JORNAL DE JURISPRUDENCIA

REDACTOR PRINCIPAL

JOSÉ DIAS FERREIRA

Lente de Direito

TERCEIRO ANNO — TOMO III

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1867

3.º ANNO 28 de Março de 1867 N.º 1

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 818

Os onus reaes são registrados por parte d'aquelles a favor de quem se acharem constituidos, e sobre cada um dos predios, sujeitos aos mesmos onus.

Porem quanto ao *legado*, se recahir sobre bens indeterminados, ou a titulo universal de terça, ou de outra quota de herança, póde o legatario registrar o seu direito em quaesquer bens da herança salvo ao devedor o direito de reducção nos termos da lei.

A servidão passiva, quando for registrada sobre o predio serviente, será tambem notada na columna da descripção do predio dominante, fazendo-se no registro da respectiva servidão referencia ao livro e pagina onde se acha a annotação, e nesta, referencia ao livro e pagina, onde se acha aquelle.

E nenhuma servidão registravel, constituida por convenção expressa ou posse, pode ser opposta a terceiros, se não for registrada dentro de um anno, a contar da installação das conservatorias.

E se o predio sujeito ao onus real, ou em que este for especialisado pelo registro, se não achar ainda descripto, terão os interessados direito a fazer previamente a respectiva descripção predial regulamento de 4 de agosto de 1864 artt. 100 —101.

É preciso notar que os onus reaes não podem ser oppostos a terceiros nos termos do art. 101 do regulamento sem serem registrados; e pelo art. 152 da lei hypothecaria nem são *reconhecidos em juizo* sem registro.

Por tanto com relação aos onus reaes é indispensavel o registro, ou seja para serem reconhecidos em juizo, ou para serem oppostos a terceiros.

Estão sujeitas ao registro em terceiro logar, pela lei hypothecaria as acções reaes sobre immoveis, e as sentenças que nellas se proferirem, tendo passado em julgado.

Nesta parte o projecto de codigo é um pouco mais amplo, porque sujeita ao registro — as acções sobre designados bens immobiliarios, e as pessoaes, que se dirigem a haver o dominio ou a posse d'elles; as acções sobre a nullidade, do registro ou do seu cancellamento, e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer d'estas acções.

É pena que nem a lei, nem o projecto de codigo, admittam a registro, quando não as acções pessoaes, ao menos as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre estas acções. Porém a lei hypothecaria não admitte a registro acção nenhuma pessoal, ou sentença sobre esta acção proferida, e o projecto de codigo apenas admitte as pessoaes, que se dirigem a haver o dominio ou a posse dos bens immoveis.

Porem as acções propriamente pessoaes são excluidas do registro. Nesta parte a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 ficou ainda atrás do decreto de 26 de outubro de 1836, que admittia ao registro as penhoras, que pelo projecto de codigo são tambem reconhecidas.

Está realmente imperfeitissima a nossa lei sobre hypothecas.

Tanto a lei hypothecaria, como o projecto sujeitam a registro as transmissões de propriedade immovel, ou seja por titulo gratuito, ou por titulo oneroso; e com razão, aliás o transmittente poderia continuar a transmittir ou onerar fraudulentamente bens, quando já estivessem ou devessem estar em poder d'outrem.

Tambem é sujeita ao registro a posse devidamente comprovada.

Nos termos do projecto de codigo civil a mera posse só pode ser registrada á vista de sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico e dos interes-

sados incertos citados por editos, d'onde conste que o possuidor tem possuido pacifica, publica e continuadamente por tempo de cinco annos.

Para se registrar a posse nos termos do regulamento da nossa lei hypothecaria é necessario comproval-a por meio de justificação julgada por sentença do juiz de direito da camara, onde o predio, ou objecto da posse estiver situado, com precedencia de citação, edital de 30 dias a pessoas incertas, e de publicação de annuncio no periodico da cabeça de comarca, havendo-o, no periodico official do governo, e com intervenção do ministerio publico, citado regulamento artt. 139 — 140.

Toda a impugnação é justificação da posse, ou provenha do ministerio publico, ou de terceiro interessado, ha de ser deduzida por embargos, que só podem ser apresentados, depois de feita a justificação por testemunhas e documentos que provem actos possessorios.

Porem a impugnação torna logo contencioso o processo até sentença final, citado regulamento artt. 141 — 142.

Da justificação se dará ao advogado do oppoente, se o houver, e em ultimo logar ao ministerio publico, vista por cinco dias improrogaveis, afim de poderem deduzir embargos á mesma justificação, os quaes serão contestados pelo justificante, seguindo-se a audiencia de julgamento, em que poderão ser reperguntadas as testemunhas da justificação, e inquiridas outras, se o rol d'ellas tiver sido entregue no cartorio do escrivão cinco dias antes da dicta audiencia.

A justificação de posse não é procedente, provando-se detenção de uso, usufructo, consignação, simples arrendamento, mandato, méra administração, favor ou qualquer outro titulo precario, ou a existencia de uma inscripção de propriedade sobre o mesmo objecto a favor de outra pessoa.

Os embargos podem conter a allegação de qualquer d'estas circumstancias, ou de outras tendentes ao mesmo fim, citado regulamento artt. 143 — 144.

As custas judiciaes do processo são pagas pelos justificantes, e as accrescidas desde os embargos são pagas pelos embargantes, quando sem embargo dos embargos a justificação for julgada por sentença, salvo sendo o embargante o ministerio publico.

Das sentenças proferidas sobre os embargos cabem os recursos legaes, citado regulamento artt. 147 — 148.

Tambem é sujeito a registro, pela disposição da lei hypothecaria, o privilegio immobiliario sobre os bens do devedor pelos creditos provenientes de despesas feitas para a conservação dos predios nos ultimos tres annos, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do seu valor.

Nos termos dos artt. 33, n.º 7, 80, e 88 n.º 2.º, só é sujeito a registro este privilegio. Todos os outros são causa legitima de preferencia independentemente de registro.

O projecto de codigo tambem dá privilegio aos creditos provenientes de despesas feitas nos ultimos tres para a conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios; mas não sujeita este privilegio a registro para preferir á hypotheca.

Ainda mesmo que os bens estejam onerados com hypotheca, este privilegio, independentemente de registro, é, pelo projecto de codigo, causa legitima de preferencia.

E com razão este credito prefere á hypotheca, porque d'elle resultou vantagem para a conservação dos predios, sendo alem d'isso restricto á quinta parte do valor dos mesmos predios. O projecto de codigo dispõe alem d'isso no artigo 984 o seguinte — Quem fizer registrar qualquer dos factos mencionados no art. 949, sem que elle exista juridicamente, será responsavel por perdas e damnos e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime — É justa esta disposição.

Processo criminal

Para a imposição da mulcta, excedente a 20$000 réis, só é competente o processo correccional, salva disposição em contrario.

Concordamos completamente com as ideas emittidas pelo distincto jurisconsulto, o sr. Alexadre de Seabra, na exposição que em seguida transcrevemos, quanto á forma de processo para a imposição da mulcta comminada aos que reincidem no crime de exer-

cer profissão de medicina sem habilitações legaes.

Todavia a nossa opinião é que as providencias penaes contra os curandeiros, que excercem profissão de medicos, sem o serem, estão hoje consignadas no art. 236 § 2.º do codigo penal, que diz o seguinte —«o que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor, ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos, e mulcta correpondente.

Parece-nos que a hypothese está comprehendida neste §, e assim têm julgado já alguns tribunaes.

No entretanto, segundo nos affirmam, é outra a jurisprudencia por óra seguida no supremo tribunal de justiça. O que é certo é que o crime previsto no artigo 236 § 2.º do codigo penal só em processo ordinario pode ser perseguido.

Qual o processo a seguir para imposição da mulcta de 40$000 réis comminada por exercicio de medicina sem habilitações legaes, e na caso de reincidencia?

As penas por contravenções de policia não têm juizo, ou processo especial em vista do art. 487 e seguintes do cod. pen.; a sua imposição portanto tem de regular-se pelas regras geraes, que as leis estabelecem, salvas as excepções, que nas mesmas leis se decretam.

O decreto de 10 de janeiro de 1810 ordenava que as mulctas alli estabelecidas com relação ao objecto especial de que nos occupamos, fossem impostas na physicatura-mór do reino, a qual se acha abolida, sendo actualmente o serviço de saude publica regulado pelo decr. de 3 de janeiro de 1837, porque, supposto este decreto foi alterado por outro de 18 de setembro de 1844, foi este revogado pelo decr. de 26 de novembro de 1845, cuja execução foi tambem suspensa por outro decr. de 21 de maio de 1846, o qual tornou a pôr em vigor as disposições do decr. de 3 de janeiro de 1837. Este decr. não se lembrou das mulctas impostas aos que curam sem estarem devidamente habilitados; no art. 26 apenas tracta das mulctas impostas aos vendedores e proprietarios de generos alimenticios; declara, que podem elevar-se até 40$000, e ordena que sejam impostas correcionalmente, e como o cit. art. 487 do cod. pen. declara, que terão inteira observancia, no que não for especialmente alterado *por este codigo*, as leis e regulamentos administrativos e de policia, pode d'ahi argumentar-se que nesta especie, isto é, com relação ás mulctas a que estão sujeitos os vendedores e proprietarios de generos alimenticios, se podem impôr no juizo correccional, até 40$000, porque assim o ordena o cit. art. 26 do decr. de 3 de Janeiro de 1837 que ainda deve reputar-se em vigor, vista a disposição do cit. art. 487 do cod. pen.

É um pouco arriscada esta argumentação, porque em 1837 vigorava ainda o decr. de 12 de dezembro de 1833, que organisou entre nós tribunaes de policia correccional, e cujas disposições passaram aos artt. 1250 e seguintes da ref. jud.

Por esse decr. assim como pelo cit. art. da ref. jud. pertencem ao juizo de policia correcional os crimes, cuja pena não excede a 40$000 de mulcta e por isso a disposição do cit. art. 26 do decr. de 3 de janeiro de 1837 estava conforme com as regras geraes estabelecidas sobre competencia e ainda então vigentes.

Depois porem sobreveiu a ref. jud., a qual nos artt. 295, 296, a 358 estabelece processo especial para as mulctas comminadas por lei ou preceito judicial por commissão ou omissão, mas é necessario attender a que fala sómente das respectivas a «incidente em processo pendente», do que aqui não tractamos. E a disposição do cit. art. 1250 n.º 2.º, que declarava da competencia dos tribunaes de policia correccional os crimes, a que se impunha pena de mulcta até 40$000 foi revogado pelo art. 5, n.º 4.º do decr. de 10 de dezembro de 1852 que restringiu esta alçada sómente até 20$000; e supposto no art. 6, n.º 3, tambem declarasse da alçada da policia correccional os crimes, a que compete pena de mulcta até 200$000; entretanto para estes casos era necessario observar formulas especiaes de processo e nessa parte foi esse Decr. revogado pelo art. 1 da lei de 18 de agosto de 1853, o qual só declara da competencia dos tribunaes de policia correccional, entre outras especies, a dos crimes a que compete pena de mulcta até 20$000; nos mais casos ordena o art. 2.º que se instaure o processo de querela.

Tractando-se portanto d'uma mulcta de 40$000, que a lei, que a decreta, não manda julgar correccionalmente, é indispensavel

para a impôr seguir o processo ordinario começando por querela, porque é essa a regra geral, e o cit. art. 26 do Decr. de 3 de janeiro de 1837 ainda que se repute em vigor quanto ao julgamento em policia correccional das mulctas até 40$000, é sómente para a especie, que ahi se declara, que não é a de que tractamos.

Anadia, 12 de março de 1867.

Alexandre de Seabra.

Direito civil

Não é licito ao emphyteuta, que ajustou a venda do praso, e requereu o senhorio para este usar do direito de opção ou receber o laudemio, desistir da venda contra vontade do senhorio, depois d'este requerimento.

A doutrina exposta pelo illustre assignante d'esta folha, o sr. José Luciano Freire Themudo, quanto ao direito que tem o senhorio de exigir do emphyteuta a realisação da venda do dominio util, desde que lhe participou que estava contractado a vendel-o, e lho offereceu, tanto por tanto, é verdadeira no nosso entender.

Seguimos sempre a opinião de que nos termos da lei de 9 de julho de 1849 a escriptura não é da substancia do contracto de venda de bens de raiz no valor excedente a 50$000 réis, e apenas necessaria para prova.

Portanto, ainda mesmo que o predio exceda este valor pode ser obrigado o emphyteuta a fazer escriptura, com a comminação de ficar servindo de titulo a sentença condemnatoria.

Se porem o foreiro é casado, e se não prova o consentimento da mulher para a venda, illudido fica o direito do senhorio, porque o emphyteuta tem esse subterfugio para se evadir á realisação do contracto.

Sr redactor. — Mais uma vez vou incommodar a v. pedindo-lhe a sua esclarecida opinião sobre a especie, que abaixo transcrevo; porque me parece ter sido pouco tractada pelos nossos jurisconsultos; pois que apenas sobre ella encontrei a nota do Repert. ás ordd. verb — arrepender-se pode o contrahente, etc. — Se porventura se dignar emittir a sua opinião sobre a mesma, muito obsequiará a quem é De v. etc.

José Luciano Freire Themudo.

PROPOSTA

Um emphyteuta ajustou a venda d'um predio foreiro, e o comprador foi pagar a contribuição de registro; depois pediu ao senhorio licença para a venda, ou que optasse. O senhorio dentro dos 30 dias declarou que optava, e offereceu o preço ao vendedor, que não o quiz acceitar; pelo que o senhorio requereu deposito de dinheiro com citação do emphyteuta.

Pergunta-se? o emphyteuta poderia desfazer a venda, como effectivamente declara por um requerimento feito por elle e pelo comprador, em que ambos dizem que estão concordes em que a mesma fique de nenhum effeito?

Parece-me que não; e que o senhorio tem todo o direito a optar, e por conseguinte o emphyteuta a obrigação correspectiva.

Nas arrematações, depois de offerecido o maior lanço é que tem lugar o direito de opção, e o senhorio dentro dos 30 dias legaes pode optar, não podendo dentro d'este praso desfazer-se a arrematação, porque elle é só concedido ao senhorio para se informar e poder responder se opta, ou dá o seu consentimento, para receber o laudemio.

Nem mesmo me parece que depois de consultado o senhorio possa haver remissão do predio arrematado — Da mesma maneira me parece que depois de ajustada a venda, e consultado o senhorio, se opta, ou dá licença para ella; não pode a venda desfazer-se; porque, se tal acontecesse, ficaria o direito d'opção dependente da vontade do emphyteuta; o que daria logar ao dólo e má fé com prejuizo dos senhorios e da fazenda publica; por quanto o emphyteuta ajustava a venda por um preço, e dava conhecimento ao senhorio d'outro inferior; se o senhorio não optava, fazia-se a escriptura, pagando menos contribuição de registro e menos laudemio do que devia pagar-se; e, se optava, annullava-se a venda.— Tal não pode querer o direito, que é só o justo.

Alem d'isto, se o comprador, na especie sujeita, podia compellir o vendedor a fazer-lhe escriptura de venda (segundo o meu entender), pois que o contracto estava perfeito, e só dependente da decisão do senhorio — Se o mesmo vendedor e comprador entenderam que só por cummum accordo se podia a venda desfazer, como prova o seu requerimento: tambem o segundo contracto entre o senhorio e emphyteuta para optar ou dar a licença

pedida estava perfeito, e não podia ser annullado sem mutuo accordo.

Por estas razões não teria duvida em decidir que o emphyteuta tem obrigação de entregar ao senhorio o predio, recebendo o preço; e quando não quizesse, o condemnaria a acceitar o preço, ficando a sentença servindo de titulo, pagos os direitos á Fazenda Nacional. — S. M. Jud. *Themudo.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Continuado de pag. 826

Art. 226.° A cada regimento ou batalhão é fornecido um sello com as armas reaes e a legenda indicativa do corpo a que pertence; serve elle para authenticar os documentos, e para fazer reconhecer como veridica a assignatura do commandante do corpo.

§ 1.° O sello, confiado ao commandante para os fins indicados neste artigo, deve ser conservado em seu poder; elle proprio sellará os documentos, ou mandará sellar debaixo das suas vistas.

§ 2.° A impressão d'este cunho deve sempre ficar bem distincta para deixar ler facilmente a estação a que pertence.

§ 3.° A presença do sello em um documento importa o reconhecimento d'este como legitimo, ainda quando o commandante do corpo pretextasse a falsidade da assignatura, porque o falso titulo não poderá estar sellado, se o commandante conservar o sello em seu poder.

SECÇÃO II
Detalhe especial do serviço de escripturação e forma de juramentos

Art. 227.° Em cada regimento ou batalhão haverá uma secretaria, dirigida pelo major. Formam parte do archivo d'ella os seguintes livros:

1.° Da matricula do pessoal;
2.° Das ordens;
3.° Registro da correspondencia;
4.° Registro disciplinar;
5.° Da carga e movimento do material da guerra e outros effeitos, que é o mesmo indicado com o n.° 5 no regulamento da fazenda militar;
6.° Do termo de juramento de fidelidade ás bandeiras;
7.° Collecção das ordens do exercito, ordenança e regulamentos.

§ 1.° Haverá mais um caderno mensal, para o registro diario da força numerica do regimento ou batalhão, com o titulo de «*Diario do mez de...*».

§ 2.° Nos corpos de cavallaria e artilheria de campanha, ou quando os d'esta ultima arma denominados de guarnição tiverem gado, haverá egualmente o livro de matricula dos cavallos e muares, e outro da carga e movimento dos arreios, etc.

Art. 228.° Em cada companhia ou bateria haverá os seguintes livros:

1.° De registro do effectivo das praças de pret;

2.° Do extracto das ordens, e mais um caderno annual das alterações e estado de pagamento, e um diario para cada mez.

§ unico. Nas companhias dos regimentos de cavallaria, e baterias dos de artilheria, que tenham gado, haverá tambem o registro do effectivo dos cavallos e muares.

Art. 229.° O livro de matricula do pessoal de cada regimento ou batalhão comprehende dois volumes: o primeiro para o registro dos officiaes e individuos com graduação de official; o segundo para o registro das praças de pret: o major é responsavel pela guarda e pela escripturação d'estes livros. O commandante do regimento ou batalhão deve certificar-se amiudadas vezes da regularidade da sua escripturação.

Art. 230.° O livro de matricula para o registro dos officiaes, modelo A, constará de 300 paginas uteis para registro, servindo uma pagina para cada official: o formato, qualidade, papel e systema de escripturação, será tudo na conformidade das instrucções annexas ao dicto modelo, as quaes farão parte do referido livro, e serão encadernadas conjunctamente logo depois da folha do titulo.

Art. 231.° Quando se escripturar o primeiro livro de matricula em qualquer corpo, os officiaes serão relacionados por ordem hierarchica e por antiguidade, e depois d'elles os officiaes não combatentes e individuos com graduação de official; e por essa ordem assim lhes pertencerá o numero de matricula correspondente, para na respectiva pagina serem escripturados os seus assentamentos. Depois d'isto, á medida que outros forem sendo augmentados ao effectivo do regimento ou batalhão, ir-lhes-ha pertencendo o numero a seguir ao ultimo registrado.

§ 1.° O numero de matricula que corresponder a cada official, ou individuo com graduação de official, será permanente emquanto o official fizer parte do regimento ou batalhão. Quando seja tirado do effectivo e volte de novo a ser collocado, entrará em outro numero.

§ 2.° Ao official prisioneiro não é encerrado o seu assentamento neste livro, até seis mezes depois de acabada a guerra, se ordem expressa não o determinar; e ao desertor só por sentença passada em julgado.

§ 3.° Os cavallos praças dos officiaes de infanteria, artilheria de posição e batalhão de

engenheria, não são matriculados neste livro, como se practicava anteriormente; tem o seu registro nas relações de mostra, como se indicará no artigo 277.°

Art. 232.° O livro de matricula, para o registro das praças de pret, será conforme ao modelo B, e constará de 1:000 paginas, servindo cada uma para o registro de uma praça.

§ 1.° Na escripturação d'este livro, suas dimensões e qualidade do papel, seguir-se-hão ás instrucções annexas ao modelo, as quaes serão impressas e encadernadas logo depois da folha do titulo.

§ 2.° A numeração é em ordem seguida em series de dez annos; no fim do ultimo anno de cada serie, as paginas do livro em acção, que não tiverem servido para registrar alguma praça, serão trancadas com dois traços que se cruzem diagonalmente, e o major escreverá em cada uma d'ellas, *nada*, e rubricará.

§ 3.° A doutrina do artigo 231.° e seus §§, é applicavel ao livro de matricula e registro das praças de pret; advertindo que o segundo livro de cada serie começa em n.° 2:001, o terceiro em 3:001, e assim successivamente, segundo o numero de livros que for necessario para comprehender o registro de cada serie, conforme a força e movimento do corpo; assim como, que o registro dos desertores não é encerrado, senão por sentença passada em julgado, entrando, quando presos, no mesmo registro que tinham antes de desertarem.

§ 4.° Quando se passarem os assentamentos dos actuaes livros de registro, para o primeiro livro a que se refere este artigo, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª As praças de pret do regimento ou batalhão, que formarem o effectivo d'elle naquelle momento, serão relacionadas por ordem hierarchica, e em cada gráu por antiguidades, e por este modo pertencerá a cada praça o numero de matricula correspondente.

2.ª A inscripção será na ordem seguinte: sargento ajudante, mestre de musica, sargento quartel mestre, contra-mestre de musica, primeiros sargentos, musicos de 1.ª classe, segundos sargentos, musicos de 2.ª classe, os artifices, furrieis, musicos de 3.ª classe, tambor mór, corneteiro ou clarim mór, cabos de esquadra, cabos de tambores, corneteiros ou clarins, tambores, corneteiros ou clarins, soldados, ferradores.

3.ª Transferir-se-hão as designações do estado civil que estiverem registradas nos actuaes livros;

4.ª Quando se escreverem os signaes caracteristicos serão estes rectificados, assim como a altura da praça, na primeira designação, se não tiver mais de vinte cinco annos de idade;

5.ª Na casa das designações do estado militar registrar-se-hão no logar competentete a natureza da praça com que actualmente serve.

6.ª Na casa das graduações e posição da praça registrar-se-ha o posto, companhia ou bateria, e o numero que lhe competir nesta no acto da transferencia dos assentamentos;

7.ª Procurar-se-ha colher em ordem chronologica a historia biographica da praça para ser averbada competentemente.

8.ª Proceder-se-ha do mesmo modo á liquidação do tempo de serviço, segundo a natureza do alistamento, para ser similhantemente registrada na casa propria, e segundo os annos decorridos, escrevendo-se na primeira era, 1866, e debaixo d'esta designação todo o tempo anterior até 31 de dezembro d'este anno.

Art. 233.° Se porventura quando se começar novo livro de matricula dos officiaes, e nova serie no das praças de pret, caso em que recomeça a numeração pela unidade, existirem praças que tenham numeros eguaes aos que for preciso dar ás novas praças, em quanto este caso existir, os primeiros ou mais antigos serão differençados, addicionando-se-lhes ao numero a letra A.

Art. 234°. O livro de matricula dos cavallos ou muares, modelo C, para o registro dos cavallos dos regimentos de cavallaria e muares dos de artilheria, conterá duzentas folhas da qualidade e dimensões do modelo, encadernado na forma do livro de matricula do pessoal, e como este a cargo do major responsavel pela sua escripturação, segundo as instrucções annexas, e que devem ser egualmente impressas e encadernadas logo depois da folha do titulo.

Art. 235.° O livro das ordens, formado de trinta cadernos de papel almasso, estará a cargo do tenente coronel, como incumbido da redacção das ordens que o coronel houver de dar. As folhas serão numeradas e rubricadas pelo coronel.

§ 1.° As paginas serão marginadas de um e outro lado, na largura de um quinto cada margem; a do lado esquerdo servirá para o numero e designação da ordem, e a do lado direito para as rubricas que for preciso fazer. O modelo D indica o modo de registrar e redigir as ordens regimentaes.

§ 2.° O tenente coronel redige a ordem, e, depois de transcripta no livro, é este apresentado ao coronel para por o «*visto*» e rubricar. A transcripção da ordem no livro será immediata á sua publicação.

§ 3.° Neste mesmo livro se transcreverão as ordens de brigada, divisão, commando militar ou de linhas de defesa, e governador da praça de guerra, onde o regimento ou batalhão estiver servindo.

§ 4.° Sómente serão registradas no livro as ordens, ou parte d'ellas, que tractem de materia de execução permanente, louvores, pontos de disciplina e administração; e bem assim as alterações na situação ou vencimentos dos

officiaes e individuos com graduação de official, entrada e sahida do effectivo.

Art. 236.° Tanto as ordens que são transcriptas no livro, como as que dizem respeito a detalhe do serviço e materia de execução transitoria, serão escriptas em cadernos pelos sargentos de dia ás companhias ou baterias, quando tocar á ordem em cada dia, a fim de serem lidas ás praças e haver perfeito conhecimento d'ellas. Estes cadernos serão inutilisados, logo que nas companhias ou baterias se registrar a synopse das ordens que elles contiverem, segundo as disposições do seguinte artigo.

Art. 237.° O tenente coronel terá outro livro auxiliar do das ordens, para nelle escrever a synopse das de execução permanente. Este livro auxiliar será conforme ao modelo E, e de formato egual ao das ordens.

§ 1.° No fim de cada anno, o tenente coronel terá registrado, em extracto, as ordens de execução permanente dadas nesse anno, e em vigor no ultimo dia; trancará no livro auxiliar as dos annos anteriores que tiverem sido revogadas, fazendo menção d'esta circumstancia na margem para observações, e depois de bem conferido fará transcrever no dicto livro auxiliar o referido extracto.

§ 2.° Haverá um livro egual em cada companhia ou bateria (artigo 228.°), no qual o tenente coronel mandará escrever pelo primeiro sargento a synopse do anno, conforme estiver registrada no seu livro auxiliar, e trancar as ordens revogadas.

§ 3.° Os officiaes das companhias ou baterias que estiverem presentes nessa occasião, depois de lerem a synopse do anno, rubricarão no logar competente do livro da sua companhia ou bateria, e o capitão terá cuidado em mandar apresentar o livro aos officiaes que depois d'isto recolham ao corpo, rubricando estes tambem. O tenente coronel practicará o mesmo, para com os officiaes e individuos com graduação de official que não fazem parte do quadro das companhias ou baterias, e conseguintemente para com os d'estas classes que de novo entrarem no effectivo do regimento ou batalhão.

§ 4.° Em quanto se não transcreve no livro a synopse das ordens de cada anno, os officiaes devem ser cuidadosos em tomar conhecimento e conservar bem presentes as disposições das ordens escriptas nos cadernos, pelos quaes é responsavel o capitão, não lhes servindo de desculpa a falta de registro.

Art. 238.° O livro para o registro da correspondencia expedida constará de trinta cadernos de papel almasso: este livro ficará especialmente a cargo do major, por isso que a elle compete redigir a correspondencia, segundo as ordens e indicações do coronel; e depois de assignada por este, mandal-a registrar no livro, debaixo do numero de ordem que lhe competir.

§ 1.° Cada pagina do livro terá duas margens de conveniente grandeza; na da esquerda e em duas casas se escreverá, na primeira, a pessoa ou estação e local para quem se dirige o officio; na segunda, a data e local d'onde é dirigida; e na da direita o numero de ordem que levou o officio.

§ 2.° Os officios que não disserem respeito a objectos de disciplina, administração, contabilidade, informações, representações, e outros de maior importancia serão registrados por extracto: em todos, logo depois de transcripto, se escreverá o nome e graduação de quem assignou o officio, omittindo-se tudo o mais.

§ 3.° A numeração renova-se no 1.° de janeiro de cada anno.

Art. 239.° Toda a correspondencia será assignada pelo coronel, ou por quem commandar o corpo, excepto a que se dirigir a individuos pertencentes ao mesmo corpo, a qual será assignada pelo major, e redigida em nome e por ordem do coronel.

§ 1.° Nenhum officio, requerimento ou informação tractará de mais de um individuo, objecto ou pretenção, excepto em casos especiaes em que não possam tractar-se singularmente, ou quando as pretenções forem identicas e acompanhadas de identicas circumstancias.

§ 2.° O officio será escripto em papel fino, com um terço de margem, e, nesta e no alto, na primeira pagina se marcará o sinete do regimento ou batalhão; logo por baixo o numero de ordem, segundo o registro da correspondencia; e a conveniente distancia o extracto succinto, se o objecto é por primeira vez tractado; porque, se for resposta ou informação pedida, em logar do extracto se escreverá *«Responde ao officio de.. de... expedido por... repetição ou numero...»*

§ 3.° Seguir-se-ha na forma e expedição da correspondencia o que por ordem e practica está em uso fazer-se.

§ 4.° Os mappas e relações, que se devem remetter periodicamente, não carecem ser acompanhados de officio de remessa.

Art. 240.° O livro de registro disciplinar, a cargo do tenente coronel, constará de dois tomos; o primeiro para o registro dos castigos applicados aos officiaes e individuos com graduação de official, e o segundo para as praças de pret. Ambos serão de papel almasso: o primeiro contendo cincoenta folhas de duas paginas, e o segundo trezentas folhas: modelo F.

§ 1.° Sómente se registrarão, no tomo dos officiaes, os castigos que excederem ao de admoestação em presença dos officiaes superiores; e no das praças de pret, a prisão em calabouço, a prisão na caserna, o trabalho de fachinas por mais de dois dias, a esquadra de

ensino por mais de quatro lições, todos os que na escala das penalidades são superiores a estes, e aquelles que se fundarem em julgamento por conselho feito no corpo ou fóra d'elle.

§ 2.° As penas impostas por sentença dos conselhos de guerra, ou de disciplina, e por qualquer tribunal judicial, são averbadas no livro de matricula. Quando o tribunal julga a accusação improcedente, absurda, e o accusado isento de culpa, o registro não menciona a prisão nem o julgamento; exceptua-se porem o caso em que a absolvição procede por não se ter completo o plenario das provas, e em que o réo é absolvido por esta unica circumstancia. Neste caso o registro contém o tempo de prisão, a culpa e a circumstancia que motivou a soltura.

§ 3.° Cada folha de duas paginas servirá para o registro de uma praça; o numero ao alto da primeira pagina é o de ordem do registro, o qual se escreverá á medida que houver necessidade, e nesse acto, ao lado do numero, rubricará o tenente coronel.

§ 4.° Na casa de *Circumstancias a observar* se fará menção do conselho de disciplina ou de investigação, havendo-o; da minoração da pena applicada durante o cumprimento da sentença; do numero e data da ordem regimental que publicar castigo independente de conselho, e de qualquer circumstancia que, por notavel, deva consignar-se no registro.

§ 5.° Se por ventura as duas paginas não bastarem para o registro de uma praça, logo que estiver preenchido, escrever-se-ha no fim d'elle *passou o numero...*, e no novo registro, immediato ao ultimo escripturado, logo depois do dizer *desde quando pertence ao effectivo do corpo*, se averbará *veiu de n.°...*, e se for em novo livro, accrescentar-se-ha *do livro* 1.° e 2.°, etc. A numeração de ordem não é interrompida com a passagem a novos livros.

§ 6.° Os castigos applicados nos differentes corpos, e que constarem da guia de transferencia, são registrados na sua integra, logo que a praça entre no effectivo do corpo, notando-se em observação — *castigos applicados nos differentes corpos, conforme o certificado da guia de transferencia.*

§ 7.° O ajudante entregará em todos os sabbados ao tenente coronel uma relação nominal das praças punidas durante a semana, com todas as indicações do livro do registro disciplinar, e depois de conferida com os conselhos, ordens regimentaes e communicações escriptas, o tenente coronel averbará as competentes notas, archivando as relações.

§ 8.° O tenente coronel formará um indice, para evitar abrir novo registro a uma praça que já esteja escripturada.

Art. 241.° O livro da carga e movimento do material de guerra e outros effeitos, modelo G, abrirá no sentido longitudinal, será de papel n.° 4, e cada folha de duas paginas terá 44 centimetros de altura e 55 centimetros de largura. Constará de tantas folhas de quatro paginas, quantas forem as companhias ou baterias do regimento ou batalhão, mais um, multiplicado por vinte.

§ 1.° É responsavel pela escripturação d'este livro o quartel mestre, sob a inspecção e fiscalisação do major. As folhas do livro serão numeradas e rubricadas pelo coronel.

§ 2.° Os artigos de camas, mantas, e quanto respeita a mobilia e utensilios do quartel, são registrados separadamente, conforme as indicações do regulamento da fazenda militar.

§ 3.° As primeiras vinte folhas do livro são destinadas para se representar a totalidade dos artigos por que é responsavel o corpo, registrando-se o numero de artigos recebidos em cada data, de que estação recebidos, e a qualidade, se novo ou usado; assim como, no fim de cada mez, o abatimento dos mesmos artigos, com designação do motivo ou a quem entregues, com excepção dos distribuidos ás companhias ou baterias. Na casa de observações se escreverá a referencia á ordem, ou titulo do archivo, ou quaesquer circumstancias que sirvam de esclarecimento.

§ 4.° Para cada companhia ou bateria se reservarão no livro vinte folhas, e na primeira pagina de cada fracção d'estas, em logar da designação do corpo, como indica o modelo, terá a designação da companhia ou bateria: nellas se registrará a distribuição de artigos feita a cada companhia ou bateria, e no fim de cada mez, qualquer abatimento que tenha havido. Quando se averbar augmento ou diminuição, o commandante da companhia ou bateria rubricará na casa de observações, para authenticar a existencia effectiva.

§ 5.° O major, no primeiro dia de cada mez, examinará se quanto respeita ao movimento do mez anterior está devidamente averbado; e até ao dia 5 conferirá a existencia dos artigos tanto no deposito, como nas companhias ou baterias.

Art. 242.° O livro para se escrever o termo de juramento de fidelidade das praças do regimento ou batalhão, constará de vinte cadernos de papel almasso: as paginas serão marginadas, numeradas e rubricadas pelo coronel, e terá termo de abertura e encerramento. É responsavel pela sua guarda e escripturação o tenente coronel.

Art. 243.° Quando qualquer praça do exercito for promovida ao posto de alferes effectivo ou segundo tenente, no regimento ou batalhão onde for collocada, se procederá da maneira seguinte:

§ 1.° Quando se apresente o novo official, o coronel mandará reunir todos os officiaes na sala da secretaria, devidamente uniformisados e armados, e o capellão ahi acompanhará o dicto

official. Na falta ou impedimento do capellão desempenhará este serviço o ajudante.

§ 2.° O coronel, recebendo o livro das mãos do tenente coronel, mandará que o ajudante escreva o termo, por aquelle dictado, e concebido na seguinte forma:

«*Aos.. dias do mez de... do anno de... na... e quartel do... de..., estando reunidos os officiaes na sala da secretaria, compareceu o senhor F..., promovido a... por decreto de.. de... de..., publicado na ordem do exercito n.°...; e perguntado pelo... se conhecia as obrigações que ia contrahir, com a resposta affirmativa, proferiu o sobredicto F... o juramento, cujo teor se insere em seguida, por elle assignado; e eu F..., ajudante, escrevi e assignei este termo.*

F.

Teor do juramento

«*Eu F..., que por decreto de.. de... de..., fui promovido a alferes da arma de..., juro pela honra do exercito portuguez que, em quanto cingir esta espada e pertencer á nobre officiliadade do dicto exercito, hei de servir bem, com zelo e valor, obedecendo ás ordens dos meus superiores, e fazendo-me obedecer e respeitar dos meus subordinados, debaixo dos preceitos da disciplina, respeitando, guardando e fazendo respeitar os direitos e deveres de cada um; e procurarei por todos os modos augmentar o esplendor do exercito, defender a nação dos seus inimigos internos e externos, o rei e a constituição politica do paiz, vertendo por estes objectos, quando seja necessario, o meu sangue, como militar brioso e dedicado cidadão. E para firmeza de tudo, assim o juro na presença dos officiaes d'este..., e assigno este termo, hoje.. de.. de...*» *F.*

O tenente coronel. *F.*

§ 3.° O coronel, tendo feito a pergunta indicada no termo, mandará que o novo official leia o teor do juramento e o assigne; e ao tenente coronel que rubrique, dando por terminado o acto de posse e investidura na classe de official, para poder haver os respectivos vencimentos e exercer as suas funcções.

§ 4.° Se o official não puder reunir ao corpo em que foi collocado, requererá ao general da divisão militar em que residir, para lhe ser tomado o juramento no regimento ou batalhão que estiver na localidade, ou mais proximo d'ella, ainda que seja da arma differente, e com o despacho do general proceder-se-ha como fica dicto, com attenção a que o termo de juramento será escripto em uma folha de papel, com as convenientes e obvias declarações; e o commandante depois enviará ao do regimento ou batalhão a que pertence o official, o referido termo e juramento, sendo ahi transcriptos por copia no livro, as quaes o tenente coronel certificará estarem conformes, archivando os documentos.

Art. 244.° Os mancebos alistados nos corpos do exercito prestarão o juramento de fidelidade ás bandeiras pelo modo seguinte:

§ 1.° O coronel designará o dia para o acto do juramento, de modo que praça alguma seja prompta para serviço sem o haver prestado; e ordenará que o regimento forme em parada geral, armado e com bandeira ou estandartes. A formatura nos corpos de cavallaria e artilheria será a pé, e sem as boccas de fogo, nestes ultimos.

§ 2.° O regimento ou batalhão, tendo tomado a ordem de columna cerrada por companhias ou baterias, o coronel mandará volver ao flanco-guia, e que as praças que têm de prestar o juramento formem na frente d'esse flanco: estas praças concorrem á formatura sem armas.

§ 3.° O ajudante fará leitura da parte do regulamento disciplinar, que directamente interessa ao soldado. Depois o capellão fará uma pequena practica sobre a sanctidade do juramento e suas releções com os deveres sociaes, militares e religiosos.

§ 4.° O coronel, mandando perfilar armas, ou elevar espadas, determinará ao tenente coronel que faça prestar o juramento pelas praças para esse fim alli reunidas, e que a bandeira ou estandarte se colloque na frente d'ellas.

§ 5.° O tenente coronel mandará que as praças formem circulo em torno da bandeira, que elevem o braço direito ficando este em posição horisontal e para a frente, e depois pronunciará o juramento, que irá sendo repetido pelas praças em voz intelligivel, pelo modo seguinte:

«*Juro pela minha fé e no sancto nome de Deos servir bem e fielmente, em quanto for alistado nas fileiras do exercito portuguez, em que ora sirvo; de obedecer com promptidão ás ordens dos meus superiores concernentes ao serviço; de jámais abandonar o meu chefe, ainda nas occasiões mais perigosas; e pela patria, pelo rei e pela constituição politica do paiz verterei o meu sangue, se for preciso, com valor e brio, defendendo-os dos inimigos internos e externos: assim o juro.*»

§ 6.° O ajudante terá lavrado o termo no respectivo livro, pelo teor seguinte:

«*Aos.. dias do mez de... do anno de... em parada geral do... na... e quartel do... de... n.°..., prestaram juramento de fidelidade as praças abaixo relacionadas, com as formalidades prescriptas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.*

Numero de matricula	Nomes	Alistamento
...	*F...*	*Vol. em... de... de...*
etc.	*etc.*	*etc.*

E para firmeza de tudo, eu F., ajudante, escrevi e assignei este termo.»

O tenente coronel, *F.* — O ajudante, *F.*

E depois de ler o termo voltarão as praças aos seus respectivos logares nas companhias ou baterias, e o coronel mandará desfilar para quarteis.

§ 7.º Nos corpos, que pela sua organisação não tiverem bandeira ou estandartes, o coronel desembainha a sua espada e a apresenta em posição horisontal sem elevar o braço, collocando-se á frente das praças, emquanto ellas pronunciam o juramento.

Art. 245.º Os termos de juramento terão um numero de ordem, escripto na margem exterior, e cuja numeração se renovará em cada novo livro. As ultimas paginas de cada livro serão destinadas para o indice, o qual conterá os numeros dos termos, a data em que foram lavrados, os numeros das praças, os nomes dos officiaes, e a pagina em que começou a escrever-se o termo.

Art. 246.º O *diario* modelo II estará a cargo do ajudante, a quem compete a sua escripturação, e a promptificação de quaesquer mappas da força e movimento do pessoal, que do diario devam ser extrahidos.

§ unico. Na casa de observações se fará menção das graduações das praças incluidas nas differenças, qualquer circumstancia que possa servir de esclarecimento, e as graduações dos supranumerarios, addidos e fazendo serviço quando entrarem ou sahirem do registro do diario.

Art. 247.º Para o ajudante poder construir o diario, os sargentos de dia ás companhias ou baterias entregarão na secretaria, antes da formatura do rancho da manhã, o mappa da força, modelo I, assignado pelo commandante da companhia ou bateria.

§ 1.º No verso do mappa, na primeira casa á esquerda, se escreverão os numeros e postos, ou nomes, sendo officiaes, dos que entram de serviço, com designação d'este; na casa das occorrencias notar-se-hão as alterações que influem no vencimento ou situação das praças, e as que augmentam ou sáem do effectivo; na casa da direita far-se ha menção das praças que, por transgressões de disciplina, foram punidas pelo capitão; finalmente na casa de observações escreverá o capitão o que tiver a reclamar, representar ou solicitar para as praças da companhia ou bateria, ou a bem do serviço, policia, arranjo da caserna e estado do armamento, munições, arreios, cavallos ou muares, etc.

§ 2.º Os mappas das companhias ou baterias, a que estiver unido o estado maior e menor do regimento ou batalhão, conterão mais as casas horisontaes que forem necessarias para descrever a graduação d'essas praças.

§ 3.º Nos corpos de cavallaria e artilheria montada abrir-se-ha mais uma casa, depois da de supranumerarios, addidos e fazendo serviço, para mencionar a situação dos cavallos ou muares; assim como no verso do mappa se fará menção dos cavallos que entrarem de serviço e alterações occorridas nelles.

Art. 248.º O diario de cada regimento ou batalhão será guardado até que o corpo tenha inspecção; os mappas da força das companhias ou baterias, depois de registrados pelo ajudante e examinados pelo major, serão inutilisados trinta dias depois da sua data.

Art. 249.º O ajudante, depois de registrar no diario a totalidade dos mappas da força das companhias ou baterias, entregal-os-ha ao major, a quem submetterá quaesquer duvidas ou differenças que tenha encontrado nelles; e o major, tendo conferido o detalhe do serviço com as escalas, dará conhecimento ao tenente coronel da applicação dos castigos referidos nos dictos mappas, e ao coronel do que constar das observações, a fim de tudo ser resolvido convenientemente.

Art. 250.º O livro da carga e movimento de arreios e outros effeitos do uso dos cavallos e muares, tanto para serviço como para instrucção, será em tudo similhante ao da carga e movimento do material de guerra; estará á responsabilidade dos mesmos individuos, será escripturado por identico systema, e fornecido como se declara nas disposições geraes.

Art. 251.º Nenhuma nota será averbada nos livros senão em vista dos respectivos titulos ou ordens, os quaes serão archivados, assim como a correspondencia recebida, com excepção d'aquella que não diga respeito a objectos de disciplina, contabilidade, ou assumptos importantes, que involvam responsabilidade pessoal, a qual será inutilisada seis mezes depois da sua data.

Art. 252.º O major terá uma pasta com o titulo «*documentos para o archivo*», e dentro d'ella tantas folhas soltas de papel almasso quantas as companhias ou baterias; e á medida que for recebendo os documentos, ordens ou titulos, que devam ser averbados em qualquer dos livros de matricula e do registro disciplinar, ou que alterem a situação e vencimento das praças, depois de dar conhecimento do conteúdo nelles ás companhias ou baterias, guardal-os-ha nas dictas folhas, segundo a companhia ou bateria a que pertencer a praça a quem diga respeito a communicação.

§ unico. Se um titulo, ordem ou documento, contiver mais de uma praça, e essas pertencerem a differentes companhias ou baterias, será guardado na folha de uma d'ellas, e nas mais se lavrará uma nota de referencia áquella, com as indicações precisas sobre o objecto.

Art. 253.º O averbamento de entrada e designação do estado civil nos livros de matricula, é immediato á apresentação da pes-

sêa, ou titulo que auctorise o augmento ao effectivo. No ultimo dia de cada mez, o major, em vista dos documentos guardados na respectiva pasta, manda escripturar nos livros competentes quanto deva ser registado, escrevendo em cada documento a verba, *Lançado*, que rubricará. Chamará os commandantes das companhias ou baterias á secretaria, e conferirá esses documentos com os cadernos de alterações, e verbas por elles mandadas registrar nos seus livros de registro do effectivo, comparecendo para esse fim os primeiros sargentos, para facilidade da conferencia. Depois d'isto mandará colleccionar d'esses documentos os que devem ser apresentados ao empregado encarregado da verificação das mostras, archivando desde logo os restantes.

Art. 254.º Passada e verificada a mostra, serão egualmente archivados todos os documentos que a ella serviram, examinando o major se em todos está o *visto* e rubrica do empregado, e se conferem com o inventario que os acompanhou, quando entregues a este empregado.

Art. 255.º Seguir-se-ha no modo de archivar o methodo seguinte:

§ 1.º Da correspondencia, inutilisa-se a folha não escripta.

§ 2.º Em nove pastas de conveniente grandeza em comprimento, largura e lombada, tendo nesta o titulo do regimento ou batalhão, e a letra alphabetica que lhes competir, se guardarão os documentos, correspondencia e mais papeis que devem ficar archivados.

§ 3.º As pastas são por este modo classificadas:

A Correspondencia com auctoridades militares e estações dependentes do ministerio da guerra.

B Correspondencia com diversas auctoridades.

C Guias de transferencia.

D Guias de marcha.

E Conselhos de guerra e de disciplina.

F Conselhos de averiguação.

G Conselhos de exame.

H Certidões, autos, titulos e documentos não comprehendidos nas mais pastas.

I Correspondencia a inutilisar findos seis mezes da data.

§ 4.º Os documentos e correspondencia de cada anno e em cada pasta serão collocados em uma folha de papel com designação respectiva e indice. O indice da correspondencia terá o numero de ordem, objecto de que tracta, e data; o dos mais documentos, em logar do objecto que é designado pelo titulo generico do indice, terá o numero de matricula, nome e graduação da pessoa ou pessoas a que se referir o documento. Cada uma das especies de documentos guardados na pasta H terá indice e collocação separada.

§ 5.º Quando uma pasta não baste para guardar os papeis da sua classificação, seguir-se-ha em outra com a mesma letra de designação, e mais o algarismo que exprima ser a segunda, terceira, etc.

Art. 256.º O general encarregado de inspeccionar qualquer corpo, depois de verificar a regularidade do averbamento dos documentos existentes no archivo, mandará proceder á inutilisação d'elles, com excepção dos conselhos de guerra, de disciplina por deserção e incorrigibilidade, os de averiguação por ausencia illegitima, as guias de transferencia, e aquelles documentos que pela sua importancia ou por tractarem de objectos de disciplina em vigor mereçam ser guardados. Entretanto os indices conservam-se no mesmo pé, traçando-se nelles o numero de ordem dos documentos inutilisados; e assim feito, o general inspector rubricará os indices com a declaração do numero de documentos inutilisados em cada um.

§ unico. Os conselhos de guerra e de disciplina absolutorios, e os que, condemnando, tenham para o réo passado o tempo do effeito da pena, depois da inspecção do general, serão enviados ao archivo geral do ministerio da guerra, assim como os livros de matricula cujos registros estiverem todos encerrados.

Art. 257.º O ajudante, tendo recebido do major a correspondencia que houver de ser assignada pelo coronel, a apresentará a este para esse fim; e depois de registrada no livro, a fechará, e lhe dará o conveniente destino.

Art. 258.º Estarão patentes na secretaria duas taboletas: uma que indique a morada dos officiaes e individuos com graduação de official; e a outra designando o expediente periodico que tem de fazer-se nas differentes epochas.

Art. 259.º O major entregará ao capellão um livro em branco, de vinte cadernos de papel almasso, com as folhas numeradas e por elle rubricadas. Neste livro relacionará o capellão todas as praças que em cada anno tiverem cumprido com o preceito da confissão quaresmal, designando-as pelo numero de matricula, graduação e nome; no fim de cada relação annual certificará o cumprimento do preceito pelas praças alli registradas, assigna, e o major rubrica; d'este livro poderá o capellão extrahir as certidões que forem requeridas com o despacho do coronel. Concluido o registro no primeiro livro, continuar-se-ha em segundo livro, e assim successivamente.

Art. 260.º O livro do registro do effectivo das praças de pret em cada companhia ou bateria será formado de tantas folhas volantes (modelo L) quantas as praças de pret que formam o seu effectivo, e mais as que houver como supranumerarias ou addidas sem pertencerem a outro corpo. Na capa estará gravado o ti-

tulo do livro e designação da companhia ou bateria, e as folhas estarão seguras por meio de encadernação mechanica.

Art. 261.º Cada praça de pret terá um numero especial na companhia ou bateria, pelo qual responderá ás chamadas, e com elle será conhecido e relacionado em todos os papeis, addicionando-se o numero de matricula ao nome quando o modelo não designar expressamente casa especial para esse fim. Esta numeração é constante desde a unidade até ao numero que represente o estado completo da companhia ou bateria em praças de pret, tanto no tempo de paz como no de guerra.

§ 1.º O preenchimento dos numeros têm logar dos menores para os maiores, tanto na primeira distribuição d'elles como depois por aquelles que forem vagando, de modo que, em quanto houver numeros vagos, não se distribuirá numero superior ao do effectivo da companhia ou bateria.

§ 2.º Nas relações nominaes que se fizerem, seguir-se-ha a ordem das graduações, e em cada gráu a ordem numerica; nos corpos de artilheria, os artilheiros conductores serão relacionados depois dos artilheiros serventes.

Art. 262.º A collocação das folhas no livro do registro do effectivo das praças de pret, e segundo a indicação do § 4.º artigo 232.º, será por graduações, e em cada gráu pela ordem numerica.

Art. 263.º Quando alguma praça de pret for augmentada ao effectivo do corpo, o major, depois de lhe destinar companhia ou bateria, e abrir os assentamentos no livro de matricula, escreverá na folha apresentada pelo capitão da respectiva companhia ou bateria, modelo J, todas as indicações do registro de matricula até á graduação, o numero que competir á praça, segundo a declaração do capitão, na forma do que fica expresso no § 1.º do artigo 261.º, e rubricará.

§ 1.º O capitão escreverá logo na casa das observações a circumstancia da entrada da praça do effectivo da companhia ou bateria, e continuará mandando registrar pelo primeiro sargento todas as casualidades que alterem o vencimento, situação e circumstancias que devam ser referidas na relação de mostra, pelo methodo e redacção exemplificada no modelo.

§ 2.º No verso da folha será registrada a distribuição do vestuario e uniformes, escrevendo-se, ao lado do valor dos artigos, o dia e mez em que foram entregues á praça, em forma de numero fraccionario; e no fim de cada anno será balançada a conta, passando o *saldo contra* á divida do anno immediato, e o *saldo a favor* augmentando-se á receita do anno seguinte, quando se fizer o balanço.

§ 3.º Tambem se registrará a distribuição dos artigos de correame, armamento, equipamento e camas; assim como a entrega ou extravio dos mesmos artigos.

Art. 264.º Quando uma praça por qualquer motivo for tirada do effectivo da companhia ou bateria, o capitão, escrevendo na casa de *baixa* o motivo da sahida, a data e estado do pagamento, entregará ao major a folha a que se refere o artigo antecedente, assignando, e conferindo com o secretario do conselho administrativo, a parte que diz respeito ao balanço dos artigos de vestuario e uniformes, o qual rubricará achando conforme, ou depois das rectificações que devam fazer-se.

§ unico. Esta folha ficará juncta aos documentos que devem ser apresentados ao encarregado de passar mostra para depois de ser por elle examinada e rubricada, se archivar na pasta H.

Art. 265.º Se uma folha não for sufficiente para o registro da mesma praça, o major recebendo outra folha do commandante da companhia a rubricará, escrevendo a declaração de ser a continuação do registro precedente, naquella parte em que isso for necessario. Neste caso as duas folhas devem ser colladas uma á outra pela parte que forma a lombada do livro.

Art. 266.º O caderno de alterações e estado de pagamento, modelo K, para cada companhia ou bateria, é annual, e formado das folhas que parecer necessario para supprir ao movimento durante aquelle tempo. Cada duas paginas, aberto o caderno, serve para o registro de tres praças.

§ 1.º O capitão é responsavel pela guarda d'este caderno, e pelo aceio e exactidão das verbas nelle lançadas pelo primeiro sargento.

§ 2.º Por este caderno se construirá a relação de mostra mensal, as requisições quinzenaes de pret, e se fará o pagamento ás praças.

§ 3.º O liquido de vencimento, que as praças devem receber, escreve-se no acto de effectuar o pagamento, ou quando seja entregue ao conselho administrativo, para por esta via ser mandado á praça em serviço fóra da localidade.

§ 4.º As alterações serão redigidas com clareza, concisão, e sem a duplicação de termos ou datas.

§ 5.º No fim de cada anno os cadernos são entregues ao major, emmassados, e guardados até á inspecção do respectivo general, depois da qual serão inutilisados.

Art. 267.º O diario, modelo L, para cada companhia ou bateria, constará de uma ou mais folhas para indicar a situação das praças, e de uma folha para o registro das praças abonadas para rancho: nos corpos de cavallaria e artilheria montada haverá outra folha para a situação e abono de rações aos cavallos e mua-

res. Estas folhas serão cozidas em forma de caderno.

§ 1.° O sargento de dia á companhia ou bateria registra no seu dia a situação das praças, as abonadas para rancho, e o recebimento das rações de viveres e forragens; e pelo diario extrahe os mappas, vales ou contas a apresentar; carrega as relações affixadas na caserna; e habilita-se a satisfazer a qualquer pergunta sobre o estado da companhia ou bateria.

§ 2.° O sargento de dia, quando entregar o diario áquelle que o substituir neste serviço, rubricará na casa competente, para se conhecer a quem compete a responsabilidade dos erros que possam encontrar-se.

§ 3.° Ao toque de recolher o sargento de dia dará conta ao primeiro sargento das occorrencias até esse momento, e lhe apresentará o diario para ser verificado.

§ 4.° No ultimo dia de cada mez o capitão, depois de feita a relação de mostra, verifica e assigna o diario, e guarda-o no archivo da companhia ou bateria até que tenha logar a inspecção do respectivo general, para depois ser tudo inutilisado.

§ 5.° Para descrever a situação das praças seguir-se-ha o systema exemplificado no modelo.

Art. 268.° Nas companhias dos regimentos de cavallaria e baterias dos de artilheria montada haverá o livro do registro do effectivo dos cavallos ou muares, modelo M, sendo applicavel a este livro, quanto ao modo de escripturação e seu uso, o que fica dicto nos artigos 260.° a 265.° e seus §§, e em harmonia com os dizeres do modelo.

§ 1.° Na casa com o titulo *«praça de»* averba-se não só o individuo a quem tenha sido distribuido o cavallo como praça effectiva; mas tambem, quando se não dê este caso, aquelle que temporariamente esteja responsavel pelo seu tractamento e cuidado.

§ 2.° Nos corpos de artilheria a casa de *annotações* servirá, alem de outra qualquer nota de referencia, para se designar o numero da muar que, com a do registro de que se tractar, forma parelha á responsabilidade do mesmo individuo. *Continua.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

Continuado de pag. 832

Revisão

11.° De reverem todos os recibos e contas de emolumentos e salarios em quaesquer feitos, que dos juizes inferiores subirem aos de direito, e de informarem se encontraram excessos e quaes — 80 réis.

E de reformarem a conta quando lhes for ordenado, metade do salario que competiria ao contador que a fez, e nos salarios não contados levarão por cada verba que tiverem que contar, ou porque a quantia que o empregado declarou é superior á que realmente lhe pertence, ou porque não designou expressamente a quantia que recebeu — o que fica taxado no n.° 2.° d'este artigo.

12.° Pelas informações que fizerem nos processos determinadas por lei, para se julgarem as execuções extinctas ou sobre artigos de erro de conta, ou quaesquer outras que lhes forem ordenadas, levarão — 200 réis.

13.° De contarem os 6 por cento nos autos da fazenda nacional — 100 réis.

Por liquidarem a mulcta judicial quando deva fazer-se por meio de conta do contador — 100 réis.

Varias disposições

Art. 25.° Os contadores deverão fazer tambem por addições separadas a conta do que lhes pertence haver de seu proprio salario, quando este exceder a 150 réis; declarando o motivo por que lhes é devida cada uma addição que para si contarem, sem que por isso levem novo ou maior salario; e quando assim o não cumprirem, serão mulctados no triplo da quantia total que para si contarem, ficando suspensos do exercicio do seu officio desde que lhes for intimado o despacho, ou sentença que os mulctar, até junctarem aos autos conhecimento do pagamento da dicta mulcta, alem de restituirem o que de mais tiverem recebido; egual pena soffrerão quando não observarem na formação da conta o determinado nos differentes artigos d'este capitulo.

Art. 26.° O contador que contar a favor de quaesquer empregados judiciaes emolumentos ou salarios maiores que os que vão marcados nesta tabella, ou fóra dos casos em que são expressamente concedidas, ou por actos de que lhe é ordenado se não contem salarios, ou que não fizer o desconto e abatimento dos que indevidamente tenham sido recebidos pelos empregados, para os compensar nos que se lhes estiverem devendo, quando isso possa ter logar, ou para declarar o excesso que o empregado tiver a repor, ficará sujeito ás penas dos empregados que levam mais do conteúdo em seus regimentos, da mesma forma que se contasse para si mais do que lhe é devido.

Da sobredicta pena sómente será relevado o contador, havendo no processo ordem por escripto, ou despacho do juiz respectivo, e a responsabilidade neste caso recaírá sobre o juiz.

Art. 27.° Quando ao contador se offerecer alguma duvida ácerca da contagem de emolumentos ou salarios, deverá expol-a por es-

cripto nos proprios autos, para ser resolvida pelo juiz.

Art. 28.º Não poderão levar pela conta de qualquer processo mais de 1$500 réis, por maior que seja o numero das verbas reguladas nos termos dos n.os 1.º a 4.º do artigo 24, salvo havendo concessão de arbitramento.

De contas já feitas sómente pucharão a sommas.

Art. 29.º Nos processos de coimas, transgressões de posturas municipaes e nos de juizes eleitos, levarão sómente metade de salarios que levariam em outros quaesquer processos.

Art. 30.º Não abonarão aos escrivães na contagem dos salarios senão os actos ou termos do processo, que não tenham sido pagos no acto em que se practicarem, na conformidade das declarações que aos mesmos escrivães cumpre fazer ácerca do seu pagamento.

Art. 31.º Nunca farão conta de novo nos processos que subirem de juizo inferior, quando já vierem contadas a favor da parte vencedora e não houver ordem especial do julgamento, e a requerimento da parte em contrario, e tão sómente pucharão as sommas totaes da conta ou contas alli feitas.

Art. 32.º Não contarão rasa senão pelos actos do processo, a que nestas tabellas é expressamente concedida.

Art. 33.º Ficam obrigados a declarar por extenso os numeros dos termos não ordinarios, e por algarismo as folhas a que se acham.

Ácerca dos termos ordinarios bastará indicar o seu numero em globo.

Art. 34.º Na especificação circumstanciada dos emolumentos, salarios e custas não usarão de abreviaturas, podendo todavia usar de algarismo para designação dos valores, e até do numero de folhas a que se referirem, porém com a obrigação de declarar por extenso qualquer somma total e de assignarem, tambem por extenso, todas as contas que fizerem.

Art. 35.º Nas execuções fiscaes contarão os 6 por cento, que, nos termos indicados nas disposições geraes, têm a accumular-se contra os executados que não pagarem no praso legal estabelecido nos artigos 656.º e 667.º, § 1.º, da reforma judicial.

CAPITULO V

Escrivães

Art. 36.º Levarão de salarios:

No processo civel:

1.º Citação para o principio de qualquer acção ou execução, a uma pessoa, incluindo a certidão e contra-fé que devem dar á pessoa citada:

Dentro da cidade ou villa — 360 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho segundo a distancia.

§ unico. Mulher e marido são considerados como uma só pessoa.

Por citarem, com o pae ou tutor, filhos debaixo do patrio poder, ou orphãos sob tutela, vivendo aquelles com o pae, e estes com o tutor, por cada um, alem do salario, pela citação do pae ou tutor — 40 réis.

2.º Citação, em processo pendente, para comparecimento pessoal de parte, para habilitação, preferencias, e para seguimento dos termos do processo circumducto, a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo a certidão e contra-fé que deve dar-se á pessoa citada:

Dentro do cidade ou villa — 360 réis.

Fóra accrescerá o caminho.

3.º Intimação ou notificação, feita a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo certidão e contra-fé, dentro do cartorio ou na audiencia — 100 réis.

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Em qualquer d'estes casos levará a quarta parte do respectivo salario pela intimação ou notificação feita a menor ou orphão, nos termos do § unico do n.º 1.º

Fóra accrescerá o caminho.

Estes salarios são sómente para as intimações a que não for marcado outro menor.

Alem das intimações de augmento ou substituição de testemunhas, depois de offerecido rol em juizo, de deprecadas que se expedirem para inquirição de testemunhas ou para depoimento de parte, exames, vistorias, louvações ou arrematações de bens ou seus rendimentos, ou dos despachos em que se mandar proceder a estes, ou a quaesquer outros, e dos quaes resultar a necessidade de intimar alguma pessoa ou pessoas para elles serem levados a effeito, nenhumas outras intimações se farão sem preceder despacho do juiz que as ordene.

O escrivão que passar mandado para qualquer intimação sem preceder despacho do juiz que a ordene, fóra dos casos acima exceptuados, alem de não vencer salario algum por esse mandado, nem pela intimação quando por elle feita, como acima fica determinado, responde pelo salario da intimação a outro qualquer empregado, por quem o mandado venha a ser executado.

Serão pagas pelas partes que as requererem todas as intimações ou notificações que se fizerem e forem depois declaradas desnecessarias pelo juiz.

Da certidão de estar presente a parte ou o seu procurador, na occasião de se publicar qualquer sentença ou despacho que lhe deva ser notificado, passada essa certidão a requerimento da parte opposta ou seu procurador, e assignada pela pessoa a quem se refere, ou por duas testemunhas, não sabendo ou não querendo ella assignar — 100 réis.

4.º Quando qualquer acto judicial, para que tenha precedido intimação, não puder ter principio, ou concluir-se no dia para elle marcado, e ficar por isso deferido para outro, le-

varão por intimarem para esse novo dia as pessoas anteriormente intimadas para o primeiro, e que estiverem presentes, por cada uma — 20 réis.

5.° Não levarão salario de citação, notificação ou intimação, cuja certidão não seja assignada pela pessoa citada, notificada ou intimada, sendo reconhecida pela propria ou por duas testemunhas, cujos nomes, mesteres e moradas se declarem; nem da que for feita fóra do cartorio ou audiencia, em que seja testemunha algum empregado do cartorio, ou familiar ou domestico do escrivão, ou de algum seu companheiro, ou outro empregado do juizo; nem tambem levarão salario quando na certidão se não declarar o logar e dia em que feita, e se de manhã ou de tarde.

Não vence salario algum quando se não leva a effeito a citação, notificação ou intimação; porém nas que forem feitas para hora certa, para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

6.° Autuação do processo — 80 réis.

7.° Cada alvará, edital ou edito — 100 réis.

E passando de duas laudas de papel, mais a rasa do que as exceder.

8.° Cada cota em audiencia com a nota no protocollo — 50 réis.

9.° Termo de substabelecimento ou de procuração *apud acta* de uma pessoa (mulher e marido), filhos debaixo do patrio poder, e irmãos que vivam junctos, ou qualquer corporação — 80 réis.

10.° E de cada uma pessoa que mais intervier, no mesmo termo, alem das designadas (n.° 9), e das testemunhas que sempre num e noutro caso devem intervir sem que por isso cresça o salario — 30 réis.

11.° Mandados citatorios, de penhora, de avaliação, de prisão, de soltura, e outros quaesquer — 80 réis.

E sendo processados, ou a requerimento da parte, ou por mandado do juiz, á rasa.

12.° Alvarás de supprimento de consentimento de pae, mãe, tutor ou curador, quando indispensavel para matrimonio — 200 réis.

13.° Termos de audiencia, de deposito, de juramento, quer ás partes, quer a peritos ou louvados, de suspeição, de louvação, de curadorias, de desistencia, de confissão, de ratificação, de aggravo de petição, de instrumento, e no auto do processo, de appellação de remessa de autos de juizo a juizo, ou quaesquer outros que se mandem tomar nos autos — 100 réis.

§ unico. Quando os peritos, louvados, ou avaliadores tiverem sido nomeados no mesmo acto ou audiencia, não se contará salario por mais do que um termo de juramento, ainda que se lavrem differentes.

14.° Termos de transacção, composição, quitação, que pozerem fim ao pleito, alem da rasa — 250 réis.

§ unico. E sendo só com relação a parte d'elle, alem da rasa — 120 réis.

15.° Termos de curadoria ou transacção que se tomem em casa do advogado ou da parte, e em ambos os casos sómente a requerimento d'esta alem de taxado nos dois numeros anteriores:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra accrescerá o caminho.

16.° Termos de vista, conclusão, publicação de sentença ou de despachos, de junctada de requerimentos, procurações, documentos etc., de remessa de autos ao contador ou outros de similhante natureza — 15 réis.

17.° Informações nos autos sobre o estado d'estes ou sobre qualquer objecto a que elles digam respeito, quando ordenadas por despacho do juiz, á rasa.

18.° Termo de assentada para inquirição de testemunhas ou depoimento de partes — 60 reis.

Quando no mesmo processo e no mesmo dia e local tiverem de inquirir-se testemunhas, ainda que nomeadas sejam por mais de uma parte, haverá uma só assentada para todas ellas.

19.° Inquirição de testemunhas ou depoimento de partes á rasa.

Sendo a inquirição ou depoimento na casa da audiencia ou na do juiz, levarão de assentada — 200 réis.

Em outro qualquer logar, por necessidade provada dos autos, accrescerá o caminho que será:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer segundo a distancia.

Porem, se não for por necessidade, mas porque o juiz julgue attendivel qualquer requerimento feito pela parte, será o caminho á custa d'ella, e sem que possa entrar em regra de custas:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa mais o que pertencer segundo a distancia.

20.° Auto de medição, vistoria ou exame, qualquer que seja o objecto:

Sendo na causa do juiz ou na da audiencia, alem da rasa — 300 réis.

Noutro qualquer logar, dentro da cidade ou villa, alem da rasa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho segundo a distancia.

21.° Auto de penhora, arresto ou embargo, no casco ou nos rendimentos de qualquer predio urbano ou rustico, considerando-se como um predio, para se comprehenderem em um só auto, as suas respectivas pertenças, e nos prasos todas as propriedades de que se com-

ponham, não sendo situadas em differentes freguezias — 600 réis.

E, se este auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

Neste salario são comprehendidas as intimações aos depositarios, e bem assim aos inquilinos, rendeiros ou foreiros, não sendo estes mais de dois.

E, sendo mais de dois os inquilinos, rendeiros, ou foreiros que devam ser intimados; de intimação com a sua contra-fé, a cada um dos que excederem a dois — 100 réis.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos — 400 réis,

22.° Auto de penhora, arresto ou embargo em bens moveis, ou semoventes, que exigem descripção circumstanciada, e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia de que seja devedora, e a intimação ao depositario ou depositarios — 600 réis.

E, se o auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos levarão — 400 réis.

23.° Auto de posse, nos termos do n.° 21.° — 800 réis.

Nos termos do n.° 22.° — 600 reis.

Em ambos os casos, se o auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

24.° Auto de penhora, arresto ou embargo, e de posse de direito e acção de qualquer processo ou receita em livros ou autos, não podendo lavrar-se mais de um auto no mesmo processo, ou no mesmo livro em que se achar descripto ou receitado o que for objecto da diligencia, incluindo a respectiva verba — 500 réis.

E constando a penhora, arresto ou embargo, ou posse, de differentes addições ou receitas, que dependam de ser averbadas, de cada uma verba que mais for precisa — 50 réis.

Nas diligencias marcadas neste numero e nos n.os 21.°, 22.° e 23.° do presente artigo, sendo practicadas fóra da cidade ou villa, accrescerá o caminho segundo a distancia.

25.° Auto de juramento para inventario entre maiores, na casa da audiencia ou na do juiz — 300 réis.

Em outra qualquer casa, quando o inventariante o requeira, e o juiz o permitta, e á custa d'aquelle, accrescerá o caminho que será:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa, segundo a distancia.

26.° Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens ou estabelecimento em globo em casa do juiz ou na da audiencia, ou onde se costumam fazer as arrematações, á custa do arrematante, metade do que têm os juizes.

E quando em qualquer processo se não verificar a arrematação sem ser por culpa do juizo, levará pelo auto de praça — 200 réis.

Quando o logar destinado para a arrematação ou arrendamento for diverso dos acima indicados, mas dentro da cidade ou villa, accrescerá o caminho que será de — 600 réis.

E fóra da cidade ou villa accrescerá mais o caminho, segundo a distancia.

27.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamentos d'estes ou de direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, na casa da audiencia, ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação — 2 por cento á custa do arrematante, na conformidade do n.° 25.° do artigo 15.°

Em outra qualguer parte observar-se-ha o disposto no numero anterior, na parte applicavel.

Com o salario de 2 por cento, marcado neste numero, só poderá accumular-se o marcado no numero anterior para as arrematações ou arrendamentos, quando algumas ou alguns se effectuarem na mesma occasião, mas os caminhos não poderão duplicar-se.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 4 de Abril de 1867 N.º 2

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 2

ARTIGO 34.º

O registro será feito na conservatoria em cujo districto estiver situado o predio a que se refere, e não em outra, sob pena de nullidade.

§ unico. Se o predio for situado em territorio de mais de um concelho, o registro será feito em cada uma das conservatorias respectivas.

O artigo 950 do projecto de codigo encerra a mesma doutrina, e com a mesma redacção; e no artigo 964 desenvolve uma ideia, que já poderia julgar-se comprehendida na disposição anterior, mas que não perde por ser exposta segunda vez, e com mais clareza.

Diz o art. 964 do projecto — As hypothecas contrahidas em paiz extrangeiro sobre bens existentes no reino só produzem os seus effeitos desde o dia em que são registrados na respectiva conservatoria nacional. — Esta disposição é uma homenagem ao principio de que o registro deve ser feito no districto da conservatoria, onde estiver situado o predio.

Nem ha outra regra segura para se conhecerem os encargos e direitos inherentes aos predios.

Já o decreto de 26 de outubro de 1836 declarava, no art. 3.º, a nullidade do registro, que não fosse feito no julgado da situação dos predios, ou da matricula das embarcações.

E tal era o atrazo sobre este ramo de direito em Portugal, nessa epocha, que o distincto jurisconsulto, Correia Telles, annotando este artigo, diz o seguinte: — Não vejo utilidade em se mandar fazer o registro no logar da situação dos predios, nem isto se pode bem fazer, quando a hypotheca é geral em todos os bens, porque os pode ter em diversas comarcas, ou provincias o devedor.

O logar mais proprio era o domicilio do devedor; e estando ahi registradas todas as suas hypothecas, com maior facilidade se podia averiguar á vista do livro o estado de solidez ou de fallencia de qualquer.

Aqui está a ideia que Correia Telles fazia do direito de registro! Porem o mesmo artigo faz excepção relativamente ao registro de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no julgado dentro do qual se celebrar o matrimonio, o que tem o inconveniente de poder ser illudido o comprador ou qualquer acquisição, sem elle ter meio seguro de fugir ao engano.

A respeito d'esta excepção tambem dizia o insigne jurisconsulto, Correia Telles: — Fôra melhor mandar registrar a hypotheca nos bens do marido por causa do dote, no domicilio do mesmo marido; porque sendo mais frequente irem as mulheres para as casas dos maridos, e sendo ellas de terras distantes, é natural que ahi se celebre o matrimonio; e então fica muito incommodo ás pessoas, que quizerem contractar com o marido, terem de ir consultar os registros do julgado, onde se celebrou o casamento, para virem no conhecimento de qual seja a sua responsabilidade por tal respeito.

Assim, Correia Telles, que o registro era pessoal, quando esta instituição juridica tem por base o elemento real.

Ora estabelecido o principio invariavel de que o registro só se faz na conservatoria da situação dos predios, todos os que alli vão procurar certidão, ficam na certeza de que não ha mais encargos, nem mais direitos sobre o predio, do que os constantes da certidão.

O § unico acha-se explicado e desenvolvido nos artigos 108 e 109 do regulamento de 4 de agosto de 1864, onde se dispõe que se alguns dos predios forem situados

em diversas conservatorias, o registro de cada um ha de fazer-se na conservatoria da respectiva situação, e se for um só predio situado em districtos de diversas conservatorias; ha de ser feito o registro em todas ellas.

D'aqui deriva-se tambem a conclusão, em harmonia com os principios, que regem a materia, de que os effeitos do registro só começam desde a respectiva inscripção em cada conservatoria.

ARTIGO 35.º

A cada um dos predios pela primeira vez submettidos ao registro se destinará uma ou mais folhas do livro competente para a designação e descripção predial debaixo de numero de ordem seguido. A inscripção do titulo e todas as inscripções supervenientes serão lançadas debaixo de outro numero de ordem correlativo ao respectivo espaço em branco da mesma folha ou folhas, como será desenvolvido nos regulamentos para a execução d'esta lei.

§ *unico. Quando pelo mesmo titulo forem hypothecados, onerados ou transmittidos diversos predios, se fará a correspondente inscripção sobre cada um d'elles, com indicação á margem dos numeros de ordem dos demais predios comprehendidos no titulo.*

Nos artigos do regulamento, que vamos já citar, e no modelo — B — encontra-se a explicação e o commentario a este artigo.

Os livros do registro B e C serão de grande formato, na conformidade dos respectivos modelos, servindo a primeira pagina para o termo de abertura, e a seguinte para o primeiro registro que se apresentar; e devendo ser cada pagina cortada por linhas horisontaes, e depois por linhas perpendiculares de cabeça á extremidade, de modo que offereça tres columnas, contendo a primeira um espaço egual ao das outras duas; regulamento de 4 de agosto de 1864 art. 40.

A pagina immediata ao termo de abertura do livro modelo —B— é especialmente destinada a descripção predial, que deve ser feita na primeira columna, servindo a 2.ª para os averbamentos, e a 3.ª para as annotações.

Na pagina immediata a esta serve a 1.ª columna para as inscripções prediaes, com excepção das hypothecas, para que ha um livro separado; servindo a 2.ª columna para os averbamentos, e a 3.ª para as annotações; cit. regulamento art. 41.

Cada uma das descripções prediaes terá o numero privativo e permanente pela ordem chronologica das apresentações, tendo tambem cada um dos averbamentos e annotações na mesma ordem numeros seguidos á sua collocação especial e correlativa; devendo, neste livro, conforme a maior ou menor probabilidade de movimento predial, deixar-se algumas folhas em branco, começando depois d'ellas em numero de ordem seguido qualquer nova descripção predial.

Não havendo nas paginas em branco d'este livro, deixadas entre um numero de ordem de descripção predial e outro seguinte espaço sufficiente para se continuar o registro, se abrirá no mesmo livro, ou, se este se achar findo em outro da mesma classe, novo registro, immediato ás folhas em branco do ultimo que estiver feito, e remissivo ao numero de ordem da respectiva descripção predial.

E quaesquer declarações que por factos supervenientes alterem as condições caracteristicas da descripção predial, ou as ampliem ou modifiquem, serão lançadas na columna dos averbamentos por ordem successiva de datas, e serão consideradas por averbamento á mesma descripção; e o mesmo se observará quanto ás alterações causadas por incendio, tremor de terra, inundação, e outros casos de força maior, que extingam ou deteriorem alguma parte do objecto da descripção predial.

Porem as declarações que, sem factos supervenientes, forem precisas como rectificação, emenda ou referencia, serão tomadas na terceira columna por annotação; cit. regulamento artt. 42 — 45.

Quando diversos predios forem objecto do mesmo titulo, a inscripção se fará sobre cada um d'elles com precedencia da respectiva descripção predial, se ainda não estiver feita.

Nos casos de troca ou de subrogação de uns por outros predios, a inscripção se fará em cada um d'elles, e com referencia reciproca.

Quando em virtude de troca ou subrogação algum dos predios perca o onus real

que dantes tinha, e este passe para o outro, far-se-ha a competente inscripção d'esses onus sobre o predio para que passou, e se cancellará a inscripção d'elle no predio sobre que deixou; de existir regulamento de 4 de agosto de 1864, artigos 93 — 95.

Continua.

Direito civil

1.º

Não é nulla a venda de bens litigiosos por acção sobre o dominio, ou por palavra, se o litigio não constava do registro.

2.º

São validos os contractos, em que se deve siza, não sendo esta paga no tempo prescripto na lei?

Concordamos com a conclusão da sentença, que em seguida publicamos, do distincto juiz de direito de Villa Nova de Foscôa, e com alguns dos fundamentos invocados pelo digno magistrado.

A ord. marca bem claramente a differença entre *acção* litigiosa, e *coisa* litigiosa, para se reputarem litigiosos os bens, quando só o é a acção pessoal.

Alem d'isso o encargo do litigio não prejudica o comprador, se não consta dos livros do registro, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do decreto de 26 de novembro de 1836.

Este decreto estabeleceu no art. 2.º o registro, não só das hypothecas, senão tambem dos predios litigiosos por acção sobre dominio ou penhora, e dos doados, ou por qualquer outro contracto alienados com reserva do usufructo, em quanto este não acabasse; e declarou no art. 4.º que seriam inefficazes nos predios e embarcações os encargos de hypotheca, *litigio*, doação, ou alienação por qualquer outro contracto com reserva de usufructo, em quanto não fossem registrados, e que os seus effeitos só começariam na data do registro.

Por tanto bem podem vender-se, sem risco para o comprador, os predios litigiosos, não constando éste encargo do respectivo registro.

Quanto ao pagamento da siza nos contractos por escripto particular devia ser feito dentro de 60 dias a contar da data da convenção nos termos da lei de 9 de julho de 1849. Pelas disposições da lei de 30 de junho de 1860 deve ser paga á contribuição de registro, nas transmissões por titulo oneroso, antes de celebrado o acto que a opera.

No entanto, apesar do rigor da lei, não tem o preceito sido observado. Os tribunaes têm julgado validos os contractos em que se deve siza, ainda que esta tenha sido paga fóra do praso legal, com tanto que não haja denuncia, nem direitos adquiridos pela contestação da lide.

E passados 30 annos já não póde arguir-se a nullidade por falta do pagamento de siza, porque, como acção pessoal, dura só 30 annos; e passados 40 annos nem a denuncia pode fazer-se porque os direitos reaes prescrevem por 40 annos nos termos do assento de 27 de janeiro de 1747.

Embargo de terceiro. Se é nulla a posse de bens comprados durante a pendencia de uma demanda? Se a falta de pagamento de contribuição de registro dentro de 60 dias em venda por escripto particular torna nullo *ipso facto* o contracto.

Vistos os autos, etc. Pelos autos de execução appensa vê-se que os embargados nomearam á penhora o usufructo do amendoal no Valle da villa e terra a partir com os embargantes: que nelle se fez penhora a fl. deduzindo os embargantes embargos de terceiro a fl. recebidos a fl. e contestados a fl.

Allegam os embargantes que tinham comprado á executada F. e seu marido, hoje fallecido, a propriedade do dicto amendoal, e depois só aquelle usufructo em 8 de dezembro de 1864, tomando logo posse do mesmo, conservando-a sempre sem opposição de pessoa alguma, e que não foram ouvidos nem convencidos na causa principal, e junctaram escriptos particulares d'essas compras a fl. e fl., tendo pago a contribuição do registro depois de 4 annos em quanto á 1.ª compra, e depois d'um mez em quanto á 2.ª, como se vê dos recibos junctos.

Os embargados dizem que a posse é nulla, por isso que foi venda de cousa litigiosa, e não se pagou a contribuição de registro dentro de 60 dias.

O que tudo visto e ponderado, depoimentos de testemunhas e razões finaes.

Attendendo a que, segundo direito ord. liv. 3, tit. 86, § 17, lei de 22 de dezembro de 1761 tit. 3, § 12 e art. 635 da N. R. J. os embargos de terceiro são um remedio

meramente possessorio e que por isso tem a sua base essencial no facto de posse effectiva e essa circumstancia de não ter o possuidor sido ouvido nem convencido na causa principal;

Attendendo a que da execução, a que este processo se acha appenso, não consta de maneira alguma, nem ha o mais leve indicio de que nelle ou na sentença que se executa, os 3.^os^ embargantes fossem ouvidos ou convencidos;

Attendendo a que dos documentos de fl. e fl. e inquirição de testemunhas se prova que os embargantes se acham na posse effectiva do usufructo penhorado;

Attendendo a que, com quanto a acquisição e posse do dicto usufructo do amendoal penhorado seja posterior á contestação da lide, é certo que esta circumstancia não pode nos termos de direito obstar a que os embargos sejam procedentes, porque conforme a ord. liv. 4, tit. 10, § 2, nas acções meramente pessoaes, como foi a que faz objecto de sentença exequenda, em que se pedia dividas em dinheiro, só se torna litigiosa a acção, mas não os bens do demandado ou executados, de maneira, que estes podem ser vendidos validamente, mas não a acção. Ord. cit. § 3.

Attendendo a que os embargantes, tendo comprado em boa fé, como os autos mostram só por acção ordinaria (acção revocatoria) podem ser compellidos a dar á execução bens que não estavam litigiosos, Meirelles Rep. Jur. tit. 1, n.° 1211. C. Telles Dout. das acç. §§ 106 e 110. Lobão. Tractado sobre as Execuções, § 305 nota, e sendo certo que a posse foi adquirida por justo titulo e boa fé: justo, porque conforme a direito é habil para transferir o dominio e posse do usufructo, visto que o seu valor foi inferior a 50$000 réis não precisando por isso haver escriptura publica, e embora a siza ou contribuição do registro não fosse paga dentro de 60 dias, como exigia a lei de 9 de julho de 1849, fez-se o pagamento antes do haver denuncia, e neste caso a venda ficou valida, visto que a citada lei não estabelece *ipso facto* a nullidade, sendo uma lei fiscal, que teve em vista evitar que a Fazenda Nacional fosse defraudada; alem de que a acção de requerer tal nullidade só compete ás proprias partes os seus herdeiros, ord. liv. 1, tit. 78, § 14: não requerendo a nullidade do contracto, subsiste valido, tendo o fiscal da Real Fazenda a requerer que se passe siza dobrada, quando não se mostrasse paga art. das sizas cap. 4, §§ 2 e 7. C. Telles Dout. das acç. § 101 n.° 8. (Tal é a jurisprudencia seguida nos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia. G. dos Tribunaes n.° 2947.) — boa fé — porque o dolo e má fé não se presume por direito, e dos autos de execução e d'estes não apparece o mais leve indicio, de que os embargantes houvessem o dicto usufructo maliciosamente, antes pelo contrario os autos mostram que, embora fosse voz publica ter havido questão entre os embargados e executados pelo documento agora juncto se prova que estere muitos annos parada, devendo presumir-se finda, alem de que primeiro foi comprado o dominio, e só em 1864 é que foi comprado o usufructo, tempo em que a demanda estar sem andamento.

Attendendo a que só as alienações, fraudulentamente feitas em prejuizo dos credores, sabendo ou participando de fraude ou compradores, é que são por direito nullas e de nenhum effeito. Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, e liv. 4, tit. 10, § 9.

Por estes fundamentos e pelo mais dos autos, e vistas as disposições de direito applicaveis;

Julgo a final procedentes e provados os embargos de terceiro de fl. afim de ser relaxada a penhora de fl. no usufructo do amendoal possuido pelos embargantes, e condemno os embargados nas custas sem mulcta, vista a disposição do art. 639, § 2, da N. R. J. Intime-se.

Foscôa, 12 de dezembro de 1866.

José Ribeiro Perry.

N. B. Passou em julgado.

Processo criminal

O perjurio é sempre punivel, mas a forma de processo extraordinario marcado no art. 535 da reforma só tem logar quando o crime se verifica na audiencia geral.

Publicamos hoje uma importante exposição que nos dignou enviar-nos o digno delegado do procurador regio em Mogadouro, e distincto assignante d'esta folha, sobre a intelligencia do art. 1064 da reforma, que tão discutida foi nalguns numeros d'este jornal.

Parece-nos que o illustre magistrado do ministerio publico procede muito bem na formação dos elementos do corpo de delicto, que serve de base ao processo, que se instaura contra a testemunha que se acha em

contradicção entre o seu depoimento oral e o escripto.

Sr. redactor.— Tenho seguido com interesse e polemica, levantada no seu esclarecido jornal, ácerca da verdadeira intelligencia dos artigos 535 e 1:064 da Nov. Ref. Jud., vendo com prazer abraçar por essa redacção, e luminosamente desenvolvida na correspondencia publicada em o n.º 48 do mesmo jornal, a doutrina que a tal respeito eu sempre professei.

A materia tem sido tractada á saciedade, e os argumentos pró e contra acham-se esgotados, entretanto lembrei-me que não seriam de todo inuteis algumas considerações, que novo, embora humilde e obscuro lidador, lançasse ao campo da discussão.

Passando pela vista os meus papeis velhos achei entre elles alguns apontamentos, que têm referéncia ao assumpto em questão.

Quando delegado da comarca de Idanha a Nova querellei contra uma testemunha, que, tendo no seu depoimento do summario narrado alguns factos, passados com elle, e cujo conhecimento (por ser de noite) adquirira pelo sentido do ouvido, occorridos na occasião do crime, de que se tractava, e que convenciam da culpabilidade do réo, veiu depois, em audiencia geral, desdizer-se em parte, declarando que esses factos, embora verdadeiros, haviam tido logar um ou dois dias depois de perpetrado aquelle crime.

Considerei que o perjurio fôra commettido no processo accusatorio, isto é, que a testemunha faltára á verdade no segundo e não no primeiro depoimento.

O juiz não recebeu a querella, com os fundamentos de que a contradicção entre o depoimento oral de testemunha e o seu anterior escripto não constituia perjurio, nos termos do artigo 1:064 § unico da Nov. Ref. Jud., e que, ainda quando se admittisse a doutrina contraria, não estava verificada pelo corpo de delicto a existencia do perjurio no processo accusatorio, ignorando-se quando é que a testemunha faltára a verdade, se no primeiro, se no segundo depoimento.

Appellei d'esta sentença, e quando o processo subiu ao tribunal superior, dirigi-me ao ex.^mo^ procurador regio (da relação de Lisboa), expondo-lhe as razões que me tinham levado a interpor aquelle recurso, nos periodos, que passo a transcrever.

«Parece-me fora de duvida a justiça que nelle (recurso) assiste ao M. P.— Porém as elevadas considerações de justiça e moralidade, que estão ligadas á questão que nelle se ventila, e a circumstancia de esta materia ser, infelizmente, frequentissima nos tribunaes, fazem subir de ponto a sua importancia.

«Eu não desconheço quanto deve haver de melindre e cautela na applicação dos principios sobre prejurio, para chegar-se ao convencimento da existencia d'este crime. Uma testemunha pode, horrorisada com o espectaculo do delicto, vir exagerar o seu depoimento no processo preparatorio, e depois, na accusação, quando o tempo trouxe comsigo o esclarecimento dos factos, e deu á razão a occasião de discriminar o verdadeiro do que é falso, vir modificar e alterar o seu depoimento, sem que na contradicção de um com outro d'estes haja prejurio; porém o que infelizmente vemos todos os dias, é as testemunhas, que no summario depuzeram a verdade, em quanto durou a impressão produzida pelo crime, e em quanto o suborno não lhe fez emmudecer as consciencias — o que vemos, é essas mesmas testemunhas, no dia do julgamento, constrangidas com a presença do réo, movidas de compaixão, ou corrompidas por mil diversos modos, negarem com culpavel fraqueza, e quasi sempre com o maior despejo e mais imprudente cynismo tudo o que anteriormente haviam asseverado.

«Na presente hypothese não apparecem estas difficuldades, porque a testemunha (agora querellada) negou no dia do julgamento um facto, que tinha primeiro asseverado — facto que se havia passado com ella, e que por consequencia ella não podia modificar, e muito menos negar, sem faltar á verdade.

«Vamos porém pela ordem das questões.

«O juiz de direito, em seu despacho, não recebeu a querella, declarando que só ha perjurio na contradicção da testemunha comsigo mesmo, quando depõe na audiencia de jury, e que este se não dá na contradicção entre o depoimento anterior escripto e o oral — invocando o artigo 1:064 da Nov. Ref. Jud.

«Ai da sociedade quando se estabelecesse um similhante principio! Nem nos parece difficil mostrar quanto elle é erroneo. Deprehende-se isto mesmo das proprias palavras do citado artigo 1:064. Diz-se alli: «quando a contradicção da testemunha for sómente entre o depoimento oral, e o seu anterior escripto no processo preparatorio,

não se poderá proceder *pela fórma estabelecida* neste artigo.» Logo, a *contrario sensu*, pode proceder-se *por outra fórma*.

«A razão da differença é facil de conhecer-se. No segundo caso dispensa-se a decisão do jury, porque é a prova mais que sufficiente para se formar o corpo do delicto, qual é um depoimento em contradicção com outro; no primeiro porém exige-se esta decisão, porque a contradicção da testemunha pode provir de muitas cousas e ter logar de muitos modos, e pode mesmo não ser criminosa, como se provier da falta de sangue frio, ou da pouca comprehensão da testemunha, etc.

«Esta doutrina não é nova; ella acha-se consignada, e muito desenvolvida na acta do conselho da procuradoria regia da relação do Porto de 20 de fevereiro de 1841, e officio do procurador geral da corôa, que a approvou, transcriptos na circular da procuradoria regia da relação de Lisboa, n.º 184.

«A resolução constante da mencionada acta foi tomada com referencia aos artigos 180 da 2.ª parte e 203 da 3.ª parte da reforma antiga, textualmente copiados nos artigos 535 e 1:064 da Nov. Ref. Jud.

«Prova-se porém *ex abundanti* a nossa proposição pelas disposições do Codigo Penal, artigo 238, §§ 4.º e 5.º, aonde se estabelecem penas para os que perjurarem no processo preparatorio crime e no processo civel. Sendo certo que no processo preparatorio crime não intervem actualmente o jury, por se achar suspensa a rectificação da pronuncia, e podendo as causas civeis julgar-se sem jurados, quando as partes renunciarem á sua intervenção, e visto que aquelle artigo e §§ não estabelecem distincção ou excepção alguma, é evidente que o crime de perjurio pode dar-se tanto nos casos em que intervem jury, como naquelles em que deixe de intervir. E absurda seria a lei que estabelecesse o contrario, não havendo motivo para distincção, porque o perjurio é sempre o mesmo crime, e por isso deve ser sempre egualmente punido.

«Parece-me pois que se dá este crime na contradicção do depoimento anterior escripto de testemunha com o seu depoimento oral.

«Accrescenta porém o juiz de direito em seu despacho, que — não está verificada pelo corpo de delicto a existencia do perjurio no processo accusatorio — admittindo por hypothese que elle pode dar-se na contradicção do anterior depoimento escripto com o oral.

«Pelos documentos (certidões dos depoimentos) junctos ao processo está provada á evidencia a existencia do perjurio, porque, consistindo este em se haver faltado á verdade debaixo de juramento, é certo que a testemunha (agora querellada) faltou á verdade ou quando depoz no summario ou quando depoz no processo accusatorio. A difficuldade está em se saber em qual d'estas occasiões foi, e esta difficuldade cresce de ponto na presente hypothese, por que é impossivel produzir-se uma prova estranha ao réo de que elle ouviu os acontecimentos que narrou, e quando; sendo que muito bem pode acontecer que um individuo ouça um som, e outro, apesar de proximo d'aquelle, o não ouça, por não prestar attenção ou por outras causas.

«Porém reconhecida a existencia do perjurio ha de deixar de haver procedimento só porque se não conhecem de uma maneira clara e positiva as circumstancias e logar em que este crime foi commettido, embora estas circumstancias e logar influam na natureza da pena e na sua maior ou menor gravidade? Ou, não será antes mais justo, que se attenda sobre este ponto aos indicios, mesmo leves, resultantes do processo — salvo depois do jury qualificar definitivamente o facto para a imposição da pena — antes do que deixar impune um crime cuja existencia é manifesta?

«Ora é certo que no presente corpo de delicto, se não ha uma prova plena ácerca do tempo em que o crime foi commettido, ha pelo menos indicios de que elle fôra practicado no processo accusatorio.

«E se os indicios são sufficientes para a pronuncia, muito mais o devem ser para a formação do corpo de delicto, quando por outro lado a existencia do facto de perjurio está provado á evidencia.»

A sentença appellada no processo a que se referem as considerações que ficam transcriptas, foi confirmada na relação.

Quando soube isto, consolei-me em ver que o ex.mo procurador regio, opinando como eu, interpoz recurso de revista, que tambem foi denegado.

Este resultado não me desanimou, attribuindo as decisões de tão respeitaveis tribunaes a que as circumstancias, sobre que a testemunha querellada depozera, não foram consideradas essenciaes do facto objecto de

accusação, porque a este respeito podia muito bem suscitar-se duvida.

Depois que estou nesta comarca querellei contra duas testemunhas, porque havendo nos seus depoimentos de summario asseverado factos, presenciados por ellas, e incontestavelmente essenciaes aos crimes de que se tractava, vieram na occasião do julgamento negal-os com affinco. Ambas foram não só pronunciadas, mas condemnadas pelo jury, e estão hoje cumprindo as penas que lhes foram impostas.

A fórma do processo que em taes casos se tem adoptado é a seguinte: No acto do julgamento requeiro que o depoimento oral da testemunha se reduza a escripto em auto separado, que para maior solemnidade é assignado por tres ou quatro testemunhas, escolhidas entre os circumstantes. Este auto, e uma certidão do depoimento do summario (e do corpo de delicto, quando nelle o haja) servem de base ao corpo de delicto, que é completado com os depoimentos de outras testemunhas (havendo-as), donde mais cabalmente se conclue que a testemunha perjurou no processo accusatorio e não no preparatorio. Sou de v. m.[to] att.[o] v.[dor] cr.[o] e assignante

Antonio Emilio de Sousa Freire Pimentel.
Mogadouro, 4 de março de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Continuado de pag. 13

Art. 269.º Tanto no registro do effectivo das praças de pret como no do effectivo dos cavallos e muares, na parte da distribuição de artigos de armamento, arreios, etc., quando algum artigo for substituido por outro egual, troça-se a data do substituido, para ficar valendo a data do ultimo, sem fazer menção alguma nas casas de *entrega no deposito* e *extraviados*, que só serão preenchidas na occasião da praça, cavallo ou muar deixar o effectivo da companhia ou bateria.

SECÇÃO III

Da escripturação subsidiaria e periodica

Art. 270.º Os commandantes dos corpos enviarão até 15 de janeiro de cada anno á secretaria d'estado dos negocios da guerra, por via dos generaes, sob cujas ordens servirem, informações dos officiaes, individuos com graduação de official, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, primeiros sargentos e aspirantes a officiaes na escala do accesso para alferes ou segundo tenente, mode lo N, referida ao ultimo dia do anno antecedente, informando sobre quanto se houver passado nesse anno, com relação aos quesitos do modelo.

§ unico. Estas informações serão acompanhadas de uma relação nominal dos individuos d'aquellas classes, que constituirem o effectivo do corpo no dia 31 de dezembro.

Art. 271.º O tenente coronel e o major, cada um na parte que lhes tocar, preenchem a informação de cada individuo, com excepção dos dizeres *comportamento* e *juizo que faz o commandante;* e depois de todas promptas, o tenente coronel entrega-as ao coronel, o qual, ouvindo o parecer d'estes officiaes superiores, e sendo preciso o dos capitães e ajudante, pelo que respeita a informações das praças de pret, escreverá circumstanciadamente em cada informação qual o comportamento do informado, e o juizo que d'elle forma.

§ 1.º Alem d'isto o coronel preencherá em todas as suas partes a informação do tenente coronel e major; e com a collecção enviará a que lhe diz respeito, preenchida tão sómente no *posto*, *nome*, *naturalidade*, *edade*, *estado* e *assentamento de praça*, para o general a completar.

§ 2.º Uma relação nominal, contendo nas observações a copia fiel do juizo escripto pelo commandante sobre os differentes individuos de quem informou, será feita em cada anno a par d'aquellas informações, e guardada em poder do commandante do corpo, para transmittir todas as que assim tiver collecionado áquelle que o substituir no commando.

Art. 272.º Quando algum dos individuos, sobre quem recae informação annual, passar de corpo, o commandante d'aquelle onde servia enviará ao do corpo, para onde passou, a informação desde 1 de janeiro d'esse anno até ao dia em que o informado foi tirado do effectivo, para que o commandante que tiver de informar no ultimo dia do anno reuna todos os elementos, e se habilite á informação completa.

Art. 273.º Quando uma praça for promovida a primeiro sargento, a alferes alumno, ou declarada aspirante a official, o commandante do corpo enviará immediatamente á secretaria d'estado dos negocios da guerra, 1.ª repartição da 1.ª direcção, uma nota com designação do posto, nome, naturalidade, edade, estado, disposição physica, assentamento de praça, data do posto ou graduação conferida, e qualquer declaração sobre deducção no tempo de serviço, e lei que a auctorisa.

Art. 274.º Do mesmo modo se durante o anno algum dos individuos sobre que recae informação perder direito a accesso, ou este dever ser suspenso por se achar o individuo em processo, será esta circumstancia communicada

logo pelo commandante á secretaria d'estado dos negocios da guerra, assim como a rehabilitação, se tiver logar antes de se fazer a informação annual.

Art. 275.º Quando se effectuar a transferencia de qualquer praça, o commandante do corpo d'onde a praça sae enviará áquelle para onde ella vai servir a guia de transferencia, modelo O, se for official ou individuo com graduação de official, e a modelo P, se for praça de pret.

§ unico. Não sendo possivel na occasião preencher cada uma das guias de transferencia, por ser grande o numero de praças, o commandante enviará relação nominal d'ellas para os corpos que as deverem receber, contendo o numero de matricula, posto ou graduação, nome, assentamento e qualidade da praça, estado de pagamento comprehendendo os abonos a fazer, e o credito ou debito. As guias individuaes serão depois remettidas com a brevidade compativel.

Art. 276.º A guia de transferencia para a passagem a outro corpo, dos cavallos e muares, será uma relação contendo todos os dizeres do respectivo livro de matricula, eliminando nas occorrencias a collocação e transferencias de umas para outras companhias ou baterias, e substituindo os dizeres de baixa por uma casa, na qual se indique o soccorrimento de rações e abono da massa para curativo e ferragem.

Art. 277.º Os cavallos praças dos officiaes de infanteria, artilheria de guarnição, e batalhão de engenheria, serão resenhados na relação de mostra respectiva ao mez em que forem comprados pelos officiaes a que pertencerem: pelo numero de rações de forragem, abonadas em cada mez, se fará na mesma relação de mostra a deducção no tempo de vencimento da importancia recebida para compra de cavallo; e na guia de transferencia do official se fará menção da importancia vencida até essa data, e de quanto falta para o completo vencimento.

Art. 278.º A guia de marcha é o titulo que deve acompanhar qualquer militar, transitando em serviço de um para outro logar, uma vez que marche isolado, porque, se for mais de um para o mesmo serviço, a guia será passada e entregue ao commandante, designando-se nella a força que o acompanha.

§ 1.º O modelo Q serve para a guia individual; e nesta designação comprehende-se o official que for acompanhado pelo soldado seu impedido, circumstancia esta que deve declarar-se na guia, mencionando a companhia, numero, nome e numero de matricula do soldado, e o estado de seu pagamento.

§ 2.º O modelo R é a guia para qualquer força que marche para destacamento ou em diligencia. Se a força for de cavallaria ou artilheria montada, designar-se-ha o numero de cavallos ou muares, e na relação das praças, logo depois da casa de nomes, abrir-se-ha outra para registrar o numero e companhia ou bateria do cavallo ou muar, que pertencer a cada praça.

§ 3.º Toda a alteração de vencimento será lançada na relação da guia, e em referencia á praça a que disser respeito; e do mesmo modo se practicará para com os cavallos e muares.

§ 4.º As auctoridades civis ou militares, fornecedores ou contractadores, que satisfizerem ás requisições de rações de qualquer genero, feitas por individuos isolados ou pelos commandantes dos destacamentos ou diligencias, em vista das guias de marcha, averbarão nas mesmas guias o numero, qualidade e preço das rações entregues. Nos destacamentos, no local em que estacionarem, este averbamento será feito no ultimo dia de cada mez pela totalidade das rações fornecidas nesse mez.

§ 5.º Terminado o serviço, pelo qual se conferiu guia de marcha, será esta entregue ao major no acto da apresentação no corpo, para a examinar, conferir e archivar.

Art. 279.º O militar, a quem for concedida licença temporaria, por qualquer motivo ou fim, não poderá gozal-a sem receber do seu chefe a guia, modelo S, que auctorisa a ausencia.

§ unico. Se a guia disser respeito a praça de pret, notar-se-hão á margem os signaes caracteristicos; assim como, se a licença for por motivo de molestia, serão notados os abonos que devam ser feitos á praça, e tanto uma como outra declaração rubricada pelo major.

Art. 280.º Á praça que passar á reserva se lhe entregará uma guia, modelo T, a qual será trocada pelo titulo da baixa definitiva, quando completar os tres annos d'aquella situação, na conformidade do que dispõe a ordem do exercito n.º 4, de 28 de fevereiro de 1861.

Art. 281.º No acto de ser despedida do serviço militar qualquer praça, o major lhe entregará a resalva ou titulo de baixa, modelo U, assignada pelo commandante do corpo. Porem, se a baixa do serviço tiver logar em consequencia de a praça ser entregue á justiça civil, a fim de cumprir a pena de degredo, ou outra que importe a perda de consideração militar, em logar do periodo — *E para que possa livremente voltar ao estado civil*, etc. — se escreverá: — *E para que tenha execução a sentença, que por copia se transcreve no verso d'essa folha, mandei passar este titulo, por mim assignado e sellado com o sello do regimento, e será com elle apresentado o sobredicto F..., debaixo de prisão, ao procurador regio da relação de...*

Art. 282.º Á hora determinada pelo coronel os sargentos de dia ás companhias ou baterias entregarão ao quartel mestre os vales para as rações de viveres (modelo V), e para as de forragem (modelo X), que precisarem para

distribuir ás praças e cavallos ou muares das suas companhias ou baterias.

§ 1.º Quando aconteça não se receber o numero completo de rações pedidas, o sargento de dia que assistir á recepção fará a declaração no verso do vale do numero de rações que deixou de receber; e no vale em que se verificar a indemnisação se dirá, no augmento, a razão com referencia ao dia do vale não satisfeito completamente.

§ 2.º O quartel mestre formulará os vales geraes (modelos Y e Z), em vista dos parciaes das companhias ou baterias, por elle assignados e com o *visto* do major, a fim de receber do respectivo fornecedor as rações que tiver a distribuir na forma requisitada.

§ 3.º Para cada especie de rações de viveres se fará um vale.

§ 4.º Os commandantes das companhias ou baterias resgatarão os seus vales, com a apresentação da relação de mostra do mez a que elles se referirem, depois de o major ter conferido a exactidão das verbas nella lançadas, e conhecer do alcance ou sobra que possa haver, a fim de se providenciar convenientemente. Os vales geraes do corpo serão resgatados com a livrança ou titulo para o fornecedor haver a importancia em réis da pagadoria militar.

§ 5.º O commandante de força fóra do corpo passará vales conforme aos das companhias, substituindo esta designação pela da força que commanda; e quinzenalmente resgatará esses vales com a relação nominal das praças que receberam as rações, quantas foram distribuidas a cada praça, e declaração de ter recebido a totalidade das rações assim indicadas.

Art. 283.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, á hora indicada pelo coronel, entregarão os commandantes das companhias ou baterias ao major as requisições para o pret da quinzena respectiva, modelo AA, a fim de serem presentes ao conselho administrativo, e o quartel mestre fazer o interino.

§ 1.º No acto de recepção do pret os commandantes das companhias ou baterias passarão recibo nas referidas requisições da importancia que receberem, com declaração das quantias deduzidas

§ 2.º O major, quando receber as relações de mostra das companhias ou baterias, verificará os abonos feitos, e confrontará a somma de cada uma com as importancias das requisições de pret nas duas quinzenas do mez, a fim de prevenir qualquer alcance, e ser este encontrado, caso se dê, na recepção do pret da quinzena corrente.

§ 3.º A companhia ou bateria que contiver as praças do pequeno estado comprehendel-as-ha na sua requisição, classificando-as antes das praças da companhia ou bateria.

§ 4.º Depois de liquidadas e processadas as mostras, serão devolvidas as requisições aos commandantes das companhias ou baterias.

Art. 284.º Quando se alistar de novo qualquer praça, o capitão da companhia ou bateria em que for collocada entregar-lhe-ha um livrete, modelo BB, formado de oito paginas, para servir á escripturação da sua conta corrente.

§ 1.º No acto da praça receber pret, e quando receber artigos de vestuario e uniformes, apresentará o livrete para nelle se averbarem.

§ 2.º A conta será balançada no fim de cada trimestre, ou quando a praça tiver destino para fóra do corpo, passando o credito ou debito á conta do trimestre immediato, na respectiva casa do saldo contra ou a favor.

§ 3.º O livrete é propriedade da praça, e ser-lhe-ha dado a primeira vez gratuitamente, por conta da massa respectiva. Se o extraviar, será a praça obrigada a apresentar outro, escrevendo o capitão no rosto do livrete a declaração de ter sido extraviado o anterior, e a escripturação será feita desde o principio d'esse anno civil pelo registro do caderno das alterações, ou desde que a praça pertence á companhia ou bateria, se tiver vindo de outro corpo depois do dia 16 de janeiro d'esse mesmo anno.

Art. 285.º Na secretaria do corpo haverá escalas para a nomeação do serviço individual, modelo CC, a cargo do major as que disserem respeito ao serviço dos officiaes e officiaes inferiores, e a cargo do ajudante as do serviço geral dos cabos, tambores, corneteiros, clarins e ferradores. Nas companhias ou baterias haverá do mesmo modo as escalas para a nomeação do serviço geral dos soldados, e do privativo da companhia ou bateria, a cargo do primeiro sargento e fiscalisadas pelo capitão.

§ 1.º Consultar-se-ha o diario para conhecer se alguma praça deixa de estar comprehendida na escala para o detalhe.

§ 2.º O serviço nomeado para durar vinte e quatro horas ou menos é logo apontado na escala, e riscado o numero da praça no ultimo serviço similhante; todo o serviço que houver de durar mais de vinte e quatro horas só se averba no dia em que terminar, escrevendo-se entretanto em abreviatura na casa das casualidades, no numero do ultimo serviço similhante, um signal convencional que mostre estar a praça em serviço, e só se riscará o numero depois de novamente registrado.

§ 3.º Nas escalas dos officiaes, officiaes inferiores, e cabos, substituir-se-ha o numero pelo appellido.

§ 4.º As escalas da secretaria serão em forma de livro, e encardenadas cada meia folha dobrada ao alto; as das companhias ou baterias serão em forma de caderno, e todas conservando a necessaria limpeza e clareza.

§ 5.º As casualidades temporarias são no-

tadas a lapis, para advertir tão sómente da impossibilidade da nomeação da praça para serviço, até que tenha cessado o impedimento. Risca-se o numero da praça, quando esta sae permanentemente da escala.

§ 6.° Cada livro ou caderno de escala servirá para as classes que podem entrar simultaneamente no detalhe de serviço similhante, e será subdividido nas partes que indiquem os diversos serviços, que essas classes podem ser chamadas a prestar por escala.

Art. 286.° No acto da entrega e posse do commando de regimento ou batalhão será apresentado o mappa, modelo DD, e no da companhia ou bateria, o mappa modelo EE: o primeiro será em duplicado, recebendo um d'elles o official que toma posse, e assignará por conforme o duplicado para entregar ao official que deixa o commando; o segundo será em triplicado, pertencendo do mesmo modo dois aos officiaes que effectuam a entrega e posse, e o triplicado será entregue ao major para ser archivado.

Art. 287.° O ajudante entregará ao capitão de inspecção, na occasião de este entrar de serviço, o mappa modelo FF, assignado pelo major. Por este mappa verificará o capitão o comparecimento das praças nas diversas formaturas a que presidir, e a situação d'aquellas que não entram em forma; e nos corpos de cavallaria e artilheria o numero de cavallos e muares nas cavallariças e enfermaria; notando na casa das differenças as que encontrar para mais ou para menos, e o motivo d'ellas, sendo por elle conhecido. Do mesmo modo observará no verso do mappa, a cada praça alli relacionada, a que nesse dia terminou o castigo, a que por qualquer motivo não cumpriu a pena, e accrescentará na relação as que no mesmo dia forem, alem d'aquellas, presas ou punidas.

Art. 288.° O capitão de inspecção, logo que acabar o seu serviço, entregará ao major o relatorio, modelo GG, das occorrencias durante as ultimas vinte e quatro horas, tendo preenchido as indicações do modelo sobre que tinha a informar.

§ 1.° Referirá de que generos foram compostos os ranchos; se estes estavam bem temperados e cozidos, e se eram abundantes; assim como a especie de viveres e forragens, sua qualidade, e condições de peso ou medida.

§ 2.° Juncto com o relatorio entregará o mappa FF, que havia recebido do ajudante; a parte do commandante da guarda de policia; e o mappa diario da receita e despesa do rancho, que terá recebido do official director do mesmo. Nos corpos de cavallaria e artilheria junctará mais a parte dos commandantes de guardas de cavallariça.

Art. 289.° O commandante da guarda de policia do quartel, depois de ter entregue o posto da guarda ao que o render neste serviço, entregará ao capitão de inspecção a parte, modelo HH, na qual o commandante da guarda que tiver tomado posse terá assignado o *está conforme* na relação dos presos, depois de verificar a existencia e situação d'elles.

§ unico. A parte do commandante de guarda de cavallariça conterá sómente as occorrencias e horario das sentinellas.

Art. 290.° Os commandantes dos corpos remetterão os mappas e relações nos dias e ás estações que abaixo se indicam.

§ 1.° Até 15 de janeiro, directamente á secretaria d'estado dos negocios da guerra, 1.ª direcção, 5.ª repartição, o mappa dos crimes, transgressões e julgamentos que tiveram logar no anno anterior (modelo II).

Á 1.ª repartição da 1.ª direcção da referida secretaria d'estado, por via dos generaes commandantes das divisões militares, as informações a que se refere o artigo 270.°

Á 2.ª repartição da mesma direcção, o mappa da força das praças de pret referido ao dia 31 de dezembro (modelo JJ).

Á commissão de estatistica, ou repartição encarregada d'este serviço, o mappa do movimento annual (modelo KK).

§ 2.° Até 5 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, ao general da divisão militar, sob cujas ordens estiver o corpo, nota das praças para julgamento (modelo LL).

Á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, por via dos generaes respectivos, as pretenções das praças de pret.

§ 3.° No dia 1 de cada mez, á secretaria d'estado dos negocios da guerra, 1.ª direcção, 2.ª repartição, o mappa do pessoal referido ao ultimo dia do mez anterior (modelo MM), e relações nominaes das praças que se contractaram durante o mez, e do vencimento pago por conta do preço da contracta a todas as praças com similhante alistamento.

§ 4.° Ao general da divisão militar, a que pertencer o corpo, relação dos desertores durante o mez (modelo NN).

§ 5.° Nos sabbados, ao general da divisão militar, aos commandos geraes, ao general commandante da brigada, estando esta constituida, e governador de praça de guerra onde o corpo estiver de guarnição, o mappa da força (modelo OO).

§ 6.° Diariamente, á secretaria da divisão militar, commandos geraes, ou á do governo de praça de guerra, onde o serviço de guarnição for detalhado por aquellas estações, o mappa da força para detalhe do serviço (modelo PP).

Art. 291.° A escripturação que pelo regulamento geral do serviço de saude do exercito, e pelo regulamento do serviço medico-veterinario militar de 22 de agosto de 1865, tem de ser desempenhada e seguida nos corpos do exercito, continua em pleno vigor, assim como

a do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, na parte que diz respeito e é conservada aos conselhos administrativos dos corpos.

CAPITULO V

Modo de prover os postos vagos desde cabo até sargento ajudante

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 292.° O preenchimento dos postos de cabo até sargento ajudante, em todas as armas, pode verificar-se por quatro modos: por proposta, por concurso, por antiguidade e merecimento, por passagem de outro corpo.

§ unico. Nos tres primeiros casos exige-se no candidato:

1.° Ter feito no respectivo corpo tres mezes de serviço effectivo no posto anterior. Não se conta para tal fim, aos soldados, aquelle tempo que estiveram na recruta; e a todos, aquelle em que estivessem empregados no expediente de secretarias do corpo, ou fóra d'elle, ou impedidos em qualquer serviço que não fosse o do rancho;

2.° Ter bom comportamento;

3.° Achar-se habilitado com os conhecimentos exigidos neste regulamento;

4.° Não estar no gozo de qualquer licença, nem preso ou soffrendo outra correcção superior a dez dias.

Art. 293.° Todos os candidatos aos postos de cabo até primeiro sargento apresentarão attestados do seu commandante de companhia, pelo que respeita ao tempo de serviço que nella têm feito, e pela maneira por que têm procedido. Estes attestados são visados, o primeiro pelo major, que, conferindo as escalas, conhecerá a qualidade de serviço feito nos ultimos tres mezes pelo concorrente ou proposto; o segundo pelo tenente coronel, depois de consultar o registro de castigos.

§ unico. O major e o tenente coronel escreverão simplesmente o *visto* e rubricarão, quando o interessado tenha o tempo requerido de serviço effectivo no posto anterior, e quando não se contiver nenhuma punição no registro d'ellas; no caso contrario, o major indicará o tempo que falta ao candidato para cumprimento da lei, e o tenente coronel transcreverá summariamente o numero de castigos e as faltas que os originaram.

Art. 294.° Todos os exames serão publicos e annunciados com antecipação na ordem regimental ou na do exercito, e pelo modo que ao diante vai determinado; e nos casos, em que o regulamento o admitte, podem oppor-se ou concorrer ao preenchimento do posto vago todos os da graduação immediatamente inferior.

Art. 295.° Os commandantes de corpo, ao passo que annunciarem o concurso, ou ainda antes, mandarão dar conhecimento aos commandantes de forças destacadas do dia em que tem logar o exame, e para que posto, a fim de que possam concorrer os que pretenderem fazel-o.

§ unico. Os commandantes de destacamentos, quando se tracte de exames para os postos de furriel, segundo e primeiro sargento, exigirão dos cabos, furrieis e segundos sargentos dos seus destacamentos, as declarações de quererem concorrer ou renunciarem ao certame que vai abrir-se no regimento ou batalhão. As renuncias devem unir-se ao processo.

Art. 296.° Quando, depois de annunciado o concurso para dia determinado, este não puder verificar-se por ter sido o regimento ou batalhão chamado a serviço exterior, será adiado para o dia seguinte, ou ainda para o immediato, se aquelle for sanctificado, e a nova ordem regimental de convocação conterá a causa do adiamento (modelos QQ e RR).

Art. 297.° Se no concurso a que se proceder não for approvado nenhum dos candidatos, o commandante do corpo annunciará novo concurso para d'ahi a trinta dias, e neste se practicará o mesmo que no antecedente, em quanto aos avisos, declarações e renuncias.

§ 1.° Se nos trinta dias que decorreram se tiverem habilitado outras praças alem das examinadas, podem apresentar-se pelo modo que se exigiu para aquellas, e oppor-se ao logar vago; mas não ficando approvadas não têm direito a nova prova neste concurso, porque fica terminado pelos dois actos.

§ 2.° Se o primeiro concurso se mallogrou por não se ter apresentado nenhum oppositor (o que o parecer do jury declarará), o commandante do corpo abrirá da mesma maneira novo concurso para o trigesimo dia.

§ 3.° Se nenhum dos candidatos tiver apresentado a declaração a que se refere o § 2.° do artigo 310.° (circumstancia que o major communicará por escripto ao presidente do jury), lavrar-se-ha termo no processo.

Art. 298.° Verificadas as differentes hypotheses, pelas quaes foram infructuosos os dois concursos, o commandante do corpo communicará ao ministerio da guerra, por via do general commandante da divisão militar, ou commandantes geraes de artilheria e engenheria, esta occorrencia, a fim de serem os postos preenchidos por individuos de outros corpos, e da graduação de que houver vacatura.

§ unico. A passagem será concedida, se for solicitada ou mandada dar ao mais moderno d'aquella classe, se nesse corpo houver maior numero de praças habilitadas para officiaes inferiores, e que por isso mesmo accesso lhes seja mais tardio.

Art. 299.° Se, feita a communicação ao ministerio da guerra, decorrerem quarenta dias sem que o posto tenha sido provido, nem o commandante do corpo haja recebido preven-

ção de que o vae ser, abrir-se-ha novo concurso, e nelle se procederá como se nenhum dos antecedentes houvesse existido.

§ unico. Nas baterias de artilheria de guarnição nas ilhas adjacentes a communicação é feita ao general commandante da arma, e este solicitará a passagem do individuo que deve ir prover o logar vago. O praso nesta hypothese será augmentada com o tempo necessario ás communicações entre o contingente e as ilhas.

Art. 300.º Os concursos verificar-se-hão pelo modo que ao diante vai exemplificado para os exames na arma de infanteria.

§ 1.º Nos corpos de artilheria porem o numero de espheras serão este, correspondendo:

1.ª Contabilidade;
2.ª Escripturação;
3.ª Serviço;
4.ª Tactica de infanteria ou cavallaria, segundo o regimento a tiver;
5.ª Tactica de artilheria;
6.ª Practica de artilheria;
7.ª Legislação;

§ 2.º O presidente e secretario tirarão da urna duas espheras, os outros tres membros extrahirão unicamente uma.

Art. 301.º No batalhão de engenheria serão oito o numero das espheras, e corresponderão:

1.ª Contabilidade;
2.ª Geometria practica;
3.ª Escripturação;
4.ª Serviço;
5.ª Noções de fortificação e acampamento em barracas;
6.ª Minas, sapas ou pontes, conforme a vacatura for nas companhias de mineiros, sapadores ou pontoneiros;
7.ª Tactica;
8.ª Legislação.

§ unico. O presidente e o secretario tirarão da urna uma unica esphera; os tres vogaes extrahirão duas.

Art. 302.º O resultado dos exames de furriel e segundo sargento, isto é, o parecer do jury, será publicado em ordem regimental, e, não havendo reclamação, o commandante promoverá o preferido na ordem do dia immediato, contando o vencimento do dia anterior, no caso de se conformar com o mesmo parecer.

§ unico. Os candidatos, que estivessem destacados e que reuniram ao corpo para o concurso, não regressarão aos seus destacamentos antes de publicado o parecer do jury.

Art. 303.º Se qualquer dos candidatos aos postos de furriel e segundo sargento se julgar prejudicado na decisão do jury, apresentará ao major dentro do praso das vinte e quatro horas a sua reclamação, por escripto e em termos respeitosos. Por ellas, e pelas provas comparadas, o commandante do corpo resolverá com conhecimento perfeito sobre o exame e reclamação.

Art. 304.º Se porem o concurso tiver sido para o posto de primeiro sargento, e algum dos concorrentes se julgar lesado com o parecer do conselho do exame, ou resolução do commandante do corpo, poderá reclamar para a decisão do general commandante da divisão, se for de infanteria ou cavallaria, e para as dos commandantes geraes das armas de artilheria ou engenheria, se o reclamante pertencer a qualquer d'ellas.

§ 1.º Neste caso o commandante do corpo enviará á estação para onde se interpõe o recurso a raclamação e o processo convenientemente informado.

§ 2.º O general da divisão, ou os commandantes geraes de artilheria e engenheria, se do exame de todo o processo lhe resultar duvida ou suspeita, mandará congregar novo conselho de exame em outro corpo da sua divisão, se for nas armas de infanteria e cavallaria que se der o conflicto, e por outros officiaes e no proprio quartel general, se a hypothese se der nas armas que elles commandam. A este novo exame concorrerão os reclamantes, e aquelle ou aquelles cujo accesso originou a reclamação.

§ 3.º O general da divisão, ou qualquer dos commandantes geraes das armas a que acima se allude, reunindo os dois processos, e comparando-os, dará a final a sua decisão, que será definitiva.

§ 4.º Se o reclamante for preferido, será promovido ao posto immediato, e aquelle que o foi incompetentemente regressará á posição anterior.

§ 5.º No caso contrario, quando o reclamante seja reprovado no novo exame, fica privado de se oppor no primeiro concurso a que se proceder no seu corpo.

§ 6.º Nas baterias destacadas de artilheria o inspector do material exercerá as funcções do general commandante geral da arma (no caso aqui previsto), solicitando do general ou commandante militar territorial os officiaes necessarios para o segundo exame.

Art. 305.º Não podem ser membros do jury de exame os parentes ou affins de qualquer dos candidatos, nem tambem junctar-se no mesmo conselho pae e filho, irmão com irmão, dois primos ou dois cunhados.

Art. 306.º Nos concursos para os postos de furriel, segundo e primeiro sargento, e sargento quartel mestre, concluidos que elles sejam, cada um dos membros do jury dará valores de zero a vinte a cada uma das respostas escriptas pelos candidatos, e ás que se produzam oral e practicamente; o secretario fará o mappa da avaliação, tomando nota de todos aquelles valores, e representará o valor do exame feito a cada um dos candidatos o quo-

ciente obtido pela divisão da somma dos valores correspondentes pelo producto do numero de perguntas pelo numero dos examinadores que servirá de dividendo.

§ 1.° Os candidatos que não obtiverem dez valores serão excluidos; os mais serão classificados por ordem de merito.

§ 2.° Os candidatos que apresentarem documentos attendiveis de habilitações scientificas ou litterarias, que possam aproveitar á profissão militar, serão proferidos em egualdade de valores. Estes documentos serão restituidos aos interessados que os reclamarem quando o processo for archivado na secretaria do corpo, passando recibo, que substituirá o documento no mesmo processo.

§ 3.° Em egualdade de circumstancias marcadas nos §§ 1.° e 2.° prefere o mais antigo.

§ 4.° Depois de findo, o conselho e por todos assignado, com declaração dos que assignaram vencidos, será o processo fechado e remettido á auctoridade que tiver assignado a ordem de convocação.

§ 5.° Qualquer membro que assignar vencido poderá formular e junctar ao processo a sua tenção, devidamente assignada, dentro do praso de vinte e quatro horas.

Art. 307.° O processo de exame será organisado pela seguinte maneira:

1.° Copia das ordens em que for annunciado o concurso e nomeado o conselho de exame (modelos QQ, RR e SS);

2.° As declarações, attestados e documentos de habilitações dos candidatos — modelo TT;

3.° As perguntas relativas á prova escripta (§ 16.° do artigo 310.°);

4.° Provas escriptas;

5.° Mappa de avaliação, assignado pelos membros do jury — modelo UU;

6.° Opinião do mesmo jury devidamente assignada — modelo VV.

§ 1.° Todas as folhas do processo serão numeradas de 1 em diante e rubricadas pelo secretario, lavrando este e assignando termo de encerramento com declaração do numero de folhas que contém.

§ 2.° O processo de exame deve ser remettido ou apresentado ás estações ou auctoridades superiores tal qual for escripto naquelle acto.

Art. 308.° Em occasião de guerra, quando não possam verificar-se todas as operações para o concurso, nem attender-se aos prasos que se exigem neste regulamento, por haver necessidade de preencher promptamente os logares vagos, o commandante do corpo mandará do mesmo modo congregar o conselho de exame na occasião propria, e este procurará esclarecer-se tanto quanto possivel ácerca do merito dos candidatos que se apresentarem nesse momento: tanto a ordem de convocação, como a opinião do jury, devem declarar as causas das omissões, com respeito ao que se consigna no presente regulamento.

§ unico. Em eguaes condições, e por feito recommendavel no campo de batalha, podem conferir-se os postos até primeiro sargento, sem dependencia de concurso, e ainda quando não haja vacatura. *Continua.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

(Continuado de pag. 16

28.° Descripção de bens nos inventarios entre maiores — á rasa.

E sendo fóra do cartorio, a requerimento de parte, precedendo despacho do juiz, alem da rasa accrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro do cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa — mais o que pertencer segundo a distancia.

29.° Partilha em inventario entre maiores — á rasa.

E se o escrivão for nomeado partidor, haverá mais o que nesta qualidade lhe pertencer.

30.° Precatorio de entrega de quantia até 100$000 réis — 300 réis.

De 100$000 a 1:000$000 réis — 500 réis.

De 1:000$000 réis para cima — 700 réis.

Sendo mandado — metade com relação ás quantias supra.

31.° Deposito de mulher casada em caso de sevicias, incluindo o auto:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

32.° Deposito de mulher para casamento, incluindo o auto:

Dentro da cidade ou villa — 1$000 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho.

33.° Outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a que tenham de ir com os juizes, a requerimento de parte, fóra da casa da audiencia, ou da do juiz, e por dia:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.

34.° Leitura de processo em audiencia sendo o valor d'elle até 30$000 réis — 80 réis.

De 30$000 réis até 100$000 réis — 160 rs.

De 100$000 réis a 200$000 réis — 250 rs.

De 200$000 réis a 400$000 réis — 300 rs.

De 400$000 réis a 600$000 réis — 400 rs.

De 600$000 réis a 800$000 réis — 500 rs.

De 800$000 réis para cima — 600 réis

Vencerão sómente duas terças partes do dicto

salario, quando as partes, seus advogados ou procuradores prescindirem da leitura, nos casos em que o podem fazer.

35.º Auto de sessão de julgamento, alem da rasa — 100 réis.

Acta de adiamento — metade d'este emolumento.

36.º Guia ou bilhete, para despacho ou pagamento — 30 réis.

E levando a descripção de objectos — a rasa sómente.

37.º Cada rubrica que, a requerimento de parte e por despacho do juiz, houverem de fazer em quaesquer documentos, livros ou autos — 5 réis.

38.º Averbação de cada acção de banco ou companhia, letras de cambio e da terra, e de outros titulos, quando tenham logar em juizo — 120 réis.

39.º Concerto ou conferencia de qualquer traslado ou certidão, até vinte folhas de escripta, levará cada escrivão, de cada uma folha — 5 réis.

D'ahi para cima, qualquer que seja o numero de folhas, de cada uma — 3 réis.

40.º Busca de processos findos ou parados no cartorio, e quando se encontre o processo buscado:

De um até tres annos — 200 reis.

D'ahi para cima até dez annos mais, sem accumular o salario anterior — 400 réis.

Por cada anno mais, alem dos dictos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando-lhe o anno, levarão sómente — 150 réis.

E não apparecendo o objecto buscado — metade do respectivo salario.

41.º A rasa contar-se-ha sómente nas sentenças, mandados de solvendo, certidões traslados, deprecadas, precatorios e n'aquelles actos em que é expressamente concedida nestas tabellas, e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam: sendo de cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras; a saber:

Certidões narrativas — 100 réis.

Na descripção e partilha nos inventarios — 60 réis.

Traslados — 30 réis.

Em tudo o mais — 40 réis.

Nas certidões e traslados, de que tracta o artigo 29.º da lei de 17 de agosto de 1857, considerar-se-hão completas, para o effeito da raza, as linhas em que entrarem algarismos.

42.º Todo e qualquer acto de serviço, alem dos já mencionados, a que, por necessidade do mesmo acto ou a requerimento da parte, se proceda fóra da casa da audiencia ou da do juiz:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.

43.º O caminho, nos casos em que se manda regular pela distancia, contar-se-ha por meia legua, de ida e volta, a — 300 réis.

Reputa-se, para este effeito, meia legua de longitude de uma legua, meia de ida, e outra meia de volta.

44.º Pelo auto de conferencia a que se proceder, com os herdeiros ou interessados, nos inventarios entre maiores, de que falla o § 1.º do artigo 299.º da novissima reforma — 240 rs.

45.º Auto de reducção do mappa de partilhas n'estes inventarios, com os partidores — á rasa.

46.º Nas causas de qualquer natureza, incluidas as de execução, cujo valor não exceder a alçada dos juizes ordinarios, os escrivães dos juizes de direito vencerão sómente metade dos salarios taxados neste artigo.

Processo orphanologico

Art. 37.º Levarão de salarios:

1.º Auto de noticia ou autoação — 60 réis.

2.º Auto de juramento para inventario:

Na casa da audiencia ou na do juiz — 100 réis.

Em outro qualquer logar, dando-se o caso do n.º 9.º do artigo 16.º:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, que será por cada meia legua, ida e volta, contado nos termos do n.º 43.º do artigo antecedente — 300 réis.

3.º Descripção de bens feita na casa do juiz, na da audiencia ou no cartorio — á rasa:

Em outra qualquer parte, precedendo despacho do juiz, que assim o ordene, accrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fóra, por cada meia legua, ida e volta — 300 réis.

4.º Nos inventarios, em que o valor dos bens do casal inventariado não exceder a réis 1:000$000, réis o dicto caminho será por uma só vez contado, ainda que a descripção não termine em um só dia, e nos de valor excedente áquella quantia poderá contar-se até duas vezes, tendo-se vencido, e não mais, ainda que a descripção não se termine em dois dias.

Pela avaliação, ainda que não seja feita no mesmo acto da descripção, não vencerão salario algum, tenham ou não tenham assistido a ella.

5.º Intimações aos co-herdeiros, inventariantes, tutores, curadores, a uma pessoa, incluindo a certidão e contra fé — 80 réis.

Quando as intimações das pessoas mencionadas neste numero forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todas um só mandado.

O marido e mulher contam-se como uma só pessoa; os filhos que estiverem debaixo da tutella ou do patrio poder, por cada um — 20 réis.

Se a pessoa que promover os termos do inventario, ou aquella que for interessada em

qualquer acto para que tenha de se fazer alguma das intimações indicadas neste numero, se offerecer a apresentar todas as pessoas que deveriam ser intimadas, e d'isso assignar declaração, não se procederá ás intimações, as quaes todavia se farão depois, se o acto se não tiver verificado.

Quando qualquer reunião do conselho de familia for adiada por não poder celebrar-se no dia, hora ou logar que para a mesma tiver sido marcado, ou tiver de repetir-se em outro dia, hora ou logar por não ter podido ultimar-se, se o dia, hora ou logar para que for adiada, ou em que tiver e repetir-se, ficar desde logo designado, não vencerão salario algum pela intimação ás pessoas presentes para comparecerem nesse dia, hora e logar desde logo assignado.

6.° Auto de conselho de familia, alem da rasa, metade do que levarem os juizes.

7.° Termo de tutela ou sub-tutela, de acceitação ou abstenção de herança, licitação, fiança, responsabilidade ou outros quaesquer que se mandam tomar nos autos — 60 réis.

8.° Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimentos em globo, á custa do arrematante.

Na casa da audiencia, ou na do juiz, ou naquella em que se costumarem fazer as arrematações, metade do que pertencer ao mesmo juiz.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho que será pago por quem promover, para entrar em regra de custas, e que será contado nos termos do n.° 3.° d'este artigo.

9.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo bens de raiz, ou arrendamentos d'estes, ou direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação 1 1/2 por cento, á custa do arrematante, na conformidade do n.° 25 do artigo 15.°

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, sem que possa accumular-se com o do numero antecedente.

O salario de 1 1/2 por cento, marcado neste numero, não pode accumular-se o marcado no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que ao mesmo tempo se fizer.

10.° Auto de praça, não havendo arrematante, alem do caminho, quando se dever. N.os 8 e 9 — 100 réis.

O salario marcado neste numero sómente se vence quando nenhuns dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque, havendo arrematação da parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

11.° Formação do mappa da partilha e constituição dos montes, alem da rasa, metade do que pertencer ao juiz por determinar a partilha.

Ainda que haja subdivisões na partilha não se contará por isso novo salario, nem mais do que fica taxado, alem da rasa, nem alguma das addições sobredictas poderá accumular-se a outra.

Pela emenda do erro da partilha, quando este for composto nos termos da ordenação, livro 4.° titulo 96.° § 18.°, levarão sómente a rasa.

12.° Alvará de supplemento de idade, de emancipação, ou de licença para casamento — 200 réis.

13.° Em todos os mais actos e termos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, são applicaveis as taxas do artigo antecedente. Quanto porém a caminhos, sempre que tiverem logar, serão contados nos termos do n.° 3.° d'este artigo.

14.° Nas arrecadações que se fizerem exofficio terá applicação o disposto neste artigo.

15.° Os salarios marcados neste artigo ficam reduzidos a metade nos inventarios de 60$000 a 120$000 réis, nos termos do artigo 16.° n.° 20.°, que se observará, com relação aos salarios dos escrivães, em tudo o mais que lhes for applicavel.

Quando a importancia dos salarios marcados neste artigo, e vencidos em qualquer inventario, exceder a 5 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 5 por cento, sem direito a mais, devendo o escrivão repor o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

No processo crime

Art. 38.° Levarão de salarios:

1.° Auto de noticia de perpetração de algum delicto alem da rasa — 100 réis.

2.° Auto de corpo de delicto, alem da rasa:

Na casa da audiencia, ou na do juiz — 200 réis.

Em outra qualquer accrescerá o caminho que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, o que pertencer segundo a distancia.

3.° Auto de querelar, alem da rasa — 160 réis.

4.° Auto de busca e apprehensão de objectos de delicto, alem da rasa e por dia:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.

5.° Auto de perguntas a preso, em processo escripto, alem da rasa, por assentada e fóra de julgamento em audiencia — 400 réis.

O escrivão assistente levará — 200 réis.

6.° Auto de acareação de testemunhas os réus quando necessarias, fóra da audiencia, alem da rasa — 200 réis.

E o escrivão assistente — 200 réis.

7.° Auto de exame de sanidade — 400 réis.

8.° Termo de fiança ao criminoso, lançado no livro d'ellas, e certidão para se junctar ao processo, sem rasa — 500 réis.

9.° Alvarás de folha corrida, com certidão — 100 réis.

10.° Resposta á folha corrida — 30 réis.

11.° Termo de bem viver — 500 réis.

12.° Summario, á rasa, que será de cada lauda com vinte e cinco regras, com trinta letras — 60 réis.

13.° Mandado para prisão, soltura, ou para qualquer outra diligencia — 80 réis.

14.° Termo de perdão no cartorio — 200 réis.

E sendo fóra do cartorio, por necessidade, ou a requerimento da parte, accrescerá o caminho que será:

Dentro da cidade, ou villa — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer, segundo a distancia.

15.° Precatorio para qualquer diligencia — 300 réis.

Excedendo a quatro laudas, accrescerá a rasa das que excederem.

16.° Leitura de processo crime, ou seja em audiencia de pronuncia, havendo-a, ou em audiencia geral — 500 réis.

Leitura de processo correccional — 100 rs.

17.° Acta de sessão em audiencia de ratificação de pronuncia, havendo-a alem da rasa — 200 réis.

18.° Acta de sessão de julgamento, alem da rasa — 300 réis.

Em policia correccional — 200 réis.

19.° Nota de culpa, a preso — 80 réis.

20.° Verbas de baixa na culpa, e na sentença — 60 reis.

21.° De todos os mais termos do processo, aqui não especificados, levarão o que vai taxado para o processo civel, na parte absolutamente correlativa.

22.° O caminho, quando for devido, contar-se-ha na conformidade do n.° 43.° do artigo 36.°

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 13 de Abril de 1867 N.º 3

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 19

ARTIGO 36.º

Os titulos e direitos que, nos termos da presente lei, ficam sujeitos ao registro só podem ser invocados em juizo. Os seus effeitos para com terceiros começam desde o registro.

§ unico. Exceptua-se d'esta regra a transmissão da propriedade immovel quando seja indeterminada.

ARTIGO 38.º

A posse não poderá ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar registrada; mas depois de registrada o seu começo para todos os effeitos legaes deverá ser contada segundo as disposições da legislação civil.

§ unico. Para as acções meramente possessorias não será necessaria certidão do registro da posse.

ARTIGO 80.º

Os privilegios dão direito á preferencia, independentemente de registro, salva a excepção consignada nos artigos 33, n.º 7 e 88 n.º 2.º

As hypothecas são causa legitima de preferencia sómente sendo registradas.

ARTIGO 197.º

Os onus reaes, não sendo registrados ao tempo da publicação da presente lei, só poderão ser oppostos a terceiros durante o praso de um anno, a contar desde a publicação do regulamento geral que se fizer para a sua execução.

ARTIGO 201.º

São garantidos os privilegios do banco de Portugal e de qualquer outro estabelecimento, que por lei os tenha, em quanto entre o governo e os referidos estabelecimentos não houver accordo a este respeito, o qual fica dependente de approvação legislativa.

De proposito ajunctámos todos estes artigos para os analysarmos simultaneamente, visto que elles consignam o principio da necessidade do registro dos direitos e encargos prediaes com relação a terceiros, e ao mesmo tempo apresentam as excepções a este principio. Nestes artigos está incluida a base fundamental do direito hypothecario.

Porem a nossa lei hypothecaria, alem de exigir o registro para os direitos produzirem os devidos effeitos com relação a terceiros, dispõe que não sejam attendidos em juizo os titulos e direitos sujeitos a registro, sem estarem effectivamente registrados.

O primeiro periodo do artigo 36 não se entende, e pela forma porque se acha redigido conduz a conclusões absurdas. A regularmo-nos pela letra d'aquella disposição parece que os titulos e direitos sujeitos a registro em parte nenhuma podem ser invocados, enão em juizo.

Porem o artigo 149 do regulamento de 4 de agosto de 1864 esclarece completamente este ponto, e tira todas as duvidas, porque diz — os titulos e direitos prediaes que a lei hypothecaria sujeitam ao registro não podem ser attendidos em juizo, sem que se achem inscriptos nos termos d'este regulamento.

Portanto não produz effeito a invocação em juizo de titulos sujeitos ao registro, quando não estejam registradas, ainda que a questão seja entre as proprias partes ou seus herdeiros, porque a lei é expressa, e não faz distincções. E o artigo 153, que nós já analysamos, tambem dispõe que os onus reaes não podem ser reconhecidos em juizo, sem estarem registrados, e isto, sem fazer differença entre as proprias partes ou terceiros.

Sobre este ponto diverge o projecto de codigo civil, seguindo claramente o princi-

pio de que o registro só é indispensavel com relação a terceiros.

Diz o artigo 951 — A falta de registro dos titulos e direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes ou seus herdeiros ou representantes; mas para com terceiros os seus effeitos só começam desde o registro.

Esta disposição é clara e explicita. Não deixa logar a duvida alguma.

O § 38 contem ainda o desenvolvimento do principio, que sujeita a registro. O artigo 952 do projecto de codigo contem disposição identica. Tanto no artigo do projecto, como da lei, que acabamos de citar, se tracta da invocação da posse, como meio de provar a propriedade.

Das acções possessorias logo fallaremos. Depois de registrada a posse é que cameçam os seus effeitos com relação a terceiros. A inscripção da posse no registro não significa a creação do dominio.

Estes dois direitos são inteiramente diversos. Póde depois invocar-se para prova da propriedade, mas não é a propriedade.

Vejamos agora os direitos e encargos, exceptuados do registro, isto é os que produzem os seus effeitos mesmo com relação e terceiros, independentemente do registro.

Não está sujeita a registro, em vista do § unico do artigo 36, a transmissão da propriedade immovel quando seja indeterminada. A mesma disposição se encontra no § unico do artigo 951 — do projecto de codigo.

Porem o projecto de codigo é mais providente do que a lei hypothecaria, que todavia abrangera em embryão o mesmo pensamento.

O artigo 955 do projecto declara nullos com relação a terceiros todos os actos de modificação ou transmissão de propriedade, feitos por aquelle que o houve indeterminadamente, ou por seus herdeiros ou representantes, se depois de determinados os bens não registrou a transmissão.

Porem ainda assim nem a disposição do projecto nos serve. Do registro não devia ser exceptuada a transmissão da propriedade indeterminada, pelo simples facto de ser indeterminada, porque a lei e o projecto de codigo dão remedio, em muitos casos, para o registro de direitos e encargos indeterminados.

As acções meramente possessorias pelo § unico do artigo 38 da lei hypothecaria, e pelo § unico do artigo 952 do projecto de codigo, podem ser intentadas sem a certidão do registro da posse.

São isemtos de registro tambem os privilegios. Tanto as hypothecas, como os privilegios, são causa legitima de preferencia, mas com uma differença, que as hypothecas carecem de ser registradas, para serem causa de preferencia, e os privilegios não. Noutra occasião e noutro logar veremos as rasões d'este principio.

O projecto de codigo contem a mesma doutrina, porque diz no artigo 1006 — os privilegios dão direitos de preferencia independentemente de registro. As hypothecas só são causa de preferencia sendo registradas.

O favor, que se concede aos privilegios, de não carecerem de registo, deduz-se da sua natureza propria, como teremos occasião de ver.

Ha apenas um privilegio, que carece de registro, que é proveniente de despesas feitas para a conservação de predios nos ultimos tres annos, não excedendo a quinta do seu valor, como já vimos.

É isemta de registro a hypotheca que tem o banco de Portugal sobre os bens dos seus devedores. É pena que se conservasse na lei hypothecaria similhante disposição.

Aqui está, como uma disposição especial vem, senão inutilisar, pelo menos annullar muitos dos bons effeitos da lei hypothecaria ha tanto tempo reclamada. *Continua.*

Direito administrativo

1.º

Os membros da commissão de recenseamento não tem que prestar juramento para entrarem no exercicio das suas funcções.

2.º

Para o recenseamento dos 40 maiores contribuintes deve ter-se em conta apenas a contribuição predial, que pagou no concelho, e não é indispensavel que elles saibam ler e escrever.

3.º

Os professores de instrucção primaria não podem ser jurados, ainda que o requeiram.

4.º

Qual o meio de calcular a legitima prova-

vel do mancebo refractario ao serviço do exercito?

A resposta ás perguntas, as quaes são feitas pelo nosso illustre asignante, o sr. Cerqueira Lobo, nos quesitos abaixo transcriptos, fica expressa nas conclusões, que precedem este artigo.

As commissões de recenseamento não têm que prestar juramento antes de entrar no exercicio das suas funcções.

Nem a lei o exige, nem a practica o tem reconhecido, talvez pelo caracter especial d'estas commissões, que pouco as approxima dos funccionarios publicos.

O certo é que a este respeito não têm havido duvidas.

Para o recenseamento dos 40 maiores contribuintes do concelho toma-se em conta apenas a collecta da contribuição predial, em vista do art. 21, § 2.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852; e não é preciso que elles saibam ler nem escrever. Da legislação citada pelo nosso illustre assignante o que se deduz é que para ser jurado não basta ser dos maiores contribuintes, mas não que para ser recenseado em o numero dos maiores contribuintes seja indispensavel ter algum dos requisitos para jurado, como é o saber ler e escrever.

Os professores de instrucção primaria não podem ser jurados, ainda que assim o requeiram.

A lei de 21 de julho de 1855 diz expressamente no artigo 2.º

Não podem ser jurados, ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente, 17, os professores de instrucção primaria —. E a rasão é obvia. Os professores de instrucção primaria, como não têm substituto, não podem abandonar a eschola sem transtorno do serviço, e alguns prefeririam o serviço do jury ao incommodo de aturar os discipulos.

Se os moveis, semoventes e rendimentos dos immoveis chegarem para o pagamento da contribuição de sangue, a execução faz-se administrativamente, e á morte do pae terá o filho refractario de vir á collação com aquelles valores. Se for necessario recorrer ao casco das propriedades remette-se o processo para o poder judicial, onde terá de recorrer-se a inventario, se tanto for preciso, para conhecer as forças do casal.

Sr. redactor.— Rogo a v. o favor de publicar no seu periodico estas perguntas. Ao mesmo tempo pedia a v. a mercê de dar sobre ellas a sua valiosissima opinião. Eu não tenho tempo de assentar o meu parecer em razões muito desenvolvidas.

De v. criado obrigado

A. B. Cerqueira Lobo.

Barca, 4 de fevereiro de 1867.

1.ª PERGUNTA

A commissão de recenseamento antes de se installar deverá prestar juramento?

É verdade que nem o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, nem a lei de 23 de novembro de 1859 tocam em tal objecto; porem o decreto de 5 de março de 1856, artigo 1.º e § unico determina que nenhum funccionario pode ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da auctoridade, que para tal objecto se achar competentemente constituida. A formula é indicada pelo citado decreto; a recusa á prestação do juramento equivale á renuncia do cargo.

Das disposições do diploma acima indicado parece concluir-se que abarca e abraça todo e qualquer funccionario, attentos os preceitos absolutos de tal decreto.

A ninguem escusa. Logo os vogaes da commissão de recenseamento devem prestar juramento.

2.ª PERGUNTA

E, admittindo-se no sentido affirmativo, a qual auctoridade compete tomar-lh'o?

É meu alvitre que é da attribuição do presidente da camara, depois de feita a nomeação da commissão do recenseamento pelos maiores contribuintes presentes.

3.ª PERGUNTA

Para ser maior contribuinte será condição indispensavel saber ler e escrever?

Entendo que sim. O artigo 2.º da carta de lei de 21 de julho de 1855 determina em o n.º 1.º que os que não souberem ler nem escrever, ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente, não podem ser jurados.

O § 1.º do artigo 7.º da carta de lei de 4 de junho de 1859, fallando do julgamento dos crimes da falsidade, de fabricação ou falsificação de moeda, papeis, notas e de mais objectos de que reza este importante diploma, ordena que os jurados que hão de servir para o julgamento d'estes crimes devem

ter os requisitos legaes, e alem d'isso entrar no numero e na pauta especial dos cento é vinte cidadãos, que forem os *maiores contribuintes* no respectivo circulo, ou ter os gráos e titulos litterarios, que dispensam de toda a prova censitica.

A intelligencia da lei é obvia, corrente e clara. A conclusão é facil.

4.ª PERGUNTA

A collecta, que confere o direito para alguem ser recenseado na classe de cidadão maior contribuinte, é *sómente* a da contribuição predial?

É parecer meu que *só* e *unicamente* esta deve ser contemplada para este fim. Os termos do § 2.º do artigo 21 do decreto eleitoral, mandado observar pelo artigo 7.º § 2.º da lei eleitoral, são terminantes.

Quando se quer escurecer o sentido de uma disposição legislativa, cobre-se com a capa do interesse e da politica. Lembro-me ter lido algures que a razão, por que a geometria e sciencias congeneres são tão isentas de duvidas, é porque não ha *interesse* que uma linha direita perca esta direcção e tome outra!

5.ª PERGUNTA

Como se ha de, administrativamente, saber da legitima provavel do mancebo refractario, sendo ainda vivos os paes? Que meios se devem empregar? O inventario?

A lei de 4 de junho de 1859 é monstruosa! Não obstante, é lei. O official publico, julgada falha a collecta insoluvel do mancebo refractario, porque não possue bens proprios de qualidade alguma, vai penhorar bens do pai que caibam na legitima provavel do filho refractario. Mas isto é barbaro, porque obriga-se ao pai a vir deduzir embargos, motivados ou por excesso de apprehensão de bens, ou por se não ter feito previamente o inventario do casal — unico meio de se conhecer a porção legitima — ou por qualquer outra razão, que fundamente este recurso.

Alijar para o pobre pai esta obrigação é summamente duro. Paga tudo, deixa ir tudo, ou prova. Pois a lei, que regula a cobrança dos impostos, não decreta que se apprehendam tantos, quantos bens bastem para o pagamento da collecta do contribuinte omisso?

Se não é o devedor, é o administrador. Mas este funccionario pela indole e natureza especial das suas attribuições não pode inventariar e seguir os demais termos, que competem á esphera civil, onde cabem taes processos!

Será o fôro civil? Mas a lei ordena que, não havendo bens dos que podem ser apprehendidos administrativamente, se remetta o processo ao ministerio publico para elle promover a venda de taes bens. Supponhamos que o contribuinte tem moveis, semoventes ou rendimentos de raiz que cheguem para a remissão da collecta da contribuição de sangue? Não resolvo, de forma que fique meu espirito tranquillo e quieto.

6.ª PERGUNTA

Os professores de instrucção primaria que, tendo as habilitações exigidas no artigo 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1855, requererem á commissão de recenseamento a sua inscripção, como jurados, devem ser attendidos.

Parece-me que sim. No artigo 2.º da referida lei ha individuos absolutamente inrecenseaveis para jurados, por exemplo, os que não souberem ler nem escrever; estes são incapazes, inhabeis para o exercicio de direito tão augusto e sagrado.

Ha outros, porem, que se podem escusar, porque exercitam certas profissões de alto interesse social, que motiva a sua isenção do encargo de jurado, por exemplo, os professores de instrucção primaria.

A causa publica é para o professor o antemural, que o dispensa do serviço de jurado; porém, ha incompatibilidade nestes dois serviços, ambos sanctissimos sacerdocios; um lavra e amansa os montes bravos e incultos das crianças, outro respansa e raspa as nodoas do crime!

As incompatibilidades são de direito estrictissimo; amplial-as é pouco ou nada juridico. Se o § 2.º do artigo 5.º da citada lei diz que não poderão attender-se nenhuma das excepções do artigo 2.º, sem que os interessados alleguem e provem com documentos os motivos da escusa, é claro que estabelece um direito, fundado em causa publica, que pode ser renunciado pelo senhorio d'elle. Os direitos tomam-se sempre em toda a sua latitude. O encargo ou a dor ou a obrigação, tudo synonymo, prova-se, porque é sempre um mal.

Dourem, como quizerem, á pua, o abrolho, a agonia,— sempre molesta; vistam de cores azues e brancas e tinjam de luz o ferro e o esparto,— sempre entristece a alma e arrefenta e aperta o coração;—mergulhem num banho de flores um cadaver,— sempre

os vermes refervem por cima dos olhos vidrados, dos labios lividos! e da face roxa e gelada!

A obrigação não se presume, porque é o mal.

Logo o professor, que requerer a sua entrada na classe dos jurados, deve ser bem despachado, porque assim o resolve e manda a lei.

Barca, 3 de fevereiro de 1867.

A. B. Cerqueira Lobo.

Direito civil

1.º

Prescreve por 30 annos a acção de lesão enormissima.

2.º

Sobre bens de vinculo não podia haver contracto de alienação, sem o consentimento do immediato successor.

A transacção, a que se refere o nosso illustre assignante na consulta que abaixo transcrevemos, não pode ser annullada por motivo de lesão, nem ainda enormissima, porque lhe obsta a prescripção de 30 annos.

Duvido muito que a outrem, a não ser ao successor do recolhimento, possa aproveitar a nullidade resultante da falta de capacidade do recolhimento para celebrar uma transacção sobre bens de raiz sem auctorisação superior.

Porem o governo, ou ha de cumprir a transacção em todos os seus termos, ou entregar os bens na forma do testamento.

Parece-nos todavia fóra de duvida que o immediato successor da capella pode valer-se da circumstancia de não ter sido representado na transacção para a fazer annullar, e a este não obsta ainda a prescripção. Com este fundamento pode pedir-se, e deve obter-se a nullidade da transacção, e a entrega dos bens.

CONSULTA

O dezembargador Pedro da Cunha e Sousa, do logar de Freixinho, homem de muito representação no seu tempo, foi terceiro administrador de um vinculo e capellania da invocação de Nossa Senhora da Conceição do mesmo logar, instituido por seu tio, o padre Pedro da Cunha, no seu testamento de 8 de março de 1614. Teve este desembargador, e administrador d'aquelle vinculo, tres filhos legitimos; a saber — José Antonio da Cunha e Sousa, primogenito o successor do dicto vinculo, que tambem foi no seu tempo mestre de Campo, e cavalleiro da Ordem de Christo,— Bento Xavier da Cunha e Sousa, que foi frade professo na ordem de S. Bento, — e D. Maria da Cunha e Sousa, que tambem foi freira professa da mesma ordem; e, alem d'estes, teve mais outro filho bastardo por nome Manuel da Cunha e Sousa, que foi padre, e beneficiado; e sempre viveu na companhia de seus irmãos, e como tal por elles tractado.

O primogenito José Antonio da Cunha e Sousa, quarto administrador da capellania de Nossa Senhora da Conceição, morreu ainda novo, no estado de solteiro; e como não tinha herdeiros necessarios, e seus irmãos legitimos o não podiam ser como religiosos professos; por isso dispoz da sua avultada herança a favor de seu irmão bastardo nos termos seguintes: «disse mais, que todos os mais suffragios, missas, esmollas que se lhe déem por sua alma, o deixa encarregado a seu irmão Manuel da Cunha e Sousa, para que lh'o faça como entre ambos têm ajustado, para o que o institue por seu testamenteiro e universal herdeiro dos bens livres que se acharem seus, para que d'elles una a parte que lhe parecer á minha capellania de Nossa Senhora da Conceição com mais alguma obrigação de missas pela minha alma; e de outra que lhe restar institua o vinculo que entre ambos temos ajustado com obrigação de missas pelas nossas almas, e com segurança....»

Por morte d'este testador, José Antonio da Cunha e Sousa, ficou com effeito o dicto seu irmão Manuel da Cunha e Sousa, senhor e possuidor de tudo o que pertencia ao testador seu irmão, até mesmo do vinculo e capellania de Nossa Senhora da Conceição, que mais tarde, e quando bem quiz, restituiu ao seu legitimo successor.

Este beneficiado Manuel da Cunha e Sousa, por morte do dicto testador seu irmão, chamou para a dicta sua companhia, a titulo de prima, mas na verdade manceba, uma mulher, chamada Maria da Natividade, filha de paes incognitos, com a qual viveu até á sua morte; e no seu testamento de 24 de fevereiro de 1754, dispoz dos seus bens d'esta maneira: «E porque é minha vontade fazer um vinculo ou capellania de todos os meus bens, livres dos da capellania de Nossa Senhora da Conceição, e de alguns mais que lhe deixo, e se acham escriptos e assignados

por minha mão; e de todos os mais que eu comprar; e tudo o que se achar ser meu; o qual novo vinculo nomeio em minha prima Maria da Natividade, a quem deixo por minha herdeira e testamenteira, para que em sua vida possa possuil-os como seus, sem que ninguem lh'os possa impedir (não era por certo esta a vontade do irmão que lhe deixou esta herança). E por morte da dicta minha prima, nomeio o dicto vinculo no recolhimento de Sancta Thereza, meu vizinho, para que com mais commodidade seja a dicta casa professa; e será obrigada a mandar dizer uma missa todas as segundas feiras por minha alma, e de meus paes e irmãos. E será mais obrigado o dicto recolhimento, ou casa professa, quando o for, a acceitar na dicta casa uma minha parenta das mais chegadas sem dote.. E caso as recolhidas ou freiras, quando o forem, faltem em recolher, como digo, uma minha parenta em termos que sempre na dicta casa esteja uma, poderá o administrador que então for da capella de Nossa Senhora da Conceição d'este povo tomar posse d'este vinculo que lhe deixo; e não poderá a dicta casa vender nada d'esta fazenda... E caso no decurso de quarenta annos (o que Deos não permitta) a casa não for professa, poderá o administrador, que então for da capella de Nossa Senhora da Conceição, tomar posse de tudo quanto agora lhe deixo; e será obrigado a mandar dizer em cada semana quatro missas pelas almas de nossas obrigações...»

Por morte d'este testador, o beneficiado Manuel da Cunha e Sousa, em setembro de 1761, ficou na posse de todos os seus bens a dicta Maria da Natividade, que os usufruiu até dezembro de 1782, em que morreu no estado de solteira sem herdeiros conhecidos e sem disposição alguma a este respeito.

O recolhimento, que ainda em vida d'aquella Natividade, e segundo havia tambem ordenado o beneficiado, tinha mandado fazer um tombo especial dos bens d'este (que ainda conserva) logo á morte da mesma Natividade, e sem auctorisação regia, nem outra alguma formalidade, tomou conta d'estes bens do beneficiado, e assim esteve possuindo até que em 1805 (vinte e tres annos depois) se lembrou pedir ao soberano a graça da profissão, e bem assim mais a de poder adquirir bens, que podessem produzir o rendimento annual de oito mil cruzados; graça que lhe foi denegada por resolução de 23 de novembro de 1805, permittindo-lhe todavia o soberano a continuação da administração dos bens do beneficiado por vinte annos, a contar da data da mesma resolução, que fundaram em 23 de novembro de 1825, tempo em que o recolhimento tornou a pedir a mesma graça, que segunda vez lhe foi denegada por outra resolução de 28 de abril de 1825, na qual se lhe tornou a conceder a prorogação da administração dos mesmos bens por outros vinte annos, que findaram em 28 de abril de 1845; e isto apesar da opposição que a esta ultima pretenção do recolhimento já então fizeram os administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição, a quem o soberano deixou salvo o seu direito para a via ordinaria.

Convém aqui notar a proposito, que pelos annos de 1793 tinha apparecido em juizo um terceiro, pedindo estes mesmos bens ao recolhimento na qualidade de parente do testador, José Antonio da Cunha e Sousa, a cuja pretenção se oppozeram os administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição, fundados no testamento do beneficiado, e tambem no seu parentesco com ambos os testadores; e que a final se proferiu sentença na relação do Porto em 14 de junho de 1794, que foi confirmada na supplicação em 27 de fevereiro de 1799, a favor sim do recolhimento, mas com a seguinte declaração a favor dos opponentes administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição ibi...

«A administração da capella de Nossa Senhora da Conceição habilita para elles (refere-se aos bens do beneficiado) aos que a possuirem, porque ella tambem foi do primeiro testador, José Antonio da Cunha e Sousa, como mostra o seu testamento fl...; e se está nos opponentes e administradores que são d'ella, porque não irão aos que então forem, caducando no recolhimento o fideicommisso, como o auctor lhe chama, os mais bens de que se tracta, favorecendo-os a vocação do segundo testamento do beneficiado Manuel da Cunha e Sousa, que tinha todo o direito para poder chamal-os?

«Cederão os opponentes até o complemento dos quarenta annos, e podem já então não ser administradores como direito de futuro não podia já declarar-se-lhes para lhes ficar effectiva a substituição que pedem nos seus artigos; e é por isso que elles não podem obter, e ficam com o auctor excluidos — este porque nenhum direito tem — e aquelle porque ainda se lhes não pode considerar...»

N. B. Os autos d'esta questão ainda em 22 de dezembro de 1830 se achavam em Lisboa no poder de um escrivão, que era irmão do bem conhecido -- Paiva Raposo -- que por elles pedia cinco moedas.

Em abril de 1839 propozeram os administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição a sua acção de reivindicação contra o recolhimento, fundados no testamento do beneficiado, visto haverem decorrido os quarenta annos marcados no mesmo testamento para a profissão do recolhimento, sem esta se ter verificado; nem tão pouco existir no recolhimento parenta alguma do testador.

Defendeu-se o recolhimento com a prescripção, e com as mencionadas graças do soberano, dizendo que, se não existia no recolhimento parenta alguma do testador, era porque nenhuma tinha solicitado o seu ingresso.

Fizeram-se estes autos conclusos para sentença final em 5 de julho de 1835, mas de tres juizes, que serviram durante a sua conclusão, nenhum quiz julgar a causa, porque em razão dos muitos empenhos a favor do recolhimento se não atreviam a dar sentença contra elle; mas tambem não queriam dal-a contra os administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição injustamente, querendo, por este modo dar logar a uma transacção em que já se havia fallado, e que com effeito se conseguiu e fez por termo nos autos em 2 de setembro de 1836, e foi julgada por sentença do juiz de direito de Moimenta da Beira, José Thomaz Pereira da Rocha, em 26 do dicto mez e anno.

Nesta transacção obrigou-se o recolhimento a dar por uma só vez aos administradores da capellania de Nossa Senhora da Conceição o valor de tres contos de réis em bens de raiz, e escripturas de dinheiro a juro, mal paradas; e alem d'isso tambem dois logares perpetuos e gratuitos no recolhimento para duas filhas ou parentas dos administradores da mesma capellania, ou a quantia de 70$000 réis a cada uma, não querendo admittil-as.

Na presença do exposto pergunta-se — Teriam os administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição direito aos bens de que dispoz o beneficiado Manuel da Cunha e Sousa no seu testamento em favor do recolhimento?

Parece que sim: 1.° — porque o recolhimento não cumpriu a condição com que lhe foram deixados, — e 2.° — porque nem o recolhimento, como corpo de mão morta podia ser administrador de vinculos, nem ser instituido herdeiro, pois que o beneficiado dispoz de tudo quanto tinha e viesse a comprar, vindo por isso a dar-se a instituição d'alma por herdeira; devendo por esta razão, e pela resistencia das leis de amortisação logo á morte do beneficiado, verificar-se a substituição a favor dos administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição, tanto mais que pelo simples facto da administração da capella, em que sempre succediam os parentes mais proximos do ultimo administrador, pelo sangue do instituidor se mostrava serem elles os parentes mais proximos e conhecidos de José Antonio da Cunha, que tambem foi administrador da mesma capella, e por consequencia de seu irmão beneficiado Manuel da Cunha e Sousa, d'onde provinham estes bens; e dos quaes só quizeram dispor a favor do recolhimento, se fosse casa professa, e, não o sendo, a favor dos seus parentes administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição, como bem se vê dos seus testamentos, etc.

Pergunta-se mais — seria legal e firme aquella transacção do recolhimento com os administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição? — Parece que não, por falta de capacidade para ella da parte dos transigentes; por quanto o recolhimento, como corpo de mão morta, não era mais que um simples administrador, e temporario, d'esses bens, cuja alienação lhe era prohibida sem licença regia, e até o foi tambem expressamente pelo testador; e os administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição, porque, dispondo o testador d'esses bens em beneficio dos administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição, em geral, não podiam os actuaes só de per si transigir em prejuizo dos seus successores; e muito menos considerados esses bens como um novo vinculo, cuja annexação nesse tempo era permittida pelo § 3, da lei de 3 de agosto de 1770; porque logo á morte do testador Manuel da Cunha adquiriram direito a esses bens, de que só depois da lei de 19 de maio de 1863, que aboliu os vinculos, é que poderiam dispor.

E alem d'isso tambem porque á data da transacção havia interessados menores; e nella interveiu lesão enormissima, recebendo-se apenas 3 por aquillo que valia mais de 30; e isto por se occultar o tombo d'esses bens e outros mais documentos, por onde hoje só

se poderia calcular o valor dos mesmos bens, que os administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição ignoravam.

Está-se agora procedendo a inventario de todos os bens do recolhimento pára o fim das novas leis de desamortisação, no qual são descriptos os bens do beneficiado Manuel da Cunha e Sousa, que portencem aos representantes da capella de Nossa Senhora da Conceição, que ainda hoje pelo art. 12, da cit. lei de 19 de maio de 1863, os podem disputar.

Pode acontecer que um dia, ou porque se não possa pagar ao recolhimento o juro legal do capital dos seus bens, ou porque se difficulte, e demore o seu pagamento, as recolhidas se vejam obrigadas a procurar a casa de seus parentes, porque não têm outra coisa de que possam subsistir; e nesse caso lá se vão os bens do beneficiado contra a sua disposição e vontade, para de quem de direito não pertencem, e pára quem o testador nunca cogitou; e isto com gravissimo prejuizo dos seus parentes, e administradores da capella de Nossa Senhora da Conceição, ou de seus representantes, cujos direitos, adquiridos logo á morte do beneficiado, lá em 1761, não podiam as leis da desamortisação offender, nem creio que offendem; e pelos quaes os mesmos representantes da capella protestaram no dicto inventario, onde vai copiado o testamento do beneficiado, e d'onde melhor consta o seu direito para se deverem excluir, e mandar restituir a seu dono sem mais circuitos de justiça.

Freixo, 29 de Março de 1867.—O Bacharel, *Antonio Duarte Ferreira de Souto.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

Continuado de pag. 38.

CAPITULO VI

Officiaes de diligencia dos juizes de direito

Art. 39.° Levarão de salarios:

1.° Intimações a testemunhas para jurarem em processo civel, ou crime, aos membros do conselho de familia, a peritos para vistorias, divisões e demarcações, aos avaliadores para bens moveis, ou immoveis, e aos informadores, e que só por elles devem ser feitas, entregando nesse acto nota do dia, hora e logar em que devem comparecer, incluida a certidão, e contra-fé, que devem dar á pessoa intimada, de cada uma:

Dentro da cidade, ou villa — 100 réis.

Fóra da cidade, ou villa, accrescerá o caminho.

2.° Cada pregão em audiencia ordinaria ou de expediente, ainda que involva uma ou mais partes, ou pessoas — 40 réis.

E nos logares publicos — 50 réis.

3.° Cada auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, quaesquer que sejam os pregões, á custa do arrematante:

Na rasa da audiencia, ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações — 250 réis.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer segundo a distancia.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

4.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, e arrendamentos d'estes, e direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumam fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação, quaesquer que sejam os pregões, 1 por cento (n.° 27.° do artigo 36.°, e n.° 9.° do artigo 37.°) á custa do arrematante.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com o salario de 1 por cento, marcado neste numero, não pode accumular-se o de 250 réis marcado no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, direitos e acções que se fizer no mesmo acto.

5.° Não havendo arrematação, além do caminho, quando se dever — 200 réis.

O salario marcado nesta numero sómente se vence quando nenhum dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedente, nada mais receberão pelos não arrematados.

6.° Certidão de affixação de quaesquer editos ou editaes, e de que lhes vier á noticia, não havendo pregões — 250 réis.

E havendo pregões além do salario, que pelos pregões lhes pertencer — 150 réis.

7.° Cada prisão feita por mandado do juiz ou em flagrante delicto:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho.

8.° Cada penhora, arresto ou embargo que practicarem:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho.

9.° De assistencia e pregões nas audiencias geraes, ou de julgamento em processos civeis, de cada um que se julgar — 200 réis.

10.° De assistencia e pregões das audiencias, de ratificação de pronuncia, havendo-a, em cada processo, e nos processos correccionaes — 150 réis.

11.° De assistencia e pregões nas audiencias geraes ou de julgamento, em processos crimes, de cada um que se julgar — 300 réis.

12.° Cobrança de processo de casa ou poder de advogado, á custa d'este — 500 reis.

E quando o advogado não pague terá logar o disposto no n.° 2.° do artigo 14.°

E havendo intimação nos termos da lei de 17 de agosto de 1857, mais o salario correspondente a esta.

13.° Conducção de preso ou presos de cadeia para cadeia, ou para audiencia, ou para casa do juiz, ou d'estas para aquella, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 250 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho.

Os cabos de policia ou outras quaesquer pessoas, não officiaes de justiça, que devem prestar auxilio ex-officio, neste caso e no do n.° 7.°, não vencem salarios.

14.° Citações e mais diligencias que podem fazer, seja ou não seja no impedimento dos escrivães, e vistorias, exames e mais actos a que assistirem com os juizes, não especificados neste artigo, practicados fóra da casa da audiencia ou da do juiz, duas terças partes do que nestas tabellas é taxado por esses actos para os escrivães do respectivo juizo de direito, a que pertencerem os officiaes de diligencia; e sendo os sobredictos actos practicados na casa do juiz ou na da audiencia, metade do que pertencer por esses actos aos escrivães do respectivo juizo, sendo-lhes applicaveis todas as disposições relativas aos escrivães com a unica seguinte alteração.

Quando a importancia dos salarios marcados neste artigo, e contados em qualquer inventario pendente no juizo orphanologico, exceder a 1 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 1 por cento sem direito a mais; devendo repor o excesso que possam ter recebido, sem que por isso deixem de fazer as mais diligencias que lhes forem incumbidas para ultimação do inventario e partilhas.

Não se comprehendem nesta disposição os salarios que não entrarem em regra de custas.

Para o calculo das duas terças partes ou de metade, que por este numero pertencem aos officiaes de diligencias, não deve entrar em conta a rasa, que alem do salario especial possa pertencer aos escrivães.

15.° O caminho, que não tiver taxa determinada ou dever regular-se segundo a distancia, se contará por meia legua de ida e volta — 250 réis.

Reputa-se para este effeito meia legua a longitude de uma legua, meia de ida e outra meia de volta.

TITULO III

Dos juizes ordinarios

CAPITULO I

Dos juizes ordinarios

Art. 40.° Levarão de emolumentos:

1.° Das sentenças definitivas em causas que couberem na sua alçada, ou que, excedendo-a, não excederem a dos juizes de direito — 150 réis.

A mesma assignatura lhes pertencerá das sentenças sobre excepções, e incidentes, de que se tracta nos n.os 4.°, 5.°, 10.° e 11.° do artigo 15.°, cabendo na sua alçada, ou que, excedendo-a, não excederem a dos juizes de direito.

2.° Das sentenças sobre embargos ás sentenças definitivas, em causas, ou incidentes que não excederem a sua alçada, metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das partes que embargar, preparando no acto de apresentar ao escrivão o despacho para a continuação dos autos com vista.

3.° Por outros quaesquer actos, em causas que caibam na sua alçada, o mesmo que para esses actos está marcado aos juizes de direito no artigo 15.°, n.° 35.°

4.° Por outros quaesquer actos, em causas que excedam a sua alçada, metade do que, com relação a essas causas, está marcado para os juizes de direito.

5.° Por julgamento de partilhas em inventario entre maiores, mas no caso em que esta tiver sido determinada pelo juiz de direito, a mesma assignatura que vai taxada no artigo seguinte para o processo orphanologico.

Pela determinação da fórma da partilha entre maiores levarão, quando tenha logar, metade do que pertence ao juiz de direito por egual acto.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos juizes arbitros na parte correspondente.

Do processo orphanologico

Art. 41.° Da sentença que julgar a partilha, sendo o valor do inventario:

De 100$000 até 200$000 réis — 80 réis.

De 200$000 até 500$000 réis — 160 réis.

De 500$000 até 1:000$000 réis — 250 réis.

De 1:000$000 até 3:000$000 réis — 300 rs.
De 3:000$000 até 5:000$000 rs. — 400 rs.
De 5:000$000 até 10:000$000 réis — 500 réis.
De 10:000$000 réis para cima — 600 réis.
Em todos os mais actos da sua competencia aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, levarão de emolumento metade do taxado para similhantes actos para os juizes de direito.

Do processo crime

Art. 42.º Dos actos da sua competencia no processo crime levarão metade do taxado para os juizes de direito por esses mesmos actos.
§ unico. Nas appellações em processos de coimas — 150 réis.
Art. 43.º Os juizes das praças de Damão, e Diu, serão considerados como juizes ordinarios, para os effeitos d'esta tabella.
§ unico. Os agentes do ministerio publico das mesmas praças serão considerados como sub-delegados.

CAPITULO II

Curadores dos orphãos nos julgados não cabeças de comarca

Art. 44.º Levarão de emolumentos:
1.º Nos actos de sua competencia metade do taxado no artigo 20.º, sendo-lhes applicaveis todas as disposições contidas no mesmo artigo na parte respectiva;
2.º A resposta sobre a fórma da partilha só terá logar no juizo ordinario, quando os sub-delegados forem bachareis formados em direito, ou quando, não o sendo, houver curador especial que tenha essa qualidade, e nesse caso levarão metade do que está taxado para os curadores geraes na cabeça da comarca, que não serão novamente ouvidos sobre a mesma forma da partilha.

CAPITULO III

Distribuidores e contadores dos juizes ordinarios

Art. 45.º Levarão de emolumentos:
De todos os actos da sua competencia metade do taxado para os distribuidores e contadores dos juizes de direito nos artigos 21.º a 35.º inclusive, sendo-lhes applicavel na parte respectiva todas as disposições alli contidas.
Da contagem porem dos termos ordinarios estes contadores levarão o mesmo que pertence aos das cabeças de comarca.
§ unico. Os sub-delegados do procurador regio são os contemplados neste artigo.

CAPITULO IV

Escrivães dos juizes ordinarios

Art. 46.º Levarão de salarios:
De todos os actos da sua competencia metade do taxado para os escrivães dos juizos de direito nos artigos 36.º, 37.º e 38.º, excepto nas causas que couberem na alçada dos juizes ordinarios, nas quaes levarão o mesmo emolumento taxado no n.º 46.º do artigo 36.º, sendo-lhes applicaveis todas as disposições d'estes artigos, na parte respectiva.

CAPITULO V

Officiaes de diligencias dos juizes ordinarios

Art. 47.º Levarão de salario:
De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte do que pertencer por eguaes actos aos officiaes de diligencias do juizo de direito da respectiva comarca sendo-lhes applicavel na parte respectiva todo o disposto no artigo 39.º

TITULO IV

Dos juizes eleitos

Escrivães dos juizes eleitos

Art. 48.º Levarão de salarios:
1.º Intimações de testemunhas para deporem com a nota do dia, hora em que devem comparecer, ou outras quaesquer de similhante natureza, taes as feitas aos membros do conselho de familia, e todas as mais privativas dos officiaes de diligencias, que poderão fazer no impedimento d'estes, por cada uma:
Dentro da cidade, villa ou logar — 100 réis.
Fóra da cidade, villa ou logar accrescerá o caminho.
2.º Autuação do processo — 50 réis.
3.º Auto de declaração de qualquer lesado, lançado no respectivo livro sem rasa — 100 réis.
4.º Auto de julgamento de acções, tomadas no protocolo, ou de transacção — 150 réis.
5.º Auto de desistencia ou confissão — 100 réis.
6.º Auto de penhora ou avaliação, e arrematação por execução no seu juizo, ou por precatorio de outro juizo eleito, comprehendendo em um só auto todos os objectos penhorados — 200 réis.
E sendo arrematados por objectos separados, de cada termo de arrematação, á custa do respectivo arrematante — 20 réis.
7.º Termo da entrega de bens em causas pendentes no seu juizo, ou por precatorios de outro juiz eleito — 100 réis.
8.º Termo de vista, conclusão, publicação de sentença ou despacho, de junctada de requerimento, procurações, documentos, etc., e de remessa de autos ao contador, ou outros de similhante natureza — 10 réis.
9.º Auto de noticia ou participação de qualquer crime, comprehendendo as perguntas feitas a presos em flagrante delicto, havendo-o, e a declaração das pessoas presentes — 200 réis.
10.º Auto de corpo de delicto — 300 réis.
11.º O caminho nos casos em que é expressamente concedido, e se mandar contar segundo a distancia, regular-se-ha por meia legua de ida e volta — 200 réis.
Essa distancia se contará da casa em que o juiz fizer as audiencias.
12.º Nas citações e notificações, intimações não designadas no n.º 1.º d'este artigo, e nos mais actos e termos da sua competencia, seja

em processos pendentes no seu juizo, ou em virtude de precatoria, ou mandado de outro juizo, metade do que pertencer, por eguaes actos, aos escrivães de direito na respectiva comarca, segundo os artigos 36.º, 37.º e 38.º das tabellas, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições relativas áquelles escrivães.

13.º Nos processos de coimas e trangressões de posturas municipaes levarão sómente metade do salario taxado para os outros processos.

Continua.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Continuado de pag. 29

SECÇÃO II

Do accesso ao posto de cabo nos corpos de infanteria e caçadores

Art. 309.º Quando occorrer vacatura no quadro dos cabos de esquadra de uma companhia, o commandante proporá o soldado do regimento ou batalhão que julgar mais apto para occupar o posto vago.

§ 1.º Esta proposta será escripta pelo proposto, assignada pelo proponente e concebida nos termos do modelo XX.

§ 2.º A escolha feita pelo commandante de companhia só pode recahir em soldado nas condições exigidas nos §§ do artigo 292.º, devendo a proposta ser acompanhada do que se exige no artigo 293.º

§ 3.º Logo que o major apresentar a proposta ou propostas ao commandante do corpo, este mandará publicar na ordem o concurso para o posto vago, declarando que se effectuará passados dez dias, e que a elle se podem apresentar todos os soldados que pretendam oppor-se á vacatura.

§ 4.º Aquelles soldados que desejarem concorrer entregarão ao major do corpo, por intermedio dos seus commandantes de companhia, a declaração por elles escripta, segundo o modelo TT, e os attestados reclamados para o proposto. Sobre estes documentos o major e o tenente coronel exercerão o mesmo exame exigido no § unico do artigo 293.º, e o major evitará que qualquer dos opponentes seja nomeado para serviço exterior no dia do concurso.

§ 5.º Ao major pertence o exame dos que se propõem para cabos de esquadra. Reunidos todos na mesma sala, o major procederá ao exame, exigindo dos candidatos as duas provas oral e escripta.

§ 6.º As materias, em que devem ser examinados os soldados que se propõem a cabos de esquadra, são:

1.º Ler
2.º Serviço
3.º Tactica } Oral.
4.º Escrever
5.º Contar } Escripta.

§ 7.º Os candidatos devem saber ler desembaraçadamente. Para este exame o major abrirá ao acaso um livro impresso e o entregará ao proposto, se o houver, indicando-lhe o periodo que deverá ler; e quando o termine, passal-o-ha ao immediato (o mais antigo dos opponentes) que proseguirá, e assim até ao ultimo. Do referido livro haverá dois exemplares, um para os examinados fazerem a leitura, o outro para o major os acompanhar.

§ 8.º Sobre o serviço será o examinando interrogado nas obrigações do posto a que se propõe, consignadas neste regulamento, e no de serviço de guarnição; e assim tambem no das praças de guerra e no de campanha, quando se publiquem as 2.ª e 3.ª partes do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 9.º Sobre tactica devem responder os candidatos ás obrigações geraes de que tracta a respectiva ordenança até á eschola de pelotão.

§ 10.º No exame de escripta o major lerá um periodo curto do mesmo livro por que se fez a leitura, e que pode ser o presente regulamento, e os candidatos irão escrevendo o que lhes for dictado, assignando depois. As provas sobre escripta serão feitas na mesma proposta, e nas declarações; e exige-se que, ainda quando não sejam de um grande merecimento calligraphico, sejam comtudo executadas com letra intelligivel.

§ 11.º As provas sobre arithmetica versarão unicamente sobre as quatro primeiras operações em numeros inteiros, e serão executadas após as de escripta e na mesma folha de papel.

§ 12.º Sobre tactica e serviço não se farão mais de duas perguntas a cada examinando, e sobre as operações de arithmetica não se exigirá mais de uma até duas.

§ 13.º O tempo empregado no exame de escrever e contar não excederá a uma hora.

§ 14.º Em quanto se vão produzindo as provas oraes o major tomará nota da maneira por que cada candidato for satisfazendo a ellas, e quando terminadas as provas escriptas os candidatos as entregarão ao mesmo major para este as apreciar.

§ 15.º Reunidas as provas e os attestados de cada um dos concorrentes, o major, tendo em vista umas e outros, lavrará a sua opinião, indicando pelos ordinaes 1.º, 2.º, 3.º, etc., o grão de merecimento relativo em que considerou os concorrentes, e apresentará todo o processo ao commandante do corpo.

§ 16.º Em egualdade de circumstancia, tanto de comportamento como do exame, preferirá: 1.º, o proposto; 2.º, o que apresentar maior

numero de documentos comprovativos de que possue habilitações scientificas ou litterarias; 3.°, o mais antigo em praça.

§ 17.° No processo contém-se: 1.°, a ordem ou ordens regimentaes de convocação; 2.°, as propostas (com o exame escripto) do proposto e os attestados que lhe dizem respeito; 3.°, as declarações dos opponentes (tambem com o exame), e tendo cada uma juncto a si os attestados correspondentes; 4.°, relação dos concorrentes (modelo YY) com as indicações B (bem), S (soffrivel), M (mal), segundo o modo por que satisfizeram á parte oral do exame; 5.°, finalmente o parecer do examinador.

§ 18.° O processo assim apresentado ao commandante do corpo será por elle examinado, e, se se conformar com a classificação feita, escreverá no remate d'elle: «*Conformo-me, e seja declarado na ordem regimental cabo de... companhia o soldado da.. companhia n.°... F... com o vencimento desde hoje.. de... de* 18..» E assigna.

§ 19.° Se porem o commandante discordar da classificação escreverá os fundamentos da sua opinião, e mandará transcrever na ordem essa declaração, e a promoção d'aquelle que houver preferido.

§ 20.° Se das provas apresentadas, apesar do merecimento relativo, nenhum dos concorrentes o tiver absoluto para o posto a que se propoz, o commandante do corpo escreverá: «*Sem effeito, e proceda-se a novo concurso no termo de trinta dias.*» E assignará.

§ 21.° Para o novo concurso pode o commandante de companhia renovar a proposta, ou fazel-a de outro que julgue em melhores condições.

SECÇÃO III

Do accesso aos postos inferiores nos corpos de infanteria e caçadores

Art. 310.° O preenchimento dos postos vagos de furriel, segundo e primeiro sargento, será feito por concurso entre os individuos da classe immediatamente inferior áquella onde houver ventura.

§ 1.° Logo que occorrer a vacatura, o commandante do corpo procederá na forma dos artigos 294.° e seguintes, mandando abrir concurso, e fazendo proceder aos avisos necessarios aos que estejam em serviço fóra do corpo, e que a elle possam reunir no espaço dos dez dias.

§ 2.° No dia antecedente áquelle fixado para o concurso, o commandante mandará nomear o conselho de exame na ordem regimental, assim como indicará o local e a hora a que deve começar o acto. O major receberá neste mesmo dia as declarações e attestados de cada um dos candidatos, e pondo a sua verba nas declarações dirigirá tudo ao presidente do conselho de exame, o qual cotejará os attestados com o livro que serve de registro de castigos. As declarações serão conformes ao modelo TT.

§ 3.° O conselho de exame é composto do tenente coronel como presidente, e na sua falta do major, dos tres capitães mais antigos que no dia da nomeação estiverem promptos para serviço, e do ajudante que servirá de secretario.

§ 4.° Na falta de capitão seguem-se os tenentes, e a estes os alferes, sempre por ordem de antiguidade; no impedimento temporario do ajudante será nomeado o subalterno que o substituir; mas se o impedimento for pela exclusão do artigo 305.°, será substituido pelo subalterno que serve de secretario no conselho administrativo, se não se encontrar no mesmo caso. Quando se verifiquem as duas exclusões, será nomeado o tenente mais antigo dos disponiveis.

§ 5.° Reunido o conselho de exame, o presidente mandará ao secretario que faça a chamada dos candidatos, em vista das declarações que lhe tiver enviado o major; e em seguida determinará que os candidatos tomem assento, ficando convenientemente afastados uns dos outros.

§ 6.° O presidente, dirigindo os trabalhos, e mantendo a ordem e regularidade do exame, não consentirá que os candidatos communiquem entre si, ou que recorram a livros, cadernos ou quaesquer outras fontes que lhes sirvam de auxiliares. Da mesma sorte impedirá que os examinadores se approximem de qualquer dos examinandos para lhe ministrar protecção e favor; pelo contrario empenhar-se-ha em que os candidatos se encontrem em condições perfeitamente eguaes, para que só o merecimento relativo lhes dê a preferencia; finalmente advertirá os examinadores que façam as perguntas com clareza e precisão, fazendo repetir por outra forma quando forem obscuras, ou que empreguem outra quando a interrogação não se comprehender nos limites do programma.

§ 7.° O exame será todo escripto, menos para o posto de furriel, a quem tambem se exige prova em leitura.

§ 8.° Nesta parte o presidente practicará como nos exames para cabos de esquadra.

§ 9.° No exame escripto os cinco arguentes farão duas perguntas das contidas no programma publicado pelo ministerio da guerra, e pelo modo que ao diante se declara.

§ 10.° Os examinandos devem trazer comsigo, alem de papel, pennas, tinteiro e outros artigos necessarios para escrever, copias dos modelos de mappas, e de quaesquer relações e requisições sobre que lhes possa recahir alguma pergunta, a fim de não perderem tempo na operação de riscar.

§ 11.° O exame não deve durar mais de duas

horas, contadas do momento em que se fez a leitura das perguntas.

§ 12.° O exame escripto versará sobre os seguintes pontos:

1.° Arithmetica elementar.

2.° Escripturação.

3.° Serviço.

4.° Tactica.

5.° Legislação.

§ 13.° De uma urna, contendo cinco espheras numeradas de 1 a 5, cada examinador extrahirá uma d'ellas, e o numero que lhe couber designará a materia em que tem de interrogar. Á medida que cada examinador tira a esphera entrega-a ao presidente, e este annuncia em voz alta o numero nella escripto.

§ 14.°. O presidente não permittirá a troca de esphera entre os examinadores.

§ 15.° Sabida por cada arguente a materia sobre que deve interrogar, extrahirá do programma quatro perguntas, que escreverá em quatro papeis perfeitamente eguaes em cor e tamanho, e entregal-os-ha ao presidente.

§ 16.° Este, conservando separados os cinco grupos de perguntas, determinará ao mais antigo dos candidatos que tire duas de cada grupo. O secretario fará depois a leitura das dez perguntas, que os examinandos irão escrevendo, para a ellas responderem. Estas dez perguntas serão rubricadas pelo presidente e junctas ao processo; as restantes serão inutilisadas.

§ 17.° Os examinadores, restringindo-se ás perguntas do programma, podem comtudo alterar os emolumentos no exame de contabilidade; e no de tactica alterar o flanco sobre que se suppõe o movimento, ou a columna de directa para inversa. Da mesma maneira lhes é licito variar nas de escripturação e administração o numero de dias de vencimento, o posto d'aquelle que soffre alteração, etc.

§ 18.° No exame para o posto de furriel exigir-se-ha:

1.° Em leitura, que o faça correctamente.

2.° Em contabilidade, comprehender-se-hão as operações em numeros fraccionarios e decimaes, e a nomenclatura e divisão do systema metrico nos seus multiplos e submultiplos.

3.° A escripturação é limitada á que se refere a uma companhia, com excepção da parte da administração, que vai consignada no primeiro sargento.

4.° O serviço comprehende as obrigações inherentes a este posto, e que lhe são consignadas no presente regulamento, de serviço anterior, no de guarnição e destacamentos, e no de praças de guerra e de campanha, quando sejam publicados.

5.° Em tactica, a eschola de pelotão.

6.° Em legislação, as disposições geraes, penalidades, recompensas e deveres militares com respeito ás praças de pret.

§ 20.° O exame para o posto de segundo sargento versará unicamente sobre os cinco pontos designados pelas espheras, e alem do que se exige para o furriel comprehenderá mais:

1.° Applicações do systema metrico sobre as medidas de extensão, de peso e de liquido.

2.° Abonos e vencimentos em dinheiro e em genero, em qualquer situação em que as praças se achem.

3.° Na parte da legislação, o conhecimento da lei de recrutamento.

§ 21.° No exame para o posto de primeiro sargento exigir-se-ha mais:

1.° Razões e proporções, a regra de tres e de companhia.

2.° Tudo que respeita á administração de uma companhia.

3.° O serviço correspondente ao primeiro sargento, segundo o presente regulamento, o de guarnição e os que successivamente se forem determinando, quando se publiquem.

4.° A terceira parte da ordenança no que se refere aos deveres dos guias na columna, e deveres especiaes do sargento cerra-fila de pelotão.

5.° Leis sobre o accesso ao posto de alferes, sobre composição de tribunaes judiciaes militares, e sobre a organisação da arma de infanteria.

Art. 311.° Para o preenchimento do posto de sargento quartel-mestre seguir-se-hão as seguintes prescripções:

1.° O commandante do corpo onde occorrer a vacatura communicará immediatamente esta circumstancia ao ministerio da guerra, por intermedio do general commandante da divisão.

§ 2.° Pelo mesmo ministerio se annunciará na ordem do exercito aquella vacatura, para que os primeiros sargentos da arma de infanteria ou caçadores, que desejarem obter o referido posto, façam declaração analoga ao modelo TT, a qual será enviada á 2.ª repartição da 1.ª direcção d'aquelle ministerio, acompanhada de attestado de praça, copia da ultima informação annual, e informação especial do mesmo commandante sobre costumes, e se reune as condições requeridas para o posto a que o pretendente se propõe.

§ 3.° Dos concorrentes, os tres que obtiverem melhor informação e reunirem maior antiguidade do posto de primeiro sargento, e em egualdade d'esta, maior tempo de serviço, serão chamados á capital, marcando-se-lhes o dia em que devem ser examinados, o que será regulado pela maior distancia a que estiverem os pretendentes e difficuldade de reunirem.

§ 4.° Prevenido o general commandante da primeira divisão militar do dia em que o exame se deve effectuar, nomeará com antecedencia de vinte e quatro horas o conselho de exame, composto de um official superior, como presidente, e de quatro vogaes, sendo dois capitães

e dois quarteis mestres. O mais moderno d'estes servirá de secretario.

§ 5.º Não podem fazer parte d'este jury os que são excluidos pelo artigo 305.º, nem tambem o quartel mestre do corpo onde existir a vacatura.

§ 6.º Esta nomeação, similhante á do modelo SS, depois de assignada pelo general, será enviada ao presidente do jury, com a relação dos candidatos, attestados e informações que lhes digam respeito.

§ 7.º O exame terá logar em uma sala do quartel general da mesma divisão, e seguir-se-ha o processo que fica determinado para os outros concursos, com as seguintes modificações:

1.ª O exame será escripto e oral.

2.ª Na parte escripta cada um dos quatro vogaes proporá um problema sobre administração militar. A resolução d'elles não deve exceder a uma hora, contada do momento em que as perguntas forem copiadas.

3.ª Na parte oral cada um dos vogaes dirigirá duas até cinco interrogações sobre a legislação que mais directamente se refere á administração dos corpos, aos vencimentos em dinheiro e em genero de todas as praças de um regimento até coronel, e nas differentes situações em que possam encontrar-se; finalmente no serviço proprio dos quarteis mestres.

§ 8.º O numero de perguntas que cada vogal fizer ao primeiro interrogado será o mesmo que fará a qualquer dos outros.

§ 9.º Se nenhum dos candidatos obtiver neste primeiro concurso a devida qualificação, proceder-se-ha a segundo entre os seis immediatos primeiros sargentos que tenham feito a declaração.

§ 10.º O processo de exame, entregue ao general da primeira divisão, subirá ao ministerio da guerra depois de aquelle informar ácerca da regularidade do exame.

§ 11.º Se do concurso resultar a approvação de um unico candidato, esse será provido na vacatura. Se forem dois, o melhor classificado será preferido, e o segundo em merito relativo será considerado na primeira vaga que occorrer. Quando se dê terceira vacatura, procede-se a novo concurso.

§ 12.º Para esta apreciação o jury consignará no seu parecer não só o merito relativo, mas o absoluto. Os que não alcançarem approvação em absoluto, mas só uma graduação relativa, não podem ser attendidos para o preenchimento da vacatura dada, nem d'aquella que se lhe seguir.

§ 13.º Não havendo primeiro sargento que se proponha a candidato ao dicto posto de sargento quartel-mestre, ou não sendo approvado nenhum dos candidatos ao primeiro e segundo concursos, será nomeado sargento quartel-mestre o primeiro sargento mais antigo do corpo em que se der a vacatura, se reunir a essa antiguidade as condições de bom comportamento e aptidão.

§ 14.º Este provimento de posto não pode prejudicar o direito ao accesso ao posto de alferes, que aquelle sargento tinha por sua antiguidade, em quanto vigorarem as disposições que regulam a passagem das praças de pret a officiaes.

Art. 312.º O preenchimento do posto vago de sargento ajudante será feito por nomeação do ministro da guerra, a qual recahirá no sargento mais antigo que pelas informações annuaes esteja no caso de passar ao posto de alferes. Attender-se-ha, sendo possivel, a que os primeiros sargentos de caçadores só vão preencher as vacaturas quando ellas se dêem nos batalhões de infanteria ligeira, e que os de infanteria só tenham egual destino para os regimentos d'esta designação, a fim de poupar a uns e outros a inutilisação completa dos uniformes.

§ 1.º Logo que occorrer a vacatura, o commandante do corpo em que ella se der assim o communicará ao ministerio da guerra por intermedio do general commandante da divisão militar.

§ 2.º Na repartição competente do mesmo ministerio procurar-se-hão as informações annuaes dos tres primeiros sargentos, servindo activamente no exercito e collocados nos primeiros logares da escala para accesso, e indagando-se dos commandantes dos corpos se, depois da ultima informação annual, desmereceram da opinião por elles emittida; se soffreram castigos e quaes, ou se tiveram deducção no tempo de serviço que altere a respectiva situação na escala; de tudo se fará processo que será apresentado ao ministro para fazer a nomeação e expedir-se a ordem em conformidade com ella.

§ 3.º Se, por effeito de promoção ou de outra qualquer causa, vagarem dois ou tres postos de sargento ajudante, as informações apresentadas ao ministro versarão sobre seis ou nove primeiros sargentos, que estejam no caso de serem nomeados para aquellas vacaturas.

SECÇÃO IV
Do accesso aos postos de cabo e official inferior na arma de cavallaria

Art. 313.º O preenchimento do posto vago de cabo de esquadra nos corpos de cavallaria será feito da mesma maneira que na infanteria, artigo 309.º e §§, com as seguintes alterações:

1.ª Que algum do serviço feito depois de completar a instrucção seja montado e fóra do corpo, se este o tiver tido depois que o candidato (proposto ou opponente) completou a instrucção.

2.ª Deve conhecer a instrucção do soldado até á instrucção de companhia, e saber a no-

menclatura de todas as peças que entram no arreio de um cavallo; alem d'isto mostrar practicamente que sabe armar um arreio, recebendo-o decomposto, selar e enfrear um cavallo com perfeição.

3.ª Satisfazer ás perguntas que lhe forem feitas sobre o tracto dos cavallos nos quarteis, e que vai designado neste regulamento.

§ 1.° As vacaturas do posto de furriel serão preenchidas pelo mesmo modo que na infanteria e caçadores, com as addições seguintes:

1.ª Que algum do serviço feito, como se exige no § unico do artigo 392.°, fosse montado e fóra do corpo, como soldado ou cabo de esquadra, se o regimento o teve depois que o candidato ultimou a sua instrucção na recruta.

2.ª Deve satisfazer ás perguntas que lhe forem feitas (em prova oral) sobre o tractamento e cuidados hygienicos que se devem empregar para com os cavallos, tanto nos quarteis como nas marchas.

3.ª Em tactica deve conhecer a instrucção do soldado até á eschola de esquadrão inclusivè.

§ 2.° Para ser admittido a exame para o posto de segundo sargento, deve o candidato satisfazer ás mesmas condições exigidas para os segundos sargentos de infanteria, com as modificações que se seguem:

1.ª Que tenha feito destacamento, ou outro serviço montado fóra do corpo, como furriel ou cabo de esquadra, se o corpo o tiver tido depois que passou de soldado a cabo.

2.ª No serviço deve conhecer as obrigações especiaes de commandante de destacamento, e os cuidados que reclamam os cavallos confiados ao seu commando.

3.ª Em tactica, a eschola de esquadrão, funcções dos guias.

§ 3.° A materia contida no § 21.° do artigo 310.°, e que faz objecto do exame para os primeiros sargentos de infanteria, é applicavel para os primeiros sargentos de cavallaria, salvas as modificações seguintes:

1.ª No serviço devem os candidatos responder mais sobre o tracto e regimen que se deve applicar aos cavallos tanto nas cavallariças, como nas marchas; cuidadas a empregar quando se lhes dá o verde; condições a exigir para que o cavallo fique bem ferrado, segundo a qualidade e structura dos cascos.

2.° Em tactica, devem responder sobre os deveres dos pontos dos esquadrões, do porta-estandarte e seu cerra-fila.

3.ª Em legislação conhecer a organisação da sua arma, em vez da que alli está indicada.

§ 4.° Quando se dê vacatura de posto de sargento quartel mestre, o commandante do regimento practicará do modo que fica estabelecido no artigo 311.°, § 1.°

§ 5.° Os §§ seguintes do mesmo artigo têm inteira applicação para o provimento do posto de sargento quartel mestre de cavallaria, com a unica restricção de que ao concurso só são admittidos os primeiros sargentos d'esta arma.

§ 6.° Para o provimento do posto vago de sargento ajudante nos corpos de cavallaria, seguir-se-ha inteiramente o processo determinado no artigo 312.° e seus §§, com esta unica alteração: «Procurar-se-ha, quanto possivel, que os primeiros sargentos de lanceiros sejam os que preencham os postos de sargentos ajudantes nestes regimentos, e que os de caçadores a cavallo sejam destinados para egual posto nos outros regimentos de cavallaria, a fim de poupar a uns e outros o maior dispendio de uniformes».

SECÇÃO V

Do provimento dos postos de cabos e officiaes inferiores nos corpos de artilheria

Art. 314.° Para obter o posto de cabo de esquadra nos corpos de artilheria é necessario, alem dos requisitos marcados no § unico do artigo 292.° e 293.°, é do conhecimento das materias indicadas no artigo 309.° para os cabos de infanteria, satisfazerem mais:

1.° Os soldados serventes ás perguntas que lhes forem feitas sobre o serviço das diversas boccas de fogo, como lhes for ensinado no corpo;

2.° Os de conductores mostrarão practicamente que conhecem a eschola do soldado a cavallo, o manejo de espada e sabre, a eschola do conductor e os deveres de chefe de carro nas manobras de bateria, substituindo-se por esta doutrina o exame sobre tactica, designado sob o n.° 3 do § 6.° do mesmo artigo 309.°

§ 1.° Para o preenchimento dos postos vagos de furriel, segundo e primeiro sargentos nos corpos de artilheria, seguir-se-ha o mesmo processo indicado para os corpos de infanteria e caçadores, e alem das materias sobre que estes são examinados devem os de artilheria dar mais as seguintes provas:

§ 2.° Para o posto de furriel:

1.ª Tactica de artilheria. — Serviço das diversas boccas de fogo, manobras de força, deveres dos chefes de secção nas baterias de companha.

2.ª Practica de artilheria.—Classificação das boccas de fogo e nomenclatura das suas differentes partes; classificação dos reparos e viaturas; nomenclatura dos reparos e dos mais apprestos.

§ 3.° Para o posto de segundo sargento, alem de o candidato estar prompto na eschola de equitação, deverá ser examinado tambem:

1.° Tactica de artilheria.—Como no exame para furriel, porem mais desenvolvidamente.

2.° Practica de artilheria.—Como no exame para furriel, e mais: emprego das boccas de fogo; a forma dos projectis, sua conservação e arrecadação; maneira de transportar, embar-

rilar e desembarrilar a polvora, assim como a sua armazenagem.

§ 4.º No exame para o posto de primeiro sargento, em artilheria, serão os candidatos examinados mais:

1.º Tactica de artilheria. — A contida na respectiva ordenança.

2.º Practica de artilheria.—Como nos exames para segundos sargentos, e mais: verificação e conservação dos projectis e das boccas de fogo; modo de encravar e desencravar a artilheria; construcção das baterias de sitio e revestimentos; partes componentes d'aquellas e materiaes geralmente empregados.

3.º Em legislação, o conhecimento da organisação da sua arma, em vez da que se exige na infanteria.

§ 5.º As vacaturas do posto de sargento quartel mestre serão preenchidas pelo mesmo modo que na infanteria e cavallaria, salvas as alterações seguintes:

1.ª A concorrencia só tem logar entre os primeiros sargentos da arma de artilheria;

2.ª A communicação ao ministerio da guerra será feita por intermedio do commandante geral da arma;

3.ª O concurso será feito no quartel general do commando geral da arma, e as funcções, que pelo artigo 311.º pertencem ao general commandante da 1.ª divisão militar, serão exercidas neste caso pelo mesmo commandante geral;

4.ª A materia do § 14.º do mesmo artigo 311.º deve ser entendida do seguinte modo: «Este provimento (o de nomeação fóra do concurso) não póde prejudicar o direito que aquelle primeiro sargento tinha a qualquer recompensa ou accesso, se por ventura o exercicio de sargento quartel mestre fosse causa de impedimento».

§ 6.º O tempo destinado ás provas escriptas nos exames para officiaes inferiores nos corpos de artilheria será de tres horas.

§ 7.º O posto de sargento ajudante na arma de artilheria será feito por nomeação do ministro da guerra, recahindo esta sobre um dos tres primeiros sargentos mais antigos, e naquelle em que se verificarem as melhores condições expressas no § 2.º do artigo 312.º O processo a seguir será o mesmo indicado nos §§ do referido artigo, com a unica differença de que a communicação será feita por intermedio do commandante geral da arma.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 19 de Abril de 1867 N.º 4

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 34

Os onus reaes são tambem isentos do registro durante um anno a contar da publicação e plena execução do regulamento hypothecario, isto é, a contar desde 1 de abril de 1867.

E mesmo durante o anno não são attendiveis em juizo sem registro, apesar de que o artigo 149 do regulamento de 4 de agosto de 1864 parece ter modificado a disposição legal.

É isento do registro durante cinco annos, a contar de 1 de abril de 1867, o dominio ou a propriedade segundo o disposto na lei de 30 de junho de 1864.

Tanto o dominio, como os onus reaes podem ser registrados desde já. Porem durante um anno os onus reaes, e durante cinco annos o dominio, podem ser oppostos a terceiros, independentemente de registro.

Parece que se tem levantado duvidas por parte de alguns conservadores á inscripção de qualquer direito ou encargo, sem precedencia da inscripção do dominio.

Similhantes duvidas porem são inteiramente destituidas de fundamento. A inscripção dos outros direitos porem não depende da inscripção do dominio.

A lei mesmo resolveu claramente a duvida, preceituando que os onus reaes poderiam registrar-se durante um anno, e o dominio durante cinco annos, e não prevalecendo contra terceiros os outros direitos, sujeitos a registro, senão da data da inscripção.

O que é indispensavel é fazer a discripção predial antes da inscripção de qualquer direito ou encargo, mas é mister não confundir a descripção predial com a inscripção, porque não tem pontos de contacto nem de affinidade, conhecidos em direito.

ARTIGO 37.º

Os titulos e quaesquer documentos registrados ao tempo da publicação d'esta lei continuarão a produzir os seus effeitos juridicos, em concorrencia com quaesquer outros por tempo de um anno a contar desde a referida publicação, sendo d'ahi por deante regulados conforme a legislação a esse tempo em vigor.

O praso de um anno começou a correr, para os effeitos d'este artigo, desde o estabelecimento definitivo das conservatorias, isto é, desde 1 de abril de 1867, como havia sido determinado pela lei de 30 de junho de 1864.

Concedeu-se o praso d'um anno para a transferencia ou renovação nos livros novos dos registros feitos nos livros anteriores ao estabelecimento definitivo das conservatorias. Este praso d'um anno é sufficiente para cada um registrar nos modernos livros hypothecarios os registros já feitos nos livros anteriores.

E se não os registrarem durante este praso só podem ter depois preferencia desde a data do novo registro, e não desde a epocha do registro nos livros anteriores.

Esta ideia acha-se perfeitamente desenvolvida no projecto do codigo civil nos artigos 1000, 1001, 1019 e 1020.

Artigo 1000 — As hypothecas que, pela legislação anterior a este codigo, não eram sujeitas a registro ou o não eram com relação a certos e determinados bens e que ainda subsistirem ao tempo da promulgação do mesmo codigo são admissiveis a registro nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 1001 — Se as dictas hypothecas forem especiaes, só poderão ser registradas nos bens em que especificadamente tiverem sido impostas: se forem geraes poderão ser registradas em quaesquer bens do devedor, salvo a este o direito de reducção.

Artigo 1019 — As hypothecas de que tracta o artigo 1000 podem ser admittidas a concurso independentemente de registro, dentro do praso de um anno, contado desde a promulgação d'este codigo, e, se forem registradas dentro d'este praso, preferirão, em concurso, a todas as hypothecas constituidas depois d'essa data, ainda quando estas hajam sido registradas anteriormente áquellas.

§ unico. O concurso das hypothecas de que tracta o artigo 1000, entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da promulgação d'este codigo.

Artigo 1020 — As hypothecas mencionadas no artigo 1000 que forem definitivamente registradas fóra do praso estabelecido no artigo precedente só podem entrar em concurso com quaesquer outras pelo modo declarado no artigo 1017.

O projecto de codigo refere-se unicamente ás hypothecas, quando pelo decreto de 26 de outubro de 1836 eram admissiveis a registro não só as hypothecas, senão tambem os predios litigiosos, e a doação com reserva de usufructo.

Porem a verdade é que só se registravam hypothecas, e que nem havia na administração do concelho livros destinados senão para o registro das hypothecas.

Apenas se registravam escripturas dotaes, essas mesmo se transcreviam no livro destinado ao registro das hypothecas.

Nos termos do decreto de 26 de novembro de 1836 não eram sujeitas a registro as hypothecas seguintes — a que tinha o senhorio nos prasos para pagamento das pensões foreiras, a que tinham nas embarcações as soldadas da tripulação, a que tinha a fazenda nacional nos bens dos seus responsaveis pelo facto do emprego, a que tinha a fazenda nos predios sujeitos á contribuição, e a que tinha o filho nos predios do pae pela administração de seus bens.

Estas hypothecas, chamadas tacitas, são admissiveis a registro nos termos das leis em vigor. Tambem não eram admissiveis a registro as hypothecas geraes e indeterminadas, porque se não podiam declarar as confrontações no termo do registro, como aliás era indispensavel.

Hoje podem são registradas as hypothecas geraes em quaesquer bens do devedor; salvo o direito de reducção.

Portanto o projecto de codigo providenceia clara e explicitamente, a respeito das hypothecas anteriores, tanto das que se achavam registradas, como das que se achavam exceptuadas ou excluidas do registro.

Tanto na lei hypothecaria, como no projecto de codigo, ha uma lacuna importante com relação ás hypothecas anteriores á installação do registro, apesar de ter sido providenciado na installação do registro pelo decreto de 26 de outubro de 1836, e do 3 de janeiro de 1837.

No artigo 11 d'este ultimo decreto dispunha-se o seguinte — Os tabelliães do registro terão cinco livros em escripturação com successiva numeração, a saber: um livro para as hypothecas anteriores á installação no registro, outro para o seu distracte alteração, ou renovação; outro para as hypothecas posteriores á installação do registro, outro para o seu distracte, alteração ou renovação, e outro para indice geral e alphabetico.

Ora a nova lei hypothecaria e o projecto de codigo esqueceram-se de providenciar devidamente com relação ás hypothecas anteriores á installação das conservatorias.

Hoje ha de fazer-se qualquer registro nos livros novos. Mas, se alguem requerer a baixa num registro, lançado nos livros antigos, onde ha de o conservador lançar o termo da baixa, nos livros novos, ou nos livros antigos?

Nos livros antigos não pode elle escrever. Esses foram transferidos por inventario para a conservatoria, mas o conservador não pode escrever senão nos livros novos, que lhe foram mandados pela secretaria da justiça.

Ha de fazer nos livros novos a baixa num registro, que não consta d'esses livros, mas d'outros? É o que parece mais regular, referindo-se no termo da baixa aos livros antigos onde está o termo do registro, ou transcrevendo-o nos livros novos, para em seguida fazer a baixa.

Continua.

Processo civil

Não podem ser contradictadas as testemunhas com documentos apresentados só no juizo da appellação.

Em vista dos artigo 269 — 275 e 528 da reforma é indubitavel que no gráu de appellação não podem já por-se contraditas ás testemunhas.

Posto que do art. 269 § 3.º da reforma possa deduzir-se que não é essencial pôr as contradictas immediatamente aos depoimentos; podendo contradictar-se na occasião, ou depois, é todavia certo que depois da publicação das provas não ha direito de pôr contradictas.

Libello de divida. — Provas e sua appreciação. Só podem pôr documentos ser contradictadas as testemunhas, junctando apenas esses documentos com as razões finaes no juizo de direito para quem houve appellação.

Tomando conhecimento da presente appellação por ser apresentada em tempo e o valor da causa exceder a alçada do juizo ordinario, bem julgado foi pelo mesmo, visto que o auctor não provou, como lhe cumpria, a sua intenção, sendo a primeira testemunha contraproducente e por isso faz prova plena em favor do réo, e outra, que depoz por ver e presencear a F. não faz prova semiplena por não depor cumpridamente do facto. Accresce que os documentos que se junctaram com o libello não prestam auxilio algum á prova do auctor, por isso que se referem a predios differentes dos mencionados no libello;

Attendendo a que o auctor não prova o que allegou, como lhe cumpria;

Attendendo a que o réo provou plenamente o allegado em sua defesa, isto é, que não fora elle que arrendou os predios, como se allegava no libello;

Attendendo a que as contradictas têm de ser oppostas immediatamente aos depoimentos das testemunhas, artigos 278, § 2 e 328 N. R. J., não podendo ter logar depois da publicação das provas;

Attendendo a que mesmo quando houvesse egual prova, devia prevalecer a do réo. L. 125 D. de reg. juris.

Por estes fundamentos e mais dos autos confirmo a sentença appellada e condemno o auctor nas custas accrescidas. Intime-se, e, passando em julgado, baixem os autos.

Foscôa, 1 de dezembro de 1866.

José Ribeiro Perry.

O embargo extrajudicial em obra nova, para produzir todos os effeitos juridicos, não carece de ratificação judicial.

O principio juridico, que deixamos consignado na these supra, e que foi reconhecido no despacho que em seguida publicâmos do illustre juiz de direito de Villa Nova de Foscôa, é direito corrente, e incontroverso.

Se se recorre ao poder judicial nas cidades e villas, e em todas as povoações, onde é possivel lançar mão d'este meio nos termos legaes, é porque assim tem o embargante mais facilidade em fazer respeitar o embargo, e em provar a existencia de todos os requisitos necessarios para ser admissivel este acto juridico.

Embargo extrajudicial em obra nova: será essencial a ratificação judicial?

O embargo extrajudicial, a que se recorreu, segundo se allega, é fundado na Ord. liv. 3 tit. 78 § 4 em vigor, como reconheceu o supremo tribunal de justiça no accordão de 7 de junho de 1864 (*Diario*, n.º 153), e está em uso principalmente nas aldeias, não se exigindo na cit. Ord. nem pela practica antiga, como condição necessaria para a sua procedencia que se fizesse a ratificação judicial, como tambem se conhece, combinando a Ord. cit. com a do liv. 1 tit. 68 § 42, e é doutrina sustentada na *Gazeta dos Tribunaes*, 3468 e 3469, embora nas cidades e villas se costume proceder a ella.

Nestes termos sem decorrer tres mezes não ha prescripção de acção, segundo a Ord. liv. 1 tit. 68 § 42; Mendes a Castro, parte 2.ª tit. 1 cap. 2 n.º 137. C. Telles Com. á lei de 18 de agosto de 1799 nota, e por isso indefiro o requerimento feito para continuar a obra embargada, e só nos casos dos §§ 1 e 2 do artigo 290 da N. R. J. é que se poderá conceder licença para continuar a obra embargada, depois de feita vistoria na mesma.

Foscôa, 10 de outubro de 1866.

José Ribeiro Perry.

É prodigo o que desordenadamente gasta e destroe a sua fazenda.

Esta these é litteralmente copiada da disposição da ord. liv. 4, tit. 103, § 6.º A quem gasta desordenadamente os bens nomea-se um curador, não á pessoa, mas aos bens; curadoria que dura nos termos da ord., em quanto o interdicto não tornar a bons costumes e temperança da sua despesa, pela fama, que d'elle houver, e pelo arbitrio e juizo de seus parentes, amigos e visinhos.

As questões de prodigalidade, pois, não são nem podem ser reguladas por principios de direito fixos, e depende a sua resolução do bom senso e prudencia do julgador.

Levantamento de interdicção, Ord. liv. 4 tit. 103 § 7.

Mostra-se d'este processo que F. pretende que seja revogada a sentença de prodigalidade, levantando-se-lhe a interdicção nos termos da Ord. liv. 4 tit. 103 § 7, por isso que tem capacidade para se reger e governar, não sendo bebado, jogador nem dado a vicios.

Ouvidas as testemunhas, dos seus depoimentos não se collige que o justificante tenha practicado actos, que attestem o seu bom governo, costumes e temperança nas suas despesas depois de ter sido julgado prodigo.

Attendendo a que dos dictos depoimentos resulta antes um reforço de prova, em que se baseou a sentença, que pretende revogar, por isso que duas das testemunhas nomeadas pelo requerente e assim insuspeitas, depõem de facto proprio de dividas contrahidas por elle em tabernas, e d'outra a outro individuo, em somma muito avultada com relação aos seus teres, e que outro qualquer teria evitado de contrahir;

Attendendo a que dos referidos depoimentos se collige, que, so o requerente tem deixado de ir ás vendas, é porque não lhe vendem a credito vinho ou generos;

Attendendo a que, tendo decorrido tão poucos mezes desde a sentença de prodigalidade, não é crivel que tenha mudado de habitos e costumes.

Tendo em vista a impugnação do tutor do dicto prodigo ao levantamento da interdicção, e a resposta do dr. curador geral.

Por tanto e pelos fundamentos expostos não revogo a sentença de prodigalidade, que mando continuar em vigor, e reuna-se o conselho de familia para deliberar ácerca da nomeação do tutor e remoção do actual.

Foscôa, 15 de outubro de 1866.

José Ribeiro Perry.

É da exclusiva competencia dos tribunaes commerciaes o conhecimento das causas que respeitam a actos de commercio.

A sentença, que em seguida publicamos e que foi proferida pelo distincto juiz de direito de villa Nova de Foscoa, o sr. José Ribeiro Perry, acha-se solidamente fundamentada, e muito bem deduzida.

Nos termos do art. 1029 do codigo commercial são da privativa jurisdicção dos tribunaes commerciaes todas as cousas que respeitam a actos de commercio, ou que nascem de obrigação, que tem legislação no codigo.

E a jurisdicção commercial é de tal modo improrogavel, que nem por accordo das partes pode ser prorogada, como se acha determinado no decreto de 21 de abril de 1847, que veiu interpretar os artigos 206 e 1029 do codigo commercial.

Sociedade de capital e industria — nullidade do processo por incompetencia.

Tomando conhecimento da presente appellação por estar nos termos do artigo 278 da N. R. J. e ter sido apresentada no praso, que foi assignado, entrarei no merecimento da sentença appellada, que declarou procedente a excepção de incompetencia do juizo por versar a acção sobre um acto commercial, e como tal da exclusiva competencia dos tribunaes commerciaes.

Mostra-se do libello que os auctores contractaram com a ré dar-lhes trigo para d'elles fazer bolos e dividirem entre si os lucros, e que, recebendo o trigo, ficaram os réos devendo aquelles 10$500 réis.

Os réos confessam a existencia d'este contracto de sociedade dizendo que d'elle resulta a acção de prestação de contas, mas não a acção de divida: que a ré não foi auctorisada para tal contracto pelo seu marido, sendo por isso nullo; e finalmente deduzem a excepção de incompetencia do juizo por isso que o objecto de sociedade consta de pêso e medida, e é da competencia privativa do juizo commercial.

O juiz *a quo*, desprezando as duas primeiras excepções de incompetencia da acção e de nullidade do contracto, julgou procedente a ultima, a de incompetencia do juizo pelos fundamentos da mesma sentença.

Bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada, porquanto todas as acções e questões emergentes de actos de commercio são sujeitas ás leis e jurisdicção mercantil e de exclusiva competencia dos juizes e tribunaes commerciaes (Cod. Com. artigos 12 e 206), presumindo-se sempre o acto commercial, quando o agente exerce acto ou profissão de commercio, e quando o objecto

de venda, de troca ou de aluguel é o fim principal do contracto, que houve entre as partes, artigo 203 do cit. Cod. e neste caso está o contracto que houve entre as auctoras e rés, que é regulado pelo artigo 557 do mesmo Cod. e como tal está sujeito ás leis commerciaes. Alem de que as auctoras são negociantes, porque são padeiras, segundo o artigo 96 do cit. Cod. e como taes estão sujeitas á jurisdicção commercial (artigo 94).

Considerando que, sendo as causas da competencia commercial exceptuadas da jurisdicção dos tribunaes civis ordinarios, e que sendo a sua jurisdicção improrogavel, são por essa razão nullas e de nenhum effeito as sentenças dadas pelos juizes em causa de privativa competencia dos tribunaes commerciaes ou em que se não guarde a ordem do processo estabelecida no Codigo Commercial; cit. Cod. art. 206, 1029, 1034 e 1035; Ord. liv. 23, tit. 75 pr. Dec. de 21 de abril de 1847 e de 30 de julho do mesmo anno.

Por estes fundamentos confirmo a sentença appellada com direito salvo para a acção competente. Paguem os appellantes as custas accrescidas ficando isentas da mulcta, por isso que se não julgou a causa directamente, havendo apenas uma absolvição de instancia. Intime-se ao dr. delegado e ás partes, e pagas as custas d'este remetta-se ao juizo de Meda.

Foscoa, 13 de novembro de 1866.

José Ribeiro Perry.

Um predio allodial, o que não admitte commoda divisão, e concordando os coherdeiros no encabeçamento, poderá ser vendido por ordem do juizo, partindo-se depois o producto entre os interessados?

Do encabeçamento dos prasos não pode argumentar-se por analogia para o encabeçamento dos predios allodiaes, porque alli predominam as razões da indivisibilidade economica.

A jurisprudencia seguida no despacho do meritissimo juiz de direito, de villa Nova de Foscôa, que abaixo transcrevemos, será a mais racional, porque a praça corrige todos os arbitrios, emenda todos os defeitos da avaliação, e habilita todos os coherdeiros a concorrerem com extranhos á venda em hasta publica. No entretanto numa questão de partilhas seria mais legal que o despacho do juiz, em vista das licitações, e d'outras razões constantes do processo, designasse o coherdeiro a quem devia pertencer o predio, e que deveria compor os outros á dinheiro.

Sem censurar, e achando antes mais racional a jurisprudencia seguida pelo digno magistrado no despacho a que nos referimos, parece-nos todavia que outro é o espirito da nossa legislação actual sobre partilhas.

Encabeçamento de predio allodial, que não admitte commoda divisão, como tem de regular-se, não havendo concordancia de votos?

Não tendo havido concordancia de votos para o encabeçamento a votos do unico predio, que existe no casal, uma morada de casas no valor de 60$000 réis, subsiste o despacho, que mandou vender o dicto predio em praça, não obstante a impugação de F. que não tem fundamento legal, pois o mesmo advogado dos requerentes conhece que está em vigor a Ord. liv. 4 tit. 96 § 23, a qual no § 5 previne a hypothese, que se dá neste inventario, sendo interpretada por alguns praxistas da maneira notada pelo dr. curador geral, como é Eça e Leiva, Paiva e Pona, cap. 3 n.º 20. Cabedo part. 1.ª dec. 108 n.ºs 8 e 9 dizendo Cabedo — *hic est casus in quo cogitur quis rem suam vendere:* entre os modernos praxistas, posteriormente á Carta Constitucional é seguida a mesma doutrina, mandando-se vender em hasta publica os bens, que não têm commoda divisão, como é o predio unico d'este casal, arrendar na falta de lançador ou administrar por cada um dos herdeiros por seu turno e por certo espaço de tempo (argumento da Ord. liv. 4 tit. 36 § 1, e tit. 96 § 23). Alb. Carlos, cap. 2 § 12 e cap. 3 § 11. Secc., Orphanologia Practica, art. 64 n.º 2.

Fica assim indeferido o requerimento de F.

Foscôa, 15 de novembro 1866.

José Ribeiro Perry.

Não se verifica o crime previsto pelo art. 393 do codigo penal, sem a existencia cumulativa dos dois elementos — 1.º estupro, 2.º meios fraudulentos de seducção.

Os principios consignados no despacho de não pronuncia, que em seguida publicamos, são os verdadeiros e legaes em presença das doutrinas do codigo penal.

Art. 393 e 396 do Cod. Penal. — Despacho de não pronuncia.

Mostra-se do processo que F. viera a juizo queixar-se que F., empregando por si e por outrem meios fraudulentos de seducção, raptara de sua casa sua filha de vinte e dois annos, e a estuprara, pedindo que fosse recebida a sua queixa para os effeitos do artigo 399 do Cod. Penal.

Com quanto se verifique pelo exame de F. que a filha da queixosa está desflorada, e o summario forneça indicios sufficientes de que o querellado a raptara e estuprara, não se prova a existencia de emprego de meios fraudulentos de seducção, um dos elementos essencialmente constitutivos de facto criminoso, que faz objecto de querelas nos termos do artigo do Cod. Penal.

Attendendo a que o Cod. Penal no cit. artigo revogasse o alv. de 6 de outubro de 1784 § 9, que extinguiu a acção criminal por estupro, quando a mulher passasse de dezesete annos, quando não fosse real e verdadeiramente forçada, (o que estava em harmonia com os modernos Codigos Penaes de França do Brazil, d'Austria e de outras nações civilisadas e o nosso Codigo Penal de 1837), comtudo, tendo em vista a que o cit. artigo exige formalmente a prova de seducção e que seja qualificada pela fraude, por haver a possibilidade de serem victimas de uma seducção fraudulenta;

Attendendo a que o processo não fornece prova de emprego de meios fraudulentos de seducção, antes consta da declaração da raptada que não fora violentada, sahindo voluntariamente da casa materna, e a que pelo artigo 18 do Cod. Penal é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar;

Attendendo a que o rapto não é punido como um crime distincto no caso dos autos, mas sim como circumstancia aggravante, art. 396 do Cod.;

Attendendo portanto a que sem prova da existencia de emprego de meios fraudulentos de seducção não é o crime previsto pelo artigo 393 do Cod. Penal invocado na querela, como, entre outros julgados, se reconheceu na relação do Porto no processo entre partes o M. P. e Bernardo de Oliveira e réo Domingos de Pinho Henriques (*Diario de Lisboa*, de 1 de março de 1860);

Attendendo a que não havendo crime no facto, objecto da querela, que só é moralmente illicito, não pode haver cumplicidade da parte dos outros querellados.

Portanto e pelos fundamentos expostos não indicio pessoa alguma no crime, objecto da querela. Dou o summario por findo.

Intime-se ao M. P. e passando em julgado, archive-se.

Foscôa, 1 de outubro de 1866.

José Ribeiro Perry.

Processo commercial

Havendo de proceder-se a vistoria, louvação ou exame, ha de ordenal-o por seu despacho o presidente, e ha de presidir á diligencia um jurado, tambem nomeado pelo tribunal.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, (commercio da 1.ª instancia do Porto), 1.os recorrentes José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, e seu irmão, 2.º recorrente Manuel Pacheco Freire, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 335, da relação commercial, revogando a sentença fl. 306 da 1.ª instancia, que havia julgado procedente e provada a acção deduzida a fl. 3, annullou o processo desde a acta do julgamento a fl. 297, mandando baixar o feito ao juizo de direito do commercio da cidade do Porto, para de novo se discutir e julgar a causa, propondo-se ao jury quesitos *explicitos*, *directos* e *terminantes*, na forma indicada no mesmo accordão;

Mostra-se mais que d'esta decisão recorreram em revista, tanto o auctor como os réos, allegando-se por parte d'elles, alem de outras, a nullidade resultante da violação manifesta dos artigos 990.º e 1001 do codigo commercial, invocando-se para este fim não só a disposição clara e positiva dos referidos artigos, mas ainda a jurisprudencia fixada sobre este ponto no accordão de 16 de julho de 1858, d'este supremo tribunal de justiça, publicado no *Diario do governo* n.º 196 de 21 de agosto d'esse anno:

O que visto e ponderado;

Considerando que o codigo commercial é a legislação vigente, applicavel á especie de que se tracta, por ser questão mercantil, pedindo-se na acção a condemnação dos dois réos, recorrentes, um como sacador e indossante, outro só como indossante, no pagamento do montante da letra fl. 6, com os seus respectivos juros desde a data do protesto, e mais despesas e custas;

Considerando que, segundo o artigo 1.035,

do mesmo codigo, todo o julgador ou tribunal que julgar causas commerciaes, todo o jurado arbitro, ou arbitrador perito, que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação, que no codigo se contém, aos casos occorrentes, *pena de responsabilidade punivel pelo tribunal competente, segundo a lei;*

Considerando que o codigo commercial determina expressamente nos artigos 990.°, 999.° e 1:001, que havendo de proceder-se a *vistoria, louvação* ou *exame*, é o tribunal que o deve ordenar por seu despacho, que nelle deve designar precisamente, e por artigos separados, os objectos que ha a verificar, que nesse mesmo despacho deve dar commissão ao jurado, que presidir á diligencia, para tomar o juramento aos peritos, que o jurado presidente é tambem informado, nos termos do art. 1:001, e finalmente que, ou a diligencia seja ordenada officialmente ou requerida pelas partes, o tribunal pode ordenar uma segunda, não achando a primeira satisfactoria, com as solemnidades que a justiça aconselhar;

Considerando que estas disposições excepcionaes, privativas do fôro commercial, e conformes á organisação dos juizos commerciaes de primeira instancia, não podem deixar de ser cumpridas, sejam quaes forem os motivos, que em contrario se produzam, porque nenhum ha que possa antepor-se ás determinações da lei, formuladas tão positivamente, como as que ficam referidas;

Considerando que todas estas formalidades, como se vê dos autos, e no accordão recorrido se reconhece a fl. 335 verso, foram postas de parte no exame por peritos, que se requereu a fl. 21 verso e fl. 30, e a que a fl. 180 se procedeu, sendo ordenado e feito só por despacho e sob a presidencia do juiz de direito commercial, limitando-se o tribunal a nomear um arbitro para o desempate, declarando que o fazia na forma do artigo 991.°, do codigo;

Considerando que a jurisdicção, que o codigo commercial confere ao jurado nomeado pelo tribunal para presidir aos *exames, louvações* ou *vistorias*, deferir juramento aos peritos, assignar o auto da diligencia, e dar a sua informação em separado ao tribunal sobre o resultado d'ella, não é regalia pessoal, que a lei estabelecesse em seu favor, ou direito que elle possa renunciar ou delegar em quem lhe aprouver; mas funcção publica que a lei lhe commetteu em beneficio da causa publica, considerando esses actos como provas subsidiarias do facto controvertido;

Considerando que não ha delegação de jurisdicção sem lei expressa que a auctorise, nem competencia por paridade ou maioria de razão; d'onde se segue que os actos relativos ao exame, feitos e ordenados só pelos despachos do juiz presidente do tribunal, o foram com manifesta incompetencia d'este para os practicar, e insanavel nullidade dos mesmos actos, por ser em objecto substancial, como o de provas, intimamente connexo com o exame d'ellas, na forma do artigo 1:072 n.° 3 do codigo;

Portanto julgando definitivamente sôbre termos e formalidades do processo, como compete a este supremo tribunal de justiça na conformidade do artigo 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam, salvos os documentos, pela violação da legislação apontada, todo o processado e julgado nestes autos, desde fl. 15 em diante, e mandam que baixe ao juizo de direito commercial da cidade do Porto, para se proceder de novo nos termos regulares do processo, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867. — Alves de Sá — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Aguiar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 12 de março de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.° 63 de 1867.

Direito administrativo

Não ha recurso das decisões do conselho de districto, exercendo a tutela administrativa sobre os municipios; mas pode requerer-se á camara a revogação da sua deliberação e interpor recurso do seu despacho.

Recurso n.° 2:217—recorrentes Pedro de Alcantara Goes e João de Freitas Martins, recorrida a camara municipal do Funchal, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o processo de recurso n.° 2:217, em que são recorrentes Pedro de Alcantara Goes e João de Freitas Martins, e recorrida a camara municipal do concelho do Funchal;

Mostra-se que, em agosto de 1864, a camara publicara uma postura, devidamente approvada pelo conselho de districto, regulando o lançamento e cobrança de um imposto municipal sobre a venda do vinho artificial, comprehendendo nesta denominação todo o vinho de uvas que estivesse adulterado com a mistura de quaesquer fermentações ou vinhos de outras fructas ou productos agricolas;

Mostra-se que os recorrentes, sendo então arrematantes do imposto do real de agua no districto do Funchal, interpozeram o presente recurso, para que seja revogada a postura da camara como illegal e offensiva dos direitos que elles tinham em virtude do seu contracto de arrematação:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que a deliberação de que se recorre fora legalmente approvada pelo conselho de districto, exercendo as attribuições que lhe confere o artigo 278.° do codigo administrativo;

Considerando quo as decisões do conselho de districto, que approvam, modificam ou rejeitam as posturas das camaras, são actos de tutela administrativa, de que não ha recurso para o conselho d'estado;

Considerando que, para invalidar a deliberação da camara, devera o recorrente apresentar sua reclamação perante a mesma camara, para, no caso de ser desattendido, interpor os recursos legaes, segundo está consignado em varios decretos sobre consultas do conselho d'estado;

Hei por bem rejeitar por illegal e incompetente o recurso, em conformidade do artigo 55.° do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 16 de fevereiro de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme. — *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 16 de março de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 67 de 1867.

Processo commercial

Nullo em accordão da relação commercial na parte em que não condemnaram em mulcta a companhia de seguros, sendo o caso de mulcta.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia de Lisboa), recorrente a direcção da companhia de seguros restauração, recorridos Antonio da Costa Carvalho & C.ª, como representantes e procuradores de João José da Vera Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. Que tendo o accordão fl.... condemnado a recorrente, companhia de seguros restauração, no pedido, custas e juros desde a contestação da lide, em presença dos autos negam nesta parte a revista interposta por não haver offensa de lei;

Considerando porem que a este supremo tribunal de justiça, attenta a disposição dos artigos 1.° e 2.° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, compete conhecer da nullidade do processo ou da sentença;

E attendendo a que na hypothese dos autos o accordão recorrido, não condemnando na mulcta legal a recorrente, fez errada applicação da carta de lei de 23 de abril de 1845;

Portanto, attenta a disposição do artigo 3.° da referida carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão recorrido tão sómente na parte que diz respeito á não condemnação da mulcta, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867. — Sequeira Pinto — Cabral — Alves de Sá — Aguilar.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 16 de março de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.° 67 de 1867.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direito administrativo

É permittido o uso das redes de arrastar no alto mar, uma vez que não seja a menos de cinco leguas de distancia das boccas dos rios ou das costas.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns pescadores da villa do Barreiro pedem se declare o sentido das disposições da portaria de 5 de fevereiro ultimo, ácerca do pernicioso emprego das redes varredouras ou de arrastar, por entenderem que a prohibição do uso de taes redes no exercicio da sua industria se limita aos casos de pescaria nos rios ou lagoas de agua doce; manda o mesmo augusto senhor declarar ao governador civil de Lisboa, para que o faça constar aos interessados, e para governo do mesmo magistrado, que o determinado na citada portaria de 5 de fevereiro ultimo deve entender-se em harmonia com a legislação vigente, que permitte o uso de redes de arrastar no alto mar, uma vez que não seja a menos de cinco leguas de distancia das boccas dos rios ou das costas.

Paço, em 23 de março de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 70 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Continuado de pag. 48

Art. 315.° Quando as vacaturas de cabo até primeiro sargento occorrerem nas baterias destacadas nas ilhas adjacentes, proceder-se-ha do seguinte modo:

§ 1.° Para cabo de esquadra não tem logar a proposta. Annunciado o concurso na ordem diaria, verifica-se no fim dos dez dias, ou do numero necessario d'elles para prevenção dos que estiverem em serviço exterior e nas circumstancias de serem admittidos a elle.

§ 2.º O commandante da bateria destacada assume as funcções que neste capitulo vão indicadas para os commandantes de corpos; o seu immediato preencherá as que vão designadas aos majores.

§ 3.º Para o preenchimento dos postos de furriel até primeiro sargento proceder-se-ha por modo analogo ao que vai indicado nos artigos d'este capitulo, com as seguintes modificações:

1.º Logo que occorrer a vacatura, o commandante da bateria communical-o-ha ao official inspector do material na divisão ou subdivisão, e este ordenará a abertura do concurso para dia determinado. O annuncio será publicado na ordem, e prevenir-se-hão os ausentes que a elle podem concorrer.

2.º O jury será composto dos tres subalternos da bateria; se faltar algum, o mesmo inspector do material nomeará qualquer outro official de artilheria, que por ventura se encontre na localidade ou proximo a ella, e na ausencia d'este meio solicitará do commandante da divisão militar, ou do commandante militar da sub-divisão, um official, ou mais, de qualquer arma para completar o jury.

§ 4.º Os attestados de bom comportamento e de tempo de serviço, de que tracta o artigo 293.º, serão suppridos por uma nota extrahida do livro de registro e do de prisões e castigos, extractando d'aquelle unicamente a parte util ao fim a que é destinada.

§ 5.º Todo o processo correrá por modo similhante ao que se practica no continente, exercendo o commandante da bateria as funcções de commandante de corpo.

SECÇÃO VI

Do modo de prover os postos vagos de cabo até sargento ajudante no batalhão de engenharia

Art. 316.º O preenchimento do posto vago de cabo de esquadra ao batalhão de engenharia será feito por modo similhante ao indicado para a infanteria, devendo os concorrentes a exame ser mais interrogados sobre algumas das seguintes materias:

1.º Definir com sufficiente exacção, traçando figuras, se preciso for para se fazer entender, as differentes sortes de extensão; angulos; linhas perpendiculares, obliquas, vertificaes, horisontaes, e parallelas;

2.º Mostrar practicamente como se collocam verticalmente as bandeirolas, e como se mede á cadeia; determinar e prolongar no terreno as linhas rectas ou alinhamentos, servindo-se do esquadro ordinario; levantar e abaixar perpendiculares no terreno;

3.º Satisfazer ás perguntas que, na maior generalidade, lhes deverão ser feitas sobre as partes do perfil primitivo de fortificação passageira, e em relação á construcção de diversos revestimentos empregados nesta fortificação;

4.º Nomenclatura e uso das ferramentas, e outros utensilios mais privativos para o serviço da companhia em que se der a vacatura.

§ 1.º Para o preenchimento dos postos vagos de furriel, segundo e primeiro sargento no batalhão de engenharia, seguir-se-ha o mesmo processo indicado para os corpos de infanteria e caçadores; e alem das materias, sobre que nestes corpos são examinados os candidatos, devem os do batalhão de engenheria dar mais as seguintes provas.

§ 2.º Para o posto de furriel, o que constar do programma sobre:

1.º Geometria practica;

2.º Noções de fortificação e acampamento em barracas;

3.º Minas, sapas ou pontes, conforme a vacatura for nas companhias de mineiros, sapadores ou pontoneiros.

§ 3.º Para o posto de segundo sargento, o que do mesmo modo constar do programma, sobre as materias do § antecedente.

§ 4.º Para o posto de primeiro sargento, a parte especial do programma sobre as materias do § 2.º, e em legislação o conhecimento da organisação da sua arma, em vez do que se exige na infanteria.

§ 5.º O tempo destinado ás provas escriptas nos exames para furriel, segundo e primeiro sargento em engenheria, será de quatro horas.

§ 6.º A vacatura do posto de sargento quartel mestre será preenchida pelo primeiro sargento do batalhão, que, no concurso em tudo similhante ao que se practica na infanteria, for melhor qualificado. O concurso terá logar no quartel general do commando geral da arma, reclamando este do general commandante da divisão militar dois quarteis mestres, em vista da excepção do § 5.º do artigo 311.º

§ 7.º A materia do § 14.º do artigo 311.º deve ser entendida do seguinte modo: «Este provimento (o de nomeação fóra do concurso) não pode prejudicar o direito que o nomeado tinha a qualquer recompensa, se por ventura o exercicio de sargento quartel mestre fosse causa de impedimento».

§ 8.º O preenchimento do posto vago de sargento ajudante do batalhão de engenharia será feito por nomeação do ministro da guerra, recahindo esta sobre o primeiro sargento mais antigo do batalhão, se nelle se verificarem as melhores condições expressas no 2.º do artigo 308.º, seguindo-se em tudo a doutrina d'este artigo, com a differença de que a communicação será feita por intermedio do commandante geral da arma. Na deficiencia d'aquelle será provido o immediato, e assim successivamente.

SECÇÃO VII

Do modo de annullar os postos providos pelas secções antecedentes

Art. 317.º Quando os cabos e officiaes inferiores, até primeiros sargentos, em vez de

adiantarem a sua instrucção, forem successivamente mostrando-se mais inhabeis para o exercicio do posto em que ultimamente forem providos, podem ser privados d'este pela maneira seguinte:

§ 1.° Pertence o relatorio, neste caso, ao commandante da companhia, e nelle exporá os motivos por que julga aquella praça graduada incapaz do posto que exerce, e indicará as provas successivas que tem dado da sua incompetencia.

§ 2.° Entregue o relatorio ao major, este o apresentará ao commandante, acompanhado da sua informação, que deve conter não só o seu juizo, mas as provas que na secretaria existirem da inhabilidade do accusado.

§ 3.° Se o commandante encontrar fundamento na accusação, mandará proceder a exame, e submetterá a novas provas o cabo ou official inferior de quem se tractar.

§ 4.° O processo é egual ao que se seguiu na elevação de posto, com as unicas differenças:

1.° De que ás provas só concorre o accusado de incapacidade; e portanto não se abre concurso.

2.° O tenente coronel é quem examina o cabo, e não o major, que fez a informação. Na falta do tenente coronel solicitar-se-ha da auctoridade competente á presença de um official superior de outro corpo da mesma arma.

§ 5.° Concluido o processo, e submettido ao exame do commandante, este, apreciando a importancia da accusação pelo parecer dos examinadores e pelas provas dadas, resolverá se deve ser conservado no posto ou ter baixa d'elle.

§ 6.° A intervenção do commandante, quando altere a opinião dos examinadores, só pode exercer-se para a conservação do posto; e neste caso deve justificar a sua deliberação. Não pode porem ordenar a baixa de posto quando os examinadores forem de opinião contraria.

§ 7.° Nos casos previstos neste artigo não ha recurso.

Art. 318.° O official inferior que, por virtude do artigo e §§ antecedentes, for privado do posto que exercia, não passa á classe de soldado, mas sim áquella que anteriormente occupava.

Art. 319.° Aberto novo concurso, para provimento do posto, que por aquelle caso vagar, não pode o que foi privado d'elle concorrer a esse primeiro exame, e entrará no effectivo da companhia a que pertencia o que for provido em seu logar.

§ unico Nos seus assentamentos lavrar-se-ha a verba *regressou a cabo, furriel, etc.:* mas não se faz menção d'esta circumstancia no registro de castigos.

CAPITULO VI

Da administração do rancho nos corpos do exercito

SECÇÃO I

Do rancho dos soldados

Art. 320.° Para a administração do rancho serão nomeados mensalmente por escala: um subalterno director, um official inferior para o coadjuvar na escripturação e compra de generos, um cabo de esquadra para a policia da cozinha, e dois até quatro soldados para cozinheiros, conforme o numero de praças arranchadas, a saber: dois cozinheiros quando o numero de praças arranchadas não exceder a duzentas, e mais um cozinheiro por cada cem praças que comerem rancho a mais d'aquelle numero.

§ unico. Tanto o official director, como o official inferior, serão revezados todos os mezes, sem que lhes seja permittido continuar na administração do rancho, ainda a titulo de troca; o cabo porem poderá ser reconduzido um mez, e um dos cozinheiros até tres mezes, quando a conveniencia do serviço exija a sua permanencia alli; e todos, durante este serviço, serão dispensados de qualquer outro que por escala lhes possa pertencer.

Art. 321.° A gerencia dos fundos do rancho pertence ao conselho administrativo, que terá um livro no qual averbe por mezes a receita e despesa com o rancho (modelo ZZ).

Art. 322.° Os fundos do rancho comprehendem: o desconto de 45 réis diarios feito a cada praça arranchada, o rendimento das hortas ou terrenos de que os corpos estiverem na posse, as sobras da massa de azeite e lenha, e a quantia que o ministerio da guerra mandar abonar para melhoramento do rancho.

§ 1.° Até nova disposição, o auxilio maximo para rancho dos corpos não excederá a 10 réis diarios por praça, contando-se para este fim a sobra da massa do azeite e lenha, e o rendimento das hortas ou de outros terrenos. Só depois de esgotados estes ultimos recursos tem logar o auxilio extraordinario.

§ 2.° As praças de qualquer corpo, e que temporariamente estejam addidas a outros, têem o mesmo direito ao abono da subvenção.

§ 3.° As praças dos corpos subvencionados, e que destacam do seu quartel, conservam o direito ao abono da subvenção, se continuam arranchadas.

§ 4.° O cabo e os cozinheiros serão as unicas praças dispensadas de soffrer o desconto, de que tracta este artigo, durante o tempo em que estiverem empregadas na administração do rancho.

Art. 323.° Todas as praças de soldado até cabo inclusivè serão obrigadas a arranchar, á excepção das casadas, das que tiverem familia que lhes dê de comer, e dos impedidos dos officiaes.

Art. 324.º Todas as importancias que houverem de ser recebidas e bem assim todas as despesas a effectuar por conta do fundo do rancho, serão recebidas ou pagas pelo conselho administrativo, com as formalidades exigidas para as outras transacções, o qual recolhendo no cofre as quantias respectivas áquelle fundo fará d'elle escripturação, conjunctamente com os demais fundos á sua responsabilidade.

Art. 325.º O conselho administrativo fornecer-se-ha, na localidade da sua guarnição, ou fóra d'ella, dos generos necessarios para a factura dos ranchos, por meio de compras aos lavradores na epocha das colheitas dos legumes proprios para rancho, estabelecendo deposito d'elles, que estará a cargo do quartel-mestre.

§ 1.º Para este fim todos os corpos poderão dispor dos fundos existentes nos respectivos cofres até á somma de 1:200$000 réis, solicitando do ministerio da guerra, por meio de requisição comprovada por um balancete, a importancia de qualquer pagamento que precisem fazer por conta d'estes fundos antes da sua reversão.

§ 2.º A reversão á pagadoria das quantias assim fornecidas aos conselhos, será feita aos mesmos cofres que as forneceram, á medida que os conselhos administrativos forem recebendo as importancias quinzenalmente descontadas ás praças arranchadas.

Art. 326.º Os generos necessarios para o rancho, de que o deposito não estiver fornecido, serão arrematados, perante o conselho administrativo, pelo praso de seis mezes, ou mesmo de um anno, se assim melhor convier para os adquirir por preços mais razoaveis.

Art. 327.º No caso de não haver quem se encarregue do fornecimento, ou não convindo os preços offerecidos, comprar-se-hão os generos aonde melhor convier, e por preços nunca superiores aos correntes no mercado.

Art. 328.º Havendo arrematante, será este obrigado a mandar apresentar diariamente, no quartel do corpo, os generos precisos para o rancho, devendo o contracto considerar-se rescindido se o corpo tiver de marchar.

Art. 329.º O director do rancho será auctorisado a comprar aquelles generos de que não houver deposito, ou que não estiverem contractados por arrematação, e para este fim receberá do thesoureiro do conselho administrativo, por meio de recibo auctorisado, as quantias precisas proximamente para cinco dias, findos os quaes prestará conta documentada da despesa effectuada, sem o que não poderá levantar dinheiro do cofre.

Art. 330.º O director, depois de ter recebido, á distribuição do jantar, as contas das praças que arrancham no dia seguinte, que lhe devem ser entregues pelas companhias, procederá ao calculo dos generos precisos para a factura dos ranchos d'esse dia, e formalisando um vale para haver do deposito a quantidade necessaria dos generos alli existentes, e havendo pela mesma fórma do arrematante os que alli não houver, ou mandando compral-os quando não tiver sido arrematado o seu fornecimento, fará pesar ou medir os destinados para o almoço, estando presentes pelo menos o official inferior e o cabo, e ordenará que, sob suas vistas, sejam conduzidos estes generos para a cozinha, aonde se achará collocada uma sentinella fornecida pela guarda do quartel, a qual terá por sua unica obrigação vigiar que os cozinheiros não distraiam os generos da sua applicação, e na hora competente sejam lançados nos caldeiros sem desvio ou subtracção na sua quantidade; e a mesma vigilancia deve exercer, a fim de que se não tire d'elles comida alguma antes da distribuição geral.

§ 1.º Alem da sentinella será tambem permanente na cozinha o cabo, a fim de observar que se não commetta alguma fraude, e providenciar para que os generos se lancem nos caldeiros em occasião propria e com a necessaria limpeza.

§ 2.º O director procederá egualmente, depois da distribuição do almoço, com os generos destinados para o jantar.

Art. 331.º O conselho administrativo organisará e submetterá á approvação do ministerio da guerra uma tabella com a demonstração das quantidades precisas dos differentes generos para o rancho, desde uma só praça até cem, tendo em vista o fazerem duas comidas por dia, sem desperdicio nem mesquinhez, que satisfaçam os soldados.

Art. 332.º Pela tabella a que se refere o artigo antecedente se regulará o director para requisitar do deposito, haver do fornecedor ou comprar no mercado os generos precisos para o rancho do dia, variando as comidas quanto seja possivel, preferindo os mais salubres e nutrientes.

§ unico. É expressamente prohibido applicar para compra de pão alvo, para sopas, as verbas destinadas para legumes, hortaliças, temperos, etc., porque só se deve empregar n'aquelle uso o pão da propria ração.

Art. 333.º O director é responsavel de observar que o rancho se faça com limpeza e bem temperado, e que nos caldeiros entre a quantidade de generos estabelecida, para o que fará repesar ou medir, quando lhe parecer, os generos de que o rancho se compozer.

Art. 334.º Meia hora antes da determinada para a distribuição dos ranchos estará a comida prompta, e presente na cozinha o official inferior coadjutor; e mandado aquelle tirar de um dos caldeiros a porção correspondente a um rancho, ordenará ao cabo que vá apresentar a comida ao commandante (se for

presente no quartel), e ao official de inspecção, e este mandando fazer o toque de cabos de dia ás companhias ao rancho, a fim de que façam conduzir para a cozinha pelas fachinas as marmitas de todas as praças arranchadas, irá elle tambem immediatamente para a cozinha a fim de presidir á distribuição.

§ 1.º Reunidas que sejam as marmitas na cozinha, fará o director proceder á contagem d'ellas, para que não falte o rancho a alguma das praças arranchadas, e observando que todas as marmitas contêm a quarta parte da ração de pão, destinada a sopas, quando o rancho não seja enxuto, o participará ao official de inspecção, e este ordenará que se proceda seguidamente á distribuição geral.

§ 2.º Concluida a distribuição geral com egualdade a cada uma das praças, mandará o official de inspecção levantar os ranchos destinados ás praças que estiverem de serviço fóra do quartel, os quaes serão conduzidos pelas praças do piquete para esse fim nomeadas, e commandadas pelos cabos do mesmo piquete.

§ 3.º Todo o engano, de que possa resultar a falta de rancho para qualquer praça, será pago pelo causador d'elles. A administração do rancho abonará, se for preciso, o valor estimativo do rancho para indemnisação do prejuizo, debitará a companhia ou bateria do culpado, para que esta, por desconto, lhe deduza essa quantia no vencimento da quinzena a receber.

Art. 335.º Posto que seja de esperar do zelo e assiduidade do official director do rancho, que elle empregue na factura do mesmo unicamente generos de boa qualidade, será obrigado o facultativo, que passar a revista diaria de saude, a examinar os generos que tiverem de ser consumidos na factura do rancho do dia seguinte, ainda quando sejam das existentes no deposito, dando parte para a secretaria do estado de conservação em que elles estiverem.

Art. 336.º Os artigos de mobilia e os utensilios necessarios para a factura do rancho, bem como quaesquer outros utensilios indispensaveis para a conducção dos ranchos ás guardas, serão fornecidos pelo arsenal do exercito, sendo pelo mesmo arsenal renovados quando se torne necessario, ficando comtudo as reparações ou concerto a cargo dos fundos do rancho; e quando pelo maior preço dos generos elles não poderem fazer face a esta despesa, será ella feita pela massa denominada dos 2,75 réis por praça (ou por qualquer outra que a substitua, ou posteriormente for applicada para este fim).

Art. 337.º Os artigos mencionados no artigo antecedente ficam á responsabilidade do official director, o qual passará recibo ao conselho administrativo do estado em que os recebe; e ao major compete vigiar que se não extraviem ou soffram damno, que não seja o proveniente do uso que d'elles se fizer no rancho.

Art. 338.º O combustivel necessario para a factura do rancho será fornecido pelo quartel mestre, á vista de vales passados pelo official director, o qual empregará todo o seu zêlo para que haja a maior economia.

Art. 339.º Por occasião da distribuição do jantar, o official director do rancho entregará ao official de inspecção o mappa (modelo Aa) da receita e despesa do rancho d'aquelle dia, e junctar-lhe-ha as contas das praças arranchadas (modelo Bb) que lhe disserem respeito.

Art. 340.º O official de inspecção, depois de certificar a veracidade do mappa e fazer as observações que tiver por convenientes, entregará os papeis indicados no artigo antecedente ao major, o qual depois de proceder á sua verificação os remetterá ao conselho administrativo, a fim de que o secretario d'este averbe o mappa no livro respectivo, e guarde as contas das praças arranchadas, que serão resgatadas pelas companhias na occasião do pagamento do pret a que pertencerem.

Art. 341.º De cinco em cinco dias se tirará uma copia do livro, contendo a conta da receita e despesa d'aquelle periodo; esta copia será affixada na porta da cozinha, entregando-se ao major a antecedente.

Art. 342.º No ultimo dia de cada mez, conjunctamente com o mappa (modelo Aa) entregará o official director a conta documentada das despesas que houver feito durante os ultimos cinco dias pelos fundos por elle recebidos do conselho administrativo; e por estes documentos, pelos das outras contas de cinco dias, que devem existir em poder do major, e por uma conta dos generos fornecidos pelo deposito do corpo, que será apresentada pelo quartel mestre, ajustará o major a conta da gerencia do official director, e achando-a conforme, mandará pelo secretario do conselho concluir a escripturação do mappa no livro.

Art. 343.º Logo que se tenham recebido as contas dos destacamentos, ordenará o major que o mappa da receita e despesa do rancho d'aquelle mez seja encerrado no livro, e o resultado será publicado em ordem regimental.

Art. 344.º Depois do mappa assim encerrado, o major o verificará em todas as suas partes, e lhe lançará a nota de verificado, que rubricará, e o apresentará ao commandante, o qual, se o achar devidamente escripturado, o approvará, rubricando a nota de approvação.

Art. 345.º Os documentos comprovativos da despesa serão inutilisados, logo que pelo commandante e conselho administrativo seja approvada e assignada a conta do mez a que disserem respeito.

Art. 346.º Dos contractos que o conselho fizer para o fornecimento de generos para o

rancho será lançado termo no livro de termos de contracto do mesmo conselho.

Art. 347.º O quartel mestre terá um livro (modelo Ce) do movimento do deposito de generos, e d'alli extrahirá a conta de que tracta o artigo 342.º, a qual, depois de servir á verificação a cargo do major, será por este rubricada e restituida ao quartel mestre para servir de documento comprovativo das saídas do deposito, e o quartel mestre, depois de receber a conta já rubricada pelo major, entregará os vales ao official director para serem por este inutilisados.

Art. 348.º O pequeno dispendio da escripturação do rancho feito com os mappas de cinco dias, e os vales diarios, saírá dos fundos do mesmo rancho; porem a compra dos livros do rancho, da horta e dos generos, e qualquer outro expediente relativo ao rancho, será pago pelo conselho administrativo na fórma do que determina o regulamento de fazenda militar.

Art. 349.º A acção fiscal e diaria sobre as contas do official director do rancho pertence ao major do corpo.

Art. 350.º O thesoureiro do conselho administrativo adiantará, á vista de recibo auctorisado, a quantia equivalente á importancia da contribuição, e subvenção por quinze dias, do numero de praças de que se compozer qualquer força ou destacamento que estiver em serviço fóra do corpo, e assim tambem a quantia necessaria para compra de lenha, a fim de que o commandante d'essa força esteja habilitado a prover ás despesas do rancho das mesmas praças.

Art. 351.º O commandante de qualquer força ou destacamento terá um mappa (modelo ZZ) da receita e despesa do rancho do destacamento do seu commando, e escripturando este mappa desde o dia em que saír do corpo, ainda que o rancho tenha sido distribuido durante a marcha por equivalente em dinheiro, enviará o mappa preenchido e documentado no fim de cada mez; e quando recolher ao corpo, pelos dias que tiverem decorrido desde o ultimo mappa entregue; estes mappas, sendo verificados pelo major, escripturar-se-hão em extracto no mappa geral do corpo, como se exemplifica no modelo, e servirão para resgatar os recibos que possam existir no cofre, passados pelo commandante do destacamento, a quem devem ser entregues para os inutilisar.

§ unico. Pela intelligencia d'este artigo fica evidente que só durante as marchas (e á excepção do § 3.º do artigo 331.º) o rancho póde ser pago em dinheiro, e que, logo que os destacamentos cheguem a seus destinos; o rancho será distribuido em generos, e estes cozinhados, segundo os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 352.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, e bem assim quando recolher ao corpo, entregará o commandante de destacamento no conselho administrativo uma nota das praças que comeram rancho até áquelles dias, a fim de que o mesmo conselho fique habilitado a proceder ao desconto ás companhias, pela contribuição das praças do destacamento, para reembolso de quantia adiantada do que tracta o artigo 350.º

Art. 353.º Os terrenos, que por ordem do ministerio da guerra forem entregues aos conselhos administrativos para beneficio do rancho dos corpos, serão pelos mesmos conselhos arrendados em hasta publica a quem por elles mais offerecer, lavrando-se termo no livro e contractos, e fazendo-se menção no das actas (registros 1.º e 12.º), do qual se extrahirá uma copia para ser enviada ao ministerio da guerra.

Art. 354.º A importancia por que a horta estiver arrendada será averbada na receita do mappa (modelo ZZ), e encorporada nos fundos do rancho, na epocha ajustada para o recebimento.

Art. 355.º No caso de não comparecer quem queira tomar de arrendamento o terreno de que o corpo estiver de posse, será feita a exploração do mesmo terreno por conta do conselho administrativo.

§ unico. Para este fim serão nomeados hortelões um ou dois soldados, conhecedores d'este mister, e serão elles que, com pessoa auctorisada pelo conselho administrativo, procederão á compra de sementes, plantas ou ferramentas para a cultura, cuja despesa, exigindo recibos dos vendedores, os mesmos conselhos pagarão.

Art. 356.º Pelo preço corrente no mercado arbitrará o conselho administrativo o valor dos generos que produzir a horta; e sendo entregues ao quartel mestre, este os escripturará no livro do deposito, para serem consumidos no rancho; e os que não poderem ter esta applicação, serão pelo conselho administrativo mandados vender a quem por elles mais der, e a sua importancia entrará no cofre do conselho.

Art. 357.º O conselho administrativo terá um livro de conta corrente, com a receita e despesa da horta, que será balanceado todos os mezes, e o resultado da conta será averbado no livro do rancho, similhantemente ao que fica estabelecido no artigo 354.º para o caso de ella estar arrendada.

SECÇÃO II
Do rancho dos officiaes inferiores

Art. 358.º Haverá um rancho privativo dos officiaes inferiores, e outras praças de egual consideração, no qual serão obrigados a comer todos os que estiverem na circumstancia do artigo 323.º, isto é, os que não forem casados, ou não tiverem familia que lhes dê de comer.

Art. 359.º Para a administração d'este rancho será nomeado mensalmente um official in-

ferior, que o dirigirá, e dois soldados, um para cozinheiro, e o outro para servente.

§ unico. O director póde ser reconduzido até tres mezes, por eleição dos arranchados e pedido feito ao major neste sentido; o cozinheiro pode da mesma sorte conservar-se aquelle tempo.

Art. 360.º O fundo do rancho dos officiaes inferiores deriva-se da contribuição diaria de 95 réis de cada official inferior, ou de cada praça de pret com a graduação de official inferior, com excepção dos musicos de 3.ª classe, a quem se descontarão 75 réis diarios.

§ unico. Faz tambem parte d'este fundo a subvenção de 20 réis diarios por cada musico da mencionada classe que, não tendo tido augmento de pret pela carta de lei de 18 de maio de 1865, não teve augmento de desconto.

Art. 361.º Os generos necessarios para consumo d'este rancho serão comprados, a prompto pagamento pelo official inferior director, com fundos fornecidos pelo thesoureiro do conselho administrativo, á vista de recibo auctorisado, do que dará contas ao major no fim de cinco dias, e só depois poderá receber novos fundos tambem proximamente para cinco dias, em analogia com o disposto no artigo 329.º

Art. 362.º O sargento director do rancho poderá receber do deposito de generos a cargo do quartel mestre, por meio de vales diarios, as quantidades de generos que precisar.

Art. 363.º As rações de pão pertencentes aos officiaes inferiores arranchados serão sempre alvas, e com o peso estabelecido para esta especie na tabella n.º 25 do regulamento de 16 de setembro de 1864; e, recebidas pelo quartel mestre do respectivo fornecedor ou da padaria militar, serão entregues ao director do rancho.

Art. 364.º Os officiaes inferiores comerão sempre reunidos, em casa para esse fim destinada, sob a presidencia do mais graduado.

Art. 365.º A escripturação será feita pelo director em mappa do modelo estabelecido para o rancho dos soldados, e este mappa estará sempre em uma taboleta patente na casa em que os officiaes inferiores comerem.

Art. 366.º A fiscalisação da gerencia do director compete a todos os officiaes inferiores arranchados, podendo qualquer d'elles fazer a sua representação verbal ou por escripto ao major, por via do commandante da companhia, sobre qualquer irregularidade que observar, ou desvio de que tenha conhecimento na administração dos fundos, ou na sua má applicação.

Art. 367.º Meia hora antes das estabelecidas no horario de serviço estará a comida prompta, e o official inferior director mandará pelo servente apresentar uma quantidade d'ella ao commandante do corpo, ou na sua ausencia ao capitão de inspecção, e pedir licença para poder ser servida; e em seguida mandará conduzil-a, em utensilios apropriados, para a mesa, depois do que se reunirão os officiaes inferiores e praças com elles arranchadas.

Art. 368.º Os officiaes inferiores e praças com elles arranchadas serão obrigados a conduzirem-se á mesa com a dignidade propria da sua posição, e o presidente dará parte ao major de qualquer acção ou inconveniente expressão que seja practicada ou proferida, a fim de ser admoestado o infractor, ou mesmo reprehendido em frente dos arranchados, se o caso não exigir maior severidade.

Art. 369.º O director apresentará ao major no ultimo dia do mez o mappa legalisado com os respectivos documentos de despesa; e depois de ser pelo major verificado resgatará, com a entrega do mappa e das relações por companhias das praças arranchadas durante o mez, os recibos existentes no cofre dos fundos que tiver levantado no mesmo mez.

Art. 370.º A receita e despesa do rancho dos officiaes inferiores será averbada no mappa mensal do rancho dos soldados, como se exemplifica no modelo.

Art. 371.º O combustivel necessario para factura do rancho, será fornecido pelo quartel mestre por meio de vales diarios.

Art. 372.º Haverá utensilios proprios para conducção das comidas dos officiaes inferiores que estiverem de serviço fóra do quartel; bem assim os necessarios para a factura dos ranchos, e para que os officiaes inferiores comam com decencia e commodidade.

Art. 373.º Todos os utensilios de que tracta o artigo antecedente serão comprados pelas sobras da massa destinada para concertos; d'elles se fará um inventario, com o preço de cada artigo, que estará patente na casa do rancho, depois de serem averbados no livro dos objectos a cargo do regimento; e por aquelle inventario se farão as entregas de um a outro director, quando seja revesado.

Art. 374.º A conservação de todos os artigos que forem do uso do rancho ficará a cargo dos fundos do mesmo rancho, mas, quando pelo maior preço dos generos elles não poderem fazer face a esta despesa, será ella feita pela referida massa.

§ unico. Toda a ruina, que não for resultado do tempo de duração, será paga pelo causador d'ella, e o director é responsavel por todo o damno de que não der parte. A indemnisação será feita por desconto no pret.

Art. 375.º Ficam pelo presente regulamento revogados o de 15 de julho de 1863, para o accesso dos officiaes inferiores; o de 30 de janeiro do mesmo anno para a administração do rancho nos corpos, assim como as disposições sobre o mesmo objecto, ordenadas posteriormente; os capitulos 9.º, 12.º, 24.º e 27.º do regulamento de infanteria de 1763; os capi-

tulos 8.º, 12.º, 18.º e 20.º do regulamento de cavallaria de 1764; a ordenação de 2 de novembro de 1836, o decreto de 16 de janeiro de 1837, para a escripturação dos corpos e dos livros de registro; as ordens permanentes para a cavallaria de 6 de março de 1816; e assim tambem todas as disposições que sobre o serviço e regimen, policia, e serviço interior dos corpos foram publicadas em differentes epochas nas ordens do exercito, e que pelo presente regulamento são alteradas, ampliadas ou restringidas.

Artigos transitorios

Art. 1.º As disposições contidas no capitulo 5.º obrigam os candidatos aos postos de cabo até primeiro sargento, a terem os conhecimentos indicados para cada uma d'aquellas classes, e presuppõe o estabelecimento dos meios necessarios para obter aquelles fins.

§ unico. Em quanto porem não se estabelecem sobre melhores normas as aulas regimentaes; em quanto não é estabelecido o polygono da engenharia, e se não aperfeiçoa o de artilheria; devem os conselhos de exame observar:

1.º Que, no exame sobre serviço, as interrogações recaiam sobre os regulamentos já publicados, e successivamente ir exigindo mais á medida que outros venham regular novo ramo de serviço;

2.º Em tactica, limitar-se-hão ás ordenanças impressas, e com relação á instrucção que o regimento houver ministrado em lições de theoria e na execução no campo;

3.º Na practica de artilheria, restringir-se-hão os examinadores ás perguntas proporcionaes á instrucção dada no corpo e no polygono;

4.º Na practica dos trabalhos especiaes de cada companhia de engenheria, o jury reduzirá as interrogações ao conhecimento que os candidatos possam ter recebido no serviço feito no corpo, segundo as applicações em que tiverem sido empregados.

Art. 2.º Para se conseguir mais rapidamente o conhecimento das materias julgadas indispensaveis a cada um dos postos de cabo ate primeiro sargento, e para direcção dos examinadores, e examinandos, o ministerio da guerra publicará um *programma ou catalogo das materias, sobre que podem ser perguntados os candidatos aos postos vagos de officiaes inferiores nos corpos do exercito*, devendo os candidatos procurar instruir-se nos pontos que nelle se contém.

§ 1.º Este programma é obrigatorio, passados tres mezes depois da sua publicação.

§ 2.º Os commandantes das armas de engenharia e de artilheria convidarão um ou mais officiaes das suas respectivas armas a confeccionarem um guia ou manual, onde se contenha a satisfação ás perguntas formuladas no programma.

§ 3.º Os examinadores, cingindo-se ao programma, podem comtudo, como fica dicto, alterar os numeros, peso, extensão, e quaesquer outros dados condicionaes da pergunta.

Art. 3.º Este programma será alterado, logo que se desenvolva a instrucção practica, e que melhorem as condições das aulas regimentaes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de novembro de 1866.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(*Seguem-se as tabellas*).

D. de L. n.º 8 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

***Regimento** para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.*

Continuado de pag. 43

TITULO V

Dos juizes de paz

Dos escrivães dos juizes de paz

Art. 49.º Levarão de salarios:

1.º De citação para conciliação a uma pessoa (tomando-se por uma só mulher e marido, ou qualquer corporação sujeita á conciliação), incluindo a certidão que se deve lançar no memorial do auctor e contra-fé que se deve dar á pessoa citada.

Dentro da cidade, villa ou logar — 350 réis.

Fóra da cidade, villa ou logar accrescerá o caminho segundo a distancia.

O caminho se contará por meia legua, de ida e meia de volta desde a casa aonde o juiz exerce as suas funcções — 200 réis.

Não se vence salario algum quando se não leva a effeito a citação; porem nas que forem feitas com hora certa, para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

2.º Auto de conciliação ou não conciliação, ou de revelia, incluida a certidão que se deve transcrever no memorial — 300 réis.

3.º Auto de adiamento ou espera, incluida a certidão que se deve transcrever no memorial — 300 réis.

4.º Certidão do auto de conciliação, não conciliação, revelia, adiamento ou espera quando procuração que para elle tiver sido extrahida a requerimento de parte, á rasa, que por lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, será contada a — 60 réis.

E sendo certidão narrativa a rasa será por lauda, com as mesmas regras e letras, a — 100 réis.

O salario marcado neste numero não póde levar-se pela certidão que se transcrever no me-

morial, a qual é incluida no salario marcado no n.º 2 d'este artigo.

5.º Buscas nos livros das conciliações:

De um a tres annos — 150 réis.

D'ahi para cima até dez annos, sem poderem accumular o salario anterior — 200 réis.

Por cada anno mais, alem dos dictos dez — 20 réis.

Em todos os casos, apontando a parte levarão sómente — 100 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do rerpectivo salario.

6.º A posição de sellos nos bens dos negociantes fallidos, por dia — 800 réis.

Os actos comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo não carecem de ir ao contador.

Art. 50.º Da approvação de testamento ou codicillo, nos seus districtos ou freguezias:

Na sua casa ou cartorio — 500 réis.

Fóra da casa ou cartorio, mas a menos de meia legua da casa do juiz — 700 réis.

E a maior distancia accrescerá o caminho regulado nos termos do n.º 1.º do artigo antecedente.

Sendo o acto practicado de noite, a pedido de parte, fóra do cartorio, serão dobrados o salario e caminho, quando este se dever.

Continúa.

PUBLICAÇÕES

ARCHIVO PITTORESCO

EDITORES, CASTRO IRMÃO & C.ª

O *Archivo Pittoresco* conta já nove volumes publicados, comprehendendo tres mil e quinhentas paginas, com artigos dos melhores escriptores contemporaneos, e mil e duzentas gravuras, tractando, na maxima parte, de assumptos nacionaes.

Em o x volume, que se está publicando, a empreza não alterará em coisa alguma o plano que tem seguido; esperando realisar, como até agora, novos e successivos melhoramentos. Continuará a reproduzir os grandes monumentos historicos que se encontram em o nosso paiz, e referirá os factos notaveis da historia moderna, alliando assim o passado ao presente por meio de sã, agradavel e instructiva leitura. Não esquecerá tambem de dar logar honroso e preferente aos homens eminentes nas sciencias, letras e artes, para d'este modo prestar a devida homenagem aos que tem contribuido, agora como nos tempos antigos, para o desenvolvimento da civilisação.

Além das vistas de monumentos nacionaes, que hão de ornar o x volume, o *Archivo Pittoresco* proseguirá na publicação de gravuras inéditas das nossas provincias ultramarinas e do Brasil.

Os 9 volumes publicados vendem-se em Lisboa, Porto e Coimbra e em todas as agencias pelo custo da assignatura.— Para facilitar a sua acquisição, a empreza resolveu dividir cada volume em quatro series, formando cada uma um pequeno volume brochado com bonita capa. Cada volume d'estas series vende-se em Lisboa, Porto e Coimbra pelo preço de 500 réis, e remettendo-se pelo correio 560 réis.

Do *Annuario do Archivo Pittoresco*, que é como um appendice do *Archivo*, sairam tres annos, ou 36 numeros, que se acham reunidos em um volume, comprehendendo diversas secções, com algumas gravuras intercaladas no texto.

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 27 de Abril de 1867 N.º 5

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 50

ARTIGO 39.º

A inscripção no registro de um titulo translativo de propriedade sem condição suspensiva, importa a acquisição da posse e a transmissão d'ella para a pessoa a favor de quem foi feita, sem dependencia de alguma outra formalidade.

Este artigo consigna um luminoso principio, que acaba com muitas duvidas nascidas do estado da nossa jurisprudencia actual. Hoje parece em vista da ord., que a posse se não transmitte conjunctamente com a propriedade sem a tradição, á excepção das acquisições a que se refere o alvará de 9 de novembro de 1754, em virtude do qual pela morte do possuidor passa immediatamente para os herdeiros a posse civil com todos os effeitos da natural.

Tambem muitas vezes no fôro se concedia a entrega da posse a individuos a quem não pertencia a propriedade; e a reforma judicial, concedendo o meio de embargos de terceiro só a quem tivesse a posse *effectiva* tambem não esclareceu o assumpto na hypothese a que se referia.

Agora acabam todas essas duvidas e difficuldades. Registrado o titulo translativo do dominio, está reconhecido o direito de propriedade e da posse. Quem tem o dominio tem a posse, salva condição suspensiva, ou qualquer declaração em contrario. Não é preciso requerer em auto de posse judicial, nem ir tomar posse extrajudicial com as ridiculas formalidades, reconhecidas no direito romano, e ainda usadas no nosso paiz.

Esta disposição pois é fertilissima em resultados practicos.

O projecto consigna exactamente a mesma disposição, e quasi pelas mesmas palavras, apenas com algum primor de redacção. Diz o artigo 953 — A inscripção no registro de um titulo translativo de propriedade sem condição, suspensiva, envolve, independentemente de alguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscripção foi feita.

ARTIGO 40.º

Sendo requerida a entrega e posse judicial de immoveis, em caso nenhum poderá dar-se, sob pena de nullidade, sem que tenha precedido o registro do acto juridico em que se funda.

É a mesma disposição do projecto de codigo, salva a melhor redacção d'este trabalho, que no artigo 954 diz o seguinte — A entrega e posse judicial dos bens immobiliarios, não exceptuados no § unico do artigo 951, em caso nenhum póde dar-se, sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registro do acto juridico em que o requerimento se funda.

É sempre o principio fundamental de que se não reconhece em juizo direito sobre immoveis, nem mesmo o de posse, sem a previa inscripção no registro.

O juiz pois a quem se requerer a entrega ou a posse de bens immoveis, que não vê a pretensão acompanhada do registro do respectivo acto juridico, indefere.

A inscripção dos direitos pois não é só essencial com relação a terceiros, mas tambem para serem reconhecidos em juizo.

Porem alem do requerimento para a entrega e posse dos immoveis dever ser acompanhado do certificado da inscripção do acto juridico, é mister ouvir o possuidor effectivo que não será expellido sem sua audiencia, e poderá embargar a entrega judicial, nos termos ordinarios de direito, impugnando o dominio positivo ou presumptivo de transmittente, segundo dispõe o regulamento de 4 de agosto de 1864 no artigo 138.

No entretanto, em vista da disposição do regulamento, combinada com os principios geraes, que regem as disposições da lei hypothecaria, parece que o possuidor effectivo

não pode impugnar o dominio do transmittente, sem ter registrado antecipadamente o seu direito, em que funda a impugnação. Pelo menos é este o principio fundamental. Quem quizer prevalecer-se de direitos contra terceiro, ha de tel-os registrado, porque é a prioridade da inscripção, que determina a preferencia nos direitos.

ARTIGO 41.º

Não será reconhecida em juizo a posse dos bens comprehendidos no numero 5.º do artigo 33, sem que a transmissão se ache registrada.

No artigo 39 estabeleceu-se o principio de que a acquisição da posse era um resultado da transferencia do dominio, logo que a transmissão fosse inscripta no registro sem condição suspensiva. Agora em supplemento d'aquella idea, e como desenvolvimento, consigna-se a provisão de que sem o registro da transferencia não é reconhecida a posse em juizo.

Nestas hypotheses não é obrigatorio o registro só com relação a terceiros. A lei não faz distincção. A posse não é reconhecida em juizo, quaesquer que sejam as partes entre quem corra o pleito.

É portanto necessario o registro dos direitos, ou para elles serem respeitados por terceiro, ou para serem reconhecidos em juizo, quer seja entre as proprias partes, quer seja em questão com terceiros.

ARTIGO 42.º

Os registros serão feitos na folha do livro competente á medida que forem requeridos, conforme o artigo 35 d'esta lei.

§ 1.º A prioridade das inscripções, segundo o seu numero de ordem especial e correlativo fixará a sua antiguidade. As inscripções de hypothecas que forem requeridas no mesmo dia serão consideradas como lançadas debaixo do mesmo numero de ordem.

§ 2.º O modo practico porque, em conformidade com esta lei, hão de ser feitos os registros e os competentes averbamentos ou cancellações, e bem assim os indices ou repertorios, um dos predios descriptos, e outro de pessoas inscriptas, será demonstrado nos respectivos modelos e declarado no regulamento que o governo decretar.

Antes de entrarmos na analyse d'esta disposição, que terá de ser longa, vejamos as disposições concordantes do projecto de codigo civil nos artigos 956 e 957, que são importantes.

Artigo 956 — A prioridade das inscripções é determinada pela data do dia em que são feitas.

§ 1.º Concorrendo diversas inscripções da mesma especie e da mesma data, a prioridade d'ellas será regulada pela ordem do numero que tiverem, sendo as inscripções da mesma data, mas de differentes especies, a prioridade d'ellas será regulada pela data da sua apresentação a registro, conforme o que constar do livro diario.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do § antecedente as inscripções hypothecarias concorrendo entre si; ás quaes, sendo registradas na mesma data, é applicavel a disposição do artigo 1017.

Artigo 957. Para se haver o registro deve haver em cada conservatoria os livros seguintes: 1.º Diario; 2.º Registro de descripções; 3.º registro de inscripções; 4.º registro de hypothecas; 5.º registro de transmissões.

§ 1.º O livro indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos registros que em cada dia forem requeridos, a qual será feita summariamente na ordem em que se apresentarem.

§ 2.º O livro indicado no n.º 2.º é destinado á descripção de predios pela primeira vez submettidos a registro e á indicação dos addicionamentos, divisões ou outras modificações dos mesmos predios, que posteriormente occorrerem.

§ 3.º O livro indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 955, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4.º O livro indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5.º O livro indicado no n.º 5.º e destinado ao registro das transmissões do todo ou de parte de cada um dos predios descriptos no competente livro, seja qual for o modo admittido em direito por que ellas se operem.

§ 6.º A ligação das descripções feitas no livro indicado no n.º 2.º com as inscripções hypothecarias ou com outras e com as transmissões, e vice versa, far-se-ha por meio de cotas summarias lançadas ao lado de cada um d'estes registros pela forma que for declarada nos respectivos regulamentos.

Continúa.

Direito administrativo

Serão incompetentes os tribunaes civis para reputar nulla, no excesso da taxa legal, uma doação insinuada fóra do praso da lei?

A especie que faz objecto da these, que precede este artigo, é muito espinhosa em face da deficiencia das leis sobre o assumpto e sobretudo porque as disposições legaes, publicadas em occasiões differentes, não se combinam facilmente num pensamento uniforme.

Em nosso entender a jurisprudencia verdadeira é a que se acha estabelecida no accordão do supremo tribunal de justiça. A lei commette á administração o direito de insinuar as doações, e é por tanto ao poder administrativo que compete resolver se o acto da insinuação foi requerido ou concluido no praso legal.

Se o poder judicial invalidasse a doação com o fundamento de não ter sido insinuada no praso legal, verdadeiramente não conhecia da doação, mas da insinuação, que é um acto puramente administrativo.

Verdade seja que a lei de 25 de janeiro de 1775 declara nulla no excesso da taxa legal a doação não insinuada dentro do praso devido. No entretanto annullar a doação com esse fundamento era em todo o caso decretar que a insinuação não havia sido feita a tempo e a horas, e indirectamente censurar e invalidar a resolução do poder administrativo fóra dos prasos marcados nas leis.

A doutrina do accordão do conselho de estado parece-nos de todo o ponto inexacta.

A insinuação tem todo o caracter d'uma decisão controvertida, de que ha recurso para os tribunaes do contencioso.

Se houver dolo, erro de coacção no contracto de doação, o conhecimento do negocio pertence exclusivamente ás justiças ordinarias. Porem, se estes factos se derem na insinuação, entendemos que a resolução da questão pertence ao administrativo.

O mal vem todo de se commetterem ao poder administrativo funcções que de sua natureza deviam caber ás justiças ordinarias.

Sr. redactor. — A benevolencia com que v. tem acolhido as duvidas que sobre diversos pontos de jurisprudencia lhe tem sido apresentados pelos seus assignantes, e a lucidez com que a respeito emitte a sua muito pensada oppinião, obriga-me a pedir-lhe egual acolhimento respeito ao que passo a expor á

De v. att.° v.°r

Antonio Feio Soares de Azevedo.

Li no *Jornal de Jurisprudencia*, n.° 2 do 2.° anno, um accordão do supremo tribunal de justiça, de 20 de fevereiro de 1866, no qual se estabelecia a seguinte these: «Os «tribunaes ordinarios não podem julgar nulla «uma doação no excesso á taxa legal por «ter sido insinuada doze annos depois de «feita, porque o processo e decisão da insi«nuação das doações, é da exclusiva compe«tencia do poder administrativo.»

Em tempo tinha lido tambem no *Diario do Governo* de 1852 n.° 13 um accordão, do conselho de estado, no contencioso administrativo, que, a meu ver, estabelece a these inteiramente contraria, e é: «que o «acto da insinuação ou confirmação d'uma «doação, supposto pertença á auctoridade ad«ministrativa, não é mais que um accessorio «da convenção principal, cujo foro é o judi«cial; que a insinuação não tem a natureza «d'uma decisão controvertida, mas d'uma con«venção mais authenticada, de que resultam «direitos meramente civis, a respeito dos «quaes todas as questões são da competencia «judicial.»

Achei contradictorios estes dois julgados, e querendo harmonisal-os não pude, e, o que é mais, achei mais juridicos os fundamentos do accordão do conselho de estado!

Para os harmonisar quiz convencer-me de que aquelle do supremo tribunal se referia só no caso em que se tractava de annullar a insinuação por nella intervir nullidades, e que este dizia respeito ao caso em que se tractava de annullar o contracto da doação por nelle intervir nullidade, isto é: no 1.° caso quando a nullidade accusada affectava só o processo, no 2.° quando só affectava o contracto.

Mas vendo que naquelle accordão do supremo tribunal se ventilava a nullidade do contracto (doação) na parte excedente á taxa legal, por tal nullidade lhe ser irrogada pela lei de 25 de janeiro de 1775. Item 1.° e nesto se tractava tambem de annullar o contracto no todo, por falta de liberdade, tanto no acto do contracto como da *insinuação*, convenci-me de que a especie era identica,

que os accordãos eram contradictorios, e não se podiam harmonisar.

E porque se tracta d'uma questão de competencia em materia muito frequente no fôro, e muito convém á nossa jurisprudencia firmar a tal respeito a certeza, rogava a v. o voltar mais detidamente á materia, emittindo a sua oppinião.

Publicamos o extracto d'uma allegação juridica, devida á penna do distincto advogado, o sr. Alexandre de Seabra, sobre uma questão importante e nova, relativa a caminhos de ferro, que offerece muito interesse.

EXPROPRIAÇÃO

Tem o Estado, ou as Empresas obrigação de indemnisar em geral todos os prejuizos resultantes de qualquer obra publica? Não.

(Extracto de uma minuta).

Obrigação de indemnisar

Supponhamos por um pouco que houve algum prejuizo;—tinha o appellante obrigação de o indemnisar?

É evidente que não;—ainda que se considere a questão á vista dos principios geraes de direito sobre damnos, quando deve considerar-se em vista da legislação especial das expropriações e caminhos de ferro.

Examinando a questão juridica, o juiz *a quo* fez tantas citações, que não admira que estabelecesse principios contradictorios. Escusado era tanto apparato para demonstrar que a Carta garante o direito de propriedade — que não devemos locupletar-nos com prejuizo dos outros — e que temos direito a exigir que nos não perturbem no exercicio dos nossos direitos e outras narizes de cera similhantes. Alli não é que está a questão. Não devemos offuscar-nos com o brilho d'essas grandes descobertas!

Já se disse a fl. 100 e seguintes que o principio *generico e absoluto* de que somos obrigados a indemnisar o damno que causamos aos outros é absurdo. Se nós somos até auctorisados a matar o nosso similhante em casos especiaes, como teremos *sempre* a obrigação de indemnisar! Planto arvores no meu predio, e, embora fique o interesticio que o Direito Romano exigia, não deixam ellas por isso de com as raizes e sombra prejudicar o vizinho. Tenho obrigação de o indemnisar? Não.

Possuo uma casa com linda vista, mesmo para o mar; — levanta o vizinho o seu predio fronteiro, e tira-me a vista, e quem duvida que me prejudica? E posso pedir indemnisação? Não, por certo. E assim em mil outros casos.

O principio *absoluto* por tanto é inadmissivel. Cita o juiz *a quo* o § 19 das Instit. de Dir. Civ. de Coelho da Rocha, mas ou não entendeu, ou citou com má fé. Alli, com effeito se estabelece, não o principio *absoluto* que se invoca, mas o restricto que adoptamos;—que é necessario que seja injusto, isto é, prohibido pela lei o acto d'onde resultou o damno. Essa é por tanto a questão;—é necessario discutir e investigar se o facto, de que o appellado se queixa, era injusto, ou prohibido por lei.

Nesse campo nem uma palavra diz o juiz recorrido. E nem tinha que dizer, porque em vista do artigo 43 do seu contracto, que é lei do paiz, a empresa tem direito a alterar a direcção dos caminhos. É o que aqui fez;—exerceu um direito. Trazer portanto para esta discussão a L. 20, § 5, D. *de servit. praed. urb.*, e o que escreveu Coelho da Rocha, cit. § 601, é uma impertinencia ridicula. Quaesquer principios, que ahi se estabelecessem, ainda que fossem fundados em direito, é evidente que podiam ser alterados por leis posteriores. Coelho da Rocha, em harmonia com a L. de 9 de julho de 1773, § 10 — Alv. de 27 de novembro de 1804, § 13, e Cod. Civ. Fr., artigo 701, admittia o direito de mudar as serventias, e de as extinguir mesmo, se eram desnecessarias. Se assim pensava então, que diria hoje em vista da expressa disposição do artigo 43 do cit. contracto?

A empresa, portanto, tinha indisputavel direito a mudar este caminho;—ella mudou-o, não o extinguiu;—podia fazel-o.

Accrescenta porem o cit. art.—devendo em todos os casos regular-se pelas leis sobre expropriação. E quem o duvida? O caso está portanto em averiguar se pelas leis de expropriação se devia aqui indemnisar.

§ 3.º

Expropriação

O cit. art. 43 do contracto, concedendo á empresa a faculdade de alterar a direcção dos caminhos, sujeita essa mudança á previa approvação do governo, e quer, como já dissemos, que essa alteração se regule pelas leis sobre expropriação.

A este respeito temos as leis de 17 de julho de 1857 e 8 de junho de 1859, que

nada dizem para este caso; e temos a lei de 23 de julho de 1850, que tambem não favorece a pretenção dos AA. O artigo 145, § 21 da Carta, impertinentemente citado a fl. 112, diz que — se o bem publico exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado; e em harmonia com este principio declara a citada lei no artigo 1 que a expropriação de qualquer propriedade só poderá ter logar depois de verificada a utilidade publica. Não ha por tanto expropriação, e por conseguinte direito a indemnisação, senão quando nos é occupada parte da nossa propriedade, permanente ou temporariamente, ou quando se lhe impõe alguma servidão nos termos do artigo 48, §§ 8 e 9 da citada lei; — isto é, quando da obra, que se pretende fazer resulta «*directamente a occupação ou o prejuizo da nossa propriedade*». Dos prejuizos indirectos, ou remotos, e ainda menos dos imaginarios, não curou esta lei, e nem a legislação de paiz algum, que conheçamos. Essa doutrina foi expressamente consignada nos dois DD. de 31 dezembro de 1864. Num d'elles se tracta das obras publicas em geral e noutro dos caminhos de ferro; — e no artigo 37 d'aquelle e no artigo 13 e § 1 d'este se consigna terminantemente o principio de que só ha obrigação de indemnisar pela occupação de terreno — servidões temporarias, ou permanentes impostos aos predios, e damnos que *directamente* forem feitos nos bens de raiz, nos moveis, ou nos semoventes.

Quando portanto no artigo 43 do contracto se disse, com relação ao desvio de correntes, e alteração na direcção dos caminhos — que a empresa devia em todos os casos regular-se pelas leis sobre expropriação, quiz — indubitavelmente dizer sómente, que se d'esse desvio ou alteração resultasse a necessidade de se impor alguma servidão a outros predios, conforme o artigo 48, n.° 8 da cit. lei de 23 de julho de 1850, deveriam indemnisar-se os interessados nos termos da mesma lei. O contracto feito com a empresa, descrevendo nos artigos 11, 12, 13 e 14 todas as suas obrigações com relação á mudança da direcção das estradas — descendo mesmo no artigo 16 até a fallar dos declives que devem ter, não estabelece a obrigação de indemnisar os que forem insectamente prejudicados com isso.

E ainda mais: tractando no artigo 10 do curso das aguas, que se tenham *suspendido* ou *modificado* em virtude das obras do caminho de ferro, deixa á empresa a faculdade de restabelecer, ou assegurar á sua custa o curso das mesmas aguas, ou indemnisar o *proprietario*. E, apezar de no artigo 42 fallar conjunctamente das correntes e dos caminhos, nenhuma providencia especial estabelece quanto a estes.

E porque?

É evidente que se não pode attribuir a esquecimento. Não concede indemnisação pela mudança dos caminhos, porque entendeu, e bem, que não nascia d'alli damno directo attendivel.

A empresa não podia *supprimir* caminhos — nem mesmo mudar arbitrariamente — tudo tinha que ser auctorisado pelo governo. A elle é que os interessados deviam dirigir-se para que não os deixasse prejudicar. Esse é que era o tribunal competente para esta reclamação; — mas, dada aquella auctorisação, a empresa usava do seu direito.

Essa é com effeito a legislação franceza, d'onde a nossa tem sido copiada nesta parte, e que por isso se deve a este respeito reputar subsidiaria nos termos da L. de 18 de agosto de 1769, § 9, pois que se tracta *de materia economica e mercantil*. Cote de Leg. de ch. de fer. pag. 231, diz expressamente — *que le préjudice... à raison de l'allongement du parcours pour les materiaux, en étant reduit en aller au loin traverser le chemin de fer... ne constitue pas un dommage direct et materiel...* — É doutrina alli corrente, firmada em casos julgados, que ninguem contesta.

E de mais a mais quem se der ao trabalho de meditar um pouco a este respeito, facilmente se convence de que esta jurisprudencia é eminentemente racional. Ninguem duvida hoje da importancia dos caminhos de ferro na vida das nações, porque até o proprio juiz recorrido, querendo resolver esta questão pelos principios d'um Direito Romano sublimado (!!!), se viu na necessidade de reconhecer (fl. 111), que este caminho de ferro imprimiu grande movimento a tudo, augmentando mesmo consideravelmente o valor da propriedade territorial. Se por tanto ella recebe tão grandes vantagens, é evidente que se não pode levar até ao absurdo a theoria das indemnisações por *principios indirectos* occasionados pelo seu estabelecimento, aliás seria um nunca acabar! As indemnisações elevar-se-iam a sommas fabulosas; — os caminhos de ferro seriam im-

possiveis. Assim como o *moleiro* reclama, porque tem de percorrer com o seu barco mais alguns metros, reclamará o *barqueiro*, a quem fugiram os passageiros,— virá depois o *liteireiro*, etc. É necessario ver estas questões d'um ponto de vista mais elevado.

As leis de expropriação, por tanto, não auctorisam o pedido dos auctores.

§ 4.°

Tua non interest

Supponhamos ainda (já é muito suppor) que d'esta mudança de serventia resultou prejuizo ao moinho em questão, e que pela nossa legislação havia obrigação de o indemnisar. Eram os AA. que tinham o direito de pedir sua indemnisação?

Cremos firmemente que não.

A fl. 58 consta que em 19 de janeiro de 1865, e por isso muito antes de começar esta questão, elles venderam os taes moinhos, declarando a fl. 58 v., que elles desde já e para sempre vendem —assim como actualmente têm e possuem — assim como as servidões pertencentes á mesma propriedade. E concluem a fl. 59 v.— e declaram os vendedores que aos compradores cedem todo o direito, dominio e posse que têm nas mesmas propriedades.— Ha aqui muitas palavras de mais; entretanto é evidente que todo o —*jus in re*— respectivo a este predio, passou expressa, clara e terminantemente aos compradores, não restando nem um bocadinho aos AA.

Ora quem pode duvidar que o direito a fazer esta reclamação (a ter logar) nasceria do *jus in re*,— do dominio neste predio? É indubitavel que ninguem. É trivial que o dominio é um complexo de direitos,—entre os quaes se conta o de reivindicar o que nos pertence,— o de defender o que é nosso,— o de pedir a indemnisação do prejuizo que soffremos nos nossos bens, etc. O mesmo juiz recorrido nas suas vastas lucubrações a respeito da causa descobriu (fl. 114 v.) que o direito de servidão, que elle aqui toma para fundamento do pedido dos AA., é um direito real. Se é um direito real, porque não passou com a venda do predio, quando especialmente os vendedores declararam não só que vendiam o predio—assim como actualmente o têm e possuem,— mas tambem que vendiam — as servidões pertencentes á mesma propriedade,—e em fim todo o direito, dominio e posse?

Responde a isso o juiz recorrido que na escriptura de venda não cederam expressamente os AA. do direito a pedir os prejuizos, e que por isso são ainda competentes para o deduzir. Isto é uma tremenda heresia. A cedencia foi ampla, amplissima. Não comprehender este direito seria portanto uma excepção, que deveria por isso mesmo ser expressa. Tambem não venderam expressamente o direito de reivindicar, o direito de defender o predio, etc.

Tendo portanto os AA. vendido o predio, é evidente que nenhum direito lhes assiste a fazer qualquer reclamação a seu respeito, porque lhes obsta o principio que invocamos — *tua non interest*. Se houvesse direito a reclamar, pertenceria elle pois aos compradores, e o direito d'estes por isso excluiria o dos AA.

A sentença é insustentavel; — esperamos confiadamente a sua revogação.

O advogado

Alexandre de Seabra.

Direito administrativo

O poder administrativo não pode intervir num pleito, submettido ás justiças ordinarias, em quanto estas não proferem a sua decisão.

Recurso n.° 2:225—recorrente Domingos Ferreira dos Sanctos, recorrido José da Silva Duarte, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo do recurso n.° 2:225, em que é recorrente Domingos Ferreira dos Sanctos e recorrido José da Silva Duarte;

Mostra-se allegar o recorrente que, por occasião de fazer o recorrido um açude no rio chamado da Ponte, com intuito de estabelecer um moinho, reclamára aquelle, expondo que da repreza das aguas resultaría grave damno ás suas fazendas, e tambem ao caminho publico, e pedira por isso á camará municipal da Maia que mandasse demolir o referido açude, que tinha sido clandestinamente começado;

Mostra-se expor o recorrente que fora ordenada a demolição, mas que deixara de effectuar-se, porque o recorrido requerera á camara, declarando que se promptificava para fazer tudo quanto se julgasse adequado e necessario para evitar os prejuizos dos particulares e do publico;

Allega o recorrente que por simples determinação do fiscal da camara começara o recorrido a construir um pontilhão, que nunca podia ser efficaz para evitar aquelles prejuizos provenientes do açude, que assim repre-

sentara o recorrente, e que só então procedera a camara á vistoria, onde elle fez evidenciar que era indispensavel a demolição do açude, mas que lhe fora desattendido este requerimento; e que, levando recurso ao conselho de districto, se lhe negara provimento no accordão de fl...., com o fundamento de estar affecto o negocio ao poder judicial;

Mostra-se allegar o recorrente que não é exacto este fundamento, que não ha questão pendente nas justiças ordinarias, e que a certidão invocada pelo accordão, posto que seja entre as mesmas partes, não é relativa ao caso presente;

Mostra-se responder o recorrido a fl. 32, que estando em construcção a obra do pontilhão, segundo as determinações do fiscal da camara, approvadas e confirmadas por esta na vistoria, fôra o recorrente requerer embargo judicial na dicta obra; e que, não contente com isto, doara umas terras contiguas a um filho solteiro, que tambem pela sua parte instaurou sobre o mesmo objecto outro processo judicial constante da certidão de fl....;

Allega o recorrido que nestas circumstancias, não sendo um só, mas dois os pleitos pendentes nos tribunaes de justiça que tolhem o acabamento da obra e toda a intervenção administrativa; o conselho de districto se julgara, e não podia deixar de julgar-se, incompetente para conhecer do recurso;

Mostra-se informar o dicto conselho, referindo-se aos factos mencionados nas respostas da camara municipal e do administrador do concelho da Maia, e sustentando os fundamentos do accordão, por isso que evidentemente se achava a questão controvertida affecta ao poder judicial;

O que tudo visto e o mais dos autos:

Considerando que, abstendo-se o conselho de districto do exame de um pleito que está affecto ás justiças ordinarias, procedeu legalmente em conformidade do artigo 281.º do codigo administrativo;

Considerando que é fóra de duvida, á vista das certidões de fl.... e fl.., achar-se submettida a questão controvertida ás referidas justiças;

Considerando que, sómente depois de proferida a decisão judicial, é que poderá ter logar qualquer intervenção administrativa, que seria agora incompetente e illegal;

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso, e confirmar o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1867.—REI.—*João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.º 55 de 1867.

Se as congruas parochiaes são isentas de contribuição predial, não o são as propriedades, pertencem aos parochos.

Recurso n.º 2:183 — recorrente José Joaquim de Araujo Pacheco (padre), recorrida a juncta do arbitramento e derrama das congruas parochiaes do concelho de Sever do Vouga, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado sobre o processo de recurso n.º 2:183, em que é recorrente o padre José Joaquim de Araujo Pacheco, parocho da freguezia das Talhadas, e recorrida a juncta do arbitramento e derrama das congruas do concelho de Sever do Vouga; mostra-se allegar o recorrente contra o accordão de fl.., que fora feita a derrama da sua congrua no anno de 1862 para 1863 arbitrariamente pelo administrador do concelho, e sem o concurso da juncta. Expõe que fora elle proprio recorrente collectado para a congrua por ter propriedades suas na freguezia, que pagavam contribuição predial. Allega que não fora affixado na porta da egreja o mappa da distribuição da derrama, á qual o administrador procedera por seu alvedrio, sem ter consideração á decima industrial e predial de pessoas de fóra da freguezia, que tinham alli predios; e finalmente pretende que lhe fora lançada uma quota muito superior á decima das suas propriedades sitas na parochia; mostra-se responder a juncta a fl. 24, declarando que não interviera na distribuição da derrama, mas que incumbira de fazel-a ao administrador sobre a base da contribuição predial, por isso que não havia então a matriz respectiva; reconta e prova com documentos, que no indicado anno o recorrente pagara 18$860 réis, que foi portanto favorecido na collecta, e qualifica de inadmissivel e absurda a pretensão de fazer-se essa collecta na proporção da distribuição da matriz, que só foi organisada depois do anno de 1863;

O que tudo visto, e o mais dos autos;

Considerando que, se as congruas parochiaes são isentas de contribuição predial, não estão no mesmo caso quaesquer propriedades que pertencem aos parochos, e que devem estas entrar na massa geral para o computo da congrua;

Considerando que do accordão recorrido e dos documentos junctos evidentemente se prova que entre os proprietarios contribuintes da freguezia das Talhadas, se houver differença no computo da quota da derrama da congrua, fôra toda a favor do recorrente.

Considerando que no processo do lançamento da derrama controvertido foram cumpridas todas as prescripções legaes;

Hei por bem, conformando-me com a con-

sulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1867.—REI.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Está conforme.—*Luiz de Freitas Branco*, director geral.

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 21 de março de 1867.—*José Gabriel Holbeche* *D. de L. n.º 70 de 1867.*

Não sendo annullada a eleição da camara municipal, só podem ser chamados para substituir os que faltam os que serviram nos anteriores biennios.

Recurso n.º 2:203—recorrente Antonio Goularte da Silveira, recorrido o conselho do districto da Horta; relator o ex.^mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.º 2:203, em que é recorrente Antonio Gaularte da Silveira, e recorrido o conselho de districto da Horta;

Mostra-se allegar o recorrente que, na eleição da camara municipal para o biennio de 1864 e 1865, foram apurados para vereadores sete cidadãos, dos quaes tiveram de ser excluidos dois por não se acharem no recenseamento dos elegiveis, e isento um outro por motivo legal; mas que assim mesmo se julgara valida a eleição, constituindo-se a camara sómente com quatro vogaes, e chamando-se para perfazer o numero de sete alguns vereadores dos anteriores biennios. Allega o recorrente que, sendo incluido entre estes, expozera razões pelas quaes não devia servir o cargo, e principalmente a sua pretenção em ser nulla a eleição da camara, e não poder portanto ter logar a substituição, por isso que esta só tem cabimento para quem for legitimamente eleito, mas não para quem o não houver sido;

Mostra-se que, indeferida esta pretenção pelo accordão de fl...., interpozera o recorrente o presente recurso, insistindo na petição de fl. 2, para que o sobredicto ultimo e principal fundamento da sua reclamação se julgue bastante para ser decretada a escusa pedida;

Mostra-se informar o conselho de districto, confirmando no essencial os factos passados na eleição, conforme os referira o recorrente, de que em tres das assembleas eleitoraes do concelho não houvera acto eleitoral, por não concorrerem votantes, e que nas outras duas foram unanimemente votados sete cidadãos, dos quaes dois eram inelegiveis, e outro teve de ser escuso por motivo legal; que ficaram definitivamente apurados quatro sómente, e que todavia, julgando-se valida a eleição, e constituindo-se a camara, chamara ella para completar-se tres dos vereadores dos anteriores biennios, um dos quaes era o recorrente, que não apresentara razões legaes de escusa, e por isso lhe fora indeferida a sua reclamação pelos fundamentos deduzidos no accordão;

O que tudo visto, e o mais dos autos;

Considerando que são procedentes estes fundamentos, sustentados pelo conselho de districto, porquanto, não tendo sido annullada a eleição da camara municipal da Horta, sómente podia ser preenchido o numero legal dos vereadores pelo chamamento dos que serviram nos anteriores biennios, segundo a disposição do artigo 112.º do codigo administrativo;

Considerando que as prescripções do citado artigo são applicaveis a todos os casos em que houver falta de vereadores, quaesquer que sejam as causas d'essa falta;

Considerando que o recorrente não apresenta motivo legitimo para ser isento do cargo, a cujo desempenho é obrigado por expressa disposição de lei:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveio o ministerio publico, denegar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de fevereiro de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.—*Olympio Joaquim de Oliveira*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 21 de março de 1867.—*José Gabriel Holbeche* *D. de L. n.º 70 de 1867.*

Processo civil

Não pode a relação annullar um processo de interdicção, que se acha nos termos da ordenação livro 4.º, titulo 103.º, § 7.º

Relator o ex.^mo conselheiro Cabral

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 4.ª vara, recorrentes João Manuel do Rego Botelho de Faria e seus irmãos, recorridos Antonio José Soares e D. Narcisa das Neves Holtreman do Rego Botelho de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que vistos e examinados os presentes autos se mostra que o recorrente fora julgado prodigo e interdicto, para poder administrar seus bens, pelas sentenças de fl.... e fl....; mandando-se pela proferida em 1863 que a curadoria continuasse até se conhecer que o interdicto estava nas circumstancias que exige a

ordenação, livro 4.°, titulo 103.°, § 7.°, sentença que passou em julgado;

Mais se mostra dos mesmos autos ter o recorrente novamente requerido para ser admittido a provar a sua capacidade por costumes e temperança de sua despesa, a fim de lhe ser levantada a prodigalidade, e entregue a administração de seus bens, sobre cuja pretenção, constante do requerimento do interdicto, entendeu o juiz, o mesmo que tinha julgado dever continuar a curadoria da referida sentença, dever ouvir o curador *ad bona*, e bem assim o curador geral que effectivamente o foram;

Mostra-se mais que, seguindo o processo seus termos, e inquirindo-se as testemunhas nomeadas, fôra novamente ouvido o curador geral, que respondeu a fl...., em vista do que o juiz na sua sentença de fl.... julgou findo o estado de interdicção, e o interdicto rehabilitado ao seu antigo estado, devendo o curador *ad bona* entregar-lhe seus bens para elle livremente os reger e administrar;

Mostra-se, finalmente, que, appellando-se d'esta sentença, pelo curador *ad bona* e mulher do interdicto, para a relação de Lisboa, por ser o tribunal competente, esta pelo seu accordão de fl.... annullara o processo e revogara a sentença pelos fundamentos que constam do referido accordão;

Attendendo porem a que o processo, na especie de que se tracta, para a sua final decisão, se acha nos termos e prescripções da citada ordenação do livro 4.°, titulo 103 ° § 7.°, conforme aos quaes se procedera e julgara na sentença da 1.ª instancia, não podia por isso a mesma relação decretar a annullação do mesmo processo pelo accordão recorrido sem manifesta contravenção da referida lei;

E attendendo, finalmente, a que este tribunal, segundo a disposição da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.° § 1.° e artigo 2.°, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo; annullam portanto a decisão tomada no referido accordão, e mandam baixar o processo á mesma relação para que, por juizes diversos, se julgue como for de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867.—Cabral—Conde de Fornos (vencido)—Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Aguiar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 23 de março de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.° 68 de 1867.*

Processo criminal

A falta de inquirição de uma testemunha, dada em rol, podendo influir no descobrimento da verdade, é nullidade insanavel.

Relator o ex.mo conselheiro Conde de Fornos

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Aveiro, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Lopes e sua mulher D. Rosa Elvira Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo que, tendo-se dado em rol para prova da accusação a testemunha Anna Rosa, deixou esta de ser inquirida, como cumpria;

Attendendo a que esta falta importa a preterição de um acto substancial do processo, pois que o seu depoimento podia influir no descobrimento da verdade;

Attendendo a que a preterição de qualquer acto substancial do processo é, conforme a expressa disposição do artigo 13.° n.° 14 da lei de 18 de julho de 1855, nullidade insanavel;

Attendendo a que contra esta nullidade protestam designadamente nos termos legaes, o ministerio publico, como tudo mostra a competente acta da audiencia de sentença:

Por este fundamento annullam o processo desde a referida acta inclusivamente; e mandam que o processo volte á 1.ª instancia, d'onde subiu para este supremo tribunal, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 23 de março de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.° 72 de 1867.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei muitas duvidas suscitadas por differentes conservadores do registro de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, e relativas ao serviço do mesmo registro, duvidas que importa resolver com brevidade para que se cumpra a lei, e tão importante serviço seja, quanto possivel, regular e uniforme, como muito convem em todas as conservatorias; ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a commissão con-

sultiva dos negocios relativos ao registro e credito predial, tomar as resoluções que sobre as mesmas duvidas se acham transcriptas nas respostas aos quesitos, em que taes duvidas estão summariadas, e cuja relação, assignada pelo director geral dos negocios de justiça, baixa com esta portaria, e d'ella fica fazendo parte. E manda outrosim Sua Magestade El-Rei que os conservadores do mencionado registro hajam de proceder, em conformidade com as sobredictas resoluções, nos casos occorrentes.

Paço, em 16 de abril de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

1.ª

Os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50$000 réis, mandados admittir a registro pelos artigos 64.º da lei hypothecaria e 96.º do respectivo regulamento, são unicamente os feitos depois da publicação da referida lei, ou tambem os feitos anteriormente?

Qual o modo de remediar neste caso a falta de duplicado?

Resposta ao 1.º quesito

Devem admittir-se tanto uns como outros, porque os artigos citados não fazem distincção alguma.

Ao 2.º

Por meio de uma publica forma, que pode considerar-se como sufficiente para satisfazer ao fim da lei.

2.ª

Para que se tome um registro basta que se requeira verbalmente, ou é necessario petição por escripto?

Resposta

É sufficiente a solicitação verbal, porque nem a lei nem o regulamento a exigem por escripto, e tal exigencia difficultaria o registro.

3.ª

No caso do § 3.º do artigo 100.º do regulamento em que se permitte aos interessados na constituição de qualquer onus real o fazer previamente a descripção do predio respectivo, se ainda não se achar descripto, *quid juris*, se esses interessados não tiverem em seu poder os titulos precisos?

Resposta

A descripção deve ser feita, regulando-se o conservador pelos dados que lhe subministrar o titulo apresentado para a inscripção do onus real, e quando esses dados forem deficientes, pelas declarações em forma, feitas por quem solicitar o registro. (Artigo 89.º do regulamento).

4.ª

A tabella n.º 2 da lei diz que, pela inscripção, averbamento, cancellação ou outras verbas, se levarão 40 réis; ora como o artigo 231.º do regulamento só não manda contemplar para a contagem dos emolumentos as notas da apresentação no diario, deverão contar-se todas as outras, como por exemplo as que se lançam nos documentos apresentados para o registro, e no indice real e pessoal?

Resposta

Devem contar-se, porque a respectiva tabella as não exceptua, devendo entender-se por uma verba sómente tudo o que o conservador, quando fizer qualquer registro, tem obrigação de declarar no indice real e por outra verba tudo o que tem obrigação de declarar no indice pessoal.

5.ª

E por todo o serviço que se fizer deverá, alem do emolumento, contar-se sempre a rasa, ou só deverá esta contar-se nos certificados ou certidões?

Resposta

Deve contar-se por todo o serviço, porque os emolumentos, segundo declara a tabella, são alem da rasa.

6.ª

Que significa a indicação que se encontra no alto da 4.ª columna do indice pessoal: referencia aos nomes correlativos? Que nomes são estes?

Esta referencia deve fazer-se, copiando os nomes por inteiro, ou indicando só a letra do alphabeto dos mesmos nomes e o seu numero de ordem?

Estará em antinomia o n.º 4 do artigo 48.º com o § 2.º do mesmo artigo?

Resposta ao 1.º quesito

A referencia é ao nome das pessoas que figuram conjunctamente no mesmo registro.

Ao 2.º

A referencia deve fazer-se, escrevendo-se tão sómente a letra do alphabeto a que o nome pertence, e o numero de ordem do mesmo nome, como está no respectivo modelo, livro E.

Ao 3.º

Não existe antinomia alguma.

7.ª

Francisco vai registrar um legado em especie que lhe deixou Luiz; deverá o conservador lançar o nome de ambos nas respectivas letras do indice pessoal? Não são nomes correlativos?

Resposta

O nome do fallecido não deve escrever-se no indice pessoal, como se deduz do artigo 53.º do regulamento.

8.ª

Quando se pede a inscripção de uma hypotheca, e ainda se não acha descripto o predio hypothecado no livro respectivo, deve este previamente descrever-se; neste caso pergunta-se: como se ha de no extracto, quanto á descripção, declarar o valor do predio, para satisfazer ao n.º 4 do artigo 89.º do regulamento, quando na escriptura da hypotheca se

não mencionar, como de ordinario acontece, o valor do predio hypothecado?

Resposta

Está respondido no n.º 4 do artigo 45.º da lei hypothecaria.

9.ª

A tabella n.º 2 diz que, pela descripção e inscripção, se hão de levar 80 réis, alem da rasa, e que pela inscripção, averbamento, cancellação ou outras verbas, se hão de levar, tambem alem da rasa, 40 réis; pergunta-se: deverão levar-se 40 réis alem da rasa, pela inscripção hypothecaria, e outros 40 réis pela descripção do predio, se ainda não estiver descripto, ou 80 réis por cada uma?

Resposta

Devem levar-se só 40 réis por cada uma, em vista da citada tabella.

10.ª

Se a expressão — confere com o duplicado — que se encontra no modelo do recibo e talão B, se deve trancar, ou se os conservadores têm de dar duplicados manuscriptos?

Resposta

Não deve trancar-se, porque o recibo e o talão, depois de cheios devidamente os espaços em branco de cada um, ficam perfeitamente eguaes um ao outro, ou são, para melhor dizer, dois exemplares do mesmo recibo; e por isso a expressão — confere com o duplicado — escripta no talão, quer dizer que este, que fica na conservatoria, confere com o recibo que se separa e se entrega á parte; e escripta neste ultimo, quer dizer que elle confere com o talão, que fica no livro dos recibos com talões, sem que o conservador tenha de dar duplicados manuscriptos. (Artigos 218.º e 219.º do regulamento).

11.ª

Se a nota de apresentação no diario pode ser, alem de lavrada por um dos empregados auctorisados pelo conservador, tambem rubricada pelo mesmo empregado, ou se a rubrica é da exclusiva competencia do conservador?

Resposta

A rubrica é da exclusiva competencia do conservador ou de quem, na sua falta, o estiver substituindo, observando-se sempre a disposição do artigo 60.º do regulamento, e devendo por este artigo entender-se e a elle subordinar-se o artigo 38.º do mesmo regulamento.

12.ª

Apresentando-se um documento legal quanto ás solemnidades extrinsecas, mas deficiente para se lançar no registro, ou seja porque não é apresentado em duplicado, quando o deve ser, ou seja por d'elle se deverem direitos de transmissão, ou contribuição de registro, ou emfim porque, sendo escriptura de divida com hypotheca, não está manifestada á decima, deverá fazer-se o registro provisorio d'esse documento, ou negar-se o definitivo e provisorio, emquanto não forem satisfeitas essas solemnidades?

Resposta

Nos casos de que se tracta, não se pode admittir nem o registro definitivo nem o provisorio, pois que este tem apenas logar nos casos, e satisfeitos os requisitos dos artigos 53.º da lei hypothecaria e 80.º, 81.º e 110.º do regulamento.

13.ª

Depois de tomada a nota da apresentação no diario, poderá a parte interessada arrepender-se e não querer o registro definitivo ou o provisorio que o conservado intentar tomar-lhe? E, no caso affirmativo, como e d'onde deve constar a desistencia?

Resposta

A parte pode arrepender-se, e basta que se note no diario a desistencia, assignando a parte e declarando-se tal circumstancia no encerramento do serviço do dia respectivo feito no mesmo diario.

14.ª

Segundo o artigo 102.º do regulamento, quando houver de se registrar alguma hypotheca sobre predio que ainda se não acha descripto no livro respectivo (B), previamente se fará neste a descripção; mas será o credor hypothecario parte legitima para o fazer descrever?

E, sendo-o, poderá a descripção fazer-se só em vista da escriptura da hypotheca, ou deverá o mesmo credor apresentar outro titulo dos mencionados no artigo 64.º da lei?

Resposta ao 1.º quesito

O credor é parte legitima para fazer descrever o predio hypothecado.

Ao 2.º

A descripção deve ser feita pelos titulos apresentados, e pelas declarações subsidiarias do requerente, na conformidade do artigo 89.º do regulamento.

15.ª

Quando a parte satisfizer os emolumentos de um registro, poderá nelles incluir-se, alem do sello, quando se deva, o custo do recibo e talão, que a conservatoria fornece, e até a parte correspondente do custo dos livros, em que se faz o registro, e que o conservador tem de pagar ao governo?

Resposta

Não podem incluir-se, porque não podem levar-se senão os emolumentos consignados na tabella, e para os actos que a mesma especifica.

16.ª

Quaes são os dias feriados de que falla o artigo 60.º do regulamento?

Resposta

São tão sómente os domingos e dias santos de guarda.

17.ª

Se uma publica forma é duplicado sufficiente do titulo, segundo o que dispõe o artigo 63.º do regulamento para se fazer o registro?

Resposta

A publica forma é sufficiente como já se respondeu ao 2.º quesito da duvida 1.ª

18.ª

Se, tendo de registrar-se uma hypotheca sobre um predio que ainda se não ache descripto no livro respectivo, basta tão sómente que se descreva, como diz o artigo 102.º do regulamento, ou se é necessario que no mesmo livro (B) elle seja inscripto?

Resposta

Não é indispensavel a inscripção do dominio para a inscripção hypothecaria, porque nem a lei, nem o regulamento o determinam expressamente, e seria perigoso conceder o direito de fazer a inscripção do dominio de um predio a quem não é proprietario d'elle.

19.ª

A hypotheca só pode constituir-se por escriptura publica, ou instrumento de egual força, ou, quando o valor do contracto não exceder a 50$000 réis, poderá ser estipulada em escripto particular, sendo as firmas reconhecidas por tabellião, e esse escripto admissivel a registro?

Resposta

Pode ser constituida por escripto particular nos termos indicados, e esse escripto admittido a registro, artigo 64.º da lei hypothecaria.

20.ª

O artigo 65.º da lei hypothecaria prohibe a admissão ao registro dos titulos de dividas hypothecarias com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto, e o artigo 50.º das instrucções de 22 de abril de 1851 isentou do quinto ou da decima os rendimentos dos conventos das religiosas, os das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, e os dos hospitaes e asylos de beneficencia; deverão os conservadores inscrever as escripturas respectivas sem previo manifesto?

Resposta

Não deve fazer-se o registro dos titulos que forem sujeitos a manifesto pela legislação respectiva, sem que este se tenha verificado, porque a obrigação de manifestar não deve confundir-se com a obrigação de pagar decima.

21.ª

Quem ha de nas conservatorias de 2.ª ordem substituir o conservador, que é tambem administrador do concelho, quando o governador civil lhe ordenar que vá, dentro da área do mesmo concelho, a alguma diligencia, ou quando tem de assistir ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, dos mancebos para o recrutamento, etc., ou quando qualquer diligencia de policia ou boa administração reclamar a sua presença em certo ponto, e não poder prevenir-se o substituto?

Poderá nessa ausencia do conservador substituil-o o secretario em tomar algumas notas da competencia d'aquelle?

Resposta

Deve ser o substituto, nos termos do artigo 25.º da lei hypothecaria.

22.ª

Nos casos dos artigos 86.º e 87.º do regulamento, deverá o conservador recusar-se absolutamente a inscrever o predio já anteriormente inscripto, não se achando extincta a primeira inscripção, ou deve tomar ao requerente um registro provisorio?

Resposta

Deve recusar-se absolutamente a tomar registro, quer definitivo, quer provisorio, porque os artigos citados não fazem distincção alguma, e o registro provisorio só tem logar nos casos especificados no artigo 53.º da lei hypothecaria.

23.ª

Para prova do manifesto de uma divida com estipulação de juros deverá o requerente apresentar certidão do mesmo manifesto, ou bastará que no titulo se leia a nota de — manifestado — escripta pelo escrivão de fazenda?

E quando deva apresentar certidão, deverá esta ficar archivada na conservatoria?

E para pagamento da contribuição do registro basta que da escriptura conste por copia o teor do conhecimento, ou é necessario o proprio conhecimento ou certidão d'elle?

Resposta ao 1.º quesito

Basta a nota de—manifestado—escripta pelo escrivão de fazenda no titulo respectivo.

Ao 2.º

Quando o requerente apresentar certidão do manifesto deverá esta ficar archivada na conservatoria.

Ao 3.º

Basta que na escriptura esteja copiado o conhecimento.

24.ª

No caso em que, por qualquer motivo extraordinario e imprevisto, o conservador, que é tambem administrador do concelho, esteja ausente da conservatoria sem que tenha podido fazer-se substituir devidamente, poderão os extractos de que tractam os artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria ser feitos pelo escrivão ou outro empregado, ou deverão os requerentes aguardar a vinda do conservador ou do substituto?

Resposta

Os extractos devem ser sempre feitos pelos conservadores ou pelos seus substitutos em exercicio. (Artigo 62.º do regulamento).

25.ª

Uma copia do titulo poderá servir de duplicado no mesmo para os fins da lei?

Sendo sufficiente deverá ser assignada pela parte interessada?

E será necessario que a assignatura seja reconhecida por tabellião, ainda mesmo que o conservador tenha d'ella conhecimento?

E quando a parte não souber escrever?

Resposta ao 1.º quesito

Uma simples copia não pode considerar-se sufficiente nem admittir-se como duplicado do titulo para os fins da lei; é pelo menos necessaria uma publica-forma do mesmo titulo.

O 2.º, 3.º e 4.º estão prejudicados.

26.ª

O certificado do registro que, nos termos do § 5.º do artigo 63.º do regulamento da lei hypothecaria, tem de ser entregue á parte deve ser por extracto ou *verbo ad verbum?*

Este certificado ha de ser escripto em separado do titulo ou deve principiar a escrever-se no mesmo titulo quando para isso haja logar?

Resposta ao 1.º quesito

O certificado deve ser a copia do registro. (Artigos 50.º da lei, e 63.º §§ 5.º e 182.º do regulamento).

Ao 2.º

Deve ser em separado. (Citado artigo).

27.ª

Um conservador, a quem for apresentada uma minuta sem assignatura da parte, por esta não saber escrever, deverá, achando-a regular, fazer por ella o registro independentemente d'aquella formalidade exigida no § unico do artigo 68.º do regulamento da lei hypothecaria?

Resposta

Não deve fazer o registro sem que a minuta esteja assignada de qualquer modo admittido por direito.

28.ª

Deverá ser admittido ao registro definitivo um titulo ou escripto particular de contracto, cujo valor exceda a 50$000 réis, com data anterior á publicação da lei de 9 de julho de 1849? Ou deverá tornar-se o registro provisorio?

Resposta ao 1.º quesito

Não deve ser admittido. (Artigo 64.º n.º 6 da lei hypothecaria).

Ao 2.º

Tambem não deve. (Artigo 53.º da mesma lei).

29.ª

Deverá admittir-se a registro definitivo um titulo de compra e venda com data anterior a quarenta annos sem que se apresente a certidão da contribuição do registro? Ou deverá tornar-se o registro provisorio?

Resposta

Não pode ser admittido a registro definitivo. (Artigo 65.º da lei). Nem a registro provisorio, porque este só pode ter logar nos casos, e satisfeitos os requisitos do artigo 53.º da mesma lei, 80.º, 81.º e 110.º do regulamento.

30.ª

Tendo um individuo herdado umas propriedades sem ser por testamento, ou por outro qualquer titulo, serão sufficientes para ellas serem admittidas a registro definitivo, as declarações do registrante, ou deverá, neste caso, tomar-se apenas o registro provisorio, até que a parte justifique no juizo competente o dominio d'esses bens?

Resposta

Não podem admittir-se a registro definitivo senão os titulos mencionados no artigo 64.º da lei, e o registro provisorio só pode ter logar nos termos já indicados na resposta ao quesito antecedente.

31.ª

Poderá um conservador, em vista do que dispõe o artigo 65.º da lei hypothecaria, admittir a registro qualquer titulo, ou seja escriptura ou seja escripto particular, de divida hypothecaria sem estipulação de juros, não tendo tido logar o competente manifesto?

Resposta

Não pode, porque as dividas provenientes de emprestimo gratuito devem tambem ser manifestadas, se excedem a 10$000 réis. (Resolução de 12 de junho de 1770).

32.ª

Tendo de registrar-se uma hypotheca sobre um predio, que ainda se não ache descripto, deverá, alem da descripção d'elle, ter logar a respectiva inscripção?

E no caso affirmativo, para que esta se verifique, será necessario que, alem do titulo da hypotheca, se apresente algum documento que prove o dominio do devedor. (Vide duvida n.º 20.ª)

Está respondido. Veja-se a resposta á duvida n.º 20.ª

33.ª

A data da indicação de que falla o n.º 6 do § 1.º do artigo 47.º do regulamento da lei hypothecaria, é a data do titulo apresentado?

E o numero de ordem da indicação, de que falla o n.º 1 do citado §, é o numero de ordem da indicação da apresentação do diario?

Resposta ao 1.º quesito

Não é: a data da indicação é a do dia em que ella se fizer no proprio indice real.

Continua.

Direito internacional

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Os extrangeiros, não naturalisados, não podem ser matriculados como pilotos, nem como contratantes em os navios mercantes portuguezes.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o

officio em que o ministerio dos negocios estrangeiros expõe a duvida apresentada pelo consul geral de Portugal em Bristol sobre se um extrangeiro não naturalisado pode ser matriculado como piloto a bordo de um navio mercante portuguez; e

Considerando que pelo artigo 1:362 do codigo commercial e artigo 8.° do acto de navegação sancionado pelo decreto de 8 de julho de 1863 devem, tanto o capitão como o sobrecarga dos navios mercantes portuguezes, ser nacionaes ou naturalisados; e

Considerando que apesar da legislação em vigor não fazer expressamente essa exigencia com relação ao *piloto* nem ao *contramestre* não pode deixar de lhes ser applicavel em presença do fim e espirito da lei;

Considerando que sendo o piloto um dos substitutos legaes do capitão em casos de mandado expresso, doença, ausencia ou morte, nos termos do artigo 1:419 do codigo commercial, não podem por isso deixar de lhe ser applicaveis as razões de ordem publica que exigem a condição de nacionalidade com relação ao capitão, e isso mesmo se infere do referido artigo;

Considerando, alem d'isto, que, competindo aos capitães, ou a quem legalmente os substitue, jurisdicção penal nos termos dos artigos 47.° n.° 3 e artigo 52.° do codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, não poderia a lei declarar os pilotos dos navios mercantes substitutos legaes dos capitães, se consentisse que esses pilotos fossem extrangeiros, porque seria dar jurisdicção criminal a extrangeiros contra todos os principios de direito publico nacional, e tambem porque daria o exercicio de funcções publicas tão importantes a quem, segundo a constituição do estado, não goza de direitos politicos;

Considerando que este argumento ainda se reforça com a disposição em que o mesmo codigo penal e disciplinar da marinha mercante expressamente declara os pilotos dos navios do commercio como vogaes dos tribunaes maritimos no caso do artigo 60.°, o que tambem não faria se elles podessem ser extrangeiros;

Considerando finalmente que, partindo do principio da nacionalidade dos pilotos, tem a legislação patria cercado de garantias de bom desempenho das suas funcções, estabelecendo para estes officiaes da marinha mercante habilitações rigorosas, como testemunham os decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 42.°, e de 19 de maio de 1845, artigo 36.°, e a portaria de 14 de junho do mesmo anno:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, mandar declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os extrangeiros não naturalisados não podem ser matriculados como pilotos nem como contramestres em os navios mercantes portuguezes.

Paço, em 11 de março de 1867. — *Viscconde da Praia Grande.* *D. de L.* n.° 57 de 1867.

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

Continuado de pag. 64

TITULO VI

Peritos, traductores, interpretes, avaliadores, informadores, partidores e testemunhas.

CAPITULO I

Peritos, traductores, interpretes, perante a relação e juizes de direito

Art. 51.° Peritos. Cada perito de qualquer emprego publico, e sciencia, arte ou industria, nomeado pelas partes, ou por officio do juiz para qualquer exame, ou vistoria, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho que será por cada meia legua de ida e volta — 300 réis.

São comprehendidos nesta disposição os advogados, ácerca das causas, das avaliações das quaes, todavia, quando feitas em sua casa, levarão sómente cada um — 360 réis.

Mas não os tabelliães, quanto a exames, a respeito dos quaes milita o disposto no titulo x.

§ unico. O caminho para os facultativos será contado na razão de 600 réis por cada meia legua, ou $2^1/_2$ kilometros, de ida e volta.

Por cada exame em que seja preciso fazer exhumação, a requerimento de parte, será abonado, a cada facultativo, o honorario de 3$000 réis.

Art. 52.° Traductores, por cada lauda — 120 réis.

Conta-se por cada lauda completa qualquer lauda, ainda que o não esteja.

Art. 53.° Interpretes, pelo serviço prestado nessa qualidade, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, que será contado segundo a taxa prescripta no artigo 51.° para os peritos.

CAPITULO II

Avaliadores e informadores, perante os juizes de direito

Art. 54.° Avaliadores:

1.° Cada um pela avaliação dos predios rusticos ou urbanos, qualquer que seja o seu numero:

Dentro da cidade ou villa, por dia — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, que será contado segundo a distancia, por cada meia legua de ida e volta a — 200 réis.

Na certidão, que devem passar, se declarará o tempo que gastaram nas avaliações, e quando

se mostre que a avaliação podia ser feita em menos tempo do que o declarado, lhes será diminuido o salario, segundo entender o juiz. Egualmente deverão declarar o salario que receberem, sendo a certidão assignada pela pessoa que pagou, sabendo e querendo a mesma assignar.

2.° Cada um, pela avaliação de bens moveis ou semoventes, com a respectiva certidão circumstanciada:

Dentro da cidade ou villa:

Por meio dia — 300 réis.

Por dia — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, contado nos termos do n.° 1.° d'este artigo.

Com respeito a esta certidão se observarão tambem as disposições do numero antecedente, relativas ás certidões de que nelle se tracta.

3.° As taxas marcadas nos numeros antecedentes não têm logar nas avaliações dos bens moveis ou semoventes de insignificante valor, que, por commum estimação não excederem a 15$000 réis, nem dos que forem penhorados perante os juizes eleitos, porque em taes avaliações os louvados ou avaliadores levarão sómente a quarta parte das dictas taxas.

4.° Cada um, pela avaliação com a respectiva certidão circumstanciada de quaesquer peças de oiro, prata ou joias, até ao valor de 25$000 réis inclusivè — 60 réis.

De 25$000 a 100$000 réis — 90 réis.

De 100$000 a 500$000 réis — 120 réis.

De 500$000 a 1:000$000 réis — 300 réis.

De 1:000$000 a 3:000$000 réis.

E d'ahi para cima, qualquer que seja o valor — 900 réis.

Sendo-lhes apresentadas, para serem avaliadas junctas, muitas peças pequenas do mesmo genero ou de differentes feitios, como colheres para sopa, doce ou chá, garfos ou facas, e outras quaesquer miudezas, sómente levarão o salario correspondente ao valor em que todas junctas forem avaliadas.

5.° As taxas marcadas no numero antecedente entender-se-hão sómente a respeito das avaliações que se fizerem nas lojas ou casas dos avaliadores respectivos; sendo porém feitas fóra da mesma accrescerá o caminho, que será:

Dentro da cidade ou villa — 200 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá mais o que pertencer segundo a distancia, por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

6.° Nas demarcações ou medições, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fóra accrescerá o caminho contado nos termos do n.° 1.° d'este artigo.

7.° Em todos os actos, que tiverem logar nos inventarios orphanologicos, os avaliadores levarão sómente duas terças partes do salario marcado neste artigo.

E naquelles, cujo valor foi de 60$000 réis, a 120$000 levarão sómente do taxado neste artigo.

CAPITULO III

Peritos, traductores, interpretes, avaliadores e informadores, perante os juizes ordinarios

Art. 55.° Informadores:

Cada um em qualquer exame, vistoria, ou outro acto em que for preciso, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, que será contado por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

O caminho se contará da casa da residencia do informador para o local da vistoria ou exame.

Art. 56.° Levará qualquer d'elles pelos actos em que forem empregados, nas suas respectivas qualidades, em suas casas e dentro da cidade ou villa, duas terças partes do que fica taxado, para eguaes actos, em os dois capitulos anteriores.

Fóra da cidade ou villa, por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

CAPITULO IV

Partidores dos inventarios entre maiores

Art. 57.° Levarão de salarios:

Sendo os bens partilhaveis do valor:

De 30$000 até 100$000 réis inclusivamente — 200 réis.

De 100$000 até 300$000 réis — 300 réis.

De 300$000 até 1:000$000 réis — 600 rs.

De 1:000$000 até 3:000$000 rs. — 900 rs.

De 3:000$000 até 5:000$000 rs. — 1$200 réis.

De 5:000$000 até 10:000$000 rs. — 2$000 réis.

De 10:000$000 réis para cima — 3$000 rs.

Fica prohibido qualquer arbitramento ou espórtula; e, ainda que haja somma de terça ou subdivisões na partilha, não se contam novos salarios, nem mais dos que ficam taxados, devendo estes entender-se, não para um, mas sim para ambos os partidores.

CAPITULO V

Art. 58.° Testemunhas:

Por cada dia, devendo contar-se os de ida e volta — 300 réis.

TITULO VII

Carcereiros

Nas cadeias das sédes de comarca

Art. 59.° Levarão de salarios:

Na entrada da cadeia:

1.° De preso que for recolhido em enxovia, não sendo pobre, qualificado como tal — 150 réis.

2.° De preso que for recolhido em sala livre, por uma só vez — 1$000 réis.

3.° De preso que for recolhido em quarto separado e independente, precedendo para isso despacho do juiz respectivo:

No primeiro mez — 1$800 reis.
No segundo mez — 800 réis.
No terceiro — 600 réis.

Em cada um dos que excederem ao terceiro mez — 300 réis.

Ficam inhibidos os carcereiros de tirar qualquer preso do quarto em que estiver, excepto em caso extraordinario com auctorisação do respectivo juiz; cessando porem a causa, immediatamente o farão regressar ao mesmo quarto, sem poderem exigir nova entrada.

Da sahida da cadeia:

4.° De preso, que sahir solto, e não for pobre qualificado como tal, e tendo estado até ao dia da soltura:

Em enxovia — 200 réis.
Em sala livre — 500 réis.
Em quarto separado e independente, ainda mesmo no caso do n.° 3 *in fine* — 800 réis.

5.° De cada certidão de prisão ou de soltura, a requerimento de parte, que não seja preso como tal qualificado — 200 réis.

Art. 60.° Nas cadeias dos julgados, e nas de Damão e Diu, menos uma quarta parte dos salarios acima indicados.

TITULO VIII
Dos tribunaes commerciaes

CAPITULO I
Do presidente da relação ou tribunal de 2.ª instancia commercial

Art. 61.° O presidente levará de cada sello o mesmo que o presidente da relação civil, na parte applicavel.

CAPITULO II
Dos juizes de 2.ª instancia commercial

Art. 62.° Os juizes, incluindo o presidente, levarão, ou para divisão collegial ou para direito e para uso proprio, segundo competir, as assignaturas e emolumentos seguintes:

1.° Do julgamento de moratorias e assignaturas de diplomas de concessão das mesmas — 3$600 réis.

2.° De julgamento de rehabilitações de fallidos, e assignatura do respectivo diploma — 3$600 réis.

3.° De todos os mais actos as mesmas assignaturas e emolumentos estabelecidos para os juizes da relação civil pelo artigo 2.° da presente tabella, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, devendo ter logar o preparo e pela forma alli ordenada; fazendo-se porem a divisão do producto das assignaturas pelo modo que o presidente e juizes entre si accordarem.

Continua.

ERRATA DO N.° 4

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
51	2	42	É prodigo	E prodigo
»	»	49	e interdicto	o interdicto
52	»	5	cousas	causas
53	1	35	o que	e que
»	»	36	e concordando	não concordando
54	2	13	o presidente, a	o tribunal
56	1	32	em	um
»	»	33	condemnaram	condemnara

PUBLICAÇÕES

CONSIDERAÇÕES
SOBRE O BRASÃO
DA
CIDADE DE COIMBRA
POR
Antonio Maria Seabra de Albuquerque

Vende-se na loja da Imprensa da Universidade. — Preço 300 réis.

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados. — Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 4 de Maio de 1867 N.º 6

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 66

Nos termos do projecto do codigo, pois, para o registro predial devia haver cinco livros: o Diario, o registro das descripções, o registro das inscripções, e o registro das transmissões.

Esta doutrina do projecto, que accusava o desconhecimento completo dos principios do direito hypothecario, levantou logo contra si grandes reclamações, e no exame do projecto feito pela commissão da camara dos deputados do anno passado, foi eliminada, deixando-se para o respectivo regulamento a designação dos livros, que deviam servir para o registro.

Os quatro livros ultimos deviam constituir só um. Desenvolver em quatro livros o que devia ser objecto d'um só importava grande complicação no serviço, maior despesa para as partes, e ignorancia da materia que se discutia e sanccionava.

O interessado, que pretende uma certidão dos livros do registro, não se contenta só com a declaração de que não ha inscriptos onus reaes, ou onus hypothecarios, ou transmissões isoladamente.

Pelo contrario quer uma certidão completa com relação a todos estes assumptos.

Que lhe importa a declaração de que não se acha inscripto um onus hypothecario, se póde haver inscripto um onus real, que absorva grande parte da propriedade?

O interessado em caso nenhum se contenta com a declaração isolada de qualquer d'aquelles factos, que lhe não serve de nada.

A certidão deve ser completa, referindo-se a todos haver os direitos e encargos, sujeitos a registro.

Para os effeitos do registro não ha differença entre onus reaes, ou hypothecarios, e transmissões. No direito civil é completa e cabal a differença entre as transmissões, os onus reaes, e as hypothecas.

Mas no registro todos estes direitos e encargos são egualmente considerados e attendidos. É a prioridade do registro, com relação a todos aquelles direitos, quem determina a preferencia.

Portanto em direito civil ha base, e ha necessidade de fazer aquella distincção.

Mas no registro, que fundamento se havia de invocar para collocar separadamente, e em grupos distinctos, os onus reaes, as hypothecas, e as transmissões?

Illudir-se-hiam porventura os auctores do artigo a ponto de supporem que as partes poderiam contentar-se com uma certidão incompleta, e isolada, ora dos onus reaes, ora das hypothecas, ora das transmissões? Não o cremos. Seria isto devido talvez a falta de attenção reflectida sobre o assumpto.

O unico systema logico para a organisação practica do registro é adoptar um livro só, tanto para as descripções, como para todas as inscripções, escrevendo-se na pagina esquerda a descripção predial, e na pagina direita a inscripção.

Por este methodo, o conservador, abrindo o livro na pagina competente, vê d'um jacto quanto ha sobre descripção e inscripção, bem como as referencias a registros posteriores que tenham accrescido.

Se porventura houvesse um livro especial para cada um dos objectos do registro, em primeiro logar a columna dos averbamentos e referencias havia de ser enorme, e alem d'isso os conservadores haviam de perder muito tempo, manejando differentes livros, no trabalho de passar as certidões.

As taes cotas summarias, como diz o projecto de codigo, lançadas ao lado de cada um dos registros, haviam de encher grande parte dos livros, alem da confusão que haviam de importar.

Por outro lado os emolumentos da raza haviam de augmentar, e todos essas despesas sahiam da bolsa do contribuinte.

N'outros termos, adoptado practicamente do systema de escripturação sanccionado no projecto de codigo, teriamos pessimo serviço, e caramente remunerado.

Finalmente o projecto excluiu do registro a inscripção do dominio!

A inscripção do dominio é a base de todo e qualquer registro. Não ha registro de direitos ou encargos, que seja seguro, sem ter por fundamento a segurança do dominio.

O projecto imaginou um edificio sem base e por isso architectava uma construcção, que não podia dar senão pessimos resultados.

Vejamos agora as disposições do regulamento da lei hypothecaria quanto á organisação dos livros para o serviço do registro.

Não encerra ainda um systema perfeito e acabado, mas é mil vezes preferivel, incomparavelmente superior ao systema do projecto.

Diz o regulamento — Em todos as conservatorias do reino e ilhas adjacentes deverão existir os livros necessarios para o bom desempenho do serviço do registro predial e serão cinco: — 1.º Diario (modelo A); 2.º das descripções e inscripções predial (modelo B); 3.º das hypothecas (modelo C); 4.º indice real (modelo D); 5.º indice pessoal (modelo E).

Estes livros serão uniformes em todo o reino e ilhas adjacentes, riscados e pautados conforme aos modelos, que vão junctos ao regulamento, organisados debaixo da immediata inspecção do governo, e não sellados, á excepção do livro das hypothecas, regulamento da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864 artt. 32 — 34.

Os livros do registro conforme os modelos A, B, C, D, E, são fornecidos pelo ministerio dos negocios de justiça a todas as conservatorias, indemnisando-se o governo do custo dos que fornecer ás conservatorias de segunda ordem pelos emolumentos dos respectivos conservadores.

Os conservadores, logo que se ache findo qualquer dos livros fornecidos em duplicado, ou estejam escriptos dois terços de qualquer dos outros, requisitarão do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intervenção dos procuradores regios, outro livro da mesma classe.

A distribuição dos livros A, B, e C será feita em duplicado para cada conservatoria, devendo ter cada um dos livros A e C quatrocentas paginas, e o livro B seiscentas. Os livros D e E não serão distribuidos em duplicado, e terá cada um duzentas paginas.

O Diario tem por fim certificar quantos titulos e requerimentos para certidões foram apresentados e a ordem chronologica da sua apresentação; cit. regul. artt. 35 — 37, e 39.

A primeira pagina do Diario immediata á do termo de abertura, e as seguintes, serão cortadas na parte superior por linhas horisontaes, deixando entre ellas espaço sufficiente para nelle se indicar o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço.

O resto da pagina será cortado por linhas perpendiculares, formando espaços para se indicar nelles o numero de ordem de apresentação, o mez e dia d'esta, o nome do requerente por si ou por outrem, a qualificação externa do titulo, a rubrica do conservador ou do empregado que tomou a annotação, e a referencia ao registro.

Uma linha horisontal se passará immediatamente por baixo do encerramento, com que deve terminar n'este livro o serviço de cada dia; cit. regul. art. 38.

A descripção dos restantes livros nos termos do regulamento fica para outros artigos.

Continua.

Direito civil

Pode a 1.ª vida nomear a 2.ª e a 3.ª, concordando a 2.ª?

Parece-nos que na these acima posta se acha compendiada a summa da questão levantada por um nosso illustre assignante, e distincto jurisconsulto, cuja correspondencia em seguida publicamos, sobre a hypothese comprehendida num julgado, que transcrevemos em o n.º 5.º, 2.º anno, da nossa folha.

O padre Manuel Joaquim de Freitas nomeou o usufructo d'um praso em Anna, e a propriedade em Antonia com a condição de o não vender, e isto em beneficio dos filhos.

A nomeação tacita, feita pelo padre Manuel Jeaquim de Freitas, a favor dos filhos de Antonia, era insustentavel. Antonia po-

dia recusar-se a cumprir esta condição, e nomear o praso até em qualquer pessoa extranha.

Porém Antonia sujeitou-se a essa condição, e de novo a impoz a seu filho Ignacio da Fonseca, quando lhe nomeou o praso, reservando para ella o usufructo.

Podia Ignacio da Fonseca recusar-se a cumprir esta clausula? De certo, se não tivesse intervindo, e acceitado expressamente a condição.

Por ventura é contraria aos bons costumes, á razão natural, ou reprovada por direito a clausula de se fazer no mesmo acto a nomeação da segunda e da terceira vida, concordando a segunda? Não.

Não pode a segunda vida no mesmo acto, em que é nomeada, nomear conjunctamente a terceira? De certo.

Supponhamos pois que a acceitação por parte de Ignacio da Fonseca de não vender o praso em beneficio de seus irmãos, significava a nomeação por elle feita dos irmãos para terceira vida.

Ha nisto algum inconveniente juridico? Nenhum.

Se pois a 1.ª vida não pode por si nomear a 2.ª e 3.ª, pode todavia nomear a 3.ª, depois de ter nomeado a 2.ª, e com accordo d'esta.

E o accordo da 2.ª vida na nomeação da 3.ª equivale á nomeação da 3.ª feita pela 2.ª

Li no seu acreditado jornal n.º 49 de 23 de fevereiro d'este anno a sentença, e o accordão, que a confirmou, decidindo uma questão grave de direito emphyteutico. A hypothese controvertida, segundo me parece é a seguinte, e neste supposto direito.

O padre Manuel Joaquim de Freitas era emphyteuta d'um praso de vidas, e no seu testamento nomeou-o a sua irmã Antonia, ou a seus filhos, se ella fosse fallecida, com reserva do usufructo para Anna, irmã do testador, e com obrigação de Antonia dar 5000 réis á irmã Maria, e de não poder vender, nem empenhar o praso, restricção imposta pelo testador em beneficio dos filhos da nomeada.

Temos por tanto: 1.º Que o testador deixou o usufructo do praso a sua irmã Anna, que lhe sobreviveu. 2.º Que a irmã Antonia, que sobreviveu a ambos, por morte da usufructuaria entrou na posse do praso na qualidade de fiduciaria ou gravada, visto que tenha prohibição de o vender e empenhar, ainda consentindo o senhorio, e obrigação de o transmittir a seus filhos.

Mas a nomeação d'uma pessoa com a substituição de outra para depois da morte d'ella é prohibida. Dig. port. 3.º art. 1030 — Lob. praz. § 394.

E se esta substituição, por ser segunda nomeação, é insustentavel, como se diz na douta sentença, prohibida e insustentavel é a nomeação com substituição, que a irmã Antonia fez a seu filho José Ignacio da Fonseca, pois que lhe impoz as mesmas obrigações, declaradas no testamento do padre Manuel Joaquim de Freitas.

Nestes termos parece que o nomeado não tinha obrigação de dar partilha aos irmãos no valor do praso, em virtude d'uma clausula embora estipulada e acceita, mas prohibida, prejudicial aos direitos dominicaes, e não consentida pelo senhorio, como requer a ord. liv. 4.º tit. 38, § 4.º, a cujo argumento o douto juiz se soccorreu.

Em poucas palavras a questão reduz-se ao seguinte — Tem o emphyteuta direito para nomear o praso a uma pessoa, e por morte d'ella substituir-lhe outra?

Esta nomeação assim feita, e acceita expressa ou tacitamente, sem consentimento do senhorio, obriga o nomeado, ou a substituição, prohibida como é, reputa-se não escripta, como clausula reprovada?

A questão é grave: não a resolvo. Apresento as minhas duvidas. Não me atrevo a arrostar com a auctoridade dos doutos juizes, cujo rigor logico, salvo o devido respeito, não me pareceu egual á muita habilidade, com que julgaram a causa.

Arão

Direito administrativo

Processo a seguir por uma camara municipal que para o estabelecimento de eschola de instrucção primaria pretende um edificio, cujo dominio está subdividido entre presentes e ausentes, e sujeito a differentes condições.

Publicamos hoje um excellente relatorio do distincto jurisconsulto, o sr. Alexandre de Seabra, em resposta a uma consulta da camara municipal de Poiares, indicando-lhe os meios de conseguir a expropriação d'um predio para o estabelecimento d'uma eschola.

Expropriação

RESPOSTA Á CONSULTA

A camara municipal de Poiares pretende saber *qual o caminho mais legal e as formulas a observar* para conseguir a expropriação de um predio nas condições abaixo indicadas, o qual lhe é necessario para levantar o edificio de uma eschola de instrucção primaria em cumprimento do legado do conde de Ferreira. As condições do predio são os seguintes:

Foi legado a Bernardo, ausente no imperio do Brasil; e é usufructuaria, em quanto elle não regressar, a irmã Maria e marido José Carvalho. Se porém o dicto fallecer ausente sem deixar aqui (Poiares) descendentes legitimos, lhe são substituidos os filhos da dicta irmã Maria e marido, salvo sempre o usufructo d'estes. Um d'estes filhos, o João, que é já fallecido, tinha tambem um quinhão neste predio, mas o testador ordenava que o cedesse ao dicto Bernardo, se este viesse, recebendo em desconto egual valor no quintal pegado ás casas, em que vive, sob pena de perder para o mesmo Bernardo o seu quinhão na herança do dicto testador.

Respondo o seguinte:

1.° Que deve a camara votar a necessidade da acquisição d'este predio nos termos do artigo 123 n.° 6 do Cod. Adm. para ser approvada em conselho de districto nos termos dos artigos 121 e 124 do mesmo Cod.

2.° Confirmada, ou havida, como confirmada, esta deliberação, apesar d'estas expropriações estarem declaradas *de utilidade publica* na lei de 27 de junho de 1866, como se não referem a *certa e determinada propriedade*, é sempre necessario o processo administrativo, nos termos do artigo 2 e §§ da lei de 23 de julho de 1850.

3.° Que para este fim a camara se deve dirigir ao governo por intervenção do governador civil remettendo aquella deliberação e pedindo se declare *de utilidade publica* a expropriação do mencionado predio, seguindo-se depois as solemnidades miudamente descriptas nos artigos 4 a 12 da cit. lei.

4.° Que antes mesmo d'este processo, pode a camara nos termos dos artigos 5 e 12 da mesma lei combinar com os interessados na expropriação; — e ainda mesmo depois de decretada e verificada a sua utilidade conforme os artigos 13 e 15.

5.° Que, não havendo accordo, tem de requerer no juizo de direito da comarca conforme o artigo 1 da lei de 8 de junho de 1859 a citação pessoal dos interessados e possuidores do predio, moradores na comarca, e a edital dos ausentes, sem necessidade de previa justificação, para na primeira audiencia declararem a natureza e encargo do predio e nomearem louvados.

6.° Que nessa audiencia deve o juiz, em observancia do artigo 4 da lei de 17 de setembro de 1857, procurar trazer as partes a um accordo, se estiverem para isso auctorisadas, procedendo por isso á louvação sómente no caso de se não chegar a um resultado definitivo.

7.° Que tendo de proceder-se á louvação nomeará a camara quatro louvados, e os interessados outros quatro para serem escolhidos dois de cada lado, outros tantos supplentes, e um para o caso de empate nos termos do artigo 5 da cit. lei de 11 de setembro, e artigo 2.° da cit. lei de 8 de junho, assignando porem logo o juiz dia para a vistoria, a qual deve fazer-se dentro em oito dias, contados da audiencia da louvação, conforme o artigo 26 da cit. lei de 23 de julho de 1850.

8.° Na vistoria se procederá nos termos dos artigos 26 e 27 da cit. lei de 23 de julho, e artigo 6 da lei de 17 de setembro, depositando-se em seguida a quantia liquidada, nos termos do artigo 43 da cit. lei de 23 de julho, artigo 30 da lei de 8 de junho, e artigo 8 da lei de 17 de setembro citadas.

9.° Feito o deposito, se tem de convocar por editos os interessados para virem deduzir o seu direito, seguindo-se depois a adjudicação do predio, e a sua posse, independentemente de quaesquer questões, que possam suscitar-se, nos termos dos artigos 24 e 45 da cit. lei de 23 de julho.

10.° Finalmente que no caso de ter havido recurso, pode a camara tomar da mesma fórma posse do predio expropriado, e fazer construir a casa, que projecta; mas tem que depositar mais um terço do preço liquidado, conforme o artigo 46 da cit. lei de 23 de julho.

São estas as solemnidades a observar para obter pelos meios e formulas legaes a expropriação do predio, que a camara pretende. Como porem para o obter, ou por convenção amigável, ou por expropriação judicial, é sempre necessaria a intervenção dos interessados, resta ainda discutir dois pontos, que offerecem aqui alguma difficuldade;

— e são averiguar quaes são esses interessados, em vista da disposição testamentaria, respectiva a este predio, e subsidiariamente como deva entre elles dividir-se o preço da expropriação.

Não é difficil indicar aqui quaes são em geral os interessados no predio. A disposição testamentaria referida importa uma substituição compendiosa, ou fideicommissaria (Ord. liv. 4 tit. 87 § 12), subjeita porem a uma condição suspensiva, pelo que respeita aos filhos de José Carvalho e mulher, porque elles só substituem o legatario *Bernardo*, no caso de este fallecer *ausente sem aqui deixar descendentes legitimos*; e resolutiva quanto ao dicto *Bernardo*, o qual só deixa de ter o dominio do predio legal, verificando-se aquella especie. Havendo portanto fideicommisso, ha interessado *fiduciario*, e interessado *fideicommissario*,— embora o direito romano (lei 57. D. *de verb. oblig.* e § 25 Instit. *de inutil. stip.*) não admittisse esse principio senão quando a substituição compendiosa era fundada em contracto, e não em acto de ultima vontade. O direito romano só é admittido entre nós, sendo fundado em *boa razão*; e aqui não ha razão alguma, que justifique esta differença; — pelo contrario, tendo o direito romano moderno equiparado os fideicomissos aos legados, e reconhecido que os direitos do fiduciario são equivalentes aos do usufructuario, porque em verdade sem isso era muito precaria a posição do fideicomissario, se deve essa disposição estender a ambas as especies, ou o fideicomisso nasça do contracto, ou de disposição de ultima vontade.

Resulta, portanto, do exposto que devem aqui ser chamados, ou para convenção amigavel, ou para expropriação judicial, os seguintes:

1.° Os possuidores do predio, que são os referidos José Carvalho e mulher, nos termos do artigo 16 da citada lei de 23 de julho, e ao mesmo tempo *interessados* como usufructuarios conforme o artigo n.° 8, pois que o usufructo é um encargo real do predio.

2.° Os filhos do mesmo José Carvalho e mulher, representados por estes, se são menores, com auctorisação do juiz de direito, conforme o artigo 15 n.° 5 da mesma lei; — porque são os dictos filhos fideicommissarios, verificada a condição de o legatario *Bernardo* não deixar cá *descendentes ligitimos*.

3.° O mesmo José Carvalho e mulher, como herdeiros do filho João, que tinha no predio não só a parte, que o testador lhe reconhece, mas tambem o seu direito eventual ao resto, como seus irmãos. Se estes filhos forem maiores, escusada é nesta parte a intervenção dos paes, que tambem não intervêm pelo filho João, se este deixou filhos, ou outros descendentes, porque nesse caso estes e a mãe é que nesta parte devem intervir.

3.° O legatario *Bernardo*, herdeiro fiduciario pelos menos e mesmo com pleno dominio, *se cá deixar descendentes legitimos*, representado por procurador com poderes sufficientes, se o tiver constituido. Na falta d'este será representado pelo tutor devidamente auctorisado pelo conselho de familia conforme o artigo 5 § un., e artigo 15 n.° 4 da cit. lei de 23 de julho.

Cumpre porem notar que, para o *processo judicial* não é absolutamente necessaria a citação do tutor do ausente; bastando a citação edictal do mesmo ausente, conforme o artigo 1 da citada lei de 8 de junho de 1859.

Resta indicar a forma da avaliação e a ordem da divisão do preço da expropriação entre os interessados. Conforme o artigo 27 § 1 da cit. lei de 23 de julho, sendo, como é, o *usufructo* um encargo do predio, tem que avaliar-se separadamente o valor d'esse encargo, e a indemnisação que lhe compete; — o qual tem por conseguinte de deduzir-se do valor ordinario do mesmo predio liquidado conforme o cit. artigo 27. Tem portanto de separar-se o valor conrrespondente ao usofructo, do que corresponde ao dominio. E convem aqui attender quanto ao valor do usufructo, que nesta especie é ainda mais contingente, porque cessa, com respeito a José Carvalho e mulher, logo que chegue o legatario *Bernardo*.

A divisão e entrega das quantias assim liquidadas offerece ainda difficuldades, porque, como a propriedade do predio pode pertencer ao legatario Bernardo, ou aos filhos de José Carvalho e mulher, segundo a eventualidade de se verificar a condição de aquelle morrer deixando, ou não deixando descendentes legitimos em Poiares, convém que se proceda nos termos do cit. artigo 27 § 16 subrogando-se em titulos de divida publica fundada interna.

Melhor é porem que a camara não entre nestes detalhes, e assim evita estas compli-

cações. A cit. lei de 23 de julho permitte-lhe depositar tanto no caso de convenção amigavel (artigos 15 e 43), como no caso de expropriação judicial (artigo 43). Deposite pois em todo o caso, e os interessados depois que disputem entre si a respeito do quinhão, que a cada um pertence e das seguranças, que devem tomar-se.

Anadia, 13 de abril de 1867.

O advogado
Alexandre de Seabra.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 630

2.º Collecção de Duarte Nunes de Leão

A D. Manuel succedeu D. João III, e a este seu neto D. Sebastião; e neste intervallo cresceu notavelmente a legislação, fazendo-se muitas leis e ordenações, assim como casos que novamente se proveram, que pelas ordenações manuelinas não eram providos, como em outros em que se declararam as dictas ordenações, e se revogaram em parte.

Havia alem d'isto muitas determinações da relação da casa da supplicação, que declaravam algumas duvidas que se moveram sobre o entendimento de algumas d'essas ordenações; porem umas e outras andavam espalhadas, o que era causa de haver muitas duvidas, e de outros inconvenientes em prejuizo da boa administração de justiça.

Estas considerações moveram o cardeal infante D. Henrique, sendo regente do reino na menoridade de D. Sebastião, a encarregar ao licenciado Duarte Nunes de Leão, procurador na casa da supplicação, que ajunctasse todas as dictas extravagantes e determinações, que estavam em uso e se practicavam, e fizesse um relatorio da substancia de cada uma d'ellas por titulos, e em tal ordem, que na relação de cada uma se comprehendesse tudo o que se continha no original.

Não sei em que anno foi dada esta commissão a Duarte Nunes; mas é provavel que fosse depois de acabada outra compilação que elle fez das integras das leis extravagantes, que havia na casa da supplicação, por mandado do regedor Lourenço da Silva, para se entregar ao guarda-mór da torre do Tombo, Damião de Goes; e se lançar no dicto archivo, aonde ainda hoje se conserva m.s. Foi a dicta 1.ª compilação acabada a 23 de novembro de 1566 (Syn. chr· tom. 1.º, pag. 113).

Pode pois conjecturar-se que a aptidão, de que deu mostras nesta obra, o fez lembrar para se lhe commetter a de que estamos fallando.

O certo é que, havendo elle concluido a referida compilação, a mandou el-rei ver, por Lourenço da Silva, regedor da casa da supplicação, e por alguns letrados do seu conselho e desembargo; e por se achar que estava na ordem que convinha, e conforme aos logares originaes, donde cada uma das leis, etc. foram tiradas, a mandou imprimir e observar como extractos authenticos das dictas leis, determinações e provisões originaes por alvará de 14 de fevereiro de 1563,[1] e nesta conformidade se imprimiu com o titulo de — Leis extravagantes, colligidas e relatadas. pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso rei, D. Sebastião, nosso senhor. Em Lisboa por Antonio Gonçalves. Anno de 1569.

Dividiu Duarte Nunes a sua compilação em seis partes.

Intitula-se a 1.ª *dos officios e regimento dos officiaes;* e nella compilou os regimentos que se haviam dado a alguns magistrados creados de novo, e o do juiz da chancellaria, a quem D. João III creou em 1534 para conhecer dos feitos e causas, de que o chanceler-mór até ahi conhecia, assim como as leis extravagantes que tinham feito alguma mudança nos regimentos dos antigos magistrados.

A 2.ª, *das jurisdicções e privilegios*, comprehende a jurisdicção das casas da supplicação e do civel, e os privilegios dos ecclesiasticos, dos commendadores, dos moedeiros, e de outras pessoas.

A 3.ª, *das causas judiciaes*. Tracta da ordem dos juizos nos feitos civeis e crimes (aonde vem a ordenação da ordem do juizo feita por D. João III em 1526), das suspeições, cartas de seguro, fianças, revistas, execuções, etc.

A 4.ª, *dos delictos, e dos accessorios d'elles.* O primeiro titulo contem as leis sumptuarias de D. João III e D. Sebastião, e os seguintes tractam das armas defesas, ferimentos, furtos e roubos, jogos prohibidos, generos, cuja extracção é vedada, penas dos atravessadores e usurarios etc., e finalmente dos degredos e degradados, e dos coutos do reino.

A 5.ª, *do que pertence á fazenda d'elrei nosso senhor*. Aqui se acham as leis sobre os feitos que pertencem ao juizo da fazenda, sobre jugada, sizas, dizimas, minas e metaes, sobre os foraes, e sobre as execuções do que se deve á fazenda real.

A 6.ª, *das cousas extraordinarias.* Nella metteu algumas leis que lhe pareceu não pertencerem a nenhum dos artigos comprehendidos nas primeiras cinco partes, e algumas capitulações do assento de pazes entre os reis

[1] Veja-se o dicto alvará que vem no principio da compilação, assim como a dedicatoria de D. N. a D. Sebastião; d'estes dois logares tiramos a historia d'ella.

de Portugal e os de Castella, que se referem ao commercio entre as duas nações, entrega reciproca dos réos de certos crimes, que fugirem de um reino para outro, etc.

Ajunctou Duarte Nunes á sua compilação uma *addição do que se achou ou ordena a tempo que se não póde inserir em seu logar ordinario;* e consta do regimento das caudelarias de 1566, e de mais dois alvarás, dois assentos, e uma provisão.

Declara Duarte Nunes no fim, que as extravagantes, que nesta compilação se comprehendem, foram todas as que havia na casa da supplicação e do civel, e na chancellaria-mór, as leis dos capitulos de côrtes[2], e muitas que se tiraram dos livros da fazenda, contos do Tombo, e todas as que andavam impressas, e estavam em uso, e outras muitas que de varias partes colligiu.

E adverte por fim que do regimento da fazenda tirou poucas cousas, que foram principalmente as que julgou necessarias para o despacho da casa da supplicação, porque o resto se deveria compilar na nova reforma do regimento da fazenda que se determinava fazer.

Em remate de toda a obra se acha o repertorio das leis extravagantes, que nella se contêm; e umas annotações sobre as ordenações dos cinco livros, que pelas dictas leis extravagantes foram limitadas, revogadas, ou interpretadas, e com a numeração dos casos de que pelas muitas extravagantes os julgadores eram obrigados a devassar.

Tem esta collecção muito merecimento, e é de bastante uso para a intelligencia de muitos logares da ordenação philippina; porque, supposto nella se não achem as integras das leis, mas sómente extractos que contem a sua decisão, em tudo o compilador foi muito exacto, e não omittiu cousa alguma essencial. Isto é ao menos o que constantemente temos observado nas leis, cujas integras podemos encontrar[3]; tem tambem a circumstancia de se achar em cada lei o nome do auctor, e a data da sua publicação, e nos assentos á exposição do facto, de que nasceu a duvida sobre que foram tomadas, o que serve de muito para se entenderem bem.

E como os philippistas tiraram da collecção de Duarte Nunes, quasi sempre pelas formaes palavras, a maior parte dos artigos que accrescentaram á legislação das ordenações manuelinas, é claro quão grandes subsidios se podem tirar para o seu entendimento de uma fonte proxima tão copiosa e tão principal.[4]

[2] Vide fl. 303 in fine.

[3] Veja-se um exemplo de pouca exactidão na Synopse chron... tom. 1, pag. 224.

[4] José Anastacio de Figueiredo censura D. N. por omittir nesta compilação varias extravagantes e determinações que estavam em uso, e de que com razão fizera lembrança nas addições ao seu repertorio das ordenações de D. Manuel, que com o mesmo repertorio publicou em 1559. Synopse chron... tit. 2, pag. 68, 114 e 142.

3.° Leis que sahiram desde a publicação da collecção de Duarte Nunes até á da ordenação philippina.

Desde que sahiu a compilação de Duarte Nunes, impressa, como vimos, em 1569, até 1603, anno da publicação das ordenações philipinas, se fizeram muitas leis, alvarás, assentos, e regimentos, muitos dos quaes serviram tambem de fonte ás dictas ordenações, sendo nellas adoptados por auctores.

Mas em todo este espaço, que comprehende trinta e tantos annos se não concertou collecção alguma authentica das novas extravagantes, nem se apontam mais que duas ordenadas por pessoas particulares, e estas mesmas mui pequenas, pouco copiosas, e estereis.

A 1.ª é a que publicou Francisco Correia em Lisboa, 1570, 8.°; e comprehende 22 leis, promulgadas até 22 de setembro do dicto anno. Alguns exemplares d'esta collecção trazem mais cinco leis impressas posteriormente, porem junctas pelo mesmo livreiro. Bem se vê que, alcançando ella só um anno mais que a de Duarte Nunes, pouco poderia adiantar o seu trabalho.[5]

A 2.ª collecção é ainda mais diminuta. Publicou-a Antonio Ribeiro, impressor d'el-rei Philippe II de Castella, em Lisboa, 1583; e contem unicamente quatro leis, as quaes porem são interessantes, porque nellas entram o regimento da relação do Porto, creada por Philippe II de Castella, e a celebre lei da reformação da Justiça, feita pelo mesmo principe, de que logo teremos de fallar.

O resto das leis d'este periodo andam dispersas. Algumas vêm transcriptas nas obras dos praxistas, outras no appendice das leis, que se imprimiu junctamente com a edição das ordenações de 1747, outras na collecção dos regimentos reaes, intitulada Systema dos Regimentos reaes, outras nas Provas da Historia Genealogica, na Deducção Chronologica, etc., e todas ellas deveriam estar registradas nos livros da casa da supplicação.

De todos estes logares do real archivo da torre do Tombo, e dos livros do registro da supplicação, e da relação do Porto se serviu José Anastacio de Figueiredo, para dar na sua Synopse Chronologica em 1790 o catalogo das dictas leis, referindo o objecto de cada uma d'ellas, apontando os logares da ordenação a que serviu de fonte, com grande exactidão e miudeza. Nesta obra, fructo de immenso trabalho, e incansavel diligencia, adiantou consideravelmente a que se tinha publicado alguns annos antecedentes com o titulo de Repertorio Chronologico das Leis, etc., accres-

[5] Das dictas cinco leis, que em alguns exemplares se acham de mais, uma é de 1570, tres de 1571, e uma de 1572.

centando-lhes innumeraveis artigos novos, e retocando outros com particular cuidado.

Devemos pois muito a ambos estes escriptores, cujas obras nos facilitaram o conhecimento das fontes, encarregando-se seus auctores de um trabalho tão arido e fastidioso. Ambos elles são recommendaveis por sua exactidão; e se ao primeiro se deve o louvor de ter publicado a primeira obra sobre esta materia, com egual razão convem agradecer ao segundo o haver reformado este catalogo das antigas leis, fazendo-lhe tão vastas addições, e revolvendo para isso innumeraveis monumentos impressos e manuscriptos, que andavam espalhados pelos livros, ou se achavam sepultados nos archivos.

Entre as fontes proximas da ordenação philippina, que se comprehendem no periodo de que estamos fallando, pareceu-nos justo fazer mui brevemente memoria de tres, em razão da sua maior importancia.

1.º Nova ordem de juizo de D. Sebastião

A ordem de juizo tem tido entre nós varias reformas, porque a malicia dos litigantes e o interesse dos procuradores inventam todos os dias novas artes para eternizar as demandas, as quaes fazem necessarias novas providencias que as frustrem e desarmem.

Assim vemos que D. João III estabeleceu uma nova ordem de juizo para maior brevidade das demandas, por lei, ou ordenação de 5 de julho de 1526, a qual passou para a collecção de Leão, parte 3.ª tit. 1, liv. 7; e é fonte de muita parte do tit. 20 do liv. 3 da ordenação philippina.

A esta se seguiu a lei de D. Sebastião, de que fallámos, sobre a mesma materia, dada em 18 de novembro de 1577, e publicada na chancellaria-mór em 28 de janeiro de 1578. Nella se estabelecem novas providencias sobre a ordem do juizo, para abreviar as demandas e execuções d'ellas.

D'esta lei são tirados muitos §§ do tit. 20 do liv. 3 da ordenação, aonde se tracta da ordem do juizo nos feitos civeis; e ella é tambem fonte do liv. 3, tit. 41, § 7; do liv. 1, tit. 24, § 39; tit. 79, § 16, e de outros muitos logares. Foi impressa em Lisboa por Manuel João em 1578, e é rarissima.

2.ª A Concordata de D. Sebastião

São respostas dadas por el-rei D. Sebastião aos requerimentos ou apontamentos dos prelados, que se lhe queixaram de que os Magistrados seculares e seus officiaes os não deixavam usar da jurisdicção, que o direito e o concilio tridentino lhes concedia, com o que se offendia a liberdade ecclesiastica e a immunidade da Egreja.

Mandou D. Sebastião ver os dictos apontamentos por alguns letrados do seu conselho, e tendo elles tomado o assento e determinações que lhes pareceram justas ácerca dos pontos ahi propostos, deram de tudo conta a el-rei, que, depois de o communicar com o seu conselho de estado, mandou que as dictas determinações se cumprissem, e lhes deu força de lei em 18 de março de 1578.

Diz Gabr. Per. (de Man. Reg. part. 1, p. 418) que os letrados do seu conselho, com cujo parecer D. Sebastião resolveu as dictas duvidas, foram Paulo Affonso, que, como clerigo e tão insigne pessoa, parece que fazia as partes do estado ecclesiastico; e o dr. Pedro Barbosa, pelo secular; e assistia o dr. Antonio Francisco de Alcaçova, procurador da coroa.

Esta concordia, ou resposta de D. Sebastião, contém desoito capitulos, e é digna de particular memoria, não só por ser fonte proxima de muitas ordenações, mas mui principalmente porque os ecclesiasticos, que tiveram grande influencia no gabinete de D. Sebastião, alcançaram então d'elle novos e extraordinarios privilegios, os quaes fizeram consideravel mudança na legislação: de maneira que d'esta concordata, assim como de outras leis do mesmo governo, emanaram para a compilação philippina grande numero de determinações a favor das isenções e immunidades ecclesiasticas, inteiramente novas, e alheias do espirito da legislação do codigo manuelino.

3.º A lei da reformação da justiça de Philippe II de Castella, e I de Portugal

Foi esta lei feita em 27 de julho de 1582, e publicada na chancellaria-mór em 4 de janeiro de 1583. Imprimiu-se em Lisboa por Antonio Ribeiro em 1583, e é mui rara, porque não houve d'ella outra edição.

Nella se refere D. Philippe á lei de D. Sebastião sobre a ordem do juizo, de que já fallámos, e diz que, querendo proseguir o mesmo intento, julgava conveniente estabelecer novas providencias para que a justiça seja administrada com inteireza, brevidade, liberdade e execução.

Dispõe esta reformação muitas cousas dos officios de chanceller-mór, desembargadores do paço, da supplicação, e do Porto (cuja relação o mesmo Principe erigiu nesse anno de 1582), da serventia dos officios dos aggravos, embargos, suspeições, sentenças, execuções, salarios de officiaes, penas de alguns delictos, etc...

Contém tambem algumas leis sumptuarias sobre as pessoas que podem usar de seda, o numero de criados que cada um deve ter, etc., e algumas providencias sobre os que se acoutam a casa dos poderosos, e sobre as prisões, degredos, alvarás de fiança, tractos, etc.

Esta reformação é tambem o fundo de innumeraveis logares da nossa ordenação, que d'ella foram extrahidos pelos philippistas.

Concluiremos a noticia das fontes da ordenação philippina, recommendando o livro intitulado, *Fontes proximas da compilação philippina*, que o sr. Joaquim José Ferreira Gor-

do publicou em 1792. Elle tem muito merecimento pela escrupulosa exactidão com que seu auctor verificou todos os logares que cita, e tem uma prefação que merece ler-se particularmente pelas reflexões que contém ácerca da sobriedade que deve haver em consultar as fontes. O mesmo auctor, de cuja antiga amizade nos gloriamos, promette na dicta prefação dar á luz uma historia critica da compilação philippina, e sabemos que tem traçadas e adiantadas outras obras de grande trabalho, e de muita utilidade para o estado da nossa legislação. *Continua.*

Direito administrativo

É cambista, e sujeito por isso á respectiva contribuição, quem faz operações ao desconto de letras.

Recurso n.º 2:195 — recorrente dr. Antonio da Luz Pitta, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do concelho do Funchal, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado sobre o processo do recurso n.º 2:195, em que é recorrente o dr. Antonio da Luz Pitta, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do concelho do Funchal; mostra-se allegar o recorrente a fl. 2, que, tendo sido collectado como banqueiro ou capitalista no lançamento de 1863, oppozera a sua reclamação, que só foi parcialmente attendida, pois que lhe attribuiram a qualidade de cambista, collocando-o na classe 2.ª da tabella annexa á lei de 30 de julho de 1860. Allega que tambem reclamára contra esta classificação, porque não tem escriptorio nem escripturação commercial, nem caixeiro, corrector ou agente, como é indispensavel a um cambista, que no quinquennio de 1859-1863, por vezes viera ao continente, e que nunca deixou pessoa alguma incumbida de tractar de negocios de cambista, porque os não tinha; e affirma que se nalgum tempo emprestou dinheiro, fôra sómente sobre hypothecas ou penhores. Diz que dedica todo o tempo exclusivamente á clinica, e ao exercicio de differentes logares publicos, pretende que de tudo isto déra plena prova na justificação judicial de fl..., e pede provimento no recurso, para ser annullada a decisão da juncta;

Mostra-se informar o governador civil remettendo o auto de investigação administrativa de fl. 40, em que foram inquiridas dez testemunhas, das quaes nove asseveraram que o recorrente costuma descontar letras, e emprestar dinheiro sobre penhores e hypothecas, depondo alguma d'essas testemunhas de factos proprios, outras de voz e fama publica e d'isto mesmo, e ha duas que, sendo corretores, affirmam terem sido os proprios agentes de alguns d'esses descontos, feitos pelo dicto recorrente;

Mostra-se finalmente que na sua informação confirma o referido magistrado os factos indicados naquelle auto administrativo;

O que tudo visto, e o mais dos autos:

Considerando que depende a verdadeira apreciação do recurso da prova do facto de descontar letras o recorrente e emprestar dinheiro sobre penhores;

Considerando que a simples prova de tres testemunhas produzidas pela parte interessada não pode prevalecer contra a inquirição de fl. 40, na qual positivamente asseveram muitas testemunhas fazer o recorrente as mencionadas transacções;

Considerando que entre essas testemunhas ha dois corretores que foram agentes de desconto de letras feito pelo recorrente;

Considerando que, nestes termos, não só falta a prova sufficiente da injustiça da collecta, mas ao contrario sobejam fundamentos para justificar a decisão da juncta recorrida:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 13 de fevereiro de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 23 de fevereiro de 1867. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 21 de março de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.º 73 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Continuado de pag. 77

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

Ao 2.º

Não é: é o numero de ordem da indicação do predio feita no indice real. (Artigo 49.º do regulamento).

34.º

Em harmonia com o que determina o artigo 43.º do regulamento devem deixar-se algumas folhas em branco no livro B, conforme a maior ou menor probabilidade do movimento predial, começando depois d'ellas em numero de ordem

seguido qualquer nova descripção? Pondera um conservador que, podendo lavrar-se nas folhas deixadas em branco novo registro com o numero de ordem que se segue ao antecedente, resultará d'aqui haver muitos predios com egual numero.

Resposta

Não procede a ponderação do conservador, porque, se as inscripções sobre qualquer predio se vão tomando em numero de ordem seguido, a descripção do mesmo predio tem o seu numero privativo e permanente. (Artigo 42.° do regulamento e modelo do livro B).

35.ª

Quando algum titulo for apresentado por procurador, deve este ser mencionado no registro, como apresentante, ou deve sel-o o constituinte?

Resposta

Deve ser mencionado o constituinte no registro, mas accrescentando-se a declaração de —por seu bastante procurador.

36.ª

Deverá fazer-se registro de descripção de uma propriedade sem declaração do seu valor ou rendimento, quando não constar do titulo, ou o requerente o não declarar por escripto?

No caso negativo como obrigar as partes a que dêem estes ou outros esclarecimentos?

Deverá tornar-se, neste caso, o registro provisorio?

Resposta ao 1.° quesito

Não se deve fazer o registro em vista do artigo 45.° n.° 4 da lei, que exige a declaração do valor venal, e da renda annual, e do artigo 47.°, que pune a falta d'essa declaração.

O 2.° está prejudicado.

Ao 3.°

Não deve porque o registro provisorio só tem logar nos casos do artigo 53.° da lei, e dos artigos 80.°, 81.° e 110.° do regulamento.

37.ª

É competente qualquer conservador para fazer o registro de titulos que lhe digam respeito, ou deverá neste caso passar a conservatoria ao substituto?

Resposta

Não é competente, e deve recorrer ao substituto legal.

38.ª

Quando por falta de tempo não podér fazer-se no dia da apresentação do titulo um registro de hypotheca, qual é o dia que deve designar-se no espaço a que se refere o § 2.° do artigo 46.° do regulamento da lei hypothecaria — o dia da apresentação do titulo no diario, ou aquelle em que se effectuar o registro?

Resposta

Está resolvido no § unico do artigo 104.° do regulamento.

39.ª

Como deverá proceder-se, quando lançada no diario a apresentação de um titulo, depois se conhecer que elle não está em circumstancias de ser admittido a registro por falta de manifesto, ou de pagamento de direitos á fazenda?

Que deverá escrever-se então no diario, tendo em vista o disposto no § unico do artigo 75.° do regulamento da lei hypothecaria?

Resposta

Deve o conservador escrever no diario — não registrado, — dando na declaração do encerramento do serviço d'esse dia a razão por que não registrou, e o destino que deu aos documentos.

40.ª

Pode admittir-se a registro um titulo hypothecario com estipulação de juros superiores a 5 por cento?

Resposta

Quando se apresentar ao conservador um titulo de divida hypothecaria com estipulação de juros superiores a 5 por cento, deve o mesmo conservador verificar em primeiro logar se o titulo está ou não manifestado, e, no caso affirmativo, examinar se o emprestimo é commercial ou civil, admittindo-o a registro na primeira hypothese, e não admittindo na segunda. Se ao conservador se offerecer duvida sobre se o emprestimo é commercial ou civil, deverá recorrer á providencia do artigo 67.° da lei hypothecaria.

41.ª

O recibo passado e assignado pelo credor e reconhecido pelo tabellião, pode considerar-se documento authentico para, em presença d'elle, se cancellar um registro de hypotheca, constituida por escriptura publica?

Resposta

Não pode considerar-se authentico, visto ter sido a hypotheca constituida por escriptura publica.

42.ª

Quando se fizer algum averbamento ou cancellamento a requerimento de parte, o certificado que tem de entregar-se á mesma parte deve conter o teor do averbamento ou cancellamento, ou deverá tambem comprehender a inscripção a que o cancellamento ou averbamento respeita?

Resposta

O certificado deve conter a copia do acto que com elle se quer certificar. (Artigo 50.° da lei, e 63.°, § 5.° e 182.° do regulamento).

43.ª

Em que casa do livro diario deve ser averbada a entrega das certidões passadas a requerimento de parte?

Resposta

Na casa do nome do apresentante. (Veja-se o modelo do livro A (diario) adjuncto ao regulamento, e o artigo 178.° d'este).

44.ª

Como ha de supprir-se a assignatura do re-

querente, exigida pelo artigo 178.° do regulamento, quando aquelle não souber escrever?

Resposta

Pelos modos reconhecidos em direito.

45.ª

O papel em que se lançarem os extractos, de que tractam os artigos 45.° e 46.° da lei hypothecaria, deverá ser sem sello?

Resposta

Os extractos, de que tractam os artigos 45.° e 46.° da lei hypothecaria, devem ser lançados pelo conservador nos livros competentes, e as minutas que d'elles queira fazer previamente pode fazel-as em qualquer papel.

46.ª

Quando o conservador tiver alguma duvida ácerca de um titulo, deverá declaral-a nesse mesmo titulo?

Resposta

Deve fazer a declaração em separado titulo.

47.ª

O livro I da receita e despesa das conservatorias deve ser numerado e rubricado pelos conservadores?

Resposta

Pode ser numerado e rubricado para mais regularidade.

48.ª

Devem os emolumentos ter a distribuição fixada no n.° 3 do artigo 228.° do regulamento da lei hypothecaria, ainda mesmo na hypothese de ser feito todo o serviço pelo conservador?

Resposta

Está resolvido no artigo 32.° § 1.° da lei hypothecaria, e do artigo 228.° n.° 3 do regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 16 de abril de 1867.— O director geral, *Henrique O'Neill.*

D. de L. n.° 88 de 1867.

Direito internacional

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

Continuado de pag. 80

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS SUBALTERNOS DO TRIBUNAL DE 2.ª INSTANCIA COMMERCIAL

Do secretario ou quem suas vezes fizer

Art. 63.° Levará de emolumentos:

1.° De registro de sentenças, alem da rasa —150 réis.

2.° Diplomas de concessão, de moratorias, incluindo o registro—1$200 réis.

3.° Diplomas de rehabilitação de fallidos, incluindo o registro—1$200 réis.

4.° Provimento de corretores, incluindo o registro—2$000 réis.

5.° Portarias ou ordens que se expedirem, a pedido de parte, para informações ou para qualquer outro objecto, separadas dos requerimentos, incluindo o registro—150 réis.

6.° Copias dos requerimentos e documentos que acompanharem as dictas portarias ou ordens, e quando a parte o exigir—a rasa.

7.° Termos de fiança ou outras quaesquer de interesse de partes, por ellas assignadas—500 réis.

8.° Busca de qualquer distribuição, passado um anno depois de registrada, ou em quaesquer livros e papeis, e apparecendo o objecto que se buscar:

De um até tres annos—300 réis.

D'ahi para cima, até dez annos, sem poderem accumular o salario anterior—500 réis.

Por cada anno mais, alem dos dictos dez—50 réis.

Em todos os casos, apontando a parte, sómente—250 réis.

E não apparecendo o objecto buscado—metade dos respectivos salarios.

9.° Concerto ou conferencia, quando precisa, de traslado, copia ou certidão, com outro empregado do tribunal (inclusivè os continuos, se os houver e sendo necessario), cada um—100 réis.

10.° Rubrica de quaesquer livros, que por lei lhe competir, ou de papeis a requerimento de parte, de cada folha—10 réis.

11.° Em todos os objectos administrativos, em que não houver emolumento especial taxado, se levará a rasa, contada por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras—100 réis.

12.° A rasa de todas as certidões extrahidas dos processos, ou de quaesquer outros objectos, em que não houver emolumento especialmente taxado, se contará por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras —60 réis.

E sendo as certidões narrativas, a rasa será por lauda com as mesmas regras e letras—120 réis.

CAPITULO IV

Contador

Art. 64.° Levará os mesmos salarios que ficam estabelecidos para o contador da relação civil no artigo 12.° da presente tabella, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido em o n.° 9 do artigo antecedente, tendo logar.

CAPITULO V

Escrivão

Art. 65.° Levará os mesmos salarios taxados para o escrivão da relação civil no artigo 13.° das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do es-

tabelecido em o n.º 9 do artigo 63.º, tendo logar.

Officiaes de diligencias

Art. 66.º Levarão os mesmos salarios taxados para os officiaes de diligencias da relação civil no artigo 14.º das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido em o n.º 9 do artigo 63.º, tendo logar.

TITULO IX

Dos tribunaes de 1.ª instancia commercial

CAPITULO I

Dos juizes

Art. 67.º Levarão de emolumentos:

1.º De sentença definitiva sobre acções verbaes — 200 réis.

2.º De sentença sobre idoneidade das fianças dos corretores — 600 réis.

Dictas, que declarem menores aptos para poderem exercer obrigatoriamente o commercio nos termos do artigo 15.º do codigo penal— 600 réis.

3.º De sentença, quando conhecem do feito como se viesse appellado, nos termos do artigo 760.º do codigo commercial, o mesmo que quando conhecem por appellação.

4.º De sentença de declaração de innavigabilidade de navios, ou de homologação da regulação de avarias — 600 réis.

5.º De vistoria de navios do alto mar, sobre objectos de avaria, seja qual for a distancia — 3$200 réis.

E a bordo das embarcações costeiras ou de cabotagem — 2$400 réis.

6.º De sentença de abertura de fallencia, de qualificação de quebra, e sobre contestação de creditos e embargos á abertura da fallencia e á concordata — 800 réis.

7.º De sentença de homologação de concordatas, de actas lavradas em reunião de credores ácerca do contracto de união, de nomeação de administradores, rehabilitação de fallidos, e outros similhantes — 600 réis.

8.º De sentenças que julguem o commerciante nos termos de obter moratorias—600 réis.

9.º Das sentenças proferidas em gráu de appellação, nos termos do artigo 1:033 do codigo, seja qual for o valor — 1$200 réis.

10.º Em todos os mais actos da sua competencia, aqui não especificados, o mesmo taxado para os juizes de direito de 1.ª instancia civil no artigo 15.º e seguintes.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS SUBALTERNOS DOS TRIBUNAES DE 1.ª INSTANCIA COMMERCIAL

Secretarios

Art. 68.º Levarão de emolumentos:

1.º Registro de escriptura de companhia, sociedades e parcerias commerciaes e de dote, e de hypotheca, ou penhor mercantil, alem da rasa — 250 réis.

2.º Dicto de letra de risco de procuração commercial, e de habilitação de tabellião para tomar protestos de letras, de cada registro, alem da rasa — 120 réis.

3.º Em todos os mais objectos, não especificados neste artigo, regulam os emolumentos taxados para o secretario do tribunal de 2.ª instancia commercial no artigo 63.º, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, sendo a rasa, nas certidões, contada conforme o n.º 12 do dicto artigo, e em tudo o mais conforme o n.º 11 do mesmo artigo.

CAPITULO III

Contadores

Art. 69.º Levarão os mesmos salarios estabelecidos para os contadores das comarcas no artigo 24.º das presentes tabellas e nos logares ahi referidos, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido no n.º 9 do artigo 63.º

CAPITULO IV

Escrivães

Art. 70.º Levarão de salarios:

1.º Pela conferencia, reconhecimento e certificado dos signaes dos tabelliães nos documentos em que a lei assim o requer — 100 réis.

2.º Contra-fé ao fallido, conforme o artigo 1:125 do codigo — 250 réis.

3.º A acta de reunião de credores, incluida a rasa e leitura do processo, quando necessaria, para verificação ou graduação de creditos com contracto de união —1$000 réis.

E contendo concordata — 1$600 réis.

4.º Dicta de reunião de credores para a qualificação dos privilegios e para quaesquer outros objectos, incluindo a rasa e leitura do processo, quando necessaria — 800 réis.

5.º Nas arrematações e arrendamentos de bens de raiz, e bem assim nas almoedas, regulará o que se acha estabelecido para os escrivães dos juizes de direito de 1.ª instancia civil no artigo 36.º, n.ºs 26 e 27, das presentes tabellas.

6.º Mandados ou ordens aos administradores das massas fallidas para pagamento—150 réis.

7.º Cada rubrica em livros, documentos ou papeis commerciaes, quando por lei lhes pertença ou a requerimento da parte — 10 réis.

8.º Cada verba competente em livros ou papeis commerciaes — 40 réis.

9.º Protestos de letras mercantis com a sua respectiva intimação a uma só pessoa, incluindo o instrumento e registro — 800 réis.

E a duas ou mais pessoas, não sendo marido e mulher, nem corporação, de cada pessoa intimada a mais — 250 réis.

10.° Apontamento de protesto de letra com o respectivo registro — 250 réis.

11.° Protesto de avarias e sua ratificação, de navios do alto mar, sua justificação com exames dos documentos, e diario da navegação — 1$800 réis.

E de embarcações costeiras ou de cabotagem — 1$200 réis.

12.° Intimação dos dictos protestos, n.° 11, aos recebedores da carga, a cada pessoa, tomando-se por uma só pessoa marido e mulher, ou qualquer corporação, incluida a certidão e contra-fé — 250 réis.

13.° Vistorias para verificação e avaliação das avarias a bordo dos navios do alto mar, seja qual for a distancia, incluindo o auto, e sem rasa — 2$400 réis.

E a bordo de embarcações costeiras ou de cabotagem — 1$600 réis.

14.° Dictas ácerca de avarias em effeitos commerciaes em terra, sem rasa nem caminho, incluindo o auto — 800 réis.

15.° Em todos os mais actos, termos e diligencias aqui não especificados, regularão os salarios taxados para os escrivães dos juizes de direito no artigo 36.°, na parte applicavel ou absolutamente correlativa; porem, com relação á rasa, levarão o que se acha taxado no artigo 63.°, n.°° 11 e 12.

CAPITULO V

Officiaes de diligencia

Art. 71.° Levarão:

1.° Pelo concerto e conferencia de que tracta o n.° 9 do artigo 63.°, quando tenha logar, o mesmo que no referido numero se acha taxado.

2.° Em todos os mais actos ou diligencias levarão os mesmos salarios taxados para os officiaes de diligencias dos juizes de direito de 1.ª instancia civil no artigo 39.°, na parte applicavel ou absolutamente correlativa.

CAPITULO VI

Peritos

Art. 72.° Levará cada um de salarios:

1.° De vistorias em navios do alto mar, por mestres, constructores, e avaliadores d'elles e seus pertences, seja qual for a distancia — réis 2$400.

E em embarcações costeiras ou de cabotagem — 1$600 réis.

2.° Dictas em mercadorias a bordo e quaesquer navios ou embarcações, por peritos competentes, seja qual for a distancia — 1$600 réis.

3.° Dictas em mercadorias ou quaesquer generos e effeitos commerciaes, em terra, por dia e sem caminho — 800 réis.

4.° Em todos os mais objectos, aqui não mencionados, regularão as taxas estabelecidas no titulo 6.° das presentes tabellas, na parte e segundo o logar respectivo.

5.° A disposição do capitulo 5.° do mesmo titulo é egualmente applicavel ás testemunhas nos tribunaes commerciaes.

TITULO X

Dos tabelliães de notas

CAPITULO I

Tabelliães de notas nas cabeças de comarca

Escripturas e mais actos lançados nas notas

Art. 73.° Levarão de emolumentos por cada escriptura:

1.° De abstenção ou renuncia de herança ou legado — 500 réis.

2.° De acceitação de herança ou de doação, feita em acto diverso — 600 réis.

3.° De acceitação de qualquer outro acto ou contracto, quando se não fizer conjunctamente com elle — 600 réis.

4.° De additamento de alguma condição ou clausula, a contracto ou acto, quando se não fizer conjunctamente com elle — 600 réis.

5.° De administração de bens ou de algum estabelecimento ou estabelecimentos, com a especificação dos direitos e obrigações reciprocas do administrador e administrado — 1$600 réis.

6.° De aforamento de um predio de que se não pague a contribuição de registro, consistindo o fôro em generos, cujo preço não conste do mesmo acto — 600 réis.

De cada um predio mais — 120 réis.

7.° Do ajustamento de contas — 800 réis.

8.° De alimentos ou obrigação de mesada, por qualquer titulo — 600 réis.

9.° De antecresi de um predio — 800 réis.

De cada um predio mais — 100 réis.

10.° De arrendamento de um predio, consistindo a renda em generos, cujo preço não conste do mesmo acto — 800 réis.

De cada um predio mais — 160 réis.

11.° De auctorisação ou licença para qualquer acto ou contracto em geral — 600 réis.

12.° De auctorisação a feitores, caixeiros e empregados no commercio ou fabricas do auctorisante — 900 réis.

13.° De averbamento — 100 réis.

14.° De cessão com procuração em causa propria — 800 réis.

15.° De codicillo — 1$000 réis.

16.° De commodato — 800 réis.

17.° De compromisso — 1$000 réis.

18.° De simples confissão de divida — 800 reis

19.° De consignação de rendimentos para pagamento — 600 réis.

20.° De contracto esponsalicio — 2$000 réis.

21.° De contracto esponsalicio contendo doação — 3$000 réis.

22.° De declaração ou alteração em parte de contracto ou acto anterior — 800 réis.

23.° De deposito, sendo elle o objecto unico ou principal do contracto — 600 réis.

24.º De desistencia de pleito — 600 réis.
25.º De dissolução de sociedade — 1$200 réis.
26.º De distracte — 600 réis.
27.º De divisão de predio ou de agua commum entre os comproprietarios — 900 réis.
28.º De emancipação para exercer commercio — 800 réis.
29.º de encampação — 800 réis.
30.º De ensino de aprendiz — 600 réis.
31.º De expropriação gratuita por utilidade publica — 600 réis.
32.º De fiança em geral — 800 réis.
33.º De fiança dos exactores e empregados de responsabilidade fiscal — 1$200 réis.
34.º De fretamento — 1$200 réis.
35.º De hypotheca de um predio—800 réis.
De cada um predio mais — 120 réis.
36.º De letra de risco maritimo—1$200 réis.
37.º De nomeação de um praso — 800 réis.
De cada praso mais — 120 réis.
§ unico. Da descripção das propriedades de cada praso, sendo mais de duas; por todas— 250 réis.
38.º De obrigação e forma de pagamento — 800 réis.
39.º De outorga ou consentimento dado separadamente para qualquer acto ou contracto — 800 réis.
40.º De parceria maritima de uma só embarcação — 1$200 réis.
De cada embarcação mais — 250 réis.
41.º De penhor — 800 réis.
42.º De perdão de crime — 800 réis.
43.º De perfilhação — 800 réis.
44.º De protesto — 600 réis.
45.º De quitação — 600 réis.
46.º De ratificação de contracto ou acto anterior — 800 réis.
47.º De reclamação — 800 réis.
48.º De reconhecimento de foreiro, de um praso — 600 réis.
De cada praso mais — 120 réis.
§ unico. De descripção das propriedades de cada praso, sendo mais de duas, por todas ellas — 250 réis.
49.º De recusa de doação ou mandato, ou de qualquer outro acto — 600 réis.
50.º De registro de documentos mandados lançar no livro respectivo, a requerimento da parte, e por despacho de juiz, o dobro da rasa.
51.º De remissão ou perdão de divida, ou de outra obrigação — 600 réis.
52.º De renuncia de direitos — 600 réis.
53.º De revogação de auctorisação ou de mandato — 600 réis.
54.º De servidão (constituição) — 800 réis.
55.º De sociedade ácerca de animaes—950 réis.
56.º De substituição de fiança de hypotheca, ou de penhor em todo ou em parte — 800 réis.
57.º De testamento — 1$500 réis.
58.º De transacção e composição — 1$500 réis.
59.º De contractos e actos não especificados nos numeros antecedentes, e que são de valor determinado:
Até 500$000 réis — 800 réis.
De 500$000 até 1:000$000 réis — 1$200 réis.
De 1:000$000 até 5:000$000 réis—1$600 réis.
De 5:000$000 até 10:000$000 réis—2$400 réis.
De 10:000$000 até 20:000$000 réis — 3$600 réis.
De 20:000$000 réis para cima—4$500 réis.
60.º De cada um dos actos não especificados até aqui, e que são de valor indeterminado, a rasa.
E alem d'isso de emolumento fixo—800 réis.
61.º Quando em qualquer escriptura se celebrar mais de um contracto ou acto, sejam ou não accessorios um do outro, por cada um, alem do principal, metade do que lhes pertenceria se fosse celebrado separadamente.
Considera-se para este fim principal aquelle a que corresponder maior salario.
62.º De cada um dos actos, de que os tabelliães devam dar copia para alguma repartição publica, metade da rasa da mesma copia.
§ unico. Dos actos, de que devam fazer participação para alguma repartição publica, não levarão emolumento algum.
63.º De cada um dos actos, de que devam dar relação mensal ao distribuidor do juizo, para este — 30 réis.

Art. 74.º:
1.º A rasa conta-se a razão de 15 réis por cada cinco regras de quarenta letras cada uma no papel sellado commum. Em papel ou pergaminho de dimensão differente da ordinaria conta-se a rasa, fazendo o calculo pelas regras e letras na proporção da taxa da rasa do papel commum.
2.º O valor dos actos de que se paga previamente a contribuição do registro é a quantia de que se paga a mesma contribuição.
3.º O valor dos actos de que se não paga previamente a contribuição de registro é o declarado nelles, e quando se estipula a obrigação de pagar prestações de valor certo e liquido, o valor do acto é a somma d'essas prestações, não excedendo a vinte annos. Excedendo-os, o valor do acto é a somma das prestações de vinte annos sómente.
4.º O valor dos actos constitutivos de associação é a importancia do fundo social.
5.º O valor dos actos de separação de bens entre conjuges, tendo precedido sentença, e de partilha entre herdeiros, ou entre socios, é a somma total do monte maior.
6.º O valor dos actos de concordata é a som-

ma total a que ficarem reduzidos os creditos pela mesma concordata.

Para o effeito da contagem dos emolumentos comprehendem-se na denominação de um predio não só uma parte de um predio, como tambem diversos predios em globo, sem especificação de cada um d'elles.

Actos lavrados ou practicados fóra das notas

Art. 75.° Levarão de emolumentos em cada um acto:

1.° De approvação de testamento ou codicillo — 850 réis.

2.° De averbamento — 120 réis.

3.° De reconhecimento de cada assignatura — 40 réis.

4.° De reconhecimento de assignatura em recibo de pensão de monte pio, de classes inactivas ou em objectos de caridade — 15 réis.

5.° De procuração forense — 240 réis.

6.° De procuração para fim especial, não envolvendo condições de um contracto — 240 réis.

7.° De procuração geral para administração ou especial para contracto, indicando as bases d'este — 500 réis.

8.° De substabelecimento simples e sem reserva — 80 réis.

9.° De substabelecimento para fim especial — 160 réis.

10.° De substabelecimento para contracto, indicando as bases d'este — 300 réis.

11.° De revogação de procuração ou de substabelecimento — 160 réis.

12.° Quando as procurações, substabelecimentos e revogações forem feitos por mais de uma pessoa, entendendo-se por uma só pessoa marido e mulher, pai e filhos sob o patrio poder, e corporações, por cada pessoa mais—80 réis.

13.° De termo de abertura de signal e respectiva abonação — 120 réis.

14.° De instrumento de perdão, declaração, confissão de divida, e de qualquer contracto ou acto, alem do registro que será feito por extenso e pago á rasa — 450 réis.

15.° De instrumento de posse em registro — 600 réis.

16.° De traslados, certidões e publicas formas, incluindo a numeração e rubrica de folhas, sendo duas ou mais, e a confrontação dos titulos d'onde são extrahidos, quando for necessaria, a rasa simples

17.° De certidões narrativas (não se podendo passar nenhuma d'estas do livro das notas) e de certidões e publicas formas de documentos em lingua extrangeira, ou anteriores ao seculo XIX, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e a confrontação do original quanto precisa, o dobro da rasa.

18.° De certidões e publicas formas extrahidas dos livros de notas, e documentos do cartorio, de data anterior a cincoenta annos, contados d'aquelle em que se está para trás, o dobro da rasa.

19.° Nas certidões, traslados e publicas formas de mappas ou contas por algarismos da mesma forma que estiverem no original, declarando-se a final por extenso o resultado das contas, contar-se-ha como completa a linha em que houver algarismos.

20.° De conferencias de certidões, publicas formas e traslados subscriptos por outro tabellião, o mesmo que pertence aos escrivães por egual acto.

21.° De protesto e apontamento de letra e intimações, o mesmo que levam os escrivães da 1.ª instancia commercial.

22.° De exame publico ou judicial sobre signaes, documentos, livros ou papeis a que assistirem como peritos — 800 réis.

23.° De buscas nos livros de notas:

Dentro dos primeiros quarenta annos, contado d'aquelle em que se estiver para trás de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes — 100 réis.

Dos que excederem a quarenta annos de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes — 200 réis.

Apontando a parte o dia, mez e anno, sómente metade de busca de um anno, segundo a differença acima estabelecida.

24.° De busca em outros livros e documentos do cartorio, metade do que fica taxado para a busca nos livros de notas.

25.° De certificado de vida ou identidade de pessoa, de reconhecimento de signal com testemunhas, e de qualquer outro acto fóra das notas, não especificado até aqui — 120 réis.

Disposição commum aos actos lavrados e practicados nos livros de notas, e fóra d'elles

Art. 76.° O caminho conta-se todas as vezes que o tabellião sahir do escriptorio a pedido da parte, ou por ordem superior, para exercer algum acto do seu officio, quer o pratique quer não, não deixando de o practicar por sua culpa:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra, por cada kilometro, mais 200 réis.

Em todos os actos practicados de noite, a pedido de parte, o dobro de todos os emolumentos que ficam marcados.

CAPITULO II

Tabelliães de notas fóra das cabeças de comarca

Art. 77.° Levarão de emolumentos:

Em todos os actos da sua competencia, menos a quarta parte do que fica taxado nos artigos 73.° a 76.°

Quando os emolumentos, calculados com esta deducção, contiverem fracções em réis inferiores á mais pequena moeda de cobre corrente, deve addicionar-se-lhes a fracção que for necessaria para completar a somma immediatamente superior, e pagavel em moeda corrente.

CAPITULO III
Disposições communs a todos os tabelliães

Art. 78.°

1.° Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, traslados, certidões e publicas fórmas, a importancia da rasa ou salario que receberem, e bem assim, se levarem busca, de que annos e quanto, em conformidade, e com as penas da ordenação, livro 1.°, titulo 78.°

2.° São egualmente obrigados a ter, além do livro de notas, mais tres livros numerados e rubricados pelo juiz competente, e que devem ser apresentados com os livros de notas em correcção:

Um para os termos de abertura de signaes.

Um para o registo de reconhecimentos de signaes nas certidões de missas.

Um para registarem por extenso:

1.° As procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos, quando os interessados queiram o registo;

2.° Os instrumentos de contractos e actos lavrados fóra das notas.

3.° No corpo dos actos, lavrados no livro de notas, sómente podem ser copiados os conhecimentos de contribuição de registro e de qualquer imposto estabelecido para esses actos, bem como os documentos que por lei forem mandados inserir por teor.

4.° Todos os outros documentos, como procurações, alvarás de licença e auctorisações e certidões, serão sempre copiados nos translados e certidões dos actos a que esses documentos dizem respeito.

5.° Uns e outros documentos serão cuidadosamente archivados e guardados em boa ordem pelo tabellião, junctamente com os livros de notas e os mais livros do cartorio, sem limitação de tempo, e nunca poderão ser distrahidos do mesmo cartorio.

Todos os que succederem no officio, a que o cartorio pertence, serão sempre responsaveis pela sua boa guarda e conservação.

6.° Nos actos de procuração geral ou especial não devem os tabelliães servir-se dos formularios impressos, usados nas procurações forenses, senão quando os poderes forenses declarados nesses formularios são necessarios ao acto, para que é constituida a procuração, e expressamente outorgados pelas partes.

7.° Nas buscas as partes farão o preparo da importancia total dos emolumentos.

Nos traslados, certidões e publicas fórmas farão o preparo de tres quartas partes dos emolumentos provaveis.

8.° Quando o acto lavrado nas notas esteja fóra das circumstancias ordinarias, ou pela sua complicação e difficuldade, ou pelo tempo dispendido e trabalho empregado, quer no exame de documentos, quer em conferencias com os interessados, quer em outras diligencias, poderá o tabellião pedir um supplemento de honorario, em proporção com o trabalho extraordinario que tiver tido, o qual será arbitrado pelo juiz respectivo.

TITULO XI
Disposições geraes

Art. 79.° As presentes tabellas, na parte em que estabelecem assignaturas, emolumentos e salarios por actos nellas expressamente declarados, não admittem interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão. Os actos, que nas mesmas tabellas não são expressamente comprehendidos, serão practicados gratuitamente.

Art. 80.° Quando houver razão de duvidar, se, por um acto qualquer dos comprehendidos expressamente nestas tabellas se deve maior ou menor assignatura, emolumento ou salario, entender-se-ha sempre dever-se o que for menor.

Continua.

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 82

Quando nas paginas, que hão de deixar-se em branco no livro — B — entre um numero de ordem de descripção predial e outro seguinte, não houver espaço sufficiente para continuar o registro, abre-se novo registro no mesmo, ou, se este se achar findo, noutro egual, em seguida ao ultimo feito ou ás respectivas folhas em branco, fazendo-se nota remissiva á respectiva descripção predial, regul. de 4 de agosto de 1864 art. 44.

Cada pagina do livro de hypothecas é no seu começo cortada por uma linha horizontal, constituindo espaço sufficiente para nelle se lançar o titulo do livro.

A pagina é depois cortada por linhas perpendiculares, e comprehenderá tres espaços em branco, um para as inscripções, outro para os averbamentos, e outro para notas marginaes, sendo da metade o primeiro, e de um quarto cada um dos restantes.

Por baixo da ultima inscripção hypothecaria passam-se duas linhas horizontaes, para nos respectivos espaços, que ellas formarem, se designar o anno, mez e dia em que se continua o registro; e o mesmo se practicará por baixo de cada um dos averbamentos ou annotações.

O livro do indice real é organisado e distribuido por freguezias; o do indice pessoal pelas letras do alphabeto.

As paginas do livro do indice real são cortadas por linhas horizontaes e perpendiculares para conterem, alem do titulo e freguezia, — 1.º o numero de ordem da indicação; 2.º o numero de ordem da descripção predial, livro e paginas; 3.º a natureza do predio; 4.º o valor do mesmo; 5.º o nome do proprietario ou possuidor; 6.º a data da indicação; 7.º qualquer annotação ou observação sobre actos ou contractos como simples referencia aos livros do registro.

Se o predio já se achar no indice real, far-se-ha sómente referencia na columna das annotações ao numero e paginas correlativas do novo registro.

As paginas do livro do indice pessoal serão cortadas tambem por linhas horizontaes e perpendiculares para conterem, alem do titulo e letra do alphabeto, — 1.º os nomes das pessoas inscriptas activa ou passivamente nos registros; 2.º profissão e domicilio; 3.º referencia ao competente livro, ou livros, ou paginas; 4.º referencia aos nomes correlativos do mesmo indice, que figuram nos registros; 5.º qualquer annotação que cancelle no todo ou em parte a transcripção pessoal.

Se o nome da mesma pessoa se achar já no indice pessoal, se addicionará mais a esse nome o livro e paginas em que fica a nova inscripção. Se na mesma inscripção predial figurar mais d'uma pessoa activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indice pessoal com referencia reciproca, cit. regul. artt. 46—48.

As indicações de predios no indice real, e de nomes no indice pessoal, tomam um novo numero de ordem especial, os predios com relação á freguezia a que pertencerem, e os nomes com relação á respectiva letra do alphabeto.

As indicações serão synopticas e remissivas, exceptuadas as dos nomes, que serão sempre transcriptos com os seus pronomes e appellidos.

Entre uma indicação real ou pessoal e a sua immediata se deixará sempre um espaço em branco, que se marcará por uma linha horizontal, e as paginas terão mais as linhas perpendiculares indispensaveis.

Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no livro do indice real, ou as destinadas a uma letra do alphabeto, no indice pessoal, o registro continuará em livro im-

mediato da mesma classe, averbando-se o transporte no logar competente do livro antecedente, cit. regul. artt. 49 — 52.

Os indices serão reformados de 10 em 10 annos, eliminando-se do pessoal, quanto seja possivel, os nomes das pessoas que activa ou passivamente deixem de existir para os registros, seja por morte, seja por actos de transmissão ou alienação *inter vivos*, e do indice real os predios distinctos, que houverem sido posteriormente reunidos em um só, ou divididos em parcellas constitutivas de novos predios.

Dos que houverem sido completamente destruidos se fará sómente referencia ao solo ou area do terreno.

Na reforma do indice real procurarão os conservadores ligar as synopses prediaes por ordem de suas confrontações, dando-lhes uma nova numeração seguida em cada freguezia, indicando porem sempre o numero de ordem da descripção predial, e o de policia, se o tiver.

Na reforma do indice pessoal aperfeiçoarão, quanto seja compativel com o serviço do registro, a ordem alphabetica de collocação e de precedencia entre nomes da mesma letra.

Os indices anteriores ficarão archivados, para serem consultados sempre que seja necessario, cit. regul. artt. 53 — 56.

Cada um d'estes livros será apresentado previamente pelos conservadores ao respectivo juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por elle ou por pessoa a quem der commissão numeradas e rubricadas todas as folhas, e depois lançado por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura, e outro na ultima, referendadas ambas pelo respectivo juiz de direito.

Se depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito a não puder concluir, a continuará quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este der commissão, e o escrivão fará d'isso menção nos termos de abertura e encerramento, cit. regul. art. 57.

Assim fica exposta toda a materia do regulamento com relação aos livros do registro e sua organisação. A este respeito é preciso ter em vista tambem na lei hypothecaria o

ARTIGO 43.°

Cada um dos livros a que se referem os artigos antecedentes deve conter um termo de abertura e encerramento, assignado pelo respectivo juiz da comarca em que estiver a conservatoria, sendo tambem numeradas e rubricadas por elle, ou por pessoa a quem dê commissão, as folhas de cada um dos livros.

A lei hypothecaria pois, ou o respectivo regulamento é muito mais perfeito, que o projecto de codigo civil, em quanto á distribuição dos livros do registro. O projecto de codigo não menciona entre os livros para o serviço do registro os indices real e pessoal. Talvez deixasse este objecto para os regulamentos. Porem a differença fundamental e importante entre o projecto de codigo e o regulamento da lei hypothecaria consiste — 1.° em que o projecto de codigo não reconhece a inscripção do dominio, e o regulamento sim; 2.° em que o projecto exige quatro livros diversos, um para as descripções, o outro para as inscripções, outro para as hypothecas, e outro para as transmissões; e o regulamento abrange todos estes objectos num só livro, destacando apenas as hypothecas para um livro especial.

Continua.

Direito hypothecario

Ao 1.° e 2.°

Está considerada a especie na resposta ás duvidas resolvidas pela portaria de 16 de abril de 1867; onde se estabelece na resposta á 1.ª duvida, que a publica forma é meio sufficiente para satisfazer ao fim da lei; e que devem ser admittidos a registro os escriptos particulares, a que a lei se refere, ou sejam anteriores ou posteriores á publicação da lei.

Ao 3.°

Num só processo se pode fazer a justificação com relação a todas as propriedades. É a practica constante, que nem a lei, nem o regulamento hypothecario alterou.

Sr. redactor. — A lei do 1.° de julho de 1863, artigo 64 § 4, admitte a registro titulos particulares de contractos, cujo valor não excede a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião; e no artigo 70 determina que o titulo, que houver de ser registrado será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita egualdade.

A v., distincto e incomparavel interprete d'aquella lei, pergunto

1.°

Não poderá ser admittido a registro um titulo de contracto oneroso, celebrado depois do 1.° de abril corrente, com um duplicado, em publica fórma extrahida por tabellião, e reconhecidas as firmas do original por elle? um tabellião não terá fé nos actos por elle practicados, em quanto se não mostrar que é falsario? Pois certidões, e publicas fórmas, para outros fins, servem, e para o registro não?

2.°

E se se exigir que o duplicado seja feito pelo mesmo escriptor do original, e assignado pelas mesmas testemunhas d'este, como ha de um comprador fazer o registro d'uma compra feita por um titulo singelo de, v. g., 1862, não podendo obter duplicado, que o vendedor, ou herdeiros d'elle, se recusam fazer?

3.°

E querendo tomar-se posse judicial de differentes propriedades, compradas por differentes titulos, poder-se-ha fazer justificação perante o juiz de direito num só processo, ou deverá ser em tantos, quantas as propriedades, ou quantos os vendedores das mesmas?

Acuda, pois, v. com sua auctorisada opinião, dissolvendo aquellas duvidas, que tantas cabeças atormentam, e mui alliviado ficará

O assignante do *Jornal de Jurisprudencia.*
Manuel Lourenço de Mello Augusto.
Oliveira de Frades, 14 de abril de 1867.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 a 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 89

II

ORDENAÇÕES PHILIPPINAS

Historia

Depois de havermos referido as fontes remotas e proximas de que foi tirada a compilação philippina que havemos de explicar, segue-se tractarmos do que pertence a este codigo; o que faz o segundo artigo das noções preliminares de Direito Patrio. Nós o faremos mui brevemente, expondo 1.° a historia, 2.° o systema, e 3.° o merecimento da mesma compilação.

Quando el-rei D. Philippe de Castella se senhoreou de Portugal por fallecimento do cardeal-rei, tinham já crescido notavelmente as Leis extravagantes, das quaes, como dissemos, andavam espalhadas todas as que se fizeram depois da collecção de Duarte Nunes, de maneira que os julgadores não tinham d'ellas cabal noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, e continuos embaraços na decisão das demandas.

Pareceu pois a este principe que era necessario reformar a ordenação de D. Manuel, e fazer nova recopilação, em que se omittissem as leis, que estavam revogadas ou antiquadas, e se accrescentassem as que novamente se haviam estabelecido.

Esta é a causa suasoria que se dá na lei de confirmação de 1595. Mas, se bem reflectirmos no caracter de Philippe, e nas circumstancias do tempo, talvez possamos conjecturar que as verdadeiras causas seriam antes: 1.° que a politica de Philippe julgou que um dos meios para firmar a sua usurpação era publicar um codigo nacional em seu nome: assim se costumariam os portuguezes á sujeição extrangeira que aborreciam. 2.° Dizem que alguns ecclesiasticos, vendo que muitos dos privilegios exorbitantes, que haviam extorquido da piedade de D. Sebastião, se achavam dispersos, imaginaram fazel-os encorporar na ordenação para não cahirem em esquecimento, e acharam facilmente pretextos para inculcarem a Philippe II a necessidade d'uma obra, para que elle estava disposto.

Commetteu a obra a varios desembargadores, que trabalharam nella por muitos annos,[1] e acabaram no anno de 1595, no qual fez D. Philippe I uma lei dada em Madrid a 5 de junho, confirmando esta nova collecção, e mandando-a observar nos reinos e senhorios de Portugal.

Esta lei porem não chegou a ter effeito, e ainda depois do dicto anno de 1595 se trabalhou nas ordenações, inserindo-se nellas as leis publicadas depois d'esta epocha, até que finalmente sahiram á luz em 1603, a tempo que já reinava D. Philippe II, que as confirmou e mandou observar por lei de 11 de janeiro do dicto anno, revogando todas as leis que fóra da dicta compilação se achassem, salvo as que andassem escriptas em um livro que estaria na casa da supplicação, que, por serem sobre cousas que se podem revogar e mudar pelos tempos, se mandou que se não encorporassem nos cinco livros das ordenações; e as ordenações da fazenda, e artigos das sizas, que tambem andam fóra dos dictos 5 livros.

Não consta com certeza do tempo em que Philippe I mandou fazer as novas ordenações, mas parece que seria pouco depois de elle en-

[1] Cabedo, p. 1, decis. 211, n.° 7.

trar em Portugal, porque Cabedo diz que se gastaram muitos annos nesta obra.[2]

Os compiladores, de que temos noticia, foram os desembargadores Pedro Barbosa, Paulo Affonso,[3] Jorge de Cabedo, Damião de Aguiar, e Affonso Vaz Tenreiro,[4] que eram em aquelle tempo jurisconsultos de grande nome, e muito versados na jurisprudencia patria.

Alem d'esta primeira edição das ordenações Philippinas, foram ellas reimpressas em 1695 em fol. por mandado de D Pedro II; em 1727 em 8.º; e em 1747 em fol. por mandado de D. João V; em 1789 em 4.º na imprensa da Universidade, por mandado da rainha nossa senhora.

Ellas foram tambem confirmadas por D. João IV por lei de 29 de janeiro de 1643, revalidando como legitimo soberano esta legislação, que fora feita no tempo de Hispanha, e parecia ter cessado com a sua extincção.

Não se fez porém então nova edição das ordenações, mas só se lhes ajunctou no principio a referida lei, reimprimindo-se as primeiras folhas, para ficar estabelecido em nome de D. João IV o que antes fora promulgado em nome de Philippe II.

Todas as dictas edições, excepto a ultima, que fez a Universidade, foram impressas no mosteiro de S. Vicente da cidade de Lisboa, a cujo prior e religiosos deu Philippe II este privilegio por 20 annos por um alvará de 16 de novembro de 1602.

Systema

O systema da ordenação philippina é, em geral, o mesmo que se havia seguido nas duas compilações anteriores, e á maneira d'ellas se acha dividida em cinco livros.

O 1.º contem cem titulos, e o seu objecto são os magistrados maiores e menores, os officiaes de justiça, que lhes estão subordinados, e que os auxiliam, ou executam os seus mandados, e finalmente os direitos do principe a respeito dos officios publicos.

O livro 2.º consta de sessenta e tres titulos, e contem tres partes. 1.ª Dos direitos privativos dos ecclesiasticos, e privilegios concedidos a suas pessoas e bens: esta comprehende os primeiros vinte e cinco titulos. 2.ª Da natureza dos bens da coroa, e Direitos reaes. Principia no tit. 26 e acaba no titulo 54. 3.ª dos privilegios concedidos a certas pessoas, a qual occupa o resto dos titulos d'este livro.

[2] Loco cit.

[3] Paulo Affonso foi um grande confidente do cardeal-rei, e dos que mais concorreram para que Philippe I se senhoreasse da coroa de Portugal; vid. Deduc. chr. p. 1, Div. 6, § 237, tit. 1.º p 130, e Dem. 6, § 89 not. (c) tom. 3, p. 147, e melhor ainda Caldas na dedicatoria do seu Tract. de direit. enfit. feita ao dicto Paul. Aff. uper. tit. 2.

[4] Affonso Vaz Tenreiro tinha sido advogado da supplicação. Cost. Dom. Suppl. annot. 17, n. 8, p. 67. Foi desembargador dos aggravos e um dos compiladores da ord. Cabed. p. Decis. 201, n. 6.

Elle é o que contem as cousas mais particulares da nossa legislação, e aqui se acham muitos privilegios concedidos de tempo antiquissimo ás egrejas, aos ecclesiasticos, e a outras classes de pessoas, a jurisprudencia dos foraes, dos bens da coroa, das jugadas, e outras infinitas cousas, que são de origem patria, e em que se descobrem muitos vestigios das nossas antiguidades politicas, e da forma e constituição do nosso governo.

O livro 3.º contem noventa e tres titulos, nos quaes se propozeram os compiladores estabelecer a ordem de processo civil e o das execuções das sentenças nelle proferidas, principiando pelo tractado das citações, e continuando a dar as regras da ordem judiciaria em todas as instancias, e acabando com o modo de proceder nas execuções civeis. Ajunctaram-lhe nos ultimos titulos as leis que prescrevem as assignaturas e esportulas que devem levar os ministros, e a que prohibe aos litigantes valerem-se de rogos e empenhos para o despacho dos feitos.

O livro 4.º tem cento e sete titulos, e divide-se em tres partes. A 1.ª comprehende a legislação dos contractos, e occupa os primeiros setenta e nove titulos. A 2.ª tracta dos testamentos e heranças, fallando primeiramente da successão testamentaria, e depois da legitima, partilhas, collações, etc. A 3.ª tem por objecto as tutorias e curadorias, cuja legislação se acha nos tres titulos seguintes.

Conclue-se este livro com tres titulos, em que se falla das viuvas, que passam a segundo matrimonio, e das que administram mal seus bens, expondo-se aqui esta materia como cousa que vem em consequencia do fallecimento do pae de familias, do mesmo modo que as heranças e tutelas.

O livro 5.º tem cento e quarenta e quatro titulos, e comprehende a nossa jurisprudencia criminal, tractando dos delictos, das penas, e da ordem do processo nas causas crimes.

Este é em geral o plano que seguiram os philippistas, levando na divisão dos livros e distribuição das materias a mesma vereda que seus antecessores, postoque em algumas partes se apartassem d'ella, collocando alguns titulos em logar diverso.

Merecimento

Para fazermos juizo da ordenação philippina, devemos advertir que seus auctores não foram mais que uns meros compiladores, cujo trabalho consistiu em recolher no codigo nacional as novas leis, que andavam dispersas debaixo dos titulos correspondentes, e supprimir os artigos revogados ou antiquados, e em corrigir a linguagem do codigo manuelino, accommodando-o á phrase do seu tempo.

Se esta regra tem algumas excepções (o que não ousamos affirmar), ellas são muito poucas, e reduzem-se ás cousas, que, por se acharem

estabelecidas por direito romano, estavam já antes recebidas entre nós, como se vê dos titulos, de que dissemos se não tinham ainda achado as fontes.

Em tudo o mais foram elles copiadores tão servis, que ate nas leis tiradas da collecção de Duarte Nunes trasladaram fielmente os extractos que este havia feito, e não usaram das integras, de que os mesmos extractos foram recopilados.

Nestas circumstancias é manifesto que, para avaliar o merecimento da compilação philippina, temos de examinar duas cousas: 1.° as leis que entraram de novo nesse codigo, pelas quaes se alterou em muitos pontos a legislação antiga; 2.° o methodo que seguiram os compiladores na sua composição.

Em quanto ás leis achamos a nossa legislação consideravelmente augmentada no tempo do Philippe I, porque, alem da copiosa collecção de Duarte Nunes, andavam innumeraveis leis dispersas; o que se deve attribuir não só ao intervallo que tinha decorrido desde a publicação da ordenação manuelina, mas tambem ás mudanças que neste tempo houve nas ideas e no systema politico do governo.

Uma grande parte d'estas leis teve por objecto os privilegios e isenções das corporações e pessoas ecclesiasticas; e os poucos conhecimentos, que então havia dos principios de Direito Publico, fizeram que nossos principes condescendessem com as exorbitantes pretenções do clero, que considerava os privilegios de sua ordem, ainda em materias puramente temporaes, não só como mercês do soberano, mas como direitos proprios que lhe pertenciam por lei divina, em razão do ministerio que exercitavam.

Elles por tanto haviam já conseguido muitas cousas de D. João III; mas no reinado de D. Sebastião conseguiram outras ainda mais importantes em prejuizo dos direitos da coroa e da utilidade do estado.

A noticia d'estas leis, que tamanha mudança fizeram em nosso direito, deve aprender-se na Historia de Direito Patrio; pelo que só nos lembraremos agora da desordem que resultou da indiscreta recepção do Concilio Tridentino, que dava aos juizes ecclesiasticos o direito de conhecerem de muitas cousas temporaes, e de executarem as suas sentenças ainda contra os leigos: e dos excessivos privilegios concedidos aos ecclesiasticos pela concordata de D. Sebastião, feita a 18 de março de 1578.

Portanto a principal imperfeição que o codigo philippino contrahiu das leis, que nelle novamente se compilaram, consiste na falta de ideas de Direito Publico, que tinham os auctores das dictas leis, do que nasceu estabelecerem nellas muitas cousas contra as regras d'este direito, e deduzirem outras de principios errados e pouco exactos.

Outro defeito d'esta compilação consiste em se misturarem nella muitas vezes as leis antigas de origem lusitana, simplices e accommodadas á forma da nossa republica, com as determinações do Direito Romano e Canonico, cheias de subtilezas e formulas, e alheias dos costumes e estado da nação.

E até muitas vezes não são as dictas determinações tiradas das leis romanas ou canonicas, mas das doutrinas da glossa, e de outros auctores, que em aquelles seculos de barbaridade commentaram os corpos de direito, sem terem os subsidios necessarios para entender e explicar as suas decisões.

Este defeito não é novo no codigo philippino, porque a propagação dos estudos de Direito Romano e a veneração cega ás leis de Justiniano tinham conseguido, em um tempo em que os homens não consultavam as que prescreve o Direito Natural e das gentes, e haviam já introduzido esta mistura nas compilações antecedentes, nas quaes, á medida que se vão desviando dos primeiros tempos da monarchia, se descobre maior porção de Direito Romano, e se conhece que os legisladores se iam inclinando cada vez mais a adoptar as decisões do mesmo direito.

Alem d'estes dois defeitos, que passaram para o codigo philippino com as leis de que elle foi compilado, ha outros que se devem attribuir unicamente aos seus auctores, de cuja negligencia e pouca exactidão foram originados.

As imperfeições, de que os philippistas são culpados, podem reduzir-se geralmente a tres artigos. 1.° Elles conservaram na nova compilação algumas leis antigas, que já não tinham uso algum, e que se fundavam em costumes da nação, que ha muito tinham cahido em esquecimento.

2.° Adoptaram algumas vezes legislações encontradas, deixando ficar leis que estavam revogadas por outras, que tambem compilaram nas ordenações.

3.° Querendo metter nos titulos proprios as leis que haviam revogado as ordenações antigas, substituindo as suas palavras ás das mesmas ordenações, mutilaram muitas vezes umas e outras, perturbando o sentido, e deixando a oração cortada e imperfeita.

D'aqui nasce grande parte das antinomias, e obscuridades que se encontram neste codigo, e por isso convem sempre nestes casos consultar as fontes, e comparal-as com o logar que se pretende interpretar.

Apontemos alguns exemplos dos defeitos que temos referido.

1.° Os philippistas conservaram uma legislação, que ha muito tempo estava abolida, na ordenação liv. 2, tit. 26, § 2, onde contam

[1] Excepto no liv. 2, tit 27, § 1, vid. Cabed. p. 2, decis. 65, n. 6 e 9.

entre os direitos reaes o direito de dar logar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha, entre os requestados, e ter campo entre elles.

Isto refere-se ao antigo uso de se decidirem as controversias por duello, e aos direitos que pretendiam ter os soberanos de que só a elles e não aos senhores dos feudos competia a auctoridade de dar campo aos requestados para combaterem, e por conseguinte não podia ter applicação depois de estar abolido e reprovado similhante costume: Ordenação Manuelina liv. 5, tit. 43.* O mesmo dizemos do tit. 34, do liv. 3, em que se falla da arrecadação das cousas achadas do vento, o que se refere tambem aos foraes antigos, em que se concedeu aos senhores das terras o direito chamado do vento, e já não estava em uso no tempo da ordenação.

2.° Adoptaram legislações encontradas; na ordenação manuelina, liv. 1, tit. 67, §§ 17 e 18, mandava-se que o dinheiro dos orphãos se entregasse aos tutores, e que os juizes o dessem a ganho. D. João III revogou esta ordenação por uma lei das que se publicaram em 1538, e que tinham sido requeridas pelos povos, e determinou que o dinheiro dos orphãos se depositasse em uma arca destinada para este fim, e não podesse nunca estar nas mãos dos tutores.

Os philippistas adoptaram esta lei, e a metteram na ordenação, liv. 1, tit. 88, §§ 31, e seguintes; mas ao mesmo tempo conservaram no liv. 4, tit. 102, a disposição da ordenação manuelina, liv. 1, tit. 67, § 177; que havia sido revogada pela dicta lei, determinando que os bens e dinheiro dos orphãos se entregue aos tutores e curadores.

3.° Mutilaram as ordenações antigas, inserindo-lhes artigos das leis posteriores, mas collocados algumas vezes com tal inadvertencia, que não só se perturba a ordem e connexão que tinham na ordenação manuelina, mas até fica a legislação manca, e a sua sancção incompleta, e por isso escura e inintelligivel; e. g. na ordenação, liv. 1, tit. 2, §§ 2 e 3, que é o regimento do chanceller-mór, misturaram a determinação da ordenação manuelina, liv. 1, tit. 2, § 3, com as extravagantes de 6 de fevereiro de 1551, e de 28 de fevereiro de 1559, com tal confusão, que deixaram a legislação perplexa e incompleta. Fallaremos d'isto na explicação do dicto logar. Vide introducção ao novo codigo pag. 21, Prelecções do sr. L. J.^m, vide Md. tit. 24, pag. 91, aonde se aponta uma antinomia que havia na ordenação manuelina, e que os philippistas conservaram.

Se o tempo o permitisse, poderiamos apontar outros muitos exemplos; mas os que ficam referidos bastam para provar o que dissemos. O auctor da introducção ao novo codigo colligiu os principaes; devemos porem advertir que, sendo grande o merecimento d'este escriptor, por ser dos primeiros que entre nós procuraram interpretar as leis pelas suas fontes, elle comtudo se engana algumas vezes, e accusa os philippistas de alguns descuidos, que lhes não são imputaveis.

Mas, se nas ordenações philippinas notamos estes e outros defeitos, o amor da verdade nos deve obrigar a reconhecer que elles merecem desculpa, á vista da difficuldade da obra e da falta de luzes do seculo em que foi feita.

Reformar a antiga legislação, e recopilar em um só livro innumeraveis leis de diversos auctores, evitando toda a confusão e obscuridade, era empresa por extremo arriscada e quasi impossivel de desempenhar perfeitamente.

A ordenação de D. Manuel, depois de tantas vezes reformada e corrigida, não estava ainda isenta de defeitos, nem os codigos das outras nações eram então mais perfeitos do que o nosso, pois que a sciencia da legislação se ignorava geralmente por toda a Europa.

Continua.

* Na ord. Aff. liv. 2, tit. 24, § 4, vem isto mesmo; mas lá foi bem estabelecido, porque ainda os duellos estavam em uso, como se vê da mesma ord. liv. 1, tit. 64, *dos Relos*.

Processo criminal

É nullidade o indeferir o juiz ao requerimento do ministerio publico, que requer uma precatoria para substituição de testemunhas pelas partes particularmente offendidas, que não eram querelantes, tendo-se intimado a substituição ao seu oitavo dia antes do julgamento.

Relator o ex.^{mo} conselheiro visconde de Lagoa

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Mangualde, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Pereira do Amaral Campeão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, sendo accusado o recorrido pelo ministerio publico do crime de passador de meias coroas falsas, fôra absolvido pela decisão do jury a fl. 98, a que se seguiu a sentença a fl. 98 verso, que o mandou pôr em liberdade;

Considerando porem que, requerendo o ministerio publico, a fl. 78, precatoria para a comarca de Gouveia, a fim de substituir algumas das testemunhas do libello por outras d'aquelle julgado, o juiz desattendeu o dicto requerimento pelo despacho a fl. 80, por serem das pessoas, a quem se deu em troca dinheiro falso, e por isso partes particularmente offendidas, e como taes inhibidas de jurar conforme o artigo 968.° da reforma judiciaria, indeferindo a precatoria e a substituição;

Considerando que d'este despacho aggravou o ministerio publico no auto do processo a fl.

81 verso, não só pela violação do artigo citado, na sua segunda parte, em que se permitte que a taes testemunhas se possam tomar declarações sem juramento, quando não sejam querelantes, como não eram as de que se tracta, mas tambem pela infracção do artigo 1:115.º da reforma judiciaria, onde se faculta que as testemunhas do libello possam ser augmentadas e substituidas por outras, intimando-se ao réo seus nomes, moradas e misteres, pelo menos oito dias antes da discussão, quando as indicadas o foram com antecipação de muito maior praso, e as mais circumstancias que constavam do requerimento;

Considerando que, antes da decisão do jury, protestára o ministerio publico, a fl..., pelas referidas infracções, apontando-as como nullidades para assim as tornar effectivas, e ter logar a revista que depois se interpozera a fl..., nos termos do artigo 1:163.º da reforma judiciaria, declarado pelo § unico, artigo 9.º da segunda lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que o recurso foi interposto immediatamente ao despacho que decretou a soltura do recorrido, com o que ella foi legalmente impedida, conforme as referidas disposições;

Considerando finalmente que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde o sobredicto despacho a fl. 80 inclusivamente, baixando ao juizo de 1.ª instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 12 de março de 1867—Visconde de Lagôa — Conde de Fornos — Seabra — Alves de Sá — Aguilar — Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 29 de março de 1867.—Pelo conselheiro secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.º 73 de 1867.*

Annulla-se um processo, em que apenas se requeria fiança, por falta de corpo de delicto directo.

Relator o ex.mo conselheiro Aguilar

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Antonio Martins Jarnaz (P.e), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostra este processo, ter sido pronunciado o recorrente parocho da freguezia da Lourinhã, no summario de querela pronunciado pelo ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Torres Vedras, pelo facto de no attestado gracioso em data de 13 de novembro de 1866, passado em seu nome a favor de Joaquim Francisco, seu parochiano, tel-o declarado de estado solteiro, sendo elle todavia casado: e que, tendo requerido fiança, lhe fôra negada por estar o crime comprehendido no § 3.º do artigo 218.º do codigo penal que a exclue. De cujo despacho havendo aggravado de instrumento para a relação do districto não obtivera provimento; por entenderem os juizes signatarios do accordão fl., em recurso, que sendo o aggravo de sua natureza restricto, não podiam deixar de limitar a decisão ao objecto aggravado;

Attendendo a que aos juizes superiores compete conhecer da nullidade do processo, quer esta tenha, ou não, sido allegada e discutida nos juizos de que se recorrer; como faculta a reforma judicial no titulo 20.º, disposições geraes, artigo 842.º; com cuja prescripção é conforme o artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, reguladora das attribuições e jurisdicção d'este supremo tribunal: faculdade esta já consignada na antiga legislação patria; para assim obviar ao contrasenso juridico de se fazer obra, ou dar effeito valido ao que estava nullo em face da lei;

Attendendo a que no processo crime de que se tracta não ha (em relação ao recorrente) corpo de delicto directo, como cumpria se fizesse por meio de peritos, que reconhecessem tanto a letra, como a assignatura exarada no attestado attribuido ao recorrente. Não sendo por sem duvida sufficiente o mero reconhecimento posterior, em data de 21 de dezembro d'aquelle anno pelo tabellião Bello, que no seu reconhecimento não declara, nem declarar podia em vista da combinação das datas, ter sido o attestado alludido passado e assignado na sua presença, para assim surtir o effeito consignado no § 33.º da lei de 20 de junho de 1774: e não menos porque, quando mesmo legalmente se houvesse procedido ao reconhecimento da letra e assignatura do attestado, ainda assim mister era verificar pelo corpo de delicto a falsidade da asserção considerada como inexacta, junctando-se certidão de casamento; tanto mais necessaria na hypothese sujeita, quanto os autos revelam que o casamento do mencionado Joaquim Francisco não tivera logar na freguezia da Lourinhã, e cumpria verificar este facto;

Attendendo pois a que a falta de corpo de delicto, como se verifica no crime de que tracta este processo, é nullidade insanavel nos termos do n.º 2.º, artigo 13.º, da lei de 18 de julho de 1855: Julgam por isso todo o processo nullo em relação sómente ao recorrente: mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahi se proceder a novo corpo de delicto em conformidade da lei, e proseguir-se depois nos termos da mesma.

Lisboa, 26 de março de 1867. — Aguilar — Conde de Fornos, vencido — Sequeira Pinto — Aguiar — Seabra. — Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tri-

bunal de justiça, 16 de abril de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.° 89 de 1867.*

São nullos os julgados proferidos contra menor, a quem não se nomeou curador á lide.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Sabugal, recorrentes Mathias Martins, Francisco Martins Soares, Manuel José Ambrosio Rodrigues, José Novaes Durão, e Antonio Domingues Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que na instancia da appellação não se nomeou curador *ad litem* ao recorrente Manuel José Ambrosio Rodrigues, constando dos autos ser menor de vinte e cinco annos, e tendo-se requerido a dicta nomeação por parte do ministerio publico na sua promoção de fl. 170 v.;

Attendendo a que a decisão da appellação foi contraria ao menor recorrente, porque tendo sido condemnado em *quinze annos* de trabalhos publicos no ultramar, como consta a fl. 163, não só não obteve provimento no recurso, que interpoz para a relação do Porto, mas ainda ahi a pena lhe foi aggravada, elevando-se no accordão recorrido de fl. 117 á de trabalhos publicos por *toda a vida* no ultramar;

Attendendo a que é expresso na ordenação livro III, titulo XLI, § 9.°, que, tractando-se o feito de um menor, sem lhe ser dado pelo juiz da causa curador á lide, ou seja auctor ou réo, os actos e julgados que contra elle se proferirem são irritos e de nenhum effeito, ainda mesmo que tenha tutor ou curador, importando a falta do curador *ad litem, differente dos mais curadores, e especial para o litigio*, a nullidade dos autos e da sentença sobre elles proferida;

Attendendo a que esta disposição, introduzida especialmente na legislação do reino contra o direito commum, se acha actualmente em vigor pela disposição generica do artigo 259.°, § unico, da novissima reforma judicial, e em particular para o caso de que se tracta, pelo artigo 700.° da mesma reforma em harmonia com as anteriores, desde a de 16 de maio de 1832, e com a constante praxe de julgar:

Attendendo a que a nullidade resultante da preterição d'este acto substancial do processo não é extensiva aos outros recorrentes, que são maiores, não lhes podendo por isso aproveitar o beneficio de menor em causa dividua, como a presente, nos termos da ordenação livro III, titulo LXXX, § 3.°;

Portanto, conhecendo do recurso, que foi interposto em tempo, e em tempo apresentado neste supremo tribunal de justiça, negam a revista quanto aos recorrentes maiores, por não haver no feito, em relação a elles, nem nullidade de processo, nem nullidade de sentença, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.° e seus §§.

E quanto ao recorrente, menor, Manuel José Ambrosio Rodrigues;

Considerando que a falta indicada é nullidade insanavel, qualificada como tal na lei de 18 de julho de 1855, art. 13.°, n.° 5:

Annullam, pela violação directa da ordenação livro III, titulo XLI, § 9.° e artigo 700.° da reforma judicial, o processado desde fl. 169 v., e o subsequente julgado no accordão decorrido fl. 176 v.; e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, d'onde vieram, para que, processada competentemente a appellação, seja novamente julgado o recurso, quanto a elle, como for direito, por differentes juizes, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de março de 1867.—Alves de Sá – Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguiar — Seabra — Aguilar. — Foi presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 4 de abril de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.° 79 de 1867.*

Direito administrativo

Em quanto se não promulgar a lei da dotação do clero nenhuma alteração se pode fazer na derrama das congruas, quaesquer que sejam as condições na occasião da revisão annual.

Recurso n.° 960—recorrente Innocencio Antonio de Miranda (padre), recorrida a juncta do arbitramento das congruás parochiaes da cidade de Bragança, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o recurso n.° 960, em que é recorrente o presbytero Innocencio Antonio de Miranda, parocho collado na egreja de Sancta Maria, da cidade de Bragança, e recorrido o conselho de districto da mesma cidade;

Mostra-se do processo que a congrua do recorrente fixada por virtude da lei de 5 de março de 1838 é de 230$000 réis, computada no rendimento de primicias, offertas e pé de altar; e que a do seu coadjuctor é de 40$000 réis paga pelos freguezes por meio de derrama;

Mostra-se que, havendo a juncta do arbitramento das congruas parochiaes, no referido concelho, procedido á derrama das mesmas em outubro de 1858 pelo anno de 1857-1858, deduziu da congrua do recorrente a do seu

coadjuctor, pela differença a mais do 45$880 réis do valor que os fructos (parte da mesma congrua) tinham naquelle mez e anno, em relação á tarifa camararia dos mesmos fructos em julho de 1857, fundando-se nos artigos 6.° e 7.° da lei de 20 de julho de 1839, e bem assim no artigo 5.° da lei de 8 de novembro de 1841, deliberação com que o recorrente se não conformou, recorrendo d'ella para o conselho de districto;

Mostra-se que este tribunal, apreciando a materia do recurso, entendeu que não havia offensa ás leis citadas, porque verificou que os rendimentos componentes da congrua importavam em 275$880 réis, havendo portanto um excesso de 45$880 réis, do qual se devia pagar a congrua ao coadjuctor, ficando o resto ou saldo (5$880 réis) em favor do parocho, como determina o § 4.° do artigo 7.° da citada lei de 20 de julho de 1839.

E que, quanto á avaliação dos fructos, fora ella feita pela tarifa camararia em conformidade do § 2.° do artigo 6.° da mesma lei, muito embora o lançamento não fosse feito no mez de julho, como determina o artigo 5.° da lei de 8 de novembro de 1841, no que o mesmo conselho achava menos inconvenientes do que calculal-os pelo valor que elles tinham, quando effectivamente se procedeu ao lançamento;

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que a lei de 8 de novembro de 1841 estabeleceu o principio da invariabilidade das congruas parochiaes, em quanto se não promulgar a lei da dotação do clero, artigo 4.°, com o fim de evitar a luta de interesses entre os parochos e os parochianos, assegurando áquelles a sua decente subsistencia, sem quebra ou diminuição;

Considerando que nenhuma alteração por isso é permittido fazer na derrama das congruas, alem do que respeita aos contribuintes, pela mudança de situação e condições diversas, em que possam achar-se na occasião da revisão annual, artigo 5.° da mesma lei:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual foi ouvido o ministerio publico, dar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de março de 1867.—REI.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Está conforme. — *Luiz de Freitas Branco,* director geral.

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 4 de abril de 1867.—*José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 79 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Novo regimento dos preços dos medicamentos.

Attendendo ao que me representou o conselho de saude publica do reino, em consulta de 23 de novembro de 1860, sobre a conveniencia da renovação do regimento dos preços dos medicamentos;

Considerando que a fiscalisação o boa policia das boticas depende essencialmente do mesmo regimento, cuja ultima reforma se effectuou e foi approvada por decreto de 21 de setembro de 1859 (*Diario de Lisboa* de 1860, n.° 10);

Attendendo ás disposições da lei de 3 de setembro de 1627, dos alvarás de 3 de março de 1795, de 5 de novembro de 1808, de 22 de janeiro de 1810, e dos decretos de 27 de setembro de 1833 e de 3 de janeiro de 1837; e

Conformando-me com as modificações, alterações e emendas propostas pela commissão creada para esse fim por decreto de 18 de março de 1863, e pelo dicto conselho de saude em consulta de 2 de junho de 1865;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É approvado, para servir á fiscalisação e policia das boticas e ao directorio dos respectivos boticarios, o regimento dos preços das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações, que faz parte d'este decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.° O sobredicto regimento será observado e terá vigor por tempo de um anno, e por todo o mais que decorrer até á publicação de outro novo, executando-se nos termos propostos, com as condições e pela forma prescripta nas leis em vigor.

Art. 3.° Os exemplares do supradicto regimento serão legalisados com a rubrica do presidente do conselho de saude publica do reino, como representante do mesmo conselho, para quem passaram as attribuições policiaes do antigo physico-mór do reino.

O referido ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 24 de julho de 1866. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

PERTENCE

Este exemplar do regimento dos preços dos medicamentos fica pertencendo á botica situada __________
districto administrativo d __________
a qual actualmente se acha sob a direcção do pharmaceutico, o sr. __________
e ha de servir-lhe por todo o tempo marcado no artigo 2.° do decreto de 24 de julho de 1866.

O presidente do conselho de saude publica do reino. *F...*

Eu o Principe regente faço saber, aos que este alvará virem, que tendo eu attendido ao importantissimo objecto da saude de meus fieis

vassallos, e tendo sido publicada por alvará de 7 de janeiro de 1794 a pharmacopea geral, para que nos meus reinos e dominios fosse uniforme a preparação e composição dos medicamentos, e d'este modo se prevenissem e evitassem os descuidos, enganos e faltas da necessaria cautela em tão interessante artigo; havendo já decorrido longo tempo, sem que se regulassem os preços dos medicamentos nestes estados do Brasil, e havendo na pharmacopea geral do reino uma regra fixa e auctorisada, a fim de se fazer com toda a segurança um similhante regulamento para obviar os prejuizos e damnos, que da falta de regimento de preço dos remedios resultam á minha fazenda e á dos meus vassallos: houve por bem do meu real serviço encarregar ao dr. Manuel Vieira da Silva, do meu conselho, e physico-mór do reino, que, conferindo com dois boticarios dos mais intelligentes e proprios, quaes elle nomeasse, procedesse a taxar o preço dos medicamentos e drogas para regra dos boticarios. E sendo-me presente o dicto regimento por elle ordenado, e achando que é segundo as minhas reaes intenções e determinações, sou servido mandar a este respeito o seguinte:

I Que todos os boticarios dos meus reinos sejam obrigados a vender seus medicamentos pelas taxas no regimento determinadas, sem abatimento da terça parte ou da metade da somma das receitas, que o costume tem introduzido por circumstancias que presentemente não occorrem; e por quanto d'esta quasi necessidade de fazer similhantes abatimentos podem facilmente originar-se abusos de substituições dolosas e damnosas á saude de seus vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos remedios: hei por abolido este costume, e mando aos julgadores e justiças dos meus reinos que nos casos da sua competencia assim mesmo julguem, e façam executar da publicação d'este alvará em diante, conforme o tempo e éra declarada no regimento; condemnando aos boticarios, que taes abatimentos fizerem, no dobro da importancia dos dictos abatimentos, a metade para o accusador e a outra metade para o hospital mais vizinho, em razão da má fé, que d'estes abatimentos de somma se deve presumir, sendo, como são, os preços racionavelmente taxados.

II Que em attenção á variedade dos preços das drogas medicinaes, segundo a alternativa dos tempos e do commercio, o dicto physico-mór proceda á reforma em cada um dos annos do dicto regimento, alterando os preços nesta conformidade, e da mesma maneira que lhe foi determinado, em quanto eu não for servido mandar o contrario, e não publicando porem a reforma sem previa licença minha.

III Que cada um dos boticarios tenha um exemplar do dicto regimento dos preços dos medicamentos para seu governo, assignado pelo sobredicto physico-mór e pelo boticario da minha real casa, da mesma forma e com as mesmas declarações que já se mandou e se tem practicado na pharmacopea geral, para que tenha o devido vigor; que no frontespicio d'elle se declare a éra a que pertence, para regular as sommas das receitas do tempo que lhe for correspondente; e que nas visitas das boticas se inquira quanto sobre este particular se julgar necessario, e das faltas se tome conhecimento para se imporem aos delinquentes as penas que em outro logar estão determinadas.

IV Que as advertencias relativas ao modo de algumas sommas de medicamentos, que no mesmo regimento não vão declaradas, se observem como nellas se contém, e que este alvará e dictas advertencias se reimprimam nos exemplares do regimento, que mando formar em cada um anno.

V Que os boticarios do interior d'estes estados, por isso que ficam em grandes distancias dos portos do mar, e em razão de transportar por terra os medicamentos, lhes chegam muito mais caros, serão obrigados a pedir pelos medicamentos mais uma quinta parte dos preços determinados neste regimento, ficando sujeitos ás mesmas penas já determinadas.

VI Serão os boticarios obrigados a mostrar no regimento a taxa dos medicamentos, que venderem, a todas as pessoas que o quizerem ver e assim lh'o requererem.

Pelo que mando á mesa do desembargo do paço, e da consciencia e ordens; presidente do meu real erario; regedor da casa da supplicação do Brasil; governador da relação da Bahia; governadores e capitães generaes, e mais governadores, do Brasil e dos meus dominios ultramarinos; e a todos os ministros de justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução d'este alvará; que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se d'elles fizesse expressa e individual menção; ficando alias sempre em vigor. E este valerá como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario, registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar similhantes alvarás.

Dado no palacio do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1808. *Com a assignatura do Principe regente e a do ministro.*

(Na coll. de I. de Delgado, e no frontespicio dos regimentos dos preços de 1834 a 1859)

Attendendo ao que me representou o conselho de saude publica do reino, sobre a necessidade de regular a execução do artigo 15.°

do regimento do physico-mór do reino de 25 de fevereiro de 1521, e do artigo 15.° do alvará de 22 de janeiro de 1810, na parte em que prohibem a venda dos remedios e medicamentos venenosos, perigosos e suspeitos sem receita de facultativo, e conformando-me a esto respeito com o voto do sobredicto conselho;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É licito aos boticarios vender, sem dependencia de receita, as substancias, medicamentos e composições pharmaceuticas, designadas na tabella annexa, que faz parte d'este decreto, e com elle baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.° A todas as outras substancias, medicamentos e preparações pharmaceuticas, que se não acham mencionadas na referida tabella, é applicavel a disposição prohibitiva das citadas leis.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 4 de agosto de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Continua.

Direito internacional

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India, Macau e Timor.

Continuado de pag. 96

Art. 81.° Todo o empregado que receber emolumento ou salario por acto que expressamente não esteja marcado nestas tabellas, ou maior do que o taxado n'ellas, será sempre obrigado a repor o excesso, salvo o procedimento criminal quando haja logar; e o juiz, que por seu despacho ordenar ou auctorisar uma conta illegal, ficará sujeito á responsabilidade civil ou criminal, segundo as circumstancias.

Art. 82.° O juiz ou outro qualquer empregado que levar emolumento ou salario de algum acto, como se fosse presente a elle ou por elle practicado, sem o ter sido, pagará o duplo a favor da parte a quem a final pertencer receber as custas, salvo qualquer outro procedimento no caso de ter logar.

Art. 83.° Aos agentes do ministerio publico será facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos ou contas nelles feitas, sem dependencia do despacho do juiz, para poderem cumprir seu dever ácerca do crime de receber ou contar emolumentos ou salarios não devidos ou de outros quaesquer crimes.

Art. 84.° O conhecimento dos crimes de receber ou contar salarios não devidos, commettidos pelos empregados judiciaes e tabelliães de qualquer comarca, qualquer que seja o julgado a que pertençam, é da competencia exclusiva do juiz de direito da respectiva comarca, não sendo exequivel a sentença definitiva de 1.ª instancia, quer absolva quer condemne, sem ser confirmada na relação do districto.

Art. 85.° A fazenda nacional, o ministerio publico e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes, posto que sejam auctores ou recorrentes, são exceptuados do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam.

Estes continuarão seus termos independentemente do preparo no juizo ou tibunal em que se acharem, ou noutro qualquer a que subirem; sendo porem a final condemnada alguma parte, que não goze da isenção sobredicta, se cobrarão executivamente, na forma do artigo 122.°, as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos pelos actos do processo na conformidade d'estas tabellas.

§ unico. Quando em processo crime houver parte querelante, alem do ministerio publico, não fica aquella dispensada de fazer os devidos preparos, não podendo porem nunca a falta d'elles impedir o andamento do processo promovido pelo ministerio publico.

Art. 86.° Nem os juizes nem outros alguns empregados poderão receber assignaturas, emolumentos ou salarios vencidos nas execuções da fazenda nacional, sem que esta seja paga do que lhe for devido pela respectiva execução.

§ unico. Quando porem se conceder ao executado suspensão de execução ou pagamento em prestações, a execução poderá proseguir pelas custas vencidas, se o mesmo executado não pagar voluntariamente.

Art. 87.° Os juizes, curadores dos orphãos e escrivães perceberão os emolumentos e salarios que lhes vão taxados para os conselhos de familia sómente até ao numero de tres, se tantos forem necessarios para os termos ordinarios do processo do inventario, desde o seu principio até ao julgamento da partilha. Quando porem o curador requerer alguma outra reunião do conselho e lhe for deferida, se fará *ex officio*, á excepção dos conselhos que se reunirem para se tomarem as contas aos tutores, dos posteriores ao julgamento da partilha, ou dos requeridos por qualquer pessoa que não seja o curador. A ida á caixa dos orphãos, e abertura d'esta para entrada e sahida de dinheiro e joias d'elles, será *ex officio*.

Tambem serão *ex officio* todos os actos que se dirigirem a assoldadar os orphãos.

Art. 88.° O ministerio publico vence como agente da fazenda nacional, nas execuções fiscaes, os 2½ por cento, quando e como lhe são taxados por lei; e nas justificações e habilitações em que intervier a requerimento de

parte, não sendo menor, e unicamente para interesse d'ella, vencerá os mesmos emolumentos que o juiz nos actos em que ambos intervierem, e como curador nato dos orphãos nas comarcas e julgados respectivos os emolumentos estabelecidos no artigo 20.° das presentes tabellas.

Art. 89.° Os 6 por cento, de que tracta o artigo 656.° da reforma judicial, são contados logo que finde o praso, e vencem-se das quantias liquidas que depois da penhora entrarem nos cofres publicos por effeito de arrematação de bens; mas se forem pagos por qualquer outro modo antes d'esta ter logar, ficam reduzidos á metade; sómente têm direito a receber a quota respectiva os empregados, declarados no citado artigo, que estiverem servindo na data em que se fizer o pagamento á fazenda nacional.

Art. 90.° Os advogados nomeados curadores a ausente, menor, demente ou prodigo com interesse opposto a outra egual pessoa, e que por isso não possa ser defendido simultaneamente pelo ministerio publico ou pelo respectivo curador dos orphãos, vencerão no processo orphanologico os mesmos honorarios ou emolumentos taxados no artigo 20.°, segundo o local, e nos processos civis ou crimes os que lhes forem prudentemente arbitrados pelo julgador, quando tenham logar segundo as circumstancias occorrentes, e na proporção da base adoptada sobre o processo orphanologico. Nestes processos crimes as curadorias correrão por turno pelos advogados do auditorio correspondente.

Art. 91.° Na ausencia ou impedimento do juiz de direito de 1.ª instancia, de delegado ou sub-delegado de procurador regio, de curador dos orphãos e de outro qualquer empregado de justiça, receberá os emolumentos ou salarios respectivos quem legitimamente servir os seus logares ou officios, se outra cousa especialmente não estiver decretada.

Art. 92.° Nos casos, em que qualquer emolumento ou salario produza uma quantia que não possa ser integralmente paga em réis, pagar-se-ha a immediatamente superior que o possa ser.

Art. 93.° A rasa d'aquelles papeis que a requerimento de partes levarem maior ou menor numero de regras e letras, do que o legal, para se remetterem para fóra do districto judicial, e sómente por este motivo, se contará fazendo-se o calculo pelas regras e letras sem attenção ao numero de laudas.

§ 1.° Quando em qualquer papel em que se contar rasa houver repetições inuteis, embora provenientes de erros, serão obrigados os escrivães ou tabelliães a declaral-o no fim da escripta, e o contador as descontará.

§ 2.° O escrivão e tabellião, que não satisfizer a esta disposição, perderá a importancia da rasa da lauda ou laudas em que se der a repetição. As linhas que contiverem a referida declaração não serão contadas.

Art. 94.° Perante os escrivães de 2.ª instancia preparar-se-ha pelos recorrentes, e na sua falta pelos recorridos, querendo estes, para regular o andamento dos processos, alem da assignatura dos juizes, e salario do guarda mór, como garantia dos salarios dos mesmos escrivães, de papel sellado e de pagamento da verba respectiva ao contador, e dos pregões dos officiaes de diligencias, devendo posteriormente fazer-se-lhes desconto nos competentes vencimentos; e sendo estes preparos os unicos que, neste caso, para o dicto andamento ou prompto expediente dos mesmos processos até ás sentenças, se devem fazer:

Nos aggravos deinstrumentos, cartas testemunhaveis, recursos á coroa e conflictos de jurisdicção — 1$600 réis.

O preparo unico de 1$800 réis nos aggravos de petição se fará em poder do guarda mór.

O preparo que respeita ao curador sómente lhe será entregue quando lhe forem continuados os autos para fazer a conta, e os pregões aos officiaes de diligencias sómente depois de vencidos.

Art. 95.° Perante os escrivães de 1.ª instancia preparar-se-ha pelos auctores, e na sua falta pelos réos, querendo estes, para o andamento dos processos, sem o que não será o escrivão obrigado a continuar os termos dos mesmos, alem da assignatura do juiz e curador, na conformidade e para os fins marcados no artigo 94.°, a saber:

Nas causas ordinarias — 3$000 réis.
Nas causas summarias — 2$000 réis.
Nas causas verbaes — 600 réis.

§ unico. Nos inventarios orphanologicos não haverá preparos obrigatorios, mas pode o cabeça de casal preparar voluntariamente, e nesse caso deverá ser regulado o maximo d'esse preparo pela seguinte forma:

Nos inventarios de valor provavel até réis 1:000$000 — 1$000 réis.

De 1:000$000 até 2:000$000 réis — 2$000 réis.

De 2:000$000 réis para cima — 3$000 réis.

Podem porem os escrivães, logo que haja cem folhas escriptas, e d'ahi para diante de cem em cem, mandar os autos á conta, para se liquidarem os salarios vencidos, cobrando-se a sua importancia do cabeça de casal ou de quem for pessoa competente.

Nas appellações que subirem dos juizes eleitos para os juizes ordinarios preparar-se-ha, alem da assignatura dos juizes, com 500 réis.

E nas que subirem dos juizes ordinarios para os juizes de direito, com 1$000 réis.

Não ha porem preparo nas causas que sobem dos juizes ordinarios para os de direito

só para o julgamento, nem nos mais casos aqui não especificados, salvo comtudo o direito aos respectivos vencimentos, depois de contados, ou nos termos legaes.

Art. 96.° Quando se houverem de passar certidões, traslados ou sentenças em qualquer juizo ou tribunal, a requerimento de parte, fará esta o preparo equivalente ao papel sellado, e a um terço do orçamento da rasa, quando compita.

Art. 97.° Nas vistorias, exames, depositos e curadorias, preparar-se-ha com a importancia total d'estas diligencias. Em outras quaesquer diligencias não haverá preparo; devem comtudo ser pagas pelas partes depois de effectuadas e antes da entrega dos respectivos papeis ás mesmas partes.

Art. 98.° Os escrivães ficam obrigados em todos os preparos a entregarem ás partes o competente recibo por elles assignado, e lavrar termo nos autos. Presume-se que receberão o preparo, nos casos em que é devido, desde que continuarem os termos do auto ou diligencia para que deve preceder preparo. E não tendo lavrado no processo termo em que declarem a quantia recebida de preparo, e a pessoa que preparou, pagarão de mulcta 4$800 réis, e ficarão suspensos do seu officio até junctarem aos autos conhecimento em forma de pagamento da dicta mulcta.

Art. 99.° Quando os processos forem á conta, ainda que não levem o termo de preparo quando se deva ter feito, o contador o considerará como feito, e o abaterá na conta que fizer como responsabilidade do respectivo escrivão. Se o escrivão tiver recebido, a titulo de preparo, quantia maior do que aquella que, por falta do respectivo termo, lhe for abatida pelo contador, na forma sobredicta, ficará sujeito ás penas das leis pelo furto do excesso que tiver recebido.

Art. 100.° Os escrivães são considerados, para todos os effeitos, como depositarios judiciaes das quantias recebidas por elles a titulo de preparo, quer tenham lavrado termo da quantia recebida, quer se presuma que receberão na forma declarada no artigo 98.°, e sujeitos, como taes, a prisão, se deixarem de satisfazer a parte que pertencer aos juizes, curadores, ou outros empregados ou peritos, ou deixarem de restituir a quantia, que não tiverem vencido, do preparo que lhes respeitar, nos casos de ter terminado a causa, ou de ter entrado outro na serventia do officio, ou de se não ter levado a effeito a diligencia para que se tiver feito o preparo, ou de haver sobejo que devam restituir depois de ultimada a diligencia.

Art. 101.° Os escrivães e mais empregados declararão sempre nas diligencias respectivas, nos termos não ordinario, e nos papeis que subscreverem, se receberam ou não receberam, os salarios devidos, e, no caso de os terem recebido, declararão a quantia com a designação da pessoa que pagou, sob pena de pagarem a mulcta de 1$000 a 5$000 réis, não bastando dizer: recebi o salario da lei, ou usar de outra expressão, d'onde se não conheça precisa e claramente a importancia de réis que receberam. E quando não façam as declarações acima ordenadas, os contadores deixarão de contar os dictos salarios, quer seja para os empregados, quer seja em regra de custas, ficando porem os mesmos empregados responsaveis ás partes pelos prejuizos que da dicta omissão lhes resultarem.

Art. 102.° Nos processos que subirem por appellação da 1.ª para a 2.ª instancia, quando recebida em ambos os effeitos, não poderão os contadores da 1.ª instancia contar mais do que os emolumentos e salarios do juizo. Nos processos, porem, com appellação no effeito devolutivo, que se remettam já da 1.ª instancia com a conta das custas e capital, o contador da 2.ª instancia, sendo as sentenças da 1.ª confirmadas, contará unicamente salarios da 2.ª instancia, e quaesquer outras custas e vencimentos que por ventura tiverem accrescido; e sendo reformadas, formarão nova conta, segundo o vencido.

Art. 103.° Os escrivães têm direito a serem pagos dos salarios, que se lhes deverem, dos autos que tenham de passar do respectivo juizo ou tribunal, ainda em consequencia de recurso interposto; e sem que lhes sejam satisfeitos pela parte que promover a remessa, não poderão ser obrigados a remettel-os, ou apresental-os em outro juizo.

Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo ministerio publico, ou pelos presos nos respectivos processos crimes, nem tambem quando a remessa do processo ao juiz ou tribunal superior é feita em virtude de aggravo de petição.

Art. 104.° Nenhum escrivão de 1.ª e 2.ª instancia mandará processos com recursos para o supremo tribunal de justiça sem levarem meio caderno de papel sellado em branco, o qual será incluido na conta. Deverão tambem os processos e appensos levar capas que evitem a dilaceração.

Art. 105.° Os traslados das revistas interpostas na 2.ª instancia devem conter, quando tenham logar, unicamente as forças do processo, que são titulo dos autos, libello, contrariedade e mais articulados, depoimentos de testemunhas, documentos originaes, sentenças proferidas nos proprios autos de que se tractar, tenções, havendo-as, actos de sessão de julgamento, e mais nada; e quando alguma das partes exigir qualquer outra peça do processo, a pagará á sua custa, sem direito de indemnisação, ainda que a final fique vencedora. O mesmo terá logar na parte respectiva

sobre os traslados de todas as appellações ou revistas interpostas perante a 1.ª instancia, devendo intervir o prudente arbitrio do juiz, quando necessario.

Fica comtudo especialmente prohibido trasladar nas appellações das causas de execuções, ou incidentes d'ellas, cartas de sentenças ou partes do processo já trasladadas de outros processos, devendo só apontar-se os originaes e cartorios d'onde extrahidas, e a data das sentenças e traslados; e, quando taes appellações tiverem o effeito devolutivo sómente, os traslados deverão comprehender todos os actos essenciaes, ou termos do processo, que ao juiz parecerem necessarios para progredirem as execuções.

Art. 106.º Os editaes para arrematação ou arrendamento não conterão mais que as indicações do artigo 600.º da novissima reforma judicial, e quando alguma outra se julgue necessaria o escrivão informará o juiz, e por despacho d'elle a fará.

Tudo o que se escrever nos editaes, fóra dos termos prescriptos, não será contado pelo contador.

Art. 107.º Os contadores, posto que hajam de contar emolumentos ou salarios a diversos empregados judiciaes, ou por alguns d'elles terem morrido, ou por terem estado suspensos, ou por deixarem de ser empregados, ou por outro qualquer motivo, não vencerão pela conta mais salario do que o correspondente a um só d'elles, ainda que dividam, como devem, os salarios respectivos a cada um dos mesmos empregados.

Art. 108.º Os papeis, para que estiver estabelecido salario certo e determinado sem rasa, não devem ir ao contador.

Não se receberá comtudo nem pagará salario algum, sem que a sua importancia se declare no fim do acto ou diligencia, por extenso, na forma e debaixo das penas declaradas no artigo 101.º; e, quando se não receba o salario, isso mesmo se declarará, como é ordenado no dicto artigo.

Quando porem houver rasa, não se poderão exigir salarios alguns sem os contar o respectivo contador, o qual neste e em todos os mais casos deve desenvolver por extenso a contagem, e especificar as folhas dos autos, quando a ellas se refira, e não poderá dividir os emolumentos ou salarios, para o effeito de levar maior salario nos incidentes sobre qualquer processo, ainda mesmo de recurso.

Art. 109.º Fica prohibido aos contadores contar requerimentos em regra de custas. Nestas porem deverão contar-se, a titulo de defesa e procuradoria, tendo-a havido a favor da parte que vencer a final, não tendo sido revel:

Em 1.ª instancia

Nas causas verbaes — 600 réis.

Nas causas summarias — 1$800 réis.

Nas causas ordinarias — 3$000 réis.

Em 2.ª instancia

Nos aggravos de instrumentos, cartas testemunhaveis, conflictos de jurisdicção e recursos á corôa — 800 réis.

Nas appellações inferiores á alçada da relação — 3$000 réis.

E nas superiores á dicta alçada — 6$000 réis.

Art. 110.º As petições ou requerimentos devem ser assignados pela parte ou seu procurador, reconhecendo-se por tabellião a assignatura que não se conhecer em juizo, sem o que não se admittirão neste.

Art. 111.º Os autos de vistorias, exames e audiencias, e outros quaesquer a que presida o juiz, devem ser por este rubricados em cada uma das suas folhas, quando escriptos em mais de uma folha.

Art. 112.º As sentenças, instrumentos, cartas, traslados e certidões devem ser rubricados, *ex officio*, pelo respectivo escrivão ou tabellião, em cada uma de suas folhas, quando escriptas em mais de uma folha.

Em condemnação de preceito, quando a parte não se contentar com mandado *de solvendo*, e requerer sentença de preceito, pagando-a á sua custa, esta, que deverá passar-se em nome do Rei, transitará pela chancellaria.

Art. 113.º Quando se deva contar caminho ou diario, nunca haverá dois ou mais no mesmo dia e no mesmo processo.

O caminho, segundo a distancia, se contará desde as portas ou extremidade da cidade, villa ou logar, não havendo disposição especial em contrario.

Art. 114.º Quando por facto ou culpa, que não seja do juizo, não se effectuar acto pelo qual pertençam diarios ou caminhos, effectuar-se-hão estes como se aquelle se tivera feito, e nenhuns outros emolumentos ou salarios, salvo, quanto a estes, qualquer dispoção especial em contrario.

Art. 115.º Em diligencia de noite sobre actos indispensaveis e urgentes do serviço que durante aquella possam e devam fazer-se se contarão emolumentos e salarios dobrados, a não haver disposição especial em contrario.

Art. 116.º Ficam os escrivães obrigados a ter: livros de emmassados, dicto de registo de termos das causas, denominado da porta, e protocolos de entrada e saida para juizes, agentes do ministerio publico, curadores advogados e contador, alem dos mais livros precisos para o regular andamento e fiscalisação dos processos e negocios, e para se fazer curialmente, quando tenha logar ou quando o cartorio passe de um para o outro escrivão, o respectivo inventario do mesmo cartorio; e nenhum escrivão ou tabellião tomará conta

d'este sem inventario dos livros e papeis que lhe pertencerem, devendo ficar com uma copia authentica do mesmo inventario, rubricada pelo juiz, para seu descargo, e para apresentar quando lhe for mandado a bem do serviço publico.

Art. 117.º O registo da distribuição dos inventarios, ordenado no artigo 499.º da reforma judicial, será feito dentro de quarenta e oito horas, e averbado nos autos pelo distribuidor, junto da quota da distribuição lançada pelo juiz, devendo o escrivão, para o dicto fim, mandar os autos ao distribuidor dentro do sobredicto praso, sob pena de pagar a mulcta de 2$400 réis por cada inventario, cuja distribuição deixar de mandar registrar. No mesmo praso de tempo e debaixo da dicta pena será registada a baixa da distribuição.

Art. 118.º Os escrivães ficarão responsaveis aos distribuidores pelos salarios do registo dos inventarios entre menores, ou baixa do mesmo, quando logo não forem pagos; e receberão este salario do inventariante, ou de quem pagar os demais, devendo no fim de cada mez entregar ao distribuidor os salarios que lhe pertencerem dos inventarios em que tiverem recebido algum dinheiro por conta dos salarios; sob pena de pagarem ao mesmo distribuidor triplicado o salario a elle pertencente, por que forem responsaveis.

O pagamento do salario do distribuidor deverá ser sempre por este averbado nos autos, quer seja pago logo, quer depois em qualquer tempo.

Art. 119.º Sempre que os juizes em suas sentenças applicarem as multas por omissão ou commissão e mais penas pecuniarias que impozerem em favor de quem quer que seja, individuos, corporações ou estabelecimentos, desviando-as assim dos respectivos cofres da fazenda nacional, deverão mencionar na sentença a disposição legal que auctorisar o destino especial dado á pena; e, quando assim o não cumpram, e esse destino especial que lhe derem não esteja legalmente auctorisado, pagarão á fazenda nacional anoveada a dicta multa ou outra pena pecuniaria por elles imposta.

Art. 120.º Nas diligencias de officio, como são correições ou quaesquer outras, não devem levar emolumentos ou salario algum, nem os juizes nem os empregados de justiça que os acompanharem.

Art. 121.º Pelas diligencias e actos judiciaes, practicados em data anterior áquella em que principiarem a ter execução as presentes tabellas, se levarão as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos, segundo a tabella ou regulamento em vigor ao tempo em que forem practicados.

Art. 122.º Nas acções, execuções e quaesquer recursos da fazenda nacional, que subirem á relação, se a fazenda ficar vencedora, a importancia dos direitos de sêllo e mulctas para o thesouro publico, bem como das assignaturas, emolumentos e salarios vencidos e não pagos pelas partes condemnadas, accrescerão ás execuções fiscaes respectivas, se tiver logar; e quando por este modo não podér ter logar a cobrança, o ministerio publico a promoverá de officio executivamente no juizo competente.

As quantias, que por qualquer dos dictos modos se arrecadarem, serão entregues nos cofres respectivos, e aos empregados a quem pertencerem, pela forma estabelecida para as outras dividas fiscaes, e custas vencidas pelos empregados judiciaes nas execuções de fazenda. No pagamento observar-se-ha a ordem seguinte: será satisfeito com preferencia o que se dever á fazenda nacional, e em segundo logar as assignaturas, emolumento dos juizes e salarios dos empregados, tanto da 1.ª como da 2.ª instancia, comprehendidos os da execução. Se as quantias, que se forem apurando depois de paga a fazenda, não chegarem para o inteiro pagamento das dictas assignaturas, emolumentos e salarios, serão rateadas proporcionalmente.

§ unico. De todas as cobranças que se effectuarem, por qualquer dos modos que ficam estabelecidos, os agentes do ministerio publico, que promoveram as execuções, darão conta opportunamente ao procurador regio; e este o fará saber ao presidente da relação para se poder fiscalisar a entrega dos dinheiros arrecadados.

Art. 123.º As mulctas impostas na relação aos empregados judiciaes e advogados, por omissão ou commissão, em processo pendente perante ella, e que não excederem a 5$000 réis, entrarão em poder de um depositario especial, e o seu producto será applicado para as despesas da mobilia e aceio do tribunal, compra de livros e mais objectos que forem necessarios para o bom serviço do mesmo tribunal, e repartições que lhe forem annexas. A despesa será ordenada pelo presidente, e fiscalisada pelo procurador da coroa e fazenda.

Art. 124.º As mulctas applicadas para as despesas dos julgados, conforme os artigos 888.º e 830.º da reforma judicial, não poderão ser despendidas senão naquelles objectos para que tiver precedido auctorisação do presidente da relação, com audiencia do procurador da coroa e fazenda.

O governador, em conselho, poderá applicar os sobejos das dictas mulctas de qualquer julgado para as despesas urgentes de outro.

Art. 125.º Todos os emolumentos, salarios, mulctas, etc., d'esta tabella serão pagos em moeda do paiz, e bem assim serão nella feitas todas as avaliações necessarias em juizo.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 dezembro de 1866.— *Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.° 19 de 1867.

Direito fiscal

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

No pagamento de direitos devidos por serventia vitalicia não podem descontar-se os pagos por serventia temporaria.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que José Joaquim Trinité, agraciado com a serventia vitalicia do emprego de aspirante da alfandega do Porto, pretende que nos respectivos direitos de mercê sejam abonados os que pagou pela serventia temporaria do dicto emprego; e tendo o mesmo augusto senhor em consideração que o decreto de 31 de dezembro de 1836, ordenando no ultimo periodo da pauta que d'este faz parte, que nas serventias vitalicias, em que houver accesso ou melhoramento de renda, se paguem os direitos correspondentes ao accrescimo de vencimento, quando se verificar a promoção ou augmento de ordenado, não manda em nenhuma das suas disposições encontrar no pagamento de direitos de mercê os que tenham sido pagos por serventias temporarias; d'onde se deduz que só no pagamento de direitos devidos pela serventia vitalicia de qualquer emprego é que pode haver encontro de direitos, pagos por egual serventia, e nunca por serventia temporaria; que, sendo isto evidente, é tambem conforme com a regra geral estabelecida no antigo regimento dos novos direitos de 11 de abril de 1861, a que nos casos omissos se deve recorrer, e com a practica constantemente observada com todos os empregados, excepto os das alfandegas menores, aos quaes pela portaria de 12 de fevereiro de 1844 foi permittido o abono dos direitos pagos pelos seus provimentos temporarios nos que devessem pelas serventias vitalicias; considerando egualmente que esta exepção, sendo uma providencia de mera equidade, adoptada em attenção aos pequenos vencimentos que os mencionados empregados percebiam naquella epocha, não tem hoje fundamento para subsistir; e finalmente que os encontros em dividas fiscaes só podem realisar-se quando a lei expressamente os permitte, o que no caso actual não acontece, porque não existe lei alguma que auctorise similhantes encontros: ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro d'estado extraordinario, procurador geral da fazenda, indeferir a pretensão do sobredicto aspirante, e revogar a disposição da citada portaria de 12 de fevereiro de 1844.

O que manda pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda participar ao conselheiro official maior da mesma secretaria e secretario geral do ministerio da fazenda, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 19 de março de 1867.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para o conselheiro official maior da secretaria e secretario geral do ministerio da fazenda.

D. de L. n.° 79 de 1867.

ERRATA DO N.° 5

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
65	1	31	em	um
66	2	42	e	é
71	»	3	pertencem	que pertencem
72	»	41	em	um

PUBLICAÇÕES

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa—200 réis.

Vendem-se na imprensa da Universidade e em todos os commissarios da mesma imprensa.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 17 de Maio de 1867 N.º 8

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 98

A lei hypothecaria pois na organisação e distribuição dos livros para o registro seria perfeita, se não designasse um livro especial para as hypothecas, e abrangesse a descripção predial e todas as inscripções num livro unico.

No entretanto o systema da lei e regulamento hypothecario é incomparavelmente superior ao do projecto de codigo. Foi uma grande conquista o inserir-se na lei o principio do registro do dominio, que o projecto de codigo não acceitou.

A lei hypothecaria, nas condições em que se acha, é excellente base para um projecto de lei que, devidamente corrigido e melhorado, désse uma boa lei.

A lei hypothecaria determina que a prioridade das inscripções se regule pelo seu numero de ordem especial e correlativo, e que as inscripções de hypothecas, requeridas no mesmo dia, sejam lançadas debaixo do mesmo numero de ordem.

O mais conveniente, e mais conforme mesmo aos principios do direito hypothecario, seria contar a antiguidade segundo a ordem da apresentação, e evitar o absurdo de ainda admittir rateio nas inscripções hypothecarias, hoje que se acham tão desenvolvidas e esclarecidos os principios do direito hypothecario.

O principio de direito — *qui prior in tempore, potior in jure* — devia applicar-se com todo o rigôr, e sem excepção alguma, ao direito hypothecario.

Na falta da lei hypothecaria, sobre este ponto, incorreu tambem o projecto de codigo, como já vimos. Era indispensavel proscrever d'uma vez e para sempre o principio do rateio, reconhecido na legislação velha.

ARTIGO 44.º

O registro será sempre feito por extracto.

A mesma disposição se encontra no projecto de codigo civil, que no artigo 958 diz o seguinte — Os registros serão lavrados, por extracto, no livro competente ao passo que forem requeridos, em conformidade do artigo antecedente.

O serviço do registro por extracto era uma condição indispensavel para não avolumar e aggravar crusadamente o serviço com grande damno da sociedade e dos interessados.

A este respeito diz o illustre annotador da lei hypothecaria, o sr. Ferreira de Mello — A publicidade alcançou-se pois por dois meios; pela transcripção, que é a trasladação ou copia textual dos documentos nos livros do registro, systema defeituoso, porque alem de demorado, dispendioso, e quasi impossivel em razão da quantidade dos livros, que logo produz, tem o inconveniente de ser indicação confusa e obscura; pois poucos ou nenhuns podem na reunião e complicação de varios documentos fazer ideia exacta do estado da propriedade, e assim com razão substituido pelo segundo a inscripção ou registro por extracto, que depois de bem e exactamente descripto e determinado o predio, ao lado d'elle por extracto apresenta uma indicação da natureza dos titulos levados ao registro, do seu objecto, e das pessoas que n'elles figuram activa ou passivamente, n'uma palavra a substancia do documento sem omittir qualquer circumstancia, que possa influir ou prejudicar o conhecimento exacto e seguro da identidade, valor e natureza dos actos translativos, constitutivos ou modificativos do dominio predial, seus desmembramentos, e alterações, em quanto que os titulos ficam simplesmente annotados com referencia ao processo, de que foram extrahidos, ou ao

cartorio, onde existe o original, ou ao masso do anno, em que na conservatoria ficam archivados, é que deve ser indicado á margem dos registros.

Em menos palavras não podia descrever-se com mais clareza e exactidão a preferencia do registro por extracto, sobre o registro por transcripção.

É por isso indispensavel confiar o serviço do registro a empregados muitos habeis, com as habilitações necessarias para bem desempenharem este trabalho, porque a omissão d'uma circumstancia, que parece indifferente a quem é profano em direito, póde decidir e compromettcr valiosos interesses.

Os extractos serão sempre feitos pelos conservadores ou pelos seus substitutos em exercicio, para o que estarão sempre presentes nas conservatorias tanto de primeira como de segunda ordem, os respectivos conservadores, ou quem legalmente deva substituil-os.

Poderão no entanto ser escriptos nos livros do registro pelo empregado, que os conservadores designarem; porque nem os amanuenses nas conservatorias de primeira ordem, nem o escrivão ou amanuense nas conservatorias de segunda ordem, podem escrever coisa alguma nos livros do registro sem ordem e approvação do respectivo conservador.

O conservador assignará todas as descripções e inscripções prediaes e hypothecarias, depois de lidos, com o seu nome por inteiro, e rubricará com o seu appellido os averbamentos e annotações, regul. de 4 de agosto de 1864, artt. 61—62, e 63.

Felizmente, para evitar os erros dos conservadores ignaros, e incapazes, de desempenhar o serviço que lhes está commettido, o regulamento da lei hypothecaria permitte ás partes, para mais clareza, exactidão, e brevidade dos registros, apresentarem-se na conservatoria munidos das minutas dos respectivos extractos, em que comprehendam não só as circumstancias que constarem dos titulos, mas todas as de que por fóra d'elles tiverem conhecimento, e lhes fôr conveniente mencionar no registro.

As minutas serão assignadas pelos apresentantes, e por elles se guiará o conservador se depois de as ter confrontado com os titulos as não achar em opposição com o que nelles for expresso, porque nesse caso pelos titulos e declarações é que os extractos devem ser feitos e lançados, cit. regul. art. 68.

Os registros serão feitos sem emenda nem rasura. As entrelinhas, que forem indispensaveis e tiverem cabimento, serão resalvadas á margem da pagina fóra das columnas. Se não tiverem cabimento, tranca-se o registro na parte que estiver escripta, com a simples nota de — *inutilisado* — que o conservador rubricará, e depois o começará de novo, cit. regul. art. 59.

O titulo ou titulos, que houverem de ser inscriptos no registro, terão em cada dia o numero de ordem que lhes pertencer, e que nelles será escripto no acto da apresentação e a prioridade d'esse numero regulará a precedencia no registro. Se a apresentação for simultanea, será primeiro em numero o mais antigo em data. Se um e o mesmo representar mais de um titulo diverso, terão numeros seguidos. Se mais de um titulo for apresentado pelo mesmo requerente, relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo, addicionado nos outros titulos com as letras A, B, C, etc.; e as declarações complementares terão o mesmo numero de ordem dos titulos a que se referiam, cit. regul. art. 64.

O artigo 64 do regulamento é a explanação e desenvolvimento do art. 12 da lei hypothecaria.

Se durante o registro sobrevier qualquer requerente, não se suspende nem se interrompe o serviço, mas deve logo ser annotada no titulo e no diario com o competente numero de ordem a nova apresentação por um dos empregados da conservatoria, que for auctorisado pelo conservador, ao qual exclusivamente pertence rubrical-a, cit. regul. art. 66.

(*Continúa*).

Processo criminal

A pena de demissão por delicto ou contravenção prevista no decreto de 30 de setembro de 1852, só pode ser julgada em processo ordinario.

Em presença da lei de 18 de agosto de 1853, que modificou o decreto de 10 de dezembro de 1852, o processo competente para qualquer crime, a que pelo decreto de 30 de setembro de 1852 corresponda a pena de demissão, é o de querella; por se não achar incluido esse crime no numero d'aquelles, que se processam correccional-

mente, cit. lei de 18 de agosto de 1852, art. 1.º E no art. 143, § 1.º do decreto eleitoral se dispõe que só são processados correccionalmente os delictos e contravenções, a que não estiver imposta pena de degredo ou de prisão, cujo maximo exceda a seis mezes.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 102

III

Leis posteriores á ordenação philippina

Havendo-se publicado a compilação philippina, ha perto de dois seculos, é manifesto que em tão largo periodo deverá ter crescido mui consideravelmente o numero de nossas leis. Não entra no nosso plano fazer uma relação de todas, ou ainda das principaes, e até seria trabalho perdido consumir o tempo e a paciencia em ordenar similhante catalogo, para o recitar na cadeira.

Procuraremos pois dar mais brevemente uma idea do espirito e caracter da legislação d'este periodo, apontando uma ou outra vez alguma lei mais notavel, e para maior clareza o dividiremos em tres epochas: 1.ª sujeição á Hespanha, 2.ª governo dos primeiros quatro soberanos da casa de Bragança, 3.ª governo de D. José I, e de sua filha, a rainha nossa senhora.

I Reis hespanhoes.—Este espaço comprehende 37 annos, que correram desde o de 1603, em que se promulgou a ordenação, até o de 1640, em que Portugal acclamou D. João IV. Nelle occuparam o throno Philippe II, que falleceu em 1612, e seu filho Philippe III, que o perdeu em 1640.

O plano geral do governo hespanhol foi enfraquecer os portuguezes, para que elles não podessem sacudir um jugo, que sabiam ser-lhes odioso.

Quanto á legislação, ella nada melhorou no dicto tempo, nem a decadencia em que então estavam entre nós os bons estudos, e a falta que havia de noções claras, sobre a politica, e economia civil, podiam deixar de influir nas leis que se fizeram.

Ellas portanto tiveram geralmente por objecto providencias particulares, sem alterarem o antigo systema em ponto algum essencial.

Vê-se que as pretenções dos ecclesiasticos cresciam cada vez mais, pela necessidade que houve de acautelar com os seus excessos por meio de novas providencias, apesar da propensão que os principes tinham para os favorecer.

Assim Philippe II por lei de 30 de junho de 1611, (referindo-se a outra de D. Affonso V, que em 1447 renovara as antigas determinações contra a acquisição de bens de raiz pelas pessoas e corpos ecclesiasticos, e por effeito de pura indulgencia lhes permittira reter sómente os bens d'esta natureza, de que já estivessem de posse ao tempo da morte de D. João I) determinou que, supposto as dictas pessoas e corporações de justiça tivessem perdido para a corôa os bens adquiridos desde o tempo de D. Affonso V, comtudo por piedade lhes concedia que os podessem possuir por mais um anno, mas que dentro d'elle fossem obrigados a alhear os dictos bens adquiridos depois de D. Affonso V, qualquer que fosse o titulo da sua acquisição.

Não cuidando porem as corporações em as alhear, lhes prorogou o tempo por tres vezes, a saber, em 1612 por seis mezes, em 1613 por outros seis, e em 1614 por um anno.

O mesmo principe tinha tambem occorrido com uma lei de 18 de novembro de 1605 aos excessos dos bispos do ultramar, que embaraçavam aos officiaes dos defunctos e ausentes a arrecadação das heranças dos clerigos.

Seu filho e successor, Philippe III, teve em 1637 uma grande disputa com o colleitor apostolico, Alexandre Castracani, a respeito de um edital que elle havia publicado. Era o objecto d'este edital fulminar censuras contra os que denunciavam á corôa capellas, que os mosteiros e pessoas ecclesiasticas possuiam contra a determinação das leis.

El-rei pois o reprehendeu por uma carta, elle mandou que recolhessem o edital, escrevendo á princeza Margarida, que governava Portugal, para fazer efficazes estas providencias até proceder a lançar do reino o colleitor, se a sua renitencia o fizesse necessario.

Com effeito o colleitor resistiu até o ponto de reduzir o reino a um interdicto geral, saindo d'elle em consequencia das temporalidades, que se lhe pozeram por effeito do recurso interposto contra o interdicto.

Neste estado se achava ainda o reino no tempo da acclamação de D. João IV. E para que a cessação dos officios divinos não diminuisse o geral contentamento, os governadores, que foram nomeados para governar interinamente em quanto el-rei vinha de Villa Viçosa, offereceram ao auditor geral da legacia fazer cessar o procedimento dos ministros da corôa, a fim de se levantar o interdicto, que com effeito levantou a 6 de dezembro de 1640.

Referimos estas leis para mostrarmos quão grandes eram em aquelles tempos as pretenções dos ecclesiasticos, e quão pouco se conheciam as verdadeiras raias do sacerdocio e do imperio, pois que os principes tiveram com elles tamanha indulgencia a respeito da acquisição de bens de raiz depois de tão repetidas pro-

hibições, que os mesmos ecclesiasticos ora transgrediam abertamente, ora fraudavam, e illudiam com mil subterfugios e interpretações chimericas.

Temos tambem neste periodo uma nova reformação da justiça de Philippe II, de 6 de dezembro de 1612, em que se dão providencias para melhor execução da justiça nos casos crimes, estabelecendo muitas cousas ácerca das cartas de seguro, da brevidade dos processos, etc.

II Governo dos quatro primeiros soberanos da casa de Bragança. — Occupa um periodo de 110 annos, desde a acclamação de D. João IV em 1640 até o fallecimento de D. João V em 1750.

O plano da legislação d'este periodo pouco adiantou ao que se havia seguido nos governos antecedentes, á excepção de mui poucas cousas; tudo o mais foram determinações ou sobre materias já decididas nas antigas leis, ou pelo menos sobre pontos que não alteravam o systema de jurisprudencia nacional.

D. João IV occupou por 16 annos um throno cercado de inimigos, obrigado a sustentar uma continua guerra para o poder conservar, mal poderia pois dar os seus cuidados ás artes da paz no meio do estrepito das armas.

No seu tempo lhe requereram os tres estados do reino em cortes, que mandasse entender na reformação e nova recopilação das ordenações e leis extravagantes.[1] Mas este projecto não se executou pelos sobredictos motivos, nem talvez se perdesse muito em elle se frustrar, pois que, olhando para a falta de conhecimentos da jurisprudencia legislatoria, que havia em aquelle tempo, não era de esperar que se emendassem na nova compilação os defeitos da philippina.

Em 14 de julho de 1642 creou e deu regimento ao conselho ultramarino, para haver um tribunal, em que se tractassem os negocios da India e mais conquistas, vista a difficuldade de se expedirem por ministros, obrigados a outras occupações.

Fez varias leis, prohibindo sahir do reino sem passaporte real com graves penas, a 6 de setembro de 1645, 4 de julho de 1646. E algumas leis a requerimentos das cortes.

O reinado de D. Affonso VI, mais breve que o de seu pae, (se contarmos só os annos do seu governo, que findou em 1667 pela regencia do principe D. Pedro, seu irmão e successor), foi ainda mais perturbado; porque, alem das guerras externas, accresceram as dissenções domesticas, que findaram na abdicação que este principe fez da coroa no dicto anno de 1667.

D. Pedro II teve um governo mais dilatado, pois que occupou o throno, primeiramente como regente, e depois como rei, desde 1667 até 1706, e pelo espaço de 39 annos.

Portugal principiava então a respirar, ainda mal convalescido das calamidades que soffrera no tempo em que obdeceu á Hespanha, e em 28 annos de uma guerra, gloriosa, pois que nella combateu pela restauração da coroa em seus legitimos e naturaes soberanos; mas por extremo pesada e incommoda para o povo, em razão do abatimento de forças, e da falta de todos os meios de defesa, em que o tinha posto já a politica, já o descuido e frouxidão do governo hespanhol.

D. Pedro II, depois de se assignar em Lisboa o tractado, pelo qual Hespanha reconheceu a independencia de Portugal, concluindo-se a paz entre as duas coroas a 13 de fevereiro ou a 10 de março de 1668, pôde com mais socego que seus antecessores applicar-se a conhecer e a remediar estes males do estado.

Foi por isso a sua legislação mais copiosa, e nella entram algumas leis dignas de especial menção, entre as quaes referiremos primeiramente duas, que pertencem ao nosso direito publico.

A 1.ª é o alvará de 23 de novembro de 1674, e dá a forma e regras que se devem seguir nas tutorias dos reis, que por menoridade ou incapacidade não podem governar; e na regencia do reino, em quanto dura este impedimento. Ella estabelece que a tutoria e regencia pertençam ás pessoas que nomear o rei defuncto, que deixa successor menor, ou impedido, e na falta da nomeação aponta as pessoas, a quem a mesma tutoria deve pertencer. Foi feita em cortes a requerimento dos estados do reino.

A 2.ª é o alvará de 12 de abril de 1698, e revoga o capitulo das cortes de Lamego, que mandava que, quando por falta de descendentes succedesse na coroa o irmão do rei, o filho d'este irmão não reinasse sem nova eleição; determinando que o dicto filho succedesse a seu pae regularmente, e sem que fosse necessaria outra solemnidade.—Esta lei foi feita nas cortes de Lisboa, em que foi jurado D. João V, então principe.

Sahiu tambem neste reinado a 17 de março de 1674 o regimento dos armazens, que contem as providencias necessarias para o governo da Ribeira das Náus, e administração dos arsenaes, onde se guardam os petrechos da marinha, assim como tambem muitas disposições sobre a construcção das náus, e sobre os officiaes occupados neste ministerio.

A beneficio das fabricas temos o decreto de 22 de janeiro de 1678, para fazer executar a obrigação, que se havia imposto aos ministros, de mandarem plantar amoreiras em seus districtos, determinando que se não sentenceasse residencia alguma, sem se ajunctar certidão de assim se haver cumprido.

[1] Assim o diz a lei de 29 de janeiro de 1643, pela qual D. João IV revalidou a Ord. Philippina, para se observar em quanto elle não mandasse o contrario.

Sobre a fabrica do sal, cujo commercio é de grande interesse para Portugal, em razão de ser um genero, que nem todos os climas podem ter proprio, se fizeram dous alvarás, um em 15 de fevereiro de 1695, e outro em 27 de março de 1696, pelos quaes se prohibia que os officiaes da fabrica das marinhas passassem para reino extranho a ensinar a fabrica d'ellas, e que os extrangeiros trabalhassem em nossas marinhas, e vissem ou aprendessem a fabrica d'ellas, tudo debaixo de graves penas.

Para evitar a impunidade dos delictos, que dava occasião a multiplicar-se o numero dos facinorosos, se extinguiram absolutamente os coutos em todo o reino, por lei ou alvará de 10 de janeiro de 1692.— Esta introducção dos coutos foi um estabelecimento de nossos antigos reis, os quaes, para se evitarem os damnos que se seguiam de andarem os delinquentes homisiados pelo reino, ou de fugirem para fóra d'elle, e para se povoarem os logares dos extremos, fizeram certos logares coutos e privilegiados, para que os homisiados de certos maleficios podessem ir morar, e povoar cada um dos dictos logares, sem que a justiça os molestasse, comtanto que observassem as condições e cautelas, em que esta segurança lhes era concedida. Dos dictos coutos falla a ord liv. 5, tit. 123; e estes veiu supprimir a referida lei de D. Pedro II.

Quando este soberano falleceu em 1706, estava Portugal embebido na celebre guerra da successão de Hespanha, na qual, entrando na grande alliança, tomou o partido do archiduque Carlos, que então se intitulou Carlos III de Hespanha, e foi depois o imperador Carlos VI.

Continuou a dicta guerra nos primeiros annos do reinado de D. João V, seu filho e successor, até se terminar pela paz de Utrecht. em 1713, na qual foi novamente reconhecida a independencia de Portugal, desistindo Hespanha de suas pretenções, e ratificando o tractado de Lisboa em 1668.

No resto do dilatado governo de D. João V gozou o nosso imperio das doçuras da paz, e nelle fez este principe algumas leis em beneficio de diversos ramos da administração politica do estado.

Mas, ainda no mesmo tempo da guerra, temos d'elle entre outras cousas o alvará de 8 de fevereiro de 1711, pelo qual determinou que os governadores das conquistas não admittissem nos portos d'ellas navios extrangeiros, senão indo incorporados com as frotas do reino, e voltando com ellas na forma dos tractados E que, se os dictos navios entrassem nos portos por necessidade, os deixassem prover do necessario, e os fizessem sahir logo sem lhes consentir commercio algum.

Este alvará refere-se ao tractado, concluido com os hollandezes em 1661, pelo qual se lhes permittiu commerciar no Brasil em todos os generos, excepto no páo do Brasil (Mably, Droit publ. tit. 1, pag. 193) e ao art. 11 do tractado de Westminster, de 10 de julho de 1654, segundo o qual os inglezes podiam navegar de Portugal para o Brasil, e commerciar lá, excepto em certos generos.

É provavel que na occasião, em que se fez o dicto alvará, uns e outros abusassem d'esta permissão, excedendo as limitações, com que lhes fora concedido, á sombra da alliança que com elles tinhamos na guerra da successão.

Das leis de D. João V, feitas depois da paz, referiremos só as seguintes.

O alvará de 10 de março de 1732 determina que de todo o estado do Brasil não venham mulheres para o reino sem expressa licença d'el-rei. A razão da prohibição procedeu de se ver que no Brasil diminuia a povoação, pelo grande excesso que havia em virem mulheres para o reino, com o pretexto de serem religiosas, violentadas por seus paes, do que resultava faltarem estas mulheres para os matrimonios, que convinha augmentar no Brasil, e ellas viverem sempre desgostosas por haverem sido constrangidas a abraçar um estado que não queriam.—Esta lei é cheia de justiça, de politica e de humanidade.

O alvará de 28 de julho de 1736, pelo qual se crearam tres secretarios de estado, um para os negocios interiores do reino; outro para os que pertencem á marinha e dominios ultramarinos, e o terceiro para os negocios extrangeiros e de guerra.

Antes d'isto havia duas secretarias de estado, a das mercês e a do expediente, a que se havia accrescentado a da assignatura, a cujo ministro creio que tocava fazer assignar os papeis, que se expediam pelas duas primeiras.

A pragmatica de 24 de maio de 1749, que estabeleceu um grande numero de ordenações sumptuosas sobre os vestidos, lutos, moveis, carruagens, librés, numero de lacaios, etc., prohibiu tambem o uso das espadas ás pessoas de inferior qualidade, e estabeleceu outros varios regulamentos de policia.

Não nos deve esquecer finalmente a lei de 20 de agosto de 1721, que prohibiu com graves penas a destruição dos monumentos antigos, medalhas, estatuas, cippos, inscripções, etc. que podessem ter uso para o conhecimento da historia, e antiguidades da nação.

Este alvará foi feito em consequencia da representação do director e censores da Academia Real da Historia Portugueza, á qual manda remetter as medalhas e moedas antigas, tendo as camaras o cuidado de as comprarem a quem as achar, e recebendo depois o seu preço da Academia.

Tinha el-rei instituido a dicta Academia em 1720, e era seu protector, dando-lhe uma sala

do paço da serenissima casa de Bragança para as conferencias, a que assistia frequentes vezes, confirmando-lhe seus estatutos por decreto de 4 de janeiro de 1721 e dotando-a com grande generosidade, encarregando-se de todas as suas despesas (Hist. Geneal. tom. 8, pag. 244).

Ordenou tambem que lhe franqueassem todos os archivos, e que da real torre do tombo se tirassem os extractos de todas as chancellarias para se distribuirem aos academicos, cujas obras se imprimiram magnificamente á sua custa. (Hist. Gen. tom. 8, pag. 246).

Os trabalhos da Academia foram muito uteis para a Historia Portugueza, que seus socios illustraram com diversas obras, em que imprimiram muitos monumentos, que estavam sepultados nos cartorios, e que escapararam assim dos estragos do tempo e do descuido das pessoas, a cuja guarda estavam commettidos.

Falleceu D. João V a 31 de julho de 1750, e teve por successor D. José I, seu filho.

3.º Governo de D. José I. e da Rainha N. S.

Subiu D. José I ao throno em 1750, e o occupou pelo espaço de vinte e seis para vinte e sete annos. Nós o perdemos em fevereiro de 1777; mas com a consolação de lhe succeder na coroa e nas virtudes a rainha D. Maria I, N. S. filha digna de tão grande pae.

Nesta epocha tomou o Direito Patrio uma nova face, não só pela multidão de leis que se accrescentaram ás antigas, mas pelo diverso systema d'esta legislação, nascido dos progressos dos conhecimentos sobre a economia civil, e sobre os interesses politicos da nação.

Para podermos fazer idea do caracter da legislação da dicta epocha, olhemos para o estado do reino no tempo em que D. José I entrou a governar, e vejamos as providencias com que elle melhorou cada uma das partes da administração publica. Comparemos os males e os remedios para avaliarmos a opportunidade, e a efficacia de sua applicação.

Quando el-rei D. José subiu ao throno, achou a agricultura, as artes e commercio, e a milicia no maior abatimento. Portugal, depois de chegar ao seu auge no reinado de D. Manuel, tinha ido em continua decadencia nos reinados seguintes. A invasão de Hispanha e a guerra dilatada que se seguiu á acclamação de D. João IV acabaram de o arruinar, e unindo-se os prejuizos nacionaes ás causas externas, havia o mal lançado profundas raizes.

A agricultura estava desamparada pela falta de gente, despovoando-se as provincias do sertão de grande parte dos naturaes, que no melhor de sua edade passavam á America ou a servirem de commissarios para darem sahida ás fazendas dos extrangeiros, ou a trabalharem nas minas para desentranharem o ouro, que os mesmos extrangeiros esperavam descançados em Portugal para o remetterem para suas terras, em troco das mercadorias de que nos proviam, e a abundancia d'este reino dependia da boa colheita dos campos da Africa e da Sicilia.

Das antigas fabricas mal permanecia a lembrança! Os extrangeiros levavam as nossas lãs, que outra vez nos vendiam fabricadas em seus teáres, e de suas manufacturas nos vinham todas as fazendas de que nos serviamos.

O commercio estava inteiramente nas mãos d'elles, os fretes, as commissões, os cambios eram lucros, em que os portuguezes não entravam, mas na figura dos povos sujeitos ao arbitrio de algum conquistador tyranno; recebiam dos extrangeiros as fazendas e generos da primeira necessidade pelo preço que elles lhes queriam pôr, e vendiam os seus proprios generos por aquillo, que os extrangeiros lhes queriam dar.

A marinha arruinou-se junctamente com o commercio, e Portugal, que em outro tempo tivera o dominio dos mares, via seus portos cheios de embarcações extrangeiras, e á excepção de alguns poucos vasos, que faziam o commercio do Brasil, e de algumas embarcações pequenas, que corriam a costa, não appareciam no mar as nossas velas. O commercio da Asia estava reduzido a uma náo que ia a Goa.

A milicia tinha-se enervado com a longa paz, e no tempo em que as outras nações da Europa se adiantavam na tactica e na engenharia, as nossas tropas, faltas de cabos e de soldados, careciam de exercicio e disciplina, sem o que de pouco serve o valor mais destemido.

As colonias, a policia do reino, a arrecadação, e a administração da fazenda real, as acquisições excessivas dos corpos de mão-morta, e os estudos e educação da nação, estavam em egual desordem. Todos estes importantissimos objectos necessitavam do paternal desvelo de um bom rei, e a todos D. José I acudiu com saudaveis providencias.

Sobre todos os dictos artigos recahiu com effeito a sua legislação, a qual foi muito copiosa, e mudou em certa maneira o modo de pensar da nação, dando aos portuguezes novas ideas, de tal sorte, que no espaço de menos de trinta annos se viu uma revolução nas leis, nos costumes, e nas opiniões, que ordinariamente apenas se pode conseguir em seculos inteiros.

A rainha, nossa senhora, seguiu as passadas de seu augusto pae, e, conhecendo quanto a felicidade dos imperios depende da justiça, egualdade, e sabedoria das leis por que se governam, se applicou constantemente a promover a felicidade dos povos, que a Providencia confiou á sua direcção com as mais acertadas providencias, adiantando em muitas cousas os planos do governo antecedente, retocando-os em outras, em que pareceu conveniente fazer alguma mudança, e accrescen-

tando de novo grandes e importantes artigos, que farão epocha na nossa legislação.

Este systema se tem seguido com a mesma egualdade na regencia de sua alteza real, o principe nosso senhor, em cujo tempo se tem publicado varias leis utilissimas, em que se divisa claramente quanto elle ama seus vassallos, e quanto se desvela em promover por todos os interesses do Estado, e a felicidade de cada um de seus membros.

Bem quizeramos poder individuar ao menos as principaes leis, com que um e outro governo enriqueceu o Codigo nacional; não se contentando com dar providencias particulares, e palliativas, mas atacando o mal pela raiz, e removendo por uma vez os obstaculos que se oppunham á prosperidade da nação.

Se o tempo o permitisse, veriamos os sabios regulamentos com que se favoreceu a agricultura no Alemtejo e Algarve, provincias ferteis por natureza, mas opprimidos com foros pesados, que paralysam a industria dos lavradores: veriamos a protecção que se deu a innumeraveis fabricas de diversas especies, já isentando as fazendas nacionaes dos direitos de sahida, e prohibindo, ou difficultando a entrada das extrangeiras; já alliviando de direitos os materiaes em rama que entravam para se fabricarem, e já finalmente convidando os fabricantes com privilegios e isenções a conservarem e augmentarem as nossas manufacturas.

Veriamos a decadencia do commercio reparada com uma aula, que veiu tirar os negociantes portuguezes da ignorancia; com um tribunal respeitavel, que tem a suprema inspecção sobre as materias mercantis; com varias providencias, que deram á profissão de commerciante aquella nobreza e consideração, que lhe dão as nações polidas, e sem a qual jámais poderia adiantar-se, nem haver casas grossas, em que os filhos ficassem nos escriptorios de seus paes, e com a construcção de estradas commodas, de barras seguras, e de rios navegaveis, para facilitar a circulação interna, e favorecer o commercio maritimo.

Veriamos um systema de fazenda absolutamente novo, e nunca antes conhecido em Portugal, que reduziu a arrecadação e a despesa das rendas reaes a um ponto unico pelo estabelecimento do erario, e leis sobre a jurisdicção do conselho da fazenda, e mandando observar exactamente o methodo mercantil na escripturação dos livros, deu tal ordem e clareza a essa massa prodigiosa, que o soberano pode ter presente a todo o instante o balanço da receita e despesa de suas rendas com a mesma certeza, com que um negociante costuma ter o da sua caixa.

Veriamos innumeraveis regulamentos de policia, que estabeleceram amplas providencias sobre um ramo de administração tão importante para a segurança dos cidadãos, e para a prevenção dos delictos, creando-se um magistrado especial com plena jurisdicção nesta parte sobre outros os ministros criminaes e civis, que a elles devem recorrer e receber as suas ordens nos casos da sua competencia; e ordenando outras muitas cousas, ácerca da inspecção que os ministros devem ter, sobre as pessoas que moram em seus districtos, ou para elles se mudam; da obrigação que têm os estalajadeiros de dar conta ao ministro competente dos passageiros que alojam; da concessão dos passaportes para os que querem sahir do reino, das providencias para evitar que haja ociosos, vadios e mendigos capazes de trabalhar.

Veriamos o excesso das administrações de bens de raiz pelos ecclesiasticos, a que não poderam pôr termo as antigas leis, cohibido pela lei que prohibiu as consolidações do dominio directo com o util, mandando alienar os consolidados desde o anno de 1611, e pela que inhabilitou os religiosos para herdarem, como mortos para o mundo, e excluidos de todos os direitos da familia em razão do estado que haviam abraçado.

Veriamos a beneficio das colonias creada a Relação do Rio de Janeiro, para evitar o gravissimo incommodo que tinham os povos da parte do sul do Brasil em vir tractar as suas dependencias á da Bahia; e as leis cheias de humanidade e de politica a favor dos indios do Pará e Maranhão, e depois estendidas aos de todo o Brasil, pelas quaes se estabeleceram providencias opportunas para a civilisação d'estes povos, para a sua educação, e para a protecção da sua liberdade contra os ambiciosos projectos dos colonos europeus.

Veriamos innumeraveis disposições sobre o regulamento do exercito e da marinha; varios corpos creados de novo; diversas leis sobre os fardamentos, soldos e recrutas; duas academias, a da marinha e a da fortificação, erigidas para instrucção dos militares que servem o Estado, assim nas tropas de terra, como nas embarcações de guerra; e ultimamente um tribunal regio do Almirantado, especialmente incumbido de cuidar na marinha com o desvelo que exige este ramo de administração, que tão importante é para um reino situado nas costas do oceano.

Veriamos finalmente a legislação a que deveram a sua existencia as escholas do reino; o collegio dos nobres, e esta nossa universidade, os estatutos, e regulamentos que plantaram entre nós as sciencias exactas, que deram nova face ás positivas, e que estabeleceram o regulamento das lições, e da assistencia nas aulas; e as generosas concessões com que se augmentou consideravelmente o patrimonio da universidade, para poder sustentar

a grande despesa, a que os novos estabelecimentos a obrigavam.

Nestes e em outros muitos artigos teriamos occasião de observar a justiça, a sabedoria, e o paternal desvelo pelo bem publico, que tão manifestamente resplandecem em todas as leis feitas no periodo, de que estamos tractando. Mas, se agora nos falta o tempo para enumerar cada uma d'ellas, quando entrarmos na exposição das ordenações, haverá frequentes occasiões de as fazer conhecer, pelas muitas mudanças que as dictas leis fizeram nesta compilação, das quaes deveremos necessariamente fazer-nos cargo em seus competentes logares.

Bibliographia das Leis posteriores á Ordenação Philippina

Foram-se estas leis publicando, e espalhando por meio da impressão, mas avulsamente, sem que d'ellas se fizesse até o presente collecção alguma authentica, e nem ainda por particular curiosidade houve quem se encarregasse d'este trabalho até o anno de 1747.

No dicto anno se publicou, como dissemos, a ultima edição das Ordenações, que imprimiram os Cruzios, e nella se encorporaram tres collecções, que comprehendem a legislação promulgada desde o anno de 1603 até o de 1746.

A 1.ª das leis e alvarás; a 2.ª dos decretos e cartas regias; a 3.ª dos assentos da Casa da Supplicação e da Relação do Porto.

Esta addição foi muito bem lembrada, porque d'esta maneira se acham junctas todas as novas determinações, que alteraram, ou accrescentaram o direito da Ordenação. Mas o plano foi egualmente feliz em razão do preceito, a que o collector se quiz sujeitar, de reduzir todas as dictas leis, decretos, e assentos aos titulos da Ordenação: porque, havendo infinitas cousas sobre pontos que a Ordenação não tocava, de necessidade vieram a ficar em logares improprios.

Seria melhor que se tivesse feito uma collecção particular d'esta nova legislação debaixo de certos titulos, e que nas Ordenações se apontassem á margem os logares que estivessem revogados, ampliados ou modificados, e a lei que havia feito esta alteração, notando o logar, onde ella se achava na collecção.

Em 1749 e 1754 se publicou um novo repertorio das Ordenações em dois volumes, que os Cruzios deram á luz, para acompanhar a nova edição das Ordenações, que tinham feito.

A este repertorio (de cujo merecimento fallaremos em outro logar) se ajunctaram as leis extravagantes, publicadas desde a impressão das collecções que sahiram com as Ordenações em 1747, até o dicto anno de 1754; ajunctou-se-lhe tambem um index das cousas que se contêm nas mesmas collecções, o que é egualmente de bastante uso

Seguiu-se um grande volume em folio, com o titulo de appendice das Leis Extravagantes, decretos e avisos, que se publicaram desde o anno de 1747 até o de 1761. Aqui se acham repetidas as leis, que vêm no fim do repertorio, e acham-se tambem algumas, que tinham escapado a quem fez as collecções; e ultimamente um indice, não só das leis, que vêm neste appendice, mas de todas as das collecções á Ordenação.

As leis, decretos, etc., publicados no reinado de D. José I, se acham colligidos em tres volumes em folio: mas esta collecção não faz desnecessario o appendice, não só porque esta comprehende tambem leis anteriores, e serve de supplemento ás collecções, mas porque nelle vêm algumas leis, que se não estamparam nos dictos tres volumes.

Da legislação da rainha não se tem feito collecção: ella, porem, forma dois ou tres volumes de folha.

Temos tambem uma collecção completa dos assentos das casas da supplicação e do civel por ordem chronologica, impressa na officina da Universidade em 1791 em 4.°, que traz todos os assentos desde a publicação da Ordenação Philippina até esse tempo.

É a dicta collecção dos assentos uma parte da grande collecção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal, que a Universidade intenta dar á luz, e de que já sahiram, além d'estes assentos, as Ordenações Affonsina e Philippina, e a collecção de Duarte Nunes.

Leis que estão em actual observancia.

Á vista do que fica dicto vimos a concluir que, para formarmos uma collecção completa das leis, que actualmente estão em vigor, e pelas quaes se decidem as causas, devemos ter:

1.° As Ordenações Philippinas, que constituem o codigo das leis nacionaes.

2.° As leis posteriores, que se acham recolhidas nas dictas collecções junctas á Ordenação no appendice, e nos tres volumes de leis d'el-rei D. José I, e a que se devem ajunctar as leis do reinado da Rainha N. S., das quaes como já dissemos, não ha collecção, mas andam soltas.

Devemos porem advertir que as referidas collecções de Extravagantes são incompletas, e não trazem algumas, que se acham nos Praxistas, e outras que têm apparecido avulsas, ou que se têm achado nos registros. Todavia os artigos que lhes faltam são poucos em comparação dos que nellas se compilaram.

Quando a Universidade chegar a publicar esta parte da legislação, teremos uma collecção completa, e ordenada por melhor methodo.

3.° Os assentos da Casa da Supplicação, os quaes têm força de lei, sendo feitos nas circumstancias e com os requisitos devidos, e servem entre nós de interpretação authentica, de que aos julgadores não é licito desviar-se. Temos os dictos assentos junctos na collecção de que já fallámos, a qual a Universidade quer

continuar á proporção que se forem fazendo outras de novo.

4.° Os regimentos de tribunaes e alfandegas, etc., os estatutos, os artigos das sizas, os foraes, e outros estabelecimentos e legislações particulares, que andam dispersas e se não acham em collecção, se exceptuarmos os regimentos que deu á luz Antonio Manescal com o titulo de *Systema dos Regimentos Reaes* em dois volumes fol 1718, 1724. Da qual obra se tem feito nestes annos proximos[1] uma nova edição, que vai já em seis volumes, e tem na verdade algumas addições uteis, mas misturadas com infinitas leis, que já tinhamos nas collecções, e com outros muitos artigos egualmente escusados, e que visivelmente foram alli mettidos para engrossar e multiplicar os volumes, e para augmentar os lucros da impressão.

IV

Jurisconsultos portuguezes, que escreveram sobre as leis patrias

Temos grande numero de AA. que commentaram, illustraram e explicaram as leis do paiz, entre os quaes nomearemos só os mais notaveis, para não exceder os limites a que a falta de tempo nos sujeita.

Todos elles podem reduzir-se a sete classes: 1.ª commentadores ás Ordenações e leis do reino; 2.ª tractadistas; 3.ª casuistas; 4.ª praxistas; 5.ª auctores de indices; 6.ª escriptores de instituições ou elementos; 7.ª antiquarios ou philologos juridicos.

I

Commentadores ás ordenações e leis do reino

Manuel Barbosa, advogado da Relação do Porto e procurador da fazenda. Floreceu no principio do seculo XVII e falleceu em 1639. Escreveu Remissões á Ordenação, que sahiram em um volume fol. 1618, e se tem reimpresso varias vezes.

Seu filho, o celebre Agostinho Barbosa, bem conhecido por suas obras canonicas, as corrigiu, e lhes ajunctou um supplemento com o titulo de *Castigatianes et additamenta* aos livros 4.° e 5.°

Esta obra é de bastante uso para os ministros e advogados para a intelligencia da Ordenação.

Aponta regularmente os logares da Ordenação Manuelina, e da collecção de Duarte Nunes, que são fontes dos titulos, como tambem os logares parallelos das Partidas, nova recopilação.

Refere os reinicolas que explicaram as Ordenações, os assentos da Supplicação e do Porto, muitos casos julgados na Supplicação, e a decisão de outros muitos em que o A. foi consultado.

Os defeitos são os communs aos nossos escriptores juristas. Máo gosto, porque todos elles foram Bartholistas, citações inuteis, ou que muitas vezes nada provam, falta de principios de Direito Publico, e ainda dos principios da sã jurisprudencia civil, e o vicio de quererem explicar tudo pelas noções de Direito Romano, cujo estudo faziam pelos Glossadores.

É certo que alguns AA. se exemptaram mais dos dictos vicios; mas, se exceptuarmos os que escreveram nos nossos dias, nenhum, ao que entendo, os evitou inteiramente, pois que todos elles eram da mesma eschola, e seguiram com pequena differença o mesmo methodo. Portanto, sem tornarmos a repetir o que elles têm de máo, diremos sómente a utilidade que se pode tirar dos poucos, de que havemos de fazer memoria.

Manuel Alves Pegas, advogado da Casa da Supplicação; é tambem do seculo passado.

Auctor d'uns Commentarios á Ordenação, que principiaram a sahir em 1669. Publicou em sua vida doze volumes; o ultimo dos quaes se imprimiu em 1694; e, havendo fallecido em 1696, seu filho Luiz Pegas de Beja deu á luz mais dois volumes posthumos em 1703.

Sendo os Commentarios de Pegas tão volumosos, não passam do liv. 3.°, tit. 12 das Ordd. Os doze tomos, que elle publicou, chegam ao fim do liv. 2.°: o tomo 13.° abrange os doze primeiros titulos do liv. 3.°, e o tomo 14.° são addições aos seus Commentarios os livros 1.° e 2.°

O que engrossa principalmente esta obra, são os infinitos casos julgados, que seu auctor refere com tanta extensão, que frequentemente traz as allegações de ambas as partes, as sentenças da instancia inferior, as tenções, e os accordãos, porque as causas foram ultimamente decididas.

Acham-se tambem nella muitas leis extravagantes, regimentos, assentos, etc., e outras noticias, que servem para a interpretação das Ordenações. Mas de ordinario é necessario ler muitas paginas, para achar algumas regras que mereçam aproveitar-se.

Pegas escreveu outras obras, de que fallaremos em logar proprio, se couber no tempo.

Manuel Alvares Solano do Valle, advogado da Supplicação, compoz um Index Geral dos Commentarios de Pegas, que publicou em 1740 — 42, 3 vol. fol.

Manuel Gonçalves da Silva, ministro ecclesiastico, e promotor fiscal em Viseu, e depois advogado do Crato, e da Casa da Supplicação.

Continuou a obra de Pegas, principiando no livro 3.°, tit. 13, onde o seu antecessor tinha acabado, e levando até o liv. 4.°, tit. 85 inclusive. Imprimiu-se em 4 vol. fol., Lisboa 1731 . . 40.

Não encheu as paginas de arestos, como Pegas, e regularmente contenta-se com propor a sentença da Ordenação, e ajunctar-lhe as

[1] Desde 1783 até 1791.

ampliações, e limitações, que póde achar nos AA. de que se serviu. Mas por outra parte o seu Commentario é mais acanhado e magro, que o de Pegas, não contem monumento de legislação, e deixa muito mais vezes os leitores prostrados, não se fazendo cargo de difficuldades, que não devia omittir. Pegas tinha mais vastidão de Direito, e ainda fóra d'ahi sabia muito mais cousas.

Amaro Luiz de Lima, advogado da Casa da Supplicação.

Entrou na mesma carreira, e continuou os Commentarios de Silva, publicando em 1761 um vol. fol. (Lisboa), no qual explica a Ordenação desde o tit. 36 até o tit. 79 do liv. 4.º

Chamou áquelle volume *tomo primeiro*, e declara tambem que a dicta edição é a primeira. Mas não sei que houvesse mais tomos nem mais edições.

O seu merecimento parece-me com pouca differença o mesmo que o de Silva. Comtudo Mello, Hist. Jur. Civ. 12, § 118, na not. p. 139 diz que elle lhe é muito inferior.

Pantaleão de Araujo Neto e Guerra, advogado da Relação do Porto.

Escreveu um volume de Commentarios á Ordenação, que se imprimiu em Coimbra em 1740 com o titulo *Commentaria ad Ordinationes Portugaliae Regni libri quarti.... tomus primus.*

Commentou nelle os tres primeiros titulos do liv. 4.º, e o methodo que seguiu foi pôr as palavras da Ordenação, dividindo os §§ em periodos, ou ainda em porções mais pequenas, e discutindo debaixo de cada uma das dictas divisões as questões, que julgou se poderiam suscitar sobre as hypotheses, a que ella era applicavel.

As dictas questões, (ou controversias, como o A. lhes chama) são ordinariamente sobre casos, que occorrem frequentemente na practica. O A. costuma referir os DD. que seguiram cada uma das opiniões, quando elles se dividem, formando catalogos de citações, que enchem paginas inteiras, e conclue dizendo o seu parecer, e as razões em que se funda com brevidade e clareza.

Não tem, nem era de esperar que tivesse, melhor gosto que Silva e Lima; mas parece-me que era homem de maior talento.

Diz no principio da obra que a escrevera sendo moço, e na prefação ou epistola aos leitores, que a sua primeira tenção fora continuar os Commentarios de Pegas, mas que chegando-lhes á noticia que Manuel Alves da Silva se occupava já nesta continuação, e persuadindo-se que a sua obra teria ainda bastante demora em sair á luz, lançara mão do livro 4.º por lhe parecer que continha materias muito uteis, e mais dignas de se commentarem.

Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, lente actual da cadeira da Historia de Direito Romano e Patrio.

Publicou na imprensa da Universidade em 1793 e 1794 Prelecções de Direito Patrio, Publico e Particular, 2 tom. 4.º

São as Prelecções que elle recitou no tempo, em que serviu a cadeira de Direito Patrio, que foi no anno de 1789 para 1790.

O 1.º volume comprehende as Noções Preliminares e Direito Publico portuguez. O 2.º a parte do Direito Particular, que se leu esse anno, e comprehende o livro 2.º das Ordenações,[2] cujos titulos se explicam syntheticamente.

Conformando-se, pois, com as regras d'este methodo, o A. depois de uma breve noticia da historia do tit., em que aponta as causas, que moveram nossos principes a legislar sobre aquella materia, e as diversas providencias, que successivamente se promulgaram; define, e estabelece os axiomas, que se deduzem da definição, e d'elles tira os consectarios, ou proposições juridicas, a que se reduz a legislação do titulo.

Ajuncta a cada § notas copiosas, em que illustra o texto, explicando mais largamente alguns logares da Ordenação, conciliando outros que pareciam antinomicos, referindo as origens, e mudanças de varios artigos de nossa legislação, e finalmente auctorisando suas opiniões com o testemunho dos escriptores nacionaes e extrangeiros, e com muitas reflexões sabias e eruditas.

D'aqui se vê que nesta obra se seguiu uma vereda, que os interpretes da Ordenação, de que até agora fallámos, nem seguiram, nem conheceram. Os subsidios de que o A. se serviu foram as antiguidades da nação, as fontes das leis, a comparação dos logares, e os outros soccorros, que a sã critica recommenda, como meios proprios para acertar com o verdadeiro sentido dos logares, que se procuram interpretar.[3]

Desejariamos poder demorar-nos mais, e mostrar o preço dos escriptos de um nosso companheiro e amigo; mas o tempo insta e é forçoso proseguir a nossa derrota. *Continua.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Resolução de algumas duvidas sobre a lei hypothecaria.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei que alguns conservadores do registro de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes du-

[2] Só os primeiros 35 titulos foram explicados na cadeira; o resto escreveu o A. depois.

[3] Esta obra distingue-se das outras, de que temos fallado, não só no merecimento, mas no objecto. As outras foram escriptas para o fôro: esta para a cadeira.

vidamse, no caso em que tenha de se dar baixa em alguma hypotheca que se ache registrada nos livros do antigo registro, mas ainda não inscripta no registro actual, na conformidade da disposição final transitoria do regulamento de 4 de agosto de 1864, tal baixa deverá ser dada nos antigos livros, ou nos que servem actualmente nas conservatorias.

Outrosim foi presente ao mesmo augusto senhor que alguns dos mencionados conservadores têm duvida tambem em tomar registros provisorios de hypothecas ás pessoas que lh'os requerem, sem que estas lhes apresentem os titulos de acquisição do dominio dos predios que pretendem hypothecar.

E Sua Magestade El Rei;

Considerando que o citado regulamento, quando no artigo 2.º dispoz que desde o dia fixado para a installação das conservatorias cessassem os registros antigos, não teve em vista prohibir que nos livros d'elles se desse a referida baixa nas hypothecas que se achassem nas circumstancias indicadas, mas determinar que os mesmos livros se considerassem tão sómente encerrados para que os registros que de novo se fizessem depois d'aquella data se lançassem nos livros mandados organisar pelo mencionado decreto;

Considerando, por outro lado, que, nem a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 nem o regulamento geral da mesma lei, já citado, exigem a apresentação dos titulos de acquisição de dominio, por parte dos requerentes, para que se lhes tomem registros provisorios das hypothecas que pretenderem constituir nos seus predios, pois que a citada lei e regulamento, aquella no artigo 54.º, e este no artigo 105.º, dispõem que os mencionados registros serão feitos á vista de simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitarem, sendo a assignatura reconhecida por tabellião:

Ha por bem, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, resolver, para os devidos effeitos, quanto á primeira duvida, que as baixas de que se tracta sejam lançadas á vista dos titulos e documentos respectivos, por meio de notas marginaes feitas nos livros antigos ao lado dos registros das hypothecas a que respeitarem; e, quanto á segunda, que na conformidade dos artigos citados da referida lei e regulamento, os conservadores se não podem recusar a tomar registros provisorios de hypothecas uma vez que os requerentes lhes apresentem as declarações exigidas nos mesmos artigos, não sendo motivo sufficiente para auctorisar a recusa a falta de apresentação, por parte dos mesmos requerentes, dos titulos de acquisição do dominio dos predios respectivos, visto que lhes não foi imposta a obrigação de apresentarem taes titulos para o indicado fim.

Paço, em 6 de maio de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. de L. n.º 103, de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Novo regimento dos preços dos medicamentos.

Continuado de pag. 107

Tabella dos medicamentos que os pharmaceuticos podem vender sem dependencia de receita de facultativo, nos termos do decreto d'esta data.

Absinthio (sumidades).
Abutua (raizes preparadas).
Açafrão (estigmas).
Acetoleo de absinthio composto.
Acido acetico diluido.
——— citrico.
——— oxalico.
——— tartarico.
Agrimonia (planta).
Agua acidula gazosa.
——— de alcatrão.
——— ardente camphorada.
——— de cal.
——— de colonia.
——— commum distillada.
——— de *Labarraque*.
——— da *Rainha de Hungria*.
——— raz.
——— sedativa de *Raspail*.
——— vegeto-mineral.
Aguas mineraes.
Alcaçús (raizes preparadas).
Alcool camphorado.
——— de differentes graduações.
Alcoolato de alfazema.
——— de anis.
——— de canella.
——— de cochlearia.
——— de hortelã pimenta.
——— de herva cidreira.
——— de hortelã vulgar.
——— de laranja (cascas).
Alfavaca de cobra (folhas).
Almeirão (cascas da raiz preparadas).
Althea (flores).
——— (raizes preparadas)
Amendoada.
Amendoas doces.
Ammoniaca liquida.
Amores perfeitos.
Amydo.
Anis estrellado.
Arrôbe de amoras.
——— de sabugueiro.
Arrow-root (em pó).
Arruda (planta).
Artemisia molle (planta).
——— vulgar (planta).
Assucar camphorado.
——— candi (em pó).
Avenca.

Azeite virgem.
Balsamo de Riga.
Banhas simplices e aromaticas.
Barbas de milho.
Bardana (cascas da raiz).
Baunilha (fructo).
Biscoutos de gluten.
Bolo de Armenia.
Borragem (flores).
——— (folhas).
Calda de abobora.
Canella de Ceylão.
Cardamomo menor (sementes).
Cardazol (raizes).
Cardo sancto (flores).
Carvalho (entre casco).
Cataplasma de arroz.
——— de batatas.
——— de linhaça.
——— de miolo de pão.
——— de mostarda.
——— de peros.
Celidonia (planta).
Centaurea menor (summidades).
Cerato branco.
——— calaminar.
——— de chumbo.
——— commum.
——— de espermaceti.
Cerefolio (planta).
Cevada (sementes limpas).
——— sancta.
Chicoria hortense (raizes preparadas).
Cochlearia (planta).
Colla de peixe (pura).
Conserva de rosas vermelhas.
Coral rubro (preparado).
Cremor de tartaro (em pó).
Diabelha (planta).
Elcolato de alecrim.
——— de alfazema.
——— de anís.
——— de bergamota.
——— de canella.
——— de cidra (cascas).
——— de crar da India.
——— de funcho.
——— de hortelã pimenta.
——— de laranja (cascas).
——— de larangeira (flores).
——— de lima (cascas).
——— de limão (cascas).
——— de mangerona.
——— de rosas.
Eléoleo de macella.
——— de meimendro.
——— de rosas.
Emplasto adhesivo.
——— adhesivo estendido.
——— commum.
——— commum gommado.
——— emoliente.

Emplasto de *Madre Theela.*
——— de pez de Borgonha.
——— de sabão.
Encerado inglez.
Escorcioneira (raizes preparadas).
Especies emollientes.
——— peitoraes.
Espermaceti.
Extracto de alcaçús (do commercio).
Farinha de arroz.
——— de centeio.
——— de cevada.
——— de linhaça.
——— de mostarda.
Fecula de batatas.
Flores cordiaes.
——— peitoraes.
Fumaria (planta).
Funcho (planta).
——— (sementes).
Gelatina.
Geléas.
Gingibre branca.
Glycerina.
Gomma alcatira.
——— arabica.
——— de *Lubeck*.
——— de peixe (pura).
Grama (raizes preparadas).
Hera terrestre (folhas).
Herva cidreira (folhas).
——— de sete sangrias.
Hortelã pimenta (folhas).
Hydrolato de alfazema.
——— de canella.
——— de cidra.
——— de funcho (sementes).
——— de herva cidreira.
——— de hortelã pimenta.
——— de larangeira (flores).
——— de noz moscada.
——— de rosas.
——— de sabogueiro (flores).
——— de tilia.
Hyssopo (summidades).
Incenso.
Jujubas (fructo).
Laranja azeda (cascas).
——— azeda (folhas).
Limonadas não purgantes.
Linhaça (sementes).
Linimento calcareo.
——— de espermaceti.
Lirio florentino.
Lucia-lima (planta).
Lycopodio.
Macella (planta).
Malvas (flores).
Malvas (folhas).
Manteiga de cacau.
Marmellos (semente
Meimendro negro

Mel commum.
—— despumado.
—— rosado.
Meliloto (summidades).
Mostarda branca (sementes).
Mucilagens.
Murta (folhas em pó).
Musgo branco.
—— de Corsega.
—— islandico (preparado).
Nogueira (folhas).
Noz moscada.
Oleo de amendoas.
—— de linhaça.
Opodeldoch.
Orchata.
Osmazoma.
Oxymel simples.
Papoulas rubras (petalas).
Pasta de jujubas.
—— de musgo islandico.
Pastilhas de acido citrico.
—— de alcaçús.
—— de althea.
—— anti-acidas.
—— de gomma arabica.
—— de hortelã pimenta.
—— de musgo islandico.
—— de osmazoma.
Pechurim (fava).
Perpetuas roxas.
Pomada alvissima.
—— camphorada.
—— rosada.
—— simples.
Ponta de veado (raspas).
Pós stypticos.
Quassia amarga (lenho em rasuras).
Rosas vermelhas (em botões).
Rosmaninho (summidades).
Sabugueiro (flores).
Salepo (em pó).
Salsa parrilha (raizes preparadas).
Salva brava (folhas).
—— hortense (folhas).
Saponaria (folhas).
Sarro de vinho (em pó).
Serralha branca (planta).
Suppositorios de espermaceti.
—— de manteiga de cacau.
Tanchagem (planta).
Tilia (flores).
Unguento de althea.
—— de alvaiade.
—— de basilicão.
—— de elemi.
—— de enxofre.
—— populeão.
—— rosado composto.
—— de soldado.
Viola tricolor.
Violas (flores).
Violas (folhas).
Xarope de acido acetico.
—— de acido citrico.
—— de acido tartarico.
—— de agriões.
—— de althea.
—— de amendoas.
—— de amoras.
—— de avenca.
—— de canella.
—— de cascas de cidra.
—— de cascas de laranja.
—— de cascas de limão.
—— commum.
—— de flores de larangeira.
—— de framboezas.
—— de fumaria.
—— de gomma arabica.
—— de groselhas.
—— de musgo islandico.
—— de oleo de figados de bacalhau.
—— peitoral *James*.
—— rosado.
—— de sumo de cidra.
—— de sumo de laranjas azedas.
—— de sumo de laranjas doces.
—— de sumo de limão.
—— de sumo de romãs.
—— de violas roxas.
Zaragatoa (sementes).

Paço de Cintra, em 4 de agosto de 1866. —*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*.

ADVERTENCIAS

I

O preço dos medicamentos, que se não acharem taxados neste regimento, será o mesmo que tiverem no mercado, augmentando-se:

1.° Nos que se venderem a *kilogrammas*, mais 30 por cento.

2.° Nos que se venderem a *hectogrammas*, mais 60 por cento.

3.° Nos que se venderem a *decagrammas*, mais 90 por cento.

4.° Nos que se venderem a *grammas*, mais 120 por cento.

5.° Nos que se venderem a *decigrammas*, mais 150 por cento.

6.° Nos que se venderem a *centigrammas*, mais 180 por cento.

II

O preço dos preparados e compostos, que se não acharem taxados neste regimento, se contará addicionando ao preço dos simples o preço da preparação ou composição que estes soffrerem, segundo a taxa das manipulações auctorisada neste mesmo regimento.

III

A regra antecedente não é applicavel áquelles medicamentos, cujas preparações e composições se acham já taxadas neste regimento.

IV

Os preços dos medicamentos nas ilhas adjacentes serão os do presente regimento, e no valor da moeda forte do continente do reino.

V

No calculo do preço total de uma receita, o preço de cada medicamento receitado deixará de contar-se por *centigrammas*, logo que a somma d'estes chegar a 1 *decigramma;* por *decigrammas*, logo que a somma d'estes chegar a 1 *gramma;* por *grammas*, logo que a somma d'estes chegar a 1 *decagramma;* por *decagrammas*, logo que a somma d'estes chegar a 1 *hectogramma;* por *hectogrammas*, logo que a somma d'estes chegar a 1 *kilogramma*.

VI

Alem do disposto na advertencia antecedente, o preço do medicamento, que for receitado em quantidades repetidas de cada uma das divisões do kilogramma adoptadas neste regimento, será calculado multiplicando-se o numero das quantidades receitadas pela decima parte do valor designado para a divisão do kilogramma immediatamente superior; por exemplo: *se forem pedidos 1:130 grammas de acido acetico diluido, primeiro se notará que aquelle numero envolve 1 kilogramma, 1 hectogramma e 3 decagrammas. Consultando o regimento nelle se verá que o preço do kilogramma é de..... 680
e que o do hectogramma é de.............. 90
Como porem restam para sommar 3 decagrammas, quantidade repetida a que se refere o disposto nesta advertencia, terá de se procurar a decima parte do valor immediatamente superior, que é 9, e multiplical-a por 3............................. 27*

O que somma, réis........................ 797

*Igualmente se procederá, se forem pedidos decigrammas de bromureto de ferro. Assentado o preço do gramma, que é...... 80
a decima parte d'este preço será multiplicada por 3, numero dos decigrammas repetidos... 24*

Sommando, réis.............................. 104

Se forem pedidos 3 centigrammas de acetato de mercurio, verificar-se-ha no regimento o preço do respectivo decigramma, e achando-se que é de 10 réis, multiplicar-se-ha o numero de centigrammas receitado pela decima parte d'aquelle valor, o que dará de resultado 3 réis.

Se houver de se sommar uma receita de 4 centigrammas de tannato de quinina, proceder-se-ha nos termos do exemplo antecedente, e achar-se-ha o resultado de 12 réis.

Se forem pedidas quaesquer quantidades repetidas de substancias taxadas em uma só columna do regimento, e portanto sem declaração de preço immediatamente superior, deverá a conta fazer-se multiplicando o numero de quantidades receitadas pelo valor da taxa respectiva.

Adverte-se, por ultimo, que quando a somma total de uma receita não poder satisfazer-se integralmente nas especies de moeda corrente do reino, deverá augmentar-se a favor do pharmaceutico tantos réis, quantos forem necessarios para perfazer a quantia de 5 réis, e diminuir a favor do comprador o que exceder aquella quantia até 9 réis inclusivè.

Segundo estes principios as sommas dos exemplos referidos deverão ficar arredondadas em 795 réis, 105 réis, 5 e 15 réis.

VII

São obrigatorios nas boticas os medicamentos marcados neste regimento com o signal (*).

ABREVIATURAS

Bouch. — Annuario ou novo formulario de Bouchardat.

Dorv. — Officina de Dorvault.

F. H. J. — Formulario do hospital de S. José de Lisboa.

Ph. G. — Pharmacopea geral do reino.

Ph. Lus. — Pharmacopea lusitana.

Ph. Ph. — Pharmacopea das pharmacopeas.

Ph. T. — Pharmacopea tubalense.

As formulas que não citarem auctor são as do *Codigo pharmaceutico lusitano*, edição posthuma, auctorisada por decreto de 14 de fevereiro de 1861.

(Tabella com o valor approximado dos pesos metricos francezes em pesos medicinaes portuguezes, inserta no codigo pharmaceutico lusitano, edição posthuma auctorisada por decreto de 14 de fevereiro de 1861.)

D. de L. n.° 84 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei sanccionando o decreto que faz extensivas ás provincias ultramarinas as disposições da lei de 11 de setembro de 1861, com varias alterações.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° São extensivas ás provincias ultramarinas todas as disposições da lei de 11 de setembro de 1861, com as seguintes modificações:

§ 1.° São applicaveis nas cidades de Nova Goa e Loanda, por serem sédes de relações, as disposições do § 1.° do artigo 1.°, e do § unico do artigo 5.° da mesma lei.

§ 2.° O praso marcado no § unico do artigo 2.° fica limitado ao de doze annos para os juizes de Goa, Bardez, Salsete e Macau, e ao de oito annos para os outros juizos do ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 dias do mez de abril de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 79 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que divide em dois concelhos e julgados a ilha de Sancto Antão de Cabo Verde.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A ilha de Sancto Antão, da comarca de Barlavento de Cabo Verde, é dividida em dois concelhos e julgados, um que se denominará da Villa da Ribeira Grande, e será composto das freguezias de Nossa Senhora do Rosario, Sancto Crucifixo e S. Pedro Apostolo, e outro que se denominará do Paul, e será composto das freguezias de Sancto Antonio das Pombas e de S. João Baptista.

§ unico. Os funccionarios actuaes continuarão a exercer as suas funcções no concelho e julgado da Ribeira Grande.

Art. 2.º As eleições da camara municipal e as nomeações dos empregados e auctoridades serão feitas na conformidade das leis em vigor na provincia de Cabo Verde, e por ellas se regulação tambem os vencimentos e ordenados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 dias do mez de abril de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 79 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que dá algumas vantagens aos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os cirurgiões móres em serviço activo, pertencentes aos quadros de saude no ultramar, terão accesso aos logares de physicos móres das provincias em que os houver, sendo preferidos em egualdade de circumstancias os que forem mais antigos.

§ unico. O cirurgião mór, a quem competir o accesso para physico mór, poderá renunciar a elle quando lhe convenha.

Art. 2.º Sómente para o provimento dos logares de cirurgiões de 2.ª classe e de pharmaceuticos de 2.ª classe haverá concurso o qual será feito na forma da lei.

Art. 3.º Todos os facultativos dos quadros do ultramar e todos os pharmaceuticos, depois de completarem o tempo de serviço designado no artigo 4.º do decreto de 23 de julho de 1862, terão direito a serem reformados no posto immediato com os respectivos soldos, e em harmonia com o disposto no mesmo decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 dias do mez de abril de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 79 de 1867.

Direito fiscal

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

São extensivas as disposições da portaria de 15 de outubro de 1859 a todas as embarcações mercantes que sahirem em lastro de um para outro porto do continente e ilhas.

Achando-se estabelecido, pela portaria de 15 de outubro de 1859, que as embarcações nacionaes, saídas em lastro de um para outro porto do continente do reino e ilhas, levem documento, no qual se declare a quantidade e qualidade do mesmo lastro; e convindo generalisar a mesma disposição a todas as embarcações, sem que por esse motivo se retarde a expedição dos despachos nem augmentem as despesas do commercio: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro director geral das alfandegas e contribuições indirectas, ordenar o seguinte:

1.º Que as disposições da portaria de 15 de outubro de 1859 sejam extensivas ás em-

barcações mercantes, de qualquer nacionalidade, que saírem em lastro de um para outro porto do continente do reino e ilhas adjacentes;

2.° Que a quantidade e qualidade de lastro que as mesmas embarcações levarem para o porto do seu destino se declarem no respectivo passe.

O que pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas se communicará a quem competir.

Paço, em 30 de março de 1867.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.° 76 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que augmenta o imposto de viação por tempo determinado.

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° O imposto de viação, creado pela lei de 30 de julho de 1860, será augmentado extraordinariamente durante o corrente anno de 1867, com mais 20 por cento sobre as contribuições predial, industrial e pessoal.

Art. 2.° No anno economico de 1867—1868 será o mesmo imposto augmentado extraordinariamente com mais 20 por cento sobre a contribuição de registro, e 10 por cento sobre os direitos de mercê e matriculas e cartas.

Art. 3.° Fica por esta forma alterado o artigo 3.° da referida carta de lei de 30 de julho de 1860, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.° 89 de 1867.

PUBLICAÇÕES

Roteiro de D. João de Castro — Da viagem que fizeram os portuguezes ao mar roxo no anno de 1541, commendados pelo governador da India, D. Estevão da Gama, pelo dr. Antonio Nunes de Carvalho. Preço 1$000.

Vende-se na livraria Oliveira rua do Visconde da Luz.

Direitos dos Filhos Illegitimos — nas principaes Nações da Europa e principalmente em Portugal, contendo todos os accordãos e sentenças que lhe são relativas e consultas feitas á associação dos advogados de Lisboa, por José Virgolino Carneiro, bacharel em direito pela universidade de Coimbra e alferes do Exercito de Portugal.

CARTAS DA BEIRA-MAR

POR

Augusto Filippe Simões

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 24 de Maio de 1867 N.º 9

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 114

Os actos de inscripção, averbamento e cancellação nos registros nunca serão praticados pelos conservadores officiosamente, mas sempre a requerimento de parte legitima, salvos os casos expressamente resalvados no regulamento.

Este requerimento pode ser verbal ou escripto, porque nem a lei nem o regulamento exigem requerimento por escripto, e assim foi resolvido pelo ministerio da justiça na resposta a algumas duvidas, propostas pelos conservadores.

Para sollicitar o registro reputa-se parte legitima todo o que possuir ou adquirir algum direito predial, apresentando por si ou por seu legitimo representante titulo nos termos da lei hypothecaria.

O titulo que houver de ser lançado no registro será apresentado ao conservador em duplicado; dispensando-se o duplicado, quando o seu original ou copia authentica se achar de um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico.

Entregue o titulo ao conservador, este toma em seguida nota da apresentação no diario, a qual reproduzirá nos titulos apresentados, e ambos serão rubricados pelo conservador e requerente, ou pelo conservador sómente, se aquelle não souber assignar, o que o mesmo conservador declarará.

Deve o conservador verificar tambem a perfeita egualdade dos titulos apresentados em duplicado.

Feito o registro, o conservador numerará e rubricará todas as folhas de ambos os exemplares do titulo ou de um só, quando não houver obrigação de apresentar duplicado.

Finalmente o ultimo acto do serviço do registro com relação á pessoa que o tiver requerido é a entrega do titulo registrado e do certificado competente, conferido com o original, e pelo conservador assignado, reg. de 4 de agosto de 1864, artt. 59, 63, e 67.

O serviço das conservatorias começa pelas nove horas da manhã, e termina pelas quatro da tarde, e chegada a hora de se fecharem as conservatorias, nenhum acto de serviço poderá ser practicado, excepto a annotação de encerramento no diario, na qual se indicará o numero de apresentações de titulos para registro; e se ninguem, durante as horas fixadas, vier requerer registro, mencionar-se-ha essa circumstancia no encerramento.

São nullos os registros tomados antes ou depois das horas fixadas, e os conservadores responsaveis por perdas e damnos, alem das penas maiores estabelecidas no codigo penal, para o caso de falsidade.

Porem se, ao chegar da hora do encerramento, se não tiver acabado de lançar algum registro, será prorogada até este se concluir, mas não será admittida nova apresentação durante a prorogação, e qualquer d'estas circumstancias se mencionará no encerramento do diario.

Se pelo numero de concorrentes não podér fazer-se o registro no mesmo dia, bastarão para fixar a sua antiguidade ou prioridade os numeros de ordem de apresentação constantes do diario. Os extractos dos titulos, em tempo apresentados, e que não podérem antes da hora do encerramento ser lançados no registro competente, ficam adiados para o dia immediato, não feriado, e deverão ser os primeiros lançados.

Em todo o caso, concluindo qualquer registro, volta-se ao diario para alli se escrever na columna do titulo apresentado a nota de registro cit. reg. artt. 60, e 72—75.

ARTIGO 45.º

O extracto quanto á descripção predial

deve conter: 1.º o seu numero de ordem; 2.º a sua data por anno, mez e dia; 3.º o nome, qualidade, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registro se refere; 4.º avaliação do predio nos casos em que tiver sido feita, e na falta d'esta o valor venal, renda annual ou producção que o registrante declarar por escripto, ou que se deprehender do titulo ou documento que apresentar; 5.º o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor; 6.º o numero do mappa do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

ARTIGO 46.º

O extracto, quanto á inscripção predial, alem do seu numero de ordem e data por anno, mez e dia, assim do titulo como da sua apresentação no registro, deve conter: § 1.º o nome, estado, profissão e domicilio: 1.º do detentor, nas hypothecas e onus reaes; 2.º do transmittente, nos titulos de transmissão; 3.º do réo, nas acções e sentenças.

§ 2.º O nome, estado, profissão e domicilio: 1.º das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e onus reaes, ou a designação dos predios a que pertencem as servidões reaes; 2.º da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões dos immoveis; 3.º do auctor, nas acções e sentenças.

§ 3.º A quantia garantida pela hypotheca, pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a acção foi instaurada.

4.º as condições que acompanharem a hypotheca, transmissão ou onus real.

5.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

A descripção predial encerra a descripção physica do predio, a inscripção predial faz a descripção juridica do mesmo predio. Pela descripção predial sabem todos o que o predio é; a sua natureza e confrontações, producção e valor. Pela inscripção predial sabem todos os direitos e encargos *juridicos* inherentes ao predio.

O fim da lei é manifestar a natureza *juridica* do predio; mas como esta não pode averiguar-se sem se conhecer a natureza physica do predio, d'ahi vem a necessidade da descripção predial.

Os direitos são por natureza *formaes* e subjectivos; mas, quando hypotheticos e positivos, andam inherentes a certos objectos *materiaes*, que é indispensavel precisar. O direito é a forma, e o predio o fundo, se assim nos podemos exprimir; e como a forma depende do fundo para se apreciar, do mesmo modo os direitos dependem da designação dos objectos para se realisarem.

Por isso não ha inscripção predial sem descripção predial, que a preceda. A descripção e inscripção acham-se estreitamente ligadas, e dependem uma da outra.

A descripção predial faz-se á vista dos titulos e declarações dos registrantes. Ella deve conter: 1.º o numero de ordem, que será o seguinte ao do ultimo que se achar no mesmo livro, ou no antecedente, se estiver findo; 2.º a data em que foi feito, por anno, mez e dia, 3.º o nome, qualidade, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registro se refere, e emfim todas as circumstancias que sirvam a firmar a sua identidade, que constarem ou se deprehenderem do titulo ou titulos apresentados ou de declarações subsidiarias assignadas pelas partes requerentes; 4.º avaliação do predio; 5.º o nome, estado, domicilio e profissão do ultimo possuidor.

Têm-se levantado duvidas e difficuldades sobre a significação das palavras — *ultimo possuidor.* — Em primeiro logar não se percebe immediatamente a razão por que a lei manda declarar na descripção predial o nome, estado, profissão, e domicilio do ultimo possuidor.

Se esta circumstancia se menciona no registro para esclarecer a historia das transmissões, e auxiliar a execução do direito, melhor logar teria no extracto da inscripção predial.

Porem desde que se encontra esta circumstancia designada no extracto da descripção predial, devemos suppor que foi alli incluida, como auxiliar para a determinação da identidade do predio, que não é outro o fim da descripção predial.

Mas o que significa neste logar a palavra — *ultimo* — ?

Será o mesmo que actual? Será o mesmo que o anterior?

Felizmente o regulamento da lei hypothecaria, que constitue interpretação authentica, considera como *ultimo* possuidor o possuidor anterior.

O modelo da descripção predial é o mesmo ou se tracte de transmissão, de dominio, de onus hypothecarios ou reaes.

O certo é que nenhum direito ou encargo predial pode ser inscripto, sem precedencia da descripção predial, que ha de ser sempre feita do mesmo modo.

Se a descripção predial tem por fim verificar a identidade do predio, tão necessario é ao senhor ou comprador, como ao crédor hypothecario, senhorio directo ou censuista o provar essa identidade.

A designação do possuidor anterior, se algumas vezes é conveniente para auxiliar a determinação da identidade do predio, ha de ser difficil de verificar nalguns casos com todas as circumstancias marcadas na lei.

Todos sabem quem foi o seu antecessor na posse do predio, mas algumas vezes será impossivel designar o estado, e principalmente a profissão e domicilio d'este antepossuidor.

E é notavel que o projecto de codigo civil, que copia quasi textualmente esta materia da lei hypothecaria, supprimisse no extracto da descripção predial o n.º 5.º do art. 45 da lei. Será bom que o governo providenceie sobre a organisação dos titulos de futuro; mas a lei, boa ou má, ha de cumprir-se.

Continúa.

Direito civil

A liquidação de perjurios, resultantes da rescisão d'algum contracto feito com o estado, só pode ser julgada nos tribunaes judiciaes.

A especie, consubstanciada na these que precede este artigo, acha-se perfeitamente desenvolvida no trabalho, que em seguida publicamos, devido á penna do distincto jurisconsulto, o sr Alexandre de Seabra.

Extracto de uma minuta

SOBRE A COMPETENCIA DOS TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAES

A questão, que aqui se ventila, é acerca da verificação e liquidação de prejuizos que o aggravante se queixa de soffrer em consequencia de se lhe ter rescindido contra sua vontade o contracto, que fizera com o estado para o fornecimento da pedra de cal necessaria para as obras da nova alfandega do Porto. Duvida-se da competencia dos tribunaes judiciaes para conhecer d'ello, mas sem fundamento.

I

Em regra aos tribunaes judiciaes nos termos do art. 78.º da reforma judiciaria e artt. 848.º e 849.º compete conhecer de todas as causas, em que se tracta de direitos e obrigações, que são contestados. Não lhes pertence é verdade o contencioso administrativo, mas por isso mesmo é essa a excepção, que deve entender-se restrictamente, e só nos termos em que se acha decretada. Os citados artt. 848.º e 849.º, onde essa materia se acha succintamente indicada, devem por conseguinte entender-se pelas disposições, muito mais amplas, do art. 280.º do codigo administrativo, mesmo porque este, tendo sido decretado em 18 de maio de 1842, é posterior á reforma judiciaria, que tem a data de 21 de maio de 1841.

Ora no n.º 7 do cit. art. 280.º do codigo administrativo, com relação a arrematações de obras ou fornecimentos publicos, sómente se declaram da competencia do contencioso administrativo «as difficuldades e questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores ou arrematantes».

E aqui nem se tracta da administração do districto, municipio ou parochia, e nem do sentido e execução das clausulas dos contractos, porem sim dos prejuizos resultantes da rescisão arbitraria de um desses mesmos contractos.

O cit. art. 848.º da reforma judidiaria não está em opposição com este principio, porque a especie prevista no numero 1.º d'esse art. respeita aos damnos causados «*por facto pessoal*» dos emprehendedores ou fornecedores de que aqui não tractamos; e ainda quando tractassemos, por este mesmo numero e artigo se declara da competencia das auctoridades judiciaes «a sua verificação, *liquidação e indemnisação*» que é o fim a que nos propomos.

Em todo o caso portanto a questão sujeita é da competencia do poder judicial, e não procede por isso nesta parte a excepção opposta.

II

Não procede tambem pelo outro fundamento allegado de ser competente o juizo da comarca do Porto, onde foi feita a arrematação de que se tracta, porque a regra geral é a do cit. art. 178.° da reforma judiciaria, que regula a competencia em geral pelo domicilio do R. Sendo aqui pois R. o estado, e tendo elle representantes em todas as comarcas, é necessaria consequencia que em qualquer d'ellas póde ser demandado.

É certo porem que o art. 191.° da mesma reforma declara, que a citada regra do art. 178.° não prejudica a competencia de outros juizos em razão do contracto... conforme as disposições da antiga legislação do reino que ficam em seu vigor. ¿Quaes são ellas? É o que nos resta averiguar. Este art. da reforma judicial refere-se evidentemente ás disposições da Ord. liv. 3.° tit. 6.° § 2.° e 4.° e tit. 11.° § 1.° e 3.°. Naquellas disposições tracta-se expressamente da especie do «contracto» que se define com toda a clareza dizendo-se, que tem logar, quando em escriptura publica ou documento de egual força alguem se obriga a responder ou a pagar em certo e declarado logar ou perante certo e declarado juiz. E nestas disposições tracta do quasi contracto, a que expressamente se refere no cit. § 4.° do tit. 6.° nas palavras «*fizer algum quasi contracto tractando o negocio em nome d'outrem assim como o tutor, curador, procurador, feitor ou por qualquer maneira negociador*» que são tambem os termos de que usa o cit. § 3.° do tit. 11.° da mesma Ord.

É evidente que aqui não se tracta de nenhuma d'estas especies, e por conseguinte é tambem infundada nesta parte a excepção. Não se tracta do quasi contracto; porque, ainda dando á palavra negociador toda a elasticidade que se quizer, não é possivel sem contrasenso imaginar aqui applicavel essa especie.

III

Em vista do exposto pouco importa o que escreveu Pereira e Sousa, Proc. Civ. not. 48 e ainda menos o que depois disse Nazareth Proc. Civ. § 181 e nota. Dizem ambos que foro do contracto se diz o logar em que se celebra o contracto.

Mas que quer isto dizer? Se entendem que significa em geral que onde se celebra qualquer contracto ahi devem as partes responder pelo seu cumprimento, apresentam um principio que não tem apoio algum na nossa legislação, que, como vimos, só entende por foro do contracto aquelle onde expressamente nos obrigam por contracto a responder — ou, quando muito, aquelle onde nos obrigamos a pagar.

Os que entendem que as expressões — em que se celebra o contrario — significam o juizo perante o qual alguem se obriga a responder, sendo ahi celebrado o contracto, admitem uma restricção que a generalidade das citadas Ordd. liv. 3.° tit. 6.° § 2.° e tit. 11.° § 17 não comportam; — segundo ellas não é necessario que alguem se obrigue a responder no juizo, em que se celebrou o contracto — póde evidentemente obrigar-se a responder em qualquer outro.

Nós entendemos por isso que aquellas expressões de Pereira e Sousa, — o logar em que se celebra o contracto — se referem só á especie da Ord. liv. 3.° tit. 6.° § 3.° e tit. 11.° § 4.°; isto é, á especie do quasi contracto com relação ao tutor, procurador, ou feitor com respeito ao juizo, onde administraram e por isso forçosamente celebraram alguns contractos. D'outra forma aquelle principio importa um erro, de que não suppuz capaz Pereira e Sousa, que é indubitavelmente um dos maiores Jctos, que escreveu com mais conhecimento de causa e com mais precisão.

A excepção opposta portanto não procede — recebendo-a e julgando-a provada o juiz reccorrido não fez boa applicação da legislação citada, e o seu despacho tem por isso que ser reformado. O advogado

Alexandre de Seabra.

Anadia, 5 de maio de 1867.

Direito criminal

O réo condemnado em pena de prisão, que interpoz recurso da sentença condemnatoria, deve ser posto em liberdade decorrido o tempo da pena, ainda que esteja pendente o recurso?

Nos termos dos artt. 1188, 1197, e outros da reforma judicial não começava a executar-se a pena sem ter passado em julgado a sentença condemnatoria. Se o réo estava preso, continuava na cadeia, depois da sentença condemnatoria até á sua confirmação definitiva, numa especie de detenção, egual á que soffria antes da condemnação, e durante a instrucção do processo accusatorio, d'onde resultava o absurdo de o R. soffrer muitas vezes pena mais do que duplicada, sendo mais longo o tempo de prisão soffrida an-

les da execução da sentença, do que o decretado na mesma sentença.

Havia apenas uma modificação a este principio com relação aos processos de policia correccional, em que, no caso de condemnação, se a pena era de prisão, ou de degredo para fóra da comarca, ficava o réo em custodia até á decisão do recurso; mas o tempo que estivesse em custodia, era-lhe levado em conta para o cumprimento da sentença, e o réo era solto, logo que preenchesse o tempo de prisão em que tivesse sido condemnado, ainda que o recurso estivesse pendente, sem prejuizo todavia da decisão d'este.

Porem o codigo penal acabou mesmo com esta modificação, relativa aos processos de policia correccional.

O codigo penal diz muito terminantemente que as penas, que devem durar por um tempo determinado, começam a correr do dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.

O codigo não faz distincção.

Estabelece um preceito generico. Refere-se tanto ás penas correccionaes, como ás maiores. A lei assim entendida dá logar a muitos rigores, condemnados pelos principios da sciencia Porem a culpa é do legislador, que se afastou nesta parte das boas regras da sciencia da legislação·

Nesta especie pois divergimos da auctorisada opinião do sr. Alexandre de Seabra, cuja correspondencia, que em seguida publicada, desenvolve com notavel lucidez a opinião contraria

---

O réo condemnado em pena de prisão, em processo ordinario, deve ser solto logo que tenha decorrido o tempo da pena, ainda mesmo que esteja pendente recurso de appellação?

Parece-nos que sim.

Conforme os artt. 51.° e 95.° do cod. pen. —*as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr do dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.* E essa epocha não se pode dizer que chega quando se interpoz appellação sem que esta seja julgada deserta ou resolvida superiormente.

É esse um principio que não pode inpugnar-se, porque em verdade antes d'essa epocha a execução da pena seria uma barbaridade e annullaria o direito de defesa. Quando porem, como na especie proposta, o réo está preso, e a prisão continúa apesar do recurso e dura tanto que chega a exceder o praso da condemnação, é realmente duro que elle continue a soffrer por causa da morosidade dos tribunaes. Soffreria sim pena dupla, o que lei nenhuma auctorisa.

É por isso que o art. 1:257 da Ref. Jud. ordenava que *no caso de condemnação, se a pena for de prisão.... ficará o réo em custodia até á decisão do recurso, mas o tempo que estiver em custodia ser-lhe-ha levado em conta para o cumprimento da sentença, e será solto logo que preencha o tempo de prisão, ainda que o recurso esteja pendente.*

A pena d'esta expressa disposição duvida-se actualmente de a applicar á especie proposta. Mas porque?

A primeira difficuldade nascerá talvez de ser o cit. art. 1:257 relativo aos processos de policia correccional, e aqui tractar-se d'uma accusação ordinaria.

Não nos parece plausivel esta argumentação. O principio consignado no cit. artigo é uma verdadeira e importante garantia para o réo, não é uma simples forma de processo, e por isso applicavel a todos os réos e principalmente mesmo dos que se acham sujeitos a uma accusação ordinaria, e onde por isso a prisão antes da sentença se verifica muitas mais vezes do que nos processos de policia correccional.

O art. 18.° do cit. cod. pen. declara não admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria de razão, mas é só com referencia á *qualificação de qualquer facto criminoso.*

Esse principio é justo, mas nenhuma applicação tem á especie de que tractamos, pois que, bem longe de se tractar da qualificação d'um facto criminoso, tracta-se pelo contrario d'uma garantia do réo, d'uma disposição por conseguinte, benevola, onde pode bem argumentar-se por analogia ou maioria de razão, mesmo porque *favores ampliandi.*

Lembrar-se-ha alguem tambem de se achar o cit. art. 1:267 da Ref. Jud. revogado pelo art. 95.° do cod. pen. Não vos parece porem mais procedente esta duvida. O principio consignado no cit. art. 95.° não é novo, porque já pelos artt. 1:188 e 1:197 da Ref. Jud. as sentenças criminaes se não podiam executar sem que *tivessem passado em julgado,* pois que o cit. art. 1:197 queria que se executassem *logo que passassem em julgado* — o que importa o mesmo do que dever começar a execução no dia em que passar em julgado

a sentença, que é a disposição do cit. art. 95.°

Se pois no systema da Ref. Jud. não havia duvida em que coexistissem estas duas disposições, tambem a não deve haver no systema do cod. pen., porque em verdade não ha entre ellas repugnancia alguma.

É justo que o réo não soffra a pena antes da sentença passar em julgado; a conclusão logica, por isso, a deduzir seria que nunca o réo deveria ser preso antes d'essa epocha. Se porem este principio tem de soffrer restricção nos crimes mais graves para que o réo se não escape facilmente á acção das leis, com que fundamento se ha de d'ahi concluir que essa prisão se estenda alem da epocha; mesmo, a qual deve presumir-se que a pena não a ultrapassaria?

Seria evidentemente absurda similhante conclusão.

Advogado
Alexandre de Seabra.

Anadia, 7 de maio de 1867.

Direito civil

Processo de suspeições

Ao 1.º

O juiz não é nem pode ser suspeito á parte porque despachou contra elle em processo civel ou criminal, findo ou pendente no exercicio da sua magistratura.

Os casos das suspeições estão designados no Manual do Processo civil de Correia Telles § 57, e alem d'isso quando o juiz, apontando-se-lhe a lei, não concorda com ella, ord. liv. 1.º tit. 5.º § 4.º

Ao 2.º

Os arbitros para julgar as suspeições melhor é que sejam bachareis formados, mas não ha nullidade, em que sejam proprietarios, ou pharmaceuticos. Aqui os arbitros são menos peritos, do que homens bons.

A doutrina de Coelho da Rocha e de Pereira e Sousa, e dos accordãos citados pelo nosso illustre assignante não são applicaveis. Os peritos são necessarios unicamente quando ha a fazer algum exame, que dependa de *conhecimentos particulares de alguma arte ou sciencia*, art. 903 da reforma, o que se torna indispensavel nos corpos de delicto por ferimentos e por alguns outros crimes, e não por arbitramentos e vistorias, a que se refere Coelho da Rocha e Pereira e Sousa.

Mas para conhecer se o juiz é inimigo da parte recusante não são precisos conhecimentos technicos.

A questão é mais de facto do que de direito, com quanto até certo ponto prenda com o direito.

Ao 3.º

A lei não diz quem ha de nomear o arbitro de desempate, no caso de desaccordo entre as partes. A practica é differente. Em Lisboa é o 3.º arbitro tirado á sorte.

Fóra da capital é numas comarcas tirado a sorte, e noutras nomeado pelo juiz que defere aos termos do incidente da suspeição. A camara electiva acaba de votar no projecto da lei que extingue os juizes ordinarios e eleitos, que nos processos de suspeição, em que o arbitro de desempate não possa ser nomeado a aprazimento das partes, seja designado pela sorte.

Ao 4.º

Se qualquer das partes entender que os arbitros não têm os qualidades precisas para o serem por qualquer motivo, que não seja o de suspeição, podem recorrer do despacho, que os admittir, levando o recurso até ao supremo tribunal de justiça, como se uma das parte propozesse para arbitros homens, que não fossem *sui juris*, etc.

Ao 5.º

A nova lei, exigindo, como a antiga, que o processo fosse summarissimo, não marcou praso para se ella julgar, nem o podia fazer. Muitas vezes é necessaria a prova de testemunhas, e com dilações, que exigem delongas.

Ao 6.º

De certo. Tanta largueza deve ter uma, como a outra parte, para deduzir comprovar a sua defesa.

Podem produzir tanto a prova testemunhal, como a documental, e tanto o juiz recusado, como a parte recusante.

CONSULTA

1.º

O juiz de direito, pelo facto de ter pronunciado um individuo e de a relação, para onde recorreu da injusta pronuncia, lhe dar provimento, pode por isso considerar-se inimigo d'este individuo, e ser julgado suspeito em qualquer outra causa d'esse mesmo individuo, não obstante este ter depois d'esta pro-

nuncia intentado algumas acções civeis perante o mesmo juiz sem o dar de suspeito?

Se tal se admittisse, podiam as partes desfazer-se com muita facilidade de qualquer juiz até que o pleito fosse dar á mão do juiz de quem esperasse favor.

2.°

Offerecidos, com este fundamento, pelo réo num processo de policia correccional artigos de suspeição, e, não sendo estes confessados pelo juiz, dado de suspeito, pode o réo nomear para arbitros um pharmaceutico e dois proprietarios, ou deverá propor sómente peritos ou bachareis formados em direito, havendo muitos na comarca?

Parece-me que só por este, e tenho isto como cousa corrente em presença do que diz Coelho da Rocha, nos §§ 91 e 196 e suas notas, Pereira e Sousa, § 255 e sua nota, e outros, e assim se tem decidido nos tribunaes superiores, por exemplo nos exames e corpos de delicto por ferimentos declarando que por peritos se devem entender medicos ou cirurgiões, e não barbeiros, que só podem ser chamados na falta d'aquelles.

3.°

E quando o réo, que dá o juiz de suspeito, se não accordar com este nos arbitros, quem os ha de nomear e por que meio?

A Nov. Ref. Jud. no art. 365 não o diz.

4.°

Quando o réo indique para arbitros tres homens leigos, e o juiz tres bachareis formados em direito, pode o réo, com este fundamento, aggravar de instrumento para a relação, ou que se deverá fazer? E quando a relação duvide que esses homens leigos são competentes, pode o juiz recorrer d'esse accordão para o sup. trib. de Just.

5.°

O praso de 45 dias, marcado na lei (Pereira e Sousa, n.° 289) para terminar o processo da suspeição, ainda hoje está em vigor?

6.°

Na resposta ou contestação, dada pelo juiz aos artigos da suspeição, pode tambem dar prova testemunhal e documental?

Direito fiscal

1.°

As instrucções de 12 de outubro de 1860 para execucão da lei de 30 de junho do mesmo anno, referem-se á contribuição de registro, tanto por titulo gratuito, como por titulo oneroso.

2.°

Quando o contribuinte se recusa a pagar, negando o facto da transmissão, deve proceder-se judicialmente.

O regulamento de 12 de outubro de 1860, feito em virtude da auctorisação concedida na lei de 30 de junho do mesmo anno, estabeleceu o processo para se liquidar a contribuição de registro, tanto por titulo gratuito, como oneroso. Qualquer duvida que a principio houvesse sobre a comprehensão do cit. regul., a practica tem-na feito desapparecer.

Quando a contribuição de registro não pode ser calculada, nem pelo titulo, que opera a transmissão, nem pela declaração das partes nos contractos onerosos, e quando houver suspeita de fraude, procede-se á liquidação nos termos do art. 8.° da lei de 30 de junho de 1860.

Se o contribuinte não concordar com a avaliação, que os louvados fizerem, pode reclamar contra ella em cinco dias contados da sua data, para o escrivão de fazenda, e da decisão d'elle para a juncta dos repartidores da contribuição predial, art. 42 § 3.° e 43 do cit. regul.

Este mesmo recurso compete contra o despacho do escrivão de fazenda, que indeferir o requerimento do collectado, contestando a obrigação de pagar a contribuição de registro, art. 9.° da cit. lei, e 11—19 e 29 e 43 do regul. Da decisão da juncta dos repartidores compete recurso para o conselho de estado, art. 45 do regul.

Entendemos, porem, que este recurso só é competente, quando o contribuinte confessa o facto da transmissão da propriedade, mas nega a obrigação de pagar. Nesta hypothese a questão decide-se administrativamente, por ser puramente de direito.

Quando porem o contribuinte nega o facto da transmissão da propriedade, e esta é a hypothese do nosso illustre assignante; quando é necessario recorrer á prova de testemunhas para demonstração do facto, entendemos que a mais competente para o compellir a pagar é a denuncia perante a auctoridade judicial aos termos do art. 355, da Nov. Ref., e art. 44 do cit. Regul.

Sr. redactor. — A carta de lei de 30 de junho de 1860 veiu substituir as contribuições, de transmissão e siza, pela de — re-

gistro; e no art. 15.º, e seu respectivo n.º 1 diz — que o governo fica auctorisado a decretar, em regulamento especial, a forma do processo administrativo para a liquidação da contribuição do registro! Foi publicado esse regulamento especial em 12 de outubro do referido anno, e porque este se occupou de preferencia em estabelecer regras para a liquidação da contribuição de registro por titulo — gratuito, — ha por isso quem pense, que o referido regulamento apenas estabeleceu a forma de processo para a liquidação da contribuição de registro por titulo — gratuito. — Outros porem são de opinião (e creio que acertada) que o processo, que o referido regulamento marcou, é tanto para a liquidação da contribuição de registro por titulo — gratuito — como por titulo oneroso, fundando-se não só na epigraphe do cap. 1.º das referidas instrucções — *das declarações que devem servir de elemento para a liquidação da contribuição de registro* — em cuja generalidade tanto se comprehende a contribuição de registro por titulo — gratuito — como oneroso; mas tambem no art. 68.º do mencionado regulamento: e por isso, se Pedro comprou a João um predio, e deixou de pagar a contribuição de registro, o escrivão de Fazenda, — *tendo noticia d'este acontecimento* — art. 18.º do referido regulamento, deve instaurar o processo para a liquidação, observando o disposto no art. 47.º e seus §§ do mencionado regulamento. Como porem pode dar-se o caso de Pedro negar o facto da compra, parece-nos que em taes circumstancias deverá sempre proceder a imposição da mulcta, do art. 16.º da já referida lei, porque uma sentença passada em julgado é então a base da liquidação. Qual será pois a legal forma do processo a seguir, na questão sujeita?

Se v. se dignar esclarecer-me, muito obsequiará o seu *Assignante.*

5 de fevereiro.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 122

Tratadistas

Francisco de Caldas Pereira e Castro. Floreceu pelos fins do seculo XVI. Foi lente da Universidade de Coimbra no tempo de Philippe II. Advogado da supplicação e desembargador.

Escreveu — *Syntagma universi juris emphyteutici* — dividido em 4 partes. 1.ª *De renovatione.* 2.ª *De nominatione.* 3.ª *De nominandi potestate, et electionis revocatione.* 4.ª *De emphyteusis extinctione, interitu, et resolutione.*

Analyticus commentarius, sive ad typum instrumenti emptionis et venditionis tractatus. É um tractado das doutrinas do contracto de compra e venda, cujo plano consiste em commentar as clausulas d'uma escriptura de venda, tractando debaixo de cada uma d'ellas todas as questões que a seu respeito podem occorrer com a diffusão e digressões de que costumavam usar os escriptores da eschola bartolina.

Commentarius analyticus ad L. si curatorem de in integr. restitutione minorum. Faz um volume e o tom. 5.º da dicta edição.

Tem por objecto o privilegio da restituição *in integrum* concedido aos menores, de que tracta, suscitando questões tanto de direito romano, como da nossa jurisprudencia, e explicando incidentemente muitas outras cousas, segundo o gosto do tempo.

Commentarius analyticus ad tit. just. de inoffic. test. — *e* — *Relectio in l. unic. cod. Ex debito defuncti in quantum heredes conveniantur*[1]. Occupam-se principalmente em explicar e conciliar textos de direito romano; mas trazem tambem a exposição de muitos logares da Ord.

Escreveu finalmente *Questões e conselhos*, de que fallaremos em outro logar[2].

Depois de varias edições separadas, foi toda a obra impressa em 1745, em Genebra, em 7 volumes fol. com um index no repertorio geral no fim do ultimo volume.

Pedro Barbosa, chamado o *insigne*, floreceu pelos fins do seculo XVI e falleceu em 1606. Foi lente da Universidade, desembargador do paço, e chanceller-mór do reino, e um dos compiladores da Ordenação Philippina.

Barbosa, sendo lente de leis, na qual faculdade occupou varias cadeiras, e ultimamente a de prima, fez commentarios, ou postillas, a varios titulos de direito romano, dos quaes publicou:

Commentarium ad interpretationem tituli ff. soluto matrimonio quemadmodum dos petatur. Tom. 1 *et* 2, *Madriti* 1595. Explica todas as leis d'este titulo, e os logares correspondentes da nossa Ordenação, além de outros que incidentemente tocou nas questões que vai suscitando.

Commentarii ad interpretationem tituli ff. de judiciis. Ulysip. 1613, *fol.*

Commentarii ad rubricam et legem cod. de prescriptionib. 30 *vel* 40 *annorum. Ulysip.* 1697, *fol.*

[1] Estes tractados e o Repertorio formam o tomo 7.º da mesma edição.

[2] As questões occupam o tom. 1.º Os conselhos o 6.º da referida edição.

Tractatus posthumus de legatis, em que explica as LL. do tit. ff. de Leg. 1.—*Tractatus posthumus de substitutionib.*, tambem ao tit. ff. *de vulg. et pup. sub.* e *Tractatus practicus de probatione per juramentum*. Estes Tractados creio que sahiram pela primeira vez em Leão, 1662. Todas as obras de Barbosa se publicaram. Cobon. Allobreg. 1737, 6 vol. fol.

D'estas obras só os Commentarios ao titulo *Soluto matr.* foram publicados pelo A. Os do titulo *De judiciis* foram dados á luz pelo dr. Pedro Barbosa de Luna, sobrinho do mesmo A. e desembargador dos aggravos; e, morrendo tambem este, seu filho, o bacharel Pedro Barbosa d'Eça, publicou os commentarios ao tit. Cod. *de prescript.* e a tit. ff. *de legal.*

O mesmo Barbosa d'Eça nos diz na Prefação aos commentarios *de prescript.* que tinha outros muitos tractados manuscriptos do dicto seu segundo tio, que fazia tenção de publicar em 10 tomos. Mas de tudo isto não sei que sahisse mais que o dicto commentario ao titulo *de Legatis*, e os dois *de Substit. e de probatione per juram.*

Pedro Barbosa foi um homem de estudos vastissimos em direito, e como foi desembargador, e um dos compiladores philippinos, explica sempre os logares da Ordenação que jogam com as materias sobre que escreve. É adorador cego do direito romano e bartolista, como todos os mais do seu tempo.

Ignacio Pereira de Sousa, desembargador dos aggravos da supplicação e procurador da fazenda; viveu pelo meio do seculo passado, e falleceu em 1676.

Compoz — *Tractatus de revisionibus. Olisip.* 1672. *fol.* Nelle explica a Ord. l. 3.° tit. 95 *das revistas dos feitos*, e o § 32 e seguintes do Regim. do Desemb. do Paç. em que se tracta da mesma materia.

É obra de merecimento sobre a jurisprudencia das revistas, cujas differenças, casos em que têm logar, pessoas que as pedem e concedem, modo de proceder para a sua concessão e determinação, e mais artigos a isso pertencentes, explica o A. com assás clareza, e sem pedantaria nem digressões impertinentes.

Bento Gil, advogado da supplicação, que falleceu em 1623, é auctor de um commentario á L. *Ex hoc jure* 5. *ff. de J. et J.* em que explica largamente as doutrinas dos contractos, e occupações, 1 volume: de outro á *C.* 1. *C. de sacrosanct. eccles*, que envolve a materia dos testamentos e ultimas vontades: de outro á *L. si non nupserit* 100, *ff. de cond. et demonstr.*, que é mais breve, e tracta dos legados debaixo da condição *se casar, ou se não casar*, e das LL. patrias que moderam a liberdade dos matrimonios, exigindo o consentimento dos paes, etc. De um tractado que intitulou *Directorium advocatur.* tracta das obrigações, dignidade e privilegios dos advogados: e finalmente de outro *De jure et privilegiis honestatis* cujo objecto são as leis estabelecidas em attenção á decencia, ou publica honestidade, v. g. a que prohibe ás mulheres serem juizes, ou arbitras, requererem por outrem, serem presas por dividas civeis, etc.

Formam todas as obras 2 volumes em 4 tomos, que se imprimiram em Coimbra, 1700.

Parece-me este A. bastantemente superficial, e mui preso aos prejuizos do seu tempo. É incrivel o que trabalha para salvar a injustiça que considera na Ord. liv. 2.° tit. 18, principalmente em quanto no § 1.° manda que as corporações ecclesiasticas, que não venderem os bens de raiz dentro de anno e dia, os percam para o fisco. E depois de lhe buscar mil sahidas, conclue que na sua opinião *praedictam ordinationem in hac parte, qua poenam ecclesiis imponit, nec ex potestate regis, nec ex consuetudine, aut prescriptione temporis, etiam cujus initii non sit memoria, defendi posse.*

Por tanto recorre finalmente á opinião de Pedro Barbos. L. fil. fam. § 2. *ff. de legat.* 1. que salva a justiça da sobredicta lei, com o fundamento de constar que ella fora confirmada antigamente na concord. que D. Diniz fez com os ecclesiasticos na corte de Roma. *Ad. L.* 1. *de sacr. eccles.* p. 5, § 2, n.° 2, seg. p. 227.

Gabriel Pereira de Castro, filho de Francisco de Caldas Pereira, de quem já fallámos; nasceu em 1571 e falleceu em 1632. Foi collegial de S. Paulo e desembargador dos aggravos. Escreveu o celebre tractado *de Manu Regia*, em que se propoz explicar todos os logares das nossas leis, em que os principes estabeleceram alguma cousa ácerca das corporações, ou pessoas ecclesiasticas, ou ácerca de seus bens.

Fazem parte da obra as concordatas todas, que o A. copiou da Torre do Tombo, que examinou com ordem de el-rei, para se lhe mostrar tudo o que nella houvesse, e outras do cartorio da sé de Braga, e dos livros da Relação[1].

Ajunctou-lhe uma recopilação das Ordenações sobre materias de jurisdicção, que foram tiradas das dictas concordias, apontando debaixo de cada uma o artigo de concordia, que lhe dá por fonte, no que comtudo algumas vezes não é exacto.

É este tractado muito util para muitas das causas que se ventilam no juizo da coroa, e geralmente para todas aquelles em que os julgadores leigos conhecerem das pessoas ou bens dos ecclesiasticos. Seu A. colligiu com grande diligencia todas as nossas leis sobre estas materias, e as bullas dos papas que com ellas jogavam.

[1] Gaspar Alvares Lousada o ajudou a procurar as memorias na Torre do Tombo, e lhe communicou outras do cartorio de Braga.

É certo, porem, que não conhecia bem a linha que separa o sacerdocio do imperio, e que por falta das verdadeiras noções de direito publico (que lhe não é imputavel a elle, mas ao seu seculo), considerou como direitos dos ecclesiasticos muitas cousas que haviam sido meras concessões do nossos soberanos.

D'aqui vem que, estabelecendo principios falsos, se vê depois obrigado a recorrer ás distincções cerebrinas e a subterfugios frivolos para salvar a disposição das leis.

Compoz tambem *Monomachia* sobre as concordias dos reis d'este reino, Lisboa 1638 fol.; e umas decisões de que fallaremos em outro logar.

O tractado *de Man. Reg.* foi impresso em 2 vol. fol. Lisboa 1622—25—e depois em Leão de França, 1673.

Matheus Homem Leitão Foi desembargador na Relação de Braga, e depois inquisidor do sancto officio em Coimbra. Viveu pelo tempo da acclamação de D. João IV e publicou em 1645—*De jure lusitano, tomus primus, in tres utiles tractatus divisus.*—1. *de Gravaminibus.*—2. *de Securitatibus.*—3. *de Inquisitionibus.*

O plano do A. era tractar d'aquellas materias que são particulares da nossa jurisprudencia, e não têm relação com o direito commum. Principiou pelos aggravos, cartas de seguro e devassas, mas não continuou, ficando a sua obra no primeiro tomo.

Todos estes tractados têm por objecto cousas de frequentissimo uso no foro, e que envolvem pontos bastantemente complicados. Só por isto mereceria Leitão muito louvor, mas elle tambem o merece por haver tractado com bastante clareza as materias que se propoz explicar. O que talvez se deva attribuir a serem artigos de puro direito patrio, que não têm relação alguma com as leis romanas, e por consequencia escapou o A. do baixio em que naufragavam quasi todos os nossos JCtos, os quaes, querendo interpretar o codigo nacional pelos principios da Iurisprudencia romana, cahiram em frequentes erros e em contradicções manifestas.

Silvestre de Magalhães Brandão, advogado nos auditorios de Coimbra; publicou em 1749—*Additiones, sive annotationes juris ad quest. Matthei Homem Leitão, de jure lusitano Tomus primus. fol.* É um montão indigesto de cousas vulgarissimas, auctorisadas sem necessidade, com um catalogo de escriptores que o A. naturalmente trasladou de algum peculio.

Eis aqui, por exemplo, o principio da obra: *Invocata spiritus sancti gratia, principium omnium aprendorum a Deo sumendum docet. Text. in capit. In nomine Domini 23. disti et in L. 2. Cod. de Offic. Praetor. Afric. Ag. Barbos. tom. 1. lib. 1. Decret. tit. 6 ad cap. cum terra. 14 num. 5. de elect. potest. Per. de empt. et vend. cap. 1. n. 1 et 14.*

Adjuvet Deus optimus maximus, pater, et creator omnium Ag. Barbos. tom. 1. ad Proaem. lib. 6 Decrct. num. 5. Rebuf. ad form. Mand. e outras citações que enchem mais cinco regras.

Com effeito, estas addições de Brandão occupam 423 paginas de fol. e não comprehendem mais que as duas primeiras questões do tractado de *Gravaminibus*, as quaes Leitão tractou em 15 paginas. O resto do volume das dictas addições é todo index, e enche 324 paginas, vindo por consequencia a ser uma repetição de tudo o que está na obra menos as auctoridades.

Quanto ao estylo, grammatica e orthographia do A. nada diremos, e, para lhe fazer justiça imparcial, copiaremos aqui o prologo exactamente como está impresso, pois, vindo no principio da obra, é natural que elle o trabalhasse com mais cuidado e diligencia.

Continua.

Processo civil

Laboram em nullidade os processos de tomadias, em que se não observam os artigos 189, 349, 351 da reforma do § 7.° do alvará de 23 de janeiro de 1848.

Relator o ex.^mo conselheiro Aguilar

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Domingos José da Costa Guimarães, recorrido Manuel José Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal da justiça:

Mostram estes autos ter procedido o recorrido como arrematante do real de agua da cidade do Porto em 1864, por seu procurador no dia 10 de março d'aquelle anno, á apprehensão d'uma porção de carne de porco, que o recorrente tinha á venda na sua loja, sita na rua de Costa Cabral dentro das barreiras da cidade: pelo fundamento de não ter sido a mesma previamente manifestada. Apprehensão essa que foi ratificada no juizo criminal do primeiro districto, julgando-se ahi pelo despacho de fl. 28 v. valida e subsistente a tomadia;

Mostra-se que, proseguindo contenciosamente depois no dicto juizo a questão da validade da apprehensão, fôra pela sentença de fl. 139 julgada improcedente, e absolvido o réo; mas que, havendo-se recorrido, fôra em grau de appellação revogada a mesma, não obstante reconhecerem os juizes signatarios do accordão fl. 214 sobre embargos, que parte da carne de que se tracta havia sido

previamente manifestada, e da parte da mesma haverem-se pago os respectivos direitos. De cuja decisão se interpoz recurso de revista para este supremo tribunal pela incompetencia do juizo preparatorio;

Attendendo a que, quando se accusa em juizo qualquer facto practicado contra a expressa determinação da lei, e a quem o pratica impõe esta pena, é mister que na verificação d'esse facto, e diligencias que devem servir de base ao processo, se hajam religiosamente cumprido todas as prescripções que a lei exige para a validade do acto;

Attendendo a que, tanto na apprehensão feita em 10 de março, como na subsequente ratificação da mesma no despacho de fl. 28 v. se não observaram as legaes determinações consignadas nos artigos 189.º, 349.º e § unico, e o § unico do artigo 351.º da reforma judicial: e nem outrosim as do § 7.º do alvará de 23 de janeiro de 1843;

Attendendo a que não é licito a pessoa alguma arrogar a si auctoridade que lhe não compete; e tudo quanto nessa qualidade fizer é nullo e de nenhum effeito; não podendo ser sanado subsequentemente porque a jurisdicção e competencia provém immediatamente da lei, e não póde estender-se alem dos determinados limites que a mesma lei prescreve;

Attendendo a que na especie dos autos se infringiram as prescripções de direito citadas, por isso julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Julgam nullo este processo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para ahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1867 — Aguilar — Cabral, vencido — C. de Fornos — V. de Lagoa — Sequeira Pinto. — Fui presente Algés.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 16 de abril de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º* 90 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a conceder á irmandade de Nossa Senhora do Monte e S. Gens a ermida denominada «Nossa Senhora do Monte»:

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber á todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a conceder á irmandade de Nossa Senhora do Monte e S. Gens a ermida denominada «Nossa Senhora do Monte», a fim de a continuar a administrar, e de se practicarem nella os actos e solemnidades do culto religioso.

Art. 2.º Se a ermida, a que se refere o artigo antecedente, deixar de ter a applicação a que é destinada, reverterá á fazenda nacional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sello grande das armas reaes. *D. de L. n.º* 89 *de* 1867.

Carta de lei, sanccionado o decreto que auctorisa o governo a classificar como major do exercito de Portugal o ex-governador de Benguella e de S. Thomé e Principe, José Pedro de Mello.

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a classificar como major do exercito de Portugal, sem prejuizo dos capitães mais antigos, o ex-governador de Benguella e de S. Thomé e Principe, José Pedro de Mello.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no

paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.° 89 de 1687.

Carta de lei sanccionando o decreto que fixa em 1.649:211$000 réis para o continente do reino, e em 218:360$940 réis em moeda insulana para as ilhas adjacentes, a contribuição predial relativa ao anno de 1867, distribuindo-a pelos respectivos districtos administrativos;

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos as nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial relativa anno de 1867, no continente do reino, é fixada, para os respectivos districtos administrativos, na importancia de 1.649:211$000 réis; e nas ilhas adjacentes, para os districtos dos Açores, na de 179:721$440 réis em moeda insulana; e para o districto do Funchal na de 38:639$500 réis na mesma moeda, a qual contribuição será repartida pelos mesmos districtos na conformidade do mappa juncto, que faz parte da presente lei.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 90 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que fixa em 180:000$000 réis para o continente do reino e em 13:930$710 réis em moeda insulana para as ilhas adjacentes a contribuição pessoal relativa ao anno de 1867, distribuindo-a pelos respectivos districtos administrativos;

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição pessoal relativa ao anno de 1867, no continente do reino, é fixada, para os respectivos districtos administrativos, na importancia de 180;000$000 réis; e nas ilhas adjacentes, para os districtos dos Açôres, na de 9:629$990 réis em moeda insulana, e para o districto do Funchal na de 4:300$720 réis na mesma moeda, a qual contribuição será repartida pelos mesmos districtos, na conformidade do mappa que vai juncto a esta lei e d'ella faz parte.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 90 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Providencias sobre a mendicidade.

Merecendo a maior solicitude do governo a extincção da mendicidade em todo o reino; dependendo porem a realisação d'esse pensamento d'uma serie de providencias policiaes e de beneficencia tendentes a reprimir os habitos de mendicidade e vadiagem, extremando os verdadeiros dos falsos mendigos, obrigando estes a procurarem no trabalho proprio os meios da sua sustentação, e ao mesmo tempo proporcionando os soccorros da caridade publica áquelles que por absoluta invalidez não podem d'aquella forma prover ás suas necessidades;

Sendo o districto de Lisboa um d'aquelles em que mais urge a adopção das indicadas providencias, por concorrerem a elle, e especialmente á capital, indigentes de todos os pontos do paiz; e

Não estando o actual asylo de mendicidade em condições de satisfazer a este intuito:

Hei por bem decretar o seguinte:

REGULAMENTO

CAPITULO

Do estabelecimento em geral e suas secções

Artigo 1.° São extensivas a todo o districto administrativo de Lisboa as disposições repressivas da mendicidade estabelecidas no decreto de 14 de abril de 1836.

Art. 2.º É creado para esse fim o estabelecimento denominado — Asylo de D. Maria Pia, — sito em Xabregas.

Art. 3.º O novo estabelecimento comprehende duas secções especiaes e distinctas, que se denominarão, uma — casa de asylo, — a outra — casa de detenção e correcção.

§ 1.º A casa de asylo servirá de hospicio, onde os pobres invalidos recebam os cuidados e soccorros da caridade publica.

§ 2.º A casa de detenção e correcção é destinada para reprimir os habitos de mendicidade e vadiagem, morigerando pelo trabalho os individuos que alli forem recolhidos, para os habilitar a voltarem ao gozo da liberdade, em condições de poderem grangear honestamente os meios da sua subsistencia.

Art. 4.º No edificio occupado por este instituto haverá, alem das divisões necessarias para as diversas classes de habitantes que deve conter, as subdivisões que demandarem as differenças de sexo e de edade; e bem assim as officinas que forem indispensaveis para o trabalho dos recolhidos.

CAPITULO II
Da admissão na casa de asylo

Art. 5.º São admittidos na casa de asylo os indigentes invalidos nas condições designadas no decreto de 14 de abril de 1836, quando sejam naturaes do districto de Lisboa ou nelle residentes por dois annos ou mais.

§ 1.º A admissão tem logar por ordem do governador civil de Lisboa, quer se tracte de indigentes que voluntariamente se lhe apresentem para esse fim, quer de mendigos que tenham sido capturados pelas auctoridades subalternas do districto.

§ 2.º No primeiro d'estes casos, alem do exame a que o governador civil deve sempre mandar proceder em relação ao estado physico dos mendigos, exame que será feito por tres facultativos especialmente designados pelo mesmo governador civil, é indispensavel que aquelles lhe apresentem attestados de pobreza passados pelos parochos e respectivos regedores de parochia, com o visto do administrador do concelho ou bairro.

§ 3.º O exame a que se allude no § anterior terá por fim verificar não sómente a invalidez absoluta ou relativa dos indigentes, mas tambem o seu estado de saude na occasião do exame, porque, dado o caso de soffrerem molestia aguda ou contagiosa, devem primeiramente ser enviados ao hospital de S. José, a fim de alli terem o devido tractamento.

CAPITULO III
Da casa de correcção

Art. 6.º Na casa de detenção e correcção serão recolhidos:

1.º Os mendigos e vadios que forem postos á disposição do governo em resultado de sentença judicial, por virtude do disposto nos artigos 256.º e 260.º do codigo penal, uma vez que reunam a condição de naturalidade ou residencia no districto pelo tempo indicado no artigo 5.º;

2.º Os menores desamparados até dezoito annos de edade que se encontrarem divagando por qualquer ponto do districto, quando não se apresente pessoa idonea que os reclame, e se obrigue a tomar conta d'elles.

Art. 7.º A respeito dos individuos da classe de que se tracta no n.º 1.º do artigo antecedente, quando lhes falte a condição alludida na parte final do mesmo numero, proceder-se-ha pela forma estatuida no citado decreto de 14 de abril de 1836, e nas instrucções ou regulamentos de policia em vigor, na parte em que se lhes não opponham as provisões do presente decreto.

Art. 8.º A casa de detenção e correcção servirá tambem para deposito dos mendigos e vadios que forem encontrados na capital, até que sejam apresentados ao juiz competente, ou transferidos para as suas naturalidades, segundo as circumstancias.

§ unico. Proceder-se-ha porem de modo que apenas medeie, entre a admissão na referida casa e a sahida para qualquer dos destinos indicados, o espaço de tempo indispensavel para se tomarem as declarações e esclarecimentos convenientes ácerca de cada um dos individuos alli recebidos.

CAPITULO IV
Do regimen da casa de asylo e sahida dos que alli forem recolhidos

Art. 9.º São applicaveis á casa de asylo o regimen economico e disciplinar do asylo de mendicidade com as modificações que reclamem os principios exarados neste decreto, as condições do edificio, ou quaesquer outras circumstancias attendiveis.

Art. 10.º Os indigentes, que voluntariamente tiverem entrado na casa de asylo, não são obrigados a permanecerem nella por mais de trinta dias; porem, se alli entrarem novamente antes de decorrido um anno completo, serão obrigados a ahi permanecerem pelo menos seis mezes.

§ unico. Os demais recolhidos poderão obter sahida, quando esta seja solicitada pe-

rante o governador civil de Lisboa por alguma pessoa de reconhecida idoneidade, que se obrigue a tomar a seu cargo o amparo do indigente reclamado, responsabilisando-se por evitar que elle mendigue, ou por apresental-o quando não queira ou não possa continuar nessa responsabilidade.

Art. 11.° Durante a sua estada na casa de asylo, os indigentes que podérem prestar algum serviço serão occupados de preferencia em trabalhos de jardinagem ou horticultura, quando as condições do estabelecimento o permittam, e não sejam mais proprios outros misteres, attentas as circumstancias de sexo, edade, forças physicas, modo de vida anterior, etc.

§ unico. São excluidos do quadro das occupações ordinarias dos mesmos indigentes os artefactos e manufacturas que se repulem de mero luxo.

CAPITULO V

Regimen da casa de correcção e sahida dos que alli forem recolhidos

Art. 12.° Os recolhidos pertencentes á classe de que se tracta no n.° 1.° do artigo 6.°, serão empregados em trabalhos de agricultura e nos officios ou misteres que lhes sirvam de auxiliares, sob um regimen o mais analogo que seja possivel ao das principaes colonias agricolas de França, ou das granjas-hospicios modernamente estabelecidas na Belgica.

Em quanto porem não existirem os annexos indispensaveis para a execução de trabalhos d'aquella natureza, serão empregados nas occupações que forem mais uteis ao estabelecimento e compativeis com o sexo, edade e estado physico de cada um, em harmonia com o que fica estabelecido para os indigentes a que se refere o artigo 11.° Durante os trabalhos, e sempre que seja possivel, procurar-se-ha evitar todo o contacto entre os reclusos da casa de correcção e os da casa de asylo.

Art. 13.° Os individuos a que se refere a disposição do precedente artigo permanecerão no estabelecimento pelo tempo estrictamente necessario para se considerar obtido o fim consignado no § 2.° do artigo 3.°, mas nunca por menos de seis mezes, salvo o caso de se haver fixado nas sentenças condemnatorias algum praso determinado ou de auctorisação do governo, e quaesquer outras circumstancias excepcionaes, como a reclamação de terceiro que se promptifique a recolhel-os na forma prescripta no § unico do artigo 10.°

§ 1.° Do producto do trabalho que fizerem durante a sua estada na casa de correcção, pertencer-lhes-ha uma terça parte e as duas restantes ao estabelecimento, para ajuda do custeio das respectivas despesas.

§ 2.° Da terça parte alludida destinar-se-ha metade para constituir um peculio de reserva que lhes será entregue, na occasião da sahida, em artigos de vestuario, utensilios de trabalho ou em especie, conforme se entender mais vantajoso ás circumstancias peculiares dos interessados.

Art. 14.° Aos reclusos pertencentes á classe designada no n.° 2 do artigo 6.° fornecer-se-ha occupação apropriada, e bem assim o ensino elementar que for proprio das suas circumstancias, alem da instrucção moral e religiosa, a que sempre se attenderá mui particularmente.

§ 1.° Aos recolhidos d'esta categoria procurar-se-ha destino accommodado, logo que pareça opportuno, já nos estabelecimentos de caridade que possam subministrar-lhes mais completa educação ou amparo, já em casas ou officinas particulares, com intervenção dos juizes orphanologicos, que devem prover ao seu arrumo, ou das junctas de parochia e auctoridades administrativas da localidade d'onde forem naturaes ou onde tiverem sido encontrados, ou de quaesquer associações de beneficencia.

§ 2.° E applicavel a esta ordem de individuos o disposto no § unico do artigo 16.°, com a differença de que, nesta hypothese, comprehender-se-ha entre as obrigações de quem tomar conta d'elles, a de lhes proporcionar o ensino de algum officio ou arte.

CAPITULO VI

Disposições communs aos recolhidos de ambas as casas

Art. 15.° Todo o individuo recolhido ao estabelecimento, seja qual for a classe a que pertença, poderá requerer a sua sahida. O requerimento é dirigido ao governador civil, e resolvido por este, consultada previamente a administração.

§ 1.° Exceptuam-se os que tiverem entrado voluntariamente, a respeito dos quaes resolverá a administração, communicando a decisão ao governador civil, quando tiver sido em sentido favoravel.

§ 2.° Attender-se-ha, em todo o caso, ao que fica indicado nas regras estabelecidas ácerca da sahida dos recolhidos, em varios logares dos capitulos antecedentes.

CAPITULO VII
Do pessoal da administração e suas funcções principaes

Art. 16.° A administração do estabelecimento é encarregada a uma commissão composta de tres membros, nomeada pelo governo. Os membros da mesma commissão elegerão, d'entre si, o presidente. A superintendencia e fiscalisação dos seus actos pertence ao ministro do reino.

Na parte relativa á gerencia financeira os actos da administração ficam sujeitos á inspecção das auctoridades competentes, segundo as leis geraes de administração publica.

Art. 17.° A administração proverá ao arranjo do edificio e á regularidade do serviço interino pelo modo que entender conveniente, em quanto não forem approvados os competentes regulamentos.

§ 1.° Ás obras que forem necessarias proceder-se-ha pela direcção das obras publicas ou debaixo da sua direcção, depois de approvado pelo governo o respectivo plano e orçamento.

§ 2.° No que respeita ao serviço, a administração, logo que se abra o estabelecimento, tractará de elaborar e propor á approvação do governo os regulamentos necessarios.

Tanto a respeito d'um como de outro objecto guardar-se-ha a devida attenção aos fins do estabelecimento, segundo as bases estabelecidas neste decreto, e da mesma forma aos principios da rigorosa economia, que cumpre observar escrupulosamente.

Art. 18.° Os melhoramentos e alterações que a experiencia aconselhe no regimen interno do estabelecimento, dependem da approvação do governo, a cuja apreciação devem ser submettidos.

Art. 19.° Os membros da commissão podem tomar especialmente a seu cargo cada um a secção que prefira, de accordo com o presidente e sem prejuizo da responsabilidade solidaria da administração. *Continúa.*

É auctorisada a creação d'uma associação auxiliadora dos estabelecimentos de beneficencia e caridade.

Convindo melhorar quanto seja possivel a situação dos estabelecimentos de beneficencia e caridade do reino; e

Considerando quanto nesse sentido pode ser apropriado e efficaz o concurso de uma associação creada com esse intuito;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É auctorisada a creação de uma associação auxiliadora dos estabelecimentos de beneficencia e caridade em todo o reino.

Art. 2.° A associação compõe-se das pessoas de um e de outro sexo que queiram concorrer com os seus donativos para os fins a que é destinada.

Art. 3.° Cada associado contribue com uma joia de entrada, a seu arbitrio, e com a quota annual a que voluntariamente se preste.

Art. 4.° Os fins da associação consistem:

1.° Em prestar auxilio a todos os estabelecimentos de caridade que d'elle careçam;

2.° Em promover a distribuição de soccorros em domicilio ás pessoas reconhecidamente necessitadas.

Art. 5.° A associação, á proporção que lh'o permittam os seus recursos, promoverá o estabelecimento:

1.° De *créches* para creanças até dois annos de edade;

2.° De asylos de infancia desvalida, onde sejam recolhidas as creanças desamparadas de dois até sete annos de edade;

3.° De sociedades de caridade maternal, com o fim de auxiliar as mulheres indigentes que se acharem no estado de gravidez;

4.° De casas de maternidade para receberem as pessoas que careçam d'esse abrigo, gratuitamente, sendo pobres, e mediante retribuição, quando o não sejam;

5.° De casas de correcção, educação e trabalho para rapazes e raparigas abandonados ou vadios;

6.° De asylos de mendicidade, com trabalho;

7.° Finalmente, de quaesquer outros institutos que tenham por fim acudir ao soffrimento ou ao infortunio dos indigentes e desvalidos.

Art. 6.° Para a fundação de cada um dos estabelecimentos designados no artigo antecedente poderão formar-se associações especiaes.

§ unico. Dado porem o caso de já existirem todos ou alguns dos estabelecimentos alludidos, incumbe á associação prestar-lhes o auxilio compativel com os meios de que disponha, e conforme as circumstancias dos mesmos estabelecimentos.

Art. 7.° A associação em Lisboa terá por fim especial auxiliar o novo estabelecimento de beneficencia e caridade, erecto no sitio de Xabregas, debaixo da denominação de—Asylo Maria Pia—, com os fins designados no decreto organico do mesmo estabelecimento.

Art. 8.º Na promoção e distribuição dos soccorros domiciliarios ás pessoas necessitadas attender-se-ha cuidadosámente ás circumstancias de cada uma d'ellas, procurando-lhes emprego ou trabalho nos misteres em que possam occupar-se.

Art. 9.º Entre os soccorros de que se tracta comprehende-se o ensino das creanças pobres, promovendo que frequentem as escholas, estabelecendo premios ás que se distingam pelo seu aproveitamento, e proporcionando-lhes, alem do vestuario e livros indispensaveis, a alimentação na eschola sempre que seja possivel.

Art. 10.º A associação poderá nos differentes districtos administrativos do reino estabelecer associações com os fins de beneficencia e caridade que ficam indicados, e sujeitas ás mesmas condições.

§ unico. Os fins e organisação das associações districtaes dependentes d'esta associação serão os que ficam estabelecidos no presente decreto.

Art, 11 º As associações districtaes poderão nos differentes concelhos e parochias do districto organisar associações filiaes ou secções sujeitas ás mesmas condições e com os mosmoe fins que a associação do districto.

Art. 12.º Os magistrados administrativos prestarão á associação ou ás suas secções toda a coadjuvação que d'elles dependam para o bom exito da sua missão.

Art. 13.º Os estabelecimentos de beneficencia creados ou dotados pela associação serão considerados para todos os effeitos legaes estabelecimentos publicos.

§ unico. Estes estabelecimentos podem ser contemplados na distribuição das sobras de que tracta o § 6.º do aitigo 229.º do codigo administrativo na proporção da importancia e necessidades de cada um.

Art. 14.º A direcção geral da associação será estabelecida em Lisboa, e composta de um presidente e vice-presidente, e de dois adjuntos e um thesoureiro nomeados pelo governo.

Art. 15.º As associações districtaes terão a sua séde nas cabeças nas cabeças de districto, e serão dirigidas por um corpo electivo, cujas funcções durarão por tres annos com um thesoureiro que será tambem eleito pelos associados, e servirá pelo mesmo espaço de tempo que a direcção.

Art. 16.º Nas terras em que houver estabelecimentos bancarios os fundos da associação poderão ser ahi depositados.

Art. 17.º Cada uma das associações filiaes ou secções prestará contas annualmente á auctoridade administrativa competente, e á associação geral do districto.

Art. 18.º A direcção tem responsabilidade legal pelos actos da sua gerencia e administração.

Art. 19.º Pelas sobras dos rendimentos, se as houver, as associações poderão auxiliar-se reciprocamente não só em cada districto, mas de districto a districto.

Art. 20.º A associação procurará obter os fundos e recursos necessarios por meio de subscripções publicas, esmolas recebidas em caixas para esse fim collocadas nos logares mais concorridos, ou por outro qualquer modo facultado nas leis.

Art. 21.º Os governadores civis promoverão e farão promover nos seus districtos a organisação e desenvolvimento da associação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de abril de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.º 93 *de* 1867.

ERRATA DO N.º 8

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
113	2	11	crusadamente	escusadamente
114	»	33	sobreviver	sobrevier,

PUBLICAÇÕES

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 4 de Junho de 1867 N.º 10

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 131

Na descripção predial deve declarar-se tambem o numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração pela qual a descripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe, e bem assim a pagina do indice real, em que a descripção fica annotada.

Em o n.º 5.º do art. 45 ha de certo erro typographico, quando falla da *inscripção*, porque o exclusivo objecto do artigo é a descripção.

Porem é verdade que se encontra o mesmo erro ou equivoco no artigo correspondente do projecto de codigo civil.

Quando for submettido pela primeira vez a registro algum predio composto e formado de dois ou mais predios, do novo predio se fará nova descripção.

Do mesmo modo se fará nova descripção quando pela primeira vez for submettido a registro um novo predio formado por uma parte separada de outro.

Estas descripções podem ser abbreviados por uma referencia ás anteriores em tudo quanto d'ellas se puder aproveitar. Em todos estes casos se averbarão as descripções anteriores com referência ás novas, e se annotarão estas com referencia áquelles.

Egualmente se o conservador verificar pelo indice real, na occasião de fazer o extracto quanto á descripção predial, que qualquer dos outros confinantes se acha já descripto, poderá resumir a declaração das confrontações, fazendo referencia ao numero de ordem do extracto relativamente a esse predio já inscripto, regul. de 4 de agosto de 1864, artt. 91 e 97.

Os requerentes podem addicionar a descripção predial por averbamento posterior: 1.º declarando a medição legal que tiverem dos predios ou que depois legalmente realizarem; 2.º apresentando em qualquer tempo a planta feita legalmente para ser mencionada pelo mesmo modo no registro, depositando-a na conservatoria para ahi ser archivada. Porem, se a medição constar logo do titulo, os conservadores devem mencionar essa circumstancia.

Poderão declarar tambem os registrantes para se mencionar na descripção predial, ou por averbamento em qualquer tempo, que o predio se ache seguro, exhibindo para esse fim a competente apolice ou titulo passado pelos seguradores, que assim o comprove, cit. regul. artt. 90 e 99.

As descripções prediaes não podem ser cancelladas, mas só declaradas, ampliadas, ou restringidas.

Quanto ás circumstancias mencionadas no artigo 46 como indispensaveis para a inscripção predial, apenas ha differença entre o projecto de codigo civil e a lei hypothecaria, em que o projecto manda declarar no registro das penhoras os nomes do exequente e do executado, porque admitte com justa razão as penhoras a registro, como já era permittido pela legislação anterior, decreto de 26 de outubro de 1836.

Porem a lei hypothecaria excluiu do registro sem razão nem fundamento, este encargo tão importante.

Tanto a lei como o projecto de codigo, especificando as circumstancias, que devem mencionar-se na inscripção predial das hypothecas, onus reaes, transmissão, acções e sentenças, não se referem ao dominio, porque o projecto de codigo não reconhece registro do dominio, e a lei hypothecaria na proposta primitiva tambem não cogitava de similhante coisa.

Este melhoramento da inscripção do dominio, base e condição indispensavel do registro de todos os direitos, foi introduzido já na camara alta, depois de ter passado a proposta na camara electiva sem aquella disposição.

Porem o regulamento da lei hypothecaria providenceia ácerca do registro do dominio.

A formula da inscripção predial encontra-se nas disposições do artigo 46 da lei, e nos modêlos dos livros B e C.

Deve ser feita nos precisos termos d'aquelle artigo, segundo as differentes hypotheses alli figuradas, e em harmonia com as indicações constantes dos modelos dos livros B e C, annexos ao regulamento.

Feita a inscripção para a conservação e não adquisição de dominio, por se achar consolidado sem dependencia de registro antes da lei hypothecaria estar em vigor, não será admittida a diversa pessoa, que se intitule proprietaria do mesmo predio, outra inscripção, nem a d'um titulo translativo ou constitutivo, que não provenha de pessoa primeiro inscripta, salva a extincção legal da primeira inscripção.

Egualmente inscripto com prioridade de tempo na ordem da apresentação qualquer titulo translativo sem clausula suspensiva, não poderá ser inscripto depois qualquer outro titulo, pela qual o mesmo transmittente aliene ou grave o mesmo predio, salva a extincção legal da mesma inscripção, cit. regul. artt. 86 e 87.

Se a inscripção de dominio se firmar conjunctamente em mais d'um titulo, como de testamento, formal de partilha, transacção, auto de conciliação, e sentença judicial, deverá o conservador fazer succintamente referencia a todos esses titulos, quando lhe forem apresentados, cit. regul art. 96.

E o conservador, nas inscripções de titulos translativos por venda particular ou arrematação judicial, deve declarar o preço da transmissão, cit. regul. art. 88.

Os effeitos das inscripções prediaes subsistem em quanto ellas não forem legalmente extinctas, cit. regul. art. 153.

ARTIGO 47.º

As declarações de que tracta o artigo 45 serão todas feitas pelo respectivo conservador pena de suspensão por tempo d'um anno, e de responsabilidade por perdas e damnos que causar.

ARTIGO 48.º

Das declarações de que tracta o artigo 46 se farão todas as que constarem do titulo registrado. Quando alguma for omittida, o conservador poderá ser punido segundo a gravidade da omissão e o gráu de culpa ou dolo que nella tiver havido.

Estes dois artigos impõem responsabilidade a mais severa aos conservadores que omittirem alguma das circumstancias mencionadas, como indispensaveis no extracto da descripção e inscripção predial.

Na descripção predial hão de mencionar-se todas as circumstancias referidas no artigo 45. A descripção predial importa a determinação da identidade do predio, e da verificação da identidade do predio não pode prescindir-se, nem sem ella pode fazer-se o registro. Portanto, se essas circumstancias não constarem dos titulos, hão de as partes mencional-as bem ou mal nas suas declarações supplementares. Agora as declarações juridicas não podem fazer-se, sem constarem dos documentos.

O projecto de codigo civil nos artigos 961 e 962 reproduz a mesma doutrina, mas com melhor redacção.

Assim responsabilisando o conservador pela ommissão das circumstancias mencionadas na descripção predial, não o abriga a fazel-a elle mesmo. Continúa.

Direito hypothecario

Intelligencia do n.º 5 do art. 45 da lei hypothecaria.

Publicamos uma correspondencia do nosso distincto amigo o sr. Ferreira de Mello ácerca da intelligencia do n.º 6 do art. 45 da lei hypothecaria.

No numero anterior emittimos já, analysando este ponto, a nossa opinião em contracto. Sentimos divirgir de tão auctorisado parecer.

O que julgamos indispensavel é melhorar a lei, ou tomar algumas providencias que facilitem a sua execução nesta parte.

O n.º 5 do art. 45.º da lei hypothecaria manda declarar no extracto de descripção predial o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor, e o artigo 47.º pune a omissão com suspensão e responsabilidade por perdas e damnos.

Não era preciso tanto para causar muito susto aos conservadores num ponto, de conveniencia sim, mas ridiculo para tanto apparato. Em paiz onde o legislador soubesse fazer lei facilmente exequivel, daria ordem para que os titulos futuros nunca deixassem de con-

ter essas circumstancias, e providenciaria sobre a maneira de remediar os titulos antigos, cujo registro é indispensavel, e que não contêm essas circumstancias. A lei de Hespanha já o tinha feito nos artt. 21.° e 22.°, e podia fazel-o entre nós, sem o inventar, o legislador que a tivesse lido, e que se lembrasse de que tinha practicar-se a lei que fazia.

O resultado apparece agora. A maior parte dos conservadores, cujo receio o art. 47.° desculpa ou justifica, tomam como lei o modelo B, e entendem que ultimo possuidor *é sempre* o possuidor immediatamente anterior ao actual.

Eu não o entendo assim. Consulto a illustrada redacção do jornal, cuja cooperação espero principalmente para fazer sentir a necessidade d'uma resolução a este respeito.

Em quanto o codigo civil se não discute, uma portaria é sufficiente, mas é indispensavel, porque estas duvidas dos conservadores podem ir longe.

O modelo é um exemplo, não é lei. Pode seguir-se á risca e quasi copiar-se em paridade de circumstancias, mas em circumstancias diversas applical-o sempre é forçar ao absurdo.

A descripção do modelo B é extractada d'uma transmissão. Alli o ultimo possuidor é ao mesmo tempo o immediatamente anterior, porque figura como transmittente e é pessoa no contracto. Assim todas as vezes que ha transmissão, o ultimo possuidor é o transmittente, e é preciso fazer d'elle menção por que a propriedade passou d'elle a novo dono.

Mas em todos os registros, em que a propriedade se não transmitte, em que não passa a diverso, mas continua no mesmo senhor e possuidor, o ultimo possuidor do n.° 5 do art. 45.° é o actual possuidor, ao qual interesse nenhum publico auctorisa que se exiga a declaração de como e de quem recebeu a terra ha 30 ou 40 ou mais annos.

Mas ainda isso seria possivel, quando fosse o senhor da terra que fizesse a descripção. Porem quasi todas as descripções que se fazem é a requerimento de credores hypothecarios ou senhores de direitos prediaes, que, tendo de inscrever a hypotheca ou os onus sobre as propriedades, são forçados a descrevel-as para inscrever depois. Os senhores das terras, seguros do dominio por cinco annos, não descrevem. Aquelle que tem um censo sobre uma propriedade, como pode declarar o nome, estado, profissão e domicilio do possuidor anterior ao actual, se não sabe, nem pode, nem tem obrigação de saber a historia das transmissões, e só conhece e não precisa de conhecer mais que o predio sujeito a um direito que é *real*, exactamente porque é sobre *a cousa* e não sobre a pessoa que se escreve e realisa?

O titulo não o diz. A parte não o sabe. Obrigar o conservador a declarar o que nem titulo nem parte podem provar-lhe seria prejudicial e absurdo. A lei não o manda, e o erro parece só de quem assim a interpreta, querendo applicar o exemplo da transmissão aos casos em que a não ha.

Deu logar a estas reflexões a exigencia aqui feita a uns individuos, que pretendem inscrever pensões censiticas constantes de titulos antigos, e que, apresentando documentos comprobativos de dominio e posse, e as indicações de confrontações e limitações com os nomes dos actuaes possuidores, não podem conseguir o registro sem declararem o nome, estado, profissão e domicilio de quem possuia antes d'estes. É facil calcular a difficuldade de o saber. Vê-se a impossibilidade de o conseguir em breve tempo. O que não se explica nem comprehende é a vantagem real que compense os inconvenientes da exigencia.

Se a exigencia nasce, como eu creio, só do susto do art. 47.°, que obriga os conservadores a reputar obrigação o simples exemplo, auxilie-me v. a desfazer esta tea de aranha, em quanto o governo não presta attenção a este mal de todos os dias, e que por certo a merece mais do que algumas puerilidades ha pouco resolvidas.

Antonio Augusto Ferreira de Mello.

Porto, 14 de maio de 1867.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 138

«Ad lectorem. Sapientissime lector. Accipe jam in lucem editas additiones, sive annotationes juris, ad quaestiones Matthei Homem Leitão de Jure Lusitano: Cujus doctrina ad eas robur dedit juditio, sed de alieno addito, ut de novo addiscerem: Gloria sequatur auctorem et rerum scriptores; laudenturque qui facta aliorum scripsere. Namque mihi arduum adhuc videtur, res gestas scribere; quia facta dicta exaequanda sunt, et plerique quae delicta reprehenderis, malevolentia, et invidia dicta non sint, ex Marc. Tul. lib. 3 in quaest. Turc. de Conjurat. Catil.

Vitia et errores, qui fortasse contigerunt, uti verbum faciatur, pro ut fiat, emendabis, et docebis, ut alia opera melius corrigatur, quidem hoc dicitur, in sapientem cadere, quod nullo modo esse existimo. Siquidem Dyonisius Tyrannus, Syracussis expulsus, Corinthi pueros docebat, usque; eo imperio carere non poterat, ex Marc. Tul. lib. 3 in quaest. Turc. de aegritud liniend. Uteriamtamen placiam ad prudentes et benevolos, in quos me submitto, qui ideo soli ad consilia eliguntur, absque prudentia, et benevolentia ea perfecta non sunt. D. Bernard. Epistol. 42. Bernardin. Resignol. de Discipl. Christian. Perfect. lib. 3, cap. 9. vers... Quinta regula. Valle».

E para que fiquemos certos de que o merecimento, que neste genero pode ter a obra, se deve ao auctor e não ao impressor, poremos aqui as palavras com que rematou a censura que d'ella fez, por ordem do desembargo do paço, o dr. João Pinheiro do Fonseca, lente de leis: «Nihil in universo opere deprehendi, quod juri regio detrahat: non exigua recte scribendi scientia, ubique scatent vitia aliqua et ipsius Paloemonis, (ut aiunt) artis, quae nentiquam offerenda paterer, nisi typis sedulo corrigirentur, quo facto, mea sententia est publico communicetur opus etc.

Domingos Antunes Portugal, foi desembargador do Porto, donde passou para a supplicação e para os aggravos, e finalmente para o conselho ultramarino, sendo D. Pedro II regente do reino.

Compoz — Tractatus de Donationibus jurium et bonorum Regiae Coronae, 2 vol. fol.—Lisboa 1673 — 75.

Principia pelas doutrinas geraes das doações: que cousa seja doação, suas diversas especies e regras a respeito de cada uma d'ellas.

Passa depois ás doações regias, referindo as cousas, que ellas têm de especial. E como estas doações são de *direitos*, ou *bens* da coroa, faz-se cargo de ambas estas especies, e tracta mui diffusamente dos direitos reaes debaixo da divisão de *maiores*, que são os inseparaveis de soberania, e *menores*, que podem ser doados pelo principe. Expõe finalmente as restricções com que os donatarios devem exercitar a jurisdicção que lhes foi dada, e conclue com um capitulo sobre a prescripção dos direitos reaes, e em particular do direito do padroado.

Tracta *Portugal* largamente tudo o que pertence ao seu assumpto, alem de outras materias incidentes, e com bastante noticia da nossa historia e antiguidades, mas nos pontos que pertencem ao direito publico, que fazem parte consideravel da obra, cahe nos erros de seus contemporaneos, v. g., expondo a celebre questão do dominio do mar, que nossos reis pretendiam ter nos mares da India, e referindo as razões de Grossio a favor da liberdade da navegação, e as de Seldens, e do nosso Serafim de Freitas pela parte contraria, conclue que os reis de Portugal são senhores da navegação dos mares da India e Guiné, com exclusão das outras nações, porque os pontifices lhe deram o dominio d'estes mares, o que bem podiam fazer, etc.

Mas, apesar d'estes defeitos, é um de nossos melhores reinicolas, explica muitas ordenações, e mostra grande estudo, e muita practica adquirida pelo exercicio de julgar, que teve por dilatados annos, e em diversas relações e tribunaes.

Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, desembargador do Porto, e dos aggravos da supplicação; viveu até o fim do seculo passado, e falleceu em 1700, ou em 1709, Dem. Mod. p. 163.

A sua obra mais notavel é o tractado do que pertence ao officio de juiz dos orphãos, *de Munere Judicis Orphanorum*[1], e se divide em cinco tractados menores, a saber:

1.° *De inventario*, consta de quatro livros, e faz um volume, fol.

2.° *De divisionibus et partitionibus*, oito livros em dois volumes.

3.° *De datione, et obligatione tutorum et curatorum*, oito livros em dois volumes.

4.° *De rationibus reddendis distrahendisque*, oito livros em dois volumes.

5.° *De processo civili, et criminali apud judicem orphanorum formando*, 1 livro.

Ajunctou-lhe um index geral, que se publicou corrigido e augmentado por Manuel Alvares Solano do Valle, o qual se dá por segundo auctor d'elle, pelo muito que lhe accrescentou do seu.

Alem d'esta obra principal escreveu Guerreiro:

Tractatus de recusationibus omnium judicum, 1 vol. fol.

Opusculum de privilegiis familiarium, officialiumque sanctae inquisitionis. 1 vol fol.

Decisiones, seu quaestiones forenses ab amplissimo integerrimoque Portuensi senatu decisae, 1 vol. fol. São casos julgados na relação do Porto, expondo-se em cada um a questão, fundamentos de uma e outra parte, e desição. Pertencem pois ao artigo dos casuistas.

Eschola moral etc. 1 vol. fol. É uma obra moral, que consta de discursos, ou, como o auctor lhe chama, lições sobre as obrigações moraes, civis e politicas do homem, em todos os estados e condições da vida.

Dissemos que a obra mais celebre de Guerreiro era a que escreveu sobre o officio de juiz dos orphãos. Ella com effeito é de uso quotidiano no foro, e comprehende com uma diffusão exuberante tudo o que pertence a inventarios, partilhas, tutores, etc.

O tractado dos privilegios dos familiares e officiaes da inquisição serve, não só por ser unico no seu genero, mas porque traz copiadas as leis e determinações regias, que concederam os dictos privilegios.

A Eschola moral (que não é da nossa reparti-

[1] Esta obra com o index faz 9 tomos.

ção, porque não é livro sobre direito patrio) é uma obra mui sensata, e cheia de excellentes maximas christãs, civis e politicas, mas carregada de erudição, e em um estylo affectado, que faz a sua lição enfadonha.

Alvaro Vaz, ou *Valasco*, foi advogado da supplicação, lente de instituta, do codigo, e finalmente de prima de leis, e desembargador dos aggravos no tempo de D. Sebastião, do Cardeal-rei, e de Philippe I.

Alem de muitas postillas que dictou nas cadeiras que regeu, publicou;

Praxis partitionum et collationum inter heredes, secundum jus regium Lusitaniae et juxta jus commune, etc.

Comprehende este tractado tudo o que pertence a partilhas e collações, a communicação dos bens entre os conjuges, o privilegio que tem a mulher de ficar por morte do marido em posse e cabeça de casal para dar partilha aos herdeiros, a factura do inventario, bens que devem trazer-se á collação, direito dos filhos de terem a sua legitima salva, faculdade dos paes para disporem da terça, regras sobre as partilhas das diversas especies de bens, acção famil. erciscund., embargos ás partilhas, etc.

É a dicta obra reputada entre nossos ministros e advogados por capital na materia de que tracta, e o auctor mostra grande fundo de jurisprudencia, e não menos noticia das leis patrias na discussão de muitas e mui difficultosas questões que propõe e resolve. E se talvez dá mais peso do que devera á auctoridade do direito romano e de seus interpretes, lembremo-nos de que este defeito era inevitavel no tempo em que viveu, não havendo então jurista algum que d'elle se isenta.

Quaestionum juris emphyteutici liber primus, seu prima pars. 1 vol. fol. Ulys. 1591.

Contém 51 questões, que são outros tantos capitulos, ou titulos em que vai tractando as doutrinas, que pertencem ao contracto de aforamento, principiando pela sua definição e origem, e passando a explicar a sua natureza, differenças de outros contractos com que tem alguma similhança, etc., de maneira que o objecto geral d'esta primeira parte foi tractar das cousas substanciaes e naturaes do sobredicto contracto.

Não publicou o auctor a continuação da obra em que é de crer que houvesse de expor as cousas que são accidentaes a este contracto, e as regras sobre a sua alienação, renovação e extincção.

Temos tambem de Valasco um volume de decisões, ou consultas, de que a seu tempo faremos menção.

Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, dr. na faculdade de leis, e presentemente juiz de fóra do Porto.

Escreveu: Elementa Juris emphyteutici, commoda methodo juventuti academica ordinata. Imprimiu-se em 1789 na officina da universidade em 12.

Neste anno abriu o auctor um curso de prelecções extraordinarias com approvação da congregação da faculdade, e destinou para objecto d'ellas as materias de prasos, morgados, capellas e bens da corôa. Compoz portanto este pequeno tractado elementar de direito emphyteutico para servir de compendio da aula.

Seguiu nelle o methodo synthetico, imitando os elementos de direito romano de Heineccio: dando em cada titulo a definição da cousa de que alli se tracta, e formando d'ella os axiomas, de cada um dos quaes deduz os consectarios respectivos.

Tem o merecimento de ser o primeiro, ou ao menos o segundo (porque as instituições de direito publico de Paschoal José de Mello sahiram no mesmo anno) de nossos auctores que escreveu com gosto, ordem, e pureza de estylo sobre o direito patrio, mostrando alem d'isto grandes conhecimentos de jurisprudencia, e uma vasta noticia de nossas leis[2].

Restam ainda outros muitos tractadistas; mas bastem os que ficam nomeados, pois que o nosso projecto é fallar em cada divisão sómente dos auctores mais conhecidos.

3.º Casuistas

Damos este nome aos juristas, que escreveram decisões, allegações, resoluções, e outras obras similhantes, em que propõem hypotheses verdadeiras ou fingidas, e as resolvem.

É verdade que, se houvermos de fallar exactamente, todos, ou quasi todos os nossos reinicolas foram meros casuistas, ainda nas obras de diverso genero que escreveram, porque os mesmos tractados em logar de serem organisados por methodo scientifico, estabelecendo os principios geraes das materias, e deduzindo d'elles as proposições que formam o corpo da doutrina, constam quasi inteiramente de questões controversas, que se debatem com grande apparato de citações de auctores e casos julgados.

Mas, havendo nós classificado as obras pelo que indicam os titulos, deveremos fallar neste artigo de alguns dos principaes jurisconsultos portuguezes, que escreveram livros com algum dos nomes acima referidos.

Antonio da Gama foi lente da universidade e desembargador do paço. Floreceu nos reina-

[2] Esta obra deu occasião a uma disputa litteraria. No mesmo anno, em que ella se imprimiu, appareceram nas theses de alguns repetentes canonistas e legistas varios pontos sobre prasos, contrarios ás opiniões que na dicta obra se tinham seguido. Pelo que publicou o auctor tambem nesse anno uma *Analyse das theses de direito emphyteutico*, em 3 cartas; nas quaes, sustentando as suas doutrinas, imputava ao dr. Bernardo Teixeira Coutinho, (depois corregedor de Miranda) ter feito as theses, e tel-as feito defender. Julgou-se Bernardo Teixeira obrigado a desforçar-se, e escreveu; *Defesa das theses de direito emphyteutico, que se defenderam no anno de 1789 na universidade de Coimbra.*—Lisboa 1790, 8.º

dos de D. João III, D. Sebastião, Cardeal-rei e D. Philippe I, e falleceu em 1595.

Escreveu — Decisionum supremi Senatus Lusitaniae centuriae IV — que publicou em Lisboa 1578.

São casos julgados na casa da supplicação, onde o auctor foi desembargador dos aggravos[3], os quaes elle colligiu por ordem de D. Sebastião[4].

Em cada uma das decisões propõe com bastante clareza o estado da questão, o seu voto, e a sentença da relação: não é diffuso, e reputa-se por um dos nossos melhores reinicolas.

Foi depois impressa a dicta obra com as addições de Braz Flores Dias de Mena, jurisconsulto de Carrião.

(Publicou tambem Gama — Tractatus de Sacramentis proestandis, ultimo supplicio damnatis — do qual teriamos fallado no artigo antecedente, se nos fosse possivel tocar em todos os tractadistas).

Jorge de Cabedo, lente da universidade, desembargador do paço, do conselho de Portugal na corte de Madrid, e um dos compiladores da ordenação Philippina.

Floreceu no reinado de D. Sebastião, e alcançou o de Philippe II, a quem dedicou a sua obra intitulada;

Practicarum observationum sive decisionum supremi senatus Regni Lusitaniae. Pars I et II.

Contém decisões de varias causas, que se julgáram na relação, e que o auctor discute, explicando as leis patrias, que lhes são applicaveis, segundo os principios de direito, as opiniões dos doutores e os logares da nossa legislação, que podem servir para o seu entendimento.

A 2.ª parte tracta particularmente de casos sobre as doações de bens da coroa, e no fim de cada uma d'ellas ajunctou varios arestos dos estylos, e assentos da supplicação sobre a materia das decisões respectivas, a que accrescenta algumas vezes breves reflexões suas, ou citações de auctores.

Foi Cabedo um dos maiores jurisconsultos portuguezes d'aquelle tempo, mui versado nas leis e nos monumentos antigos da jurisprudencia nacional, exercitado por muitos annos na practica de julgar, e talvez o homem de maior merecimento, que entrou na obra da nova recopilação das ordenações[5].

Alvaro Vaz, ou Valasco, de quem fizemos já menção entre os tractadistas, escreveu tambem:

Decisionum consultationum ac rerum judicatarum in regno Lusitanio, tomi duo, — em que colligiu muitos casos sobre que foi consultado, sendo advogado da casa da supplicação, e outras questões a elles relativas. Foram suas doutrinas sempre muito respeitadas no foro, e á opinião que seguiu em uma de suas consultas (Conj. 129 n.º 13), de que os reis de Portugal, desde tempo muito antigo, costumam dar aos filhos os officios que tenham sido de seus paes, tendo isto já passado a uma especie de obrigação; attribue á lei de 23 de novembro de 1770 o haver-se introduzido esta doutrina na nossa jurisprudencia, apesar de ser contraria á disposição das leis e á mesma natureza dos officios.

Miguel de Reinoso, advogado da casa da supplicação, viveu no principio do seculo passado, e falleceu em 1623.

Temos d'elle — Observationes practicae. São 74 observações, em que se propõem questões controversas que o auctor resolve, explicando os logares da ordenação, que pódem servir para sua decisão, e servindo-se dos principios de direito commum, e auctoridades dos doutores segundo o gosto e methodo de seu tempo.

Sahiram addicionadas na edição que se fez em Coimbra em 1675, sem o nome do addicionador. Diz o Summario da Bibliotheca Lusitana que elle fora Christovão de Sá Pereira, e o Demetr. Mod. (pag. 169) que alem do dicto Christovão trabalhara tambem nas addições seu pae Lourenço de Sá Sotto Maior.

Ellas não valem muito, e de ordinario não fazem mais que accrescentar ao texto novas citações de auctores.

Mello Hist. Jur. Lusit. c. 12, § 117, not. p. 135, julga Reinoso inferior a Valasco e a Febo.

Melchior Febo, advogado da casa da supplicação. Viveu no tempo em que estivemos sujeitos á Hespanha, e não chegou a alcançar a acclamação de D. João IV.

Escreveu — Decisiones Senatu Regni Lusitaniae em 2 vol.

Nelles refere grande numero de questões que se controverteram em juizo, e foram decididas na supplicação, expondo os fundamentos por uma e outra parte, e as razões que justificam a sentença.

No fim de cada uma das partes traz varios arestos, ou casos julgados na supplicação, que colligiu e illustrou algumas vezes mui brevemente, apontando logares de escriptores reinicolas que tractaram a materia. Á primeira parte junctou 162 arestos e á segunda 191.

Na edição que tenho presente, que é a terceira dada em Lisboa 1713, vêm addições no fim de cada uma das decisões, nas quaes se citam os auctores principalmente os nossos, que fallaram sobre o ponto.

Febo passa por um dos bons jurisconsultos que escreveu sobre o Direito Patrio, e na sua obra explica muitas ordenações, e mostra grande uso do foro, e bastantes conhecimentos de

[3] Dedud. Chron. p. 2, Dem. 6, § 85, p. 143 e Prov. n.º 10, p. 157.

[4] Pref. de Caldas ás Decis. de Gama.

[5] Publicou mais um tractado — De patronatibus ecclesiarum regiae coronae — com que se propoz expor as cousas, que são particulares e proprias dos padroados que a coroa tem de varias egrejas do reino.

jurisprudencia, e menos diffusão e obscuridade que outros escriptores de sua profissão.

Thomé Vaz ou Valasco, advogado da relação do Porto. Nasceu em 1553, e foi auctor da obra —*Allegationes super varias materias*, impressa primeiramente no Porto 1612, e depois em Lisboa 1679.

São as dictas allegações 100: as primeiras 56 tractam todas dos direitos e privilegios dos ecclesiasticos; pelo que principia o auctor pela definição da ordem, circumstancias necessarias para receber cada uma das ordens, habitos e tonsura dos clerigos. Falla depois do privilegio do foro, que lhes foi concedido, e dos casos em que se podem aproveitar d'elle, da prohibição de succederem em bens da corôa, da inhabilidade que têm para procurar, ou advogar por outrem excepto em certos casos, e para exercitarem o officio de tabellião, etc.

Segue, como se pode presumir, as opiniões que então estavam geralmente recebidas E. g. tractando da legislação da ordenação liv. 2, tit. 26, § 23, que manda perder para o fisco tudo aquillo que por ultima vontade é deixado a algum herdeiro testamenteiro ou legatario, sendo este tacitamente rogado pelo testador de o restituir depois de sua morte a alguma pessoa incapaz; segue que, se a pessoa assim tacitamente rogada, for clerigo, os dictos bens se perderão para o fisco ecclesiastico e não para a corôa, e serão por consequencia confiscados pelos juizes ecclesiasticos a beneficio da Sé Apostolica (Allegação 33).

O resto das allegações comprehendem diversas questões de bastante uso na practica sobre varias materias.

Mel. II. J. c. 12, § 117 not., p. 135, reputa Thomé Vaz inferior a Valasco, Gama e Febo. Com effeito parece-me homem de menos conhecimento que elles, e pelo commum tracta as cousas assás superficialmente. O seu merecimento é ser claro, pouco diffuso, e citar com frequencia não só os logares da ordenação Manuelina e das extravagantes que são fontes das ordenações, está explicando, mas até as leis de Hespanha que com ellas jogam. Como nasceu 50 annos antes de sahir a compilação Philippina, teve muito uso das compilações anteriores, e por isso conservou ainda depois o habito de as citar.

O titulo da obra dá a entender que constará de allegações ou razões que o auctor fizesse nas causas de que era advogado, mas não é assim: são ordinariamente questões controversas, e algumas vezes explicações de algumas doutrinas juridicas.

Antonio Mendes Arouca, advogado da casa da supplicação, viveu no seculo passado, e falleceu em 1680 de setenta annos de edade, tendo nos ultimos annos abraçado a vida eremitica no Valle das Furnas da ilha de S. Miguel. Vem a sua vida e escriptos no principio do tom. 2.° das Annotações.

Escreveu *Allegationes Juris*, foram publicadas depois que elle morreu, por seu neto do mesmo nome, em Lisboa 1690 fol.

Contém esta obra 112 allegações, que são discursos sobre questões que se offereceram ao auctor no exercicio da advocacia, e sobre as quaes fez papeis.

Nellas explica muitos logares da ordenação, e pela maior parte não tem o defeito de prolixidade. Mas escreveu em latim tão barbaro, que ás vezes não se entende o que quer dizer; não por obscuridade das ideas, mas pela barbaridade dos termos e pela extanheza da construcção.

Escreveu tambem *Adnotationes practicae ad librum fere primum Pandectarum*, etc. que foram egualmente publicadas depois de sua morte e da do dicto séu neto — Lisboa 1702, 2 vol. fol. Vêm a ser breves notas ás leis dos primeiros doze titulos do livro 1.° dos Digestos, em que o auctor diz que se propozera tocar sómente aquellas cousas que podiam ter uso no nosso foro. Tracta por conseguinte muitas questões practicas debaixo de cada uma das dictas leis, e explica varias ordenações. Eis aqui a razão por que mettemos esta obra no presente artigo; pois que ella não forma um tractado sobre alguma materia particular, mas é propriamente uma collecção de questões distribuidas ao acaso pelas leis, em cujas notas o auctor as metteu.

Com effeito esta distribuição é tão desarranjada, que ninguem poderá facilmente adivinhar debaixo de que lei se tracta cada uma das questões, e se o livro não tivesse index das materias, seria quasi impossivel acertar com ellas.

João Rodrigues Cordeiro, procurador da mitra de Lamego, viveu nos fins do seculo passado e principio d'este até ao anno de 1721.

Publicou — Dubitationes in foro frequentes — Coimbra 1713, 1 vol. fol.

São questões sobre pontos que se controvertem muitas vezes no foro, as quaes o auctor colligiu debaixo de 4 divisões ou tractados, como elle lhe chama. No 1.° metteu só questões ou duvidas ácerca da solemnidade dos testamentos. No 2.° 18 sobre a successão dos filhos naturaes. No 3.° 11 sobre prasos. No 4.° 14 a respeito dos interdictos ou causas de força.

Parece-me um dos melhores escriptores d'esta classe; propõe a questão com clareza, refere as diversas opiniões dos doutores e as auctoridades e razões, com que se fundam, e conclue propondo a sua, que apoia com provas sensatas e deduzidas de principios juridicos. Todas as questões que discute são uteis, e em cada uma d'ellas explica os logares respectivos da ordenação segundo o entendimento que lhes deram os melhores reinicolas.

Entram na presente classe muitos outros auctores, de cujas obras nos não permitte o tempo dar noticia individual. Temos, por exemplo, neste genero um volume de questões e outro de

conselhos de Francisco de Caldas Pereira — 6 ou 7 tom. de resoluções forenses de Pegas — um de decisões e questões-forenses de Guerreiro —um de decisões de Gabriel Pereira de Castro — tres decisões da curia archiepiscopal de Lisboa, colligidas por Manuel da Fonseca Themudo — um de decisões de Antonio de Sousa Macedo, etc.

Praxistas

Comprehendemos nesta classe todos os que escreveram sobre a ordem do processo, ou sobre a jurisprudencia formularia.

Manuel Mendes de Castro estudou direito civil em Salamanca, onde foi lente extraordinario ou conductario (extravagantis cathedrae legum professor), e substituindo a cadeira de prima explicou a L. cum oportet, C. de bon., quae liber., e incorporando-se na Universidade de Coimbra foi conductario, e regeu a cadeira dos tres livros do codigo por mandado de Philippe I, e nella recitou as prelecções ao tit. C. de annonis civilib.[1] Foi depois advogado na casa da supplicação e procurador da coroa.[2]

Floresceu no reinado dos dous primeiros Philippes que governaram Portugal.

Escreveu — Practica Lusitana .... omnibus utroque foro versantibus utilissima — Lisboa 1619 — 2 tom. fol., e reimpressa depois por varias vezes.

Divide o 1.° tomo em cinco livros que tractam: o 1.° *Das pessoas necessarias no juizo.* Refere os diversos magistrados que temos e suas obrigações, as qualidades que geralmente deve ter qualquer juiz, os officiaes que entram na ordenação do processo, os direitos e obrigações do auctor e do réo, e as dos advogados e procuradores.

O 2.° *Do modo de proceder no foro ecclesiastico.* Tracta da jurisdicção de cada um dos juizes ecclesiasticos; dos casos em que o juiz leigo conhece das causas dos ecclesiasticos; dos casos mixti fori e da ordem do processo civil no processo ecclesiastico; da execução das sentenças e da ajuda do braço secular.

O 3.° *Da ordem do juizo nas causas civeis em todas as instancias, tanto nas causas ordinarias como nas summarias.*

O 4.° *Das acções* e do que o auctor deve articular em cada uma d'ellas para concluir sua intenção, e tambem dos modos por que o réo as pode contrariar, ou fazer inuteis por meio de excepções.

O 5.° *Da ordem do juizo nas causas crimes,* ou se proceda por accusação, ou por denuncia, ou por devassa.

O 2.° tomo está dividido tambem em cinco livros, e cada livro tem por objecto a mesma materia, que se tractou no livro correspondente do tomo 1.°, de maneira que no 1.° livro d'este 2.° tomo torna a tractar das pessoas necessarias em juizo, no 2.° dos auditorios ecclesiasticos, e ordem dos processos que nelles se observa, etc.

E até se acha esta uniformidade entre os capitulos em que cada livro está dividido, porque os livros do 2.° tomo têm o mesmo numero de capitulos, e em cada capitulo se tracta do mesmo que nos que na primeira lhe correspondem; a unica differença consiste em que em alguns capitulos do 2.° tomo se accrescentam de novo artigos, que não tinham entrado nos do 1.°

Parece que o auctor escreveu o dicto 2.° tomo para tractar com mais extensão as doutrinas comprehendidas no 1.°, as quaes não repete, mas procura ampliar, e explicar mais diffusamente, accrescentando lhe além d'isto alguns artigos, que ou lhe escaparam, ou por brevidade não quiz metter na primeira parte.

A *Practica Lusitana* é considerada como o melhor livro que temos d'este genero; explica a ordem do processo civil e criminal, assim no fôro ecclesiastico como no secular, e com bastante clareza; seu auctor ajunctava aos conhecimentos theoricos um grande uso e practica do fôro. Portanto aponta, quando se offerece occasião, o estylo dos auditorios, o que é muito util para os juizes e advogados.

É necessario comtudo advertir que algumas vezes se funda em estylos contrarios á lei, o que é um absurdo nascido dos máos principios da sua eschola.

Vimos pois a concluir que a *Practica* de Mendes se pode com effeito chamar boa em comparação das outras obras que temos do mesmo genero; mas que aliás não se isenta de alguns vicios importantes, e por conseguinte que quem escrevesse um bom livro neste genero, emendando os defeitos de Mendes, e accrescentando as cousas que têm accrescido desde o seu tempo, por causa das mudanças feitas por leis posteriores, faria um grande serviço aos juristas portuguezes.

Feliciano da Cunha França, advogado em Lisboa donde era natural, nasceu em 1719, e frequentava a Universidade em 1743 (como diz no tom. 1, p. 43.).

Escreveu — *Additiones aureaeque illustrationes ad Practicam Lusitanam Emmanuelis Mendes de Castro* — Lisboa 1752 e 1755 2. tom. fol. (reimpresso o 1.° tom. em Lisboa 1765).

Illustra ou addiciona a obra de Mendes, ajunctando-lhe citações dos auctores, principalmente reinicolas, que tractaram a materia

[1] Estas duas obras de Mendes á L. cum oportet, e de annon. foram impressas depois com a Practic. Lusit. Antes o tinham sido separadamente.

[2] Na 4.ª impressão do repertorio, que Mendes compoz feia por seu filho, se diz que elle fôra lente de uma conducta de leis na Universidade de Coimbra por S. M. e seu procurador e advogado nos conselhos de Castella e da casa da supplicação, com tença e alvará de lembrança do dicto Senhor.

dando mais larga noção das doutrinas com as declarações que lhe accrescenta, e fazendo-se cargo dos estylos e casos julgados que viu practicar, ou de que achou memoria.

A sua tenção era fazer notas a toda a *Practica Lusitana* de Mendes, mas não passou do livro primeiro da segunda parte.

Ajunctou ao 1.º tomo uma collecção de arestos, ou *Decisões dos senados d'este reino de Portugal*, e ao 2.º um appendix de resoluções regias, decretos e leis extravagantes, entre as quaes colligiu as que se publicaram depois das que vêm no fim do tomo 2.º do repertorio das ordenações, feito por Jeronymo da Silva Pereira, e os assentos ultimos da supplicação.

Já se vê que esta collecção ficou inutil depois de publicado o appendix e as outras collecções de que já fallámos.

Alem d'isto no tomo 2.º acham-se dispersas pelo corpo da obra varias leis e decretos posteriores á compilação Philippina, que o auctor tirou de dous volumes ms. do desembargador Ignacio Lopes de Moura, que estavam na livraria do duque de Cadaval; e diz elle que muita parte das leis, que se achavam nos dictos ms., havia sido publicada nas collecções da ultima edição das ordenações, e que agora se propunha publicar todas as que faltavam no decurso da sua obra. Mas, como as não acabou, ficaria tambem incompleta a referida publicação.

Todavia, com as mesmas leis, decretos e assentos, que já estavam impressos nas sobredictas collecções e em outras extravagantes, encheu muitas paginas d'este 2.º tomo.

Da idea que temos dado das annotações de França se pode conhecer que nos persuadimos de que os juizes e advogados se podem muitas vezes servir d'ellas utilmente, por trazerem muitas cousas sobre a practica e estylo de julgar, e varias leis e decretos que se não acham em outra parte.

Explicam tambem algumas ordenações e citam auctores, em que ás vezes se acha tractada com mais largueza a materia, ou questão que se procura averiguar.

Antonio Vanguerve Cabral, natural de Lisboa, foi ouvidor na capitania de Itamaricá pelos annos de 1703.

Auctor d'uma—*Practica Judicial*—em sete partes, que se publicaram em Lisboa, umas depois das outras, desde 1712 até 1750.

Logo na 1.ª parte tracta da ordem do juizo criminal e civil, em todas as instancias, assim no foro secular como no ecclesiastico, e lhe ajuncta um commentario á nova reformação da justiça de Philippe II, de 6 de dezembro de 1612, da qual fizemos já menção.

Nas outras partes torna a fallar da ordem do processo, que, como se vê, é o objecto da sua obra, demorando-se mais na exposição de algumas partes d'elle, e accumulando novos casos julgados, principalmente de processos que sentenceou na sua ouvidoria do Itamaricá.

Veja-se que era um mero practico sem fundo de direito. O principal merecimento do seu livro é ser escriptor em portuguez, que, ainda que não seja classico, sempre é incomparavelmente superior ao latim dos outros, e alem d'isto trazer regularmente as formulas de todos os autos judiciaes.

Alexandre Caetano Gomes, advogado em Lisboa, e natural de Chaves, e por isso se intitula *Flaviense*—viveu ha 40 para 50 annos.

Temos d'elle—*Manual Practico judicial, civil, criminal*—Lisboa 1750, 4.º

Vem a ser um livro de practica mais breve, que os de seus antecessores, em que ensina o modo de processar nos diversos juizos;—parece-me melhor que Vanguerve, porque não importuna os leitores com a immensidade de casos julgados que este amontoa, e porque geralmente se lhe acha mais clareza. Refere tambem as formulas judiciaes. Mas por outra parte em razão de sua brevidade omitte muitas cousas, que é necessario ir procurar nos que tractaram mais largamente da practica judicial.

Manuel Lopes Ferreira, de Lisboa, ouvidor e provedor de Faro, e corregedor de Lamego, viveu no principio d'este seculo (pois que era ministro no Algarve em 1713. Pract. crim. tit. 2, tract. 1, c. 2, n.º 8, pag. 120).

Escreveu—*Practica Criminal*, dividida em 4 tomos, que formam um volume—Lisboa 1730 até 1733 (Summ. da Bib.)

Os dois primeiros tomos se subdividem cada um em tres tractados sobre varias materias criminaes, sem alguma connexão entre si: de maneira que no primeiro dos dictos tomos se tracta das injurias, resistencias e crime de armas prohibidas.—No 2.º do modo por que os juizes devem fazer as perguntas aos presos, das diversas especies de delictos publicos e particulares, do modo por que o offendido pode desistir da accusação nos delictos em que cada um do povo é admittido a accusar, e de outras muitas cousas.

No tomo 3.º e 4.º se encarrega finalmente o auctor de explicar a ordem do processo nas causas crimes, mostrando o modo com que se procede em um livramento, desde o seu principio até a final sentença da maior alçada, e sua execução.

Ajuncta á sua obra uma *Direcção para os syndicantes*, sobre a maneira de tirar as residencias aos ministros, e seus officiaes, e de se processarem os autos d'ellas.

A desordem que se observa na divisão geral da practica de Ferreira nasceu de ser publicada a pedaços; porque elle imprimiu os dois primeiros tomos separadamente, e depois os outros dois junctos. Mas a que reina no corpo da mesma obra só se pode attribuir ao máu methodo, e confusão de ideas de seu auctor.

Persuado-me que o uso d'este livro poderá consistir em ser algumas vezes consultado sobre a maneira de ordenar os processos criminaes, principalmente porque traz as formulas que se observam em cada uma das partes dos dictos processos.

Quanto aos principios geraes da jurisprudencia criminal sobre provas, indicios, presumpções, confissão do réo, e outros similhantes, que se não podem discutir sem os profundos conhecimentos philosophicos que só tiveram os criminalistas d'estes ultimos tempos, mal poderiamos encontral-os nos escriptos d'um homem, que nunca passou de Farinacio, Julio Claro e outros criminalistas d'este toque.

Todavia, vê-se que Ferreira não tinha a dureza e falta de humanidade de que muitas vezes têm sido accusados os ministros criminaes e seus subalternos. Elle declama contra as perguntas capciosas dos juizes, que promettem aos réos que ficarão livres, se confessarem o delicto (t. 2, tr. 1, c. 1); recommenda muito aos ministros que não mandem prender ninguem sem causa justa, e sem procederem aos requisitos que as leis determinam (t. 2, tr. 3, c. 5, n.º 12); reprova a facilidade com que alguns juizes mandam lançar grilhões aos presos, e o excesso, ainda mais escandaloso, com que o fazem os mesmos carcereiros por auctoridade propria (t. 2, tr. 3, c. 7); e apesar de seguir em muitas cousas as opiniões severas, que tinham estabelecido no foro os auctores, de que ninguem então se atrevia a separar-se, claramente transluz em toda a obra a sua natural humanidade.

Devemos advertir que na obra de Ferreira se acham transcriptas muitas leis e regimentos sobre as materias que elle tracta, e sobre as que occasionalmente tocou, as quaes sahiram depois quasi todas nas collecções da ordenação.

E na ultima edição feita no Porto em 1767 accreccentou o impressor um appendix das leis criminaes, publicadas desde a pragmatica de 24 de maio de 1707 inclusivè até ao dicto anno de 1749, accrescentamento inutil, por andarem todas estas leis nas dictas collecções á ordenação, no appendix, e na collecção da legislação d'el-rei D. José, e por consequencia destinado unicamente a fazer o livro maior, e vendel-o mais caro.

Primeiras linhas sobre o processo criminal — Lisboa 1785 — 12.º

O auctor d'este pequeno livro não lhe quiz pôr o seu nome, e só o indicou por letras iniciaes, accrescentando que era advogado da casa da supplicação. Por esta nota, e pelas dictas letras iniciaes, julgamos que elle é Joaquim José Caetano Pereira e Sousa.

O seu plano, como mostra o titulo, foi dar uma breve noticia do processo criminal, principiando pela devassa, querela, pronuncia e prisão do réo, e proseguindo com o processo da accusasão e seus termos até final sentença da ultima instancia, e execução d'ella; e concluindo com a exposição dos modos, por que se extingue o processo criminal.

Em cada capitulo define primeiramente aquillo de que vai tractar, e depois refere o que as leis determinam sobre a materia, reduzindo-o a proposições breves e claras, que auctorisa com os logares da ordenação e leis extravagantes, onde se acham estabelecidos, e algumas vezes com citações de auctores reinicolas, ou extrangeiros, mas com critica, e sem diffusão, nem impropriedade.

Vem pois esta obra a ser um bom Manual, para se estudarem os primeiros elementos do processo criminal, e sendo um folheto de cousa de sessenta paginas, tem mais merecimento que as volumosas composições de seus antecessores. Este é tambem o juizo que faz Mel. na prefac. ás Inst. de dir. crim. recommendando o dicto livro por seu methodo e brevidade.

Gregorio Martins Caminha, de Lisboa, advogado da supplicação (Dem. Mod.) viveu no reinado de D. João III.

Escreveu — *Tractado da forma dos libellos, e das allegações judiciaes, e do processo do juizo secular e ecclesiasticos e dos contractos com suas glossas.* — Coimbra 1549. — 4.º

Foi depois outra vez publicado por João Martins da Costa, advogado da supplicação no tempo dos reis hespanhoes, que accrescentou muitas outras formas ás de Caminha, e illustrou tudo com addições novas, e annotações copiosas das ordenações das leis de Castella, e de varios auctores de Lisboa, 1608.

Pelo titulo se vê que esta obra é uma collecção de formulas para uso dos advogados, julgadores e tabelliães; e deve por consequencia ser um livro util na estante d'um jurista. Quanto ás addições (que são parte do auctor e parte do editor) e ás annotações (que são todas do editor), o seu objecto é dar a razão juridica das clausulas de cada uma das formulas, apontando os logares da ordenação que as prescrevem, e explicando as doutrinas geraes da acção, contracto, ou outro acto de que alli se tracta pelas leis do reino, direito commum, e opiniões dos doutores, segundo o methodo e gosto do tempo.

Mel. Inst. jur. priv., l. 4, de c. et. a. c. 10, § 2, in not. p. 132 louva muito as formulas de Caminha, e diz que as annotações de Costa são pela maior parte boas.

O mesmo *João Martins da Costa* deu á luz — Domus Supplicationis Curiae Lusitaniae olysiponensis magistratus, stylis supremique senatûs consulta — Lisboa 1622.

Contém: 1.º uma descripção dos ministros de que se compõe o tribunal da casa da supplicação, advogados da casa, e officiaes subalternos, com o regimento de cada um d'elles.

2.º Os assentos da supplicação que se acha-

vam no livro chamado *verde* desde 1523 até 1621.

3.º «Os estylos mais practicados na casa da supplicação, por ordem alphabetica.

Na edição que se fez em Lisboa em 1692, se lhe accrescentaram os estylos da casa do Porto[3], que nella deixou o governador Henrique de Sousa, e a practica ou modo de proceder nas alçadas, de Leonel de Parada Tavares, desembargador da supplicação, que falleceu em 1669.

Esta obra de Costa serve para se saber a practica da casa da supplicação, posto que muitas cousas se tenham depois d'isso mudado, ou por leis, ou pela introducção de novas practicas e costumes.

A collecção dos assentos foi muito util quando se publicou: mas deixou de o ser tanto, depois das collecções mais modernas, de que já fallámos[4].

Antonio de Paiva e Pona.[1] Foi juiz de fóra de Freixo de Espada á Cinta, procurador fiscal no concelho de Bragança, e provedor de Miranda, viveu pelos fins do seculo passado, e principio d'este, havendo nascido em Bragança em 1665.

Foi auctor da — *Orphanologia practica* — publicada em Lisboa 1713, 4.º

Neste se propoz explicar tudo o que respeita aos inventarios, partilhas, e mais dependencias dos pupillos.

Advertindo que havia muitos juizes dos orphãos, que não eram letrados, e que os escrivães e partidores ignoravam muitas vezes o seu officio, o que era causa de graves desordens e prejuizos para os orphãos, julgou que seria util escrever uma obra em portuguez, em que podessem achar explicadas suas obrigações, e o modo por que deviam proceder para as desempenharem com acerto.

Para este fim tracta dos inventarios, collações, partilhas, tutorias, criações e alimentos dos orphãos, contas dos tutores, e salarios dos juizes e mais officiaes dos orphãos.

Conclue a sua obra trasladando as ordenações, e leis extravagantes, que dizem respeito ás materias sobre que escreveu, para que os officiaes, que não forem letrados, possam melhor ter noticia de seus regimentos, e saber exactamente as obrigações do cargo que servem.

Carlos de Magalhães Castello Branco, auditor do regimento de Aveiras.

É auctor de uma *Practica criminal do foro militar, para os auditorias, e conselhos de guerra* — Lisboa 1783, 12.

[3] Já Peg. os tinha dado á estampa not. 4.ª á ord. p. 110.

[4] Ainda tem utilidade quanto aos assentos que as dictas collecções não comprehendem; que são os que se fizeram desde 1569, anno da publicação da compilação de Duarte Nunes até 1603, que é onde começam as duas collecções ultimas de assentos j. c.: a que se ajunctou as ordenações de 1747, e a da Universidade.

Dividiu-a em tres partes:

Na 1.ª nota as irregularidades que alguns dos primeiros auditores commettiam na ordem do processo militar, as quaes foram reprovadas e mandadas emendar pelo alvará de 4 de setembro de 1765, cujas clausulas transcreve e illustra com varias reflexões.

Na 2.ª explica o modo de formalisar no conselho de guerra os processos verbaes dos réos militares, quando os mesmos processos ahi são principiados.

Na 3.ª tracta do modo de continuar os processos, que os magistrados civis remettem, já formalisados, ás commandancias dos regimentos, para nellas serem sentenciados em conselho de guerra.

Nestas duas ultimas partes, que fazem o fundo principal da obra, dá o auctor as regras para se ordenar o processo militar com assás clareza e precisão, ajunctando-lhes as formulas de cada um dos actos, que entram no dicto processo. Dá tambem algumas noções sobre as diversas especies de provas por testemunhas, instrumentos, indicios e conjecturas, e quaes d'ellas sejam bastantes para se condemnar o réo, a fim de que os vogaes dos conselhos de guerra possam regular o seu juizo pelos principios de direito. Mas nesta parte está ainda muito por opiniões, que hoje reprovam os bons criminalistas; v. g. diz que quando o réo confessa deve ser condemnado só por esta confissão, porque ella faz plena prova (p. 119), e até que quando confessa com alguma qualidade, e. g. *que matou, mas em sua justa defesa*, deve ser havido por legitimamente confesso, e como tal condemnado, a não provar concludentemente a qualidade que ajunctou á dicta confissão (p. 120), que nos delictos de prova difficultosa e atrozes se requer menos prova (p. 83), e que nelles podem ser testemunhas os mesmos menores (p. 133), etc.

Continua.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto que approva a nova tabella de emolumentos das secretarias d'estado, e regula os ordenados dos empregados que percebiam quotas dos mesmos emolumentos.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias d'estado, juncta a esta lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º Alem dos emolumentos designados

na mencionada tabella, nenhum outro poderá ser cobrado, por qualquer titulo, nas secretarias d'estado.

§ 2.° O governo poderá introduzir na mencionada tabella, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, e dando conta ás cortes na proxima reunião, as modificações que forem exigidas por quaesquer alterações que, em virtude de leis ou regulamentos, venham a ser feitas quanto aos actos sobre os quaes recaem os emolumentos.

§ 3.° O governo poderá, se a experiencia o demonstrar necessario, e mediante as mesmas garantias estabelecidas no § antecedente, reduzir algumas taxas de emolumentos fixados na tabella.

§ 4.° O governo estabelecerá os meios mais convenientes para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos, podendo adoptar o systema de estampilhas sempre que seja applicavel, e o processo estabelecido para a cobrança dos direitos de mercê.

Art. 2.° Os emolumentos das secretarias d'estado constituem receita publica.

Art. 3.° Os ordenados dos empregados das secretarias d'estado, que até ao presente percebiam quotas de emolumentos, são regulados pela seguinte forma:

Director geral ou official maior e secretario do ministerio das obras publicas .... 1:300$000
Chefe de repartição .... 1:100$000
Primeiro official .... 900$000

§ unico. São mantidos as gratificações estabelecidas por lei para os directores geraes ou officiaes maiores, chefes de repartição e primeiros officiaes servindo de chefes de secção, ou desempenhando outras commissões estabelecidas nos quadros.

É extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do Governo* estabelecida pela lei de 6 de junho de 1859.

Art. 4.° É prohibido conceder graduações a quaesquer empregados nas secretarias d'estado, ainda que taes graduações só tenham effeitos honorificos.

ARTIGO TRANSITORIO

Os actuaes primeiros officiaes, que não forem já e em quanto não vierem a ser nomeados chefes de repartição, perceberão, a titulo de supplemento de ordenado, alem dos vencimentos fixados no artigo 3.°, 200$000 réis cada um.

Pelo mesmo titulo, e em quanto não forem promovidos a primeiros officiaes, se abonarão 500$000 réis a cada um dos segundos officiaes ou amanuenses, aos quaes actualmente pertence quota de emolumentos.

Quando os actuaes segundos officiaes, aos quaes pertence quota de emolumentos, e vencem de ordenado 500$000 réis, vierem a ser promovidos a primeiros officiaes, gozarão apenas de um supplemento de ordenado de réis 100$000 cada um.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, por tanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Tabella de emolumentos das secretarias d'estado, a que se refere a lei d'esta data

Verbas de emolumentos communs a todas as secretarias d'estado

Nomeações para empregos publicos ou para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou cotação:

Até 250$000 réis inclusive pagarão seis por cento do rendimento annual .... 6 por cento
De 250$000 réis exclusive até 600$000 réis sete por cento 7 »
De 600$000 réis exclusivè para cima de oito por cento ..... 8 »

A importancia do emolumento proveniente d'esta percentagem nunca excederá a quantia de 150$000 réis.

A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação, não comprehendendo as gratificações ou despesas de representação.

Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, pagará o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhe porem em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores.

Nos casos de augmento de vencimento, ou

concessão de terço, pagará o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção.

Transferencias de empregos de que não resulte melhoria:

Sendo por motivo do serviço publico, não pagam emolumentos;

Sendo a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação de novo emprego.

Provimento temporario de emprego, metade do emolumento que teria de ser pago pela mercê vitalicia do mesmo emprego.

Nas nomeações vitalicias levar-se-hão em conta os emolumentos pagos pelos provimentos temporarios do mesmo emprego.

Vogaes supplentes ou extraordinarios de quaesquer tribunaes, e honras ou graduações de empregos, metade dos emolumentos estabelecidos para a effectividade dos mesmos empregos.

Aposentações e jubilações, metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado, segundo a regra estabelecida para as nomeações dos empregos publicos.

Pensões e tenças, o emolumento correspondente á sua importancia, segundo as regras geraes estabelecidas quanto ás nomeações para os empregos publicos.

São isentas do pagamento de emolumentos as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859.

Diplomas com salva .... 3$000
Reforma de diploma em consequencia de erro da parte .... 3$000
Licença para estar ausente do officio ou emprego publico, ou prorogação d'ella:
Até trinta dias .... 3$000
Por cada mez alem d'este praso 1$500

São exceptuadas de emolumentos as licenças concedidas aos officiaes do exercito e armada.

Licença para tomar posse, por procurador, ou para outro fim .. 3$000
Dispensa de qualquer natureza .. 3$000
Apostillas de simples declaração, verbas declaratorias ou quitações de direitos .... 1$000
Certidão, por cada lauda escripta, ainda que incompleta 500

O emolumento das mercês, não especificadas nesta tabella, se regulará pelo que estiver estabelecido para as mais analogas.

Verbas de emolumentos especiaes da secretaria d'estado dos negocios do reino

Titulos e outras mercês honorificas:
Titulo de duque ou duqueza .... 400$000
Titulo de marquez ou marqueza 300$000
Honras de marquez ou marqueza 250$000
Honras de parente .... 200$000
Titulo de conde ou condessa .... 200$000
Honras de grandeza .... 160$000
Titulo de visconde ou viscondessa, com grandeza .... 180$000
Titulo de visconde ou viscondessa 150$000
Titulo de barão ou baroneza .... 100$000

Quando os titulos forem originariamente concedidos de juro e herdade, pagar-se-ha o dobro.

Quando passarem de vitalicios a ter a natureza de juro e herdade, pagar-se-ha a differença entre o emolumento de uma e outra mercê.

Quando forem concedidos em mais de uma vida, pagar-se-ha por cada vida, alem da primeira, 20 por cento sobre o emolumento respectivo.

Nas successões de juro e herdade, e nas verificações de vida, pagar-se-ha o mesmo emolumento da concessão do titulo em uma vida sómente.

Titulo do conselho .... 90$000
Tractamento de excellencia .... 100$000
Tractamento de senhoria...... 60$000
Alcaidaria mór e senhoria...... 60$000
Brasão de armas .... 60$000
Foro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio .... 60$000
Foro de fidalgo, escudeiro, ou moço fidalgo .... 50$000
Foro de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo .... 30$000
Fiança de casamento .... 30$000
Elevação á categoria de cidade .. 40$000
Elevação á categoria de villa .... 20$000
Officiaes móres da casa real e do reino, e outros empregados do paço:
Officiaes móres effectivos da casa real, ou do reino:
Tendo vencimento, pagarão o emolumento a elle correspondente, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pela parte honorifica . 100$000
Não tendo vencimento........ 100$000
Honras de official mór......... 100$000
Camareira mór e aia pagarão o mesmo emolumento que os officiaes móres com ven-

cimento, tanto pelo lucrativo, como pelo honorifico.

Gentis-homens da real camara, veadores e damas camaristas, pagarão o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pelo honorifico. 60$000

Damas honorarias ... 60$000

Porteiro da real camara, o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e mais pela parte honorifica ... 40$000

Tenente da guarda real ... 20$000

Condecorações

Gran-cruz de qualquer das ordens 120$000
Dama da ordem de Santa Izabel. 220$000
Commendador ... 80$000
Official ... 60$000
Cavalleiro ... 50$000

Transferencia d'uma para outra ordem, metade do emolumento correspondente ao gráu em que se verificar a transferencia.

Commendas rendosas, a quantia marcada para as commendas honorarias, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos.

Os militares condecorados com a nomeação de commendador da ordem de S. Bento de Aviz, ou da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pagarão só metade do emolumento determinado para estas mercês.

Os militares agraciados com a nomeação de cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz e de official ou cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não pagam emolumento.

Os estrangeiros agraciados com qualquer condecoração são tambem isentos de pagar por ella emolumentos.

Ficam em vigor quaesquer outras dispensas de emolumentos, que estiverem consignadas em leis e disposições especiaes a favor de pessoas agraciadas com titulos, condecorações ou outras mercês honorificas.

Licenças para acceitar condecoração estrangeira ... 20$000

Varias mercês

Administração de capella e de quaesquer bens, por effeito de denuncia e incorporação, por successão de antigas doações regias, o emolumento correspondente ao rendimento dos respectivos bens, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos.

Licença para instituir capella em numerario ... 50$000
Licença para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz ... 8$000
Licença para alienação de capitaes dos corpos de mão morta ... 8$000
Licença para annexação de irmandades ... 5$000
Licença para subrogação de bens dotaes ... 6$000
Licença para alterar appellidos ... 10$000
Licença para saír do reino:
Até trinta dias ... 3$000
Por cada mez alem d'este praso ... 1$500
Legitimações:
De filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos ... 20$000
De filhos naturaes ... 10$000
Confirmação de adopção ... 10$000
Naturalisação ... 5$000
Approvação de estatutos ... 15$000

Sendo para estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Concessão de protecção real ... 5$000

Sendo a favor de estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Nomeação de perito paleographo ... 10$000
Titulos de capacidade para leccionar ou estabelecer collegios:
Sendo para instrucção primaria ... 2$000
Sendo para instrucção secundaria ... 6$000
Ouvidores ou advogados perante o conselho d'estado ... 3$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Honras de conego ou prégador regio ... 40$000
Subsidios a parochos ... 5$000
Beneplacito em breves:
De oratorio particular ... 20$000
De *non residendo* ... 20$000
De annullação de ordens sacras ... 20$000
De absolvição de excommunhão ... 10$000
De missa votiva ... 8$000
De indulgencia ... 8$000
De restituição ao quinquennio ... 3$000
De *extra tempora*, dispensa de idade, supplemento de edade, dispensa de irregularidade,

de illegitimidade, e de *ex defectu natalium* ou de luto... 1$000
De dispensa matrimonial..... $500
Licenças para tomar ordens de presbytero............... 3$000

A promoção dos magistrados fica sujeita ao pagamento de emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidos para os diversos empregos publicos.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado dos negocios da guerra

Patentes de officiaes do exercito, a decima parte do soldo mensal.
Apostillas.................. $800

Patentes honorificas de officiaes dos extinctos corpos nacionaes, o dobro do emolumento das patentes dos officiaes do exercito.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar

Patentes dos officiaes da armada, a decima parte do soldo mensal que vencem a bordo.
Patentes dos officiaes do ultramar, a decima parte do soldo mensal.
Patentes dos officiaes de segunda linha do ultramar, o mesmo emolumento estabelecido para os officiaes de primeira linha.
Passaportes de navios mercantes que tiverem:
Ate 50 metros cubicos inclusivé 2$000
De 50 exclusive até 100..... 5$000
De 100 exclusive até 200... 8$000
De 200 exclusive até 300... 12$000
De 300 exclusive para cima... 20$000
Licenças para construcção de embarcações nas praias do estado, ou para outros fins......... 3$000
Concessões de terrenos nas provincias ultramarinas:
Até 10:000 hectares inclusive. 20$000
Até 20:000 hectares inclusive. 30$000
Até 30:000 hectares inclusive. 40$000

E assim progressivamente na mesma proporção.

Pelos despachos ou quaesquer actos analogos aos comprehendidos nas tabellas das outras secretarias de estado se levará o mesmo emolumento.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria de estado dos negocios estrangeiros

Addidos...................... 20$000
Consules geraes sem ordenado fixo 20$000
Consules sem ordenado....... 15$000
Nomeação ou confirmação do vice-consul ou agente consular... 10$000
Exequatur a funccionarios consulares extrangeiros, o mesmo emolumento que nos seus respectivos paizes pagarem os funccionarios consulares portuguezes.
Quando não haja esclarecimentos para fazer effectiva esta reciprocidade, pagarão do modo seguinte:
Exequatur a consules geraes extrangeiros................ 20$000
Idem a consules extrangeiros... 15$000
Idem a vice-consules e agentes consulares ou commerciaes extrangeiros................ 10$000
Reconhecimentos de signaes..... 1$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Contractos celebrados entre o governo e companhias, empresas ou individuos, para construcção de estradas, caminhos de ferro, ou outros quaesquer melhoramentos publicos:
Sendo com subvenção, ou auxilio de qualquer natureza, que lhes seja dado pelo governo....... 50$000
Sem subvenção ou auxilio do governo.................. 30$000
Copia dos mesmos contractos, por lauda.................. $500
Approvação de estatutos de companhias, com a faculdade de começarem logo as suas operações 20$000
Simples approvação de estatutos de companhias sem aquella faculdade................. 10$000
Auctorisação ás companhias para começarem as suas operaçoes... 10$000
Reforma de estatutos......... 10$000
Approvação de estatutos de montepios, sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outras analogas................. 5$000
Concessão de privilegio de invenção ou introducção de novos inventos.................. 20$000
Concessão de direitos de descoberta de minas............ 3$000
Concessão provisoria de minas... 3$000
Concessão definitiva de minas.. 20$000
Copia de plantas de minas..... 5$000
Licença para córte de madeiras das matas nacionaes......... 3$000
Concessão de madeiras das matas nacionaes................ 3$000
Licenças para construcções, vedações, ou outros fins não especificados................. 3$000

Paço da Ajuda, em 16 de abril de 1867.

— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cezar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.* *D. de L. n.º* 119 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a decretar a organisação da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular, em conformidade do plano annexo ao mesmo decreto;

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a decretar a organisação da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular, em conformidade do plano annexo á presente lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º No primeiro anno economico, em que for decretada a organisação de que tracta este artigo, é egualmente auctorisado o governo a introduzir na tabella da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros as alterações que forem necessarias em virtude da nova organisação.

§ 2.º Para o caso de que tracta o § antecedente a importancia total da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros não poderá exceder a somma de 362:632$968 réis, não comprehendendo nesta somma a que possa resultar de vencimentos de disponibilidade e aposentação, ordenados em conformidade das disposições da nova organisação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios estrangeiros e dos da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dado no palacio da Ajuda, aos 23 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (L. S.)

D. de L. n.º 94 *de* 1867.

ERRATA DO N.º 9

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
131	1	41	perjurios	prejuizos
133	»	34	que em	em
134	»	26	elle	ella
»	»	49	não por	nos
»	2	30	se ella	a suspeição se
»	»	55	deduzir	deduzir e
135	1	34	duvide	decida
»	2	46	a mais	o meio
138	»	25	do § 7.º	e o § 7.º

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO — 15 de Junho de 1867 — N.º 11

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 146

Sobre o artigo 50 da lei hypothecaria foram tomadas resoluções pela Portaria de 16 de abril de 1867 com relação a duas duvidas, que o não deviam ser. São as duvidas 26 e 42 numeradas naquella portaria.

Perguntava-se se o certificado que tem de ser entregue nos termos do § 5.º do artigo 63 da lei deve ser por extracto ou *de verbo ad verbum*, e se no caso de se fazer algum averbamento ou cancellamento a requerimento de parte, o certificado que tem de entregar-se á mesma parte, deve conter o teor do averbamento ou cancellamento, ou deverá comprehender tambem a inscripção a que o cancellamento ou averbamento respeita. Respondeu o governo, que o certificado deve conter unicamente a copia fiel do registro, e copia do acto que com elle se quer certificar, visto o artigo 50 da lei hypothecaria, e os artt. 63 § 5.º e 182 do regulamento.

Perguntava-se tambem se os certificados haviam de ser escriptos em separado do titulo, ou deviam principiar a escrever-se no mesmo logar. E o governo respondeu em face da legislação citada, que o certificado devia ser escripto em separado.

ARTIGO 51.º

Os effeitos do registro subsistem em quanto este não for cancellado.

ARTIGO 59.º

O registro provisorio que no praso de um anno, a contar da sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio, considera-se extincto.

ARTIGO 62.º

No registro provisorio de hypotheca por despesas de construcção ou cultura poderá declarar-se o praso pelo qual ficará vigorando sem que seja convertido em definitivo, não obstante a disposição do artigo 59, *que será observada, se não houver a declaração.*

§ *unico. Este registro pode ser convertido em definitivo, pela averbação do titulo que prove achar-se satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contracto que deu logar ao registro.*

A disposição do artigo 51 é exactamente a mesma que se encontra no artigo 965 do projecto de codigo, e até com a mesma redacção.

Ora os effeitos de registro definitivo subsistem, em quanto elle não for cancellado; e os effeitos do registro provisorio subsistem em quanto elle não for cancellado, ou não caducar pelo lapso do tempo sem renovação.

É pois evidente que o artigo 51 só respeita aos registros definitivos, e que as condições da extincção dos registros provisorios são reguladas nos artigos 59 e 62.

Pela nossa legislação anterior, decreto de 26 de outubro de 1836, para os registros conservarem os seus effeitos alem de 10 annos contados da sua data, era preciso que fossem renovados dentro do ultimo anno de cada decennio.

Exceptuava-se apenas o registro pelo dote da mulher, em quanto durasse o matrimonio, e o da hypotheca do filho nos bens do pae, em quanto se não emancipasse.

Já Correia Telles, annotando o artigo 5.º do decreto de 26 de outubro de 1836, onde vem consignada esta disposição, dizia que o preceito da renovação dos registros, copiado do codigo civil francez, não tinha outro prestimo, alem de augmentar serviço aos tabelliães das hypothecas, e déra em França occasião a muitas e variadas questões; e que nada havia mais natural do que durar a virtude d'um registro, em quanto durasse o direito hypothecario, assim como vigorava o registro pelo dote da mulher, em quanto

durasse o matrimonio, cuja duração podia ir alem de 30 ou 50 annos.

Apesar de justas, e accommodadas á indole e intuitos do registro as doutrinas de Correia Telles, levantou-se a idea, na confecção da actual lei hypothecaria, de que os registros só tivessem effeito por vinte annos, não sendo renovados; idea que foi approvada na camara electiva, e rejeitada depois na camara alta, adoptando-se a disposição do artigo 51.

É necessario advertir, como doutamente pondera o nosso illustre amigo, o sr. Ferreira de Mello, no seu commentario á lei hypothecaria, que o cancellamento não extingue por sua propria exclusiva virtude, em quanto ás partes, os direitos inscriptos a que respeita, e só surte todos os effeitos em relação a terceiros, que em consequencia d'elle tenham adquirido e inscripto algum direito, ainda mesmo que depois se annulle, se a nullidade não constava claramente do proprio assento do cancellamento. Quanto ás partes, se o direito não está extincto, o cancellamento não o extingue.

Quanto á cancellação dos registros de hypothecas lançados nos livros antigos, e que se não achavam registrados nos livros modernos, duvidaram alguns conservadores se a baixa no registro da hypotheca devia ser dada nos livros antigos, ou nos modernos, visto que nos livros antigos não podiam elles escrever, e nos modernos não podiam fazer a baixa de registro, que n'elles não estava lançado.

E o governo resolveu em portaria de 6 de maio de 1867 que as baixas no registro das hypothecas, lançadas nos livros anteriores, e ainda não passadas para os actuaes, fossem dadas á vista dos titulos e documentos respectivos, por meio de notas marginaes feitas nos livros antigos ao lado dos registros das hypothecas a que respeitassem; e a portaria funda-se em que o regulamento da lei hypothecaria, quando no artigo 2.º dispoz que desde o dia fixado para a installação das conservatorias cessassem os registros antigos, não teve em vista prohibir que nos livros d'elles se désse a baixa, mas determinar que os mesmos livros se considerassem tão sómente encerrados para que os registros que de novo se fizessem depois d'aquella data se lançassem nos livros mandados organisar pelo mencionado decreto.

O registro provisorio porem dura só um anno, sem se transformar em definitivo, ou sem renovação. Exceptua-se apenas a hypothese do art. 62.

Ao art. 59 da lei corresponde o art. 974 do projecto de codigo, com a unica differença de mencionar-se expressamente a excepção que na lei vem no artigo 62, e no projecto vem no artigo 976.

O artigo 976 do projecto é o melhor commentario ao art. 62 da lei. Diz assim — É tambem permittido o registro provisorio de hypothecas estipuladas para pagamento de despesas de construcção, reparo ou melhoramento de edificios, de arroteamento, plantação, enxugo ou esgotamento de predios rusticos, comtanto que se especifiquem os immoveis a que taes despesas hão de ser applicadas, a importancia d'ellas, e o praso estabelecido para o cumprimento do contracto.

§ unico. Este registro será feito á vista do titulo do respectivo contracto, e poderá ser convertido em definitivo até ó fim do praso estipulado, e ainda um mez depois, pelo averbamento de documento que prove que o contracto se acha cumprido por proposta do empresario, e que ainda lhe é devido todo o preço convencionado ou parte d'elle. Neste ultimo caso será declarada a quantia em divida, e só em quanto a ella surtirá effeito o registro.

Continúa.

Direito criminal

Não póde o juiz logo em seguida ao despacho de indiciação exigir da parte querellante as custas da querella.

Pela ultima tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, da lei de 30 de junho de 1864, nas querellas não ha preparo. As tabellas não o estabelecem, nem admittem interpretação extensiva, tit. 12, art. 87. Os preparos, a que se refere o § un. do art. 93, não são os do principio da causa, mas diversos, como se mostra do cit. art.

Pelo mesmo art. 111 do mesmo tit. — Os escrivães têm direito a serem pagos dos salarios, que se lhes deverem dos autos que tenham de passar do respectivo juizo para qualquer outro juizo ou tribunal, ainda em consequencia de recurso interposto, e sem que lhes sejam satisfeitos não poderão ser obrigados a remettel-os ou apresental-os em outro juizo — Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo ministerio publico ou pelos presos.

pobres aos respectivos processos crimes, nem tambem quando a remessa do processo ao juizo ou tribunal superior é feita em virtude de aggravo de petição.

Assim, pareçe que nos processos crimes, antes de sentença final que passe em julgado, a regra geral é serem os salarios pagos pelos recorrentes, que por lei expressa não forem isentos de o fazer; sendo-o, expedem-se sem pagar ninguem.

Mas as querellas e os summarios encerram-se, e julgam-se findos com um despacho, e pode acontecer que d'elle ninguem recorra. Nesta hypothese, se o despacho foi de não pronuncia, e passou em julgado, o querellante particular, se o houve, é o que paga salarios, custas e sêllos do processo. Foi elle o que deu causa a tudo, não provando quanto era mistér para haver indiciação. Cod. pen. art. 118.

Se o despacho foi de pronuncia, e passou em julgado (esta é a hypothese do nosso illustre assignante) parece-nos que o escrivão do processo tem de esperar que haja um recurso, ou uma sentença final, que passe em julgado, para então se pagar dos seus salarios, visto que não ha lei que obrigue a preparo nas querellas, nem sentença que condemne nas custas.

A consulta do nosso illustre assignante encerra um ponto de direito tão duvidoso, que magistrados ha que julgam contra a nossa opinião, e talvez fundados em boas rasões. Nós porém seguimos este rumo por nos parecer o mais conforme á letra da lei e ao seu espirito.

Em quanto ao recurso competente contra o despacho, que condemnou o querellante particular nas custas, estando o réo indiciado em crime publico, parece-nos ser o aggravo de petição, ou instrumento, qual no caso couber.

CONSULTA

Pedro requereu corpo de delicto contra José e Maria pelo crime de furto de valor excedente a cem mil réis; constituido o corpo de delicto, e pagas as custas d'elle pelo requerente, foram os autos com vista ao ministerio publico, que deu sua querela, e em seguida a Pedro, que tambem querelou. O querelante particular não fez preparo, não obstante o que as testemunhas da querela, por serem as mesmas dadas em rol pelo ministerio publico, foram inquiridas, e fechou-se o summario, sendo os querelados pronunciados.

Depois d'isto o juiz de direito, perante quem correra o summario, mandou os autos á conta, e com todas as custas da querela, (porque as do corpo de delicto já estavam contadas e pagas) mandou intimar Pedro para as pagar dentro em 10 dias.

Pergunta-se: — 1.º Se ha fundamento legal para compellir Pedro a pagar a importancia das custas da querela que requereu, sem haver sentença, que a isso o condemne e por um simples despacho do juiz logo em seguida ao despacho de pronuncia? — 2.º Não sendo, como parece não ser, legal este despacho, se será competente o aggravo de instrumento, ou qual o recurso competente?

O advogado
Francisco Jorge d'Almeida Castanho.

Direito civil

Analyse do art. 5.º da lei de 30 de julho de 1860. Se o administrador ao tempo da publicação da lei deixasse de fazer a annexação, permittida neste artigo, poderia fazel-a o seu successor?

Do jornal — *A Terceira* — transcrevemos uma sentença do digno juiz de direito de Angra de Heroismo, o sr. João Ignacio de Simas e Cunha, que analysa com a maior proficiencia o art. 5.º da lei dos morgados de 30 de julho de 1860.

Nós, prestando homenagem ao bem elaborado trabalho da sentença, seguimos opinião contraria. O artigo 5.º não pode considerar-se desligado d'outros artigos, e principalmente dos artigos 4 e 12 da lei.

Uma de duas. Ou o administrador tem só um vinculo com rendimento inferior a 400$000 réis, ou tem mais do que um vinculo, quer como administrador, quer ajunctando a essa qualidade a de immediato successor, quer porque o conjuge é senhor tambem de vinculos que reunidos perfazem o rendimento de 600$000 réis. No primeiro caso a abolição é *obrigatoria*. Ficam desde logo livres e allodiaes os bens, segundo as proprias palavras do artigo 12, que se refere expressamente aos artigos 1.º, 4.º e 6.º, em que a abolição se effectua *ipso jure* em virtude só da lei. No segundo caso a abolição é *facultativa*. O administrador pode requerel-a, ou fazer a annexação, como entender. Neste caso os bens não ficam desde

logo livres e allodiaes. É preciso requerer a abolição da sua natureza vincular.

Se o administrador morre sem fazer a abolição nem a annexação, ha de passar este direito para o seu successor, como nos prasos de vidas passa o direito de renovação ao successor.

Que razão ha para julgar que a lei deu o direito *pessoal* só ao administrador existente ao tempo da sua publicação para fazer a annexação, e não ao seu successor? A lei de 30 de julho veiu reformar a instituição dos morgados no sentido de apressar o seu acabamento; mas conserva muitas disposições, que nella foram introduzidas para satisfazer a opinião d'aquelles, que pugnavam pela conservação dos vinculos.

Parece-nos pois, salvo todo o respeito pela opinião do meritissimo juiz, que, se o administrador tinha mais que um vinculo, cuja reunião perfazia o rendimento de réis 600$000, e morreu sem fazer a annexação, a podia fazer o seu successor dentro do praso concedido para o registro.

Sr. redactor. — A sentença que vem estampada no incluso n.º 381 do jornal *A Terceira* é uma analyse ao § 5.º da lei de 30 de julho de 1860 sobre a sua verdadeira intelligencia, quanto á annexação dos vinculos de rendimento inferior a 400$000 réis, permittida pela sua disposição, mostrando que esta deve entender-se restricta ao administrador existente á publicação da sobredicta lei, e não extensivamente aos administradores subsequentes, durante o praso marcado para o registro vincular.

Se v. encontrar na alludida sentença algum merecimento, peço-lhe então a fineza da sua publicação no seu *Jornal de Jurisprudencia*, e a do seu distincto voto sobre a materia, considerando-se desde ja agradecido

De v. etc.

João Ignacio de Simas e Cunha.

Angra do Heroismo, 15 de abril de 1867.

SENTENÇA

Copia

Vistos estes autos etc. Os autores D. Carlota Moniz Corte Real, e marido Estevão Borges do Canto, e os mais declarados na petição inicial fl. 2, na qualidade de herdeiros e representantes de João Moniz Corte Real, pela presente acção fizeram citar a D. Anna Moniz Corte Real, como actual possuidora de vinculos de rendimento insignificante á promulgação da lei de 30 de julho de 1860, administrados pelo dicto João Moniz Corte Real; e bem assim ás Misericordias de Lisboa, e Angra, na pessoa dos seus legitimos representantes, pelo interesse que possam ter na conservação dos legados pios, impostos nos bens componentes d'esses vinculos, pedem e requerem não a sua abolição; porque essa no entender dos A. A. já está feita pelas disposições dos artigos 4.º e 12.º da citada lei; mas sim a declaração de quaes sejam esses vinculos, e os bens, de que se compõem, para serem partilhados como livres e allodiaes pelos A. A., pessoas competentes e habeis para haverem d'elles o seu quinhão legitimario respectivo, segundo o numero de herdeiros.

A R. actual, possuidora dos alludidos vinculos, na sua contestação de fl. 8 adduz alguns argumentos, com que combate o pedido, e são — 1.º que os documentos appresentados pelos A. A. carecem de legalidade; — 2.º que os vinculos insignificantes, que administrava João Moniz Corte Real, rendem mais de réis 600$000; — 3.º que ella (Ré) é administradora de outros vinculos, e todos cumulativamente rendem muito mais de 1:200$000 réis; — 4.º que a disposição do art. 4.º da lei de 30 de julho não é perceptiva, mas facultativa; — 5.º que, ainda mesmo que a acção para a declaração da allodialidade dos bens tivesse sido começada pelo pae commum, não dava direito para proseguir nella por falta de sentença final; — 6.º que advindo ao pae commum o direito da allodiação do decreto de 19 de janeiro de 1861, morreu antes d'esse direito, e por isso não podia transmittir aos filhos um direito, que não adquiriu.

A presente acção está intentada nos termos em que o devia ser, pelo meio summarissimo, que é o prescripto no art. 41.º da já citada lei, e § 1.º do art. 1.º d'aquelle decreto de 19 de janeiro de 1861. O que tudo visto, provas de testemunhas, documentos junctos por uma, e outra parte:

Encontram-se aqui duas questões a resolver. A primeira, que é uma questão de facto consiste em saber-se se os vinculos, cuja allodiação se pede, tem ou não o rendimento liquido annual de 400$000 réis fortes. A segunda é uma questão de direito: vem a ser, se os bens, de que se compunham esses vinculos, eram ou não livres e allodiaes no dia 8 de janeiro de 1861, obito de João Moniz Corte Real, não tendo este feito a annexação

d'elles, permittida pela disposição do art. 5.º da apontada lei de 30 de julho, ou (o que vem a ser o mesmo) se a faculdade de annexar era restricta ao administrador João Moniz Corte Real, existente á promulgação da lei, ou era extensiva a todos os administradores subsequentes durante o biennio para o registro vincular.

Antes de entrarmos no exame d'estas questões, cumpre notar que a habilitação deduzida na acção de fl. 2 se acha plenamente provada nos autos; por quanto — Mostra-se pelos depoimentos das testemunhas fl. e pelos documentos n.ºs 1 e 2 fl. 8 e 10 que os A. A. são filhos, e genros do fallecido João Moniz Corte Real, e seus herdeiros, e representantes.

Mostra-se pela inquirição de fl. e pelos documentos n.ºs 5 e 9 fl. 14 e 21 que o dicto João Moniz Corte Real administrava os vinculos, de que se tracta, nos quaes por sua morte, que teve logar posteriormente á lei de 30 de julho de 1860, succedeu seu filho varão Ildefonso Moniz Corte Real, sem filhos; e que está na posse dos mesmos bens a R. D. Anna Moniz Corte Real por virtude de mandado possessorio, passado por ordem d'este juizo.

Acha-se pois provada a habilitação dos A. A. e a legitimidade das partes, que é sempre a primeira cousa a tractar-se, e a verificar-se em toda e qualquer causa judicial, como é expresso no § 12.º tit. 3.º da carta de lei de 22 de dezembro de 1761.

Do que fica expendido é manifesto, que a causa corre com legitimos contendores, e que os A. A. são pessoas competentes para estarem em juizo na qualidade, em que demandam, e os R. R. para serem demandados.

Posto isto, que é de incontestavel verdade, entremos no exame d'aquellas duas questões.

Quanto á primeira — Os A. A., como se diz na allegação juridica de fl. 94, estranhos á administração dos vinculos, não tinham em si os titulos originaes nem da vinculação dos bens, nem do seu rendimento: por isso foram buscar certidões dos documentos appresentados em juizo por parte da R. quando ella por morte do seu irmão Ildefonso Moniz Corte Real, como immediata successora veiu, requerer a posse judicial dos bens vinculados.

E sendo certo que foi por estes documentos que os tribunaes, conhecendo da vinculação, emittiram a R. na posse, em que hoje se acha, não podem agora os mesmos documentos deixar de ter egual força probatoria quando se tracta da allodiação de vinculos, que já a lei de 3 de agosto de 1770, e os decretos de 22 de setembro de 1831, e a de 4 de abril de 1832 consideravam instituição odiosa, e indigna de favor.

Nem a R. é pessoa competente para impugnar taes documentos, porque sendo a appresentação d'elles em juizo, facto seu proprio, não o pode contravir agora, como é doutrina corrente.

A R. nas razões finaes guardou silencio sobre a questão de facto, e todavia a R. devia comprehender que a questão de allodiação dos vinculos por insignificante rendimento, é a questão mais importante; porque se os A. A. não podessem provar juridicamente o rendimento legal, isto é, as insignificancias d'esses vinculos, era inutil entrar na questão de direito.

Não pode admittir-se que a R. desconhecesse esta verdade palpavel, e incontroversa, e deixasse em taes circumstancias correr á revelia a questão mais culminante e de que naturalmente está pendente a solução da causa; por quanto assim mostra os fracos meios de resistir á existencia e verdade dos factos.

A R. pelo que fica prenotado não podia, nem devia negar a veracidade d'aquelles documentos, e quando o fez no principio, que foi na contestação, fel-o de um modo tão incompetente e tão inaceitavel, que pouco menos foi do que se tivesse confessado a veracidade dos mesmos documentos, e por conseguinte a legalidade d'elles.

A prova concludente, directa, e irrecusavel da qualidade vincular dos bens, que compunham os vinculos em questão, e da insignificancia do rendimento de cada um d'estes vinculos nos rigorosos termos do § 4.º da lei de 3 de agosto de 1770, do § 1.º da de 23 de maio de 1771, dos artigos 32 e 39 da de 30 de julho de 1860 e do art. 56.º do decreto de 19 de janeiro de 1861, consta clarissimamente dos documentos, que decorrem de fl. 25 a fl. 76, e de fl. 100 a fl. 145.

Nem outras provas eram precisas.

Entretanto, para ellas ficaram mais claras e patentes, estão os depoimentos das testemunhas na inquirição de fl.

Demonstrada por tanto até á saciedade a existencia legal dos vinculos controvertidos, e a insignificancia de cada um dos mesmos, resta a segunda questão, que é a questão de direito.

Quanto a esta é fóra da duvida que o objecto controvertido ha de ser regulado pelos

artigos 4.º, 12.º, 14.º e 21.º da lei de 30 de julho de 1860.

Regulada a questão por estas disposições os A. A., como filhos e representantes de João Moniz Corte Real, têm incontestavel direito a succeder nos bens respectivos aos vinculos insignificantes, e a partilhal-os entre si, muito embora passassem, como vinculos, esses bens para 2.º e 3.º administradores.

Esse objecto exclusivamente controvertido se acha deduzido em termos precisos na minuta fl. 94 onde se conclue pelo direito dos A. A.

Não temos porem por costume justificar as nossas opiniões com a auctoridade dos outros.

Desde que a philosophia, e a razão humana substituiram os dogmas d'umas certas escholas gregas, as doutrinas valem pelos fundamentos, em que as assentamos, e não pela auctoridade dos outros. Vejamos, e estudemos a lei, que ha de guiar-nos nesta questão.

Toda ella se reduz a conseguir a verdadeira intelligencia do seu art. 5.º; e por isso faz-se indispensavel empregar as primeiras regras de uma apurada hermeneutica juridica, e entre as quaes merecem particular attenção as consignadas nos Estatutos da Universidade de Coimbra, tomo 2.º tit. 6.º cap. 8.º, nos logares seguintes: — 819 — O verdadeiro espirito das leis consiste no complexo de todas as circumstancias especificas, em que o legislador concebeu a lei, e quiz que ella obrigasse, e do fim, e da razão, que o moveram a estabelecel-a. — 820 — Sem conhecimento da verdadeira razão das leis não se pode comprehender perfeitamente o verdadeiro espirito, de que ellas se animam. — 828 — Deve-se sempre trabalhar para descubrir a verdadeira razão d'ella (lei) na natureza, e fim do negocio, de que nella se tracta, e na occasião, e conjunctura da mesma lei, e no exame de todos os factos, e successos historicos, que contribuiram para ella, porque este é sempre em similhantes casos o unico, e verdadeiro modo de acertar com a genuina razão da lei; de cujo descubrimento depende inteiramente a comprehensão do verdadeiro espirito d'ella, sem a qual não pode a mesma lei ser observada conforme a intenção do legislador, por quem foi promulgada.

Façamos pois a applicação de tão luminosas regras, e d'aquellas que o sabio Mello Fr. resumiu no cap. 13 da Historia de Direito Civil Lus. e principalmente as do § 125.º

Quem foram os autores, ou pelo menos os principaes artifices do projecto n.º 36 sobre reforma vincular? A isto responde o relatorio, que o precedeu (D. de L. 1860 n.º 154).

E poderá alguem duvidar sinceramente das ideas, e do modo de pensar dos seus dignos autores sobre reforma de vinculação? Toda a pessoa, que ler este relatorio, não hesitará um só instante em affiançar que elles estavam profundamente penetrados do inquestionavel principio, que um dos mais nobres, e proficuos deveres do poder legislativo era estudar as velhas instituições em todos os seus considerandos para as abolir se ellas não satisfaziam ás necessidades da epocha, ou para as reformar se não preenchiam os fins da sua creação.

O sr. D. José, com as salutares providencias de 1769 e 1770, fez uma completa reforma no systema vincular. — E o sr. D. Pedro IV, promulgando o decreto de 4 de abril de 1832, deixou ficar em pé o instituto, reformando-o no sentido das disposições de 1770.

Mas todas estas reformas tinham sido insufficientes e a opinião do Paiz se tinha livremente pronunciado contra os abusos, e defeitos da vinculação, com a qual se não podia conciliar a mobilidade do credito; era indispensavel por isso uma reforma em grande escala.

Com effeito os legisladores de 1860, firmes nestes principios, aboliram todos os vinculos, que não tivessem de rendimento annual liquido 400$000 réis (art. 4.º da lei); considerando desde logo os bens livres e allodiaes em poder do administrador que os tinha como vinculados (artigos 12.º e 14.º da lei), e conservando esses vinculos se, reunidos dous ou mais, prefizessem todos o rendimento annual liquido de 600$000 réis e o administrador os annexasse, ou fosse esse administrador Par do Reino, e não reclamasse a sua abolição (artigos 5.º e 21.º da lei): era o complemento do principio de abolição do instituto, se elle não satisfazia ás necessidades da epocha, e da sua conservação, reformando-o se elle não preenchia os fins da sua creação; permittiram a abolição dos vinculos sob certas limitações (artigos 15.º e 18.º): era o complemento do principio da allodialidade, e mobilidade da terra, que se pretendia harmonisar com o systema vincular — permittiram a creação de novos morgados, em relação aos Pares do Reino, pela razão politica a favor dos membros da segunda camara, cuja instituição era por si aristocratica, e he-

reditaria, e precisava de uma posição definida de independencia, e estabilidade.

Voltando á intelligencia do art. 5.° da lei de 30 de julho de 1860 depois de demonstrada a idea dominante dos seus autores, chamemos á memoria a epocha, em que ella foi publicada, e outras muitas considerações. Tudo isto são factos da historia recente, que ainda estão na lembrança de todos.

Apparece em toda a sua luz que o pensamento dos legisladores foi levantar novos interesses, foi destruir velhas instituições, foi tornar allodiaes, e fazer entrar na circulação um grande numero de bens, e, sempre ligados áquelle principio de conservação, e reforma, estabeleceram a restricção das successões, e rendimento, a livre abolição total, e parcial, alienação em pequena, ou grande escalla, a completa liberdade das subrogações, a exclusão dos terrenos incultos, e dominios uteis, e aplainando assim o caminho para uma libertação total em todos os pontos da Monarchia Portugueza.

O pensamento dos legisladores mais se explica pelos seguintes logares do parecer da commissão especial dos srs. deputados sobre o projecto de lei de reforma vincular enviado da camara dos dignos pares em 1860 (D. de L. n.° 167, 26 de julho).

«A commissão não dissimula que a sua verdadeira esperança é pela completa liberdade da terra, que tanto e tanto soffre pela vinculação; mas entende que no estado da nossa legislação, e nas actuaes circumstancias aquella proposição, visando á desvinculação, e estatuindo-a a passo gradual e seguro, consulta em parte os interesses do paiz, e attende ao principio economico sem offensa da razão politica attendivel em nossa Monarchia onde ha o pariato».

«A commissão, rendendo o devido encomio á commissão dos dignos pares pela iniciativa neste assumpto, faz votos para que no andar dos tempos accelere o desideratum da desvinculação, e da allodialidade da terra».

Finalmente a confrontação dos logares parallelos, e das fontes primarias, as regras de hermeneutica juridica que aonde se dá a mesma razão deve haver a mesma disposição, e quem quer conceder o mais necessariamente concede o menos, tudo isto, e outras muitas considerações, convence, sem deixar alguma duvida, que o art. 5.° da citada lei de 30 de julho é restricto ao administrador existente á publicação da lei, e não é extensivo aos administradores subsequentes, durante o praso estabelecido para o registro dos vinculos.

Assim é evidente, por necessaria, e juridica consequencia, que a allodiação dos vinculos controvertidos se operou *ipso jure* ao tempo da publicação da lei de 1860, e que os effeitos d'essa libertação foram no poder, e posse do administrador d'então João Moniz Corte Real, pai commum.

Do que acabamos de ponderar resulta que o ponto exclusivamente controvertido nestes autos se acha comprehendido nas disposições expressas e litteraes dos artigos 4.°, 12.°, 14.° e 21.° da lei citada de 30 de julho de 1860.—O artigo 4.° diz:

«Ficam abolidos todos os morgados, ou capellas, que não tiverem de rendimento annual liquido 400$000 ou d'ahi para cima.» —O artigo 12.°: «Todos os bens desvinculados em virtude das disposições dos artigos 1.°, 4.°, 6.°, titulo 1.°, ficam desde já livres e allodiaes».—O artigo 14.°—«As disposições contidas nos artigos 1.°, 4.°, 5.°, 6.°, 15.°, 16.°, 17.°, 20.°, 22.° e 23.° da presente lei, são, desde já, applicaveis aos morgados, e capellas actualmente existentes, independente de se achar feito o registro»—O artigo 21.°: —«Os bens desvinculados em virtude das disposições d'esta lei tomam a natureza de livres e allodiaes em poder do administrador, que até então os tinha como vinculados, salvas as excepções marcadas nesta mesma lei».

Disposições tão claras, tão terminantes não permittem ao juiz hesitar na sua applicação, logo que se mostra que eram vinculados os bens, cuja allodiação se pede, e que o rendimento de cada um d'elles é inferior a réis 400$000 fortes liquidos.

E de nada serve argumentar com o artigo 8.° da lei; porque este deve entender-se de combinação com os artigos 15.° e 25.° da mesma lei, e sem destruir a geral, positiva e muito clara sentença dos artigos 4.° e 12.°; porque as regras de hermeneutica repellem a intelligencia de cada um dos artigos isolados de uma lei, e aquella interpretação da qual resultem disposições contradictorias entre si, e oppostas aos fins e pensamento dos legisladores.

Os vinculos de rendimento inferior a réis 400$000 fortes cada um d'elles ficaram desvinculados e os bens de que se compunham livres e allodiaes, logo depois da publicação da lei de 30 de julho de 1860 pelas disposições expressas dos citados artigos 4.° e 12.°, não sendo necessaria sentença, que assim o

declare, como presuppõe a defesa, porque ainda que a haja para mostrar que taes vinculos não chegam a render os dictos réis 400$000 fortes, comtudo essa sentença é apenas declaratoria, e, como tal, com effeito retroactivo ao tempo da publicação da dicta lei; por isso a allodialidade dos bens, de que se compunham esses vinculos, não data dessa sentença, mas sim da lei.

Ora, como durante a vida do administrador João Moniz Corte Real, pai commum, não se fez, como os autos provam negativamente, a annexação dos vinculos de rendimento inferior a 400$000 réis fortes, permittida pela disposição do artigo 5.º da sobredicta lei, depois da sua morte não se podia effectuar, pois que isso prejudicaria os direitos dos outros filhos.

E de nada serve argumentar com a portaria de 17 de julho de 1862, citada no art. 5.º da contestação fl., porque não diz cousa nenhuma, que illida a intenção dos A. A., antes no final do seu § 6.º diz:

«E de mais d'isso o art. 41.º do regulamento de 19 de janeiro de 1861 não repugna a que se faça provisoriamente esse registro, com quanto não seja provavel que o administrador de um só vinculo de rendimento inferior a 400$000 réis se apresente a registral-o; *porque esse facto não impede os effeitos do art. 4.º da lei da reforma vincular*».

Eis aqui como se confundem as ideas, como se toma a nuvem por Juno!

Vê-se pois, em conclusão, que nenhum argumento da defesa merece attenção por falta de base solida e juridica, e que é manifesto e incontestavel o direito dos A. A., conforme a intenção d'elles, á vista da lei de 30 de julho de 1860, que começou a obrigar nestas ilhas nos rigorosos termos da portaria do ministerio da justiça de 10 de novembro de 1863, que correspondem ao que já se achava determinado pela lei de 9 de outubro de 1841.

Em consequencia pois de tudo isto, e pelo mais dos autos, attentas ás disposições de direito respeitante, supprindo o supprivel na forma da Ord. in. 3.º tit. 63 — julgo procedente e provada a acção intentada a fl. para o fim de declarar, como declaro, de rendimento inferior a 400$000 réis fortes cada um dos vinculos mencionados na petição inicial, instituidos por Manuel de França, Catharina Cardosa, Sebastião Alves de Carvalho, e mulher, Garcia Fernandes, João Camello do Rego, e D. Joanna Corte Real de que resam os documentos n.os 10, 12, 13, 14, 15 e 16 de fl. 25 a fl. dos autos e que se compozeram dos bens relatados no documento n.º 9 a fl. 21; e para esses bens, como livres, e allodiaes, serem partilhados pelos A A., na qualidade de legitimos herdeiros, e representantes do finado João Moniz Corte Real, administrador á data da lei citada de 30 de julho de 1860. E condemno nas custas a R. contestante, e não na multa por ser d'ella exceptuada.

João Ignacio de Simas e Cunha.

Angra do Heroismo, 19 de maio de 1866.

Direito hypothecario

Que significam as palavras — ultimo possuidor, empregados em o n.º 5.º do art. 45 da actual lei hypothecaria?

Se estivessemos incumbidos de fazer ou reformar a lei das hypothecas, seguiriamos o exemplo dos revisores do projecto de codigo civil, eliminando da descripção predial a designação do nome, estado, profissão e domicilio do possuidor ultimo ou penultimo, actual ou anterior, que, sem contrariar todos os principios que determinam as raias entre a descripção e a inscripção, não póde acceitar-se no extracto da descripção predial, onde só se faz a descripção physica do predio.

Sem fazer aggravo á grammatica da nossa lingua será difficil tambem sustentar que *ultimo* é o mesmo que *anterior* ao actual.

Mas essa não é a questão.

As palavras estão na lei, e é mistér indagar qual foi o pensamento do legislador, sem mesmo nos preoccuparmos com a precipitação com que muitas vezes são redigidas propostas de lei sobre assumptos os mais graves, e com a deferencia e docilidade politica, com que são muitas vezes votadas, sem o maduro e consciencioso exame, que a gravidade da materia reclama.

A duvida (diz o nosso illustre amigo) é quando eu sou obrigado a descrever um predio que outro possue, e não quando descrevo os possuidos por mim.

Aqui ha de certo equivoco. A descripção predial, como já observámos, é só *uma*.

Para as inscripções ha *dois* modelos. Mas o modelo da descripção é um só, ou o registro seja requerido pelo possuidor, ou por terceiro interessado. Verdade é que a descripção, com quanto no rigor da lei seja algumas vezes difficil ao possuidor que sabe

de quem houve o predio, mas que pode ignorar o domicilio e profissão do ante-possuidor, é muito mais difficil a terceiro interessado, que nalguns casos não poderá alcançar o conhecimento d'essas circumstancias. Agora veio um individuo offerecer em hypotheca a um emprestimo, que pretende levantar na companhia de credito predial, quarenta e nove dominios directos, sendo obrigado, para o registro da hypotheca, a descrever os predios sobre que pesam os onus reaes, com a declaração de qual foi o ultimo possuidor, o que lhe é sobremodo penoso e difficil.

Mas quem tem a culpa d'estas difficuldades não são os interpretes e executores da lei, mas o legislador que consentiu em que houvesse inscripções de onus reaes e hypothecarios sem serem precedidas da inscripção do dominio.

Desde que o legislador adiou o registro do dominio, deve adiar o dos onus reaes, e continuar o systema até agora seguido quanto ás hypothecas. Ou noutros termos, toda a inscripção predial devia ser precedida da inscripção do dominio, para ser o possuidor quem descrevesse o seu predio. Mas a lei não fez assim, e nós havemos de respeital-a.

Não obstante, estão-se fazendo já muitos registros do dominio; e quasi todos os tomadores de emprestimo, que são obrigados a registro provisorio da hypotheca antes da celebração do contracto, requerem a inscripção do dominio conjunctamente com o registro provisorio da hypotheca.

Não se admire pois o nosso illustre amigo de nós sustentarmos *de jure constituto* um pensamento, que combateriamos a todo o transe *de jure constituendo*.

E a disposição da lei é entendida, como nós a entendemos, por todos os conservadores, cujos certificados temos visto, e que já são muitos.

Vamos ao exame do modelo — B — que o distincto annotador da lei hypothecaria analysa, na melhor boa fé, com subtileza de ingenho inexcedivel, para accommodar o pensamento á sua opinião.

Pois haverá inconveniente practico ou juridico, em que Miguel Dias fosse o senhor absoluto, com dominio pleno, da quinta de Sancto Antonio ou das Aguias, e tivesse transmittido o dominio util aos herdeiros de João de Paiva, e o direito a Joaquim Dias?

Não vemos nós ahi repetido todos os dias esse simplicissimo facto juridico? Miguel Dias era o senhor da quinta de Sancto Antonio, aforou-a aos herdeiros de João Paiva, e depois vendeu o dominio directo a Joaquim Dias. Se os redactores do regulamento tivessem procedido com mais reflexão, nem logar deixariam para essa duvida.

A descripção não menciona como penultimo possuidor a João de Paiva. O que hoje pertence aos herdeiros de João Paiva, não pertenceu *necessariamente* a João de Paiva. Não ha logica juridica, que auctorise similhante interpretação.

A letra e o espirito do modelo protestou contra ella.

Não é raro, principalmente nos livros dos impostos, ver designado certo grupo de individuos pela denominação de — *herdeiros de F.*

Se por ventura fosse João de Paiva o antepossuidor, como dizia o modelo do modo mais explicito, claro e concludente que o dono anterior á transmissão para o actual possuidor é Miguel Dias, mencionando ao mesmo tempo o estado, morada, e profissão de Miguel Dias, e occultando todas estas circumstancias com relação a João de Paiva?

Todo o equivoco do nosso illustre amigo está em suppor que Miguel Dias não podia ser o penultimo possuidor do predio, por ser o senhor do dominio directo; mas, desfeita esta duvida d'um modo irrespondivel, cremos que acceitará a nossa conclusão.

O modelo não declara a morada, domicilio e profissão dos herdeiros de João de Paiva, porque estas circumstancias só importa sabel-as, ou é obrigatorio descrevel-as com relação ao possuidor anterior, e não ao actual.

Esta é a nossa opinião firme, *de jure constituto;* e o nosso illustre amigo sabe por experiencia, com que docilidade e prazer nós cedemos da nossa opinião em vista das razões em contrario.

Sr. redactor.

Sinto a nossa divergencia. Não é o orgulho que me dóe por ver reprovada a minha opinião. São as difficuldades do registro que eu lamento, suscitadas por um escrupulo dos

conservadores que me pareceu futil, mas justificadas agora pela opinião de v., sem duvida a de maior peso e competencia.

Eu contava com o seu poderoso auxilio para recorrer ao digno e sabío ministro da justiça. Assim vou só, e vou com confiança, porque já consegui d'elle mais do que isto nesta lei infeliz. Deixe-me v. defender a minha opinião e combater a sua. Talvez eu tenha a esperança de encontrar em outros o acolhimento que v. me recusa.

O n.º 5.º do artigo 45 da lei hypothecaria exige o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor, e não do possuidor immediatamente anterior ao actual. A nossa questão é simplesmente se ultimo é o actual ou o immediatamente anterior ao actual.

Para mim o immediatamente anterior ao actual é penultimo. Se arranjarem uma lista por ordem successiva de todos os possuidores d'um predio que eu possuo, eu hei de ser incluido por força no fim da lista, porque sou o possuidor. Está claro que o ultimo sou eu, que sou o actual. O anterior a mim é anterior ao actual e é o penultimo dos possuidores.

Pelas simples noções que em criança recebi das cousas eu creio que a verdade é esta. Se é licito, em materia tão grave (tolere-me a ironia), consultar o diccionario da lingua, ultimo *é o extremo da serie opposto ao primeiro;* por consequencia o extremo opposto ao primeiro é o actual, e este é o ultimo, assim como o extremo opposto a Adão primeiro homem é o derradeiro recem-nascido e não o que nasceu antes d'elle. Esse era o ultimo, mas é penultimo desde que outro nasceu. Veja v. se pode contrariar esta significação das palavras, pois a minha opinião depende d'uma lição de portuguez.

Mas porque é que o ultimo possuidor ha de ser o immediatamente anterior ao actual?

Nas poucas linhas, com que fez a honra de preceder o meu artigo, diz v. que no numero anterior emittiu a sua opinião em contrario. Nesse tempo já o meu artigo estava em seu poder, e eu não encontro ainda a resolução da duvida que levantei.

Diz v. que se tem levantado duvidas — se ultimo é o mesmo que actual, ou se é o mesmo que anterior; mas que felizmente o regulamento, que constitue interpretação authentica, considera *ultimo* possuidor o possuidor anterior.

Peço perdão; mas não vi ainda que o regulamento diga isso, e seria bom que v. o mostrasse antes de se dar por feliz com tão authentica interpretação.

O regulamento, que tantas vezes li ao imprimir o commentario, repete apenas no § 5.º do artigo 89 a expressão — ultimo possuidor — sem definir nem traduzir *ultimo* por *actual* ou *anterior*. Se v. tem visto outra cousa, peço o favor de me tirar d'este erro.

Talvez v. se refira ao modelo B. Se é assim, eu peço o favor de me acompanhar na analyse de tal modelo, precisando bem a duvida que eu levantei, e que não sei se tive a fortuna de explicar bastante para me fazer comprehender.

Receio que não, porque v. diz-me que todos sabem quem foi o seu antecessor na posse do predio, e a minha questão não é essa. A duvida é quando eu sou obrigado a descrever um predio que outro possue, e não quando descrevo os possuidos por mim.

Os que possuem não descrevem, porque a lei garante-lhes o dominio durante cinco annos. Os que recebem algum fôro ou censo ou encargos, que só estão garantidos durante um anno, precisam de inscrever, e são obrigados a fazer a descripção dos predios que outros possuem. Ora, se todos sabem quem foi o seu antecessor na posse do predio, raros saberão quem foi o antecessor d'um predio que outro possue, e muito menos o nome, estado, profissão e domicilio. Os titulos não o dizem, as partes não o sabem, e muitas vezes não podem sabel-o. Exigir-lhes tal declaração é obrigal-as ao impossivel ou forçal-as á mentira.

É este o meu caso, e é sobre isto que eu desejo o seu voto. A sua casa paga-me um fôro. V. não descreve a casa, porque tem o dominio garantido por cinco annos. Eu, que preciso de inscrever o fôro dentro d'um anno, tenho de descrever a casa, porque sem descripção não ha inscripção. O titulo diz a situação, nome, qualidade, confrontação, valor, ou renda; e, se não diz, posso eu ver e saber essas circumstancias, que constituem a natureza physica do predio. Sei tambem ou posso saber quem é o possuidor actual, que é v. pessoa obrigada a pagar-me. Mas perguntam-me o nome, estado, profissão e domicilio do possuidor anterior a v. D'esta exigencia, absurda porque é impossivel satisfazel-a, illegal porque nem a lei nem o regulamento a auctorisam, e desnessaria porque é inutil, é que eu me queixo, admirando-me de que v. a defenda.

Tal exigencia na descripção predial não é só inutil; é prejudicial, e causa infallivelmente confusão e desordem, quer por *ultimo* entendam actual, quer entendam immediatamente anterior ao actual. Isso não pertence alli, e tanto o projecto de Codigo Civil o reconhece, que o artigo 953 já não exige uma nem outra cousa. A descripção predial é apenas a demonstração da existencia physica e material da cousa — situação, extensão, limites, confrontações, e ainda o nome e valor do predio. Declarar possuidores é demonstrar direitos. Isso pertence exclusivamente ás inscripções. Isto só o não sabe quem quer igno-

ral-o. Misturar uma cousa com outra é confundir e prejudicar.

Vamos ao modelo. Eu lhe demonstro como elle interpreta authenticamente a lei. O modelo B, longe de exaggerar a exigencia da lei, não cumpre nem satisfaz o que ella ordena.

O artigo 45 n.º 5 exige o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor. Possuidor de que? Creio que não pode haver duvida; é do predio a que o registro se refere. É o que diz o n.º 3 do mesmo artigo, e razoavelmente não pode ser outra cousa. No modelo o predio é a quinta de Sancto Antonio ou das Aguias.

Quem é na descripção d'esse predio o possuidor actual, e quem foi o anterior?

O modelo diz — foi dono anterior á transmissão para o actual possuidor, Miguel Dias, casado, lavrador, morador em.... por titulo de.... É com este exemplo que os conservadores se auctorisam para fazer a exigencia que eu combato. É ahi tambem que v. encontrou felizmente a interpretação authentica.

Eu lhe mostro que Miguel Dias nunca foi nem podia ser possuidor actual nem immediatamente anterior da quinta de Sancto Antonio ou das Aguias, a que o registro se refere.

Essa quinta, diz ociosa e inconvenientemente a descripção, é um praso que paga de fôro dez mil réis e uma gallinha além d'um censo. Seja que praso for, o possuidor do predio é sempre o emphyteuta, nunca o senhorio. Se a lei exige o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor do predio, está claro que é do ultimo emphyteuta, quer ultimo seja actual quer immediatamente anterior ao actual.

Vem o modelo, e faz essas declarações em relação a Miguel Dias. A gente, que olha para o modelo com mais attenção do que quem o fez, indaga que figura faz alli Miguel Dias. Não é difficil descobrir que Miguel Dias, em vez de possuidor e emphyteuta, foi sómente directo senhor que transmittiu o dominio directo a Joaquim Dias pela inscripção n.º 1 sem nunca ser possuidor da quinta das Aguias, a que o registro se refere.

E nunca foi possuidor, porque a inscripção n.º 1 certifica que elle transmittiu o dominio directo. Se o transmittiu, tinha-o; e se o tinha, não podia ter o dominio util nem possuir o predio, alias os dominios consolidar-se-hiam, e a propriedade não seria praso, como a descripção affirma.

Miguel Dias nunca foi possuidor. A descripção, que involve a impossibilidade de elle o ser, reconhece que o não é, e declara os possuidores. Foi João de Paiva, e são hoje os herdeiros de João de Paiva.

Ahi tem o modelo a dizer muito menos que a lei no que ella ordena, dizendo muito mais no que ella não exige. A lei quer o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor. Ora, quer por *ultimo* se entenda o *actual* (herdeiros de João de Paiva), quer o immediatamente anterior (João de Paiva), o modelo que v. diz constituir interpretação authentica, não falla do estado, profissão e domicilio de João de Paiva, nem dos herdeiros de João de Pdiva, e faltando ao que a lei exige, desfaz-se em declarações por que ninguem lhe pergunta.

Em vez do ultimo possuidor do predio *descripto*, o modelo tracta, na descripção, do penultimo senhor do direito *inscripto*. Veja v. na sua consciencia o alta sabedoria se isto tem geito.

A explicação d'esta e outras maravilhas parece-se com a historia do sancto de páu de larangeira. O lavrador não lhe admittia a sanctidade, porque o tinha conhecido no laranjal a dar laranjas. No regulamento entrou peor madeira que já na lei tinha provado mal. A authenticidade de taes obras é impossivel, em quanto a memoria se não perde.

V. sabe, sr. redactor, que eu tenho por v., alem de antiga e sincera amizade, o respeito e consideração que o seu saber me inspira. Tive a sua valiosa cooperação quando combati as alterações propostas pela commissão revisora do projecto de Codigo Civil, e a v. se deve ter-se evitado esse flagello. Ainda agora conto com o seu auxilio tambem. A causa é digna do defensor, entrego-lh'a.

O que é certo é que eu, que como particular não estou disposto a aprender portuguez pelo regulamento hypothecario, nem a tomar *ultimo* por *penultimo*, como cidadão cumpro o meu dever, combatendo um erro que a razão me demonstra. Todos os leitores d'este jornal, competentissimos nesta materia, avaliarão as minhas ideas melhor do que eu as exponho. Eu exponho-as com confiança, porque o actual ministro da justiça, cuja intelligencia abraça num momento a realidade das cousas, já através de muitas difficuldades provou d'uma maneira distincta a dedicação, com que repara as faltas e emenda erros alheios, que recebeu na triste herança da reforma hypothecaria.

Antonio Augusto Ferreira de Mello.

Porto, 10 de junho de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado,

nos termos da carta de lei de 16 de abril de 1867.

Em conformidade com o § 4.° do artigo 1.° da carta de lei de 16 de abril ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, que constituem receita publica, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1867.—REI. —*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

Artigo 1.° A tabella de emolumentos das secretarias d'estado approvada por carta de lei de 16 de abril de 1867 começará a vigorar em 1 de junho proximo futuro, tanto para os despachos posteriores á data da mesma lei, como para os anteriores, de que ainda não se tenha expedido o competente diploma.

Art. 2.° Os emolumentos que se cobrarem do mencionado dia 1 de junho em diante constituem receita publica, qualquer que seja a data em que tivesse logar a mercê, ou em que fosse feito o serviço, por que os emolumentos sejam devidos.

Art. 3.° Nos emolumentos, que houverem de ser pagos por mercês feitas antes do referido dia 1 de junho, levar-se-hão em conta os emolumentos que por qualquer dos actos, que precedem a expedição do diploma de encarte, tiverem sido satisfeitos pelos agraciados, em conformidade das antigas tabellas.

Art. 4.° A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos depende do previo pagamento d'estes.

Art. 5.° Os emolumentos serão pagos na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa por meio de guias passadas pelas diversas secretarias de estado conforme o modelo juncto. Essas guias serão numeradas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno civil, e ficarão registradas na secretaria que as expedir.

Art. 6.° Realisado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba, que assim o testifique, a qual conterá a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, e a data da cobrança, e será assignada pelo escrivão e pelo recebedor da mencionada recebedoria.

Art. 7.° Apresentada a guia com a indicada verba na secretaria d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registro em correspondencia á mesma guia uma nota da effectividade do pagamento, e expedir-se-ha o despacho ou documento, por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

Art. 8.° As diversas secretarias de estado guardarão emmassadas pela sua ordem numerica as guias que forem recebendo com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão ao delegado do thesouro no districto de Lisboa as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhadas d'uma relação dos seus numeros, dos nomes dos individuos que satisfizeram os emolumentos, e da importancia que pagou cada um.

§ unico. As dictas relações serão pelas competentes secretarias d'estado mandadas publicar no *Diario de Lisboa*, e bem assim outras relações das guias passadas no mez anterior, e cuja importancia não foi paga, contendo as mesmas declarações de numeros, nomes e quantias devidas.

Art. 9.° Na repartição de fazenda do referido districto se fará a escripturação geral do rendimento dos emolumentos das secretarias d'estado, para ser convenientemente fiscalisada a effectividade da sua arrecadação no cofre da sobredicta recebedoria.

Art. 10.° Quando a conveniencia do serviço, ou alguma circumstancia attendivel, não permitta o retardamento da communicação de algum despacho, poderá elle ser expedido independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, passando-se logo a competente guia, e avisando-se o agraciado de que deve satisfazel-os dentro do praso de dois mezes residindo no continente, em quatro mezes residindo nas ilhas adjacentes, em oito mezes residindo nas provincias ultramarinas de áquem do Cabo da Boa Esperança, e em dezoito mezes residindo nas provincias de alem do mesmo cabo.

Art. 11.° Se, findos os prasos fixados para as differentes hypotheses, mencionadas no artigo antecedente, não estiverem pagos os emolumentos, serão as guias remettidas pelas competentes secretarias d'estado ao delegado do thesouro no districto do domicilio do devedor, a fim de que o mesmo delegado faça proceder á cobrança, por uma só vez, dos emolumentos em divida.

§ 1.° As indicadas guias terão força exe-

cutiva, e no caso de não serem pagos no praso d'um mez da data do aviso do recebedor os emolumentos a que ellas se referirem, servirão de base ao respectivo processo, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

§ 2.° Alem do indicado procedimento, se os emolumentos forem devidos por emprego do estado, ou de repartição por elle subsidiada, será o empregado suspenso do exercicio e vencimento até que pague o seu debito.

§ 3.° Quando se effectuar a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado neste artigo, os delegados do thesouro assim o participarão ás secretarias d'estado, por onde lhes tiverem sido expedidas as guias, a fim de se dar seguimento aos encartes, e ao delegado do thesouro no districto de Lisboa darão egualmente parte os delegados nos outros districtos das quantias que forem arrecadadas por sua intervenção, para serem escripturadas no livro geral dos emolumentos.

Art. 12.° Os empregados suspensos em virtude do disposto no § antecedente, ainda que paguem os emolumentos devidos, sómente tornarão a ser abonados dos seus vencimentos pelo tempo que decorre da data do levantamento da suspensão em diante.

Art. 13.° As pessoas que estiverem em divida de emolumentos por mercês anteriores ao presente regulamento, serão pela competente secretaria d'estado avisadas para satisfazel-os, e não os pagando nos prasos estabelecidos pelo artigo 10.° ficam sujeitas ao procedimento determinado no artigo 11.° e seus §§, segundo lhes for applicavel.

Art. 14.° Em caso nenhum se expedirá diploma de encarte de qualquer mercê sem que estejam satisfeitos os emolumentos correspondentes.

Art. 15.° Os novos ordenados estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril ultimo aos empregados das secretarias de estado, que eram contemplados na distribuição dos emolumentos, e os supplementos de ordenado, de que tracta o artigo transitorio da mesma carta de lei, começarão a ser abonados de 1 de junho proximo futuro em diante.

Art. 16.° O abono que tem sido feito aos dictos empregados, como compensação dos lucros cessantes do *Diario do Governo*, terminará no dia 31 do presente mez.

Paço, em 21 de maio de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.° 119 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que permitte a livre entrada do vinho e aguardente na ilha da Madeira.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É permittida a livre entrada do vinho e aguardente nacionaes na ilha da Madeira.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira Mello.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 91 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Providencias sobre a mendicidade

Continuado de pag. 143

Art. 20.° A administração proporá ao governo o pessoal necessario para o desempenho do serviço do estabelecimento.

Art. 21.° O membro da commissão que estiver de serviço porá todo o cuidado em vigiar a admissão dos indigentes remettidos para o estabelecimento, a fim de que se observem fielmente as prescripções que a regulam; cumprindo-lhe representar a quem compita, quando se não verifiquem as circumstancias exigidas.

Art. 22.° Fica especialmente a cargo da commissão administradora fiscalisar a escripturação do estabelecimento, e determinar os livros que para ella forem precisos, procurando facilitar a regularidade d'este serviço pela clareza e simplicidade dos methodos para elle adoptados.

Art. 23.° Haverá um livro exclusivamente destinado ao registro das deliberações da administração, d'onde constem as providencias que esta tomar, e resumidamente os intuitos que as dictarem.

Art. 24.° A administração fará um relatorio annual do estado e movimento do estabelecimento, com indicação das necessidades a que deva prover-se quando dependam da iniciativa ou intervenção do governo.

§ unico. Este relatorio será remettido ao ministerio do reino por intermedio e com o parecer do governador civil, acompanhado da relação nominal dos individuos existentes na casa de correcção.

Art. 25.° Incumbe egualmente á administração dar logo conhecimento ao governador civil da sahida de qualquer dos recolhidos, ainda quando pertença á classe dos voluntarios, e bem assim participar todos os casos de evasão que por ventura occorram.

Art. 26.° Nos regulamentos que, segundo este decreto, devem ser elaborados e propostos pela administração, cumpre-lhe adoptar um systema de penas e recompensas disciplinares em harmonia com a natureza do estabelecimento, procurando que ellas actuem especialmente no moral dos recolhidos, com o fim de despertar ou desenvolver o sentimento da sua dignidade, e promover por uma emulação proveitosa o cumprimento das obrigações de cada um d'elles ao mesmo tempo que a sua rehabilitação.

CAPITULO VIII

Dos fundos e dotação do estabelecimento

Art. 27.° Os meios applicados para a fundação d'este estabelecimento, e para a satisfação dos seus encargos, consistem:

1.° Nas quotas que pelas associações auxiliares dos estabelecimentos de beneficencia actualmente existentes, ou que houverem de crear-se, forem destinadas especialmente para a sustentação d'este estabelecimento;

2.° Em subscripções e donativos voluntarios dos particulares;

3.° Em subsidios voluntarios de quaesquer corporações;

4.° Em legados por disposição de ultima vontade;

5.° Na parte que lhe seja destinada, por deliberação da auctoridade competente, nas sobras dos rendimentos das irmandades e confrarias do districto;

6.° No producto de bazares e loterias que, por deliberação do governo, para esse fim forem auctorisados;

7.° Na verba que para o mesmo fim lhe seja designada no orçamento geral do estado.

ARTIGO TRANSITORIO

As disposições d'este decreto começarão a vigorar para o effeito da absoluta prohibição da mendicidade desde 1 do proximo mez de julho.

O governador civil de Lisboa fará publicar as instrucções convenientes, e adoptará as providencias que forem necessarias, a fim de que na referida epocha tenham inteiro cumprimento as mencionadas disposições.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de março de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 91 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei, sanccionando o decreto que auctorisa o governo, em quanto se der alguma vacatura no quadro dos segundos tenentes da armada, a admittir aspirantes extraordinarios, estabelecendo o vencimento d'estes e augmentando o dos aspirantes do quadro, tudo pelo modo designado na mesma lei.

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° É o governo auctorisado, em quanto houver alguma vacatura no quadro dos segundos tenentes da armada, a admittir como aspirantes extraordinarios de marinha, com o vencimento de 6$000 réis mensaes, os candidatos que se acharem nas circumstancias exigidas pelo artigo 2.°

Art. 2.° Só poderão ser nomeados aspirantes extraordinarios os individuos que apresentarem certidão de folha corrida, e provarem:

1.° Que não excedem a dezoito annos de edade;

2.° Que não têm defeito physico e possuem a robustez necessaria para a vida do mar, o que será competentemente verificado pela juncta de saude naval;

3.° Que se acham matriculados na 1.ª ca-

deira de mathematica e no curso geral de physica da eschola polytechnica, universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto.

Art. 3.º Quando o numero de requerentes habilitados na forma do artigo antecedente for maior do que o numero de vacaturas que se necessitar preencher, o governo preferirá:

1.º Os actuaes aspirantes addidos;

2.º Os que apresentarem maiores habilitações;

3.º Os filhos de militares, e entre estes os que já não tiverem pae;

4.º Os que, em egualdade de circumstancias, tiverem menos idade.

Art. 4.º O soldo dos aspirantes extraordinarios será pago trimestralmente, em vista da certidão de aproveitamento indispensavel para esse effeito.

§ unico. Os que não apresentarem tal certidão, ou não tiverem aproveitado durante algum trimestre, perderão o soldo correspondente a esse periodo, salvo o caso de doença competentemente verificada.

Art. 5.º Os aspirantes extraordinarios que no fim de dois annos não apresentarem certidões de approvação, tanto na 1.ª cadeira de mathematica, como no curso geral de physica, serão logo demittidos.

Art. 6.º Os aspirantes extraordinarios entrarão no quadro legal dos aspirantes de marinha logo que forem approvados na 1.ª cadeira de mathematica e no curso geral de physica da eschola polytechnica, da universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto.

Art. 7.º É elevado a 10$000 réis mensaes o soldo dos aspirantes habilitados, conforme ao disposto no decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, para se matricularem no 1.º anno da eschola naval.

Art. 8.º É elevado a 12$000 réis mensaes o soldo dos aspirantes que forem approvados no 1.º anno da eschola naval.

Art. 9.º Em tudo o mais, de que se não faz expressa menção nos artigos antecedentes, continuam em pleno vigor as disposições do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864.

Art. 10.º O governo só poderá admittir os aspirantes extraordinarios creados pela presente lei, em quanto houver vacaturas no quadro dos segundos tenentes; e o seu numero será sempre regulado de modo que tão sómente se applique a verba resultante d'essas vacaturas para o pagamento do soldo d'estes aspirantes, e para o augmento de soldo de que tractam os artigos 7.º e 8.º da presente lei, cessando todas estas despesas logo que o dicto quadro se ache completo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Visconde da Praia Grande.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 96 de 1867.

O sorteamento maritimo não recáe sobre os officiaes da marinha mercante.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que o maritimo do concelho de Caminha, Matheus José Henrique, filho de Antonio José Henrique, pede isenção do serviço da armada;

Considerando que o requerente tem sido matriculado como praticante de piloto em um navio de commercio;

Considerando que o artigo 36.º do regulamento de 25 de agosto de 1859, fazendo recaír o sorteamento maritimo tão sómente nos individuos das classes de marinheiros e grumetes, exclue por conseguinte os officiaes da marinha mercante:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto d'este ministerio, determinar que o referido maritimo seja isento do serviço da armada.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro chefe do departamento do norte, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 6 de maio de 1867. — *Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.º 104 de 1867.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias entre Portugal e a Belgica.

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Por-

tugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas entre Portugal e a Belgica, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Lisboa aos 11 de outubro de 1866.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de maio de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 113 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que approva, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção consular entre Portugal e a França.

Dom Luiz, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção consular entre Portugal e a França, assignada em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios no dia 1 de julho de 1866.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O ministro secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de maio de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 113 de 1867.

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados. — Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 162

O artigo 976 do projecto de codigo desenvolve com clareza e amplitude o disposto no artigo 62 da lei hypothecaria.

O registro provisorio de hypothecas para garantir as despesas feitas com bens immoveis, como construcção ou reparos de edificios, enxugo, plantação, e qualquer melhoramento de predios rusticos, é permittido, especificados os immoveis, com que hão de fazer-se as despesas, pois que a especialidade é uma das bases fundamentaes da instituição juridica, chamada—registro.

Nos termos da lei declara-se o praso, por que vigora o registro, que pode ser convertido em definitivo, pela averbação do titulo, que prove achar-se satisfeito o contracto pelo constructor ou cultivador, e não pago no todo ou em parte o preço convencionado pelo proprietario. No caso de estar em divida só parte do preço, unicamente vigora o registro com relação a essa parte.

O projecto marca a epocha em que o registro provisorio ha de ser convertido em definitivo, devendo sêl-o até o fim do praso estipulado, e ainda um mez depois.

CAPITULO II

Do registro provisorio

ARTIGO 52.º

Haverá um registro provisorio, que será feito no mesmo livro em que forem lançados os registros definitivos, e debaixo do numero de ordem que lhe pertencer.

ARTIGO 53.º

O registro provisorio, quando seja convertido em definitivo, conservará o mesmo numero de ordem com que havia sido feito.

A estes artigos correspondem no projecto de codigo os artigos 966, 972, e 973, cuja transcripção julgamos indispensavel, comquanto encerrem a mesma idea, porque, com diversa redacção em parte, mutuamente se completam, e esclarecem. Art. 966—Haverá um registro provisorio, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registros definitivos.

Artigo 972 — O registro provisorio rege-se pelas disposições estabelecidas na divisão precedente quanto ao modo como deve ser feito o registro definitivo.

Artigo 973 — O registro provisorio, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisorio.

Vê-se pois que os registros de propriedade sobre determinados predios são ou provisorios ou definitivos. Tanto uns, como outros, são tomados no mesmo livro, e conservam o mesmo numero de ordem os provisorios na conversão em definitivos. E o conservador, sempre que tomar uma inscripção como provisoria, assim o deve declarar expressamente, tanto no contexto do registro, como por annotação, regul. de 4 de agosto de 1864, artt. 70 e 78.

Diz o illustre annotador da nossa lei hypothecaria, o sr. Ferreira de Mello: — O registro provisorio distingue-se do definitivo unicamente em não serem permanentes os seus effeitos, em precisar de renovação, e em depender d'uma confirmação ou decisão posterior á inscripção. O seu fim é dar certeza e segurança; dar conhecimento dos direitos reaes que, já existentes, não estão todavia ainda perfeitos ou consummados, e fazer constar todos os direitos eventuaes ou que por falta de alguma circumstancia legal precisam de subsanação antes do registro definitivo; o seu fim é tambem segurar, que não encontre obstaculos a realisação d'um direito existente, que exige o cumprimento d'uma obrigação pelos bens do sujeito d'essa obrigação, quando a acção pessoal se funde em documentos de certa natureza, que tenham a seu favor presumpção de legitimidade; assim como garantir todos os effeitos ás acções, que se intentem, para

obter declaração de incapacidade, presumpção de morte ou interdicção de qualquer pessoa. Finalmente no registro provisorio devem apparecer os encargos resultantes d'uma universalidade de direitos, e de actos ou contractos, cujos effeitos estão subordinados a acontecimentos, condições, ou formalidades posteriores.

Realmente é esta a differença cardeal entre as duas classes de registros. Por isso são feitos do mesmo modo, lançados no mesmo livro, e conservam os provisorios o mesmo numero de ordem e a sua prioridade, quando convertidos em definitivos.

Entre as duvidas ácerca da lei e regulamento hypothecario, que resolve a portaria de 16 d'abril de 1867, ha duas que são applicaveis a este artigo como principio do capitulo do registro provisorio.

Resolveu o governo que, para se tomar um registro, é sufficiente a sollicitação verbal, porque nem a lei nem o regulamento a exigem por escripto, e tal exigencia difficultaria o registro.

Resolveu tambem o governo que para se registrar um direito hypothecario basta a descripção predial, não sendo necessaria a inscripção do dominio, porque nem a lei, nem o regulamento o determinam expressamente, e seria perigoso conceder o direito de fazer a inscripção do dominio de um predio a quem não é proprietario d'elle.

ARTIGO 53.º

Podem requerer o registro provisorio: 1.º os que quizerem constituir hypotheca sobre seus predios ou direitos prediaes; 2.º os que propozerem em juizo acção sobre bens immoveis, ou que diga respeito a qualquer onus ou direito predial; 3.º os que tiverem feito contracto de edificação, ou de reducção de terras incultas ao estado de cultura; 4.º aquelles a quem o conservador recusar o registro definitivo, nos termos do artigo 67.

ARTIGO 54.º

Os registros provisorios de que tracta o numero 1.º do artigo antecedente serão feitos á vista de simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitam, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 1.º os registros de que tracta o n.º 2.º serão feitos á vista das certidões que mostrarem que as respectivas acções se acham propostas no juizo contencioso.

§ 2.º os registros de que tracta o n.º 3.º serão feitos á face dos respectivos contractos de edificação, ou de reducção de terras ao estado de cultura.

§ 3.º os registros de que tracta o n.º 4.º serão feitos á vista da declaração em que se tiver recusado o serviço definitivo.

Em seguida transcrevemos os artigos correspondentes do projecto de codigo que são os artigos 967 e 969, para se puder fazer a comparação, e porque se esclarecem mutuamente.

Artigo 967 — Podem ter registro provisorio: 1.º todas as hypothecas voluntarias, e as legaes mencionadas nos n.os 3.º e 6.º do art. 906; 2.º os onus reaes; 3.º as transmissões por effeito de contracto; 4.º as acções; 5.º em geral todos os factos mencionados no artigo 949, a que o conservador recusar o registro definitivo, nos termos do artigo 981.

Artigo 969 — O registro provisorio mencionado nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 967, á excepção do da hypotheca de que tracta o n.º 3.º do artigo 906, poderá ser feito em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelo possuidor do predio a que respeita, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião. Se aquelle não souber ou não puder escrever, será a declaração escripta por terceira pessoa, a rogo do declarante, e pela mesma assignada e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabellião que assim o certifique, e que reconheça as assignaturas no proprio documento. As dictas declarações devem ser feitas com a individuação necessaria para que possa lavrar-se o registro da inscripção e tambem o da descripção, se ainda o não houver.

Continua.

Processo criminal

1.º

Os recursos dos despachos de pronuncia e de não pronuncia têm o effeito suspensivo?

2.º

E o recurso competente do despacho, que não indicia, é a appellação, ou o aggravo.

3.º

E do despacho, que julga improcedente o corpo de delicto, cabe aggravo ou appellação?

Na correspondencia, que em seguida publicamos d'um illustre assignante d'esta folha, e mui distincto Jurisconsulto, tractam-se com a maior proficiencia tres questões de processo criminal, todas frequentes no fôro, e que se acham consubstanciadas nas theses, que precedem este artigo.

Quanto á 1.ª A reforma procurou evitar o emprego da palavra — *suspensivo* — usada no artigo 19 da lei de 28 de novembro de 1840 com relação aos aggravos do despacho de pronuncia.

Parece que o artigo 19 se refere só aos despachos de pronuncia, e não aos de não pronuncia. O ministerio publico e as partes querelantes podem não se conformar com o despacho do juiz, ainda quando este pronuncia, se a pronuncia não é conforme á lei, e lançada na conformidade da lei.

Mas, pondo de parte esta questão, é certo que a reforma no § 1.º do artigo 996 dispõe muito terminantemente que o aggravo do réo indiciado é sempre *suspensivo*.

Porem esta palavra aqui não significa que se suspendem os effeitos do despacho de pronuncia. A practica nunca lhe deu tal intelligencia; mas sim que se pára no processo, não se procedendo ao plenario de accusação, sem resolução superior, que poderia invalidar todo o processado posterior ao encerramento do summario, se não se sobreestasse no processo até decisão final

Agora a expressão é inexactissima, como muito bem pondera o nosso illustre assignante. É usada na linguagem juridica, não para significar que se pára na continuação do processo, mas sim para indicar que o despacho, de que se recorre, não produz effeitos alguns juridicos, sem confirmação superior.

Quanto á 2.ª Em quanto se achar suspensa a ratificação da pronuncia o recurso competente do despacho, que não indicia, é o aggravo da petição ou de instrumento, qual no caso couber, como se exprime o art. 996 da reforma, e julgou o supremo tribunal de justiça em accordão de 13 de maio de 1862.

Quanto á ultima hypothese divergimos um pouco do nosso illustre assignante.

Verdade é que o artigo 1185 da reforma, afastando-se da linguagem usada no art. 681 com relação ás appellações em materia civel dispõe que da sentença final absolutoria ou condemnatoria, proferida na primeira instancia, cabe appellação para a relação, bem como de todas as outras sentenças, a que vai expressamente designado esto recurso, salvo os casos dos artigos 920 e 1163.

Parece pois, em presença d'este artigo, que em materia crime o recurso de appellação á *excepção*, que só se interpõe das sentenças finaes, que são absolutorias ou condemnatorias, e das outras em que se designa expressamente este recurso.

Porem logo no artigo seguinte, 1186, a reforma preceitua que são applicaveis ás appellações em materia crime todas as disposições relativas ás appellações civeis, salvo nos casos, em que a lei expressamente estabelecer alguma disposição especial.

Demais em caso de duvida deve usar-se do meio de appellação, pelo qual os juizes conhecem do recurso, ainda que o caso seja d'aggravo, como dispõe o art. 699 § 2.º da reforma, e julgou o supremo tribunal de justiça no citado accordão de 13 de maio de 1862.

Do aggravo do despacho, que pronuncia ou deixa de pronunciar os querelados

Nesta materia, parece-nos, que houve equivoco na lei, que estabeleceu as bases da Nov. Ref. e que o houve depois no desenvolvimento, que lhes deram os redactores, e finalmente na exposição de alguns jurisconsultos. O erro será, porém, nosso, mas é certo que na practica do fôro se tem suscitado duvidas: para chegarmos ao desengano offerecemos ao seu esclarecido jornal o artigo.

A lei de 28 de novembro de 1840, em que se estabeleceram as bases para a Nov. Ref., suspendeu no artigo 19 a ratificação de pronuncia em todos os crimes, e substituiu-a, em quanto suspensa, pelo aggravo, para a respectiva relação, do despacho, que pronuncia, ou deixa de pronunciar. Pelo artigo 19 da citada lei o aggravo compete, tanto aos querelantes publico e particular, como aos querelados. Pela parte final do artigo o aggravo de instrumento, neste caso, tem effeito suspensivo. Ora se é suspensivo o de instrumento, tambem o é de petição,

em que sobem os proprios autos; e tanto um como o outro tem o effeito suspensivo, ou seja interposto pelos querelantes, ou pelos querelados. A lei falla em geral, e não distingue.

Ora se o aggravo é suspensivo neste caso, ha de suspender alguma cousa: deve suspender a execução do despacho, ou da sentença, de que se recorre, em quanto o recurso não for decidido. Nesta parte é que nos parece ter havido equivoco. Examinemos.

Se o juiz de primeira instancia não pronuncia, e algum dos querelantes aggrava, o despacho executa-se: os querelados, se estavam em custodia por não admittir o crime fiança, soltam-se, e a interposição do aggravo por parte dos querelantes não suspende cousa nenhuma, emquanto o despacho não for reformado na instancia superior.

Se o juiz de primeira instancia lança no summario a pronuncia, e algum dos querelados se aggrava, o despacho executa-se egualmente; até nem o recurso se admitte, emquanto elles não tiverem prestado fiança, ou entrado em custodia, segundo a gravidade do crime. Assim o despacho executa-se nas duas hypotheses, e não se suspende pela interposição do recurso, nem dos querelantes, nem dos querelados, ou o aggravo seja de petição, ou de instrumento.

Os redactores da Nov. Ref., desenvolvendo o art. 19.° da cit. lei de 28 de novembro de 1840, providenciaram para duas hypotheses diversas: para quando fosse restabelecido o jury de ratificação nos artigos 990.° até 995.°: para emquanto estivesse suspenso no artigo 996.°

Nos artigos 997.° até 1001 apresentaram disposições communs ás duas hypotheses.

Os redactores, porem, ainda afastando-se da lei de 28 de novembro de 1840, nem sempre se aprumaram tanto com a boa doutrina que não cahissem egualmente no equivoco de attribuirem, no art. 996.° § 1.° ao aggravo dos querelados, no caso de pronuncia, o effeito suspensivo, que nós lhe negamos; e nem os redactores quizeram, para lhes fazer justiça, que pela interposição do recurso o despacho de pronuncia deixaria de ser cumprido, emquanto não fosse reformado superiormente. Exprimiram-se, porem, mal.

Pelo art. 990.° da Nov. Ref. mostra-se que não pronunciando o juiz alguns dos querelados por falta de prova sufficiente, compete aos querelantes requerer que o summario seja apresentado ao jury de ratificação. O artigo conclue dizendo — este requerimento, porem, não obstará á soltura dos querelados.— Se não obsta segue-se que o despacho do juiz, que os não pronunciou, e os manda soltar, se executa, e que a interposição do recurso para o jury de ratificação não tem effeito suspenso.

Quando o juiz deixa de pronunciar, por entender que o facto não é criminoso, o art. 991.°, permittindo appellação por parte dos querelantes, manda que a interposição do recurso não impeça a soltura dos querelados; isto é que não tinha effeito suspensivo, e que se cumpra o despacho do juiz que não pronunciou por entender que o facto imputado não era prohibido, nem qualificado de crime na lei. De tudo isto mostra-se que, tanto a lei de 28 de novembro de 1840, como os redactores da Ref., em logar de dizerem, referindo-se ao despacho recorrido, que o aggravo e a appellação na hypothese, de que tractamos, não tinham effeito suspensivo, linguagém conforme a direito, preferiram dizer, referindo-se á parte principal do despacho, umas vezes que não suspendia a soltura dos querelados, e outras vezes que a suspendia, como no art. 996.° § unico, não se lembrando que nem sempre estavam em custodia, mas debaixo de fiança.

Sobre a competencia do recurso de aggravo, ou de appellação, quando o juiz não pronuncia, por falta de prova, ou por entender que o facto não é criminoso, tambem têm apparecido duvidas na practica do foro, e sobejam accordãos, em que alguns juizes por incompetencia, já de um já de outro d'aquelles recursos, assignaram vencidos. Tocaremos egualmente nesta hypothese antes de levantar mão do assumpto.

Nós intendemos que o recurso de appellação, estabelecido nos artigos 991.° e 992.° da Nov. Ref., só seria competente, restabelecido o jury de ratificação, que não se acha extincto, mas apenas suspenso. Foi para este caso especial que os redactores providenciaram, como se mostra da leitura reflectida dos citados artigos.

As disposições applicaveis, emquanto o jury de ratificação estiver suspenso, estão manifestamente consignadas no art. 996.° da Ref. Quando o jury funccionava, a Relação não conhecia senão da criminalidade do facto: emquanto não funcciona conhece da existencia d'elle e da sua criminalidade. Na primeira hypothese os prasos para a interposição do recurso eram mais breves: na segunda são

mais largos. Assim os juizes antes de pronunciarem pela incompetencia do recurso, devem abster-se de tomar conhecimento do que for interposto fóra do praso dos tres dias fataes.

Do despacho do juiz, que julga o corpo de delicto insubsistente, tambem se pode recorrer: como é offensivo do direito d'aquelle, que se prepara para accusar, entra na regra geral, ainda que não sabemos de disposição, que especialmente admitta o recurso. Nesta hypothese tem-se duvidado egualmente se compete aggravo de petição ou instrumento, se appellação.

O art. 1185 da Ref. estabelece, na generalidade, os casos, em que a appellação compete em materia crime, e a redacção do artigo differe da do art. 681.º, em que se tracta do mesmo recurso em materia civel. Pelo cit. art. 1185 a appellação compete da sentença final absolutoria, ou condemnatoria, proferida na primeira instancia. Esta é a regra geral. Mas o despacho do juiz de primeira instancia, que julga insubsistente o corpo de delicto, não põe termo áquelle preparatorio do proc. crim. Antes do despacho bem pode o requerente corroborar o corpo de delicto directo e indirecto, ou chamando o exame dos peritos para vestigios, que não foram apreciados na anterior inspecção, ou produzindo novas testemunhas. Depois do despacho, que o julga insubsistente, e até do recurso, que o confirma, parece-nos que se pode requerer o mesmo, em quanto o crime não estiver prescripto. Não sabemos de lei, que impeça fazer segundo corpo de delicto, antes o contrario se infere do art. 900.º da Nov. Ref.

Por outra parte o despacho do juiz de primeira instancia não é final absolutorio, ou condemnatorio, como o requer o art. 1185 da cit. Ref. O juiz não condemna, nem absolve em um preparatorio criminal, em que não ha juizo contencioso, nem pronuncia, nem accusação, e em que finalmente até se não admitte defesa.

Parece-nos, pois, que por maioria de razão compete, na hypothese que discutimos, o aggravo de petição ou instrumento, expressamente estabelecido na cit. Ref., para o despacho, que pronuncia ou deixa de pronunciar no summario, o qual põe termo ao processo, não sendo admissivel segunda querela, excepto por excepção, art. 883.º da Ref.

Seja, porem, mais competente este ou aquelle dos dois recursos não descubrimos razão plausivel para que os juizes de segunda instancia, por uma subtileza de incompetencia, prefiram deixar o crime impune com prejuizo da causa publica, a tomarem conhecimento de qualquer d'elles.

Para nós o aggravo de petição ou instrumento é o competente, mas isto em nada deve obstar a que se conheça do caso por meio de um recurso, que tem mais amplitude.

Arão.

Intelligencia do art. 1262 da reforma. O recurso, mencionado neste artigo, pode interpor-se, omittido o meio de appellação?

Nesta especie não seguimos a opinião do nosso illustre assignante, aliás respeitavel jurisconsulto, cuja correspondencia em seguida publicamos.

Sempre entendemos que a disposição do artigo 1262 não tinha applicação, nem razão de ser, a não significar que o recurso era directo ao supremo tribunal de justiça, omittido o meio de appellação. Dos accordãos das relações claro está que se pode recorrer para o supremo tribunal de justiça, ainda que não seja pelos motivos de incompetencia ou excesso de jurisdicção.

No artigo 1262 concede-se o recurso directo ao supremo tribunal nas hypotheses restrictas de haver incompetencia ou excesso de jurisdicção. Quanto ao fundo da questão não se pode recorrer de revista, sem esgotar o meio ordinario de appellação. O supremo tribunal, não conhecendo dos recursos, como não fundamenta os accordãos, fica-se na duvida, se não concede a revista, por julgar o recurso incompetente, omittido o meio de appellação, ou que julgar que não houve offensa da lei.

Intelligencia do art. 1262 da Nov. Ref.

A Ref. diz no art. citado. — Das decisões finaes sobre os casos de policia correccional cabe o recurso de revista sempre que tiver havido incompetencia ou excesso de jurisdicção. —O mesmo se dispõe textualmente no § 7.º do art. 5.º da lei de 28 de novembro de 1840.

A competencia da revista na hypothese do artigo é manifesta, mas tem entrado em duvida se este recurso cabe directamente da sentença proferida em primeira instancia, ou se d'ella se deve appellar primeiro, e interpor a revista da sentença proferida em grau de appellação.

Pela simples exposição da duvida se mostra que é de interesse fixar a intelligencia da lei, para não cançar as partes com recursos inuteis.

Em materia de recursos a regra geral é que se não pode saltar por cima de nenhum dos gráus estabelecidos na lei. Assim a revista nos casos, em que for competente, não cabe senão de sentença proferida em gráu de appellação, o que vale o mesmo que dizer que essa sentença é final, como a requer o art. 1262 da Ref., e que já não ha nenhuma instancia, em que possa ser reformada, excepto por meio de revista.

A esta regra geral, em materia de recursos judiciaes, não sabemos senão uma excepção, que serve para a confirmar. É a do art. 1163 da Ref., no qual se determina que da sentença absolutoria sobre decisão do jury que declara o crime não provado, não caiba senão o recurso de revista.

E a regra geral não só é conforme á lei, mas á razão. Se se admittisse, a não ser por excepção expressa, revista de sentenças, que ainda não passaram pelo gráu de appellação, a parte que decahisse na primeira instancia, para abreviar caminho, saltaria por cima da instancia immediata, inutilisando-a, para obter do supremo tribunal um accordão, que não admitte recurso.

D'esta regra geral com a sua excepção unica deduzem-se duas consequencias. 1.ª Que das sentenças proferidas pelos juizes de direito de primeira instancia, com incompetencia ou excesso de jurisdicção, nas causas de policia correccional, não cabe revista. Seria saltar por cima da segunda instancia, preterindo um dos gráus de recurso, estabelecidos na lei. A revista neste caso compete, mas é do accordão da relação, que confirmou ou revogou a sentença de primeira instancia.

A segunda consequencia é que das sentenças proferidas pelos juizes ordinarios com incompetencia ou excesso de jurisdicção, nas mesmas causas não cabe revista pelo mesmo fundamento. Não se pode saltar por cima do juiz de direito e do tribunal de policia correccional, aos quaes, fóra da séde da relação, e segundo o caso, compete conhecer d'aquellas sentenças em gráu de appellação, citada Ref. art. 1255; e como não pode haver segunda, a revista neste caso deve caber das sentenças, que confirmam ou revogam as dos juizes ordinarios d'aquelle gráu.

A primeira consequencia temol-a visto confirmada na practica: o supremo tribunal não toma conhecimento de revista interposta na hypothese do cit. art. 1262, da sentença proferida pelo juiz de direito em primeira instancia, da qual se preteriu o recurso de appellação para a segunda.

A segunda consequencia ainda a não vimos confirmada na practica, mas contem-se nas premissas. Parece que o supremo tribunal não deve tomar conhecimento de revista interposta na hypothese do cit. art. 1262, da sentença proferida por juiz ordinario, da qual se preteriu o recurso de appellação para o juiz de direito, ou tribunal de policia correccional. Decidam os doutos. *Arão.*

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 a 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 155

Auctores de indices, ou diccionarios juridicos

Entram na presente classe os que escreveram Indices das Ordenações e leis extravagantes, e os que tractaram as doutrinas do Direito Patrio por ordem alphabetica em forma de diccionario. — Comecemos pelos primeiros.

Manuel Mendes de Castro, de cuja *Practica Lusitana* já fallámos.

Escreveu — Repertorio das ordenações do reino de Portugal, novamente recopiladas com as remissões dos DD. todos do reino que as declaram, e concordia das leis de partida de Castella — Lisboa 1604. fol.

Depois de se fazerem tres impressões do dicto *Repertorio*, na quarta sahiu accrescentado, e addicionado pelo licenciado Martim Alvares de Castro, advogado da supplicação, e filho do A. em Coimbra 1661. fol.

O titulo da obra dá a conhecer a sua natureza. Elle é um index, que Mendes fez logo depois de se compilar a ordenação philippina, em que poz por ordem alphabetica todas as determinações comprehendidas na dicta compilação, citando á margem em brevissimas notas os logares da mesma ordenação, que são parallelos, ou podem parecer antinomicos, o das partidas, e os doutores, principalmente reinicolas, que tractaram a materia.

Nas edições posteriores foram-se accrescentando nas dictas notas as leis extravagantes, que já tinham emendado algumas ordenações, e creio que tambem algumas citações de auctores.

Repertorio das ordenações do reino de Portugal novamente correcto etc. — Lisboa 1749 — 54, 2 vol. fol.

Ainda que não traz o nome do auctor, sabemos que foi Jeronymo da Silva Pereira, e até consta da protestação da fé que vem no fim da obra, onde expressamente o declara. Elle tinha corrido com a edição ultima que os cruzios fizeram da ordenação em 1747; colligindo as leis, decretos, e assentos que se lhe ajunctaram, e apontando á margem das ordenações revogadas, ampliadas, ou de outra maneira emendadas os logares das collecções onde se achava a nova legislação, que fizera esta mudança.

Publicou pois o novo *Repertorio* para acompanhar a referida edição, o qual na parte typographica tem o merecimento de ser impresso, (assim como a ordenação) em excellente papel com bom caracter, e bastante exactidão, mas com o desconto de ter uma forma atlantica, e por consequencia summamente incommoda em livros que se trazem sempre nas mãos.

Quanto ao seu valor litterario, tem havido variedade de opiniões, e ha quem julgue esta obra não só desnecessaria, mas digna de censura pela má escolha das notas que seu auctor lhe ajunctou.[1]

Nós diremos ingenuamente o que entendemos, e as cousas em que a obra nos parece merecer louvor ou vituperio.

Quando se fez a dicta edição das ordenações de 1747, pretendeu-se reimprimir o *Repertorio* de Mendes para se lhe incorporar no fim o indice das materias das collecções, que se tinham accrescentado ás mesmas ordenações. Mas achou-se que neste repertorio havia varios defeitos que convinha emendar, porque elle primeiro andava viciado com muitos erros de impressa, e segundo não era completo, por lhe faltarem algumas determinações, que se achavam na ordenação. E terceiro porque as remissões dos AA. reinicolas que vinham á margem estavam em termos de não terem serventia, por estarem muitas d'ellas erradas, e outras fóra do seu logar.

Trabalhou portanto Jeronymo da Silva em corrigir, e accrescentar o *Repertorio* de Mendes, e publicou-o com esta reforma.

As *correcções* consistiram em emendar os erros de impressa, e com especial cuidado o dos numeros, que são os de maior importancia em uma obra que consta toda de citações, e em restituir as notas remissorias aos seus logares competentes, o que bem se vê que seria obra mui trabalhosa e enfadonha.

As *addicções* foram metter nos logares proprios as determinações da Ordenação que tinham escapado ao A.[2] apontar nas notas que se referiam os artigos alterados por leis novissimas, a lei que fez a mudança, e o logar das collecções onde ella se devia achar; accrescentar aos auctores citados nas antigas notas outros muitos, assim reinicolas, como extrangeiros, pondo muitas vezes a substancia da sua doutrina, e as questões controversas, que se excitam ácerca dos casos a que é applicavel a determinação da lei; e amplificar tambem as mesmas notas com as que se tiraram das ordenações dos desembargadores do paço, Diogo Marchão Themudo, Manuel Lopes de Oliveira, Lopo Tavares de Araujo, e do conselheiro da Fazenda Manuel da Cunha Sardinha, debaixo de cujo nome entraram tambem algumas do desembargador do paço, Thomé Pinheiro da Veiga.[3]

E ultimamente ajunctar ao *Repertorio* um index das leis extravagantes, decretos, e assentos, que compilou nas collecções á ordenação.

Eis aqui o que fez Jeronymo da Silva Pereira, e persuado-me que seus trabalhos em corrigir e completar o antigo *Repertorio*, em emendar as notas, que elle já tinha, em lhes accrescentar nos logares respectivos as mudanças feitas por leis posteriores, e em ordenar um index das collecções, são dignos de grande louvor, e que seria ingratidão negar o que devemos á sua diligencia e facilidade de poder achar a disposição da ordenação, juncta com a alteração que nella fizeram as leis mais modernas, poupando-nos assim o trabalho, que de outra sorte haveriamos de ter, ou em revolver as collecções sem fio que nos guiasse, ou em fazer para nosso uso particular o mesmo que elle fez, ou outra cousa equivalente.

Restam as addições de auctores, que fez ás notas remissivas de Mendes Entre estas são regularmente de bastante utilidade as que foram copiadas das ordenações dos desembargadores acima referidos, porque nellas se dá noticia de muitas decisões e resoluções dos tribunaes em casos duvidosos, e por consequencia podem servir para se resolverem outros casos similhantes com maior facilidade, examinando-se as razões em que as dictas primeiras decisões se fundaram.

As outras addições, que consistem em citações de escriptores, que ou explicaram a ordenação, ou tractaram questões relativas ao que ella determina, é certo que são feitas com pouca critica, e segundo o gosto dominante entre os nossos reinicolas.

Portanto em materias ecclesiasticas acham-se geralmente referidas opiniões ultramontanas; e neste e nos mais artigos vêm muitas ampliações e limitações pouco exactas, e deduzidas de principios falsos.

Mas estas mesmas addições são muito uteis

[1] M. S. Inst. Jur. Lus. C. 10 §. 100 in not. p. 110. Estatutos da universidade. L. 2, tit. 3, C. 9, § 6, p. 361.

[2] Seria necessario maior exame para ver como elle fez isto. Tenho achado em Mendes artigos mal enunciados, que passaram no mesmo estado para o novo *Repertorio*.

[3] V. a advertencia que vem no principio do Repertorio.

usando-se d'ellas com discernimento; porque indicam a quem as consulta os logares, onde pode achar explicada a determinação da lei, ou a questão que d'ella nasce: e é certo que nos dictos logares ha muitas vezes cousas, que merecem aproveitar-se, posto que outras sejam inuteis, ou por não serem verdadeiras, ou por não trazerem o que se queria saber

Vimos pois a concluir que o *Repertorio* de Jeronymo da Silva, bem longe de ser desnecessario, é um livro indispensavel para todos os juristas, e que, supposto tenha os defeitos ordinarios dos auctores reinicolas, o plano em si é bom, sendo de desejar que se fizesse uma edição nova, em que se accrescentasse o index de toda a legislação posterior; e se corrigissem as notas tanto na extensão, como na escolha dos auctores e das doutrinas.

José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa.

Publicou — *Remissões das leis novissimas, decretos, e avisos... que se promulgaram no reinado de el-rei D. José e da rainha nossa senhora* etc. — Lisboa 1778 — 2 tom. 4.º

O titulo da obra não designava bem o seu conteudo: porque *remissões* das leis parecem ser citações de doutores que escreveram as leis, para cujos escriptos o auctor da mesma obra nos *remette*. Isto é o que Barbosa entendeu, quando deu o nome de *remissões* ás suas notas á ordenação; e é o que geralmente entendemos por *notas remissivas*.

Mas no presente livro *remissões* significam o mesmo que index, ou repertorio; porque elle não é outra cousa mais que um index alphabetico da legislação de el-rei D. José, em que entram tambem os assentos da supplicação feitos no seu reinado; e uma outra lei da rainha nossa senhora, pois que a dicta obra foi publicada logo no principio do seu governo.

É o unico index alphabetico que temos da legislação de D. José I, e por este motivo foi bem recebido do publico, que carecia d'este soccorro, indispensavel para se poderem achar as determinações dispersas em uma collecção tão volumosa.

Tem porem alguns defeitos que nos fazem desejar que o mesmo assumpto seja novamente tentado por outra mão mais habil. Notaremos dois, que nos pareceram mais frequentes.

1.º Tres artigos, que contem verdades eternas, ou reflexões philosophicas, que não são a sentença da lei que cita, mas entraram incidentemente no preambulo, ou em outra parte, para servirem de base á legislação.

E. g. Deos é o supremo creador dos céos e da terra (tudo isto foi copiado dos principios de direito natural).

Deos é o auctor natural, causa universal e primeira. — São occultos a nós os modos de obrar de Deos. — Abusos não se devem seguir. — Felicidade eterna é a verdadeira. — Fins não se podem alcançar sem applicação dos meios necessarios. — Leis devem observar-se inteira e inviolavelmente. — Barbaridade das linguas mostra a ignorancia das nações. — Bellas-letras não basta que floreçam, se com ellas se não aprendem e cultivam os bons costumes.

D'este genero poderiamos apontar innumeraveis artigos, os quaes engrossam o livro sem utilidade alguma do leitor.

2.º Outros artigos estão mal enunciados, e não se entende por elles a disposição da lei a que se referem.

E. g. «—Acções de dinheiro da companhia de Pernambuco têm a natureza de contracto que as partes lhe quizerem dar. Inst. da Comp. Ger. de Pernamb. e Paraib. § 57. Confirm. pelo Alv. de 13 de agosto de 1759.»

Isto não se entende, nem é a sentença do § citado, o qual determina que os accionistas da dicta companhia possam dar ao preço das suas acções a natureza e destino que bem lhes parecer, ainda que seja de morgado, capella, fideicommisso temporal ou perpetuo, etc.

«Mercês, e graças dos principes não passam da vida dos que a concedem. Alv. de 20 de setembro de 1768.» (Este artigo foi copiado dos principios de Direito Natural).

Este alvará, que veiu corrigir os abusos que se tinham introduzido na practica a respeito dos privilegios da collegiada de N. S. da Oliveira de Guimarães, o que diz é que as graças que um principe faz podem ser revogadas por seus successores, sem que elle os possa privar d'este direito.

«Governadores das armas mandarão descrever pelos engenheiros, com especificação,[4] as ruinas das fortificações, e se repartirá na forma declarada ib. (alv. de 7 de fevereiro de 1752) § 3.»

O dicto § determina que, quando se houver de arrematar obra pertencente á reparação das ruinas de alguma fortificação, o governador mande fazer os apontamentos pelo engenheiro, que destinar para director da dicta obra, dos quaes apontamentos devem tirar-se tres copias authenticas, etc.[5]

Filippe José Nogueira Coelho.

Escreveu — *Principios de direito divino, Natural, Publico universal e das gentes, adoptados pelas ordenações*... Com as remissões das leis extravagantes, e mais reaes determinações, e as das notas do novo repertorio aos respectivos textos da ordenação, e uma relação exacta das leis, e mais disposições novissimas — Lisboa 1773 — 4.º

Esta obra tem duas partes. A primeira que são os *Principios de direito divino* etc.

Consta de um index alphabetico de maxi-

[4] Veja-se tambem um artigo repetido na palavra *Marinheiros*.

[5] Deve ser a nota referida a fl. 588 in fin.

mas, ou proposições geraes, tiradas de nossas leis; comprehendendo algumas poucas regras de direito positivo, entre innumeraveis principios de direito natural, que são de evidencia intrinseca, e que por conseguinte entram em todas as legislações do mundo, ou estejam ou não estejam por ellas expressamente adoptados.

Accresce a isto que grande parte dos dictos principios não se acham nas leis citadas para os provar, mas ou são a razão, e a regra em que na opinião do A. se fundaram essas leis, ou são determinações particulares que elle generaliza, e reduz a regras de direito.

Poderiamos dar d'isto muitos exemplos se o tempo o permittisse. Quem quizer esta averiguação combine os numeros 23, 24, 25, 79, 87, da letra A—139; e 50, da letra D—65, da letra O, etc. com as ordenações, que em cada um dos dictos numeros se citam*. E geralmente não haverá pagina em que se não possa fazer mais que uma vez a mesma observação.

A segunda parte tem mais merecimento e utilidade. Nella se acha 1.º um index da ordenação pela ordem dos titulos, em que debaixo de cada titulo, e em cada um dos §§ d'elle se aponta a lei, alvará posterior, etc. que de algum modo alterou a sua disposição. Se esta lei vem nas collecções da ordenação, cita-se simplesmente o logar da collecção: se é mais moderna, cita-se a mesma lei, alvará, decreto, etc. pela sua data.

E finalmente nota-se tambem debaixo de cada § o logar do novo *Repertorio* aonde vêm as proposições que nelle se contêm, para facilitar o uso das notas do mesmo *Repertorio* a quem quizer consultal-as, poupando-lhe o trabalho de andar muitas vezes a folhear para acertar com a palavra, em que ella traz o artigo que se procura.

2.º Uma relação das leis de el-rei D. José classificadas debaixo de titulos geraes, e nelles dispostas por ordem chronologica. São 22 titulos, o ultimo dos quaes é uma especie de index chronologico geral, que aponta todas, ou quasi todas as leis que vêm nos titulos antecedentes, remettendo o leitor para os dictos titulos; e alem d'isto faz menção mais circumstanciada de todas as outras, que não tinham entrado em uma das sobredictas classes, por não pertencerem ás materias que nellas se continham.

Ajunctou-lhe finalmente o A um 23.º titulo dos assentos da casa da supplicação, feitos desde o principio do reinado de el-rei D. José, até 9 de abril de 1772.

Fez-se uma nova edição d'esta obra em 1777, em que se accrescentaram as leis, decretos, etc. até o anno de 1776.

Bento Pereira nasceu em Borba no principio do seculo passado, foi Jesuita, e lente de prima de theologia na universidade de Evora, e falleceu em 1681.

* Usamos da edição de 1773.

Compoz — *Promptuarium Juridicum* — Lisboa 1564 fol.

É um diccionario de decisões juridicas, dispostas por ordem alphabetica, e tiradas principalmente de Gama, Cabedo, Alv. Valasco, Febo, Reinozo, Gabriel Pereira, Thomé Vaz, Themudo e Macedo; de maneira, diz o A. que para quem não tiver as dictas obras, pode este livro servir de compendio em que ache substancialmente todas as suas decisões, e para quem as tiver pode fazer as vezes de index, apontando-lhe os logares d'ellas, onde vêm as materias que quizer saber.

Tornou pois o seu *Promptuario* de extractos das obras dos referidos auctores; porque, como ellas eram decisões, consultas, allegações, e outros escriptos miscellaneos, em que se tractavam questões avulsas sem ordem nem nexo de materias, pareceu-lhe que seria util ao publico ter á mão um index geral que servisse de chave a todas as dictas obras. — Quanto aos tractadistas, o mesmo titulo do livro basta para dar a conhecer ao leitor o seu objecto; e por isso não entraram, senão occasionalmente no plano do A. do *Promptuario*.

Antonio Cardoso do Amaral, natural de Ruivães, e prior de S. Lourenço em Santarem (prior divi Laurentii scalabisci).

Escreveu — *Summa seu praxis judicum et advocatorum a sacris canonibus deducta et* ipsismet conformata.

Não sei em que tempo viveu o A., nem quando a obra se publicou pela primeira vez.—A segunda edição d'ella sahiu em Coimbra em 1685, o que me faz presumir que elle floreceria pelo meio do seculo XVII.

A sua summa, ou praxe, é um diccionario de decisões juridicas, tiradas principalmente dos antigos decretalistas, e dos glossadores de direito romano, e confirmadas pela auctoridade d'estes, e outros similhantes auctores. Cita tambem algumas vezes as ordenações; mas, como a maior parte das doutrinas que metteu na obra são de direito canonico, e elle era ultramontano declarado, interpreta os logares da legislação patria sobre materias ecclesiasticas miseravelmente, tomando o principio de que o juiz ecclesiastico não deve julgar pelas leis do reino, mas pelo direito canonico[1] e outros egualmente absurdos e ineptos.

Continua.

Direito fiscal

É incompetente o recurso ao contencioso da decisão do conselho de districto, que revogou a decisão da juncta dos repartidores, mandando-lhe reduzir o rendimento collectavel d'um contribuinte, mas sem computar o quantum da redacção, porque similhante decisão, deixando a questão de-

[1] Verbo *Laicus* n.º 22.

pendente de nova resolução da juncta, não definitiva.

Recurso n.° 2449 — recorrente o delegado do thesouro no districto de Beja, recorrido Manuel Gomes Palma, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo, ácerca do recurso n.° 2449, em que é recorrente o delegado do thesouro no districto de Beja, e recorrido Manuel Gomes Palma:

Mostra-se que, tendo sido inscriptas na matriz predial do concelho de Aljustrel, com o rendimento collectavel de 199$360 réis, as duas herdades de Caniceira e Choeiros, pertencentes ao recorrido, este reclamara perante a juncta dos repartidores, com o fundamento de que as herdades estavam arrendadas pela quantia de 70$000 réis, e sendo desattendido recorrera para o conselho de districto, o qual, provendo no recurso, determinou que a juncta reduzisse o rendimento collectavel ao que fosse de justiça, em attenção ás rendas dos predios e aos lucros razoaveis que os rendeiros devem auferir;

Mostra-se mais que d'esta decisão interpoz o recorrente o presente recurso, allegando que, apesar de talvez ser exaggerada a avaliação, esta devia, na falta de outras informações, servir de base para o lançamento da contribuição:

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o conselho de districto pela conclusão do seu accordão a folhas ordenou á juncta dos repartidores que alterasse a fixação do rendimento collectavel dos predios do recorrido, mas não computou em quantia certa e determinada o valor do mesmo rendimento;

Considerando que por esta forma os direitos e os interesses legitimos assim do contribuinte, como da fazenda nacional, estão dependentes da resolução que a juncta adoptar;

Considerando que portanto o accordão recorrido não é uma decisão administrativa definitiva, ou com a natureza e força definitiva:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar por incompetente o presente recurso, na conformidade do artigo 55.° do decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 3 de abril de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, 16 de abril de 1867. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 6 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 108 de 1867.

Não pode provar-se um recurso sem que o recorrente prove evidentemente que são inexactos os fundamentos da decisão, de que recorre.

Recurso n.° 2248 — recorrente Bernardino Nunes Coelho, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do bairro de Alfama, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.° 2248, em que é recorrente Bernardino Nunes Coelho, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do bairro de Alfama;

Mostra-se allegar o recorrente que fôra indevidamente classificado na respectiva matriz como commissario de vinhos, porquanto nunca exercera tal industria, mas sómente a de merceeiro, pela qual era collectado no bairro de Alcantara; e que, se alguns vinhos vendia no mercado da alfandega municipal, era unicamente para liquidação de contas com os seus correspondentes pela remessa de generos do seu negocio;

Mostra-se que a juncta recorrida e o conselho de districto de Lisboa desattenderam a reclamação do recorrente, e que nas suas respostas a fl. 18 e 19, tanto o conselho de districto como a juncta sustentam os seus accordãos com o fundamento de que o recorrente, com quanto juncte um attestado de que não exerce o logar de commissario de vinhos na alfandega municipal, não destroe as informações conformes das auctoridades locaes e do gremio dos commissarios, e antes as corrobora, declarando o proprio recorrente que vende no mercado publico generos de conta alheia;

O que tudo visto:

Considerando que o recorrente não apresenta documento que prove que sejam inexa-

ctos os fundamentos do accordão de que recorre:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento ao presente recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 3 de abril de 1867.— REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, 10 de abril de 1867.— *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 8 de maio de 1867.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 108 de 1867.

Não é da attribuição da juncta dos repartidores, mas do administrador do concelho o tomar e dar baixa nos termos de manifestos de dividas, devendo lançar-se a decima de juros, em quanto se não der baixa no manifesto.

Recurso n.° 2125 — recorrente Francisca da Piedade, viuva de Antonio Celestino Biquer Correia, recorrido José Lopes Pereira, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado, sobre o recurso n.° 2125, em que é recorrente Francisca da Piedade, viuva de Antonio Celestino Biquer Correia, do logar de Folgorosa, freguezia de S. Pedro Dois Portos, e recorrido e conselho de districto de Lisboa:

Mostra-se do processo que a recorrente fora indeferida no requerimento dirigido á juncta dos repartidores no concelho de Torres Vedras, em que expoz o grave damno e injustiça que soffria, exigindo-se-lhe o pagamento da decima de juros de um capital de 600$000 réis, que se diz ter sido mutuado por José Lopes Pereira a Guilherme Caetano Biquer; porquanto nem este transmittiu bens alguns a seu fallecido marido, que apenas lhe succedeu por vocação da lei na administração de um vinculo e de um praso; nem ella recorrente houve de seu marido bens alguns livres; accrescendo mais que o termo do manifesto d'aquella quantia, datado ha mais de sessenta annos e sem assignatura do manifestante, ou se devia reputar nullo por haver prescripto, ou pelo menos considerar-se manifestado por lembrança ou litigioso, lançando-se a decima á conta do supposto credor, nos termos da legislação vigente, concluindo por pedir á juncta que assim lhe deferisse;

Mostra-se que, interpondo a recorrente recurso do indeferimento da juncta para o conselho de districto, denegou este provimento pelo seu accordão tomado em sessão de 12 de outubro de 1863, fundado na incompetencia da mesma juncta recorrida, para conhecer do pedido, e na regularidade da collecta em harmonia com o manifesto.

O que tudo visto, depois de seguidos os mais termos do processo;

Considerando que o manifesto dos dinheiros dados a juro é attribuição incumbida aos administradores dos concelhos pelos artigos 18.° § 2.° da lei de 29 de outubro de 1840; e 247.° n.° 3.° do codigo administrativo; e

Considerando que nestes termos não podia a juncta dos repartidores tomar conhecimento do pedido, nem o conselho de districto prover no recurso sem manifesta offensa á lei expressa:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 10 de abril de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, 16 de abril de 1867.— *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.— Secretaria do conselho d'estado, em 9 de maio de 1867.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 108 de 1867.

Processo criminal

Não pode o juiz de direito revogar, sem recurso e sem reparação de aggravo, o despacho de pronuncia já intimada.

Relator o ex.mo conselheiro Seabra

Nos autos crimes vindos da relação de Nova Goa (juizo de direito da comarca de Salsete), recorrente o ministerio publico, recorrido Moidin Saib de Solapur, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que, achando-se

intimado o despacho de pronuncia, fl. 22 v., do qual se não interpozera recurso algum, o juiz de direito da comarca de Salsete, de seu motu proprio e sem ser em reparação de aggravo, revogara aquelle despacho de pronuncia pelo que proferiu a fl. 40, offendendo assim as disposições do artigo 996.° e § 1.° da reforma judicial;

Por este fundamento annullam o processo desde aquelle despacho de fl. 40, e mandam que elle baixe á 1.ª instancia para de novo se seguirem os devidos termos e se cumprir a lei.

Lisboa, 12 de março de 1867.— Seabra, vencido — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Aguilar.— Fui presente, Algés.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 7 de maio de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.°* 111 *de* 1867.

Processo civil

Todo o processo quer judiciario quer administrativo com relação a vinculos é summarissimo.

Relator o ex.mo conselheiro Cabral

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Brigida Henriqueta do Canto, viuva, recorrido Leopoldo José de Chaves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, vistos e relatados os presentes autos, mostra-se que a relação dos Açores, pelo seu accordão de fl...., confirmara a sentença da 1.ª instancia por alguns dos seus fundamentos e o ponderado na primeira tenção que tinha julgado privados os embargos oppostos ao comminatario constante de fl...., pela improcedencia do meio, porque da questão dos autos não podia conhecer-se pelo meio summarissimo que se empregara, mas sim pelo ordinario, por ser a pretensão da recorrente objecto de alta indagação, da qual por isso mesmo só poderia conhecer-se em juizo plenario, segundo a lei e practica de julgar;

Considerando porem que, nos termos da lei de 30 de julho de 1860, artigo 61.°, e do regulamento de 19 de janeiro de 1861, artigo 67.°, «o processo, ou seja administrativo ou judiciario relativamente a vinculos existentes actualmente ou que de futuro se crearem, será summarissimo»;

Considerando que a mesma relação na adopção dos fundamentos que tomara no accordão recorrido para decidir, como decidira, a especie dos autos, viera a infringir directa e litteralmente a disposição das leis citadas:

Annullam por isso o referido accordão, como contrario a direito expresso, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para que o julgue como for de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de abril de 1867.— Cabral— Conde de Fornos — Aguiar — Seabra — Alves de Sá.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 10 de maio de 1867.— Pelo secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.°* 111 *de* 1867.

É nullo o accordão na parte que julga pontos, que não foram objecto das tres tenções vencedoras.

Relator o ex.mo conselheiro Cabral

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente Felix José Martins da Costa, recorrido Augusto Frederico Martins da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se mostra dos presentes autos, depois de vistos e relatados, ter a relação de Lisboa, pelo seu accordão de fl...., revogado a sentença de 1.ª instancia, que tinha julgado procedente o libello, na parte sómente a que o pedido no mesmo libello se achara reduzido, pela desistencia do proprio recorrente julgado por sentença, como consta do processo a fl.... e fl....;

E mostrando-se egualmente dos mesmos autos, que em uma das tenções que serviram de fundamento para a decisão tomada, no accordão recorrido, se deixara direito salvo ao appellado e neste processo recorrente para outra acção, de cuja reserva se não tractou nas tenções vencedoras do mesmo accordão, vindo por isso a ser escripto, sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, contra a expressa e litteral disposição do artigo 736.° da reforma judiciaria:

Concedem portanto revista, nesta parte sómente, pela nullidade em que labora o referido accordão, em vista dos autos e disposição da lei, e mandam que baixem á mesma relação para que, por juizes diversos, se jul-

gue como for de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1867.— Cabral — Conde de Fornos — Aguiar — Seabra.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 10 de maio de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 111 de 1867.*

Direito fiscal

A lotação do emprego do escrivão segundo a declaração é base para a collecta industrial.

Recurso n.º 2012 — recorrente Justino Antonio de Moura Soeiro, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do 3.º bairro da cidade do Porto, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo, sobre o n.º 2012, em que é recorrente Justino Antonio de Moura Soeiro, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do 3.º bairro da cidade do Porto;

Mostra-se ser este recurso interposto da decisão da juncta dos repartidores, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a verba em que fôra collectado como escrivão do 2.º districto criminal da comarca do Porto;

Mostra-se allegar o recorrente ser excessiva e arbitraria a lotação de 130$000 réis adoptada pela juncta, porquanto o officio do recorrente fora anteriormente lotado em réis 50$000 e que nesta conformidade sempre tinham sido pagos os direitos de mercê, não constando que tal lotação fosse alterada, e sendo ainda a que servira de base n'aquelle anno para o lançamento da contribuição industrial dos escrivães do 1.º districto criminal;

Mostra-se responder a juncta que a collecta fora lançada em vista da informação que foi enviada pela presidencia da relação do Porto, e da qual consta que o officio do recorrente fôra, em virtude do decreto de 28 de agosto de 1860, lotado no respectivo juizo de direito na quantia de 150$000 réis, sendo esta a lotação a que a juncta devia attender, e não aquella a que o recorrente se refere e que fôra feita em conformidade da lei de 11 de julho de 1842:

O que tudo visto e o accordão do conselho de districto;

Considerando que a juncta recorrida, regulando a collecta do recorrente pela lotação do seu emprego, segundo a declaração do juizo de direito respectivo, cumpriu a disposição da lei de 30 de julho de 1860;

Considerando que a allegada desigualdade entre as lotações dos officios de escrivães do 1.º e 2.º districto criminal não é razão sufficiente para invalidar a decisão da juncta;

Considerando que o recorrente não exhibe documento que prove ter havido erro ou falsidade na lotação que serviu de base para o lançamento da collecta de que recorre:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 10 de abril de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 24 de abril de 1867. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 7 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.º 113 de 1867.

Desattendido um recurso sobre contribuição industrial, interposto da juncta dos repartidores directamente para o conselho d'estado, e não para o conselho de districto.

Recurso n.º 2477 — recorrente Luiz Affonso, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição industrial do bairro do Rocio relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.º 2477, em que é recorrente Luiz Affonso, d'esta cidade, e recorrida a juncta dos repartidores do bairro do Rocio, que lhe desattendeu o recurso interposto por elle contra a qualificação de caixeiro proposto e guarda-livros, incluindo-na 6.ª classe da tabella B, annexa á lei de 30 de julho de 1860, quando lhe compete a 8.ª como caixeiro de balcão que é;

Considerando que o recorrente preteriu a forma do processo estabelecida nos artigos 3.º e 5.º da lei de 7 de julho de 1862:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual foi ouvido o ministerio publico, desattender o presente recurso.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 10 de abril de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, 24 de abril de 1867. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 6 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 113 de 1867.

Um documento que contrarie os fundamentos da decisão recorrida não pode prover-se no recurso.

Recurso n.° 2028, recorrente o delegado do thesouro no districto de Lisboa, recorrido Francisco José Rodrigues Cazalleiro, relator o ex.^{mo} conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.° 2:028 em que é recorrente o delegado do thesouro no districto de Lisboa, e recorrido Francisco José Rodrigues Cazalleiro;

Mostra-se que o recorrido fora classificado na matriz respectiva do concelho de Villa Franca de Xira como especulador de generos cereaes, que contra esta classificação reclamara ante a juncta dos repartidores, e que sendo desattendido recorrera para o conselho de districto, o qual em vista da informação e parecer favoravel da mesma juncta dera provimento no recurso para que o recorrido fosse inscripto na classe de mercador de cereaes por miudo;

Mostra-se recorrer o delegado do thesouro, fundando-se nas informações do escrivão de fazenda, de que o recorrido é um dos principaes negociantes do concelho, e principalmente na contradicção manifesta que existe entre o accordão da juncta dos repartidores e o parecer e informação posterior em que a mesma juncta reconsidera a sua primeira decisão, sem razão plausivel que justifique tal procedimento;

Mostra-se mais, que mandando o conselho d'estado responder novamente a juncta, esta confirma a sua anterior informação, documentando-a com as declarações dos respectivos informadores louvados;

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que a juncta dos repartidores proferiu o accordão de fl... sem que fossem ouvidos os informadores louvados;

Considerando que as informações posteriores, tanto da juncta como dos respectivos informadores, são conformes em declarar que o recorrido fôra indevidamente classificado como especulador de generos cereaes;

Considerando que o recorrente não apresenta documento que contrarie os fundamentos do accordão recorrido: hei por bem, conformando-me com a referida consulta da consulta do conselho d'estado, denegar provimento no presente recurso.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 3 de abril de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, 10 de abril de 1867. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 8 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n. 113 de 1865.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

As velas fabricadas com parafina pagam o direito de 50 réis por kilogramma.

Sendo-me presente a consulta a que precedeu o conselho geral das alfandegas, ácerca dos direitos que devem pagar as velas apresentadas a despacho na alfandega da Horta, pelo negociante Roberto Augusto Mesquita Henriques, com a denominação de *velas de petroline*, cujo direito é omisso na pauta; e

Considerando que as velas de que se tracta são fabricadas com parafina, e têm toda a analogia com as velas de stearina, que estão sujeitas ao direito de 50 réis por kilogramma:

Hei por bem, conformando-me com o parecer emittido na dicta consulta, e nos termos do artigo 5.° do regulamento que faz parte do decreto de 10 de junho de 1861, determinar que as velas fabricadas com parafina, pelo commercio denominadas de pe-

troline, paguem o direito de 50 réis por kilogramma; cumprindo que, nesta conformidade, seja opportunamente inserida a sua designação na pauta geral das alfandegas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1867. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* *D. de L. n.° 110 de 1867.*

O rotim ou junco preparado paga 100 réis por kilogramma.

Sendo-me presente a consulta do conselho geral das alfandegas, de 14 de março proximo findo, na qual em resultado da contestação occorrida na alfandega do Porto por occasião do despacho, promovido pelo fabricante José Mendes Teixeira Junior, de uma porção de rotim ou junco preparado em varetas, e proprio para substituir a barba de baleia nas suas diversas applicações, propõe o direito que entende dever ser estabelecido para aquelle artefacto, que considera omisso na pauta geral das alfandegas: hei por bem, conformando-me com o parecer interposto na referida consulta, e nos termos do artigo 5.° do regulamento approvado por decreto de 10 de junho de 1861, determinar que o rotim ou junco seja admittido a despacho, pagando o direito de 100 réis por kilogramma; e bem assim que opportunamente se insira na classe respectiva da mesma pauta o seguinte dizer: Rotim ou junco preparado — 100 réis por kilogramma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1867. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* *D. de L. n.° 118 de 1867.*

Carta de lei sanccionando o decreto que permitte á serenissima casa de Bragança levantar por emprestimo até á quantia de 200:000$000 réis, com applicação a melhoramentos em propriedades rusticas, compra de outras, e edificação de predios em Lisboa.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É permittido á serenissima casa de Bragança, legitimamente representada pelo seu administrador geral, e este auctorisado por El-Rei o Senhor D. Luiz I, na qualidade de pae e tutor de seu augusto filho o Principe Real D. Carlos Fernando, Duque de Bragança, levantar por emprestimo até á quantia de réis 200:000$000, com applicação a melhoramentos em propriedades rusticas, compra de outras e edificação de predios em Lisboa.

Art. 2.° O emprestimo ou emprestimos, até á somma fixada no artigo antecedente, poderão ser contractados a curto ou a longo praso, para serem pagos de uma só vez, ou em prestações e annuidades, e com hypotheca sobre os predios que a serenissima casa possue na cidade de Lisboa, e que por accordo das partes se julgarem garantia sufficiente.

Art. 3.° O contracto ou contractos serão assignados pelo administrador geral da serenissima casa, auctorisado por alvará especial de El-Rei, e pelo advogado fiscal da mesma casa, na qualidade de curador de Sua Alteza o Principe Real D. Carlos Fernando, Duque de Bragança, para este effeito nomeado e auctorisado por esta lei, ficando a administração da mesma serenissima casa responsavel pela fiel e estricta applicação das quantias mutuadas aos fins designados no artigo 1.°

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de maio de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—(Logar do sello grande das armas reaes). *D. de L. n.° 114 de 1867.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto que proroga até 1 de janeiro de 1870 o praso de que tracta o artigo 3.° do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogado até 1 de janeiro de 1870 o praso de que tracta o artigo 3.° do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

Art. 2.° No periodo que vai decorrer desde a data da publicação da presente lei, até 31 de dezembro de 1869, o governo mandará concluir todos os trabalhos preliminares que são necessarios para a geral adopção das novas medidas no reino e no ultramar.

Art. 3.° Em todos os contractos e actos publicos, dentro do praso determinado pelo artigo 2.°, será designada a correspondencia enter as antigas medidas e as novas, cuja adopção durante este praso for decretada.

§ unico. Desde a data da publicação da presente lei, considerar-se-ha terminado o praso estabelecido pelo artigo 9.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, cessando em todos os contractos e actos publicos a designação da correspondencia entre os novos e antigos pesos.

Art. 4.º O uso ou a simples detenção de pesos ou de medidas falsas será punida nos termos e pelo modo prescripto no artigo 456.º, n.º 3, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do codigo penal.

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 2$000 a 10$000 réis todos aquelles que em annuncios, avisos, editaes ou outras publicações que não sejam scientificas, litterarias ou politicas, empregarem para designar pesos e medidas denominações differentes da nomenclatura do systema metrico decimal, adoptada pelo artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

Art. 6.º Serão punidos com a multa de 1$000 a 5$000 réis os professores das escholas publicas e os directores e professores dos collegios, lyceus ou outros estabelecimentos particulares de instrucção, que ensinarem systema de pesos e medidas, que não seja o legalmente estabelecido.

§ 1.º A primeira reincidencia será punida com o dobro da multa, e a segunda com a demissão dos professores publicos e com a prohibição de continuarem abertos os estabelecimentos particulares.

§ 2.º Se a infracção prevista e punida neste artigo for commettida nos asylos e instituições de beneficencia e caridade, a pena será sómente a de multa de 1$000 a 5$000 réis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres.

Art. 7.º As penas decretadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, serão julgadas correccionalmente, segundo dispõe o artigo 12.º do decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ unico. Exceptua-se a demissão e prohibição a que se refere o § 1.º do artigo 6.º que serão decretadas pelo governo, ouvidos previamente os interessados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto á todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 16 de maio de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo*—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

D. de L. n.º 114 de 1867.

PUBLICAÇÕES

Direitos dos Filhos Illegitimos—nas principaes Nações da Europa e principalmente em Portugal, contendo todos os accordãos e sentenças que lhe são relativos e consultas feitas á associação dos advogados de Lisboa, por José Virgolino Carneiro, bacharel em direito pela universidade de Coimbra e alferes do Exercito de Portugal.

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa—200 réis.

Analyse dos Lusiadas de Luiz de Camões, dividida por seus cantos, com observações criticas sobre cada um d'elles, por Jeronymo Soares Barbosa, obra posthuma: edição dedicada a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V—400 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 26 de Junho de 1867 N.º 13

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 178

O artigo 969 do projecto de codigo com relação ao registro provisorio conclue assim — § 1.º O registro provisorio mencionado no n.º 4.º será feito em presença de certidão que prove que a respectiva acção se acha proposta em juizo contencioso, devendo o apresentante dar, ao mesmo tempo, por escripto quaesquer declarações necessarias para o registro, ou far-se-ha em presença de certidão que prove a annullação do processo. § 2.º O registro provisorio de que tracta o n.º 5.º será feito em presença da declaração de recusa do registro definitivo, se a pessoa que tiver requerido este assim o exigir.

O artigo 53 da lei hypothecaria marca os casos em que é admissivel o registro provisorio, e o artigo 54 especifica os titulos, em vista dos quaes se ha de tomar esse registro.

Ha casos, e são elles muitos, em que se não admitte nem o registro provisorio, nem o definitivo.

Podem requerer registro provisorio em primeiro logar os que quizerem constituir hypotheca sobre os seus predios, ou direitos prediaes.

Este registro provisorio das hypothecas é o meio de obstar ás fraudes, e ás cavillações. O capitalista, contractado o emprestimo, mas antes de o realisar, obriga o mutuario a fazer o registro provisorio e a trazer-lhe o competente certificado. Depois já o direito do mutuante não póde ser prejudicado, porque o registro provisorio na sua conversão em definitivo conserva o mesmo numero de ordem, e a mesma prioridade.

O registro provisorio da hypotheca toma-se em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitam, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

Outro documento não podem os registrantes apresentar, porque a hypotheca ainda não está constituida.

Creada a hypotheca, o titulo da sua constituição é admissivel a registro, mas a registro definitivo, excepto se o conservador achar duvidosa a legalidade do titulo, porque então procede a resgistro provisorio nos termos do artigo 67 da lei.

Porem aqui tracta do registro da hypotheca, não já constituida, mas que se pretende constituir.

E nos termos do artigo 133 da lei quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, não pode ter logar a avaliação previa nos termos, nem mesmo póde requerer-se sem que se mostre feito o registro provisorio da hypotheca.

Tanto a lei como o regulamento hypothecario só permitte ao proprietario o registro provisorio da hypotheca. O definitivo é requerido ordinariamente pelo crédor, que é o interessado no registro.

Porem o provisorio ninguem o pode requerer senão o dono do predio, por si, ou por pessoa devidamente auctorisada, porque só o dono pode constituir este encargo sobre o seu predio.

Hoje, que se pode demorar o registro do dominio pelo praso de 5 annos, ha de tomar-se o registro provisorio da hypotheca a quem se *apresenta* como proprietario; e que pode não o ser.

O regular era não inscrever hypotheca sem a inscripção previa do dominio, para se saber quem era o proprietario, e so permittir só a este o registro; até porque a base do credito hypothecario é o direito de propriedade.

Inutil é o direito hypothecario do crédor, se a propriedade não pertence ao devedor.

Com razão a lei se refere á hypotheca sobre predios ou direitos prediaes, porque os direitos prediaes, como desmembrações

do dominio podem tambem ser objecto de hypotheca.

É tambem objecto de registro provisorio o acção proposta sobre bens immoveis, ou que diga respeito a algum direito real. E este registro ha de fazer-se á vista de certidões que mostrem que as respectivas acções se acham propostas no juizo contencioso.

Já pelo decreto de 26 de outubro de 1836 havia registro dos predios litigiosos por acção sobre o dominio, ou por penhora.

Porem a lei de 1 de julho de 1863 ficou peior do que o decreto de 26 de outubro de 1836, emquanto proscreveu o registro por penhora.

Hoje o individuo, condemnado em acção pessoal, e a quem estão já penhorados os bens para pagamento da execução, pode vendel-os, e são bem comprados, registrada logo a transmissão; não havendo fraude por parte do comprador, porque se não registra a penhora.

É pena que a lei não admittisse o registro sobre os bens do devedor, condemnado por sentença para segurar a execução, salvo ao devedor o direito de exigir a reducção, quando o registro abrangesse mais do que os bens precisos para garantir a execução.

Infelizmente a lei guardou perfeito silencio a este respeito.

Por estas e outras faltas só carece ella de reforma prompta. Porem o regulamento parece ter restringido um pouco o direito de registrar a acção sobre bens immoveis ou direitos prediaes em quanto dispõe no artigo 80 que os bens immoveis hão de ser *determinados*, e o direito real especificado.

Parece que vai em harmonia com o disposto no § unico do artigo 36, onde não é sujeita a registro a transmissão de propriedade immovel quando indeterminada.

Porem o regulamento permitte no artigo 100 ao legatario de quota indeterminada o registrar o onus real sobre quaesquer bens immoveis da herança, salvo ao devedor o direito de reducção.

Mas quanto ao registro das acçõss deverá fazer-se, quando os immoveis são indeterminados, visto o artigo 8.º do regulamento?

O individuo, que intenta a acção de petição de herança, sem designar, por não poder, os bens que constituem a herança, é desobrigado do registro? Assim parece em vista do artigo 80 do regulamento.

Os registros, que resultam das hypothecas contrahidas para edificação ou reducção de terras incultas ao estado de cultura são feitos á face dos respectivos contractos de edificação, ou reducção de terras ao estado de cultura.

A regra geral é que se exigem titulos authenticos para o registro, salvo quando forem requeridos pelos proprietarios, que pretendem constituir hypotheca sobre o seu predio ou direitos prediaes.

Tambem se requer registro provisorio, quando o conservador duvida da legalidade de um titulo, recorrendo-se a abrir em virtude d'elle registro definitivo.

Tambem ha registro provisorio do dote para casamento em predios determinados, como indica o art. 55 da lei hypothecaria, e se mostra do art. 81 do respectivo regulamento de 4 de agosto de 1864.

E os registros, por titulo comprehensivo de mais de um predio, devem ser feitos sempre sobre cada um dos dictos predios; assim como as inscripções provisorias feitas sobre os predios já descriptos, ou que nessa occasião se descrevem cit. reg. artt. 82, 83, e 107.

Continúa.

Direito civil

É inteiramente livre ao testador sem herdeiros necessarios commetter a partilha dos seus bens ao arbitrio de um terceiro.

Não ha duvida que o testador pode deixar dependente da designação de terceiro a partilha dos seus bens, quando não ha legitimas obrigadas.

Esse terceiro deve regular-se pelas bases indicadas pelo testador. Mas da correspondencia, que em seguida publicamos, deduz-se que o testador, depois de ordenar que os sobrinhos succedessem *in stirpes*, deixou ao arbitrio do testamenteiro a partilha, devendo os coherdeiros contentar-se com *o que por elle lhes fosse designado.*

CONSULTA

Um testador, que não tinha herdeiros necessarios, instituiu alguns de seus sobrinhos, determinando, que lhe succedessem *in stirpes*, e accrescentou, que o seu enterro seria

feito á vontade de seu irmão Francisco, a quem nomeiava testamenteiro, e na sua falta a seu sobrinho Francisco, e na falta d'este a seu sobrinho Theodoro; e accrescentava que, sendo vivo o primeiro, elle faria a partilha dos bens na forma determinada, amigavelmente; e cada um acceitaria o que por elle lhe fosse designado, em harmonia com o testamento, e ficando prohibido fazer-se inventario, e só se fará escriptura de partilhas, em que constem os bens, que a cada um ficam pertencendo; e se conclue dizendo, que, se o dicto irmão Francisco não for vivo, succederão neste direito os substitutos por sua ordem.

Á morte do testador havia menores interessados na herança, pelo que se deu começo a inventario; foi este annullado desde o despacho, que deu forma á partilha: — emanciparam-se depois os menores, e dois dos interessados requereram que o primeiro testamenteiro fosse intimado para fazer a partilha conforme as determinações do testador; pediu porém este escusa, allegando a sua avançada edade e falta de vista, e foi por isso intimado o segundo testamenteiro para o mesmo fim, o que cumpriu dividindo a herança na forma ordenada, e tomando para base os valores dados aos bens no inventario, e tudo reduziu a escriptura, que pediu, fosse julgada por sentença, ouvidos previamente os interessados, o que se cumpriu. Mas interposta a appellação da sentença se julgou improcedente este meio, declarando que, oppondo-se alguns dos interessados á partilha feita pelo segundo testamenteiro, tinha de ser convencido pelos meios ordinarios.

¿Pergunta-se — 1.° É valida a disposição do testador com relação ao modo de se fazer a partilha da sua herança?

2.° — ¿Podia o segundo testamenteiro lavrar a escriptura de partilhas contra a vontade dos outros herdeiros, e dar ás propriedades os valores constantes do inventario?

3.° — ¿Qual o meio seguro, de que tem a lançar mão, para convencer os outros do direito, que lhe assiste em face do testamento?

4.° — ¿Podem os co-herdeiros pedir a reforma da partilha mostrando, que interveiu lesão na sexta parte do que lhes pertencia receber?

RESPOSTA

Ao 1.° quesito:

Ainda que os testamenteiros sejam ao mesmo tempo coherdeiros, eu não duvido da validade d'esta disposição com relação ao modo de se fazer a partilha da herança, porque o testador, que, não tendo herdeiros necessarios, podia dispor da sua herança em favor de extranhos, melhor podia estabelecer para a partilha entre os seus herdeiros o systema que lhe pareceu mais conveniente para divisão da sua herança. Assim como o direito lhe permitte commetter a um terceiro a escolha do herdeiro, ou legatario, não pode contestar-lhe tambem o direito de commetter a partilha da herança a quem quer que fôr, e que mereça a sua confiança, porque é menos.

Ao 2.°:

Devia pois o primeiro testamenteiro fazer a partilha em harmonia com o testamento, e por isso entre os sobrinhos por stirpes. Não podia por tanto proceder arbitrariamente; tinha que guardar a egualdade, que aquella base lhe indicava, e para isso indispensavel era, que á partilha precedesse a avaliação dos bens, a qual entre tanto elle bem podia fazer e conseguintemente acceitar a que já se achava feita no inventario.

Ao 3.°:

Feita nesta conformidade a partilha, e reduzida a escriptura na fórma que lhe ordena o testamento, escusado era pedir que fosse julgada por sentença pois que nem no testamento, nem o nosso direito exigiam aqui similhante solemnidade. Feita a escriptura devia fazer intimar aos interessados o seu conteudo e offerecer-lhe a entrega dos bens, que a cada um pertenciam segundo a mesma partilha. Se os acceitavam, terminada estava a questão. Se os recusavam tinha que optar entre dois systemas; ou continuar na administração de todo o casal sujeito á responsabilidade d'ahi resultante; ou requerer deposito dos quinhões correspondentes aos coherdeiros dissidentes.

Ao 4.°:

Apesar das expressões — acceitaram o que por elle lhes for designado — eu entendo, que aos co-herdeiros assiste o direito de impugnar pelos meios ordinarios a partilha assim feita, usando da acção de lesão com o fundamento de terem sido prejudicados em metade ou na sexta parte do que lhe pertencia receber, por isso que nos termos expostos o testamenteiro não era completamente livre em distribuir a herança como quizesse; tinha que fazer a partilha pelos sobrinhos chamados *in stirpes* na conformidade do testamento devendo por isso manter entre todos a egualdade conforme aquelle

principio. Regulava elle o que cada um devia receber, e por isso bem podia cada um depois discutir se recebeu effectivamente menos do que direitamente lhe pertencia.

Em resumo; — o testamenteiro era apenas o partidor da herança, o avaliador mesmo d'ella, mas, exercendo uma, ou outra d'estas funcções, não podia postergar, nem a vontade expressa do testador, nem as leis, que regulam as avaliações e partilhas.

Anadia, 3 de junho de 1867.

Alexandre de Seabra.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 185

6.º Auctores de Instituições

Nesta classe não temos mais que um auctor, que é

Paschoal José de Mello Freire, collegial do collegio real das ordens militares, lente substituto, e depois cathedratico de direito patrio, e presentemente jubilado na mesma cadeira, desembargador dos aggravos, do conselho de S. Majestade, e do geral do Sancto Officio.

Publicou primeiramente — *Ordo historiae juris lusitani*, (a qual pertence á divisão de que estamos fallando) e depois d'isso

— *Ordo institutionum juris civilis lusitani cum publici tum privati* — em 5 volumes; o 1.º tracta do direito publico, e os outros do direito particular, a saber: o 2.º do direito das pessoas; — o 3.º do das cousas; — o 4.º das obrigações e acções, e o ultimo do direito criminal.

Foi toda a dicta obra impressa por deliberação, e á custa da academia real das sciencias, Lisboa 1788, até 1794, em 6 tom 4.º

O auctor, sendo despachado na nova fundação da Universidade, em 1772, lente substituto de direito patrio, entrou logo a trabalhar nesta obra; e nas prelecções que fez na regencia da cadeira, que serviu muitos annos como substituto, e depois como cathedratico, seguiu já em alguns annos este mesmo methodo.

Sendo chamado a Lisboa, e empregado na compilação do novo codigo, que então se meditava, e occupando ao mesmo tempo um logar de deputado da real mesa da commissão sobre a censura dos livros, e outros cargos bastantemente trabalhosos, não largou por isso mão da obra mediata, e a foi dando á luz successivamente, offererendo-a aos que na Universidade estudam direito patrio, para cujo uso a havia originariamente destinado.

A divisão geral é em direito publico e particular. No direito publico refere os diversos poderes que residem na pessoa de nossos soberanos, como monarchas absolutos, e independentes, a saber: o poder legislativo, judicial, e executivo, o de impor tributos, de fazer leis sobre as pessoas e bens ecclesiasticos, em todas aquellas materias que não pertencem privativamente ao poder espiritual, de regular a agricultura, o commercio, a navegação, a policia, e as forças militares. E conclue com as obrigações e direitos dos cidadãos.

No direito particular seguiu a divisão de Justiniano em pessoas, cousas e acções: não, diz elle, por lhe parecer a mais exacta, mas por ser a mesma que seguem os livros, por que na Universidade se ensina o direito romano.

O haver tractado separadamente do direito criminal em nada altera este plano, como alguem á primeira vista poderia imaginar.

Porque elle vem a ser propriamente a 2.ª parte da divisão das obrigações e acções, achando-se as que nascem de factos licitos comprehendidas na 1.ª, que se intitula especialmente *de obligationibus et actionibus;* e as que nascem de factos illicitos, nesta 2.ª debaixo do titulo *de jure criminali.*

São as dictas instituições ordenadas segundo o methodo synthetico, e nas notas illustra o auctor as doutrinas do texto com monumentos antigos, com citações de escriptores nossos e estrangeiros, e com noticias eruditas, que ou servem de explicar, ou de ornar as mesmas doutrinas.

O estylo é facil, corrente, e assás puro; dando bem a conhecer que o auctor tinha bastante lição dos classicos, e muito uso de escrever latim.

Por todos estes motivos merece justamente o nosso louvor e reconhecimento. Elle foi o primeiro que se abalançou a escrever umas instituições de direito patrio, e desempenhou o seu projecto com ordem, clareza, precisão e gosto. O publico lhe tem feito justiça, havendo consumido rapidamente a impressão da obra, da qual se tem já reimprimido alguma parte, e cedo será necessario reimprimir o resto. E nós não podemos deixar de recommendar o seu uso; porque, supposto não siga a ordem dos titulos das ordenações, como nós havemos de seguir em observancia dos estatutos; comtudo explica as materias, que se contêm nos mesmos titulos nos logares aonde cada uma d'ellas pertence, segundo o plano do auctor.

7.º Antiquarios

Queremos designar por este nome os auctores que escreveram sobre nossas antiguidades juridicas; isto é, sobre a historia, fontes, e origens da legislação portugueza em geral, ou de alguma de suas partes.

Paschoal José de Mello Freire, de quem te-

mos — *Ordo historiae juris civilis lusitani.* Já acima tocámos nesta obra. São uns elementos, ou breves principios da historia do direito civil patrio, que foram escriptos para servirem de introducção ás instituições.

Repertorio chronologico das leis, pragmaticas etc. extrahido de muitas collecções, e diversos auctores pela serie de dia, mez, e anno, Lisboa — 1783. — 4.°

O auctor não poz o seu nome, e só o indicou pelas letras iniciaes J. P. D. R. X. D. S.

Já fallámos d'esta obra,[1] cujo objecto foi fazer um index chronologico da legislação até o fim do seculo XVI, que dá pelo tempo da compilação philippina, promulgada em 1603, e dissemos que o auctor era recommendavel pela exactidão, com que apontava os logares da Ordenação, de que esses monumentos que colligira, haviam sido fontes, assim como pelo trabalho de revolver os innumeraveis livros, pelos quaes os mesmos monumentos andavam dispersos.

José Anastacio de Figueiredo. Tambem fizemos já memoria da sua *Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia, e estudo critico da legislação portugueza.*[2] Foi mandada publicar por ordem da academia real das sciencias de Lisboa, e se imprimiu em 1790. — 2 tom. 4.°

O plano é o mesmo do *Repertorio chronologico,* mas com muito maior extensão assim no numero, como na exposição dos artigos; porque, além de lhe accrescentar mais de 650 inteiramente novos, em muitos dos mesmos que já vinham no *Repertorio,* ajuncta o auctor da *Synopsis* varias reflexões, ou combinações, que lhe pareceram proprias para os illustrar, ou para fazer ver as mudanças, a que deram occasião.

É obra de trabalho immenso, porque para ella teve o auctor de consultar não só muitos livros impressos, mas innumeraveis manuscriptos antigos; revolvendo a Torre do Tombo e outros archivos, com infatigavel diligencia. É tambem muito exacto nas citações, e a sua *Synopsis,* contém grandes subsidios para o estudo das fontes e origens de nossa legislação.

Joaquim José Ferreira Gordo, doutor na faculdade de leis, e collegial do real collegio das ordens militares.

Escreveu — *Fontes proximas da compilação philippina, ou index das Ordenações e extravagantes, de que proximamente se derivou o codigo philippino.* Lisboa 1792, 4.°, publicado por ordem da academia real das sciencias de Lisboa.

Quando tractámos das fontes da Ordenação philippina, tivemos occasião de fazer menção d'este livro,[3] que, constando de poucas paginas, custou certamente ao seu auctor grande trabalho, e averiguações fastidiosas.

Dissemos então que elle era muito exacto, e que a sua publicação fôra util, por facilitar a invenção das fontes, a que muitas vezes é necessario recorrer para intelligencia das leis.

José Verissimo Alvares da Silva, professor emerito de philosophia.

Deu á estampa — *Introducção ao novo codigo, ou dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso codigo authentico* — 1780 — 8.°

Propõe-se mostrar, que entre outras causas da obscuridade da Ordenação philippina, a principal é a infinidade de erros, que seus compiladores lhe inseriram, conservando algumas vezes legislações encontradas, desmandando os §§ da Ordenação manuelina para lhe enxertarem determinações das leis extravagantes, que transcreveram pelas formaes palavras, sem notarem a impropriedade de misturarem a linguagem do tempo de D. Manuel com a de tempos mais modernos; e ajunctando talvez estes membros de diversos corpos sem o devido nexo, de maneira que ficaram periodos imperfeitos e cortados, e a lei passa a decidir um novo artigo antes de haver concluido o que estava estabelecendo.

D'estes, e outros erros dos compiladores, a que dá o nome de *philippismos,* aponta o A. varios exemplos em todos os cinco livros das Ordenações.

Mostra bastantes conhecimentos de nossas antiguidades, philosophia e bom gosto, e deve-se-lhe o louvor de ser o primeiro, que entre nós publicou uma obra destinada a mostrar como as leis podem interpretar-se pelas fontes de que foram derivadas.

Não se pode negar que algumas vezes se enganou, por não entender os termos dos documentos antigos que refere, e que outras vezes chamou philippismos a erros de que só é responsavel o impressor.

Finalmente pertencem a esta classe varias memorias, que se acham na collecção da academia real das sciencias de Lisboa, que comprehendem as *Memorias de litteratura portugueza.*

Na dicta collecção temos quatro memorias de José Anastacio de Figueiredo, uma, sobre a origem dos nossos juizes de fóra (t. 1, p. 31); outra sobre o verdadeiro sentido da palavra *façanha,* que se acha em varias leis e diplomas antigos, e na ordenação L 2, tit. 35, § 26; (t. 1, p. 61) outra sobre a verdadeira noção das *behetrias* e differença que tinham de contas e honras, que foi premiada no concurso de 1790. (t. 1, p. 98); e outra finalmente sobre a introducção do direito de Justiniano em Portugal — (t. 1, p. 256).

[1] Quando tractámos das leis, que mediram entre a collecção de D. Nunes, e a Ordenação philippina.

[2] Supr.

[3] Supr.

Temos uma memoria do dr. João Pedro Ribeiro sobre as côrtes do reino, a qual vem a ser parte de uma obra maior, que o auctor tinha meditado sobre as fontes do codigo philippino, comprehendendo a primeira das fontes remotas, que segundo a ordem, em que as ennumera, são as côrtes do reino (t. 2, p. 48).

Na dicta memoria, depois de uma dissertação preliminar sobre as côrtes em geral, em que expõe a fórma de sua convocação, pessoas de que se compõem, modo de formalisar, apresentar, e resolver os capitulos e auctoridade de suas decisões, dá um index copioso de todas as côrtes de que pôde achar noticia desde o principio da monarchia até ás ultimas celebradas em 1698: accrescentando, nas que são anteriores á Ordenação affonsina, os logares da mesma Ordenação, de que ellas foram fontes.

Esta memoria encerra em pequeno volume trabalhos de largos annos, e facilita aos que quizerem seguir a mesma derrota os meios de conhecerem e acharem uma das origens mais abundantes das leis patrias, que são as côrtes do reino.

O publico deve desejar que o dr. João Pedro Ribeiro continue a dar á luz as outras memorias que nos promette, e que a vasta collecção de monumentos antigos, que com incansavel diligencia tem ajunctado, se divulgue por meio da impressão, a beneficio dos que se deleitam com o estudo de nossas antiguidades.

Temos finalmente na mesma collecção da Academia duas memorias anonymas, uma sobre as behetrias, honras, coutos, e suas differenças, que levou o *accessit*, em 12 de Maio de 1790, outra sobre o direito de correição, sua origem, e natureza.

Temos dado uma breve noticia dos principaes escriptores, que com suas obras illustraram nossa jurisprudencia patria, parecendo-nos que nas noções preliminares do direito portuguez deviam entrar necessariamente as noticias bibliographicas dos jurisconsultos nacionaes, cujos escriptos podem servir para o interpretar, e andam continuamente nas mãos de todos os que se empregam nas profissões de ministros e advogados.

Sendo tão indispensavel este conhecimento dos nossos reinicolas, e do merecimento de suas obras, não ha livro aonde se ache isto tractado como era preciso. Alguns fizeram Catalogos dos AA. portuguezes, como foram Damião de Góes,[4] Manuel de Faria e Sousa,[5] e o beneficiado João Baptista de Castro,[6] mas sem indicarem mais que seus nomes.

O abbade Diogo Barbosa Machado escreveu a grande obra da *Bibliotheca lusitana*, muito honrosa á sua memoria, pelo immenso trabalho que teve em procurar noticias de todos os escriptores portuguezes, e de suas obras, tanto impressas como ineditas. Porem, além da difficuldade de ter uma obra de quatro volumes de fol. que hoje é summamente rara, os juizos de Barbosa são uniformemente favoraveis, e elle remata todos os artigos com um grande elogio do auctor, sem entrar na analyse de suas obras, nem apresentar um juizo circumstanciado do merecimento d'ellas.

Seguiu a vereda opposta o auctor de um livro que appareceu ha cousa de quatorze annos, (em 1781), e que logo depois se supprimiu por ordem da Real Mesa censoria; com o titulo de *Demetrio moderno*. Cahindo-me nas mãos nesse breve intervallo que teve de vida, achei que trazia um catalogo dos jurisconsultos portuguezes com o juizo de suas obras: mas passando a examinal-o vi que havendo copiado de Barbosa as noticias do tempo em que os auctores viveram, e a enumeração de seus escriptos, só tinha accrescentado de sua casa dicterios, e censuras acres com que indistinctamente disse mal de todos, ou quasi todos, sem dar a razão do seu juizo, nem entrar no exame das composições que censurava.

Portanto ainda que este livro existisse, não poderia servir mais que de um catalogo dos auctores da Jurisprudencia Patria.

Paschoal José de Mello na sua historia do Direito de Portugal tem um capitulo (XII). *de Jureconsultis Lusitanis*, no qual com effeito se acha noticia de muitos auctores de direito, theoricos e practicos, e dos commentadores da Ordenação, com algumas breves reflexões sobre seu merecimento, mas com tanta concisão e generalidade, que o leitor fica pela maior parte sem saber quaes são as cousas que dão, ou tiram o valor a cada uma das obras de que alli se falla.

Reflectindo pois que se não pode estudar direito patrio sem ter conhecimento dos livros, que se tem escripto nesta materia, e da utilidade que d'elles se pode tirar, e vendo que as dictas noticias se não achavam em auctor algum com a extensão, e critica necessarias; pareceu-me conveniente trabalhar neste assumpto, e dar uma noticia dos principaes jurisconsultos portuguezes, que illustraram as leis patrias, e do seu respectivo merecimento. Procurei julgar imparcialmente, mas talvez me enganaria muitas vezes. O que só posso asseverar é, que tive presentes todas as obras de que fallo, e que meus taes ou quaes juizos foram formados pelo exame das mesmas obras, e sem me governar pela auctoridade de ninguem.

Concluirei este artigo com algumas breves reflexões.

Continúa.

[4] Hisp. Illustr.
[5] Epist. das Hist. Portug.
[6] Mapp. de Portug.

Direito fiscal

O governador civil é o competente para conhecer das questões sobre execução de estatutos de estabelecimentos de piedade e beneficencia.

Recurso n.° 2:260 — recorrente Francisco de Oliveira, recorrido o governador civil do districto de Santarem, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.° 2:260, em que é recorrente Francisco de Oliveira, e recorrido o governador civil de Santarem;

Mostra-se allegar o recorrente que tendo, na qualidade de socio do monte-pio de Nossa Senhora da Conceição de Santarem, requerido que fosse publicada a lista dos devedores e a somma das dividas de fóros de Sancto Ildefonso, e para este fim invocado a interferencia do governador civil, entendêra a direcção do monte-pio dever demittir-se do cargo, e invocar uma assemblea geral, em que foi decidido que o recorrente fosse excluido do numero dos socios, como incurso no artigo 61.°, n.° 1.°, dos estatutos, que impõem essa pena áquelle que desacreditar ou de qualquer modo attentar contra a boa ordem e harmonia da sociedade; allega o recorrente que muitos socios representaram ao governo contra esta exclusão, e que elle por si reclamára perante o governador civil, fundando-se no artigo 226.°, n.° 2.°, do codigo administrativo, mas que o governo não tomára conhecimento do caso, e que o governador civil, apesar de reconhecer a injustiça perpetrada pela assemblea geral, se declarára incompetente para determinar a reintegração do recorrente em vista do artigo 62.° dos estatutos; pretende o mesmo recorrente que na exclusão pronunciada contra elle ha uma iniquidade inconstitucional, reconhecida pelo proprio governador civil, tolhendo-se o livre direito que tem todo o socio de requerer a bem da sociedade quanto quizer dentro dos limites legaes; e ha violação e infracção de um principio de justiça universal, por isso que se impoz uma pena sem audiencia da parte; sustenta o recorrente que o artigo 62.° dos estatutos do monte-pio não póde prender as mãos ao governador civil, e tolher-lhe o direito e obrigação de fiscalisar e fazer cumprir esses estatutos da sociedade que está sob a sua inspecção legal; e pretende finalmente que, por não se achar expressamente consignado nos referidos estatutos o direito de recurso contra as infracções d'elles, todavia um similhante direito sempre se entende salvo e subsistente, todas as vezes que se tracta de propugnar pelo cumprimento das leis;

Mostra-se a fl... informar o governador civil que effectivamente, a respeito da exclusão de que se queixa o recorrente, deixaram de ser guardadas pela assemblea geral as disposições dos seus estatutos:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que não só da referida informação do governador civil, mas do despacho de fl. 4, evidentemente se prova que na deliberação da assemblea geral do monte-pio, que excluiu o recorrente do numero dos socios, não foram guardadas as prescripções dos respectivos estatutos;

Considerando que similhantes estatutos, depois de approvados, constituem as leis da sociedade que devem ser mantidas e executadas;

Considerando que, pertencendo ao governador civil, na conformidade do citado artigo 226.°, n.° 2.°, do codigo, a superintendencia em todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, d'ahi resulta necessariamente o direito de velar pela manutenção e execução fiel das leis d'esses estabelecimentos:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, e provendo no recurso, mandar que o governador civil, tomando conhecimento da reclamação do recorrente, defira como for de justiça, para serem cumpridos relativamente á dicta reclamação do monte-pio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 4 de abril de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme. — *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 11 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 113 *de* 1865.

Nas execuções das administrações, logo que ha opposição á penhora, remette-se o processo ao contencioso judicial.

Recurso n.° 2:021 — recorrentes, Jacintho da Silva Falcão e Francisco da Silva Fal-

cão, recorrida a camara municipal de Almeirim, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.º 2:021, em que são recorrentes Jacintho da Silva Falcão, e Francisco da Silva Falcão, e recorrida a camara municipal do concelho de Almeirim;

Mostra-se que os recorrentes, sendo executados administrativamente para pagamento de contribuições municipaes, apresentaram embargos á penhora que lhes fôra feita em tres junctas de bois, deduzindo artigos de nullidade da execução;

Mostra-se que o administrador, desattendendo a opposição dos executados, mandara proseguir na execução, e que, tendo elles recorrido d'esta decisão para o conselho de districto, fôra recebido o recurso sem prejuizo da mesma execução; devendo portanto os recorrentes, para evitar a venda do gado que lhes fôra apprehendido, effectuar na respectiva recebedoria o deposito de toda a quantia por que eram executados;

Mostra-se mais que o conselho de districto, tomando conhecimento do recurso, denegara provimento com o fundamento de que o deposito realisado pelos recorrentes fizera caducar a questão da illegalidade da penhora;

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o artigo 12.º do decreto de 13 de agosto de 1844 determina que, se o devedor se oppozer á apprehensão, se observe a fórma do processo judicial que as leis estabelecerem, relaxando-se as contas e mais papeis ao juizo contencioso;

Considerando que este preceito generico não foi modificado pelo artigo 6.º das instrucções de 30 de dezembro de 1845;

Considerando que o embargo apresentado pelos recorrentes, se não é d'aquelles que menciona expressamente o artigo 6.º do decreto de 30 de dezembro, está comtudo comprehendido na disposição do artigo 12.º do decreto de 13 de agosto de 1844;

Considerando que, nesta conformidade, o administrador do concelho devera receber o embarge e remettel-o ao juizo competente;

Considerando que o conselho de districto, julgando prejudicada a opposição dos recorrentes pelo deposito que effectuaram, deixou de attender á questão que era objecto de recurso, e confirmou todo o procedimento do administrador do concelho:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento no recurso, revogar o accordão do conselho de districto, e mandar que se proceda nos termos do artigo 12.º do decreto de 13 de agosto de 1844.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 10 de abril de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme. — *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 11 de maio de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.º 113 *de* 1867.

Direito eleitoral

O imposto pela industria da pesca é tomado em conta para o recenseamento.

Relator o ex.mo conselheiro Visconde de Lagoa

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente José Moreira Maia, recorrida a commissão recenseadora da Povoa de Varzim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que, em regra, todas as industrias são collectaveis, ou em collecta singular, e respectiva a um só individuo, ou em collecta de muitos individuos que exercendo a mesma industria se reunem em gremios para entre si repartirem a mesma collecta nos termos da lei;

Considerando que a imposição sobre os barcos de pesca, determinada pelo decreto de 6 de novembro de 183), foi pela lei de 10 de julho de 1843, substituida por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores, calculado na razão de 6 por cento correspondente a cada uma das partes que entre si repartirem;

Considerando que aquelle imposto ou se arrecada directamente por avenças dos pescadores com a respectiva alfandega, ou se reparte pela companha de cada barco na referida proporção, o que tem o mesmo effeito para a cobrança do imposto;

Considerando que esta segunda forma de arrecadação se repete tantas vezes, quantas os barcos chegam ao porto com o producto de sua mui trabalhosa e arriscada industria, como os recorrentes mostram pelas certidões junctas extrahidas da respectiva alfandega;

Considerando que pela justificação judicial a fl. 7 feita com audiencia do ministerio publico tambem se prova a identidade dos recorrentes, seu censo, e mais circumstancias que os habilitam para o exercicio do direito elei-

toral, cuja valiosa prerogativa é olhada mui favoravelmente por todos os principios de direito que regulam este objecto:

Portanto annullam o accordão recorrido a fl..., e mandam que os autos voltem á mesma relação, para por differentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1867.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 17 de maio de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.º 119 *de* 1867.

Direito administrativo

O conselho de districto, depois de resolvido em recurso, não pode mais conhecer d'elle, nem as municipalidades podem fugir ao comprimento das obrigações para com os empregados, sem estes renunciarem expressamente aos correspondentes direitos.

Recurso n.º 2:272— Recorrente a camara municipal do conselho de Terras de Bouro—Recorrido o padre Manuel José de Freitas—Relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o recurso n.º 2:272, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Terras de Bouro, e recorrido o padre Manuel José de Freitas;

Mostra-se que este requereu áquella o pagamento da gratificação de 20$000 réis annuaes que venceu, como professor de instrucção primaria no mesmo concelho, desde 1836 até 1861; e que o pedido foi desattendido com o fundamento de que assim o peticionario, como os demais professores no conselho, cederam das respectivas gratificações nos annos anteriores ao de 1860 em beneficio do municipio;

Mostra-se que do indeferimento recorreu o interessado para o respectivo conselho de districto, allegando que, comquanto cedesse effectivamente de sua gratificação em favor das urgencias municipaes, relativamente a cinco annos, não cedera elle das mais que tambem venceu nos annos anteriores a 1860, e que a camara, a despeito da expressa declaração que elle fizera neste sentido, no orçamento municipal relativo ao anno de 1853-1854, pretendia, com prejuizo seu, fazer extensiva aquella cedencia até ao referido anno de 1860, e finalmente que assim então, como depois, nenhuma duvida tinha de receber em prestações a quantia pedida e em divida;

Mostra-se que, apreciando o conselho de districto a materia do recurso, proveu nelle pelo accordão por copia a fl. ordenando á camara o pagamento das gratificações pedidas em tres prestações, as quaes seriam successivamente consideradas nos proximos futuros orçamentos municipaes, deixando comtudo á camara direito salvo para a indemnisação, logo que prove a cedencia de todas ou de quaesquer gratificações;

Mostra-se mais, que sendo esta resolução intimada á camara em 12 de outubro de 1864, um mez depois (em 10 de novembro), peticionou ella ao referido tribunal para que lhe declarasse o quantitativo das gratificações, e os annos a que respeitavam,—se o pagamento deveria ser effectuado sómente depois de convencida da sua obrigação em juizo contencioso,—e se deveria ou não fazer ella encontro com varias obrigações do mesmo professor e de sua familia para com o municipio;

Mostra-se que o conselho de districto, julgando-se incompetente para conhecer do seu accordão, resolveu, em sessão de 7 de dezembro d'aquelle anno, ordenar á camara o cumprimento da sua deliberação, pagando ao professor as gratificações, na razão de 20$000 réis annuaes, desde 1836, com exclusão de cinco annos;

Mostra-se finalmente que, sendo aquella deliberação intimada á camara, recorreu ella de ambos os accordãos para este tribunal supremo:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que a gratificação annual de 20$000 réis é devida de direito ao recorrido como professor de instrucção primaria, que foi, na freguezia de Carvide, no concelho de Terras de Bouro, até á data da sua jubilação, que se verificou, pelo que dos autos consta, em setembro de 1861;

Considerando que a divida pedida pelo recorrido é de sua natureza obrigatoria para a camara recorrente, por se não provar que fosse paga, ou que o recorrido renunciasse ás suas gratificações vencidas, excepto as que correspondem a cinco annos;

Considerando que a recorrente, pedindo declaração ou explicação do accordão por copia a fl. 10, ultrapassou o praso em que lhe era permittido fazel-o, nos termos da lei de 16 de junho de 1855, pelo que fez transito em julgado o mesmo accordão; e

Considerando emfim que o conselho de districto, resolvendo definitivamente o recurso, não podia mais conhecer d'elle sem manifesta offensa de disposição legal, limitando-se, como se limitou, a ordenar o cumprimento da sua deliberação;

Por todos estes fundamentos: hei por bem, conformando-me com a consulta para a qual interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 2 de maio de 1867

—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.—*Olympio Joaquim de Oliveira.* *D. de L. n.º 123 de 1867.*

Processo civil

Não se pode remetter ao juizo deprecante a certidão de arrematação, sem o producto ter entrado no deposito.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos civeis da relação do Porto, juizo de direito da 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardino Antonio de Moura Soeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o accordão fl. 49 v. da relação do Porto deu provimento ao aggravo, interposto pelo recorrido, do despacho fl. 36 v. do presidente e juiz da praça dos leilões e do deposito publico da cidade do Porto, que recusou cumprir o precatorio fl. 33, que lhe foi dirigido pelo juiz de direito da 2.ª vara civel da mesma cidade, com o fundamento de ser directamente opposto ás disposições expressas dos alvarás de 20 de junho de 1774 § 18.º, de 25 de agosto do mesmo anno § 26.º, e do artigo 606.º da novissima reforma judicial, mandando reformar o despacho e cumprir o precatorio:

Attendendo a que dos autos se mostra que promovendo-se uma execução contra os herdeiros de Francisco Antonio da Silva, e expedindo-se o precatorio fl. 2 para a praça, a fim de se proceder á arrematação das propriedades penhoradas aos executados feita a arrematação, se expediu um segundo, o de fl. 33; requisitando-se a remessa da competente certidão da mesma, *independentemente da entrada do seu producto no deposito publico, ficando e conservando-se em poder do arrematante a importancia da arrematação, até que os bens se julgassem livres e desembaraçados,*

Attendendo a que a lei de 20 de junho de 1774 determina expressamente no § 16.º, que o ministro que presidir na praça, lavrado o termo de arrematação, *immediatamente* fará entrar o preço d'ella no cofre do deposito com a precisa distincção e clareza do devedor, a que pertence; que, não tendo o lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone *por tres dias;* e que, não satisfazendo, o ministro presidente o mandará *prender á sua ordem*, e não será solto sem effectiva entrega do preço, por que arrematou;

Attendendo a que esta disposição que pelo alvará de 6 de setembro de 1790 § 1.º se tornou extensiva e applicavel aos provedores da casa da India nos publicos leilões, a que presidiam, das fazendas e mercadorias transportadas nos navios vindos dos portos da Asia, e que foi sempre o direito constante do nosso reino, derivado da legislação romana, tendo por origem a L. 15 *A Divo Pio* § 7.º *sed si emptor* Dig. de re judic., se acha actualmente de novo terminantemente estatuida, e declarada em vigor no artigo 606.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que a lei de 20 de junho de 1774, estabelecendo no § 18.º a formula das certidões, que o juiz da praça, depois de ver que estão em tudo coherentes, deve remetter ao juiz da execução, fechadas em carta de serviço, manda que o escrivão declare nella especificadamente pelo que respeita aos bens arrematados, que o seu producto fica no cofre do deposito, para ser entregue por precatoria, a quem legitimamente pertencer, alem das mais circumstancias que deve mencionar; disposição esta mandada observar *inviolavelmente* pelo § 26.º do alvará de 25 de agosto de 1774, o qual, abolindo na cidade do Porto os depositos particulares, como se nunca tivessem existido, ahi estabeleceu um deposito publico, como havia estabelecido outro na capital do reino pela lei de 21 de maio de 1751 nas palavras: «O ministro, a que tocar a presidencia nos leilões, *observe inviolavelmente* o que se determina no § 18.º da referida lei de 20 de junho»;

Attendendo a que nesta conformidade foi expedido o primeiro precatorio fl. 2 para a arrematação, que os autos mostram a fl. 12 v. haver sido cumprido pelo juiz da praça sem demora, nem limitação de qualidade alguma, terminando a fl. 11 v. por esta forma: «E depois de assim se haver procedido á arrematação com todas as formalidades legaes, *posto em deposito o producto da mesma arrematação, será remettida a este juizo a competente certidão com o original conhecimento do deposito*, a fim de tudo ser juncto aos respectivos autos da execução, d'onde este se extrahiu, e se proseguir nos mais termos»:

Attendendo a que os decretos de 24 de dezembro de 1836, e 14 de janeiro de 1837, que reorganisaram as repartições do deposito publico em Lisboa e no Porto, não alteraram, antes confirmaram, quanto á materia de que se tracta, a legislação referida, revendo-a, e accommodando-a apenas ás differentes alterações, que o systema da novissima legislação havia introduzido, tanto no judidial, como no administrativo, mandando subsistir, segundo se declara nos mesmos decretos, uma e outra repartição com a mesma jurisdicção e attribuições que lhes haviam sido conferidas pelas leis da sua creação, e outras posteriores;

É evidente que o precatorio fl. 33, alterando os termos do de fl. 2, e deprecando uma diligencia contra lei expressa, labora em nullidade notoria, verificando-se por isso o caso, em que o juiz deprecado deve proceder, como

procedeu o presidente da praça dos leilões a fl. 36 v., negando o cumprimento á deprecada pelo despacho, que se encontra a fl. 36 v. devidamente fundamentado e concebido em termos civis e cortezes, conforme os estylos e praxe do foro.

Por tanto, conhecendo do recurso, competentemente interposto pelo ministerio publico, como parte legitima para requerer e pugnar pela exacta observancia das leis perante os tribunaes de justiça, e attenta a natureza do objecto controvertido nos autos, que importa materia de competencia e de excesso de jurisdicção, concedem a revista pela violação da legislação apontada, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 49 v., e mandam que o processo volte á mesma relação do Porto, d'onde subiu, para que por differentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1867.—Alves de Sá — Conde de Fornos —Visconde de Lagoa — Seabra — Aguilar.— Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 28 de maio de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.° 123 de 1867.*

Processo criminal

É nullo o processo em que não ha os elementos constitutivos do corpo de delicto.

Relator o ex.^{mo} conselheiro Cabral

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Trancoso, recorrente o ministerio publico, recorrido Pedro Augusto da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

Que vistos e examinados os presentes autos, mostra-se ter sido accusado o recorrido pelo agente do ministerio publico, na comarca de Trancoso, por exercer na freguezia dos Cotimos a profissão de curar, sem titulo e sem causa legitima; e que seguindo o processo até á 2.ª instancia ahi se proferira o accordão constante de folhas.., do qual o ministerio publico interpozera o presente recurso:

Considerando porém que, para ter logar o processo criminal, é indispensavel o corpo de delicto, que faça constar a existencia do facto criminoso, e sirva de base ao respectivo processo, ou seja do facto permanente ou transeunte segundo a disposição dos artigos 902.° e 908.° da reforma judiciaria;

Considerando que no processo não existem, nos termos de direito, os elementos necessarios para constituir o corpo de delicto, cuja falta, segundo a disposição do artigo 901.° da citada reforma judiciaria, e artigo 13.° n.° 2.° da lei de 18 de julho de 1855, torna insubsistente e nullo todo o processo criminal: como tal assim o julgam; e mandam baixar ao mesmo juizo da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 3 de maio de 1867. — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Aguilar. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 17 de maio de 1867.—Servindo de secretario; *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.° 122 de 1867.*

É nullo o accordão, que não abrange todo o objecto controvertido, sem declarar expressamente no juizo de appellação se confirma ou revoga a sentença appellada.

Relator o ex.^{mo} conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Amarante), 1.° recorrente o ministerio publico, 2.° recorrente José Pinheiro, o Perú, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que sendo o réu, 2.° recorrente, accusado por differentes crimes, foi condemnado a final pela sentença fl. 129, em vista da decisão do jury, na pena de quinze annos de degredo para a Africa oriental;

Mostra-se mais que, subindo a causa em appellação, os juizes da relação do Porto, em vez de confirmarem ou revogarem a sentença de 1.ª instancia, no todo ou em parte, segundo entendessem de direito, guardando a forma estabelecida na novissima reforma judiciaria, titulo 18.°, capitulo 2.°, combinada com a lei de 18 de julho de 1855, artigo 15.°, se limitaram no accordão recorrido, fl. 163, a julgar nullo o processo, *attendendo ao requerido por parte do réo, quanto a um dos crimes, e válido quanto aos mais*, sem declararem se em relação a estes vigorava ou não a condemnação imposta na sentença, ou qual a penalidade em que o réu tinha incorrido á vista da accusação do libello formado por differentes crimes, e dos quesitos, ex fl. 124, comprehensivos de todos elles, nem deduzirem conclusão alguma;

E porque similhante decisão, alem de ser reconhecidamente incurial, é offensiva dos termos estabelecidos na legislação apontada para o julgamento das appellações crimes, deixando egualmente de abranger todo o objecto controvertido no processo, pondo de parte a decisão do jury, contra o disposto no artigo 736.° da reforma, applicavel ás appellações crimes pelo artigo 1:186:

Por isso concedem a revista; julgam nullo o accordão recorrido, fl. 163; e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para que, por differentes juizes, se julgue novamente a appellação, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de maio de 1867.—Alves de Sá

— Conde de Fornos — Visconde de Lagoa — Seabra — Aguilar. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 21 de março de 1867. – Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.º 122 *de* 1867.

É nullo o processo, a que falta o corpo de delicto nos termos dos artt. 900 *e* 902 *da reforma.*

Relator o ex.mo conselheiro Aguilar

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente Marianna de Jesus, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no crime de furto por que é accusada neste processo Marianna de Jesus, a quem na sentença de fl..., confirmada pelo accordão de fl..., se impoz o maximo da pena correccional, falta o corpo de delicto nos termos que prescrevem os artigos 900.º e 902.º da reforma judicial e n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Julgam por isso o processo nullo desde o seu principio; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 21 de maio de 1867. — Aguilar — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Seabra — Alves de Sá. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 28 de maio de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 122 *de* 1867.

Processo civil

Nullo é o accordão, que não julga todo o objecto controvertido, e não julga conforme ao libello.

Relator o ex.mo conselheiro Aguilar

Nos autos civeis da relação de Nova Goa; comarca de Salsete, recorrentes Hermenegildo Ignacio, Manuel Pires do Rosario e sua irmã, recorridos Luiz Francisco Pereira e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Tendo a relação de Nova Goa, no accordão de fl. 296 v., confirmado sobre embargos pelo de fl. 303, revogado *in totum* a sentença da 1.ª instancia a fl. 191 v. pelo principal fundamento de que, sendo a restituição *in integrum* a base da acção deduzida no libello fl. 25; e aquella, como remedio extraordinario, só podia ter logar nos casos previstos nas ordenações do livro 3.º titulo 41.º § 1.º e titulo 42.º § 1.º, que aqui se não davam;

Attendendo a que, nem os artigos do libello, nem na sua conclusão, se invoca similhante restituição; porém sim a nullidade das arrematações das propriedades a que se referem os artigos 6.º a 9.º do mesmo, por haverem sido feitos com omissão e preterição de actos substanciaes para a sua validade na conformidade da lei; é manifesto que os juizes signatarios dos accordãos recorridos, tomando por fundamento um principio menos exacto, contravieram as disposições da ordenação do livro 3.º titulo 66.º — o julgador sempre dará a sentença conforme ao libello —;

Attendendo outrosim a que na sentença fl. 191 v. fora julgada procedente e provada a excepção peremptoria *rei judicatae*, articulada por um dos litigantes na contrariedade de fl. 60, e de cuja decisão appellaram os ora recorrentes, nos accordãos em recurso completamente se omittiu o conhecimento d'essa parte, deixando de comprehender nas suas decisões todo o objecto controvertido, contravindo-se d'esta maneira as disposições da artigo 736.º da reforma judicial;

Portanto concedem a revista, julgam nullos os accordãos de fl... e fl... pela infracção da legislação citada, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para os effeitos legaes.

Lisboa, 10 de maio de 1867. — Aguilar — Cabral (vencido em parte) — Conde de Fornos — Seabra.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 28 de maio de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 122 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Providencias ácerca dos arrestos, feitos em alfandega de 2.ª classe, de mercadorias de privativos despachos das alfandegas de 1.ª classe.

Tendo o director interino da alfandega de Aldeia Nova, em Serpa, pedido esclarecimentos sobre a fórma de proceder, quando no districto da mesma alfandega forem arrestadas mercadorias de privativo despacho das alfandegas de 1.ª classe, e cujos donos as pretenderem receber, pagando os respectivos direitos e multa estabelecida pelo decreto n.º 6 de 7 de dezembro de 1864, porquanto a portaria de 18 do fevereiro do presente anno só providenciou para casos de abandono; Sua Magestade El-Rei, considerando que as razões que se tiveram em attenção para se adoptarem as providencias da mencionada portaria, as quaes têm já produzido os melhores resultados para a fazenda publica, militam egualmente para a hypothese de que se

tracta; ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro director geral das alfandegas e contribuições indirectas, mandar declarar o seguinte, que ficará estabelecendo regra para todas as alfandegas de 2.ª classe:

1.° Os direitos das mercadorias de privativo despacho das alfandegas de 1.ª classe, que forem arrestadas nos districtos das alfandegas de 2.ª classe, quando o valor das mesmas mercadorias não exceder a 30$000 réis, e os donos ou conductores as quizerem receber, pagando os direitos e mulcta estabelecida pelo decreto n.° 6 de 7 de dezembro, serão contados, cobrados e escripturados na alfandega de 2.ª classe, ou delegação de 1.ª ordem, onde tiver corrido o processo.

2.° Quando os arrestos tiverem logar nas delegações de 2.ª ordem, as mercadorias serão enviadas á alfandega de 2.ª classe para ahi se contarem, cobrarem e escripturarem os direitos.

3.° Quando o valor das mercadorias exceder a 30$000 réis, continuarão a ser remettidas á alfandega de 1.ª classe mais proxima, para ahi se cobrarem e escripturarem os direitos.

O que, pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, se communicará a quem competir.

Paço, em 30 de abril de 1867. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.° 97 *de* 1867.

Providencias sobre a escripturação dos livros das repartições de fazenda, e modelo n.° 22 — A — quanto ao pagamento dos debitos dos exactores alcançados.

Constando a Sua Magestade El-Rei que nos livros das repartições de fazenda, modelo n.° 22–A, de que tracta o artigo 83.° do regulamento da administração da fazenda publica de 28 de janeiro de 1850, existem ainda debitados por alcances varios exactores, que têm já satisfeito os seus debitos ou sido julgados quites para com a fazenda, em virtude de accordãos do tribunal de contas; resultando d'este facto apparecer nos dictos livros a representação de direitos activos do thesouro, que já não existem, e sendo necessario estabelecer providencias geraes sobre a forma de escripturar, no alludido livro 22–A, todas e quaesquer importancias tendentes a alterar ou a saldar o debito dos exactores alcançados;

Considerando que as contas de alcances podem ser modificadas ou creditadas: 1.° por entregas de fundos nos cofres publicos; 2.°, por encontros em quotas não pagas aos exactores alcançados; 3.°, por adjudicação de bens á fazenda; 4.°, por abonos que possam dar-se em virtude do artigo 18.° do decreto n.° 1 de 19 de agosto de 1859; 5.°, quando se applicar aos exactores o disposto no artigo 33.° da lei de 26 de agosto de 1848; e devendo estabelecer-se preceitos para a escripturação d'estas operações nas tabellas e contas publicas em cada uma das hypotheses, manda o mesmo augusto senhor pela direcção geral da contabilidade do thesouro publico, que, depois de se terem cumprido integralmente os preceitos da portaria de 5 de agosto de 1845, e officio circular de 3 de janeiro de 1859, se observe o seguinte:

1.° Todas as quantias que, para pagamento de qualquer alcance, tenham sido ou forem entregues no cofre central ou nas recebedorias do districto onde o exactor foi encontrado em *deficit*, serão creditadas no livro 22–A, creado pelo regulamento de 28 de janeiro de 1850, e escripturadas por entrada na tabella do modelo n.° 6, sob o titulo de operações de thesouraria, e com a caracteristica *alcances;*

2.° Quando as entregas para pagamento de alcances se tenham realisado, ou se realisarem nas caixas centraes do ministerio da fazenda, quer em dinheiro, quer em papeis de credito, ou por meio de encontro nas quotas vencidas pelo exactor alcançado, será a conta do alcance creditada no livro n.° 22–A da repartição de fazenda, em vista da communicação que para tal fim será feita pela direcção geral da thesouraria ao delegado do thesouro, a quem competir tomar conhecimento do facto;

3.° Quando para pagamento de alcances tenham sido ou forem penhorados bens aos exactores, ou a seus fiadores, e esses bens entrem na posse da fazenda, os delegados do thesouro, em vista dos extractos das sentenças de adjudicação que lhes forem remettidos pela direcção geral dos proprios nacionaes, e dos autos de posse respectivos, creditarão as contas já escripturadas no livro 22–A pela importancia de bens ajudicados, liquida de abatimentos; e quando porventura se der a circumstancia de o valor dos bens exceder o saldo em divida, lançar-se-ha unicamente na conta a importancia do *deficit*, declarando-se todavia na narrativa do assento do credito o valor total da adjudicação. Na tabella do modelo n.° 6 será debitada a conta de opera-

ções de thesouraria, sob a caracteristica *alcances*, pela importancia da adjudicação até á concorrencia do saldo em divida, e simultaneamente se dará saída na mesma tabella, por egual somma, sob a rubrica *adjudicações para pagamento de alcances;*

4.° Quando em virtude do julgamento da responsabilidade do exactor, que tiver sido encontrado em alcance, o tribunal de contas modificar ou annullar a importancia do *deficit*, os delegados do thesouro, logo que pela folha official tenham conhecimento dos respectivos accordãos, proporão pela direcção geral da thesouraria a annullação de toda ou parte da importancia do alcance que for abonado pelo tribunal de contas. Approvada a proposta, e expedida a ordem pela mesma direcção geral, passar-se-ha a creditar na respectiva conta do livro 22-A a importancia abonada, e na entrada da tabella modelo n.° 6, sob a rubrica *alcances*, se escripturará egual quantia, dando-se-lhe simultaneámente saída sob a caracteristica *abonos de alcances por accordãos do tribunal de contas;*

5.° Julgado qualquer alcance, e não podendo conseguir-se pela execução o competente pagamento da fazenda nacional, verificando-se neste caso o disposto no artigo 33.° da lei de 26 de agosto de 1848, que determina que o executado exactor esteja preso pelos dias correspondentes á divida, contados a 1$000 réis por dia, os delegados do thesouro, com fundamento na certidão extrahida do processo, por onde conste o cumprimento da sentença, devem propor á direcção geral da thesouraria a annullação do debito do exactor, e, expedida a necessaria ordem, creditarão a conta respectiva do livro 22-A, dando entrada na tabella n.° 6 de egual quantia, sob a caracteristica *alcances*, e simultaneamente saída d'ella, sob a rubrica *abonos de alcances pela lei de 26 de agosto de 1848.*

O que, pela referida direcção geral da contabilidade, se communicará a quem competir, para os seus devidos effeitos e completa execução.

Paço, 27 de abril de 1867. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para a direcção geral da contabilidade do thesouro publico. *D. de L. n.° 98 de 1867.*

São supprimidas as requisições e avisos de credito, a que se refere os decretos de 10 de dezembro de 1835, e 12 de dezembro de 1863.

Senhor. — O decreto de 2 de dezembro de 1835, que regulou o modo por que deveria ter logar a disposição de fundos para as despesas publicas, estabeleceu no capitulo 2.°, artigos 5.° e 6.°, que os diversos ministerios dirigiriam ao da fazenda requisições de credito certo e requisição de credito incerto, pela importancia dos fundos, de que carecessem para as despesas de cada ministerio; sendo estas requisições satisfeitas (artigo 1.°) por meio de aviso de credito, que o thesouro expediria sobre o recebedor ou thesoureiro que houvesse de fornecer os fundos.

Acham-se em harmonia com estas prescripções os artigos 76.° e 189.° a 192.° do regulamento da contabilidade publica, approvado por decreto de 12 de dezembro de 1863.

Este methodo tem estado em pratica até agora sem inconveniente; mas a experiencia que já é longa tem mostrado que uma importante parte do trabalho, a que dá logar o modo por que são ordenados os pagamentos pode ser supprimida, sem prejuizo da regularidade do serviço, e da devida fiscalisação das despesas.

Consiste a innovação em expedir cada ministro, como faz o da fazenda, as ordens de pagamento sobre os thesoureiros ou outros responsaveis, á medida que as despesas forem liquidadas; ficando a execução d'essas ordens dependente da declaração «vista», que nellas deverá ser escripta, com a rubrica do ministro da fazenda ou de quem para este effeito se achar devidamente auctorisado.

Estas ordens, sendo apresentadas na thesouraria do ministerio da fazenda, para ahi ser exarada aquella declaração, substituirão as requisições que precediam os avisos.

É evidente a economia de trabalho que resultará da cessação das requisições e dos avisos de credito.

Para poder adoptar-se a simplificação de tão importante serviço temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o decreto juncto.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 11 de abril de 1867. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — João de Andrade Corvo. — Visconde da Praia Grande — Augusto Cesar Barjona de Freitas — José Maria do Casal Ribeiro — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas

repartições, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam supprimidas as requisições e os avisos de credito, a que se referem os decretos de 2 de dezembro de 1835 e 12 de dezembro de 1863.

Art. 2.° Quando qualquer dos ministros, que não seja o da fazenda, precisar de fundos para as despesas do seu ministerio, passará ordem de pagamento sobre o thesoureiro ou qualquer outro exactor da fazenda que deve effectuar a despesa.

§ unico. Estas ordens, especificando a despesa, serão passadas por quantia determinada ou por quantia incerta, designando a maxima importancia.

Art. 3.° As ordens de pagamento, passadas nos termos do artigo antecedente, serão enviadas á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, para ahi serem registradas e lançadas na conta dos creditos auctorisados para o respectivo ministerio.

Art. 4.° Para produzirem os effeitos legaes as ordens de pagamento de que tracta o artigo 2.°, deverão estas conter debaixo da palavra «vista» a rubrica do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, ou a rubrica do director geral da thesouraria do ministerio da fazenda, ou a rubrica do director geral da thesouraria do ministerio da fazenda, com a declaração «Pelo ministro».

Art. 5.° As ordens de pagamento, com a rubrica determinada no artigo antecedente, serão devolvidas á contadoria do ministerio, por onde tiverem sido passadas, a fim de serem dirigidas ao exactor que houver de effectuar a despesa.

Art. 6.° As disposições do presente decreto começarão a ter execução em 1 de julho do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1867. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Augusto Cesar Barjona de Freitas—José Maria do Casal Ribeiro—Visconde da Praia Grande—João de Andrade Corvo— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 113 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a indemnisar o primeiro tenente da armada Joaquim Romão Lobato Pires, quando passar a veteranos ou seja reformado, de qualquer posto que possa competir-lhe em referencia á sua antiguidade de segundo tenente da mesma armada, contada de 7 de julho de 1835.

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a indemnisar o primeiro tenente da armada Joaquim Romão Lobato Pires, quando passar a veteranos ou seja reformado, de qualquer posto que possa competir-lhe em referencia á sua antiguidade de segundo tenente da mesma armada, contada de 7 de julho de 1835.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 30 de março de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

D. de L. n.° 213 de 1867.

Providencias sobre a distancia das armações da pesca na costa do Algarve.

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Ventura José Coelho de Carvalho, proprietario emprezario de armações para a pesca do atum, corvina e sarrajão na costa do Algarve, sobre o que informou o respectivo intendente de marinha em officio de 13 do corrente mez; e

Considerando que, conforme o decreto com força de lei de 6 de setembro de 1859 e instrucções da mesma data, pertence ao governo, pelo ministerio da marinha, a policia da navegação e das pescarias maritimas, no que se comprehende sem duvida alguma regular a distancia que deve haver de umas a outras armações de pesca, e qual a extensão dos *quarteis de fóra*, sem dependencia, como assumpto de direito publico administrativo, de accordo nem da vontade dos interessados, mas sómente da maior conveniencia publica;

Considerando que o accordo feito em 1857 entre o administrador do pescado e differentes administradores de emprezas de pescas não poderia portanto obstar ás disposições

policiaes, accrescendo que nunca foi guardado por ser impossivel cumpril-o;

Considerando que antes de se lançarem as armações é necessario proceder á sondagem para conhecer das mudanças operadas pelas correntes e pelos temporaes, a fim de evitar as pedras que porventura tenham apparecido, o que prova evidentemente que a situação de taes armações não pode sempre ser a mesma de um para outros annos;

Considerando que não deve impor-se absoluta restricção nos *quarteis de fóra*, porque da sua extensão, tendente a encaminhar o peixe, depende a maior vantagem da pesca, e por isso o interesse das emprezas, do publico e do estado;

Considerando porem ser indispensavel que as armações para se não prejudicarem mutuamente conservem entre si uma distancia determinada, a qual, dentro de certos limites, convem que possa ser alterada na occasião de lançamento para evitarem os escolhos;

Considerando que deve ser permittido ás emprezas lançar os *quarteis de fóra* na extensão que quizerem, a qual é sempre delimitada pela profundidade das aguas, e que não pode a armação que estiver a leste prejudicar as que se acharem na retaguarda ou a oeste, porque os quarteis das primeiras não alcançam tanto para o mar como os quarteis das de oeste, as quaes ficam muito mais salientes em consequencia do rumo a que corre a costa, e por ancorarem todas as armações parallelamente á terra:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, determinar o seguinte:

1.° Só se lançarão armações para pesca do atum, corvina e sarrajão, na costa do Algarve, em os sitios que designar o intendente da marinha de Faro ou o seu delegado.

2.° A distancia de uma a outra armação nunca será inferior a 3 milhas ou 5556 metros, devendo attender-se aos desviamentos que possam resultar de alterações, provenientes de força maior, no fundo da paragem designada para a armação.

3.° É completamente livre dar qualquer extensão aos *quarteis de fóra* das dictas armações de pesca, salvas as precauções exigidas pela policia maritima.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao referido intendente da marinha de Faro, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 29 de maio de 1867.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 122 de 1867.*

ERRATAS DO N.° 12

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
178	2	9	serviço	registro
179	»	13	á	é
181	»	36	que	por
185	»	57	redacção	reducção
186	1	1	não	não é
»	2	12	provar-se	prover-se
187	»	44	sem	em
189	1	11	declaração	declaração do juizo

PUBLICAÇÕES

Direitos dos Filhos Illegitimos — nas principaes Nações da Europa e principalmente em Portugal, contendo todos os accordãos e sentenças que lhe são relativos e consultas feitas á associação dos advogados de Lisboa, por José Virgolino Carneiro, bacharel em direito pela universidade de Coimbra e alferes do Exercito de Portugal.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265

Para o Brazil em moeda forte 6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 194

Se no titulo constitutivo da hypotheca se não comprehender todo o predio, e se designar a parte que fica onerada, deverá o conservador mencionar esta circumstancia, assim na inscripção hypothecaria, como na columna respectiva das inscripções do livro — B —, com referencia ao numero de ordem da descripção predial.

Se o titulo, sendo de acto translativo de dominio ou de direitos prediaes, contiver como pacto adjecto o accessorio da hypotheca em garantia da evicção ou para firmeza do contracto, devem fazer-se duas inscripções, uma de transmissão no livro B, outra de hypotheca no livro C, com referencia reciproca por annotação em cada uma d'ellas — regul. de 4 de agosto de 1864.

Deverá o conservador recusar-se absolutamente a inscrever o predio já anteriormente inscripto, não se achando extincta a primeira inscripção, ou deve tomar ao requerente um registro provisorio?

Respondeu o governo em portaria de 16 de abril de 1867 que o conservador deve recusar-se absolutamente a tomar neste caso o registro, quer provisorio, quer definitivo, porque os artigos 86 e 87 do regulamento hypothecario não fazem distincção alguma, e o registro provisorio só tem logar nos casos especificados no artigo 53 da lei hypothecaria.

Eis aqui pois os quatro casos de registro provisorio que a lei reconhece.

O projecto de codigo é mais amplo. Admitte ao registro provisorio os onus reaes tambem, e as transmissões por effeito de contracto.

Porem ainda assim esta materia acha-se incompletamente tractada, mesmo no projecto de codigo.

Pela lei de Hespanha, diz o illustre annotador da lei hypothecaria, o sr Ferreira de Mello, podem pedir o registro provisorio tambem os que obtem em juizo executivo mandado de embargo, que se tinha feito effectivo em bens de raiz do devedor; o que em qualquer juizo obtiver sentença executoria, condemnando o demandado, que deva levar-se a effeito segundo os tramites estabelecidos no titulo 18, parte primeira, da lei de processo civil; o que, demandando em juizo ordinario o cumprimento de qualquer obrigação, obtiver, segundo as leis, providencia que ordene o sequestro, ou que prohiba a alienação de bens immoveis; o que intentar demanda com o fim de obter declaração de incapacidade legal para administrar, presumpção de morte de pessoas ausentes, imposição da pena de interdicção ou qualquer outra, pela qual se modifique a capacidade civil das pessoas em relação á faculdade de dispôr livremente de seus bens; o legatario que segundo as leis não tenha direito de promover o juizo de testamentaria, e outros.

Porem os redactores da nossa lei hypothecaria, sobre a qual foi moldado o capitulo respectivo do projecto de codigo, que declararam guerra sem treguas ás hypothecas judiciaes, alias indispensaveis, não admira que circumscrevessem tanto o direito de registro.

Tão necessario é o registro nas acções sobre immoveis, como é nas acções meramente pessoaes, quando a divida é certa, e especialisada, e comtudo contestada pelo devedor. Foi pena que na discussão do projecto de codigo civil na camara electiva não melhorassem o direito hypothecario, aproveitando o que ha de bom nas leis extrangeiras, e o que a experiencia de mezes nos tem já ensinado.

ARTIGO 55.º

O registro provisorio é facultativo, excepto para as escripturas de dote de casamento, ou de promessa de arrhas ou

apanagios, e para aquellas acções que, propostas em juizo contencioso, não podem ser levadas ao registro definitivo.

O registro provisorio é facultativo em regra. Porem ha casos em que é obrigatorio, os quaes são: 1.º as escripturas de dote para casamento, ou de promessa de arrhas ou apanagios; 2.º as acções que, propostas em juizo contencioso, não podem ser levadas ao registro definitivo.

Mas este primeiro caso mal se comprehende, porque o dote em face da lei hypothecaria não é admissivel a registro provisorio. Portanto, combinando este artigo com outros da lei hypothecaria, parece que o registro d'estas escripturas só tem logar quando ha hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher.

Ora a mulher casada por contracto dotal só tem hypotheca nos bens do marido para pagamento dos *valores moveis dotaes*, e dos *immoveis dados em estimação, que importe venda*, nos termos do n.º 3.º do artigo 101.

D'este numero 3.º art. 101 deduz-se que só nestes casos ha registro provisorio, porque só nestes casos ha hypotheca; quando pelo artigo 55 o registro provisorio das escripturas de dote é sempre obrigatorio.

E se o marido não tiver bens, que sirvam de hypotheca? Prejudica-se com isso o casamento, ou a escriptura dotal?

Felizmente as provisões de projecto de codigo são racionaes e sensatas nesta parte, como se mostra dos artigos, que vamos transcrever.

Artigo 968 — O registro provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes *no caso do artigo* 929 e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo.

Artigo 929—Para o casamento dos menores por contracto dotal não se passará alvará de consentimento sem que, alem dos outros documentos que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registro *provisorio do dote*, havendo-o em *bens immobiliarios*, e da hypotheca para segurança dos valores mobiliarios dotaes, *se a houver*. O escrivão que sem isso passar o dicto alvará perderá o officio, e será responsavel por perdas e damnos.

O projecto de codigo pois só exige registro provisorio da escriptura dotal no casamento de menores, e quando ha dote em bens immobiliarios, ou hypotheca para segurança de valores mobiliarios dotaes.

Não havendo realmente dote em bens de raiz, ou hypotheca em segurança de bens mobiliarios, não ha que registrar.

Porem a lei hypothecaria manda em todo o caso fazer o registro provisorio da escriptura de casamento.

Supponhamos a hypothese de no contracto antenupcial se dotar a mulher com todos os seus bens, em papeis de credito, e de o marido não ter bens alguns, o que se registra neste caso?

Realmente esta lei carece de grandes modificações e melhoramentos.

Pelo que respeita ás acções, são exactamente as mesmas as que são admissiveis a registro definitivo e a registro provisorio, porque tanto no artigo 33, como no 53 se falla das acções reaes sobre immoveis.

Porem, como a registro definitivo não podem ser admittidas sem algum dos titulos designados no artigo 64, devem registrar-se provisoriamente em quanto se não obtem algum d'aquelles titulos.

É de notar que só são admissiveis a registro as acções verdadeiramente *reaes*, e em caso nenhum as *pessoaes*, ainda que se dirijam a haver o dominio ou a posse de algum predio. Pelo projecto de codigo estão sujeitas a registro as acções *reaes* sobre designados bens immobiliarios, e os *pessoaes* que se dirigem a haver o dominio ou a posse d'elles. Pela lei hypothecaria só as acções puramente *reaes* estão sujeitas a registro.

Continua.

Processo civil

A testemunha contraproducente fará por si só prova plena contra quem a produziu?

Parecem-nos incontestaveis os principios juridicos, consignados na correspondencia que em seguida publicamos do mui distincto advogado, o sr. José Maria Mergulhão Neves Cabral.

Desde que o simples bom senso repelle a affirmativa, era necessaria disposição expressa de lei, que alias não temos, para sustentar que uma testemunha *contraproducentem* fazia prova plena contra quem a produzisse.

Alem de que sobre a materia de provas

não podem fixar-se regras absolutas ficando sempre uma grande latitude á boa prudencia e apreciação do juiz.

Uma testemunha contra producentem *fará prova plena a favor do adversario da parte que a produziu? Entendemos que não.*

Com quanto tribute o mais profundo respeito ao eximio jurisconsulto Pereira e Sousa, nosso director e guia na praxe forense, e ao sapientissimo lente da universidade, meu sempre chorado mestre, o sr. Nazareth, não posso adoptar com elles o brocardico, que faz objecto da epigraphe d'esta correspondencia. Vej. as 1.as Lin. Not. 483, e os Elem. do Proc. Civ. § 448. Elle me parece opposto aos dictames da recta razão, aos principios geraes de direito, e a uma lei nossa expressa.

Aos dictames da razão. Offerece um litigante o seu rol de testemunhas, e quanto mais honrado é, quanto mais presa as leis da probidade e decencia, menos procura encontral-as, e muito menos ainda dar-lhes instrucções, ou fazer-lhes insinuações: engana-se, porem, porque lá encaixou um ignorante ou rustico, que por não saber explicar-se, ou por cahir em cavilloso laço no acto da inquirição (o que não é raro), depoz *contra producentem;* e ha de por tal motivo perder a questão, que pode involver toda a sua fortuna, e precipital-o com sua familia na miseria, e isto ainda que as outras testemunhas deponham cumpridamente a seu favor? A ser assim, aberta fica a porta á mais immoral corrupção, e o litigante injusto e de má fé arriscará os ultimos esforços para subornar uma testemunha do adversario, sabendo que, attingido este ponto cardeal, o seu triumpho é certo, em que não faça outra prova alguma: isto revolta a minha razão, e creio que de todo o homem sensato. E será difficil corromper uma testemunha? Ninguem o dirá; porque, se os melhoramentos materiaes têm progredido a olhos vistos no nosso paiz, não podemos infelizmente dizer outro tanto a respeito da moralidade; e, se outr'ora a provincia d'entre Douro e Minho abundava em testemunhas falsas, como attesta a Ord. liv. 1 tit. 86 § 5.°, hoje cardumes d'ellas pejam o reino todo, como sabem os que frequentam o foro.

Aos principios de direito. É corrente que uma testemunha só não faz prova legal, sendo pelo menos necessarias duas não defeituosas; e isto talvez pela razão que dá Filangieri, a saber, que é assás difficil que duas testemunhas examinadas separadamente possam referir da mesma maneira as circumstancias do facto, havendo uma fortissima presumpção que só a verdade pode tornar uniformes seus depoimentos: vai, pois, fazer-se a esta regra tão racional uma excepção, que a razão rejeita, e que pode trazer á sociedade funestas consequencias. Se uma testemunha jura *contra producentem*, e outras depõem em sentido contrario, recorramos antes aos principios de direito, quaes são, entre outros, o de acreditarmos as mais verosimeis, as mais probas, e em certos casos o maior numero. É por isso que Silva, commentando a Ord. liv. 3 tit. 55.° § 12.°, modifica a dureza do celebre brocardico, dizendo:

«Sed hoc intelligitur, quando non adessent «alii testes contrarium deponentes; si enim «unicus testis *contra producentem* convinca«tur ex aliis saltem duobus, statur majori «numero testium».

E a uma lei nossa expressa. É a citada Ord. que diz:

«Poderá porem impugnar seu dicto (da «testemunha que deu), arguindo-o de falso, «se o intender provar; porque por o dar por «testemunha, approvou sómente sua pessoa, «mas não o seu dicto, senão quanto bem e «verdadeiro for.»

Se, pois, quem produziu a testemunha approvou sómente a sua pessoa *e não o seu dicto, que até pode impugnar* (como tambem ensina Mendes parte 2.ª liv. 2.° cap. 9.° n.° 10), parece-me que esta Ord. desconhece, e até repelle o tal brocardico, e que o juiz deve avaliar o depoimento da testemunha *contra producentem*, comparando-o com os das outras, e aferindo tudo pelos principios geraes de direito, mas nunca considerando-o como unica e terminante prova, que deve decidir da questão, sejam quaes forem os defeitos pessoaes da testemunha, e as outras provas, que os autos offereçam. Em verdade, tomado elle na latitude que parece querer dar-se-lhe, se o auctor produzir sete testemunhas contestes, e maiores de toda a excepção, verbi gratia, sobre a verdade d'uma divida, terá de succumbir, ainda que o adversario se não defenda, se a oitava, ou por estupidez, ou por malvadez jurar o contrario: terá de succumbir, mesmo que apresente uma escriptura, ou outro instrumento publico, cuja força terá de ceder *á prova plena*, que resultou do depoimento de um maltrapilho, a quem o adversario brindou com um copo de vinho!

Concluo, que eu como juiz, jámais ousa-

rie arvorar em prova plena *só de per si um* similhante depoimento, embora assim o esteja vendo em duas sentenças, copiadas na *Gazeta dos Tribunaes*, de dous illustres juizes, cuja rectidão alias respeito. Serei eu que estou em erro? O sr. redactor o dirá com aquella proficiencia, que todos lhe reconhecemos e admiramos.

De v. collega e assignante muito obrigado e respeitador.

João Maria Mergulhão Neves Cabral.

S. Romão de Armamar, 13 de junho de 1867.

A escriptura publica é da substancia do contracto da emphyteuse ecclesiastica.

A sentença que em seguida publicamos, proferida pelo juiz de Vizeu, é conforme na applicação do direito ás disposições da lei Os bens são ou não ecclesiasticos segundo a sua proveniencia primordial. É o que claramente se infere da ord. liv. 4, tit, 19, pr., e tit. 39, § 2.º

Ora que a escriptura é substancial do contracto da emphyteuse não admitte duvida alguma; salva a modificação que se fez a esta doutrina na ultima lei da desamortisação de 22 de junho de 1866, onde se determinou que fossem validos, independentemente de escriptura publica, os emprasamentos processados no juizo ecclesiastico em forma contenciosa.

Vistos os autos, etc. — Os auctores Joaquim Fernandes e mulher Maria Pereira allegam no seu libello de fl. 5, que o auctor marido é emphyteuta d'um praso de vidas, composto de varias propriedades, sitas no limite da Carriça, e foreiro á ex.ma Mitra de Vizeu, o qual houve por nomeação de sua mãe Maria Angelica, ou, quando proviesse de linha paterna, o houve pela successão legitima, porque seu irmão mais velho João Fernandes falleceu solteiro antes de sua mãe, e o auctor marido é o filho immediato, a quem por morte d'esta toca a successão (artt. 1.º e 6.º), que sendo uma das propriedades do praso a que é sita á Carriça a partir com João Rodrigues e com o caminho publico, a dicta Maria Angelica a subemprazou ao réo marido José de Figueiredo e sua primeira mulher Anna de Jesus pelo foro annual d'uma raza de milho, contracto que se levou a effeito por um auto de conciliação de 13 de janeiro de 1855, desmembrando-se assim do praso (artt. 2.º e 3.º) que sendo ecclesiastico o praso, como se vê da investidura, e licença pedida ao ex.mo Bispo para a subemphyteuticação, só podia celebrar-se o contracto por escriptura publica nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 19, cuja falta o tornou nullo (art. 4.º) que tambem o contracto foi enormissimamente lesivo pelas razões que se expendem (art. 5.º) que estando assim os réos a possuir a propriedade nullamente subemphyteuticada, devem entregal-a aos auctores com os rendimentos que se liquidarem desde a indevida occupação, descontando-se nelles a raza de milho annual, que os mesmos réos têm pagado (art. 7.º e conclusão).

Na sua contrariedade de fl. 40, e melhor nas reflexões juridicas de fl. 66 esforçam-se os réos por mostrar, que a escriptura publica não é substancial para o subemprazamento de bens ecclesiasticos, muito mais figurando nelle só leigos; e, quando o fosse, que a conciliação era ainda um titulo mais solemne que a escriptura por equivaler a uma sentença; e que, confessando os auctores o subemprazamento, tal confissão valia tanto como a escriptura; e finalmente que não existe a pretendida lesão.

Nas reflexões juridicas dos auctores de fl. 65 reconhecem estes não haverem provado a lesão, pelo que fica este fundamento fóra do combate; bem como a legitimidade das partes, que se prova do ventre dos autos, e não foi impugnada. Cumpre-nos pois sómente examinar as quatro questões: primeira, se a subemphyteuticação da propriedade da Carriça é ou não ecclesiastica: segunda, se no caso affirmativo era ou não substancial a escriptura publica: terceira, se a conciliação equivaleu a essa escriptura publica: e quarta, no caso negativo, se a confissão dos auctores dispensa aquella, tornando o contracto subsistente e valioso.

1.ª QUESTÃO

A divisão dos prasos em ecclesiasticos e seculares tem por fundamento o pertencer o dominio directo á egreja, ou aos seculares.

Deriva-se por tanto da qualidade e natureza dos bens — Cor. Telles Q. 36 de Dir. Emphyt., Ferr. Cord. Elem. § 14.º, Pinh. de Emphyt. Div. 1.ª Sect. 3.ª § 58.º ibi:

«Primo igitur dividitur emphyteosis *ex* «*parte materice in ecclesiasticam* et secula«rem, seu communem. Ecclesiastica dicitur, «quae est de re Ecclesiae, id est, ad Ecclesiam *quoad dominium directum pertinentes*». E até

isto se deprehende da Ord. liv. 3.º tit. 39.º § 2.º

Ou pois o emphyteuta transfira ao subemphyteuta o seu dominio util, ou só uma fracção d'elle, no que os jurisconsultos não são accordes; do que se não duvida é de que o dominio directo não soffre alteração com este contracto, ficando sempre no senhorio; pouco importa pois que aquelles sejam ambos leigos, porque, recahindo a subemphyteuse em bens ecclesiasticos, é ecclesiastica.

2.ª QUESTÃO

Resolvida assim a primeira questão, é consequente que a subemphyteuse ecclesiastica precisa de escriptura publica para substancia, e não sómente para prova; já por paridade da razão do que dispõe a Ord. liv. 4.º tit. 19, com relação á emphyteuse ecclesiastica; já porque está comprehendida no final do principio da Ord. nas palavras—*e em outros que segundo direito são de similhante qualidade e condição.*—É tanto assim, que o commentador Silva diz a este logar no n.º 27, que até o arrendamento *ad longum tempus* exige escriptura publica, se é ecclesiastico. Alêm d'isso a sabia associação dos advogados de Lisboa na resposta a uma consulta dada em 8 de janeiro de 1851, e transcripta na *Gazeta dos Tribunaes* n.º 2279, sustenta que na conformidade da citada Ord. não era valiosa uma subemphyteuticação de bens, cujo dominio directo pertencia a uma confraria, por ser feita por escripto particular, e não por escriptura publica. Assim o julgou tambem o supremo tribunal de justiça, concedendo primeira e segunda revista nos seus accordãos de 10 de julho de 1863 e 17 de julho de 1866 na causa entre Francisco Antonio Pires Serra e mulher como recorrentes, e D. Maria da Piedade de Mello Sampaio Salasar como recorrida—Gaz. n.ºs 3318 e 3757.

3.ª QUESTÃO

Mas a conciliação será titulo egual, ou ainda superior á escriptura? Não ha duvida que a lei lhe concede força de sentença, mas é quando se usou d'ella legalmente fazendo alguma convenção, que tivesse por fim prevenir ou terminar uma questão entre os transigentes, e não quando se abusou, como no caso presente, em que taes circumstancias se não davam, e em que o escrivão do juiz de paz assumiu incompetentemente as funcções de tabellião de notas. Um tal abuso acha-se fulminado pela portaria de 7 de novembro de 1838; e a douta sentença copiada na Gaz. n.º 3264, a que a redacção presta a sua approvação, considera uma conciliação similhante como um escripto particular. Não está pois no caso de equivaler a escriptura publica, porque nem havia litigio entre as partes, nem receio d'elle.

4.ª QUESTÃO

É verdade que os auctores confessam haver-se celebrado a subemphyteuse; mas a Ord. liv. 4.º tit. 19 § 2.º só torna equivalente esta confissão a escriptura publica, se se tracta d'um contracto, em que esta é sómente necessaria para prova; e rejeita-a, quando ella é da substancia d'esse contracto. Se se tractasse do subemphyteuse secular, era attendivel a confissão; no caso presente não. —Silva, á Ord. liv. 3.º tit. 59 principio n.ºs 84 e 85, e liv. 4.º tit. 19 principio n.ºs 25, e § 2.º n.º 5.

Em vista do exposto e mais dos autos, e disposições de direito com que me conformo, julgo procedente e provada a acção, e nella a subemphyteuse feita por Maria Angelica ao réo marido e sua primeira mulher Anna de Jesus, e condemno os réos a entregarem aos auctores a propriedade da Carriça com rendimentos sómente desde a contestação da lide, por se não mostrar que antes estivessem de má fé, e por isso os absolvo dos anteriores. Divididas as custas em tres partes, paguem os réos duas, e os auctores uma, em que os condemno. Vizeu etc.

José Cardoso de Almeida Lucena.

Como ha de o senhorio directo reclamar contra a divisão do praso, em que não consentio?

A nossa opinião com relação aos diversos quesitos, que fazem objecto da consulta infra, é a seguinte.

Ao 1.º

Se o interessado, filho mais velho da ultima vida, não reclama contra a divisão do praso pelos irmãos, não tem o senhorio directo outro remedio, senão tentar por si a demanda, correndo todos os seus riscos e despesas.

Ao 2.º

Deve demandar todos os tres possuidores conjunctamente, como interessados, porque a sentença não pode executar-se contra quem não foi ouvido nem convencido. A conclusão do libello está marcada no § 1.º da ord. liv. 4.º tit. 36.

Ao 3.º

Deve pedir os fóros aos actuaes possuidores, que antes da sentença se recusarão provavelmente a pagal-os, visto terem os bens, como allodiaes.

PROPOSTA

Jeronymo, viuvo inventariante, descreveu como emphyteutico um predio, provindo de sua mulher a inventariada; mas, não, junctando a respectiva escripturo, foi na partilha considerado allodial, e dividido por seus tres filhos mais novos, excluindo o primogenito, a quem realmente pertencia.

Na epocha do vencimento do foro mandou o senhorio pedil-o a Jeronymo, por d'elle o receber em vida da mulher; mas este respondeu que nada tinha no praso, por não ser vida nelle, e haver sua mulher fallecido *ab intestato*. Dirigiu-se então o senhorio ao filho primogenito, o qual se desculpou que não lhe adjudicaram o praso, e fosse contra seus tres irmãos, entre quem foram as terras d'elle partidas, como allodiaes, com o que elle se não embaraçava para não metter-se em demandas.

O senhorio, a quem não convem por modo algum a partilha do praso, de que só soube na referida occasião, pergunta o seguinte:

1.º—Não tendo elle concorrido para o facto da divisão, nem sido ouvido para ella, nem a tendo approvado, terá um meio de evital-a, e fazer conjunctar o praso, sem todavia figurar de auctor na demanda, e involver-se em despesas, a que não deu causa?

2.º—E tendo forçosamente de ser auctor, a quem deve demandar; e qual a exclusão do libello?

3.º—E a quem pode pedir o foro em quanto se não decide a questão, e sem prejudicar-se em seus direitos? *Um assignante.*

Direito hypothecario

Intelligencia do n.º 5.º do artigo 45 da lei hypothecaria.

Continua a divergencia entre nós e o nosso illustre amigo o sr. Ferreira de Mello sobre a intelligencia do artigo 45 n.º 5.º da lei hypothecaria.

Felizmente acaba esta questão, logo que se ache em vigor o projecto de codigo civil portuguez.

O regulamento da lei hypothecaria e os respectivos modelos são tão obrigatorios, e tão lei, como a propria lei. A delegação ao governo para fazer, *sem restricção alguma*, estes trabalhos vem consignada no art. 42 § 2.º

A este respeito não pode haver duas opiniões. O modelo é exemplo, mas exemplo que havemos de imitar fielmente. Quaesquer que sejam as nossas opiniões *de jure constituendo*, por maiores que sejam os inconvenientes da disposição escripta, ella ha de cumprir-se.

E mal vai ao interprete, quando no exame da provisão da lei, em logar de investigar qual seria o pensamento do legislador em vista das palavras, da ligação logica, dos logares parallelos e d'outros elementos se preoccupa principalmente com o que *racionalmente* devia estar na lei. Na maior parte dos casos ha de reproduzir o seu pensamento, e não o do legislador. Ora nós não podemos por forma nenhuma explicar a lei, sem considerar o Miguel Dias como o penultimo possuidor.

A primeira razão, e que não admitte resposta, é porque a lei assim o diz. Exprime-se o modelo nos seguintes termos — — *Foi dono anterior á transmissão para o actual possuidor, Miguel Dias.*

Quem é o actual possuidor?

Diz o modelo — *Paga de fóro, de que são emphyteutas os herdeiros de João de Paiva.*

O actual possuidor pois são os herdeiros de João de Paiva.

E a quem se refere a lei no art. 45 n.º 5.º, nas palavras — *ultimo possuidor* — ao possuidor actual ou ao anterior?

Ao anterior, porque com relação a Miguel Dias é que se declara o estado, profissão e morada.

Porem toda a difficuldade consiste agora em explicar como o dominio util da Quinta das Aguias veio *directamente* de Miguel Dias pelos herdeiros de João de Paiva sem que João de Paiva fosse possuidor *intermediario*. O caso é raro, de difficil explicação, mas tem explicação. O que é impossivel de explicar, sem revogar o modelo, é que Miguel Dias não seja o possuidor anterior ao actual, e os herdeiros de João de Paiva o possuidor actual. Com quanto isso não aconteça frequentes vezes, não ha todavia incompatibilidade com os principios juridicos, nem repugnancia com a logica dos factos em

que os herdeiros d'um certo individuo conservem o casal indiviso por muito tempo, e estejam augmentando com novas acquisições o monte commum, adiando para mais tarde as partilhas.

Concebe-se juridica e empiricamente que os herdeiros de João de Paiva tomassem de aforamento a quinta das Aguias, já depois de morto João de Paiva, e até que João de Paiva tivesse sido emphyteuta, o tivesse encampado o praso ao senhorio, e este o désse de novo de emprasamento aos herdeiros pelo mesmo ou por diverso fôro.

Na escriptura ou titulo do aforamento eram os emphyteutas designados pela qualificação geral de herdeiros de João de Paiva, e alem d'isso pelos seus nomes proprios.

Frequentes vezes temos nós visto escripturas, em que se declara que a viuva de F., e os seus herdeiros F. F. e F. vendem a F. a propriedade A, que coubera em legitima ao fallecido, ou que por qualquer outro titulo adviera ao cazal. O que é impossivel em face do modelo é declarar que o actual possuidor não são os herdeiros de João de Paiva, e o anterior Miguel Dias.

Sr. redactor.—Aquelle modo de resolver a minha duvida tinha-me occorrido. Meditei-o, e, longe de a ver desfeita d'um modo irrespondivel, a duvida confirmou-se.

O que se confirma tambem cada vez mais é a idea que ha muito faço do seu talento superior e da incontestavel habilidade, com que chega a fazer parecer boa uma causa ruim. Mas por isso mesmo é que é preciso ver-se, qual de nós, *na melhor boa fé, analysa com subtileza de ingenho inexcedivel para accommodar o pensamento á sua opinião.*

Não ha inconveniente algum practico ou juridico em que o Miguel Dias do modelo—B—fosse o senhor absoluto, com dominio pleno, da quinta de Sancto Antonio ou das Aguias. Sem duvida podia ceder o dominio util a um, e vender depois o dominio directo a Joaquim Dias: Assim verificara-se effectivamente a circumstancia de ser elle o penultimo possuidor do predio descripto, e, se o modelo, em vez da expressão generica *de herdeiros de João de Paiva*, mostrasse cedido o dominio util a certa e determinada pessoa, esta opinião será sustentavel, e a defesa do modelo era possivel.

Mas não acontece assim. E quando o modelo declara o dominio util nos herdeiros de João de Paiva, é impossivel imaginar que lhes foi cedido directamente por Miguel Dias, senhor absoluto com dominio pleno. Para isso era forçoso que Miguel Dias fizesse directamente o contracto de aforamento com o primeiro emphyteuta; e, se o fizesse, era impossivel fazel-o assim. E demonstro a impossibilidade.

Figuremos Miguel Dias com dominio pleno da quinta das Aguias que vai dal-a de aforamento. Só o podia fazer por escriptura publica, visto o valor do predio. Imaginemol-o perante o tabellião com os futuros emphyteutas. Declara o seu nome de Miguel Dias, e diz que quer dar de aforamento a sua quinta etc. etc. O tabellião pergunta a quem. Miguel Dias responde que *aos herdeiros de João de Paiva....*

Isto é possivel? Ha homem de juizo que contracte assim, e tabellião que lavre tal contracto? Pois esses figurões que alli vão acceitar o aforamento não têm nomes, e vão estipular, acceitar e obrigar-se debaixo d'uma designação generica, sob o inutil nome d'um defuncto e occultando os seus proprios nomes?

A defesa do modelo ha de leval-o a isto e a muito mais, sr. redactor. Se interpõe qualquer pessoa entre Miguel Dias e os herdeiros de João de Paiva, já a emphyteuse não foi celebrada originariamente entre estes, e já aquelle não foi *possuidor immediatamente* anterior do predio descripto. Se não interpõe, ha de concordar que os contractos originarios só se fazem com os nomes das partes contractantes, e que, se v. tem visto nos livros dos impostos designar frequentemente um grupo de individuos pela denominação de *herdeiros de F....*, ainda não viu contracto nem escriptura onde appareça um grupo de individuos sem nomes a contractar com um individuo certo e determinado.

Porem, grande Deos, que subtilezas é preciso inventar, que difficuldades a combinar, que tractos á imaginação, para explicar um modelo que um sabio fez, não para ser explicado, mas para servir de explicação? Que paiz é este, em que um modelo, que deve ser um exemplo claro, facil e trivial, vem tenebroso e mysterioso dar margem a seitas e heresias, contrariar o diccionario, fazer aggravo á grammatica, e dar logar a subtilezas e distincções d'esta ordem.

Eu não estranho o modelo, admiro a tenacidade com que v. põe os seus muitos re-

cursos e grandes dotes intellectuaes ao serviço d'uma obra d'esta natureza. Não comprehendo como v., demonstrando o absurdo *de jure constituendo*, o respeita e proclama *de jure constituto*, em quanto ha meio de interpretar e executar a lei, cumprindo as suas disposições e evitando o absurdo. E o que absolutamente não posso perceber é como v., lendo na lei e no regulamento *ultimo possuidor*, declara aggravo á grammatica sustentar que *ultimo é o mesmo que anterior ao actual*; e no fim é o primeiro a aggravar a grammatica para acceitar e aconselhar tal significação!

Eu não posso; e quando para manter o diploma de jurisconsulto, que a veneranda universidade me dispensou, me fosse mister ignorar portuguez, aggravar a grammatica e offender a razão, preferiria as noções da lingua e a verdade do raciocinio á falsa sciencia que me escravisasse ao absurdo. Lembro-me ainda (a reminiscencia é, felizmente longinqua e já vaga e confusa) do tempo e do trabalho com que nós bancos da universidade excogitaramos os variados motivos que determinariam o legislador a pôr uma virgula antes ou depois d'uma palavra do Digesto ou da ordenação. A fadiga d'aquella empresa, digna por certo de occupar a mocidade intelligente d'um paiz, terminava pela repetição d'um texto de velho praxista em macarronico latim, que servia de — eureka — áquelles Archimedes. Fartei-me ahi de virgulas e de andar á roda d'uma palavra a sonhar concordancias de letras e espiritos, e aprendi depois cá fóra — que direito não pode ser o contrario da razão, e que a primeira regra de hermeneutica é não interpretar de forma que resulte absurdo.

A lei diz *ultimo*. O regulamento diz *ultimo*. O modelo não se sabe o que diz, mas, diga o que disser, o que nós temos a interpretar e executar é a lei, não é o modelo. Ora interpretar a lei de forma que vamos pôr *penultimo* onde ella poz *ultimo* não é só absurdo, é transtornar o sentido, é trocar palavras, é legislar contra a lei, e substituir a nossa vontade á vontade do legislador.

Se todos os certificados, que v. tem visto, concordam com a sua opinião, não me acontece a mim o mesmo. Tenho-os visto de tres qualidades. Uns consideram ultimo o actual possuidor, e assim tenho aconselhado e aconselho eu que façam, quando me consultam. Outros consideram o anterior segundo a sua opinião. Outros, finalmente, declaram o penultimo possuidor do direito inscripto, em vez do predio descripto, como faz o modelo.

Em conclusão. O modelo não é lei, é mero exemplo com effeito simplesmente indicativo, mas sem força obrigatoria para copia textual. Está inquestionavelmente mal feito e visivelmente errado. Ainda que Miguel Dias, senhor absoluto, tivesse cedido cada um dos dominios a pessoas certas e determinadas, o modelo, cuja condição essencial seria ser facil e de frequente applicação, estava mal feito, porque o usual e commum não é este caso d'um senhor absoluto a ceder originariamente ambos os dominios um após outro, e era censuravel que o illustre auctor do modelo preferisse exactamente para exemplo um caso de raridade e excepção em vez do que é trivial e frequente. Mas é claro que Miguel Dias não foi o transmittente para os actuaes emphyteutas, alias constariam os nomes d'estes. Alem d'isso, sendo o character distinctivo de um praso a reunião e indivisibilidade, é incrivel e extraordinario esse praso, feito pela primeira vez, em que o dominio util, se cede a um grupo de individuos sem nome, em logar d'um só emphyteuta determinado. Tudo isso é fóra do commum, contrario aos principios e ao costume. Se em livros de impostos se encontra a designação de herdeiros de F..., é um argumento contraproducente, pois isso acontece quando esse F... pagava o imposto e morreu, e não estão ainda conhecidos os successores. Por tanto essa designação no modelo — B — prova que João de Paiva era o emphyteuta e que morreu, não estando ainda determinado o successor: qualquer outra explicação será ingenhosa, mas não convence. Tal designação prova a posse do fallecido e conserva-a ainda para os herdeiros, mas nunca se dá em contractos originarios. D'isso nem ha exemplo nem o haverá, pois, se eu for a um tabellião aforar um terreno e declarar que concedo o aforamento aos herdeiros de F..., mencionando essa designação em vez dos nomes das pessoas com quem contracto e que de certo não podem assignar — herdeiros de F..., — creio que o tabellião, sabendo que tal designação não é nome de baptismo, põe-se a rir, e creio piamente que lhe dei motivo para isso.

Á vista d'isto, sr. redactor, creio que não é meu o equivoco, e a que a duvida não está desfeita d'um modo irrespondivel. Longe de acceitar a sua conclusão, cada vez mais me confirmo na contraria. De resto o meu illustre amigo sabe quanto respeito o seu saber,

e como sou grato aos auxilios que me tem prestado a sua superior intelligencia. Lamento a divergencia, custa-me a comprehendel-a, mas não a attribuo a capricho ou orgulho de opinião. Não sustenta erros quem presa a sciencia, e eu sei por experiencia quanto o illustrado redactor d'esta folha a ama, e como sacrifica quaesquer considerações ao triumpho da verdade.— Porto, 24 de junho.

Antonio Augusto Ferreira de Mello.

Direito fiscal

É illegal e abusivo o systema de os thesoureiros municipaes fazerem supprimentos ao cofre.

No processo de julgamento da conta da camara municipal do concelho de Vizeu, desde 1 de julho de 1864 até 30 de junho de 1865, se proferiu no tribunal de contas o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no tribunal de contas:

Vista a conta corrente da camara municipal do concelho de Vizeu, relativa á sua gerencia no periodo decorrido desde 1 de julho de 1864 até 30 de junho de 1865;

Vistos os documentos justificativos da mesma conta;

Vistas as leis e regulamentos relativos á arrecadação e contabilidade publica, e especialmente os decretos com força de lei n.os 1, 2 e 3 de 19 de agosto de 1859, e o regimento do tribunal de 6 de setembro de 1860;

Vistos os relatorios a fl. 28, 35 e 41, e resposta fiscal de fl. 36 v.;

Considerando achar-se provado que o debito importa em rs.	14:887$945
a saber:	
Pelo saldo da conta anterior, conforme o accordão de 5 de maio de 1865 (metal)...	195$965
Receita ordinaria	13:930$380
Dicta extraordinaria	38$720
Cobrança de dividas activas...	318$448
Supprimento ao cofre feito pelo thesoureiro...........	404$432
	14:887$945
Considerando importar o credito em réis	11:887$945
a saber:	
Despesa obrigatoria.........	9:995$590
Dicta facultativa..........	3:483$405
Pagamento de dividas passivas.	1:408$950
	14:887$954

Considerando que da comparação do debito com o credito resulta achar-se a presente conta saldada;

Considerando que este resultado se obteve por meio do supprimento feito ao cofre pelo thesoureiro do concelho;

Considerando que este meio é illegal e abusivo, porque nem a lei (codigo administrativo artigo 148.º) admitte orçamento municipal com *deficit*, nem quando, apesar das mais acauteladas previsões, este se manifeste, é licito que se lhe occorra por um supprimento, porque as camaras municipaes não podem contrahir emprestimos sem auctorisação legislativa (codigo administrativo, artigos 122.º-1.º e 126.º) fóra do caso previsto no artigo 19.º da lei de 6 de junho de 1864, e os supprimentos feitos pelos thesoureiros seriam, se tolerados, facil expediente para tornar illusoria aquella disposição legal, dando ainda aso a que na falta de juros, não estipulados, nem prestados para recommendar o alvitre se commettam ou possam commetter transacções onzeneiras nos pagamentos devidos pela camara;

Considerando que, admittidos taes supprimentos a bel-prazer da camara e do seu thesoureiro, ficaria infirmada a efficacia da vigilancia e da fiscalisação superior na administração municipal, tornando-se a approvação do orçamento uma formalidade quasi inutil;

Considerando que no estado actual da legislação sobre o assumpto cumpre aos que administram bens do municipio, e em geral de corporações sujeitas á superintendencia do estado não exceder os limites postos á sua gerencia, e dentro d'elles prover de sorte que se evite o desequilibrio entre a receita e despesa, fim aliás facilmente attingivel na hypothese pela reducção da despesa facultativa;

Considerando porem que, não podendo importar o supprimento, assim illegalmente feito um encargo para o municipio, mas apenas uma obrigação pessoal para os vereadores que o pediram ou acceitaram, póde approvar-se a conta, visto que se deu á receita a applicação auctorisada pelo orçamento approvado;

Considerando emfim que não é a este tribunal que pertence reprimir a practica abusiva de que se tracta, quando não importe augmento dos encargos do concelho, nem distracção dos seus rendimentos:

Julgam o presidente e vereadores da camara municipal do concelho de Vizeu quites

da responsabilidade que contrahiram pela sua gerencia gerencia na dita qualidade, no periodo decorrido desde 1.º de julho de 1864 até 30 de junho de 1865.

Lisboa, 9 de outubro de 1866 — Correia Caldeira — Sampaio — Fonseca Telles. — Fui presente, Blanc.

Está conforme. — Secretaria do tribunal de contas, 24 de janeiro de 1867. — *Caetano Francisco Pereira Garcez.*

D. de L. n.º 121 de 1867.

Direito administrativo

A' administração das casas de residencia do coadjuctor ou do parocho não pertence á juncta de parochia.

Recurso n.º 2:246 — recorrente a juncta de parochia de Pedroso, recorrido o abbade João José de Azevedo Coutinho, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.º 2:246, em que é recorrente a juncta de parochia de Pedroso, e recorrido o abbade João José de Azevedo Coutinho;

Mostra-se ter sido interposto o recurso do accordão de fl. 8, em que foi confirmado o da camara municipal de Villa Nova de Gaia, fl. 16, que revogou a deliberação da juncta recorrente ácerca da casa e quintal da residencia do cura coadjuctor, e ordenou que essas propriedades estando comprehendidas na disposição do artigo 308.º, n.º 5, do codigo administrativo fossem excluidas da administração da mesma juncta. Allega a recorrente que se achava na posse da administração das referidas propriedades, e que por isso déra a casa de arrendamento e applicara uma parte do quintal para alargar e embellezar o adro da egreja. Expõe que nos antigos tempos o cura reunia as funcções de sachristão e thesoureiro, incumbindo-lhe celebrar missa, chamada dos pobres, nos dias festivos, e cuidar da limpeza e guarda das alfaias sagradas, mas sem ter a seu cargo coadjuvar o abbade no desempenho do officio pastoral; que então residia o cura sachristão na sobredicta casa, e recebia uma congrua paga pela universidade de Coimbra, porem, que desde o anno de 1834, deixara de existir a entidade cura sachristão e fora creada uma coadjuctoria regular, assignando-se-lhe congrua, e não se lhe destinando casa de residencia; que por isso a juncta entendera que devia administrar aquella antiga habitação do cura sachristão, dando-a de arrendamento, e que não tivera duvida em fazel-o assim, attendendo á ter sido concedida ao coadjuctor actual para residir a casa antiga do celleiro; e finalmente attendendo tambem a que o recorrido tem a residencia parochial, na qua podia ser, como já tem sido, alojado o coadjuctor;

Mostra-se responder o recorrido a fl. 25, que tanto a casa como o quintal fôra sempre residencia e passal do cura sachristão, que por isso lhe é applicavel o artigo citado do codigo, e que as deliberações da juncta, tendentes a se appropriar dos referidos objectos, nunca tiveram execução, nem podiam prevalecer contra a expressa disposição da lei:

O que tudo visto, a informação do conselho de districto, e o mais dos autos;

Considerando que dos documentos existentes no processo incontestavelmente se mostra terem sido a casa e quintal, de que se tracta, reconhecidos como residencia e passal do cura sachristão da egreja do Pedroso, sendo denominada ainda hoje como tal a dicta casa;

Considerando que o facto eventual de haver sido concedida ao actual cura coadjuctor a casa do celleiro pertencente á fazenda nacional, para alli estabelecer uma aula gratuita de instrucção primaria, não pode influir para tirar á sobredicta residencia e passal a qualidade que lhe dá a lei;

Considerando que tambem não pode a natureza das mesmas propriedades ser alterada pela posse, ainda que provada fosse, allegada pela recorrente, e que os actos d'esta constantes das certidões a fl..., não podem prevalecer contra a expressa disposição do artigo 308.º, n.º 5, do codigo administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico; denegar provimento no recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de março de 1867. — REI. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Está conforme. — Direcção geral dos negocios ecclesiasticos, em 15 de maio de 1867. — *Luiz de Freitas Branco*, director geral.

D. de L. n.º 125 de 1867.

Processo civil

A prescripção da acção, a que se refere a lei de 25 de abril de 1835 no art. 6.º, só começava a correr desde que o governo decretasse o regulamento para as liquidações.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrente D. Anna Gertrudes Coutinho Pereira, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte;

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e relatados os autos, mostra-se que a recorrente fizera intimar, em 1865, o ministerio publico, para, na qualidade de representante da fazenda nacional, responder a uma acção, em que lhe pede a quantia de 3:211$920 réis, e bem assim os juros desde a data da avaliação, importancia dos prejuizos causados no predio n.º 93, na rua direita do Arco do Cego, que lhe pertence, prejuizos causados em consequencia das operações militares contra as tropas da usurpação, em 1833, como articula no libello a folhas; fundando a sua pretenção no documento a folhas 6, passado na intendencia das obras publicas, em que se certifica que, na relação das avaliações, que se fizeram em 1849, em virtude da portaria de 27 de dezembro de 1848, nos predios destruidos, nas vizinhanças de Lisboa, fôra comprehendido o predio da recorrente, cuja indemnisação fôra avaliada, pela commissão dos tres architectos nomeados, na quantia mencionada no libello;

Mostra-se mais que a fazenda nacional oppozera a excepção de descripção, e ao mesmo tempo contrariara a liquidação dos prejuizos pelo modo e na quantia pedida pela recorrente; e que, seguindo o processo seus termos, fôra pela sentença da primeira instancia julgada a acção procedente, sendo condemnada a fazenda na fórma pedida no libello:

Mais se mostra que, recorrendo-se por parte da mesma fazenda para a relação de Lisboa, esta, como se mostra do seu accordão de folhas, julgara procedente a excepção de prescripção, em vista do praso decorrido até á propositura da acção intentada, e do que dispõe a lei de 25 de abril de 1835, artigo 6.º § 1.º, revogando por isso a sentença da primeira instancia, e julgando prescripta e improcedente a acção;

Attendendo porem a que a lei de 25 de abril de 1835, artigo 6.º § 1.º, em que a relação de Lisboa se fundou, como consta do accordão recorrido, para julgar procedente a prescripção da acção proposta nos termos do artigo 3.º da referida lei, era necessario que a liquidação das indemnisações fosse feita segundo o regulamento que o governo decretasse, o que os autos não mostram e que só, quando assim se fizesse, é que poderia verificar-se a fixação do praso para a liquidação, no caso dos autos e nos termos do artigo 6.º da citada lei;

Concedem a revista, annullando o accordão recorrido pela errada applicação do artigo 6.º § 1.º citado no dicto accordão; e mandam baixar o processo á mesma relação para que, por juizes diversos, se julgue como for de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de abril de 1867. — Cabral, vencido — Visconde de Lagoa — Seabra — — Tem voto do conselheiro Aguiar. — Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 1 de junho de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 127 de 1867.

Direito criminal

É nullo o accordão, que applicar a disposição do art. 349 do codigo penal, sendo applicavel a do art. 351.

Relator o ex.mo conselheiro conde de Fornos.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca do Redondo, recorrente Custodio Francisco, o *Carvoeiro*, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que sendo a hypothese do presente processo a do artigo 351.º do codigo penal, e não a do artigo 349.º do mesmo codigo, por isso que nas respostas do jury nos respectivos quesitos sobre as circumstancias aggravantes se deram por provadas a 2.ª e 3.ª, como taes allegadas no libello fl..., é evidente que o accordão recorrido, impondo ao réo a pena decretada no dicto artigo 349.º e não a do artigo 351.º, fez errada applicação da lei ao caso de que se tracta; concedem portanto por este fundamento a revista, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para, por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de maio de 1867. — Conde de Fornos — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Aguilar. — Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 7 de junho de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 132 de 1867.

Não se pode dar a querela por quebra cul-

posa, sem ter transitado em julgado a respectiva sentença.

Relator o ex.^mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrente Abrahão Bensabat, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o ministerio publico deu querela contra o recorrente pelo crime de quebra culposa fundamentada na sentença do tribunal commercial de fl..., dando como offendido o artigo 447.º do codigo penal;

Considerando que, segundo os principios de direito e o disposto no artigo 1151 do codigo commercial, o ministerio publico só deveria ter dado querela quando a sentença tivesse transitado em julgado, visto ser ella a base e fundamento do corpo de delicto;

Considerando que nos termos expostos não ha corpo de delicto qualificativo dos elementos essenciaes constitutivos do facto criminoso nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 18.º do codigo penal, falta esta que torna o processo insanavelmente nullo:

Portanto, attenta a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam definitivamente nullo todo o processado, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para se proceder nos termos de direito para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de maio de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar. — Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 8 de junho de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º* 133 *de* 1867.

Direito eleitoral

É nullo o accordão que julga assumpto comprehendido nas disposições do decreto de 20 de outubro de 1852, sem nelle se fundamentar.

Relator o ex.^mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos do recurso eleitoral da relação de Lisboa, comarca da Covilhã, recorrente Francisco Joaquim da Silva Campos e Mello, recorrida a commissão recenseadora do concelho da Covilhã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que os reclamantes fl. 7 foram providos pela sentença fl. 30 v. para serem incluidos na relação dos quarenta maiores contribuintes com exclusão de alguns menos collectados, que nelle tinham sido escriptos, havendo attenção aos documentos junctos no processo, e ás disposições do decreto de 3 de setembro de 1852;

Considerando que o accordão recorrido reformou a sentença appellada pela simples consideração de que os reclamantes fl. 7 não tinham declarado em sua reclamação quaes dos recorridos deveriam ser excluidos, para em seu logar entrarem os ditos reclamantes, não motivou com algumas das disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 tal revogação, falta essencial e manifestamente contraria aos principios de direito consignado nos artigos 21.º, 32.º e 35.º § 1.º do referido decreto:

Concedem portanto a revista, e vista a disposição do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de maio de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa — Seabra — Alves de Sá — Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 7 de junho de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 132 de 1867.*

Direito fiscal

A vintena dos testamenteiros não é sujeita á contribuição de registros.

Recurso n.º 2313 — recorrentes D. Rita Miranda de Magalhães e outro, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do 3.º bairro da cidade do Porto, relator o ex.^mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo do recurso n.º 2313, em que são recorrentes D. Rita Miranda de Magalhães, e o dr. Antonio Ferreira de Macedo Pinto, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do 3.º bairro do Porto;

Mostra-se que foi interposto recurso da decisão da juncta que determinara que os recorrentes pagassem a contribuição de regis-

tro relativa á vintena que lhes pertencesse como testamenteiros de Antonio Rodrigues Nunes, e allegam os recorrentes que o principal fundamento da decisão deduzido da lei de 30 de junho de 1860, artigo 3.°, não é procedente, porque, se alli se não enumera a vintena entre os casos em que não é devido o imposto, tambem se não menciona entre aquelles em que seja devido, e que esta omissão em materia de contribuições bastaria para não as fazer extensivas áquillo que não vem expresso e designado;

Allega-se mais que no artigo 27.° da citada lei se mencionam como sujeitas ao imposto as transmissões de moveis, effectuadas por titulo gratuito, mas que a vintena em vez de pertencer a esta classe é pelo contrario o galardão ou recompensa do trabalho prestado na gerencia e liquidação da herança, conforme o disposto na ordenação livro 1.°, titulo 88.° § 63.°, e portaria de 1 de março de 1854, onde vem expressamente consignado que as vintenas não têm a natureza de doação ou legado gratuito, que são o premio pelo trabalho da administração, e que verificando-se a sua transmissão por titulo oneroso não deve sobre ellas recahir o imposto;

Allega-se tambem contra outro fundamento da decisão recorrida, que é mal invocada a sobredicta ordenação para concluir que não compete aos recorrentes a vintena, porque a citada lei respeita sómente á vintena dos tutores e não á dos testementeiros; concluem os recorrentes, allegando que a juncta se apartara agora do systema e praxe que sempre seguira nos casos identicos, em que sempre se tem deduzido a vintena dos testementeiros apesar de serem legatarios;

Mostra-se informar a juncta, sustentando que a sua decisão é conforme á citada lei de 30 de junho de 1860, e que á face da citada ordenação não pode pertencer a vintena aos recorrentes:

O que tudo visto, e o mais dos autos;

Considerando que, sendo a vintena a compensação ou remuneração de serviços, deixa de ser um acto de pura doação sujeito ao imposto de transmissão estabelecido na lei de 30 de junho de 1860, e que portanto é erroneo o accordão recorrido na parte em que decidiu que as vintenas dos testamenteiros são sujeitas ao mencionado imposto;

Considerando que aos tribunaes administrativos não compete decidir quando ha ou não logar o pagamento da vintena, e que pertence ás justiças ordinarias fixar e applicar os direitos civis resultantes da ordenação livro 1.°, titulo 55.° § 53.°, e decreto de 23 de janeiro de 1798;

Considerando que nos artigos 16.° e 20.°, § 2.°, das instrucções de 12 de outubro de 1860, existem as prescripções adequadas e efficazes para harmonisar os interesses da fazenda e os dos contribuintes:

Hei por bem, conformando-me com a consulta, em que interveiu o ministerio publico e provendo no recurso, annullar o accordão recorrido na parte, em que julgou sujeita a vintena dos testementeiros á contribuição de registro, ficando porem o direito salvo á fazenda, para promover a decisão judicial ácerca de pertencer ou não a dicta vintena aos recorrentes, e sendo só depois d'essa decisão liquidado definitivamente o imposto.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 30 de março de 1867. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme. — Segunda repartição da direcção geral dos contribuições directas, 15 de abril de 1867. — *Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 10 de junho de 1867. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 132 de 1867.

PARTE OFFICIAL

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa a Vossa Magestade a poder sahir do reino, e dispõe que, durante a ausencia de Vossa Magestade, seja Regente do reino Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Fernando II.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber á todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Luiz I é auctorisado, na conformidade do artigo 77.° da carta constitucional da monarchia, para poder sahir do reino.

Art 2.° Em quanto Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Luiz I estiver ausente do reino, será Regente Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Fernando II, conforme o disposto na carta de lei de 7 de abril de 1846.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 27 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Joaquim Antonio de Aguiar—João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens—Augusto Cesar Barjona de Freitas—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Visconde da Praia Grande—José Maria do Casal Ribeiro—João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.º 144 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Carta de lei sancionando o decreto que approva a convenção postal entre Portugal e a Hespanha, assignada em Lisboa, no dia 25 de março do mesmo anno, pelos respectivos plenipotenciarios.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção postal entre Portugal e a Hespanha, assignada em Lisboa, no dia 25 de março de 1867, pelos respectivos plenipotenciarios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 7 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*

D. de L. n.º 132 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Providencias para a execução, em relação ás provincias ultramarinas, do regulamento de cobrança e fiscalisação dos emolumentos nas secretarias d'estado.

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que para a execução, em relação ás provincias ultramarinas, do regulamento de 21 de maio d'este anno, para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, nos termos da carta de lei de 16 de abril de 1867, se observe o seguinte:

Artigo 1.º Todos os despachos feitos pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e relativos a pessoas residentes nas provincias ultramarinas, poderão ser expedidos, independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, em conformidade e nos termos do disposto no artigo 10.º do regulamento de 21 de maio de 1867, com a differença porem de que os despachos serão enviados aos governadores das diversas provincias, e por elles será feito ao agraciado o aviso de que tracta o mesmo artigo.

Art. 2.º Os agraciados, residentes nas provincias ultramarinas, recebido o aviso do seu despacho, deverão mandar satisfazer neste reino os emolumentos devidos, dentro dos prasos marcados no mesmo artigo 10.º do regulamento.

Art. 3.º Na hypothese do artigo 11.º, serão as guias remettidas, pela dicta secretaria d'estado, ás junctas de fazenda das respectivas provincias, que procederão á cobrança dos emolumentos, em conformidade do disposto no dicto artigo e seus §§, e quando houverem de ser cobrados executivamente se observará o processo seguido na provincia para as dividas da fazenda.

§ 1.º Quando deva ter logar a suspensão determinada no § 2.º do referido artigo 11.º, deverá a juncta de fazenda fazer a necessaria communicação ao governador da provincia para este a ordenar.

§ 2.º Effectuada a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado neste artigo, e no artigo 11.º do regulamento a que elle se refere, as junctas de fazenda assim o participarão sómente á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, enviando á mesma secretaria, por meio de letra, a importancia das quantias arrecadadas.

Art. 4.º Para o effeito do disposto no artigo 13.º do referido regulamento, os governadores das provincias ultramarinas avisarão os empregados publicos de todas as classes, que tiverem nomeação regia, para que apresentem os seus diplomas, intimando todos aquelles que os não possuam para satisfazerem neste reino os emolumentos que deverem, nos termos do mesmo artigo 13.º

§ unico. Os governadores das provincias enviarão á referida secretaria d'estado relações nominaes dos empregados que forem intimados para o pagamento dos emolumentos, declarando a data da intimação, a fim de se contarem desde essa data os prasos estabelecidos pelo artigo 10.° do regulamento, e se passarem as respectivas guias.

O que se communica ao governador geral da provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 15 de junho de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

Identicas se expediram aos demais governadores das provincias ultramarinas.

D. de L. n.° 136 *de* 1867.

Novas providencias ácerca da pesca na costa do Algarve.

Tendo-se suscitado duvidas relativamente ao que dispõe a portaria de 29 de maio ultimo ácerca da pesca do atum, corvina e sarrajão na costa do Algarve; manda Sua Magestade El-Rei declarar o seguinte:

1.° Que as disposições da portaria de 29 de maio proximo passado não são applicaveis ás armações de pesca que já se acham lançadas na costa do Algarve, ou que ainda houverem de se lançar durante o corrente anno;

2.° Que a extensão dos *quarteis de fóra* das armações de pesca, que foi declarada livre e apenas sujeita ás precauções exigidas pela policia maritima, não deve ser tal que cause prejuizo ás armações contiguas, diminuindo-lhes as probalidades de pesca, circumstancia esta que será especialmente vigiada pela auctoridade maritima da localidade;

3.° Que é permittido ás empresas de pesca celebrarem e cumprirem quaesquer accordos que tenham por mais convenientes, comtanto que não sejam contrarios ás determinações da referida portaria.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao intendente da marinha de Faro, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 5 de junho de 1867.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.°* 127 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Providencias sobre o modo de indemnisar o governo do custo dos livros, que forneceu ás conservatorias de 2.ª ordem.

Tendo o governo, em virtude do que dispõe o artigo 35.° do regulamento geral da lei hypothecaria, de 4 de agosto de 1864, de se indemnisar do custo dos livros que forneceu ás conservatorias de 2.ª ordem, pelos emolumentos dos respectivos conservadores, adoptando para esse fim o meio de cobrança que julgar mais conveniente; e determinando o artigo 228.° do mesmo regulamento que na distribuição dos referidos emolumentos, feita na conformidade do § 2.° do artigo 226.°, se deduzam da somma total d'elles:

1.° As despesas do expediente e as que houver a fazer com os empregados subalternos;

2.° A parte que o governo designar até final embolso da importancia da quota dos mencionados livros;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que, separada, quando se fizer a sobredicta distribuição, a importancia d'aquellas despezas, se deduza a quarta parte da somma restante dos emolumentos, a qual os respectivos conservadores farão entrar, na conformidade do que dispõe a portaria do ministerio dos negocios da fasenda de 27 de fevereiro ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 78, de 6 de abril do corrente anno, no cofre da recebedoria da respectiva comarca dentro de tres dias depois de feita a mencionada distribuição, até que se perfaça a quantia de 16$000 réis, em que importou a primeira collecção dos oito livros que lhes foram distribuidos.

Manda outrosim o mesmo augusto senhor que, para se effectuar e fiscalisar regularmente a sobredicta entrega, usarão os referidos conservadores de guias impressas em duplicado, conforme o adjuncto modelo, devendo um dos duplicados ficar em seu poder, e o outro em poder do recebedor competente depois de serem devidamente assignados, e cheios os respectivos espaços em branco; na intelligencia de que, se na distribuição em que, para se completar a dicta quantia de 16$000 réis, houver de fazer-se a ultima deducção, não for necessario deduzir na sua totalidade a parte acima determinada, deduzir-se-ha e será entregue só a que for sufficiente para o indicado fim; declarando-se tal circumstancia na mencionada guia no logar competente.

Paço, 4 de junho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Modelo a que se refere a portaria de 4 de junho de 1867

CONSERVATORIA DO CONCELHO DE...

GUIA N.º... RS...

Na recebedoria da comarca de... vai entregar, hoje... de... de 186.., o abaixo assignado a quantia de... (*a*), parte dos emolumentos que, deduzidas as despesas com o expediente e empregados subalternos, se cobraram nesta conservatoria desde..... e que respeitam aos talões desde n.º... até... sendo a referida quantia... (*b*) prestação para o pagamento de 16$000 réis, custo da primeira collecção de livros fornecidos pelo governo a esta conservatoria.

O conservador, *F*...

Confere com o duplicado. Realisada a entrega em... de... de 186...

O recebedor, *F*...

CONSERVATORIA DO CONCELHO DE...

CONSERVATORIA DO CONCELHO DE...

GUIA N.º... RS...

Na recebedoria da comarca de... vai entregar, hoje... de... de 186.., o abaixo assignado a quantia de... (*a*), parte dos emolumentos que, deduzidas as despesas com o expediente e empregados subalternos, se cobraram nesta conservatoria desde..... e que respeitam aos talões desde n.º... até... sendo a referida quantia... (*b*) prestação para o pagamento de 16$000 réis, custo da primeira collecção de livros fornecidos pelo governo a esta conservatoria.

O conservador, *F*...

Confere com o duplicado. Realisada a entrega em... de... de 186..

O recebedor, *F*...

(*a*) A quarta parte, e quando for a ultima prestação só a parte sufficiente para completar o pagamento.

(*b*) A primeira, segunda, etc., ou ultima prestação.

D. de L. n.º 127 *de* 1867.

PUBLICAÇÕES

Direitos dos Filhos Illegitimos — nas principaes Nações da Europa e principalmente em Portugal, contendo todos os accordãos e sentenças que lhe são relativos e consultas feitas á associação dos advogados de Lisboa, por José Virgolino Carneiro, bacharel em direito pela universidade de Coimbra e alferes do Exercito de Portugal.

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

Analyse dos Lusiadas de Luiz de Camões, dividida por seus cantos, com observações criticas sobre cada um d'elles, por Jeronymo Soares Barbosa, obra posthuma: edição dedicada a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V — 400 réis.

ERRATAS DO N.º 18

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
193	2	20	só permitte	permitte só
194	1	32	só carece	carece
»	2	17	recorrendo-se	recusando-se
195	»	43	acceitaram	acceitarão
199	»	50	das administrações	administrativas

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados. — Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 13 de Julho de 1867 N.º 15

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 210

ARTIGO 56.º

O registro provisorio converte-se em definitivo pela apresentação, e averbamento do titulo legal para ser registrado, relativo ao facto sobre que versa o registro, e o das acções, pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

ARTIGO 57.º

O registro provisorio das escripturas de dote para casamento ou de promessa de arrhas e apanagios, a que se refere o artigo 55, converte-se em definitivo, pelo averbamento da certidão do casamento.

ARTIGO 63.º

O registro provisorio de que tracta o artigo 57 pode ser renovado sem numero limitado de vezes, em quanto não for averbado de definitivo.

O registro provisorio converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento de titulo admissivel a registro definitivo, como são os titulos marcados no artigo 64. O registro provisorio de hypotheca converte-se em definitivo pela apresentação do titulo respectivo celebrado entre pessoas determinadas.

O registro provisorio do contracto de edificação, ou de reducção de terras incultas ao estado de cultura converte-se em definitivo pelo averbamento do titulo, que prove achar-se satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contracto, que deu logar ao registro.

O registro provisorio, que faz o conservador quando se recusa a tomar o registro definitivo por duvidar da legalidade dos titulos, converte-se em definitivo pela apresentação de sentença passada em julgado declarando a improcedencia das duvidas.

O registro provisorio das acções converte-se em definitivo pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

O registro provisorio de hypothecas para garantia da entrega de bens dotaes, moveis, ou immoveis estimados, ou para garantia do cumprimento da promessa de arrhas ou apanagios, converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento da certidão do casamento.

E este registro provisorio pode ser renovado sem numero limitado de vezes, em quanto não for averbado de definitivo.

No acto da conversão os conservadores exigem as declarações supplementares que forem indispensaveis nos termos da lei e do regulamento, de 4 de agosto de 1864.

ARTIGO 60.º

O registro provisorio das acções poderá ser renovado, provando-se por certidão que o processo tem estado em continuo andamento.

§ unico. Tambem se pode renovar o registro á vista de certidão que prove a annullação do processo.

ARTIGO 61.º

Os prasos relativos ao registro provisorio das acções serão contados sempre da data das sentenças ou accordãos em vista dos quaes é feito o registro provisorio ou a reforma d'elle.

ARTIGO 198.º

Os processos pendentes sobre acções reaes em qualquer estado em que se acham, comprehendendo o da execução, não poderão proseguir validamente depois da publicação do decreto regulamentar de que tracta o artigo antecedente, sem que se juncte certidão do registro, conforme o disposto na presente lei.

A primeira coisa a determinar é a qualidade e classe de acções admissiveis a registro, se são só as acções reaes, e todas as acções reaes?

Só acções reaes podem ser registradas,

mas não todas as acções. As acções reaes sobre moveis não são admittidas a registro mas simples e unicamente as acções sobre immoveis.

Porem nem todas as acções tendentes a obter o dominio ou a posse de bens de raiz são reaes, e admissiveis a registro. Convem esclarecer esta materia, visto que o registro das acções é obrigatorio, e os processos pendentes sobre acções reaes não podem progredir validamente, sem o respectivo registro.

Para alcançar o dominio ou a posse de bens de raiz ha duas ordens de acções,— as pessoaes, e as reaes.

Só estas são admittidas a registro.

A acção intentada contra certa e determinada pessoa para nos entregar uma propriedade, a que temos direito por algum contracto expresso ou tacito, é pessoal, e não real, porque não se funda no *jus in re*, e por isso não é admissivel a registro.

Em face da lei hypothecaria só são admittidas a registro as acções sobre bens immoveis, que se fundarem no *jus in re*.

E como são só quatro as especies de *jus in re* — dominio, servidão, herança e penhor - só são admissiveis a registro as acções — de reivindicação, a publiciana, a confessoria e negatoria, a petição de herança, as que se derivam do direito de succesão, e a hypothecarla — quando versem sobre bens de raiz.

Portanto estas, e só estas acções, são admissiveis a registro.

A posse não é considerada pela lei, como direito real, visto que se estrema das acções n.os 4.º e 6.º do artigo 33 da iei.

Era esta a opinião da maior parte dos jurisconsnltos romanos, e dos modernos tractadistas.

E porque razão não havia de a lei admittir a registro todas as acções sobre immoveis, ou reaes ou pessoaes, pois que tão necessario é o registro nestas, como naquellas?

O certo é que o projecto de codigo civil veio preencher esta lacuna, admittindo e obrigando a registro tanto as acções reaes, como as pessoaes, que se dirigem a haver o dominio ou a posse de bens immoveis.

É de advertir que os processos pendentes sobre acções reaes, se estavam na conclusão na occasião da installação das conservatorias, não podiam descer para se tirarem as respectivas certidões, e requerer o registro. Haviam de seguir os seus termos, e só depois de proferida sentença e de publicada é que se poderiam extrahir os precisos elementos para requerer o registro.

Tambem nos parece que a falta de registro não é nullidade para os termos do processo, se a parte não protestou por ella em tempo.

As provisões da lei hypothecaria não vieram revogar as disposições da reforma judicial sobre nullidades.

O que não se comprehende é a disposição do artigo 61 que manda contar os prasos relativos ao registro provisorio das acções da data das sentenças ou accordãos, em virtude dos quaes é feito o registro provisorio.

Pois o registro provisorio das acções é feito á vista das respectivas certidões, que provem acharem-se propostas em juizo contencioso, como mostra o art. 54, § 1.º, ou só á vista das sentenças ou accordãos, como declara o artigo 61?

As sentenças ou accordãos, quando transitam em julgado, longe de serem titulo para se fazer o registro provisorio, são titulo habil para o registro definitivo.

Em conclusão. Registram-se apenas as acções sobre immoveis, fundadas no *jus in re*, e essas á vista de certidões de que as acções estão propostas em juizo contencioso, fazendo-se o registro definitivo, á vista de sentenças ou accordãos passados em julgado.

Continua.

Processo criminal

1.º

A appellação, e a revista de sentenças condemnatorias em materia crime é sempre suspensiva.

2.º

As penas, que duram por tempo determinado, só começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.

As duas conclusões, que precedem este artigo, são fundadas — a 1.ª nos artigos 1194, 1197, e 1198 da reforma; e a 2.ª no artigo 95 do codigo penal.

As antinomias em differentes provisões da reforma, que com tanta lucidez se notam na correspondencia, que em seguida publi-

casos, obra d'um distincto jurisconsulto, não surprehende a quem souber o modo como foi redigida a reforma. Incumbido este trabalho a uma commissão de jurisconsultos muito respeitaveis, fez cada um sua parte, que depois uniram sem um vinculo, e ponto de unidade, que ligasse cada um dos capitulos da obra.

Felizmente em quanto á epocha em que as penas devem começar a correr veiu resolver quasi todas as duvidas o codigo penal.

O que ainda hoje é duvidoso, mesmo depois da publicação do codigo, é se estará em vigor o artigo 1257 da reforma. O art. 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 tambem veiu resolver uma questão importante.

A appellação e a revista em crime é sempre suspensiva

O art. 1188 da Nov. Ref. estabelece a regra geral.— A appellação em materia crime é sempre suspensiva.

Da firmeza com que o legislador enuncia esta regra parece não haver excepção; e não a ha com effeito nos dois casos, que se enumeram na 2.ª parte do cit. art. Ambos esses casos se referem a hypotheses, em que pela cit. Ref. não cabe appellação; e assim não limitam a regra geral. Não pode haver effeito sem causa.

Pela referencia, que o art. 1188 faz ao art. 1185, mostra-se que o 1.º d'esses casos, em que não cabe appellação da sentença condemnatoria de 1.ª instancia, é nos crimes, que pela lei não têm pena maior que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, cit. Ref. art. 926. Nesta parte esqueceu-se o legislador, e cahiu em antinomia, com dois artigos, um antecedente e outro consequente.

Pelo art. 82 da cit. Ref. a alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 10$000 réis no crime, e de um mez de prisão; e das causas excedentes a ella é principio corrente que cabe appellação. O art. 1254 é mais expresso. Dizendo que as sentenças proferidas no juizo de policia correccional, que couberem na alçada do juiz serão dadas logo á execução sem recurso, estabeleceu a regra de ser competente a appellação naquellas, que a excedem. Neste sentido se entendeu sempre a Ref.: uma lei posterior a ella levantou a antenomia, e confirmou a practica do foro.

O dec. de 10 de dezembro de 1852 admittiu appellação de todas as sentenças de 1.ª instancia, em processos de policia correccional, sobre crimes, a que pela lei corresponde pena mais grave, do que a da alçada do juizo, em que foram proferidas, quando essas penas tenham sido reduzidas aos termos d'aquella alçada, que se manda regular pelo maximo da pena estabelecida na lei, e não pelo minimo d'ella imposto na sentença.

O 2.º caso, em que não cabe appellação pelo art. 1188 da Ref., combinado com o art. 1185, é na hypothese do art. 1163, pela simples rasão, de que nella nenhum outro recurso é competente, senão o de revista. Assim este caso, em que não cabe appellação, tambem não pode limitar a regra géral do art. 1188 de ser sempre suspensiva em materia crime.

Dos dois casos unicos, que podem fazer excepção á regra geral, e não sabemos outros, o 1.º é o do § unico do art. 1175, em que se diz: — Se o réo se achar affiançado, e a condemnação for de pena corporal, antes da publicação da sentença se passará ordem para ser preso, e na prisão ouvir a sentença: não sendo achado, se procederá pela forma estabelecida no art. 933; isto é, quebra-se a fiança. A hypothese refere-se aos crimes, que se julgam em 1.ª instancia com intervenção de jurados.

O 2.º caso é o do art. 1257 da Ref. em que nas penas correccionaes se manda ficar o réo em custodia até á decisão do recurso, e que, não obtendo elle provimento, se se lhe leve em conta o tempo de prisão.

Estes dois artigos estão em antinomia com o art. 1197 da Ref., em que se tracta, sem distincção, do modo como se devem executar todas as sentenças crimes. Diz o citado art. — A senteça crime que passar em julgado será logo executada etc. Mas em geral, e conforme a direito, a sentença não passa em julgado, em quanto d'ella pende recurso. Em especial a sentença, que condemna em pena maior que cinco annos de degredo para Africa ou Asia, ou tres de trabalhos publicos não passa em julgado, senão depois de confirmada no tribunal de 2.ª instancia.

Este recurso tem uma singularidade: facultativo para o réo e obrigatorio para o ministerio publico, conserva-se aberto, em quanto se não acaba de cumprir a pena. A sentença que condemna em pena capital não passa em julgado se não depois de resolução do poder real.

Os artt. 1175 § un. e 1257 da Ref. estão em antinomia com o art. 921 da mesma, em que se diz:— Nos crimes que admittem fiança ninguem será conduzido á prisão, nem nella conservado antes de final condemnação, se prestar fiança idonea perante o juiz da culpa a estar em juizo a todos os actos, para que for requerido até sentença final, e sua execução.

Estão em antinomia com o art. 145 § 8 da cart. const., a que a Ref. no art. 920 e seguintes serve de regulamento.

Estão em antinomia com o art. 1194 da Ref., que pela interposição da revista manda suspender a execução da pena corporal, que só pode continuar a requerimento do réo, cujo direito ainda assim é limitado ás penas, que não excederem a degredo para fóra do reino, ou a trabalhos publicos.

Ora a regra geral é caber recurso de revista de todos os processos crimes, ou sejam de policia correccional ou ordinarios: alem d'isto, não pertencendo ao juiz inferior conhecer da incompetencia do recurso, não sabemos como se possa sustentar a disposição do § un. do art. 1175 e 1257 da Ref., que manda executar a sentença com um recurso pendente. Teriamos assim a execução da pena correndo até á publicação do accordão da 2.ª instancia, para ficar depois suspensa pelo recurso de revista, art. 1194 da Ref.

Os dois cit. artt. estão finalmente em antinomia com o art. 95 do cod. pen., que prevalece por ser legislação posterior. O cit. art. diz assim:—Todas as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia, em que passar em julgado a sentença condemnatoria,—o que não se verifica em quanto houver recurso pendente.

Na presença d'estas antinomias entre differentes artigos da Ref. comparados uns com outros, e com artigos de legislação anterior e posterior, o dever do interprete é intendel-os pela lei primaria, a carta const. e pelas outras, que sem perigo da sociedade, impõem aos cidadãos menor sacrificio, e lhes garantem mais liberdade.

Não ha senão quatro estados, em que a accusação do réo pode correr em juizo: 1.° solto nos crimes, em que a lei não exige fiança: 2.° com ella nos casos em que a lei a admitte: 3.° depois de estar em custodia: 4.° como ausente.

Se o crime por leve não precisa de fiança, muito embora a justiça a exiga, depois da sentença da 1.ª instancia, para o cumprimento da pena, mas por Deos não a faça executar, em quanto estiver pendente de recurso. A sentença pode ser reformada, e quando se prevê a possibilidade de um erro, a justiça pede que se evitem as consequencias d'elle. Ao menos dê-se ao réo a escolha entre a fiança e a prisão. No caso do art. 1257 manda a Ref. mettel-o em custodia, e sendo a sentença confirmada, levar-lhe o tempo em conta de pena, mas não o indemnisa quando for absolvido.

Quando o réo se livra debaixo de fiança, pois que ella se estende a todos os actos do processo, para que for requirido, até sentença final e sua execução, na falta do corpo do réo lá está a fiança: assim seria injustiça flagrante executar a pena antes de a sentença ter passado em julgado.

Se o réo está em custodia não sei que mais possa querer a justiça, pois que tem em seu poder o corpo do réo, excepto se quer ter o prazer se errar para se arrepender depois de feito o mal.

Finalmente, se o réo é accusado, como ausente, quando se apresenta, acceita o processo no estado em que se acha, usa dos recursos competentes, e o caso entra na regra geral, pondo-se o réo em custodia sem admissão de fiança por causa da sua revelia, Decr. de 18 de fevereiro 1847.

Advirta-se, porem, e convem dizel-o, para evitar equivocos. Sustentamos que a appellação e a revista são sempre suspensivas, mas sómente da execução da pena. O estado do réo anterior á sentença condemnatoria de 1.ª instancia continua o mesmo, affiançado ou em custodia até se decidir o recurso.

Admittimos até que se exija fiança, quando a lei lhe permitte livrar-se sem ella.

É neste sentido que nós intendemos o art. 1163 da Ref., e o § un. Na hypothese d'elle manda-se suspender a soltura do réo, porque o legislador não se lembrou senão do estado de custodia, mas o que a razão manda é que se continue o estado anterior á sentença, que o absolveu.

Seria o maior dos absurdos tornar a condição do réo peior depois de ter uma sentença a seu favor com intervenção do jury.

Concluimos portanto que a appellação, e a revista em materia crime são sempre, e no rigor da expressão, suspensivas da execução da sentença, que ainda não passou em julgado.

Para garantia do cumprimento da pena, e em quanto se não decidem os recursos pen-

dentes, admittimos a continuação do estado de custodia nos crimes, em que a lei não concede fiança, a continuação da fiança naquelles, em que é permittida, e até a exigencia da mesma, quando os réos se podem livrar sem ella. Parece-nos que a cart. const., e os artigos da nossa legislação, que passámos em revista, não exigem mais, levantadas as antinomias de alguns artigos da Reforma.

Em conformidade com a doutrina que deixamos exposta se proferiu ha pouco um accordão, negando revista. Era o caso.

Dois réos com fiança foram condemnados na 1.ª instancia, com intervenção do jury, em pena inferior a 3 annos de prisão. Appellaram e requereram que o recurso fosse recebido com suspensão da execução da pena, fundados no art. 1188 da Ref. O juiz mandou tomar o recurso, mas indeferiu ao requerimento pela disposição do § un. do art. 1175 da cit. Ref. Aggravaram-se de instrumento, e a relação, mandou tomar o recurso suspensivamente. Foi d'este accordão que se negou a revista.

Talvez porem que a decisão fosse outra na mesma hypothese, e o crime não admittisse fiança. Dissemos o que nos parecia, mas não decidimos: mandamos para o seu esclarecido jornal, e consultamos por ser a materia de interesse. *Arão.*

Propostas ao codigo civil

Aos artigos 6.º, 110, 1479 e 1777 — A capacidade juridica realisa-se pelo nascimento com vida e com figura humana; e o nascido nestas condições adquire todos os direitos que lhe tiverem sido deferidos durante os trezentos dias anteriores ao seu nascimento.

Ao artigo 8.º — As leis novas não prejudicam as transacções feitas, nem as sentenças passadas em julgado, nem os actos consummados, ainda que não tenham produzido todos os effeitos.

Ás causas pendentes em recurso é sempre applicavel o direito vigente ao tempo da primeira decisão recorrida.

Aos artigos 10.º, 686.º e 962.º — Os factos e omissões contra a disposição da lei civil involvem nullidade, salvo quando affectarem apenas a forma accidental do acto juridico.

Qualquer nullidade pode sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não foi de ordem publica.

Ao artigo 12.º — Em vez de *legitima* deve ser *legitimar*.

Ao artigo 14.º — Supprimido.

Ao artigo 16.º — Os casos omissos na lei civil serão resolvidos segundo os principios geraes de direito.

Aos artigos 17.º e 26.º — Supprimido o artigo 17.º

Aos artigos 19.º e 21.º — É naturalisado todo o estrangeiro, havido por maior em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza, pelo simples facto de declarar que quer ser cidadão portuguez perante a municipalidade do logar que escolhe para seu domicilio.

Ao artigo 24.º — Supprimida a palavra «immobiliaria» e substituida a palavra «ordenar» por «ordena».

Ao artigo 28.º — Que deve accrescentar em seguida á palavra «encontrados» as seguintes «ou tendo bens»; e em seguida á palavra «portuguezes» as seguintes «no reino seu.

Ao artigo 31.º — Supprimidas as palavras «entre estrangeiros e portuguezes».

Aos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º — As associações e corporações de utilidade publica, legalmente constituidas, gozam tambem de direitos civis e têm representação em juizo, com as restricções e pela forma estabelecida nas leis em vigor.

É applicavel a estas associações e corporações no que toca á adquisição, conservação e alienação de bens de raiz, o disposto nas ultimas leis de desamortisação.

Podé o governo decretar com audiencia do prelado diocesano, e consulta do conselho d'estado, a reducção ou suppressão de estabelecimentos de corporações religiosas, quando as necessidades publicas assim o aconselhem.

São encorporados na fazenda nacional os bens das corporações extinctas, quando pelos seus estatutos, por lei especial, ou pelo titulo de acquisição não tenham outra applicação.

Ao artigo 55.º — É tambem applicavel a disposição do artigo, quando o marido sae para fóra do paiz, sem deixar quem o represente, nem dar procuração a ninguem, ainda que se saiba o logar da sua residencia.

Ao artigo 64.º — Em logar de «herdeiros presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias» seja «herdeiros presumidos na epocha em que findam os quatro annos».

Ao artigo 149.º — Accrescente-se: «6.º começando a dilapidar os bens dos filhos».

Aos artigos 224.º, 243.º, 247.º, 249.º, 250.º, 263.º 267.º, 269.º, 270.º, 272.º, 317.º, 919.º, 920.º, 921.º, 922.º, 923.º, 924.º, 1061, 1093, 1190, 1206, 1207,

1208 e 1209.—O conselho de familia reunir-se-ha só nos casos e para os effeitos taxativamente marcados no artigo 27.° da lei de 16 de junho de 1855.

Ao artigo 226.°—Substituição—Das decisões do conselho de familia ha recurso para o juiz de direito e para a relação, nos termos do codigo do processo.

Ao artigo 340.°—Sem audiencia de prodigo, não se proferirá sentença de prodigalidade.

Ao artigo 352.° — Substitua-se a palavra «convindo» por «ouvido».

Ao artigo 819.° — Additamento ao final do artigo — Espera fim commercial.

Ao artigo 912.° — Em vez das palavras «poderão provar-se» deve dizer-se, em harmonia com o artigo 1097, «não terão validade», se não forem celebrados.

Ao artigo 946.° — As primeiras palavras até «comparecerem» devem substituir-se por est'outras «logo que entre no deposito o preço da arrematação».

Ao artigo 956.° – Substituição—A prioridade das inscripções é sempre determinada pela ordem de apresentação dos titulos a registro, determinando a precedencia de apresentação ou precedencia do numero de ordem.

Ao artigo 957.°—Supprimido.

Ao artigo 967.° — Additamento — 6.° As acções por creditos pessoaes, baseados em documentos; 7.° as transcripções indeterminadas; 8.° o embargo effectivo em bens do devedor; 9.° os sequestros; 10.° a acção para obter a declaração de incapacidade legal para administrar; 11.° todas as sentenças condemnatorias á prestação de uma obrigação, qualquer que fosse o titulo do pedido.

Ao artigo 1046.°—Em seguida á palavra «cousa» deve accrescentar-se «ou qualquer direito».

Additamento—Tanto o auctor como o réo podem chamar o transmittente á autoria.

Aos artigos 1061 e 1062—Da decisão do pae ou da mãe, ou de quem suas vezes fizer, que nega ao menor licença para casar, ha recurso até ao supremo tribunal de justiça.

Os tribunaes só podem negar a licença no caso de algum dos contrahentes ter uma vida licenciosa, ou cheia de crimes, ou de padecer molestia que prejudique a saude do outro.

A desigualdade de fortuna ou de condição em caso nenhum pode ser motivo de recusa de licença para casar.

Nem os presos carecem de licença judicial, nem os militares de licença superior para celebrarem o casamento.

Aos artigos 1057, 1072 e 1090.—A lei civil reconhece, como legitimo para todos os effeitos civis, o casamento celebrado perante o official do registro civil, qualquer que seja a religião dos contrahentes, a respeito da qual não podem ser interrogados.

Ao artigo 1073—A suppressão do n.° 3 e § unico.

Ao artigo 1096—Additamento—Tanto para a vida, como para a morte.

Aos artigos 1104, 1117 e 1189—Deve accrescentar-se em seguida á palavra «casal» «excepto dos bens proprios d'elle, e dos que por sua cabeça vierem ao casal, bem como dos dotaes.

Ao artigo 1109—Substituição ao n.° 1.° — Em vez das palavras «livre nomeação» diga-se «vida»

Ao § unico=Em vez das palavras «praso comprado» diga-se «praso de vidas havido por titulo oneroso».

Ao artigo 1135—Additamento—É nulla a constituição de dote feita ao marido por elle ou por outrem; mas bem pode um terceiro dar-lhe bens, com a condição de inalienabilidade durante o matrimonio. Se os bens dotaes forem sitos em paiz estrangeiro faz-se o registro do dote na conservatoria do logar do casamento.

Ao artigo 1149 — Ao n.° 3 deve accrescentar-se á palavra «casamento» «a que os bens estivessem obrigados por hypotheca registrada».

Ao artigo 1185—Em vez da palavra «obediencia» diga-se «auxilio».

Ao artigo 1204—Additamento 5.°—Absoluta incompatibilidade moral entre os dois conjuges.

Ao artigo 1233—Emenda—A viuva não pode contrahir segundas nupcias sem terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido.

Ao artigo 1236 — Accrescente-se á palavra «germanos» «ou descendentes».

Ao artigo 1782 — Em vez das palavras «instituição ecclesiastica» est'outras «cujo fim principal é espiritual».

Ao artigo 1810 — Em seguida ás palavras «casar-se» est'outras «ou casar, ou deixar de casar com individuo de certa classe.

Ao artigo 1911—Additamento 6.°—Nuncupativo, isto é feito por palavras, comtanto que o testador esteja em perigo de vida, de

doença, ou na convalescença, e declarar á sua vontade perante seis testemunhas, e seja requerida a reducção dentro de sessenta dias, podendo ajunctar-se ao processo qualquer elemento de prova por escripto.

D. de L. n.° 145 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto das cortes geraes de 14 de maio ultimo, que regula o modo como d'ora em diante pode ter logar a concessão de pensões.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Sómente podem ser concedidas pensões para remunerar:

1.° Feitos militares practicados em acção de guerra, na terra ou no mar, que tenham sido especificadamente reconhecidos e recommendados como relevantes em ordem do exercito ou da armada, publicada em devido tempo.

2.° Serviços extraordinarios de qualquer natureza, de que tenha provindo incontestavel vantagem publica, e que sejam credores de reconhecimento nacional.

§ 1.° A diuturnidade de serviço, por longo que tenha sido, não é fundamento para decretamento de pensão.

§ 2.° Não é permittida a concessão de pensão com sobrevivencia.

Art. 2.° Nenhuma pensão poderá ser superior a 30 por cento do soldo ou ordenado do fallecido, não podendo contar-se para este fim quaesquer emolumentos, gratificações ou outros vencimentos accessorios.

§ unico. Quando a pensão seja concedida por serviços de individuo que não tenha vencimento algum do estado, a sua importancia maxima é fixada em 500$000 réis annuaes.

Art. 3.° Para poder ser decretada uma pensão é indispensavel que preceda audiencia do procurador geral da coroa, e consulta favoravel da secção administrativa do conselho d'estado. Nas pensões, que se concederem por serviços feitos no ultramar, deve ter sido ouvido tambem o conselho ultramarino.

Art. 4.° As pensões a que se referem os artigos antecedentes, nos termos alli declarados, sómente poderão ser concedidos até ao dia 1 de julho de 1872. D'esta data em diante não é permittida em regra a concessão de pensão alguma.

§ 1.° Se, porem, depois d'este praso alguma circumstancia excepcional recommendar serviços extraordinarios e relevantes, feitos ao paiz por modo tão distincto que mereçam esta prova de reconhecimento publico, poderá ser decretada a pensão que os remunere depois da audiencia do procurador geral da coroa e do conselho ultramarino, se o caso o pedir, tendo voto affirmativo das secções reunidas do conselho d'estado.

§ 2.° As pensões de que tracta o § antecedente não ficam sujeitas ás regras estabelecidas no artigo 2.°, nem ás condições de cabimento para se tornarem effectivas.

Art. 5.° As propostas ás cortes para approvação de quaesquer decretos concedendo pensões não podem comprehender mais de um caso especial. O governo fará acompanhar sempre as dictas propostas das informações e consultas a que se referem o artigo 3.° e o § 1.° do artigo 4.° da presente lei.

Art. 6.° O governo poderá continuar a conceder pensões de sangue debaixo das condições seguintes:

1.° Que as dictas pensões não excedam 30 por cento do soldo do official, cujos serviços recompensam;

2.° Que preceda audiencia e consulta das auctoridades e corporações mencionadas no artigo 3.°, e nos termos do mesmo artigo;

3.° Que sejam concedidas sómente pelos serviços d'aquelles que tenham morrido no campo da batalha, ou dentro do praso de seis mezes depois dos ferimentos alli recebidos.

A alienação mental proveniente de ferimentos recebidos em combate dá direito á pensão que se verificar dentro do referido praso.

§ 1.° As pensões de sangue decretadas segundo as regras estabelecidas neste artigo não ficam dependentes da approvação das cortes, nem sujeitas a cabimento.

§ 2.° É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios, incorporando nelles toda a legislação que não se oppozer a esta lei na parte relativa ás pensões denominadas de sangue.

Art. 7.° Todo o individuo agraciado com mercê pecuniaria perde o direito a ella quando seja condemnado a pena maior; readquire-o porem se a pena for temporaria, depois de a ter cumprido.

Art. 8.° As pensões de que tracta esta lei

são inaccumulaveis com outras quaesquer pagas pelo thesouro, ou por instituições subsidiadas pelo estado.

Art. 9.º As pensões e subsidios de qualquer natureza, e as sobrevivencias legalmente concedidas, que ao presente estão a cargo do thesouro publico, continuarão a ser regularmente pagos na importancia a que hoje têm direito os interessados, sem accrescimo ou beneficio algum, qualquer que seja o fundamento para elle.

Art. 10.º Fica d'este modo regulado o § 11.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, na parte relativa á concessão de mercês pecuniarias, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens—Augusto Cesar Barjona de Freitas—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Visconde da Praia Grande—José Maria do Casal Ribeiro—João de Andrade Corvo.*—(Logar do sello grande das armas reaes). *D. de L. n.º* 144 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a conceder á camara municipal de Moimenta da Beira, para fins de utilidade, não só umas casas sitas no largo do Tabuado d'aquella villa, pertencentes á fazenda pela herança jacente de D. Claudina Adelaide de Almeida Carvalhaes, mas tambem o terreno contiguo á referida morada de casas, pertencente á indicada herança jacente.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder á camara municipal de Moimenta da Beira uma morada de casas sitas no largo do Tabuado da mesma villa, e pertencentes á fazenda pela herança jacente de D. Claudina Adelaide de Almeida Carvalhaes, a fim de nellas estabelecer os paços do concelho, tribunal judicial, cartorios e mais repartições publicas, devendo a camara responder para com qualquer herdeiro, que porventura possa vir a habilitar-se.

§ 1.º Restituir-se-hão á mesma camara municipal 600$000 réis, que se acham em deposito á ordem do juizo de direito da comarca de Moimenta da Beira, os quaes foram destinados á expropriação legal da morada de casas acima mencionadas.

§ 2.º Fica tambem exonerada a mesma camara municipal do pagamento de 300$000 réis, a que se obrigou por escriptura publica de 28 de agosto de 1859 para o mencionado fim.

Art. 2.º É egualmente o governo auctorisado a conceder á camara municipal de Moimenta da Beira o terreno contiguo á morada de casas, de que tracta o artigo 1.º pertencente á mesma herança jacente, a fim de nelle se construir a cadeia, aproveitando á parte que sobejar para uso do mercado quinzenal que se faz na mesma villa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* *D. de L. n.º* 144 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a trocar com a camara municipal de Moura as muralhas e terrenos que se comprehendiam na antiga fortificação d'aquella villa, e que são da fazenda nacional, por um edificio pertencente ao respectivo municipio.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a trocar com a camara municipal de Moura as muralhas e terrenos que se comprehendiam na antiga fortificação da mesma villa, e que são da fazenda nacional, por um edificio situado na referida villa e pertencente ao respectivo

municipio, que tenha as commodidades precisas para alojar cincoenta praças de pret e os seus officiaes.

§ unico. A permuta de que tracta o artigo antecedente só terá logar depois de se verificar devidamente que d'ella não resulta prejuizo para a fazenda nacional.

Art. 2.° O governo dará conta ás cortes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L., n.° 144 de 1867

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei, sanccionando o decreto, que approva a organisação do serviço telegraphico que faz parte da presente lei.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada a organisação do serviço telegraphico que faz parte da presente lei.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 19 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo.*

Organisação da direcção geral dos telegraphos do reino a que se refere a carta de lei d'esta data

CAPITULO I

Da direcção geral e do pessoal

Artigo 1.° A direcção geral dos telegraphos do reino tem a seu cargo todo o serviço das linhas e estações telegraphicas, sob a dependencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.° O pessoal incumbido do serviço dos telegraphos compõe-se pelo modo seguinte:

1.° Um pessoal superior, que consta de:
1 Director geral;
5 Directores.

2.° Um corpo auxiliar telegraphico, cujo quadro é como se segue:
5 Officiaes de 1.ª classe;
5 Officiaes de 2.ª classe;
3 Telegraphistas de 1.ª classe;
20 Telegraphistas de 2.ª classe;
60 Telegraphistas de 3.ª classe.
280 Telegraphistas de 4.ª classe.

CAPITULO II

Attribuições e nomeações do pessoal superior

Art. 3.° O director geral dos telegraphos é de livre escolha e nomeação do governo.

§ unico. O director geral dos telegraphos recebe directamente ordens do ministro, corresponde-se com elle e com todas as auctoridades, superintende no serviço da telegraphia, propõe ao ministro os melhoramentos que o mesmo serviço exige, as recompensas e castigos que os empregados no serviço telegraphico merecerem, e finalmente examina, provê, e dá expediente a todos os negocios da administração telegraphica.

Art. 4.° Os directores servem como chefes de repartição da administração central dos telegraphos, e como chefes das tres divisões em que é repartida a rede telegraphica, ou em qualquer commissão de serviço superior.

CAPITULO III

Do serviço telegraphico e suas divisões

Art. 5.° O serviço da direcção geral dos telegraphos divide-se em serviço da administração central e serviço externo das linhas e estações.

Administração central

Art. 6.° A administração central dos telegraphos é dirigida pelo director geral, e divide-se em duas repartições:

1.ª Repartição central;
2.ª Repartição de contabilidade.

§ 1.° Juncto á repartição de contabilidade ha uma pagadoria.

§ 2.° O serviço a cargo d'estas repartições e suas secções, bem como o numero d'estas, é dividido da seguinte maneira:

Repartição central

1.ª Secção—Pessoal

Pertence a esta secção o processo das folhas de vencimentos, promoções e escripturação dos livros mestres e de culpas e castigos.

2.ª Secção—Serviço telegraphico e estatistico

Compete a esta secção conhecer das faltas commettidas no serviço telegraphico propriamente dicto, e fazer a estatistica do mesmo serviço.

3.ª Secção—Serviços geraes

Incumbe a esta secção o formular as ordens geraes da direcção, a distribuição e remessa da correspondencia, arrecadação e conservação dos mappas e livros percencentes á bibliotheca, e o expediente da correspondencia não classificada.

Repartição de contabilidade

1.ª Secção—Contabilidade

Fica a cargo d'esta secção a verificação de todos os documentos de despeza, escripturação da receita e despesa geral da direcção, organisação das respectivas contas mensaes para o ministerio, das contas geraes para o tribunal de contas, e formação do mappa da receita geral.

2.ª Secção—Conferencia das taxas dos despachos

Compete a esta secção conferir as taxas dos despachos nacionaes e estrangeiros, organisar os mappas do vencimento telegraphico, formular as tabellas para as taxas dos despachos, e proceder ao apuramento de contas com as administrações dos telegraphos estrangeiros.

3.ª Secção—Material, linhas e estações

Pertence a esta secção escripturar todo o material entrado e saído do deposito, proceder a contractos do fornececimento e autos de arrematação, satisfazer as requisições de material ás estações, arrecadar e distribuir impressos, inspeccionar os trabalhos da lithographia, e expediente relativo a projectos de construcção e reparação de linhas e de casas para estações.

Annexo a esta secção ha um fiel de armazens, que tem a seu cargo a acquisição dos artigos que para serviço da direcção tiverem de ser comprados no reino, o despacho de material na alfandega, o ajuste de conducções de material para o deposito e para as estações e a escripturação de todo o material de que é responsavel.

Art. 7.° O quadro do pessoal da administração central dos telegraphos compõe-se da forma seguinte:

Dois chefes de repartição;
Seis chefes de secção;
Vinte telegraphistas fazendo as vezes de escripturarios;
Um interprete;
Um pagador;
Um fiel de armazens;
Um desenhador;
Seis serventes.

Art. 8.° Os chefes de repartição são nomeados pelo governo d'entre os directores telegraphicos.

Art. 9.° Os chefes de secção são tambem nomeados pelo governo, sobre proposta do director geral, d'entre os officiaes do corpo auxiliar telegraphico.

Art. 10.° O pagador tem a seu cargo a arrecadação, sob sua responsabilidade, dos dinheiros que constituem o rendimento telegraphico e dotação dos telegraphos, a entrega mensal no banco de Portugal, por deposito, da parte correspondente d'esse rendimento que forma o producto internacional, e todos os pagamentos ordenados devidamente pelo director geral nos limites da verba consignada no orçamento respectivo, em presença de ordens de auctorisação de pagamento expedidos pelo ministerio.

§ unico. O pagador tem uma fiança de 1:500$000 réis.

Art. 11.° O logar de interprete é provido por concurso.

Art. 12.° O fiel dos armazens é nomeado pelo governo, sobre proposta do director geral dos telegraphos, tendo previamente prestado fiança no valor de 500$000 réis.

Das linhas e estações

Art. 13.° Toda a rede telegraphica do reino fórma tres divisões, divididas em vinte secções.

§ unico. Os telegraphos maritimos formam parte das divisões telegraphicas, não constituindo serviço especial.

Art. 14.° Á frente de cada divisão está um director telegraphico, que tem um telegraphista como escripturario.

Art. 15.° O serviço em cada secção é fiscalisado e dirigido por um official do corpo auxiliar telegraphico ou por um telegraphista de 1.ª ou 2.ª classe, sob as immediatas ordens do director da divisão respectiva.

Art. 16.° As estações telegraphicas são divididas em cinco classes, estabelecidas em relação ao numero medio de telegrammas diarios: 1.ª, de serviço permanente — estações que tiverem mais de vinte e cinco telegrammas; 2.ª, de serviço até á meia noite

— estações que tiverem de dez a vinte e cinco telegrammas; 3.ª, de serviço até ás nove horas da noite — estações que tiverem de seis a dez telegrammas; 4.ª, de serviço até ao sol posto — estações que tiverem de tres a seis telegrammas; 5.ª, de serviço tres horas de manhã e tres de tarde — estações que tiverem de um a tres telegrammas.

Classificação das estações telegraphicas actualmente existentes, segundo a importancia do serviço

Classes	Numero de estações	Natureza do serviço	Pessoal telegraphico que compete a cada estação	Total	Numero medio de despachos diarios recebidos e transmittidos que servem de base á classificação
1.ª	2	Permanente	Principal 57 / Porto 33	90	—
2.ª	5	Até á meia noite	6	30	10 a 25
3.ª	15	Até ás 9 horas da noite	3	45	6 a 10
4.ª	17	Até ao sol posto	2	34	3 a 6
5.ª	68	Tres horas de manhã e tres de tarde	1	68	1 a 3
	107			267	

§ 1.º Para recorrer a qualquer exigencia que por effeito d'esta classificação possa dar-se no serviço de algumas estações, de que resulte a necessidade provada de augmentar o pessoal que a mesma classificação lhe marca por serem estações de fronteira, de centralisação, de serviço de ponto importante da costa, etc., ou no serviço das novas estações que se abrirem, serão empregados os telegraphistas do quadro não empregados nos serviços de que se tracta nos artigos antecedentes.

§ 2.º O director geral dos telegraphos distribue pelas estações os telegraphistas do quadro em harmonia com as disposições consignadas no mappa e §§ antecedentes.

§ 3.º O pessoal das estações de 1.ª e 2.ª classe succursaes de Lisboa, Porto e Coimbra é ampliado com o numero de boletineiros indispensaveis.

Art. 17.º O serviço de conservação e pequenas reparações das linhas é feito por chefes de guardas e guardas-fios.

§ 1.º Os chefes de guardas são escolhidos de entre os actuaes telegraphistas e em numero egual ao das secções telegraphicas.

§ 2.º Ha 135 guardas-fios, todos de uma só classe, distribuidos na razão de 1 por cada estação. Quando a distancia entre duas estações é superior nas estradas ordinarias a vinte e cinco kilometros e a cincoenta nos caminhos de ferro, ha 2 guardas para o mesmo trajecto, residindo 1 em cada extremo.

§ 3.º Ha 60 boletineiros, incluindo neste numero os que têem de desempenhar o serviço de continuos na administração central.

Art. 18.º As estações telegraphicas municipaes, que de futuro houverem de se abrir, serão estabelecidas em casas dadas pelos municipios, a cargo de quem egualmente ficará a despesa a fazer com a compra e conservação da mobilia indispensavel, bem como o fornecimento do expediente.

Attribuições dos directores das divisões telegraphicas

Art. 19.º O director de divisão é o chefe principal do serviço em toda a sua divisão, é responsavel por tudo que diz respeito ao pessoal, ao material e á correspondencia.

Art. 20.º Os deveres do director são:

1.º Vigiar minuciosamente a marcha administrativa do serviço da sua divisão, imprimindo-lhe o necessario caracter de uniformidade e regulando-o em harmonia com as disposições tomadas pelo governo e pela direcção geral;

2.º Verificar a entrada e sahida de material da sua divisão, e tomar para isso as disposições necessarias;

3.º Fazer uma inspecção annual a toda a sua divisão, sem prejuizo de outras inspecções que forem de reconhecida utilidade;

4.º Remetter á direcção geral, na primeira quinzena de janeiro de cada anno, um mappa da situação de todo o pessoal em serviço na sua divisão;

5.º Obedecer a qualquer ordem sobre serviço que receba do director geral;

6.º Fazer, quando o julgue conveniente, propostas tendentes ao mais perfeito complemento das attribuições a seu cargo;

7.º Tomar conhecimento dos factos que digam respeito a faltas de qualquer natureza que possam dar-se na sua divisão, resolver as pretensões dos guardas-fios e boletineiros, e informar a direcção geral das que interessarem aos telegraphistas;

8.º Dispor, em casos urgentes, dos tele-

graphistas para os empregar em serviços extraordinarios, participando-o immediatamente á direcção geral;

9.º Adoptar todas as medidas regulamentares que julgue opportunas, relativamente a castigos, recompensas e transferencias dos guardas-fios e boletineiros, dando parte ao director geral; e propor as modificações que entender convenientes no traçado das linhas, no seu material e no das estações;

10.º Approvar as despesas parciaes feitas nas secções da sua divisão, não excedentes a 10$000 réis;

11.º Conceder aos empregados da sua divisão, qualquer que seja a classe a que pertençam, licenças que não excedam a oito dias, sem prejuizo do serviço e communicando-o á direcção geral;

12.º Suspender, em casos graves, os telegraphistas da sua divisão, participando-o logo á direcção geral para serem julgados;

13.º Suspender e mesmo despedir do serviço os guardas-fios e boletineiros, dando conta á direcção geral;

14.º Fazer executar sob sua responsabilidade, pelos seus subordinados, todas as disposições que julgue proprias a assegurar o bom serviço.

Art. 21.º O director é responsavel por toda a interrupção de serviço que se der em alguma das estações da sua divisão.

Art. 22.º Quando o director conclue a inspecção determinada no § 3.º do artigo 20.º, envia á direcção geral um relatorio com todas as observações que tiver feito relativamente ao pessoal, ao material e ao serviço da sua divisão. Este relatorio, analysado pelo director geral, é documento para se conhecer da capacidade de quem o subscreve.

Art. 23.º O director é responsavel pela execução e justificação de todas as providencias por elle adoptadas concernentes ao pessoal, material e serviço.

Art. 24.º O director é responsavel pelo cumprimento das suas obrigações e uso das suas attribuições perante a direcção geral.

CAPITULO IV

Da situação do serviço

Art. 25.º As situações de serviço do pessoal superior e do corpo auxiliar telegraphico são tres:

Actividade;
Disponibilidade;
Licença illimitada.

Art. 26.º A situação de actividade comprehende os empregados do quadro em effectivo serviço na direcção geral dos telegraphos, ou em qualquer outra commissão em que exerçam funcções de egual natureza.

§ unico. Os empregados em actividade têm direito aos vencimentos designados no artigo 37.º

Art. 27.º A situação de disponibilidade comprehende:

1.º Os empregados que por falta de serviço não estão em actividade;

2.º Os empregados que por doença ou licença illimitada, cuja duração exceda a tres mezes, estão por algum tempo na impossibilidade de desempenhar convenientemente as suas funcções.

§ 1.º A passagem para a disponibilidade é determinada pelo ministro.

§ 2.º Os empregados em disponibilidade têm direito a dois terços do vencimento designado no artigo 36.º quando esta situação é motivada por falta de serviço, e a metade do mesmo vencimento quando é por doença.

§ 3.º Os empregados em disponibilidade conservam os seus direitos á promoção.

Art. 28.º A situação de licença illimitada comprehende:

1.º Os empregados que a pedido seu se retirarem temporariamente do serviço;

2.º Os empregados que, sendo requisitados pelos outros ministerios, exercem funcções estranhas á telegraphia.

§ 1.º A licença illimitada é concedida pelo ministro.

§ 2.º Os empregados com licença illimitada não têm direito a vencimento algum dos que se fixam nesta lei.

CAPITULO V

Admissão e accesso

Art. 29.º A admissão no corpo auxiliar telegraphico é em telegraphista de 4.ª classe, uma vez que o pretendente apresente documentos, pelos quaes prove possuir os seguintes quesitos:

1.º Mais de dezoito e menos de trinta annos de edade;

2.º Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho do serviço telegraphico;

3.º Bom comportamento moral e civil;

4.º Curso completo de telegraphia dos institutos industriaes de Lisboa ou Porto.

Art. 30.º A passagem de 4.ª para 3.ª classe de telegraphistas tem logar metade por habilitações e metade por antiguidade.

Art. 31.º O accesso de 3.ª para 2.ª classe

de telegraphistas tem logar dois terços por habilitações e um terço por antiguidade.

Art. 32.º O accesso de 2.ª para 1.ª classe de telegraphistas tem logar por maioria de habilitações.

Art. 33.º Os telegraphistas que derem provas de mau comportamento, pouco zelo ou aptidão, serão demittidos.

Art. 34.º A promoção de telegraphista de 1.ª classe a official do corpo auxiliar telegraphico é por antiguidade.

Art. 35.º O ingresso nos logares do quadro superior tem logar por escolha feita pelo governo d'entre os officiaes de 1.ª classe do corpo auxiliar, que mais e melhores serviços prestarem á direcção dos telegraphos, provando intelligencia e merito.

CAPITULO VI

Dos vencimentos

Art. 36.º A tabella seguinte designa os vencimentos que competem a cada um dos empregados que formam o pessoal dos telegraphos:

Classificação	Vencimentos	
	Diario	Mensal
Director geral	—$—	100$000
Directores	—$—	60$000
Officiaes de 1.ª classe	—$—	45$000
Officiaes de 2.ª classe	—$—	35$000
Pagador (ordenado e falhas	—$—	50$000
Telegraphista de 1.ª classe	—$—	30$000
Telegraphista de 2.ª classe	—$—	25$000
Telegraphista de 3.ª classe	—$—	20$000
Telegraphista de 4.ª classe	—$—	16$666
Interprete	—$—	40$000
Fiel dos armazens	—$—	25$000
Desenhador	—$—	[illegible]
Lithographo	—$—	80$000
Estampador	$700	—$—
Guarda-fios	$300	—$—
Boletineiros	$360	—$—
Serventes	$320	—$—

Art. 37.º Ao director geral dos telegraphos, quando for do corpo de engenheria civil, será abonado o vencimento correspondente á classe a que pertencer, não podendo accumular nenhum outro.

CAPITULO VII

Disposições disciplinares

Art. 38.º O pessoal superior, officiaes e telegraphistas de 1.ª e 2.ª classes do corpo auxiliar estão sujeitos ás penas seguintes:

Admoestação;

Suspensão;

Situação de inactividade;

Demissão.

Art. 39.º A pena de admoestação é imposta a todos os que se mostram negligentes e descuidados no cumprimento das respectivas obrigações, assim como aos que por palavras ou acções faltam ao respeito devido aos seus superiores.

Art. 40.º A pena de suspensão é imposta:

1.º Aos que são inutilmente duas vezes admoestados pelas faltas a que se refere o artigo anterior;

2.º Aos que deixam de cumprir as ordens que lhes são dadas pelos seus superiores;

3.º Aos que violam as disposições das leis e regulamentos sobre o serviço de que estão encarregados;

4.º Aos que são presos em flagrante delicto, ou são pronunciados por algum dos crimes punidos pelo codigo penal;

5.º Aos que recusam desempenhar as funcções de que são encarregados pelo director geral, ou se não apresentam a exercer essas funcções no tempo fixado superiormente;

6.º Aos que sem licença se ausentam do logar onde exercem as suas funcções.

Art. 41.º A situação de inactividade é imposta:

1.º Aos que reincidem nas faltas punidas com pena de suspensão no artigo antecedente;

2.º Aos que informam falsalmente os seus superiores para prejudicar ou favorecer qualquer dos empregados seus subordinados;

3.º Aos que submettem á approvação dos seus superiores quaesquer projectos delineados em prejuizo do estado, ou para prejudicar ou favorecer alguma pessoa;

4.º Aos que por qualquer outro modo abusam das suas funcções em prejuizo do estado, ou de algum ou alguns cidadãos.

Art. 42.º A pena de demissão é imposta:

1.º Aos que reincidem nas faltas punidas no artigo antecedente;

2.º Aos que excedem as licenças por mais de tres mezes;

3.º Aos que exercem as suas funcções sem probidade, e de qualquer modo practicam, toleram ou dissimulam factos prejudiciaes á fazenda publica;

4.º Aos que pela sua incorrigibilidade, máos costumes e desordenado procedimento se tornam indignos de servir no corpo telegraphico;

5.º Aos que em processo crime são definitivamente condemnados a qualquer das penas enumeradas no artigo 29.º do codigo penal.

Art. 43.º A pena de suspensão pode ser imposta pelo tempo de quinze dias até seis

mezes. Esta pena importa sempre perda de vencimentos.

Art. 44.° A pena de situação de inactividade pode ser imposta pelo tempo de seis a dezoito mezes, e produz os seguintes effeitos:

1.° Perda de vencimentos;

2.° Perda de direito a promoção.

§ unico. O governo pode, quando impõe a pena a que se refere este artigo, modificar o effeito da perda de vencimentos, mandando abonar até um terço do vencimento de actividade correspondente ao logar que occupa aquelle a quem for imposta a pena.

Art. 45.° O tempo de suspensão ou de situação de inactividade conta-se para os effeitos da reforma.

Art. 46.° Podem impor a pena de admoestação aos seus subordinados o ministro, o director geral dos telegraphos e os directores telegraphicos.

Art. 47.° A pena de suspensão pode ser imposta pelo ministro dentro dos limites fixados no artigo 44.°, e pelo director geral dos telegraphos, dando immediatamente parte ao governo,

§ unico. Os directores telegraphicos podem, em caso urgente, e dando immediatamente parte ao director geral, suspender qualquer dos seus subordinados.

Art. 48.° As penas de situação de inactividade e de demissão só podem ser impostas pelo ministro.

Art. 49.° Na imposição das penas a que se referem os artigos anteriores são condições essenciaes:

1.ª Não ser imposta nenhuma das penas sem previamente ser ouvido o interessado, excepto a pena de admoestação e a de suspensão em caso urgente;

2.ª Não ser imposta a pena de demissão sem o governo mandar verificar os factos por uma commissão especial.

Art. 50.° As penas impostas são sempre registradas no livro competente.

§ unico. As penas de admoestação e suspensão podem ser impostas com publicação na ordem geral da direcção ou sem ella. As penas de situação de inactividade ou demissão são sempre publicadas.

Art. 51.° Quando qualquer empregado superior de serviço telegraphico, official ou telegraphista de 1.ª ou 2.ª classe do corpo auxiliar, a quem tenha sido imposta alguma das penas referidas neste capitulo, pelo seu procedimento posterior e bons serviços, se rehabilitar, pode o registro ordenado no § unico do artigo anterior ser annullado, seguindo-se nessa rehabilitação o mesmo processo instaurado para a applicação da pena.

§ 1.° Exceptua-se a pena de demissão.

§ 2.° A annullação do registro da pena de suspensão e da de situação de inactividade não dá direito a restituição dos vencimentos nem direito ao accesso.

Art. 52.° Um regulamento disciplinar determinará as correcções a infligir aos telegraphistas de 3.ª e 4.ª classes, aos guardas-fios e boletineiros.

CAPITULO VIII

Das reformas e recompensas

Art. 53.° O pessoal superior, officiaes e telegraphistas de 1.ª e 2.ª classes do corpo auxiliar, o pagador e o interprete, que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço e estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo, reformam-se com metade do vencimento da sua graduação.

Art. 54.° Os que completarem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no mesmo serviço, reformam-se com dois terços do vencimento da sua graduação.

Art. 55.° Os que completarem trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço têm direito a ser reformados com o vencimento por inteiro da sua graduação.

Art. 56.° Quando estes empregados, antes de completarem vinte annos de serviço, se impossibilitarem de continuar a servir por accidente ou lesão adquirida no exercicio das suas funcções, o governo, tomando em consideração os serviços anteriores, propõe ao corpo legislativo a reforma que julgar equitativa.

Art. 57.° Os guardas-fios e boletineiros que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço e continuarem no mesmo serviço têm o augmento de um terço no respectivo vencimento.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 58.° Os officiaes e telegraphistas do corpo auxiliar e aspirantes, que excederem o quadro designado no artigo 2.° da presente lei, serão collocados na disponibilidade com o vencimento de dois terços do ordenado actual, conforme a disposição 1.ª e § 2.° do artigo 28.°

§ 1.° O governo irá collocando em outros

serviços, para que estejam habilitados, os empregados a que se applicar o disposto neste artigo.

§ 2.° Os individuos passados á disponibilidade, e que nella forem conservados, entrarão no serviço logo que haja vacatura na classe a que pertencerem.

Art. 59.° Na classificação a que se procederá dos officiaes e telegraphistas do corpo auxiliar, que pelo artigo anterior têm de passar á disponibilidade, não será condição unica o facto da menor antiguidade na respectiva classe; serão tidas tambem em consideração as correcções que tenham recebido e a pouca capacidade physica, moral ou intellectual, que tenham mostrado no desempenho dos trabalhos de que hajam sido incumbidos.

Art. 60.° Os actuaes aspirantes e telegraphistas, cuja classe fica extincta, entrarão no quadro effectivo como telegraphistas de 4.ª classe quando não houver na disponibilidade telegraphistas de 3.ª classe.

Art. 61.° Os boletineiros que houverem de sahir do serviço telegraphico, em consequencia do disposto no artigo 17.°, § 3.°, só serão despedidos tres mezes depois da publicação da presente lei. Aquelles que nessa occasião tiverem por mais de um anno de serviço dado provas de bom comportamento, actividade e zelo serão preferidos para os serviços do estado em que poderem ser convenientemente empregados.

Paço, em 19 de junho de 1867. — *João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.° 144 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Carta de lei sanccionando o decreto, que reformou a organisação do jury.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Em cada comarca haverá sómente um circulo de jurados.

§ 1.° A pauta constará de trinta e seis jurados, e o jury para cada causa se comporá de nove jurados e um substituto, que só votará quando durante a discusão se impossibilitar algum dos nove primeiros sorteados.

§ 2.° Sem causa justificada só podem ser recusados tres jurados pela accusação e tres pela defesa.

Art. 2.° Serão recenseados para jurados todos os que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, nos termos da legislação actual.

§ 1.° Quando os jurados assim recenseados não chegaram a cento e vinte, se recensearão, alem d'elles, todos os que tiverem de renda liquida annual 400$000 réis ou mais, e não chegando ainda assim a completar-se o numero de cento e vinte, serão recenseados os contribuintes immediatos por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.° da lei de 21 de julho de 1855.

§ 2.° Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra sessenta jurados, pelo menos, serão recenseados dos que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, e outros sessenta, pelo menos, dos contribuintes, na fórma prescripta.

§ 3.° Nas comarcas mencionadas no § anterior a pauta se formará lançando em uma urna os nomes dos recenseados com as habilitações litterarias, e em outra os dos que o foram como contribuintes, e de cada uma d'ellas se sortearão dezoito nomes.

Art. 3.° O recenseamento será feito por uma commissão composta do juiz de direito da comarca, presidente e vice-presidente da commissão de recenseamento do concelho que for séde da comarca, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Em Lisboa e Porto os juizes de direito, presidentes e vice-presidentes das commissões recenseadoras e administradores de bairro, serão membros da commissão por turno, como se determinará no regulamento para a execução d'esta lei.

A esta commissão, de que é presidente o juiz de direito, compete a decisão das reclamações.

§ 1.° A lista geral do recenseamento será publicada nos termos da legislação em vigor; e no praso de oito dias, a contar da publicação, serão admittidas todas as reclamações pela inclusão ou exclusão dos individuos, que segundo a presente lei devem ser resenseados.

Alem da publicação será o recenseamento notificado a cada um dos jurados, nos termos do artigo 8.° da lei de 21 de julho de 1855, admittindo-se no mesmo praso de oito dias, a contar da notificação, as reclamações contra a inclusão dos individuos que tiverem algum impedimento physico ou moral que os impossibilite absolutamente de exercer as funcções de jurado.

§ 2.º Quando algum dos resenseados pretender isentar-se com fundamento no n.º 22.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, se procederá officiosamente a exame de peritos com assistencia do juiz de direito e delegado do procurador regio, e verificando-se ser falsa a escusa allegada, será condemnado o que a allegou na mulcta de 10$000 a 50$000 réis, que será cobrada como aquellas que são impostas por falta de comparecimento no jury.

§ 3.º Será condemnado em metade d'aquella mulcta o que, estando já impedido ao tempo do sorteamento dos jurados, sómente allegar a escusa mencionada no § antecedente depois de concluida a pauta nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 4.º Quando algum dos jurados sorteados allegar molestia que o impossibilite de comparecer a todas ou a algumas das assentadas de jury, se procederá do modo prescripto no § 2.º, sempre que for compativel com o serviço do tribunal.

§ 5.º A commissão, em ambas as hypotheses do § 1.º, dará as suas decisões motivadas no praso de seis dias, e, notificadas aos reclamantes, admittir-se-hão recursos para a relação e supremo tribunal de justiça nos prasos estabelecidos no artigo 36.º da lei de 30 de setembro de 1852, a datar da notificação.

Art. 4.º Se em qualquer comarca, com relação a algum processo de crimes a que correspondam penas maiores, occorrerem circumstancias tão graves, que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca, e dos das duas mais vizinhas, o delegado do procurador regio, a parte accusadora ou réo requererão ao juiz para sustar o julgamento do processo, representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça que, depois de ouvir o respectivo presidente da relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação.

§ 1.º Tendo sido attendida aquella representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das duas comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiro sorteados, e estes com os doze primeiro sorteados da comarca, onde penderem o processo ou processos, a que se refere a mesma auctorisação, formarão a pauta do jury, devendo verificar-se o julgamento em audiencia extraordinaria e com toda a possivel brevidade, de modo que o réo não fique retido na cadeia até o semestre seguinte.

§ 2.º A resolução do supremo tribunal de justiça será tomada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no praso de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não for, continuará o processo nos termos regulares, segundo a legislação commum.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L, n.º 147 de 1867.

ERRATAS DO N.º 14

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
214	2	44	pelos	para os
220	1	45	20 de outubro	30 de setembro

PUBLICAÇÕES

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza por Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

Analyse dos Lusiadas de Luiz de Camões, dividida por seus cantos, com observações criticas sobre cada um d'elles, por Jeronymo Soares Barbosa, obra posthuma: edição dedicada a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V — 400 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Carta de lei sanccionando o decreto que approva o projecto de administração civil.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. É approvado o projecto de administração civil que faz parte da presente lei.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Está sellada com o sêllo grande das armas reaes.

LEI DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

CAPITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1. O reino de Portugal divide-se para os effeitos administrativos em districtos, os districtos em concelhos e os concelhos em parochias civis.

§ 1. Cada parochia civil constitue uma unidade para a divisão administrativa. De grupos de parochias formam-se os concelhos, assim como de grupos de concelhos se formam os districtos.

§ 2. Exceptuam-se da regra geral estabelecida nestes artigos os concelhos de Lisboa e Porto, os quaes para os effeitos administrativos são divididos em bairros e estes em parochias civis.

Art. 2. Os districtos administrativos são:

No continente do reino:

Algarve, tendo por capital Faro;
Alto Alemtejo, tendo por capital Evora;
Baixo Alemtejo, tendo por capital Beja;
Extremadura, tendo por capital Lisboa;
Beira Alta, tendo por capital Vizeu;
Beira Baixa, tendo por capital Castello Branco;
Beira Central, tendo por capital Coimbra;
Douro, tendo por capital Porto;
Minho, tendo por capital Braga;
Trás-os-Montes Superior, tendo por capital Bragança;
Trás-os-Montes Inferior, tendo por capital Villa Real;

E nas ilhas adjacentes:

Madeira, tendo por capital Funchal;
Açores Meridionaes, tendo por capital Ponta Delgada;
Açores Orientaes, tendo por capital Angra do Heroismo;
Açores Occidentaes, tendo por capital Horta;

§ unico. Para os actuaes districtos da Guarda e Portalegre não começarão a vigorar as disposições d'este artigo senão no praso de tres annos decorridos desde a publicação d'esta lei, salvo se as junctas geraes julgarem mais conveniente a suppressão d'elles antes d'este praso.

Art. 3. É o governo auctorisado para, em execução da presente lei, proceder á nova divisão e circumscripção dos districtos, dos concelhos e das parochias civis.

§ 1. Para a divisão e circumscripção de que trata este artigo serão ouvidas as juntas geraes dos districtos, que para esse fim serão extraordinariamente convocadas depois da promulgação da presente lei.

§ 2. As juntas geraes de districto ouvírão igualmente as juntas de parochia ácerca da divisão e circumscripção das parochias civis, e as camaras municipaes ácerca da nova divisão e circumscripção dos concelhos.

§ 3. Alem d'estas informações serão ouvidos os governadores civis dos districtos e os administradores dos concelhos, e, colligidas as consultas mencionadas neste e nos antecedentes §§, ouvirá o governo o voto do conselho d'estado em secções reunidas.

Art. 4. As consultas e informações a que se refere o artigo antecedente e seus §§ recairão especialmente sobre o modo de fazer a circumscripção de districtos e a divisão e circumscripção de concelhos e parochias civis, mais convenientemente para os interesses e com-

modidades dos povos, tendo em attenção as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 5. Cada concelho terá pelo menos 3:000 fogos.

§ unico. O concelho de Lisboa comprehenderá somente a cidade, e subdividir-se-ha em tres bairros administrativos, e o do Porto em dois.

Art. 6. Quando para perfazer o numero estabelecido no artigo antecedente for necessario reunir mais de um dos actuaes concelhos, cuja conservação seja aconselhada pela falta ou difficuldade de meios de communicação, ou por outra razão igualmente ponderosa de utilidade publica, poderá ser mantido nelles o regimen municipal, mas serão annexados integralmente para o effeito de serem regidos por um só administrador.

Art. 7. Cada parochia civil não poderá ter menos de 1:000 fogos nas cidades e villas onde a população se achar agglomerada, e de 500 fogos nas povoações ruraes.

§ 1. Quando pela nova divisão administrativa uma parochia civil abranger duas ou mais parochias ecclesiasticas, nada do que respeita exclusivamente á divisão ecclesiastica se considerará como alterado na presente lei.

§ 2. Neste caso a divisão e circumscripção administrativa deve ser feita de modo que nenhuma parochia ecclesiastica fique pertencendo simultanea ou alternadamente a mais de uma parochia civil.

§ 3. Poderá porém o governo reduzir o minimo numero de fogos estabelecido neste artigo, quando para a formação de alguma parochia civil se derem as difficuldades previstas no artigo precedente.

Art. 8. Para a divisão e circumscripção administrativa, de que tratam os artigos antecedentes, attender-se-ha, quanto seja possivel, aos seguintes factos:

1. Á extensão da área territorial e á densidade da população;

2. Ás condições economicas e á commodidade de cada grupo de povoação;

3. Á natureza e á permanencia das relações tradicionaes e de commercio entre as diversas povoações;

4. Á similhança das especialidades agricolas e industriaes, e ás affinidades commerciaes produzidas pela necessidade ou conveniencia da troca de certos e determinados productos;

5. Ás divisões naturaes do solo produzidas pelos rios e pelas montanhas, e á maior ou menor facilidade de communicações por meio de pontes, estradas e vias ferreas;

6. A quaesquer outros factos não especificados neste artigo, que tendam a dar aos districtos, aos concelhos e ás parochias verdadeira unidade natural.

Art. 9. O districto, o concelho e a parochia constituem pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 10. De futuro a designação, divisão e circumscripção dos districtos, concelhos e parochias, e a designação das capitaes dos districtos e dos concelhos só poderão ser feitas por lei, ou pelo governo com expressa e especial auctorisação do poder legislativo.

Art. 11. Poderão porém ser encorporados por simples decreto do governo dois ou mais concelhos do mesmo districto, dada alguma das seguintes condições:

1.ª Quando as camaras municipaes dos respectivos concelhos, tendo-se accordado sobre as condições em que a encorporação deve ser feita, a deliberarem publicamente e a requererem;

2.ª Quando, sendo pequena a população dos concelhos, não contiver o numero de pessoas habilitadas para os cargos municipaes necessario para que a reeleição dos mesmos individuos ou ainda a eleição alternada d'elles não seja indispensavel;

3.ª Quando o municipio não tiver os rendimentos necessarios para occorrer ás suas despezas ordinarias, sem extraordinario gravame dos contribuintes;

4.ª Quando em relação ás eleições municipaes se der o caso previsto no artigo 15.º, relativamente ás eleições parochiaes.

§ 1. No caso do n. 1, d'este artigo, a deliberação das camaras municipaes será publicada, e a representação remettida ao governador do districto, que a transmittirá ao governo acompanhada do seu parecer.

§ 2. Nos casos dos n.os 2, 3, e 4, serão ouvidas as camaras municipaes, a junta geral do districto e as respectivas auctoridades administrativas, antes de se tomar resolução ácerca da encorporação, que só poderá ser decretada, precedendo consulta do conselho d'estado em secções reunidas.

§ 3. O disposto neste artigo e seus n.os 1, 2, e 3, bem como nos §§ precedentes, é igualmente applicavel ás parochias civis.

CAPITULO II

Da parochia e da sua administração

SECÇÃO I

Do conselho parochial e de outras instituições de parochia

Art. 12. O exercicio da auctoridade publica na parochia compete nos limites das respectivas attribuições:

1. A um administrador de parochia;

2. A um conselho parochial;

3. Ao parocho da freguezia, ou ao d'aquella onde estiver a séde da parochia civil, se esta abranger mais de uma parochia ecclesiastica.

Art. 13. O conselho parochial de eleição é popular, que será feita de dois em dois annos, e composto de cinco membros, todos cidadãos elegiveis, domiciliados e residentes na respectiva parochia.

§ unico. Terá este conselho um thesoureiro e um escrivão, que serão estranhos ao mesmo conselho, por elle nomeados, e vencerão uma gratificação annual votada pelo conselho parochial.

Art. 14. A eleição do conselho parochial será feita no mez de dezembro, em dia que para tal fim será designado em conselho pelo governador do districto.

§ unico. O processo eleitoral regular-se-ha pelo que nesta lei vai estabelecido no capitulo VI.

Art. 15. Se os eleitores se abstiverem voluntariamente de concorrer á eleição, de modo que esta não possa fazer-se por falta de numero sufficiente d'elles, será designado novo dia para ella, e se ainda então se der a mesma falta procederá o governo á encorporação provisoria da parochia a uma das vizinhas, para o que lhe é dada a auctorisação permanente.

§ unico. Esta encorporação subsistirá até á primeira eleição ordinaria, a que se mandará proceder tambem na parochia annexada. Repetindo-se o facto previsto neste artigo, a encorporação provisoria tornar-se-ha definitiva por decreto do governo, observadas as formalidades prescriptas no § 2. do artigo 11.

Art. 16. As funcções dos membros do conselho parochial são gratuitas.

Art. 17. O serviço do conselho parochial é obrigatorio, salvo havendo causa legitima de escusa.

§ 1. São causas legitimas de escusa tão sómente as seguintes:

1. A idade de setenta annos ou mais;

2.° Molestia chronica de que resulte ao eleito impossibilidade ou, pelo menos, grave difficuldade de concorrer ás sessões do conselho;

3. A transferencia de residencia e domicilio para outra parochia civil;

4. O facto de ter sido membro do conselho parochial no biennio immediatamente anterior.

§ 2. As escusas serão decididas pela camara municipal, ouvido previamente o conselho parochial.

Art. 18. Não podem fazer parte do mesmo conselho parochial os parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal contado por direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o conselho parochial dois ou mais cidadãos, entre os quaes se dê o parentesco declarado neste artigo, ter-se-ha por não existente a eleição dos menos votados, ou a dos mais novos, se o numero de votos for igual.

Art. 19. O membro do conselho parochial nomeado administrador do concelho, ou eleito para a camara municipal, ou para o conselho de districto, logo que entra no exercicio das respectivas funcções, deixa vago o seu logar no conselho parochial.

Art. 20. Na falta ou impedimento de qualquer membro do conselho parochial será chamado para o substituir algum dos que tiverem servido em annos anteriores, preferindo os dos annos mais proximos aos dos mais remotos; no mesmo periodo os mais votados; e, tendo havido igualdade de votos, o mais velho.

§ unico. Quando não haja membros do conselho parochial que possam ser chamados nos termos d'este artigo, sêl-o-hão pela mesma fórma os membros das antigas juntas de parochia, sendo preferidos, no caso de a parochia civil abranger mais de uma parochia ecclesiastica, os d'aquella onde estiver a séde da administração parochial.

Art. 21. Antes de entrarem em exercicio, os membros do conselho parochial devem prestar juramento de fidelidade ao Rei, e de obediencia á carta constitucional e ao acto addicional á carta, e ás leis do reino.

Art. 22. O conselho parochial deve reunir-se ordinariamente uma vez de quinze em quinze dias, e extraordinariamente quando for convocada pelo seu presidente ou por quem o substituir.

§ 1. Póde tambem o conselho parochial ser mandado reunir exrtaordinariamente pelo administrador do concelho ou pelo governador do districto.

§ 2. As reuniões do conselho parochial podem ser feitas aos domingos.

Art. 23. O conselho fica habilitado para deliberar logo que esteja reunida a maioria dos seus membros; mas as deliberações para serem validas carecem de ter tres votos conformes, pelo menos.

§ 1. Não se reunindo, quer ordinaria quer extraordinariamente, numero sufficiente para que o conselho possa deliberar, o presidente o convocará de novo para se reunir tres dias depois, e, se ainda então não tiver numero, fará pela mesma fórma nova convocação.

§ 2. Se nesta terceira reunião não houver ainda numero sufficiente, nos termos d'este artigo, poderá o conselho funccionar tendo presentes tres dos seus membros, e as deliberações serão válidas tendo a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 24. Ás faltas dos membros do conselho parochial é applicavel o disposto no artigo 68, e seus §§, com as seguintes alterações:

1.ª Que o valor das multas será metade do estabelecido naquelle artigo;

2.ª Que o producto d'ellas reverterá em proveito do cofre parochial.

§ unico. A cobrança das multas será feita nos termos e sob a comminação do artigo 69, e seus §§.

Art. 25. As sessões do conselho parochial serão publicas, salvo se o interesse publico exigir o contrario, o que será resolvido pelo mesmo conselho.

§ 1. Quando o conselho resolver que haja sessão secreta, declarar-se-ha sempre na acta da sessão publica o motivo da resolução.

§ 2. Não poderá, todavia, ser secreta qualquer sessão em que se tracte de orçamentos ou de contas.

Art. 26. Nenhum membro do conselho parochial póde tomar parte em deliberações sobre negocio em que seja especialmente interessado, quer por interesse proprio, quer de terceiro, a quem legalmente represente.

§ unico. A deliberação tomada contra a disposição d'este artigo é nulla.

Art. 27. Quando, porém, o numero de membros do conselho parochial inhibidos de deliberar nos termos do artigo antecedente, for tal, que sem elles seja impossivel que o dito conselho funccione, suspender-se-ha a deliberação do conselho, e o presidente proverá como no caso de impedimento, nos termos do artigo 20.

Art. 28. São de pleno direito nullas quaesquer deliberações do conselho parochial que recairem sobre objectos estranhos ás suas attribuições.

§ 1. São igualmente nullas as resoluções tomadas pelos membros do conselho parochial fóra das sessões ordinarias ou extraordinarias para que tenham sido legalmente convocados.

§ 2. A nullidade será declarada pelo governador do districto em conselho.

Art. 29. O conselho parochial faz parte da organisação administrativa. Compete-lhe portanto:

1. A administração dos bens da parochia;

2. A administração dos estabelecimentos de beneficencia parochiaes, e os actos que como corporação de beneficencia lhe forem encarregados pela lei.

3. A administração dos bens da fabrica da igreja ou igrejas parochiaes, se mais de uma abranger a parochia civil;

4. Regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos dos bens de logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia, em quanto não forem desamortisados;

5. Administrar os fundos publicos averbados á parochia por effeito da desamortisação dos bens que lhe pertenciam;

6. Praticar os actos para que foram auctorisadas as juntas de parochia pela lei de 27 de junho de 1866;

7. Regular o modo de fruição dos logradouros da parochia que forem exceptuados da desamortisação;

8. Conceder a faculdade de cortar lenhas em conformidade das disposições da legislação florestal;

9. Deliberar sobre contrahir emprestimos para obras de interesse publico da parochia, constituir hypotheca para segurança dos credores, e estabelecer juro e amortisação dos capitaes emprestados;

10. Deliberar sobre contractos para a feitura de obras de interesse publico da parochia;

11. Deliberar sobre acquisição, troca e alienação de bens parochiaes quando a alienação de taes bens não esteja regulada por lei;

12. Deliberar sobre a acceitação de donativos, doações e legados deixados á parochia, e sobre a conveniencia de intentar acções, defender pleitos ou fazer transacções para interesse da parochia;

13. Promover que seja declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;

14. Exercer quaesquer outras attribuições que por disposição de lei ou regulamento lhe forem dadas.

§ unico. Obras de interesse publico são, para os effeitos dos n.os 9 e 10 d'este artigo, aquellas cujo uso ordinario é restricto aos moradores da parochia, ou de uma parte consideravel d'ella, e que não forem consideradas pelas leis e regulamentos do governo como obras publicas, municipaes ou districtaes.

Art. 30. As resoluções tomadas pelo conselho parochial sobre os objectos mencionados nos n.os 9, 10, 11, 12 e 13 do artigo antecedente, não podem ter effeito sem que tenham sido confirmadas pela camara municipal.

§ 1. Sendo negada a confirmação, haverá recurso para o conselho de districto. Este recurso ter-se-ha para todos os effeitos como desattendido, se não for decidido no praso de trinta dias contados desde aquelle em que o respectivo processo der entrada na secretaria do conselho de districto ou de sessenta dias, se o conselho, em razão de carecer de esclarecimentos, prorogar este praso por outros trinta dias.

§ 2. Do mesmo modo as resoluções do conselho parochial serão executorias, se a camara municipal não as confirmar no praso de trinta dias contados desde aquelle em que o respectivo processo der entrada na secretaria da mesma camara.

§ 3. Das deliberações do conselho parochial, que não carecem de confirmação, haverá recurso para o conselho de districto nos casos em que em geral taes recursos são admissiveis.

Art. 31. O parocho da freguezia tem o direito de tomar parte nas deliberações do conselho parochial em todos os assumptos que respeitem aos interesses ecclesiasticos da parochia.

§ 1. Se a parochia civil abranger mais de uma parochia ecclesiastica, e o assumpto sobre que se houver de deliberar disser respeito aos interesses ecclesiasticos de alguma das freguezias annexas, ao parocho respectivo competirá a faculdade concedida neste artigo.

§ 2. Se forem diversas as freguezias interessadas, pertencerá a dita faculdade ao parocho de qualquer d'ellas que os outros escolherem para os representar, e na falta de escolha ao da mais populosa.

§ 3. Se os ditos interesses forem communs á parochia matriz observar-se-ha a disposição principal d'este artigo.

Art. 32. O governo pode, quando julgar conveniente aos interesses da boa administração, dissolver o conselho parochial.

§ 1. Neste caso mandará proceder a nova eleição no praso de sessenta dias contados desde a data da dissolução.

§ 2. A esta eleição é applicavel o que fica disposto no artigo 15.

§ 3. No intervallo entre a dissolução e o principio da gerencia do novo conselho, fará as suas vezes uma commissão administrativa nomeada pelo governador do districto de entre os habitantes da parochia que estiverem em circumstancias de poder ser eleitos para o conselho parochial.

Art. 33. No caso de dissolução do conselho parochial, o administrador da parochia será nomeado de entre os membros da commissão que substituir aquelle conselho.

Art. 34. Em cada parochia haverá uma commissão de beneficencia.

§ 1. Esta commissão terá por fim:

1. O restabelecimento de *crèches;*

2. A distribuição de seccorros domiciliarios a pessoas necessitadas;

3. A distribuição de soccorros ás mães indigentes para a criação dos filhos.

§ 2. Estes estabelecimentos poderão ser encorporados nas misericordias em todas as parochias onde as houver, e á sua dotação serão applicados:

1. A parte dos rendimentos das misericordias que sobrar, satisfeitos os encargos d'estas instituições;

2. Parte das sobras dos rendimentos das irmandades e confrarias;

3. As quotas que pelo conselho parochial forem lançadas sobre as confrarias e irmandades existentes na parochia;

4. Subsidios das camaras municipaes.

§ 3. O governo proverá por meio de regulamentos á organisação das commissões de beneficencia sobre as bases estabelecidas na presente lei.

Art. 35. É permittido ás parochias do mesmo ou de differentes concelhos associarem-se para crearem e manterem, a expensas communs e para commum utilidade, qualquer estabelecimento de beneficencia ou de instrucção publica.

§ unico. Estas associações carecem da approvação do governador do districto em conselho para se constituirem juridicamente.

SECÇÃO II

Da fazenda parochial

Art. 36. O orçamento parochial será organisado por annos civis, proposto annualmente ao conselho parochial pelo seu presidente e approvado pelo mesmo conselho.

Art. 37. Constituem receita parochial:

1. Os rendimentos dos bens proprios da parochia que não forem do logradouro commum dos vizinhos d'ella;

2. Os juros de fundos publicos averbados á parochia;

3. O rendimento dos bens applicados para a fabrica;

4. O producto das multas impostas por lei ou postura em beneficio da parochia;

5. O producto de donativos, doações, legados e esmolas;

6. O producto de emprestimos devidamente auctorisados;

7. O producto da alienação, competentemente auctorisada, de bens parochiaes;

8. O rendimento proveniente do registo civil;

9. O rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes:

10. Os impostos addicionaes, nos termos do artigo 40.°;

11. Qualquer outra receita, quer permanente, quer accidental, que o conselho parochial possa lealmente haver;

Art. 38. É applicavel aos baldios parochiaes o disposto nos artigos 109 a 126 com as seguintes declarações:

§ 1. As attribuições dadas nos referidos artigos ás camaras municipaes competirão aos conselhos parochiaes;

§ 2. A designação a que se refere o artigo 111 será feita pelo governador do districto, ouvido o conselho parochial e a camara municipal;

§ 3. A applicação dada no n.° 2 do artigo 126 será substituida pela feitura de obras parochiaes.

Art. 39. São despezas ordinarias ou necessarias da parochia:

1. As despezas com o ensino primario nas respectivas parochias;

2. As despezas de conservação e reparação da igreja parochial ou das igrejas parochiaes, se a parochia civil contiver mais de uma, e, bem assim, as despezas com as fabricas das mesmas igrejas, de modo que o culto seja conservado com o esplendor conveniente;

3. Os vencimentos do presidente, thesoureiro e escrivão do conselho parochial;

4. As despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

5. Os impostos a que as propriedades e os rendimentos parochiaes estiverem sujeitos;

6. O pagamento das dividas exigiveis;

7. O cumprimento dos legados e outros encargos a que estiverem sujeitos os bens e rendimentos parochiaes;

8. As despezas com os litigios em que a parochia for auctora ou ré, e que se acharem auctorisadas nos termos do artigo 29, n.° 12;

9. As despezas com o registo civil;

10. As despezas com os cemiterios parochiaes;

11. Quaesquer outras despezas não especificadas neste artigo, postas por lei a cargo da parochia.

Art. 40. O orçamento parochial não poderá ter *deficit*. Para isso poderá o conselho parochial lançar um imposto de percentagem addicional aos impostos municipaes pagos pela parochia.

Art. 41. Se o conselho parochial, votando a despeza necessaria, não votar os meios indispensaveis para occorrer a ella ou os votar insufficientes, a respectiva camara municipal, emendando o orçamento, fará inserir n'elle, por proposta do administrador do concelho, a designação da receita necessaria para occorrer completamente aos encargos votados.

§ 1. Da deliberação da camara municipal haverá recurso com effeito suspensivo para o conselho de districto.

§ 2. A falta de provimento no praso de trinta dias, contados desde que o processo der entrada na secretaria do governo do districto, equivale á rejeição do mesmo recurso, e a resolução recorrida terá immediata execução.

§ 3. Se, porém, o conselho parochial não votar encargos nem receita para occorrer a elles, poderá uma e outra cousa ser votada pelo conselho de districto, por proposta da respectiva camara municipal.

Art. 42. O orçamento regularmente approvado pelo conselho parochial carece, para ter vigor, da approvação da camara municipal.

§ unico. Á decisão da camara municipal são applicaveis as disposições dos §§ 1 e 2 do artigo antecedente.

Art. 43. O conselho parochial é obrigado a dar contas annualmente perante a camara municipal do respectivo concelho, á qual pertence a approvação d'ellas.

§ unico. A esta prestação de contas assistirá o administrador do concelho, e nos de Lisboa e Porto o do bairro a que pertencer a parochia. Este magistrado recorrerá para o conselho de districto de qualquer deliberação que tenha por contraria á lei.

Art. 44. É applicavel ao orçamento parochial o disposto nos artigos 151, 152, 153, 154, 156, 159, 160, 161, 162, 163, 166, 167, 171, 172 e § unico, 175 e 176, em tudo o que o possa ser.

§ unico. É da mesma fórma applicavel á contabilidade parochial o disposto nos artigos 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 189, 190, 193.

SECÇÃO III

Do administrador de parochia

Art. 45. O chefe administrativo da parochia será escolhido pelo governo de entre os membros do conselho parochial, e terá o titulo de administrador de parochia. De entre os membros do mesmo conselho será tirado o substituto do administrador da parochia.

§ 1. O serviço do chefe administrativo e do seu substituto é obrigatorio.

§ 2. O administrador da parochia demittido e o seu substituto continuam a fazer parte do conselho parochial, salvo se o facto que tiver dado causa á demissão tambem legalmente os inhabilitar para o exercicio das funcções d'este conselho.

Art. 46. O administrador da parochia faz parte da organisação administrativa como magistrado administrativo, e compete-lhe:

1. Presidir ao conselho parochial, com direito de tomar parte nas deliberações d'elle, e com voto de qualidade no caso de empate;

2. Representar na parochia o administrador do concelho, e exercer com recurso para este as respectivas attribuições nos termos da presente lei;

3. Fazer publicar as leis, regulamentos e posturas na parochia, e executal-as no que for relativo á administração;

4. Receber e fazer executar as ordens do administrador do concelho nos objectos da competencia d'este;

5. Prover, quanto á policia civil e rural, á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

6. Formar, cumulativamente com as auctoridades judiciaes, corpos de delicto dos crimes e contravenções commettidos na parochia, quando a lei não reservar taes actos para outra auctoridade. Em todo o caso as auctoridades judiciaes terão preferencia para estes actos quando concorram com o administrador da parochia;

7. Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação expressa do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a ratificação do delegante;

8. Executar as deliberações legaes do conselho parochial;

9. Dar conta ao administrador do concelho das deliberações do conselho parochial que julgar exorbitantes das attribuições d'este ou offensivas das leis ou da conveniencia publica;

10. Proceder á abertura dos testamentos;

11. Superintender na policia dos cemiterios parochiaes;

12. Organisar o orçamento parochial e propol-o ao respectivo conselho;

13. Practicar quaesquer outros actos que por lei ou regulamento lhe forem encarregados.

Art. 47. O administrador da parochia terá por secretario o escrivão do conselho parochial.

Art. 48. O administrador da parochia vencerá a gratificação annual que for arbitrada pelo respectivo conselho parochial, alem dos emolumentos que lhe competirem.

Art. 49. Nas parochias civis que abrangerem mais de uma parochia ecclesiastica poderá haver um adjuncto que represente o administra-

dor da parochia no que diz respeito á policia e execute as ordens que d'elle receber.

§ 1. Poderá tambem haver, para os mesmos effeitos, um adjuncto temporario em alguma fracção da parochia, cujas communicações com a séde d'esta tenham sido fortuitamente interrompidas, ou se tenham tornado muito difficeis.

§ 2. O governo regulará as attribuições que devem competir, quer aos adjunctos permanentes, quer aos temporarios.

Art. 50. A nomeação de adjuncto permanente compete ao administrador do concelho, por proposta do administrador da parochia. A de adjuncto temporario póde ser feita pelo administrador da parochia, mas fica sujeita á confirmação do administrador do concelho.

CAPILULO III
Do municipio
SECÇÃO I
Das camaras municipaes

Art. 51. O governo e a administração de cada concelho competem a uma camara municipal e a um administrador de concelho, cada um nos limites das respectivas attribuições especificadas na presente lei.

§ unico. Os concelhos annexados administrativamente, nos termos do artigo 6, consideram-se como independentes para quaesquer outros effeitos.

Art. 52. Seja qual for a extensão e a população dos concelhos, cada camara municipal será composta de sete vereadores.

§ unico. Exceptuam-se as camaras municipaes dos concelhos de Lisboa e Porto, que serão compostas a do primeiro de treze membros e a do segundo de onze.

Art. 53. As camaras municipaes são de eleição popular, e escolhidas directamente pelos eleitores pelo modo declarado n'esta lei.

§ unico. É applicavel a estas eleições o que se acha disposto nos artigos 354 e seguintes.

Art. 54. A duração ordinaria das funcções de cada vereador é de quatro annos; as camaras municipaes serão, porem, renovadas em parte de dois em dois annos pela fórma seguinte.

Art. 55. Decorridos dois annos depois da primeira eleição feita na fórma determinada por esta lei no primeiro domingo do mez de outubro, proceder-se-ha ao sorteio dos vereadores que nesse anno devem ser substituidos, sendo seis no concelho de Lisboa, cinco no do Porto e tres nos restantes.

§ unico. Dois annos depois serão substituidos, independentemente de sorteio, os vereadores que restarem da eleição feita quatro annos antes, e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 56. Sómente será feita por meio de sorteio a substituição dos vereadores na primeira eleição que se seguir á eleição geral das camaras municipaes feita para execução da presente lei, ou á completa renovação de alguma camara municipal por effeito de dissolução, nos termos do artigo 104, e tambem só nestes casos será de dois annos a duração ordinaria das funcções dos vereadores substituidos.

Art. 57. Os vereadores, cujas funcções terminam por effeito do sorteio ou pelo decurso dos quatro annos de vereação ordinaria, podem ser reeleitos todos, ou parte d'elles, na eleição a que se proceder para os substituir.

§ unico. No caso de reeleição, os quatro annos seguintes de duração ordinaria das suas funcções contar-se-hão desde que forem reeleitos.

Art. 58. Cada concelho, incluindo os de Lisboa e Porto, constuirá um só circulo eleitoral, para a eleição de todos os vereadores que hão de constituir a camara municipal ou d'ella hão de fazer parte.

Art. 59. Quando na epocha da eleição ordinaria houver vacatura de um ou mais vereadores por obito, ou por outra causa extraordinaria, o numero de vacaturas será, no caso de sorteio, deduzido no dos vereadores que têm de ser sorteados para cessarem as suas funcções, e, fóra d'esse caso, accumulado ao dos que cessarem de funccionar por effeito do decurso do quadriennio.

§ unico. No primeiro caso proceder-se-ha só á eleição do numero ordinario de vereadores cujas vacaturas se houver de preencher; no segundo serão eleitos tantos quantos for necessario para que o numero de vereadores que a camara deve ter fique completo.

Art. 60.° É applicavel á incompatibilidade dos vereadores o que fica disposto no artigo 18 para a dos membros do conselho parochial.

Art. 61.° O serviço de vereador é gratuito e obrigatorio. Podem porém ser dispensados d'elle os cidadãos em quem se der alguma causa legitima de escusa.

§ 1.° São causas legitimas de escusa tão sómente as seguintes:

1.° A idade de setenta annos ou mais;

2. Molestia chronica de que resulte ao eleito impossibilidade, ou pelo menos grave difficuldade de assistir ás sessões da camara municipal;

3. Transferencia de domicilio e residencia para outro concelho;

4. O facto de ter exercido as funcções de vereador no quadriennio immediatamente anterior.

§ 2. As escusas serão resolvidas pelo conselho de districto, ouvida previamente a camara municipal.

Art. 62. As funcções de vereador são incompativeis com outras funcções publicas dependentes da administração municipal e ainda com quaesquer outras que exijam a residencia do vereador fóra do concelho durante todo o anno, ou durante a maior parte d'elle. Perde

portanto aquelle que aceitar taes funcções o exercicio das de vereador, e não o recupera ainda que o d'aquellas cesse.

§ unico. O exercicio das funcções parlamentares não faz, em caso algum, perder o logar de vereador.

Art. 63. Se, por qualquer circumstancia imprevista, os vereadores cujas funcções terminarem não estiverem a esse tempo substituidos, continuarão a funccionar até que de facto o estejam.

Art. 64. As licenças aos vereadores que d'ellas carecerem serão concedidas pela respectiva camara municipal, que egualmente conhecerá da legitimidade dos motivos pelos quaes elles faltarem ás sessões, e dos quaes são obrigados a dar conta á mesma camara.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo a licença para saír do concelho por tempo que obrigue o vereador a faltar a duas sessões ordinarias, a qual poderá ser concedida pelo presidente da camara, quando no concelho permaneça numero sufficiente de vereadores para que a camara possa funccionar.

Art. 65. Na falta ou impedimento de qualquer vereador será chamado para o substituir algum dos que tiverem servido em annos anteriores, preferindo os do anno mais proximo aos do mais remoto, no mesmo anno o mais votado, e, tendo havido egualdade de votos, o mais velho.

Art. 66. Para que a camara municipal se considere legitimamente reunida, e possa validamente tomar resoluções, é necessario que esteja presente mais de metade do numero dos vereadores que a compõem.

Art. 67. As deliberações da camara municipal para serem válidas devem ter a maioria de votos dos vereadores presentes. Se houver empate, ficará a resolução adiada para outra sessão.

§ 1. Havendo duas vezes empate, decidirá o presidente.

§ 2. Occorrendo empate quando a votação for por escrutinio secreto, ficará a resolução adiada para outra sessão, para a qual serão convocados tres substitutos, que funccionarão com os vereadores effectivos sómente para a resolução da questão sobre que tenha havido empate.

Art. 68. Os vereadores, que sem causa legitima faltarem a alguma sessão da camara, incorrerão, por cada sessão a que faltarem, na multa de 5$000 réis, em proveito do cofre da camara municipal.

§ 1. O vereador que, sem causa justificada, der tres faltas seguidas ou doze interpoladas no praso de um anno, incorrerá, alem das multas, na perda da qualidade de vereador, sendo, alem d'isso, inelegivel na primeira eleição municipal a que depois d'esse facto se proceder.

§ 2. A pena comminada no § precedente será applicada pelo poder judicial.

Art. 69. A cobrança das multas em que os vereadores incorrerem, quer seja por infracção do disposto no artigo precedente ou no artigo 76, quer por qualquer outro motivo, será feita nos termos seguintes:

§ 1. O presidente da camara mandará lavrar acta especial em que se declare o nome do vereador que faltar á sessão.

§ 2. Dentro de quarenta e oito horas depois da sessão seguinte o secretario da camara remetterá a certidão da acta ao thesoureiro da mesma camara, se esta não tiver julgado justificada a falta.

§ 3. Esta certidão terá o effeito de sentença passada em julgado. Em virtude d'ella o thesoureiro intimará ou fará intimar immediatamente o vereador ou vereadores alli mencionados como incursos nas multas, que contra elles são comminadas, para satisfazerem dentro de trinta dias a importancia das mesmas multas.

§ 4. Se no praso da notificação os multados não effectuarem o pagamento, deverão os thesoureiros relaxar ao poder judicial uma copia authentica da acta respectiva, acompanhada da certidão da intimação que se tiver feito, enviando-a ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promoverá a execução e cobrança da multa comminada.

§ 5. Os executados que, havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tenham justificado *in continenti*, perante as respectivas camaras, as suas escusas, poderão deduzir qualquer d'ellas, por embargos á execução.

§ 6. O secretario que faltar ao cumprimento da obrigação imposta no § 2, fica solidariamente obrigado com o vereador respectivo ao pagamento da multa, e, alem d'isso, será suspenso do exercicio e vencimento pela primeira vez por trinta dias, e pela segunda por tres mezes. Á terceira será demittido.

Art. 70. Em cada camara municipal haverá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos pelos vereadores de entre si.

§ unico. Em cada renovação da camara por metade nos termos do artigo 55.º e seu § se fará nova eleição de presidente e de vice-presidente.

Art. 71. Na falta ou no impedimento do presidente fará as suas vezes o vice-presidente, e na falta de ambos o vereador mais velho de entre os que assistirem á sessão.

Art. 72. Haverá tambem em cada camara municipal um procurador fiscal, que será eleito pelos vereadores de entre si.

§ unico. O procurador fiscal pode em qualquer tempo ser substituido por outro em virtude de especial resolução da camara, a qual, todavia, não poderá determinar que as funcções

de procurador fiscal sejam exercidas por turno por todos ou alguns vereadores.

Art. 73. Terá tambem cada camara municipal um secretario e um thesoureiro, que serão nomeados por ella entre os cidadãos estranhos á mesma camara.

Art. 74. A camara municipal de novo eleita, e os vereadores eleitos para substituir outros, nos termos dos artigos 54, e 55, tomam posse das respectivas funcções oito dias depois de lhes haver sido notificada a definitiva confirmação das respectivas eleições.

Art. 75. Antes de entrar em exercicio os vereadores devem prestar juramento de fidelidade ao Rei, e de obediencia á carta constitucional e ao acto addicional á carta e ás leis do reino.

Art. 76. As camaras municipaes devem ter, pelo menos, uma sessão em cada semana, em dia certo designado para tal fim. A inobservancia d'esta disposição faz incorrer os vereadores em uma multa de 5$000 réis cada um, por cada semana em que por deliberação da camara não houver sessão.

Art. 77. Alem das sessões ordinarias, convocará o presidente a camara para sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse do municipio o exigir, ou lhe for requisitado pela auctoridade administrativa, ao que em nenhum caso se poderá recusar.

Art. 78. Nas sessões da camara municipal, em que o presidente der contas da sua gerencia, a presidencia competirá ao vice-presidente. O presidente assistirá, dará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 79.° É applicavel ás sessões e deliberações das camaras o disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28, relativamente ás sessões e deliberações dos conselhos parochiaes.

Art. 80.° A camara municipal póde dar parecer sobre todos os objectos de interesse economico e administrativo do municipio, e representar ácerca d'elles.

SECÇÃO II
Da competencia das camaras municipaes

Art. 81. Competem ás camaras municipaes duas especies de attribuições:

1. Deliberativas, como corporação administrativa;

2. Meramente consultivas, como conselho municipal junto do administrador do concelho.

Art. 82. Das deliberações da camara municipal como corporação administrativa, algumas produzem effeito sem carecerem de approvação superior, salvo havendo recurso, e outras carecem de confirmação superior para terem effeito.

§ unico. Esta confirmação compete, segundo as circumstancias:

1. Ao conselho de districto;

2.° Ao governo;

3.° Ás côrtes geraes da nação.

Art. 83. Pertencem á primeira categoria estabelecida no artigo antecedente, isto é, á das deliberações que, salvo o caso de recurso, produzem effeito independente de confirmação, as que recáem sobre algum dos seguintes objectos:

1. Acquisição de bens por titulo gratuito, e ainda por titulo oneroso, se o preço da acquisição ou o valor do encargo não exceder a decima parte da receita ordinaria do anno respectivo, ou para os fins declarados na lei de 27 de junho de 1866;

2. Administração dos bens proprios municipaes e cobrança de rendimentos e rendas do concelho;

3. Arrendamento de bens immoveis por praso não superior a cinco annos;

4. Administração e conservação dos bens do logradouro commum dos habitantes do concelho, regulamento do modo da sua fruição, e designação dos que forem indispensaveis para terem essa applicação;

5. Feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum dos vizinhos d'elle, na conformidade das leis;

6. Designação da applicação que devem ter, ou do serviço que devem prestar as propriedades municipaes;

7. Alienação dos bens moveis municipaes que não produzam rendimento e para cuja conservação não haja especial e justo motivo, artistico, historico, ou archeologico;

8. Plantação e córte das matas e arvoredos municipaes em conformidade da legislação florestal, com tanto que, no caso de plantação, a despeza não exceda a decima parte do orçamento ordinario do anno respectivo;

9. Arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos e esgoto de pantanos existentes em bens municipaes, com tanto que a despeza com taes obras não exceda a decima parte do orçamento ordinario relativo ao anno em que forem feitas;

10. Construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, em conformidade da legislação respectiva;

11. Alinhamento das ruas e praças publicas;

12. Contractos para a feitura de obras municipaes fóra das condições previstas no n.° 7 do artigo 84.

13. Resoluções sobre policia de segurança e de limpeza publica, serviço sanitario, soccorros para a extincção dos incendios e contra inundações, e demolição de edificios arruinados ou que ameaçam ruina, nos termos da legislação em vigor;

14. Regulamento de policia dos caes e dos rios não navegaveis, das estradas, dos campos, da

caça e da pescaria nas aguas concelhias e particulares;

15. Regimen e policia das aguas communs municipaes;

16. Administração dos celleiros communs, onde os houver, em conformidade dos respectivos regulamentos;

17. Administração de todos os estabelecimentos mantidos a expensas do municipio e applicados em exclusivo proveito dos vizinhos d'elle, e creação de escholas de ensino primario, nos termos das leis e regulamentos do governo sobre tal objecto;

18. Distribuição de soccorros dentro das forças do respectivo orçamento, quando se dê alguma calamidade publica;

19. Recenseamento da população e organisação de quaesquer outros elementos da estadistica geral, nos termos das leis e regulamentos relativos a este assumpto;

20. Nomeação, exoneração e demissão dos empregados da secretaria da camara; exceptuando o secretario, e dos empregados de policia municipal subordinados á mesma camara;

21. Suspensão dos empregados pagos unicamente pelo cofre municipal, e que exercem funcções dependentes das attribuições da camara;

22. Lançamento de impostos municipaes ou augmento dos já lançados, se a importancia de taes impostos não exceder 20 por cento de cada uma das contribuições geraes do estado, predial, pessoal, industrial e de consumo;

23. Levantamento de emprestimos para objectos de interesse municipal, quando o juro e a amortisação d'elles e de outros emprestimos anteriores, se os tiver havido, não excederem, na sua totalidade, a decima parte da receita do orçamento ordinario do respectivo anno, e o praso da amortisação não exceder cinco annos;

24. Em geral quaesquer outros objectos que por lei ou regulamento forem declarados da competencia das camaras municipaes.

Art. 84. Pertencem á segunda categoria, isto é, á das deliberações que, independentemente de recurso, só podem produzir effeito depois de terem sido confirmadas, as que recáem sobre alguns dos seguintes objectos:

1. A acquisição, na conformidade das leis, de bens por titulo oneroso, quando o preço da acquisição ou o valor do encargo exceder a decima parte da receita ordinaria do anno respectivo, ou forem incertos;

2. O arrendamento de bens immoveis por praso superior a cinco annos;

3. A alienação de bens immobiliarios municipaes, exceptuados da desamortisação, e ainda a dos moveis, se derem rendimento ou se houver especial e justo motivo artistico, historico ou archeologico, pelo qual devam ser conservados;

4. Reparação de edificios municipaes, que sejam monumentos artisticos, historicos ou archeologicos;

5. Arroteamento, sementeira e plantação de terrenos municipaes e esgoto de pantanos existentes nos mesmos terrenos, quando a respectiva despeza exceder a decima parte do orçamento ordinario do anno em que houver de ser feita;

6. Promover que sejam declaradas de utilidade publica as expropriações de predios particulares para obras municipaes;

7. Contractos para a feitura de obras municipaes, quando d'elles resultarem para o municipio encargos, cuja duração se prolongue alem de cinco annos, ou ainda dentro do praso, logo que o valor do encargo annual proveniente de todos os contractos feitos e em vigor exceder a decima parte da receita ordinaria descripta no orçamento annual do ultimo anno;

8. Construcção de estradas ou outras obras que, por sua natureza, tenham de ser feitas a expensas do municipio e do districto, ou do municipio e do estado conjunctamente;

9. Regimen e policia das aguas communs, quando as respectivas correntes atravessarem mais de um concelho;

10. Creação, suppressão e reforma de estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção publica ou outros analogos, excepto os mencionados na segunda parte do n.º 17 do artigo precedente;

11. Creação e suppressão de partidos de medicos, de cirurgiões, de parteiras, de pharmaceuticos e de veterinarios;

12. Creação de quaesquer empregos retribuidos á custa do cofre municipal, e designação da retribuição;

13. Nomeação, exoneração e demissão dos empregados pagos unicamente pelo cofre municipal, e que exercerem funcções dependentes das attribuições da camara, salvo quanto aos comprehendidos no n.º 20 do artigo antecedente;

14. Estabelecimento, suppressão e mudança de feiras e mercados;

15. Proposição de acções, defesa de pleitos e accordo de transacções sobre questões pendentes, em objectos respeitantes aos interesses do municipio;

16. Posturas, regulamentos e quaesquer outras resoluções de execução permanente;

17. Lançamento ou augmento de impostos nos termos declarados no n.º 22 do artigo antecedente, quando a importancia total de taes impostos exceder a 20 por cento de cada uma das contribuições geraes do estado, predial, pessoal, industrial e de consumo;

18. Levantamento de emprestimos fóra das condições especificadas no n.º 23 do artigo antecedente;

19. Em geral quaesquer attribuições que a

lei declare dependentes da confirmação superior.

Art. 85. A confirmação necessaria para a validade das deliberações sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente compete ao conselho de districto, salvas as excepções mencionadas no artigo seguinte.

Art. 86. Pertence ao governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, a confirmação das deliberações que recaírem:

1. No assumpto declarado no n.° 9 do artigo 84, quando a corrente de agua atravessar o territorio de mais de um districto, sem ter tomado a natureza de agua publica, nos termos das leis civis;

2. No assumpto mencionado no n.° 17 do mesmo artigo, quando a importancia dos *impostos lançados* ou augmentados exceder a 30 *por cento* de cada uma das contribuições geraes do esatdo predial, pessoal, industrial e de consumo;

3. No assumpto mencionado no n.° 18 do mesmo artigo, quando o juro e amortisação, nos termos do dito artigo, exceder a quinta parte da receita ordinaaria descripta no respectivo orçamento, ou o praso da amortisação for superior a vinte annos;

4. Construcção de estradas ou outras obras que por sua natureza tenham de ser feitas a expensas communs do municipio e do estado.

Art. 87. As disposições dos artigos precedentes relativamente a emprestimos não são applicaveis aos concelhos de Lisboa e do Porto, nos quaes se observarão as seguintes disposições:

§ 1. Produz effeito, não havendo recurso, a deliberação da camara municipal sobre o levantamento de emprestimos até á quantia de 10:000$000 réis, não sendo o praso da amortisação superior a quinze annos.

§ 2. Carece de confirmação do conselho de districto a deliberação que recaír sobre emprestimos de 10:000$000 a 20:000$000 réis, não excedendo a vinte annos o praso da amortisação.

§ 3. Quando houver algum emprestimo anterior, a sua importancia será levada em conta para o calculo das sommas designadas nos §§ precedentes.

4. A deliberação sobre emprestimo, fóra das condições estabelecidas nos §§ antecedentes, só póde ter effeito sendo approvada pelo governo, ouvido previamente o conselho d'estado.

Art. 88. Compete ás côrtes geraes auctorisar os emprestimos deliberados pelas camaras municipaes quando o praso da amortisação exceder a trinta annos.

Art. 89. São em todo o caso nullas as deliberações sobre o levantamento de emprestimos para preencher *deficit* no orçamento ordinario municipal.

Art. 90. São tambem sempre nullas as posturas, regulamentos e resoluções das camaras municipaes contra lei expressa ou contra a expressa disposição dos regulamentos de administração, quer geraes quer districtaes.

§ 1. Por coima ou infracção de posturas municipaes nunca poderá comminar-se pena que exceda:

1. Como pena corporal, tres dias de prisão;

2. Como pena pecuniaria, 10$000 réis.

§ 2. Exceptua-se o caso de reincidencia, porque nesse podem ser elevados o tempo de prisão e o valor da multa, sem que todavia excedam em caso algum o maximo estabelecido no artigo 489, do codigo penal.

Art. 91. O officio de secretario da camara é de serventia vitalicia.

§ 1. A nomeação de secretario da camara carece de confirmação regia.

§ 2. O secretario da camara só póde ser demittido pelo governo.

Continúa.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto que modifica e amplia as tabellas do imposto de séllo actualmente em vigor.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As verbas do séllo que constam das tabellas que fazem parte do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1861 são ampliadas e modificadas pela fórma estabelecida na tabella geral junta á presente lei, que sómente vigorará de 1 de julho de 1867 em diante.

Art. 2.° As cartas de jogar nacionaes são isentas de séllo, quando exportadas para paizes estrangeiros.

Art. 3.° A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente séllo, pagará de multa o decuplo do séllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

Art. 4.° Todos os documentos comprehendidos na tabella n.° 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos, e não serão admittidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funccionario publico.

Art. 5.° Os livros commerciaes, de que se tracta na tabella n.° 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tri-

bunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencerem, uma vez que não sejam sellados antes de escriptos, como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sêllo nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 6.º É o governo auctorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias para melhorar a fiscalisação d'este imposto, com tanto que as penas e multas não excedam as já existentes, e a codificar em um só diploma as diversas leis e provisões regulamentares que ficam em vigor.

Art. 7.º Todas as disposições das leis de 10 de julho de 1843, 23 de abril de 1845, 26 de abril e 17 de agosto de 1861, bem como o decreto com força de lei de 10 de dezembro do mesmo anno, ficam em vigor na parte em que não são alteradas e derogadas pela presente lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.— Logar do sello grande das armas reaes.

TABELLA A QUE SE REFERE A LEI D'ESTA DATA, E QUE CONTÉM AS ALTERAÇÕES QUE PELA MESMA LEI SÃO FEITAS NAS TABELLAS JUNCTAS AO DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1861

TABELLA N.º 1

SECÇÃO I

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER SELLADOS COM SELLO DE VERBA ANTES DE ESCRIPTOS

Papeis commerciaes e outros

Livros mestres e diarios de qualquer negociante, cada meia folha — 30 réis.

Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantis sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registro e movimento das acções, do registro dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha — 60 réis.

Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha — 60 réis.

Livros de receita e despesa dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha — 60 réis.

Livros de receita e despesa, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou de confrarias, cada meia folha — 30 réis.

Livros de conciliações dos juizes de paz, cada meia folha — 60 réis.

Livros de julgamento de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha — 60 réis.

Livros dos registros dos testamentos, cada meia folha — 60 réis.

Livros dos registros de hypothecas, cada meia folha — 30 réis.

Protocollos dos escrivães, cada meia folha — 30 réis.

SECÇÃO II

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER SELLADOS COM SELLO DE VERBA DEPOIS DE ESCRIPTOS

CLASSE II

Ordens militares

Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo:

De gran-cruz — 55$000 réis.
De grande official — 30$000 réis.
De commendador — 22$000 réis.
De official ou cavalleiro — 11$000 réis.

CLASSE VII

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

Dispensa de um pregão de casamento — 500 réis.

Dispensa de dois pregões de casamento — 1$000 réis.

Dispensa de tres pregões de casamento — 2$000 réis.

CLASSE VIII

Confirmações, dispensas e outras mercês

Supprimidas as verbas do sello n.os 18 e 19 d'esta classe e tabella juncta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sob a designação de «alvará para annexação ou para instituição de morgados».

CLASSE IX

Diversos papeis

Os testamentos ou codicillos cerrados, antes de serem registrados, ainda que escriptos em papel sellado, e os testamentos ou codicillos abertos, pagarão por cada meia folha — 600 réis.

As cartas de sentença, seja qual for o seu numero de folhas nos testamentos nuncupa-

tivos, em quanto existirem, pagarão—réis 2$400.

Todos os documentos que não tenham sido sellados, ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se junctar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam, pagarão de sello em cada meia folha — 60 réis.

Tendo pago sello inferior, a differença (vide artigo 66.º do decreto de 10 de dezembro de 1861).

Os processos (forenses salvas as excepções declaradas no decreto de 10 de dezembro de 1861), pagarão cada meia folha — 30 réis.

São considerados processos forenses todos os administrativos em que houver parte interessada.

Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos impressos, estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos, cada um — 60 réis.

Podem ser sellados com sello da verba ou estampilha.

Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, cada baralho — 60 réis.

Os premios de todas as loterias ou rifas ficarão sujeitos ao imposto de sello de 15 por cento, que será deduzido no acto da entrega dos mesmos premios.

TABELLA N.º 2

PAPEIS QUE PODEM SER SELLADOS COM SELLO DE ESTAMPILHA

1.º Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, cheques ou ordens sobre banqueiros com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, titulos de mutuo, quitação por escriptura ou por escripto particular, letras e ordens á vista e até oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas:

De 5$000 até 20$000 réis—20 réis.
De mais de 20$000 até 50$0000 réis — 30 réis.
De mais de 50$000 até 100$000 réis — 50 réis.
De mais de 100$000 até 500$000 réis — 100 réis.
De mais de 500$000 até 2:000$000 réis — 200 réis.
De mais de 2:000$000 réis por cada 1:000$000 réis — 100 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir a 1:000$000 réis.
Nos de valor não conhecido—200 réis.

A importancia do recibos de fóros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, será calculada, para o effeito de sello, pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade na occasião de pagamento.

2.º Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contracto de risco maritimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias e bilhetes de cobre:

De 5$000 até 20$000 réis — 20 réis.
De mais de 20$000 até 50$000 réis — 30 réis.
De mais de 50$000 até 100$000 réis — 50 réis.
De mais de 100$000 até 200$000 réis — 100 réis.
De mais de 200$000 até 300$000 réis — 200 réis.
De mais de 300$000 até 400$000 réis — 300 réis.
De mais de 400$000 até 500$000 réis — 400 réis.
De mais de 500$00 até 600$000 réis — 500 réis.
De mais de 600$000 até 700$000 réis — 600 réis.
De mais de 700$000 até 800$000 réis — 700 réis.
De mais de 800$000 até 900$000 réis — 800 réis.
De mais de 900$000 até 1:000$000 réis — 900 réis.
De mais de 1:000$00 até 2:000$000 réis — 1$000 réis.
De mais de 2:000$000 até 3:000$000 réis — 2$000 réis.
De 3:000$000 réis por diante o augmento será de 500 réis por cada réis 1:000$000, desprezando-se qualquer fracção de menos de 1:000$000 réis.

3.º Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras:

De 5$000 até 100$000 réis inclusivè — 100 réis.
De 100$000 réis exclusivè até réis 300$000 inclusivè — 200 réis.

De 300$000 réis exclusivè até réis 500$000 inclusivè — 500 réis.
De 500$000 réis exclusivè até réis 1:000$000 inclusivè — 800 réis.
De 1:000$000 réis exclusivè até réis 3:000$000 inclusivè — 1$000 réis.
De 3:000$000 réis exclusivè para cima — 2$000 réis.

Letras sobre paiz estrangeiro, sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza por cambio corrente.

Não vão aqui comprehendidos os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos, por já estarem nas alterações á tabella 1.ª, secção 2.ª, classe 9.ª

Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis, cada uma — 100 réis.

Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sello correspondente a todas as acções que contiver.

TABELLA N.º 3

PAPEIS QUE DEVEM SER SELLADOS ANTES DE ESCRIPTOS, COM SELLO A TINTA DE OLEO OU COM SELLO DE ESTAMPILHA

CLASSE I
Segurança publica

Supprimidas as verbas n.ºs 1, 2, 3 e 4 d'esta classe e tabella juncta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sobre passaportes de transito para dentro do reino.

CLASSE II
Expediente das alfandegas

Bilhetes de despacho nas alfandegas dos portos de mar — 30 réis.

Guias que acompanham os generos despachados na alfandega municipal para exportação — 30 réis.

CLASSE III
Papeis commerciaes e outros

Escripturas de fretamento para os portos do continente do reino — 1$000 réis.

Escripturas para outros portos — 2$000 rs.

Apolices de seguro: até o seguro
De 1:000$000 réis exclusivé — 60 réis.
De 1:000$000 réis até 10:000$000 réis exclusivé — 100 réis.
De 10:000$000 réis para cima — 500 réis.

Não vão aqui comprehendidos os recibos entre particulares, as facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuo, por já o estarem nas alterações feitas á tabella n.º 2.

Idem quanto ás acções de quaesquer companhias ou associações mercantis.

Supprimida a verba de sello n.º 5 d'esta classe e tabella juncta ao decreto de 10 de dezembro de 1861 sob a designação de «quaesquer outros documentos de dividendo das companhias ou associações mercantis.»

Cada conhecimento de carregação maritima juncto ao manifesto da cargo ou despacho de saída de navio, e cada conhecimento que se apresente para despacho de importação ou entrada — 60 réis.

Supprimida a verba de sello n.º 8 d'esta classe e tabella juncta ao decreto de 10 de dezembro de 1861, sobre listas e leilões.

Não vão aqui comprehendidas as letras de cambio da terra, de seguro, de risco, os escriptos á ordem, livranças, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandatos sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre, por já o estarem nas alterações feitas á tabella n.º 2.

Idem quanto ás letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via.

CLASSE IV
Licenças

Licença para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000 réis.
Nas outras terras do reino, cada anno — 1$000 réis.

Licença para casas de hospedaria em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000 réis.

Nas outras cidades e villas, cada anno — 300 réis.

Licenças para casas de bilhar em Lisboa e Porto, por cada mesa de bilhar e cada anno — 10$000 réis.

Nas outras terras do reino, idem, e por cada anno — 5$000 réis.

Licença para casas de bebidas (botequim), em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000.

Nas outras terras do reino, cada anno — 500 réis.

Licença para bazar sem leilões em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 1$000 réis.

Licença para casa de leilões em Lisboa e Porto, cada anno — 20$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 5$000 réis.

Licença para leilão de mobilia em casa particular em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias — 3$000 réis.

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo — 1$000 réis.

Licença para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo — 2$000 réis.

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo — 1$000 réis.

Licença para cada leilão nas praças do commercio de letras a risco maritimo — 1$000 réis.

Licença para casa de modas em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 1$000 réis.

Licença para armazens de fato feito em Lisboa e Porto, cada anno — 3$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 1$000 réis.

Licenças para salas de cortar cabellos, vendendo objectos de toucador, em Lisboa e Porto, cada anno — 2$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 800.

Licenças para casas de pasto em Lisboa e Porto, cada anno — 2$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 300 réis.

Licença para tabernas e casas de comida, em Lisboa e Porto, cada anno — 1$000 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 300 réis.

Licença para armazens de calçado, chapellarias e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza não anteriormente especificados, em andares, lojas ou armazens em Lisboa e Porto, cada anno — 1$800 réis.

Nas outras terras do reino — 600 réis.

Licença para vender nas estradas do reino, cada anno — 300 réis.

Licença para ter carruagens, omnibus, chara-bancs ou trens de aluguer em Lisboa e Porto, cada anno — 1$500 réis.

Nas outras terras do reino — 500 réis.

Licença para caçar, valiosa por um mez — 500 réis.

Por um anno — 2$000 réis.

Licença para estabelecimento photographico em Lisboa e Porto, cada anno — 2$500 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 800 réis.

Licença para loja de cambio em Lisboa e Porto, cada anno — 2$500 réis.

Nas outras terras do reino, cada anno — 800 réis.

As licenças mencionadas nesta classe, tanto na presente tabella como na tabella juncta ao decreto de 10 de dezembro de 1861 na parte que fica em vigor, poderão ser concedidas por um mez, e nesse caso as taxas de sello serão a quinta parte das fixadas por anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

CLASSE V

Diversos papeis

Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse, cada meia folha — 60 réis.

Procurações bastantes e documentos, que se junctam aos processos — 60 réis.

Procuração de geral administração — 500 rs.

Escripturas de contractos com o governo, cada meia folha — 100 réis.

Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000$000 réis — 10$000 réis

De mais de 50:000$000 réis até 100:000$ réis — 20$000 réis.

De mais de 100:000$000 réis até réis 4.000:000$000 réis, por cada 1:000$000 réis — 50 réis.

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contracto social, para ter validade será transcripta no registro publico do commercio conjunctamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sello, sem o que a referida transcripção se não fará.

Escriptura de casamento e dote, quando se não fizer menção de valores, ou quando não forem superiores a 5:000$000 réis exclusivè — 2$000 réis.

Quando se estipular dote de valor conhecido de 5:000$000 réis até 10:000$000 réis exclusivè — 5$000 réis.

De 10:000$000 para cima — 10$000 réis.

Arrendamentos até 100$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha — 60 réis.

De 100$000 réis inclusivè até 200$000 réis exclusivè por anno, cada meia folha — 100 réis.

De 200$000 réis inclusivè até 300$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha — 200 réis.

E assim para diante progressivamente como nos recibos.

Se o arrendamento for por dois ou mais

annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.

Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100$000 réis, sendo nesse caso a taxa de 10 réis por cada mez.

Nos arrendamentos ruraes a generos será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios dos generos no ultimo anno no mercado da localidade.

Requerimento, cada meia folha — 60 réis.

TABELLA N.º 4

SÃO ISENTOS DO IMPOSTO DE SELLO

Os livros de deposito, cheques ao portador e recibos de bancos approvados por lei.

Supprimidos os vales do correio por estarem comprehendidos nas alterações feitas na tabella n.º 2.

Paço, em 1 de julho de 1867.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.º 148 de 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto que approva o contracto feito entre o governo e Hugo Parry & Genros, para o estabelecimento de uma carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado o contracto celebrado entre o governo e Hugo Parry & Genros, em 26 de dezembro de 1866, para o estabelecimento de uma carreira regular de navegação a vapor no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas commercio e industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 19 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda. — *João de Andrade de Corvo.*—(Logar do sello grande das armas reaes). *D. de L.* n.º 144 de 1867.

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 22 de Julho de 1867 N.º 17

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Carta de lei sanccionando o decreto que approva o projecto de administração civil.

Continuado de pag. 251

Art. 92. Nas deliberações da camara municipal, nos casos do artigo 83, é permittido recurso para o conselho de districto, que deve ser interposto no praso de oito dias.

§ unico. Este recurso não prejudica o recurso ordinario para o contencioso administrativo, nos casos em que elle é permittido.

Art. 93. Da confirmação do conselho de districto na hypothese do artigo 85, póde-se recorrer para o governo, que decidirá, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado. O recurso deve ser interposto no praso de quinze dias.

Art. 94. O recurso, nas hypotheses dos artigos 92 e 93, é suspensivo sempre que a resolução recorrida involver alienação de valores, imposição de encargos sobre elles, ou augmento de despeza não auctorisado.

Art. 95. O conselho de districto, nos casos do artigo 92, e o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, nos casos do artigo 93, declararão previamente se o recurso é suspensivo.

Art. 96. Nos casos em que a deliberação da camara municipal depender de confirmação do governo ou de approvação das côrtes geraes, tal confirmação ou approvação será pedida por intervenção do governador do districto, que fará subir o pedido á presença do governo, acompanhado de consulta d'elle em conselho.

Art. 97. Compete á camara municipal, como conselho juncto do respectivo administrador, dar parecer sobre quaesquer assumptos de interesse municipal ácerca dos quaes pelo mesmo administrador for consultada, e tomar parte na resolução dos negocios que por lei compete ao administrador do concelho resolver em camara.

§ unico. As camaras municipaes podem tambem, quando lhes for necessario para a boa resolução dos negocios que estão a seu cargo, consultar o governador do districto.

Art. 98. O presidente da camara é o executor das resoluções d'esta. N'essa qualidade compete-lhe:

1 A publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2. Organisar o orçamento municipal;

3. Ordenar as despezas em conformidade do orçamento;

4. A inspecção da contabilidade municipal;

5. A direcção das obras municipaes, excepto a parte technica;

6. Practicar todos os actos de acquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, emprazamento e outros de analoga especie, competentemente resolvidos, e assignar os competentes titulos e obrigações.

7. Representar em juizo o municipio, quer como auctor, quer como réo;

8. Dirigir os trabalhos da secretaria, assignar a correspondencia, e receber a que for dirigida á camara;

9. Vigiar ácerca do modo como os diversos empregados cumprem os seus deveres;

10. Inspeccionar os estabelecimentos municipaes, sem prejuizo da inspecção ordinaria a que taes estabelecimentos estiverem sujeitos por lei ou regulamento geral de administração;

11. Em geral todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

SECÇÃO III

Da dissolução das camaras municipaes

Art. 99. As camaras municipaes podem ser dissolvidas por decreto do governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, sempre que occorrerem motivos de conveniencia municipal que tornem necessaria aquella providencia.

Art. 100. Serão dissolvidas as camaras municipaes sem necessidade de ser ouvido o conselho d'estado, nos casos seguintes:

1. Faltando ao cumprimento da obrigação de prestar contas annualmente;

2. Não apresentando o seu orçamento no praso legal para ser approvado.

§ unico. Poderá porém o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, não dissolver as camaras municipaes incursos

na comminação d'este artigo, se, ouvidas ellas, reconhecer quê a falta foi devida a circumstancias que a desculpam.

Art. 101. A ordem da dissolução deve ser acompanhada, para ter vigor, de ordem para se proceder a nova eleição em um praso que não poderá ser superior a sessenta dias, contados desde a data da dissolução.

Art. 102. A condemnação em processo criminal de todos os vereadores que constituirem alguma camara municipal ou a maioria d'ella involve a dissolução da mesma camara.

§ unico. Neste caso o governo fará proceder á eleição de nova camara no praso assignado no artigo antecedente.

Artigo 103. Durante o praso que mediar entre a dissolução de uma camara municipal e a posse da eleita para lhe succeder, serão as respectivas funcções exercidas por uma commissão nomeada pelo governador do districto escolhida livremente entre os cidadãos elegiveis do concelho, e composta de tantos membros, quantos eram os vereadores da dissolvida camara.

Art. 104. Em todos os casos em que se der dissolução de camara será esta completamente renovada por meio de nova eleição.

Art. 105. Os vereadores da camara dissolvida nos casos dos artigos 100, e 102, são inelegiveis na eleição a que se proceder para a sua substituição.

§ unico. Da disposição d'este artigo são tão sómente exceptuados, quando a dissolução se der por alguma das causas mencionadas no artigo 100, os vereadores que em tempo competente tiverem requerido o cumprimento da lei e recorrido da resolução em contrario, e no caso do artigo 102, os que não tiverem sido condemnados.

Art. 106. A dissolução de qualquer camara municipal não impede o procedimento criminal contra todos ou alguns dos ex-vereadores que tiverem incorrido em alguma pena por facto ou omissão criminosa, no exercicio das suas funcções.

§ unico. Neste caso os ex-vereadores definitivamente pronunciados ou condemnados são inelegiveis nas eleições a que se proceder em quanto durar o respectivo processo.

SECÇÃO IV
Da fazenda municipal
SUB-SECÇÃO I
Da receita municipal

Ar. 107. Constituem receita municipal:

1. Os rendimentos dos bens proprios municipaes;

2. Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;

3. Os dividendos de acções de que o municipio for possuidor;

4. O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes;

5. As doações e legados;

6. Os impostos municipaes;

7. O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do municipio;

8. Quaesquer outros rendimentos ou proventos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 108. Ficam desde a promulgação da presente lei desamortisados os terrenos baldios municipaes.

Art. 109. Não são comprehendidos na desamortisação ordenada no artigo antecedente os rocios, as praças e quaesquer outros terrenos applicados a feiras ou a outros usos communs, permanentes e necessarios aos povos a quem pertencerem.

Art. 110. O governo, ouvidas as juntas geraes de districto e as camaras municipaes respectivas, designará os terrenos a que é applicavel o disposto no artigo antecedente.

Art. 111. O processo da desamortisação será o estabelecido na lei de 22 de junho de 1866 em tudo o que for applicavel e salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 112. A alienação dos bens desamortisados poderá ser feita por series designadas pelo governo sobre proposta das juntas geraes de districto, attentas as conveniencias dos povos a quem pertencerem os bens desamortisados.

Art. 113. As series a que se refere o artigo antecedente não poderão ser em numero superior a cinco, sendo uma para cada anno.

Art. 114. A alienação por series, de que tratam os dois artigos anteriores, é facultativa para as camaras municipaes, e só será obrigatoria quando ellas a requererem.

Art. 115. A alienação d'estes bens municipaes póde ser feita por meio de venda ou por meio de emprazamento.

§ 1. A alienação por meio de venda é obrigatoria para os bens cultivados ou plantados.

§ 2. A alienação dos bens incultos será feita por venda ou por emprazamento, conforme for requerido pelas respectivas camaras municipaes.

§ 3. Os emprazamentos serão feitos pelas camaras municipaes, em conformidade com os regulamentos do governo.

Art. 116. Quando se preferir o emprazamento para a alienação dos bens desamortisados, poderão estes ser divididos em porções, de modo que á licitação possa concorrer o maior numero de pessoas que os pretenderem.

Art. 117. A disposição do artigo antecedente observar-se-ha igualmente na alienação por meio de venda, attendendo-se todavia a que da divisão, quando recair sobre bens cultivados ou plantados, não resulte diminuição do seu valor.

Art. 118. Em todo o caso, tanto as vendas como os emprazamentos serão feitos em hasta publica.

§ unico. O governo poderá estabelecer, em regulamento, que os emprazamento aos actuaes

possuidores por titulo legitimo possam ser feitos por estimação, independentemente de praça publica.

Art. 119. No caso do emprazamento, os fóros e dominios directos não ficam amortisados em poder do municipio, mas só poderão ser vendidos passados cinco annos contados desde a data dos respectivos emprazamentos.

§ unico. Desde essa data em diante ficam em tudo sujeitos ás disposições da lei de 22 de junho de 1866.

Art. 120. Os emprazamentos, de que tratam os artigos anteriores, terão sempre a natureza de fateosins perpetuos.

Art. 121. No caso de venda o comprador entrará logo na posse do que comprou; mas o pagamento, se elle o requerer, poderá ser feito em cinco prestações iguaes, com o praso de um anno para a primeira e o intervallo de outro anno entre cada uma das seguintes.

§ unico. Ter-se-ha sempre como condição expressa da venda dos bens desamortisados, cujo pagamento for feito em prestações, que os ditos bens fiquem sendo hypotheca do preço até que o pagamento esteja concluido.

Art. 122. O comprador admittido a pagar em prestações assignará letras por cada uma d'ellas, com especificação da epocha do seu vencimento e dos bens que lhes servirem de hypotheca.

§ unico. Estas letras vencerão o juro de 5 por cento em cada anno.

Art. 123. Se os estabelecimentos de credito contractarem com os compradores fazer por elles os pagamentos nos prasos declarados com subrogação nos direitos hypothecarios do credor, e ainda com nova hypotheca estipulada nos termos das leis civis, tal contracto será valido.

Art. 124. O producto dos baldios desamortisados constituirá propriedade dos municipios a que taes bens pertenciam, e será empregado nos termos da lei de 22 de junho de 1866.

§ unico. Ficam porem subsistindo as disposições da lei de 27 de junho de 1866, que deu applicação para desenvolvimento da instrucção publica ao producto da alienação de alguns bens desamortisados.

Art. 125. O juro das letras provenientes da alienação d'estes bens, os rendimentos dos fundos consolidados adquiridos com o producto dos mesmos bens e os fóros serão applicados:

1. Ás despezas da instrucção primaria, nos termos da legislação respectiva;

2. Ás despezas da viação municipal.

Art. 126. Serão empregadas em titulos de divida publica consolidada as quantias provenientes de doações feitas e de legados deixados ao municipio, quando o doador ou o testador não tiver ordenado outra cousa, cuja execução não contrarie disposição de lei.

Art. 127. Os impostos municipaes são directos e indirectos.

§ 1. Os impostos municipaes directos são de duas especies: aquelles cuja importancia é paga pelos contribuintes em proporção do valor presumido dos seus haveres; e aquelles que são pagos pelos mesmos contribuintes, sem attenção á differença dos haveres de cada um.

§ 2. Constituem a primeira especie dos impostos municipaes directos os que consistem em uma percentagem addicional ás contribuições geraes, predial, pessoal e industrial; e a segunda o imposto de trabalho.

Art. 128. Consistem os impostos indirectos municipaes:

1. No imposto de taxa de serviço ou de licenças municipaes;

2. Na percentagem addicional sobre o imposto geral de consumo.

Art. 129. São expressamente prohibidos todos os impostos municipaes de consumo lançados sobre a venda a retalho, que actualmente existem, sem distincção de titulo, natureza ou denominação.

Art. 130. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente tão sómente os impostos estabelecidos por leis especiaes para segurança do juro e amortisação de emprestimos auctorisados e contractados, mas só em quanto esses impostos não forem liquidados e assegurada a satisfação dos encargos respectivos por meio da consignação de quotas certas dos rendimentos municipaes.

§ unico. Logo que essa operação se faça, cessará a excepção estabelecida neste artigo.

Art. 131. Nenhuma camara municipal poderá lançar sobre o imposto geral de consumo percentagem maior do que a que lançar sobre todas as contribuições geraes directas, predial, pessoal e industrial conjunctamente; pode porém a percentagem lançada sobre estas contribuições ser superior á que recair sobre o imposto de consumo, quando tambem for necessario recorrer a esta.

§ unico. Sobre nenhuma contribuição geral directa póde ser lançada percentagem municipal sem que se lance a todas em igual proporção.

Art. 132. A percentagem addicional ás contribuições geraes do estado será cobrada em cada concelho conjunctamente com ellas, e entregue directamente nos cofres municipaes pelos competentes recebedores.

Art. 133. A percentagem addicional ás contribuições geraes do estado não pode exceder no orçamento ordinario 40 por cento das mesmas contribuições, e no orçamento extraordinario mais 10 por cento.

§ unico. A percentagem não abrangerá os impostos addicionaes ás contribuições geraes, quando os houver.

Art. 134. Os impostos addicionaes lançados pelas camaras municipaes são ordinarios ou extraordinarios, conforme se referem ao orça-

mento ordinario ou ao orçamento extraordinario do municipio.

Art. 135. A auctorisação dada ás camaras municipaes para o lançamento de impostos, nos casos em que carecem d'ella, é annual.

§ unico. Ficam exceptuados os impostos a que se refere o artigo 135 em quanto se não achar inteiramente executada a disposição do mesmo artigo.

Art. 136. É permittido ás camaras municipaes o estabelecimento de taxas policiaes pelas licenças que concederem.

Art. 137. É tambem permittido ás mesmas camaras:

1. Estabelecer nos regulamentos competentes taxas do serviço dos cemiterios municipaes;

2. Designar o preço para a concessão de terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;

3. Alugar nos terrenos municipaes, que não forem de logradouro commum, logares para estabelecimentos temporarios de commercio ou quaesquer outros.

Art. 138. Nos casos do n.º 3 do artigo antecedente, quando o aluguer for deterre no desoccupado, o preço d'elle será egual para cada metro quadrado de superficie. Quando porem o aluguer abranger quaesquer obras já feitas no terreno alugado, o preço de cada logar póde ser differente, sem attenção á superficie que occupa, mas em razão do maior ou menos valor das ditas obras.

Art. 139. Podem tambem as camaras municipaes lançar sobre os cidadãos do concelho o imposto de trabalho que por leis especiaes for permittido.

Art. 140. Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça, que será cobrado por meio da concessão annual de licença de caçar nos terrenos municipaes ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer.

Art. 141. O exercicio do direito de caçar em terrenos proprios ou alheios, sendo d'aquelles onde não é licito caçar sem permissão do dono, não está sujeito á licença auctorisada no artigo antecedente, com quanto o esteja aos regulamentos administrativos e municipaes quanto ao tempo em que a caça ou certa caça for prohibida absolutamente ou por certos modos, e ás multas por contravenção de lei ou regulamento, ou por violação de direitos dos proprietarios.

Art. 142. Nos concelhos, onde podér exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas.

Art. 143. O exercicio do direito de pesca em aguas particulares, onde o peixe podér ter entrada e saída livre, não está sujeito a licença, ainda que o esteja aos regulamentos municipaes no que diz respeito ao modo e tempo de pesca e ás multas por infracção de lei ou de regulamento.

§ unico. O exercicio do mesmo direito em tanques ou viveiros particulares, onde o peixe não póde ter entrada e saída livre, nem depende de licença nem está sujeito a regulamento algum.

Art. 144. O imposto de caça ou de pesca não poderá ser inferior a 500 réis nem superior a 2$000 réis.

Art. 145. Podem tambem as municipalidades lançar impostos sobre a propriedade de vehiculos, cães, e bestas de serviço, que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentos do imposto.

Art. 146. Nenhum individuo proprietario ou residente no concelho é isento das contribuições municipaes.

Art. 147. As camaras municipaes podem comminar multas e a pena de prisão por transgressão de posturas ou regulamentos municipaes, na forma ordenada no artigo 90.

Art. 148. As cidades de Lisboa e Porto, relativamente a impostos municipaes de consumo, continuarão a ser regidas por leis especiaes.

Art. 149. As camaras municipaes podem emittir titulos ou obrigações temporarias de assentamento pelos emprestimos que contrahirem com amortisação assegurada nos termos d'esta lei.

§ unico. A amortisação far-se-ha annualmente, á sorte.

Art. 150. A faculdade concedida ás camaras municipaes no artigo precedente fica sujeita á approvação do governo.

§ unico. No diploma que conceder a referida auctorisação a alguma camara municipal o governo determinará o maximo do encargo que deve resultar d'aquella operação financeira, e especificará as garantias com que o exacto pagamento dos juros e a amortisação devem ser assegurados.

SUB-SECÇÃO II

Do orçamento municipal

Art. 151. O orçamento municipal é o documento em que a receita e a despeza do municipio são previstas e auctorisadas.

§ unico. Esse orçamento será organisado por annos civis.

Art. 152. O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

Art. 153. A gerencia abrange os actos financeiros realisados durante um anno.

Art. 154. O exercicio abrange todo o periodo estabelecido para a execução dos actos determinados no orçamento. Este periodo comprehende tres mezes alem do anno da gerencia, findos os quaes se tem por definitivamente encerrado o exercicio, caducando todas as auctorisações annuaes que durante elle vigoram.

Art. 155. O orçamento municipal é ordinario, extraordinario, supplementar ou rectificativo.

Art. 156. O orçamento ordinario comprehende:

1. A receita que se espera do producto regular e permanente do rendimento dos bens municipaes, dos impostos ordinarios, e de quaesquer outros havidos como certos e permanentes;

2. A despeza certa e permanente do municipio, proveniente do desempenho regular de todos os serviços que lhe incumbem.

Art. 157. As despezas a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente são obrigatorias para o municipio, e no orçamento ordinario deve ser designada a receita necessaria para as custear.

§ unico. Não pode ser approvado o orçamento municipal em que houver *deficit*, ou em que este for saldado por meio de emprestimo. A despeza ordinaria deve ser toda custeada pela receita ordinaria, e quando alguma camara municipal se recuse a creal-a, creal-a-ha o conselho de districto.

Art. 158. São despezas necessarias ou ordinarias do municipio:

1. As que houverem de se fazer com os paços do concelho;

2. As relativas ao pagamento dos empregados do concelho, e em geral ao serviço municipal;

3. A despeza do recenseamento da população nos prasos estabelecidos na lei;

4. A despeza dos registos que estiverem a cargo do municipio;

5. A despeza de policia e segurança publica;

6. A retribuição dos funccionarios e empregados administrativos, e o pagamento das despezas do serviço administrativo;

7. As relativas á instrucção publica, aos hospicios de creanças abandonadas e a outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio;

8. As de reparação e conservação de propriedades municipaes, prisões, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela área do municipio, nos termos das leis respectivas;

9. As provenientes do alinhamento das ruas e praças;

10. As do serviço de extincção de incendios;

11. As de construcção, conservação e reparação das estradas municipaes;

12. As provenientes de actos eleitoraes;

13. As provenientes do pagamento de dividas exigiveis;

14. E em geral quaesquer despezas provenientes de actos, a que as camaras municipaes sejam obrigadas permanentemente por lei.

Art. 159. As despezas mencionadas no artigo antecedente devem ser incluidas no orçamento ordinario, e todas as não comprehendidas no mesmo artigo são facultativas ou extraordinarias, e pertencem ao orçamento extraordinario.

Art. 160. No orçamento ordinario municipal deve ser em todo o caso incluida uma verba para despezas imprevistas.

§ unico. Se durante o respectivo exercicio occorrerem despezas extraordinarias e imprevistas que excedam as verbas auctorisadas, e que seja indispensavel satisfazer, serão attendidas por meio de orçamento supplementar, no qual se proporá a correspondente receita.

Art. 161. O orçamento municipal extraordinario abrangerá:

1. As despezas de utilidade para o municipio, que não forem indispensaveis para a gerencia ordinaria municipal;

2. A receita creada para occorrer áquellas despezas.

Art. 162. Na organisação do orçamento ordinario será creada a receita necessaria para occorrer á despeza incluida no mesmo orçamento. Na organisação do orçamento extraordinario a despeza será accommodada não só á necessidade e utilidade do objecto a que for applicada, mas tambem á importancia da receita extraordinaria que for possivel obter.

Art. 163. A receita designada para um exercicio não póde ser applicada ás despezas pertencentes a outro exercicio, ainda quando no primeiro houver sobras. Neste caso é necessario orçamento supplementar devidamente approvado, para se lhes dar aquella applicação.

Art 164. A avaliação da receita municipal proveniente de percentagem sobre os impostos geraes é feita conforme a receita geral do estado proveniente de taes impostos.

§ unico. A avaliação da receita proveniente de outras fontes será feita em conformidade das regras estabelecidas nos regulamentos geraes de contabilidade publica.

Art. 165. As despezas propostas no orçamento municipal podem ser rejeitadas ou reduzidas pelo conselho de districto; mas não podem ser augmentadas, salvo sendo obrigatorias.

Art. 166. As verbas de receita votadas pelas camaras municipaes para despezas facultativas não podem ser, depois de approvado o orçamento, modificadas pelo meio de reducção da despeza, ou transferidas para outra applicação, quer seja por deliberação das mesmas camaras, quer seja em virtude de resolução superior, salvo se esta for tomada por meio de recurso.

Art. 167. Quando a receita realisada for inferior á calculada no orçamento, ou quando durante o exercicio occorrer urgente necessidade de fazer despezas extraordinarias, far-se-ha orçamento supplementar.

Art. 168. Os orçamentos supplementares não podem ser saldados *deficit*.

Art. 169. O orçamento ordinario e extraor-

dinario, organisado pelo presidente da camara, nos termos do n.º 2, do artigo 98, será proposto á camara municipal até o dia 1 de outubro de cada anno, disutido e approvado no praso de um mez, e no praso de oito dias depois de approvado remettido ao governador do distrcto.

Art. 170. Se o presidente da camara municipal não apresentar o orçamento em devido tempo para ser approvado pela camara, perderá as funcções de presidente, e a camara convocada pelo vice-presidente elegerá quem o substitua.

§ unico. O novo presidente terá trinta dias para a apresentação do orçamento, e ficará sujeito á disposição d'este artigo.

Art. 171. O orçamento depois de apresentado á camara poderá ser examinado por qualquer cidadão do concelho, ou que n'elle tenha bens, que o queira examinar.

Art. 172. É permittido ás camaras municipaes mandar imprimir ou lithographar o seu orçamento e pôl-o á venda.

§ unico. A faculdade estabelecida neste artigo converte-se em dever para as camaras municipaes, cujo orçamento ordinario for de réis 10:000$000 ou mais.

Art. 173. Os orçamentos municipaes para vigorarem carecem de ser approvados pelo conselho de districto, para o que lhe serão remettidos. Esta approvação será dada ou recusada no praso de trinta dias contados desde que o orçamento for recebido na secretaria do conselho de districto, aliás ter-se-ha o orçamento como approvado.

§ 1. O governador do districto poderá, sendo necessario, prorogar este praso por mais quinze dias.

§ 2. Os orçamentos serão feitos em duplicado, e um exemplar d'elles enviado ao ministerio do reino logo depois da sua approvação.

§ 3. Exceptuam-se os orçamentos dos concelhos de Lisboa e Porto, cuja approvação compete ao governo.

Art. 174. Da denegação de approvação do orçamento municipal têm as camaras recurso para o governo Este recurso será interposto no praso de quinze dias depois de participado á camara o facto da não approvação do orçamento.

§ unico. Tem-se por desattendido o recurso que não for decidido no praso de trinta dias depois da apresentação do respectivo processo na secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de sessenta se o governo prorogar aquelle praso por outro igual, o que poderá fazer, quando o julgue necessario, para exacto conhecimento da questão.

Art. 175. O orçamento municipal deve ser votado antes de começar o exercicio a que pertence; no caso, porém, de que por alguma circumstancia o não seja antes d'aquella epocha, continuará a ser cobrada a receita e feita a despeza pelo ultimo orçamento approvado.

Art. 176. Todos os vereadores são solidariamente responsaveis pela exacta execução do orçamento, e pela applicação que se dê aos fundos e rendimentos para qualquer objecto que não seja devidamente auctorisado.

Art. 177. No fim de cada exercicio, e logo que o resultado d'elle seja conhecido com exactidão, o presidente apresentará á camara as rectificações que por ventura seja necessario fazer no orçamento em vigor, em vista d'aquelle resultado. Este orçamento rectificativo será approvado pela camara e remettido ao governador do districto no praso de dois mezes, contados desde que tiver findado o exercicio do anno anterior, para ser approvado nos termos d'esta lei, e ficará sendo o orçamento definitivo.

Art. 178. Encerrado o exercicio, o saldo positivo, se o houver, passará para o orçamento relativo ao exercicio seguinte por meio de rectificação.

SUB-SECÇÃO III
Da contabilidade municipal

Art. 179. Ao presidente da camara compete:

1. A gerencia da fazenda municipal, e a superintendencia na contabilidade;

2. O ordenamento dos pagamentos que for necessario fazer nos termos do orçamento municipal, precedendo deliberação da camara.

Art. 180. Nenhuma despeza pode ser paga senão pela receita que para ella foi applicada e dentro dos limites da verba descripta para tal fim no orçamento, e nenhuma somma pode ser desviada da applicação que no orçamento lhe foi dada.

Art. 181. Nenhum pagamento pode ser feito sem ter sido ordenado pelo presidente da camara.

§ unico. A ordem de pagamento deve especificar:

1. O exercicio a que pertence a despeza paga;

2. A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 182. O presidente da camara não deve ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que, nos termos dos respectivos regulamentos, deverem provar que a despeza se acha feita, e que ha direito de exigir o pagamento d'ella. Pela infracção d'estas disposições é responsavel o presidente da camara.

Art. 183. As ordens de pagamento só podem ser entregues ás pessoas que tiverem direito de receber a sua importancia. O presidente da camara é responsavel pelos pagamentos indevidamente feitos por inobservancia d'esta disposição.

Art. 184. Se o presidente da camara recusar mandar pagar alguma despeza regularmente

auctorisada e liquidada, pode o pagamento d'ella ser ordenado pelo governador do districto.

§ 1.º Neste caso a ordem do governador do districto substitue para todos os effeitos a ordem de pagamento que devia ser dada pelo presidente da camara.

§ 2. O thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazer a ordem do governador do districto, sob sua pessoal responsabilidade.

Art. 185. A receita municipal de cada anno fica á disposição do presidente da camara até o fim do respectivo exercicio. Findo este, ter-se-hão como annulladas as verbas de despeza não feita, e as sobras que deixar a conta do exercicio findo passarão para o orçamento rectificativo ordenado no artigo 177.

Art. 186. Nenhuma despeza pode ser mandada pagar depois de findo o exercicio, e as ordens de pagamento passadas e não pagas ficam sem vigor.

Art. 187. Ao passo que cada pagamento for ordenado, deve ser lançado nos livros de escripturação da camara municipal.

Art. 188. Dentro do praso de sessenta dias depois de findo o exercicio apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita pela ordem por que estiverem descriptas no orçamento.

Art. 189. A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

1. A natureza dos rendimentos;

2. A importancia em que no orçamento foram calculados;

3. A somma cobrada durante o respectivo anno;

4. A somma não cobrada que passa para o orçamento do anno seguinte:

E pelo que diz respeito á despeza:

1. A natureza das despezas;

2. A importancia das verbas votadas para occorrer a ellas;

3. A importancia dos pagamentos ordenados durante o exercicio e pagos nos termos do artigo 186;

4. As sommas em divida;

5. As sobras que houver, que devem passar para o orçamento seguinte.

Art. 190. A conta mencionada nos artigos anteriores deve ir acompanhada dos esclarecimentos e explicações necessarias para ser bem apreciada pela camara municipal, e competentemente documentada.

Art. 191. A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo presidente, o qual, nos termos d'essa deliberação, organisará a conta da gestão municipal durante o exercicio.

Art. 192. A conta organisada nos termos do artigo antecedente e em harmonia com o disposto no artigo 189, será apresentada no governo do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas conforme a legislação em vigor.

Art. 193. Todos os vizinhos do concelho têm o direito de apresentar ás auctoridades a quem compete conhecer das contas das camaras municipaes as observações, documentadas ou não documentadas, que tiverem por convenientes para a verificação da exactidão das mesmas contas.

SECÇÃO V

Das attribuições do administrador do concelho

Art. 194. O administrador do concelho exerce attribuições de tres especies:

1. É executor das ordens do governo, como seu representante;

2. É fiscal do serviço municipal;

3. É magistrado do ministerio publico administrativo para recorrer das deliberações da camara municipal, sempre que as tenha por illegaes ou prejudiciaes aos interesses do municipio, e para representar o concelho nas acções que no interesse d'este for necessario propor contra a camara municipal, ou contra a maioria d'ella.

Art. 195. Compete ao administrador do concelho, para desempenho das funcções designadas no artigo antecedente:

1. Fazer executar as leis e os regulamentos administrativos;

2. Fazer executar as providencias dadas a bem da segurança geral;

3. Tomar providencias especiaes, relativamente aos objectos confiados pelas leis á sua vigilancia e auctoridade, nos limites das suas attribuições, representando ao governador do districto, quando as providencias necessarias excederem as suas faculdades legaes;

4. Nomear para todos os empregos do concelho ou das parochias d'elle, para cujo provimento a lei não estabelecer regras especiaes;

5. Suspender e demittir os empregados, cuja nomeação lhe pertence nos termos do numero anterior, e suspender quaesquer outros a respeito dos quaes a lei lhe dê esse direito;

6. Tomar juramento aos empregados seus subordinados, e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

7. Conceder licença aos ditos empregados por tempo de trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, e dando conta ao governador do districto;

8. Delegar uma parte das suas attribuições a um ou a muitos dos seus subalternos, sempre que isso for conveniente ao serviço publico, mas sob sua responsabilidade;

9. Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias, nos termos das leis, que julgar necessarias para segurança das pessoas e da propriedade e manutenção da ordem publica, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força armada quando for necessario;

10. Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e as deliberações da camara municipal legalmente tomadas na parte que d'elle depende;

11. Conceder licença para quaesquer divertimentos publicos, e negal-a quando para isso tiver ordem superior, ou quando os julgar offensivos da moral publica, ou perigosos para a manutenção da ordem;

12. Superintender sobre todos os funccionarios administrativos, corpos administrativos e corporações publicas do concelho, inspeccionando o modo como executam as leis e regulamentos administrativos que lhe dizem respeito, salvo quando esses funccionarios, corpos administrativos ou outras corporações tiverem chefes especiaes immediatamente subordinados ao governo;

13. Exercer em relação á fazenda publica as attribuições que lhe competirem nos termos das leis fiscaes;

14. Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado;

15. Superintender nos estabelecimentos de instrucção primaria, nos termos das leis da instrucção publica;

16. Superintender em todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia do concelho, promovendo o seu melhoramento, vigiando a sua administração e fiscalisando as suas despezas, e dando conta ao governador do districto das irregularidades e abusos que encontrar;

17. Exercer fiscalisação sobre os estrangeiros que residirem ou transitarem no concelho;

18. Conceder licença para uso e porte de armas;

19. Tomar contas do cumprimento dos legados pios;

20. Promover a distribuição de soccorros, quando se dê alguma calamidade publica;

21. Auxiliar os empregados fiscaes e de justiça quando o auxilio lhe for por elles requisitado;

22. Proceder á captura dos criminosos, quando podem ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregue os competentes mandados;

23. Proceder á formação dos corpos de delicto directos ou indirectos, cumulativamente com as auctoridades judiciaes, preferindo todavia estas quando concorram simultaneamente:

24. Transmittir ás auctoridades judiciaes e do ministerio publico informações relativas ao descobrimento dos crimes e dos criminosos, proceder a buscas e apprehensões quando for necessario, guardando as formalidades legaes;

25. Practicar todos os actos que por disposição especial de lei ou de regulamento lhe forem encarregados.

Art. 196. Compete igualmente ao administrador do concelho tomar annualmente contas, em camara, ás irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias, e quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, approvando-as quando as achar regulares.

§ 1. Quando não achar regulares as contas prestadas, fal-as-ha regularisar pelos meios competentes.

§ 2. Do desempenho d'este serviço dará sempre conta especial ao governador do districto.

§ 3. Dos actos do administrador do concelho no desempenho das attribuições que lhe são dadas neste artigo e no § 1, ha recurso para o conselho de districto.

§ 4. Exceptuam-se das disposições d'este artigo as contas, cujo julgamento competir ao tribunal de contas.

Art. 197. Se o administrador do concelho e a camara municipal faltarem ao cumprimento do disposto no artigo antecedente, o governador do districto suspenderá immediatamente o administrador, dando conta ao governo, e procederá contra a camara municipal por falta de observancia de lei.

Art. 198. Compete tambem ao administrador do concelho tomar posse de todos os bens pertencentes á fazenda publica e arrecadal-os, fazendo d'elles especificada descripção e tombo.

§ 1. Quando vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias só procedem quando tenham decorrido seis mezes sem que a auctoridade administrativa haja tratado de tomar posse d'elles.

§ 2. Em todos os casos em que, tratando o administrador do concelho de tomar posse de alguns bens para a fazenda publica, essa posse lhe seja contestada, remetterá ao ministerio publico judicial o auto de posse com todos os documentos que tiver.

Art. 199. Como representante do governo junto da camara municipal, compete ao administrador do concelho:

1. Assistir ás sessões da camara;

2. Desempenhar perante a camara municipal as attribuições que lhe são conferidas na presente lei;

3. Promover a reunião extraordinaria da camara municipal, sempre que lhe for superiormente ordenado;

4. Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal, dando conta da recusa ou negligencia da camara ao governador do districto;

5. Informar sobre quaesquer actos ou omissões da camara a respeito dos quaes seja ouvido;

6. Examinar toda a escripturação da camara, sempre que para sua informação lhe seja necessario, communicando-o previamente ao presidente d'ella, que lhe facilitará os meios de execução;

§ 1. Nos concelhos de Lisboa e do Porto competem as attribuições designadas nos n.^{os} 1, 2, 3, 4 e 5 d'este artigo a qualquer dos

administradores dos respectivos bairros que o governador do districto designar, e na falta de designação áquelle, em cujo bairro estiverem situados os paços do concelho.

§ 2. A faculdade concedida no n.° 6 d'este artigo é em todos os casos cumulativa para os administradores de todos os bairros do concelho.

Art. 200. O administrador do concelho é obrigado a cumprir immediata e pontualmente as ordens que receber do governador do districto, ou directamente do governo, sem que por nenhum pretexto possa faltar á observancia d'ellas, excepto:

1. Havendo impossibilidade absoluta de cumprir;

2. Resultando d'ellas offensa de lei expressa, offensa de direitos ou damno irreparavel.

§ unico. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2 d'este artigo, o administrador representará immediatamente á auctoridade de quem tiver recebido a ordem, declarando as razões que obstam ao seu cumprimento, e aguardará a resolução da duvida proposta. Quando as duvidas não sejam procedentes, o administrador do concelho será responsavel pela falta de cumprimento das ordens que recebeu.

Art. 201. No caso previsto no artigo 6 o administrador do concelho pode constituir em cada um dos concelhos annexados um delegado, cuja nomeação será feita por elle, mas dependente de confirmação do governador do districto.

§ 1. Este delegado tem direito a uma gratificação annual paga pelo cofre do respectivo concelho, nunca inferior á terça parte do ordenado do respectivo administrador.

§ 2. O secretario da camara municipal será igualmente secretario do delegado do administrador do concelho.

§ 3. Ao delegado do administrador do concelho competem as mesmas attribuições que a este, mas só para os casos que forem necessarias providências promptas, de modo que não seja possivel sem inconveniente aguardar que o administrador do concelho providenceie pessoalmente.

§ 4. Exceptuam-se do disposto no § antecedente as attribuições do administrador do concelho mencionadas nos n.os 4, 5, 6, 7, 8, 18 e 20 do artigo 195, e nos artigos 196 e 198, as quaes não podem ser delegadas.

§ 5. Nos concelhos das ilhas adjacentes, que, achando-se separados pelo mar, forem conservados pela disposição do artigo 6, poderá, se o governo o julgar conveniente, continuar, alem do regimen municipal, o regimen administrativo para o effeito de poderem ser regidos por um administrador, nos termos do artigo 51.

CAPITULO IV

Do districto

SECÇÃO I

Da junta geral do districto

SUB-SECÇÃO I

Da eleição das juntas geraes de districto

Art. 202. Em cada districto administrativo haverá um corpo consultivo e deliberante, denominado «junta geral do districto», de eleição popular.

Art. 203. Os deputados á junta geral são eleitos, dois por cada concelho.

§ 1. O concelho de Lisboa elegerá quatro, e o do Porto tres.

§ 2. O districto da Extremadura não poderá porem ter mais de vinte e seis deputados, o do Douro vinte e quatro, e os outros vinte.

§ 3. Quando o numero dos deputados correspondentes aos concelhos do districto, exceder o que é indicado no § antecedente, cada um dos concelhos menos populosos elegerá um só deputado até que o numero d'elles fique comprehendido no que determina o mesmo §.

§ 4. O governador do districto em conselho fará a designação de que trata o § antecedente.

§ 5. As funcções de deputado á junta geral do districto duram quatro annos, porém a junta geral é renovada por series de dois em dois annos.

§ 6. Os concelhos annexados, segundo as disposições do artigo 6, são considerados como um só para os effeitos d'este artigo.

Art. 204. Ás eleições dos deputados á junta geral do districto, e á renovação parcial e periodica da mesma junta, são applicaveis as disposições dos artigos 53, 55, 56, 58, e 60.

Art. 205. São elegiveis para o cargo de deputado á junta geral do districto:

1. Os cidadãos recenseados no districto como elegiveis para o cargo de deputado ás côrtes geraes;

2. Os cidadãos que mostrarem que estão recenseados como elegiveis para o cargo de deputado ás côrtes geraes em diverso districto, comtanto que no districto onde forem eleitos paguem de contribuições directas tanto quanto seria necessario para lhes dar o direito de serem recenseados nelle como elegiveis, se lá tivessem domicilio.

Art. 206. Para execução do disposto no n.° 2, do artigo antecedente, as commissões de recenseamento organisarão annualmente um recenseamento especial dos cidadãos que, nos respectivos concelhos, estiverem nas condições previstas no dito numero. Um caderno especial d'estes recenseados será remettido nos termos do artigo 364, e 365.

§ 1. A este recenseamento são applicaveis as disposições que regem o recenseamento geral.

§ 2. A prova do effectivo recenseamento em diverso districto será apresentada pelo eleito perante a junta geral do districto de que fizer parte, por occasião de se verificar a validade das eleições, nos termos do artigo 212.

Art. 207. Os deputados á junta geral do districto podem ser reeleitos.

Art. 208. Ninguem pode ser simultaneamente deputado a mais de uma junta geral de districto. O deputado eleito por mais de um concelho só pode representar um d'elles.

Art. 209. A preferencia que resulta do disposto no artigo antecedente são applicaveis as disposições que regem iguaes preferencias dos deputados ás côrtes geraes.

Art. 210. Quando haja de proceder-se a alguma eleição de deputado á junta geral do districto para preencher alguma vacatura, as respectivas assembleas eleitoraes serão convocadas dentro de um praso que não poderá ser inferior a vinte dias, nem superior a quarenta.

Art. 211. Para a renovação periodica dos membros das juntas geraes de districto, os deputados eleitos para preenchimento de vacatura entrarão em sorteio, quando deva fazer-se, ou deixarão os respectivos logares, como o teriam feito aquelles a quem foram substituir, qualquer que seja o tempo que tenha durado o seu serviço como substitutos d'elles.

Art. 212. Antes de constituida a junta geral do districto, quando tenha havido eleição geral d'ella, e nos outros casos antes de tomarem assento os deputados eleitos, será verificada pela junta a validade das respectivas eleições.

Art. 213. Para execução do disposto no artigo antecedente observar-se-ha na eleição o que se acha estabelecido para as eleições de deputados ás côrtes geraes, com a differença porém de que os actos que neste caso se referem ao governo se referirão ao governador do districto.

Art. 214. O serviço de deputado á junta geral do districto é obrigatorio, a não haver causa legitima de escusa.

Art. 215. Ás causas de escusa e ás faltas dos deputados á junta geral do districto é applicavel o que sobre taes assumptos fica disposto relativamente aos vereadores das camaras municipaes.

Art. 216. Os deputados á junta geral do districto têm direito a um subsidio que não exceda 2$000 réis por dia, comprehendendo os de ida e volta, o qual lhes será pago pelo cofre do districto.

§ unico. O direito ao subsidio é limitado ao tempo das sessões extraordinarias ou havidas como taes.

SUB-SECÇÃO II

Das sessões e da ordem dos trabalhos das juntas geraes de districto

Art. 217. As juntas geraes de districto reunem-se na capital do districto, independentemente de convocação, no dia 1 de outubro de cada anno, ou no immediato se esse for feriado.

Art. 218. Cada sessão ordinaria annual pode durar até trinta dias, salvas as sessões applicaveis ao exame das eleições, que precederá quaesquer outros assumptos.

Art. 219. A sessão ordinaria da junta geral do districto pode ser prorogada até quinze dias por alvará do governador do districto, e até trinta por decreto do governo, sempre que assim convenha aos interesses do districto.

§ unico. Em ambos estes casos o tempo da prorogação será considerado como sessão extraordinaria da junta.

Art. 220. O governo pode tambem, quando se dêem circumstancias extraordinarias que assim o exijam, designar para a reunião da junta algum logar dentro do districto que não seja a capital d'elle.

Art. 221. Pode igualmente o governo, ouvida previamente a secção administrativa do conselho d'estado, adiar a reunião ordinaria da junta para mais tarde, não excedendo a tres mezes o praso do adiamento.

Art. 222. Da mesma fórma pode o governo, sempre que o julgar necessario, interromper as sessões da junta e adial-as para mais tarde, comtanto que o praso do adiamento não exceda o assignado no artigo antecedente.

Art. 223. As juntas geraes de districto terão sessão extrordinaria quando para esse fim forem convocadas pelos governadores dos districtos.

§ unico. No alvará de convocação especificar-se-ha sempre o fim d'ella. Durante a sessão extraordinaria não poderá tratar-se de assumpto diverso d'aquelle para que a junta tiver sido convocada, e ter-se-ha por terminada a sessão logo que esteja resolvido o objecto ou objectos que deram occasião á convocação extraordinaria da junta.

Art. 224. Para a convocação da junta geral do districto em sessão extraordinaria não só será publicado na folha official do governo e na do districto, se a houver, o respectivo alvará, mas alem d'isso o governador do districto fará entregar no domicilio de cada deputado um aviso de convocação.

Art. 225. Todas as reuniões da junta fóra da epocha da sessão ordinaria, sem especial convocação do governo ou do governador do districto, são illegaes, e é nullo tudo o que nellas se deliberar.

Art. 226. São igualmente nullas as deliberações das juntas geraes de districto:

1. Por excesso de poder, quando recaírem sobre objectos estranhos á sua competencia;

2. Por violação de lei, quando forem oppostas ás leis geraes do estado.

Art. 227. A nullidade das deliberações tomadas será declarada por decreto do governo,

ouvida a secção administrativa do conselho d'estado.

§ unico. As deliberações oppostas a qualquer disposição de regulamento geral do governo só podem ser annulladas por este no praso de sessenta dias contados desde que a deliberação tiver sido tomada.

Art. 228. As sessões das juntas geraes são abertas e encerradas pelos governadores dos respectivos districtos em nome do Rei.

Art. 229. A junta na sua primeira reunião constitue-se debaixo da presidencia do deputado mais velho, que nomeia de entre os presentes um secretario e dois escrutinadores, e procede á verificação dos poderes dos deputados eleitos.

Art. 230. Examinadas todas as eleições, e approvadas aquellas que o deverem ser, tendo-o sido em numero sufficiente para que os deputados presentes constituam maioria, procederá a junta á eleição de presidente e vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. 231. O presidente eleito presta perante o interino e defere aos outros deputados o juramento ordenado no artigo 75.

Art. 232. Os diplomas dos deputados, as actas da junta e todos os mais papeis de uso d'ella são depositados em um archivo especial, cuja guarda é commettida ao governador do districto.

Art. 233. Toda a correspondencia da junta é dirigida por intermedio do governador do districto.

Art. 234. O governador do districto tem o direito de assistir ás sessões da junta, e será ouvido quando o pedir.

Art. 235. O governador do districto preparará um relatorio, que será presente no principio da sessão ordinaria á junta geral do districto. Nesse relatorio exporá os assumptos mais importantes de que convenha que a junta trate ou sobre que delibere, fazendo-o acompanhar dos esclarecimentos e documentos necessarios.

Art. 236 Compete ao governador do districto apresentar á junta as propostas que julgar convenientes sobre os objectos da competencia d'ella.

Art. 237. É nulla qualquer deliberação da junta, tomada sem estar presente mais de metade dos deputados de que esta é composta.

Art. 238. Se por occasião de alguma votação se der empate, ficará a votação adiada para outra sessão. Se ainda nessa tornar a haver empate, ter-se-ha como rejeitada a proposta sobre que se votar.

Art. 239. Quando a junta não se reunir em numero sufficiente para poder deliberar, ou quando os deputados depois de reunidos se retirarem, de modo que não haja numero para deliberar durante tres sessões successivas, o governador do districto fará novas convocações até o numero de duas, com o intervallo de dez dias. Se ainda assim não se reunir o numero de deputados sufficiente para as deliberações, o governador do districto em conselho resolverá os negocios que aliás teriam de ser resolvidos pela junta.

§ unico. Estas resoluções carecem, para ter effeito, de ser approvadas pelo governo.

Art. 240. No caso previsto no artigo antecedente os membros da junta que faltarem ás sessões sem causa justificada, incorrerão em uma multa de 10$000 réis por cada falta, em proveito do cofre da mesma junta.

Art. 241. Se os membros da junta geral do districto se separarem antes de findo o periodo das suas sessões, sem que tenham resolvido os negocios que por lei são obrigados a resolver, ou sem terem deliberado sobre as propostas que o governador do districto houver apresentado á junta, ou se estando reunidos recusarem deliberar sobre qualquer dos ditos assumptos, competirá ao governador do districto em conselho a resolução dos mencionados negocios.

§ 1. Estas resoluções não terão vigor sem que tenham sido approvadas pelo governo.

§ 2. A approvação mencionada no § antecedente, bem como a mencionada no § unico do artigo 239, será dada ou negada no praso de sessenta dias desde que a ella tiverem sido submettidas. Não tendo sido dada ou negada nesse praso, consideram-se as resoluções como approvadas.

Art 242. A junta geral do districto pode ser dissolvida pelo governo:

1. Quando se der o caso previsto no artigo 239.

2. Quando o interesse da administração assim o exigir, ou a junta exorbitar das suas faculdades legaes, ouvida previamente neste caso a secção administrativa do conselho d'estado.

Art. 243. O decreto de dissolução de junta geral de districto deve, para ter effeito, ordenar a eleição e convocação de nova junta, dentro de um praso que em caso algum poderá ser superior a noventa dias.

Art. 244. Ás reuniões e deliberações das juntas geraes de districto são applicaveis as disposições dos artigos 25, 63 e 64.

SUB-SECÇÃO III

Da competencia das juntas geraes de districto

Art. 245. Competem ás juntas geraes attribuições:

1. Como delegação do poder legislativo;
2. Como delegação do poder executivo;
3. Como representantes dos interesses legaes dos districtos;
4. Como corpos consultivos, relativamente ás necessidades e interesses dos mesmos districtos.

Art. 246. As juntas geraes de districto são corporações administrativas com attribuições consultivas e deliberativas, que têm por fim:

1. Conhecer dos negocios de interesse particular do districto;

2. Conhecer das questões de administração geral, em que forem chamadas a intervir, nos termos das leis;

3. Deliberar sobre as providencias respectivas ao interesse patrimonial do districto.

Art. 247. Compete especialmente ás juntas geraes de districto:

1. Repartir pelos concelhos, conforme as disposições legaes, as sommas que tocarem aos respectivos districtos nas contribuições geraes de repartição;

2. Exercer as attribuições relativas ás estradas districtaes, conferidas pela legislação respectiva;

3. Distribuir os contingentes do recrutamento, nos termos da respectiva legislação;

4. Resolver definitivamente sobre os seguintes assumptos:

I Acquisição e alienação de bens districtaes que não tenham especial applicação, nos termos da lei de 22 de junho de 1866;

II Administração e arrendamento dos mesmos bens;

III Mudança de applicação dos rendimentos de quaesquer bens districtaes, salvo quando estiverem applicados a algum serviço publico, porque nesse caso a deliberação para ter effeito carece de ser approvada pelo governo;

IV Aceitação e recusa de doações ou legados deixados ao districto;

V Construcção, reparação ou reedificação de edificios districtaes, sendo as respectivas despezas comprehendidas no orçamento;

5. Deliberar definitivamente ácerca dos projectos, planos e orçamentos de quaesquer trabalhos que devam ser executados a expensas do districto, nos termos das leis;

6. Votar o orçamento districtal;

7. Auctorisar contractos relativamente a obras districtaes ou a quaesquer objectos relativos ao districto, nos termos das leis geraes, salvo se taes contractos resultarem de auctorisação do governo, nos casos em que lhe competir, e este tiver reservado para si a approvação d'elles;

8. Tomar as contas annuaes dos rendimentos privativos do districto, prestadas pelo governador d'este, salva a prestação d'ellas pelo mesmo governador perante o tribunal de contas, nos termos da legislação em vigor;

9. Nomear thesoureiro geral do districto de entre os cidadãos residentes na capital d'elle;

10. Fazer regulamentos em assumptos de interesse geral do districto e de administração interna e policia districtal, podendo comminar penas cujo maximo não exceda o estabelecido no artigo 489 do codigo penal;

11. Approvar os emprestimos districtaes nos termos dos artigos seguintes;

12. Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes ou regulamentos lhes forem dadas.

Art. 248. Se a somma total do emprestimo não for superior á importancia da receita ordinaria do districto, no anno immediatamente anterior, e a amortisação d'elle houver de estar concluida em vinte annos, com os recursos ordinarios do districto, a resolução para o levantamento do emprestimo não carece de approvação do governo para ter effeito.

§ 1. Porem, no praso de sessenta dias, contados desde que for deliberado o emprestimo, poderá o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, por effeito de recurso, ou sem elle, suspender e annullar a mesma deliberação. Decorridos os sessenta dias, sem ter havido tal suspensão, será a deliberação executoria.

§ 2. O juro nos emprestimos das parochias, dos concelhos e dos districtos não fica sujeito á taxa fixada na lei civil; será porém regulado por ella na falta de estipulação expressa.

Art. 249. Se para a amortisação do emprestimo com os recursos ordinarios forem necessarios mais de vinte annos, porém não mais de trinta, ou se para a amortisação no praso de vinte annos for necessario recorrer á quota extraordinaria de percentagem estabelecida no artigo 257, a deliberação relativa ao emprestimo só pode ter effeito sendo approvada pelo governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado.

§ unico. Esta approvação deve ser concedida ou denegada no praso de noventa dias depois que o pedido d'ella tenha dado entrada na secretaria d'estado dos negocios do reino, aliás ter-se-ha como concedida.

Art. 250. Quaesquer deliberações relativas a emprestimos districtaes fóra das condições especificadas nos artigos precedentes são dependentes de lei especial.

Art. 251. Compete ainda ás juntas geraes de districto:

1. Designar as localidades onde devem estabelecer-se:

I Os hospicios districtaes, destinados para a creação de menores abandonados e desvalidos, ou as rodas em quanto subsistirem;

II Os hospitaes districtaes;

III Os asylos de infancia e de mendicidade districtaes;

IV As prisões districtaes, e as casas destinadas em cada districto para a correcção de menores.

2. Assignar a proporção em que cada concelho deve concorrer para as despezas dos estabelecimentos mencionados no numero anterior, quando isso deva ter logar.

Art. 252. Compete mais á junta geral do districto:

1. Estabelecer feiras e mercados districtaes, supprimil-os e mudal-os;

2. Ordenar a creação de estabelecimentos de utilidade publica, custeados só a expensas do districto.

§ unico. As deliberações a que se refere o n.º 2 d'este artigo carecem, para terem effeito, de ser approvadas pelo governo.

Art. 253. Compete da mesma fórma ás juntas geraes do districto votar annualmente a quota com que os concelhos devem contribuir para as despezas geraes dos respectivos districtos, e distribuil-a pelos ditos concelhos.

Art. 254. A quota a que se refere o artigo precedente deve ser proporcional á receita total ordinaria dos concelhos, segundo o ultimo orçamento approvado.

Art. 255. A quota municipal ordinaria não pode ser superior a 30 por cento da receita municipal.

§ unico. A percentagem será igual para todos os concelhos de cada districto.

Art. 256. Alem dos impostos mencionados no artigo precedente, nenhum outro pode sér lançado pelas juntas geraes de districto, sem lei que expressamente as auctorise para isso.

Art. 257. Se a quota municipal estabelecida pela junta geral do districto, apesar de attingir o maximo estabelecido no artigo 255, não bastar para, conjunctamente com os outros rendimentos districtaes, occorrer a todas as despezas descriptas no respectivo orçamento, e ao governo parecer que as verbas de despeza não devem ser reduzidas, deverá antes de approvar o orçamento pedir ás côrtes auctorisação para elevar a quota de percentagem tanto quanto estiver mostrado necessario para occorrer a todas as despezas.

§ unico. No pedido de auctorisação irá especificada a somma necessaria, e o maximo a que deve subir a quota auctorisada.

Art. 258. Se a junta geral não votar a despeza que por lei é obrigatoria, ou votar sommas inferiores ás que por lei estiverem determinadas, o governador do districto em conselho resolverá sobre as ditas despezas ou sobre as sommas que lhes devem ser applicadas.

§ unico. Estas resoluções só podem ter effeito depois de approvadas pelo governo.

Art. 259. As juntas geraes de districto devem ser ouvidas como corpos consultivos:

1. Sobre quaesquer alterações na circumscripção e divisão territorial dos districtos;

2. Sobre a designação das capitaes dos districtos, dos concelhos e das parochias civis;

3. Sobre quaesquer duvidas que se suscitarem relativamente á distribuição e repartição da despeza que tiver de fazer-se com obras que interessem a mais de um concelho;

4. Sobre quaesquer outros objectos, para os quaes for ordenada por lei a consulta previa das juntas geraes de districto.

§ unico. Nos casos especificados neste artigo, a consulta das juntas geraes do districto é condição necessaria para a resolução dos negocios mencionados, sob pena de nullidade de qualquer resolução que sem isso se tomar.

Art. 260. Pode ser a junta ouvida sobre quaesquer assumptos não mencionados no artigo precedente, que interessem aos respectivos districtos.

Art. 261. As juntas geraes devem fazer annualmente um relatorio do que tiverem deliberado, e uma consulta geral ácerca das necessidades dos respectivos districtos, dos melhoramentos de que são susceptiveis e dos meios pelos quaes se podem conseguir.

Art. 262. Estas consultas serão remettidas ao governo, ficando copias nos archivos das juntas. O governo fará publicar as mesmas consultas no diario official ou em separado, como lhe parecer mais conveniente.

Art. 263. Podem as juntas geraes dirigir ao governo, por meio dos governadores dos districtos, consultas especiaes ou representações, com tanto que versem sobre objectos de interesse particular dos respectivos districtos e a isso se restrinjam.

SECÇÃO II
Da fazenda districtal

Art. 264. A receita districtal compõe-se:

1. Dos rendimentos dos bens proprios districtaes;

2. Dos juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao districto;

3. Dos dividendos de acções de que o districto seja possuidor;

4. Do producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas districtaes;

5. De doações e legados;

6. De quotas pagas pelas camaras municipaes, nos termos do artigo 253.

7. De subsidios pagos pelo estado, nos casos previstos nas leis;

8. De quaesquer outros rendimentos ou proventos applicados por leis especiaes em proveito dos cofres districtaes.

Art. 265. É tambem applicavel aos districtos o disposto nos artigos 126, 149 e 150, competindo ás junctas geraes de districto as attribuições que por aquelles artigos competem ás camaras municipaes.

Art. 266. É igualmente applicavel ao orçamento districtal o disposto nos artigos 153 a 157, e 160 a 168 inclusivamente.

Art. 267. São despezas obrigatorias dos districtos:

1. O pagamento dos vencimentos do ouvidor e dos deputados á juncta geral do districto, nos casos em que estes são retribuidos;

2. As despezas com que os districtos devem contribuir para a instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas;

3. As despezas com as estradas districtaes;

4. As despezas com os estabelecimentos districtaes, agricolas, penaes ou de beneficencia;

5. As que for necessario fazer com a policia districtal;

6. A despeza de conservação dos edificios districtaes e d'aquelles em que estiverem as secretarias dos governos dos districtos, e de mobilia das repartições publicas districtaes;

7. Metade da que resultar do recenseamento quinquennal ou decennal da população do districto;

8. O pagamento das dividas districtaes exigiveis;

9. E em geral quaesquer despezas provenientes de actos postos por lei a cargo dos districtos.

Art. 268. As despezas mencionadas no artigo precedente devem ser incluidas no orçamento ordinario; quaesquer outras que hajam de se fazer pertencem ao orçamento extraordinario.

Art. 269. O orçamento districtal é organisado annualmente pelo governador do districto e votado pela juncta geral, mas não póde ter vigor sem ter sido approvado pelo governo.

§ unico. Para este effeito o orçamento deve ser presente ao governo até o dia 15 de novembro de cada anno.

Art. 270. A approvação do governo deve ser dada no praso de trinta dias contados desde a apresentação do orçamento na secretaria d'estado dos negocios do reino. Este praso póde ser prorogado por tempo não superior a trinta dias, se for necessario.

§ unico. Se no praso de trinta dias, ou de sessenta tendo havido prorogação, não houver definitiva resolução do governo ácerca do orçamento, ter-se-ha este como approvado.

Art. 271. O disposto no artigo antecedente não é applicavel aos orçamentos, cuja approvação depender de auctorisacão do parlamento para elevação da quota de percentagem, nos termos do artigo 257.

Art. 272. É tambem applicavel ao orçamento districtal o disposto nos artigos 175, 177 e 178.

SECÇÃO III

Das attribuições do governador do districto

Art. 273. O governador do districto é o chefe superior e unico da administração districtal. Tem por esse motivo o direito de regular todo o serviço administrativo, e de prover ás necessidades d'elle em todos os assumptos de administração publica que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

Art. 274. São igualmente os governadores de districto:

1. Delegados e representantes do governo em tudo o que toca á execução das leis, regulamentos e ordens do mesmo governo, dentro dos limites das respectivas attribuições;

2. Representantes dos respectivos districtos como pessoas moraes, em tudo aquillo para que o districto deva ser representado como tal;

3. Investidos do direito de superintendencia em tudo o que respeita aos municipios, ás parochias e aos estabelecimentos publicos dos respectivos districtos.

Art. 275. Sempre que o governo o julgar conveniente póde encarregar o governador do districto de inspeccionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual for o ministerio a que tal serviço esteja subordinado.

§ unico. Podem, portanto, os governadores dos districtos receber ordens de qualquer dos ministros e corresponder-se com elles relativamente aos negocios competentes a cada um.

Art. 276. Os governadores de districto decidem:

1. Sem dependencia do conselho de districto:

I Nos objectos de mero expediente;

II Nos que, por serem urgentes, carecem de prompta resolução;

III Sempre que deliberam como directos representantes do estado;

2. Em conselho de districto, quando as suas decisões resolvem definitivamente sobre interesses collectivos do districto, do concelho, da parochia ou dos estabelecimentos publicos districtaes, municipaes ou parochiaes;

3. Com dependencia de voto affirmativo do conselho de districto, tão sómente nos casos em que a lei, attenta a importancia das decisões, especialmente o determinar.

Art. 277. As resoluções e decisões administrativas tomadas pelos governadores de districto podem em todos os casos, e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo nos termos da presente lei.

Art. 278. Compete especialmente ao governador do districto:

1. Fazer manter a ordem e tranquillidade publica e a segurança das pessoas e da propriedade em todo o districto, dispondo para esse fim da guarda civil e da policia civil nos termos das leis; podendo, em circumstancias extraordinarias, requisitar o auxilio da força do exercito, que lhe será dado pelos respectivos commandantes, e dando immediata conta ao governo;

2. Fazer regulamentos de policia obrigatorios em todo o districto;

3. Dar as providencias que tiver por acertadas para a conservação ou para o restabelecimento da salubridade em qualquer ponto do districto;

4. Examinar sempre que o julgar necessario o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

5. Tomar em conselho resoluções ácerca dos pleitos que se devam intentar ou defender sobre objectos attinentes ao districto, e fazer transacções sobre os mesmos pleitos, as quaes

todavia só terão effeito depois de approvadas pela junta geral do districto;

6. Consultar o conselho de districto, e ouvir as camaras municipaes e os conselhos parochias sobre quaesquer assumptos administrativos relativamente aos quaes o tenha por conveniente;

7. Fazer executar todas as deliberações legalmente tomadas pelo conselho de districto e pela junta geral.

8. Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados ácerca de todos os objectos que cabem nas attribuições de cada um d'elles;

9. Superintender em todos os serviços administrativos dependentes do ministerio dos negocios do reino, salvo no que diz respeito aos estabelecimentos de instrucção superior;

10. Suspender os empregados que lhe estão subordinados, dando immediatamente conta ao governo, quando o empregado suspenso for nomeado por este, ou de eleição popular;

11. Exercer todas as outras attribuições que pela presente lei lhe são dadas, ou que o forem por leis especiaes;

12. Dar, nos casos omissos e urgentes, as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediata conta de tudo ao governo.

Art. 279. O governador do districto é obrigado a residir na capital do mesmo districto, salvo quando a sua ausencia temporaria for exigida por motivos de serviço publico.

SECÇÃO IV
Das attribuições do secretario geral do governo do districto

Art. 280. Aos secretarios geraes dos governos dos districtos compete:

1. Substituir o governador do districto na sua falta ou impedimento;

2. Dirigir sob as ordens do governador do districto o expediente da respectiva secretaria, e nos casos urgentes tomar resoluções quanto ao expediente dos negocios, dando conta ao mesmo governador;

3. Submetter á resolução do governador do districto os negocios que dependerem de tal resolução, devidamente estudados e preparados;

4. Cumprir as ordens que receber do governador do districto em quaesquer objectos de serviço administrativo da sua competencia.

Art. 281. É applicavel aos secretarios geraes o disposto no artigo 279.

CAPITULO V
Do contencioso administrativo

SECÇÃO I
Da competencia do contencioso administrativo em geral e especialmente da do conselho de districto.

Art. 282. Dá-se a competencia administrativa quando os cidadãos são prejudicados nos seus interesses ou nos seus direitos por actos de administração publica. No primeiro caso dá-se a competencia da administração pura, no segundo a da administração contenciosa.

Art. 283. São portanto da competencia do contencioso administrativo as relações de direito entre os cidadãos e o estado, produzidas por actos de administração civil. Não o são porem as relações entre os cidadãos e o estado, meramente de direito civil, propriamente dito, as quaes por isso são da competencia dos tribunaes judiciaes ordinarios, excepto quando, por disposição expressa de lei, tenha sido ordenado o contrario.

Art. 284. Os cidadãos têm a faculdade de recorrer aos tribunaes do contencioso administrativo, todas as vezes que os seus direitos sejam offendidos por actos de excesso de poder da auctoridade administrativa, em objectos de administração publica.

Art. 285. Dá-se o excesso do poder a que se refere o artigo precedente:

1. Quando contra algum cidadão é invertida a competencia fundada na lei ou nos regulamentos geraes de administração;

2. Quando se não observam as formulas prescriptas para os actos administrativos;

3. Quando são infringidas quaesquer outras regras estabelecidas por lei ou regulamento para garantia dos direitos dos cidadãos.

Art. 286. São consideradas como actos de administração pura todas as providencias de administração que constituem concessão, graça ou favor, e bem assim as providencias policiaes, salvas as excepções estabelecidas por lei.

Art. 287. A auctoridade administrativa é competente para decidir só de per si, sem intervenção do conselho de districto ou ouvindo-o consultivamente, conforme se achar determinado, sempre que se tratar de actos de execução de leis, da feitura de regulamentos, da fiscalisação da observancia d'aquellas ou d'estes, ou da expedição de ordens geraes ou especiaes relativas ao exercicio das funcções que a mesma auctoridade exerce.

Art. 288. A competencia do contencioso administrativo é de ordem publica. Não pode portanto ser alterada ou modificada por arbitrio do governo ou dos cidadãos.

Art. 289. O conselho de districto é tribunal ordinario de contencioso administrativo. Compete-lhe nessa qualidade julgar todas as questões da competencia do mesmo contencioso, cujo julgamento não se achar commettido por lei a outra auctoridade administrativa.

Art. 290. Não é licito ao conselho de districto como tribunal do contencioso administrativo:

1. Decidir officiosamente sem ser requerido;

2. Julgar mais que o pedido;

3. Julgar cousa diversa do pedido.

§ unico. É licito porem ao governo, quer seja

ja executando a decisão do tribunal, quer seja deferindo a algum recurso de graça, conceder mais do que o que foi pedido ou julgado.

Art. 291. As decisões finaes do conselho de districto em questões do contencioso administrativo da sua competencia têm força de sentença.

Art. 292. Das decisões do conselho de districto ha sempre recurso para o conselho d'estado, salvo nos casos em que a lei expressamente o prohibir.

§ unico. O recurso deve ser interposto pelas partes no praso de dez dias, contados desde a data em que a sentença lhes for intimada, nos proprios autos, que subirão ao tribunal superior.

Art. 293. Compete ao conselho de districto, como corpo consultivo, dar parecer sobre todos os negocios em que for consultado pelo governador do districto, quer seja nos casos em que por lei é obrigado a fazel-o, quer seja quando elle julgar conveniente ouvir a opinião do conselho.

SECÇÃO II

Da organisação do conselho de disiricto

Art. 294. Haverá em cada districto administrativo um conselho de districto, que será composto nos districtos da Extremadura e do Douro de seis membros effectivos e quatro supplentes, e nos outros districtos de quatro vogaes effectivos e tres supplentes.

Art. 295. O governador do districto é o presidente do conselho, com voto nas suas deliberações como tribunal administrativo.

§ unico. Quando o governador do districto estiver ausente da capital d'elle, mas dentro do districto, será substituido na presidencia do conselho pela fórma indicada no artigo 451.

Art. 296. O presidente do conselho tem as mesmas faculdades que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia nas sessões do conselho.

Art. 297. Os membros do conselho de districto effectivos e supplentes são nomeados pelo governo de entre os propostos em lista triplice pela junta geral do districto.

§ unico. O governo, no decreto de nomeação designará quaes dos nomeados serão effectivos e supplentes.

Art. 298. Feita a primeira nomeação, a renovação dos membros do conselho de districto far-se-ha por metade de dois em dois annos. A esta renovação é applicavel o que se acha estabelecido nos artigos 55, e seguintes para a renovação e reeleição dos vereadores das camaras municipaes.

Art. 299. Todos os membros do conselho de districto, effectivos e supplentes, devem ser domiciliados no respectivo districto.

§ 1. Os membros effectivos devem ter residencia permanente no concelho de que for séde a capital do districto.

§ 2. A igual residencia são obrigados os supplentes quando forem chamados a substituir os effectivos por causa de impedimento cuja duração previamente conhecida seja de mais de trinta dias.

Art. 300. Podem ser membros do conselho de districto todos os que podem ser deputados á junta geral de districto, comtanto que sejam nelle residentes.

Art. 301. Se a junta geral não fizer a proposta nos termos indicados no artigo 297, devolver-se-ha este direito de proposta para o governador do districto. *Continua.*

PUBLICAÇÕES

Excellencias da Eloquencia Popular, compostas na lingua Italiana por Luiz Antonio Muratori, traduzidas na Portugueza per Jeronymo Soares Barbosa — 200 réis.

Analyse dos Lusiadas de Luiz de Camões, dividida por seus cantos, com observações criticas sobre cada um d'elles, por Jeronymo Soares Barbosa, obra posthuma: edição dedicada a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V — 400 réis.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 26 de Julho de 1867 N.º 18

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Carta de lei sancionando o decreto que approva o projecto de administração civil.

Continuado de pag. 272

Art. 302. O serviço no conselho de districto é obrigatorio para os cidadãos nomeados residentes na capital do districto, ou dentro do concelho da capital até á distancia de quinze kilometros d'esta, a não terem causa legitima de escusa.

§ 1. Ás causas de escusa é applicavel o disposto no artigo 17.

§ 2. Aos casos de falta é applicavel o disposto no artigo 68.

§ 3. Para os cidadãos que não se acharem nas circumstancias previstas neste artigo a acceitação da nomeação é facultativa; mas, depois de acceita, o serviço é egualmente obrigatorio.

Art. 303. O serviço effectivo em conselho de districto por dois annos ou mais é habilitação que em egualdade de circumstancias dá preferencia na nomeação para os cargos administrativos.

Art. 304. Os membros do conselho de districto antes de entrarem em exercicio prestam perante o governador do districto o juramento ordenado no artigo 75.

Art. 305. O conselho de districto tem uma sessão por semana.

Art. 306. O conselho de districto, como corpo consultivo, reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo governador do districto.

Art. 307. As sessões do conselho de districto como tribunal são publicas.

Art. 308. A dissolução da junta geral do districto não envolve a do conselho de districto, nem a d'este a d'aquella.

Art. 309. Os membros do conselho de districto individualmente não podem ser suspensos nem demittidos pelo governo, se não em virtude de sentença, ou sem que contra elles tenha havido sentença de que resulte privação ou suspensão do exercicio de direitos politicos ou civis.

Art. 310. Póde, porém, o governo dissolver o conselho de districto, sempre que o julgar conveniente ao serviço publico, ouvida a secção administrativa do conselho de estado.

Art. 311. O decreto de dissolução do conselho de districto, deve, para ter effeito, conter ordem para convocação da junta geral do districto no praso de trinta dias, a fim de propor nova lista para a nomeação do novo conselho.

Art. 312. No praso que mede entre a dissolução do conselho de districto e o exercicio do outro novamente nomeado, serão chamados pelo governador do districto ao exercicio das respectivas funcções os cidadãos residentes no districto que em annos anteriores tiverem feito parte do mesmo conselho, principiando pelos dos annos mais proximos.

§ unico. Na falta de cidadãos, nas circumstancias previstas neste artigo, ou apresentando elles legitima causa de escusa, serão nomeados para o mesmo fim os cidadãos do districto, devidamente habilitados, que forem necessarios, precedendo proposta do governador do districto.

Art. 313. As funcções do ministerio publico junto do conselho de districto serão exercidas em cada districto por um ouvidor letrado nomeado pelo governo, e que este póde transferir ou demittir sempre que o tiver por conveniente.

§ 1. O ouvidor vencerá o ordenado annual de 400$000 réis nos districtos da Extremadura e do Douro, e de 300$000 réis nos outros districtos.

§ 2. O ouvidor é hierarchicamente subordinado ao governador do districto.

Art. 314. A repartição do contencioso administrativo em cada districto é ao mesmo tempo secretaria do respectivo conselho, do qual é secretario o chefe da dita repartição.

Art. 315. Incumbe ao chefe da repartição do contencioso, como secretario do conselho de districto:

1. Assignar e expedir as communicações das ordens, decisões e quaesquer outros actos do conselho, e as certidões que por este forem mandadas passar;

2. Funccionar como escrivão em todos os processos do contencioso administrativo;

3. Dirigir o expediente da secretaria nos termos das leis e regulamentos.

SECÇÃO III

Do processo administrativo

Art. 316. O conselho de districto é tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo. As questões da sua competencia são submettidas ao seu julgamento, não por via de recurso, mas por meio de proposição de acção ordinaria do contencioso administrativo.

Art. 317. As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por procuradores e advogados.

Art. 318. Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que forem applicaveis aos juizes e membros dos tribunaes judiciaes.

§ 1. As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§ 2. No julgamento das suspeições que compete ao tribunal observar-se-hão as regras do processo estabelecidas para egual julgamento nos tribunaes civis.

§ 3. Os membros do conselho de districto averbados de suspeitos não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento de suspeições oppostas aos seus collegas, em quanto não tiverem confessado a propria suspeição ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição, opposta aos seus collegas, for o mesmo da propria.

§ 4. Da decisão do conselho de districto sôbre suspeição opposta a qualquer de seus membros, póde haver recurso para a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado.

§ 5. O membro do conselho de districto julgado suspeito pode recorrer d'esta decisão.

Art. 319. Quando seja opposta suspeição a todos os membros do conselho de districto, ou por identico motivo a tantos dos effectivos, que os restantes não possam funccionar legalmente, serão chamados os substitutos que forem necessarios. Se a suspeição opposta abranger tambem estes, ou tantos d'elles que o conselho de districto não possa funccionar, o governador do districto, ex-officio, fará remetter o processo ao conselho d'estado para resolver ácerca das suspeições oppostas.

Art. 320. Quando o conselho d'estado julgar procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto e substitutos, que este não possa julgar a causa principal, designará o conselho de outro districto para a julgar.

Art. 321. A instancia administrativa perante o conselho de districto principia pela apresentação, na secretaria do conselho de districto, de um requerimento assignado pela propria parte ou por seu bastante procurador ou advogado. Nesse requerimento se especificará desenvolvidamente o objecto da acção, e se concluirá pelo pedido, nos termos em que a parte pretende que se julgue.

§ 1. O requerimento deve ser logo instruido com os documentos com que a parte quer provar o seu direito, e na falta ou insufficiencia de documentos deve o requerente declarar a natureza da prova de que para o mesmo fim pretende valer-se.

§ 2. Este requerimento deve conter sempre a designação de morada na capital do districto, na qual a parte receba pessoalmente ou por intervenção de terceiro quaesquer citações, notificações ou intimações que sejam necessarias.

§ 3. Na falta d'esta designação, ou não havendo na morada designada pessoa a quem taes citações, notificações ou intimações se entreguem, ter-se-hão estas por feitas, sendo affixadas em logar proprio do edificio onde funccionar o conselho de districto, e tendo decorrido quarenta e oito horas contadas desde a affixação.

§ 4. Se a acção for proposta por diversas pessoas collectivamente, declararão a qual d'ellas devem ser feitas as intimações, que sendo-o a essa pessoa se terão como feitas a todas para todos os effeitos legaes.

§ 5. Na falta d'esta declaração observar-se-ha o disposto no § 3.

Art. 322. A acção administrativa pode ser proposta em qualquer tempo, não lhe obstando prescripção, salvo se a lei expressamente determinar o contrario.

Art. 323. As acções para a revogação ou reforma de actos de administração contenciosa prescrevem geralmente decorrido um anno, contado desde que o acto se completou, salvo nos casos em que a lei estabelecer praso menor.

§ 1. Decorrido o praso para a proposição da acção, tão sómente póde ser reformado ou revogado o acto por deliberação voluntaria da auctoridade administrativa.

§ 2. Para o recurso de graça não ha prescripção.

Art. 324. A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu bastante procurador, e entregue á auctoridade administrativa de quem procedeu o acto, pedindo a revogação ou reforma d'elle. A este requerimento é applicavel a disposição dos §§ do artigo 321.

§ unico. Indeferido o requerimento pela auctoridade requerida, continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

Art. 325. O que se pede no contencioso administrativo por meio da proposição de acção, pode ser pedido antes ou depois, directamente á auctoridade administrativa como recurso de graça.

§ unico. A resolução da auctoridade administrativa sobre este recurso, quer seja affirmativa quer negativa, não prejudica a decisão da acção, nem da mesma fórma a decisão d'esta prejudica a d'aquelle.

Art. 326. O requerimento da proposição de acção será, no praso de vinte e quatro horas, contadas desde a sua apresentação, distribuido ao membro do conselho a quem por sorte competir.

§ 1. A distribuição é feita pelo governador do districto como presidente do conselho, ou por quem fizer as suas vezes.

§ 2. Os dias feriados não entram na computação das vinte e quatro horas de que trata este artigo.

§ 3. O sorteio será feito entre todos os membros do conselho de districto que tiverem tido menor numero de distribuições, de fórma que nenhum nome entre de novo na urna sem que a todos os outros tenha tocado um numero egual de distribuições.

§ 4. Quando houver ao mesmo tempo mais de uma acção para distribuir, serão tambem tiradas á sorte as que hão de tocar a cada membro do conselho de districto.

Art. 327. O membro do conselho de districto a quem a acção for distribuida será o relator do processo. Nessa qualidade compete-lhe:

1. Examinar se o requerimento está nos devidos termos;

2. Verificar se vem instruido com os documentos a que se refere ou que são indispensaveis, quando alguns o sejam;

3. Proferir e fazer intimar os despachos necessarios para dar regularidade ao processo.

Art. 328. Organisado o processo regularmente, se houver de praticar-se algum acto preparatorio, ou tiver sido requerida alguma diligencia, tal como avaliação, vistoria, exame ou outra similhante, ou o relator a julgar necessaria para esclarecimento de facto, trará o processo á conferencia do conselho para este resolver os termos que se devem seguir, independentemente de audiencia previa das partes.

§ unico. Nas avaliações, vistorias, exames e outras diligencias observar-se-hão as fórmas estabelecidas no processo civil.

Art. 329. Praticados os actos preparatorios e mais diligencias que, nos termos do artigo antecedente, o conselho ordenar, considerar-se-ha o processo como prompto para julgamento, cujo dia se designará. O conselho assignará em conferencia o praso que concede ás partes para exame do processo antes da discussão. Este praso pode ser maior ou menor conforme a gravidade da questão e o volume dos autos, mas será sempre igual para ambas as partes, e nunca inferior a tres dias nem superior a dez.

§ 1. O auctor terá o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§ 2. Para o exame do processo não se dará vistas ás partes, nem os autos sairão da secretaria do governo do districto. O auctor poderá alli examinal-os pessoalmente, ou por seu procurador ou advogado, durante todo o tempo que para tal fim lhe tiver sido concedido.

Art. 330. As partes podem allegar oralmente na audiencia de julgamento o que lhes convier, pessoalmente ou por seu advogado.

§ unico. Se alguma das partes quizer allegar por escripto, pode fazel-o, com tanto que a allegação seja presente na secretaria do governo pelo menos dois dias antes do assignado para o julgamento quando o praso for de tres dias, e no de tres dias quando o praso for maior. Não sendo apresentada dentro d'este praso não pode ser recebida, nem ainda na audiencia de julgamento, na qual só são admittidas allegações oraes.

Art. 331. Quando houver prova testemunhal proceder-se-ha á inquirição das testemunhas antes de assignado dia para julgamento. As testemunhas serão inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos.

§ unico. Se as testemunhas residirem em concelho diverso do da capital do districto administrativo, serão inquiridas pelo administrador do concelho por mandado do relator pertencendo o concelho ao mesmo districto, e por deprecada pertencendo a outro, salvo se ellas se prestarem a vir pessoalmente depôr perante o relator do processo.

Art. 332. Na sessão de julgamento, concluidas as allegações oraes, se as houver, o relator fará uma exposição clara, succinta e imparcial da questão e das provas, depois do que o conselho tomará, em conferencia secreta, a sua decisão, que será motivada, escripta e publicada na sessão immediata.

§ unico. Os votos para o vencimento contar-se-hão do mesmo modo que se acha estabelecido para os tribunaes civis.

Art. 333. Não é permittido desistir da acção intentada. É permittido ao auctor não proseguir na causa; mas neste caso correrá o processo á revelia até final decisão.

Art. 334. A fórma de processo determinada nos artigos antecedentes observar-se-ha sempre que não se achar estabelecida outra por lei especial de administração.

Art. 335. As decisões do conselho de districto são de tres especies:

1. Preparatorias;

2. Interlocutorias;

3. Definitivas.

§ 1. Os effeitos d'estas decisões são os mesmos de outras analogas do processo civil, quando o contrario não se achar determinado na presente lei.

§ 2. Só pode haver recurso das decisões definitivas, ou das que a lei considere como

taes. As partes podem protestar contra todas as outras; mas estes protestos tão sómente com o recurso definitivo subirão ao tribunal superior.

Art. 336. As decisões do conselho de districto são tomadas por accordão. Neste deve declarar-se sempre, sob pena de nullidade:

1. O objecto da causa em que o accordão é proferido;

2. Os nomes e qualidades das partes;

3. A lei, regulamento ou principio de direito, em que se fundar.

§ unico. Nas decisões definitivas ou havidas por lei como taes deverá alem d'isso:

1. Fazer-se um conciso extracto das allegações das partes e das provas:

2. Transcrever-se a disposição da lei ou regulamento citada, ou enunciar-se o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

Art. 337. O conselho não pode revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo se ambas as partes consentirem nisso.

Art. 338. Os processos administrativos podem ser annullados por duas especies de nullidades:

1.ª Nullidade do titulo em que se fundar o pedido, ou do documento com que se pretender provar o direito de pedir;

2.ª Nullidade proveniente de inobservancia de preceitos legaes, relativamente ás formas do processo administrativo.

Art. 339. As nullidades da primeira especie mencionada no artigo antecedente extinguem o direito de acção, que em taes termos não deve ser recebida; as da segunda especie annullam o processo nos termos declarados no accordão do tribunal.

Art. 340. São nullidades da segunda especie das mencionadas no mesmo artigo tão sómente as que se acharem especificadas nas leis administrativas.

Art. 341. São nullas todas as decisões definitivas do conselho de districto, ou havidas como taes, quando não tiverem sido precedidas de audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 342. Dá-se tambem nullidade:

1. Quando a lei declara nullo algum acto;

2. Quando, ainda que o acto não esteja expressamente declarado nullo, lhe faltam as condições necessarias por direito para a sua validade;

3. Quando a decisão proferida é opposta á disposição expressa de lei ou aos principios geraes de direito que regem a materia.

Art. 343. Dá-se egualmente o caso de nullidade:

1. Quando algum membro do conselho, cuja suspeição foi resolvida affirmativamente, tomar parte em alguma decisão relativa ao processo;

2. Quando a decisão não for motivada nos termos prescriptos por lei, ou não for publicada em sessão do tribunal;

3. Quando algum termo do processo a que a lei assigna praso com comminação de nullidade se der fóra d'elle;

4. Quando falta a citação da parte;

5. Quando o conselho decidir em assumptos que não são da sua competencia, ou julgar sem pedido, ou mais do que o pedido, ou cousa diversa do pedido.

6. Quando alguma das partes não tiver a capacidade necessaria por direito civil para estar em juizo, se a decisão lhe for contraria;

7. Quando não se assignar dia para julgamento, ou não se assignar com a antecedencia exigida pela lei;

8. Quando a decisão for tomada por numero de votos inferior ao que por lei é necessario para fazer vencimento;

9. Quando se recusar admittir algum meio de prova necessario para esclarecimento da verdade;

10. Quando faltar a intervenção do ministerio publico administrativo;

11. Quando se omittir algum acto, a cuja falta a lei commina especialmente a pena de nullidade.

Art. 344. O tribunal administrativo pode annullar o processo, totalmente ou em parte, por alguma das ditas nullidades.

§ unico. Esta decisão é tida como decisão final sobre a materia da acção para o effeito do recurso para o conselho d'estado.

Art. 345. O tribunal administrativo pode, á vista do titulo em que se fundar o pedido e dos documentos com que o auctor pretender provar o direito de pedir, declarar nulla e improcedente a acção.

§ unico. A esta decisão é applicavel a disposição do § unico do artigo antecedente.

Art. 346. A notificação das decisões do conselho de districto quando houver de ser feita ás partes, sêl-o-ha official e gratuitamente pelos agentes da administração.

Art. 347. Os protestos contra as decisões preparatorias ou interlocutorias do conselho de districto devem ser requeridos no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões.

Art. 348. O recurso das decisões definitivas, ou havidas como taes, deve ser interposto perante o conselho de districto no praso de dez dias, contados desde a intimação de taes decisões.

Art. 349. As decisões preparatorias ou interlocutorias têm effeito logo que são intimadas, sem embargo do praso concedido para o protesto. As definitivas ou havidas como taes só passam em julgado depois de decorridos os dez dias, contados desde a intimação, não ha-

vendo recurso, ou depois de confirmadas pelo conselho d'estado, se o houver.

§ unico. Porém o recurso interposto das decisões definitivas, ou havidas como taes, só tem effeito suspensivo se isso for declarado pela lei ou por accordão do tribunal, nos dois casos seguintes:

1. Quando da execução da decisão podér resultar damno irreparavel;

2. Quando da demora na execução da decisão não resultar prejuizo algum publico ou particular.

Art. 350. O conselho de districto não pode recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento de falta de lei applicavel ou de obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 351. É permittido ás partes requerer ao conselho de districto que declare qualquer decisão definitiva, que for obscura ou ambigua.

§ unico. A petição deve ser apresentada na secretaria do conselho de districto dentro de quarenta e oito horas desde que a decisão tiver sido intimada, e, junta ao processo, o conselho na primeira reunião que tiver proferirá a sua declaração. Até então a execução da decisão do conselho será suspensa.

Art. 352. Pode haver recurso para o conselho d'estado de todas as decisões definitivas, ou havidas como taes, do conselho de districto, seja qual for a sua natureza e o valor das causas em que tiverem sido proferidas.

Art. 353. De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ouvidor; mas o governo poderá desistir do recurso perante o conselho d'estado.

CAPITULO VI

Da eleição dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 354. A nomeação dos membros dos corpos administrativos parochiaes, municipaes e districtaes é feita por meio de eleição directa, pelos cidadãos portuguezes que têm o direito de votar.

§ unico. Exceptua-se a nomeação dos membros dos conselhos de districto, que é feita por escolha do governo sobre proposta das juntas geraes dos districtos.

Art. 355. As eleições dos corpos administrativos serão feitas pelo recenseamento organisado para a eleição dos deputados ás côrtes geraes. Aos actos preparatorios das eleições e a estas é applicavel a legislação relativa á eleição dos ditos deputados em tudo o que de outro modo não for regulado na presente lei.

Art. 356. Só têm direito de votar:

Nas eleições parochiaes os cidadãos recenseados na respectiva parochia;

Nas eleições municipaes os recenseados no respectivo concelho;

Nas eleições districtaes os recenseados nos respectivos districtos;

Art. 357. São absolutamente inelegiveis para quaesquer dos corpos administrativos mencionados no artigo 354.º:

1. Os cidadãos que por lei não são admittidos a votar;

2. Os que não sabem ler, escrever e contar;

3. Os clerigos de ordens sacras.

Art. 358. São temporariamente inelegiveis:

1. Os ministros e secretarios d'estado;

2. Os empregados no corpo diplomatico ou consular;

3. Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas;

4. Os juizes, os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;

5. Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional;

6. Os membros das corporações administrativas dissolvidas, nos casos especificados na lei;

7. Os que tiverem contractos pendentes com a corporação, de cuja eleição se tratar;

8. Os cidadãos privados ou suspensos por sentença ou despacho judicial do uso dos seus direitos politicos.

§ 1. A inelegibilidade mencionada nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, cessa, cessando as funcções de que ella resulta.

§ 2. A inelegibilidade mencionada no n.º 6, é limitada á corporação de que o cidadão faz parte, e á primeira eleição d'ella depois da dissolução. Porém, se o cidadão estiver em processo, nos termos do artigo 106, por actos da sua gerencia na corporação dissolvida, subsistirá a inelegibilidade até á decisão do processo.

§ 3. A inelegibilidade mencionada no n.º 7, é limitada aos cargos da corporação administrativa com a qual o contracto houver sido feito, e cessa logo que este haja sido inteiramente cumprido, rescindido ou annullado.

Art. 359. As assembleas eleitoraes são convocadas por alvará do governador do districto, dirigido aos administradores dos concelhos.

Art. 360. As eleições para os corpos parochiaes serão feitas por parochias, e por concelhos as eleições para os corpos municipaes e districtaes.

Art. 361. Em cada parochia civil haverá uma só assemblea eleitoral no logar onde estiver a séde da administração parochial.

Art. 362. Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes affixados á entrada das respectivas egrejas parochiaes e nos mais logares do costu-

me o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes.

§ unico. As assembleas parochiaes serão presididas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos presidentes dos respectivos concelhos parochiaes.

Art. 363. Em cada concelho haverá, sendo possivel, uma só assemblea eleitoral.

§ 1. Mas quando a extensão do territorio, a densidade da população ou outra circumstancia ponderosa não permittir que a eleição se faça convenientemente em uma só assemblea, haverá o numero d'ellas que for necessario para commodidade dos povos.

§ 2. As juntas geraes dos districtos designarão o numero das assembleas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas e a área eleitoral que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.

§ 3. Esta designação depois de feita pela primeira vez ficará permanente, e só poderá ser alterada no fim de cada quadriennio pela junta geral do districto, se essa alteração se mostrar necessaria em razão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho ou nos meios de communicação d'elle.

§ 4. Fóra dos prasos declarados no § 3, nenhuma alteração pode ser feita, salvo se resultar de nova divisão territorial feita em conformidade da lei.

Art. 364. A convocação das assembleas eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes será feita pela fórma declarada no artigo antecedente, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1. Havendo no concelho uma só assemblea eleitoral, será presdida pelo presidente da commissão de recenseamento.

§ 2. Havendo mais de uma assemblea, o presidente da commissão de recenseamento preside á que se reunir na capital do concelho, e ás outras os membros da mesma commissão que o presidente designar.

§ 3. Se na capital do concelho houver mais de uma assemblea, o presidente da commissão de recenseamento presidirá a qualquer d'ellas que elle designar.

Art. 365. As commissões de recenseamento remetterão aos presidentes das assembleas, alem dos cadernos de eleitores, dois cadernos com os nomes dos cidadãos recenseados como elegiveis.

§ unico. Os cadernos para as actas que as mesmas commissões devem remetter, serão tambem em numero de dois.

SECÇÃO II

Da eleição

Art. 366. No domingo assignado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revesarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1. Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2. Se a proposta não tiver tido a approvação d'este numero será a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvarem como dos que a rejeitarem.

§ 3. Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revesadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4. Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por acclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada por tres quartas partes d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

Art. 367. Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediamente á assemblea.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assemblea estiver reunida.

Art. 368. A eleição da mesa feita antes da hora designada no artigo 366 é nulla.

Art. 369. Se uma hora depois da assignada para a reunião da assemblea o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 370. Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remettido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento que houverem sido extraidas do livro competente e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assemblea escolher.

Art. 371. A mesa da eleição será collocada

no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 372. Constituida a mesa são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 373. Os parochos e os admnistradores das parochias que constituem a assemblea eleitoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1. Faltando o parocho ou o administrador, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2. As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochos e os administradores ou quem os substituir estejam presentes.

§ 3.° O parocho ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, em quanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4. Sendo eleição por concelhos, e havendo uma só assemblea no concelho ou bairro, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

Art. 374. As mesas decidirão provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assemblea.

§ 1. Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2. Todos os documentos que disserem respeito ás reclamações serão a ellas appensos e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante.

§ 3. As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 375. Nas assembleas eleitoraes não se pode discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo aquillo de que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 376. Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assemblea.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas para esse fim lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 377. Nenhum individuo pode apresentar-se armado nas assembleas eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

Art. 378. Se o presidente da assemblea eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assemblea, poderá mandar sahir do local onde ella se achar reunida todos ou alguns dos individuos presentes não recenseados.

Art. 379. A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitoraes, ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1. O presidente consultará a mesa antes de fazer a requisição.

§ 2. A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assemblea, ou na proximidade d'elle no caso de ter havido resistencia ás ordens do presidente, repetidas duas vezes.

§ 3. Apparecendo a força armada no edificio da assemblea, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se nelles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 4. Nas terras onde se reunirem as assembleas eleitoraes, a força armada conservar-se-ha nos quarteis ou alojamentos durante os actos das ditas assembleas.

§ 5. As disposições d'este artigo, e seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 380. A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assemblea.

Art. 381. A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou se possa vir a saber qual foi o seu voto.

§ unico. Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

Art. 382. Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 383. Ninguem póde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores; exceptuam-se:

1. Os presidentes das mesas que podem votar nas assembleas a que presidirem, ainda que ahi se não achem recenseados;

2. Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações, mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos.

Art. 384. Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pode ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 385. Ao passo que cada um dos elei-

tores chamados se approximar da mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores o descarregarão nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 365, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas deverão conter um numero de nomes egual ao numero de membros da corporação administrativa de cuja eleição se tratar; o presidente da mesa assim o annunciará á assemblea antes de acceitar as listas.

Art. 386. Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 387. Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assemblea.

Art. 388. Concluida a contagem das listas mais nenhuma pode ser recebida.

Art. 389. Seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

Art. 390. Quer a eleição se faça simultaneamente para mais de um corpo administrativo, quer se faça para um só, na parte interna da lista e no alto d'ella terá escripto o nome do corpo administrativo, para cuja escolha for destinada.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito será annullada.

Art. 391. Não se contarão para nenhum effeito:

1. Os nomes a que vier annexa qualquer designação que não seja da residencia do cidadão nomeado, do cargo que exercita ou da profissão que tem;

2. Os nomes de quaesquer cidadãos não recenseados como elegiveis;

3. Os nomes que excederem o numero correspondente ao dos membros da corporação de cuja eleição se tratar.

Art. 392. Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas, que serão tidas como não existentes.

Art. 393. As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas válidas, contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assemblea.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 394. Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente egual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 395. As operações eleitoraes não podem continuar alem do sol posto.

§ 1. Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição num cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão, e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre poderá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assemblea, para se proseguir na votação.

§ 2. Á votação succederá o apuramento dos votos, guardadas as formalidades dos artigos 389 e seguintes, e publicando-se por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento de cada dia até se concluir a eleição.

Art. 396. Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital affixado nas portas da casa da assemblea; em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado nos artigos 390, 391 e 392, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 397. Da eleição se lavrará acta em um dos cadernos de que trata o § unico do artigo 365 d'esta lei, assignado e rubricado pela mesa, na qual acta se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1. Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão que sobre ellas se tomar deve ser motivada;

2. Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3. O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4. Os votos annullados e o motivo por que o foram.

Art. 398. D'esta acta tirar-se-ha copia au-

thentica no outro caderno, que será egualmente assignada e rubricada pela mesa. Esta copia será remettida ao presidente da camara do respectivo concelho, para ser archivada no archivo da camara municipal, a quem é confiada a sua guarda.

§ unico. Ao administrador do concelho será remettida uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos; e por intervenção d'elle serão remettidos ao governador do districto a acta original, os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição.

Art. 399. Tanto a acta original como a copia a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se válidas quando forem assignadas pelo menos por tres d'entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 400. A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'esta lei, considerados originaes e authenticos, e terá fé publica qualquer certidão legal que d'elles se extraia.

Art. 401. Se a eleição for de corporação parochial, a acta original, os cadernos e mais papeis da eleição serão remettidos ao administrador do respectivo concelho.

Art. 402. Se porém a eleição for de corporação municipal ou districtal, e se nos termos do artigo 363 houver uma só assemblea eleitoral, a eleição ter-se-ha como terminada pela votação nessa assemblea. Se porém, nos termos do mesmo artigo, houver mais de uma assemblea, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 403. Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores são os portadores das actas originaes da respectiva assemblea, e apresental-as-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1. Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeça do concelho, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2. Tanto a acta original que é entregue ao portador, como a copia authentica e mais papeis que na conformidade do artigo 398 são remettidos para a camara municipal, serão fechados e lacrados, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

SECÇÃO III

Das assembleas de apuramento

Art. 404. No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nas casas da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 368 e seguintes d'esta lei, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembleas eleitoraes primarias, e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente e mesa das assembleas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleas.

§ 1. Se o presidente não comparecer á hora assignada neste artigo, prover-se-ha á sua falta pelo modo indicado no artigo 369.

§ 2. O administrador do concelho assistirá a todos os actos da assemblea.

§ 3. Nas cidades de Lisboa e Porto assistirá o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara.

Art. 405. Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assemblea, lhe apresentará fechada e lacrada a copia da acta que, na conformidade do artigo 398, tiver sido remettida ao presidente da camara municipal, que para tal fim a entregará, e os portadores das actas apresentarão tambem as originaes que lhes tiverem sido entregues.

Art. 406. Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo modo indicado no artigo 366, para a formação das mesas das assembleas eleitoraes, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e para estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembleas do concelho, de maneira porém que o exame da actas de uma assemblea não seja nunca encarregado a commissão de que sejam membros os portadores da acta d'essa assemblea.

Art. 407. Estas commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e a apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assemblea.

Art. 408. Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assemblea geral dos portadores das actas.

Art. 409. Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o concelho, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assemblea.

Art. 410. As funcções das assembleas de apuramento reduzem-se a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores com as copias authenticas subministradas pelo presidente da camara municipal, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão da respectiva assemblea são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar estes votos. De maneira nenhuma porem deixarão de os contar a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificadas neste artigo.

Art. 411. Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentada á assemblea do apuramento alguma acta original ou a copia a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 412. Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero do votos que teve cada cidadão.

Art. 413. Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que tiverem maioria relativa do numero real dos votantes de todo o concelho.

§ 1. Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho em idade.

§ 2. O nome d'aquelles que sairem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da assemblea.

Art. 414. Do apuramento se lavrará acta, na qual se declararão os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cadaum teve.

Art. 415. Da acta do apuramento se entregará copia assignada por toda a mesa ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto será remettida igual copia aos administradores dos outros bairros.

Art. 416. A acta do apuramento com as actas originaes das assembleas primarias, os cadernos e mais papeis que d'ellas tiverem vindo, serão immediatamente remettidos ao governador do districto, por via do administrador do concelho ou bairro que assistir ao apuramento.

§ unico. As copias authenticas apresentadas pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

SECÇÃO IV

Da confirmação das eleições

Art. 417. Para a confirmação das eleições parochiaes, o administrador do concelho apresentará as actas e mais papeis á camara municipal, dentro de cinco dias depois de os haver recebido, se nesse praso houver sessão ordinaria da camara, e, não a havendo, em sessão extraordinaria que para esse fim fará convocar.

Art. 418. A camara, procedendo ao exame da eleição, a approvará ou annullará. Em qualquer d'estes casos é permittido recurso para o conselho de districto, que poderá ser interposto por qualquer cidadão eleitor da respectiva parochia.

Art. 419. Para a confirmação das eleições municipaes, o governador do districto apresentará em conselho no praso de oito dias, contados desde o dia em que os receber, os processos eleitoraes que lhe forem remettidos, nos termos do artigo 416, para o conselho de districto deliberar sobre a validade da eleição.

§ 1. A decisão do conselho será sempre motivada, e será proferida no praso de vinte dias depois de lhe haver sido apresentado o respectivo processo eleitoral.

§ 2. Da decisão do conselho haverá recurso para o conselho d'estado, o qual poderá ser interposto por qualquer cidadão eleitor da respectiva circumscripção administrativa.

Art. 420. Nenhum membro do conselho de districto pode tomar parte em deliberação sobre a confirmação de eleição que lhe diga respeito, ou a seus parentes dentro de qualquer grao de linha recta, ou do segundo da linha collateral, quer de consanguinidade quer de affinidade, contados por direito civil.

Art. 421. Quer perante a camara municipal, quer perante o conselho de districto, quer perante o d'estado, poderá qualquer cidadão, d'aquelles a quem é permittido recorrer, apresentar qualquer documento a favor da validade da eleição ou contra ella, ainda quando o recurso para o conselho de districto ou d'estado tenha sido apresentado por outro.

Art. 422. Se a eleição for annullada, o governador do districto fará proceder immediatamente a nova eleição, para a qual designará dia em conselho.

CAPITULO VII

Dos magistrados e empregados administrativos

SECÇÃO I

Da nomeação dos magistrados e empregados administrativos

Art. 423. O pessoal administrativo compõe-se:

1. De um governador em cada districto;

2. De um secretario geral em cada governo de districto;

3. De um administrador em cada concelho, excepto nos concelhos de Lisboa e do Porto, onde haverá um administrador em cada bairro;

4. De um official secretario de administração em cada concelho;

5. De um administrador em cada parochia civil.

§ unico. Uma lei especial fixará os quadros dos empregados das secretarias dos governos dos districtos e das administrações dos concelhos.

Art. 424. Todos os empregados administrativos são de livre nomeação do governo, que os escolhe, ou directamente ou por intervenção dos seus delegados.

Art. 425. Os magistrados administrativos são sempre nomeados directamente pelo governo.

§ unico. São magistrados administrativos:

1. Os governadores dos districtos;

2. Os administradores dos concelhos;

3. Os administradores das parochias.

Art. 426. Os secretarios geraes dos districtos são nomeados pelo governo. A este compete igualmente nomear os administradores de concelho, precedendo proposta dos governadores dos districtos.

Art. 427.° Os empregados das secretarias dos governos dos districtos podem ser nomeados, obtida a auctorisação do governo, pelo governador do districto, precedendo concurso.

Art. 428. Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos são nomeados pelo governador do districto, sem necessidade de auctorisação previa.

Art. 429. Os administradores de parochia são nomeados pelo governo de entre os membros do conselho parochial, nos termos do artigo 45, precedendo proposta do governador do districto sobre informação do administrador do concelho.

Atr. 430. Aos administradores dos bairros de Lisboa e do Porto é applicavel tudo o que dispõe a presente lei relativamente aos administradores de concelho, salvas as excepções expressamente feitas em quanto ás attribuições d'elles.

Art. 431. A nomeação de administrador de concelho só pode recair em bachareis formados em direito, ou em individuos habilitados com o curso administrativo; na falta de pessoas idoneas em que se dê alguma d'estas condições pode recair em bachareis formados em qualquer outra faculdade, ou em cidadãos habilitados com o curso de alguma outra eschola de instrucção superior, nacional ou estrangeira.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os administradores de concelho que estiverem servindo bem, ao tempo da execução d'esta lei, e que o governo tenha como dignos de serem conservados.

SECÇÃO II

Dos vencimentos, do accesso e promoção, das licenças, da substituição e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos.

Art. 432. Os governadores de districto vencerão annualmente:

1. Nos districtos da Extremadura e do Douro 1:200$000 réis de ordenado e 800$000 réis para despezas de representação;

2. No districto da Madeira 1:000$000 réis de ordenado e outro tanto para despezas de representação;

3. Nos outros districtos 1:000$000 réis de ordenado e 800$000 réis para despezas de representação.

§ unico. Nenhum outro vencimento a titulo de quota sobre as contribuições geraes do estado compete aos governadores de districto.

Art. 433. Os secretarios geraes do governo dos districtos vencerão annualmente:

1. Nos districtos da Extremadura e do Douro 800$000 réis de ordenado e 200$000 réis de gratificação;

2. No districto da Madeira 600$000 réis de ordenado e 400$000 reis de gratificação;

3.° Nos outros districtos 600$000 réis de ordenado e 200$000 réis de gratificação.

§ unico. Os empregados das secretarias dos governos de districto conservarão os seus actuaes vencimentos em quanto os respectivos quadros não forem fixados por lei.

Art. 434. Os ordenados dos governadores dos districtos, os dos secretarios geraes e os dos outros empregados das repartições centraes dos mesmos districtos constituem encargo do estado.

Art. 435. Os administradores dos bairros de Lisboa e do Porto conservam os seus actuaes vencimentos. Nos outros concelhos terão os administradores o vencimento annual que lhes for votado pelas respectivas camaras municipaes, e que nunca poderá ser inferior a 300$000 réis.

§ 1. Serão igualmente votados pelas camaras municipaes os vencimentos annuaes dos empregados das secretarias das administrações dos concelhos.

§ 2. Os vencimentos dos administradores dos concelhos, e dos outros empregados administrativos das repartições centraes dos concelhos, constituem encargo municipal.

Art. 436. Quando dois ou mais concelhos estiverem unidos administrativamente, as despezas com o pessoal administrativo commum aos dictos concelhos e outras similhantes serão pagas por todos os concelhos annexados.

Art. 437. As gratificações dos administradores de parochia e dos escrivães e thesoureiros das mesmas parochias constituem encargo parochial.

Art. 438. Terão, alem do vencimento fixo, os magistrados e empregados administrativos os emolumentos attribuidos por lei a alguns

dos actos que pela mesma lei lhes são commettidos, e que serão regulados pela respectiva tabella.

Art. 439. Decorridos tres annos depois da execução da presente lei, a nomeação de secretarios geraes dos governos dos districtos só poderá recair em administradores de concelho que, tendo as habilitações scientificas especificadas no artigo 431, houverem servido bem durante tres annos ou mais, ou em membros do conselho de districto com igual tempo de serviço.

Art. 440. Igualmente, decorrido o periodo assignado no artigo precedente, a nomeação de ouvidores juncto dos conselhos de districto só poderá recair em membros de conselho de districto com tres ou mais annos de bom serviço, ou em administradores de concelho que, alem do mesmo tempo de serviço, tenham a habilitação da formatura em direito pela Universidade de Coimbra.

Art. 441. Em geral, para o provimento dos logares e cargos de administração dependentes do ministerio dos negocios do reino serão preferidos, em egualdade de circumstancias, os individuos que estiverem servindo ou tiverem servido alguma magistratura ou emprego administrativo.

Art. 442. Os logares de chefe de repartição e officiaes dos governos dos districtos, que de futuro vagarem, serão providos em administradores de concelho, habilitados nos termos do artigo 431, e que tenham pelo menos dois annos de bom serviço. Não havendo administradores nas referidas condições que os requeiram, serão postos a concurso, no qual só será admittido quem tiver um curso completo de instrucção superior.

§ 1. Os chefes de repartição e officiaes das secretarias do governos civis supprimidos podem ser providos nos logares das respectivas categorias que vagarem, sem embargo do disposto neste artigo.

§ 2. Os actuaes officiaes e amanuenses das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effectivo serviço, poderão igualmente ser promovidos aos logares que vagarem, sem embargo do que se dispõe no artigo 483.

Art. 443. Os logares de amanuenses dos governos dos districtos poderão ser providos, na falta de individuos mais habilitados, em empregados das administrações do concelho.

§ unico. Aos amanuenses das secretarias dos governos civis supprimidos é applicavel o disposto no § 1. do artigo antecedente.

Art. 444. Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se a servir os logares para que foram nomeados:

1. Se a nomeação lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não for assignado praso algum;

2. Se a nomeação não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias contados desde a publicação da nomeação na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações feitas para logares das ilhas adjacentes, os prasos assignados neste artigo serão sempre duplicados.

Art. 445. A auctoridade que fez a nomeação pode, quando para isso haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado, com tanto que tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fóra do praso assignado neste artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 446. O serviço é sempre pessoal. São portanto prohibidas as posses por procuração. O tempo de serviço dos magistrados e empregados administrativos só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 447. Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, pode ser concedida licença:

1. Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2. Pelo governador do districto aos empregados da administração districtal, e aos administradores de concelho dos respectivos districtos.

§ unico. Compete igualmente ao governador do districto conceder licença aos empregados mencionados no n.° 1, quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

Art. 448. A concessão de licenças aos empregados administrativos de nomeação do governo não comprehendidos no artigo antecedente, e ainda aos empregados nelle designados, sendo por praso superior aos assignados no mesmo artigo e seu §, só compete ao governo.

Art. 449. A concessão de licença até trinta dias em cada anno não envolve perda de vencimento, nem de tempo de antiguidade. A concessão de licença por um praso superior a trinta dias, envolve:

1. Desconto de todo o tempo de licença de que o magistrado ou empregado se aproveitar, alem de trinta dias;

2. A perda de metade do vencimento.

§ unico. Poderá porém o vencimento ser conservado por inteiro ao magistrado ou empregado licenciado, se elle o requerer, allegando e provando circumstancias attendiveis, e declarando-se isso no diploma que conceder a licença.

Art. 450. O disposto nos artigos antecedentes é applicavel ás prorogações de licença.

Art. 451. Os magistrados administrativos

serão substituidos na sua falta, ausencia ou impedimento pelo modo seguinte:

1. Os governadores de districto pelos respectivos secretarios geraes, e, na falta d'estes, pelos membros do conselho de districto, por ordem da sua antiguidade, e havendo mais de um com a mesma antiguidade, pelo mais velho;

2. Os administradores de concelho por um substituto que haverá em cada concelho;

3. Os substitutos dos administradores de concelho pelos presidentes das camaras municipaes;

4. Os administradores de parochia pelo substituto nomeado, e este pelo membro mais antigo do conselho parochial, e, havendo mais de um com a mesma antiguidade, pelo mais velho.

Art. 452. Para a substituição dos empregados administrativos proverá o magistrado superior da respectiva circumscripção administrativa como julgar mais conveniente ao serviço publico.

Art. 453. Ao substituto de qualquer auctoridade administrativa, quando está em exercicio, competem as mesmas attribuições que á auctoridade substituida, salvo os casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

Art. 454. Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os magistrados administrativos, e os secretarios geraes dos governos dos districtos, que, tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço, tiverem a impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ 1. Dada a impossibilidade mencionada neste artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado os magistrados adminisrtativos que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado quando esse serviço tiver durado por quinze annos ou mais.

§ 2. Os magistrados administrativos aposentados, que de novo se habilitarem para entrar no serviço publico, poderão ser novamente collocados em logares das respectivas categorias.

§ 3.º As despezas, provenientes da aposentação dos administradores de concelho, ficam a cargo dos districtos onde estiverem servindo ao tempo em que forem aposentados. Para os effeitos da aposentação d'estes magistrados os seus ordenados são fixados em 300$000 réis.

Art. 455. Os administradores de parochia não gozam do direito de aposentação concedido no artigo antecedente.

Art. 456. As aposentações dos empregados das secretarias dos governos dos districtos serão reguladas pela lei que fixar os quadros das mesmas secretarias.

Art. 457. Em todo o caso, para os effeitos da aposentação, só se conta o tempo de serviço effectivo, ou por lei havido como tal, prestado em algum dos logares a que por esta lei é concedida aposentação, e nesses mesmos não será contado o tempo de serviço interino ou prestado em substituição.

§ unico. Os secretarios geraes promovidos a governadores de districto, e os administradores de concelho promovidos á secretarios geraes, só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares a que tiverem sido promovidos, tendo cinco annos ou mais de serviço effectivo nelles; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido durante aquelle tempo.

SECÇÃO III

Da transferencia, suspensão e demissão dos magistrados e empregados administrativos

Art. 458. Os magistrados administrativos são funccionarios de confiança do governo. Podem, portanto, ser livremente transferidos, suspensos e demittidos, sem formalidade alguma, sempre que o governo o tenha por conveniente ao serviço publico.

§ 1. Exceptuam-se os administradores de parochia, que podem ser suspensos ou demittidos das respectivas funcções, mas não transferidos.

§ 2. As disposições d'este artigo são applicaveis aos secretarios geraes dos governos dos districtos.

Art. 459. Podem igualmente ser livremente suspensos ou demittidos os outros empregados administrativos; mas a sua suspensão ou demissão deve ser precedida de audiencia d'elles sobre os factos ou omissões que poderem dar occasião á mesma suspensão ou demissão.

Art. 460. A suspensão ou demissão dos magistrados e empregados administrativos não annulla o tempo de serviço anterior do suspenso ou demittido, com relação ás vantagens que d'esse tempo de serviço possam resultar, salvo quanto á demissão, se resultar de condemnação em processo criminal.

Art. 461. No caso de transferencia de magistrado ou empregado administrativo, quer seja a requerimento seu, quer por conveniencia do serviço publico, no diploma da transferencia se assignará o praso que é concedido ao transferido para se apresentar no seu novo logar.

§ 1. Quando o praso não for especialmente assignado, entender-se-ha que é:

1. De vinte dias, quando ambos os logares forem no continente do reino ou na mesma ilha, sendo nas ilhas adjacentes;

2. De quarenta dias, quando a transferencia for do reino para as ilhas e vice-versa, ou de uma para outra ilha.

§ 2. Este praso contar-se-ha desde que a transferencia tiver sido intimada ou officialmente conhecida do transferido.

Art. 462. O praso de interstício entre o serviço de dois logares, assignado no artigo an-

tecedente e seus §§, ter-se-ha como de serviço effectivo para os effeitos legaes.

§ unico. Todo o tempo de intersticio, alem do designado no artigo precedente, ainda que tenha sido concedido como prorogação, será sempre descontado naantiguidade ou no tempo de serviço, seja qual for a causa de que tenha resultado essa prolongação de praso.

Art. 463. A suspensão envolve a perda do vencimento do suspenso em quanto a suspensão durar, sem direito a restituição ou indemnisação d'elle em tempo algum.

SECÇÃO IV

Da garantia dos magistrados administrativos

Art. 464. Quando algum magistrado administrativo for demandado criminalmente por facto practicado no exercicio das suas funcções, não poderá passar-se alem do processo preparatorio sem previa licença, que será officialmente pedida pela parte accusadora, ou pelo ministerio publico, se d'elle partir a accusação.

Art. 465. A concessão ou recusa da licença de que trata o artigo antecedente compete ao governo.

§ 1. A concessão da licença pode ser feita pelo governo independentemente da consulta do conselho d'estado.

§ 2. Para que a licença seja recusada é necessario que a secção administrativa do conselho d'estado seja previamente ouvida. A consulta subirá ao governo dentro de trinta dias.

Art. 466. A licença deve ser concedida ou recusada no praso de sessenta dias contados desde que tenha sido pedida ao governo: se nesse praso nada for resolvido, ter-se-ha como concedida.

§ 1. Se for negada, publicar-se-ha logo na folha official do governo a resolução motivada que recusar a licença.

§ 2. No processo administrativo para a concessão ou denegação da licença será sempre ouvido o magistrado administrativo accusado.

Art. 467. As disposições dos artigos antecedentes abrangem os magistrados administrativos demittidos ou exonerados.

Art. 468. A nenhum outro empregado administrativo, alem dos magistrados administrativos designados no artigo 425, aproveita a garantia estabelecida nesta secção.

§ unico. Aproveita porém aos substitutos dos magistrados administrativos quanto aos actos praticados no tempo em que como taes servirem.

CAPITULO VIII

Da inspecção administrativa

Art. 469 Têm o direito de inspecção:

1. Nas parochias civis o administrador do concelho;

2. Nas parochias e nos concelhos o governador do districto.

Art. 470. A inspecção é ordinaria e extraordinaria. Esta pode ser feita por delegados dos magistrados a quem compete a inspecção, aquella deve ser feita pessoalmente pelos ditos magistrados.

§ unico. Exceptua-se, quanto á inspecção extraordinaria, o caso em que o governador do districto receba do governo, ou o administrador do concelho receba do governador do districto ordem para a fazer pessoalmente.

Art. 471. Haverá inspecção extraordinaria, geral ou local, quando o magistrado a quem ella compete o julgar conveniente ou para esse fim receber ordem superior.

Art. 472. Haverá inspecção ordinaria:

1. Nas parochias pelo administrador do concelho, uma vez em cada anno;

2. Nos concelhos pelo governador do districto, uma vez de dois em dois annos.

Art. 473. O magistrado inspector deve:

1. Examinar o estado da administração parochial ou municipal;

2. Visitar os estabelecimentos publicos das parochias ou dos concelhos;

3. Ouvir as representações das corporações e estabelecimentos publicos e as dos povos ácerca de quaesquer objectos necessarios ou uteis a esses estabelecimentos, ás parochias ou aos municipios;

4.º Ouvir quaesquer queixas que lhe sejam feitas ácerca do procedimento dos funccionarios parochiaes ou municipaes, sobre os quaes os magistrados administrativos têm o direito de inspecção, indagar da verdade d'essas queixas, e pôr cobro aos abusos que encontrar, representando á auctoridade superior quando sejam necessarias providencias que não caibam nas suas attribuições;

5. Crear ou organisar os serviços publicos auctorisados por lei;

6. Dar conta circumstanciada do resultado da inspecção, o administrador do concelho ao governador do districto, e este ao governo.

Art. 474. Os governadores de districto devem dirigir ao governo de dois em dois annos uma exposição do estado da administração nos respectivos districtos, na qual darão conta do resultado da inspecção administrativa.

Art. 475. Do mesmo resultado darão conta os governadores de districto no relatorio que, nos termos do artigo 235, são obrigados a fazer ás juntas geraes do districto.

Art. 476. O disposto no artigo antecedente, é applicavel ao resultado da inspecção que os governadores de districto são obrigados a fazer de dois em dois annos, nos termos do artigo 473 n.º 2.

Art. 477. Na inspecção serão acompanhados:

1. Os administradores de concelho pelo official secretario da administração ou por quem o substituir;

2.° Os governadores de districto pelos empregados do governo do districto que designarem, não excedendo o numero de dois.

Art. 478. É prohibido aos magistrados inspectores acceitar hospedagem de qualquer cidadão nas terras que percorrerem. Onde não houver hospedaria publica, na qual possam accommodar-se decentemente, requisitarão, com antecipação de tres dias, pelo menos, aposentadoria, que os conselhos parochiaes ou as camaras municipaes são obrigados a fazer preparar.

Art. 479. Vencerão as seguintes gratificações diarias em todo o tempo que durar a inspecção:

1. Os governadores de districto, 4$500 réis;

2. Os empregados superiores das respectivas secretarias que os acompanharem, 1$500 réis;

3. Os empregados subalternos das mesmas secretarias, que acompanharem os governadores dos districtos, 1$000 réis;

4. Os administradores de concelho, 1$500 réis;

5.° Os empregados das respectivas secretarias que os acompanharem, 1$000 réis.

§ 1. Estas gratificações só terão logar na inspecção fóra das capitaes das respectivas circumscripções administrativas.

§ 2. As gratificações de inspecção constituem encargo do estado.

Art. 480. O governo dará aos magistrados inspectores as instrucções, tanto geraes como especiaes, que tiver por convenientes para o bom resultado da inspecção, quer seja ordinaria, quer extraordinaria.

Disposições transitorias

Art. 481. É o governo auctorisado para organisar o serviço do registro civil em todo o reino.

Art. 482. É igualmente auctorisado o governo para proceder á revisão da tabella dos emolumentos dos magistrados e empregados administrativos.

Art. 483. Os empregados das secretarias dos governos civis supprimidos nos termos d'esta lei ficarão addidos ás dos novos governos dos districtos.

§ 1. Logo que por lei tenham sido fixados os quadros dos empregados das referidas secretarias, os empregados addidos entrarão para as vacaturas que houver nos quadros e para as que successivamente se derem.

§ 2. Em quanto houver empregados addidos nas circumstancias de prestarem bom serviço, só nelles podem ser providas as vacaturas que occorrerem.

§ 3. Para os logares de ouvidor perante o conselho de districto serão de preferencia nomeados os empregados dos districtos supprimidos, que tenham as habilitações e a aptidão necessarias para o bom desempenho do cargo.

Paço, aos 26 de junho de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 152 de 1867.

Processo criminal

É nullo o summario, em que não haja oito testemunhas, todas juradas.

José Gabriel Holbeche, do conselho de Sua Magestade, moço fidalgo com exercicio na sua real casa, commendador das ordens militares de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, e secretario geral do conselho d'estado, etc.

Certifico que o ex.^{mo} conselheiro d'estado effectivo, Anselmo José Braamcamp, servindo de presidente da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, leu em audiencia publica de hoje, na conformidade do disposto no artigo 86.° do regulamento do tribunal, a cópia do decreto de 25 de maio ultimo, do teor seguinte:

Conformando-me com a consulta do conselho d'estado, pela secção do contencioso administrativo, para que foi ouvido o ministerio publico, ácerca do recurso de recrutamento do anno de 1865, n.° 2558, interposto por Francisco Fernandes Nunes, filho de Manuel Fernandes Nunes e de Antonia Rodrigues, da freguezia dos Prazeres, concelho da Calheta, districto do Funchal: hei por bem dar provimento no mesmo recurso, a fim de que o respectivo mancebo recrutado fique isento do serviço do exercito, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 8.° n.° 2 da lei de 27 de julho de 1855.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 25 de maio de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme. — *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Para constar, e para os fins designados no artigo 40.° da lei de 27 de julho de 1855, se passou a presente, que conferi com o chefe da respectiva repartição.

Secretaria do conselho d'estado, em 12 de junho de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

Conferida. — O chefe da 3.ª repartição, *João Antonio Vianna.*

D. de L. n.° 134 de 1867.

Processo civil

É nullo o processo em que falta a primeira citação, ainda que o réo compareça, porque o comparecimento suppre o defeito da forma mas não a falta de citação.

Relator o ex.mo conselheiro conde de Fornos

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Sancta Comba Dão, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que nos summarios das querelas devem conforme o que dispõe o § 3.º do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1855, ser inquiridas, pelo menos, oito testemunhas, as quaes, como tambem ordena o artigo 13.º, n.º 8, da citada lei, devem, pena de nullidade insanavel, ser todas juradas;

Attendendo a que no numero das oito testemunhas, neste summario inquiridas, se comprehende Maria da Assumpção, a qual, sendo menor, e não tendo, nesta qualidade, prestado o referido juramento, não podia ser contada para preencher o numero legal das oito testemunhas juradas; é por consequencia claro que, não havendo, como não ha, no summario o numero legal e indispensavel de testemunhas para se poder julgar completo e encerrado, ha no mesmo nullidade insanavel, conforme o disposto nas citadas leis:

Concedem portanto a revista; e, annullando o processo desde a pronuncia fl... inclusivamente, mandam que o mesmo baixe á 1.ª instancia, para se dar cumprimento á lei, mandando-se completar o summario, e proseguir nos mais termos legaes.

Lisboa, 4 de junho de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 11 de junho de 1867. —Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 134 de 1867.*

Processo criminal

É nullo todo o processo em que o réo aggrava de injusta pronuncia, sem estar prêso ou affiançado.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que o ministerio publico deu querela pelo crime de roubo contra o recorrido ... que foi pronunciado como receptador, e obrigado a prisão sem fiança.

Considerando que o réo sem estar preso ou afiançado requereu aggravo de instrumento da injusta pronuncia para a relação do Porto, e em que teve seguimento, resultando na hypothese dos autos não só manifesta offensa dos principios de direito, que mandam observar o segredo da justiça, mas especialmente contra o disposto nos artigos 994.º e 1001, § unico da reforma judiciaria.

Considerando e havendo attenção ao estatuido nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado desde o requerimento, em que o *réo* aggravou de injusta pronuncia, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 19 de junho de 1867. —Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 140 de 1867.*

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 30 de Julho de 1867 N.º 19

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 226

O codigo civil dispõe no artigo 971 — O registro provisorio dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes só póde ser feito á vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos antenupciaes, e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão do casamento.

O codigo admitte os dotes a registro provisorio, o que não é permittido pelas disposições da lei hypothecaria em vigor.

Pelo codigo são objecto do registro provisorio os onus reaes, pelas disposições da lei hypothecaria não.

E tambem ha o registro provisorio da hypotheca em segurança de bens mobiliarios dotaes, e dos alfinetes.

O registro provisorio na hypothese do artigo 971 do codigo não póde fazer-se senão á vista das certidões das escripturas dos contractos antenupciaes.

Convém notar que pelo codigo a escriptura publica é substancial dos contractos antenupciaes.

Pela nossa legislação vigente era da substancia dos contractos esponsalicios, lei de 6 de outubro de 1784 § 1.º

Porem os contractos relativos á administração e disposição dos bens podiam fazer-se por escripto particular; ainda que na practica estes mesmos não se celebravam, senão em escriptura publica.

Bem fez o codigo em converter em obrigação legal o que era já sanccionado pelos usos e costumes em toda a parte.

O codigo, nos artigos 1096 e 1097, dispõe que as convenções dos esposos relativamente aos seus bens *não terão validade*, se não forem celebrados por escriptura publica.

A respeito do registro das acções dispõe no artigo 975 o seguinte — O registro provisorio das acções póde ser renovado, provando-se por certidão que o processo está em andamento. § unico. Tambem se pode renovar este registro á vista de certidão que prove a annullação do processo; mas, neste caso, caducará, não sendo intentada novamente a acção no praso de sessenta dias— — Esta disposição do artigo 975 do codigo é muito preferivel á dos artigos 60 e 61 da lei hypothecaria.

Encerra a boa providencia de que o registro provisorio feito em vista da certidão da annullação do processo caduca, se a acção não é intentada novamente no praso de sessenta dias.

E evita a tal disposição *peregrina*, inconcebivel, e inexplicavel, de que os prasos relativos ao registro provisorio das acções se contam sempre desde a data das sentenças ou accórdãos, em virtude dos quaes se faz o registro provisorio ou a reforma d'elle.

São sete as classes de titulos admittidos ao registro definitivo.

ARTIGO 64.º

Sómente serão admittidos ao registro definitivo: 1.º cartas de sentença; 2.º autos de conciliação; 3.º certidões de deliberações do conselho de familia, ou mandados do juiz nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do mesmo conselho; 4.º escripturas, testamentos ou quaesquer outros instrumentos publicos; 5.º titulos de bancos ruraes ou agricolas; 6.º escriptos particulares de contractos cujo valor não exceda a 50$000 rs. sendo as firmas reconhecidas por tabellião; 7.º contractos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se tiver recebido renda adiantada por tres annos ou mais.

E o codigo civil dispõe o seguinte no artigo 978 — Só são admittidos ao registro definitivo: 1.º cartas de sentença; 2.º autos de conciliação; 3.º certidões de deliberações do conselho de familia ou de despachos do juiz, nos casos da sua competencia; 4.º escripturas, testamentos ou quaes-

quer outros documentos authenticos; 5.º titulos de estabelecimento de credito predial devidamente auctorisados; 6.º escriptos particulares de contractos cujo valor não exceda a cincoenta mil réis, nos casos em que o codigo os permitte, e tendo os requisitos que nelle são exigidos; 7.º contractos de arrendamento de bens immoveis por mais de quatro annos, ou por mais de um, se tiver havido adiantamento de renda.

Vamos analysar conjunctamente estes dois artigos, do codigo, e da lei hypothecaria, cujas differenças não são fundamentaes; divergindo principalmente em pontos de redacção. O regulamento hypothecario no artigo 97 reproduz exacta e fielmente o artigo 64 da lei, que acima deixamos transcripto.

A lei e o codigo exigem titulos com authenticidade para em presença d'elles se fazer o registro, para evitar que se estivessem fazendo inscripções á vista de titulos sem authenticidade, que não garantiam a existencia e realidade dos direitos, e que os defeitos e vicios dos titulos fossem invalidar a importancia da inscripção.

Os titulos, designados na lei hypothecaria, não são considerados authenticos para os effeitos do registro predial, sem serem expedidos pela auctoridade competente, e se acharem revestidos das formalidades extrinsecas exigidas por direito reg. de 4 de agosto de 1864, art. 170.

Assim o conservador não pode fazer registro em face d'uma carta de sentença, passada por juiz ordinario, se ella é da competencia do juiz de direito.

Não é admissivel a registro uma escriptura publica, ou testamento a que falta o numero legal de testemunhas. A inscripção em vista de documentos nullos não podia ter valor; o seu valor era o dos documentos. Neste caso o conservador abre o registro provisorio, e a parte tem o seu recurso para o juiz de direito nos termos do artigo 67, como a seu tempo veremos.

Os documentos expedidos pelas auctoridades extrangeiras não são registraveis sem que se achem traduzidas em lingua portugueza, visados pelo ministro ou consul portuguez da respectiva localidade, e reconhecidos no ministerio dos negocios extrangeiros.

Se esses documentos forem precatorias, requisitorias ou sentenças que precisem de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes do reino, não serão titulo legal, admissivel a registro sem sentença proferida pelos mesmos tribunaes, cit. regul. de 4 de agosto de 1864 art 171.

Neste caso o registro é feito antes á vista da carta de sentença do tribunal portuguez, do que á vista do julgado do tribunal extrangeiro.

O titulo, que serve para a inscripção, pode servir tambem para o cancellamento sempre que d'esse titulo, ou só ou com outro documento complementar, resulte que a obrigação se acha extincta ou caduca, cit. regul. art. 169.

E se ao conservador for presente um titulo, expedido pela respectiva auctoridade, e revestido das formalidades externas necessarias em direito, de cuja legalidade não possa duvidar-se, mas de cuja veracidade o conservador suspeite?

Providenceia o art. 168 do cit. regul.

O conservador recusa-se a tomar registro definitivo quando suspeita que o titulo apresentado é falso, e remette-o no praso de tres dias ao juiz de direito com a declaração dos motivos da suspeita de falsificação. O juiz de direito pode mandar proceder a exame antes de proferir a sua decisão, mandando dar vista ao ministerio publico, se houver fundamento para processo criminal.

Continua.

Direito hypothecario administrativo

1.º

Sem mandato escripto em forma legal ninguem pode requerer por outrem o registro.

2.º

Só são admissiveis a registro as acções reaes sobre immoveis.

3.º

E taxativo o artigo 152 da lei hypothecaria, é obrigatorio o certificado.

4.º

Os mancebos, não recenseados para o serviço do exercito na edade de 20 a 21 annos, só o podem ser na edade de 21 a 22.

A nossa opinião com relação aos artigos da consulta d'um illustrado assignante d'esta folha, que em seguida publicamos, fica ma-

nifestada nas theses, que precedem este artigo. No entanto vamos dar-lhe mais algum desenvolvimento.

Á 1.ª, 2.ª, e 3.ª

Os conservadores não podem fazer registros *officiosamente*, mas só a requerimento de parte legitima *por si*, ou por seu *legitimo* representante.

Portanto, juncto documento de que um individuo está considerado *em juizo*, como gestor dos negocios d'outrem, é parte legitima para requerer o registro.

O mandato verbal não pode ser sufficiente para os casos do registro, visto que o conservador tem de archivar o documento legal, pelo qual algum prova ser legitimo representante d'outrem.

Quando o registro é requerido pela parte basta a sollicitação verbal. A propria parte só precisa de requerer por escripto as certidões.

Á 4.ª

Nem todas as acções *reaes* são *admissiveis* a registro, mas simplesmente as que dizem respeito a qualquer onus, ou direito predial, de que são *sobre* immoveis.

Por tanto a simples acção de pedir uma pensão, deixada em testamento, nem é admissivel, nem sujeita a registro.

A primeira coisa que o legatario deve fazer, usando do direito que lhe compete nos termos do n.º 8.º do art. 101 da lei hypothecaria, é requerer o registro da hypotheca legal, que onera os bens sujeitos ao legado, apresentando na conservatoria o respectivo testamento, com todos os documentos, e declarações complementares, se os bens transmittidos não estiverem designados no testamento.

Á 5.ª

Respondemos com um exemplo — João vendeu a Francisco os predios descriptos sob n.os 105, 106, e 107. O conservador faz a descripção a favor de Francisco sobre o predio n.º 105, e diz na columna dos averbamentos do livro R: — Pelo mesmo titulo foram transmittidos ou vendidos os predios n.os 106 e 107. — Faz depois a inscripção correspondente ao predio n.º 106, e diz em aberbamento: — Pelo mesmo titulo foram vendidos os predios n.os 105, e 107; — e assim na inscripção do predio n.º 107.

Convem notar que o regulamento de 4 de agosto de 1864 modificou o § unico do artigo 35 da lei com relação á inscripção das hypothecas, dispondo que, quando por um e mesmo titulo se hypothecassem diversos predios sitos no districto da mesma conservatoria, a inscripção hypothecaria fosse uma só, quando pelo § unico do artigo 35 da lei hypothecaria sobre cada um dos predios hypothecados pelo mesmo titulo, se devia fazer a correspondente inscripção.

Ao 6.º

Ou os titulos tenham *sabor de illegalidade*, como diz o nosso illustre assignante, ou sejam de legalidade duvidosa, o conservador recusa o registro definitivo, e abre o registro provisorio.

Ao 7.º

O artigo 152 da lei hypothecaria é taxativo. Actualmente não pode registrar-se o compascuo.

Registra-se porem, logo que esteja em vigor o codigo civil, assim como a penhora; e a consignação de rendimentos.

Á 8.ª

Na letra — C — do indice pessoal dirá — Confraria de tal —; e na columna da profissão e domicilio — dirá — Estabelecimento pio, sito na freguezia de tal.

A 9.ª

O certificado é obrigatorio, regulamento da lei hypothecaria art. 63, § 5.º, e art. 67.

Finalmente os mancebos que não foram recenseados em tempo competente, e hoje contam 30 annos, não podem ser já recenseados.

É expresso o artigo 12 da lei para o recrutamento de 27 de julho de 1855. Os mancebos que, por dólo, culpa ou mero esquecimento e omissão, deixáram de ser recenseados na edade de 20 a 21 annos, só podem ser incluidos no recenseamento na edade de 21 a 22.

A prescripção de 15 annos, que a lei estabelece no artigo 57, refere-se aos *sorteados*, e quem não foi recenseado, não podia ser sorteado. O artigo 56, § 1.º não é applicavel á hypothese.

O mancebo encontrado sem resalva é preso, mas deve ser solto logo que mostrar que não está sujeito ao serviço militar.

Sr. redactor. — A v., como mestre, vou consultal-o sobre diversos pontos de direito hypothecario, e tambem sobre recrutamento. Eu não emitto a minha opinião, porque não

tenho tempo. A lei, que commetteu aos administradores o serviço hypothecario, é cruel e deshumana! É impossivel cumprir bem ambos os serviços.

1.ª pergunta

O *negotiorum-gestor*, ou o agente officioso de negocios alheios, é pessoa habil para requerer um registro d'uma escriptura alheia?

2.ª

O facto de alguem exhibir escriptura de outrem para o registro constitue a presumpção de mandato verbal; e, na affirmativa, o conservador deve registrar o direito constante do titulo apresentado?

3.ª

Como se entende o § unico do artigo 59.º do regulamento hypothecario?

4.ª

Um homem faz o seu testamento: Nelle deixou a F. um legado de 20 alqueires de milho por anno. O testador diz assim:

Deixo a F. *pelos meus bens*...... Os herdeiros não cumprem. O legatario demanda-os. O legado é uma pensão vitalicia. A acção é real. Logo tem registro provisorio.

Mas não pode haver registro provisorio sem previa descripção. O artigo 83.º do regulamento é expresso. Mas que se ha de descrever? Não se tracta de pedir um immovel determinado, nem um direito real especificado. É uma pensão vitalicia que se demanda. A acção é real. Se só é registavel provisoriamente. Mas o conservador não pode registrar sem descrever. Que fazer, pois?

5.ª

Que significa — indicação á margem dos numeros de ordem dos demais predios comprehendidos no titulo — do § unico do art. 35.º da lei hypothecaria?

6.ª

Diz a lei hypothecaria e o regulamento que os conservadores não são obrigados a registrar definitivamente titulos de legalidade duvidosa. Mas para taes titulos ha registro provisorio. E se alguem vier requerer registro provisorio de um titulo com sabor de illegalidade, que registro fazer?

7.ª

O compascuo é onus real nos termos da lei hypothecaria? O art. 152.º da lei é taxativo, ou exemplificativo?

8.ª

A portaria de 16 de abril do corrente anno diz na resposta á pergunta n.º 35.º que deve ser mencionado o constituinte no registro, com a declaração de — por seu bastante procurador. Um procurador de uma confraria vem registrar uma hypotheca, garantia dada por alguem a uma divida de que a confraria é credora. Como se ha de lançar no indice pessoal o nome da confraria? Como se ha de cumprir o n.º 2 do art. 48.º do regulamento? Como se ha de encher a casa do modelo onde se lê «profissão e domicilio?» Que profissão tem a confraria?

9.ª

O certificado é facultativo ou é obrigatorio?

Dous mancebos não foram recenseados para o recrutamento no tempo competente. Hoje têm 30 annos. O serviço militar a ninguem isenta. As isenções são de direito estricto. A obrigação de servir o paiz (*por lei*) prescreve por 15 annos. Pergunto que deve fazer o administrador?

A falta de resalva prova não isenção. Se estão isentos estes mancebos, uma omissão, um meio illicito é bastante para desobrigar do onus militar. Isto é injusto. Estará o remedio no § 1.º do art. 56.º da lei de 27 de julho de 1855? A hypothese é para os mancebos do concelho: v. que diz?

Peço a v. me esclareça e me desculpe.

De v. cr.º e discipulo obrig.º

A. B. Cerqueira Lobo.

Barca, 12 de junho de 1867.

Direito hypothecario

1.º

Os onus reaes não podem ser oppostos a terceiros, alem de um anno, depois da installação das conservatorias, sem estarem registrados.

2.º

Os conservadores podem fazer o registro definitivo á vista dos titulos marcados no artigo 64.º da lei, corroborados com as declarações do registrante.

Ás duvidas propostas pelo nosso illustre assignante respondemos com as conclusões supra. Não admitte questão, que o senhorio directo, para oppor o seu direito a terceiros, passado um anno depois da installação das conservatorias, ha de tel-o registrado.

Tambem me não parece que os conservadores procedam mal registrando emphyteuses ou fóros á vista de escripturas feitas aos antepassados dos registrantes, provando-se por outros documentos a transmissão, e successão.

Sr. redactor do *Jornal de Jurisprudencia*. — Digne-se v. responder á pergunta ou consulta que como assignante tomo a liberdade de lhe enviar, e é o seguinte:

Em que tempo se devem registrar os titulos constitutivos da emphyteuse? acho a lei confusa e que existe uma falta, e já que o regulamento de 4 de agosto de 1864 não desenvolveu melhor o espirito da lei e o modo practico de executar, recorro a v. esperando se dignará responder a esta mal redigida consulta, e que nem tempo tenho de mais desenvolver, pois que a resposta de v. dará luz e servirá de guia áquelles que como eu desejam comprehender e executar a lei.

Determinar e fazer publico a quem pertence o —*jus in re*— da propriedade immobiliaria é sem duvida um dos fins da introducção do registro, de descripção e de inscripção, definitivo: e porque esse—*jus in re*— pode ser duvidoso; para facilitar e assegurar os conctratos do mutuo, se estabeleceu o registro provisorio.

O *jus in re*—é de 4 especies: 1.ª dominio 2.ª servidão, 3.ª herança e 4.ª penhor «Correia Telles, Acções» e assim a lei hypothecaria no art. 33.º sujeitou ao registro o dominio ou propriedade por meio de titulos que demonstrem ser ella certa e não duvidosa, do registrante, art. 64.º Sujeitou ao registro em 2.º logar as hypothecas para assegurar ao credor o penhor, e ser pago pelo preço do predio hypothecado.

Sujeitou egualmente ao registro em 3.º logar os onus reaes, mas debaixo d'esta denominação não só comprehendeu a servidão— mas tambem (art. 152) a emphyteuse e subemphyteuse, etc.

Sujeitou egualmente ao registro 4.º da transmissão de propriedade immovel por qualquer titulo, e assim comprehendeu as heranças legadas, etc. E porque a posse é tambem uma especie ou modo de adquirir o *jus in re* sendo titulada ou devidamente comprovada, tambem a sujeitou ao registro; e finalmente, para determinar pela sentença judicial a quem pertence — o *jus in re* — sujeitou ao registro em 4.º logar as acções reaes sobre immoveis.

Quanto, porem, aos onus reaes de que se tracta no dicto artigo 33.º n.º 3, 53.º n.º 2, 152.º 153.º 198.º e 168.º do reg. e em relação a emphyteuse e sub-emphyteuse, a mesma lei, artigos 79.º, 92.º, 94.º, e reg. 119, os considera como dominio, direito, e util e ao senhor util lhe permitte a lei como effeito do dominio hypothecar o predio sem licença do senhor directo; apparece a duvida se o senhor directo e o util tem 5 annos para registrar o seu dominio, ou só um anno, considerado esse dominio onus real.

Se attendermos a que a lei de 30 de julho de 1864 teve como indispensaveis 5 annos para se fazerem os registros do dominio, não se pode imaginar que aos senhorios só quizesse permittir um anno para registrarem, por isso que uma grande parte da propriedade portugueza é emphyteutica e não é titulada, carecendo-se por isso para poder registrar de renovações dos titulos antigos, em nome dos actuaes possuidores, ou de justificar a posse, ou intentar acções judiciaes para haver um titulo sufficiente para o registro. (Achamos illegaes os registros que alguns conservadores fazem aos senhorios ou emphyteutas dos fóros só á vista das escripturas feitas a seus antepassados, porque a lei requer titulos em nome do registrante), e não se diga que o senhorio deve registrar em um anno pelo onus que onera a propriedade, pois que com relação ao foreiro e seus herdeiros não é necessario registro.

Processo civil

Para a questão do pagamento de dividas não basta ouvir os testementeiros, mas sim os herdeiros, que são verdadeiros interessados na herança.

Relator o ex.mo conselheiro Aguilar

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), em que é recorrente Antonio José de Carvalho por si e como procurador dos mais herdeiros de Euzebio da Silva Cardoso, e recorridos os herdeiros de José Vaz Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Havendo-se recorrido para a relação d'esta cidade das duas sentenças proferidas, neste processo, uma a de fl. 205, outra de fl. 244; mostra-se do accordão fl. 508 não se tomar conhecimento da primeira e ser confirmada a segunda de fl. 244, devolvendo-se assim a este supremo tribunal o pleno conhecimento de todo o processo;

Considerando que os recorridos, como representantes do originario credor da herança do fallecido Euzebio da Silva Cardoso, pretendem habilitar os herdeiros escriptos ao testemento a fl...., e assim contra os mesmos proseguirem na execução da sentença obtida na 1.ª instancia do tribunal commercial contra os testementeiros nelle nomeados;

Attendendo a que antes de tudo cumpre, na conformidade da lei de 22 de dezembro de 1761, tractar da legitimidade das partes em juizo; porque só a parte legitima é que pode contestar a existencia do direito ou negar a obrigação;

Attendendo a que na sentença exequenda intervieram só e unicamente os testamenteiros, apenas mandatarios do testador, para nessa qualidade mais facilmente e como taes darem fiel execução á sua ultima vontade; o que todavia não tolhe, nem tolher podia, a que os herdeiros escriptos, e para quem desde o fallecimento d'aquelle, passou logo o dominio e a posse civil, com os effeitos de natural, de toda a sua herança na conformidade do alvará de 9 de novembro de 1754, fossem citados, legitimados, ouvidos, e convencidos, como todavia o não foram, sendo elles por sem duvida os interessados nessa herança e a quem cumpre pagar quaesquer dividas a que a mesma esteja devidamente responsavel;

Attendendo a que, como representantes legitimos do defuncto, deveriam intervir nesse processo primordial d'onde dimana a sentença exequenda pela obrigação immediatamente transmittida; por isso a acção proposta contra os testamenteiros, que por certo não representaram aquelles, o foi illegal e incompetentemente, não sendo partes legitimas na mesma; nem podendo a sentença, como nulla que é, estender os effeitos legaes a pessoas que foram nella completamante estranhas:

Julgam por isso nullo todo este processo desde o seu principio, por se não haverem nelle cumprido as disposições de direito.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto (vencido em parte).

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 26 de junho de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.º* 126 *de* 1867.

Processo criminal

O processo só é correccional quando a pena se limita a 6 mezes de prisão, e não quando excede.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrentes Anna Joaquina e seu amo Custodio Antonio Canito, recorrido Custodio Gonçalves Cancella, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc:

Considerando que o crime de que se tracta é punido com a pena de prisão correccional, artigo 430.º do codigo penal, a qual, pelo artigo 38.º do mesmo codigo, não pode exceder a tres annos;

Considerando que o processo correccional, como é expresso na carta de lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º, só tem logar quando a prisão se limitar a seis mezes; mas na hypothese dos autos a prisão correccional pode ser elevada até tres annos; e, segundo o disposto no artigo 2.º da mesma carta de lei o processo tem a forma ordinaria:

Portanto, em vista do disposto nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 10 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado correccional, e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 2 de julho de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.º* 126 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Tractado de Portugal com a Hespanha, ratificado em 12 de junho de 1867.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 25 dias do mez de março do corrente anno se concluiu e assignou em Lisboa, entre mim e Sua Magestade Catholica, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, desejando estreitar as boas relações que existem entre os dois paizes, e facilitar, por meio de uma nova convenção, as communicações postaes entre seus respectivos estados, nomearam para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao conselheiro José Maria do Casal Ribeiro, par do reino, gran-cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, de Carlos III, da Legião de Honra, de S. Gregorio Magno, de Leopoldo da Belgica e de Alberto o Valoroso de Saxonia, seu ministro

e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc.

Sua Magestade a Rainha das Hespanhas a D. Miguel Bañuelos, conde de Bañuelos, cavalleiro, gran-cruz da real ordem de Izabel a Catholica, cavalleiro da inclita ordem de S. João de Jerusalem e da do Sancto Sepulchro, gran-cruz da de Christo de Portugal, da Aguia Vermelha da Prussia e da do Merito de Oldemburgo, condecorado com o Gran-Nichau de Tunes, commendador com placa da ordem de S. Luiz de Parma e de S. Gregorio Magno dos Estados Pontificios, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario juncto de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Entre a administração dos correios de Portugal e a administração dos correios de Hespanha haverá permutação periodica e regular de cartas, amostras de fazendas, periodicos e impressos que se dirijam, tanto de uma das duas nações contractantes para a outra, como de qualquer paiz, ou para qualquer paiz, ao qual as mesmas nações sirvam ou possam servir de intermedio.

Artigo 2.°

A permutação das correspondencias de que tracta o artigo 1.° far-se-ha em malas fechadas, que serão reciprocamente trocadas pelas seguintes estações postaes:

Por parte de Portugal:

1.° Lisboa.
2.° Elvas.
3.° Valença do Minho.
4.° Barca d'Alva.
5.° Villa Real de Sancto Antonio.
6.° Bragança.
7.° Estação ambulante de Lisboa e Badajoz.

Por parte de Hespanha:

1.° Madrid.
2.° Badajoz.
3.° Tuy.
4.° Fregeneda.
5.° Ayamonte.
6.° Alcañizes.
7.° Administração ambulante da Cidade Real de Badajoz.

A sobredicta permutação será diaria entre as quatro primeiras estações, assim como entre as que fazem serviço nas linhas ferreas de Lisboa a Badajoz, e de Cidade Real a Badajoz, verificando-se tres vezes por semana entre as designadas com os n.os 5 e 6.

Alem d'estas, poderão outras estações trocar malas entre si, quando nisso convierem as administrações dos correios das duas nações.

Artigo 3.°

Alem da permutação de correspondencias que tiver logar por intermedio das estações designadas no artigo antecedente, fica ajustado que as administrações dos correios dos dois paiz poderão remetter malas de correspondencia por via das embarcações que sahirem de qualquer dos portos de um dos dois estados para os do outro.

A obrigação de conduzir malas de correspondencia só poderá ser imposta, tanto em Portugal como em Hespanha, aos navios nacionaes.

As correspondencias remettidas por esta via serão entregues ao escaler de saude ou da alfandega que primeiro communicar com o navio conductor, a fim de que, com a brevidade possivel, as receba a administração do correio do porto da chegada.

O capitão, patrão ou mestre do navio, assim como a tripulação e passageiros que infringem esta disposição, ficarão sujeitos ás penas que a legislação do paiz comminar aos habitantes do mesmo.

Artigo 4.°

Tudo quanto se estipula nos artigos da presente convenção, com relação a Portugal, entender-se-ha como egualmente estipulado para as ilhas dos Açores e da Madeira

Similhantemente, tudo quanto se estipula a respeito de Hespanha entender-se-ha estipulado para as ilhas Canarias e Baleares, assim como para as possessões hespanholas do norte da Africa.

Artigo 5.°

As cartas ordinarias, isto é, não registradas, procedentes de Portugal para Hespanha, assim como as cartas ordinarias de Hespanha para Portugal, deverão ser previamente franqueadas por meio de sellos postaes que se achem em uso no respectivo paiz, affixados nos sobrescriptos.

Artigo 6.°

Por cada carta ordinaria que houver de ser permutada pelas estações designadas no artigo 2.°, cujo peso não exceder a 10 grammas, cobrar-se-ha antecipadamente em Portugal o porte de 25 réis, e em Hespanha o porte de 5 centimos de escudo.

Por cada carta que exceder o dicto peso, e não passar de 20 grammas, cobrar-se-ha antecipadamente em Portugal o porte de 50 réis e em Hespanha o de 10 centimos de escudo, e assim successivamente, augmentando-se 25 réis em Portugal ou 5 centimos de escudo em Hespanha, por cada 10 grammas ou fracção de 10 grammas que accrescer.

Por cada carta ordinaria remettida directamente por navios mercantes dos portos de um dos paizes para os do outro cobrar-se-ha previamente em Portugal o porte de 25 réis e em Hespanha o de 5 centimos de escudo, quando o peso da carta não exceder a 15 grammas.

Pela que exceder este peso e não passar de 30 grammas, cobrar-se-ha previamente em Portugal 50 réis, e em Hespanha 10 centimos de escudo, e assim successivamente, augmentando se 25 réis em Portugal e 5 centimos de escudo em Hespanha, por cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas que accrescer.

Artigo 7.º

A administração dos correios de Portugal poderá dirigir á administração dos correios de Hespanha cartas registradas com destino para Hespanha; e reciprocamente a administração dos correios de Hespanha poderá remetter á de Portugal cartas registradas com destino para Portugal.

Por cada carta registrada cobrar-se-ha do remettente, no acto do registro, o premio fixo de 100 réis em Portugal ou de 20 centimos de escudo em Hespanha, e alem d'isso o porte correspondente ao de uma carta ordinaria de egual peso.

A remessa de cartas registradas só poderá ter logar por via das estações de troca de malas de que tracta o artigo 2.º da presente convenção, e nunca pelos navios que conduzirem malas de correspondencia dos portos de um paiz para os do outro.

Artigo 8.º

O remettente de uma carta registrada, quer seja expedida de Portugal para Hespanha, quer de Hespanha para Portugal, poderá solicitar aviso immediato de haver a carta registrada chegado ás mãos da pessoa a quem se dirigia.

Para gozar da vantagem concedida pelo presente artigo, deverá o remettente de uma carta registrada pagar previamente um novo porte que se fixa na quantia de 50 réis em Portugal ou de 10 centimos de escudo em Hespanha.

Artigo 9.º

No caso de perda de uma carta registrada, a administração, em cujo territorio se tiver verificado o extravio, pagará á outra, como indemnisação, 7$200 réis ou 16 escudos.

A esta indemnisação não haverá direito quando não for reclamada dentro do praso de seis mezes, contados da data do registro.

Artigo 10.º

As amostras de fazendas, os periodicos, gazetas, obras publicadas periodicamente, folhetos, catalogos, prospectos, annuncios e avisos, quer sejam impressos, quer gravados, lithographados ou authographados, que forem remettidos de um para outro paiz, por via de terra ou por navios mercantes, serão previamente franqueados, por meio de sellos, até ao seu destino, mediante o pagamento do porte de 10 réis em Portugal e de 25 millesimos de escudo em Hespanha por cada 40 grammas, ou fracção de 40 grammas que accrescer.

Artigo 11.º

Para que as amostras de fazendas possam gozar da reducção de porte concedida pelo artigo antecedente, é indispensavel:

1.º Que não tenham valor algum;

2.º Que sejam cintadas ou fechadas de modo que possam ser facilmente examinadas;

3.º Que não tenham escripto mais do que o nome da pessoa a quem forem dirigidas, a terra da sua residencia, a indicação da sua morada, os sellos da fabrica ou do negociante, os numeros de ordem e os preços.

As amostras que não reunirem todos os requisitos acima indicados, mas só os dois primeiros, serão detidas nas estações postaes em que forem lançadas, até que sejam franqueadas como cartas, a cujo porte em tal caso ficam sujeitas.

Artigo 12.º

Os periodicos e mais impressos, de que tracta o artigo 10.º da presente convenção, só poderão gozar da reducção de porte que pelo mencionado artigo é concedida, se forem cintados de modo que possam ser facilmente examinados, e não contiverem papel algum estranho á sua publicação, nem palavra ou signal manuscripto, salvo o nome da pessoa a quem forem dirigidos, a terra da sua residencia e a indicação da sua morada.

Os impressos que não reunirem estas condições serão detidos nas estações postaes em que forem lançados até que sejam franqueados como cartas, a cujo porte em tal caso ficam sujeitos.

Os livros e outros impressos, não mencionados expressamente no citado artigo 10.º, assim como os desenhos, mappas, estampas e papeis de musica que não fizerem parte de algum periodico ou de alguma obra publicada periodicamente, quer sejam impressos, quer sejam gravados, lithographados ou authographados não poderão ser transportados nas malas da correspondencia, e continuarão a ficar sujeitos aos direitos da alfandega.

Artigo 13.º

A administração dos correios de Portugal e a administração dos correios de Hespanha poderão enviar uma á outra maços registrádos, que contenham amostras de fazendas, periodicos e mais impressos, designados no artigo 10.º da presente convenção.

O remettente de um maço registrado que contiver amostras de fazendas ou quaesquer outros objectos, cuja transmissão auctorisa o artigo 10.º, pagará, no acto do registro, o porte que pelo dito artigo se estabelece para taes objectos, e mais o premio fixo e invariavel de registro, marcado no artigo 7.º da actual convenção para as cartas registradas.

Artigo 14.º

Para mais prompto expediente dos negocios, a que derem logar os tractadós vigentes entre os dois paizes, fica estabelecido que as auctoridades superiores civis e militares das provincias situadas nas fronteiras dos dois estados, assim como todas as auctoridades judiciaes de ambos os paizes, poderão dirigir entre si correspondencias officiaes, as quaes serão expedidas e entregues francas de porte, comtanto que sejam de uma auctoridade para outra, que se dirijam á auctoridade e não ao nome da pessoa que a exercer, e que tragam no sobrescripto o sello da auctoridade ou da repartição de que procederem.

A falta de sello official poderá ser supprida pela designação do emprego e pela rubrica da auctoridade remettente.

Artigo 15.º

Nenhuma das duas administrações de correios de Portugal e de Hespanha admittirá com destino a um dos dois paizes, ou para aquelles a que servir de intermedio, correspondencia alguma contendo dinheiro, objectos de valor ou outros quaesquer, sujeitos a direitos de alfandega.

Artigo 16.º

Pelo transporte das correspondencias que em malas fechadas forem permutadas entre Portugal e os paizes a que a Hespanha servir de intermedio, pagará a administração dos correios de Portugal á de Hespanha por direito de transito, sempre que este direito não for abonado por outra nação, a quantia de 20 centimos de escudo por cada 30 grammas, peso liquido, de cartas, e 20 centimos de escudo por cada 480 grammas, peso liquido, de periodicos e outros impressos.

Artigo 17.º

Pelas correspondencias que de Hespanha forem remettidas em malas fechadas, por via de Portugal, com destino para os paizes do ultramar, ou d'estes para Hespanha pelos paquetes das carreiras transatlanticas, actualmente estabelecidas ou que de futuro se estabelecerem, pagará a administração dos correios de Hespanha á de Portugal 450 réis por cada 30 grammas, peso liquido, de cartas, e 190 réis por cada 480 grammas, peso liquido, de periodicos e mais impressos.

Quando porem taes correspondencias forem conduzidas por navios mercantes, a administração dos correios de Hespanha pagará á de Portugal, por direito de transito, 90 réis por cada 30 grammas, peso liquido, de cartas, e 90 réis por cada 480 grammas, peso liquido, de periodicos e mais impressos.

Artigo 18.º

As administrações dos correios de Portugal e de Hespanha ficam auctorisadas para, de commum accordo, fixarem os portes que deverem pagar as correspondencias expedidas das Antilhas hespanholas para Portugal, Cabo Verde e mais provincias ultramarinas portuguezas na costa occidental de Africa, e reciprocamente d'estes paizes para as Antilhas hespanholas, bem como os portes das correspondencias que forem expedidas de Hespanha para as provincias ultramarinas portuguezas na costa occidental da Africa, e vice-versa, d'estes para Hespanha.

Artigo 19.º

As correspondencias mal encaminhadas, ou dirigidas a pessoas que tiverem mudado de residencia, serão sem demora alguma reciprocamente devolvidas.

Se as correspondencias que houverem de ser transmittidas de um para o outro paiz, em consequencia da mudança de residencia dos respectivos destinatarios, procederem de outros estados, e tiverem dado logar a contas com a administração do paiz, d'onde forem originarias, as administrações dos correios de Portugal e de Hespanha expedirão taes correspondencias, abonando-se mutuamente o peso e o preço que lhes houver sido carregado em conta por essa administração.

As cartas ordinarias ou registradas e os periodicos ou impressos, cahidos em refugo por qualquer motivo, serão devolvidos de um paiz para o outro paiz nos prasos e do modo que entre si combinarem as administrações dos correios dos dois estados.

Artigo 20.°

A administração dos correios de Portugal pagará a despesa do transporte das malas até Tuy, Fregeneda e Ayamonte, e a administração dos correios de Hespanha, pela sua parte, pagará a despesa do transporte das malas até Bragança.

As despesas resultantes do transporte das malas pelos caminhos de ferro, ficarão exclusivamente a cargo da administração, em cujo territorio se effectuar este transporte.

As administrações dos correios de Portugal e de Hespanha communicarão uma á outra as horas a que deverem ser recebidas e entregues as malas nas respectivas estações postaes.

Quando se reconhecer a necessidade de estabelecer novos pontos de communicação, as duas administrações concordarão no modo de ser satisfeita a despesa que d'isso resultar.

Artigo 21.°

Cada uma das duas administrações arrecadará em proveito proprio o producto da franquia das cartas, periodicos, impressos e amostras de fazendas, assim como o premio que receber pelas correspondencias registradas que enviar á outra.

Artigo 22.°

As duas administrações fixarão de commum accordo as condições segundo as quaes poderão ser permutadas entre as mesmas administrações as cartas e impressos avulsos, originarios de paizes extrangeiros, ou com destino para elles, que se servirem do intermedio de um dos dois estados para se corresponderem com o outro.

Artigo 23.°

As administrações dos correios de Portugal e de Hespanha processarão mensalmente as contas resultantes da reciproca transmissão das correspondencias, e estas contas, depois de discutidas e approvadas, saldar-se-hão no fim de cada trimestre pela administração devedora.

Artigo 24.°

A administração dos correios de Portugal e a administração dos correios de Hespanha organizarão, de commum accordo, um regulamento de detalhe e ordem para assegurar o cumprimento de todas e de cada uma das estipulações da presente convenção.

Este regulamento comprehenderá:

1.° As disposições relativas ao serviço das estações de troca de malas, e as que se referem á direcção das correspondencias;

2.° As condições especiaes a que, para serem admittidas, ficam sujeitas as cartas registradas;

3.° Todas as disposições relativas á correspondencia mal dirigida ou mal encaminhada, á que se destinar a pessoas que tenham mudado de residencia, e á que por qualquer motivo cahir em refugo;

4.° Os modelos das contas mencionadas no artigo 23.°;

5.° As condições a que ficam sujeitas as correspondencias que possam ser remettidas por meio dos navios mercantes que navegarem entre os portos dos dois paizes;

6.° Finalmente, qualquer outra medida de ordem e de detalhe que por ambas as administrações for julgada necessaria para assegurar a pontual execução de tudo quanto se estipula pela presente convenção.

As disposições d'este regulamento poderão ser modificadas por ambas as administrações, sempre que de commum accordo o julgarem necessario.

Artigo 25.°

A administração dos correios de Portugal e a administração dos correios de Hespanha ficam auctorisadas para modificar qualquer das disposições da presente convenção em beneficio das correspondencias entre as duas nações, sempre que de commum accordo o considerarem opportuno.

Artigo 26.°

Fica convencionado entre as duas partes contractantes que as correspondencias dirigidas de Portugal para Hespanha e de Hespanha para Portugal, em conformidade com as disposições da presente convenção, não poderão ser sobrecarregadas, no paiz em que se verificar a entrega de imposto ou direito algum para ser pago pelos destinatarios, seja qual for o pretexto ou motivo.

Artigo 27.°

Ficam derogadas, desde o dia em que se pozer em execução a presente convenção, todas as anteriores estipulações ou disposições que disserem respeito á permutação de correspondencias entre Portugal e Hespanha.

Artigo 28.°

A presente convenção será levada a effeito no dia que for designado pelas duas admi-

nistrações dos correios de Portugal e de Hespanha, e continuará a vigorar até que uma das duas altas partes contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a sua intenção de a dar por finda.

Durante este ultimo anno, a convenção continuará em plena e completa execução, sem prejuizo da liquidação e saldo das contas entre as administrações dos correios dos dois paizes, depois de expirado este praso.

Artigo 29.°

A presente convenção será ratificada, e as ratificações se trocarão em Lisboa com a brevidade possivel.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos fizeram a presente convenção e a sellaram com o sello das suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, em 25 de março de 1867.

(L. S.) *José Maria do Casal Ribeiro.*
(L. S.) *El Conde de Bañuelos.*

E sendo-me presente a sobredita convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, e tendo sido approvada pelas cortes geraes, a ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do referido, fiz passar a presente carta por mim assignada, e sellada com o sello grande das minhas armas, e referendada pelo meu ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio da Ajuda, aos 12 dias do mez de junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867.— EL-REI, (com rubrica e guarda).— *José Maria do Casal Ribeiro.*

(L. S.) *D. de L.* n.° 140 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei, sanccionando o decreto que regula o modo de pagamento dos vencimentos das classes inactivas desde 1 de julho de 1867 em diante

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contar do dia 1 de julho de 1867 em diante far-se-ha no thesouro conta especial dos encargos das classes inactivas então existentes, e nenhum vencimento novo de inactividade, qualquer que seja a sua proveniencia, poderá ir augmentar os ditos encargos.

Art. 2.° As pensões decretadas e approvadas por lei, que até áquelle dia não tiverem tido cabimento, formarão conta nova, e irão successivamente entrando em folha na mesma ordem e no mesmo tempo em que entrariam segundo a legislação vigente na epocha em que foram concedidas.

Art. 3.° As pensões que forem concedidas até ao dia 1 de julho de 1872, e quaesquer outros vencimentos legaes de inactividade, não comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes, entrarão em folha, e serão pagos na mesma epocha em que teriam direito a sel-o, nos termos das leis e regulamentos actualmente em vigor.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Logar do sello grande das armas reaes. *D. de L.* n.° 140 *de* 1867.

Carta de lei, sanccionando o decreto que extingue os seis logares de inspectores das alfandegas, bem como o logar de chefe fiscal do districto das alfandegas dos Açores e os trinta e um logares de sub-chefes fiscaes.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos os seis logares de inspectores das alfandegas, creados pelo artigo 16.° do decreto com força de lei, n.° 1, de 7 de dezembro de 1864. A extincção irá tendo logar á medida que por qualquer motivo se realisarem as vacaturas, conservando os actuaes os seus exercicios e vencimentos.

Art. 2.° Logo que o numero de inspecto-

res fique reduzido a tres, serão estes considerados directores das alfandegas de Lisboa, Porto e municipal, nomeando o ministro da fazenda, quando julgar conveniente, e temporariamente, empregados para inspeccionarem as alfandegas.

§ 1.° Os vencimentos dos directores das alfandegas de Lisboa, Porto e municipal serão os mesmos dos actuaes inspectores.

§ 2.° É applicavel aos directores das tres referidas alfandegas a disposição do artigo 20.° do mencionado decreto de 7 de dezembro de 1864.

Art. 3.° Ficam egualmente extinctos o logar de chefe fiscal do districto das alfandegas dos Açores, e os trinta e um logares de sub-chefes fiscaes, creados pelo artigo 22.° do mesmo decreto.

Art. 4.° São creados tres chefes fiscaes, um para cada districto das alfandegas de Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta, vencendo cada um d'elles o ordenado annual de 500$000 réis.

§ unico. Ao actual chefe fiscal do districto das alfandegas dos Açores será conservado o ordenado de 600$000 réis, que actualmente vence, em quanto exercer o dito emprego.

Aos sub-chefes fiscaes, cujos logares se extinguem, serão applicadas as disposições do artigo 39.°, §§ 1.° e 2.°, da lei de reforma do ministerio da fazenda.

Art. 6.° Nos impedimentos dos chefes fiscaes dos districtos das alfandegas do continente, e ilhas dos Açores e Madeira, servirá um empregado do serviço interno de categoria correspondente, nomeado pelo respectivo director.

Art. 7.° É o governo auctorisado a decretar a suppressão dos empregos do serviço interno das alfandegas, que, vagando se reconhecer não serem necessarios para o serviço.

Art. 8.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 140 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa o governo a contractar com o banco de Portugal sobre pagamento de classes inactivas, segundo as bases que vão junctas ao mesmo decreto.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a contractar com o banco de Portugal, segundo as bases que vão junctas á presente lei e d'ella fazem parte.

Art. 2.° É o governo egualmente auctorisado a crear, no anno economico de 1867–1868, as inscripções que forem necessarias para satisfazer ao preceito consignado na disposição 4.ª das mencionadas bases.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sêllo grande das armas reaes.

Bases a que se refere a lei d'esta data

1.ª O numero de individuos que constituem as classes inactivas, cujo pagamento faz objecto das presentes bases de contracto, não poderá ser augmentado, nem a somma que cada um d'elles recebe.

As vacaturas por morte, emprego no serviço publico, ou por qualquer outro motivo, não serão substituidas.

§ unico. O encargo proveniente do vencimento d'estas classes é fixado em 600:000$ réis para o anno economico de 1867–1868.

2.ª O governo contribuirá para pagamento das classes inactivas com a somma de réis 300:000$000 réis, dividida em prestações de 25:000$000 réis. A differença que houver entre a prestação do thesouro e o pagamento effectivo das dictas classes ficará a cargo do banco, e vencerá o juro de 7 por cento ao anno, sendo 4 por cento pagos pelo governo em liquidações mensaes, e os 3 por cento restantes capitalisados, addicionados á

somma em divida, e equiparados com ella para todos os effeitos.

3.ª Quando a prestação do governo for superior á importancia effectiva do vencimento das classes inactivas, a differença amortisará o capital adiantado pelo banco, e os juros accumulados.

4.ª O governo depositará no banco, como garantia das condições estipuladas, a somma em inscripções que for necessaria para cobrir o desembolso do banco. Este deposito será feito successivamente na proporção do mesmo desembolso; e o preço nominal dos titulos será sempre de 5 por cento abaixo do que tiverem no mercado. Só uma differença d'aquelle preço maior de 3 por cento dá direito ao reforço da garantia, ou á restituição correspondente das inscripções.

5.ª Os recibos ou folhas das classes inactivas continuarão a ser processados e pagos, como até agora, nas estações do governo. Ao banco só compete fornecer os meios nos termos das presentes bases do contracto.

6.ª Os titulos, que servirem de garantia, serão resgatadas á proporção que se for amortisando o capital em divida. A liquidação será feita mensalmente, tanto para o réforço, como para o resgate depois do mez vencido.

7.ª O banco depositará 100:000$000 réis em inscripções, de que receberá os juros na juncta do credito publico, como caução pela exacta observancia do que fica disposto.

8.ª Quando por qualquer das partes contractantes deixar de ser cumprida alguma das condições aqui estipuladas, a outra parte terá direito de rescindir o accordo feito. Se a falta for de banco, perderá o deposito a favor do estado; se for do governo, é licito ao banco vender os titulos que servirem de caução para pagamento do seu desembolso, recebendo ou entregando a differença que da operação resultar.

9.ª No anno de 1876 será facultativo tanto ao governo, como ao banco, continuar o contracto a que se referem as presentes bases, ou dal-o por findo, e liquidar e pagar os creditos existentes.

Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.º 147 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa o governo a levantar até á somma de 3.700:000$000 réis com applicação á despesa ordinaria e extraordinaria do estado no anno economico de 1867–1868, auctorisando egualmente a consolidação dà divida fluctuante com penhor, contrahida fóra do paiz.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a levantar até á somma de 3.700:000$000 réis com applicação á despesa ordinaria e extraordinaria do estado no anno economico de 1867–1868.

§ unico. Esta operação poderá ser effectuada pela negociação de titulos de 3 por cento de divida interna ou externa pelo melhor preço que for possivel obter no mercado.

Art. 2.º É igualmente o governo auctorisado a consolidar a divida fluctuante com penhor, contrahida fóra do paiz até a data da presente lei, segundo os termos fixados no § unico do artigo 1.º

Art. 3.º O governo fará crear e emittir pela juncta do credito publico os titulos necessarios para levar a effeito as operações auctorisádas nos artigos antecedentes.

Art. 4.º No caso de se verificarem as operações por negociação de titulos, prevista no § unico do artigo 1.º, e no artigo 2.º, o encargo resultante d'ellas não poderá ser superior a ¹/₄ por cento acima do que realmente corresponder ao preço dos fundos, no mercado, na occasião em que se tenha effectuado qualquer das dictás operações.

Art. 5.º Á proporção que forem resgatados os titulos que servem de penhor á divida fluctuante, de que tracta o artigo 2.º, o governo os fará entregar á juncta do credito publico, para serem inutilisados.

Art. 6.º O governo dará conta ás côrtes na proxima sessão legislativa do uso que tiver feito das auctorisações que nesta lei lhe são concedidas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.º 147 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que estabelece o modo de pagamento dos direitos das mercês honorificas ou lucrativas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das mercês honorificas ou lucrativas que forem concedidas da data da publicação da presente lei em diante, e o correspondente imposto de viação, serão pagos em moeda corrente por uma só vez, dentro do praso de dois mezes, a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes, que nunca excederão o numero de quarenta e oito.

Art. 2.º Aos agraciados, que se aproveitarem da primeira fórma de pagamento estabelecida no artigo antecedente, será concedido o abatimento de 10 por cento dos respectivos direitos.

Art. 3.º O minimo de cada prestação é fixado na quantia de 1$000 réis.

§ unico. Se a somma dos direitos e imposto não chegar a 48$000 réis, far-se-ha o pagamento em tantas prestações quantas bastem para que nenhuma d'ellas seja inferior a 1$000 réis.

Art. 4.º Os juizes de direito de 1.ª instancia, que da data da publicação d'esta lei em diante forem promovidos de uma para outra classe, pagarão os direitos de mercê e mais contribuições correspondente á melhoria que tiverem de vencimento.

Art. 5.º São isentos de direitos de mercê as gratificações e bem assim os abonos feitos para despesas de representação.

Art. 6.º Quando o empregado ou o individuo agraciado com mercê pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida, ser-lhe-hão restituidos os direitos pagos.

§ unico. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse praso, os direitos serão pagos pro rata do tempo do serviço ou goso, devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos.

Art. 7.º É o governo auctorisado a fazer o necessario regulamento, incorporando nelle toda a legislação que a esta lei se não oppozer relativamente a direitos de mercê.

Art. 8.º Fica revogado o artigo 6.º da carta de lei de 18 de agosto de 1848, e qualquer outra legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.º 147 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei sanccionando o decreto que permitte aos possuidores dos bens denominados prasos da coroa do estado da India remirem os fóros que pagam á fazenda.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os possuidores dos bens denominados prasos da coroa do estado da India, quer os mesmos prasos procedam dos bens que vieram ao estado desde primitivos tempos da conquista, aos que foram confiscados á extincta companhia de Jesus, ou de qualquer outra origem, e sejam ou não sujeitos a encarte, poderão remir os fóros que pagam á fazenda pelo seguinte modo:

1.º O preço da remissão será a importancia de vinte pensões, pago em dinheiro por uma só vez ou em prestações.

2.º Os emphyteutas que estipularem a remissão por prestações pagarão logo uma quinta parte do preço, e o resto em oito prestações eguaes nos oito annos seguintes.

3.º De cada uma d'estas prestações passarão os emphyteutas notas promissorias, ou letras com o juro annual de 5 por cento. As propriedades ficarão especialmente hypothecadas ao pagamento das mesmas notas ou letras, sem dependencia de registro; e não sendo alguma d'ellas paga no dia do vencimento, considerar-se-hão vencidas todas as outras, que serão cobradas executivamente.

4.º Pelo pagamento do quinto, e assignatura e entrega das notas ou letras pelo resto do preço, fica perfeita a remissão.

5.º A fazenda poderá receber em paga-

mento titulos de divida publica fundada, ou quaesquer acções das communidades agricolas.

Art. 2.° Nos prasos de vida, que houverem sido concedidos com a obrigação de certos serviços ao estado, serão os mesmos serviços avaliados, e o seu valor accrescentado ao foro, excepto quando o mesmo foro tenha tido algum augmento depois da epocha da concessão, e o augmento seja superior ou egual á importancia dos mesmos serviços.

§ unico. Ficam extinctos todos e quaesquer serviços pessoaes e obrigações de qualquer denominação, que tenham sido impostos aos colonos de Damão e Diu pelos emphyteutas dos prasos.

Art. 3.° A importancia das remissões será arrecadada pela fazenda em cofre especial e empregada exclusivamente em obras de utilidade publica que possam produzir uma receita não inferior a 4 por cento, e na compra de titulos da divida publica fundada ou em acções das communidades agricolas de Goa.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 139 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que determina que o presidente e vice-presidente do conselho ultramarino sejam nomeados de entre os respectivos conselheiros.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° O presidente e vice-presidente de conselho ultramarino serão nomeados de entre os respectivos conselheiros.

Art. 2.° Fica revogado o artigo 9.° do decreto de 6 de setembro de 1859, na parte que se refere á presidencia do mesmo conselho.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 de 1867.

Catra de lei sanccionando o decreto, que fixa a força de mar para o anno economico de 1867-1868 em 3:293 praças, para serem distribuidas pelos navios da armada.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A força de mar, para o anno economico de 1867-1868, é fixada em 3:293 praças, distribuidas por 1 fragata, como eschola de artilheria; 9 corvetas, sendo 7 a vapor; 1 brigue; 4 canhoneiras a vapor; 1 escuna; 3 hiates; 1 cuter; 1 cahique; 3 vapores; e 1 barca-transporte.

Art. 2.° O numero e qualidade dos navios armados pode variar segundo o exigir a conveniencia do serviço, comtanto que a despesa total não exceda a que foi votada para a força que se auctorisa.

Art. 3.° As sommas votadas para o armamento naval não poderão ser distrahidas para outro qualquer serviço.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa o governo a alterar, de accordo com a companhia Lusitania, as condições 4.ª, 11.ª e 12.ª do contracto para o estabelecimento de carreiras de navegação por bar-

cos movidos a vapor entre os portos de Lisboa e Funchal actualmente em vigor.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a alterar, de accordo com a companhia Lusitania, as condições 4.ª, 11.ª e 12.ª do contracto para o estabelecimento de carreiras de navegação por barcos movidos a vapor entre os portos de Lisboa e Funchal, actualmente em vigor.

§ unico. A alteração só poderá ter logar elevando-se a dezoito pelo menos o numero de viagens redondas annuaes de ida e volta.

Art. 2.° O augmento do subsidio não poderá exceder a 6:000$000 réis, e só poderá chegar a esta somma se a companhia se compromettter a fazer duas viagens redondas de ida e volta em cada mez.

§ unico. Se o numero de viagens redondas de ida e volta annuaes for elevado a dezoito, o augmento do subsidio não excederá a 3:000$000 réis.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Visconde da Praia Grande.*— Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva e converte em lei o decreto de 21 de agosto de 1866, e a tabella que d'elle faz parte, com as alterações indicadas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado e convertido em lei o decreto de 21 de agosto de 1866, e a tabella, que d'elle faz parte, com as seguintes alterações:

	Xerafins	Tangas	Réis
1.° De baptismo com sobrepelliz e estola. . . .	0	2	30
2.° De recebimento, sendo na igreja parochial, com sobrepelliz e estola, por ambos os contrahentes.	1	0	0
3.° Do acompanhamento do corpo e encommendação, sendo rezada. . .	0	2	30

§ unico. Serão gratuitos os baptismos e enterros dos expostos, e d'aquelles que por falta de meios não poderem satisfazer os dictos emolumentos, devendo, neste caso e para este effeito, a pobreza ser provada pelo attestado passado gratuitamente pelo respectivo regedor da parochia.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda em 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.— *Visconde da Praia Grande.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 *de* 1867.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno.......	4$800	Por anno.......	5$070
Semestre.......	2$400	Semestre.......	2$535
Trimestre......	1$200	Trimestre.....	1$265
Para o Brazil em moeda forte............			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 3 de Agosto de 1867 N.º 20

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 290

Designação dos titulos admittidos ao registro definitivo.

São admissiveis a registro definitivo em 1.º logar as cartas de sentença. Nesta parte estão conformes, tanto a lei hypothecaria, como o codigo, e nem podia deixar de ser, porque não ha de certo titulo mais authentico, nem mais seguro, do que uma carta de sentença, expedida, se entende, pelo juiz competente, e revestida das formalidades externas indispensaveis para ser reconhecida como tal.

Portanto o registro provisorio, que se abre, quando se propõe em juizo uma acção real sobre immoveis, ou que diz respeito a qualquer direito predial, converte-se em definitivo, pela apresentação da carta de sentença.

Os autos de conciliação são tambem admittidos á registro definitivo, tanto pelo codigo, como pela lei hypothecaria; porque nos termos da nossa legislação, reforma judicial art. 219, o auto de conciliação tem força de sentença e execução aparelhada, excepto se da conciliação se deverem direitos á fazenda, porque nesse caso o conservador não deve admittir o titulo a registro, sem o pagamento d'esses direito sem divida; assim como em juizo não teria execução aparelhada, mostrando-se pela convenção, objecto da conciliação, que havia divida de direitos á fazenda.

Em 3.º logar admitte o codigo a registro definitivo as certidões de deliberações do conselho de familia ou despachos do juiz nos casos de sua competencia.

Effectivamente pelo codigo, artt. 216 e 219, as deliberações do conselho de familia não carecem de confirmação do juiz, que em voto tem no conselho. Preside, mas sem voto; e por isso com razão o codigo admitte a registro definitivo as certidões das deliberações do conselho de familia. Mas não ha razão para a lei hypothecaria dispor a mesma coisa. Nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação da lei hypothecaria, e vigente ainda hoje, as resoluções do conselho de familia não têm validade alguma, sem serem confirmadas pelo respectivo juiz, de modo que o que viria a registrar-se seria, não a deliberação do conselho de familia, mas sim o alvará do juiz, em virtude da confirmação, por elle feita, da deliberação do conselho, com annuencia ou audiencia do respectivo curador.

É tambem mais perfeito o codigo na 2.ª parte do n.º 3.º do artigo 978, do que a lei hypothecaria na 2.ª parte do n.º 3.º do artigo 64.º A lei admitte ao registro definitivo os mandados do juiz nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do conselho de familia.

Ora em primeiro logar não são os *mandados*, mas sim os *despachos* do juiz, o que é muito differente, que são titulos legitimos para o registro; e alem d'isso dispor que são admissiveis a registro os mandados do juiz nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do conselho de familia, é significar por um lado que nenhuns outros despachos do juiz são admissiveis a registro definitivo, e pelo outro que as attribuições, que hoje exerce o juiz, e outr'ora pertenciam ao conselho de familia, ainda elle as está exercendo como em substituição do conselho.

Na redacção do n.º 3.º do artigo 64 da lei era precisa uma alteração completa.

Em 4.º logar o codigo admitte a registro definitivo as escripturas, testamentos, ou quaesquer outros documentos authenticos; e a lei falla de escripturas, testamentos ou quaesquer outros instrumentos publicos.

Comquanto a linguagem varie alguma coisa, a idea é a mesma. O codigo equipara

os instrumentos publicos aos instrumentos authenticos. No artigo 2423 diz-se—Os documentos, para effeito da prova, podem ser authenticos ou particulares.

Em 5.º logar admitte a lei a registro os titulos dos bancos ruraes ou agricolas; e o codigo os titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados. Nesta parte tanto a lei, como o codigo, careciam de aperfeiçoamento, de modo que se admittissem a registro os titulos dos estabelecimentos de credito predial, industrial, e agricola.

Logo que o codigo esteja publicado, e em vigor, a disposição do n.º 5.º é inutil, porque os titulos dos bancos industriaes e agricolas não são admissiveis a registro; e dos estabelecimentos de credito predial não ha titulos, que não constem de escripturas publicas, porque elles não emprestam senão sobre hypotheca, a qual nos termos do artigo 912 do codigo ha de ser constituida por escriptura ou auto publico, se o valor assegurado exceder 50$000 réis, ou por escripto particular, nos termos designados no mesmo artigo, se o valor garantido não exceder a referida quantia de 50$000 réis.

A lei admitte tambem a registro definitivo os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião. O codigo dispõe a mesma coisa, admittindo ao registro os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50$000 rs., nos casos em que o codigo os permitte, e tendo os requisitos, que nelle são exigidos. Estes requisitos vem descriptos nos artigos 912, e 2434 — 2435.

Resolveu o governo em portaria de 16 de abril d'este anno que os escriptos particulares admissiveis a registro nos termos do artigo 64 da lei hypothecaria, e artigo 96 do regulamento, por o valor do contracto não exceder a 50$000 réis, são tanto os feitos antes da publicação da lei de 1 de julho de 1863, como os feitos posteriormente, porque nos citados artigos não ha distincção; e que não deve ser admittido a registro, nem definitivo nem provisorio o escripto particular de contracto, cujo valor exceda a 50$000 réis, com data anterior á publicação da lei de 9 de julho de 1849; não a registro definitivo, porque o n.º 6.º do artigo 64 da lei só admitte os escriptos particulares, cujo valor não excede 50$000 réis., e não a registro provisorio, porque este só é admittido nos casos taxativamente designados no artigo 53 da lei hypothecario.

O titulo particular de compra ou troca d'uma propriedade de valor excedente a 50$000 réis, feito antes da publicação da lei de 9 de julho de 1849, não pode pois ser admittido a registro.

Tendo o registrante, nos termos do artigo 63 do regulamento, obrigação de apresentar o titulo, quando o seu original ou copia authentica se não achar d'um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico, resolveu o governo na supracitada portaria que, com relação aos escriptos particulares, se preenchia esta formalidade, apresentando uma publica forma, que era sufficiente para satisfazer ao fim da lei; e que uma simples copia não pode considerar-se como sufficiente, e admittir-se como duplicado, sendo sempre necessaria, pelo menos, uma publica forma.

Continua.

Processo criminal

O recurso de revista interposto dos accordãos das relações, que dão provimento nos aggravos de injusta pronuncia não suspende a soltura dos Réos.

A legislação applicavel á especie que em seguida publicamos, não é o artigo 1195 da Ref., que se refere ás sentenças *finaes*, como bem se conhece pela leitura dos antecedentes, e dos consequentes, e especialmente pelo exame do artigo 1185.

A lei applicavel é o artigo 1081 da reforma. Nesta parte as attribuições do jury de pronuncia são commettidas ás relações.

O nosso amigo, o sr. Agostinho Albano, sustentou as verdadeiras doutrinas na sua minuta, analysando proficientemente os respectivos artigos da reforma.

Sr. Redactor:—No juizo de direito d'esta comarca de Arganil foram processados uns autos *«de instrumento de aggravo crime por denegação de soltura,»* que, no meu entender, offerecem algum interesse em vista das duvidas, que se levantaram sobre a intelligencia dos artigos 1195, 1081, 991, e 996 da Nov. Ref. Jud. É por isso que eu tomo a liberdade de enviar á illustrada redacção

do *Jornal de Jurisprudencia* uma copia da minuta, que fiz, e da do delegado, bem como do despacho do juiz, que reparou o aggravo.

Em abono da verdade, e da justiça, é do meu dever declarar aqui que o digno juiz, (hoje da comarca de Cantanhede), o sr. João Baptista de Paiva Cardoso, soube cumprir fielmente a lei, proferindo um despacho, que o honra.

Convenço-me de que o seu despacho se acha baseado nos verdadeiros principios do direito e do justo; e, tanto assim o reconheceu o representante do ministerio publico, que não recorreu d'elle.

Entretanto desejo saber a auctorisada opinião de v. sobre o caso, de que se tracta.

Sou com o maior respeito e consideração

De v. m.ce at.º, v.or aff.º em.º e obg.º

Agostinho Albano da Costa Carvalho.

Sarzedo, 25 de abril de 1867.

MINUTA DO AGGRAVANTE

Senhor!—No mesmo despacho de pronuncia foi o aggravante promiscuamente indiciado neste juizo por dois crimes diversos—o de seducção de penitentes no confessionario, e o de falta de administração de sacramentos a alguns de seus freguezes!! Mas, tendo o aggravante recorrido para Vossa Magestade do despacho, que o indiciou, é certo que por accordão de 14 do mez findo, que consta d'este processo, foi despronunciado pelo que respeita ao primeiro supposto crime, denegando-se-lhe provimento só em quanto á recusa de sacramentos, de que já prestou fiança idonea nos termos da lei.

Aprouve, porem, ao magistrado do ministerio publico o interpor o recurso de revista d'esta justissima decisão, e foi isto o sufficiente para que neste juizo causasse muita impressão no severo animo do julgador o art. 1195 da Nov. Ref. Jud., negando-se a soltura do aggravante, coarctando-se-lhe a sua liberdade, e não se lhe mandando *dar baixa na culpa* contra a expressa disposição da lei, já bem entendida e explicada por julgadores respeitaveis!!

Senhor!!—O aggravante, sem faltar aos termos urbanos, que exigem o respeito e obediencia ao juiz *a quo*, não pode furtar-se ao imperioso dever de confessar com toda a ingenuidade que, por mais tractos, que dê á sua imaginação, não pode conceber como é que *se dá fiança* a um supposto criminoso, ficando este na cadeia, nem como tambem, decidindo um venerando e conspicuo tribunal que se despronunciasse o mesmo supposto criminoso, dando-se-lhe assim *baixa na culpa*, haja um juiz, que deixe de acto continuo emendar o despacho da indiciação, de dar cumprimento e execução a um accordão, em virtude do qual o aggravante não podia, nem pode deixar de ser posto em liberdade!!

E tanto mais isto maravilha ao aggravante, quanto é certo e inegavel aos olhos de toda a razão que toda a justiça o protege e defende!

Senhor!!—O aggravante não se deixa arrastar pelos vôos de uma imaginação abstracta e escandescida, e nem tão pouco se firma em utopias e ficções decisorias! O aggravante só se escuda com a egide da lei e do direito, e nem precisa de se soccorrer a outros argumentos, que não os virtual e textualmente comprehendidos nas inflexiveis disposições da mesma lei. É um principio incontestavel, por todos reconhecido, e adoptado que o recurso de revista só suspende a soltura do réo nos casos expressamente declarados na lei, e que o unico e exclusivo caso, em que o réo fica na cadeia, se dá quando em audiencia de sentença e de julgamento o ministerio publico, depois de ter apontado as nullidades do processo, e ter protestado por ellas antes da declaração do juiz, depois interpoz o recurso.

Fóra d'ahi é um impossivel juridico, porque a lei o véda, e diante da lei não é nada o julgador, senão um escravo d'ella, e o seu orgão impassivel.

Ora, na verdade, quem ler com alguma attenção os artigos 991, 996 e 1081 da Nov. Ref. Jud., não pode deixar de admittir (salvo por uma pertinacia e insistencia infundadas) que o recurso de revista no caso sujeito não pode suspender a soltura do aggravante, porque são elles bem expressos e terminantes, e assim hermeneutica e juridicamente entendidos pelo sr. Nazareth no seu processo civil, nota ao § 129.

Querer confundir estes artigos com a disposição do artigo 1195 da Nov. Ref. Jud., e tirar d'ahi como conclusão que o aggravante não pode ser posto em liberdade é o mesmo que, salvo o devido respeito, confundir a luz com as trevas, e o dia com a noite!!

O artigo 1195 da Nov. Ref. Jud. refere-se unicamente, como não pode deixar de ser, ás sentenças proferidas em juizo plenario, e não aos despachos ou sentenças interlocutorias, que, como diz Pereira e Sousa, (primeiras linhas criminaes nota 457), nem absolvem, nem condemnam, mas só determinam um incidente do processo.

E Deos nos livre que um accordão da relação, concedendo ou negando provimento num aggravo de injusta pronuncia, se considerasse uma sentença absolutoria, ou condemnatoria, porque d'ahi resultava o manifesto absurdo de que, sendo o accordão proferido no aggravo interposto pelo aggravante uma sentença absolutoria na parte, em que lhe deu o provimento, o era tambem condemnatoria na parte, em que lh'o negou, e d'ahi a blasphemia juridica de que, passando em julgado, tinham de ser impostas ao aggravante as penas comminadas no artigo 189 do codigo penal, sem entrar em audiencia de julgamento.

Esta doutrina, que é incontestavel aos olhos da critica, e da hermeneutica, e o mais trivial bom senso reconhece, é a constantemente seguida em todos os tribunaes, e nomeadamente na relação do districto, que, entre outros por accordão de 27 de janeiro de 1862, dando provimento no aggravo interposto pelo padre Fortunato Pinto de Carvalho, reitor de Sande, julgado de Lamego, do despacho, que o havia indiciado, pelo crime de seducção de suas penitentes no confessionario, ordenou «*que o juiz a quo emendasse o seu despacho e que o aggravante fosse posto em liberdade, se por al não estivesse preso*». O réo foi posto em liberdade, não obstante o recurso de revista, que depois foi denegado por accordão do supremo tribunal de justiça de 9 de maio do mesmo anno.

E ainda ha mais.

Tendo sido pronunciado no juizo da Louzã pelo crime de envenenamento Manuel Ferreira de Carvalho, de Serpins, e tendo interposto aggravo da injusta pronuncia para Vossa Magestade, obteve provimento, ordenando-se ao juiz *a quo* que emendasse o seu despacho, e pozesse em liberdade o réo, se por outro crime não estivesse preso.

Houve recurso de revista, depois do que requereu o réo carta de sentença para se lhe *dar baixa na culpa*, e ser posto em liberdade.

O ministerio publico oppoz-se a esta pretenção, argumentando com o artigo 1195 da Nov. Ref. Jud.; mas requerendo o réo que o tribunal decidisse este conflicto, o mesmo por seu accordão de 31 de agosto de 1855 ordenou *que se expedisse logo a ordem de soltura*, não obstante o recurso do ministerio publico, que nos termos do artigo 1081 da Nov. Ref. Jud. a não podia suspender. (Documentos junctos n.os 1 e 2).

E nem podia ser outra a decisão d'aquelle respeitavel tribunal, e de tão conspicuos juizes, porque, estando suspensa pela lei a ratificação de pronuncia, durante a qual só são permittidos os aggravos da injusta pronuncia, e devolvendo-se as attribuições do jury da mesma á respectiva relação, é na especie de que se tracta, unica e exclusivamente applicavel ao aggravante a disposição, não do artigo 1195 da Nov. Ref. Jud., mas do artigo 1081 da mesma, cujo preceito é exigente. Espera pois o aggravante que se lhe dê baixa na culpa, e seja solto e posto em liberdade, provendo-se assim no seu aggravo, no que receberá a costumada justiça.

O advogado do auditorio,
Agostinho Albano da Costa Carvalho.

MINUTA DO MINISTERIO PUBLICO

Senhor! O aggravante recorreu para Vossa Majestade do judicioso despacho, que neste juizo não o mandou pôr em liberdade, depois de ter prestado fiança idonea, como foi julgada pelo crime de recusa de administração dos sacramentos, sem motivo justificado ou justo. Grande embaraço e confusão causa ao aggravante o ter o recto juiz da fiança prestada julgado-a idonea, e não o ter mandado soltar, mas antes sustar a soltura sua até á decisão do recurso de revista, que no tribunal superior fora interposta pelo ex.mo Procurador Regio do accordão, que despronunciou o aggravante do crime de seducção do sexo feminino no confessionario!

Eu não tractarei de responder a cada um dos frivolos argumentos de per si apresentados na minuta do aggravante, por elle tractar a questão em terreno improprio, isto é, chamando para elle artigos da lei, que nada vêm *ad rem!*

E na verdade não será pelo não conhecer, mas sim porque é nesse mesmo que elle a quer, por lhe convir se lhe deferissem, alias acabada estava a questão, pois nem neste ponto ha que duvidar, mas só lhe responderei em breves palavras, e chamando-a ao seu proprio.

O aggravante invoca artigos da lei, e opiniões de praxistas alheias ao caso de que se tracta, pois que esses militavam para as decisões do jury de pronuncia na primeira instancia, ou de ratificação de pronuncia, que hoje está suspensa; e, posto que os tribunaes superiores estejam fazendo as suas vezes nesta parte, em quanto suspensa aquella, com tudo a interposição dos recursos e seus effeitos divergem em alguns casos nos tri-

bunaes de segunda instancia dos da primeira, como é na questão sujeita.

O unico artigo da lei, que rege a materia sujeita, é o 1195 da Nov. Ref. Jud., que diz: A revista interposta das sentenças absolutorias proferidas nas relações suspende a soltura dos réos.

Este artigo é claro e terminante, e não faz distincção alguma de sentenças, e onde a lei não distingue a ninguem é dado distinguir. E isto mesmo o confirma e diz Nazareth nos seus Elementos do Processo Criminal. 3.ª edição, § 291; e por tanto a revista interposta no tribunal da segunda instancia do accordão que despronunciou o aggravante, do crime de seducção, a qual effectivamente se interpoz, como se vê do presente instrumento, o aggravante não pode sem grave violação do artigo da lei citada, gozar da fiança, que prestou, e lhe foi julgada idonea para o crime de recusa de administração de sacramentos, sem a decisão do recurso de revista, e que só lhe foi, ou é admittida, caso o supremo tribunal de justiça decida o recurso em favor seu: — ficando assim já entendida a grande confusão, e antinomia, que o aggravante encontra no douto despacho, que a julgou idonea, e ao mesmo tempo sustou a soltura do aggravante até á decisão d'aquelle recurso.

Escusado é cançar por mais tempo a vossa majestade sobre uma materia tão simples e clara, que só ao aggravante parece escura e confusa, com argumentos refutatorios dos seus, e explicacções, pois que sufficiente é o já dicto, com o que ha de ser supprido pelos vastissimos conhecimentos de vossa majestade, denegando provimento ao aggravante, com o que fará a costumada justiça, que se espera, e implora. F. J.

Arganil, 9 de setembro de 1863.

O delegado interino,

João Correia de Mendonça Taborda.

DESPACHO, QUE REPAROU O AGGRAVO

Importando a prisão damno irreparavel, accordão do supremo tribunal de justiça de 30 de abril de 1861, e, podendo practicar-se em ferias os actos tendentes a evital-o, sr. Netto na nota 5.ª ao artigo 852 da Reforma Judicial, Corr. Tell. Man. do Processo Civil, § 96, n.º 7.º; Ord. liv. 3.º tit. 18 § 16, parece estar neste caso, e ter agora logar o recurso, de que se tracta.

Em vista dos documentos junctos, d'um dos quaes o processo original me foi presente, que mostram que a Relação entende e tem decidido que o recurso de revista, a que se refere o artigo 1195 da Reforma Judicial não suspende a soltura dos réos, a quem a mesma Relação, nos respectivos recursos de aggravo para ella interpostos dos despachos de pronuncia, mandou despronunciar, e por conseguinte pôr em liberdade, fundada na disposição do artigo 1081 da citada Reforma, o que é applicavel ao aggravante na especie dos autos; e acceitando e respeitando devidamente esta opinião e modo de decidir do tribunal superior sobre a intelligencia do referido artigo 1195 em harmonia com o 1081 da mesma Reforma, e outros logares d'ella, e principios geraes de Direito Criminal, reparo pois o aggravo, reformo os despachos, a que elle respeita, e de que se recorrera, e mando que o aggravante seja posto em liberdade, cumprindo assim o accordão do mesmo tribunal de 14 de agosto ultimo transcripto a fl. 4 v., e as disposições de penitentes, podendo d'aquelle modo livrar-se sob a fiança concedida com relação ao outro crime do recusa na administração de sacramentos, em que não o proverá.

Arganil, 10 de setembro de 1863.

J. B. Paiva.

Repertorio alphabetico do codigo civil

A approvação do novo codigo civil, alem de alterar salutarmente o ensino superior da *Jurisprudencia* na universidade, está provocando bastantes trabalhos litterarios, uns como explicação, outros como complemento ao mesmo codigo.

Entre os d'esta ultima classe avulta o *Repertorio alphabetico* das materias contidas no referido codigo, devido á penna do sr. Anthero Augusto d'Almeida Araujo Pinto, bacharel formado e um dos substitutos do juiz de direito nesta comarca. Este trabalho, tão importante quanto necessario ao uso diario que do codigo tem de fazer não só os magistrados e jurisconsultos, mas tambem os professores e estudantes da faculdade de direito, completa, por assim dizer, o codigo e facilita a sua leitura, intelligencia e confrontação dos logares parallelos. Do illustrado e insigne auctor do codigo civil teve o *Repertorio alphabetico* pléna approvação e as honras de — excellente.

É esta a melhor garantia que o sr. Anthero d'Almeida pode dar ao publico do

merecimento e importancia da sua obra; abonam-lhe tambem o bom methodo e correcção do seu trabalho não só a consideração em que é tido por todas as pessoas que o conhecem, mas tambem outros trabalhos neste genero por elle habilmente acabados, como o indice alphabetico do primeiro anno d'este jornal, e do 2.º, que está no prélo.

Esta importante publicação está-se imprimindo na Imprensa da Universidade, e em breve vai correr: recommendámol-a, porque é indispensavel áquelles que no estudo theorico e na practica têm de fazer uso do codigo civil.

Por estes dias será exposto á venda e annunciado neste jornal.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á camara municipal de Silves o antigo castello da mesma cidade, e respectiva cerca, para estabelecer o quartel do destacamento que faz a policia da terra, e para edificar uma nova cadeia civil.

§ unico. Guardar-se-ha escrupulosamente nas reparações a architectura do antigo edificio. A cadeia construir-se-ha na cerca, formando corpo inteiramente separado das construcções que constituem o referido castello.

Art. 2.º A concessão de que tracta o artigo 1.º ficará de nenhum effeito, ou quando se não guardem as prescripções do § unico, ou quando se dê ao referido castello e respectiva cerca applicação diversa d'aquella que a presente lei auctorisa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 8 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*.—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 141 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Tendo o governador geral da provincia de Cabo Verde, por officio n.º 291, de 29 de dezembro do anno proximo passado, submettido á minha real approvação o regulamento que fez publicar para a cobrança do imposto sobre escravos validos, estabelecido pelo decreto de 28 de agosto de 1858, em conformidade com as disposições contidas no artigo 2.º do mesmo decreto; e conformando-me com o parecer do conselho ultramarino, emittido em consulta de 3 de maio ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança do sobredicto imposto na provincia de Cabo Verde se observem as instrucções que d'este decreto fazem parte, e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e do ultramar. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1867.—REI.—*Visconde da Praia Grande.*

Instrucções regulamentares para a cobrança do imposto sobre escravos validos a que se refere o decreto d'esta data.

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O imposto sobre todos os escravos validos de um e outro sexo é devido na provincia de Cabo Verde desde o dia 1 de janeiro de 1866 em diante.

Art. 2.º Os elementos que devem servir de base para o lançamento d'este imposto serão as certidões extrahidas dos livros do registro dos escravos, passadas pela secretaria do governo geral, assignadas pelo chefe da repartição, e remettidas por este a cada um dos administradores de concelho da procincia.

CAPITULO II

Da confecção dos roes para cobrança

Art. 3.º Os administradores de concelho, apenas tiverem recebido as certidões enviadas pela secretaria geral, confeccionarão, conforme o modelo annexo, os competentes roes por freguezias para a cobrança do imposto de que se tracta, tendo em vista o citado decreto de 28 de agosto de 1858.

Art. 4.º Este arrolamento ha de conter:

I O numero de ordem relativo ao dono do escravo ou escravos registrados;

II O nome do senhor collectado;

III Os nomes dos escravos de edade entre 15 e 60 annos;

IV Os nomes das escravas de edade entre 15 e 60 annos;

V O domicilio do senhor;

VI A collecta do imposto em divida;

VII Casa das observações.

Art. 5.° Os arrolamentos assim feitos pelos administradores de concelho serão patentes aos contribuintes por espaço de quinze dias, a contar de 1 a 15 de maio, precedendo o competente annuncio, para o fim de formularem as suas reclamações, perante a juncta de fazenda, aquelles que se julgarem lesados pela collecta.

Art. 6.° Os roes confeccionados serão encerrados com a declaração da importancia total a cobrar, assignada pelo administrador do concelho.

Art. 7.° Os administradores de concelho, depois de registrados estes roes na repartição a seu cargo, remettel-os-hão em duplicado aos recebedores particulares nos concelhos da Praia, e de Sancta Catharina; e aos directores das alfandegas nos restantes concelhos.

Art. 8.° Os recebedores de concelho ou directores das alfandegas devolverão aos administradores de concelho o duplicado do lançamento com o competente recibo, e procederão logo á extracção dos conhecimentos em vista dos roes recebidos, e d'estes enviarão cópia em duplicado ao escrivão deputado que lhes devolverá um duplicado com recibo.

Art. 9.° Os administradores de concelho enviarão uma cópia do arroamento ao escrivão deputado.

Art. 10.° O escrivão deputado fará publicar no *Boletim Official* do governo da provincia, até fins de junho de cada anno, os annuncios para a cobrança do imposto de que se tracta, e officiará aos administradores de concelho a fim de que estes, por si e por seus agentes, façam os competentes avisos a este respeito para que ninguem possa allegar ignorancia da epocha e horas em que os senhores de escravos devem satisfazer o imposto.

§ unico. Nos annuncios se declarará tambem que até ao fim de agosto hão de receber-se todas as reclamações perante a juncta de fazenda, vindo devidamente documentadas, assignadas e selladas.

CAPITULO III

Das reclamações

Art. 11.° Têm direito a reclamar perante a juncta de fazenda todos os donos de escravos que se não tiverem conformado com a collecta do imposto de que se tracta.

Art. 12.° As reclamações serão conforme as hypotheses, instruidas com os seguintes documentos:

1.° Certidão do delegado de saude ou de outro qualquer facultativo do quadro da provincia, no caso de se allegar invalidez do escravo.

3.° Justificação judicial, no caso de se allegar fuga para parte incerta.

4.° Certidão da repartição competente que prove transmissão de dominio, não estando já o escravo em poder do senhor, lançado na collecta.

5.° Certidão do secretario da juncta protectora dos escravos e libertos, allegando-se ter libertado gratuita e espontaneamente o escravo sobre que versar a collecta.

Art. 13.° Para que algumas das circumstancias mencionadas no artigo antecedente possam aproveitar ao reclamante, é preciso provar que esteve privado por mais de seis mezes em um anno do serviço do escravo sobre que versar a reclamação.

§ 1.° O dono do escravo não será livre do imposto respectivo aos annos em que se não tiver dado a invalidez por mais de seis mezes.

§ 2.° Tendo sido o escravo vendido a outrem antes de decorrido o 1.° semestre do anno civil, o imposto recairá sobre o ultimo possuidor.

Art. 14.° As reclamações serão decididas pela juncta da fazenda até fim de setembro. D'estas decisões não haverá recurso.

Art. 15.° As reclamações não têm effeito suspensivo; das que forem porém attendidas deve o escrivão deputado dar prompto conhecimento á recebedoria, ou alfandega incumbida da cobrança do imposto, e indicar ao mesmo tempo as alterações competentes a fazer.

CAPITULO IV

Da arrecadação do imposto

Art. 16.° Os cofres da provincia nas recebedorias e alfandegas estarão abertos durante o mez de fevereiro de cada anno, desde as nove horas da manhã ás tres da tarde, para pagamento do imposto sobre escravos.

Art. 17.° Na arrecadação d'este imposto observar-se-ha o que se acha estabelecido para a da decima nas instrucções regulamentares e permanentes de 9 de junho de 1854, da juncta da fazenda da provincia de Angola, na parte que não for contraria ás disposições contidas no presente regulamento.

Art. 18.° O imposto sobre escravos será cobrado em o mez de fevereiro de cada anno.

Art. 19.º Findo o praso para o pagamento á bôcca do cofre começará a correr a cobrança por avisos do recebedor ou director da alfandega, pela fórma determinada nos artigos 46.º e seguintes das citadas instrucções da juncta de fazenda de 9 de junho de 1854.

Art. 20.º Quando a cobrança do imposto tiver de ser feita executivamente, observar-se-ha a tal respeito o que estiver estabelecido para os mais impostos de lançamento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 21.º A escripturação do referido imposto deve ser representada, assim nos livros como em todos os demais processos de contabilidade das repartições onde for cobrado, sob a epigraphe de «imposto sobre escravos validos, por decreto de 28 de agosto de 1858».

Art. 22.º Toda a mudança ou alteração de dominio por effeito de quaesquer cousas legaes será mencionada na casa das observações do rol indicado no artigo 4.º, e em seguida será incluido no rol da cobrança o novo senhor, com exclusão d'aquelle que tiver deixado de o ser.

Art. 23.º As alterações, que occorrerem por effeito das decisões das reclamações, serão extratadas em um caderno que se denominará «caderno das alterações».

Art. 24.º De todas as ordens e documentos, expedidos por virtude do serviço de que se tracta, o escrivão deputado conservará os competentes registros, extremando-os de todos aquelles que não disserem respeito ao imposto sobre escravos.

Art. 25.º Até ao fim do mez de janeiro de cada anno serão enviadas da secretaria geral aos administradores de concelho notas authenticas das alterações havidas no registro dos escravos com relação ao anno antecedente, e que possam influir no lançamento do tributo respectivo.

O lançamento de cada anno será feito em vista do do anno anterior e das notas sobredictas.

Art. 26.º No processo do lançamento, cobrança e relaxe do referido imposto sobre escravos adoptar-se-hão, alem do modelo juncto, os modelos annexos ás citadas instrucções da juncta de fazenda de 9 de junho de 1854, que forem aproveitaveis, com as alterações necessarias e exigidas pela especialidade do processo pelo imposto de que se tracta.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, em 26 de junho de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 147 *de* 1867.

Plano das alterações feitas no decreto com força de lei de 6 de setembro de 1859, que reorganisou a administração superior dos negocios da marinha e ultramar.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É alterado pelas disposições constantes do plano junto a esta lei, e que d'ella faz parte, o decreto com força de lei de 6 de setembro de 1859, que reorganisou a administração superior dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande.*
—Logar do sello grande das armas reaes.

Artigo 1.º A organisação da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar continuará a ser a que estabeleceu o decreto de 6 de setembro de 1859, com a modificação ordenada na carta de lei de 20 de julho de 1864, e com as alterações determinadas no presente plano.

Art. 2.º É extincta a repartição do gabinete do ministerio, e são supprimidos os logares de primeiro official e amanuense, de que se compõe actualmente a mesma repartição.

§ unico. Continuará a haver um official de marinha ás ordens do ministro.

Art. 3.º A distribuição do serviço pelas diversas repartições da secretaria d'estado será determinada pelo governo, conservando-se porem nas do ultramar o actual systema de divisão dos negocios respectivos.

Art. 4.º O quadro e os vencimentos do pessoal das tres direcções da secretaria d'estado são regulados pela tabella annexa a este plano, e que d'elle faz parte.

Art. 5.º O serviço de contabilidade e fiscalisação dos estabelecimentos de marinha e navios da armada será desempenhado por um corpo de officiaes de fazenda, denominado *corpo de officiaes de fazenda da armada.*

§ 1.º Este corpo fica dependente da 3.ª direcção da secretaria d'estado.

§ 2.º O quadro d'este corpo é o que consta da tabella a que se refere o artigo 4.º

§ 3.º O primeiro official d'este corpo é considerado chefe de repartição.

Art. 6.° Os quadros da 3.ª direcção e do corpo de officiaes de fazenda da armada são distinctos, e nelles serão feitas separadamente as respectivas promoções.

Art. 7.° Para o logar de thesoureiro pagador de marinha será nomeado pelo governo um individuo, que alem de possuir os necessarios conhecimentos de contabilidade, prestar fiança idonea, segundo a extensão da sua responsabilidade, nos termos em que a prestam os exactores da fazenda.

§ unico. O fiel do thesoureiro pagador e o servente da pagadoria serão da escolha do thesoureiro.

Art. 8.° A commissão consultiva de marinha compor-se-ha de cinco vogaes, que serão:

O major general da armada;

O inspector geral do arsenal da marinha;

O commandante do corpo de marinheiros da armada;

O director da eschola naval;

O lente da mesma eschola que pertencer ao quadro effectivo da armada e tiver maior graduação.

§ 1.° Será presidente o major general da armada, e na sua ausencia o vogal mais graduado.

§ 2.° Servirá de secretario, sem voto, um empregado da 1.ª direcção que para esse fim for designado pelo ministro. Por este serviço não vencerá o mesmo empregado gratificação alguma.

§ 3.° O expediente da commissão será desempenhado pelo empregado que servir de secretario, coadjuvado, quando o serviço assim o exigir, pelos outros empregados da 1.ª direcção.

Art. 9.° Os aspirantes de 2.ª classe da 3.ª direcção serão nomeados por concurso em provas publicas de entre os individuos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Dezoito annos de edade;

2.ª Bom procedimento moral e civil;

3.ª Exame de instrucção primaria;

4.ª Escrever bem e correctamente;

5.ª Habilitação em contabilidade e escripturação mercantil;

6.ª Exame da lingua franceza ou ingleza.

§ unico. Serão preferidos, em egualdade de circumstancias, os que, alem d'estas habilitações, tiverem outras maiores ou o curso da eschola da commercio ou algum curso de instrucção superior.

Art. 10.° Os aspirantes de 1.ª classe serão providos de entre os aspirantes de 2.ª classe, que tiverem provimento definitivo, alternadamente por antiguidade e concurso.

Art. 11.° Os segundos officiaes serão providos de entre os aspirantes de 1.ª classe tambem alternadamente por antiguidade e concurso.

Art. 12.° Os primeiros officiaes serão providos de entre os segundos officiaes pela forma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 13.° Os aspirantes de 2.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada serão nomeados por concurso documental entre os individuos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Dezoito annos de edade;

2.ª Bom procedimento moral e civil;

3.ª Exame de instrucção primaria;

4.ª Escrever bem e correctamente;

5.ª Habilitação em contabilidade e escripturação mercantil;

6.ª Exame de lingua franceza ou ingleza.

§ unico. Serão preferidos os que, alem d'estas habilitações, tiverem outras maiores ou algum curso de instrucção secundaria ou superior.

Art. 14.° As promoções a aspirantes de 1.ª classe, segundos e primeiros officiaes do mesmo corpo, serão feitas por antiguidade, sob proposta do director. Quando o mais antigo de qualquer das classes não deva por alguma circumstancia ser promovido, sel-o-ha o seu immediato, declarando-se a razão da preterição, da qual se dará conhecimento ao preterido.

Art. 15.° Os aspirantes de 2.ª classe, tanto da 3.ª direcção como do corpo de officiaes de fazenda, serão nomeados interinamente para servirem por tempo de dois annos, findos os quaes serão providos definitivamente, se tiverem dado provas de aptidão e bom serviço, ou, em caso contrario, despedidos.

Art. 16.° Ao concurso para a promoção dos logares de primeiros officiaes da 3.ª direcção poderão ser admittidos os segundos officiaes do corpo de officiaes de fazenda.

Art. 17.° A forma dos concursos será regulada pelo governo.

Art. 18.° O governo fará um regulamento em que se definam as attribuições do corpo de officiaes de fazenda e a ordem do seu serviço.

Art. 19.° Os empregados da 3.ª direcção e do corpo de officiaes de fazenda poderão ser nomeados em commissão para logares de fazenda nas provincias ultramarinas, procedendo-se a seu respeito em conformidade das disposições que regulam o despacho dos officiaes militares para o exercicio de commissões nas mesmas provincias.

Art. 20.° No provimento dos logares de primeiro official do quadro da 1.ª e 2.ª direcções da secretaria d'estado se observará a regra estabelecida no artigo 12.°

Art. 21.° Os directores serão nomeados livremente pelo governo, devendo recahir a escolha em pessoas de reconhecida competencia nos negocios das direcções.

§ unico. Os funccionarios civis de que trata este artigo serão considerados empregados dos respectivos quadros para todos os effeitos.

Art. 22.° São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação de segredo da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego quando o empregado não poder ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas depois de duas suspensões por este motivo.

Art. 23.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 22.º é causa de demissão ou suspensão segundo a sua gravidade.

Art. 24.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de tres dias sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença dos directores;

3.º A negligencia em qualquer outro acto ou omissão culposa, pela qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 25.º Nas hypotheses do artigo 23.º e n.º 1.º do artigo antecedente a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao da duração da pena em que o réo for condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 24.º a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelos directores que darão logo conta ao ministro, o qual a poderá levantar.

§ 2.º Fóra dos casos declarados neste artigo a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 26.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes que lhe serão restituidos se for absolvido.

Art. 27.º No caso previsto no artigo 22.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, pode ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de novo concurso.

Art. 28.º Fóra dos casos previstos no artigo 22.º n.º 1.º e artigo 23.º, nenhum empregado pode ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 29.º Nos casos menos graves pode o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Egual faculdade têm os directores.

Art. 30.º Os empregados do quadro actual da 3.ª direcção serão collocados na mesma direcção e no corpo de officiaes de fazenda, segundo a respectiva graduação. Nesta conformidade o governo fará a distribuição dos mesmos empregados pelas referidas repartições.

§ unico. Em quanto em alguma das classes dos empregados do quadro da 3.ª direcção e do corpo de officiaes de fazenda houver numero superior ao que é fixado por este plano para as mesmas classes, deixará de ser preenchido egual numero de logares da classe immediatamente inferior.

Art. 31.º Os actuaes aspirantes serão considerados, para os effeitos d'este plano, aspirantes de 1.ª classe.

Art. 32.º Os actuaes aspirantes supranumerarios poderão entrar no quadro dos aspirantes de 2.ª classe, independentemente de concurso, se tiverem mostrado que possuem a aptidão necessaria para bem desempenharem o serviço que lhes compete.

Art. 33.º Os actuaes empregados das tres direcções da secretaria d'estado, que hoje percebem maiores vencimentos que os fixados por esta lei para a respectiva classe, continuarão a receber os mesmos vencimentos até passarem a logar de superior vantagem.

Art. 34.º O primeiro provimento dos dois logares de segundo official do quadro da 1.ª e 2.ª direcções da secretaria d'estado, creados por este plano, será feito por concurso entre os actuaes amanuenses.

Art. 35.º É prohibida a admissão de novos empregados nas tres direcções da secretaria em quanto nellas existirem empregados addidos, supranumerarios ou fóra dos quadros.

§ unico. É egualmente prohibida a admissão de empregados addidos ou supranumerarios ainda mesmo sem vencimento.

Art. 36.º Os empregados que sobrarem do quadro estabelecido na tabella a que se refere o artigo 4.º d'este plano ficarão addidos para entrarem nas vacaturas que occorrerem.

Paço, em 26 de junho de 1867.—*Visconde da Praia Grande.* (*Segue-se a tabella*).

D. de L. n.º 145 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Carta de lei sanccionando o decreto, que declarou extinctos os juizes ordinarios, os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio; e auctorisa o governo a fazer uma nova divisão dos districtos de juizo de paz; a crear novas comarcas e a alterar a classificação das actuaes; e a crear um tabellião de notas em cada julgado supprimido, e um escrivão e official de diligencias nas comarcas em que o serviço assim o exigir.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos os juizes ordinarios, os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio.

§ 1.º Aos juizes de paz ficam competindo em todos os seus respectivos districtos, alem das attribuições que actualmente têm:

1.º As attribuições judiciaes que pela legislação vigente pertencem aos juizes eleitos;

2.º O julgamento das causas sobre moveis ou damnos até 10$000 réis.

§ 2.º Os juizes de paz nos districtos onde não estiver a séde da comarca são tambem competentes para proceder aos embargos de obra nova e arrestos, nos termos de direito, devendo fazer remetter ao juizo de direito, em vinte e quatro horas, os autos de uns e outros, para ali serem ratificados no praso improrogavel de oito dias. Todos os mais termos se seguirão perante o mesmo juizo de direito, conforme a legislação em vigor.

§ 3.º As mais attribuições dos juizos ordinarios ficam pertencendo aos juizes de direito.

§ 2.º Aos delegados do procurador regio das respectivas comarcas ficam pertencendo as funcções que exerciam os sub-delegados, com excepção das mencionadas no artigo 130.º da novissima reforma judicial.

§ 5.º Os processos findos ou pendentes nos juizos ordinarios passarão para os juizos de paz ou de direito respectivos, conforme a sua natureza e valor.

Art. 2.º Os juizes de paz farão uma audiencia por semana nas quartas feiras ou nos dias immediatos quando aquelles forem impedidos, e poderão para as conciliações designar outros quaesquer dias quando for necessario.

§ 1.º As tabellas actualmente em vigor nos juizos ordinarios regularão os emolumentos nos juizos de paz em todas as causas que ficam sendo da competencia d'estes juizos.

§ 2.º Juncto de cada juiz de paz haverá um official de diligencias nomeado pelo juiz de direito respectivo.

§ 3.º Os escrivães e officiaes de diligencias dos juizos de paz poderão praticar, nos seus respectivos districtos, quaesquer diligencias que forem ordenadas por mandado do juizo de direito.

Art. 3.º O processo perante os juizes de paz para julgamento de qualquer acção sobre moveis ou damnos, comprehendida em qualquer dos numeros do § 1.º do artigo 1.º, seguirá a fórma indicada no artigo 248.º e seguintes da novissima reforma judicial, com as seguintes alterações:

§ 1.º A citação será para a primeira audiencia, comtanto que se verifique pelo menos tres dias antes d'esta, e o julgamento na audiencia seguinte á apresentação da contestação, excepto quando houver de inquirir testemunhas por deprecada ou a practicar outra qualquer diligencia que tenha de preceder o julgamento.

§ 2.º Não se passarão mandados para as citações e notificações. Os depoimentos das testemunhas inquiridas na audiencia não serão reduzidos a escripto, se as partes concordarem em renunciar o recurso.

§ 3.º Das sentenças dos juizes de paz, não tendo as partes renunciado o recurso, cabe appellação para o juiz de direito, qualquer que seja o valor da causa. Este recurso só póde interpor-se na audiencia em que se publicar a sentença, ou nos tres dias immediatos á sua publicação.

§ 4.º Se a sentença por motivo justificado não for publicada na primeira ou na segunda audiencia depois da do julgamento, será neste caso intimada ás partes, e o praso dos tres dias concedidos para o recurso começará a correr da hora em que a intimação for feita.

§ 5.º Dos despachos interlocutorios que não tiverem força de definitivos só caberá aggravo no auto do processo.

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivo. Ao juizo superior sobem os proprios autos sem que fique traslado.

§ 7.º Interposto o recurso de appellação, o escrivão fará remetter para o juizo de direito o processo pelo seguro do correio, quando o houver, dentro de tres dias; quando não haja correio, a remessa será feita por pessoa de confiança do escrivão dentro de igual praso, a contar desde o dia em que o recorrente entregar o importe da remessa, de que aquelle passará recibo; por qualquer transgressão o escrivão soffrerá a pena de suspensão até tres mezes, e pela segunda vez a de demissão. Do seguro o escrivão cobrará dois recibos, dos quaes um ficará na sua mão como garantia, e o outro será entregue ao appellante para o apresentar na instancia superior para os effeitos convenientes.

Art. 4.º Nas execuções das sentenças dos juizes de paz, sendo a quantia exequenda até 2$000 réis, seguir-se-ha o processo estabelecido no artigo 243.º da novissima reforma judicial. Excedendo esta quantia, observar-se-ha o disposto no artigo 570.º e § unico da mesma reforma.

§ unico. Nas execuções cabe tambem appellação e os mais recursos para o juiz de direito.

Art. 5.º Nas causas sobre coimas ou transgressões de posturas seguir-se-ha o processo estabelecido nos artigos 241.º e seguintes da novissima reforma judicial, com excepção do recurso que ficará sendo o designado no § 3.º

§ unico. Excedendo o valor d'estas causas

da alçada do juiz de direito, caberá ainda d'este appellação para a relação do districto.

Art. 6.º A conta dos processos dos juizes de paz será feita pelo respectivo escrivão, e verificada e assignada pelo juiz de paz.

Art. 7.º A magistratura dos juizes de paz é triennal.

Art. 8.º Os juizes de paz são de nomeação do governo, que será feita de tres em tres annos para cada districto de paz, feita pelo presidente da relação respectiva.

§ unico. Para a feitura d'esta proposta serão necessariamente ouvidos os juizes de direito das respectivas comarcas e as camaras municipaes.

Art. 9.º No impedimento dos juizes de paz servirá um de dois substitutos, os quaes, com audiencia dos respectivos juizes, serão propostos e nomeados por occasião e do mesmo modo que os substitutos dos juizes de direito das comarcas.

§ unico. Quando se verificar o impedimento do juiz de paz e seus substitutos, fará as suas vezes o juiz de paz do districto mais proximo e havendo dois ou mais em distancia igual aquelle que designar a sorte tirada perante o juiz de direito.

Art. 10.º No caso de suspeição opposta aos juizes de paz e seus escrivães no exercicio das funcções, que por esta lei lhes ficam pertencendo, seguir-se-ha o processo estabelecido na legislação actualmente em vigor para aquellas que se oppõem aos juizes ordinarios.

§ unico. Nos processos de suspeição, havendo desaccordo entre o juiz recusado e a parte recusante sobre a escolha do arbitrio de desempate, será este tirado á sorte d'entre os propostos pelas partes.

Art. 11.º Os juizes de paz não podem ser suspensos nem demittidos senão nos casos em que o podem ser os juizes de direito. Igualmente não podem ser transferidos senão a requerimento seu.

Art. 12.º Findo o triennio, o juiz de paz que tiver servido bem pode entrar novamente em proposta e ser reconduzido sem numero limitado de vezes.

Art. 13.º Fica o governo auctorisado:

1.º A fazer uma nova divisão dos districtos de juizo de paz;

2.º A crear novas comarcas onde ellas tiverem actualmente mais de 9:000 fogos, ou onde um quarto da sua população ficar a mais de 15 kilometros da cabeça de comarca.

§ 1.º Quando houver necessidade de crear alguma nova comarca, se procederá á sua organisação de maneira que as antigas comarcas não fiquem com menos de seis mil fogos cada uma.

§ 2.º A regra estabelecida neste artigo, § 1.º, só poderá ter excepção quando a necessidade devida e plenamente comprovada o exigir; mas em todo o caso o numero das comarcas creadas de novo não poderá exceder a vinte e cinco.

§ 3.º Os sub-delegados que forem bacharéis formados em direito e tiverem dez annos de bom serviço serão preferidos em concurso para os logares de delegados das novas comarcas.

Art. 14.º É tambem auctorisado o governo para alterar, sendo necessario, a classificação das comarcas, em cuja circumscripção se fizer alteração augmentando-a ou diminuindo-a, e para mudar a séde d'ellas nos casos em que razões de grande utilidade publica assim o aconselhem.

Art. 15.º Fica o governo auctorisado a crear um tabellião de notas em cada julgado supprimido, se assim o julgar conveniente, depois de previas informações das auctoridades locaes. Estes funccionarios poderão practicar quaesquer diligencias que lhes forem ordenadas por mandado dos juizes de direito.

§ 1.º É o governo auctorisado a crear um escrivão e official de diligencias nas comarcas em que, pela suppressão dos julgados, as necessidades do serviço competentemente verificadas assim o exigirem.

§ 2.º Para estes empregos de escrivão e tabellião e para escrivães de novas comarcas que forem creadas por virtude da disposição do artigo 13.º serão nomeados, independentemente de concurso, os actuaes escrivães dos juizos ordinarios que tiverem boas informações; e bem assim serão preferidos em igualdade de circumstancias para as vacaturas que forem occorrendo.

§ 3.º Os actuaes sub-delegados do procurador regio serão preferidos em igualdade de circumstancias para os logares de contador e distribuidor dos juizos de direito.

Art. 16.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações precedentes.

Art. 17.º Esta lei só começará a ter execução tres mezes depois da sua publicação na folha official.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de junho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.— *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*— Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.º 165 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Interpretação de algumas duvidas ácerca do decreto de 24 de julho de 1866.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei a consulta em que o conselho de saude publica do reino pergunta:

1.° Se o regimento do preço dos medicamentos, approvado por decreto de 24 de julho de 1866, e já publicado no *Diario de Lisboa*, se deve considerar em vigor depois da lei de 16 de maio de 1867, que prorogou até 1870 o praso do artigo 3.° do decreto de 13 de dezembro de 1852; e

2.° Se resolvida affirmativamente a primeira pergunta devem tambem os facultativos ser obrigados a receitar pelo novo systema, e a que penas ficam sujeitos, não o fazendo assim:

Em resposta manda Sua Magestade declarar ao conselho: que a lei de 16 de maio ultimo não tem effeito retroactivo, nem desfaz o que estava feito por virtude da legislação anterior, d'onde resulta que o decreto de 24 de julho de 1866, promulgado quando o uso dos pesos e medidas do novo systema metrico decimal era já obrigatorio, por terem findado os dez annos marcados no artigo 3.° do decreto de 13 de dezembro de 1852, e antes que este praso fosse de novo prorogado, subsiste e deve executar-se;

Que por uma consequencia necessaria são os facultativos obrigados a receitar em harmonia com o regimento dos preços, até porque, se o contrario fizessem não poderiam, as suas receitas ser aviadas pelos pharmaceuticos;

Que as penas, a que ficam sujeitos os facultativos que receitarem usando das denominações dos antigos pesos e medidas, são as que se acham comminadas no artigo 5.° da lei citada.

Paço da Ajuda, em 21 de junho de 1867. *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* — *D. de L. n.° 142 de 1867.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a conceder a restituição parcial ou integral de direitos que tiverem sido pagos nas casas fiscaes pela entrada de materias primeiras ou productos empregados como taes nas fabricas portuguezas, quando os artefactos, em cuja composição tiverem entrado as referidas materias ou productos, forem despachados para exportação, regulando o modo por que deve ser feita a dicta restituição;

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a conceder parcial ou integral restituição de direitos que tiverem sido pagos nas casas fiscaes pela entrada das materias primeiras ou productos empregados como taes nas fabricas portuguezas, quando os artefactos, em cuja composição tiverem entrado os referidos productos ou materias primeiras, forem apresentados nas alfandegas, e por ellas despachados para exportação estrangeira, ou para as possessões nacionaes ultramarinas.

§ unico. As restituições serão sempre feitas por encontro em direitos de despachos effectuados dos mesmos artigos pelos exportadores.

Art. 2.° Para que o governo conceda a restituição dos direitos relativa a qualquer materia ou producto a que se refere o artigo antecedente, deve esta ser requerida pelas classes industriaes a que interessa, em requerimento motivado.

§ 1.° O governo, depois de ouvidos os conselhos de commercio e industria, e o das alfandegas, resolverá por decreto especial sobre a pretensão.

§ 2.° Estas resoluções deverão ser revistas todos os tres annos.

Art. 3.° As restituições auctorisadas pelas leis anteriores ficam para todos os effeitos subordinadas ás disposições dos artigos anteriores.

Art. 4.° O governo dará annualmente ás côrtes conta do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de junho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 141 de 1865.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa a cobrança das contribuições e impostos directos e indirectos e mais rendimentos do estado no exercicio de 1867 a 1868, e bem assim os que ficarem por arrecadar em 30 do dicto mez.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As contribuições e impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos do estado, constantes do mappa que faz parte da presente lei, avaliados na somma total de 16.884:420$552 réis, continuarão a ser co-

brados no exercicio de 1867–1868, em conformidade com as disposições que regulam a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

Art. 2.º Continuarão egualmente a cobrar-se no mesmo exercicio os rendimentos do estado, que ficarem por cobrar em 30 de junho de 1867, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despezas publicas auctorisadas por lei e na fórma por ella declarada.

Art. 3.º A dotação da junta do credito publico no exercicio de 1867–1868 é constituida nos rendimentos e pelo modo especificado no mappa junto a esta lei.

Art. 4.º A importancia das contribuições predial, industrial e pessoal, pertencentes ao anno civil de 1867, será entregue á junta do credito publico pela totalidade da cobrança que se for effectuando nos districtos de Lisboa e Porto, e bem assim lhe será entregue, a começar sómente desde a abertura dos cofres para a recepção da contribuição predial do referido anno, metade dos rendimentos que se cobrarem nos districtos de Aveiro, Beja, Braga, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarem, Vianna do Castello, Villa Real e Vizeu, á excepção dos que têem applicação especial, até se perfazer a dotação proveniente d'aquelles rendimentos que para a mesma junta é estabelecida nesta lei.

Art. 5.º As consignações destinadas á junta do credito publico, e as demais rendimentos que lhe são votados para satisfação dos encargos a que fica obrigada, não poderão ser em caso algum desviados pelo governo da sua applicação por qualquer pretexto que seja.

§ unico. A junta do credito publico não poderá similhantemente desviar quantia alguma dos fundos que receber, nem alterar a sua applicação.

Art. 6.º As contribuições publicas, auctorisadas pela presente lei, não poderão ser desviadas da sua devida applicação. O ministro ou ministros que o contrario fizerem serão processados como réos do crime de peculato e concussão.

Art. 7.º Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além d'aquellas auctorisadas por esta lei, e as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições municipaes, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou estabelecimentos de beneficencia.

Art. 8.º É o governo auctorisado a representar, dentro do exercicio de 1867–1868, a parte dos rendimentos publicos que mais convier para realisar sobre a sua importancia as sommas que forem indispensaveis, a fim de occorrer com regularidade ao pagamento das despesas auctorisadas por lei.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

(Segue-se o mappa da receita do estado para o exercicio de 1867–1868).

D. de L. n.º 144 de 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a applicar no actual anno economico, ao pagamento das despesas legaes do ministeiro das obras publicas, commercio e industria, para as quaes não tiverem sido sufficientes as verbas especiaes votadas, quaesquer quantias que sobrarem nos differentes capitulos e artigos do orçamento ordinario e extraordinario do referido ministerio.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a applicar no actual anno economico, ao pagamento das despesas legaes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, para as quaes não tiverem sido sufficientes as verbas especialmente votadas, quaesquer quantias que sobrarem nos differentes capitulos e artigos do orçamento ordinario e extraordinario do referido ministerio, comtanto que não seja excedida a despesa total auctorisada por lei para o referido anno economico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e in-

dustria, e dos negocios da fazenda, a façam cumprir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 147 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que alterou algumas disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 sobre viação publica.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 35.º, 36.º, 53.º e seus §§ do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, sobre viação publica, ficam substituidos pelo seguinte modo:

Artigo 35.º Nos projectos que se fizerem para execução do plano ordenado pelo artigo antecedente, alem das indispensaveis condições de luz, ventilação e abastecimento de aguas se attenderá ao seguinte:

1.º Ao melhor systema de deposito, desinfecção, esgoto, despejo ou remoção de liquidos e solidos;

2.º Á drenagem do solo, quando for paludoso ou carregado de substancias organicas;

3.º Ao systema de esgoto geral, encanamento de aguas e tubagem de illuminação da cidade;

4.º Á largura das novas ruas, que não deve ser inferior a 10 metros, nem a sua declividade superior a 7 por cento;

5.º Aos encanamentos interiores, que conduzam aos canos de esgoto as aguas dos telhados;

6.º Ao chanfrado dos angulos ou esquinas;

7.º Á altura das edificações determinada pela largura das ruas, observando as seguintes regras:

1.ª Quando a largura das ruas for menor de 5 metros, a altura dos edificios não será superior a 12 metros;

2.ª Quando a largura das ruas ficar comprehendida entre 5 e 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 18 metros;

3.ª Quando a largura das ruas for superior a 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 20 metros;

4.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas, que se cruzem com differentes larguras, a altura será determinada pela de maior largura;

5.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura será determinada por decisões especiaes do governo;

6.ª Quando os edificios forem construidos fóra do alinhamento das ruas publicas em pateos ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se o governo auctorisar maior elevação.

§ unico. O disposto no n.º 7.º d'este artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para serviço publico nem aos monumentos, quer sejam construidos pelo governo, quer pela camara municipal.

Artigo 36.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou passeio até á parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada nenhuma construcção, excepto os acroterios e seus accessorios.

§ 3.º A altura de qualquer pavimento não poderá ser inferior a 3 metros.

§ 4.º Nas ruas de larguras variadas a altura dos edificios será determinada em relação á media das larguras maxima e minima das mesmas ruas.

Artigo 53.º Ficam desde já em vigor para a cidade do Porto as disposições do artigo 41.º e seguintes até 49.º inclusivamente.

§ unico. Exceptuam-se as disposições do artigo 45.º, que em relação á cidade do Porto soffrerão a seguinte modificação:

Á camara municipal da cidade do Porto compete dar as licenças para edificações e reedificações dos edificios, precedendo consulta affirmativa do director das obras publicas do respectivo districto administrativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

D. de L. n.º 147 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva o contracto celebrado em 27 de abril do mesmo anno, entre o governo e o visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, o visconde dos Olivaes, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, Luiz Dally, Sebastião José de

Abreu, e Possidonio Augusto Possollo Picaluga, para o abastecimento e distribuição das aguas na capital.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado o contracto que vai juncto e faz parte d'esta lei, celebrado em 27 de abril de 1867, entre o governo e o visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, o visconde dos Olivaes, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, Luiz Dally, Sebastião José de Abreu, e Possidonio Augusto Possollo Picaluga, para o abastecimento e distribuição das aguas na capital.

§ unico. Na condição 22.ª, § 2.°, entende-se por aguas adquiridas tão somente aquellas que forem adquiridas por titulo oneroso.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Contracto provisorio celebrado em 27 de abril de 1867 entre o governo e os ill.^{mos} e ex.^{mos} srs. visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, Luiz Dally, Possidonio Augusto Possollo Picaluga e Sebastião José de Abreu para o abastecimento das aguas da capital, a que se refere a carta de lei d'esta data.

Aos 27 dias do mez de abril de 1867, neste ministerio das obras publicas, commercio e industria, e gabinete do ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. João de Andrade Corvo, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, compareci eu, o bacharel Antonio Augusto de Mello Archer, secretario do mesmo ministerio, e ahi estavam presentes de uma parte o mesmo ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. João de Andrade Corvo, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, como primeiro outorgante, em nome do governo, e da outra parte como segundos outorgantes os ill.^{mos} e ex.^{mos} srs. visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, Luiz Dally, Possidonio Augusto Possolo Picaluga e Sebastião José de Abreu. Assistiu tambem a este acto o bacharel Antonio Cardoso Avelino, ajudante do procurador geral da corôa juncto do ministerio, e pelos referidos outorgantes foi dicto na minha presença e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas que entre si tinham ajustado e concordado no seguinte contracto provisorio para abastecimento das aguas da capital, e se obrigavam por si e em nome das pessoas a quem representavam a cumprir todas as clausulas e condições seguintes:

1.ª

A empreza obriga-se a abastecer de agua a cidade de Lisboa, á sua custa, por sua conta e risco, nos termos e com as clausulas d'este contracto.

§ 1.° Por empreza entende-se tanto os segundos outorgantes visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, Luiz Dally, Possidonio Augusto Possolo Picaluga e Sebastião José de Abreu, como qualquer individuo, sociedade ou companhia, para quem elles na conformidade das leis, com prévia auctorisação do governo e ouvida a camara municipal de Lisboa, traspassarem os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas pelo presente contracto.

§ 2.° Por cidade de Lisboa entende-se a comprehendida na actual circumvallação. Se de futuro se alargar essa circumscripção, prover-se-ha ao abastecimento dos novos tractos que accrescerem, sem dependencia de novo contracto, applicando-se-lhes, quanto possivel, as disposições aqui estipuladas. *Continua*.

PUBLICAÇÕES

Lei de administração civil—approvada por decreto das cortes geraes de 17 de junho de 1867, sanccionada por carta de lei de 26 do dicto mez. Preço 300 réis.

LEIS DO SELLO

Preço 50 réis.

Vendem-se na loja da Imprensa da Universidade e em todos os commissarios da mesma Imprensa.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 306

Titulos admissiveis ao registro definitivo:

A respeito do n.º 6.º do artigo 64 da lei hypothecaria tambem o governo resolveu em portaria de 16 de abril, que os registros das hypothecas, constituidas por escriptura publica, não podem ser cancellados em presença d'um simples recibo, passado e assignado pelo credor, e reconhecido por tabellião, porque não é documento authentico, nem de egual força.

Duvidamos porem muito da legalidade com que o governo resolveu que as hypothecas podem ser constituidas por escripto particular, sendo as firmas devidamente reconhecidas, quando o valor do contracto não exceder a 50$000 réis.

Logo que esteja em vigor o codigo civil não ha duvida a esse respeito, porque elle o determina expressamente.

Mas em quanto for disposição vigente o § 33 da lei de 20 de junho de 1794 cremos que a hypotheca, por mais insignificante que seja o valor do contracto, não pode ser constituida por escripto particular.

A lei admitte a registro definitivo os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50$000 réis, mas é no caso em que esses contractos são validos, mesmo feitos por escripto particular, como acontece na compra ou troca de bens de raiz de valor não excedente a 50$000 réis.

Ninguem dirá que é admissivel a registro um escripto particular de dote para casamento, quando a importancia do dote não exceda a 50$000 réis.

Nos tribunaes cremos que se não reconhecerá o privilegio da hypotheca, constituida por escripto particular, ainda registrada, e posto que o valor do contracto não exceda a 50$000 réis.

Pela disposição correspondente do codigo civil art. 978 n.º 6.º só são admissiveis a registro definitivo os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a réis 50$000, *nos casos em que o codigo os permitte.*

Ora a nossa legislação vigente não permitte a constituição de hypothecas por escripto particular, e por isso não devem ser admittidos a registro os escriptos particulares de constituição de hypotheca, ainda que o valor do contracto não seja excedente a 50$000 réis.

Por ultimo a lei hypothecaria admitte a registro definitivo os contractos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se tiver recebido renda adiantada por tres annos ou mais, e o codigo admitte estes contractos a registro, logo que o arrendamento seja por mais de quatro annos, tendo havido adiantamento de renda.

A lei, artigo 152, considera onus real o arrendamento por mais de dez annos, ou por mais de tres com adiantamento de renda; e o codigo art. 949 considera onus real o arrendamento, logo que é feito por mais d'um anno com adiantamento de renda, ou por mais de quatro sem esse adiantamento.

O codigo civil foi prodigo na disposição que obriga a registro os arrendamentos, porque a consigna pelo menos em tres partes, nos artigos 949, 978, e 1622. Para a disposição do n.º 7.º tanto na lei, como no codigo, não ser inutil, entende-se que o contracto do arrendamento, ou seja constituido por titulo particular, ou por auto publico, é sujeito a registro.

O governo resolveu tambem na já citada portaria de 16 de abril, que a herança de propriedades, ou por testamento ou por outro qualquer titulo não era admissivel, nem a registro definitivo, nem a registro provisorio, só pelas declarações do regis-

trante, sem que elle provasse em juizo competente o dominio sobre os bens, não a registro definitivo, porque os titulos designados no artigo 64 da lei são taxativos; e não a registro provisorio, porque este só é admissivel nos casos expressamente designados no artigo 53.

Tambem o governo resolveu e na mesma occasião que, ainda sendo apresentados os titulos por procurador, é sempre o constituinte quem deve ser mencionado no registro, mas com a declaração de que o requereu por seu bastante procurador; e que, se o registrante for o proprio conservador, deve este registro ser feito pelo substituto legal.

O codigo civil consigna claramente a idea de que são admissiveis a registro as hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, achando-se o respectivo titulo devidamente legalisado.

Pelo decreto de 26 de outubro de 1836 só se tomava registro de predios e embarcações por hypotheca convencional, á face de auto de conciliação, termo de transacção feito em autos, e a de escriptura publica; por hypotheca testamentaria á face de testamento, ou codicillo, que offereça a mesma declaração de hypotheca, e por hypotheca legal, á face do titulo, ou posse immemorial, julgada por sentença, que prove obrigação, a que as leis tiverem concedido hypotheca; por doação, ou alienação com reserva do usufructo á vista da escriptura publica do contracto; e por litigio, á face do libello, ou da penhora, e tambem de certidões authenticas d'uma, ou outra coisa.

Pela actual lei hypothecaria e pelo codigo civil ficam excluidas do registro as embarcações, que pela nossa legislação são consideradas bens moveis para os effeitos juridicos.

A actual lei hypothecaria tambem acabou com o registro das penhoras, encargo alias importante, e comparavel ao das hypothecas. Felizmente o codigo civil restaura esta disposição, altamente racional, da lei de 1836. O codigo tambem considera onus real a consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado numero de annos.

E pena é que não abrangesse todos os casos de registro definitivo, e de registro provisorio, comprehendidos e reconhecidos na legislação Hespanhola.

Continua.

Direito hypothecario

1.º

A inscripção hypothecaria não carece de ser precedida da inscripção do dominio.

2.º

As custas e sellos dos processos, de que tractam os artigos 159 e seguintes do regulamento, ainda quando o juiz julgar improcedentes as duvidas do conservador, devem ser pagas pela parte.

A consulta, que em seguida publicamos d'um nosso illustre assignante acha-se redigida com notavel confusão. Todavia pelo que podemos perceber deixamos acima exposta a nossa opinião.

A inscripção hypothecaria não carece de ser precedida da inscripção do dominio. A este respeito não pode haver duvida. Já a não devia haver depois da lei de 30 de junho de 1864, mas a portaria de 16 de abril de 1867 veio declarar expressamente que o registro do dominio não era essencial para se fazer qualquer outra inscripção.

O que é essencial para se fazer qualquer inscripção é a previa descripção predial e mesmo o artigo 103 do regulamento, mandando averbar a hypotheca na columna respectiva das inscripções do livro B, manda averbal-a com referencia ao numero de ordem da *descripção predial*, e não da *inscripção*, caso em que seria justificada a duvida do conservador.

Quanto ao pagamento das custas e sellos dos processos, em que o juiz julga improcedentes as duvidas do conservador, hão de ser pagas pelo registrante, como interessado no processo.

O conservador não paga custas, como as não paga o ministerio publico nas causas em que intervem.

Se porem o conservador oppozer duvidas frivolas e sem fundamento, e se poder provar o dolo, tem a parte a acção de damno contra elle pedindo a indemnisação dos prejuizos, que com duvidas frivolas e dolosamente lhe causou. Porem esta responsabilidade não pode tornar effectiva contra o conservador sem sentença, como processo especial, que o condemne.

Sr. redactor.—Rogo a v. se sirva emittir a sua opinião sobre as duas seguintes duvidas. ***Um assignante.***

1.ª

Pela duvida constante da declaração infra verá v. que, apezar de se achar já resolvido na portaria do ministerio da justiça de 16 de abril de 1867 que não é indispensavel a inscripção hypothecaria, ha conservadores que duvidam registrar as hypothecas sem fazerem inscripção, dizendo que tem de averbar a hypotheca, e que esse averbamento é indispensavel para se saber se o predio está hypothecado, e que, não podendo elle ter logar sem a inscripção, não pode por isso ter logar o registro. Desejo saber se têem fundamento as duvidas referidas, e que meio se ha de empregar para conseguir o registro d'uma hypotheca, não havendo inscripção nem descripção, nem se tendo tomado registro provisorio. Duvida a que se refere a primeira pergunta.

Tenho duvida em fazer o registro da hypotheca A no livro C do predio que se não acha descripto nem inscripto; e com quanto o credor seja, como é, pessoa legitima para fazer a descripção, não o considero todavia para fazer a inscripção, nos termos da lei de 1 de julho de 1863 e regulamento geral da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864; e entendo não poder tomar o registro hypothecario sem que a propriedade dada em segurança do credito seja inscripta, porquanto, se o art. 102 do cit. regulamento manda descrever o predio para inscrever a hypotheca, esta tem de ser averbada na columna das inscripções do livro B como manda o art. 103 do mesmo Regulamento; e por conseguinte deduz-se que a inscripção do predio deve ser necessaria como a descripção para ter logar o registro da hypotheca.

2.ª

Quem deverá satisfazer as custas e sellos nos processos de que tractam os artt. 159 e 160 e seguintes do regulamento da lei hypothecaria, quando o juiz julgar improcedentes as duvidas do conservador, não sendo como o processo isento de pagamentos de custas e muito menos sellos?

Processo criminal

O artigo 183.º do codigo penal é só applicavel no caso de injuria ao funccionario no exercicio das suas funcções. O soldado na reserva não pode dizer-se inferior com relação ao commandante, porque a reserva não está sujeita a disciplina.

Relator o ex.mo conselheiro visconde de Seabra

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara), em que é recorrente José Maria de Almeida Garrett e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que no 1.º districto criminal do Porto querelara o ministerio publico contra o recorrente, pelos factos de publica injuria e offensas corporaes, practicadas na pessoa do commandante do batalhão de caçadores n.º 9, por occasião e com relação ás suas funcções, e na presença da auctoridade administrativa em exercicio no theatro de S. João d'aquella cidade, em a noite de 17 de novembro ultimo; classificando-se estes crimes nas disposições dos artigos 183.º, § 2.º, e 414.º do codigo penal;

Mostra-se que o recorrente fora pronunciado por taes crimes classificados nos citados artigos, e com denegação de fiança; assim como que, recorrendo por aggravo para a relação do districto, não obtivera provimento;

Attendendo porem a que as dictas offensas corporaes, segundo a declaração dos peritos no auto de exame e corpo de delicto, a fl. 5, *eram curaveis em oito dias, o maximo, sem impossibilitarem o offendido do exercicio dos actos de sua vida, nem d'elles resultar aleijão ou deformidade para o futuro;*

Attendendo a que, com quanto estes factos tivessem sido practicados em presença da auctoridade administrativa, que então policiava o espectaculo, é egualmente certo que o offendido estava alli como espectador, e que nesta situação se não pode considerar no exercicio de suas funcções, nem por occasião d'ellas, unicos casos em que seria applicavel o citado artigo 183.º;

Attendendo egualmente a que o recorrente não pode ser considerado como inferior em relação ao offendido, porque estando, como estava, licenciado na reserva, não era sujeito á disciplina militar, na conformidade da lei de 27 de julho de 1855, artigo 7.º, § 2.º, nas palavras: *a reserva não fica sujeita a disciplina nem a organisação alguma*... é evidente que entre o recorrente e o offendido haviam acabado as relações de inferior para com superior e *vice-versa;*

Considerando que, nestes termos, é evidente a não classificação dos crimes, e errada applicação que se fez do citado artigo do codigo no despacho de pronuncia, com o qual se conformara o accordão recorrido de fl. 77:

Revogam portanto o dicto accordão concedendo a revista pedida, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal da relação do Porto, a fim de que por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de junho de 1867.—Seabra —Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Alves de Sá—Aguilar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 1 de julho de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 151 de 1867.*

É nullo, por falta de distribuição, o processo que se distribue fóra da classe respectiva.

Relator o ex.mo conselheiro Seabra

Nos autos civeis da relação de Loanda (juizo de direito da 1.ª vara d'aquella comarca), em que são recorrentes Manuel Luiz Rochete de Andrade, por cabeça de sua mulher D. Catharina Christina Andrade, e outros, e recorrido Jeronymo Rodrigues de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que devendo a presente causa ser distribuida na 4.ª classe, attento o seu valor, nos termos do artigo 495.º § 1.º da novissima reforma judicial, e mostrando-se dos autos que fora distribuida na 10.ª, como processo de justificação, na conformidade do artigo 300.º da mesma reforma, é evidente que o processo se acha nullo desde a sua origem por falta de distribuição, visto que tanto importa deixar de a haver, como ter sido illegalmente feita, sendo o resultado em todo o caso o mesmo.

E portanto, pela violação do citado artigo 495.º, § 1.º, julgam nullo todo o processo, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effeitos legaes.

Lisboa, 25 de junho de 1867.—Seabra —Cabral—Alves de Sá—Aguilar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 1 de julho de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 151 de 1867.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto que prescreve a forma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

SECÇÃO I

Da natureza e designação das sociedades anonymas

Artigo 1.º Sociedades anonymas são aquellas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao capital com que cada um subscreve.

§ 1.º Estas sociedades são qualificadas por uma denominação particular ou pela indicação clara do seu objecto e fim.

§ 2.º A designação d'estas sociedades deve ser formulada por modo que ellas inteiramente se distingam umas das outras.

§ 3.º No ministerio das obras publicas, commercio e industria haverá um registro especial, onde todas as sociedades anonymas deverão fazer inscrever a sua denominação, logo que se achem definitivamente constituidas nos termos d'esta lei.

§ 4.º Os fundadores de qualquer sociedade anonyma, antes de adoptarem uma denominação social, deverão verificar, por certidão authentica, que nenhuma outra se acha registrada com denominação identica, ou por tal forma similhante que possa induzir a erro.

§ 5.º Qualquer sociedade anonyma que adoptar uma denominação ou designação identica á de outra já existente, ou por tal forma similhante, que possa induzir a erro, fica sujeita ás perdas e damnos que d'este facto resultarem, e será obrigada a mudar a sua denominação ou designação logo que qualquer interessado o reclame.

§ 6.º Logo que a presente lei esteja em vigor, far-se-á, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, um registro especial da denominação das sociedades anonymas actualmente existentes.

SECÇÃO II

Da constituição das sociedades anonymas

Art. 2.º As sociedades anonymas constituem-se pela simples vontade dos associados, sem dependencia de previa auctorisação administrativa e approvação dos seus estatutos, e regulam-se pelos preceitos d'esta lei.

§ unico. Da disposição d'este artigo exceptuam-se as sociedades que tiverem por fim adquirir bens immoveis, para os conservar no seu dominio e posse mais de dez annos.

A constituição d'estas sociedades fica sujeita á especial auctorisação dos poderes executivo e legislativo, segundo as leis vigentes.

Art. 3.° Nenhuma sociedade anonyma pode constituir-se sem que:

1.° O numero dos associados seja pelo menos de dez;

2.° O capital social esteja integralmente subscripto;

3.° Cinco por cento pelo menos d'este capital, consistindo em dinheiro, esteja pago por todos os subscriptores, proporcionalmente ás suas subscripções, e a importancia total correspondente esteja depositada em banco nacional legalmente auctorisado.

§ 1.° Quando o contracto social determine que a emissão do capital se faça por series, a subscripção integral da primeira serie e o pagamento e deposito conforme ao n.° 3 d'este artigo será sufficiente para a constituição da sociedade.

§ 2.° No caso previsto no § antecedente, a divisão do capital por series não excederá a cinco, e a emissão da segunda serie não terá logar sem que o capital da primeira esteja pago na proporção de 75 por cento do seu valor nominal, e a mesma regra se observará nas seguintes emissões.

§ 3.° Da disposição do § antecedente, exceptuam-se as sociedades anonymas de seguros, e todas aquellas cujo capital não for destinado, immediata e directamente, para a realisação do seu objecto ou fim, mas servir unicamente de garantia subsidiaria das operações sociaes.

Art. 4.° Os estatutos das sociedades anonymas são sempre outorgados em escriptura publica e regulam o contracto da sociedade.

§ unico. Não poderá lavrar-se escriptura publica sem que os outorgantes apresentem:

1.° A certidão negativa exigida no § 1.° do artigo 1.° d'esta lei;

2.° O conhecimento ou certificado do deposito determinado no n.° 1.° do artigo antecedente;

3.° Documento comprovativo de estarem pagos os direitos fiscaes estabelecidos por lei.

Art. 5.° Nenhuma sociedade anonyma pode dar começo ás suas operações sem a publicação dos seus estatutos, nos termos do artigo 35.°

Art. 6.° Os estatutos expressarão:

1.° A denominação ou designação social, precedida ou seguida das seguintes palavras: *Sociedade anonyma, responsabilidade limitada;*

2.° Objecto ou fim da sociedade;

3.° A sua duração;

4.° A sua séde ou domicilio legal;

5.° A indicação do capital social;

6.° A organisação da administração;

7.° O modo de constituir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

8.° O modo de proceder á liquidação no caso de dissolução.

§ unico. Quando na composição do capital social entrarem valores que não sejam dinheiro, ou quando se estipularem vantagens especiaes a favor d'alguns dos associados, menção expressa será feita nos estatutos, indicando-se a avaliação em dinheiro das vantagens estipuladas e do que assim for trazido para o fundo social, e ficando responsaveis pela effectividade de taes valores, e sujeitos a responderem por quaesquer prejuizos provenientes de dolo ou fraude, todos os que para a sociedade os tiverem trazido.

SECÇÃO III

Das acções e da sua transmissão

Art. 7.° O capital das sociedades anonymas, constituido em dinheiro ou em valores de qualquer natureza, é sempre representado e dividido em acções d'um valor egual, podendo comtudo o mesmo titulo representar mais d'uma acção.

§ 1.° As acções são sempre nominativas em quanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

§ 2.° Depois do integral pagamento das acções, os interessados podem exigir que se lhes passem titulos ao portador, quando nos estatutos não houver expressa estipulação em contrario.

Art. 8.° Os accionistas d'uma sociedade anonyma não respondem por perdas alem da importancia nominal das suas acções, mas são responsaveis pelo pagamento integral das que subscreveram ou possuirem, e é nulla toda a clausula ou estipulação contraria.

§ unico. O facto da subscripção importa acceitação plena do conctrato social.

Art. 9.° A propriedade das acções nominativas transmitte-se por todos os modos de cessão admittidos em direito, com sujeição ás clausulas especiaes, que os interessados estipularem nos estatutos. A propriedade das acções ao portador transmitte-se pela simples tradição do titulo.

§ unico. Quando as acções, antes do seu integral pagamento, forem transmittidas sem previa approvação da administração da sociedade, e o novo possuidor do titulo deixar

de effectuar os respectivos pagamentos, fica subsistindo a responsabilidade do accionista que assim as tiver transmittido, com recurso contra qualquer cessionario que tiver deixado de effectuar os pagamentos a que era obrigado.

Art. 10.° As acções não são negociaveis senão depois da constituição da sociedade e tendo-se realisado o pagamento de 10 por cento do seu valor nominal.

Art. 11.° Na séde da sociedade haverá um registro especial de todos os accionistas, contendo:

1.° Os nomes dos primeiros subscriptores do capital social, e o numero de acções por cada um subscriptas;

2.° As transferencias ou transmissões de acções, com a declaração da approvação dada pela administração, quando esta tiver tido logar, para os effeitos do § unico do artigo 9.°;

3.° Os pagamentos das prestações;

4.° A conversão das acções nominativas para titulos ao portador, quando tiver tido logar.

Art. 12.° Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um d'estes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, em quanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto em referencia ao pagamento dos dividendos.

SECÇÃO IV

Da administração e do conselho fiscal

Art. 13.° As sociedades anonymas são administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, retribuidos ou gratuitos, escolhidos d'entre os associados.

§ 1.° Estes mandatarios representam a sociedade em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes.

§ 2.° As attribuições dos mandatarios, qualquer que seja a sua denominação, são sempre indicadas nos estatutos e regulamentos especiaes.

Art. 14.° Os mandatarios, cujo numero é fixado nos estatutos, são eleitos pela assemblea geral dos associados por tempo certo e determinado, entendendo-se porem que o mandato é sempre revogavel, quando a assemblea geral o julgue conveniente.

§ 1.° Os estatutos determinarão se, findo o praso do mandato, poderá ter logar a reeleição total ou parcial, e, não o determinando, entende-se que a reeleição é prohibida.

§ 2.° O modo de supprir as faltas temporarias ou permanentes de qualquer dos mandatarios será indicado nos estatutos.

Art. 15.° Os fundadores de qualquer sociedade anonyma podem designar nos estatutos os mandatarios para a primeira administração da sociedade, a qual não durará mais de seis annos, sem prejuizo do principio da revogabilidade prescripto no artigo 13.°

Art. 16.° Os mandatarios das sociedades anonymas só respondem pela execução do mandato conferido e aceito, e não contrahem obrigação alguma pessoal ou solidaria em relação ás operações da sociedade.

São porem pessoal ou solidariamente responsaveis, conforme as regras de direito commum, para com a sociedade e para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato, violação dos estatutos e preceitos d'esta lei.

Art. 17.° Todo o mandatario de qualquer sociedade anonyma, que deixar de ser accionista, deve immediatamente resignar o seu mandato, e, se o não fizer e continuar a gerir, é pessoalmente responsavel por todos os actos por elle practicados, e por todas as convenções feitas em nome da sociedade.

Art. 18.° Os mandatarios de qualquer sociedade anonyma não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrarios a este preceito considerados violação expressa do mandato.

Art. 19.° É expressamente prohibido aos mandatarios d'estas sociedades negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade, cuja gerencia lhes estiver confiada, salvos os casos de especial auctorisação, concedida expressamente em assemblea geral.

Art. 20.° As operações de qualquer sociedade anonyma, que dependerem de conhecimentos technicos e especiaes, ou a administração quotidiana dos negocios sociaes, podem ser confiadas a um ou mais gerentes, quer sejam accionistas ou não da mesma sociedade, devendo a sua nomeação, exoneração e attribuições ser reguladas pelos estatutos.

§ unico. A responsabilidade d'estes gerentes, em referencia aos seus mandantes, é determinada pelas regras de direito, que regulam o contracto do mandato.

Art. 21.° Em todas as sociedades anonymas haverá um conselho fiscal, composto pelo menos de tres membros associados, eleitos pela assemblea geral nos periodos marcados

nos estatutos, e podendo ser pela assemblea exonerados.

§ unico. Os estatutos indicarão o modo de supprir o impedimento temporario ou permanente dos membros do conselho fiscal.

Art. 22.° Incumbe ao conselho fiscal:

1.° Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escripturação da sociedade;

2.° Convocar a assemblea geral quando o julgar necessario, exigindo-se neste caso o voto unanime do conselho, quando for composto de tres membros, e dois terços dos votos, quando a elle pertencer um maior numero de associados;

3.° Assistir, com voto unicamente consultivo, ás sessões da direcção, sempre que o julgue conveniente;

4.° Fiscalisar a administração da sociedade;

5.° Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatorio, a que se refere o artigo 31.°

Art. 23.° As funcções dos membros do conselho fiscal são gratuitas ou remuneradas, conforme for determinado pelos estatutos.

§ unico. O cargo de membro do conselho fiscal é incompativel com qualquer outro da sociedade.

Art. 24.° A responsabilidade dos membros do conselho fiscal regula-se pelas regras do conctrato de mandato.

Art. 25.° As assembleas geraes, quando o julgam necessario, nomeiam commissões especiaes de inquerito para o exame dos actos da administração. *Continua.*

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva o contracto celebrado em 27 de abril do mesmo anno, entre o governo e o visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, o visconde dos Olivaes, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, Luiz Dally, Sebastião José de Abreu, e Possidonio Augusto Possollo Picaluga, para o abastecimento e distribuição das aguas na capital.

Continuado de pag. 320

2.ª

A empresa, no praso de seis mezes, a contar do dia em que for publicada a lei que approvar este contracto, deve constituir-se em sociedade anonyma, com o capital subscripto de 5.000:000$000 réis, podendo elevaI-o a 9.000:000$000 réis.

§ 1.° O decreto que approvar os estatutos d'esta sociedade, ou o acto do governo que a declarar definitivamente constituida com a subscripção, por firmas solvaveis, do capital de 5.000:000$000 réis, pelo menos, valerá para todos os effeitos como approvação traspasse do d'este contracto, feito pelos segundos outorgantes a essa sociedade.

§ 2.° Esta sociedade é obrigada a admittir, como seus accionistas, os da antiga companhia da empresa das aguas de Lisboa, e a encontrar-lhes no pagamento das novas acções o que elles tiverem pago por conta das antigas, accrescido do juro em divida, a razão de 5 por cento ao anno, até ao dia da publicação do decreto ou acto a que se refere o § antecedente.

§ 3.° Os accionistas da antiga companhia, que não quizerem entrar na nova empresa, serão por esta reembolsados do seu capital desembolsado, em cinco prestações iguaes a seis, sete, oito, nove e dez annos a contar do referido decreto ou acto.

§ 4.° Estas prestações serão representadas por letras ou obrigações da nova sociedade, que vencerão o juro de 5 por cento ao anno, pago aos semestres, a contar da data do mesmo decreto ou acto.

§ 5.° O praso de seis mezes fixado no principio d'este artigo poderá ser, uma vez sómente, prorogado pelo governo, se a subscripção não poder ser realizada dentro d'elle por motivo de crise extraordinaria no mercado ou outro similhante acontecimento de força maior.

3.ª

A empresa obriga-se a abastecer Lisboa:

1.° Com as aguas introduzidas na cidade para occorrer á escassez de 1863, 1864 e 1865;

2.° Com as aguas do rio Alviella.

§ 1.° As obras para a conducção das aguas do Alviella serão construidas com a capacidade necessaria para conduzir a Lisboa toda a agua que este rio poder fornecer na estiagem; mas a empresa poderá dispor para applicações fóra da cidade de toda a agua que não for aqui exigida pelo consumo, cujo minimo para este effeito sómente é fixado em 100 litros por habitante.

§ 2.° A empresa dará ás aguas do Alviella a elevação necessaria para que o abastecimento de ambas as zonas que dividem a cidade seja igualmente abundante.

4.ª

A empresa obriga-se mais:

1.° A completar e aperfeiçoar nas ruas de Lisboa os encanamentos geraes para a distribuição das aguas;

2.° A fazer as obras fixas necessarias para o fornecimento da agua ao serviço de incendios.

5.ª

As obras a que a empresa se obriga nas condições 3.ª e 4.ª serão executadas conforme os projectos que a empresa propozer e o governo approvar.

§ 1.° O typo geral d'estas obras será o da maior simplicidade compativel com a solidez da construcção e boa conservação da pureza das aguas.

§ 2.º O governo fornecerá gratuitamente á empresa todos os planos, traçados e prejectos, que por conta do estado se tenham feito, ou fizerem, para o abastecimento das aguas da capital.

§ 3.º Se posteriormente á approvação do governo a empresa entender que os projectos podem ser vantajosamente modificados, assim o proporá ao governo, que approvará ou não as modificações propostas, conforme lhe parecer justo.

6.ª

A apresentação, por parte da empresa ao governo, dos projectos a que se refere o artigo precedente, começará, o mais tardar, seis mezes depois, e terminará dentro d'um anno, da publicação do decreto de constituição definitiva da companhia.

7.ª

As obras a que a empresa se obriga nas condições 3.ª e 4.ª deverão começar, o mais tardar, dentro de tres mezes, chegar pelo menos ao meio dentro de trinta mezes, e completaram-se dentro de quarenta e oito mezes, mezes, contados da approvação completa dos projectos.

§ unico. Não se contará nestes prasos o tempo por que o governo demorar, alem d'um mez, a sua resolução sobre cada uma das modificações propostas pela empresa aos projectos approvados.

8.ª

A empresa não poderá fazer uso das obras que construir por virtude d'este contracto, sem lhe serem approvadas pelo governo.

§ 1.º Esta approvação poderá ser pedida e concedida por secções, e será sempre precedida de exame e vistoria feita por commissão ou commissarios de nomeação do governo.

§ 2.º Durante a execução das obras poderá tambem o governo fiscalisar os trabalhos pelo modo que lhe parecer mais conveniente e ordenar a suspensão immediata e a emenda de todos aquelles que não forem conformes aos projectos devidamente approvados.

§ 3.º O tempo que o governo gastar no exame e approvação das obras feitas, e o necessario para se desfazerem e corrigirem as obras reprovadas, não será contado nos prasos fixados pela condição 7.ª

§ 4.º Contar-se-á porem nos dictos prasos o tempo que se gastar a desfazer e corrigir as obras que a companhia tiver feito, depois de intimada, e em contravenção das intimações para a suspensão dos trabalhos respectivos, conforme o disposto no § 2.º da presente condição.

9.ª

Publicado o decreto de constituição da companhia, receberá esta do governo a posse, administração e usufruição de todas as aguas, obras e utensilios pertencentes á antiga companhia, bem como das aguas que o governo adquiriu e obras que elle fez posteriormente ao decreto de rescisão d'essa empresa, e da camara municipal de Lisboa, a posse, administração e usufruição das aguas livres e quaesquer outras empregadas hoje no abastecimento da capital, bem como dos seus aqueductos, reservatorios, poços e depositos.

10.ª

O governo concede e garante á empresa, pelo espaço de noventa e nove annos, contados da data do acto do governo que a declarar definitivamente constituida:

1.º A posse, administração e usufruição de todas as obras e aguas que lhe forem entregues por virtude da condição precedente;

2.º A posse, administração e usufruição de todas as obras que ella fizer, e das aguas ella derivar e introduzir nos seus encanamentos, conforme o presente contracto;

3.º O direito exclusivo de introduzir novas aguas em Lisboa.

11.ª

De toda a agua, que a empresa tiver sob sua administração, conforme a condição precedente, pertencerá um terço ao governo e dois terços á empresa.

§ 1.º O governo poderá dispor da agua que lhe pertence em qualquer ponto dos encanamentos da empresa, dentro ou fóra de Lisboa, mas não poderá applical-a senão gratuitamente, e a usos publicos ou municipaes, salvo o disposto no § 3.º

§ 2.º Consideram-se usos publicos ou municipaes, para os effeitos do §. precedente, o abastecimento de edificios do estado, do municipio, dos estabelecimentos de caridade e beneficencia; o abastecimento dos chafarizes para os que ahi forem ou mandarem buscar agua para seu uso; o abastecimento dos tanques para lavar, para bebida de gados ou para banhos publicos gratuitos; a regra das ruas, praças e jardins; a limpeza de canos; o serviço de incendios e outros similhantes.

§ 3.º Pelo mesmo terço fornecerá o governo aos particulares a agua em que elles tiverem dominio e posse, por contractos especiaes feitos até á data de hoje com a camara municipal de Lisboa. A satisfação d'estes contractos será porém a cargo da empresa até á introducção das aguas do Alviella em Lisboa.

§ 4.º Durante o praso da condição precedente, nem a camara nem o governo poderá augmentar o numero dos chafarizes actualmente existentes; poderão porem aproveitar-lhes melhor a agua que fornecerem, ou substituil-os por outros mais convenientemente collocados a que disponham da mesma quantidade de agua. Se porem novos bairros forem edificados, poderá o governo ou a camara municipal construir ahi os necessarios chafarizes para que o consumo da agua gratuita possa ser

igual ao maximo consumo individual feito nos demais chafarizes da cidade.

§ 5.° Dos dois terços pertencentes á empreza terá está a livre disposição para os fins e nos termos d'este contracto a contar da sua constituição definitiva.

§ 6.° Exceptúa-se do § antecedente o caso de escassez de agua antes de verificada a introducção das aguas do Alviella, porque nesse caso a companhia attenderá em primeiro logar aos usos publicos, fornecendo para isso nos chafarizes a agua necessaria, e rateando para este fim na devida proporcionalidade a que estiver vendida aos particulares. Nos contractos de venda se fará expressa mensão d'esta clausula.

12.ª

O governo concede e garante mais á empreza, durante o praso estabelecido na condição 10.ª, com exclusão dos tres primeiros annos;

1.° O direito de obrigar os proprietarios de predios de Lisboa a fazerem nesses predios, e á sua custa, encanamentos parciaes, que do cano geral conduzam a agua ao interior dos mesmos predios;

2.° O direito de ampliar essa obrigação aos proprietarios e habitantes dos predios, situados nos concelhos de Belem e Olivaes, mas em estradas, ruas ou praças a que a empreza tenha estendido o encanamento geral, e logo que ahi o tenha estabelecido.

§ 1.° São isentos d'esta obrigação;

1.° Os proprietarios de predios, cuja renda total não exceda 60$000 réis;

2.° Os proprietarios que tiverem dentro de suas casas agua propria;

3.° Os proprietarios, cujas casas, ou em razão do seu máo estado de conservação, ou por defeito da sua construcção, não comportarem nenhum dos systemas de encanamento adoptados pela empreza.

§ 2.° O direito concedido á companhia pelos numeros 1.° e 2.° d'esta condição não obriga os inquilinos a receberem agua em seus domicilios, pois que a todos os habitantes fica permittido abastecerem-se nos chafarizes.

§ 3.° Os proprietarios que, antes mesmo de a companhia os intimar para receberem a canalisação em casa, a quizerem receber, terão direito de exigir á companhia, e esta será obrigada a fazel-o no mais curto espaço que poder, sem transtorno do andamento regular dos trabalhos respectivos.

13.ª

O governo concede mais e garante á empreza durante o praso estabelecido na condição 10.ª, com exclusão dos primeiros cinco annos:

1.° O exclusivo de venda de agua em Lisboa;

2.° O exclusivo de venda fóra de Lisboa das aguas que a empreza tiver derivadas e introduzidas para o seu encanamento.

§ 1.° A empreza poderá exercer estes exclusivos ou por meio de encanamentos parciaes, que dos canos geraes levem a agua ao interior dos edificios, ou á bocca dos marcos fontenarios, que póde estabelecer ou multiplicar como lhe convier, ou em vasilhas que dos marcos fontenarios levem a agua pelas ruas ou ás habitações, ou por outro qualquer methodo; mas é-lhe prohibido vender agua nos chafarizes publicos, ou tiral-a d'elles para a vender.

§ 2.° A empreza obriga-se a multiplicar os locaes e modos de venda publica de maneira que satisfaça a todas as necessidades e exigencias do consumo.

§ 3.° Não se comprehendem na prohibição e exclusivo de que tracta o n.° 1.° d'esta condição os vendedores ambulantes de agua para consumo pessoal nas ruas, praças e feiras.

Continua.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa a despesa ordinaria e extraordinaria do estado para o exercicio de 1867–1868, e estabelece diversas providencias para melhor execução do serviço publico.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A despesa ordinaria do estado para o exercicio de 1867–1868 é auctorisada, segundo o mappa annexo a esta lei e que d'ella faz parte, em 20.638:179$970 réis; a saber:

1.° Á junta do credito publico 6.827:183$431 réis;

2.° Ao ministerio dos negocios da fazenda, encargos geraes, 2:866:518$348 réis; serviço proprio do ministerio 1.544:391$287 réis;

3.° Ao ministerio dos negocios do reino 4.808:417$236 réis.

4.° Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça 641:947$343 réis.

5.° Ao ministerio dos negocios da guerra 3.708:392$695 réis;

6.° Ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar 1.566:644$000 réis;

7.° Ao ministerio dos negocios estrangeiros 231:368$976 réis;

8.° Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria 1.443:316$651 réis.

Art. 2.° A despesa extraordinaria do estado para o dito exercicio é fixada na somma de 2.057:800$000 réis, segundo o mappa annexo a esta lei, e que d'ella faz parte; a saber:

1.° Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça 3:000$000 réis;

2.º Ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar 312:000$000 réis;

3.º Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria 1.742:800$000 réis.

Art. 3.º Continuam abolidos os creditos supplementares.

Art. 4.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despesas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa e outros similhantes. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes, ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás camaras na proxima reunião, a fim de serem examinados e confirmados por lei.

Art. 5.º A despesa faz-se em regra como é auctorisada para cada artigo do orçamento. Quando porem for indispensavel transferir uma ou mais verbas de um para outro artigo, dentro do mesmo capitulo, poderá isso levar-se a effeito, precedendo decreto, fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo.

Art. 6.º É prohibido augmentar nos corpos das diversas armas o numero actual dos officiaes supranumerarios, e bem assim fazer qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funccionarios descriptos na parte primeira do orçamento da despesa do ministerio dos negocios da fazenda.

Art. 7.º Durante o exercicio de 1867–1868 nenhum official do exercito ou empregado civil com graduação militar, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos collocado em praça sem accesso ou addido a ella, sem que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para a totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despesa que tiver de resultar da nova collocação.

§ unico. A disposição d'este artigo é egualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com graduação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 8.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente anno os vencimentos das respectivas classes.

§ unico. Estas disposições não obstam á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos termos das leis em vigor.

Art. 9.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despesa. Não fica tambem sujeita ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.

Art. 10.º Cessa no exercicio de 1867–1868 a amortisação da divida externa, auctorisada por carta de lei de 19 de abril de 1845.

Art. 11.º O producto das propriedades de que estava de posse o ministerio da guerra, e que foram ou houverem de ser entregues ao thesouro para serem vendidas, será applicado exclusivamente a reparações nos quarteis e nas fortificações militares.

Art. 12.º Fica o governo auctorisado a pagar no anno economico de 1867–1868 a despesa que durante elle tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas no anno civil de 1868, que pertence ao exercicio de 1868–1869.

Art. 13.º Fica revogada toda a legislação e quaesquer disposições em contrario.

Mandâmos portanto ás auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

(Seguem-se os mappas da despesa ordinaria e extraordinaria do estado de 1867 a 1868.)

D. de L. n.º 142 de 1865.

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa o governo a contractar com o banco de Portugal a completa amortisação do emprestimo de 4.000:000$000 réis.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a contractar com o banco de Portugal a completa amortisação do emprestimo de 4 000:000$ réis, a que se refere o decreto de 15 de março de 1854, cessando d'esta fórma o pa-

gamento da prestação annual destinada a satisfazer os encargos do mesmo emprestimo.

Art. 2.° A amortisação de que tracta o artigo antecedente será realisada com titulos da divida fundada interna vencendo juro do semestre correspondente ao tempo em que o contracto for feito, comtanto que não sejam reputados por preço inferior a 50 por cento; ficando o governo egualmente auctorisado para crear e emittir pela junta do credito publico os titulos que para este fim forem necessarios.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação e quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 142 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a prorogar até 30 de junho de 1868 o praso estabelecido para a troca e giro das moedas de oiro e prata, mandadas retirar da circulação, auctorisando egualmente a cunhagem de moedas de prata até á quantia de 500:000$000 réis, e a de moedas de cobre até 10:000$ réis.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a prorogar até 30 de junho de 1868 os prasos, estabelecidos no artigo 8.° e seus §§ da carta de lei de 29 de julho de 1854, para a troca e giro das moedas de oiro e prata, mandadas retirar da circulação pela mesma lei.

Art. 2.° É egualmente auctorisado o governo a mandar cunhar novas moedas de prata até á quantia de 500:000$000 réis, e a de 10:000$000 réis em moedas de cobre de 5 réis e de 3 réis.

Art. 3.° É tambem renovado, até 30 de junho de 1868, o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações pelo artigo 20.° da lei de 24 de abril de 1856.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 142 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que tem por fim isentar por espaço de dez annos do pagamento de direitos, nas quatro alfandegas dos Açores e da Madeira, os instrumentos destinados ao arroteamento d'aquellas ilhas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É livre de todos os direitos nas quatro alfandegas dos Açores e da Madeira, a entrada de quaesquer gados, instrumentos agrarios, machinas e carros destinados ao arroteamento dos terrenos incultos das mesmas ilhas.

Art. 2.° A concessão do artigo 1.° é pelo tempo de dez annos, contados da data d'esta lei, e só aproveitará a quaesquer companhias ou sociedades legitimamente constituidas.

Art. 3.° O governo fará os regulamentos fiscaes para a execução d'esta lei.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 150 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que reduz os direitos de importação estabelecidos para ferro coado em bruto, ferro batido, ferro laminado simples, ferro puxado á fieira simples.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos a 5 por cento *ad valorem* os direitos de importação marcados na pauta geral das alfandegas para as seguintes materias:

Ferro coado em bruto;

Ferro batido; e

Ferro laminado simples.

Art. 2.º É egualmente reduzido a 10 por cento *ad valorem* o direito de importação marcado na pauta geral das alfandegas ao ferro puxado á fieira simples, cujo diametro for de 2 millimetros ou menos.

Art. 3.º É o governo auctorisado a substituir por um direito fixo equivalente os direitos *ad valorem* indicados no artigo 1.º, regulando-se pelo preço medio do ferro, materia prima, que geralmente se importa no nosso mercado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 150 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa a creação do corpo de guarda civil nas cidades de Lisboa e do Porto, e nas capitaes dos demais districtos, e a dos guardas campestres em todos os concelhos do reino, com excepção do de Lisboa, e designa as attribuições e deveres de uns e de outros.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a crear em cada uma das cidades de Lisboa e do Porto um corpo de policia immediatamente subordinado ao governo do districto, que será denominado corpo de policia civil.

Art. 2.º A força do corpo de policia civil será distribuida em tantas *divisões* policiaes, quantos forem os bairros das respectivas cidades.

Art. 3.º Cada divisão policial terá as esquadras que forem julgadas necessarias para a regularidade e promptidão do serviço, não excedendo em Lisboa o numero de 12 e no Porto o numero de 6.

Cada esquadra será dividida nas secções de policia que forem necessarias.

Art. 4.º O corpo de policia civil constará de tantos chefes de esquadra quantas estas forem, e terá até 250 guardas na cidade de Lisboa, e 130 na cidade do Porto.

D'entre os guardas serão tirados os cabos de secção que forem necessarios, segundo o numero d'ellas.

Art. 5.º Haverá um commissario geral de policia, sujeito ao governador do districto, nomeado pelo governo.

Art. 6.º Cada divisão terá um commissario especial de policia, de nomeação regia, sob proposta do governador do districto.

Art. 7.º O commissario geral de policia será conjunctamente chefe da *divisão central de policia*, que for séde do governo do districto.

Art. 8.º Ao commissario geral de policia pertence, debaixo das ordens do governador do districto, a direcção geral do corpo de policia e de todo o serviço policial, e à sua fiscalisação.

Como chefe de uma das divisões policiaes pertencem-lhe as attribuições especiaes d'ella.

Art. 9.º A cada divisão policial incumbe o serviço de policia na circumscripção respectiva.

Art. 10.º Para os effeitos policiaes cada bairro será subdividido em circumscripções de *esquadra*, comprehendendo o numero de ruas e praças que for designado nos regulamentos.

As circumscripções de *esquadra* serão subdivididas em secções, abrangendo cada uma a área que for determinada.

Em cada circumscripção policial haverá um posto de policia, pela fórma prescripta nos regulamentos.

Art. 11.° Os postos policiaes deverão ser distribuidos de maneira que possam auxiliar-se reciprocamente e facilitar a prompta reunião do preciso numero de guardas de policia, quando as circumstancias o exijam.

Art. 12.° Os commissarios de policia são agentes de policia administrativa e officiaes de policia judicial.

Na primeira qualidade têm a seu cargo a policia geral e municipal, e incumbe-lhes:

1.° A determinação e execução das providencias necessarias para manter a ordem e a segurança publica;

2.° A fiscalisação das licenças para uso e porte das armas;

3.° A fiscalisação immediata sobre os estrangeiros residentes na capital;

4.° A inspecção dos estabelecimentos de venda;

5.° A fiscalisação sobre o uso dos pesos e medidas;

6.° A policia relativa ás casas de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes;

7.° A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

8.° A policia sanitaria;

9.° Manter a ordem nos templos e em todas as solemnidades e festas publicas;

10.° A policia dos theatros e mais espectaculos publicos;

11.° Providenciar immediatamente em todos os casos extraordinarios de policia;

12.° Fazer executar todas as posturas e regulamentos municipaes e de administração, e encoimar ou multar os transgressores, assentar as coimas ou multas, e participar ao ministerio publico as transgressões para que este requeira em juizo a applicação das penas;

13.° Occorrer a todos os casos de policia não previstos nos regulamentos e posturas;

14.° Dar todos os dias conta ao commissario geral de policia das occorrencias de cada dia, e do procedimento havido.

Art. 13.° Compete tambem aos commissarios de policia, na qualidade de agentes de policia administrativa, coadjuvar os empregados fiscaes na repressão do contrabando.

Art. 14.° Como officiaes de policia judicial têm a seu cargo descobrir os crimes ou delictos e as contravenções, colligir as provas e entregar os criminosos aos tribunaes.

Nesta qualidade pertence-lhes:

1.° Prender ou mandar prender os culpados, nos casos em que não se exige a previa formação de culpa, observando as formalidades prescriptas nas leis;

2.° Formar autos de investigação de todos os crimes ou delictos que chegarem ao seu conhecimento, remettendo-os com informação para o ministerio publico;

3.° Satisfazer as requisições das auctoridades judiciaes que lhes forem directamente dirigidas, ou ás auctoridades administrativas.

Art. 15.° Os commissarios de policia são tambem officiaes de policia correccional.

Art. 16.° As obrigações que especialmente incumbem aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas, serão designadas nos regulamentos especiaes.

Estes regulamentos deverão ser distribuidos a cada um dos chefes e dos guardas.

Art. 17.° Os commissarios exercem permanentemente nas suas respectivas circumscripções as funcções policiaes que lhes são proprias. Em caso de necessidade porem exercerão as mesmas attribuições nas outras circumscripções policiaes.

O mesmo se seguirá em todas as outras divisões policiaes.

Art. 18.° O serviço policial tem o caracter de permanente. Os empregados de policia são obrigados a comparecer, e a prestal-o sempre que lhes for exigido.

São isentos d'esta obrigação:

1.° Os que tiverem licença;

2.° Os que estiverem doentes.

Art. 19.° É permittido conceder a particulares guardas para serviços especiaes de policia, pagando estes serviços segundo a tabella que for estabelecida nos regulamentos.

O serviço de que tracta este artigo nunca poderá ser designado de modo que prejudique o de policia geral.

Art. 20.° Quando os habitantes de qualquer circumscripção pretendam que ella seja vigiada constantemente por um empregado de policia, ser-lhes-ha isso concedido pagando a quantia que na tabella respectiva for estabelecida.

O corpo de policia, se preciso for, poderá ser eventualmente augmentado com os guardas que forem necessarios para satisfazer a esse serviço.

Art. 21.° Para a admissão no corpo de policia são exigidas as condições seguintes:

1.° Ter sufficiente robustez e boa apparencia;

2.° Não ter menos de vinte e dois annos nem mais de quarenta;

3.° Saber ler, escrever e contar;

4.° Justificar excellente comportamento;

5.° Ter servido em algum corpo do exercito, justificando o seu bom comportamento militar;

6.° Obrigar-se a servir na policia por cinco annos.

No caso de não ser possivel preencher o corpo de policia com individuos que tenham pertencido ao exercito, será permittida a admissão de outros que satisfaçam ás demais condições indicadas.

Art. 22.° Será sempre demittido, com inhabilidade para tornar a servir na policia civil, o guarda que:

1.° Não declarar qualquer crime de que tenha tido noticia;

2.° Fizer declaração falsa quanto ao facto ou quanto á pessoa;

3.° Receber dinheiro ou gratificação por algum dos serviços que a lei lhe incumbe;

4.° Tiver o vicio da embriaguez;

5.° Houver commettido qualquer crime.

Art. 23.° Os regulamentos do governo estabelecerão as regras e penas disciplinares do corpo, as quaes não poderão exceder as correccionaes, nos termos do artigo 489.° do codigo penal.

Art. 24.° As transgressões das posturas e regulamentos municipaes, e todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia, serão accusadas por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo em quanto se não apresentar prova em contrario.

Art. 25.° Os commissarios e os guardas de policia não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos, actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandatos, serão punidos na conformidade da lei penal como practicados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 26.° As funcções de commissario de policia são incompativeis com o exercicio de qualquer outro cargo publico.

Art. 27.° Os commissarios de policia exercem a sua jurisdicção cumulativamente em todo o concelho, e serão substituidos nos seus impedimentos uns pelos outros.

Art. 28.° O governador do districto, quando as conveniencias do serviço assim o reclamarem, poderá delegar nos commissarios de policia as attribuições policiaes que a lei lhe confere. Neste caso regulará o exercicio d'ellas conforme as circumstancias.

Art. 29.° Os commissarios de policia podem ser suspensos pelo governador do districto, mas só poderão ser demittidos pelo governo.

§ unico. Os chefes de esquadra e os guardas de policia podem ser suspensos pelos commissarios de policia, mas só poderão ser demittidos pelo governador do districto.

Art. 30.° O commissario geral de policia terá de ordenado annual 700$000 réis.

Os commissarios de policia 500$000 réis.

Os chefes de esquadra 600 réis diarios.

Os cabos de secção 500 réis diarios.

Os simples guardas 400 réis.

§ unico. É o governador do districto auctorisado, precedendo approvação do governo, a dar pelo producto das multas, que entrarem no cofre da policia, gratificações aos chefes de esquadra, cabos e guardas de policia que mais se distinguirem no desempenho dos seus deveres.

Art. 31.° O producto das coimas que forem julgadas por participações dos commissarios de policia será dividido em duas partes eguaes: uma será entregue á camara municipal da qual constitue receita; a outra entrará num cofre especial que haverá no governo do districto.

Art. 32.° Nas capitaes dos outros districtos haverá corpos de policia civil nos termos da presente lei, e com as attribuições nella conferidas. O numero dos chefes e guardas de policia, o seu vencimento e a ordem do serviço serão fixados nos respectivos regulamentos districtaes.

§ unico. A despesa com a policia, de que tracta o presente artigo, é considerada para todos os effeitos despesa obrigatoria dos districtos.

Art. 33.° Em todos os municipios do reino, com excepção de Lisboa, deve haver guardas campestres.

A sua nomeação continuará a ser feita pelas camaras municipaes. A despesa será considerada, para todos os effeitos, como despesa obrigatoria dos municipios respectivos.

§ unico. O seu numero e vencimento serão fixados pelas respectivas camaras municipaes.

Art. 34.° Serão sempre causas de demissão dos guardas campestres as declaradas no artigo 22.° d'esta lei.

Art. 35.° As obrigações do guarda campestre são, com relação ás cousas:

1.° A guarda dos campos e florestas;

2.° A policia dos rios;

3.° A policia das praças, logradouros e rios publicos;

4.° A policia da pesca e da caça.

Com relação ás pessoas:

1.° Prestar protecção efficaz aos cidadãos que d'ella precisarem;

2.° Prender os criminosos contra os quaes lhe tiver sido dado ordem pela auctoridade competente;

3.° Prender em flagrante delicto, dando immediatamente parte á auctoridade administrativa;

4.° Prestar auxilio a qualquer pessoa que, em occasião de perigo ou incommodo, o pedir;

5.° Auxiliar as auctoridades administrativas e policiaes, nos objectos de segurança e policia;

6.° Prevenir as auctoridades competentes de qualquer facto que descobrirem, contrario á manutenção da ordem e tranquillidade publicas, e em geral dar conhecimento de todos os crimes ou contravenções de que tiverem noticia.

Art. 36.° Os guardas campestres têm o caracter de agentes de policia civil, e o de agentes da força publica. Na primeira qualidade têm tambem a seu cargo a policia municipal nos termos do artigo 12.°, n.° 12.°, e artigo 17.° da presente lei.

Art. 37.° Os regulamentos designarão o distinctivo que os guardas campestres devam trazer, as armas de que devam usar, e as condições segundo as quaes possam empregar a força.

Art. 38.° Os guardas campestres não poderão ausentar-se do concelho sem licença do administrador respectivo.

Art. 39.° É permittido aos proprietarios commetter a guarda especial das suas propriedades, situadas dentro do concelho, aos guardas campestres, sem prejuizo do cumprimento das funcções municipaes a que os guardas são obrigados.

A qualidade de guardas particulares não tira os actos, que como taes practicarem, o caracter de serviço municipal. A retribuição será paga pelos particulares a quem as propriedades pertencerem.

Art. 40.° Os abusos commettidos pelos guardas campestres, no cumprimento das obrigações que lhes competem, serão considerados como commettidos no exercicio das funcções publicas que desempenham, e sujeitos ás penas ou correcções competentes.

Art. 41.° Os guardas fiscaes nos concelhos têem obrigação:

De prestar auxilio ás auctoridades administrativas e policiaes, sempre que lhes for por ellas requerido e o possam prestar sem prejuizo ou falta no cumprimento das suas obrigações fiscaes, e podem exercer todas as funcções de policia que pertencem á guarda civil com as mesmas obrigações.

Art. 42.° Os actos dos agentes de policia civil ou de quaesquer outros a estes equiparados, que perturbarem os cidadãos no exercicio da liberdade individual que a lei garante, são considerados como abuso de auctoridade.

Art. 43.° Os agentes da policia civil ou outros a estes equiparados que practicarem o abuso de auctoridade, prendendo illegalmente ou conservando preso qualquer individuo por mais de vinte e quatro horas sem culpa formada, nos casos em que lhes é licito prender, incorrerão nas penas comminadas por lei.

Art. 44.° Nem os guardas de policia civil nem os guardas campestres poderão ser distrahidos do objecto da sua instituição; a auctoridade que contravier a disposição d'este artigo será responsavel pelo abuso.

Art. 45.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 46.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, e dos da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.° 149 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei sanccionando o decreto que approva, para ser ratificado pelo poder executivo, o accordo concluido e assignado em 23 de maio do presente anno, entre Portugal e o Brazil, para a execução do artigo 13.° da convenção celebrada em 4 de abril de 1863, entre os dois paizes.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de

Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o accordo concluido e assignado em 23 de maio de 1867, entre Portugal e o Brazil, para a execução do artigo 13.º da convenção celebrada em 4 de abril de 1863 entre os dois paizes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *José Maria do Casal Ribeiro.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 145 de 1867.

Carta de lei sonccionando o decreto que approva, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e Hespanha, assignada em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios no dia 25 de junho ultimo.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e Hespanha, assignada em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios, no dia 25 de junho ultimo, para a reciproca entrega de criminosos e desertores.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda em 2 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 145 de 1867.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Não se admittem a registro titulos, sem se mostrar que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda; e, se forem de divida hypothecaria sem o competente manifesto, salvas as dividas gratuitas, não excedentes a 10$000 réis.

ARTIGO 65.º

Os titulos de que tracta o artigo antecedente não serão admittidos no registro, sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico. *O conservador que os admittir será suspenso por um anno, e, responderá por perdas e damnos, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue a nullidade do registro.*

Encontra-se exactamente a mesma disposição no artigo 980 do codigo civil.

Primeiramente dispõe-se que se não registrem titulos sem se mostrar que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda. É racional esta provisão em presença das nossas leis, que decretam a nullidade do auto, pelo qual se deviam pagar direitos á fazenda que se não pagaram. Para que havia de o conservador registrar titulos, cuja nullidade seria reconhecida, logo que a parte interessada, protestasse por ella, inutilisando-se assim o registro?

Esta disposição é subordinada ao pensamento fundamental de se não admittirem a registro titulos, cuja illegalidade é certa, ou cuja legalidade é duvidosa.

E resolveu o governo, e em nosso entender com razão, que, apresentando-se um documento legal quanto ás solemnidades extrinsecas, mas deficiente para se lançar no registro, ou fosse por não ser apresentado em duplicado, quando o devesse ser, ou por d'elle se deverem direitos de transmissão, ou contribuição de registro, ou porque, sendo escriptura de divida com hypotheca, não estivesse manifestada, não devia fazer-se nem o registro definitivo, nem o provisorio: não o definitivo, porque o artigo 65 da lei o não admitte, não o provisorio, porque este só é admittido nos casos, e com os requisitos marcados no artigo 53 da lei, e nos artigos 80, 81 e 110 do regulamento.

Na mesma occasião decidiu o governo que não deve admittir-se nem a registro definitivo, nem a registro provisorio em titulo de compra e venda com data anterior a quarenta annos sem que apresente a certidão de pagamento do respectivo imposto de transmissão, porque o registro definitivo é opposto ao artigo 65 da lei, e o registro provisorio não se comprehende nos casos, taxativamente marcados na lei, e no regulamento.

Com esta decisão porém não podemos conformar-nos.

Quem apresenta um titulo de compra e venda, com data anterior a 40 annos, ainda sem a certidão do pagamento da siza; não deve imposto algum á fazenda, porque todos os direitos reaes prescrevem por 40 annos.

A acção de desfazer a venda por falta de pagamento de siza, como acção pessoal, prescreve por 30 annos; e a acção de pedir o pagamento d'ella, por parte da fazenda, prescreve por 40 annos.

Quem pode pois arguir a nullidade do titulo, cujas faltas se acham sanadas pelo lapso do tempo?

A extincção da obrigação tanto se opera pela prescripção, como pelo pagamento.

O devedor do imposto de transmissão não deixou de dever por ter pago, mas por se ter prescripto o direito do crédor, o que para os effeitos juridicos vale o mesmo.

Por outro lado, sendo questionada ou duvidosa a legalidade do titulo, por não se mostrar pago o respectivo imposto, devia

o conservador abrir o registro provisorio, expondo as suas duvidas, para serem devidamente consideradas, e resolvidas pelo poder judicial.

Cremos que esta decisão vai contra o disposto nas leis vigentes, e ataca as provisões do artigo 67 da lei hypothecaria.

Dispõe tambem a lei que os titulos de divida hypothecaria com estipulação de juros não podem ser registrados sem se ter feito o competente manifesto.

Sem que a lei voltasse ás côrtes muitas e diversas modificações lhe têm sido feitas, e felizmente para melhor.

A primeira modificação foi feita pelo regulamento de 4 de agosto de 1864. A lei só exigia o manifesto nas dividas com estipulação de juros; que fossem *hypothecarias;* e o regulamento ampliou a disposição *a qualquer outra divida*, ainda não hypothecaria, uma vez que houvesse estipulação de juros.

A portaria de 16 de abril de 1867, que resolveu algumas duvidas da lei hypothecaria, veiu de novo alterar a *modificação* do regulamento, referindo-se unicamente ás dividas hypothecarias.

Tem-se legislado mais. Em virtude do disposto na lei hypothecaria, só quando a divida era com estipulação de juros, é que os titulos não podiam ser admittidos a registro sem o competente manifesto.

Pensaram talvez os redactores da lei hypothecaria, que a decima de juros se não pagava dos emprestimos gratuitos.

O governo decidiu em portaria de 16 de abril, já citada, que não podem admittir-se a registro titulos de dividas, ainda provenientes de emprestimo gratuito, sem estarem manifestadas, excedendo a 10$000 rs., vista a resolução de 12 de junho de 1770.

Verdade seja que por esta resolução só se tomam manifestos das dividas, quando ellas excedem a 10$000 réis, vençam ou não juros.

Porém quanto ás dividas que vencem juros está de certo alterada a nossa legislação antiga pela lei hypothecaria.

A lei de 1 de julho de 1863 não faz distincção. Qualquer que seja a quantia da divida hypothecaria com estipulação de juros, deve fazer-se o manifesto, para o titulo ser admittido a registro.

Duvidaram alguns conservadores se o artigo 65 da lei hypothecaria, que prohibe a admissão ao registro dos titulos de dividas hypothecarias com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto, poderia applicar-se ás dividas dos conventos, das misericordias, e dos hospitaes e asylos de beneficencia, cujos rendimentos as instrucções de 22 de abril de 1851 isentaram do quinto ou da decima, ou se podiam registrar-se as respectivas escripturas sem previo manifesto.

E o governo decidiu que se não fizesse o registro dos titulos, que fossem sujeitos a manifesto pela legislação respectiva, sem que este se tivesse verificado, porque a obrigação de manifestar não devia confundir-se com a obrigação de pagar decima.

A fonte d'esta decisão encontra-se de certo nas notas ao codigo administrativo, artigo 247 n.º 3.º, onde se consigna a proporção de que a obrigação de manifestar não deve confundir-se com a obrigação de pagar decima, porque são obrigações distinctas, podendo existir aquella sem esta, como se vê na resolução 14 das resoluções de 12 de junho de 1770, pois que em vista da generalidade do alvará de 26 de setembro de 1762 declaração 5.ª, devem manifestar-se ainda as dividas isentas de decima.

Resolveu egualmente o governo que, apresentando-se ao conservador um titulo de divida hypothecaria com estipulação de juros superiores a 5 por cento, deve o mesmo conservador verificar em primeiro logar se o titulo está ou não manifestado, e, no caso affirmativo, examinar se o emprestimo é commercial ou civil, admittindo-o a registro na primeira hypothese, e não o admittindo na segunda; e que se ao conservador se offerecer duvida, se o emprestimo é commercial ou civil, deve recorrer á providencia do artigo 67 da lei.

Na mesma occasião decidiu o governo que para prova do manifesto d'uma divida com estipulação de juros não é indispensavel apresentar a certidão do manifesto, bastando que no titulo se leia a nota de — *manifestado* — escripta pelo escrivão de fazenda; mas que, apresentada a certidão, deverá esta ficar archivada na conservatoria; e que para prova do pagamento da contribuição de registro não é preciso o proprio conhecimento ou certidão d'elle, bastando que se ache copiado do teor na escriptura.

Continua.

Direito civil

A rescisão por lesão tem logar em todos os contractos onerosos.

Publicamos em seguida os articulados, e reflexões juridicas do auctor n'uma causa importantissima, em que não podemos emittir opinião definitiva, por depender principalmente de materia de facto, que só pode apreciar-se á vista do processo, porque o direito é evidente.

O nosso antigo discipulo, e distinctissimo advogado na Covilhã, o sr. Pedroso dos Sanctos, tractou a especie nas doutas reflexões juridicas com a maior proficiencia. Nem uma só das circumstancias, que podiam fazer bem ao direito do auctor, lhe escapou.

Por acção de nullidade de escriptura publica, simulação, lesão enormissima, rescisão, reivindicação de bens, ou como em direito melhor qualificar-se possa

DIZ COMO AUCTOR

Joaquim Gomes Correia, casado, legalmente autorisado por este juizo, a figurar na presente causa, sem procuração de sua mulher D. Maria da Piedade de Sousa Tavares, por si, e na qualidade de herdeiros de sua defunta irmã D. Barbara Rufina de Jesus Corrêa, solteira, *sui juris*, residente, que foi, como o auctor hoje o é, na villa da Covilhã.

CONTRA OS RÉOS

Francisco Nunes Marques de Paiva, e sua mulher D. Mequelina Rosa da Silva e Paiva, residentes na mesma villa, o seguinte:

E. S. e C.

1.°

P. e consta da escriptura publica, documento n.° 1 junto, que, no contracto de cessão, trespasse ou venda de todos os bens pertencentes á massa fallida de Valerio Gomes Correia e irmãos, de Covilhã, que foi celebrado em 4 de junho de 1860, figuravam, como cedentes ou vendedores, não só o auctor Joaquim Gomes Corrêa, com sua mulher D. Maria da Piedade de Sousa Tavares, mas tambem seus irmãos e cunhados, Bernardo Porfirio de Sousa Tavares, com sua mulher D. Maria da Conceição Gomes Corrêa, D. Barbara Rufina de Jesus Corrêa, solteira, *sui juris*, D. Maria José de Sousa Tavares, viuva de Valerio Gomes Corrêa, Pedro Antonio Gomes Corrêa, frade egresso, e Antonio Gomes Corrêa, tambem egresso, todos de Covilhã; e como acceitantes ou compradores, os réos Francisco Nunes Marques de Paiva, e sua mulher D. Mequelina Rosa da Silva e Paiva, tambem da mesma villa da Covilhã.

2.°

P. que posteriormente áquella transacção, falleceu D. Barbara Rufina de Jesus Corrêa no estado de solteira ainda, e sem testamento coma se evidenceia da certidão, documento n.° 4, e sem ascendentes nem descendentes legitimos, ou legitimados, e o auctor com sua mulher, e sua irmã, D. Maria da Conceição Gomes Corrêa, e marido d'esta, Bernardo Porfirio de Sousa Tavares, forem os herdeiros legitimos d'aquella, pois que, segundo se mostra das certidões e documentos n.os 2.°, 3.°, 5.°, e 6.°, são elles os colateraes (irmãos e cunhados,) em gráu mais proximo da fallecida D. Barbara; e as pessoas, a quem por direito foi deferida a herança de todos os bens direitos e acções d'aquella, entrando nisto o direito e acção de resilir aquelle contracto, homologado por escriptura publica de 4 de junho de 1860, lesivo e simulado, feito com os réos.

3.°

P. que o auctor, com sua mulher, sua irmã e cunhado supradictos, bem como os egressos, o os réos, Francisco Nunes Marques de Paiva e sua mulher são os proprios de que assim se tracta; e conseguintemente tractando-se, na presente acção, de julgar destituida de quaesquer offeitos juridicos a escriptura sobredicta, pelos vicios, em que labora, uns e outros são partes legitimas nesta causa, uns para por si, e como herdeiros da fallecida D. Barbora, demandarem, e outros para serem demandados.

4.°

P. que nesta escriptura, (documento n.° 1.°) houve simulação e engano; por quanto, havendo nella uma transmissão de bens para pagamento de crédores, se quiz inculcar balanceado o activo e passivo da massa fallida, occultando-se um excedente de mais de dois terços, nos bens de raiz, e occultando-se encargos e condições, com que teve logar a mesma transmissão.

5.°

P. que houve simulação, em quanto se deu balanceado o activo e passivo da massa, pois que, sendo a importancia dos creditos a quantia de cento setenta e seis contos cento oitenta e dois mil quinhentos quarenta e oito réis — 176:182$548 réis, — e a do valor dos bens tomados, para pagamento, a de cento sessenta e cinco contos nove centos quarenta e oito mil trezentos e quinze réis — réis 165:948$315 —, se quiz assim inculcar sem

desfalque, de que os réos assumiram a responsabilidade (Vid. documento n.º 1.º); mas

6.º

P. e, além de serem os objectos commerciaes tomados nessa escriptura (documento n.º 1) sómente no valor de cento vinte e quatro contos, quatro centos quarenta e oito mil trezentos e quinze réis — 124:448$315 réis — foram os consistentes em bens de raiz tomados sómente no valor de quarenta e um conto e quinhentos mil réis — 41:500$000 réis — de que unicamente se pagou siza; quando estes no inventario da fallencia, e deminutas avaliações, que então se fizeram, dão a quantia de cento e nove contos novecentos noventa e oito mil e duzentos — 109:998$200 réis — o que se mostra pela certidão juncta, n.º 8; vindo assim os réos a lucrar a enorme quantia de cincoenta e sete contos novecentos noventa e oito mil e duzentos réis — réis 57:998$200. —

7.º

P. que mesmo esse valor de cento e nove contos quatro centos noventa e oito mil e duzentos réis — 109:498$200 réis —, como consta do referido inventario (documento n.º 8) e avaliações no processo da fallencia, é diminutissimo; por quanto

8.º

P. que só a grande quinta do Rio, composta de oito grandes propriedades, e duas corellas, cerca de tres leguas de circumferencia, dando já pela avaliação de sessenta e tres contos oitocentos e vinte mil réis — 63:820$000 réis — um excedente do activo sobre o passivo, de vinte e dois contos trezentos e vinte mil réis — 22:320$000 réis, tendo de rendimento liquido annual de cinco contos de réis — 5:000$000 réis, e portanto um valor real, segundo a commum e geral estimação, de cento e vinte e cinco contos de reis — 125:000$000 réis, eleva aquelle excedente a oitenta e tres contos e quinhentos mil réis — 83:500$000 réis.

9.º

P. que, excluida a grande quinta do Rio, contemplada no artigo antecedente em cento e vinte e cinco contos — 125:000$000 rs., se eleva o valor real dos mais bens, descriptos no inventario da fallencia, a saber, os constantes do mappa juncto, Documento n.º 10, o qual faz parte integrante d'este artigo, como se aqui estivera transcripto, para ser lido ás testemunhas, se eleva, digo, a setenta e quatro contos setecentos trinta e tres mil quatrocentos sessenta e quatro réis — 74:733$464 réis — vindo portanto o excedente do activo sobre o passivo, a dar em resultado cento cincoenta e oito contos duzentos e trinta e tres mil e quatrocentos sessenta e quatro réis (158:233$464 réis) sendo o valor d'estes outros bens calculado, pela commum e geral estimativa, e pelas suas rendas liquidas annuaes de quatro por cento ou ainda menos, nos predios rusticos e de cinco por cento nos urbanos.

10.º

P. que, na massa dos bens dos fallidos, existem quatorze acções da parceria de lanificios d'Arrentella, na importancia de um conto e quatrocentos mil réis — 1:400$000 réis, — que os réos devem ter recebido ao por, ou que podem receber, como receberam os mois socios da mesma parceria, o que eleva aquelle excedente a cento cincoenta e nove contos seiscentos trinta e tres mil quatrocentos sessenta e quatro réis (159:633$464 réis).

11.º

P. que, em outros valores, uns depreciados, outros omittidos, e não descriptos no inventario da fallencia, e relação inserta na escriptura, a saber: propriedades rusticas e urbanas, dividas omissas, moveis, semoventes, e outros muitos objectos, de que os compradores tomaram immediatamente posse, sem conta nem medida, parte dos quaes, só, especifica o mappa juncto sob o n.º 11, o qual faz parte d'este artigo, para o effeito de ser lido ás testemunhas, dão um valor, a mais, no trespasse, segundo a commum e geral estimativa, de vinte e tres contos oitenta e seis mil quatrocentos e vinte réis (23:086$420 réis), que, addicionados, produzem um excedente do activo sobre o passivo de cento oitenta e dois contos setecentos dezenove mil oito centos oitenta e quatro réis — 182:719$884 réis.

12.º

P. que, devendo calcular-se como accessorio do valor do trespasse os rendimentos dos bens, nos cinco annos posteriores, não podem estes ser avaliados em menos de nove contos quarenta e dois mil e setenta e seis réis — 9:042$076 réis — annuaes, quanto aos bens de raiz, moveis e semoventes, como se vê dos mappas citados, junctos sob n.ºs 10 e 11 e de seis por cento, em termo medio quanto aos valores commerciaes, o que dá um valor accrescido de oitenta e dois contos quinhentos quarenta e quatro mil oito centos setenta e cinco réis — 82:544$875

réis, o que mostra uma provisão de fundos, para pagamento de credores, de duzentos sessenta e cinco contos duzentos sessenta e quatro mil setecentos cincoenta e nove réis — 265:264$759 réis — excedente a mais de ametade do activo sobre o passivo; além d'isto

13.º

P. que os réos não só têm percebido as rendas e fructos ordinarios dos predios, accrescidos nos cinco annos, que foram concedidos pelos credores da massa, em beneficio d'esta, mas outros rendimentos extraordinarios como tem sido: — Córtes e arrancamento de carvalhos, arvores feitas, na grande quinta do rio, no valor de oitocentos e quarenta mil réis, 840$000 réis; córtes de pinheiros, na mesma quinta no valor de cem mil réis, 100$000 réis, córtes de pinheiros na quinta do Pintor no sitio da Serra, no valor de cento e quarenta mil réis, 140$000 réis; córte de pinheiros, na quinta do Rogeiro, no valor de cem mil réis, 100$000 réis, e córte de matos e arrancamento de torgas, na quinta da Serra, no valor de setecentos mil réis, 700$000 réis; o que tudo sommado, e addicionado, eleva aquelle excedente do activo sobre o passivo a duzentos e sessenta e sete contos cento e quarenta e quatro mil setecentos e cincoenta e nove réis, 267:144$759 réis, sendo conseguintemente o valor total da massa quatrocentos e trinta e tres contos noventa e tres mil e setenta e quatro réis, 433:093$074, cuja importancia é de esperar seja ratificada pelas testemunhas, segundo a commum e geral estimativa, e tambem pelo resultado das novas avaliações legaes, a que tem de se proceder, com assistencia do ministerio publico, para se verificar em quanto foi lesada a fazenda nacional no contracto de 4 de junho de 1860.

14.º

P. que, nestes termos ha na escriptura publica (documento n.º 1.º), de que se tracta, uma rigorosa simulação: — 1.º balanceando-se o activo e passivo da massa, por tal forma, que, em logar de excedente, ficasse um *deficit*. — 2.º tomando-se em globo os bens de raiz, no valor de quarenta e um conto e quinhentos mil réis, 41:500$000 réis, havendo todo o cuidado em se descreverem as verbas prediaes, mas sem especialisação dos seus valores; em quanto que, na descripção de credores, se fez minuciosamente a dos creditos, que a cada um competia; e 3.º occultando-se os encargos, que, alem do pagamento aos credores da massa, foram contractados.

15.º

P. que estes encargos se revelam todavia pelos seguintes factos: — 1.º pela declaração d'um irmão dos fallidos, Pedro Antonio Gomes Correia, de que desistia a favor dos réos de quaesquer direitos sobre a massa, «visto que (documento junto n.º 1.º) elles compradores ainda vão supprir quaesquer alimentos d'elle desistente, por outro contracto de sociedade com o fallido Joaquim Gomes Correia»; 2.º pelos alimentos que prometteram dar, e que effectivamente começaram a prestar ao auctor fallido Joaquim Gomes Correia, fixados na quantia de um conto e duzentos mil réis, 1:200$000 réis annuaes, de que este apenas recebeu no primeiro anno oito contos e quarenta mil sete centos e setenta réis, 840$770 réis, 3.º pelos alimentos que a viuva de Valerio Gomes Correia exigiu dos réos, por escriptura publica, que se juncta sob o n.º 9, fixados em quinhentos mil réis, 500$000 réis annuaes *in perpetuum* a qual escriptura os mesmos réos têm observado, e 4.º pela prestação durante alguns mezes de vinte e quatro mil réis, 24$000 réis, mensaes a Pedro Antonio Gomes Correia, irmão do fallido, e que cessaram de satisfazer-lhe.

16.º

P. que assim o contracto celebrado com os réos tem clausulas no instrumento, mas que foram condições essenciaes, causa determinante do mesmo contracto.

17.º

P. que, á excepção dos referidos quinhentos mil réis, 500$000 réis, annuaes á viuva de Valerio Gomes Correia, a que os réos se ligaram especialmente; dos vinte e quatro mil réis, 24$000 réis, em alguns mezes, a Pedro Antonio Gomes Correia; e dos oito contos e quarenta mil sete centos e setenta réis, réis 840$770, pagos ao auctor no primeiro anno do contracto, os réos não têm providenciado aos alimentos dos fallidos, nem feito com o auctor a nova sociedade, pela qual communicasse com a familia d'elle os interesses resultantes.

18.º

P. que foi por uma parte, com taes promessas, e por outra, com as considerações *ad terrorem*, que se produziram; de que, estando a escripturação em máo estado, o resultado seria, sendo o processo julgado commercialmente, irem os fallidos deportados para a costa d'Africa; e de que não haveria com-

pradores a tão grande massa de bens, já por falta, já por conluio, se fossem postos em basta publica, e attendendo ao grande e geral prejuizo que resultaria de cessar a laboração das fabricas, não só contra os credores e contra os fallidos, participantes das vantagens d'uma nova sociedade, mas contra a industria e commercio da povoação, que o auctor e seus socios foram illudidos, e levados a resignar-se, a baratear e ver passar para poder dos réos a importante massa de valores de toda a especie, descriptos e não descriptos, mais que dupla, das dividas, que os oneravam.

19.°

P. que na referida escriptura (documento n.° 1.°), se distingue, e devia distinguir-se com designação especial do objecto e preço, a venda dos bens de raiz, e que, sendo esta pelo preço sómente de quarenta e um contos e quinhentos mil réis, 41:500$000 réis, de que unicamente se pagou siza, dá-se quanto aos mesmos bens de raiz não só lesão enorme, apenas calculado o seu valor pelas avaliações do inventario da fallencia, mas enormissima, calculado esse valor pelo valor real e justo preço, independentemente dos seus accessorios e accrescidos, o que dá tambem ao mesmo contracto o caracter de leonino, usurario e fraudulento. Nestes termos

20.°

P. que a referida escriptura é por direito nulla: 1.° pela simulação (artigo 3.°) Ord. do liv. 4.° tit. 71, e liv. 3.° tit. 59, § 25, alem da responsabilidade criminal, resultante das falsas declarações, conforme ao artigo 242 do codigo penal; 2.° pela falta de pagamento de sisa, Ord. do liv. 1.° tit. 78, § 14, e lei de 2 de outubro de 1841, pois que

21.°

P. que a certidão do pagamento de siza, que se incorporou na escriptura, e que se juncta sob o n.° 7, não pode ser tomada em consideração, porque basta só a propriedade — grande quinta do Rio — para que do seu valor se devesse uma siza em dobro do que se pagou; e esta falta vicia todo o contracto mórmente pela simulação, que para esse effeito se empregou em prejuizo, tambem dos direitos fiscaes. Alem de que

22.°

P. que nos termos da ordenação citada liv. 1.° tit. 78 § 14, cumpria que a certidão de siza, incorporada na escriptura, documento n.° 1.°, enunciasse, embora a par do preço comprehensivo do pagamento em globo, o preço respectivo a cada uma das propriedades que nella eram especialisadas, mórmente quando, entre mais de cincoenta verbas de propriedade se especificava uma denominada a — *grande quinta do Rio* — em presença de cuja descripção se torna por extremo sensivel a simulação e fraude em prejuizo da fazenda publica.

23.°

P. que a transmissão feita aos réos por esta escriptura, laborando, como fica allegado em lesão enormissima, e mais ainda quanto ao preço dos bens de raiz, é sujeita á rescisão, sem que possa invocar-se contra o auctor o consentimento, que prestou na escriptura nem qualquer outra declaração, que importe denuncia da presente acção, nos termos da Ord. do liv. 4.° tit. 13, pr. e § 9.°

24.°

P. que, sendo encargos d'esta transmissão o pagamento a credores, alimentos aos fallidos e contracto de sociedade, pelo qual os réos voltavam a communicar com o auctor os interesses resultantes das suas fabricas, contém virtualmente a mesma transmissão uma clausula resolutoria de rescisão, não cumprindo os mesmos réos as obrigações a que se ligaram.

25.°

P. que, sendo enormissima a lesão, que acompanhou a transmissão dos bens de raiz, com falta de pagamento de siza, e havendo para todos simulação, coacção moral, engano, e assim nullidades insanaveis no dicto contracto; bem como falta de comprimento dos encargos não da massa, mas da convenção celebrada com relação aos fallidos; a situação dos réos se reduz á de simples detentores, gestores de negocios, administradores ou mandatarios de facto, e portanto á de darem contas da sua gerencia; e nestes termos

26.°

P. que conforme o direito devem o auctor e réos ser julgados pessoas habeis, legitimas e habilitadas a poderem figurar nesta causa; deve julgar-se nulla e de nenhum effeito a transmissão ou venda de bens, effectuada pela escriptura publica, documento n.° 1.° de 4 de junho de 1860; serem os réos condemnados á immediata restituição de todos os bens da massa fallida descriptos, ou não descriptos, que receberam, com todos os rendimentos, fructos e interesses que tiverem colhido, desde a sua leonina e viciosa occupação, e para este fim darem contas da sua administração, abonando-se-lhes as dividas da massa

que tiverem satisfeito, provado o pagamento com documentos legaes; as despesas e mais encargos a que tiverem occorrido na conservação dos bens; as de alimentos, que mostrarem haver subministrado aos fallidos, ou pessoas de sua familia, os impostos e mais encargos reaes dos bens rusticos e urbanos; e a commissão ou gerencia commercial, pela sua administração; e condemnados nas contas e multas. P. R. J. M. J. M. P. N.

Protesta-se por vistorias sobre os bens de raiz; avaliação legal dos mesmos bens; junctar rol de testemunhas em tempo util, os documentos e certidões que fizerem a bem da causa.

Renuncia-se ao jury.

E tambem se protesta, logo que a sentença passe em julgado, requerer que se prosiga, em juizo commercial, no processo da fallencia, para que se verifique pelos bens da massa o pagamento integral dos credores, sendo posta em hasta publica a parte dos mesmos bens que precisa for.

Junctam-se onze (11) documentos para prova dos allegados; o oitavo documento, porem, com o protesto de ser considerado só no util.

O advogado e procurador do auctor, offer.—*Campos Paes de Amaral.*

Continua.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada a reforma penal e de prisões, que vai juncta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.* —Logar do sello grande das armas reaes.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.° Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.° Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Art. 4.° Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será egualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.° Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de tabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.° A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.°

Art. 8.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dicto codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena do degredo perpetuo será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.° Á pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.°

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.° Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tractam os artigos

4.º, 7.º e 9.º concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do codigo penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior cellular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, complicidade e accumulação de crimes.

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-ão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustado, se nelle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos complices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustado.

A dos complices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores da tentativa d'esse crime.

A dos complices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulação de infracções applicar-se-á a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulação dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de aggravação.

TITULO V

Da execução da pena de prisão maior cellular

Art. 20.º A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua edade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação; sempre porém de modo, e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na forma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas comtanto que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes eguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem al-

guma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-á tambem a instrucção primaria áquelles que a não souberem, e, se for possivel, as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.° Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.° As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto professional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobredictos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.° A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias construidas para esse fim.

TITULO VI
Das cadeias penitenciarias

Art. 28.° Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até, quanto seja possivel, de qualquer outra povoação.

Art. 29.° Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior cellular, além de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança, e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.° Tanto a despesa extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.° No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-ão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.° e 29.° d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás cortes do estado das obras e das sommas nellas dispendidas.

TITULO VII
Dos empregados nas cadeias penitenciarias

Art. 32.° O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs, será fixado por lei especial.

TITULO VIII
Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.° A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos será considerada immediamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.° O condemnado definitivamento á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.° É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.° e 22.° da presente lei.

§ 2.° Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional, a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorisada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do máo comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.° A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso, que, além da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou o que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-á logo que o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.° Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes eguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.° O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou

quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É egualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podérem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto mas nas suas proximidades, se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das dictas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podérem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despesa da construcção considera-se incluida a da acquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podérem accommodar vantajosamente ao sobredicto systema, a despesa com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias como para as accommodar ao mencionado, systema, não poderão começar sem que o plano respectivo, e o numero de cellas que devem ter, seja approvado pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despesa extraordinaria, de que tracta o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despesa ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

1.º Reparações do edificio;

2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;

3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;

4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;

2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;

3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude da disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;

4.º Do producto da venda das cadeias actuaes em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;

5.º De uma contribuição que será votada annualmente pelas junctas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando alli á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitaes dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;

2.º Do presidente da camara municipal;

3.º Do provedor da misericordia;

4.º Do parocho da freguezia mais populosa da capital do districto;

5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, de um medico eleito pela faculdade ou pela respectiva eschola medico-cirurgica;

6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.° Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe:

1.° Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.°, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;

2.° Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que disposto no § unico do artigo 41.°, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se podér accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

3.° Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accommodação realisar-se podér com vantagem;

4.° Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvado pelo governo;

5.° Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;

6.° Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

7.° Pagar os vencimentos ao director, e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

8.° Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;

9.° Procurar trabalho para os presos, e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.° Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente.

11.° Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.° Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.° A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Art. 53.° Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.° A despesa necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo acommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozér a respectiva comarca.

§ 2.° Poderá por deliberação das junctas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo neste caso os réos da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despesa extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que naquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.° O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos artigos 43.° 51.° e n.° 1.° com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.°

§ 1.° Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.° Nas que tiverem menor numero de cellas deverá egualmente havel-a sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas, em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.° A despesa ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.° d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.° é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição, paga pelos concelhos que compozerem a comarcã.

Art. 56.° É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.°, 44.° e 45.°

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.° Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.° Esta commissão será composta:

1.° Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.° Do administrador do concelho;

3.° Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.° Do parocho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.° Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.° De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.° Nas capitaes de comarca, que forem tambem capitaes de districto, em logar do presidente da camara, será o vice-presidente que

fará parte da commissão e a presidirá; em logar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em logar do parocho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parocho da que for segunda em população.

§ 3.° Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.° É extensivo ás commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.° A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indicados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.° É applicavel a estes presos o disposto no § 2.° do artigo 34.°, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.° Esta prisão não obriga a trabalho; mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.° A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.° Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.° Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifical-os ou substituil-os quando for necessario.

TITULO XV

Disposiçoes geraes

Art. 61.° Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art. 62.° Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.° Nas cabeças dos concelhos, que não forem séde da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras distinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.° Depois da publicação da presente lei, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular nella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivos sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.° d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. de L. n.° 153 *de* 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva o contracto celebrado em 27 de abril do mesmo anno, entre o governo e o visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, o visconde dos Olivaes, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, Luiz Dally, Sebastião José de Abreu, e Possidonio Augusto Possollo Picaluga, para o abastecimento e distribuição das aguas na capital.

Continuado de pag. 329

14.ª

Durante os prasos concedidos á empresa para a elaboração dos projectos e construcção das obras, a que é obrigada pelo presente contracto, poderá ella importar, livres de direitos de alfandega ou quaesquer outros, todos os utensilios, machinas, instrumentos, materiaes e quaesquer outros objectos destinados ás mesmas obras.

§ 1.° Se os objectos importados com a isenção estipulada não forem applicados ás obras, ficarão sujeitos á respectiva legislação fiscal.

§ 2.° O uso d'esta isenção fica sujeito á especial fiscalisação do governo

15.ª

São declaradas de utilidade publica e urgente, e reguladas pelas leis vigentes, todas as expropriações de terrenos ou predios de qualquer natureza necessarios para a execução do presente contracto, pagando a empresa todas as despesas e indemnisações respectivas, devidas a particulares. Os terrenos que forem do dominio do estado ou do municipio, e que forem necessarios para a execução d'este contracto, são cedidos gratuitamente á empresa.

16.ª

A empresa não poderá vender agua a mais de 200 réis o metro cubico, ou proximamente 10 réis por cada tres almudes.

§ 1.º Todas as vezes que o lucro annual liquido da empresa exceda a 9 por cento do capital por ella desembolsado, conforme o presente contracto, o preço da agua no anno seguinte soffrerá a reducção correspondente á metade d'aquelle excesso. Reduzido o preço nesta conformidade nunca mais tornará a elevar-se.

§ 2.º O preço da agua poderá tambem ser livremente reduzido pela companhia como medida geral, permanente ou temporaria, ou por contractos especiaes ou por qualquer outro modo, a arbitrio d'ella.

§ 3.º Feita porem qualquer diminuição de preço por contracto particular, a companhia será obrigada a applical-o a todo e qualquer consumidor, que em egualdade de circumstancias quizer fazer com ella um contracto egual.

17.ª

Passados quarenta e cinco annos, contados da constituição definitiva da empresa, tanto o estado como o municipio terão direito de em qualquer tempo, remir a concessão, pagando á empreza pelo numero de annos que faltarem para lhe preencher o praso fixado na condição 10.ª uma annuidade egual á media do rendimento liquido nos ultimos dez annos immediatamente anteriores ao da remissão.

§ 1.º Nestes dez annos não se contarão os dois de rendimento mais baixo nem os dois de rendimento mais alto; sommados porem os seis restantes annos de rendimento a sexta parte d'essa somma será a annuidade que terá de pagar-se á empresa pela remissão.

§ 2.º Feita a remissão, cessarão todas as vantagens e direitos que o presente contracto concede á empresa, com a unica excepção da annuidade que lhe assegura esta condição; e a posse, administração e usufruição das obras e aguas, a que se refere a condição 10.ª, passará immediatamente, pelo numero de annos que faltar para preencher o praso fixado nessa condição, ou para o estado ou para o municipio, segundo for um ou outro que fizer a remissão.

18.ª

Findo porem o praso fixado na condição 10.ª, a camara municipal entrará immediatamente na posse, administração e usufruição de todas as obras e aguas a que se refere a citada condição.

19.ª

Em quanto durar a concessão, é obrigada a empresa a manter em perfeito estado de conservação as dictas obras. E se nos ultimos cinco dos noventa e nove annos, a que se refere a mencionada condição 10.ª, a empresa se mostrar desleixada no desempenho d'essa obrigação, poderá o governo embargar e arrecadar até 25 por cento do rendimento d'ella, e conserval-os em deposito para servirem de caução a qualquer prejuizo ou estrago por que ella deva responder.

20.ª

Fica entendido que todas as obras e aguas a que a citada condição 10.ª se refere, pertencem em propriedade á camara municipal de Lisboa, e que a empresa não tem nellas senão a posse, administração e usufruição, durante o praso da concessão.

21.ª

A camara municipal de Lisboa poderá ser accionista da companhia, a que a condição 2.ª se refere, pelo numero de acções que quizer tomar e para que obtiver auctorisação legal dentro dos limites fixados pelos estatutos d'essa companhia. E alem da ingerencia que, como accionista, houver de ter nos negocios da companhia, conforme os respectivos estatutos, tanto ella como o governo terão o direito de, por fiscaes da sua confiança e escolha, se fazerem representar com a assembléa geral dos accionistas junto da direcção da companhia.

§ 1.º Os fiscaes serão tres accionistas dos que compozerem a assembléa geral, e nomeados, um pelo governo, outro pela camara municipal de Lisboa, e outro pela assemblea geral dos accionistas.

§ 2.º Estes fiscaes constituirão a commissão fiscal da companhia, poderão assistir a todas as sessões da direcção com voto consultivo, fiscalisarão a gerencia, a escripturação e todos os demais serviços da companhia, e farão annualmente um relatorio que apresentarão á assembléa geral na primeira sessão ordinaria de cada anno, do qual remetterão copia ao governo e á camara municipal.

22.ª

Se a empresa não começar as obras, ou as não tiver em meio, ou as não concluir dentro dos prasos que respectivamente lhe estão fixados na condição 7.ª, pagará de mulcta réis 5:000$000 por cada mez de demora. E incorrendo em doze mezes successivos ou vinte e quatro interpolados de mulcta, poderá o governo rescindir o contracto, e entregar á camara municipal de Lisboa a posse, administração e usufruição de todas as aguas aproveitadas, obras feitas e materiaes fornecidos.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de impedimento de força maior, nos quaes nenhuma pena poderá ser imposta á empresa.

§ 2.º Effectuada porem a rescisão, a empresa receberá da camara municipal de Lisboa por unica indemnisação o valor que por justa avaliação tiverem então as obras feitas e as aguas adquiridas, tanto por ella como pela antiga companhia ou empresa das aguas de Lisboa, de que se deduzirão para o governo réis 60:000$000, equivalente do deposito que a

actual empresa deveria fazer, e é representado nas obras existentes.

23.ª

No caso de interrupção total ou parcial no fornecimento das aguas, conforme o presente contracto, o governo proverá por sua propria auctoridade a que o fornecimento continue, podendo para esse fim assumir a administração e posse de todas as obras e agua da empresa, até que esta se mostre habilitada a continuar por si o fornecimento.

§ 1.º Durante o tempo, em que por tal motivo durar a administração do governo, a perda que a administração der será a cargo da empresa, e o lucro reverterá a favor do estado.

§ 2.º Se dentro d'um anno a empresa se não mostrar habilitada a continuar o fornecimento, entender-se-á que abandonou a concessão, e o contracto se haverá como rescindido para os effeitos da condição precedente.

§ 3.º Cessa porem o direito á rescisão, se o impedimento tiver provindo de força maior.

24.ª

A empresa, seja qual for a nacionalidade dos empresarios, será sempre reputada portugueza para todos os effeitos d'este contracto, e como tal sujeita e os seus empreiteiros, agentes e operarios, ás leis e tribunaes portuguezes.

25.ª

As questões que se levantarem entre o governo e a empresa sobre interpretação ou execução do presente contracto, se versarem sobre pontos technicos, serão resolvidas pelo governo sobre consulta do conselho de obras publicas, ouvida a empresa, e com recurso para a secção contenciosa do conselho d'estado.

Se versarem sobre pontos que não sejam technicos, ou sobre pontos de natureza mixta, serão decididas por arbitros.

§ 1.º O tribunal arbitral será composto de cinco vogaes; a saber: dois nomeados pelo governo, dois pela empresa, e um, que será o presidente e terá voto de qualidade, escolhido por accordo das partes, ou nomeado, á falta d'este accordo, pela relação de Lisboa.

§ 2.º Os arbitros julgarão sempre *ex aequo et bono* as questões que lhe forem submettidas no compromisso. Das suas decisões não ha recurso.

Continua.

Carta de lei sanccionando o decreto que prescreve a forma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas.

Continuado de pag. 327

SECÇÃO V

Das assembléas geraes

Art. 26.º A assembléa geral dos accionistas será convocada uma vez pelo menos em cada anno, na epocha fixada pelos estatutos, que indicarão egualmente como e quando terá logar a reunião das assembléas extraordinarias.

§ 1.º Para execução das disposições d'este artigo, os estatutos devem sempre expressamente indicar:

1.º A epocha e o modo das convocações da assembléa geral, que serão feitas com a maior publicidade possivel, por annuncios nos jornaes e cartas dirigidas a todos os possuidores de acções nominativas que tiverem direito a tomar parte nas deliberações;

2.º O modo de constituir as assembléas geraes, determinando-se que ninguem terá voto nestas, sem que com a antecedencia que os mesmos estatutos designarem tenha feito constar nos registros da sociedade a acquisição das competentes acções;

3.º O numero de votos que pode ter cada accionista em relação ao numero de acções que possuir;

4.º A consignação do direito que assiste aos accionistas ausentes de se fazerem representar por meio de mandatarios especiaes, determinando se estes podem ou não ser individuos estranhos á sociedade, e se qualquer procurador pode representar mais de um accionista;

5.º O numero de votos e o *quantum* do capital representado para que qualquer deliberação seja válida.

§ 2.º Quando uma sociedade geral, regularmente convocada, segundo as regras prescriptas nos estatutos, não possa funccionar por falta de numero de accionistas, ou por falta de sufficiente representação de capital, os interessados serão immediatamente convocados para uma nova reunião, que terá logar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, nem superior a trinta, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes e o *quantum* do capital representado.

Art. 27.º Os estatutos indicarão o modo especial de constituir as assembléas geraes em que houver de se deliberar:

1.º Sobre augmento de capital;

2.º Sobre qualquer modificação dos estatutos;

3.º Sobre a prorogação da sociedade alem do praso que for indicado nos estatutos;

4.º Sobre a dissolução e liquidação da sociedade.

Art. 28.º As deliberações da assembléa geral são tomadas por maioria de votos, sal-

vos os casos em que a lei ou os estatutos determinem o contrario.

Art. 29.° Quando numa sociedade anonyma haja accionistas residentes em paiz estrangeiro, que representem pelo menos 25 por cento do capital subscripto, nos estatutos se consignará o direito de poderem esses accionistas reunir-se em conferencia com os fins seguintes:

1.° Para o exame e discussão do relatorio e contas annuaes apresentadas pela administração, e do parecer sobre estes documentos emittido pelo conselho fiscal;

2.° Para de entre si nomearem um ou mais accionistas que venham á séde da sociedade represental-os na assembléa geral ordinaria em que for discutido aquelle parecer.

§ 1.° Os accionistas escolhidos em virtude do n.° 2 d'este artigo são admittidos na assembléa geral, apresentando a acta de conferencia devidamente legalisada, contendo:

1.° Indicação nominal dos accionistas que se reuniram;

2.° Declaração de que tiveram conhecimento dos documentos a que se refere o n.° 1 d'este artigo;

3.° Indicação dos representantes nomeados e dos poderes que lhes foram conferidos.

§ 2.° Estes representantes têm na assemblea geral tantos votos, quantos pelos estatutos pertençam aos accionistas committentes.

§ 3.° Para levar a effeito o disposto neste artigo, seus n.os e §§, os accionistas residentes em paiz estrangeiro, a que se refere a primeira parte d'este artigo, nomearão de entre si um que da administração central receba os exemplares do relatorio, contas e parecer, proceda á sua distribuição, convoque a conferencia e se corresponda com o presidente da administração.

§ 4.° A administração central, logo que o relatorio e documentos a que se refere este artigo tenham sido examinados pelo conselho fiscal, é obrigada a remetter uma copia d'elles ao accionista que tenha sido nomeado nos termos e para os fins expressos no § antecedente.

§ 5.° As disposições anteriores não prejudicam o direito, que pelos estatutos tenham os accionistas de que se tracta, de virem pessoalmente tomar parte nos trabalhos da assemblea geral ou de mandarem procurador especial que os representem, quando não tenham querido aproveitar-se das concessões d'este artigo e seus §§.

§ 6.° Quando se dê o caso previsto e regulado neste artigo, o praso entre a apresentação do parecer do conselho fiscal e a sua discussão, a que se refere o artigo 31.°, será fixado por forma que possam inteiramente ser cumpridas as disposições d'esta lei, modificando-se neste caso por modo conveniente o preceito do referido artigo.

§ 7.° Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas residentes em paiz estrangeiro são sempre equiparados em tudo e para todos os effeitos aos accionistas nacionaes ou que residam em Portugal.

SECÇÃO VI

Dos inventarios, balanços e contas, fundo de reserva e dividendos

Art. 30.° Em todos os semestres os mandatarios das sociedades anonymas apresentarão ao conselho fiscal um resumo do balanço do activo e passivo da sociedade.

Art. 31.° No fim de cada anno os mandatarios apresentarão ao conselho fiscal o inventario desenvolvido do activo e passivo da sociedade, indicando o valor dos bens moveis e immoveis, e dando conta de todos os contractos e compromissos executados ou em execução. Este inventario será acompanhado d'um balanço ou conta corrente de perdas e ganhos, d'um relatorio da situação commercial financeira e economica da sociedade.

§ 1.° A apresentação dos documentos a que se refere este artigo deve ser feita com antecedencia, pelo menos de um mez, do dia que nos estatutos estiver fixado para a reunião ordinaria da assemblea geral, para os fins indicados no § 4.° d'este artigo.

§ 2.° O balanço ou conta corrente, com o parecer do conselho fiscal, será enviado a cada um dos accionistas portadores de titulos nominativos, quinze dias antes do praso fixado para a reunião da assembléa geral.

§ 3.° Pelo mesmo espaço de tempo de quinze dias estarão patentes todos os documentos a que se referem os artigos antecedentes, bem como a lista geral dos accionistas (que nos termos dos estatutos deverem constituir a assembléa geral), no escriptorio da sociedade, para poderem ser examinados por todos os accionistas.

§ 4.° Findo este praso, os mesmos documentos serão submettidos á deliberação da assemblea geral.

Art. 32.° A approvação dada pela assembléa geral ao balanço e contas de gerencia da administração liberta os mandatarios, administradores e membros do conselho fiscal, da sua responsabilidade para com a sociedade,

salvo o caso de reserva em contrario feita na mesma assemblea geral, ou provando-se que nos inventarios e balanços houve omissão ou indicações falsas, com o fim de dissimular a verdadeira situação da sociedade.

Art. 33.º Dos lucros liquidos da sociedade uma parte, que os estatutos indicarão sempre, é destinada para a formação d'um fundo de reserva, e a obrigação de separar em cada anno, para este fim. uma parte dos lucros liquidos só deixa de existir quando o fundo de reserva represente a decima parte do capital social.

Art. 34.º É expressamente prohibido que nos estatutos se estipulem juros certos e determinados para os accionistas, os quaes unicamente têm direito á parte proporcional que lhes caiba nos lucros liquidos que effectivamente resultem das operações da sociedade, comprovados pelos balanços.

A distribuição de dividendos ficticios é considerada violação de mandato por parte dos mandatarios que a tiverem consentido.

§ unico. Podem comtudo os estatutos, por excepção á disposição anterior, quando a sociedade careça immobilisar grandes capitaes em construcção, conceder aos accionistas, unicamente durante o praso de taes construcções, um juro certo e determinado sobre o valor dos capitaes por elles subscriptos e effectivamente pagos. *Continua.*

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

	SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO | 29 de Agosto de 1867 | N.º 23

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 338

1.º

Não se admittem a registro certidões d'autos, que não forem extrahidas pelo escrivão respectivo, sem as assignaturas serem reconhecidas por tabellião do julgado, onde se fez o registro, ou por outra de fóra, que seja reconhecido por aquelle.

2.º

Nos titulos de legalidade duvidosa o conservador abre apenas registro provisorio, deixando ao respectivo juiz a resolução da questão de legalidade.

ARTIGO 66.º

As assignaturas dos titulos originaes, que houverem de ser registrados, serão reconhecidos por tabellião da comarca ou julgado em que o registro houver de ser feito, ou por outro de fóra, que seja reconhecida por aquelles. O mesmo se observará nas certidões ou publicas formas para o registro, que não forem extrahidos dos autos pelo respectivo escrivão.

A providencia é salutar, mas encerra uma contribuição, escusadamente lançada ás partes.

Sempre que o conservador não achasse necessidade em fazer reconhecer as assignaturas devia a parte ser dispensada d'este encargo. Que necessidade ha de reconhecer a assignatura do juiz de direito da comarca num formal de partilhas, que tem de ser registrado na mesma comarca?

E se uma certidão for extrahida d'um auto publico pelo respectivo escrivão, mas a assignatura d'este não for reconhecida pelo conservador?

Tambem é indispensavel o reconhecimento das assignaturas em documentos, feitos ha 40 e mais annos?

De certo, em vista da disposição da lei. São os inconvenientes de se incluirem nas leis disposições, ainda menos que regulamentares.

Todavia em quanto forem lei hão de cumprir-se em todo o seu rigor.

ARTIGO 67.º

Os conservadores, não são obrigados a admittir no registro aquelles titulos cuja legalidade acharem duvidosa.

Quando se der essa hypothese, feita a declaração da falta de que resulta a duvida, o mencionado conservador abrirá um registro provisorio do titulo duvidado. A questão suscitada será resolvida pelo juiz de direito da respectiva comarca, e o registro se tornará definitivo quando a sentença que assim o determinar tiver passado em julgado.

Os conservadores pois não são obrigados a admittir a registro definitivo aquelles titulos, cuja legalidade acharem duvidosa; mas não podem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos, antes de tomar da sua apresentação a competente nota no diario, e lançal-a no titulo, regulamento de 4 de agosto de 1864, artigos 154 e 155.

O que tem a verificar primeiro é se o registro é sollicitado por pessoas legitimas.

Os conservadores declaram as suas duvidas por escripto para a parte poder recorrer ao respectivo juiz, abrindo no entretanto o registro provisorio, que só se converte em definitivo pela apresentação da sentença passada em julgado, que assim o determine.

E o conservador ha de declarar as suas duvidas, não no proprio titulo, mas em titulo separado, como resolveu o governo em Portaria de 16 de abril d'este anno.

O codigo civil é mais explicito e completo a este respeito do que a lei hypothecaria. Diz o codigo no artigo 981 — Os conservadores podem recusar admittir a registro definitivo titulos manifestamente nullos ou illegaes, e, sendo escriptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. Nesse caso, feita a de-

claração do motivo da recusa, o conservador fará o registro, mas provisorio.

§ 1.º Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assignatura, o registro converter-se-á em definitivo pela apresentação de documento devidamente reconhecido ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o ministerio publico, e o registro se tornará definitivo, quando a decisão que assim o determinar tiver passado em julgado.—

Quando pois a duvida provier só da falta do reconhecimento das assignaturas, não se recorre ao poder judicial, mas aos meios indicados no artigo.

E se os conservadores, achando legaes quanto ás formas externas os documentos, suspeitarem todavia da sua verdade? É egualmente applicavel a disposição do artigo 67.

Outras providencias encerra o codigo sobre esta materia, que são dignas de attenção.

O artigo 986 diz assim — Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que dêem causa: 1.º se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos que lhes forem apresentados para serem registradas; 2.º se não fizerem as descripções e as inscripções requeridas na forma da lei, 3.º se recusarem expedir promptamente as certidões que lhes forem requeridas; 4.º pelas omissões que commetterem nas referidas certidões.

§ unico. Nos casos dos n.os 1.º e 3.º os interessados farão immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, para lhes servir de prova no processo competente.

Entre as duvidas resolvidas na portaria de 13 de agosto decidiu o governo que a questão da insufficiencia do titulo era tambem uma questão de legalidade.

A duvida proposta era a seguinte—Apresentando-se ao conservador um formal de partilhas, extrahido de inventario, em que estas já foram julgadas por sentença, mas em que ainda se acha pendente o recurso de appellação d'ella interposto, tomou o mesmo conservador, em virtude do sobredicto formal de partilhas, alguns registros provisorios em favor do apresentante, o qual recorreu para o juiz de direito respectivo, que decidiu por sentença, a qual passou em julgado, que o registro devia ser definitivo.

Poderá em taes circumstancias o conservador deixar de cumprir esta sentença, fundando-se em que o artigo 67 da lei hypothecaria só dá competencia aos juizes de direito para decidir, quando os conservadores acharem duvidosa a legalidade do titulo, o que se não deu no presente, em que o conservador apenas duvidou da insufficiencia do formal de partilhas, por se achar ainda pendente o recurso interposto da sentença que as julgou?

A resposta do governo foi que, desde que o conservador abriu o registro provisorio por duvidas que se lhe offereceram, firmou a competencia do juiz do direito para as resolver, visto que a questão da insufficiencia do titulo é tambem uma questão de legalidade.

Neste caso effectivamente devia o conservador cumprir a sentença do juiz de direito, porque se discutia se o documento era sufficiente ou insufficiente, isto é, legal ou illegal para se admittir a registro.

Tambem o governo tomou outra resolução, que merece consignar-se neste logar.

Era a seguinte a pergunta sobre que recahiu a resolução do governo — O modelo C annexo ao regulamento, exemplificando duas inscripções hypothecarias seguidas e continuas, apresenta um largo espaço em branco entre uma e outra, a despeito do que determina o § 2.º do artigo 46 do regulamento, quemando passar por baixo da ultima inscripção hypothecaria duas linhas horizontaes, para nos respectivos espaços se designar o anno, mez e dia emque se continua o registro, e que o mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos e annotações.

Em vista da desharmonia que existe entre o regulamento e o modelo C, pergunta-se por qual d'elles se hão de guiar os conservadores?

E o governo respondeu que os conservadores devem cumprir as disposições estabelecidas nos differentes artigos do regulamento, porque os modelos servem apenas de indicação do modo pratico de fazer o serviço.

Continua.

Direito civil

A rescisão por lesão tem logar em todos os contractos onerosos.

Continuado da pag. 343

CONTRARIEDADE

Contestando, sem reconhecer a competencia d'este juizo, o libello de Joaquim Gomes Corrêa, d'esta villa, dizem os réos Francisco Nunes Marques de Paiva e mulher D. Mequelina Rosa da Silva e Paiva, da mesma. E. S. C.

1.º

P. que nesta villa existiu uma sociedade fabril de laneficios, de cardar e fiar, de tecidos de lã, e ultimações, a qual girou com a firma de Valerio Gomes Corrêa e irmãos, e d'ella foram socios capitalistas o autor Joaquim Gomes Corrêa, D. Barbara de Jesus Corrêa, Bernardo Porfirio de Sousa Tavares e mulher D. Maria da Conceição Gomes Corrêa; e socio de industria Francisco Nunes Torres.

2.º

P. que esta sociedade fez ponto e cessou pagamento aos credores, e a firma social Valerio Gomes Corrêa e irmãos declarou o seu estado perante o tribunal do commercio e competente de Castello Branco em 30 de abril de 1860, e nesse mesmo dia declarou este tribunal aberta a sua quebra, nomeou juiz commissario e curadores fiscaes provisorios, e mandou pôr sellos em todos os effeitos commerciaes, livros e documentos, que lhe pertenciam.

3.º

P. que no mesmo dia prestou o juiz commissario juramento, e em seguida prestaram-no egualmente os curadores fiscaes provisorios, impozeram-se os sellos, nomearam-se arbitradores expertos, que avaliassem os bens a descrever, romperam-se depois os sellos, e todos os effeitos commerciaes, bens de raiz, e dividas activas da massa fallida foram inventariados e descriptos pelos curadores fiscaes provisorios e louvados pelos arbitradores com assistencia do autor Joaquim Gomes Corrêa, associado e gerente da referida firma fallida, o qual de per si e como procurador dos outros associados, tambem fallidos, declarou debaixo de juramento que neste inventario tinham sido descriptos todos os bens e effeitos de qualquer natureza pertencentes á referida massa fallida, a fóra dois predios, um chamado do Charatinha, e outro em que morou o Algarvio, os quaes foram descriptos addicionalmente.

4.º

P. que, instruido assim o processo da fallencia, teve logar em 28 de maio de 1860 a primeira sessão de ajunctamento dos credores, presidida pelo juiz commissario, com assistencia dos curadores fiscaes provisorios para a verificação dos creditos, regulada pela lista previamente feita pelos mesmos curadores fiscaes provisorios, e nesta reunião verificaram-se e consideraram-se verdadeiros quasi todos os creditos comprehendidos na mesma lista.

5.º

P. que em 1 de junho de 1860 deu-se a segunda sessão e reunião dos credores, presidida egualmente pelo juiz commissario, na qual foi lido o relatorio feito pelos curadores fiscaes provisorios, em que se mostrou que a somma do activo de todos os bens inventariados da massa fallida era de réis 165:948$315, que a somma do passivo da mesma massa era de 176:140$900 réis, e que este passivo excedia no valor de réis 10:192$585 ao activo, e o relatorio com estas declarações foi ratificado, e assim reconhecido de exacto e verdadeiro pelos associados fallidos, Joaquim Gomes Corrêa e Francisco Nunes Torres, que assistiram a referida reunião e sessão da assemblea dos credores.

6.º

P. que nesta mesma reunião e assemblea dos credores apresentaram os credores de Lisboa, com excepção do banco de Portugal, uma concordata, a qual foi modificada e approvada por todos elles de accordo com a disposição do artigo 1194 do cod. com. port. e pelos proprios fallidos, e consistiu em o réo, e tambem credor, Francisco Nunes Marques de Paiva, tomar sobre si a obrigação de pagar a todos os outros credores a importancia inteira dos seus creditos, verificados, no praso de cinco annos, contados desde a homologação, e em os fallidos lhe cederem e entregarem em satisfação d'esta obrigação e do seu proprio credito todos os bens de raiz, effeitos commerciaes, e dividas activas, que foram descriptos e inventariados, e que formavam o activo da massa, e o mesmo réo acceitou esta proposta, e por delegação obrigou-se a pagar aos credores a importancia dos referidos creditos no dicto praso, e a ter por amortisado o seu credito privativo, com a condição dos fallidos lhe fazerem cessão e entrega pura e irrevogavel de todos os bens descriptos e balanceados, que formavam o dicto activo da

massa, por escriptura publica, assignada por todos os interessados e feita antes da concordata ser submettida á homologação, a qual com esta condição foi outorgada e acceita pelos dictos fallidos, credores e réo marido.

7.°

P. que os fallidos e associados, e entre estes o autor marido e mulher em complemento da concordata, feita e ajustada na segunda reunião e assemblea dos credores, fizeram com effeito ao réo e sua mulher cessão pura e irrevogavel de todos os effeitos commerciaes, dividas activas, e bens de raiz, que constituiam o activo da massa fallida, e entregaram-lh'os por escriptura publica de 4 de junho de 1860 em satisfação das obrigações, que elles tomaram sobre si para com os credores da mesma massa, e do seu proprio credito, com a unica exclusão de seis propriedades mencionadas na mesma escriptura, de que estes cederam a favor dos mesmos associados fallidos, o dicto auctor Joaquim Gomes Corrêa e mulher, e Bernardo Porfirio de Sousa Tavares e mulher, e esta escriptura foi juncta aos autos da fallencia em 12 do mesmo mez e anno.

8.°

P. que a concordata feita na segunda reunião e assemblea dos credores de 1 de julho de 1860, e em seu complemento a cessão e entrega de todos os bens, direitos, e acções, que os mesmos associados fallidos, e entre estes o auctor marido e mulher, fizeram aos réos em satisfação do seu credito e das obrigações que tomaram sobre si para com os credores da massa, foram homologadas pelo tribunal commercial competente em 19 do mesmo mez e anno.

O processo da fallencia está archivado como findo no tribunal do commercio de Castello Branco, e os réos carecem tirar d'elle, como citação do auctor, certidões, com que provem os factos allegados neste artigo e nos antecedentes, e requerem que na forma do art. 261 da Nov. Ref. Jud. se lhe defira juramento de calumnia, e se lhe conceda o praso de sessenta dias para as tirarem e junctarem aos autos.

9.°

P. que sendo as dividas activas, as fazendas de lã, as proprias lãs em fiados e em rama, os materiaes para a tinturaria e fabricação, as machuinas, os teares, e todos os utensilios das fabricas em vista da natureza d'estes bens, e as casas em que estavam assentadas e trabalhavam as machinas da fabricação por causa da sua applicação objectos de commercio, e sendo os mais bens de raiz da firma fallida desde a abertura da fallencia destinados pela lei com os outros para pagamento dos creditos verificados dos credores, e estando todos sujeitos ás prescripções do tit. 11 do cod. com. port. e principalmente ás dos artigos 1124, 1129, 1130, 1155, 1158, 1169, 1170, 1179 e 1184, que se observaram, formaram sem distincção uma massa ou todo de effeitos commerciaes.

10.°

P. que a concordata do 1.° de junho de 1860 e a sessão complementar de 4 do mesmo mez e anno, pelas quaes os réos adquiriram a propriedade d'esta massa de bens effeitos commerciaes, são actos de commercio praticados em harmonia com as disposições dos artigos 1193, 1194, 1195, 1196 e 1198 do cit. cod. com. port.

11.°

P. que o juizo especial do commercio por causa da natureza e qualidade dos bens que formam o objecto da lide, e do contracto e acto pelo qual os réos os adquiriram, é o unico competente para apreciar e julgar a causa, e assim para a preparar e presidir ás provas, artigos 206 e 1029 do citado cod. com. portuguez.

12.°

P. que a competencia privativa e exclusiva dos tribunaes commerciaes para prepararem e julgarem a causa produz os effeitos — 1.° de os juizes communs, e assim este juizo, em que o auctor a intentou, serem incompetentes — *relatione materiae* para a prepararem e julgarem — e 2.° de todos os actos do processo e da sentença, que este juizo commum e os superiores tambem communs proferirem sobre ella, serem actos inteiramente nullos, por causa da sua incompetencia — Ord. liv. 3.° titulo 75 — in princ. — artigo 843 da Nov. Ref Jud. e artigo 8.° da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843.

Os réos protestam pela nullidade, e requerem que o protesto se lhes mande tomar por termo.

EX ABUNDANTI

13.°

P. que o réo marido depois de abertura da fallencia foi muito rogado e instado pelo auctor, pelos outros associados fallidos, e por diversas pessoas de amizade de todos e pelos credores para acceitar a concordata e a cessão dos bens, que em virtude e complemen-

to d'ella os mesmos fallidos lhe fizeram pela escriptura de 4 de junho de 1860 em amortisação do seu credito, e em satisfação das obrigações a que se sujeitou.

14.º

P. que os bens de raiz que entraram como activo no inventario dos bens da massa fallida, e de que o auctor e os outros associados cederam aos réos, não tinham no tempo da concordata e cessão complementar o valor que se lhes dá no libello, e no mappa n.º 10, e o valor de 41:500$000 réis, em que os receberam, ainda é superior ao valor real e effectivo, que tinham no anno de 1860 em vista do seu estado nesse tempo e dos rendimentos que produziam.

15.º

P. que a quinta do Rio era no tempo da cessão, e é actualmente, um predio aberto por todos os lados, que terá o comprimento de dois kilometros, se tanto, e seis kilometros de circumferencia, é formada na maior parte de terreno bravio, e de terreno que apenas produz centeio de quatro em quatro annos, e de poucos campos ou lodeiros, os quaes são atravessados pelo rio Zezere, que em todos os annos os cobre de areia, na maior parte, que os torna improductivos, e arruina os poucos paredões que tem para segurança da terra e impedir que seja levada para o seu leito, e destroe os assudes para levantar as aguas.

16.º

P. que esta quinta no tempo da cessão e no estado actual na parte chamada do — França — era e é na extrema do lado do Sul cortada pela Ribeira de Caria ou de Peraboa, a qual tambem a cobre de areia em todos os annos, arruina os seus paredões, e causa-lhe grandes estragos, que a tornam quasi improductiva.

17.º

P. que esta quinta do Rio, em que está incluida a do França, era no tempo do contracto, e é ainda atravessada por outros ribeiros, que por occasião das grandes chuvas engrossam e levam diante de si as terras para o rio Zezere, e causam-lhe assim graves estragos.

18.º

P. que a referida quinta era e é tambem cortada por estradas e caminhos publicos, tanto da margem esquerda como da margem direita do Zezere, os quaes diminuem muito a sua producção, por darem occasião a que seja subtrahida pela gente que a transita, e que corta ordinariamente as lenhas e mais fructos.

19.º

P. que esta quinta no tempo da cessão, e ainda actualmente por causa da sua posição, por estar aberta, e por ser atravessada pelo rio Zezere e diversos ribeiros, consome em despesas, que é mister fazer para a conservar e tornar productiva, ordinariamente a quantia de 1:200$000 réis annuaes.

20.º

P. que esta quinta estava no tempo do contracto e está actualmente onerada com os foros certos que se mencionam na relação n.º 1, a qual se offerece como parte d'este artigo.

21.º

P. que esta quinta do Rio no tempo da cessão em 1860 rendia 941$510 réis liquidos, os quaes, multiplicados por 20 annos, lhe davam nesse tempo o valor tambem liquido de 18:830$200 réis, e era este nesse tempo o seu valor real e ordinario pela commum geral estimação.

22.º

P. que a casa nova incluida no mappa n.º 10 a fl. 112 v. no tempo de abertura da fallencia, da concordata, e do contracto complementar da sessão em 1860 estava construida em ametade de pedra e madeira, sem estuques e sem as obras dos officios de pintor e de caiador, e na outra ametade estava construida sómente de parede em parte, e não produzia rendimento, por não estar concluida, e estar em construcção.

23.º

P. que o réo marido sem estipular com o auctor e sem prometter-lhe associal-o ao seu commercio fabril, nem dar-lhe alimentos alguns, apenas o empregou no serviço das fabricas por alguns mezes depois da concordata no anno de 1860, e satisfez-lhe o respectivo salario.

Tudo o mais se contraria por negação com o protesto de convencer e junctar quando convier e a final todos os documentos proveitosos aos réos.

24.º

P. que nestes termos e conforme os de direito deve julgar-se — 1.º que este juizo é incompetente para preparar e julgar a causa, e nullo todo o processo; e, quando illegalmente se julgue o contrario, deve — 2.º julgar-se a acção improcedente em todos os pedidos, absolvendo-se os réos — e 3.º deve o auctor ser condemnado nas custas e multa.

Requeiro termo de desistencia de jurados —e carta de inquirição geral para serem interrogadas sobre a materia do artigo 13[illegible] as testemunhas:

José Antonio Morão Junior, negociante e proprietario, casado, Antonio Henriques de Almeida, negociante e proprietario, casado, Firmino José Rodrigues, negociante, solteiro, todos de Castello Branco.

Protesta-se dar em tempo o rol das testemunhas d'esta comarca com a declaração dos artigos a que hão de jurar.

Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio.

Allegações finaes por parte do A. Joaquim Gomes Corrêa.

Está o A. legitimamente em juizo, e legitimamente supprido em tempo o consentimento de sua mulher, figura por si, como herdeiro de sua irmã D. Barbara de Jesus Gomes Corrêa, e como successor habilitado pela sentença de fl., de D. Maria José de Sousa Tavares.

Mais pessoas (duas) podiam ter figurado, como AA. na causa: não quizeram, abandonaram-na depois de devidamente intimados; mas nada prejudica isso ao A., que, fraco e esmagado pelo peso de contracto tão illegal como immoral, tem ainda assim força para levantar a voz da razão, do direito, e da justiça ante os tribunaes a que preside uma magistratura impolluta, que ha de ter tanta frieza de razão para contemplar a monstruosa lesão que resalta d'este processo, como impulsos de coração por ver precipitada uma familia inteira da opulencia em que estava até á quasi pobreza em que vive, e da qual os RR. têm pretendido tirar partido, interpondo a chicana ao andamento regular do processo, como que prevendo que, esgotada a ultima mialha, o processo e o direito hão de caducar, sobrevivendo apenas o quadro desolador do homem peão e sem fortuna, se enfeitar com os brocados d'um fausto, que nunca imaginara; e indisposto, embora, com a sua e com a consciencia publica negar impudentemente firma, pacto, e palavra com o proposito chamado *alta mente repostum* de se locupletar com o alheio. Cada pagina d'este processo é uma victoria para a causa da moralidade, uma garantia para os opprimidos, cujas allegações hão de encontrar echo, cremol-o firmemente, na consciencia sã dos homens honrados e togados.

Se quizeramos desenterrar do mysterio historias nefandas que lá jazem; se quizeramos mesmo mostrar aos juizes como o *veredictum* da opinião publica se ergue solemne e ameaçador, contra as torpezas praticadas por occasião da imaginaria fallencia de Valerio Gomes Correia & Irmão; se nos fosse licito, ou mesmo conveniente, chamar aqui actos da réo, sobre que tem cahido vidado o stygma da reprovação publica, fal-o-iamos sem terror. A razão fere, mas não insulta: esmaga, mas não cospe a baba dos odios. No tribunal de Themis entra-se com o coração puro: a lei é o olho da Providencia: o direito o supremo arbitro: o magistrado, o sacerdote venerando: a parte, o devoto d'este culto sagrado. E no templo pede-se, ora-se, e roga-se. O doesto é uma blasphemia impropria do logar e da Divindade.

Fique por tanto o réo seguro, que nós não esmerilhamos, nem aproveitamos d'esta causa, se não o que é d'ella, e a ella concernente. Que outros Plutarchos escrevam a biographia do *varão illustre.* Nós não podemos, nem devemos.

I

Antes de entrar na discussão dos pontos cardiaes, sobre que versa a questão importantissima d'este processo, importa averiguar se foi bem interposta no tempo, e pela materia, a excepção *declinatoria fori*, a que allude o art. 12.° da contrariedade.

A ref., no art. 316 estabelece a regra geral de que as excepções citatorias e peremptorias devem de ser offerecidas junctamente com a contrariedade; porem em artigos separados, começando por ellas a defesa, e apresenta como excepção o disposto nos artt. 317 e 318 a 321 em que se falla da excepção de incompetencia, e de suspeição, para as quaes prescreve os termos do processo, que têm de seguir-se, determinado no art. 517, que o réo, que tiver de declinar a jurisdicção do juiz, deve offerecer a sua excepção na primeira audiencia para que foi citado verbalmente, ou por escripto, suspendendo-se todo o conhecimento da causa até haver decisão sobre a competencia do juizo. E este era já o direito do reino, conforme as ordd. liv. 3.°, tit. 20, § 9.° tit. 49, § 2.° e Ass. de 23 de março de 1786, e conforme tambem ao disposto na art. 5.° da lei de 16 de junho de 1855.

D'aqui se vê que, não tendo os réos interposto a sua excepção prejudicial no tempo que a lei recommenda, e devendo as disposições de direito commum guardar-se, quanto ás excepções prejudiciaes, segundo é expresso na ord. liv. 3.° tit. 50, § 1.°, a excepção

vale o mesmo que não existisse, e tinhamos por tanto uma prorogação tacita de jurisdicção, dado mesmo que a materia da acção proposta deixasse de ser civel, e fosse, como não é, commercial. Assim foi julgado ultimamente num luminoso accordão do supremo tribunal de justiça de 4 de dezembro de 1866.

E sendo a fórma, e termos do processo estabelecidos nas leis, no interesse geral da sociedade, não podem as partes alteral-as a seu talante, sendo por consequencia nullos e de nenhum effeito todos os actos em opposição ás mesmas leis do processo.

Mas dissemos nós que a questão é civel e não commercial, e facil é isso de demonstrar desde que se vê que não se tracta de impugnar a consignação de bens para pagamento de credores, nem a homologação d'uma concordata, mas sim é sómente a transmissão d'uma grande massa de bens, por effeito de uma escriptura de venda, cessão e trespasse. Ora, a transmissão de bens nestes termos é um acto civil e não commercial, art. 504 do cod. com.: a jurisprudencia e o processo, que o regulam, são civeis tambem, e não commerciaes. Isto parece-nos intuitivo.

Continua.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direito administrativo

Não estão em vigor os regimentos interinos feitos pelos corregedores das comarcas quanto a emolumentos.

Consultando o governador civil de Faro, se os escrivães das camaras podem receber emolumentos pelos regimentos interinos feitos pelos corregedores das comarcas, por auctorisação do desembargo do paço, com relação aos actos de serviço, omissos na tabella annexa ao codigo administrativo, por quanto lhe consta que aquelles empregados, fundando-se nas disposições da portaria de 18 de maio de 1842, não só se regulam por aquelles regimentos, na parte que diz respeito aos escrivães das camaras, mas até no que é especial para os escrivães do judicial, o que dá occasião a abusos: manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, declarar ao supradicto magistrado, que aquella portaria sómente auctorisou os escrivães a receber emolumentos pelos actos do *serviço municipal*, não taxados na tabella do codigo administrativo, quando esses emolumentos estivessem marcados em lei ou em regimento vigente; e que tendo inteiramente caducado, por virtude das novas instituições, aquelles regimentos interinos, e especialmente pela publicação das tabellas de emolumentos judiciaes e administrativos, é manifesto abuso fazer obra por elles. Quer pois Sua Magestade o Regente que o governador civil, ficando assim entendendo, expeça nesta conformidade as ordens convenientes.

Paço, em 10 de julho de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 155 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

Tendo sido presentes a Sua Majestade El-Rei, Regente em nome do Rei, muitas duvidas suscitadas por differentes conservadores do registro de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, e relativas ao serviço do mesmo registro, duvidas que importa resolver com brevidade para que se cumpra a lei, e tão importante serviço seja, quanto possivel, regular e uniforme, como muito convem, em todas as conservatorias: ha por bem o mesmo augusto senhor, em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a commissão consultiva dos negocios relativos ao registro e credito predial, tomar as resoluções que sobre as mesmas duvidas se acham transcriptas nas respostas aos quesitos, em que taes duvidas estão summariadas, e cuja relação, assignada pelo conselheiro director geral dos negocios de justiça, baixa com esta portaria, e d'ella fica fazendo parte. E manda outrosim Sua Majestade El-Rei, Regente em nome do Rei, que os conservadores do mencionado registro hajam de proceder, em conformidade com as sobredictas resoluções, nos casos occorrentes.

Paço, em 13 de agosto de 1867.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

1.°

Apresentando-se a um conservador um formal de partilhas extrahido d'um inventario, em que estas já foram julgadas por sentença, mas em que ainda se acha pendente o recurso de appellação d'ella interposto, tomou o mesmo conservador, em virtude do sobredicto formal de partilhas, alguns registros provisorios em favor do apresentante, o qual recorreu para o juiz de direito respectivo, que decidiu por sentença, a qual passou em julgado, que o registro devia ser definitivo.

Poderá, em taes circumstancias, o conser-

vador deixar de cumprir esta sentença, fundando-se em que o artigo 67.º da lei hypothecaria só dá competencia aos juizes de direito para decidir, quando os conservadores acharem duvidosa a legalidade do titulo, o que se não deu no caso presente, em que o conservador apenas duvidou da insufficiencia do formal de partilhas por se achar ainda pendente o recurso interposto da sentença que as julgou?

Resposta

Desde que o conservador abriu o registro provisorio por duvidas que se lhe offereceram, firmou a competencia do juiz de direito para as resolver, visto que a questão da insufficiencia do titulo é tambem uma questão de legalidade.

2.ª

Tendo a abbadessa d'um convento dado em emphyteuse, por escriptura publica de 29 de outubro de 1842, umas terras sem as formalidades legaes, e havendo o respectivo delegado do procurador regio, fundado nas leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, proposto a competente acção de nullidade contra os emphyteutas, foi esta julgada procedente com citação e audiencia da sobredicta abbadessa e mais religiosas do mesmo convento, e condemnados os réos a entregar-lhes as mencionadas terras e suas pertenças, julgado nullo e insubsistente o aforamento. Extrahida carta de sentença, em que ía transcripta a escriptura do aforamento, requereu o mesmo delegado que a mesma carta de sentença fosse registrada, ao que o conservador se recusou, fundando-se na incompetencia do requerente, em vista do artigo 59.º e § unico do regulamento, e na falta do titulo legal necessario para o registro, porque a carta de sentença contém sómente a escriptura de emprazamento, e o titulo deve mostrar e provar o dominio que aquella communidade tinha nos bens que emprazou, e pelo qual se possa conhecer e verificar se são ou não devidos alguns direitos á fazenda nacional.

Nestas circumstancias, e não se achando ainda executada a sentença, que passou em julgado, deve o conservador tomar algum registro?

E no caso affirmativo qual, e em que termos?

E quem é que deve pagar os respectivos emolumentos?

Resposta

Sendo a posse tomada por parte das religiosas, sem opposição, que exija intervenção judicial, não ha necessidade de registro. Se for porem necessario recorrer ao juizo para execução da sentença, o delegado, a quem competiu o direito de intentar a acção, é egualmente competente para requerer o registro nos termos do artigo 198.º da lei hypothecaria. E neste ultimo caso os emolumentos do registro devem entrar em regra de custas.

3.ª

Tendo de fazer-se registro provisorio d'uma acção, proposta em juizo sobre bens immoveis determinados, ou relativa a qualquer direito real especificado, deverá o conservador, em vista da certidão, que mostre achar-se proposta em juizo a referida acção, fazer a inscripção provisoria do dominio dos predios a que ella respeita a favor do auctor? Ou no caso negativo em que termos deverá ser feito tal registro?

Resposta

O conservador não deve tomar registro de dominio, nem definitivo, nem provisorio; mas sim registrar provisoriamente, á vista da certidão respectiva, a acção real, extractando e lançando na inscripção as forças da mesma certidão, e descrevendo o predio, ou predios, a que a mesma acção respeita, se ainda não estiverem descriptos.

4.ª

Segundo o que dispõe o § 2.º do artigo 46.º do regulamento geral da lei hypothecaria, por baixo da ultima inscripção hypothecaria se hão de passar duas linhas horiozntaes para nos respectivos espaços, que ellas formarem, se designar o anno, mez e dia, em que se continua o registro, devendo praticar-se o mesmo por baixo de cada um dos averbamentos, ou annotações. Ora, visto que em seguida a cada uma das inscripções hypothecarias se não reserva no livro C, como se reserva no livro B para as descripções prediaes, nenhum espaço em branco, e os averbamentos nem sempre se fazem de modo que acompanhem successivamente a ordem das inscripções hypothecarias, pode acontecer que feito o averbamento em relação a uma inscripção posterior falte depois o espaço para os averbamentos respectivos a inscripções anteriores: como resolver a difficuldade?

Resposta

Cheio o espaço destinado para os averbamentos, correspondentes a cada inscripção hypothecaria, o conservador deverá fazer no fim do ultimo a seguinte declaração *continuam a fl...*; e lançar ahi em seguida os que sobrevierem com referencia aos anteriores, ficando em branco na columna das inscripções o espaço correspondente áquelle que o conservador reservar para os averbamentos supervenientes na columna respectiva.

5.ª

As declarações escriptas dos requerentes deverão ser apresentadas em papel com sello de estampilha? E no caso affirmativo qual o valor do sello?

Resposta

As declarações dos requerentes devem ser escriptas ou em papel sellado de 60 réis a meia folha, ou em papel ordinario, mas sellado com

estampilha, ou sello de verba d'aquelle mesmo valor, tambem em cada meia folha. (Lei de 1 de julho de 1867.)

6.ª

Os certificados, que o conservador tem obrigação de entregar ás partes, deverão ser passados tambem em papel com sello de estampilha? E, no caso affirmativo, qual o valor d'elle?

Resposta

Devem ser passados em papel sellado com o sello de 60 réis cada meia folha. (Citada lei de 1 de julho de 1867.)

7.ª

Sendo os testamentos documentos registraveis, apresentando-se um testamento, em que se teste da universalidade de bens sem os designar, como se ha de fazer a descripção predial?

Resposta

O testamento, em taes circumstancias, não precisa de ser registrado para produzir os seus effeitos (Artigo 36.º § unico da lei hypothecaria). Mas, se o herdeiro instituido quizer registrar o dominio dos predios, que constituem a herança, tem de os especialisar e de proceder ao registro de cada um nos termos da lei e regulamento, não bastando para esse fim a apresentação tão sómente do testamento.

8.ª

No artigo 178.º do regulamento se declara que, logo que uma certidão pedida tenha sido passada, será averbada a nota da apresentação no diario com a declaração da entrega, que o interessado assignará, e segundo o modelo A (diario) esse averbamento consiste em mencionar o livro e paginas do actual registro, d'onde foi extrahida a mesma certidão; mas quando as partes exigirem certidões com referencia ao registro hypothecario anterior, deverá o mesmo requerimento ir ao diario, e deverá lançar-se a nota do livro de registro antigo, d'onde foi extrahido?

Resposta

O requerimento deve ir ao livro diario, e na ultima columna d'este lançar-se nota com referencia ao livro antigo, d'onde foi extrahida a certidão.

9.ª

Tendo de passar-se uma certidão de registro antigo, deverá levar-se da certidão o salario de 120 réis, conforme a tabella antiga, ou de 80 réis, conforme a tabella n.º 2 da lei hypothecaria?

Resposta

Está resolvida no artigo 232.º do regulamento da lei hypothecaria.

10.ª

Na primeira columna de cada pagina do livro B poderá descrever-se mais d'uma propriedade, deixando-se o sufficiente intervallo?

Resposta

Na mesma pagina não se pode fazer mais d'uma descripção; em quanto ao espaço que deve deixar-se em branco entre uma e outra, só pode determinar-se pela maior ou menor probabilidade de movimento predial. (Artigo 35.º da lei hypothecaria, e 43.º do regulamento.)

11.ª

Deverá a receita d'uma conservatoria relativa a um mesmo dia ser escripturada por parcellas, referindo-se cada uma d'ellas a um certo numero de talões, como designa o modelo do livro I, ou pode a mesma receita ser escripturada em uma só verba, correspondente á somma dos emolumentos cobrados em cada dia e abrangendo todos os talões respectivos?

Resposta

Podem incluir-se em uma só verba todos os talões, relativos aos emolumentos de cada dia, ou distribuir-se por mais d'uma verba. (Artigo 226.º do regulamento, e livro modelo I.)

12.ª

Deverá ser inutilisada nos termos do artigo 69.º do regulamento uma nota de apresentação lançada no diario pelo escrivão d'uma administração?

Resposta

Se a nota de apresentação foi simplesmente tomada pelo escrivão, e rubricada pelo conservador, está regular; se porem foi tomada e rubricada pelo escrivão, deve ser legalisada com a rubrica do conservador, que é o unico competente para fazer tal rubrica. (Artigos 38.º e 66.º do regulamento.)

13.ª

O modelo C annexo ao regulamento, exemplificando duas inscripções hypothecarias seguidas e continuas, apresenta um largo espaço em branco entre uma e outra, a despeito do que determina o § 2.º do artigo 46.º do regulamento, que manda passar por baixo da ultima inscripção hypothecaria duas linhas horizontaes, para nos respectivos espaços se designar o anno, mez e dia em que se continua o registro, e que o mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos e annotações.

Em vista da desharmonia existente entre o regulamento e modelo C, pergunta-se por qual d'elles se hão de regular os conservadores?

Resposta

Os conservadores devem cumprir as disposições estabelecidas nos differentes artigos do regulamento, pois que os modelos servem apenas de indicação do modo pratico de fazer o serviço.

14.ª

O artigo 65.º da lei hypothecaria e 76.º do regulamento mandam que se não faça registro algum de titulos sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional.

Deverão os conservadores, em vista d'estes

artigos, contentar-se com o documento legal em que se lhes certifica o pagamento do imposto, ou deverão rever o processo da liquidação e negar o registro, logo que este se não ache conforme as disposições das leis fiscaes?

Resposta

Devem contentar-se com a apresentação de documento legal, que certifique o pagamento, porque para o mais não têm competencia.

15.ª

As leis fiscaes permittem o pagamento do imposto de transmissão em prestações, devidamente garantidas; poderão os conservadores tomar um registro quando a pessoa que o requerer, mostrando-se auctorisada para pagar em prestações o dicto imposto, apenas tiver pago uma prestação, estando com tudo as outras devidamente garantidas, e sem que a referida pessoa tenha deixado de pagar alguma d'ellas na epocha devida?

Resposta

Podem, e devem, porque, para os effeitos do registro, a concessão do pagamento em prestações equivale a pagamento effectivo.

16.ª

O artigo 102.º do regulamento manda que todas as vezes que haja de registrar-se uma hypotheca sobre um predio, que ainda se não ache descripto, se faça previamente a descripção. E, determinando o artigo 45.º da lei que esta descripção contenha o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor, como deverão proceder os conservadores se da escriptura da hypotheca não constar quem fosse o dono anterior á transmissão para o actual possuidor, se o credor não tiver titulo para o provar, e se o não tiver egualmente, ou se se recusar a apresental-o, o dono da propriedade?

Resposta

Em quanto ás hypothecas, que dos antigos registros passaram para os actuaes, devem os conservadores observar o que determina o § unico da disposição final transitoria do regulamento; em quanto ás novas hypothecas, são admissiveis, na falta de titulos, as declarações supplementares, nos termos do n.º 6.º do artigo 45.º da lei hypothecaria, e dos artigos 89.º n.º 3.º e 6.º, e 212.º n.º 11.º do regulamento.

17.ª

Para ter logar a descripção determinada no artigo 102.º do regulamento, bastará que o credor apresente declaração por escripto assignada pelo dono do predio, por onde se possa fazer a descripção na forma estabelecida no artigo 45.º da lei?

Resposta

Não basta, porque as declarações complementares devem, na conformidade da lei, ser assignadas pelas partes requerentes.

18.ª

Deverão ser notados no diario os requerimentos pedindo certidões de registros anteriores á installação das conservatorias?

E por quem devem ser passadas estas certidões?

Deverão ser lançados no livro I os emolumentos correspondentes a estas certidões, e contados para todos os effeitos da lei?

Resposta ao 1.º quesito

Está já respondido na resposta dada á duvida 8.ª

Ao 2.º quesito

Por quem passa a dos livros actuaes do registro.

Ao 3.º quesito

Devem ser contados e lançados no livro I.

19.ª

Continua a subsistir o registro dos testamentos *de verbo ad verbum*?

Resposta

O registro dos testamentos em si é estranho ao serviço das conservatorias.

20.ª

A tabella n.º 2, annexa á lei hypothecaria, manda contar pela raza 80 réis por 25 linhas de 30 letras cada uma; se, porem, as linhas não chegarem a 25 deverão ser contempladas para a contagem da raza, e no caso affirmativo de que modo?

Resposta

Devem contar-se na proporção.

21.ª

Poderá um conservador descrever uma propriedade pertencente a uma confraria, quando não constar das escripturas o valor venal, renda annual ou producção d'essa propriedade, e o procurador da confraria não poder fornecer estes esclarecimentos?

No caso affirmativo deverá depois o conservador averbar esses esclarecimentos, se porventura lhe for apresentado algum documento que d'elles falle?

Serão obrigados os institutos de beneficencia e de caridade a subministrar os referidos esclarecimentos em papel sellado?

Resposta ao 1.º quesito

Sem que as circumstancias indicadas constem dos titulos apresentados ou de declarações supplementares em forma, o conservador não deve tomar o registro; e taes declarações quando se apresentarem, devem ser selladas com o sello competente.

Prejudicados os quesitos 2.º e 3.º

22.ª

Para um individuo ser considerado parte legitima para sollicitar em nome de outrem os actos de que tracta o § unico do artigo 59.º do regulamento, bastará o simples facto de apresentação de titulo, ou será preciso que elle seja acompanhado de procuração bastante?

Resposta

Não basta o facto da apresentação do titulo; é necessario procuração bastante.

23.ª

Devem ser sellados os certificados de que tracta o artigo 50.º da lei hypothecaria; e as declarações complementares a que se refere o § unico do artigo 64.º do regulamento? E as assignaturas d'estas devem ser reconhecidas por tabellião?

Resposta

Devem ser sellados os certificados e declarações, assim como reconhecidas as assignaturas dos requerentes nestas ultimas, quando o proprio conservador as não reconhecer.

24.ª

Segundo o artigo 212.º, n.º 11, do regulamento, tem o conservador de exigir aos requerentes escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para a descripção predial e hypothecaria; ora, dando-se o caso de se apresentar um requerente sem trazer taes declarações, deverá no diario tomar-se-lhe apresentação do titulo, e esperar-se as declarações exigidas?

Ou deverá o conservador só tomar á apresentação no diario, quando o titulo vier acompanhado de todas as declarações indispensaveis para se fazer o registro na forma da lei?

Resposta

Quando se apresentar qualquer parte a requerer um registro com os titulos respectivos, o conservador deverá tomar nota de apresentação; e, se, examinando-os depois, conhecer que são defeituosos, exigirá do requerente as declarações supplementares em devida forma, e, não lhe sendo dadas, não deverá fazer o registro. (Artigo 155.º do regulamento).

25.ª

Quando um registro hypothecario comprehender muitos predios, deverá contar-se pela descripção de cada um d'elles no livro, B, e por cada um dos averbamentos que tem de fazer-se, um emolumento alem da raza, ou tão sómente um emolumento por todas as descripções, e um por todos os averbamentos?

Resposta

Devem contar-se 40 réis de emolumento por cada descripção, e egual quantia por cada averbamento.

26.ª

Para que um testamento cerrado ou mystico, com instrumento de approvação, possa ser admittido a registro, deverá ser apresentado em duplicado?

E, no caso affirmativo, deverá o duplicado ser passado por official publico?

Resposta

Estando já lançado no registro dos testamentos não é preciso duplicado.

27.ª

Deverão ser archivadas ou registradas nalgum livro especial as procurações que habilitam qualquer individuo a requerer legitimamente em nome do seu constituinte qualquer acto relativo ao registro, ou deverão ser entregues ao apresentante depois de feito o registro?

Resposta

Devem ficar archivadas na conservatoria junctas ao maço respectivo.

28.ª

Apresentando-se um formal de partilhas para registrar, e contendo alguns predios em valor inferior ao que o apresentante em suas declarações por escripto lhe dá como fundamento de terem sido os mesmos predios menos bem avaliados, o que prova com a declaração do rendimento liquido que por elles percebe, qual o valor que deve dar-se aos dictos predios na descripção que d'elles se fizer?

Resposta

Deve dar-se-lhes o valor constante das declarações.

29.ª

Sendo apresentado a um conservador um requerimento pedindo uma certidão, deverá elle, caso lhe tenha sido apresentado anteriormente tão grande numero de titulos, que os não possa registrar dentro de tres dias, pospor o registro d'estes titulos, a fim de cumprir a disposição do artigo 177.º do regulamento que manda que as certidões não sejam demoradas alem d'aquelle praso?

Resposta

Não pode por caso nenhum demorar a certidão por mais de tres dias.

30.ª

Tendo um individuo vendido a outro um predio hypothecando-lhe para segurança da venda umas casas; pergunta-se poderá neste caso fazer-se a favor do vendedor a descripção e inscripção do predio hypothecado, só pelo titulo da venda por elle feita, fazendo-se depois d'isto no livro C a inscripção hypothecaria a favor do comprador, averbando-a no livro B?

Na descripção do predio hypothecado, a que tem de se proceder em cumprimento do artigo 102.º do regulamento, deverá mencionar-se o nome do actual ou do anterior possuidor?

Bastará, na hypothese sujeita, lançar no diario, por uma só vez, apresentação do titulo, que ao mesmo tempo contém a venda de um predio e a hypotheca de outro?

Resposta ao 1.º quesito

Na hypothese sujeita pode tomar-se registro da transmissão do predio, feita pela venda, em presença da respectiva escriptura, e inscrever-se tambem a hypotheca em favor do comprador, se nessa mesma escriptura se fez cumulativamente; mas não pode só, em virtude de tal escriptura, tomar-se a favor do vendedor inscripção de dominio do predio hypothecado. (Artigo 113.º do regulamento).

Ao 2.º quesito

Deve mencionar-se o possuidor anterior, como se declara no respectivo modelo B.

Ao 3.º quesito

Basta.

31.ª

Quando um conselho de familia designar bens para a hypotheca que os tutores são obrigados a prestar, e que esta seja feita por ordem do juiz, a ordem d'este é sufficiente para se fazer a inscripção e descripção predial, quando esses bens ainda não estiverem descriptos?

No caso affirmativo a que documento se ha de referir a inscripção que comprove o dominio do possuidor dos bens?

Resposta ao 1.º quesito

A ordem do juiz é sufficiente para que o conservador, apresentando-se o escrivão com essa ordem e com a certidão respectiva, descreva, em vista da mesma certidão e das competentes declarações, os predios hypothecados, e inscreva a hypotheca, sem precisão de inscrever o dominio d'elles a favor do tutor.

Ao 2.º quesito

Está prejudicado.

32.ª

Não tendo um individuo documento que comprove o dominio dos bens que quer registrar, pode aquelle ser supprido por uma justificação judicial julgada por sentença, na qual se prove a posse e dominio?

Resposta

Não pode supprir-se o titulo de dominio por justificação judicial de dominio e posse, mas pode registrar-se esta devidamente comprovada.

33.ª

A que se refere no exemplo do indice pessoal, na designação — referencia aos nomes correlativos, — a letra M n.º 7, 1.º n.º 15, M n.º 40?

Resposta

Os exemplos apontados do modelo do livro E, que são: M n.º 7, I (e não 1.º) 15, e M n.º 40, referem-se a pessoas que têm os nomes inscriptos com aquelles numeros de ordem nas letras indicadas, e que são correlativos ao nome escripto por extenso na primeira columna.

34.ª

Uma certidão passada á face da matriz predial, pela qual se mostre que um individuo tem alli inscriptos certos bens que quer hypothecar, é documento sufficiente para á vista d'elle se fazer a descripção e inscripção predial no registro hypothecario?

Resposta

Pode, para a descripção, ser sufficiente, se contiver os elementos necessarios para ella; e com as declarações, apresentadas pelo requerente em forma devida, pode ter logar a inscripção hypothecaria provisoria.

35.ª

Sendo requerido a um conservador o registro d'um titulo por um individuo que se inculca herdeiro, é este, por sua simples declaração, pessoa legitima para requerer o registro, não obstante o disposto no artigo 121.º do regulamento?

No caso negativo que documentos devem exigir-se-lhe para prova da sua legitimidade?

Resposta

Não é sufficiente a declaração da parte; deve por tanto provar pelos meios legaes a sua qualidade de herdeiro.

36.ª

Deverá um conservador, no caso de o apresentante não ser legitimamente interessado, nem dar-se a circumstancia prevista no artigo 59.º e § do regulamento, tomar no diario a nota da apresentação, não obstante o disposto no artigo 156.º do dicto regulamento, e aguardar que o apresentante offereça documentos comprovativos da sua legitimidade?

E, tomando-se a apresentação, deverá o conservador, no caso de o apresentante não apparecer no mesmo dia, lançar no diario uma outra apresentação, ou deve vigorar a primeira?

E deverá o conservador proceder em harmonia com a disposição do artigo 80.º do regulamento, não obstante a restricção do mesmo artigo e numeros?

Resposta ao quesito 1.º

O conservador não deve tomar nota de apresentação no diario de titulos que lhe não sejam apresentados pelo directamente interessado, ou seu legitimo procurador, ou por aquelles, a quem a lei impõe a obrigação de promover o registro na falta do interessado.

Os outros quesitos estão prejudicados.

37.ª

Que ha de fazer um conservador quando lhe for apresentado um titulo antigo que não tenha as quatro confrontações da propriedade que se pretende registrar, e em que se não ache notado o numero de livro e folhas das notas d'onde foi extrahido, ou em que foi lançado?

Resposta ao 1.º quesito

A falta das confrontações, existente no titulo, pode supprir-se pelas declarações do apresentante.

Ao 2.º quesito

Não é necessario o numero do livro e das folhas, pois, segundo a disposição do artigo 46.º § 5.º da lei hypothecaria, basta que conste que o titulo existe d'um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica.

38.ª

Não apresentando o requerente do registro titulo em duplicado, nem declaração ou minuta por escripto, o que ha de o conservador archivar?

Resposta

Se o requerente apresentar titulo que exista d'um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica, e que contenha todas as indicações necessarias para o extracto da

descripção e inscripção, não ha nada que archivar.

39.ª

Se a parte que sollicitar um registro não pagar logo depois d'elle feito os emolumentos respectivos, qual o meio que o conservador tem para effectuar judicialmente a cobrança?

Resposta

Tem o meio executivo para a cobrança dos emolumentos; mas pode evitar a necessidade de recorrer a este meio, não entregando á parte o certificado sem previo pagamento.

40.ª

Sendo apresentadas a um conservador para registrar certidões de causas da fazenda nacional, deverá elle fazer os registros gratuitamente?

Resposta

O conservador deve fazer o registro, e contar os emolumentos para entrarem em regra de custas, e serem-lhe pagos depois pela parte vencida, não sendo a fazenda nacional.

41.ª

Devem registrar-se penhoras?

Resposta

Responde negativamente o artigo 33.º da lei hypothecaria, que é taxativo.

42.ª

Deverá registrar-se o compascuo e outras parcellas da propriedade?

O artigo 152.º da lei é taxativo ou exemplificativo?

Resposta

É registravel, se for estabelecido por contracto entre particulares.

43.ª

A descripção predial tem annotação na columna respectiva, ou basta que no seu extracto se declare a folha do indice real, em que a descripção fica annotada?

Resposta

Em vista do artigo 41.º, § 2.º, e do que se vê do modelo do livro B, as annotações são relativas aos averbamentos; por isso basta a declaração no fim do extracto da descripção.

44.ª

O artigo 231.º do regulamento falla sómente de emolumentos, ou tambem de raza?

Resposta

O artigo 231.º do regulamento comprehende tanto os emolumentos como a raza.

45.ª

Quando o escrivão d'uma administração diz que não registra porque não sabe, deve ser contemplado com o terço dos emolumentos?

Resposta

Não é admissivel a hypothese sujeita, porque, se o escrivão é realmente incapaz, cumpre ao conservador reclamar superiormente as providencias convenientes.

46.ª

A procuração de que deve vir munido o que em nome de outrem se apresenta com um titulo para registrar, deverá conter poderes especiaes para este acto, ou bastará uma procuração bastante ou geral?

Deverão ser tantas as procurações, quantos os titulos?

Resposta

Não basta que a procuração tenha simplesmente poderes geraes; é necessario que os tenha tambem especiaes para promover o registro. Ao segundo deve exigir-se uma procuração para cada registro.

47.ª

A assignatura da parte nas minutas e declarações de que tracta o artigo 68.º do regulamento deverá ser reconhecida por tabellião?

Resposta

Se o conservador reconhecer a assignatura da parte requerente, não é preciso o reconhecimento do tabellião.

48.ª

Para satisfazer ao preceito do n.º 3 do artigo 45.º da lei hypothecaria, na parte que respeita á confrontação dos predios, é sufficiente que se declarem os nomes dos proprietarios confinantes por cada um dos quatro lados, ou é essencial a denominação das mesmas propriedades?

Resposta

Devem mencionar-se os nomes dos predios, se o tiverem especial, e sempre todas as circumstancias, que possam concorrer para firmar a identidade do predio descripto.

49.ª

A descripção predial, para o effeito da inscripção do onus emphyteutico, pode e deve fazer-se em face das investiduras ou escripturas de emprazamento pelas denominações e confrontações que ahi têm os predios, ou é essencial que se mencionem os nomes dos auctores proprietarios confinantes?

Resposta

Deve no extracto da descripção o conservador incluir as denominações e as confrontações, constantes da investidura, e mencionar tambem os nomes dos actuaes proprietarios confinantes.

50.ª

A nomeação de um, dois ou mais prasos e doação da terça, feita por escriptura, deve ser considerada transmissão indeterminada nos termos do artigo 36.º § unico da lei hypothecaria?

E querendo o doador registrar o onus do usufructo que reservou nas propriedades que não foram designadas na escriptura de doação, é necessario que se faça a descripção e determinação de todas e cada uma d'essas propriedades pela declaração do doador requerente?

Resposta ao 1.º quesito

A nomeação dos prasos é transmissão deter-

minado, e por isso desde logo registravel; a doação da terça não o é, sem que sejam especificados os bens, que a ficarem constituindo.

Ao 2.º quesito

Se na doação foram tambem comprehendidos os prasos, o doador pode, quanto a elles, registrar desde logo o usufructo; quanto porem aos outros bens da terça, é necessário que previamente se determine por titulo legal quaes são os que a ficam constituindo, para depois se registrar o usufructo sobre elles, nos termos ordinarios.

51.ª

Se, no caso de terem as partes assignado de cruz nos escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50$000 réis, basta para que elles possam ser admittidos a registro o reconhecimento dos escriptores do titulo e das pessoas que se diz terem assignado a rogo.

Resposta

Não basta.

52.ª

Podem tão sómente ser procuradores para requerer o registro as pessoas habilitadas nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866?

Resposta

O decreto de 6 de setembro de 1866 não é applicavel á especie sujeita.

53.ª

O presidente d'uma corporação, o juiz d'uma irmandade ou confraria, o seu thesoureiro, procurador ou secretario, não munidos de procuração, podem ser considerados legitimos representantes das respectivas corporações para os effeitos do artigo 59.º do regulamento?

Resposta

Não podem sem poderes especiaes, conferidos pelo corpo gerente, mesa ou administração da irmandade, confraria ou corporação respectiva.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 13 de agosto de 1867.—O director geral, *Henrique O'Neill.*

D. de L. n.º 181 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Carta de lei sanccionando o decreto que approva, para que possa ser ratificado pelo poder executivo, o tractado de amizade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia, assignado em Londres pelos respectivos plenipotenciarios no dia 4 de março de 1865.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado, para que possa ser ratificado pelo poder executivo, o tractado de amizade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia, assignado em Londres pelos respectivos plenipotenciarios no dia 4 de março de 1865; devendo tambem ficar entendido que o tractamento nacional, conferido pelo artigo 3.º do mesmo tractado, aos navios da republica da Liberia, no que respeita aos direitos sobre a importação, sómente será applicavel aos productos do solo ou da industria da Liberia importados em commercio directo; e bem assim, que as estipulações do tractado não prejudicam as disposições especiaes estabelecidas nas colonias em favor do commercio e da navegação nacional.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 145 *de* 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação, por virtude dos tractados que forem concluidos e ratificados.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos nego-

cios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda. —*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 145 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que approva, para ser ratificado pelo poder executivo, o tractado de commercio e navegação entre Portugal e a França, assignado em Lisboa, pelos respectivos plenipotenciarios.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o tractado de commercio e navegação entre Portugal e a França, assignado em Lisboa no dia 11 de julho de 1866, pelos respectivos plenipotenciarios.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 145 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a satisfazer ao visconde de Soveral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, o seu ordenado, na razão de 800$000 réis por anno, a contar do dia em que foi collocado na situação em que se acha.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a satisfazer ao visconde de Soveral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, o seu ordenado na razão de 800$000 réis por anno, a contar do dia em que foi collocado na situação em que se acha.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 145 de 1867.

Carta de lei sanccionando o decreto que prescreve a forma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas.

Continuado de pag. 3?2

SECÇÃO VII

Publicações obrigatorias e declarações que devem conter os documentos que emanarem das sociedades anonymas

Art. 35.° Logo que a sociedade esteja constituida nos termos dos artigos 3.° e 4.°, os seus estatutos serão registrados, de teor e não por extracto, no registro publico do commercio, e publicados egualmente, por conta da sociedade, no diario official do governo, e pelo mesmo modo serão registradas e publicadas quaesquer alterações que nelles se façam.

§ 1.° No caso de dissolução da sociedade, os seus mandatarios farão logo averbar no registro publico do commercio, e publicar no diario official, a nota do acto da dissolução.

§ 2.° Todos estes documentos estarão publicos no escriptorio da sociedade para quem os quizer examinar.

Art. 36.° Os balanços do activo e passivo das sociedades anonymas, a que se refere o artigo 31.°, depois de apresentados e discutidos em assemblea geral, serão publicados com os relatorios da administração e parecer do conselho fiscal no diario official do governo, por conta da sociedade.

§ unico. Uma copia dos balanços e inventarios, bem como da lista geral dos accionistas, com indicação dos pagamentos feito por conta das acções e dos que ha direito a exigir, será depositada nos cartorios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia da séde da sociedade, onde qualquer individuo poderá requerer certidão, se o julgar conveniente.

Art. 37.° Todos os documentos de qualquer natureza que emanarem das sociedades anonymas, e todas as publicações que no seu interesse forem feitas, devem mencionar a denominação da sociedade, precedida ou seguida das seguintes palavras: *Sociedade anonyma, responsabilidade limitada*, e a importancia do capital, segundo as indicações do ultimo balanço approvado.

SECÇÃO VIII

Da emissão de obrigações

Art. 38.° As sociedades anonymas, que nos seus estatutos estipulem emissão de obrigações ao portador amortisaveis por sorteio, unicamente podem emittir taes titulos fiduciarios com as seguintes condições:

1.ª Estando definitivamente constituidas;

2.ª Representando a emissão uma somma nominal, que nunca exceda o capital social effectivamente pago;

3.ª Sendo todos os titulos do mesmo typo, e não se concedendo a nenhum vantagens especiaes;

4.ª Fixando-se, para amortisação e juros do capital assim mutuado, uma somma annual certa e constante por todo o tempo da duração do emprestimo.

Art. 39.° As sociedades anonymas, que pelos seus estatutos sejam auctorisadas a emittir obrigações ao portador, publicarão mensalmente no diario official os balancetes, contendo o resumo do seu activo e passivo.

Continua.

ERRATAS DOS N.os 20 e 21

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
305	1	28	sem	em
»	»	39	em	sem
322	2	45	como	com

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 354

É summario o processo judicial para a apreciação das duvidas, postas pelo conservador, e nestas causas não tem logar o recurso de revista.

ARTIGO 68.º

A sentença do juiz de direito, de que tracta o artigo antecedente, será proferida de plano e summariamente com urgencia, ouvido o ministerio publico, em presença dos motivos de duvida mencionados pelo conservador, e das ponderaç'es escriptas offerecidas pelo requerente.

§ unico. D'esta sentença poderão as partes e o ministerio publico aggravar de petição ou instrumento, não cabendo nenhum recurso da decisão proferida sobre o aggravo.

O desenvolvimento d'este artigo encontra-se nas disposições dos artigos 159—167 do regulamento da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864.

As duvidas podem versar, ou sobre a legalidade dos titulos apresentados ao registro ou sobre a identidade dos requerentes.

Se os conservadores entram em duvida sómente quanto á identidade dos requerentes, exigirão que estes se apresentem acompanhados de duas testemunhas abonatorias; tomando porem nota da apresentação dos titulos no livro diario, a qual ficará sem effeito, se a parte não provar a sua identidade no mesmo dia.

Se por ventura as duvidas versam sobre a legalidade dos titulos, devem as partes dirigir-se por simples petição ao juiz de direito competente, junctando o titulo respectivo, e a declaração do conservador, e allegando logo os fundamentos que tiverem para demonstrar a improcedencia da duvida.

Estes processos são tractados por fóra da audiencia, e distribuida a petição pelo juiz, e competentemente autuada, são julgados com preferencia a qualquer outro negocio.

O juiz ouvirá sempre o ministerio publico, que deverá responder dentro de tres dias improrogaveis. Decorridos os tres dias marcados, o escrivão cobra do ministerio publico os autos, com resposta ou sem ella, devendo fazel-os conclusos immediatamente ao juiz.

Da decisão do juiz pode a parte ou o ministerio publico levar aggravo de instrumento ou de petição, qual no caso couber.

Da decisão sobre o aggravo não ha recurso, diz o § unico do artigo 68 da lei, e o artigo 163 do regulamento. Em vista da letra núa da lei parece que da decisão do juiz, reparando o aggravo, não ha recurso.

Todavia não é, nem pode ser este o espirito da lei. Similhante interpretação poderia conduzir-nos ao corollario de que das decisões do juiz de primeira instancia não havia recurso. Portanto, ainda reparando o juiz o aggravo, ha recurso das decisões d'elle para o tribunal de 2.ª instancia.

Tanto da sentença do juiz, como do accordão da relação, que confirmar a recusa do conservador, logo que passe em julgado, darão os respectivas escrivães conhecimento ao conservador; o qual cancellára *ex officio* em presénça d'este documento o registro provisorio, e guardará a participação annotada com a respectiva referencia.

Se porem houver provimento. logo que a decisão passe tambem em julgado converter-se-ha o registro em definitivo, o que o conservador deve declarar no averbamento com referencia ao julgado, que ficará archivado.

D'estes processos, e para os effeitos do registro no caso de provimento, extrahir-se-ha certidão, que contenha sómente o teor da sentença, excepto se a parte requerer que a certidão comprehenda tambem a declaração do conservador, e a resposta do ministerio publico.

Não sabemos a razão por que o regulamento, dispondo que a certidão só comprehende o teor do julgado, preceitua que no caso de a parte assim o requerer se inclua na certidão a declaração do conservador e a resposta do ministerio publico, inferindo-se assim por argumento *a contrario sensu* que nenhuma outra peça do processo pode copiar-se na certidão, ainda a requerimento da parte, o que parece absurdo.

A petição, por exemplo, para o juiz de direito pode ser um elemento importante, de que a parte não possa, ou não queira prescindir. Porem, se o conservador se recusar a inseril-a na certidão respectiva, com o fundamento do disposto no regulamento, não haverá de certo difficuldade em passar certidão á parte, não só d'aquella, mas de todas as peças do processo.

Este mesmo processo, nos termos do artigo 71, § 3.º do regulamento, é o competente para determinar a rectificação de qualquer erro material do registro, em cuja rectificação os interessados não concordem entre si, e com o conservador.

A lei de Hespanha exige, como formulas essenciaes das escripturas, para poderem ser admittidas a registro, a auctorisação e assignatura dos outorgantes, a data do documento, e assistencia do numero de testemunhas, marcado na lei, a lingua em que é redigido, a forma por que é feito, se ha raspaduras, emendas ou entrelinhas não resalvadas, classe do papel, assignatura e signal publico do tabellião, devendo tambem verificar-se a capacidade dos outorgantes para o objecto dos contractos.

ARTIGO 69.º

O conservador será isemto de responsabilidade, ainda mesmo que as duvidas que tiver offerecido se não julguem procedentes, salvo unicamente o caso de se provar dolo no seu procedimento.

O codigo civil no artigo 982 encerra exactamente a mesma disposição. Este preceito equivale a deixar os conservadores sem responsabilidade, porque numa questão que é julgada civilmente só pelo juiz de direito, é impossivel verificar o dolo, a não ser pelas declarações do proprio conservador, antes ou depois do acto da recusa.

O conservador devia ser egualmente responsavel por todos os erros contra lei expressa. As partes não devem soffrer pelos erros dos funccionarios publicos, a quem a sociedade paga para elles servirem bem.

Supponhamos que o conservador se recusa a inscrever uma transmissão de bens de raiz a titulo gratuito, feita de pai para filho, como o fundamento de que não está paga a contribuição do registro, ignorando, como muitos ignoram, que não se deve tal imposto nestes casos, e que a parte é obrigada a recorrer ao juiz para resolver a duvida, ha de ella pagar as custas? De certo. Mas é um absurdo, e uma iniquidade.

1.º

As provisões para advogar, que o supremo tribunal concede a quem não é bacharel formado, devem ser concedidas em conformidade do decreto de 27 de fevereiro de 1858.

2.º

Uma vez concedidas em forma legal não podem ser revogadas em regra senão passados os tres annos.

Em resposta á consulta do nosso illustre assignante exaramos as duas conclusões que precedem este artigo. O supremo tribunal de justiça na primeira provisão concedida devia mandar examinar os advogados provisionarios. Para a renovação de licença basta a justificação com audiencia do ministerio publico, por onde se mostre que não são sufficientes os advogados da comarca.

A licença concedida pelo presidente do supremo tribunal, como acto administrativo só por elle pode ser revogada; e cremos que deverá sêl-o mesmo antes dos tres annos se alguem conseguir rescindir a sentença que julgou a justificação, por algum dos casos expressamente taxados nas leis para a nullidade e rescisão das sentenças. Contra o provisionario não pode proceder-se com o fundamento no artigo 236 § 2.º, porque elle apresenta o *titulo* com as formalidades externas, necessarias para justificar o exercicio da profissão, e titulo, que vale, em quanto não for cassado. Portanto ou esperar pelo fim do triennio, e fazer opposição á nova justificação, ou rescindir a sentença, que julgou a justificação, se é possivel, nos termos do decreto de 19 de maio de 1832, e lei de 19 de dezembro de 1843: e com a sentença, que julgar a outra sem effeito, requerer a cassação da licença.

Sr. redactor.—Como v. se digna esclarecer com o seu auctorisado voto os pontos de alguma duvida em direito, prestando por este modo um valioso serviço á nossa jurisprudencia, e á sociedade, vou submetter á judiciosa apreciação de v. a seguinte consulta, esperando que v. me esclareça sobre as duvidas que tenho a este respeito.

Em Macedo de Cavalleiros ha um individuo, que por diploma do presidente da relação do Porto, com data de 25 de abril de 1843, lhe foi concedida licença de poder advogar na villa de Chacim, em quanto se conhecesse que havia falta de bachareis formados, sendo a cabeça d'aquella comarca, depois mudada, para a de Macedo.

Com aquella provisão advogou sempre naquella villa, e na do Macedo, e pretendendo obter nova licença, por motivo de falta de advogados nesta villa, a esta justificação se oppuzeram por meio de embargos os bachareis Francisco Manuel Ferreira de Carvalho e Martinho Carlos de Miranda, em virtude de nesta comarca haver muitos bachareis formados.

Esses embargos ainda estão pendentes no cartorio do escrivão Coutinho, e em estado de serem inquiridas as testemunhas dos embargantes e embargado.

Durante algum tempo estiveram fóra da comarca de Macedo os bachareis Francisco Manuel Ferreira de Carvalho e Carlos Martinho de Miranda; e o embargado, aproveitando esta occasião, fez uma nova justificação, na qual dizia que nesta comarca não havia bacharel algum, que advogasse, senão o delegado da comarca, quando havia o digno e intelligente administrador do concelho, João Francisco Ferreira, e havia outros mais advogados e bachareis fóra de Macedo, mas pertencentes á comarca, que são Antonio José da Rocha Cabral, Antonio Mauricio Pereira Cabral, Antonio Julio de Sá Vargas, Francisco José da Costa e Sá, que está servindo de juiz substituto, e José de Almeida Pessanha, que tambem tem causas no juizo.

O delegado da comarca, não obstante a justificação se fundamentar em base menos verdadeira, não a impugnou.

O pretendente requereu á presidencia do supremo tribunal com aquella nova justificação, a fim de obter licença, obtendo-a por provisão de 19 de junho de 1867, sem que d'aquella presidencia se mandasse proceder á essencial disposição do artigo 2.° do decreto de 17 de fevereiro de 1857, isto é, sem haver exame do pretendente, e as mais solemnidades que exige aquelle artigo.

Pergunta-se:

1.° Tem ou não vigor por direito aquella licença, sem que houvesse o exame do pretendente, como dispõe o citado artigo e decreto, e poderia o supremo tribunal dar aquella licença, sem que se cumprisse tão essencial disposição?

2.° Poderia por ventura o pretendente requerer nova justificação, sem que fossem ouvidos os embargantes, e se inquirissem as testemunhas d'estes e do embargado para por meio de sua prova o juiz conhecer se havia, ou não, falta absoluta de advogados, e conhecer assim se o pretendente tinha ou não direito a requerer a licença?

3.° Não obstante nesta comarca haver uns poucos de bachareis formados, poderia o supremo tribunal de justiça (ainda que não houvesse nenhum) dar a licença ao pretendente, sem aquella precisa solemnidade do exame?

4.° Poderá o delegado, como orgão impassivel das execuções da lei promover processo crime contra o pertendente, na conformidade do artigo 236, § 2.° do cod. pen., se aquella licença não estiver em harmonia com a lei?

5.° E no caso affirmativo o delegado poder requerer contra o pretendente, e, não o fazendo, qual o direito que assiste ao embargante, Francisco Manuel Ferreira de Carvalho?

Esta materia é importante, porque vai livrar a sociedade d'um homem que não tem as habilitações que a lei recomenda, que são necessarias para quem exerce tão nobre cargo, como tão sabiamente diz o sr. Silvestre Ribeiro, no seu relatorio ao referido decreto, a quem o manual do ministerio publico chama luminoso e excellente, e por isso se julgar este objecto digno da sua illustrada apreciação, muito obsequiará o

De v. att.° ven.°r e obrigado.

Francisco Manuel Ferreira de Carvalho.

Direito civil

A rescisão por lesão tem logar em todos os contractos onerosos.

Continuado da pag. 359

II

Segue-se talhar o campo para o combate, e apresentar desde já os fundamentos e provas do que se allega no libello. Esta peça importantissima do processo, sahida da penna d'um dos mais illustrados e conspicuos le-

trados do fôro e da magistratura, lançou os alicerces seguros em que se apoia a acção, e desvendou d'um modo patentissimo os vicios que encerra a tradição dos bens, operada pelo documento n.º 1 juncto ao mesmo libello.

Mal pode o discipulo comprehender e executar a obra do mestre, e o aprendiz adivinhar o pensamento no architecto; mas rendendo á devida homenagem aos talentos de quem deu fórma á acção, é necessario envidar forças e cabedal nesta lucta, desegual para o auctor na fortuna, e para o réo no direito, no momento em que se aproxima o termo desejado para o processo na primeira instancia.

Pede-se a nullidade da transmissão ou venda de bens effectuada pela escriptura de 4 de junho de 1860, e que os réos sejam condemnados á restituição immediata de todos os bens descriptos, e não descriptos, pertencentes á massa fallida de Valerio Gomes Corrêa & Irmão, com todos os rendimentos, fructos e interesses, que tiverem colhido desde a leonina e viciosa occupação, dando para isso contas da administração dos mesmos bens, e abonando-se-lhe as dividas que tiverem satisfeito, provado o pagamento com titulos legaes, as despesas, e mais encargos a que tiverem occorrido na conservação dos bens, as de alimentos que mostrarém ter subministrado aos fallidos, ou pessoas da sua familia, os impostos e mais encargos reaes dos bens rusticos e urbanos, e á commissão de gerencia commercial pela sua administração: devendo outrosim ser condemnados nas custas e mulcta. Protestou-se tambem no libello, logo que a sentença d'este processo passe em julgado, requerer-se o proseguimento em juizo commercial do processo de fallencia, para que se verifique pelos bens da massa o pagamento integral dos credores, sendo posta em hasta publica a parte dos mesmos bens, que precisa for.

Os fundamentos são:

1.º Simulação e engano em se inculcar balanceado o activo e passivo do massa fallida, occultando-se encargos e condições, com que teve logar a transmissão.

2.º Que houve simulação em dar como existente um desfalque entre o activo e passivo da massa, da qual os réos tomaram a responsabilidade, sendo certo que os valores dos objectos commerciaes, e bens de raiz trespassados, embora muito diminutos no inventario da massa, dão para os réos um lucro enorme de 57:998$200 réis, isto só pelo que toca á differença entre o valor dos bens de que reza a dicta escriptura, comparado com a dos descriptos no mencionado inventario.

3.º Simulação, por se occultarem na mesma escriptura encargos, que nella deviam figurar como contractados, e causa determinante do contracto, alem do pagamento aos crédores da massa.

4.º Que no contracto houve promessas que se não realisaram, como a de formação d'uma nova sociedade e argumentos *ad terrorem*, produzidas pelo réo contra o auctor.

5.º Que ha lesão *enorme*, considerado o valor dos bens, de que se pagou siza na mesma escriptura, com o calculado pelas avaliações da fallencia; e *enormissima*, considerando esse mesmo valor da venda (41:500$) com o real e justo preço dos bens, independentemente dos accessorios, d'onde resulta para o contracto a feição de leonino, usurario e fraudulento.

6.º Que a escriptura é por direito nulla, não só pela simulação, como é expresso na ord. liv. 4.º tit. 71 e liv. 3.º tit. 53, § 25; alem da responsabilidade criminal resultante das falsas declarações (art. 242 do cod. pen.); — mas tambem pela falta de pagamento de siza, segundo é expresso na ord. liv. 1.º tit. 78, § 14 e lei de 2 de outubro de 1841, visto que a certidão de siza, que se acha encorporada na escriptura, mostra que se não pagou a siza que se devera, nem mesmo nella vem especialisado o preço respectivo de cada uma das propriedades, a que allude; d'onde resulta nova simulação, e fraude em prejuizo da fazenda publica, ao que quiz obviar a ord. citada liv. 1.º tit. 78, § 14.

7.º Que a transmissão, sendo effeito de pagamento a credores, alimentos aos fallidos, e contracto de sociedade, contém virtualmente a clausula resolutoria de rescisão, não cumprindo os mesmos réos as obrigações a que se ligaram.

8.º Que havendo no contracto e escriptura os vicios apontados — lesão enormissima — falta de pagamento de siza — simulação — coação moral — engano (nullidades insanaveis no mesmo contracto), e bem assim falta de preenchimento dos encargos, não só da massa, mas da convenção, celebrada em relação aos fallidos, a situação dos réos se reduz á de simples detentores, gestores de negocios, administradores, ou mandatarios de facto.

Alem d'estes fundamentos, allegados no libello para a rescisão do contracto, ha um

outro muito frisante, e concludente, e que se deduz dos proprios autos.

Se o auctor, no momento em que se lavrou a escriptura rescindenda, era por effeito da calculada combinação arithmetica dos valores da massa um fallido de facto, e de direito, essa qualidade inhibia-o completamente da *disposição e alienação* dos seus bens em quanto não fosse competentemente rehabilitado; e assim a venda é nulla e o instrumento de nenhum effeito; porque é celebrado por pessoa *notoriamente incapaz:* cod. com. artt. 29 — 30 — 1132 — 1263 e 1270. Note-se porem, que esta interdicção tem effeitos restrictos, e marcados nas leis citadas; se o fallido não pode vender, e dispôr dos seus bens desde o dia em que se proferir a sentença da abertura da quebra, essa interdicção não o inhibe de todos os mais actos; porque, quanto a elles, cessa a mesma razão, que a lei teve em vista; e, cessando a mesma razão, deve cessar a mesma disposição.

Dir-se-á porem talvez que a homologação da concordata purificou todos os vicios, e lavou todas as manchas, que se notam neste contracto. Engano.

Alem das sentenças de tal homologação não ter sido intimada aos fallidos (docum. sob n.º 18), é certo que a homologação não introduz direito novo; não dá um *novo titulo*, nem dispõe de modo differente do que se acha convindo, ou estabelecido no acto.

O magistrado que homologa não tem senão a jurisdicção d'ordenar a execução, *sem conhecer do que se acha disposto no acto;* intervem *meramente* para o effeito de imprimir o caracter da auctoridade publica. Dil-o o auctor do cod. com. no seu diccionario juridico sobre *Homologação.*

III

PROVA

Superabunda nos documentos, e resalta dos depoimentos das testemunhas, a prova dos factos deduzidos. Se attentarmos bem nas expressões da escriptura rescindenda, d'uma das partes que nella figura ibi «que faria desistencia pura e irrevogavel, visto que elle comprador ainda vai supprir quaesquer alimentos d'elle desistente *por outro contracto de sociedade*, que tenciona fazer com seu irmão Joaquim Gomes Corrêa». Vê-se bem que o réo intentava fazer contracto de Sociedade com o auctor, e essa promessa, além d'outros encargos, foi causa determinante do contracto.

Se alguma duvida restasse, tinhamos na mesma escriptura as expressões do mesmo réo, declarando que acceita tudo como se acha exarado, e por seu proprio punho escreveu essa mesma confissão, nas cartas agora junctas sob n.os 14 e 15, e uma d'ellas escripta 4 dias depois da data da escriptura. D'aqui deduz-se não só a fraude e engano preexistente e concomitente, mas o superveniente, tendo o réo faltado ás condições onerosas, a que se ligára, e sem as quaes não alcançaria o accordo e acceitação, que na essencia é um rigoroso furto industrdioso, reprovado pela moral e pelos principios, tanto do direito civil, como do criminal.

As promessas do réo, os encargos que sobre si tomou, e o não cumprimento d'umas e d'outros, acha-se tambem provado pelo depoimento das testemunhas Francisco Nunes Torres (o depoimento d'esta testemunha, é a todos os respeitos recommendavel) — Manuel Joaquim Mascarenhas — Joaquim Homem de Macedo — e signanter José Paiva Catarro, a fl. 880 e seguintes.

Nos autos a fl. 602 está uma peça do processo de fallencia, que é a chave do enigma, a pedra angular do edificio de immoralidade, erguido a proposito da fallencia de Valerio Gomes Corrêa & Irmão. É o relatorio dos curadores fiscaes á massa, escripto adrede para fazer vergar o colosso d'uma casa á ambição desvairada de duas ou tres harpias famintas, que famintas ficaram, graças ao castigo da providencia, empolgando ao réo toda a fortuna da massa.

No balanço, a que se procedera, tinha apparecido um excesso de activo, sobre o passivo, de 21:000$000 réis aproximadamente; nestas circumstancias a fallencia fôra impossivel — o plano abortava. Mas á perspicacia e zelo dos curadores fiscaes, não podia escapar remedio para tão grande mal.

Conheceram sim, que o activo era maior que o passivo, mas, por um poder que nenhuma lei lhes concedia, reduziram o valor da propriedade — eliminaram objectos de valor; — o seu proposito era reduzir, simplificar, e rebaixar preços, a fim de apparecer um saldo negativo. Eis que elle apparece, e d'um lado surge o réo, com propostas seductoras, e enganosas, de formação e lucros de sociedade, e alimentos da familia dos fallidos; e do outro o mesmo réo, e seus cumplices, apontando ao auctor o caminho da Africa — o descredito commercial — a perseguição dos crédores — e como remedio de

obviar a todos esses males, a escriptura memoranda de venda, cessão, e trespasse!

Consummada a obra, seguiu-se o *abyssus abyssum!*

Quem disse aos curadores fiscaes que os valores da massa eram excessivos no total de **197:193$847** réis?

Qual foi o padrão, que buscaram, para graduar as avaliações? Parece que o capricho sómente!

Um d'elles — Joaquim Ferreira de Almeida — descrevendo com justas côres a grande quinta do Rio, declara em carta juncta agora (doc. n.° 19), que estava incumbido do ramo agricola (note-se bem, de parceria com o réo), e que o grande predio, rendendo alguns annos **7:000$000** réis, ficava avaliado em 80!! Este mesmo predio, no inventario da fallencia, figura no valor de **62:000$000** réis: não contentes com este desfalque, tiram-lhe ainda trinta por cento, e, no fim de contas, o mesmo predio, depois de 6 annos d'uma administração desleixada, é avaliado, numa vistoria judicial, em **228:000$000** réis!!!

Querem mais patente o proposito de delapidar uma fortuna colossal, e a prova d'uma lesão enormissima no contracto, cuja rescisão se pretende? Mas não é só isto.

O réo calculadamente tracta de amesquinhar e regatear o valor do grande predio. Vem articulado no art. 21 da sua contrariedade, que o rendimento era de **945$510** réis liquidos, e mais tarde, quando o castigo providencial condemnava os herdeiros do curador fiscal, Joaquim Ferreira d'Almeida, a ver negados pelo réo favores e dinheiro, que este lhe devia, e o proprio réo a desmanchar no pleito, com esses herdeiros, o que pretendia conseguir neste — trouxe-nos a confissão insuspeita do documento agora juncto sob o n.° 20, onde o réo diz «P. Que os «rendimentos d'esse importante predio, que «regulam annualmente **3:000$000** réis, es«tavam ainda em poder do dicto Almeida.»

Em que ficamos pois? Quando é que o réo falla verdade? Como quer que o acreditem?

Que desgraçada e falsa é a posição do homem que não marcha pela via da rectidão!

E, já que fallamos na lesão parcial, que resulta da comparação dos tres valores que se attribuiram á grande quinta do Rio, mostraremos que o resultado das vistorias a que se procedeu, demonstra á evidencia a lesão enormissima, que se deu no contracto da venda, ou transmissão da massa fallida. Os réos, pela escriptura de cessão e trespasse, de 4 de junho de **1860**, receberam os bens de raiz pertencentes á massa, e pagaram siza sómente de **41:500$000** réis, e receberam mais lãs, fazendas e outras materias primas, machinas, e utensilios fabris no valor de **124:448$315** réis, ou **165:948$315** réis, total das duas parcellas; e obrigaram-se ao pagamento dos creditos, constantes do balanço e lista que se acha juncta ao processo da fallencia, na importancia total de **176:182$548** réis, e *mais não.*

O réo confessa no seu depoimento, agora juncto com protesto de se aproveitar só na parte util, que está de posse de todos os objectos enumerados nos mappas n.os **10** e **11**, junctos ao libello, onde se acham relacionados os bens que não tinham sido descriptos no inventario da fallencia, bem do certo com o proposito malevolo de, a todo o transe, abrir a quebra, porque, não sabendo d'elles, os curadores fiscaes (hoje, e então, socios, e comprados dos réos), o réo encontrou-os depressa para os encorporar na escriptura celebrada pouco tempo depois.

Todo este acervo (80 propriedades) trespassadas por **41:500$000** réis, uma só das quaes, dizia um dos curadores fiscaes ter sido avaliada em **80:000$000** réis (vid. doc. n.° **19**); não metendo em conta a cifra das rendas, e juro do capital de 5 annos de moratoria, concedida ao réo e auctor para pagamento aos credores, dá em resultado **293:987$060** réis, não incluindo ainda os bens, que não foram vistoriados, mas que se acham descriptos no inventario de fallencia com os valores baixos do mesmo inventario, de **20:992$940** réis, como se deprehende bem do map. agora juncto sob o n.° 30.

Em vista d'isto, não é manifesta, e evidente a todas as luzes, a lesão enormissima de contracto leonino, celebrado em 4 de junho de **1860**? Não é patente e conhecida a fraude e conluio do mesmo réo com os curadores fiscaes? Não são visiveis os vicios da certidão de siza, inserta na escriptura? Não é claro e manifesto que a fazenda publica foi tambem enormissimamente defraudada, nos direitos que devia receber pela transmissão d'uma tão importante massa?

Onde poderá o réo esconder-se, que não seja ferido pela luz vivissima da verdade, demonstrada pela mathematica das cifras? Que subterfugios e evasivas poderão furtal-o á acção da lei, e ás consequencias necessarias da expiação dos seus erros e culpas?

Cremos que embalde o réo forcejará por escapar ao potro da sua iniquidade.

O escandalo é monumental, a absolvição é quasi impossivel.

Appelou-se para novas vistorias, não com o pensamento de obter vantagem na redacção do preço das avaliações, mas antes com o intuito de protelar e enredar.

Pois não diz o proprio réo, na sua contrariedade, que a grande quinta do Rio rende 900$000 réis, e não confessa elle mesmo, segundo se vê do doc. agora juncto sob n.° 20, que rende 3:000$000 réis? E que fosse mesmo exaggerada, que não é, a avaliação dos predios pelas vistorias, nós dariamos ainda de barato um corte de 25 ou 50 por cento, e vêde que somos generosos (ainda que a fazenda nacional não consinta de bom grado nessa generosidade), e ainda assim a lesão fica monstruosamente enorme, e o contracto estupendamente leonino.

Mas ainda ha mais: Cessára o réo pagamentos aos seus credores sem causas notorias, e com fama até de ter em dinheiro e titulos muito mais do que o montante do seu passivo: nesta situação os credores tractaram de salvar-se, e em resultado de um accordo e compromisso commum, deliberaram organisar uma *companhia nacional de lanificios na Covilhã*, cujos estatutos junctamos sob o n.° 32 onde no artigo 5.°, n.° 1, se diz que o valor das propriedades das fabricas, e suas annexas, com que entra o réo seu proprietario, é de 47:700$000 réis, e no § 1.° do mesmo artigo se diz que os valores, descriptos nos n.os 1 e 2, foram devidamente verificados pelos interessados, e todos acharam que é o que justamente valem os objectos referidos nos mesmos numeros.

Ora, se as fabricas, com que o réo figura na companhia com 47:700$000 réis, são precisamente as que nas vistorias deram um resultado de avaliação de 25:400$000 réis, ainda que acrescentemos 4:980$000 réis em que foram estimadas as bemfeitorias pelo réo, temos uma desproporção para menos, e muito consideravel, entre o valor achado nas mencionadas vistorias, e aquelle que o réo, e seus companheiros, declaram ser o justo.

Para que quereis então novas vistorias?

Nós estamos satisfeitos com a prova inconcussa da lesão enormissima, e acceitamos os vossos proprios factos, que vos condemnam.

IV

E não é só tudo isto que se desentranha do ventre do processo. Milhares de considerações de muita ponderação offerece o exame a um espirito sisudo e despreocupado.

A simulação com que se procedeu na escriptura de 4 de junho, e no inventario da fallencia, juncto aos autos, é manifesta.

Uma e outra peça são complementares.

No inventario occultou-se uma grande porção de predios, de que o réo confessa estar de posse, e que foram incluidos na escriptura de venda, cessão, e trespasse. Isto fez-se visivelmente de plano para diminuir o activo, chegando por esse modo ao fito desejado.

No inventario figuram como dividas activas da massa 20:605$782 réis: o réo não as incluiu na escriptura, e não obstante cobrou-as, e recebe-as como suas. Isto fez-se para não apparecer a flagrante lesão do contracto.

No inventario da fallencia existem descriptos alguns moveis, cujo valor, com os que não foram descriptos, prefaz uma somma de 20:000$000 réis, de que a escriptura não reza (vid. map. n.os 10 e 11 junctos ao libello). Isto fez-se porque era necessaria esconder o vicio e fraude, que predominou em tudo.

Depois das avaliações do inventario da fallencia, onde se omittiram predios, moveis, semoventes e dividas, e onde (escandalo inaudito!) se puzeram fóra, como ferros velhos, objectos no valor de 1:700$000 réis (vid. relat. do cur. fiscal) ainda assim propoz-se e fez-se abatimento consideravel para o passivo subir com a baixa do activo.

E se o réo toma na escriptura de cessão e trespasse toda a massa por um preço differente do inventario da fallencia, levando em conta os vicios anteriores, e practicando outros, taes como, dar novo e maior valor aos moveis, para diminuir e tirar na raiz; recebendo, como fica dicto, mais do que o descripto no inventario alludido; não se vê aqui bem, que a simulação foi a capa com que se cobriu tão monumental escandalo; o dolo o motor principal do drama immoralissimo; a fraude o pensamento e alma de todos os actores; e o *diviserunt sibi* o fito, o alvo e o epilogo de todo o drama?

Não houve subtracção e occultação de bens, que o proprio auctor fallido acrescentou no seu consciencioso juramento a fl. 539 dos autos, e baixa de valores de avaliações, e offerta de preço insignificante, e que importa lesão enormissima, com o fim de prejudicar a fazenda publica?

Veja-se o processo e principalmente o depoimento das testemunhas Carrisso e Oliveira

(7.ª e 8.ª); comparem-se esses depoimentos entre si, e com aquelles a que se refere o doc. agora juncto sob n.º 25, e com a carta do curador fiscal Joaquim Ferreira de Almeida, e ver-se-á que esses louvados, avaliando por um preço, foram illudidos para assignar por outro; não conheceram os juizes commissarios ou andaram sós nas avaliações; um d'elles assigna sem ver, como perfeito automato, e no fim de contas a sua linguagem contradiz-se, annulla-se: é uma babel em que se não entendem; um *pandemonium*, onde, entre os risos satanicos da multidão que cooperou para o escandalo, se ouvem os gritos dos infelizes esmagados, bradando debalde em nome do direito e da moral, que eram apunhalados.

E que é feito das promessas pomposas e ridentes com que o réo seduziu a imaginação, e quiz contentar as legitimas ambições do auctor? Esvaeceram-se como o fumo!

A promessa de sociedade ficou sendo promessa, nunca facto: os alimentos de familia jámais os deu senão á viuva de Valerio Gomes Corrêa, irmão do auctor: o pagamento aos credores tem sido difficultoso e tardio, para uns, e para uma grande parte falleceu a esperança de receber os seus creditos, em quanto não continuar o inventario da fallencia; pois que, publico e notorio é em todo o reino, que, calculadamente, o réo se tem despojado, por meio de contractos simulados, de tudo o que é seu, em beneficio d'uma cunhada, instrumento dos seus planos: e assim, escondendo-se dos officiaes de diligencias, que são a sua sombra implacavel, raras vezes pode ser citado, e, quando por acaso o é, as demandas fervem e recrescem, para o obrigar a pagar insignificantes quantias até!

Mas o réo, na sua diplomacia e machiavelismo grosseiro, não ensaia só o systema da promessa e da generosidade fementida: appella para o terror, e joga esta arma com habilidade e mestria. Veja-se como elle ameaça o auctor com a costa d'Africa (doc. juncto sob n.º 13) (Vid. depoim. das test. 4.ª e 10.ª), elle, cujas proezas valem um bom poema! Gulliver, nas suas viagens, sonhou os homunculos e os gigantes: a imaginação do réo vai mais longe, porque entende que os homens de bem devem ser exterminados para a Africa, ficando os criminosos passeando impunemente neste torrão abençoado, que se chama Portugal.

Do exposto deduz-se: 1.º que se as promessas e condições onerosas, a que o réo se sujeitou como causa determinante do contracto de 4 de junho, não foram cumpridas nem observadas, e importam uma condição rescisoria para o mesmo contracto; e 2.º que, se o terror, o medo, e dolo, e o engano entraram no mesmo contracto, elle não pode subsistir com tantos e tamanhos vicios.

Em fim, para não alongar mais um trabalho que offerece ensejo para um grosso volume, contentamo-nos com ter esboçado os pontos mais culminantes da questão, acreditando que o maduro exame, que o douto julgador ha de fazer dos autos, supprirá a defficiencia do nosso, e, entregando tudo á consumada probidade, illustração, e independencia do mesmo julgador, ficamos esperando que, depois dos dias de calamidade e miseria que têm corrido para o auctor, succederá a bonança, restaurando o seu patrimonio, e desaggravada a moral offendida.

Junctam-se 20 documentos sob n.ºs 12 a 32; o n.º 12 sana o defeito do libello se referir ao systema de medidas de superficie antigas.

Os n.ºs 13, 14 e 15 provam as promessas da sociedade e os argumentos *ad terrorem* produzidos pelo réo contra o auctor.

O n.º 16 é o depoimento do réo, em que confessa estar de posse dos bens a que se referem os mappas 10 e 11, junctos ao libello.

O n.º 17 está juncto ao processo. É uma escriptura de exponsaes, que serviu para a habilitação do auctor, por morte de D. Maria José de Sousa Tavares.

O n.º 18 é a certidão de concordata e homologação, por onde se prova que esta não foi intimada ao auctor.

O n.º 19 contém uma certidão da carta, a que se alludiu, do curador fiscal Joaquim Ferreira de Almeida.

O n.º 20 contém uma certidão d'um articulado do réo, em que dá ao aggregado da quinta do Rio o rendimento annual de réis 3:000$000.

O n.º 21 contém uma certidão de que nos bens da massa existem mais seis pennas d'agua, que Valerio Gomes Corrêa cedera interinamente a favor de Silvestre Nunes de Moraes, e, achando-se o auctor de posse, a lesão cresce, porque em parte alguma foram descriptas as ditas seis pennas.

Os n.ºs 22, 23 e 24 comprovam e abonam a verdade da certidão dos depoimentos dos louvados, no inventario em causa que Antonio Gomes Corrêa, irmão do auctor, intentou contra o réo por força turbativa.

Os n.os 26, 27 e 28 mostram que os réos cobraram e têm em si o producto de dividas activas da massa, que não foram descriptas.

O n.° 29 é uma escriptura de hypotheca dos bens do Fundão a Joaquim Navarro Pereira de Andrade, por onde se prova estavam hypothecados por 9:000$000 réis, predios que no inventario de fallencia figuram em pouco mais de metade da mesma quantia.

O n.° 30 é um mappa para ajudar a estudar as vistorias, dando conta de todos os resultados nellas colhidos.

O n.° 31 é uma certidão da estiva dos preços dos cereaes desde 1858 a 1863.

O n.° 32 são os estatutos da companhia nacional de lanificios na Covilhã.

O advogado,
Antonio Pedroso dos Sanctos.

N. B. Os réos não deduziram nem junctaram reflexões finaes. Tinham pedido novas vistorias, já depois do processo estar na conclusão para assignar-se dia de debates, e, sendo-lhe indefferido esse requerimento, aggravaram de instrumento (!) — não lhe sendo recebido o aggravo, tiraram carta testemunhavel, e na audiencia de debates limitaram-se a junctar uns documentos.

A companhia geral de agricultura dos vinhos do alto Douro não é exempta de mulcta.

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente a companhia geral de agricultura dos vinhos do alto Douro, recorrido Francisco Maria Guerner, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que negam a revista quanto ao objecto principal da causa, o pagamento da quantia pedida no libello, por não haver no processo preterição de acto substancial, nem offensa de lei na decisão de direito do accordão fl. 156 v., sobre este ponto.

Na parte porém em que o mesmo accordão, rejeitando os embargos oppostos ao de fl. 115 v., confirmou a decisão da 1.ª instancia a fl. 92 v., que isentou da mulcta a recorrente, concedem a revista, por isso que, determinando expressamente o artigo 828.° da novissima reforma judiciaria, que em todas as acções ordinarias, summarias, civeis ou crimes civilmente intentadas, o litigante que decaír deve ser condemnado para a fazenda nacional numa mulcta de 5 por cento do valor da cousa demandada, conforme o vencido não excedente a 500$000 réis, mostra-se dos autos que nem a causa nem os litigantes se acham comprehendidos nas *excepções legaes*, estabelecidas á dicta regra e disposição geral, em harmonia com a antiga legislação sobre a dizima.

Pela violação portanto dos artigos 828.°, 831.° e 832.° da novissima reforma judiciaria, attendendo á promoção do ministerio publico a fl. 178, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 156 v., sómente na parte confirmatoria da sentença fl. 92 v., quanto á isenção da mulcta; concedem a revista e mandam que os autos baixem á relação do Porto para que ahi, por differentes juizes, e só em relação á parte annullada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1866. — Alves de Sá — Cabral — Conde de Fornos — Seabra.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 8 de julho de 1866. — Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 181 *de* 1867.

Processo civil

Torna-se contencioso o processo nas justificações avulsas desde que ha opposição.

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito de Fafe), recorrente a fazenda nacional, recorridos Bernardo Gonçalves e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Attendendo a que é expressamente determinado no artigo 300.° da reforma judiciaria que nas justificações avulsas em que houver opposição, e pessoa certa interessada, se torna o processo contencioso;

Attendendo a que dos autos se mostra que a justificação de que se tracta, sendo ao principio *avulsa*, foi a fl. 19 v. contestada pelo ministerio publico na 1.ª instancia, assim como o foi na 2.ª, com relação tanto á sua materia como á sua competencia; é evidente que, desde fl. 19 v. em diante, se procedeu com manifesta nullidade, continuando a processar-se a justificação como *avulsa*, com violação directa do citado artigo 300.° da reforma judiciaria:

Por este fundamento annullam o presente processo desde fl. 19 v., e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de julho de 1867. — Conde de Fornos — Seabra — Alves de Sá. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 8 de agosto de 1867. — Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 181 *de* 1867.

Direito administrativo

O artigo 4.° da lei de 28 de abril de 1845,

que estabelece o movimento do juro pelo retardamento, refere-se unicamente aos credores com hypothecas, que foram prejudicados pela moratoria de cinco annos.

Recurso n.° 2:080 — recorrente a camara municipal do concelho de Chaves, recorrido João de Sousa Pinto de Barros, relator o ex.^mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.° 2:080, em que é recorrente a camara municipal de Chaves e recorrido João de Sousa Pinto de Barros:

Mostra-se que sendo Antonio José Teixeira de Brito, e Antonio José Gomes, rendeiros dos dizimos da patriarchal e da mitra primaz de Braga no antigo concelho de Chaves, durante os annos de 1831 e 1832, foram collectados pela juncta do lançamento das sizas do concelho em 3:528$000 réis, quantia que effectivamente pagaram, e que, aggravando para o juizo dos feitos da fazenda no tribunal da supplicação, ahi obtiveram provimento por dois accordãos, de 1 de julho de 1833, em um dos quaes, relativo á renda patriarchal, se determina que a juncta reduzindo a siza aos termos legaes faça restituir o excesso ao aggravante, e no outro, relativo á renda da mitra, se manda pagar aos aggravantes as quantias excedentes a 146$256 réis em cada um dos annos;

Mostra-se que em 1848 os referidos rendeiros requereram á camara recorrida a liquidação e pagamento na conformidade dos citados accordãos, e que sendo indeferidos intentaram acção judicial contra as camaras dos concelhos a que então pertenciam as freguezias que compunham o antigo concelho de Chaves, obtendo na 1.ª instancia em 2 de maio de 1850 sentença confirmada por accordão da relação do Porto de 13 de dezembro do mesmo anno, em que são condemnadas as mesmas camaras no pagamento das sommas já liquidadas, e das que se liquidassem, sendo o pagamento na proporção dos fogos que formavam o antigo concelho de Chaves, e que ora estivessem annexados a cada um dos concelhos demandados;

Mostra-se mais que, procedendo-se á referida liquidação, ficou a cargo do actual concelho de Chaves satisfazer a quantia de réis 1:366$364; e que tendo o recorrido João de Sousa Pinto de Barros, como representante de todos os interessados, requerido á camara recorrente que no anno de 1863–1864 incluisse a verba necessaria para pagamento de metade da divida liquidada, esta, por accordão de 13 de março de 1863, incluira tão sómente a quantia de 100$000 réis, allegando que os rendimentos do municipio não comportavam maior desembolso:

Mostra-se finalmente que, recorrendo d'esta deliberação, o recorrido pedira ao conselho de districto não só o augmento da verba consignada no orçamento da camara, mas ainda o pagamento dos juros desde 25 de abril de 1850; e que este tribunal, fundando-se em que a divida e obrigação era anterior á lei de 28 de abril de 1845, que pelo artigo 4.° da mesma lei fôra geralmente estatuido o vencimento de juros pelo retardamento com referencia ás dividas contrahidas até á sua publicação, e que portanto este direito assistia ao credor recorrente sem dependencia de hypotheca ou de sentença que expressamente condemnasse em juros, deu provimento no recurso, mandando inserir annualmente no orçamento uma verba de 15 por cento do principal da divida, e os juros relativos ao anno corrente e a um dos anteriores desde 1850:

O que tudo visto, a resposta da camara e a informação do conselho de districto, que discorda da decisão tomada pelo conselho anterior;

Considerando que as sentenças, cuja execução se promove, não condemnam a camara recorrente no pagamento de juros, nem o recorrido os pede na petição que deu origem a este recurso;

Considerando que as licenças obtidas contra as camaras municipaes devem ser executadas nos termos dos tres primeiros artigos da lei de 28 de abril de 1845, que contém disposições permanentes e não obrigam as camaras ao pagamento de juros;

Considerando que a disposição do artigo 4.° da mesma lei, que estabelece o vencimento de juro pelo retardamento, é disposição especial que se refere unicamente aos credores, em virtude de hypothecas legitimamente constituidas nos bens das camaras, que fossem prejudicados nos seus direitos pela moratoria de cinco annos, concedidos no mesmo artigo ás camaras municipaes;

Considerando que a sentença obtida contra a camara recorrente tem a data de 13 de dezembro de 1850, muito posterior ao praso da moratoria, não dando portanto logar á compensação;

Considerando que nem pela disposição da lei, nem pelas sentenças proferidas contra a camara, esta está obrigada ao pagamento de juros, e que portanto só aos tribunaes judiciaes pertence resolver a questão ventilada no recurso:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a referida consulta, em que interveiu o ministerio publico, dar provimento no recurso e annullar por incompetente e illegal o accordão de que se recorre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, aos 4 de julho de 1867.— REI, Regente.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho d'estado, em 25 de julho de 1866.— *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.º 169 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

Tendo alguns conservadores do registro de dominios, hypothecas e encargos prediaes duvidado, se os livros de hypothecas (modelo C do regulamento geral da lei hypothecaria) que, em virtude das disposições do artigo 34.º § unico do mesmo regulamento, e do decreto de 10 de dezembro de 1861 na tabella n.º 1, secção 1.ª, n.º 8, já foram sellados com o sello de verba de 20 réis por cada meia folha, o devem ser com o acrescimo do sello, estabelecido pela carta de lei de 1 de julho do corrente anno, que o elevou a 30 réis tambem por cada meia folha; e tendo outrosim os referidos conservadores entrado em duvida sobre o modo de executar a citada lei na parte indicada, no caso em que ella se julgue applicavel aos mencionados livros, visto que o artigo 189.º do sobredicto regulamento determina, que os livros de registro não sairão da conservatoria por nenhum motivo ou pretexto, e que todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação dos dictos livros, terão logar na mesma conservatoria: manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, declarar pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os livros de que se tracta devem, na parte ainda não escripta ao tempo em que começou a ter vigor a citada carta de lei, ser sellados com o acrescimo de sello, por esta estabelecido: cumprindo que os conservadores, passando para esse fim uma guia em que declarem o numero de meias folhas do livro C, ainda não escriptas áquelle tempo, e a somma total do sello pelo augmento correspondente a cada uma, entrem com a dicta somma na recebedoria respectiva, em presença da referida guia, a qual, depois de nella se averbar o pagamento, será entregue ao conservador para ser collada ao livro a que pertencer: na intelligencia de que pelo ministerio dos negocios da fazenda se expediram já as ordens necessarias para este fim aos delegados do thesouro, nos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Paço, em 17 de agosto de 1867.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. de L. n.º 184 *de* 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto, que approva o contracto celebrado em 27 de abril do mesmo anno, entre o governo e o visconde de Porto Covo da Bandeira, Carlos Zeferino Pinto Coelho, o visconde dos Olivaes, Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, Luiz Dally, Sebastião José de Abreu, e Possidonio Augusto Possollo Picaluga, para o abastecimento e distribuição das aguas na capital.

Continuado de pag. 350

26.ª

O governo poderá impor á empresa qualquer das penas auctorisadas neste contracto, logo que entenda que se commetteu a falta correspondente, não podendo comtudo a da rescisão ser imposta senão por decreto. Mas a empresa poderá, dentro de trinta dias, requerer a constituição do tribunal arbitral para conhecer da decisão do governo.

§ unico. A pena imposta pelo governo não se poderá executar, nem a rescisão ter effeito, senão depois de passados os trinta dias sem a empresa pedir a constituição do tribunal arbitral, ou sendo ella requerida sem o mesmo tribunal ter proferido a sua decisão.

27.ª

O governo, ouvida a empresa, fará os regulamentos de policia e salubridade necessarios para a boa execução do presente contracto.

28.ª

O governo fará tambem, sob proposta da empresa, e ouvida a camara municipal de Lisboa, dentro dos primeiros cinco annos d'esta concessão, regulamentos especiaes, determinando:

1.º A materia e systema dos encanamentos e mais obras parciaes, necessarias para o fornecimento da agua aos domicilios;

2.º O systema por que esse fornecimento ha de effectuar-se;

3.º O methodo em harmonia com esse systema, pelo qual ha de avaliar-se a quantidade de agua consumida por cada familia;

4.º O praso a conceder aos proprietarios para elles fazerem aquelles encanamentos e obras parciaes á sua custa, e os casos em que a empresa os fará á custa d'elles;

5.º O processo para estas intimações, bem como para a cobrança das despesas que a empresa fizer por conta dos particulares, e para

a cobrança do preço da agua que ella vender;

6.° As penas contra os que contravierem os exclusivos da empresa.

§ 1.° Estes processos serão simples e summarios, e tão rapidos quanto comporte a legitima audiencia e defesa dos interessados. E o das cobranças começará sempre pela penhora.

§ 2.° O credito da empresa pelo preço da agua gozará do privilegio concedido por lei ás rendas das casas.

§ 3.° O credito da empresa pelas despesas que ella fizer com os encanamentos e obras parciaes a beneficio dos particulares gozará do privilegio concedido por lei ás mais privilegiadas bemfeitorias.

§ 4.° As penas contra os contraventores dos exclusivos da empresa nunca poderão ser superiores ás comminadas uo artigo 489.° do codigo penal.

§ 5.° Os regulamentos de que tracta esta condição poderão a todo o tempo ser modificados ou alterados pelo governo, ouvida a companhia e a camara municipal de Lisboa.

29.°

Este contracto ficará de nenhum effeito, se dentro de trinta dias da sua data se não mostrar ratificado, ou por maioria de votos dos accionistas da antiga companhia das aguas, que para esse fim se reunirem em assemblea universal, ou por metade e mais um dos accionistas inscriptos nos livros respectivos, ou por tantos d'esses accionistas que representem mais de metade do capital emittido pela referida companhia.

Ratificado que seja por qualquer d'estes modos, será submettido á approvação do poder legislativo, do qual fica dependente.

E, apesar de convertido em lei, ficará annullado se não for seguido da constituição da nova companhia, conforme o disposto na condição 2.ª E com as referidas condições hão por feito e concluido este contracto provisorio, ao qual assistiu, como fica dito, o bacharel Antonio Cardoso Avelino, ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, sendo testemunhas presentes o conselheiro Diogo Nicolau Possollo, chefe de secção na repartição central, e o amanuense da mesma repartição, Luiz Antonio Namorado. E eu, o bacharel Antonio Augusto de Mello Archer, secretario do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em firmeza de tudo, e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo de contracto provisorio, que vão assignar comigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas, depois de lhes ter sido lido. E compareceu mais a este acto o ex.^{mo} sr. visconde dos Olivaes, para nelle outorgar por si e como procurador do ex.^{mo} sr. Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, ficando em meu poder a respectiva procuração.—*João de Andrade Corvo* — *Visconde de Porto Covo de Bandeira* — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Visconde dos Olivaes* — *Luiz Dally* — *Sebastião José de Abreu* — *Possidonio Augusto Possollo Picaluga*—Fui presente, *Antonio Cardoso Avelino* — *Diogo Nicolau Possollo*—*Luiz Antonio Namorado*—*Antonio Augusto de Mello Archer.*

Paço, em 2 de julho de 1867.—*João de Andrade Corvo.* *D. de L. n.° 147 de 1867.*

Carta de lei sanccionando o decreto que prescreve a forma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas.

Continuado de pag. 368

SECÇÃO IX

Da dissolução das sociedades anonymas

Art. 40.° As sociedades anonymas dissolvem-se:

1.° Findo o praso marcado nos estatutos para a sua duração;

2.° Quando a assemblea geral, convocada e reunida pela forma especial que para este caso os estatutos marquem, assim o deliberar;

3.° Quando a sociedade por mais de seis mezes tenha existido com um numero de accionistas inferior a dez, e qualquer interessado requeira a dissolução.

Art. 41.° Os credores d'uma sociedade anonyma podem requerer a sua dissolução, provando que posteriormente á epocha dos seus contractos metade do capital social está perdido; mas a sociedade pode oppor-se á dissolução sempre que dê as necessarias garantias de pagamento aos seus credores.

Art. 42.° Logo que as perdas da sociedade montem a metade do capital social, os administradores são obrigados a convocar uma assemblea geral de todos os accionistas, para deliberar sobre a conveniencia da continuação da sociedade com o capital assim reduzido, ou com o capital augmentado por novas subscripções.

§ unico. Se a perda for de tres quartos do capital, para que a dissolução tenha logar é sufficiente que a deliberação da assemblea geral seja tomada pela quarta parte dos votos nella apresentados.

Art. 43.° As sociedades anonymas, quando sem justa e legitima causa houver cessação de pagamentos, podem ser declaradas em estado de fallencia, a requerimento d'um ou mais credores.

§ 1.° A liquidação do activo e passivo d'estas sociedades no estado de fallencia será feita

nos termos da secção x d'esta lei, com a excepção de que os liquidatarios serão nomeados em numero egual pelas mesmas sociedades e pelos credores.

§ 2.º Á concordata, contrata de união e moratoria, serão applicadas as disposições do codigo de commercio.

SECÇÃO X
Da liquidação

Art. 44.º As sociedades anonymas, depois da sua dissolução, continuam a ter existencia juridica, unicamente para os effeitos da sua liquidação.

§ unico. Todos os documentos, que emanem das sociedades depois de começar a sua liquidação, devem mencionar a denominação da sociedade, precedida ou seguida das seguintes palavras: *Sociedade anonyma em liquidação, responsabilidade limitada.*

Art. 45.º Quando nos estatutos não tenha sido indicado o modo de proceder á liquidação, como se determina no n.º 8 do artigo 5.º, a assemblea geral regulará esse modo, e nomeará os liquidatarios.

§ 1.º Quando os liquidatarios não sejam nomeados pela assemblea geral, os mandatarios administradores são os liquidatarios.

§ 2.º Havendo credores poderão nomear de entre si uma commissão que represente os seus interesses juncto aos liquidatarios e acompanhe todos os actos da liquidição, sem prejuizo de recurso para os tribunaes, sempre que o tenham por conveniente e conforme a direito.

Art. 46.º Os liquidatarios são mandatarios especiaes, e como taes unicamente têm poderes para a liquidação do activo e passivo da sociedade, exercendo o seu mandato, na conformidade das estipulações dos estatutos e deliberação da assemblea geral.

§ 1.º Na falta de estipulações dos estatutos e de deliberações especiaes da assemblea geral, proceder-se-á á liquidação, segundo as regras prescriptas pelos principios de direito commercial.

§ 2.º A responsabilidade dos liquidatarios regula-se pelas regras do mandato.

SECÇÃO XI
Acções e prescripções

Art. 47.º Todo o accionista pode individual ou collectivamente intentar qualquer acção contra a gerencia da sociedade pelos factos de que a julgue responsavel.

Art. 48.º Todas as acções para verificar a responsabilidade civil em que tenham incorrido os fundadores ou os mandatarios de uma sociedade anonyma, ou sejam intentadas por terceiros, ou pelos associados, ou pela sociedade, prescrevem no praso de cinco annos a contar da data da publicação ou da noticia que for fundamento da acção.

§ 1.º Egualmente prescrevem todas as acções contra os liquidatarios, no praso de cinco annos, a contar do encerramento e publicação da liquidação.

§ 2.º As acções que os accionistas de uma sociedade anonyma queiram intentar contra os mandatarios ou liquidatarios, no caso em que a assemblea geral tiver approvado os actos da gerencia ou liquidação, prescrevem no fim de seis mezes, a contar da approvação sem reserva dada pela assemblea geral.

SECÇÃO XII
Nullidades e disposições penaes

Art. 49.º São nullos todos os contractos de sociedades anonymas, que tenham sido feitos com violação dos artigos 3.º e 4.º d'esta lei, e toda a negociação de acções feita em contravenção do artigo 9.º

§ unico. A nullidade nunca poderá ser allegada contra terceiros, ficando para cóm estes pessoal e solidariamente responsaveis todos os que tenham violado as disposições dos citados artigos.

Art. 50.º Todas as sociedades anonymas, que nos seus actos ou deliberações deixem de cumprir os preceitos d'esta lei e as clausulas dos seus estatutos, perdem a prerogativa da responsabilidade limitada, e todos aquelles que tomarem parte em taes actos ou deliberações, ficam pelos seus effeitos solidariamente responsaveis.

Art. 51.º Serão punidos com uma multa de 50$000 a 500$000 réis todos aquelles que se apresentarem e votarem numa assemblea geral como proprietarios de acções que lhes não pertençam, a todos os que tenham emprestado as suas acções para falsificarem a constituição de uma assemblea geral.

Art. 52.º Serão punidos, nos termos do artigo 451.º do codigo penal, todos aquelles que, simulando a existencia de uma sociedade anonyma, subscripção de acções, pagamentos por conta, ou usando de outros meios fraudulentos, tentem adquirir ou effectivamente adquiram subscripções verdadeiras, entrega de dinheiro, titulos ou outros quaesquer bens ou valores.

§ unico. Do mesmo modo serão punidos todos aquelles que falsificarem os inventarios ou balanços, ou deixarem de os fazer para simularem ou distribuirem dividendos de lu-

cros que não existam, ou para outro qualquer fim.

SECÇÃO XIII

Das sociedades anonymas estrangeiras

Art. 53.° As sociedades anonymas, legalmente estabelecidas ou domiciliadas em paiz estrangeiro, não podem ter existencia juridica em Portugal, nem intentar operações, quer directamente, quer por intervenção de succursaes ou mandatarios, senão provando:

1.° Que estão funccionando no seu respectivo paiz, constituidas conforme as leis proprias e especiaes d'esse paiz, e em plena actividade dos negocios;

2.° Que o seu fim ou objecto não é contrario aos interesses publicos.

§ 1.° As sociedades a que se refere este artigo são obrigadas egualmente:

1.° A declarar por acto que tenha a mesma validade que os seus estatutos, que se sujeitam ás leis e tribunaes portuguezes em todas as questões derivadas de transacções ou operações effectuadas em Portugal, em que forem auctores ou réos, assim como a todos os actos que as leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes regulam;

3.° A declarar egualmente que todos e quaesquer individuos encarregados pelas dictas sociedades da gerencia em Portugal têm, como mandatarios, a natureza de legitimos representantes d'essas sociedades, para todos os actos judiciaes e extrajudiciaes, para o que serão investidos expressamente dos mesmos poderes e attribuições dos directores, gerentes ou administradores d'essas sociedades;

3.° A escrever as respectivas apolices e seus contractos na lingua portugueza, assim como as declarações que possam alterar algumas das condições dos mesmos contractos, quando essas sociedades se dedicarem a operações de seguros maritimos, terrestres ou de vidas.

§ 2.° A verificação do cumprimento das condições exigidas neste artigo é feita no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e nenhuma das sociedades a que elle se refere pode funccionar em Portugal sem esta previa verificação.

§ 3.° As mesmas sociedades são obrigadas a cessar todas as operações que forem contrarias a qualquer privilegio que os poderes publicos julgarem conveniente estabelecer ou conceder seis mezes depois d'esse estabelecimento ou concessão.

Art. 54.° As sociedades a que se refere o artigo antecedente, depois de devidamente auctorisadas, ficam sujeitas, na proporção das operações que effectuem em Portugal, a todos os impostos e contribuições a que forem obrigadas as sociedades portuguezas e identica natureza, e ao cumprimento de todas as condições de publicidade, a que tambem pela presente lei ficam sujeitas as sociedades portuguezas.

Art. 55.° As disposições dos dois artigos antecedentes são applicaveis ás sociedades anonymas estrangeiras que directamente, ou por intervenção de succursal ou mandatarios, estão actualmente funccionando em Portugal.

§ unico. Estas sociedades são obrigadas a regularisar o seu exercicio em Portugal, reformando e publicando os seus estatutos ou regulamentos, em conformidade com os preceitos dos artigos d'esta secção, dentro de seis mezes, a contar da publicação d'esta lei, sob pena de cessar *ipso jure* a sua legitimidade juridica em Portugal para todos os effeitos legaes.

Art. 56.° Das disposições dos artigos anteriores ficam exceptuadas as sociedades ou companhias estrangeiras de navegação, que tenham agencias nos portos d'este reino e seus dominios para a expedição dos negocios relativos ao serviço dos seus navios nos pontos de escala.

SECÇÃO XIV

Disposições especiaes

Art. 57.° As sociedades anonymas portuguezas actualmente existentes, e as que tenham sido auctorisadas por lei especial, continuam a reger-se durante o praso da sua duração pelos seus estatutos em tudo o que não for contrario ás disposições da presente lei.

§ 1.° Se porem qualquer d'essas sociedades quizer proceder á reforma de seus estatutos, podel-o-ha fazer sujeitando-se em sua nova organisação ao disposto nos artigos da presente lei.

§ 2.° As sociedades anonymas portuguezas ficam sujeitas á disposição do § 3 do artigo 53.° d'esta lei.

Art. 58.° O governo não poderá, por acto administrativo, fazer cessar o exercicio de qualquer sociedade anonyma, legalmente constituida antes ou depois da publicação d'esta lei.

§ unico. Poderá comtudo promover nos tribunaes publicos, a dissolução das sociedades que funccionarem ou se estabelecerem em contravenção das disposições d'esta lei.

Art. 59.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de junho de 1867.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *João de Andrade Corvo.*— Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 150 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisa a receita e a despesa das provincias ultramarinas no anno economico de 1867-1868.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica das provincias ultramarinas

Artigo 1.° A receita das provincias ultramarinas é calculadas para o anno economico de 1867-1868 em 1.275:258$381 réis conforme o mappa juncto; a saber:

Impostos directos.......... 531:605$745
Impostos indirectos.......... 501:902$491
Proprios e diversos rendimentos.................. 238:724$863
Rendimento com applicação especial.............. 3:625$282

Art. 2.° Os impostos e mais rendimentos constantes do mappa juncto, e que constituem os rendimentos das provincias ultramarinas, continuarão a ser cobrados no anno economico de 1867-1868 como receita das mesmas provincias.

Art. 3.° Continuarão egualmente a cobrar-se os rendimentos do estado que ficarem por arrecadar em 30 de junho de 1867, applicando-se o seu producto ás despesas egualmente auctorisados.

CAPITULO II

Da despesa

Art. 4.° A despesa das provincias ultramarinas para o anno economico de 1867 a 1868 é orçada em 1.434:537$282 réis, na conformidade do mappa juncto; a saber:

Governo o administração geral 275:996$292
Administração de fazenda.... 128:873$284
Administração de justiça.... 56:909$677
Administração ecclesiastica.. 64:401$487
Administração militar...... 634:541$019
Administração de marinha... 52:948$433
Encargos geraes.......... 133:033$290
Diversas despesas......... 87:833$800

Art. 5.° A despesa de que tracta o artigo antecedente será satisfeita pelos meios que produzir a receita decretada para o exercicio de 1867-1868.

Art. 6.° A força effectiva dos corpos militares das provincias ultramarinas não poderá exceder a nove mil homens das diversas armas, alem dos corpos de segunda linha, e a de marinha a duzentas praças.

Art. 7.° Continuarão a vigorar as disposições contidas nos artigos 7.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.° e 15.° da carta de lei de 28 de junho de 1864, e no artigo 7.° do decreto de 8 de setembro de 1866, que auctorisou a receita e a despesa das provincias ultramarinas para o anno economico de 1866-1867.

Art. 8.° O governo dará conta ás cortes do uso que tiver feito das auctorisações concedidas por esta lei.

Art. 9.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 dias do mez de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda. —*Visconde da Praia Grande.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 *de* 1867.

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva a reforma do recrutamento maritimo.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada a reforma do recrutamento maritimo, que vai juncta a esta lei e d'ella fica fazendo parte.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpra e façam

cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'estado dos negocios do reino, e o interino dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde da Praia Grande—João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*—Logar do sello grande das armas reaes.

REFORMA DO RECRUTAMENTO MARITIMO

CAPITULO I

Da divisão maritima do reino e ilhas adjacentes

Artigo 1.° Subsiste para todos os effeitos a divisão maritima do continente do reino e ilhas adjacentes em departamentos maritimos e estes em districtos, ficando supprimidas as delegações dos districtos.

§ 1.° De cada departamento será chefe o intendente de marinha, e de cada districto o capitão do respectivo porto.

§ 2.° Os intendentes de marinha, ou qualquer dos seus ajudantes, que accumularem as attribuições de capitão do porto, exercerão tambem as de chefe de districto.

§ 3.° O governo, por meio de um regumento, fará a divisão em departamentos e districtos.

CAPITULO II

Da inscripção na matricula maritima

Art. 2.° Ficam sujeitos á inscripção na matricula maritima todos os individuos:

1.° Que nos portos, nas costas, no alto mar e nos rios navegaveis, exercerem em qualquer classe ou por qualquer titulo a profissão maritima;

2.° Que se empregarem nas construcções navaes no officio de carpinteiro de machado e calafate;

3.° Que se empregarem nos navios por vapor da marinha mercante, como machinistas, fogueiros, chegadores, ou sobre outra qualquer denominação.

§ 1.° Os maritimos receberão, no acto da inscripção, uma cedula contendo os esclarecimentos essenciaes da sua matricula.

§ 2.° Os individuos inscriptos na matricula maritima, estando no caso de serem apurados para o serviço da armada nos termos d'esta lei, ficam isentos do serviço do exercito.

Art. 3.° A inscripção na matricula maritima é da competencia dos chefes de districto.

§ unico. As auctoridades administrativas prestarão quaesquer esclarecimentos que lhes solicitarem os chefes dos districtos, para a exactidão da matricula maritima.

Art. 4.° Os individuos que pretenderem exercer a profissão maritima apresentar-se-hão ao chefe do seu districto, o qual os inscreverá na matricula, provando por documento legal que não estão apurados para o serviço do exercito.

§ unico. Para ser inscripto na matricula não é preciso que o individuo seja natural ou residente em algum dos districtos maritimos; a inscripção verificar-se-á qualquer que seja a naturalidade ou residencia.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 10 de Setembro de 1867 N.º 25

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito criminal

1.º

Todos os crimes, de que resultou a morte, são da exclusiva competencia do juiz de direito tanto na instrucção, como no julgamento, quaesquer que sejam as circumstancias modificativas do delicto.

2.º

Se, depois de dada a querela por ferimentos, sobrevier a morte, deve dar-se nova querela.

3.º

Se o réo commetteu novos crimes, depois de designado o dia do julgamento, não pode espaçar-se a discussão da causa para ser julgado ao mesmo tempo por todos os crimes.

Ao 1.º

A lei de 18 de junho de 1855 diz assim no art. 7.º: — A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competencia exclusiva do juiz de direito, entre outros no crime do homicidio.

O cod. pen. denomina homicidio, tanto o voluntario, art. 349, como o involuntario, art. 368, e o que é commettido debaixo do imperio de alguma das circumstancias que excluem a criminalidade, art. 376 e 377.

Ora, como a lei não distingue, segue-se que a instrucção e julgamento dos processos de homicidio em toda a comarca são da competencia exclusiva do juiz de direito, quaesquer que sejam as circumstancias de se apresentem revestidos.

Alem d'esta razão ha outra: o legislador, determinando a competencia logo para os primeiros actos do processo de instrucção, não se regulou, nem podia regular, senão pelo facto material verificado pelo corpo de delicto. As circumstancias modificativas da criminalidade, e que chegam a excluil-a, nem podem ser conhecidas no principio, nem requerem menos illustração no juiz que tem de as apreciar em um crime de que resultou a morte.

Assim, entendemos que a competencia do juiz de direito, em toda a comarca, para a instrucção e julgamento dos processos de homicidio não cessa, ainda que as circumstancias especiaes, com que elle foi commettido, o modifiquem e até façam excluir do numero dos actos puniveis.

O despacho de pronuncia pode modificar o crime de homicidio, mas não destróe o facto material, constante do corpo de delicto, que fez determinar a competencia, nem se descobre razão, ao menos plausivel, que faça descer o processo de um juiz mais graduado para outro que o é menos, e por essa razão privado da competencia.

Ao 2.º

Se, depois de dada a querela por ferimentos, e de inqueridas algumas testemunhas do summario ainda não encerrado, se verificar por segundo corpo de delicto que a morte resultou d'elles necessariamente, entendemos que o juiz, quando se lhe apresentar segunda querela, e antes de a receber, deve annullar a primeira, e o summario respectivo, antes de fechado.

O facto criminoso tomou uma face nova, a lei applicavel ao caso já não é a mesma, e as testemunhas do summario, a quem o art. 946 da nov. ref. manda ler os autos da querela e do corpo de delicto, ou seriam menos que o numero legal, contando as inquiridas antes de dada a segunda querela com offensa do cit. art. e prejuizo da causa publica, ou, não as contando, excederam aquelle numero com offensa da lei.

Quando depois de encerrado o summario, com pronuncia ou sem ella, por crime de ferimentos, se verifica por segundo corpo de delicto que a morte resultou necessariamente d'elles, nem sabemos de lei que mande annullar o summario, nem entendemos que uma circumstancia superveniente, e igno-

rada ao tempo de se fechar, deva produzir o effeito retroactivo de o annullar estando legalmente encerrado, obstando-se por este modo aos recursos competentes.

Em ambas as hypotheses, de ter ou não havido pronuncia, entendemos, porem, que o juiz deve receber nova querela, mandando sobre-estar no andamento do primeiro summario encerrado com pronuncia até se concluir o segundo, salva comtudo em ambosos casos a interposição dos recursos competentes.

O art. 883 da nov. ref. não obsta, nesta hypothese, á segunda querela. O elemento subjectivo, o querelado, pode ser identico, isto é, a mesma pessoa; mas o elemento objectivo é diverso. O facto criminoso na primeira querela foi o de ferimentos, e a lei applicavel os artt. 361 e 362 do cod. pen.; na segunda é o de homicidio punivel pelo art. 349 e seguintes, accordão do supremo tribunal do primeiro de fevereiro de 1850 e 9 de julho de 1861. O accordão de 30 de agosto de 1860, a que o nosso illustre correspondente se refere, parece-nos proferido sobre hypothese diversa.

Ao 3.º

Finalmente quando o réo, a quem foi assignado dia para julgamento em audiencia geral, commetter novos crimes depois de formado o libello, a nossa opinião é que o julgamento não deve ser adiado. Daremos as razões.

Tanto a sociedade como o réo têm direito a que os processos crimes caminhem regularmente sem precipitação, nem delongas, já para que o réo, depois de ouvido e convencido, soffra a pena da lei, já para que, mostrando a sua innocencia, possa arredar de si a suspeita de criminalidade.

As disposições da nov. ref. sobre a formação dos corpos de delicto art. 893—899—918, e a reforma d'elles quando lhes falta alguma formalidade, 899—918; o tempo dentro do qual deve ser dada a querela, 917, encerrado o summario e lançado o despacho de pronuncia contra o réo preso, art. 988; o praso em que se manda fazer a ratificação, art. 1036, recorrer o despacho de pronuncia, emquanto suspensa, 1095, e começar o processo de accusação, cit. art., tudo isto manifesta que o legislador não auctorisa delongas, que possam offender o direito dos réos.

O art. 1082 da ref. manda junctar todos os processos criminaes do mesmo réo, para se fazer a ratificação, no juizo onde se tiver formado o processo do crime de mais gravidade; e quando, durante a audiencia, o réo se mostrar, por testemunhas ou documentos, culpado de outro crime publico, ainda não prescripto, a ratificação não se suspende: se o réo for despronunciado é remettido preso ao juizo, em que o delicto novamente descoberto tiver sido commettido; Ref. art. 1085.

A confrontação d'estes dois artigos mostra que no 1.º se tracta de crimes, que já têm processo em estado de se poder ratificar a pronuncia, e no 2.º d'aquelles, que ainda se não acham nesse estado.

No 1.º caso a ratificação suspende-se até se junctarem todos os processos no juizo competente, isto é, naquelle em que foi commettido o crime mais grave.

No 2.º caso a ratificação não se suspende: seria attentar contra a liberdade do réo, e offender o seu direito, o prival-o de um recurso em que pode ser despronunciado, á espera de um processo, que se não acha em estado de ser submettido ao jury de ratificação.

Parece-nos que estas razões procedem egualmente, quando o réo, a quem foi assignado dia para julgamento em audiencia geral, commetter novos crimes depois de formado o libello.

Nesta hypothese o nosso voto é que o julgamento não pode ser adiado até que se conclua o processo preparatorio do novo crime, e se decidam os recursos competentes, sem offensa do direito do réo, que pode ser absolvido do 1.º para cujo julgamento tem dia assignado. O que deverá fazer-se é proceder em conformidade dos artt. 1177 e 1178 da cit. ref.

Os artt. 1099 e 1178 da mesma lei, a que se refere o nosso illustre assignante, presuppõem os processos preparados e reunidos no mesmo juizo, e é por isso que se manda formar para todos os crimes um só libello.

Continua.

Direito hypothecario

Os escriptos particulares de contracto excedente a 50$000 réis, ainda anteriores á publicação da lei de 9 de julho de 1849, não são admissiveis a registro.

A opinião que segue o nosso illustre as-

signante, e distincto advogado o sr. Mergulhão, merece ser muito considerada, e fez-nos grande impressão quando lemos pela primeira vez a resolução do governo sobre a hypothese sujeita.

Todavia a lei é expressa em negar o registro aos escriptos particulares de contracto excedente a 50$000 réis. A lei exigiu para a inscripção de contractos de certo valor um titulo mais qualificado. Não os admittir a registro não significa negar-lhes a qualidade de serem admittidos como prova de dominio perante os tribunaes. São coisas distinctas e diversas.

Ha titulos que são meios de prova, e quo não são admissiveis a registro.

Esla questão acabou desde que no codigo civil se não estabelece, como obrigatorio, o registro do dominio. Parece que o máo fado nos destinára a ter a peior lei hypothecaria do mundo. Já na discussão da lei de 1 de julho de 1863 se não queria o registro do dominio; e aproveitou-se agora a occasião da approvação do codigo civil para dar golpe mortal nesta inscripção, base de todo o registro.

E, se o registro do dominio ainda hoje fosse obrigatorio, não sabemos como o haviam de registrar os proprietarios, que não tivessem titulo legal de acquisição, ainda que tivessem posse immemorial, porque em portaria de 13 de agosto de 1867, em resposta á duvida 32, se resolveu que o titulo de dominio não pode supprir-se por justificação judicial de dominio e posse, podendo todavia registrar-se esta, devidamente comprovada.

Ora esta resolução não se mantém de certo, nem é respeitada nos tribunaes, se as partes levarem recurso das duvidas do conservador, mas a decisão, que o sr. Mergulhão combate, parece-nos conforme á lei que, boa ou má, ha de executar-se como está feita.

Sr. redactor,—Tendo a redacção da *Gaz. dos Trib.* deixado de publicar a correspondencia infra escripta, que ha muito tempo lhe remetti, e persistindo eu nas minhas ideas nella emittidas, desejava que v., estampando-a no seu jornal, se dignasse acompanhal-a das suas tão judiciosas reflexões

D. v. collega muito affeiçoado e ven.[or]
João Maria Mergulhão Neves Cabral.
S. C., 12 de agosto de 1867.

Sr. redactor.

O art. 64.° da nova lei hypothecaria menciona como susceptiveis de serem admittidos a registro definitivo os escriptos particulares de contracto, cujo valor não exceda a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião.

O mesmo se repete no art. 96.° do regulamento, parecendo referir-se esta disposição á outra do art. 10.° e seu § unico da lei de 9 de julho de 1849.

Mas entre a promulgação d'esta lei e a da antiga reforma houve um periodo de mais de doze annos, em que, com fundamento nos artigos 114 e seguintes da 2.ª part. d'aquella reforma, depois reproduzidas no art. 461 e seguintes da novissima reforma, se entendeu constantemente no foro e nos tribunaes, que tinham validade as compras feitas por titulos particulares, fosse qual fosse o preço d'ellas; e muitos proprietarios, fazendo valiosas acquisições, contentaram-se com esta qualidade de titulos.

Mui bem fundada foi, portanto, a seguinte duvida d'um conservador (tem o numero 28):

«Deverá ser admittido a registro definitivo «um titulo ou escripto particular de contra«cto, cujo valor exceda a 50$000 réis, com «data anterior á publicação da lei de 9 de «julho de 1849? Ou deverá tomar-se o re«gistro provisorio?»

Respondeu-se negativamente com fundamento na letra da lei: esta com outras resoluções constam da port. de 16 de abril ultimo.

Temos pois que os proprietarios nestas circumstancias, e avultado é o seu numero, têm titulos de dominio ou propriedades, que no tempo do contracto a lei portugueza lhes reconhecia como legaes, e que a lei actual lhes desconhece, o que equivale a não terem titulo, estando reduzidos á posse, que terão de justificar e registrar fazendo avultadas despesas, e ficando em muito peiores condições, do que se os seus titulos fossem registraveis.

É o que me parece não se compadecer com os principios de justiça, e da não retroactividade das leis. E se os juizes se não julgarem auctorisados a admittil-os a registro nos termos do art. 67.° da lei, e sem embargo da portaria, que os não obriga, supposto obrigue os conservadores antes da decisão judicial, então cumpre clamar bem alto, para que os poderes publicos nos ouçam, e se faça na lei uma modificação, que garanta titulos ce-

lebrados sob o imperio d'uma lei autr'ora vigente, e já no regimen constitucional, respeitando-se assim o sagrado direito de propriedade.

Laboro em equivoco? Dil-o-á o sr. redactor.

CONSULTA

1.º

Qual é o juiz competente para a accusação d'um crime de ferimentos, de que resultou a morte, commettido em um julgado de comarca, onde não foi dada a querela, por isso que o crime foi classificado de homicidio voluntario, e como tal a instrucção do processo era da exclusiva competencia do juiz de direito?

Sendo instaurado na cabeça de comarca uma querela por crime de homicidio practicado em um julgado, nos termos da carta de lei de 18 de julho de 1855 art. 7.º n.º 9, se o juiz no despacho de pronuncia classificar o crime no art. 361 § 2.º do cod. pen, e não no art. 349, por isso que se convenceu que não tinha havido intenção ou vontade de matar, em vista das provas do summario, deverá preparar-se o processo ou seguir a accusação no juizo de direito, ou baixar ao juizo ordinario para ahi se preparar? É uma hypothese para mim nova e que não vejo prevenida na lei, a não ser no art. 1025 da Nov. Ref. Jud., parecendo que em vista do disposto neste artigo deve ser a accusação no juizo de direito, onde a final tem de ser o julgamento.

No n.º 10 do tomo 2 do seu interessante jornal já v. disse que na practica do foro se tem seguido fundar-se a pronuncia em artigo de lei differente do que foi invocado na querela. É principio estabelecido em varios accordãos de supremo tribunal, que a pronuncia deve estar em harmonia com o corpo de delicto, que regula applicação de pena, (accordão de 18 de outubro de 1861 — de 6 de dezembro do mesmo anno, de 20 de fevereiro de 1863) e assim, quando do mesmo não se prova a intenção de matar e só o proposito de ferir, embora se seguisse a morte, o crime só pode ser classificado no art. 361 § 2.º do cod. pen., como entre outros, reconheceu o supremo tribunal no accordão de 27 de novembro de 1860 (D. 296). O corpo de delicto é sufficiente para este delicto, e por isso não vejo motivo para annullar a querela. A duvida é em que juizo deve seguir a accusação, e sobre isto desejo ouvir a sua opinião, para mim de muito peso.

2.º

Quando a querela tiver sido por ferimentos, e depois tiver logar a morte, deverá haver nova querela?

Colligi nos meus apontamentos que, depois de fechado o summario, conhecendo-se que a morte, que teve logar algum tempo depois, proveiu dos ferimentos, deve dar-se segunda querela: assim o indiquei no peculio do proc. crim. pag. 15.

Encontro porem o accordão do supremo tribunal de 21 de agosto de 1860 (D. 221) que annullou um processo nestas circumstancias, e que me faz entrar em duvida se deverá haver só uma querela, segundo o art. 883 da Nov. Ref. Jud., variando apenas a accusação. Como deve entender-se a lei neste caso?

3.º

Estando um réo com dia assignado para julgamento em audiencia geral, se commetteu novos crimes depois de feito o libello e de designação do dia de julgamento, deverá espaçar-se o julgamento e refundir os novos crimes num só libello?

Esta hypothese já foi resolvida affirmativamente em um numero das *Gazetas dos Tribunaes*, que não tenho presente, e na verdade parece-me ser a opinião que deve seguir-se, em vista dos artigos 1099 e 1173 da Nov. Ref. Jud.; e como a tabella das causas crimes nos termos dos artigos 509 e 512 da Nov. Ref. Jud. não pode ser alterada nem addida, deve ficar o julgamento para as audiencias geraes seguintes.

O accordão do supremo tribunal de 13 de abril de 1858 (D. n.º 113) annullou um processo por ter sido addida a tabella.

Direito administrativo

Das decisões administrativas dos governadores civis sobre o orçamento das junctas de parochia não cabe recurso para o conselho de estado, salvo o caso de violação de lei, ou offensa de direitos adquiridos.

Recurso n.º 2:042, recorrente a juncta de parochia de S. João Baptista da villa de Abrantes, recorrida Luiza Ignacia de Jesus, relator o ex.mo conselheiro Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado, pela secção do contencioso administrativo, sobre o processo de recurso n.º 2:042, em que é recorrente a juncta de parochia da freguezia de S. João Baptista da villa de Abrantes, e recorrida Luiza Ignacia de Jesus;

Mostra-se haver sido auctorisada por alvará regio de 27 de agosto de 1852 o emprestimo de 300$000 réis, feito gratuitamente pelo parocho d'esse tempo, José Narcizo, em favor da juncta recorrente, e por ella destinado para a feitura das obras e reparos a seu cargo na respectiva egreja parochial, cumprindo que a quantia emprestada fosse paga pelas sobras da receita ordinaria e extraordinaria da juncta mutuataria, e que o governador civil do districto fiscalisasse o cumprimento da obrigação por modo que, no mais curto espaço de tempo possivel, se effetuasse a satisfação d'aquella divida;

Mostra-se ter sido amortisado na quantia de 165$585 réis o capital mutuado, e isto ainda em vida do credor originario, mas que por morte d'elle, em 1854, não foi já mais paga desde então em diante á credora legataria, hoje recorrida, quantia alguma á conta do emprestimo em divida, a qual, sendo confessada e reconhecida pela juncta, tem deixado todavia ha longos annos de ser satisfeita sob frivolos pretextos;

Mostra-se que o governador civil, sciente do procedimento da juncta, usando da auctorisação do codigo administrativo, por occasião de fiscalisar o orçamento parochial para o anno economico de 1862-1863, resolveu approvar o mesmo orçamento, com a modificação de ser elevada a 20$000 réis a verba de 4$000 réis, alli consignada para amortisação annual do emprestimo em divida, e de se effectuar o respectivo pagamento por deducção das verbas de despesa, que para isso designou, ficando a juncta obrigada a crear receita nova no caso de necessidade reconhecida, para cobrir a importancia das despesas reduzidas;

Mostra-se que d'esta decisão, proferida em 1 de julho de 1862 pelo governador civil de Santarem, subiu recurso ao conselho d'estado, allegando a recorrente que a modificação introduzida no orçamento parochial invertia as condições do emprestimo, porque, tendo-se estipulado no contracto que o pagamento da divida se effectuasse pelas sobras da receita ordinaria o extraordinaria da juncta, sobreviera a cessação d'esse remanescente com a diminuição dos rendimentos parochiaes na proporção dos direitos de jazigo que ella percebia, e que em favor da camara municipal lhe foram tirados, resultando d'estes factos a impossibilidade de satisfazer-se pelo modo convencionado a obrigação contrahida; que a juncta não declinava absolutamente a sua responsabilidade a tal respeito, para attenuar a qual havia já incluido uma verba no orçamento parochial; que, sendo porém essa verba consideravelmente augmentada pelo despacho recorrido, e preterida por esse augmento a satisfação de algumas despesas obrigatorias com prejuizo do respectivo serviço, cabia provimento no recurso, ou para observancia das estipulações approvadas pelo alvará do governo, ou para ser mantido o orçamento nos termos propostos pela juncta;

Mostra-se que a recorrida contesta o recurso com razões tendentes a fazer reparar a injustiça com que a juncta tem procurado eternisar o pagamento de uma divida sagrada, e a combater o erro da mesma juncta em suppor que essa obrigação vinha a extinguir-se com a impossibilidade superveniente de a satisfazer pela forma estipulada, quando nesse caso o debito ha de ser pago por outro qualquer modo conforme a direito;

O que tudo visto, bem como a informação do governador civil, a sustentação das allegações das partes interessadas, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o producto do emprestimo foi empregado no custeio das obras de conservação e reparo da egreja parochial de S. João Baptista da villa de Abrantes, cujas despesas a cargo da juncta parochial são obrigatorias, nos termos do artigo 319.° n.° 8.° do codigo administrativo;

Considerando que foram duplicadas as vantagens do emprestimo pela necessidade da sua applicação, e pela obrigação de simples pagamento do capital sem vencimento de juro ou interesse algum pelo uso do dinheiro emprestado;

Considerando que a maior utilidade do emprestimo auferida pela juncta devia incitarlhe o desejo de corresponder ao generoso sacrificio do credor, pagando-lhe promptamente o capital pela forma previamente estipulada, ou, na falta d'ella, por qualquer outro meio legal;

Considerando que o governador civil de Santarem, movido d'estas razões, e quando approvou o orçamento parochial para o anno economico de 1862-1863, mandou proceder á amortisação annual do emprestimo em divida por meio de uma verba mais importante que a verba proposta pela juncta para o mesmo fim;

Considerando que os governadores civis exercem actos de jurisdicção voluntaria e de tutela administrativa, quando approvam, rejeitam ou modificam, orçamentos parochiaes pela auctorisação do artigo 326.° do codigo administrativo;

Considerando que das decisões administrativas d'aquelles magistrados sobre a materia de orçamento das junctas de parochia não cabe recurso para o conselho d'estado, quando por falta de lei especial não é fundado em violação de lei ou offensa de direitos legitimamente adquiridos:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar o presente recurso por illegal e incompetente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de maio de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 20 de julho de 1867.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.º 169 *de* 1867.

Processo civil

Nullo o accordão, que não foi escripto com o vencimento de tres votos conformes.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 4.ª vara), recorrentes Antonio José Soares e sua mulher, recorridos João Pedro de Alcantara Ferreira Costa, seu irmão Manuel Pedro de Alcantara Ferreira Costa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o accordão a fl. 100 v. não tomou conhecimento da appellação fl. 44, interposta dos despachos fl. 31 e fl. 39, por ser recurso incompetente, segundo o ponderado nas tenções vencedoras;

Considerando que o accordão recorrido não foi escripto com o vencimento de tres votos conformes, segundo o disposto no artigo 736.º da novissima reforma judiciaria, e porquanto o juiz Castro, signatario do accordão, tendo votado na conclusão de sua tenção fl. 97 v. pela confirmação dos despachos appellados, conheceu da causa, e não podia depois fazer vencimento para a incompetencia; e

Portanto concedem a revista, attenta a disposição do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de outubro de 1843, annullam o accordão de que se interpoz o presente recurso, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 16 de julho de 1867.—Sequeira Pinto—Cabral—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 25 de julho de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 174 *de* 1867.

Processo criminal

Nos crimes comprehendidos no artigo 360.º do codigo penal é admissivel fiança.

Relator o ex.mo conselheiro Cabral

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente Roberto de Almeida Lucas, recorrido Antonio Soares Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em conferencia, que, vistos e examinados os presentes autos, mostra-se que a relação do Porto, no accordão recorrido, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente da decisão do juiz de 1.ª instancia, que lhe denegou a fiança, vindo assim a confirmar a mesma decisão, bem como a errada applicação do artigo 361.º do codigo penal, citado no despacho de pronuncia no summario a que se procedeu.

E mostrando-se egualmente dos termos dos autos, e competente declaração dos peritos nos termos do artigo 903.º, § 1.º da reforma judiciaria, sobre a qualidade e importancia do ferimento, que o facto criminoso por que se intentou a querela e fôra pronunciado o mesmo recorrente, se não acha comprehendido no citado artigo, mas sim na disposição do artigo 360.º do mesmo codigo penal, estando por isso no caso de ser admittida e concedida a fiança nos termos do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852; julgando portanto nullo o referido accordão, pelos indicados fundamentos, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma relação para que, por juizes diversos, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 29 de julho de 1867—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. n.º 174 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 11 dias do mez de outubro de 1866 se concluiu e assignou na cidade de Lisboa entre mim e Sua Magestade o Rei dos belgas, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade El-Rei dos belgas,

egualmente animados do desejo de adoptar, de commum accordo, as providencias que julgaram mais adequadas para reciprocamente garantir a propriedade das obras litterarias e artisticas, resolveram, para este effeito, concluir uma convenção, e nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao sr. José Maria do Casal Ribeiro, par do reino, gran-cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, da ordem de S. Gregorio Magno, etc., etc., etc., seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

Sua Magestade o Rei dos belgas ao sr. barão Amadeu Pycke, official de ordem de Leopoldo, gran-cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, etc., etc., etc., seu ministro residente juncto de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Os auctores de livros, brochuras ou outros escriptos, de composições musicaes e arranjos de musica, de obras de desenho, pintura, esculpura, gravura, lithographia, e de quaesquer producções analogas, litterarias ou artisticas, gozarão reciprocamente, em cada um dos dois estados, das vantagens que são ou forem conferidas pela lei á propriedade das obras litterarias ou artisticas, e terão a mesma protecção e acção legal contra qualquer offensa dos seus direitos, como se tal offensa fosse commettida em relação aos auctores de obras publicadas pela primeira vez no proprio paiz.

Todavia estas vantagens não lhes serão reciprocamente garantidas senão durante a existencia dos seus direitos no paiz em que a publicação original se tiver feito, e a duração d'este direito no outro paiz não poderá exceder a que estiver fixada por lei para os auctores nacionaes.

Artigo 2.°

A fruição do beneficio do artigo 1.° fica sujeita no paiz da origem ao cumprimento das formalidades prescriptas pela lei para garantir a propriedade das obras litterarias ou artisticas.

Quanto aos livros, cartas, estampas, gravuras ou obras de musica publicadas pela primeira vez em um dos dois estados, o exercicio do direito de propriedade, no outro estado, será alem d'isso sujeito ao previo cumprimento, neste ultimo, da formalidade do registro effectuada pela seguinte forma:

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada em Portugal, o registro deverá realisar-se em Bruxellas na repartição da imprensa no ministerio do interior.

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada em Belgica, o registro deverá realisar-se em Lisboa no ministerio do reino.

Tanto em uma, como noutra parte, o registro será feito sobre declaração escripta dos interessados, a qual poderá ser respectivamente dirigida, quer aos sobredictos ministerios, quer ás legações nos dois paizes.

Em todo o caso a declaração deverá ser apresentada no praso dos tres mezes que se seguirem á publicação da obra no outro paiz, isto no que respeita ás obras publicadas depois de ser posta em vigor a presente convenção, e no praso dos tres mezes que se seguirem ao dia em que ella foi posta em vigor, quanto ás obras anteriormente publicadas.

Pelo que toca ás obras que se publicam por cadernetas, o praso de tres mezes só começará a contar-se desde a data da publicação da ultima caderneta, salvo se o auctor, conforme o disposto no artigo 5.°, tiver declarado reservar para si o direito de traducção, caso em que cada caderneta será considerada como se fosse uma obra separada.

As declarações conterão o nome do declarante, o titulo que lhe confere a propriedade da obra, a data e logar da publicação, e todas as indicações convenientes, comprehendendo, se tiver logar, a reserva do direito de traducção de que se tracta no artigo 5.° Os modelos estabelecendo a formula das declarações serão accordados entre as altas partes contractantes.

A formalidade do registro que ha de ser feito em livros especiaes para esse fim destinados não dará logar, de uma e de outra parte, á cobrança de imposto algum.

Os interessados poderão exigir uma certidão authentica do registro, a qual lhes será passada gratuitamente, á excepção dos direitos de sello, se estiverem estabelecidos.

A certidão referirá a data exacta em que se tiver feito a declaração, terá fé em toda a extensão dos territorios respectivos, e constituirá o direito exclusivo de propriedade e reproducção, em quanto qualquer outra pessoa não justificar perante os tribunaes ter melhor direito.

Artigo 3.°

São expressamente equiparadas ás obras originaes as traducções feitas em um dos dois estados, tanto de obras nacionaes como estrangeiras. Estas traducções gozarão por esse titulo da protecção estipulada pelo artigo 1.° no que respeita á sua reproducção não auctorisada no outro estado. Todavia fica entendido que o objecto do presente artigo é simplesmente proteger o traductor quanto á versão por elle feita da obra original, e não conferir o direito exclusivo de traducção ao primeiro traductor de uma obra qualquer, escripta em lingua morta ou viva, salvo o caso e termos previstos no artigo 5.°

Artigo 4.°

As estipulações do artigo 1.° serão egual-

mente applicaveis á execução ou representação das obras dramaticas ou musicaes, publicadas, executadas ou representadas pela primeira vez em um dos dois paizes.

Artigo 5.°

O auctor de qualquer obra publicada em um dos dois paizes, que julgar dever reservar para si o direito de traducção, gozará durante cinco annos, contados do dia da primeira publicação da traducção da sua obra por elle auctorisada no idioma do outro paiz, do privilegio de protecção contra a publicação no mesmo paiz de qualquer traducção da mesma obra por elle não auctorisada, isto debaixo das seguintes condições:

1.° A obra original será registrada em um dos dois paizes sobre a declaração feita no praso de tres mezes, a contar do dia da primeira publicação no outro paiz, em conformidade das disposições do artigo 2.°

2.° Será necessario que o auctor tenha indicado no rosto da obra a intenção de reservar para si o direito de traducção.

3.° Será necessario que a sobredicta traducção auctorisada da obra publicada em um dos dois paizes, no idioma do outro paiz, tenha sido publicada, pelo menos, em parte, no praso de um anno, a contar da data em que se tiver feito a declaração, como fica prescripto, e na sua totalidade no praso de tres annos, a contar da data da mencionada declaração.

4.° A traducção deverá ser publicada em um dos dois paizes, e ser registrada em conformidade das disposições do artigo 2.°

Quanto ás obras publicadas por cadernetas, bastará que a declaração do auctor de que reserva para si o direito de traducção seja indicada na primeira caderneta.

Todavia, pelo que respeita ao praso de cinco annos, designado por este artigo, para o exercicio do direito privilegiado de traducção, cada caderneta será considerada como obra separada; cada uma d'ellas será registrada em um dos dois paizes, sobre a declaração feita, dentro de tres mezes, a contar da sua primeira publicação no outro paiz.

Relativamente á traducção das obras dramaticas, o auctor da obra publicada em um dos dois paizes, que quizer reservar para si o direito exclusivo de que tracta o presente artigo, e o de fazer representar a sua traducção nos theatros do outro paiz, durante o periodo de cinco annos, deverá publicar a sua traducção no idioma do outro paiz, ou fazel-a representar em um theatro d'esse mesmo paiz, dentro do praso de tres mezes, a contar da declaração feita nos termos do artigo 2.°

Fica todavia entendido que estas estipulações não têm por objecto o tolher as imitações ou apropriações de peças dramaticas para o theatro do outro paiz, mas sómente obstar ás traducções contrafeitas.

Artigo 6.°

Quando o auctor de uma obra, cuja propriedade é garantida pela presente convenção, tiver cedido o seu direito de publicação ou reproducção a um editor no territorio de cada uma das altas partes contractantes, com declaração de que os exemplares ou edições d'esta obra assim publicados ou reproduzidos não poderão ser vendidos no outro paiz, estes exemplares ou edições serão respectivamente considerados e tractados nesse paiz como reproducção illicita.

As obras a que é applicavel o artigo 6.° serão livremente admittidas nos dois paizes por transito com destino a um terceiro paiz.

Artigo 7.°

Os mandatarios legaes ou representantes dos auctores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, esculptores, gravadores, lithographos, etc., gozarão reciprocamente, e a todos os respeitos, dos mesmos direitos que a presente convenção outhorga aos proprios auctores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, esculptores, gravadores e lithographos.

Artigo 8.°

Não obstante as estipulações da presente convenção, os artigos extrahidos dos jornaes, revistas ou collecções periodicas publicadas em um dos dois paizes, poderão ser reproduzidos ou traduzidos nos jornaes, revistas ou collecções periodicas do outro paiz, com tanto que se declare a origem d'onde foram extrahidos.

Comtudo esta faculdade não será extensiva á reproducção e á traducção em um dos dois paizes dos artigos de jornaes, revistas ou collecções periodicas publicadas no outro, quando os auctores tiverem formalmente declarado no mesmo jornal, revista ou collecção em que tiverem apparecido os artigos, que prohibem a sua reproducção e traducção.

Em nenhum caso esta prohibição comprehenderá os artigos de discussão politica.

Artigo 9.°

Será reciprocamente licita a publicação em cada um dos dois paizes de extracto ou trechos inteiros de obras que pela primeira vez tiverem apparecido no outro, comtanto que estas publicações sejam especialmente apropriadas e adaptadas ao ensino ou estudo, e sejam acompanhadas de notas explicativas ou traducções interlineares ou marginaes no idioma do paiz em que forem publicadas.

Artigo 10.°

A introducção, a circulação, a venda e a exposição em cada um dos dois estados de obras ou objectos de reproducção não auctorisada, definidos nos artigos antecedentes, são prohibidos, salvo as disposições do artigo 6.°, pelo que toca ao transito, e bem assim o que adiante se consigna no artigo 12.°, quer as predictas reproducções não auctorisadas procedam de

um dos dois paizes, quer procedam de qualquer paiz estrangeiro.

Artigo 11.°

Em caso de transgressão das disposições dos artigos antecedentes, proceder-se-á á apprehensão dos objectos contrafeitos, e os tribunaes applicarão as penalidades determinadas pelas respectivas legislações, da mesma maneira que se a infracção houvesse sido commettida em prejuizo de uma obra ou producção de origem nacional.

Os caracteristicos que constituem a contrafacção serão determinados pelos tribunaes de um e outro paiz, segundo a legislação em vigor em cada um dos dois estados.

Artigo 12.°

A presente convenção não porá impedimento á livre continuação da venda, publicação ou introducção nos estados respectivos das obras que já tiverem sido publicadas no todo ou em parte, em um d'elles, antes de ser posta em vigor a presente convenção, comtanto que se não possa posteriormente fazer nenhuma outra publicação das mesmas obras, nem introduzir dos paizes estrangeiros mais exemplares que os destinados a completar as remessas ou subscripções antecedentemente começadas.

Este principio será applicavel tanto ás traducções como ás obras originaes.

Fica entendido que se não porá impedimento á continuação da representação das traducções das obras dramaticas, já representadas anteriormente á data da execução da mesma convenção.

Artigo 13.°

As disposições da presente convenção não poderão de modo algum prejudicar o direito que expressamente reserva cada um dos dois estados de permittir, vigiar e prohibir, por medidas legislativas ou de policia interna, a circulação, representação, exposição ou venda das obras ou reproducções, a respeito das quaes julgar conveniente usar d'este direito.

Da mesma sorte nenhuma das estipulações da presente convenção poderá ser interpretada de forma que possa oppor-se ao direito das altas partes contractantes, de prohibir a importação, no seu proprio territorio, de livros que pela legislação respectiva e por tractados com outros estados, sejam classificados como reproducções illicitas.

Artigo 14.°

A fim de facilitar a execução da presente convenção, as duas altas partes contractantes obrigam-se a dar-se mutuamente communicação das leis e regulamentos actualmente existentes, bem como dos que posteriormente se promulgarem nos respectivos estados com referencia a direitos de auctor, quanto ás obras e producções protegidas pelas estipulações da presente convenção.

Artigo 15.°

Em quanto durar a presente convenção, os objectos seguintes, a saber:

Livros brochados, em qualquer idioma;

Desenhos;

Estampas;

Gravuras;

Lithographias e photographias;

Cartas geographicas ou maritimas e atlas, encadernados ou brochados;

Musica;

Serão reciprocamente livres de direitos, sem necessidade de certidão de origem.

Artigo 16.°

Os subditos de uma das altas partes contractantes gozarão nos estados da outra de identica protecção á que tiverem os nacionaes, em tudo o que respeita á propriedade das marcas de fabrica ou commercio, bem como dos desenhos ou modelos industriaes e de fabrica de qualquer especie.

O direito exclusivo de explorar um desenho ou modelo industrial ou de fabrica não pode ter a favor dos portuguezes na Belgica, e reciprocamente dos belgas em Portugal, duração maior do que aquella que estiver fixada pela lei do paiz para os nacionaes.

Se o desenho ou modelo industrial ou de fabrica for do dominio publico no paiz de origem, não poderá fazer objecto de privilegio algum exclusivo no outro paiz.

As disposições dos dois paragraphos antecedentes são applicaveis ás marcas de fabrica ou de commercio.

Os direitos dos subditos de uma das altas partes contractantes, nos estados da outra, não ficam dependentes da obrigação de explorar nestes estados os modelos ou desenhos industriaes ou de fabrica.

Artigo 17.°

Os portuguezes não poderão reivindicar na Belgica a propriedade exclusiva de qualquer marca, modelo ou desenho, se não tiverem depositado dois exemplares no archivo do tribunal de commercio em Bruxellas.

Reciprocamente os belgas não poderão reivindicar em Portugal a propriedade exclusiva de qualquer marca, modelo ou desenho, se tambem não tiverem depositado dois exemplares em Lisboa, na repartição do commercio e industria do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

As duas altas partes contractantes reservam-se o direito de substituir as estações competentes para receber os depositos prescriptos neste artigo, transmittindo-se mutuamente noticia d'essas substituições.

Artigo 18.°

A presente convenção vigorará desde o dia em que as altas partes contractantes convierem para a sua simultanea execução, logo que a promulgação seja feita segundo as leis par-

ticulares de cada um dos dois estados, o qual dia não poderá exceder o praso de tres mezes, contado da troca das ratificações.

Esta convenção durará por seis annos, a contar do dia da troca das ratificações.

Se alguma das altas partes contractantes não tiver notificado á outra, um anno antes de expirar este praso, a intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor por mais um anno, a contar do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Artigo 19.°

A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa logo que for possivel.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe appozeram o sello das suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, aos 11 de outubro de 1866.

(L. S.)—*José Maria do Casal Ribeiro*
(L. S.)—*B.on Am. Pycke.*

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, e tendo sido approvada pelas cortes geraes, a ratifico assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredicto, fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das armas reaes, e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio da Ajuda, aos 26 dias do mez de junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*

D. de L. n.° 163 de 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei sanccionando o decreto, que auctorisou o governo a construir e explorar por conta do estado duas linhas ferreas que saiam da cidade do Porto, e sigam, uma por Braga e Vianna do Castello até á fronteira de Galliza, e outra pelo Valle do Sousa e proximidades de Penafiel até ao Pinhão.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

SOCIEDADES COOPERATIVAS

SECÇÃO I

Fim, objecto, organisação e natureza das sociedades

Artigo 1.° Sociedades cooperativas são associações de numero illimitado de membros, e de capital indeterminado e variavel, instituidas com o fim de mutuamente se auxiliarem os socios no desenvolvimento da sua industria, do seu credito e da sua economia domestica.

Art. 2.° As sociedades cooperativas podem ter por objecto, separadamente ou conjunctamente:

1.° Comprar para vender aos associados e a estranhos as cousas necessarias á vida:

2.° Comprar para vender aos associados sementes, adubos agricolas, e as materias primeiras da industria de cada um;

3.° Comprar para vender aos associados e a estranhos, e alugar só aos associados, as machinas e instrumentos necessarios á sua industria;

4.° Organisar officinas de trabalho commum, e vender os productos nellas fabricados;

5.° Vender por conta dos donos, e mediante commissão, os productos dos trabalhos que os socios executarem isoladamente;

6.° Construir casas para os associados;

7.° Fazer operações de credito em beneficio dos associados exclusivamente.

Art. 3.° Os fundadores d'estas sociedades pactuam, em escripto particular ou escriptura publica, os respectivos estatutos, os quaes devem conter as estipulações consentaneas ao fim, objecto e operações da sociedade, e á sua organisação administrativa e economica, tudo em conformidade com os preceitos d'esta lei e principios geraes de direito.

§ 1.° Os estatutos são enviados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria para o fim de serem gratuitamente transcriptos num registro particular, e publicados na folha official do governo.

§ 2.° Quando os estatutos forem outorgados em escripto particular, as assignaturas dos outorgantes serão reconhecidas por tabellião.

§ 3.° As alterações dos estatutos são deliberadas em assembléa geral dos socios, cumprindo o disposto neste artigo, principio, e §§ 1.° e 2.°

Art. 4.° As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 5.° O capital d'estas sociedades é

formado por quotas semanaes ou mensaes, pagas pelos socios e fixadas nos estatutos. Pode tambem nos estatutos ser convencionado o pagamento d'um direito de admissão ou joia, unicamente para constituir fundo de reserva.

Art 6.º Nos estatutos ha de ser sempre estipulada ou a responsabilidade illimitada, ou a responsabilidade limitada dos associados. Neste segundo caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois annos de quotas alem do que cada socio tiver pago.

Art. 7.º Todas as pessoas, sem distincção de sexo, maiores de quatorze annos, podem ser socios, satisfazendo ás condições de admissão determinadas nos estatutos.

§ 1.º Nas sociedades de responsabilidade illimitada unicamente podem ser socios os que poderem livremente dispor de sua pessoa e bens.

§ 2.º As mulheres casadas carecem da auctorisação de seus maridos, nos termos das leis, para serem admittidas nas sociedades cooperativas.

§ 3.º Os socios admittidos posteriormente á publicação dos estatutos acceitam o pacto social e ficam responsaveis por todas as operações anteriores á sua entrada, segundo o que tiver sido convencionado em execução do artigo 6.º Não se admitte clausula nem prova em contrario.

§ 4.º A qualidade de socio não se transmitte por successão legitima nem por disposição testamentaria.

§ 5.º Os herdeiros succedem na responsabilidade do socio fallecido, qual ella for nos termos do artigo 6.º, e participam das vantagens que se liquidarem com relação ao tempo em que a pessoa por elles representada vivia e era socio.

§ 6.º Podem os socios livremente saír da sociedade e receber a totalidade das quotas que tiverem pago; mas respondem pelas operações sociaes até ao tempo da sua saída, nos termos do artigo 6.º

§ 7.º Podem os socios ser expulsos nos casos expressos e pelo processo estabelecido nos estatutos, sem direito a que lhes sejam restituidas as suas quotas e sem prejuizo da respectiva responsabilidade.

§ 8.º Podem ser admittidos socios honorarios pela fórma e com as obrigações e direitos definidos nos estatutos.

§ 9.º Nem as quotas pagas por um socio nem os dividendos podem ser penhorados, embargados ou por quaesquer modos apprehendidos pelos seus credores.

§ 10.º Todos os socios têm voto na assembléa geral.

Art. 8.º As sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciaes e extra-judiciaes por mandatarios da sua eleição, revogaveis, retribuidos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estipulado.

§ 1.º Os mandatarios legitimam o exercicio do seu mandato, apresentando em publica forma a acta da sua eleição.

§ 2.º Os mandatarios respondem solidariamente por todos os actos que practicarem fóra das operações da sociedade, dos poderes do seu mandato ou das auctorisações especiaes da assemblea geral.

Art. 9.º As sociedades cooperativas são commerciaes. Regem-se, no que lhes for applicavel, pela legislação commercial, salvas as disposições da presente lei.

Art. 10.º As sociedades que, emprehendendo algumas das operações indicadas no artigo 2.º, adoptarem na sua constituição as formas prescriptas pelo codigo commercial para as sociedades ou parcerias commerciaes, ou pela lei das sociedades anonymas, ou se constituirem por commandita, serão regidas pelas leis que regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei.

SECÇÃO II

Regras a observar, segundo o objecto das sociedades

Art. 11.º As sociedades cooperativas que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, devem estipular nos estatutos e observar invariavelmente o preceito de comprar e vender sempre a dinheiro de contado.

§ 1.º Pode por estipulação expressa dos estatutos ser exceptuada a venda de machinas e instrumentos aos associados, dando elles caução bastante, obrigando-se a pagar o preço por prestações e com juro, e sujeitando-se ás demais clausulas que forem convencionadas.

§ 2.º No aluguer de machinas e instrumentos o preço é sempre pago adiantadamente.

§ 3.º São solidariamente responsaveis pela execução do disposto neste artigo, principio, §§ 1.º e 2.º, os directores, agentes ou empregados da sociedade, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 12.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 2.º, podem estipular nos es-

tatutos que a venda de sementes, adubos agricolas e materias primeiras, seja feita a dinheiro de contado ou a credito, ou a parte a dinheiro de contado e parte a credito, comtanto que se observe o disposto no artigo 11.º §§ 1.º e 3.º

Art. 13.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 4.º, podem nos estatutos estipular a compra a credito das cousas necessarias para o trabalho em commum dos associados; mas a venda dos productos d'este trabalho ha de ser sempre a dinheiro de contado.

§ unico. Quando estas sociedades deliberarem admittir nas officinas individuos não socios, os estatutos determinarão as condições da sua admissão, quer como operarios, quer como aprendizes.

Art. 14.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto construir casas para os associados, devem estipular nos estatutos:

1.º Quanto do seu capital ha de ser realisado para começarem as operações;

2.º Typos e custo relativo das casas:

3.º Como são feitos, inscriptos e satisfeitos os pedidos dos socios, condições a que os socios se obrigam e seguranças que dão.

§ 1.º Nestas sociedades os socios alem das suas quotas pagam as prestações em que for dividido o custo da casa que pediram e para que se inscreveram. O pagamento d'estas prestações começa quando principiar a construcção da casa.

§ 2.º Concluida a casa e entregue ao socio, ás prestações de que tracta o § precedente se addicionará ou o juro da somma que no fim de cada semestre o socio ficar devendo, ou uma somma a titulo de renda, segundo o que nos estatutos for estipulado.

§ 3.º Podem estas sociedades, sendo de responsabilidade limitada, contrahir emprestimos até ao dobro do capital existente, e até 50 por cento do valor dos terrenos que adquirirem para construcções.

§ 4.º É applicavel a estas sociedades o disposto no artigo 53.º n.º 3.º, artigo 54.º § 2.º, artigo 62.º e artigos 173.º e seguintes da lei de 1 de julho de 1863.

§ 5.º Estas sociedades podem ser instituidas, não para construir, mas para emprestar a cada um dos socios o capital necessario para adquisição de casas, nos limites de preço que os estatutos fixarem.

§ 6.º Na hypothese do § 5.º, os socios no acto de se inscreverem obrigam-se a pagar quotas semanaes, na proporção da somma que pretenderem. As quotas serão calculadas de modo que, pela sua accumulação e pela acção dos juros compostos, aquella somma seja completamente paga no praso fixado nos estatutos.

§ 7.º No caso dos dois §§ precedentes os emprestimos terão sempre por hypotheca as casas que os socios adquirirem.

Art. 15.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 7.º, emprestam aos socios, sem caução, só até á somma das quotas por elles pagas; ou até cinco vezes a somma de quotas pagas em dois annos, sendo affiançados por dois ou mais dos outros socios.

§ 1.º Podem estas sociedades levantar por emprestimo as sommas de que carecerem para as suas operações.

§ 2.º Os emprestimos feitos aos socios vencem o juro, que a gerencia fixar, pelo modo estabelecido nos estatutos.

Na hypothese do § 1.º este juro será sempre pelo menos 2 por cento acima do que vencerem os emprestimos contrahidos pela sociedade.

§ 3.º Convencionando-se a responsabilidade illimitada dos associados, podem estas sociedades começar as suas operações logo depois de constituidas.

§ 4.º Quando for limitada a responsabilidade dos socios, as operações só começam seis mezes depois da sociedade constituida. Neste caso a sociedade fixará nos estatutos um fundo de reserva, o qual se irá successivamente formando até attingir a quantia fixada, não podendo esta ser inferior á somma das quotas recebidas nos dois primeiros annos.

§ 5.º Na hypothese do § 4.º a sociedade unicamente pode contrahir emprestimos até ao dobro do seu fundo de reserva, e emquanto não for preenchida a quantia fixada para este fundo, os emprestimos nunca excederão o dobro das quotas effectivamente pagas.

§ 6.º As quotas e joias destinadas a formar o fundo de reserva serão depositadas em estabelecimentos que abonem juro, ou empregadas em valores de prompta realisação.

§ 7.º Quando a sociedade para pagar os emprestimos contrahidos tiver de occorrer ao fundo de reserva, exigirá dos socios, nos limites da sua responsabilidade, as quotas necessarias á extincção do *deficit*.

§ 8.º Nenhum socio emquanto for devedor de um emprestimo pode contrahir outro.

Nenhum emprestimo será superior a cinco vezes as quotas pagas em dois annos, excepto quando as sociedades operarem unicamente com os seus proprios fundos. Os socios pagarão os emprestimos que contrahirem dentro do praso de seis mezes.

§ 9.° Preenchido o fundo de reserva, a sociedade applica as quotas recebidas para emprestimos aos associados, e logo que tenha pago todos os emprestimos por ella contrahidos poderá dar a mesma applicação a todo o seu capital.

§ 10.° Nestas sociedades é permittido aos associados subscrever, no acto da admissão, por mais de uma quota, para os emprestimos serem proporcionaes ás quantias subscriptas e pagas, mas não será admittida subscripção por mais de tres quotas.

§ 11.° Não podem nestas sociedades ser restituidas aos socios que usarem do direito conferido no artigo 7.° § 6.° as quotas que tiverem pago.

SECÇÃO III

Disposições geraes

Art. 16.° Feito o registro e publicação dos estatutos ordenada no artigo 3.° § 1.°, a sociedade está constituida para contrahir obrigações, adquirir direitos, bens moveis e os immoveis necessarios ás suas operações e gerencia, e para demandar e ser demandada nos termos d'esta lei.

Art. 17.° As sociedades cooperativas são obrigadas a publicar os seus balanços e contas, e o relatorio da sua gerencia.

Art. 18.° Em todos os documentos e publicações da sociedade, o nome que em virtude do artigo 4.° tiver sido adoptado, será precedido ou seguido da qualificação geral de sociedade cooperativa, declarando-se se é de responsabilidade illimitada ou limitada, que numero de socios tem, qual é a quota paga por cada um, e qual o fundo de reserva.

Art. 19.° Todas as questões das sociedades cooperativas com terceiros ou com associados, ou d'estes com os seus mandatarios, são decididas por arbitros, nos termos do codigo commercial e com as seguintes alterações:

1.ª O juiz, a requerimento do auctor, defere á constituição do tribunal arbitral;

2.ª No compromisso será sempre nomeado o arbitro de desempate;

3.ª Da decisão dos arbitros não haverá recurso, e será homologada pelo juiz, sem intervenção de jurados;

4.ª O juiz não pode modificar nem por qualquer modo alterar a decisão arbitral.

Art. 20.° O governo mandará elaborar e publicar estatutos que sirvam de modelo aos fundadores de sociedades cooperativas.

Art. 21.° As sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos d'esta lei, são isentas do imposto de sello e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem.

Art. 22.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo*. — Logar do sello grande dasa rmas reaes. *D. de L. n.°* 147 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Continuado de pag. 384

Art. 5.° Os individuos inscriptos na matricula maritima poderão obter baixa da mesma matricula, declarando que renunciam á vida do mar.

§ 1.° Os que depois dos vinte annos e antes dos vinte e cinco renunciarem á vida do mar, ficarão sujeitos ao serviço do exercito até aos vinte e cinco annos, se, com o fundamento de estarem sujeitos ao recrutamento da armada, não tiverem sido apurados para esse serviço.

§ 2.° Em tempo de guerra não serão permittidas as baixas da matricula maritima.

§ 3.° Aos chefes dos departamentos compete admittir as renuncias á vida do mar com recurso para o ministerio da marinha.

Art. 6.° Não é permittido aos individuos inscriptos na matricula e sujeitos ao recrutamento maritimo embarcarem em navios estrangeiros, emquanto estiverem dentro da edade que os sujeita ao serviço da armada.

§ unico. Fóra d'esse caso poderão fazel-o, satisfazendo ás leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.° Os maritimos que não estiverem inscriptos na matricula ficam sujeitos a ser recenseados para o recrutamento do exercito, tendo a edade legal.

Art. 8.° Os chefes dos districtos procederão, no mez de janeiro de cada anno, á re-

visão da matricula maritima, que consistirá não só em inscrever nella os individuos que assim o tiverem reclamado, e os que, sendo maritimos, não estiverem inscriptos, mas tambem em eliminar os que renunciarem á sua profissão, ou que fallecerem no anno anterior.

Art. 9.° Os chefes dos districtos maritimos mandarão entregar até ao dia 31 de março de cada anno, aos presidentes das camaras municipaes ou das commissões especiaes de recenseamento, uma copia authentica da matricula maritima.

Art. 10.° A matricula maritima não dispensa a matricula especial dos pescadores, a qual será feita pelos chefes dos districtos nos termos do regulamento.

CAPITULO III

Do recenseamento ou apuramento

Art. 11.° Serão recenseados ou apurados para o serviço da armada todos os individuos inscriptos na matricula maritima, nos termos do n.° 1.° do artigo 2.°, que no 1.° de fevereiro de cada anno até 31 de janeiro do anno seguinte, completarem desde dezoito até vinte e cinco annos de edade, salvo o disposto no artigo 19.°

Art. 12.° O recenseamento e sorteamento dos mancebos habeis para o serviço da marinha de guerra incumbe ás camaras municipaes, e ás commissões de que tracta o artigo seguinte.

Art. 13.° Em Lisboa e no Porto é feito por commissões especiaes, que serão tantas quantos os bairros em que se dividirem ambos os concelhos.

§ unico. Estas commissões serão compostas de cinco vogaes, um d'elles, que servirá de presidente, será o vereador da camara municipal por esta designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma camara d'entre os moradores do respectivo bairro, elegiveis para vereadores. A commissão elegerá um dos seus vogaes para servir de secretario.

Art. 14.° Os administradores de concelho ou bairro assistirão ao recenseamento e sorteamento com voto consultivo, prestarão aos recenseadores todos os esclarecimentos, reclamarão e interporão de officio os recursos competentes, e promoverão efficazmente todos os outros termos do processo, de modo que a lei seja executada com a mais estricta pontualidade, convidando para este fim os presidentes das camaras e commissões de recenseamento, a que celebrem todas as sessões necessarias, lembrando aos outros empregados o cumprimento dos seus deveres, e solicitando debaixo de sua responsabilidade, contra todos os remissos, a applicação das penas que lhes são comminadas nesta lei.

§ unico. Os chefes dos districtos maritimos assistirão ao recenseamento e sorteio na localidade da sua habitual residencia, mas poderão, quando assim o julgarem conveniente ao serviço, ir assistir ás dictas operações em qualquer das outras localidades do districto a seu cargo.

Art. 15.° Assistirão egualmente ao recenseamento os facultativos de partido da camara, todas as vezes que para isso forem chamados.

Art. 16.° Assistirão tambem quando se tractar do recenseamento dos seus comparochianos, tanto os regedores de parochia como os parochos, os quaes apresentarão aos recenseadores todos os documentos e livros, e prestarão todas as informações que elles pedirem.

Art. 17.° Todas as auctoridades e funccionarios civis e ecclesiasticos satisfarão as requisições das camaras municipaes, ou das commissões de recenseamento, ácerca de quaesquer documentos ou informações que possam esclarecel-as no desempenho d'este serviço.

§ unico. As informações a que se refere este artigo não eximem, em caso algum, os recenseadores da sua responsabilidade legal sobre este assumpto.

Art. 18.° As camaras ou commissões farão extrahir do caderno do recenseamento copias authenticas por freguezias, e as mandarão affixar nas portas das egrejas de cada uma d'ellas, e na casa da residencia dos chefes dos districtos no terceiro domingo do mez de maio.

§ unico. O caderno do recenseamento estará patente desde o terceiro domingo do mez de março, na mão do escrivão da camara ou do secretario da commissão, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes poderão d'elle tirar copias e fazel-as authenticar por officiaes publicos, na forma das leis.

Art. 19.° São excluidos do recenseamento ou apuramento para o serviço da armada.

1.° Os estrangeiros;

2.° Os que tiverem por qualquer titulo praça effectiva ou avulsa na armada ou no exercito;

3.° Os que tiverem já servido o tempo legal na armada ou no exercito;

4.° Os que tiverem sido excluidos ou isentos do serviço da armada, excepto aquelles de que tracta o n.° 4 do artigo 22.°

5.° Os comprehendidos nos n.os 2 e 3 do artigo 2.°, salvo em tempo de guerra.

CAPITULO IV

Do sorteamento

Art. 20.° Em 1 de julho, pelas nove horas da manhã, procederão as camaras municipaes ou as commissões de recenseamento com a maior publicidade ao sorteamento de todos os maritimos inscriptos no recenseamento, os quaes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se apresentar por outrem.

§ unico. Poderão assistir ao sorteamento todas as pessoas que se julgarem interessados nelle.

Art. 21.° Lançados em uma urna diante de toda a assemblea tantos numeros quantos forem os mancebos inscriptos no recenseamento, mandará o presidente da camara ou commissão proceder pelo respectivo secretario successivamente á chamada de todos elles, pela ordem por que estiverem inscriptos no caderno do recenseamento, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna dos numeros um, que será immediatamente escripto por extenso pelo secretario ao lado do respectivo mancebo.

§ 1.° Na ausencia do maritimo recenseado, poderá responder por elle e tirar o respectivo numero seu pai, tutor, procurador ou qualquer pessoa que o represente.

§ 2.° Quando o maritimo recenseado não responder á chamada, nem pessoa alguma por elle, será o respectivo numero tirado por um menor de dez annos, que para esse fim deverá estar presente.

CAPITULO V

Das exclusões e isenções do serviço da armada

Art. 22.° São excluidos do serviço da armada os maritimos incapazes do serviço, por terem uma ou mais das deformidades ou molestias designadas nas tabellas 1, 2, 3 e 4, que fazem parte d'esta lei, devendo no processo de exclusão proceder-se do seguinte modo:

1.° Se as deformidades ou molestias mencionadas na primeira tabella forem evidentes, os documentos e informação official serão submettidos á deliberação da juncta de revisão de que tracta o artigo 31.°, sem dependencia de inspecção do individuo;

2.° Se as deformidades ou molestias forem das declaradas na segunda tabella, serão reconhecidas pela juncta de revisão, em vista dos esclarecimentos obtidos no acto da inspecção do individuo;

3.° Se as deformidades ou molestias pertencerem á terceira tabella, proceder-se-á nos termos do n.° 2, devendo tambem ser comprovadas por meio de um processo justificativo, apresentado pelo interessado ou exigido de officio pela dicta juncta, em referencia á realidade das deformidades ou molestias allegadas, á sua indole e natureza, á sua antiguidade e rebeldia, ao seu estado de permanencia ou de chronicidade, á sua qualidade habitual, periodica ou hereditaria, segundo as circumstancias.

4.° Os casos especificados na quarta tabella serão causa de exclusão sómente por tempo de um anno, findo o qual se procederá á decisão definitiva, conforme as condições da 2.ª e 3.ª tabellas;

5.° Para a exclusão temporaria será tambem essencial o processo justificativo, devendo os respectivos maritimos ser recenseados para o recrutamento do anno seguinte, a fim de se verificar nova inspecção.

Art. 23.° São isentos do serviço da armada:

1.° Os que tiverem carta ou certificado authentico de officiaes pilotos passado pela eschola competente;

2.° Os mestres responsaveis pelas embarcações empregadas na navegação costeira;

3.° Os arraes ou patrões dos barcos de pesca do alto mar, da navegação costeira ou dos rios navegaveis, reunindo as condições exigidas nas leis e regulamentos em vigor;

4.° Os que, tendo duas viagens de longo curso, frequentarem com aproveitamento os estudos que os habilitem a fazer exame de sota-piloto, com ou sem limite; ficando porem sujeitos a ser recenseados até terem completado trinta annos, se antes d'esta edade se não habilitarem;

5.° Os pilotos practicos que fizerem parte das companhias de pilotagem das differentes barras do reino, ficando porem sujeitos a ser recenseados até terem completado vinte e cinco annos, se antes d'esta edade deixarem de exercer a sua profissão;

6.° Aquelle cujo irmão tiver sido morto em combate, ou de feridas recebidas nelle, tanto no mar como em terra;

7.° Os que tiverem um irmão praça de pret effectiva na armada ou no exercito;

O maritimo que se tiver remido do serviço da armada, ou substituido, será considerado praça effectiva durante o tempo legal da remissão ou da substituição.

8.° Aquelle que provar que só pelo seu

trabalho é o unico amparo de qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que por sua pobreza, edade ou invalidez, não podérem adquirir para si os meios de subsistencia.

Não serão considerados pobres para os effeitos d'esta isenção os individuos que forem collectados em mais de 1$000 réis de contribuição predial ou industrial.

A disposição d'este numero cessará com respeito aos maritimos que deixarem por abandono de ser o amparo das pessoas por causa das quaes tiver sido concedida a isenção, e neste caso sómente poderão ser recrutados até completarem trinta annos de edade, se a obrigação de servir lhes competir pela sorte no anno em que foram recenseados.

9.º Os viuvos com um ou mais filhos menores.

10.º O exposto, abandonado ou orphão que só pelo seu trabalho sustentar a mulher pobre ou invalida, que gratuitamente o tiver creado.

§ unico. São taxativas as isenções marcadas neste artigo.

Continúa.

ERRATA DO N.º 22

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
337	1	25	auto	acto
»	2	11	em	um
338	»	19	proporção	proposição.

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brasil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 13 de Setembro de 1867 N.º 26

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 322

1.º

Os titulos apresentados ao registro devem ser numerados e rubricados pelo conservador.

2.º

O cancellamento do registro ou se faz por disposição da lei, ou em presença de documento, ou declaração dos interessados.

ARTIGO 70.º

O titulo que houver de ser registrado será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita egualdade; exceptua-se porem o caso de se mostrar que o original ou copia authentica d'esse titulo existe de um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico.

ARTIGO 71.º

Feito o registro, o conservador numerará e rubricará todas as folhas de ambos os exemplares do titulo, ou de um só quando se der a excepção do artigo entecedente, e o entregará á parte, assim numerado e rubricado, guardando o duplicado com o numero de ordem correspondente ao registro quando isso tiver logar.

Estes dois artigos, especialmente o segundo, são meramente regulamentares. O artigo 983 do codigo civil tem exactamente o mesmo preceito, e a mesma redacção que o artigo 70 da lei. E a disposição dos dois artigos supra transcriptos está reproduzida no artigo 63 do regulamento.

O titulo que houver de ser registrado, deve apresentar-se em duplicado, salvo se existir de um modo permanente nalgum archivo ou cartorio publico; devendo o conservador numerar e rubricar todas as folhas dos titulos que lhe forem apresentados a registro.

CAPITULO IV

Do cancellamento do registro hypothecario definitivo e provisorio.

ARTIGO 72.º

O cancellamento do registro definitivo pode ser requerido pelo credor ou pelo devedor, provando este por documento authentico o pagamento ou extincção completa da obrigação.

§ unico. Este documento será archivado pela forma estabelecida no artigo antecedente.

ARTIGO 76.º

O registro provisorio pode ser cancellado á vista da declaração authentica dos interessados, no caso de ser voluntaria a hypotheca, ou á vista de egual declaração das pessoas a favor de quem a mesma hypotheca foi constituida, no caso de ser necessaria.

O cancellameuto, diz o codigo civil no artigo 989, consiste na declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registro, de como este fica extincto, em todo ou em parte. O cancellamento tende a fazer cessar os effeitos da inscripção.

Assim como a inscripção garante o direito com relação a terceiros, dando-lhe toda a publicidade; assim o cancellamento vem riscar o valor da inscripção, tornando-a sem valor: e, desde que a inscripção vai ao registro, o cancellamento ha de constar do registro tambem.

Convem notar que o cancellamento não extingue os direitos inscriptos com relação ás proprias partes, mas sim com relação a terceiros.

As proprias partes, e seus herdeiros, ficam sempre obrigados, haja ou não haja inscripção, ou cancellamento.

Os artigos supra transcriptos, a respeito do cancellamento do registro, referem-se unicamente ao registro *hypothecario*, como se a lei não reconhecesse registros, senão d'hypothecas; e que o pensamento do auctor da lei foi referir-se unicamente ao registro das hypothecas, se mostra expressamente na epigraphe do capitulo 4.º

Porem contra similhante doutrina estão os artigos 33 e 53 da lei, que reconhecem outros registros, alem do hypothecario.

Tambem a lei dispõe no artigo 72, que

não ha cancellamento do registro definitivo, sem se provar por documento authentico a extincção *completa* da divida ou obrigação.

Porem o regulamento de 4 de agosto de 1864, que não se limitou a desenvolver a lei, mas que tractou de legislar tambem, diz no artigo 190:—O cancellamento terá logar, tanto nas hypothecas, como nas inscripções de dominio e onus real, e pode ser total ou parcial.

As obrigações podem extinguir-se total, ou parcialmente, e assim o cancellamento não pode deixar de ser total ou parcial.

O devedor, cujo debito hypothecario está inscripto, que paga ametade da divida, pode requerer o cancellamento do registro definitivo na parte correspondente, se as condições do contracto de hypotheca o permittem.

O codigo civil é sobre esta materia mais completo, do que a lei hypothecaria. Diz o codigo no artigo 988:—Os registros de inscripções podem ser cancellados por consentimento das pessoas a quem elles interessam, ou por disposição da lei.

O cancellamento por disposição da lei refere-se ao registro provisorio, quando tenha decorrido o praso concedido para este ser renovado ou convertido em definitivo, sem que tal renovação ou conversão haja sido devidamente requerida.

A respeito da cancellação do registro provisorio, sem ser por disposição da lei, diz o codigo civil no artigo 990 o seguinte: — Se o registro for provisorio poderá ser cancellado á vista de declaração authentica ou authenticada dos interessados, sendo: 1.º de hypotheca; 2.º de onus real; 3.º de transmissão por effeito de contracto. § 1.º O registro provisorio de acção pode ser cancellado á vista do documento que prove absolvição ou desistencia da mesma acção, ou absolvição de instancia, salvo no caso do § unico do artigo 975. § 2.º O registro provisorio, por effeito de recusa do definitivo, pode ser cancellado á vista de decisão definitiva do poder judicial, que julgue procedentes as razões que o conservador teve para a dicta recusa.

Estas disposições do codigo, relativas ao cancellamento do registro das acções, e do registro provisorio, por effeito de recusa do definitivo, são egualmente applicaveis á lei hypothecaria. O que esta não conhece é registro provisorio de onus real, e de transmissão por effeito de contracto.

O cancellamento do registro provisorio da hypotheca, tanto pelo codigo civil, como pela lei hypothecaria, faz-se em presença das declarações dos interessados, com a differença de que a lei exige sempre declarações authenticas, e o codigo contenta-se tambem com as authenticadas. *Continua.*

Direito hypothecario

O registro pode ser requerido por qualquer interessado.

Qualquer dos coherdeiros, como interessado, pode requerer o registro dos direitos prediaes. O cabeça de casal é o legitimo administrador dos bens da herança até á ultimação da partilha, e entrega dos bens; mas nem por isso os coherdeiros são privados do direito de requer todos os termos judiciaes, ou extrajudiciaes, em que possam ter interesse.

Sr. redactor do *Jornal de Jurisprudencia*. —Pendente o inventario a que se procedeu por morte do marido, sendo alguns dos filhos menores, quem é competente para promover o registro dos direitos prediaes do casal, em vista do art. 59, § un. de reg. da lei hypothec.?

É a inventariante (art. 11 do D. de 28 de outubro de 1836) ou todos os co-herdeiros junctamente, ou pode-o ser qualquer d'elles?

Se v. se dignar responder no seu acreditado jornal, muito penhorará quem é

De v. etc.

Um assignante.

Direito militar

1.º

Não são obrigados ao serviço militar os que a elle não são destinados nos termos da lei do recrutamento.

2.º

Os mancebos não recenseados na edade de 20 a 22 annos ficam isentos do serviço militar, salvos os casos taxativamente marcados na lei.

Concorda comnosco o illustre assignante d'esta folha na correspondencia, que em seguida publicamos, em que os mancebos não recenseados para o serviço militar dentro da edade de 20 a 22 annos não podem já-

mais ser incluidos no caderno do recenseamento; mas diverge da nossa opinião em quanto entende que, pelo facto de não poderem ser incluidos no recenseamento, não estão isentos d'este encargo, visto que o artigo 56 da lei para o recrutamento, de 27 de julho de 1855 sujeita ao serviço militar todos os que *por qualquer modo illicito* lembrem subtrahir-se a elle.

D'esta illação deduz argumento o illustre assignante d'esta folha para sustentar que todos os que pretendem subtrahir-se d'um modo illicito ao pagamento do imposto de sangue, se presumem *ipso facto* refractarios.

Examinemos. O final do artigo 56, como as proposições anteriores, refere-se aos mancebos *legalmente destinados ao serviço militar*, como se exprime a lei no principio do artigo.

Nem d'outro modo poderia conciliar-se esta disposição com a do artigo 12, onde se sujeitam ao recenseamento na edade de 21 a 22 annos os mancebos, que na edade de 20 a 21 não foram recenseados por *dolo*. Aqui recensear não tem outros effeitos, senão sujeitar ao serviço militar; e todavia a lei só manda recensear os que por *dolo* foram excluidos do recenseamento na edade competente, até aos 22 annos completos.

O artigo 65 da lei falla dos mancebos recenseados e sorteados, ou *d'outro qualquer modo* destinados ao serviço militar; mas accrescenta as palavras — *nos termos d'esta lei*.

Ora nos termos da lei não estão sujeitos ao serviço militar só os recenseados e sorteados, ou os vadios, mas tambem aquelles a que se referem os capitulos 3.º e 5.º da lei.

E ninguem pode ser sujeito ao serviço militar, senão nos termos da lei.

Quanto á prescripção da obrigação de servir, reconhecida no artigo 57 da lei, já por vezes temos dicto que se refere unica e exclusivamente aos mancebos, não só recenseados, mas *sorteados*, como se expressa o mesmo artigo.

O mal resultante de se viciarem os livros do baptismo não se cura com interpretações forçadas da lei do recrutamento, mas por outros meios, que a auctoridade publica tem á sua disposição, e que são efficazes, e se ella quizer cumprir o seu dever.

Sr. redactor.—Tem sido muito debatida a questão sobre se um mancebo, que deixou, por modo illicito, de ser recenseado para o recrutamento na edade legal, está ou não isento do serviço militar e sómente é passivel da pena comminada no artigo 54 da lei de 27 de julho de 1855.

O meu governador civil é de opinião que está isento. V. tambem abraça a mesma idea.

Feriu-me um pouco aos meus trabalhos officiaes para assentar a minha opinião contraria á do meu governador civil e á de v.

Todos os portuguezes são obrigados ao serviço militar. Dil-o o artigo 1.º da lei acima referida. Ha excepções. Aponta-as a lei. A estas não se pode applicar a interpretação extensiva. É ver o § unico do artigo e da lei alludida.

Mas para que o mancebo esteja adstricto ao onus militar é preciso o recenseamento e sorteamento. Sem estes preliminares não ha recrutamento.

A lei fixou edade para o recenseamento. Veja-se o artigo 12.

Postos estes principios de instrumentalidade, é facil concluir que nenhum mancebo pode ser destinado ao serviço militar sem ter sido previamente recenceado e sorteado.

Mas pergunto eu agora:—E é sempre assim? Isto é, quando um mancebo deixou de ser recenseado para o recrutamento dentro da edade legal, estará isento do serviço militar?

Analysemos a lei sem paixão.

Em geral, ninguem pode ser obrigado ao onus militar sem que tenha sido previamente recenseado e sorteado.

Supponhamos que um mancebo não foi recenseado na edade de que falla o artigo 12 da lei, e que o administrador hoje veiu ao conhecimento d'este facto.

O mancebo tem 28 annos, por hypothese.

Pergunta-se, está isento?

Vejamos. Estar isento do recenseamento para o recrutamento, é uma coisa; estar livre do serviço militar, é outra diametralmente opposta.

Diz o artigo 56 da lei de 27 de julho de 1855:—... e emfim todos aquelles que, por qualquer outro modo illicito, tentarem subtrahir-se ao serviço militar.»

Estes são considerados *ipso facto* refractarios. Bem.

Supponha v. que um cura d'almas arrancou uma folha do livro dos assentos do ba-

ptismo para que um mancebo não fosse recenseado para o serviço militar.

O arrancamento da folha é um crime,—e portanto um modo illicito.

O mancebo não foi recenseado na edade legal. Está livre?

Não, nunca. É applicar a sancção da parte do artigo 56 da lei de 1855.

Que o mancebo não é resenseavel, não tendo a edade legal, é obvio; mas que pelo facto de não poder ser incluso no caderno esteja isento,—é o que falta provar. Mais:

Vejamos o artigo 65 da lei de 55.

Diz assim:—sem que elle tenha sido previamente recenseado e sorteado, ou de *outro qualquer modo* destinado ao serviço militar.»

Não é preciso ir ao espirito da lei para assentar a minha opinião. Basta a intelligencia obvia da lei.

D'aqui não se deve inferir que ha um modo differente de destinar ao serviço militar os mancebos,—que não é o ter sido previamente recenseado e sorteado?

Qual é esse modo, ou *outro qualquer modo* de que tracta a lei? será a hypothese da vadiagem prevista no artigo 51? será *sómente* esta?

Substanciado. Para ser recenseado para o recrutamento, é necessario ter a edade legal. É o geral. Para ser isento do serviço militar é preciso caír na esphera das isenções, de que se occupa *taxativamente* a lei.

O mancebo, que não for recenseado na edade legal, não o pode ser ao depois; mas não está por este facto livre do encargo militar, salvo estando prompta a obrigação de servir, verificando-se a prescripção nos termos do artigo 57. É a excepção.

Uma coisa é não poder ser incluso no caderno; outra o estar desobrigado do onus militar.

Para a primeira é indispensavel passar dos vinte e dous completos; para a segunda, ou alguma das isenções de que falla a lei, ou então a prescripção.

Se não houvera a sancção... *ou de outro qualquer modo destinado ao serviço militar ou... e emfim todos aquelles que, por qualquer outro modo illicito, tentarem subtrahir-se ao serviço militar,...* o recenseamento poucos mancebos fornecia, porque os livros dos assentos ou se viciavam, ou se truncavam!

Esta é que é a verdade. Aos homens do Minho (não sei se no resto é assim) o que lhes mette medo não é a pena do codigo penal,—é o estarem convencidos que hão de ir por força para soldados, ou então que se hão de remir! É só isto. Nada mais.

V. não calcula o que é que se faz nos livros dos baptismos, por via do recrutamento. Ha parochos exemplarissimos, porem poucos! Se v. entender que esta minha opinião merece cabida no seu jornal, muito me obsequiava lançando-a lá. De v., etc.

Lobo.

Barca, 14 de agosto de 1866.

Processo criminal

Sempre que aos crimes julgados pelo juiz ordinario corresponder pena superior a réis 10$000, ou um mez de prisão, a appellação será interposta para o tribunal de policia correccional, e não para o juiz de direito.

Na especie da consulta, que em seguida publicamos, a appellação é incontestavelmente para o juiz de direito, pelas ponderosas razões que dá o nosso illustre assignante. Se pela reforma judicial, artigos 81 e 1255, havia duvidas a este respeito, tirou-as todas o art. 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1852.

A alçada nos termos d'este decreto regula-se, não pelo *quantum* da pena que o juiz applicou, mas pelo maximo da pena que elle podia applicar.

Sr. redactor do *Jornal de Jurisprudencia*. —Pela primeira vez vou incommodar a v., pedindo-lhe o seu muito auctorisado voto sobre as duas consultas seguintes, pelo que se confessa desde já agradecido o de v.

Discipulo muito respeitador e assignante.

Perante um juiz ordinario foi accusado João em audiencia de policia correccional pelo crime de ferimentos com premeditação, previsto no artigo 359 *in fine* do Cod. Pen., e punido com a pena de prisão ou desterro até seis mezes.

Foi João condemnado em tres dias de prisão, mas quiz appellar da sentença por a julgar injusta, e se considerar innocente; pergunta-se: deveria appellar para o juiz de direito da comarca, ou para o tribunal de policia correccional respectivo?

Poderá dizer-se que, não excedendo a pena applicada a alçada do juiz de direito, deve a appellação ser para este, segundo o disposto nos artigos 1254 e 1255 da Nov. Ref. e

artigo 7.° do Decreto de 10 de dezembro de 1852, que explicou aquelles; porem a favor da appellação para o tribunal de policia correccional parece estar a circumstancia de ser o réo accusado por crime de *ferimentos leves com premeditação*, a que corresponde prisão até seis mezes, e portanto, assim como o juiz ordinario reduziu a pena á sua alçada, a podia elevar até áquelle maximum, excedendo assim a alçada do juizo de direito, que vem marcada no artigo 82 da Nov. Ref., o que me leva a crer que esse tribunal é o competente para conhecer da appellação, pois que elle conhece das sentenças que excedem a alçada dos juizes de direito, proferidas pelos juizes ordinarios, e este *excesso* se ha de regular, não pela pena *applicada*, mas pela pena *applicavel*, como parece inferir-se do citado artigo 7.° do Decreto de 10 de dezembro de 1852 nas palavras «sobre crimes, a que pela lei podér «corresponder pena mais grave do que a da «alçada do juizo em que forem proferidas, «caberá o recurso de appellação, ainda que «tenham sido reduzidas, etc.

Quid juris neste caso?

Direito administrativo

São válidos os aforamentos municipaes, em que se guardam as formalidades das leis, não podendo uma justificação judicial invalidar as declarações contestes das auctoridades e corporações.

Recurso n.° 1976 — recorrente Jeronymo Pinto Corrêa de Lacerda, recorrida D. Maria Henriqueta de Cerveira Leite e Bourbon, relator o ex.^{mo} conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.° 1976, em que é recorrente Jeronymo Pinto Corrêa de Lacerda, e recorrida D. Maria Henriqueta de Cerveira Leite de Bourbon;

Mostra-se ser o presente recurso interposto de um accordão do conselho de districto de Vizeu, confirmando a decisão da camara municipal de Sinfães, que desattendera a opposição apresentada pelo recorrente ao aforamento de um pequeno tracto do baldio da Chamusca, na freguezia de Nogueira, do referido concelho, que fora concedido á recorrida;

Mostra-se apresentar o recorrente, como fundamento do seu recurso, que tal aforamento não é de vantagem para o municipio, porque é insignificante o foro de 105 réis por que foi avaliado e arrematado; que não é tão pouco de utilidade para a agricultura, porque o chão é improductivo; e que finalmente o terreno aforado não é baldio municipal, mas sim da parochia, o que pretende provar com uma justificação a que se procedera no juizo de direito da comarca, a requerimento d'elle recorrente;

Mostra-se allegar a recorrida, que o tracto de terra é de nenhuma importancia, esteril e pedregoso; que d'esta alienação nenhum prejuizo resulta para os povos; que o aforamento fora feito com todas as solemnidades da lei; que fora devidamente concedido pela camara, por quanto o baldio nunca fora considerado parochial; junctando, para prova do que allega, declarações e attestados passados pela juncta de parochia;

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico:

Considerando que, das informações contestes das auctoridades, se conhece que o terreno aforado é safaro e pedregoso, e portanto completamente inutil para o logradouro commum dos moradores do concelho;

Considerando que no processo do aforamento foram devidamente guardadas todas as solemnidades legaes;

Considerando que a justificação judicial, promovida pelo recorrido, não é documento bastante para invalidar as declarações da camara municipal e da propria juncta de parochia, e para provar que o baldio não é do municipio;

Considerando que o contracto de aforamento foi devidamente approvado pelo conselho de districto:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, denegar provimento no presente recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 25 de julho de 1867. — REI. — *João de Andrade Corvo.*

Está conforme. — Repartição central do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 23 de julho de 1867. — *Antonio Augusto de Mello Archer.*

Está conforme. — Secretaria do conselho d'estado, em 7 de agosto de 1867. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 179 *de* 1867.

Processo criminal

É nullidade insanavel a falta de juramento ás testemunhas.

Relator o ex.^{mo} conselheiro Aguilar

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Mangualde, recorrente Manuel dos Sanctos Barroco, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o artigo 13.°, n.° 8, da lei de 18 de julho de 1855, considera nullidade insanavel nos processos crimes a falta de juramento ás testemunhas;

Attendendo a que na audiencia geral a fl 51 se omittiu este preceito legal, deixando-se de deferir juramento a Maria de Sant'Anna, primeira testemunha da accusação, não se mostrando da acta que fosse resalvada similhante omissão;

Nestes termos, conhecendo definitivamente sobre termos e formalidades de processo na conformidade do artigo 2.° da lei de 18 de dezembro de 1843:

Julgam nullo o presente processo desde a acta da audiencia geral, fl. 51 em diante, pela infracção mencionada, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar devido cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Aguilar—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá.—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 5 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 179 de 1687.

É nullo o despacho em que se classifica o crime contra as disposições da lei.

Relator o ex.mo conselheiro Conde de Fornos

Nos autos crimes da relação do Porto (1.° districto criminal, 1.ª vara), recorrente o barão de Freixo, recorrido Agostinho Lopes Cardoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, em vista da disposição do artigo 451.° n.os 1 e 3 do codigo penal, o facto de que se tracta no corpo de delicto fl... não pode classificar-se nem de abuso de confiança, como no dicto corpo de delicto foi classificado, nem de furto, como no accordão recorrido se julgou; mas sim de burla, como o despacho de pronuncia fl..., o classificou; attentas todas as circumstancias, que acompanharam o facto, as quaes se mostram inteiramente conformes com as declarações no citado artigo e numeros:

Concedem por este fundamento a revista pela errada applicação da lei, e annullando o referido accordão mandam que o processo baixe á relação do Porto, para, por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1867.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 179 de 1867.

Os réos envolvidos em processos pendentes ao tempo da lei de 1 de julho de 1867 devem ser condemnados nas penas d'essa lei, e em alternativas nas applicaveis do codigo penal em harmonia com o artigo 70.° do codigo.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito de 1.ª instancia da comarca da Guarda), recorrente José Bernardo Fóito, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o accordão fl. 112 v. da relação do Porto, alterando a sentença da 1.ª instancia quanto á pena, condemnou o recorrente em trabalhos publicos por toda a vida, na conformidade do artigo 434.°, n.° 3, do codigo penal;

Attendendo a que esta condemnação não transitou ainda em julgado, porque, tendo-se recorrido do accordão, mostra-se dos autos que o recurso não foi ainda decidido;

Attendendo a que a lei de 1 de julho de 1867, estabelecendo a reforma penal e de prisões, determina no artigo 64.°, como disposição transitoria, que depois da sua publicação, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular nella ordenado, se appliquem aos réos, nas respectivas sentenças condemnatorias, as penas estabelecidas na mesma lei, devendo comtudo nas dictas sentenças ser tambem condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo codigo penal, forem applicaveis aos crimes que fazem o objecto da condemnação;

Attendendo a que a lei de 1 de julho de 1867, havendo sido publicada no *Diario de Lisboa* (*Diario* e folha official do governo) no dia 12 de julho do corrente anno de 1867, começou a obrigar em Lisboa e seu termo tres dias depois dos da publicação, e quinze dias nas mais terras do continente do reino, segundo a lei de 1 de outubro de 1841, artigo 1.°;

Attendendo a que é por isso na actualidade applicavel ao crime de que tracta, á vista dos termos em que o processo se acha, e das disposições, que contém, combinadas com o artigo 70.° do codigo penal;

Attendendo a que a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.°:

Portanto, e em conformidade do citado artigo, annullam o processado e julgado nestes autos desde fl. 105 v.; e mandam que baixem á relação do Porto, d'onde vieram, a fim de ahi se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1867.—Alves de Sá.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 179 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Providencias para a execução da lei, que creou o monte-pio official.

Convindo adoptar desde já as providencias necessarias para que tenha plena execução a carta de lei de 2 de julho ultimo, pela qual foi creado o monte-pio official; hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os officiaes do exercito e da armada, os empregados civis, e em geral os funccionarios dos diversos ministerios que tenham nomeação regia, e os das camaras legislativas, que vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima, quer estejam em effectivo serviço, quer aposentados, jubilados ou reformados, e que pretenderem associar-se no monte-pio official, assim o declararão aos tribunaes, ou chefes das repartições ou corporações, sob cujas ordens servirem, inscrevendo-se em relações nas quaes os membros dos mesmos tribunaes, e os chefes de repartições, se inscreverão egualmente, se quizerem pertencer a esta associação.

Art. 2.° Os tribunaes, e mais auctoridades, que procederem á inscripção determinada no artigo 1.°, remetterão á secretaria d'estado dos negocios da fazendo, no dia 31 de agosto corrente, as relações dos officiaes, ou empregados, que se tiverem inscripto no monte-pio até esse dia; e em novas relações, que successivamente remetterão á dicta secretaria d'estado no fim de cada mez, continuarão a receber a inscripção d'aquelles que se apresentarem do referido dia em diante.

Art. 3.° Pela mencionada secretaria d'estado serão remettidas ao presidente da direcção do monte-pio, até ao dia 6 de setembro, as relações que tiver recebido dos funccionarios inscriptos até ao dia 31 de agosto; e as que houver de receber dos que se inscreverem d'este dia em diante, serão remettidas ao dicto presidente, á medida que forem dando entrada na secretaria.

Art. 4.° No dia 8 de setembro do corrente anno se reunirão em assemblea geral, na sala do risco do arsenal da marinha, todos os funccionarios e mais individuos, devidamente inscriptos para o monte-pio nas relações de que tracta o artigo antecedente, que se acharem em Lisboa.

Art. 5.° A mesa provisoria d'esta assemblea geral será composta do presidente da direcção do monte-pio, de dois secretarios e dois escrutinadores, por elle propostos, e pela assemblea approvados.

Art. 6.° Formada assim a mesa provisoria, proceder-se-á, nos termos do n.° 1.° do artigo 36.° da citada lei, á eleição da mesa definitiva, constituida a qual cessarão as funcções da mesa provisoria.

Art. 7.° Em seguimento, a assemblea geral fará a eleição dos vogaes e thesoureiro da direcção do monte-pio, e dos respectivos supplentes.

Art. 8.° Posteriormente serão nomeados pelo governo os dois secretarios da direcção, em conformidade com o artigo 30.° da referida lei.

Art. 9.° Os direitos e obrigações dos associados começam na data da inscripção de cada um d'elles.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1867. —REI, Regente.—*Joaquim Antonio de Aguiar —João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens—Augusto Cesar Barjona de Freitas —Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello —Visconde da Praia Grande—João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.° 178 de 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei, sanccionando o decreto que auctorisou o governo a construir e explorar por conta do estado duas linhas ferreas, que sáiam da cidade do Porto, e sigam, uma por Braga e Vianna do Castello até á fronteira de Galliza, e outra pelo Valle do Sousa e proximidades de Penafiel até ao Pinhão.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a construir e explorar por conta do estado duas linhas ferreas, que sáiam da cidade do Porto, e sigam, uma por Braga e Vianna do Castello até á fronteira da Galliza, e outra pelo Valle do Sousa e proximidades de Penafiel até ao Pinhão.

§ unico. O governo, dando aos estudos do caminho de ferro da Beira todo o impulso compativel com os meios de que dispõe, e promovendo as necessarias negociações com o governo de Hespanha sobre tal objecto, proporá ás cortes, no menor espaço de tempo possivel, as medidas legislativas indispensaveis para a construcção do mesmo caminho.

Art. 2.° Estas linhas serão construidas com as seguintes condições technicas:

1.ª Leito e obras de arte para uma só via, excepto nas estações;

2.ª Largura de via 1^m, 67;

3.ª Declividades até 20 millimetros por metro, e curvas de raio não inferior a 250 metros. Esta condição pode porem ser alterada em casos extraordinarios;

4.ª Estações da maior simplicidade, construindo só o que for indispensavel para resguardo das pessoas e mercadorias;

5.ª Cruzamento de nivel nas estradas ordinarias, não se admittindo angulos inferiores a 30°;

6.ª Tuneis de 4^m,75 de largura entre os pés direitos, e de 5^m,50 de altura acima do nivel dos carris;

7.ª Peso dos carris, 25 kilogrammas por metro corrente;

8.ª Dispensa de vedação e de cancellas, onde a segurança do publico o permittir.

Art. 3.° As expropriações necessarias para as linhas de que tracta o artigo 1.° serão ajustadas amigavelmente, ou promovidas judicialmente, nos termos das leis, por commissões especiaes que o governo deve nomear em cada um dos municipios por onde as mesmas linhas passarem.

Art. 4.° O governo ordenará a construcção das linhas referidas no artigo 1.° por secções e por lanços, podendo seguir o systema de empreitadas, adoptado na construcção das estradas ordinarias.

Art. 6.° Na construcção das duas linhas, expropriações, material fixo e circulante, officinas, estações, obras accessorias e dependencias, fica o governo auctorisado a dispender até uma somma que corresponda a 30:000$000 réis por kilometro.

§ 1.° Não pagarão direitos nas alfandegas os materiaes, machinas e instrumentos importados para a construcção e exploração por conta do estado das linhas a que se refere este artigo.

§ 2.° No limite de despesa, fixado no principio d'este artigo, não se comprehendem os vencimentos do pessoal que pertencer ao corpo de engenheria civil, nem as despesas que tiverem de ser feitas com os estudos.

Art. 6.° É o governo auctorisado a levantar os fundos necessarios para cumprir o disposto nos artigos antecedentes, por emissão de obrigações ao portador de 90$000 réis nominaes cada uma, ficando á escolha do governo a adopção do padrão em que tenha de ser fixado o juro annual e a amortisação.

§ 1.° Da operação auctorisada neste artigo não poderá resultar para o estado encargo annual superior a 9 por cento sobre o capital realisado, comprehendendo juros e amortisação.

§ 2.° Em caso algum poderá o governo distrahir os fundos levantados por esta fórma da applicação a que pela presente lei ficam destinados.

§ 3.° Os juros serão pagos aos semestres e adiantadamente no primeiro dia de cada semestre.

§ 4.° Em cada semestre serão amortisadas as obrigações que a sorte designar, em quantidade necessaria para que a amortisação total se complete no praso determinado pelas condições do juro e amortisação adoptadas pelo governo, applicando-se successivamente para a amortisação em cada semestre o juro correspondente ás obrigações amortisadas no semestre anterior.

§ 5.° A emissão deve ser feita por series; cada serie corresponderá á despesa necessaria para construir uma secção das linhas.

§ 6.° O governo deve ordenar a emissão de uma serie, quando mandar que principiem os trabalhos de construcção da respectiva secção, e sempre de modo que os semestres para pagamento dos juros e para a amortisação coincidam com os semestres do anno economico.

§ 7.° O producto liquido da exploração das duas linhas do Minho e do Douro fica especialmente consignado aos juros e amortisação das obrigações.

Art. 7.° O governo proporá annualmente ás cortes a somma necessaria para o pagamento dos juros e amortisação das obrigações.

Art 8.° O governo fixará opportunamente os preços da conducção de passageiros, gados e mercadorias, comtanto que não excedam os marcados nas tarifas das linhas ferreas do norte e leste.

Art. 9.° O governo dará conta annualmente ás cortes da execução da presente lei.

Art. 10.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto ás auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.— *João de Andrade Corvo.* — Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.° 147 de 1867.

Reducção temporaria sobre a importação dos cereaes.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem, em nome do Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.° A tabella, que faz parte do decreto de 11 de abril de 1865, fica substituida

pela tabella annexa ao presente decreto até 31 de dezembro de 1867.

Art. 2.° Até á mesma epocha fica suspensa a cobrança dos seguintes impostos:

1.° O quinto differencial sobre o commercio indirecto de cereaes;

2.° O imposto creado pela lei de 31 de março de 1827, que hoje se cobra separadamente nas alfandegas.

Art. 3.° O governo dará conta ás cortes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1867.— REI, Regente.—*Joaquim Antonio de Aguiar — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — João de Andrade Corvo.*

Tabella dos direitos a que se refere o decreto d'esta data

Trigo em grão, direitos por 100 kilogrammas	200 réis
Farinha de trigo	300 »
Milho ou centeio	150 »
Farinha de milho ou centeio	225 »
Cevada ou aveia	100 »

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 8 de agosto de 1867.—*João de Andrade Corvo — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* *D. de L. n.° 177 de 1867.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Penas contra os capitães ou mestres de navios, que não cumprirem as disposições do artigo 1377 do codigo de commercio.

Tendo o conselheiro intendente da marinha do Porto communicado, em officio de 13 de abril ultimo, que alguns capitães dos navios do commercio não cumprem as disposições do artigo 17.° n.° 1377 do titulo 4.° no livro unico da parte 2.ª do codigo commercial, no que é relativo aos dois livros de carga e de razão, os quaes apresentam por escripturar no fim das viagens; e convindo que seja executada aquella disposição da lei: hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, decretar o seguinte:

1.° Os capitães ou mestres dos navios do commercio que deixarem de cumprir alguma das disposições do citado n.° 1377 do artigo 17.° do codigo commercial serão punidos pela primeira vez com a mulcta até 10$000 réis, pela reincidencia com mulcta até 20$000 réis, e pela segunda e mais reincidencias com prisão até trinta dias.

2.° Fica pertencendo aos tribunaes maritimos commerciaes o conhecimento e julgamento da infracção do referido artigo do codigo commercial, em conformidade com o que estabelece o artigo 9.° do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 3 de agosto de 1867.—REI, Regente.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 179 de 1867.*

Distribuição do serviço pelas diversas repartições da secretaria da marinha.

Determinando o artigo 3.° do plano, que faz parte da carta de lei de 26 de junho ultimo, que a distribuição do serviço pelas diversas repartições da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar seja feita pelo governo: ha por bem Sua Magestade El-Rei, em nome do Rei, ordenar o seguinte:

1.° A 1.ª direcção, ou de marinha, compõe-se de quatro repartições.

Compete á 1.ª repartição: matricula maritima e recrutamento naval; movimento das forças navaes; instrucção, disciplina e regulamento de todos os corpos de marinha e guarnições; mercês e promoções; nomeações de commandos e instrucções aos commandantes dos navios e estações, ou de quaesquer forças navaes, e aos officiaes em serviço especial; estabelecimentos scientificos e de instrucção, descobertas, invenções e experiencias sobre assumptos relativos á marinha.

Á 2.ª repartição: construcções navaes, de machinas, ou quaesquer outras nos estabelecimentos de marinha; arsenaes, cordoaria e mais dependencias; acquisição de todo o material no reino ou nos mercados estrangeiros; armamento, equipamento e aprovisionamento dos navios do estado e guarnições; concessões de licenças para edificações em terrenos maritimos, docas, planos inclinados, carreiras e diques; fiscalisação dos contractos de navegação, fretamento de transportes, intendencias de marinha, capitanias dos portos, quarteis, prisões e outros edificios; policia da navegação, e a dos portos, dos rios e canaes.

Á 3.ª reparação: preparar os trabalhos relativos aos diversos ramos do servico de saude, e que tenham de subir á presença do ministro, e informar ácerca dos que forem remettidos ao ministerio da marinha; formar as estatisticas do hospital da marinha, escripturar o livro do registro dos officiaes de saude da armada, colligir as informações periodicas que lhes forem respectivas.

Á 4.ª repartição: pharoes, policia das pescarias maritimas, observações nautico-meteorologicas, hydrographia e assumptos correlativos; estatisticas de marinha.

2.° A 2.ª direcção compõe-se de quatro repartições, sendo tres do ultramar, e uma central commum ás duas direcções.

Á repartição central compete: abertura e distribuição da correspondencia, registro e saída do expediente, despachos no livro da porta, certidões, passaportes de navios mercantes, diplomas, policia interna e arranjo do edificio, regulação do serviço dos empregados menores, todos os negocios que não pertencerem ás outras repartições.

A 1.ª repartição do ultramar tem a seu cargo: administração, saude publica, beneficencia, policia e segurança publica, instrucção publica, negocios ecclesiasticos, eleições.

A 2.ª repartição: justiça, fazenda, correios, força armada e fortificações.

A 3.ª repartição: agricultura, commercio e artes, minas, bens nacionaes e concessão de terrenos, colonisação e emigração, escravidão e trafico, obras publicas, administração de marinha e explorações scientificas.

3.° Está a cargo do archivista e seu ajudante: A guarda dos livros e papeis de negocios findos, e os convenientes indices, a livraria, cartas geographicas e museu, as certidões extrahidas dos livros e papeis archivados, a estatistica.

O que se communica aos directores da referida secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 5 de agosto de 1867.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 175 de 1867.*

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva a reforma do recrutamento maritimo.

Continuado de pag. 400

CAPITULO VI
Das commissões districtaes

Art. 24.° Ás commissões districtaes, creadas pela lei de 4 de junho de 1859, incumbe tambem, nos termos da presente lei, a apreciação das reclamações dos maritimos recenseados para o serviço da armada, em vista dos processos que lhes forem remettidos pelas camaras municipaes ou commissões de recenseamento, quando não sejam relativas a falta de robustez.

§ 1.° Estas commissões poderão, se o julgarem necessario, ouvir os administradores dos concelhos em que os recorrentes forem domiciliados.

§ 2.° Os officiaes do exercito, vogaes das mesmas commissões, serão substituidos por um official da armada nos districtos onde os houver, quando estas commissões apreciarem as reclamações sobre o serviço da armada.

CAPITULO VII
Das reclamações

Art. 25.° Desde 1 até 30 de abril poderão ser apresentadas ás camaras ou commissões todas as reclamações contra a inscripção, recenseamento, sorteio ou omissão de qualquer maritimo indevidamente feita no resenseamento, ou contra o modo como tiverem sido qualificados, ou com referencia ás doenças da 1.ª tabella de que tracta o artigo 22.° ou ás disposições dos numeros do artigo 23.°, devendo as mesmas camaras ou commissões remettel-as acompanhadas da sua informação ao governador civil até 15 de maio, para serem presentes á commissão districtal ou á juncta de revisão, conforme o seu fundamento.

§ 1.° Estas reclamações poderão ser feitas pelos interessados ou por qualquer cidadão.

§ 2.° Quando os maritimos se acharem a grande distancia da séde do districto maritimo, poderão, no praso indicado neste artigo, apresentar as suas reclamações ao administrador do concelho em que residirem, o qual deverá remettel-as logo, acompanhadas da sua informação ao chefe do districto, para terem o competente destino.

§ 3.° Fóra do praso marcado nenhuma reclamação poderá ser recebida, e ter andamento, salvo nos casos do artigo seguinte.

Art. 26.° Podem reclamar em qualquer tempo:

1.° Os que não estiverem sujeitos a matricula maritima pelo artigo 2.°;

2.° Os que não tiverem ainda ou excederem a edade legal;

3.° Os que tiverem servido como praça de pret effectiva o tempo legal, na armada ou no exercito;

4.° Os que tiverem sido excluidos os isentos do serviço da armada nos annos anteriores;

5.° Os que tiverem sido recenseados em mais de um districto maritimo;

6.° Os ausentes do reino ao tempo da publicação do recenseamento;

7.° Os que servirem de amparo a seus ascendentes ou irmãos, por circumstancias supervenientes ao praso das reclamações.

Esta disposição só aproveitará até á publicação da lista do contingente ou até á intimação, quando forem supplentes, suspendendo-se o assentamento da praça até á definitiva resolução.

Art. 27.° Todas as auctoridades civis, mi-

litares e ecclesiasticas ou repartições publicas são obrigadas, com preferencia a outro qualquer serviço, a passar gratuitamente as certidões, copias ou documentos que lhes forem requeridos para o effeito das reclamações, a tempo que possam servir aos interessados para instruirem os seus requerimentos.

Art. 28.° As commissões districtaes e as junctas de revisão decidirão todas as reclamações até 31 de julho.

§ unico. Todas as decisões, á medida que forem proferidas, serão communicadas immediatamente aos administradores de concelho, os quaes, fazendo-as logo notificar, conforme direito, aos interessados, darão d'ellas conhecimento ás camaras ou commissões respectivas para fazerem notar nos cadernos do recenseamento.

Art. 29.° Das decisões das commissões districtaes ha recurso para o conselho d'estado nos casos previstos nos artigos 23.° e 26.°

§ unico. Estes recursos, instruidos dos documentos que lhes servirem de fundamento, serão apresentados á camara ou commissões dentro de oito dias, a contar da notificação das decisões das commissões districtaes, devendo ellas remettel-os logo com informação sua ao respectivo governador civil, a fim de serem transmittidos com a resposta da commissão districtal ao conselho d'estado, aonde serão considerados urgentes e resolvidos summariamente dentro de um mez, a contar da sua entrada dentro no dicto tribunal, e logo publicadas as decisões no *Diario de Lisboa*.

Art. 30.° As decisões do conselho d'estado serão notadas nos cadernos do recenseamento.

§ 1.° Notadas as decisões do conselho d'estado nos cadernos do recenseamento, dar-se-ão estes por definitivamente findos.

§ 2.° As camaras ou commissões remetterão copias authenticas do recenseamento geral aos chefes dos respectivos departamentos, a fim de serem enviados á secretaria de marinha.

§ 3.° Por este recenseamento rectificado será feito o recrutamento do contingente votado pelas cortes.

CAPITULO VIII
Das junctas de revisão

Art. 31.° As junctas de revisão, creadas pelo artigo 45.° da lei de 27 de julho de 1855, apreciarão e julgarão tambem em 1.ª instancia, todas as reclamações com referencia ás deformidades ou molestias de que tracta a 1.ª tabella, e procurarão verificar se os maritimos, que lhes forem remettidos para formarem o respectivo contingente, têm a capacidade physica e moral necessaria para o serviço da armada, ainda mesmo com referencia a molestias que possam dissimular, sendo os maritimos qualificados por maioria de votos numa das seguintes classes:

1.ª *Incapazes* — Os que tiverem ou soffrerem uma ou mais deformidades ou molestias comprehendidas na tabella 2.ª, quando a existencia da causa da exclusão se der com as condições exigidas em cada caso, nos termos da mesma tabella; e bem assim os que tiverem uma ou mais deformidades ou doenças das que constituem a tabella 3.ª, quando a inspecção auxiliada por um processo justificativo pozer fóra de duvida a molestia ou deformidade allegada, ou outra da mesma ordem, ainda que não indicada no processo.

2.ª *Esperados* — Aquelles em que se suppozer a existencia de uma ou mais deformidades ou doenças da 3.ª tabella, cujo conhecimento depender do processo justificativo não apresentado, ou apresentado com deficiencia em um ou mais pontos que importem duvidas valiosas.

3.ª *Temporisados* — Os que tiverem soffrido ou estiverem soffrendo molestias das especificadas na 4.ª tabella, e deverem ser submettidos a nova inspecção depois de decorrido um anno.

4.ª *Promptos* — Os que não estiverem em nenhum dos casos comprehendidos nas diversas tabellas de exclusão.

§ 1.° As decisões das junctas serão escriptas e motivadas.

§ 2.° Os officiaes do exercito serão substituidos nas junctas por um official na armada, nos districtos onde os houver.

Art. 32.° Os maritimos, julgados aptos para o serviço da armada pelas junctas de revisão, serão entregues pelos governadores civis ao chefe do respectivo departamento no continente do reino, e aos chefes de districto nas ilhas dos Açores, e abonados nos contingentes a que pertencerem, e por elles remettidos ao major general da armada, para lhes mandar assentar praça no corpo de marinheiros.

CAPITULO IX
Dos voluntarios

Art. 33.° São voluntarios todos os maritimos que se offerecerem a entrar no serviço da armada, sem que para elle tenham sido recrutados.

§ unico. Não podem ser admittidos como voluntarios:

1.° Os que tiverem menos de dezoito ou

mais de trinta e cinco annos de edade completos, sendo paizanos, ou mais de quarenta completos, tendo servido na armada;

Exceptuam-se os filhos dos officiaes marinheiros, os quaes poderão ser admittidos aos quatorze annos de edade completos, e bem assim os mancebos que se destinarem a corneteiros, trombeteiros ou aprendizes de musica, os quaes tambem poderão ser admittidos com a mesma edade;

2.° Os que, estando sujeitos ao patrio poder ou subordinados a superior legitimo, não apresentarem licença por escripto de seu pae, ou de quem estiver legalmente auctorisado para dar-lh'a;

3.° Os que forem excluidos do serviço da armada nos termos do artigo 22;

4.° Os que estiverem em processo por qualquer crime;

5.° Os que forem isentos por motivo de amparo, em quanto durar a carencia d'elle;

6.° Os refractarios.

Art. 34.° Poderão ser recebidos nos navios de guerra, estacionados em portos estrangeiros ou no ultramar, os maritimos portuguezes que quizerem voluntariamente assentar praça, embora não apresentem os documentos relativos aos n.os 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo antecedente, devendo os respectivos commandantes fazer a devida communicação ao commandante do corpo de marinheiros, para este requisitar das competentes auctoridades os mesmos documentos, que lhes serão fornecidos gratuitamente.

Art. 35.° Os mancebos que assentarem praça voluntariamente poderão obter baixa do serviço da armada por determinação do ministerio da marinha e ultramar, provando legalmente que os seus ascendentes ou irmãos menores de quatorze annos precisam do seu amparo, por circumstancias supervenientes ao seu alistamento.

CAPITULO X

Da formação dos contingentes dos districtos maritimos

Art. 36.° Na terceira quinta feira do mez de setembro de cada anno procederão as camaras ou commissões, em sessão publica, á formação da lista, por concelhos, dos maritimos que devem compor os contingentes dos seus districtos.

Art. 37.° Todos os maritimos que houverem assentado praça voluntariamente serão levados em conta aos districtos maritimos em que tinham o seu domicilio antes do assentamento de praça, e ahi abonados no contingente do anno seguinte.

§ unico. Serão egualmente levados em conta ao contingente do districto maritimo, onde forem capturados, os refractarios presos sem precatoria do chefe do districto em que tiverem sido recenseados.

Art. 38.° Os primeiros maritimos sorteados, que não tiverem sido excluidos ou isentos até ao preenchimento do numero pedido para o contingente do districto já calculado, na conformidade do que se estabeleceu no artigo antecedente, serão proclamados recrutas, e d'elles serão formadas listas, que no primeiro domingo seguinte serão affixadas nas portas das egrejas das respectivas freguezias, dando-se assim por publicadas.

§ unico. Todos os outros maritimos recenseados, que não tiverem sido excluidos ou isentos, são obrigados como supplentes a preencher as vacaturas que se derem no numero de recrutas proclamados, os quaes serão chamados sempre pela ordem da numeração que tiverem no sorteamento.

Art. 39.° Os maritimos proclamados recrutas effectivos são obrigados, dentro do praso de cinco dias contados da publicação das listas do contingente, a apresentar-se ao respectivo administrador do concelho, e d'elle receberão guia para o governador civil do districto, a fim de serem, depois de inspeccionados, remettidos ás auctoridades indicadas no artigo 32.°, as quaes lhes darão o destino competente.

§ unico. Aos recrutas supplentes ser-lhes-ão contados estes cinco dias desde que forem intimados legalmente por ordem do respectivo administrador do concelho ou bairro.

Art. 40.° Será abonado adiantadamente pelas recebedorias dos concelhos, por conta do ministerio da marinha e ultramar, o subsidio diario de 160 réis a cada recruta, contado desde o dia da marcha até áquelle em que se verificar o seu alistamento no corpo de marinheiros militares.

CAPITULO XI

Da troca dos numeros, da remissão do serviço da armada e da substituição

Art. 41.° É permittido a qualquer maritimo sorteado e julgado apto para o serviço da armada, nos termos d'esta lei, trocar o seu numero pelo de outro maritimo julgado apto para o mesmo serviço; mas deverá fazel-o antes do dia fixado no artigo 38.° para a formação do contingente.

Art. 42.° É permittido a qualquer mari-

timo recenseado, sorteado e julgado apto para o serviço da armada, remir-se da obrigação respectiva, mediante a entrega nos cofres do estado do preço de uma remissão, que será annualmente fixado pelo governo.

Art. 43.º O governo mandará proceder a tantos alistamentos quantos forem os maritimos remidos do serviço da armada.

Art. 44.º O preenchimento dos vacaturas do corpo de marinheiros militares, proveniente da remissão do serviço da armada de maritimos recrutados, verificar-se-á por contracto, pela fórma seguinte:

1.º Com as praças do dicto corpo que completarem o tempo de serviço;

2.º Com maritimos que, não estando sujeitos ao serviço da armada nos termos d'esta lei, provarem que reunem os requisitos que no artigo 33.º se exigem dos voluntarios.

Art. 45.º Os maritimos alistados por contracto receberão, no acto de assentarem praça, um terço do preço do seu alistamento, e os dois terços restantes como for determinado no respectivo regulamento.

Art. 46.º As praças alistadas por contracto, sendo julgadas incapazes do serviço pela juncta de saude naval, por enfermidades adquiridas no serviço, e por effeito do mesmo serviço, terão direito á totalidade do preço do alistamento; as que porem o forem por enfermidades fóra d'aquelle caso, terão sómente direito á parte do preço correspondente ao tempo que tiverem servido.

Art. 47.º A deserção ou a condemnação em pena que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, nos termos da lei penal, fazem perder o direito á parte ainda não recebida do preço do alistamento.

Art. 48.º Os fallecidos transmittem a seus legitimos herdeiros os direitos que tiverem ao preço do alistamento não recebido.

§ 1.º Se o fallecimento occorrer em combate ou em resultado de ferimentos nelle recebidos, considerar-se-á vencido todo o tempo do contracto para os effeitos d'este artigo.

§ 2.º Se o fallecimento provier de qualquer enfermidade ou accidente, o direito dos herdeiros limitar-se-á sómente ao vencimento correspondente ao tempo que o fallecido houver servido.

Art. 49.º É permittido a qualquer maritimo recrutado fazer-se substituir por um outro, mas a substituição só se effectuará no corpo de marinheiros da armada, depois do maritimo recrutado ter assentado praça e haver depositado, no cofre do conselho administrativo, o preço da sua substituição, ajustado entre elle e o substituto.

Art. 50.º O maritimo substituido fica responsavel:

1.º Se o substituto desertar durante o primeiro anno, a contar do dia do seu alistamento;

2.º Se o substituto for julgado incapaz do serviço, por mutilação voluntaria ou por doença simulada, que se manifestar durante os primeiros tres mezes contados do dia do seu alistamento;

3.º Se a substituição se tiver effectuado em presença de documentos que sejam reconhecidos falsos, ou quando o substituto se tiver apropriado de nome alheio.

Art. 51.º Nenhum maritimo poderá fazer-se substituir sem dar fiança, que, sendo chamado ao serviço da armada, nos termos do artigo antecedente, se apresentará ou dará outro substituto.

§ unico. Se o fiador não apresentar no praso de um mez, depois de intimado, o maritimo afiançado, ou o outro substituto, será compellido a resgatar a fiança por uma somma egual ao preço da remissão, fixado no anno em que o mesmo maritimo tiver sido recenseado.

Art. 52.º O maritimo substituido ou o seu fiador receberá a quantia que existir em cofre, quando se verificar algum dos casos previstos no artigo 50.º, depois do mesmo maritimo se apresentar, ou dar outro substituto, ou ser resgatada a respectiva fiança.

Art. 53.º Nenhum maritimo poderá ser admittido a assentar praça como substituto, sem que prove não estar sujeito ao serviço da armada, e reunir todos os requisitos que nos numeros do artigo 33.º se exigem aos voluntarios.

§ unico. Os substitutos são obrigados sómente a servir durante o tempo que faltar ao substituido para preencher, comtanto que não seja por menos de tres annos.

Art. 54.º O substituto receberá, no acto do seu alistamento, um terço da quantia depositada pelo substituido no cofre do conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, e os dois terços restantes pela fórma determinada no respectivo regulamento.

Art. 55.º São extensivas aos substitutos as disposições dos artigos 46.º, 47.º e 48.º

CAPITULO XII
Dos refractarios

Art. 56.º São considerados refractarios:

1.º Os maritimos que, havendo sido legal-

mente recrutados, não se apresentarem a pedir guia para o governador civil, nos termos do artigo 40.º;

2.º Os que, tendo recebido guia, e não se havendo remido do serviço da armada, a não cumprirem;

3.º Aquelles que, depois de entregues pelo governador civil ou chefe do respectivo departamento ou districto, na conformidade do artigo 40.º, não se apresentarem para assentar praça no corpo de marinheiros da armada.

Art. 57.º Os maritimos refractarios servirão, alem dos seis annos marcados no artigo 68.º, mais tres annos.

§ 1.º A obrigação para os refractarios de prestarem os nove annos de serviço só prescreve quando tiverem completado trinta e seis annos.

§ 2.º Até ao complemento d'esta edade ficarão os que não forem capturados sujeitos a responder ao estado pela obrigação de nove annos de serviço, por sua pessoa ou bens, os quaes serão executados até á quantia fixada para a remissão do serviço da armada no anno em que tiverem sido recenseados, e mais tres sextas partes d'essa mesma quantia, correspondentes aos tres annos que devem servir a mais.

Art. 58.º As camaras municipaes ou commissões de recenseamento remetterão aos respectivos administradores de concelho relações dos refractarios, para serem immediatamente autuados e capturados, devendo todas as auctoridades civis e militares prestar o auxilio que para esse fim lhes for requisitado pelos mesmos administradores.

§ unico. Cada um dos presidentes das camaras ou commissões tambem remetterá aos presidentes de todas as outras, relação dos refractarios do respectivo districto, para serem capturados e terem o competente destino, no caso de se acharem inscriptos no rol da equipagem ou companha de qualquer navio, barco de pesca ou de outra denominação.

Art. 59.º Os maritimos encontrados fóra do concelho do seu domicilio poderão ser capturados pelas respectivas auctoridades administrativas como refractarios, e remettidos ao administrador do concelho respectivo para os devidos effeitos, se na cedula da sua inscripção na matricula maritima não se achar averbada a circumstancia de não serem refractarios, quando estiverem dentro da edade de dezoito a vinte e cinco annos completos.

Art. 60.º Os refractarios capturados serão remettidos ao governador civil, para os effeitos do artigo 40.º

§ 1.º Quando os refractarios não podérem ser capturados dentro de tres mezes, a contar da data da relação a que se refere o artigo 58.º, proceder-se-á administrativamente á execução nos seus bens, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 57.º, pelo systema em vigor para a cobrança das contribuições de lançamento e repartição.

§ 2.º Dar-se-á ao refractario por extincta a obrigação de servir, logo que sobre os seus bens se tiver cobrado o equivalente a todo o seu tempo de serviço.

§ 3.º No tempo de serviço a que são obrigados os refractarios, será levado em conta aquelle que for correspondente ao producto das respectivas execuções, quando forem capturados e compellidos a assentar praça, por não se haver cobrado a somma equivalente ao seu serviço.

§ 4.º As sommas provenientes d'estas execuções serão depositadas nos cofres dos districtos administrativos, á ordem e disposição do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 61.º A instauração e seguimento da execução de que tracta o artigo antecedente não impedirão a continuação das diligencias para a captura dos refractarios.

§ 1.º Effectuada a captura e obrigado o refractario a assentar praça, dar-se-á por finda a execução, logo que se tiver cobrado a somma equivalente ao tempo que por elle tiver servido o supplente, o qual tempo neste caso lhe será contado naquelle a que está obrigado.

§ 2.º O supplente, chamado a supprir temporaria e condicionalmente um refractario, poderá tambem promover directa ou indirectamente a captura d'elle, ou a execução nos seus bens, nos termos d'esta lei.

§ 3.º Preso qualquer refractario e obrigado a assentar praça, estando completo o respectivo contingente, dar-se-á baixa ao supplente de numero mais alto, se lhe não pertencer servir em nome de outro refractario de numero inferior, ou em seu proprio nome.

§ 4.º Nenhum recruta supplente será obrigado a servir por mais de seis annos em nome de qualquer refractario, ou em seu proprio nome, mas neste ultimo caso não se lhe abonará o tempo de que tiver recebido o preço da execução a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 3.° Os supplentes refractarios são excluidos da disposição d'este artigo e seus §§.

Continúa.

Regulamento dos concursos da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar.

Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, ha por bem determinar, em observancia do que se acha disposto no artigo 17.° do plano que faz parte da carta de lei de 26 de junho ultimo, que nos concursos para o provimento dos logares do quadro da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se observe o regulamento que faz parte d'esta portaria.

O que se communica aos directores da dicta secretaria d'estado, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 1 de agosto de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

Regulamento dos concursos da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.° Quando vagar algum dos logarer do quadro da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que, segundo as disposições do decreto de 6 de setembro de 1859, e da carta de lei de 26 de junho ultimo, tiver de ser provido por meio de concurso, será este annunciado na folha official do governo, e estará aberto pelo espaço de vinte dias consecutivos, a contar da publicação do annuncio.

Art. 2.° No primeiro dia util, depois d'aquelle em que se houver encerrado o praso para o concurso, se procederá na repartição central ao apuramento dos candidatos, que tiverem juntado aos seus requerimentos todos os documentos necessarios para poderem ser admittidos ao concurso.

Art. 3.° Dentro de dez dias, depois de findo o praso marcado no artigo 1.°, effectuar-se-á o exame por meio de provas practicas, precedendo annuncio na folha official do governo, no qual se hão de mencionar os nomes dos candidatos admittidos ao concurso, e os dos excluidos d'elle, e bem assim o dia e hora destinados para o exame.

§ unico. Na relação dos candidatos excluidos do concurso se ha de declarar a razão por que não poderam ser admittidos ao exame.

Ars. 4.° Quando porem os logares houverem de ser exclusivamente providos em empregados da dicta secretaria, serão avisados pela direcção competente todos aquelles dos mesmos empregados, que tiverem direito a entrar no concurso, do dia em que devem entregar os seus requerimentos, e d'aquelle em que ha de verificar-se o exame.

Art. 5.° Será nomeado pelo ministro um jury para cada concurso, depois de findo o praso marcado no artigo 1.° O jury será composto de um dos directores ou sub-directores, ou de um primeiro official, que será, o presidente, e de mais dois empregados do quadro da secretaria, dos quaes um servirá de secretario.

§ unico. Quando nenhum dos directores ou sub-directores fizer parte do jury, e nelle houver mais de um primeiro official será presidente o primeiro official mais antigo.

Art. 6.° Para se verificarem as provas practicas haverá o numero necessario de pontos, divididos em series, tendo cada serie seis pontos, os quaes serão designados pelo jury no dia do exame, segundo as diversas categorias dos logares e as direcções em que se derem as vacaturas.

Art. 7.° No mesmo dia do exame, estando os pontos devidamente encerrados, e achando-se presentes os candidatos admittidos ao concurso, será tirado á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica um ponto de cada serie. Os pontos serão logo em seguida lidos pelo presidente do jury, a fim de serem escriptos por todos os concorrentes em folhas separadas e rubricadas pelo dicto presidente.

Art. 8.° As respostas escriptas nas mesmas folhas em que tiverem sido lançados os pontos, datadas e assignadas e rubricadas em todas as paginas, serão entregues pelos concorrentes ao presidente, e na sua ausencia ao membro do jury mais graduado.

§ unico. Os candidatos poderão minutar as suas respostas em papel que não esteja rubricado pelo presidente do jury.

Art. 9.° Os concorrentes, depois de entrarem na sala onde se effectuar o exame, não poderão communicar com pessoa alguma estranha ao acto do concurso, nem lhes será permittido consultar qualquer livro ou papel, e unicamente se lhes fornecerá a legislação, se assim o exigir a natureza dos pontos.

Art. 10.° Durante o tempo destinado para as provas conservar-se-ão sempre na sala, onde estiverem os concorrentes, pelo menos dois membros do jury.

Art. 11.° Se algum dos candidatos faltar na occasião do exame, seja qual for a causa,

não ficará por isso adiado o mesmo exame, e entender-se-á que esse candidato desistiu do concurso.

Art. 12.º Nos cinco dias immediatos ao do exame, depois de ter corrido o processo do concurso por todos os membros do jury, este se reunirá para avaliar as provas practicas, e proceder á classificação dos candidatos.

Continúa.

PUBLICAÇÕES

Principios de Administração Economica e Financeira — pelo doutor Bernardino Joaquim da Silva Carneiro.

Vende-se em todas as lojas de Lisboa, Porto e Coimbra. Preço 500 réis.

Carta de Lei sobre a Reforma Penal e de Prisões — seguida de duas tabellas: 1.ª da substituição, aggravação e attenuação das penas maiores e do logar onde se cumprem; 2.ª dos modos de applicar as penas de prisão cellular e degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e accumulação dos crimes, coordenado por um magistrado judicial.

Vende-se em todas as lojas de Lisboa, Porto e Coimbra. Preço 120 réis.

Addição ao Indice Alphabetico — Da legislação hypothecaria e forma de processo para as exonerações, expropriações e preferencias das hypothecas, por Luiz Guilherme Peres Furtado Galvão, juiz de direito em Oliveira d'Azemeis; obra escripta para seu uso e offerecida aos que d'ella carecem para intelligencia da mesma legislação. Preço 200 réis.

REPERTORIO GERAL ALPHABETICO
DO
CODIGO CIVIL
POR
Anthero A. d'Almeida Araujo Pinto
Bacharel formado em direito.

Contém 112 paginas no formato do Codigo Civil (edição official).
Preço 400 réis.

Vende-se no escriptorio do *Jornal de Jurisprudencia*, em Coimbra; e remette-se franco de porte a quem enviar a sua importancia em estampilhas do correio.

Aos senhores livreiros faz-se o abatimento do costume.

N. B. Para evitar duvidas declara-se que este *Repertorio* foi feito pelo Codigo como lei do paiz.

Lei de administração civil — approvada por decreto das cortes geraes de 17 de junho de 1867, sanccionada por carta de lei de 26 do dicto mez. Preço 300 réis.

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO | 25 de Setembro de 1867 | N.º 27

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 402

Do cancellamento do registro definitivo e provisorio.

O registro provisorio da hypotheca, que é constituido pela simples declaração do devedor, não pode ser cancellado sem o consentimento do credor, ou sem documento authentico de que cessou a obrigação, a que o registro servia de segurança.

O cancellamento do registro definitivo, como diz o codigo civil no artigo 992, pode ser requerido pela pessoa em favor de quem foi constituido, ou ainda pela pessoa contra quem foi feito, ou por aquella que nisso tiver interesse, provando ellas por documento authentico ou authenticado a extincção completa da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto que deu occasião ao registro.

A este respeito estabelece o codigo outra providencia muito boa no artigo 993, que diz assim:—Os paes, como administradores dos bens de seus filhos, os tutores de menores e interdictos, e quaesquer outros administradores, ainda que habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados no caso de effectivo pagamento.

São titulos aptos para sollicitar o cancellamento, nos termos do artigo 192 do regulamento de 4 de agosto de 1864: — 1.º sentença passada em julgado; 2.º documento authentico em que os interessados prestem expressamente o seu consentimento para esse fim; 3.º documento authentico, pelo qual se mostre a cessação ou transmissão do direito registrado.

O conservador deve tambem, sempre que lhe requeiram o cancellamento, verificar a identidade e a legitimidade da pessoa, e a sua capacidade para o acto que se requer, e bem assim archivar sempre os respectivos documentos.

A obrigação de archivar os documentos está consignada no artigo 72 da lei hypothecaria; e a respeito da legitimidade de pessoa para requerer o cancellamento diz o artigo 191 do já citado regulamento de 4 de agosto de 1864:—São competentes para sollicitar o cancellamento todas as pessoas interessadas em que a inscripção não subsista.

Cabe aqui o transcrever algumas resoluções importantes, tomadas pelo governo em portaria de 13 de agosto d'este anno, sobre duvidas da lei hypothecaria, quanto ao modo de verificar a legitimidade das pessoas que requerem o registro, e por tanto o seu cancellamento tambem.

Decidiu o governo que, para um individuo ser considerado parte legitima para sollicitar em nome d'outrem os actos de que tracta o artigo 59 § unico do regulamento da lei hypothecaria, não basta o simples facto da apresentação do titulo, sendo necessaria uma procuração bastante; e que não basta que a procuração tenha simplesmente poderes geraes, sendo indispensavel que contenha poderes especiaes para promover o registro, e que além d'isso deve exigir para cada registro sua procuração.

Resolveu tambem o governo que deviam ficar archivadas na conservatoria, junctas ao maço respectivo, as procurações que habilitam qualquer individuo a requerer legitimamente em nome do seu constituinte algum acto do serviço do registro, não devendo ser entregues ao apresentante.

O individuo, que se inculca herdeiro, não é por esse simples facto considerado pessoa legitima para requerer o registro, devendo para isso provar pelos meios legaes a sua qualidade de herdeiro.

O presidente d'uma corporação, o juiz d'uma irmandade ou confraria, o seu thesoureiro, procurador ou secretario, não podem ser considerados legitimos represen-

tantes d'essas corporações, sem poderes especiaes, conferidos pelo corpo gerente, mesa ou administração da irmandade, confraria ou corporação respectiva.

Decidiu tambem o governo que os procuradores para requerer o registro não carecem de ser habilitados nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866, porque este decreto não é applicavel á especie sujeita.

Effectivamente o citado decreto só se refere aos sollicitadores forenses.

Não achamos razão plausivel para exigir uma procuração para cada registro. Deviamos contentar-nos com exigir poderes especiaes na procuração para o registro; mas estabelecer o preceito obrigatorio d'uma procuração para cada registro é lançar sobre os contribuintes um encargo vexatorio, escusado e inutil.

Deverá um conservador, no caso de o apresentante não ser legitimamente interessado, nem dar-se a circumstancia prevista no artigo 59 e § unico do regulamento, tomar no diario a nota da apresentação, não obstante o disposto no artigo 156 do dicto regulamento, e aguardar que o apresentante offereça documentos comprobativos da sua legitimidade?

E, tomando-se a apresentação, deverá o conservador, no caso de o apresentante não apparecer no mesmo dia, lançar no diario outra apresentação, ou deve vigorar a primeira?

Decidiu o governo que o conservador não deve tomar nota de apresentação no diario, de titulos que lhe não sejam apresentados pelo directamente interessado, ou seu legitimo procurador, ou por aquelles a quem a lei impõe a obrigação de promover o registro na falta do interessado. *Continúa.*

Processo civil

1.º

Não se pode instaurar acção em juizo contencioso para pedir o que está já convencionado em auto de conciliação.

2.º

O processo é de direito publico, não podendo ser alterado á vontade das partes.

Temos seguido sempre a opinião, magistralmente desenvolvida na allegação juridica que em seguida publicamos, de que as partes não podem estipular clausulas tendentes a inverter a ordem do processo.

Verdade seja que advogados muito distinctos seguem opinião contraria, e todos os dias estamos examinando escripturas, principalmente feitas no intervallo entre a publicação e a execução da lei de 1 de junho de 1863, em que se marcava a nova ordem de processo para a execução dos creditos hypothecarios.

Todavia a doutrina sustentada pelo distincto jurisconsulto, o sr. Alexandre de Seabra, é a que sempre sustentámos, e nos parece mais acceitavel.

Allegação juridica em favor do réo Joaquim Ribeiro, da Amoreira da Gandra, e outros.

É esta uma questão puramente de direito, porque as partes estão de accordo nos factos, d'onde cada uma d'ellas pretende tirar partido.

Ninguem ignora que segundo o nosso direito (Ord. liv. 4.º tit. 59 pr.) o simples fiador não pode ser demandado pela divida que afiançou, senão quando ao originario devedor não são encontrados bens sufficientes. Quando porem é ao mesmo tempo principal pagador, pode ser demandado antes do devedor; mas ainda nesse caso pode (Ref. Jud. art. 613 § 1.º) nomear á penhora os bens do mesmo originario devedor, os quaes, não tendo lançador, têm que ser adjudicados ao credor, conforme a Lei de 20 de junho de 1774 § 20 e seguintes, e citada Ref. Jud. art. 607.

Tal é o andamento legal da execução quando se tracta de divida garantida por meio de fiança. Pode porem alterar-se por contracto este regular andamento?

É essa aqui a questão.

Factos

I

Pela escriptura fl. 18 emprestou a misericordia de Coimbra a Marcellino da Cruz, da Caniceira, a quantia de 800$000 réis, e foram ahi fiadores e principaes pagadores os réos, aos quaes se fez acceitar esta condição: de tomarem sobre si a adjudicação quando ella deva ter logar em execução para a solução d'este contracto. A essa conciliação a fl. 23 acrescentou-se mais o seguinte: poderá variar de bens para outros bens, sem nunca ser obrigado a adjudicarem-se-lhe os penhorados, no caso de não haver lançador, pois a adjudicação effectuar-se-á a elles fia-

dores, pois a isso se obrigam, e a responder por todo o credito á sancta casa até real embolso.

Foi necessario fazer executar esta conciliação — foram citados devedores e fiadores, os quaes vieram dar á penhora os bens dos devedores; — mais a fl. 25 se mostra que não tendo alguns bens lançador, veiu a misericordia pedir que em execução do ajuste referido fossem esses bens adjudicados aos réos fiadores; oppuzeram-se porem estes, e o juiz da execução deferiu a fl. 26 — que visto que os fiadores não concordam, use a misericordia do meio competente para os fazer cumprir as condições do seu contracto. Aggravou a misericordia, mas não obteve provimento, e por isso foi a execução correndo os seus termos, voltando a pedido da misericordia (fl. 26 v.) os bens á praça e aonde então se vendeu outra propriedade, não tendo porem outro arrematante, e ficando por isso em divida ainda em 480$000 réis.

D'ahi a questão. Offereceu a misericordia o seu libello a fl. 12 para o fim de tornar effectivo contra os réos as dictas clausulas, estipuladas na escriptura a fl. 18 e conciliação a fl. 23 e se conclue: — deve julgar-se a adjudicação dos predios aos réos e estes condemnados a pagar á sancta casa réis 480$000 e juros; ao que os réos oppõem a contestação a fl. 33, na qual deduzem não só os defeitos do libello, mas mesmo a inefficacia do contracto, em que a auctora se funda. Examinemos.

II

QUESTÃO PREVIA

O artigo 219 da Ref Jud. diz expressamente: — a questão, sobre que houver conciliação total, não pode ser instaurada em juizo; — quando alguma das partes recusar cumpril-a, será dada á execução.... Nada mais terminante.

Qual é aqui a questão? Reconheceram, ou negaram os réos a sua obrigação de tomarem sobre si a adjudicação, quando esta deve ter logar. Chamados á conciliação os réos, segundo consta a fl. 23, bem longe de se negarem a isso, conciliaram-se, e até ahi se tornou mais explicita essa obrigação. Conciliaram-se totalmente em fim. A conclusão logica é portanto que esta questão não podia ser instaurada novamente em juizo; — o processo por isso progride contra a expressa determinação da lei, e por isso nullamente, pelo que se protesta.

A questão portanto que agora se suscita, devia agitar-se na execução da mesma conciliação. Repellidos pelo despacho de fl. 26, não podiam validamente renovar uma nova acção a este pedido, porque a misericordia não é superior á lei. Nada importa que alli se diga: — use do meio competente para fazer cumprir as condições do contracto. Nem alli se definiu — qual esse meio competente. — e nem que expressamente se indicasse a acção ordinaria, ella poderia attender-se, porque a sentença não pode revogar a expressa e terminante disposição do citado artigo 219 da Ref. Jud.

O meio competente não podia por isso ser em caso algum este. Podendo com mais plausibilidade, e em execução da dicta conciliação, serem citados para receber os bens e novamente citados para pagarem, ou nomearem bens á penhora, e continuar-se depois regularmente, do que vir tentar acção ordinaria, quando a lei expressamente (citado artigo 219) a prohibe.

Nullo corre portanto o processo. E além d'isso, se da narração do libello se deduz que os réos se obrigaram a tomar sobre si a adjudicação, mas que os bens foram realmente adjudicados á misericordia, como se conclue que a adjudicação se deve fazer aos réos? Como é isso possivel estando os bens já adjudicados? Quem pode destruir os effeitos de uma sentença?

A conclusão portanto não está em harmonia com a narração do libello, que é por isso inepto.

III

A VERDADEIRA QUESTÃO

Obrigaram-se pois os réos a tomarem sobre si a adjudicação. É uma obrigação válida? Cremos firmemente que não; e se o demonstrarmos, é evidente que a acção, ainda quando se podesse desembaraçar dos outros tropeços, teria necessariamente de succumbir diante d'este. Discutamos pois.

A misericordia deduz o seu direito do contracto constante da escriptura a fl. 18, renovado na conciliação a fl. 23; — a origem do seu direito é portanto um acto juridico. Mas nem todos os actos juridicos são válidos; — ninguem ignora que os factos impossiveis physica, ou moralmente não podem ser objecto de contracto, porque segundo a L. 85 D. de reg. jur. *impossibilium nulla obligatio est*.

Reputam-se juridicamente impossiveis todas as obrigações contrarias ás leis, ou aos bons costumes, conforme as leis 26, 27 e

35. Dig. *de verb. oblig.* E como já está approvado o novo Codigo Civil, podemos tambem citar os artigos 669 a 671 n.º 4.º e 683, onde expressamente se consignam aquelles mesmos principios. É portanto contraria ás leis a obrigação, que se diz contrahida pelos réos?

Não é licita a duvida a esse respeito. Conforme fica exposto em harmonia com o que se determina na lei de 20 de junho de 1774 § 20 e seguintes, e Ref. Jud. artigo 613 § 1.º; é sem duvida que os bens penhorados ao devedor, ou por nomeação do credor exequente, ou mesmo do fiador e principal pagador, não tendo arrematante, se devem adjudicar ao credor exequente e não ao fiador. Contractar o contrario, como na especie dos autos, obrigando-se o fiador a tomar sobre si a adjudicação, é contrahir uma obrigação directamente contraria á lei, e por isso nulla. Não pode por conseguinte o seu cumprimento pedir-se nos tribunaes.

Accresce porem que tal obrigação é absurda, impracticavel, e do seu cumprimento resulta prejuizo ao fiador e nenhuma vantagem á misericordia exequente. Em taes circumstancias tambem não pode ter validade conforme a L. penult. D. de *cond et demonstr.* Estaremos porem aqui nesse caso?

Parece-nos que sim. Na execução primitiva não se pode fazer a adjudicação ao fiador, porque a lei manda fazel-a ao credor exequente e não podia o juiz contrariar a marcha legal da execução. É por isso que a fl. 26 se indeferiu á exequente, agora auctora. Supponhamos que agora se julgava a acção procedente e que, conforme o contracto, se adjudicam os bens aos réos. Qual o resultado? Sem duvida que tem a misericordia de promover nova execução contra os réos para haver os 480$000 réis que faltam — mas não é menos claro que os réos podem nomear novamente os bens adjudicados á penhora, porque pela adjudicação são seus. Se não tiverem ainda então arrematantes, qual será o resultado?

Escolha a auctora exequente, porque não pode sahir d'este dilemma.

Ou terão de ser adjudicadas a ella exequente, conforme os principios que regem as execuções, ou terá de ficar sem effeito a execução. No primeiro caso tem a auctora feito um rodeio completamente inutil, porque assim vem a ficar, por nova adjudicação, com os bens que já lhe tinham sido adjudicados uma primeira vez, tendo feito novas despesas para chegar a esse resultado, e tendo vexado os réos com esta causa e nova execução. E no segundo caso ainda fica peor, porque perde a divida e os bens.

IV

RESULTADOS

A acção portanto não pode proceder, porque isso envolveria a consagração de um contrasenso juridico com as demonstradas dimensões:

Por quanto

1.º) — iria auctorisar nova demanda a respeito da causa, ácerca da qual houve antes conciliação total, contra a expressa disposição do artigo 219 da Ref. Jud. Pedem-se com effeito aos réos 480$000 réis, já confessados na conciliação a fl. 23.

2.º) — iria auctorisar uma forma de execução inteiramente contraria ás disposições da lei, que a rejeitam. Pede-se com effeito a adjudicação dos bens do fiador, que os nomeou á penhora, quando as referidas leis a mandam fazer ao exequente credor.

3.º) — iria sanccionar um grande absurdo; — porque, ainda procedendo a acção, o exequente fica nas mesmas condições em que estava, com grave prejuizo do devedor, que assim se sujeita a custas inteiramente escusadas.

Se com effeito os réos podem nomear depois á penhora os bens, que se lhe pretendem fazer adjudicar, que lucra com essa adjudicação o credor exequente?

Advogado, *Alexandre de Seabra.*

Direito civil

Nas instituições fideicommissarias, se o fideicommissario morre antes do fiduciario, não transmitte direito algum aos seus herdeiros, radicando-se a propriedade completa no fiduciario.

A resposta á consulta do illustre assignante d'esta folha, o sr. José Justiniano de Oliveira Valente, depende do exame da natureza da instituição feita por Josefa de Jesus.

Se das palavras da instituição se conhecer que Thereza e Joanna foram apenas usufructuarias, o direito de propriedade radicou-se nos filhos de Maria, verificada a condição da morte da testadora, e das usufructuarias não poderem ter filhos.

Se porem, como se deprehende da consulta, a instituição tem a natureza de fideicommisso, só pela morte dos herdeiros fiduciarios se havia de *determinar* o herdeiro

fideicommissario, e por isso os filhos de Joaquina, que morreu antes de Joanna, não têm direito algum aos bens d'esta.

Hoje a opinião geralmente seguida é a contraria á doutrina de Coelho da Rocha, no § 719 das suas instituições de direito civil.

Na instituição com caracter de usufructo a propriedade passa logo á morte do testador para o proprietario, ficando o usufructuario com usufructo. Ainda que o proprietario falleça antes do usufructuario, transmitte aos herdeiros o direito de propriedade, *que já tinha*.

Na instituição fideicommissaria, como passa para o fiduciario o usufructo, e a propriedade, ainda que menos plena e resoluvel, o fideicommissario durante a vida do fiduciario não possue direito algum, e por isso nada pode transferir.

Na hypothese sujeita, se a instituição era fideicommissaria, estava o direito do fideicommissario dependente, não só da condição de não terem filhos os fiduciarios, mas da condição, inherente a todas as instituições fideicommissarias, de morrer o herdeiro fiduciario.

Parece-nos pois que a opinião do illustre consulente é a mais segura, se porventura a instituição tinha o caracter de fideicommissaria.

Sr. redactor.—Desejava ver emittida no *Jornal de Jurisprudencia* a opinião de v. sobre a seguinte especie.

Josepha de Jesus dispoz de seus bens em favor de Thereza e de Joanna, com a condição, porem, de que, se não casarem, ou casando não tiverem filhos, passarem os dictos bens para os filhos de sua sobrinha Maria: José, Anna, Maria e Joaquina.

Morreu Thereza, e passaram os bens d'ella aos quatro filhos de Maria, na fórma do testamento. Sobre isto não houve, nem podia haver duvida.

Continuou a viver Joanna até á edade de setenta e cinco annos, pouco mais ou menos; Joaquina, porem, filha de Maria, morreu antes de Joanna (que não casou), mas depois d'ella ter já completado mais de cincoenta annos, e deixou duas filhas de legitimo matrimonio.

Agora pergunta-se: — estas duas filhas de Joaquina devem representar sua mãe na herança de Joanna?

Talvez v. ache de tão facil resolução o quesito posto, que estranhará de certo que eu venha incommodal-o por coisa tão simples. Preciso, porem, de dizer a v. que esta hypothese, sobre a qual fui consultado ha poucos dias, foi nova para mim, como são novas quasi todas as hypotheses para quem ainda em 64 estava sentado nos bancos da Universidade.

Quando dei a minha opinião escripta em sentido negativo, isto é, que as filhas de Joaquina nenhum direito tinham a representar sua mãe na herança de Joanna, não sabia ainda da circumstancia que menciono na consulta, isto é, que Joanna já passava de cincoenta annos, quando morreu Joaquina. Quando sube d'esta circumstancia mandei as partes consulentes ouvir as opiniões *d'alguns* d'alguns dos mais distinctos JCtos d'esta comarca de Estarreja.

Escusaria talvez de dizer a v. que as opiniões dos meus collegas foram todas em sentido contrario, e que todos se fundaram em que o direito condicional de Joaquina se tornou puro, desde que Joanna chegou á edade de não poder ter filhos, ainda que casasse; razão esta por que transmittiu a suas filhas o direito que tinha á herança de Joanna, se ainda fosse viva á morte d'esta.

O mais profundo respeito, que costumei tributar sempre ás esclarecidas opiniões d'aquelles meus collegas, e o peso que fez em mim a circumstancia da edade de Joanna ao tempo da morte de Joaquina, levaram-me tambem a mudar de opinião.

A minha primeira opinião, que quiz auctorisar com as de C. Telles no M. do Tabellião § 225, e no Dig. Port. 3.º add. ao artigo 553, e de Liz Teixeira, tom. 2.º pag. 461, e não com a de Rocha, por não a achar juridica, no § 719, era fundada em que a condição, objecto da primeira hypothese da consulta, só se verificara á morte de Joanna. Reflecti de novo sobre esta hypothese, e para dizer todo o meu pensamento a v. ainda não perdi o amor á minha primeira opinião, ou, pelo menos, cheguei ao estado de duvida, que, segundo um dos maiores vultos do nosso paiz, é o peior dos estados.

Tire-me pois v. d'elle, e acceite desde já o mais sincero testemunho de gratidão de quem é De v.

Discipulo m.to aff.º e obrig.do

José Justiniano d'Oliveira Valente.

Avanca, 16 de junho de 1866.

P. S. Os meus collegas fundaram-se no

artigo 59 do 1.º tom. do Dig. Port. Não poderia eu fundar-me tambem nos artigos 61 e 62, ibidem?

Direito criminal

(Como a consulta publicada no n.º 25 a pag. 388, a que este artigo serve de resposta, viesse fóra do seu logar, por isso o reproduzimos novamente.)

1.º

Todos os crimes, de que resultou a morte, são da exclusiva competencia do juiz de direito, tanto na instrucção, como no julgamento, quaesquer que sejam as circumstancias modificativas do delicto.

2.º

Se, depois de dada a querela por ferimentos, sobrevier a morte, deve dar-se nova querela.

3.º

Se o réo commetteu novos crimes, depois de designado o dia do julgamento, não pode espaçar-se a discussão da causa para ser julgado ao mesmo tempo por todos os crimes.

Ao 1.º

A lei de 18 de junho de 1855 diz assim no art. 7.º: — A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competencia exclusiva do juiz de direito, entre outros no crime de homicidio.

O cod. pen. denomina homicidio, tanto o voluntario, art. 349, como o involuntario, art. 368, e o que commettido debaixo do imperio de alguma das circumstancias que excluem a criminalidade, art. 376 e 377.

Ora, como a lei não distingue, segue-se que a instrucção e julgamento dos processos de homicidio em toda a comarca são da competencia exclusiva do juiz de direito, quaesquer que sejam as circumstancias de que se apresentem revestidos.

Alem d'esta razão ha outra: o legislador, determinando a competencia logo para os primeiros actos do processo de instrucção, não se regulou, nem podia regular, senão pelo facto material verificado pelo corpo de delicto. As circumstancias modificativas da criminalidade, e que chegam a excluil-a, nem podem ser conhecidas no principio, nem requerem menos illustração no juiz que tem de as apreciar em um crime de que resultou a morte.

Assim, entendemos que a competencia do juiz de direito, em toda a comarca, para a instrucção e julgamento dos processos de homicidio não cessa, ainda que as circumstancias especiaes, com que elle foi commettido, o modifiquem e até façam excluir do numero dos actos puniveis.

O despacho de pronuncia pode modificar o crime de homicidio, mas não destróe o facto material, constante do corpo de delicto que fez determinar a competencia, nem se descobre razão, ao menos plausivel, que faça descer o processo de um juiz mais graduado para outro que o é menos, e por essa razão privado da competencia.

Ao 2.º

Se, depois de dada a querela por ferimentos, e de inqueridas algumas testemunhas do summario ainda não encerrado, se verificar por segundo corpo de delicto que a morte resultou d'elles necessariamente, entendemos que o juiz, quando se lhe apresentar segunda querela, e antes de a receber, deve annullar a primeira, e o summario respectivo, antes de fechado.

O facto criminoso tomou uma face nova, a lei applicavel ao caso já não é a mesma, e as testemunhas do summario, a quem o art. 946 da nov. ref manda ler os autos da querela e do corpo de delicto, ou seriam menos que o numero legal, contando as inquiridas antes de dada a segunda querela com offensa do citado artigo e prejuizo da causa publica, ou, não as contando, excederam aquelle numero, com offensa da lei.

Quando depois de encerrado o summario, com pronuncia ou sem ella, por crime de ferimentos, se verifica por segundo corpo de delicto que a morte resultou necessariamente d'elles, nem sabemos de lei que mande annullar o summario, nem entendemos que uma circumstancia superveniente, e ignorada ao tempo de se fechar, deva produzir o effeito retroactivo de o annullar estando legalmente encerrado, obstando-se por este modo aos recursos competentes.

Em ambas as hypotheses, de ter ou não havido pronuncia, entendemos, porem, que o juiz deve receber nova querela, mandando sobre estar no andamento do primeiro summario encerrado com pronuncia até se concluir o segundo, salva comtudo em ambos os casos a interposição dos recursos competentes.

O art. 883 da nov. ref. não obsta, nesta hypothese, á segunda querela. O elemento

subjectivo, o querelado, pode ser identico, isto é, a mesma pessoa; mas o elemento objectivo é diverso. O facto criminoso na primeira querela foi o de ferimentos, e a lei applicavel os artt. 361 e 362 do cod. pen.; na segunda é o de homicidio punivel pelo art. 349 e seguintes, accordão do supremo tribunal do primeiro de fevereiro de 1850 e 9 de julho de 1861. O accordão de 30 de agosto de 1860, a que o nosso illustre correspondente se refere, parece-nos proferido sobre hypothese diversa.

Ao 3.º

Finalmente quando o réo, a quem foi assignado dia para julgamento em audiencia geral, commetter novos crimes depois de formado o libello, a nossa opinião é que o julgamento não deve ser adiado. Daremos as razões.

Tanto a sociedade como o réo têm direito a que os processos crimes caminhem regularmente, sem precipitação nem delongas, já para que o réo, depois de ouvido e convencido, soffra a pena da lei, já para que, mostrando a sua innocencia, possa arredar de si a suspeita de criminalidade.

As disposições da nov. ref. sobre a formação dos corpos de delicto, art. 893—899—918, e a reforma d'elles quando lhes falta alguma formalidade, 899—918; o tempo dentro do qual deve ser dada a querela, 917; encerrado o summario e lançado o despacho de pronuncia contra o réo preso, art. 988; o praso em que se manda fazer a ratificação, art. 1036, recorrer o despacho de pronuncia, em quanto suspensa, 1095, e começar o processo de accusação, cit. art.; tudo isto manifesta que o legislador não auctorisa delongas, que possam offender o direito dos réos.

O art. 1072 da ref. manda junctar todos os processos criminaes do mesmo réo, para se fazer a ratificação, no juizo onde se tiver formado o processo do crime de mais gravidade; e quando, durante a audiencia, o réo se mostrar, por testemunhas ou documentos, culpado de outro crime publico, ainda não prescripto, a ratificação não se suspende: se o réo for despronunciado é remettido preso ao juizo, em que o delicto novamente descoberto tiver sido commettido Ref. art. 1085.

A confrontação d'estes dois artigos mostra que no 1.º se tracta de crimes, que já têm processo em estado de se poder ratificar a pronuncia, e no 2.º d'aquelles que ainda se não acham nesse estado.

No 1.º caso a ratificação suspende-se até se junctarem todos os processos no juizo competente, isto é, naquelle em que foi commettido o crime mais grave.

No 2.º caso a ratificação não se suspende: seria attentar contra a liberdade do réo, offender o seu direito, e privál-o de um recurso em que pode ser despronunciado, á espera de um processo que se não acha em estado de ser submettido ao jury de ratificação.

Parece-nos que estas razões procedem egualmente, quando o réo, a quem foi assignado dia para o julgamento em audiencia geral, commetter novos crimes depois de formado o libello.

Nesta hypothese o nosso voto é que o julgamento não pode ser adiado até que se conclua o processo preparatorio do novo crime, e se decidam os recursos competentes, sem offensa do direito do réo, que pode ser absolvido do 1.º, para cujo julgamento tem dia assignado. O que deverá fazer-se é proceder em conformidade dos artt. 1177 e 1178 da cit. ref.

Os artt. 1099 e 1173 da mesma lei, a que se refere o nosso illustre assignante, presuppõem os processos preparados e reunidos no mesmo juizo, e é por isso que se manda formar para todos os crimes um só libello.

CONSULTA

1.º

Qual é o juiz competente para a accusação d'um crime de ferimentos, de que resultou a morte, commettido em um julgado de comarca onde não foi dada a querela, por isso que o crime foi classificado de homicidio voluntario, e como tal a instrucção do processo era da exclusiva competencia do juiz de direito?

Sendo instaurada na cabeça de comarca uma querela por crime de homicidio practicado em um julgado, nos termos da carta de lei de 18 de julho de 1855, art. 7.º n.º 9, se o juiz no despacho de pronuncia classificar o crime no art. 361 § 2.º do cod. pen. e não no art. 349, por isso que se convenceu que não tinha havido intenção ou vontade de matar, em vista das provas do summario, deverá

preparar-se o processo ou seguir a accusação no juizo de direito, ou baixar ao juizo ordinario para ahi se preparar? É uma hypothese para mim nova e que não vejo prevenida na lei, a não ser no art. 1025 da Nov. Ref. Jud., parecendo que em vista do disposto neste artigo deve ser a accusação no juizo de direito, onde a final tem de ser o julgamento.

No n.° 10 do tomo 2.° do seu interessante jornal já v. disse que na practica do foro se tem seguido fundar-se a pronuncia em artigo de lei differente do que foi invocado na querela. É principio estabelecido em varios accordãos de supremo tribunal, que a pronuncia deve estar em harmonia com o corpo de delicto, que regula a applicação de pena (accordão do 18 de outubro de 1861 — de 6 de dezembro do mesmo anno, de 20 de fevereiro de 1863), e assim, quando do mesmo não se prova a intenção de matar e só o proposito de ferir, embora se seguisse a morte, o crime só pode ser classificado no art. 361 § 2.° do cod. pen., como, entre outros, reconheceu o supremo tribunal no accordão de 27 de novembro de 1860 (*D.* 296). O corpo de delicto é sufficiente para este delicto, e por isso não vejo motivo para annullar a querela. A duvida é em que juizo deve seguir a accusação, e sobre isto desejo ouvir a sua opinião, para mim de muito peso.

2.°

Quando a querela tiver sido por ferimentos, e depois tiver logar a morte, deverá haver nova querela?

Colligi nos meus apontamentos que, depois de fechado o summario, conhecendo-se que a morte, que teve logar algum tempo depois, proveiu dos ferimentos, deve dar-se segunda querela: assim o indiquei no peculio do proc. crim. pag. 15.

Encontro porem o accordão do supremo tribunal de 21 de agosto de 1860 (*D.* 221) que annullou um processo nestas circumstancias, e que me faz entrar em duvida se deverá haver só uma querela, segundo o art. 883 da Nov. Ref. Jud., variando apenas a accusação. Como deve entender-se a lei neste caso?

3.°

Estando um réo com dia assignado para julgamento em audiencia geral, se commetteu novos crimes depois de feito o libello e de designação do dia de julgamento, deverá espaçar-se o julgamento e refundir os novos crimes num só libello?

Esta hypothese já foi resolvida affirmativamente em um numero das *Gazetas dos Tribunaes*, que não tenho presente, e na verdade parece-me ser a opinião que deve seguir-se, em vista dos artigos 1099 e 1173 da Nov. Ref. Jud.; e como a tabella das causas crimes, nos termos dos artigos 509 e 512 da Nov. Ref. Jud., não pode ser alterada nem addida, deve ficar o julgamento para as audiencias geraes seguintes.

O accordão do supremo tribunal de 13 de abril de 1858 (*D.* n.° 113) annullou um processo por ter sido addida a tabella.

Processo criminal

Os réos involvidos em processos pendentes ao tempo da lei de 1 de julho de 1867, devem ser condemnados nas penas d'essa lei, e em alternativas nas applicaveis do codigo penal, em harmonia com o artigo 7.° do codigo.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Bragança), recorrente Antonio Diniz, o Carnaxide, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como compete a este supremo tribunal, na conformidade do artigo 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843; e tendo em vista a disposição do artigo 70.° do codigo penal, combinada com a do artigo 64.° da lei de 1 de julho de 1867: annullam o processado e julgado nos autos desde fl. 73 v., e mandam que voltem á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1867. — Alves de Sá — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguilar.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de agosto de 1867. — Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 179 de 1867.

A inquirição da parte offendida como testemunha, é nullidade insanavel.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Guimarães, recorrente o ministerio publico, recorrido José Neto da Rocha, o Cadete, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que da acta do julgamento fl. 104 v. consta que foi inquirido por testemu-

nha José Ferreira, em defesa do réo, portando por fé o respectivo escrivão a fl. 106 v., que tal testemunha é a parte offendida neste processo, o que tambem consta do corpo de delicto a fl. 2 v.;

Considerando que o delegado do procurador regio protestou em tempo pela offensa dos artigos 968.° e 1135.° da novissima reforma judiciaria, o que importava nullidade insanavel;

Considerando que similhante facto é uma preterição e illegalidade do acto substancial para o exame e decisão da causa, nos termos do artigo 13.°, n.° 14, da carta de lei de 18 de julho de 1855, e constitue nullidade insanavel:

Portanto, em vista da disposição do artigo 2.° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 92 em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se proceder a novo julgamento, precedendo as formalidades legaes.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.— Sequeira Pinto—Cabral—Conde de Fornos — Alves de Sá — Aguilar.— Presente, Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 16 de agosto de 1867.— Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma*.

D. de L. n.° 187 de 1867.

Nullo o processo, em que ainda não passou em julgado a pena imposta, e que não pode applicar-se, em vista da lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Cabral

Nos autos crimes da relação dos Açores (juizo de direito da comarca de Ponta Delgada), recorrente Francisco José Cabral, o Zaranza, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em conferencia: que vistos e relatados estes autos; attendendo a que a pena imposta na sentença, que não passou em julgado, não pode applicar-se em vista da disposição da lei de 1 de julho do corrente anno de 1867, e em harmonia com o artigo 70.° do codigo penal; julgam nullo o processo desde fl. 109 em diante, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que baixe á relação de Lisboa, para que julgue como entender de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1867.— Cabral — Conde de Fornos—Sequeira Pinto— Alves de Sá — Aguilar.— Presente, Vasconcelhos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 16 de agosto de 1867 —Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma*.

D. de L. n.° 187 de 1867.

Processo civil

Nas causas, em que o ministerio publico deve intervir, deve a sua intervenção começar logo na 1.ª instancia, até porque o julgado deve ser conforme ao pedido.

Relator o ex.mo conselheiro conde de Fornos

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Coimbra), recorrentes Antonio Rodrigues Baptista e outros, recorrida a mitra episcopal de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que tendo a auctora recorrida proposto a sua acção, libello fl...., na qual, sem nenhuma intervenção do ministerio publico, pretende, na qualidade de directa senhora das propriedades sitas dentro da demarcação do seu couto da Serra Ventosa, e logares annexos, que os réos recorrentes, na qualidade de legitimos successores emphyteutas das dictas propriedades no libello declaradas, sejam condemnados, a pagar-lhe, com tracto successivo, todos os direitos dominicaes, fóros, rações e laudemios que se liquidarem devidos desde 1836 em diante; foi esta acção julgada procedente e provada pela sentença da 1.ª intancia, fl. 311, a qual, sendo appellada, foi *in totum* confirmada pelo accordão fl. 374;

Mostra-se mais que, oppondo-se a este accordão, em primeiro logar pelos réos recorrentes, os embargos fl. 380, e em segundo os de fl. 381 v., nos quaes o ministerio publico, em consequencia de ordens superiores, conforme declara na promoção fl. 333, requer a consignação em deposito da terça parte do pedido no libello emquanto pelos meios legaes não for decidido o direito que a esta terça parte possa ter a fazenda publica, foram os primeiros desattendidos e confirmado o accordão embargado; e recebidos os segundos, e julgados provados, mandando-se consignar em deposito a dicta 3.ª parte do pedido no libello, para os fins declarados no mesmo libello;

E considerando que em taes circumstancias a intervenção do ministerio publico, como parte, sómente na 2.ª instancia, pugnando por interesses diversos e oppostos aos da auctora recorrida, e sem que o tivesse feito na installação e começo da acção, alterando assim os termos legaes e regulares do processo, que são de direito publico, não podia admittir-se como irregular e contraria á lei; e que, tendo a mesma fazenda publica pelo menos o direito de questionar com relação á parte do pedido pela auctora, só o ministerio publico, e não a auctora, era parte legitima para devidamente a representar na reclamação e defesa dos seus direitos, intervindo para esse fim no processo desde o seu principio, o que deixou de fazer;

E attendendo a que, em conformidade das leis, deve o julgador proferir sempre as suas sentenças em harmonia com o pedido e allegado libello, e conformes com a sua conclusão sobre cousa certa e bem declarada, sem o que não podem ter valor algum;

Attendendo emfim a que, na hypothese dos autos, era de necessidade que o ministerio publico interviesse desde o seu principio, conforme a disposição do artigo 53.º, n.º 11, da reforma judiciaria, e carta de lei de 4 de abril de 1861:

Por estes fundamentos, e julgando em conformidade com o artigo 1.º, § 1.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Seabra.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 8 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.º 180 *de* 1867.

Nas appellações deve conhecer-se do despacho ou parte do despacho, de que elles vêm interpostos.

Relator o ex.mo conselheiro Conde de Fornos

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrente Diogo Hearn, recorridos os directores da companhia nacional dos caminhos de ferro do sul, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o despacho fl. 252 tem força de sentença definitiva, visto que põe fim á questão a que se refere;

Considerando que a appellação, que d'elle se interpoz, é competente e legalmente admittida pelo juiz da instancia inferior, vista a natureza do referido despacho, que assim o comporta; é evidente que os juizes da relação deviam, na appellação, conhecer directamente da parte do despacho, de que a mesma vinha interposta; o que, com violação da lei, deixaram de practicar:

Conhecendo portanto, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, sobre termos e formalidades de processo, annullam o mesmo desde fl. 263, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para julgar segundo a disposição da lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Sequeira Pinto—Alves de Sá.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 17 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.º 187 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Carta de lei sanccionando o decreto que auctorisa o governo a satisfazer a Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação em disponibilidade, o seu vencimento na razão de 300$000 réis por anno, a começar do dia em que foi collocado na situação em que se acha.

DOM LUIZ, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a satisfazer a Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação em disponibilidade, o seu vencimento na razão de 300$000 réis por anno, a começar do dia em que foi collocado na situação em que se acha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sello grande das armas reaes.

D. de L. n.º 145 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regulamento dos concursos da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar.

Continuado da pag. 416

Art. 13.º Para a classificação dos candidatos a todos os logares das tres direcções, attenderá o jury em primeiro logar ao modo como tiverem satisfeito ás provas practicas exigidas neste regulamento; e em egualdade de circumstancias levar-se-ão em conta, alem das preferencias indicadas nos artigos 19.º, 26.º e 31.º, quaesquer superiores habilitações litterarias e os melhores serviços feitos ao estado, principalmente os que tiverem sido prestados no ultramar no desempenho de cargos de administração publica.

§ unico. Para o fim designado tanto neste como nos artigos 39.º e 40.º, poderão os con-

correntes juntar aos requerimentos, alem dos documentos necessarios para serem admittidos ao concurso, quaesquer outros documentos que provem os seus serviços e habilitações.

Art. 14.° Findos os actos do concurso, o jury fará subir sem demora á presença do ministro uma proposta graduada de todos os candidatos, assignada pelos membros do mesmo jury, e acompanhada dos requerimentos dos concorrentes, suas respostas e mais documentos.

§ unico. Quando todos ou algum dos candidatos forem empregados da secretaria, subirá á presença do ministro, juntamente com a proposta do jury, uma informação confidencial ácerca dos serviços, aptidão e comportamento de cada um, a qual será dada pelo director da direcção a que os mesmos candidatos pertencerem.

CAPITULO II

Dos concursos de 1.ª e 2.ª direcção

Dos amanuenses

Art. 15.° Só poderão ser admittidos ao concurso para o logar de amanuense da 1.ª e 2.ª direcção os candidatos que tiverem juntado aos seus requerimentos os seguintes documentos:

1.° Certidão de baptismo pela qual provem ter, pelo menos, dezoito annos de edade;

2.° Folha corrida, em tempo assim da terra da naturalidade como da residencia;

3.° Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.° da lei de 27 de julho de 1855;

4.° Quitação com a fazenda publica, se o concorrente tiver exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade fiscal;

5.° Certidões ou attestados, em fórma, do bom desempenho de qualquer emprego publico que tenham servido, e respectivo diploma;

6.° Certidão do exame de uma das linguas franceza ou ingleza, feito em qualquer dos lyceus de 1.ª classe.

Art. 16.° As provas practicas no concurso para o logar de amanuense terão por fim avaliar a boa fórma de letra e correcção orthographica, o conhecimento das operações arithmeticas, e aptidão para os trabalhos da secretaria.

Art. 17.° Haverá em cada concurso tres series de pontos, os quaes consistirão:

Os da 1.ª serie em um excerpto de dez linhas, escolhido em qualquer classico portuguez, o qual será dictado pelo presidente do jury, e escripto pelos candidatos.

Os da 2.ª serie na resolução de um problema de arithmetica de uso vulgar;

Os da 3.ª serie no extracto de um ou mais documentos da secretario.

Art. 18.° Será concedido aos candidatos o espaço de duas horas, para responderem aos pontos da 2.ª e 3.ª serie.

Art. 19.° Na classificação para o logar de amanuense serão preferidos, em egualdade de circumstancias:

1.° Os individuos que, durante tres annos houverem bem servido no ultramar cargos do estado;

2.° Os que mostrarem possuir habilitações litterarias, superiores ás que são exigidos nos artigos antecedentes.

Dos officiaes

Art. 20.° Só poderão ser admittidos ao concurso para o logar de segundo official da 1.ª e 2.ª direcção os candidatos que tiverem juntado aos seus requerimentos, além dos documentos mencionados nos n.os 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do artigo 15.°, mais os seguintes:

1.° Certidão de baptismo, pela qual provem ter pelo menos vinte annos de edade;

2.° Titulos authenticos das suas habilitações litterarias.

Art. 21.° Não serão obrigados a apresentar os documentos exigidos no artigo antecedente os antigos amanuenses de 2.ª classe, existentes na secretaria em 6 de setembro de 1859, quer concorram entre si, em virtude do disposto na parte final do § 1.° do decreto d'aquella data, quer concorram com pessoas estranhas á mesma secretaria, para o provimento de algum logar de segundo official da 1.ª e 2.ª direcção.

§ 1.° Serão egualmente dispensados da apresentação dos referidos documentos todos os outros amanuenses, quando concorrerem ao logar de segundo official das dictas direcções com pessoas estranhas á secretaria.

§ 2.° Esta mesma disposição será observada no concurso que, na conformidade do artigo 34.° do plano que faz parte da carta de lei de 26 de junho proximo passado, tem de ser feito para o provimento de dois logares de segundo official.

Art. 22.° Os segundos officiaes da 1.ª e 2.ª direcção, quando concorrerem ao logar de primeiro official das mesmas direcções, poderão juntar aos requerimentos quaesquer documentos que provem os seus serviços e habilitações.

Art. 23.° As provas practicas, nos concursos para os logares de primeiro e segundo official da 1.ª e 2.ª direcção, terão por fim avaliar não só os conhecimentos geraes que os candidatos possuirem nos assumptos de administração publica, que podem ter applicação no ministerio da marinha e ultramar, mas principalmente a intelligencia e aptidão que tiverem para o desempenho dos cargos de chefes e sub chefes de repartição no mesmo ministerio.

Art. 24.° Haverá em cada concurso duas series de pontos, os quaes consistirão:

Os da 1.ª serie na dissertação sobre assumptos geraes que possam ter relação com a administração de marinha ou do ultramar;

Os da 2.ª serie na redacção de uma portaria ou decreto, resolvendo, á vista da legislação respectiva, uma questão de administração de marinha ou de administração civil, ecclesiastica ou de justiça do ultramar.

Art. 25.° Será concedido aos candidatos o espaço de quatro horas para responderem aos pontos das duas series.

Art. 26.° Na classificação para os logares de primeiro e segundo official serão preferidos, em egualdade de circumstancias:

1.° Os bachareis formados em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, com premios ou informações distinctas;

2.° Os que tiverem curso completo da eschola polytechnica ou academia do Porto, com distincção;

3.° Os que houverem bem servido como secretarios dos governos geraes, ou em outros logares importantes do ultramar, por tres annos;

4.° Aquelles individuos que, pelo seu reconhecido talento e illustração, demonstrado em seus escriptos, se conheçam aptos para importantes trabalhos.

CAPITULO III

Dos concursos na 3.ª direcção

Dos aspirantes de 2.ª classe

Art. 27.° Só poderão ser admittidos ao concurso para o logar de aspirante de 2.ª classe da 3.ª direcção os candidatos que, alem dos documentos indicados no artigo 15.°, tiverem juntado aos requerimentos um titulo pelo qual provem estar habilitados em contabilidade e escripturação mercantil.

Art. 28.° As provas practicas no concurso para o logar de aspirante de 2.ª classe terão por fim avaliar a boa forma de letra e correcção orthographica, e a practica que os candidatos tiverem de contabilidade e escripturação mercantil.

Art. 29.° Haverá em cada concurso tres series de pontos, os quaes consistirão:

Os da 1.ª serie em um excerpto de dez linhas, escolhido em qualquer classico portuguez, o qual será dictado pelo presidente do jury, e escripto pelos candidatos;

Os da 2.ª serie na resolução de um problema de arithmetica, cujo conhecimento seja indispensavel para o tracto mercantil;

Os da 3.ª serie na solução de um quesito sobre escripturação por partidas dobradas.

Art. 30.° Será concedido aos candidatos o espaço de tres horas para responderem aos pontos da 2.ª e 3.ª serie.

Art. 31.° Na classificação para o logar de aspirante de 2.ª classe serão preferidos, em egualdade de circumstancias, os que mostrarem possuir habilitações litterarias superiores ás que são exigidas nos artigos antecedentes.

Dos aspirantes de 1.ª classe e officiaes

Art. 32.° Os aspirantes de 2.ª classe que tiverem provimento definitivo, os de 1.ª classe e os segundos officiaes da 3.ª direcção, quando concorrerem aos logares immediatamente superiores, e bem assim os segundos officiaes do corpo de fazenda, quando concorrerem ao logar de primeiro official da dicta direcção, poderão juntar aos requerimentos quaesquer documentos que provem os seus serviços e habilitações.

Art. 33.° As provas practicas nos concursos para os logares de aspirante de 1.ª classe, primeiro e segundo official, da 3.ª direcção, terão por fim avaliar o conhecimento que os candidatos possuirem da administração de fazenda de marinha, e a practica que tiverem da contabilidade e escripturação mercantil, segundo o systema seguido na direcção.

Art. 34.° Haverá em cada concurso duas series de pontos, os quaes consistirão:

Os da 1.ª serie na dissertação sobre assumptos de administração e fiscalisação de fazenda de marinha;

Os da 2.ª serie na solução de um quesito, que diga respeito ao systema de contabilidade usado no ministerio.

Art. 35.° Será concedida aos candidatos o espaço de quatro horas para responderem aos pontos das duas series.

CAPITULO IV

Dos concursos para admissão no corpo dos officiaes de fazenda

Art. 36.° Quando vagar algum logar de

aspirante de 2.ª classe do corpo dos officiaes de fazenda, abrir-se-á concurso documental, para o provimento do mesmo logar, pelo espaço de vinte dias consecutivos, a contar da publicação do annuncio na folha official do governo.

Art. 37.º No primeiro dia util, depois d'aquelle em que se houver encerrado o concurso, será nomeado pelo ministro, nos termos do artigo 5.º, o jury que ha de classificar os concorrentes, segundo os documentos que apresentarem.

Art. 38.º Os que pretenderem ser admittidos a este concurso deverão juntar aos seus requerimentos, alem dos documentos exigidos no artigo 27.º, uma exposição desenvolvida das suas habilitações e serviços, escripta pelos proprios candidatos, e pela qual se ha de avaliar se escrevem bem e correctamente.

Art. 39.º São preferidos os que, alèm das habilitações exigidas no artigo antecedente, tiverem outras maiores, ou algum curso de instrucção secundaria ou superior.

Art. 40.º Alem d'esta preferencia, levar-se-ão em conta, para a classificação dos concorrentes, os serviços feitos ao estado, principalmente os que tiverem sido prestados no ultramar no desempenho de cargos de administração publica.

Art. 4.º O jury, depois de ter corrido por todos os seus membros o processo do concurso, fará subir, sem demora, á presença do ministro uma proposta graduada de todos os candidatos, assignada pelos dictos membros, e acompanhada dos requerimentos dos concorrentes, e mais documentos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de agosto de 1867. —*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 171 de 1867.

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva a reforma do recrutamento maritimo.

Continuado de pag. 415

CAPITULO XIII

Disposições penaes

Art. 62.º Os maritimos que se mutilarem voluntariamente com o fim de se inutilisarem para o serviço da armada serão obrigados a assentar praça, quando a mutilação não os impossibilitar de prestar o serviço, devendo, no caso de impossibilidade, ser remettidos ao poder judicial, para lhes applicar a pena comminada no artigo 360.º do codigo penal.

Art. 63.º Os parochos ou facultativos, e as auctoridades administrativas ou militares, que, com o fim de subtrahir algum maritimo do serviço da armada, faltarem á verdade nos attestados e certidões que passarem, ou nas informações que derem, serão mandados processar pelo governo, para lhes serem applicadas as penas do artigo 242.º do codigo penal.

Art. 64.º Todo o funccionario civil e militar que auctorisar ou admittir exclusões ou isenções, seja qual for o pretexto, fóra da letra expressa d'esta lei, ou interpretar arbitrariamente as condições designadas para as mesmas exclusões ou isenções, assim como o chefe do districto, que deixar de matricular com sciencia propria algum maritimo nas circumstancias da lei, incorrerão nas penas do artigo 296.º do codigo penal.

Art. 65.º As auctoridades a quem individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação por esta lei, serão responsaveis por qualquer infracção, e incorrerão nas penas comminadas por ella e pelo codigo penal, e o governo (independentemente de queixa do offendido, quando o haja) as fará processar, a fim de lhes serem impostas as penas legaes.

CAPITULO XIV

Disposições geraes

Art. 66.º O recrutamento para o serviço da armada verificar-se-á por contingentes annuaes de maritimos aptos para o mesmo serviço, nos termos d'esta lei.

Os contingentes serão, sob proposta do governo, fixados annualmente pelas côrtes, e distribuidos pelos departamentos e districtos maritimos na proporção do numero de maritimos recenseados em cada um dos mesmos departamentos e districtos.

§ unico. Na distribuição do contingente de que tracta o artigo 3.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, serão descontados tantos mancebos quantos constituirem o contingente da armada.

Art. 67.º Cada contingente servirá pelo espaço de seis annos.

§ 1.º O contingente annual será preenchido com maritimos recrutados e voluntarios.

§ 2.º Os voluntarios servirão pelo espaço de cinco annos.

§ 3.º O tempo de deserção ou de prisão não é contado no tempo de serviço prescripto neste artigo.

Art. 68.° O governo mandará dar baixa ás praças de marinhagem, logo que completarem o tempo de serviço.

§ unico. As praças que, tendo completado o tempo de serviço, se acharem embarcadas fóra do porto de Lisboa, vencerão mais um quinto das suas soldadas até terem baixa.

Art. 69.° Todas as praças de pret, que pertencerem ao corpo de marinheiros da armada ao tempo da publicação d'esta lei, ficam sujeitas ás prescripções do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851, salvo aquillo que na mesma lei lhes for mais favoravel.

Art. 70.° Os maritimos proclamados recrutas effectivos e os recrutas supplentes, que estiverem ausentes ao tempo da publicação das listas dos contingentes, ou por occasião do chamamento por vacatura, serão intimados, logo que regressem aos portos do continente do reino e ilhas adjacentes, para se apresentarem ao seu respectivo administrador, para os fins designados no artigo 40.°

§ unico. Logo que esses maritimos assentarem praça dar-se-á baixa, estando completos os respectivos contingentes, a outros tantos supplentes de numeros mais altos, se lhes não pertencer servir em nome de alguns refractarios de numeros inferiores, ou em seus proprios nomes.

Art. 71.° Nenhum maritimo será admittido na equipagem ou companha dos navios mercantes de longo curso, ou costeiros, dos barcos de pesca, nas embarcações empregadas no serviço fluvial, ou em quaesquer outras, sem apresentar nesse acto a cedula da sua inscripção na matricula maritima.

Art. 72.° Os capitães ou mestres de qualquer navio ou embarcação onde for encontrado algum maritimo sem a competente cedula, incorrerão na multa de 10$000 a 30$000 réis, que lhes será imposta pelo respectivo tribunal maritimo commercial.

CAPITULO XV

Disposições especiaes e transitorias

Art. 73.° No primeiro anno da execução d'esta lei o recenseamento e o sorteamento, a que se referem os artigos 11.° e 20.°, comprehenderá egual e simultaneamente todos os maritimos que tiverem a edade de dezoito a trinta annos completos.

§ unico. Não serão chamados para o complemento dos contingentes dos annos seguintes como subsidiarios os maritimos que já tiverem completado trinta annos de edade.

Art. 74.° São isentos do serviço da armada os maritimos casados ao tempo da publicação d'esta lei.

Art. 75.° Todos os maritimos que servirem o dobro do tempo legal, nos termos d'esta lei, sem nota no livro mestre, serão preferidos para serem admittidos:

1.° Nas praças avulsas da armada;

2.° Nos estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha e ultramar.

§ unico. As disposições d'este artigo só aproveitarão aos maritimos que souberem ler e escrever.

Art. 76.° As camaras municipaes das ilhas adjacentes, de accordo com os respectivos governadores civis, darão cumprimento a esta lei na parte que lhes pertencer, designando para todos os actos do sorteamento e recrutamento os prasos que as distancias e outras circumstancias locaes exigirem, mas sempre de modo que esses actos se possam concluir dentro do anno.

Art. 77.° Os officiaes addidos ao corpo de marinha receberão, quando empregados em serviço do recrutamento maritimo, vencimento egual ao que teriam se pertencessem ao quadro dos officiaes effectivos da armada.

Art. 78.° As despesas com os livros, papeis e quaesquer outros objectos relativos ao recenseamento e recrutamento para o serviço da armada, serão satisfeitas pelo cofre do ministerio da marinha.

Art. 79.° Todos os documentos que acompanharem os requerimentos de reclamações e de recursos deverão ser jurados e competentemente reconhecidos por tabellião, sem o que não terão fé nem serão attendidos.

Art. 80.° Todas as reclamações e respectivos processos serão isentos de sêllo.

Art. 81.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 2 de julho de 1867. — *Visconde da Praia Grande* — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Tabellas a que se refere a lei d'esta data

TABELLA N.° 1

Causas evidentes de impossibilidade absoluta do serviço da armada, que dispensam a presença dos recrutas nas juntas de revisão.

1.° Cegueira, declarando-se o accidente ou a doença que a causou.

2.° Perda ou falta total do nariz.

3.° Mudez, aphonia permanente e surdez completa, sendo neste caso essencial a historia authentica do accidente ou doença conhecida, se a houver, que deu em resultado cada um d'estes estados ou mais de um.

4.ª Perda ou falta total de membro viril, ou de ambos os testiculos.

5.ª Perda ou falta de uma perna, de um braço, de uma das mãos ou dos pés.

6.ª Perda irremediavel do movimento de qualquer das partes enunciadas sob o n.º 5, declarando-se o accidente ou a doença que foi causa da lesão.

7.ª Claudicação pronunciada e irremediavel, qualquer que seja a causa privativa.

8.ª Rachitismo, ou curvatura muito pronunciada dos ossos compridos, mas existindo em gráu tal que manifestamente embarace os movimentos.

9.ª Tisica confirmada com marasmo, sendo os antecedentes conhecidos, e o estado actual bem descripto e competentemente verificado.

TABELLA N.º 2

Causas que importam incapacidade para o serviço da armada só em resultado da inspecção da junta revisora

ORDEM 1.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema cerebro-espinhal e seus annexos

1.ª Deformidade excessiva de toda a cabeça ou de uma das suas principaes partes (volume monstruoso da cabeça, persistencia da fontanella, afastamento consideravel das suturas craneanas, etc.)

2.ª Lesões do craneo, provenientes de fracturas de feridas consideraveis, de depressão de ossos ou de espoliações, capazes de alterar ou pôr em imminente desarranjo as funcções da massa encephalica.

3.ª Hydrocephalo e hydrorachis chronicos.

4.ª Caria e necrose dos ossos do craneo ou da columna vertebral,

ORDEM 2.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao apparelho da visão

5.ª Ankyloblepharon, ou união preternatural das palpebras entre si, geral ou parcial e consideravel.

6.ª Symblepharon ou adherencia de qualquer das palpebras com o globo ocular.

7.ª Cicatrizes com perda de substancia das palpebras, difficultando consideravelmente a visão.

8.ª Entropion, ou introversão de qualquer das palpebras por causa permanente.

9.ª Entropion, ou extraversão de qualquer das palpebras por causa permanente.

10.ª Epicantho, congenito ou accidental, cobrindo uma grande parte da cornea, difficultando a visão e produzindo o estrabismo.

11.ª Tumores enkystados e volumosos das palpebras, difficultando os seus movimentos.

12.ª Trichiase, ou introversão permanente das pestanas.

13.ª Distichiase ou dupla fileira de pestanas, quando pela sua direcção viciosa produzem soffrimentos consideraveis e habituaes.

14.ª Opacidade em qualquer das corneas (nephelios, albugo, leucoma) quando situados de modo que impeçam a visão directamente, ou a embaracem no gráu preciso para o serviço da armada.

15.ª Fistula na cornea.

16.ª Estaphyloma da iris ou da cornea.

17.ª Synechia da iris anterior ou posterior, ou adherencia da iris á face posterior da cornea, ou á anterior da capsula do crystallino, quando difficulte a visão no gráu preciso para o serviço.

18.ª Imperforação, occlusão da pupilla.

19.ª Pterygion, com symptomas de inflammação chronica, estendendo-se sobre a cornea, difficultando a visão.

20.ª Glaucoma.

21.ª Hydrophthalmia, ou hydropesia do globo ocular.

22.ª Hypopion, ou derramamento purulento nas camaras do olho, e onyx ou derramamento purulento entre as laminas da cornea, quando ligadas a padecimentos antigos.

23.ª Cataracta.

24.ª Estado varicoso do systema venoso ocular (cirsophtalmia, ou choroidite chronica) em gráu que perturbe consideravelmente a visão.

25.ª Atrophia consideravel do globo ocular.

26.ª Perda do globo ocular ou do seu uso.

27.ª Exophthalmia, ou saída do globo ocular para fóra da orbita.

28.ª Cancro, ou qualquer outra degeneração das palpebras do globo ocular, da glandula lacrimal, ou da caruncula do mesmo nome.

29.ª Caria, necrose e degenerações da orbita.

ORDEM 3.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao orgão do ouvido

30.ª Falta ou perda da totalidade, ou da maior parte do pavilhão de uma ou das duas orelhas.

31.ª Imperfuração do conducto auditivo.

32.ª Polypos, ou excrescencias do ouvido, difficultando a audição, e acompanhados de indicios de soffrimentos habituaes.

33.ª Caria do ouvido.

ORDEM N.º 4.ª
Deformidades ou molestias do apparelho digestivo e dos seus annexos

34.ª Falta total ou parcial muito consideravel de qualquer dos labios.

35.ª Coarctação ou estreiteza da bocca (anhylochilia) consideravel e permanente, com difficuldade na emissão da voz.

36.ª Degenerações fungosas e outras excrescencias dos labios, acompanhadas de consideravel deformidade.

37.ª Cancro dos labios.

38.ª Divisão, perda ou falta total ou parcial do paladar, difficultando a deglutição e uso da palavra.

39.ª Caria e necrose do paladar.

40.ª Cancro do paladar.

41.ª Perda ou falta total ou parcial da lingua, difficultando a masticação, a deglutição e o uso da palavra. *Continúa.*

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 1 de Outubro de 1867 N.º 28

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 418

1.º

Não pode cancellar-se o registro definitivo com o fundamento na prescripção, senão em presença de sentença passada em julgado.

2.º

Casos em que é nullo e é declarado nullo o cancellamento do registro definitivo.

ARTIGO 73.º

Se o cancellamento do registro definitivo for requerido com fundamento na prescripção, só poderá verificar-se em presença de sentença passada em julgado, que tiver declarado prescriptos os direitos do credor, e a mesma sentença seja archivada nos termos do artigo 71.

A prescripção é um dos modos ordinarios de extinguir os direitos e as obrigações.

E o documento, que reconhece a prescripção, reconhece a extincção do direito, e legitima por tanto o cancellamento.

Porem não são os conservadores os competentes para julgar a prescripção, que só pode ser decretada em processo judicial perante os tribunaes. O conservador, pois, não pode cancellar o registro com o fundamento da prescripção, sem lhe apresentarem sentença passada em julgado, que a tenha decretado.

O codigo civil encerra no artigo 904 exactamente a mesma disposição, com a unica differença de estar melhor redigido.

Ora o cancellamento é nullo, umas vezes *ipso jure*, e outras vezes quando se proferir sentença que decrete ou que importe a nullidade do registro.

E os effeitos são diversos. Nos casos do artigo 74 a nullidade não carece de ser declarada. A nullidade respeita ás formas exteriores, e é tão visivel no registro, que prejudica mesmo a terceiros, que têm obrigação, se querem contractar com segurança, de verificar não só se o cancellamento está feito com as formalidades essenciaes, prescriptas na lei, cuja inobservancia affecta e compromette a validade do cancellamento.

O codigo civil, no artigo 998, menciona os mesmos casos de nullidade de cancellamento *ipso jure*, e quasi com a mesma redacção.

É tambem nullo o cancellamento nos casos do artigo 75, mas carece de ser declarado tal; e por isso nestes casos a nullidade só prejudica a terceiros, quando a respectiva acção, para o annullar, se ache em juizo, e já registrada.

É perfeitamente logica e racional esta differença, de ser nullo *ipso jure* o cancellamento nos casos do artigo 74, e carecer de ser declarado tal nos casos do artigo 75. O nome dos interessados no averbamento, a designação do numero do registro cancellado, a declaração expressa do conservador de que reconhece a identidade da pessoa que requer o cancellamento, etc., são circumstancias que todos podem verificar em presença do certificado do cancellamento.

Mas não pode presumir-se o conhecimento em terceiros de que é nullo o titulo ou falso o titulo do cancellamento, ou que houve fraude, sem que seja proposta em juizo, e registrada alguma acção para prova d'estes factos. O codigo civil no artigo 999 reproduz exactamente a disposição do artigo 75 da lei.

As acções relativas á nullidade do registro, ou do seu cancellamento, devem ser propostas no juizo de direito da respectiva conservatoria.

É o que se deduz de varias disposições da lei hypothecaria, e que se acha expressamente consignado nos artigos 995—997 do codigo, os quaes vale a pena transcrever aqui.

Artigo 995. Quando com falsidade indevidamente se fizer qualquer registro, o

seu cancellamento será feito por virtude de acção para esse fim intentada.

Artigo 996. Para esta acção é competente o juizo em cuja jurisdicção estiver situada a conservatoria, onde a inscripção tiver sido feita.

Artigo 997. Se a inscripção procedente do mesmo titulo tiver sido tomada em diversas conservatorias, intentar-se-á a acção no julgado onde estiver situada maior parte dos bens onerados, que será onde d'esses bens se pagar maior contribuição directa, ou no julgado do domicilio do registrante, se ahi existirem alguns dos mencionados bens. *Continua.*

Processo civil

Os instrumentos publicos prevalecem em quanto não são legalmente rescindidos.

Na allegação escripta que em seguida publicamos, devida á penna do distincto advogado, o sr. Pedroso dos Sanctos, desenvolve-se com a maior lucidez o ponto juridico, que se acha consubstanciado na these que precede este artigo.

Effectivamente desde que as escripturas publicas têm todas as formalidades extrinsecas, necessarias para a sua validade, e o seu objecto não é evidentemente opposto á lei expressa, ao direito, aos bons costumes, ou á razão natural, não devem ser invalidadas, no caso de desaccordo entre as partes, senão por sentença judicial.

Reflexões por parte dos auctores José Maria Alves Montez, mulher, sogra e cunhado, da Covilhã.

Provada e reconhecida, como se acha por documentos e pelos depoimentos de fl. 72 e seguintes, a legitimidade das partes, cumpre-nos examinar, descutir e avaliar a questão de direito e as questões de facto, que este processo suscita.

Os auctores, na qualidade de successores e universaes herdeiros de Francisco dos Sanctos Paulo, demandam uma divida de réis 1:000$000 e juros legaes desde 1842 aos réos, na qualidade de successores e herdeiros de Manuel dos Sanctos Alho: — e offerecem como titulo e prova do seu direito uma escriptura publica, e a confissão do originario devedor, renovada no testamento com que falleceu.

Quando nos autos porventura existisse collisão de provas entre um documento publico e authentico e os depoimentos de testemunhas, maiores de toda a excepção, nenhum jurisconsulto rejeitaria a força e vigor do primeiro, para fazer valer e prevalecer os segundos.

As nossas leis em todos os tempos respeitaram e deram força aos actos practicados pelos notarios de fé publica, com as solemnidades legaes, e em tão má conta têm considerado, relativamente, os depoimentos de testemunhas, que a ord. liv. 3.° tit. 59, exigia a prova por escriptura publica nos contractos excedentes a 4$000 em raiz e 60$000 em moveis, ou dinheiro (quantias que o alv.° de 16 de setembro de 1814 triplicou no § 2.°) e ultimamente a lei de 9 de julho de 1849 no art. decimo decretou a necessidade de escriptura publica, com pagamento de siza nos contractos de compra e venda, e troca de bens de raiz excedente a 50$000 réis.

Os praxistas e jurisconsultos são accordes em testemunhar o valor das provas escriptas sobre as oraes — e na ordem das primeiras, as que resultam d'actos solemnes e authenticos, practicados por um funccionario investido de fé publica.

Bentham chama ás provas litteraes *preconstituidas,* — quer dizer: estabelecidas pelas leis para prova permanente dos direitos.

O cod. civ. fr., nos artigos 1341 a 1348, reconheceu a excellencia e superioridade d'essas provas.

Entre nós o insigne Per. e Sousa na not. 459 das suas prim. linh. sustenta que as escripturas publicas têm a mesma força dos actos judiciaes, conforme dispõe a ord. do liv. 1.° tit. 24, § 21 — tit. 79, § 14 — e liv. 4.° tit. 96, § 18 — e no § 216 — diz ainda: que o instrumento faz prova plena — 1.° sendo solemne e authentico — e 2.° sendo original e não traslado.

E o nosso erudicto e consciencioso Nazareth. na nota (*b*) ao § 438 dos seus elem. de proc. civ. — diz tambem: — «Uma escriptura pu«blica é prova provada; — attesta em todos «os tempos o teor das convenções, e con«serva fielmente a sustancia d'ellas; — e con«tractos ás vezes importantes e de que de«pende a fortuna de familias não ficam su«jeitos á *contingencia* da prova testemunhal.»

E com effeito, quem pode estar seguro e prevenido contra os odios e vinganças que se encobrem com o juramento?

Quem não receará os effeitos dos subor-

nos e da peita das consciencias elasticas, que se amoldam a todos os papeis pelo mais insignificante preço?

Que importam as contradictas, se o odio ou a vingança não se traduziram anteriormente para poderem ser provados; — e de que valem as penas contra o suborno e peita das testemunhas, se é difficil, se não impossivel na maior parte dos casos, colher a prova da existencia d'um crime damninho?

Na minha curta experiencia de fôro tenho ainda assim tirado a profunda convicção de que a santidade do juramento está geralmente prostituida neste tribunal: — por vezes tenho presenciado o espectaculo immoralissimo, de ver affirmar factos que logo são desmentidos, e quando a justiça toma conta dos criminosos para os processar e punir — o jury, por uma clemencia que ninguem de bom senso pode applaudir, restitue á liberdade os vandalos, que não haviam hesitado em deprimir a honra ou prejudicar os direitos de terceiro.

Os exemplos succedem-se frequentissimos, e por mal publico não é só no fôro de Covilhã. Por isso as provas preconstituidas de Bentham ganham defensores convictos, — e as nossas leis e os nossos praxistas recommendam muito salutarmente a necessidade das escripturas publicas, para attestar a verdadeira existencia, indole, clausulas e circumstancias dos contractos e dos pactuantes.

Os réos, porem, não estão por esta doutrina, a sua conveniencia leva-os a negar a força da escriptura publica, juncta ao libello, e como inspirados do furor que descreve o

Derriba, fere, mata e põe por terra

intentam derribar, com a escriptura o testamento juncto sob. n.° 10, que a confirma.

Nós vamos acompanhar os réos na sua contrariedade, e, analysando-a com as provas produzidas, chegaremos á conclusão de que ora se inventam pretextos futeis, com apparencia de força para minar a força a um documento, que a tem de sobejo; — ora se ferem os contradictores com as proprias armas de que lançam mão, para afinal apparecerem desprestigiados, vendo cahir desmoronados os castellos das suas douradas illusões.

Defesa e contrariedade dos réos. — Discussão e exame

O artigo primeiro é a synthese do pedido no libello.

No artigo segundo sustenta-se que quando mesmo a declaração de Manuel dos Sanctos Paulo fosse conscienciosa e sincera, e sisuda a ratificação dos coherdeiros (réos na causa e seus descendentes e herdeiros) ou nada prejudicava ao réo Joaquim dos Sanctos de Almeida pela regra sabida de que — *Res inter alios acta aliis non nocet.*

Começam os réos a despedir os primeiros golpes em si proprios. Confessam elles mesmos que nem são conscienciosos, nem sinceros, nem sisudos. Agradecemos e acceitamos a confissão por elles — mas registramol-a pelo que toca aos demais.

Se os réos se definem por um modo tão estranho, que auctoridade e que peso merecem as suas asserções, os seus articulados e as suas provas?

Como se atrevem pessoas com tão ruins dotes a pedir justiça em juizo?

Quanto ao subterfugio do réo Joaquim dos Sanctos d'Almeida, nada colhe. É certo que elle addiu a herança de seu pae, Manuel dos Sanctos Paulo; — que d'esse facto lhe resultou o encargo e obrigação do pagamento do passivo da mesma herança; — e se elle pae figurou na escriptura de confissão de divida, talvez por não ser *sui juris*, ainda assim o instrumento prova contra elle *rem ipsam*, isto é, que existiu a convenção pela forma estipulada. Per. e Sousa. Prim. Linh. cit. not. 468 — e por isso não pode excusar ao pagamento da sua quarta parte sem ter renunciado a qualidade de herdeiro.

Desde que a teve, deriva d'ella obrigação e encargo, que o fazem réo neste processo.

Artigo 3.°

Allega-se que a declaração, e chamada confirmação do fallecido Manuel dos Sanctos Paulo, não foi conscienciosa — nem foi sisuda nem sincera a ratificação dos herdeiros, por isso que não importavam acto juridico capaz de crear direitos e impor obrigações (!!) e o mesmo figurado credor e devedores julgaram sempre o titulo sem valor, e o instrumento como letra morta e inutil na materia sujeita.

A critica descobre neste arrazoado: — 1.° a confirmação de que os réos, e especialmente o Antonio da Costa Oliveira Pinto, que interveiu na escriptura, approvando e reconhecendo a existencia e verdade da divida, não são pessoas cujos actos se devam reputar sisudos e sinceros; — 2.° que a obrigação, que contrahe o pae para cada um dos seus filhos com approvação de todos os outros, de lhe pagar sommas abonadas para suas despesas e alimentos, é uma obrigação illusoria e incapaz de crear direitos e obrigações (isto chama-se uma blasphemia juridica, salvo o re-

speito devido ao douto advogado dos réos);— o terceiro — que tanto o credor como os devedores tiveram apenas a mente de se divertir, quando celebraram a escriptura publica considerando-a *sempre*, e por consequencia no acto da sua celebração, como inutil e letra morta!

Custa a acreditar que isto se escreva! Pois se tanto o originario devedor, como o credor e mais outorgantes que intervieram na escriptura de fl., o consideraram inutil, para que a celebraram? E se *sempre* a consideraram inutil e letra morta, para que se inventa no artigo 10.° que foi com a mira de se desherdar o réo Joaquim dos Sanctos de Almeida?

Parece que os réos se perdem num labyrintho de confusões e contradições. Succede sempre assim a quem não costuma trilhar a estrada real da verdade.

Art. 4.°

Allega-se como argumento a favor da pretenção dos réos que o originario devedor tinha mais duas dividas no valor de 270$000 réis, além d'aquella cuja solução se pede; que o passivo neste caso representava uma cifra muito superior á herança do fallecido, que monta a 613$440 réis (documento B) — e, tendo ainda o credor legado a terça de seus bens pelo testamento juncto sob o numero 10, bem se vê que elle reputava ficticia a divida em questão.

Este modo de argumentar não parece muito leal. Pois se o originario devedor allude no seu testamento a tres dividas passivas, que deixa aos seus herdeiros, sendo uma d'ellas a de que se tracta, e não obstante isso lega a terça de seus bens — quem não vê que o valor dado no inventario á herança está muito áquem do que em verdade devia ser?

É notorio e sabido de todos os que frequentam o fôro qual é a repugnancia invencivel dos cabeças de casal em dar á carregação todos os bens do accervo dividendo; e como é que as avaliações são feitas por um preço baixo e diminuto, para fazer descer as custas pela diminuição do valor dos inventarios. Isto explica perfeitamente a razão por que um homem remediado chega ao estado de penuria, quando se quer graduar os seus teres pela descripção e valor d'um inventario.

Mas digam-nos imparcialmente: — será crivel que na hora extrema, em que se dispõe da ultima vontade, o homem que tiver commettido uma fraude, em vez de sentir o remorso da má acção, venha ainda confirmal-a, assegurando como real e como verdadeiro um acto, cuja existencia tem uma prova cabal?

Se o testador e originario devedor alludisse só em seu testamento a esta divida, poderia alguem ainda suppor que não tivesse morrido com rectas intenções, tendo preterido todas as outras. Mas lembra-as todas; — recommenda o pagamento aos seus herdeiros; — e dispõe-se para a viagem eterna. A naturalidade com que isto se faz — e a occasião e hora solemne em que se faz, denota sensivelmente que tudo isto é verdade. Os réos portanto não podem aproveitar-se do documento, que invocam como vantajoso para si. Se effectivamente o valor real da herança do originario devedor não chegava para pagamento das dividas, renunciassem os titulos á qualidade de herdeiros, e cedessem da herança a beneficio de inventario. Tendo-a porem aceitado e desfructado por tantos annos, lembrarem-se de inventar caprichosamente coisas que não têm existencia real, só porque não querem pagar, é um erro funestissimo, cujas consequencias hão de sentir.

Art. 5.°

Articula-se que a escriptura não é verdadeira, porque, tendo-se hypothecado em especial uma casa, que já o estava ao seminario da Guarda — foi ao depois vendida ao réo Joaquim dos Sanctos de Almeida, e o preço apenas chegou para pagar 200$000 réis ao dicto seminario — juros vencidos e custas da execução (documento A). E d'aqui se induz que, sendo illusoria a hypotheca, illusoria era tambem a divida que a provocara da segunda vez.

Vê-se que os réos não querem discutir com lealdade, e aproveitam apenas o que lhe faz conta. Na escriptura de fl. 35 ha uma hypotheca geral de todos os bens moveis semoventes e de raiz do devedor — e especial de duas moradas de casas, que alli se designam.

Se uma d'ellas moradas de casas estava já hypothecada ao seminario da Guarda por uma divida de 200$000 réis, e foi hypothecada de novo a outra, é porque o devedor entendeu, e entendeu bem, que essa casa tinha muito mais valor.

E com effeito, uma casa com quintal e nascente d'agua na Covilhã, em 1851, por 250$000 réis não é vendida, é dada. Quem conhece esse predio e sabe a carestia e falta que ha d'elles nesta villa, poderá avaliar se

o preço da escriptura juncta á contrariedade sob (A), representa o justo valor.

Dado porem, mas não concedido, que a casa só valia 250$000 réis, lá ficava o resto da hypotheca especial e a geral garantindo o credito, e nem pode seriamente dizer-se que quando a hypotheca não é idonea, a divida, que ella segura, não tem razão de ser. Isso seria forçar todos os principios mais elementares da logica e do bom senso.

Art. 6.°

Não contém materia importante. É corollario dos anteriores, e portanto soffre a mesma analyse.

Art. 7.°

Diz-se: Tanto o originario credor e suppostos devedores suppozeram letra morta os documentos 9 e 10, na parte hoje convertida, que, procedendo-se a inventario por morte de Manuel dos Sanctos Paulo, nem uns descreveram nem outro accusou a divida de 1:200$000 réis, se não que a herança se dividiu por todos os coherdeiros — documento (6).

Infelizmente para os réos a doutrina d'este artigo e o documento a que allude, são contraproducentes. Porque os réos addiram a herança, é que pagaram as dividas passivas, no numero dos quaes figura a de que se tracta.

Mas o tal documento *(C)* demonstra que no inventario de Manuel dos Sanctos Paulo não existe divida alguma passiva, accusada pelo coherdeiro Francisco dos Sanctos Paulo ou descripta pelo cabeça de casal. Logo: a razão que d'aqui deduzem os réos para impugnar a divida que se lhes pede, devia ser exactamente similhante para negarem a do seminario da Guarda, que pagaram; se uma foi paga, sem ser descripta, tambem as outras, que o não foram, devem ser pagas. Aqui não ha privilegios. A logica e a argumentação não os reconhecem.

Art. 8.°

Na escriptura *(A)* chama-se ao réo Joaquim dos Sanctos herdeiro do pae commum (forte novidade!) e nem uma palavra alli se encontra a respeito da divida de 1:200$000 réis. É o que está articulado.

Confessamos que não está nas forças da nossa debil perspicacia attingir o alvo a que mirou o douto adversario. Pois se os herdeiros de Manuel dos Sanctos Paulo faziam, com seu irmão consanguineo, o contracto de compra e venda d'uma casa, para pagarem uma divida commum, *ad quid* — fallarem em todas as demais? Quando a necessidade instasse, como então e hoje fallariam e se reuniriam. Sem isso era ocioso e impertinente.

Note-se porem que, se Joaquim dos Sanctos foi herdeiro do pae commum, na escriptura *(A)* se diz que para pagamento instante d'uma divida se devia separar do casal, dividindo a casa, de cuja venda alli se tracta; — e d'aqui deduz-se que todos os interessados tinham quinhão em todos os bens — e que portanto o réo Joaquim dos Sanctos tambem tinha um quinhão na casa hypothecada á divida de que se tracta, sendo portanto o seu valor superior a 250$000 réis.

Art. 9.°

Contém um indicio, por onde se colhe que Francisco dos Sanctos Paulo não era crédor. Affirma-se que proximo á hora da morte confessára dever ao réo Antonio da Costa Oliveira uma quantia — e, se a escriptura valesse, não é de crer nem de presumir que tal acontecesse. A divida era de 20 a 30$000 réis (depoimento fl. 88 v.°).

Mas em que repugna esta confissão, que Francisco dos Sanctos Paulo queria fazer, com o direito de receber de Antonio da Costa Oliveira a quota, que lhe pertence pagar na divida demandada? Não vemos repugnancia alguma. A divida era insignificante. O rateio do credito da escriptura dependia d'uma liquidação. Portanto era natural mandar-se pagar uma divida de pequena monta, sem que isso possa significar que o nosso credor de 20$000 réis deixa de nos ser devedor de muito maior somma.

Artigo 10.°

Contém o conto ou historia inventada pelos réos.

Manuel dos Sanctos Paulo casou em segundas nupcias com mulher pobre, de quem houve o réo Joaquim dos Sanctos, o qual por morte da mãe herdou metade da casa. O viuvo, tomado de escrupulos, quer contemplar só os filhos do primeiro matrimonio; — convida João para figurar de credor imaginario, e João recusa; — mas, annuindo Francisco, comparecem todos, e a escriptura celebra-se e acha-se juncta ao libello.

Se a resolução das questões forenses dependesse unica e exclusivamente de se engendrar na imaginação uma historia, a sorte de todos os réos era sempre favoravel, porque a imaginação não cança: é sempre fecunda nas suas producções.

Esta historia, porem, que os réos nos contam em ar de romance, tem seus visos

de inexacta e traz comsigo o cunho de inacreditavel.

Para fazer desherdar Joaquim dos Sanctos da quantia de 68$160 réis, que lhe couberam em legitima por morte de seu pae (documento (B) dos réos) não era preciso celebrar uma escriptura phantastica, quando o pae commum podia, por mil modos, reduzir a sua fortuna a dinheiro ou papeis de credito, e dal-os ainda em vida, ou á hora da morte, sómente aos filhos do primeiro matrimonio, se porventura se sentia tomado de escrupulos, como se allega. Primeira consideração.

2.° Repugna que João se recusasse a acceitar o papel de credor imaginario, no que mostrava sentimentos honrados se fosse veridica a historia dos réos, e que fosse ratificar e provar uma divida que sabia ser inexacta, com intento de fazer mal a um seu irmão consanguineo. Se João é homem de bem — a recusa devia durar a todos os respeitos. Dar-lhe meia natureza boa, e outra meia perversa, é crear um homem differente do vulgar. É sonhar.

3.° Se a fortuna de Manuel dos Sanctos Paulo se reduzia a 613$440 réis, menos 270$000 réis que devia ao seminario da Guarda e a um credor de Lisboa (artigo 4.° da contrariedade e documento (B)), para que simular uma divida tão enorme e desproporcional, que devorava tres vezes o casal? Decididamente a cifra de 1:200$000 réis não é obra de calculo, ou de acaso.

Para pôr a salvo a fortuna de Manuel dos Sanctos Paulo escusavam os RR. de tomar sobre si tamanha responsabilidade.

4.° Se o fim era desherdar Joaquim dos Sanctos, bem se vê que o fim não se conseguiu. E então uma de duas: — ou os RR. faltam á verdade (o que não admira, pois que elles proprios se dão o epitheto de faltos de consciencia e de sinceridade) e nesse caso são responsaveis pelo acto que practicaram, e suas consequencias; — ou viram que o fim se não preenchia, e então, devendo reconhecer que o instrumento que tinham celebrado lhes podia ser nocivo, tinham rigorosa obrigação — ou de o inutilisar nas mãos do figurado credor — ou, não annuindo elle, de intentar a competente acção de nullidade de instrumento; — Per. e Sousa, cit. not. 465; ou ainda, em ultimo analyse, recorrer ao protesto contra a validade de tal titulo, segundo o processo aconselhado pelo mesmo Per. e Sousa, not. 1026.

Nada d'isto fizeram. O seu silencio revela que o acto contém em si uma verdade incontestavel, — e que só poderam encontrar elementos para o combate na docilidade de alguma testemunha, cujos depoimentos havemos de analysar.

Mas os réos laboram num erro crassissimo. Se a escriptura publica, que serve de base á acção, é, como elles dizem, phantastica, não é este o processo em que isso se deve demonstrar e averiguar; se o instrumento ou contracto contém vicios, não podem ser acceitos nem reconhecidos, em quanto uma sentença o não julgar. É isto o que se deduz das expressões de Per. e Sousa, cit. not. 465 ibi. Quando a nullidade do instrumento claramente d'elle consta, se julga logo na mesma causa, *sem necessidade de diversa acção e independentemente de sentença declaratoria* — que só se requer quando logo não consta claramente da nullidade, ou a questão d'esta depende de maior indagação.

Parece portanto que os réos, fazendo suspender o curso d'esta causa, deviam ter posto a questão prejudicial de nullidade de escriptura, por simulação do contracto, e, decidida a seu favor, impugnarem então com legitimo fundamento o pedido nesta acção. Os tribunaes neste processo não podem conhecer dos vicios accusados pelos réos. Ha uma divida comprovada por escriptura publica; mostrem os réos que não devem por todos os meios ao seu alcance, — mas não ataquem de nulla a escriptura neste processo; usem da sua acção e tragam-nos sentença em seu favor, para os acreditarmos.

Veja-se porem a que transtornos conduz a razão desvairada e perdida!

Não existem já a maior parte dos que figuraram na escriptura juncta ao libello: são os seus filhos e descendentes que hoje nos vêm dizer que os seus maiores e descendentes commetteram um maleficio e um crime, simulando uma divida para roubarem uma herança! São os réos que hoje enxovalham e ennodoam e memoria de seus paes e progenitores! É o réo Antonio da Costa Oliveira, que reconhece e ratifica a divida de escriptura, a dizer-nos que elle quiz ajudar a tirar a legitima paterna ao réo Joaquim dos Sanctos, contribuindo para a existencia d'um contracto simulado, sem se lembrar das penas da Ord. liv. 4.° tit. 71, e do Cod. Pen. art. 455.

Onde está pois o pudor dos réos?! Injuriam-se, — injuriam os seus maiores, e no

seu delirio insensato tropeçam na disposição do Cod. Pen., onde se diz: «Aquelles que «fizerem algum contracto simulado em pre«juizo de terceira pessoa ou do Estado, se«rão punidos com a prisão d'um a tres an«nos, e mulcta de 50$000 a 300$000 réis, «dividida pelos co-réos.»

Aqui tem o réo Antonio da Costa Oliveira quanto lhe custaria a victoria da sua demanda, e por que preço lhe ficava a defesa brilhante que traçou. Os outros já não são d'este mundo,—e a pena não passa da pessoa do delinquente.

Podiamos parar aqui; mas pedimos ao douto julgador mais um bocado de folego e um minuto de paciencia para nos acompanhar.

Artigo 11.

Argumenta-se que Francisco dos Sanctos Paulo reputou, durante sua vida, a escriptura como papel inutil; porque nenhum caso d'ella fizera, e até, quando alguem nella lhe fallava, contava a historia referida no artigo antecedente, concluindo que era um titulo phantastico.

Se Francisco dos Sanctos Paulo considerava a escriptura como um titulo inutil, porque é que ella apparece guardada entre os seus titulos importantes? Concluir-se que a escriptura é phantastica, porque o credor não exigiu o seu pagamento, é avançar muito. Cada um, que é senhor do seu direito, é senhor de usar d'elle quando e como melhor lhe convem. A omissão pode ter um sem numero de causas, e ousadia é da parte dos réos aventar uma, e aquella que mais lhe convem.

Para comprovar as declarações do fallecido produziram-se testemunhas. Infelizmente o tumulo não falla; porque, se podesse fazer ouvir a sua voz — a mentira seria confundida e aniquilada.

Quatro testemunhas foram inqueridas desde fl. 74 v. Começa o bacharel *Alçada* — segue-se-lhe o pae *Alçada* — e termina a assentada pelo irmão *Alçada!* E, como se todos estes *Alçadas* não fossem bastantes, ainda a fl. 94 v. vem outro *Alçada!* É uma familia inteira, trazida ao tribunal por parte dos réos. O bacharel renuncia a procuração na causa, e offerece-se para depôr.

O mais que se passa para esta gente tomar a peito a victoria dos réos, omittimol-o; e omittimos mesmo o relatorio e prova de alguns factos, que podiam cercear o credito d'estas testemunhas.

Entendemos que a causa escusa de esmerilhar defeitos de testemunhas, porque ellas mesmas se encarregam de se annullar.

Com effeito, o depoimento do bacharel Alçada apparece enfeitado e composto, como um ramalhete de flores. É notavel a caridade e receios d'este Abel a favor de seu caro irmão João,— e como estes receios, communicados em conversa a Francisco dos Sanctos Paulo, provocam a confissão da escriptura phantastica e da historia imaginada pelos réos. Foi a testemunha mais zeloso procurador, depondo, do que teria sido se escrevesse. Bem merece dos seus amigos réos.

Nota-se porem neste depoimento um velho de sessenta annos, a fazer revelações a um moço; — um homem de bem e incapaz de faltar á verdade, como a testemunha o inculca, declarando ter em sua mão um instrumento inutil, sem o inutilisar, sendo muito amigo dos réos; — e vê-se a imprudencia d'esse homem confessar um crime, que fizera, sem pedir segredo ao moço confidente!

Tudo isto se vê e se admira.

João Mendes Alçada lembra-se de que o sogro dos auctores chamára *machacaz* ao réo Joaquim dos Sanctos, quando casou, e sem ninguem lhe perguntar, nem mesmo se ter articulado, adianta que não suppunha Francisco dos Sanctos no caso de emprestar a somma de que resa a escriptura, para se contradizer logo, dizendo que, pouco tempo antes ou depois dos factos a que allude, construiu uma casa para engenho, em que devia gastar os seus dois contos de réis!

Quando as testemunhas vão além do que articulam as partes, percebe-se bem o seu interesse nas causas; mas cuidando beneficiar, fazem mal; porque o seu zelo temporão é symptoma manifesto de vicio.

D'esta vez assim succedeu.

A terceira, Duarte Pereira Cadencia, gaguejou e metteu os pés pelas mãos, como se diz em phrase popular. Instado para dar as razões das suas contradicções, responde que *foi por equivoco!* Instado ainda para dar a significação da palavra phantastica, que, por pouco usada entre *tintureiros*, lhe não devia ser conhecida, respondeu o que se vê a fl. 79, onde está photographada a estampa d'um depoimento pouco ou nada sincero.

Este homem relata as pequenas minuciosidades d'um facto, succedido ha vinte annos! Lembra-se que foi ao meio dia, e lembra-se até do principio da conversa que teve com

Francisco dos Sanctos Paulo, quando lhe confessou que a escriptura era phantastica!

E que nexo elle procura entre a conversa com o seu interlocutor e a confissão que este fez. Sancto Deos!

Depois, Francisco dos Sanctos não cala o segredo, — vai para os Tintes divulgal-o aos tintureiros; mas tem a infelicidade de ter sempre o auditorio mais restricto que pode haver — o d'uma pessoa.

Quando falla ao bacharel Alçada ninguem mais ouve; quando João Mendes Alçada o escuta, estão sós; quando o Cadencia se faz participante do segredo ás 11 horas do dia, e num Tinte onde ha sempre mais gente, ainda estão sós!

Sempre sós! Já é infelicidade!

Segue-se João Rodrigues Fortuna, testemunha como a antecedente, d'uma memoria ainda mais prodigiosa, porque relata sucessos de vinte e cinco annos, como se fossem do dia de vespora.

Este depoimento repugna a todos as luzes com a verdade. Se, como esta testemunha singular affirma, houve conluio entre Manuel dos Sanctos Paulo e os filhos do primeiro matrimonio, para practicarem um facto que importava a desherdação do réo Joaquim dos Sanctos, — não é crivel que fosse passado á vista do sapateiro, que, para não perder trabalho, estava uma manhã em casa do seu vizinho, doente; e só cuidava de ir trabalhar, quando o tabellião entrava para fazer uma escriptura.

Se, pelo contrario, o sapateiro era senhor d'um segredo, então rogava-se para ser testemunha da escriptura, para não divulgar o negocio por maior numero de pessoas, que podessem ser de menos confiança, e, delatando o acto, poderem transtornar os planos nefandos!

Nota-se porem que um prodigio de memoria é tambem susceptivel d'um descuido. Não viu esta testemunha o réo Antonio da Costa Oliveira em casa de Manuel dos Sanctos Paulo, quando ia celebrar-se a escriptura; e todavia elle lá estava, e tanto estava, que a sua assignatura nol-o assevera com a fé do tabellião.

Saberia esta testemunha da disposição do artigo 455 do Cod. Pen. e quereria valer ao seu amigo réo? Talvez....

É com testemunhas d'esta ordem que se vem provar um facto tão serio e melindroso; — mas que, com quanto sério e melindroso, devia ser do dominio do publico, e todavia (coisa notavel!) nem os réos allegam que a ficção do contracto tem sido voz constante nesta villa; nem que o credor não estava no caso de adiantar as sommas, que emprestára a seu pae. Foi preciso que o João Mendes preenchesse esta lacuna em parte!

Prosigamos.

Artigo 12.° e 13.°

Allega-se que os auctores Anna Luiza e seu filho Manuel dos Sanctos Paulo declararam, antes e depois de se começar o inventario de seu marido e pae, — que a escriptura não tinha valor algum, que nenhum uso podiam fazer d'ella e que, se o fizeram, foi instigação e esforços do auctor José Maria Alves Montez.

Sobre a segunda parte nem uma palavra proferiram as testemunhas.

A idea de pressão do auctor Montez sobre sua sogra e cunhado, desapparece; — mas fica substituida pelo que exerceram os réos Augusto de Carvalho e sua mulher, sobre o espirito e vontade da sexagenaria auctora Anna Luiza e seu filho, para se presenciar a scena que relatam as testemunhas Antonio de Almeida Fortuna (fl. 88 e seguintes), que, sendo falto de ouvido, ouviu bem o que os auctores disseram — João Dias da Silva Leite (a fl. 90 e seguintes), que foi capaz de affirmar que a pobre velha confitente, no acto da declaração, estava com toda a liberdade, no mais amplo sentido da palavra! e José Maria Barata Rainha (fl. 93 e seguintes).

Esta scena define perfeitamente a sagacidade e esperteza dos réos Augusto e sua mulher.

Fallecido o credor introduzem-se em casa da sexagenaria viuva, e levantam adrede a voz de que havia naquella casa uma escriptura phantastica.

Esta noticia actua imperiosamente sobre o espirito naturalmente timido de uma senhora recolhida. Insiste-se no proposito. Repete-se o facto uma e muitas vezes, e, quando estão certos de ganhar a victoria por meio da cilada, dispõem a scena, — ensinam o recado — convidam amigos, e eil-os ahi vão todos em busca da almejada confissão. O interrogatorio começa; as victimas obedecem; — e, findo o acto, corre o panno e cada um vai para sua casa.

Pois se tinheis os Alçadas e os Cadencias, para que vos empenhaes neste novo desengano? Para que empregaes o ardil e a astucia, que vos fica mal? Intentasseis a acção

de nullidade de escriptura desde logo, em vez de colligir provas que vós forjastes, abusando torpemente da condescendencia de quem vos recebia em casa como amigo.

As côres com que se debuxa o quadro da defesa, cada vez se tornam mais escuras e carregadas. A moralidade soffre com os estratagemas d'estes obreiros, que não se pejam de vir denunciar-se a si e aos seus progenitores, como auctores d'uma simulação e d'um crime.

É já tempo de acabar. Resta o epilogo.

Conclue-se de tudo:

1.º Que a escriptura publica subsiste, em quanto uma sentença a não declarar nulla noutro processo, que não este.

2.º Que, dado o conflicto entre as provas provas oraes e o que resulta d'um instrumento publico e solemne,— esta prevalece contra as outras.

3.º Que as testemunhas produzidas pelos réos — provando mais do que se acha allegado, e pretendendo provar o que se allegou d'um modo que inculca inverosimilhança, levantam contra si gravissimas suspeitas de menos sinceras e cordatas.

4.º Que os réos, inculcando-se pessoas faltas de sizudez e sem consciencia, deram ao julgador a verdadeira bitola por onde deve aferir as razões que adduzem.

5.º Que os mesmos réos, entre os quaes figura o padre Manuel dos Sanctos Paulo, denunciando-se como auctores d'um crime para prejudicarem um seu co-réo,— não só merecem o estygma d'opprobrio, com que se pune uma acção má;— mas até se acham incursos nas penas da Ord. liv. 4.º tit. 71 e artigo 455 do Cod. Pen.— se se devesse ter como verdadeira a defesa e explicação, a que se soccorrem; e

6.º Que quem se não envergonha de se declarar em juizo auctor d'um crime,— e de manchar a memoria e reputação de seus maiores, para fugir á responsabilidade d'um acto practicado com todas as solemnidades legaes;— não pode merecer a fé e consideração, que são devidas aos litigantes honestos.

É preciso não dar azo a estes subterfugios e evasivas torpissimas.

Ámanhã, quando os réos triumphassem, ninguem podia segurar-se e fiar-se dos seus documentos mais authenticos. O tabellionato seria uma excrescencia. A fé dos empregados era guilhotinada. Os contractos ficariam á mercê das consciencias depravadas.

A segurança da propriedade — a ordem publica — desappareceria.

Reinaria a subversão de todos os principios legaes, e sobre as cinzas dos livros de notas erguer-se-ia um monumento á astucia, ao crime, e á depravação.

No entanto v. julga e decide.

Nós discutimos e apreciamos.

O advogado,
Antonio Pedroso dos Sanctos.

Processo criminal

O despacho de não pronuncia deve declarar se é resultado de falta de prova, ou de não ser criminoso o facto arguido.

Relator o ex.mo conselheiro Aguilar

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorridos Luiz Augusto Guerreiro Côrte Real e Domingos Martinez Gordon, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no despacho de fl. 100 v., proferido no summario de querela promovido pelo ministerio publico, perante o juizo criminal da 2.ª vara d'esta cidade, sobre a falsidade do escripto particular de fl. 54, em que nelle se declara a existencia de um deposito de 35:000$000 réis em poder e guarda de D. Maria Clementina do Carmo Côrte Real, residente em Lagos, e serviu de fundamento a intentar-se contra esta a acção summaria civel a que se refere a certidão de fl. 2 a fl. 56, extrahida d'esses autos, que se achavam já findos pela sentença de fl..., que passou em julgado, se limitou o juiz a declarar apenas que, pela comparação do depoimento das testemunhas e dos autos com o artigo 200.º § unico, e artigo 8.º do codigo penal, não havia motivo de pronuncia contra os querelados;

Attendendo a que, assim exarado similhante despacho, se não sabe se a não pronuncia foi o resultado da falta de prova bastante, ou de não ser criminoso o acto arguido em vista da lei;

Attendendo a que os effeitos legaes ou numa ou noutra hypothese são completamente distinctos, em vista dos artigos 991.º 992.º e 996.º da reforma judicial, e por isso cumpria ao juiz fazer essa discriminação e fundamental-a, como menos curialmente deixou de fazer;

Attendendo finalmente a que a comparação feita dos dois artigos do codigo penal, a que allude o juiz no seu dicto despacho de fl. 100 v., é por sem duvida menos exacta e verdadeira na especie sujeita d'este processo:

Em vista pois da inobservancia dos artigos

acima citados, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde o despacho de fl. 100 v. inclusivè em diante; e mandam, pela faculdade consignada na ultima parte do artigo citado, que os autos baixem á 1.ª vara criminal d'esta cidade, para ahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de agosto de 1867. — Aguilar — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Alves de Sá. — Presente, Algés.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de agosto de 1867. — Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º* 198 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello.

Em conformidade com o artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho ultimo: hei por bem determinar que, para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhes toca. Paço, em 4 de setembro de 1867. — REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

CAPITULO I

Do imposto do sello

Artigo 1.º O imposto do sello será arrecadado, ou por sello de verba ou por sello de estampilha, ou por sello a tinta de oleo.

§ unico. Sello a tinta de oleo é aquelle que com esta tinta se põe na casa da moeda, designando a respectiva taxa.

Art. 2.º O sello de verba consiste numa verba que o declara, lançada por escripto na repartição competente nos livros e papeis a que se refere a tabella n.º 1.

Art. 3.º O sello de estampilha, ou a tinta de oleo, serve para os papeis em que são escriptos os actos ou contractos designados nos n.ºs 8, 9 e 10 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, e nas tabellas n.ºs 2 e 3.

D'estes papeis podem comtudo ser sellados a tinta de oleo, depois de escriptos, impressos estampados ou lithographados, todos aquelles que só contenham dizeres geraes, e não possam com elles unicamente constituir documento, ou produzir algum effeito.

Art. 4.º Os livros, diplomas, documentos ou papeis isentos do pagamento do sello, são os declarados na tabella n.º 4.

CAPITULO II

Da arrecadação do imposto do sello

Art. 5.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis, de que se houver de pagar sello de verba, não serão assignados por quem competir sem que tenha sido pago o mesmo sello.

§ 1.º Para se realisar o pagamento d'este sello, as repartições e auctoridades que expedir em os referidos diplomas ou papeis, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e das mercês, quer sejam honorificas por titulos, honras ou condecorações, quer lucrativas por empregos civis ou militares, pensões ou sobrevivencias d'estas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria, quando a houver.

§ 2.º Estas guias serão numeradas seguidamente e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, e apresentando-se tudo na repartição ou recebedoria onde o pagamento se houver de realisar, depois de verificado este, se porá em cada um dos diplomas a verba do sello, e na respectiva guia uma nota do seu pagamento, contendo a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho; e nas cidades de Lisboa e Porto, dos empregados incumbidos d'esta arrecadação; sendo porem a verba no diploma marcada com as armas reaes, ou com o cunho ou carimbo de que nas administrações do concelho se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente. Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registrados e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 3.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emmassadas pela sua ordem numerica as dictas guias com as notas do pagamento do sello, e remetterão á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico, até ao dia 10 de cada mez, as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias, que porventura faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 4.º A mencionada direcção geral enviará as referidas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos, a fim de verificarem a exactidão da cobrança d'esta imposto, e estes

funccionarios, dentro do praso de sessenta dias, lh'as devolverão com a competente informação.

Art. 6.° O que fica disposto no artigo antecedente e seus §§, ácerca de guias, não tem applicação aos documentos ou outros papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, e com elles se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado, e as folhas que continha.

§ unico. Em todos os outros concelhos será só applicavel a esta especie de documentos o sello de estampilha pelo modo determinado no artigo 37.° d'estas instrucções, mesmo no caso de serem taes documentos apresentados para sellar acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 7.° As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sello pelo methodo que actualmente está estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 8.° Logo que os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na secretaria d'estado dos negocios da fazenda os seus diplomas de encarte, por onde conste o pagamento do respectivo sello.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado tenha concluido o pagamento dos direitos de mercê, se não apresentar na indicada secretaria d'estado o seu diploma de encarte nos termos d'este artigo, far-se-á a conveniente participação ao respectivo delegado do thesouro, para mandar extrahir um só conhecimento pela totalidade do sello, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 9.° O imposto do sello não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

Art. 10.° Os diplomas por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sello da melhoria do vencimento se a houver, e, não a havendo, ao sello do papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sello correspondente ao diploma do emprego anterior.

Art. 11.° Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas nem papel com sello a tinta de oleo, e algum acto ou contracto que deva ser escripto soffra prejuizo pela demora, poderá ser escripto em papel não sellado, comtanto que se pague o respectivo sello na competente recebedoria no termo de quinze dias da sua data, declarando-se nesse papel a circumstancia de não haver o dicto papel sellado nem estampilhas na localidade. O escrivão de fazenda, no acto de lançar a verba do pagamento do correspondente sello, confirmará a declaração, e quando esta não seja exacta não lançará a verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 12.° Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel sellado com sello inferior ao que lhe corresponder, e isto aconteça por não haver na localidade papel sellado a tinta de oleo com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será neste caso applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sello de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir. Se porém o documento tiver sido escripto em papel sellado com sello inferior ao devido, havendo na localidade o competente papel sellado a tinta de oleo ou estampilhas que perfizessem a importancia do sello devido, nesse caso não se attenderá ao sello já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar, como se fosse escripto em papel sem sello.

Art. 13.° O sello de estampilha collado em qualquer documento por quantia superior ao que corresponda á natureza do mesmo documento não dá direito algum á restituição pelo estado, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particular; mas se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em razão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa a quem competir a quantia que tiver feito pagar de mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

§ unico. Quando em qualquer documento sujeito ao sello de verba se pague maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Art. 14.° Os governadores civis ou de districto não assignarão licença alguma para loteria ou rifas, sem que se mostre pago o sello correspondente ao respectivo plano, bem como a quota que se houver de deduzir dos premios a titulo de sello dos bilhetes, ou que á importancia d'esta se tenha prestado fiança idonea para se verificar o pagamento, logo que finde a venda dos mesmos bilhetes.

Art. 15.° Em Lisboa, a importancia dos 15 por cento a titulo de sello, deduzida dos premios das loterias, será no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

Art. 16.° Nos livros e protocollos a que se refere a tabella n.° 1, secção 1.ª, dos quaes se deve pagar o imposto do sêllo antes de escriptos, se porá a competente verba na ultima

lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 17.° A arrecadação e cobrança do sello de verba, nos concelhos cabeças de comarca, será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalisada e escripturada pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 18.° Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas capitaes dos outros districtos, receber-se-á o rendimento do sello de verba todos os dias não sanctificados, desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos poder-se-á receber sómente tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias sanctos, e nunca por menos tempo de tres horas em cada dia.

Art. 19.° As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 200, 300 e 1$000 réis, e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que forem indicados. Serão estampadas na repartição do sello na casa da moeda.

§ 1.° Nas ilhas adjacentes as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.° Nas mesmas ilhas, e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo tambem as d'aquelles districtos ser applicadas neste.

Art. 20.° As estampilhas terão a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o seu formato, cores e valores.

Art. 21.° Nas guias para pagamento principal de qualquer execução fiscal deverá sempre mencianar-se o numero de folhas por que tem de se pagar sello, e a importancia total d'este.

§ 1.° Havendo pagamentos por conta principal da execução, pagar-se-á da primeira vez todo o sello correspondente ao processo, e das demais vezes os sellos accrescidos.

§ 2.° Nos processos não fiscaes, em que haja só de se pagar o sello á fazenda, será tambem satisfeito com estampilhas sobre a guia respectiva, inutilisadas do mesmo modo que no n.° 10.° do artigo 37.° fica determinado para os processos fiscaes.

Art. 22.° Com as estampilhas estabelecidas no artigo 19.° pode sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra, mas terminando em outro algarismo observar-se-á o seguinte:

1.° Se terminar de 1 a 5 inclusivamente, arredondar-se-á a menos para 10;

2.° Se terminar de 6 a 9, arredondar-se-á a mais para 10.

Art. 23.° O imposto do sello das letras é sempre devido pelo sacador, ou se julga pago por sua conta.

§ unico. Quando qualquer letra se apresentar ao aceite escripta em papel não sellado ou sem as estampilhas, e o aceitante não quizer fornecel-as, pode exigil-as do portador para as inutilisar pelo modo determinado no artigo 37.°

Art. 24.° Haverá na competente repartição do sello, na casa da moeda, um registro d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registro passar-se-ão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dicta repartição.

Art. 25.° O papel que se houver de sellar, imprimir, estampar ou lithographar, na fórma dos artigos 87.° e 88.°, deverá ser entregue ao fiel do armazem de papel em branco, declarando-se-lhe os sellos que ha de ter, e depois de prompto será recebido do fiel do armazem do papel sellado com previo pagamento da importancia da impressão, estamparia ou lithographia, e do respectivo sello.

Art. 26.° Nas letras, além dos dizeres geraes do costume, indicar-se-á o minimo e maximo da quantia a que é applicavel a taxa do sello das mesmas letras.

Art. 27.° As letras destinadas para venda nas ilhas dos Açores e Madeira terão tambem impressas no alto a designação *Açores* ou *Madeira*, e não podem ser utilisadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira.

Art. 28.° Todas as licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.° 3, quando as repartições que as passarem prefiram o sello a tinta de oleo ao sello de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sello, para d'esta forma terem uso.

Art. 29.° A requisição dos impressos sellados á repartição do sello na casa da moeda é da competencia dos delegados do thesouro.

§ 1.° Os recibos pelas entregas dos impressos sellados, feitas no cofre central, serão assignados pelo delegado do thesouro e thesoureiro pagador.

§ 2.° A distribuição dos impressos sellados pelos concelhos verificar-se-á por meio de requisições feitas, em duplicado, pelo escrivão de fazenda, nas quaes o recebedor passará recibo.

§ 3.° Um dos duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar os impressos sellados que se requisitarem, e servirá para documentar o credito da sua conta.

§ 4.° O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da

conta do livro 5-A, na occasião da remessa dos impressos ao recebedor.

Art. 30.° Os passaportes, bilhetes de residencia, licenças e quaesquer outros impressos sellados que forem expedidos pela repartição do sello na casa da moeda, para serem distribuidos pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositados nos cofres centraes, emquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 31.° As cartas de jogar serão selladas, no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho, com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro; dos lados a legenda «pagou sessenta réis de sello» e por baixo das armas «thesouro publico» sendo o dicto cunho de tal forma gravado, que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio que por esse lado possa distinguir a dicta carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser graduado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sello das armas nacionaes, e por forma que se não possa abrir a dicta capa sem se conhecer.

Art. 32.° Os fabricantes das dictas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos dictos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e quantidade dos baralhos que por esta forma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sello na casa da moeda, acompanhados de guias, em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram, e a pessoa que os despachar, a fim de serem carimbados os quatro do naipe de oiros, e devolvidos os baralhos depois de sellados, conforme o artigo antecedente, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sello que for devido, sem o que não serão selladas.

Art. 33.° Os fabricantes de cartas de jogar, quando as exportarem para o paiz estrangeiro, caso em que pelo artigo 2.° da lei de 1 de julho de 1867 estão isentas do imposto do sello, deverão fazel-as acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro onde for situada a mesma fabrica.

§ 1.° Na administração do concelho ou bairro será a dicta guia registrada, lançando-se na mesma a verba de registro, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.° O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar, a que disser respeito a guia, serão na parte exterior do involucro marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações do concelho ou bairro se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente, e na falta d'elle rubricados pelo administrador; mas por forma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.° Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas, para ter logar a exportação.

§ 4.° Dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for registrada a guia, a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dicta administração, no caso de que tracta o artigo 36.°

Art. 34.° As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega e para o porto ou portos designados na guia, que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.° Logo que as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o communicará ao administrador do concelho ou bairro, onde tiver sido registrada a guia.

§ 2.° Similhantemente, no dia immediato áquelle em que se effectuar a exportação, assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador de concelho ou bairro, para dar baixa da guia no livro do seu registro.

Art. 35.° Quando o fabricante não for o proprio exportador, deverá mencionar na guia, alem das circumstancias que ficam declaradas na primeira parte do artigo 33.°, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e só depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo, é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 36.° Se, depois de cumpridos os preceitos estatuidos no artigo 33.° e seus §§ 1.°, 2.° e 3.°, não se levar a effeito, por quaesquer motivos, a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante, ou a pessoa a quem pertencerem, apresental-as, no praso estabelecido no § 4.° do dicto artigo, com a competente guia, na administração do concelho ou bairro onde se fez o registro, a fim de serem remettidas pelo respectivo administrador á repartição do sello na casa da moeda, para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por

conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sello devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar, depois de marcados com o cunho ou carimbo da administração, só podem ser abertos na alfandega quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sello na casa da moeda, conforme se der o caso do artigo 34.°, ou do presente artigo. A falta de cumprimento d'esta disposição sujeita á mulcta estabelecida no artigo 54.°

Art. 37.° Nos papeis em que, segundo as provisões d'este regulamento, se pode empregar o sello de estampilha, será este trancado ou inutilisado, escrevendo-se a assignatura em parte ou no todo sobre a estampilha ou estampilhas, quando for mais de uma, de maneira que abranja todas, lançando-se bem assim em cada uma d'ellas a data do dia da inutilisação.

§ 1.° As estampilhas serão de valor correspondente ao sello que se deve pôr em cada papel ou meia folha, e serão inutilisadas:

1.° Nos recibos, pelo signatario;

2.° Nas letras de cambio e da terra, pelo aceitante;

3.° Nas letras sacadas em territorio portuguez para serem aceitas em paizes estrangeiros, pelo sacador;

4.° Nas letras de cambio e da terra á vista, sem preceder aceite, pelo signatario do recibo, que só será válido feito nas proprias letras;

5.° Nas letras, que se protestarem por falta de aceite, pelo escrivão do protesto, fornecendo o apresentante as estampilhas:

6.° Nas livranças, escriptos, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandados sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre e outros papeis, pelo signatario;

7.° Nas acções de bancos commerciaes e companhias, pelo primeiro director que as assignar;

8.° Nos passaportes, bilhetes de residencia, guias de conducção de generos, bilhetes de despacho, licenças, vales e ordens do correio, pelo empregado ou pessoa que os assignar, fornecendo o interessado a estampilha, e, quando em taes documentos haja mais de uma assignatura, pelo primeiro que os assignar;

9.° Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario quando o haja, e não o havendo, pelo director ou qualquer outro empregado da empresa que os mande affixar;

10.° Nos documentos avulsos, de que tracta o § unico do artigo 6.°, fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados para sellar;

Inclue-se nesta disposição o sello dos processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, que tenha de ser pago por meio de guias; mas nestas é que se applicará em estampilhas a importancia do sello que mencionarem, fornecidas pela parte interessada, e sem ellas e a inutilisação pelo escrivão de fazenda não poderá o recebedor receber o principal da execução, e entregar os respectivos conhecimentos;

11.° Nos requerimentos, pelo signatario;

12.° Nas procurações, escriptas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

13.° Nas procurações feitas por particulares, pelo signatario;

14.° Nos arrendamentos feitos por particures, pelo arrendatario;

15.° Em quaesquer outros documentos, pelo signatario;

16.° Quando forem differentes os signatarios, pelo primeiro; quando elle o não fizer, pelo segundo, ficando aquelle sujeito á mulcta; e assim successivamente, applicando a disposição do artigo 58.°;

17.° Nos processos forenses, pelos signatarios das respectivas peças que os compõem, collando porem os respectivos escrivães as necessarias estampilhas nas meias folhas que o precisarem, em que os juizes ou outras auctoridades houverem de assignar, ou escrever suas tenções, despachos ou sentenças;

18.° Quando nestes processos houver em alguma meia folha mais de uma assignatura, pelo primeiro que a dever pôr em desempenho da sua obrigação, concluindo com ella o acto, excepto presidindo a este o juiz ou outra auctoridade, porque então será esta que deverá inutilisar a estampilha, collada em caso de necessidade pelo escrivão;

19.° Nas inquirições, nos termos e nos autos de exame, vistoria e quaesquer outros, pelo juiz ou auctoridades que os houver de assignar, excepto nas meias folhas, cujas estampilhas estiverem já devidamente inutilisadas;

20.° Nas cartas de sentença, nas de adjudicação, de arrematação ou de posse, e em quaesquer outros titulos que os escrivães extrahem dos processos, e os juizes ou outras auctoridades assignam, pelos escrivães, salvo na ultima meia folha em que o competente juiz ou auctoridade assignar, porque nesta só o escrivão collará a estampilha, e o juiz ou auctoridade a inutilisará;

21.° Nos processos que podem ser escriptos em papel sem sello, pelo respectivo escrivão de fazenda nas competentes guias, quando este imposto houver de pagar-se por meio d'ellas em estampilhas;

22.° Nos documentos junctos a requerimentos pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho.

§ 2.° Em todos os processos, fóra dos casos especificados nos numeros antecedentes, obser-

var-se-á a regra estabelecida no n.º 16 do § 1.º d'este artigo.

Art. 38.º O papel usado nos documentos mencionados nos n.ºs 11, 12, 13, 17, 19, 20 e 21 do artigo antecedente, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 centimetros de largura.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º O papel em que se escreverem os instrumentos de approvação de testamentos ou codicillos cerrados;

2.º As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando taes procurações ou outros documentos sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

3.º Os livros de notas dos tabelliães, os do registro hypothecario e quaesquer outros que por lei devem ser sellados antes de escriptos.

Art. 39.º Todos os papeis que tiverem estampilhas de valor inferior ao que deverem ter, posto que competentemente inutilisadas, ou tendo-as do devido valor as não mostrarem devidamente inutilisadas, considerar-se-ão para todos os effeitos como não sellados.

CAPITULO III

Da venda de estampilhas

Art. 40.º As estampilhas serão requisitadas á repartição do sello na casa da moeda pelos delegados do thesouro, e distribuidas pelos recebedores de comarca para serem expostas á venda, seguindo-se neste serviço o mesmo methodo que se estabelece no artigo 29.º e seus §§ para a requisição dos impressos sellados.

Art. 41.º As estampilhas serão postas á venda, em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes, da mesma forma que os impressos sellados, procedendo para esse fim os delegados do thesouro na conformidade do artigo 102.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850.

§ 1.º Os recebedores de comarca sob sua immediata responsabilidade poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com previa approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente não têm direito á commissão estabelecida no artigo 44.º

Art. 42.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio, vender-se-ão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas distribuições, que funccionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 43.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 41.º e 42.º, e o recebedor da respectiva comarca se não preste a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 41.º, proporão pela direcção geral das contribuições directas a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com previa justificação da sua idoneidade por meio de um termo de abonação, lavrado em devida forma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-ão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 44.º Aos vendedores de estampilhas, de que tractam os artigos 42.º e 43.º, será abonada uma commissão pela forma seguinte:

1.º Aos vendedores na cidade de Lisboa e concelhos de Belem e Olivaes, 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem;

2.º Aos da cidade do Porto e concelho de Villa Nova de Gaya, 2 por cento;

3.º Aos das capitaes dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, 3 por cento;

4.º Aos das mais terras do continente e ilhas adjacentes, 5 por cento.

Estas commissões serão descontadas no preço da compra no acto de a fazerem, passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 7-A, juncto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 45.º Aos vendedores de estampilhas, de que tractam os artigos 41.º, 42.º e 43.º, é permittido vender papel com sello a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sello na casa da moeda, sem que por esta venda tenham direito á quota ou á commissão estabelecida no artigo 44.º

CAPITULO IV

Da fiscalisação do imposto do sello

Art. 46.º A fiscalisação do imposto do sello fica especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das mulctas que por sua diligencia se cobrarem, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 47.º Cumpre portanto aos delegados do thesouro e escrivães de fazenda a fiscalisação do imposto do sello em todas as licenças para venda, e em quaesquer outros casos que estejam ao seu alcance no exercicio de suas attribuições legaes, devendo pessoalmente, ou pelos seus subordinados, proceder aos varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e bem assim practicar outras quaesquer averiguações e diligencias, tendentes a promover competentemente a imposição das mulctas de que tracta o capitulo 5.º

§ 1.º Estes varejos poderão tambem ser fei-

tos por visitadores especiaes nomeados pelo governo. As nomeações respectivas serão authenticadas pelos administradores dos concelhos ou bairros com o seu visto, os quaes prestarão aos mesmos visitadores todo o auxilio que lhes for requisitado.

§ 2.° Se nos varejos se encontrarem algumas estampilhas, que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto remettida á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico aquella porção que se julgar conveniente, ficando o resto em perfeita e segura arrecadação. Similhantemente se practicará a respeito do papel sellado a tinta de oleo, que tambem se presumir falsificado.

§ 3.° A mesma direcção geral das contribuições directas fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado a tinta de oleo apprehendidos, e, reconhecendo haver falsificação, mandará de tudo lavrar o competente auto circumstanciado, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para nelle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 4.° Se ao governo constar, por denuncias ou por fortes indicios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sello falso ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral das contribuições directas, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e o devido seguimento do processo.

Art. 48.° Os livros obrigados ao sello não serão rubricados por qualquer auctoridade sem que d'elles se tenha satisfeito o devido sello.

Art. 49.° O disposto no artigo 47.° não obsta a que as auctoridades locaes, a quem está incumbido o serviço de fazenda, procedam a quaesquer diligencias tendentes a cohibir abusos ou fraudes. *Continúa.*

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 12 de Outubro de 1867 N.º 29

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 370

1.º

Não ha outras causas de preferencia, senão os privilegios, e as hypothecas.

2.º

Os crédores privilegiados preferem nos hypothecarios.

3.º

Todos os outros crédores são chirographarios, e sujeitos a rateio, sem consideração pela prioridade dos titulos.

TITULO III

Disposições geraes relativas a privilegios e hypothecas.

ARTIGO 77.º

Os crédores têm direito de ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor, todas as vezes que não houver causa legitima de preferencia.

ARTIGO 78.º

São causas legitimas de preferencia: 1.º os privilegios; 2.º as hypothecas.

ARTIGO 79.º

Não ha outros privilegios e hypothecas senão os que a presente lei reconhece.

ARTIGO 80.º

Os privilegios dão direito á preferencia, independentemente de registro, salva a excepção consignada nos artigos 33, n.º 7, e 88 n.º 2. As hypothecas são causa legitima de preferencia sómente e sendo registradas.

ARTIGO 160.º

Pelo preço dos bens immoveis do devedor serão pagos com preferencia os seguintes: 1.º os crédores que tiverem privilegio sobre os immoveis; 2.º os que tiverem hypotheca registrada nos termos da presente lei.

Nestes artigos está a chave da moderna legislação sobre preferencias. Ha duas ordens de preferencias, os privilegios e as hypothecas.

Os crédores que gozam de privilegio, pagam-se primeiro do que os hypothecarios. Os crédores que nem gozam de privilegio, nem têm hypotheca registrada, são devedores communs, e serão pagos *pro rata*, se a totalidade dos bens do devedor commum não chegar para o integral pagamento dos seus créditos.

Os crédores communs não podem ser pagos segundo a data dos titulos da constituição de divida, aliás teriamos um terceiro grupo de preferentes, i. é, alem dos privilegios, e das hypothecas, teriamos outra causa de preferencia — a *prioridade* de titulo, o que é contra a disposição expressa da lei hypothecaria.

A lei diz terminantemente, que só são causas *legitimas* de preferencia os privilegios e as hypothecas, e que não ha outros privilegios, nem outras hypothecas, senão os que a presente lei expressamente reconhece.

A regra geral é serem chirographarios ou communs os creditos, devendo ratear-se o pagamento, quando o activo do devedor não equivale, pelo menos, ao passivo.

Mas por excepção são preferidos: 1.º os crédores que gozam de privilegio, 2.º os que têm hypotheca nos termos da lei.

Privilegio creditorio, diz o codigo civil no artigo 878, é a faculdade que a lei concede a certos crédores de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registro dos seus créditos.

Hypotheca, diz o mesmo codigo no artigo 888, é o direito concedido a certos crédores de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros crédores, achando-se os seus creditos devidamente registrados.

A regra é que os privilegios são causa de preferencias, independentemente de registro, salva a excepção reconhecida no artigo 80 da lei.

Quanto ás hypothecas a regra é que só são causa de preferencia, achando-se devidamente registradas, salvas as excepções,

expressamente marcadas na lei, e que se acham summariadas no artigo 149 do regulamento.

Os artigos 1005, 1006, e 1012 do codigo civil correspondem exactamente aos artigos 78, 80, a 160 da lei hypothecaria.

Nesta parte a lei hypothecaria melhorou consideravelmente o estado da nossa legislação, que quasi ninguem entendia em materia de preferencias.

Em conclusão são pagos primeiro os crédores, que gozam de privilegio, e em segundo logar os que têm hypotheca. Todos os outros crédores são chirographarios, que serão pagos rateadamente, se a totalidade dos bens do devedor não chegar para inteira satisfação das dividas. O crédor com escriptura de hypotheca não registrada está exactamente na mesma situação, que o crédor por titulo particular.

Processo criminal

É nullidade levar em conta do cumprimento da pena o tempo que decorre desde o preparo até ao julgamento.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto comarca de Ponte do Lima, recorrente o ministerio publico, recorrido Thomás Rodrigues Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o artigo 95.° do codigo penal expressamente estatue, que as penas devem durar por um tempo determinado, e começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria;

Considerando que o accordão fl. 138, confirmando a sentença appellada que tinha condemnado o réo na pena de tres annos de prisão, levado em conta o tempo d'ella, que decorreu desde o preparo até ao julgamento final, julgou directamente o contrario do que dispõe a lei do reino;

Por tanto concedem a revista, e attenta a disposição do artigo 3.° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 16 de agosto de 1867.— Sequeira Pinto — Cabral — Conde de Fornos — Alves de Sá — Aguilar. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de agosto de 1867.— Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. do L. n.° 198 de 1867.

É nullo o libello accusatorio, que não é feito em conformidade do corpo de delicto, querela ou pronuncia.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Portalegre, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria Carcereiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que por parte do ministerio publico se deu querela a fl. 26 v. contra o recorrido, pelos ferimentos graves feitos com um punhal na pessoa de José Lourinho, no dia 9 de maio de 1866 a pequena distancia da cidade de Portalegre, e pelo porte e uso de armas defesas, crimes punidos nos artigos 361.° n.° 4.° e 253.° § 2.° do codigo penal;

Attendendo a que no acto da audiencia geral a fl. 71 v. o ministerio publico protestou contra duas nullidades do processo, nos termos e para os effeitos do artigo 1:163.° da novissima reforma judiciaria; sendo o protesto feito antes da decisão do jury, e o recurso de revista interposto *immediatamente á publicação da sentença* que absolveu o réu;

Attendendo a que as nullidades consistem, como consta a fl. 66 e fl. 71 v.— em se não achar o libello formado em harmonia com o corpo de delicto e declaração dos peritos a fl. 41 v., donde se deprehende que o ferido esteve *impossibilitado de trabalhar* por mais de vinte dias — e em ser o delegado interino, que assistiu ao corpo de delicto, o defensor do réo;

Attendendo a que, examinados os autos e combinado o libello accusatorio de fl. 52 com o corpo de delicto fl. 4, querela fl. 28, declaração dos peritos no exame de sanidade fl. 41 e despacho de pronuncia fl. 37, que transitou em julgado, vê-se claramente que elle não foi articulado e feito conforme as prescripções da lei; porquanto

Mostra-se do auto do exame e corpo de delicto fl. 4, que o ferimento foi gravissimo, evidentemente comprehendido no artigo 361.° n.° 4.° do codigo penal, pela gravidade dos seus resultados, segundo a declaração dos dois peritos facultativos que nelle intervieram (um medico e outro cirurgião), os quaes concluem pela seguinte fórma a fl. 5, depois de verem e examinarem o ferido:

«Attendendo porem á quantidade de sangue arterial espumoso, que por ligeiros accessos de tosse expelliu pela bocca o ferido, quando se lhe prestaram os primeiros soccorros medicos, quantidade avaliada em mais de um litro, e á aphonia que nessa occasião se manifestou, é nossa convicção que a solução de continuidade indicada se estendeu até ao *apice do pulmão* esquerdo, de cuja lesão proveiu a maior quantidade de sangue expellido. E foi operada esta

solução de continuidade por instrumento cortante e perfurante de forma triangular (punhal), podendo d'ella resultar *a morte*, e *quando tenha uma terminação feliz* impossibilidade de trabalhar *trinta dias*.»

Mostra-se que a querela a fl. 28 foi dada explicitamente por um ferimento punivel pelo artigo 361.° n.° 4.° do codigo penal, que é o caso da *enfermidade*, ou *incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias;*

Mostra-se que, aberto o summario e inquiridas oito testemunhas, o juiz pronunciou a fl. 37 o recorrido (formaes palavras do despacho) como auctor e perpetrador do ferimento indicado, practicado com um punhal no sitio dos Telheiros, suburbios d'esta cidade (Portalegre) *de cujo ferimento resultou ao mesmo offendido impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias*, crime prohibido e punivel pelo artigo 361.° n.° 4.° do codigo penal;

Mostra-se que este despacho, datado de 17 de maio de 1866, e intimado nesse mesmo dia ao recorrido e ao ministerio publico recorrente, áquelle de manhã e a este de tarde, como consta a fl. 37 v. e fl. 38, pronunciando o R. a prisão e livramento, e qualificando o crime em harmonia com o corpo do delicto e a querela, passou em julgado por não se haver recorrido d'elle por nenhuma das partes como lhes era facultado pelos artigos 994.° e 996.° da reforma judicial, artigo 11.° da lei de 18 de julho de 1855, e é elementar em direito;

Mostra-se finalmente que, tendo-se requerido a fl. 39 exame de sanidade por parte do delegado interino, que era *um dos escrivães de juizo*, por se haverem recusado a acceitar egual nomeação os advogados e bachareis, que havia na cidade, e ter-se dado de suspeito o que na qualidade tambem de delegado interino interveiu no corpo de delicto a fl. 4, e no exame sobre o punhal a fl. 14, tomando depois a defesa do recorrido desde fl. 42, como consta de fl. 23, fl. 25 v. e fl. 42 em diante, neste exame, que teve logar a 28 *de maio*, vinte dias depois do ferimento, que foi practicado no dia 9, ainda os peritos, que eram os mesmos que haviam assistido ao corpo de delicto no dia 10, declararam — que se não achavam por ora habilitados para expor o seu juizo, por não haver ainda decorrido o praso marcado para a impossibilidade de trabalhar, podendo aliás expol-o *d'aqui a vinte dias;*

É por tanto evidente que no libello de fl. 52, accusando-se o recorrido por um crime de ferimentos punido pelo artigo 360.° do codigo penal, e articulando-se terminantemente que os ferimentos, *apesar de serem gravissimos, não levarão comtudo mais de vinte dias a curar-se*, não obstante o que em contrario constava do corpo de delicto, e exame de fl. 41, da querela, e da pronuncia, se commetteu uma offensa directa do artigo 1097.° da novissima reforma judiciaria e de todos os principios de direito criminal, e uma illegalidade em ponto substancial relativamente ao descobrimento da verdade, que podia influir na decisão da causa; o que constitue nullidade insanavel na forma do artigo 13.° n.° 14.° da lei de 18 de julho de 1855;

Por estes fundamentos pois, e em vista da legislação apontada, conhecem do recurso interposto a fl. 66; annullam o processo desde fl. 42 inclusivamente; e usando da faculdade, que a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.° concede a este supremo tribunal de justiça, de mandar proceder á reforma do processo annullado no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente, mandam que os autos se remettam ao juizo de direito da comarca de Elvas, para ahi se proceder de novo nos termos regulares da accusação desde as dictas fl. 24 em diante, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1867. — Alves de Sá — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguilar. — Presente, Vasconcellos.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de agosto de 1867. — Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.° 198 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello

Continuado de pag. 448

Art. 50.° São obrigados a fiscalisar o imposto do sello todos os tribunaes, auctoridades e funccionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento, e, quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participal-o pelos meios competentes á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico.

Art. 51.° A escripturação do rendimento do sello de estampilha será feita em um livro especial, á similhança do que, em virtude do artigo 85.° do regulamento de 28 de janeiro de 1850, se acha determinado para os impressos sellados.

Art. 52.° Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á administração da casa da moeda uma tabella, conforme o modelo juncto, do producto da venda das estampilhas effectuada no mez antecedente, e á direcção geral das contribuições directas uma relação das estampilhas requisitadas áquella administração, declarando as que tiverem recebido.

Art. 53.° Os delegados do thesouro abrirão no livro 18-A uma conta corrente em estampilhas a cada recebedor de comarca, contendo

as necessarias columnas, tanto no debito como no credito, com as epigraphes das taxas do sello das mesmas estampilhas, por forma que se conheça a existencia d'ellas com relação aos valores que representam.

CAPITULO V

Disposições penaes

Art. 54.º A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sello, pagará de mulcta o decuplo do sello por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta mulcta será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que tracta o artigo 33.º

Art. 55.º O fabricante ou a pessoa, que, tendo de exportar cartas de jogar, não cumprir as disposições do § 4.º do artigo 33.º, incorrerá na penalidade do artigo 54.º, tendo o fabricante quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se tracta.

Art. 56.º Os livros commerciaes de que tracta a tabella n.º 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencerem, uma vez que não sejam sellados antes de escriptos como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sello nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 57.º Todos os papeis comprehendidos na tabella n.º 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos, e não serão admittidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funccionario publico.

Art. 58.º A pessoa que assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza em papel, que, devendo ter sello a tinta de oleo, ou de estampilha, o não tenha, ou seja inferior ao devido por lei, incorrerá na mulcta do decuplo do sello que deixar de ser pago em tempo, e mais 10 por cento do valor conhecido, representado no titulo, ou 20$000 réis, sendo de valor desconhecido.

§ 1.º Estes documentos não poderão ser admittidos em juizo, ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague toda a mulcta de que se tracta.

§ 2.º Uma vez paga a mulcta, a fazenda nacional não a poderá tornar a receber; quem a pagar poderá exigil-a de quem anteriormente tiver incorrido na mesma mulcta; egual direito terá contra os outros o que lh'a pagar, e assim successivamente até ao primeiro que houver commettido a infracção.

§ 3.º Estas disposições não são applicaveis aos livros e papeis comprehendidos nas tabellas n.os 1 e 2, cuja falta de sello tem as penas mencionadas nos artigos 56.º e 57.º

Art. 59.º As disposições dos artigos 57.º, 58.º e 84.º não serão applicaveis quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel com o competente sello a tinta de oleo, nem estampilhas. Neste caso sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros papeis dentro de quinze dias da data, pagando-se o sello respectivo na conformidade do artigo 11.º, e quando se não pague dentro d'este praso ficarão os signatarios sujeitos ás penas mencionadas nos referidos artigos 57. e 58.º

Art. 60.º O corretor, que negociar qualquer letra sacada no reino ou nas ilhas adjacentes, sem ser devidamente sellada, pagará pela primeira vez a decima parte do valor da letra, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma mulcta, perderá o officio.

Art. 61.º Apresentando-se ás auctoridades diplomas, livros ou papeis sem sello, ou sem o devido, posto em tempo competente, não attenderão os constantes das tabellas n.os 1 e 2, a que se referem os artigos 56 º e 57.º, e os outros só depois de revalidados pelo pagamento das respectivas mulctas, nos termos do artigo 58.º, salvos os casos do artigo 59.º

Art. 62.º As auctoridades, repartições, ou funccionarios publicos, que não cumprirem as disposições dos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 61.º, incorrerão na mulcta de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 63.º Os tabelliães, que nas escripturas ou em quaesquer outros titulos ou traslados de renovações, hypothecas ou subemphyteutificações de bens nacionaes não transcreverem a guia do pagamento do respectivo sello, ficarão sujeitos á mulcta de 10$000 até 100$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma mulcta, perderão o officio.

§ 1.º Tendo de se lavrar escriptura de afretamento, ou qualquer outra, de que se deva sello, o tabellião que houver de a lavrar a não lavrará sem nella inserir a respectiva guia com o pagamento do competente sello; e, quando não haja auctoridade, que mande passar esta guia, o mesmo tabellião a passará para esse fim. As referidas escripturas, em que este documento se não achar inserto, serão nullas e de nenhum effeito.

§ 2.º O pagamento do sello por meio das guias de que se tracta será feito em estampilhas, fornecidas pela parte interessada, as quaes serão colladas nas mesmas guias e inutilisadas pelo escrivão de fazenda.

Art. 64.º Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munir-se de licença para vender, e que não o fizerem até quinze dias depois de expirar o tempo da ultima licença, ficam sujeitos á mulcta do decuplo do respectivo sello.

Art. 65.º Os donos das officinas em que se imprimirem, estamparem ou lithographarem sem o competente sello os papeis da tabella n.º 3, por fórma que possam produzir feito, incorrerão na mulcta de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 66.º Quem falsificar marcas, sellos ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnada na mesma pena a pessoa que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação tiver por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do artigo 5.º da reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867.

Em quanto porem o systema de prisão cellular não for competentemente declarado em inteira execução, impor-se-á a referida pena nas sentenças condemnatorias, e em alternativa a de trabalhos publicos temporarios, estabelecida pelo § 2.º do artigo 228.º do codigo penal, na conformidade do artigo 64.º da citada lei de 1 de julho de 1867.

Art. 67.º O que no papel falsificar o sello a tinta de oleo, ou com este sello falsificado o introduzir no territorio portuguez, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho. Na mesma pena incorrerá aquelle que falsificar estampilhas, ou as introduzir falsas no territorio portugez.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funcções fizerem uso do papel com sello falso a tinta de oleo ou de estampilhas falsas, serão condemnados na mulcta, conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas de complicidade, se houverem logar.

Art. 68.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados sem ser com o competente sello, incorrerão em uma mulcta de 5$000 a 20$000 réis.

Art. 69.º Serão admittidas as denuncias sobre as transgressões de que tractam os artigos 60.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 355.º e §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judicial, e haverão os denunciantes metade das mulctas que forem impostas na conformidade dos dictos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 70.º Quem nos documentos mencionados no artigo 38.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder a cinco millimetros, incorre na mulcta de 500 réis por cada meia folha que empregar nas dictas condições, salvas as excepções nelle declaradas.

§ unico. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das mulctas impostas não pode em caso algum exceder a 20$000 réis.

Art. 71.º São responsaveis pelo pagamento da mulcta comminada no artigo 70.º:

1.º Os signatarios dos documentos, quando a infracção for commettida em requerimentos, procurações particulares, articulados, duplicados, allegações ou outros papeis forenses, assignados por parte ou seu procurador ou advogado.

2.º Os officiaes publicos, que lavrarem e assignarem ou tão sómente subscreverem os documentos, quando a infracção for commettida em documento lavrado ou tão sómente subscripto por escrivão, tabellião ou outro official publico.

§ unico. São subsidiariamente responsaveis pelo mesmo pagamento quaesquer empregados publicos, que por dever de seus cargos ou officios tomarem conhecimento de taes documentos e não notarem a infracção.

Art. 72.º O empregado que notar a infracção advertirá o apresentante do documento, se estiver presente, para que o reforme querendo. Se o apresentante do documento não estiver presente, ou se, estando, não o quizer reformar, e insistir na sua apresentação, ser-lhe-á o documento recebido; mas o empregado que o receber rubrical-o-á em todos os angulos, notará nelle por escripto o excesso ou a falta que encontrar no formato, e dará conhecimento de tudo ao ministerio publico para os effeitos necessarios quanto á cobrança da mulcta.

Art. 73.º Será isento de mulcta quem provar que não havia á venda papel de formato legal, na occasião e no logar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros.

§ unico. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostrar que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 74.º As auctoridades que rubricarem os livros sujeitos ao sello, sem que este tenha sido pago incorrem na mulcta de 20$000 a 100$000.

Art. 75.º Se os escrivães e tabelliães forem julgados complices da extracção e venda do papel com sello falso, ou de estampilhas falsas, incorrerão nas penas mencionadas no artigo 66.º e correspondentes §§.

Art. 76.º As pessoas que, devendo pôr competentes estampilhas, as não pozerem, ou devendo inutilisar não inutilisarem as devidas, conforme o disposto no artigo 37.º, incorrem nas mulctas impostas pela lei áquelles que devendo escrever não escreverem em papel sellado.

Art. 77.º Os infractores que deverem sómente soffrer pena pecuniaria serão processados correccionalmente.

Art. 78.º Todas as mulctas mencionadas neste regulamento, que não podérem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a mulcta julgada, a razão de 500 réis por dia.

Art. 79.º As pessoas que, sem a competente auctorisação, venderem estampilhas ou papel com sello a tinta de oleo, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento d'uma mulcta de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 80.º Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda, cumpre fazer effectivas todas as mulctas mencionadas nos artigos antecedentes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 81.º As repartições do sello remetterão mensalmente á direcção geral das contribuições directas relações nominaes das pessoas ou corporações que no mez antecedente tenham apresentado seus livros a sellar.

Art. 82.º Os governadores civis ou de districto, e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

§ unico. O mesmo practicarão os juizes de direito na occasião das correições a respeito dos livros dos tabelliães e protocollos dos escrivães.

Art. 83.º O sello de verba é devido desde as datas dos diplomas e mais papeis a elle sujeitos, e deverá ser pago, quando forem sellados, segundo as taxas do sello constantes da tabella em vigor no tempo em que forem passados.

§ unico. No pagamento das dividas do sello e papel sellado, de qualquer epocha, não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 84.º As letras, ordens, facturas com recibo, e quaesquer outros documentos sujeitos ao sello, sacados ou passados em qualquer parte da monarchia portugueza, onde não esteja estabelecido o imposto do sello, ou em qualquer paiz estrangeiro, para serem acceitos ou pagos, ou haverem de produzir effeito, no continente do reino e ilhas adjacentes, ficam sujeitos a este imposto, e sem o terem pago, não poderão as dictas letras e ordens ser aceitas, protestadas ou pagas, nem as dictas facturas e documentos negociados ou pagos.

§ unico. Se porem as mencionadas letras ou ordens forem sacadas, e as facturas e outros quaesquer documentos forem passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sello, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á correspondente no continente ou ilhas em que as dictas letras e ordens deverem ser aceitas ou pagas, e as dictas facturas e outros documentos houverem de ser negociados, ou pagos, ou surtir algum effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sello que deverem e o que tiverem pago, sem ficarem sujeitos á nullidade, ou os seus signatarios á mulcta, segundo forem ou não dos comprehendidos na tabella n.º 2. O pagamento d'esta differença será feito por sello de estampilha ou verba, segundo a natureza dos papeis, de que houver de fazer-se, e as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 85.º Quando houverem de ser apresentados em juizo, ou junctos a requerimentos, como documentos, papeis de que se não tenha pago sello algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago inferior áquelle a que estão sujeitos em relação a cada meia folha pela oitava verba da classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1, pagar-se-á precisamente este sello, descontando-se porem na importancia total o sello legal que se achar pago.

§ unico. Se porem o papel, que os quizer produzir como documento, não tiver pago, devendo pagar algum sello, ou o que tiver pago for inferior ao legal, revalidar-se-á primeiro, podendo revalidar-se, e não podendo, não será sellado.

Art. 86.º Poderão ser inscriptos em papel sem sello os papeis constantes da tabella n.º 4.

Art. 87.º Na casa da moeda poderão ser impressas, estampadas ou lithographadas letras da terra e de cambio em seis chapas diversas, com os dizeres em portuguez, hespanhol, francez, inglez, italiano e allemão.

§ 1.º São porem admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas em iniciaes ou por extenso as suas firmas, tornando-se responsaveis pela falsidade dos sellos as pessoas que emittirem taes letras.

§ 2.º Tambem na dicta casa da moeda continuará a impressão, estamparia e lithographia para conhecimento de carregações maritimas nos sobredictos idiomas, e para quaesquer outros papeis sujeitos ao sello que o governo determinar que se ponham á venda.

Art. 88.º É permittido a quaesquer repartições ou corporações e aos particulares apresentarem na casa da moeda quaesquer papeis para sellar a tinta de oleo com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas a que se refere o artigo 3.º

§ unico. Na casa da moeda porem não se sellará assim algum papel em branco, impresso, estampado ou lithographado, que, havendo de

servir para os documentos mencionados no artigo 38.°, e não estando comprehendidos em alguma das suas excepções, não tenha o formato declarado nesse mesmo artigo.

Art. 89.° Podem, na conformidade do artigo antecedente, ser sellados na casa da moeda:

1.° Quaesquer livros em que se achem impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes, que por si só não constituam documento que possa produzir effeito algum.

2.° Quaesquer contas ou facturas em que ainda não tenham sido passados recibos ou quitações, e bem assim quaesquer outros papeis escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que não estejam nas circumstancias de produzir effeito algum.

O sello poderá ser applicado tão sómente em meia folha de papel, quando assim se solicite, ainda mesmo que se apresente uma folha inteira.

Art. 90.° Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sello devido, applicar-se-ão as estampilhas necessarias para preencher a importancia d'esse sello.

Art. 91.° Nos papeis em que o sello por estampilhas não tiver de ser pago por meio de guias, e o houver de ser pelo sello de papel em que fôr escripto o documento, serão as mesmas estampilhas colladas em cada meia folha que contiver esse documento.

Art. 92.° As verbas de sello respectivas a notas de cobre e outras quaesquer circulaveis, como dinheiros, loterias e rifas, licenças para casas de divertimento ou de jogo e outras similhantes, são mencionadas neste regulamento para os casos de serem taes actos ou contractos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou para os casos de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 93.° O governo, pelo ministerio da fazenda, poderá tornar extensivo o sello de estampilha a quaesquer outros papeis, alem dos comprehendidos nos n.os 8, 9 e 10 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.° 1, e nas tabellas n.os 2 e 3, ou prohibir o mesmo sello em alguns dos designados nas mencionadas tabellas, sujeitando-os ao sello pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 94.° As letras com sello a tinta de oleo que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de eguaes taxas, sendo da chapa da mesma casa, ou para se sellarem outras com eguaes sellos, sendo das chapas particulares.

Art. 95.° Os livros e protocollos, que no tempo da publicação da lei de 1 de julho de 1867 estiverem sellados na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1861, serão sujeitos ao sello da referida lei tão sómente na parte em que se não acharem escriptos, e pela differença entre o sello já pago e aquelle que for devido.

Consideram-se para esse fim como não escriptos aquelles livros e protocollos, cujas folhas tiverem escriptos, impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes que por si só não produzam effeito algum.

Art. 96.° O governo, sempre que o julgar conveniente, poderá retirar do mercado o papel sellado a tinta de oleo que estiver á venda para o substituir por outro.

ARTIGO TRANSITORIO

Em quanto não houver estampilhas de taxas superiores ás das existentes, e quando por isso se tenham de applicar em qualquer papel ou documento mais de duas estampilhas, poderá supprir-se esta falta com o sello de verba.

TABELLA N.° 1

SECÇÃO I

Livros que devem ser sellados com o sello de verba antes de escriptos

Papeis commerciaes e outros

N.°	Designação	Taxa
1	Livros mestres e diarios de qualquer negociante cada meia folha	$030
2	Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantis sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registro e movimento das acções, do registro dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha	$060
3	Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha	$060
4	Livros de receita e despesa dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha	$060
5	Livros de receita e despesa, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha	$030
6	Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha	$060
7	Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha	$060
8	Livros dos registros dos testamentos, cada meia folha	$060
9	Livros dos registros de hypothecas, cada meia folha	$030
10	Protocollos dos escrivães, cada meia folha	$030

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados, quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes que não pos-

sam com elles unicamente constituir documento ou produzir algum effeito.

SECÇÃO II

Papeis que devem ser sellados com sello de verba depois de escriptos

CLASSE I

Diplomas nobiliarios

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza .... 88$000
2 Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza .... 66$000
3 Carta de mercê de titulo de conde ou condessa .... 55$000
4 Carta de mercê de titulo de grandeza .... 55$000
5 Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa .... 33$000
6 Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza .... 22$000
7 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais .... 11$000
8 Carta que concede honras de parente .... 88$000
9 Alvará de vida em algum dos dictos titulos .... 22$000
10 Carta de conselho .... 22$000
11 Carta de alcaide mór .... 33$000
12 Alvará de mercê de tractamento de excellencia .... 33$000
13 Dicto de senhoria .... 22$000
14 Dicto de dom .... 22$000
15 Dicto de mercê de foro de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo, com exercicio .... 22$000
16 Dicto de fidalgo, escudeiro ou moço fidalgo .... 17$600
17 Dicto de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo .... 13$200
18 Dicto de mercê de uso de brazão de armas .... 22$000
19 Dicto de licença para casamento a donatarios da corôa .. .... 22$000

CLASSE II

Ordens militares

1 Carta de mercê de gran-cruz ... 55$000
2 Dicta de commendador .... 22$000
3 Dicta de official ou cavalleiro ... 11$000
4 Dicta de transito de uma para outra ordem .... 5$500
5 Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada, que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só metade das taxas dos respectivos sellos mencionados nesta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario, ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sello.
6 Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta ... 5$500
7 Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras; sendo:
  De gran-cruz, cada uma ... 55$000
  De grande official, dicta ... 30$000
  De commendador, dicta .... 22$000
  De official ou cavalleiro, dicta 11$000

CLASSE III

Empregados da casa real

1 Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de vêdor, de camareiro mór, de aia ou qualquer outro official mór ... 33$000
2 Carta de dama .... 26$000
3 Carta de official menor e de açafate .... 19$800
4 Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real ..... 13$000

CLASSE IV

Exercito e armada

1 Patentes de marechal do exercito e de almirante .... 40$000
2 Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeações de governadores de primeira ordem, e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar .... 30$000
3 Nomeações de vogal supplente do dicto tribunal .... 10$000
4 Patentes de general de brigada e de contra-almirante .... 20$000
5 Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes .... 10$000
6 Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada 8$000
7 Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes, tanto de engenheria e artilheria, como segundos tenentes da armada .... 5$000
8 Nomeações de guardas marinhas. 2$000
9 Apostilla em qualquer patente .. 2$400
10 As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que

têm graduação militar ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.

CLASSE V

Empregos publicos, ecclesiasticos, de justiça, administração, fazenda, instrucção, em os quaes se comprehendem os empregos das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo

1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100$000 réis inclusivè... 1$000
2 Diploma de 100$000 réis exclusivè até 200$000 réis inclusivè... 5$000
3 Diploma de 200$000 réis exclusivè até 400$000 réis inclusivè... 10$000
4 Diploma de 400$000 réis exclusivè até 600$000 réis inclusivè... 15$000
5 Diploma de 600$000 réis exclusivè até 800$000 réis inclusivè... 20$000
6 Diploma de 800$000 réis exclusivè até 1:000$000 réis inclusivè... 25$000
7 Diploma de 1:000$000 réis exclusivè até 1:200$000 réis inclusivè ... 30$000
8 Diploma de 1:200$000 réis exclusivè até 1:400$000 réis inclusivè ... 35$000
9 Diploma de 1:400$000 réis exclusivè até 1:600$000 réis inclusivè ... 40$000
10 Diploma de 1:600$000 réis exclusivè para cima... 50$000
11 Diploma de inactividade, pelo qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, etc... 4$000
12 Os provimentos ou outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno pagarão de sello uma quota proporcional ao tempo por que forem passados, e em relação ás taxas estabelecidas nesta classe, que para este effeito sómente se devem considerar relativos a um anno.
13 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-á a taxa do sello de mercê relativa á melhoria dos vencimento, se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-á sómente o sello do papel em que for escripto o diploma.

CLASSE VI

Gráus e habilitações litterarias ou scientificas

1 Cartas de gráu de bacharel, licenciado ou doutor da universidade... 10$000
2 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez... 12$000
3 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas ... 6$000
4 Cartas de graduação por uma universidade estrangeira, para exercerem qualquer profissão em Portugal ou possessões ... 60$000
5 Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto ... 4$000
6 Dictas nas outras cidades ou villas. 2$000
7 Dictas nas aldeias... 1$000
8 Cartas de habilitação de piloto.. 2$000
9 Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja gráu... 4$000
10 Dictas em qualquer curso de instrucção secundaria... 1$000
11 Diplomas de nomeação de pilotos practicos das barras de Lisboa e Porto... 1$600
12 Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade, ou por quaesquer academias ou escholas publicas... 1$000
13 Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular. $600

CLASSE VII

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

1 Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações.. 40$000
2 Sendo o campo e logar ermo e distante das egrejas parochiaes.. 5$000
3 Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados... 30$000
4 Bullas não classificadas... 4$000
5 Dispensa de impedimento de matrimonio sobre a mulcta ecclesiastica imposta aos impetrantes ... 5%
6 Dispensa de um pregão de casamento ... $500
7 Dispensa de dois pregões de casamento ... 1$000
8 Dispensa de tres pregões... 2$000
9 Dispensa para casamento ou baptisado em oratorios ou ermidas particulares ... 10$000
10 Cartas de ordens de presbyteros. 4$000
11 Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas, e que não estiverem comprehendidos nesta classe ou nas outras d'esta tabella ... 2$000

CLASSE VIII

Confirmações, dispensa e outras mercês

1	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formado em direito pela universidade de Coimbra	12$000
2	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto	5$000
3	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino	2$400
4	Provimento de partido de medico ou cirurgião passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido	5°/°
5	Alvará de corretor	6$000
6	Supplemento do consenso de paes, mães, tutores ou curadores para casamento	1$600
7	Alvarás de emancipação ou de supplemento de edade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50$000 réis até 500$000.	2$400
8	Alvarás de emancipação ou de supplemento de edade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500$000 réis	4$000
9	Alvarás de legitimidade ou adopção	2$500
10	Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral até segundo gráu inclusivè de direito canonico	5$000
11	Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral mais remoto ou estranho	10$000
12	Alvará de naturalisação	5$000
13	Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes, até 600$000 réis	5$000
14	Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes, de réis 600$000 para cima	2°/°
15	Diploma para hypothecar bens dotaes	13$000
16	Licença para os corpos de mão morta poderem adquirir bens de raiz, ou serem conservados na posse alem de anno e dia, sobre o valor d'elles	5,5°/°
17	Alvará de mercê aos denunciantes de capellas morgados e bens nacionaes que estejam vagos ou que andarem extraviados	4$000
18	Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da coroa, ou outros bens nacionaes, que renderem até 200$000 réis	11$000
19	Excedendo a 200$000 réis	11°/°
20	Alvará de verificação de sobrevivencia nos dictos bens (o dobro que fica estabelecido para as cartas).	
21	Decreto de verificação de vida nos dictos bens	55$000
22	Diploma para manter em posse dos dictos bens	13$000
23	Renovações, hypothecas ou subemphyteuticações de bens nacionaes	4$000
24	Cartas de compra ou arrematações de bens nacionaes, alem do sello do papel, pagarão mais sobre o preço da arrematação	1°/°
25	Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias até á quantia de réis 100$000 annuaes	2$000
26	Excedendo a 100$000 réis	2°/°
27	Diplomas de verificação, de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria (o dobro do que fica estabelecido para os diplomas da mercê).	
28	Apostillas em quaesquer dos dictos diplomas	2$000
29	Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre	4$000

CLASSE IX

Diversos papeis

1	Os testamentos ou codicillos cerrados antes de serem registrados, ainda que escriptos em papel sellado, e os testamentos ou codicillos abertos, pagarão por cada meia folha	$600
2	As cartas de sentença, seja qual for o seu numero de folhas, nos testamentos nuncupativos em quanto existirem, pagarão	2$400
3	Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes) sobre o valor nominal de cada um	5°/°
4	Os premios de todas as loterias ou rifas ficarão sujeitos ao imposto do sello de 15 por cento, que será deduzido no acto da entrega dos mesmos premios	15°/°
5	Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contractos de corporações, sociedades, ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello por uma só vez	30$000
6	Todos os mais diplomas de assignatura real que se passarem	

por nomeações ou mercês de que se não tiver feito menção nesta tabella .... 10$000

7 Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorifica, de que se pagarem emolumentos, expedida por qualquer repartição publica .... 5$000

8 Todos os documentos que não tenham sido sellados, ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se junctar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam, pagarão de sello em cada meia folha $060

Tendo pago sello inferior, a differença (vide artigo 85.° do regulamento).

Estes documentos podem tambem ser sellados com sello de estampilha.

9 Os processos forenses (salvas as excepções declaradas) pagarão por cada meia folha $030

São considerados processos forenses todos os administrativos em que houver parte interessada.

Estes processos podem tambem ser sellados com sello a tinta de oleo ou com o sello de estampilhas.

10 Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos, cada um $060

Podem tambem ser sellados com sello de estampilha.

11 Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, cada baralho..... $060

Estas cartas, ainda que comprehendidas nesta tabella, estão comtudo sujeitas ao pagamento do imposto do sello por forma especial como vai declarado no artigo 31.°

Esta tabella fica sujeita ás alterações que forem consequencia das disposições do codigo civil quando começar a vigorar.

TABELLA N.° 2

Papeis que devem ser sellados com sello a tinta de oleo, antes de escriptos, ou com sello de estampilha, e estão sujeitos á disposição do artigo 4.° da lei de 1 de julho de 1867.

1 Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proviniencia, cheques ou ordens sobre banqueiros com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens do correio, titulos de mutuo, incluindo as escripturas, quitação por escriptura ou escripto particular, ainda mesmo sendo objecto secundario, incidente ou accessorio da escriptura ou escripto particular, letras e ordens á vista e até oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas:

De 5$000 réis até 20$000 ... $020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis........... $030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis $050
De mais de 100$000 réis até 500$000 réis $100
De mais de 500$000 réis até 2:000$009 réis......... $200
De mais de 2:000$000 réis por cada 1:000$000 réis, despresada qualquer fracção que não attingir réis 1:000$000 .... $100
Nos de valor não conhecido. $200

A importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, será calculada para o effeito do sello pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade na occasião do pagamento.

2 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contracto de risco maritimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias e bilhetes de cobre:

De 5$000 réis até 20$000 . $020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis........... $030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis $050
De mais de 100$000 réis até 209$009 réis $100
De mais de 200$000 réis até 300$000 réis $200
De mais de 300$000 réis até 400$000 réis $300
De mais de 400$000 réis até 500$000 réis $400
De mais de 500$000 réis até 600$000 réis $500

De mais de 600$000 réis até 700$000 réis $600

De mais de 700$000 réis até 800$000 réis $700

De mais de 800$000 réis até 900$000 réis $800

De mais de 900$000 réis até 1:000$000 réis $900

De mais de 1:000$000 réis até 2:000$000 réis .... 1$000

De mais de 2:000$000 réis até 3:000$000 réis..... 2$000

De 3:000$000 réis por diante o augmento será de 500 réis por cada 1:000$000 réis, despresando-se qualquer fracção de menos de 1:000$000 réis.

3 Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras:

De 5$000 réis até 100$000 réis inclusivè $100

De 100$000 réis exclusivè até 300$000 inclusivè $200

De 300$000 réis exclusivè até 500$000 réis inclusivè....... $300

De 500$000 réis exclusivè até réis 1:000$000 réis inclusivè..... $800

De 1:000$000 réis exclusivè até 3:000$000 réis inclusivè..... 1$000

De 3:000$000 exclusivè para cima 2$000

4 Letras sobre paiz estrangeiro, sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo comboio corrente.

5 Acções de quaesquer companhias ou associações mercantis, cada uma $100

Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sello correspondente a todas as acções que contiver.

Aos papeis comprehendidos nesta tabella são applicaveis as disposições do artigo 11.º e § unico do artigo 84.º

TABELLA N.º 3

Papeis que devem ser sellados com sello a tinta de oleo antes de escriptos ou com sello de estampilha, e cuja falta de competente sello não produz nullidade e pode ser supprida pagando-se as mulctas respectivas

CLASSE I
Segurança publica

1 Passaporte de transito para fóra do reino.................. 1$000

2 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tres mezes. $100

3 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por seis mezes. $200

4 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por nove mezes $300

5 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por um anno... $400

6 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tempo illimitado.............................. 4$000

CLASSE II
Expediente das alfandegas

1 Guias de generos despachados para embarque, quando forem destinados para commercio...... $100

2 Bilhetes de despacho nas alfandegas dos portos de mar.. ..... $030

3 Bilhetes de despacho nas alfandegas de portos seccos.......... $010

4 Bilhetes de despacho na alfandega municipal e as guias que acompanham os generos para consumo na capital $010

Nestas verbas comprehendem se os bilhetes ou guias que acompanham os generos que sáem das feiras de Lisboa e termo.

5 Bilhetes de despachos de generos no termo.................. $010

6 Guias que acompanham o trigo vendido na alfandega municipal que tem de ser moido para a farinha entrar depois na cidade $010

7 Guias de generos vendidos na mesma repartição, transportados pelo Tejo para consumo do paiz.................. $010

8 Guias que acompanham os generos despachados na alfandega municipal para exportação ... $030

CLASSE III
Papeis commerciaes

1 Escripturas de fretamento para os portos do continente do reino. 1$000

2 Escripturas de fretamento para outros portos .... 2$000

3 Apolices de seguro; até o seguro.

De 1:000$000 réis exclusivè $060

De 1:000$000 réis até réis 10:000$000 exclusivè... $100

De 10:000$000 para cima $500

4 Cada conhecimento de carregação maritima juncto ao manifesto da carga ou despacho de sahida de navio e cada conhecimento que se apresente para despacho de importação ou entrada....... $060

5 Protestos de letras, cada um ... $100

6 Cartas de partilhas entre socios, cada uma .... 1$000

CLASSE IV

Licenças

1 Licenças para theatro portuguez ou extrangeiro, não excedendo a um anno ... 10$000

2 Dicta excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido.

3 Dicta para quaesquer divertimentos de espectaculos publicos, não excedendo a um anno, concedidas a nacionaes ou extrangeiros ... 16$000

4 Dicta excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido.

5 Dicta para abrir casa de jogo licito em Lisboa e Porto, cada anno ... 11$000

6 Dicta nas outras terras ... 7$000

7 Dicta para conservar a porta aberta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno. 7$000

8 Dicta para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos até onze horas, de inverno, e meia noite de verão; por anno ... 5$000

9 Dicta para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas, em Lisboa e Porto, cada anno ... 3$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... 1$000

10 Dicta para casas de hospedaria, em Lisboa e Porto, cada anno. 3$000

Nas outras cidades e villas, cada anno ... $300

11 Dicta para casas de bilhar, em Lisboa e Porto, por cada mesa de bilhar e cada anno ... 10$000

Nas outras terras do reino, idem e por cada anno ... 5$000

12 Dicta para casa de bebidas (botequim), em Lisboa e Porto, cada anno ... 3$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... $500

13 Dicta para basar, sem leilões, em Lisboa e Porto, cada anno ... 3$000

Nas outras terras do anno, cada anno ... 1$000

14 Dicta para casa de leilões em Lisboa e Porto, cada anno ... 20$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... 5$000

15 Dicta para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias. 3$000

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo ... 1$000

16 Licença para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo ... 2$000

Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo ... 1$000

17 Dicta para cada leilão, nas praças do commercio, de letras a risco maritimo ... 1$000

18 Dicta para casa de modas, em Lisboa e Porto, cada anno ... 3$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... 1$000

19 Dicta para armazens de fato feito, em Lisboa e Porto, cada anno. 3$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... 1$000

20 Dicta para salas de cortar cabellos vendendo objectos de toucador, em Lisboa e Porto, cada anno. 2$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... $800

21 Dicta para casas de pasto, em Lisboa e Porto, cada anno ... 2$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... $300

22 Dicta para taberna e casa de comida, em Lisboa e Porto, cada anno ... 1$000

Nas outras terras do reino, cada anno ... $300

23 Dicta para armazem de calçado, chapellarias, e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza, não anteriormente especificados, em andares, lojas ou armazens, em Lisboa, e Porto, cada anno ... 1$800

Nas outras terras do reino, cada anno ... $600

24 Dicta para vender nas estradas do reino, cada anno ... $300

25 Dicta para ter carruagens, omnibus, char-á-bancs ou trens de aluguer, em Lisboa e Porto, cada anno ... 1$500

Nas outras terras do reino, cada anno ... $500

26 Dicta para caçar, valiosa por um mez ... $500

Por um anno ... 2$000

27 Dicta para estabelecimento photographico, em Lisboa e Porto, cada anno ... 2$500

Nas outras terras do reino, cada anno ... $800

28 Dicta para loja de cambio, em Lisboa e Porto, cada anno ... 2$500

Nas outras terras do reino, cada anno ... $800

29 Dicta a vendilhões ambulantes, em Lisboa e Porto, e em qualquer outra cidade do reino, cada anno $600

Nas villas e mais logares do reino, cada anno ... $300

30 Dicta para vender em praças publi-

cas e em mercados periodicos, cada anno.................. $400

31 Dicta para vender nos rios, cada anno..................... $600

32 Dicta para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno 1$600

Nas outras terras do reino, cada anno..................... $800

Todas as licenças mencionadas nesta classe poder-se-ão conceder por tres, seis, nove e doze mezes, e as taxas do sêllo serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e nesse caso as taxas do sello serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

CLASSE V

Diversos papeis

1 Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse cada meia folha................. $060

2 Procurações bastantes e documentos que se junctam aos processos $060

3 Procuração de geral administração $500

4 Escripturas de contractos com o governo, comprehendendo as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha... $100

5 Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000$000 réis.......... 10$000

De mais de 50:000$000 até 100:000$000 réis........... 20$000

De mais de 100:000$000 até réis 4.000:000$000 por cada réis, 1:000$000.................. $050

Sendo o capital emittido por series a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contracto social, para ter validade, será transcripta no registro publico do commercio conjunctamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará.

6 Escriptura de casamento e dote, quando se não fizer menção de valores ou quando não forem superiores a 5:000$000 réis exclusivè.................... 2$000

Quando se estipular dote de valor conhecido de 5:000$000 réis até 10:000$000 réis exclusivè 5$000

De 10:000$000 réis para cima. 10$000

N. B. Nestas escripturas se comprehendem as de dote constituido nos proprios bens da dotada.

7 Arrendamentos feitos, quer por escriptura publica, quer por escripto particular, até 100$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha................. $060

De 100$000 inclusivè até 200$ réis exclusivè, por anno, cada meia folha................. $100

De 200$000 réis inclusivè até 300$000 réis exclusivè, por cada meia folha............. $200

E assim para diante progressivamente como nos recibos, isto é, augmentando 100 réis em cada meia folha, por cada 100$000 réis a mais.

Se o arrendamento for por dois ou mais annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.

Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100$000 réis, sendo nesse caso a taxa de 10 réis por cada mez.

Nos arrendamentos em que não se designar praso, e segundo o uso da terra forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sello correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sello por cada anno que forem vigorando. Este sello será satisfeito por meio de estampilhas colladas nos mesmos arrendamentos, e inutilisados pelo inquilino ou rendeiro pela fórma estabelecida no artigo 37.º

Nos arrendamentos ruraes a generos será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios dos generos no ultimo anno, no mercado da localidade.

8 Requerimento, cada meia folha. $060

9 Alvará de habilitação politica, cada meia folha.............. $020

TABELLA N.º 2

São isentos do imposto do sello

1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.

2 As notas dos bancos a que por lei se tenha concedido ou conceda esta isenção.

3 Os alvarás de emancipação ou de supplemento de idade, provando os requerentes, com certidão jurada do seu parocho, serem pobres.
4 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
5 Os livros de receita e despeza e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e estabelecimentos de beneficencia.
6 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia e dos monte-pios, comprehendendo-se nesta isenção:
Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos seus socios;
Os das quantias recebidas pelos seus pensionistas;
Os das transacções de suas caixas economicas;
Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
7 As portarias de simples communicações das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
8 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
9 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos em guarda ou deposito.
10 Recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega de carga, ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada até estar completa a entrega.
11 Os livros de deposito, cheques ao portador e recibos de bancos approvados por lei.
12 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales de correio já sellados.
13 As letras sacadas em paizes estrangeiros sobre praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia portugueza.
14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes.
15 Os recibos, contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes.
16 Os recibos e contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade.
17 Os recibos de imprensa litteraria e politica.
18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.
19 As ordens que se expedirem ex-officio pelas auctoridades publicas.
20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades individuaes ou collectivas sobre objectos de interesse publico.
21 Requerimentos de particulares, pedindo a restituição de documentos junctos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
22 Os titulos de credito, creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
23 Os processos em que o ministerio publico ou a fazenda nacional for parte. Se porém o réo for a final condemnado, pagará o sello do todo o processo, excepto se for livramento de algum preso pobre, devendo neste caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parocho respectivo.
24 Os diplomas de nomeação dos professores de instrucção primaria.
25 As cartas de jogar nacionaes que se exportarem para paizes estrangeiros.
26 Os documentos de dividendos das companhias ou associações mercantis.
27 As listas de leilões.
28 As cartas de approvação das parteiras.
29 Os contractos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs.
30 Os processos eleitoraes.
31 Os processos de legados pios; salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sello.
32 Os processos sobre o recrutamento, tanto para o exercito como para a armada.
33 Os papeis de que se servir o banco união do Porto, durante o tempo que os bancos já estabelecidos no reino, por disposições legislativas anteriores, ainda tenham direito a gozar de igual isenção.
34 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis isentos expressamente do imposto do sello por leis especiaes.

Paço, em 4 de setembro de 1867.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.º 212 de 1867.

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brasil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 19 de Outubro de 1867 N.º 30

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Lei hypothecaria

Continuado de pag. 434

1.º

Os privilegios recáem sobre moveis ou sobre immoveis.

2.º

Os privilegios sobre immoveis são sempre especiaes; mas os privilegios sobre moveis são geraes ou especiaes.

3.º

Os crédores com privilegio mobiliario especial preferem aos crédores com privilegio mobiliario geral.

CAPITULO I

Dos privilegios em geral e suas diversas especies.

ARTIGO 81.º

Ha duas especies de privilegios:

1.º privilegios mobiliarios, isto é, os que recáem unicamente sobre o valor dos bens moveis; 2.º privilegios immobiliarios, isto é, os que recáem unicamente sobre o valor dos bens immoveis.

§ 1.º Reputam-se bens immoveis, para os effeitos da presente lei, os moveis que estiverem annexos a alguma propriedade immovel, por applicação permanente e necessaria.

§ 2.º Os privilegios sobre moveis subdividem-se em: 1.º especiaes, que comprehendem sómente o valor de certos e determinados moveis; 2.º geraes, que comprehendem o valor da totalidade dos bens moveis do devedor.

§ 3. Os privilegios sobre immoveis são sempre especiaes.

ARTIGO 154.º

Os crédores que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

O artigo 154 completa e esclarece o artigo 81. Os privilegios sobre immoveis, bem como as hypothecas, recáem sómente sobre certos e determinados bens. Mas os privilegios sobre moveis são geraes ou especiaes. E convinha saber a razão d'esta distincção.

Ora o artigo 154 dispõe que o privilegio especial prefere ao privilegio geral, de modo que o crédor com privilegio especial tem melhor direito do que o crédor com privilegio geral.

Por esta forma o crédor privilegiado, ou com privilegio geral ou com privilegio especial, tem melhor direito do que o crédor hypothecario, e o crédor com privilegio especial melhor direito do que o crédor com privilegio geral.

Os dois artigos 81 e 154 da lei correspondem aos artigos 879 e 1007 do codigo civil, que encerra exactamente o mesmo pensamento.

CAPITULO II

Dos privilegios mobiliarios

ARTIGO 82.º

Gozam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe: 1.º o credito por divida de fóros, censos ou quinhões, relativo aos ultimos dois annos e ao corrente; 2.º o credito por divida de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente; 3.º o credito por sementes ou emprestimos para exploração agricola, relativo sómente ao ultimo anno, ou sómente ao corrente; 4.º o credito por soldadas de criados de lavoura relativo a um anno, e por dividas de jornaes de operarios relativo aos ultimos tres mezes; 5.º o credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.º Para que tenha logar o privilegio de que fazem menção os n.os 1.º e 2.º d'este artigo é necessario que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registrados.

§ 2.º Aquelle privilegio principia a existir na data do registro, sem que possa retrotrahir-se á data do credito, se este for mais antigo.

§ 3.º Para que tenha logar o privilegio de que tractam os n.os 3.º e 4.º d'este artigo é

necessario que sejam especificados os immoveis a que esses creditos forem applicados.

Ha quatro classes de privilegios sobre moveis. Vem mencionada uma neste artigo, e as outras tres nos tres artigos seguintes. O codigo civil no artigo 880 contém disposições identicas ás que se encontram neste artigo 82 da lei.

A primeira classe, pois, de privilegio mobiliario especial é a que recáe nos *fructos* dos predios *rusticos*.

Não ha privilegio por divida de fóros, censos, pensões, quinhões ou renda, sem se achar registrado o onus da emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento nos termos do § 1.º do artigo que analysamos.

E o regulamento da lei hypothecaria nos artigos 115 e 116 veio ampliar esta provisão ás hypothecas, que não podem registrar-se por dividas de fóros, censos ou quinhões, sem que o direito predial correlativo se ache inscripto.

Diz o artigo 115 do regulamento — Os crédores por fóros, censos ou quinhões poderão registrar hypotheca relativa a quaesquer pensões em divida, com tanto que o dominio directo ou o direito predial correlativo se ache inscripto sobre o predio respectivo, em conformidade com as regras estabelecidas na lei hypothecaria, e neste regulamento.

Direito hypothecario

O homem casado não pode validamente hypothecar sem outorga da mulher.

Publicamos hoje uma peça juridica importante, não só pelo seu objecto, senão por se achar muito bem tractada a especie, posto que não concordemos com o julgado.

Não falham razões para sustentar que a hypotheca não é alienação de bens de raiz; e este ponto foi magistralmente desinvolvido pelo distincto advogado, que redigiu a petição de recurso, o sr. Augusto Guilherme de Sousa. O certo é que a lei nada dispõe expressamente sobre a necessidade ou não necessidade do consentimento da mulher para a constituição da hypotheca.

Porem, desde que a hypotheca é considerada encargo real, que acompanha o predio onerado nas mãos de qualquer possuidor, permittir ao marido a constituição de hypotheca sem intervenção da mulher, é dar-lhe indirectamente o direito de alienar.

O alvará de 1 de julho de 1867 já chamava á hypotheca uma especie de alienação; e a verdade é que a legislação moderna cerca das mesmas garantias e das mesmas difficuldades a hypotheca, e a alienação de bens immoveis.

Recorrendo nós pois, na falta de lei expressa, ao espirito geral da nossa legislação, e aos principios de direito, havemos de tirar a conclusão de que não pode sustentar-se a validade da hypotheca, feita por homem casado sem consentimento da mulher.

Respeitamos muito a opinião do illustrado assignante d'esta folha, o sr. Augusto Guilherme de Sousa, que conhecemos desde a Universidade, como mancebo muito intelligente, e a decisão do eximio juiz de direito de Villa Real. Mas parece-nos que o mais seguro, e que a jurisprudencia das cautelas recommendava, era que o crédor fosse buscar o consentimento da mulher do devedor, que ratificasse a hypotheca, procedendo-se em seguida ao registro.

Em Lisboa não se faz escriptura hypothecaria, em que figure de devedor homem casado, sem elle apresentar o consentimento da mulher.

Sr. redactor. — Remetto a copia de quatro peças d'um recurso interposto, por um meu constituinte, do conservador d'este concelho para o juiz de direito. São a duvida do conservador, a petição do recurso, a resposta do ministerio publico e a sentença.

Mais de uma razão me leva a isto: a importancia da questão ou questões nellas ventiladas nesta especialidade, a muita intelligencia e cordura do conservador, o talento robusto de seu irmão, o delegado interino, geralmente considerado como um profundo jurisconsulto, e a illustração e rectidão do juiz, que proferiu a sentença.

Muitas questões de transcendencia se ventilam nesta comarca. E se eu pudesse furtar alguns momentos á minha vida do magisterio e ás lides do foro, como agora pude nas ferias, escolheria e lhe remetteria peças analogas d'outros processos, de muito interesse juridico. De v. muito att.º ven.or

Augusto Guilherme de Sousa.

Villa Real, 7 de setembro de 1867.

Recurso interposto do conservador do conce-

lho de Villa Real, de Traz-os-Montes, para o juiz de direito da mesma comarca.

DUVIDA DO CONSERVADOR

Pela conciliação feita aos 3 de junho de 1867 no juizo de paz do districto de Mondrões hypotheca o devedor, que é casado, bens para segurança do pagamento da quantia de 240$000 réis, sem a mulher ter dado o seu consentimento ao marido para este hypothecar validamente o predio constante da mesma conciliação.

A hypotheca é considerada em direito uma especie de alienação, e como tal considerada, é mister, que a mulher casada dê consentimento ao marido para elle poder obrigar quaesquer bens, mesmo os proprios d'elle; sem o qual consentimento pode a mulher ou seus herdeiros annullar as hypothecas, que o marido tenha feito.

Duvidando eu da legalidade do titulo por esta falta, de a mulher não ter dado o consentimento ao marido para este dar de hypotheca o predio constante do mesmo, fiz eu o registro provisorio do mesmo titulo por assim m'o ordenar o artigo 67.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1867.

Conservatoria de Villa Real, 10 de agosto de 1867. *Henrique de Bessa.*

PETIÇÃO DE RECURSO

Diz Antonio José Machado, do logar de Arval, freguezia de Villa Marim, concelho e julgado d'esta Villa Real, que, havendo requerido na conservatoria d'este concelho o registro definitivo da hypotheca constante do auto de conciliação de 3 de junho do corrente anno, que se juncta, e em que o supplicante representa como crédor hypothecario, e José Dionysio Cardoso como devedor, para com elle, da quantia de 240$000 réis, o respectivo conservador, duvidando da legalidade do auto registrado pela falta da intervenção ou consentimento da mulher do devedor, tomou apenas o registro provisorio, como consta da competente declaração, que tambem se juncta.

O supplicante recorre para v. nos termos e para os fins do artigo 67.° da lei de 1 de julho de 1863, e dos artigos 158.° e seguintes do regulamento de 4 de agosto de 1864. E deduzindo os fundamentos da improcedencia da duvida levantada, pondera o seguinte:

A lei hypothecaria, fallando da constituição das hypothecas voluntarias ou convencionaes nos artigos 105.° e 132.°, prescrevendo algumas das formalidades necessarias para a validade da constituição d'estas hypothecas, guarda silencio ácerca da intervenção ou consentimento da mulher casada. Será, pois, mister regularmo-nos pela legislação geral.

É principio consignado na nossa legislação, e reconhecido por todos os jurisperitos, que o marido é o administrador da familia e dos bens do casal, ainda mesmo dos proprios da mulher, é que nessa qualidade pode validamente obrigar, alienar e vender os bens moveis, e por qualquer maneira contractar, sem consentimento da mulher. Coelho da Rocha, dir. civ. §§ 231 e 232, salvas as excepções consignadas nas Ordd. liv. 4.° tit. 60, 64 e 66, isto é, quando contrahir dividas por fianças e fizer doações gratuitas e immensas, porque todas se imputam na sua meação, ou quando alienar bens para a sua concubina, porque a mulher pode annullar a alienação.

Pelo que toca aos bens de raiz, os pode livremente administrar, com as unicas excepções consignadas na Ord. liv. 4.° tit. 48 pr., que prohibe a alienação d'elles sem o expresso consentimento da mulher, e na Ord. liv. 3.° tit. 47, que não permitte que o marido esteja em juizo sobre bens de raiz sem procuração de sua mulher.

A questão, por tanto, limita-se a saber, se a hypotheca está comprehendida no preceito prohibitivo da Ord. liv. 4.° tit. 48 pr., ou se *hypotheca* equivale a *alhear*, expressão da Ord.

A jurisprudencia e a philosophia do direito são accordes em entenderem por alienação a transferencia do dominio, e em que por força d'ella o adquirente exerce sobre a propriedade ou direitos adquiridos todos os direitos constitutivos do dominio transferido, como os de possuir, usar e dispor livremente da substancia, que for objecto do direito transferido, com exclusão das outras pessoas. Mas na hypotheca o crédor só tem direito a ser pago pela cousa hypothecada com preferencia a outro crédor; e não exerce sobre ella nenhum d'aquelles direitos. E tanto assim é, que o devedor pode alienar e hypothecar a outrem o objecto hypothecado; e o credor só na hypothese de não ser pago dentro dos dez dias, tem direito de ir sobre o objecto hypothecado, e ainda assim só para então ser alienado em hasta publica; e nada d'isto se verificaria, se o crédor tivesse algum dominio sobre o objecto hypothecado.

E applicando o elemento systematico, que o insigne Savigny faz sobresahir aos outros na interpretação dos textos, descobriremos

em toda a nossa legislação sempre bem distinctas as palavras alienar e hypothecar, ou a alienação e hypotheca, o que prova que um acto não participa da natureza do outro. Assim a Ord. liv. 1.° tit. 88 § 28, com relação aos menores, emprega distinctamente as palavras — *vendendo, emalheando ou obrigando;* — o mesmo se nota na Ord. liv. 3.° tit. 42 § 2 e em muitas outras. Ora, se a Ord. liv. 4.° tit. 48 quizesse prohibir ao marido tambem a *hypotheca* ou o *empenho* ou a *obrigação* dos bens de raiz, seria tão explicita como quando os prohibe aos menores e tutores naquella Ord.

Posteriormente, em a Nov. Ref. Jud. se encontra a mesma distincção. O artigo 402.° fallando dos menores e dos tutores tambem diz — *alienar, hypothecar ou escambar,* — *et passim*. E a lei de 16 de junho de 1855 artigo 27.° § 1 n.° 3 tambem diz — *hypotheca, alienação* ou *troca*.

Não se queira tirar partido d'esta legislação, que temos citado, dizendo-se, que nos seus effeitos a hypotheca é equiparada á alienação; porque esta legislação refere-se á administração dos bens dos menores, e não ha paridade nas duas hypotheses — da administração do tutor nos bens do menor e da do marido nos bens do casal commum. A differença é tão radical, que o tutor não pode contrahir emprestimos ou emprestar dinheiros do menor, e o marido o pode livremente: logo não admira, que o tutor não possa hypothecar, e o marido o possa.

As Ordenações do reino, concedendo ao marido todos os actos de livre administração, consentiram ao mesmo tempo expressamente, que contrahisse livremente dividas independentemente do consentimento da mulher, porque consideram, que isso é indispensavel para a boa gerencia e administração do casal; e para pagamento d'essas dividas é permittida a execução em todos os bens do casal, salvo quando procederem de fianças. D'aqui infere-se, que a lei quiz deixar ao marido a livre practica de todos os actos, que se presumem a bem do casal.

E sendo permittida ao marido a gerencia e a administração do casal em toda a sua amplitude pelos meios mais difficeis, não lhe seria prohibida pelos meios mais faceis, quando é certo que para o casal resultariam os mesmos prejuizos, quer a divida seja garantida com a hypotheca, quer o não seja; porque o crédor sempre faz execução nos bens do casal. E é principio de direito, que áquelle, a quem compete um direito, competem tambem os meios necessarios para tornar effectivo o exercicio d'esse direito, liv. 10 D. *de servit.*, liv. 3.° § 3 *de servit. proed. rustic.*

Com razão, pois, especificando a nossa legislação os actos de administração, que ao marido é prohibido practicar sem intervenção e consentimento da mulher, quaes são a venda de bens de raiz, Ord. liv. 4.° tit. 48, a hypotheca em casos de fiança, Ord. liv. 4.° tit. 60, e o sustentar em juizo uma acção sobre immoveis, Ord. liv. 3.° tit. 47, não prohibiu a hypotheca para garantia das dividas do casal, que aliás especificaria, se comminasse tal prohibição.

E tanto é certo, que a nossa legislação assim deve ser entendida, que os nossos tractadistas e praxistas têm escripto, que a hypotheca pode validamente constituir-se pelo marido sem a intervenção ou consentimento da mulher, quando dos contractos, de que a hypotheca é garantia, não adivinha prejuizo ao casal, como no caso de fianças. Taes são Moraes, liv. 6.° cap. 8 n.° 60, Lobão, not. a Mell. liv. 2.° tit. 8 § 18 n.° 29, Cor. Tell., Dig. Port. tom. 2.° n.os 405, 406, 407 e 408, e Dout. das Acções not. 4 ao § 170, e Coelho da Rocha, dir. civ. § 234 not. Apenas o mesmo Cor. Tell. no Man. do Tabell. § 106 julga prudente, mas não necessario, o consentimento da mulher, aconselhando-o só como cautela.

Emfim, que a administração do casal importa comsigo a faculdade de hypothecar, o confirma o cod. com. nos artigos 24.° e 25.°, porque, permittindo á mulher casada o commerciar e administrar o seu commercio, permitte-lhe hypothecar os seus bens de raiz, mas não permitte que os aliene.

Um unico argumento, que ao primeiro golpe pode fazer impressão, é que o alvará de 1 de julho de 1787, cap. 16 diz, que a hypotheca *em certo modo é uma especie de alienação*.

Mas esta maneira de expressar claramente prova, que a hypotheca não está comprehendida na prohibição da Ord. liv. 4.° tit. 48, aliás diria o alvará terminantemente, que é uma alienação, como se diz da venda, da doação e da troca. O alvará com aquella expressão quiz equiparar a hypotheca á alienação só para certos effeitos juridicos; mas não ha artigo algum de legislação, do qual se deduza, que um d'esses effeitos é a necessidade do consentimento da mulher casada para a sua validade. Nem o alvará emprega a palavra *es-*

pecie na accepção de parte de um todo, porque a parte sempre tem a mesma natureza do todo, o que não se verifica entre a hypotheca e a alienação, porque a hypotheca não contém, como já demonstramos, os elementos precisos da alienação.

A conclusão necessaria e logica é, pois, que a hypotheca não está comprehendida na Ord. liv. 4.° tit. 48, nem em qualquer outra disposição legislativa, que a equipare á alienação para todos os effeitos juridicos, ou ao menos para a necessidade do consentimento da mulher, o qual não é essencial para a validade da hypotheca e legalidade do titulo.

Ainda mesmo que dissemos de barato, que a hypotheca é uma alienação, dever-lhe-hia ser equiparada em todos os effeitos e consequencias. Mas é principio consignado na Ord. liv. 4.° tit. 48, § 3, que a alienação, feita pelo marido sem consentimento da mulher, só pela mulher ou por seus herdeiros pode ser arguida. Lob., not. a Mell. liv. 2.° tit. 8 § 18 n.° 38 com a cohorte de DD. que cita, Cor. Tell. Dig. Port. tom. 2.° n.° 393, Coelho da Rocha, dir. civ. § 234. As razões são obvias: 1.ª porque na mulher ou seus herdeiros está o approvar o contracto, *se quizerem;* citada Ord. liv. 4.° tit. 48, § 3; 2.ª *quia haec nullitas ex defectu consensus ad alienationem faciendam sit in favorem uxoris* repert. das Ordd. vbo. marido só sem consentimento etc. not. (c); 3.ª porque as nullidades só podem ser arguidas por aquelles, a favor de quem foram estabelecidas, e não por outrem. Assent. de 22 de novembro de 1749, Per. e Sous. Lin. Civ. not. 880, Meirell. repert. jur. n.° 2317.

Em conclusão, a Ord. liv. 4.° tit. 48 é clara. E onde a lei não distingue não é licito distinguir, conforme o principio consignado no Assent. 1.° de 5 de dezembro de 1770, Assent. de 4 de abril de 1772, de 23 de julho de 1811, Edit. de 22 de abril de 1771, alvará de 22 de novembro de 1774, §§ 17 e 25, e de 25 de janeiro de 1777, Cor. Tell. commentario critico á lei de boa razão pag. 65.

Emfim, questões de alta indagação, como esta é, não devem obstar ao registro, porque um instrumento publico por uma falta d'esta ordem, só por acção ordinaria se pode annullar. O conservador poderá duvidar tão sómente, quando o ponto se pode resolver *prima facie*. Nem deve ser facil em levantar duvidas e recusar o registro. Artigo 170.° do regulamento.

Funestissimo precedente seria este, o denegar-se o registro da hypotheca por esta falta. A sancta casa de misericordia d'esta Villa Real, uma das mais ricas do reino, as irmandades e confrarias, e muitas particulares, que têm muitas escripturas e autos de conciliação no registro antigo para serem lançadas em o novo, padeceriam um prejuizo incalculavel, porque nenhuma contém a intervenção da mulher casada, em conformidade da practica uniformemente seguida. Haja um braço providente, que os sustenha.

P. a v. ex.ª, sr. juiz de direito, se digne, D. por fóra da audiencia, mandar ouvir o ministerio publico por tres dias, e decorridos estes e cobrados os autos com resposta ou sem ella, dar sentença, que julgue o titulo legal para ser admittido a registro, fazendo converter em definitivo o provisorio. E. R. M.

O advogado,
Augusto Guilherme de Sousa.

RESPOSTA DO MINISTERIO PUBLICO

A opinião do conservador, em quanto á necessidade do consentimento da mulher á constituição da hypotheca pelo marido convencionada, tem com effeito por si votos muito ponderosos tanto no artigo como no moderno foro.

Seguida essa opinião, seria nulla a convenção da hypotheca, constante do auto de conciliação a fl., porque o devedor José Diniz Cardoso alli se declarou casado, e hypothecou seus bens sem consentimento expresso de sua mulher.

E como a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, artigo 67.°, e seu regulamento de 4 de agosto de 1864, artigos 59.°, 105.°, 106.°, 154.°, 156.°, 170.° e 211.°, impõe aos conservadores o dever de examinar os titulos, que as partes legitimas lhes apresentam ao registro, devendo unicamente registrar definitivamente os que acharem legaes e authenticos; e fazendo o registro provisorio sempre que duvidem da sua legalidade; por isso o conservador de Villa Real teve duvida em fazer o registro definitivo d'aquella hypotheca convencional, que o crédor Antonio José Machado lhe sollicitava, por lhe parecer illegal pela falta do consentimento da mulher do devedor. O conservador não quiz a responsabilidade para si em materia de duvida; e fez bem. Ao meritissimo sr. juiz compete decidir, segundo o disposto no artigo 67.° e seguintes da citada lei, se apezar das razões

do conservador o registro provisorio se deve converter em definitivo.

A minha opinião, como agente do ministerio publico, é pelo registro definitivo; e darei a razão.

Não é ponto decidido, entre os nosos escriptores de direito, a nullidade da hypotheca feita pelo marido sem consentimento da mulher. Dizem uns, que a hypotheca neste caso é nulla absolutamente. Outros dizem, que é valida. Outros que é nulla sendo especial, e valida sendo geral. Outros que é nulla na metade, sendo a mulher meeira: e outros finalmente dizem, que é nulla, se o contracto, a que serve de garantia, for d'aquelles, que não podem trazer lucro para o casal; e valida no caso contrario. É o que resulta da leitura de Gama decis. 108, *Egid. in Leg. Ex hoc jure* p. 2 cap. 7 n.° 20, Cor. Tell. Man. do Tabell. § 106, Dig. Port. 2 artigo 405.° e seg. Lob., not. a Mell. 2 pag. 424 e 425, Rocha, § 234 not. repert. das Ordd. vb.— Bens de raiz não pode vender o marido —, e marido que ficou por fiador — *Gaz. dos Trib.* n.° 408.

D'este modo se vê que a falta do consentimento da mulher no caso da questão, não pode ser classificado entre as illegalidades, ou nullidades *manifestas;* nem o titulo da conciliação deixou por aquella falta de ser *authentico*, visto ser expedido pelo official competente, e ter as formalidades *extrinsecas* exigidas pela lei, art. 217 da N. R. J., e como tal registravel, art. 64 da lei hypothecaria, e art. 170 do reg., combinado com o art. 211 do mesmo reg.

O crédor não deve ser tolhido de poder usar do seu direito hypothecario, defendido por muitos jurisconsultos notaveis, como são Coelho da Rocha, Lobão e Corr. Tell., porque a hypotheca estipulada na conciliação a fl. garante uma divida contrahida pelo devedor para remir vexações do seu casal. E que aconteceria, se o registro lhe fosse denegado? perdia esse direito, porque a hypotheca sem registro lh'o annullaria por inadmissivel em juizo, art. 149 do reg.:—E muito menos se poderia justificar a denegação, observando, que para aquelles mesmos, que exigem o consentimento da mulher nas hypothecas como uma especie de alienação; a nullidade por essa falta só por ella, ou por seus herdeiros pode ser allegada.

Alem de que — o registro não é um meio de adquirir; mas unicamente de *conservar* direitos: e assim a concessão do registro definitivo não tolhe a mulher do devedor, ou os seus herdeiros, de se defenderem, querendo, allegando o seu direito em juizo contra a validade da hypotheca registrada.

Este estylo ou practica, de serem as hypothecas convencionadas pelos maridos sem consentimento de suas mulheres, não só é o que se observa presentemente; mas é ella antiquissima no reino — como attesta o cit. Gama. — Aquella falta por tanto não pode ser considerada como uma illegalidade ou nullidade clara e manifesta, viciando o titulo por deficiencia de solemnidades extrinsecas, unico caso, em que o registro se deve denegar *in limine*.— O cod. civil, que em quanto ao registro hypothecario foi elaborado debaixo do mesmo pensamento, com que o foi a lei e reg. actualmente em vigor (com pequena differença), é bem explicito quando no art. 981 diz: «Os conservadores podem recusar admittir a registro definitivo titulos *manifestamente* nullos ou illegaes.»

Parece-me por consequencia, que se deve mandar fazer o registro definitivo.— O meritissimo juiz julgará como for de justiça.

O delegado interino

Luiz de Bessa Correia.

SENTENÇA

Vistos estes autos em recurso da conservatoria d'este concelho, mostra-se dos mesmos, que o recorrente Antonio José Machado, requereu na conservatoria o registro definitivo da hypotheca constante do auto de conciliação de 3 de junho ultimo a fl. 7, em que o recorrente representa como crédor hypothecario, e José Dionisio como devedor para com elle da quantia de 240$000 réis. Mostra-se mais, que o conservador duvidando da legalidade do dicto auto, por falta da intervenção da mulher do devedor, tomou apenas o registro provisorio em conformidade com o disposto no art. 67 da lei hypothecaria. O que tudo visto:

Considerando, que a lei hypothecaria fallando da constituição das hypothecas voluntarias ou convencionaes nos arts. 105 e 132, prescrevendo algumas das formalidades necessarias para a validade da constituição das hypothecas, não fallou na intervenção ou consentimento da mulher casada.

Considerando que é corrente em direito, que o marido é o administrador da familia e dos bens do casal, com as excepções consignadas nas ordd. liv. 4, tit. 48, pr. e liv. 3, tit. 47, pr., nas quaes não se pode con-

siderar a hypotheca, porque esta é o direito real que ao crédor compete sobre todos ou alguns bens de raiz do devedor para melhor segurança da divida, mas sem entrega da cousa penhorada; por consequencia, não havendo a tradição, não ha uma perfeita alienação nos bens de raiz, o que só é expressamente prohibido ao marido sem o consentimento da mulher, segundo o espirito da citada ord. liv. 4.

Considerando, que, ainda que a hypotheca segundo a opinião de alguns praxistas, seja uma especie de alienação, e como assim considerada nulla feita pelo marido sem o consentimento da mulher; comtudo quando ella é feita para segurança dos contractos, que o marido póde fazer licitamente sem a mulher, e de que póde resultar utilidade ao casal, torna-se valida; como neste caso admittindo-se a hypotheca supra.

Considerando, que, ainda mesmo que a hypotheca se considerasse nulla, por falta do consentimento da mulher, o que não é admissivel, podia tornar-se valida pelo consentimento posterior e expresso da mulher, e mesmo porque accusar esta nullidade só compete á propria mulher e a seus herdeiros.

Considerando, que o fim do registro é patentear o estado da fortuna dos cidadãos em quanto aos bens de raiz para precaver os crédores contra os devedores fraudulentos, e reforçar o credito do devedor probo e de boa fé, e para facilitar as questões das preferencias, não sendo meio de adquirir, mas unicamente de conservar direitos.

Considerando finalmente, que a falta de consentimento da mulher na hypotheca, de que se tracta, não póde ser considerada uma illegalidade ou nullidade clara e manifesta, viciando o titulo por deficiencia, por falta de solemnidades extrinsecas, unico caso, em que o registro se deve denegar *in limine.*

Nestes termos, conformando-me com a opinião do dr. Delegado interino exarada a fl. 11, dou provimento ao recorrente, e julgando o titulo legal mando que o conservador recorrido o admitta a registro, fazendo converter em definitivo o provisorio, e pague as custas o recorrente, podendo-as haver em compensação do devedor em vista da disposição do n.º 3 do art. 88 da lei hypothecaria. Intime-se ao ministerio publico e ao recorrente.

Villa Real, 31 de agosto de 1867.

Francisco Maria Gaspar Martins.

A sentença buscou-se em todos os fundamentos, que era possivel tocar. Parecem-nos juridicos e concludentes.

Villa Real, 7 de setembro de 1867.

Augusto Guilherme de Sousa.

Manual do Ministerio Publico

Do excellente jornal *Commercio do Porto* transcrevemos, com a devida venia, os seguintes periodos da carta, que para o mesmo jornal escreveu o seu correspondente d'esta cidade, o sr. Olympio Nicolau Ruy Fernandes.

Tracta-se alli d'uma obra de tanto interesse para a magistratura em geral, e em especial para a do ministerio publico, que não deviamos deixar de assim proceder; eximimo-nos, porem, de additar aquella minuciosa noticia, porque só com a sua leitura se afferirá a importancia da obra que notícia e o grande serviço publico que com ella prestou o illustrado auctor do *Manual,* o sr. José da Cunha Navarro de Paiva.

Tem ultimamente sahido dos prelos da imprensa da Universidade importantes publicações litterarias e scientificas, e outras sahirão brevemente.

Uma das obras publicadas é a segunda edição do *Manual do Ministerio Publico* pelo sr. José da Cunha Navarro de Paiva. Esta obra, como indica o seu titulo, é o repertorio alphabetico da legislação, diplomas do governo, circulares de execução permanente dos procuradores regios das relações de Lisboa, Porto e Açores, officios do procurador geral da corôa, jurisprudencia e doutrina relativas a assumptos do ministerio publico.

A primeira edição, exhausta em dois annos, mereceu o melhor acolhimento e apreço nas escholas superiores, nos tribunaes, nas repartições publicas e na imprensa; e, os que a compararem com a que vai ser exposta á venda, hão de notar grandes melhoramentos e additamentos, que, sem exaggeração, avultam a mais um terço da materia comprehendida na primeira edição. Fazemos esta asseveração, porque tivemos occasião, no desempenho das funcções de nosso emprego, de avaliar detidamente o importante trabalho a que o auctor se entregou, e o esmero e cuidado com que se dedicou a addicionar nesta segunda edição grande numero de artigos, que põem aquella obra a par da novissima legis-

lação, publicada muito depois da remessa do authographo para a imprensa.

Podemos affiançar que este livro, que o auctor em sua modestia denomina *Manual do Ministerio Publico*, é um verdadeiro *Diccionario*, em que se acham recopiladas, extractadas e commentadas com grande exactidão, notavel clareza, analyse, e discreta critica, todas as providencias respeitantes ao ministerio publico.

Encerra tambem esta obra, em quadro abreviado, as disposições, que dizem respeito ás obrigações dos magistrados do ministerio publico nos differentes ramos de serviço a seu cargo, já em relação ás diversas especies de processos, que correm no poder judicial, já quanto a outros actos e deveres, que têm a cumprir perante as auctoridades administrativas e fiscaes. Mas o auctor não se limitou a enumerar os deveres dos delegados: fez mais — tractou de muitos pontos de direito, que interessam aos magistrados judiciaes, aos agentes subalternos de justiça, e aos empregados fiscaes; de sorte que este livro, pela sua contextura e acertada disposição de materias, é um grande *auxiliar*, não só para os agentes do ministerio publico, mas egualmente para os juizes de direito, escrivães, advogados, solicitadores judiciaes, administradores de concelho, delegados do thesouro e escrivães de fazenda, e para todos que desejarem instruir-se em um grande numero de providencias de interesse publico, e no conhecimento de muitas contravenções a que estão sujeitos.

Não se pense porem que esta obra é apenas um indice alphabetico das circulares dos procuradores regios: encontram-se nella, extractadas, ou transcriptas litteralmente, muitas disposições, que respeitam a negocios de administração, de fazenda, e a processos, e que dispensam o leitor do incommodo de consultar a dispendiosa collecção de legislação, ou os grossos volumes do *Diario official*.

Em summa, em tão pequeno espaço, poucos poderiam fazer tanto: affirmamol-o conscienciosamente.

Não têm aliás sido apreciados devidamente serviços tão relevantes; para isso porem não teria o sr. Navarro de Paiva de apresentar outros titulos á gratidão publica, senão o seu livro, que é o fructo de um trabalho que tanto evidenceia a actividade e competencia de seu auctor. Só um grande zelo pelo serviço publico o incitaria a um tal commettimento, sem desanimar em meio da sua laboriosissima tarefa. Bem haja, que assim confirmou, da maneira mais exuberante, a elevada reputação em que sempre foi tido, desde os bancos da Universidade, onde foi galardoado em varios annos, até ao importante emprego que hoje exerce; não obstante, tem sido preterido mais de uma vez na promoção aos empregos superiores ou na collocação em outros de egual categoria, em que este illustrado membro da magistratura judicial tem pretendido ser collocado. Agora sabemos que s. ex.ª é um dos oppositores ao logar de ajudante do procurador geral da coroa juncto do ministerio dos negocios estrangeiros. Se as habilitações litterarias, os longos serviços na magistratura e as suas importantes publicações forem levados em conta, difficilmente se apresentarão outros pretendentes tão dignos como o sr. Navarro de Paiva.

Olympio Nicolau Ruy Fernandes.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Regulamento para a execução da ultima lei dos jurados.

Sendo necessario regular a execução da lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 1 de julho de cada anno o juiz de direito de cada uma das comarcas, com o presidente e vice-presidente da commissão revisora do recenseamento, presidente da camara e administrador do concelho que for cabeça da comarca, se reunirão ás dez horas da manhã nos respectivos paços do concelho, e installarão a commissão encarregada da formação do recenseamento dos jurados, em conformidade com o artigo 3.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 2.º O juiz de direito será presidente d'esta commissão, servindo de secretario o vice-presidente da commissão revisora do recenseamento.

Art. 3.º Installada a commissão começará logo os seus trabalhos, requisitando das commissões de recenseamento dos concelhos de que se compozer a comarca, copia authentica do recenseamento para todos os cargos publicos, a qual lhe será enviada no improrogavel praso de cinco dias.

Art. 4.º D'estas copias extrahirá a commissão:

1.º Os nomes de todos os cidadãos que se acharem comprehendidos nos n.os 4.º a 8.º inclusivé do artigo 7.º do decreto de 30 de setembro de 1852. E quando estes não forem cento e vinte ou mais;

2.º Os nomes de todos os cidadãos que ti-

verem 400$000 réis ou mais de renda liquida em cada anno. E se com todos ainda se não perfizer o numero de cento e vinte se completará com os dos individuos que tiverem a renda immediatamente inferior, por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.° da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 5.° A commissão chamará os individuos mencionados no § 4.° do artigo 26.° do decreto de 30 de setembro de 1852, que fornecerão os esclarecimentos e documentos necessarios para que haja a maior exactidão no tocante aos nomes, sobrenomes, profissões, idades e capacidades nos recenseados.

§ unico. O secretario será auxiliado pelos empregados da camara ou da administração do concelho ou bairro que fórem requisitados pela commissão, os quaes receberão uma gratificação arbitrada por ella, e paga, assim como as mais despesas, pelas respectivas camaras.

Art. 6.° A commissão terá um livro especial para o recenseamento, que, além dos respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente assignados, será tambem rubricado por todos os seus membros, e nelle, por ordem alphabetica, e sob numeração seguida, se inscreverão os nomes dos recenseados, e adiante de cada nome se abrirão casas para designarem:

1.° O emprego ou profissão;
2.° O estado;
3.° A idade;
4.° A morada;
5.° O rendimento que tem, ou titulo litterario que dispensa a prova de censo.

Tudo escripturado seguidamente, e por fórma que não medeie folha alguma em branco.

Art. 7.° Em todas as comarcas excepto Lisboa, Porto e Coimbra, se os cidadãos comprehendidos no n.° 1.° do artigo 4.° forem cento e vinte ou mais, com todos se formará a lista dos jurados; se não chegarem a este numero, será a lista formada com estes e com todos os comprehendidos no n.° 2.° do referido artigo; e se ainda assim se não poder fazer a lista, completar-se-ha o numero de cento e vinte com os cidadãos aptos que tiverem o rendimento immediatamente inferior a 400$000 réis.

Art. 8.° Todas estas operações estarão findas no dia 20 de julho.

Art. 9.° No dia 25 de julho publicará a commissão a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 10.° No praso de oito dias, a contar da affixação dos editaes, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida de algum cidadão.

Art. 11.° As reclamações que se fizerem, nos termos do artigo antecedente, serão, dentro do praso legal, entregues ao secretario da commissão, que das mesmas passará recibo ao apresentante, se este o exigir, e tomará nota da apresentação.

Art. 12.° No mesmo dia, em que se affixar o edital com a lista dos recenseados para jurados, a commissão dará as necessarias providencias para que cada um dos recenseados seja notificado, sendo competentes para estas notificações os officiaes dos juizos de direito e de paz, pelos quaes a commissão distribuirá o serviço como julgar mais conveniente.

Art. 13.° D'estas notificações se lavrarão certidões, e todas estarão improrogavelmente feitas no dia 10 de agosto.

Art. 14.° As notificações serão feitas pessoalmente a cada um dos recenseados para jurados; mas, quando não sejam encontrados nas suas residencias, poderão desde logo as notificações ser feitas na pessoa de um seu familiar, ou de um seu vizinho na falta d'este.

Art. 15.° Aos notificados é permittido, no praso de oito dias, a contar da notificação, reclamar contra a sua inclusão fundados em impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercerem as funcções de jurados.

Art. 16.° No dia 26 de agosto se reunirá a commissão e julgará, no praso de seis dias, todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas, motivando sempre as suas decisões, as quaes serão notificadas aos interessados no praso de oito dias, nos termos do artigo 14.°

Art. 17.° D'estas decisões haverá recursos não só para as relações, mas d'estas para o supremo tribunal de justiça, nos prasos estabelecidos no artigo 36.° do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ 1.° O recurso interpor-se-ha por via de petição fundamentada.

§ 2.° Esta petição, com os documentos que a acompanharem, será pelos requerentes apresentada na relação respectiva no praso de vinte dias, a contar da intimação.

Art. 18.° Das decisões das relações de que se não interpozer recurso, e das do supremo tribunal, farão os respectivos presidentes extrahir certidões, que no praso de oito dias depois de terem transitado em julgado, serão remettidas aos juizes das comarcas a que os recursos disserem respeito.

Art. 19.° Se, em virtude das decisões da commissão, algum cidadão for excluido da lista, e esta não ficar com cento e vinte nomes, completar-se-ha pelo modo e fórma prescriptos no artigo 7.° do presente regulamento.

Art. 20.° No dia 2 de dezembro se reunirá a commissão a fim de fazer no recenseamento dos jurados as alterações ordenadas pelos tribunaes superiores, em vista das certidões enviadas officiosamente pelos respectivos presidentes d'esses tribunaes nos termos do artigo 18.°, ou de sentenças apresentadas pelos interessados.

§ unico. No caso de não ficar a lista com cento e vinte nomes em consequencia d'estas alterações, se procederá nos termos e pelo modo prescripto no artigo 19.°

Art. 21.° No dia 1 de janeiro de cada anno se reunirá a commissão em audiencia publica para proceder ao sorteio dos jurados que hão de compor a pauta nos termos do artigo 1.° § 1.° da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 22.° O processo do sorteamento começará pela leitura da lista dos recenseados, fazendo-se depois tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, e com a respectiva numeração. Todos os bilhetes serão lançados em uma urna, e d'ella um menor de dez annos extrahirá trinta e seis nomes, que formarão a pauta.

§ unico. Quando a lista dos jurados contiver duzentos e quarenta nomes, ou mais, em seguida á extracção da primeira pauta se sorteará outra para servir no segundo semestre.

Art. 23.° Esta pauta será immediatamente publicada por editaes, e uma copia authentica remettida ao juiz de direito da comarca.

Art. 24.° Os trinta e seis cidadãos, cujos nomes compozerem a pauta, serão notificados do dia e hora em que devem comparecer na audiencia, nos termos do artigo 172.° da novissima reforma judicial.

Art. 25.° Para estas notificações serão competentes os officiaes dos juizos de direito e dos juizos de paz, observando-se em quanto ao modo de as fazer o disposto no artigo 4.° do presente regulamento, e das mesmas se lavrarão as necessarias certidões.

Art. 26.° Não se verificando a hypothese do § unico do artigo 22.°, no dia 1 de julho de cada anno a commissão procederá ao sorteio da pauta que ha de servir no segundo semestre, observando em tudo as prescripções do presente regulamento e mais disposições não revogadas.

Art. 27.° Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra proceder-se-ha á composição da lista dos jurados com os nomes de todos os individuos comprehendidos nos n.^{os} 1.° e 2.° do artigo 4.°, e, quando não chegarem a cento e vinte, com os cidadãos que tiverem rendimento immediatamente inferior a 400$000 réis.

Art. 28.° Os nomes dos cidadãos comprehendidos no numero 1.° do artigo 4.° serão lançados em uma urna, e os dos cidadãos comprehendidos no numero 2.° do mesmo artigo em outra, e de cada uma se extrahirão por sorte dezoito nomes para a formação da pauta.

Art. 29.° Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão será composta, além do presidente da camara municipal, de um dos juizes de direito nomeado por turno pelo presidente da relação, de um administrador de bairro, tambem nomeado por turno pelo governador civil do districto, e do presidente da commissão recenseadora do mesmo bairro.

Art. 30.° Nas comarcas de Lisboa e Porto observar-se-ha o disposto nos §§ 4.° e 5.° do artigo 3.° do regulamento de 31 de outubro de 1855.

Art. 31.° Se em relação ás comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra se verificar a hypothese do § unico do artigo 22.°, se procederá como ahi se determina.

Art. 32.° Ás commissões creadas pela lei de 1 de julho de 1867 para o recenseamento geral dos jurados ficam tambem pertencendo as operações do recenseamento dos jurados, tanto para o julgamento dos crimes de falsificação de moeda, como para o dos crimes em que intervem jury mixto, observando-se em tudo o mais o disposto nas leis de 4 de junho de 1859 e 12 de março de 1845 e respectivos regulamentos.

Art. 33.° De todos os seus actos a commissão lavrará as competentes actas que serão assignadas por todos os membros presentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.° No continente do reino se installarão no dia 8 de setembro do corrente anno as commissões encarregadas do recenseamento dos jurados, nos termos da lei de 1 de julho ultimo, e artigo 1.° do presente regulamento.

2.° Todas as operações do recenseamento dos jurados estarão findos no dia 21 de setembro do corrente anno.

3.° No dia 23 de setembro se publicará a lista dos jurados, nos termos do artigo 9.° do presente regulamento.

4.° As intimações de que falla o artigo 12.° do presente regulamento serão feitas pelos officiaes dos juizos de direito e eleitos, distribuindo as commissões o serviço por fórma que todas estejam feitas no dia 6 de outubro.

5.° No dia 15 de outubro se reunirão as commissões para, nos termos do artigo 16.° do presente regulamento, julgar as reclamações.

6.° No dia 22 de dezembro se reunirão as commissões, e satisfarão ao disposto no artigo 20.° d'este regulamento.

7.° No dia 1 de janeiro se procederá ao sorteio da pauta dos jurados, nos termos do artigo 21.°

8.° Nas ilhas adjacentes as commissões de recenseamento de jurados, creadas pela lei de 1 de julho ultimo, se installarão provisoriamente no dia 1 de janeiro proximo futuro, e observarão os prasos e disposições do presente regulamento, de modo que em 1 de julho seguinte se possa extrahir a pauta do jury, que deve funccionar no 2.° semestre d'esse anno.

9.° Em quanto se não tiverem extrahido as competentes pautas de jurados, nos termos do presente regulamento, continuarão a applicar-se as disposições da legislação anterior.

Os ministros e secretarios d'estado dos ne-

gocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.— Augusto Cesar Barjona de Freitas.* *D. de L. n.º 195 de 1867.*

Instrucções que fazem parte da portaria de 3 de setembro de 1867, e pelas quaes devem regular-se os delegados do procurador regio nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes nas visitas e inspecções que hão de fazer ás conservatorias dos concelhos pertencentes ás suas comarcas.

Convindo que o governo tenha exacto conhecimento não só do estado em que se acham as conservatorias do registro de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes no continente do reino e ilhas adjacentes, mas tambem do modo como os conservadores do mencionado registro se têm desempenhado das funcções inherentes ao seu cargo; a fim de que, em tão importante ramo de serviço publico, se possam desde logo tomar as providencias que se mostrarem necessarias, e que forem da competencia do poder executivo, e preparar as outras que devam ser submettidas á consideração do poder legislativo: manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os delegados do procurador regio nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes passem, com toda a brevidade possivel, a visitar e inspeccionar as sobredictas conservatorias, aproveitando para esse fim, quanto ser possa, o corrente mez de setembro, e regulando-se, quanto ao modo de verificar a mencionada visita e inspecção, pelas instrucções que, assignadas pelo conselheiro director geral dos negocios de justiça, baixam com esta portaria, e d'ella fazem parte; cumprindo que os dictos magistrados enviem á mencionada secretaria d'estado, por intermedio das respectivas procuradorias regias, até 31 de outubro proximo futuro, ao mais tardar, os relatorios das referidas visitas e inspecções, que Sua Majestade El-Rei lhes ha por muito recommendadas, esperando que do encargo que lhes é commettido se hão de desempenhar com a circumspecção, zêlo e intelligencia que exige a gravidade do objecto de que se tracta.

Paço, em 3 de setembro de 1867.— *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Os procuradores regios juncto das relações de Lisboa e Porto nomearão immediatamente qualquer dos seus delegados nas comarcas das dictas cidades para fazerem, nas conservatorias d'ellas, as visitas e inspecções supra mencionadas, as quaes, nas outras comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes, serão feitas pelos delegados respectivos; e tanto aquelles como estes, tendo em vista o que é commum ás conservatorias de 1.ª e 2.ª ordem, e o que é só applicavel a umas ou a outras, verificarão:

1.º Se nas conservatorias se dão os requisitos e condições mencionadas no § unico do artigo 3.º do regulamento geral da lei hypothecaria;

2.º Se nos conservadores de 2.ª ordem, no caso de terem provado nos termos do § unico do artigo 13.º da lei hypothecaria, e do artigo 26.º do regulamento, a impossibilidade de prestar alguma das cauções especificadas nos artigos 11.º e 12.º da mesma lei, têm regular e competentemente depositado a quarta parte dos seus emolumentos, na conformidade das disposições do citado § unico do artigo 13.º, e dos artigos 29.º e 226.º n.º 4.º do sobredicto regulamento; e a quanto monta já a somma depositada;

3.º Qual a quantia, com que, em cumprimento da portaria de 4 de junho ultimo e dos artigos 35.º e 226.º n.º 2.º do regulamento geral da lei hypothecaria, os conservadores de 2.ª ordem têm entrado já nas recebedorias competentes, por conta do preço da primeira collecção de livros de registro, que lhes foi distribuida; e se nas conservatorias d'aquelles que ainda não tiverem pago integralmente o dicto preço ha guias impressas, conformes ao modelo annexo á sobredicta portaria;

4.º Se os conservadores tomam, com a devida promptidão no livro diario as notas de apresentação dos titulos que as partes pertendem registrar, e se do mesmo modo lavram os registros respectivos; bem como se entregam ás mesmas partes as certidões por ellas requeridas;

5.º Qual o numero total de registros, que se tem effectuado em cada conservatoria, declarando separadamente: quantos são de dominio ou propriedade; quantos de hypothecas; quantos de onus reaes; quantos de acções; quantos de sentenças nellas proferidas; quantos de transmissões de propriedade immovel por titulo gratuito, ou oneroso; quantos de posse devidamente comprovada; quantos do privilegio immobiliario, a que se refere o artigo 88.º n.º 2.º da lei hypothecaria; e quantos finalmente são definitivos, e quantos provisorios;

6.º Se nos extractos, quanto á descripção e inscripção, os conservadores têm devidamente cumprido as disposições dos artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria, e dos artigos 89.º e 92.º do regulamento;

7.º Se, além da obrigação mencionada no numero antecedente, os conservadores têm pontualmente desempenhado os deveres, recopilados no artigo 211.º do citado regulamento, e, no caso negativo, quaes as faltas e irregu-

laridades por elles commettidas, com especificação das circumstancias que as acompanharam; tendo-se em vista o que, a tal respeito, se declara nos artigos 212.º e 213.º do mesmo regulamento;

8.º Qual a somma total dos emolumentos cobrados em cada conservatoria, com especificação da importancia resultante dos que se cobraram dos registros de cada classe das mencionadas no n.º 4.º, e das certidões passadas pelo conservador;

9.º Qual a despesa que em cada conservatoria se tem feito com o expediente, e, alem d'essa, qual a que nas conservatorias de 2.ª ordem se tem feito com os empregados subalternos, segundo o que dispõem o § 1.º do artigo 32.º da lei hypothecaria, e o n.º 1.º do artigo 228.º do regulamento;

10.º Se na contagem dos emolumentos os conservadores têm pontualmente cumprido as disposições da tabella 2.ª, annexa á lei hypothecaria, e dos artigos 229.º a 232.º inclusivè do regulamento; bem como, se nas conservatorias de 2.ª ordem se tem observado, quanto á distribuição dos mesmos emolumentos, o que dispõem os artigos 226.º a 228.º, tambem inclusivè, do regulamento citado.

Finalmente, alem dos pontos constantes dos numeros antecedentes, os referidos delegados incluirão nos seus relatorios todas as outras informações e esclarecimentos que poderem obter, não só quanto ao modo como tem sido desempenhado o importante serviço das conservatorias, mas tambem quanto ás difficuldades e embaraços que se tenham opposto á promptidão e regularidade do mesmo serviço.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 3 de setembro de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill*.

D. de L. n.º 198 *de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva a reforma do recrutamento maritimo.

Continuado de pag. 432

42.ª Lingua demasiadamente volumosa e prolongada, atrophiada ou com adherencias anormaes ás partes contiguas, dando em resultado uma imperfeição consideravel das suas funcções.

43.ª Cancro da lingua.

44.ª Falta ou perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores.

45.ª Falta ou perda de todos os dentes molares de ambos ou de um dos maxillares.

46.ª Caria e necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos, ou de um dos maxillares.

47.ª Perda ou falta total ou parcial, fractura não consolidada de qualquer dos maxillares e luxação irreductivel da mandibula, difficultando a masticação, a deglutição e o uso da palavra.

48.ª Exostoses consideraveis com marcha regular da acção morbida em qualquer dos maxillares.

49.ª Caria extensa e necrose do maxillar superior ou inferior.

50.ª Cancro de um dos maxillares.

51.ª Degeneração scirrhosas, cancerosas, ou outras das amygdalas, com ulceração ou tumor que embarace a deglutição e a emissão da voz.

52.ª Fistulas salivares externas de todas as especies.

53.ª Scirrho, cancro e outras degenerações bem caracterisadas de uma ou mais glandulas salivares.

54.ª Fistulas hepaticas e biliares do estomago, dos intestinos ou do anus.

55.ª Hernias das visceras abdominaes de todas as especies, sendo completas.

56.ª Ascite, hydropisia do ventre.

ORDEM 5.ª

Deformidades e molestias correspondentes aos apparelhos respiratorio e circulatario, e aos seus annexos

57.ª Deformidade congenita ou accidental do nariz, das fossas nasaes ou dos seios maxillares, alterando consideravelmente a voz, e difficultando a respiração.

58.ª Polypos consideraveis das fossas nasaes.

59.ª Cancro do nariz.

60.ª Fistulas da larynge ou da trachéa.

61.ª Vicios de conformação da cavidade e das paredes thoracicas, que difficultem ou devam difficultar a respiração, circulação, consistindo especialmente no achatamento muito pronunciado da parede anterior do thorax, na consideravel depressão do externo, na desviação ou saliencia viciosa das costellas, etc., em qualquer dos casos juncto a uma constituição fraca ou valetudinaria.

62.ª Gibbosidade anterior, posterior ou lateral da columna vertebral (lordose, cyphose, scoliose) por effeito de molestia conhecida ou não, e que embarece ou possa embaraçar a respiração, a circulação, a progressão ou os movimentos geraes.

63.ª Fracturas da columna vertebral, não consolidadas ou consolidadas viciosamente, luxações irreductiveis da mesma parte.

64.ª Caria, necrose e degenerações organicas das vertebras das costellas ou do externo.

65.ª Hydropisias e collecções purulentas das cavidades pleuriticas ou dos mediastinos.

66.ª Aneurismas.

67.ª Varizes antigas volumosas e multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores.

68.ª Tumores erecteis volumosos ou fungos hematoides, qualquer que seja a sua séde.

69.ª Escorbuto constitucional.

70.ª Fracturas não consolidadas ou viciosamente consolidadas das costellas ou do externo, e luxações irreductiveis das mesmas partes, quando difficultem em gráu apreciavel a respiração e a circulação.

71.ª Fistulas das paredes thoracicas.

72.ª Hernias de orgãos thoracicos de todas as especies e gráus.

ORDEM 6.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao apparelho genito-urinario

73.ª Hermaphrodismo.

74.ª Perda ou falta total dos orgãos genitaes externos.

75.ª Perda ou falta total ou quasi total do membro viril ou da uretra.

76.ª Epispadias, hypospadias e pleurospadias, situadas no espaço comprehendido entre o do membro viril e a sua raiz.

77.ª Cancro e outras degenerações do membro viril.

78.ª Falta ou perda dos testiculos.

79.ª Atrophia consideravel de ambos os testiculos.

80.ª Cancro de qualquer dos testiculos.

81.ª Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, no canal inguinal, na immediação do annel do mesmo nome ou no perineo.

82.ª Hydrocele vaginal e do cordão espermatico em gráu que difficulte a marcha.

83.ª Fistulas do escroto.

84.ª Fistulas urinarias de todas as variedades.

85.ª Persistencia do uraco, ou sahida da urina pelo umbigo.

ORDEM 7.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao systema cutaneo e cellular

86.ª Ulceras atonicas, inveteradas, varicosas, outras de máo caracter, grandes e profundas, situadas em partes activas nos movimentos e principalmente nas extremidades inferiores.

87.ª Cicatrizes extensas, antigas e pouco consistentes de feridas, ou de ulceras, nas extremidades inferiores, cicatrizes adherentes, com perda de substancia muscular ou ossea, impossibilitando os movimentos.

88.ª Lepra vulgar.

89.ª Elephantiase dos gregos.

90.ª Elephantiase dos arabes.

91.ª Tumores enkystados, ou outros extraordinariamente volumosos ou em grande numero, qualquer que seja a sua séde.

92.ª Obesidade, ou polysarcia geral ou ventral muito pronunciada.

93.ª Abbinismo.

ORDEM 8.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema lymphatico ou glandular

94.ª Anasarca ou hydropisia geral por causa permanente.

95.ª Cachexia ou constituição escrofulosa em que seja distincto o deterioramento geral a par dos symptomas proprios da doença.

96.ª Escrofulas volumosas, ulceradas ou em grande numero.

97.ª Bocio volumoso, embaraçando a respiração e a circulação, ou estorvando o uso dos uniformes.

98.ª Hypertrophia muito consideravel das mammas, a ponto de incommodar pelo seu volume.

ORDEM 9.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao apparelho locomotor

99.ª Anomalias ou deformidades de volume, forma, extructura, disposição ou numero das partes componentes de todo um membro, ou de alguma das principaes regiões em que se considera dividido, sendo acompanhadas de lesão importante das funcções respectivas, e estas essenciaes ao serviço da armada.

100.ª Desigualdade do comprimento das extremidades superiores ou inferiores, ou de qualquer das partes importantes em que são consideradas divididas, acompanhando-se de desarranjo importante nas funcções synergicas, ou communs, essenciaes ao serviço da armada.

101.ª Falta ou perda total ou parcial consideravel de uma das extremidades, ou do seu uso.

102.ª Falta ou perda de qualquer dos pollegares, ou da ultima phalange dos mesmos.

103.ª Falta ou perda do dedo indicador da mão direita, ou das ultimas phalanges do mesmo ou do seu uso.

104.ª Falta ou perda do dedo grande do pé, ou da ultima phalange do mesmo.

105.ª Falta ou perda de dois dedos num mesmo pé ou mão, ou das ultimas phalanges de dois dedos da mão ou do pé.

106.ª União de dois ou mais dedos em qualquer das mãos.

107.ª Dedo ou dedos supranumerarios que, por sua collocação, estorvem o uso da mão ou do pé correspondente.

108.ª Atrophia consideravel de uma extremidade superior ou inferior, ou de qualquer das partes principaes em que se considera dividida.

109.ª Fracturas dos ossos compridos, não consolidados ou consolidados, mas com deformidade consideravel e embaraço das funcções do membro respectivo.

110.ª Articulações falsas.

111.ª Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, ou com a substancia dos ossos esponjosos.

112.ª Carias e necrose dos ossos da bacia ou das extremidades.

113.ª Espinha ventosa, osteo-sarcoma e outras degenerações dos ossos da bacia ou dos membros.

114.ª Secção ou rutura de uma ou mais massas musculares, sem restabelecimento de continuidade, ou com inserções anormaes dando embaraço permanente ao exercicio das partes essenciaes ao serviço da armada.

115.ª Arthrocaces ou tumores brancos das articulações.

116.ª Corpos estranhos nas articulações.

117.ª Cancro em qualquer das partes que contribuem para a locomoção.

TABELLA N.º 3

Causas de impossibilidade para o serviço da armada, que serão avaliadas pela juncta de revisão em presença dos processos justificativos que lhes comprovem a existencia, indole e natureza, antiguidade ou rebeldia, permanencia ou chronicidade e a sua qualidade de habituaes, periodicas ou hereditarias, segundo os casos.

ORDEM 1.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao systema cerebro-espinhal e seus annexos.

1.ª Phlegmasias ou inflammações chronicas do cerebro, das suas membranas e dependencias.

2.ª Lesões organicas da massa encephalica, da medulla espinhal ou das suas membranas.

3.ª Tremor habitual e antigo de uma ou mais partes do corpo.

4.ª Convulsões geraes ou parciaes, frequentes, antigas e habituaes.

5.ª Vertigens inveteradas.

6.ª Accidentes apoplectiformes ou epileptiformes frequentes.

7.ª Epilepsia.

8.ª Mania, monomania, demencia.

9.ª Idiotismo e imbecilidade.

10.ª Somnambolismo habitual ou frequente.

11.ª Choréa ou dança de S. Vito permanente.

12.ª Nevralgias ou dores nervosas, antigas, inveteradas e habituaes.

13.ª Paralysias completas ou incompletas, geraes ou parciaes, com caracter de permanencia.

ORDEM 2.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao apparelho da visão.

14.ª Blepharoptose ou blepharoplegia permanente (quéda ou paralysia de palpebra).

15.ª Lagophthalmia permanente (impossibilidade de fechar as palpebras).

16.ª Movimentos convulsivos e habituaes dos olhos.

17.ª Ulceras chronicas e inveteradas das palpebras.

18.ª Obstrucção permanente dos pontos e dos ductos lacrimaes.

19.ª Hydropisia do saco lacrimal, com tumor volumoso, e alteração dos tecidos immediatos.

20.ª Epiphora habitual e consideravel.

21.ª Blennorrhéa do saco lacrimal ou supersecreção mucosa permanente.

22.ª Fistula lacrimal chronica.

23.ª Ulceras rebeldes em qualquer das corneas.

24.º Contracção permanente da pupilla, difficultando a visão.

25.ª Myopia ou vista curta que se caracterise pela possibilidade de ler a 35 centimetros de distancia em caracteres pequenos com lentes designadas vulgarmente pelos n.os 2 e 3, e distinguir objectos distantes com lentes n.º 6.

26.ª Nictalopia ou cegueira diurna permanente e rebelde ao tractamento.

27.ª Hemeralopia ou cegueira crepuscular permanente e rebelde.

28.ª Amaurose ou amblyopia consideravel.

29.ª Inflammações chronicas ou periodicas de qualquer das partes que constituem o globo do olho, as palpebras, as vias lacrimaes ou a caruncula do mesmo nome, com alterações irremediaveis.

ORDEM 3.ª

Deformidades e molestias do apparelho auditivo.

30.ª Estreiteza consideravel, ou obstrucção permanente do canal auditivo ou das trompas de Eustachio.

31.ª Inflammações chronicas das differentes partes que constituem o apparelho auditivo, dando em resultado o enfraquecimento da audição.

32.ª Corrimentos chronicos e antigos mucosos, ou purulentos dos canaes auditivos (otorrhéa).

33.ª Otalgia habitual.

34.ª Dysecia ou enfraquecimento da audição com caracter permanente.

35.ª Cophose ou surdez permanente de um ou de ambos os ouvidos.

ORDEM 4.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao apparelho digestivo e seus annexos.

36.ª Ulceras chronicas, extensas e rebeldes dos labios.

37.ª Ulceras chronicas, extensas e rebeldes do paladar molle.

38.ª Ulcerações extensas e rebeldes da lingua.

39.ª Perda ou falta total ou parcial dos movimentos normaes do maxillar inferior, dos labios e das paredes da bocca ou da lingua, quando difficultem consideravelmente a expulsão, a deglutição ou o uso da palavra.

40.ª Ulceras chronicas, extensas e rebeldes das amygdalas.

41.ª Hypertrophia consideravel ou infartes volumosos, antigos e rebeldes, das glandulas salivares.

42.ª Obstrucção permanente dos canaes excretores da saliva.

43.ª Sialorrhea ou fluxo immoderado e permanente da saliva.

44.ª Dysphagia ou deglutição difficil por causas permanentes e irremediaveis.

45.ª Dysodia ou halito constantemente fetido por causas irremediaveis.

46.ª Inflammações chronicas de qualquer das porções ou orgãos que constituem o tubo digestivo, sendo acompanhadas de deterioramento geral bem pronunciado.

47.ª Gastralgia e enteralgia habituaes.

48.ª Lienteria chronica.

49.ª Pyrose, vomito e mais nevroses rebeldes dos orgãos digestivos com alteração grave das suas funcções e resentimento geral bastante pronunciado.

50.ª Hematemese periodica ou habitual.

51.ª Incontinencia permanente de fezes.

52.ª Hermorrhoides antigas e volumosas.

53.ª Fluxo hemorrhoidal constante.

54.ª Estreiteza consideravel e permanente do recto.

55.ª Procedencia antiga do recto.

56.ª Polypos, excrescencias volumosas e rebeldes ou ulceras antigas do recto ou do anus.

57.ª Inflammações chronicas, obstrucção consideravel e permanente, e outras lesões organicas ou degenerações do figado, sendo acompanhadas de resentimento geral bem manifestado.

58.ª Calculos hepaticos e cysticos.

59.ª Hepatalgia habitual.

60.ª Inflammações chronicas, obstrucções consideraveis e outras lesões organicas, ou degenerações do baço ou do pancreas com deterioramento geral.

61.ª Phlegmasias chronicas do peritoneo ou das suas pendencias com deterioração da economia.

ORDEM 5.ª

Deformidades e molestias correspondentes aos apparelhos respiratorio, circulatorio e aos seus annexos

62.ª Epistaxis frequente ou habitual, com symptomas de anemia permanente e bem pronunciada.

63.ª Inflammações chronicas do nariz, das fossas nasaes, ou dos seios frontaes ou maxillares, d'onde resulte defeito permanente e consideravel das funcções d'estas partes.

64.ª Ozena ou fluxos chronicos, fetidos e purulentos do nariz, das fossas nasaes ou dos seios frontaes e maxillares.

65.ª Caria e necrose dos ossos ou das cartilagens do nariz, das fossas nasaes ou dos seios frontaes ou maxillares.

66.ª Aphonia ou falta de voz sonora, consideravel e permanente.

67.ª Mudez e gaguez permanentes.

68.ª Inflammações ou catarrhos chronicos, antigos e rebeldes da larynge e da trachéa, acompanhados de resentimento geral.

69.ª Ulceras chronicas da larynge.

70.ª Caria e necrose do hyoide, ou das cartilagens da larynge ou da trachéa.

71.ª Inflammações chronicas dos bronchios, dos pulmões ou das pleuras com pronunciado deterioramento geral.

72.ª Hemoptyse habitual, hereditaria ou periodica com deterioramento geral.

73.ª Predisposição organica e hereditaria bem pronunciada para a tisica pulmonar.

74.ª Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar.

75.ª Asthma bem caracterisada.

76.ª Pericardite e hydropericardite chronicas.

77.ª Inflammações chronicas com lesões organicas do coração ou das arterias, difficultando ou transtornando a circulação e as funcções de nutrição.

78.ª Chlorose, anemia, chloro-anemia.

ORDEM 6.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao apparelho genito-urinario

79.ª Inflammações chronicas e rebeldes de qualquer dos orgãos urinarios acompanhadas de deterioramento geral.

80.ª Lithiase ou calculos urinarios em qualquer dos mesmos orgãos.

81.ª Incontinencia de urina, dysuria e extranguria por effeito de affecções chronicas.

82.ª Diabete, albuminuria permanente com desterioração geral em qualquer dos casos.

83.ª Hematuria habitual ou periodica.

84.ª Apertos consideraveis e permanentes da uretra rebeldes ao tractamento.

85.ª Ulceras chronicas e rebeldes do membro viril.

86.ª Scirrho, inflammação chronica ou endurecimento consideravel e antigo com grande augmento do volume de qualquer dos testiculos.

87.ª Ulceras chronicas e rebeldes do escroto.

88.ª Cisocele e varicocele desenvolvidas em gráu tal que difficultem o andar.

ORDEM 7.ª

Deformidades e molestias correspondentes aos systema cutaneo, cellular e seus annexos,

89.ª Alepecia antiga ou calvicia muito consideravel e permanente.

90.ª Dermatoses (molestias cutaneas) inveteradas de aspecto asqueroso, contagiosas e refractarias ao tractamento.

91.ª Tinha antiga e rebelde do tractamento adequado.

92.ª Tumores de má natureza (cancrosos, fungosos, etc.) persistentes e rebeldes ao tractamento.

93.ª Abcessos chronicos e por congestão.

94.ª Transpiração habitualmente fetida e por causa permanente.

ORDEM 8.ª

Deformidades e molestias do systema lymphatico

95.ª Degenerações dos ganglios lymphaticos influindo na saude.

96.ª Edema chronico e permanente das extremidades inferiores com deterioramento geral.

ORDEM 9.ª

Deformidades e molestias correspondentes ao apparelho locomotor

97.ª Diastase ou separação permanente das epiphyses.

98.ª Fragilidade ou amollecimento bem comprovado.

99.ª Luxações antigas ou irreductiveis dos ossos das extremidades, luxações reproductiveis com facilidade.

100.ª Tumores osseos, periostoses ou exostoses consideraveis e permanentes dos ossos da pelle ou das extremidades.

101.ª Contracturas ou retracções musculares tendinosas, aponevroticas ou fibrosas, sendo permanentes, e com lesão das funcções a que concorrem estas partes.

102.ª Relaxamento permanente dos musculos flexores ou estensores dos membros.

103.ª Ankyloses, falta ou perda total ou parcial consideravel do movimento das articulações de importancia para os exercicios militares, sendo antigas e permanentes.

104.ª Hydrarthrase, ou hydropisia das articulações antiga e rebelde.

105.ª Rheumatismo muscular, fibroso ou articular chronico, extenso e rebelde ao tractamento prolongado.

106.ª Gota chronica bem comprovada.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 26 de Outubro de 1867 N.º 31

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 450

1.º

Recae privilegio mobiliario especial sobre a renda dos predios urbanos.

2.º

E sobre os moveis pelas despesas de transporte, hospedagem, compra, renda ou damnificação e seguro.

3.º

E sobre os productos fabricados.

ARTIGO 88.º

Gozam privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe: 1.º o credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dois ultimos annos e ao corrente; 2.º o credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Ao privilegio de que faz menção o n.º 1.º é applicavel a disposição do § 1.º do artigo antecedente.

Egual disposição e pelas mesmas palavras se encontra no artigo 881 do codigo civil.

A 2.ª classe de privilegio mobiliario especial recae na renda dos predios urbanos.

ARTIGO 84.º

Gozam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe: 1.º o credito por despesas de transporte, no valor dos objectos transportados; 2.º o credito por despesas de pousada ou hospedagem, no valor dos moveis que o devedor tiver na hospedaria; 3.º o credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, e valor do concerto na importancia dos mesmos; 4.º o credito por divida de renda ou damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado no arrendamento do predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no predio; 5.º o credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, ao valor nos objectos segurados.

§ unico. O privilegio de que tracta o n.º 1.º d'este artigo acaba quando os objectos transportados saírem do poder d'aquelle que os transportou. O privilegio a que se refere o n.º 2.º acaba quando os objectos sahirem da hospedaria.

O do n.º 3.º quando os moveis comprados ou concertados sahirem da mão do comprador.

O do n.º 4.º quando os moveis saírem do respectivo predio.

O do n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros, salvo para o caso, nas differentes hypotheses d'este §, de se provar que houve dólo na saída dos referidos objectos.

O artigo 882 do codigo civil é o correspondente a este, salva uma modificação importante, que passamos a apreciar.

A ultima parte do n.º 5.º do § unico do artigo 84 corresponde o § 6.º do artigo 882, que diz assim — Não é, porém, applicavel o que dispõe o § antecedente, *se se provar que na renda dos referidos objectos houve dólo não só do devedor, mas tambem das pessoas para quem taes objectos successivamente foram alheados, tendo-o sido por titulo oneroso.*

Esta modificação é muito complexa. Em primeiro logar para continuar o privilegio, achando-se os bens em poder de terceiro, é necessario que na saída d'elles tenha havido dólo, tanto do devedor, como d'aquelles a favor de quem se operou a transmissão, quando pela lei hypothecaria parece que bastava ter havido dólo da parte do devedor. Em segundo logar é indispensavel que elles tenham sido alheados por titulo oneroso, quando a lei hypothecaria não faz differença entre o titulo da alheação: e effectivamente mal se comprehende a distincção do codigo. Porque ha de ser menos castigado o devedor, que alheou por titulo gra-

tuito, do que o que alheou por titulo oneroso?

A questão pelos principios geraes de direito antigo e moderno é se o devedor deixou de possuir com dólo, porque com relação a terceiro o mesmo é possuir que deixar de possuir com dólo.

Em ultimo logar a lei abrange todos os objectos sobre que recae o privilegio, e o codigo só respeita aos moveis ou mercadorias sobre que tem privilegio o credito proveniente e de premio de seguro.

Em verdade as disposições da lei hypothecaria, nesta parte, são muito preferiveis ás do codigo civil.

Gozam tambem privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe: 1.° o credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas em divida, com tanto que sejam do mesmo genero d'aquelles que taes materias podem produzir; 2.° o credito por salarios de operarios fabris relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos; 3.° o credito pelo premio do seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados.

§ unico. Para que possa ter logar o privilegio de que tracta o n.° 1.° é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor ou que não tenham saído com dólo ou fraude em prejuizo do crédor. Este privilegio porém extingue-se, não sendo reclamado dentro de um anno.

ARTIGO 85.°

Corresponde a este artigo o 883 do codigo civil, estabelecendo com relação ao § unico do artigo 84 da lei a mesma modificação, que já notámos no § precedente quanto á saida dos objectos para poder de terceiros.

Direito civil

Nos aforamentos deve guardar-se inteiramente a forma dos contractos.

O principio juridico, que deixamos exposto, e que foi reconhecido na sentença de 1.ª instancia, e no accordão da relação, que a confirmou, parece-nos incontroverso.

Não ha impossibilidade juridica em que o senhorio directo nos aforamentos só tenha direito ao canon; e com a faculdade da remissão, concedida pelas leis modernas ao subemphyteuta de preferencia ao emphyteuta, ha de acontecer isso muitas vezes.

Não entramos na apreciação se os julgados são conformes ás provas dos autos, o que dependeria do exame do processo; mas as doutrinas juridicas são verdadeiras, e tanto a sentença como o accordão se acham muito bem lançados, e fundamentados.

Fora para desejar que as sentenças dos tribunaes tocassem sempre todos os pontos da acção e da defesa, como estes fazem.

Vistos os autos etc.—Deduz o auctor Francisco Teixeira de Carvalho no libello fl. 9, que é senhor directo da quinta do Paço de Borba, sita na freguezia de Borba de Godim, e dos casaes annexos, e pertenças d'ella, por compra que fez do dominio directo, ou dos foros e direitos subsistentes, legalmente desvinculados, e sobrogados, ao marquez de Vallada, senhor donatario do antigo concelho de Basto, aonde era sita, o qual houve da coroa, e por doação de juro e herdade, de El-Rei D. Sebastião, o mesmo dominio directo, que a coroa tinha com a natureza de praso perpetuo, fatiota, ou fateusim, e que na qualidade de senhor directo lhe compete o exercicio de todos os direitos dominicaes, e o de opção nas alienações onerosas pela Ord. liv. 4.° tit. 38 pr.—que os réos Leonardo José Coimbra, e mulher, e José Joaquim Coimbra, e mulher, adquiriram o direito e acção da dicta quinta e casaes por transacção e compra a D. João Peixoto da Silva Almeida Macedo e Carvalho, e mulher D. Rosa Leocadia da Silva Peixoto, sem o noticiarem, e offerecerem ao auctor para exercer a opção, que lhe confere a lei, e a natureza do contracto: e em conclusão pede que os réos sejam condemnados a largar-lhe o direito e acção do dominio util, emphyteutico e subemphyteutico das propriedades referidas, offerecendo-se a indemnisal-os com o que dispenderam na acquisição d'ellas.

Defenderam-se os réos com a materia da excepção e contrariedade fl. 14, negando á coroa, e seus successores donatarios, e auctor, o dominio directo da quinta do Paço de Borba e casaes annexos, e allegando que, se em algum tempo o tiveram—estava prescripto, porque os senhores e possuidores da quinta ha mais de cem annos, e desde tempo immemorial sempre e sem interrupção exerceram o dominio directo e pleno da mesma quinta e casaes —fazendo todos os prasos — prestando o con-

sentimento para as alienações d'elles—recebendo os laudemios,—e optando para si—factos que practicaram á vista e face de todos, e sem se realisar um só em contrario.

O auctor respondeu á excepção na replica a fl. 16, e os réos treplicaram por negação a fl. 18.

O que visto, e provas por documentos e testemunhas.

Mostra-se que em 1541 D. Beatriz de Vilhena, viuva de Pedro da Cunha Coutinho, doára a Manuel de Moura, seu sobrinho, a quinta de Borba de Godim, herdade dizima a Deos, com todas as suas propriedades, e pertenças, e metade do casal de Bouçachã, tambem herdade, e dizimo a Deos, declarando que a quinta era sua, e a possuia por lhe ficar de seus antecessores, e ametade do casal que a houvera e possuia por sua por descaimbo que fizera com a egreja de Borba. Documento fl. 53 v. e fl. 54.

Mostra-se que em 1544 el-rei D. João III aforou ao dicto Manuel de Moura, a pedido seu, em fatiota para sempre a quinta de Borba de Godim no concelho de Celorico de Basto, como reguenga e da coroa, com todas as suas casas e casaes, pertenças, foros, e direitos, pelo foro, e encargo unico em cada anno de dois mil e novecentos, alem dos quaes nada mais pagaria em tempo algum; e fez-lhe mercê e doação para sempre de tudo o que mais valessem do que este foro. Documento fl. 131 e fl. 132, e appenso n.° 2.

Mostra-se que em 1578 el-rei D. Sebastião fez mercê e doação—a D. Fernando de Castro, um dos antecessores do marquez de Vallada, de juro e herdade para sempre de todos os direitos reaes, provisões de tabelliães, foros e tributos, das terras dosc oncelhos de Celorico de Basto, e Monte-longo. Documento appenso n.° 3.

Mostra-se que em 1796 se principiou tombo da quinta de Borba de Godim, e casaes annexos—em que os possuidores da quinta reconheceram a coroa e seus donatarios como senhorios directos, e a obrigação de lhes pagar o foro inalteravel de dois mil e novecentos—e os possuidores dos casaes confessaram a posse em que estavam os da quinta de receberem os foros, e laudemios d'aquelles; e que a final se proferiu sentença em que se julgou pertencerem os laudemios á coroa, e seus donatarios. Documento appenso n.° 2.

Considerando que pelo aforamento e doação de 1544, da quinta do Paço de Borba de Godim, casas, casaes, pertenças, foros e direitos, ficou sendo do dominio directo da coroa só o foro dos dois mil e novecentos; e de Manuel de Moura tudo o que mais valessem, e por conseguinte todos os outros direitos dominicaes com excepção no dicto foro.

Considerando que são frequentes e vulgares na historia dos Reguengos da coroa os exemplos de contractos como este, com a natureza de aforamento e doação, em que a coroa tinha só o foro, e os possuidores o dominio pleno, menos o foro, com todos os outros direitos que d'aquelle se derivam, como são—o de vender, trocar, doar, emprasar, e por outra qualquer forma alienar, independentemente de consentimento da coroa, e sem incorrer na pena de commisso.

Considerando que nos aforamentos de bens da coroa é de direito que se cumpra e guarde a forma dos contractos sobre taes bens e cousas feitas como nos de pessoas privadas—porque o contracto é a lei reguladora nesta materia. Ord. liv. 2.° tit. 35, § 7.° liv. 4.° tit. 36, § 5.°, e tit. 38, § 4.°

Considerando que Pedro da Cunha Coutinho, antes do aforamento e doação de 1544, e Manuel de Moura e seus successores, depois d'estes contractos, por força e literal disposição d'elles, e em sua execução,—concederam e fizeram prasos das terras da quinta do Paço de Borba, e casaes annexos—estipularam para si foros, laudemios, e o direito de opção—e exercitaram todos estes direitos, dando o consentimento para as alienações, recebendo os laudemios, e optando, quando lhes convinha, por espaço excedente a tres seculos, desde mil quinhentos e quarenta e quatro até hoje, sem interrupção, e sem contestação da coroa, e donatarios, que nunca intervieram para auctorisar, e legalisar taes actos. Documentos ex fl. 53 até fl. 183, e reconhecimentos no appenso n.° 2.

Considerando que esta observancia constante e uniforme, começada logo depois do aforamento e doação, e continuada por tão largo espaço, é não só a prova mais evidente e cabal da mente e intenção em que o contracto foi concebido, mas a norma mais certa e segura para decidir com acerto sobre o seu verdadeiro sentido e comprehensão, como é doutrina corrente e resumida nesta regra de interpretação — *observantia contractus est optima ejus interpres.*

Considerando que a certidão extrahida do tombo de mil setecentos e noventa e seis nada prova contra o titulo de doação, e aforamento

primodial e sua constante observancia, manifestada pelos mesmos autos do reconhecimento que ella comprehende; e a sentença que no tombo julgou os laudemios á coroa, e seus donatarios não invalida aquelle titulo, como decidiu o accordão fl. 136, não só porque nunca foi observada, e no tombo não se podia conhecer contradictoriamente de direitos controvertidos, tendo havido protesto dos possuidores da quinta de Borba de não pagar mais nada do que o foro dos dois mil e novecentos, mas tambem porque os tombos não são meios de constituir encargos, ou direitos em favor de quem os não tenha pelo titulo primordial, generico ou especial, com força de lei ou de contracto, do qual só provem. Art. 6.° § 1.° e art. 22.° §§ 2.° e 3.° da lei de 22 de junho de 1846, e accordão do supremo tribunal de justiça de 21 de fevereiro de 1851.

Considerando que, comparada a doação de 1541 com a doação e aforamento de 1544, pode com plausivel fundamento duvidar-se se a quinta de Borba, e casaes annexos, foram originariamente da coroa, e acreditar-se que, sendo patrimoniaes de D. Beatriz, se fizeram foreiros á coroa a pedido de Manuel de Moura para gozarem das liberdades, privilegios e isenções inherentes a estes bens, o que naquellas eras foi usual, e explica a doação de tudo o que a quinta e casaes mais valessem, com excepção sómente do foro dos dois mil e novecentos réis.

Considerando que, tendo a coroa pelo aforamento e doação de 1544 direito sómente ao foro, não transmittiu pela doação de 1578, nem podia transmittir ao donatario nem este ao auctor pela venda, mais do que o mesmo direito. L. 54 D. de Reg. Jur. Por tanto, e o mais dos autos, e disposições de direito applicaveis, com que me conformo, julgo não competir ao autor o direito de opção que pede, e improcedente, e não provada a acção, e absolvendo d'ella os réos, condemno o auctor nas custas, e multa que se liquidar.

Joaquim Nogueira Soares Vieira.

Felgueiras, 10 de fevereiro de 1865.

Felgueiras — Appellação civel.

Appellante — Francisco Teixeira de Carvalho.

Appellado — Leonardo José Coimbra, mulher e outro.

Na sentença appellada de folhas 208 de que o tribunal tem de conhecer por ser interposta e apresentada dentro dos fataes, vem feito o relatorio com tanta exactidão e clareza, que tenho por superfluo repetil-o. A mesma sentença, julgando não competir ao appellante o direito de opção nas alienações da Quinta do Paço da Borba de Godim e casas annexas pertenças da mesma Quinta, julgou improcedente e não provada a acção fl. 9, absolvendo d'ella aos appellados. Tenho para mim que aquella decisão está em harmonia com o aforamento em publica forma a fl. 131 por certidão no appenso em n.° 2.° — e com as provas que os autos offerecem. Naquelle aforamento dos bens em questão, feito pela coroa a Manuel de Moura seus herdeiros e successores pela pensão annual de 2$900 com exclusão do que mais valessem os mesmos bens, pois que do mesmo valor faria a mesma coroa doação ao dicto Manuel Moura e seus successores, se comprehendem tambem no meu entender doados todos os direitos dominicaes, porque, aforando-lhe os mesmos bens com todas as suas casas, cereaes, fóros e direitos, que a elles pertencem, reservando só para si a pensão annual dos dictos 2$900 réis, não podem deixar de considerar-se tambem doados os direitos dominicaes. E nesta mesma intelligencia lhe deu o accordão d'esta relação de 27 de janeiro de 1818, transcripto a fl. 134, v.° no que vai conforme a antiquissima posse, attestada pelos documentos junctos aos autos em que estão as emphyteutas das Quintas do Paço de subemprazarem livremente as terras da mesma quinta, mantendo-se no exercicio dos differentes direitos dominicaes, sem que possa obstar-lhe a sentença de 10 de novembro de 1802 no appenso n.° 2.° por não ter o juiz que a proferiu jurisdicção para conhecer de direitos controvertidos por força do protesto dos possuidores da mesma quinta em 1802. Depois em 1544 já não estavam na coróa os direitos dominicaes da Quinta de Borba e suas pertenças, por os haver doado a Manuel de Moura, não podia a mesma coroa em 1578, doal-os a D. Diogo de Castro para casar com D. Maria de Tavora, nem havel-os o appellante do ex.^{mo} marquez de Vallada, a quem o appellante hoje representa por virtude do contracto no appenso em n.° 5. — Assim pois e pelo mais dos autos voto pela confirmação da sentença approvada com as accrescidas pelo appellante. Porto, 23 de agosto de 1865. *Carvalhaes.*

Concordo com o tencionado pelo eximio juiz relator, e voto pela confirmação da sen-

tença da 1.ª instancia e condemnação do auctor appellante nas custas accrescidas. Porto, 4 de outubro de 1865. *Moura.*

Os fundamentos da sentença approvada, adoptados pelos doutos precedentes deliberantes, e que eu tambem adopto, parecem-me ponderosos para se concluir como na mesma sentença se conclue. Não consta que a real coroa exercitasse em qualquer tempo sobre a quinta de Borba de Godim e suas pertenças, antes ou depois do aforamento e doação feitos a Manuel de Moura, algum direito dominical; a não ser o da percepção do respectivo fôro; e as clausulas do mencionado aforamento e doação fazem crer que alem d'este direito nenhum se reservou a real coroa, se algum outro anteriormente tinha, o que todavia se não mostra; antes se nesse aforamento e doação se declare a que a referida quinta e suas pertenças é natureza reguenga e que esta mesma natureza conservarão sempre os bens simplesmente reguengos podiam por isso estes ser livremente alienados pelos seus possuidores independentemente da real coroa, a qual não tinha sobre similhantes bens outro direito alem do respeitante ao fôro ou jogada que os onerava. Se pois uma das clausulas do aforamento e doações de que se tracta, attribue á quinta de Borba e suas pertenças a natureza de reguengos como dicto fica para como tal ser sempre havida, bastaria no meu conceito essa clausula para se entender que nenhum direito alem do que respeita ao foro ficou a competir á real coroa em relação aos bens assim doados e aforados a Manuel de Moura, se em favor da mesma interpretação não existissem os ponderosos fundamentos da sentença appellada, concordo portanto e pelo mais que dos autos consta com o voto dos illustres e deliberantes que me precedem. Porto, 11 de outubro de 1865.

Borges e Castro.

ACCORDÃO

Accordam em relação que bem julgada foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada, a qual confirmam pelos seus fundamentos, tencionado e mais dos autos, e condemnam a appellante nas custas accrescidas. Porto, 11 de outubro de 1865.

Borges e Castro.
Carvalhaes e Moura.

Prelecções de Direito Patrio

Dadas por Ricardo Raymundo Nogueira no anno de 1795 *a* 1796

Parte Primeira

Que contém as Noções Preliminares

Continuado de pag. 198

Reflexões geraes sobre AA. Reinicolas

É indispensavel consultar muitas vezes os reinicolas, para ver como entenderam as leis: mas cumpre que quem os consulta vá prevenido com as cautelas necessarias, para aproveitar sómente o que ellas têm de util, sem que abrace as interpretações deduzidas de principios falsos, de que seus escriptores estão cheios. Notaremos pois os vicios em que elles geralmente cahiram, e o fructo que assim mesmo pode tirar-se de sua lição.

Os estatutos da Universidade L. 2.º A. 3.º C. 9, § 10, n.º 13, (p. 363), dizem que, quanto mais os nossos AA. de direito se apartam dos tempos do reinado de D. João III, e mais chegados são á presente edade, tanto menor é o seu merecimento.

Isto é verdade, porque o bom gosto da jurisprudencia só renasceu entre nós, depois da nova fundação da Universidade em 1772, e só desde esse tempo têm apreciado algumas obras escriptas com methodo, critica, e solidez de principios.

Mas nem por isso devemos entender que esses mesmos reinicolas mais antigos foram isentos dos defeitos de seus successores[1].

A eschola de uns e outros era a mesma, e a todos por conseguinte é applicavel o que vamos dizer, posto que os modernos sejam sem duvida pela maior parte muito inferiores aos antigos, por estarem no seu tempo em maior decadencia os estudos de humanidades, de que os primeiros tiraram ainda alguns subsidios.

Os defeitos, pois, que geralmente notamos nos nossos reinicolas são os seguintes:

1.º Ignoravam os principios de Direito Natural, das Gentes e Publico.

Estas disciplinas que Grocio, Pufendorf, e outros AA., que lhe succederam, reduziram a methodo e systema desde o meio do seculo passado[2], não tinham ainda sido cultivadas entre nós, sendo muito moderna a sua introducção em Portugal, e ainda mais moderno o ensino publico d'ellas, que começou com a reforma de 1772.

A sua ignorancia é a causa por que os reinicolas, 1.º decidem pontos de Direito Natural e das Gentes pelas leis positivas, e. g. a que-

[1] Esta regra apenas pode exceptuar-se em alguns poucos Jurisconsultos Theoreticos de Direito Romano, de cujas obras nos não faremos cargo por não pertencerem á nossa repartição.

[2] Grocio morreu em 1645, Pufendorf em 1694. A obra *De Jure belli* de Grocio, sahiu em Paris em 1625. A de Pufendorf *De Jure Nat. et Gent* em 1672.

ssão do dominio do mar pelas bullas dos Papas, o supremo poder legislativo, que têm os Soberanos, pela L. fin. do Cod. de Legib. (Portug. de donat. P.° 2.ª liv. 1.° C. 10, n.° 4 e 5, t. 1.° p. 92), etc.

2.° Confundem os direitos do sacerdocio e do imperio, e não tendo outro Cod. de Dir. Publ. Ecclesiastico, mais que as Decretaes e os outros livros, que formam o Corpo do Direito Canonico, vêm a erigir dentro do Estado uma corporação independente do soberano, sem distinguirem nas pessoas ecclesiasticas a qualidade de cidadão, que os sujeita ás leis civis, da qualidade de Ministros da Religião, que lhes dá uma auctoridade espiritual, que recebem da egreja, e exercitam debaixo da sua direcção.

Faltava-lhes o estudo da historia e antiguidades da nação[1]. D'aqui vêm, 1.° que não se lembraram de consultar as fontes, e que provavelmente a maior parte d'elles nem as conheceriam.

2.° que não separaram as leis deduzidas dos antigos costumes da nação das que tinham origem estranha.

3.° Tinham uma veneração cega pelo Direito Civil e Canonico. Isto vinha de longe. O Direito Romano se introduzira em Portugal desde os primeiros tempos da Monarchia, como já dissemos; e suas decisões, assim como as de Direito Canonico, foram logo desde então muito respeitadas. Os jurisconsultos d'aquelles tempos ensinavam que as leis imperiaes eram o direito commum de todos os povos, querendo que os estados independentes, em que se retalhou o antigo imperio romano, reconhecessem ainda agora a auctoridade d'uma legislação, que não havia sido feita por seus legitimos soberanos. E davam ainda maior peso e valor ás constituições pontificias, por se persuadirem que o poder das chaves fazia o papa superior aos reis nas mesmas materias temporaes, e auctorisava para dar e tirar as coroas, e para legislar a seu arbitrio, principalmente sobre materias que involviam peccado, expressão vaga, e por consequencia mui accommodada para se abusar d'ella, dando occasião a que os papas se intromettessem a fazer leis sobre quaesquer negocios seculares, como pretexto de serem coisas que trariam peccado.

As mesmas leis patrias deram mais força á grande veneração que havia pelo Direito Romano e Canonico, adoptando-os como subsidiarios para por elles se decidirem, em certas circumstancias, os casos omissos, referindo-se frequentemente a elles para firmarem suas decisões; e só algumas vezes se desviaram d'essas decisões, declarando regularmente que assim o haviam por bem, *sem embargo de ser o contrario determinado por Direito Commum*. A Orden. Affons. e as leis antigas observavam ordinariamente este systema, do qual se acham ainda bastantes restos nas compilações posteriores.

[1] Esta regra tem alguma excepções, e creio que não é applicavel a Cabedo e Gabriel Pereira.

Finalmente na Universidade não se ensinava outro direito mais que o Romano e Canonico, e não havia cadeira do Direito do Reino. Creio que os primeiros lentes ainda estudavam a Ordenação, e se faziam cargo de suas decisões para as ajunctar ás de Direito Commum nas postillas que dictavam: mas este costume foi-se perdendo, e nos ultimos tempos havia muitos que nem Ordenação tinham de seu.

Sendo pois os juristas portuguezes educados com similhantes principios, forçosamente haviam de conservar grande veneração ás leis imperiaes e pontificias, e deferir muito á sua auctoridade.

D'esta veneração excessiva e indiscreta nasceu:

1.° Deduzirem tudo do Direito Romano e Canonico, firmando as decisões de nossas leis com a auctoridade de seus textos, e applicando a nossos termos juridicos definições de direito commum, que lhes não podiam ser accommodadas.

2.° Estabelecerem a regra que as leis patrias, que fossem conformes a direito commum, se deviam applicar, assim como se deviam restringir as que lhe fossem contrarias; regra que, alem de ser falsa, se applicava muitas vezes com tal indiscripção, que ficava a lei reduzida a nada, em consequencia das infinitas limitações com que a iam restringindo.

3.° Terem que o Direito Canonico devia ser a regra por onde se julgassem as materias que traziam peccado, sendo nestas materias preferida a sua auctoridade á das mesmas leis do reino.

4.° No estudo do Direito Romano e Canonico seguiam a peior eschola.

Dominavam nas aulas e no foro as glosas de Accursio, e as doutrinas de Bartolo, cuja opinião foi mandada seguir por D. João I, com preferencia ás dos outros DD. nos casos que nem fossem determinados pelas leis do reino, nem pelas das compilações de Justiniano.

O Direito Canonico estudava-se pelas Decretaes e pelos glossadores, e, por conseguinte, os canonistas eram todos ultramontanos, e ignoravam os verdadeiros principios de Direito Publico Ecclesiastico.

Sendo nossos reinicolas discipulos d'esta eschola, não nos devemos admirar se elles:

1.° Dão muitas vezes por decisões de Direito commum as erradas interpretações dos glossadores.

2.° Contam os votos em vez de os pesarem, e dão grande auctoridade ao commum dos doutores.

3.° Fundam as suas opiniões em regras de direito mal applicadas, e em logares communs, ou *Brocardicos*, que os jurisconsultos d'essa

antiga eschola propozeram como maximas de Jurisprudencia (talvez com bem pouca razão), accommodando-as sem critica a todos os casos, e generalisando muitas vezes um principio particular, e applicavel unicamente a certa hypothese determinada.

4.° Ignoravam as regras de interpretação. Já vimos que elles careciam dos subsidios necessarios ao interprete, por lhes faltarem os conhecimentos de Direito Natural, e antiguidades de Portugal.

Mas, alem d'isto, vemos que tinham egual falta das regras de hermeneutica, porque:

1.° Interpretavam as leis patrias por auctores estrangeiros, e citam a cada passo Scaccia, Sabelli, Mascardo, o cardeal de Lucca e outros, sobre questões de aggravos, de casamentos por carta de metade, de successão, de bens da coroa, e outras similhantes, que pertencem a materias proprias da nossa Jurisprudencia, cuja exposição se não deve, por conseguinte, ir procurar nas obras dos juristas italianos.

2.° Poucas vezes se empenham em deduzir a razão da lei da analyse de suas palavras, da combinação com outros logares, do tempo e circumstancias em que foi feita, dos motivos que houve para o seu estabelecimento, e do fim que nella se propoz o legislador: mas pelo commum contentam-se com apoiar as suas interpretações na auctoridade extrinseca dos DD. e em podendo confirmal-as com um grande numero de citações, cuidam em procurar outros fundamentos.

6.° Escreveram com máo methodo: suas obras não têm ordinariamente ordem alguma systematica, e os mesmos tractadistas, de quem se devia esperar que se cingissem a um methodo mais regular, dando as definições das materias que fazem o objecto de seus tractados, não só reduzem tudo a questões, mas deixam muitas vezes o objecto principal, para se metterem em controversias incidentes, em que gastam grande parte da obra.

D'aqui resulta que muitos d'elles, distrahidos com estas continuas e dilatadas digressões, não poderam acabar a obra que haviam meditado.

Outra consequencia d'esta desordem é não ser facil achar em seus livros o que nelles se procura. Felizmente quasi todos têm indices copiosos; pois que aliás não haveria quem se entendesse com escriptos, em que não ha um plano methodico, que possa servir de guia para se saber o logar em que se tracta cada uma das materias.

Neste mesmo systema de reduzirem tudo a questões procedem com desordem: porque frequentemente não tractam proposta por principios, mas enchem paginas de ampliações e limitações, ajunctando a cada uma infinitas citações, e copiando-se servilmente uns aos outros.

Este defeito é mais ordinario, e levado a maior excesso nas obras dos reinicolas mais modernos, os quaes pelo commum eram inferiores aos antigos em saber, e, como tinham pouco cabedal proprio, occupavam-se em copiar seus antecessores.

7.° Finalmente escreveram em latim barbaro. Já o escreverem em latim barbaro, por melhor que elle fosse, seria um defeito. Explicar leis portuguezas, destinadas para governar a nação portugueza, em uma lingua estranha e morta, pondo a cabeça a tormento para trasladar em latim obscuro cousas que estão em portuguez bom e claro, é tamanho desvario, que talvez pareceria impossivel haver homens assisados que emprehendessem executal-o.

Mas as preoccupações, com que nossos maiores foram creados, fariam que estas ideas, que hoje nos parecem simples e evidentes, ou lhes não occorressem, ou lhes fizessem menos peso do que as doutrinas contrarias que haviam recebido com a educação.

As sciencias, segundo a opinião d'aquelles tempos, deviam ser tractadas em latim: esta era a lingua dos sabios, e a chave sem a qual ninguem podia entrar no templo da sabedoria.

D'aqui vem que os poucos auctores, que se resolveram a escrever em portuguez, se desculparam ordinariamente nas prefações, dizendo que não haviam publicado a obra em latim por quererem que ella servisse tambem aos juizes ordinarios, e aos officiaes de justiças que não eram letrados; pois que aliás estavam intimamente persuadidos que nenhum livro scientifico devia ser escripto na lingua vulgar.

Em contraposição a estas ideas vemos Paschoal José de Mello desculpar-se na prefação do livro *de Jure Personarum* por ter composto as suas Instituições de Direito Patrio em latim, com o fundamento de as haver destinado originariamente para compendio da aula. Tal é a mudança que o tempo faz nas opiniões dos homens!

Mas os nossos reinicolas não só escreveram em latim, porem em latim barbaro, cheio de solecismos, e de palavras portuguezas alatinadas, da maneira que se não podem ler sem fastio, nem ás vezes se entende o que querem dizer; alem do damno que de sua lição pode resultar aos que se têm applicado a escrever latim com pureza, enchendo-lhes a cabeça de termos e phrases barbaras, e inhabilitando-os para se explicarem depois com correcção.

Era tão geral entre os juristas portuguezes o costume de não pôrem cuidado algum na pureza e elegancia do estylo, que os mesmos que sabiam escrever mais correctamente, se não serviam d'esta pericia em suas obras juridicas, mas escreviam com a mesma negligencia que os outros, posto que sem os descuidos e erros miseraveis, em que cahiram os mais ignorantes.

Gama, Cabedo, Francisco de Caldas e seu filho Gabriel Pereira de Castro, mostram em suas

prefações e dedicatorias bastante conhecimento da lingua latina, e de Gama especialmente temos uma dedicatoria do seu tractado *de Sacramentis praestandis ultimo supplicio damnatis* ao cardeal D. Henrique (que depois foi rei), a qual me parece estar escripta com notavel pureza e elegancia.

Comtudo estes mesmos AA. se descuidaram absolutamente em suas obras da pureza de estylo, e parece que se envergonharam de ser humanistas, quando estavam fazendo o papel de jurisconsultos.

Temos referido os defeitos de nossos reinicolas, que nos pareceram mais dignos de censura; e quem estiver d'elles advertido conhecerá as cautelas com que deve consultar suas obras para que o possa fazer com proveito.

Quando, pois, quizermos saber o entendimento de qualquer logar da Ordenação, não principiaremos procurando os AA. que o explicaram, segundo o methodo vulgar dos juristas practicos; mas leremos o mesmo logar com muita reflexão, trabalhando pelo entender por suas palavras, pelo contexto, pelos logares parallelos, pelas fontes proximas e remotas, e por todos os outros subsidios que nos subministram as regras da hermeneutica.

E só depois de termos assim trabalhado por nós mesmos, é que devemos passar a ver como os reinicolas entenderam o dicto logar, ponderando com critica as razões de que se serviram para conhecer se são solidas e fundadas nos principios da boa interpretação, ou se pelo contrario cahem em algum dos defeitos mencionados, e ficam por consequencia sendo futeis e inattendiveis.

Do mesmo modo se deve proceder ácerca da decisão de qualquer ponto controverso que occorrer na practica de aconselhar ou julgar. O primeiro passo será sempre formar exactamente o estado da questão, examinar se ella está expressamente decidida por nossas leis, ou se se ha de resolver pelos principios de Direito Natural, ou de algum dos direitos subsidiarios, a que devemos recorrer nos casos omissos; e, havendo formado o nosso juizo com madura reflexão, depois de applicar ao facto a lei que entendermos que lhe quadra, veremos como os AA. resolvem a questão, e nos aproveitaremos de sua doutrina quando ellas merecerem aproveitar-se.

Processo civil

O ministerio publico intervem nas quotas de competencia, e conflictos de jurisdicção. O juiz ordinario deve decidir na 1.ª audiencia ou até á seguinte, a excepção de incompetencia.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca da Louzã), recorrente João Ferreira de Lima, recorrido José Maria Henriques, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Attendendo a que a excepção de incompetencia, opposta á jurisdicção do juiz ordinario ou este haja de julgar a causa, ou de a preparar sómente, deve ser apresentada por escripto ou verbalmente na primeira audiencia para que o réo for citado, e o juiz a deve decidir na mesma audiencia ou até á seguinte por um termo nos autos, a fim de que as partes que se julgarem lesadas com a decisão possam interpor os recursos competentes, como é expresso no artigo 317.º da novissima reforma judicial;

Attendendo a que, tendo o recorrido apresentado verbalmente a fl. 14 a sua excepção contra a competencia do juiz ordinario de Santo André de Poiares, para proceder á inquirição de testemunhas e julgar a justificação requerida pelo recorrente, mostram os autos que o juiz não cumpriu o determinado no citado artigo 317.º, mas antes procedeu tumultuaria e desordenadamente mandando continuar o processo, e deferindo aos requerimentos do recorrido sem previamente decidir a questão da competencia, que, segundo a lei, devia resolver como entendesse de direito, dentro de um certo praso e por uma determinada formula;

Attendendo a que ao ministerio publico incumbe intervir nas questões de competencia, bem como nas de conflicto de jurisdicção, na conformidade do artigo 53.º n.º 1.º da novissima reforma judicial applicavel ás primeiras instancias pelos artigos 92.º e 129.º da mesma reforma;

Attendendo a que, não obstante esta legislação, o ministerio publico não foi ouvido, nem na 1.ª nem na 2.ª instancia na relação do Porto;

Attendendo a que a sua intervenção na especie actual era tanto mais necessaria, quanto é certo e consta da petição fl. 7 v., que a justificação foi *requerida com audiencia do agente do ministerio publico;*

Attendendo a que as disposições dos artigos 317.º e 53.º da reforma judicial foram estabelecidas no interesse geral da sociedade, e não no individual dos litigantes, importando por isso a infracção d'ellas nullidade insanavel, por ser de interesse e ordem publica;

Attendendo a que a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidade do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Portanto, pela violação da legislação apontada, annullam o processado e julgado nos autos desde a audiencia constante a fl. 12 v. inclusivamente, e mandam que o processo baixe ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 27 de agosto de 1867.— Alves de Sá — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguilar.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de setembro de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º* 228 *de* 1837.

É acto commercial, e por isso da competencia dos tribunaes de commercio, a compra de ferro para vender depois de trabalhado.

Relator o ex.mo conselheiro Conde de Fornos

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Ceia), recorrente Antonio de Miranda Brandão, recorrido Antonio José Alves Borges, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Sendo expresssamente determinado no artigo 103.º do codigo commercial que se entenda, em geral, por actos de mercancia, toda a compra de mercadorias para serem revendidas por grosso ou retalho, em bruto ou *trabalhadas;*

Mostra o presente processo que o réo recorrente comprou ao auctor recorrido ferro para revender depois de *trabalhado;* exercendo assim tambem um acto de commercio, ou mercancia;

Considerando que, conforme a expressa disposição do artigo 206.º do mesmo codigo, são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio todas as acções e questões emergentes de actos do commercio: é consequencia necessaria que só o juizo commercial era o competente para conhecer da questão de que se tracta, e não o juizo commum civil, como no accordão recorrido se decidiu com infracção das citadas leis, e com insanavel nullidade; e, portanto, annullam todo o processo, e mandam que baixe á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 27 de agosto de 1867.— Conde de Fornos — Cabral (vencido) — Alves de Sá — Aguilar.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de setembro de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º* 228 *de* 1867.

Processo criminal

É ordinario o processo nos casos do artigo 409 e § unico do art. 410 do codigo penal.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara) recorrente Fernando Augusto Maria de Sousa, recorrido Antonio Cesar de Vasconcellos Correia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que o recorrido promoveu processo correccional contra o recorrente pelo crime de difamação, attentos os factos da correspondencia publicada no periodico a *Revolução de Setembro* n.º 7377 fl. 3 e fl. 16;

Mostra-se que o recorrente tomando a responsabilidade pelo termo fl. 18, allegou que elle dizia respeito ao recorrido na qualidade de empregado publico no exercicio de suas funcções, e se offerecia a produzir a respectiva prova em processo ordinario;

Considerando que o artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1867 determina que tenha logar o processo ordinario nos casos do artigo 409.º e § unico do artigo 410.º do codigo penal;

Considerando que o accordão recorrido mandando seguir o processo correccional, violou expressamente a lei do reino;

Considerando que o supremo tribunal de justiça pelo artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Declaram nullo todo o processado desde fl. 2 em diante, salvo os documentos fl. 3, fl. 16 e termo fl. 18 e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1867.— Sequeira Pinto — Cabral — Alves de Sá — Tem voto dos conselheiros Conde de Fornos e Aguilar.—Fui presente Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 8 de outubro de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º* 228 *de* 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Carta de lei, sanccionando o decreto que approva a reforma do recrutamento maritimo.

Continuado de pag. 480

TABELLA N.º 4

Causas que motivam isenção por tempo de um anno, findo o qual os maritimos deverão ser novamente submettidos á inspecção da juncta revisora.

1.ª Molestias graves quando estejam em tractamento e sejam curaveis.

2.ª Enfraquecimento geral consideravel do organismo, resultante de desarranjos da innervação e nutrição, consecutivos a molestias febris ou de longa data.

3.ª Fraqueza geral e extrema magreza, junctas a pequena estatura, ou a uma estatura extraordinariamente elevada.

4.ª Molestias de pelle, ainda que extensas e antigas, quando não tenham tido tractamento regular bem comprovado.

5.ª Anemia resultante de perdas sanguineas accidentaes e consideraveis.

Observações respectivas ás tabellas n.os 1, 2, 3 e 4

1.ª A interpretação de cada um dos artigos das differentes tabellas deve ser, quanto possivel, litteral.

2.ª Nenhuma deformidade ou molestia constitue motivo de incapacidade no acto da revisão, se deixa de existir com as condições assignaladas para cada caso.

3.ª As deformidades ou molestias que não estiverem precisamente qualificadas nos artigos das diversas tabellas, ou não possam ser comprehendidas litteralmente nos artigos geraes, deixam de ser motivo de isenção.

4.ª Toda a doença que só for curavel por uma grande operação cirurgica, constitue um caso de exclusão do serviço, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

5.ª Em casos excepcionaes, os maritimos a respeito dos quaes a auctoridade administrativa declarar a impossibilidade de obter o processo justificativo, ou os esclarecimentos precisos para elucidar a duvida sobre a existencia da molestia, serão mandados assentar praça temporariamente no corpo de marinheiros da armada, para poderem dar entrada num hospital militar, e ahi ser a deformidade ou doença devidamente verificada.

6.ª Estes maritimos serão despedidos do serviço por ordem do major general da armada, quando as opiniões unanimes de dois facultativos militares estabeleçam a existencia da causa de isenção. Se porem forem approvados, o major general da armada determinará o assentamento de praça definitivo no corpo de marinheiros da armada. Em qualquer dos casos o major general communicará o resultado da observação á juncta revisora, d'onde tiver sido mandado o maritimo.

Paço, em 2 de julho de 1867.—*Visconde da Praia Grande — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.º 157 *de* 1867.

Providencias sobre a matricula de portuguez maritimo em navio estrangeiro.

Tendo-se suscitado duvidas sobre o procedimento que devem ter os capitães dos portos do reino, das ilhas adjacentes, dos Açores e das provincias ultramarinas, quando, como prevê o artigo 13.º do regulamento decretado em 30 de agosto de 1839, forem a bordo dos navios mercantes estrangeiros, e nelles encontrarem algum maritimo portuguez sem a competente licença; e

Considerando que os alvarás de 30 de junho e 13 de novembro de 1750 e 27 de setembro de 1756, bem como o regulamento de 25 de agosto de 1859 e decreto com força de lei de 21 de outubro de 1851, contêm providencias regulando o assumpto de que se tracta;

Considerando que o maritimo portuguez que pretender matricular-se em algum porto estrangeiro deve levar do reino o seu passaporte legal, como é expresso no decreto de 7 de abril de 1863;

Considerando que taes disposições têm por fim impedir a fuga de criminosos que intentem escapar á acção da justiça, e bem assim evitar que os individuos sujeitos ao recrutamento illudam as leis do paiz, esquivando-se ao serviço militar, indo alistar-se nas marinhas estrangeiras, quando os que servem na marinha mercante portugueza não são isentos de tal serviço, que lhes é imposto pela constituição do estado;

Considerando finalmente que os consules, vice-consules e agentes consulares não estavam auctorisados a passar os documentos que exigiam as supracitadas determinações, e que ha portos onde não existem auctoridades consulares, do que pode resultar grave transtorno para os portuguezes, que, achando-se em paizes estrangeiros, pretendam matricular-se como tripulantes de navios tambem estrangeiros;

Considerando porem que, se cumpre fazer com que tenham pleno vigor as leis e determinações pelo que se refere aos individuos criminosos e aos que estão obrigados a prestar serviço ao estado, cumpre igualmente providenciar de modo que se não tolha a liberdade legal, que têm os cidadãos portuguezes fóra dos dictos casos, de se empregarem como mais conveniente lhes parecer;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum maritimo portuguez poderá matricular-se em navio estrangeiro sem licença e sem *guia de embarque* ou *cedula* maritimas.

Art. 2.º Quando a matricula houver de se fazer em porto portuguez, será o contracto auctorisado pela respectiva auctoridade maritima apresentando o maritimo a *guia de embarque*, ou a *cedula*, e, caso se não ache ainda inscripto na matricula maritima, receberá nessa occasião a cedula competente. A auctorisação para o embarque será sempre concedida sob a condição de o maritimo deixar o navio e se apresentar logo que lhe couber a sorte no recrutamento maritimo.

§ unico. A auctorisação será negada:

1.º Ao maritimo que fizer parte de algum contingente do recrutamento;

2.º Quando Portugal tiver guerra com algum paiz, salvo concessão especial do governo.

Art. 3.º Quando a matricula tiver de se fazer em porto estrangeiro, será o contracto

auctorisado pela respectiva auctoridade consular portugueza, e, não a havendo nesse porto, pela do primeiro porto em que entrar o navio, e que haja essa auctoridade, e, sendo tal porto portuguez, será o contracto auctorisado pela auctoridade maritima.

§ unico. É applicavel ao caso previsto neste artigo o que dispõe o artigo antecedente, devendo ser provisoria a cedula que se der ao maritimo até que possa ser trocada por outra do districto maritimo a que pertencer o matriculado.

Art. 4.° As auctoridades maritimas e consulares, quando auctorisarem os contractos para a matricula de algum maritimo portuguez em navio estrangeiro, communicarão logo essa occorrencia ao intendente da marinha do departamento da naturalidade do maritimo, acompanhando essa communicação dos esclarecimentos convenientes.

Art. 5.° É concedido o praso de um anno para os subditos portuguezes, que se acham matriculados, ou que vierem a matricular-se durante o dicto praso, como tripulantes de navios estrangeiros, obterem os seus passaportes, guias de embarque e cedulas maritimas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios estrangeiros, e interino da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1867.— REI.— *José Maria do Casal Ribeiro — Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.° 204 de 1867.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Desde 1 de outubro de 1868 fica em vigor o systema legal de medidas approvado por decreto de 17 de dezembro de 1852, para as medidas de volume, capacidade e superficie.

Competindo ao governo, em virtude do artigo 4.° do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, fixar successivamente as epochas em que será obrigatorio o uso das novas medidas, assim nas repartições do estado e estabelecimentos publicos, como entre particulares;

Considerando que, pela carta de lei de 16 de maio do corrente anno, foi prorogado até 1 de janeiro de 1870 o praso de que tracta o artigo 3.°, e que estão cumpridos o § 1.° do artigo 4.° e o artigo 5.° do mesmo decreto;

Considerando que, determinado o uso obrigatorio das medidas de capacidade, poderá o governo dar inteiro cumprimento ao artigo 6.° do referido decreto, estabelecendo methodo e regras definitivas para um serviço até agora regido por disposições provisorias;

Considerando a provada conveniencia da organisação definitiva do serviço de afilamento, e da geral adopção de um systema regular de medidas differentes de variadissima construcção e capacidade, de que se usa hoje, com grande embaraço para o commercio, e gravissimo prejuizo para os povos;

Considerando tambem a utilidade que resultará de se adoptar uma unidade geral para avaliar superficies, e tendo especialmente em vista a urgencia d'esta adopção, para que no registro hypothecario sejam as propriedades inscriptas com a sua regular medição; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Desde 1 de outubro de 1868 ficará em vigor, para as medidas de volume e capacidade, o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ unico É permittido antes da referida epocha o uso das novas denominações e medidas, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866.

Art. 2.° Desde o mesmo dia 1 de outubro de 1868 ficará tambem o referido systema em vigor para as medidas de superficie.

§ unico. É permittido, a contar da data da publicação do presente decreto, o uso das novas denominações nos contractos entre particulares, podendo ser declarados os valores equivalentes em medidas antigas, mas sempre referidos ás novas unidades.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de agosto de 1867.— REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.° 195 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Accordo para a execusão do artigo 13.° da convenção consular, celebrada em 4 de abril de 1863 entre Portugal e o Brazil.

Tendo sido approvado pela carta de lei de 1 julho do corrente anno o accordo, concluido e assignado em 23 de maio ultimo entre Portugal e o Brazil, para a execução do artigo 13.° da convenção celebrada em 4 de abril de 1863 entre os dois paizes;

Conformando-me com o que se acha ajustado pelas notas de 6 e 23 de agosto proximo findo, trocadas entre o meu ministro na corte do Rio de Janeiro e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros d'aquelle imperio:

Hei por bem ratificar e confirmar o mesmo

accordo, e determinar que as suas disposições, que baixam assignadas pelo meu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, sejam, a contar de 1 outubro em diante, observadas e cumpridas como se contidas fossem no artigo 13.° da referida convenção.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1867.— REI.— *José Maria do Casal Ribeiro.*

Havendo a applicação do artigo 13.° da convenção consular de 4 de abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre os funccionarios consulares de Portugal e as auctoridades locaes do Brazil, o governo de Sua Majestade Fidelissima o Rei de Portugal e o de Sua Majestade o Imperador do Brazil, animados de egual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolveram regular, de commum accordo, a execução do citado artigo, e para esse fim, os abaixo assignados:

José de Vasconcelhos e Sousa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade Fidelissima o Rei de Portugal juncto de Sua Majestade o Imperador do Brazil; e

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Majestade Imperial o Imperador do Brazil;

Competentemente auctorisados pelos seus respectivos plenos poderes, cuja boa e devida forma foi mutuamente reconhecida, convieram nos seguintes §§.

§ 1.° No caso de morte d'um subdito portuguez no imperio do Brazil as auctoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os funccionarios consulares, consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funccionarios, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás auctoridades locaes.

1.° Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funccionario consular da nacionalidade do finado, a auctoridade local competente assim o participará immediatamente ao governo imperial, por intermedio da presidencia da respectiva provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A presidencia da provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funccionario consular do districto. No entanto a auctoridade local procederá na forma da lei do paiz á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até á chegada do funccionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da auctoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.° O funccionario consular mandará annunciar o fallecimento em um dos jornaes do districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possam aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos logares mais publicos.

§ 2.° A intervenção dos funccionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes, fallecidos no Brazil, se realisará dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1.° Quando um subdito portuguez fallecido no Brazil não tiver deixado herdeitos de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes, que não sejam portuguezes, o funccionario consular não intervirá.

2.° Quando entre os herdeiros do subdito portuguez fallecido no Brazil houver um ou mais portuguezes menores, ausentes ou incapazes, terá o funccionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja viuva ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazes.

3.° Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer um testamenteiro, quer herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funccionario consular portuguez administrará a herança conjunctamente com a dicta viuva ou dicta cabeça do casal, ou dicto testamenteiro, ou o representante legal dos dictos menores, ausentes ou incapazes.

4.° Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brazil de paes portuguezes será applicado o estado civil de seu pae até á sua maioridade, em conformidade com a lei de 10 de setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funccionarios consulares do Brazil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes nos casos analogos.

5.° Fica egualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

§ 3.° O funccionario consular nos casos em que, nos termos do § antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1.° Pôr os sellos, quer *ex officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defuncto, prevenindo com antecipação a auctoridade local competente, que

poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funccionario consular.

2.° Fazer tambem, em presença da competente auctoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defuncto.

§ 4.° Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto praso, e do inventario, o funccionario consular portuguez fixará, de accordo com a auctoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter logar; o aviso do funccionario consular á auctoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a auctoridade local não comparecer, apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funccionario consular procederá, sem demora nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1.° Os sellos duplos postos pelo funccionario consular e pela auctoridade local, só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o funccionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a auctoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter logar, e elle accusará recepção; se o funccionario consular não responder no termo de oito dias, a auctoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porem tendo sido fixado de commum accordo dia e hora para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a auctoridade local, o funccionario consular marcará o praso de oito dias para aquella operação, e assim o communicará por escripto á auctoridade local; e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se tracta.

2.° O funccionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e d'esses termos remetterá copia authentica dentro do praso de quatro dias á auctoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela auctoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.° A auctoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento; mas d'este e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funccionario consular, dentro do praso de quatro dias.

1.° Se durante a apposição dos sellos, ou leitura do inventario, o funccionario consular achar um testamento, descreverá a forma exterior d'elle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, e porá debaixo do sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento, segundo as formas legaes.

2.° Se o testamento do defuncto estiver depositado no consulado, o funccionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial.

3.° As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizos competentes.

§ 6.° Quando tiver logar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funccionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, á mesma nomeação pela auctoridade local competente.

§ 7.° O funccionario consular, nos casos em que, nos termos do § 2.°, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, deverá:

1.° Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2.° Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração, ou que não se possam guardar sem perigo ou grande despesa, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3.° Tractar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.° Cobrar, quer amigavelmente, quer judicialmente, as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitaes mutuados, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quer antes quer depois da data do fallecimento.

5.° Receber o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis no caso de haver sido esta auctorisada pelo juiz.

6.° Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação dos devedores. *Continua.*

Tractado de commercio e navegação entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios aos 11 de julho de 1866.

DOM FERNANDO, Rei Regente de Portugal e dos Algarves etc., em Nome d'El-Rei. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que aos 11 dias do mez de julho de 1866 se concluiu e assignou na cidade de Lisboa, entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tractado de commercio e navegação, cujo teor é o seguinte:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, igualmente animados do desejo de estreitar os laços de amizade que unem as duas nações, e querendo melhorar e alargar as relações commerciaes entre os seus respectivos estados, resolveram concluir com este objecto um tractado especial, e para este fim nomearam por seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o sr. José Maria do Casal Ribeiro, par do reino, gran-cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, da ordem de S. Gregorio Magno, etc., etc., etc., seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros;

Sua Majestade o Imperador dos Francezes o sr. Nicolau Prospero Bourée, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, gran-cruz da ordem da Torre e Espada, etc., etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario juncto de Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves.

Os quaes, depois de terem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Haverá plena e inteira liberdade de commercio e de navegação entre os subditos de Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e os de Sua Majestade o Imperador dos Francezes. Os dictos subditos não serão sujeitos, em razão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições de qualquer denominação que sejam, do que aquelles que pagarem os nacionaes.

Os privilegios, immunidades e outros quaesquer favores de que gozarem, em materia de commercio e industria, os subditos de uma das Altas Partes Contractantes serão communs aos da outra.

Artigo 2.°

Os objectos de origem ou de manufactura portugueza, enumerados na pauta A juncta ao presente tractado, serão admittidos em França com os direitos fixados pela dicta pauta, comprehendidos todos os direitos addicionaes, quando forem importados por mar directamente de Portugal ou das suas colonias, debaixo da bandeira de uma das Altas Partes Contractantes.

Estas importações serão feitas conforme as estipulações dos tractados concluidos pela França com a Gran-Bretanha em 23 de janeiro, 12 de outubro e 16 de novembro de 1860, com a Belgica no 1.° de maio de 1861 e 12 de maio de 1863, com o Zollverein em 2 de agosto de 1862, com a Italia em 17 de janeiro de 863, com a Suissa em 30 de junho de 1864, com os reinos da Suecia e Noruega em 14 de fevereiro de 1865, com a Hespanha em 18 de junho de 1865, com os Paizes Baixos em 7 de julho de 1865, e segundo as condições estipuladas nos mesmos tractados.

Artigo 3.°

Os objectos de origem ou de manufactura franceza, enumerados na pauta B juncta ao presente tractado, e importados por mar directamente de França, da Algeria ou das colonias francezas, debaixo da bandeira portugueza ou franceza, serão admittidos em Portugal com os direitos fixados pela dicta pauta, comprehendidos todos os direitos addicionaes, excepto o direito denominado emolumentos de 3 por cento sobre o direito principal, o qual direito de emolumentos continuará a ser cobrado.

Artigo 4.°

As mercadorias de qualquer natureza, originarias d'um dos dois paizes e importadas no outro, não poderão ser sujeitas a direitos de *accise*, de barreira ou de consumo, cobrados por conta do estado ou dos municipios, superiores áquelles que pagam ou vierem a pagar as mercadorias similares de producção nacional. Todavia os direitos de importação poderão ser augmentados com as sommas que representem as despesas occasionadas aos productores nacionaes pelo systema de *accise*.

Artigo 5.°

Se uma das Altas Partes Contratantes julgar necessario estabelecer um direito de *accise*, de barreira ou de consumo, ou um augmento de direito sobre um artigo de producção ou de fabrico nacional, comprehendido nas pautas annexas ao presente tractado, o artigo similar estrangeiro poderá ser immediatamente sujeito na importação a um direito igual.

Artigo 6.°

As Altas Partes Contractantes garantem-se reciprocamente o tractamento da nação mais favorecida em tudo o que respeita á importação, exportação e transito. Cada uma d'ellas se obriga a fazer aproveitar a outra de todos os favores, de todos os privilegios ou reducções nas pautas dos direitos sobre a importação ou exportação dos artigos mencionados ou não mencionados no presente tractado, que porventura ella conceda a uma terceira potencia. Fica todavia reservado em favor de Portugal o direito de conceder ao Brazil sómente vantagens particulares, que não poderão ser reclamadas pela França como consequencia do seu direito ao tractamento da nação mais favorecida.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se outrosim a não estabelecer uma a respeito da outra direito algum ou prohibição de importação ou de exportação, que não seja ao mesmo tempo applicavel ás outras nações.

Artigo 7.°

No que respeita ás mercadorias, rotulos de mercadorias, ou de seus enfardamentos, aos

desenhos e marcas de fabricas ou de commercio, os subditos de cada um dos respectivos estados gozarão no outro da mesma protecção que os nacionaes.

Artigo 8.°

Os objectos sujeitos a um direito de entrada que servirem de amostras e forem importados em Portugal por caixeiros ambulantes de casas francezas, ou em França por caixeiros ambulantes de casas portuguezas, gozarão d'uma e d'outra parte, mediante as formalidades aduaneiras necessarias para assegurar a reexportação dos mesmos objectos, ou a sua reintegração em deposito, de restituição dos direitos, que deverão ser depositados á entrada. Estas formalidades serão reguladas de commum accordo entre as Altas Partes Contractantes.

Artigo 9.°

Os fabricantes e negociantes francezes, assim como os seus caixeiros ambulantes devidamente habilitados como taes em França, poderão, quando viajarem em Portugal, fazer ahi as compras ou vendas necessarias á sua industria, e receber encommendas, com amostras ou sem ellas, mas sem trazer e vender mercadorias pelas portas. Haverá reciprocidade em França para os fabricantes ou negociantes portuguezes e seus caixeiros ambulantes.

Artigo 10.°

Para provar que os productos são de origem ou manufactura nacional, o importador deverá apresentar á alfandega do outro paiz uma declaração official, feita perante um magistrado do logar da expedição, ou uma certidão passada pelo chefe da repartição competente na alfandega por onde se fizer a exportação, ou uma certidão passada pelos consules ou agentes consulares do paiz em que a importação tem de ser feita, e que residirem no logar da expedição ou no porto do embarque.

Artigo 11.°

Os direitos *ad valorem* estipulados pelo presente tractado serão calculados sobre o valor no logar da origem ou do fabrico do objecto importado, augmentado com as despesas de transporte seguro e commissão, necessarias para a importação em um dos dois estados até ao logar de introducção, e com os direitos de exportação, se os houver.

Independentemente da certidão de origem, o importador deverá junctar á declaração escripta, que servir para documentar o valor da mercadoria importada, uma factura indicando o preço real e proveniente do fabricante ou do vendedor.

Esta factura será visada por um consul ou agente consular da potencia, em cujo territorio a importação houver de ser feita.

Artigo 12.°

Se a alfandega julgar insufficiente o valor declarado, terá o direito de reter as mercadorias, pagando ao importador o valor por elle declarado, augmentado com 5 por cento.

Este pagamento deverá ser effectuado dentro dos quinze dias seguintes á declaração, e os direitos, se tiverem sido cobrados, serão restituidos na mesma occasião.

Artigo 13.°

O importador, contra o qual a alfandega de um dos dois paizes quizer exercer o direito de preempção, estipulado no artigo precedente, poderá, se assim o preferir, pedir a avaliação da sua mercadoria por peritos.

A alfandega terá a mesma faculdade, quando não julgar conveniente recorrer á preempção.

Artigo 14.°

Se o exame dos peritos mostrar que o valor da mercadoria não excede 5 por cento ao que tiver sido declarado pelo importador, o direito será cobrado sobre o importe da declaração.

Se o valor exceder 5 por cento ao que tiver sido declarado, a alfandega poderá, á sua escolha, exercer a preempção ou cobrar o direito sobre o valor determinado pelos peritos.

Este direito será augmentado com 50 por cento, a titulo de mulcta, se a avaliação dos peritos for superior em 10 por cento ao valor declarado.

As despesas do exame de peritos serão pagas pelo declarante, se o valor determinado pela decisão arbitral exceder 5 por cento ao valor declarado; no caso contrario serão pagas pela alfandega.

Artigo 15.°

Nos casos previstos pelo artigo 13.°, os dois arbitros peritos serão nomeados um pelo declarante e o outro pelo chefe local do serviço das alfandegas. No caso de empate, ou mesmo no momento da constituição da arbitragem, se o declarante o requerer, os peritos escolherão um terceiro arbitro. Se não houver accordo, este será nomeado pelo presidente do tribunal de commercio da circumscripção. Se a repartição da alfandega estiver a mais d'um myriametro da séde do tribunal de commercio, o terceiro arbitro poderá ser nomeado, em Portugal pelo juiz de direito ou pelo juiz ordinario nas localidades onde não houver juiz de direito, e em França pelo juiz de paz do cantão.

A decisão arbitral deverá ser proferida dentro dos quinze dias seguintes á constituição da arbitragem.

Artigo 16.°

As declarações devem conter todas as indicações necessarias para a applicação dos direitos. Assim, alem da natureza, especie, qualidade, proveniencia e destino da mercadoria, devem designar o peso, numero, medida ou valor, segundo os casos.

Se, em consequencia de circumstancias excepcionaes, o declarante se achar na impossibilidade de designar a quantidade sujeita aos direitos, a alfandega poderá permittir-lhe que

verifique, por si mesmo e á sua custa, em um local determinado ou approvado por ella, o peso, medida ou numero; depois do que o importador deverá fazer, se for obrigatoria, a declaração particularisada da mercadoria dentro dos prasos exigidos pela legislação de cada paiz.

Artigo 17.°

No que toca ás mercadorias, pelas quaes os direitos são pagos sobre o peso liquido, se o declarante quizer que o pagamento se faça segundo o peso liquido real, deverá designar este peso na declaração. Se assim o não fizer, a liquidação dos direitos será estabelecida sobre o peso bruto, com deducção da tara legal.

Artigo 18.°

Os navios portuguezes, vindo, com carga ou sem ella, d'um porto qualquer aos portos de França, e reciprocamente os navios francezes vindo, com carga ou sem ella, d'um porto qualquer aos portos do Portugal, serão equiparados, quer á entrada, quer á saída, quer durante a sua estada, aos navios nacionaes, no que respeita a todos os direitos ou quaesquer encargos que pesem sobre o casco do navio.

As excepções á isenção dos direitos de bandeira, que em França forem applicaveis aos navios francezes, procedentes de outra parte que não seja de Portugal, serão communs aos navios portuguezes que fizerem as mesmas viagens.

Artigo 19.°

As duas Altas Partes Contractantes reservam-se a faculdade de impor nos portos respectivos sobre navios da outra potencia, assim como sobre as mercadorias que constituirem a càrga d'estes navios, imposições especiaes, destinadas ás necessidades d'um serviço local.

Fica entendido que as imposições de que se tracta deverão, em todos os casos, ser applicadas igualmente aos navios das duas Altas Partes Contractantes ou aos carregamentos dos mesmos navios.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 7 de Novembro de 1867 N.º 32

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 482

Preferencias em concurso de privilegios

ARTIGO 86.º

Gozam de privilegio geral sobre os moveis: 1.º o credito por despesas do funeral do devedor, segundo a condição e costume da terra; 2.º o credito por despesas feitas com o luto da viuva e filhos do fallecido, segundo a sua condição; 3.º o credito por despesas feitas com honorarios de facultativos e remedios para a ultima doença do devedor, não excedendo a seis mezes de duração; 4.º o credito para sustento do devedor, e pessoas de sua familia, a quem tivesse o dever de alimentar, relativamente aos ultimos seis mezes; 5.º o credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de criados e outros familiares, relativo a um anno; o credito de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes que tiverem ensinado os filhos do devedor, ou pessoas a quem tenha o dever de dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

§ unico. Os creditos por impostos em divida á fazenda nacional gozam privilegio mobiliario em todas as classes.

Encontra-se egual disposição nos artigos 884 e 885 do codigo civil. São pois quatro as classes de privilegio mobiliario especial; e este artigo designa os privilegios mobiliarios geraes. Já vimos que os privilegios mobiliarios especiaes preferem aos geraes.

Convem examinar porem as excepções

ARTIGO 155.º

As dividas á fazenda nacional provenientes de impostos têm privilegio que prefere ao de todos os crédores que o tiverem sobre certos e determinados moveis ou sobre a generalidade d'elles.

ARTIGO 156.º

O credito por despesas de funeral e honorarios de facultativos prefere a todos os privilegios sobre moveis especiaes ou geraes, menos ao da fazenda nacional.

Aqui estão as duas excepções á regra de que os privilegios especiaes preferem aos geraes. Os privilegios geraes preferem aos especiaes em dois unicos casos, expressos nestes dois artigos.

O privilegio pelas dividas de impostos á fazenda, e por despesas de funeral e honorarios de facultativos é geral, e prefere á todos os privilegios mobiliarios especiaes.

Salvas aquellas duas excepções, subsiste inalteravel a regra de que os privilegios mobiliarios especiaes preferem aos geraes.

O codigo civil não reconhece senão uma excepção áquella regra geral, que vem a ser o credito da fazenda pelas dividas de impostos.

Diz o codigo civil no artigo 1008, que o privilegio mobiliario da fazenda nacional, de que tracta o artigo 885, dá-lhe preferencia sobre todos os outros crédores privilegiados, especial ou geralmente.

ARTIGO 157.º

No concurso entre privilegios especiaes sobre moveis da mesma classe, a preferencia será determinada segundo a ordem por que se acham numerados cada um dos creditos nas suas respectivas classes. O mesmo se observará no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

ARTIGO 158.º

Concorrendo crédores que tinham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre cada um d'elles o valor do objecto ou objectos sobre que recahirem os privilegios. O mesmo terá logar a respeito de privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com egual numeração.

Nestes artigos estabelece a lei as ultimas regras, que ainda não haviamos exposto, sobre as preferencias dos privilegios mobiliarios.

Em conclusão são os seguintes as regras de preferencia.

São creditos privilegiados 1.º os da fa-

zenda nacional pelas dividas de impostos, 2.º o credito por despesas de funeral e honorarios dos facultativos; 3.º os privilegios mobiliarios especiaes da sua respectiva classe; 4.º na mesma classe os primeiros numerados; 5.º os privilegios mobiliarios geraes pela ordem da sua numeração.

No concurso de crédores com privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos e com egual numeração, e de crédores com privilegio geral da mesma classe, com egual numeração, ha logar ao rateio. O codigo civil nos artigos 1009 e 1010 encerra exactamente as mesmas disposições dos artigos 157 e 158 da lei.

Não ha hoje concurso de preferencias, determinado pela prioridade do titulo.

Concordamos com as doutrinas e considerações do distincto jurisconsulto, o digno juiz de direito, o sr. Luiz Guilherme Peres Furtado Galvão, expostas na correspondencia, que em seguida publicamos, e no mesmo sentido escrevemos o artigo principal da nossa folha.

Sr. redactor.—Tendo organisado para meu uso um systema de processo para a exigencia dos creditos hypothecarios, suspendi a sua publicação por me constar que um jurisconsulto se occupa de eguaes trabalhos. Tomo, porem, a deliberação de lhe offerecer as observações com que finalisei os meus trabalhos, esperando que v. me dê sobre o seu final a sua opinião respeito ás preferencias dos crédores, a que a lei hypothecaria chama communs, e que tem de ser regulada pela legislação anterior. Na brevidade muito obsequeia quem é De v. etc.

Luiz Guilherme Peres Furtado Galvão.

Concluiremos pois este nosso trabalho com algumas observações geraes. Nos artigos 77.º e 78.º classifica a lei todos os crédores em privilegiados, hypothecarios e communs, ou chirographarios. Esta distincção ou classificação de crédores os separa de tal forma, que os privilegiados, para poderem entrar em concurso com os hypothecarios no que não obtiveram como privilegiados, é necessario que tenham inscripto, e como taes, registrado seus creditos etc.; e do contrario passam á classe dos communs 164. Os hypothecarios para serem admittidos ás preferencias hypothecarias é necessario que tenham a sua hypotheca registrada, aliás ficam crédores communs a par dos simples chirographarios 77, 164, 166, 142 e 139. São crédores communs ou chirographarios todos aquelles a quem a lei não dá o privilegio nem admitte ás preferencias hypothecarias, e têm direito a ser pagos pelos mais bens do devedor não sujeitos aos privilegios nem ás preferencias hypothecarias lei 77. 2.º D'est'arte reduziu a lei as preferencias a dois concursos, um dos crédores privilegiados, outro dos hypothecarios com registro, deixando o pagamento dos crédores communs (e como taes se consideram os hypothecarios sem registro) para pela legislação commum e por todos os bens restantes do devedor obterem o seu pagamento liv. 77. Se porem sobre os mesmos bens houver crédores privilegiados e hypothecarios, preferem os privilegiados. 3.º Consideram-se crédores privilegiados só os que esta lei reconhece taes, 79, e em regra não carecem de outros requisitos para gozarem do privilegio 80, e preferirem aos hypothecarios. Mas ha privilegiados, que, para como taes preferirem carecem que a seu respeito se verifiquem certos requisitos, v. g., para os crédores indicados no artigo 33.º n.º 7, e 88 n.º 2, gozarem do privilegio sobre um quinto do valor dos predios carecem de registro 88 n.º 2, v. g., para os senhorios dos predios aforados poderem gozar de privilegio pelos fóros, rendas etc., é necessaria a precedencia de registro liv. 82, §§ 1.º e 83, v. g., para os privilegiados indicados nos artigos 84.º §§ 85, 86, e § unico poderem gozar do privilegio é necessario que se verifiquem as circumstancias que alli se decretam etc., e o mesmo se verifica respeito ao dote entre maiores, liv. 55, 57, 122, regulamento 170 n.º 3, 127, 131, 136, e entre menores, liv. 126, 110, regulamento 111, 122, 123. Consideram-se crédores hypothecarios, sem differença de titulos 171 e 172 §, sejam ou não privilegiados todos aquelles, cujos titulos sejam admittidos ao registro 64 e 65, e que effectivamente estejam registrados 33, 36, e que pela lei tenham força de sentença executiva, 173, e d'aqui se vê, que os creditos fundados em escriptos particulares não são admittidos a concurso 172 §. Os crédores hypothecarios, que não obtiverem como taes pelos bens da hypotheca, passam á classe dos communs. São crédores communs. 1.º os privilegiados que não obtiveram pelo concurso do privilegio, 2.º os hypothecarios com registro que não

obtiveram pelo concurso da hypotheca 139, 142, 3.° os hypothecarios sem registro 80, 4.° os de simples titulo sem hypotheca.

A nossa lei não tracta d'estes communs crédores, e apenas lhe deixa salva a acção contra o devedor commum nos artigos 77, 139, 142 e 164, para pelo processo e legislação commum obterem pagamento; qual será pois essa legislação, será a preferencia pela prioridade das datas nos titulos em harmonia com a lei de 20 de junho de 1774, §§ 33 a 42, em Rocha primeira edição § 634? Ou será o rateio pela disposição do alvará de 13 de novembro de 1759 no § 22? Parece-nos que é o rateio: 1.° porque do contrario haveria uma outra ordem de preferencias; 2.° porque a nova lei hypothecaria e regulamento, sempre que o producto em deposito não chega para os crédores privilegiados, e os da hypotheca, sempre os equipara aos crédores não admittidos ás preferencias, denominando-os já communs, já chirographarios.

E finalmente porque, terceiro, outra intelligencia vai em opposição á letra e aos fins da legislação hypothecaria, que no artigo 203 revoga toda a legislação em contrario. Em qualquer das hypotheses, para ter logar a preferencia ou a rateio, segundo a antiga legislação, é necessario que os crédores communs alleguem e provem que o devedor não tem bens que cheguem para todos.

Processo civil

Nos termos do artigo 14 da lei de 16 de junho de 1855 o exequente só pode convolar para outros bens, no caso de a nomeação ter sido feita pelo executado, e de os bens valerem o dobro da divida.

Publicamos um artigo do sr. Alexandre de Seabra, que é complementar d'outro, publicado a pag. 418 da nossa folha d'este anno, cuja essencia fica resumida na conclusão que precede estas linhas.

Sr. redactor.—Com relação ao artigo—*Processo civil*—publicado a pag. 418 do seu jornal, recebi uma obsequiosa carta anonyma, na qual um illustre desconhecido, depois de empregar algumas phrases agradaveis que aqui lhe agradeço, me pede que lhe diga se me esqueci da disposição do artigo 14.°, § unico da lei de 16 de junho de 1855, quando a paginas 420 escrevi—ou terão de ser adjudicados... ou terá de ficar sem effeito a execução.

Pondera aquelle illustre cavalheiro que, se o executado tivesse outros bens, que fossem de mais facil execução, ganhava a misericordia, e o dilemma pouco valia. Parece-me porem que não procede a sua duvida.

Na especie, de que tracta aquella allegação, sustentei eu que, embora ao fiador fossem adjudicados os bens do originario devedor, podia elle nomeal-os á penhora na nova execução, que tinha de mover-lhe o crédor. E nisso creio que nenhuma duvida pode haver, e nem alguem lh'a oppõe. D'aqui por tanto nascia naturalmente o dilemma que propuz. Ou nessa nova execução os bens têm de ser adjudicados ao exequente, que por isso nada lucra com este rodeio, ou terá de ficar sem effeito a execução. Em verdade, se não tem logar a arrematação por falta de lançador, e se não quer a adjudicação, não vemos nenhum outro meio de pagamento. A execução por tanto ficaria sem effeito.

A disposição do § unico artigo 14.° da cit. lei de 16 de junho não destroe esta conclusão.

Se geralmente o crédor podesse *convolar para outros bens*, quando os primeiro penhorados não tivessem lançador, ainda a duvida proposta teria algum fundamento, porque, passando a execução a ser feita contra o fiador, se este tivesse outros bens, poderiam estes penhorar-se e vender.

Mas esta supposição é infundada. Pelo cit. § unico do artigo 14.° o crédor não pode *convolar sempre* para outros bens; a disposição do § refere-se á especie do artigo, o qual não contém uma disposição geral. O artigo tracta da especie *de se terem penhorado bens, que excedam o dobro da divida*. É nesse caso sómente que, *sendo a nomeação feita pelo executado*, se permitte a arrematação contra o que até alli estava legislado, e se permitte tambem *convolar para outros bens*.

Como por tanto na causa, que eu discutia na referida allegação, se não tractava d'aquella especie—isto é, do caso de os bens excederem o dobro da divida e terem sido nomeados pelo executado, é evidente que não podia a lei *convolar-se para outros bens*, e nenhuma applicação por isso podia ter o cit. § un. do art. 14 da lei de 16 de junho.

É por isso que me não lembrei d'elle.

Alexandre de Seabra.

Anadia, 8 de outubro de 1867.

Direito hypothecario

1.º

No caso de antinomia entre a lei hypothecaria e o respectivo regulamento, quanto ao modo practico de fazer o registro, prevalecem as disposicões d'este.

2.º

Quando pelo mesmo titulo se tomar registro de hypotheca de mais de um predio, será só uma a inscripção hypothecaria, mas averbada sobre cada um dos predios com referencia reciproca.

3.º

Se, porem, na hypothese antecedente, o registro não for de hypotheca, mas de outro qualquer direito ou encargo, serão tantas as inscripções, quantos os predios.

4.º

A indicação á margem, ou antes o averbamento sobre cada um dos predios faz-se na respectiva columna dos averbamentos ás inscripções prediaes.

5.º

Quanto aos predios arrematados, deve levar-se ao indice real não o preço da avaliação, mas o da arrematação.

6.º

O registro dos bens doados a mulher casada deve ser feito em nome d'ella, mas pode ser requerido pelo marido.

7.º

Em caso de doação com reserva de usufructo, lança-se no indice real o nome do doador, e no pessoal os do doador e do doado.

Nas conclusões, que precedem este artigo deixamos summariadas a nossa opinião sobre os pontos capitaes da consulta, que em seguida publicamos, e que muito abona a intelligencia do distincto assignante d'esta folha, cujas iniciaes só por si nos não revelam o seu nome.

Se todos os conservadores fizessem consultas com tão legitimos e racionaes fundamentos, e propozessem duvidas tão procedentes, facilmente poderia aperfeiçoar-se uma lei, alias indispensavel ao credito da propriedade, e que em Portugal tão máos resultados está produzindo, por não representar as verdadeiras necessidades do serviço.

É certo que a lei no artigo 35, § unico, ainda ampliado e esclarecido pelo artigo 93 do regulamento, manda fazer tantas inscripções prediaes, quantos forem os predios, objecto do mesmo titulo.

Porem o art. 107 do regulamento modificou esta disposição com relação ás inscripções hypothecarias, dispondo que se faça só uma inscripção; e prevalece a disposição do regulamento, para o qual a lei remetteu quanto ao modo practico de fazer o registro, pela auctorisação dada no artigo 202 da mesma lei, e ainda porque é o governo quem fiscalisa, e superintende este serviço.

O que parece mais racional, e é a practica seguida nas conservatorias de Lisboa, é fazer o averbamento, como diz o regulamento, ou a indicação á margem, como diz a lei, na columna dos averbamentos da pagina destinada ás inscripções prediaes, pelas razões que dá o illustre consulente.

O averbamento deve ser feito do modo seguinte:—Este predio n.º 72, conjunctamente com os predios, *verbi gratia*, n.ºs 73, 74 e 76, foi hypothecado pela quantia de 100$000 réis, como consta da inscripção hypothecaria n.º 60, a fl. 230 do livro C.

Exigir o mesmo averbamento nas transmissões e onus reaes, como nas inscripções hypothecarias, é uma inutilidade sem explicação alguma; porque em cada descripção se menciona o titulo e a data da apresentação; e não ha necessidade nenhuma de *referencia*, como nas hypothecas, onde é indispensavel conhecer numa rapida vista d'olhos quantos e quaes predios estão sujeitos á mesma hypotheca.

No entanto o pensamento final do § unico do artigo 35 não foi modificado pelo regulamento; e por isso, em quanto for lei, ha de cumprir-se.

E o averbamento ha de fazer-se na mesma columna dos averbamentos, em que se fazem os das hypothecas, visto que a pagina da inscripção predial é a destinada a mencionar todos os direitos e encargos,

numa palavra todos os *factos* juridicos da propriedade.

O averbamento pode fazer-se do seguinte modo:—Este predio n.º 20 foi transmittido pelo mesmo titulo conjunctamente com os predios n.os 21 e 22.

O marido tem interesse na doação feita á mulher, e por isso é pessoa legitima para requerer o registro dos bens a esta doados; mas o registro ha de ser feito em nome da pessoa, a quem foi deferido o direito. Não é o conservador o competente, mas sim os tribunaes judiciaes, para conhecer se houve pacto dotal, ou exclusivo de communião, ou se o marido tem communião nos bens da mulher.

Na descripção do predio arrematado deve mencionar-se o preço da avaliação, e o da arrematação; mas ao indice real deve levar-se o preço da arrematação, que é o verdadeiro valor. A avaliação é a base para a limitação em praça, e a praça é o correctivo da má avaliação.

Sendo o fim da lei obter o valor do predio com exactidão, é de certo mais seguro o valor da praça, do que o da avaliação.

Nas doações com reserva do usufructo faz-se a inscripção da propriedade em nome do doado, declarando-se expressamente que o doador reserva para si o usufructo em quanto vivo; e no indice pessoal lançam-se os nomes do doador e do donatario.

Mas ao indice real leva-se o nome do doador. Verdade é que o donatario adquire tambem a *posse* da propriedade.

Porem o doador com reserva de usufructo é alem de possuidor *juridico*, o possuidor *real* e *verdadeiro* durante a sua vida.

Poderia entrar em duvida se no indice real devia mencionar-se, alem do nome do doador, o do doado tambem.

Mas, desde que se disputa se ha de figurar no indice real o nome do doador ou do doado, parece-nos fóra de duvida, que deve ser o do doador.

Sr. redactor.—Vou, como assignante do *Jornal de Jurisprudencia,* que v. tão sabiamente redige, rogar se digne esclarecer-me com o seu voto auctorisadissimo sobre algumas duvidas da lei hypothecaria, com relação ao modo practico de fazer os registros, duvidas que porventura serão só minhas, filhas de não ter bem comprehendido a lei e respectivo regulamento, e de não saber junctar os artigos que mais ligados estejam entre si para pela sua confrontação, ligação e complemento d'uns pelos outros lhes tirar o verdadeiro sentido e saber o que quiz o legislador.

A lei não previu, nem podia prever as variadas hypotheses que se apresentam na practica. O conservador que deseja acertar vê-se a cada passo embaraçado, e, não se podendo negar a tomar os registros que lhe requerem, quando os titulos apresentados estão nas condições de se registrarem, procede a medo, ficando-lhe sempre o receio de haver errado.

Tem, é verdade, o meio de pedir a resolução official das duvidas que se lhe forem offerecendo, mas essa é demorada, e não pode o conservador suspender o serviço, que depois se lhe accumularia excessivamente, esperando por essa resolução. Soccorro-me pois á intelligencia de v., esperando se dignará esclarecer-me com a possivel brevidade sobre as duvidas que vou propor.

A lei no artigo 35.º § unico dispõe: que, quando pelo mesmo titulo forem hypothecados, onerados ou transmittidos diversos predios, se farão tantas inscripções, quantos são os predios constantes do titulo, ou, como diz o artigo, *se fará a correspondente inscripção sobre cada um d'elles.* Em relação ás transmissões e onus reaes concorda com este o artigo 93.º do regulamento; quanto porem ás hypothecas parece-me estar elle em antinomia com o artigo 107 do regulamento, que manda se faça uma só inscripção hypothecaria dos diversos predios comprehendidos num e mesmo titulo. Se em verdade existe antinomia, como deverá proceder o conservador? Parece-nos mais racional a disposição do regulamento, porque, satisfazendo ao fim da lei, traz menos despesas para os que pretendem registrar as suas hypothecas, e porque não ha conveniencia alguma ou razão de utilidade para que se façam tantas inscripções hypothecarias quantos os predios hypothecados pelo mesmo titulo.

Accrescenta o mesmo § unico do artigo 35.º da lei: *com indicação á margem do numero de ordem dos mais predios comprehendidos no titulo.*

O artigo 93.º citado do regulamento, que me parece ser o correspondente a este da lei, não manda fazer tal indicação, e nem sabemos para que ella seja precisa em relação ás transmissões e onus reaes.

Não assim quanto ás hypothecas. É con-

veniente que numa rapida vista de olhos se possa conhecer do livro B quantos e quaes dos predios descriptos no mesmo estejam sujeitos a uma mesma hypotheca ou nella comprehendidos, e isto não poderia ter logar não havendo uma indicação em referencia a cada um dos predios hypothecados pelo mesmo titulo. Alem de que, devendo apparecer no livro B todos os encargos que pesam sobre a propriedade, e que por qualquer forma restringem os direitos do proprietario, é indispensavel que se faça a indicação com referencia reciproca. Por isso tambem o regulamento dispoz no artigo 107.° que a inscripção hypothecaria será averbada sobre cada um dos predios com referencia reciproca. Ha a notar porem o modo differente, por que se exprime a lei e o regulamento. Aquella manda fazer a indicação á margem, este que se averbe sobre cada um dos predios, e nenhum d'estes modos de dizer indica com clareza o logar em que se deva fazer a indicação ou nota de referencia. Tem alguem entendido que essa referencia se faz á margem do livro B fóra das columnas que nella vêm destinadas para descripções, inscripções, averbamentos e annotações. Nunca nos podemos convencer d'isso; porque seria a irregularidade aonde se quiz alcançar a perfeição. Têm entendido outros que se faz essa referencia ou indicação por meio de averbamento na columna d'estes á descripção predial, fundando-se nas palavras —*sobre cada um dos predios*— do citado artigo 107.° do regulamento. Outros em fim entendem que a indicação ou referencia se deve fazer na columna dos averbamentos ás inscripções do livro B. Fundam-se no artigo 103.° do regulamento. Parece-nos a verdadeira a opinião d'estes, porque da folha destinada ás inscripções é que devem apparecer os encargos dos predios, devendo a parallela servir só para o que diz respeito ás descripções. Em resumo. Deverá fazer-se a indicação de que falla o § unico do artigo 35.° da lei, tanto no caso de registros de transmissões e onus reaes, como nos de hypothecas? E, no caso affirmativo, em que logar do livro B se deve fazer essa indicação ou referencia, tanto em relação a uns como aos outros?

Pensavamos nós, antes de se publicar a portaria de 16 de abril do corrente anno, que nunca se podia fazer uma inscripção hypothecaria, sem que lhe precedesse a inscripção do dominio do predio hypothecado. A portaria acabou com a duvida, mas trouxe outra. Se a inscripção do dominio do predio hypothecado não é indispensavel, deverá fazer-se o averbamento da hypotheca na columna respetiva das inscripções do livro B, como ordena o artigo 103.° do regulamento, quando lá não exista o registro do dominio? Não vemos nisso inconveniente. Para o registro das hypothecas faz-se a descripção do predio, depois a inscripção hypothecaria no livro C, e depois na columna dos averbamentos ás inscripções d'este mesmo livro faz-se referencia ao numero de ordem do predio ou predios hypothecados e ao numero da inscripção hypothecaria, e isto ainda que na folha parallela á das descripções dos predios hypothecados não haja feita inscripção alguma.

Esta folha é destinada a manifestar os direitos e encargos que recahem sobre os predios descriptos, e esses direitos ou encargos vão-se-lhe lançando ao passo que vão apparecendo, já na columna que alli vem designada com o nome especial de registro, já na dos averbamentos, tomando nesta nota succinta ou referencia das hypothecas inscriptas no livro C. Deverá fazer-se assim.

N.° 4

O artigo 45.° da lei diz que o extracto da descripção predial deve conter a avaliação do predio nos casos em que tiver sido feita. Apresenta-se para ser registrada uma carta de arrematação, donde consta que foi posto em praça um predio competentemente avaliado em réis 250$000, e arrematado por 700$000 réis. Pergunto: Dever-se-á na descripção do predio consignar o valor de 250$000 réis, ou o do preço da arrematação? E qual d'elles se deve levar ao indice real?

N.° 5

A e B casados fizeram doação *inter vivos*, com reserva do usufructo a sua filha C, ainda quando solteira, de alguns bens, tomando-os nas forças de sua terça, e isto por muito estimarem o casamento d'ella com D, casamento que estava tractado. Realisou-se este, e D apresenta-se a requerer o registro dos bens doados a sua mulher.

Será pessoa competente e legitima? E o registro deverá em tal caso ser feito a favor d'elle e mulher, ou só a favor d'esta? Supposto os bens allodiaes se communiquem entre marido e mulher, quando casados, segundo o costume do reino, pensamos comtudo que o conservador não deve consignar no registro os effeitos das disposições legislativas a tal respeito, e tanto mais quanto que no caso sujeito poderia ter havido uma escriptura de incommunicabilidade de bens posterior á doa-

ção referida, e que nessa escriptura se comprehendessem os bens nesta doados. Parece-nos pois que o registro deve ser feito a favor da mulher sómente. Accresce que na escriptura de doação se comprehende um praso de vidas.

Parece-nos tambem que o marido, como administrador, é pessoa competente e legitima para requerer registro.

N.º 6

Neste caso de se fazer doação com reserva de usufructo, quem se deve considerar o possuidor, cujo nome tem de ser levado ao indice real, o doador ou o donatario?

Se v. se dignar resolver com a maior brevidade possivel esta duvida, muito obsequiará o De v. cr.º att.º ven.ᵒʳ e obrig.º

A. P. V.

Sancta Comba-Dão, 7 de junho de 1867.

Processo civil

É nullo o processo em que não havia assignado um dos juizes que fizera vencimento em parte.

Relator o ex.ᵐᵒ conselheiro Cabral

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Rodrigues Tocha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do concelho no supremo tribunal de justiça, em conferencia, que se mostra dos presentes autos que a sentença da 1.ª instancia julgara improcedente a acção intentada e proposta pela fazenda nacional, e absolvera o réo do pedido, que consistia em dever ser condemnado na reparação dos estragos existentes no edificio denominado Assento, na cidade de Evora, bem como na indemnisação da deterioração dos utensilios existentes no referido edificio, como se pede no libello a fl.....

Mais se mostra, que appellando a fazenda nacional da mesma sentença para a relação d'esta cidade, e seguindo o processo seus termos, fora, por voto constante da primeira tenção, revogada em todas as suas partes; sendo o segundo e terceiro tencionantes concordes com o primeiro em quanto á indemnisição dos utensilios, mas discordes em quanto á reparação do edificio; e passando por isso a quarto juiz para haver vencimento de tres votos conformes, como effectivamente houve lançára o mesmo juiz o accordão recorrido, confirmando e revogando a sentença conforme e segundo os termos expostos;

Attendendo porem a que o accordão recorrido se não acha assignado por um dos juizes que primeiro tencionára, na parte em que concordaram os dois seguintes, e em que houve vencimento, nem esta falta fora supprida pela declaração prescripta no § 3.º do artigo 724.º da reforma judiciaria e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, a cuja solemnidade se faltára, como se mostra dos autos e accordão:

Julgam por isso nullo o processo desde fl. 197 v. nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e o mandam baixar á mesma relação, para que, julgando-se como for de direito, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Presente, Vasconcellhos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 24 de agosto de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.*

D. de L. n.º 205 de 1867.

Direito criminal

Consideram-se feitas a um particular as injurias feitas á auctoridade exercendo funcções incompetentemente.

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Alves dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Tendo o representante do ministerio publico perante o juizo criminal da 2.ª vara da cidade do Porto promovido contra o recorrido processo correccional pelas phrases menos commedidas e respeitosas por elle dirigidas ao juiz eleito de Villa Nova de Gaia, quando nesta qualidade procedia este, na freguezia de Sancto André de Canidello, a auto de arrombamento de uma parede no sitio de Ribamar, dando para tanto como offendido o artigo 414.º do codigo penal;

Attendendo a que não verifica o processo que o juiz eleito de Villa Nova de Gaia (que se diz offendido) fosse o competente para proceder áquella diligencia na localidade alludida, sendo certo que naquella freguezia ha juiz eleito proprio, a quem competia proceder á mesma quando não fosse legalmente impedido, o que se não demonstra dos autos; é pois evidente que as prescripções do artigo 414.º citado não podem ter applicação á especie de que se tracta, mas comprehendida é ella no artigo 416.º do codigo penal, e por isso a intervenção do ministerio publico a promover esta accusação é por sem duvida incompetente;

Nestes termos, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam o processo nullo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 1 de outubro de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.º 222 de* 1867.

Direito administrativo

Tem as camaras o direito de providenciar para que os gados não prejudiquem a agricultura, mas não o de prohibir absolutamente os gados.

Recurso n.º 2:308 — recorrente Joaquim de Almeida Leal, recorrida a camara municipal do concelho de Agueda, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcelhos.

Sendo-me presente a consulta d'estado sobre o processo de recurso n.º 2:308, em que é recorrente Joaquim de Almeida Leal, e recorrida a camara municipal do concelho de Agueda;

Mostra-se que vem interposto recurso do accordão de fl. 20 v., pelo qual o conselho de districto de Aveiro confirmou a deliberação da recorrida, que prohibiu no logar do Ribeiro de Bulfiar a conservação de rebanhos de cabras de mais de tres cabeças; allega o recorrente que, segundo o artigo 116.º do codigo administrativo, pode a camara fazer posturas e regulamentos municipaes, nos termos das leis e dos regulamentos do governo, sobre os objectos definidos no artigo 118.º do mesmo codigo; que pode e deve tomar todas as providencias adequadas e efficazes para se fazer a pastoreação dos gados, de modo que esses não sejam nocivos ás terras vizinhas; que não pode porém proscrevel-os absolutamente, porque equivaleria isso á prohibição de uma industria legal, garantida no artigo 145.º § 1.º da carta constitucional; pretende o recorrente e com referencia á especie controvertida, que não é exacto o fundamento tomado pela recorrida de não haver pastagens nos limites do logar de Bulfiar, por quanto da propria informação do administrador do concelho a fl. 9, não obstante ser este magistrado de opinião contraria á conservação dos rebanhos cabruns, consta que á extremidade do logar onde o recorrente construiu um curral, se segue um amplo montado, no qual se acham disseminados alguns predios de terra lavradia, defendidos por comoros e tapagens, serventeiras de pinhaes novos, plantações de oliveiras, tudo de pequenas dimensões; e d'esta informação argumenta o recorrente que pode e deve deduzir-se a necessidade de precauções convenientes para não serem damnificadas as terras roteadas, e plantações disseminadas, mas não o direito de vedar o uso de um extenso montado susceptivel de apascentar numerosos rebanhos, prohibindo-se a conservação d'estes; finalmente, para justificar o seu recurso, cita o recorrente a doutrina da portaria de 27 de julho de 1843, e do decreto sobre consulta do tribunal do conselho d'estado de 31 de dezembro de 1851;

Mostra-se informar o conselho de districto, referindo-se aos fundamentos do seu accordão e responder a camara á fl. 26, que fizera extensivo o artigo 46.º das posturas municipaes ao logar de Bulfiar depois de ouvir os chefes de familia, que assim o pediam, que tambem ouvíra os que se oppunham ao requerimento, e que determinara a prohibição das cabras por entender que esta é reclamada pelos interesses da agricultura, parecendo á mesma camara que não exorbitara das attribuições que lhe confere a ordenação, livro 1.º, titulo 66.º, e o artigo 120.º do codigo administrativo;

O que tudo visto e o mais dos autos:

Considerando que é permittido e livre o exercicio de qualquer industria que não for expressamente prohibido por lei, e que por tanto não pode ser vedada a criação dos rebanhos de cabras, cumprindo, para que estas não sejam nocivas á cultura das terras, adoptar as providencias adequadas e necessarias;

Considerando que pertencendo ás camaras municipaes, segundo o artigo 120.º do codigo administrativo, regular os objectos da policia rural, não podem comtudo as mesmas camaras invalidar e quebrar os direitos individuaes, ou o exercicio da industria legal; mas sómente determinar o modo do exercicio d'esses direitos e d'essa industria, para que se não cause damno á communidade;

Considerando que, se estes fundamentos são bastantes para se duvidar do direito com que a recorrida determinou no artigo 46.º das suas posturas a prohibição dos rebanhos de cabras em grande numero de freguezias do concelho, são de certo ainda mais concludentes esses fundamentos ácerca da especie dos autos, dos quaes se mostra que o recorrente recolhe o seu rebanho num curral collocado na extremidade da povoação, e juncto do extenso montado susceptivel de se apascentarem outros muitos rebanhos;

Considerando que nestas circumstancias manifestamente cumpre á camara ordenar tudo quanto for necessario para evitar que os gados prejudiquem a cultura incipiente do montado, mas que não compete á mesma camara o direito de proscrever e prohibir esses gados:

Hei por bem em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta em que intervem o ministerio publico, e provendo no recurso, revogar e annullar o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 19 de julho de 1867.—REI, Regente.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 10 de outubro de 1867.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 231 de 1867.

Direito administrativo

As deliberações das irmandades, confrarias e mais estabelecimentos publicos, não podem ser revogadas a arbitrio da auctoridade administrativa, mas só pelos meios regulares.

Recursos n.ºs 2107 e 2108—recorrentes Duarte da Costa Mousinho e Arsenio José Botelho de Gusmão, recorrida, em ambos, a commissão administrativa da sancta casa da misericordia de Villa Franca do Campo, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto:

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo, sobre os recursos n.ºs 2107 e 2108, em que são recorrentes Duarte da Costa Mousinho e Arsenio José Botelho de Gusmão, e recorrida a commissão administrativa da sancta casa da misericordia de Villa Franca do Campo, no districto de Ponta Delgada;

Mostra-se, pela allegação dos recorrentes na petição de recurso, que, tendo sido admittidos para irmãos da sancta casa da misericordia naquella villa, e logo ajuramentados e inscriptos os seus nomes no livro competente pela mesa da irmandade, conforme o respectivo compromisso, fora esta deliberação annullada pelo governador civil do districto; que este magistrado, fazendo intimar o seu despacho á mesma mesa, a dissolvera depois pela falta de prompto cumprimento d'elle, e que, nomeando uma commissão administrativa, esta se reunira immediatamente, e deliberou a revogação do accordão que admittiu os recorrentes á irmandade;

Mostra-se que d'este accordão, baseado no despacho do governador civil, interpozeram os aggravados recurso para o conselho de districto, que os improveu, confirmando a decisão recorrida pelos seguintes fundamentos: que a resolução da commissão administrativa, como effeito regular de ordens expedidas pelo governador civil, derivadas immediatamente do direito de superintendencia que exerce pela disposição da lei, não podendo deixar de ser obedecidas, fora acto tumultuario e injustificado compellir a commissão a desobedecel-as, emquanto vigorarem e não forem revogadas legitimamente;

Mostra-se que, sendo ouvidos os recorrentes, allegaram a final, em sustentação de seus recursos, que a sua admissão na irmandade fora deliberada pela mesa, em conformidade do artigo 31.° do compromisso, approvado pelo governo, que a ordem do governador civil, prohibindo á mesa a admissão de novos irmãos, quando legal, fora ella expedida e intimada depois da deliberação que os admittiu, e que em vista das portarias de 27 de janeiro de 1852 e 13 de janeiro de 1854, não cabia nas legitimas faculdades do governador civil annullar o accordão da mesa dissolvida, com prejuizo dos seus direitos;

O que tudo visto;

Considerando que o direito de superintendencia, attribuido aos governadores civis pelo artigo 226.° do codigo administrativo, com respeito ás irmandades, confrarias e mais estabelecimentos sob a tutela e protecção do estado, é uma garantia de ordem e de boa administração;

Considerando que o exercicio d'esta faculdade tem por fim emendar os erros e cohibir os abusos que possam ser introduzidos na administração dos referidos estabelecimentos, mas não se estende aos actos das mesas e direcções, practicados em conformidade dos respectivos estatutos e compromissos, que, depois da sancção regia, são leis fundamentaes das associações;

Considerando que, assim para a admissão como para a exclusão dos associados, os compromissos estabelecem jurisdicção e designam formulas que não é licito a qualquer tribunal ou auctoridade alterar sem manifesta subversão da ordem publica, offensa do principio de subordinação hierarchica e quebra dos direitos dos associados;

Visto o artigo 31.° do compromisso da misericordia, não contestado;

Attendendo que a deliberação da mesa dissolvida foi um acto exercido por auctoridade competente no uso pleno das suas attribuições e conforme o respectivo compromisso, não podendo por tanto ser annullado pela commissão administrativa, em virtude das ordens do governador civil, sem excesso de poder, offensa do direito e violação de lei, como effectivamente se deu;

Attendendo, finalmente, que o conselho de districto, na hypothese dos autos, apreciando e conhecendo em recurso da resolução do governador civil, foi alem da sua competencia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a referida consulta, para que interveiu o ministerio publico, declarar nullo por incompetente o accordão do conselho de districto, e conceder provimento nos recursos, ficando revogada a decisão administrativa que excluiu da irmandade da sancta casa da misericordia os recorrentes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1867.—REI, Re-

gente.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho d'estado, em 11 de outubro de 1867.— *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.º 232 de 1867.

É da competencia das justiças ordinarias o decidir se o contribuinte deve pagar as collectas que lhe competem como herdeiro de outro, quando elle allega que o não foi.

Recurso n.º 2417—recorrente D. Carlota Emilia da Costa Gouveia, recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso 2417, em que é recorrente D. Carlota Emilia da Costa Gouveia, e recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas;

Mostra-se que, tendo sido citada administrativamente, em cumprimento da lei de 13 de agosto de 1844, para pagar a importancia de diversas collectas de decimas de juros, como herdeira de D. Joanna Rita de S. José Seabra e Cunha, impugnara a recorrente a obrigação de pagar, allegando no requerimento, appenso n.º 1, que fora debitada a dicta Seabra e Cunha, na qualidade de viuva de Manuel José Alves da Cunha, que era o devedor dos capitaes a que se referiam as collectas; porem que não fora a mesma viuva herdeira do marido, que não tinha obrigação de pagar as dividas d'elle, e que por tanto não podia transmittir similhante obrigação á sua herdeira, que é a recorrente;

Mostra-se a fl. 16 do citado appenso que fora deferido o requerimento da recorrente pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, declarando-se expressamente no despacho que devia a recorrente apresentar documento emanado do poder judicial em que fosse certificada aquella allegada isenção da responsabilidade dos capitaes;

Mostra-se que a recorrente, desconhecendo a força d'esta decisão, instaurara um novo processo, e junctara documentos perante o poder executivo, onde a final foi proferido o accordão de fl. 5, do qual recorre, pedindo que este seja revogado, e ser alliviada do pagamento das collectas referidas:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que a decisão do ministro e secretario d'estado tinha posto termo no processo instaurado na secretaria, e que foi irregular e incompetente o novo processo, sobre o qual recahiu o accordão recorrido;

Considerando que é sómente perante as justiças ordinarias que deve ser decidido se a recorrente tem ou deixa de ter obrigação de pagar as collectas de que se tracta;

Considerando que o processo, de que a recorrente ha de usar, está marcado no artigo 12.º da lei de 13 de agosto de 1844:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta, em que foi ouvido o ministerio publico, denegar provimento no recurso, ficando salvo o direito que possa competir á recorrente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de julho de 1867.— REI, Regente.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 14 de setembro de 1867.— *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 11 de outubro de 1867.— *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.º 232 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Creação d'um posto policial na estação do caminho de ferro de Elvas

Sua Majestade El-Rei, sendo-lhe presente o officio de 20 de maio ultimo, em que o governador civil de Portalegre propõe a creação de um posto policial juncto da estação da linha ferrea na cidade de Elvas, a fim de exercer a mais activa fiscalisação na entrada e saída do reino de nacionaes e estrangeiros, e de auxiliar a auctoridade administrativa local nas medidas de policia relativas aos passageiros que alli affluem de differentes pontos; e attendendo a que a linha ferrea tornou excepcional a referida localidade como ponto forçado do unico caminho de ferro que liga Portugal com a Europa, onde convem estabelecer a devida fiscalisação: houve por bem auctorisar, nos termos da proposta do governador civil, a creação do posto de policia de que se tracta, que será composto de quatro empregados, com o vencimento de 800 réis diarios para o que servir de chefe, e o de 400 réis, tambem diarios, para cada um dos restantes; devendo a despesa ser paga pelos fundos destinados á policia preventiva, e auctorisada regularmente pela repartição de contabilidade d'este ministerio.

O que assim se participa ao governador civil para seu conhecimento; na intelligencia de que lhe cumpre organisar ás instrucções necessarias para serem executadas pelos empregados do posto policial.

Paço, em 17 de junho de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*
D. de L. n.º 137 de 1867.

Nas cidades e villas populosas os curraes de gado são considerados estabelecimentos insalubres de 1.ª classe.

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de alterar a tabella annexa ao decreto de 21 de outubro de 1863, na parte respectiva aos curraes de gado, pois que a classificação d'elles na 3.ª classe não só dá occasião a que se colloquem juncto das habitações, mas impede que esses estabelecimentos possam ser sujeitos ás condições rigorosas que é mister impor-lhes no interesse da saude publica, sobre tudo nos grandes centros de população;

Conformando-me com as consultas do conselho d'estado e do de saude publica do reino; e usando da faculdade concedida ao governo no artigo 3.º n.º 2.º do decreto citado:

Hei por bem ordenar, que nas cidades e nas villas populosas os curraes de gado sejam considerados estabelecimentos insalubres de 1.ª classe, para todos os effeitos do mesmo decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 28 de agosto de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* *D. de L. n.º 200 de 1867.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Providencias ácerca do serviço semaphorico e telegraphico.

Convindo estabelecer as regras a seguir no desempenho do serviço semaphorico, e bem assim a ligação d'este com o serviço electro-telegraphico; e conformando-me com a proposta que, a tal respeito, fez subir á minha real presença, em 13 do corrente mez, o director geral dos telegraphos do reino; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A partir do dia 15 de outubro proximo futuro, os despachos particulares poderão ser trocados entre os navios no mar e os postos electro-semaphoricos, estabelecidos na costa de Portugal, ou que de futuro se estabelecerem, em conformidade com as disposições ao diante declaradas.

§ unico. O ministro das obras publicas, commercio e industria, determinará o estabelecimento de novos postos semaphoricos, quando assim o julgar conveniente.

Art. 2.º Os despachos destinados aos navios no mar podem ser entregues directamente nos postos electro-semaphoricos ou serem-lhes enviados pelo telegrapho electrico.

§ unico. Os despachos recebidos nos navios no mar pelos postos electro-semaphoricos serão reexpedidos ao seu destino pelo telegrapho electrico, quando a residencia dos destinatarios se achar mais proxima da estação electrica, do que do posto semaphorico, que receber os despachos; no caso contrario, os despachos serão enviados pelo posto semaphorico directamente ao seu destino, por meio de proprios.

Art. 3.º Os despachos entregues nas estações telegraphicas ou nos postos electro-semaphoricos para serem dirigidos aos navios no mar podem ser, á escolha do expedidor, redigidos em linguagem ordinaria, ou compostos de grupos de letras ou de algarismos correspondentes aos signaes em uso nos postos electro-semaphoricos.

§ 1.º Os despachos em linguagem ordinaria são traduzidos pelos telegraphistas dos postos electro-semaphoricos em linguagem semaphorica, e transmittidos aos navios, em conformidade com as disposições do codigo de signaes.

§ 2.º Os despachos redigidos em linguagem ordinaria, a que se refere este artigo, devem ser escriptos unicamente em lingua portugueza.

§ 3.º Quando os expedidores não estiverem no caso de enviar os seus despachos em lingua portugueza, poderão redigil-os em qualquer das linguas admissiveis na correspondencia telegraphica, devendo porem apresental-os na estação principal, a fim de alli serem traduzidos.

Art. 4.º Os despachos provenientes de navios no mar são transmittidos ao seu destino em grupos de letras ou de algarismos, quando o navio expedidor assim o pedir.

§ unico. Sempre que o navio expedidor deixar de fazer este pedido, serão os despachos traduzidos em linguagem ordinaria pelos telegraphistas dos postos electro-semaphoricos, e transmittidos ao seu destino.

Art. 5.º Sempre que um despacho for transmittido em grupos pelo telegrapho, a estação de chegada deverá reenviar, pela mesma via, ás estações de partida, a sua reproducção integral.

Art. 6.º Sempre que um despacho proveniente de um navio no mar, ou a este dirigido, for transmittido em linguagem ordinaria, pelo telegrapho electrico, será taxado em relação ao numero de palavras que contiver, sendo estas contadas em conformidade com as regras estabelecidas para a correspondencia telegraphica particular no interior do paiz.

§ 1.º A taxa d'estes despachos é de 200 réis por despacho simples de vinte palavras, com o augmento de 100 réis por cada serie indivisivel de dez palavras alem das 20.

§ 2.º Se o despacho é transmittido em grupos, sommam-se todos os signaes ou algarismos, e o resultado da addição, dividido por cinco, dá o numero de palavras em relação ás quaes deve ser estabelecida a taxa. Ao numero de palavras assim determinado, de que se compõe o despacho, juncta-se o das palavras em

linguagem ordinaria do endereço e da assignatura.

§ 3.º A taxa estabelecida sobre o numero de palavras assim reunidas é dupla da do despacho em linguagem ordinaria do mesmo numero de palavras (veja-se § 1.º).

Art. 7.º A taxa relativa aos despachos trocados entre os postos electro-semaphoricos e os navios no mar é fixada em 400 réis por despacho simples de vinte palavras, com o augmento de 200 réis por cada serie indivisivel de dez palavras alem das vinte.

§ 1.º O numero de palavras é calculado como se acha designado no artigo 6.º e seu § 2.º

§ 2.º Em nenhum caso a sobre-taxa estabelecida pelo § 3.º do artigo 6.º é applicavel aos despachos taxados entre os navios no mar, e os postos electro-semaphoricos.

Art. 8.º A taxa de um despacho destinado a um navio no mar é paga pelo expedidor do despacho.

Art. 9.º A taxa devida por um despacho proveniente de um navio no mar é paga pelo destinatario no acto da entrega do despacho.

§ 1.º Em caso de recusa de pagamento, tendo porem o destinatario recebido o telegramma, o boletineiro ou quem suas vezes fizer tomará duas testemunhas, e fará uma declaração por escripto do facto acontecido, que será assignada por elle boletineiro e pelas referidas testemunhas.

§ 2.º Quando o destinatario não só não quizer pagar a importancia do telegramma, mas tambem o não quizer receber, o boletineiro ou quem suas vezes fizer tomará duas testemunhas, e fará uma declaração por escripto do facto acontecido, que será assignada por elle boletineiro e pelas referidas testemunhas.

§ 3.º No caso do § 1.º a repartição telegraphica formulará a devida conta para ser cobrada administrativamente do destinatario.

§ 4.º No caso do § 2.º do mesmo modo e para os mesmos effeitos será formulada a conta contra o expedidor.

Art. 10.º Os despachos trocados entre os navios no mar e os postos electro-semaphoricos da costa ficam sujeitos a todas as leis e regulamentos telegraphicos em vigor, que não forem contrarios ás disposições do presente decreto.

Art. 11.º A entrega d'estes despachos, qualquer que seja a distancia a percorrer, é feita por meio de proprios.

§ unico. A tarifa dos proprios para estes despachos é a mesma que a dos proprios para os despachos telegraphicos.

Art. 12.º O director geral dos telegraphos do reino fará o regulamento necessario para a execução do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 19 de setembro de 1867.— REI.— *João de Andrade Corvo*.

D. de L. n.º 217 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Accordo para a execução do artigo 13.º da convenção consular, celebrada em 4 de abril de 1863 entre Portugal e o Brazil.

Continuado de pag. 493

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funccionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

2.º O funccionario consular remetterá á auctoridade local, que tiver de proceder á partilha, uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos da sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha serão aquelles documentos devolvidos pela auctoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º O funccionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas que o defuncto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá, antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10.º Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo funccionario consular, e a viuva ou o cabeça do casal ou testamenteiro, ou representante legal dos menores, ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funccionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, procedendo o funccionario consular e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos dictos menores, até á partilha definitiva, como dois liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11.º Se sobrevier alguma questão, quer entre os coherdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra

a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funccionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.°, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funccionario consular executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois de plano na liquidação que havia sido suspensa em quanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12.° Se ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertençam ao funccionario consular, nos termos do § 2.°, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos dictos bens antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funccionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legaes, e, se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funccionario consular, nos termos do § 2.°, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dicta herança, o funccionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13.° O funccionario consular, ainda mesmo no caso em que o § 2.° lhe concede a faculdade de intervir na herança de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação d'esses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funccionario consular conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14.° O funccionario consular, mesmo no caso em que o § 2.° lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contrato de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funccionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade for dissolvida por morte do dicto socio, o funccionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá somente a parte liquida que pertencer á dicta herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente § e pelos dois precedentes, o funccionario consular tem sempre o direito de velar a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 15.° A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo funccionario consular, nos termos do § 2.°, não faz cessar os poderes do funccionario consular, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os dictos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funccionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16.° Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestato* no Brazil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráu successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á fazenda publica do Brazil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funccionario consular, em nome do estado, o inventario dos bens do defuncto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defuncto, o logar e data do nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar de sua morte. Annuncios similhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brazileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais vizinha do logar do nascimento do defuncto. O funccionario consular procedera á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente accordo. Se, passados dois annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procuradores, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funccionario consular, a entrega ao estado. O funccionario consular entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse d'ella, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possam depois apparecer em conformidade com a lei do paiz.

§ 17.° Os consules geraes, consules e vice-consules poderão nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos §§ antecedentes: e os agentes ou delegados, que, sob sua responsabilidade, nomearem para representar-os, procederão dentro dos limites

dos poderes que lhe forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios nem das immunidades concedidas aos funccionarios consulares pela convenção de 4 de abril de 1863.

§ 18.º Os herdeiros, se forem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão, de commum accordo, encarregar o funccionario consular de sua nação, de administrar, liquidar, e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão competente do logar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignal-o com o funccionario consular, sob pena de nullidade.

O funccionario consular respectivo terá alem d'isto o direito de receber na sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança de seus nacionaes entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, com tanto que os bens da herança estejam situados no territorio da sua nação.

Os traslados d'estes actos de partilha, devidamente legalisados pelo funccionario consular, e sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizos e auctoridades de Portugal e do Brazil, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriam se fossem passados por tabellião e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do estado a que o funccionario consular pertencer, e tenham sido submettidos previamente ás formalidades de sello, registro e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19.º Tudo quanto nos diversos §§ do presente accordo fica estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no imperio terá reciproca applicação ao caso do fallecimento de subdito brazileiro em Portugal.

Tal é a forma por que os governos de Portugal e do Brazil resolveram de commum accordo regular a execução do artigo 13.º da convenção consular de 4 de abril de 1863, e que de ora em diante servirá de norma na applicação do dicto artigo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram o presente accordo feito em duplicata e nelle pozeram o sello de suas armas.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1867.

José de Vasconcellos e Sousa. (L. S.)
A. C. Sá e Albuquerque. (L. S.)

Paço, em 19 de setembro de 1867.—*José Maria do Casal Ribeiro*.

D. de L. n.º 215 de 1687.

Tractado de commercio e navegação entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios aos 11 de julho de 1866.

Continuado de pag. 496

Artigo 20.º

No que respeita á collocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, enseadas, bahias ou ancoradouros, e geralmente em todas e quaesquer formalidades e disposições a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripulações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, nos respectivos estados, nenhum privilegio ou favor que não seja egualmente concedido aos navios da outra potencia, sendo a vontade das Altas Partes Contractantes que nesta materia os navios portuguezes e os navios francezes sejam tractados com perfeita egualdade.

Artigo 21.º

A nacionalidade dos navios será reconhecida, de uma e de outra parte, segundo as leis e regulamentos particulares de cada paiz, por meio dos documentos passados aos capitães pelas auctoridades competentes.

Artigo 22.º

As mercadorias de toda a especie, importadas directamente de Portugal em França debaixo de bandeira franceza, gozarão das mesmas isenções, restituições de direitos, premios ou quaesquer outros favores; não pagarão outros ou maiores direitos de alfandega, de navegação ou de portagem cobrados em beneficio do estado, das municipalidades, corporações locaes, dos particulares ou de quaesquer estabelecimentos, e não serão sujeitas a nenhuma outra formalidade mais do que se a importação fosse feita debaixo de bandeira nacional.

Art. 23.º

Os direitos differenciaes de bandeira estabelecidos sobre os productos de um terceiro paiz importados por navios portuguezes em França, e por navios francezes em Portugal, serão mantidos até ao 1.º de julho de 1869.

O governo de Sua Majestade Fidelissima reserva-se entender-se, se assim o julgar conveniente, com o governo imperial ácerca d'estes direitos differenciaes, na conformidade dos artigos 5.º e 6.º da lei de 19 de maio de 1866 sobre a marinha mercante.

Se não tiver logar esse accordo, o governo imperial reserva-se pela sua parte usar, se assim o julgar conveniente a respeito de Portugal, do direito que lhe é conferido pelo artigo 6.º da lei de 19 de maio de 1866.

Artigo 24.º

São consideradas como importadas directamente debaixo da bandeira portugueza as mercadorias de origem ou de manufactura portugueza, expedidas para França pelos caminhos

de ferro confinantes a Portugal, com tanto que os wagons ou as caixas que contêm estas mercadorias sejam chumbadas pela alfandega portugueza, e que os chumbos sejam reconhecidos intactos á sua entrada em França.

Se por circumstancias de força maior os wagons tivessem sido abertos durante o transporte, o beneficio das disposições precedentes será mantido, uma vez que o caso de força maior seja devidamente provado, e que as operações, que em consequencia se tornem necessarias, sejam feitas debaixo da fiscalisação da auctoridade local, que alem d'isso deverá pôr novos chumbos ou sellos.

As mercadorias de origem ou de manufactura franceza gozarão, sob as mesmas condições, á entrada em Portugal, d'um tractamento exactamente similhante.

Artigo 25.°

As mercadorias de toda a especie, que forem exportadas de Portugal por navios francezes ou de França por navios portuguezes para qualquer destino que seja, não serão sujeitas a direitos ou formalidades de exportação diversas das que teriam logar se fossem exportadas por navios nacionaes, e gozarão debaixo de uma e de outra bandeira de todos os premios, restituições de direitos e outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

Todavia exceptua-se das disposições precedentes o que respeita ás vantagens e favores especiaes de que os productos da pesca nacional são ou possam ser objecto num ou noutro paiz.

Artigo 26.°

Os navios portuguezes que entrarem em um porto de França, e reciprocamente os navios francezes que entrarem em um porto de Portugal, e que nelle não venham descarregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com as leis e regulamentos dos estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz, quer em outro, e reexportal-a, sem que sejam obrigados a pagar, por esta ultima parte da carga, nenhum direito de alfandega, exceptuando os de fiscalisação, os quaes comtudo não poderão naturalmente ser cobrados senão pela tabella fixada para a navegação nacional.

Artigo 27.°

Serão completamente isentos, nos portos respectivos, dos direitos de tonelagem e expedição que continuarem a ser mantidos:

1.° Os navios, que, tendo entrado em lastro, de qualquer parte que seja, sairem em lastro;

2.° Os navios, que, passando dos portos de um dos estados a outro ou outros do mesmo estado, quer seja para nelles depositarem toda ou parte da carga, quer seja para a comporem ou completarem, justificarão ter já satisfeito aquelles direitos;

3.° Os barcos a vapor, empregados no serviço do correio, de passageiros e suas bagagens com tanto que não façam operação alguma commercial;

4.° Os navios que, tendo entrado com carga em um porto, seja voluntariamente ou em arribada forçada, sairem do mesmo porto, sem ter feito operação alguma commercial.

Não será considerado, no caso de arribada forçada, como operação commercial, o desembarque e reembarque das mercadorias, para o concerto do navio ou para a purificação d'elle, quando estiver em quarentena, a baldeação para outro navio, em caso de innavigabilidade do primeiro, as despesas necessarias para o aprovisionamento da tripulação, e a venda das mercadorias avariadas, quando a administração da alfandega o auctorisar.

Artigo 28.°

Em tudo o que respeita aos direitos de navegação as duas Altas Partes Contractantes promettem reciprocamente não conceder privilegio algum, que não seja tambem e desde logo extensivo a seus respectivos subditos.

Artigo 29.°

A navegação costeira ou de cabotagem não fica comprehendida nas estipulações do presente tractado.

Artigo 30.°

As mercadorias de toda a especie, que vierem de um dos dois estados ou por elle se dirigirem, serão reciprocamente isentas no outro estado de todos os direitos de transito.

Todavia fica em vigor a legislação especial de cada um dos dois paizes, no que respeita aos artigos, cujo transito é ou possa vir a ser prohibido; e as duas Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de sujeitar a auctorisações especiaes o transito das armas e das munições de guerra.

Artigo 31.°

As disposições do presente tractado são applicaveis á Algeria, tanto para a exportação dos productos d'esta possessão, como para a importação dos productos de Portugal.

Quanto ao regimen da navegação, os navios portuguezes gozarão, nos portos da Algeria, do tractamento dos da nação mais favorecida.

Os productos do solo ou da industria do paiz de uma das Altas Partes Contractantes gozarão reciprocamente, quando forem importados nas colonias do outro paiz, de todas as vantagens e favores, que são actualmente ou de futuro forem concedidos aos productos similares da nação mais favorecida.

Artigo 32.°

As disposições do presente tractado são applicaveis, sem nenhuma excepção, ás ilhas portuguezaa denominadas adjacentes; a saber: ás

ilhas da Madeira, Porto Sancto e ao archipelago dos Açores.

Artigo 33.º

O presente tractado terá vigor durante doze annos, contados do dia em que forem trocadas as ratificações. Se nenhuma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra, um anno antes de expirar este termo, a intenção de fazer cessar os effeitos do mesmo tractado, elle continuará a ficar em vigor durante um anno ainda a contar do dia em que uma ou outra das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado.

Artigo 34.º

O presente tractado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Lisboa logo que seja possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tractado e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feito em duplicado na cidade de Lisboa, aos 11 de julho de 1866.

(L. S.) *José Maria do Casal Ribeiro.*

(L. S.) *P. Bourée.*

E sendo-me presente o mesmo tractado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nelle se contém, e tendo sido approvado pelas côrtes geraes, o ratifico e confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredicto fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das armas reaes, e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado. Dada no palacio das Necessidades, aos 11 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867. — EL-REI Regente (com rubrica e guarda). — *José Maria do Casal Ribeiro.*

D. de L. n.º 196 de 1867.

ERRATA DO N.º 31

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
481	1	9	88	83
»	2	1	ao valor nos	no valor dos
»	»	25	renda	sahida
482	1	12	e de	de
»	2	11	estes	estas
488	1	52	quotas	questões

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

PUBLICAÇÕES

REPERTORIO GERAL ALPHABETICO DO CODIGO CIVIL

POR

Anthero A. d'Almeida Araujo Pinto

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

Contém 112 paginas, no formato do Codigo Civil, edição official. Preço 400 réis.

Vende-se no escriptorio do *Jornal de Jurisprudencia*, em Coimbra; e remette-se franco de porte a quem enviar a sua importancia em estampilhas do correio.

Aos srs. livreiros faz-se o abatimento do costume.

N. B. Para evitar duvidas, declara-se que este *Repertorio* foi feito pelo Codigo como lei do paiz.

Lei de administração civil — approvada por decreto das cortes geraes de 17 de junho de 1867, sanccionada por carta de lei de 26 do dicto mez. Preço 300 réis.

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO — 14 de Novembro de 1867 — N.º 33

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 498

1.º

Direito do crédor pignoraticio

2.º

Privilegios immobiliarios

3.º

Hypotheca e suas divisões

ARTIGO 87.º

O crédor pignoraticio, devidamente apossado do penhor, tem privilegio para ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados, até onde chegar o referido preço, sendo considerado pelo resto como crédor chirographario.

Egual disposição se encontra no artigo 886 do codigo civil, com a differença de que no artigo do codigo se omittem as palavras — *devidamente apossado do penhor* — talvez por se julgarem uma redundancia, pois que a idea por elles significada está implicitamente comprehendida, segundo os principios geraes de direito, nas palavras — *crédor pignoraticio*.

A verdade é que o crédor pignoraticio é quem tem melhor direito, ou o primeiro privilegio sobre o *objecto* do penhor. No excesso da divida é considerado, como crédor commum.

CAPITULO III

DOS PRIVILEGIOS IMMOBILIARIOS

ARTIGO 88.º

São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda mesmo que se achem onerados com hypotheca: 1.º os creditos por impostos em divida á fazenda nacional, pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recairem os mencionados impostos; 2.º os creditos provenientes de despesas feitas para a conservação dos predios nos ultimos tres annos, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do seu valor, sendo registrado; 3.º os creditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commum dos crédores, no valor do predio, com relação ao qual foram feitas.

ARTIGO 159.º

Em todos os concursos entre crédores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia será sempre exercida sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despesas do transporte ou quaesquer outras, que forem inherentes á liquidação que se fizer para pagamento dos crédores.

De proposito ajunctamos estes dois artigos para as analysar conjunctamente, porque o n.º 3.º do artigo 88.º carece de ser comparado com a disposição do artigo 159, para as duas provisões poderem ser devidamente interpretadas.

Já se têm levantado duvidas a este respeito, e neste numero da nossa folha se acha publicado um artigo d'um magistrado muito habil, mostrando as difficuldades de conciliar as disposições dos artigos 88 n.º 3.º, e 159, parecendo pelo artigo 88, que as custas no interesse commum dos crédores têm privilegio depois da fazenda nacional, e das despesas para a conservação dos predios, e parecendo pelo artigo 159, que os pagamentos das custas está primeiro do que o d'outro qualquer privilegio.

Reflectindo-se, facilmente se combinam as duas disposições, que á primeira vista parecem estar em formal opposição.

O art. 88 n.º 3.º refere-se aos bens *immoveis*, ás custas feitas para a reivindicação, conservação ou posse do predio.

Pelo contrario o artigo 159 refere-se aos bens *moveis*. Em primeiro logar acha-se collocado no capitulo, que se inscreve — Do concurso dos crédores sobre *moveis* — e em segundo logar falla das despesas de *transporte*, que só têm applicação a moveis, e nunca a immoveis.

Dada esta explicação, ficam em harmonia as provisões dos dois artigos, e pelo menos conciliaveis as suas disposições,

Os preceitos do codigo civil correspondentes aos dos artigos 88 e 159 da lei hypothecaria encontram-se nos artigos 887 e 1011.

TITULO IV

DAS HYPOTHECAS

CAPITULO I

DAS HYPOTHECAS EM GERAL

ARTIGO 89.º

A hypotheca onera os immoveis sobre que recáe, e os sujeita directa e immediatamente ao pagamento das obrigações a que servem de garantia, seja quem for o possuidor dos mesmos.

ARTIGO 99.º

As hypothecas são necessarias ou voluntarias. As hypothecas necessarias tambem se denominam legaes. As hypothecas voluntarias tambem se chamam convencionaes.

Eguaes disposições se encontram nos artigos 892, e 904 do codigo civil.

A inscripção hypothecaria não obsta a qualquer inscripção predial por transmissão gratuita ou onerosa, mas permanece sempre no predio a garantia hypothecaria, qualquer que seja o possuidor d'elle, regulamento da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864.

As differenças entre hypothecas legaes e voluntarias, quanto ao fundo são nenhumas. As que ha quanto á forma, notar-se-hão nos logares competentes.

1.º

Não ha incompatibilidade entre as disposições dos artigos 88 n.º 3.º, e 159 da lei hypothecaria.

2.º

Depois da nova lei hypothecaria não ha outras preferencias, senão as que ella expressamente reconhece.

3.º

Os processos pendentes ao tempo da execução da lei hypothecaria, em que não ha ainda sentença definitiva, ficam sujeitos, quanto á forma, ás provisões da nova lei.

Nas conclusões, que precedem este artigo, ficam summariadas as nossas opiniões sobre os pontos capitaes da correspondencia do digno juiz de direito de Oliveira de Azemeis.

O artigo 159 da lei hypothecaria diz respeito ao concurso de privilegios *mobiliarios* e o art. 88 refere-se aos privilegios *immobiliarios*. As duas hypotheses são inteiramente distinctas, e diversas: não pode haver entre ellas collisão.

Depois de findo o concurso de preferencias nos termos da nova lei hypothecaria, não podé abrir-se novo concurso para os preferentes nos termos da lei antiga. Essas preferencias, reconhecidas na lei antiga, acabaram completamente em presença da lei nova.

Hoje não ha outras causas de preferencias senão as reconhecidas expressamente na lei hypothecaria de 1 de julho de 1863.

Quanto á ultima hypothese é jurisprudencia assentada que as leis de processo têm effeito retroactivo, applicando-se ás questões pendentes no estado, em que estas se acham. As leis de direito propriamente dicto, essas não regem os factos anteriores á sua publicação.

Sr. redactor.— Proximo está o 1.º de abril em que começa em vigor a legislação hypothecaria, e na sua applicação practica por certo têm de apparecer muitas duvidas, e entre ellas se me offerecem já duas, sobre as quaes eu rogo a v. o obsequio de me dar a sua opinião em carta ou na *Gazeta dos Tribunaes* por ser assim de utilidade publica. De v. etc.

Luiz Guilherme Peres Furtado Galvão.

Oliveira de Azemeis, 14 de março de 1867.

DUVIDAS SOBRE A LEGISLAÇÃO HYPOTHECARIA

1.ª No artigo 88.º da lei diz-se 1.º, que os creditos por impostos á fazenda nacional e 2.º por despesas de conservação dos predios, preferem ás custas e despesas feitas no interesse commum dos crédores. E no artigo 159.º se diz que estas custas e despesas se tiram antes do pagamento da fazenda nacional e mais creditos privilegiados, *quid juris?*

2.ª Pela antiga legislação versavam as preferencias sobre todos os bens do devedor, e só tinham logar se esses bens não chegavam para todos os crédores; hoje as preferencias só têm logar sobre o producto liquido dos bens, nos quaes ha hypothecas registradas; e só quando o producto d'esses bens não chega para todos os crédores com hypotheca registrada nesses bens, lei 190, 139, e pelo que faltar para satisfazer a esses crédores, ou aos que

não tiverem registradas a suas hypothecas, são considerados como crédores communs ou chirographarios 114, 77, 166, lei 42, 139.

Dado porem o caso de sobejar dinheiro dos crédores admittidos a concurso, e depois de pagos elles, se vierem differentes crédores dos comprehendidos na 3.ª e 4.ª classes de preferencias segundo a antiga legislação (e pela classificação que se acha na introducção ao indice alphabetico da lei e regulamentos hypothecarios) pedir o seu pagamento d'aquelles dinheiros, que deve o juiz fazer? Abrir novo concurso entre a 3.ª e 4.ª classes, segundo a antiga legislação? Ou ir mandando pagar a quem o requerer em quanto houver dinheiro sem distincção de natureza ou authenticidade dos titulos?

3.ª Nos processos em que as preferencias estiverem ordenadas, porem sem offerecimento de artigos (ou ainda offerecidos e contestados), no dia 1.º de abril do corrente anno deverá o juiz seguir o processo e julgar as preferencias, segundo a legislação antiga, ou pela moderna? em harmonia com os artigos 139.º, 200.º e seguintes da lei do 1.º de julho de 1863?

Direito fiscal

Qual é a importancia do sello nos arrendamentos perpetuos, ou vitalicios?

Fazia-nos esta pergunta, ha dias, um illustre assignante d'esta folha. A ultima lei do sello de 1 de julho de 1867 na respectiva tabella marca o sello, por cada meia folha, e por anno, de 60 réis nos arrendamentos até 100$000 réis, de 100 réis nos arrendamentos até 200$000 réis, de 200 réis, nos arrendamentos até 300$000 réis, e, se o arrendamento for por dois ou mais annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.

Agora pergunta-se, como ha de fazer-se a multiplicação nos arrendamentos, em que o numero dos annos é desconhecido?

Aqui começam as difficuldades, que a lei não resolve, e que nós não podemos por isso resolver. Na lei não se encontra a mais leve disposição, que nos encaminhe na solução da hypotheca. Indirectamente acabaram os arrendamentos por numero indeterminado de annos, porque não ha tabellião, que se sujeite a fazer escriptura d'este contracto, correndo o risco de lhe ser annullado por falta do sello competente.

1.º

Podem ser annullados os contractos de hypotheca convencional, feitos com fraude, em prejuizo de terceiro, ainda que a hypotheca se ache registrada.

2.º

É nulla toda a alheação feita depois da penhora.

Merece a maior attenção dos poderes publicos o artigo, que em seguida publicamos do distincto jurisconsulto, o sr. Alexandre de Seabra, que é mais uma prova evidente da necessidade de modificar, mas *essencialmente*, as disposições da lei hypothecaria.

Ha annos a esta parte os nossos legisladores, longe de escreverem as leis sobre as necessidades publicas, vão copial-as a alguma lei extrangeira, sem attenção com as circumstancias peculiares do nosso paiz e com os bons principios que regem a materia.

Admittido o registro provisorio, logo que em juizo se propozesse acção sobre divida liquida, constante de documentos, e em todo o caso depois de proferida a sentença de primeira instancia, ainda que a divida fosse illiquida, por um calculo de approximação a arbitrio do juiz, estavam removidas todas as difficuldades.

Porem na especie sujeita não ha outro remedio, mas esse existe na nossa legislação, senão fazer julgar nullo, como fraudulento o contracto de hypotheca, e requerer com a sentença, que assim o julgar, o cancellamento da inscripção hypothecaria.

Tudo isso é difficil e de exito muito duvidoso; mas é o unico remedio, sanccionado na legislação vigente.

Porem, quanto á penhora, entendemos que a hypotheca registrada posteriormente a não prejudica. Pelo decreto de 26 de outubro de 1836 o onus da penhora carecia de registro para prejudicar a terceiros. As nossas leis novissimas, que se envergonham de ir buscar ás *nacionaes* anteriores até o que ellas têm de bom, não admittem a registro a penhora.

Porem isto não significa que o executado fosse alienar validamente o predio penhorado, mas sim que o terceiro, a quem a lei do registro, devia proteger não o sujeitando a encargos, que não estivessem inscriptos, pode ser logrado com a penhora sobre o predio anterior á transmissão ou hypotheca.

A lei hypothecaria tambem não admitte a registro acções pessoaes tendentes a haver o dominio ou a posse dos bens de raiz!

I

A nova legislação hypothecaria está em plena execução desde o principio de abril, e começam a sentir-se por isso os seus effeitos. Peço attenção para uma especie, que ha pouco se me apresentou.

Um crédor por differentes dividas na importancia talvez de um conto de réis teve que demandar o devedor em dois ou tres pleitos, que foram vigorosamente disputados.

Venceu na primeira instancia, mas o devedor appellou. Assim estavam as cousas, quando se estabeleceu o novo regimen hypothecario. Cuidava o crédor de continuar na segunda instancia a tractar as suas demandas com a mesma energia, quando lhe surge uma nova difficuldade.

O devedor apresenta-se com um novo e provavelmente imaginario credor em casa de um tabellião, e diz que lhe estava devendo tres contos de réis, e que carecia de mais um, que alli lhe foi contado, e assim confessa dever ao novo crédor quatro contos de réis; hypotheca-lhe todos os bens que tem, e que valerão, quando muito, metade da divida confessada; o crédor vai logo registrar na conservatoria, e provavelmente prepara-se, pelo menos, a offerecer artigos de preferencia, quando o primeiro crédor, obtendo sentença definitiva, a der á execução; se é que não demandar o devedor ainda antes.

II

Perguntara-me o meu cliente o que lhe convinha fazer para garantir o seu direito.

Não me envergonho de confessar que me vi embaraçado.

No artigo 77.º da lei hypothecaria se declara que em geral os crédores têm direito a ser pagos por *todos os bens do devedor*, sempre que não houver *causa legitima de preferencia*, a qual nos termos dos artigos 78.º e 79.º só nasce dos *privilegios e hypothecas*, que a mesma lei reconhece. Concorda o art. 160.º

Tendo aqui pois o novo crédor *hypotheca convencional registrada*, é sem duvida que tem por si direito de preferencia. E, se o seu crédito absorve todos os bens, tem o antigo credor que perder a sua divida, embora obtivesse a sentença depois de uma renhida disputa, em que consumiria uma boa somma de dinheiro, porque por essa sentença não tem este crédor *hypotheca convencional* — não tem *hypotheca legal*, e nem *privilegio*, conforme os artigos 81.º a 104.º, cujas disposições inutil é aqui reproduzir. A verdade é por tanto que apezar das suas sentenças, o antigo crédor é inexoravelmente repellido do concurso.

Ainda mesmo que o predio estivesse já *penhorado*, bem podia o devedor hypothecal-o, ou vendel-o porque a penhora, que era registravel pelo artigo 2.º, n.º 2 do decreto de 26 de outubro de 1836, não o é actualmente em vista dos artigos 33.º, 36.º e 101.º da lei.

Nesse caso fica porem em vigor a legislação anterior (Ord. liv. 3.º tit. 86, § 13), que prohibia a alienação em taes condições?

E por não ser incluida na regra do artigo 33.º; é bastante para se suppor esta especie sujeita á legislação anterior, porque não prevalecera tambem o effeito da sentença proferida nos termos da lei de 22 de junho de 1774, artigo 43.º, e Ord. liv. 3.º tit. 84 § 14? Assim como a alienação, ou hypotheca, se podia reputar prohibida numa especie, pelo mesmo motivo se deve suppor na outra.

Diz aquella Ord.... *não se poderá alhear durante a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e por esta Ord. para pagamento da condemnação*. A Ord. liv. 3.º tit. 86, §§ 13 e 16; prohibe alienação depois da penhora e sujeita a pagar da cadeia, conforme a Ref. Jud. artigo 623 e seguintes. Mas esta hypotheca legal, ou necessaria, não vem mencionada no artigo 101.º da lei, e não é por isso attendivel.

III

Custou-me realmente a accommodar com esta conclusão, porque me parece que assim se abre a porta a *fraudes* e roubos os mais descarados. Não haverá pois remedio para este mal?

Pela anterior legislação algum remedio se podia applicar na especie proposta; a difficuldade está em averiguar se esses remedios são compativeis com esta nova legislação.

Para entrar no concurso era necessario habilitar com *carta de sentença*, ou *titulo* que *tenha pela lei execução apparelhada* (Ref. Jud. artigo 644, n.º 2), sendo fundado em escriptura publica ou documento de egual força. Eram assim excluidas as simples *sentenças de preceito*, já excluidas tambem pela lei de 20 de junho de 1774, § 43.º E esse principio poderia aqui aproveitar pelo menos parcialmente, sendo a divida de que se tracta, pela maior parte, segundo consta da *escriptura*,

fundada numa simples confissão do devedor; sem que naquelle acto se contasse o dinheiro.

Este principio porem está excluido pela moderna legislação hypothecaria, pois que pelo artigo 160.º sómente attende aos privilegios e ás hypothecas registradas, e no artigo 190.º e seguintes, prevenindo a hypothese de concorrerem varios crédores com hypothecas registradas, só exige a apresentação dos documentos respectivos á hypotheca, a qual segundo o artigo 195.º depende apenas de mutuo accordo das partes, quando não são legaes e conforme o artigo 64.º, mencionando-se no n.º 2 os autos de conciliação, e no n.º 4 as escripturas, se não faz a respeito nem d'uns, nem d'outros, differença alguma, e por isso da importancia apenas á constituição da hypotheca, nada importando, que o seja por divida, que se confessa anteriormente contrahida, ou que se contrahia naquelle acto com a apresentação do dinheiro, e entrega d'elle ao devedor.

Se por tanto nem sentença se exige para os crédores serem admittidos a concurso, mas simplesmente a apresentação do titulo, que constitue a hypotheca, pode surgir uma difficuldade que é — a apresentação d'um credito, que já se ache pago, e que assim não ha meio de repellir, porque na preferencia se tracta sómente de verificar qual o melhor direito hypothecario.

Isso porem importa pouco á nossa especie.

IV

Conforme a lei actual por tanto o crédor que se apresenta com o titulo hypothecario registrado tem direito a ser attendido, embora a sua hypotheca fosse constituida depois de o devedor ter sido por uma ou mais sentenças condemnado a pagar qualquer quantia, ainda mesmo que absorva todos ou a maior parte dos seus bens.

A sentença, embora obtida em disputa vigorosa, deixa de ter a importancia, que lhe dava a lei de 20 de junho de 1774, § 44; não constitue privilegio e nem hypotheca legal. É evidente porem que assim fica aberta a porta á fraude, bem podendo o devedor de má fé, entendendo-se com o supposto crédor, e fingindo dever-lhe, constituir hypotheca por quantia superior á verdadeira importancia dos seus bens, e assim defraudar o crédor, que em boa fé uma vez acreditou nelle.

Não ha remedio para este mal?

No concurso de preferencias não o vemos; e a disposição do artigo 194.º *decidido o concurso, não será admittido outro de novo, nem disputa qualquer que seja sobre o producto dos bens arrematados* pode fazer crer, que mesmo depois não pode valer-se-lhe. Seria um triste desengano. Este artigo, pensamos nós que, apezar dos termos genericos, em que é concebido, se refere sómente ás dividas e aos crédores, que vieram ao concurso, porque em verdade só a respeito d'esses é que pode explicar-se a disposição pelo principio *rei judicatae*.

A hypotheca é um contracto; está por isso sujeita ao *erro, á fraude, á simulação*. Se por estes defeitos se annullam em geral quaesquer contractos, porque se não poderá annular este? Não é possivel descobrir razão plausivel para isso. Penso por isso, que o crédor prejudicado no concurso por uma *hypotheca simulada* ou *fraudulenta*, pode ainda depois de elle findo, fazer valer o seu direito, demonstrando a existencia da fraude, ou simulação. A acção *Pauliana ou revocatoria* tem o mesmo fim, e não se deve por isso suppor tambem prejudicada.

Quando o devedor aliena em fraude do crédor todos os seus bens, e o comprador ajuda a fraude sabendo que ao devedor não restam outros bens, pelos quaes possa pagar o que deve, sem duvida que, segundo direito, fica sujeito, ou a largar os bens para por elles se pagar a divida, ou a pagal-a. E porque? Porque a lei não pode auctorisar fraudes, deve reprimil-as.

Se pois o devedor, em logar de vender, *hypotheca* em fraude dos crédores todos os seus bens a outros crédores, e, peior ainda, a outros que se fingem crédores, sem o serem, não está nas mesmas condições esse contracto?

É evidente que sim.

V

Ao nosso cliente por tanto respondemos que apezar da lei hypothecaria, elle tinha meios de conjurar o perigo, que o ameaçava, porque, quando excluido do concurso de *preferencias*, por a lei lhe não conceder, nem privilegio, nem hypotheca, entretanto lhe deixava ainda outros meios a que recorrer. Não lhe dissimulámos porem as difficuldades do caso, porque existem e são realmente importantes.

Tem de provar *a fraude*, e essa é a primeira difficuldade, porque ella não se prova directamente; tem de recorrer-se a indicios, e a apreciação d'elles é mais ou menos arbitraria, e por isso sujeita a duvida.

Mas na especie proposta, isto é, quando o novo crédor contracta, sabendo da existen-

cia de outras dividas importantes já julgadas por sentença, e apezar d'isso empresta uma quantia superior, mesmo ao valor dos bens do devedor, cahe num dilemma, de que difficilmente se pode livrar, simpleza ou fraude. Da fraude por tanto não ha que duvidar.

A outra difficuldade é a que pode eventualmente verificar-se, se o novo crédor recebe o dinheiro em consequencia do concurso, e não tem bens, em que depois possa ser penhorado.

Para esta difficuldade não vemos recurso, senão no arresto pedido a tempo, mas que ainda assim offerece graves difficuldades, porque têm que provar-se os seus requisitos, e entre elle a certeza da divida, que nesta hypothese os juizes podem ter difficuldades de julgar, provada antes da decisão da causa principal, em que tem a discutir-se a fraude.

Convém que os poderes publicos estudem e resolvam esta questão da maneira a mais conforme a pôr um dique á torrente de immoralidades, que avassalla o paiz. Nada mais commum que a fraude. Das fraudes eleitoraes se foi insensivelmente passando para outras de muitas e variadas formas.

Ha fraude em tudo. Cautela, que isto pode levar-nos muito longe!

Alexandre de Seabra.

Anadia, 6 de junho de 1867.

Processo civil

Um processo, cujo libello não vai sellado, ou não vai sellado com o sello da lei, pode ser annullado por este fundamento? Não.

É a pergunta, que nos fazia, ha tempo, um illustre assignante d'esta folha.

Sobre este ponto não pode haver duvida em presença das leis do sello.

O juiz condemnava a parte no pagamento da mulcta, como se dispõe nas leis de 26 de abril e 17 de agosto de 1861, mas por forma nenhum a podia annullar o processado.

Sr. redactor.—Precisava da sabia opinião de v. para me esclarecer sobre uma duvida que se tem suscitado sobre a interpretação do artigo 7 da lei de 26 de junho de 1867.

CONSULTA

O artigo 7 da lei de 26 de junho de 1867 comprehenderá só as villas, cuja povoação agglomerada contiver mil fogos, ou mais, quando estabelece o minimo de mil fogos para as cidades e villas, cuja povoação se achar agglomerada?

RESPOSTA

O artigo 7.º da lei refere-se unicamente ás cidades e villas na persuasão talvez de que não haveria povoação, que não fosse cidade ou villa, com 1:000 fogos.

Porem com a nova reforma administrativa dissolvem-se concelhos, cuja freguezia matriz, e talvez só a povoação da capital, tenha 1:000 fogos; e, neste caso, a porochia civil, qué não pode abranger menos de uma parochia ecclesiastica, terá por minimo de população a população da parochia ecclesiastica.

Mas nisso não ha inconveniente, porque o cit. art. 7.º marca o minimo de fogos apenas, não havendo maximo fixado, nem para a parochia das cidades e villas, nem para a das aldeias.

Direito civil e administrativo

1.º

A liquidação de prejuizos, resultantes da rescisão de algum contracto feito com o estado, só pode ser julgada nos tribunaes judiciaes.

2.º

O que deve entender-se por fôro do contracto?

3.º

Pode o estado ser obrigado a responder, como réo, ou qualquer comarca?

4.º

Qual é a extensão dos direitos e das obrigações do estado quanto aos effeitos da rescisão dos contractos com quaesquer emprehendedores, ou fornecedores?

Damos hoje logar nas columnas da nossa folha a uma minuta do digno delegado do procurador regio de Anadia, que representava a fazenda na questão, a que respeita a minuta da outra parte, obra do distincto jurisconsulto, o sr. Alexandre de Seabra, que se acha publicada em o n.º 9, 3.º anno, d'esta folha.

Os pontos capitaes d'aquella bem desinvolvida minuta acham-se consubstanciados nas conclusões, que precedem este artigo, a respeito d'uma das quaes, que não é duvidosa para ninguem, emittimos já a nossa opinião, reservando-nos a apreciação dos outros pontos da questão, para quando a causa se decidir em ultima instancia.

Senhor.—A questão acha-se claramente

enunciada na minuta do aggravante. Escusado é repetir.

Examinemos pois a procedencia da excepção nos seus dois fundamentos.

I

SERÃO COMPETENTES PARA CONHECER DA CAUSA OS TRIBUNAES JUDICIAES?

A parte final do n.º 2 do artigo 848 da nov. ref. jud. pelo modo por que exclue da competencia do poder judicial as causas de que o artigo tracta no n.º 1 e principio do n.º 2, logo que tenham caracter administrativo, estabelece implicitamente o principio geral de que pertencem aos tribunaes administrativos as questões, que têm por fim a utilidade geral e por fundamento actos da auctoridade administrativa ou em que esta seja parte; exceptuando unicamente a verificação, liquidação e indemnisação de damnos nas causas enumeradas no artigo.

Este principio é corroborado pelo artigo 849, que diz: «Não pertence ás auctoridades judiciaes o contencioso administrativo.»

E esta disposição, longe de estar derogada pelo codigo administrativo, que só revogou a legislação em contrario, acha-se nelle confirmada no artigo 280 principio.

Nem se diga que o codigo na 2.ª parte do principio do citado artigo e seus numeros modifica a regra estabelecida na 1.ª parte, porque quando diz: «Assim, alem das attribuições contenciosas que por leis especiaes lhe competem, o conselho julga etc.,» nada mais faz, como a boa logica o indica, do que tirar uma conclusão, que pode exemplificar, mas nunca restringir.

Se forçadamente quizessemos ver aqui uma restricção da regra geral, era o mesmo que querer o absurdo, porque, não comprehendendo o artigo nos seus numeros todas as questões administrativas especificadamente, quaes seriam os tribunaes competentes para as não enumeradas? Os judiciaes? Por modo nenhum: nem o artigo 849 da nov. ref. jud. o permittia.

Esta argumentação é sustentada pela disposição final do n.º 16 do artigo citado, que confirma a regra estabelecida no principio do artigo, quando diz: «Em geral o conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nos leis e regulamentos administrativos.»

Ninguem pode negar que esta questão involve lucta entre o interesse geral e o individual, caracteristico do contencioso administrativo.

O codigo administrativo nada diz de especial ácerca de questões da natureza da que tractamos: logo seguem-se as disposições da nov. ref. jud., a regra do artigo 280 do codigo administrativo, e os principios geraes de administração, segundo o que pertence a causa aos tribunaes administrativos.

É certo que, segundo a disposição final do artigo 848 da nov. ref. jud. do n.º 8 do artigo 280 do codigo administrativo, o processo para a verificação e liquidação das indemnisações pertence aos tribunaes judiciaes; mas nós não tractamos d'isso, senão como consequencia, porque o facto primario, preliminar e essencial, é a recisão do contracto constante do documento que juncto n.º 1, e esta, como acto administrativo, pertence aos tribunaes administrativos pelos principios estabelecidos e artigos citados, pelo decreto sobre consulta do conselho de estado de 27 de abril de 1854 no ultimo — *considerando*, (*D.* n.º 111) e pelo accordão do supremo tribunal de justiça de 26 de novembro de 1861 (*D.* n.º 5 de 1862) que resolve plenamente a questão, quando diz que o poder judiciario «*não pode sobre as prerogativas da administração julgar de opposições ou contestações tendentes a fazer invalidar um acto administrativo ou a determinar sua extensão e effeitos*», salvo sendo o reclamante remettido pelo conselho de estado para os meios judiciaes, segundo resolução do mesmo conselho de 14 de setembro de 1849, e decreto de 9 de janeiro de 1850 artigo 87.º

Porem toda esta argumentação refere-se ao caso de considerar o contracto rescindido. Mas qual é a primeira condição da rescisão?

É a previa conclusão do contracto.

Estava por ventura elle concluido?

Não, porque para isso era necessario que tivesse sido approvado pelo governo, segundo o artigo 11.º § 4.º do regulamento de 14 de abril de 1856, que diz, depois de no artigo 9.º se ter fallado do fornecimento de materiaes e outros objectos por empreitada: «A adjudicação ficará sempre dependente da approvação do governo»; e conforme tambem o artigo 14.º n.º 7 do mesmo regulamento, e portaria de 8 de março de 1861, artigo 2.º; e o contracto não foi approvado pelo governo, como prova o documento n.º 1.

E nestes termos onde fica agora collocada a questão? Na 2.ª parte do n.º 8 do artigo 280 do codigo administrativo; isto é, fica reduzida a um negocio de concessão de fornecimento, que foi denegada pela respectiva ad-

ministração, que estava no seu direito de o fazer, segundo o mesmo artigo e numero e legislação ultimamente citada.

A questão está pois definitiva e competentemente resolvida: não pertence conhecer d'ella nem aos tribunaes administrativos, nem aos judiciaes. Resolveu-a a *respectiva administração*, que era quem para isso tinha *competencia*, na phrase do citado artigo 280 n.º 8, parte 2.ª do codigo administrativo.

Encarei primeiramente a questão debaixo do primeiro ponto de vista,— *rescisão*,— e, como implicitamente fosse pelo meritissimo juiz desprezado o motivo de incompetencia de ter sido a rescisão um acto administrativo, porque só julgou este juizo incompetente por não ser o fôro do contracto, promovi levantamento de conflicto; mas o governador civil não o levantou por assim o entender.

Porem agora, depois de mais estudo, parece-me que não pode considerar-se o negocio, senão no 2.º ponto de vista: uma questão de concessão ou não concessão de fornecimento. Mas

II

ADMITTIDO POR HYPOTHESE QUE A CAUSA PERTENCE AOS TRIBUNAES JUDICIAES, QUAL É O JUIZO COMPETENTE?

Não ha duvida sobre a regra geral de que o auctor segue o fôro do réo. É esta disposição tendente a favorecer o réo, não só por maior commodidade pessoal, mas pela maior facilidade que elle terá em se munir dos documentos necessarios.

Se o réo, qualquer que seja, é favorecido, porque o não ha de ser egualmente a fazenda publica, que d'antes tinha tantos privilegios? E, se admittirmos que o estado pode por qualquer questão ser demandado em qualquer comarca na pessoa do seu representante, d'aqui provem grande desfavor para elle, não só porque lhe será mais penoso o responder por qualquer acto em logar afastado d'aquelles onde se practicou, escasseando mais os meios de prova, ou pelo menos difficultando-se; mas tambem porque pode haver uma comarca, onde o auctor espere umas certas vantagens, que noutras não acharia, e ir alli procural-as, e dar-se tambem o inconveniente de por qualquer motivo se accumularem muitas causas numa só comarca, o que prejudicaria o serviço.

Parece-me por estes motivos justo que o estado não seja demandado em qualquer comarca, se nella houver um certo acto que lhe imponha uma obrigação ou ligação.

E em harmonia se acha a disposição do art. 32 do decreto de viação publica de 31 de dezembro de 1864, que nas questões sobre estradas manda citar o agente do ministerio publico da respectiva comarca, e não qualquer outro; disposição que deve applicar-se á causa que discutimos, que, se não é de estradas, é, como estas, de obras publicas.

De accordo parece tambem o art. 186 da nov. ref. jud., que incumbe as causas com os recebedores fiscaes ao juiz de direito da comarca, onde estiver a repartição a que derem contas; e as dos arrematantes de rendas publicas ao da comarca em que contractarem. Se elles só alli podem ser demandados, parece que só alli deverão demandar a fazenda pelas mesmas causas. E, se não tractamos aqui d'uma arrematação de rendas publicas, tractamos d'uma arrematação da fazenda, a que parece devem applicar-se os mesmos principios.

É portanto competente a comarca do Porto.

Mas vejamos que pelos mesmos principios estabelecidos pelo aggravante a causa pertence á comarca do Porto.

A ord. liv. 3.º, tit. 6, § 2.º e tit. 11, § 1.º declara competente para a demanda o juizo do logar onde alguem por escriptura publica ou documento de egual força se obrigou a pagar. Das condições da arrematação, documento n.º 2, especialmente da 2.ª, 3.ª, 5.ª e 12.ª (esta certamente por erro se refere á 7.ª em logar de se referir á 5.ª, como é facil conhecer), deduz-se claramente que ambas as partes se obrigaram a pagar no Porto: o termo de adjudicação, a ter força para fundamentar uma acção, tambem a tem de escriptura publica. Qual é pois o juizo competente? O do Porto. E mais o confirma Pereira e Sousa, proc. civ. nota 48, e Nazareth, proc. civ., 3.ª ediç. § 192, 6.ª: «A competencia geral do domicilio cede á especial *rei sitae*, do contracto e quasi contracto, etc.»

Mas deverá o negocio que nos occupa considerar-se um contracto? Parece que antes deve julgar-se um quasi contracto.

O engenheiro que interveio na adjudicação tractou o negocio como seu? Não. Nada mais foi que um commissario ou um *negotiorum gestor*.

O acto que se operou foi pois um quasi contracto. Quem é o demandado é um delegado do governo, o agente do ministerio publico, que responde, tambem como commissario, pelos actos do primeiro, porque a lei assim o manda. Reduz-se portanto a questão

a uma causa resultante de um quasi contracto, e neste caso é tambem juizo competente o do Porto, segundo a ord. liv. 3.°, tit. 6, § 4 e tit. 11 § 3, e citados Nazareth e Pereira e Sousa.

Pereira e Sousa, proc. civ. nota 41, diz que é fôro do contracto o em que se celebra o contracto, e cita a ord. liv. 3, tit. 11, § 3.° Parece que este § por incluir a palavra procurador, justifica até certo ponto Pereira e Sousa; porque o procurador não é um *negotiorum gestor* ou entidade simillhante, nem o mandato é um quasi contracto, mas um contracto, como o é toda a convenção feita por procurador. A l. 2, C. *de jurisdic.* parece legitimar a definição.

Mas o mesmo escriptor diz mais na nota citada: «O fôro do contracto é o competente para as causas que resultam da obrigação do contracto.» Este principio é logico, é racional, e não está em opposição com a regra geral de competencia, e é comprovado pela legislação que o jurisconsulto cita, e particularmente pelas leis 19 e 20 D. *de judiciis*, porque, dizendo a 2.ª que a obrigação equivale a contracto, e que, onde alguem contrae obrigação, ahi se julga ser o logar do contracto, diz a 1.ª que o herdeiro responderá, onde o defuncto estava obrigado, se ahi for encontrado, não o escusando nenhum privilegio proprio; vindo tambem em apoio a lei 45, D. eod., pelo mesmo citada.

Depois Pereira e Sousa estende estes principios tambem aos quasi contractos.

Assim parece que, de qualquer modo que se encare a questão, deve proceder a excepção e julgar-se incompetente este juizo.

O delegado

A. T. T. P.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Convenção consular entre Portugal e França.

DOM FERNANDO, Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 11 dias do mez de julho de 1866 se concluiu e assignou, na cidade de Lisboa, entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de determinar com toda a extensão e clareza possiveis os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, chancelleres ou secretarios, bem como as suas funcções e obrigações, a que forem reciprocamente obrigados em ambos os paizes, resolveram concluir uma convenção consular, e nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao sr. José Maria do Casal Ribeiro, par do reino, gran-cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, da ordem de S. Gregorio Magno, etc., etc., etc., seu ministro e secretario d'estado na repartição dos negocios estrangeiros;

Sua Majestade o Imperador dos Francezes ao sr. Nicolau Prospero Bourée, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, gran-cruz da ordem da Torre e Espada, etc., etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario juncto de Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares nos portos, cidades ou localidades do territorio da outra.

Os dictos agentes serão reciprocamente admittidos e reconhecidos logo que apresentem as suas patentes, segundo as regras e formalidades prescriptas nos respectivos paizes.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio das suas funcções ser-lhes-á dado gratuitamente, e, apresentando o dicto *exequatur*, a auctoridade superior do logar da sua residencia tomará immediatamente as convenientes medidas para que possam desempenhar os deveres do seu cargo, e gozar das isenções, prerogativas, immunidades, honras e privilegios que lhes são inherentes.

Artigo 2.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, e bem assim os seus chancelleres, gozarão em ambos os paizes, e nas suas respectivas possessões, dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamentos militares, de toda a especie de contribuições directas, assim pessoaes como mobiliarias ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias, exceptuando comtudo os que forem subditos do paiz onde residirem ou os que exercerem o commercio, porque, neste

caso, ficarão sujeitos aos mesmos impostos, encargos e contribuições que os outros particulares.

Fica entendido que as contribuições a que qualquer d'estes agentes possa estar sujeito, em razão das propriedades immobiliarias que possuirem em Portugal ou em França, não são comprehendidas na sobredicta isenção.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares respectivos, gozarão, alem d'isso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de cada um dos dois paizes qualifica de crimes e pune como taes; e, se forem negociantes, a prisão corporal lhes não poderá ser applicada senão por negocios commerciaes, não por causas civis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa um quadro com as armas da sua nação com uma inscripção concebida nestes termos «consulado de Portugal, ou consulado de França»; e nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão tambem arvorar sobre a casa consular a bandeira da sua nação.

Fica entendido que estes signaes exteriores não poderão nunca ser interpretados como dando direito de asylo, mas servirão principalmente para designar aos maritimos ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares e os seus chancelleres, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando a justiça do paiz precisar d'elles alguma declaração judicial, deverá transportar-se ao seu domicilio para a receber de viva voz, ou delegar para esse fim um funccionario competente, ou pedir-lh'a por escripto.

Artigo 3.º

No caso de fallecimento, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, os aspirantes a consules, e os chancelleres ou secretarios serão, de pleno direito, admittidos a gerir interinamente os negocios dos dictos consulados geraes, consulados, vice-consulados ou agencias consulares, sem impedimento nem obstaculo da parte das auctoridades locaes, que, pelo contrario, lhes darão, neste caso, todo o auxilio ou protecção, e os deixarão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente convenção a favor dos consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares.

Artigo 4.º

Os consules, devidamente auctorisados pelos seus governos, poderão estabelecer agentes consulares ou vice-consules nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o exequatur dos governos respectivos. Estes agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os cidadãos dos dois paizes, bem como entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ser collocados. Gozarão, alem d'isso, dos mesmos privilegios e immunidades estipulados na presente convenção a favor dos consules, salvas as excepções consignadas no artigo 2.º

Artigo 5.º

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as auctoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, nem em caso algum, examinar nem apprehender papeis alguns que d'elles façam parte.

Estes papeis deverão estar sempre completamente separados dos livros ou papeis relativos ao commercio ou industria que os consules, vice-consules ou agentes consulares respectivos possam exercer.

Artigo 6.º

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos dois paizes poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia, e, sendo necessario, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo supremo do estado, juncto do qual exerçam as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção que for commettida pelas auctoridades ou funccionarios do dicto estado, nos tractados ou convenções existentes entre ambos os paizes, ou contra qualquer abuso de que tiverem a queixar-se os seus nacionaes, e terão o direito de empregar todas as diligencias que julgarem necessarias para alcançar prompta e boa justiça.

Artigo 7.º

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de ambos os paizes, ou os seus chancelleres, poderão receber nas respectivas chancellarias, no domicilio das partes ou a bordo dos navios as declarações e outros actos que os capitães, equipagens, passageiros, negociantes ou cidadãos da sua nação quizerem fazer, ainda mesmo testamentos ou disposições de ultima vontade, e todos e quaesquer actos de tabellião, comprehendendo toda a especie de contractos.

Estes actos serão redigidos com as formulas exigidas pelas leis do estado a que o consul pertencer, salvo o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelas leis do paiz em que o acto deva ter execução.

Se o acto tiver por objecto constituir alguma hypotheca ou qualquer outra transacção sobre bens immoveis situados no paiz onde o consul residir, deverá ser feito segundo as formulas requeridas, e conforme as disposições especiaes das leis d'esse mesmo paiz.

As copias dos dictos actos, legalisadas pelos consules, vice-consules ou agentes consulares, e munidas do sello official do consulado re-

spectivo, terão fé em juizo e fóra d'elle, perante todos os tribunaes, juizes e auctoridades de Portugal e de França pelo mesmo titulo que os originaes, e terão respectivamente a mesma força e valor que se tivessem sido lavrados por notarios, escrivães ou outros officiaes publicos competentes do paiz.

Os dictos agentes poderão, alem d'isso, receber todos os actos convencionaes feitos entre um ou mais de seus nacionaes e outras pessoas do paiz em que residirem, e tambem qualquer acto convencional que diga respeito a cidadãos d'este ultimo paiz sómente, uma vez que estes actos se refiram a bens situados, ou a negocios a tractar no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente que lavrar esses actos.

No caso de haver duvida sobre a authenticidade da copia de algum acto publico registrado na chancellaria de algum dos consulados respectivos, não se poderá recusar a sua confrontação com o original ao interessado que o solicitar, o qual, se o julgar conveniente, poderá assistir a essa confrontação.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares respectivos poderão traduzir e legalisar toda a especie de documentos emanados das auctoridades ou funccionarios dos seus paizes, e estas traducções terão no paiz da sua residencia a mesma força e validade que teriam se fossem feitas por interpretes jurados do paiz.

Artigo 8.°

No caso de fallecer um subdito de uma das Partes Contractantes no territorio da outra, as auctoridades locaes deverão avisar immediatamente o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular, em cuja circumscripção o fallecimento tiver tido logar. Estes, pela sua parte, deverão egualmente avisar as auctoridades locaes quando, primeiro que ellas, tiverem conhecimento do fallecimento.

Quando fallecer um subdito de uma das Partes Contractantes no territorio da outra sem deixar herdeiros, ou, se entre os herdeiros, quer naturaes, quer instituidos por testamento, houver algum desconhecido, ausente, menor ou incapaz, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares da nação do defuncto, terão o direito de proceder successivamente aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, sobre todos os effeitos, moveis e papeis do defuncto, prevenindo d'esta operação a auctoridade local competente, que poderá assistir tambem a este acto e pôr egualmente os seus sellos. Estes sellos, do mesmo modo que os do agente consular, não deverão ser levantados sem que a auctoridade local assista a esta operação.

Todavia, se depois de dirigido pelo consul ou vice-consul um aviso á auctoridade local para lhe pedir que assista ao levantamento dos duplos sellos, esta se não apresentar dentro do praso de quarenta e oito horas, a contar da recepção do aviso, esse agente poderá proceder por si só á dicta operação.

2.° Fazer o inventario de todos os bens e effeitos do defuncto na presença da auctoridade local, se, em consequencia da notificação acima indicada, ella tiver julgado dever assistir a esse acto.

A auctoridade local porá a sua assignatura nos processos verbaes feitos em sua presença sem que pela sua intervenção ex-officio nesses actos possa exigir emolumentos de especie alguma.

3.° Ordenar a venda em hasta publica de todos os effeitos mobiliarios da herança susceptiveis de deterioração e dos de difficil conservação, assim como das colheitas e effeitos para cuja venda se offereçam circumstancias favoraveis.

4.° Depositar em logar seguro os effeitos e valores inventariados, conservar a importancia dos creditos que se realisarem, e dos rendimentos que se arrecadarem, na casa consular, ou confial-os a algum commerciante que dê todas as garantias.

Estes depositos deverão ter logar em um ou outro caso, de accordo com a auctoridade local que tiver assistido ás anteriores operações, se, depois da convocatoria a que se refere o paragrapho seguinte, subditos do paiz ou de uma terceira potencia se apresentarem como interessados na herança *ab intestato* ou testamentaria.

5.° Annunciar o fallecimento, e convocar por meio dos jornaes da localidade e dos do paiz do defuncto, se for necessario, os crédores que possa haver contra a herança *ab intestato* ou testamentaria, a fim de que possam apresentar os seus titulos de credito, devidamente comprovados, no praso fixado pelas leis de cada um dos dois paizes.

Apresentando-se crédores contra a herança testamentaria, ou *ab intestato*, o pagamento dos seus creditos deverá verificar-se no praso de quinze dias depois de encerrado o inventario, se houver meios que para isso possam ser applicados; no caso contrario, logo que se poderem realisar os fundos necessarios pelos meios mais convenientes; ou finalmente, dentro do praso estabelecido de commum accordo entre os consules e a maioria dos interessados.

Se os consules respectivos recusarem pagar todos ou parte do creditos, allegando a insufficiencia dos valores da herança para os satisfazer, os crédores terão o direito de requerer á auctoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em sociedade de união.

Obtida esta declaração pelas vias legaes estabelecidas em cada um dos dois paizes, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, deverão immediatamente re-

metter á auctoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos, ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando os referidos agentes encarregados de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Em todo o caso os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, não poderão entregar a herança, ou o seu producto, aos herdeiros legitimos ou a seus procuradores, sem terem satisfeito todas as dividas que o defuncto tivesse contrahido no paiz.

6.° Administrar e liquidar por si mesmo, ou por pessoa que nomearem, sob sua responsabilidade, a herança testamentaria ou *ab intestato*, sem que nestas operações tenha de intervir a auctoridade local, a não ser que subditos do paiz ou de uma terceira potencia tenham que fazer valer direitos á herança, porque, neste caso, se se suscitassem difficuldades provenientes principalmente de algumas reclamações que dessem logar a contestação, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, não tendo direito algum de resolver e terminar essas difficuldades, deverão os tribunaes do paiz tomar conhecimento d'ellas, segundo for da sua competencia, providenciar a tal respeito, ou julgal-as.

Os dictos consules geraes, consules vice-consules ou agentes consulares, procederão então como representantes da herança testamentaria ou *ab intestato*, isto é, conservarão a administração e o direito de liquidar definitivamente a dicta herança, bem como o de realisar as vendas de effeitos, nos termos acima especificados, velarão pelos interesses dos herdeiros, e poderão designar os advogados para sustentar os direitos d'estes perante os tribunaes. Fica entendido que fornecerão a estes tribunaes todos os papeis e documentos precisos para esclarecer a questão submettida á sua decisão.

Proferida a sentença, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, deverão executal-a, se d'ella não appellarem, e continuarão depois de pleno direito a liquidação que houver sido suspendida até á conclusão do litigio.

7.° Organisar, se for necessario, a tutela ou curatela em conformidade com as leis dos respectivos paizes.

Se no caso acima mencionado o defuncto tiver deixado testamento sem designar executor testamentario, ou se o executor testamentario nomeado tiver declinado este encargo, ou se for desconhecido, ausente, não presente ou incapaz, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares procederão, alem dos actos acima mencionados, a todos aquelles que pertenceriam ao executor testamentario.

Se, pelo contrario, o executor testamentario nomeado for conhecido, estiver presente e for capaz, e se acceitar o encargo, solicitará tudo o que for necessario para a execução do testamento perante o consul.

Pelo que diz respeito á apposição dos sellos, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular poderá proceder a essa formalidade, sempre que algum dos seus nacionaes venha a fallecer, ainda mesmo que nenhum dos herdeiros seja desconhecido, ausente, menor ou incapaz. Neste caso, se a herança estiver activa e passivamente representada por interessados presentes e capazes de reivindicar os seus direitos e responder ás acções de terceiros, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular, deve limitar-se a fazer uma relação summaria dos valores e bens da herança, e a entregar em seguida tudo ás partes interessadas.

Mas, se entre os legatarios por titulo particular houvesse ausentes ou incapazes, poderia requerer, no seu interesse, a confecção do inventario, poderia tambem exercer as funcções que pertencem aos executores testamentarios, segundo as leis do paiz do consul, se o defuncto, tendo nomeado um executor testamentario, este declinasse o encargo ou fosse desconhecido, ausente ou incapaz.

Artigo 9.°

Nos casos mencionados no § 2.° do artigo 8.°, quando fallecer um portuguez em França ou um francez em Portugal, num sitio onde não haja agente consular da sua nação, a auctoridade territorial competente procederá, em conformidade com a legislação do paiz, ao inventario dos effeitos e á liquidação dos bens que ficarem, e será obrigada a dar conta, no mais breve praso possivel, do resultado d'estas operações á legação, que d'isto deva tomar conhecimento, ou ao consulado ou vice-consulado mais proximo do logar onde se abrir a herança *ab intestato* ou testamentaria.

Mas desde o momento que o agente consular mais proximo do sitio em que se abrir a herança *ab intestato* ou testamentaria, alli se apresentar ou enviar delegado seu, a auctoridade local que tiver intervindo deverá conformar-se com o prescripto no artigo precedente.

Artigo 10.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, dos dois estados conhecerão exclusivamente dos actos de inventario e outras operações feitas para a conservação dos bens e objectos de qualquer natureza, deixados pelos maritimos ou passageiros da sua nação, que fallecerem, em terra ou a bordo dos navios do seu paiz, quer durante a viagem, quer no porto da sua chegada.

Artigo 11.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, poderão ir pessoalmente ou enviar delegados seus a bordo dos navios da sua nação, depois de admittidos a livre pra-

tica, interrogar o capitão e a equipagem, examinar os papeis de bordo, receber as declarações sobre a sua viagem, destino e incidentes do transito, lavrar os manifestos, e facilitar a expedição dos navios da sua nação; em fim acompanhal-os perante os tribunaes e repartições de administração do paiz, para lhes assistir nos negocios que tiverem a tractar, ou requerimentos a fazer, sem que esta intervenção possa alias affectar os privilegios que a legislação reconhece tanto em Portugal como em França aos corretores interpretes.

Fica estipulado que os funccionarios judiciaes, e os officiaes e agentes da alfandega, não poderão, em caso algum, proceder a visitas ou buscas a bordo dos navios sem serem acompanhados pela auctoridade consular da nação a que esses navios pertencerem.

Deverão egualmente prevenir, em tempo opportuno, os dictos agentes consulares para que assistam ás declarações que os capitães e a equipagem tiverem a fazer perante os tribunaes e nas administrações locaes, a fim de assim evitarem qualquer erro ou falsa interpretação que possa prejudicar a exacta administração da justiça.

A notificação que para este effeito se fizer aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares indicará a hora exacta, e se estes funccionarios deixarem de comparecer em pessoa ou de se fazerem representar por um delegado, proceder-se-ha na sua ausencia.

Fica entendido que o presente artigo não se applica ás providencias tomadas pelas auctoridades locaes, em conformidade com os regulamentos da policia da alfandega e da saude, que continuarão a ser applicados independentemente do concurso das auctoridades consulares.

Artigo 12.°

Em tudo que for concernente á policia dos portos, carga e descarga dos navios, e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, observar-se-hão as leis, decretos e regulamentos do paiz.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interior a bordo dos navios mercantes da sua nação, regularão por si sós as contestações de qualquer natureza que sobrevierem a bordo entre o capitão, os officiaes do navio e os marinheiros, especialmente as relativas a soldadas e ao cumprimento de contractos reciprocos.

As auctoridades locaes não poderão intervir senão quando as desordens suscitadas a bordo dos navios forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, ou quando alguma pessoa do paiz, ou que não faça parte da equipagem, se achar nellas involvida.

Em todos os outros casos, as referidas auctoridades limitar-se-hão a prestar todo o apoio aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, quando por elles lhes seja requerido, para fazer prender e conduzir á prisão qualquer individuo inscripto no rol da equipagem, sempre que por qualquer motivo os dictos agentes o julguem conveniente.

Artigo 13.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão fazer prender e remetter para bordo ou para o seu paiz os maritimos e qualquer outra pessoa que, por qualquer titulo que seja, faça parte da equipagem dos navios da sua nação e tenham desertado.

Para esse fim deverão dirigir-se por escripto ás auctoridades locaes competentes, e justificar, mediante a apresentação do registro do navio ou do rol da equipagem, ou, se o navio tiver partido, apresentando uma copia authentica d'estes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Em vista d'esta reclamação, assim justificada, não poderá ser denegada a entrega dos desertores.

Prestar-se-ha, alem d'isso, aos dictos agentes consulares todo o auxilio e assistencia para procurar e prender estes desertores, que serão presos e ficarão nas prisões do paiz, a requisição e expensas do consul ou vice-consul, até que este tenha opportunidade de os fazer partir. Esta prisão não poderá durar mais de tres mezes, depois dos quaes, e mediante aviso dado ao consul com tres dias de antecipação, o preso será posto em liberdade, não podendo tornar a ser preso pelo mesmo motivo. Todavia, se o desertor tiver commettido em terra algum delicto, a auctoridade local poderá sobrestar na extradicção até que o tribunal profira a sentença, e esta tenha sido plena e inteiramente executada.

As Altas Partes Contractantes convêm que os marinheiros ou outros individuos da equipagem, subditos do paiz onde a deserção tiver logar, ficam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Artigo 14.°

Quando um navio, pertencente ao governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes, naufragar ou varar no litoral da outra, as auctoridades locaes deverão dar conhecimento do facto ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da circumscripção, e na sua falta ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações, relativas ao salvamento de navios francezes que naufragarem ou vararem nas aguas territoriaes de Portugal ou possessões portuguezas, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de França. Reciprocamente todas as operações, relativas ao salvamento do

navios portuguezes que naufragarem ou vararem nas aguas territoriaes de França ou possessões francezas, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de Portugal.

A intervenção das auctoridades locaes só terá logar nos dois paizes, para assistir aos agentes consulares, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições a observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até á chegada dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, ou da pessoa que para esse fim delegarem, as auctoridades locaes deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados do naufragio.

A intervenção das auctoridades locaes nestes differentes casos não dará logar a despesas de especie alguma, excepto áquellas que forem necessarias para as operações de salvamento e conservação dos objectos salvados, bem como áquellas a que em similhantes casos estão sujeitos os navios nacionaes.

Em caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios naufragados, as disposições exaradas no presente artigo serão da exclusiva competencia da auctoridade local.

As Altas Partes Contractantes convem, alem d'isso, que as mercadorias e effeitos salvados não ficam sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega, excepto se se destinarem ao consumo interior.

Artigo 15.°

Todas as vezes que não houver estipulação em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dois paizes soffrerem no mar, quer entrem nos portos respectivos voluntariamente, ou por força maior, serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares da sua nação, a não ser que subditos do paiz onde residam os dictos agentes, ou de uma terceira potencia, sejam interessados nestas avarias; neste caso, á falta de compromisso amigavel, entre todas as partes interessadas, devem ser reguladas pela auctoridade local.

Artigo 16.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, assim como os aspirantes a consul e os chancelleres gozarão nos dois paizes de todas as isenções, prerogativas, immunidades e privilegios que são ou venham a ser concedidos aos agentes da mesma classe da nação mais favorecida.

Artigo 17.°

A presente convenção será approvada e ratificada pelas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa logo que seja possivel.

Durará por doze annos como o tractado de commercio e navegação concluido entre Portugal e a França na data de hoje.

Se não for denunciada um anno antes de expirar este praso, continuará a vigorar até que uma das Altas Partes Contractantes annuncie á outra a sua intenção de lhe fazer cessar o effeito, e durante um anno ainda a contar do dia em que esta notificação for feita.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe oppozeram o sello de suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, aos 11 de julho de 1866.

(L. S.) *José Maria do Casal Ribeiro.*

(L. S.) *P. Bourée.*

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, e tendo sido approvada pelas côrtes geraes, a ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e, pela presente, a dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredicto fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das armas reaes, e referendada pelo ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, aos 11 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1867.— EL-REI, Regente (com rubrica e guarda).— *José Maria do Casal Ribeiro.*

D. de L. n.° 196 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Pauta das alfandegas de Cabo Verde.

Convindo pôr a pauta das alfandegas do archipelago de Cabo Verde em harmonia com as disposições modernamente adoptadas em beneficio geral do commercio:

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 15.°, § 1.°, do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É declarada em vigor nas alfandegas do archipelago de Cabo Verde a pauta juncta a este decreto, e que d'elle faz parte integrante; assim como os vinte artigos preliminares que a acompanham.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha

entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1867.—REI.—*Visconde da Praia Grande.*

Pauta das alfandegas do archipelago de Cabo Verde, a que se refere o decreto d'esta data

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.° Os generos e mercadorias estrangeiras importadas pelas alfandegas do archipelago de Cabo Verde, bem como os generos e mercadorias que se exportarem da mesma provincia, especificadas na pauta a que este regulamento se refere, pagarão o direito que por ella lhes é estabelecido.

Art. 2.° Os generos e mercadorias importadas nas dictas alfandegas, e não mencionadas na mesma pauta, pagarão 15 por cento *ad valorem*, exceptuando oiro, prata e platina, que pagarão 5 por cento.

Art. 3.° Os generos e mercadorias de producção portugueza, ou nacionalisadas nas alfandegas do reino pelo pagamento do direito de consumo, pagarão um quinto dos direitos estabelecidos. Os objectos de oiro, prata, platina e pedras preciosas manufacturadas em territorio nacional, serão admittidos livremente.

§ unico. Os generos e mercadorias estrangeiras, que tiverem sido nacionalisadas na alfandega da ilha da Madeira, ou nas dos Açores, e d'alli forem levadas para as ilhas de Cabo Verde, pagarão nestas ilhas, alem do quinto da pauta do archipelago, a quantia que mais teriam pago se tivessem sido nacionalisadas no reino.

Art. 4.° As mercadorias reexportadas das alfandegas do reino pagarão 60 por cento dos direitos estabelecidos.

Art. 5.° Quando os generos e mercadorias tiverem a pagar direitos *ad valorem*, estes direitos serão regulados pela forma seguinte: o importador, quando pertender despachar na alfandega os seus generos, deverá assignar uma declaração com a descripção e valor d'elles, na importancia que lhe parecer conveniente; e no caso que o official ou officiaes da alfandega sejam de opinião que a dicta avaliação é insufficiente, os referidos generos e mercadorias ficarão pertencendo ao governo, pagando este ao importador, no praso de tres dias, o valor constante da sua declaração com o acrescimo de 10 por cento.

Art. 6.° Os generos e mercadorias de producção das ilhas de Cabo Verde, bem como os generos e mercadorias, tanto nacionaes, como estrangeiras, que tiverem pago nas alfandegas do archipelago os direitos que ahi são obrigados a pagar, transitarão livremente de ilha para ilha sem serem sujeitos a tributo algum, sendo acompanhados das competentes guias. Exceptua-se a aguardente que pagará 20 réis por frasco no porto de que for exportada.

Art. 7.° As mercadorias de producção ou industria nacional, e as nacionalisadas, exportadas para fóra da provincia, perdem a sua nacionalidade, e, no caso de regresso, devem ser consideradas nas alfandegas do archipelago como se fossem de origem estrangeira.

Art. 7.° As mercadorias recolhidas nos depositos das alfandegas da cidade da Praia e da ilha de S. Vicente, findos que sejam seis mezes da sua entrada, pagarão, quando forem despachadas, alem dos respectivos direitos, uma armazenagem por cada mez que se seguir egual a 5 réis por cada 15 kilogrammas.

§ 1.° A armazenagem conta-se sempre aos mezes, salvo o caso de ser inferior a quinze dias, porque então se contará metade da armazenagem de um mez.

§ 2.° Ás mercadorias admittidas como livres não é concedida armazenagem.

Art. 9.° As mercadorias, que não forem despachadas no fim de dois annos da sua entrada nas sobredictas alfandegas da villa da Praia e da ilha de S. Vicente, serão vendidas em hasta publica, e o seu producto, liquido de direitos, imposições e mais despesas que deverem, entrará, dentro do praso de tres dias, no cofre da fazenda publica, até que seja devidamente reclamado por seu dono.

§ unico. Ao arrematante das mercadorias assim vendidas é concedido o praso de um mez para dispor d'ellas como lhe convier. Não o fazendo dentro d'esse praso ficará pagando dez vezes o direito de armazenagem, e se, passados seis mezes, as não retirar dos armazens de deposito, será para isso obrigado judicialmente.

Art. 10.° Os despachos dos generos livres, e aquelles feitos por estiva, tanto de importação como de exportação, pagarão 200 réis pela conferencia ou revisão para o cofre dos emolumentos.

Art. 11.° Os navios, tanto nacionaes como estrangeiros, que entrarem nos portos da provincia, não são sujeitos a pagamento algum a titulo de ancoragem, pharoes ou outro similhante, seja qual for o tempo que nos mesmos portos se demorarem.

Art. 12.° As alfandegas permittirão, livre de direitos, a baldeação de qualquer mercadoria de navio para navio de commercio, que siga ulterior destino dentro do praso de sessenta dias.

§ unico. Egual permissão será concedida para aquellas mercadorias que de algum navio de commercio passarem para bordo de qualquer navio de guerra.

Art. 13.° Toda a bagagem é livre de direitos, entendendo-se por bagagem roupas de uso e mais objectos, como instrumentos tambem de uso do individuo, mostrando este que tem a profissão respectiva.

Para verificação entrará tudo na alfandega acompanhado de declaração assignada pelo capitão do navio, com designação do numero de

volumes, e do nome da pessoa a quem pertencerem.

O director da alfandega, logo que lh'o requisitem, mandará proceder á verificação da bagagem, e achando-se esta nos devidos termos, a fará entregar a seus donos livre de qualquer imposição.

Continúa.

ERRATA DO N.º 26

Pag.	col.	lin.	erros	emendas
404	2	20	para o juiz de direito	para o tribunal de policia correccional.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 22 de Novembro de 1867 N.º 34

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 514

1.º

É indivisivel a hypotheca.

2.º

Só pode hypothecar o proprietario.

3.º

Só bens immoveis pela natureza ou pela lei podem ser objecto de hypotheca.

4.º

A hypotheca comprehende os accessorios, e os valores dos predios.

ARTIGO 91.º

A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e cada um dos predios hypothecados, e em cada uma das partes que os constituem, salvo o caso de se designar no competente instrumento a parte do predio ou predios que fica onerada com a hypotheca.

O codigo civil contem a mesma disposição, e quasi pelas mesmas palavras, no artigo 893. O principio consignado nestes artigos é corrente no nosso direito civil.

Assim, ainda que o devedor pague parte da divida, ou quasi toda, nem por isso a garantia diminue, salvo convenção em contrario. A garantia subsiste sempre toda. Pode a importancia da obrigação dividir-se por diversos sujeitos. Porem a hypotheca continúa indivisivel, i. é, cada um d'elles tem pela sua parte da obrigação, direito ao total da garantia, ainda que o producto d'esta tenha de ser rateado em caso de execução. Posto que o predio se fraccione, e essas fracções passem aos diversos possuidores, cada uma d'ellas fica obrigada ao total da divida. O principio da indivisibilidade é fundamental em direito hypothecario.

ARTIGO 92.º

Só podem ser hypothecados, tendo a propriedade aquelle que constitue a hypotheca: 1.º os bens immoveis, que estiverem no commercio, e os seus accessorios, que por direito se reputam da mesma natureza; 2.º as servidões reaes activas; 3.º o usufructo dos mesmos bens e seus accessorios, durante o tempo em que o devedor pode gozar d'elles; 4.º o dominio directo e util nos bens emphyteuticos; 5.º e os outros direitos prediaes.

ARTIGO 93.º

A hypotheca de que tracta o artigo antecedente comprehende: 1.º as accessões naturaes; 2.º as bemfeitorias feitas á custa do devedor; 3.º as indemnisações devidas pelos seguradores, relativas ao seguro de bens hypothecados; 4.º as indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

ARTIGO 98.º

Verificando-se a perda do predio hypothecado nos casos em que o dono deva ser indemnisado pelos seguradores, os direitos do crédor serão exercidos sobre o valor da indemnisação, ou sobre o predio, quando seja reedificado á custa do seguro.

A estes tres artigos correspondem no codigo civil os artigos 890, 891, e 902, com a differença de que as disposições do codigo são mais amplas e mais completas. Assim com relação ao n.º 2.º do artigo 93 exprime-se o codigo nos seguintes termos:—as bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro na parte em que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas. Esta restricção deve subentender-se tambem na lei, e até certo ponto para ir de harmonia com o disposto no artigo 88 n.º 2.º

É tambem mais completo do que o artigo 98 da lei o artigo 902 do codigo, que lhe corresponde, e que diz assim:—Dando-se o caso de ser destruido o predio hypothecado, e de haver o seu dono de receber por isso alguma indemnisação, os direitos do crédor recáem no valor d'esta ou no predio quando seja reedificado á custa de quem tinha de indemnisar.

O artigo 98 da lei comprehende só o caso da destruição do predio, em que ha logar a indemnisação pelo seguro, destoando assim

do artigo 93 n.º 3.º, que se refere tanto ás expropriações, como a quaesquer prejuizos. O artigo 902 refere-se a qualquer caso de perda do predio. É mister considerar como complemento dos artigos 92 e 93 da lei os artigos 117—119 do regulamento, que nesta parte, como em muitas outras, ampliou e legislou.

Artigo 117.—A hypotheca comprehende não só o predio hypothecado conforme a respectiva descripção predial, mas todas as accessões naturaes e dependencias que nelle existirem em tempo em que tenha de se tornar effectiva a obrigação hypothecaria.

Artigo 118 — São por tanto comprehendidos na hypotheca: 1.º os objectos moveis collocados por um modo permanente, seja para ornamento ou commodidade, seja para serviço de alguma industria, ainda que essa collocação seja posterior á restituição da hypotheca; 2.º as bemfeitorias que consistirem em novas plantações, poços, minas, obras de esgoto, de represas, de encanamento, de reparação, de embellezamento, de transformação ou elevação de edificios, e outras similhantes; 3.º os fructos pendentes, ou, ainda que já colhidos, não levantados nem encelleirados; 4.º as rendas vencidas e ainda não pagas, qualquer que seja a causa da falta de pagamento, e as que se vencerem até que o crédor seja inteiramente pago do seu credito, e bem assim o preço dos fructos já vendidos, mas ainda não pagos; 5.º as quantias devidas pelos seguradores em relação aos predios ou aos dictos moveis quando o sinistro tenha acontecido depois da constituição da hypotheca; 6.º as quantias devidas por indemnisação liquidada do valor do todo ou parte dos predios hypothecados, em razão de expropriação por utilidade publica, ou de prejuizos.

Artigo 119 — Não se comprehende porem na hypotheca a nova construcção de edificios, aonde antes não existia edificação alguma, a consolidação de um com outro dominio nos predios emphyteuticos, a consolidação de usufructo em plena propriedade, e outros casos de melhoria do dominio não contemplado ao tempo do contracto hypothecario, e que era susceptivel de hypotheca distincta, embora esteja livre de qualquer hypotheca.

Continua.

As acções possessorias não carecem de registro.

Concordamos com as condições do nosso illustre assignante em quanto a não ser necessario o registro para a acção.

É bem expresso o artigo 38 § unico da lei hypothecaria.

Na especie sujeita nem ha acção real sobre immoveis, nem se tracta da posse *devidamente comprovada*. Pelo contrario tracta-se de comprovar a posse na acção pendente; e depois de ella comprovada é que se procede a registro. Nem é possivel registrar a posse sem sentença, que, a promover-se pelos meios estabelecidos no artigo 137 e seguintes do regulamento, equivaleria a 2.ª acção da mesma natureza, e sobre o mesmo objecto, que poderia ser elidida com a excepção *litis pendentis*.

José intentou uma acção de força nova contra João, arguindo-o de ter entrado numa sua propriedade no tempo de inverno para servir-se de um caminho e rêgo de consortes, que por ella passa, quando tal servidão só lhe é devida no tempo de *verão*.

João defende-se com a sua posse de trinta annos, de alli entrar tanto numa como noutra estação.

Quando no primeiro de abril do corrente anno se installaram as conservatorias, já estava a lide contestada, e não se fez registro da acção por ser d'ella dispensada segundo o art. 38 § unico da lei hypothecaria.

Como porem o art. 33, n.º 3.º, e 153 da mesma lei sujeita ao registro os onus reaes; e o exige para poderem ser reconhecidos em juizo, ha quem diga que João deve fazer registrar o seu onus, ou servidão, que allega ter de inverno na propriedade de José, sem o que, ainda quando prove a posse e prescripção, não pode ser attendido em sua defesa.

Quer-me porem parecer, que tal registro é desnecessario, e até impossivel no estado actual da questão, por quanto o art. 153 da lei deve ser entendido de harmonia com o art. 197 da mesma, que concede o praso de um anno para taes registros, e por este lado nada perderia João com a falta de registro. Accresce, porem, que para se fazer qualquer registro, se precisa de algum dos titulos mencionados no art. 64 da lei, nenhum dos quaes possue João, e se quizesse registrar o seu «onus real» teria de obter uma sentença

para titulo, fazendo uma justificação pela forma prescripta no art. 137 e seguintes do regulamento: esta justificação porem está embaraçada com a acção pendente, e por tanto tem de aguardar a sentença final d'esta para com ella poder registrar a servidão, se lhe for favoravel, e deixar de o fazer no caso contrario.

Nem se diga que João poderia fazer um registro provisorio, por quanto na lei estão marcados os casos em que se hão de fazer estes registros, e em nenhum d'elles se comprehende esta hypothese. Essa faculdade é concedida aos auctores e não aos réos.

Resumidamente exponho a duvida, *cuja resolução aguardo impaciente.*

Direito penal

1.º

Os paes são obrigados a responder pelo damno causado pelos filhos, salva a prova de que lhes foi impossivel impedir esse damno.

2.º

Mas não respondem pelas custas em que elles forem condemnados em processo crime.

Pelo damno causado pelos filhos respondem os paes depois de convencidos de *culpa* e a *requerimento* do offendido, artigos 107 111, 112 e 113 do codigo penal. Mas é necessario que se intente acção civil nos termos legaes.

Porem o damno causado é coisa muito diversa das custas, que são cobradas em execução contra quem *foi condemnado;* e na falta de bens d'esta, não ha regresso contra ninguem; ha apenas o meio subsidiario da prisão a mil réis por dia. Reforma judicial, artigos 614, 615, e 1206.

Sr. redactor. — Creio que v. dará com a costumada sabedoria e habitual franqueza a sua opinião sobre a materia abaixo transcripta, e a que eu antecipadamente dou o maior apreço e consideração; atrevo-me por isso a importunar a v., confessando-me desde já sinceramente reconhecido, pois me preso de ser

De v.

Discipulo obediente, assignante e constante leitor. ***

Antonio, de 18 annos de edade, fez uns pequenos ferimentos em José, que apenas o impossibilitaram de trabalhar por espaço de 6 dias, como declararam os peritos no auto de corpo de delicto directo.

O agente do ministerio publico requereu contra Antonio procedimento correccional, attendendo aos pequenos e leves ferimentos, á menoridade do réo, e á provocação da parte do queixoso, o que tudo se averiguou pelo corpo de delicto indirecto, sendo afinal o réo condemnado na pena de prisão correccional, por espaço de 8 dias, e nas custas do processo.

Antonio tem pae e mãe vivos, em cuja casa e companhia vive, e não tem de seu um ceitil, para o pagamento das custas.

Pode o pae de Antonio ser compellido áquelle pagamento, visto que o filho nada tem de seu, e este é menor e vive em casa de seus paes?

É minha opinião que o pae não pode ser obrigado áquelle pagamento, fundado e baseado nos artt. 102, 113 e 118 do cod. pen.

Diz o art. 118 do cod. pen.: *Ninguem poderá ser condemnado a pagar as custas sem ter dado causa a ellas.* Estudando philosophia racional na parte da Ontologia intuitiva, ensinaram-nos que causa é o porque extrinseco capaz de produzir um effeito. O effeito no caso em questão é o facto criminoso, os ferimentos em José, sendo a sua causa proxima efficiente o filho e não o pae, que, no momento do crime, estava em sua casa bem descançado, não podendo por forma alguma prever as intenções do filho. O pae pois não deu causa a que as custas tivessem logar; por tanto parece que o pae em vista d'este artigo do codigo não pode ser obrigado ao seu pagamento.

Mas dir-se-ha, art. 113 do citado codigo *que os paes e depois da morte d'estes as mães são responsaveis pelos damnos causados pelos seus filhos menores, que com elles habitam...* Sendo pois certo que aquelle filho menor, o réo, vivia na companhia de seu pae, sendo este obrigado á reparação do damno por elle causado, e sendo as custas uma especie de damno, para os empregados judiciaes, e a que o filho deu cousa, diz-se que, em harmonia com o disposto neste artigo, o pae deve ser obrigado ao pagamento das custas, em que o filho foi condemnado.

Dando mesmo de barato que no termo *damno* se possam comprehender as custas do processo, sem comtudo admittirmos tal doutrina, cremos, que, apezar d'isso, este mesmo art. 113 do cod. pen. fornece ao pae os meios de defesa, por quanto accrescenta «...*salva a*

prova (ao pae) de que lhe foi impossivel impedir esse damno.»

Por tanto, ainda que na palavra damno se possam comprehender as custas, o pae não poderá ser coagido ao pagamento d'ellas, podendo provar que lhe foi impossivel impedir esse damno, o que no presente caso não constitue difficuldade, salvo se se admittir a possibilidade de o pae adivinhar.

Finalmente, diz o art. 102 do mesmo codigo *As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente.*

Sendo pois as custas uma especie de pena, como se não pode duvidar, (não havendo outra differença entre esta e a de mulcta, mais que a de nome) mórmente para o individuo pobre, e sempre na razão inversa dos meios de que pode dispor o nellas condemnado, é claro e evidente, que no presente caso a pena não recahiria sobre o delinquente, mas sim sobre a pessoa do pae, perfeitamente extranha, não ouvida, nem convencida, innocente.

Sendo pois o delinquente o filho e não o pae, não podendo, nem devendo o pae soffrer uma pena, estando innocente, tambem nos parece evidente, claro e palpavel que o pae não pode ser compellido ao pagamento das custas a que o filho deu causa, porque então soffreria uma pena estando innocente, o que por certo revoltaria com os principios de eterna justiça, repugnaria, e iria de encontro ás mais triviaes disposições da legislação penal.

Isto, sr. redactor, se ha verdades juridicas, afigura-se-me uma d'ellas; como porem ha dias ouvi sustentar a doutrina opposta, recorro a v. para com o seu esclarecido voto desvanecer a impressão que me causou o que vi e ouvi. *Um assignante.*

Estarreja, 17 de julho de 1867.

Direito administrativo

Não está sujeita ao imposto do real d'agua a carne sem estar preparada para a exposição á venda.

O principio juridico, que invoca para fundamento a sentença, que em seguida publicamos, acha-se reconhecido na nossa legislação fiscal, sendo por isso o julgado conforme a direito.

Vistos os autos. Pelo libello de fl. 12 allega o sr. P. que o réo vendera ao publico pelo miudo e sem previo manifesto desde 20 de novembro até 2 de dezembro ultimo 58 kil. e 752 gr. de carne de porco verde a preço de 90 réis na importancia de 11$520 réis, e pede que seja o réo condemnado em 23$040 réis, valor em dobro da dicta quantidade de porco, ou o que se liquidar, custas e mulcta.

O réo em sua contrariedade nega ter vendido no tempo a que se refere o libello, ou em outra epocha, carne de porco verde ou sêcca ou de qualquer modo preparada, e apenas ficou com ametade d'um porco, que vendeu em quanto vivo a outro individuo, e assim que não tem logar o pagamento do real d'agua.

Não ha duvida sobre a competencia do sr. P. para esta acção, segundo a portaria do ministerio da fazenda de 24 de maio de 1864 (*D.* n.º 120).

Será a denuncia procedente? é o que cumpre averiguar.

Dos depoimentos das testemunhas não resulta prova alguma de ter o réo vendido carne de porco ao publico pelo miudo sem previo manifesto: o que se prova é que o réo vendeu metade d'um porco á testemunha F., antes de o matar, por 7$000 réis, o que confirmam as duas testemunhas do ministerio publico.

Compulsando a legislação, que tracta do imposto do real d'agua desde o regulamento de 23 de janeiro de 1643 até á lei de 28 de junho de 1854, considerada a origem e natureza d'este imposto, é forçoso concluir que só pode recahir sobre a carne que se vender de qualquer modo preparada depois de cortada ou depois de morto o animal ou rez; e assim não procede a denuncia por carencia absoluta de fundamento legal.

A portaria de 20 de abril de 1838 é terminante, quando diz que o imposto só tem de recahir nos generos não manifestados, verificado o facto da exposição á venda e do consumo.

Por tanto e pelo mais dos autos e disposições de direito com que me conformo, julgo a acção improcedente e não provada: absolvo o réo de pedido. Sem custas.

José Ribeiro Perry.

Foscôa, 4 de abril de 1867.

Direito civil

1.º

O foreiro não é obrigado a pagar as pensões ao senhorio, que se não mostra legitimamente habilitado.

2.º

A pena de commisso, para ser imposta, não carece de ser pactuada na investidura.

Sem entrarmos na apreciação da conformidade do julgado, que em seguida publicamos, com as provas dos autos, que não temos presentes; e limitando-nos ao exame dos principios juridicos que a sentença encerra, achamos perfeitamente juridica a decisão, que de mais a mais se acha muito bem desenvolvida.

O foreiro não deve incorrer em pena alguma por não satisfazer os direitos dominicaes a quem não mostra o titulo legitimo do dominio, porque quem paga a quem não deve, sempre deve.

Porem com o que não concordamos é com o principio, reconhecido na mesma sentença, de que a pena de commisso não pode impor-se, sem ter sido ajustada pelas partes.

O commisso é um elemento natural, como o direito de prelação e de laudemio, de todos os contractos emphyteuticos. A este respeito não deixa duvida o tit. 39 da ord. liv. 4.º

Ainda que nas escripturas de emprasamento apparecem sempre as palavras tabellioas de que o emphyteuta incorrerá na pena de commisso, não pagando as pensões durante certo tempo, escusada é esta estipulação para tornar effectiva a pena.

LIBELLO

Em libello civel dizem como auctores Sebastião José Bettencourt Godinho e Cassena, e mulher Dona Joanna Benedicta Duarte e Castro e seu filho, immediato successor, solteiro *sui juris*, residentes no imperio do Brasil, por seu procurador José de Castro Canto e Mello, d'esta ilha, contra Dona Leonor Delfina de Bettencourt, viuva, da Praia d'esta ilha, o seguinte E. S. C.

1.º

P. que o guarda-mór Boaventura Bettencourt Godinho e Cassena, residente em Minas Geraes, no Brasil, foi administrador d'uma capella vinculada, sita nesta ilha, a qual é e tem sido conhecida, desde tempos immemoriaes, pela designação de capella de —Lucas e Cassena — do instituidor.

2.º

P. que o referido Boaventura (artigo 1.º) se habilitou como successor á capella, no 1.º de fevereiro de 1822, e sempre a gozou e administrou. Documento n.º 1.

3.º

P. que o mesmo Boaventura Bettencourt, como administrador da capella —Lucas e Cassena,— consignou os rendimentos d'ella aos seus crédores d'esta ilha, por tantos annos, quantos fossem precisos para pagar doze contos de réis, que lhes devia; equivalendo este contracto a um arrendamento; pois que elle administrador não cedeu dominio, mas os fructos consignados em pagamento até real embolso. Documento n.º 3.

4.º

P. que o auctor marido e pae é o filho primogenito do ultimo administrador, o referido guarda-mór Boaventura Bettencourt Godinho e Cassena; e como tal se habilitou para lhe succeder na administração da referida capella, que de direito lhe pertence; tendo já figurado na habilitação de seu pae. Documento n.º 2.

5.º

P. que é extincta a divida e contracto celebrado pelo pae do auctor (artigo 3.º) pelo pagamento, e finda a epocha da consignação aos crédores d'esta ilha.

6.º

P. que os auctores como successores de seu pae e sogro, e finda a consignação pelo pagamento, tomaram posse dos bens da capella —Lucas e Cassena — em 1862 sem opposição de pessoa alguma, colono ou foreiro; e d'estes recebem as rendas e fóros até ao presente.

7.º

P. que os auctores estão hoje em posse da mesma capella, como allodial, pela abolição decretada pela lei de 19 de maio de 1863, e por a não terem registrado nos termos d'ella.

8.º

P. que d'entre os bens e prasos da capella — Lucas e Cassena,— existe um, de que é foreira a ré, sito á Ponte do Matto, de extensão de 25 e meio alqueires de terra ou 264,84 ares, com casa e pomar, a partir com caminho publico, e terras de José Francisco Manuel de Bettencourt Torres, Dona Rosa e Manuel Antonio de Menezes; e de que a ré paga a pensão annual de 25 e meio alqueires de trigo ou 42,00 decalitros.

9.º

P. que a ré descreveu tal praso (artigo 8.º) no inventario de seu marido, e reconhece a sua qualidade de foreira á capella de — Lucas e Cassena,— e tanto que sempre pagou os fóros aos antepossuidores e consignatarios do pae dos auctores e até 1862 exclusive. Documento n.º 4. E lhe pertenceu em meação por a morte de seu marido.

10.º

P. que a ré em 15 de julho de 1862 foi chamada á conciliação para reconhecer os auctores como senhores do mesmo praso, e pagar-lhes a pensão d'ahi em diante como o tinha feito a seus antepossuidores. Documento n.º 5.

11.º

P. que a ré não quer pagar a pensão do praso desde 1862 até hoje, e durante quatro annos completos, e sem motivo algum.

12.º

P. que a ré na qualidade de foreira do praso referido, deixando de pagar a pensão durante tres ou mais annos completos, incorreu na pena de commisso, e perda do seu dominio util a favor dos auctores, como senhores directos; e

13.º

P. que os auctores sempre foram reconhecidos, por seus antepossuidores, como senhores da referida capella—Lucas e Cassena;—e sempre reconheceram, que o praso em questão pertencia a tal capella, hoje allodial.

14.º

P. que a ré, pagando os fóros, e seus antepossuidores, até 1861 inclusive, não nega, e antes confessa, a sua qualidade de foreira á capella de — Lucas e Cassena;— porem repugna agora pagar aos auctores sem motivo justo; constituindo-se em mora desde 1862 por diante, sem que possa ser relevada da pena de commisso, imposta pela Ord. liv. 4.º, tit. 39.

15.º

P. que a ré, sendo chamada á conciliação para pagar aos auctores os fóros, e sendo revel, não pode allegar ignorancia da pessoa competente para recebel-os, nem motivo justo para deixar de pagar a seu procurador nesta ilha; pois tinha muitos meios de se libertar da divida, e purgar a moaa em que cahiu.

16.º

P. que o praso em questão e seu dominio util é do valor superior a 600$000 réis, segundo a propria louvação feita no inventario por morte do marido da ré; e esse valor é o da causa, e designadamente de 800$000 réis. Documento n.º 4.

Nestes termos e de direito expresso deve julgar-se provada a acção e procedente, e ser a ré condemnada na perda do seu dominio util do praso em questão (artigo 8.º) a favor dos auctores, senhores directos, com custas, para que se offerece este com todas as clausulas e protestos. Pro mel. mod. jur.

Não se requer jury.

Protesta-se nomear testemunhas em tempo.

Junctam-se cinco documentos com protesto de se cobrarem finda a causa.

O bacharel *Veiga*.

CONTRARIEDADE

Auctores — Sebastião José de Bettencourt Godinho e Cassena, e sua mulher Dona Joanna Benedicta Duarte e Castro, e seu filho immediato successor, solteiro, *sui juris*, residentes no imperio do Brasil, por seu procurador nesta ilha José de Castro Canto e Mello; — Ré — Dona Leonor Delfina de Bettencourt, viuva, moradora na villa da Praia.

E. S. N.

1.º

P. e pretendem os auctores que a ré seja condemnada na perda do dominio util de um praso, que lhes é foreiro, em razão de não ter pago o respectivo fôro nos ultimos quatro annos, e ter por isso incorrido na pena de commisso; mas sua pretensão não pode ter logar, por que

2.º

P. a ré, que sempre pagou a pensão do dicto praso até 1861 inclusive, como confessam os mesmos auctores no artigo 9.º de seu libello.

3.º

P. que até este anno de 1861 foi recebida essa pensão pelas pessoas, a quem a tinha consignado o guarda-mór Boaventura de Bettencourt Godinho e Cassena, residente no imperio do Brazil, que se tinha habilitado como successor e administrador da capella instituida por — Lucas de Cassena. — Documento n.º 1 juncto ao libello.

4.º

P. que depois, desde 1862 até ao presente, se lhe apresentaram differentes pessoas, para receberem a pensão ou fôro, que a ré estava sujeita a pagar, dizendo que eram procuradores dos auctores, e a todas essas pessoas fez ver a mesma ré que pagava o foro annual de vinte e cinco alqueires e meio de trigo á capella instituida por — Lucas de Cassena, — e estava prompta a entregal-o a quem se mostrasse legalmente habilitado para o receber.

5.º

P. que esta mesma resposta mandou a ré ao procurador dos auctores José de Castro Canto e Mello, quando lhe mandou pedir o fôro, e foi a mesma que deu, quando elle a chamou á paz, como consta do respectivo auto de não conciliação. Mas

6.º

P. que nenhuma d'essas pessoas, que pretenderam receber o fôro, apresentou documento algum á ré, por onde conhecesse que os auctores eram administradores da mencionada capella. Então

7.º

P. a ré, que não podia entregar o fôro sem que a pessoa, que o recebesse mostrasse por onde se achava habilitada para isso; porque

8.º

P. que se dizia, e corria por certo, ter já fallecido o guarda-mór Boaventura de Bettencourt Godinho e Cassena. Documento n.º 2 juncto ao libello. E tambem

9.º

P. que se dizia, e passava por certo, que o administrador da capella de — Lucas de Cassena — tinha vendido o que possuia nesta ilha a um Jacintho Ignacio Rocha Lima, natural da ilha de S. Miguel, que agora se conhece ter figurado de procurador na justificação constante do documento n.º 2 juncto ao libello. Porem

10.º

P. que, apparecendo os documentos de habilitação agora junctos ao libello, quiz a ré entregar a importancia dos fóros dos mencionados quatro annos ao procurador dos auctores, o qual não a quiz acceitar, e por isso entrou no deposito geral, como consta do documento que juncto se offerece.

P. que em vista do expendido não tem a ré incorrido na pena de commisso, por não se ter negado ao pagamento do fôro, nem da parte d'ella ter havido dolo ou omissão, tornando-se a culpa a esses que lhe não apresentaram os documentos por onde se conhecesse a quem pertencia o fôro. Alem do que

12.º

P. que se não mostra ter sido convencionada a pena de commisso no contracto de investidura. E tambem

13.º

P. que uma tal pena é tida por odiosa, e corre como brocardico no fôro, porque pode privar uma familia do seu patrimonio, como no presente caso, em que a propriedade da ré foi avaliada em oitocentos mil réis, quando falleceu seu marido, como se vê do documento n.º 4 juncto ao libello, e hoje vale muito mais pelo augmento das bemfeitorias, e do valor dos predios, podendo dizer-se que vale mais do decuplo do fôro. E

14.º

P. que a procuração feita pelos auctores se deve julgar nulla por não se ter declarado nella os mesteres e moradas das testemunhas, cuja falta de declaração de moradas se encontra tambem no substabelecimento feito na cidade de Lisboa, pelo tabellião Francisco Lodovico de Sousa Freitas e Sampaio; pois que por taes faltas não deve ser admittida em juizo; assim como

15.º

P. que a habilitação dos auctores constante do documento n.º 2 juncto ao libello foi processada no imperio do Brasil ha quasi vinte annos, e era necessario que os mesmos auctores na presente causa se habilitassem pelos proprios, e no mesmo estado; porque em tão longo espaço de tempo podem ter morrido, ou mudado de estado, deixando de ser partes competentes para figurar no presente processo.

16.º

P. e nega o terem os auctores tomado posse dos bens da capella instituida por — Lucas de Cassena — no anno de 1862, porque, tendo sido chamado á paz nesse anno todos os foreiros para reconhecerem os mesmos auctores por administradores da dicta capella, e pagarem-lhes os fóros d'alli em diante, nenhum dos foreiros appareceu no juizo conciliatario, tomando-se por isso a nota de revelia constante do documento n.º 5 juncto ao libello, e não poderam os auctores mostrar que a tal respeito se practicasse algum outro acto possessorio.

17.º

P. e contraria-se por negação tudo o mais que lhe possa ser prejudicial.

18.º

P. que nos termos expostos e nos de direito se espera ver julgada improcedente a acção dos auctores, sendo a ré absolvida do pedido, e para isso se offerecem estes artigos O. M. M. J.

P. N. Pela juncção.

P. R. e C. de J.ª

do ról de testemunhas em tempo opportuno.

O advogado

Francisco Jeronymo Sousa e Silva.

REPLICA

Os auctores Sebastião José de Bettencourt Godinho e Cassena e mulher e filho, na causa movida contra Dona Leonor Delfina Bettencourt.

Replica por negação.

O bacharel *Veiga.*

REFLEXÕES JURIDICAS A FAVOR DOS AUCTORES SEBASTIÃO GODINHO E CASSENA, MULHER E FILHO, CONTRA DONA LEONOR DELFINA, DA PRAIA D'ESTA ILHA

Os auctores, na qualidade de successores de seu pae e sogro, o guarda-mór Boaventura Godinho e Cassena, vêm a juizo pedir á ré, na qualidade de sua emphyteuta, o praso, mencionado no libello, pertencente á capella denominada—Godinho ou Lucas e Cassena — sita á Fonte do Matto, por ter cahido em commisso, deixando de pagar os fóros desde 1862 a 1865 inclusive, ou por quatro annos cumpridos e completos.

Os auctores allegaram que a capella—Lucas e Cassena — foi administrada por seu pae e sogro, como successor legitimo, e que elles succederam na administração a seu pae, por ser o filho varão mais velho, sobre que offereceu suas habilitações de fl.

Allegam os auctores que a referida capella foi onerada por seu pae com uma consignação, doando a seus crédores nesta ilha os rendimentos d'ella até real e completo embolso de seus creditos, tendo logar a consignação em 10 de dezembro de 1816, e seu fim e pagamento em 1862. Allegam ainda os auctores que antes da consignação, durante o onus d'ella, a ré pagou os fóros do predio em questão, assim como os pagavam os mais foreiros, aos antepossuidores dos auctores, depois aos consignatarios crédores, sem lhes negarem sua qualidade de senhorios directos. Allegam ainda que a ré foi chamada a conciliação em 1862 para reconhecer os auctores como senhorios directos e pagar-lhes os fóros, que até então pagou aos consignatarios, porem a ré foi revel; e que, sendo chamada á conciliação para esta causa, ahi confessou sua qualidade de foreira, mas recusou pagar os fóros devidos com pretextos frivolos.

A ré, querendo defender-se, pode dizer-se não se defende.

Allega que nunca se recusou a pagar os fóros, mas que os auctores não lhe apresentavam titulos de sua habilitação para os poderem receber, e no artigo 10.º da contrariedade confessa que já quiz pagar por ver na causa os documentos dos auctores, mas estes não quizeram receber, e requereu o deposito da importancia dos fóros, que se effectuou pelo requerimento de fl. 76 e já depois da contrariedade.

Allega mais que não tem logar o commisso, por não ser convencionado, e ser odioso.

Nesta, assim como em todas as acções, devem existir elementos essenciaes, que é mister allegar e provar.

Esta acção, versando sobre o dominio directo e util, que se pretende consolidar pelo commisso, funda-se na constituição e natureza especial da emphyteuse, em direitos e deveres do foreiro, e senhorio. Este deve provar seu dominio directo e o util e posse do foreiro, assim como ha de provar a posse de receber fóros, e obrigação de pagar com a qualidade de foreiro.

Os auctores allegaram seu dominio directo nos bens de sua capella — Lucas e Cassena — e entre os quaes se comprehende o praso de que a ré é emphyteuta; e sua qualidade de successores.

Mas esses factos e allegações, ainda que provados não fossem pelos auctores, provados estão plenamente pelas confissões da ré em diversos actos da causa, e são: 1.º a conciliação; 2.º em toda a contrariedade especialmente no artigo 10.º; 3.º no requerimento para deposito dos fóros a fl. 76; nos quaes documentos se confessa a qualidade de senhorios dos auctores e a de foreira da ré, e se reconhece o dominio directo e o util das partes, e tanto que se promptificou a pagar, se os auctores acceitassem o pagamento.

Ainda que taes confissões não valessem, não destroe a ré a prova dos auctores; e seus documentos junctos ao libello provam que nada provou a ré. Accresce a circumstancia de serem abolidas as capellas e vinculos pela lei de 19 de maio de 1863, tornando seus bens allodiaes, quando não fossem registrados; e não sendo os bens, de que se tracta, registrados, deixaram de ser vinculo e capella, e como allodiaes pertencem aos auctores sem necessidade de prova vincular.

Todos esses factos provados por documentos tambem o são pelas testemunhas, que, sendo algumas d'ellas crédoras consignatarias, receberam em pagamento os fóros da capella em virtude do contracto feito com o pae dos auctores, e até 1862 em que a consignação findou.

Essas testemunhas não duvidaram, finda a consignação, pagar aos auctores os fóros, e reconhecer-lhes seus direitos dominicaes, que existiam, porque a consignação não transferiu propriedade, mas constituiu um onus real, sem prejuizo d'aquella para os successores do devedor.

Algumas d'essas testemunhas já pagaram os fóros ao procurador dos auctores, Francisco Jeronymo Sousa e Silva, advogado e procu-

rador nesta causa da ré, e que antes a chamou á conciliação em 1862 sobre o mesmo objecto d'esta acção.

Este procurador dos auctores em 1862 fez citar a ré para pagar os fóros e reconhecer seus direitos dominicaes; soube os segredos, e viu os documentos dos auctores; recebeu fóros e rendas dos foreiros, e hoje não duvída defender a ré, e arguir a mesma procuração dos auctores, de que se tinha servido; e o que é mais notavel ainda é dar-se a si mesmo para testemunha a favor da sua constituinte!! A dignidade do advogado, que o sabe ser, não consente similhante proceder, nem o permitte a Ord. liv. 1.º, tit. 48, §§ 13 e 27 e o Cod. Penal artigo 289.

Não resta pois duvida alguma sobre a competencia e dominio directo dos auctores e util da ré, por ella confessados na causa; e menos duvida resta sobre o predio questionado; e por isso são os auctores os competentes para demandar a ré por esta acção pela falta de pagamento de fóros durante tres ou mais annos.

Dos articulados e defesa da ré se mostra e confessa não ter pago os fóros desde 1862 em diante, e tanto que depositou o preço depois de offerecida a contrariedade.

É um principio de direito que — a confissão da parte feita em juizo e nos seus artigos, faz prova plena contra a confitente, e tem força de caso julgado, de modo que a sentença dada contra ella é nulla. Ord. liv. 3.º, tit. 53, § 9, Cod. Comm. artigo 134, Ref. Jud. 461, 465.

Esta confissão da ré sobre o seu dominio util, obrigação de pagar, e sobre o dominio directo e reconhecimento dos direitos do senhorio, e falta de pagamento provada com o deposito de fl. 76; a confissão feita por pessoa habil para estar em juizo e sobre o objecto principal da causa, suppre quaesquer defeitos de processo e dispensa de outra prova. Cod. Comm. artigo 972, Pereira e Sousa § 203 e seguintes.

Á vista pois do estado da questão e dos autos resta saber se a ré cahiu em commisso, e se a Ord. liv. 4.º tit. 39 pr. e § 1.º deve cumprir-se.

Reconhecidos os dominios directo e util das partes, e provada por confissão da ré falta de pagamento de fóros por mais de tres annos, resta applicar a lei aos factos sem mais interpretações e equidades. Toda a questão controvertida e a dos autos se resume numa conclusão firmada em principios inviolaveis e legaes. As partes são competentes, uma é senhorio, outra é foreiro, que devendo pagar não pagou em tempo, e nos casos designados na lei, e conclusão é a da Ord. liv. 4.º, tit. 39 pr. e § 1.º, a perda do fôro por commisso.

Escusado seria analysar mais factos, e allegações da ré, que pretende livrar-se da pena; porem devemos fazel-o.

A ré allegou que não pagou os fóros por não se lhe mostrar titulo e habilitação legal dos auctores.

Este motivo não é justo, nem racional.

Quem pretende libertar-se d'uma obrigação, e da propria responsabilidade, para não constituir-se em móra, se o crédor não quer acceitar o pagamento, ou se ignora quem deve receber, tem um meio facil de depositar o preço com citação das partes.

A ré foi chamada á conciliação em 1862 para pagar os fóros, e foi revél, e não pagou até hoje; no principio d'esta acção foi ainda chamada á paz, e tambem não pagou, e sómente depositou o preço, quando viu a questão mal figurada de seu lado. — Quem teve a culpa de não pagar, e que motivos justos ou impedimentos teve a ré para satisfazer os fóros? Nenhuns, e não provou esses motivos, escusas e equidades com suas testemunhas, e nem as podia provar, antes se mostra que os auctores mandaram pedir os fóros algumas vezes antes da acção e conciliação; e bem certo é que o devedor deve procurar o crédor para satisfazer-lhe, e não este aquelle.

Os auctores não acceitaram o pagamento durante a acção, pois estavam no seu direito de o recusar em virtude da faculdade da Ord. cit.; e quem usa do seu direito a ninguem offende; e assim como a ré depositou o preço durante a acção, pagasse antes d'ella, e já em 1862, porque sabia a sua qualidade de foreira, e se o não fez, essa falta não lhe pode aproveitar em prejuizo de direitos adquiridos, e segue-se a regra — *Mora cuique sua nocet — Culpa sua damnum sentiens, damnum non sentit* — Leis 173 § 2 e 203 D. denz. Jur.

A pena comminada pela Ord. cit. é tal, que não precisava ser convencionada pelas partes na investidura, como nos outros contractos. A emphyteuse tem uma natureza especial, que a separa e distingue dos outros contractos; neste comminam-se penas á vontade das partes, e quasi sempre são pecuniarias, porque a lei auctorisa a isso, mas não as menciona, nem determina a sua natureza, e é certo, que não pode existir pena sem convenção expressa ou lei especial para se exigir em juizo. Na emphyteuse a lei impõe uma pena especial, e declara os casos,

em que se deve exigir, e quando se ha de realisar; a pena é a perda do dominio util em beneficio do senhorio; e não vemos lei, que imponha egual pena para os mais contractos sem expressa convenção.

Devemos por ventura dizer que taes penas da Ord. citada não podem pedir-se, quando nos contractos se não estipularam, ou não se exhibem investiduras e convenções? Seria absurdo suppor que uma lei é inutil, frivola, e ociosa nas suas disposições, deixando seu cumprimento á vontade das partes ou dos julgadores.

Nestes contractos da constituição da emphyteuse é ocioso e inutil repetir ou estipular uma pena, que a lei commina, para os mesmos contractos: taes penas devem subentender-se estipuladas, porque a lei as impõe com toda a clareza e as julga essenciaes e inherentes a taes convenções. Reconhecidos os dominios das partes e obrigação de pagar fóros, e confessada a qualidade de foreiro, resta applicar a pena á omissão d'esta, não em virtude do contracto, mas á face da lei, que a comminou, e que já existia do mesmo contracto, e não ignorada pelas partes.

Bem sabemos que o contracto é uma lei entre as partes; mas tem mais força a propria lei civil, que logo impoz pena ao mesmo contracto, e na falta de cumprimento de suas condições; e não pódemos crer que a lei precise de confirmação das partes nos seus contractos, porque a lei e suas disposições existem e tem força obrigatoria contra a vontade das mesmas partes.

Pactio privata non mutat leges — L. 27, 45 D. do reg. Jur.

Não se pode argumentar com a falta de execução da lei ou grandeza da pena. A Ord. citada não é penal, porque não se tracta de criminalidade; mas impõe uma pena civil na falta de cumprimento de obrigações e condições; e tem a Ord. tanta força, que não só não foi revogada, mas até é executada nos tribunaes. A falta pois de investidura seria essencial, se o praso fosse ecclesiastico, segundo a Ord. liv. 4.º tit. 19, mas nesta especie não é mister exhibir-se. Sobre esta materia, alem d'outros, temos á vista o accordão do supremo tribunal de justiça de 30 de março de 1855 (*D.* n.º 99), que estabelece os direitos e deveres do senhorio e foreiro, e decide pelo cumprimento e execução da Ord. citada contra o emphyteuta, que cahiu em commisso; condemnando prácticas abusivas e equidades já reprovadas pela lei de 18 de agosto de 1769, § 14.

Este accordão, para nós de grande merecimento juridico, tem de mais o cunho de auctoridade de tão illustrado tribunal, o primeiro do paiz, a quem sempre tributámos respeito nas suas decisões. Este accordão, se não tem força de lei para a nossa questão, tem muito peso para guiar o julgador no julgamento da acção. A execução da lei mantém o justo equilibrio na sociedade, e é a base e garantia de todas as relações sociaes, como declara o citado accordão; e apoiados na lei, supremo regulador da vontade dos cidadãos, esperamos ver julgar procedente a acção, como se pediu no libello.

O advogado, bacharel
Francisco Antonio Veiga.

Graciosa, 10 de agosto de 1866.

Em additamento ás reflexões, que antecedem, por parte dos auctores temos a dizer o seguinte:

O documento juncto nada pode influir a bem da ré.

Em primeiro logar, vendo a data em que foi feito, (julho do corrente anno) e a data dos reconhecimentos, conhece-se que é uma carta graciosa e sollicitada expressamente para este fim.

Em segundo logar o documento ou carta diz o mesmo, que a ré sempre tem allegado por sua parte, e é, que estava prompta a pagar o foro logo que se apresentasse um procurador com sufficientes poderes do senhorio, mas isto depois de ter incorrido realmente na pena de commisso.

Esta questão é de facto, e do direito.

Que a ré como foreira não pagou os fóros mais de tres annos consecutivos, tendo-lhe sido competentemente pedidos, nem purgou a móra nos termos da Ord., eis o facto, que se acha plenamente provado.

Que é da indole de todos os contractos emphyteuticos a pena de commisso, no caso de que se tracta, eis o direito, que tambem se acha plenamente provado por parte dos auctores, não podendo até a ré invocar em seu abono a equidade suscitada pelos praxistas, visto não ter allegado, nem poder provar causas, que a escusem do dolo: como *esterilidade, perda dos fructos, descuido do seu procurador, litigio, ignorancia, doença pobreza*, e outros d'esta natureza. Sr. Coelho da Rocha §§ 557; Lobão, Dir. emph. § 777 e seguintes.

A applicação da lei que é expressa neste caso, Ord. liv. 4.° tit. 39, § 1.°, não offerece a menor duvida, e por tanto do rectissimo julgador espera-se o que for de maxima justiça.

O procurador solicitador,
José Maria Lazaro.
Sancta Cruz, 25 de outubro de 1866.
Continua.

Direito fiscal

São sujeitos ao imposto decimal não só ordenados, mas as gratificações, e quaesquer outros vencimentos dos chefes e directores de companhia, e mais estabelecimentos de commercio e industria, e a decima paga pelos lucros da companhia é distincta de paga pelos proventos dos directores.

Recurso n.° 1758 — recorrente o conselheiro João Rebello da Costa Cabral, recorrida a juncta do lançamento da decima do bairro do Rocio, relator o ex.^{mo} conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.° 1758, em que é recorrente o conselheiro João Rebello da Costa Cabral, e recorrida a juncta do lançamento dos impostos de quotidade do bairro do Rocio;

Mostra-se que vem interposto o recurso do accordão fl. 4, pelo qual foi confirmado o da juncta recorrida, que impoz ao recorrente, como director da companhia lisbonense de illuminação a gaz, a decima industrial relativa ao rendimento liquido que elle teve no anno de 1859 na referida qualidade de director da companhia; allega o recorrente não ser obrigado ao imposto, porque não tem ordenado certo, mas sómente uma percentagem quando houver lucros liquidos para a sociedade, conforme está disposto no § 5.° do artigo 4.° do regulamento inserto nos autos; pretende que não pode o artigo 33.° das instrucções de 22 de abril de 1851, que impoz decima aos directores das companhias pelos ordenados, ser extensiva a outros vencimentos, de que se não faz expressa mensão; e finalmente allega que fora pela companhia paga a contribuição legal relativa aos lucros liquidos, que d'estes sahira a percentagem paga aos directores, e que se esta percentagem tambem houvesse de ser collectada se daria uma dupla collecta, que a lei não quiz nem pode querer estabelecer;

Mostra-se responder a juncta a fl. 11, que reduzira a verba de 50$000 réis lançada ao recorrente pelos lucros que recebera no anno de 1859, a 46$470 réis, importancia de 10 por cento que elle tivera, liquidos, mas que a pretensão de ser isento d'esta collecta lhe parece não ser fundada na lei, nem conforme a pratica seguida em casos identicos:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que, em conformidade dos artigos 8.°, 9.° e 11.° das citadas instrucções de 22 de abril de 1851, são sujeitos ao imposto decimal não só os ordenados, mas egualmente as gratificações, salarios, emolumentos e quaesquer outros vencimentos que tenham os chefes de corporações, companhias ou quaesquer outros estabelecimentos de commercio e industria;

Considerando que são por consequencia comprehendidos na lei, embora não tenham ordenado certo, os empregados que tiverem gratificações ou emolumentos, ou uma percentagem ou rendimento liquido da companhia, como acontece ao recorrente, que foi collectado justamente com referencia a esta percentagem e até conforme a propria declaração d'elle;

Considerando que o imposto legal pago pela companhia dos seus lucros liquidos nada tem de commum com o que devem pagar os directores ou empregados da mesma companhia pelos lucros qee auferem dos seus empregos, e que portanto não é dupla, porém absolutamente distincta e independente uma da outra collecta:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento ao recurso e mandar que se cumpra o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1867.— REI, Regente.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 14 de setembro de 1867.— *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 14 de outubro de 1867.—*José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 233 de 1867.

Os encargos, impostos nos contractos da doação, não alteram a natureza do contracto nem a transformam em compra e venda.

Recurso n.° 2123 — recorrentes Francisco de Moura Lopes Teixeira e sua mulher, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Celorico de Basto, relator o ex.^{mo} conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo, ácerca do recurso n.° 2123, em que são recorrentes Francisco de Moura Lopes Teixeira e sua mulher Genoveva Leite Machado Coelho,

e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Celorico de Basto;

Mostra-se que, por escriptura de 26 de julho de 1862, o padre Francisco José de Moura fizera doação de todos os seus bens ao recorrente seu sobrinho, no caso de este casar com a segunda recorrente, e com reserva do usufructo de uma das quintas, e obrigação de pagar as dividas d'elle doador, e de lhe fazer o enterro e bens de alma;

Mostra-se que, effectuado o casamento, os recorrentes requereram insinuação da doação, e que o escrivão de fazenda, vendo que os encargos eram superiores ao valor dos bens doados, entendeu, fundando-se na provisão regia de 22 de março de 1820, dever considerar este contracto não como doação, mas como verdadeira compra e venda, e nesta conformidade liquidar o imposto nos termos do artigo 6.° da carta de lei de 30 de junho de 1860;

Mostra-se mais que d'esta liquidação reclamaram os recorrentes perante a juncta dos repartidores, e que, sendo desattendidos, interpozeram o presente recurso para o conselho d'estado:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o contracto que deu origem á liquidação do imposto reune todas as condições caracteristicas de uma verdadeira doação;

Considerando que a somma, maior ou menor, dos encargos não altera a natureza do contracto, sendo os donatarios os juizes proprios para conhecer se houve liberalidade da parte do doador, circumstancia essencial do contracto da doação;

Considerando que é expressa a determinação do § 3.° do artigo 7.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, que manda deduzir do valor liquidado, assim as dividas passivas como o valor das pensões, sem distinguir se taes encargos são ou não anteriores ao acto da doação;

Considerando que não ha distincção a fazer onde é generico o preceito da lei;

Considerando que a mencionada lei revogou a legislação anterior em contrario:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento no presente recurso, revogando o accordão recorrido, e mandando que se reforme a liquidação em conformidade da lei.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de agosto de 1867.— REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.—Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, em 14 de setembro de 1867 —*Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 14 de outubro de 1867.—*José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 233 de 1867.

Direito administrativo

Não ha recurso da deliberação do conselho de districto que desapprova uma verba de despesa incluida no orçamento municipal, salvo violação de lei, ou offensa de direito.

Recurso n.° 2:316 — recorrente José Maria Moreira de Bergara, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Oeiras, relator o ex.^{mo} conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.° 2:316, em que é recorrente José Maria Moreira de Bergara, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Oeiras;

Mostra-se que vem interposto recurso do accordão de fl. 6, pelo qual a juncta recorrida, confirmando a decisão do respectivo escrivão de fazenda, ordenou que não fossem isentos da contribuição de registro os legados deixados por D. Maria Thereza de Castro Athaide e suas netas, filhas naturaes de seu filho legitimo D. Alvaro Henriques Romo de Sousa Tavares; allega o recorrente, na qualidade de inventariante e cabeça de casal no inventario feito por morte da sobredicta sua mulher, que é erronea a interpretação dada na decisão recorrida ao artigo 3.° da lei de 30 de junho de 1860 no final do § unico, e que pelo contrario é expressa a disposição do mesmo artigo isentando da contribuição os actos de transmissão entre ascendentes e descendentes sem fazer distincção entre os legitimos e illegitimos; e portanto pretende o dicto recorrente que os netos de sua mulher não devem pagar similhante contribuição relativa aos legados que lhes foram deixados por sua avó:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que a citada lei de 30 de junho de 1860 no artigo 3.°, § 1.°, expressamente dispõe que não são sujeitos á contribuição de registro os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito entre ascendentes e descendentes;

Considerando que nesta disposição se não estabelece distincção alguma entre os ascendentes ou descendentes legitimos e illegitimos, e que, em conformidade com esta incontroversa doutrina, já foi publicado o decreto sobre consulta do conselho d'estado de 28 de outubro de 1863:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a consulta em que interveiu o

ministerio publico, e provendo no recurso, revogar e annullar o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1867.—REI, Regente. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.—Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, em 13 de setembro de 1867.— *Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme.— Secretaria do conselho d'estado, em 14 de outubro de 1867.—*José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.º 234 de 1867.

A approvação das deliberações da juncta de parochia para intentar pleitos pertence ao governador civil, de cuja decisão não ha recurso para o conselho de estado.

Recurso n.º 1:428, recorrentes Antonio da Motta e Silva e outros, moradores na freguezia de S. Martinho de Aguas Santas, recorrida a juncta de parochia da freguezia de Aguas Santas, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 1:428, em que são recorrentes Antonio da Motta e Silva e outros, e recorrida a juncta de parochia da freguezia de Aguas Santas;

Mostra-se que, tendo a juncta recorrida mandado transcrever o antigo livro dos usos e costumes da freguezia, sendo esta copia ou transumpto approvado por carta regia de 6 de junho de 1856, os recorrentes intentaram acção judicial para o fim de annullar a referida approvação;

Mostra-se que, sendo citada a juncta na pessoa do seu presidente, este fora auctorisado pela mesma juncta a fazer á conta da freguezia as despesas necessarias para defender o pleito, e que, sendo tal deliberação submettida ao exame e approvação do conselho de districto, este a confirmára, e desattendeu o requerimento e opposição dos recorrentes com o fundamento de que a acção proposta interessava não só ao parocho, segundo os recorrentes allegaram, mas tambem á juncta de parochia, e que por tanto a esta pertencia satisfazer as despesas do pleito;

Mostra-se mais que d'esta decisão entenderam os recorrentes interpor recurso para o conselho d'estado, allegando que era nullo o pedido da approvação, por quanto a deliberação da juncta fora tomada quando estava já eleita nova juncta, e que a decisão do conselho de districto era illegal, não só porque sanccionou tal acto, mas ainda porque, sendo a maioria dos moradores da freguezia oppostos á promulgação do referido transumpto dos chamados usos e costumes da freguezia, em que só interessava o parocho, tambem só a este competia correr a despesa de um pleito intentado a favor da parochia:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que a questão judicial proposta pelos recorrentes teve por fim a annullação do decreto que approvára a copia do livro dos usos e costumes da freguezia, e que por tanto a juncta não póde deixar de ser considerada como interessada na demanda;

Considerando que á juncta de parochia pertence deliberar sobre a conveniencia de intentar ou defender litigios para interesse da parochia, sendo a approvação de taes deliberações da exclusiva attribuição do governador civil;

Considerando que esta approvação é um acto de tutela administrativa, que não pode ser considerado assumpto do contencioso administrativo, e que nem o accordão que incompetentemente proferiu o conselho de districto, nem a opposição dos recorrentes, podem dar a este acto o caracter contencioso que elle não tem;

Considerando que a disposição do artigo 44.º do decreto de 9 de janeiro de 1850, pelo qual só cabe recurso para o conselho d'estado das decisões administrativas em materia contenciosa:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar o presente recurso como illegal e incompetente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem,. em 9 de setembro de 1867.—REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.—Servindo de director geral, *Paulo de Azevedo Coelho de Campos.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 14 de outubro de 1867.—*José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.º 234 de 1867.

A posse que têm as camaras de administrar os baldios não pode desattender-se sem as junctas de parochia provarem que elles são parochiaes.

Recurso n.º 1:536 — recorrente a camara municipal do concelho de Anadia, recorrida a juncta de parochia de S. Lourenço do Bairro, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 1:536, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Anadia, e recorrida a juncta de parochia da freguezia de S. Lourenço do Bairro, do mesmo concelho;

Mostra-se que a juncta, fundando-se na disposição do artigo 331.° do codigo administrativo, e no facto da suppressão do concelho de S. Lourenço, encorporado hoje no de Anadia, por virtude do decreto de 31 de dezembro do 1853, reclamou á camara a administração dos baldios sitos na sua freguezia, bem como o rendimento das coimas provenientes de infracções de posturas sobre o regimen dos mesmos baldios, nos termos do artigo 1.° da lei de 26 de julho de 1850, e que, sendo indeferida, recorrêra para o conselho de districto;

Mostra-se tambem que, mandado informar o administrador do concelho respectivo com audiencia da camara, respondera esta que lhe não constava existir na freguezia de S. Lourenço baldio algum nas circumstancias do artigo 1.° da citada lei de 26 de julho; que ha alli um, do qual nem a camara nem a juncta percebem ou podem perceber rendimento algum por ser disfructado pelos povos, que d'elle se apossaram ha muito tempo, e que quanto ao producto das coimas não podia prescindir d'elle por constituir receita municipal. Da informação do administrador do concelho mostra-se que existem na referida freguezia dois baldios, um denominado Gandara de Couvelha, situado entre os logares de Couvelha, Levira e Costa dos Banhos, que foi do logradouro e fruição d'estes povos, com exclusão dos contiguos de Pedralva, Carvalhal e Estrada, mas que, oppondo-se judicialmente á exclusão do compascuo, e obtendo vencimento, deixou elle de ser da exclusiva usufruição d'aquelles povos; e que o outro baldio, situado entre os logares de Paredes, Povoa do Arneiro e Gandarinha, pertencente aos respectivos moradores, fora dividido e repartido por elles sem annuencia ou consentimento da camara municipal haverá oito ou nove annos, e que todavia assim d'este como do outro baldio continua a camara actual a arrecadar o producto das coimas pela infracção das suas posturas, e das que as camaras antigamente publicaram. Sobre esta informação e a resposta da camara proferiu o conselho de districto o seu accordão por copia a fl..., dando provimento no recurso, por entender que, provando-se a existencia de baldios proprios e da exclusiva fruição dos moradores na parochia de S. Lourenço, competia á juncta a administração d'elles;

Mostra-se ainda que, sendo mandado informar o conselho de districto com resposta da juncta recorrida, reproduziu elle os mesmos fundamentos do seu accordão, e respondeu a juncta que, commettendo o artigo 309.°, n.° 2.° do codigo administrativo ás junctas a administração dos bens communs da parochia; e que, sendo esses bens os baldios que as camaras administravam antes da suppressão dos respectivos concelhos (artigos 331.° do mesmo codigo), ficaram por isso bens parochiaes os que a juncta pede depois da suppressão do concelho de S. Lourenço em 1853, e como taes lhes devem ser entregues em harmonia com a disposição do artigo 1.° da citada lei de 26 de julho de 1850.

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico:

Considerando que na especie controvertida proferiu o conselho de districto de Aveiro julgamento entre as partes contendoras, a camara recorrente e a juncta de parochia recorrida;

Considerando que o objecto do presente recurso versa sobre a natureza dos baldios sitos, como se diz, na freguezia de S. Lourenço do Bairro, cabeça do extincto concelho do mesmo nome;

Considerando que nem a camara recorrente nem a juncta recorrida exhibem titulo ou documento legal em prova de que taes bens são municipaes ou parochiaes;

Considerando que a juncta recorrida confessa a posse de administrar, que tiveram sempre as camaras do extincto concelho de S. Lourenço até 1853, e as que lhe succederam depois no concelho de Anadia até 1860, quando então a mesma juncta deliberou pedir a entrega e administração dos referidos bens;

Considerando que, nestes termos não ha legitimo fundamento para se reconhecerem como parochiaes bens de que se não mostra posse de usufruição e logradouro por trinta ou mais annos, nos precisos termos do artigo 1.° da lei de 26 de julho de 1850, podendo pelo contrario crer-se que o não são pelo vencimento judicial feito pelos povos de Pedralva, Carvalhal e Estrada, anteriormente excluidos do gôso e usufruição do baldio denominado Gandara da Couvelha;

Considerando finalmente que seria menos justo desattender o facto sem prova legal em contrario; e

Visto o artigo 16.° da citada lei, que revogou o artigo 331.° do codigo administrativo invocado como fundamento do pedido pela juncta recorrida:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, revogar o accordão recorrido, e manter na administração dos baldios e direito de arrecadar o producto das multas pela infracção de posturas a camara recorrente, em quanto a juncta recorrida não provar no tribunal competente e pela fórma prescripta no artigo 3.° da citada lei de 26 de julho de 1850 que os mesmos baldios têm a natureza de parochiaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 26 de outubro de 1867.—*José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 244 de 1867.

Processo civil

O recurso de revista por incompetencia é admissivel sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, não estando a sentença inteiramente executada.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Autos civeis de aggravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Barcellos, aggravante o cabido da sé de Braga, aggravados Manuel José Rodrigues Cardoso e mulher, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que foi aggravado o aggravante pelo accordão a fl. 17 da relação do Porto em se lhe não mandar tomar o recurso de revista, requerido pela petição a fl. 16 v. do accordão fl. 16 da mesma relação; por quanto, mostrando-se a fl. 15 v. e fl. 16 v., que o recurso foi requerido pelo fundamento de incompetencia, allegando nos autos antes da decisão dos embargos, que o mesmo accordão fl. 16 não attendeu, é evidente que neste caso a revista era admissivel, sem attenção ao valor da causa, nem ainda ao lapso do decendio, não estando a sentença inteiramente executada, como é expresso no artigo 7.° da lei de 19 de dezembro de 1843.

Provendo por tanto no aggravo, mandam que, reformando o accordão a fl. 17, o recurso de revista se escreva, e expeça na forma e termos da lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 22 de outubro de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*.

D. de L. n.° 243 de 1837.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Pauta das alfandegas de Cabo Verde.

Continuado de pag. 528

Art. 14.° Quando appareçam nas alfandegas mercadorias com avaria do mar, que exceda a 3 por cento do valor primitivo, se as partes o requererem, far-se-á nos direitos um abatimento proporcional á differença que houver entre o valor da mercadoria no estado primitivo e o seu valor depois de avariado.

§ 1.° Para se determinar o abatimento a fazer nas mercadorias avariadas, os chefes das alfandegas nomearão, como louvado, uma pessoa capaz e entendida na materia, e o dono ou consignatario da mercadoria nomeará outro louvado, os quaes declararão a causa da avaria e a differença entre o valor da mercadoria tal qual se achar e o que deveria ter antes da avaria; e com esta declaração, que será reduzida a auto pelo escrivão competente e o director da alfandega, se fará o abatimento dos direitos requeridos.

§ 2.° No caso que os louvados não concordem, os chefes das alfandegas nomearão um terceiro louvado, que desempatará, sem mais recurso.

Art. 15.° Todas as mercadorias pagarão os competentes direitos por seu peso liquido, admittindo-se-lhes a tara marcada na tabella juncta a este regulamento, ficando livre aos despachantes pesar essas mercadorias fóra das taras em que vierem.

§ unico. Quando porem as taras em que vierem as mercadorias forem objectos que se vendam taes quaes no mercado, similhantes taras pagarão os direitos que lhes competirem.

Art. 16.° No despacho de toda a mercadoria se lançará a nomenclatura propria d'ella; e os empregados das alfandegas não permittirão substituições, denominações arbitrarias ou compensações, por melhores que pareçam.

Art. 17.° As alfandegas da cidade da Praia e da ilha de S. Vicente admittirão o deposito de todo e qualquer artigo de commercio procedente de quaesquer portos. Este deposito poderá ter logar em armazens dentro ou fóra das referidas alfandegas, com tanto que estejam sob sua immediata fiscalisação.

§ unico. As materias facilmente inflammaveis serão despachadas no caes, não podendo dar entrada nos dictos armazens. A polvora será arrecadada em depositos especiaes.

Art. 18.° Quando as alfandegas de Bissau e Cacheu andarem arrematadas, e as disposições d'este regulamento e tabella annexa não tenham sido alli mandadas pôr em vigor, os generos e mercadorias estrangeiras, posto que tenham pago direitos de consumo em alguma d'aquellas alfandegas, serão considerados nas alfandegas do archipelago como se fossem procedentes de paiz estrangeiro.

Art. 19.° Ficam salvas as disposições dos tractados vigentes relativos ás vantagens concedidas aos navios das nações com quem Portugal se acha ligado por taes tractados.

Art. 20.° Haverá uma commissão permanente de pautas para ser consultada sobre qualquer alteração que de futuro seja preciso fazer-se na pauta hoje mandada vigorar, e sobre quaesquer duvidas e controversias que possam dar-se na sua execução.

§ unico. Os pareceres d'esta commissão subirão, como proposta, ao governador da pro-

vincia, a quem compete resolver; ficando porem dependente da approvação do governo o que disser respeito a alterações na pauta.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de outubro de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

(Seguem-se as tabellas.)

D. de L. n.º 233 de 1867.

PARTE NOTICIOSA

Transferencias

Outubro 24 Bacharel José Bernardo Pereira de Vasconcellos — da comarca de Arganil para a da Certã, vaga por obito do bacharel Affonso Maria Ayres de Seixas.

Novembro 7 Bacharel Filippe de Sousa Magalhães — da comarca de Villa do Porto, na ilha de Sancta Maria, para a comarca de Arganil, vaga pela transferencia do bacharel José Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Novembro 7 Bacharel Bento José da Silva Lima Junior — da comarca de Amarante para a da ilha das Flores, vaga pela transferencia do bacharel João Maria da Silva Medeiros.

» » Bacharel João Maria da Silva Medeiros—da comarca da ilha das Flores para a de Amarante, vaga pela transferencia do bacharel Bento José da Silva Lima Junior.

D. de L. n.º 254 de 1867.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

// JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 530

1.º

Só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

2.º

A hypotheca pode ser constituida pelo devedor, ou por terceiro.

3.º

Tambem pode ser hypothecada a propriedade condicional, declarando-se essa circumstancia.

4.º

Os crédores do auctor da herança não podem ser prejudicados pelas obrigações do herdeiro.

ARTIGO 894.º DO CODIGO CIVIL

Só pode hypothecar quem pode alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

§ unico. O modo como podem ser hypothecados os bens postos em administração é regulado nos titulos respectivos d'este codigo.

Neste artigo acaba o codigo com uma questão muito debatida, se porventura a hypotheca dos bens de raiz está sujeita ás mesmas solemnidades, e é cercada das mesmas difficuldades, quanto á capacidade dos contrahentes, que a venda, troca ou doação.

Effectivamente, com quanto o alvará do 1.º de julho de 1787, cap. 16, declarasse a hypotheca uma especie de alienação, e a nossa legislação moderna, bem como a practica do fôro se encaminhassem nesse sentido, é todavia certo que na falta de lei explicita e positiva variavam muito as opiniões.

Felizmente esta questão acaba radicalmente em presença do artigo, que analysamos, do codigo civil. O marido, que não pode vender bens de raiz, não os pode tambem hypothecar, sem consentimento da mulher.

Outro preceito enuncia o artigo, e vem a ser que só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados. É a linguagem quasi constante dos nossos praxistas, que ás vezes designam a qualidade de alienaveis pela circumstancia de estarem em commercio.

É porem de notar que ha bens que não podem ser hypothecados nem vendidos, e podem todavia ser alienados pela *prescripção*. Os bens vinculados não podiam ser vendidos, nem hypothecados, mas alienavam-se pela prescripção de quarenta annos.

Os patrimonios ecclesiasticos não podem ser vendidos, nem empenhados, mas prescrevem, se são possuidos por terceiro em boa fé pelo tempo preciso para prescrever.

Por tanto é verdadeira a proposição — que só podem ser hypothecados os bens, que podem ser alienados; — mas não é verdadeira a contraria, que só podem ser alienados os bens que podem ser hypothecados; — e isto com relação aos bens de raiz.

Quanto ao modo por que devem ser hypothecados os bens pertencentes a menores, ausentes, interdictos, se a quaesquer outras pessoas incapazes de por si se regerem e administrarem os seus bens, acha-se tudo regulado nos capitulos respectivos do codigo; devendo vigorar quanto aos bens de estabelecimentos publicos as providencias da legislação administrativa.

ARTIGO 895.º DO CODIGO

A hypotheca pode ser constituida pelo devedor ou por outrem em seu favor.

Não ha inconveniente juridico, nem practico, em que a obrigação se divida, pesando a principal sobre um sujeito, e a accessoria, da garantia, sobre sujeito diverso. Este artigo encerra uma provisão razoavel, já adoptada nos nossos costumes, e mesmo no nosso direito.

ARTIGO 196.º DO CODIGO

Quem possue condicionalmente ou com di-

reito resoluvel, só pode hypothecar debaixo das mesmas condições.

§ unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer e não o fazendo, incorrerá na pena imposta ao crime de burla, alem da responsabilidade por perdas e damnos.

Só quem é proprietario é que pode hypothecar; mas a propriedade resoluvel tambem pode servir de garantia, com quanto seja mais fraca, com tanto porem que ao crédor se não occulte a natureza de garantia.

Se o garante a occulta, é responsavel por perdas e damnos, alem do incorrer na pena imposta ao crime de burla.

Esta hypothese não é prevenida no codigo penal, que só especifica as hypotheças de alguem alhear, arrendar, gravar, ou empenhar uma coisa, de que se finja senhor; de vender uma coisa duas vezes a differentes pessoas; de hypothecar uma coisa a duas pessoas, não sendo desobrigada do primeiro crédor, ou não sendo bastante para satisfazer a ambos; o de alhear como livre uma coisa especialmente obrigada a outrem, encobrindo maliciosamente a obrigação.

ARTIGO 897.º DO CODIGO

Das obrigações proprias do herdeiro por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança em prejuizo dos crédores do auctor d'ella, ainda que sejam crédores communs.

É muito justa esta disposição. Se o casal do defuncto estava obrigado a dividas, pertencentes a crédores, a quem o herdeiro seja obrigado tambem, as garantias são distinctas.

Com prejuizo dos crédores, que tinham hypotheca nos bens do casal por dividas do defuncto, não podem estabelecer-se hypothecas sobre os mesmos bens por dividas do herdeiro.

A transmissão dos bens não altera a natureza das garantias; nem o principio da prioridade das hypothecas se modificou por se transmittirem ou reunirem as obrigações a que elles serviam de garantia.

Direito civil

O extracto d'uma allegação juridica do distincto jurisconsulto, o sr. Alexandre de Seabra, que em seguida publicamos, versa sobre a analyse dos §§ 3.º e 4.º da Ord. liv. 4.º tit. 80.

Nós seguimos sempre a opinião de que o testamento embora *escripto*, lido á hora da morte em presença de seis testemunhas, vale como nuncupativo, porque ás palavras do § 4.º da Ord. liv. 4.º tit. 80 — *não fazendo d'isso escriptura* — damos significação differente da que geralmente se lhe attribue.

Nós traduzimos as palavras — *não fazendo* — por est'outras — *ainda que não faça* — ou — *mesmo não fazendo.* — Quer dizer — A Ord. *dispensa* a escripta, logo que a declaração da vontade do testador tenha logar na presença de seis testemunhas, e o testador não convalesça. Respeitamos a opinião geral de que o § 4.º do citado titulo *impõe o preceito* de não haver escriptura, mas não podemos associar-nos a similhante pensamento, sem adoptar o principio, que nos repugna, de a lei annullar um acto, por ella ter mais uma garantia de verdade.

As palavras da Ord. admittem bem a nossa interpretação; e a contraria leva-nos á consagração do principio absurdo que notámos.

Como testamento particular aberto não pode admittir-se sem a *assignatura* das testemunhas. Notem-se as primeiras palavras do ultimo periodo do § 3.º — *E neste caso;* quer dizer — só quando tiverem as formalidades até alli designadas, e umas das quaes é a *assignatura* das testemunhas, é que pode publicar-se como testamento particular depois da morte do testador. Como nuncupativo nesta especie, e segundo a nossa doutrina, só poderia publicar-se, não convalescendo o testador.

Tambem nos parece que a palavra — *scriptura* — do § 4.º não é de significação tão restricta, que abranja só os escriptos designados no pr. e §§ anteriores.

No sentido rigoroso não poderia acceitar-se aquelle vocabulo, porque o escripto, mencionado no § 3.º, não tem authenticidade alguma official.

Mas o que tira as duvidas é o adjectivo — *alguma* — que consagra uma generalidade a mais vaga e indeterminada.

A palavra — *scriptura* — refere-se tanto a um documento regular, como, e principalmente, a qualquer apontamento por escripto.

Pode valer como nuncupativo o testa-

mento escripto para ser approvado, mas que o não chegou a ser?

I

ESTADO DA QUESTÃO

De tres formas de testador resa a Ord. liv. 4.° tit. 80.

O testamento aberto feito por tabellião publico é lançado no livro de notas com tanto que tenha cinco testemunhas, de maneira que com o tabellião faça seis e será por todos assignado e pelo testador, por uma das testemunhas, por elle, se não souber, ou não poder assignar.

É a especie do pr. da dicta Ord. O testamento cerrado é escripto pelo testador, ou por alguem de seu mandado, e é depois approvado por tabellião na presença de cinco testemunhas, quando o testador o tem declarado por seu, bom e firme, e todos o têm de assignar com o dicto testador, ou alguem de seu rogo, declarando porem ao pé do signal, que assigna por mandado do testador por elle não poder, ou não saber. Se faltar esta solemnidade *não será valioso o testamento;* — É a especie dos §§ 1 e 2 da dicta Ord.

Do testamento escripto pelo testador, ou por alguem de seu rogo, mas que não tem instrumento de approvação, reza o § 3, o qual exige tambem nelle a intervenção de seis testemunhas e assignatura do testador, ou de alguma das testemunhas a rogo d'elle, e accrescenta que as testemunhas *assignaram no testamento, sendo primeiro lido perante ellas.* Mas este testamento tem de ser publicado á morte do testador por auctoridade de justiça, citando-se as partes, a que pertencer.

Em fim o § 4.° tracta do testamento nuncupativo, que pode ter logar quando ao tempo da morte é feito por *palavra*, ou *o testador ordena de seus bens por alguma maneira, não fazendo d'isso escriptura alguma,* o qual tem validade, sendo feito perante seis testemunhas, e não convalescendo o testador. Tambem porem este testamento tem que ser reduzido a publica forma, conforme o art. 309 e 333 da Ref. Jud.

A qual d'estas especies pertence o testamento de que se tracta?

Não é testamento aberto feito nas notas, e nem tem instrumento de approvação, e por isso não está comprehendido nem no principio nem nos §§ 1 e 2 da dicta Ord. Dizem porem os embargantes que nem se pode considerar como nuncupativo, porque não foi feito por palavra perante as testemunhas conforme o § 4.° da mesma Ord., e nem como testamento feito pelo testador, ou outra pessoa privada, porque não está assignado por todas as testemunhas, conforme o § 3 da mesma Ord., mas sómente pelo testador e por quem o escreveu.

O exame d'esta questão depende essencialmente de averiguar se no estado da nossa legislação a falta de qualquer das solemnidades d'uma da, especies de testamento annulla a disposição. Da resolução d'esta questão depende essencialmente a solução da difficuldade que aqui se apresenta, porque o testamento de que se tracta pode considerar-se debaixo de dois aspectos, mas em ambas as especies tem de applicar-se aquelle principio geral a seguir ácêrca das formalidades dos testamentos.

II

SUPERSTIÇÃO, OU LOGICA?

A citada Ord., tractando do testamento aberto feito por tabellião, e descrevendo as solemnidades com que elle deve ser feito, accrescenta, como vimos — *e tal testamento será firme e valioso* — e por isso pode d'ahi deduzir-se, pelo menos *a contrario sensu,* que sem se observarem aquellas solemnidades não o será. E tractando no § 1 do testamento cerrado e sua approvação, depois de descrever algumas das suas solemnidades, a ultima das quaes era a declaração que devia fazer a testemunha que assigna a rogo do testador, declara — e *d'outra maneira não será valioso o testamento* — e, fallando em fim da assignatura das testemunhas e testador no instrumento, accrescenta que, se ellas não assignarem, o *instrumento de approvação será nenhum.* — E porisso nesta especie, e pelo menos com referencia a algumas solemnidades, está claramente definido que a falta da sua observancia importa nullidade do acto.

Tractando porem depois nos §§ 3 e 4 de outras especies de testamento, i. é, do feito pelo testador, ou pessoa privada sem instrumento de approvação, ou do nuncupativo, não accrescenta aquella mesma disposição irritante, exigindo apenas como complemento indispensavel a reducção, ou publicação por *auctoridade* de justiça com citação das partes, cuja solemnidade, formando assim parte d'esses testamentos, tem de sempre observar-se; sem ella pode dizer-se que não existe nem uma nem outra d'estas especies de testamento.

D'esta apreciação, que é rigorosamente ver-

dadeira, resulta que no systema geral da nossa Ordenação a falta de qualquer das solemnidades dos testamentos não importa nullidade, porem apenas esta nasce da falta de observancia de solemnidades *essenciaes*, i. é, d'aquellas, que, não se observando, se não preenche o fim da lei, ou por cuja falta expressamente se irroga a nullidade.

O assento de 17 de agosto de 1811, referindo-se especialmente aos testamentos cerrados, declarou que se não podiam — *antepor, pospor, ou substituir por equipolencia as formas da dicta Ordenação;*— e assim inaugurou o rigorismo das formulas, cuja observancia ficou sendo, pelo menos naquella especie de testamentos, indispensavel em todas as suas partes. Não durou porem muito este estado de cousas, porque o assento de 10 de junho de 1817 veiu declarar que aquellas expressões *nunca devem entender-se d'uma observancia supersticiosa da lei, a qual, olhando só para a letra, destrua a sua verdadeira intenção, mas sim das formalidades substanciaes do testamento*.—Voltou-se por tanto á doutrina antiga, segundo a qual a nullidade existe só quando falta alguma solemnidade, sem a observancia da qual se não preencha o fim da lei.

Qual é elle aqui? Ninguem duvida que é garantir contra a possibilidade de se querer fazer passar como vontade do testador aquillo que realmente o não é.

Ninguem duvida que debaixo d'esse ponto de vista a assistencia de certo numero de testemunhas ao acto, em que o testador exprime a sua vontade, é, de todas as solemnidades, a mais essencial. Essa intervenção pode comprovar-se pela assignatura das testemunhas, e melhor ainda pelo seu juramento perante o juiz com citação das partes.

Quando por tanto, como na especie do testamento particular sem approvação, ou na do testamento nuncupativo, as testemunhas têm de ser inquiridas por aquella forma, a sua assignatura anteriormente pouca importancia tem. Se a tivesse, não exigiria a lei o seu inquerito depois, assim como o não exige com relação ao testamento aberto feito nas notas, e ao cerrado com instrumento de approvação.

O argumento por tanto que se invoca, deduzido do absoluto rigor das formulas, é improcedente.

III

APPLICAÇÃO

Admittindo confusamente estes principios é que Correia Telles, Digesto, tom. 3.° art. 1802, e Coelho da Rocha, Direito Civil, § 682 estabeleceram que, tem validade como testamento nuncupativo o testamento escripto para ser approvado, mas que, não o chegando a ser, o testador o manda ler á hora da morte perante as testemunhas, declarando ser essa a sua vontade. Não dão elles as razões expostas, mas é evidente que as adoptam, porque, se todas as formalidades dos testamentos são indispensaveis, é certo que o testamento cerrado nem é o testamento particular sem approvação, nem o nuncupativo; e por isso, não podendo valer como cerrado, não poderia valer em qualquer das outras especies, que são differentes.

Quem porem não procura uma observancia supersticiosa da lei, admittindo a sua letra e tirando um resultado opposto ao seu espirito, deve concluir que na especie proposta o testamento é valido, ou como particular com instrumento de approvação, ou como nuncupativo. A lei quer que se respeitem as ultimas vontades; — mas não admitte que se provem senão de certa maneira. Se por tanto a vontade do testador se prova por uma das maneiras, que o direito menciona, que duvida que o testamento deve prevalecer?

Duvida aqui alguem que o testador estava na plenitude das suas faculdades intellectuaes e dispoz na forma constante do testamento fl. 2 e 3?

É impossivel a duvida, porque lá está o dicto testamento assignado pelo testador, e lá estão seis testemunhas, todas conformes em que este testamento foi lido ao testador, que, perante todos, declarou ser aquella a sua ultima vontade, e d'ella ter plenissimo conhecimento.

Responder a isto como no art. 2 dos embargos fl. 41, que se podia ler ao testador o que não estava escripto, é allegar uma pequice, porque, se as testemunhas estão certas que aquillo que se leu é realmente o que está escripto a fl. 2 e 3, porque ellas terminentemente o affirmam, é impossivel a duvida a respeito de se ler o que está realmente escripto. Sem duvida que se lêu, porque seis testemunhas o affirmam.

IV

É TESTAMENTO NUNCUPATIVO?

Como testamento nuncupativo que duvida pois que deve valer o testamento?

Diz-se nos dictos embargos fl. 44 — não poder valer como tal, porque conforme a Ord. liv. 4.°, tit. 80, § 4. o testamento nuncupativo deve ser feito de palavras... sem d'isso

se fazer escriptura alguma. E aqui não se fez de palavra — mas sim por escripto.

Já demonstrámos que este rigorismo de formulas não é admissivel no interesse da nossa antiga legislação. Mas é que, ainda que o fosse, os resultados seriam aqui os mesmos.

Todo o testamento é originariamente feito por palavra, porque é sempre necessario que o testador o dicte a quem o escreve, quando não é o proprio testador que se encarrega d'esse serviço. A differença, porém está em se reduzir, ou não, a escriptura naquelle acto.

Mas que *escriptura* é esta? É um escripto qualquer, ou alguma escriptura das que menciona a citada Ordenação?

Não podemos tomar a palavra — escriptura — como synonimo d'um escripto qualquer, porque nem é essa a verdadeira significação da palavra, e ainda que o fosse não lh'a podiamos aqui attribuir. Escriptura, em frase juridica e não vulgar, se toma sempre como significando o documento; — o escripto revestido d'algumas solemnidades. E aqui especialmente o devemos tomar nessa accepção quando esta palavra se emprega em seguida a descripção das solemnidades dos testamentos escripta, entre os quaes se enumera o que se reduz a escriptura publica e o testamento escripto pelo testador, ou pessoa a seu rogo com instrumento publico de approvação, ou sem elle, mas ambos com solemnidades especiaes, que alli se descrevem. Quando pois em seguida, fallando-se do testamento nuncupativo, se diz — *não fazendo d'isso escriptura alguma* — deve entender-se — scriptura alguma — dos alli mesmo referidos, ou com essas solemnidades. E nem d'outra forma se podiam explicar as outras palavras, que no citado § 4 se encontram — *se fizer testamento por palavra, ou ordenar de seus bens por alguma maneira.* — Que significam as expressões — por alguma maneira? — Não significam dispôr por palavra, porque estão separados pela disjunctiva — ou —, e por isso necessariamente se referem á forma escripta, mas sem as solemnidades descriptas anteriormente.

Com effeito sempre na practica assim se tem entendido. Quasi sempre, quando se tracta de testamento nuncupativo, apparece uma minuta escripta por alguem naquelle acto, a qual, lida perante as testemunhas e approvada pelo testador, serve depois para recordar ás testemunhas presentes o que se passou. Esta practica tão longe está de contrariar a disposição da lei, que parece razoavel que se admittisse, a subsistirem taes testamentos, como practica proveitosa para que o tempo não inutilisou taes disposições, fazendo esquecer a alguma das testemunhas as palavras do testador, ou parte d'ellas.

E em todo o caso, em que se contraria assim o espirito da lei? Nestes testamentos a solemnidade essencial, e entre todas a mais importante, como já demonstrámos, é a reducção a publica forma, ou o inquerito das testimunhas presentes. Se ellas affirmam que o testador no pleno uso das suas faculdades intellectuaes e sem coacção dispoz d'uma certa forma, que importa que as suas palavras ficassem só entregues á memoria das testemunhas, ou que constem d'um escripto qualquer?

Quando esse escripto existe revestido da assignatura do testador, como aqui; — quando é lido perante todos, e o testador o approva, dando signal evidente de comprehender o que elle contém, como aqui, segundo referem as testimunhas com relação ao engano, que havia no escripto, trocando o irmão João pelo irmão Manuel, que duvida pode haver que o testamento é a expressão genuina da vontade do testador?

V

OU TESTAMENTO ESCRIPTO POR PROVA PARTICULAR SEM INSTRMENTO DE PROVA?

Como testamento escripto por prova particular sem instrumento de approvação tambem não havia repugnancia em considerar valido este testamento, porque das solemnidades d'elles, descriptas no § 3 da Ord. liv. 4.° tit. 80, só podem considerar-se essenciaes a leitura perante as testemunhas e na publicação, por auctoridade de justiça com citação das partes, porque só estas têm alguma significação, se se tracta apenas de averiguar a verdadeira vontade do testador. A leitura é indispensavel para que as testemunhas saibam da bocca do testador qual a sua vontade e a publicação por auctoridade de justiça com citação das partes, para que por meio dos seus depoimentos fique installado que em verdade a minuta escripta representa a vontade do testador.

Em taes circumstancias que importancia tem a assignatura das testimunhas no testamento assim feito?

É evidente que nenhuma, porque nos seus depoimentos oraes perante a justiça com citação das partes é que está a verdadeira garantia. E nem se comprehende como em eguaes circumstancias, isto é, estando doente o testador de molestia, de que não convales-

ceu, valesse o testamento nuncupativo, que apenas é entregue á memoria das testimunhas, e não valesse o que estava escripto, embora fosse lido ao testador e perante as testimunhas elle o tivesse ratificado.

Seria um contrasenso.

Quando se tracta do testamento aberto feito nas notas, ou do instrumento de approvação do testamento cerrado a assignatura das testemunhas é uma solemnidade essencial, porque esses testamentos não carecem de publicação, ou reducção a publica forma — valem como instrumento por si mesmo, e por isso que a lei exige a intervenção d'um certo numero de testemunhas, é consequente exigir que ellas assignem, porque é essa a maneira de não tornar illusoria aquella garantia. Se não assignam, tudo ficaria reduzido á fé do tabellião, á qual a lei não dá inteira força, pelo que exige a intervenção de testemunhas.

Devem desprezar-se os embargos, havendo-se como publicado, ou reduzido a publica forma o testamento fl. 2 e 3.

O foreiro não é obrigado a pagar as pensões ao senhorio, que se não mostra legitimamente habilitado.

Continuado de pag. 539

REFLEXÕES JURIDICAS

Pretendem os auctores, que a ré seja condemnada na perda do dominio util de um praso de vinte e cinco alqueires e meio de terra, que possue no sitio da Ponte do Matto, foreiro á capella instituida por —Lucas de Cassena— em vinte e cinco alqueires e meio de trigo, cuja pensão lhes não pagou desde 1861, como administradores da mesma capella, e por isso tem incorrido na pena de commisso.

A ré defende-se que até 1861 pagou aquella pensão ás pessoas, a quem tinha consignado o guarda-mór Boaventura de Bettencourt Godinho e Cassena, residente no imperio do Brasil, que se tinha habilitado por administrador da alludida capella, que desde 1862 sempre confessou, e declarou a todas as pessoas, que lhe fallavam naquelle negocio, qual era a pensão, que pagava, e que estava prompta a entregal-a a quem se mostrasse legalmente habilitado para a receber, declaração que tambem fez ao actual procurador dos auctores, até mesmo no juizo de paz, e isto em razão de constar, que era fallecido o sobredicto guarda-mór Boaventura de Bettencourt Godinho, e que os bens da capella, de que elle era administrador, tinham sido vendidos a um Jacintho Ignacio Rocha Lima, natural da ilha de S. Miguel, mas que nenhuma pessoa apresentou á ré documento legal, d'onde se conhecesse a quem pertencia tal capella, e logo que os auctores propozeram sua acção lhes quiz pagar a pensão dos quatro annos vencidos, cuja importancia entrava no deposito geral, por não a querer receber o procurador dos mesmos auctores, concluindo pela improcedencia da acção, e absolvição do pedido. Procedeu-se á prova de testemunhas produzidas por uma e outra parte, e d'ella se conhece, que a ré nunca se negou ao pagamento da pensão, com que sua propriedade é onerada, e só pretendia entregal-a a quem se mostrasse legalmente habilitado para a receber.

Por conseguinte á face da prova produzida, e attendendo a que a habilitação dos auctores constante do documento n.° 2 juncto ao libello não pode produzir effeito legal, por ter sido passada ha mais de vinte annos, podendo por isso deixar de existir hoje as pessoas nella mencionadas e a que, sendo uma sentença passada em paiz estrangeiro, não pode produzir effeito legal sem ser revista e confirmada por alguma das relações do reino, ou sem nisso consentirem por termo as partes em juizo. Nov. Ref. Jud. artigo 567. Attendendo mais a que os auctores não apresentaram titulo de investidura, donde conste a condição de cahir em commisso, quando faltasse ao pagamento da pensão por tres annos successivos, pena, que ainda assim mesmo só poderia ter logar havendo intimação judicial, e negando-se a ré ao pagamento: e attendendo finalmente a que a presente acção se torna odiosa, porque a ninguem é permittido locupletar-se com o alheio, e a propriedade da ré vale mais do decuplo da pensão, como se vê do documento juncto pelos mesmos auctores; por todos estes motivos, e pelo que consta dos autos é de esperar que se julgue conforme o pedido, na contrariedade, no que practicará o sabio julgador justiça com rectidão e imparcialidade, como é do seu costume.

O advogado

Francisco Jeronymo de Sousa e Silva.

Sancta Cruz da Graciosa, 17 de outubro de 1866.

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc.

No libello de fl. 11 allegam os auctores Sebastião José de Bettencourt Godinho e Cassena, e sua mulher Dona Joanna Benedicta Duarte e Castro, e seu filho immediato suc-

cessor, Boaventura Godinho, residentes no imperio do Brasil, que os dois primeiros são actuaes senhores e possuidores dos bens de uma capella, com nexo vincular, instituida por — Lucas e Cassena, — e com a denominação de instituidor, de que fora ultimo administrador o guarda-mór Boaventura Bettencourt Godinho e Cassena, pae, sogro e avô d'elles auctores, que consignara os rendimentos d'esta para pagamento de certas dividas, até completo embolso dos crédores, que se verificou no anno de 1862; sendo que o auctor Sebastião José de Bettencourt Godinho e Cassena se habilitara como legitimo successor da mesma capella, hoje allodial pela extincção dos vinculos: que a esta pertence o dominio directo de um praso com o foro annual de vinte e cinco alqueires e meio de trigo, sito á Ponte do Matto, que descrevem e confrontam no artigo 8.°, do qual é emphyteuta a ré Dona Leonor Delfina de Bettencourt, viuva, por lhe pertencer em meação no inventario de seu marido, onde descrevera como tal esta propriedade: que a ré, na qualidade de emphyteuta, sempre pagou os fóros do praso aos consignatarios d'esses rendimentos, até o anno de 1861 inclusive; mas que, entrando elles primeiros auctores, no anno de 1862, na posse de perceber todos os rendimentos da capella sem opposição de pessoa alguma dos colonos ou foreiras, por ter findado a consignação, pela extincção da divida, a mesma ré se tem recusado reconhecel-os como senhorios, e pagar-lhes os fóros vencidos desde então, ainda depois de chamada ao juizo conciliatorio, incorrendo assim nas penas de commisso, em que pedem seja julgada incursa, e condemnada na perda do dominio util para elles auctores senhorios directos.

Defende-se a ré com a materia da sua contrariedade a fl. 73, confessando-se senhora e possuidora do questionado dominio util; que d'este sempre pagara regularmente o foro aos consignatarios do ultimo administrador Boaventura de Bettencourt Godinho e Cassena, residente no imperio do Brasil, até o anno de 1862; mas que, fallecendo o mesmo, foram diversas pessoas, que se lhe apresentaram para receberem os fóros, aos quaes declarou sempre que estava prompta a pagar logo que se lhe apresentasse pessoa legitimamente habilitada a recebel-os, que isto mesmo respondera ao procurador dos auctores, ainda no juizo de conciliação; mas que nenhum lhe apresentou documento, por onde se conhecesse que os auctores eram os legitimos administradores da capella; dizendo-se mesmo que esses bens haviam sido vendidos a pessoa da ilha de S. Miguel; mas que apenas reconheceu, pelos documentos junctos ao libello, a legitimidade das pessoas dos auctores, desde logo se lhes offereceu a pagar os fóros em divida, que depositou, vista a recusa do procurador em os receber, e assim que não está incursa na pena de commisso, de que pode ser relevada, sendo mesmo que esta pena se não mostra convencionada na investidura: allegando ainda defeitos na procuração dos auctores e falta da necessaria prova para a competencia das pessoas d'estes.

O que tudo visto, documentos junctos, e mais prova feita nos autos: Mostra-se que os auctores e ré podem dizer-se concordes nos factos da existencia da emphyteuse, cujo dominio util hoje pertence á ré, e imposto na propriedade descripta no libello, com o fôro que alli se lhe attribue: Que a ré pagára regularmente ao ultimo administrador, ou quem o representava, os fóros do praso até o anno de 1861 inclusive; achando-se por isso devendo os fóros posteriores áquella epocha; bem como que os auctores são pessoas competentes para estarem em juizo na qualidade de senhorios directos, attenta a declaração feita no artigo 10.° da contrariedade, offerecimento e deposito a que este se refere; e mais documentos existentes nos autos; restando por isso o conhecer apenas se a mesma ré foi omissa, e pela sua omissão incorrera na pedida pena do commisso.

Considerando que os autos não apresentam a prova legal de se haver a ré negado ao pagamento dos fóros de que se falla na acção, pois que no primeiro chamamento d'esta ao juizo conciliatorio, e consta do documento a fl. 66, se vê que a citação d'ella não fora feita nos termos legaes, deixando de se lhe indicar o dia, hora e local, em que devia comparecer, artigo 205 da Nov. Ref. Jud., o que poderia motivar a sua revelia.

Considerando que, chamada a mesma ré ao juizo de paz, para a presente acção, quando se lhe pedia a entrega do dominio util e pagamento dos fóros, declarou ella, que estava prompta a pagar os fóros em divida, logo que se lhe apresentasse pessoa competentemente habilitada para os receber, o que a mesma já anteriormente declarava, como se vê das testemunhas da inquirição; e ainda se conhece do documento juncto a fl. 104, não constando que nesse acto fosse presente a habilitação dos auctores.

Considerando que, apenas offerecido o libello, sciente a ré dos documentos que o instruiam, e assim da habilitação dos auctores desde logo se offereceu a pagar os fóros em divida, depositando-os, vista a recusa dos auctores, ut fl. 76, antes de contestar; e assim da verdadeira litis-contestação: sr. Nazareth, Proc. Civil § 893.

Considerando que a pena de commisso tem sido sempre olhada como odiosa, e dictada pelo proponente, ainda quando expressa na investidura; escusando d'ella qualquer causa, posto que leve, apparente e colorada, mas que possa justificar a omissão: Lob. Dir. Emph. §§ 790 e 1111: Coelho da Rocha, Dir. Civil § 541: Corr. Tell. Dig., tit. 3.° artigo 977; sendo mister que se dê dolo, ou malicia da parte do emphyteuta, sem justa causa para deixar de realisar o pagamento.

Considerando que da parte da ré se dava uma justa razão de vacillar sobre o pagamento dos fóros, residindo os auctores no imperio do Brasil, onde falleceu o ultimo administrador; e assim a duvida de quem teria sido o seu legitimo successor, maxime correndo naquelle imperio a habilitação de fl. 39.

Considerando que por parte dos auctores se não juncta, como cumpria, a investidura do praso, onde esteja pactuada aquella pena convencional, voluntariamente estipulada, e acceita pelas partes em seu contracto, que é a lei entre ellas; não se dando mesmo outra prova da existencia da emphyteuse, a não ser a que resulta da confissão da ré, ou documento fl. 65, e dos pagamentos dos fóros anteriormente feitos, e nem outro existe da legitimidade da ré, como unica senhora do praso, cabendo-lhe em meação, conforme se allegou no artigo 9.° de libello.

Considerando que a Ord. liv. 4.° tit. 39, não pode ter uma perfeita applicação ao pedido com isso na especie peculiar dos autos; nem ainda o que se vê magistralmente deduzido no respeitavel accordão do supremo tribunal de justiça de 3 de março de 1855, citado pelos auctores em suas razões finaes, que se mostra baseado em processo instruido com a competente investidura, e nesta pactuada a pena convencional do commisso, por mutuo accordo das partes contractantes;

Considerando que da parte da ré se não pode reputar mora, e muito menos dolosa, a falta do pagamento dos fóros, nas circumstancias especiaes em que se achava para com os senhorios, quando estes vieram a juizo, segundo Juliano na lei 63, Dig. de reg. jur. — *Qui sine dolo malo ad judicium provocat, non videtur moram facere.*

Tendo finalmente em consideração tudo o mais que dos autos consta, e disposições do direito com que me conformo; supprindo o supprivel, nos termos da Ord. liv. 3.°, tit 63;

Julgo improcedente a acção para decretar a perda do dominio util da ré a favor dos auctores, absolvo aquella d'esse pedido, e condemnando-a sómente nas custas feitas até fl. 76, paguem os auctores aquellas, que decorrem de dictas fl. 76 em diante, e multa legal em que tambem os condemno.

João de Mello Carneiro Zagallo.

Sancta Cruz da Graciosa, 28 de outubro de 1866.

N. B. Os auctores appellaram, mas por pareceres de advogados de Lisboa desistiram da appellação, transitando assim a sentença em julgado.

Direito criminal

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 181 DO CODIGO PENAL

O elemento constitutivo — sessão publica — a que se refere este artigo, verifica-se quando a reunião de vereadores não foi convocada legalmente?

I

RELATORIO

Senhor! Facil é apreciar aqui a questão que apresenta este recurso, porque os factos estão por tal forma esclarecidos pelos depoimentos das testemunhas, já tres vezes inquiridas, que d'elles se pode fazer um relatorio que ninguem se atreverá a contestar.

O vice-presidente da camara de Mortagua, e depois tambem o presidente José Homem de Gouvêa, convidaram varios cidadãos do concelho a uma reunião no dia 24 de outubro, para os ouvir ácerca de acceitação do legado do conde de Ferreira, em favor das escholas de instrucção primaria. Nessa reunião, d'entre os vereadores do biennio actual, compareceram sómente os dictos presidente e vice-presidente, faltando por isso os restantes, um dos quaes não era ainda conhecido, por se ter declarado escuso o dr. José de Gouvêa e Sousa, que tinha servido no biennio anterior. Dos dois restantes um dizia-se doente, mas não apresentou documento algum comprovativo d'este facto, e o outro não foi avisado, segundo referem as testemunhas, etc. etc.

Em taes circumstancias o dicto presidente

convidou o vereador escuso, dr. José de Gouvêa e Sousa, para tomar assento, como substituto, e deu começo aos trabalhos, havendo-se da maneira a mais inconveniente, como referem especialmente as testemunhas padre Ezequiel (fl. 19 — 35 v. e 72 v.) e dr. Serafim (fl. 20 v.), o que deu occasião a que, azedados os animos em disputas alheias ao objecto da reunião, e tendo-se o presidente declarado contra a acceitação do legado, um dos que seguiam a opinião contraria, que era o aggravante Francisco José Nogueira Cordeiro Cascão, proferisse no calor da disputa, as expressões— *estupor; ou que estuporava tudo.* D'ahi teve origem este processo criminal.

A fl. 2 v. consta: —que o dicto presidente, participando o facto ao administrador do concelho, o considerava previsto e punido no artigo 181, § 1.° do Codigo Penal; no que entretanto não concordou o sub-delegado, requerendo a fl. 43 procedimento correccional, por entender — que o facto entrava na classe dos que refere o artigo 416 do mesmo codigo; mas obrigado pelo despacho fl. 62 v., veiu querelar a fl. 64, seguindo-se a fl. 83 e 84, despacho de pronuncia, em que o aggravante é indiciado por crime previsto no artigo 181 § 1.° do dicto codigo.

D'ahi veiu o presente aggravo, que tractaremos de justificar.

Pelo artigo 18.° do Codigo Penal só tem existencia o crime quando se verificam os seus elementos essencialmente constitutivos, porque se não admitte a analogia, ou inducção por paridade ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto, como crime. Para, por tanto, applicar o artigo 181 § 1.° do Codigo Penal, é necessario que alguem offenda directamente por palavras (artigo 181) em sessão publica de corporação administrativa, algum de seus membros (citado artigo § 1.°). Os pontos pois a discutir, são:—1.°—se houve offensa directa por palavras.— 2.°— se o offendido era pessoa pertencente a corporação administrativa.—3.°—se essa corporação estava em sessão publica. E, como este tem sido o ponto, sobre que tem recahido principalmente a controversia, é por ahi que devemos começar.

II

SESSÃO PUBLICA

Conforme o artigo 100 do Codigo Administrativo, e lei de 24 de julho de 1855, a camara não pode deliberar, sem que estejam presentes tres vereadores, quando, como em Mortagua, ella se compõe de cinco membros. E como a resolução de todos os negocios se deve tomar em sessão, é evidente que não existe sessão, em quanto não está reunido aquelle numero legal de vereadores. Resta por tanto saber — se em 24 de outubro estavam em Mortagua reunidos, pelo menos tres vereadores da camara.

Já sabemos:— que estavam o presidente, José Homem de Gouvêa, e o vice-presidente José Pereira Adelino da Silva; mas não estava presente nenhum dos outros vereadores, que, conforme a certidão fl. 49, compõem o quadro da camara actual. Foi chamado no acto mesmo d'aquella reunião, como já tambem dissemos, o dr. José de Gouvêa e Sousa, para o substituir. Foi porem esse chamamento legal? Podia naquellas circumstancias funccionar o dicto dr. Gouvêa como vereador?

É o que resta discutir.

Conforme a dicta certidão, fl. 49, era elle com effeito o vereador mais votado do biennio anterior, e por isso estaria no caso de poder ser chamado, em vista do artigo 112 do mesmo codigo, se tendo sido eleito para a nova camara, e tendo-se recusado a servir, com esse fundamento, podesse depois ser chamado como substituto, porque são contradictorios taes principios.

Não é porem só essa a difficuldade; ainda que podesse ser chamado, era mister que o fosse legalmente; e cremos que o não foi, porque os substitutos, conforme o artigo 112 citado, não podem ser chamados na falta apenas dos vereadores; são chamados nos seus *impedimentos.* E, como nos termos do artigo 111 do mesmo codigo, á camara pertence conhecer da legitimidade d'essas faltas ou impedimentos, é evidente—que o chamamento legal dos substitutos, só pode ter logar depois que, conhecida a falta e o motivo que a justifica, fica verificado o impedimento.

Não se procedeu aqui assim, porque a camara não conheceu do impedimento dos vereadores que faltaram, e nem mesmo podia julgar legitima a falta do vereador, que não foi intimado para aquella reunião, porque esse, em verdade, nenhum impedimento tinha de funccionar, e nem por isso o allegou. Nas circumstancias, portanto, do facto, de que se tracta, podia o dr. José de Gouvêa e Sousa ser convidado a funccionar como vereador, porque nem se tinha ainda conhecido do impedimento dos vereadores, que faltavam, e nem elle, tendo sido uma vez escuso, por não poder ser constrangido a funccionario,

como vereador, podia ser novamente convocado para o mesmo fim.

Não havia pois sessão publica da camara, porque não havia maioria legal de vereadores.

III

COMPETENCIA

Na resposta, fl. 59 v., allegou-se, que esta argumentação não procedia, em consequencia de não serem competentes os tribunaes judiciaes para conhecer da legalidade das reuniões dos corpos administrativos. É inadmissivel esta argumentação porque, admittida ella, a conclusão logica seria—que esta questão era insoluvel;—assim como os tribunaes judiciaes não tinham competencia, para conhecer do facto, debaixo do ponto de vista administrativo, tambem os tribunaes administrativos não tinham competencia, para conhecer d'elle debaixo do ponto de vista criminal.

Cada um funcciona nos limites legaes das suas attribuições; os tribunaes criminaes investigam os crimes, e conseguintemente a existencia dos seus elementos constitutivos, quaesquer que elles sejam, sem dependencia de outros quaesquer tribunaes. Mas as suas apreciações nada influem no andamento dos negocios affectos ás outras repartições.

Se com relação a uma questão administrativa, chamada incidentemente a uma discussão criminal, fosse mister esperar a decisão dos tribunaes administrativos, a conclusão logica deveria ser, não dar andamento ao processo, sem que essa resolução se apresentasse; o contrario levar-nos-hia ao absurdo de poder o réo ser condemnado, e vir depois a resolução, que indirectamente o julgava innocente.

E se emfim, ao jurado pertence conhecer em ultima instancia do facto criminoso, e se elle julga em conformidade com os dictames da sua consciencia, mal pode prender-se com estas questões de competencia, que para pouco prestam. Subsistem, por tanto, as nossas apreciações, falta aqui um dos elementos constitutivos de crime previsto no artigo 181, § 1.º, do Codigo Penal, porque a camara não estava em sessão publica, e por isso a pronuncia não pode proceder.

IV

INJURIA

Ainda porem que esta argumentação não procedesse, restava discutir— se as expressões alludidas continham a offensa directa de palavras, a que se refere o artigo 181 do citado codigo; e nesse campo não seria mais feliz a accusação.

A offensa directa por palavras é indubitavelmente a injuria em presença do proprio injuriado, mas em todo o caso injuria, a qual vem definida no artigo 407 do mesmo codigo, segundo o qual é necessario que se impute um facto offensivo da honra e consideração do offendido.

Verificava-se aqui essa circumstancia? Parece evidente que não. As expressões alludidas significam mais um juizo do procedimento irregular do presidente da camara, naquelle acto, do que o desejo de o injuriar.

O aggravante fora alli convocado para dar a sua opinião na questão sujeita; verdadeira injuria seria imaginar—que era só chamado para *comparsa*.

Tinha, por tanto, direito de discutir, e discutindo, apreciar, como entendesse, as opiniões e discursos dos outros. E ninguem duvida, que não podem sujeitar-se absolutamente os debates ás regras, que a pedagogia ensina. Goza-se sempre d'uma certa liberdade, que se não pode coarctar, sem tolher a liberdade de opiniões, e a manifestação do pensamento, que é o direito de todos. O artigo 419 mesmo do Codigo Penal assim o suppõe, quando ordena, com relação a discursos, que só possa proceder-se criminalmente, nos casos de diffamação e injuria, que são os previstos no citado 407.

Ora, como metter neste quadro a expressão *estupor?*

Se recorrermos a qualquer diccionario acharemos que aquella expressão significa apenas —*turpor, adormecimento, ou cousa equivalente,*—e por isso *estuporar tudo,* significa apenas entorpecer o andamento dos negocios —paralysal-os. Que ha ahi de injuria ou diffamação? Que facto ha aqui offensivo da honra ou consideração do illustre presidente?

Parece que nenhum. A sua susceptibilidade é excessiva, mas os tribunaes têm que regular-se por outros principios.

Se naquella expressão ha injuria, com mais fundamento podia queixar-se o aggravante como membro do conselho municipal, das insinuações immerecidas, que lhe faz o presidente da camara, taxando-o de—*pouco coherente com as suas anteriores opiniões,*— com relação a objectos, attinentes a instrucção publica.

Lance por tanto á custa da sua imprudencia os factos, que depois se passaram, e a que elle deu occasião, pelo seu inconveniente pro-

ceder naquella conjunctura, como bem pondera o padre Ezequiel Mendes Varão, a fl. 19 —35 v. e 72 v.

Procede, por tanto, o aggravo, porque não pode haver pronuncia sem haver crime, e não ha crime sem que se verifiquem os seus elementos essencialmente constitutivos, em vista do Codigo Penal; e esses faltam aqui, segundo fica demonstrado.

O advogado,
Alexandre de Seabra.

1867—agosto 7.

Direito fiscal

O quantitativo dos direitos de transmissão é determinado pela lei vigente ao tempo do acto, que opera a transmissão.

O principio, que deixamos consignado, acha-se reconhecido em muitos decretos sobre consulta do conselho de estado.

O pagamento dos direitos de transmissão pode ter logar em epocha diversa do merecimento do acto, que lhe deu origem. A escriptura juncta é indubitavelmente um acto *inter vivos*, e pelo qual o nomeado não tem que pagar o imposto de transmissão, visto ter adquirido o direito anteriormente á lei de 30 de junho de 1860.

Verdade seja que a lei de 12 de dezembro de 1844, cujas disposições nesta parte adoptou a de 30 de junho de 1860, em transtorno de todos os principios juridicos, declara que nas doações *inter vivos* com reserva de usufructo só se opera a transmissão *real e effectiva*, quando o usufructo acaba, confundindo assim a transmissão do usufructo com a da propriedade, que se effectua desde logo.

Porem a practica não tem reconhecido este absurdo juridico. Effectuado o acto, que opera transmissão, de que se deva o imposto, faz-se immediatamente a liquidação nos termos da lei então vigente, ainda que fique o pagamento differido para mais tarde.

Sr. redactor. — Rogo a v. o especial obsequio de me illucidar, com o seu auctorisado voto, no seu excellente jornal e com a brevidade que lhe seja compativel, ácerca dos seguintes pontos:

1.°

Na transmissão de bens por doação *inter vivos* com reserva do usufructo, feita anteriormente á lei de 30 de junho de 1860, mas que real e effectivamente se operou posteriormente, deve o doado pagar os respectivos direitos pela legislação actual ou pela que vigorava no acto da factura do instrumento?

2.°

A escriptura de nomeação de praso, conforme a nota adjuncta, poder-se-á considerar como doação *inter vivos?*

3.°

Por esta escriptura com data de 19 de junho de 1835, nomeou Manuel.... o seu praso de.... em seu irmão José.. com reserva do usufructo. Só em 1866 se operou real e effectivamente a transmissão para o nomeado. Deve este ser isempto *do pagamento* dos direitos de transmissão por titulo gratuito, conforme a lei que vigorava no acto da factura do instrumento?

Esta questão já não é nova para mim, mas ainda assim não pude formar um juizo seguro.

No instrumento de doação *inter vivos* transfere o doante desde logo todo o dominio directo, acção, e posse, que tinha no objecto doado. E por isso parece que devo regular a lei, que vigorava á data do mesmo instrumento. Porem a interpretação do artigo 7.° da lei de 12 de dezembro de 1844, e a sua combinação com as disposições da mesma lei, e da de 30 de junho de 1860, podem levar-nos a outro resultado.

De v. amigo att. e obr.°
Nuno Caetano de Mattos Ferrão.
Castro Daire, 9 de outubro de 1867.

Escriptura de nomeação que faz, digo, nomeação de praso que faz Eufemia Lourença, viuva, e seus filhos José Francisco e Manuel Francisco e sua mulher Maria Marques, do logar de Villa Franca d'esta villa e concelho da villa de Mões, a seu neto e sobrinho e filho de José Francisco e de Maria Marques do dicto logar e concelho, Manuel Ribeiro.—Em nome de Deos amen. Saibam quantos este publico instrumento de nomeação de praso ou como em direito e melhor logar haja de dizer se possa e mais firme e valioso for, virem, que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e cinco annos, sendo aos dezenove dias do mez de junho do dicto anno, neste logar de Villa Franca da villa e concelho de Mões, nas casas, moradas de Eufemia Lourença, viuva, aonde eu tabellião vim a requerimento de partes, e perante mim tabellião e testemunhas ao diante nomeadas e no fim d'esta nota assignadas ap-

pareceram presentes, Eufemia Lourença, viuva, do logar de Villa Franca d'esta villa e concelho de Mões, e disse diante das mesmas testemunhas que ella na nota do tabellião José Marques Pessoa havia feito escriptura de nomeação do seu praso de que era direito senhorio o senhor da quinta de Cuvellas concelho de Sanfins, em seu filho Manuel Francisco, com ella assistente, com a reserva do uso e fructo em quanto ella viva, o qual acceitará esta nomeação, cuja nomeação por esta escriptura rectificava com a mesma reserva, sendo presente o dicto acceitante Manuel Francisco, de novo acceitou esta rectificação com a mesma condição e que por esta escriptura elle dicto Manuel Francisco, desde já com consentimento de sua mãe, digo, de sua dicta mãe, nomeante tambem nomeava em seu irmão José Francisco, com elle assistente, visto que elle Manuel Francisco não tinha filhos, reservando elle o uso e fructo do mesmo praso em quanto vivo, cuja nomeação foi acceita pelo dicto José Francisco com a referida condição; e por elle mesmo José Francisco no mesmo auto foi dicto perante as mesmas testemunhas que elle nesta mesma escriptura fazia nomeação do mesmo praso a seu filho Manuel Ribeiro, com elle assistente, para em feito de casarem com Maria Custodia filha de Pedro Lourenço e de Maria Ferreira do mesmo logar de Villa Franca d'este mesmo concelho, reservando para si e sua mulher Maria Marques, em quanto ambos e cada um for vivo, digo cada um d'elles vivos forem, isto no caso de terem feito este consorcio, porque, não o tendo feito, ficará elle dicto José Francisco com o direito de fazer nova nomeação em filho ou filha, em quem bem lhe parecer e não nomeando sempre ficando esta nomeação em seu filho Manuel Ribeiro, e ficará vigorosa, e sendo presente o dicto Manuel Ribeiro e sua futura esposa e seus mencionados paes, foi por todos acceita esta nomeação com referidas condições, consentindo como consentiram nelles e nas respectivas nomeações aqui expressadas, cada um pela sua parte que lhe tocava, tanto a dicta Eufemia Lourença, viuva, com o seu filho Manuel Francisco e irmão d'este José Francisco e mulher Maria Marques e o filho d'estes Manuel Ribeiro e a sua futura esposa Maria Custodia, e seus paes Pedro Lourenço e sua mulher Maria Ferreira, todos do logar de Villa Franca, todos são pessoas bem conhecidas de mim tabellião e das mesmas testemunhas que dou fé e declaro que o dicto praso é no limite do logar de Villa Franca e consta de umas casas e lameiras e arvores, e pagam annualmente cada anno ao directo senhorio dezoito alqueires de pão e de trigo dois alqueires e suas miunças e declararam elles dictos nomeantes na minha presença e das mesmas testemunhas que elles desde já lhe davam dois lameiros do dicto praso, a saber um no sitio da Lameira, que parte d'uma banda com Manuel Ferreira e da outra com João Francisco, e mais outro detraz das casas, que parte com o rego que vai para as Lameiras e com o rego da poça do Pereiro e isto lhe davam em dote digo lhe davam o dicto Manuel Ribeiro sem fôro algum, e mais disse elle dicto José Francisco e sua mulher Maria Marques que desde já lhe davam o seu lameiro nos Corgos, que parte com Anna solteira e com João Francisco, todos do mesmo logar de Villa Franca. Mais disse o dicto Manuel Francisco que lhe dèixava um lameiro que lhe coube nos Barreiros, isto lhe deixava por sua morte, estando tambem presentes Manuel Ribeiro digo presentes os dictos nomeados Manuel Ribeiro e Maria Custodia, na minha presença e das mesmas testemunhas, que elles acceitavam esta escriptura de nomeação de praso com todas as suas clausulas com as condições nella estipuladas.—Em fé, de testemunho de verdade assim o disseram, outorgaram e mandaram fazer esta escriptura, nesta minha nota, que eu tabellião como pessoa publica estipulante e acceitante, estipulei e acceitei tanto quanto em direito devo, em razão do meu officio, e sendo a tudo testemunhas presentes, Antonio solteiro, irmão do dicto Manuel Ribeiro, João de Oliveira, todos do logar de Villa Franca, e a rogo dos outorgados José da Fonseca Ribeiro, do logar de Villa Boa d'este concelho de Mões, todos pessoas bem conhecidas de mim tabellião, que dou fé serem os proprios que aqui assignaram, depois d'esta escriptura lhe ser lida e declarada por mim tabellião José Antonio de Carvalho, que a escrevi e assignei. José Antonio de Carvalho e a rogo dos outorgantes assignou José da Fonseca do logar de Villa Boa, por lhe pedirem e rogarem, assignou por sua letra e Manuel Francisco por sua letra, Pedro Lourenço por sua letra, e José Francisco por uma cruz, João de Oliveira por uma cruz, digo por sua letra, João Francisco por sua letra, Antonio Francisco de Oliveira por sua letra. E não se continha mais em a dicta escriptura de nomeação de praso que eu aqui bem e fielmente trasladei do proprio livro de notas, que fica em meu poder e cartorio de

mim José Antonio, tabellião, que a escrevi de meus signaes publicos e razo de que uso, que taes são: — Em fé (logar do signal publico) de verdade — *José Antonio de Carvalho.*

Dissertação sobre a nullidade dos actos juridicos

Sr. redactor. — O jornal é para mim a melhor eschola do mundo, e o jornalista o mais fervente e dèdicado apostolo da civilisação dos povos. Não busca classes, dirige-se a todos sem distincção; não exige luzidas assembleas, multiplica-se, procura e instrue a todos na propria casa de cada um.

Neste caso está a illustrada folha, a cuja redacção v. tem a honra de presidir.

Tomo por isso a liberdade de offerecer-lhe, para inserir nas respectivas columnas, o escripto que remetto juncto, cuja forma (serei franco) é a de uma *dissertação* ou exercicio escholar passado, no anno lectivo findo, pelo dignissimo professor de direito civil na Universidade, o ex.^mo sr. dr. José Joaquim Fernandes Vaz.

E vai agora, tal qual saiu então, por não ter de alterar a ordem por que apresentei as minhas idéas.

Tudo será relevado por quem ler.

Se v. julgar o escripto digno da luz publica, e intender que a obscuridade do nome que firma estas linhas não deslustra o logar pedido no seu acreditado *Jornal de Jurisprudencia;* — dando a desejada publicidade, muito penhorará a gratidão de quem é

De v. att. v.^or

Gaspar Borges Garcia Pereira

Coimbra, 8 de maio de 1867.

Dissertação sobre a nullidade dos actos juridicos

> «...la jurisprudencia halla un vasto campo donde explayarse, combinando os principios de justicia y equidad con la conveniencia pública.»
> J. BALMES, *Fil. Elem.*

ARGUMENTO

«1.° Nos termos da legislação patria, subentende-se a nullidade dos actos civis não conformes á lei, quando esta nullidade não é expressamente irrogada?

«2.° E deverá admittir-se a doutrina do artigo 12.° do projecto do codigo civil do sr. Seabra ou do artigo 10.° do projecto da commissão revisora?»

Sr. dr. J. J. Fernandes Vaz.

PREFACIO

> «Insere nunc, Meliboee, pyros et pone ordine vites.»
> VIRGILIO.

Á mais simples reflexão do homem sobre si mesmo, ou antes sobre a sua natureza psychologica, sobrevem immediatamente a futilidade do pensamento; e a cabo de alguns segundos de analyse, que o homem dispende, concentrado em si, no exame dos phenomenos intellectuaes, conhece-se evidentemente que as leis que actuam sobre o conhecimento, desde que elle começa a elaborar-se no cadinho da intelligencia, são com effeito de uma acção tão regularmente necessaria, como necessariamente regular.

Neste esforço do homem sobre si, e, melhor ainda, por esta reacção, mais ou ménos energica, do *eu* sobre o *não eu,* ou com que aquelle responde á acção, mais ou menos violenta, d'este, se adquire o conhecimento, que no fundo não é mais que a *intuição* do objecto pelo sujeito, — a relação, de feito, estabelecida e posta, embora mentalmente, entre as duas realidades, cognoscente e cognoscenda.

A esta como que assimilação da objectividade pela subjectividade ou *interiorisação* do objectivo no subjectivo, chamam os Allemães, e com alguma razão, o *insimesmatismo,* d'esse *in se ipsum convertère,* que então se opera nos dominios do empirismo psychologico — a *consciencia.*

Tal é o jogo do espirito humano na solução de todos os problemas da vida, e consequentemente tambem na dos problemas scientificos.

Por tanto, como em corollario, a resposta á duplice interrogação dada para thema do exercicio, que ora tracto de desenvolver, deve e não pode deixar de ficar sujeita áquella acção do machinismo intellectual, que, á similhança de outro qualquer, tem seus eixos ou bases proprias, servindo como ponto de apoio á sciencia que o *eu* é capaz de attingir num gráu mais elevado.

Estão neste caso todas as noções elementares que o homem possue, ainda mesmo as especiaes ou peculiares a cada ramo distincto do saber humano.

Eis-ahi a razão por que, sem querer de modo algum sacrificar a clareza á brevidade, não tomarei a peito o arredondamento de largos periodos para explanar doutrina que, se na generalidade dos casos muito conviria para tornar mais patente e obvia a verdade

da minha humilde opinião, é comtudo desnecessaria na actual conjuncto de circumstanscias, em que apparecem, d'um lado, o discipulo respeitoso e, do outro, o mestre respeitavel.

Não me deterei, por isso, na apreciação dos termos que entram na construcção das formulas dadas. Bastará dizer sómente que pela phrase—*nos termos da legislação patria*—entendo—segundo a letra e espirito das nossas leis;—e por est'outra —*actos civis não conformes á lei*—todos os actos juridicos, não no sentido mais largo, mas no mais estreito, em que falla d'elles o sr. Coelho da Rocha, (*Instit. de Dir. Civ. Portug.*, § *94*), aos quaes faltou alguma das formalidades que a lei civil prescreve para os fazer valer no foro exterior.

Assim, a primeira questão posta não é de principio, mas de applicação da lei; e por isso mesmo toda practica.

Presume-se respeitada a autonomia d'aquelles, mas não plenamente satisfeita a lei que os expressa, por falta de uma ou outra garantia de ordem publica ou particular que ella tambem sanciona; porque as leis de um povo, se são, como cumpre que sejam, a projecção dos principios de justiça, tambem é certo que, por outro lado, apregôam a civilisação d'esse povo numa dada epocha, ou são o espelho dos seus usos, costumes e habitos como de todas as circumstancias e condições do seu viver de então.

No que respeita á segunda questão, nada direi para esclarecel-a, visto que o seu enunciado é tão claro e obvio e por tal forma estabelece o estado d'ella, que dispensa todos os commentarios.

Contentar-me-hei apenas com dizer que, não sendo por ora lei vigente qualquer dos projectos do nosso tão desejado como esperado *Codigo Civil*, seguirei nesta parte do meu humilde trabalho a opinião que melhor baseada me parecer nos verdadeiros principios da justiça; sem desprezar nem mesmo desattender completamente as justas reclamações da sã politica, que entendo nunca poderão prejudicar os dictames da razão, nem contrariar o espirito da moderna civilisação dos povos.

Respeitar sempre o elemento progressivo da natureza humana é, se me não engano, o pensamento que deve dominar em todo o systema de legislação. Que o legislador sabio o não esqueça e o traduza sempre judiciosamente, deverão ser os votos mais ardentes e sinceros de todo o povo sensato e livre, e nomeadamente de todos os amigos, convictos e dedicados, da *ordem pelo progresso.*

Taes são, a meu ver, as condições geraes, mas impreteriveis, da boa ordem social.

Nada direi tambem do methodo a seguir no desempenho da minha missão. Ao leitor attento incumbe julgar da bondade ou ruindade do adoptado, depois de perfeitamente o conhecer. É a sua utilidade de tal evidencia e hoje tão geralmente reconhecida por todos os homens da sciencia, que o vir proclamal-a aqui fora por sem duvida, não só desacerto immenso, como cousa escusada e superflua, mas até—o que era peior—prova indirecta de receio por menos bem fundadas convicções em espiritos illustrados e rectos.

E longe de mim o suspeitar, nem de leve, da esmerada instrucção de todos aquelles, cuja só presença me faz enormemente pequeno.

Demitto de mim pois o encarecimento do methodo; e concluo por dizer que não desacatar o mais adequado ás exigencias da especialidade, respeitando por sobre tudo e nisto mesmo os dotes eminentes d'aquelles para quem me honro de fallar, será todo o meu empenho mais sincero, como sempre.

Se o conseguir assim, não será isso pouco; e dar-me-hei até por immensamente satisfeito e de sobejo compensado do trabalho, mais ou menos importuno e arduo, que por ventura tiver.

Gaspar Borges Garcia Pereira

Coimbra, 7 de abril de 1866.

Continua

Processo civil

A execução nas causas, que excedem a alçada do juizo de direito, hão de correr perante este, ainda que a acção principal tenha principiado no juizo ordinario.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos civeis da relação do Porto, julgado de Paços de Ferreira, recorrente Joaquim Dias Torres, recorridos Justino Nunes Moreira Pacheco, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão fl. 46, v. da relação do Porto declarou competente o juizo ordinario de Paços de Ferreira para nelle se proceder á execução da sentença fl. 3 v. proferida pelo juiz de direito da comarca de Louzada, e confirmada pelo accordão fl. 16 v. da mesma relação;

Mostra-se mais que a causa excedia a alçada tanto do juiz ordinario, como do juiz de direito, e que por isso foi somente *preparada por aquelle*, e julgada por este, subindo em appellação para a confirmação ou revogação do julgado á respectiva relação do districto;

Considerando porem que a novissima reforma judiciaria determina expressamente no artigo 565.° que a execução deve promover-se *no juizo em que se tiver proferido a sentença da* 1.ª *instancia;* que igual disposição se encontra no artigo 185.° da mesma reforma; e que este já era o direito expresso do decreto de 13 de janeiro de 1837, artigo 218.°;

Considerando que *preparar uma causa* não é o mesmo que *julgal-a definitivamente* ou *proferir n'ella sentença*, que possa servir de base á execução;

É evidente que o accordão recorrido fl. 46 v., mandado reformar o despacho de um juiz ordinario que se havia declarado incompetente para deferir aos termos da execução de uma sentença proferida pelo juiz de direito da comarca, e em causa excedente á alçada dos juizes de direito, offendeu directa e litteralmente a disposição dos artigos 185.° e 565.° da reforma judiciaria; e por isso:

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.° e 8.°, annullam o accordão fl. 46 v. da relação do Porto, e mandam que os autos se remettam ao juizo de direito da comarca de Louzada, por ser o competente, para ahi se proseguir nos termos regulares da execução, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de outubro de 1867.—Alves de Sá — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Seabra — Tem voto do conselheiro Bazilio Cabral.— Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 15 de novembro de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L.* n.° 261 *de* 1837.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Adiadas as eleições dos corpos administrativos até á nova divisão territorial.

Devendo ser brevemente decretada a nova divisão administrativa do reino, e tendo de proceder-se depois d'ella á eleição das corporações administrativas que hão de reger as novas circumscripções territoriaes, nos termos da lei de 26 de junho ultimo; sendo tambem manifestamente inconveniente e incommodo para os povos que o acto eleitoral se repita em curtos intervallos, mormente quando o proximo decretamento da divisão territorial tornaria inutil qualquer eleição que se fizesse na conformidade do codigo administrativo: hei por bem ordenar que fiquem adiadas para depois de decretada a divisão administrativa, e para dia que será ulteriormente designado, as eleições a que devia proceder-se nos termos do citado codigo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 13 de novembro de 1867.—REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 263 *de* 1867.

PARTE NOTICIOSA

Está nos prelos da imprensa da Universidade o **Manual dos Juizes de Paz e seus Escrivães**, contendo todos os autos, termos e despachos, nas causas de movel ou damnos até 10$000: recurso de appellação a seguir nestas causas: processo de execução até á instancia superior: processo nas excepções de suspeição e de incompetencia: processo sobre coimas e transgressões de posturas: embargos de obra nova e arrestos, e exames de corpo de delicto.

Tudo compilado dos melhores auctores, e em harmonia com a lei de 27 de junho de 1867, que extinguiu os juizes ordinarios, os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador régio, ampliando ao mesmo tempo as attribuições dos juizes de paz, por *Anthero de Aguiar Frasão Soares*, Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, juiz de paz do districto de Alfarellos, e um dos juizes substitutos de direito na comarca de Soure.

Bibliographia estrangeira

Explication élémentaire du Code Napoléon. DELSAL.— Acaba de publicar-se em Paris a 2.ª edição d'esta obra, revista, correcta e consideravelmente augmentada. O auctor, que é advogado do tribunal imperial de Paris, e do ministerio da instrucção publica, achou que para levar e encetar este seu trabalho e completal-o, era forçoso ir beber no ensino publico do direito as doutrinas que são alli mais geralmente adoptadas. Estudante que foi da faculdade de direito de Paris, compendiou as lições dos mais illustres mestres, e depois de as ter habilmente coordenado, reproduziu a substancia d'ellas na sua obra. As theorias reputadas temerarias e as soluções equivocas foram conscienciosamente postas de parte. Devemos dizer, se nol-o consentem, que esta obra se póde chamar CLASSICA, e que substitue perfeitamente o MARCADÉ, e o PAUL PONT, obra extensa e de grande merecimento, mas que infelizmente não está ao alcance de todas as bolsas. O DELSAL consta de 3 volumes, e custa 5$400 réis.

De la peine de mort. MITTERMAYER.— Esta questão, por tão longo tempo debatida,

ainda não teve solução definitiva para que em todos os Estados abolissem ou mantivessem a pena de morte. Militam um sem numero de razões pro e contra, e em cada uma das arenas apparecem illustres propugnadores. Mittermayer, o distincto professor da Universidade de Heidelberg, publicou sobre o assumpto esta obra, que foi immediatamente traduzida em italiano e depois em francez. Os argumentos do auctor são de grande peso, não só pela sua grande nomeada, como porque funda o seu escripto nos trabalhos da sciencia, nos progressos da legislação e nos resultados da experiencia. A ultima edição da obra é de 1865, e custa 1$200 réis. Bedarride, um bem conhecido escriptor, tambem acaba de desenvolver o mesmo assumpto sobre o que escrevera anteriormente na *revista judiciaria do meio dia*, e que intitulara *da pena de morte e da revisão das condemnações criminaes*. O custo da obra de Bedarride tambem é de 1$200 réis. Já em 1863, *Boisaymé* escreveu sobre egual materia, com o titulo: *da pena de morte, da probabilidade mathematica das sentenças da justiça criminal na Toscana*. O preço d'esta obra é de 700 réis. Posteriormente, Torres y Caicado, de origem hespanhola, occupou-se da mesma materia num pequeno opusculo, que foi traduzido na lingua franceza.

Le code civil italien et le code Napoléon. Huc.— O auctor acaba de publicar a 2.ª edição da sua obra, que é um estudo de legislação comparada. Reviu-a, emendou-a, fazendo-lhe consideraveis augmentos, e soccorreu-se do sr. Orsier, incorporando nesta obra a traducção annotada do codigo civil italiano, segundo o texto official, com uma confrontação do codigo sardo e do codigo Napoleão. O sr. Huc é professor do codigo Napoleão na faculdade de direito de Tolosa. O preço da sua obra é de 1$800 réis, e consta d'um só volume.

Code Napoléon expliqué. Rogron.— A ultima edição d'esta obra é a 17.ª, e consta de 2 enormes volumes, contendo 3450 paginas. O seu preço é de 3$000 réis.

Instituzioni di diritto civile italiano. Mazzoni.— Publicou-se em Florença o 1.º volume d'esta obra, que consta de 533 paginas, sendo o seu custo 10 liras ou 2$400 réis.

ERRATA DO N.º 34

Pag.	*col.*	*lin.*	*êrros*	*emendas*
530	1	8	empliou	a ampliou
»	»	20	restituição	constituição
79	2	3	condições	observações
532	1	46	invoca	[illegible]voca

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

PUBLICAÇÕES

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

Edição official da Imprensa da Universidade

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 9 de Dezembro de 1867 N.º 36

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 546

1.º

Para constituir hypotheca sobre a totalidade do praso, não é necessario o consentimento do senhorio; e a hypotheca acompanha o dominio util ainda em caso de consolidação.

2.º

O credito pelos juros excedentes a dois annos carece de registro distincto.

3.º

A falta de pagamento de uma prestação, ou de reforço de hypotheca, torna exigivel toda a divida.

ARTIGO 94.º

Para constituir a hypotheca do dominio util, que comprehenda a totalidade do praso, não é necessario o consentimento do senhorio directo; mas este não perde, no caso de alienação, o direito de opção que as leis lhe concedem.

Este artigo veiu resolver a questão de seculos, que ahi havia, se para a hypotheca dos prasos era necessaria a licença do senhorio; e quanto aos prasos de vidas a opinião mais seguida era que não podiam hypothecar-se validamente sem a auctorisação do respectivo senhorio.

A exigencia do consentimento do senhorio devia acabar. Era uma das imposições do velho direito feudal, que os modernos principios da civilisação, e o rigor da sciencia juridica não comportam.

A restricção, que o artigo conserva, é em homenagem á lei da indivisibilidade dos prasos.

Nem seria razoavel consignar por um lado o preceito de que o predio estava todo obrigado ao fôro, que sobre elle pesa como onus real, e permittir por outro a hypotheca do predio emphyteutico em fracções, importando assim uma alienação implicita e tacita do praso em desmembrações.

O senhorio, no caso de alienação, não conserva só o direito de opção, conserva todos os direitos dominicaes, como o de receber o laudemio, etc.

A redacção do artigo está pessima.

Porem o artigo 898 do codigo civil tira todas as duvidas, e acha-se redigido com a necessaria clareza. Diz assim:—Para se constituir hypotheca do dominio util, que abranja a totalidade do predio emprasado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual, alias, conserva todos os seus direitos.

ARTIGO 95.º

Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dois dominios, seja qual for o modo, a hypotheca que onera o dominio util ainda neste caso acompanha o predio, como resulta da disposição do artigo 89.

Identica disposição encerra o codigo civil no artigo 899. Ainda quando o senhorio consolide o dominio util com o directo em consequencia de condemnação do foreiro na pena de commisso, a hypotheca acompanha o predio

E acompanhará o predio de modo que abranja tambem o dominio directo, que, depois da consolidação, ficou confundido com o util? Nem a lei nem o codigo civil resolvem esta especie. Porem o regulamento da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864 declara terminantemente no artigo 119, que a hypotheca sobre um dos dominios não abrange o outro no caso de consolidação.

ARTIGO 96.º

Se o credito hypothecario vencer juros gozarão antes das vantagens da hypotheca, independente de registro especial, em relação ao ultimo anno e ao corrente.

§ *unico. Os juros relativos aos annos anteriores só gozam de hypotheca, sendo registrados como credito distincto.*

Egual disposição, sem differença alguma contém o artigo 900 do codigo civil. É uma innovação importante no nosso direito, onde

a hypotheca constituida pela divida e pelos juros, durava em quanto não fosse distractado o contracto, salva a obrigação de renovar o registro a cada decendio.

ARTIGO 97.º

Quando a hypotheca por qualquer motivo se tornar insufficiente para garantir a obrigação contrahida, o crédor tem direito a exigir que o devedor a reforce; e, não o fazendo este, pode pedir o pagamento integral da divida como se estivera vencida.

ARTIGO 90.º

Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca houver de ser feito em prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma d'ellas, reputam-se vencidas todas, e se pode desde logo exigir o seu pagamento.

Ambos os artigos encerram providencias muito justas, e já mais ou menos reconhecidas na nossa legislação.

O codigo civil no artigo 901 contém exactamente a mesma disposição, que a lei hypothecaria no artigo 97. Nem o direito hypothecario, sem contradicção comsigo mesmo, podia deixar de reconhecer esta provisão.

Quaesquer que sejam as despesas com o mutuo civil por parte do devedor não é usurario o contracto, se o crédor não recebe juros superiores a 5 %.

A especie sujeita em nosso entender não admitte duvida.

A opinião do nosso illustre assignante e a sentença do jury de primeira instancia é perfeitamente conforme á lei e aos principios de direito.

Só ha usura quando o crédor pretende locupletar-se á custa do devedor, o que só acontece nos termos das leis, quando recebe no mutuo civil mais de 5 %.

Se ha usura não só quando o crédor recebe mais de 5 %, mas sempre que o devedor paga mais de 5 %, então devem sempre correr por conta do crédor, sob pena de usura, não só os impostos á fazenda, mas as despesas da escriptura de emprestimo, as do registro da hypotheca, as certidões de que o predio está corrente no pagamento das contribuições, e dos fóros se é emphyteutico, de que não está onerado com encargo hypothecario ou real, de que o mutuario não é devedor ao banco de Portugal, etc.

O absurdo d'esta conclusão justifica *a posteriori* a proposição de que o emprestimo só é usurario, não quando o devedor paga mais de 5 %, mas quando o crédor recebe mais de 5 %.

Sr. redactor.—Tomo a liberdade de enviar a v. a copia das principaes peças de um pequeno processo que correu neste juizo; e como tomei nelle uma parte, ainda que pequena, ouso tambem reforçar as ideas que alli apresentei, pedindo a esclarecida e franca opinião de v. sobre o objecto controvertido.

Fui signatario da primeira petição do requerente crédor, a qual escrevi, por assim dizer, sobre o joelho, e não tanto por convicção, como por acceder ao pedido do dicto crédor.

Na contestação áquella o digno agente do ministerio publico quiz sustentar a doutrina opposta, mostrando os vastos conhecimentos e muita erudição de que pode dispor; comtudo o meritissimo juiz deferiu á mencionada petição, de que aquelle aggravou; aggravo, que não teve seguimento, porque pouco depois o requerente, crédor, desistiu do processo, requerendo ficasse sem effeito todo o processado.

Fui pois signatario da dicta petição, na conclusão da qual se pedia a improcedencia da duvida do conservador; e, se a principio o fiz só por dever de advogado, faço-o hoje perfeitamente convencido de que é verdadeira a doutrina que expendi; isto porque:

1.º Na resposta á pergunta 40.ª inserta na portaria de 16 de abril do corrente anno, em que se baseia a mesma duvida, claramente se dispõe que: «*quando se apresentar ao conservador um titulo de divida hypothecaria com estipulação de juros superiores a 5 %, deve o mesmo conservador verificar em primeiro logar se o titulo está ou não manifestado, e no caso affirmativo examinar se o emprestimo é commercial ou civil, admittindo-o a registro na primeira hypothese, e não o admittindo na segunda.*»

Estando pois o titulo manifestado, sendo o emprestimo civil, e havendo a expressa estipulação de juros só a 5 %, como se não pode duvidar, é evidente que a duvida proposta é improcedente, e o conservador devia admittil-o a registro definitivo; porque estavam verificados e examinados os requisitos na dicta resposta, embora se estipulasse, que as outras

despesas, quaesquer que ellas fossem, deviam ser pagas pelos devedores.

Dir-se-á, porem, que esta ultima estipulação dá em resultado um contracto usurario, porque os devedores vêm a pagar muito mais que 5 °/ₒ pelo capital mutuado.

Dizer isto é por certo desconhecer a significação da palavra *usura*, que nos parece, com alguns auctores, poder definir-se: *«o lucro avantajado e excessivo que se aufere do dinheiro dado de emprestimo.»* Ora, auferindo o crédor pelo seu capital, só, a taxa que a lei lhe concede, como é que se pode dizer que neste contracto ha usura?

As leis que refream as usuras o que tiveram em vista foi cohibir a cubiça dos especuladores que se podiam prevalecer da necessidade e desvalimento do devedor para exigir d'este juros exhorbitantes e excedentes á taxa que a lei lhes faculta e garante.

E estará neste caso o requerente crédor?

Ninguem, em boa fé, responderá affirmativamente.

Mas o devedor paga, em vista da escriptura, a decima e outras despesas que poderiam pertencer ao crédor.

Isto é um outro contracto que as partes podiam estipular, como bem lhes parecesse; porque não ha lei alguma que prohiba que o devedor pague aquellas despesas a que se quer sujeitar; e, como ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei, e como não ha lei que faça tal prohibição, é evidente que as partes, no caso em questão, podiam fazer aquella estipulação, sem que lhes obstem os argumentos que se apresentam pelo lado opposto. E tanto isto é assim que o § 13 da lei de 7 de abril de 1838, citado pelo conservador, dizendo que: *«são obrigados ao pagamento de 10 °/ₒ os devedores de dinheiro a juro, por escriptura ou sem ella, á custa dos crédores»*, por ventura prohibe que os devedores deixem de compensar e encontrar no seu debito as quantias de que são crédores pelas decimas que tiverem pago?

Pelo contrario, até favorecem, porque sujeita directamente os devedores a esta contribuição, que elles podem exigir ou deixar de exigir dos crédores, como bem lhes parecer, sem que haja lei alguma de que tenhamos conhecimento, que os obrigue áquella exigencia, ou, o que é o mesmo, torne obrigatorio o que por sua natureza é facultativo.

2.° O crédor submette ao registro o titulo hypothecario da sua divida, para ter a certeza e segurança d'ella, garantida pela hypotheca que lhe dá o devedor, e para que no caso de que a propriedade hypothecada passe a terceiro possuidor, aquelle onus inscripto a acompanhe, quaesquer que sejam os individuos que a possuirem.

Sendo assim, como me parece não poder duvidar-se, é claro que, quando mesmo o devedor, em qualquer tempo se julgasse com direito a reclamar aquella ultima estipulação, com referencia ao pagamento da decima e outras despesas que tivesse pago, e encontrar no seu debito as quantias de que fosse crédor, não lhe obstava a inscripção hypothecaria; e, se aquella estipulação fosse contraria a direito (o que não admittimos) podia por certo o devedor em qualquer occasião fazer annullar o mesmo contracto, por meio de acção ordinaria, e assim compensar e encontrar o seu credito, na quantia em que estava debitado, sem que por meio da inscripção podessem caducar os direitos do mutuado, dos quaes os dignos conservador e agente do ministerio publico foram defensores, ainda que officiosos.

Ligado pelos mais intimos laços de parentesco com o actual conservador d'este conselho, e por os da amizade com o digno agente do ministerio publico, não é o meu intuito senão o esclarecer-me, por isso, repito, peço com a inserção d'estas linhas no jornal de que v. é digno redactor, a sua mui auctorisada e respeitavel opinião, pelo que desde já me confesso ser De v. att. ven.ᵒʳ e cr.° aff.°

Caetano Brandão.

Estarreja, 31 de agosto de 1867.

PETIÇÃO DO CRÉDOR

Diz Manuel de Oliveira, casado, de Areia de Avanca, que, tendo celebrado a escriptura annexa, e tentado registral-a definitivamente, o conservador d'este concelho, fundado no artigo 67.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 oppozera a duvida exarada a fl., e por isso só a registrara provisoriamente. O supplicante, porem, em vista do artigo 159 do regulamento á mesma lei de 4 de agosto de 1864, vem, respeitando a faculdade de duvidar, mostrar a improcedencia da mesma duvida.

É corrente em direito que não se podem nem devem admittir contractos usurarios; o que faz porem objecto da presente duvida não é nem pode ser considerado como tal, por quanto o crédor recebe de juros só 5 °/ₒ: e, se na escriptura annexa se estipulou que os im-

postos devidos á fazenda, e outras despesas seriam pagos pelos devedores, é isto um outro contracto que as partes podiam estipular como bem lhes parecesse, sem que por este se deva invalidar o primeiro, o que só poderia ter logar se o juro excedesse aquella taxa legal. Ora, sendo certo que o crédor aufere de lucro do seu capital só 5 %, como se pode considerar este contracto como usurario?

Mas dir-se-á que os devedores pagam pelo capital mutuado mais de 5 %: *sibi imputent;* o crédor é que não lucra mais do que a taxa que a lei lhe concede em consequencia do que não pode legalmente dizer-se que ha neste contracto alguma usura, e por isso deve julgar-se improcedente a duvida do conservador. O supplicante pois em harmonia com o artigo 160 do citado regulamento requer que distribuido este e autoado e ouvido o D. A. do M. P. se decida e julgue como for de justiça.—P. a v. deferimento—E. R. M.ce

O advogado
Caetano Brandão.

A PARTE DA ESCRIPTURA COM REFERENCIA AO CASO EM QUESTÃO

....................E pelo primeiro outorgante foi contada a quantia de quarenta e cinco mil e quinhentos réis, em metal sonante, dizendo que esta quantia emprestava aos segundos outorgantes Domingos Ferreira e mulher pelo tempo que elle crédor os puder dispensar, a vencer juros de 5 % a contarem-se de hoje em diante até ao real embolso, livres de decima e mais despesas para elle crédor ....

.........que para segurança d'esta divida obrigavam em geral e em especial, hypothecavam uma terra sita na Casa Nova, de Avanca, que confronta do norte com José Martins.

DUVIDA DO CONSERVADOR

Duvido da legalidade da escriptura, que teve a nota de apresentação n.º 1 no *Diario*, em que é crédor Manuel de Oliveira de Areia, e devedores Domingos Ferreira e mulher de Resumil, ambos da freguezia de Avanca (a qual registrei provisoriamente), para ser admittida a registro definitivo pelos seguintes fundamentos: 1.º Porque consta da mesma escriptura ter-se estipulado que o crédor receberia os juros livres de decima, isto é, de impostos á fazenda nacional, e ainda de outras despesas; estipulação aquella completamente nulla por ser contra lei, visto que a decima de juros deve ser paga á custa dos crédores, como era já disposto em a nossa antiga legislação; disposições estas renovadas nas instrucções regulamentares de 22 de abril de 1851, artigos 30.º e 32.º § 12, e lei de 7 de abril de 1838, artigos 9.º e 13.º 2.º Porque, recebendo o crédor o juro, rendimento do seu capital, livre de qualquer imposto, a que todo o rendimento está sujeito, e obrigando-se o devedor a satisfazer o juro ao crédor, e os impostos sobre o juro ao estado, vem em ultima analyse a ser este um contracto usurario prohibido por lei, porque o devedor, pagando o juro, respectivo imposto e outras despesas, como se vê da escriptura, paga em ultimo resultado um juro superior a 5 %, e os titulos de emprestimo, não commercial, de dinheiro a juro, em que se estipule um juro superior a 5 %, não podem ser admittidos a registro hypothecario, como expressamente o declaram a portaria de 16 de abril do corrente anno, na resposta á duvida 40.ª Conservatoria da comarca de Estarreja, 2 de maio de 1867.—O conservador, *Philippe José Pereira Brandão.*

RESPOSTA DO DIGNO AGENTE DO M. P.

Supposto a duvida propósta não esteja, a meu ver, e salvo o devido respeito, nos precisos termos, por isso que segundo a portaria a que a mesma se refere, inserta no *Diario do Governo* n.º 88 d'este anno, na resposta á 40.ª pergunta, positivamente se ordena que dada a presente hypothese se averigue primeiro a natureza do mutuo, parecendo deprehender-se d'esta disposição harmonisada com o artigo 67.º da lei hypothecaria em vigor, que é de rigoróso direito desenvolver quanto possivel as razões que houver para duvidar, se o contracto é civil ou commercial; não obstante, como do titulo ou escriptura juncta nas palavras *«a vencer juro de 5%»*, e em falta de outras que inculcassem ser o emprestimo d'aquella ultima denominação se verifica pertencer elle á primeira, o que mais averiguado agora se vê na impugnação do requerente crédor na sua petição de fl., porque ahi não se encontra contestação alguma a este respeito, entendo que procede a mencionada duvida. Em verdade já o alvará de 17 de janeiro de 1857 prohibia a entrega de dinheiro a juros superiores a 5 %. O de 5 de maio de 1810 para engrandecimento do commercio maritimo, e maior largueza nas transacções facultou-os no que se convencionasse. E o nosso Cod. Com. artigo 279 a 281, taxando-os em 6 %, permitte com-

tudo a sua illimitação, sendo egualmente pactuada entre commerciantes.

Temos, por conseguinte, que fóra dos casos prescriptos para fins commerciaes, ha usura, e dá-se nullidade no contracto de dinheiro a juro excedente a 5%.

E sendo assim, que nome tem, ou que outra cousa vem a ser senão uma convenção usuraria aquella de que tractamos, em que com a recepção do interesse legal pelo dinheiro emprestado, o dador se esquiva ao pagamento do imposto que as leis mandam lançar a esse mesmo lucro que aufere, impondo tal obrigação ao recipiente, e alem d'esta outras? A demonstração é facil de fazer-se. Cinco por cento, e um de contribuição que tinha a pagar, mas que de facto não paga; e ainda independente do importe da escriptura, e outros gastos que podem fazer-se, como por exemplo: certidões que comprovem livre de qualquer onus o predio que se sujeita á divida, situado, o que é facil de acontecer, em mais de um concelho, porque d'estas e d'outras despesas eguaes não faremos questão, se junctarmos a baixa e a paga do manifesto e o registro da hypotheca, vemos que o juro vai muito alem dos 6%.

Assim não ha nem podem haver argumentações que convençam e justifiquem de juririco o contracto que se discute.

E a havel-as, destruidas ficam com a razão da propria lei do registro hypothecario feita com o sabido intento de libertar a propriedade e o proprietario das garras da usura.

Mas cogitando das que o mesmo requerente crédor contrapõe, e que se reduzem a uma e unica, a saber de se comprehenderem no sobredicto titulo dous ajustes, salva tambem a consideração que merece o illustre collega que o defende, esse pretexto, em vez de lhe aproveitar, antes rectifica a persistencia da duvida, que é uma simulação tendente a fundar as leis que refream as mesmas. E se da mesma forma as leis punem a fraude e a simulação nos contractos, ha de se convir que o motivo da duvida continua a ser o que era. Em summa e a exemplo do que se diz por parte do requerente crédor, conjecturando tambem que elle na especie dada pode por forçada interpretação recorrer ao artigo 150 da indicada lei hypothecaria, aonde se concedem os juros dos accumulados na mão do devedor, convencionando os contrahentes, querendo d'ahi argumentar-se de maior para menor, nem assim colheria favoravel resolução. Isto é, na conformidade d'este artigo, recordando os contrahentes, faculta-se a capitalisação de juros na mão do devedor para d'elles se receber premio, porque, conforme já era opinião d'alguns praxistas, tanto importa havel-os o crédor do mesmo devedor, para, formando com elles um novo capital, render em poder de pessoa diversa, como deixal-o no d'aquelle. O fim é egual. É o interesse que, venha d'onde vier, é cousa indifferente para o crédor, e proveitosa ao devedor. Mas fica-se conhecendo que, no contracto que se discute, o requerente crédor e seu devedor não combinaram nisto. Não ajustaram que houvesse lucro dos juros vencidos e accumulados. Pactuaram que o capital rendesse mais que o juro legal, e por tanto não ha analogia ou paridade alguma com o citado artigo da lei de 1 de julho de 1863.

Conseguintemente repito, voto pela procedencia da duvida para o titulo não poder ser admissivel ao registro.— O delegado, *José Maria Placido.*

SENTENÇA DO M. JUIZ

Não procede a duvida do conservador, apezar da resposta do agente do M. P., porque se não acha na letra da lei, que só prohibe ao crédor o receber pelo capital mutuado mais do que 5% de lucros nos juros, e como na escriptura de que se tracta não ha estipulação de maior quantia, não pode dizer-se que haja usura, embora o devedor se sujeitasse aos encargos que deveriam pesar sobre o crédor; isso é uma convenção a que aquelle voluntariamente se quiz sujeitar, mas não faz com que o crédor receba mais que os 5%, que a lei lhe marca; por tanto registre-se definitivamente. Estarreja, 31 de maio de 1867. —(O juiz primeiro substituto) *Manuel Tavares de Sousa.*

PETIÇÃO DO AGENTE DO M. P.

Diz o delegado do procurador regio nesta comarca, que da sentença que julgou insubsistente a duvida proposta pelo conservador d'este concelho, para ser admittida a registro definitivo a escriptura de dinheiro a juro celebrada entre Manuel de Oliveira de Avanca, como crédor, e Domingos Ferreira e mulher, da mesma freguezia, como devedores, com o devido respeito, e em conformidade do artigo 68.° da lei de 1 de julho de 1863, e seu regulamento de 4 de agosto de 1864, artigo 163, quer aggravar de instrumento para o tribunal da relação do districto, por isso que com a mencionada decisão, ha offensa á Ord. liv. 4.° tit. 71, e alvará de 17 de janeiro de 1757, e 5 de maio de 1810. Por tanto.— P. a v.

se digne mandar-lhe tomar termo do dicto aggravo, seguindo-se os demais tramites legaes.— E. R. M.ce —O delegado, *José Maria Placido.*

PETIÇÃO DO CRÉDOR

Diz Manuel de Oliveira, de Areia de Avanca, que fora intimado para constituir procurador no processo sobre duvida do conservador do regulamento hypothecario, indicar as peças do processo, e vir seguir os demais termos do aggravo que interpoz o M. P.: porem o supplicante desiste do seu requerimento, nem quer tomar parte alguma nesse aggravo, ficando assim sem effeito todo o processado que se fez, e deu motivo o mesmo seu requerimento; e por isso requer què se lhe tome termo de desistencia, e que se lhe entregue o seu titulo ou escriptura que junctou, para entrégar ao devedor com o recibo, pois que este lhe quer pagar já o proprio, pagando o supplicante todas as despesas, e abonando ao devedor a decima de juros, a que tudo se sujeita o supplicante.—P. a v. se digne deferir. E. R. M.ce A rogo, *Manuel Maria Pereira de Lirão.*

1.º

As acções sobre bens immoveis, admittidas a registro pelo codigo civil, abrangem tanto os immoveis por natureza, como os immoveis por disposição da lei.

2.º

Logo que esteja em vigor o codigo, os pontos para exames, que agora se tiram na lei hypothecaria, hão de tirar-se no capitulo respectivo do codigo.

3.º

Interpretação do artigo 115 do codigo.

Pelos artigos do codigo civil combinados, 949 n.º 3.º, 375, e 377, as acções reaes sobre bens immoveis, e as pessoaes, que se dirigem a haver o dominio e a posse, são sujeitos a registro, ou respeitem a immoveis por natureza, ou a immoveis por disposição da lei.

Ha porem confusão e equivoco da parte do nosso illustre assignante em considerar immovel por disposição da lei um *tonel*, que bem pode ser separado do edificio, onde está, *sem prejuizo do serviço util, que deve prestar*, e por isso se não comprehende no preceito do artigo 375, n.º 1.º

Este movel em qualquer outra parte presta o serviço a que é destinado.

O codigo restringiu muito as provas tanto da filiação legitima, como illegitima. E na hypothese dos artigos 114 e 115 *a posse de estado* só é meio de provar a filiação legitima, quando se verificam simultaneamente os tres requisitos de o individuo, cuja filiação pretende provar-se, ser tractado como filho: 1.º pelos paes, 2.º pela familia d'estes 3.º pelo publico.

A redacção grammatical do artigo não significa uma disjunctiva; exige bem claramente a reunião simultanea e copulativa dos tres requisitos.

Sr. redactor. —Permitta-se-me o começar já com consultas sobre pontos de legislação novissima.

O art. 949 n.º 3.º sujeita ao registro as acções — sobre designados bens immobiliarios; — o art. 375 traz a classificação legal dos immoveis. Suppondo que em qualquer predio rustico existem quaesquer bens immoveis por destino, como uma cale, um tonel, etc., a que um terceiro tenha direito, deve este terceiro registrar a acção que intentar para haver o dominio, ou a posse dos mencionados bens legalmente immoveis, ou immoveis por destino?

Depois de 5 de fevereiro de 1868, em que começa a vigorar em toda a sua plenitude o codigo civil, deverão, nos futuros concursos de delegados e conservadores, os pontos de direito civil e legislação hypothecaria ser tirados do codigo, visto como a lei de 1 de julho de 1867, art. 7 revoga toda a legislação anterior nas materias que o mesmo codigo abrange?

Inclinamo-nos á affirmativa tanto na primeira, como na segunda hypothese, mas desejamos que a illustrada redacção do *Jornal de Jurisprudencia* nos elucide com a proficiencia e benevolencia do costume.

Um outro ponto sobre que muito desejamos ouvir o parecer do *Jornal de Jurisprudencia* é sobre qual seja a verdadeira sancção e força do art. 115 do codigo. O projecto examinado pela commissão revisora no art. 115 traz exactamente a mesma redacção grammatical.

E, segundo esta, parece que para se determinar e fixar a posse de estado, bastará que o filho seja tractado como tal pelo pae, ou pelas familias do pae e pelo publico. O codigo civil francez art. 321 traz doutrina analoga, e segundo a interpretação que lhe dá

Rogron, não se exige em França a concorrencia simultanea de todos os factos exemplificados.

Pelas respostas ás presentes consultas, desde já agradeço a v. etc., *Um assignante.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

A cadeira de chimica e physica no estado da India é annexada á eschola medico-cirurgica de Nova Goa.

Tendo sido creada no estado da India, por decreto de 10 de dezembro de 1853, uma cadeira de principios de physica, chimica e historia natural;

Tendo a mesma cadeira sido encorporada na eschola mathematica e militar d'aquelle estado;

Reconhecendo-se, porem, posteriormente que da annexação d'esta cadeira á eschola medico-cirurgica de Nova Goa deve resultar muita vantagem para a regularidade dos estudos;

E considerando ainda que é conveniente dar ás disciplinas proprias da dicta cadeira maior desenvolvimento para que possa o seu estudo ser de mais utilidade aos alumnos de ambas as referidas escholas;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino, e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A cadeira de principios de physica, chimica e historia natural, creada no estado da India por decreto de 10 de dezembro de 1853, fica annexada á eschola medico-cirurgica de Nova Goa.

Art. 2.° O ensino das disciplinas mencionadas receberá o desenvolvimento compativel com as disposições do presente decreto.

Art. 3.° O ensino durará dois annos, comprehendendo-se no primeiro a physica e a chimica inorganica, e no segundo a chimica organica e os principios de historia natural.

Art. 4.° O lente d'esta cadeira dará em cada dia lectivo uma lição aos alumnos do 1.° anno e outra aos do 2.°

Art. 5.° O lente respectivo, não sendo facultativo do quadro do estado da India, vencerá o ordenado annual de 3:060 xerafins, com direito a jubilação como os lentes da eschola mathematica e militar.

Art. 6.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e do ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1867.— REI.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 263 de 1867.*

Organisação de estudos da eschola mathematica e militar de Nova Goa.

Convindo melhorar e aperfeiçoar o systema de estudos da eschola mathematica e militar de Nova Goa;

Tendo em consideração o projecto apresentado pela mesma eschola, e as informações dadas pelo governador geral do estado da India;

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 15.°, § 1.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A eschola mathematica e militar de Nova Goa continuará a ser o estabelecimento destinado não só para os estudos da habilitação e applicação militar, de que necessitam os officiaes das differentes armas do exercito do estado da India, mas tambem para os que se dedicarem a outras carreiras.

Art. 2.° Para mais cabal preenchimento d'este fim, offerecendo ao mesmo tempo os meios de propagar a instrucção geral superior, adquirir a subsidiaria para outras profissões scientificas, e tornar-se assim mais proficua a todas as classes da sociedade, a mesma eschola comprehenderá as cadeiras e disciplinas seguintes:

1.ª Cadeira — Arithmetica, algebra elementar, geometria, geometria plana no espaço e descriptiva, trigonometria rectilinea, geometria analytica a duas dimensões.

2.ª Cadeira — Algebra superior, trigonometria espherica, geometria analytica a tres dimensões, calculo differencial e integral, das differenças, variações e probabilidades.

3.ª Cadeira — Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, incluindo as de vapor, sua descripção e construcção, e materiaes empregados.

4.ª Cadeira — Arte militar, e fortificação passageira, comprehendendo:

I Ideas geraes sobre o objecto e importancia das differentes armas do exercito, e sua tactica elementar;

II Pequena guerra;

III Noções geraes sobre as estradas ordinarias e caminhos de ferro, e sobre os rios e canaes considerados como meios de communicação militar;

IV Castrametação;

V Fortificação passageira;

VI Ideas geraes de uma praça de

guerra, e do seu ataque e defesa;

VII Instrucção resumida sobre pontos militares;

VIII Noções do direito das gentes em tempo de guerra;

IX Principios geraes da estrategia e grande tactica.

5.ª Cadeira — Fortificação permanente, comprehendendo:

I O traçado, relevo e desenfiamento da fortificação permanente;

II Ataque e defesa das praças de guerra;

III Analyse dos systemas de fortificação mais notaveis;

IV Applicação da mesma especie de fortificação á defesa dos estados;

V Armamento e abastecimento das praças de guerra;

VI A theoria e a practica das minas militares, e o seu emprego á referida fortificação;

VII Conhecimento dos materiaes que se empregam nas construcções, e os differentes modos de os combinar.

6.ª Cadeira — Artilheria, comprehendendo:

I Estudo do material d'esta arma;

II Noções sobre o fabrico, propriedades, prova e conservação da polvora;

III Descripção, nomenclatura e propriedades das differentes especies de armas de fogo portateis, tanto antigas como modernas;

IV Propriedades dos differentes generos e especies de boccas de fogo, estudo das suas formas e das suas dimensões, e principios em que se funda a sua construcção;

V Destinos, forma, materia e effeitos dos projectis;

VI Descripção e emprego dos foguetes de guerra, e estudo da sua forma, materia e dimensões;

VII Descripção e propriedades dos reparos e dos leitos das boccas de fogo, tanto antigos como modernos, e das viaturas destinadas exclusivamente para o serviço de artilheria;

VIII Theoria do movimento dos projectis no vacuo e no ar, applicação aos tiros das boccas de fogo, e mais particularmente dos morteiros; considerações geraes ácerca da resistencia dos fluidos, e particularmento do ar ao movimento dos projectis, com indicação das experiencias, resultados, etc.; solução dos problemas mais importantes da balistica applicada aos tiros das boccas de fogo.

IX Considerações sobre a força absoluta e relativa da polvora, velocidade inicial dos projectis, sua penetração nos meios resistentes, irregularidade dos tiros, e modo de remover as principaes causas ou de diminuir a sua influencia, utilidade em geral da theoria balistica;

X Destino e organisação da arma de artilheria e seus serviços especiaes na guerra.

7.ª Cadeira — Curso de construcção, comprehendendo a architectura civil, estabilidade das construcções, exposição da sua theoria, conhecimento dos materiaes empregados na construcção dos edificios civis, e a maneira de serem empregados. Principios geraes de traçado, abertura e construcção das estradas, caminhos de ferro e canaes, encanamentos de rios, aberturas das barras e construcções de pontes, eclusas, pontes metallicas, de madeira, suspensas, e mais obras de arte que constituem os differentes systemas de communicação.

8.ª Cadeira — Desenho militar e civil, comprehendendo:

1.º Anno

1.ª Parte

Conhecimento e uso dos instrumentos de gabinete, desenho linear convenientemente desenvolvido, letra redonda.

2.ª Parte

Principios geraes de desenho de figura, plantas, animaes, e de quaesquer productos da natureza.

2.º Anno

1.ª Parte

Delineação das diversas curvas e suas principaes applicações, desenho ornamental.

2.ª Parte

Traçados de geometria descriptiva, elementos de perspectiva.

3.º Anno

1.ª Parte

Perspectiva militar e scenographica.

2.ª Parte

Perspectiva isometrica, desenho de orgãos mechanicos, machinas e apparelhos.

4.° Anno

1.ª Parte

Theoria das projecções e das sombras, desenho militar.

2.ª Parte

Desenho topographico, de fortificação passageira, e de paisagem militar.

5.° Anno

1.ª Parte

Desenho de fortificação permanente.

2.ª Parte

Representação de instrumentos, apparelhos e machinas militares, com especialidade de boccas de fogo, leitos e reparos, etc.

6.° Anno

1.ª Parte

Construcções geodesicas e cartas em geral.

2.ª Parte

Desenho de decoração, ordens de architectura, representação de diversas especies de edificios, traçado das pontes e calçadas, caminhos de ferro, e de construcções hydraulicas.

Art. 3.° Alem d'estas cadeiras haverá na mesma eschola os seguintes estabelecimentos:

1.° Uma bibliotheca mathematica e militar onde se achem, quanto for possivel, os melhores livros antigos e modernos em todos os ramos das sciencias que se ensinam na eschola, bem como os jornaes mais acreditados do mesmo genero, que se publicam em differentes paizes, e as obras que tenham com estas sciencias mais immediatas relações.

2.° Um gabinete de instrumentos e de machinas e modelos de material de guerra, e bem assim de obras de arte mais interessantes, de que na eschola se ensina a construcção, para facilitar a perfeita intelligencia dos objectos que se estudarem nas aulas.

Haverá tambem nesse gabinete uma collecção de amostras dos principaes materiaes de construcção que existem no paiz.

Art. 4.° O curso geral dos estudos da eschola abrange tres cursos especiaes; a saber:

1.° de engenheria

2.° de artilheria.

3.° de infanteria.

A duração de cada um d'elles será a seguinte:

A do 1.° sete annos.

A do 2.° seis annos.

A do 3.° dois annos.

Curso de engenheria

1.° Anno — 1.ª Cadeira.

2.° Anno — 2.ª Cadeira—Desenho (1.° anno).

3.° Anno — 3.ª Cadeira—Desenho (2.° anno).

4.° Anno — 4.ª Cadeira — Physica e chimica inorganica, desenho (3.° anno).

5.° Anno — 5.ª Cadeira — Chimica organica e principios de historia natural, desenho (4.° anno).

6.° Anno — 6.ª Cadeira—Desenho (5.° anno).

7.° Anno — 7.ª Cadeira—Desenho (6.° anno).

Curso de artilheria

1.° Anno — 1.ª Cadeira.

2.° Anno — 2.ª Cadeira—Desenho (1.° anno).

3.° Anno — 3.ª Cadeira—Desenho (2.° anno).

4.° Anno — 4.ª Cadeira — Physica e chimica inorganica, desenho (3.° anno).

5.° Anno — 5.ª Cadeira — Chimica organica e principios de historia natural, desenho (4.° anno).

6.° Anno — 6.ª Cadeira— Desenho (5.° anno).

Curso de infanteria

1.° Anno — 1.ª Cadeira.

2.° Anno — 4.ª Cadeira — Desenho (1.ª parte do 1.° anno, e 2.ª parte do 4.° anno).

§ unico. A physica e chimica e os principios de historia natural serão estudados na eschola medico-cirurgica.

Art. 5.° São preparatorios necessarios para estes cursos as quatro operações fundamentaes de arithmetica sobre numeros inteiros, e as approvações obtidas no lyceu da grammatica portugueza e da franceza, bem como da logica, e são complementos indispensaveis para se passar o diploma, as approvações nas aulas de geographia e historia, e da lingua ingleza.

Art. 6.° Haverá na eschola para cada uma das oito cadeiras um lente proprietario, e alem d'estes mais tres substitutos. A cadeira de desenho terá um ajudante a fim de coadjuvar o respectivo lente na direcção dos trabalhos practicos dos seis annos em que se divide esta cadeira.

§ 1.° O provimento de lentes substitutos para as cadeiras da eschola será feito por concurso publico, ao qual podem concorrer individuos não militares, recahindo as nomeações que mais se distinguirem e tiverem carta do curso geral d'esta eschola ou de algum dos cursos de engenheria, estado maior ou artilheria da eschola do exercito do reino.

§ 2.° Os lentes substitutos passarão a proprietarios por ordem de antiguidade no serviço da eschola.

§ 3.° O logar de ajudante será provido, por proposta do conselho da eschola, na pessoa que se mostrar mais apta nos trabalhos practicos da respectiva cadeira.

§ 4.° Os lentes da eschola mathematica e militar de Goa terão os vencimentos que lhes vão designados na tabella juncta ao presente decreto.

Art. 7.° Os lentes que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço no exercicio do seu cargo, serão jubilados com o respectivo vencimento por inteiro, querendo continuar a exercer o magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias d'isso, vencerão mais um terço do ordenado; porem sómente depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com este accrescimo.

Art. 8.° O governo poderá aposentar o lente, que physica ou moralmente se impossibilitar

para continuar no magisterio, com tanto porem que tenha pelo menos dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerá uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez annos ficará com um augmento proporcional ao numero de annos que tiver alem dos dez.

Art. 9.° A reunião de todos os lentes proprietarios e substitutos, presidida pelo director, constitue o conselho da eschola, cujo secretario será o substituto mais moderno.

§ unico. O conselho toma as suas deliberações á pluralidade de votos, e o presidente tem voto de qualidade no caso de empate.

Art. 10.° O conselho, com approvação do governo geral, designará os compendios por onde se deverá leccionar, regulará a administração scientifica da eschola, formulará um novo regimento que comprehenda as matriculas, methodos de ensino, exercicios tanto litterarios como practicos, exames, premios e expedição de cartas, e terá a inspecção da bibliotheca e do gabinete de instrumentos e materiaes, e finalmente fará as propostas que julgar convenientes.

Art. 11.° O director da eschola mathematica e militar será sempre o commandante do corpo de engenheiros, sem que por este serviço tenha gratificação especial. No impedimento temporario do director fará as suas vezes o lente mais graduado.

Art. 12.° Os alumnos militares que completarem o curso de engenheria e apresentarem a respectiva carta, uma vez que nelles concorram todos os mais requisitos necessarios para serem nomeados segundos tenentes ou alferes, serão preferidos em taes nomeações nas suas respectivas armas, ou naquellas em que primeiro se derem vacaturas.

Art. 13.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1867.—REI.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.° 263 de 1867.

Direito fiscal

Providencia para a cobrança das contribuições em divida.

Achando-se regulado pelo decreto de 20 de outubro de 1852 o modo por que na metropole devem ser feitas as adjudicações de bens á fazenda publica em pagamento de dividas provenientes de execuções fiscaes;

Considerando quanto convem adoptar desde já na provincia de Cabo Verde o systema estabelecido no dicto decreto, para evitar os graves prejuizos que soffre a fazenda publica, em resultado das disposições que actualmente regem naquella provincia o processo de taes adjudicações;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o concelho ultramarino, e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Nas execuções fiscaes para pagamento de dividas á fazenda sómente serão adjudicados os bens dos executados, quando, tendo andado em praça perante o respectivo juizo com o abatimento de uma, duas e tres quintas partes, não acharem lançador; porque nesse caso se effectuará a adjudicação pelo liquido que ficar, depois de abatidas a tres quintas partes.

§ 1.° Antes de se verificar a dicta adjudicação, deverá o delegado do ministerio publico requerer a penhora em outros bens do devedor, quando os haja, para sobre elles proseguir a execução fiscal; e poderá, quando o julgue conveniente á fazenda nacional, requerer que a adjudicação só tenha logar nos rendimentos.

§.° 2.° A juncta da fazenda publica da provincia de Cabo Verde mandará requerer a adjudicação dos rendimentos todas as vezes que o delegado do ministerio publico a não tenha requerido, e se conheça que a adjudicação do casco da propriedade é prejudicial á fazenda publica.

Art. 2.° O delegado do ministerio publico logo que se dê a penhora requererá que o executado apresente num termo peremptorio, sob a pena da lei, os titulos dos bens penhorados, ou declaração jurada do destino que tiveram, e de quaes são os encargos a que estão obrigados; e exigirá simultaneamente da administração do concelho, em que forem situados os mesmos bens, que se lhe forneçam todos os esclarecimentos que alli houver a respeito, não só dos dictos encargos ou de quaesquer outros, mas do rendimento annual dos predios e importancia dos impostos em que forem collectados em cada um dos ultimos tres annos.

§ unico. Os titulos e informações, de que se tracta neste artigo, serão emviados á contaderia da juncta da fazenda na occasião da remessa da sentença de adjudicação.

Art. 3.° Os louvados, que procederem ás avaliações dos predios penhorados, ficam obrigados a declarar expressamente nos respectivos autos qual é o rendimento annual dos predios, e todas as mais circumstancias a que tiverem attenção para darem o seu laudo.

§ unico. O delegado do ministerio publico, reconhecendo que houve dolo nas avaliações, requererá o necessario para que se proceda contra os louvados na conformidade das leis.

Art. 4.° O excesso do valor da adjudicação quando o haja, a favor do executado, continuará a ser pago em moeda corrente, ou poderá ser encontrado em qualquer outra divida

a que o executado esteja responsavel á fazenda nacional.

Art. 5.° Ficam por esta fórma declaradas as disposições do artigo 654 e seu § unico da novissima reforma judiciaria, e revogada toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1867.—REI.— *Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 267 de 1867.*

Instrucções para a cobrança dos impostos na provincia de Angola.

Tendo o governador geral da provincia de Angola submettido á regia approvação a sua portaria e instrucções annexas de 3 de setembro do anno proximo passado, pela qual, depois de ouvir o conselho do governo e a juncta da fazenda, estabeleceu o processo administrativo na cobrança das dividas por decimas e mais impostos de lançamento, adoptando, com as modificações convenientes, segundo as especialidades d'aquelle paiz, o mesmo systema que ha muito tempo se acha em practica no reino, com grande vantagem da fazenda publica; e tendo em vista o que sobre esse assumpto lhe fora indicado pelo governo da metropole na regia portaria de 15 de junho de 1866;

Considerando quanto convem regular definitivamente a cobrança dos impostos de que se tracta, segundo o systema adoptado pelo referido governador geral, em quanto for possivel effectuar essa cobrança administrativamente;

Considerando que, para garantia da fazenda publica e dos contribuintes, não podem deixar de ser additados e substituidos por outros alguns dos artigos das referidas instrucções;

Attendendo a que os cobradores, a quem é encarregada (artigo 3.°) a arrecadação dos impostos de lançamento, não satisfeitos dentro de trinta dias da abertura dos cofres, não prestam qualquer garantia á fazenda sobre a effectiva entrega do que arrecadarem dos contribuintes, o que importa acautelar, estabelecendo neste ponto uma providencia similhante á que se contém nas instrucções de 13 de outubro de 1859, approvadas por decreto da mesma data, para a cobrança do dizimo na mencionada provincia;

Attendendo tambem a que, devendo o collectado que paga ao cobrador haver d'este o respectivo conhecimento com recibo (artigo 7.°) não se acha todavia ao mesmo tempo auctorisado o cobrador para assignar o recibo pelo empregado a quem pertence a arrecadação, o que alias é necessario para validade do acto e garantia do contribuinte;

Attendendo mais a que, sendo os conhecimentos originaes, no caso de execução (artigos 9.° e 10.°), entranhados no processo respectivo, fica por este modo o contribuinte sem titulo por que mostre o pagamento que effectuou, inconveniente sobre que igualmente deverá prover-se:

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São approvadas, com as alterações convenientes, as instrucções que organisou o governador geral da provincia de Angola, para effectuar administrativamente a cobrança das dividas por decimas e mais impostos de lançamento naquella provincia, as quaes fazem parte integrante d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo ministro e secretario de estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1867.—REI.—*Visconde da Praia Grande.*

Instrucções para a cobrança de dividas por decimas e mais impostos de lançamento na provincia de Angola, a que se refere o decreto d'esta data.

Artigo 1.° Compete á juncta de fazenda, e, sob a sua inspecção, ás delegações d'ella, e nos concelhos do interior da provincia aos chefes, como primeiros empregados administrativos, a arrecadação das dividas da fazenda publica de impostos e de quaesquer contribuições de lançamento.

Art. 2.° Concluidos que sejam os trabalhos e operações de lançamento dos impostos e contribuições, serão affixados em todos os concelhos editaes de trinta dias, chamando os devedores a virem pagar á bocca do cofre as importancias das suas collectas.

§ unico. Em Loanda será este praso tambem annunciado no *Boletim*.

Art. 3.° Expirado o praso para o pagamento á bocca do cofre, a juncta da fazenda, delegações e chefes, nomearão como cobradores empregados da sua confiança, aos quaes entregarão por uma relação por elles assignada os conhecimentos das collectas feitas com as devidas especificações, para irem com elles fazer a cobrança por casa dos devedores.

§ unico. São responsaveis pelos cobradores as auctoridades que fizerem a sua nomeação.

Art. 4.° Aos devedores que não pagarem nos trinta dias da abertura dos cofres são concedidos outros trinta dias para effectuarem o seu pagamento voluntario na mão dos cobradores.

Art. 5.º Os devedores em cujas casas o cobrador receber a importancia das collectas, depois de passado o praso da abertura do cofre, ficam desde logo obrigados a pagar, alem d'essa importancia, mais 3 por cento a titulo de mulcta por falta da arrecadação á bocca do cofre, se o valor exceder a 2$000 réis, mas, se for inferior, só pagarão sobre a importancia da sua collecta mais 60 réis.

Art. 6.º Se o cobrador conseguir do collectado o pagamento, vencerá por inteiro os 3 por cento; se o pagamento se verificar já depois do praso do pagamento voluntario, mas antes de se dar começo ao processo da execução administrativa, vencerá sómente dois terços da quota dos 3 por cento, e se se verificar só por execução compete-lhe sómente um terço d'ella e o remanescente reverterá em beneficio da fazenda; mas nas quantias não excedentes a 2$000 réis vencerão sempre os 60 réis pela diligencia do aviso.

Art. 7.º Aos devedores que pagarem á bôcca dos cofres, ou nos seus domicilios aos cobradores, se passarão recibos nos conhecimentos que lhes serão entregues com a declaração da data em que tiver sido effectuado o pagamento; ficando auctorisados os mesmos cobradores para datarem e assignarem os recibos, em logar dos empregados a que pertencer a arrecadação.

Art. 8.º Findos os prasos estabelecidos para os pagamentos voluntarios, a juncta da fazenda, as delegações, e os chefes mandarão formar relações em duplicado de todos os devedores remissos, e por meio d'ella e dos conhecimentos que deixaram de ser pagos farão promover o processo administrativo da execução nos termos seguintes.

Art. 9.º Na cidade de Loanda serão os conhecimentos enviados com uma das relações ao administrador do concelho, que, conferindo por ella os conhecimentos remettidos, a devolverá com a sua assignatura ao escrivão deputado, o qual mandará pôr á disposição do administrador do concelho um empregado que o governador geral nomeará para servir de escrivão no processo administrativo da execução.

Art. 10.º O processo da execução administrativa começará pela autoação da certidão do conhecimento, e seguidamente será intimado o devedor, e na ausencia d'elle o seu representante, procurador, inquilno ou rendeiro, para, no praso de cinco dias, recolher no cofre da fazenda as collectas em divida, pena de procedimento executivo na forma da lei.

§ 1.º Para a intimação se expedirá mandado geral contra todos os devedores comprehendidos nas relações de que tracta o artigo antecedente.

§ 2.º Feita a intimação, o empregado passará d'ella a competente certidão, que assignará com o intimado e duas testemunhas, ou supprirá a assignatura d'elle com as das mesmas testemunhas, se não podér ou não quizer assignar.

Art. 11.º Nas delegações compete este procedimento aos escrivães das mesmas, e nos concelhos do interior aos chefes; e uns e outros nomearão para servirem de escrivães no processo administrativo da execução os empregados que houverem por mais habilitados, e remetterão á juncta da fazenda relações das execuções que forem a final julgadas falhas, e com a declaração dos fundamentos com que o tiverem sido.

Art. 12.º Se o devedor se houver ausentado para logar certo, sem deixar bens alguns, a auctoridade que proceder á execução deprecará por simples officio á do logar em que elle se achar, para o fazer intimar e recolher a importancia em divida, que será remettida ao deprecante, passando-se de tudo os competentes documentos.

Art. 13.º Findo o praso da intimação, se o devedor não tiver satisfeito, cada um dos empregados, segundo a competencia fixada nos artigos antecedentes, procederá á apprehensão nos bens moveis e semoventes de mais facil venda, e, na falta de uns e outros, em rendimentos de bens immoveis do devedor, quantos bastarem para pagamento á fazenda e despesas do processo; e nomeará depositario a quem os entregará, acceitando o que o devedor indicar, sendo idoneo; e de tudo fará lavrar o competente auto.

Art. 14.º Quando a apprehensão se effectuar em rendimentos de bens immoveis por falta de moveis ou semoventes, o representante ou procurador, inquilino ou rendeiro, em cujo poder se fizer a apprehensão, ficará obrigado a entregal-os, nas epochas dos seus vencimentos, no cofre publico do logar em que correr a execução, pena de se proceder contra elles como depositarios.

Art. 15.º Ao devedor, intimado nos termos do artigo 10.º, que quizer pagar pedindo guia, lhe será logo dada, e apresentando-se com ella no competente cofre, e effectuado o pagamento da totalidade da collecta, do sello nella declarado, e dos 3 por cento, levará a mesma guia com a declaração nella feita d'esse pagamento para ser juncta ao processo, sendo-lhe logo entregue o conhecimento com recibo.

Art. 16.º Não apresentando a guia com a nota de pagamento dentro do praso dos cinco dias, de que tracta o artigo 10.º, passar-se-ha mandado para a apprehensão em tantos bens moveis ou semoventes, e na sua falta em rendimentos de bens immoveis, quantos bastarem para pagamento da collecta, 3 por cento e custas; e na falta absoluta de qualquer d'estas tres especies de bens, fazer-se-ha a apprehensão nas dividas activas do collectado que estiverem bem paradas.

Art. 17.º Em qualquer estado de processo

em que se apresentar a guia com recibo do pagamento no competente cofre se suspenderá a execução, e proseguirá sómente pelas custas, sellos e 3 por cento da collecta, se o devedor se não promptificar logo a pagar tudo.

Art. 18.° Se a diligencia da apprehensão não se facultar ao empregado d'esta execução administrativa o encontrar as portas fechadas, onde conste haver bens do devedor, solicitará força militar, e perante duas testemunhas procederá á abertura ou arrombamento de portas, gavetas, armarios, bahús e caixas, até se acharem bens sufficientes. E de tudo se lavrará o competente auto, assignado pelo empregado da execução e duas testemunhas.

Art. 19.° Effectuando-se a apprehensão em moveis ou semoventes que por commum estimação não excedam a 15$000 réis, não é necessaria avaliação. O empregado tomará por lembrança os lanços em praça no dia designado, e se arrematarão a quem mais der. Excedendo, porem, esta quantia, serão avaliados por dois homens bons, chamados pelo empregado da execução, e reduzida a avaliação a termo nos autos por elles assignados, correrão os pregões e mais termos, como adiante se declara.

Art. 20.° Quando o depositario dos bens apprehendidos se esquivar á entrega d'elles, o empregado encarregado da cobrança procederá contra elle nos termos do artigo 18.°, e alem d'isso á sua prisão, e não será solto sem que appareçam os bens depositados, ou seja inteiramente paga a divida da fazenda, os sellos e custas do processo por elle ou por qualquer outra pessoa, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 21.° A arrematação será feita em praça annunciada por editaes de cinco dias, affixados nos logares mais publicos, e nelles irá designado o dia e o logar da arrematação, que será presidida pelo empregado, perante o qual correr a execução.

Art. 22.° O proprio executado no acto da arrematação poderá resgatar os seus bens, apresentando a importancia total da divida e custas, antes de assignado o termo da arrematação.

Art. 23.° O arrematante não poderá levar os bens arrematados, sem pagar logo o preço da arrematação ou assignar termo de se obrigar a recolhel-o em tres dias, pena de prisão até pagar, offerecendo no mesmo termo fiador idoneo que se obrigue por elle como principal pagador.

Art. 24.° Se o arrematante não pagar no praso dos tres dias, será por ordem do empregado que procedeu á arrecadação, preso até que elle ou o fiador pague, ou que, na falta de ambos, voltando de novo os bens á praça, obtenham o preço da primeira arrematação, ou, sendo inferior, seja preenchida a differença pelo primeiro arrematante ou seu fiador.

Art. 25.° Logo que o producto da venda chegue para pagamento do principal e custas, o empregado que proceder á arrecadação mandará suspender a continuação da venda, e julgará por seu despacho finda a execução. Se isto mesmo lhe requerer o executado, verificado que seja, e fazendo-o constar dos autos, lhe deferirá, pena de incorrer no crime de abuso de auctoridade, comprehendido no artigo 299.° do codigo penal.

Art. 26.° Se os bens não tiverem comprador, far-se-ha apprehensão em outros que o devedor tenha de mais facil venda: se os não tiver, voltarão aquelles á praça com o successivo abatimento da quinta parte do seu valor, até acharem comprador; mas, se não obtiverem preço por não terem prestimo algum, a auctoridade julgará por despacho falha a execução e resalvará o direito da fazenda a outros quaesquer bens que depois vierem a descobrir-se ao devedor.

Art. 27.° Quando o devedor só tiver bens em differentes concelhos, a auctoridade administrativa d'elles, a que se houver officiado, como dispõe o artigo 12.°, procederá em tudo nos termos da arrecadação administrativa que ficam indicados para os proprios concelhos em que ellas têm origem, e remetterá ao deprecante o producto da arrematação, ou lhe communicará o que occorrer em contrario.

Art. 28.° Nos concelhos do interior os pretos, a que não forem achados bens alguns para pagamento do dizimo em que forem collectados, serão pelo respectivo chefe obrigados a servir qualquer agricultor ou commerciante por tantos dias, pelo salario do costume da localidade, alem do seu sustento, quantos bastem para o pagamento da contribuição e custas. Neste caso o agricultor ou commerciante ficará obrigado ao pagamento do principal e custas que dever o preto contribuinte, fazendo-se constar do processo todas estas circumstancias, e ficando os mesmos pretos debaixo da vigilancia do chefe, para que se lhes não faça violencia alguma, nem sejam retidos alem do tempo de serviço equivalente á divida — pena de procedimento contra os mesmo chefes.

Art. 29.° A cobrança administrativa só poderá suspender-se por algum dos seguintes casos:

1.° Quando os devedores apresentarem certidão de recurso pendente, interposto da injustiça ou excesso da collecta, depositando o valor;

2.° Quando legalmente se interpozerem embargos de terceiro;

3.° Quando legalmente se promover recurso de preferencias.

§ 1.° Depositada a importancia da collecta com a apresentação da certidão do recurso pendente da competente repartição da fazenda, por injustiça ou excesso da collecta, se suspenderá a execução por trinta dias; e se, no

fim d'elles, o recorrente não apresentar provimento, se haverá a execução por finda, deixando-se-lhe o direito salvo para ser compensado no futuro lançamento.

§ 2.º Apresentados os embargos de terceiro, e provados em tres dias por documentos ou testemunhas perante a auctoridade administrativa serão por ella remettidos, com o processo e todos os documentos de que os poder acompanhar, ao juizo de direito da comarca, sem ficar traslado, e apenas as notas indispensaveis em livro competente para constar.

§ 3.º O juiz de direito, logo que receber estes embargos, os mandará distribuir, e dar vista ao ministerio publico, para os contestar por parte da fazenda no praso da lei, e os julgará, limitando-se a decidir o ponto restricto d'elles, e os devolverá a final á auctoridade administrativa, de que houverem dimanado, sem ficar traslado, e apenas as necessarias notas no competente protocollo.

§ 4.º Do mesmo modo se procederá no caso de preferencias, remettendo-se a petição feita para ellas, os documentos em que se fundarem, e o processo, ao juiz de direito da comarca, que limitará a sua decisão ao ponto restricto das mesmas preferencias.

§ 5.º Em um e outro caso têm inteira validade todos os actos do processo da arrecadação administrativa perante as auctoridades judiciaes, e em qualquer dos mesmos casos a auctoridade administrativa, se achar mais conveniente aos interesses da fazenda, transportará a apprehensão para outros bens que lhe conste que o devedor possue, e sejam de facil execução; nelles fará correr todos os termos que ficam indicados para a nova arrecadação.

Art. 30.º Se a auctoridade administrativa verificar que o devedor não tem bens, julgará por despacho falha a execução, resalvando o direito da fazenda, que só prescreverá por quarenta annos.

Se o devedor possuir unicamente bens de raiz, se remetterá o processo administrativo, por onde conste esta circumstancia, ao delegado do procurador regio da comarca a que pertencer, para promover sobre elles execução judicial.

Art. 31.º Em qualquer estado do processo da arrematação administrativa será admittido todo o individuo a pagar pelo devedor o principal, sêllo e despesas do processo feitas, e ficará com direito de cobrar do devedor, por execução especial, o que por elle tiver pago.

Art. 32.º Os salarios do processo da arrecadação administrativa são os mesmos das execuções judiciaes, e na mesma proporção do valor por que correrem, e da divisão entre os empregados. Serão contados pela propria auctoridade que os promover, e a conta feita no fim dos autos por ella rubricados, e cobrada executivamente, sem que por tanto se possa receber adiantada, ou demorar o andamento do processo da arrecadação, ou a sua expedição para o contencioso, casos especificados no artigo 29.º, nem o seu regresso d'alli para a competente repartição por falta de pagamento d'ella.

Art. 33.º De todos os excessos e abusos de auctoridade que possam ser commettidos pelos encarregados d'estas cobranças haverá recurso por meio de simples representação á juncta da fazenda, que providenciará como for justo, ouvindo primeiramente o empregado contra quem se representar.

Paço, em 7 de novembro de 1867.—*Visconde da Práia Grande.*

D. de L. n.º 258 de 1867.

É transferido para o almoxarifado de S. Thomé o serviço do correio da mesma ilha.

Determinando o artigo 6.º do decreto com força de lei de 2 de setembro de 1854 que esteja a cargo das alfandegas da provincia de S. Thomé e Principe o serviço dos correios e a arrecadação do seu rendimento;

Considerando que, em consequencia do desenvolvimento que tem tido o commercio na ilha de S. Thomé, não pode ser feito na respectiva alfandega com a devida regularidade o serviço d'aquella repartição fiscal junctamente com o do correio;

Considerando que, não só por esta, mas tambem por outras attendiveis razões, apresentadas pelo governador da mencionada provincia, se torna de muita conveniencia e necessidade transferir o serviço do correio para o almoxarifado da mesma ilha, onde esse serviço pode ser desempenhado com a indispensavel regularidade e promptidão;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para o almoxarifado da ilha de S. Thomé o serviço do correio da mesma ilha.

Art. 2.º Os empregados incumbidos d'aquelle serviço receberão, a titulo de gratificação, a percentagem de 5 por cento, pela forma estabelecida no artigo 2.º, e seu §, do decreto de 2 de setembro de 1854.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e do ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de novembro de 1867.— REI.—*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.º 261 de 1867.*

Regimento para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes na provincia de Cabo Verde, a que se refere o projecto d'esta data.

Achando-se em vigor na provincia de Cabo Verde o regimento para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, que o governador geral da mesma provincia mandara pôr alli em execução por portaria de 28 de junho de 1855, aproveitando-se para esse fim da auctorisação expressa no artigo 15.° § 2.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Considerando que o dicto regimento é conforme ao que foi decretado para a provincia de S. Thomé e Principe em 15 de dezembro de 1854, com algumas modificações, que eram reclamadas por circumstancias especiaes da provincia de Cabo Verde;

Considerando que, alem d'essas modificações outras convem adoptar para maior regularidade do serviço respectivo;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É approvado o regimento, que já se acha em vigor na provincia de Cabo Verde, para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, pela fórma e com as alterações constantes do mesmo regimento, que faz parte d'este decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1867.—REI.—*Visconde da Praia Grande.*

CAPITULO I

Da competencia para a arrecadação e administração

Artigo 1.° A arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, sem herdeiros legitimos ou testamenteiros na provincia de Cabo Verde, compete, segundo o disposto no decreto de 18 de setembro de 1844, á juncta da fazenda publica da mesma provincia.

§ 1.° Os inventarios dos bens pertencentes ás pessoas que fallecerem nesta provincia sem herdeiros ou testamenteiros no logar em que fallecerem, mas que os tenham em qualquer outro ponto da provincia, são da competencia privativa dos juizes de direito ou ordinarios respectivos.

§ 2.° Na ilha, em que funccionar a juncta da fazenda, delegará a mesma juncta a sua auctoridade no delegado do procurador da corôa e fazenda, no thesoureiro geral, e no escrivão deputado, que servirá de escrivão.

§ 3.° Em todas as outras ilhas do archipelago, a auctoridade da juncta, no que diz respeito tão sómente á arrecadação dos sobredictos bens, será commettida ao delegado ou sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, ao director da alfandega, como thesoureiro do cofre dos defunctos e ausentes, e ao escrivão da fazenda.

§ 4.° Na Guiné Portugueza delegará a juncta da fazenda a sua auctoridade na commissão fiscal.

Em Cacheu a auctoridade da commissão fiscal, no que diz respeito tão sómente á arrecadação dos sobredictos bens, será commettida ao director e escrivão da alfandega, e a um homem bom da localidade nomeado pela commissão fiscal de Guiné. *Continua.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

As offensas feitas ao parocho no exercicio das suas funcções são crimes contra a religião.

Que em vista dos autos revogam a sentença proferida pelo conselho de guerra de 1.ª instancia, que absolveu o réo Bernardino Saavedra Prado e Termes, alferes reformado do exercito, da accusação pelo crime de offensas verbaes e injurias dirigidas contra o parocho da freguezia de Valdigem, estando no exercicio das funcções ecclesiasticas do seu sagrado ministerio, porquanto, mostrando-se dos autos que estando o supra indicado parocho no dia de domingo, 17 de junho de 1866, dentro da igreja parochial, a fazer a sua estação ou practica espiritual ordenada pelo concilio de Trento e constituição diocesana, indicando aos freguezes o modo reverente como deviam assistir ao sancto sacrificio da missa, e reprehendendo o abuso que se havia introduzido de cantarem as mulheres assentadas, sem grave necessidade, a não ser durante a leitura do Evangelho, fora interrompido pelo réo, em termos asperos e descomedidos, travando com o mesmo parocho uma alta e prolongada disputa, dizendo-lhe que faltava á verdade, e que taes admoestações só na Gralheira, que é uma serra aspera e inhospita, se podiam fazer e ouvir, etc., etc.;

Considerando que o réo não nega, antes confessa, os factos imputados, procurando justificar-se, dizendo que, se interrompera o parocho, fora para rectificar a inexactidão com que elle se referia a outra pratica ou admoestação, que sobre o mesmo objecto havia feito no domingo, 3 do mesmo mez, e que se usára das expressões só na Gralheira, etc., foi para assim

estigmatisar as maneiras insolentes, grosseiras e altivas com que o parocho se dirigia aos freguezes;

E assim considerando que, se ninguem pode ser perseguido por motivos de religião, todos são obrigados a respeitar a do estado, assistindo com acatamento e seriedade aos actos do culto divino, estabelecidos pela religião catholica, e a ouvir em silencio as praticas, admoestações e exhortações que os parochos, unicos pastores espirituaes dentro da parochia, são obrigados a fazer;

Considerando outrosim, que todos são obrigados a respeitar as auctoridades constituidas, tanto as civis como as ecclesiasticas, as quaes nunca devem ser estorvadas, interrompidas, nem podem ser censuradas, nos actos dos exercicios das suas funcções, do abuso dos quaes só podem conhecer os superiores legitimos, e não os inferiores, como era o réo em relação ao seu parocho;

Considerando que o facto pelo réo praticado de interromper o parocho da sua freguezia na practica religiosa que fazia aos seus freguezes e fieis, dentro da igreja matriz, em dia santificado, e de com elle travar disputa em voz alta, dizendo-lhe que faltava á verdade, involve uma offensa á religião, praticada em acto do culto catholico, e que, sendo aquellas expressões offensivas em si e no uso commum de fallar, involvem uma injuria praticada contra um ministro da religião catholica que professamos, pratiada publicamente no exercicio e por causa do exercicio de suas funcções ecclesiasticas, com grave escandalo dos fieis que a presenciaram; e

Visto que incorreu nas comminações dos artigos 132.° e 182.° do codigo penal, e vistos os mesmos artigos, condemnam o mencionado réo Bernardino de Saavedra Prado e Termes á pena de um mez de prisão correccional numa praça de guerra, e mandam que á imposição da dicta pena se proceda.

Lisboa, 19 de outubro de 1867.—*Visconde de Leceia—Barão de Monte Brasil*, vencido —*Cabreira*, vencido —*Vidigal*— *Barros de Sá*.— Presente, *Franco*, promotor.

D. de L. n.° 262 de 1867.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 19 de Dezembro de 1867 N.º 37

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 562

1.º

As hypothecas legaes não carecem de acordo das partes para a sua constituição.

2.º

Mas não produzem effeitos juridicos sem serem registradas.

3.º

E ao responsavel que compete designar os bens que hão de constituir a hypotheca, e requerer a reducção d'ella aos indispensaveis para garantir a obrigação.

CAPITULO II

DAS HYPOTHECAS NECESSARIAS OU LEGAES

ARTIGO 100.º

As hypothecas necessarias ou legaes são aquellas que resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de garantia.

ARTIGO 104.º

As hypothecas necessarias poderão ser registradas em todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados; o devedor porem poderá exigir que o registro se limite aos bens necessarios para garantir a obrigação, e terá a faculdade de designar os que mais lhe convierem.

Estas disposições encontram-se pelas mesmas palavras nos artigos 905 e 909 do codigo civil. As hypothecas necessarias ou legaes resultam da natureza do objecto, independentemene da convenção das partes, mas não produzem effeitos juridicos, senão desde o momento da inscripção no registro. Chamam-se legaes, porque não dependem da convenção das partes, e não porque não precisem do registro.

Diz o artigo 120 do regulamento:— A hypotheca necessaria ou legal que a lei reconhece a favor da fazenda nacional, camaras municipaes, estabelecimentos publicos e outras pessoas só pelo facto da existencia da obrigação a que serve de garantia, não produz effeitos juridicos *sem que seja registrada* em quaesquer immoveis do devedor ou responsavel contra quem a hypotheca legal é constituida.

Por tanto as hypothecas legaes, conhecidas no moderno direito hypothecario, não são as hypothecas legaes e necessarias, reconhecidas no nosso direito velho.

Estas, ou pelo menos grande parte, não careciam de registro, e aquelles não produzem effeitos juridicos sem estarem inscriptas.

Com o titulo da constituição da hypotheca pode o sujeito do direito apresentar-se na conservatoria, e segurar o registro sobre todos os bens do devedor, salvo a este o direito de designar esses bens, e de exigir a reducção de modo que só fiquem gravados os bens indispensaveis para assegurar a execução da obrigação, a que servem de garantia.

E se a reclamação do devedor é attendida, reduzindo-se a hypotheca aos bens indispensaveis para garantir a sua responsabilidade, cancellam-se todos os registros feitos sobre immoveis, excluidos do encargo por aquella reducção.

Não se confunda porém a hypotheca sobre todos os bens do devedor, a que se refere o artigo 104 da lei, com as hypothecas geraes, reconhecidas no nosso velho direito hypothecario.

A hypotheca pode registrar-se sobre *todos* os bens do devedor, mas descrevendo-se um por um com todas as circumstancias designadas no artigo 45 da lei os diversos predios do responsavel.

Mesmo em face do decreto de 26 de outubro de 1836 não podiam já registrar-se as chamadas hypothecas geraes, que não designaram os bens, visto que esse decreto e o de 3 de janeiro de 1637, determinavam

que no registro se fizesse menção das confrontações do predio, o que era impossivel, não se especificando os bens.

Nesta transição de systemas inteiramente oppostos, em que as mesmas palavras significam ideas differentes, é mister todo o cuidado em fugir a confusões, que só o emprego de uma linguagem technica poderia evitar.

A lei pois, nas hypothecas necessarias, entrega a designação dos bens gravados ao responsavel, e se este os não designa póde o sujeito do direito ir fazer o registro sobre aquelles, que lhe aprouver; mas ainda neste caso se reserva ao sujeito da obrigação o direito de arguir de excessiva a hypotheca, e requerer a reducção, designando os bens que hão de constituir a nova hypotheca reduzida.

Processo criminal.

Os quinze dias para contestar o libello crime, no caso de se não entregarem as copias do libello a todos os réos ao mesmo tempo, contam-se da ultima entrega da referida copia, ou do praso marcado á revelia.

A especie da consulta, que em seguida publicamos, deve, em nosso entender, regular-se pela disposição do art. 190, § 5.º da reforma.

É o unico meio de sahir da difficuldade, o mais conforme aos principios, e ás disposições da lei, que tornam applicavel, ao processo crime, as provisões reguladoras do processo civel, que não são especialmente alteradas.

Sr. redactor.—O *Jornal de Jurisprudencia,* que v. tão sabiamente redige não recebe só os valiosos escriptos de eximios jurisconsultos, que a elle recorrem, não para se illustrarem, que o não precisam, mas com o louvavel intuito de tornarem mais uteis, derramando-as, as suas luzes e conhecimentos.

Aquelles a quem escaceiam intelligencia e conhecimentos juridicos acham tambem, nas columnas do seu acreditadissimo jornal, benevolo acolhimento para a simples e singela exposição de pontos, que, claros talvez, se lhes afiguram duvidosos ou incomprehensiveis, e desejam por isso esclarecer-se com a mui auctorisada opinião de v.

Eu, pois, do numero d'estes, vou tambem hoje abusar da sua benignidade, rogando que se digne dar o seu voto ácerca do seguinte.

O libello é só um contra todos os co-réos do mesmo crime, accusados ao mesmo tempo, salvo se algum requereu a separação do processo, N. R. J. art. 1101,—e uma é só tambem a contestação para todos os co-réos, que se livram no mesmo processo, art. 1112.

Apresentado pelo agente do ministerio publico o processo com o libello accusatorio, se os réos estão presos, o escrivão dentro de 48 horas lhes entregará copia do libello, dos documentos com elle offerecidos, e do rol das testemunhas, e, estando afiançados, na 1.ª audiencia seguinte á entrega do processo serão apregoados, e, se comparecerem por si ou por procuradores, ser-lhes-hão entregues as copias do libello e rol de testemunhas, e assignados os 15 dias para contestar, e, se não comparecerem, serão esperados até á seguinte, na qual, ou compareçam ou não, se lhes assignam 15 dias para contestar, art. 1106 §§ 1, 2 e 3.

A contestação não póde ser recebida depois de findos os 15 dias assignados para a sua apresentação, art. 113.

São claros os principios, que ficam indicados, mas parece-me impossivel a sua rigorosa applicação na hypothese seguinte, que póde dar-se frequentes vezes.

São accusados ao mesmo tempo dois co-réos do mesmo crime, um dos quaes está preso, outro afiançado. O processo com o libello acusatorio é entregue ao escrivão (para exemplo) na 1.ª quinta feira de outubro proximo, 3 do mez, mas já depois da audiencia, e por isso só na seguinte, 7, é apregoado o réo afiançado, que não apparece, e fica esperado para a seguinte audiencia, em 10 de outubro, na qual se lhes assignam os 15 dias para contestar.

Mas o escrivão, em cumprimento do art. 1106 § 1.º da N. R. J., no sabbado seguinte á entrega do processo, 5 de outubro, entrega ao réo preso copia do libello, e o intima nessa occasião de que lhe ficam a correr 15 dias para contestar.

Os 15 dias, pois, na hypothese sujeita, começam a correr; para o réo afiançado, em 10, e findam em 25 de outubro, e para o preso em 5, e findam em 20 do mesmo mez. Mas a contestação é só uma para ambos, art. 1112, e por isso ou o afiançado ha de ser compellido a apresentar, com o preso, a contestação até o dia 20, e, neste caso, tem só 10 dias para contestar, contra a disposi-

ção do art. 1106 § 3.°, que lhe concede 15, ou se ha de admittir o réo preso a apresentar contestação escripta até o dia 25, isto é, ainda depois de findos os 15 dias, que lhe foram assignados, o que é expressamente prohibido pelo já citado art. 1113.

Neste caso *quid faciendum?* Como hão de combinar-se estes differentes disposições?

Se v. se dignar dar a este respeito o seu illustrado voto, muito penhorará o

De v. etc., e constante leitor.

Setembro 2, de 1867.

Direito civil

1.°

As disposições testamentarias são reguladas pela lei vigente ao tempo da morte do testador.

2.°

Mas estas instituições podem ser sujeitas a clausulas resolutorias, que se verifiquem depois da morte do testador.

Publicamos a opinião de quatro jurisconsultos, dos mais notaveis do nosso fôro, sobre uma especie muito delicada de direito civil, a que deu logar a disposição testamentaria a favor d'um monge professo.

Em nosso entender a questão carecia de ser mais esclarecida, e de ser considerada debaixo de mais dois aspectos.

Quem reflectir attentamente na disposição do § 4.°, comparando-a com o resto do testamento póde convencer-se de que a mente da testadora era deixar ao monge, não só o *usufructo* da terça, mas tambem a *propriedade*.

Do direito de deixar o usufructo da terça *duvidava* a testadora, e por isso acautelou essa hypothese.

Que não podia deixar-lhe a propriedade na epocha da feitura do testamento, sabia ella, e por isso lh'a deixava, *se chegasse o tempo* de elle poder ser instituido.

E não ha lei, nem principio de direito, que prohiba as instituições com condição resolutoria, de modo que o monge viesse a adquirir a terça, se as leis lh'o permittissem.

CONSULTA

D. Henriqueta de Abreu Amorim Pessoa fez o seu testamento cerrado em 9 de agosto de 1825, fallecendo em 11 de novembro do mesmo anno.

Neste testamento deixou o usufructo dos bens da sua terça a seu filho Frei José de Sá, monge professo na ordem de S. Jeronymo, devendo por morte d'este passar o mesmo usufructo para sua afilhada D. Henriqueta, e por morte d'esta consolidaria a propriedade sua neta D. Maria José.

Expressou-se a testadora nos seguintes termos...

Se porem occorrerem duvidas, o que não espero, e por causa d'ellas este meu filho Frei José for privado do dicto usufructo, neste não esperado caso, quem possuir o dicto usufructo será obrigado a dar-lhe uma tença annual de cem mil réis em metal, em quanto o dicto Frei José viver, para com tal tença se alimentar.— Mais abaixo no § 4.° do testamento diz...... com a condição de que, se chegar tempo em que o meu dicto filho Frei José possa adquirir e possuir, lhe passará toda esta minha terça.....

Por morte da testadora fez-se inventario, e foi chamada como interessada a usufructuaria D. Henriqueta, que era então menor — na pessoa de seu pai, que se não importou com este negocio — pelo que Frei José apezar da interdicção legal entrou a gozar os bens deixados em usufructo, e que disfructou até á sua morte em 1864.

Os sobrinhos d'este, que morreu intestado, apossaram-se de tudo, com o fundamento de que o disposto no § 4.° do testamento se tinha realisado, e que Frei José era legitimo senhor de tudo.

Pergunta-se pois:

Pertence ou não o usufructo dos bens a D. Henriqueta, e a propriedade a D. Maria José?

RESPOSTA

Examinando a copia do testamento, que me foi presente, vejo que F. dispoz da terça de seus bens (salvo certos legados), deixando o usufructo d'esta a seu filho Frei José de Sá: por morte d'este passaria o usufructo a sua sobrinha D. Henriqueta, sendo herdeira da sua propriedade sua neta F...

Como o primeiro instituido ao usufructo, era monge, e podia haver duvida sobre a validade dos legados, preveniu o caso no § 3.°, de que, não podendo usufruir os bens, receberia em quanto vivo uma tença annual de 100$000 réis.

No § 4.° porem estabeleceu o seguinte: — e com a condição de que, se chegar *tempo em que o dicto meu filho Frei José possa adquirir e possuir-lhe, passara toda esta minha terça sujeita com todos os legados, etc. etc.*

Creio que se pergunta, em vista d'esta condição e da legislação actual, quaes são os direitos de Frei José em relação aos bens da terça, salvo os legados com que a mesma está onerada?

O testamento foi feito em agosto de 1825, e em dezembro d'esse mesmo anno morreu a testadora.

Nessa epocha os monges eram pessoas absolutamente incapazes de serem nomeados, e de succederem em virtude de qualquer disposição testamentaria. A' lei de 25 de junho de 1776 apenas permitte no § 10 deixar ao religioso uma tença, cuja quantia limita. O decreto de 17 de julho de 1778 continuou a mesma prohibição em quanto a instituição, mas alterou aquella disposição, permittindo que a tença não fosse limitada a uma certa quantia, mas ao arbitrio da testadora.

É por tanto evidente que Frei José não tinha mais direito em virtude do testamento de sua mãe, do que á tença de 100$000 réis. Veiu a lei de 30 de abril de 1835, e esta dispõe no artigo 1.º:

É permittido aos secularisados Egressos da Ordem Religiosa, e a todos os Religiosos de ordens extinctas pelo decreto de 30 de maio de 1834 adquirir, alienar, testar e dispor de qualquer forma que seja de seus bens, nos termos em que é permittido pelas leis do reino aos clerigos seculares.

Ora, em vista d'está disposição e da condição inserta no § 4.º do testamento acima transcripta, soffreu alterações o direito adquirido por aquelle Frei José em virtude do testamento de sua mãe?

Evidenceia-se de todo o testamento, que a mente da testadora era instituir seu filho, Frei José, herdeiro usufructuario da terça de seus bens, salvo os legados. A lei então oppunha-se a isto, e só permittia as tenças; no entanto, querendo prevenir o futuro, e realisar este seu desejo, estabeleceu no § 4 aquella condição.

É certo porem que a lei não tem effeito retroactivo, e é tambem principio corrente e de todos sabido, que os testamentos devem regular-se pela lei vigente ao tempo da morte do testador, que é o da sua execução; por isso a neta F. adquiriu desde logo a propriedade dos bens da herança para findo que fosse o usufructo, assim como D. Henriqueta adquiriu o direito de succeder no usufructo, visto que Frei José não tinha direito, digo não podia succeder neste, mas apenas tinha direito a exigir a tença.

Se não houve duvida, e elle gozou a terça (embora a lei de então se oppozesse), cumprida está a vontade da testadora; que não podia nem devia ser contraria á lei; mas é certo que a propriedade é da neta, que não foi desherdada d'ella por essa condição contida no § 4.º, que deve entender-se só em relação ao usufructo, e nunca á propriedade, e por isso tambem me parece que o usufructo devia passar a D. Henriqueta.

Esta é a minha opinião, que subordino á melhor. *José Adolpho Trony.*

Coimbra, 16 de outubro de 1866.

Concordo plenamente com o illustre jurisconsulto que me precede.

A mesma lei de 30 de abril de 1835, artigo 1.º, nas palavras—*bens seus*—e no que dispoz nos artigos 2.º e 3.º, manifesta a intenção do legislador exclusiva de toda a retroactividade, é por tanto não é applicavel a mesma lei á disposições testamentarias anteriores, que necessariamente devem entender-se em conformidade com a legislação vigente ao tempo da morte do testador, em que a sua posse civil com todos os effeitos da natural, na conformidade do alvará de 9 de novembro de 1754, passou logo para o herdeiro instituido.

Na hypothese da consulta temos sobrevivencia do usufructo para D. Henriqueta, e depois d'esta a consolidação do dominio com o mesmo usufructo, transmittido aquelle desde 1825, a favor de F... neta da testadora, quanto á propriedade da terça gravada com diversos encargos. Dr. *F. A. F. da Silva Ferrão.*

Concordo completamente com o parecer do sr. Trony; e porque já era esta a minha opinião quando votei sobre o libello é que eu aconselhei a replica por negação, quando a contrariedade se fundasse na lei de 1835, reservando para a allegação final demonstrar a sua inapplicação, porque o direito allega-se, não se articula.

Sómente accrescento que para ter logar a disposição do § 4.º do testamento, era necessario que a *incapacidade* de Frei José tivesse acabado por lei *anterior á abertura* do testamento, porque a posterior já achava a disposição testamentaria convertida em *facto consummado*, que uma lei posterior não podia destruir sem offensa de direitos de terceiro legalmente adquiridos e sem o vicio da retroactividade. *Abel Maria Jordão Paiva Manso.*

Lisboa, 28 de março de 1867.

Pareça-me que offereça pequena difficuldade a resolução da duvida proposta.

Fallecendo a testadora em 1825, dez annos por isso antes da publicação da lei de 30 de abril de 1835, é evidente que Frei José não podia então adquirir direito, senão á tença de 100$000 réis annuaes, porque lhe obstaria o § 10.° da lei de 25 de junho de 1766, não revogada nesta parte pelo decreto de 17 de junho de 1778. Nem portanto o usufructo, nem a propriedade da terra lhe podiam pertencer.

Resta porem averiguar para quem nessa hypothese deviam pertencer.

Quanto á *propriedade*, é evidente que ella passou logo á neta F..., pois que no testamento só ella é indicada para isso, e o seu direito não ficou dependente da realisação de qualquer condição.

Quanto ao *usufructo* da dicta terça podia haver alguma duvida durante a vida do dicto Frei José, porque só por morte d'este é que a testadora o mandava passar á sua sobrinha D. Henriqueta, e dahi poderia concluir-se que, em quanto elle fosse vivo, o usufructo não passava á referida D. Henriqueta. É certo que contra isto estava a presumida vontade do testador, segundo a qual parece que o usufructo deveria passar á dicta D. Henriqueta, visto que Frei José o não podesse gozar, parecendo indifferente que essa impossibilidade sobreviesse, ou em consequencia da morte, ou por qualquer outra causa, pois que se verificava ahi identidade de razão.

Se porem Frei José é fallecido, como parece, o usufructo pertence indubitavelmente á sobrinha D. Henriqueta, se vive, e a propriedade á dicta neta; e, se aquella é fallecida, pertence o usufructo e a propriedade á mesma neta.

Alexandre de Seabra.

Anadia, 25 de junho de 1867.

Em nome de Deos e da Sanctissima Trindade em que creio. Amen. Eu D. Henriqueta de Abreu Amorim Pessoa, viuva de Manuel de Sá Conceiro, d'esta villa, estando em meu juizo perfeito, pelo presente testamento declaro a minha ultima vontade para se executar e cumprir depois da minha morte, a saber:

§ 1.° Que pelo presente testamento instituo aos meus dois filhos, Miguel e Lourenço, por meus herdeiros nas duas terças de todos os meus bens, direitos e acções, que são as legitimas d'elles, nas quaes em nada os quero prejudicar.

§ 2.° Que da outra terça, de que livremente posso dispor, deixo em legado á minha criada Anna Felicia o meu cerrado com oliveiras ao deante da capella de Nossa Senhora do Desterro, que parte com os herdeiros de Luiz Pinheiro e estrada, mais umas casas nesta villa na freguezia de S. Miguel, aquellas em que hoje vive de aluguer Antonio Pequicho Sachristão, pegadas ás outras maiores em que reside o prior de S. Miguel, mais o usufructo, em quanto ella legataria viver, da minha ribeira de Caldas, que parte com Antonio Soares d'esta villa, para o que quero se tomem estas propriedades na dicta minha terça. Será esta legataria Anna Felicia obrigada a dar annualmente á outra minha criada Brizida Mendes a pensão annualmente de seis alqueires de milho grosso, e um alqueire de fajão grandé, e mais será obrigada de dar aos pobres por esmola a quantia de dez mil réis por uma só vez, e a mandar dizer tambem por uma só vez vinte missas de esmola ordinaria, tudo, a esmola dos pobres e as missas, dentro em seis mezes depois da minha morte, com a declaração de que as missas serão applicadas, dez pela minha alma, e dez pelas almas de meus pais.

§ 3.° Que deixo em legado a meu filho Frei José, monge de S. Jeronymo, para seus alimentos o usufructo de todos os bens de raiz, d'esta minha terça, á excepção do usufructo da dicta minha ribeira de Caldas, que deixo á minha criada Anna Felicia, cujo usufructo passará por morte d'esta ao dicto meu filho Frei José, e, exceptuando absolutamente o do cerrado e casas deixados a esta mesma criada. Este usufructo que deixo em legado ao dicto meu filho Frei José durará até o ultimo instante da vida d'elle para com o mesmo usufructo se alimentar. Que mais deixo em legado ao dicto meu filho Frei José os trastes necessarios para decentemente ornar umas casas, os quaes trastes elle poderá escolher dos que houverem nesta minha terça de que livremente posso dispor. Este meu filho Frei José será obrigado em quanto viver a mandar ou a dizer por minha alma tres missas cada anno, a dar annualmente dez mil réis a Henriqueta, filha do meu sobrinho Francisco Antonio de Amorim Pessoa, da quinta de Orão, em quanto elle e ella forem vivos, e quatro mil e oitocentos réis tambem annualmente a minha sobrinha D. Antonia, filha de Alberto Pessoa, em quanto esta e elle viverem. Declaro que estas obrigações que imponho ao meu filho Frei José são para o

caso de elle entrar e se conservar no gozo do dicto usufructo; se porem houver duvidas, o que não espero, e por causa d'ellas este meu filho Frei José for privado do dicto usufructo, neste não esperado caso quem possuir o dicto usufructo, será obrigado a dar-lhe uma tença annual de cem mil réis em metal, em quanto o dicto Frei José viver, para com uma tal tença se alimentar.

§ 4.º Quanto que nesta terça disponivel de todos os bens direitos e acções, mas sujeita e gravada com os legados já declarados, isto é, no resto da dicta terça que ficar saldo dos legados dictos instituo por minha herdeira a Henriqueta já nomeada, filha de meu sobrinho Francisco Antonio de Amorim Pessoa, da quinta de Orão, com declaração que nos bens de raiz será sómente usufructuaria depois de acabado o usufructo de Frei José, e a propriedade a deixo a minha neta, filha do meu filho Miguel, esta propriedade gravada com o usufructo já dicto, o usufructo que só acabará com a morte dos dois Frei José e Henriqueta dictos, e com a condição de que, se chegar a tempo em que o dicto meu filho Frei José possa adquirir e possuir, lhe passará toda esta minha terça, sujeita comtudo aos legados deixados, á minha criada Anna Felicia, a obrigação das tres missas e das duas pensões para as duas nomeadas, Henriqueta filha do meu sobrinho, e Antonia minha sobrinha.

§ 5.º Que esta é a minha ultima e derradeira vontade, a qual eu quero que se cumpra depois da minha morte, para o que quero que valha como testamento, como codicillo, e na melhor forma do direito, revogo todas as mais disposições de ultima vontade que appareçam anteriores a esta, etc., etc.

Direito civil

Dissertação sobre a nullidade dos actos juridicos

Continuado de pag. 855

I

«Nos termos da legislação patria, subintende-se a nullidade dos actos civis não conformes á lei, quando esta nullidade não é expressamente irrogada?»

Sr. dr. J. J. Fernandes Vaz.

«Ex forma non servata resultat nullitas actus.»
BROCARDO.

«Verum est, etiamsi contradicendo rumpatur Molinæus.»
D'ARGENTRÉ.

No caso de que se tracta não pode citar-se lei expressa para prova, não só porque a não ha, mas até porque, quando mesmo a houvesse, a questão posta não poderia então ter logar; visto que se reduziria a saber se ha, ou não, lei que irrogue nullidade aos actos civis não conformes a ella: — e a resposta, se não fosse uma simples negativa, estaria toda em indical-a apenas.

Estamos pois restrictos a averiguar o que se induz ou deduz de uma ou mais disposições legaes que, mais ou menos clara e directamente, respeitem ao caso subjeito.

Vejamos agora as regras por onde tem de medir-se o alcance de taes pleitos, para se proferir a decisão sobre elles.

Em primeiro logar, diz a hermeneutica juridica que *onde a lei não distingue, nós não devemos distinguir, nisi adsit ratio distinguendi.*

Ora, entre nós, *a nullidade umas vezes resulta ipso jure, isto é, por expressa declaração da lei; outras vezes só se verifica, quando o interessado a reclama,* diz o sabio jurisconsulto *Coelho da Rocha* (Comp., pag. 72, § 109).

Logo, concluem todos os que são do seu parecer, a regra geral é que *o acto juridico, em que a nullidade é estabelecida em favor de certa pessoa, querendo usar d'ella, continua válido,* (note-se) *se não quer* usar d'ella.

São as palavras do mesmo auctor na nota ao citado § 109.

Tal raciocinio porem não colhe, porque o sr. *Coelho da Rocha*, ao fazer applicação ao caso da segunda parte da regra hermeneutica — *si non est ratio distinguendi* — que traduziu assim — mas aqui não ha razão para distinguir — parece ter-se esquecido da doutrina que estabelecera nas quatro primeiras linhas do alludido §, onde se lê: «*A nullidade do acto juridico é uma consequencia da falta de alguma solemnidade essencial na forma interna ou externa do acto; etc.*»

E note-se que na lei todas as solemnidades que ella estabelece para a sua execução são essenciaes, necessarias ou indispensaveis (unico sentido que aqui póde ter esta palavra); por quanto nem o legislador põe por lei o que não quer que valha, nem a lei sancciona condições de exequibilidade superfluas, dispensaveis, desnecessarias ou accidentaes, isto é, para se darem ou deixarem de dar, segundo o capricho de cada um.

O que está neste caso é facultativo, permitte-se e não se legisla; porque, ou se faça ou deixe de fazer, é sempre licito, e o licito

é sempre factivel, com assentimento da moral e sem opposição do direito.

O contrario faria a lei contradictoria comsigo mesma.

Logo a conclusão mais logica é que os actos civis ou juridicos (na phrase do sr. *Coelho da Rocha*), quando não conformes á lei por falta do cumprimento das solemnidades que ella estatue, são nullos, como o illustre auctor estabelece no texto do § 109; e não pode por isso dar-se a pretendida *continuação de validos*, como parece inculcar-se na nota respectiva.

Mas pode ainda redarguir-se-nos: E, se não quer usar d'ella a tal *certa pessoa, em favor de quem é estabelecida?*

Ainda assim se dá, porque não pode ser a vontade ou o querer de *certa pessoa* motivo sufficiente e plausivel para dal-a ou tiral-a; salvo se outra cousa é entendida pela parte ou partes interessadas, o que muda muito de figura.

Argumentando por compensação, poder-se-hia então perguntar tambem — se ha casos em que a vontade, embora caprichosa, de *certa pessoa* seja superior á lei civil, se esta pode alguma vez ser derogada pela unica vontade de uma só pessoa, ou — o que diz o mesmo — se qualquer pessoa pode com direito transgredir impunemente a lei vigente?

A affirmativa é inadmissivel, por absurda e repugnante a todos os principios de ordem social.

Nem sou eu só quem o diz.

É ainda o mesmo sr. *Coelho da Rocha*, com quem me honro de fazer côro. Se o não diz clara, expressa e terminantemente, di-lo implicitamente; porque o reconhece, ao menos, quando na supracitada nota diz: «*Nos seguidas é estabelecida* (a nullidade) *em favor da certa pessoa*»; e depois accrescenta: «— *querendo usar* d'ella.»

Ora como se poderia usar da nullidade, sem a haver?

Logo é porque ella se dá effectivamente.

Mas o caso de que falla o illustre auctor é aquelle em que a nullidade se não dá por *expressa declaração da lei*, mas só e unicamente pela falta de alguma solemnidade na forma interna ou externa do acto.

Logo da mesma doutrina do sr. *Coelho da Rocha* (§ 109 e not.) se conclue evidentemente a resposta affirmativa á interrogação dada para primeiro ponto controverso do thema d'esta dissertação.

E do exposto se vê tambem que não ha contradicção flagrante entre aquillo que o digno auctor do compendio diz no texto do § e o que diz na nota correspondente: ha apenas, se ha, contradicção apparente; mas o que de certo ha, se me não engano, é impropriedade de linguagem ou menos rigorosa expressão do que se pretende dizer. E este defeito é capital em logica, porque a impropriedade da linguagem implica confusão de ideias; — outro vicio commum ao geral dos *praxistas*, e quasi proverbial ou pelo menos muito frequente entre todos os pensadores da escholastica, que, retalhando todas as doutrinas com as classicas distincções e supprindo com o excesso d'estas a falta de lucidez naquellas, tambem invadiram os dominios da propria *philosophia do direito*, que, nas suas applicações á vida practica do homem, ha de necessariamente resentir-se por muito tempo do esquecimento ou abandono d'aquell'outra regra de logica que diz — *toda a divisão deve ser natural*, — isto é, baseada na propria natureza da cousa, *e necessaria*, — isto é, legitimada pela verdadeira necessidade do nosso espirito limitado, para comprehender ou se fazer comprehender.

Mas, diz ainda o sr. *Coelho da Rocha*, *a falta das formalidades externas não annulla o acto, senão quando a lei o determina* (§ 95).

E então (pergunta-se) nem aqui haverá contradicção com o que diz no § 109, de que temos fallado?

Não direi, por ora, que sim nem que não. Como elle se funda para tal allegação no assento de 23 de julho de 1811, n.º 323, que passo a consultar e analysar, logo veremos, depois d'essa analyse, se este documento legislativo o auctorisava para tanto, ou o que melhor possa e deva dizer-se a tal respeito sem animo de offensa ao saber e ao caracter, eminentemente liberal e progressista, de tão illustre como abalisado escriptor e jurisconsulto, de quem, com razão, pode dizer-se o que elle mesmo disse d'outro genio, sem querer, talvez, inculcar o seu, cujo elogio e medida é o dicto: «*O direito patrio deve ao genio reformador e patriota do marquez de Pombal o sair da obscuridade em que jazeu...*»

Ora (atando o fio ao discurso) é certo que o § 1.º do tit. 80, e liv. 4, da nossa Ord. deu origem ao alludido assento de 23 de julho, cuja occasião trouxe o diverso modo, pelo qual até alli se julgava sobre a doutrina d'aquelle paragrapho.

Assim o declara o mesmo assento, quando diz: «*Havendo variedade de julgar sobre as*

testamentos feitos na fórma da Ord. liv. 4, tit. 80, § 1, os quaes, sendo escriptos por algum tabellião, este podia ser o mesmo que depois os approvasse, escrevendo o acto legal da sua approvação, sem se saber se ficava nullo, por ser a mesma pessoa practicando dois actos, um como pessoa publica, outro como particular:...»

Até aqui os motivos do assento.

Agora o que elle dispõe e o que motivou o dizer do sr. *Coelho da Rocha.*

«*E* (continuando) *por pluralidade de votos foi assentado pelos ministros abaixo assignados que não tinham nullidade alguma, proveniente d'esta causa, quaesquer testamentos escriptos na forma da lei por qualquer tabellião e depois approvados pelo mesmo; porque, não havendo Ord. que o prohiba, e que a lei não distingue nós não devemos distinguir, irrogando nullidade aos actos que a não têm: e para não vir mais em duvida, se tomou este assento que assignaram* (seguem-se os respectivos nomes).

Tractava-se pois do caso em que não havia lei que exigisse, como solemnidade do acto testamentario, o ser o instrumento da sua approvação feito por tabellião diverso d'aquelle que por ventura houvesse feito o testamento, como pessoa particular.

Mas, se não havia esta condição legalisada como solemnidade, não se podia, neste ponto, faltar a ella nem á lei que não existia ou a não preceituava, que tanto vale; — porque não havia, diz o assento, Ord. que o prohibisse (i. é, o fazer-se o acto sem ella).

Logo o acto era, de qualquer modo, conforme á lei ou ao seu espirito; visto que nada dispunha, e nada dispor é sanccionar como legitimo tudo que se não restringe ou prohibe, e que, por isso mesmo, fica sendo licito e facultativo para todos.

Mas a nossa questão é, como a do sr. *Coelho da Rocha*, dos actos *não conformes á lei.*

Logo do assento de 23 de julho de 1811 não pode, nunca podia, tirar-se argumento para provar o contrario da opinião que tenho sustentado; isto é, para provar que «*a falta de formalidades externas não annulla o acto*» (Apost. n.º 2, do sr. *Seabra*, ao sr. *M. Carvalho*, pag. 73, lin. 16).

E, supponde mesmo (o que não pode ser) que o assento citado se referisse, no que diz, aos actos *não conformes á lei,* declarando *que não tinham nullidade alguma proveniente d'esta causa* (de ser o testamento feito e depois approvado pelo mesmo tabellião, lá como pessoa particular, cá como publica), ainda assim, o sr. *Coelho da Rocha*, que de certo não ignorava o preceito logico que não deixa concluir do particular para o universal, não teria sido mais feliz em tirar do caso especial ou especialissimo do assento a illação geral ou universal que ainda reproduzo: «*A falta das formalidades externas não annulla o acto...*»

É verdade que accrescenta: «*...se não quando a lei o determina.*»

Mas esta não é a nossa hypothose, como já mostrei; e do citado assento tanto pode concluir-se que os actos não tenham nullidade alguma por faltarem as solemnidades que a lei não preceitua, como que a tenham por faltarem as preceituadas.

Elle mesmo, apezar do seu vigoroso ingenho, hesitou, se não tremeu, por falta de apoio firme, ao escrever, no § 95, uma tal asseveração; porque sublinhou a palavra *externas*, assaltado, talvez, pelas ideas e razões que, um pouco adiante (§ 109), o levaram a dizer: «*A nullidade do acto juridico é a consequencia da falta de alguma solemnidade essencial na forma interna ou externa do acto.*»

Aqui, quando menos, reconhece o sr. *Coelho da Rocha* que tambem na forma externa do acto ha solemnidades essenciaes, e isto só bastaria para não poder dizer o que diz no § 95; porque a falta, pelo menos, de algumas formalidades essenciaes *externas* o tornaria nullo, segundo o que acabamos de ver.

Alem de que eu já notei a elasticidade da palavra *essencial*, fazendo sentir, no meu primeiro argumento, que na lei, e aos olhos da mesma lei que os exige ou preceitua, não ha solemnidades essenciaes e accidentaes. Por exemplo: que cousa mais accidental do que não haver senão duas ou tres testemunhas para assistirem á feitura do testamento, sem que elle deixasse, porisso, de valer intrinseca e realmente o mesmo que vale quando feito perante todas que a lei exige?

E, todavia, a lei não o entende assim; e ha de cumprir-se, em quanto não for derogada ou de qualquer sorte modificada.

Ha, portanto, grande differença entre cousas *essenciaes*, legal ou juridicamente fallando, e cousas *essenciaes*, no sentido vulgar e commum; e é mister não confundir, assim como tambem cumpre lembrar que só o poder legislativo, e mais ninguem, pode com o direito e legitimo conhecimento de causa derogar ou modificar as leis.

A linguagem da sciencia é uma nomenclatura, e caracterisada pelo rigor e propriedade dos termos; a linguagem vulgar é um dialecto ou uma lingua, segundo o menor ou maior numero de povos que a fallam, e sempre caracterisada por certa somma de necessidades, mais ou menos relativas aos usos, costumes e habitos peculiares d'esses mesmos povos.

Na primeira predomina o elemento philologico, modificado pelas necessidades logicas do nosso espirito; na segunda sobresáe o elemento physiologico, determinado pelas influencias climatericas e mil outras circumstancias exteriores.

Aquella, emfim, é privativa dos sabios ou especialistas num dado ramo dos conhecimentos; e esta, commum a todos os homens que, vivendo sob o mesmo céu, habitam e povoam um dado tracto de territorio continuo.

Consequentemente, é forçoso concluir uma de duas: ou que o assento de 23 de julho de 1811 nada vem para a questão subjeita (sr. *Seabra*, Ap. cit. pag. 73); ou que, se elle alguma cousa prova, é tudo em abono da doutrina que sustento, isto é, subintende-se a nullidade dos actos civis ou juridicos não conformes á lei, ainda mesmo quando esta nullidade não for expressamente irrogada; ou então por outros termos, como diz o digno auctor das *Instituições de Direito Civil Portuguez* nas primeiras quatro linhas do § 109.

Sobre a confrontação d'este § com o § 95, ahi fica já o meu juizo; e portanto nada mais adiantarei a tal respeito. A minha opinião em nada accrescenta ou diminue o merito do livro; e a missão imposta é aqui diversa da tarefa, quasi impossivel, de justificar suas doutrinas, quer em cada um de seus pontos, quer no liame que, mais ou menos, os approxima entre si, e antes deveria unil-os, para constituirem um todo perfeito.

Continua.

Direito administrativo

Pertence ao governo, e não ás camaras municipaes, a auctorisação para a fundação e conservação dos estabelecimentos industriaes, insalubres, perigosos, ou incommodos.

Recurso n.º 954 — recorrente João de Vasconcellos e Sousa, recorrido o conselho de districto do Funchal, relator o ex.mo conselheiro Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado, pela secção do contencioso administrativo, ácerca do recurso n.º 954, em que é recorrente João de Vasconcellos e Sousa e recorrido o conselho de districto do Funchal;

Mostra-se que a camara municipal do concelho do Funchal, querendo augmentar a sua receita para occorrer aos encargos do municipio, fez em 23 de maio de 1855 uma postura, pela qual tributou as lojas de mercadores d'aquella cidade, os moinhos de cereaes, e outros estabelecimentos industriaes, com uma certa e determinada taxa a titulo de licença annual e de auctorisação para o exercicio dos respectivos trabalhos;

Mostra-se que, tendo sido approvada aquella postura por accordão do conselho de districto de 11 de outubro de 1855, reclamaram contra ella perante esse tribunal alguns dos interessados com fundamento na desigualdade de distribuição do imposto, e reclamou tambem José de Vasconcellos e Sousa, fundando a sua reclamação na incompetencia com que a camara concedia licenças de laboração dos moinhos de farinha, cuja faculdade lhe era negada pelo decreto de 27 de agosto de 1855;

Mostra-se que o conselho de districto, deferindo a reclamação por desigualdade na distribuição do imposto, revogou alguns artigos da postura impugnada no intuito de serem justamente reformados; e quanto á questão de incompetencia resolveu que se aguardasse pela definitiva deliberação do tribunal sobre a reforma da postura, cuja execução se achava suspensa;

Mostra-se que a camara procedeu effectivamente á organisação da nova postura com a data de 15 de maio de 1856, pela qual, modificando o lançamento das taxas sobre os estabelecimentos industriaes, deixou todavia subsistente para todos elles a obrigação de se habilitarem annualmente com licença municipal;

Mostra-se que a postura novamente feita por este modo foi approvada pelo conselho de districto por accordão de 18 de fevereiro de 1857, sem attenção ou referencia alguma á reclamação por incompetencia da camara a respeito das licenças aos estabelecimentos incluidos na classe dos estabelecimentos incommodos, cuja inspecção se achava commettida a outras auctoridades legalmente designadas;

Mostra-se que o reclamante José de Vasconcellos e Sousa recorreu d'esta decisão do conselho de districto para o mesmo conselho, porque, tendo este deixado de resolver a questão de competencia, concedia a sua approvação a uma postura que involvia offensa de lei e de direitos de terceiro;

Mostra-se que o conselho de districto por accordão de 23 de setembro de 1857 negou provimento ao recurso, declarando que a materia d'elle estava resolvida pela sua decisão de 18 de fevereiro antecedente, o que por isso

não lhe pertencia a revogação da propria deliberação, mas sim e tão sómente a um tribunal superior;

Mostra-se que d'este accordão de 23 de setembro de 1857 subiu recurso ao conselho de estado, e que o recorrente, allegando para o fundamentar as mesmas razões com que procurara justificar o recurso ante o conselho de districto, pedia agora, como então reclamara, a revogação da postura em relação ás taxas e ás licenças exigidas illegalmente pela camara para exercer a industria de moagem de generos cereaes.

O que tudo visto, bem como a informação do conselho de districto, a resposta da camara e a sustentação do recurso;

Considerando que pela carta de lei de 5 de julho de 1855 foi o governo auctorisado para estabelecer e regular as condições de fundação, conservação e policia dos estabelecimentos industriaes insalubres, perigosos ou incommodos, sendo expressamente revogadas as attribuições que pelo artigo 120.º n.º 5.º do codigo administrativo competiam sobre este objecto ás camaras municipaes;

Considerando que essa competencia das camaras cessou effectivamente com a promulgação do decreto de 27 de agosto de 1855, que fixou as disposições reguladoras d'este ramo de serviço; ficando a cargo do ministerio do reino a concessão das licenças de fundação ou conservação dos estabelecimentos industriaes designadas na tabella annexa ao mesmo decreto;

Considerando que as duas posturas da camara municipal relativas ás taxas e licenças para a laboração dos moinhos de cereaes, sendo approvadas pelo conselho de districto em 11 de outubro de 1855 e 18 de fevereiro de 1857, muito posteriormente á promulgação do decreto de 27 de agosto de 1855, foram feitas contra a expressa disposição da lei com relação á competencia da auctoridade para a concessão das mesmas licenças, e com respeito ás despesas do processo administrativo e das mais diligencias preliminares para a sua expedição;

Considerando que o conselho de districto, approvando nos termos dos artigos 121.º e 278.º do codigo administrativo uma ou mais posturas municipaes, exerce um acto de jurisdicção graciosa ou tutela administrativa, de que, em regra, não cabe recurso para o mesmo conselho, competindo-lhe todavia tomar conhecimento do que for interposto, na conformidade dos artigos 122.º e 280.º do mesmo codigo, por meio contencioso fundado, como no caso presente, em violação da lei ou offensa de direitos legitimamente adquiridos:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual fora ouvido o ministerio publico, revogar o accordão recorrido, e ordenar que o conselho de districto do Funchal tome conhecimento do recurso ante elle interposto pelo recorrente, a fim de o apreciar e resolver como for justo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 5 de outubro de 1867. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 19 de novembro de 1867.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L., n.º 266 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Instrucções que devem reger a nova circumscripção administrativa.

Achando-se feita, por decreto d'esta data, a circumscripção dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, nos termos da lei de 25 de junho do anno corrente, e sendo necessario dar as instrucções convenientes para que sejam eleitas e constituidas as corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas: hei por bem decretar e approvar o regulamento, que abaixo se segue, e que faz parte do presente decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de dezembro de 1867.—REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Instrucções regulamentares a que se refere o decreto antecedente

Artigo 1.º Os novos concelhos considerar-se-hão constituidos pela publicação do decreto d'esta data em que é determinada a sua circumscripção.

Art. 2.º As funcções e jurisdicção municipal serão exercidas pelas camaras dos concelhos que ficam subsistindo, tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver sido annexado.

Art. 3.º As freguezias desannexadas de um concelho, e encorporadas noutro, gozarão das vantagens e ficarão sujeitas aos encargos e despesas do concelho, em que foram encorporadas.

Art. 4.º As actuaes junctas de parochia continuarão no exercicio das suas attribuições, segundo o codigo administrativo, até á constituição dos conselhos parochiaes.

Art. 5.º Logo que se achem constituidas as novas camaras municipaes, julgar-se-hão constituidos os districtos administrativos, conforme

se acham designados no artigo 2.° da lei geral de administração civil de 26 de junho do corrente anno.

Art. 6.° Constituidos os novos districtos administrativos, cessam as suas funcções as junctas geraes e os conselhos de districto dos districtos supprimidos.

§ unico. Os conselhos dos districtos que ficam subsistindo exercerão as suas funcções tanto na antiga área d'elles, como nos concelhos que lhes tiverem sido encorporados, em quanto se não proceder á substituição dos mesmos conselhos nos termos da lei de 26 de junho ultimo.

Art. 7.° As camaras municipaes dos concelhos supprimidos, e na sua falta os escrivães d'estas, responsaveis pela guarda e conservação dos respectivos archivos, farão entrega immediata dos recenseamentos eleitoraes nos governos civis dos actuaes districtos, cobrando recibo.

§ 1.° Egualmente entregarão por inventario os archivos ás camaras municipaes dos concelhos, a que as sédes dos concelhos supprimidos ficarem pertencendo.

§ 2.° Quando um concelho annexado o tiver sido a mais de um concelho, as camaras municipaes de que tracta o § 1.° entregarão depois ás camaras a que competir a parte dos archivos respectivos ás freguezias que lhe tiverem sido annexadas.

§ 3.° Do mesmo modo procederão os administradores dos concelhos annexados, e os respectivos escrivães, na entrega dos archivos das administrações dos concelhos. A entrega d'estes será feita aos administradores dos novos concelhos pela forma que fica indicada para as camaras municipaes.

§ 4.° Para tudo o que fica indicado neste artigo os governadores civis darão as ordens convenientes.

Art. 8.° Com relação aos districtos proceder-se-ha por forma similhante á indicada no artigo 7.°, devendo os governadores mandar proceder a inventario dos cartorios dos districtos supprimidos.

Art. 9.° É fixado o dia 29 de dezembro do corrente anno para se proceder á eleição das camaras municipaes em todo o continente do reino.

Art. 10.° As camaras municipaes serão compostas de 7 vereadores, seja qual for a extensão e população dos novos concelhos. Exceptuam-se as camaras municipaes dos concelhos de Lisboa e do Porto, que serão compostas a do primeiro de 13 membros, e a do segundo de 11. (Cit. lei, artigo 52.°)

Art. 11.° Cada concelho, incluindo os de Lisboa e Porto, constituirá um só circulo eleitoral para a eleição de todos os vereadores, que hão de compôr a camara municipal. (Cit. lei, artigo 58.°)

Art. 12.° As camaras municipaes, de que tracta o artigo 2.° d'estas instrucções, em virtude do que dispõe o artigo 49.° do codigo administrativo, designarão até ao dia 20 do corrente mez o numero das assembleas eleitoraes, os limites d'estas e o logar da sua reunião, visto não poderem achar-se ainda constituidas as novas junctas geraes de districto, a quem pela lei de administração civil esto serviço é commettido.

§ unico. Se as camaras municipaes não fizerem em tempo competente esta designação, fal-a-hão os governadores civis em conselho de districto.

Art. 13.° Os administradores dos concelhos publicarão por editaes affixados nas portas das egrejas parochiaes, e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes. As assembleas de cada concelho reunir-se-hão todas á mesma hora. (Cit. lei, artigo 862.°)

Art. 14.° Os governadores civis, logo que receberem os recenseamentos dos concelhos annexados, envial-os-hão ás commissões de recenseamento dos concelhos subsistentes onde estiver a séde do concelho annexado, a fim de que as referidas commissões mandem immediatamente tirar as copias necessarias por freguezias dos cadernos dos eleitores e elegiveis.

Não se reunindo as commissões de recenseamento ou as camaras municipaes, no caso d'este artigo, enviarão copia do recenseamento de cada freguezia para os concelhos de que essas freguezias ficaram fazendo parte.

Art. 15.° Havendo no concelho uma só assemblea eleitoral, será esta presidida pelo presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.° Sendo mais de uma as assembleas, o presidente da commissão de recenseamento presidirá á que se reunir na capital do concelho, e ás outras os membros da mesma commissão que o presidente designar.

§ 2.° Se na capital do concelho houver mais de uma assemblea, o presidente da commissão de recenseamento presidirá a qualquer d'ellas que elle designar. (Cit. lei, artigo 364.°)

Art. 16.° Na eleição e apuramento dos votos seguir-se-hão em tudo as disposições da secção 2.ª e 3.ª do capitulo 6.° da lei de administração civil. (Artigos 366.° e seguintes.)

Art. 17.° Feita a eleição municipal e o apuramento dos votos, conforme as disposições mandadas seguir pelo artigo antecedente, os governadores civis procederão logo nos termos dos artigos 419.° e seguintes da mesma lei.

Art. 18.° As camaras municipaes eleitas tomarão posse das suas funcções oito dias depois de lhe haver sido notificada a definitiva confirmação das respectivas eleições. (Cit. lei, artigo 74.°)

Art. 19.° Terminadas as eleições municipaes, proceder-se-ha ás eleições dos conselhos parochiaes no dia que opportunamente será

designado, seguindo-se para a eleição o disposto nos artigos 360.° e 361.° da citada lei.

Art. 20.° Para as eleições parochiaes farão os administradores dos concelhos publicar por editaes affixados á entrada das respectivas egrejas parochiaes e nos mais logares do costume o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes. (Lei citada, artigo 362.°)

§ unico. As assembleias parochiaes serão presididas pelos membros das commissões de recenseamento dos respectivos concelhos; não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos seus substitutos, conforme a disposição do artigo 43.° do decreto de 30 de setembro de 1852, mandado observar pelo artigo 355.° da citada lei de administração, visto não poder ter ainda execução o disposto no § unico do citado artigo 362.° da mesma lei.

Se o que fica estabelecido neste § não podér ter logar, seguir-se-ha o que dispõe o artigo 369.° da lei.

Art. 21.° Feita a eleição parochial, os administradores dos concelhos procederão segundo o que dispõem os artigos 418.° e seguintes da lei.

Art. 22.° Se for annullada qualquer das eleições municipaes ou parochiaes, o governador civil ou o do districto fará immediatamente proceder a nova eleição, nos termos do artigo 422.°

Art. 23.° Logo que se acharem constituidas as novas camaras municipaes e os conselhos parochiaes, deverão aquellas e estes proceder á organisação dos respectivos orçamentos municipaes e parochiaes, observando cada um dos referidos corpos administrativos as disposições dos artigos 36.° e seguintes, e 151.° e seguintes da citada lei.

Art. 24.° Constituidos os novos districtos administrativos, os concelhos que os ficarem compondo gozarão das vantagens e ficarão sujeitos aos encargos e despesas do districto a que pertencerem.

Art. 25.° As commissões de recenseamento na sua proxima reunião extrahirão do actual recenseamento geral o recenseamento especial, de que tracta o artigo 206.° da lei de administração civil, a fim de que possa proceder-se sem demora á eleição das junctas geraes de districto.

Art. 26.° A eleição dos deputados á juncta geral de districto é directa nos termos do artigo 354.° da citada lei, e nella deverão seguir-se as prescripções estabelecidas na mesma lei.

Art. 27.° São elegiveis para o cargo de deputados ás junctas geraes os cidadãos que se acharem nas condições prescriptas no artigo 205.°

Art. 28.° Os deputados ás junctas geraes são eleitos dois por cada concelho.

§ 1.° O concelho de Lisboa elegerá quatro, e o do Porto tres.

§ 2.° O districto da Estremadura não poderá porem ter mais de vinte e seis deputados, o do Douro vinte e quatro, e os outros vinte.

§ 3.° Quando o numero dos deputados, correspondentes aos concelhos do districto, exceder o que é indicado no § antecedente, cada um dos concelhos menos populosos elegerá um só deputado até que o numero d'elles fique comprehendido no que determina o mesmo §.

§ 4.° O governador do districto em conselho fará a designação de que tracta o § antecedente.

§ 5.° As funcções de deputado á juncta geral de districto duram quatro annos; porem a juncta geral é renovada por series de dois em dois annos.

§ 6.° Os concelhos annexados, segundo as disposições do artigo 6.° da citada lei de 26 de junho, são considerados como um só para os effeitos d'este artigo. (Artigo 208.°)

Art. 29.° Nos districtos da Madeira e dos Açores seguir-se-hão as presentes instrucções, devendo porem os prasos para as eleições ser fixados pelos governadores civis conforme a disposição dos artigos 111.° e seguintes do decreto de 30 de dezembro de 1852, mandado observar pelo citado artigo 355.° da lei.

Paço, em 10 de novembro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 281, de 1867.

Instrucções que devem reger a nova circumscripção administrativa.

Senhor. — Pelo artigo 175.° da lei geral de administração civil de 26 de junho do corrente anno, os orçamentos das camaras municipaes continuam a vigorar em quanto os novos orçamentos não estiverem feitos. Em virtude d'esta disposição, que já se achava no codigo administrativo de 1842, as despesas obrigatorias dos concelhos existentes e os recursos necessarios para as satisfazer acham-se assegurados por lei.

A forma do imposto municipal variou porém, tendo sido estabelecido no artigo 133.° da citada lei o systema de addicionaes sobre as contribuições geraes do estado; e havendo a lei de 10 de junho do corrente anno estabelecido igualmente que a contar de 1 de janeiro de 1868 ficariam extinctos no continente do reino e ilhas os impostos lançados pelos municipios sobre o consumo de quaesquer generos ou mercadorias: d'esta alteração no systema do imposto municipal resulta a necessidade de occorrer de prompto, dentro da esphera legal, com as providencias precisas para que no começo de janeiro futuro, em que deve começar a ser executada a referida lei de 10 de junho, as camaras municipaes estejam convenientemente habilitadas para poderem occorrer ás suas despesas necessarias.

Para se conseguir este resultado é sufficiente

que as camaras municipaes existentes lancem sobre o imposto geral de consumo, e dentro do limite estabelecido pelo citado artigo 133.° da lei de 26 de junho, os addicionaes que lhes parecerem necessarios para occorrer ás suas despezas até que estejam approvados os novos orçamentos a que deve proceder-se immediatamente pelas camaras novamente eleitas. Esta receita deverá depois ser comprehendida no orçamento ordinario, e ahi creada e regulada convenientemente a receita e despesa em harmonia com o artigo 131.° da sobredicta lei.

Esta providencia, que tem o caracter de extraordinaria, porque são tambem extraordinarias as consequencias que resultam da nova circumscripção administrativa, e da transição indispensavel para o novo systema de organisação da fazenda municipal, está todavia comprehendida dentro das attribuições conferidas ás camaras municipaes na mencionada lei de 26 de junho.

Pelos motivos que ficam expostos, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte

DECRETO

Artigo 1.° Para occorrer de prompto ás despesas obrigatorias dos municipios, as actuaes camaras municipaes dos concelhos que ficam subsistindo votarão a percentagem addicional que, em virtude do artigo 133.° da lei de 26 de junho do corrente anno, deverá ser cobrada de 1 de janeiro de 1868 em diante, sobre o imposto geral de consumo.

§ unico. A deliberação das camaras municipaes será submettida á approvação do conselho de districto.

Art. 2.° Esta determinação extraordinaria subsistirá até que pelas camaras municipaes sejam organisados os respectivos orçamentos, nos termos dos artigos 151.° e seguintes da mesma lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1867. = REI. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.* *D. de L. n.° 281 de* 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Providencia para a cobrança das contribuições em divida na provincia de Cabo Verde.

Considerando a urgente necessidade de se levarem a effeito na provincia de Cabo Verde as mesmas providencias que na metropole regulam o modo por que se ha de proceder administrativamente contra os devedores de contribuições e impostos, quando, findos os prasos marcados para a sua entrega nos cofres competentes, não houverem satisfeito essas dividas;

Considerando que o decreto de 13 de agosto de 1844, pelo qual foram commettidas no reino ás auctoridades administrativas as execuções por dividas á fazenda publica provenientes de contribuições e impostos, está no caso de ser applicado á referida provincia com as alterações que exigem as circumstancias especiaes d'ella, como já o foi á provincia de Angola por decreto de 7 do corrente mez;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino, e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Aos administradores dos concelhos compete a cobrança das dividas procedentes de impostos e contribuições de lançamento, em quanto a mesma cobrança poder effectuar-se administrativamente, nos termos e em conformidade das disposições seguintes.

Art. 2.° Findos os prasos estabelecidos para a recepção dos impostos e contribuições publicas, o contador da juncta da fazenda e recebedores particulares extrahirão, á vista dos titulos e documentos de cobrança que conservarem em seu poder, uma relação nominal dos contribuintes que nesse periodo tiverem deixado de satisfazer suas collectas, e envial-as-hão aos administradores dos concelhos respectivos, os quaes, dando d'ellas conhecimento ao governo geral da provincia, procederão contra os devedores.

Art. 3.° O contador da juncta da fazenda e recebedores particulares, ao mesmo tempo que formularem as relações de que faz menção o artigo antecedente, extrahirão d'ellas tantas certidões, quantos forem os devedores que comprehenderem, declarando nessas certidões assim o nome do devedor, como a natureza do imposto, anno a que pertencer, a importancia da divida. Estas certidões, depois de assignadas pelos recebedores, serão entregues aos administradores dos concelhos, que das mesmas passarão recibo.

Art. 4.° Á medida que os administradores dos concelhos forem recebendo as sobredictas certidões, mandarão logo pelo escrivão de seu cargo intimar o devedor, ou seu legitimo representante, para que no preciso termo de cinco dias vá pagar ao thesoureiro geral, ou recebedor particular, a importancia das collectas que dever, e d'esta intimação se lavrará termo, e dará conhecimento ao mesmo recebedor ou thesoureiro, e ao governo geral da provincia.

Art. 5.° Se, findo o praso da intimação, o devedor não tiver a ella satisfeito, mandará logo o administrador do concelho proceder á apprehensão em seus bens para o embolso da fazenda publica, e nomeado depositario com intervenção do ministerio publico, ou acceito o que o executado offerecer, sendo idoneo, celebrará de tudo o competente auto, de que dará conhecimento ao governo geral da provincia.

Art. 6.° A apprehensão comprehenderá unicamente a parte da renda do predio, ou a quantidade dos moveis e semoventes que bastar para pagamento da divida, addicionando-se-lhes as despesas do processo.

Art. 7.° Se a propriedade, em cujos rendimentos se fizer a apprehensão, for occupada ou alugada por differentes inquilinos, terá logar a mesma apprehensão tão sómente nas mãos d'aquelle dos referidos inquilinos que pagar maior renda ou aluguer, e successivamente nas dos outros, se essa não bastar para o embolso da fazenda publica.

Art. 8.° As rendas apprehendidas serão entregues pelos inquilinos, nas epochas dos seus vencimentos, no cofre da thesouraria geral, ou recebedoria particular, e quando deixem de assim o practicar, proceder-se-á contra os mesmos como depositarios das dictas rendas pela sua respectiva importancia e despesas do processo.

Art. 9.° Quando a apprehensão se effectuar em bens moveis ou semoventes, serão estes competentemente avaliados por peritos; e passados cinco dias depois de feita a apprehensão, se o devedor ainda não houver pago a importancia da divida, proceder-se-á á arrematação dos referidos bens em hasta publica, precedendo editaes affixados nos logares do estylo, e intimação feita ao depositario competente.

Art. 10.° A venda em hasta publica dos objectos apprehendidos terá logar na presença do administrador do concelho, e do delegado ou sub-delegado do ministerio publico.

§ unico. Logo que o producto da venda for sufficiente para solução da divida e custas accrescidas, suspender-se-á na sua continuação debaixo da responsabilidade do agente do ministerio publico, que assim o não requerer, ou do administrador do concelho, que lhe não deferir.

Art. 11.° Quando por parte do fiel depositario dos bens apprehendidos houver opposição á sua entrega, o escrivão o representará ao administrador do concelho, para que este com audiencia do delegado ou sub-delegado do ministerio publico, mande logo proceder á abertura da porta e prisão do mesmo depositario.

Art. 12.° Se o devedor não possuir bens, que se achem livres e desembaraçados, ou, possuindo-os, se oppozer competentemente á apprehensão, que nos mesmos tiver logar, observar-se-á em taes casos a forma do processo judicial, que as leis estabelecem, relaxando-se a competente conta e demais papeis ao juizo contencioso, para proceder como for de direito e justiça.

Art. 13.° As disposições d'este decreto são applicaveis á cobrança dos rendimentos e contribuições municipaes, em conformidade do artigo 160.° do codigo administrativo.

§ unico. As relações e certidões de que tractam os artigos 2.° e 3.°, serão extrahidas pelos escrivães das camaras ou commissões municipaes, e o pagamento das dividas será satisfeito aos thesoureiros das mesmas camaras ou commissões municipaes.

Art. 14.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1867.— REI.— *Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 266 de 1867.*

Regimento para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes na provincia de Cabo Verde, a que se refere o decreto supra.

Continuado de pag. 575.

Art. 2.° Quando algum dos referidos empregados estiver impedido, será substituido por quem suas vezes fizer.

Art. 3.° Os empregados designados nos artigos antecedentes só poderão funccionar todos reunidos, sob pena de nullidade dos actos, que em outra forma practicarem, e de ficarem sujeitos, no caso de se tractar da arrecadação de dinheiros ou de quaesquer outros objectos, ás penas declaradas no capitulo 9.° do regimento de 10 de dezembro de 1613.

Art. 4.° Logo que os sobredictos empregados tiverem noticia do fallecimento, ou ausencia para logar incerto, de algum individuo que não tenha deixado gerencia dos seus bens a pessoa determinada, cuja herança, bens, e cabedaes devam ser arrecadados por parte da fazenda dos defunctos e ausentes, comparecerão na casa em que o defuncto ou ausente residir, para em presença de duas testemunhas e dois louvados, para este fim nomeados, procederem ao inventario do espolio.

§ unico. Para que desde logo se possa proceder a um inventario, e a fim de evitar o descaminho dos bens ou heranças, deixados a pessoa, em cuja casa alguem fallecer, ou d'ella se ausentar para logar incerto, sem ter nomeado pessoa determinada para gerir os seus bens, será obrigada a participal-o immediatamente ás auctoridades competentes, sob pena de uma multa de duzentos cruzados, na conformidade do capitulo 3.° *in fine* do regimento de 10 de dezembro de 1613.

Art. 5.° Findo o inventario será tudo entregue ao thesoureiro geral, com as formalidades e debaixo das penas estabelecidas no capitulo 9.° do regimento de 10 de dezembro de 1613, para ser conduzido ao deposito geral, a fim de se proceder á venda em hasta publica do que estiver no caso de ser vendido.

Art. 6.° A auctoridade competente porá á disposição dos referidos empregados, sempre

que lh'a requisitarem, a força necessario para a boa guarda dos dictos bens.

§ unico. A cada praça empregada neste serviço se abonará, em quanto elle durar, uma gratificação diaria egual ao seu pret, pela percentagem de que tracta o artigo 22.°

Art. 7.° Os bens e cabedaes de negociantes fallecidos, com sociedade, serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio que sobreviver; e sendo mais de dois os socios, por aquelle que tenha o direito de gerir, e na falta d'este pelo liquidatario em que accordarem.

§ unico. A disposição d'este artigo não deroga a da parte final do artigo 699.° do codigo commercial.

Art. 8.° Os bens e cabedaes dos individuos fallecidos, devedores a negociantes por quantias devidamente legalisadas, provenientes de transacções cammerciaes, e que excedam a 400$000 réis, serão do mesmo modo arrecadados, administrados e liquidados por dois dos crédores que melhor garantia offerecerem, nomeados pela juncta, sob proposta dos mesmos crédores.

§ unico. Estes administradores, assim nomeados, só poderão arrecadar, administrar e liquidar o que baste para completo pagamento da divida legalisada.

Art. 9.° Os bens e cabedaes das heranças a que se referem os dois artigos antecedentes, serão entregues por inventario, a que deverão assistir os empregados mencionados no artigo 1.°, ao socio gerente ou aos administradores, a fim de os liquidar, devendo, no praso de dois annos, prestar contas perante a juncta da fazenda, e recolher no respectivo cofre o producto que pertencer ás dictas heranças, não podendo a juncta entrar na administração dos mesmos bens e cabedaes antes de findar este praso, nos termos prescriptos no artigo 2.° do alvará de 17 de junho de 1766, na parte em que diz: «Findo porem o tempo de dois annos, poderá o juiz de defunctos e ausentes entrar na administração dos bens e heranças dos socios fallecidos, e dos devedores a negociantes, tomando contas ao administrador nomeado, da sua administração, mas sem despesas de esportolas».

Art. 10.° Quando houver de proceder-se á venda dos bens que mencionam os artigos 7.° e 8.°, será ella sempre feita em hasta publica, com assistencia não só do socio gerente, ou dos administradores, mas tambem dos empregados respectivos, guardando-se em tudo as mesmos formalidades que estão em practica a respeito da arrematação de outros quaesquer bens de defuncto e ausentes, e applicando-se aos contraventores d'esta disposição as penas comminadas no capitulo 5.° do regimento de 10 de dezembro de 1618.

§ unico. No caso de rateio ou de integral pagamento de dividas aos crédores, de que tractam os artigos 7.° e 8.°, será um ou outro sempre determinado pela juncta da fazenda e publicado por editaes e no *Boletim official* da provincia, depois de obtidos os esclarecimentos necessarios.

Art. 11.° Havendo testamento será este cumprido pelos testamenteiros, a quem as respectivas heranças devem ser entregues por meio de inventario, a que a juncta da fazenda mandará proceder. Os testamenteiros prestarão contas perante a mesma juncta e entrarão no cofre com o producto que se liquidar dentro de um anno e um mez, a contar da morte do testador, salvo se este em seu testamento expressamente isentar o testamenteiro d'essa obrigação, em cujo caso nenhuma auctoridade se intrometterá na gerencia da herança.

§ 1.° Exceptua-se a hypothese de constar á juncta da fazenda, por um modo authentico, que o testamenteiro delapida os bens e cabedaes da herança, porque neste caso pode a juncta entrar na administração dos mesmos bens, nos termos que prescreve o alvará de 17 de junho de 1766, na parte que já fica mencionada no artigo 9.° do presente regimento.

§ 2.° Quando porem a juncta reconhecer que ha causas justificadas para se prorogar o termo de um anno e um mez, poderá conceder-se a prorogação, com tanto que não exceda de onze mezes; vindo a ser dois annos o maximo do praso, dentro do qual os testamenteiros devem prestar as suas contas.

Art. 12.° Se durante o referido praso, ou em quanto existir no cofre dos defunctos e ausentes o producto das heranças mencionadas no artigo precedente, se apresentar por si ou por seu procurador devidamente auctorisado, o herdeiro legitimo ou instituido no testamento, devidamente habilitado, a juncta da fazenda devolverá ao herdeiro toda a acção e direito que até então lhe competia.

§ 1.° A auctoridade competente, depois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrahir uma copia d'elle, que remetterá, no praso de vinte e quatro horas, aos empregados encarregados da arrecadação dos bens dos defunctos e ausentes do seu districto, a fim de se verificar se elles deverão intervir na arrecadação do respectivo espolio. Quando assim deva ser, a referida copia será juncta por termo ao inventario respectivo. Pela fazenda do defuncto será satisfeito o salario devido pela extracção da copia.

§ 2.° A juncta da fazenda mandará registrar do original, em livro para isso destinado, todos os testamentos em que for interessada a fazenda dos defunctos e ausentes.

CAPITULO II

Dos inventarios, venda de bens, processo para pagamento de dividas e mais despesas e escripturação respectiva.

Art. 13.° Aberto o inventario se começará por deferir ás pessoas que moravam na casa

em que residia o defuncto ou ausente, aos vizinhos mais proximos e a outros quaesquer individuos que pareça poderem ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem ou declararem tudo que pertencer ao espolio, sendo todos perguntados sobre a naturalidade, edade, estado e filiação do fallecido ou ausente, e bem assim se sabem ter havido furto ou extravio no mesmo espolio.

Art. 14.º Tomadas as declaração exigidas no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida, em addições distinctas e numeradas, todos os bens e cabedaes que encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes e de raiz, e tambem as dividas activas e passivas, direitos e acções que constarem dos livros de escripturação ou titulos legaes.

Art. 15.º A juncta da fazenda publica enviará todos os trimestres ao ministerio da marinha e ultramar relação circumstanciada de todas as heranças que tiverem arrecadado, assim como copia das listas mortuarias que os parochos e auctoridades competentes devem remetter á mesma juncta.

Continua.

ERRATAS DOS N.os 35 E 36

Pag.	*col.*	*lin.*	*erros*	*emendas*
545	2	25	se	e
546	»	7	lhe	lhes
»	»	21	ella	elle
»	»	30	umas	uma
555	1	21	merecimento	nascimento
561	2	34	antes	estes
562	1	32	jury	juis
566	»	39	sujeitos	sujeitas

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias, de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 28 de Dezembro de 1867 N.º 38

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 578

1.º

Pela nomeação da eleição dos individuos para a administração dos bens de estabelecimentos publicos, ou de outras pessoas incapazes de administrarem, fica constituida hypotheca nos bens d'elles em segurança da administração, a qual todavia não produz effeitos juridicos, sem ser registrada.

ARTIGO 101 N.º 1

Os crédores que gozam de hypotheca necessaria ou legal para garantia do pagamento de suas dividas são: 1.º a fazenda nacional, camaras municipaes e outros estabelecimentos publicos nos bens dos respectivos funccionarios responsaveis e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes, para pagamento das quantias em que ficarem alcançados, ou pelas quaes se tornarem responsaveis.

ARTIGO 108.º

A hypotheca de que faz menção o artigo 101 n.º 1.º é constituida pela nomeação do funccionario, segundo a forma estabelecida nas leis fiscaes.

§ unico. Esta hypotheca pode ser substituida por deposito em dinheiro ou em titulos, como será declarado no decreto regulamentar.

ARTIGO 109.º

Quando não houver deposito nem bens designados para segurança da fazenda, poderá a hypotheca a favor da mesma ser registrada em quaesquer bens immoveis do responsavel, salvo a este sempre o direito de requerer que ella seja reduzida aos justos limites nos termos do artigo 104.

As mesmas disposições encerra o codigo civil nos artigos 906 n.º 1.º, 916 e 917.

Todos os estabelecimentos publicos, ou façam parte do estado, ou representem instituição distincta, tem hypotheca tacita nos bens do respectivo funccionario desde a data da *nomeação*.

A redacção da lei hypothecaria bem como do codigo civil, não é acceitavel, nem grammatical, nem juridicamente nesta parte.

A hypotheca não devia julgar-se constituida senão desde a *posse* do funccionario, porque só a posse, e não a nomeação, importa a administração dos bens do estabelecimento, que se pretende garantir com a hypotheca.

E por outro lado o encargo pesa não só sobre os funccionarios *nomeados*, mas tambem sobre os *eleitos*.

Os empregados das camaras e mais estabelecimentos publicos são na maxima parte filhos da eleição.

E por quem ha de ser requerido este registro? Diz o artigo 121 do regulamento de 4 de agosto de 1864, que pode ser requerido pelo ministerio publico, syndicos, ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos.

Escusado é ponderar que estas hypothecas, com quanto *constituidas* pela nomeação dos funccionarios, não produzem effeitos juridicos, sem serem inscriptos no registro.

Quanto ao processo para a constituição da hypotheca dos funccionarios responsaveis dispõe o mesmo regulamento no artigo 124 que é applicavel o processo estabelecido para a prestação da hypotheca dos conservadores e seus ajudantes, ou dos fiadores d'uns e d'outros.

ARTIGO 101 N.º 2

O menor, o ausente, o interdicto, e em geral todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos de seus tutores, curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixarem de dar a devida applicação, ou que não entregarem competentemente, ou que deixarem perder sem culpa ou dolo.

ARTIGO 110.°

A hypotheca a favor do menor e de mais pessoas mencionadas no n.° 2.° do artigo 101 e constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

Encontram-se as mesmas disposições nos artigos 906 n.° 2.° e 918 do codigo civil.

Esta hypotheca fica tambem constituida, pela nomeação do tutor, curador ou administrador, mas effeitos juridicos não os produz sem o registro.

Tambem ha aqui o mesmo inconveniente de se julgar constituida a hypotheca pela simples *nomeação* do administrador, quando o devia ser unicamente pela posse e administração.

O testador ou administrador, depois de nomeado, pode allegar justo motivo de escusa, e ser attendido antes de tomar conta da administração. Se se registra pois a hypotheca antes de o individuo tomar posse, e este não chega a entrar na administração dos bens, é um vexame e despesas a que se obriga sem vantagem publica ou particular.

Direito civil

1.°

As aguas pluviaes adquirem-se pela occupação.

2.°

E não é permittido ainda ao dono do predio superior cortar as que estiverem já occupadas.

Os principios juridicos, que deixamos resumidos nas duas conclusões supra, e em que se funda a sentença, que em seguida publicamos, são verdadeiros, e geralmente acceitos.

Na falta de lei explicita e completa, a pratica e as opiniões dos praxistas têm-lhe dado sancção.

Vistos os autos etc.—Deduzem os auctores ao libello de fl. 6 que são senhores e possuidores da propriedade lavradia chamada a —Bouça— sita nas proximidades do campo da feira da rua da Lixa.

Que para rega e lima d'esta sua propriedade estão por si e passados ha mais de trinta annos na mansa, publica e exclusiva posse de aproveitar todos os enxurros, que descem do dicto campo da feira pelo lado do poente d'elle desde um boeiro, que está ao cimo da casa da tulha de José Bento Ribeiro, e de os irem d'ahi arregoar sem opposição de pessoa alguma. — Que o terreno do campo da feira é publico.

Que elles auctores e antepossuidores sempre tiveram ao fundo e no terreno do mesmo campo um rego aberto e permanente, que servia para apanhar e conduzir á sua propriedade da Bouça os mencionados enxurros e a agua de uma preza que tem no cimo do dicto campo.

Que concertavam e limpavam este rego quando se deteriorava por qualquer motivo, pondo-o em estado de expedir e conduzir os enxurros á sua propriedade.

Que sendo, haverá seis annos, este rego coberto e encanado em parte, e terraplanado o campo da feira por ordem da camara no sitio aonde os auctores arregoavam os enxurros, mandara ella, no intuito de lhes respeitar este seu direito e posse, collocar ahi alguns travessos, dispostos de forma a fazerem cahir os enxurros á bocca do cano no antigo rego para por este continuarem a seguir para a sua propriedade.

Que, dando-se nova forma ao terraplanamento do campo da feira, quando se fez a estrada real, o empregado que dirigiu os trabalhos, querendo respeitar a posse dos auctores, deixou um rego que conduzisse enxurros ao mesmo ponto a que os levavam as obras da camara.

Que por isso os auctores têm a posse e o direito de preoccupação dos enxurros.

Que os réos, em desprezo d'este direito e posse dos auctores, têm por vezes, haverá trinta dias, cortado e conduzido os enxurros para um quintal, que fizeram ha menos de um anno por baixo do antigo rego e actual cano dos auctores, levando-os por cima d'este sem para isto terem direito nem posse.

Que assim commetteram força nova turbativa, e concluem como do libello se vê.

Defendem-se os réos na contrariedade, fl. 16, allegando que os auctores não têm posse dos enxurros.

Que o rego a que alludem não significa preoccupação d'elles, porque o seu destino era conduzir á Bouça a agua da preza da feira. Que as aguas pluviaes cahidas no campo da feira defronte da casa dos réos corriam naturalmente em direcção da mesma casa e terreno inferior pela inclinação do campo anterior á construcção da casa.

Que neste curso natural uma parte dos enxurros cahia no rego da preza da feira sem que os auctores practicassem facto algum tendente a recebel-os nesse rego; e outra parte

proseguia no seu curso natural pelo sitio aonde agora está a casa e quintal dos réos.

Que isto é tão certo, que a camara municipal, para melhorar o campo da feira, mandou encanar aquelle rego ha varios annos, sendo desde então impossivel receber enxurros por fluxo natural, e construir em sitio inferior ao mesmo rego um paredão, e deixar neste ao nivel do aterro alguns boeiros para dar passagem aos enxurros que a estes corriam naturalmente nessa direcção, sem que da parte dos auctores apparecesse reclamação contra estas obras oppostas á pretendida posse.

Que, com quanto o mesmo rego continuasse recebendo enxurros á bocca do cano, era pelo fluxo natural, porque no campo defronte da casa dos réos não ficou manufactura alguma que levasse os enxurros á porta do rego, que se conserva descoberto desde a bocca do cano para baixo.

Que o rego ultimamente construido pelos empregados das obras publicas é um acto de condescendencia, e de que não resulta direito algum, porque os réos se oppozeram cortando-o defronte de sua casa e boeiros do paredão, e concluem pela absolvição.

Mostra-se que o campo da feira da Lixa está no uso publico, e como publico é tido. Inquirição folhas 42 v., fl. 52, fl. 55 e fl. 59. Depoimento fl. 101 v.

Mostra-se que em terreno d'este campo, ao fundo d'elle e para o lado do poente existe um rego permanente e muito antigo, parte encanado e parte descoberto, que corre de norte a sul desde a Bouça dos auctores até uma preza sua ao cimo do mesmo campo. Contr. fl. 10 e 11. Inquirição fl. 52 v., e fl. 55. Vistoria fl. 86 e depoimento fl. 101 e fl. 102.

Mostra-se que este rego antigo, em quanto não encanado em parte, servia em toda a sua extensão de receber, apanhar e conduzir á Bouça dos auctores os enxurros que para elle corriam natural e artificialmente do campo da feira e a agua da sobredicta preza, sendo para estes fins concertado e limpo pelos auctores quando se obstruia por terra arrastada pelos enxurros, cortes de rodas do carro, etc. Inquirição fl. 40 v., fl. 52 v., fl. 55 v., fl. 57 e depoimento fl. 102.

Mostra-se que os auctores e seus passados estão ha muitos annos na posse dos dictos enxurros para rega e lima da sua Bouça, e na de os encaminhar, dirigir ou arregoar no campo da feira para aquelle antigo rego, indo para este fim até um boeiro ao cimo da casa da tulha de José Bento Ribeiro. Inquirição fl. 51 v., fl. 52, fl. 54 v., fl. 57 e fl. 59.

Mostra-se que, tractando a camara municipal em mil oitocentos e cincoenta e oito de terraplanar parte do campo da feira, mandou construir um paredão interiormente e ao poente do antigo rego, e ordenou ao primeiro auctor que encanasse este rego na parte fronteira ao paredão, o que fez deixando o capeamento do cano mais elevado que o nivel do aterro existente, para formar juncto áquelle uma vaga ou aqueducto pelo qual os enxurros que entravam na parte novamente encanada seguissem pelo nascente d'ellas e fossem cahir á bocca do cano na parte descoberta do mesmo antigo rego. Inquirição dos auctores fl. 41 e fl. 53, dos réos fl. 69, fl. 70, fl. 71 e fl. 73, vistoria fl. 86. Documento fl. 95, depoimento fl. 102.

Mostra-se que, sendo o primeiro auctor intimado por ordem da camara para nivelar o capeamento do cano com o aterro do campo, se oppoz com o requerimento fl. 95 em que allegou e reclamou o seu direito aos enxurros que affluiam ao aqueducto proximo e superior ao cano, dos quaes ficaria privado pelo nivelamento ordenado; reclamação que a camara attendeu no accordão ahi lançado, mandando sobr'estar na execução da sua ordem. Documento fl. 95 v.

Mostra-se que, terraplanado de novo o campo da feira quando se fez a estrada real, o fiscal d'estas obras, tendo ahi encontrado o rego e vaga ou aqueducto a que allude o requerimento fl. 95, em substituição d'elle deixou outro para conduzir os enxurros á bocca do cano aonde cahiam antes do novo terraplanamento, e não tirar o direito a quem o tivesse, como declarou no attestado fl. 97 v., e confessa o réo no depoimento fl. 102 v.

Mostra-se que, poucos dias depois de aberto este rego pelo fiscal das obras publicas, os réos o taparam e atupirem, e conduziram os enxurros para o seu quintal, segundo confessam no artigo 8.º da contrariedade fl. 11 e depoimento fl. 102 v.

Mostra-se que sómente tapando-se, atupindo-se, ou tirando-se este mesmo rego é que os enxurros correm naturalmente em direcção aos boeiros abertos no parapeito do paredão e quintal dos réos, e tanto que estes para os levar ahi entenderam ser necessario practicar e practicaram aquella operação, como confessam a fl. 102 v., e se vê da sua inquirição fl. 73, fl. 74 v., e fl. 76.

Mostra-se finalmente que os réos compra-

ram em mil oitocentos e sessenta e cinco o terreno do seu quintal; então inculto, e que nem elles nem antepossuidores jámais tinham cortado os enxurros para esse terreno. Documento fl. 98, depoimento fl. 102 e fl. 103.

E, considerando que as aguas pluviaes e enxurros que se junctam e correm pelas ruas, estradas e logares publicos se adquirem pela occupação, da mesma sorte que as dos rios publicos: Lei de 27 de novembro de 1804, §§ 11 e 12, Lob., Ag. pluv. § 12, Dig. Port. terceiro, artigo 29, Rocha, Inst. de Dir. Civ. § 414.

Considerando que, assim como do rio publico se não pode, segundo o § 12 da citada lei, extrahir levada que prejudique outra já construida, ou seja para rega de terras ou para agitação de machinas, por obstar o direito de occupação, egualmente e por identidade de razão não é permittido no logar ou rua publica ao dono do predio superior cortar aguas pluviaes ou enxurros que tenham sido preoccupados pelo do inferior para irrigação d'este; Lob. citado § 12, Not. Interd. § 120, Meirell. Report. Jurid. n.° 102.

Considerando que na falta de lei patria expressa, que regule a especie sujeita, a analogia deduzida da disposição do supracitado § 12 é applicavel e procedente, e não pode ser desattendida sem offensa dos bons principios consignados no § 11 da lei de 18 de agosto de 1769;

Considerando que a existencia do antigo rego no campo publico da feira com destino de receber os enxurros, o concerto e limpeza d'este feita pelos auctores, quando era mister — a substituição do mesmo por outros na occasião dos terraplanamentos executados por ordem da camara e do governo — a reclamação para não nivelar o capeamento, conservar juncto d'elle o novo rego e não perder os enxurros, e emfim o facto de os procurar e indireitar no campo da feira para este novo rego e para o antigo, provam evidentemente a occupação operada pelos auctores e a sua posse nos mesmos enxurros, e o animo de a conservar e não perder, como é corrente; Lob. citado § 12 not. Dig. Port. 3.° artigo 30, e arg. da Resol. de 17 de agosto de 1775.

Considerando que os réos não têm a occupação nem a posse dos mesmos enxurros, como confessam e convence plenamente a circumstancia de ser inculto o terreno do seu quintal, quando o compraram em 1865, não sendo por isso até então regado, nem precisando sel-o;

Considerando que o regulamento administrativo ou posturas municipaes que os réos invocam, e os boeiros abertos no parapeito do paredão em conformidade com ellas attestam sómente a servidão natural e legal imposta pela disposição dos logares, a que está sujeito o seu quintal, de receber os enxurros, que para ahi correrem pela mesma disposição, ou sejam os que se reunirem no espaço comprehendido entre aquelle e o novo rego, ou o que não couberem neste; Vistoria fl. 88 v.

Considerando que o mesmo regulamento, posturas e boeiros não são titulos de que os réos possam derivar direito aos enxurros, porque o não adquire quem soffre uma servidão legal, que não pode evitar, e não manifesta, por factos ou obras de arte, vontade de appropriar, e ao contrario demonstram a illegalidade com que se houveram não respeitando o rego, que a camara virtualmente mandou conservar no accordão fl. 95, nem o que o fiscal das obras publicas deixou em observancia dos regulamentos geraes, regulamento de 31 de dezembro de 1864, artigos 16 e 17;

Considerando por tudo isto que os réos, cortando o dicto rego poucos dias depois de feito, não só pertubaram os auctores no seu direito de occupação e posse dos enxurros, mas violaram aquelles regulamentos.

Attendendo ao mais que dos autos consta, disposições de direito, e supprindo o que é supprivel nos termos da Ord. liv. 3.° tit. 63, julgo procedente e provada a acção, e condemno os réos a não mais turbarem os auctores na occupação e posse dos enxurros, e na pena de pagarem duzentos mil réis para a fazenda nacional por cada nova molestia que elles causarem; e outrosim, nas perdas e damnos que se liquidarem, mulcta legal e custas.

Joaquim Nogueira Soares Vieira.

Felgueiras, 8 de novembro de 1866.

O artigo 67 da lei hypothecaria é tambem applicavel á questão da insufficiencia do titulo.

Não nos conformamos com a opinião emittida no artigo, que em seguida publicamos, do distincto jurisconsulto o sr. Alexandre de Seabra, de que o conservador deve registrar á vista d'um titulo, que lhe parece insufficiente para provar o direito cuja inscripção se requer.

O artigo 67 da lei hypothecaria é applicavel só á questão de legalidade; porém o

governo resolveu em portaria de 13 de agosto, na resposta á duvida 1.ª, que a questão da insufficiencia é tambem uma questão de legalidade.

Nem o conservador podia declarar que á face de certo titulo inscrevia um direito a favor do apresentante, quando o titulo não justificava realmente a existencia do direito.

Direito hypothecario

Pode o conservador deixar de inscrever o dominio em favor do apresentante d'um titulo, quando entenda que elle se não prova sufficientemente pelo mesmo titulo?

Nem a lei hypothecaria, nem o regulamento respectivo explicam, com a devida clareza, o que significa *uma inscripção de dominio;* mas, segundo se deprehende dos modelos do livro B, o conservador tem a declarar — *que inscreve o dominio* a favor do apresentante, especificando mesmo, quando se derem essas hypotheses, se é o directo, se é o util.

Como ha de pois *inscrever o dominio,* se o titulo o não convence de que o mesmo dominio pertence ao apresentante?

É grave a difficuldade.

Conforme o artigo 67.º da dicta lei, e artigo 154 do respectivo regulamento, os conservadores não devem admittir a registro definitivo aquelles titulos, *cuja legalidade* acharem duvidosa.

Os titulos authenticos não entram seguramente nessa classe, e o artigo 170 do citado regulamento considera como taes os *que forem expedidos pela auctoridade competente, achando-se revestidos das formalidades extrinsecas exigidas por direito.*

Quando, por tanto, se apresenta ao conservador, para ser admittida ao registro do dominio, uma carta de sentença por exemplo, que nos termos do artigo 64.º da lei e 96 do regulamento, é registravel, o primeiro dever do conservador é verificar se ha algum indicio, que o faça suspeitar de que o documento se acha falsificado, nos termos do artigo 168 do regulamento; depois verificará a sua legalidade, nos termos já expostos, em vista do artigo 67.º da lei e dos artigos 154, 157 e 158 do regulamento.

Resta-lhe depois resolver a questão do dominio propriamente.

Conforme o artigo 79.º do regulamento no registro da propriedade se comprehendem *todos os titulos que não forem constitutivos da hypotheca.* Essa disposição generica é o primeiro principio, que o conservador deve ter em vista, bem persuadido de que o registro não cria direitos, porque foi instituido apenas para os conservar. Aquella disposição generica do artigo 79.º só se limita na especie, prevista no artigo 86.º do regulamento, que exclue do registro o titulo, *pelo qual o mesmo transmittente aliena, ou grava o mesmo predio já inscripto, sem que se ache legalmente extincta esta inscripção.* Fóra d'esta especie o conservador tem sempre de registrar o dominio, fundado no titulo, que se lhe apresente, embora duvide que elle o comprova sufficientemente, porque, como fica exposto, a lei sómente o auctorisa a duvidar nas especies já previstas, *falsidade ou illegalidade dos titulos respectivos.* Seria mesmo inadmissivel, no systema da lei e regulamento, levar mais alem a duvida, porque levantar a questão, se o titulo prova ou não sufficientemente o dominio, era perigoso, sem se crear um processo, em que, com audiencia contradictoria das partes, se podesse resolver com acerto a questão, o que não comporta o artigo 68.º da lei, que só manda ouvir o conservador, e o apresentante do titulo.

O conservador, por tanto, deve inscrever o dominio, fundado no titulo que se lhe apresente, por mais que duvide da importancia, que pode ter na questão da propriedade, porque d'ahi não resulta prejuizo a alguem, e nem elle se deve arvorar em pedagogo dos interesses do apresentante.

Alexandre de Seabra.

Anadia, 22 de novembro de 1867.

Dissertação sobre a nullidade dos actos juridicos

Continuado de pag. 585

Costumam ainda trazer para a tela d'esta discussão duas leis especiaes, que não parecem muito peremptorias em resolver a questão d'um modo terminante e cabal; mas que, não obstante isso, passo a consultar e transcrever, mais para que se vejam e sirvam de apoiar a solução já dada, do que para firmar ou fundamentar argumentos contrarios, que, baseados só nellas, fraca resistencia devem offerecer aos já postos no outro prato da balança, especialmente depois de bem se compulsarem uns e outros.

Estas duas leis são o *alvará de 15 de setembro de 1696* e a *lei de 19 de dezembro de 1843.*

Ao sr. *Moraes Carvalho* cabe a honra, se nisso a ha, de ter apontado o dicto alvará á vista do sr. *visconde de Seabra*, para assim lhe fazer ver naquelle documento a fonte da nossa legislação actual sobre materia de nullidades. E o sabio A. do *projecto do* nosso almejado *codigo civil* responde dignamente ao seu *douto censor* com a disposição *litteral* do mesmo alvará, que diz «*unicamente*» — *O que a lei prohibe fica nullo e de nenhum vigor*.

Não quero porem que isto baste.

A franqueza é attributo indispensavel á sinceridade da argumentação.

Ahi vai pois a letra do alvará, que reza assim: «*E, tendo attenção a tudo e ao mais que me foi presente e sendo esta lei geral e por comprehender tambem aos menores e nem a estes soccorrer o direito contra a disposição da lei; e por ser conveniente que as sentenças dadas contra a forma d'ella se não executem, ainda quando haja convenção entre o proprietario e o serventuario; —porque, prohibindo-o a lei, fica nullo e de nenhum vigor.*»

Ora não se verá claramente da simples leitura d'este documento legislativo que a sua disposição complexa é distribuida em partes: — não soccorra o direito, nem ainda aos menores, contra a disposição da lei; — não se executem as sentenças dadas contra a forma da lei, nem ainda quando haja convenção entre as partes; — «o *que a lei prohibe, fica nullo e de nenhum vigor*», como diz o sr. *Seabra*?...

Pois, se tal é, para que tergiversar?!

«*Não ha direito contra a disposição da lei.*»

Mas a lei dispõe que taes ou taes actos se practiquem com certas solemnidades.

Logo, todos têm de conformar-se nesses actos com essas solemnidades; embora as reputem menos dignas de serem preceituadas.

Não se tracta do que conviria ou deveria fazer-se; tracta-se do que cumpre ou é mister que se faça: não vem ao caso o que a lei devia dizer, mas o que de feito diz.

«*Não se executem as sentenças dadas contra a forma da lei.*»

Mas o todo das solemnidades entra na forma da lei e constitue a forma do acto: se internas, a forma interna; se externas, a externa.

Logo, para que as sentenças procedam, é mister que se cumpra o preceito e se realise a forma, tanto interna como externa, da lei; é mister practicar todas as solemnidades que a lei estabelece para o acto, porque todas são essenciaes perante a mesma lei, e, se o não fossem, ella mesma se encarregaria de as dispensar.

D'aqui o seguinte corollario:

Logo: «*A nullidade do acto juridico é a consequencia da falta de alguma solemnidade essencial na forma interna ou externa do acto; e é tambem a pena da lei imposta á infracção d'ella.* (Comp. de Dir. Civ., § 109).

Vem ainda o sr. *Moraes Carvalho* e os da sua banda, e dizem: «*Vá; já vemos que por disposição d'esse alvará as leis prohibitivas importam entre nós nullidade*»; *porque* «o *que a lei prohibe, fica nullo e de nenhum vigor.*» *Mas quanto ás leis preceptivas?*» (sr. *Seabra*, Apost. cit., pag. 69).

Responde-lhe o sr. *Seabra*, que pode mais que eu. Eil-o:

«*Nenhuma d'estas ordenações* (as do liv. 1, tit 5, § 4, e liv. 3, tit. 75, pr.) *faz distincção entre leis prohibitivas ou preceptivas: e é certo que onde a lei não distingue, tambem nós não podemos distinguir. É expresso no decreto de 23 de julho de 1811, A.A. de 22 de setembro de 1774, § 17,—e de 25 de janeiro de 1777.* (Apost. cit., pag. 70.)

E diz mais: «*...acodem os interpretes com as suas costumadas distincções...*» (Apost., pag. 76.); e

«*Embrulhando a regra com as excepções, misturando ideas de ordem differente, eil-os barafustando na confusão, como os espiritos rebeldes de Milton patinhavam no cahos, sem poder tomar pé, —And fond no end.*» (Apost., pag. 72); sem se lembrarem de que «*Em uma palavra, toda a lei prohibitiva é essencialmente preceptiva, assim como toda a lei preceptiva é essencialmente prohibitiva.*» Porque: «*Como pode admittir-se que o legislador, sempre que imponha obrigações, não exige o cumprimento da sua vontade, do mesmo modo que o exige quando prohibe?*

Como ha de o legislador proceder *prohibitivamente, quando não faz mais que impor obrigações? — Aqui não ha senão um modo diverso de enunciar a mesma vontade; tirar d'aqui a consequencia de que essa vontade é menos efficaz num caso, do que noutro, é desvirtuar o principio da lei, ou, pelo menos, exigir do legislador absurdas declarações, ou subjeitar a legislação a essa deploravel confusão em que a vemos involvida.*»

Eis-ahi uma resposta categorica. É cabal e peremptoria; nem se dá melhor, nem com mais chiste. É sempre a linguagem, engraçada e vibrante, do espirituoso auctor do *projecto do Codigo Civil Portuguez*.

E a *lei de 19 de dezembro de 1843?*

Vejamol-a.

Diz ella: «*É nullo o processo em que houver preterição de algum acto essencial ou de formula para elle estabelecida por lei, com pena de nullidade.*» (Art. 1.°, § 1.)

E tambem «*É nulla a sentença que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ordenação, liv. 3, tit. 75, e mais leis do reino.*» (Art. cit. § 2.)

Meditando attentamente sobre o disposto nesta lei, facil será descobrir que, havendo-lhe dado causa o logar da Ord. citada por ella, não ha aqui mais que a confirmação do principio estabelecido nessa Ordenação, como muito bem diz ainda o sr. *Visconde de Seabra* na referida *Apostilla, n.° 2, pag. 73.*

A Ordenação diz que a sentença nulla por direito «*nunca em tempo algum passa em cousa julgada*», até mesmo sem ser «*necessario ser d'ella appellado*»; «*E é per direito a sentença nenhuma* (i. é, nulla entre outros casos)... *quando foi dada contra direito expresso.*»

Depois, accrescenta (§ 1): «*E... porque pois a sentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto seguinte pode ser confirmado, — salvo per Nós de certa sciencia, porque o Rei é lei animada sobre a terra, e pode fazer lei e revogal-a, quando vir que convem fazer-se assi.*»

É o poder legislativo de então, exigindo que se cumpram todas as formalidades prescriptas por elle para a execução da lei, e reservando-se ao mesmo tempo (*salvo*, etc.) o direitó de revogal-a: o que podia fazer dispensando algumas solemnidades, «*quando vir que convém fazer-se assi.*»

Ora da leitura reflectida da lei em questão colhe-se que ella declara nullo o que «*per direito*» já o era, se por ventura se désse; porque diz (§ 1.°) ser nullo o processo em que se preteriu um acto essencial ou *formula legalisada com pena de nullidade;* e (§ 2.°) o mesmo a respeito de toda e qualquer *disposição contraria directamente ás leis do reino.*

Logo, diz bem o sr. *Seabra:* «*a Lei de 19 de dezembro de 1843, exprimindo o nosso direito civil moderno, em geral, confirma o antigo, isto é, o principio estabeleeido na Ordenação, liv. 3.°, tit. 75, pr.*»

Mas este era não julgar contra direito expresso, salvo com pena de nullidade; e as solemnidades legaes são evidentemente de direito expresso.

Donde o seguinte

COROLLARIO:

«*A nullidade do acto juridico é a consequencia da falta de alguma solemnidade interna ou externa do acto*»; ou — o que vale o mesmo — «*nos termos da legislação patria subentende-se a nullidade dos actos civis não conformes á lei, ainda quando tal nullidade não é expressamente irrogada*».

Tal é a conclusão que me parece poder e dever deduzir-se logicamente da legislação posta; e tal é tambem, por isso mesmo, a solução que dou ao problema proposto—«*nos termos da legislação patria.*» *Continua.*

Processo civil

Ha recurso de revista dos accordãos, que por porem fim á questão, causando damno irreparavel, têm força de definitivos.

Relator o ex.mo conselheiro Conde de Fornos

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Jorge Croft, recorrida a Serenissima Casa de Bragança, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc:

Considerando que o accordão, de que vem interposto o presente recurso, pondo fim á questão, e causando á parte damno irreparavel, tem força de definitivo, tomam por isso conhecimento do mesmo;

E, attendendo a que o fundamento, pelos juizes vencedores ponderado, para não conhecerem do aggravo, pela falta da necessaria instrucção por não vir transcripto no presente processo o requerimento fl. 174 dos autos da execução, se não deve considerar legal e procedente, em vista da extensa e circumstanciada exposição feita pelo recorrente na sua cota a fl. 39 com referencia ao dicto requerimento, e em presença do despacho recorrido fl. 178 e fl. 37 v.; combinado com as respostas de fl. 138, fl. 137 e fl. 37 v. e fl. 38 v., a que egualmente se refere;

Attendendo a que os referidos despachos, respostas, e mais documentos serviram ao juiz da 1.ª instancia para fundamentar o seu despacho fl. 39, de que se aggravou; é evidente que no processo se encontram os elementos necessarios para se apreciar a especie nelle controvertida:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.°, annullam o accordão recorrido pela falsa causa que lhe serviu

de razão e fundamento; e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para, por outros juizes, se conhecer do aggravo, julgando-o como for de direito.

Lisboa, 8 de novembro de 1867.— Conde de Fornos — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Seabra — Alves de Sá.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 26 de novembro de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.° 270 de 1867.*

Processo criminal

Do despacho, que na audiencia de julgamento absolve da responsabilidade o editor do escripto, mandando proseguir o processo contra o auctor, cabe só appellação.

Relator o ex.mo conselheiro Visconde de Lagoa

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Evora, recorrente Fernando Nunes Godinho, recorrido Francisco Augusto Guerreiro Branco (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que o recorrido requereu uma policia correccional contra o recorrente, como responsavel do periodico intitulado *Sileno*, pelas injuria se factos offensivos da sua honra, incriminados pelo artigo 407.° do codigo penal, para serem punidos conforme os artigos 3.° e 6 °, § 1.°, e artigo 13.° § 2.° da lei de 17 de maio de 1866;

Mostra-se que na audiencia de julgamento, depois da leitura do processo e interrogatorios feitos ao recorrente, declarou elle que declinava de si a responsabilidade para o auctor dos artigos, apresentando os autographos para a responsabilidade recair sobre o mesmo auctor na forma do n.° 2.°, artigo 7.° da lei citada; e, sendo impugnada a declinatoria pelo advogado do recorrido, por ser deduzida muito depois dos actos practicados na audiencia contra o disposto no artigo 8.° da mesma lei, que a manda deduzir até á audiencia de julgamento da referida policia;

Mostra-se que o juiz attendeu a declinatoria, já porque o citado artigo da lei devia entender-se pela legislação anterior, já porque na forma do § 3.° do artigo 1251.° da reforma judiciaria, se manda que depois das perguntas ao réo, este deduza sua defesa, e já porque a mesma lei de 17 de maio não revogou, interpretou ou declarou a disposição referida, o que deu logar a que o recorrido aggravasse de instrumento para a relação de Lisboa pela infracção do citado artigo 8.° da referida lei, sendo alli provido em seu recurso, em vista dos autos e intelligencia que na relação se dera á mesma lei, pelo accordão a fl. 37, do qual se recorreu de revista;

Considerando porém que o despacho do juiz, que attendeu a declinatoria absolvendo o editor da responsabilidade, e mandando seguir os termos do processo contra o auctor dos artigos, poz termo ao feito em relação ao mesmo editor aggravado;

Considerando que das sentenças definitivas, ou das interlocutorias com força de definitivas, não é recurso competente o aggravo de petição ou de instrumento, mas sim o de appellação, como é expresso nos artigos 681.°, 1185.°, 1166.° e 1191.° da novissima reforma judiciaria;

Considerando que a defesa, deduzida pelo aggravado, denominada na lei de 17 de maio de 1866 declinatoria da responsabilidade, foi confundida com a excepção declinatoria, estabelecida no artigo 317.° da reforma judiciaria, seguindo-se o recurso alli fixado por esta excepção, cujo processo nenhuma applicação tem á declinatoria da responsabilidade, inteiramente diversa da outra, é evidente que os juizes da relação de Lisboa não podiam tomar conhecimento do recurso, como fizeram no accordão recorrido a fl. 37, por ser incompetente em vista da legislação apontada:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este supremo tribunal de justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.°, annullam o accordão de fl. 37, pelos fundamentos expostos, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 5 de novembro de 1867.—Visconde de Lagoa, vencido mesmo quanto á remessa dos autos á primeira instancia — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Tem voto do conselheiro Seabra.—Presente, Algés.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 26 de novembro de 1867. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.° 270 de 1867.*

Direito administrativo

Declarado um individuo cidadão estrangeiro, não pode obter a qualidade de portuguez sem a carta de naturalisação, expedida nos termos da lei.

Recurso n.° 2355 — recorrente José Cordeiro Gallão, recorrido Augusto de Moura Guerreiro, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado sobre o processo de recurso n.° 2355, em que é recorrente José Cordeiro Gallão, e recorrido Augusto de Moura Guerreiro;

Mostra-se que no acto da eleição da camara municipal de Odemira, para o biennio de 1866 a 1867, protestara o recorrente contra a validade dos votos que recahiram no recorrido, fundamentando o protesto em que este era filho d'um cidadão hespanhol, e tinha reclamado na qualidade de subdito estrangeiro para ser isento do serviço militar em Portugal, sendo-lhe attendida a sua reclamação no anno de 1856 pelo proprio conselho de districto de Beja, e que portanto era o mesmo recorrido inelegivel para os cargos municipaes, na conformidade dos artigos 14.° n.° 2, e 16.° n.° 1 do codigo administrativo;

Mostra-se que pelo conselho de districto fora desattendido o protesto no accordão de fl., estabelecendo-se como certo que o recorrido, embora nascido de subdito estrangeiro, havia declarado por modo authentico e regular sujeitar-se aos encargos, e querer gozar dos direitos de cidadão portuguez, que por isso tinha sido inscripto no recenseamento dos eleitores e elegiveis para os empregos municipaes, e que por consequencia a sua eleição era legal e valida;

Contra este accordão allegam-se na petição de fl. as mesmas razões que foram offerecidas primitivamente; e por parte do recorrido sustenta-se a fl. que depois do accordão de 1856, que lhe reconhecera para o isentar do serviço militar a qualidade de estrangeiro, o accordão posterior lhe reconhecera a de cidadão portuguez, e pretende-se que deve ser mantida esta ultima declaração, não obstante a falta da carta de naturalisação:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que o recorrido foi isento do serviço militar por accordão do conselho de districto de Beja de 26 de junho de 1856, que o declarou e reconheceu cidadão estrangeiro;

Considerando que o recorrido não adquiriu ulteriormente a qualidade de cidadão portuguez, por isso que o modo unico, regular e authentico para obter essa qualidade, é a carta de naturalisação expedida pelo ministerio dos negocios do reino, em conformidade do decreto de 22 de outubro de 1836;

Considerando que portanto é o accordão recorrido contrario ao citado decreto, e ás disposições dos artigos 14.° n.° 2, e 16.° n.° 1 do codigo administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, e provendo no recurso, revogar o accordão recorrido, e declarar nulla a eleição que recahiu no recorrido para membro da camara municipal de Odemira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 6 de novembro de 1867 — REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Paulo de Azevedo Coelho de Campos.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 29 de novembro de 1867.—*José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 273 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a execução da lei de 10 de junho de 1867, que extinguiu no continente do reino e ilhas adjacentes diversos impostos, e creou outros de consumo sobre varios generos.

Em conformidade com a disposição do artigo 15.° da carta de lei de 10 de junho do corrente anno, hei por bem approvar o regulamento, que para a execução da mesma lei baixa, com o presente decreto, assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de dezembro de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.— Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

CAPITULO I

Dos impostos extinctos

Artigo 1.° Os impostos, a que se refere o artigo 1.° da carta de lei de 10 de junho de 1867, ficam extinctos de 1 de janeiro de 1868 em diante.

Estes impostos são:

1.° O real de agua;

2.° Os impostos lançados pelos municipios sobre o consumo de quaesquer generos ou mercadorias;

3.° O imposto de 1$000 réis em cada pipa de vinho, aguardente, geropiga e vinagre que der entrada no Porto, ou em Villa Nova da Gaia;

4.° O imposto de exportação que por cada pipa de vinho se paga na alfandega do Funchal;

5.° Os impostos especiaes de consumo applicados ás obras e melhoramentos das barras.

CAPITULO II

Do imposto de consumo

Art. 2.° Os generos mencionados na tabella n.° 1 ficam sujeitos de 1 de janeiro de 1868 em diante, no continente do reino, excluidas as cidades de Lisboa e Porto, e nas ilhas adjacentes, ao imposto fixado na mesma tabella.

Art. 3.° Os generos mencionados na tabella n.° 2 ficam sujeitos na cidade de Lisboa, do referido dia em diante, ao imposto fixado na mesma tabella.

§ unico. A tabella n.º 2 substitue, para os generos da competencia da alfandega municipal de Lisboa, a pauta approvada pelo decreto de 23 de agosto de 1860, a qual continua em vigor até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 4.º Os generos mencionados na tabella n.º 3 ficam sujeitos na cidade do Porto, desde o referido dia 1 de janeiro em diante, ao imposto fixado na mesma tabella.

Art. 5.º O producto dos impostos fixados nas tabellas n.ºs 1, 2 e 3 constituem receita de estado.

Art. 6.º Sobre a importancia dos impostos serão cobrados os addicionaes designados nos respectivos orçamentos para as despesas dos municipios.

§ unico. Os addicionaes a que se refere este artigo não poderão exceder as percentagens fixadas no artigo 5.º e seus §§ da lei de 10 de junho do corrente anno de 1867.

Art. 7.º Os addicionaes de que tracta o artigo antecedente, com quanto cobrados junctamente com os impostos do estado, serão escripturados com a devida distincção.

Art. 8.º Para se cumprir o disposto no artigo 6.º, darão os governadores dos districtos conhecimento da approvação dos orçamentos que fixarem as percentagens para as municipalidades:

Pelo que respeita á cidade de Lisboa, aos directores das duas alfandegas da mesma cidade;

Pelo que respeita á cidade do Porto, ao director da respectiva alfandega;

E pelo que respeita ás outras municipalidades, aos delegados do thesouro nos districtos.

Art. 9.º A tabella n.º 3 será applicada na cidade do Porto á área comprehendida entre a linha que á margem do rio Douro se estende desde a quinta da China até ao Oiro, e a linha das barreiras que hão de ser estabelecidas:

1.º Na ponte de Campanhã;

2.º Na praça das Flores em frente da estrada de Vallongo, e do caminho do Fojo e Antas;

3.º Na rua do Costa Cabral, no entroncamento do caminho das Antas e em frente da estrada de Guimarães proximo da Cruz da Regateira;

4.º Na extremidade do Serio, no entroncamento da estrada de Braga e do caminho que vem de Paranhos;

5.º No Carvalhido em frente da estrada de Villa do Conde, no fim da linha que vem do matadouro e segue para o Mirante dos Van-Zelleres;

6.º Na rua do Campo Alegre;

7.º No Oiro em frente da estrada da Foz, e do caminho que vem de Lordello.

Art. 10.º O imposto é devido nos termos da lei:

1.º No continente do reino, excluidas as cidades de Lisboa e Porto, dos generos mencionados na tabella n.º 1, que forem vendidos ao publico, e se não destinarem a exportação;

2.º Na cidade de Lisboa, dos generos mencionados na tabella n.º 2, que entrarem na dicta cidade, e dos que nella forem fabricados ou produzidos, e se destinarem ao consumo;

3.º Na cidade do Porto, dos generos mencionados na tabella n.º 3, que entrarem as barreiras ou forem produzidos e fabricados na mesma cidade, com destino ao consumo;

4.º Nas ilhas dos Açores e Madeira, dos generos mencionados na tabella n.º 1, que derem entrada nas alfandegas e suas delegações, ou que, sendo produzidos ou fabricados nas mesmas ilhas, forem destinados ao consumo.

§ 1.º Os generos produzidos ou fabricados nas cidades de Lisboa e Porto, que estão sujeitos ao imposto de consumo, são unicamente os mencionados na tabella n.º 1, mas o imposto será cobrado conforme as taxas respectivas das tabellas n.ºs 2 e 3.

§ 2.º A transformação das carnes verdes em salgadas, seccas, ou por qualquer fórma preparadas, não obriga a novo imposto, se tiver sido cobrado das rezes em pé ou da carne em verde.

Art. 11.º São exceptuados do pagamento dos impostos mencionados nas tabellas n.ºs 1, 2 e 3, bem como dos respectivos addicionaes:

1.º A aguardente que for vendida por grosso aos agricultores ou negociantes para beneficiação de vinho;

2.º Os generos da propria lavra, que os agricultores venderem por grosso;

3.º Os generos destinados á revenda ou exportação, que os negociantes venderem por grosso.

§ 1.º A aguardente de graduação inferior a 28 gráus de Cartier não se poderá considerar destinada á beneficiação de vinho.

§ 2.º Consideram-se vendas por grosso as porções, d'um mesmo genero que excederem a 50 litros ou 50 kilogrammas.

Art. 12.º Os generos comprehendidos na tabella n.º 1, que forem reexportados das ilhas dos Açores e Madeira, e os de producção nacional quando exportados, não ficam sujeitos ao imposto de consumo nem ao de exportação.

CAPITULO III

Dos elementos para a percepção do imposto

Art. 13.º A percepção do imposto geral de consumo, fixado nas tabellas n.ºs 1, 2 e 3, e dos addicionaes que forem applicados a despesas municipaes, regula-se:

1.º Por meio de manifestos, a que ficam obrigados os vendedores, productores e fabricantes;

2.º Por meio de avenças nos casos e pela forma que forem auctorisadas;

3.º Pelo acto da entrada pelas barreiras dos

generos destinados a consumo dentro das cidades de Lisboa e Porto;

4.° Nas alfandegas de Lisboa e Porto, pelo despacho para consumo dos generos de origem estrangeira ou das possessões portuguezas, mencionados, quanto á primeira das dictas cidades, na tabella n.° 2, e em relação á segunda na tabella n.° 3;

5.° Nas alfandegas das ilhas dos Açores e Madeira, pelo despacho de todos os generos mencionados na tabella n.° 1, tanto nacionaes como estrangeiros e das possessões portuguezas que se importarem pelas mesmas alfandegas;

6.° Nas referidas ilhas pelos manifestos e avenças de todos os generos alli produzidos ou fabricados;

7.° Pelo peso das rezes que forem abatidas nos matadouros publicos ou particulares, permanentes ou provisorios, que estejam estabelecidos, ou venham a estabelecer-se em qualquer logar, comprehendendo feiras, mercados e romarias.

CAPITULO IV

Dos manifestos

Art. 14.° Os generos mencionados na tabella n.° 1 ficam sujeitos, quando entrarem para as lojas, casas de venda, armazens ou depositos, a um manifesto feito perante o respectivo escrivão dos novos impostos, ou o empregado fiscal da localidade, onde estiverem situados aquelles estabelecimentos.

§ 1.° Se os generos entrarem com destino á venda, o manifesto será lançado no livro do modelo n.° 1; se porem forem unicamente para deposito, lançar-se-ha o manifesto no livro modelo n.° 2.

§ 2.° Dos manifestos se dará aos manifestantes um certificado (talão dos mesmos manifestos), que lhes servirá de titulo.

§ 3.° Na disposição d'este artigo comprehendem-se os fabricantes de cerveja, cidra, oleos e de quaesquer bebidas alcoolicas, e os individuos que, fóra dos matadouros publicos, abaterem gado, cuja carne esteja sujeita ao imposto.

§ 4.° Nos depositos de que tracta este artigo não se comprehendem os dos agricultores, nem os armazens e outros estabelecimentos onde exclusivamente se recolham e preparem, fóra das cidades de Lisboa e Porto, liquidos destinados á exportação, ou venda por grosso, ou á revenda nos termos da lei.

Art. 15.° Os donos das lojas, armazens ou depositos onde se pretenda fazer venda de generos sujeitos ao imposto de consumo, e bem assim todo aquelle que a queira fazer na propria casa, em tendas fixas ou ambulantes, em logares, certos ou incertos, comprehendendo as feiras, mercados e romarias, são obrigados a declarar ao respectivo empregado fiscal a quantidade e qualidade dos referidos generos que vão expor á venda publica, antes de a começar.

Estas declarações hão de ser assignadas pelos proprios declarantes ou por seus propostos, e devem indicar a situação dos estabelecimentos ou as localidades por onde a venda vai ter logar, e se pelo imposto prestam ou não fiança.

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto serão feitas as declarações de que tracta este artigo, só pelo que respeita aos generos que dentro das mesmas cidades forem colhidos ou fabricados.

§ 2.° Para a venda em feiras, mercados e romarias, terá o manifesto unicamente validade pelo tempo que as mesmas feiras, mercados e romarias durarem.

Se, findo o referido tempo, os manifestantes não tiverem dado consumo a todos os generos manifestados, o empregado, a cargo de quem estiver a fiscalisação da feira, mercado ou romaria, procedendo á verificação dos generos que restarem, poderá transferir o manifesto d'estes para outra localidade ou feira dentro do concelho, dando parte da transferencia ao respectivo escrivão.

Art. 16.° Vendas ambulantes só se poderão fazer dentro do concelho onde o manifesto para ellas tiver sido effectuado.

Art. 17.° Nenhum manifesto comprehenderá mais d'uma loja, armazem, ou casa de venda.

Art. 18.° O que pretender transferir para uma casa, loja ou armazem generos, de que se tenha feito manifesto em outra casa, loja ou armazem, fará d'isto declaração ao escrivão dos novos impostos, ou ao empregado competente.

§ unico. A transferencia, que deverá ser verificada em presença d'um empregado fiscal, dá logar a novo manifesto, annullando-se o anterior.

Art. 19.° Depois que o escrivão ou o respectivo empregado fiscal houver verificado a declaração a que se refere o artigo 15.°, será ella registrada no livro dos manifestos (modelo n.° 1), seguindo-se-lhe termo de fiança, quando a haja, assignado pelo fiador.

§ unico. Se os generos, que se destinarem á venda, tiverem manifesto de deposito, dar-se-ha baixa neste manifesto, mediante os precisos averbamentos.

Art. 20.° Quando as declarações, a que se referem os artigos antecedentes, forem entregues pelos declarantes aos empregados fiscaes, serão por estes enviadas, o mais breve possivel, ao escrivão respectivo dos novos impostos, acompanhadas de informação quanto á veracidade das declarações e idoneidade dos fiadores, quando os haja.

Art. 21.° Os generos sujeitos a manifesto, que sairem dos depositos com destino á exportação ou revenda, serão abonados nos respectivos manifestos á vista da guia de transito, que deve ser previamente sollicitada.

CAPITULO V

Das avenças

Art. 22.° É permittido aos individuos, que em quaesquer estabelecimentos fixos ou ambulantes, comprehendendo feiras, mercados ou romarias, venderem generos sujeitos ao imposto avençarem-se para com a fazenda publica por uma quantia determinada equivalente á importancia do mesmo imposto.

§ 1.° O praso das avenças até ao fim do anno de 1868 não excederá a seis mezes para os estabelecimentos fixos, não podendo comprehender mezes de diversos annos economicos.

§ 2.° As avenças para as feiras, mercados ou romarias serão pelo tempo da duração das mesmas feiras, mercados ou romarias.

§ 3.° Nas cidades de Lisboa e Porto só poderão ser permittidas as avenças pelos impostos dos generos produzidos ou fabricados de barreiras a dentro, exceptuado o vinho.

Continua.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Providencias a respeito de roças do estado em S. Thomé o Principe.

Havendo mostrado a experiencia, que têm sido prejudiciaes á fazenda publica, sem vantagem para a agricultura da provincia de S. Thomé e Principe, as disposições do decreto com força de lei de 21 de junho de 1865, pelo qual se ordenou que as roças do estado, cuja renda não excedesse a 15$000 réis, fossem vendidas sem licitação em praça aos rendeiros ou sub-rendeiros por vinte vezes a renda;

Considerando que os interesses dos actuaes rendeiros se acham sufficientemente garantidos pelo decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1854, que mandou proceder á venda das dictas roças; por quanto o mesmo decreto lhes dá a preferencia nas arrematações feitas em hasta publica em relação aos terrenos por elles arrendados; e, com o fim de facilitar a acquisição das terras pelos individuos menos abastados, dispoz que o preço da arrematação possa ser pago em prestações no praso de dez annos;

Considerando que o praso de tres annos marcado, no § 3.° do artigo 5.° do citado decreto de 18 de dezembro de 1854, para o arrendamento das roças que não forem vendidas, é insufficiente para os rendeiros tirarem algum fructo dos seus trabalhos agricolas;

Attendendo ás representações que sobre este objecto me foram feitas pelo governador e juncta da fazenda da referida provincia;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Depois de ouvir o conselho ultramarino e o de ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Todas as roças do estado, ou os quinhões das mesmas roças, da provincia de S. Thomé e Principe, qualquer que seja o seu valor, ou o preço por que andarem arrendadas, serão vendidas em praça pelo modo estabelecido no decreto com força de lei de 18 de dezembro do 1854.

§ unico. Em egualdade de circumstancias no preço e condições da arrematação, serão preferidos os actuaes rendeiros ou sub-rendeiros, se o requererem, e tiverem provado que cumpriram todas as obrigações de seus respectivos contractos.

Art. 2.° É elevado a dez annos o praso, pelo qual poderão ser dadas de arrendamento as terras que não forem vendidas, continuando a fazer-se expressas nos respectivos contractos as condições necessarias para salvar á fazenda o direito de vender as dictas terras; ainda antes de findo o praso do arrendamento, nos termos do mesmo decreto de 18 de dezembro de 1854.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1867.—REI —*Visconde da Praia Grande.* *D. de L. n.° 274 de 1867.*

Regimento para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes na provincia de Cabo Verde, a que se refere o decreto supra.

Continuado de pag. 592

Art. 16.° Todos os bens e cabedaes serão vendidos em hasta publica, a quem mais der, com as solemnidades da lei e estylo, debaixo da pena comminada no capitulo 5.° do regimento de 10 de dezembro de 1613 *in principio.*

Art. 17.° Os bens de raiz não poderão ser vendidos, mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no cofre respectivo.

Poderão porem ser vendidos:

1.° Os predios urbanos em casos de imminente risco de ruina ou de deterioração;

2.° Tanto os predios urbanos como os rusticos, quando o preço seja indispensavel para pagamento de crédores devidamente habilitados.

Quaesquer predios, tanto rusticos como urbanos, só poderão ser vendidos em hasta publica precedendo deliberação da juncta da fazenda.

Art. 18.° É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos defunctos e ausentes arrematar por si, ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos respectivos espolios; entendendo-se esta prohibição dos me-

smos termos, e sob as mesmas penas que marca o capitulo 5.º do regimento de 10 de dezembro de 1613.

Art. 19.º Os inventarios serão feitos em papel sellado, da taxa legal, á custa do espolio respectivo. Não havendo papel sellado, se seguirá a practica estabelecida na provincia em casos similhantes.

Art. 20.º Pagar-se-hão, por deliberação da juncta, a requerimento dos interessados:

1.º As letras de cambio, cujo vencimento for posterior ao fallecimento ou ausencia das pessoas por ellas obrigadas;

2.º As dividas que constarem por escripturas publicas, ou por documentos que em direito se considerem equivalentes;

3.º As dividas que, não excedendo a réis 100$000, forem justificadas perante o juiz de direito da comarca, ou ordinario do julgado, com audiencia do ministerio publico; ficando responsaveis por similhantes pagamentos aquelles que os ordenarem com falta de alguma das solemnidades da lei e estylo. Os documentos originaes justificativos dos pagamentos já effectuados, serão remettidos pela juncta da fazenda, na primeira embarcação que sahir para o reino, nos termos do artigo 7.º do decreto de 18 de setembro de 1844;

4.º A despesa do funeral, a qual será taxada pelas auctoridades competentes designadas nos §§ do artigo 1.º, havendo attenção á qualidade da pessôa do fallecido, e ás forças do espolio, e não poderá exceder a quantia de 100$000 réis na ilha de S. Thiago, e 50$000 réis nos outros pontos da provincia;

5.º O sustento dos escravos, em quanto não forem vendidos, a razão de 60 réis diarios por cada um.

Art. 21.º Os penhores, depositos, consignações e fazendas que se encontrarem no espolio, e que existirem ainda em ser, serão entregues a quem pertencerem, a requerimento dos interessados, e por deliberação da juncta, precedendo as provas que vão designadas no n.º 2 do artigo antecedente, e com as mesmas cautellas e comminações que nelle se estabelecem, para o caso que faltem as solemnidades da lei.

Art. 22.º Do producto liquido em réis, que der entrada no cofre da fazenda, pertencente aos bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, se tirarão 10 por cento, para, depois de deduzidas as despesas de material e expediente, e as de que tracta o artigo 6.º, serem divididos em partes eguaes pelos tres empregados mencionados no § 2.º do artigo 1.º

§ unico. Da importancia porem, liquida de despesas, dos 10 por cento correspondente aos bens e cabedaes arrecadados em todos os pontos da provincia em que não funccionar a juncta da fazenda, pertence metade aos empregados encarregados da sua arrecadação naquellas localidades.

Art. 23.º Haverá na juncta de fazenda, devidamente rubricados e arrecadados, os livros que forem precisos para escripturar com clareza e regularidade tudo quanto pertencer aos bens dos defunctos e ausentes; ficando incursos nas disposições do capitulo 2.º do regimento de 10 de dezembro de 1613 os que escreverem alguma receita ou despesa em livros que não estejam assim competentemente rubricados e numerados.

Art. 24.º É expressamente prohibido a qualquer empregado levar para fóra da juncta da fazenda, livros, inventarios, appensos, testamentos, ou outros quaesquer papeis, sob pena de uma multa de 20$000 réis; ficando sujeitos ás penas que lhes deverem ser impostas em processo criminal nos casos de subtracção, suppressão ou descaminho de quaesquer dos mencionados papeis e documentos.

Art. 25.º A juncta da fazenda poderá permittir que os interessados examinem na repartição respectiva quaesquer papeis relativos a negocios da fazenda dos defunctos e ausentes.

Art. 26.º Pelas liquidações e certidões, a requerimentos das partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na tabella da juncta da fazenda; e pelos processos, o que estiver marcado para casos analagos na tabella judicial em vigor na provincia, seguindo-se a este respeito todas as regras e prescripções estabelecidas na mesma tabella.

CAPITULO III

Da remessa dos bens, e do producto dos espolios para o deposito publico de Lisboa

Art. 27.º Logo que a juncta da fazenda tenha liquidado os espolios dos defunctos e ausentes, ordenará a sua remessa em dinheiro, ou nos proprios objectos, para o deposito publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.º do decreto de 18 de setembro de 1844, e conjunctamente se remetterão os inventarios originaes, testamentos, e mais papeis, bem como uma conta, devidamente documentada, de todas as despesas que se tiverem feito, e dos pagamentos de dividas ou de rateios, quando os haja, ficando copia de tudo nos competentes livros de registro.

Art. 28.º As despesas provenientes de fretes, quando se devam pagar, da remessa de dinheiro ou de objectos para o deposito publico, do seguro que d'elles se deve fazer, serão pagas em Lisboa pelo mesmo deposito, á custa dos respectivos espolios.

CAPITULO IV

Disposições especiaes para os pontos da provincia em que não funccionar a juncta da fazenda

Art. 29.º Logo que nos pontos da provincia, em que não funccionar a juncta da fazenda, se haja concluido a arrecadação dos bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, preenchidas as formalidades dos artigos 4.º, 12.º, 13.º e 16.º,

e mais disposições d'este regimento, remetter-se-hão á juncta da fazenda publica, conjunctamente com os inventarios, e mais papeis, todos os valores em dinheiro, e quaesquer objectos que não tenham podido ser vendidos nos mesmos logares.

Art. 30.° Nos pontos mencionados no artigo antecedente não poderão fazer-se despesas ou pagamentos, sejam de que natureza forem, sem deliberação da juncta da fazenda, exceptuando unicamente as despesas do funeral, conforme a disposição do artigo 2.° no n.° 4.

Art. 31.° Aos empregados encarregados da arrecadação dos bens e cabedaes dos defunctos e ausentes em toda a provincia, menos na ilha em que funccionar a juncta, compete, na conformidade do § unico do artigo 22.°, a titulo de emolumentos, alem das custas do processo, que serão contadas pela tabella em vigor para os empregados do respectivo juizo ordinario, metade da importancia, liquida de despesas, dos 10 por cento correspondentes aos bens e cabedaes por elles arrecadados, a qual será dividida em partes eguaes pelos dictos funccionarios.

CAPITULO V

Da arrecadação da herança dos que fallecerem em viagem ou nos portos da provincia

Art. 32.° Fallecendo alguma pessoa a bordo dos navios nacionaes, ou seja em viagem, ou em algum dos portos da provincia, os capitães, mestres, ou pilotos dos dictos navios, mandarão logo fazer inventario na presença de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 1475 do codigo commercial, de todos os bens e cabedaes que se lhe acharem, devendo o inventario ser assignado pelo capitão, mestre ou piloto, e pelas referidas testemunhas.

Art. 33.° Assim que os navios derem fundo nos portos da provincia, os capitães, mestres ou pilotos entregarão os sobredictos bens e cabedaes, junctamente com o seu inventario, ás auctoridades designadas no artigo 1.°, as quaes procederão a respeito d'elles do mesmo modo que está determinado para os bens dos que morrerem em terra.

CAPITULO VI

Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que fallecerem

Art. 34.° O commandante do batalhão de artilheria de Cabo Verde remetterá ao cofre dos defunctos e ausentes, o producto da venda dos espolios dos officiaes e soldados do mesmo batalhão, que fallecerem sem herdeiros presentes, devendo esta venda ser feita no proprio quartel e local do fallecimento, e a remessa do seu producto acompanhada dos respectivos inventarios, a que em todo o caso deverá ter procedido o dicto commandante. Esta disposição porem não será applicavel aos espolios de officiaes que residirem fóra do quartel propriamente dicto, porque neste caso proceder-se-á em conformidade com o artigo 4.°

§ unico. Se, por alguma razão especial, se reconhecer e provar que convem mais aos interesses da fazenda e dos respectivos herdeiros, não vender os espolios, mas remetter os proprios objectos de que elles se compõem, para o cofre dos defunctos e ausentes, o commandante do batalhão consultará logo a juncta sobre a conveniencia da remessa, e com sua resolução a fará effectiva, acompanhando-a do competente inventario.

CAPITULO VII

Das heranças, bens e cabedaes dos estrangeiros defunctos e ausentes

Art. 35.° As heranças, bens e cabedaes dos defunctos e ausentes, sem herdeiros presentes legitimos e testamenteiros, serão arrecadados na conformidade do disposto neste regimento, excepto no caso de haver agentes consulares, a quem tal arrecadação pertence em virtude de tractados com as respectivas nações.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de novembro de 1867.— *Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.° 265 de 1867.

Instrucções para a cobrança administrativa do imposto na provincia de Cabo Verde.

Convindo estabelecer o methodo que deve seguir-se no cumprimento do decreto com força de lei de 20 do corrente mez, que regulou o modo por que na provincia de Cabo Verde se ha de proceder administrativamente contra os devedores de contribuições e impostos: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho ultramarino, approvar as instrucções que para a execução do sobredicto decreto e com este baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1867.— REI.—*Visconde da Praia Grande.*

Artigo 1.° Findos os prasos estabelecidos para o pagamento voluntario das contribuições e impostos de lançamento, os administradores dos concelhos, segundo a auctorisação de que tractam os artigos 2.° e 4.° do decreto de 20 do corrente mez, e tendo já em seu poder as certidões de todas as collectas em divida comprehendidas em relações, que lhes hão de entregar os recebedores, expedirão um mandado geral, por bem do qual o escrivão competente intimará a cada um dos devedores comprehendidos nas dictas relações, para em cinco dias peremptorios pagarem as collectas em divida, sob pena de procedimento na forma da lei.

§ 1.° D'estas intimações, que nos termos da

Portaria do ministerio do reino, de 26 de fevereiro de 1844, devem ser feitas com as solemnidades do artigo 205.° da reforma judicial no que for applicavel, lavrar-se-á no verso de cada uma das collectas em divida um breve termo, no qual apenas se declare o dia, mez e anno da intimação, e assignem com o escrivão os devedores, ou duas testemunhas, quando estes se recusem a assignar, ou não saibam escrever.

§ 2.° Se os devedores não estiverem dentro dos respectivos concelhos ao tempo das intimações, e se as certidões se referirem a tributos *reaes*, estas intimações serão feitas na pessoa dos rendeiros, feitores ou administradores dos bens, sobre que recahirem os tributos na forma do artigo 667.° § 3.° da reforma judicial; mas, se se tractar de tributos *pessoaes*, os administradores dos concelhos officiarão ás auctoridades administrativas dos concelhos, aonde os devedores se acharem, para que os façam intimar, e lhes designem um praso, segundo as distancias, dentro do qual mandem pagar o que deverem á fazenda, ou seja nas recebedorias em que estiverem collectados, ou seja nas dos concelhos em que residirem, e d'estas intimações se remetterá certidão aos dictos administradores dos concelhos.

§ 3.° Quando porem se ignorar absolutamente a residencia dos devedores de tributos pessoaes, a intimação será feita por editos, inquirindo-se previamente algumas testemunhas apontadas pelo escrivão para justificação da incerteza da residencia dos devedores, e observando-se as mais formalidades dos artigos 206.° e 207.° da reforma judicial.

Art. 2.° Os devedores intimados nos termos do artigo antecedente deverão sollicitar a entrega d'uma guia, que restituirão com a nota de pagamento, a fim de se junctar ao processo.

§ 1.° Nestas guias se deverá declarar a quantidade da divida comprehendendo a totalidade por que se achar extrahido o conhecimento, e a importancia do sello com que deve ser legalisado o processo em conformidade com a lei vigente.

§ 2.° Não se apresentando as guias com a nota do pagamento dentro do praso assignado, passar-se-á mandado para a apprehensão de tantos bens moveis, ou semoventes, ou rendimentos, quantos bastem para o pagamento das collectas e custas.

§ 3.° Nestas apprehensões não se poderão comprehender quaesquer objectos d'aquelles, que, segundo o artigo 590.° da reforma judicial, e mais legislação em vigor, não podem ser embargados e penhorados; mas na falta de objectos moveis, semoventes ou rendimentos poderão ser apprehendidas as dividas activas dos collectados, que parecerem bem paradas.

§ 4.° Nestas apprehensões observar-se-ão as formalidades, que os artigos 243.°, § 1.°, e 584.° e seguintes até o artigo 594.° da reforma judicial, prescrevem para as penhoras, devendo os escrivães das administrações nos casos do citado artigo 594.° da reforma judicial apprehender os bens, que lhes parecerem sufficientes e de mais facil execução; e no caso de que os devedores não apresentem logo depositarios idoneos, escolher depositarios chãos, fieis, abonados, e que não gozem de quaesquer privilegios, que os isentem da jurisdicção ordinaria das auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 5.° Os agentes do ministerio publico, quando lhes constar que os depositarios não são idoneos, poderão intervir, dirigindo-se aos administradores dos respectivos concelhos para o effeito de serem removidos os depositos, e prover-se á segurança da fazenda publica.

§ 6.° Em qualquer estado do processo, que as guias forem restituidas pelos devedores com a nota do pagamento, se suspenderá nos effeitos ulteriores do procedimento administrativo em relação ás quantias, que assim se mostrarem satisfeitas, continuando elle sómente pelas custas accrescidas, se os mesmos devedores se não promptificarem logo ao pagamento de tudo o que restar.

Art. 3.° Os bens apprehendidos serão competentemente avaliados por peritos sempre que os devedores assim o requeiram, excepto nos casos do artigo 243.°, § 1.°, da reforma judicial, em que não pode ter logar a avaliação, e nos do artigo 596.° da mesma reforma, em que basta a avaliação por dois homens bons chamados pelo escrivão.

Art. 4.° A arrematação dos bens se fará pelo maior preço, que obtiverem na praça, passados cinco dias depois dos editaes, que deverão ser affixados nos logares do estylo, excepto quando poderem ser dispensados em conformidade com o § 1.° do artigo 243.° da reforma judicial.

§ 1.° Os proprios devedores serão admittidos a arrematar nos termos da ordenação, livro 3.°, titulo 86.°, § 30.°; mas não se receberão lanços de pessoas que não sejam conhecidas ou affiançadas pelas que o forem, na conformidade do § 6.° da lei de 20 de junho de 1774. Os arrematantes dentro de tres dias metterão na recebedoria competente o preço das suas arrematações; sob pena de serem presos pela auctoridade administrativa, e de estarem na cadeia até que paguem o dicto preço, ou até que os bens arrematados voltando á praça achem comprador por esse preço da primeira arrematação, ou ainda por outro inferior, se o primeiro arrematante preencher a differença.

§ 2.° Se os bens não acharem absolutamente comprador na praça, e os devedores tiverem outros de mais facil execução, para estes bens se transportarão as apprehensões na conformidade do alvará de 11 de abril de 1793; mas,

se isto for impracticavel, os bens apprehendidos serão avaliados por um perito escolhido pelo respectivo administrador nos termos do dicto alvará, e voltando á praça no valor por que a final deverão ser adjudicados á fazenda conforme o capitulo 177.° das ordenações da fazenda, e portaria do ministerio da justiça de 28 de fevereiro de 1842, se ainda então não acharem comprador, terá logar a adjudicação, salvo o caso de serem os bens absolutamente de nenhum prestimo, porque nesta hypothese o dicto administrador do concelho declarará falha a execução, ficando salvo á fazenda o direito de haver as collectas em divida pelo que vierem a adquirir os devedores, e por outros bens de que possa sobrevir noticia.

§ 3.° Os delegados ou sub-delegados do ministerio publico nos concelhos, onde tiverem logar estas arrematações, serão a ellas presentes; mas, quando por outro serviço de seus cargos lhes for impossivel comparecer a estes actos, poderão elles fazer-se sem a sua assistencia nos termos dos artigos 603.° e 605.° da reforma judicial, sem que por isso fiquem nullos.

§ 4.° Ainda mesmo porem que não sejam presentes ás arrematações, se os agentes do ministerio publico souberem por qualquer modo que se arremataram mais bens do que os sufficientes para o pagamento da fazenda publica e despesas do processo administrativo, ou que a titulo d'estas despesas se levou ás partes mais do que aquillo que deviam pagar, procederão como for de direito contra quem se mostrar culpado.

Continua.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

	SEM ESTAMPILHA	COM ESTAMPILHA
Por anno	4$800	5$070
Semestre	2$400	2$535
Trimestre	1$200	1$265
Para o Brazil em moeda forte		6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 9 de Janeiro de 1868 N.º 39

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 594

1.º

A fixação da hypotheca, que deve onerar os bens do administrador, ou curador, bem como a designação dos bens hypothecados, e do praso para o registro, é attribuição do conselho de familia.

2.º

Nos casos, em que não tem logar a nomeação do conselho de familia, pertencem aquellas attribuições ao juiz.

3.º

Das decisões do conselho de familia, ou do juiz ha recurso, mas com effeito devolutivo sómente.

ARTIGO 111.º

Verificada a nomeação de que tracta o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo em vista a importancia dos moveis e dos rendimentos que o nomeado houver de receber, e podér accumular até ao fim da tutela ou administração, fixará o valor da hypotheca que ha de ficar onerando os bens do tutor, curador ou administrador, designará os immoveis sobre que deve ser registrada, e fixará o praso razoavel, dentro do qual se ha de fazer o registro. Esta deliberação do conselho será sempre motivada.

§ unico. Na hypothese d'este artigo, e em todos os casos em que segundo a lei não deve ser nomeado conselho de familia, as attribuições d'elle poderão ser exercidas pelo respectivo juiz de direito, com audiencia do curador geral.

ARTIGO 112.º

Quando o tutor, curador ou administrador entenderem que ha excesso no valor fixado para a hypotheca, poderão recorrer da decisão do conselho de familia, interpondo aggravo de petição ou instrumento.

§ unico. Se o valor fixado parecer insufficiente, ou se os immoveis designados não offerecerem bastante garantia, poderão tambem recorrer, nos termos d'este artigo, o subtutor, curador, qualquer dos membros do conselho de familia ou parentes do tutelado.

ARTIGO 113.º

Depois de fixado o valor da hypotheca, e não obstante o aggravo de que tracta o artigo antecedente, o nomeado indicará no praso de 10 dias os immoveis que devem ficar onerados com a hypotheca, para garantia dos bens e valores que ha de receber e administrar, se o conselho de familia os não tiver indicado, na conformidade do artigo 111.

§ unico. No caso de se ter interposto aggravo de petição, será feita a indicação dos immoveis em auto separado para se junctar ao processo quando baixar.

ARTIGO 114.º

Se o tutor, curador ou administrador não indicar dentro do praso acima mencionado os bens que hão de ficar hypothecados, ou os não indicar sufficientes, o conselho de familia designará quantos bastem dos que lhe constar que pertencem ao nomeado, e nelles recahirá a hypotheca, verificando-se o registro d'ella em qualquer conservatoria, em cujo districto se acharem situados os bens.

D'estes artigos combinados, e dos artigos 125 e 126 do respectivo regulamento, mostra-se que o administrador só é obrigado a garantir a administração dos *moveis* e dos *rendimentos*, que é o conselho de familia quem fixa o valor da hypotheca, e quem designa os bens onerandos, e que ao responsavel só é permittido fazer a designação dos bens, quando o conselho de familia a não tiver feito, e que, mesmo quando ao nomeado se dá a faculdade de designar os bens, se os não designa, ou os designa insufficientes, de novo se devolve o direito de os designar ao conselho de familia.

Quando se concede ao nomeado o direito de designar os bens, deve elle usar d'esse direito dentro do praso de 10 dias.

Da decisão do conselho de familia, que fixa o valor da hypotheca, têm recurso os interessados, mas sem effeito suspensivo.

A interposição do aggravo de instrumento ou de petição, qual no caso couber, não suspende, diz a lei, a nomeação dos bens, e por tanto não deve suspender tambem o registro, como em boa logica deve entender-se.

E a decisão do conselho de familia, por isso que é sujeita a recurso, deve ser sempre motivada.

O codigo civil contém as mesmas disposições, com pequena differença de reducção, nos artigos 919 a 920, e 923.

Nos casos em que pela legislação vigente não tem logar a nomeação do conselho de familia, são as attribuições d'elle exercidas pelo respectivo juiz de direito, com audiencia do curador.

Ora nos termos do artigo 391 § unico da reforma só tem logar o conselho de familia, quando morre o pae ou mãe de qualquer menor, ou passa a segundas nupcias, ou se ausenta, ou torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Por tanto na administração judicial dos bens do demente, ou do prodigo, não ha nomeação do conselho de familia, e por tanto é da attribuição do juiz de direito a designação dos bens que hão de constituir a hypotheca, e a fixação do valor d'esta.

Pelo codigo não ha nomeação do conselho de familia, quando os menores são filhos espurios, abandonados, ou filhos de pessoas miseraveis; e ha nomeação de conselho de familia nos casos de interdicção por demencia e prodigalidade.

Direito criminal

1.º

É nulla a resposta do jury sobre pagamento de custas.

2.º

O despacho que manda soltar o accusado, por se declarar não provado o crime, é inteiramente distincto da sentença que condemna ou absolve de perdas e damnos.

3.º

Perdas e damnos não são custas.

4.º

O accusado, absolvido, em caso nenhum paga custas.

Quanto á doutrina, desinvolvida na allegação, que em seguida publicamos, do distincto jurisconsulto o sr. Alexandre de Seabra, deixamos exposta a nossa opinião nas conclusões que precedem este artigo.

É indubitavel que o juiz não podia fazer obra pela decisão do jury quanto a custas. Esta decisão é contra o § 18 da lei de 18 de julho de 1855.

Porem a annullação do processo nesta parte não importa a annullação da parte criminal, que acabou em vista do artigo 1163 da reforma.

A acção civil é inteiramente distincta da criminal, com a unica circumstancia de serem discutidas e julgadas conjunctamente.

I

A appellação crime entre partes F. e F. offerece á discussão questões graves. O appellante queixou-se de máos tractos feitos pela appellada F., pelo que se procedeu ao corpo de delicto fl. 7, no qual se verificaram varias escoriações e contusões, de que devia resultar a impossibilidade de trabalhar por quinze dias, sem algum outro resultado, o que se confirmou pelo exame de sanidade fl. 97, no qual os peritos declaram achar-se o queixoso perfeitamente são e sem disformidade.

Querellaram o ministerio publico e o dicto appellante, tendo logar a fl. 82 o despacho de pronuncia por crime previsto no artigo 361 n.º 4 do Codigo Penal, do que se interpoz recurso de aggravo de instrumento, o qual não teve provimento, segundo consta a fl. 91. E a fl. 108 e 109 estão os libellos do ministerio publico e parte accusadora, no qual esta pedia perdas e damnos, tendo logar a fl. 149 o julgamento, no qual e em resposta aos quesitos fl. 146 o jury deu por não provado o dicto crime; mas, sendo depois perguntado nos termos do artigo 1165 da Ref. Jud., se existiu o facto, e é por elle responsavel a perdas e damnos a dicta F., respondeu: — *o facto existiu, porem a ré não é responsavel por perdas e damnos por maioria, e sómente quanto a custas.* E em seguida ao quesito, em que se lhe perguntava, em quanto arbitravam as mesmas perdas e damnos respondeu — *em metade das custas por maioria.*

Em vista d'este resultado o juiz recorrido decidiu a fl. 148 absolver a ré da accusação, condemnando-a, bem como ao auctor queixoso, nas custas do processo — *na forma pelo jury resolvida.* — D'ahi veiu a appellação, que nos occupa.

II

Não pode ter o tribunal duvida em conhecer d'esta appellação, porque é expressa a disposição do artigo 1167 da Ref. Jud. concedendo-a da sentença que absolver, ou condemnar em mulcta e nas perdas e damnos, e por isso nenhuma importancia tem para esta especie a disposição dos artigos 1185 e 1163 da mesma Ref.

Não se dá alli recurso do despacho, que manda soltar os accusados, uma vez julgado não provado o crime; mas isso nada tem com o recurso respectivo á parte civil da accusação conforme o citado artigo 1167.

Conhecendo porem da appellação, os juizes têm que examinar, nos termos do artigo 701 § 3.° da mesma Ref., se o processo *labora em nullidade;* é essa por isso a primeira questão a ventilar. Ora, examinando o processo debaixo d'este ponto de vista, impossivel é deixar de reconhecer que a nullidade existe.

Conforme o artigo 1162, e melhor ainda conforme os artigos 1127 e 542 § 2.° da Ref. Jud., quando o juiz achar que as respostas do jury não são regulares por não estarem em harmonia com os quesitos, ou por serem obscuras e confusas, não deve satisfazer-se com ellas ordenando immediatamente que elle as dê devidamente. Não se fez aqui applicação d'este principio, e é entretanto evidente que é indispensavel fazer-se, porque havia indubitavel contradicção na resposta do jury aos quesitos sobre perdas e damnos, declarando que a ré não era responsavel por perdas e damnos, porem sómente por metade das custas. Se não era responsavel por perdas e damnos, não podia ter responsabilidade por custas. E, se o jury entendia que tinha responsabilidade por perdas e damnos ao menos até á importancia de metade das custas, é certo que alguma responsabilidade tinha, e não podia elle por isso dar uma resposta negativa geral. Havia por tanto aqui indubitavel repugnancia e contradicção nestas respostas: era por isso o caso de o juiz recorrido dever applicar a disposição do citado artigo 542, § 2.° da Ref. Jud.

Não o entendeu elle assim, e nasce d'ahi a nullidade do processo nos termos do n.° 11 do artigo 13.° da lei de 18 de julho de 1855, que entre as nullidades insanaveis enumera a contradicção, ou repugnancia nos quesitos, ou nas respostas do jury. É indispensavel por tanto annullar o processo, porque os juizes não podem, admittidas as respostas do jury como regulares, invocar depois os seus defeitos, ou a incompetencia do jury mesmo para as dar com o fim de as não attender. Um magistrado pode fazer reformar mais do que uma vez as respostas, até que ellas sejam coherentes; mas, satisfazendo-se com ellas, não pode acceitar umas e repellir outras. O jury com effeito não tinha que responder sobre custas, porque nem se lhe perguntava por isso nos quesitos, e nem podia perguntar, porque não respeitava ás suas attribuições. Mas quem ignora que na resposta assim dada o jury quiz dizer, mas não soube, que, sendo consequencia da absolvição o pagar o auctor as custas, lhe parecia iniquo esse resultado, devendo pelo menos de metade d'ellas ser elle indemnisado pela ré? Quem duvida que o jury podia chegar a este mesmo resultado, respondendo coherentemente, e dizendo que havia logar a perdas e damnos, e taxando-as depois numa quantia aproximadamente egual á importancia de metade das custas?

III

Tendo-se por tanto de annullar o processo, resta apenas discutir quaes são os seus effeitos. Regularmente a nullidade deveria comprehender todo o julgamento; porque, sendo a nullidade arguida insupprivel em vista do n.° 11 do artigo 13.° da citada lei de 18 de julho de 1855, e tendo por isso de applicar-se o § 3.° do artigo 701 da Ref. Jud., a consequencia devia ser, como alli se determina, *absolver o réo da instancia*, tendo por isso de se reproduzir o julgamento em geral, e não sómente a parte respectiva a perdas e damnos, porque a lei mesmo parece não admittir *meio julgamento.*

É certo entretanto, que em vista da disposição do citado artigo 1163 da Ref. Jud. surge uma difficuldade, porque conforme aquelle artigo, dando o jury o crime por não provado, como aqui deu, não se tendo nem protestado contra as nullidades antes da declaração do jury, e nem se tendo mesmo interposto recurso de revista, o julgamento nesta parte parecia dever produzir os effeitos *rei judicatae*. Ainda porem que procedesse este argumento, nada isso importava quanto á questão das perdas e damnos, cuja discussão tinha de se reproduzir, propondo-se depois ao jury os quesitos respectivos nos termos dos artigos 1165 e 1166 da Ref. Jud.

Cumpre porem attender a que, devendo-se sempre interpretar as leis de maneira que, modificando-se reciprocamente as suas disposições, se executem de maneira que entre ellas

não resulte absurdo ou contradicção, é mais plausivel admittir aqui a idea de que a nullidade arguida affecta todo o julgamento, tendo de conceder-se ao réo absolvição da instancia conforme o citado § 3.º do artigo 701 da Ref. Jud., e mandando-se reproduzir novamente o julgamento do processo.

Alexandre de Seabra

Anadia, 3 de dezembro de 1867.

PUBLICAÇÃO

O livro, a *Guia do Jurado*, cuja publicação annunciamos na respectiva secção, é muito recommendavel pela substancia das doutrinas, e pela sua redacção simples e clara.

É devido á penna d'um ornamento do fôro de Lisboa, e não aproveita só ao jurado, mas tambem ao advogado, e magistrado, que quizer ver compendiadas em breve resumo as disposições relativas ao jury.

Processo civil

A confissão ou desistencia feita na segunda instancia depois de proferido o primeiro accordão, mas antes de proferido o accordão sobre embargos, isenta de metade da mulcta?

O artigo, que em seguida publicamos, devido á penna d'um distincto jurisconsulto, cuja modestia nos inhibe de revelar seu nome, combate, como contraria ao disposto no artigo 831 da reforma, a practica seguida na 2.ª instancia de isentar de ametade da mulcta o vencido, que confessa ou desiste, não antes do accordão principal, mas depois d'este proferido, oppondo embargos para o unico fim de desistir, e ser alliviado de metade da mulcta.

E na verdade o pensamento do artigo 831 da reforma é alliviar da mulcta a parte, que confessa ou desiste antes da sentença.

Ora na especie questionada pode dizer-se que a confissão ou desistencia é feita *antes* e *depois* de haver sentença. É feita *depois* de proferido o accordão que confirma ou altera a sentença de primeira instancia; e *antes* de proferido o accordão que pode alterar aquelle.

Este meio artificioso de obter o allivio de metade da mulcta, não é expressamente condemnado pelas disposições legaes; mas não nos parece muito conforme ao pensamento do legislador.

Intelligencia do artigo 831 da Nov. Ref.

«A confissão ou desistencia feita na primeira instancia, antes de haver sentença, isenta de toda a mulcta; porem, sendo feita na segunda instancia, só isenta de metade.»

Confessar é reconhecer o direito da outra parte. Desistir é ceder do direito proprio. Assim ao réo não é permittido desistir da acção, por ser um direito do auctor, nem pode elle porem confessar o pedido, e até desistir dos recursos expressa ou tacitamente, deixando de os interpor.

O auctor, esse pode desistir dos recursos, e até da acção, uma vez que o faça em conformidade da lei. Pode confessar em todo ou em parte os articulados do réo.

É nestes termos que tanto a confissão como a desistencia pertence a ambas as partes, e neste sentido que se devem entender os artigos 490 e § 1.º, 734 e 1184 da citada Reforma.

A regra geral sobre multas está no artigo 828 da Reforma. «Em todas as acções ordinarias, summarias, civeis, ou crimes civilmente intentadas, o litigante, que decahir, será condemnado para a fazenda nacional numa mulcta de 5 °/ₒ do valor da causa demandada, conforme o vencido. Não excederá, porem, esta mulcta a 500$000 réis.»

Esta regra, alem de outras, de que não nos occupamos aqui, tem duas excepções no artigo 831 da citada Ref., e é a primeira: «A confissão ou desistencia feita na primeira instancia, antes de haver sentença, isenta de toda a mulcta».

Nas causas, que pelo seu valor excedem a alçada do juiz instructor, as palavras — antes de haver sentença — manifestamente se referem á primeira, pois que não pode haver nesta hypothese senão uma sentença condemnatoria.

Nas causas, que cabem na alçada do juiz, aquellas palavras referem-se egualmente á primeira sentença. É ahi que o juiz tem obrigação de condemnar o litigante que decahir, em mulcta, citada Ref. artigo 828, nos casos em que ella foi devida.

A segunda sentença sobre embargos, admissiveis nesta hypothese, citada Ref. artigos 251 § unico e 328, pode reformar a primeira. A confissão ou desistencia é que em si não produz o effeito de isentar da mulcta, senão quando for feita antes de haver sentença, citada Ref. artigo 831, parte primeira.

Depois de a haver, o vencido não tem que

confessar. O direito do vencedor está judicialmente reconhecido, e a desistencia não lhe pertence, porque o direito não é seu. Desistir dos embargos é deixal-a passar em julgado.

Assim, na primeira instancia, ou seja nas causas, que pelo seu valor cabem na alçada do juiz, ou nas que a excedem, a confissão ou desistencia, para isentar da mulcta, não aproveita senão sendo feita antes de haver qualquer sentença condemnatoria.

Nas causas que, excedendo a alçada do juiz ordinario, cabem na do juiz de direito, ha do primeiro recurso de appellação para o segundo, citada Ref. artigos 278, 281 e 285 § 6.°, etc. Como porem a instancia é sempre a mesma, apenas divisivel em dois gráus nas causas de pequeno valor, para commodidade dos litigantes, a confissão ou desistencia depois da sentença condemnatoria do juiz ordinario, e antes da do juiz de direito, não isenta de mulcta nos casos, em que for devida.

Nesta hypothese parecia que, havendo recurso de appellação, e sendo o juizo de direito equiparado á segunda instancia, se poderia alli reduzir a mulcta á metade, sendo a confissão ou desistencia apresentada antes da sentença.

A practica geral do foro tem entendido o contrario. Esse direito, nos termos do artigo 831, não pertence senão á segunda instancia propriamente dicta.

O legislador com o intento de pôr termo a demandas, como que dirigiu dois convites aos litigantes. Se confessardes, ou desistirdes na primeira instancia antes de haver sentença, tempo em que já podeis apreciar bem o nosso direito, isento-vos da mulcta. Se o fizerdes na segunda instancia, a isenção não será senão de metade. Depois de haver sentença na primeira ou na segunda instancia, a mulcta será a pena da vossa obstinação.

A segunda excepção do artigo 831 é: «A confissão ou desistencia, sendo feita na segunda instancia, só isenta de metade da mulcta.»

As palavras — antes de haver sentença — expressas na primeira excepção do citado artigo, devem subintender-se na segunda para a completarem, soando assim: — A confissão, ou desistencia, sendo feita na segunda instancia antes de haver alli sentença, só isenta de metade.

Depois do accordão, a confissão do vencido não sabemos para que sirva. O direito do vencedor está judicialmente reconhecido, como já dissemos, e a obstinação em não desistir do recurso senão depois de condemnado tira-lhe todo o merecimento, e faz cessar a razão da lei, que, promettendo reducção da mulcta á metade, o convidava a fazel-o antes da sentença na segunda instancia, com o fim de pôr termo a litigios.

Os embargos ao accordão, se por uma parte abrem caminho a segundo julgamento, que pode ser diverso do primeiro, a desistencia d'elles fecha-o por outra, equivalendo a deixal-o passar em julgado.

Se o artigo 831 auctorisa os juizes de segunda instancia a reformar o accordão na parte em que condemnou em mulcta por inteiro, para o reduzir á metade, só porque se desistiu dos embargos, pode-se ter a certeza de que nenhuma demanda acabará senão amortalhada com elles. A mulcta cobrirá a pompa do funeral.

Finalmente, se o vencedor se apresenta a requerer desistencia do seu direito, ou seja na primeira ou na segunda instancia, depois de reconhecido ahi por uma sentença, muito embora se lhe mande tomar o termo, mas sem prejuizo da mulcta devida.

O acto, na hypothese suscitada, não passaria de uma transacção, cujo fim é defraudar a fazenda publica. O artigo 831 sómente permitte confessar ou desistir antes da sentença.

Não se pense que, novo D. Quixote, estamos levantando moinhos para termos o prazer de recolher triumphos imaginarios. Temos visto accordãos da segunda instancia, em que se isenta da metade da mulcta no sentido que combatemos.

Se a verdadeira intelligencia do artigo 831 está na memoria, que representamos, pedimos a coadjuvação do seu esclarecido jornal para que seja reconhecida socialmente.

Arão.

Dissertação sobre a nullidade dos actos juridicos

Continuado de pag. 599

Agora, em

§ unico

«Optima lex, quae minimum judicis arbitrio permittit!»

BACON.

Parece-me que do que precede, relativamente á primeira questão e em harmonia com o que fiz sentir na ultima parte do prefacio d'este exercicio, poderei concluir e ao mesmo

tempo estabelecer, para chegar ao ultimo fim d'elle:

1.° Que o nosso direito, tanto antigo como moderno, é accorde no pensamento de declarar nullos, mais ou menos explicitamente, os actos juridicos ou civis, em cuja practica se tiver omittido uma ou mais solemnidades das que a lei prescreve, quer em relação á forma interna, quer em relação á externa dos mesmos actos;

2.° Que, ainda em these, esta doutrina, embora tenha contra si alguns inconvenientes, é todavia preferivel á sua contraria, porque esta os tem maiores, sendo como é certo, que «*se as partes nas suas relações juridicas, dependentes de facto seu, transgredirem a lei, de nenhum modo podem queixar-se de sua severidade, pois que não soffrem senão as consequencias d'um acto voluntario*» e seu, como diz o sr. *Seabra* (Apost. cit., pag. 77); — e

3.° Que, emfim, só d'est'arte pode melhor garantir-se a verdadeira execução do disposto no § 1.° do artigo 145 da nossa *Carta Constitucional*, que, representando, como lei politica fundamental, as condições do nosso estado actual de civilisação, diz assim: «*Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei:*» — o que importa a verdade da sua reciproca, da qual, postas as solemnidades como parte integrante que são da lei, é licito inferir que o não cumprimento d'aquellas implica, pelo menos, transgressão parcial da mesma lei, que não pode legitimar os actos que mais ou menos directamente lhe são contrarios ou oppostos.

Ora o *Projecto do* (tão serodio!) *Codigo Civil Portuguez* diz d'este modo:

«*Os actos practicados contra a disposição da lei, quer esta seja prohibitiva, quer preceptiva, involvem nullidade; salvo nos casos em que a mesma lei ordenar o contrario.*»

«Esta nullidade pode, comtudo, sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem publica».

É a doutrina do artigo 11 e seu § unico.

Confrontando-a com o que deixo exposto, e desejando aproveitar a solidariedade que os conhecimentos obtêm pelo methodo, creio poder adoptar, com vantagem para a brevidade e clareza que a sciencia requer, a forma simples do corollario, respondendo á questão.

II

«*É deverá admittir-se a doutrina do artigo 11 do Projecto do Codigo Civil Portuguez?*»

COROLLARIO

Sim, deve admittir-se (I e § unico, n.os 1, 2 e 3).

Admittir ou estabelecer o contrario seria, como pensa *Bacon*, fundar para os juizes o reinado absoluto d'um arbitrio despotico.

Termino, invocando a benevolencia do leitor pela bocca do poeta:

«*Da veniam scriptis, quorum non gloria nobis Causa, sed utilitas officiumque fuit.*»

Ovidio.

Assignado com respeito etc.

Gaspar Borges Garcia Pereira.

Estudante do 2.° anno juridico no curso de 1865—1866.

Direito administrativo

Tem direito ao alvará de mercê o denunciante que satisfaz aos requisitos do alvará de 23 de maio de 1855.

Recurso n.° 2:154 — recorrente Joaquim dos Sanctos Callado, recorrido Manuel Caetano Gonçalves, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado sobre o processo n.° 2:154, em que é recorrente Joaquim dos Sanctos Callado, e recorrido Manuel Caetano Gonçalves;

Mostra-se que, tendo o recorrente denunciado vaga para a fazenda nacional a capella instituida em 1619 por Guiomar Rebello na quantia de 480$000 réis, com assentamento no almoxarifado da casa dos cinco, e subrogado ulteriormente numa vinha no sitio da Amora, pedindo que se lhe expedisse alvará na forma do estylo para reivindicar a dicta capella, a fim de ser encorporada nos proprios nacionaes, lhe fora denegado esse alvará pelo accordão de fl. 7, com os fundamentos de não se mostrar devolvida á fazenda a propriedade obrigada aos encargos pios da capella; de não se provar que nesta se estabelecesse alguma ordem de successão ou vocação especial; de que, supposto se exigisse no possuidor o sangue do instituidor, se não seguia que por ter fallecido a ultima possuidora D. Helena Joanna de Gouveia Leite de Lacerda em 1833, sem herdeiros necessarios, os não houvesse legitimos; de que ás publicas-formas, apresentadas como documentos de denuncia, faltavam as formalidades

estabelecidas na ordenação, livro 1.°, titulos 21.° e 63.°, e livro 3.°, titulo 60.°, principio; e finalmente de que do documento fl. 32 não constava o motivo por que fora tirada a capella da corôa, onde se dizia haver estado encorporada;

Mostra-se que d'este accordão se interpozera o recurso, allegando-se a fl. 2 e 102, que fora dada a denuncia, conforme os requisitos do alvará de 23 de maio de 1755, § 1.°, por quanto tinha sido apresentada a instituição da capella a fl 12, corroborada com a escriptura de subrogação, e com a provisão regia de fl. 21, que mandara vincular a dicta vinha. Que se declararam os fundamentos com que se havia de intentar a reivindicação, a saber: serem os possuidores intrusos, e não terem sangue da instituidora, nem de algum dos administradores legitimos, que tudo isto se evidencía dos documentos que provam ter sido sempre considerada a dicta capella na administração e successão regular do sangue da instituidora, prestando-se as contas no juizo competente; que nunca entrara em partilha ou inventario, nem fôra alienada desde 1619, até que viera parar á sobredicta D. Helena, no anno de 1829, por morte de seu irmão José Rebello Leite Cogominhos de Lacerda Barroso, e por virtude de successão legitima, por isso que o mesmo seu irmão administrador da capella instituira sua mulher herdeira universal de todos os bens allodiaes, declarando que passavam os vinculados, fl. 107, a sua irmã, o que de facto assim se verificou, sem que o herdeiro d'aquelles bens pensasse em disputar a capella, de que D. Helena tomou posse no mesmo anno, fl., e nessa posse se manteve até que falleceu em 1833, com o testamento de fl. 36, no qual deixou o remanescente dos legados á sua creada Constança Thereza dos Sanctos, que illegitimamente se apossou da capella e depois casou com o recorrido.— Pretende o recorrente finalmente que, não estando actualmente encorporada a dicta capella na fazenda, documento a fl. 46, não deve negar-se-lhe o alvará de mercê, para que possam discutir-se e resolver-se no juizo contencioso todas as questões relativas ao objecto;

Mostra-se que, não respondendo o recorrido aos fundamentos do recurso no praso legal, proseguira o processo á sua revelia, e que entretanto apparecera o requerimento de fl. 70, de Amelia de Jesus Gonçalves, filha do recorrido, declarando ser ella a possuidora do dominio directo da vinha controvertida, porque lhe coubera em partilha por morte de sua mãe, mulher do recorrido, como se vê da sentença de fl. 74, que foi passada com sciencia e sem opposição do recorrente:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que á face dos documentos parece indubitavel que existe a capella instituida no anno de 1619 por Guiomar Rebello em réis 480$000 com assentamento no almoxarifado da casa dos cinco, que esta capella fora denunciada como vaga pelo padre Manuel Felix Caldeira, que este a subrogara, pela provisão regia transcripta a fl..., na vinha da Amora, que fora reivindicada da corôa pelo capitão José Barroso de Lemos, o qual d'ella tomou posse judicial em 1769, fl. 30 v., e que successivamente passou a mesma capella para os herdeiros do dicto até 1833, em que falleceu a já mencionada D. Helena, que foi herdeira de seu irmão o sobredicto José Rebello Cogominhos;

Considerando que, pelo authentico documento de fl. 45, se mostra não se achar actualmente encorporada na fazenda a mencionada capella;

Considerando que o recorrente, instruindo o requerimento para se lhe conceder o alvará de mercê, satisfez a todos os requisitos prescriptos no alvará de 23 de maio de 1755, § 1.°, e que por tanto lhe compete o direito de promover, no interesse da fazenda e no seu, o pleito perante as justiças ordinarias, no qual devem discutir-se e julgar-se as questões relativas aos mesmos documentos:

Hei por bem, conformando-me com a consulta, em que interveiu o ministerio publico, dar provimento no recurso, e revogar e annullar o accordão recorrido, para se dar cumprimento á lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1867. — REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Primeira repartição da direcção geral dos proprios nacionaes, 4 de dezembro de 1867.— *Joaquim Pedro Seabra.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 6 de dezembro de 1867.—*José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. n.° 278 de 1867.

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.^mo^ conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Thomar, 1.° recorrente o ministerio publico, 2.° recorrente Antonio Ferreira, o Moleiro, réu condemnado a pena capital; recorridos Maria da Conceição, marido e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Considerando que o accordão recorrido, tendo condemnado a pena ultima os réus, não passou em julgado;

Considerando que o supremo tribunal de jus-

tiça julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.°, annullam todo o processado e julgado desde fl. 1:086 em diante, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.° da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 22 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma*.

D. de L. n.° 280 de 1867.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Providencias a respeito do registro hypothecario por virtude da nova divisão administrativa.

Sendo indispensavel providenciar com urgencia para que o serviço do registro dos dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes se harmonise com a nova divisão territorial administrativa, visto que nos concelhos que forem extinctos por esta divisão devem considerar-se extinctas tambem as conservatorias respectivas: manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que sobre tal objecto se observe o seguinte:

1.° Que, se qualquer concelho tiver sido extincto e encorporado na sua totalidade a outro que fique subsistindo, sejam transferidos para a conservatoria d'este todos os livros, documentos e mais papeis respectivos, pertencentes á conservatoria extincta d'aquelle concelho;

2.° Que, se o concelho extincto não tiver sido todo encorporado noutro, mas repartido por diversos concelhos, sejam os livros, documentos e mais papeis supra mencionados transferidos para a conservatoria d'aquelle, em que tiver sido encorporado maior numero de freguezias do concelho supprimido;

3.° Que essa transferencia seja feita por ordem do governador civil do respectivo districto e sob guarda e responsabilidade do conservador da conservatoria extincta, dentro de oito dias contados d'aquelle em que se realisar a extincção, sendo a entrega effectuada por inventario e ficando depositados na conservatoria do novo concelho os sobredictos livros, documentos e papeis respectivos, no estado em que estiverem;

4.° Que o conservador da conservatoria do novo concelho mande lavrar um termo, em que declare quantos e quaes são os livros entregues e as circumstancias externas que nelles encontrar;

5.° Que ao acto da entrega e á feitura do termo, de que tractam os dois numeros antecedentes, assista o respectivo magistrado do ministerio publico, que assignará o referido termo;

6.° Que, logo que esteja em vigor a nova divisão territorial administrativa, nenhum registro se fará nem poderá requerer, senão nas conservatorias das sédes dos novos concelhos, pelo que respeita a predios situados na area dos mesmos concelhos;

7.° Que todo o serviço do registro nas conservatorias, que ficarem subsistindo, se faça nos livros proprios das conservatorias dos novos concelhos respectivos, não se fazendo mais registro algum nos livros das conservatorias extinctas, salvo o que fica disposto no n.° 13.°;

8.° Que onde pela referida divisão territorial ficar cabeça de concelho alguma povoação, que o não fosse pela divisão anterior, sirvam para o registro da conservatoria, no concelho assim organisado, os livros proprios da conservatoria d'aquelle que contribuiu com maior numero de fogos para essa organisação;

9.° Que, se qualquer predio estiver já descripto, em virtude de algum registro anterior, no livro competente da conservatoria extincta, a cujo districto pertenceu anteriormente, se não faça do mesmo predio segunda descripção, quando, depois de pertencer ao districto da nova conservatoria, se requeira sobre elle outro registro; excepto se, no intervallo d'este áquelle, tiver passado por alguma alteração importante; sendo sufficiente, salva a excepção mencionada, que o conservador faça na columna das descripções do livro respectivo uma simples declaração de que o predio já está descripto, indicando o livro e paginas em que se encontra a descripção, e fazendo, em seguida a esta, referencia á declaração sobredicta;

10.° Que, do mesmo modo, nas inscripções que fizer de predio, sobre que já existam outras nos livros transferidos, indique a existencia d'estas, e o livro e folhas onde se acham, fazendo tambem ahi referencia áquellas;

11.° Que, se alguma freguezia for encorporada em conservatoria, para a qual, em virtude da disposição do n.° 2.°, se não transfiram os livros em que existem os registros d'essa freguezia, deve o conservador da conservatoria, para onde tiverem sido transferidos, passar gratuitamente e remetter *ex officio*, dentro do praso de sessenta dias, contados da entrega dos mesmos livros, certidões authenticas e de teor de todos aquelles registros, ao conservador da conservatoria, a que a referida freguezia tiver sido annexada, o qual, logo que receber as dictas certidões, tomará no livro diario nota da apresentação de cada uma d'ellas, e gratuita-

mente e *ex officio* as copiará *verbo ad verbum* nos livros respectivos com o numero de ordem competente e seguido, ficando assim resalvados os direitos resultantes das inscripções, a que as mencionadas certidões se referem;

12.° Que do mesmo modo, na hypothese do numero anterior, se ainda não estiverem lavrados os registros, mas simplesmente lançadas as notas de apresentação, deverá o conservador da conservatoria, em que estiverem os livros da conservatoria extincta, extrahir *ex officio* e gratuitamente, no praso do numero antecedente, certidões authenticas das referidas notas de apresentação, e remettel-as conjunctamente com os titulos e respectivos documentos ao conservador a quem competir, o qual lançará no livro diario copia *verbo ad verbum* das mencionadas certidões, que servirá, para todos os effeitos legaes, de nota de apresentação;

13.° Que, se em alguma conservatoria tiverem sido apresentados titulos para registro, e este, não obstante haver-se tomado nota de apresentação no livro diario respectivo, se não achar ainda feito ao tempo da extincção da mesma conservatoria, sejam os referidos titulos enviados tambem com os livros, documentos e mais papeis á conservatoria em que aquella for encorporada, a fim de que o conservador d'esta tome o registro nos livros competentes da conservatoria extincta com o numero de ordem que lhe for devido.

Paço, em 6 de dezembro de 1867. — *Augusto Cezar Barjona de Freitas.*

D. de L. n.° 278 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Instrucções para a cobrança administrativa do imposto na provincia de Cabo Verde.

Continuado de pag. 608

Art. 5.° Quando os devedores só possuirem em concelhos diversos d'aquelles aonde tiverem sido collectados bens que possam ser apprehendidos administrativamente, expedir-se-hão officios deprecatorios ás auctoridades administrativas dos concelhos a que pertencerem esses bens, e estas auctoridades procederão como fica disposto no artigo antecedente e seus §§, admittindo porém os devedores a pagar nas respectivas recebedorias, e dando parte ás auctoridades deprecantes quando a arrematação estiver concluida, ou quando ella se interromper por algum dos motivos de que se tracta no artigo seguinte.

Art. 6.° O processo da arrematação administrativa a que se referem estas instrucções interromper-se-ha nos seguintes casos:

1.° Quando os devedores houverem interposto o recurso de que tractam os artigos 244.° § 2.° e 667.° § 5.° da reforma judicial, cujas disposições se observarão tambem nesta hypothese;

2.° Quando os bens apprehendidos administrativamente se mostrarem implicados em litigios já pendentes, ou vierem a implicar-se em quaesquer pleitos instaurados depois da apprehensão;

3.° Quando algum terceiro embargar a apprehensão, dizendo que são seus os bens apprehendidos;

4.° Quando finalmente sobrevierem preferencias ao producto da arrematação, ou sobre a adjudicação dos bens.

§ 1.° No caso dos embargos de terceiro, suspendendo se o procedimento por tres dias, durante os quaes serão os embargos offerecidos e provados com documentos ou testemunhas, o administrador do concelho examinará os embargos e sua prova, e se lhe constar que o devedor da fazenda tem outros bens, pelos quaes se obtenha o pagamento, poderá mandar apprehender estes bens, e levantará a primeira apprehensão; mas, se isto for impracticavel ou inconveniente, remetterá dentro de outros tres dias os autos ao competente delegado ou subdelegado do ministerio publico, segundo for o valor da cousa, acompanhados de todas as informações que podér subministrar sobre a materia dos embargos; e o delegado ou subdelegado, impugnando os embargos, immediamente apresentará o processo á distribuição para o effeito de ser logo concluso ao juiz, e proceder-se como for de direito, havendo ou não recurso das decisões dos juizes, segundo for o valor das questões.

§ 2.° No caso de preferencias, offerecendo o crédor a sua petição e os documentos com que pretender instaural-as, o administrador do concelho, se não for possivel ou conveniente á fazenda fazer-se uma nova apprehensão de bens, e abandonar o producto da arrematação, ou os bens já adjudicados, procederá como fica disposto no § antecedente.

§ 3.° Se os embargos ou as preferencias não comprehenderem a totalidade dos bens apprehendidos ou adjudicados, ou a totalidade do producto dos bens arrematados, poderá proseguir sobre a parte não disputada a arrecadação administrativa em traslados, que se extrahirão para este effeito.

§ 4.° Em todos os casos, em que os processos de arrecadação administrativa passarem dos administradores dos concelhos para as auctoridades judiciaes, todos os actos das auctoridades administrativas têm tanta força e validade, como os actos correspondentes practicados pelas justiças nas execuções fiscaes; e nos embargos de terceiro e preferencias os juizes limitar-se-hão a conhecer d'estes incidentes, e apenas os decidirem definitivamente, devolverão os processos ás auctoridades administrativas para concluirem as respectivas ar-

recadações, não se tirando traslados para estas remessas dos processos de parte a parte, salvo no caso do § antecedente, e ficando sómente as notas convenientes nos competentes livros e protocollos, para a todo o tempo constar.

Art. 7.° Quando se provar que os devedores da fazenda a que se referem estas instrucções não possuem bens alguns, as auctoridades administrativas declararão falhas as dividas, salvo o direito da fazenda, para em quarenta annos executar os devedores, se melhorarem de fortuna; mas, se estes só possuirem bens de raiz, e não tiverem bens de natureza dos que podem ser apprehendidos administrativamente, proceder-se-ha na conformidade do capitulo 8.° das instrucções do thesouro publico de 8 de fevereiro de 1843, remettendo-se ao agente do ministerio publico o processo administrativo que se tiver instaurado, no qual se lavrará auto d'onde conste que os devedores só possuem bens de raiz.

Art. 8.° Se algum depositario de bens apprehendidos administrativamente não der conta do deposito, apenas lhe for ordenado que o apresente, a auctoridade administrativa competente o metterá na cadeia até que os bens depositados appareçam, ou a divida da fazenda, sello e despesas do processo estejam pagos pelo devedor, ou por qualquer outra pessoa.

Art. 9.° Em qualquer estado em que se achar uma arrecadação administrativa por modo coactivo, se qualquer individuo, que não seja o proprio devedor, quizer pagar a respectiva divida, e o sello e despesas já feitas com o processo, será admittido a fazel-o, ficando com o direito de cobrar judicialmente do devedor o que elle pagou.

Art. 10.° Os salarios dos funccionarios administrativos nos processos de que tractam as presentes instrucções serão os decretados na tabella dos salarios judiciaes datada de 26 de dezembro de 1848 para os funccionarios dos juizes eleitos, ordinarios, e de direito, segundo forem os valores das dividas em arrecadação; estes salarios serão contados pelos administradores dos concelhos, e poderão ser arrecadados pelo modo prescripto nos artigos 614.° e 615.° da reforma judicial, sem que em caso algum se possam receber adiantados, nem demorar-se de qualquer modo, por falta do pagamento, o andamento dos processos administrativos, nem a remessa d'elles para o contencioso, ou o seu regresso para as competentes administrações.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de novembro de 1867. — *Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.° 275 de 1867.

Providencia para a arrematação, em praça, das roças do estado na provincia de S. Thomé e Principe.

Tendo determinado o decreto com força de lei de 29 de novembro ultimo (publicado no *Diario de Lisboa* n.° 274, do corrente mez) que todas as roças que o Estado possue na provincia de S. Thomé e Principe, qualquer que seja o seu valor, ou o preço por que andam arrendadas, sejam vendidas em hasta publica: ha Sua Majestade El-Rei por bem derogar a portaria n.° 60, de 23 de agosto de 1866, e ordenar que se proceda á venda das dictas roças, observando-se as seguintes instrucções:

1.ª Á proporção que as roças forem divididas pelo modo indicado no decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1854 (art. 2.°), medidas e avaliadas, se annunciará a sua venda nas duas ilhas de S. Thomé e Principe, na provincia de Angola e em Lisboa, especificando-se nos annuncios as confrontações e avaliações de cada uma das roças postas em praça. Estes annuncios, alem de serem publicados nos boletins officiaes das provincias de S. Thomé e Principe e Angola, e no *Diario de Lisboa*, serão affixados na porta principal das igrejas parochiaes, na da juncta da fazenda, nos outros logares publicos, e na porta, cancella ou entrada principal das roças, a que os annuncios disserem respeito.

2.ª Nos termos das arrematações se hão de declarar os logares em que os annuncios foram feitos, e os prasos que mediaram entre a arrematação e a publicação nos annuncios no *Diario de Lisboa* e no *Boletim do governo de Angola*, e bem assim se ha de fazer referencia a quaesquer documentos que provem terem sido cumpridas as disposições do decreto de 18 de dezembro de 1854 nos artigos 2.°, 3.°, 4.° e 5.° Na juncta da fazenda haverá um livro especial para nelle se lavrarem os termos das arrematações, e estes serão assignados pelos funccionarios que assistirem á praça, e pelo arrematante ou seu legitimo procurador.

3.ª As roças, quando os lanços na primeira praça não chegarem ao preço da avaliação, voltarão á segunda praça com o abatimento de uma sexta parte do dicto preço da avaliação, precedendo os annuncios legaes.

4.ª Se antes da praça, ou mesmo nesse acto, occorrer alguma duvida ou reclamação fundada poderá o presidente da praça, segundo as circumstancias que se offerecerem, mandar retirar d'ella e não arrematar as terras sobre que haja lanços; do que se lavrará termo, em que se ha de tomar o ultimo lanço offerecido, e no qual assignarão os funccionarios que assistirem á praça, e o lançador que tiver offerecido o maior lanço. O termo será enviado á juncta da fazenda, acompanhado de todos os esclarecimentos necessarios que justifiquem este

procedimento, a fim de se tomar a resolução que parecer mais acertada.

5.ª Em igualdade de circumstancias no preço e condições da arrematação, terão preferencia: 1.º, os senhorios de terras, nas quaes se acharem encravadas as roças que se pozerem em praça; 2.º, os arrendatarios, ou sub-arrendatarios das roças que o forem do tempo da arrematação, em relação aos terrenos por elles arrendados, quando tiverem provado que cumpriram todas as obrigações dos seus respectivos contractos. A preferencia tanto de uns como de outros só poderá ser admittida em praça, e antes de ella fechada, de modo que as roças só lhes serão adjudicadas quando não houver lanço superior ao que for offerecido pelos dictos senhorios ou arrendatarios.

6.ª As roças não poderão ser arrendadas sem que tenham sido medidas e avaliadas. Os arrendamentos serão feitos em hasta publica sem excepção, e nelles não haverá reconducção tacita. Nos contractos se resalvarão os direitos da fazenda nos termos do § 3.º do artigo 5.º e artigo 9.º do decreto de 18 de dezembro de 1854.

7.ª As roças serão dadas de arrendamento por um praso que não excederá a dez annos. Este praso será estabelecido pela juncta da fazenda em relação a cada roça, e mencionado nos annuncios que se fizerem para o arrendamento, tendo-se em vista a natureza dos terrenos, as necessidades da cultura, e a conveniencia da fazenda.

8.ª As gratificações dos funccionarios incumbidos da medição e avaliação das roças continuarão a ser reguladas pelas portarias de 30 de novembro de 1857, e 30 de janeiro de 1865.

9.ª A juncta da fazenda, alem do que se acha determinado no artigo 12.º do decreto de 18 de dezembro de 1854, enviará no principio de todos os annos civis ao ministerio da marinha e ultramar, uma relação das roças vendidas durante o anno anterior, com designação dos nomes das mesmas roças, sua extensão e confrontações, preços da avaliação e arrematação, nome do comprador e do rendeiro, se o tiver tido, e quaesquer observações que se julgarem convenientes.

10.ª O governador da provincia remetterá sem demora ao mesmo ministerio uma relação das terras que, na conformidade do artigo 14.º do citado decreto de 18 de dezembro de 1854, foram distribuidos pelos libertos das roças do Estado, informando quantas têm revertido ao dominio da fazenda por deixarem de ser cultivadas, e tudo o mais que a este respeito se lhe offereça, e por onde se conheçam os resultados economicos, que effectivamente se tiraram da emancipação dos escravos, que o Estado possuia na provincia de S. Thomé e Principe.

O que se communica, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao governador da dicta provincia, para os fins convenientes, devendo dar conhecimento d'esta portaria á juncta da fazenda para lhe dar execução na parte que lhe pertencer.

Paço, em 4 de dezembro de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 277 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a execução da lei de 10 de junho de 1867, que extinguiu no continente do reino e ilhas adjacentes diversos impostos, e creou outros de consumo sobre varios generos.

Continuado de pag. 604

Art. 23.º Os individuos, que pretenderem pagar o imposto por meio de avenças, apresentarão as suas propostas:

Na cidade de Lisboa, á alfandega municipal;

Na cidade do Porto, á repartição dos impostos de consumo da alfandega da mesma cidade;

3.º Fóra das cidades de Lisboa e Porto, aos escrivães dos novos impostos, ou aos empregados fiscaes respectivos.

§ unico. Nas propostas se declarará o genero ou generos que se pretendem expor á venda, o local, a quantidade presumivel de cada genero que poderá ser vendida, e o tempo por que se faz a avença.

Art. 24.º O escrivão dos novos impostos, recebendo a proposta de que tracta o artigo antecedente, procurará averiguar pelos meios ao seu alcance a veracidade com que é feita, a fim de evitar que a fazenda publica seja defraudada.

Art. 25.º Se o escrivão dos novos impostos reconhecer, em resultado das averiguações a que tiver procedido, que a proposta não pode ser aceeita, a devolverá ao proponente, declarando-lhe os motivos da rejeição, a fim de poder ser reformada.

§ 1.º Se a proposta primordial, depois de reformada, ainda não for acceita pelo escrivão, é permittida ao proponente a interposição de recurso para o delegado do thesouro, e d'este para a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ 2.º Em quanto não forem resolvidos definitivamente os recursos interpostos na conformidade do § antecedente, a venda dos generos e pagamento do respectivo imposto só poderá ter logar por meio de manifesto.

Art. 26.º Approvada que seja a proposta para a avença, lavrar-se-á o competente termo no livro respectivo (modelo n.º 3), e d'este termo dará o escrivão dos novos impostos um certi-

ficado, o qual ficará servindo de titulo da avença feita.

§ unico. O avençado poderá prestar fiança á quantia por que se avençar, e neste caso o termo d'ella será lançado em seguida ao da avença, verificada previamente pelo escrivão a idoneidade do fiador.

Art. 27.° Nenhuma avença comprehenderá mais d'uma casa ou local de venda.

Art. 28.° As avenças poderão effectuar-se pelo imposto de todos os generos que se venderem num estabelecimento, ou só pelo imposto de alguns generos.

Art. 29.° O governo poderá prohibir que se effectuem avenças em determinados locaes, ou a respeito do imposto de alguns generos. Desde já fica excluido da avença o imposto da carne de rezes abatidas nos matadouros publicos.

CAPITULO VI

Da administração e fiscalisação do imposto

Art. 30.° A administração superior do imposto de consumo, e a superintendencia na sua fiscalisação, compete ao ministerio da fazenda, pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Art. 31.° Nos districtos compete a administração e fiscalisação do mesmo imposto aos delegados do thesouro; e nos concelhos (excluidas as cidades de Lisboa e Porto) aos escrivães dos novos impostos.

§ unico. Em cada uma das parochias civis fóra da residencia dos escrivães dos novos impostos haverá um empregado fiscal para satisfazer ás obrigações que lhe são impostas neste regulamento.

Art. 32.° Na cidade de Lisboa compete especialmente á alfandega municipal a administração e fiscalisação do imposto.

Art. 33.° A administração e fiscalisação do imposto na cidade do Porto compete á alfandega da mesma cidade, na qual será creada uma secção especial denominada «repartição dos impostos de consumo», composta de empregados do respectivo quadro.

§ unico. Os matadouros onde se abatem, e aquelles onde vierem a ser abatidas rezes para o fornecimento da cidade do Porto, ficarão sujeitos á fiscalisação da alfandega da mesma cidade, ainda que sejam situados fóra das barreiras.

Art. 34.° Os escrivães dos novos impostos e os empregados fiscaes nas parochias civis serão auxiliados nas feiras, mercados, romarias, e nos exames, conferencias e varejos, pelos empregados da fiscalisação do tabaco, que poderem ser dispensados do serviço especial a seu cargo.

Art. 35.° Os escrivães dos novos impostos, alem das quotas que lhes são ou vierem a ser arbitradas na conformidade das leis, perceberão as custas dos processos e os demais emolumentos auctorisados legalmente.

§ unico. Pelos manifestos, pelas avenças, e pelos titulos que por um ou outro acto hajam de ser entregues ás partes, não se perceberá emolumento algum.

Art. 36.° É da competencia dos escrivães dos novos impostos:

1.° Tomar os manifestos nos termos dos artigos 14.° e seguintes;

2.° Examinar pelos meios ao seu alcance, inclusive varejos e visitas, que se não façam manifestos dolosos, nem se vendam generos que não tenham sido manifestados;

3.° Acceitar as avenças nos termos dos artigos 22.° e seguintes;

4.° Velar pelo exacto cumprimento das disposições d'este regulamento;

5.° Dar as instrucções precisas aos empregados fiscaes para qualquer diligencia;

6.° Extrahir dos livros dos manifestos e das avenças os documentos de cobrança para os recebedores das respectivas comarcas procederem á effectiva arrecadação do imposto;

7.° Vigiar por que esta arrecadação se faça com toda a promptidão;

8.° Passar as guias de que tracta o artigo 21.°;

9.° Designar os empregados para assistirem ao abatimento e peso das rezes nos matadouros e para a fiscalisação nos mercados, feiras e romarias.

Art. 37.° Os escrivães dos novos impostos poderão requisitar, sempre que o julguem necessario, o auxilio dos administradores do concelho e de parochia, e das demais auctoridades e funccionarios administrativos e municipaes, para se effectuar qualquer diligencia a bem da fiscalisação e arrecadação do imposto.

Art. 38.° Aos empregados encarregados da fiscalisação dos matadouros incumbe assistir ao abatimento das rezes, tomar o seu peso, e depois de feitas as devidas deducções, liquidar a importancia do imposto a pagar. Para este fim terão os mesmos empregados um livro onde lancem o peso de cada rez, o nome do fornecedor ou marchante, o abatimento que lhe foi feito, o peso liquido para o imposto, a importancia d'este e dos addicionaes, e o nome da pessoa a quem a carne foi distribuida para venda.

§ 1.° A liquidação de que tracta este artigo será enviada immediatamente ao escrivão dos novos impostos, que em vista d'ella extrahirá o competente documento ou documentos de cobrança para ser arrecadada a somma liquidada.

§ 2.° A importancia do imposto e dos addicionaes poderá ser cobrada directamente do dono da rez abatida, ou d'aquelles a quem a carne houver sido distribuida para venda.

§ 3.° Quando os matadouros em que as rezes forem abatidas estiverem a grande distancia das sédes dos concelhos, a cobrança do imposto se effectuará pela forma estabelecida no artigo 57.°

§ 4.° Pela mesma forma se fará a cobrança do imposto da carne das rezes abatidas nos mercados, feiras e romarias, quando os vendedores se não tiverem avençado.

CAPITULO VII

Dos varejos e visitas

Art. 39.° Todos os locaes onde se vendam, depositem ou fabriquem generos sujeitos ao imposto de consumo, podem ser varejados ou visitados a fim de se conhecer da exactidão dos manifestos e declarações feitas por quaesquer das formas prescriptas neste regulamento.

§ 1.° Os varejos e visitas só poderão effectuar-se desde o nascimento até o occaso do sol, e na conformidade da legislação vigente.

§ 2.° Podem ser varejadas e visitadas quaesquer casas, lojas ou armazens onde conste que existem generos sujeitos ao imposto, que deixassem de ser devidamente manifestados.

Art. 40.° São isentos dos varejos e visitas:

1.° Os estabelecimentos de venda ou fabrico que se acharem avençados, quando as avenças comprehendam todos os generos da venda ou fabrico;

2.° Os depositos de que tracta o § 4.° do artigo 14.°

Art. 41.° São competentes para procederem aos varejos e visitas de que tracta o artigo antecedente:

1.° Os escrivães dos novos impostos;

2.° Os empregados fiscaes respectivos.

Art. 42.° De toda a infracção que se descubra por occasião das visitas ou varejos, se formará o competente auto, o qual servirá de fundamento a qualquer processo que haja de intentar-se por parte da fazenda.

§ 1.° São competentes para lavrar auto os empregados na fiscalisação dos impostos de consumo, excepto os guardas.

§ 2.° Os autos lavrados na conformidade d'este artigo serão remettidos directamente aos escrivães, se as diligencias tiverem sido effectuadas nas parochias civis da sua residencia, e por intermedio dos demais empregados fiscaes, quando tenham sido effectuadas nas outras parochias.

Art. 43.° Das visitas e varejos em que se não descobrirem infracções, se dará conta aos escrivães e aos empregados superiores da fiscalisação, nas epochas e pela forma que forem determinadas nas instrucções especiaes do serviço das diversas localidades.

CAPITULO VIII

Das guias e transito dos generos

Art. 44.° Os generos sujeitos ao imposto podem transitar livremente no interior do paiz sem necessidade de guia ou outro qualquer documento, excepto nos casos de que tracta o artigo 21.°, e nos que mencionam os artigos seguintes.

Art. 45.° Os generos de origem estrangeira ou das possessões portuguezas sujeitos ao imposto geral de consumo, que sahirem das alfandegas de Lisboa e Porto para fóra das dictas cidades, serão acompanhados de guias de talão, nas quaes se mencionem a qualidade e quantidade do genero, o nome do remettente, o local do destino, e a pessoa que ha de receber os generos.

§ 1.° Os generos serão conferidos com as guias, no acto de transporem as barreiras, se a conducção se effectuar por terra, e no do embarque, se forem transportados pelos rios ou pelo mar.

§ 2.° Os talões das guias serão remettidos semanalmente aos empregados respectivos das localidades, onde houver de pagar-se o imposto e addicionaes.

Art. 46.° Os talões das guias servirão para se reconhecer a exactidão dos manifestos, os quaes se deverão effectuar dentro de tres dias depois da chegada do genero ao seu destino, ou no praso que for marcado nas mesmas guias, quando a conducção se faça por terra.

§ unico. Considerar-se-á infracção do regulamento a falta de verificação de manifesto nos prasos marcados neste artigo, quando se não provar que o genero foi para consumo particular.

Art. 47.° Os generos de origem estrangeira ou das possessões portuguezas, constantes da tabella n.° 2, não comprehendidos na tabella n.° 1, que sahirem directamente da alfandega de Lisboa para fóra da cidade, serão fiscalisados até ao embarque, ou até ás barreiras.

Art. 48.° Aos generos sujeitos ao imposto pela tabella n.° 1, que se despacharem nas outras alfandegas do continente serão applicadas as disposições dos artigos 45.° e 46.°

Art. 49.° Os generos, que, tendo sido manifestados num deposito, passarem para outro, no mesmo ou em diverso concelho, serão acompanhados de guias.

§ 1.° Sendo os depositos no mesmo concelho, servirão as guias para cobrir o genero, dar baixa no manifesto primitivo, e fazer novo manifesto.

§ 2.° Sendo o deposito, d'onde sahirem os generos, num concelho, e aquelle para que se destinarem situado em outro concelho, dar-se-á baixa no primeiro manifesto, em vista da declaração posta na guia pelo empregado respectivo, de se haver feito novo manifesto por transferencia de deposito.

Art. 50.° O que se dispõe no artigo antecedente, a respeito dos generos manifestados para deposito, é applicavel aos que tiverem sido manifestados para venda.

Art. 51.° Os vendedores ambulantes de generos sujeitos ao imposto acompanharão os mesmos generos de documento comprovativo de ter sido pago, ou de se achar garantido o imposto por alguma das formas permittidas no presente regulamento.

Art. 52.º Os generos mencionados nos artigos antecedentes d'este capitulo, encontrados sem os documentos necessarios, serão considerados como descaminhados ao imposto.

Art. 53.º Os delegados do thesouro farão publica a designação dos empregados que nas diversas localidades hão de expedir as guias de que tractam os artigos 49.º, 50.º e 51.º

Art. 54.º A expedição das guias para a transferencia dos generos terá logar todos os dias sem exceptuar os de guarda.

Art. 55.º É permittido vender no transito todos ou parte dos objectos transferidos com guia.

§ unico. Quando tenha logar a venda no transito, ficará o conductor desobrigado de responsabilidade, apresentando documento pelo qual prove terem sido pagos os impostos, ou manifestados os generos em localidade diversa d'aquella para onde as guias tiverem sido passadas.

CAPITULO IX

Da cobrança do imposto

Art. 56.º A cobrança do imposto verificar-se-á:

Na alfandega municipal de Lisboa, dos generos da sua competencia no acto de entrarem para o consumo, quer seja de fóra quer dos depositos.

Na mesma alfandega serão cobrados os impostos dos generos produzidos ou fabricados na cidade, nas epochas marcadas para se cobrarem os impostos dos generos manifestados ou d'aquelles pelos quaes se houverem feito avenças.

Em todos os casos se observarão as disposições das leis e regulamentos que regem a referida alfandega, na parte em que não fossem alteradas pela lei de 10 de junho de 1867, ou que o não sejam por este regulamento.

Na alfandega de Lisboa, no acto do despacho de importação dos generos mencionados na tabella n.º 2, de origem estrangeira ou das possessões portuguezas, que entrarem para consumo da cidade.

Na repartição dos impostos de consumo da alfandega do Porto, dos generos mencionados na tabella n.º 3, no acto de entrarem para consumo, e dos que forem produzidos ou fabricados na cidade.

No ultimo caso se observará o que fica estabelecido para a alfandega municipal de Lisboa.

Na alfandega do Porto, no acto de despacho de importação dos generos mencionados na tabella n.º 3, origem estrangeira, ou das possessões portuguezas, quando entrarem para consumo da cidade.

Nas alfandegas das ilhas dos Açores e Madeira, dos generos mencionados na tabella n.º 1, assim nacionaes como estrangeiros ou das possessões portuguezas, no acto da entrada e despacho.

§ unico. Nas designações genericas *alfandega municipal de Lisboa* e *repartição dos impostos de consumo da alfandega do Porto* comprehendem-se as delegações estabelecidas, ou que se estabelecerem nas barreiras, matadouros e quaesquer outros locaes, onde se considerem necessarias nas duas cidades.

Art. 57.º Fóra das cidades de Lisboa e Porto, e fóra das alfandegas das ilhas dos Açores e Madeira, será o imposto cobrado pelos respectivos empregados de fazenda:

1.º Em seguida aos manifestos, quando os manifestantes não prestem fiança;

2.º No acto de se effectuarem as avenças, se for condição da mesma avença pagar immediatamente;

3.º Mensalmente, por effeito da liquidação dos manifestos afiançados;

4.º Nos prasos estabelecidos nas diversas localidades para serem pagos os impostos da carne de rezes abatidas nos matadouros publicos. Neste caso só pode ser concedido praso para o pagamento, precedendo fiança idonea. Na falta da fiança serão os impostos recebidos no acto de ser pesada a carne;

5.º No acto de ser pesada a carne de gado abatido nos matadouros provisorios que se estabelecerem em quaesquer localidades;

6.º Em qualquer local onde se estabeleçam vendas volantes ou temporarias de generos comprehendidos na tabella n.º 1.

Art. 58.º Para a cobrança do imposto dos generos, que se apresentem eventualmente a pagamento, nas feiras ou mercados e nas freguezias ruraes, haverá cobradores nomeados pelos respectivos recebedores e sob sua immediata responsabilidade. Os recibos da cobrança serão de talão, processados pelo empregado fiscal da parochia, assignados por elle e pelo cobrador.

§ 1.º Os recibos serão fornecidos em cadernetas pelo respectivo escrivão dos novos impostos ao empregado fiscal da parochia.

§ 2.º Das receitas que na conformidade d'este artigo se verificarem, remetterão os cobradores no fim de cada semana ao recebedor da comarca uma relação acompanhada dos talões dos recibos que nessa semana tiverem passado.

Os empregados fiscaes de parochia enviarão tambem outra relação da mesma cobrança ao escrivão dos novos impostos.

Art. 59.º O imposto que não fôr pago dentro em cinco dias depois de exigido, será cobrado executivamente, como está determinado para as contribuições directas.

Art. 60.º A importancia do imposto com applicação para o estado, que for cobrado nas alfandegas, bem como a dos addicionaes destinados ás despesas dos municipios, será lan-

çada nos bilhetes de despacho de importação em addições distinctas.

Art. 61.° Tanto nas alfandegas e suas delegações, como nas repartições de fazenda, os addicionaes destinados para as despesas dos municipios serão cobrados junctamente com o imposto do estado.

Art. 62.° A importancia do imposto de consumo e dos respectivos addicionaes, que for arrecadada na alfandega de Lisboa, constituirá receita da alfandega municipal. A que se arrecadar na alfandega do Porto será reunida á que se escripturar na repartição especial dos impostos de consumo da mesma alfandega, e entrará tudo na receita geral, com a distincção do que constitue receita do estado, e do que pertence á municipalidade.

§ unico. A distincção de que tracta este artigo terá egualmente logar nas repartições de fazenda.

Art. 63.° As entregas do imposto pertencente ao estado serão effectuadas nas epochas e pela forma por que se effectuam as entregas das alfandegas e repartições da fazenda.

§ unico. As entregas dos impostos pertencentes ás municipalidades serão ordenadas pela direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, nos termos prescriptos no artigo 7.° e § 2.° do artigo 13.° da lei.

CAPITULO X

Restituição do imposto

Art. 64.° O imposto e respectivos addicionaes sobre os generos de origem estrangeira ou das possessões portuguezas, pagos nas alfandegas de Lisboa e Porto conforme as tabellas n.os 2 e 3, serão restituidos quando os mesmos generos saiam das dictas cidades.

Art. 65.° A restituição de que tracta o artigo antecedente terá logar:

Pelo que respeita aos generos comprehendidos na tabella n.° 2, e que o não são na de n.° 1 pelo facto da sahida dos mesmos generos para fóra da cidade de Lisboa;

Pelo que respeita aos generos comprehendidos na tabella n.° 1 em vista de documento que comprove terem os generos sahido de Lisboa ou Porto, sido manifestados noutro concelho, ou conduzidos logo para consumo particular.

Art. 66.° A restituição será feita em dinheiro nas alfandegas.

Art 67.° Para ter logar a restituição na primeira hypothese do artigo 65.° serão os generos verificados no acto da sahida ou embarque. A restituição na segunda hypothese será feita em vista do documento a que se refere o mesmo artigo.

§ unico. Os modelos dos documentos para auctorisarem as restituições do imposto e addicionaes, serão dados ás alfandegas pela direcção geral.

CAPITULO XI

Disposições penaes

Art. 68.° Aquelles que sonegarem ao manifesto qualquer quantidade de generos sujeitos ao imposto de consumo;

Os que tiverem vendido generos sujeitos ao mesmo imposto sem previamente os manifestarem ou d'elles haverem pago ou afiançado o respectivo imposto;

Os que transitarem com os generos desacompanhados das guias ordenadas neste regulamento;

Os que, tendo tirado guia para quantidade inferior, forem encontrados com outra superior; e

Os que venderem generos para o transporte dos quaes tirassem guias sem terem pago ou afiançado o imposto:

Ficam sujeitos a mulcta egual ao duplo do imposto correspondente ás quantidades sonegadas, vendidas sem previo manifesto ou fiança, encontradas sem guias ou a mais das mencionadas nas guias.

§ 1.° No caso de reincidencia a mulcta poderá ser elevada até ao quintuplo do imposto, comtanto que não exceda o valor dos generos.

§ 2.° Em todos os casos o imposto será sempre pago alem da mulcta.

Art. 69.° Aquelle que deixar de fazer o manifesto ordenado neste regulamento, não lhe podendo ser applicada a mulcta de que tracta o artigo antecedente em consequencia de haver vendido os generos, será multado em uma quantia não inferior a 2$000 réis, e nunca superior a 200$000 réis, graduada segundo a qualidade do estabelecimento e numero de vezes que houver commettido a infracção.

Art. 70.° As mulctas estabelecidas no artigo antecedente serão applicadas a todos os que infringirem as disposições d'este regulamento, quando para essa infracção não estiver comminada penalidade especial.

Art. 71.° Quando alguem impedir directa ou indirectamente que os empregados respectivos verifiquem os varejos, visitas e mais diligencias ordenadas neste regulamento, ou por qualquer forma perturbar a fiscalisação e cobrança do imposto, levantar-se-á auto de noticia, que será logo remettido ao poder judicial.

Art. 72.° Os processos por descaminho do imposto serão organisados em harmonia com as prescripções do capitulo 5.° do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1861.

§ 1.° Fóra das cidades de Lisboa e Porto porem não excederá a 40$000 réis o valor *maximum* das apprehensões que hão de ser julgadas definitivamente.

§ 2.° Com esta modificação se observará o disposto no artigo 3.° do decreto tambem com força de lei de 29 de dezembro de 1849 no tocante a recursos.

Art. 73.° Ao processo das mulctas pelas in-

fracções d'este regulamento é applicavel o artigo 4.º do mencionado decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849.

Art. 74.º Os processos de descaminho e mulctas serão organisados em Lisboa e Porto nas competentes alfandegas, e julgados pelos directores respectivos. Fóra d'estas cidades serão organisados pelos escrivães dos novos impostos, e julgados pelos administradores dos concelhos.

Art. 75.º A importancia das mulctas, impostas em conformidade dos artigos antecedentes, será distribuida nos termos que determinam as portarias de 15 de dezembro de 1865 e 18 de fevereiro de 1867.

Continua.

PARTE NOTICIOSA

A GUIA DO JURADO,

POR

Paulo Midosi

É um opusculo de mais de cem paginas edição nitida, e que resume toda a legislação, que regula não só entre nós a instituição do jury, como em França e Inglaterra; terminando por um vocabulario, redigido á face do *Codigo penal;* e contendo doutrina indispensavel para quem exercer as importantes funcções de jurado.

Vende-se em Lisboa unicamente na loja de João Paulo Martins Lavrado, na rua Augusta; preço 300 réis.

As pessoas que das provincias queiram quaesquer exemplares, devem remetter adiantada a importancia em vales do correio, á rua Nova do Almada, n.º 24, 2.º andar. Sendo a porção de trinta exemplares, far-se-ha abatimento.

PUBLICAÇÕES

REPERTORIO GERAL ALPHABETICO

DO

CODIGO CIVIL

POR

Anthero A. d'Almeida Araujo Pinto

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

Contém 112 paginas, no formato do Codigo Civil, edição official. Preço 400 réis.

Vende-se no escriptorio do *Jornal de Jurisprudencia*, em Coimbra; e remette-se franco de porte a quem enviar a sua importancia em estampilhas do correio.

Aos srs. livreiros faz-se o abatimento do costume.

N. B. Para evitar duvidas, declara-se que este *Repertorio* foi feito pelo Codigo como lei do paiz.

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Processo criminal

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Seabra

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente João Borrecho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: que não havendo passado em julgado o accordão recorrido, e tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 83 v.; e mandam que o processo baixe á mesma relação para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1867.—Seabra—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.—Servindo de Secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º 280 de 1867.*

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente Julião Antonio de Barros, réo condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o recorrente Julião Antonio foi condemnado a pena ultima pelo accordão fl..., que não passou em julgado;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Annullam todo o processado e julgado desde fl. 135 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, e bem assim ao artigo 70.º do codigo penal.

Lisboa, 26 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º 280 de 1867.*

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente Manuel Alves dos Reis, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido, fl. 160 v., não passou ainda em julgado; por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 149, e mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, a fim d'ahi se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.—Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º 280 de 1867.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Regulamento para a execução da lei de 10 de junho de 1867

Continuado de pag. 624

CAPITULO XII

Disposições diversas

Art. 76.º Toda a receita proveniente do im-

posto de consumo será escripturada virtual ou eventualmente.

§ 1.° Receita virtual é a que provem de manifestos ou avenças.

§ 2.° Receita eventual é toda a outra proveniente do imposto ou de multas.

Art. 77.° De todos os manifestos ou avenças effectuadas durante o mez, e bem assim do que se arrecadar d'esses manifestos ou avenças, e de qualquer outra receita que eventualmente se realise nos concelhos, darão os respectivos escrivães dos novos impostos conhecimento no mez seguinte ao delegado do thesouro do respectivo districto.

§ unico. Estes esclarecimentos devem conter a quantidade de cada especie de generos, a taxa correspondente do imposto, a importancia d'este e a dos addicionaes para o municipio.

Art. 78.° Os delegados do thesouro remetterão todos os trimestres á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas um mappa geral contendo, com referencia a cada um dos concelhos do districto, os esclarecimentos que mensalmente lhes enviarem os escrivães dos novos impostos em cumprimento do artigo antecedente.

Art. 79.° Os regulamentos que actualmente regem a alfandega municipal de Lisboa serão observados para a fiscalisação e arrecadação do imposto de consumo na parte em que não contrariarem as disposições da lei de 10 de junho de 1867 e as do presente regulamento.

Art. 80.° Em virtude do que se dispõe no artigo antecedente serão feitos os seguintes abatimentos:

No imposto do vinho fabricado dentro da cidade do Porto, a importancia dos direitos pagos pela uva que entrar e for despachada, para d'ella se fazer vinho, e effectivamente tiver essa applicação;

No peso dos porcos vivos, 20 por cento, compensação do peso das banhas, unto e miudezas que não são sujeitas ao imposto;

No peso das rezes abatidas nos matadouros, continuarão os abatimentos que estiverem em uso para a cobrança do real de agua e impostos municipaes, emquanto por uma providencia geral não forem regularisados uniformemente.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 81.° As sommas provenientes dos impostos mencionados no artigo 1.° que se liquidarem até ao dia 31 de dezembro de 1867, serão cobradas e applicadas na conformidade das leis que estabeleceram os mesmos impostos.

Art. 82.° Em quanto não forem approvados os novos orçamentos das camaras municipaes, serão cobrados para despesas das mesmas camaras junctamente com o imposto e pela forma estabelecida neste regulamento, os seguintes addicionaes:

Na cidade de Lisboa, uma somma egual ao imposto estabelecido na tabella n.° 2;

Na cidade do Porto, uma somma egual ao imposto estabelecido na tabella n.° 1.

Art. 83.° Os manifestos que se houverem feito para o pagamento do real de agua e imposições da carne e vinho, serão liquidados com referencia ao dia 31 de dezembro do corrente anno de 1867. Os generos em ser no referido dia passarão para os manifestos ordenados por este regulamento.

§ unico. As liquidações determinadas neste artigo serão ordenadas pelos delegados do thesouro, para se ultimarem nos primeiros dez dias do mez de janeiro de 1868.

Art. 84.° Os generos tributados pela lei de 10 de junho de 1867 que se acharem em lojas, armazens, depositos ou casas de venda no ultimo dia do mez de dezembro do corrente anno de 1867, serão manifestados:

1.° Nas localidades onde o imposto ha de ser pago pelos manifestos ou avenças, para seguirem a regra estabelecida neste regulamento;

2.° Nas localidades onde o imposto ha de ser pago no acto da entrada, para ser cobrado o imposto que for devido na forma que se estabelece no artigo seguinte.

Art. 85.° A liquidação do imposto de consumo dos generos comprehendidos em o n.° 2 do artigo antecedente será effectuada em vista das declarações apresentadas pelos donos dos estabelecimentos onde existirem os mesmos generos no dia 31 de dezembro.

§ 1.° Da totalidade do imposto correspondente aos generos manifestados e que for devido, applicando-se-lhes as respectivas tabellas, será deduzida a importancia dos impostos abolidos e mencionados no artigo 1.° d'este regulamento que dos mesmos generos se tiver pago.

§ 2.° Do restante imposto, depois de feito o abatimento ordenado no § antecedente, farão os donos dos estabelecimentos o devido pagamento em prestações eguaes dentro de seis mezes.

§ 3.° Na falta do pagamento das prestações se procederá na forma determinada no artigo 59.°

Art. 86.° Os manifestos ordenados pelo artigo 84.° serão feitos:

No continente do reino, fóra das cidades de Lisboa e Porto, e nas ilhas dos Açores e Madeira perante os escrivães dos novos impostos, ou os respectivos empregados fiscaes nas parochias;

Em Lisboa, na alfandega municipal;

No Porto, na repartição dos impostos de consumo na alfandega da mesma cidade.

Paço, em 7 de dezembro de 1867.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

MODELO N.º 1

Parochia civil d____________________ ANNO DE 1868

Freguezia d____________________ Fevereiro 20

Réis... 17$850

IMPOSTO DE CONSUMO

MANIFESTO N.º 1

De generos para venda, sujeitos ao imposto de consumo

Que fez Manuel Ferreira, com casa de venda na rua de__________ n.º 5.

Pela declaração que existe no archivo d'esta repartição de fazenda, juncto ao masso respectivo sob n.º____, fez constar o manifestante que recebera de José Joaquim Alves com armazem na rua de__________ n.º____, para vender na sobredicta sua casa, os generos mencionados no verso d'este manifesto, dos quaes se compromette a pagar o respectivo imposto de consumo na importancia de dezesete mil oitocentos e cincoenta réis (17$850 réis), em prestações iguaes a vencer nos mezes seguintes de:

Março — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950
Abril — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950
Maio — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950

E estando presente Antonio Cardoso, morador na rua de________ declarou tomar sobre si a responsabilidade do dito pagamento como se fosse divida sua propria, em fé do que assignou comigo escrivão este manifesto, na repartição de fazenda, em 20 de fevereiro de 1868.

O escrivão,
F. F. F. *Antonio Cardoso.*

Districto administrativo d____________________

Concelho d____________________ ANNO DE 1868

Parochia civil d____________________ Fevereiro 20

Freguezia d____________________ Réis...... 17$850

CERTIFICADO

Do manifesto n.º____ de generos para venda sujeitos ao imposto de consumo

Que fez Manuel Ferreira com casa de venda na rua de__________ nº 5

	Unidade	Quantidade		Taxa — Réis	Importancia do imposto
Carnes de gado lanigero ou cabrum, cem	Kilogr.	100	-	10	1$000
Dictas de gado vaccum verdes, oitenta	»	80	-	20	1$600
Dictas seccas, salgadas ou por qualquer fórma prepa-					2$000
radas, cem	»	100	-	20	2$000
Toucinho, duzentos	»	200	-	10	1$000
Carnes de porco, cem	»	100	-	10	2$500
Arroz, duzentos e cincoenta	»	250	-	10	5$000
Vinho, quinhentos	Litros	500	-	10	-$-
Aguardente	»	-	-	-	-$-
Cognac	»	-	-	-	-$-
Genebra	»	-	-	-	-$-
Licores	»	-	-	-	-$-
Cerveja	»	-	-	-	$750
Vinagre, cento e cincoenta	»	150	-	5	2$000
Azeite de oliveira, duzentos	»	200	-	10	-$-
Dicto de purgueira	»	-	-	-	-$-
Dicto de peixe	»	-	-	-	-$-
Oleo de petroline	»	-	-	-	
Dicto de qualquer especie para illuminação	»	-	-	-	-$-
Somma dezesete mil oitocentos e cincoenta réis					17$850

Que devem ser pagos nos seguintes mezes de:

Março — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950
Abril — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950
Maio — cinco mil novecentos e cincoenta réis...... 5$950

A cujo prompto pagamento se prestou como fiador e principal pagador, Antonio Cardoso, morador na rua de__________, freguezia de__________

Repartição de fazenda, em 20 de fevereiro de 1868.

O escrivão,

F. F. F.

IMPOSTO DE CONSUMO

Generos a que se refere o manifesto retro

	Unidade	Quantidade		Taxa — Réis	Importancia do imposto
Carnes de gado lanigero ou cabrum, cem	Kilogr.	100	-	10	1$000
Dictas de gado vaccum, verdes, oitenta	»	80	-	20	1$600
Dictas seccas, salgadas ou por qualquer fórma preparadas, cem	»	100	-	20	2$000
Toucinho, duzentos	»	200	-	10	2$000
Carne de porco, cem	»	100	-	10	1$000
Arroz, duzentos e cincoenta	»	250	-	10	2$500
Vinho, quinhentos	Litros	500	-	10	5$000
Aguardente	»	-	-	-	-$-
Cognac	»	-	-	-	-$-
Genebra	»	-	-	-	-$-
Licores	»	-	-	-	-$-
Cerveja	»	-	-	-	-$-
Vinagre, cento e cincoenta	»	150	-	5	$750
Azeite de oliveira, duzentos	»	200	-	10	2$000
Dicto de purgueira	»	-	-	-	-$-
Dicto de peixe	»	-	-	-	-$-
Oleo de petroline	»	-	-	-	-$-
Dicto de qualquer especie para illuminação	»	-	-	-	-$-
Somma dezesete mil oitocentos cincoenta réis					17$850

MODELO N.º 2

Parochia civil d__________ ANNO DE 1868
Freguezia d__________ Fevereiro 10

IMPOSTO DE CONSUMO

MANIFESTO N.º 1

De generos por deposito

Que fez José Joaquim Alves, com armazem na rua de__________n.º 3.
Pela declaração que existe no archivo d'esta repartição de fazenda, juncta sob n.º____ ao masso respectivo, fez constar o manifestante que recebera (ou já existiam no seu dicto armazem) os generos mencionados no verso d'este manifesto, dos quaes se obrigou a não dispor sem previamente declarar o destino que vão ter, sob pena de pagar o imposto de consumo de todos aquelles dos mesmos generos que se verificar terem saido do dito deposito sem essa previa declaração, para o que se sujeita aos varejos e visitas que as auctoridades competentes tiverem por conveniente fazer no dicto armazem.
Repartição de fazenda, em 10 de fevereiro de 1868.

O escrivão,

F. F. F.

Generos a que se refere o manifesto

	Unidade	Quantidade	
Carnes de gado lanigero ou cabrum, cem	Kilogr.	100	-
Dictas de gado vaccum verdes	»	-	-
Dictas seccas, salgadas ou de qualquer modo preparadas, duzentos	»	200	-
Toucinho, trezentos	»	300	-
Carnes de porco, trezentos	»	300	-
Arroz, mil	»	1:000	-
Vinho	Litro	-	-
Aguardente	»	-	-
Cognac	»	-	-
Genebra	»	-	-
Licores	»	-	-
Cerveja	»	-	-
Vinagre	»	-	-
Azeite de oliveira, cem	»	100	-
Dicto de purgueira, cincoenta	»	50	-
Dicto de peixe	»	-	-
Oleo de petroline, cem	»	100	-
Dicto de qualquer outra especie, para illuminação	»	-	-

IMPOSTO DE CONSUMO

Districto administrativo d____________________
Concelho d____________________
Parochia civil d____________________
Freguezia d____________________

ANNO DE 1868
Fevereiro 10

CERTIFICADO

Do manifesto por deposito n.º 1

Que fez José Joaquim Alves, com armazem na rua de____________n.º 3.

Dos seguintes generos:	Unidade	Quantidade	
Carnes de gado lanigero ou cabrum, cem	Kilogr.	100	-
Dictas de gado vaccum verde	»	-	-
Dictas seccas, salgadas ou de qualquer modo preparadas, duzentos	»	200	-
Toucinho, trezentos	»	300	-
Carnes de porco, trezentos	»	300	-
Arroz, mil	»	1:000	-
Vinho	Litro	-	-
Aguardente	»	-	-
Cognac	»	-	-
Genebra	»	-	-
Licores	»	-	-
Cerveja	»	-	-
Vinagre	»	-	-
Azeite de oliveira, cem	»	100	-
Dicto de purgueira, cincoenta	»	50	-
Dicto de peixe	»	-	-
Oleo de petroline, cem	»	100	-
Dicto de qualquer outra especie, para illuminação	»	-	-

Dos quaes generos se obrigou a não dispor sem previamente declarar o destino que hão de ter, sob pena de pagar o imposto de consumo de todos aquelles que se verificar terem sido sem essa previa declaração, para o que se sujeitou aos varejos e visitas que as auctoridades competentes tiverem por conveniente fazer no sobredicto armazem.

Repartição de fazenda, em 10 de fevereiro de 1868.

O escrivão,

F. F. F.

MODELO N.º 8

Parochia civil d______________________ ANNO DE 1868
Freguezia d______________________ Fevereiro 15

N.º 1

TERMO DE AVENÇA

Réis... 120$000

Do imposto de consumo

Que fez Joaquim José Nogueira, com casa de venda na rua de__________ n.º____ dos generos sujeitos ao mesmo imposto, com exclusão de carne verde, etc., que presume venderá na dicta casa desde__________até__________, conforme a sua proposta, que fica no archivo d'esta repartição de fazenda, juncta ao maço respectivo sob n.º____.

Compromette-se pagar cento e vinte mil réis em prestações mensaes de quarenta mil réis cada uma, que deverá verificar nos mezes de março, abril e maio seguintes, dando por fiador a este pagamento Antonio Alves, morador na rua de__________ n.º____ da sobredicta freguezia de__________, o qual acceitou a responsabilidade de satisfazer a referida quantia, como se fosse divida sua propria, em fé do que assignou tambem este termo que se lavrou em virtude do despacho communicado em officio da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas de_____ de__________ ultimo, que ordenou a acceitação d'esta avença.

Repartição de fazenda, em 15 de fevereiro de 1868.

O escrivão,

F. F. F. *Joaquim José Nogueira.*

Antonio Alves.

Districto administrativo d______________________
Concelho d______________________ ANNO DE 1868
Parochia civil d______________________ Fevereiro 15
Freguezia d______________________ Réis.... .120$000

CERTIFICADO

Da avença n.º 1 do imposto de consumo

Que fez Joaquim José Nogueira, com casa de venda na rua de__________n.º____

Pelos generos sujeitos ao mesmo imposto, com exclusão de carne verde, etc., que presume venderá na dicta sua casa, desde__________ até__________. Avençou-se pela quantia de cento e vinte mil réis, paga em tres prestações iguaes de quarenta mil réis cada uma nos mezes de março, abril e maio seguintes, e deu por seu fiador e principal pagador a Antonio Alves, morador na rua de__________ n.º____ da sobredicta freguezia de__________, o qual declarou acceitar a responsabilidade de satisfazer a referida quantia como se fosse divida sua propria.

Repartição de fazenda, em 15 de fevereiro de 1868.

O escrivão,

F. F. F.

D. de L. n.º 279 de 1867.

Quaes os empregados que devem fazer a cobrança dos impostos de consumo, e qual a area de sua jurisdicção.

Sendo necessario e urgente regular a execução da carta de lei de 1 de julho do corrente anno de 1867, na parte que diz respeito á administração da fazenda publica nos districtos;

Considerando que não é indispensavel que a area fiscal, nas ultimas ramificações, coincida exactamente com a divisão administrativa, podendo ser diversas as razões em que se funda a divisão no territorio em relação a cada uma d'estas especialidades;

Considerando quanto será conveniente para a boa arrecadação do imposto do consumo, no interesse do thesouro e dos contribuintes, que sejam os mesmos empregados de fazenda dos antigos concelhos os que administrem e fiscalisem o novo imposto;

Considerando que a nomeação de alguns escripturarios para exercerem as funcções de empregados fiscaes nos novos concelhos facilitará consideravelmente este importante serviço, sem augmento da despesa legalmente auctorisada;

Usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 14.º da já citada lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá uma repartição de fazenda em cada um dos novos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Os delegados do thesouro, nos districtos que ficam subsistindo, exercerão as suas funcções, tanto na antiga area d'elles, como na dos concelhos que lhes tiverem sido annexados.

Art. 3.º Os actuaes delegados do thesouro poderão optar por estes logares, ou pelos que lhes pertencem nos quadros das direcções geraes do thesouro publico. Em ambos os casos continuarão a exercer as suas funcções até que sejam legalmente substituidos.

§ 1.º Se os delegados pertencerem a algum dos districtos extinctos, conservarão a sua actual competencia para todos os effeitos, até que esteja constituido o novo districto, e tenham tomado posse as camaras municipaes que forem eleitas para os novos concelhos.

§ 2.º Depois de constituidos os districtos para onde devem passar as sédes dos que foram extinctos, os delegados do thesouro nestes ultimos, auxiliados pelos empregados da respectiva repartição de fazenda, farão sem perda de tempo a transferencia dos archivos das mesmas repartições para as capitaes dos novos districtos.

Art. 4.º Quando um districto administrativo for dividido por dois ou mais districtos, os archivos deverão passar para a capital do novo districto a que ficar pertencendo a séde do antigo. O delegado do thesouro, neste ultimo, fará depois a divisão dos documentos, e mais papeis archivados, pelos novos districtos a que disserem respeito.

Art. 5.º Os delegados do thesouro dos districtos supprimidos, que optarem pelos logares que exercem, serão collocados á frente de outras repartições de fazenda, se as houver disponiveis, ou addidos a ellas como primeiros officiaes, e com os respectivos vencimentos, se não houver vacatura de delegado. Neste caso, provisoriamente, poderão tambem ser nomeados escrivães de fazenda de concelhos de primeira ordem, quando não estejam providos.

Art. 6.º Os empregados das repartições de fazenda que são extinctas serão collocados, segundo a sua categoria, nas vacaturas existentes nos quadros das outras repartições de fazenda, e depois de preenchidas essas vacaturas, os empregados que tiverem ficado sem collocação serão addidos ás dictas repartições conservando os seus actuaes vencimentos e graduações, até que haja logar nos quadros, ou farão serviço na fiscalisação dos novos impostos, conforme a sua idoneidade, sem prejuizo dos seus direitos.

Art. 7.º Os escrivães de fazenda dos concelhos, cujas sédes ficarem sendo capitaes dos que são agora creados pela nova divisão administrativa, exercerão as suas funcções, tanto no antigo territorio d'elles que ficar pertencendo aos novos concelhos, como no que lhes tiver sido ultimamente encorporado.

§ unico. Exceptua-se d'esta regra o serviço do imposto geral de consumo, que será administrado e fiscalisado como adiante se prescreve.

Art. 8.º Os escrivães de fazenda dos concelhos supprimidos farão entrega dos seus archivos aos escrivães de fazenda dos concelhos subsistentes, passando para cada um d'estes os papeis relativos ás freguezias que ficam agora fazendo perte d'esses concelhos, com excepção dos que disserem respeito ao imposto do real de agua.

Art. 9.º Quando um concelho não comprehenda todas as freguezias que constituiam o antigo concelho, cuja séde era a mesma que ficou sendo no recentemente creado, o escrivão de fazenda fará entrega dos papeis relativos ás freguezias, que d'esse concelho passam a fazer parte de outros, aos escrivães de fazenda dos concelhos a que tiverem sido annexadas as referidas freguezias.

Art. 10.º As transferencias dos archivos das repartições de fazenda, tanto dos districtos como dos concelhos, effectuar-se-hão á vista dos competentes inventarios feitos em duplicado, e num d'estes se passará recibo de entrega.

§ unico. Os documentos de cobrança porém não serão transferidos em quanto não tiver expirado o praso da abertura ordinaria dos cofres relativamente a cada um dos concelhos extinctos.

Art. 11.º Os actuaes escrivães de fazenda, á excepção dos de Lisboa e Porto, serão nomeados escrivães dos novos impostos, encarregados da escripturação e fiscalisação do imposto geral de consumo.

§ unico. Nestas duas cidades são conservados provisoriamente os actuaes escrivães de fazenda, tendo a seu cargo a administração e fiscalisação dos rendimentos publicos nas freguezias de que se compunha cada um dos extinctos bairros.

Art. 12.º Quando um dos novos concelhos seja constituido com as antigas freguezias do mesmo, ou menos algumas, sem accrescentamento de outras, será escrivão dos novos impostos no dicto concelho o escrivão de fazenda respectivo.

§ unico. Se tiver sido augmentado o antigo concelho com algumas freguezias para constituir o novo, sem que nellas entre alguma que

seja séde do concelho supprimido, a disposição applicavel será a mesma consignada neste artigo.

Art. 13.° Quando algum dos novos concelhos comprehenda, alem da séde do antigo, as sédes de outro ou de outros que se lhe tenham annexado, serão escrivães dos novos impostos no dicto concelho todos os que eram naquelles a que pertenciam as referidas sédes.

§ unico. Neste caso, em regra, a area fiscal dentro do novo concelho a cargo de cada um dos escrivães será a que respectivamente constituia todo ou parte dos concelhos em que elles ultimamente exerciam as suas funcções.

Art. 14.° São auctorisados os delegados do thesouro; na hypothese do artigo anterior e seu §, a dividir a area fiscal dos concelhos, respeitando a regra geral estabelecida, por modo que o serviço seja equitativamente distribuido por todos os escrivães. Do que fizerem, em virtude d'esta faculdade, darão immediatamente parte pela direcção geral das contribuições indirectas, para ser confirmado ou alterado pelo governo, como pareça mais conveniente.

Art. 15.° São conservados os actuaes escripturarios dos escrivães de fazenda. Estes escripturarios farão serviço relativo ás contribuições directas juncto dos escrivães de fazenda da cabeça dos novos concelhos; porém serão empregados no que respeita ao imposto do consumo quando servirem com os outros escrivães que têm a seu cargo especialmente o dicto imposto.

Art. 16.° Para servir juncto dos escrivães de fazenda das sédes dos concelhos será nomeado provisoriamente um escripturario dos novos impostos, se no concelho houver mais d'um escrivão com este serviço a seu cargo. No caso de ser o mesmo escrivão de fazenda que accumule no novo concelho o serviço de todas as contribuições, qualquer que seja a sua natureza, que é a hypothese prevenida no artigo 12.° e seu §, serão nomeados, tambem provisoriamente, dois escripturarios juncto do referido escrivão.

§ 1.° Os novos escripturarios terão a gratificação de 120$000 réis annuaes, igual ao ordenado estabelecido para os escripturarios dos escrivães de fazenda no artigo 29.° do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1860.

§ 2.° A gratificação dos escriptuaarios de que tracta o § antecedente será paga pelo estado, e deduzida aos escrivães de fazenda respectivos das quotas que lhes estão fixadas na tabella n.° 6, que faz parte da carta de lei de 1 de julho de 1867, e que elles poderão accumular com as que percebem pelas contribuições directas.

§ 3.° As disposições d'este artigo e seus §§ ficam dependentes da approvação das côrtes.

Art. 17.° Os escripturarios dos escrivães dos novos impostos são considerados empregados fiscaes, e nessa qualidade podem ser encarregados de desempenhar nas parochias civis o serviço a que a estes incumbe nos termos do regulamento do referido imposto.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim a tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1877.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.° 289 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Regulamento dos cursos nocturnos.

Sendo conveniente regular o serviço das escholas nocturnas fundadas em virtude das instrucções de 20 de julho de 1866 para ensino e aperfeiçoamento dos adultos: hei por bem approvar o regulamento juncto, que vai assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e que faz parte do presente decreto.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Artigo 1.° Os cursos nocturnos para o ensino das disciplinas do 1.° gráu da instrucção primaria são publicos e gratuitos para os alumnos, quando os professores, que os regem, têm por este serviço uma gratificação paga pelo estado, districto, municipio ou parochia.

§ unico. São egualmente publicos e gratuitos os cursos nocturnos regidos por professores publicos, quando á conta d'este serviço forem os mesmos professores dispensados de algum tempo das aulas diurnas nos termos dos artigos 6.° e 7.°

Art. 2.° A matricula para estes cursos será annunciada pelos respectivos professores em editaes affixados nas localidades, quinze dias antes da abertura das aulas, com a declaração de que, passados outros quinze dias depois da abertura, não serão admittidos mais alumnos á matricula.

§ 1.° Só podem ser inscriptas na matricula as pessoas maiores de quatorze annos; excepto:

I Se os paes pela sua muita pobreza não poderem prescindir do trabalho dos filhos no tempo em que funccionam as aulas diurnas;

II Se os individuos menores de quatorze annos forem irmãos, sobrinhos ou filhos dos adultos que frequentam o curso nocturno;

III Se já souberem ler, escrever e as quatro operações arithmeticas, e procurarem no curso nocturno simplices aperfeiçoamentos.

§ 2.° A matricula deve conter o nome, edade, filiação, occupação e morada dos alumnos, o dia em que entraram para a eschola, o saber de cada um no acto da entrada, e se frequen-

tam actualmente ou frequentaram durante o anno alguma aula diurna.

Art. 3.° Nos cursos què forem gratificados com mais de 36$000 réis, alem das despesas de luz, haverá cinco aulas por semana durante seis mezes, pelo menos, sem prejuizo das aulas diurnas.

Estes cursos abrir-se-ão em outubro, e não se fecharão antes de fins de março.

Art. 4.° Os cursos gratificados com mais de 30$000 réis, afóra as despesas de illuminação, duram, pelo menos, cinco mezes, começando no meio de outubro e terminando no meio de março.

Art. 5.° Os cursos retribuidos com uma gratificação de 24$000 até 30$000 réis durarão pelo menos quatro mezes, desde o principio de novembro até ao fim de fevereiro.

Art. 6.° Os professores, que receberem uma gratificação inferior a 24$000 réis pela regencia d'estes cursos, darão aula nocturna por tantos mezes, quantas forem as quotas de réis 6$000 da gratificação, começando no principio de novembro.

§ unico. Se estes professores se prestarem a prolongar as lições nocturnas por mais tempo do que o correspondente á gratificação, poderão ser dispensados pelos respectivos commissarios dos estudos de duas horas das aulas diurnas, ficando estas aulas reduzidas a uma só por dia com a duração de quatro horas.

Art. 7.° Quando os professores publicos não tiverem remuneração alguma pela regencia d'estes cursos, haverá tres lições nocturnas por semana, que durarão desde o principio de novembro até o fim de março.

§ unico. Nos dias designados neste artigo para as lições nocturnas, os professores são alliviados d'uma das aulas diurnas.

Art. 8.° Nas cidades e villas populosas, e nas localidades onde existirem fabricas, os cursos nocturnos durarão todo o anno, se a gratificação for de 72$000 réis ou mais.

Art. 9.° As lições nocturnas nos cursos gratificados, ou estabelecidos nos termos do artigo 7.°, começam ao anoitecer e continuam por espaço de duas horas pelo menos; mas nunca podem prolongar-se alem das nove horas nos mezes de outubro a março, nem alem das dez no resto do anno.

Art. 10.° Antes de começar a lição nocturna o professor fará a chamada dos alumnos, e apontará as faltas e presenças. Para este fim haverá um caderno ou livro proprio, o qual servirá tambem para tomar nota das lições e do adiantamento dos alumnos.

Art. 11.° O alumno que faltar a seis lições seguidas, ou interpoladamente a mais d'um quarto das lições do periodo escolar, será riscado do curso.

Se porem justificar estas faltas, poderá ser auctorisado a continuar o mesmo curso no caso de o professor reconhecer que d'ellas não resulta inconveniente sensivel para a disciplina escolar.

Art. 12.° O professor poderá, se o entender conveniente, dividir os alumnos em duas turmas, uma dos menos adiantados, outra dos que frequentam para se aperfeiçoarem. Estas turmas poderão receber lições a horas differentes.

Art. 13.° Na policia e disciplina das aulas nocturnas os professores regular-se-ão pelas disposições dos artigos 11.° e 12.° do decreto regulamentar de 20 de dezembro de 1850.

Art. 14.° São feriados os domingos, dias sanctos, vespera de Natal, entrudo, semana sancta, dias dos annos de Suas Majestades El-Rei e a Rainha.

Art. 15.° No primeiro domingo depois de findo o curso annual proceder-se-á a exame dos alumnos perante um jury composto do administrador da parochia, o qual preside, d'um ou mais vogaes da commissão promotora de instrucção primaria, e do professor, que servirá tambem de secretario.

§ 1.° Nas localidades, onde não estiver creada a commissão promotora, o vogal d'ella será substituido, na constituição do jury, por um professor publico da mesma parochia civil, ou da parochia mais vizinha.

§ 2.° Nas capitaes de concelho presidirá ao jury o administrador do concelho ou bairro, sempre que lhe for possivel.

Art. 16.° Os exames são geraes e parciaes, oraes e por escripto.

Art. 17.° Os exames geraes versam sobre disciplinas obrigatorias e facultativas.

§ 1.° As disciplinas obrigatorias comprehendem leitura, escripta, operações fundamentaes da arithmetica, e systema metrico.

§ 2.° As disciplinas facultativas comprehendem:

Principios geraes de moral;

Exercicios grammaticaes; applicações de arithmetica; civilidade;

Principios de chorographia e historia portugueza.

Art. 18.° Os exames parciaes versam sobre uma ou outra das disciplinas obrigatorias, quando o alumno ainda não está preparado para obter a approvação em todas.

Art. 19.° As provas oraes consistem na leitura d'um trecho de extensão sufficiente para se apreciar a habilitação do alumno, e em respostas a quesitos sobre as materias do exame.

Art. 20.° As provas escriptas consistem:

I Com relação ao exame geral das disciplinas obrigatorias, em

1.° Escripta d'um trecho dictado de dez a quinze lições;

2.° Practica de duas contas de decimaes, a primeira de sommar, composta de seis parcellas designadas por unidades differentes umas das outras; a segunda de repartir, em que um dos

factores dados tenha maior numero de casas decimaes do que o outro.

II Com relação ao exame geral das disciplinas facultativas, em

1.° Resposta escripta a um quesito, tirado á sorte sobre alguma das materias do exame;

2.° Resolução d'um problema arithmetico, que comprehenda proporções ou regra de tres.

Art. 21.° Aos alumnos, que forem approvados nas disciplinas obrigatorias, passar-se-á um diploma assignado pelo jury, e de que ficará registro na eschola. Se satisfizerem ao exame d'uma ou mais das diciplinas facultativas, d'estas se fará menção no diploma.

Art. 22.° Aos alumnos que só fizerem exame parcial, não será dado diploma; mas o professor tomará nota, num livro proprio, do estado em que foram achados em cada uma das disciplinas sobre que versou o exame.

Art. 23.° Por todo o mez seguinte áquelle em que forem concluidos os exames, os professores remetterão aos respectivos commissarios dos estudos um mappa circumstanciado dos alumnos que frequentaram os cursos nocturnos com as declarações constantes dos modelos que fazem parte do presente regulamento.

Art. 24.° Aos commissarios dos estudos cumpre fiscalisar tudo que respeita á execução d'este regulamento, e prover nos casos extraordinarios e imprevistos, dando logo parte ao governo pela direcção geral de instrucção publica.

Paço, em 28 de novembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 282 de 1867.

Portaria resolvendo duvidas ácerca dos que devem ser os quarenta maiores contribuintes dos concelhos, pela nova lei de administração civil.

Sua Majestade El-Rei, querendo prevenir as duvidas que, em consequencia da nova circumscripção dos concelhos, podem por ventura offerecer-se sobre quaes devam ser os quarenta maiores contribuintes que, em observancia do artigo 7.° § 3.° da carta de lei de 23 de novembro de 1859, tenham de reunir-se no dia 14 do proximo mez de janeiro, para a eleição das commissões de recenseamento eleitoral: manda, pela secretaria de estado dos negocios do reino, declarar que, assim como pelo disposto no artigo 2.° das instrucções datadas de hontem as funcções e jurisdicção municipal hão de ser exercidas até á constituição das novas municipalidades pelas actuaes camaras dos concelhos que ficam subsistindo, tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver sido annexado, assim tambem os quarenta maiores contribuintes, que estiverem como taes recenseados pelas commissões de recenseamento dos concelhos ou bairros subsistentes, são os que ficam obrigados a reunir-se para a eleição das commissões do recenseamento eleitoral do futuro anno de 1868, não tendo por tanto de comparecer nessa reunião nenhum dos quarenta maiores contribuintes comprehendidos nos recenseamentos dos concelhos ou bairros supprimidos ou annexados.

E cumprindo que na reunião de que se tracta, do mesmo modo que em todos os subsequentes actos e operações da revisão do recenseamento eleitoral, se mantenha a regularidade que demanda tão importante ramo de serviço publico: manda outrosim Sua Majestade, por esta occasião, suscitar o fiel cumprimento da portaria circular de 4 de dezembro de 1866, dirigida para aquelle fim aos magistrados superiores administrativos dos districtos, e publicada no *Diario de Lisboa*, n.° 279 do mesmo anno.

O que assim se participa ao governador civil do districto de Lisboa, para os effeitos devidos

Paço, em 11 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 284 de 1867.

Regulamento do concurso para o provimento das cadeiras das linguas franceza e ingleza, principios geraes de administração publica, de economia politica ou de economia rural ou industrial, que devem substituir as cadeiras de latim que existem fóra dos lyceus.

Estando o governo auctorisado pelo artigo 9.° da lei de 27 de junho de 1866 para substituir, onde e quando o julgar conveniente, as cadeiras de latim por escholas em que se ensinem as linguas franceza ou ingleza, principios geraes de administração publica, de economia politica, ou de economia rural ou industrial;

Attendendo ás representações de varias camaras municipaes que offerecem uma gratificação para os professores das novas cadeiras;

Considerando que as cadeiras de latim, para que ha verba no orçamento geral do estado do corrente anno economico, estão presentemente vagas quarenta e quatro; e

Tendo em vista o disposto nos artigos 56.° e 62.° do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, e no citado artigo 9.° da lei de 27 de junho de 1866:

Hei por bem crear as cadeiras constantes do mappa juncto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Manda Sua Majestade El-Rei abrir concurso

para o provimento das cadeiras creadas pelo decreto d'esta data, segundo o programma que baixa assignado pelo director geral de instrucção publica.

Paço, em 16 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Programma a que se refere a portaria supra

I

CONDIÇÕES GERAES

O candidato a alguma das cadeiras creadas por decreto d'esta data requererá ao reitor dos lyceus de Coimbra, Lisboa ou Porto a sua admissão ao concurso no praso de sessenta dias, contados desde 20 do corrente *exclusive*, instruindo o requerimento com certidão de ter completado vinte e cinco annos de edade; folha corrida; attestados de bom procedimento moral e civil passados pelo parocho, camara municipal e administrador do concelho ou concelhos em que haja residido os tres ultimos annos; attestação de facultativo em como não padece molestia contagiosa; documento por onde prove ter satisfeito á lei do recrutamento.

II

EXAMES DE LINGUAS

Os exames de linguas são feitos na conformidade dos programmas vigentes.

Na cadeira, em que junctamente com outras disciplinas se comprehende a lingua latina, o candidato que não estiver assás preparado para as provas que se requerem num exame para o ensino publico d'esta lingua, pode ser provido independentemente de tal exame, se não concorrer á mesma cadeira outro candidato que satisfaça ás provas de todas as disciplina d'ella, e uma vez que mostre titulo de capacidade para o ensino livre do latim; ou pelo menos documento de approvação em latinidade por algum dos lyceus nacionaes.

O professor provido com dispensa das provas de latim é obrigado a dal-as satisfactorias dentro de dezoito mezes depois do provimento, sob pena de ser novamente posta a cadeira a concurso.

III

EXAME DAS DISCIPLINAS ADMINISTRATIVAS E ECONOMICAS

O exame para as disciplinas de administração publica, economia politica, economia rural ou industrial, é feito perante um jury de tres membros que o governo opportunamente nomerá em cada uma das sédes dos lyceus de Coimbra, Lisboa e Porto. Dois, pelo menos, dos dictos membros do jury serão escolhidos d'entre os lentes de instrucção superior.

O reitor dos lyceus de Coimbra, Lisboa ou Porto, findo que seja o praso do concurso, remetterá ao presidente do jury respectivo a relação dos candidatos que tiverem de ser examinados em qualquer das disciplinas administrativas ou economicas.

As provas do exame são oraes e escriptas. As primeiras consistem em uma prelecção de meia hora sobre um ponto tirado á sorte pelo candidato, vinte e quatro horas antes, d'entre as materias enunciadas no programma da respectiva disciplina, abaixo exarado. As interrogações durarão outra meia hora, acto continuo, e deverão versar sobre a doutrina do ponto, e sobre a forma mais clara e popular de a apropriar á capacidade dos alumnos. Os examinadores e os candidatos, tanto na exposição como nos exemplos, definações e demonstrações, buscarão sempre o methodo mais simples, abstendo-se de qualquer ostentação inutil.

As provas escriptas consistem no desenvolvimento d'uma these, tirada á sorte, de qualquer dos numeros de que se compõe o programma da disciplina respectiva, e reduzida a perguntas e respostas, observando os candidatos na redacção as mesmas regras de concisão e singeleza de phrase recommendadas para a exposição oral. A these será estudada e desenvolvida no espaço de tres dias continuos, devendo ser entregue, assignada pelo concorrente, no fim d'elles ao presidente do jury.

Se a cadeira abranger, alem dos principios geraes de administaação publica, dois ou mais ramos da sciencia economica, haverá só duas provas oraes e outras duas escriptas, versando uma de cada qualidade em administração, a segunda prova escripta num dos ramos economicos designada pela sorte, e a segunda prova oral em outro dos dictos ramos diverso do que fez objecto da prova escripta.

Finda cada prova, cada um dos membros do jury a qualificará, segundo o seu valor, de muito boa, boa, sufficiente ou mediocre.

Concluidos os exames, o presidente do jury remette os processos, acompanhados da sua informação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos, ao ministerio do reino pela direcção geral de instrucção publica.

As materias sobre que versa o exame, são as designadas nas consultas do conselho geral de instrucção publica de 20 de novembro de 1866, approvadas pela portaria de 28 do dicto mez, e publicadas em o n.º 276 do *Diario de Lisboa* d'esse anno, as quaes de novo se publicam, em conformidade com a legislação subsequente.

Principios geraes de administração publica

PARTE I

1.º Systema representativo. Sua indole e effeitos. Carta constitucional de 1826, base do direito publico constitucional do paiz.

2.º Direitos individuaes dos cidadãos (artigo 145.º da carta de 1826)

3.º Direitos politicos (artigo 145.º da carta de 1826).

4.º Organisação e attribuições dos poderes. O poder executivo e o poder moderador (titulo v, capitulo I e II da carta de 1826). O poder le-

gislativo, camara dos deputados e camara dos pares (titulo IV, capitulo I, II e III da carta). O poder judicial (titulo VI, capitulo unico da carta).

5.° Governo. Ministros e secretarios d'estado (titulo V, capitulo VI da carta).

6.° Conselho d'estado politico (titulo V, capitulo VI). Conselho d'estado administrativo. Bases da sua organisação. Attribuições (lei de 3 de maio de 1845, e regulamento de 9 de janeiro de 1850).

PARTE II

1.° Divisão territorial e administrativa. Districtos, concelhos, parochias civis.

2.° Governadôres de districto. Junctas geraes de districto. Conselhos de districto. Definições e divisão das attribuições.

3.° Administradores de concelho. Camaras municipaes. Sua natureza, organisação e attribuições. Attribuições do administrador do concelho.

4.° Parochias civis. Administrador de parochia. Conselho parochial, sua organisação e attribuições. Commissões de beneficencia.

PARTE III

1.° Contribuições directas. Impostos indirectos; sua indole e enumeração. Orçamentos parochial e municipal. Lançamento e cobrança dos impostos.

2.° Força publica. Exercito. Recrutamento.

3.° Saude publica. Noções geraes. Preceitos de hygiene publica.

4.° Direito eleitoral. Noções practicas.

5.° Instrucção publica. Organisação. Direitos e deveres dos professores.

6.° Obras publicas e obras municipaes. Expropriações (noções elementares).

7.° Policia rural.

Principios geraes de economia politica

PARTE I

1.° Noções preliminares. Definição de economia politica. Divisões geraes.

2.° Riqueza e capital.

3.° Renda predial. Salarios. Lucros. Applicação ao paiz por meio de exemplos.

4.° Trabalho. Sua divisão e limites.

5.° Moeda. Bancos. Suas especies e funcções. Credito em geral. Suas manifestações.

6.° Permutações.

7.° Preços. Abundancia e escassez.

PARTE II

1.° Riqueza e capital. Noções elementares.

2.° Renda.

3.° Salarios.

4.° Lucros.

5.° Concorrencia.

6.° Organisação da industria.

7.° Miseria.

PARTE III

1.° Commercio externo.

2.° Systemas prohibitivo e protector. Liberdade commercial.

3.° Machinas.

4.° Colonias. (Noticia mais especial das portuguezas).

5.° Impostos. Directos. Indirectos (Contribuições do paiz).

6.° Rendimento nacional.

7.° Consumos. Luxo.

Economia e legislação rural

PARTE I

Noções preliminares de economia politica

1.° Riqueza e capital. Noções elementares.

2.° Trabalho. Sua divisão e limites.

3.° Preços.

4.° Renda predial. Salarios. Lucros.

PARTE II

Elementos de economia e legislação rural

1.° Forças naturaes. Terras incultas. Aguas. Leis agrarias.

2.° Capitaes agricolas. Constituição da propriedade. Bens allodiaes e emphyteuticos, vinculados, fidei-commissarios e dotaes. Grande e pequena propriedade. Vantagens comparativas.

3.° Bens de raiz. Modos de acquisição. Contractos. Leis de desamortisação. Alienação.

4.° Trabalho. Grande e pequena cultura. Cultura do proprietario. Arrendamentos e parcerias. Creados e jornaleiros.

5.° Associação e cooperação agricolas.

6.° Credito agricola. Bancos ruraes. Bancos hypothecarios. Legislação hypothecaria. Taxa dos juros. Corporações pias. Celleiros communs.

7.° Encargos da agricultura. Servidões. Pastos communs. Terrenos encravados. Censos, fóros, pensões e laudemios. Impostss geraes e locaes. Recrutamento.

8.° Distribuição e consumos. Rendimento bruto e liquido. Relação da producção e do consumo interno. Crises alimenticias.

9.° Povoação rustica e urbana. Preços medios. Condições economicas para a preferencia das culturas.

10.° Protecção municipal e protecção administrativa. Posturas municipaes. Policia rural.

Economia e legislação industrial

PARTE I

Noções preliminares de economia politica

1.° Riqueza e capital. Noções elementares.

2.° Trabalho. Sua divisão e limites.

3.° Permutações. Preços. Salarios.

4.° Concorrencia.

5.° Consumos.

PARTE II

Elementos de economia e legislação industrial

1.° Organisação da industria. Liberdade de industria. Restricção. Estabelecimentos insalubres e perigosos. Legislação respectiva.

2.° Classificação das industrias. Industrias domesticas de maior importancia. Artes e officios. Industria fabril. Industrias diversas. Condições de sua prosperidade.

3.° Impostos.

4.° Commercio interno. Liberdade das transacções. Commercio em grosso e a retalho.

5.° Commercio externo. Importação e exportação.

6.° Restricções commerciaes. Pautas.

7.° Protecção do estado. Facilidade de communicações. Tractados de commercio.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 16 de dezembro de 1867.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*, director geral.

D. de L. n.° 286 de 1867.

Regulamento dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto

Hei por bem approvar o regulamento para os corpos de policia civil de Lisboa e Porto, creados pela lei de 2 de julho do corrente anno, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1867.— REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Regulamento para os corpos de policia civil de Lisboa e Porto, creados pela lei de 2 de julho de 1867

CAPITULO I
Divisão da cidade de Lisboa e do Porto com relação ao serviço de policia

Artigo 1.° A cidade de Lisboa, com relação ao serviço de policia, divide-se em tres divisões correspondentes aos tres bairros do respectivo concelho.

A cidade do Porto divide-se em duas divisões conforme foi determinado pela portaria de 5 de agosto de 1867.

Art. 2.° Cada divisão subdivide-se em circumscripções de esquadra e de secção, havendo em cada circumscripção um posto de policia.

Art. 3.° O numero das esquadras em Lisboa não poderá exceder a doze. O numero porém e a área das secções varia conforme a natureza das localidades e a sua população.

§ unico. Dos mappas approvados por portarias de 25 de julho e 5 de agosto de 1867 consta qual é a circumscripção actual das esquadras e das secções, e os seus respectivos postos.

CAPITULO II
Do corpo de policia civil

Art. 4.° O corpo de policia civil de Lisboa constará de 12 chefes de esquadra, e terá até 250 guardas.

O do Porto constará de 6 chefes de esquadra, e terá até 130 guardas.

D'entre os guardas serão tirados os cabos de secção que forem necessarios, segundo o numero d'ellas (artigo 4.° da lei).

Art. 5.° Haverá um commissario geral de policia em cada uma das cidades de Lisboa e do Porto, sujeito ao governador do districto, e nomeado pelo governo.

Art. 6.° Cada divisão terá um commissario especial de policia, de nomeação regia, sob proposta do governador do districto.

Art. 7.° O commissario geral de policia será conjunctamente chefe da divisão central de policia, que for séde do governo do districto.

Art. 8.° Os commissarios geraes de policia terão de ordenado annual 700$000 réis; os commissarios de policia 500$000 réis; os chefes de esquadra 600 réis diarios; os cabos de secção 500 réis; os simples guardas 400 réis.

Art. 9.° A força dos corpos de policia será distribuida pelas respectivas divisões, segundo as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 10.° Os corpos de policia, se preciso for, poderão ser eventualmente augmentados nos termos do artigo 20.° da lei.

Art. 11.° Para a admissão nos corpos de policia são exigidas as condições seguintes:

1.ª Ter sufficiente robustez e boa apparencia;

2.ª Não ter menos de vinte e dois annos, nem mais de quarenta;

3.ª Saber ler, escrever e contar;

4.ª Justificar excellente comportamento;

5.ª Ter servido em algum corpo do exercito, justificando o seu bom comportamento militar;

6.ª Obrigar-se a servir no corpo de policia por cinco annos.

No caso de não ser possivel preencher os corpos de policia com individuos que tenham pertencido ao exercito, será permittida a admissão de outros que satisfaçam as demais condições indicadas (artigo 21.° da lei).

CAPITULO III
Dos commissarios de policia

Art. 12.° Aos commissarios geraes de policia pertence, debaixo das ordens do governador do districto, a direcção geral dos corpos de policia, e de todo o serviço policial, e a sua fiscalisação.

Pertence-lhes por tanto:

1.° Fazer as instrucções necessarias para os diversos agentes observarem as leis e regulamentos de policia geral ou municipal, que são objecto das attribuições do corpo de policia civil.

§ unico. Estas instrucções serão previamente submettidas á approvação do governador do districto.

2.° Fazer a distribuição do serviço, augmentar ou diminuir a força das esquadras ou secções, conforme julgar necessario; designar os chefes e guardas para cada uma; conserval-os ou transferil-os d'um posto para o outro dentro do concelho.

3.° Dar immediatamente parte ao governador do districto dos acontecimentos graves, e diariamente das occorrencias ordinarias do

dia anterior, fazendo eguaes communicações ao ministerio do reino.

Tambem darão conta semanalmente ao governador do districto do modo por que os chefes e guardas cumpriram as obrigações, e das penas e castigos impostos áquelles que, por ventura, faltaram ao seu dever.

4.º Julgar as faltas commettidas pelos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas no desempenho das suas obrigações; e applicar-lhes as correspondentes penas disciplinares nos termos e pelo modo constante d'este regulamento.

5.º Corresponder-se directamente com o governador do districto, e dirigir a escripturação do corpo de policia, e a de quaesquer serviços a cargo do commissario geral, nos termos do regulamento e das ordens superiores.

6.º Corresponder-se directamente com todas as auctoridades e corporações, com as quaes as attribuições do corpo de policia exigirem relações de serviço.

Comprehende-se no precedente numero a faculdade de dirigir telegrammas.

7.º Percorrer, sempre que for compativel com a direcção do serviço geral, ou especial, a seu cargo, as diversas estações policiaes; inspeccionar o serviço das mesmas; e dar as ordens e providencias que julgar mais convenientes para regularidade e exactidão do serviço policial.

8.º Executar e fazer executar as ordens que lhes forem transmittidas pelos governadores dos districtos.

9.º Propor ao governador do districto, fundamentadamente, a promoção e recompensas dos chefes e guardas que mais se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

10.º Representar ao governador do districto sobre as providencias, que mais convenha adoptar-se, para regularidade e melhoramento do serviço pessoal.

11.º Remetter ao governador do districto no primeiro dia de cada mez o mappa do movimento do corpo de policia durante o mez anterior.

12.º Processar mensalmente as folhas dos vencimentos do commissario geral, dos commissarios de policia e dos empregados adjunctos aos commissariados; e de quinze em quinze dias as do chefe de esquadra, cabos de secção, guardas de policia, e as de quaesquer contas de despesa.

13.º Inspeccionar os corpos de policia, pelo menos uma vez cada mez; e extraordinariamente sempre que o julgarem conveniente, ou lhes for ordenado pelos governadores dos districtos.

Art. 13.º Como chefes d'uma das divisões policiaes pertencem aos commissarios geraes as attribuições especiaes d'ella.

Art. 14.º Antes de entrarem em exercicio, prestarão os commissarios de policia, perante os governadores dos districtos, o juramento prescripto no decreto de 5 de março de 1856.

Art. 15.º As funcções de commissario de policia são incompativeis com o exercicio de qualquer outro cargo publico (artigo 26.º da lei).

Art. 16.º Os commissarios de policia exercem a sua jurisdicção cumulativamente em todo o concelho, e são substituidos, nos seus impedimentos, uns pelos outros (artigo 27.º da lei).

Art. 17.º Os governadores dos districtos, quando as conveniencias do serviço assim o reclamarem, poderão delegar nos commissarios de policia as attribuições policiaes que a lei lhes confere. Neste caso regularão o exercicio d'ellas conforme as circumstancias (artigo 28.º da lei).

Art. 18.º Os commissarios de policia são agentes de policia administrativa e officiaes de policia judicial.

Na primeira qualidade têm a seu cargo a policia geral e municipal, e incumbe-lhes:

1.º A determinação e execução das providencias necessarias para manter a ordem e a segurança publica;

2.º A fiscalisação das licenças para uso e porte de armas;

3.º A fiscalisação immediata sobre os estrangeiros residentes na capital;

4.º A inspecção dos estabelecimentos de venda;

5.º A fiscalisação sobre o uso de pesos e medidas;

6.º A policia relativa ás casas de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes;

7.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

8.º A policia sanitaria;

9.º Manter a ordem nos templos e em todas as solemnidades e festas publicas;

10.º A policia dos theatros e mais espectaculos publicos;

11.º Providenciar immediatamente em todos os casos extraordinarios de policia;

12.º Fazer executar todas as posturas e regulamentos municipaes, e de administração, e encoimar ou multar os transgressores, assentar as coimas ou mulctas e participar ao ministerio publico as transgressões, para que este requeira em juizo a applicação das penas;

13.º Occorrer a todos os casos de policia não previstos nos regulamentos e posturas;

14.º Dar todos os dias conta ao commissario geral de policia das occorrencias de cada dia, e do procedimento havido (artigo 12.º da lei).

§ 1.º Participar immediatamente ao commissario geral qualquer acontecimento grave.

§ 2.º Instrucções especiaes approvadas pelo

governador do districto indicarão os termos e a maneira por que hão de ser desempenhadas estas diversas attribuições.

Art. 19.º Incumbe tambem aos commissarios de policia todo o serviço que tem relação com a policia, e designadamente fazer o registro da população das suas divisões, informar sobre o domicilio dos indigentes, passar attestados de domicilio e de bons costumes;

E estabelecer o registro dos creados de servir, e os meios de fiscalisar o seu comportamento e costumes.

Art. 20.º Os commissarios de policia devem:

1.º Receber todas as queixas e denuncias, que lhes forem feitas, e proceder, em vista d'ellas, de conformidade com as leis, informando os governadores dos districtos de tudo o que tiver occorrido, por meio d'um relatorio diario, que lhes deverá ser entregue na manhã do dia immediato, salvo se se commetter algum crime grave, ou se occorrer algum acontecimento extraordinario, como por exemplo: incendio, sedição, perigo imminente, etc., pois que em taes casos devem logo dar parte;

2.º Organisar o inventario dos livros e papeis que tiverem de ser archivados nas suas repartições, e designar todos os livros e registros que forem necessarios para clareza e regularidade do serviço que está a seu cargo;

3.º Fazer cumulativamente com os administradores dos bairros a policia dos theatros e dos mais espectaculos publicos, conforme for determinado pelo governador do districto, devendo ahi conservar-se desde o principio até que os espectadores hajam sahido;

4.º Exigir dos donos das hospedarias e de outras casas da mesma especie, que lhes dêm conhecimento diario dos nomes, appellidos, procedencias, profissões, e mais circumstancias das pessoas alli hospedadas.

5.º Prestar auxilio de dia ou de noite a qualquer pessoa que o reclamar, com motivo plausivel, attendendo a que um dos seus principaes deveres é proteger as pessoas e as propriedades;

6.º Manter cuidadosamente a disciplina dos guardas das suas divisões e inspeccionar o seu armamento e uniforme, a fim de que se apresentem sempre limpos e em bom estado, rondar frequentemente os postos de policia, e promover pessoalmente a exacta observancia dos deveres dos chefes e guardas.

Art. 21.º Compete egualmente aos commissarios de policia, na qualidade de agentes administrativos, coadjuvar os empregados fiscaes na repressão do contrabando.

Art. 22.º Como officiaes de policia judicial têm a seu cargo descobrir os crimes ou delictos e as contravenções, colligir as provas e entregar os criminosos aos tribunaes.

Nesta qualidade pertence-lhes:

1.º Prender ou mandar prender os culpados, observando as formalidades prescriptas nas leis;

2.º Formar autos de investigação de todos os crimes ou delictos que chegarem ao seu conhecimento, remettendo-os com informação para o ministerio publico;

3.º Satisfazer as requisições das auctoridades judiciaes, que lhes forem directamente dirigidas, ou ás auctoridades administrativas.

Art. 23.º A prisão só pode ter logar em flagrante delicto, ou nos casos em que a lei não exige previa formação de culpa, mas em nenhuma hypothese podem os commissarios de policia mandar soltar os presos, porque lhes não compete a apreciação e julgamento dos delictos.

§ unico. Podem porem soltar as pessoas detidas para averiguações policiaes.

Art. 24.º Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum.

Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela justiça, ou por qualquer do povo (artigo 1020 da novissima reforma judicial).

Art. 25.º Os casos em que se não exige a previa formação de culpa são os crimes de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, levantamento de fazenda alheia, falsidade, fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de bancos nacionaes ou estrangeiros (artigo 1023 da novissima reforma judicial, e artigo 6.º da lei de 4 de junho de 1859).

Art. 26.º A casa do cidadão é inviolavel. De noite não podem os commissarios de policia entrar nella, senão por consentimento d'elle, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio ou inundação, e de dia só podem entrar guardando as formalidades prescriptas nos artigos 1009 e seguintes da novissima reforma judicial.

§ unico. Exceptuam-se as tabernas, cafés, hospedarias e mais casas onde haja reuniões publicas.

Art. 27.º Nos crimes que deixarem vestigios permanentes terão os commissarios de policia todo o cuidado em que estes se não apaguem, dando immediata conta ás auctoridades competentes, para procederem logo ao auto de corpo de delicto nos termos do artigo 902.º e seguintes da novissima reforma judicial.

Art. 28.º Quando as provas do crimes se poderem obter por papeis ou outros objectos existentes em casa do presumido delinquente, ou de outra pessoa, podem os commissarios de policia proceder na conformidade dos artigos 914.º e seguintes da novissima reforma judicial.

Art. 29.º Os commissarios de policia são tambem officiaes de policia correccional (artigo 5.º da lei).

Art. 30.º Os commissarios de policia exer-

cem permanentemente, nas suas respectivas circumscripções, as funcções policiaes que lhes são proprias. Em caso de necessidade porem exercerão as mesmas attribuições nas outras circumscripções policiaes. *Continua.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades, cooperativas de consumo.

1.ª Secção

Em cumprimento do artigo 20.º da lei de 2 de julho de 1867, manda s. ex.ª o ministro publicar, para conhecimento do publico e de quem interessar, o modelo juncto de estatutos para as sociedades cooperativas de consumo, elaborado pela commissão nomeada por portaria de 25 de julho de 1867, o qual vai precedido por uma exposição explicativa das vantagens e operações de taes sociedades, apresentada pelo vogal da mesma commissão, o sr. deputado Francisco Luiz Gomes.

Podem os interessados additar, desenvolver ou modificar qualquer dos artigos d'este modelo de estatutos, com tanto que mantenham e guardem fielmente as disposições da citada lei.

Direcção geral do commercio e industria, em 18 de dezembro de 1867.— O director geral, *R. de Moraes Soares.*

Expor o objecto e o fim das sociedades cooperativas de consumo, é demonstrar a utilidade d'ellas; é recommendal-as. O poder da cooperação é tão grande e evidente no consumo, como o é na producção. Vence resistencias, contra as quaes as forças isoladas seriam impotentes; concilia o trabalho com o capital, o mutuario com o mutuante, o productor com o consumidor, confundindo todos estes interesses diversos, e ás vezes oppostos, em um corpo moral chamado sociedade.

Acaso parecerá absurda a proposição assim enunciada?

Desenvolvamol-a, não o parecerá então.

Em um exemplo ver-se-ha mais facilmente o que são as sociedades cooperativas de consumo. Os exemplos são os espelhos das cousas. É mais facil mostrar do que dizer.

Continua.

PUBLICAÇÕES

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito hypothecario

Continuado de pag. 610

I

Publiquei no numero 33.º d'este jornal um artigo, chamando a attenção dos poderes publicos para uma lacuna importante da nossa legislação hypothecaria.

Esperava, que alguem viesse tomar parte nesta contenda, que é importante. Como porem o governo acaba de annunciar que vai emprehender a reforma d'aquella legislação, me apresso a concluir as observações que tinha a fazer para que possam ao menos ser lidas a tempo.

Comprehende-se a conveniencia do registro das *hypothecas*, e dos *onus reaes* dos predios, para garantir o comprador contra as fraudes, que podiam empregar-se, vendendo a hypotheca, hypothecando duas, ou mais vezes o mesmo predio, ou dando-lhe um valor, que o onus real desconhecido podia completamente alterar.

Comprehende-se tambem a conveniencia do registro das acções reaes, porque tanto convem prevenir o comprador da existencia do pleito, que pode comparar-se a um *onus real*, como garantir o auctor na causa, do prejuizo, que lhe poderia resultar, se a venda do predio litigioso importasse a necessidade de tentar uma nova causa contra o comprador, ficando frustrado o trabalho e despesas anteriores.

Até aqui todos parecem de accordo;—a legislação hypothecaria, e mesmo o nosso velho direito.

A especie porém, que propozemos á discussão naquelle artigo, é diversa, mas não menos importante. Por mais cautelosos que sejamos, podemos ser crédores de alguem sem privilegio, nem hypotheca. Demandamos o novo devedor, conseguimos mesmo sentença, e chegamos a fazer penhora, e elle então contrahe (ou finge contrahir,) nova divida, hypotheca-lhe todos os seus bens, os penhorados mesmo; e o novo crédor registra, e vem tentar o processo de expropriação da sua hypotheca, e nós somos postos de lado, e perdemos a divida e todas as despesas feitas com o processo.

Tal era o effeito da lei de 1 de julho de 1863, segundo demonstrámos naquelle artigo.

Figuramos assim tres hypotheses. Venda, ou hypotheca anterior ao começo da acção, mas dando o mesmo resultado de inutilisar completamente o direito do crédor; venda ou hypotheca dos bens do devedor antes da penhora, venda ou hypotheca dos bens do devedor depois da penhora. Examinemos separadamente.

II

A lei hypothecaria não obrigava, nem mesmo a penhora a registro, e por isso lhe não dava consideração alguma com referencia a alienação, ou hypothecas dos bens penhorados, porque seria contradictorio com os principios, que estabelece, produzir esse effeito sem registro. O cod. civ. porem no art. 949 n.º 6.º declarou sujeita ao registro «a penhora em bens immobiliarios.» Nem mais uma palavra porem disse a este respeito, e por isso aquella disposição é sem importancia.

A penhora pode considerar-se ou com relação ao concurso, ou com relação á alienação. Que direito dá áquelle, a cujo requerimento se fez, ou que prejuizo póde causar aos outros? Se o devedor vende o predio penhorado, fica depois do registro o comprador sujeito á divida, ao menos até onde chegar o valor do mesmo predio? Concorrendo outros crédores «sem privilegio, nem hypotheca,» o que primeiro penhorar o predio, tem alguma preferencia? Se o devedor hypothecar o predio depois da penhora tem o novo crédor preferencia?

Em vista do cod. civ. é muito difficil

responder, porque aquella disposição assim isolada não significa cousa alguma.

Em vista do art. 978 parecia mesmo impossivel o registro das penhoras, porque não vêm ahi mencionados, como admissiveis ao registro os autos de penhora; — entretanto, como no n.º 4.º se mencionam as *escripturas*, e *quaesquer outros documentos authenticos*, podemos reputal-os comprehendidos nesta generalidade, porque o auto de penhora é tambem um documento authentico. Isto é o menos.

Mas o codigo não declara em parte alguma qual o effeito do registro das penhoras. O art. 957 diz em geral, que para com terceiros os effeitos dos titulos (registrados) só começam desde o registro.

Ficamos porem na mesma duvida;—qual é o effeito da penhora?

Com relação ao concurso de crédores, parece, que nenhum effeito tem, porque a preferencia só pode ser fundada (art. 1005) «em privilegio, ou hypotheca,» e a penhora não goza pelo cod. civ. nem de privilegio, nem é considerada como hypotheca.

Se por tanto, ainda depois de registrada a penhora, o predio for hypothecado a novo crédor, prefere áquelle, a cujo requerimento se fez a penhora.

E com relação ao comprador do predio penhorado, tambem o caso será muito duvidoso.

Pelo decreto de 26 de outubro de 1836 art. 4, era declarado inefficaz o encargo da penhora antes do registro, e d'alli por isso, se — concluia logicamente, que depois do registro aquelle encargo seria efficaz. E como sabiamos que pela ord. liv. 3, tit. 86 §§ 13 e 16 era prohibida a venda de bens penhorados, averiguado estava, que depois do registro taes vendas eram nullas.

Não podemos porem argumentar assim em presença do cod. civ., porque não encontramos legislado, que o encargo da penhora seja efficaz depois do registro, e por isso, embora encontremos decretado no art. 1554, n.º 4, que os bens penhorados não podem ser vendidos nos casos, e pela forma estabelecida na lei, os resultados são os mesmos. Recorrer á legislação anterior é prohibido, porque a lei de 2 de julho de 1867, art. 5, diz expressamente que desde que principiar a vigorar o cod. civ. fica revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias, que o mesmo codigo abrange. Aqui é necessaria pelos menos uma explicação.

III

Se isto pois assim é, mesmo com relação aos bens penhorados, em muito peores circumstancias fica o crédor, que ainda não tem penhora, como já ponderámos naquelle nosso primeiro artigo, e da mesma forma aquelle, que nem acção ainda tentou. Esses é que estão em grande perigo.

Não esqueceram ainda assim os seus interesses aos redactores do cod. civ, que lhe consagram todo um capitulo (art. 1030 a 1045). Alli está consignado que os actos e contractos simuladamente celebrados em prejuizo de terceiro podem ser annullados a todo o tempo. É a velha acção pauliana, ou revocatoria.

Concordamos plenamente com as sensatas disposições d'esto capitulo, e por isso com relação aos crédores, que ainda não tentaram causa, me parece que está dicto o que se pode dizer. Accrescentaria entretanto que a má fé se pronuncia sempre que se mostrasse que o comprador, ou o novo crédor sabia que o devedor estava sujeito a encargos, para satisfazer os quaes lhe não ficavam meios. E quereria tambem que no codigo do processo se estabelecesse que estas causas seriam sempre decididas com intervenção de jurados. Aos tribunaes ordinarios custa muito enxergar a fraude;— exigem provas, que é impossivel colligir.

O crédor porem, que já propoz a sua acção, está em condições muito diversas.

A ord liv. 3.º, tit. 84, § 14 determinava — não se poderá alhear durante a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e por esta ord. para pagamento da condemnação. Mas esta ord. está revogada pelo cit. art. 5 da lei de 1 de julho de 1867, que declarou sem effeito toda a legislação anterior, que recair nas materias, que o mesmo cod. abrange. Determinar com effeito que o credor, intentando a acção, fique com hypotheca legal sobre todos os bens do devedor era um principio perigoso, e de que muito se podia abusar, tolhendo arbitrariamente a cada um a livre disposição de seus bens.

Mas de tudo se pode abusar. Não é ainda mais pernicioso abuso poder o devedor de-

fraudar o seu crédor, vendendo livremente os seus bens, quando se vir demandado?

Adoptaria por tanto a hypotheca legal dos bens do devedor eis que fosse proposta a acção, mas tomaria todas as providencias para evitar os abusos, e não me parece isso difficil. Obrigaria o crédor a registrar esta hypotheca em bens equivalentes ao seu credito, e mais um terço. Reconheceria ao devedor o direito de usar da disposição do art. 909 do cod. civ. para no caso de excesso, fazer reduzir a hypotheca áquelles limites. E não estabeleceria que podem pedir o cancellamento, mostrando que o crédor deixava de dar andamento á causa por trinta dias successivos. E emfim admittiria que o devedor podesse substituir a hypotheca pelo deposito, ou não pela caução *judicatum solvi*, que Pereira e Sousa (Proc. Civ. § 175) declarou em desuso, mas que foi rehabilitada no D. de 16 de maio de 1832, art. 62, n.º 4.

Assim todos os interesses ficavam convenientemente attendidos. Dava-se a maior facilidade e segurança aos contractos e transacções, e punham-se grandes embaraços á fraude garantindo o direito dos crédores.

IV

O codigo civil tambem não falla do registro dos bens arrestados, e nem prohibe a sua alienação. É outra omissão importante.

O arresto é tambem um remedio util contra a fraude. O cod. civ. refere-se tambem a elle em varias partes (artt. 611—637—1448, etc.) Mas de que serve o arresto, se o devedor podér depois d'elle validamente vender ou hypothecar esses bens?

É evidente por isso que é necessario providenciar a este respeito. A hypotheca só póde comprehender bens immobiliarios, certamente que por causa da difficuldade de averiguar a identidade dos bens mobiliarios hypothecados, pelo que surgiriam graves transtornos ás vendas e trocas d'esses bens com grande prejuizo do commercio.

As especies porem do arresto, ou penhora são inteiramente differentes, porque nestes casos nem pode haver duvida quanto á identidade, e nem ha o perigo de poderem ser illudidos os compradores, porque os bens arrestados, ou penhorados estão em deposito, e por isso sabe-se perfeitamente quaes são. Quem os compra pois, ou os recebe em hypotheca não ignora as condições especiaes, em que elles se acham.

O registro da hypotheca facilita as transacções pela certeza, que dá ao comprador dos bens não registrados que de futuro não será incommodado. E serve ao mesmo tempo para garantir ao crédor a sua divida, porque depois do registro o predio embora posteriormente vendido, ou novamente hypothecado fica sempre sujeito á divida anterior.

A penhora e o arresto devem produzir effeitos analogos. Não é facil por isso comprehender a razão, por que o cod. civ., prohibindo no art. 1554, n.º 4, em geral a alienação dos bens penhorados, e comprehendendo por isso mobiliarios e immobiliarios, depois só sujeita a registro no art. 946, n.º 6 a penhora dos bens immobiliarios. Parece evidente contradicção, porque, se a alienação dos bens, mobiliarios mesmo é prohibida, tanto direito deve ter o comprador d'estes a ser prevenido pelo registro, como tem o comprador dos bens immobiliarios. E se a penhora é considerada como garantia do crédor, a este convem que comprehenda ambas as especies de bens.

O arresto está precisamente nas mesmas circumstancias, porque entre elle e a penhora existe toda a analogia. Deve por tanto sujeitar-se a registro tanto a penhora, como o arresto, e assim a respeito de bens mobiliarios como dos immobiliarios. Os bens, ou penhorados, ou arrestados devem considerar-se hypotheca legal dos respectivos creditos.

V

Ao governo por tanto pediria que accrescentasse ao cod. civ. as seguintes disposições.

ARTIGO 906.º

Accrescentaria os seguintes:

N.º 9 — Os crédores, que tiverem proposto causa por divida contra o seu devedor.

N.º 10 — Os crédores, que tiverem feito penhora, ou arresto em todos, ou em alguns dos bens do devedor.

ARTIGO 909.º

Accrescentaria os seguintes §§.

§ 1.º — Póde o devedor no caso dos n.os 9 e 10 do art. 906 substituir a hypotheca por deposito, ou caução.

ARTIGO 949.º

Accrescentaria ao n.º 6 as palavras—*ou mobiliarios* — E mais o

N.º 7 — O arresto de bens mobiliarios, ou immobiliarios.

ARTIGO 1034.º

Accrescentaria o seguinte §.

§ unico. Presume-se má fé, tanto no devedor, como na outra parte, provando-se que esta sabia que ao mesmo devedor não restavam bens sufficientes para pagar ao outro crédor.

ARTIGO 1038.º

Accrescentaria á sua disposição as seguintes palavras — *e bem assim quando os hypotheca* —

ARTIGO 1554.º N.º 4.

Accrescentaria á sua disposição as seguintes palavras — *ou arrestados* —

Alexandre de Seabra.

Anadia, 14 de Janeiro de 1868.

CONSULTA

A primicia nas freguezias onde até 1834 se pagava por costume é actualmente devida?

RESPOSTA

Entendo que sim. Pela provisão de 30 de julho de 1790 se mandou que em geral todas as prestações que se pagavam por costume aos parochos continuassem como até alli. Nesta generalidade se comprehendem sem duvida as primicias, as quaes, na hypothese da consulta, seriam devidas, ainda mesmo que não fosse senão em consequencia da posse.

Nenhuma lei posterior as extinguiu, porque o Dec. de 30 de julho de 1832, art. 1, extinguindo os dizimos, não menciona as primicias, que por isso continuaram subsistindo. É certo porem que na lei de 20 de julho de 1839, art. 7, §§ 2.º e 3.º se não mencionam expressamente como subsistentes as primicias; entretanto falla-se de qualquer outro rendimento parochial, ou d'outras prestações dos freguezes em geral, e por isso comprehendem tambem as primicias.

Se na freguezia respectiva porem a congrua comprehende alguma quantia, que tenha de derramar-se pelos parochianos, é indispensavel, no caso de se instaurar novamente a cobrança de primicia, que se faça um novo arbitramento, porque, conforme os citt. §§ 2.º e 3.º, art. 7 da cit. lei de 20 de julho de 1839, todos os rendimentos parochiaes devem ser computados na congrua.

Se porem a congrua não comprehende parte alguma, que se cobre por derrama, não ha que fazer novo arbitramento, porque, conforme o § 4 do cit. art. 7, o rendimento parochial pertence ao parocho, ainda mesmo que exceda a congrua, que lhe foi arbitrada.

Alexandre de Seabra.

Anadia, 12 de Janeiro de 1868.

CONSULTA

É permittido a um portuguez edificar sem licença do governo uma capella em territorio portuguez, e na qual tribute a Deos publicamente, ou de porta aberta, culto em conformidade com a religião protestante?

RESPOSTA

Pode sem licença do governo edificar a capella, mas sem forma alguma exterior de templo; mas não pode celebrar actos publicos do culto reformado, porque, embora ninguem possa ser perseguido por motivo de religião conforme o art. 145, § 4, da carta constitucional, é necessario que respeite a do estado e não offenda a moral publica. E segundo o art. 130 n.º 4 do cod. pen. *falta ao respeito á religião catholica* (que é a do Estado) *aquelle que celebra actos publicos d'um culto que não seja o da mesma religião catholica.*

Aos estrangeiros, e da mesma forma por conseguinte aos portuguezes, é permittida qualquer outra religião, mas com culto domestico em casa para isso destinada, mas sem forma alguma exterior de templo em conformidade com o art. 6.º da mesma carta constitucional. *Alexandre de Seabra*

Anadia, 14 de Janeiro de 1868.

Manual dos juizes de paz

No logar competente annunciamos este excellente trabalho do nosso illustre assignante o sr. Antbero de Aguiar Frazão Soares. Com a publicação d'este manual prestou s. s.ª um bom serviço áquelles que têm de exercer as funcções de juiz de paz e aos seus escrivães.

Processo criminal

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Cêa, recorrente Luiz Alves, recorrido o

ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o accordão fl. 88, que condemnou o recorrente em tres annos de degredo para a Africa oriental, não passou em julgado;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento ao disposto na carta de lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º, e bem assim ao artigo artigo 70.º do codigo penal.

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto —Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra — Alves de Sá.— Presente, Vasconcellrs.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.— Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º 280 de 1867.*

Annullados os processos para se impor de novo a pena em harmonia com a lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrente José Pacheco, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido, a fl. 99 v., não passou ainda em julgado; por isso na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 94, e mandam que os autosse remettam á relação de Lisboa, a fim de ahi se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Alves de Sá —Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Aguiar —Seabra.— Presente, Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 6 de dezembro de 1867.— Servindo de secretario, *Domingos José Quaresma.* *D. de L. n.º 280 de 1867.*

É nullo o accordão que não passou em julgado.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca do Sabugal, recorrentes José Affonso dos Açores, o Arroz, e José Pires Correia, o Borracha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o accordão fl. 185, que condemna os recorrentes a trabalhos publicos no ultramar por toda a vida, não passou em julgado;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro da 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento ao disposto na carta de lei de 1 de julho de 1867, e bem assim ao artigo 70.º do codigo penal.

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra — Alves de Sá — Presente, Vasconcellos.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 10 de dezembro de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 284 de 1867.*

Annulla um accordão da relação dos Açores, que ainda não passou em julgado, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Relator o ex.mo sr. conselheiro visconde de Lagoa

Nos autos crimes da relação dos Açores (julgado da Villa da Praia da Victoria), recorrente José Martins Coelho, o Saldanha; recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia, etc.

Considerando que o recorrente José Martins Coelho, o Saldanha, foi condemnado na pena de degredo por oito annos para a Africa occidental com um mez de prisão no logar do degredo pelo accordão a fl. 68 v., que não passou em julgado;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º; annullam todo o processado e julgado desde fl. 68 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação d'esta cidade, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como ao artigo 70.º do codigo penal.

Lisboa, 26 de novembro de 1867.—Visconde de Lagoa—Conde de Fornos—Sequeira Pinto —Seabra—Alves de Sá.— Fui presente, Algés.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 13 de dezembro de 1867.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. n.º 286 de 1867.*

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades, cooperativas de consumo.

Continuado de pag. 640

Sabido é de todos que as compras por grosso são mais vantajosas do que as compras a retalho. É obvia a razão da differença. O capital do vendedor, realizado nas vendas por grosso em menos tempo, faz mais evoluções dentro d'um praso dado, deixa mais lucros, e impõe menos encargos. Convem pois ao vendedor obter essas vantagens com algum sacrificio. Esse sacrificio é a vantagem da compra por grosso sobre a compra a retalho, vantagem que alguns calculam em 33 por cento, isto é, se 100 kilogrammas d'uma mercadoria comprados por grosso custam 20$000 réis, comprados a retalho custarão 30$000 réis. Donde é claro que, se 100 consumidores, que até aqui compravam mensalmente a retalho 100 kilogrammas d'uma mercadoria, se reunirem para os comprar por grosso, ganhará cada consumidor mensalmente 100 réis.

A venda a retalho é sujeita a muitas quebras, sendo a mais importante a que resulta dos creditos fallidos. O vendedor conta com certeza com estas perdas e as accrescenta aos preços dos generos que vende. A compra por grosso está isenta d'este encargo, que não é inferior a 10 por cento. A vantagem da compra por grosso sobre a compra a retalho será pois de 40 por cento.

Do que acaba de ser exposto é facil inferir que, se um consumidor que gasta annualmente 30$000 réis na compra a retalho dos generos mais necessarios á vida, se reunir a 99 socios, e ficar habilitado para comprar por grosso os mesmos generos, fará uma economia annual de 10$000 réis, isto é, no fim do anno achará um capital de 10$000 réis, sem que para o accumular tenha padecido a menor privação ou falta.

Capitalisar sem diminuir o consumo, capitalisar sem sentir, tal é o milagroso effeito das sociedades cooperativas de consumo.

Não se pode dizer que, nas sociedades cooperativas de consumo, o socio é obrigado a desembolsar um grande capital para comprar por grosso o que até aqui comprava a retalho. Elle continua a comprar como comprava, mas é que 100 compras a retalho reunidas fazem uma compra por grosso, e o vendedor só attende á importancia da compra e não á origem d'ella.

Eis aqui o que são as sociedades cooperativas de consumo. Em linguagem egualmente chã e singela mostrarei as diversas especies, que ha, d'essas sociedades; diversidade que não tira que o fim de todas não seja o mesmo. São duas as especies mais conhecidas de sociedades cooperativas de consumo. Vamos aos exemplos: 100 operarios reunem-se em sociedade, pagando á entrada uma joia, e annual ou mensalmente uma pequena quota, vão ter com um padeiro, um carniceiro, um taberneiro, etc., e fazem-lhes a seguinte proposta: nós nos compromettemos a ser unicamente vossos freguezes e a comprar a dinheiro de contado os vossos generos, com a condição de que nos haveis de fazer um abatimento de preço nos generos que forem consumidos por nós, ou em virtude de nossa recommendação. Os vendedores acceitam a proposta que lhes assegura uma freguezia certa e grande, e uma venda por grosso e a dinheiro de contado.

Começam as operações de sociedade.

A sociedade encarrega-se de receber dos vendedores o abatimento convencionado, o qual se fosse feito em cada compra e immediatamente, perder-se-ía em infinitas fracções, e nunca chegaria a capitalisar-se. Para fiscalisar a compra a sociedade entrega a cada um dos socios uma caderneta, e vende-lhes a dinheiro de contado uns valés. A cada compra, que o socio queira fazer, dirige-se com a sua caderneta ao escriptorio da sociedade, e alli se lhe vendem a dinheiro de contado os vales representativos da somma, que elle quer gastar, e ao mesmo tempo é lançada pelo caixa na respectiva caderneta.

Os vendedores recebem os valés em pagamento dos generos que vendem, e no fim do dia ou semana os levam da caixa da sociedade para os trocar por dinheiro com o abatimento convencionado.

Aos individuos que não quizerem ser socios, mas que se comprometterem a gastar unicamente os generos das lojas ou casas contractadas pela sociedade, podem tambem ser vendidos os vales com certas condições. Estes consumidores se chamam *adherentes*.

No fim de seis mezes todos os socios e *adherentes* vão ao escriptorio com as suas cadernetas, e alli, depois de deduzidas todas as despesas da sociedade, os abatimentos ou lucros são divididos pelos socios consumidores e pelos adherentes na proporção do consumo de cada um. Os socios podem retirar ou deixar de retirar os seus lucros. Eis ahi o primeiro systema.

Não é mais difficil o segundo.

Os 100 operarios, depois de terem capital sufficiente e mais tracto dos negocios, fazem o seguinte raciocinio.

Os lucros, que temos tido até aqui por meio dos contractos primeiro systema, podiam ser maiores, se estabelecessemos por conta da sociedade uma padaria, um talho e uma taberna, e acabassemos por esta forma com os intermedios, que nos tiram uma parte dos nossos lucros.

Convencidos d'esta verdade, os 100 operarios estabelecem desde logo uma padaria, um talho e uma taberna, e nomeam para estes estabelecimentos os necessarios administradores, os quaes, quanto á fiscalisação das compras, seguem o mesmo processo, que no primeiro systema, com a differença só de que, em vez de entregarem os abatimentos de preço, entregam os lucros.

Ambos estes systemas têm suas vantagens e defeitos.

A principal vantagem do primeiro systema é não carecer de grande capital nem de grande pessoal. Os seus defeitos são dar pequenos lucros, e não garantir a qualidade e o peso dos generos vendidos.

As vantagens do segundo systema são dar grandes lucros e garantir a qualidade e o peso dos generos. Os seus defeitos são carecer de grandes capitaes e sobre tudo de um grande pessoal, que reuna á probidade e outras qualidades moraes a experiencia e tracto dos negocios.

Estes dois systemas não são incompativeis. Podem ser practicados ao mesmo tempo. E de certo seria conveniente que as sociedades de consumo começassem pelo primeiro, que é mais simples, e depois de terem capitaes e experiencia ensaiassem o segundo.

É opinião de homens competentes que as sociedades cooperativas de consumo devem preceder as de producção como uma eschola preparatoria. Ora o segundo systema das sociedades cooperativas de consumo participa em grande parte da natureza das sociedades cooperativas de producção.

Ninguem pode duvidar de que vender carne, pão e vinho é uma industria.

As sociedades cooperativas devem ser compostas de individuos, que residam na mesma cidade, villa ou freguezia.

Devem ser compostas de individuos, que estejam convencidos da utilidade d'ellas.

Devem evitar no principio todas as despesas, que não forem absolutamente necessarias.

Devem ser escrupulosas na escolha do caixa e na nomeação dos administradores, quando tenham estabelecimentos de venda por sua conta. D'esta escolha depende o futuro da sociedade. Todos os escrupulos são poucos.

Devem ter uma escripturação simples e organisada pela seguinte forma:

O socio ou adherente deve ter uma caderneta em 8.°, de 32 paginas, tendo na capa por fóra o nome e o numero do socio, e por dentro os nomes dos fornecedores e administradores da sociedade. As primeiras quatro paginas servem para indicar o credito do socio; nas outras lançar-se-ha a conta dos vales.

O caixa deve ter um livro em que deve copiar tanto o credito, como a conta dos vales, de cada um dos socios.

Alem d'estes livros são precisos o livro grande e o livro caixa.

Os vales devem ter a configuração das moedas. Em uma face inscréve-se o nome da sociedade, e na outra o valor representativo do vale.

Nos contractos que se fizerem com os vendedores devem estes obrigar-se a garantir a qualidade, o peso dos generos, e a vendel-os pelos preços por que o fizerem a seu melhor freguez.

Agora que a idêa geral das sociedades cooperativas de consumo e das suas diversas especies está completa, escusado é alargar este quadro, no qual quiz apresentar em synopse o que lhes podia ser de mais prestimo e serviço: fica ao arbitrio das direcções supprir com o seu discernimento e practica o muito que ainda falta e é difficil prever.

A pezar da evidente utilidade das sociedades cooperativas de consumo, é possivel que as classes operarias se não atrevam a estabelecel-as, sem que as superiores e mais felizes as ajudem com as suas luzes e meios. Não promettem estas obras gloria nem renome, a quem d'ellas se occupa e nellas lida; mas sobreexcedem a todas na utilidade e no indefinivel prazer, que ha, em preparar para a felicidade tantos infelizes, e em merecer as benções de tantos innocentes.

Estatutos para as sociedades cooperativas de consumo

CAPITULO I

Da séde, duração, capital e fins da sociedade

Artigo 1.° É creada, na conformidade com a carta de lei de 2 de julho de 1867, uma sociedade cooperativa de consumo, de responsabilidade limitada, com a denominação de *sociedade cooperativa* de consumo da freguezia de... (1).

Art. 2.° A séde da sociedade é na freguezia de... do concelho de... do districto de...

Art. 3.° A sua duração será de... annos contados da data da sua constituição.

§ unico. Este praso pode ser prorogado por deliberação da assemblea geral.

Art. 4.° O capital social é constituido com as quotas semanaes dos socios, e será illimitado (2).

Art. 5.° O fim da sociedade é fornecer os seus socios e adherentes dos generos de primeira necessidade, de boa qualidade e peso exacto, e ao mesmo tempo facilitar-lhes as economias e a capitalisação d'ellas.

CAPITULO II

Das operações da sociedade

Art. 6.° São perações da sociedade:

1.° Fazer contractos com os vendedores, pelos quaes estes se obriguem a fornecer os socios e adherentes dos generos de primeira necessidade, de boa qualidade e peso exacto,

com um abatimento do preço em favor da sociedade (3).

2.° A sociedade poderá estabelecer por sua conta padarias, açougues, tendas e mercearias, onde os socios e adherentes possam prover-se dos generos de primeira necessidade com as condições do n.° 1.° d'este artigo (4).

§ unico. A venda far-se-ha sempre pelo preço corrente, e por meio de vales que os socios e adherentes serão obrigados a comprar á sociedade a dinheiro de contado (5).

CAPITULO III

Dos socios e seus deveres, dos adherentes e dos socios honorarios

Art. 7.° Podem pertencer á sociedade todas as pessoas, sem distincção de sexo, maiores de quatorze annos, que queiram sujeitar-se aos presentes estatutos (6).

§ unico. As mulheres casadas carecem de auctorisação dos seus maridos, e os menores dos seus tutores.

Art. 8.° Para qualquer pessoa, nas condições do artigo antecedente, ser admittida como socio, é preciso que haja deliberação da direcção.

Art. 9.° O socio é obrigado a:

1.° Pagar uma joia de... no dia em que seu nome for inscripto no livro dos socios;

2.° Pagar semanalmente uma quota de... (7);

3.° Comprar uma caderneta que lhe servirá de titulo;

4.° Gastar unicamente os generos das casas de venda contractadas pela sociedade, ou por ella estabelecidas;

5.° Exercer todos os encargos e commissões para que for eleito ou nomeado pela sociedade;

6.° Promover por todos os meios a prosperidade da sociedade.

Art. 10.° É livre ao socio concorrer com uma até tres quotas.

Art. 11.° O fundo de reserva constituir-se-ha com as joias e com as percentagens de... sobre os lucros.

Art. 12.° O capital social vencerá o juro de 4 por cento, que será deduzido dos lucros liquidos da sociedade.

§ unico. Se os lucros não forem sufficientes para o pagamento do juro, a differença será saldada no anno immediato.

Art. 13.° As quotas não vencerão o juro senão um mez depois do seu pagamento.

Art. 14.° Os socios não respondem senão pelo seu capital desembolsado, e mais por quotas de dois annos (8).

Art. 15.° Os socios podem livremente sair da sociedade recebendo a totalidade das quotas que tiverem pago, prevenindo a sociedade com a antecipação de..., quando as quotas pagas forem de menos de um mez até tres mezes; de... quando forem de tres mezes; de... quando forem de tres mezes até seis; de... quando forem de mais de seis mezes (9).

§ unico. Os socios que saírem não ficam isentos da responsabilidade que lhes cabe pelas operações feitas.

Art. 16.° Deixam de ser socios os que não pagarem seis quotas seguidas, e aquelles que se recusarem a cumprir os estatutos.

§ unico. Os socios que forem excluidos na forma d'este artigo, e guardadas todas as formalidades do n.° 4.° do artigo 38.°, não têm direito á restituição de suas quotas, e sem prejuizo da respectiva responsabilidade.

Art 17.° Admittir-se-hão como *socios honorarios* da sociedade as pessoas estranhas á mesma, que generosamente se prestarem a auxilial-a com as suas luzes, ou por outro qualquer meio, sem comtudo quererem participar das vantagens e direitos que cabem aos socios effectivos.

Art. 18.° Admittir-se-hão como *adherentes* da sociedade as pessoas estranhas á mesma, que se obrigarem a consumir os generos de primeira necessidade só das casas de venda contractadas pela sociedade ou por ella estabelecidas, e a sujeitar-se nestas compras a todas as formalidades prescriptas nestes estatutos.

Art. 19.° A admissão dos socios honorarios e dos adherentes far-se-ha na forma do artigo 8.°

CAPITULO IV

Da administração

Art. 20.° É encarregada da gerencia da sociedade uma direcção composta de cinco vogaes eleitos pela assembléa geral, os quaes escolhem d'entre si um para presidente, um para secretario, um para caixa, e dois para inspectores.

Art. 21.° As funcções da direcção duram dois annos, no fim dos quaes pode ser reeleita ou substituida.

Art. 22.° São inelegiveis para a direcção os socios que tiverem contractos com a sociedade, os que não tiverem pago pelo menos quatro quotas, as mulheres e os menores.

Art. 23.° A direcção é responsavel perante a sociedade pelos abusos que commetter na administração que lhe é confiada.

Art. 24.° A direcção não pode funccionar com menos de tres vogaes, e as suas decisões são tomadas á pluralidade de votos, preponderando no caso de empate o voto do presidente.

Art. 25.° Fallecendo ou ausentando-se algum dos directores, será supprido pelo socio que na respectiva eleição tiver sido immediato em votos.

Art. 26.° A direcção reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana.

Art. 27.° São attribuições da direcção:

1.° Contractar o fornecimento dos generos de primeira necessidade na forma do artigo 6.°;

2.° Nomear os empregados gerentes da sociedade, arbitrar-lhes os vencimentos, suspender e demittil-os, determinar as suas attribuições, fixar e approvar as fianças, fazer os re-

gulamentos internos, e velar pela execução d'elles;

3.° Admittir os socios, e propor a expulsão d'elles;

4.° Fazer todos os semestres um relatorio das operações effectuadas, e um inventario do haver da sociedade.

5.° Convocar as assembleas geraes, ordinarias e extraordinarias;

6.° Propor os dividendos e a gratificação para o caixa;

7.° Tomar as contas aos seus subordinados;

8.° Administrar os negocios da sociedade, fazer todos os actos que forem necessarios para esta administração, e representar a mesma sociedade em todos os actos civis, commerciaes e judiciaes.

Art. 28.° O presidente da direcção é tambem presidente da assemblea geral. Dirige os trabalhos d'esta e assigna com os mais vogaes a acta das sessões.

Art. 29.° O caixa é obrigado a prestar fiança idonea, e tem direito a uma gratificação proporcional aos lucros da sociedade.

§ 1.° O caixa tem debaixo da sua guarda e responsabilidade os livros da sociedade; é encarregado da escripturação d'elles, e de vender aos socios e consumidores os vales.

§ 2.° O caixa presta semanalmente contas á direcção

Art. 30.° O secretario da direcção é tambem secretario da assemblea geral. Pertence-lhe:

1.° Lavrar as actas da direcção e da assemblea geral;

2.° Fazer a correspondencia e os avisos;

3.° Receber as propostas que houverem de ser resolvidas pela direcção ou pela assemblea.

Art. 31.° São attribuições dos inspectores:

1.° Contractar as compras por grosso que se fizerem por conta da sociedade;

2.° Examinar e verificar se os generos vendidos aos socios são de boa qualidade e peso exacto; se os preços são os correntes; se o serviço se faz com regularidade.

CAPITULO V

Da fiscalisação

Art. 32.° A commissão fiscal é composta de tres vogaes, e é eleita pela mesma epocha em que o for a direcção.

São suas attribuições:

1.° Examinar as contas, os balanços, os documentos, e o relatorio que forem apresentados pela direcção, dar parecer ácerca d'elles e sobre o dividendo proposto.

2.° São extensivas á commissão fiscal as disposições dos artigos 21.°, 24.° e 25.° do capitulo 4.°

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 33.° A assemblea geral compõe-se de todos os socios inscriptos.

§ unico. Não fazem parte da assemblea as mulheres.

Art. 34.° A assemblea geral reune-se ordinariamente de seis em seis mezes, e extraordinariamente todas as vezes que a direcção ou o conselho fiscal assim o entender.

§ 1.° A convocação extraordinaria da assemblea pode ser requerida ao presidente por dez socios, declarando o objecto e fim da convocação.

§ 2.° As assembleas geraes são convocadas por avisos dirigidos aos socios.

Art. 35.° A mesa da assemblea geral é composta do presidente e secretario da direcção e dos dois inspectores.

§ unico. A mesa não vota nas questões concernentes á gerencia da direcção.

Art. 36.° A assemblea geral não se pode constituir sem estar presente um quarto dos socios inscriptos.

§ unico. Se na segunda reunião não estiver presente este numero, constituir-se-ha com os que estiverem presentes.

Art. 37.° Nenhum socio pode ter na assemblea mais d'um voto, ainda que concorra com mais d'uma quota.

Art. 38.° São attribuições da assemblea geral:

1.° Eleger a direcção e a commissão fiscal;

2.° Approvar ou rejeitar o parecer da commissão fiscal;

3.° Dispor do fundo da reserva, tractando immediatamente de o reconstituir;

4.° Resolver sobre a expulsão dos socios, depois de ter ouvido a opinião da commissão fiscal;

5.° Resolver sobre todos os assumptos que estiverem fóra das attribuições da direcção.

Art. 39.° A eleição será feita por escrutinio secreto, e por meio de listas contendo cinco nomes. Os votos serão apurados pela mesa, ficando eleitos os que obtiverem a maioria, ainda quando seja relativa.

CAPITULO VII

Dos lucros e sua divisão

Art. 40.° O producto bruto, depois de deduzidas todas as despesas, constitue o lucro da sociedade.

§ unico As despesas, que hajam de durar mais d'um semestre, devem ser divididas pelo numero de semestres em que for calculada a duração d'ellas.

Art. 41.° Do producto liquido deduzir-se-ha:

1.° A gratificação que for devida ao caixa;

2.° O juro do capital;

3.° A percentagem que se julgar necessaria para augmentar o fundo da reserva.

§ unico. O resto dividir-se-ha egualmente pelos socios e adherentes, na proporção do consumo de cada um.

CAPITULO VIII

Da liquidação, dissolução e contestações

Art. 42.º A liquidação, dissolução e contestações, regular-se-se-hão na forma da carta de lei de 2 de julho de 1867.

NOTAS

(1) Se a sociedade for de responsabilidade illimitada, assim se declarará neste artigo.

(2) Se as quotas forem mensaes assim se declarará.

(3) Nas instrucções vão indicadas quaes as condições essenciaes d'estes contractos.

(4) As sociedades cooperativas de consumo podem fazer ao mesmo tempo tanto as operações do n.º 1.º como aquellas do n.º 2.º, isto é, para fornecimento de c rtos generos podem fazer contractos e reservar-se a venda de outros.

(5) Os abatimentos não se fazem em cada compra, mas na totalidade d'ellas, e são sempre arrecadados pela sociedade que depois os reparte pelos socios e adherentes. Vejam-se as instrucções tanto nesta parte como no que diz respeito aos vales.

(6) Sendo a sociedade de responsabilidade illimitada, unicamente podem ser socios os que livremente poderem dispor de sua pessoa e bens.

(7) Se for mensalmente, assim se declarará.

(8) Isto é, sendo a sociedade de responsabilidade limitada.

(9) Estes prasos devem ser proporcionaes á importancia das quotas. *D. de L. n.º 289 de 1867.*

Decreto que regula as obras, cultura e pastagens dos campos de Coimbra nas margens do rio Mondego

Senhor. — A carta de lei de 1 de julho d'este anno, que approvou as providencias para a extincção dos pantanos e arrozaes, auctorisou o governo de Vossa Majestade a decretar as medidas necessarias sobre o encanamento do Mondego, seus affluentes e vallas, e sobre o melhoramento dos campos de Coimbra, aproveitando da legislação existente os preceitos, cuja utilidade a experiencia houvesse confirmado, e adoptando das citadas providencias as prescripções que fossem ao caso applicaveis.

Em todos os tempos o melhoramento dos campos de Coimbra mereceu a maior sollicitude dos governos, sendo muitas e importantes as disposições adoptadas em differentes epochas, não só em relação á limpeza e conservação das vallas de esgoto dos campos, senão tambem ao que respeita ás obras do rio Mondego.

Para a limpeza, conservação e policia das vallas havia, nos differentes termos dos campos, auctoridades proprias denominadas vedores ou juizes das vallas, os quaes se regulavam neste serviço por provisões ou regimentos especiaes.

O regimento das vallas, sargentas e boqueirões, dos termos da cidade de Coimbra e da villa de Ançã, de 10 de agosto de 1513, estabeleceu um processo regular não sómente para prover do remedio aos grandes prejuizos que resultavam de se não limparem em devido tempo as vallas de esgoto, e de se não fazerem com a precisa promptidão as obras urgentes e indispensaveis para tapar as quebradas e boqueirões, e evitar os estragos que as inundações causavam aos campos, mas ainda para mais facilmente se poderem abrir novas vallas, e rectificar as antigas, onde se reconhecesse serem precisos esses trabalhos.

A conservação e limpeza das vallas, e bem assim o reparo das suas motas ou comoros, ficou a cargo dos donos dos predios confinantes, segundo a *testeira de cada um.*

Para abertura de novas vallas ou mudança de algumas das existentes, o vedor devia mandar reunir todos os interessados, e sujeitando-se estes ao pagamento das despesas a fazer, ordenar a construcção immediata das obras. No caso contrario o mesmo vedor lavrava sobre isso auto com *pessoa sem suspeita*, o qual era levado ao juiz de fóra para este decidir sem appellação nem aggravo.

Se da falta de limpeza das vallas resultavam grandes prejuizos, não eram menores os damnos que recebiam os proprietarios dos campos de Coimbra por se não acudir com a brevidade conveniente ao reparo dos marachões e quebradas do rio Mondego.

O alvará e regimento de 8 de setembro de 1606 revogou todos os regimentos anteriores de que usavam os provedores dos marachões. Quiz-se por elle providenciar em objecto de tanta consideração, estabelecendo impostos especiaes para serem applicados á reforma de todos os marachões das antigas quebradas, e á construcção de novos, onde fosse preciso fortificar as partes fracas dos campos. Ao provedor dos marachões incumbiu tambem o dicto regimento *o cuidado de ver e prover todos os campos e paues que estão até á barra de Buarcos, de uma e outra parte do rio Mondego.*

Por decreto de 12 de maio de 1694 foi creada a superintendencia das obras do Mondego, sendo ás obras d'este rio e dos campos applicado o rendimento do imposto de 2 reaes em cada canada de vinho e arratel de carne, estabelecido na antiga comarca de Coimbra pelo alvará de 27 de julho de 1618.

Grandes eram os inconvenientes que resultavam de haver um grande numero de auctoridades incumbidas da conservação, limpeza e reparação das vallas; por isso no alvará de 28 de março de 1791, que mandou proceder ás obras do encanamento do Mondego, desde Coimbra até á Figueira, se determinou que todos os juizes, provedores e mais officiaes ficassem sujeitos ao superintendente. No aviso regio de 5 de dezembro do mesmo anno se ordenou tambem que a jurisdicção dos juizes e provedores ficasse suspensa em quanto aos marachões, até que se decretassem novas providencias; e, em quanto ás vallas, o seu exercicio se restringisse a limpar e reparar as que serviam de escoante

aos campos, não podendo comtudo proceder a estas obras sem primeiro receberem auctorisação do superintendente.

Pelo decreto de 22 de setembro de 1821 das côrtes geraes, extraordinarias e constituintes, foram extinctos os juizes dos marachões dos campos de Coimbra, e das vallas dos termos de Coimbra, Ançã, Pereira e Eiras; determinando-se por esta occasião que os trabalhos de limpeza e reparação das vallas dos campos ficassem incumbidos ás respectivas camaras municipaes, cumprindo porem ao director das obras do Mondego indicar as vallas que precisassem de prompta limpeza e reparação.

Em quanto á abertura das novas vallas, devia ella continuar a fazer-se sob a inspecção do mesmo director.

Depressa se reconheceu que d'estas disposições resultavam muitos inconvenientes e difficuldades; e por decreto de 24 de julho de 1824 foi novamente encarregado o superintendente do Mondego da conservação e limpeza de todas as vallas, *continuando todavia a ser a limpeza e abertura das dictas vallas feita por conta dos confinantes, como sempre se practicou.*

Ordenou-se mais nesse decreto que o regimento dos marachões continuasse em vigor nas suas principaes disposições, assim como qualquer outro regimento, ordens e instrucções que tivessem sido dirigidas á superintendencia.

A mudança das instituições politicas tornou inexequiveis algumas das disposições dos antigos regimentos e alvarás; d'ahi resultou grande prejuizo aos povos, por se não terem decretado desde logo providencias destinadas a harmonisar a legislação existente com o novo systema politico.

Por muitas vezes o estado dos campos e da salubridade dos povos mereceu a attenção dos poderes publicos, até que se promulgou a lei de 12 de agosto de 1856, na qual se creou a grande associação dos proprietarios dos terrenos proximos ao Mondego, a quem utilisavam as obras a emprehender no mesmo rio, seus affluentes e vallas, e nos campos, desde a ponte de Coimbra até á Figueira.

Este longo tracto de terreno foi demarcado em virtude da auctorisação concedida ao governo por essa lei, e ficou comprehendido dentro do limite das maximas cheias do Mondego.

As obras necessarias no rio Mondego, e nos rios e vallas situados dentro do referido perimetro, ficaram a cargo da associação agricola dos campos de Coimbra, assim como todas as obras de que carecessem os campos para o melhoramento do solo agricola, ou que fossem reclamadas pela salubridade publica.

Para a execução d'estas obras foram applicados, alem dos subsidios que as côrtes votassem, differentes rendimentos especiaes, sendo d'estes o principal o producto d'um imposto territorial que, com a approvação do governo, devia ser lançado e repartido annualmente pelo conselho de administração, creado pela mesma lei.

A associação dos proprietarios d'esta consideravel zona de terreno, em que as obras a executar eram de tão diversa natureza, e em que portanto havia pouca homogeneidade de interesses, não produziu os resultados que d'ella se haviam esperado. Os proprietarios deixaram de concorrer á eleição dos membros do conselho de administração, unico representante legal dos seus interesses, e este mesmo não se reuniu mais desde 9 de fevereiro de 1865.

Apezar de ter sido auctorisado, por decreto de 7 de agosto de 1861, o lançamento de um imposto de $2 \frac{1}{2}$ por cento sobre a quota de repartição da contribuição predial dos terrenos, comprehendidos no perimetro demarcado em virtude da mesma lei, este imposto não chegou a cobrar-se.

Nestas circumstancias era urgente tomar providencias energicas para attender ás justas queixas que se levantavam sobre o máo estado dos campos de Coimbra, e da salubridade publica nas povoações vizinhas ao Mondego.

Por decreto de 9 de agosto de 1866 houve Vossa Majestade por bem suspender a juncta administrativa das obras do Mondego, e encarregar provisoriamente a administração das mesmas obras a uma commissão presidida pelo governador civil do districto; incumbindo Vossa Majestade a essa commissão o indagar os motivos que tinham obstado á execução da lei de 12 de agosto de 1856.

Por novo decreto de 7 de novembro de 1866 ordenou Vossa Majestade que uma commissão, composta do governador civil, do director das obras do Mondego, e de um empregado da repartição de contabilidade do ministerio das obras publicas, procedesse a um rigoroso exame e inquerito dos actos das junctas e conselhos de administração, que tinham funccionado desde a promulgação da lei de 12 de agosto de 1856. Este inquerito provou a necessidade de adoptar novas providencias sobre o Mondego e os campos de Coimbra.

As providencias approvadas pela lei de 1 de julho d'este anno, estabelecendo um processo regular para a construcção das obras necessarias e uteis ao progresso da agricultura e reclamadas pela salubridade publica, podem ter immediata applicação nos campos do Mondego, como no resto do paiz.

A grande associação, creada pela lei de 12 de agosto de 1856, será assim substituida com vantagem por outras associações mais limitadas, em que os associados tenham interesses identicos pela natureza das obras, assim como pelos beneficios que d'ellas resultem.

A construcção e conservação das obras nos rios e vallas navegaveis e fluctuaveis devem

ficar a cargo do estado, como é principio geral estabelecido na nossa legislação.

A limpeza e conservação das vallas existentes, e bem assim a reparação dos seus comoros e motas, a que estavam obrigados, pela legislação anterior á lei de 12 de agosto de 1856, os donos dos predios confinantes, continuarão a ser encargo dos mesmos proprietarios.

Taes são as bases principaes do decreto que temos a honra de submetter á alta approvação de Vossa Majestade.

Na lei de 12 de agosto de 1856 fixou-se a largura das margens dos rios e vallas situados dentro do perimetro das maximas cheias do Mondego, ficando porem a demarcação d'estas zonas dependente da approvação do plano geral das obras a executar nos rios e campos, para o que a mesma lei estabeleceu preceitos especiaes. Não se procedeu a esta demarcação, porquê nunca se elaborou o projecto das obras, como a lei determinava.

D'aqui têm resultado graves inconvenientes, que é urgente fazer cessar quanto antes.

O alvará e regimento de 8 de setembro de 1606 contém providencias especiaes em relação ás margens do rio Mondego; determinando-se no artigo 18.° que se não lavrasse nem cavasse o terreno juncto á borda d'elle, duas aguilhadas craveiras (aproximadamente 8 metros), devendo esta distancia ficar sempre em relva.

Pelo artigo 11.° do regimento das vallas dos termos de Coimbra e de Ançã, já citado, fez-se *uma coitada nos comoros das vallas, e uma vara áquem d'elles para as terras dentro*, prohibindo-se o lavrar e cavar esses terrenos.

Nos outros rios e vallas diversas eram as disposições que vigoravam; em todos porem havia uma certa zona em que era prohibido lavrar ou cavar ou plantar arvores, a qual servia para o deposito das terras provenientes da limpeza, e para o serviço de conservação e policia.

No decreto que propomos a Vossa Majestade manda-se fazer desde já a demarcação; seguindo-se nella o que estava estabelecido anteriormente á lei de 12 de agosto de 1856. É isto indispensavel para se definirem bem os direitos do estado e dos particulares em relação a esses terrenos.

A lei anterior incumbiu a policia rural do territorio comprehendido no limite das maximas cheias do Mondego ao director das obras, para ser exercida na conformidade dos regulamentos que fossem approvados pelo governo, sob proposta do conselho de administração; e estabeleceu ao mesmo tempo algumas disposições especiaes relativamente á tapagem dos terrenos e á pastagem dos gados nos campos.

Pela lei de 1 de julho d'este anno foi abolido o compascuo, que subsistia de longa data nos campos do Mondego. Para que d'esta bem entendida medida provenham immediatamente os resultados que se esperam, é conveniente que a policia rural continue a ficar encarregada aos guardas e mais empregados na conservação e policia dos rios e vallas, os quaes são, em geral, estranhos ás localidades e alheios ás influencias e interesses pessoaes.

Na lei de 12 de agosto de 1856 restringia-se o direito de tapagem, fixando-se a menor extensão de terreno que podia ser tapado, e a natureza do tapume. Neste decreto segue-se a doutrina do codigo civil, permittindo-se aos proprietarios tapar os seus predios, de qualquer extensão que sejam, e do modo que julgarem mais conveniente aos seus interesses, sujeitando apenas as obras ou plantações á fiscalisação dos engenheiros encarregados das obras do Mondego, a fim de se evitarem os prejuizos que de trabalhos mal planeados resultariam inevitavelmente aos predios vizinhos, por occasião das grandes inundações do Mondego.

A citada lei prohibiu a pastagem do gado suino e cabrum nos campos de Coimbra. Neste decreto mantem-se a prohibição apenas em relação ao ultimo, por se attender aos grandes damnos que este gado sempre causa nas plantações, ainda que haja a maior vigilancia.

Nas posturas ruraes de muitas das camaras municipaes dos campos do Mondego prohibia-se absolutamente a pastagem de gado de toda a especie nos campos durante o tempo que decorria desde as sementeiras até á colheita dos fructos, o que succedia geralmente desde junho até fins de outubro. O conselho de administração das obras do Mondego, por deliberação de 17 de maio de 1868, permittiu aos proprietarios apascentar nas suas proprias terras sómente o gado vaccum e cavallar, mas com a condição bem expressa de o conservarem preso.

Por este decreto consente-se a pastagem, durante o dia e em todo o anno, de toda a especie de gado, á excepção do cabrum, prohibindo-se apenas durante a noite. Esta restricção é aconselhada pela disposição especial dos campos, e dará em resultado o conseguir-se que os proprietarios tapem os seus predios, o que é de maxima conveniencia publica.

É de reconhecida utilidade promover a plantação dos terrenos esterilisados pelas cheias do Mondego, que formam ainda extensos areaes.

A carta regia de 24 de março de 1794 obrigou os donos d'esses terrenos a plantar ou semear arvores ou arbustos, considerando os terrenos abandonados de seus donos, quando estes não fizessem as plantações ordenadas; e mandou tambem que esses terrenos fossem dados sem fôro a quem os quizesse, em compensação de outros occupados pelo novo alveo, ou graciosamente.

Mantendo-se por este decreto a obrigação imposta aos donos dos areaes, estabelece-se ao

mesmo tempo um principio mais equitativo e mais em harmonia com a legislação actual. Os proprietarios, que não fizerem as plantações ou sementeiras ordenadas no praso que lhes for fixado pelas conveniencias publicas, não perdem a sua propriedade, e unicamente ficam sujeitos ao pagamento das despesas que o estado houver feito para o indicado fim. O processo para o pagamento d'essas despesas, e praso em que os proprietarios podem entrar na posse dos terrenos assim melhorados, será tudo regulado convenientemente pelas disposições que se adoptarem em identicas circumstancias no resto do paiz.

Em vista d'estas considerações temos a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 26 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* —*João de Andrade Corvo.*

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das obras publicas, commercio e industria, do reino e da fazenda; e usando da auctorisação que foi conferida ao governo pelo artigo 2.° da carta de lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A commissão nomeada e constituida no districto de Coimbra, em virtude do artigo 4.° das providencias que a lei de 1 de julho de 1867 approvou para a extincção dos pantanos e arrozaes, é incumbida de classificar e demarcar dentro do perimetro delimitado em virtude do artigo 3.° n.° 2 da lei de 12 de agosto de 1856:

1.° Os rios e vallas navegaveis ou fluctuaveis;

2.° Os terrenos que precisem de algumas das obras auctorisadas pela citada lei de 1 de julho de 1867;

3.° As vallas e rios não navegaveis nem fluctuaveis que careçam de obras e trabalhos de grande reparação;

4.° As vallas e rios não navegaveis nem fluctuaveis, e as obras existentes que careçam de trabalhos de simples conservação.

Art. 2.° As obras nos rios e vallas, a que se refere o n.° 1.° do artigo antecedente, serão executadas e conservadas segundo os preceitos da legislação commum.

As obras e os trabalhos de grande reparação, a que se referem os n.°s 2 e 3 do mesmo artigo, serão executadas e conservadas pela forma prescripta na citada lei de 1 de julho de 1867.

Art. 3.° Os trabalhos, a que se refere o n.° 4 do artigo 1.°, serão regulados e executados pelo modo determinado neste decreto.

Art. 4.° Na demarcação ordenada pelo artigo 1.° serão comprehendidas as margens, comoros e motas dos rios e vallas.

§ 1.° Nos rios navegaveis entende-se por margens, incluindo os comoros e motas, duas fachas de terreno, uma de cada lado do rio, com a largura de 8 metros a contar do alveo do rio.

§ 2.° Nos outros rios e vallas, os comoros, motas e margens serão delimitados na conformidade dos antigos regimentos e costumes.

Art. 5.° Feita a classificação e demarcação, serão os interessados chamados por editaes a examinal-as na secretaria das obras do Mondego, ou da respectiva administração do concelho, e a apresentar no praso de trinta dias as reclamações que tiverem por convenientes.

§ 1.° Os proprietarios, que no praso marcado não apresentarem reclamações, entende-se que acceitam a demarcação e classificação feitas, e se sujeitam a todos os encargos d'ellas resultantes.

§ 2.° Findo o praso das reclamações é enviado todo o processo, com informação do engenheiro encarregado das obras do Mondego, á juncta central, creada pela lei de 1 de julho de 1867, que depois de o examinar proporá ao governo a resolução definitiva que for justa.

§ 3.° A classificação e demarcação ordenadas nos artigos antecedentes não podem ser embargadas, qualquer que seja a razão ou fundamento allegado. Fica porem salvo aos interessados o direito á indemnisação que for de lei.

Art. 6.° Os trabalhos de conservação e limpeza das vallas e da reparação das suas motas e comoros, a que se refere o n.° 4 do artigo 1.°, são encargo dos respectivos proprietarios confinantes.

§ 1.° Estes proprietarios nas epochas e pelo modo fixado nos regulamentos elegem uma juncta de tres membros para os representar e substituir nos termos d'este decreto.

§ 2.° Se a maioria dos proprietarios interessados não concorrer á eleição, ou se a juncta eleita não cumprir as obrigações que lhes são impostas, serão as funcções d'ella exercidas pelo engenheiro director das obras do Mondego.

Art. 7.° Este engenheiro, nas epochas e pelo modo determinado nos regulamentos, procederá a uma vistoria das vallas que devem ser limpas ou reparadas, designando a cada um dos proprietarios e á juncta por elles eleita os trabalhos que devem ser feitos e os respectivos orçamentos, e fixando o praso em que devem começar e terminar.

Art. 8.° Terminado o praso fixado para a conclusão dos trabalhos, o referido engenheiro, assistindo os proprietarios interessados e a juncta, procederá a segunda vistoria para verificar quaes obras se fizeram, e se foram executadas segundo as suas indicações.

§ 1.º No caso de alguns proprietarios não terem feito os trabalhos ordenados, o mesmo engenheiro exigirá da juncta que os mande executar, fixando o praso que for razoavel.

§ 2.º No mesmo acto a juncta fará a distribuição da despesa pelos proprietarios a que se refere o § antecedente, e receberá as quotas que serão applicadas ás obras sob a responsabilidade solidaria dos membros da mesma juncta.

§ 3.º Os trabalhos a que se referem os §§ antecedentes serão executados, sempre que for possivel, por meio de empreitadas ou tarefas.

§ 4.º Se a juncta o reclamar, pode-lhe ser adiantada do cofre das obras do Mondego a quantia necessaria para executar os trabalhos mencionados nos §§ antecedentes.

§ 5.º As quotas distribuidas pelos differentes proprietarios, quanto á sua cobrança, privilegios e hypothecas, ficam equiparadas ás quotas de que tracta o artigo 28.º § 4.º das providencias approvadas pela lei de 1 de julho de 1867.

Art. 9.º Os proprietarios mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º podem recorrer da distribuição feita para a commissão districtal no praso de cinco dias, contados do dia da intimação para o pagamento da respectiva quota.

A commissão districtal resolverá definitivamente, dentro de quinze dias, contados d'aquelle em que o recurso for apresentado.

Art. 10.º Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes são obrigados a abster-se de factos que embaracem o livre curso das dictas aguas e a remover os obstaculos a este livre curso, quando tiverem origem nos seus predios, de forma que d'esses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser nestes dois ultimos casos por causa da sua licita applicação.

§ unico. Se os donos ou possuidores dos predios não cumprirem o disposto neste artigo, o engenheiro encarregado das obras do Mondego mandará executar os trabalhos que forem necessarios, pagando os mesmos proprietarios a mulcta de 1$000 a 20$000 réis, e respondendo por todas as despesas feitas e por perdas e damnos.

Art. 11.º Quando para o bom regimen das aguas do rio Mondego e seus affluentes, e para defesa dos campos, for necessario arborisar os areaes situados dentro do perimetro demarcado em virtude da lei de 12 de agosto de 1856, os proprietarios dos dictos areaes ficam obrigados a nelles semear ou plantar arvores ou arbustos, segundo as indicações do engenheiro director.

Se os proprietarios não fizerem a sementeira ou plantação no praso fixado, serão estas executadas pelo estado, mas por conta dos mesmos proprietarios.

§ unico. As despesas que o estado fizer, na hypothese d'este artigo, serão cobradas pelo modo determinado nos regulamentos.

Art. 12.º Nos comoros, motas e margens dos rios e vallas é prohibido aos particulares fazer obras ou plantações, cavar ou lavrar, e de qualquer modo embaraçar as servidões publicas.

Art. 13.º É egualmente prohibido plantar arvores ou arbustos, lançar fachina, pedras ou outros quaesquer objectos, cravar estacas ou fazer obra de qualquer natureza nos leitos dos rios e vallas.

§ unico. Exceptuam-se as obras indispensaveis para a irrigação e enxugo dos predios confinantes, as quaes, quando d'ellas não resulte prejuizo, devem ser auctorisadas pelo governo nos rios e vallas navegaveis, e pelo engenheiro director nos outros rios e vallas.

Art. 14.º O mesmo engenheiro mandará immediatamente desmanchar, sem intimação nem processo, tudo quanto em contravenção dos artigos 12.º e 13.º se tiver feito, e os transgressores pagarão as despesas d'este trabalho, e mais a mulcta de 2$000 a 20$000 réis.

Art. 15.º Toda a pessoa que arrancar, quebrar ou cortar estacas, páo do tapume, tanchão ou qualquer arvore ou arbusto pertencente ás obras do Mondego, ou mandado plantar para complemento das mesmas obras, ou que tirar pedras, mato ou fachina dos tapumes, ou que por qualquer modo damnificar as margens, comoros, motas ou outras quaesquer obras ou plantações, ou que tirar lenhas, vergas, madeiras e ervas pertencentes ás dictas obras, será condemnada na multa de 2$000 a 60$000 réis, além da indemnisação do damno.

Continua.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Regulamento dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto

Continuado de pag. 640

Art. 31.º Os commissarios de policia terão cada um a sua repartição. As dos commissarios geraes serão nos edificios dos governos dos districtos, e as dos outros commissarios nos das respectivas administrações dos bairros.

Art. 32.º Dos quadros dos empregados do governo do districto e das administrações dos bairros se designarão aquelles que os devem auxiliar no desempenho das suas attribuições.

Art. 33.º Os commissarios de policia devem residir o mais proximo que for possivel do local das suas repartições.

Art. 34.º Os commissarios de policia conservarão abertas as repartições desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, e desde as sete da tarde ate ás dez da noite. Durante este tempo estarão sempre presentes, ou quem fizer as suas vezes.

Art. 35.º Os commissarios de policia proporão aos governadores dos districtos os deveres dos empregados das suas repartições, a distribuição da força e do serviço, de conformidade com as attribuições que a lei lhes confere.

Art. 36.º Os commissarios de policia, tendo sempre em vista que a sua missão é essencialmente protectora, devem investigar cuidadosamente as necessidades da população das suas respectivas divisões, e apontar em relatorios desenvolvidos as medidas que julgarem uteis ao bem publico.

Art. 37.º Quando por motivo de incendio, ou de outro caso grave, os commissarios de policia se reunirem casualmente no mesmo ponto, pertencerá a direcção do serviço ao commissario da respectiva divisão.

Art. 38.º Os commissarios de policia comprarão á sua custa o respectivo uniforme, e serão obrigados a trazel-o nos dias festivos e de solemnidades publicas.

Nos outros dias usarão apenas da facha que lhes compete.

CAPITULO IV

Dos chefes de esquadra e dos cabos de secção

Art. 39.º Os chefes de esquadra e cabos de secção são nomeados pelos governadores dos districtos, lavrando-se termo, em que se obriguem a servir por cinco annos na conformidade do que dispõe a portaria de 8 de julho de 1867, e a cumprir fielmente e com pontualidade todas as obrigações que lhes impõem a lei e os respectivos regulamentos.

§ unico. Nesse acto prestarão o juramento prescripto no artigo 14.º d'este regulamento.

Art. 40.º Antes de serem alistados devem ser submettidos a um exame de facultativos, e dar provas practicas da sua aptidão para o serviço que têm a desempenhar.

Art. 41.º O seu uniforme ser-lhes-á fornecido por uma commissão administrativa, na conformidade do que dispõe o artigo 87.º d'este regulamento, e pago por meio de desconto nos seus vencimentos, se não preferirem pagal-o immediatamente.

Art. 42.º O armamento ser-lhes-á dado gratuitamente pelo estado.

Art. 43.º Os chefes de esquadra e os cabos de secção devem andar sempre uniformisados, excepto quando estiverem com licença, e apresentar-se no serviço limpos e decentes, sendo obrigados a renovar o armamento que por sua culpa se deteriorar.

Art. 44.º Incumbe-lhes transmittir aos guardas, e cumprir, na parte que lhes toca, as ordens e instrucções que houverem recebido dos commissarios de policia, fiscalisando a sua execução, e dando logo parte das faltas de que tiverem conhecimento.

Art. 45.º Os chefes de esquadra e os cabos de secção podem ser suspensos pelos commissarios de policia, mas só os governadores dos districtos os poderão demittir.

Art. 46.º Os chefes de esquadra visitarão, ao menos uma vez por dia, os postos de policia das respectivas secções para averiguarem, por si mesmos, se os cabos e os guardas de policia que estão debaixo das suas ordens cumprem pontualmente as respectivas obrigações.

Art. 47.º Compete tambem aos chefes de esquadra e aos cabos de secção indicar aos guardas os seus deveres e attribuições, a fim de que estes não deixem, por ignorancia, de os cumprir com toda a exactidão, dando parte aos commissarios d'aquelles que, por falta de intelligencia, não poderem desempenhar bem os seus deveres, a fim de serem convenientemente substituidos.

Art. 48.º Os chefes de esquadra e os cabos de secção devem como todos os empregados de policia, abster-se de abusar da força e da auctoridade inherente ás suas funcções, evitando maneiras asperas e palavras ultrajantes, que fariam diminuir a consideração e a confiança que a policia deve inspirar, e fazendo comprehender ao povo que a sua presença no meio d'elle, tem unicamente por fim a conservação da ordem, e a segurança individual e da propriedade.

Art. 49.º Nos casos de doença ou de impedimento temporario dos chefes de esquadra e dos cabos de secção, os governadores dos districtos, sob proposta dos respectivos commissarios de policia, nomearão dentro do quadro quem os deva substituir.

Art. 50.º Os cabos de secção e os guardas de policia, que forem encarregados do desempenho de um logar de categoria superior ao seu, têm direito ao vencimento correspondente a esse logar. A differença de vencimento, quando não deva sahir do ordenado do substituido, será satisfeita pelo producto das multas.

Art. 51.º De futuro a nomeação de chefes de esquadra e de cabos de secção será dada em regra áquelles que melhor tiverem desempenhado as suas obrigações.

Art. 52.º É applicavel aos chefes de esquadra e aos cabos de secção o que se dispõe a respeito dos guardas nos artigos 53.º até 75.º d'este regulamento.

CAPITULO V

Dos guardas de policia

Art. 53.º São applicaveis aos guardas de policia as disposições dos artigos 39.º, 40.º e 41.º do capitulo 4.º d'este regulamento.

Art. 54.º A obrigação principal que lhes incumbe é rondar constantemente de dia e de noite, durante as horas de serviço que lhes competirem, as ruas, praças e travessas das suas circumscripções, velando pelo cumprimento das ordens que houverem recebido dos seus superiores, evitando pendencias e escandalos, e sobretudo protegendo efficazmente a segurança

das pessoas e da propriedade, e os mais direitos dos cidadãos. *Continua.*

PUBLICAÇÕES

Prelecções sobre a historia de direito patrio feitas pelo doutor Ricardo Raymundo Nogueira, ao curso do quinto anno juridico da Universidade Coimbra no anno de 1795 a 1796.

Vende-se em Coimbra na loja de livros do sr. José de Mesquita, na rua das Covas. Preço 400 réis.

Manual dos juizes de paz e seus escrivães contendo todos os autos, termos e despachos nas causas do movel ou damno até 10$000 réis; recurso de appellação a seguir nestas causas; processo de execução até á instancia superior; processo nas excepções de suspeição e de incompetencia; processo sobre coimas e transgressões de posturas; e embargos de obra nova e arrestos e exames de corpo de delicto, tudo compilado dos melhores auctores e em conformidade com a lei de 27 de junho de 1867, por Anthero d'Aguiar Frasão Soares, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, juiz de paz do districto d'Alfarellos, e um dos juizes substitutos da comarca de Soure.

Vende-se nas lojas de livros do costume. Preço 500 réis.

A GUIA DO JURADO
POR
Paulo Midosi

É um opusculo de mais de cem paginas edição nitida, e que resume toda a legislação, que regula não só entre nós a instituição do jury, como em França e Inglaterra; terminando por um vocabulario, redigido á face do *Codigo penal;* e contendo doutrina indispensavel para quem exercer as importantes funcções de jurado.

Vende-se em Lisboa unicamente na loja de João Paulo Martins Lavado, na rua Augusta; preço 300 réis.

As pessoas que das provincias queiram quaesquer exemplares, devem remetter adiantada a importancia em vales do correio, á rua Nova do Almada, n.º 24, 2.º andar. Sendo a porção de trinta exemplares, far-se-ha abatimento.

Directorio ou novo manual do administrador de parochia civil, conselho de parochia, e dos novos juizes de paz e seus escrivães, confeccionado segundo as leis de 26 e 27 de junho de 1867, e outras bases officiaes, por um advogado, e publicado por Jacintho Antonio Pinto da Silva, editor e proprietario.

Vende-se no Porto, na livraria do editor, rua do Almada 136.— Preço 300 réis.

Remette-se pelo correio franco de porte a quem enviar 360 réis em estampilhas.

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

Edição official da Imprensa da Universidade

Está á venda na mesma Imprensa e nas livrarias das terras principaes — preço 1$000 réis. Remette-se franco pelo correio a quem enviar 1$100 réis, em vales do correio, ao administrador da mesma Imprensa.

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3°. ANNO 1 de Fevereiro de 1868 N.° 42

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito criminal

Dada querela publica pelo art. 361 n.° 2.° e 4.° do cod. pen. por crime de ferimento grave, que os peritos declararam perigoso e talvez mortal: verificado pelo exame de sanidade que o queixoso ficara completamente cego do olho esquerdo, e que ainda quando o exito não compromettesse a existencia, devia ficar aleijão, ou antes resalto na fronte do craneo: lançado no summario o despacho de pronuncia na conformidade do art. cit. na querela: offerecido o libello e contestado: preparado finalmente o processo, e com dia assignado para se julgar, poderá o juiz de direito annullal-o, a requerimento do ministerio publico, para se dar nova querela com o fundamento de ter fallecido o queixoso vinte e um mezes depois do corpo de delicto, e por se verificar na autopsia cadaverica, segundo a declaração dos mesmos peritos, que a morte foi devida necessariamente á antiga pancada dada no craneo, por effeito da qual sobrevieram as lesões; que mais cedo ou mais tarde deviam causar a morte?.

Salvo o respeito devido ao illustre jurisconsulto, cuja minuta de aggravo deixamos transcripta, parece-nos que o juiz de direito podia sem offensa da lei annullar o processo. Daremos as nossas razões.

A lei de 18 de julho de 1855 enumerou no art. 13 differentes nullidades, das quaes umas sanaveis e outras não. Deu porem a entender que, alem d'essas, havia outras, dizendo no cit. art. n.° 14: «Finalmente por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defesa, ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou formalidade influa, ou possa influir no exame ou decisão da causa.»

Assim o tem entendido o supremo tribunal de justiça annullando processos, em que erradamente se classificou o crime, em que se não inquiriu o numero legal de testemunhas no summario, em que o libello não está articulado e feito segundo a querela e o summario, etc.

Na especie que discutimos o ministerio publico querelou pelo art. 361 n.° 2.° e 4.° do cod. pen., e nesta conformidade foi lançado o despacho de pronuncia, mas do exame de sanidade, feito antes da querela, constava que do ferimento não sómente resultara impedimento de trabalhar por mais de vinte dias, e aleijão, a cegueira completa d'um olho, mas tambem a correspondente deformidade.

Cada uma d'estas circumstancias são outros tantos elementos do crime previsto no cit. art. 361, e quando se verificam todas, a penalidade deve augmentar. Nestes termos a omissão d'um d'elles na querela no despacho de pronuncia, e assim no libello obstava a que no julgamento se propozesse quesito relativo ao elemento omittido contra o que evidentemente constava do exame de sanidade.

Por outro lado a querela, segundo a nossa opinião, devia ter sido dada logo no principio pelo art. 350 do cod. pen., considerando o ferimento tentativa de homicidio, ou delicto frustrado. A intenção presume-se sempre, excepto nos casos expressamente declarados na lei, como são entre outros os que enumera o art. 23 do cod.: e o de matar, na hypothese do corpo de delicto, derivava-se da violencia da pancada, da nobreza do orgão atacado, e da declaração dos peritos, que ainda no exame de sanidade pozeram em duvida o exito do ferimento.

O juiz, segundo a prova, podia classificar o ferimento ou no art. 361 § 2.°, ou no art. 362 d'aquelle cod.; mas o ministerio publico é que não devia excluir, como fez, a intença de matar antes d'ella, principalmente por ser uma circumstancia que,

em regra, pertence á defesa e não á accusação.

Por ultimo a autopsia cadaverica, feita depois de preparado o processo para julgamento, veiu mostrar pela declaração dos peritos, juizes competentes na materia, que a morte foi devida necessariamente á pancada no craneo, por effeito da qual sobrevieram as lesões, que mais cedo ou mais tarde deviam causal-a.

Assim parece-nos que a classificação do crime, feita tanto na querela pelo ministerio publico, como no despacho de pronuncia pelo juiz estava errada em vista do corpo de delicto, e do exame de sanidade. A autopsia cadaverica juncta ao processo depois da classificação encarregou-se de o demonstrar.

Processos nestas circumstancias costuma o supremo tribunal annullar. A propria relação do districto, dando provimento ao aggravo, não mandou repor o despacho de pronuncia, que havia no summario antes de annullado; pelo contrario classificou o ferimento no art. 361 § 2.º, tirando-lhe assim a intenção de matar. Talvez o devesse fazer em vista da prova; mas, como regra, parece-nos mais curial reservar para o jury a apreciação d'esta circumstancia da defesa.

Vamos occorrer a uma duvida. Sendo practica do supremo tribunal e das relações annullar os processos, não só pela preterição das formalidades substanciaes enumeradas no art. 13 da lei de 18 de julho de 1855, mas tambem por outras, que julgam comprehendidas na generalidade do n.º 14 do cit. art., não o fazem nem podem fazel-o senão quando se lhes abre o exame do processo por via de recurso, e o juiz de direito annullou depois de ter passado em julgado o despacho de pronuncia.

Declaradas por lei nullidades insanaveis as que enumera o cit. art. 13, e as que se comprehendem na generalidade do mesmo art. n.º 14, é nossa opinião, e assim o temos visto practicado, que o juiz de 1.ª instancia deve, por obrigação do seu officio, a requerimento do ministerio publico e do réo, annullar o processo, em qualquer estado, para reparar a falta substancial, que reconheceu existir, excepto depois de começada a discussão da causa. Ref. art. 1179. A lei não distinguindo deve entender-se que foi feita para todos os juizes.

Do despacho que annulla ha recurso, e não nos consta que se tenha abusado, nem que o tribunal superior tenha mandado reviver o processo annullado. Não o fez a relação no accordão, que fica transcripto, nem mandando lançar a pronuncia pelo art. 361 § 2.º do cod. pen. sustentou o despacho que encerrou o 1.º summario.

Esta nossa opinião confere á practica, tem a seu favor a vantagem de reparar nullidades insanaveis logo que são conhecidas ou apontadas, a de não cançar as partes, nem pejar os tribunaes com processos, que tem de se reformar. Contra os abusos, se os houver, ha os recursos.

Finalmente a practica dos tribunaes funda-se nas disposições dos art. 509 — 510 698 — e 1186 § un., donde se deduz que a exame do processo se deve intender facultado egualmente para a discussão na 1.ª instancia, em que não é menos preciso o perfeito conhecimento de suas circumstancias, como expressamente declarou a portaria de 21 de agosto de 1848.

Ainda que se verifique muito tempo depois dos ferimentos que d'elles resultou a morte, nem por isso o crime se deve considerar homicidio.

Senhor.— Este aggravo offerece á discussão questões graves, que é por isso necessario discutir com placidez. Vejamos os factos em primeiro logar.

I

RELATORIO

Na noite de vinte e nove de setembro de mil oitocentos e sessenta e cinco cahiam victimas de graves violencias, no logar da Venda Nova de Bolho, os queixosos Antonio da Cruz e José da Cruz; — queixaram-se dos aggravantes, e com effeito a testemunha Joanna Maria Russa (folhas vinte e sete verso) refere factos, que, se corroboram a suspeita de serem os mesmos aggravantes os auctores d'essas violencias, como elles mesmo reconhecem nas respostas folhas cincoenta e duas e cincoenta e quatro, tambem excluem completamente a idea de serem essas violencias feitas com intenção de matar, antes pelo contrario parecem justificadas pela necessidade actual da legitima defesa.

Procedeu-se a folhas tres a corpo de delicto, pelo qual se verificou a existencia d'um ferimento importante sobre a bossa frontal

esquerda da cabeça do queixoso José da Cruz com fractura da lamina externa do craneo, e correspondente de pressão, classificando os peritos este ferimento de perigoso, e *talvez mortal*. Porem a folhas sete consta que, procedendo-se a exame de sanidade em vinte e um de outubro do mesmo anno, verificaram os mesmos peritos, que d'aquelle ferimento resultava ficar o dicto queixoso completamente cego do olho esquerdo; e accrescentaram que, ainda quando o exito não comprometta a existencia do queixoso, deve ficar aleijão, ou antes resalto na fronte do craneo.

Segue-se a querela e depois a pronuncia a folhas oito verso em vinte e dois de outubro e quatorze de novembro de mil oitocentos e sessenta e cinco, por crime previsto nos artigos 360.° e 361.°, n.os 2 e 4 do codigo penal, e nessa conformidade foram a folhas dez verso e doze verso, deduzidos os libellos accusatorios do ministerio publico e dos queixosos, os quaes foram contestados pelos aggravantes, e por isso em um de dezembro de mil oitocentos e sessenta e seis se assignou dia do julgamento para vinte e um d'esse mez, como se mostra a folhas dezeseis; mas, sendo adiado a pedido dos queixosos, vieram estes, segundo consta a folhas dezeseis verso, allegar a incompetencia do jury da respectiva pauta para este julgamento, e, não obtendo deferimento, aggravaram de instrumento, e por isso os aggravantes deixaram então de ser julgados.

Depois, porem, em doze de junho de mil oitocentos e sessenta e sete morreu o dicto queixoso José da Cruz, e procedendo-se por isso á autopsia do seu cadaver, segundo consta a folhas dezoito, concluiram ahi os mesmos peritos, que a morte foi devida necessariamente á antiga pancada, dada sobre a parte mencionada do craneo, por effeito da qual sobrevieram as lesões referidas, que mais tarde ou mais cedo deviam causar a morte. Em vista d'este resultado, e a pedido do ministerio publico, decidiu o juiz recorrido em dezenove de junho de mil oitocentos e sessenta e sete (a folhas vinte) de nenhum effeito o julgamento, e nullo todo o processo de folhas quinze a cento e cincoenta e quatro, pelo que se deu nova querela a folhas vinte verso por crime previsto nos artigos 351.°, 360.° e 361.° § 1.° do codigo penal, e a folhas trinta verso e quarenta e tres estão os novos despachos de pronuncia de accordo com esta nova querela, entretanto porem a folhas vinte e duas verso e vinte e tres se interpoz aggravo não só do despacho, que annullara o processo anterior, mas mesmo do que pronunciou os aggravantes no novo summario, tirado em consequencia d'aquellas novas querelas.

Resta discutir se elles procedem.

II

FORMA DO PROCESSO

Do exposto resulta que, preparado o processo para julgamento por crime de ferimentos mais ou menos graves, se annullou, porque sobrevindo a morte d'um dos feridos vinte e um mez depois, com esse fundamento pediu o ministerio publico para poder dar nova querela por homicidio (codigo penal artigo 357.°) em logar do crime de ferimentos (artigos 300.° e 361 do mesmo codigo).

Auctorisam as nossas leis esta forma de proceder?

Parece que não. Ainda mesmo no systema da Ord. liv. 3.° tit. 65 a sentença interlocutoria só podia ser revogada a pedido da parte dentro em dez dias (citada Ord. § 2.°), e depois só o juiz mesmo a podia revogar de seu motu proprio, e não a tendo feito executar (citada Ord. §§ 2.° e 3.°)

Mas depois da Ref. Jud. este mesmo systema deve suppor-se profundamente alterado, porque de todos os despachos interlocutorios se concedem recursos, e só por isso, conhecendo d'elles, é que podem ser revogados, e especialmente em materia criminal, onde, mesmo por causa de nullidade, se não podem revogar os processos, conforme a lei de 18 de julho de 1855, senão nos casos declarados no artigo 13.°, onde não vem indicada a especie de que se tracta, e nem mesmo ella se pode comprehender racionalmente no n.° 14 d'esse artigo, porque não se accusa aqui preterição, ou illegalidade de formula necessaria para o descobrimento da verdade, porque em tudo se procedeu a principio com a devida legalidade.

Se por tanto conforme o artigo 996.° da Ref. Jud. o primeiro despacho de pronuncia folhas oito verso tinha passado em julgado; se mesmo pelo offerecimento do libello do ministerio publico e parte se tinha estabelecido a litis-contestação, e com ella o quasi contracto, como nas causas civeis, já nenhuma das partes mesmo podia desistir sem consentimento da outra.

O despacho por tanto folhas vinte é illegal, deve por isso revogar-se annullando-se tudo que subsequentemente se processou.

III

RESPOSTA A UMA DUVIDA

Ha de querer combater-se esta conclusão,

allegando-se que na especie dos autos seria absurdo fazer punir os aggravantes por um crime de menor importancia do que aquella, que realmente commettera. Esse inconveniente verifica-se em outras muitas hypotheses, e nem por isso auctorisa taes procedimentos.

¿Se assim como os réos se achavam já com o processo preparado para entrar em julgamento, tivessem sido julgados e tivessem mesmo cumprido a pena, podiam por ventura, na especie de que tractamos, serem novamente julgados, verificada a morte do queixoso? É evidente que não, porque pelo mesmo facto não pode o réo ser duas vezes processado, e mesmo ainda soffrer duas penas.

A razão allegada por tanto é uma falsa razão.

Acima d'esse pequeno inconveniente está o dever, que todos temos, de cumprir as leis, defeituosas mesmo que sejam, aspirando a sua reforma. Alem d'isso, ainda quando se verificasse que a morte resultara do ferimento, nunca era possivel classificar o crime no artigo 351.º, porem sim no artigo 361.º do codigo penal, onde já estava classificado no anterior despacho. Para o facto se achar comprehendido no artigo 351.º é necessario não só que se verifiquem algumas das circumstancias especiaes alli declaradas, mas mesmo, e em todo o caso, que ao facto possam quadrar as expressões — voluntariamente... matar — que se encontram no artigo 349.º; e isso não pode aqui de forma alguma sustentar-se.

O crime de homicidio não existe, senão quando da parte do aggressor houve intenção de matar, e se não verificam as circumstancias, em que o homicidio mesmo é permittido nos termos dos artigos 376.º, 378.º e 14.º, n.º 3 do codigo penal. Quando a morte é resultado de um ferimento mesmo voluntario, mas feito sem intenção de matar, o crime não é o homicidio, porem sim pertence á classe dos ferimentos aggravados; está comprehendido expressamente no artigo 361.º, § 2.º do mesmo codigo.

Ora basta ler o depoimento da já citada testemunha, Joanna Maria Russa, folhas vinte e sete verso para nos convencer, não só que da parte dos aggravantes não havia intenção de matar, mas mesmo que se viram na necessidade de se defender, porque as ameaças que se contêm nas palavras — *diga quem é, senão leva com esta cajadinha* — partiram dos queixosos, que provocaram a desordem insistindo em reconhecer os aggravantes, que não os tinham provocado. Em fim a morte mesmo resultando d'um ferimento feito com páo, vinte e um mezes antes, nunca pode significar homicidio, como a lei penal o define; segundo ella, ou deve ser o resultado immediato e infallivel da violencia practicada, ou só pode verificar-se fóra d'essa hypothese, quando o acto de violencia mesmo é de natureza tal, que importe comsigo a idea equivalente á intenção de matar, como se verifica com o tiro de arma de fogo voluntariamente disparado, com que nenhuma analogia tem uma pancada, cujo resultado é sempre incerto.

IV

RESULTOU POREM A MORTE DO FERIMENTO?

Temos até aqui discutido nessa hypothese, mas cremos que o novo corpo de delicto folhas dezoito não pode convencer-nos de que essa seja a verdade, á parte o respeito, que tributamos aos illustres peritos, que nelle intervieram.

Com effeito os estragos, que neste ultimo exame foram encontrados no craneo do queixoso José da Cruz, eram precisamente os mesmos que se verificaram no primeiro exame folhas tres. A fractura da lamina externa do craneo no ponto indicado, achada no primeiro exame, concorda precisamente com o seu desapparecimento, que se verificou pelo ultimo. A convexidade da lamina interna correspondente á depressão do lobo anterior do hemispherio esquerdo significa o mesmo que a depressão frontal encontrada no primeiro exame, porque as duas laminas, estando perfeitamente adaptadas uma á outra, não pode na parte externa encontrar-se depressão, a que não corresponda internamente convexidade. São por isso identicos os estragos, porque o amollecimento da massa encephalica é a consequencia que devia prever-se desde o primeiro exame.

Se portanto os estragos são os mesmos, os resultados deviam ser identicos.

Com que fundamento pois concluem agora os peritos, que a morte foi devida necessariamente á antiga pancada, por effeito da qual sobrevieram lesões que mais tarde, ou mais cedo deviam causar a morte?

Se essa é a verdade, como disseram então no primeiro exame folhas tres, que o ferimento era sómente perigoso e *talvez mortal?* Talvez mortaes são todos os ferimentos da cabeça feitos com instrumento contundente, porque a simples comoção pode dar a morte. Mas se tinha, de mais cedo ou mais tarde, resultar do ferimento *necessariamente* a morte,

desapparecia a duvida e não deviam dizer—*talvez mortal.*

O que parece por tanto mais certo é que a morte é que veiu esclarecer os peritos. Mas não podiam enganar-se? Foi o ultimo exame feito de maneira a tirar todas as duvidas?

Cremos que não. Em presença da morte occorrida vinte e dois mezes depois, os resultados obtidos não eram sufficientes. Era necessario examinar miudamente todos os outros orgãos essenciaes á vida, e só quando alli não encontrassem estragos alguns, é que por exclusão de partes poderiam chegar com mais segurança a este resultado.

Mas não procederam assim. Em vista da depressão, que tinham observado desde o principio, concluiram logo, que essa foi a causa da morte, sem se lembrarem, que assim como o queixoso tinha, apezar d'ella, vivido vinte e dois mezes, podia ainda viver mais, a não sobrevir alguma outra causa, que explicasse a morte.

O simples amollecimento da massa encephalica sem começo de putrefacção, ou ao menos supuração, não produz sempre e necessariamente a morte. Pode produzir a morte. Mas as conclusões dos peritos devem firmar-se em factos positivos e averiguados, e não em resultados simplesmente possiveis, ou mesmo provaveis.

Do exame por tanto folhas dezoito não pode com segurança concluir-se que do ferimento feito em vinte e nove de setembro de mil oitocentos e sessenta e cinco resultasse a morte do queixoso José da Cruz em doze de junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

V

RESULTADOS

Do exposto podemos com segurança concluir: — 1.° que o juiz recorrido não podia no estado dos autos annullar o processo desde folhas quinze, e mandar instaurar outro sem audiencia da parte; — 2.° que, quando podesse, o novo corpo de delicto não convence com segurança, que a morte do queixoso José da Cruz resultou necessariamente do ferimento feito em vinte e nove de setembro de mil oitocentos e sessenta e cinco; — 3.° que, quando mesmo outra fosse a conclusão, isso não auctorisava a pronuncia por homicidio nos termos previstos no artigo 351.° do codigo penal; porem sim, e quando muito na especie do artigo 361.° §§ 2.° e 4.°; e que por isso inutil era annullar o processo, porque a anterior pronuncia já declarava applicavel o artigo 361.° citado.

Deve por tanto dar-se provimento no aggravo. O advogado

Alexandre de Seabra

ACCORDÃO

Accordam em conferencia na relação, que aggravados foram os aggravantes nos despachos, de que recorrem, por quanto, não se tractando aqui do crime de homicidio voluntario, mas sim do crime de ferimentos voluntarios, de que resultou a morte no offendido José da Cruz, é consequente que o crime dos réos aggravantes nesta parte é o previsto no § 2.° do artigo 361.° do codigo penal; e na parte respectiva ao offendido Antonio da Cruz é o previsto no artigo 360.° do mesmo codigo.

Nestes termos, provendo no aggravo, mandam que o juiz *a quo* emende na sobredicta conformidade os despachos recorridos, e condemnam nas custas os aggravados particulares. Porto, 6 de novembro de 1867.—Moura—Senna Fernandes—Borges e Castro—Oliveira Baptista—Velloso.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Decreto que regula as obras, cultura e pastagens dos campos de Coimbra nas margens do rio Mondego

Continuado de pag. 650

Art. 16.° Fóra dos sitios designados nos regulamentos e ordens especiaes é prohibido o transito de pessoas, carros e animaes nas matas a cargo da direcção das obras do Mondego, nos rios e nas vallas. É egualmente prohibido o conduzir carros, ou deixar entrar gado, nas motas e margens dos rios e vallas.

§ unico. Aos transgressores serão impostas as seguintes multas:

100 réis a cada pessoa que atravessar as matas, os rios ou as vallas em sitio prohibido;

800 réis por cada carro;

500 réis por cada cabeça de gado vaccum, cavallar, muar, asinino ou suino;

50 réis por cada cabeça de gado ovelhum.

Art. 17.° É prohibida a pastagem de gado cabrum nos campos do Mondego. Os transgressores pagarão a multa 1$000 réis por cada cabeça d'este gado, alem da indemnisação do damno.

Art. 18.° Fica egualmente prohibido nos terrenos não tapados apascentar gado de qualquer especie durante a noite. Os transgressores d'este artigo pagarão de mulcta por cada cabeça de gado vaccum, cavallar, muar ou

asinino 200 réis, e por cabeça de gado suino ou ovelhum 50 réis.

Art. 19.° É permittida a apprehensão do gado em flagrante contravenção, para ser entregue a seu dono logo que elle judicialmente preste fiança ao pagamento da multa e á reparação dos damnos.

Art. 20.° O direito de tapagem, garantido e regulado pelo codigo civil, será exercido dentro do perimetro a que se refere o artigo 1.° d'este decreto sob a fiscalisação do engenheiro director das obras do Mondego.

Art. 21.° Ao engenheiro director das obras do Mondego compete:

1.° Projectar um plano geral de obras para o melhoramento do regimen do rio Mondego e seus affluentes, e para a defesa dos terrenos adjacentes;

2.° A policia do mesmo rio, dos seus affluentes e vallas;

3.° A policia dos terrenos comprehendidos no perimetro a que se refere o artigo 1.° d'este decreto, exercendo conjunctamente com as diversas auctoridades administrativas todas as attribuições de policia rural;

4.° A direcção technica, nos termos d'este decreto, das leis, dos regulamentos e ordens do governo, de todas as obras e trabalhos dentro do mesmo perimetro;

5.° A concessão de licença para a construcção de obras nos rios e vallas não navegaveis nem fluctuaveis, nos termos do artigo 13.° § unico;

6.° A fiscalisação das obras ou plantações que os proprietarios pretenderem fazer para tapar os seus predios nos termos do artigo 20.°;

7.° Tudo o mais que é prescripto nos artigos d'este decreto ou lhe for ordenado pelo governo.

Art. 22.° Dentro do perimetro demarcado, em virtude da lei de 12 de agosto de 1856, os mestres e os guardas das matas, rios, vallas e campos, são os guardas campestres, e nesta qualidade lhes são applicaveis os artigos 35.° e seguintes da lei de 2 de julho de 1867, sob a immediata direcção do engenheiro.

Art. 23.° Os mestres e os guardas de que tracta o artigo 21.° devem prestar juramento perante o administrador do respectivo concelho, e os autos que elles levantarem de qualquer transgressão serão acreditados em juizo até prova plena em contrario.

§ unico. Estes autos devem ser remettidos pelo engenheiro director das obras do Mondego ao respectivo agente do ministerio publico.

Art. 24.° As injurias, desobediencias, resistencias e offensas corporaes feitas aos mestres e guardas, de que tractam os artigos antecedentes, serão punidas com as penas que o codigo penal impõe aos que commettem aquelles crimes contra os agentes da auctoridade e força publica.

Art. 25.° A policia da navegação e da pesca nos rios e vallas será feita pelos mesmos guardas, sob a fiscalisação e direcção do engenheiro encarregado das obras do Mondego.

Art. 26.° Serão julgados em policia correccional todos os que transgredirem os preceitos d'este decreto, e dos regulamentos, qualquer que seja o valor da multa imposta.

§ 1.° Em caso de reincidencia todas as multas serão dobradas.

§ 2.° Quando a multa for fixa, os transgressores podem confessar a transgressão por termo, que será julgado por sentença sem mais formalidade nem processo.

Art. 27.° Os trabalhos, que forem ordenados na conformidade do disposto neste decreto, não podem em caso algum e por nenhum pretexto ser embargados, nem a sua execução interrompida por sentença ou despacho do poder judicial, accordão ou deliberação dos tribunaes administrativos.

Art. 28.° O engenheiro director das obras do Mondego será auxiliado na execução d'este decreto por todos os administradores de concelho e das parochias civis, e pelos agentes do ministerio publico.

§ unico. Os agentes do ministerio publico são obrigados a informar mensalmente aquelle engenheiro do estado, andamento e resultado de todos os processos intentados nas suas comarcas por transgressão d'este decreto e dos regulamentos.

Art. 29.° Para as obras designadas no n.° 4.° do artigo 1.° e no artigo 11.°, e para a policia dos rios, vallas, e terrenos comprehendidos no perimetro a que se refere o citado artigo 1.°, serão applicadas as sommas que as côrtes annualmente votarem.

Art. 30.° Serão arrecadados para terem o destino legal pelo thesoureiro das obras do Mondego:

1.° O producto da venda dos camalhões e areias do alveo velho do rio Mondego, ou de quaesquer terrenos do dominio do estado, que com auctorisação superior sejam vendidos;

2.° O rendimento das portagens e do côrte das madeiras nas matas a cargo das obras do Mondego, segundo o que nos regulamentos for ordenado;

3.° O producto das multas.

Art. 31.° O governo decretará os regulamentos necessarios para a melhor execução d'este decreto.

Art. 32.° Fica revogada a lei de 12 de agosto de 1856 e toda a mais legislação em contrario.

Paço, em 26 de dezembro de 1867.— REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.° 296 de 1867.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Regulamento dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto

Continuado de pag. 656

Art. 55.° Alem d'isso compete-lhes:

1.° Vigiar mui particularmente as reuniões publicas, e dar logo parte aos commissarios d'aquellas que as leis não permittirem, ou que não tiverem sido competentemente auctorisadas.

2.° Examinar se as casas de agencias e de emprestimos sobre penhores obtiveram a necessaria licença, procedendo do mesmo modo a respeito de quaesquer estabelecimentos aos quaes a lei imponha identica obrigação.

3.° Impedir o uso e porte de armas prohibidas, e dar parte de qualquer abuso practicado com ellas pelas pessoas que obtiveram licença para as usar.

4.° Reprimir a mendicidade pelas ruas e praças publicas, e não consentir ajunctamentos que possam perturbar a ordem ou embaraçar o transito.

5.° Impedir que as mulheres publicas causem escandalo ou façam má vizinhança.

6.° Evitar que nos passeios, mercados, theatros, á sahida e entrada dos templos e nos demais sitios onde se reune grande concorrencia, haja atropellamentos, ou se difficulte o transito publico.

7.° Não consentir que carruagens, cavalleiros, vendedores ambulantes, aguadeiros, e quaesquer pessoas que conduzam objectos volumosos ou de peso, transitem pelos sitios que lhes são vedados, ou atropellem as pessoas que andem a pé.

8.° Admoestar os conductores de animaes de carga ou de transporte para os não maltractarem, procedendo contra os reincidentes.

Do mesmo modo devem proceder contra aquelles que obrigarem os animaes a conduzir cargas visivelmente superiores ás suas forças.

9.° Vigiar os vadios e pessoas de máo comportamento, para darem conta aos seus superiores.

10.° Acudir aos incendios que se manifestarem no seu districto, e adoptar as providencias convenientes, em quanto não apparece alguma auctoridade civil superior.

11.° Prestar ás auctoridades judiciaes, administrativas e militares, o auxilio que ellas lhes reclamarem para objecto de serviço publico respectivo ás suas attribuições.

12.° Prestar todas as informações que lhes forem pedidas ácerca de objectos de sua incumbencia.

13.° Dar parte diaria de todos os acontecimentos que occorrerem nas suas respectivas secções, apontando as providencias que houverem adoptado.

14.° Solicitar aos commissarios de policia ou requisitar directamente o auxilio de força armada, quando circumstancias imperiosas e instantes assim o reclamarem.

15.° Fiscalisar a residencia dos estrangeiros, verificando se foi legalisada conforme os regulamentos.

16.° Authenticar as transgressões das posturas e regulamentos municipaes, e todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia, por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo, em quanto se não apresentar prova em contrario.

Art. 56.° Aos guardas é expressamente prohibido:

1.° Intrometter-se nas conversações particulares, quando ellas não perturbem o socego publico.

2.° Impor multas por infracções de posturas ou regulamentos municipaes, limitando-se a accusar as que chegarem ao seu conhecimento, nos termos do artigo 24.° da lei de 2 de julho de 1867.

3.° Entrar nas casas particulares sem previa auctorisação de seus donos, excepto havendo gritos de soccorro ou dando-se alguns dos casos referidos no artigo 26.° d'este regulamento.

4.° Entrar nas tabernas, botequins, ou casas de prostituição, a não ser para objecto de serviço publico.

5.° Pedir emprestada qualquer quantia, ou comprar fiado aos donos dos estabelecimentos situados nas suas secções, e que estiverem sujeitos á sua vigilancia e fiscalisação.

6.° Receber gratificação de especie alguma, seja com que pretexto for, sob pena de ser despedido o infractor d'este preceito, e relaxado ao poder judicial.

7.° Fazer uso das armas a não ser em defesa propria, em casos extremos, quando a conservação da ordem assim o exija, ou os seus superiores lh'o determinarem.

8.° Trazer bengala ou chapéu de chuva, e andar acompanhado de cães.

9.° Usar vestuario differente do seu uniforme, quando estiverem de serviço.

Art. 57.° Os guardas devem residir o mais proximo possivel dos postos onde fazem serviço.

Art. 58.° Os guardas, em quanto andam de serviço, devem abster-se de todos os actos de familiaridade com o publico, evitando conversações nas ruas, a não ser por motivo de serviço, e usar em todas as suas relações com os habitantes da cidade da maior cordura e urbanidade.

Art. 59.° Os guardas têm o tempo todo obrigado ao serviço de que se acham encarregados, podendo por isso ser chamados a toda a hora, mesmo fóra do serviço ordinario, e devendo estar promptos para comparecer logo que sejam chamados.

Art. 60.° Não lhes é permittido exercer ou-

tro emprego ou qualquer ramo de commercio por si mesmos ou por interposta pessoa.

Art. 61.° Quando fizerem serviço nos bailes, theatros, cafés, concertos, etc., não podem assentar-se ás mesas, nem tomar cousa alguma das que alli se venderem.

Art. 62.° Fóra do serviço não podem entrar uniformisados nas tabernas, cafés, botequins, ou outras lojas da mesma natureza.

Art. 63.° Não podem tão pouco solicitar bilhetes ou entradas de favor nos espectaculos publicos, nem promover a venda d'elles ou a entrada nas casas de espectaculo de pessoa alguma.

Art. 64.° Quando tiverem de intervir para fazerem observar as leis e os regulamentos, devem proceder com firmeza, mas ao mesmo tempo com prudencia e moderação.

Art. 65.° Os guardas de policia não são agentes de policia judiciaria, e não podem por isso exercer nenhuma das attribuições marcadas no artigo 22.° do capitulo 3.°; mas devem enviar aos commissarios de policia as informações que tiverem obtido com relação a quaesquer crimes, delictos ou contravenções.

Art. 66.° Não lhes é permittido prender senão em flagrante delicto, ou em virtude de ordem escripta do commissario de policia ou de mandado legal do juiz.

Art. 67.° As pessoas que forem presas nos termos do artigo anterior devem ser immediamente conduzidas á presença dos commissarios de policia para estes lhes darem o destino conveniente.

Art. 68.° Devem os guardas vigiar cuidadosamente todos os desconhecidos que se tornem suspeitos, a fim de prevenirem os crimes ou contravenções, que por ventura premeditem.

Art. 69.° Devem tambem conhecer todas as ruas, becos, travessas e praças da sua circumscripção, para poderem guiar as pessoas que carecerem de ser encaminhadas, e que para esse fim se lhes dirigirem.

Art. 70.° Quando presencearem a transgressão de algum regulamento, ou postura municipal, devem proceder como fica determinado no artigo 55.° n.° 15, abstendo-se de prender o transgressor, e limitando-se apenas a perguntar-lhe o nome, morada, e todas as circumstancias necessarias para conhecimento da identidade da pessoa.

§ unico. Se o contraventor se recusar a responder, ou não for conhecido, poderá ser conduzido ao posto de policia mais proximo para ahi se proceder ás convenientes averiguações.

Art. 71.° Se, durante o tempo em que estão fechadas as repartições dos commissarios de policia, for presa alguma pessoa por crime ou delicto, o guarda que effectuar a prisão conduzil-a-á ao posto de policia mais proximo com a sua informação circumstanciada, para depois ser entregue ao commissario respectivo.

Art. 72.° Quando na rua for encontrada alguma pessoa ferida ou doente, os guardas a farão conduzir ao posto mais proximo para ahi receber os necessarios soccorros.

Art. 73.° Em todos os postos de policia haverá um quadro onde se designem as moradas dos facultativos, boticarios e parteiras da circumscripção, para poder ser pedido o auxilio das suas profissões quando se torne necessario.

Art. 74.° Nos casos de incendio os guardas darão logo o signal competente, e avisarão a bomba que ficar mais proxima para comparecer no local do incendio, fazendo tambem prevenir o commissario de policia, a fim de que não faltem as providencias necessarias, e se possa desde logo averiguar qual fosse a causa a que deva attribuir-se.

Art. 75.° Nos casos não especificados neste regulamento, ou nas instrucções que lhes forem dadas, os guardas procederão da maneira que lhes suggerir a sua intelligencia e discrição, procurando adquirir direito ao seu adiantamento e ás gratificações que a lei auctorisa pelas provas que derem do seu zelo, actividade e promptidão no serviço que lhes for encarregado.

CAPITULO VI

Do serviço policial

Art. 76.° O serviço policial tem o caracter de permanente.

Os empregados de policia são obrigados a comparecer e a prestal-o sempre que lhes for exigido.

São isentos d'esta obrigação:

1.° Os que tiverem licença;

2.° Os que estiverem doentes (artigo 18.° da lei).

Art. 77.° As licenças podem ser concedidas com ou sem perda de vencimento, conforme as circumstancias:

Aos commissarios geraes e commissarios de policia pelos governadores dos districtos até oito dias, e pelo governo, excedendo este praso; aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas, pelos commissarios geraes, até oito dias, e pelos governadores dos districtos excedendo este praso.

Art. 78.° Divide-se o serviço de policia em diurno e nocturno, ordinario e especial.

O ordinario tem por fim a vigilancia constante nas diversas divisões.

O especial depende das circumstancias e das conveniencias que se apresentarem.

O diurno começa ao nascer do sol, e acaba ao pôr do sol.

O nocturno começa ao pôr do sol, e acaba ao nascer do sol.

Art. 79.° A distribuição do serviço ordinario será feita de maneira que cada guarda tenha oito horas de serviço por dia.

Art. 80.º Em cada uma das divisões haverá sempre alguns homens de reserva para o serviço extraordinario que lhes for encarregado.

Art. 81.º As mesmas esquadras pertencerão sempre ás mesmas divisões, assim como os mesmos guardas pertencerão tambem sempre ás mesmas secções, excepto se houver motivo legitimo para o contrario.

Art. 82.º Os guardas que estiverem de serviço devem percorrer no espaço de tempo e na direcção, que lhes for indicada, toda a secção a que pertencerem.

Art. 83.º O serviço de policia é fiscalisado da maneira seguinte: o dos guardas pelos cabos de secção e pelos chefes de esquadra, o d'estes pelos commissarios de policia, o dos commissarios de policia pelos commissarios geraes, e o de todos pelos governadores dos districtos.

Art. 84.º Os guardas serão distribuidos pelas tres divisões da cidade, segundo as conveniencias do serviço, tendo em attenção a quantidade e a qualidade da população.

Art. 85.º As esquadras e as secções têm um numero de ordem que serve para as designar. Os seus postos far-se-ão conhecer do publico da maneira seguinte:

Por cima da entrada principal das respectivas portas collocar-se-á de noite uma lanterna illuminada a gaz, contendo nas faces exteriores a seguinte inscripção: «Posto de policia da... secção... da... esquadra».

CAPITULO VII

Uniformes e insignias

Art. 86.º Os commissarios de policia, os chefes de esquadra, os cabos de secção e os guardas de policia usarão dos uniformes e armamentos que forem designados nos regulamentos especiaes dos corpos.

CAPITULO VIII

Da administração e contabilidade do corpo de policia

Art. 87.º Os uniformes dos chefes de esquadra, dos cabos de secção, e dos guardas, quando não prefiram pagal-os de prompto, ser-lhes-hão fornecidos por uma commissão administrativa, e pagos mediante o desconto do vencimento de tres dias em cada mez.

Art. 88.º Esta commissão será composta dos tres commissarios de policia, e dos chefes de repartição de policia e de contabilidade do governo do districto.

Art. 89.º Logo que estiverem organisados os corpos de policia, serão fornecidos aos chefes de esquadra, cabos de secção e aos guardas, que assim o desejarem, todos os artigos de vestuario que lhes pertencerem.

Art. 90.º Estes artigos serão renovados em virtude de ordem dos commissarios geraes, quando se verificar que estão em máo estado, e depois de ouvir o parecer da commissão administrativa.

Art. 91.º Quando no fim dos dois primeiros annos se conhecer que a importancia dos descontos effectuados a cada guarda, ou chefe de esquadra, é superior ás necessidades que estes possam ter de uniformes, reduzir-se-á a quota mensal, mas será restabelecida novamente a taxa ordinaria, quando se reconheça que são devedores á massa.

Art. 92.º Os descontos que têm de fazer-se na conformidade dos artigos antecedentes, realisar-se-hão no principio de cada mez, no acto do pagamento dos vencimentos, e a sua importancia será depositada no cofre central do districto.

Art. 93.º Os chefes de esquadra, cabos de secção, e os guardas terão um livrete extrahido dos respectivos registos, em que se declare o estado das suas contas com a massa, e onde se lançará todos os mezes a importancia dos descontos que se lhe fizerem.

Art. 94.º É permittido aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas pagarem de prompto, e independente de desconto, qualquer somma de que sejam devedores á massa.

Art. 95.º Todas as vezes que for necessario comprar artigos para fornecimento do corpo de policia, reunir-se-á a commissão administrativa, e resolverá qual deve ser o systema que convem adoptar para se obterem da melhor qualidade, e por mais baixo preço.

Art. 96.º A compra dos artigos que tiverem de ser fornecidos aos corpos de policia, e o pagamento do seu preço, serão effectuados pelos commissarios geraes, precedendo deliberação das commissões administrativas.

Art. 97.º As commissões administrativas examinarão com todo o cuidado os artigos que forem fornecidos para os chefes de esquadra, cabos de secção e guardas; quando os não acharem conformes aos modelos adoptados, ou com todas qualidades que devem requerer-se, os rejeitará desde logo, a fim de serem trocados por outros nas devidas condições.

Art. 98.º Os chefes de esquadra, cabos de secção e os guardas que pretenderem retirar-se do serviço, findo o tempo do seu contracto, receberão as quantias de que forem crédores á massa, e, no caso de serem devedores, pagarão a divida que se liquidar pela importancia do vencimento do ultimo mez.

CAPITULO IX

Das distincções, recompensas e penas

Art. 99.º Os commissarios de policia podem ser suspensos pelo governador do districto; mas só podem ser demittidos pelo governo.

Art. 100.º Tanto os chefes de esquadra como os cabos de secção e os guardas serão castigados pelas faltas e irregularidades que commetterem no desempenho do serviço que lhes houver sido encarregado.

Art. 101.º Os castigos consistem em:

1.º Reprehensão em particular ou em frente da respectiva esquadra, segundo a gravidade do caso;

2.° Serviço de castigo;
3.° Suspensão de exercicio e vencimento;
4.° Baixa de posto;
5.° Expulsão do corpo;
6.° Prisão até trinta dias;
7.° Mulcta até 20$000 réis.

Art. 102.° As reprehensões serão dadas pelos commissarios de policia.

A demissão será dada pelo governador do districto; a prisão e a multa serão impostas pelos tribunaes judiciaes; e as outras penas pelos commissarios geraes, sujeitas porém á confirmação do governador do districto.

§ 1.° As reincidencias repetidas, denotando incorrigibilidade, são causa de demissão.

§ 2.° Os castigos devem ser sempre notados nos livros de registo dos corpos.

Art. 103.° Será sempre demittido, com inhabilidade para tornar a servir na policia civil, o guarda:

1.° Que não declarar qualquer crime de que tenha tido noticia;

2.° Que fizer declaração falsa, quanto ao facto ou quanto á pessoa;

3.° Que receber dinheiro ou gratificação por algum dos serviços que a lei lhe incumbe;

4.° Que tiver o vicio da embriaguez;

5.° Que houver commettido qualquer crime.

Art. 104.° Os chefes de esquadra, os cabos de secção ou os guardas de policia que abandonarem o seu logar, antes de findar o tempo por que se alistaram, serão punidos com a pena de prisão até um mez, ou multa até 20$000 réis, alem de qualquer outra responsabilidade que lhes possa pertencer (artigo 489 do codigo penal).

Art. 105.° Antes de ser applicado o castigo áquelle que commetteu falta ou delicto, será previamente ouvido.

Art. 106.° Os chefes de esquadra e os cabos de secção ou os guardas civis serão louvados sempre que se tornarem dignos de tal demonstração pelo seu zelo no serviço.

Art. 107.° São auctorisados os governadores dos districtos, precedendo approvação do governo, a dar pelo producto das multas, ou de qualquer outro rendimento, que entrar nos cofres da policia, gratificações aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas de policia que mais se distinguirem no desempenho dos seus deveres.

Art. 108.° Os commissarios de policia e todos os seus subordinados não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos, actos de desobediencia, ou de resistencia aos seus mandatos, serão punidos na conformidade da lei penal como practicados contra os magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 109.° O producto das coimas, que forem julgadas por participação dos commissarios de policia, será dividido em duas partes eguaes; uma pertence ás camaras municipaes, de que constitue receita; a outra entrará no cofre especial que haverá nos governos dos districtos.

Art. 110.° É permittido conceder guardas a particulares para serviços especiaes de policia, pagando-se estes serviços segundo a tabella que for estabelecida.

§ unico. As sommas que provierem da remuneração d'estes serviços serão lançadas em livro especial, e applicadas todos os annos nos termos do artigo 107.°

Art. 111.° Os actos dos agentes de policia civil, que perturbarem os cidadãos no exercicio da liberdade individual, que a lei garante, são considerados como abuso de auctoridade.

Art. 112.° Os agentes de policia civil, que practicarem abuso de auctoridade, prendendo illegalmente, ou conservando preso qualquer individuo por mais de vinte e quatro horas sem culpa formada, nos casos em que lhes é licito prender, incorrerão nas penas comminadas por lei.

Art. 113.° Nem os guardas de policia civil, nem os guardas campestres, podem ser distrahidos do objecto da sua instituição. A auctoridade que contravier a disposição d'este artigo será responsavel pelo abuso.

Art. 114.° As attribuições dos commissarios de policia, nas suas respectivas divisões, as dos chefes de esquadra, as dos cabos de secção e as dos guardas, são communs e identicas para todos.

Art. 115.° É prohibido aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas, fazerem quaesquer manifestações, petições ou requerimentos collectivamente.

Art. 116.° Os chefes de esquadra, os cabos de secção e os guardas de policia, devem prestar-se mutuo auxilio, e, em caso de necessidade, reunir-se promptamente em qualquer ponto da cidade que lhes for designado.

Art. 117.° Os logares de chefe de esquadra, de cabo de secção e de guarda, serão providos pelos governadores dos districtos, e só poderão ser nomeados os que reunirem todos os requisitos exigidos pelo artigo 11.° d'este regulamento, e que perante uma juncta de facultativos se reconhecer terem robustez e aptidão para o serviço.

Art. 118.° Na repartição de cada uma das divisões haverá, alem dos mais que forem necessarios, um livro de registo, em que se lançarão todas as notas respectivas a cada um dos guardas, especificando as faltas que houverem commettido, e os castigos que lhes forem applicados.

Art. 119.° Em cada divisão haverá guardas especialmente encarregados da policia judiciaria. O commissario geral designará o numero d'elles.

Estes guardas recebem instrucções dos respectivos commissarios, aos quaes apresentam os seus relatorios e informações.

Paço, em 14 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.º 290 *de* 1867.

Regulamento dos hospicios destinados para a criação das crianças expostas, abandonadas e indigentes.

Senhor.— Para que as reformas na administração publica possam conduzir a util resultado é mister que sejam coordenadas debaixo d'um pensamento geral que as reduza a systema e que as domine; auxiliam-se assim e completam-se reciprocamente. Organisada a administração civil, concedidas largas attribuições e recursos aos corpos locaes, estabelecidas como obrigatorias as regras que lhes devem servir de base para a organisação dos serviços, constituidos convenientemente os tribunaes administrativos, e conferidas aos parlamentos districtaes attribuições que garantem a util iniciativa dos districtos, creada a policia urbana e rural, e lançadas as bases para a extincção da mendicidade; estão emprehendidos, é certo, uteis commettimentos para a solução do vasto e complexo problema da administração civil; mas muito resta ainda a fazer. Sem me occupar neste momento das reformas que carecem da sancção legislativa, dentro das attribuições conferidas ao governo pela lei de administração civil de 26 de junho do corrente anno, ha serviços importantes, uns que ha pouco foram organisados, outros cuja organisação proponho a Vossa Majestade, e que devem completar o systema geral e complexo d'aquella lei.

1.º O serviço da beneficencia publica em relação ás crianças expostas, abandonadas e indigentes, que deve substituir o defeituoso systema das *rodas;* e a organisação das casas de asylo da infancia abandonada, e de mendicidade, nos novos districtos administrativos;

2.º O regulamento dos corpos de policia civil e de policia rural, que ha pouco foi decretado;

3.º O serviço sanitario interno no paiz;

4.º O registro civil em todo o reino, e o regulamento para desamortisação dos baldios parochiaes e municipaes, regulamentos que espero brevemente submetter á approvação de Vossa Majestade, são assumptos com que se completa o quadro geral das materias mais importantes, comprehendidas naquella lei, ligadas com a administração civil propriamente dicta, que careciam de organisação systematica.

Senhor, todos os ramos de administração civil, considerados como desempenho da missão de administrar, são egualmente importantes; mas quando a administração é exercida na practica da mais sympathica das virtudes sociaes, a caridade evangelica, a consciencia do dever e o sentimento moral confundem-se e completam-se, e o exercicio dos mais laboriosos deveres torna-se facil e suave com a comprehensão de que é allivio e conforto para uma parte da humanidade que soffre! O exercicio da funcção publica satisfaz ao mesmo tempo a razão e o sentimento.

Todos os que padecem têm direito á compaixão publica, ainda quando o seu soffrimento seja o triste resultado dos desvios da vontade desregrada; a patria é sempre mãe. Mas aquelles que não prepararam os males de que são victimas, porque o infortunio os foi colher ao alvorecer da vida para os lançar na sociedade sem a protecção da familia, porque esta ou lhes cerrou as suas portas, ou é impotente para os proteger e cuidar; esses têm mais do que direito á compaixão, têm direito á assistencia publica.

A administração acompanha todas as phases da vida social. Prepara a educação do homem no asylo ou na eschola, segue com a instrucção o seu desenvolvimento progressivo desde a infancia até á virilidade, abre as carreiras sociaes aos mais dignos, e premeia a virtude com a consideração publica. Se o erro ou o vicio degradam o cidadão, corrige-o, não cerrando-lhe o caminho para a emenda, mas abrindo-lh'o para a rehabilitação pelo arrependimento e pela expiação penitenciaria.

Até onde neste mister a administração desempenha um dever publico? Desde quando segue apenas o sentimento moral da sociedade?

A administração não pode descurar nenhuma das phases da vida social; isolal-a dos esforços livres dos povos, seria erro na practica de todas as relações sociaes, e sel-o-ia ainda mais deploravel nas relações em que, predominando o sentimento, se reune por isso a cooperação espontanea do maior numero. A administração deve dirigir, encaminhar e completar as tentativas da sociedade quando isso seja necessario; incitar e auxiliar, quando são sufficientes o auxilio e o exemplo; vigiar com solicitude, quando não é necessario levar mais longe os esforços; e mais do que tudo emprehender sempre com desassombro e com acerto o que entende conveniente e justo, afastar sem receio os embaraços, e sustentar com perseverança os grandes commettimentos encetados. A medida d'essa acção combinada, a extensão com que ella deve ser empregada, a forma por que convem que o seja, constitue uma parte importante da sciencia do governo. Sciencia que não consiste na acção timorata do poder ou no viver de expedientes, mas na larga comprehensão da politica de ideas e de principios, que os factos sociaes, quando convenientemente dirigidos, devem acompanhar e completar.

Em relação ao assumpto especial, a que já

me referi, estes principios não soffrem excepção apezar da diversidade das opiniões.

Tem-se, é certo, impugnado a beneficencia publica sob o pretexto de desvio ou de offensa dos principios da sciencia economica; mas essa impugnação é uma triste aberração do bom senso, e dos verdadeiros principios em que se funda a vasta e complexa sciencia, da qual a economia constitue hoje uma parte importante.

Para que qualquer sciencia possa assumir o caracter de sciencia social, é necessario que não contrarie o sentimento moral da sociedade; e a economia politica não é uma excepção d'este principio.

Desde que a theoria fez reconhecer os valores economicos como verdadeira relação social, e deu ao trabalho esse mesmo caracter, a sciencia economica revestiu a indole de sciencia social, na qual por isso os diversos elementos sociaes têm de ser apreciados e recebidos, e não podem por ella ser contrariados.

O estado é uma generalisasão do homem, as grandes qualidades moraes d'este devem ser tambem as qualidades d'aquelle. Quem pode negar-lhe o dever da virtude? E qual pode ser essa virtude, d'elle que procede da sociedade, que só para ella existe, e que representa a sua força e a sua riqueza, senão o bem publico, e dimanando d'este a beneficencia? Neste sentido a beneficencia é uma causa de humanidade e de virtude publica, á qual por isso o governo não é nem pode ser estranho.

Percorram-se as grandes instituições humanitarias dos paizes cultos, e poucas se encontrarão desprovidas dos cuidados ou do auxilio official.

A doença, a indigencia, a infancia exposta ou abandonada, vai em toda a parte bater ás portas do estado, e em paiz nenhum as acha totalmente fechadas. Como instituição, e como auxiliar poderoso da caridade particular, desempenha assim o dever que lhe impõe a lei moral das sociedades modernas, satisfazendo ao sentimento mais nobre que as domina e que as inspira.

É certo que a caridade official faz nascer a confiança no soccorro, e diminue por isso o espirito de providencia, principal preservativo contra a miseria; mas esse mal é consequencia inevitavel de toda a caridade, ou seja publica ou seja particular, porque a caridade actua sobre a vontade livre que as leis não podem sujeitar a regras. Onde a caridade organisada ou protegida pelo estado não toma conta da mendicidade invalida, ou da infancia abandonada, e as deixa só entregues á solicitude particular, as ruas cobrem-se de falsos mendigos ou de vadios, que são outros tantos cidadãos validos tirados ao trabalho pela confiança nos soccorros particulares, que não distinguem de ordinario entre a falsa e a verdadeira indigencia. Essa distincção só a faz bem, e só a pode tornar efficaz a auctoridade publica, porque constitue o desempenho d'uma funcção policial das mais difficeis; mas para que possa fazel-o com efficacia, é mister que estenda a protecção e que dê o soccorro.

Considerando a questão em toda a sua generalidade, a beneficencia publica, auxiliada pelo concurso official ou desprovida d'elle, não abrange todo o problema, resolve apenas uma parte.

Tomae só a *beneficencia;* é insufficiente porque lhe falta a *providencia;* desprezae aquella e considerae só esta, e commettereis igual erro, porque a previdencia nunca ha de comprehender todos os factos sociaes, e entre estes a necessidade do soccorro publico mais d'uma vez ha de manifestar-se, e com ella o dever de lhe occorrer.

Proscrever a beneficencia, e pelo receio ou pelo perigo do abuso admittir unicamente a previdencia ou a reserva, não resolve o problema, porque, a despeito de importantes esforços, a previdencia ou a reserva não têm abrangido ainda, e não é facil prever se um dia abrangerão totalmente todos os factos sociaes que deveriam comprehender, e em quanto os não comprehendem a todos, cumpre á sociedade occorrer ás differenças, que sempre serão grandes.

Tornar indifferente a acção do estado, seria ensaiar um systema não seguido na practica das nações illustradas, contrario ás verdadeiras ideas de governo, e promover como resultado uma triste decepção. Mas, por outra parte, fazer do estado o dispensador soberano da esmola, impor-lhe a obrigação de só elle se encarregar da indigencia, assim como é elle que faz a guerra, ou protege pela policia a vida dos cidadãos, é transferir para os governos, unica e exclusivamente, o encargo moral que pesa sobre toda a sociedade. Neste systema exclusivo a caridade nasce do imposto, as relações de beneficio rompem-se, em seu logar criam-se as de divida, destruindo-se assim o caracter essencial da beneficencia.

É pelo combinado concurso de todos os elementos que ficam indicados que deve combater-se um mal social que lavra demasiadamente fundo nas sociedades modernas, para que os governos possam consideral-o com indifferença, e sem perigo para a sociedade civil.

É necessario soccorrer, mas sem crear a confiança certa no soccorro. A caridade assiste ao pobre e desvalido depois da queda. Os monte-pios, as sociedades de soccorros mutuos e cooperativas, as sociedades do trabalho impedem de caír nesse estado, creando as reservas. A previdencia organisada procura assim pelo seu desenvolvimento successivo levantar barreira contra o augmento progressivo da indigencia. Á organisação official das classes pelo systema do privilegio destruido pela revo-

lução social do ultimo seculo, succede assim a mesma idea organisadora, mas pela liberdade, que é a verdadeira e unica chave de todos os problemas sociaes.

A solução da questão, tomando a sociedade na actualidade, abrange inevitavelmente a assistencia e a previdencia. A primeira para aquelles para quem a segunda é impossivel, porque os tomou já na invalidez; a segunda para prevenir de futuro esse estado, acudir de prompto aos fequentes desequilibrios das grandes industrias, e pôr em commum os esforços combinados das differentes classes.

Senhor! O primeiro imperio em França inaugurou a grande idea da prohibição da mendicidade como uma gloria: «*J'attache une grande importance et une grande idée de glorie à détruire la mendicité... Il ne faut point passer sur cette terre sans y laisser des traces qui recommendent notre mémoire à la postérité!*»

A instituição, como tudo quanto é grande, sobreviveu ao grande genio que a proclamou, e hoje cobre quasi todo o solo da França.

O que fazia a gloria do imperio, Senhor, não pode ser em Portugal nem erro nem utopia no reinado de Vossa Majestade!

Entre nós actualmente o problema é comprehendido debaixo dos dois aspectos — a previdencia e a caridade.

A previdencia pelas leis novissimas de credito agricola e sociedades cooperativas promulgadas em junho do corrente anno.

A caridade pelas commissões de beneficencia, mandadas crear em cada parochia civil pela lei de administração civil; pela obrigação districtal do estabelecimento de casas de asylo de infancia e de mendicidade, imposta na mesma lei; e finalmente pelos decretos de 14 de março e de 22 de abril ultimos, que prohibiram a mendicidade na capital, e organisaram a associação auxiliadora dos estabelecimentos de beneficencia em todo o reino, debaixo da solicita protecção de Sua Majestade a Rainha, e sob a presidencia de Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante Duque de Coimbra.

Mas o systema não está completo, ainda mesmo no campo da legislação. Falta organisar o serviço da beneficencia publica em relação ás crianças expostas, abandonadas e indigentes, e ligar com elle os estabelecimentos de misericordia do paiz. É este o objecto do primeiro decreto que hoje submetto á approvação de Vossa Majestade.

Não carece de sustentação o que ninguem contesta. O cuidado da infancia exposta, abandonada ou indigente, incumbe por dever á sociedade, que não poderia sem crime abandonar os seus filhos.

As auctorisações legaes conferidas pela lei de administração civil e pelo codigo civil investiram o governo de faculdades bastantes para regular convenientemente esta importante materia, sem dependencia de nova lei.

O systema ainda actualmente seguido em quasi todo o paiz, com excepção de Aveiro, de Lisboa nos concelhos ruraes, e do Porto, é o que provém da ordenação, livro 1.°, titulo 88.° e alvará de 18 de outubro de 1806, salva a parte de administração economica que o decreto de 19 de setembro de 1836 veiu alterar. Por esse decreto, hoje vigente, bem como a parte da legislação anterior compativel com as disposições d'elle, a despesa da roda e a criação dos expostos foi estabelecida por districtos á custa de todos os municipios, ficando ás junctas geraes de districto a designação tanto do numero e local das rodas, como das quota, com que deve concorrer cada um dos concelhoss para serem arrecadadas no cofre do districto, com a administração particular da camara onde estiver situada a roda, porém sob a fiscalisação das auctoridades administrativas superiores.

Em harmonia com estas disposições, a que serviu de complemento a lei de 7 de outubro de 1837, pela qual se mandou que d'alli em diante entrassem nos cofres das junctas geraes todos os impostos estabelecidos ou applicados para a sustentação dos expostos, o codigo administrativo de 1842 commetteu ás camaras municipaes na administração dos expostos as funcções especiaes que lhes fossem incumbidas pelas leis e regulamentos do governo, auctorisando as junctas geraes a votarem as sommas com que os concelhos devem occorrer a esta despesa por meio das contribuições e rendimentos que tivessem esse destino especial.

Tal era o estado da legislação vigente até á epocha da ultima lei de administração civil de 26 de junho, e do codigo civil portuguez. Em ambas estas leis são dadas novas auctorisações ao governo para a boa organisação d'este ramo importante do serviço publico.

O movimento actual dos expostos, e a despesa com elles feita em cada districto, é a que consta dos mappas que acompanham o presente decreto.

Percorrendo os relatórios das junctas geraes dos districtos nos ultimos annos, e os dos governadores civis, em todos se encontram reiteradas solicitações para que este serviço seja regulado por maneira uniforme, e que corte pelos abusos e pelos defeitos fundamentaes do antigo systsma. Seria longo fazer aqui essa exposição, que corre impressa e é conhecida do publico.

Com referencia ao movimento dos expostos, percorrendo os documentos publicados com este decreto encontra-se que Portugal em 1863 tinha no reino e ilhas 36:753 expostos e 16:294 exposições durante esse anno. A França, segundo as estatisticas officiaes, produzidas no relatorio do inquerito de 1862, tinha em 1860 76:520 expostos e 16:347 exposições. Compa-

re-se a população de Portugal de 4.350:212 habitantes, verificada pelo censo official de 1864, com os 37.386:313 habitantes da França, verificados pelo censo de 1861; compare-se ainda a existencia dos expostos em França que é contada de um a doze annos, e em Portugal de um a sete, e essa confrontação dará bem clara idea do estado em que no paiz se encontra este importante ramo de administração publica.

Em 1864 estavam a cargo da *roda* em Portugal 37:483 expostos, entraram nesse anno 15:536. Estes dados estatisticos correspondem a 1 exposto para 109 habitantes, e 1 exposição para cada 8 nascimentos. Em França as proporções são, nas provincias em que o regimen de exposição é peior regulado, de 1 para 471 habitantes, e 1 para 13 nascimentos.

Os calculos da mortalidade ferem tão profundamente o coração do homem que sente, que eu neste momento afastaria d'elles a vista, e não me atreveria a offerecel-os á consideração de Vossa Majestade senão fosse a necessidade instante de se conhecer o mal para que seja bem acceito o remedio que se lhe contrapõe. Elles fazem objecto dos importantes documentos que acompanham este trabalho.

Numa existencia, em 1863, de 52:552 expostos, e em 1864, de 52:161, a mortalidade subiu no primeiro a 11:325 e no segundo a 10:127, dando no anno de 1863 a media de 21,5 por cento, e em 1864 a de 19,4 por cento, correspondendo a cerca de 4:200 obitos por anno a mais do que regularmente se poderia calcular, segundo os calculos de mortalidade mais aperfeiçoados!

Se nas relações moraes e sociaes este assumpto se recommenda pelos resultados estadisticos que ficam expostos, pelo lado economico as considerações são igualmente de grande valor.

A parte mais importante da receita municipal é consumida na sustentação dos expostos.

Esta despesa no anno de 1862-1863 foi de 390:353$133 réis, dos quaes 274:761$767 réis saidos das quotas municipaes (mappa n.º 1); — e no anno de 1863-1864 a somma de réis 388:300$709, dos quaes 277:454$165 réis igualmente saídos das quotas municipaes (mappa n.º 2).

Esta importante somma excede muito o que deve custar o serviço regular com todas as instituições annexas, que por este decreto são organisadas.

No importante relatorio da commissão encarregada de estudar a questão dos expostos, que é publicado com esta exposição, encontra-se larga copia de razões e de esclarecimentos, que devem servir de elucidação sobre o assumpto e dispensam-me de dar mais largo desenvolvimento a esta exposição.

Os resultados estadisticos que resumidamente deixo apontados, e que se encontram desenvolvidos parte no *relatorio*, a que já me referi, e parte nos outros esclarecimentos, que igualmente são publicados, são bastantes para fazerem reconhecer que a questão de que neste momento me occupo é não só uma questão de humanidade, mas uma verdadeira questão de governo. Desmoralisação nas classes; quebra ou abandono dos laços da familia legal ou natural; pessima alimentação das crianças, e soffrimentos que d'ahi se originam; mortalidade espantosa; despesa excessiva e desproporcionada com os serviços e com o modo como são feitos; resume, Senhor, o estado actual em que se acha esta questão, que é tempo de resolver com desprendimento, considerando-a em todas as suas partes.

No decreto que tenho a honra de submetter a Vossa Majestade encontram-se estabelecidas as bases, segundo as quaes os variados serviços da beneficencia, em relação aos infantes desvalidos, expostos ou abandonados, e á mendicidade devem ser organisados. Á practica illustrada das localidades pertence o resto. Numa questão em que o sentimento moral acompanha, se não excede, o interesse social e economico dos povos, ha tudo a esperar da iniciativa d'estes, e da sua dedicada cooperação.

É este o assumpto do decreto regulamentar que agora submetto á approvação de Vossa Majestade; deixando para mais tarde os outros pontos acima indicados, que me parece deverem ser quanto antes regulados para que possa ter conveniente execução a lei de administração civil.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de novembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Em vista do que me propoz o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino: hei por bem approvar o regulamento que, para serviço dos expostos, faz parte d'este decreto e com elle baixa devidamente assignado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 21 de novembro de 1867.—REI. —*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

REGULAMENTO

CAPITULO I

Da designação dos hospicios de crianças expostas, abandonadas e indigentes

Artigo 1.º As junctas geraes de districto na sua primeira reunião, nos termos da lei de 26 de junho do corrente anno, designarão as localidades onde hajam de ser estebelecidos os hospicios destinados para a creação das crianças expostas, abandonadas e indigentes.

Art. 2.º Na designação das circumscripções de que tracta o artigo 1.º serão tidos em attenção:

1.º As distancias e difficuldades de commu-

nicação entre os povos que tenham de ser comprehendidos em cada circumscripção;

2.° A importancia da população;

3.° O movimento de crianças recebidas nas actuaes rodas ou nos hospicios que as substituem.

Art. 3.° Os hospicios de que tracta o artigo 1.° ficarão substituindo para todos os effeitos as actuaes rodas.

Art. 4.° A dotação dos hospicios será:

1.° A determinada em virtude das disposições dos artigos 34.°, 158.° e 251.° da lei de administração civil de 26 de junho de 1867;

2.° A estabelecida pelo codigo civil para as commissões de beneficencia pupillar;

3.° Qualquer outra que por leis especiaes, regulamentos ou donativo particular estiver ou for designada para os mesmos estabelecimentos.

CAPITULO II

Da obrigação de alimentos ás crianças e da admissão nos hospicios

Art. 5.° Os paes e mães são obrigados a criar e educar os seus filhos legitimos ou illegitimos, sempre que a filiação for provada quanto a estes, nos termos das disposições do titulo 9.°, capitulo 2.° do livro unico da parte 1.ª do codigo civil.

Art. 6.° Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou se esses meios não forem sufficientes, são obrigados a prestal-os aos filhos legitimos ou legitimados os ascendentes mais proximos de qualquer das linhas, segundo o seu direito successorio (Codigo civil, artigo 173).

Art. 7.° Na falta dos paes e de outros ascendentes são obrigados a prestal-os os irmãos legitimos, germanos, uterinos ou consanguineos, subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados (Codigo civil, artigo 174.°).

Art. 8.° Quando os filhos legitimos se acharem sem pae, mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lh'os, são obrigados a alimental-os até á idade de dez annos quaesquer outros parentes até ao decimo gráu, preferindo os mais proximos. (Codigo civil, artigo 177.°)

Art. 9.° A exposição das crianças fóra dos termos prescriptos neste decreto, ou o seu abandono, é crime punido segundo as disposições do codigo penal nos artigos 345.° e seguintes.

Art. 10.° Os hospicios creados em virtude das disposições d'este regulamento serão divididos nas seguintes secções, comprehendendo:

1.° As crianças expostas, abandonadas ou indigentes;

2.° Aquellas, cuja creação for paga por seus paes ou parentes, ou por quem as apresentar;

3.° As creches;

4.° As enfermarias de maternidade.

SECÇÃO I

Das crianças expostas, abandonadas e indigentes, que serão recolhidas nos hospicios

Art. 11.° Serão recolhidas nos hospicios:

1.° As crianças encontradas expostas em algum logar, e que forem mandadas pela auctoridade administrativa ou de policia;

2.° Aquellas, a respeito das quaes se provar que seus paes desappareceram e as deixaram abandonadas;

3.° As que forem filhos de pessoas miseraveis, que estejam presas, condemnadas a prisão ou degredo, soffrerem molestia grave ou tiverem idade avançada, não tendo em nenhum dos referidos casos recursos para se sustentarem e a seus filhos, nem tendo parentes com obrigação de os alimentar e com recursos para isso sufficientes, nos termos das disposições do artigo 294.° do codigo civil;

4.° Os orphãos desempatados.

Art. 12.° As crianças que se acharem nos termos dos artigos 171.° a 183.° do codigo civil só poderão ser admittidas nos hospicios durante o tempo necessario para haverem dos parentes os alimentos legaes, quando durante esse tempo estejam nas condições exigidas para poderem ser recebidas nestes estabelecimentos.

§ unico. No caso do presente artigo, a despesa feita pelos hospicios será paga pelos parentes obrigados aos alimentos, e na proporção em que o forem.

Art. 13.° É permittido a mães occultas e recatadas a entrega confidencial e secreta no hospicio de seus filhos illegitimos dentro do periodo da lactação, quando seja reconhecido que os não podem criar sem perigar a reputação d'ellas, e não tenham meios para pagar a criação no hospicio.

A direcção do hospicio verificará confidencialmente se são verdadeiras as declarações, e, não o sendo, serão as mães ou paes reconhecidos obrigados á sustentação dos filhos que tiverem exposto, alem das penas em que possam incorrer pela falsidade das declarações feitas perante a auctoridade publica.

Art. 14.° É permittida a entrega de crianças recemnascidas filhas de paes incognitos feita por pessoa estranha. Neste caso deverá pela direcção do hospicio ser verificada a identidade da pessoa que expõe, a sua occupação, e registrado o seu nome e residencia.

§ 1.° Na hypothese do presente artigo, para que possam ser recebidas as crianças assim apresentadas, é preciso que das declarações da pessoa apresentante conste que a criança exposta é filho illegitimo de pessoa recatada sujeita a familia, que o não poderia criar, sem que perigasse a sua reputação, e que não tem meios de pagar a criação no hospicio.

§ 2.° A pessoa que fizer a exposição ficará por esse facto responsavel civil e criminalmente pela fraude e engano commettido nas declarações que fizer exigidas por este artigo, que lhe será lido.

Art. 15.° Quando tiver logar alguma exposição nas condições mencionadas nos artigos

antecedentes, a direcção do hospicio, alem das indagações e diligencias a que em seguida deverá proceder ácerca das declarações feitas, dará parte á auctoridade administrativa, para confidencialmente proceder a iguaes indagações.

§ 1.° Se pelas diligencias feitas constar que a pessoa que expoz não merece conceito de honradez e probidade, a auctoridade administrativa deverá proceder ás convenientes investigações ácerca do que por ella tiver sido declarado, e verificada a sua falsidade proceder-se-ha contra o declarante nos termos do artigo 242.° do codigo penal e mais legislação que for applicavel conforme as circumstancias.

Art. 16.° Igualmente poderão ser recolhidas nos hospicios:

1.° As crianças que nascerem de mães que pela sua vida desregrada, ou por inficionadas de molestia transmissivel, forem reconhecidas incapazes de as criar;

2.° As crianças, fructo de parto gemeo ou multiplo de mãe indigente, creando esta um dos irmãos e durante o tempo da lactação.

§ unico. Nos regulamentos especiaes se designarão os documentos que será necessario apresentar para a prova dos factos acima indicados.

Art. 17.° É prohibido ás parteiras, ou ás mulheres que tiverem casas de partos, levarem crianças para serem expostas nos hospicios ou mandal-as expor, salvo provando que as encontraram abandonadas.

As que contravierem as disposições d'este artigo serão punidas com as penas do artigo 489.° do codigo penal.

Continua.

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3º. ANNO 8 de Fevereiro de 1868 N.º 43

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Direito civil

1.º

As substituições fideicommissarias, instituidas pelos testadores que fallecerem antes da publicação do codigo civil portuguez, regulam-se pela legislação e praxe actual, que admitte estas substituições só até ao 2.º grau.

2.º

As substituições fideicommissarias, instituidas pelos testadores, que fallecerem no tempo que medeia entre a publicação e a execução do codigo civil portuguez, produzem o seu effeito só no 1.º grau de substituição.

Resumindo a consulta do nosso illustre assignante, no testamento de Maria, vê-se que ha o seguinte:

1.º

A instituição universal do usofructo de todos os bens a favor da irmã Vicencia, excepto a courella da folha da Ameixieira, e o ouro deixado á sobrinha Maria da Gloria.

2.º

Por fallecimento da irmã Vicencia, a distribuição do mesmo usufructo em legados particulares a favor dos sobrinhos da testadora designadamente nomeados, com a clausula de ir este usufructo passando de uns para outros até se reunir todo no ultimo que sobreviver.

3.º

A obrigação imposta ao ultimo de deixar todos os bens usufruidos a seus sobrinhos legitimos d'elle.

Nesta disposição entendemos que ha um fideicommisso; e a este respeito o novo Cod. Civ. Port. no artigo 1874 diz assim: «Os fideicommissos temporarios de preterito só produzirão o seu effeito no 1.º grau de substituição, achando-se abertos por morte do testador, ao tempo da promulgação do presente codigo.»

É manifesto que esta disposição sómente se refere aos fideicommissos anteriores; para os futuros legislou o art. 1867.

O que resta investigar é, se as palavras do Cod. Civ. no art. 1874 comprehendem todos os fideicommissos instituidos por testadores, que falleceram antes da sua promulgação, ou se comprehendem tão sómente aquelles, cujos testadores morreram no tempo que medeia entre a publicação e o começo de execução do novo Cod. Civ.

Segundo a lei de 9 de outubro de 1841 nenhuma lei tem força obrigatoria senão passado certo praso depois de publicada no Diario official. O Cod. Civ. não tem essa força senão seis mezes depois da sua publicação (lei do 1.º de julho de 1867).

Tendo a pratica de julgar sustentado, pela interpretação da legislação antiga as substituições fideicommissarias até ao 2.º grau, mal se poderá presumir sem absurdo que nas palavras do cit. art. 1874 se quizesse comprehender todos os fideicommissos de preterito, instituidos por testadores fallecidos ha 10, 20, 30, 40, e mais annos.

Determinando-se no cit. art. que os fideicommissos de preterito só produzirão o seu effeito no 1.º grau de substituição, a comprehensão de todos seria o mesmo que dar á lei effeito retroactivo, e ir de encontro a sentenças passadas em julgado confirmatorias de alguns em 2.º grau.

Assim é nosso parecer que as palavras do art. 1874 do Cod. Civ. são limitadas aos fideicommissos instituidos por testadores, que fallecerem no tempo, que medeia entre a publicação e o começo da execução do Cod. Civ.

E com effeito, revogando a lei de 1.º de julho de 1867, no art. 10, toda a legislação em contrario, é manifesto que em quanto o novo Codigo se não começasse a executar, devia subsistir em vigor a legislação revogada. O Cod. Civ. determinou o contrario, mandando regular os fideicommissos instituidos nesse interstício pelas disposições da nova lei.

O que sómente ha a notar é que os redactores do Cod. Civ., não cogitando provavelmente senão do espaço de tempo, que devia mediar entre a sua publicação e a sua execução, segundo a lei de 9 de outubro de 1841, a disposição do art. 1874 do cit. Codigo pode surprehender, e regular maior numero de fideicommissos, por ser maior o intersticio entre a publicação e a execução.

Não sendo provavel que a testadora, de que na consulta se tracta, fallecesse neste intersticio, visto que nelle acaba de morrer o ultimo dos fideicommissarios, é nosso parecer que a questão suscitada se deve resolver pela legislação antiga, em que a pratica de julgar admittia substituições fideicommissarias até ao 2.º gráu.

Considerando pois todos os legatários particulares do usufructo uma substituição em 1.º gráu, é finalmente nosso parecer que da morte do ultimo fallecido todos os bens usufruidos devem passar para os sobrinhos legitimos d'elle, segundo a vontade da testadora.

Julgando porem difficeis todas as questões que se referem a uma epocha de transição da lei antiga para a moderna, submettemos este voto a qualquer outro que seja melhor.

CONSULTA

Maria falleceu com testamento, em que dispoz do modo seguinte: «Deixo á filha de minha sobrinha Catharina uma courella na folha da Ameixieira, e entrará na posse d'ella logo por minha morte. Deixo a meus sobrinhos, Zacharias e Desiderio, a vinha dos dous lagares com tudo, que lhe pertence. Deixo a meus sobrinhos, padre Lourenço e padre Antonio, o que me pertence nos soutos do Montinho e Esparoeira no termo de Marvão. Deixo a meu sobrinho Vicente a vinha do penedo do bom nome com o curral e um burro. Deixo a minha sobrinha Cecilia a vinha da cosinheira. Deixo a minha sobrinha Maria da Gloria as casas, em que vivo, á Fonte da Villa, a fazenda do cano, e todo o meu ouro, e entrará na posse d'este ouro logo por minha morte, porque de todas estas fazendas, á excepção da courella, será usufructuaria minha irmã Vicencia Rosa, a quem instituo minha herdeira, e só por morte d'ella quero que as fazendas assim descriptas passem para os dictos meus sobrinhos, a quem as nomeio, com condição porem (N. B.) *de que os que sobreviverem irão succedendo nas dos que primeiro morrerem, e o ultimo ás deixará a seus sobrinhos legitimos.*

O que deixo escripto é copia fiel do testamento sem alteração alguma nem mesmo na ortographia, ou na pontuação.—Falleceu a testadora, e depois successivamente sua irmã Vicencia e todos os sobrinhos contemplados, e foi-se cumprindo a sua vontade constantemente, passando os bens nomeados de uns para outros até se reunirem todos em Vicente ultimamente fallecido. Este Vicente não deixou filhos, e fez proximo da morte um testamento nuncupativo, de cuja reducção se está tractando, em que institue herdeira de sua meação sua mulher, e por morte d'esta seus sobrinhos, sem fazer declaração ou allusão alguma aos bens, que estava possuindo em virtude d'aquelle testamento de Maria, e de todos estes bens está de posse a viuva de Vicente. Existem quatro sobrinhos de Vicente, todos filhos legitimos de um dos sobrinhos da testadora contemplados no seu testamento.

Registrados assim os factos, pergunta-se:

1.º

É valida esta disposição de Maria, ou importa ella uma substituição em muitos gráus, e como tal inefficaz, por equivalente a um fideicommisso quasi perpetuo, ou instituição de morgado de successão irregular?

2.º

Sendo invalida, é-o totalmente, e deverá haver-se como não escripta, ou valerá em todo o caso em relação á fazenda deixada directamente a Vicente, visto que a respeito d'esta não houve substituição alem do segundo gráu?

3.º

Ainda no mesmo supposto caso de não valer a disposição, tendo os bens de que se tracta passado a maior parte d'elles para Vicente por uma serie de substituições alem do 2.º gráu, poderá essa transmissão atacar-se pelos fundamentos apontados no quesito 1.º, e poderão os herdeiros e representantes dos sobrinhos da testadora, precedentemente fallecidos, reivindicar esses bens, que na hypothese figurada foram passando indevidamente de uns para outros, e ultimamente se reuniram em Vicente? Noutros termos: a disposição ou é, ou não é valida; na primeira hypothese não offerece duvida, que deve cumprir-se á risca a vontade da testadora, passando os bens por morte de Vicente para seus

sobrinhos legitimos; na segunda hypothese não deveriam a maior parte d'esses bens ter passado para Vicente, e pertencem de direito aos representantes dos outros sobrinhos da testadora anteriormente fallecidos. Será concludente este dilemma?

4.°

Em conclusão, e resumindo os quesitos antecedentes, sendo os quatro sobrinhos de Vicente os representantes dos irmãos d'este predefuncto, ou podendo habilitar-se, como taes, têm ou não direito aos bens, de que se tracta? A todos, ou só a parte d'elles, e a que parte?

5.°

E supposto que tenham direito, mantendo-se a viuva na posse, e tendo praticado actos possessorios depois da morte de Vicente, qual a acção a intentar? Deverão usar de alguma acção possessoria, ou intentar a ordinaria de petição de herança?

6.°

Neste ultimo caso, tendo a acção por objecto immoveis determinados, deve registrar-se previamente; mas será o testamento em questão titulo admissivel ao registro, ou bastará o registro provisorio nos termos do artigo 54.° § 1.° da lei hypothecaria?

Peço sobre estes pontos a sabia resolução de v. no *Jornal de Jurisprudencia,* que v. tão dignamente redige, e com a possivel brevidade.

Francisco Jorge de Almeida Castanho.
Portalegre, 12 de dezembro de 1867.

Direito civil

A primeira citação é substancial e indispensavel em todas as causas, quer ordinarias, quer summarias; e a sua falta induz nullidade de processo que não pode ser sanada, nem ainda pelo comparecimento da parte.— A citação no começo da demanda deve ser feita a todos aquelles, a quem o negocio toca primaria *e* principalmente.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia), recorrente Raymundo Cutrim de Sousa, recorridos Diogo Antonio Borges da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a primeira citação, como fundamento do juizo, é substancial e indispensavel em todas as causas, quer ordinarias, quer summarias;

Considerando que a falta d'ella induz nullidade, que não pode ser sanada, nem ainda pelo comparecimento da parte;

Considerando que a citação no começo da demanda deve ser feita a todos aquelles, a quem o negocio toca *primaria* e *principalmente,* como já era doutrina do assento de 11 de janeiro de 1653,

Considerando que, podendo ser conjunctamente citados em um só acto os demandados na mesma causa, no caso de serem encontrados no mesmo logar, é comtudo necessario que se faça individual menção de cada um na certidão passada pelo official que fizer a diligencia;

Considerando que a primeira citação, e todas aquellas que forem para comparecimento pessoal, devem ser feitas na *pessoa do chamado a juizo,* salvas as limitações estabelecidas no § 1.° do artigo 201 da reforma judicial;

Considerando que estes principios, elementares em direito e triviaes no foro, se acham expressamente consignados no artigo 1072 do codigo commercial, e nos artigos 194.°, 201.°, 203.°, e 208.° da novissima reforma judicial, em harmonia com a anterior legislação da ordenação, livro 3.°, titulo 2.° pr., titulo 63.° § 5.°, titulo 75.°, livro 4.°, titulo 72.° da lei de 31 de maio de 1774, e outras;

Considerando que dos autos se mostra que o recorrido Diogo Antonio Borges da Silva, não podendo obter pela forma estabelecida no artigo 1190 do codigo commercial a verificação dos creditos com que se apresentou contra a massa fallida de José Mathias Carreira, na importante somma de mais de 60:000$000 réis, por lhe terem sido contestados na primeira e na segunda reunião dos crédores, tanto em Evora a 6 de março de 1861, como no juizo commercial de 1.ª instancia d'esta cidade, a 25 de janeiro de 1865, documento fl. 52 v., viera deduzir contra os curadores fiscaes provisorios a acção ordinaria, constante do libello fl. 2, fundado no direito salvo, que para este fim lhe havia sido reservado;

Considerando que se mostra mais dos autos, que para esta acção foi citado um só dos curadores fiscaes fl. 4 v., *faltando a citação pessoal do outro,* sendo dois os que o tribunal havia nomeado, e contra os quaes explicitamente se intentou a acção;

Considerando que, tendo o tribunal commercial de 1.ª instancia nomeado em vez de um, dois curadores fiscaes, como lhe era permittido fazer pelo artigo 1155 do codigo commercial, *eram ambos,* e não *um,* os que representavam a massa, e a quem por isso devia ser feita a citação inicial da causa, na conformidade da legislação apontada;

Considerando que esta nullidade é uma das allegadas pelo corrente em sua minuta de fl. 200, e que, affectando o processo desde a sua origem, prejudica o conhecimento das outras,

que dizem respeito a termos ulteriores do mesmo processo, ou á decisão da causa;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.°; por isso, em vista das razões expostas, annullam todo o processado nestes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 13 de dezembro de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar. —Tem voto do conselheiro Visconde de Lagoa. —Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 9 de janeiro de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. n.° 11 de* 1868.

Direito administrativo

Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel, operada por titulo gratuito entre os ascendentes e descendentes, são exemptos da contribuição de registro.— As transmissões de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito com encargos são exemptas da contribuição de registro.

Recurso n.° 2161—recorrente o delegado do procurador regio na 2.ª vara da comarca do Porto, recorridos José Pereira da Silva e André Pereira da Silva, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.° 2161, em que é recorrente o delegado do procurador regio na 2.ª vara da comarca do Porto, e recorridos José Pereira da Silva e André Pereira da Silva;

Mostra-se que Ignacio Pereira da Silva e sua mulher Maria Martins doaram por escriptura publica varios bens moveis e immoveis a seus dois filhos, os recorridos, havendo do primeiro 1:300$000 réis e do segundo 800$000 réis de entradas, e que em consequencia o respectivo escrivão de fazenda procedera á liquidação da contribuição de registro, por entender, e tambem o delegado recorrente, que os titulos por que se operaram as transmissões não são gratuitos, mas onerosos, e assim sujeitos ás mesmas transmissões, ao que dispõe o artigo 6.° da lei de 30 de junho de 1860, não obstante a disposição do artigo 3.° inapplicavel á hypothese sujeita;

Vê-se tambem que, recorrendo os interessados da liquidação para a juncta dos repartidores do concelho de Vallongo, foram elles providos pelo accordão transcripto a fl...., do qual vem o presente recurso por parte do sobredicto agente do ministerio publico que, sustentando a liquidação, allega que os contractos das doações, posto que celebrados entre os recorridos e seus paes, se tornaram onerosos pelos encargos a dinheiro impostos e acceitos, e portanto sujeitos ás disposições do citado artigo 6.°, visto que a lei não faz distincção;

Mostra-se mais que, sendo citados os recorridos para responderem sobre a materia da petição de recurso, expozeram que a referida lei no artigo 3.° distinguiu entre titulo gratuito e oneroso, e assentou a isenção 1.ª e 2.ª, comprehendendo-se naquella as doações de que se tracta, pois que os donatarios são filhos dos doadores, e os encargos não variaram a natureza dos titulos gratuitos, por que se operaram as transmissões dos bens doados;

E sendo a final mandada informar a juncta dos repartidores, ponderou ella que a applicação do artigo 6.° da lei á especie lhe parece inadmissivel, por quanto as doações de bens de paes a filhos estão comprehendidas na regra do § 1.° do artigo 3.°, e por isso isentas de contribuição de registro, não obstante as obrigações das entradas a dinheiro, imposta pelos doadores, o que não alterou a natureza dos contractos, por serem ellas a reserva do necessario para sua sustentação;

O que tudo visto e a promoção do ministerio publico, depois de desattendido o requerimento dos recorridos a fl. 27, por não ser offerecida a desistencia do recurso em termos legaes;

Considerando que a lei citada de 30 de junho de 1860, por uma razão de justiça e de equidade, exceptuou da regra geral estabelecida no artigo 2.° os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel, operada por titulo gratuito entre os ascendentes e descendentes, artigo 3.°, n.° 1;

Considerando que na hypothese controvertida, e em face da mesma lei, não se podem considerar onerosos os titulos por que se operaram as transmissões dos bens doados aos recorridos, por serem as quantias exigidas e as reservas de rendimentos destinados a compensar as legitimas dos outros filhos dos doadores, a pagamento de dividas do casal, e á sustentação dos mesmos doadores, como é expresso nas escripturas de fl ... e fl...;

Considerando que taes obrigações nem constituem contractos de compra e venda, porque os prohibe a ordenação livro 4.°, titulo 12.°, nem dão aos actos diversa natureza, pois que a doação é um contracto e um titulo benefico ou gratuito; e

Considerando finalmente que a propria lei, artigo 7.°, § 3.°, admitte a effectividade de transmissões por titulo gratuito com encargos:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso, e declarar sem effeito a liquidação, por não ter logar o pagamento de direitos de registro.

O conselheiro d'estado, ministro e secreta-

rio d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1867.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.—Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, 13 de dezembro de 1867.—*Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 13 de janeiro de 1868.—*José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. n.° 12 de 1868.

Os conselhos de districto como corpos deliberativos são competentes para modificarem ou alterarem as verbas de despesa obrigatoria das camaras municipaes, e nesta classe de despesa entram as gratificações ou ordenados dos administradores do concelho e seus escrivães. As deliberações do conselho de districto com quanto ás despesas obrigatorias das camaras municipaes são actas de tutela, e d'elles não cabe recurso para o conselho d'estado.

Recurso n.° 2:329 — recorrente a camara municipal de Ceia, recorridos o administrador e o escrivão da administração do dicto concelho, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.° 2:329, em que é recorrente a camara municipal de Ceia e recorridos o administrador e o escrivão da administração do mesmo concelho;

Mostra-se que, tendo o conselho de districto da Guarda, por proposta do seu presidente em sessão de 13 de novembro de 1866, augmentado a gratificação do administrador do concelho recorrido e o ordenado do seu escrivão em harmonia com os vencimentos dos mais empregados municipaes no mesmo concelho, deliberou a camara interpor o presente recurso pelos seguintes fundamentos: que o administrador recorrido já em 1856 requereu o augmento da sua gratificação, e fôra então indeferido pela camara e improvido pelo conselho de districto, porque a gratificação que então recebia de 180$000 réis era das mais avultadas no districto, e as forças do cofre municipal não comportavam o augmento de 70$000 réis que pedia, assim como o de réis 30$000 sobre 120$000 réis que recebia o seu escrivão, não havendo por tanto motivo plausivel agora para o augmento que o conselho votou; que a recorrente não fôra ouvida como lhe parece devia sêl-o antes d'aquella resolução que indevidamente e contra a disposição do artigo 120.° do codigo administrativo augmentou verbas de despesa no orçamento; e que, finalmente, se não justifica por uma rasão, de conveniencia e de absoluta necessidade o augmento d'aquelles vencimentos:

O que tudo visto, bem como a promoção do ministerio publico;

Considerando que nos termos do artigo 128.° do codigo administrativo as gratificações ou ordenados dos administradores e seus escrivães são despesas obrigatorias das camaras, e que o artigo 150.° do mesmo codigo dá competencia aos conselhos de districto para augmental-as;

Considerando que no uso d'esta faculdade são os mesmos corpos deliberantes competentes para apreciar as rasões de utilidade e os motivos de justiça que podem determinal-os a modificar ou alterar as verbas de despesa obrigatoria das camaras sem dependencia d'estas;

Considerando que a deliberação de que a camara recorre é um acto de tutela sem caracter de cousa julgada, e por isso tão legitima como a resolução em contrario tomada em 1856; e

Considerando finalmente que dos actos de tutela, exercidos pelo conselho de districto, não cabe recurso para o conselho d'estado, porque na hypothese sujeita não se pode allegar, com justiça, offensa de lei nem prejuizos de direitos:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso como illegal e incompetente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 10 de dezembro de 1867.— REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 18 de janeiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro,* secretario geral supplente.

D. de L. n.° 16 de 1866.

PARTE OFFICIAL

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto dictactorial em que se revoga a lei de 10 de junho de 1867, que creou o imposto de consumo.

Tomando em consideração o que me foi representado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam sem effeito as disposições da carta de lei de 10 de junho de 1867, que creou o imposto de consumo.

Art. 2.° Os impostos extinctos pelo artigo 1.° da referida carta de lei continuam em vigor, bem como a pauta da alfandega munici-

pal de Lisboa approvada por decreto de 23 de agosto de 1860.

Art. 3.° O disposto neste decreto terá execução no continente do reino dois dias depois da sua publicação na folha official do governo, e nas ilhas adjacentes logo que alli haja conhecimento d'elle.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de janeiro de 1868. — REI.— *Conde d'Avila — Visconde de Seabra — José Dias Ferreira — José Maria de Magalhães — José Rodrigues Coelho do Amaral — Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. n.° 11 de 1868.

Decreto dictactorial em que se suspende a execução da lei de 26 de junho de 1867, em quanto as côrtes não lhe fizerem as modificações que o governo propozer.

Attendendo ao que me foi representado pelos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica sem effeito a lei de 26 de junho de 1867 sobre a administração civil, em quanto as côrtes não resolverem sobre as propostas, que o governo opportunamente lhes apresentará sobre este ramo do serviço publico.

Art. 2.° Fica egualmente sem effeito a circumscripção administrativa approvada por decretos de 10 e de 17 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.° As camaras municipaes que se achavam em exercicio na data da publicação do decreto de 10 de dezembro ultimo assumirão a jurisdicção municipal, para a exercerem até que se proceda a nova eleição.

Art. 4.° Fica em vigor a legislação administrativa anterior á lei de 26 de junho de 1867.

Art. 5.° O governo dará as ordens e instrucções necessarias para a inteira e prompta execução d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 14 de janeiro de 1868.— REI.— *Conde d'Avila — Visconde de Seabra — José Dias Ferreira — José Maria de Magalhães — José Rodrigues Coelho do Amaral — Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. n.° 11 de 1868.

Decreto dictactorial em que se declara sem effeito a lei organica do ministerio dos negocios estrangeiros de 23 de abril de 1867, e os despachos effectuados em virtude da mesma lei.

Tomando em consideração o que me foi representado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

A lei organica do ministerio dos negocios estrangeiros de 23 de abril de 1867, e os despachos effectuados por virtude da mesma lei, ficam sem effeito, até que as côrtes resolvam sobre as propostas que opportunamente o governo lhes apresentará, para regular este ramo do serviço publico.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de janeiro de 1868.— REI.— *Conde d'Avila — Visconde de Seabra — José Dias Ferreira — José Maria de Magalhães — José Rodrigues Coelho do Amaral — Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. n.° 11 de 1868.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Regulamento dos hospicios destinados para a criação das crianças expostas, abandonadas e indigentes.

Continuado de pag. 672

SECÇÃO II

Das crianças cuja creação no hospicio é paga por seus paes ou por quem as apresentar

Art. 18.° É permittido receber nos hospicios crianças apresentadas por pessoa idonea, que deposite o preço de tres mezes de creação e se obrigue por termo a pagar adiantado aos trimestres todas as despesas de criação conforme a tabella do hospicio.

§ unico. É permittido o pagamento adiantado por maior praso.

Art. 19.° Nos hospicios de que tracta este regulamento serão recebidas unicamente crianças até á idade de tres annos, quando outra cousa se não ache estabelecida; nos casos porem de abandono ou de absoluto desamparo poderão ser recebidas até á idade de sete annos.

Art. 20.° As crianças recebidas nos hospicios serão ahi baptizadas, se não constar que já o tenham sido.

SECÇÃO III

Das creches

Art. 21.° Nas creches as crianças serão admittidas tendo já recebido a alimentação do começo do dia.

É permittida a admissão de crianças nestas condições ás pessoas de trabalho a cargo de quem as crianças estiverem.

Art. 22.° A admissão das creches comprehende tres classes:

1.° Dos que pagarem quota inteira conforme a tabella do hospicio.

2.° Dos que pagarem meia quota.

3.° Dos que forem recebidos gratuitamente.

Art. 23.° Serão admittidas na primeira classe

todas as crianças, pelas quaes for paga a respectiva quota.

Na segunda classe as crianças cujos paes, parentes ou bemfeitores, sem serem indigentes, forem todavia pobres, reconhecendo-se que não podem pagar quota inteira.

Na terceira classe aquellas, cujos paes ou parentes, a cujo cargo estiverem, forem de extrema pobreza comprovada.

§ unico. As quotas e meias quotas devem ser modicas. As respectivas tabellas serão calculadas segundo as condições e idades das crianças recebidas na creche.

Art. 24.º Será permittido, pagando a quota que for estabelecida, depositar na creche as crianças até uma semana, quando pela distancia dos trabalhos em que se occuparem as pessoas que as apresentarem, não possam ir recebel-as todas as noites.

Art. 25.º Nas creches serão admittidas as crianças até á idade de tres annos.

SECÇÃO IV

Das enfermarias de maternidade

Art. 26.º Em todos os hospicios haverá enfermarias de maternidade.

§ 1.º Na sua organisação e regimen seguir-se-ha de preferencia o systema de multiplicidade de enfermarias separadas para evitar a accumulação de parturientes.

§ 2.º As mulheres que ahi forem admittidas a terem o parto, serão obrigadas a criar os seus filhos, salvo o caso comprovado da absoluta impossibilidade.

Art. 27.º A admissão na casa de maternidade só póde ter logar no nono mez de gravidez, excepto em casos de urgencia.

§ unico. Na tabella do hospicio será estabelecida a quota que deve ser paga pelas parturientes. As que provarem absoluta pobreza serão admittidas gratuitamente.

CAPITULO III

Das pensões concedidas ás mães para a criação dos filhos

Art. 28.º Em cada hospicio será estabelecido o systema de pensão interna e de meia pensão, durante a gravidez, ás mulheres desamparadas em estado de absoluta pobreza.

A pensão deve ser requerida directamente pela interessada.

Art. 29.º Será igualmente estabelecido o systema de pensão inteira e meia pensão a mães desamparadas em estado de absoluta pobreza durante o tempo de lactação, e ainda excepcionalmente até que as crianças cheguem á idade de quatro annos.

As pensões de que tractam os artigos 28.º e 29.º sómente serão concedidas a requerimento das pessoas interessadas.

Art. 40.º As junctas geraes de districto nos regulamentos districtaes determinarão o quantitativo das pensões.

Art. 31.º Haverá em cada hospicio os livros do registro necessarios onde deve ser descripta a historia das crianças admittidas no hospicio como expostas, abandonadas ou desvalidas, até á idade em que termina a fiscalisação do hospicio. No registro deverão ser mencionados todos os documentos e declarações feitas para a admissão das crianças, o seu estado de saude, a ama a que foram entregues, e todas as mais condições que forem exigidas nos regulamentos internos do hospicio.

CAPITULO IV

Do regimen das crianças nos hospicios e fóra d'elles

Art. 32.º É prohibido ás amas escolherem as crianças que queiram receber.

A distribuição será feita pela direcção em dias certos em cada mez. A auctoridade administrativa poderá assistir sempre que o julgar conveniente.

Art. 33.º As crianças expostas ou abandonadas serão mandadas criar para logares distantes do conhecido ou presumido da naturalidade da criança.

Art. 34.º É prohibido aos empregados dos hospicios dar conhecimento do registro de admissão, ou qualquer indicação ácerca do logar para onde as crianças forem dadas a criar.

Estes esclarecimentos só serão prestados á administração, quando officialmente forem exigidos, ou ás auctoridades administrativas ou judiciaes nos mesmos termos.

De uma e outra cousa se lavrará assento.

§ unico. O empregado que fóra das condições d'este artigo revelar o segredo dos registros, será demittido do serviço.

Art. 34.º De futuro as crianças serão dadas a criar unicamente a amas casadas ou viuvas, que provem boa conducta, e que sejam sadias.

Nos regulamentos internos serão estabelecidas as condições com que as crianças devam ser entregues ás amas.

Art. 36.º Nenhuma ama poderá aleitar mais de uma criança estranha.

Art. 37.º Da pensão estabelecida mensalmente ás amas externas deduzir-se-ha a quarta parte, que só lhe será entregue no fim de cada anno, se pela inspecção dos expostos se verificar que as amas os tractaram bem.

Art. 38.º Serão estabelecidos premios para as amas ou para quaesquer outras pessoas que educarem os expostos, se os tiverem tractado bem, e preservado de quaesquer accidentes que com vigilancia, cuidado e bom tractamento possam ser evitados. Estes premios serão conferidos quando o menor attingir a idade em que deixa de estar a cargo do hospicio, e nunca por um periodo de educação pela mesma familia ou ama menor de tres annos

§ unico. As junctas geraes de districto designarão as sommas que devem ser applicadas para estes premios.

Art. 39.º Todas as crianças que forem re-

cebidas nos hospicios serão vaccinadas logo que a sua idade e estado de saude o permittir.

Art. 40.° Serão tractadas gratuitamente pelo medico de partido da camara as crianças dadas á criação fóra do hospicio, ou pelas quaes as mães recebam pensão durante o tempo em que esta for concedida. Igualmente serão fornecidos por conta do hospicio os medicamentos necessarios.

§ 1.° As amas receberão com certidão do medico o subsidio que para casos taes for estabelecido.

§ 2.° O medico do concelho, a auctoridade administrativa ou a direcção do hospicio, poderão mandar recolher a criança doente ao hospicio, aos hospitaes, ou a *casas de saude* de crianças, se as houver estabelecidas. O mesmo poderão requerer as amas, dando parte a qualquer das referidas auctoridades.

Art. 41.° Ás crianças será fornecido vestuario conforme as tabellas que forem estabelecidas.

Art. 42.° As pessoas que receberem crianças dos hospicios, são obrigadas a mandal-as á eschola desde a idade de seis annos, e a educal-as na practica da religião.

Não as mandando á eschola, ser-lhes-ha tirada a criança e não receberão o premio estabelecido no artigo 38.°

Art. 43.° Será permittido dar noticia das crianças conservadas nos hospicios aos paes, mães e parentes reconhecidos.

Igualmente podem ser dadas noticias das crianças recolhidas e reconhecidas a pessoas não parentes, quando o pedido for motivado em justas razões.

Art. 44.° As crianças poderão ser entregues ás pessoas que as reclamarem, mostrando estas pelos signaes ou indicios que apresentarem, ou por quaesquer outras provas, serem seus paes ou parentes.

§ 1.° Para a entrega será necessario apresentar attestado do administrador do concelho que prove o seu bom comportamento actual, e que podem sustentar a criança.

§ 2.° Se a auctoridade administrativa informar que estão no caso de pagar a criação, ou a direcção do hospicio o verificar por outro meio, serão obrigados a pagal-a.

Art. 45.° A direcção dos hospicios procurará de preferencia dar as crianças a criar fóra dos hospicios para logares salubres, devendo sempre preferir o campo.

CAPITULO V
Da direcçao dos hospicios

Art. 46.° Os hospicios ficarão debaixo da particular administração das camaras municipaes dos concelhos onde forem estabelecidos.

Art. 47.° A direcção das casas de hospicios será estabelecida nos regulamentos districtaes, nos termos do artigo 247.° n.° 10.° da lei de administração civil de 26 de junho de 1867 e do artigo 284.° do codigo civil.

§ unico. Nos regulamentos estabelecer-se-ha:

1.° As horas a que devem ser abertos e fechados os hospicios;

2.° Os vencimentos dos empregados.

Art. 48.° Continuarão a subsistir nos governos dos districtos as repartições de expostos actualmente existentes em quanto não forem definitivamente fixados os respectivos quadros, nos termos do artigo 423.° da lei citada de 26 de junho de 1867.

Art. 49.° A sancta casa da misericordia de Lisboa continuará a ter a seu cargo os expostos do circulo que actualmente abrange, mas são-lhe applicaveis na parte respectiva as disposições do presente decreto. A suppressão porém da *roda* d'este estabelecimento dependerá de ulterior decreto do governo.

Art. 50.° Os vencimentos das amas e os premios que lhes forem conferidos não podem ser descontados nem penhorados; o seu pagamento será pessoalmente feito ás amas, ou a seus maridos, paes ou irmãos por conta d'ellas.

§ unico. A direcção dos hospicios poderá mandar fazer os pagamentos em cada um dos concelhos que compozerem o circulo dos hospicios.

Art. 51.° As contas dos hospicios serão prestadas e julgadas nos termos da legislação em vigor e pela forma ahi estabelecida.

CAPITULO VI
Das obrigações das auctoridades administrativas e policiaes nos casos de exposição e outros

Art. 52.° Quando tiver logar algum caso de exposição com abandono, a auctoridade administrativa ou policial que d'isso for informada, concorrerá immediatamente e fará prestar á criança abandonada todos os soccorros necessarios. Levantará immediatamente auto indicando o estado da criança, a sua idade apparente, sexo, o vestido em que estiver enfaixada, qualquer signal por onde possa ser conhecida, as circumstancias de tempo e logar, e finalmente todos os indicios proprios para fazer reconhecer a mãe e habilitar as auctoridades a poderem reconhecer os auctores ou cumplices da exposição, e desempenharão todas as mais obrigações estabelecidas no artigo 2463.° do codigo civil.

§ 1.° Se as crianças abandonadas forem encontradas por pessoas particulares, a estas incumbirá fazer as declarações que neste artigo ficam mencionadas.

§ 2.° Com as crianças que forem recolhidas pelos empregados dos hospicios, se procederá, por parte d'estes, nos termos acima prescriptos.

Art. 53.° Se alguma pessoa particular quizer encarregar-se da criação e educação da criança exposta ou abandonada, ou gratuitamente ou com a retribuição correspondente, ser-lhe-ha concedida, achando-se no caso d'essa

concessão poder ser feita. Em todos os casos porem ficará a criança sujeita á tutela do hospicio, nos termos do codigo civil.

Art. 54.° As mulheres gravidas, a que forem concedidas pensões, nos termos do artigo 28.°, ficam sujeitas á vigilancia da auctoridade administrativa e da direcção do hospicio por onde a pensão for concedida.

Ficam sujeitas á mesma vigilancia, e debaixo da dependencia do hospicio, as crianças a quem nos termos do artigo 29.°, for concedido subsidio, em quanto o for.

Art. 55.° As auctoridades administrativas em cada parochia civil têm rigorosa obrigação de intimar ou fazer intimar as mulheres não casadas, gravidas não recatadas, para darem conta do parto e criarem o filho.

Se estas não cumprirem a intimação, as mesmas auctoridades farão as indagações necessarias a fim de descobrir se houver crime, e havendo-o, procederão nos termos da legislação penal respectiva, conforme a natureza do crime. Se não se verificar a existencia de algum d'aquelles crimes, a mulher intimada que não der conta do feto será punida nos termos do artigo 489.° do codigo penal.

§ unico. Em cada parochia haverá um registro confidencial para os casos declarados neste artigo.

Art. 56.° A direcção dos hospicios deverá fazer visitar extraordinariamente por empregados seus as crianças dos respectivos hospicios dadas á criação.

Art. 57.° Em cada concelho haverá um registro das crianças ahi dadas a criar pertencentes aos hospicios. O registro incumbe ao administrador do concelho. Para este fim as direcções dos hospicios farão as convenientes communicações aos administradores dos concelhos.

Art. 58.° Os medicos e cirurgiões de partido em cada concelho são inspectores das crianças dos hospicios dadas a criar no respectivo concelho, e incumbe-lhe por isso o dever de as tractar em quaesquer doenças, e de dar a direcção necessaria para a criação durante a lactação. Têm igualmente obrigação de tractar as amas durante o mesmo periodo.

Art. 59.° Os medicos e cirurgiões de partido dos concelhos, na qualidade de inspectores, que pelo artigo 58.° d'este regulamento lhes compete, são obrigados a fazer, pelo menos uma vez em cada tres mezes, a inspecção das crianças dadas a criar no concelho. Na inspecção deverão prescrever ás amas o tractamento que convirá seguir com as crianças, e lançarão no livro do cada exposto as prescripções que estabelecerem. As amas são obrigadas a cumprir as indicações feitas pelo inspector. Se porem não tiverem meios para cumprir algumas d'essas condições, assim o representarão ao inspector medico, que, se julgar procedente o pedido, e não estiver auctorisado a resolvel-o, o communicará á direcção do hospicio para providenciar convenientemente. Os inspectores deverão dar conta por escripto da inspecção á direcção do hospicio.

CAPITULO VII

Da inspecção e visita medicas, e da inspecção das auctoridades administrativas

Art. 60.° Na inspecção administrativa a que se proceder em virtude das disposições do capitulo 8.° da lei de administração civil de 26 de junho de 1867, será tido muito em consideração o serviço dos hospicios, e das crianças dadas a criação e educação fóra d'elles.

A auctoridade administrativa na inspecção que fizer deverá:

1.° Visitar os hospicios, e examinar como todo o serviço é feito e como são executados os regulamentos;

2.° Examinar a escripturação e contas dos hospicios;

3.° Verificar a mortalidade das crianças, as doenças mais frequentes que as atacam, e indagar das suas causas:

4.° Conhecer se o hospicio tem as condições hygienicas necessarias;

5.° Se as disposições do presente regulamento têm sido executadas no systema da admissão das crianças;

6.° Qual é o numero de crianças dadas a criação, a quem e como pelas amas são tractadas.

De tudo darão especificada conta no seu relatorio, tendo ouvido o facultativo de partido do concelho na parte respectiva.

CAPITULO VIII

Das commissões de beneficencia pupillar

Art. 61.° Até á idade de sete annos a tutela dos expostos, cujos paes não forem conhecidos, será regulada segundo o que se acha estabelecido no artigo 284.° do codigo civil.

Art. 62.° Passados os sete annos a administração dos expostos e abandonados, ficará a cargo da commissão de beneficencia pupillar, nos termos dos artigos 285.° e seguintes do codigo civil.

Art. 63.° As commissões de beneficencia criadas em cada prochia civil, pelo artigo 34.° da lei de administração civil de 26 de junho de 1867, exercerão nas respectivas parochias civis as funcções do conselho de beneficencia pupillar, mandado crear pelo artigo 285.° e seguintes do codigo civil.

Art. 64.° A commissão de beneficencia, de que tracta o artigo antecedente, será composta do parocho da freguezia, cabeça da parochia civil, que presidirá, e de dois membros nomeados pelo conselho parochial.

Art. 65.° Nos contractos de que tracta o artigo 286.° do codigo civil estipular-se-ha sempre o maximo do tempo do trabalho por dia,

e a obrigação da frequencia da eschola de instrucção primaria.

Art. 66.° Para a execução do § 2.° do artigo 34.° da citada lei de administração civil, os governadores de districto deverão indicar ao governo quaes são as misericordias nos respectivos districtos que pelos seus recursos estão nas circumstancias de lhe serem encorporadas com vantagem às instituições creadas para satisfazer aos fins propostos no mesmo artigo.

§ 1.° Nas terras onde tiver logar a encorporação dos referidos estabelecimentos nas misericordias, a direcção d'estes estabelecimentos desempenhará as funcções da commissão de beneficencia.

§ 2.° Á proporção que os governadores de districto forem tomando conhecimento d'este importante assumpto, indicarão as condições e as bases segundo as quaes deva ser decretada a nova organisação e encorporação.

Art. 67.° As junctas geraes de districto organisarão os regulamentos, que julgarem necessarios, para a exacta execução das disposições d'este decreto.

Paço, em 21 de novembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 2 de 1868.

Regulamento dos guardas campestres.

Hei por bem approvar o regulamento para os guardas campestres, creados pela lei de 2 de julho do corrente anno, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1867.— REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Regulamento para execução da carta de lei de 2 de julho de 1867, na parte em que se refere aos guardas campestres.

Artigo 1.° Em todos os municipios do reino, com excepção do de Lisboa, deve haver guardas campestres. A sua nomeação continuará a ser feita pelas camaras municipaes.

Lavrar-se-á termo em que elles se obriguem a servir por cinco annos, na conformidade do que dispõe a portaria de 8 de julho de 1867.

A despesa será considerada, para todos os effeitos, como despesa obrigatoria dos municipios respectivos.

§ unico. O seu numero e vencimento serão fixados pelas respectivas camaras municipaes.

Art. 2.° As camaras municipaes poderão arbitrar gratificações pelo cofre das multas, sobre proposta do administrador do concelho, aos guardas campestres que mais se distinguirem no serviço de policia.

Art. 3.° As camaras municipaes, nos diplomas de nomeação, que passarem aos guardas campestres, designarão os nomes, appellidos, naturalidades e edades dos nomeados.

Art. 4.° Para ser admittido como guarda campestre, são exigidas as seguintes condições:

1.ª Ter sufficiente robustez e boa apparencia;

2.ª Não ter menos de vinte e dois annos, nem mais de quarenta;

3.ª Saber ler, escrever e contar;

4.ª Justificar excellente comportamento.

Art. 5.° Antes de entrarem no exercicio de suas funcções prestarão, perante o administrador do concelho respectivo, juramento de bem desempenharem os deveres de seu cargo, e de cumprirem fielmente todos os preceitos da lei e dos regulamentos.

Art. 6.° Os guardas campestres serão de pé ou de cavallo, e usarão dos uniformes e armamentos que forem designados nas instrucções especiaes do governador do districto.

§ unico. O armamento ser-lhes-á fornecido á custa das camaras municipaes.

Art. 7.° As obrigações dos guardas campestres, com relação ás cousas, são:

1.° A guarda dos campos e florestas;

2.° A policia dos rios;

3.° A policia das praças e logradouros publicos;

4.° A policia da pesca e da caça.

Com relação ás pessoas:

1.° Prestar protecção efficaz aos cidadãos que d'ella precisarem;

2.° Prender os criminosos, contra os quaes lhes tiver sido dada ordem pela auctoridade competente;

3.° Prender em flagrante delicto, dando immediatamente parte á auctoridade administrativa;

4.° Prestar auxilio a qualquer pessoa que, em occasião de perigo ou incommodo, o pedir;

5.° Auxiliar as auctoridades administrativas e policiaes nos objectos de segurança e policia;

6.° Prevenir as auctoridades competentes de qualquer facto que descobrirem contrario á manutenção da ordem e da tranquillidade publica;

7.° Dar conhecimento ás auctoridades de todos os crimes ou contravenções de que tiverem noticia, prestando as informações que estas lhes exigirem a bem do serviço publico, e aos particulares aquellas a que se não oppozerem as leis, nem forem contrarias ás suas obrigações.

Art. 8.° Na guarda dos campos e florestas devem ter muito em vista, para o participarem logo ás auctoridades competentes:

1.° Os delictos e transgressões de posturas e regulamentos, com relação á propriedade rural;

2.° Os attentados contra os direitos dos proprietarios;

3.° Todas as infracções previstas nos artigos 475.°, 476.°, 478.°, 479.°, 480.°, 481.°, 482.°, 483.°, 484.° e 485.° do codigo penal.

§ unico. As participações devem ser feitas no praso de vinte e quatro horas, e especificar o dia, hora e local em que foi commettido o delicto ou infracção, o nome, appellido e naturalidade do delinquente ou transgressor, assim como o das pessoas que soffreram o damno, e o das testemunhas presenciaes.

Art. 9.° Todas as vezes que os guardas campestres verificarem que se commetteu algum damno nas propriedades entregues á sua vigilancia, ou qualquer outro delicto ou infracção de regulamentos geraes ou municipaes respectivos ás suas funcções, farão deter o delinquente ou infractor, quando encontrado em flagrante, e arrecadarão todos os objectos que possam servir para a formação do corpo de delicto, assim como cuidarão de colligir as provas que devem servir de base ao processo.

Art. 10.° Os fructos ou gados roubados a pessoas conhecidas, serão, quando apprehendidos, immediatamente entregues pelos guardas campestres aos donos; lavrando-se termo em que estes se responsabilisem pela restituição no caso de ser necessaria, ou pelo pagamento do valor correspondente.

§ 1.° Não sendo o dono conhecido, far-se-á o deposito em poder de um proprietario de reconhecida probidade, dando-se parte d'essa circumstancia á auctoridade competente, á qual devem ser depois dirigidas quaesquer reclamações.

§ 2.° Do mesmo modo procederão os guardas campestres quando encontrarem gados ou quaesquer objectos perdidos e abandonados, ignorando-se a pessoa a quem pertencem.

Art. 11.° Os guardas campestres têm o caracter de agentes de policia civil, e o de agentes da força publica. Na primeira qualidade têm tambem a seu cargo a policia municipal, e compete-lhes fazer executar todas as posturas e regulamentos municipaes e de administração, encoimar ou multar os transgressores, assentar as coimas ou multas, e participar ao ministerio publico as transgressões para que este requeira em juizo a applicação das penas.

§ unico. As transgressões das posturas e regulamentos municipaes, e todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia, serão accusadas por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo em quanto se não apresentar prova em contrario.

Art. 12.° Quando se tractar de uma simples infracção de regulamentos ou posturas municipaes, os guardas campestres limitar-se-ão a mencionar no auto o nome de contraventor, e todas as circumstancias que o podem fazer conhecido, para lhe ser applicada a pena correspondente.

§ unico. Se houver duvida a respeito da identidade da pessoa, será o infractor apresentado ao administrador do concelho para se proceder ás convenientes averiguações.

Art. 13.° As camaras municipaes dividirão o municipio em districtos, e designarão os guardas que devem vigiar cada um d'elles.

§ 1.° Os guardas campestres vigiarão constantemente o districto que lhes for designado, de dia ou de noite, segundo as necessidades que se apresentarem, ou as ordens que tiverem recebido do administrador do concelho, e auxiliar-se-ão mutuamente, dando protecção aos proprietarios que a reclamarem dentro dos limites das leis e das suas attribuições.

§ 2.° Os guardas campestres são obrigados a residir dentro do districto que a camara municipal lhes designar.

Art. 14.° Quando se verificar a prisão de algum guarda de rebanhos ou moço de lavoura, que conduzam gados ou instrumentos agrarios, aos guardas campestres cumpre providenciar por modo que tanto os gados como os instrumentos fiquem em segura arrecadação, para que seus donos não soffram o menor prejuizo.

Art. 15.° Os guardas campestres devem dar parte immediatamente ao administrador e aos proprietarios do concelho do apparecimento de qualquer epizootia, incendio de predios, de searas ou arvoredos, dos gados que encontrarem perdidos ou abandonados, e de todas as mais occorrencias que demandarem a intervenção da auctoridade, podendo reclamar o auxilio que precisarem de quaesquer pessoas que, com mais promptidão, estejam no caso de o prestar.

Art. 16.° É permittido aos proprietarios commetter a guarda especial das suas propriedades, situadas dentro do concelho, aos guardas campestres, sem prejuizo do cumprimento das funcções municipaes a que os guardas são obrigados. Para este effeito deve proceder convenção por escripto com a camara, estabelecendo-se as obrigaçoes a que os guardas ficam sujeitos, assim como a retribuição que pelos proprietarios tem de ser paga ao guarda.

§ unico. A qualidade de guardas particulares não tira aos actos, que como taes practicarem, o caracter de serviço municipal.

Art. 17.° Os guardas campestres não podem ausentar-se do concelho sem licença do administrador respectivo, e sem deixarem em seu logar pessoa competente, approvada pela camara municipal, que desempenhe as obrigações que estão a seu cargo.

Art. 18.° Os guardas campestres não podem ser distrahidos do serviço de que estiverem encarregados, excepto para satisfazerem alguma diligencia de serviço publico, de que forem encarregados pelas auctoridades locaes.

§ unico. Estas diligencias só lhes serão encarregadas em caso urgente, e quando abso-

lutamente não possam ser desempenhadas por outros agentes da auctoridade.

Art. 19.° Os guardas campestres só podem prender em flagrante delicto, e nos mais casos e com as mesmas formalidades com que a prisão é permittida aos guardas de policia civil.

§ unico. Os que contravierem esta disposição incorrerão nas penas comminadas nos artigos 291.° e 292.° do codigo penal.

Art. 20.° Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo ou se acabou de commetter sem intervallo algum.

Reputa-se flagrante delicto o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela justiça, ou por qualquer do povo (artigo 1020 da novissima reforma judicial).

Art. 21.° Nem os guardas campestres, nem os seus substitutos, podem exigir ou acceitar gratificações de qualidade alguma, excepto aquellas que são auctorisadas por este regulamento.

Art. 22.° As penas e os castigos, em que podem incorrer os guardas campestres, são:

Reprehensão; suspensão com perda de vencimento até trinta dias; demissão.

§ 1.° A reprehensão tem logar:

1.° Quando o guarda frequentar casas de má nota, ou se associar com individuos de má reputação;

2.° Quando jogar jogo prohibido;

3.° Quando trouxer o armamento em estado de não poder servir;

4.° Quando não usar do uniforme e distinctivos que lhe pertencem durante o tempo em que está de serviço;

5.° Quando se ausentar sem licença até vinte e quatro horas.

§ 2.° É motivo de suspensão:

1.° Deixar de percorrer durante vinte e quatro horas o districto que tem a seu cargo;

2.° Demorar mais tempo do que o marcado no artigo 8.° § unico a participação que lhe cumpre fazer dos delictos e transgressões de que tiver conhecimento;

3.° Recusar o auxilio e protecção que justamente lhe for reclamado, ainda que da recusa não resulte damno ás pessoas ou ás propriedades;

4.° A reincidencia em alguma das faltas apontadas nos numeros do § 1.°

§ 3.° É sempre causa de demissão:

1.° Ausencia sem licença por mais de vinte e quatro horas;

2.° A falta de participação de algum delicto ou transgressão de que tenha conhecimento;

4.° Fazer declaração falsa em quanto ao facto e em quanto á pessoa;

4.° Não dar parte das occorrencias referidas no artigo 15.°;

5.° Receber gratificação de qualquer especie, alem das auctorisadas por este regulamento;

6.° Impor ou exigir multas ás pessoas que tenham dado motivo para serem denunciadas ás auctoridades;

7.° Ter o vicio da embriaguez, ou se mostrar haver commettido algum crime;

8.° Faltar ao respeito devido ás auctoridades, ou deixar de cumprir as ordens que lhe tiverem sido communicadas;

9.° Deixar de prestar o auxilio que lhe for reclamado, seguindo-se damno ás pessoas ou ás propriedades, ou deixando de verificar-se a diligencia para que fora pedido;

10.° Reincidir em alguma das faltas enumeradas nos numeros do § 2.°

§ 4.° A demissão será sempre dada com inhabilidade para o serviço policial, nos casos especificados no artigo 22.° da lei de 2 de julho de 1867.

§ 5.° Os guardas campestres, que abandonarem o seu logar antes de findar o tempo por que se alistaram, serão punidos com a pena de prisão até um mez, ou multa até 20$000 réis, alem de qualquer outra responsabilidade que lhes possa pertencer (artigo 489.° do codigo penal).

§ 6.° Antes de ser applicado o castigo áquelle que commetter falta ou delicto, será previamente ouvido.

Art. 23.° É prohibido aos guardas campestres fazerem quaesquer manifestações, petições ou requerimentos collectivamente.

Art. 24.° As penas designadas neste regulamento não excluem os guardas campestres de quaesquer outras em que incorram por faltas classificadas como crimes no codigo penal.

Art. 25.° As reprehensões e suspensões são applicadas pelas camaras ou pelos administradores de concelho.

A demissão será dada pelo governador do districto sobre proposta da camara ou do administrador do concelho.

A prisão e a multa serão impostas pelos tribunaes judiciaes.

Art. 26.° As camaras municipaes terão um registro especial em que se mencione o nome, appellido, naturalidade e mais circumstancias pessoaes dos guardas campestres, a data de sua nomeação, o dia em que prestaram juramento, aquelle em que lhes foi conferido o diploma, e bem assim os serviços e faltas que tiverem practicado, os castigos que soffrerem, e tudo o mais que lhes diga respeito e seja conveniente registrar.

Art. 27.° Os guardas campestres não podem fazer uso das armas senão em defesa propria, em casos extremos, quando a conservação da ordem assim o exija, ou os seus superiores o determinem.

Paço, em 14 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

D. de L. n.° 290 de 1867.

Portaria que contém as instrucções necessarias, para que se restabeleça o serviço administrativo, em harmonia com a legislação administrativa, anterior á lei de 26 de junho de 1867.

Tendo sido declarada sem effeito a lei de administração civil, de 26 de junho de 1867, por decreto de hontem; e havendo-se determinado pelo mesmo decreto que se restabelecesse a ordem de cousas anterior áquella lei, considerando-se em vigor a legislação administrativa antecedente, e sendo urgente dar immediata execução áquelle decreto, para que o serviço administrativo entre no seu estado regular; ordena Sua Majestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.° Os governadores civis darão sem demora as instrucções precisas para que as camaras municipaes que funccionavam ao tempo da promulgação do decreto de 10 de dezembro ultimo entrem immediatamente em exercicio.

2.° Similhantemente ordenarão os mesmos magistrados que os recenseamentos e os archivos dos concelhos extinctos, que foram entregues ás camaras dos concelhos constituidos pelo decreto de 10 de dezembro, voltem para os municipios a que pertenciam; practicando-se neste acto as mesmas formalidades que se observaram quando os archivos passaram para os novos conselhos.

3.° Logo que se achem constituidas as camaras municipaes, e reorganisada a administração municipal nos antigos concelhos do reino, determinarão os governadores civis que se reunam os quarenta maiores contribuintes de cada um d'elles, a fim de procederem á eleição das commissões de recenseamento na conformidade da legislação eleitoral vigente.

4.° Para que se proceda uniformemente em todos os concelhos do reino é marcado o dia 27 de janeiro corrente para a reunião dos quarenta maiores contribuintes, e o dia 31 do referido mez para a reunião das commissões de recenseamento.

5.° Os prasos para os differentes actos do processo do recenseamento são prorogados para os dezeseis dias que medeiam entre o dia 14 de janeiro, em que deviam reunir-se as commissões do recenseamento, e o dia 31, em que devem começar os seus trabalhos, por virtude das disposições d'esta portaria.

6.° Os governadores civis promoverão que os conselhos de districto designem immediatamente o dia em que devem ter logar as eleições municipaes, no processo das quaes se observarão as disposições do codigo administrativo, titulo 2.° capitulo 1.° secção 4.ª

7.° Quinze dias depois de effectuar-se as eleições deverão os governadores civis dar posse ás camaras de novo eleitas, resolvendo os conselhos de districto no intervallo que medeia entre a eleição e a posse quaesquer reclamações ou protestos que se apresentarem contra as eleições.

8.° Os recursos contra as decisões do conselho de districto que julgarem validas as eleições não suspendem a posse dos vereadores eleitos, visto que não conferem as leis o effeito suspensivo a taes recursos.

9.° Finalmente, os governadores civis darão as providencias precisas para que reassumam as suas funcções os administradores dos concelhos supprimidos, e para que se reorganisem as administrações como estavam ao tempo da promulgação do citado decreto de 10 de dezembro ultimo.

O que tudo de ordem de El-Rei se participa aos governadores civis do reino, para seu conhecimento e execução; devendo os do Funchal e Açores designar os prasos em que as disposições d'esta portaria hão de ser executadas nos seus respectivos districtos á proporção que d'ella tiverem conhecimento.

Paço, em 15 de janeiro de 1868.— *Conde d'Avila.* *D. de L. n.° 12 de 1868.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Portaria mandando que os livros, documentos e mais papeis pertencentes ás conservatorias dos concelhos supprimidos, e agora novamente restituidos, voltem para as respectivas conservatorias

Tendo sido declarada sem effeito, por decreto datado de hoje, a lei de 26 de junho do anno proximo passado, que auctoriseu o governo a proceder á circumscripção administrativa do territorio, e tornando-se por isso indispensavel providenciar para que os livros, documentos e mais papeis pertencentes ás conservatorias dos concelhos supprimidos em virtude d'aquella lei, e agora novamente restituidos, voltem com toda a possivel brevidade para as sobredictas conservatorias, a fim de alli continuar o serviço do registro nos termos anteriormente estabelecidos: manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que, ficando sem effeito a portaria de 6 de dezembro do dicto anno, se proceda á transferencia dos mencionados livros, documentos e mais papeis para as conservatorias d'onde tinham sido removidos, observando-se o seguinte:

1.° Que dentro de oito dias, contados da publicação da presente portaria, esta nova transferencia seja feita sob guarda e responsabilidade do conservador da conservatoria para onde se tiver verificado a primeira transferencia, sendo a entrega effectuada por inventario, em que se declare quantos e quaes são os livros, documentos e mais papeis que se entregam,

e as circumstancias externas que nelles se encontrem;

2.° Que ao acto da entrega e á feitura do inventario assista, alem dos dois mencionados conservadores, o respectivo magistrado do ministerio publico, que assignará com elles o referido inventario.

Paço, em 14 de janeiro de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. n.° 12 de 1868.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regulamento relativo ao serviço de recrutamento maritimo.

Hei por bem approvar o regulamento que d'este decreto faz parte e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e interino da marinha e ultramar, para a execução da carta de lei de 2 de julho ultimo relativo ao serviço do recrutamento maritimo.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*—*Visconde da Praia Grande.*

CAPITULO I
Divisão maritima do reino e ilhas adjacentes

Artigo 1.° O continente do reino e ilhas adjacentes é dividido, como dispõe o § 3.° do artigo 1.° da lei de 2 de julho de 1867, pela forma marcada no mappa annexo.

CAPITULO II
Inscripção, recenseamento e sorteamento

Art. 2.° O livro de matricula em cada districto maritimo para o registro dos individuos a que se referem os n.os 1.° a 3.° do artigo 2.° da lei, será conforme ao modelo n.° 1, tendo 0m,45 de altura, e 0m,030 de largura.

§ 1.° Este livro terá termo de abertura e encerramento, assignado pelo chefe do respectivo departamento, e será por elle rubricado em todas as suas folhas.

§ 2.° A cedula que os maritimos hão de receber no acto da inscripção, segundo o preceito do § 1.° do citado artigo, será conforme ao modelo n.° 2.

Art. 3.° Os chefes dos districtos inscreverão no livro da matricula maritima, na forma prescripta no artigo 3.° da lei, todos os individuos que pretenderem exercer a profissão maritima, e se lhes apresentarem munidos dos seguintes documentos:

1.° Certidão de edade authenticada pelo administrador da parochia civil;

2.° Certidão de não estar inscripto em nenhum dos recenseamentos para o recrutamento do exercito a que se tiver procedido no concelho do seu domicilio legal.

Art. 4.° Dar-se-á baixa da matricula maritima, como dispõe o artigo 5.° da lei, ao individuo nella inscripto, quando a requerer, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos:

1.° Certidão de não estar comprehendido em nenhum contingente maritimo como recruta effectivo ou supplente;

2.° Termo de desistencia da sua profissão de maritimo, lavrado pelo administrador do respectivo concelho, perante duas testemunhas;

3.° Cedula da sua inscripção maritima.

Este ultimo documento será entregue ao interessado quando for indeferida a sua pretenção, e inutilisada quando for attendida, nos termos do § 3.° do artigo 5.° da lei.

§ 1.° Os chefes dos districtos maritimos remetterão aos governadores dos respectivos districtos administrativos relações, modelo n.° 3, dos maritimos comprehendidos na disposição do § 1.° do citado artigo, contendo os esclarecimentos essenciaes da sua matricula, para serem opportunamente recenseados para o serviço do exercito.

§ 2.° O recurso para o ministerio da marinha, permittido pelo § 3.° do mesmo artigo, será interposto pelo recorrente, ou por quem o representar, perante o chefe do districto, no praso de quinze dias, contados desde o dia em que for proferida a decisão sobre a desistencia pedida, devendo esta auctoridade remettel-o logo com informação sua ao chefe do departamento para lhe dar o destino conveniente.

Art. 5.° Para execução do disposto no artigo 6.° da lei cumpre aos capitães dos portos fiscalisar, na conformidade dos regulamentos em vigor, que os individuos sujeitos ao recrutamento maritimo não embarquem em navios estrangeiros.

Art. 6.° A nenhum maritimo, dentro da edade de quatorze a vinte e cinco annos completos, se permittirá saír para fóra do reino, ou matricular em navio do commercio, sem que dê fiança idonea de como, sendo chamado ao serviço da armada, se apresentará ou dará substituto, ou a quantia fixada para a remissão do dicto serviço no anno em que for recenseado.

§ 1.° A fiança exigida neste artigo prestar-se-á ante o chefe do respectivo districto, ou o administrador do concelho em que o maritimo tiver domicilio. Estas auctoridades darão d'ella conhecimento á camara ou commissão de recenseamento a que competir, a fim de se averbar aonde convier para os devidos effeitos.

§ 2.° Quando algum maritimo afiançado seja em qualquer tempo chamado ao serviço da armada, a camara ou commissão de recenseamento que o recrutou o communicará ao governador do districto para promover a sua apresentação ou substituição, ou a entrega do preço da remissão.

§ 3.° O fiador será para o dicto fim intimado administrativamente, e, se não satisfizer, o governador do districto o fará autuar para o compellir a pagar o preço da remissão fixado no anno em que o seu afiançado tiver sido recenseado, pelo systema em vigor, para a cobrança das contribuições de lançamento e repartição.

Art. 7.° Os chefes dos districtos maritimos, na revisão da matricula, prescripta no artigo 8.° da lei, inscreverão nella os individuos que até á data da mesma revisão ainda o não tiverem sido, e lançarão as competentes verbas com referencia aos maritimos que no anno anterior renunciarem á sua profissão ou fallecerem, tendo em vista as listas remettidas pelos delegados das alfandegas dos portos aonde não haja a competente auctoridade maritima.

§ unico. Os chefes dos districtos maritimos com a necessaria antecedencia chamarão á matricula por editaes os individuos que exercerem as profissões designadas nos n.os 1.° a 3.° do artigo 2.° da lei, e os que tiverem a reclamar contra a sua inscripção.

Art. 8.° Os chefes dos districtos maritimos farão extrahir no anno de 1868, segundo a disposição do artigo 73.° da lei, relações authenticas, por concelhos e parochias civis, de todos os maritimos inscriptos no livro da matricula, que até 31 de janeiro do anno seguinte ainda não tiverem completado trinta annos de edade, sendo pelos mesmos chefes remettidas aos presidentes das camaras municipaes e aos das commissões de recenseamento. Nos annos subsequentes serão enviadas aos dictos presidentes relações tão sómente das alterações occorridas no anno anterior, com referencia aos maritimos inscriptos nesse anno, que até 31 de janeiro do anno seguinte ainda não tiverem completado vinte e cinco annos de edade, aos que derem baixa da matricula, e aos fallecidos.

§ unico. As relações de que tracta este artigo deverão ser remettidas aos referidos presidentes até 31 de março de cada anno, como dispõe o artigo 9.° da lei.

Art. 9.° Os chefes dos districtos maritimos procederão em livro especial á matricula ou rol de equipagem das companhas dos barcos de pesca e do serviço dos rios navegaveis como dispõe o artigo 10.° da lei, nos termos dos respectivos regulamentos, entregando no acto da matricula ao mestre ou arraes de cada um dos mesmos barcos um rol da sua equipagem.

Art. 10.° A organisação do recenseamento, por concelhos, dos maritimos habeis para o serviço da armada, nos termos dos artigos 11.° e 12.° da lei, terá principio em 5 de abril e terminará em 30 do dicto mez; sendo o recenseamento feito em presença das relações de que tracta o artigo 8.° d'este regulamento, por parochias civis, que deverão comprehender todas as freguezias de que se compozerem, e por ordem alphabetica.

§ 1.° No anno de 1868 o recenseamento incluirá egual e simultaneamente os nomes de todos os maritimos que em 1 de fevereiro de cada anno até 31 de janeiro do anno seguinte completarem a edade de dezoito a trinta annos, como dispõe o artigo 73.° da lei; devendo os dos annos seguintes comprehender tão sómente os maritimos que completarem desde dezoito a vinte e cinco annos de edade, na fórma estabelecida no referido artigo 11.° da lei.

§ 2.° O caderno do recenseamento terá termo de abertura e de encerramento, assignado, pelo presidente da camara ou da commissão de recenseamento será por elle rubricado em todas as suas folhas e conforme o modelo n.° 4.

Art. 11.° As camaras ou commissões do recenseamento declararão com a necessaria antecipação, por editaes affixados nas portas dos paços dos concelhos, nas das egrejas parochiaes das suas respectivas freguezias, e nas da casa da residencia dos chefes dos districtos, o local, dia e hora das suas reuniões, e as parochias civis de cujo recenseamento terão de occupar-se.

Art. 12.° Da nomeação dos vereadores, que hão de ser os presidentes das commissões de recenseamento nos bairros das cidades de Lisboa e Porto, como da eleição dos cidadãos que devem servir de vogaes, segundo o preceito do artigo 13.° da lei, se lavrará acta e se fará participação aos reepectivos governadores dos districtos administratativos e aos chefes dos districtos maritimos. No impedimento do presidente fará as suas vezes o vogal mais edoso.

Art. 13.° Os chefes dos districtos maritimos e os administradores de concelho fiscalisarão com o maior escrupulo a organisação do recenseamento, conforme o disposto nos artigos 14.°, 15.°, 16.° e 17.° da lei, prestando todos os esclarecimentos e reclamando a menção do nome de algum maritimo que deva ser nelle inscripto, ou sobre qualquer outra circumstancia. Os recenseadores não ficam porem em caso algum livres da sua responsabilidade legal pelos erros, omissões ou fraudes, que se commetterem no recenseamento maritimo.

§ unico. Nas actas das camaras ou das commissões de recenseamento se fará menção dos esclarecimentos que os chefes dos districtos maritimos e os administradores de concelho prestarem, como lhes incumbe o artigo 14.° da lei, e bem assim das reclamações que apresentarem.

Art. 14.° Os chefes dos districtos maritimos quando não assistirem por impedimento legal á operação do recenseamento, como dispõe o § unico do artigo 14.° da lei, poderão ser representados pela auctoridade maritima que os substituir nas funcções do seu cargo.

Art. 15.° As copias do recenseamento que

se publicarem por freguezias nos termos do artigo 18.º da lei, conterão textualmente o que se achar mencionado no caderno a respeito de cada recenseado, devendo a copia que ha de ser affixada na porta da casa da residencia dos chefes dos districtos, comprehender todos os maritimos recenseados pela ordem em que estiverem inscriptos nos cadernos. Os chefes dos districtos farão d'ella tirar uma copia para ser convenientemente archivada.

Art. 16.º As exclusões do serviço da armada comprehendidas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 19.º da lei, só poderão aproveitar aos maritimos recenseados, quando provarem:

1.º Que são estrangeiros, pelo bilhete de residencia;

2.º Que estão servindo effectivamente na armada, ou em algum corpo do exercito, pela nota dos assentamentos extrahida dos respectivos livros;

3.º Que já serviram na armada ou no exercito, pelo titulo de baixa que lhes tiver sido conferido. As disposições dos n.ºs 2.º e 3.º não aproveitam aos que tiverem praça de substituto;

4.º Que foram excluidos ou isentos do serviço da armada, pela competente resalva;

5.º Que estão comprehendidos nas disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º da lei, pelo certificado do chefe do respectivo departamento maritimo.

Art. 17.º As camaras municipaes ou commissões de recenseamento são responsaveis pela legalidade dos actos do sorteamento, ordenados nos artigos 20.º e 21.º da lei, os quaes se executarão com todas as formalidades prescriptas nos mesmos artigos; sendo a operação do sorteamento annunciada no dia 25 de junho de cada anno por editaes, affixados nos logares designados no artigo 11.º d'este regulamento.

§ 1.º A acta que se lavrar da operação de sorteamento será escripta com clareza, mencionando-se os nomes dos maritimos recenseados, e o numero por extenso que tiver tocado a cada um, devendo, ao terminar o sorteio, ser lida em voz alta, e antes de assignada pelos membros das camaras municipaes ou das commissões de recenseamento, e pelo secretario fazer-se declaração na mesma acta das emendas que por ventura contiver.

§ 2.º No praso de cinco dias, depois do sorteio, as camaras municipaes ou commissões de recenseamento remetterão aos chefes dos districtos maritimos relações authenticas dos maritimos sorteados, designando o numero que lhes tiver tocado.

Art. 18.º Nenhum sorteio será annullado senão quando o ministerio da marinha, ouvida a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, expressamente o determinar quando considerar absolutamente necessaria a nullidade, por não haver outro meio de sanar os defeitos que a motivam. *Continua.*

PUBLICAÇÕES

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

3.º ANNO 18 de Fevereiro de 1868 N.º 44

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Consulta

Summario da consulta

Haverá antinomia entre os artigos 1792 e 2019 do Codigo Civil? Em caso negativo, como concilial-os; em caso affirmativo, qual dos artigos deve observar-se?

Quaes são os bens que o menor tem com livre administração nos termos do artigo 1536 n.º 2.º do Codigo Civil?

«Sr. redactor.—Estamos proximos da epoca, em que deve ter execução o novo Codigo Civil, tão necessario, quanto desejado por todos os que ambicionam a boa distribuição da justiça. É pois mister ir aplanando as difficuldades, que por ventura se encontrem na execução; pois, como obra dos homens, por mais perfeito que seja, absolutamente falando, não pode ser exempto de duvidas.

Permitta-me pois v., que eu lhe faça hoje duas perguntas sobre disposições importantes consignadas nelle.

1.ª

Haverá antinomia entre a disposição do artigo 1792 e a do artigo 2019? No caso negativo, como concilial-as? E no affirmativo, qual dos dous artigos deverá observar-se?

2.ª

Que bens poderão ser aquelles, de que falla o artigo 1536 n.º 2.º?

Pode ser que as minhas duvidas sejam infundadas; porem ao menos parece-me que hade haver muitos que, como eu, supponham antinomicos aquelles dous artigos. Ao principio lembrei-me de que o 1.º delles diria respeito ás successões testamentarias por se achar num capitulo, cuja inscripção menciona taes successões; e que o 2.º diria respeito ás successões legitimas; porem ao depois vendo a epigraphe do capitulo em que se acha o artigo 2019 perdi a esperança de concilial-os. Isto em quanto á 1.ª duvida.

Em quanto á 2.ª, não posso comprehender, como um menor não emancipado possa ter bens, em que tenha livre administração; porque a faculdade de administrar, no meu entender, deve existir principalmente na pessoa para poder ser attendida em juizo. Ora se o menor não emancipado é incapaz de exercer direitos civis, como se vê do artigo 98 do Codigo; como pode haver bens com livre administração, como se exprime aquelle artigo 1536 n.º 2.º?

V. faz um serviço ao publico esclarecendo estas e quaesquer outras duvidas no seu acreditado jornal, de que é assignante»

Seu etc.,

Diogo José dos Sanctos

Larçã, 25 de janeiro de 1868.

RESPOSTA Á 1.ª PARTE DA CONSULTA

Para que se possa intender melhor a nossa resposta á 1.ª parte da consulta do douto correspondente, transcreveremos os artigos ds Codigo Civil portuguez que lhe dizem respeito.

ARTIGO 1792

O herdeiro responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, ate por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario.

ARTIGO 2019

O herdeiro não é obrigado a encargos alem das forças da herança.

§ unico. Porem, se a herança for acceita pura e simplesmente, incumbe ao herdeiro provar que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se for acceita a beneficio de inventario, e este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens alem dos inventariados.

A doutrina destes artigos do Codigo Civil diverge da estabelecida pelo sr. Visconde de Seabra nos artigos correspondentes do Projecto do mesmo Codigo, os quaes são como seguem.

ARTIGO 1924

O herdeiro responde por todas as dividas e legados de seu auctor, ainda mesmo por seus proprios bens; salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario.

ARTIGO 2181

O herdeiro que acceita pura e simplesmente fica responsavel a todos os encargos da herança, tanto pelos bens desta, como pelos seus proprios; o que acceitar a beneficio de inventario, exime-se de responder por seus bens aos ditos encargos, e conserva todos os direitos que tivesse contra os bens do finado.

Confrontando os artigos 1792 e 2019 do Codigo Civil com os que lhes correspondem no Projecto do Codigo do Sr. Visconde de Seabra, vê-se que a Commissão revisora lhes fez profundas alterações; e é força confessar que á primeira vista parece que entre os artigos 1792 e 2019 do Codigo Civil ha uma verdadeira antinomia. Porém examinando o que a este respeito têm escripto os nossos jurisconsultos de melhor nota, e o que havia estabelecido o direito e a praxe antiga, pode comprehender-se o pensamento da Commissão revisora, e conseguintemente combinar-se os dois artigos que á primeira vista parecem antinomicos.

Ora os nossos jurisconsultos e praxistas antigos até ao sabio Mello Freire seguiam, em harmonia com o direito romano, que o herdeiro que, não fazendo inventario, acceitou a herança pura e simplesmente, fica obrigado a responder por todas as dividas e legados do auctor da herança até por seus proprios bens — *etiam ultra vires hereditarias;* e foi esta a praxe constantemente seguida no fôro antigo.

Porém o sabio jurisconsulto portuguez Mello Freire em sua obra, *Instit. Jur. Civ. Lusit.*, liv. 2.º, tit. 6.º, § 8.º, sustentou doutrina contraria a esta com os fundamentos de — que nossas leis não adoptaram nesta parte o direito romano, — e que dimanando este direito da subtileza e superstição dos romanos, que consideravam o herdeiro um representante do defuncto por fórma que constituiam ambos a mesma pessoa, não se devia considerar subsidiario nos termos do § 9.º da lei de 18 de agosto de 1769; além de que o direito natural não admitte que um herdeiro pague todas as dividas de uma herança, quer esta seja sufficiente quer não seja para pagamento de todas as dividas. Esta mesma opinião foi seguida e diffusamente propugnada por Lobão no *Appendice ás Acç. Sum.*, Dissertação 3.ª, pag. 56 (edição de 1828).

Mas esta doutrina apesar da auctoridade de seus propugnadores não foi seguida na pratica do fôro; e tinha contra si quasi todos os Codigos das nações civilisadas que adoptaram com pequenas modificações o disposto no direito romano.

A Commissão revisora, examinando e discutindo a materia, conheceu que de equidade e justiça era que o herdeiro não fosse obrigado a responder por mais do que as forças da herança; mas se este principio fosse consignado na lei absolutamente, sem restricção e sem modificação alguma, podiam os herdeiros sonegar dolosamente bens da herança, e não satisfazendo aos seus encargos locupletar-se com a jactura alheia. Intendeu por tanto a Commissão revisora que, para evitar este gravissimo inconveniente, devia adoptar a doutrina seguinte: o herdeiro que acceita uma herança pura e simplesmente responde por todas as suas dividas e legados até por seus proprios bens (art. 1792 do Codigo Civil); mas se o herdeiro provar que a herança não consta de bens sufficientes para o pagamento dos encargos della, não é obrigado a pagar os encargos além das forças da herança (art. 2019 do Codigo Civil).

Intendemos pois que a doutrina do Codigo Civil, relativamente á acceitação de herança, é a seguinte. O herdeiro pode acceitar uma herança pura e simplesmente ou a beneficio do inventario; se a acceita pura e simplesmente, ao herdeiro incumbe provar que a herança não consta de bens sufficientes para pagamento de seus encargos; e, provando-o, não é obrigado a encargos alem das forças da herança (art. 2019 e § unico do Codigo Civil), não o provando, o herdeiro responde por todas as dividas e legados do auctor da herança até por seus proprios bens (art. 1792 do Codigo Civil). Se o herdeiro acceitou a herança a beneficio de inventario, aos credores incumbe provar que na herança ha outros bens alem dos inventariados (art. 2019 e § unico do Codigo Civil); e, provando-o, o herdeiro responde por todos os encargos da herança (artt. 1792 e 2053 do Codigo Civil),

não o provando, o herdeiro só responde até ás forças da herança (art. 2019 e § unico do Codigo Civil).

RESPOSTA Á 2.ª PARTE DA CONSULTA

Os artigos do Codigo Civil que dizem respeito a esta parte da consulta são os seguintes:

ARTIGO 1535

O emprestimo feito a menor, sem a devida auctorisação, não pode ser exigido, nem do mutuario, nem do fiador, se o houver.

§ unico. Porem, se o menor tiver pago a cousa pedida ou parte della, não terá direito de pedir a sua restituição.

ARTIGO 1536

A disposição do artigo 1535 não produzirá effeito:

1.º Se o emprestimo for ratificado por aquelles cuja auctoridade era, aliás, necessaria, ou pelo mutuario, depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo emprestimo, até onde os ditos bens chegarem;...

Da combinação dos dois artigos transcriptos se conclue, em relação á nossa hypothese, que o emprestimo feito a menor, sem a devida auctorisação, pode ser exigido do menor mutuario, se este tiver bens com livre administração, que possam responder pelo emprestimo.

Mas quaes são os bens de que o menor tem livre administração? São aquelles cujo usufructo e administração não pertence ao pae, os quaes vem especificados no artigo 147 do Codigo Civil nestes termos:

Não pertence aos paes, nem o usufructo, nem a administração;

1.º Dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes;

2.º Dos bens que os filhos adquirem pelas armas, lettras e artes liberaes, vivam, ou não, em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão de administração dos paes.

É esta que nos parece ser a verdadeira interpretação do artigo 1536 n.º 2.º do Codigo Civil.

Nem obsta a disposição do artigo 98 do mesmo Codigo Civil; pois, com quanto declare em regra geral os menores incapazes de exercer direitos civis, todavia accrescenta a seguinte excepção: *salvo nos casos expressamente exceptuados na lei;* e alguns destes casos são por certo os mencionados no artigo 147 do Codigo acima transcripto.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Supremo Tribunal de Justiça

Accordão proferido em 17 de janeiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

As excepções para isenção de jurado consignadas no art. 2.º da lei de 21 de julho de 1855 sendo taxativas não admittem interpretação extensiva, e não podem ser ampliadas a outros casos.—Os conservadores de registro de hypothecas não são isentos do serviço de jurado, por não estarem comprehendidos nestas excepções, e por não serem isentos deste serviço pela lei que os creou.

Relator o ex.mo conselheiro Aguiar

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Luciano Simões de Carvalho (bacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.:

Attendendo a que a lei de 21 de julho de 1855 não reconhece nenhuma outra excepção para isentar de jurado, alem das que são expressamente consignadas no artigo 2.º;

Attendendo a que, sendo taxativas estas excepções, não admittem por isso interpretação extensiva, nem podem ser ampliadas a outros casos;

Attendendo a que em nenhuma dellas se acham comprehendidos os conservadores do registro de hypothecas que foram posteriormente creados, e que na lei da sua creação tambem

não foram especialmente isentos do dito serviço;

Attendendo a que em taes termos, mandando-se eliminar do recenseamento o conservador recorrido, como comprehendido no artigo 2.° n.° 10.° da citada lei, se fez della errada applicação:

Annullam o accordão recorrido, e mandam que subsista o despacho da commissão do recenseamento.

Lisboa, 17 de janeiro de 1868.—Aguiar—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 24 de janeiro de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 22.

Accordão proferido em 10 de dezembro de 1867

Doutrina que dimana do accordão

Annulla-se um accordão proferido nuns autos crimes pela relação do Porto, que ainda não passou em julgado, a fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 64 da lei de 1 de julho de 1867 (a).

Relator o ex.^{mo} sr. conselheiro visconde de Lagoa

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes José Francisco Nogueira, o Pandilha, e Felicia Thereza, ou Felicia Rosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Considerando que o recorrente José Francisco Nogueira, o Pandilha, foi condemnado na pena de quinze annos de trabalhos publicos no ultramar; e que a ré Felicia Thereza foi tambem condemnada em tres annos de degredo na Africa occidental, com tres dias de prisão no logar do degredo, pelo accordão a fl...., que não passou em julgado;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades:

Annullam todo o processado e julgado desde fl. 192 em diante, e mandam que os autos baixem á relação desta cidade, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.° da carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como ao artigo 70.° do codigo penal.

Lisboa, 10 de dezembro de 1867.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 25 de janeiro de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 22.

(a) A lei de 1 de julho de 1867 acha-se transcripta no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.° anno, n.° 22, pag. 343 e seguintes (*Nota da Redacção*).

Accordão proferido em 21 de janeiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

Uma sentença e um accordão deve limitar-se a julgar procedente ou improcedente a acção conforme o pedido do libello.— Numa acção em que se pede só a abolição dum vinculo por falta de rendimento, não se pode julgar nullo o vinculo por falta de instituição vincular.

Relator o ex.^{mo} conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Coimbra), em 2.ª revista, recorrente D. Maria Urbana Correia de Proença, recorrida a baroneza de Argamassa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que a recorrida, administradora de tres vinculos, propoz acção contra a recorrente, immediata successora dos mesmos, pedindo que fossem abolidos, porque nenhum delles tinha o rendimento nos termos do artigo 4.° da carta de lei de 30 de junho de 1860;

Mostra-se que, seguindo o processo seus termos, foi proferida a sentença de fl. 488, julgando provado que os dois vinculos instituidos por João Correia Proença e Gregorio Correia Proença não tinham o rendimento da lei; e quanto ao terceiro instituido por Manuel Antonio de Carvalho, declarou que não havia instituição vincular, e que todos os bens constitutivos dos referidos tres vinculos ficavam livres de quaesquer encargos e onus pios;

Mostra-se que foi a sentença confirmada pelo accordão de fl. 549;

Mostra-se mais que sendo interposta revista foi concedida pelo accordão 371, tão sómente quanto ao terceiro vinculo instituido pelo referido Manuel Antonio de Carvalho, com o fundamento de que a acção intentada era precisamente para abolição de vinculos por insignificancia de rendimentos, devendo a sentença ter-se *limitado a julgar procedente ou improcedente* a acção conforme o pedido do libello, o que se não fez com manifesta offensa da Ordenação, livro 3.°, titulo 66.°, § 1.°, e artigo 736.° da Novissima Reforma Judicial;

Mostra-se que baixando os autos á relação de Lisboa foi, pelo accordão de fl. 616, julgado que não havia instituição vincular absolvendo da instancia a recorrente;

Considerando porém que neste processo se

não tracta de reivindicação de vinculos, nem da sua abolição por falta dos requisitos da lei de 3 de agosto de 1770, nem da abolição permittida pelos artigos 15.° e 18.° da referida carta de lei de 30 de junho de 1860; mas simplesmente de abolição dos mesmos por falta de rendimento, nos termos do artigo 4.° da mencionada lei;

Considerando que o accordão recorrido, não se limitando a julgar procedente ou improcedente a acção segundo o pedido no libello, offendeu directamente as leis supra citadas:

Concedem segunda revista, annullam o accordão de fl. 616, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, e que por differentes juizes, e em conformidade da decisão de direito, tomada no presente accordão, se dê cumprimento á lei, nos termos do artigo 5.°, § 2.°, da carta lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 21 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto — Cabral — Conde de Fornos — Aguiar — Alves de Sá — Aguilar.

Está conforme.— Secretaria do supremo tribunal de justiça, 31 de janeiro de 1868.— Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.* *D. de L.* de 1868, n.° 26.°

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução N.° 1:974

Doutrina que dimana da resolução

Aos contractos de permutação são applicaveis as disposições do artigo 12.° da lei de 30 de junho de 1860, e por tanto só depois de effectuada a tradição da cousa, objecto da permutação, é que tem logar o imposto do registro.— Pendendo em juizo litigio sobre a validade duma permutação, a realisação do contracto está dependente da decisão do pleito judicial.

Recurso n.° 1974 — recorrente Luiz Ferreira, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Poiares, relator o ex.mo conselheiro Anselmo Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.° 1974, em que é recorrente Luiz Ferreira, e recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Sancto André de Poiares;

Mostra-se ser este recurso interposto da decisão da juncta, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a contribuição de registro que lhe fora lançada pela permutação, que ajustara com seu sobrinho Antonio Ferreira de Lima, de umas casas que o recorrente possuia na praça da dita villa, e de umas pequenas terras, por outras casas e terra do referido seu sobrinho, passando mutuamente declaração, por escripto particular, desta transação;

Mostra-se allegar o recorrente que tal contracto se não realisou, nem é possivel ter effeito, pois que parte dos bens que seu sobrinho promettera trocar não são delle, tendo cabido em partilhas a um outro co-herdeiro; que, comquanto elle recorrente entregasse as suas casas e terras, não recebera todavia senão uma parte insignificante dos bens, objecto da permutação; que nestes termos intentara acção judicial contra o seu sobrinho; e que portanto não tendo havido effectiva tradição dos bens permutados, e correndo ácerca destes litigio em juizo, não pode ter logar o imposto de registro;

Mostra-se mais, que a juncta recorrida, sendo mandada responder no recurso, confirma a sua primeira decisão, allegando que as declarações trocadas entre os permutantes são documento sufficiente para a contribuição de registro; que o permutante Ferreira de Lima não so recebeu os bens permutandos, mas até os alienou á camara municipal, sem que houvesse opposição directa ou indirecta, nem á venda nem á entrega do preço; e que, se o recorrente não recebeu todos os bens que lhe foram promettidos, está comtudo de posse de parte delles, e de outros, como compensação provisoria dos que faltam entregar, devendo assim considerar-se como verificada a tradicção com todos os requisitos de que tracta a lei de 30 de junho de 1860:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que as declarações, que serviram de base para o lançamento do imposto de registro, não têm caracter de escriptura publica e só podem ser consideradas como promessa de permutação;

Considerando que ao contracto de permutação são applicaveis as disposições que regem o da compra e venda, e portanto a disposição do artigo 12.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, pelo qual na promessa de venda o imposto de registro só tem logar depois de verificada a tradição da cousa, objecto da transacção;

Considerando que pelos documentos junctos, tanto pelo recorrente como pela juncta recorrida, se prova que não houve effectiva tradição de parte dos bens, objecto da permutação;

Considerando mais que em juizo pende litigio sobre a validade da transação, e que, sendo da exclusiva competencia dos tribunaes judiciaes apreciar a força obrigatoria das mencio-

nadas declarações, a realisação do contracto está dependente da decisão do pleito judicial:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento ao recurso para o effeito de annullar a decisão recorrida, e proceder-se á liquidação e cobrança do imposto de registro sómente depois e na conformidade da sentença dos tribunaes judiciaes.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 12 de dezembro de 1867.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, 18 de dezembro de 1867.—*Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme.—Secretaria do conselho d'estado, em 23 de janeiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente. *D. de L. de* 1868, n.º 20.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Regulamento relativo ao serviço de recrutamento maritimo.

Continuado de pag. 688

CAPITULO III

Exclusões e isenções

Art. 19.º O processo justificativo, a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º da lei, da existencia da deformidade ou doença allegada como motivo de isenção, será feito sempre com urgencia, apresentando o interessado ou o seu procurador, competentemente auctorisado, ao administrador do concelho onde tenha residido os ultimos dois annos os seguintes documentos:

1.º Requerimento, em que peça a instauração do processo, declarando a deformidade ou molestia em que pretende fundar a sua isenção, e as causas que lhe deram logar;

2.º Declaração jurada do facultativo ou facultativos que tiverem visto ou tractado o requerente, na qual se descrevam minuciosamente todas as circumstancias do caso em relação ás suas causas, invasão, symptomas, marcha, estado actual, meios curativos ou outros já empregados, e resultado colhido delles; deduzindo-se por fim o diagnostico das condições da antiguidade ou rebeldia, da deformidade ou doença, da sua permanencia ou chronocidade, da sua qualidade habitual ou periodica, ou pelo contrario da falta destas condições, segundo a natureza da questão;

3.º Attestado jurado e authentico feito por tres maritimos sorteados do mesmo concelho, ou por seus paes, tutores, curadores, parentes ou amos, perfazendo o mesmo numero, em que se declare a notoriedade que houver obtido a deformidade ou a doença allegada como motivo de isenção, com especificação da epoca de que data, o conhecimento que têm do requerente, o juizo formado sobre o seu estado habitual em respeito á deformidade ou doença, as causas a que é attribuida, se é motivo que difficulte ou impossibilite o desempenho das occupações ordinarias do interessado, e em summa tudo quanto possa constar-lhes e venha a proposito para esclarecer o caso;

4.º Certidão do parocho respectivo que confirme, nos pontos em que podér fazel-o, as allegações do requerente, especialmente no que resultar do conhecimento havido no cumprimento dos deveres de parochiano, quando se tracte de dasarranjo das funcções de intelligencia.

O administrador do concelho, depois de reconhecer a authenticidade dos documentos junctos ao requerimento, procurará esclarecer-se sobre alguma circumstancia que lhe suscite duvida, e informará a respeito da veracidade que no seu conceito merecerem as allegações do requerente, remettendo o processo ao governador do districto, para ser presente á juncta de revisão, na acto da inspecção do maritimo, a que o mesmo processo diga respeito.

§ unico. Quando o interessado não requerer este processo justificativo pela impossibilidade de o fazer, já em razão de ter vivido embarcado, já por não ter tido facultativo assistente, ou por qualquer outra causa, o administrador do concelho tomará conhecimento official de taes circumstancias, para que ex officio obtenha o maior numero de esclarecimentos que lhe for possivel, a fim de os remetter ao governador do districto.

Art. 20.º As isenções do serviço da armada comprehendidas nos n.os 1.º a 10.º do artigo 23.º da lei, só poderão aproveitar aos maritimos recenseados, que fundamentarem as suas reclamações, em referencia a cada uma das mesmas isenções, com os seguintes documentos:

1.º Carta de piloto, passada pela eschola naval ou licença da mesma eschola, nos termos da portaria do ministerio da marinha de 21 de novembro de 1859;

2.º Certidão passada na capitania do porto de estar arrolado ou matriculado como mestre ou arraes em qualquer embarcação costeira,

na data da organisação do respectivo recenseamento maritimo;

3.ª Certidão passada na capitania do porto de estar arrolado ou matriculado na qualidade de patrão ou arraes de barco de pesca; certidão de edade para provar ter já completado vinte e dois annos, authenticada pelo administrador da parochia civil, e certidão passada pelo administrador do respectivo concelho, perante duas testemunhas, para provar que o barco de que é arraes se acha effectivamente empregado no mencionado serviço.

As referidas certidões deverão ser passadas na data do recenseamento.

Para os effeitos desta isenção não é considerado barco de pesca aquelle cuja companha for inferior a quatro homens, devidamente arrolados, ainda que accidentalmente exerçam a pesca no interior dos rios navegaveis.

4.ª Certidão da matricula dos navios em que tiver feito duas viagens de longo curso, e certidão de frequentar com aproveitamento em aula publica os estudos necessarios para fazer exame de sota piloto, a qual só deverá ter validade durante um anno;

5.ª Certidão, passada na capitania do porto de pertencer á companhia de pilotos da barra.

Os maritimos, a que se refere esta isenção, só poderão ser obrigados a servir na armada o tempo que lhes faltar para completarem os seis annos marcados no artigo 67.º da lei, se essa obrigação lhes competir pela sorte nos annos em que forem recenseados.

6.ª Certidão extrahida do livro de registro ou matricula do corpo em que serviu seu irmão morto ou ferido em combate;

7.ª Certidão, extrahida do livro de registro ou matricula do corpo em que seu irmão tiver praça.

Para o effeito desta isenção considerar-se-á se tem praça na armada ou no exercito o irmão que haja sido primeiramente recrutado, a fim de poder isentar do serviço o outro irmão: ficando porem o isento sujeito a servir, se na epocha em que lhe tocar esta obrigação seu irmão já tiver tido baixa, ou sido licenciado para a reserva do exercito.

8.ª Certidão jurada do parocho e do administrador da parochia civil ou do seu adjuncto na respectiva freguezia ecclesiastica.

Os maritimos que deixarem por abandono de ser o amparo das pessoas por causa das quaes lhes tiver sido concedida esta isenção, deverão ser compellidos a assentar praça, se lhes tocar a obrigação de servir nos termos da lei; sendo considerados refractarios se não obedecerem á ordem que para esse fim se lhes intimar.

Para se poder levar a effeito esta disposição, o administrador do concelho procederá á formação do competente auto de noticia, ouvidas tres testemunhas que exerçam a profissão maritima e o proprio maritimo, remettendo o mesmo auto com informação sua ao governador do districto administrativo, a fim de ser submettido á commissão districtal, para esta resolver na conformidade da lei.

Da deliberação proferida pelo dito tribunal o governador do districto administrativo dará logo noticia ao administrador do concelho a quem competir, para lhe dar cumprimento, se effectivamente o maritimo, a quem competir, deve assentar praça; isto porem se elle no praso de quinze dias, contados daquelle em que lhe for intimada, não interpozer recurso da mesma deliberação para o conselho de estado, no qual caso seguir-se-á a praxe estabelecida para os demais recursos em materia de recrutamento.

Revogada a isenção, e logo que o maritimo assentar praça, dar-se-á baixa ao supplente de numero mais alto, estando completo o respectivo contingente.

9.ª Certidão de edade dos filhos menores e a do obito de sua mulher, authenticadas pelo administrador da parochia civil;

10.ª Attestado do parocho e do administrador da parochia civil ou do seu adjuncto na freguezia ecclesiastica respectiva.

O prescripto nesta isenção só poderá aproveitar ao exposto, abandonado ou orphão, que, só pelo seu trabalho, sustentar a mulher pobre ou invalida que o criou, quando se tenha conservado na sua companhia desde a infancia.

CAPITULO IV

Commissões districtaes, reclamações e junctas de revisão

Art. 21.º As commissões districtaes de que tracta o artigo 24.º da lei poderão tambem, se o julgarem conveniente, ouvir os chefes dos districtos maritimos a que pertencerem os recorrentes, e exigir destes a apresentação de qualquer documento, em praso curto, para resolverem com o devido conhecimento as suas reclamações dentro do praso marcado na lei.

§ 1.º As decisões das referidas commissões serão motivadas com a disposição da lei, applicavel ao caso e referencia ao documento, informação ou outra prova em que assente a applicação d'ella.

§ 2.º Os officiaes da armada, que hão de substituir os officiaes do exercito vogaes das referidas commissões, como dispõe o paragrapho do citado artigo, serão nomeados pelos respectivos intendentes de marinha de entre os officiaes que, na qualidade de ajudantes ou de chefes de districto, servirem sob as suas ordens.

Destas nomeações se dará conhecimento ao presidente da commissão districtal a que competir, o qual avisará com antecipação o official nomeado para comparecer ás sessões em que dever tomar parte.

§ 3.º Os chefes dos districtos maritimos poderão ser nomeados para supprir as faltas dos

officiaes da armada nas ditas commissões, quando os não houver disponiveis para este serviço.

Art. 22.º As camaras municipaes ou commissões de recenseamento acceitarão todas as reclamações que lhes forem apresentadas pela forma e no praso marcado no artigo 25.º da lei, remettendo-as com informação sua aos administradores de concelho á proporção que as forem recebendo, para estas auctoridades as enviarem tambem com informação sua aos governadores dos districtos administrativos, a fim de serem presentes á commissão districtal ou á juncta de revisão, conforme for o seu fundamento.

§ 1.º Os chefes dos districtos maritimos e os administradores de concelho deverão receber qualquer reclamação que lhes for apresentada, nos termos da lei, remettendo-a immediatamente ao presidente da camara municipal ou da commissão de recenseamento a que pertencer para ter o destino conveniente.

§ 2.º Estas reclamações serão feitas por escripto, devidamente assignadas e instruidas dos respectivos documentos, com declaração do recenseamento em que os recorrentes estiverem inscriptos, podendo ser apresentadas pelo proprio interessado ou por qualquer cidadão do municipio, em referencia a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva.

§ 3.º Os administradores dos concelhos, antes de darem destino ás reclamações que lhes forem remettidas pelas camaras municipaes ou commissões de recenseamento, deverão verificar a authenticidade dos documentos apresentados pelos recorrentes, declarando nas suas informações o que ácerca delles lhes constar; e quando taes reclamações tiverem por fundamento a disposição do n.º 8.º do artigo 23.º da lei, lhes cumpre observar o seguinte:

1.º Declarar se o maritimo recenseado tem mais alguns irmãos, as idades e circumstancias de cada um delles.

2.º Designar a edade e a quota que pagam de contribuição predial ou industrial as pessoas a quem o maritimo servir de amparo.

3.º Indicar se é o mesmo maritimo que, pelo producto do seu trabalho, presta o amparo por absoluta carencia de meios e estado de os não poder adquirir áquelle a quem soccorre.

Estes processos serão remettidos ao governador do districto, ao qual cumpre, antes de os submetter á commissão districtal, examinal-os para que sejam devidamente instruidos, devolvendo logo os que não estiverem conformes aos administradores que os houverem remettido, a fim de serem convenientemente reformados.

Art. 23.º Os casos previstos nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 56.º da lei aproveitarão aos interessados, quando fundamentarem as suas reclamações, em referencia a cada um dos mesmos casos, com os seguintes documentos:

1.º Certidão passada pelo chefe do respectivo districto maritimo;

2.º Certidão de edade, authenticada pelo administrador da parochia civil;

3.º Titulo de baixa que lhes tiver sido conferido na armada ou nos corpos do exercito;

4.º Resalva passada pela respectiva camara municipal ou commissão de recenseamento;

5.º Certidão extrahida dos recenseamentos em que estiver inscripto;

6.º Auto lavrado pelo administrador do respecti o concelho, perante duas testemunhas que exerçam a profissão maritima;

7.º Certidão jurada do parocho e do administrador da parochia civil ou do seu adjunto na respectiva freguezia ecclesiastica.

Art. 24.º Quando a demora da apresentação dos documentos que servirem de fundamento ás reclamações for devida á omissão das auctoridades, de que tracta o artigo 27.º da lei, e não provier de culpa dos interessados poderá o ministerio da marinha conceder-lhes ou denegar-lhes o beneficio de restituição, em vista das informações havidas; no primeiro caso enviará o processo ao governador do respectivo districto para o fazer presente á commissão districtal, a fim de ser deferido na conformidade da lei; e no segundo caso o communicará ao mesmo magistrado para os devidos effeitos.

§ unico. O uso deste beneficio não impedirá o andamento das operações do recrutamento, nem poderá servir de pretexto a nenhum maritimo para se esquivar ao serviço da armada; se porem a final for competentemente declarado isento, passar-se-lhe-á resalva, ou dar-se-lhe-á baixa, se acaso tiver assentado praça.

Art. 25.º O recurso para o conselho de estado das decisões das commissões districtaes, interposto em requerimento apresentado pelo requerente, terá o andamento estabelecido no § unico do artigo 29.º da lei.

§ 1.º O processo de recurso que subir ao conselho de estado será numerado e cozido, designando-se no rosto do mesmo processo o nome da pessoa que recorre ou por quem recorre, e o da freguezia, concelho e districto a que pertence, devendo evitar-se toda e qualquer escripta nas margens das peças do processo.

§ 2.º Este recurso será instruido com os documentos originaes a que se referir para a sua final resolução.

Art. 26.º As decisões do conselho d'estado serão submettidas em consulta á approvação do governo pelo ministerio da marinha, devendo a copia do respectivo decreto ser remettida ao mesmo tribunal para os devidos effeitos.

§ unico. Os governadores dos districtos administrativos farão dar prompta execução ao

decreto que approvar as decisões do conselho de estado sobre materia de recrutamento, logo que o mesmo decreto for publicado no *Diario de Lisboa*.

Art. 27.° As camaras municipaes ou commissões de recenseamento, depois de notadas nos respectivos cadernos as decisões do conselho d'estado, das commissões districtaes e das junctas de revisão, que lhes forem opportunamente communicadas pelo governador do districto administrativo, darão resalvas, modelo n.° 5, aos maritimos que tiverem sido excluidos ou isentos do serviço da armada.

Art. 28.° As copias do recenseamento de que tracta o § 2.° do artigo 30.° da lei, modelo n.° 6, serão remettidas pelas camaras ou commissões aos chefes dos departamentos no praso de oito dias improrogaveis, depois de concluido o recenseamento, para serem immediatamente transmittidas por estas auctoridades ao ministerio da marinha.

Art. 29.° As junctas de revisão, nos termos do artigo 31.° da lei, apreciarão e julgarão em primeira e ultima instancia, tanto as reclamações com referencia ás deformidades ou molestias de que tracta a primeira tabella, como á capacidade physica e moral necessaria para o serviço da armada, dos maritimos remettidos pela auctoridade administrativa para formarem o respectivo contingente.

§ 1.° Quando o processo justificativo, a que se refere o n.° 3.° do artigo 22.° da lei, não tiver sido apresentado ou o for com deficiencia, motivando por isso a qualificação de *esperado*, a juncta de revisão solicitará com urgencia ao administrador do concelho respectivo a instauração, ampliação ou rectificação do mesmo processo, segundo os casos, sendo para isso fixado um praso que não poderá exceder a dez dias.

§ 2.° Durante o tempo de *esperado* os maritimos terão direito ao subsidio a que se refere o artigo 40.° da lei.

§ 3.° Em casos excepcionaes os maritimos, a respeito dos quaes a auctoridade administrativa declarar o impossibilidade de obter o processo justificativo, ou esclarecimentos tão amplos como forem precisos para elucidar a duvida sobre a existencia da molestia, serão mandados assentar praça temporariamente, dando logo entrada no hospital da marinha, para ahi ser a deformidade ou doença devidamente verificada.

Estes maritimos serão despedidos do serviço por ordem do ministerio da marinha, quando as opiniões unanimes de dois facultativos militares, pelo menos, reconhecerem a existencia da causa da isenção; e se forem approvados, tornar-se-ha o assentamento de praça definitivo. Em qualquer dos casos o commandante do corpo de marinheiros da armada, communicará o resultado da observação á juncta de revisão, a onde elles tiverem sido inspeccionados.

§ 4.° Os resultados da inspecção serão registrados num livro, satisfazendo claramente aos seguintes dizeres:

1.° Nome do inspeccionado, sua qualidade de recrutado ou voluntario, naturalidade e filiação;

2.° Se allega causa de isenção, e qual;

3.° Se apresentou processo justificativo neste caso, se estava conforme as disposições que regulam a sua instauração, fazendo accreditar o motivo da escusa, e no caso contrario os motivos por que o não estava;

4.° Se da inspecção se presume ou deduz claramente uma ou mais deformidades ou doenças, sejam ou não comprehendidas nos quadros.

5.° Opinião da juncta a respeito da validade do maritimo para o serviço da armada, ou da duvida que offereça a existencia da molestia, ou incapacidade temporaria, ou emfim da absoluta, designando-se aqui a deformidade ou molestia pela denominação technica, e em relação á especie pelo termo mais conhecido na sciencia, ou por uma enumeração dos caracteres anatomicos, symptomas ou signaes que principalmente caracterisem a doença ou deformidade de modo indubitavel. Em todo o caso deve ser indicado o numero do quadro, o da ordem e o da especie em que está comprehendido o maritimo.

§ 5.° Nos livros de que tracta este artigo será tambem exarada a opinião do vogal que divergir. Em cada dia de inspecção encerrar-se-á a escripturação relativa a esse dia, sendo authenticada por todos os membros da juncta.

Art. 30.° A substituição dos officiaes do exercito nas junctas de revisão, prescripta no § 2.° do artigo 21.° da lei, será effectuada pela forma determinada no § 2.° do artigo 31.° deste regulamento.

Art. 31.° Logo que se verificar o assentamento de praça dos maritimos de que tracta o artigo 32.° da lei, o commandante do corpo de marinheiros o participará ao major general da armada, e este aos chefes dos respectivos departamentos, para remetterem immediatamente relações nominaes das praças alistadas aos governadores dos districtos que lh'as tenham enviado, para serem levadas em conta aos respectivos contingentes. Os maritimos que não verificarem o seu alistamento serão considerados refractarios para todos os effeitos da lei.

§ 1.° No caso de rejeição de algum recruta o governador do districto administrativo fará sciente o administrador do concelho competente para elle o participar á camara ou commissão que o recrutou, a fim de ser supprida esta falta nos termos da lei.

§ 2.° Aos recrutas approvados pelas junctas de revisão dar-se-ão guias, modelo n.° 7, para

com ellas se apresentarem á auctoridade que lhes for indicada.

CAPITULO V

Voluntarios, formação dos contingentes, remissão do serviço da armada e substituição

Art. 32.° Os maritimos que quizerem assentar praça voluntariamente apresentar-se-ão ao administrador do concelho ou ao chefe do respectivo districto maritimo, e estas auctoridades, verificando se elles satisfazem ás condições exigidas no artigo 33.° da lei, lhes passarão guia, modelo n.° 8, para o governador do districto administrativo, a fim de serem examinadas pelas junctas de revisão.

§ unico. Para os voluntarios provarem que têm os requisitos exigidos no citado artigo, deverão apresentar os seguintes documentos:

1.° Certidão de edade authenticada pelo administrador da parochia civil;

2.° Consentimento por escripto do pae, mãe ou tutor;

3.° Certidão passada no governo do districto administrativo de não ter sido julgado incapaz do serviço da armada pela juncta de revisão;

4.° Folha corrida e attestado de boa conducta moral e civil, passado pelo administrador da sua parochia civil;

5.° Certidão extrahida dos recenseamentos maritimos.

Art. 33.° A lista dos maritimos que hão de constituir os contingentes dos respectivos concelhos pela forma prescripta no artigo 36.° da lei, deverá ser feita na presença do administrador de concelho, do administrador da parochia civil, e dos parochos das respectivas freguezias ecclesiasticas.

Art. 34.° Tomar-se-á nota nos governos dos districtos administrativos de todos os maritimos que assentarem praça voluntariamente desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno, para serem levados em conta aos districtos maritimos na forma determinada no artigo 37.° da lei.

Art. 35.° O commandante do corpo de marinheiros da armada remetterá ao ministerio da marinha até 31 de março de cada anno uma relação, modelo n.° 9, dos maritimos que tiverem assentado praça voluntariamente no dito corpo, e nos navios de guerra estacionados em portos estrangeiros ou no ultramar, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno anterior; devendo o mesmo ministerio fazer as devidas communicações aos governadores dos districtos administrativos para a execução do disposto no artigo 37.° da lei.

Art. 36.° O presidente da camara ou commissão de recenseamento entregará a cada um dos maritimos proclamados recrutas, conforme o artigo 39.° da lei, um bilhete, modelo n.° 10, por elle assignado, para com este documento se apresentar ao administrador do concelho e ser por esta auctoridade como tal reconhecido, para ella lhe dar a guia de marcha, modelo n.° 11.

O mesmo se praticará quanto aos recrutas supplentes, quando se apresentarem, depois de intimados para assentar praça.

Art. 37.° As intimações de que tracta o § unico do artigo 39.° da lei serão attestadas pelo funccionario que intimar os maritimos supplentes, para fazerem a sua apresentação aos respectivos administradores, e assignadas por elle e pelo intimado, e se este ultimo não poder fazel-o, ou estiver ausente, por duas testemunhas para isso convocadas.

§ unico. Desta intimação se entregará contrafé ao maritimo intimado, parente ou vizinho, contendo a integra da intimação.

Art. 38.° Para que o recruta, a quem se houver dado guia de marcha, conforme o determinado no artigo 36.° deste regulamento, possa receber o subsidio que o artigo 40.° da lei lhe concede, o administrador do concelho lhe dará um mandado de pagamento, modelo n.° 12, para haver do recebedor do mesmo concelho a importancia do dito subsidio, calculada pelo numero de dias que razoavelmente decorrerem até que se apresente ao chefe do respectivo departamento, e esta auctoridade continuará a abonar-lhe o referido subsidio até ao dia em que assentar praça.

Aos chefes de departamento compete habilitar os recebedores para esta despesa, abonando-lhes o valor dos sobreditos mandados.

Art. 39.° A troca do numero permittida nos termos do artigo 41.° da lei só poderá effectuar-se perante as camaras municipaes e commissões de recenseamento entre maritimos do mesmo concelho recenseados e sorteados no mesmo anno, por meio de termo que o presidente fará lavrar ex officio para os devidos effeitos.

Art. 40.° É fixado no presente anno, primeiro da execução da lei de 2 de julho de 1867, na quantia de 200$000 réis o preço da remissão do serviço da armada, permittida no artigo 42.° da mesma lei; e bem assim o do alistamento voluntario por contracto, determinado no artigo 43.° para o preenchimento das vacaturas que a mesma remissão occasionar no corpo de marinheiros da armada.

§ unico. O ministerio da marinha elevará ou diminuirá nos annos seguintes por um decreto o preço da remissão do serviço da armada e o do alistamento por contracto, sob proposta do conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, e ouvida a secção administrativa do conselho de estado.

Art. 41.° Das quantias recebidas por effeito da remissão do serviço da armada e da despesa com o alistamento voluntario por contracto se fará a competente escripturação, da

qual o ministerio da marinha dará annualmente conhecimento ás Côrtes.

Art. 42.° Os maritimos chamados para assentar praça depois de approvados pela juncta de revisão, que desejarem remir-se do serviço da armada na conformidade do artigo 42.° da lei, solicitarão que se lhes passe guia para pagarem o preço da remissão do dito serviço, decretado no anno em que forem recenseados; devendo as camaras municipaes ou commissões de recenseamento em vista do recibo, modelo n.° 13, da entrega da respectiva quantia ao chefe do districto maritimo, ou no cofre do departamento, fazer lançar a competente nota no caderno do recenseamento em que estiver inscripto o maritimo remido, dando-lhe a resalva, modelo n.° 14.

§ 1.° Os maritimos refractarios ao recrutamento da armada pagarão, alem do preço da remissão fixada no anno em que forem recenseados, mais tres sextas partes desse preço correspondente aos tres annos prescriptos no artigo 57.° da lei.

§ 2.° Os chefes dos districtos maritimos remetterão successivamente aos departamentos as quantias das remissões effectuadas nos seus districtos acompanhadas da relação, modelo n.° 15.

§ 3.° Os chefes dos departamentos entregarão mensalmente no cofre do conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada todas as quantias recebidas pelos chefes dos districtos maritimos, e as depositadas nos cofres dos seus departamentos, provenientes da dita remissão, sendo acompanhadas da relação, modelo n.° 16, da qual enviarão uma copia authentica ao ministerio da marinha.

§ 4.° As quantias que derem entrada no cofre do conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, com a sobredita proveniencia, serão depositadas no banco de Portugal á ordem do mesmo conselho.

Art. 43.° As quantias pagas pelos maritimos remidos do serviço da armada ou em seu nome, quando tiverem direito á restituição das mesmas quantias ou a parte dellas, serão entregues aos depositantes das mesmas quantias pelo conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, mediante ordem do ministerio da marinha.

Art. 44.° O ministro da marinha fará dar a maior publicidade ao decreto que fixar o preço annual do alistamento voluntario por contracto para o serviço da armada, devendo o annuncio que se publicar, para os effeitos do artigo 43.° da lei, mencionar as condições exigidas para este alistamento.

Art. 45.° O alistamento voluntario por contracto para o serviço da armada poderá ser effectuado no corpo de marinheiros, na presença dos membros do conselho administrativo; nos departamentos do norte e sul do continente, perante os chefes, seus adjunctos e escrivães da intendencia; e nas ilhas adjacentes, ante os chefes dos districtos maritimos e na presença de duas testemunhas.

Art. 46.° As praças do corpo de marinheiros, como dispõe o n.° 1.° do artigo 44.°, que ainda forem aptas para o serviço da armada, serão admittidas ao alistamento voluntario por contracto, se tiverem tido boa conducta civil e militar durante o seu tempo de serviço, e não passarem da edade de quarenta annos.

A nota extrahida dos respectivos livros de registro e de culpas e castigos deverá ficar juncta á acta do seu alistamento.

§ 1.° Os maritimos, de que tracta o n.° 2 do citado artigo, alem de terem os requisitos exigidos no artigo 33.° da lei, deverão provar a identidade de pessoa.

Os que já tiverem servido na armada apresentarão o titulo de baixa que lhes tiver sido conferido.

§ 2.° Os maritimos que tiverem solicitado o alistamento por contracto ao commandante do corpo de marinheiros da armada, serão inspeccionados pela juncta de saude naval, e pelas junctas de revisão os que tiverem pedido o mesmo alistamento aos chefes dos departamentos do norte e sul do continente, e aos chefes dos districtos nas ilhas adjacentes; devendo estas junctas declarar por escripto, se os referidos maritimos têm a necessaria robustez para o serviço da armada.

Art. 47.° A acta do alistamento por contracto dos maritimos julgados aptos para o serviço da armada, será conforme aos modelos n.os 17 e 18.

§ 1.° Antes da assignatura da acta, o commandante do corpo de marinheiros da armada, os chefes de departamento de norte e sul, e os dos districtos das ilhas adjacentes, darão aos ditos maritimos conhecimento das obrigações impostas aos recrutados pelas leis e regulamentos militares a que ficam sujeitos, fazendo-se-lhes leitura da acta; devendo os mesmos maritimos ser desde logo considerados praças effectivas do referido corpo.

§ 2.° Quando o maritimo contractado não souber escrever ou qualquer das testemunhas, assignarão de cruz, fazendo-se a competente declaração na acta.

§ 3.° A cada uma das actas se junctarão os documentos apresentados pelos maritimos contractados, assim como a declaração por escripto do resultado da inspecção das respectivas junctas, sendo convenientemente guardadas no archivo do corpo de marinheiros da armada.

Art. 48.° Os marinheiros contractados nos departamentos do norte e sul e nos districtos maritimos das ilhas adjacentes serão opportunamente remettidos para o corpo de marinheiros, devendo os abonos que lhes tiverem sido feitos, excepto os vencimentos como praças do

dito corpo, ser levados em conta no terço do preço do seu alistamento.

Art. 49.° Os maritimos contractados para o serviço da armada servirão o tempo marcado no artigo 67.° da lei, contado da data das respectivas actas, aos quaes será entregue pelo conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, logo depois do assentamento de praça, um terço do preço do seu alistamento, e receberão 1$200 réis mensalmente durante o referido tempo, alem dos vencimentos que lhes competirem, e o resto do dito preço, quando completarem o tempo de serviço.

Art. 50.° As quantias que as praças alistadas por contracto deixarem de receber, por qualquer dos casos previstos nos artigos 46.°, 47.° e 48.° da lei, ficam a favor do cofre da remissão para serem applicadas ao mesmo alistamento.

Art. 51.° Os requerimentos dos maritimos, que tendo praça no corpo de marinheiros da armada desejarem substituir-se no serviço, como dispõe o artigo 49.° da lei, serão instruidos dos respectivos documentos e dirigidos á competente auctoridade da armada, conforme os regulamentos militares.

Art. 52.° Para se tornar effectiva a responsabilidade estabelecida no artigo 50.° da lei, deverá o maritimo alistado no corpo de marinheiros da armada, que pretender fazer-se substituir no serviço, junctar ao requerimento em que solicitar esta concessão uma abonação ou fiança, modelo n.° 19, passada por pessoa abonada, estabelecida no concelho ou bairro, onde tiver residido o requerente antes do seu assentamento de praça, devendo o respectivo administrador certificar a idoneidade do fiador, para os effeitos do artigo 51.° da lei.

§ 1.° No assentamento de praça do substituto se inscreverá o nome, profissão e morada do seu fiador, designando-se egualmente o numero que no archivo do corpo de marinheiros da armada ficar competindo ao respectivo escripto de abonação.

§ 2.° Quando o maritimo substituido seja chamado ao serviço em algum dos casos previstos no artigo 50.° da lei, o commandante do corpo o communicará ao governador do respectivo districto, para promover a sua apresentação ou substituição, na conformidade do citado artigo da lei.

§ 3.° No caso de o maritimo afiançado não comparecer, o seu fiador será compellido, nos termos do § unico do artigo 51.° da lei, a resgatar a fiança pela forma determinada no § 3.° do artigo 6.° d'este regulamento.

Art. 53.° O maritimo que se offerecer para o serviço da armada como substituto, sendo julgado apto para o dito serviço pelo conselho de saude naval, deverá provar, alem dos requisitos exigidos no artigo 33.° da lei, a identidade de pessoa.

Art. 54.° O preço da substituição fica sujeito á distribuição determinada no artigo 49.° deste regulamento, para o do alistamento por contracto.

CAPITULO VI

Refractarios

Art. 55.° Os maritimos considerados refractarios, nos termos do artigo 56.° da lei, serão immediatamente autuados pelos respectivos administradores do concelho, lavrando-se o competente auto, modelo n.° 20, observando-se previamente o seguinte:

1.° Os administradores de concelho remetterão ao governador do districto administrativo relações, modelo n.° 21, dos maritimos recrutados, aos quaes conferiu guia de marcha, para esta auctoridade fiscalisar a sua apresentação á juncta de revisão, ou quando não a verifique, ordenar a autuação e captura dos mesmos maritimos, como dispõe o artigo 58.° da lei.

2.° Os governadores dos districtos administrativos enviarão aos chefes de departamento do continente, ou dos districtos maritimos nas ilhas, relação, modelo n.° 22, dos recrutas definitivamente apurados pela juncta de revisão que lhes forem mandados apresentar, para se exercer com elles a necessaria fiscalisação.

3.° Os chefes dos departamentos e dos districtos maritimos avisarão os respectivos governadores de districto da falta de apresentação de alguns dos recrutas constantes da relação a que se refere o numero antecedente, para elles ordenarem o procedimento da lei contra estes recrutas, excepto se forem voluntarios.

§ unico. Os maritimos proclamados recrutas effectivos ou supplentes não serão autuados, na conformidade do artigo 58.° da lei, achando-se ausentes do reino, antes da publicação da lista do contingente a que pertencerem.

Art. 56.° Nas guias passadas aos refractarios nos governos dos districtos administrativos será mencionada esta qualificação, a fim de ser averbada no livro de registros do corpo de marinheiros da armada para o effeito do artigo 57.° da lei.

Art. 57.° O administrador do concelho, logo que tenha cobrado qualquer quantia por execução nos bens dos refractarios, na forma determinada no § 1.° do artigo 60.° da lei, remetterá ao chefe do departamento relação, modelo n.° 23, a qual será por estes enviada ao ministerio da marinha.

Art. 58.° Se antes de concluida a execução o refractario for capturado e compellido a assentar praça, dando-se-lhe a guia, modelo n.° 24, o administrador do concelho fará suspender a execução, salvo se o refractario tiver supplente, porque neste caso proseguirá, até se verificar a cobrança da quantia que se dever ao mesmo supplente pelo tempo que serviu no

logar delle, conforme o prescripto no § 1.° do artigo 61.° da lei.

Art. 59.° As quantias depositadas, por effeito da disposição do § 4.° do artigo 60.° da lei, nos cofres dos districtos administrativos, provenientes das execuções feitas nos bens dos refractarios, serão transferidas para o cofre do concelho administrativo do corpo de marinheiros da armada para terem o conveniente destino.

§ 1.° Os delegados do thesouro nos districtos administrativos remetterão mensalmente ao ministerio da marinha relação, modelo n.° 25, das quantias cobradas, por execução nos bens refractarios.

§ 2.° O ministerio da marinha requisitará ao da fazenda as precisas ordens para a transferencia das quantias a que se refere este artigo.

Art. 60.° O maritimo supplente, não refractario, alistado no corpo de marinheiros da armada, logo que lhe competir baixa nos termos do § 3.° do artigo 61.° da lei, tem direito, na conformidade do disposto no § 1.° do mesmo artigo, a receber pelos fundos que existirem em cofre, provenientes das remissões e execuções nos bens dos maritimos refractarios do respectivo contingente, mediante ordem do ministerio da marinha, a quantia correspondente ao tempo que servir.

Só lhe poderá ser concedida baixa, estando completo o mesmo contingente e nas duas hypotheses seguintes:

1.° Quando se remir do serviço da armada ou assentar praça algum refractario;

2.° Quando se tiver cobrado por uma ou mais execução a somma equivalente ao preço fixado para a remissão do serviço da armada do respectivo anno.

§ unico. Verificada qualquer das hypotheses em que pode ser concedida baixa ao maritimo supplente, terá preferencia para esta concessão o de numero mais alto.

Art. 61.° Os maritimos supplentes, não refractarios, que tiverem baixa por haverem ultimado o tempo de serviço, estando completo o contingente a que pertencerem, terão direito a receber rateadamente o saldo que existir em cofre, proveniente das execuções nos bens dos refractarios, ou da remissão do seu serviço, não excedendo nunca o preço da remissão á quota proporcional que lhes tocar.

§ 1.° Do saldo a que se refere este artigo será deduzida a importancia das tres sextas partes correspondentes aos tres annos, que os refractarios servem a mais para ter a applicação marcada no artigo 50.° deste regulamento.

§ 2.° O producto das execuções e das remissões dos maritimos refractarios, em quanto o contingente não estiver completo, continuará á disposição do ministerio da marinha, a fim de ter opportunamente o destino competente.

CAPITULO VII

Disposições penaes, geraes, especiaes e transitorias

Art. 62.° Aos governadores dos districtos administrativos, administradores de concelho e chefes dos districtos maritimos, pertence em geral a fiscalisação sobre o cumprimento da lei do recrutamento maritimo, competindo áquelles magistrados autuar ou fazer autuar, nos casos de omissão ou fraude, os implicados para serem punidos nos termos da lei. Os autos serão remettidos ao ministerio publico para promover a competente acção judicial, devendo os chefes dos districtos maritimos dar conhecimento ás respectivas auctoridades, para os effeitos designados, de qualquer omissão ou fraude que lhes constar ter occorrido na execução da lei.

§ 1.° Se o delinquente for algum dos administradores de concelho, o governador do districto administrativo dará delegação a qualquer outro administrador para proceder á dita autuação e fazer as devidas communicações.

§ 2.° Na autuação haverá o maior cuidado em relatar a especie do delicto ou da contravenção, em citar os artigos da lei infringidos, e em declarar o modo e por quem o foram, a fim de que possa ser applicada ao delinquente a pena comminada no codigo penal.

Art. 63.° Os facultativos que fizerem as declarações junctas aos processos justificativos, assim como os que fizerem as inspecções serão responsaveis pelas faltas de observancia da lei, na parte que lhes respeitar, e pela falta de exactidão e verdade dos factos que verificarem ou declararem, e dos juizos ou deducções que tenham feito dos factos reconhecidos ou observados, e a sua responsabilidade será accusada pelo agente do ministerio publico perante o juiz ou tribunal competente, a fim de lhes ser imposta a pena legal.

Art. 64.° É da competencia do ministerio da marinha apresentar ás Côrtes com a proposta annual para a fixação da força de mar a proposta para a distribuição dos contingentes de maritimos pelos respectivos departamentos e districtos, na forma do artigo 66.° da lei; devendo ser acompanhada do mappa dos maritimos recenseados para o serviço da armada em cada um dos mesmos departamentos e districtos.

Art. 65.° A subdivisão do contingente maritimo que tocar a cada districto, pelos seus diversos concelhos, será feita pelo ministerio da marinha, tambem em relação ao numero de maritimos recenseados em cada concelho.

§ unico. O ministerio da marinha remetterá aos governadores dos districtos administrativos o mappa do contingente que tocar a cada um dos concelhos para os effeitos do artigo 36.° da lei.

Art. 66.° Os administradores dos concelhos farão intimar para os devidos effeitos os maritimos recrutas effectivos ou supplentes, que se acharem nas circumstancias designadas no artigo 70.° da lei, devendo os chefes dos districtos maritimos, logo que tenham conhecimento do regresso delles ao reino ou ás ilhas adjacentes, participal-o ás respectivas auctoridades administrativas.

Art. 67.° Todos os documentos apresentados pelos individuos inscriptos no recenseamento maritimo ou por outra qualquer pessoa, em conformidade das disposições da lei de 2 de julho de 1867, serão reconhecidos por tabellião, ou sellados com o sello das respectivas repartições.

§ unico. Só serão validas as certidões extrahidas dos cadernos do recenseamento maritimo.

Art. 68.° Nas capitanias dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes haverá um livro, no qual serão inscriptos todos os individuos das profissões designadas no n.° 2 do artigo 2.° da lei, em presença dos seguintes documentos que ficam obrigados a apresentar:

1.° Certidão do mestre com quem fizeram a sua aprendizagem;

2.° Certidão do respectivo administrador, passada perante duas testemunhas, de exercer a sua profissão.

Art. 69.° Os maritimos a que se refere o artigo 71.° da lei são obrigados a apresentar, alem da sua cedula, um bilhete, modelo n.° 26, passado pelo administrador do seu concelho, de não estar comprehendido em nenhum contingente maritimo.

§ unico. Este bilhete deixará de ser conferido:

1.° Em tempo de guerra;

2.° Quando o interessado fizer parte como recruta effectivo ou supplente de qualquer contingente.

Art. 70.° Os actuaes livros de matricula continuarão a servir para todos os effeitos da lei, sendo no novo livro relacionados os maritimos que se apresentarem depois da publicação deste regulamento.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, 30 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens —Visconde da Praia Grande.*

D. de L. de 1868, *n.°* 2.°

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que manda proceder á eleição dos juizes ordinarios, eleitos e de paz, até que as côrtes providenceiem sobre a reorganisação judiciaria.

RELATORIO

Senhor.— Pela carta de lei de 28 de junho de 1867 foram extinctos os juizes ordinarios e eleitos.

A jurisdicção que estes juizes exerciam passou, em virtude da mesma carta de lei, parte para os juizes de paz constituidos de outro modo, e parte para os juizes de direito.

Esta transformação da nossa anterior organisação judiciaria presuppunha a formação de novos districtos dos juizos de paz, e nova circumscripção e augmento das comarcas judiciarias, a fim de que a justiça podesse ser commodamente administrada aos povos.

Mas, tendo sido declarados sem effeito a carta de lei de 26 de junho de 1867 e o decreto de 10 de dezembro do mesmo anno (a), em quanto as côrtes não resolverem definitivamente sobre este assumpto, e tendo caducado, ao menos interinamente, as parochias civis que deviam formar os novos districtos de paz, e não tendo chegado a effectuar-se a reforma e augmento das comarcas, intimamente connexa com aquella instituição, fica sendo de todo o ponto impossivel levar desde já a effeito a extincção dos juizes ordinarios e eleitos, e fazer que entrem em exercicio os novos juizes de paz.

Por outro lado, tendo sido o codigo civil redigido, principalmente na parte orphanologica, com respeito aos julgados e comarcas, como existiam ao tempo em que se fez aquella redacção, e no presupposto de que as partes chamadas a juizo (salva uma ou outra excepção que devia ser removida) poderiam commodamente alli comparecer e regressar no mesmo dia a seus lares, acontece que, para levar-se a effeito a reorganisação delineada, ou têm de circumscrever-se as comarcas a uma área menos extensa, ou tem de aniquilar-se o governo da familia pela familia, supprimindo totalmente, ou quasi, as attribuições do concelho de familia.

Tanto a primeira como a segunda solução, ou qualquer outra que possa imaginar-se, é objecto de extrema gravidade, e não pode ser resolvido sem largo estudo e a mais sisuda circumspecção.

E, como não é possivel que entretanto deixem de funccionar os juizes ordinarios, eleitos e de paz, e o tempo marcado para o serviço dos actuaes é decorrido, e chegado o praso da sua renovação, é forçoso que se mande proceder, sem demora, a essa eleição segundo a legislação respectiva.

Nestes termos tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto:

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios ec-

(a) A carta de lei de 26 de junho de 1867 e o decreto de 10 de dezembro do mesmo anno foram declarados sem effeito por decreto dictatorial de 14 de janeiro de 1868, transcripto no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.° anno, n.° 43, pag. 678. (*Nota da Redacção*).

clesiasticos e de justiça; hei por bem, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.º As eleições dos juizes ordinarios, eleitos e de paz, terão logar no dia que for designado pelos conselhos de districto, na conformidade da legislação vigente.

Art. 2.º O governo apresentará opportunamente ás Côrtes as propostas que parecerem necessarias para a reorganisação judiciaria, tendo em vista a commodidade dos povos e a melhor administração da justiça.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

D. de L. de 1868, *n.º* 20.

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação de Lisboa, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Tomando em consideração a proposta do conselheiro presidente da relação de Lisboa; hei por bem nomear para substitutos dos juizes de direito das comarcas, que lhes vão designadas, do districto judicial da mesma relação, a fim de servirem no corrente anno, segundo a ordem de suas nomeações, os individuos comprehendidos na adjunta lista, que faz parte integrante deste decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

Lista dos substitutos dos juizes de direito, a que se refere o decreto desta data, nomeados para as comarcas do districto judicial da relação de Lisboa.

ABRANTES

Conselheiro Joaquim Rodrigues Ferreira.
João Freire Themudo Fialho de Mendonça.
José Apollinario Ferreira da Silva.
Raymundo José Soares Mendes.

ALCACER DO SAL

Antonio Alexandre Vargas.
Antonio Maria de Carvalho.
Francisco de Paula Leite.
José Francisco Arraes Falcão Beja.

ALCOBAÇA

Bacharel Antonio Gomes Leitão.
Joaquim Silverio Raposo.
José Maria de Almeida e Silva.
José Antonio do Carmo.

ALDEIA GALLEGA DO RIBATEJO

Antonio da Silva Substancia.
Christiano Augusto da Silva.
Rafael Gonçalves de Azevedo.
Miguel Januario de Sousa Ramos.

ALEMQUER

Bacharel Francisco Narciso Attilano.
Graciano Franco Monteiro.
Manuel Augusto de Paiva Froes.
José Rodrigues Ferreira.

ALMADA

Antonio Maria Gonçalves de S. José.
José Maria Dias.
Joaquim Antonio Farinha.
Tiburcio Valeriano Neiva.

ALMODOVAR

Manuel Joaquim de Vilhena.
Lino Cordes Mascarenhas Azevedo.
Antonio Carlos de Oliveira.
Antonio José Militão.

BEJA

Caetano José da Fonseca.
Francisco Antonio Penedo.
José Pedro de Carvalho e Sousa.
Joaquim Filippe Fernandes.

BENAVENTE

Manuel Caetano Velho Cabral de Lemos Calheiros.
José Maria de Sá Pereira e Moura.
João José de Brito Correia.
João Sabino de Almeida Fernandes.

CALDAS DA RAINHA

Bacharel Arsenio Moreira da Camara.
Bacharel Francisco Eduardo de Andrade Pimentel.
Bacharel Agostinho Albano de Almeida.
Luiz José Pereira Caldas.

CASTELLO BRANCO

Conselheiro Joaquim de Albuquerque Caldeira.
Conselheiro João Antonio da Silva.
Bacharel Joaquim Trigueiros Pestana Martel.
Firmino José Rodrigues.

CERTÃ

Simão José de Mascarenhas Menezes Leitão.
Bacharel Jacintho José Gil Esteves.
Francisco Alberto Nunes Guimarães.
Jeronymo da Silva.

CHAMUSCA

Bacharel José Felix Pereira.
Joaquim Vicente da Costa.
Manuel Cypriano de Seixas.
João de Saldanha e Silva.

CINTRA

Bacharel Luiz José Frade de Almeida.
Antonio Joaquim de Sousa Brochado.
Rodrigo Sanches Nunes Colhares.
José Paula de Almeida Grandella.

COVILHÃ

Bacharel Antonio Pessoa de Amorim Navarro.
Candido Albino da Silva Pereira e Cunha.
Bacharel José Antonio da Cunha Junior.
Bacharel Manuel José Gonçalves dos Sanctos Cascão.

CUBA

Manuel Bernardo de Barahona.

Joaquim Ignacio Cabrita.
João Guerreiro de Gusmão.
Pedro José Limpo Toscano.

ELVAS

Bacharel Manuel Joaquim Adelino Golçalves.
Ezequiel Candido Augusto Cesar de Vasconcellos.
João José de Athaide Banazol.
Joaquim José da Guerra.

EVORA

Antonio Miguel da Silva Reis.
José Paulo de Mello.
Eduardo de Oliveira Soares.
Bacharel João José da Fonseca e Costa.

EXTREMOZ

Joaquim Maria Machado de Faria.
Thomás de Aquino Nogueira.
Victorino Alberto da Fonseca.
Francisco Bernardo Simões de Carvalho.

FARO

Bacharel Manuel Joaquim de Almeida Junior.
Antonio José Gonçalves.
José Maria de Padua.
Filippe Alistão Telles Moniz Corte Real.

FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Bacharel Manuel José da Costa Guimarães de Sousa Cid.
Bacharel João Lopes da Costa Rego.
Bacharel Joaquim Augusto da Costa Simões.
Joaquim Leitão de Lemos.

FRONTEIRA

Bacharel Maximiano Hyppolito Capeto Barradas.
Bacharel Antonio Sergio Negrão Barradas.
Bacharel João Ferreira Neto.
José Caldeira Castello Branco.

FUNCHAL OCCIDENTAL

Bacharel Manuel de Jesus de Antas e Almeida.
Diogo Berengues.
Diogo de Ornellas França Carvalhal Frazão Figueirôa.
Agostinho Antonio Martins.

FUNCHAL ORIENTAL

Candido Velloso Castello Branco.
Joaquim Coelho de Meirelles.
João de Salles Caldeira.
João Hygino Ferraz.

FUNDÃO

Bacharel João Pinto de Tavares Castello Branco.
Bacharel Albano Geraldes da Cunha Tabordá Leitão Preto.
Frederico Carlos Ferreira Franco.
Luiz Antonio de Magalhães Taborda.

IDANHA A NOVA

Conselheiro João Chrysostomo Freire Correia Falcão.
Bacharel José Bento Lucas de Sequeira.
Bacharel José Antonio da Cruz Capello.

LAGOS

Antonio Joaquim Correia.
José Joaquim de Abreu Pimenta.
Nunes Mascarenhas Zuzarte Lobo.
Antonio Ferreira da Silva.

LEIRIA

Bacharel Luiz Joaquim Coelho da Cunha Saraiva.
Bacharel João Carlos da Costa Guerra.
Bacharel José de Faria Pinto Vasconcellos Soares de Albergaria.
Bacharel Vicente Pedro Dias.

LISBÔA

Bacharel Antonio Augusto de Sousa Azevedo Villaça.
Bacharel Antonio de Mascarenhas Calheiros.
Bacharel D. Pedro de Portugal e Castro.
Bacharel Conde de Peniche.

LOULÉ

José Caetano Benevides.
Manuel de Freitas Oliveira.
Joaquim Candido Pereira de Magalhães.
João Baptista de Sousa Faisca.

MAFRA

Joaquim Manuel de Carvalho.
Francisco Leite de Almeida.
Joaquim de Mello da Silva Lobo.
Jorge Frederico da Fonseca Franco.

MONTE-MOR O NOVO

Justino Coelho Palhinha.
José Joaquim Fiuza Guião.
José Joaquim Villa Lobos e Vasconcellos.
D. Alexandre José Botelho. *Continuá.*

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

AVISO

As assignaturas são pagas adiantadamente, podendo os srs. assignantes de fóra da cidade remetter as respectivas importancias por meio de vales do correio.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

Administrador, JOAQUIM GUALBERTO SOARES

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

O Codigo Civil portuguez começa a ter execução em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes no dia 22 de março de 1868.

A carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo Civil portuguez, no artigo 2.º determina o seguinte:

«*As disposições do dito Codigo* (Civil) *começarão a ter vigor, em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, seis mezes depois da publicação da presente lei no Diario de Lisboa.*»

A citada carta de lei publicada em 5 de agosto de 1867 publicou-se de novo em 21 de setembro do mesmo anno, dia em que terminou a publicação do Codigo Civil no *Diario de Lisboa;* e por tanto os seis mezes começaram a correr desde setembro de 1867 e hão de acabar em março de 1868.

Mas qual é o primeiro dia em que o Codigo Civil portuguez começa a ter vigor no reino e nas ilhas adjacentes?

Opinavam alguns jurisconsultos que era o dia 21 de março por ser aquelle em que ha de terminar o praso dos seis mezes depois da publicação do Codigo Civil; mas outros, attendendo ao principio juridico — *o dia da assignação do termo não se conta,* intendiam que o primeiro dia em que ha de começar a ter vigor o Codigo Civil é o de 22 de março.

O sr. Visconde de Seabra, actual ministro da justiça, decidiu esta duvida; pois, tanto na portaria de 6 de fevereiro de 1868 (Diario de Lisboa, n.º 32), como no Decreto de 13 de fevereiro de 1868 (Diario de Lisboa, n.º 37), declarou que o Codigo Civil deve começar a ter execução no dia 22 do março proximo futuro.

DIREITO FISCAL

Summario

Todos os generos nacionaes ou nacionalisados podem transitar, livremente, sem dependencia de guia ou documento algum, fóra da zona de 25 kilometros da raia secca e de 5 kilometros do litoral. — A falta de guia de transito pelos caminhos de ferro de generos nacionaes ou nacionalisados não auctorisa a sua apprehensão.

A pouca publicidade das questões de direito fiscal, ventiladas no fôro portuguez, torna extremamente difficil o conhecimento do direito applicavel aos casos occorrentes relativos a esta materia. É pois de toda a conveniencia e necessidade que se façam conhecidas as hypotheses, que se ventilarem em relação a este importante ramo da nossa jurisprudencia. Com este intuito publicamos em nossa folha as decisões dos tribunaes competentes, sobre uma questão desta natureza, ventilada primeiro neste juizo e a final decidida pela relação do districto. A sentença proferida em 1.ª instancia por um digno magistrado portuguez esclarece devidamente a questão; e em nosso intender, foi ella decidida em harmonia com o direito e com a justiça. A relação do districto no primeiro accordão, talvez por falta de esclarecimentos, confirmou só parte da sentença revogando outra parte; mas sendo

devidamente esclarecida nos embargos offerecidos contra o accordão, não duvidou revogal-o e confirmar totalmente a sentença appellada. A relação procedeu com rectidão e dignidade; emendou sem hesitação o que tinha julgado, por falta de esclarecimento, pouco em harmonia com a legislação estabelecida.

SENTENÇA

Pelo libello de fl. 14, pretende o dr. delegado, como representante da fazenda publica, que 50 peças de bretanha de algodão apprehendidas em 25 e 28 de abril ultimo a Carmino Nevolo e Francisco Barbado sejam perdidas para a fazenda publica, como extraviadas ao pagamento dos direitos, por isso que não trazem sello, nem os conductores mostram ter pago os direitos respectivos.

Correndo o processo á revelia vieram a final os réos com seu amo e dono das fazendas — Antonio Policio reclamar as fazendas apprehendidas, fundando-se em que o sello estava extincto pelo decreto de 7 de dezembro de 1864, e que as fazendas haviam sido despachadas na alfandega do Porto, onde haviam pago os respectivos direitos, e junctaram os documentos, que decorrem de fl. 41 a 45 em prova. O que visto, inquirição de folhas, e mais diligencias a que se procedeu:

Attendendo a que, achando-se extincta a imposição de sello nas mercadorias despachadas para consumo pelo art. 1.° do decreto n.° 8 de 7 de dezembro de 1864 a sua falta não pode servir de fundamento para a apprehensão das fazendas, como descaminhadas aos direitos;

Attendendo a que a falta de guia de transito pelos caminhos de ferro de fazendas nacionaes ou nacionalisadas não auctorisa a apprehensão, como se vê do art. 26 do regulamento de 28 de novembro de 1864;

Attendendo a que se não mostra que as fazendas apprehendidas deixassem de pagar os direitos respectivos, antes o contrario se deprehende dos documentos junctos a fl. 43 e 44, sendo muito para notar o parecer dos verificadores da alfandega do Porto, que não podendo reconhecer a identidade das fazendas apprehendidas, porque depois da extincção do sello não ha meio de verificar a existencia do despacho, são todavia accordes em que a fiscalisação das fazendas, que não têm sello, fica limitada á raia e costas de Portugal; o que importa dizer que as fazendas apprehendidas aos réos estavam fóra do alcance dos empregados fiscaes (a);

Attendendo a que não se podendo verificar na alfandega do Porto pelo exame a que se procedeu nas fazendas apprehendidas, — que estas iam descaminhadas aos direitos; — que os conductores violassem alguns dos artigos dos regulamentos fiscaes por onde podesse inferir-se o descaminho, — que finalmente os documentos de fl. 43, 44 e 45 se não constituem prova plena do pagamento dos direitos das fazendas apprehendidas, porque prova plena não a pode haver desde o momento, em que extincto o sello se não pode verificar a identidade das fazendas despachadas, são todavia uma forte presumpção de que se pagaram os direitos;

Julgo por isso improcedente e não provada a tomadia, e mando que as fazendas apprehendidas sejam entregues aos réos, deprecando-se para esse fim ao director da caza fiscal, onde se acham depositadas. Coimbra, 23 de junho de 1865. — *Albano Caldeira Pinto de Albuquerque.*

ACCORDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO

Accordão em relação et cetr.: — que em vista dos autos e fundamentos das tenções que fizeram vencimento confirmam a sentença appellada, em quanto á apprehensão das vinte e quatro peças de bretanha de algodão apprehendidas no dia 28 de abril na estação do caminho de ferro; mas revogam a mesma sentença appellada, em quanto á apprehensão das trinta peças de bretanha de algodão feita no dia 25 do mesmo mez na rua da Sophia de Coimbra, visto não se mostrar o pagamento dos direitos, nem guia que acompanhasse as sobredictas trinta peças de algodão; já porque na alfandega de Almeida se não podiam despachar taes fazendas, já por que se não verifica a identidade dellas, como ponderado foi nas tenções vencedoras. Por tanto revogam nesta parte a sentença appellada, e julgam procedente e provada a acção, quanto á sobredicta tomadia no dia 25

(a) PARECER DOS VERIFICADORES DA ALFANDEGA DO PORTO A QUE SE REFERE A SENTENÇA

Ill.^mo sr. chefe da 3.ª repartição.

Depois de extincto o sello das fazendas nas alfandegas não é possivel discriminar, se as fazendas foram ou não despachadas. A lei extinguindo o sello disse: «A fiscalisação nas fazendas que não têm sello fica limitada á raia e costas de Portugal.» Toda e qualquer interpretação diversa não pode ter outro fim que não seja pôr estorvos ao commercio sem fundamento legal. É quanto nos cumpre responder. Alfandega do Porto, 14 de junho de 1865. — *Barros* — *Costa.*

na Sophia, e condemnam os réos appellados na multa egual ao dobro dos direitos, que deviam pagar se não fossem descaminhadas as ditas peças apprehendidas, e na metade das custas. Porto, 24 de novembro de 1865. Moraes Amaral — Baptista — Freitas Costa — Ribeiro Abranches.

ACCORDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE EMBARGOS

Tenções que precedem o accordão sobre embargos

Pelos artt. 33 n.º 1.º, e art. 35 das instrucções que fazem parte da portaria de 5 de abril de 1865, e que são consequencia da auctorisação dada ao governo pelo poder legislativo, a fiscalisação na raia secca não se extende alem de 25 kilometros e do litoral para o interior alem de 5 ditos (a). Passada esta zona ficam nacionalisadas as mercadorias e os generos, e podem transitar livremente sem guia ou documento algum. E como a apprehensão a que se referem os embargos foi feita fóra da referida zona, e o sello se acha extincto, e se não carecia de guia, e não se verifica por qualquer outra forma a existencia do descaminho, não duvido por isso votar que se recebam e julguem provados os embargos, se revogue o accordão embargado na parte prejudicial aos embargantes, e se confirme a sentença appellada na parte em que havia sido revogada — sem custas.

Porto, 6 de julho de 1864.

Baptista.

(a) ARTIGO 35 DAS INSTRUCÇÕES QUE FAZEM PARTE DA PORTARIA DE 5 DE ABRIL DE 1865

Fóra da zona de 25 kilometros da raia secca e de 5 kilometros do litoral para o interior do paiz, podem todos os generos nacionaes ou nacionalisados transitar livremente, sem dependencia de guia ou documento algum.

Concordo.

Porto, 13 de julho de 1866.

Morées Amaral.

Tambem concordo.

Porto, 20 de julho de 1866.

Oliveira.

Accordam em relação: — que recebem e julgam provados os embargos, porque tendo sido feita em Coimbra a apprehensão, de que se tracta, fóra das zonas em que é prohibido o transito das mercadorias nacionaes ou nacionalisadas sem a guia competente, e quando já se achava extincto o sello e era livre o commercio naquella localidade sem guia ou documento algum, é evidente que a mesma apprehensão carecia de fundamento legal. Portanto pelo tencionado e pelo mais dos autos, revogado o accordão embargado e confirmada totalmente a sentença appellada, recebem e julgam nesta conformidade provados os embargos sem custas. Porto, 20 de julho de 1866. Oliveira — Baptista — Moraes Amaral.

ACCORDÃO DA RELAÇÃO INDEFERINDO O REQUERIMENTO QUE SE OPPUNHA AO RECURSO DE REVISTA.

Accordão em relação em conferencia que indeferem o requerimento retro, e mandam tomar o termo de recurso de revista requerido a fl. 88, e proseguir no já interposto a fl. 71, visto ser a causa penal. Porto, 27 de julho de 1866. Oliveira — Baptista — Moraes Amaral.

ACCORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que não tomam conhecimento do presente recurso por caber na alçada da relação o valor da causa. Lisboa, 18 de junho de 1867. Conde de Fornos — Seabra — Sequeira Pinto. Fui presente Algés.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Supremo Tribunal de Justiça

Accordão proferido em 28 de janeiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

É annullado um accordão, proferido sobre uns autos crimes da Relação de Lisboa, e que ainda não passou em julgado, a fim de se applicar a pena ao delinquente em harmonia com o disposto no artigo 64 § unico da lei de 1 de julho de 1867 (a).

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação de Lisboa, co-

(a) Esta lei acha-se transcripta no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.º anno, n.º 22, pag. 343 e seguintes. (*Nota da Redacção*).

marca de Benavente, recorrente o ministerio publico, Luiz Antonio, o Cesteiro, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não havendo passado em julgado o accordão fl. 96, e tendo attenção ao disposto no artigo 64.º, § unico, da carta de lei de 1 de julho de 1867, annullam o dito accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei já mencionada.

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 5 de fevereiro de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. de* 1868, n.º 31.

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução N.º 2:267

Doutrina que dimana da resolução

Os conselhos de districto não sanccionando a suspensão ou demissão dum facultativo de partido das camaras municipaes praticam actos de administração tutelar, e destas decisões não se interpõe recurso para o conselho de estado.

Recurso n.º 2:267—recorrentes a camara municipal e a misericordia do concelho de Borba, recorrido Francisco Antonio Prezado, relator o ex.mo conselheiro José Silvestre Ribeiro.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 2:297, em que são recorrentes a camara municipal do concelho de Borba e a mesa da misericordia da mesma villa, e recorrido o conselho de districto de Evora;

Mostra-se que o recurso versa sobre a deliberação que as recorrentes tomaram de propor a demissão de um dos facultativos, commum ao serviço de ambas as corporações, deliberação que o conselho recorrido não confirmou;

Mostra-se que o accordão do conselho de districto, na sua conclusão, era concebido nos seguintes termos: «Accordou não sanccionar a suspensão e demissão do facultativo Prezado, dos partidos da misericordia e camara municipal de Borba, proposta pela mesma camara conjunctamente com a mesa da misericordia; devendo estas duas corporações fazer intimar os dois facultativos dos partidos para dentro de um praso rasoavel, que lhes estabelecerem, combinarem entre si e fazerem um accordo, que reduzirão a escripto e assignarão, sobre o modo por que ambos se propõem e sujeitam a fazer o serviço clinico, nos termos da 4.ª condição do provimento do facultativo Prezado, exarada na acta da sessão da camara de 23 de junho de 1864; e se, passado o praso que lhes for marcado, não vierem a esse accordo, e o não entregarem escripto e assignado por ambos, as duas corperações, camara e misericordia, os obrigarão, na conformidade de seus partidos e vencimentos, o medico a tractar os enfermos que demandam os recursos da medicina e o cirurgião os de cirurgia. Dado o caso porem, não esperado, de que ainda nem a esta clausula se queiram sujeitar, então as duas corporações, a camara e misericordia, annullando a convenção de 10 de julho de 1860, terão de prover, independentes uma da outra, á acquisição e pagamento do vencimento dos facultativos de que carecem»;

Mostra-se que foram ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, e que o processo seguiu os termos regulares:

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta;

Considerando que na hypothese dos autos se reduz a questão, em ultima analyse, a apreciar a natureza do accordão recorrido;

Considerando que o mencionado accordão, como se vê da sua propria letra, significa um acto de administração tutelar, exercitado pelo conselho de districto dentro das suas faculdades legaes;

Considerando que o conselho de districto se limitou a recommendar ás corporações recorrentes um prudente arbitrio, destinado a conciliar conveniencias no interesse da regularidade do serviço;

Considerando que as corporações recorrentes, em vez de porem em pratica o alvitre indicado pelo conselho de districto, interpozeram logo recurso para o conselho de estado, como se tivesse havido uma decisão contenciosa definitiva:

Hei por bem conformando-me, com a referida consulta, em que foi ouvido o ministerio publico, rejeitar o recurso por illegal e incompetente.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1867. —REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*.

Esta conforme.—*Olympio Joaquim de Oliveira*.

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 4 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, n.º 31.

Resolução n.º 2:519

Doutrina que dimana da resolução

Ao conselho de districto pertence alterar os ordenados aos empregados municipaes e augmentar os que julgar insufficientes.— As apreciações sobre este objecto sendo de poder discricionario competem ao conselho de districto no exercicio da tutela administrativa, e de similhantes decisões interpõe-se recurso para o conselho de estado só no caso de haver infracção de lei ou offensa de direitos adquiridos.

Recurso n.º 2:519—recorrente a camara municipal de Alcobaça, recorridos Antonio Candido de Pinna e Antonio dos Reis Junior, relator o ex.^{mo} conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado, sobre o processo de recurso n.º 2519, em que é recorrente a camara municipal de Alcobaça e recorridos Antonio Candido de Pinna, escrivão, Antonio dos Reis Junior, amanuense da administração do concelho;

Mostra-se que tendo elles pedido augmento dos seus ordenados, e sendo desattendidos pela deliberação transcripta a fl. 11, recorreram para o conselho de districto, que depois de ouvir a recorrente lhes deu provimento no accordão de fl. 18 e 19, elevando o ordenado do escrivão de 96$000 a 144$000 réis, e o do amanuense de 30$000 a 82$000 réis. Deste accordão recorre a camara, allegando que o primitivo ordenado do escrivão era de 70$000 réis, que lh'o elevara o conselho de districto no anno de 1863 a 96$000 réis, e que desde então ate 1866 não mudaram as circumstancias de modo que justifiquem o novo augmento. E quanto ao amanuense diz a recorrente que no mesmo anno de 1863 lhe fora indeferida a pretensão pelo proprio conselho de districto, que passados tres annos sem novos motivos alterou a primeira resolução, e elevou o ordenado a quasi o triplo do que era anteriormente. A recorrente reconhece que nestes objectos o conselho de districto geralmente procede como corpo deliberativo, mas allega que no accordão recorrido foram offendidos os direitos que lhe confere o artigo 264.º do codigo administrativo, onde expressamente se ordena que sejam arbitrados pela camara os ordenados dos dois funccionarios; e, finalmente, insiste em que não devem aggravar-se as despesas do municipio na mesma occasião em que este carece de contrahir um emprestimo de 8:000$000 réis, e pede portanto que seja revogado o accordão recorrido:

O que tudo visto, e o mais dos autos;

Considerando que pertence ao conselho de districto, na conformidade da lei, alterar os ordenados aos empregados municipaes, e augmentar os que julgar insufficientes;

Considerando que as apreciações sobre este objecto são de poder discricionario, que ao mesmo conselho compete no exercicio da tutela administrativa, e que de similhantes decisões se não dá recurso, excepto havendo infracção de lei ou offensa de direitos adquiridos, como é expresso no decreto sobre consulta do conselho de estado de 15 de maio de 1862;

Considerando que na especie dos autos não ha, nem essa infracção de lei, nem a offensa de direitos:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, rejeitar o recurso por illegal e incompetente; em execução do artigo 55.º do decreto de 9 de janeiro de 1850.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de janeiro de 1868.—REI.—*Conde d'Avila.*

Está conforme.—*Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 6 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, n.º 33.

Resolução N.º 2:457

Doutrina que dimana da resolução

A nomeação e demissão dos empregados municipaes não é assumpto do contencioso administrativo; mas o conselho de districto pode, no exercicio da tutela administrativa, conhecer da conveniencia ou inconveniencia e da justiça ou injustiça da admissão, em razão do direito de superintendencia, de que lhe é licito usar, por virtude de sua jurisdicção graciosa, e não na qualidade de tribunal administrativo.— Das decisões que o conselho de districto proferir sobre este objecto interpõe-se recurso para o conselho de estado só no caso de haver infracção de lei ou offensa de direitos adquiridos.

Recurso n.º 2:457,—recorrentes José Duarte de Almeida, e outros, recorrida a camara municipal do concelho de Alijó, relator o ex.^{mo} conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado, sobre o processo de recurso n.º 2:457,

em que são recorrentes José Duarte de Almeida, thesoureiro, que foi, da camara municipal de Alijó, e José Teixeira Marinho, amanuense, Antonio Manuel de Assumpção, official de diligencias, Antonio Lopes Pereira, escrivão da roda dos expostos do dito municipio;

Mostra-se que vem interposto recurso, do accordão do conselho de districto de Villa Real, transcripto a fl. 6, pelo qual foi desattendido o recurso levado ao dito conselho pelos recorrentes, e confirmada a deliberação da commissão municipal, que os demittiu dos mencionados empregos. Allegam na petição de fl. 2, que a demissão fora fundamentada sómente na falta de confiança da parte da commissão recorrida; sustentam que este fundamento não é sufficiente, nem legal, e que nem sequer foram previamente ouvidos para apresentarem a sua defesa. Pretendem que não podem as camaras municipaes demittir os seus empregados, porque aos proprios governadores civis o artigo 224.° n.° 11 do codigo administrativo apenas concede a faculdade de suspender os empregados que estão debaixo da sua inspecção, não se dá similhante faculdade ás camaras, e portanto ainda menos se lhes dá a de demittir os recorrentes; attribuem o procedimento havido contra elles ás discordias politicas e ás intrigas que ha tempos têm flagellado o concelho de Alijó; e allegam que num paiz livre, onde não ha imperio superior ao da lei, não pode a honra e a subsistencia dos funccionarios publicos estar sujeita aos caprichos e ás mesquinhas vinganças, e concluem por consequencia pedindo provimento no recurso, e que seja revogado o accordão recorrido:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que a nomeação e demissão dos empregados municipaes não é assumpto do contencioso administrativo, nem é competente o recurso nesses casos; excepto havendo infracção de lei ou offensa de direitos adquiridos;

Considerando que a demissão dos recorrentes, deliberada pela commissão municipal, foi confirmada e approvada pelo conselho de districto, e desattendido o recurso que elles, usando do direito conferido no artigo 122.° do codigo administrativo, interpozeram para o mesmo conselho, o qual, nos termos do artigo 278.°, n.ºs 5 e 6 do citado codigo, e no exercicio da tutela administrativa, podia conhecer da conveniencia ou inconveniencia, e da justiça ou injustiça da demissão, por isso que a lei lhe dá o direito de superintendencia, de que lhe é licito usar, por virtude da jurisdicção graciosa, e não na qualidade de tribunal administrativo;

Considerando que a decisão recorrida pela natureza que tem, e visto não se dar o caso da infracção da lei, ou de offensa de direitos, não pode ser apreciado pelo conselho de estado;

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, rejeitar o recurso por illegal e incompetente, na conformidade do artigo 55.° do decreto de 9 de janeiro de 1850.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 11 de dezembro de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Está conforme.—*Olympio Joaquim de Oliveira*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 10 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, n.° 33.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Decreto que regula as obras que os proprietarios de terrenos marginaes dos rios e mais cursos de aguas navegaveis comprehendidos nos limites da jurisdicção das auctoridades maritimas são obrigados a fazer nas suas propriedades para não se impedir ou difficultar a navegação.

RELATORIO

Constando-me, pela representação de alguns habitantes da freguezia de Avintes, que grande porção de terra e muitas arvores pertencentes á viscondessa de Oliveira têm sido levadas pelas chuvas e cheias consequentes para o esteiro publico, que serve de canal de communicação entre Avintes e a cidade do Porto, entulhando-o e impedindo a navegação, sobre o que informou o conselheiro intendente da marinha do Porto em officio de 26 de janeiro de 1867:

Considerando que segundo os principios de direito patrio são obrigados os proprietarios marginaes a empregarem os meios necessarios, para que porções de terreno destacadas das suas propriedades não vão entulhar os rios com prejuizo da navegação, e por esse e outros fundamentes tanto o alvará de 26 de outubro de 1765, no § 2.°, como o aviso de 14 de julho

de 1807, obrigaram os proprietarios dos terrenos marginaes do Tejo a plantarem o arvoredo necessario para segurar esses terrenos;

Considerando que o desabamento de terrenos e de arvores sobre os rios é gravemente damnoso á navegação, pelo que cumpre ampliar as disposições do decreto de 17 de outubro de 1865 (a), a fim de que se conserve livre e desobstruida a navegação, como é essencial para a communicação e relações dos povos das diversas localidades;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da coroa, decretar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.° Todos os proprietarios de terrenos marginaes dos rios e mais cursos de agua navegaveis comprehendidos nos limites da jurisdicção das auctoridades maritimas são obrigados a defender essas propriedades, de modo que nem a força do vento nem das aguas possa destacar dellas porções de terreno ou arvoredo que vão impedir ou difficultar a navegação.

§ unico. A defesa de taes propriedades será feita com arvores, estacaria, ou pelo meio mais conveniente, segundo as circumstancias, sob a direcção de um engenheiro competente e conforme as indicações e fiscalisação da auctoridade maritima da localidade.

Art. 2.° O proprietario que, sendo intimado para proceder ás obras necessarias para defesa da sua propriedade, não effectuar essas obras, ou não as fizer no praso de tempo que lhe for marcado, e nos termos do artigo antecedente, incorrerá nas penas estabelecidas no artigo 2.° do decreto de 17 de outubro de 1856, seguindo-se em tudo o disposto no artigo 5.° do mesmo decreto.

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1868.—REI.—*José Rodrigues Coelho do Amaral.* *D. de L. de 1868, n.° 27.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867, e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.° da lei de 2 de julho de 1867 (b).

(a) Este decreto acha-se transcripto no *Jornal de Jurisprudencia*, 1.° anno, n.° 34, pag. 539 (*Nota da Redacção*).

(b) A lei de 2 de julho de 1867 acha-se transcripta no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.° anno, n.° 25, pag. 394 e seguintes. No mesmo *Jornal de Jurisprudencia*, n.° 40, pag. 640 e seguintes se acha publicado o modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de consumo, elaborado tambem pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867 e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.° da lei de 2 de julho de 1867. (*Nota da Redacção*).

Em cumprimento do artigo 20.° da lei de 2 de julho de 1867, manda s. ex.ª o ministro publicar, para conhecimento do publico e de quem interessar, o modelo junto de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada por portaria de 25 de julho de 1867, o qual vae precedido por uma exposição explicativa das vantagens e operações de taes sociedades, apresentada pelo vogal da mesma commissão, o sr. João Antonio dos Santos e Silva.

Podem os interessados additar, desenvolver ou modificar qualquer dos artigos deste modelo de estatutos, comtanto que mantenham e guardem fielmente as disposições da citada lei.

Direcção geral do commercio e industria, 3 de fevereiro de 1868.—*Rodrigo de Moraes Soares.*

I

Em 27 de novembro de 1866 sustentava o sr. Leon Say, no Atheneu, de Paris, e defendia com irrespondiveis argumentos a seguinte proposição: «A sociedade cooperativa é a melhor das caixas economicas.»

Tinha rasão o illustre economista; mas a sua these, ou a sua formula, por demasiado simples e concisa, não encarava a questão senão por uma das suas faces. A sociedade cooperativa não é só a melhor das caixas economicas, é tambem na esphera moral, uma instituição de vastissimo alcance para a educação e civilisação das classes trabalhadoras, e, na esphera politica e social, a chave do problema que agita a moderna sociedade, e que tem forçosamente de ser resolvido num porvir mais ou menos proximo. O antagonismo entre o trabalho assalariado do pobre e os haveres do rico, adulterado dum lado pelo calculo, ou pelo sentimento de certos reformadores, e exagerado do outro pelo infortunio das victimas, é um grito de guerra social que temos fé será abafado pela organisação espontanea, fraternal, energica e generalisada das sociedades cooperativas.

Ha mais de cem annos que a academia de Dijon lançou aos ventos da discussão a sua celebre these sobre a desigualdade das condições humanas.

«Qual é a origem da desigualdade entre os homens?

«Podem os principios da sã philosophia, o direito natural, as maximas da moral christã, os bem intendidos interesses da sociedade auctorisar tão notavel desequilibrio?»

É de todos conhecida a famosa resposta que um dos maiores philosophos e dos mais cele-

bres publicistas do seculo passado deu a esta questão.

«É manifestamente contrario á lei natural, disse J. J. Rosseau, que um punhado de homens se afogue em superfluidades, em quanto as multidões famintas carecem do necessario.»

Infelizmente a sentença de Rousseau, explorada cavilosamente por alguns de seus discipulos, e tomada á letra, sem maior criterio, por outros em quem o intendimento fôra obliterado pela exaltação das paixões, ou pelo prurido de celebridade, tem sido o thema inexgotavel das variadissimas reformações sociaes, cada qual mais attentatoria dos fundamentos da sociedade: o direito de propriedade, a familia e a liberdade individual. Se as theses dos utopistas não ultrapassem a area da discussão scientifica, ficariam apenas reduzidas á condição de mais uns tantos paradoxos que a historia tem de registar. Mas a bandeira hasteou-se no campo das revoluções, a doutrina foi consagrada no *forum* tumultuario das massas populares, o facho da desordem accendeu as paixões por toda a parte, os proselytos do communismo rebentaram de todos os pontos da terra, e a sociedade sentiu-se ferida nos seus mais caros interesses, e ainda nos seus mais essenciaes esteios.

É necessário porem confessar em abono da verdade que, se as reformas são inaceitaveis, umas por absurdas theoricamente, outras por impossiveis na pratica, a critica dos defeitos sociaes feita por aquelles escriptores, alguns dos quaes são dignos de estima e de admiração, pela sinceridade das suas crenças e pela valia das suas faculdades intellectuaes, tem sido de grande proveito aos progressos da humanidade, porque chamou e prendeu a attenção de philosophos, economistas, publicistas e de governos, sobre graves pontos de remodelação social.

Na discussão legal travada na região serena dos principios; na apreciação consciencirosa e desapaixonada das causas geradoras dos vicios sociaes, e até no instincto conservador ou no bom senso das victimas, apontou o remedio do mal. Ao communismo, morto nos combates da discussão, succedeu a associação livre e fraternal dos homens do povo — *o principio cooperativo*.

As sociedades cooperativas, necessarias, indispensaveis em todos os pontos do paiz, desde a mais insignificante aldeia até á mais populosa cidade, tornam-se urgentes, peremptorias nos grandes fócos de população.

É aqui que se condensam os perigos; é aqui que é preciso prevenir de prompto turbações futuras. Está aqui como que organisada e disciplinada a miseria; insta portanto debellal-a. Os grandes centros da moderna civilisação são o espelho dos mais sensiveis desequilibrios sociaes, e o deposito de todos os combustiveis aptos a inflammarem-se na luta antagonistica do trabalho e do capital. Cumpre pois encaminhar o operario no trilho das virtudes civis, esclarecel-o sobre os seus legitimos interesses, fortifical-o na consciencia do seu valor individual, doutrinal-o nas vantagens da associação, despertar-lhe o amor pelas economias, dar-lhe finalmente instrucção e moralisal-o; para que, sendo util a si, á familia e á sociedade, não possa ou não queira de um momento para o outro transformar-se em elemento de desordem ou machina de guerra impellida pelo braço claro ou occulto de agitadores pouco escrupulosos contra a ordem social.

Não abundam no nosso paiz trabalhos de estatistica minuciosos, que nos possam dar luz sobre certas questões. Ignoramos, por exemplo, qual é o numero de pessoas em Portugal que vive da caridade individual, official, e das associações, instituições ou corporações; entre aquellas, quaes são as validas e as invalidas, suas respectivas profissões, e quaes as causas mais bem apreciadas que as reduziram a mendigar. Nem mesmo relativamente a Lisboa nos seria facil fazer um calculo approximado!! A avaliar porem por outras capitaes, grande deve ser, em proporção, o numero de desgraçados que por qualquer forma solicitam em Lisboa o pão da caridade. Em Paris, segundo um relatorio publicado o anno passado pela administração municipal, 118:000 individuos receberam soccorros da *assistencia publica!* Não se comprehendem, já se vê, neste algarismo os miseraveis que a caridade privada naturalmente ampara e soccorre. De cada quinze pessoas que habitam aquella rica e populosa cidade, uma, pelo menos, para não morrer de fome, fia a sua vida das ostentações de philantropia official, ou dos auxilios mais ou menos contingentes da caridade particular.

A Inglaterra é o paiz classico do pauperismo: Lá estão para o attestar a taxa dos pobres e as *workhouses*, ou casas de trabalho, que as parochias custeiam, e onde recolhem e empregam aquelles de seus conterraneos, que não encontram na localidade trabalho livre e honrado.

Na patria dos grandes contrastes levára-se tão longe o culto do isolamento individual, derivado do grande respeito da liberdade de cada um, que as consequencias do celebre aphorismo physiocratico, que Turgot, Quesnay, e os seus discipulos consubstanciaram nas conhecidas phrases: *laissez faire, laissez passer, chacun chez soi, chacun pour soi*, foram alli horrorosas e fataes. No paiz considerado o mais rico da Europa, é para surprehender a mais extrema miseria do maior numero, a par da extrema riqueza dos argentarios. Mas nesta notavel ilha, onde as excentricidades só podem ser igualadas pelo supremo bom senso do seu povo, o *principio cooperativo* tem assumido prodigioso desinvolvimento, e encaminha-se

a reparar, a olhos vistos, os destroços, que a apathia do operario e o individualismo exagerado tinham por toda a parte produzido.

Felizmente não é só o operario inglez, é, na Europa, toda a raça anglo-saxonia, é quasi toda a Allemanha, é a Belgica, é a Suissa, é a França, que mais ou menos rapidamente se vão convencendo que o systema cooperativo é o unico meio racional de levantar os homens da classe daquelles que não têm capitaes, para a categoria daquelles que os possuem. A prosperidade das sociedades cooperativas interessa pois toda a sociedade; é necessario a todo o custo fomental-as, e dar-lhes a direcção que convem aos legitimos interesses dos associados.

São de todo o ponto desconhecidas em Portugal as sociedades cooperativas, e nos paizes da Europa, onde já existem, é de recente data o seu começo e propagação. É porém um facto incontestavel, sabido de todos os que avaliam de perto os instinctos, as tendencias, as opiniões, e o modo de viver das nossas differentes classes laboriosas, que ha no povo portuguez uma poderosa e viva affeição pelo principio da associação. São deste asserto prova irrecusavel as variadas associações de previdencia, limitadas a certos intuitos, e cujos fundos são mais ou menos bem aproveitados, espalhadas por Lisboa, Porto, e quasi todas as terras de alguma importancia do paiz. Cumpre pois aproveitar tão bom terreno, semear nelle a melhor semente, aconselhar e guiar o trabalhador do campo, o artezão da villa e da cidade, o operario da fabrica e da officina, o artista e o modesto industrial, e finalmente todos aquelles que, não dispondo de capitaes, ou possuindo apenas tenues recursos, necessitam trabalhar um dia inteiro, para que de doze horas de trabalho extraiam o salario indispensavel á satisfação das necessidades pessoaes e de sua mulher e filhos.

Collocado o assumpto no terreno exclusivamente economico, podem dizer-se as sociedades cooperativas, caixas economicas, cujos fundos são empregados, pela acção e cuidado dos depositantes em seu proprio proveito. Reunidas as mealhas dos socios em caixa commum por quotas semanaes ou mensaes, a sociedade dá incessantemente emprego a estes fundos, applicando-os aos proprios negocios e fins da associação.

É pois a quota prefixa pelos estatutos a base de operações de toda a sociedade cooperativa.

Quer o fundo social seja empregado em emprestimos aos socios; quer na compra de cousas necessarias á vida, de sementes, adubos agricolas, materias primeiras da industria, machinas e instrumentos para uso ou propriedade dos socios; quer na construcção ou compra de habitações; quer na organisação de officinas de trabalho commum: as sociedades cooperativas são sempre verdadeiras caixas economicas, umas vezes financeiras, como as sociedades instituidas para operações de credito em beneficio exclusivo dos associados, outras vezes commerciaes ou industriaes, como as sociedades de consumo, ou como as de producção. Pelo que respeita ás sociedades de habitação, no decurso deste trabalho iremos demonstrando qual a sua indole, mechanismo e variadas funcções.

II

Das differentes fórmas que pode tomar a *cooperação*, não é de certo de menor monta aquella que tiver por objecto facilitar ao socio a acquisição duma casa de habitação. Seja-nos licito alargarmo-nos nalgumas considerações, que tornem mais comprehensiveis a natureza e vantagens economicas e moraes destas associações. Começaremos as nossas observações pela sociedade cooperativa, que os inglezes denominam: *building society*.

São as *building societies*, na Gran-Bretanha, estabelecimentos de credito, cujo fim é facilitar aos socios á compra, ou a construcção, de casas de habitação. Resolvem-se estas sociedades em bancos hypothecarios, pelas annuidades, que amortisam o emprestimo, e pela hypotheca da casa, que é uma das suas garantias. São creditos hypothecarios, sem loterias e sem governadores. Ha na Inglaterra, propriamente dita, e na Escocia, mais de 2000 destas associações, cujos socios vão alem de 200:000; o termo medio é de 100 pessoas por cada associação.

Attribue-se geralmente a lord Selkirk a fundação, na Escocia, da primeira destas sociedades em 1815. É facto porém que o germen já existia neste paiz, sem que se possa precisar a epocha do seu apparecimento. Havia de tempos immemoriaes associações particulares, tendo por fim obter, pela accumulação de parcellas, que cada socio podia subtrahir aos seus ganhos ou salarios, um melhoramento, uma commodidade, a destruição ou a attenuação dum mal na sua vida domestica. Vinte e cinco individuos, por exemplo, desejavam adquirir cada um meia duzia de cadeiras, um leito, uma commoda, ou outro qualquer movel de primeira necessidade ao aranjo interno duma familia, mas cujo preço era assás elevado para as posses de quem vivia apenas do seu salario. Como obviar a similhante difficuldade? Pela seguinte fórma. Associadas 25 pessoas para comprar 25 leitos, 25 commodas, ou 12 $^1/_2$ duzias de cadeiras, a rasão de $^1/_2$ duzia por cada socio, entregavam, supponhamos, semanalmente 200 réis cada um, nas mãos dum caixa ou thesoureiro escolhido por todos. No fim da primeira semana o caixa, que era ao mesmo tempo encarregado de fornecer aos socios os objectos necessarios, colligindo 5$000 réis, comprava um leito ou

qualquer dos outros moveis, e dava delle posse e propriedade a um socio, á sorte, ou pelos meios que os estatutos da sociedade indicassem; ia fazendo o mesmo nas semanas seguintes, e dest'arte ao cabo de 25 semanas, isto é, antes de meio anno, estava cada socio fornecido, pelo menos, dum dos moveis indispensavel aos commodos da sua casa. As operações continuavam, e a associação subsistia por todo o tempo necessario á satisfação dos fins que tinham em vista os associados. As tenues mealhas, que nas mãos de cada um para nada serviam, vivificadas pelo calor da associação, desentranhavam-se em fructos opimos para o desventurado trabalhador, desprovido dos mais modestos capitaes. Sem a associação cooperativa, o pobre, vendo-se no fim da semana com uma economia de 200 réis, os quaes não podem alcançar qualquer objecto indicado pelo conforto de uma familia, cede facilmente aos attractivos de um vicio, succumbe ás erradas convicções da sua impotencia individual, e vae, na taberna, dar vasão ás suas coleras contra aquelles que vivem na abundancia e no luxo, ou afogar no alcool as dores que lhe retalham o coração, por se sentir capaz de acudir ás exigencias de uma familia, para cujos males não descobre nem cura nem lenitivo.

Conhecidas praticamente as vantagens de taes associações, tão elementares e tão comprehensiveis, facil fora, com os progressos da educação publica, ao bom senso e faculdades analyticas do povo inglez passar dellas para outras de mais altos interesses e de mais complicadas operações. Daqui nasceu a constituição de sociedades, tendo por missão proporcionar aos socios capitaes para adquirirem ou constituirem casas de habitação.

Para termos uma idea de como se formou a primeira destas sociedades, basta estender as operações por um certo numero de annos, em vez de semanas, suppor quotas mais elevadas do que 200 réis, e substituir a um movel uma casa. Posta nestes termos a questão, é facil de conhecer que as primeiras sociedades de construcção em Inglaterra foram ainda rudimentares, se as compararmos com aquellas que hoje existem. Supponhamos 100 individuos associados, contribuindo cada um para um cofre com a mensalidade de 1$600 réis, ou 400 réis cada semana; no fim de um mez haverá em caixa 160$000 réis, e ao cabo de tres mezes teremos 480$000 réis. Com este capital construe-se uma casa, distribue-se a um dos 100 associados, á sorte ou pela ordem chronologica da inscripção, ou por outros quaesquer methodos que os regulamentos prescreverem, e no fim de 25 annos todos os socios têm uma habitação accommodada ás suas necessidades, obtida sem penosos sacrificios e por meio de parcellas economisadas com o prazer ou ante-gosto, que dá a esperança de ter em mezes ou em poucos annos a posse e propriedade de um predio, que transforma um homem pobre de inquilino em proprietario.

Dissolvida a sociedade no fim de 25 annos, por estar satisfeito o seu fim, cada socio não contribuiu com mais do que 480$000 réis, custo de cada habitação, na hypothese que figuramos. Nas operações desta sociedade, verdadeiramente elementar, os mais felizes são evidentemente aquelles que primeiro são investidos pela sorte, ou por outro qualquer alvitre, no pleno direito de uma propriedade. Livres da renda de uma casa, ficam aptos para dispor deste capital em favor de outras operações, inscrevendo-se em alguma outra associação. O ultimo socio para quem se construiu a ultima casa, foi aquelle que por espaço de 25 annos fez maiores sacrificios, porque durante um periodo longo para a vida do homem teve de fazer serias economias, para pagar a renda da sua habitação e as quotas da associação.

As sociedades cooperativas de habitações são hoje muito superiores ás sociedades primitivas que acabamos de descrever, porque nos seus arranjos financeiros intervem uma nova força, que é a acção dos juros compostos.

Não é o juro composto, como alguns optimistas financeiros phantasiam, a geração espontanea applicada á riqueza: é apenas o completo aproveitamento das economias, e o cuidado de nunca deixar um capital numa improductiva inacção. Se um individuo separar inalteravelmente todas as semanas, supponhamos, 180 réis da sua feria, e os pozer immediatamente a render 5 por cento ao anno, se proceder do mesmo modo em relação aos juros, apenas se forem vencendo, sem distrahir um só ceitil destas sommas que se vão accumulando: no fim de $13\frac{1}{2}$ annos montará o seu desembolço semanal a 126$360 réis, mas o seu capital será de 173$340 réis. A differença entre estas duas verbas, ou 46$980 réis, é o que constitue, ou proveiu do juro composto. Eisaqui como a modesta quantia de 180 réis, que um trabalhador poderia ter gasto descuidosamente numa inutil ninharia, cada semana, ou dissipado num vicio, surge integralmente do decurso do tempo, acrescentada com mais de um terço, ou quasi dois quintos.

Se um pedreiro, se um carpinteiro, ou qualquer outro artesão, começando a exercer livremente o seu officio aos 20 annos de idade, dissipar ou gastar improductivamente, no primeiro anno, cinco libras esterlinas, ou 22$500 réis, para o que basta estragar, cada semana do dito anno 435 réis, ou menos do que o ganho de um dia de trabalho, o que infelizmente é hoje vulgarissimo, em quasi todos os officiaes de officio, mormente nos centros importantes de população, em que variados attractivos arrastam milhares de victimas á dissipação: terá

perdido, no fim do anno, não só aquella somma, mas tudo o que ella lhe poderia e deveria render na successão dos tempos. Aos 30 annos de idade terá o infeliz mechanico deixado de utilisar 26$500 réis, numeros redondos, que são as suas 5 libras malbaratadas, e o que ellas lhe teriam rendido, se, em vez de as lançar sobre o balcão de uma taberna, ou gastar em divertimentos barbaros, immoraes e anti-civilisadores, as collocasse na caixa economica de uma sociedade cooperativa, que elle e seus companheiros deveriam ter fundado. Aos 40 annos terá perdido 59$700 réis. Aos 50 annos de idade as suas perdas montarão a 97$200 réis, isto é, mais de quatro vezes a quantia primitivamente dissipada. Se o desregramento do official de officio não parar no fim do primeiro anno, mas continuar a ponto de gastar todos os domingos improductivamente 435 réis, termo medio, terá aos 30 annos de idade soffrido perdas na importancia de 283$000 réis, numeros redondos, que a tanto montam 50 libras, distribuidas em desperdicios por 10 annos, e os respectivos juros compostos. E ainda que deixe de esbanjar os seus tennes haveres ao cabo dos primeiros 10 annos, parando nas suas parcellares dissipações, continuam fatalmente os effeitos de um erro, que já não pode ter remedio. É assim que, ao cabo de 20 annos, o premio das suas imprevidencias será representado por uma perda de 774$600 réis, somma que se compõe das 50 libras esterlinas e dos juros afferentes de 5 por cento, e accumulados annualmente ao capital. Aos 50 annos de idade, ou no fim de 30 annos, as perdas não descerão de 1:494$810! Se extrahirmos desta verba a quantia de 225$000 réis, ou as 50 libras esterilisadas dos 20 aos 30 annos, o resto, ou 1:269$210 réis, representa o juro composto que o artifice imprevidente deixou de ganhar. Esta somma, enorme para os haveres de um homem que vive do seu salario, excede o dobro do que é necessario para construir uma habitação commoda e saudavel, das classes operarias, nos paizes em que as sociedades cooperativas têm por objecto taes edificações.

Exposto em exemplos comesinhos o que é e o que vale o juro composto, vejamos agora como se constituem e funccionam as *building societies*, associações inglezas de edificação, como já dissemos, e cuja pedra angular é o juro composto e o juro reciproco.

Todo o socio que pretende fazer parte da sociedade é obrigado a subscrever uma acção, cujo valor nominal pouco excede a 540$000 réis. As acções são divisiveis em quartos e quintos de acção, e o seu resgate tem logar no fim de 13 $^1/_2$ annos, satisfeita semanalmente uma quota correspondente a pouco mais de 560 réis da nossa moeda, se o socio tomou a acção inteira. Quando se tomam fracções de acção a quota é proporcionalmente menor. No fim do anno ou de 52 semanas, tem o membro da associação satisfeito 52 pagamentos regulares ou, desprezadas as fracções, 29$200 réis, e expirado o praso de 13 $^1/_2$ annos a sua subscripção semenal montará a réis 394$200. A acção ficará então libertada, porque a differença que vae do seu valor nominal ao montante das quotas do socio é amortisada pelos juros accumulados e afferentes ao pagamento semanal. Estes juros, como se vê, representam 145$800 réis.

Por uma tabella, que o accionista recebe da sociedade, conhece elle as accumulações successivas dos juros, a base dos emprestimos que pode contrahir, o valor das acções no acto da subscripção, e os seus creditos e debitos para com a sociedade num momento dado.

Quando o socio subscreve uma acção de 540$000 réis na sociedade cooperativa de Leeds, que pode servir de modelo ou typo para as *building societies* da Gran-Bretenha, não é obrigado, como vimos, a pagar immediatamente uma parte do capital subscripto, ou do valor da acção, mas sim a satisfazer prestações semanaes de pouco mais de 560 réis, durante 13 $^1/_2$ annos, recebendo um titulo ou certificado que o investe na propriedade duma acção, e entregando em troca á sociedade um certo numero de pequenas letras ou obrigações pagaveis a prasos, e que não comportam cada uma dellas pagamento superior a 560 réis. Se houver pois um banqueiro ou estabelecimento bancario que queira descontar esta especie de valores de carteira, a sociedade pode, precisando de dinheiro, vendel-os com um certo abatimento ou juro, que é o ganho do banqueiro; e o producto que entra no cofre da sociedade, deduzido o desconto total, representa o valor actual das letras negociadas, quer dizer, da acção que o socio subscreveu. O pagamento das quotas semanaes continua a ser feito pelo accionista na caixa da sociedade, e o banco, á expiração de cada praso, vae apresentando a pagamento na mesma caixa cada uma das pequenas obrigações.

É simples o processo destas successivas amortisações. Ha um caderno com 702 bilhetes de talão, tantos quantas são as semanas de que se compõem 13 $^1/_2$ annos, o qual é entregue á sociedade pelo accionista, e constitue a sua responsabilidade; a cada prestação destaca-se um bilhete que passa para a mão do pagador. Se é um banqueiro o portador destes valores, está claro que é a sociedade cooperativa que os torna a receber, pagando-os, para a final os restituir ao socio á proporção das suas prestações. Eis-aqui como se conduzem estas operações e se chega á completa liquidação que resgata do seu debito o socio que tomou uma acção.

Segundo a tabella da sociedade cooperativa de Leeds, no dia em que o socio subscreve uma

acção de 540$000 réis, o seu valor effectivo ou real é apenas de 295$200 réis; mas no fim do anno, como o socio tem já pago 52 prestações de 560 réis cada uma, a acção valerá 308$835 réis. Esta somma compõe-se das seguintes addições: 1.ª, de 29$200 réis, importancia das quotas; 2.ª, dos juros calculados em proveito do socio, sobre uma certa taxa, por exemplo, de 5 por cento, afferentes ás suas quotas; 3.ª, do valor actual das 650 letras ou valores de carteira, que são os bilhetes do caderno, venciveis e pagaveis nos 12 $^{1}/_{2}$ annos, que restam. Assim vão correndo, por vias similhantes, as operações até ao cabo de 13 $^{1}/_{2}$ annos; amortisadas todas as pequenas obrigações, a acção do socio vale realmente o capital de 540$000 réis.

As obrigações da sociedade, em relação ao socio, são emprestar-lhe o dinheiro necessario para a acquisição ou construcção de uma casa nos limites dos fundos que ha em caixa. O emprestimo é garantido pela acção do socio immediatamente, e depois pela casa que vae construir ou comprar. Supponhamos que um individuo precisa de uma casa no valor pouco mais ou menos de 394$200 réis: a primeira cousa que faz é inscrever-se na sociedade cooperativa, e subscrever uma acção do valor nominal de 540$000 réis; mas com o valor effectivo desta acção no acto da sua inscripção e pedido é apenas de 295$200 réis, a sociedade só lhe empresta esta quantia, garantida, já se vê, pelos 702 bilhetes, que representam a acção, e pela casa, que sende comprada por réis 394$200, ou importando a sua construcção nesta quantia, vale um terço mais do que o capital mutuado. O socio vae pagando a sua divida por prestações semanaes, e á data da ultima prestação, quando expiram os 13 $^{1}/_{2}$ annos, tem pago effectivamente 394$200 réis e a sociedade fica embolsada do capital emprestado e juros correspondentes. A differença contra o socio é o de 99$000 réis. Mas como os juros do capital mutuado excedem muito esta quantia, o resto é pago pelos juros accumulados das prestações semanaes. A conta do emprestimo é compensada pela conta da acção, liberta-se a final a hypotheca, e a operação fica liquidada. Aqui está pois bem conhecido como o juro composto e o juro reciproco da sociedade e do accionista, ambos ao mesmo tempo credores e devedores um do outro, são a pedra angular das funcções do capital nas *building societies*.

As conclusões, que desde já podemos tirar do mechanismo daquellas associações, são que uma pessoa quantos mais annos tem de socio, maiores sommas pode receber emprestadas; quando pela primeira vez pede dinheiro á sociedade, visto que tem pago e a render maior numero de prestações, e a sua acção vale tanto mais quanto mais proximo está o termo dos 13 $^{1}/_{2}$ annos, em que ella vale então 540$000 réis. Antes mesmo de estarem 11 annos encimados, pode já levantar a importancia total da casa, ou 394$200 réis, que é então o valor real da sua acção. Se esperar 13 $^{1}/_{2}$ annos sem pedir um real emprestado á sociedade, e tendo pago regularmente as suas quotas hebdomarias de 560 réis, levanta o valor todo da sua acção, ou 540$000 réis, isto é, mais 145$600 réis do que lhe é necessario para contruir ou comprar a casa, e tem finalmente liquidado a sua acção. Estes 145$600 réis representam os juros compostos das suas totaes prestações. A peior condição é portanto a do sócio incipiente, se quizer desde logo adquirir uma casa. Neste caso tem de procurar fóra da sociedade a quarta parte, pouco mais ou menos, do valór da casa, ou 99$000 réis, visto que aquella só lhe empresta as outras tres partes ou 295$200 réis.

As sociedades cooperativas de edificação ou acquisição de casas ver-se-íam seriamente embaraçadas no seu funccionar, se porventura os socios todos, desde que nellas se inscrevem, pretendessem capitaes. É necessario pois que uma parte deixe accumular as suas quotas, e que o pessoal da associação se vá alargando ou renovando, para que se possam alargar e caminhar normalmente as operações. Daqui vem a necessidade do pessoal movel, capital variavel, augmentando e diminuindo todos os dias, e a permanencia quanto ao tempo, tres condições indispensaveis na constituição e vida de taes associações. É exactamente o inverso das sociedades primitivas ou elementares de que atraz nos occupamos. Fundam-se estas sociedades com um certo numero de socios que nem augmenta nem varía, e dissolvem-se infallivelmente no fim de um certo praso, porque cada socio tem liquidado a sua acção e conseguido o fim para que se associou. São portanto limitadas quanto ao numero de socios, tempo e capital. As *building societies*, que tambem se podem denominar sociedades cooperativas de credito immobiliario ou hypothecario, têm sempre aberto o livro da inscripção dos socios, e não só o numero destes, mas tambem o tempo e o capital são illimitados. Se sáem socios no fim de 13 $^{1}/_{2}$ annos, continuam os outros de entrada mais recente. A sociedade está pois sempre patente para quem queira depositar nella as suas economias, e os depositantes de credores, que são, passam a accumular o caracter de devedores, desde que levantam capitaes.

A sociedade cooperativa fundada em Leeds no anno de 1848, sobre as bases que temos desenvolvido, inscrevêra até 1865 nos seus registros 26:836 entradas de socios, e realisára por quotas semanaes a enorme somma de réis 5.940:000$000! No fim deste anno tinham successivamente liquidado as suas acções, saldado os seus emprestimos, e saido da socie-

dade 19:779 socios; restavam 7:047, dos quaes 2:339 tinham acções a resgatar, e o resto eram apenas depositantes ou credores.

Ao lado das *building societies*, florescem tambem na Gran-Bretanha as *land societies*, sociedades cooperativas que têm por objecto comprar por juncto grandes porções de terreno e vendel-o a retalho aos individuos que pretenderem edificar uma casa.

Póde um individuo ser membro das duas associações, se as suas economias chegam para isso. É a posição mais vantajosa para quem deseja adquirir uma casa. A *land society* compra, por exemplo, um deserto pelo baixo preço dos terrenos safaros e incultos, e vende-o aos pedaços pelo preço ordinario do terreno das cidades para edificação aos socios da *building society*. São pois grandes os lucros que aquellas sociedades auferem.

As operações e machinismo de todas estas associações são iguaes, salvas as differenças resultantes do objecto que cada uma tem em vista. São intimas as suas relações, e pode dizer-se que, reciprocamente, se sustentam umas á custa das outras. As *land societies* têm porém o caracter das sociedades cooperativas de consumo, porque compram objectos por grosso e vendem por miudo, emquanto que as *building societies* são verdadeiras sociedades de credito, porque começam por formar um capital para o emprestar depois aos socios. Quando são as proprias sociedades que construem as casas, tomam conjunctamente o caracter de sociedades de producção immobiliaria.

O que tem sido coroado de tão prosperos e animadores resultados em Leeds dá-se tambem em muitas outras localidades do Reino Unido. Em Birmingham até 1866 havia 12 excellentes sociedades cooperativas como as de Leeds; em Liverpool 180; em Manchester perto de 50; em Londres multiplicam-se todos os dias; em Shefield ha poucos operarios que não sejam proprietarios de uma casa e de um jardim, beneficio resultante da cooperação; e em Wolverhampton ha 900 casas edificadas pelos socios cooperadores, e a receita das suas sociedades monta a 800:000$000 réis. Aqui estão os maravilhosos effeitos do salutar principio da associação. *Continúa.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que suspende a execução do § 1.° do artigo 19 do decreto de 6 de setembro de 1866 (a).

Tendo-me sido presente um requerimento assignado pelos solicitadores encartados da comarca de Lisboa, pedindo, pelos motivos que allegam, a modificação e declaração de algumas disposições do decreto de 6 de setembro de 1866, que regula a sua nomeação e respectivas funcções: hei por bem, em quanto opportunamente se não tomam as providencias que parecerem convenientes, suspender a execução do § 1.° do artigo 19.° do citado decreto.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1868.—REI—.*Visconde de Seabra.*

D. de L. de 1868, n.° 31.

(a) O decreto de 6 de setembro de 1866 acha-se transcripto no *Jornal de Jurisprudencia*, 2.° anno, n.° 29, pag. 463 e seguintes (*Nota da Redacção*).

Decreto dictatorial que dispensa das funcções do jury os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em effectivo serviço.

RELATORIO

Senhor.—Segundo as leis que regem actualmente a organisação do jury não são dispensados os professores publicos do ensino secundario e superior de serem chamados de um momento para o outro ao serviço judicial na qualidade de juizes de facto. Estas diversões, senhor, são inconciliaveis com a natureza e condições do ensino professoral. A unidade, o nexo do methodo e das ideias, tão importante como é ao aproveitamento dos alumnos, não deve sacrificar-se ás frequentes interrupções que um cego sorteio pode determinar. A isto acresce que, carecendo muitos professores accidental ou permanentemente de quem os substitua legalmente nos seus impedimentos, temos em resultado, subsistindo aquella disposição, cerrar-se a tribuna do ensino para se abrir a tribuna da justiça.

É manifesto, senhor, que não deve tolerar-se na organisação social que serviços publicos tão momentosos se prejudiquem e destruam reciprocamente. É para obviar a tão grave inconveniente que eu tenho a honra de propor á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto:

DECRETO

Tomando em consideração o que acaba de expor-me o ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são dispensados das funcções do jury.

Art. 2.° Os professores que forem sorteados, farão constar aos respectivos juizes o seu impedimento legal nos termos do artigo 173.° da novissima reforma judicial.

Art. 3.° O disposto no presente decreto será submettido á confirmação do corpo legislativo.

O ministro e secretario de estado dos nego-

cios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

D. de L. de 1868, *n.*° 36.

Decreto que nomeia os membros de que deve ser composta a commissão creada pelo artigo 7.° da lei de 1 de julho de 1867, a fim de ser consultada, não só sobre os objectos que lhe são attribuidos pelo artigo 7.° da citada lei, mas até sobre as difficuldades que apparecerem na execução do Codigo Civil, e que for necessario prevenir.

Devendo o codigo civil portuguez começar a ter execução no continente do reino e nas ilhas adjacentes no dia 22 de março proximo futuro, e sendo conveniente que se installe sem demora a commissão de jurisconsultos, creada pela carta de lei de 1 de julho proximo passado, a fim de que possa ser consultada não sómente sobre os objectos que lhe são attribuidos pela dita lei, mas ainda sobre algumas difficuldades que muito importa prevenir; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A commissão de jurisconsultos, de que falla o artigo 7.° da carta de lei de 1 de julho de 1867, será composta dos seguintes membros: o visconde de Seabra, par do reino, ministro de estado honorario e actual ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; o conde de Cabral, conselheiro de estado e par do reino; o conselheiro Sebastião de Almeida e Brito, par do reino e procurador geral da corôa; o conselheiro Joaquim José da Costa Simas, procurador geral da fazenda; o conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, par do reino e conselheiro aposentado do supremo tribunal de justiça; o conselheiro José Antonio Ferreira Lima, juiz de 1.ª instancia, servindo na 4.ª vara da comarca de Lisboa; o bacharel Jose Maria de Almeida Teixeira de Queiroz, juiz de 1.ª instancia, servindo na 1.ª vara da mesma comarca; o bacharel Antonio Gil e o bacharel Paulo Midosi, advogados nos auditorios da côrte; e o bacharel Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio, curador geral dos orphãos, servindo na 3.ª e 4.ª varas da comarca de Lisboa; sendo o primeiro nomeado o presidente, o segudo vice-presidente, e o ultimo secretario.

Art. 2.° A commissão funccionará no local que opportunamente lhe for designado.

Art. 3.° Toda a correspondencia relativa a objectos da competencia da commissão, segundo o disposto no artigo 7.° da citada carta de lei de 1 de julho de 1867, será endereçada de officio pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Os ministros e secretarios de estado, encarregados dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenham assim intendido e façam executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868.—REI.—*Conde d'Avila.*—*Visconde de Seabra.*

D. de L. de 1868, *n.*° 37.

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação de Lisboa, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Continuado de pag. 704

MOURA

Bacharel Antonio Maria Tovar de Lemos.
José do Prado Fragoso Torres Salgueiro.
Francisco Maria Gavião Peixoto.
Martinho José Raposo.

NIZA

Bacharel Antonio Bibiano Biscaia e Horta.
José Maria de Barros Carvalhaes e Brito.
Antonio José de Figueiredo.
José Semedo Beato Gomes.

ODEMIRA

Jeronymo Maximo de Almeida.
José Maria Lopes Falcão.
José Rodrigues Furtado Nobre.
José Maria de Brito.

POMBAL

Bacharel Antonio Adelino Lopes Vieira.
Bacharel João Mascarenhas Velasques Sarmento de Alarcão.
Bernardo Correia da Costa.
José Maria Carreira do Amaral.

PORTALEGRE

Bacharel Francisco Antonio Rodrigues Gusmão.
Luiz Xavier de Barros.
Ignacio Cardoso de Barros Caldeira Castello Branco.
José de Andrade e Sousa.

PORTO DO MOZ

Francisco Henriques de Oliveira.
Claudio da Motta Abreu.
Manuel Caetano da Silva e Cunha.
José Calado da Fonseca.

REDONDO

João Antonio Marques Rosado.
Antonio Martins da Silva.
João Marques Rosado Perdigão.
Manuel Augusto Mendes Papança.

SANTAREM

Bacharel Julião Cazimiro Ferreira.
Bacharel João Maria de Santa Martha.
Bacharel Antonio Mendes Pedroso.
Pedro Antonio Monteiro.

SETUBAL

José de Groot Pombo.
Joaquim da Costa Novaes.
Antonio Carlos Kaizeler.
Martinho da Silva Mendes.

SILVES

Manuel Lopes dos Reis.
Francisco de Paula Lobo da Fonseca Simões.
João Bernardo dos Santos Junior.
José Mascarenhas Neto.

TAVIRA

José Joaquim de Matos.
Francisco de Assis Peres.
Frederico Honorato da Costa Belles.
Pedro José de Azredo.

THOMAR

Bacharel Barão de Alvaiazere.
Bacharel João Maria de Sousa.
João de Campos Henriques.
Francisco Alves Christovão Pinheiro.

TORRES NOVAS

Dr. Miguel Antonio Dias.
Bacharel Manuel Joaquim Leitão de Carvalho Pina.
Pedro Maria Dantas Pereira.
João Cesar Barreto.

TORRES VEDRAS

Joaquim José Rodrigues da Silva.
Francisco José de Bastos e Silva.
Joaquim Pedro Marques.
João Ignacio da Silva Lobo.

VILLA FRANCA DE XIRA

Joaquim José de Figueiredo Leal.
Maximiliano Antonio de Mello Barachó.
Jacinto Gonçalves Curado e Silva.
José Thomás Rodrigues de Oliveira.

Paço, em 31 de janeiro de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L.* de 1868, n.° 31.

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação do Porto, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Tomando em consideração a proposta do conselheiro presidente da relação do Porto: hei por bem nomear para substitutos dos juizes de direito das comarcas, que lhes vão designadas, do districto judicial da mesma relação, a fim de servirem no corrente anno, segundo a ordem de suas nomeações, os individuos comprehendidos na adjunta lista, que faz parte integrante deste decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra*

Lista dos substitutos dos juizes de direito, a que se refere o decreto desta data, nomeados para as comarcas do districto judicial da relação do Porto.

AGUEDA

Bacharel Antonio Luiz Mendes Pires.
Bacharel Fernando Affonso Geraldes Caldeira.
José Bruno de Cabedo e Lencastre.
Antonio Rodrigues de Mello.

ALIJÓ

Bacharel Manuel Alves Pereira de Sampaio.
José de Castro Correia de Lacerda.
João Baptista de Sampaio.
Adriano de Sousa Cardoso Pimentel.

AMARANTE

Bacharel José Vicente Brochado.
Bernardo Leite da Silveira Pacheco.
José Joaquim Ribeiro Cerqueira.
Miguel de Vasconcellos Pereira de Mello.

ANADIA

Bacharel Antonio Lebre de Sousa e Vasconcellos.
Dr. Visconde da Foz de Arouce.
Bacharel José Lino Ferreira.
Bacharel Conde da Graciosa (Fernando).

ARCOS DE VALLE DE VEZ

José Maria de Azevedo Araujo e Gama.
Bacharel Antonio Bernardino Gusmão.
Bacharel Gaspar de Queiroz Botelho de Almeida e Vasconcellos.
José Nicolau da Rocha Faria.

ARGANIL

Bacharel Antonio Ribeiro de Carvalho Abreu Pessoa Amorim Pacheco.
Antonio Joaquim Ribeiro de Campos.
Bacharel José Joaquim Jorge.
Manuel Pinto de Albuquerque.

ARMAMAR

Bacharel Germano Lopes Freire de Gouveia.
Bacharel Antonio de Almeida Videira Lessa.
Luiz de Magalhães Mendonça Pimentel.
Luiz de Magalhães Coutinho.

AROUCA

Bacharel Vicente Carlos Teixeira Pinto.
Bacharel Manuel Camossa Nunes Saldanha.
Verissimo Albino Teixeira Vaz Pinto.
Joaquim Soares de Brito.

AVEIRO

Bacharel Francisco Thomé Marques Gomes.
Bacharel Manuel José Mendes Leite.
Bacharel Bento José Rodrigues Xavier de Magalhães.
Bacharel Manuel Rodrigues Simões.

BAIÃO

Bacharel Henrique de Sousa Cabral.
Bacharel Joaquim Pinto Fernandes.
Bacharel Bento Pinto de Oliveira e Castro.
Bacharel Antonio de Azevedo Pinto e Mello.

BARCELLOS

Bacharel José Barroso Pereira de Matos.
Bacharel Ayres de Mendanha da Costa Benevides Cyrne.
Carlos Maria do Valle Vessadas.
João Antonio da Costa Guimarães.

BRAGA

Bacharel Francisco de Campos de Azevedo Soares.

Bacharel Antonio Roberto de Araujo Queiroz.
Bacharel João Carlos Pereira Lobato de Azevedo.
Bacharel Gualdino Alfredo Lobo de Gouveia Valladares.

BRAGANÇA

Bacharel Aurelio José Ribeiro.
Bacharel Joaquim Guilherme Cardoso e Sá.
Candido Augusto de Oliveira Pimentel.
Bacharel Diogo Albino de Sá Vargas.

CANTANHEDE

Bacharel Antonio Xavier Guedes de Macedo e Brito.
Francisco Serrão Diniz Coelho de Sampaio.
Bacharel Manuel de Brito Moniz Freire.
Bacharel José de Gouveia Lucena Beltrão.

CASTRO DAIRE

Bacharel José Maria da Silveira de Lacerda.
José Correia de Barros Coelho.
Florencio Duarte Pereira Pinto.
Manuel Maria Xavier Machado.

CEIA

Bacharel Luiz de Abreu Magalhães Figueiredo.
Bacharel Albino Freire de Castello Branco Mascarenhas Calheiros.
Bacharel Francisco Ribeiro de Moraes.
Bacharel Francisco Augusto de Abranches Homem.

CELORICO DE BASTO

Bacharel Manuel Ignacio da Cunha e Carvalho.
Bacharel José Daniel Vieira de Carvalho e Vasconcellos.
Bacharel João Alves Ferreira.
Bacharel Bernardino Alves Teixeira da Cunha.

CELORICO DA BEIRA

Bacharel Antonio Bernardo da Fonseca Moniz.
Alexandre Lopes da Silva.
Manuel Metello Pacheco de Loureiro Lemos e Napoles.
Maximiano Antonio da Costa.

CHAVES

Bacharel João Baptista de Sousa Liberto.
Antonio José Pereira Coelho Junior.
João da Silva Bravo.
Augusto de Moraes Campilho.

COIMBRA

Bacharel João Correia Ayres de Campos.
Bacharel Joaquim Augusto das Neves Barateiro.
Bacharel Miguel Antonio de Sousa Horta.
Bacharel Anthero Augusto de Almeida Araujo Pinto.

ESTARREJA

Bacharel Manuel Tavares de Sousa.
Bacharel Caetano Pereira do Couto Brandão.
Bacharel Manuel Bernardo Tavares de Sousa.
Manuel Marques Pires.

FAFE

Bacharel Bento de Castro Abreu Magalhães.
Bacharel José Peixoto de Magalhães e Menezes.
João Gomes Vieira de Castro.
João Mendes de Faria e Mello.

FEIRA

Victorino Joaquim da Fonseca.
José Antonio Varella da Silva Falcão Sotto Maior.
José Moreira da Costa.
Antonio Soares Correia.

FELGUEIRAS

Bacharel Manuel Balthazar Leite de Vasconcellos.
Bacharel Bernardino Julio Alves Teixeira de Carvalho.
Bacharel Henrique Cabral de Noronha e Menezes.
Bacharel Avelino Pinto de Carvalho da Cunha Botelho.

FIGUEIRA

Bacharel Antonio José Duarte e Silva.
Bacharel Manuel José de Sousa Junior.
João Anselmo da Silva Soares.
Bacharel Luciano Xavier da Silva.

GOUVEIA

Barão de Caria.
Bacharel João Bernardo da Cunha.
Bacharel Fernando Henriques da Costa Toscano.
José Osorio da Gama e Castro.

GUARDA

Bacharel Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.
Bacharel Francisco de Mello Sousa da Cunha e Abreu.
Bacharel Pedro da Costa Soares.
José Bernardo de Senna Bello.

GUIMARÃES

Bacharel Manuel Bernardino de Araujo e Abreu.
Bacharel Francisco Pinto de Carvalho do Amaral e Freitas.
Bacharel Jose Antonio de Castro Meirelles.
Bacharel João Ribeiro Martins da Costa.

Continúa.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realisar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265

Para o Brazil em moeda forte 6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

3.º ANNO 29 de Fevereiro de 1868 N.º 46

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

O advogado que não vai ao tribunal, mas aconselha e escreve em seu escriptorio, precisa de que as partes lhe façam procuração nos autos em que escreve como advogado?

Podem as partes fazer procuração a advogados de fóra do julgado, em que pendem os pleitos destas partes?

O pae ou irmão poderá ser advogado no julgado em que seu filho ou irmão é juiz ordinario?

Consultou-nos um douto jurisconsulto e assignante desta folha sobre os tres quesitos, que ficam enunciados no summario deste artigo; e para satisfazermos ao seu pedido vamos emittir sobre cada um delles nossa humilde opinião.

Em relação ao primeiro quesito, intendemos que o advogado que escreve nos autos, embora não vá ao tribunal, é um verdadeiro procurador, a quem se commette um mandato judicial, e por tanto é necessario que se juncte aos autos a procuração, da qual conste o mandato e os termos em que lhe é conferido.

E se fosse permittido que qualquer advogasse num pleito independentemente de procuração, podia o advogado causar gravissimos prejuizos ás partes sem que ellas lhe podessem exigir responsabilidade effectiva.

Parece-nos que isto mesmo se acha providenciado pela Ord., liv. 1.º, tit. 48, a qual no § 19 determina que «todo o homem pode ser procurador... perante quaes«quer juizes, tendo officio de procurar, se«gundo nossas Ordenações, e *poder das «partes para por ellas procurar*»; o que ainda se corrobora com o disposto na Ord., liv. 3.º, tit. 20, §§ 10 e 11, e tit. 23: e é esta a doutrina ensinada por Correia Telles no seu *Man. do Proc. Civ.*, § 11.

E não cause embaraço a palavra — *procurador* de que se serve a Ordenação no logar citado; pois, combinando o § inicial com os §§ 14 e 15 e outros da Ordenação citada, se evidenceia que o legislador denomina *procuradores* os advogados que *nos feitos, em que procurarem, offerecerem em juizo libello, ou quaesquer artigos ou razões, que no feito houverem de fazer.*

Depois de estar em execução o Codigo Civil portuguez, é que não resta duvida alguma de que ninguem pode advogar ou procurar em juizo, sem que juncte aos autos em que escreve a competente procuração; porque no artigo 1355 se determina que «*o mandato judicial só pode ser conferido por procuração publica, ou havida por tal.*»

Em quanto ao segundo quesito é nossa opinião, que as partes podem fazer procuração a advogados de fóra do julgado em que pendem os pleitos. A Ord., liv. 1.º, tit. 48, § 3.º, diz que os bachareis formados «poderão procurar nas... cidades, vil«las e logares de nossos reinos e senhorios, «sem para ello terem necessidade de licença, «mostrando aos julgadores as cartas de seus «gráus»; e o Decreto de 4 de setembro de 1867 admitte que se conceda licença a bacharel para *advogar em todas as terras do reino*, não tendo as respectivas cartas: e d'aqui se infere que não é preciso que o advogado resida no julgado para advogar nas causas que nelle se processarem. A lei exi-

ge só que o procurador se mostre habilitado para advogar, ou pela carta de formatura ou pela licença que a suppre; e por conseguinte, logo que a apresente a qualquer juiz, póde advogar nos pleitos que correrem perante elle.

Esta é tambem a pratica seguida em todos os tribunaes do reino, que não recusam aos advogados de fóra do julgado o tractarem das questões que nelles se ventilam.

O terceiro quesito parece-nos que tem resposta decisiva na Ord., liv. 1.º, tit. 48, a qual, tractando de mencionar *quaes não podem ser procuradores*, diz no § 29 o seguinte: «E todos os sobreditos, que podem «ser procuradores *não poderão procurar «perante algum julgador, que seja seu pae, «ou seu irmão, ou cunhado no mesmo gráu.*»

O fundamento desta disposição da Ordenação é pôr a rectidão e imparcialidade do pae julgador a abrigo das seducções do amor paterno que necessariamente faria inclinar seu juizo a favor da parte, cuja causa o filho advogasse; e alem disto promover o respeito ás decisões judiciaes, a veneração dos magistrados e a tranquillidade das partes, o que de certo não aconteceria nas causas em que o pae fosse julgador e o filho advogado. E com quanto a citada Ordenação falle só do caso de ser o pae julgador e o filho advogado, todavia em a nossa hypothese verifica-se a mesma razão da lei, e por conseguinte deve ter logar a mesma disposição. O Supremo Tribunal de Justiça em Accordão de 29 de janeiro de 1858 annullou um Accordão da Relação do Porto, em que se julgara que a Ord., liv. 1.º, tit. 48, § 29, fôra revogada pela Nov. Ref. Jud. (a); e declarou incompetente para julgar aquelle julgador, cujo filho tenha sido advogado no mesmo processo.

Este ponto acha-se cabalmente resolvido pelo Codigo Civil portuguez que no artigo 1354 determina o seguinte:

Não podem ser procuradores em juizo:

. . . .

7.º *Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador.*

Portanto depois da execução do Codigo Civil não resta duvida alguma a este respeito.

DIREITO CIVIL

Publicamos duas sentenças proferidas pelo digno juiz da comarca de Felgueiras, que já tem por vezes honrado a nossa folha com seus escriptos juridicos. A primeira sentença decide uns artigos de attentado, incidente que tem frequentes vezes logar na acção de nunciação de obra nova, quando o embargado despresa o embargo judicial ou extrajudicial feito em sua obra; a segunda tem por objecto a decisão da questão principal, que é um embargo de obra nova cumulado com uma acção de força nova espoliativa. Não nos compete nem podemos examinar os factos que são a base para a decisão da questão; mas limitando-nos á apreciação do direito applicado parece-nos que o digno juiz em suas sentenças julgou em harmonia com o direito e com pratica estabelecida.

Sentença

Summario

Nos artigos de attentado, para serem procedentes, deve determinar-se o que e o quanto se alterou e innovou na obra nova embargada.

Os artigos de attentado recebidos a fl. 5 e contestados a fl. 7 julgo a final improce-

(a) Este Acc. do Sup. Trib. de Just. acha-se transcripto na *Revista Juridica* de Coimbra, tomo 2.º, n.º 95, pag. 510; e a illustrada redacção deste jornal a proposito do Accordão citado apresenta estas sensatas reflexões: «Não quizeramos que se fizesse questão, se o filho pode «ser advogado nas causas em que o pae é juiz; por que, «ainda que a lei não fosse expressa, a decencia, a mo«ralidade pedia que o pae não fosse juiz na causa em que «o filho é advogado: o juiz deve ser imparcial, e intei«ramente despreoccupado de quaesquer motivos que lhe «tirem a liberdade das suas decisões, e que o não deixem «julgar conforme a lei e a sua consciencia.

«É necessario ignorar o que é o amor paterno, e o in«teresse e empenho que um advogado toma pelo venci«mento das causas que advoga, donde lhe vem a sua for«tuna e o seu credito, para accreditar que um pae é in«differente a tudo isto. Somos assim formados e a natu«reza zomba dos desvanecimentos de rectidão e impar«cialidade que quer ostentar quem não pode ter essa in«teireza e imparcialidade, porque os vinculos que ella «creou são superiores e mais fortes que os do dever. Ca«tões já não existem. Mas suppondo mesmo que havia um «juiz capaz de ser superior a esses sentimentos, e que «apezar de o filho ser advogado na causa que tinha a «julgar se conservava com toda a sua inteireza e impar«cialidade, ainda assim elle devia abster-se do julgamento, «porque o juiz não só deve ser justo, mas parecel-o; e se «fosse possivel que elle fosse um homem inteiramente iso«lado de relações, sem amisades, parentesco, dependencias, «esse seria o melhor magistrado; porque elle deve ser de «inteira confiança das partes litigantes, as quaes venci«das numa questão, em que estavam persuadidas que ti«nham justiça, aproveitam qualquer motivo de suspeita «para dizerem que o juiz decidiu contra ellas pelas in«fluencias da amisade e do patronato, quando não dizem «tambem que foi a corrupção e a venalidade que lhes fez «perder a sua causa. E o respeito ás decisões judiciaes, «a veneração dos magistrados, a tranquilidade das partes «tão necessarias á boa ordem social desapparecem, quan«do a desconfiança se apodera dos litigantes».

dentes e não provados vistos os autos: por quanto allegando os autores que os réos fizeram a innovação do atupir, na extenção de dois metros e quarenta e dois centimetros e no fim, a regueira aberta ao campo dos Mochêtos e embargada no auto a fl. 4 v. do appenso; da vistoria a fl. 13 v. e inquirição de fl. 29 resulta que tal innovação não ha. Verificou-se na vistoria ter a dita regueira, medida a principiar do norte ao redor até o fim, a extensão de vinte e um metros, ou mais dois metros e vinte e nove centimentros do que tinha pela medição do embargo; resultando por conseguinte da comparação das duas medições feitas pelos peritos um facto contrario ao allegado nos artigos do attentado, isto é, que a regueira em vez de ter sido atupida e arrasada na extensão de dois metros quarenta e dois centimetros, fôra aberta e augmentada na de dois metros e vinte e nove centimetros. Mas se se attender a que os peritos, por descuido ou leveza, não comprehenderam na medição do embargo a extensão de dois metros e quarenta e dois centimetros mencionados no fim do auto; computados estes, resulta que a extensão da regueira pela medição do embargo, não sendo inferior á da vistoria, ao contrario excedia-a em treze centimetros, e só nesta insignificante extensão é que poderia existir a innovação do atupimento, visto estar aberta na de vinte e um metros e com a profundidade que declara o auto fl. 13 v.; a não se querer attribuir esta pequena differença á diversidade do ponto de partida para as duas medições, da qual parece ter nascido, como persuadem as testemunhas dos réos a fl. 33 e 34, e contra produzida pelos autores a fl. 3 v. e fl. 31. Com effeito depõem estas testemunhas de vista que a regueira está no mesmo estado em que existia, quando foi aberta, sem nella haver alteração alguma; e a dos autores fallando da mergulha duma vide em um nada da regueira diz que aquella se fizera sem se alterar esta mais do que estava antes da mergulha. E não obstam as dos autores a fl. 29 v. e fl. 31 v. que juram ter arrasado e atupido no fim da regueira um bocado della, cuja extensão não declararam precisamente; porque os seus depoimentos estão em manifesta opposição com o que se decidiu na vistoria que é a melhor das provas, com os depoimentos das testemunhas dos réos e da contra produzida pelos mesmos autores: ao que accresce não precisarem ellas a extensão do bocado atupido, como era mister para a procedencia do attentado, por ser um dos seus mais essenciaes requisitos determinar-se com clareza *o que e o quanto se alterou e innovou*, como diz Lobão, *Acções summarias*, § 297, e é corrente no fôro; e ser o facto do atupimento conforme a intenção dos autores manifestada na nunciação, e não praticado em menospreso do mandato judicial, que foi para o diverso fim de se não continuar na obra embargada, segundo se vê a fl. 3 e fl. 5 do appenso, não podendo por isso dizer-se que houve attentado em vista da terminante disposição da Ord., liv. 3.º, tit. 78, § 4.º E como na duvida não se precisando a quantidade da obra innovada se deve decidir pela exclusão do attentado, Lobão citado, § 297 nota, e § 548, julgo por tanto improcedentes e não provados os artigos de fl. 4 v., e, absolvendo do attentado os réos embargados, condemno os autores embargantes nas custas, e incorpore-se este processo no de nunciação por ser um incidente delle.

Felgueiras, 3 de dezembro de 1864.

Joaquim Nogueira Soares Vieira.

Esta sentença foi confirmada pela relação do districto.

Sentença

Summario

Cumulada a acção de nunciação de obra nova com a de força nova espoliativa, é necessario, em quanto á nunciação, que a obra cause ao nunciante effectivo prejuizo; e em quanto á força nova espoliativa, que haja posse continua no momento do esbulho.

Vistos os autos etc. — Mostra-se dos artigos de fl. 7, que os autores José Manuel da Silva Pinheiro e João Teixeira da Silva cumularam as acções de nunciação e força nova para obrigar os réos Antonio Maria Teixeira da Silva e mulher D. Emilia de Jesus Ribeiro de Miranda, pela primeira a desistir da nova obra duma regueira, que abriram no lenteiro ao cima do seu campo dos Mochetos e inferiormente á presa deste nome; e pela segunda a demolir a obra feita, e a dirigir a agua da nova regueira para o rego foreiro sem mais a poderem divergir d'ahi, pena de se fazer a restituição á sua custa. Mostra-se mais que deduzem como premissas da conclusão das duas acções, que são senhores e possuidores de alguns lameiros e campos, pertenças da sua fazenda do hospital de baixo, para os quaes são consortes com outros (mas não com os réos) nas escorreduras e vertentes que, transmigrando por entre o cascalho do lastro da presa dos Mochetos dos réos, affluem

ao rego foreiro, que passa na terra e beira deste campo: que estas vertentes lhes pertencem sempre que são suas as aguas das mesmas presas, e em outros dias que declaram: que estam na posse de as usar e aproveitar por si e antepossuidores, ha um, cinco, dez, trinta e mais annos, e desde tempo immemorial, com servidão na terra dos réos, guiando-as e conduzindo-as pelo rego foreiro na mesma terra, e indo ao lenteiro que esta fazia no cimo juncto á presa dirigil-os para o rego: que o lenteiro fora ha menos de trinta annos encascalhado e reduzido a cultura pelos antepossuidores dos réos, ficando depois disto a agua das vertentes a correr sem impedimento por entre o cascalho para o rego: que os réos no verão de 1862 começaram a nova obra da regueira, proxima ou quasi immediata á segunda presa dos Mochetos para ahi attrahirem, reunirem e divergirem do rego as vertentes e applical-as á rega da parte inferior do seu campo dos Mochetos, como fizeram: que não é licito aos réos fazer esta obra porque lhes obsta de certo modo a sociedade nas aguas, e principalmente o direito de servidão constituido no seu campo. Mostra-se que os réos excepcionaram e contestaram as acções allegando que a obra da regueira estava concluida, quando foi embargada; que os autores não são socios com outras pessoas nas vertentes que procediam da ultima presa dos Mochetos para o rego; que tentando os autores ha dez ou doze annos fazer uma escavação no campo dos Mochetos para aproveitar as vertentes ou escorreduras, lhes obstaram os paes e sogros dos reos, e os mais consortes transigiram em não tornar a procurar as vertentes, e contra os autores houvera pleito e condemnação da multa por cada turbação que praticassem; que depois disto o pae e sogro dos réos tapou de parede e socalcou o dito campo e nunca mais os autores entraram nelle a procurar a agua do lenteiro; que para enxugar e melhorar o campo foi que os réos abriram a nova regueira que fica a quatro metros de distancia da ultima presa: e concluem pela improcedencia das acções e absolvição. O que visto e ponderado e provas por testemunhas, vistoria e documentos: Considerando que na nunciação é elemento essencialmente constitutivo que a nova obra prejudique alguma servidão devida ao autor ou legitimamente constituida em seu favor nos termos da Ord., liv. 3.°, tit. 78, § 4.°, e L. 1.ª D. *de nov. op. nunt.*, e na de força nova, que elle tenha no momento do esbulho á posse de que foi privado por este, como é expresso na citada Ord., liv. 3.°, tit. 4.°, § 2.°, liv. 4.°, tit. 58, princ. e na L. 1.ª, §§ 9.° e 23.°, D. *de vi et vi armata*; Considerando que na especie, para ser devida ou estar legitimamente constituida no lenteiro do campo dos Mochetos dos réos a servidão articulada pelos autores, era mister que estes tivessem adquirido direito ás escorreduras ou vertentes delle por um titulo claro de compra feita aos réos, ou dum açude, ou canal com a manufactura constante e permanente que fizesse presumir o referido titulo, como declara a resolução de 17 de agosto de 1775; não bastando a prescripção, ainda que immemorial, para as adquirir pela posse de ir ao lenteiro procural-as e dirigil-as para o rego por ser este aproveitamento em direito considerado como precario de mera tolerancia por parte dos réos a quem pertencem como accessorios do campo, em que brotam, (citada resolução e accordão do supremo tribunal de justiça do 1.° de agosto de 1862 no *Diario*, n.° 200; Pardess., *Tract. des Servit*, n.° 101, nota); Considerando que não se mostrando a nunciação fundada em titulo de compra feita aos réos das vertentes do lenteiro, e confessando os autores no terceiro artigo de fl. 8 que fora encascalhado pelos antepossuidores dos réos para o reduzirem a cultura sendo depois disto que as vertentes ficaram correndo sem impedimento para o rego é claro não existir aquelle titulo nem manufacturas. que o faça presumir, porque a que os réos fizeram no interesse da cultura do seu campo, sem vistas na utilidade dos autores, exclue toda a idea de servidão, e torna juridicamente impossivel a nunciação, (Lob. *Aguas* §§ 130, 131 e 132, cit. Pardess., n.° 101); Considerando que, ainda mesmo que a prescripção fosse meio de adquirir a servidão de que se tracta, os autores não provaram a posse em que a fundaram de ir ao lenteiro dos réos procurar e dirigir as vertentes para o rego, porque combinados os depoimentos de suas testemunhas de fl. 26 v., fl. 27 e fl. 29 v. com os das dos réos de fl. 31 v., fl. 91 e 93, resulta que a pratica desses factos cessou ha vinte e quatro para vinte e cinco annos, desde que os antecessores dos réos taparam, encascalharam e cultivaram o lenteiro, sendo por isso evidente não poder verificar-se prescripção nem esbulho por falta de posse continua e actual, principalmente em presença de factos tão positivos como aquelles que importam a negação della; Considerando que o aproveitamento que os autores fazem das vertentes que affluem ao rego de que fallam

no segundo artigo a fl. 7 v., e sobre que depõem as suas testemunhas de fl. 20, fl. 20 v., fl. 27 v., fl. 28 v., fl. 30 v. e fl. 32 v., sendo consequencia necessaria do direito que têm de conduzir por elle as aguas das presas dos Mochetos sempre que são suas, e da obrigação legal de receber as que pela inclinação natural do terreno se dirigirem para o mesmo, não é facto d'onde se possa deduzir argumento juridico em seu favor (citada resolução); Considerando que o documento juncto pelos autores a fl. 111, provando que ja em 1836 lhes era impugnada a posse que disputam nada influem no resultado deste pleito, não só por ser extrahido do processo que foi julgado nullo, mas porque desde então para cá poderia variar, e variou o estado da questão; e attendendo a que não tendo os autores allegado e provado o que era mister para a procedencia das acções se torna inutil a apreciação da materia da defesa vista a disposição da Ord., liv. 3.°, tit. 20, § 16.° e tit. 52, princ., e doutras leis applicaveis: Julgo improcedentes e não provadas as acções, relaxado e sem effeito o embargo de fl. 4 v.; e absolvidos dellas os réos condemno os autores nas custas e multa que se liquidar.

Felgueiras, 3 de fevereiro de 1866.

Joaquim Nogueira Soares.

Esta sentença foi confirmada pela Relação do districto.

DIREITO CIVIL

O sabio professor da cadeira de pratica desta universidade, o ex.mo sr. dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, costuma todos os annos dividir o curso do 5.° anno juridico em turmas, que denomina comarcas, e a cada uma dellas commette a discussão de importantes e variadas hypotheses de direito e pratica de processo. Em cada uma destas comarcas se cria um autor, um réo, um juiz, um escrivão e dois advogados; e a hypothese pratica dada pelo professor segue, sob sua vista, todos os termos do processo, desde o preliminar da conciliação até á sentença, e muitas vezes até á decisão do recurso de revista. Deste excellente methodo de ensino aufere o estudante o proveito de não sair da universidade, ignorando o que seja uma petição de acção, um libello, uma contrariedade etc.; e adquire conhecimentos sobre hypotheses que o professor tem o cuidado de escolher d'entre os casos praticos de que tem noticia. Nestes processos, que depois de findos são entregues pelos estudantes ao seu professor, encontram-se frequentes vezes escriptos que, pela solidez e verdade das doutrinas, pela vastidão e variedade dos conhecimentos e pelo tino juridico que manifestam, dariam honra a jurisconsultos consumados. Alguns destes escriptos já têm sido publicados nos jornaes juridicos do paiz, e hão merecido os encomios de todos os homens competentes, que os têm examinado; mas outros lá ficam condemnados ao esquecimento pela modestia de seus autores.

Hoje publicamos uma sentença proferida em uma das comarcas do 5.° anno juridico pelo seu juiz — o sr. João Baptista de Castro, estudante distincto do seu curso; e quer-nos parecer que sua leitura ha de ser de grande utilidade, attenta a proficiencia com que tracta diversas questões juridicas que já se têm ventilado em o nosso fôro. Alguns dos pontos juridicos da sentença acham-se, é verdade, decididos pelo Codigo Civil portuguez, que brevemente estará em execução; mas o seu conhecimento pode não só aproveitar ás questões pendentes, mas ainda ministrar luz para a intelligencia de muitas disposições do Codigo.

Nesta epoca de transição da antiga para a nova legislação mal irá ao jurisconsulto que não possuir cabal conhecimento do direito antigo e moderno; e a nossa folha, mirando esclarecer todos os pontos mais intrincados da jurisprudencia patria, não se poupa esforços para a consecução deste fim. A sentença a que nos referimos é a que segue.

Sentença

Summario

O bacharel formado é havido por homem nobre para o effeito de não lhe succederem abintestado seus filhos naturaes.— Os alvarás de perfilhação ainda hoje habilitam os filhos naturaes perfilhados, para succederem a seu pae abintestado com exclusão dos irmãos e mais parentes collateraes do defuncto; e os filhos perfilhados do pae nobre são aptos para succederem a seu pae abintestado, não havendo herdeiros necessarios.— A condição imposta ao herdeiro ou legatario de casar-se á vontade de um terceiro é nulla e reputa-se não escripta.— O supprimento judicial do consentimento, negado pelos superiores para casamento, é só necessario até aos 25 annos de edade.

Vistos estes autos, etc. pretende o autor Antonio de Miranda e allega em seu libello de fol. que D. Maria de Miranda, sua sobrinha, é filha natural perfilhada de Francisco de Miranda, seu irmão fallecido; — que este era nobre por ter sido bacharel formado em direito, apesar de não ter feito uso das letras; — que Francisco de Miranda instituiu a D. Maria de Miranda, sua filha, por sua universal herdeira com a condição de casar conforme a vontade de seu tio Pedro Alvares Cabral; — e que D. Maria de Miranda casou contra vontade deste ultimo, e nem recorreu ao supprimento judicial, apesar de não lhe ter seu tio prestado o devido consentimento: e conclue que se lhe restitua a herança com seus rendimentos desde o casamento de D. Maria de Miranda, visto ser elle autor o parente collateral mais proximo do testador.

Defendem-se os réos com a materia de sua contrariedade de fol., allegando que D. Maria, apesar de ser filha natural de Francisco de Miranda, tinha sido por elle perfilhada; — que posteriormente lhe deixara todos os seus bens em testamento, só com a condição de casar á vontade de seu tio Pedro Alvares Cabral, porem que elles réos casaram independentemente desse consentimento, porque reputaram tal condição nulla e sem fundamento; e que sendo D. Maria de Miranda maior de 25 annos ao tempo, em que foi feito o testamento, mais inutil era o pedir o supprimento judicial; — que, ainda mesmo sendo valida a condição, é a ré legitima herdeira de seu pae, preferindo a seu tio em rasão de ter sido supprida pelo alvará de perfilhação qualquer incapacidade que houvesse proveniente de sua filiação natural; — que Francisco de Miranda não era nobre, porque não tinha feito uso de suas letras, apesar de ser bacharel formado: e finalmente concluem pela continuação da posse da herança e pela improcedencia da acção intentada pelo autor.

O que tudo visto, documentos junctos e reflexões juridicas:

Considerando, em quanto ao primeiro ponto que a Ord., liv. 4.°, tit. 92, pr. e § 1.°, determina que os filhos naturaes de pae peão lhe succedam, como se fossem legitimos, e que os filhos de pae nobre lhe não possam succeder *ab intestato*, estabelecendo, como caracteristica de nobres e peões, o andarem aquelles ordinariamente a cavallo e não exercerem officio mechanico;

Considerando que o legislador nesta Ordenação fallando exemplificativamente e dando bem a entender que quiz incluir na classe dos privilegiados todos os que gosam de certa graduação, não podia deixar de comprehender entre os nobres uma classe de individuos, que tinha successivamente tomado o logar da nossa primeira nobreza;

Considerando que isto mesmo se deduz da Ord., liv. 1.°, tit. 66, § 42, que isenta os bachareis de concorrer para as fintas do concelho, e os inclue no numero das pessoas mais graduadas da nobreza; o que se corrobora com o disposto na Ord., liv. 1.°, tit. 91, § 2.°, que, para o effeito de se contarem as custas pessoaes devidas, inclue os bachareis entre as pessoas de *mor condição;*

Considerando que não só em vista destes textos, mas até da Ord., liv. 3.°, tit. 59, § 15, e liv. 5.°, tit. 120, pr., interpretada e amplificada pela praxe, o bacharel formado se não é contado entre as pessoas da primeira nobreza, gosa todavia de privilegios que o collocam muito acima do peão; não tendo fundamento o dizer-se que a Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°, deve ser interpretada em harmonia com a Ord., liv. 2.°, tit. 60, para restringir aquella só aos que tinham o grão de cavalleiros, pois da confrontação dos dois textos se deduz o contrario; accrescendo tambem que a legislação posterior confirmou e amplificou os privilegios concedidos aos bachareis formados (Estatutos da Universidade, liv. 1.°, tit. 4.°, cap. 5.°, § 72, liv. 2.°, tit. 11, cap. 6.°, § 16, liv. 3.°, p. 1.ª, tit. 5.°, cap. 5.°, § 13);

Considerando que todas as leis citadas não fazem distincção entre os bachareis que usam e os que não usam de suas lettras, não tendo por conseguinte logar esta distincção feita por Moraes, *de execut.*, liv. 4.°, cap. 8.°, n.° 17;

Considerando que pela praxe do nosso foro se não tem julgado a Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°, revogada pela Carta Constitucional no artigo 145, §§ 12, 15, 17 e 31, porque era preciso que, em uma lei regulamentar deste artigo da Carta, se determinasse bem até onde chega o principio da egualdade da lei para todos, quaes são os privilegios, e qual é a nobreza hereditaria (Acc. da relação do Porto de 12 de novembro de 1859 e de 3 de dezembro de 1860, publicados na *Gaz. dos Trib.*, n.os 3427 e 3446);

Claro é que os bachareis formados devem ser ainda hoje considerados nobres para os termos da Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°, ex-

cluirem da successão *ab intestato* seus filhos naturaes; porem

Considerando que D. Maria de Miranda, sendo perfilhada por alvará de perfilhação juncto aos autos a fol., recebeu de seu pae uma prova inconcussa de que queria que fosse sua universal herdeira, e que longe de aproveitar-se do favor concedido pela Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°, pelo contrario quiz seu pae que esta Ordenação não podesse applicar-se a sua filha;

Considerando que os alvarás de perfilhação, se não têm os mesmos effeitos que os rescriptos dos principes entre os romanos (Resolução de 16 de dezembro de 1758), tem o sufficiente poder para excluir da herança *ab intestato* os herdeiros não necessarios, porque segundo a formula antiga taes alvarás apenas mandam respeitar os direitos dos *herdeiros lidimos*, termos estes, que excluem os irmãos e mais collateraes, e incluem apenas, segundo a opinião de nossos praxistas, os descendentes e ascendentes, por outras palavras, só os herdeiros necessarios (Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, §§ 297, 300, 341 e notas respectivas; Lobão, *Notas a Mello*, liv. 2.°, tit. 35, § 12);

Considerando que a Ord., liv. 2.°, tit. 35, § 12, que auctorisa as perfilhações, e a Ord., liv. 1.°, tit. 3.°, § 1.°, que as manda passar pelo Desembargo do Paço (com o que concorda o Regimento deste tribunal, § 118), determinando que os perfilhados não possam succeder *ab intestato* a seus paes em bens da corôa sem expressamente o determinar o principe, firma a regra em contrario — que os perfilhados podem succeder *ab intestato* a seus paes em todos os mais bens que não sejam da corôa;

Considerando que, sendo os alvarás de perfilhação passados todos da mesma fórma, como se deduz da Ord., liv. 3.°, tit. 85, § 2.°, e attesta Lobão; e variando apenas o preço das assignaturas dos desembargadores do Paço, como manda a lei de 7 de janeiro de 1750, D. Maria de Miranda por effeito da perfilhação exclue da herança de seu pae a seu tio que não é *herdeiro lidimo* (Cabedo, *Dec.* 69; Acc. do Supr. Trib. de Just. de 28 de abril de 1851 publicado na *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 1602);

Considerando que, por costume, estylo e direito antigo e moderno, attestado pelos nossos praxistas, o filho perfilhado, na falta de descendentes ou ascendentes, succede *ab intestato* a seu pae, apesar de não poder annullar o testamento em que foi desherdado (Resolução de 16 de dezembro de 1798; Cabedo, P.° 2.ª, *Dec.* 69, n.os 21 e 34; Valasco, *Cons.* 158, n.os 8.° e 9.° e *Cons.* 165; Lobão, *Notas a Mello*, liv. 2.°, tit. 5.° §§ 17 a 19; Corrêa Telles, *Man. do Tabel.*, § 122);

Considerando que as perfilhações hoje passadas na forma antiga pela Secretaria do Reino, apezar da divisão dos poderes estabelecida na Carta Constitucional, ainda continuam a ter os mesmos effeitos, porque estes alvarás servem para dispensar uma incapacidade, e não para alterar a lei da successão; além de que o Decreto de 2 de agosto de 1833, concedendo ao poder executivo a faculdade de passar os ditos alvarás de perfilhação segundo o estylo do reino, não alterou na essencia o direito antigo, e só commetteu o processo de expediente destes alvarás ás auctoridades que succederam nas attribuições, que pelo antigo regimen pertenciam a este respeito ao Desembargo do Paço (*Gaz. dos Trib.*, n.° 1271, nota *c*);

Considerando que este Decreto de 2 de agosto de 1833 é regulamentar da Carta Constitucional; e sendo dictatorial e posteriormente approvado pelas Côrtes podia modificar as attribuições das auctoridades e tem ainda hoje todo o vigor; accrescendo que não houve offensa dos artigos 10, 11, 140, 141 e 142 da Carta Constitucional, porque o conceder a faculdade de passar alvarás a uma ou outra auctoridade, e segundo a lei, não se pode dizer que é materia politica nos termos do artigo 144 da mesma Carta Constitucional, e por isso pode ser regulado pelas Côrtes ordinarias;

Considerando que a Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°, determinando que os filhos de paes nobres não succedem *ab intestato* a seus paes, não incluiu a hypothese de serem os filhos perfilhados legalmente, e por tanto podem estes excluir da herança os collateraes (Correia Telles., *Dig. Port.*, tom. 2.°, artt. 482 e 484; Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 341); e apesar de ser esta doutrina regeitada por Mello Freire e Liz Teixeira, em relação ás antigas e modernas perfilhações, é todavia a mais conforme aos principios e ao espirito da nossa legislação, e é a admittida em o nosso Codigo Civil, artt. 129 e 1989, e principalmente art. 1990;

Considerando que, accrescendo ao alvará de perfilhação o testamento em que o filho perfilhado é instituido herdeiro, não pode

havêr duvida de que lhe pertence a herança, se não lhe obstar alguma condição valida, (Acc. do Supr. Trib. de Just. de 28 de abril de 1855);

Considerando que D. Maria de Miranda foi perfilhada por seu pae, e depois instituida por elle sua herdeira no testamento de fol. com a condição de casar á vontade de seu tio Pedro Alvares Cabral; mas

Considerando que, sendo omissa a nossa legislação em relação a esta condição, se deve recorrer ao direito romano, que é o nosso subsidiario; e por este direito, como se vê da L. 72, § 4.°, D. *de conditionibus et demonstrationibus*, é nulla a condição de casar a arbitrio de terceiro, *ne quod omnino nuptiis impedimentum inferatur;* o que é ainda confirmado pelas LL. 22 e 100, D., *eodem*, e pela Nov. 22, a qual considerando valida esta condição imposta ao viuvo pelo conjuge fallecido, a fim de que esquecendo os laços que os uniram não se ligue a outrem, firma a regra em contrario em relação ás pessoas solteiras, sendo ainda certo que esta Nov. 22, apesar de dizer respeito aos viuvos, tem sido objecto da mais justa censura (Lobão, *Dis. 9.ª em supplemento ás Notas ao § 3.° das Instit. Jur. Civ. Lusit. de Mello Freire*); e

Considerando que a L. 72, § 4.°, D. *de conditionibus et demonstrationibus* é conforme á boa razão, pois sanciona o principio — que se não deve coarctar o matrimonio, que estabelecendo entre os conjuges uma communhão physica e moral de toda a vida, e sendo a base da familia, deve ser contrahido com a maior liberdade e isenção de influencias estranhas;

Considerando que a condição de *não casar senão á vontade de outrem* pode dar funestissimos resultados, v. g., impedir systematica e dolosamente os casamentos com o fim de se satisfazer ruins paixões e promover sordidos e mesquinhos interesses, o que seria contrario á moral, ao direito e aos bons costumes;

Considerando que as nossas leis têm favorecido sempre o casamento, como se vê das restricções postas ás ordenações e ás profissões religiosas; porque o legislador desde ha muito conheceu que o augmento da população é uma condição essencial de engrandecimento e riquesa dum Estado, que como Portugal possue vastissimas colonias que têm de se povoar, arrotear e fecundar, e o casamento é sem duvida o meio mais proficuo, mais moral e mais racional deste augmento de população;

Considerando que os nossos mais insignes jurisconsultos intendem que a condição de *casar a arbitrio de terceiro* é nulla, caindo em contradicção os que sustentam opinião contraria, como aconteceu a Correia Telles, *Dig. Port.*, tomo 1.°, art. 123 e *Doutr. das Acç.*, nota (2) ao § 247, e tambem a Meirelles, que tendo sustentado a validade da condição de *casar a arbitrio de terceiro*, acaba por figurar uma hypothese similhante á destes autos, e inclina-se á nullidade desta condição em taes circumstancias;

Considerando que a Ord., liv. 2.°, tit. 37, pr., prohibindo que a mulher case sem licença regia, quando tenha bens da corôa, é uma excepção que firma a regra geral em contrario — que o casamento deve ser contrahido com a maior liberdade;

Considerando que Francisco de Miranda impoz a sua filha esta condição, porque, desvelando-se pelo seu bem estar e não contente com tel-a perfilhado e instituido sua universal herdeira, quiz demais a mais que depois de sua morte houvesse um amigo que dirigisse sua filha na união conjugal que devia procurar, confiando esta missão a Pedro Alvares Cabral; e que este, apesar de não approvar o casamento de sua sobrinha, todavia nunca recorreu aos tribunaes para lhe tirar a herança de seu pae, certamente porque conhecia que esta condição fôra imposta em favor e não em odio de D. Maria de Miranda;

Considerando que a doutrina seguida por Marcadé no commentario ao artigo 900 do Codigo Civil dos francezes — que tanto o testamento como qualquer acto juridico deve ser nullo, quando se faça depender duma condição impossivel moral ou physicamente, está em opposição com as nossas leis, com as romanas e com o proprio artigo 900 do Codigo civil dos francezes;

Considerando que sendo nulla a condição imposta a D. Maria de Miranda, inutil era que ella recorresse ao supprimento judicial; accrescendo tambem que ainda mesmo sendo valida a condição nada aproveitava este supprimento, pois o exigido pela lei de 6 de outubro de 1784 e pela Nov. Ref. Jud., art. 340, diz respeito a pessoas menores de 25 annos, e não ás maiores, não havendo por conseguinte necessidade de recorrer a uma formalidade que nem a lei nem a vontade do testador impõem, apesar do que dizem alguns praxistas nossos;

Considerando que esta doutrina não só é a deduzida de nossa legislação patria e da

estrangeira, mas até se acha adoptada nos artigos 1060 e 1808 do Codigo civil portuguez;

Por isso e pelo mais dos autos julgo improcedente e não provada a acção intentada, absolvo os réos, e condemno o autor nas custas e multa legal.—Coimbra, 6 de fevereiro de 1868.—*João Baptista da Castro.*

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.º 2:491

Doutrina que dimana da resolução

Das decisões tomadas sobre reclamações relativas á contribuição industrial pode interpor-se recurso para o conselho de estado, só depois de ter proferido sobre ellas accordão o conselho de districto.

Recurso n.º 2:491—recorrente Carlos Augusto da Silva Campos, recorrida a camara municipal de Lisboa, relator o ex.^mo José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.º 2:491, em que é recorrente Carlos Augusto da Silva Campos e recorrida a camara municipal de Lisboa;

Mostra-se allegar o recorrente que, tendo escriptorio de agencia de negocios ecclesiasticos, civis e judiciaes, nesta cidade, rua Nova do Carvalho, a S. Paulo, n.º 71, fora collectado pelo respectivo gremio na importancia de réis 20$000, pela contribuição industrial relativa ao anno de 1866; e que, considerando injusta a referida collecta, recorrera para a camara municipal; a qual o não attendeu por accordão de 6 de dezembro do referido anno;

Mostra-se que deste accordão interpozera o recorrente o presente recurso:

O que tudo visto;

Considerando o que dispõe o artigo 9.º da lei de 7 de julho de 1862, que alterou o artigo 23.º da lei de 30 de julho de 1860 sobre a contribuição industrial;

Considerando que por aquella lei foi creada uma nova instancia, e que na hypothese dos autos, a ter logar o recurso, sómente deveria ser interposto perante o conselho de estado, depois de previo julgamento do conselho de districto:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta para a qual foi ouvido o ministerio publico, rejeitar o recurso como illegal e incompetente, nos termos do artigo 55.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1868.—REI.—*José Dias Ferreira.*

Está conforme.—Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 5 de fevereiro de 1868.—*Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 10 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, *n.º* 43.

Resolução n.º 2:438

Doutrina que dimana da resolução

O herdeiro testamentario, que está sujeito á contribuição de registro, herdando uma propriedade separada de seu usufructo, paga o imposto do registro calculado sobre o valor dos bens transmittidos, deduzindo-se o valor do usufructo.—A liquidação dos bens transmittidos deve ser feita pelo valor que estes bens tiverem ao tempo da transmissão.

Recurso n.º 2:438—recorrente o delegado do procurador regio na 4.ª vara da comarca de Lisboa, recorrido Manuel Alves do Rio, relator o ex.^mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 2:438, em que é recorrente o delegado do procurador regio na 4.ª vara da comarca de Lisboa, e recorrido Manuel Alves do Rio;

Mostra-se ser este recurso interposto dos accordãos da juncta dos repartidores da contribuição predial do bairro do Rocio, no processo de liquidação da contribuição de registro lançada ao recorrido como herdeiro de propriedade separada do usufructo dos bens que lhe deixara sua fallecida irmã, e pelos quaes a mesma junta resolvêra que ao recorrido sómente pertencia pagar o imposto, calculado sobre o valor dos bens transmittidos, deduzin-

do-se o do usufructo; e bem assim que o referido valor fosse determinado pelo rendimento collectavel, inscripto na matriz predial relativa ao anno de 1866, e não pelo da matriz que vigorava no quinquennio anterior;

Mostra-se allegar o recorrente que, devendo o recorrido, quando consolidar o usufructo com a propriedade, receber o dominio pleno dos bens transmittidos, deve tambem ser collectado na contribuição relativa a tal dominio, e não sómente no imposto attinente a propriedade separada do usufructo, o que pretende provar com as palavras—*a contribuição será sempre paga por inteiro* — inseridas no artigo 11.° da lei de 30 de junho de 1860, e que, no intender do recorrente, derogam a unica excepção marcada no artigo 8.° da lei de 12 de dezembro de 1844, estabelecendo assim, como regra impreterivel, que a contribuição será sempre paga por inteiro, e sem deducção alguma, por aquelles para quem passarem os bens;

Mostra-se allegar mais o recorrente que a liquidação devêra ter sido feita pela matriz predial de 1861 a 1865, porque era a unica que estava concluida nos termos legaes, e portanto aquella a que a junta devêra attender, ate por analogia com o que succede no recenseamento politico:

O que tudo visto, bem como as informações da junta e allegação do recorrido;

Considerando que os §§ 8.°, 9.° e 10.° do artigo 8.° da lei de 30 de junho de 1860 expressamente determinam o modo por que deve ser calculado o imposto de transmissão, quando a propriedade for deixada, separada do usufructo, e a differente responsabilidade que cabe tanto ao usufructuario como ao proprietario;

Considerando que o artigo 11 da mesma lei limita-se tão sómente a designar os contribuintes que têm de satisfazer a contribuição, e o modo porque esta deve ser paga, depois de ter sido devidamente liquidada; e não tem por fim estabelecer novas regras para a liquidação que estariam em manifesta contradicção com as disposições antecedentemente consignadas nos mencionados §§;

Considerando que a liquidação dos bens transmittidos deve ser feita pelo valor que tiverem ao tempo da transmissão, e que tendo a testadora fallecido em maio de 1866 era a matriz predial desse anno aquella a que cumpria attender para os effeitos do artigo 8.°, § 1.°, da mencionada lei;

Considerando que a junta reformando a primeira liquidação do valor dos bens transmittidos, em vista das informações officiaes do respectivo escrivão de fazenda, e em harmonia com o rendimento collectavel arbitrado na matriz predial do triennio de 1866 a 1868, deu exacto cumprimento ás disposições da lei de 30 de junho de 1860:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 17 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro*, secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, n.° 41.

Resolução n.° 2:325

Doutrina que dimana da resolução

Quem está sujeito á contribuição pessoal deve examinar no tempo competente o lançamento para usar, nos prasos estabelecidos pela lei, dos recursos ordinarios, a fim de se emendar qualquer erro que lhe seja prejudicial; e portanto nesta hypothese o recurso extraordinario de que fala o artigo 6.° da lei de 7 de julho de 1862 é inadmissivel.

Recurso n.° 2:325 — recorrente Eduardo Gustavo de Vasconcellos Pinto, recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas, relator o ex.^{mo} conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo do conselho de estado, sobre o processo de recurso n.° 2:325, em que é recorrente Eduardo Gustavo de Vasconcellos Pinto, e recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas;

Mostra-se que foi interposto o recurso do accordão de fl...., pelo qual, attendendo a que o recorrente estava sujeito á contribuição pessoal no anno de 1864, é que lhe cumpria por isso examinar o lançamento para usar nos prasos estabelecidos dos recursos legaes contra os erros que lhe fossem prejudiciaes, omittidos estes meios adoptara o do recurso extraordinario, que pelo mencionado accordão fôra julgado incompetente e illegal com fundamento no artigo 6.° da lei de 7 de julho de 1862;

Mostra-se que na petição de fl. 2, deixando de impugnar-se este fundamento, se pede ao tribunal do conselho de estado que seja aqui attendida aquella reclamação, a exemplo do que se praticara em caso similhante de um outro processo;

Mostra-se evidentemente da informação do delegado do thesouro, a que se refere o accordão de fl. 2, que o recorrente no sobredito anno de 1864 fora collectado em 32$548 réis de contribuição pessoal, sendo 5$548 réis de percentagem complementar sobre a renda da casa, e 27$072 réis de taxas fixas relativas a um creado, um cavallo e um vehiculo de quatro rodas, e é certo e incontestavel que o vehiculo

pertencia á mãe do recorrente, que por elle foi collectado no mesmo anno, e que portanto a reclamação do mesmo recorrente era conforme á verdade dos factos:

O que tudo visto e o mais dos autos;

Considerando que, supposto se prove que não pertencia ao recorrente o vehiculo montado pelo qual foi tributado, e de que a mãe pagou a contribuição respectiva, comtudo pertencia ao mesmo recorrente pagar outra verba de contribuição pela qual foi e devia ser collectado;

Considerando que, tendo por isso obrigação de examinar o lançamento da contribuição pessoal, lhe cumpria usar, dentro dos prasos estabelecidos, dos recursos ordinarios para se emendar qualquer erro que lhe fosse prejudicial, e que é inadmissivel portanto, á face do artigo 6.º da citada lei de 7 de julho de 1862, o recurso extraordinario de que lançou mão;

Considerando que nem é identica a hypothese a que se refere a petição de fl. 2, nem os arestos podem prevalecer contra a disposição clara da lei; que este tribunal não póde alterar ou modificar:

Hei por bem, conformando-me com a consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no recurso.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1868. —REI.—*José Dias Ferreira.*

Está conforme.—Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 4 de fevereiro de 1868.—*Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme.—Secretaria do conselho de estado, em 19 de fevereiro de 1868.—*João Antonio Gomes de Castro,* secretario geral supplente.

D. de L. de 1868, *n.º* 43.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Portaria que declara que os conselheiros de estado effectivos estão obrigados a encarte, e conseguintemente ao pagamento dos respectivos direitos de mercê.

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a resolução do tribunal do thesouro publico de 26 de outubro de 1843, e com a resposta do conselheiro de estado extraordinario, procurador geral da fazenda, de 17 do corrente mez: ha por bem declarar que, em vista do preceito generico do artigo 9.º do decreto de 31 de dezembro de 1836, os conselheiros de estado effectivos estão obrigados a encarte, e conseguintemente ao pagamento dos respectivos direitos de mercê.

O que se participa, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, ao conselheiro official maior da mesma secretaria de estado, e secretario geral do ministerio da fazenda, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 19 de fevereiro de 1868.—*José Dias Ferreira.*

Para o conselheiro official maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda, secretario geral do ministerio.

D. de L. de 1868, *n.º* 41.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867, e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.º da lei de 2 de julho de 1867.

Continuado de pag. 717

III

Em França está ainda acanhado o principio cooperativo, ou a associação livre e espontanea do obreiro para a construcção ou compra de uma habitação. O regular é formarem-se sociedades de pessoas ricas ou abastadas, de capitalistas, industriaes, emprezarios, e directores de fabricas e outros estabelecimentos, os quaes, levados mais pela philantropia do que pelo ganho, fornecem casas aos operarios, mediante certas condições. Algumas destas sociedades, como a de Mulhouse, de que adiante fallaremos, têm recebido do governo ou dos imperantes, em dinheiro, importantes subvenções. É o que tambem tem succedido em Inglaterra, onde o principe Alberto e ricos philanthropos fundaram ou patrocinaram certas associações. Para exemplo citaremos a *sociedade para melhorar a condição dos operarios,* fundada em Londres em 1844, e que teve por presidente lord Shoftesbury; e a *sociedade metropolitana para o melhoramento da habitação do obreiro,* fundada na mesma capital em 1845, e com succursaes em Ramsgate e em Bristol.

Não é isto a *cooperação,* é a philanthropia mais ou menos sincera, e mais ou menos desinteressada. Como incitamento é louvavel simi-

lhante proceder; e oxalá que, em um paiz como o nosso, onde há quasi tudo por fazer, onde a iniciativa individual é nulla, o homem não crê em si, e espera tudo do governo, os ricos e abastados, os philanthropos e os governos sejam os primeiros a dirigir, a patrocinar quaesquer sociedades nascentes, a doutrinar os que mais interessam na sua organisação, e a induzir as massas populares, para que envidem todos os seus esforços, e desentranhem dos seus exclusivos recursos os altos beneficios que a associação espontanea é capaz de produzir.

A verdadeira sociedade cooperativa de construcções que ha em França é a *sociedade immobiliaria*, fundada ha pouco tempo em París, tendo por presidente um dos mais respeitaveis publicistas daquelle paiz, mr. Jules Simon.

É uma sociedade civil fundada por acções de 100 francos cada uma, mas só 30 acções é que dão direito ao socio de se inscrever para occupar uma habitação.

Os primeiros fundos obtidos pelas quotas são logo applicados a construcções, e as casas distribuem-se aos que primeiro se inscrevem e maiores quantias pagam.

A sociedade parisiense, ao revés das inglezas, é quem manda por sua conta construir as habitações; mas em logar de dar ao socio uma casa propria, isolada e independente, dá-lhe quarto ou habitação em um edificio, que fica sendo propriedade da sociedade, e de que elle é o locatario ou o inquilino.

O socio paga por um lado a renda da habitação, e recebe pelo outro os dividendos produzidos por esta mesma renda. Á qualidade de inquilino reune pois a de proprietario, por que recebe a parte aliquota do rendimento dos predios da sociedade, dos quaes elle é, com os mais associados, co-proprietario. Pode porem, segundo o artigo 5.° dos estatutos, o socio comprar a sua habitação, dadas certas condições, conforme as quantias que immediatamente pagar, ou satisfazer dentro de prasos mais ou menos curtos, e passar dest'arte da situação de *proprietario-locatario* a proprietario individual e com direito pleno á sua habitação. Emquanto o socio não obtem uma habitação é meramente depositante de uma caixa economica. Algumas explicações mais são necessarias para esclarecer, como funcciona a sociedade cooperativa immobiliaria de París.

Supponhamos uma sociedade fundada com 300 socios, subscrevendo cada um 1 acção de 3:000 francos, ou 30 acções de 100 francos cada uma. Se os socios estão todos em igualdade de condições, e não podem pagar cada semana senão 2 francos, ou pouco mais de 100 francos cada anno, é só ao cabo de 30 annos que o ultimo socio obtem a sua habitação, que a sorte lhe reservou para o fim. É o exemplo de uma sociedade reduzida aos seus unicos recursos, e que poucos estimulos pode produzir no homem pobre, que vê diante de si 30 annos de soffrimento, ou a vida util e laboriosa consumida toda, para obter na velhice uma casa commoda para habitar. Mas se estes 300 subscriptores, em differentes condições de teres, satisfizerem 100 delles os 3:000 francos em 10 annos, a razão de 300 francos cada anno, outros 100 satisfizerem a mesma somma em 20 annos, a razão de 150 francos por anno, e o resto dos subscriptores proceder do mesmo modo em 30 annos, a razão de 100 francos cada anno; se por outro lado a sociedade poder obter, sobre hypotheca, 50 por cento do valor dos seus terrenos e das casas construidas, livres de qualquer onus, por emprestimo num banco hypothecario, ou por emissão de obrigações, ou por outra qualquer forma, acontecerá, como se pode verificar em tabuas de composição e funcções destes capitaes, que os primeiros 100 subscriptores obterão casa passados 3 annos, os da segunda serie passados 6, e os ultimos em 9 annos. No fim deste praso a sociedade terá empregado em construcções 900.000:000 francos, mas não tendo recebido dos socios senão 495:000 francos, terá um debito de 405:000 francos. Esta somma irá sendo amortisada pelas prestações regulares e convencionadas de cada socio devedor.

Vê-se pois que quanto maiores são as quotas, mais depressa obtem o socio uma habitação, e liberta a sua acção. Os ultimos a liquidar são os que pagam os 3:000 francos em 30 annos, se bem que aos 9 annos já têm casa para habitar. Dão-se pois, neste modo de funccionar, bastantes estimulos á economia, e por conseguinte a mais avultadas prestações.

Satisfeito o completo pagamento da acção, o socio tem de pagar a renda da casa á sociedade, de seis em seis mezes, como locatario; mas em igual periodo cobrará uma certa somma, a titulo de dividendos, como accionistas, ou como co-proprietario dos predios da associação; se ha alguma differença contra o socio, é em regra a que provem das despesas de administração e algumas outras. Isto equivale, depois de um certo praso, a habitar uma casa de graça, da qual ninguem o pode desapossar, e que elle pode escolher neste ou naquelle bairro, onde a sociedade tem terrenos e construcções, com tanto que o typo ou modelo adoptado não exceda o valor da sua parte subscripta do capital social. O socio pode tambem trocar com outro a sua habitação, mediante certas condições, e até renunciar a ella, na occasião em que lhe é distribuida, continuando a ser accionista da associação.

Apesar de serem os intuitos da sociedade cooperativa immobiliaria de París facilitar habitações a individuos que não têm recursos promptos para as comprar, e estimular-lhes a economia para que por meio de parcellas minimas, gradual e regularmente satisfeitas, che-

guem ao usufructo de casas baratas, commodas, hygienicas e sadias: são comtudo palpaveis as differenças e dissimilhantes os meios, quando a comparamos com as sociedades cooperativas inglezas, das quaes já desenvolvidamente nos occupamos. Um dos maiores defeitos da sociedade parisiense é não ser organisada com o fim immediato de dar ao socio uma casa sua, isolada e independente, e sobre a qual tenha pleno direito de propriedade.

Resta-nos ainda fallar das sociedades civis de Mulhouse, Guebwiller, Beaucourt e outras localidades do departamento francez do Alto Rheno. Não são cooperativas estas sociedades; são associações meio philanthropicas e meio industriaes, patrocinadas geralmente pelos poderes publicos ou por pessoas particulares, e tendo em vista fornecer ao operario, que é extranho á sociedade, casa para habitar, mediante certas condições. Expostas as bases, em que assenta a sociedade civil de Mulhouse, constituida para construir e fornecer a algumas classes de individuos casas em certos pontos da cidade, o que constituem os chamados bairros operarios *(cités ouvrières)*, estão conhecidas nas suas maximas disposições todas as outras, que procedem pela mesma forma, e têm iguaes intuitos.

Fundada em 1853, compoz-se a principio a sociedade de Mulhouse de 12 accionistas, com o capital de 300:000 francos e 60 acções de 500 francos cada uma. Cresceu depois o numero dos accionistas e das acções, e o capital foi elevado a 355:000 francos, igual ao capital primitivamente subscripto, impondo a condição de não poder a sociedade vender aos operarios casas por preço superior ao do custo, ou alugar-lh'as por uma renda acima de 8 por cento do dito custo. O juro do capital da sociedade não pode ir alem de 4 por cento.

Quando a sociedade completa a construcção de uma ou mais casas, vende-as aos operarios ou aluga-as áquelles que as não podem comprar, segundo as condições impostas pela sociedade. Os compradores não podem, dentro do espaço de dez annos, traspassar a sua propriedade ou alugar parte della a não ser a outro operario e mediante licença do conselho da administração; os locatarios não podem sublocar quartos ou parte da sua habitação, excepto quando o conselho administrativo reconheça que disto não provêm perturbações derivadas da co-habitação de pessoas estranhas umas ás outras, ou perigos contra a saude e hygiene das familias, filhos da sua agglomeração. Os embaraços postos á venda são para contraminar a especulação dos que directamente ou por intervenção dos *cabeças de pau*, a que os francezes chamam *hommes de paille*, poderiam, a preços commodos, aproveitadas certas occasiões de crises ou difficuldades para o operario, comprar casas para as alugar depois por preços elevados aos mesmos operarios. Era destruir o effeito philanthropico que a sociedade tem em vista.

Se a sociedade porem tem podido obstar ás vendas, outro tanto não tem acontecido ás locações a que frequentemente recorre o operario para alcançar meios de mais desafogadamente pagar as prestações que deve da sua casa. A sociedade determina nos seus estatutos que, passados certos annos depois da sua fundação, nenhum operario pode ser comprador ou locatario, se seus filhos não frequentarem as escolas. São pois eminentemente moraes e civilisadores os intuitos desta interessante associação.

Quando o operario se propõe a comprar uma casa é obrigado a pagar de prompto, segundo o seu valor, 250 ou 300 francos, que são lançados ao credito do comprador, e servem para pagar os impostos e mais despesas, quando chega o momento de concluir definitivamente o contrato. O resto do preço da casa satisfaz-se por prestações mensaes, variando entre 18 e 25 francos.

Estas prestações não são, em regra, superiores á renda mensal que paga um operario a um proprietario qualquer por uma habitação geralmente menos espaçosa e menos salubre, mas são um pouco maiores do que a renda mensal que o simples locatario paga á sociedade. No fim de treze annos e alguns mezes está paga a importancia da casa, tendo o operario despendido 1:302 francos a mais, se a casa é de 3:000 francos, do que teria gasto neste periodo, se fosse simplesmente locatario; fica porem senhor de uma casa que vale mais do que lhe custou, porque o augmento da população em Mulhouse, cidade eminentemente industrial, eleva cada dia o valor dos predios urbanos. Não se podem pois desconhecer as grandes vantagens e louvaveis beneficios que similhante sociedade proporciona ás classes desfavorecidas de capital.

Para regular a conta particular de cada comprador dá-se-lhe um livrinho ou caderno contendo a reproducção exacta da conta corrente que lhe diz respeito. Cada anno esta conta é ajustada ao juro reciproco de 5 por cento, respectivo por um lado á parte do valor da propriedade que o comprador fica devendo á sociedade, e por outro lado ás sommas com que tem entrado na caixa da sociedade. No fim de cada exercicio o operario é debitado pelas differenças que tem a pagar.

Vê-se pois por esta combinação, onde para o comprador ha tudo a ganhar e nada a perder, que a sociedade é tambem uma caixa economica, onde o operario deposita mensalmente sommas, as quaes, com os seus juros accumulados, constituem a final o pagamento da casa.

Por uma tabua das funcções do capital, annexa aos estatutos da sociedade, vê-se que as

sommas effectivas, que o operario deposita, em treze annos e cinco mezes, no cofre, montam a 4:326 francos, e que, se a renda do simples locatario dos predios da sociedade for de 18 francos cada mez, um pouco abaixo de 8 por cento para casas de 3:000 francos, a differença é realmente de 1:302 francos, se fizermos a conta a quatorze annos de renda, praso em que o simples inquilino terá de satisfazer 3:024 francos.

Por 1:302 francos que o operario paga a mais do que teria de satisfazer em quatorze annos, se fosse apenas inquilino, fica proprietario e senhor de uma casa de 3:000 francos, e economisa dahi por diante, todos os annos, uma renda.

A data de 31 de dezembro de 1866 tinha a sociedade civil de Mulhouse construido 800 casas, das quaes estavam vendidas 684; as casas completamente pagas montavam já a 112, e havia um grande numero, cuja liquidação final estava prestes; a conta lançada desde a fundação até áquella data, a cargo dos compradores, era de 450:000$000 réis, na nossa moeda, de que já tinham sido recebidos réis 243:000$000.

Para alargar a base das suas operações, construir maior numero de casas, e satisfazer ás exigencias de uma população crescente, tem a sociedade contrahido emprestimos em Mulhouse e em Bale, sobre hypotheca, a menos de 5 por cento, e reembolsaveis a longos prasos. Nos primeiros cinco annos não ha amortisação; paga-se só o juro; nos quinze seguintes annos amortisa-se todo o capital por prestações iguaes. Aqui está a combinação financeira dos seus emprestimos.

As sobras de cada exercicio, se as ha para a sociedade, são empregadas em obras de utilidade publica e dos habitantes das casas e bairros operarios.

Só para fundações de salas de asylo, onde é admittido um certo numero de filhos de operarios, tem a sociedade despendido mais de 40:000 francos, tem construido pontes para reunir bairros, tem pago expropriações, e aberto ruas e passagens, tem estabelecido padarias que vendem o pão mais barato ao operario; e até o presidente da associação, o benemerito mr. Jean Dolfus, creou uma casa de pasto, que, por sua conta e risco, fornece jantares substanciaes, sadios e baratos, ao obreiro. Por 80 ou 90 réis tem o homem de trabalho um jantar sufficiente de sopa, carne, legumes e pão, o que é de um grande arranjo para o celibatario.

Alem da casa de pasto tem o philanthropo presidente da sociedade de Mulhouse auxiliado á propria custa o estabelecimento de lavadouros e banhos, que são muito frequentados, e para cuja construcção tambem tem concorrido o governo. Por ultimo a sociedade fornece ao trabalhador, a preços inferiores aos da venda commum, carvão de pedra, coke, batatas, fogões para cozinhar e para aquecer casas, vestuario para o frio e para a chuva, etc., etc., etc.

Pode pois dizer-se que as sociedades civis do Alto Rheno estão neste departamento, fazendo as vezes de sociedades cooperativas, nas suas variadas feições, não só economicas, mas moraes. Só lhes não tem sido possivel obter a fundação de uma caixa de pensões para a velhice e invalidade do operario, que tem pretendido estabelecer, cerceados 3 por cento ao salario do trabalhador, e offerecendo generosamente os patrões 2 por cento para perfazer 5 por cento, e calcular-se sobre esta base a pensão.

Todavia começa em Mulhouse a tomar corpo o principio cooperativo, e é de crer que dentre em pouco o operario reconheça o dever que lhe assiste de procurar em si iniciativa e recursos que o habilitem a dispensar a esmola disfarçada, sob o nome de philanthropia, com que até aqui tem sido favorecido por particulares e pelo governo.

São visiveis e palpaveis hoje em Mulhouse os bons habitos e a morigeração que o espirito de economia desinvolveu na gente do povo. Com a economia veiu a ordem e o aceio no interior das familias, e cresceu ou estreitou-se o affecto entre todos; o que a miseria, o vicio, a vadiice, e o passatempo na taberna ou no prostibulo costumam diluir todos os dias, é em Mulhouse sentimento energico e muito digno de louvor.

A boa conducta e as affeições de familia são tão communs em Mulhouse, nas classes trabalhadoras, que para o provar servirá o seguinte facto, que vale mais que muitos actos de apregoado civismo, que tão encarecidos e premiados costumam ser nas primeiras categorias sociaes.

Recolheram do exercito a suas casas uns 20 rapazes de Mulhouse, depois de terem completado os seus sete annos de serviço; e, encontrando seus velhos paes sem meios de comprar uma casa, foram-se de novo ajustar, como voluntarios, no serviço militar, entregando aos paes, para acquisição de habitações, as sommas que por este louvavel acto de dedicação obtiveram.

Ha uma resposta de uma mulher do povo, em Mulhouse, que se pode dizer a synthese das altas vantagens moraes que a posse de uma casa commoda traz ao operario: «Onde passa vosso marido agora as noites?», perguntava um ministro do imperador dos francezes á mulher de um operario que encontrara num dos bairros; «Em casa, senhor, depois que temos uma confortativa habitação».

É o maior elogio da sociedade de Mulhouse, e de todas as do Alto Rheno.

IV

Daremos por fim algumas explicações sobre

as sociedades cooperativas portuguezas, que houverem de fundar-se em harmonia com a lei de 2 de julho de 1867, para construcção ou acquisição de habilitações.

Podem estas sociedades adoptar na sua constituição as formas prescriptas pelo codigo commercial para as sociedades ou parcerias commerciaes, ou para as que se constituem em commandita. Neste caso as sociedades cooperativas funccionarão e reger-se-ão exclusivamente pelas leis a que estão sujeitas taes associações. O mesmo succederá se quizerem constituir-se segundo á lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867 (*a*). Se preferirem circumscrever-se dentro da nossa recente lei de sociedades cooperativas, nem por isso deixam de ser associações commerciaes regidas pela legislação commercial, salvas as disposições da já citada lei de 2 de julho de 1867.

A lei portugueza das sociedades cooperativas não faculta ás associações, que se restringirem ás suas prescripções, o fundarem-se por meio de acções, á maneira das sociedades cooperativas estrangeiras de que temos tractado; mas em todo o caso o mechanismo é o mesmo, identica é a sua indole, analogas as suas operações e similhantes os seus resultados.

Salva uma ou outra variante, são applicaveis ás nossas futuras associações cooperativas de edificação as explicações que demos, e as consequencias que extrahimos das sociedades de construcção da Gran-Bretanha e da França.

As sociedades cooperativas portuguezas podem fundar-se ou para construir por sua conta e sob sua direcção casas para os associados, ou para lhes emprestar o capital necessario, nos limites fixados nos estatutos, com que os socios possam comprar ou construir habitações. Nesta ultima hypothese reunem ao caracter de caixas economicas o de verdadeiros bancos de emprestimo, avanços ou adiantamentos. Os socios, no acto de se inscreverem, obrigam-se a pagar quotas semanaes, em proporção da somma, que pretenderem para acquisição da casa, calculadas de modo que pela sua accumulação e pela acção dos juros compostos, o capital mutuado esteja embolsado pela sociedade no praso fixado pelos estatutos.

Estes emprestimos terão sempre por hypotheca as casas que os socios adquirem. Se houver pois differenças no montante destes emprestimos, filhas de diversos typos e preços de casas, que os estatutos possam adoptar, haverá tambem quotas maiores ou menores, e contribuintes de diversas categorias, se o praso para a satisfação dos esprestimos for sempre o mesmo. Em quanto ao socio não é entregue o pedido, a sociedade funcciona para elle simplesmente como caixa economica.

(*a*) A Lei de 22 de junho de 1867 acha-se transcripta no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.º anno, n.º 21, pag. 324 e seguintes (*Nota da Redacção*).

Vamos a ver agora o que se passa, quando é a sociedade que edifica habitações para os associados. Se o socio, dada esta hypothese, ao entrar na sociedade, e ao inscrever-se para o pedido de uma casa, não é immediatamente satisfeito, porque a sociedade, num momento dado, pode não ter os capitaes precisos para começar todas as construcções que lhe forem requeridas, depõe simplesmente na caixa commum a joia, se estiver estipulada nos estatutos, e as quotas semanaes ou mensaes nos mesmos marcadas; estas prestações são iguaes para todos os socios incipientes que se acham em igualdade de circumstancias, e vão-se accumulando com os juros, como em uma caixa economica. Principia porem a construcção da sua casa, e é desde este momento que, alem das primitivas quotas, é obrigado a satisfazer prestações em iguaes periodos, tantas quantas forem necessarias para pagar o custo da casa dentro do praso marcado nos estatutos. Concluida a casa e entregue ao socio, tem este ainda de satisfazer, no fim de cada semestre, ou o juro da somma que ficar devendo, ou uma quantia a titulo de renda, conforme forem as prescripções dos estatutos. Por um lado, é a sociedade embolsada do capital empregado na edificação e respectivos juros; pelo outro, satisfaz o socio a sua divida com as suas prestações e juros afferentes. São ainda as funcções, na sua essencia, de um banco de emprestimo e de uma caixa economica, em que o devedor e o credor são uma e a mesma pessoa. A casa construida e entregue ao socio fica servindo de hypotheca ao seu debito, alem de outras garantias que é obrigado a dar, segundo a sociedade for de responsabilidade limitada ou illimitada. Na liquidação de contas annual ou por semestres entre o socio e a sociedade, devem figurar as quotas primitivas com os seus juros, até completo pagamento da casa. Chegadas as cousas a este ponto, o socio ou sáe da sociedade, porque tem conseguido o seu fim, alcançando uma casa, ou continua com as quotas originaes como mero depositante de uma caixa economica, recebendo proporcionalmente dividendos, conforme os lucros da sociedade.

Quando as sociedades cooperativas portuguezas desejarem augmentar as suas construcções, em harmonia com o pedido dos socios, e não tiverem recursos na contribuição ordinaria dos associados, faculta-lhes a lei, quando são de responsabilidade limitada; contrahir emprestimos até o dobro do capital existente, e até 50 por cento do valor dos terrenos que adquirirem para construcções. Estes emprestimos devem ser a juro modico, para não crearem embaraços á gerencia social, e para não acrescentarem demasiado os encargos do socio. Da curta analyse da nossa lei deduz-se que nella estão compendiadas e providenciadas as variadas hypotheses que ácerca de habitações estão

dispersas por diversas associações de igual natureza nos outros paizes. O que nos fica por dizer está supprido pelo modelo dos presentes estatutos, que podem ser modificados ou ampliados pelos fundadores de uma sociedade cooperativa, comtanto que se restrinjam á letra e espirito da lei de 2 de julho de 1867.

Agora um exemplo.

Supponhamos que no nosso paíz pode ser construida uma casa modesta e commoda para um homem pobre pela somma proximamente de 400$000 réis, attenta a barateza da mão de obra, de certos materiaes, e outras circumstancias, como são o auxilio de socios honorarios e de quaesquer particulares ou do governo; se o membro de uma sociedade cooperativa entrar todos os annos em caixa com a quantia de réis 20$080, que são 400 reis por semana, igual, senão inferior, ao que hoje paga qualquer operario de renda por um casebre, no bairro mais infecto de Lisboa, dispenderá no fim de treze annos e meio a somma effectiva de 280$800 réis, cujos juros compostos a 5 por cento ao anno, em igual periodo, montam a 104$400 réis; somma tudo 385$200 réis. É quasi o valor da casa. O homem pobre pois que for perseverante e economico tem ao cabo de quatorze annos um capital com que pode comprar ou construir uma casa. Se o praso for maior, serão as prestações menores. Quando é a sociedade que fornece a casa ou empresta o capital antes dos treze annos e meio, está claro que serão mais avultadas as prestações por causa dos juros da somma mutuada. É por meio de tábuas de funcções de capital que se comprehendem bem todas estas operações.

São diversos os typos e modelos de casas que em França e Inglaterra se construem para o operario, e diverso é tambem o seu custo. Em Mulhouse, por exemplo, onde se têm ensaiado construcções de varias fórmas, preços e extensão, ha casas com um unico andar sobre o rez do chão, e ha casas simplesmente a rez do chão, que nós chamamos casas terreas. Umas e outras estão dispostas em renques ou quarteirões de 10 18 e 20 casas, encostadas duas a duas, ou em grupos de quatro, no meio de um jardim dividido em quatro partes. As primeiras, excepto as de esquina, não têm luz e ar senão pela frente; as que formam grupos de quatro, tem ar e luz pela frente e por uma face lateral, e satisfazem a todas as condições hygienicas; são mais caras, é verdade, mas são incomparavelmente melhores. Podem tambem construir-se fileiras de uma só casa, com pateo e jardim, onde os terrenos forem abundantes e baratos. Calcula-se hoje em Mulhouse, onde o terreno, materiaes e mão de obra não são baratos, uma casa de um só andar sobre a superficie de 40 metros quadrados, fóra o jardim, em 600$000 réis, pouco mais ou menos, da nossa moeda. O jardim, alem da agradavel distracção, e de ser entretenimento util e hygienico para os filhinhos do operario, produz, em hortaliças, legumes, etc., perto de 40 francos annualmente para o proprietario. As ruas principaes, nos bairros, são espaçosas, da largura de 11 metros, com passeios lateraes de 1m,5 cada um; as ruas transversaes têm de largura 8 metros. Ha fontes de espaço a espaço, e renques de arvores de sombra ao longo das ruas, as quaes são illuminadas a gaz.

A perspectiva é seductora, e o exemplo não pode deixar de ser seguido pelas classes trabalhadoras do nosso paiz. *Continúa.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação do Porto, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Continuado de pag. 720

LAMEGO

Bacharel Francisco Pedro da Veiga.
Bacharel Anacleto Pedro da Cunha.
José dos Santos Leitão.
Bacharel Basilio Sarmento Saavedra Teixeira.

LOUSADA

Bacharel Albino Leite Rebello da Gama.
Bacharel Antonio Barreto de Almeida Soares Lencastre.
Bacharel João Machado Ferreira Brandão.
Bacharel Adrião Baptista da Silva Freire.

LOUZÃ

Bacharel José Maria Corte Real e Sacadura.
João Gonçalves de Lemos.
Bacharel Adelino Justiniano de Mesquita.
Luiz de Magalhães Mexia Macedo Pimentel Bulhões.

MACEDO DE CAVALLEIROS

Conselheiro Antonio Mauricio Pereira Cabral.
Bacharel Francisco José da Costa e Silva.
Manuel Antonio de Vasconcellos.
Bernardino José de Oliveira.

MANGUALDE

Bacharel Miguel Antonio Gonçalves Costa e Amaral.
Bacharel Manuel Ribeiro Paes Torres.
Bacharel José de Moraes Pinto.
José de Almeida Cardoso de Albuquerque.

MARCO DE CANAVEZES

Bacharel João de Almeida Peres.
Bacharel João de Vasconcellos Carneiro Menezes.
Bacharel Benedicto Soares Vasconcellos Monterroso.
Caetano Pinto da Mota Mesquita. *Continúa.*

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

3.º ANNO 18 de Março de 1868 N.º 47

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

A acção de filiação é imprescriptivel.— Um Codigo Civil deve permittir a investigação da paternidade illegitima.

Damos hoje cabimento nas columnas do nosso jornal a umas excellentes reflexões juridicas, nas quaes se encontra clareza no expôr, logica no deduzir e pureza no dizer. São devidas á penna do sr. João Maria Mergulhão, distincto jurisconsulto, bem conhecido dos leitores deste jornal, e de quem se dedica ao estudo da sciencia juridica.

Sem querermos porem desmerecer em cousa alguma este excellente escripto, pedimos venia ao seu auctor, para apresentarmos sobre suas doutrinas (com parte das quaes não concordamos) algumas considerações que nos accodem aos bicos da penna. Julgamos que a decisão desta questão já não pende dos tribunaes, e por isso podemos expor afoutamente e com toda a franqueza as ideas que temos a este respeito.

O auctor das reflexões juridicas, tractando de impugnar uma acção de filiação cumulada com as de nullidade de testamento e petição de herança, excepcionou-a com o fundamento de que se acha prescripto o direito do asserto filho, por terem decorrido mais de 30 annos; e contestou-a, mostrando que dos indicios allegados pelo autor não se induz o sufficiente gráu de probabilidade de sua asserta filiação: e pronuncia-se o sr. dr. Mergulhão contra as acções de filiação illegitima intentadas pelos filhos contra os paes, almejando pelo dia, em que se dê á execução o nosso Codigo Civil, que á semelhança do Codigo Civil dos francezes, acabou com esta especie de acções de filiação.

Não entraremos na apreciação dos factos, porque nem devemos nem podemos entrar nella por falta dos elementos necessarios; mas diremos alguma cousa sobre os dois pontos — *prescripção da acção de filiação*, e —*investigação da paternidade illegitima*.

Em quanto ao primeiro ponto, divergimos completamente da doutrina apresentada pelo sr. dr. Mergulhão em suas doutas reflexões juridicas; e intendemos com a Associação dos advogados de Lisboa (*a*), e com muitos outros jurisconsultos, que têm examinado esta materia, que a acção de filiação não prescreve nem pelo direito natural, nem pelo direito positivo.

Não prescreve pelo direito natural; por que segundo elle os direitos da natureza são inalienaveis, estão fóra do commercio, não se pode fazer sobre elles algum contracto ou alguma transacção, e conseguintemente não estão sujeitos a prescripção.

Não prescreve por direito positivo; por que nem a legislação patria, nem o direito romano, nem os codigos das nações civilisadas admittem nestas acções a prescripção.

Com effeito a lei de 16 de janeiro de 1759 diz expressamente que a acção de liberdade, que versa sobre o estado do homem, é imprescriptivel; e como a acção de filiação se refere tambem ao estado do homem, segue-se que deve ser-lhe applicavel a mesma disposição da lei, e por tanto é tambem imprescriptivel.

É verdade que em sentido contrario ao que deixamos dito ha o accordão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 18

(*a*) Veja-se o bem elaborado parecer desta Associação, publicado na *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 14.

de agosto de 1850 (*a*), o qual intendeu applicaveis á acção de filiação as disposições da Ord., liv. 4.º, tit. 79; porém, salvo o respeito devido, não podemos concordar por fórma alguma com a opinião da maioria dos conselheiros daquelle illustrado tribunal.

A Ord., liv. 4.º, tit. 79, com quanto se inscreva genericamente—*Das prescripções;* todavia quem a ler nas disposições deste titulo, vê immediatamente que a inscripção é falsa, e que a Ordenação neste logar se refere unicamente ás *acções pessoaes*, e não ás *acções prejudiciaes*, como são as de filiação e todas as que dizem respeito ao estado de cada um. As palavras «Se alguma «pessoa for obrigada a outra em *alguma «certa cousa*, ou *quantidade*, por razão de «*algum contracto*, ou *quasi contracto*, po«derá ser demandada até trinta annos» dão bem a conhecer que o legislador aqui só cogitou das *acções pessoaes;* e conseguintemente andará muito mal quem applicar suas disposições ás *acções prejudiciaes* de indole e natureza inteiramente diversa. E que os redactores das Ordenações sabiam que havia *acções prejudiciaes*, e que a sua natureza era inteiramente diversa das acções *reaes e pessoaes*, se mostra da Ord., liv. 3.º, tit. 15, pr., onde se diz: «Se o réo, sendo «citado per qualquer aução *pessoal*, ou *real* «ou *de qualquer qualidade que seja;*» e tambem da Ord., liv. 3.º, tit. 11, § 4.º, cuja letra é: «Item, todo aquelle, que diffamar «outro obre o *estado da sua pessoa*, como «se dissesse, que era seu captivo. . E nos «ditos casos em que o assi citar, lhe fará «assinar termo,... porque a *tal questão do «estado é prejudicial*, etc.» Portanto a citada Ordenação, liv. 4.º, tit. 79, não se refere senão ás acções *pessoaes*, e não podemos por conseguinte dizer com o Supremo Tribunal de Justiça que as acções de filiação illegitima prescrevem no praso de 30 annos.

Mas supponhamos (sem conceder) que a lei de 16 de janeiro de 1759 não comprehende as acções de filiação: como a Ord., liv. 4.º, tit. 79, não se refere ás acções prejudiciaes, fica sendo este caso um dos ommissos em nossa legislação, e conseguintemente havemos de recorrer ao direito subsidiario, que é para nós o romano, nos termos da lei de 18 de agosto de 1769.

(*a*) Este accordão acha-se transcripto na *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 1272.

Ora por este direito o estado das pessoas estava fóra do commercio, e por isso era inalienavel, e o que é inalienavel não pode prescrever-se. No § 1.º Inst. *de usucapionibus et longi temporis possessionibus* (II, 6.º) se lê o seguinte: «Sed aliquando, etiam «si maxime quis bona fide possederit, *non «tamen illi usucapio ullo tempore procedit;* «veluti si quis *liberum hominem*, vel rem «sacram, vel religiosam, vel servum fugi«tivum possideat»; donde se vê que não ha prescripção nas questões relativas ao estado de cada um.

Se do direito romano passarmos ao direito francez, achamos lá tambem consignado o principio—que as acções relativas ao estado de cada um são imprescriptiveis. O Cod. Civ. Fr. no art. 328 diz o seguinte: «*L'action en réclamation d'état est imprescriptible á l'égard de l'enfant*. E o insigne Marcadé no commentario a este artigo exprime-se assim (*a*): «O estado das pessoas, «a qualidade de filho legitimo ou illegitimo, «de filho de tal e tal etc., não é cousa que «dependa da vontade destas pessoas, e con«seguintemente não pode ser objecto de trans«acções, de renuncias, de quaesquer con«venções. Sendo assim, este estado não está «sujeito á prescripção, pois esta se funda na «presumida renuncia feita por aquelle a quem «o direito pertencia. Portanto o estado não «pode perder-se nem adquirir-se por alguma «convenção, ou pela prescripção». O mesmo diz Rogron no commentario ao citado artigo 328 do Codigo Civil dos francezes (*b*).

Esta mesma doutrina se acha consignada nas disposições do Codigo de Processo Civil francez, porque no artigo 1004 não admitte transacções sobre questões de estado; e se não pode haver sobre ellas transacção, claro é que não pode tambem haver prescripção.

Finalmente, se apesar de tudo que fica dito, insistirem que ás acções de filiação é applicavel o que dispõe á nossa Ord., liv. 4.º, tit. 79, lembrem-se que nos termos do § 2.º da citada Ordenação os 30 annos (tempo da prescripção) começam a correr só contra o menor que tenha completos 14 annos; e por tanto só aos 44 annos de edade é que qualquer não poderá intentar a acção de filiação; mas, invocando o beneficio da

(*a*) *Explication théorique et pratique du Code de Napoléon*, tom. 2.º, pag. 35.

(*b*) Veja-se a obra—*Les Codes français expliqués*, P.º 1.ª, pag. 68 (edição de 1863).

restituição por inteiro ainda fóra desse praso a pode intentar.

Em relação ao segundo ponto que nos propomos examinar neste nosso ligeiro escripto—*a investigação da paternidade illegitima*, diremos tambem algumas palavras.

É bem sabido que um dos pontos do Codigo Civil dos francezes, que mais se discutiu nas sessões do tribunado, foi — a *investigação da paternidade illegitima;* e a despeito das razões fortes produzidas em contrario prevaleceu a opinião dos que votavam pela suppressão desta investigação. Muitos redactores dos Codigos Civis das nações da Europa, feitos posteriormente ao Codigo Civil dos francezes, têm aceitado a este respeito as suas disposições; e o Codigo Civil portuguez, seguindo este mesmo impulso, prohibiu, contra o que dispunha o nosso direito antigo, em geral a investigação da paternidade illegitima.

É difficil, se não impossivel, apreciar *a priori* as vantagens e os inconvenientes que poderão resultar desta disposição do nosso Codigo Civil; mas o certo é que os encomios, que se hão dirigido aos redactores do Codigo Civil dos francezes por terem acabado em geral com as acções de filiação illegitima, não têm muito fundamento. Os redactores do Codigo Civil dos francezes, achando grande difficuldade em regular as acções de filiação, por forma que se descobrisse a verdade e se evitassem as fraudes, fizeram como Alexandre Magno: em vez de desatarem o nó, cortaram-no com a espada. E todavia não é assim que se resolve uma difficuldade em qualquer disposição de lei. A sciencia de legislação ensina-nos outro processo que por certo se não conforma com este. Os inconvenientes que se tractou de evitar foram substituidos por outros, se não de maior, pelo menos de egual quilate.

Belime (*a*), tractando de apreciar esta disposição do Codigo Civil dos francezes, diz que a prohibição da investigação da paternidade illegitima não pode fundar-se, nem na difficuldade da prova, nem no receio dos escandalos a que estas acções dariam logar, nem na reforma dos costumes; não na difficuldade da prova, porque sobre o facto da paternidade, se não pode haver uma certeza absoluta, pelo menos pode obter-se um gráu de probabilidade tão grande, como aquelle com que somos obrigados a contentar-nos na mor parte dos negocios da vida humana; não no receio dos escandalos a que estas acções dariam logar, porque se ao filho illegitimo se dá o direito de pedir a seu pae alimentos, e com isto não se produz escandalo, nenhuma razão ha para que se privem os filhos illegitimos de intentar a acção de filiação contra seus paes. E quem é a causa efficiente do escandalo? É o pae por meio de ligações viciosas; logo soffra elle as consequencias de sua leviandade. E se a razão do escandalo é sufficiente para prohibir a investigação da paternidade; então sejam consequentes, e prohibam tambem que se investigue a maternidade illegitima, e que o ministerio publico persiga os attentados contra o pudor. Finalmente não é a reforma dos costumes que pode justificar a prohibição da investigação da paternidade illegitima. Se este foi o pensamento do tribuno Lahary, enganou-se completamente: os costumes, em vez de reformar-se, têm-se corrompido cada vez mais. Assim em 1789 havia um filho illegitimo para 47 legitimos, e em 1835, isto é, 28 annos depois de prohibida a investigação da paternidade illegitima, havia em geral em toda a França 1 filho illegitimo para 12 legitimos! Mas esta mesma proporção variava com as localidades; pois em Paris havia 1 filho illegitimo para 3 legitimos; em Périgueux 250 filhos illegitimos contra 273 legitimos, e em Rodez 190 filhos legitimos para 359 illegitimos!

Á vista destes dados estatisticos podemos concluir que o Codigo Civil dos francezes, prohibindo a investigação da paternidade illegitima, longe de favorecer a moral publica, pelo contrario tem concorrido poderosamente para a sua corrupção.

O insigne advogado francez Julio Fabre chama a esta disposição do Codigo—a vergonha da civilisação, e que tem dado causa a muitos e graves erros (*a*). «*Ah! je le sais,* «*Messieurs, la loi francaise est proclamée* «*sage et morale par quelques jurisconsultes,* «*dont je n'ai jamais partagé l'avis, parce* «*qu'elle interdit la récherche de la paternité,* «*c'est à dire parce qu'elle donne au sexe le* «*plus fort l'odieux privilège de prendre cette* «*fragile et faible créature, d'en faire un in-*«*strument de plaisir, et de la chasser ensuite* «*avec le fruit qu'elle porte dans ses entrailles,*

(*a*) *Philosophie du droit*, tomo 2.°, liv. 1.°, cap. 17, pag. 153 (3.ª edição).

(*a*) *Causes célèbres de tous les peuples*, por A. Tougier, tomo 9.°, pag. 154.

«en detournant son regard. Quant à moi, «cette loi m'a toujours paru la honte de la «civilisation, et je suis convaincu que bien «des crimes qui se commettent n'en sont que «la triste consequence.»

Eis como os proprios francezes apreciam a disposição do seu Codigo Civil, relativa á prohibição da investigação da paternidade illegitima. É por isto que não se tem abraçado esta disposição do Codigo Civil dos francezes, em muitos Codigos Civis das nações civilisadas taes, como: no Cod. Civ. da Austria, art. 163, no Cod. de Proc., artt. 114 a 218, no Cod. Civ. da Baviera, P.ª 1.ª, cap. 4.º, art. 9.º, no Cod. Civ. da Prussia, art. 618, no Cod. Civ. de Friburgo, art. 619 e seguintes, no Cod. Civ. de Berne, artt. 182 a 184, no Cod. Civ. da Luisiania, artt. 226 e 227, e nos Codd. da Suecia e da Dinamarca. A sabia e prudente Inglaterra tambem não prohibiu a investigação da paternidade illegitima, e apenas estabeleceu cautellas e segredos nestas acções de filiação, como se pode ver dos artt. 71 e 72 da sua lei de 1834.

Em conclusão. Intendemos que um Codigo não deve prohibir a invistigação da paternidade illegitima, e que o legislador só deve curar de reformar o processo destas acções, principalmente em relação ás provas, em ordem a descobrir-se a verdade, e evitar as fraudes e a offensa da moral publica.

São estas as ideas do sabio jurisconsulto o sr. dr. Joaquim José Paes da Silva (*a*), cujas proprias palavras aqui transcrevemos, para melhor serem apreciadas. «Ao art. 128 «(do Projecto do Cod. Civ. Port.), diz elle, «que prohibe a acção de investigação de «paternidade illegitima, salvo havendo re«conhecimento expresso ou tacito do pae, «tenho a observar, que pelo nosso actual «direito, não só se admitte a prova por este «meio de reconhecimento, mas por quaes«quer conjecturas fortes que possam provar «a paternidade...

«No Codigo Civil francez, artigos 334 a «340, se estabelece a doutrina, que seguiu «o illustre auctor do Projecto; e o funda«mento da nova doutrina é, que, sendo quasi «sempre difficilimo provar a paternidade il«legitima, daria isso occasião a questões «vergonhosas em ponto tão melindroso. Pa«rece-me porem que se poderá remediar este «mal, conservando-se a Doutrina antiga, a «qual tem a grande vantagem de não privar «os filhos dos direitos, que a natureza lhes «deu, uma vez que lhes seja possivel pro«val-os; quando pelo contrario, restringin«do-se os meios de prova, se vão grave«mente offender esses direitos. O mal, que «se apresenta, de se dar occasião a questões «tões vergonhosas, se evita: 1.º havendo «a cautella de fechar as portas da casa da «audiencia na occasião da inquirição das «testemunhas, mandando sair para fóra os «espectadores, como para casos semelhantes «em que se possa offender a moral publica, «já providenciou a Reforma actual; 2.º ha«vendo jury em causas desta natureza, nas «quaes não se escrevem os depoimentos das «testemunhas, nem se apuram provas legaes, «mas só sim moraes, idea que applicaria a «causas de contractos simulados e outros se«melhantes; advertindo porem que o jury em «todas estas causas não deve ser tirado da «lista geral dos jurados, mas deve ser livre«mente escolhido pelas partes, logo que o «processo esteja instruido.

«Intendo portanto que é preferivel o actual «direito, com a modificação do modo de «fazer a prova, que acabo de lembrar.»

Oxalá que neste sentido seja reformado o Codigo Civil portuguez.

(*a*) *Observações sobre o Projecto do Codigo Civil Portuguez*, pag. 15.

Reflexões juridicas, que offerecem José de Sousa Paes Pinto Machado e mulher, contra José Paes Machado, Paulo Antonio Paes Machado, e suas mulheres e Antonio José Paes Machado.

§ Inicial

Tendo a aventureira Candida Rita abandonado seus consocios pelo requerimento e termo de folhas 46, ficaram sómente no campo com uma pertinacia inconcebivel os acima nomeados, querendo ouvir soar a hora do fatal desengano, que o estado dos autos deveria já ter levado a espiritos menos obcecados, ou mais desilludidos.

Sim, é esta uma daquellas poucas questões em que a justiça duma das partes (os réos) é tão clara, escripta em caracteres tão intelligiveis na lei viva, e quotidianamente applicada, que o julgador não terá de achar-se vacillante em meio de encontradas regras de hermeneutica juridica para a sua interpretação, não se verá submergido no cahos de opiniões de doutores; mas bastar-lhe-á olhar

para aquelle facho luminoso, que parece apontar-lhe ao dedo a sua decisão.

A folhas 6 apresentaram elles o seu libello, em cuja conclusão pedem: 1.º que sejam julgados filhos naturaes de Antonio Paes Machado para serem alimentados pela sua herança com partilha na mesma como seus herdeiros; 2.º que se julgue nullo o testamento do mesmo Antonio Paes; 3.º que alem de lhes darem partilha na herança, os réos lhes paguem tambem os rendimentos que a final se liquidarem, desde a indevida occupação.

A folhas 19 oppozeram os réos varias excepções de nullidade, que sendo-lhes despresadas a folhas 75, desta decisão se aggravou a folhas 78, e um dia o tribunal avaliará o seu merecimento.

Passando a contestar offereceram a excepção de prescripção da acção; negaram a filiação dos autores; allegaram a nobreza de Antonio Paes Machado, para della deduzirem a insuccessibilidade *ab intestato* dos autores, ainda que fossem filhos, e a illegitimidade para arguirem sua preterição; sustentaram que o testamento estava legal e valido; que ainda que o não estivera os filhos espurios legitimados succedem tambem *ab intestato;* que os possuidores de boa fé e por titulo capaz de transferir dominio não pagam rendimentos; e que o réo marido até foi dotado com o casal da Granja Nova.

Como o objecto é bastante complexo, dividiremos estas reflexões em capitulos, esforçando-nos por introduzir-lhe a clareza tanto quanto nos seja possivel, e só temos a pedir venia pela extensão que não podémos restringir quanto desejáramos.

CAPITULO I

Se a acção estava ou não prescripta?

§ 1

Em 1832 fròa o autor Paulo Antonio (que ainda então se não attrevia a assignar-se *Paes*) perseguido para soldado, e querendo mostrar que não chegava á idade legal, requereu ao reverendo arcypreste reitor de Armamar, Manuel da Rocha Cardoso lhe passasse o assento do seu baptismo; e como este declarasse que o mesmo não apparecia, requereu ao juiz ordinario, Antonio da Cunha Reis, certidão do assento do livro da roda deste concelho, a qual effectivamente lhe foi passada pelo escrivão da camara, Francisco José de Araujo, constando delle, que havia entrado na roda em 16 de setembro de 1815, indo para a ama Quiteria Maria, de Coura. As diversas letras e assignaturas foram reconhecidas pelo então tabellião Bernardo Guedes de Moraes.

§ 2

Deste documento tirou-se uma publica forma, que existe nos autos a folhas 25, e a qual tem fé, como diz Correia Telles, *Man. do Tabel.*, § 281, estando na mão da parte exigir a apresentação do original para o examinar, se assim lhe convier. Desta faculdade usou o advogado dos autores a folhas 145, requerendo a apresentação, no cartorio do escrivão do processo, de todos os documentos originaes juntos em publica forma á contrariedade, ao que os réos satisfizeram, como consta da certidão de folhas 146, sendo ainda intimados os autores a folhas 148 verso, para verificarem o exame delles em cinco dias, o qual despresaram. Tem pois este documento e todos os mais de serem acreditados e attendidos, e fique dito de uma vez para sempre.

§ 3

Tendo porem o actual tabellião, Joaquim Luiz de Figueiredo, que o é do processo, reconhecido a bem conhecida letra do ex-tabellião deste concelho Bernardo Guedes de Moraes, e a do outro ex-tabellião José Antonio da Veiga, que pela sua parte reconheceu a do ex-arcypreste e ex-juiz, julgamos prudente juntar agora sob numero primeiro o original, e para ficar por appenso, e com o protesto de tirar-se sem traslado.

§ 4

Supponda que o autor Paulo entrou na roda apenas nascido, tinha quasi quarenta e tres annos, quando em agosto de 1858 poz em juizo a presente acção; e até em 8 de março, em que teve logar a tentativa de conciliação a folhas 7 e 8, excedia muito a quarenta e dois. Esta idade é confirmada pela testemunha Antonio Pedro, que declarando ter de idade quarenta e dous annos, affirma ser o Paulo da idade delle testemunha; e que estava em casa de Antonio Paes ha mais de trinta annos, diz a testemunha Francisco Pereira.

§ 5

Tractando o autor José de cazar-se com a autora Francisca Maria, foi-lhe mister apresentar certidão do assento do seu baptismo, e é o que consta do documento que ora se juncta em numero segundo, donde se vê ter sido baptisado em 30 de janeiro de 1817,

tendo no acto de propor a acção mais de quarenta e um annos.

§ 6

Nem este autor póde recorrer ao subterfugio de dizer, que o assento se não refere á sua pessoa, a não querer confessar que enganou o excellentissimo prelado, e commetteu o crime de falsidade, o que não ha de querer acceitar, nem nós lh'o imputamos. Se alli se chama José do Espirito Santo, e hoje José Paes, é porque, querendo encaixar-se na familia de Antonio Paes Machado, convinha-lhe obrar como o Paulo, adoptando seus appellidos. Em summa: ninguem póde recusar a fé dum instrumento que produz (Pereira e Sousa, *Prim. Linh.*, § 218 e nota respectiva. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 189 da 4.ª edição).

§ 7

Demais, concordando as tres ultimas testemunhas dos réos em que o autor José viera para casa de Antonio Paes Machado, a fim de livrar-se de soldado, e fixando Francisco Pereira esse acontecimento na epoca em que foi creado deste, o que teve logar desde 1837 a 1842, e não podendo ter pela legislação então vigente menos de 18 annos, calcule-se, como se quizer, sempre excedia 30 annos, quando se propoz a acção.

§ 8

Uma vez que fazemos uso do depoimento de Francisco Pereira, cumpre occorrer ao reparo que pode occasionar a contradicta, que lhe foi posta. Foram produzidas para testemunhas quem? Joanna Theresa, mulher de Manuel Vaz de Oliveira, inimiga com seu marido dos réos, como exuberantemente se lhes provou; e Joaquim Pinto Feijão, nada menos que neto dos sobreditos, como convence o assento do seu baptismo junto agora sob numero terceiro.

§ 9

Quanto ao autor Antonio a mesma testemunha Francisco Pereira depõe que tem para cima de trinta e cinco annos.

§ 10

Havendo pois os autores vindo a juizo depois de haverem completado ha muito os trinta annos de idade, estaria prescripta a sua acção? Offerecemos ao sabio julgador no numero 1272 da *Gaz. dos Trib.*, que junctamos em numero 4.º, o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto de 1850, em que se julgou pela prescripção da acção, dando-se solidas e convenientes razões que adoptamos; por que a especie alli ventilada é exactamente a nossa, e não a poderiamos desinvolver tão bem. Pode por tanto aqui applicar-se affoutamente — *mutato nomine de te fabula narratur*. E bastante singular se torna ainda que igualmente, como neste processo, é para ser completa a similhança do quadro, se tivessem cumulado as acções de nullidade de testamento e petição de herança, que como dependentes daquella tiveram igualmente de baquear.

CAPITULO II

Se os autores provaram a filiação paterna

§ 11

Seria bem para desejar, que as acções de filiação illegitima se banissem por uma vez do foro portuguez, a não haver o expresso e inquestionavel reconhecimento dos paes, como se fez na França, na Sardenha, em Napoles, na Hollanda e na Hespanha, e noutros paizes, em que foi prescripta dos seus codigos, e no Imperio do Brazil por decreto de 2 de setembro de 1847; porque, sendo tal filiação impossivel de provar directamente, por importar um mysterio da natureza, que ainda as sciencias modernas, tão avançadas como estão, não ousaram devassar, é mister contentar com indicios sempre falliveis, e que não poucas vezes fazem passar as fortunas particulares a pessoas extranhas, que se assumiram incompetentemente o nome de filhos, ou (como o mais das vezes succede) ficaram de traz da cortina ministrando algumas sommas a miseraveis aventureiros, que invadiram alheios patrimonios para depois lh'os entregarem. Quantas destas especulações não tem feito a agiotagem dos nossos dias, e quantos parentes privados do que lhes competia por direito!

Não podemos resistir á tentação de traduzir aqui uma parte do discurso do senador Duvergier no debate do Cod. Civ. Fr. Ei-lo:

«Estes processos eram a vergonha da «justiça, e a dissolução da sociedade. As «presumpções, os indicios e as conjecturas «eram transformadas em provas, e o ar«tificio em principios: o mais vergonhoso «trafico se fazia dos mais doces sentimen«tos, e todas as familias estavam sujeitas «á vergonha e ao receio. Ao pé duma in«feliz, que reclamava em nome da honra «e á custa da honra, mil prostitutas es«peculavam na publicidade das suas desor-

«dens, e punham em almoeda a paternidade «que tinham á sua disposição. Resignava-se «um pae a um filho que vinte paes podiam «reclamar, e sempre se designava, sendo «possivel, o mais virtuoso, o mais honrado «e o mais rico, para fazer medir o silen«cio pelo valor do escandalo».

Neste sentido faz tambem Rogron um bello commentario ao artigo 340 do Cod. Civ. Fr.

«C'est une innovation salutaire à l'an«cien droit. La paternité ne peut jamais «être physiquement prouvée, même dans «le mariage: une présomption puissante «attribue, dans ce cas, l'enfant au mari de «la mère; car, à moins de preuve maté«rielle, on ne saurait supposer qu'elle a «violé la foi jurée. Cette garantie n'existe «plus hors du mariage: alors la paternité «est couverte d'un voile impénétrable, et «le legislateur ne devait pas souffrir qu'une «mère éhontée pût faire tomber à son gré «une odieuse paternité sur la tête la plus in«nocente. Il fallait mettre l'homme honnête «et d'une conduite pure à l'abri des atta«ques d'une femme impudente et d'enfants «qui lui sont étrangers; il fallait aussi «tarir la source d'une foule d'actions scan«daleuses, et dont le resultat était tou«jours arbitraire».

§ 13

Uma excepção porem muito justa fazem todos os codigos, e é, quando o pae reconhece como seu o filho illegitimo; então nem a acção é perigosa, por não haver receio de conluios e perjurios; nem prejudicial, porque o direito dos filhos assim reconhecidos á successão merece a preferencia; nem vergonhosa, porque foi o proprio pae que revelou a sua fraqueza, o que preferiu este sacrificio a trahir a consciencia, que lhe impunha a paternidade. Aqui verifica-se o dito dum insigne publicista francez:

«La paternité n'est et ne saurait jamais «être qu'un acte de confiance, consequem«ment un acte de la livre volonté!»

Mas em quanto a Ord., liv. 4.°, tit. 92, estiver em vigor, em quanto um novo codigo elevado á altura a que chegou a sciencia do direito não vier substituir o caduco codigo philippino, e expurgar o nosso foro da acção de filiação, que lhe legaram velhas usanças, forçoso é admittil-a; mas se já os mais antigos praxistas recommendavam aos juizes todo o escrupulo no julgamento da procedencia destas acções, e tanto que exigiam — *Quod probetur talem mulierem accessum habere non posse ad alium hominem quin testes jurantes vidissent* (*Grat. For., cap. 562*); que diremos hoje, que a philosophia do direito as tornou odiosas? Cumpre pois que os autores apresentem taes indicios e conjecturas, e a provem tão completamente, que resulte a certeza moral de que são filhos do asserto pae; e só assim deixará de ficar remorso ao julgador.

§ 15

Vejamos agora o quanto os réos allegaram, e como o provaram. Dizem (primeiro indicio) que Anna Joaquina de Coura de Villa Secca (sabemos onde é Coura, mas não onde é Coura de Villa Secca), que alcunham de sua mãe, sendo de menor idade e de conducta illibada fôra para casa de Antonio Paes Machado servir de creada e amasia, onde esteve theúda e mantheúda, e onde concebeu e pariu os autores (artigos 1.°, 2.° e 3.° do libello); que nunca (segundo indicio) teve fama com outro homem (artigo 8.°); que essa mesma fama (terceiro indicio) os indigitava como filhos delle (artigo 6.°); que, supposto *fossem expostos*, Antonio Paes Machado (quarto indicio) chamou os dous primeiros Paulo e José para a sua companhia, indo o Antonio lá varias vezes (artigo 4.°); que o dito Antonio Paes (quinto indicio) os tractava como filhos, sentando-os á mesa (artigo 5.°); que lhes dava no publico (sexto indicio) o tractamento de filhos (artigo citado); que os mandara ensinar a *alguns* officios (setimo indicio) como foi ao José o de serralheiro (citado artigo); que são o fiel retrato (oitavo indicio) de seu pae e do réo marido (citado artigo); que o réo marido já em tempo deu (nono indicio) dinheiro e terras aos autores Paulo e José para se comporem, e não virem a juizo com suas acções (artigo 7.°). Não seremos taxados de haver omittido um só.

SECÇÃO 1.ª

Quanto aos tres primeiros indicios (§ antecedente)

§ 16

Reunamos num fasciculo os tres primeiros indicios pela sua intima connexão, e passemos em revista os ditos das testemunhas a tal respeito.

A primeira testemunha de folhas 90, Gaspar da Silva Loyo, refere que um seu primo lhe dissera em Covas ser o autor Paulo irmão do réo marido, e que depois que se relacionou em Fontello, que foi em 1853 pouco mais ou menos, ouvira dizer publicamente,

e sem opinião em contrario, que os autores eram filhos de Antonio Paes Machado. É a fama sem autor conhecido, e nada mais que a fama; logo havemos de aprecial-a.

§ 17

A segunda testemunha Antonio de Gouvêa de folhas 19 verso *inimigo politico do réo*, segundo declarou aos costumes, diz a este respeito o seguinte: que é publico, e tem ouvido dizer, que Anna Joaquina estivera em casa de Antonio Paes até dous ou tres annos antes da sua morte, sendo creada e amasia, sendo certo tel-a lá visto como creada; que era publico e constante que se não dava aos autores outro pae; que nunca ouviu dizer que tivesse copula com outro homem. É outra vez a fama só.

§ 18.º

A terceira de folhas 94 Manuel Pereira de Gouvêa, sabe pelo ver e presencear. que Anna Joaquina era creada de Antonio Paes, e ouvia dizer que tinha relações amorosas com elle: ouve dizer aos trabalhadores e ao povo que os autores são filhos delle, nem lhe constou que se lhes désse outro pae, ou houvesse sobre isso questão. Aqui temos só a fama; mas qual a sua origem? A testemunha a marca bem expressamente nas seguintes palavras: «sendo que a pessoas de intima amizade da «casa de Antonio Paes Machado, ou da casa «delle testemunha, não ouviu dizer cousa al«guma a semelhante respeito, *sendo ao vulgo «a quem o ouvia*»; que ha vinte e tantos annos viu viver o Paulo em casa de Antonio Paes como agente da casa, e já se dizia ser filho delle, e quanto aos outros se não recordava de os lá ver, e só ha 12 annos pouco mais ou menos é que ouviu o que já depoz. Na instancia torna a fixar a origem da fama nos termos seguintes: «que viu muitos annos «Anna Joaquina em casa de Antonio Paes, «como creada, *e ouviu dizer a pessoas do «vulgo, que Antonio Paes tinha tractos illici«tos com essa creada*, mas que a testemunha «*não dá assenso, nem podia dar, porque não «eram pessoas de qualidade em que a teste«munha pozesse sua confiança, por serem ple«beas, e que não mereciam credito.*» Declarou mais: «*que nunca teve noticia nesses tempos «nem de que Anna Joaquina parisse, nem «que tivesse filhos, nem que fossem baptisa«dos, nem de por quem fossem creados*». De forma que esta testemunha foi neste ponto contraproducente. Depoz não ter ouvido dizer «que Anna Joaquina tivesse, *ou deixasse «de ter* fama com outro homem, nem tão pou«co sabe, se ella esteve continuamente em «casa de Antonio Paes, ou se teve alguns in«terregnos». Accrescentou que, quando jurou não ter ouvido dizer que se desse aos autores outro pae, devia intender-se, que nunca ouviu dizer que sim, nem que não: que quanto ao José ouviu dizer que era irmão do Paulo e filho da Anna; e quanto ao Antonio poucas vezes o tem visto.

§ 19

Seguiu-se a folhas 97 verso a quarta testemunha Manuel Vaz de Oliveira. Principiou por dizer: que sabe pelo ver e presenciar e por ir muitas vezes a casa de Antonio Paes, que Anna Joaquina fôra para creada deste de 12 a 15 annos até á morte delle «sendo amasia do mesmo, tendo nessa epocha em que esteve em casa delle *doze barrigadas*»: que desses partos são fructos os tres autores e a Barbora, sendo filhos della e de Antonio Paes: que nunca ouviu dizer que se lhes désse outro pae, sendo considerados no publico como filhos delle: que Anna Joaquina nunca teve fama com outro homem. Na instancia a folhas 131, esquecido do n.º *doze* declarou de publicidade que Anna Joaquina paria delle *dezoito barrigadas*; dito por ella, mas que a testemunha não viu nenhuma dessas creanças.

§ 20

Não foi só esta miseravel contradicção a em que a testemunha cahiu; adeante mencionaremos outra.

Comparado agora seu actual depoimento com outro que anteriormente prestou sobre o mesmo objecto, e que juntamos por certidão em n.º 5.º, acham-se muitas divergencias, que da sua leitura saltam aos olhos; entretanto far-lhe-emos sómente duas observações: a primeira que dizendo nelle que Antonio Paes Machado era filho do dr. Gabriel Saraiva e de sua primeira mulher *Roza de tal*, de Quintião, diz neste processo que é filho daquelle dr. e de Dona *Thereza*; e de ambas as vezes jurou falso, porque a mãe delle chamava-se *Joanna Thereza Saraiva de Araujo*, como se mostra agora pela certidão do seu baptismo junta em n.º 6.º: a 2.ª observação é—que não duvidou depôr que Rita Joaquina era filha de Antonio Paes e Anna Joaquina, sendo elle que fez o bilhete para a exposição, quando esta aventureira veiu no actual processo transformar-se em—*Candida Rita*; e sendo-lhe a metamorphose

combatida no art. 18 da contrariedade a folhas 21 verso, largou o campo cobardemente, como já notámos. Eis ahi pois a moralidade desta testemunha; eis ahi o rancor com que depoz contra os réos, de quem é capital inimigo pelos motivos allegados e provados plenamente. Inda bem que assim mesmo só depoz nesta parte de publicidade, e o que diz ter ouvido a Anna Joaquina, retractando-se do que havia posto de sua casa no anterior depoimento!

§ 21

A folhas 108 coube a vez á sua cara metade Joanna Thereza, inimiga, como o marido, dos réos, segundo se vê no lugar competente. Esta sabe pelo *ver e presencear*, que Anna Joaquina fôra de doze annos pouco mais ou menos para casa de Antonio Paes, conservando-se ahi até á sua morte, sendo creada e *amasia*. Mas que actos viu praticar por onde se deduzisse que era *amasia?* É o que se não dignou dizer-nos, ficando a sua asserção sem credito, até porque actos semelhantes — *in occultis fiunt*. Ah! reparamos agora: na instancia deu optima razão, a saber: «porque tinha ido para lá desde pequena, e não tinha tido contractos com outro homem»: só lhe faltou dar a razão desta ultima disposição: talvez tivesse andado, como a sombra, acompanhando-a sempre. Continúa *pela mesma razão* que Anna Joaquina tivera em casa delle varios filhos entre os quaes os autores: porém na instancia não sabe fixar o numero dos filhos, e dizendo que seriam quinze, accrescenta: «que não tinha visto «nenhum destes filhos, depois que Anna Joa«quina os pariu, mas que não sabe quem os «creou». Logo não podia a testemunha asseverar que os autores entravam no numero desses filhos, e esta declaração destruiu quanto dissera antes. Teima ainda em dizer, que Anna Joaquina não fallava com outro homem, nem com outrem teve fama.

§ 22

A ultima testemunha, Bernardo da Fonseca de folhas 112 verso diz saber pelo *ver e presencear*, e por ser alfaiate da casa de Antonio Paes, que para lá fôra Anna Joaquina ainda de menor idade, onde era creada, e foi *amasia* delle: que sabe *pela mesma razão* que os autores são filhos de Antonio Paes Machado e de Anna Joaquina, a qual os deu á luz em casa do mesmo. Este modo de expressar parecia indicar que elle *presenceara* os actos de amisade illicita entre os dous, e vira parir Anna Joaquina, e talvez lhe servira de parteiro; mas que? nada disso; declarou na instancia que só o sabia pelo ouvir. Tambem diz que Antonio Paes era reputado como pae dos autores, e que Anna Joaquina nunca tivera fama com outrem. A esta testemunha proveu-se por testemunhas a vergonhosa contradicta de ratoneiro, e por um documento a de perjuro, o que se manifesta, combinando o seu depoimento nelle inserto com a certidão do estado ultimo do inventario, de que se mostra não ter havido o sorteamento que aquélla affirmará.

§ 23

Destes excerptos, fielmente extractados, como é facil verificar, resulta: 1.° que com quanto esteja provado, que Anna Joaquina fôra ainda menor pubere para casa de Antonio Paes, não está provado que fosse de conducta illibada; 2.° que não está provado, que estivesse theúda e mantheúda, nem parisse do mesmo, porque das testemunhas nem uma só viu, ou presenceou facto algum, donde isso se possa concluir, reportando-se todas em ultima analyse á fama.

§ 24

E que conceito deve formar-se da fama? O mais das vezes é espalhada scintosamente por aquelles, que della querem depois aproveitar-se, bastando uma só pessoa para fazer correr o rumor ainda o mais absurdo por todo um concelho, e até por uma provincia. É isto o que reconheceram os imperadores romanos na Lei 12, Cod., *de poenis*, aonde consignaram esta sentença digna de ser insculpida em letras d'ouro em todos os tribunaes — *Nec vanae voces populi sunt audiendae*. É por isso que Quintiliano chama a fama sem auctor conhecido — *Rumor a que a malicia deu principio e a credulidade augmento*. E na verdade a fama, como diz o Mantuano é — *Tam ficti pravique tenax, quam nuntia veri*, ou como se exprime um auctor celebre — *Das boccas da fama, dez pelo menos estão ao serviço da calumnia*. E qual seria a origem da fama no nosso caso? Os autores não podem declinar a que lhe deu a sua propria testemunha Manuel Pereira de Gouveia — *o vulgo, e pessoas sem credito*. E nós accrescentamos, com a nossa testemunha Manuel Pereira Monteiro, a folhas 132 verso, que são os autores que o dizem e propalam entre o vulgo.

§ 25

Se este indicio — *fama*, a que se reduzem os tres primeiros indicios, é de pouco momento, ainda se torna de menos importancia, se attendermos a que Anna Joaquina era criada de todo o serviço dentro e fóra de casa, andando em contacto com creados e trabalhadores, indo só ás feiras e povoações distantes, e podendo por conseguinte fazer máu uso do seu corpo, como depõem varias testemunhas. Esta só possiblidade bastaria pois para dever-se julgar improcedente a pretendida filiação (*Gaz. dos Tribun.*, n.os 1302 a 1304).

Continúa.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Supremo Tribunal de Justiça

Accordão proferido em 14 de janeiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

O juiz commercial, competente para intervir no processo de fallencia, não tem jurisdicção para se intrometter na administração da herança indivisa do fallido.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis de conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito e orphãos da 2.ª vara da cidade de Lisboa, e o juiz do tribunal do commercio de 1.ª instancia da mesma cidade, recorrente José Antonio de Almeida Barbosa, na qualidade de testamenteiro e cabeça do casal de Thomás Maria Bessone Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se do presente processo a existencia do conflicto de jurisdicção positivo entre o juiz de direito da 2.ª vara, e o juiz do commercio de 1.ª instancia desta cidade; porquanto ambos aquelles juizes, cujas attribuições são differentes, se julgam competentes para decidir na hypothese do processo sobre a posse e goso do contrato do arrendamento questionado;

Considerando que Thomás Maria Bessone Junior tinha até junho de 1869, escriptura fl. 2, o arrendamento da propriedade que deu logar ao conflicto, e della esteve de posse até fallecer;

Considerando que o juiz de direito da 2.ª vara passou logo a proceder a inventario nos termos dos artigos 387.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, visto haver herdeiros menores;

Considerando que pelo juizo commercial, no processo de fallencia do pae do fallecido, se mandou tomar posse do arrendamento em questão, pretendendo estender a posse do predio á do goso do mesmo predio;

Considerando que o juiz commercial competente, perante a lei, para intervir no processo de fallencia, carecia todavia de jurisdicção para se intrometter na administração da herança indivisa, e que faz parte agora do arrendamento, visto que não estando effectuadas as partilhas, nem fixados os direitos da herança, para se determinar qual a parte da mesma que poderá pertencer ao fallido, é nos termos da lei juiz competente o juiz da 2.ª vara;

Portanto, decidindo o presente conflicto, julgam competente o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa para continuar a administrar o arrendamento em que o fallecido se achava de posse até final conclusão do mesmo, e declaram nullos os despachos do juiz commercial proferidos a tal respeito.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 26 de fevereiro de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. de 1868, n.º 67.

Accordão proferido em 7 de fevereiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

Sendo comprada uma propriedade por conta de uma sociedade, não pode um dos socios ser obrigado por outro a despejal-a, por meio da acção de despejo; e sendo intentada esta acção, apesar de improcedente no fôro civel, deve declinar-se para o fôro commercial.

Relator o ex.mo conselheiro Cabral

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara desta comarca), recorrente Estevão Canopa, recorrido Manuel Joaquim Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribu-

nal de justiça: que vistos e examinados os presentes autos mostra-se que o recorrido fizera citar o recorrente, que na quinta e predio urbano residia como rendeiro, para no dia 25 de maio de 1866 pôr escriptos e dar-lhe despejada a dita quinta e casa no dia 30 de junho do mesmo anno, sob pena de se proceder ao despejo geral, á sua custa, e para no caso de se oppor com embargos fossem estes recebidos sem suspensão;

Mais se mostra dos mesmos autos que, oppondo-se o recorrente com os seus embargos de fl..., allegára que a dita propriedade era de sociedade commercial de que ambos, recorrido e recorrente, eram socios; e que tanto o embargado reconhecêra a existencia do contracto social, que estava demandando o embargante no tribunal commercial de 1.ª instancia para o distracte da dita sociedade commercial, offerecendo para tanto o documento n.º 2 a fl..., e bem assim o documento de fl..., em que se julgára nulla a comminação requerida no dito tribunal do commercio pelo embargado e recorrido;

Mais se mostra que, seguindo o processo os termos que do mesmo constam, e considerando-o o juiz prompto para o julgamento, fôra proferida a sentença de 1.ª instancia constante de fl..., que julgára à acção improcedente e não provada, por isso que, e com quanto se mostre e prove que o dito reccorrido e embargado arrematára em praça a referida propriedade, e a comprára com dinheiro seu proprio, o que o mesmo embargante reconhece, e da mesma tomára posse, não se mostrava comtudo que houvesse arrendamento, mas sim se provára a formação de uma sociedade commercial, entre estas partes, em conta de participação; e que, quando a quinta fôra comprada, o fôra por conta da mesma sociedade para um estabelecimento de distillação de aguardente de cereaes, e que da mesma, não havendo arrendamento, nem acquisição por titulo singular, não podia ter logar a acção de despejo, nem mesmo intentar-se a presente acção, que pela sua natureza pertencia ao fôro commercial;

Mostra-se finalmente que, appellando-se desta sentença para a relação de Lisboa, esta, como se vê de seu accordão recorrido, em vez de considerar e decidir a questão dos autos nos termos e segundo as prescripções da ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, *in principio* e § 1.º, e titulo 75.º *in principio*, e artigo 736.º da reforma judiciaria, julgára nulla e revogára a sentença de 1.ª instancia, tendo como procedente e como provada a acção proposta;

E considerando que, com semelhante decisão, se infringiram as leis citadas, bem como o artigo 1:029.º e outros analogos do codigo commercial; annullam a decisão do referido accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação para que, por juizes diversos, se julgue como se intender de direito, a fim de ser dado exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1868. — Cabral — Sequeira Pinto — Seabra — Alves de Sá — (Tem voto do conselheiro conde de Fornos) — Cabral.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 21 de fevereiro de 1868. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami*. *D. de L. de* 1868, n.º 45.

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.º 2:060

Doutrina que dimana da resolução

Quando se transmittem bens por titulo gratuito, a contribuição de registro é lançada só sobre o seu valor liquidado, deduzida a importancia das dividas passivas ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa, para quem é feita a transmissão. — A reserva do usufructo de bens doados constitue uma verdadeira pensão, a que fica obrigado o donatario, e por tanto o imposto de registro deve liquidar-se sobre o valor dos bens doados, deduzida a importancia da referida reserva. — Comprando o donatario ao doador a reserva do usufructo dos bens doados, a compra dessa reserva não faz perder á doação a natureza de um acto de transmissão por titulo gratuito.

Recurso n.º 2:060 — recorrente o delegado do procurador regio na comarca de Moimenta da Beira, recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Moimenta da Beira, relator o ex.ᵐᵒ conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.º 2:060, em que é recorrente o delegado do procurador regio da comarca de Moimenta da Beira, e recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Moimenta da Beira;

Mostra-se que José Lopes e mulher fizeram, por escriptura publica, doação a Francisco Teixeira, seu cunhado e irmão, de uma determinada parte dos seus bens, conservando para si o usufructo, e reservando para bens d'alma a quantia de 125$000 réis, e que logo nesse acto o donatario comprára aos doadores a mesma reserva, entregando-lhes a referida quantia, sem que desta transacção o tabellião exigisse pagamento de direitos de transmissão;

Mostra-se que, depois do fallecimento dos doadores, o escrivão de fazenda liquidára o

imposto de registro por titulo gratuito sobre o valor dos bens doados, deduzida a importancia da referida reserva, na conformidade do artigo 7.°, § 3.°, da lei de 30 de junho de 1860;

Mostra-se mais, que desta liquidação o delegado do procurador regio reclamára para a junta recorrida, e que da decisão, que lhe denegou provimento, recorre para o conselho de estado allegando que é arbitraria a deducção da reserva, e opposta ao preceito do artigo 7.° da lei de 30 de junho de 1860; e que, devendo a quantia entregue pelo donatario aos doadores ser considerada como preço da compra dos bens que elles reservavam para disporem em beneficio d'alma, esta quantia está sujeita ao imposto de transmissão nos termos do artigo 6.° da mesma lei:

O que tudo visto, e a resposta da junta recorrida;

Considerando que, nos bens transmittidos por titulo gratuito, a contribuição de registro sómente é devida sobre o valor liquidado, deduzida a importancia das dividas passivas ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem é feita a transmissão;

Considerando que a reserva estipulada pelos doadores constitue uma verdadeira pensão, a que ficou obrigado o donatario, e que a compra dessa reserva não fez perder á doação a natureza de um acto de transmissão por titulo gratuito;

Considerando que na liquidação pendente sómente se tracta do pagamento da contribuição devida pela transmissão dos bens por titulo gratuito, assignando a lei um processo differente quanto ao imposto de transmissão por titulo oneroso;

Considerando que, pela illegalidade, com que foi celebrada a escriptura a fl..., sem previo pagamento do imposto attinente á compra da reserva, não ficam prejudicados quaesquer direitos da fazenda, que o seu fiscal deve promover, instaurando o respectivo processo nos termos da lei:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso, e confirmar a liquidação de que se recorre.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme. — Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, em 31 de janeiro de 1868. — *Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 22 de fevereiro de 1868. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. de 1868, n.° 44.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867, e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.° da lei de 2 de julho de 1867.

Continuado de pag. 736

V

CONCLUSÕES

As sociedades cooperativas, que têm por fim construir casas para habitação dos socios, ou fornecer-lhes dinheiro para elles as poderem construir ou comprar, são valiosissimos instrumentos de regeneração moral, e mais que muito meios directos e energicos para a reducção de despesas, e por conseguinte para a formação de um capital por successivas accumulações.

Passado um pequeno numero de annos, o homem pobre, á força de economias, consegue habitar uma casa, de que não paga renda, que é propriedade sua, que o eleva da classe de proletario á categoria de proprietario, que o fortifica no sentimento da propria dignidade, que lhe oblitera loucas tendencias para impossiveis organisações sociaes, que torna mais estreitos os laços de familia, e que o põe ao abrigo das contingencias do inquilinato.

Durante este periodo radica-se-lhe no espirito o amor da economia, e forma-se o habito de poupar; passado elle, crescem os meios, porque já não ha uma renda todos os semestres a pagar, e mais faceis e valiosas accumulações habilitam o que era pobre ha poucos annos, e não distava muito da miseria, a dilatar os commodos da vida, a segurar o futuro, a prôvidenciar sobre a velhice e invalidade, e a tentar audacioso mais altos e lucrativos misteres, na via larga da industria humana e actividade social.

A acquisição de uma casa commoda para o

artesão é o abandono e o desprezo da taberna, do lupanar, e de todos os antros de degradação e depravação individual.

Alem, a vida da familia, com todos os seus carinhos e confortos; aqui, o vicio, a embriaguez, os ruins instinctos, as tendencias para o crime, a fome e a nudez, a miseria do pae, da mulher e dos filhos, a deterioração da saude, a abreviação da vida, e o embotamento de todas as faculdades intellectuaes e moraes. Alem, o homem economico, estimado dos seus concidadãos, prestavel a si e á sociedade, digno e honrado; aqui, um ente racional quasi reduzido á condição de bruto. A escolha não pode ser duvidosa: as classes populares devem desde já devotar-se á constituição de sociedades cooperativas de edificação.

A falta de uma habitação commoda e hygienica é infelizmente; não nos cansaremos de repetir, a principal causa ou o mais geral pretexto que arrasta o pobre para a taberna. Quem não tem posses para habitar senão um miseravel sotão, ou uma casinha terrea, fria, humida, nauseabunda, sem luz, sem abrigos contra a inclemencia do tempo, aonde não ha ar puro para os pulmões, mas miasmas deleterios, que se insinuam no organismo como instrumentos de destruição ou germens da morte: evita, sempre que pode, sepultar-se alli, abandona casa e familia, e corre a buscar allivios e desafogo, onde desgraçadamente não encontra senão males e desgraças. É necessario pois construir casas commodas, alegres e hygienicas, que attráiam e fixem o trabalhador, de noite e nos dias de descanso, juncto da familia. Ao casebre insalubre é urgente substituir a casa e o bairro do operario; ás conveniencias nocivas, a moralidade domestica e o bem estar; finalmente é mais que muito urgente substituir á morte prematura, precedida do cortejo de horrores, que a intoxicação alcoolica ou o alcoolismo chronico produz no organismo, a vida sadia, a energia physica e a normalidade das faculdades moraes.

Ha um quarto do seculo, dizia o illustre poeta Southey, fallando das sociedades cooperativas, que apenas começavam em Inglaterra: «É por ora ainda pouca cousa, quando muito uma nuvem, que tem um palmo de extensão. Dissipar-se-á ella, vapor inutil, ou engrossando, cairá orvalho refrigerante, sobre a porção queimada e resequida das sociedades humanas? Só Deus o sabe, e o tempo o revelará».

A revelação está feita, principalmente na Allemanha, na Inglaterra e na França.

O influxo da cooperação é tão forte, que até conquista para o seu apostolado os velhos socialistas. Um dos mais sinceros socialistas da França, e ao mesmo tempo um dos seus mais brilhantes escriptores, Louis Blanc, já soltou no exilio a sua voz a favor das sociedades cooperativas. «São a aliança intima do capital e do trabalho, são a organisação da providencia tendo a mutualidade por base». É assim que falla dellas aquelle notavel publicista.

A lei portugueza das sociedades cooperativas adopta os mais racionaes principios sobre semelhantes associações. Limitando-se a aplanar difficuldades e a garantir certos interesses, que não podem correr descurados, deixa a mais iniciativa, previdencia e perseverança o cumprimento da sua missão. A lei tomou por norma a sentença de Ulpiano, que acha louvaveis todas as sociedades que têm em si o fundamento ou o germen da fraternidade social.

Estatutos para as sociedades cooperativas que tenham por objecto construir casas de habitação para os socios, ou emprestar-lhes dinheiro, para que as possam construir ou adquirir.

CAPITULO I

Fins, séde, duração e capital da sociedade

Art. 1.° É fundada pelos presentes estatutos, entre os outorgantes, uma sociedade cooperativa, de numero illimitado de socios, e de capital indeterminado e variavel, a qual tem por fim:

1.° Construir em L..., e em qualquer ponto da área, de que se compõe este concelho, casas de habitação para os associados;

2.° Adquirir terrenos necessarios, não só para construcção das casas e suas dependencias, mas tambem, se lhe convier, para ruas espaçosas, em boas condições de ventilação e que possam ser arborisadas, para canalisação de limpeza, de agua e de gaz, para fontes, para lavadouros publicos e outros accessorios, recommendados pela economia domestica, embellezamento, hygiene e salubridade publica e particular;

3.° Vender aos socios os predios que for construindo, ou simplesmente os terrenos precisos para construcção de habitações e suas dependencias;

4.° Emprestar a cada membro da associação o capital necessario para acquisição de casas, nos limites do preço fixado nestes estatutos (a);

5.° Contrahir emprestimos e fazer em geral todas as transacções e operações, a que possam dar logar as construcções, acquisições, vendas de terrenos, e emprestimos de dinheiro, regulados nos presentes estatutos, em harmonia com a lei das sociedades cooperativas, e com a indole e fins desta associação.

Art. 2.° A sociedade tem a sua séde social em L..., e denomina-se «Sociedade cooperativa

(a) O n.° 4.° e todos os mais, ou quaesquer artigos e §§ que se refiram a emprestimos, feitos a socios para adquirem casas, só podem ter cabimento nos estatutos daquella sociedade, que tiver por objecto, alem das construcções por sua conta, o mutuar capitaes, segundo o disposto nos §§ 5.°, 6.° e 7.° do artigo 14.° da lei de 2 de julho de 1867.

F..., de construcção e acquisição de habitações.

Art. 3.° A sociedade cooperativa F... é de responsabilidade limitada, começa a sua existencia feito o registro e publicação legaes destes estatutos; é de caracter permanente ou por tempo indeterminado, e regula-se pela carta de lei de 2 de julho de 1867 (a).

Art. 4.° O capital indeterminado e variavel da sociedade é constituido pelas quotas e prestações de que tractam o artigo 5.° e artigo 14.°, §§ 1.°, 2.° e 6.° da lei acima citada (b).

CAPITULO II

Operações da sociedade. Typos e custo relativo das casas. Como são feitos, inscriptos e satisfeitos os pedidos dos socios, quer em casas, quer em dinheiro, quer em terrenos.

Art. 5.° A sociedade, alem das operações derivadas do seu fim e já indicadas no artigo 1.° destes estatutos, pode fazer accordos com o governo, corporações, socios honorarios, ou quaesquer individuos, respectivos a subvenções, auxilio, ou donativos em beneficio proprio, e que se não opponham á letra e espirito da lei.

Art. 6.° As operações da sociedade cooperativa F... começam desde que haja em caixa o capital necessario:

1.° Para adquirir terrenos de que tracta o n.° 2.° do artigo 1.°;

2.° Para construir uma casa isolada ou um grupo de casas;

3.° Para emprestar a um socio a somma precisa para a construcção de uma casa ou sua acquisição, ou a mais de um socio os capitaes necessarios para edificação ou compra de um grupo de casas;

4.° Para emprestar a um ou mais socios o capital necessario para compra de terrenos de edificação, quando a sociedade os não tenha seus.

Art. 7.° O custo de cada casa, seus annexos e dependencias é fixado em....

§ 1.° Cada habitação será construida para uma só familia, sem communicação interior com as que lhe são contiguas.

§ 2.° A construcção da casa terá todas as possiveis condições de salubridade, e favorecerá quanto ser possa a vida da familia pela boa disposição interior.

§ 3.° O seu typo, as divisões interiores e accommodações, as suas dimensões, as do pateo, jardim ou quaesquer annexos, serão regulados, em harmonia com o custo prefixo, pelos planos, modelos e orçamentos dos differentes materiaes e mão de obra, appensos aos estatutos, ou determinados nos regulamentos da sociedade.

Art. 8.° No escriptorio da direcção haverá um registro, ou livro especial, que estará patente todos os domingos, onde serão lançados os pedidos dos socios (a).

Art. 9.° De tres em tres mezes a direcção dará balanço ás requisições dos socios, e satisfará os pedidos pela forma seguinte (b):

1.° Se os pedidos consistirem em dinheiro para construcções, acquisição de casas ou de terrenos, e houver em caixa o capital necessario para os satisfazer, deferir-se-á immediatamente ás requisições dos socios, nos limites do preço acima fixado, ou das operações a que esteja ligada;

2.° Se os pedidos excederem o capital, terão preferencia os socios que mais tiverem contribuido, ou maior parte tiverem no capital social, e em igualdade de circumstancias, os que primeiro se tiverem inscripto para o pedido. Por fim decidirá a sorte, se nenhum dos alvitres apontados poder ter logar;

3.° Se os pedidos consistirem em casas, começarão immediatamente as construcções, segundo as forças da sociedade, e as prescripções destes estatutos, e regular-se-ão as preferencias, se houver logar para ellas, segundo o n.° antecedente;

4.° Se houver pedidos de differentes especies, parte em dinheiro, parte em terrenos ou casas, serão satisfeitos em partes iguaes, nos termos dos n.os anteriores;

5.° O deferimento da pretensão será lançado no livro do registro adiante da inscripção do pedido.

Continúa.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que dispensa da approvação das disciplinas mathematicas que se professam no 4.° anno dos lyceus nacionaes, segundo sua actual organisação, os alumnos que pretenderem ser admittidos á matricula do 1.° anno do curso theologico, em qualquer dos seminarios do continente do reino e das ilhas adjacentes.

RELATORIO

Senhor.—Quando o decreto de 26 de agosto de 1859, fixando no artigo 15.° as disciplinas preparatorias necessarias para a admissão á matricula do 1.° anno do curso theologico dos seminarios diocesanos, mencionou os elementos de arithmetica, algebra e geometria, vigoravam quanto á organisação dos lyceus nacionaes o decreto de 20 de setembro de 1844 e a lei de 12 de agosto de 1854.

(a) Pode ser de responsabilidade illimitada, se os socios assim o pactuarem nos seus estatutos.

(b) Os estatutos devem marcar se as quotas e prestações são semanaes ou mensaes, quando a fixação de tempo não estiverem determinada ou for facultativa na lei.

(a) Ou no primeiro domingo de cada mez, desde tal até tal hora.

(b) Os estatutos podem marcar outro qualquer praso.

Segundo o artigo 17.° daquelle decreto, e o artigo 1.° e § respectivo desta lei, as disciplinas mathematicas, sobre serem ensinadas em prasos mais curtos do que o dos cursos actuaes, eram menos desenvolvidas do que de presente o são.

Com a actual organisação daquelles estabelecimentos de instrucção secundaria acha-se não sómente accrescentado o ensino das mathematicas elementares, mas distribuidas por differentes annos, na conformidade dos decretos de 9 de setembro de 1863 e de 4 do mez corrente, chegando-se até ao estudo de geometria no espaço.

É visto, por uma parte, que o decreto de 26 de agosto não podia cogitar das providencias que mais tarde vieram alterar as que relativamente ao curso dos lyceus vigoravam á data da sua publicação; e por outra parte é incontestavel que a arithmetica, comprehendendo os exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, e a geometria plana, e suas applicações mais usuaes, é preparatorio sufficiente para os que pretendem dedicar-se aos estudos theologicos dos seminarios.

Por isso pois, e porque mais de uma vez alguns dos reverendos prelados das dioceses têm representado sobre a conveniencia de não difficultar o ingresso para o estado ecclesiastico com a exigencia de estudos menos necessarios, e mais onerosos pelo dispendio de tempo e de meios pecuniarios, em regra escassos nas classes de que saem, na maxima parte, os mancebos que se destinam ao serviço da egreja; tenho a honra de submetter á elevada consideração de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 20 de fevereiro de 1868. —*Visconde de Seabra.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Para a admissão á matricula do 1.° anno do curso theologico em qualquer dos seminarios do continente do reino, e das ilhas adjacentes, é dispensada a approvação das disciplinas mathematicas que se professam no 4.° anno dos lyceus nacionaes segundo a organisação ordenada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, sendo sufficiente a approvação nas que se ensinam no 3.° anno do curso dos mesmos lyceus, na conformidade do citado decreto e do de 4 do corrente mez.

Art. 2.° Fica assim declarado o artigo 15.° do decreto de 26 de agosto de 1859.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

D. de L. de 1868, n.° 48.

Portaria que dispensa os que pretendem ser admittidos a ordens sacras da approvação nas disciplinas mathematicas do 4.° anno dos lyceus nacionaes, segundo a sua actual organisação.

Tendo-se declarado, por decreto de hoje, o artigo 15.° do de 20 de agosto de 1859: ha Sua Majestade El-Rei por bem resolver que a portaria de 3 de outubro de 1861, emquanto, determinando as habilitações necessarias para obter licença para admissão a ordens sacras, menciona as disciplinas preparatorias referidas no citado artigo 15.° do decreto de 26 de agosto de 1859, fique igualmente declarada na conformidade do alludido decreto de hoje, havendo-se por dispensada, para os effeitos da dita portaria, a approvação nas disciplinas mathematicas do 4.° anno dos lyceus nacionaes, segundo a sua actual organisação.

O que o mesmo augusto senhor manda communicar ao reverendo arcebispo primaz de Braga, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 20 de fevereiro de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. de 1868, n.° 48.*

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação do Porto, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Continuado de pag. 736

MELGAÇÓ

Lourenço José Ribeiro de Figueiredo e Castro.
Jeronymo Luiz de Magalhães.
Antonio Candido de Sousa Castro Moraes Sarmento.
Luiz Vicente Gomes Pinheiro.

MIRANDA

José Francisco Thaumaturgo de Carvalho Pimentel.
Antonio Laureano Geraldes de Macedo.
Antonio Caetano de Oliveira.
Luiz Carlos de Gouveia de Macedo e Vasconcellos.

MIRANDELLA

Bacharel Bernardino José da Costa Alvares.
Bacharel Antonio de Araujo Alvares Pinto.
Antonio Silverio Rodrigues.
João Diogo de Azevedo Pimentel.

MOGADOURO

Bacharel Francisco José Ferreira Sanches.
Bacharel Antonio Augusto de Moraes Pimentel.
Albino Antonio Vaz das Neves.
Manuel José Falcão.

MOIMENTA DA BEIRA

Bacharel Balthasar Jacinto Cabral e Castro.
Bacharel Barão de Moimenta da Beira.
Bacharel José Antonio de Moraes Sarmento.
Bacharel Amandio de Albuquerque Cabral.

MONCORVO

Bacharel Thomás Ignacio de Meirelles Guerra.
Bacharel Antonio Xavier Carneiro de Magalhães Vasconcellos.
Lourenço Antonio Carneiro de Vasconcellos.
Carlos de Macedo Gouveia e Vasconcellos.

MONSÃO

Barão do Hospital.
Antonio de Brito Sousa e Castro Lyra Prego.
João Manuel da Rocha.
José Vicente Vieira.

MONTALEGRE

Anselmo José Martins.
João Antonio de Moraes Carneiro.
Bacharel Bernardo Antonio Dias Pereira Magro.
Sebastião de Miranda Athaide Mello e Castro.

MONTE-MOR O VELHO

Bacharel José Augusto de Almeida Ferreira Galvão.
Bacharel Adelino Bayard Pinheiro Pimentel.
Bacharel João Barreto Tavares de Sousa.
Bacharel Antonio Pereira da Cunha e Costa.

OLIVEIRA DE AZEMEIS

Bacharel Antonio Rebello Valente Alves da Silva.
Bacharel Alexandre Celestino Soares de Albergaria.
Antonio Bernardo da Costa Pinto.
Bacharel José Joaquim da Fonseca Correia de Magalhães.

OVAR

Bacharel Domingos Manuel de Oliveira Aralla.
Bacharel Manuel de Oliveira Aralla e Costa.
Francisco Joaquim Barbosa de Quadros.
José Antonio Rodrigues de Figueiredo.

PENAFIEL

Bacharel Antonio Matheus Coelho de Barbosa Gouveia.
Bacharel Manuel Joaquim Rodrigues Ferreira.
Bacharel Manuel José da Silva Medon.
Bacharel Antonio Rodrigues Moreira.

PESO DA REGUA

Bacharel Antonio Lobo Pereira Caldas de Barros.
Bacharel Francisco Pereira Dias da Cunha.
Bacharel Joaquim Claudio de Moraes.
Bacharel Antonio Osorio Sarmento de Figueiredo.

PINHEL

Bacharel Antonio de Noronha Castello Branco Avilez.
Dr. Pedro Balthazar de Campos.
Bacharel João do Nascimento Saraiva.
Bacharel Barão do Mogadouro.

PONTE DO LIMA

Bacharel João Roberto de Araujo Queiroz.
Bacharel João Francisco de Mattos.
Bacharel Antonio de Abreu de Lima de Moraes.
Bacharel João de Barros Mimoso de Abreu e Lima.

PORTO

Bacharel Francisco José Rodrigues de Oliveira.
Bacharel Bento Severino Dantas da Gama.
Bacharel Antonio Augusto Cerqueira Velloso.
Bacharel Henrique Maria Ferraz Vianna.

POVOA DE LANHOSO

Bacharel Luiz Ribeiro Martins da Costa.
Bacharel Placido Antonio da Silva Rebello Coelho Vasconcellos Maia.
Bacharel João Antonio Ferreira de Sampaio.
Manuel José de Miranda Lemos.

RESENDE

Bacharel José Manuel Teixeira.
Bacharel Luiz Pinto de Sousa Cochofel.
D. Joaquim de Carvalho Azevedo Mello e Faro.
José Joaquim Pinto da Fonseca.

SABUGAL

Simão Freire Sampaio e Brito.
José Lucas Affonso.
Luiz José da Cunha Leal.
Alexandre Antonio Vieira.

SANTA COMBA-DÃO

Bacharel José Augusto Correia.
Bacharel Antonio Xavier Perestrello.
Antonio da Costa Correia do Amaral.
João Maria Miranda Henriques.

SANTO THYRSO

Bacharel Domingos Carneiro de Oliveira.
Joaquim José Ferreira da Cunha Guimarães.
Manuel Fructuoso Ferreira da Costa Araujo.
João Evangelista Machado da Cunha Faria e Almeida.

S. JOÃO DA PESQUEIRA

Bacharel Francisco Xavier de Almeida Sá e Menezes.
Bacharel Luiz Maria de Carvalho Saavedra.
Bacharel Manuel de Mello Sampaio Pereira Pinto.
Antonio José Teixeira.

SINFÃES

José Ferreira Pinto de Oliveira.
Antonio Jorge de Gouveia Osorio.
Custodio José Costa.
Bernardino Antonio de Almeida Pinto.

SOURE

Bacharel José de Mello Soares de Albergaria e Castro.
Bacharel Luiz de Mello Tocho de Almeida Soares de Albergaria e Castro.
Conselheiro Fortunato da Costa Cabral de Vasconcellos e Coutinho.
Bacharel Anthero de Aguiar Frazão Soares.

TABUA

Bacharel Roque Ribeiro de Abreu Abranches Castello Branco.
Francisco Maria da Maia e Gama.
Fernando de Gamboa Vasconcellos Aila.
Luiz Augusto de Figueiredo Costa e Oliveira.

Continua.

3.º ANNO 21 de Março de 1868 N.º 48

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Reflexões juridicas, que offerecem José de Sousa Paes Pinto Machado e mulher, contra José Paes Machado, Paulo Antonio Paes Machado, e suas mulheres e Antonio José Paes Machado.

Continuado de pag. 746

SECÇÃO 2.ª

Quanto ao quarto indicio (vid. § 15)

§ 26

Nem uma das testemunhas dos autores se attreveu a jurar que Antonio Paes chamasse a José para sua casa, e só que este lá esteve algum tempo, e quanto ao Paulo apenas o affirmou a bem conhecida Joanna Thereza, dizendo que o mandára buscar da idade de seis annos a Coura, a casa da avó, *aonde fôra creado;* mas na instancia, fallando dos filhos que attribue a Anna Joaquina e Antonio Paes diz—*que não sabe quem os creou, pois isso não o diziam;* mas note-se que esta contradicção dá-se tambem com o Antonio, a respeito do qual havia affirmado que fôra creado em Canellas! Das outras, Manuel Pereira de Gouvêa declara não saber — *a razão nem o principio da sua ida e estada em casa de Antonio Paes:* Manuel Vaz estando a depôr, e havendo-se escripto, que os autôres foram reconhecidos por seu pae Antonio Paes Machado, e principiando-se a escrever como razão—*porque mandando vir,* emendou-se com um *digo,* escrevendo-se depois —*vindo o Paulo para casa;* signal de que a testemunha reclamou contra o pensamento que ia estampar-se, de que Antonio Paes mandára vir o Paulo para casa: depois na instancia perguntado se sabia quem mandou chamar o Paulo para feitor de Antonio Paes, ou quem para alli o mandou, respondeu ineptamente—*que se elle para alli veiu, alguem o trouxe:* as outras limitaram-se a dizer, que o Paulo para alli veiu. Quanto ao Antonio concordam que nunca esteve em casa de Antonio Paes, supposto lá vinha ás vezes.

§ 27

Ficou pois o quarto indicio sem prova alguma, isto é, o *pretendido* chamamento dos autores feito por Antonio Paes. Mas dir-se-á: não fica substituido pela estada delles em casa do mesmo? Vejamos. O Paulo fazia ao principio o serviço de paquete e creado e sendo tractado como tal, e depois o de feitor, no que são concordes as testemunhas de ambas as partes: ora uma casa forte, como a de Antonio Paes, quem dirá que não precisava de quem fizesse estes serviços? Que maravilha pois em conservar nella o Paulo, ainda que fosse este o que o procurasse? Pelo que respeita ao José, com quanto as testemunhas dos autores não digam os motivos que o trouxeram a casa de Antonio Paes, as dos réos os explicam satisfatoriamente, em quanto depõem, que veiu buscal-a como asylo para escapar ao recrutamento, e tanto era então um verdadeiro asylo pelo respeito de seu dono, que ahi se achavam refugiados muitos outros. Quanto ao Antonio nunca esteve em casa de Antonio Paes, e se algumas vezes vinha lá, era em companhia de Thereza Felicidade, com quem vivia, a qual carecia de intender-se com Antonio Paes como tutor dos filhos naturaes della. Note-se agora uma singularidade: a muito nossa conhecida Joanna Thereza não duvidou desmentir as testemunhas de ambas as partes, e os proprios autores no 4.º artigo do libello, depondo que o Antonio

viera de Canellas para casa de Antonio Paes, e depois é que fôra para Varzea! Mas que admiração pode haver, se esta testemunha é tão fóra do commum da outra gente, que *vê* onde não ha parentesco, segundo affirmou com relação a Antonio Paes e Anna Joaquina!!! Agora reparamos que o Bernardo da Fonseca tambem *presencea o mesmo.*

§ 28

Está pois sobejamente explicada a razão da vinda do Paulo e José para casa de Antonio Paes, sem ser mister recorrer á imaginaria paternidade: antes o modo porque alli eram tratados—*como creados,* comendo, e dormindo, e passando como elles e mettidos em tabernas e descantes, é um solemne desmentido da mesma, não sendo possivel que Antonio Paes tolerasse ou ordenasse este aviltamento que reflectia nelle, se fossem seus filhos.

SECÇÃO 3.ª

Quanto ao quinto indicio (§ 15)

§ 29

Antonio Paes sentava ou não os autores comsigo á meza?

A segunda testemunha destes tendo comido algumas vezes em casa do mesmo nunca os viu á meza, e só quando elle ou Bernardo Guedes, por occasião de alguma festa, davam jantares, costumavam assentar á meza o que apparecia, ao que Antonio Paes se não oppunha. *E que maravilha!* Estava em casa alheia e nella não podia governar. A quarta testemunha principiando por dizer que Antonio Paes tractava os autores como filhos, e passando em seguida a especificar os factos, é o primeiro que, quando o José e o Antonio vinham a casa, lá comiam. *Que grande prova de paternidade!* Continúa dizendo: «*que algumas vezes que foi a casa do pae dos autores em occasião propria de comer os via assentados á mesa com o pae.*» Nada mais terminante; mas pena foi que pulverisasse esta asserção com a outra contraria feita na instancia: «*que nunca viu que os autores nem juntos, nem separadamente comessem á mesma meza com Antonio Paes, mas sim que viu que elles comiam em casa de Antonio Paes ora aqui ora alli*». Figura-se-nos ver o illustre julgador admirado ao ler a vergonhosa contradicção, porem pedimos-lhe que volte a ler os §§ 19 e 20, e verá que a testemunha vai muito *coherente* com o seu systema de contradicção. A quinta testemunha essa, segundo o seu louvavel costume, lá depoz que os punha comsigo á mésa; mas como não dá rasão do seu dito, é singular, é desmentida pelo proprio marido, e se nos torna muito suspeita pelo que lemos nos §§ 21, e 26, pouco pode impressionar o julgador. As outras testemunhas dos autores não deposeram sobre este quinto indicio, que ficou assim inteiramente desprovido de provas, e nos puros termos de uma asserção dos autores.

§ 30

Sabemos ser ocioso insistir mais neste ponto; mas para que nos não fique escrupulo de deixar de esgotar a materia, apontaremos ainda para as testemunhas do réo que nos provam plenamente, que os autores comiam com os creados, a cujo gremio pertenciam.

SECÇÃO 4.ª

Quanto ao sexto indicio (§ 15)

§ 31

Allegaram os autores que Antonio Paes lhes dava em publico o tractamento de filhos, mas como allegar não custa, e sim provar, ahi ficou tambem sem prova esta proposição. A segunda testemunha é contraproducente em quanto jura «*que Antonio Paes Machado* «*nunca chamou aos autores seus filhos que a* «*testemunha ouvisse.*» A terceira e a quarta, bem como a primeira, nada a este respeito souberam; mas eis-nos chegados á *omnisciente* Joanna Thereza, que alguma cousa ha de dizer-nos; vejamos, se nos enganamos. Ah! cá está! Diz que sabe pelo ter observado, que Antonio Paes Machado tractava em publico e diante de toda a gente aos autores por seus filhos, e tanto que ás vezes qualquer pessoa dizia a elles alguma cousa para communicarem ao pae, servindo-se das expressões — oh sr. Paulo, diga a seu pae isto, ou aquillo... tractando-os por filhos e a elle por pae. Na instancia divergiu um pouco quanto ao tractamento daquelle para estes, affirmando que elle dizia — oh F. ou F. vinde cá; e que respondiam, que quer meu pae? Sobre esta testemunha chamamos a attenção do julgador para os §§ 21, 26 e 29. A ultima testemunha Bernardo concorda em que Antonio Paes os não chamava filhos, mas sim por seus nomes Paulo ou Antonio ou José Barbosa; mas nem por isso diz que nas respostas elles lhe dessem o nome de pae, ficando a *celebre* Joanna singular; e este indicio tambem improvado. Agora perguntaremos ao sr. Ber-

nardo: quando é que v. ouviu Antonio Paes dizer para o autor Antonio — oh Antonio! se v. nos havia dito antes que, quanto ao Antonio, se não lembrava de nada?...

§ 32

Tambem as testemunhas dos réos negam essa pretendida denominação de — *pae e filho* entre o Antonio Paes e os réos, dando boas razões de seus ditos, o que acaba de desvanecer a debilissima e inconcludente prova dos autores. Mas se houvesse prova, nem por isso a filiação estava provada, pois como diz Mascardo, *de Prob.*, Conc. 790 «*filiatio ortum habet a natura; ideo non potest oriri ex sola nominatione:... nominatio blandiendi potius gratia proferri solet, quam veritatis inducendae.*»

§ 33

Verdade é que algumas testemunhas dizem ter Antonio Paes mandado ensinar a serralheiro o autor José, ao passo que se contentam outras de dizer que elle fôra apprender esse officio, e outros dizem ignorar quem o mandou ensinar; mas aquelles mesmos não dão rasão alguma plausivel do seu dito.

§ 34

Mas se se podesse com tal prova, em que faltou a razão de sciencia que é a sua *alma*, dizer-se provado o facto articulado (o que negam os praxistas como Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Civ.*, Nota 487, em vista da Ord., liv. 1.º, tit. 60, § 18, e tit. 86, § 1.º) nós tirariamos uma conclusão diversa da dos autores. Sendo Antonio Paes um homem nobre por si mesmo e pelos seus ascendentes, se mandou ensinar a serralheiro o autor José, foi porque o não reconheceu por seu filho, e quiz fazer uma esmola, como tantas outras, v. g. as que dispensava aos mancebos recrutados, franqueando-lhes as suas portas; pois se o reconhecesse por tal (e o mesmo quanto aos demais autores) havia de destinal-o a uma profissão nobre e não a uma mechanica qual a de serralheiro; havia de querer que os filhos continuassem a sua nobreza herdada e pessoal, o que é essencial ao coração humano, e de que Antonio Paes tanto não constituia uma excepção, que ao contrario ao unico filho que teve, o reconheceu, ao réo deu-lhe uma educação conveniente e accommodada á sua posição social. Não ha pois que fugir ao dilemma: ou Antonio Paes não foi quem mandou o autor José para o officio de serralheiro, e não existe o allegado indicio; ou mandou, e é contraproducente.

SECÇÃO 5.ª

Quanto ao oitavo indicio (cit. §)

§ 35

Ninguem se attreveu a sustentar que houvesse semelhança entre Antonio Paes Machado e os autores, ou entre estes e o réo marido, á excepção do *digno par* Manuel Vaz e mulher, que imbuidos na leitura de Lawater pareceu-lhes ver em todos o mesmo typo, e só assim se pode justificar o seu depoimento, aliás tornar-se-ia muito suspeitoso por elles só virem o que tantos outros não viram?!...

E que se parecessem? Não vemos todos os dias filhos que nenhuma semelhança têm com seus paes; e vice versa extranhos com grande parecença? Quem sondou jámais este incomprehensivel arcano da natureza? Quem pode explicar-lhe os caprichos?

SECÇÃO 6.ª

Quanto ao nono indicio (cit. §)

§ 36

Como os réos delle não deram prova, substituil-o-emos por outro — *a benção que Antonio Paes dava aos autores,* de que fallam as testemunhas Gouveia, quanto a todos tres, Joanna Thereza, quanto a José, Bernardo da Fonseca, quanto a Paulo e José, estes vigorosamente contradictados, e aquelle *inimigo* politico do réo, segundo declarou aos costumes. Este ultimo (o Bernardo) sendo perguntado na instancia: porque occasião viu que Antonio Paes abençoava os autores respondeu: «que não estava lá sempre a ver: *o que tinha para dizer já o disse.*» Quer dizer que deu o seu recado, que delle não sahia! Mas quanto mal o estudou!

§ 37

Dando de barato que assim fosse, não vemos nós todos os dias as pessoas mais novas pedirem a benção ás mais velhas, as menos ás mais condecoradas, e sobre tudo os creados aos amos? E não estavam os autores nessa qualidade? Nesta discussão entramos porem ex abundanti porque sendo objecto não articulado, nem se devia mandar escrever, como é expresso na Ord., liv. 1.º, tit. 86, § 1.º, *in fine,* quanto mais attender-se.

SECÇÃO 7.ª

Quanto á identidade dos autores

§ 38

Concordam as testemunhas de uma e de outra parte, que os autores apenas nascidos foram expostos, e fazem elles essa importante confissão no art. 4.º do libello. Logo suppondo, sem o conceder, que fossem filhos de Antonio Paes Machado e Anna Joanna, era melhor que tivessem articulado e provado as rodas a que foram lançados, quem os conduziu, que signaes levavam, as amas a quem foram confiados, como não foram trocados por outros, se do poder dellas regressaram á casa paterna, ou para onde foram, e com quem viveram; numa palavra factos taes, que convencessem a identidade das suas pessoas. Suicidaram-se pois com aquelle artigo desacompanhado da allegação de outros factos, sobre que ficaram inhibidos de perguntar testemunhas.

§ 39

Ainda que não são attendiveis factos que as testemunhas narram sem haverem sido articulados, vejamos entretanto, se as suas testemunhas suppriram esta lacuna, ou se nos deixam na mesma incerteza ácerca da identidade.

A testemunha Gouvêa ignora aonde, e por quem foram creados os autores. Manuel Pereira de Gouvêa nunca teve noticia nesses tempos nem de que Anna Joaquina parisse, nem que tivesse filhos, nem que fossem baptisados, nem de por quem fossem creados. Manuel Vaz depois de haver dito que os autores são os fructos dos partos de Anna Joaquina, na instancia depoz: «*que não viu nenhuma dessas creanças; iam para a roda e não sabia quem os levava:*» e só accrescentou (sem dar razão de sciencia), que o José fôra creado em Longa, o Antonio em Canellas, e o Paulo em Coura, mas ficamos na mesma incerteza, se foram os que pariu Anna Joaquina (admittida a hypothese de que pariu). Joanna Thereza, segundo o seu systema de querer dizer muito, affirma pela mesma razão (*de ver*): «que Anna Joaquina tivera em casa de Antonio Paes Machado varios filhos, entre os quaes os autores.» Já nos custaria a engulir a razão *de ver* com relação a tantos partos, a não ser ella a parteira constante e com relação a identidade dos autores: porem mais adiante destroe tudo, jurando: «que não tinha visto *nenhum destes filhos*, depois que Anna Joaquina os pariu, mas que não sabe quem os creou, por isso não o diziam.» O pouco atilado Bernardo vem dizer-nos: que sabe pela mesma razão (*de presencear*), que os autores são filhos de Antonio Paes Machado e de Anna Joaquina, a qual deu á luz em casa do mesmo (não diz a quem deu á luz). *O presencear* serem filhos já era inconcebivel; *o presencear* o alfaiate da casa *dar á luz*, não sendo facultativo nem parteiro, já era incrivel, mas elle proprio intendeu (e intendeu bem) que devia tirar-nos de difficuldades, declarando: «que *ouviu dizer* que Anna Joaquina pariu os autores... «mas que *não viu os mesmos* depois de dados «á luz, mas não podendo reconhecer os mesmos, nem sabendo se os trocaram... que «não podia reconhecer os autores por aquelles que Anna Joaquina pariu, porque *não* «*os viu parir*, nem antes delles partirem para «a roda, nem sabe se os trocaram.»

§ 40

Resulta do exposto, que sendo a maternidade certa é tal a desgraça dos autores, que nem essa teriam provado, se esse fosse objecto da presente questão, quanto mais a paternidade sempre duvidosa, ainda a legitima, sendo necessario repousar na boa fé, e na regra — *pater est is quem justae nuptiae demonstrant*.

§ 41

Nem se diga que a identidade foi reconhecida por seu pae, em quanto os declarou seus filhos, parecendo ser esse o pensamento do 4.º artigo do libello; porque já demonstramos, que tal prova se não fez, quando tractamos dos differentes indicios colligidos no libello; e mormente quando outros ha em sentido contrario, quaes são: 1.º a probidade de Antonio Paes, que as testemunhas dizem ser tal, que presumindo elle que os autores eram seus filhos, não deixaria de os crear e educar, e que é abonada pela linguagem e disposições pias do seu testamento, que decorreu ex folhas 10, e até pela testemunha dos autores Joanna Thereza; 2.º o não os chamar depois á herança, como fez ao réo marido, e nada deixar ao Antonio José, ao passo que deixou ao Paulo trinta moedas, o que bem se vê serem remuneração dos serviços que lhe prestára como creado e feitor; 3.º o dizer-se este filho de pae incognito no documento a folhas 25; 4.º o nem ao menos se allegar e provar que Antonio Paes contribuisse para as exposições, e os favorecesse, ou ás amas que os creavam; 5.º emfim os

mais que vão apontados desde a secção primeira deste capitulo, e que não repetimos para não sermos mais fastidiosos, do que nos vamos tornando com estas reflexões, que talhamos em pouco por largo, e nos vão sair bem extensas do que pedimos perdão.

CAPITULO III

Se Antonio Paes Machado era nobre, e como tal podia preterir os filhos naturaes, e se estes lhe succederiam ab intestato?

§ 42

A Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.° diz assim: «E se ao tempo, que os taes filhos nascerem, «o pae for cavalleiro, ou escudeiro, ou de «outra semelhante condição, que costume an«dar a cavallo, não sendo o que assi cos«tuma andar a cavallo, official mechanico, «nem havido e tractado por peão, não her«darão os taes filhos sua herança... E não «tendo o pae descendentes, nem ascendentes «legitimos, poderá dispôr de todos seus bens «como quizer. E fallecendo sem testamento, «herdarão seus bens os parentes mais che«gados, e não os filhos naturaes; porque os «filhos naturaes não podem herdar ab intes«tado seus paes, salvo se ao tempo que nas«cerem, forem seus paes peões, como dito é...

«§ 3.° Porem, se o cavalleiro, que tiver fi«lhos naturaes, não tiver filhos alguns, nem «outros descendentes legitimos.., poderá em «seu testamento deixar toda a sua fazenda «aos filhos naturaes, *se quizer, ou dispôr «della em outra maneira, como lhe approu«ver.*»

É esta a nossa lei viva e vigente que exprime o antigo costume do reino, segundo se vê da Ord., liv. 4.°, tit. 98; e em vista de suas expressas disposições, se provarmos que Antonio Paes Machado era homem nobre, teremos provado: 1.° que elle podia preterir os autores, como preteriu em seu testamento, sem que por isso possam querelal-o; 2.° que nunca poderiam succeder-lhe *ab intestato,* ainda mesmo que não fizesse testamento, ou que se annullasse o que fez.

§ 43

Figura-se-nos estar ouvindo gritar *ex adverso,* que a Ord. está revogada pela carta constitucional, em quanto aboliu privilegios, e proclama a igualdade dos cidadãos perante a lei; porem este argumento prova de mais, por que então deveriamos dizer abolidas uma immensidade de leis, respeitadas todavia nos tribunaes: deveriamos dizer que não vigorava a Ordenação, liv. 3.°, tit. 59, § 15, e que todos ou nenhuns cidadãos poderiam fazer procurações por sua mão: nem a lei de 3 de agosto de 1770, § 15, em quanto só permitte a instituição de morgados a pessoas de distincta nobreza: nem os artigos 1122 e seguintes da Ref. Jud., quanto ao depoimento de pessoas egregias; e como estes poderiam adduzir-se outros muitos exemplos.

§ 44

A rasão da Ord. consistiu na conservação da nobreza, como sustenta com bellas rasões o jurisconsulto Cordeiro na *Duvida 18,* a qual não se transmitte com tanto lustre aos filhos naturaes, porque, como elle se exprime «*filius naturalis semper est similis homini medicato a vulnere, in quo semper manet cicatrix*»; e a nobreza é o sustentaculo, o principio vivificante das monarchias, que della não podem prescindir, sendo essa a rasão, porque a Carta Constitucional a garantiu, *não obstante essa igualdade dos cidadãos e abolição dos privilegios;* pois o sabio legislador bem conhecia com Montesquieu (*L'Espr. des lois*, liv. 2.°, cap. 4.°) que:

«*Le pouvoir intermediaire subordonné «le plus naturel, est celui de la noblesse. «Elle entre en quelque façon dans l'es«sence de la monarchie, dont lá maxime «fondamentale est — point de monarque, «point de noblesse; point de noblesse, point «de monarque.*»

§ 45

Por conseguinte essa e outras leis que crearam — *no interesse politico e publico* — umas certas prerogativas á nobreza com o fim da sua conservação e transmissão, só podem desapparecer, quando o nosso paiz deixar de ser monarchia, ou quando forem expressamente revogadas, não pelos principios geraes consignados na carta, cuja execução depende em grande parte de leis regulamentares, e onde tambem se encontra a garantia da nobreza hereditaria e suas regalias, mas por leis especiaes e expressas nos termos da Ord., liv. 2.°, tit. 44.

§ 46

É por isso que todos os praxistas modernos, e que escreveram depois da carta constitucional, intendem em vigor aquella Ord., taes são Ferreira Borges, *Dicc. Jur.*, na palavra — *filho;* Borges Carneiro, tom. 2.°,

§ 196; Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 339 da 4.ª ediç.; Liz Teixeira, tom. 2.º, pag. 499; Meyrelles, *Repert. Jur.*, n.º 1:537; Leiva, *Man. Orf.*, cap. 5.º

É por isso que a sapientissima Associação dos advogados de Lisboa tem constantemente decidido na sua conformidade, e reputado em vigor, como pode ver-se no parecer de 8 de abril de 1840 na *Gaz. dos Trib.*, n.º 5.º; no de 19 de agosto de 1843 na *Gaz.*, n.º 907; no que vem na *Gaz.*, n.º 1:291; e no de 7 de novembro de 1849 na *Gaz.*, n.º 2:116.

É por isso finalmente que o jurisconsulto Antonio Gil, illustre redactor da *Gaz. dos Trib.*, depois de haver em algures sustentado que a Ord. se devia considerar revogada, mudou de opinião, ou cedeu á corrente da praxe, respondendo sempre na conformidade della, como entre muitos outros pode ver-se nos numeros da *Gaz.* 1:133, e 2:219; e numa nota ao numero 2:573 confessa ser esta *a jurisprudencia* que vigora nos tribunaes.

§ 47

Resta agora mostrar a nobreza de Antonio Paes Machado; se elle não fosse mais que um lavrador rico, e que se tractava muito bem, como dizem as testemunhas dos autores, e que andava a cavallo em bestas de sella, acompanhado de creados, tendo sido eleito sargento mór da Ucanha, servindo o cargo de juiz ordinario, que no concelho de Armamar só andava por pessoas de bem, o de vereador, presidente da camara municipal, etc., recebendo geralmente o tractamento de senhoria, e sem que exercesse officio mechanico, como depõem as testemunhas dos réos, já podiamos avançar com segurança que tinha nobreza bastante para excluir da successão seus filhos naturaes.

§ 48

Com effeito como a Ord. não exige nobreza qualificada, bastando algum gráo della, e que se não exerça officio mechanico, tiram-se da sua lettra, e ensina Eça e Leiva nas suas *Memorias*, cap. 5.º, § 27 e 31 da 1.ª ediç., e 33 e 36 da 2.ª, as seguintes proposições:

«Para os filhos naturaes serem excluí«dos da herança dos paes nobres, não é «necessario que estes tenham muitos gráos «de nobreza; mas basta qualquer tracta«mento á lei da nobreza.... Por tanto po«demos estabelecer em these, que uma vez «que o pae não seja rigorosamente peão, «já lhes não succedem os filhos naturaes, «ou, o que é o mesmo, que não é neces«sario para esta não successão, que os «paes sejam nobres em maior gráo; mas «basta que tenham qualquer signal de no«breza, como andem a cavallo, que uzem «de lenço ao pescoço, e que não tenham «algum officio mechanico.»

Em quanto aos cargos de juiz e vereador, quando é costume andarem em pessoas não da plebe, tambem nobilitam (Moraes, *de Exec.*, liv. 4.º, cap. 8.º, n.º 10 e 11; Borges Carneiro, *Dir. Civ.*, tom. 1.º, § 45).

É tanto isto assim que o insigne Pereira e Oliveira, *Priv. da Nobr.*, cap. 15, n.ºs 9 e 11, tractando do modo de a provar, entre outros pontos menciona o de que servem, ou serviram na governança das cidades e villas notaveis; e que foram ricos, e se tractavam nobremente com bestas e creados.

§ 49

Porém Antonio Paes Machado não tinha sómente nobreza pessoal, mas hereditaria, como descendente da muito illustre familia dos Corrêas, Mirandas, e Machados da extincta villa da Ucanha, pelo que se tractou sempre por primo com o ha pouco fallecido Luiz Pinto Corrêa de Miranda e seus tios Diogo Monteiro e padre Francisco Corrêa, e igual tractamento dava aquelle ao réo marido, bem como um dos actuaes representantes da casa, José Corrêa de Miranda, que chamava tio a Antonio Paes Machado por ser mais velho. Verdade é que as testemunhas não souberam fixar o gráu de parentesco, por que infelizmente é morto Luiz Pinto, que podia explicar-nol-o, como fez um dia a José Reymão de Mello Palhares, dizendo-lhe que vinha pelo lado dos Corrêas, Mirandas e Machados, e accrescentando que se não tivesse filhos, seu herdeiro havia de ser seu primo o réo marido. E bem se prova do appellido de Machado commum ás duas familias, da intimidade que tinham, e da notoriedade com que isso consta, de forma que em boa fé não pode por-se em duvida esta verdade.

§ 50

Que a familia dos Corrêas, Mirandas e Machados era uma das mais distinctas, e com o foro de fidalgos e brazão de armas, não nol-o deixam duvidar as testemunhas, e melhor ainda o documento de folhas 33, e o que ora se juncta.

Daquelle se vê que em 14 de outubro de

1583 foi dado um brazão de armas a Manuel Machado Borges, terceiro avô de Alexandre Corrêa de Miranda, da villa da Ucanha, o qual mostrou pertencer-lhe e á sua familia, cuja distincta e qualificada nobreza vem deduzida no mesmo, e que ainda hoje se acha na frente da sua casa da Ucanha habitada pelo dito José Corrêa de Miranda, no qual se vêm os *machados* proprios deste appellido. Ora que os *brazões de armas e appellidos* sejam signaes certos e prova de nobreza é tão certo como estatuido na Ord., liv. 5.°, tit. 92, e que é uma das allegações que praticamente se fazem na justificação da nobreza, o ensina o citado Pereira e Oliveira, n.° 4.°

§ 51

Vê-se mais do mencionado documento que em 9 de dezembro de 1651 foi concedido o foro de escudeiro e cavalleiro fidalgo a Diogo Monteiro de Miranda, avô daquelle Alexandre Corrêa de Miranda. E note-se que não foi esta a primeira vez que esta familia recebeu igual graça, pois que nelle se diz ser filho de Antonio Machado *cavalleiro fidalgo*. Note-se mais que no brazão de armas acima dito se declara que os paes, avós, bisavós e terceiros avós de Manuel Machado Borges eram fidalgos de cotta de armas e solar conhecido, e este mesmo já ahi é designado como *cavalleiro fidalgo*. E que effectivamente o era, mostra-se do documento ora juncto, em que é reconhecido por tal no diploma de mercê do officio de escrivão da camara e Almotaceria da villa da Cucanha (hoje Ucanha).

§ 52

Mas quando por este lado podesse restar alguma duvida (que de certo a não ha) não admitte questão que Antonio Paes Machado era filho do doutor Gabriel Saraiva, que tambem usava dos appellidos de *Carvalho* e *Macedo*, pois que assim o demonstra sem replica o assento do seu baptismo juncto com estas reflexões; assim o juram algumas das testemunhas dos réos e das dos proprios autores, Manuel Vaz e Bernardo da Fonseca.

§ 53

Este Gabriel Saraiva, alem de tractar-se á lei da nobreza, e com a decencia propria da sua posição social, tinha uma antiquissima sepultura propria e privativa da sua familia na capella de Santo Antonio da Granja Nova, a qual o digno Abbade do distincto mosteiro de Salzedas lhe reconheceu, como consta do documento de folhas 37, e de cuja existencia não deixam duvidar as testemunhas. Só ás familias distinctas se concedia um tal privilegio. Alem disto pelo documento de folhas 32 se vê que foi nomeado Monteiro-mór da villa da Ucanha, e que conferia os privilegios e regalias que ahi se lêm, augmentando-se cada vez mais a nobreza pessoal e herdada que tinha.

§ 54

Dizemos nobreza pessoal por que era um bacharel formado, como convencem as suas cartas de folhas 30, e accrescendo a isto o advogar e com distinção, segundo depõem as testemunhas, merecendo especial menção Bernardo Teixeira de Carvalho, que se exprime assim:

«que sabia por ser publico e notorio, «que Gabriel Saraiva de Carvalho era pae «de Antonio Paes Machado, e era formado «em direito, e um dos mais distinctos que «tinha a comarca de Lamego, *e alguns es-«criptos do mesmo tem elle visto em autos, «que lhe fazem honra*».

§ 55

Que os bachareis são nobres, mormente advogando, é doutrina que passa sem questão, sobre o que citaremos alguns praxistas. Diz Moraes, *de Exec.*, liv. 4.°, cap. 8.°, n.° 17:

«Sic et cum respublica scientia illumina-«tur...., ipsa scientia homines habilitat..., «unde doctores nobiles sunt.... licentiati «etiam nobiles efficiuntur, maxime si pu-«blice legant, vel advocent.... nam et in «favorabilibus appellatione doctorum ve-«niunt, et eorum gaudent privilegiis...... «Item et hac ratione Baccalaurei nobilita-«tem consequmtur, si publice doceant, vel «advocent..... quinimo doctorum gaudent «privilegiis...advocatia enim maxime rem-«publicam juvat..... et ita nobilitat... Qui-«nimo simplices Baccalaurei, qui non do-«cent, nec advocant, si sint docti.... si a ple-«beis parentibus procedant, fieri habiles ad «officia nobilia, naturalesque filios eis non successisse».

Depois no n.° 99 mencionando as pessoas que são consideradas como cavalleiros, enumera os litteratos, e diz não succederem os filhos, nos termos da Ord., liv. 4.°, tit. 92, § 1.°

§ 56

A sua nobreza é igualmente sustentada por Borges Carneiro, *Dir. Civ.*, tom. 1.°, § 45, n.° 22; por Villas Boas, *Nobiliarch. Portug.*,

cap. 15; por Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 60 e sua nota; pela *Gaz. dos Trib.*, n.° 1133; e por Pereira e Oliveira, *Priv. da Nobreza,* cap. 8.°, n.° 6.°, onde fallando dos bachareis diz:

«Tambem são nervos do corpo da nobreza «os gráus que os mestres da universidade lhes «conferem por commissão e auctoridade re«gia,.... nobilita e condecora em Portugal «aquelles que o recebem; da-lhes privilegios «e distincções; faculta-lhes praticarem no foro «e ensinarem nas cadeiras.... Um gráu pois «que assim distingue os homens é digno de «mais alta estimação, etc.»

Se alguem ainda duvidar da nobreza dos bachareis e advogados folheie a nossa legislação, consulte a lei de 16 de setembro de 1577, os Estatutos da Universidade, liv. 1.°, tit. 4.°, cap. 4.°, § 5.° e cap. 5.°, § 23.°, Ord., liv. 1.°, tit. 66, § 42.°, e tit. 91, §§ 2.° e 9.°, e achará os mesmos classificados como nobres, e gozando os privilegios destes. Era portanto Gabriel Saraiva pae de Antonio Paes pessoa nobre, e esta proposição não pode ser seriamente contestada.

§ 57

Ainda que no rigor philosophico a nobreza, como filha da distincção do individuo ou pelas suas virtudes, ou talentos, ou serviços á patria é pessoal, donde aquelles versos

«*Si pater Adamus cunctis, si mater et Heva;*
«*Cur ne omnes simus nobilitate pares?*
«*Degenerant homines vitiis, fiuntque minores:*
«*Exaltat virtus, nobilitatque genus:*»

é com tudo certo que as leis, querendo estimular os homens para se tornarem conspicuos com a certeza de engrandecerem a sua prole, desejo innato ao seu coração, estabeleceram a hereditariedade da nobreza, como se deprehende da Ord., liv. 5.°, e é doutrina commum (Borges Carneiro, *cit.*, n.° 33 e seguintes, Pereira e Sousa, *Linh. Crim.*, not. 189; *cit. Nobiliach.*, cap. 19; cit. Pereira e Oliveira, cap. 13, § 2.°, *ibi.*)

Eis como este ultimo se exprime:

«O segundo privilegio ou prerogativa «consiste na transmissão da nobreza aos «descendentes. Aquelle que for verdadei«ramente nobre nobilita a seus filhos, os «filhos aos netos, e estes aos immediatos «descendentes; e assim vão passando a no«breza, por modo de substituição tacita, «de linha em linha, de geração em gera«ção sem nunca acabar, por que o prin«cipe a todos ennobrece na pessoa do pri«meiro ascendente».

§ 58

Transmittiu pois o bacharel Gabriel Saraiva a nobreza a Antonio Paes Machado; e os filhos naturaes deste ficariam inhibidos de succeder-lhes *ex vi* da cit. Ord., liv. 4.°, tit. 92, ainda que não tivesse nobreza pessoal, como tinha, e já demonstramos. Segue-se, que os autores, ainda que houvessem provado a pertendida filiação (o que se nega), veriam repellida a sua acção de petição de herança pela sua insuccessibilidade; e que Antonio Paes Machado, embora os suppozesse filhos, ignorasse ou não a sua existencia, podia preteril-os e instituir herdeiro o réo marido, como lhe permittia o § 3.° da referida Ord., não tendo aqui cabimento a do mesmo livro, tit. 82, caso seja applicavel aos filhos naturaes successiveis.

CAPITULO IV

Se o testamento de Antonio Paes Machado está nullo? E se os autores são partes legitimas para requerer a sua nullidade e adduziram a acção competentemente?

§ 59

Já vimos no capitulo antecedente, que não sendo os autores herdeiros necessarios de Antonio Paes Machado, não podem fazer annullar por tal motivo o testamento do mesmo, e ainda que elle fosse peão, teriam apenas direito para pedir as suas legitimas, e não para annullal-o *in totum*, e veriam julgar improcedente a acção por tal motivo (Correia Telles, *Dout. das Acç.* not. 4.ª ao § 130; Valasco, *Cons.* 94, n.° 11).

§ 60

Mas o testamento tambem é arguido por falta de cumprimento e observancia de formalidades na sua approvação (art. 11.° do libello); e que falta será esta? Não se dignaram os autores dizel-o, para não darem logar a poderem ser rebatidos! Separemos por um momento as acções de filiação e petição de herança, e bem assim o outro imaginario fundamento da nullidade *a pretenção dos autores,* e vejamos a que se reduz quanto os autores escreveram á cerca do objecto que nos occupa. Apenas no memorial a folhas 8 encontramos as seguintes palavras: «offere«cendo outro sim os supplicantes aos sup«plicados tambem conciliação *sobre as nul«lidades*, em que labora o testamento com que «falleceu o referido Antonio Paes Machado, «e cuja acção de nullidade querem intentar

«e accumular com as acções de filiação e pe«tição de herança». Já se vê que aqui se não indica falta ou nullidade alguma, encapotando-se os autores numa generalidade que não pode difinir-se.

Seguiu-se o libello, e só no art. 11.° se lêm estas laconicas palavras. «P. e nullo se «deve julgar o testamento com que falleceu «o dito Antonio Paes Machado por falta de «cumprimento e observancia de formalidades «na sua approvação, que a lei não dispensa, «antes positivamente exige se cumpram». E na conclusão diz-se: «Deve tambem julgar-se «nullo o testamento do mesmo Antonio Paes».

§ 61

Perdoe-nos o illustre autor do libello; mas permitta que lhe digamos, que nunca assim vimos articular, nem nos parece que isso possa fazer-se sem se cahir em manifesta ineptidão. Que se diria do seguinte libello?

«P. que o autor vendeu ao réo ha tres annos «a sua propriedade de tal por preço de tanto; «mas este contracto está nullo; e por isso

«P. que nestes termos e nos de direito «deve ser julgado tal e o réo condemnado a «restituir a propriedade com rendimentos, «etc.» Que se diria, dizemos, delle? Que estava inepto, por que não mencionava os fundamentos da acção, nem em que consistiam as nullidades. Pois é o mesmo no nosso caso, por que não se indigetam as formalidades que se omittiram. Bem sabemos que isto tem para os autores a commodidade de deixarem os réos na ignorancia do lado, por que lhe vem o golpe para não o poderem aparar, e lá indicarão as nullidades nas reflexões juridicas, quando os réos já não possam responder-lhes; mas são estas fraudes que o direito não tolera, e um libello assim deduzido não pode escapar nesta parte ao stygma da ineptidão, e assim havemos de vel-o julgar, do que temos profunda convicção.

§ 62

Supponhamos agora que o testamento estava nullo (o que de nenhum modo concedemos), seriam os autores partes legitimas para annulal-o? De certo não, por que não sendo chamados á successão de Antonio Paes Machado em razão da sua nobreza (ainda que filhos fossem) e sim outros parentes do mesmo, a estes é que competia arguir a nullidade. Fallamos hypotheticamente, por que logo veremos como o réo marido preferia mesmo *ab intestato* aos collateraes paternos.

§ 63

Todavia para que se não julgue que nos arreceamos das taes nullidades *mysteriosas*, declaramos ter lido e relido o auto de approvação do testamento, e não lhe encontramos senão a omissão das palavras de que o testador havia o testamento por *bom, firme e valioso.* Acha-se porem o seu equivalente nas palavras a folhas 13.... «aonde eu tabellião «vim *a rogo* do testador Antonio Paes Ma«chado..... para effeito de lhe approvar este «seu testamento.... e estando ahi *para o dito* «*fim*..... e logo pelo dito testador me foi dado «da sua mão para a minha um papel cerrado «em uma folha, dizendo-me era o seu testa«mento cerrado, que *de seu rogo* lhe tinha «escripto.... cujo testamento depois de feito e «tinha lido e por estar na forma que o tinha «dictado, ultima disposição da sua vontade, «o tinha assignado..... E fazendo-lhe as per«guntas da lei, a todas respondeu com acerto «e liberdade *e me requereu lhe approvasse* este «seu testamento, ultima disposição da sua «vontade, e que rogava ás justiças de Sua Ma«jestade.... lhe fizessem dar seu inteiro cum«primento á vista do que lh'o approvo *e hei* «*por approvado*.... e o tornei a entregar ao «dito testador, etc.»

§ 64

Se a isto se referem os autores, dir-lhes-emos, que tambem já houve tempo em que intendiamos serem *sacramentaes* as palavras *bom, firme e valioso;* porem fomos convencidos na primeira e segunda instancia, como se deixa ver na *Gaz. dos Trib.*, n.os 2306 e 2307, e nesta parte tambem o illustre redactor da mesma opinou que as ditas expressões podiam ser substituidas por outras equivalentes. Tambem vimos no mesmo sentido a decisão da relação de Lisboa na *Gaz.* n.° 2401, e de theor na *Gaz.*, n.° 2408, em que se seguiu a opinião do relator o sabio conselheiro Castro Neto. Funda-se elle na letra do assento de 10 de junho de 1817, que não considera aquellas palavras como sacramentaes, bastando que conste que o testador entregue o testamento ao tabellião para lh'o approvar, por que o pedido da approvação importa a manifestação expressa do testador de que é sua vontade que o testamento seja havido por *bom, firme e valioso.* Funda-se na doutrina de Correia Telles, not. ao § 250 do *Man. do Tabel.;* em Lobão, *Suppl. ás Not. de Mello, Diss. 4.ª*, §§ 18 até 26.,

onde se diz achar muita força no argumento por elle deduzido da approvação dos testamentos dos mudos conforme a Ord., liv. 4.°, tit. 81, § 5.°; no Rep. á Ord. na palavra —*testamento cerrado se fez;* e em Gouvêa Pinto, que não só não considera *sacramentaes* aquellas palavras na resenha que fez no cap. 9.° das solemnidades extensas dos testamentos, mas até não as inclue no modelo que apresenta no cap. 46.° de um instrumento de approvação de testamento cerrado. Chamamos a attenção do sabio julgador para este numero da *Gazeta*.

§ 65

Em summa, e como em conclusão. Não está nullo o testamento de Antonio Paes, por que nem era obrigado a instituir os autores nem tem falta de solemnidades essenciaes; nem que a tivesse, os autores eram partes legitimas para tentarem esta acção; nem que o fossem, o fizeram por modo legal e attendivel.

CAPITULO V

Se o réo marido era filho de Antonio Paes Machado e sua perfilhação e instituição

§ 66

Allegam os autores no art. 10.° do seu libello, que o réo marido é filho de Antonio Paes Machado, e de sua madrasta Thereza Luiza de Sousa. Acceitamos a confissão, e só queremos que os autores ponham um — *D* antes do nome della. Sabemos ser cousa estranha a este processo demonstrar nobreza de D. Thereza; mas só para lhes dar quináu, e ensinal-os a terem um pouco de melhor educação, apontaremos para o que a tal respeito disse Reymão, que affirma ser ella da distincta casa da Granja, aonde tambem ha padrão de armas, tendo-se entroncado por casamento com a nobre familia do Lameiro, e lá apparece com *Dom* no alvará de perfilhação (§ 39).

§ 67

Este alvará está revestido de todas as formalidades legaes, e delle se vê conceder-se a perfilhação ao réo marido com a maior amplidão, enumerando-se entre muitos outros direitos e regalias o de poder succeder em morgados e heranças. Não se descuidou seu pae de segurar ao perfilhado sua fortuna (tanto o reconhecia por unico filho!), pois que fazendo o seu testamento, em que denominando-o filho, o chama para seu universal herdeiro, não se contentou com elle, celebrando em seguida a escriptura do 1.° de outubro de 1839, ora junta em numero 6.°, e ahi lhe doou todos os seus bens, salvando sempre as disposições do seu testamento, que declarou ter já feito, e ainda depois de tudo em 8 de maio em 1840 lhe fez a outra de folhas 42 em que lhe cedeu o casal da Granja Nova para o administrador desde já. E seja dito de passagem, que se (o que é impossivel) os autores houvessem de triunfar, sempre os réos teriam a tirar a quinta, por que ficou valendo sem insinuação.

§ 68

Ainda que o réo marido não estivera perfilhado, a instituição testamentaria de seu pae habilitava-o a herdar, por que é opinião de Mello Freire, liv. 3.°, tit. 8.°, § 13, not., e de Gouvêa Pinto, cap. 12, not. 2.ª; e a de que a Ord., liv. 3.°, tit. 93, só é applicavel á successão *ab intestato*, está hoje sendo abraçado pelos tribunaes (Accordão do Sup. Trib. de Just. de 28 de abril de 1851 na *Gaz.*, n.ᵒˢ 1375 e 1610).

§ 69

Mas se podiamos assim prescindir da perfilhação, como os réos têm a fortuna de a possuir, mais seguros estão, achando-se a salvo da opinião contraria ainda seguida por muitos jurisconsultos e juizes, não se lembrando porem ainda ninguem de dizer, que um pae não podesse instituir um filho perfilhado, embora espurio, pois que para isso os dispensa a legitimação. Vid. Correia Telles, *Dig. Port.*, tom. 2.°, art. 482; Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ.*, § 341; Meirelles, *Rep. Jur.*, n.° 2507; Liz Teixeira *a Mell.*, liv. 1.°, tom. 1.°, pag. 290.

§ 70

Talvez que os autores na situação desesperada em que se collocáram queiram fazer grande cavallo de batalha com o nome de José Antonio Paes Machado, que se lê no diploma de folhas 39, e de que em tempo o réo marido usou, que differe do de José de Sousa Paes Pinto Machado, de que hoje usa, mudança que operou de accordo com o mesmo seu pae, e tanto que nos documentos subsequentes já lhe dá o segundo nome, em que omittiu o sobrenome de Antonio, e addicionou os dous appellidos maternos de *Sousa e Pinto*. Para desvanecer esta duvida frivola, caso seja alevantada, bastaria reflectir que, declarando Antonio Paes Machado na supplica ao soberano, que houvera o filho de sua

madrasta D. Thereza Luiza, o réo marido é filho desta na confissão dos autores expressada no citado art. 10.º do libello, e das suas testemunhas; bastaria ver que não allegaram os autores e menos provaram que Antonio Paes tivera della outro filho a que fosse applicavel a perfilhação; bastaria ver que tanta sollicitude no pae em beneficial-o se casa perfeitamente com a perfilhação, base desses beneficios; bastaria ver o que a testemunha José Reymão depoz da perfilhação do réo; bastaria ver que os autores se não attreveram a pedir aos réos toda a herança de Antonio Paes Machado, e só as suas quotas partes — *dar aos autores partilha na herança delle*, deixando tambem ao réo marido a sua, signal de que o reputavam perfilhado, aliás nada della poderia receber. Mas quem duma vez desfaz quaesquer escrupulos que por ventura ainda restassem é a escriptura agora juncta sob n.º 7.º na qual diz Antonio Paes Machado:

«e por não ter legitimos herdeiros mais do «que o *dito seu filho José de Sousa Paes «Pinto Machado*, que até para esse re-«quereu a Sua Majestade carta de *perfi-«lhação*, o que Sua Majestade lhe con-«cedeu em data de 23 de julho de 1825, «etc.»

N. B. É exactissimamente a data do diploma de folhas 39. Fica pois desvanecida esta possivel objecção.

§ 71

Estando pois assim legalmente perfilhado e não podendo os autores succeder a Antonio Paes Machado, mesmo que filhos se tivessem provado, era o réo marido o seu herdeiro, ainda que elle não testasse, ou que o seu testamento fosse annullado, porque os filhos legitimados *per rescriptum principis* preferem na successão aos collateraes (Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 341 da 4.ª edic., Correia Telles, *Dig. Port.*, tom. 2.º, § 485 e *Man. do Tabell.*, not. 5.ª ao § 122; Borges Carneiro, *Dir. Civ.*, tom. 2.º § 208, n.º 7 e seguintes).

E nem a sua successão envergonharia seus ascendentes, se podessem voltar a este mundo, porque o réo se tracta á lei da nobreza que herdou da pessoal já adquirida (documento de folhas 41), mantendo o lustre da sua casa.

CAPITULO VI

Sobre rendimentos

§ 72

Depois do que vimos de provar, ocioso seria tocarmos nos rendimentos, por que como accessorio seguem a sorte do principal. Todavia diremos de passagem que os possuidores de boa fé e com justo titulo, como os réos, ainda que succumbam, só pagam rendimentos desde a contestação da lide (Mello Freire, liv. 3.º, tit. 3.º, § 9.º, nota; Lobão e Liz Teixeira, *ad hunc locum*; Correia Telles, *Dig. Port.*, tom. 1.º, art. 901; Meirelles, *Repert Jur.*, n.ºs 1619 e 1620; Coelho da Rocha, *Instituições de Dir. Civ. Port.*, §§ 399 e 448; Accordãos na *Gaz dos Trib.*, n.º 1782 e 2401).

§ 73

E dissemos ser ocioso, por que havendo nós demonstrado que os autores não provaram a filiação paterna; que ainda que a provassem, Antonio Paes Machado era nobre, e podia preteril-os em seu testamento; que effectivamente assim o fez instituindo o réo marido seu filho; que áquelle testamento está valido, mas ainda que o não estivera, o réo marido lhe succederia, como legitimamente perfilhado: temos excluido e illidido a pretenção principal dos autores, e por conseguinte a dos rendimentos; e felizmente temos um julgador que se não afasta da senda da justiça.

O advogado

João Maria Mergulhão Neves Cabral.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.º 964

Doutrina que dimana da resolução

A competencia das autoridades não pode ampliar-se alem dos limites que a mesma lei expressamente prescreve. — O conselho da direcção geral dos proprios nacionaes tem a faculdade de resolver as questões sobre a intelligencia das condições dos contractos, arrematações e outros analogos entre a fazenda

publica e os arrematantes ou contratadores; mas nem pode invalidar na sua essencia um contracto perfeito e consumado, nem julgar das acções rescisorias dos contractos de arrematação de bens nacionaes, que pela lei geral, sem excepção alguma, pertencem á jurisdicção do contencioso judicial.

Recurso n.º 964 — recorrentes Francisco Fernandes e outros, recorridos o conselho da direcção geral das contribuições directas, relator o ex.mo conselheiro Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado, pela secção do contencioso administrativo, ácerca do recurso n.º 964, em que são recorrentes Francisco Fernandes, José Marques Reis, Francisco Simões Moita, e recorrido o conselho da direcção geral dos proprios nacionaes;

Mostra-se que os recorrentes no dia 16 de março de 1858 arremataram em hasta publica, na presença do governador civil, delegado do thesouro e procurador regio em Leiria, os bens nacionaes, situados na freguezia de Chão de Couce, concelho de Figueiró dos Vinhos, com a designação, confrontação e avaliação constantes da lista n.º 1:139-A;

Mostra-se que em seguida, no dia 18, o delegado do thesouro remetteu ao conselho recorrido as copias do auto e mappas demonstrativos daquella arrematação, enviando tambem as certidões da affixação da referida lista, pela qual se annunciára nos concelhos de Figueiró dos Vinhos e Leiria a venda das propriedades arrematadas;

Mostra-se que mais tarde o mesmo delegado déra conhecimento ao conselho dos requerimentos em que dois individuos pediam que a arrematação fosse invalidada pelas nullidades em que se achava envolvida, offerecendo cada um delles por sua parte o dobro do preço dos bens arrematados, e protestando affrontar ainda este lanço, se as propriedades fossem postas novamente em praça;

Mostra-se que o conselho recorrido, em vista desses requerimentos e de outros mais, em que vinte e um signatarios repetiam identicas arguições, e fundado nas informações do delegado do thesouro em Leiria, mandára arrendar os bens arrematados, annullando pouco depois, por accordão de 23 de novembro de 1858, a propria arrematação: 1.º, por falta de publicidade do dia da arrematação, não se tendo affixado os respectivos annuncios nos logares competentes, ou sendo logo depois arrancados; 2.º, pelo facto de serem arrematantes os proprios avaliadores, que dolosamente tinham dado diminutos valores aos bens que se haviam de arrematar; 3.º, pelo prejuizo da fazenda publica, reconhecido pelo offerecimento que se fazia de mais do dobro do preço da arrematação;

Mostra-se do mesmo accordão ter o conselho mandado proceder ás diligencias necessarias, para que os bens já arrematados podessem annunciar-se para nova arrematação;

Mostra-se que deste accordão recorreram tres dos arrematantes para o conselho de estado, allegando que a arrematação tinha sido precedida de todas as formalidades legaes, sem faltar á da affixação das listas de venda dos bens nacionaes, postos em hasta publica, como se mostrava das respectivas certidões; que na celebração de contracto interviera o reciproco consentimento das partes interessadas, como se deixava ver do auto da arrematação, assignado pelos arrematantes e pelas auctoridades, que estipularam por conta e delegação da fazenda nacional; que o preço dos bens arrematados fôra pago por meio de deposito judicial, visto ter-se o delegado do thesouro recusado a receber a sua importancia, e a conferir aos recorrentes a posse interina dos mencionados bens, como se lhe requerêra; que não havia provas de serem diminutas as avaliações desses bens, podendo as offertas a maior, feitas fóra da praça publica, ser filhas de ciume e inveja, e que os factos arguidos de conluio, fraude ou dolo nunca se presumiram, nem podiam julgar-se provados, sem testemunhos irrefragaveis;

Mostra-se allegarem mais os recorrentes que, não obstante tudo isto, acontecêra mandar-se arrendar os bens arrematados, não se attendendo aos embargos oppostos a tão estranho procedimento, e que pouco depois fôra annullada pelo conselho recorrido a mesma arrematação, sem ter competencia para tal julgamento, sem dar audiencia aos arrematantes e sem respeitar a fé da hasta publica, nem a lei do contracto, do qual nenhuma das partes podia apartar-se sem o mutuo dissenso, ou sem processo ordinario e precedente sentença judiciaria;

Mostra-se que a requerimento dos recorrentes foi suspensa a execução do accordão recorrido, cuja annullação elles pedem na conclusão do recurso;

Mostra-se que o conselho, na sua informação sobre o recurso deriva a competencia que lhe contestam das disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, e que, procurando responder á argumentação dos recorrentes, sustenta os fundamentos do accordão recorrido:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que o recurso comprehende uma questão de competencia, cuja resolução, em vista do artigo 93.º do regulamento do conselho de estado, póde excluir o conhecimento da questão principal;

Considerando que a competencia das auctoridades, sendo a medida de jurisdicção que a lei lhes confere para resolução dos negocios contenciosos, não pode ampliar-se alem dos limites que a mesma lei expressamente prescreve;

Considerando que a questão sujeita versa sobre a validade de uma arrematação de bens na-

cionaes, effectuada em hasta publica sob a presidencia e inspecção superior das auctoridades fiscaes do districto de Leiria, mediante as estipulações consignadas em um auto solemne, que foi authenticado com a assignatura de todos os estipulantes na qualidade de vendedores e compradores;

Considerando que o conselho recorrido annullou aquella arrematação, fundado no artigo 7.° do decreto de 29 de dezembro de 1849, que lhe dá faculdade para resolver as questões sobre a intelligencia das condições dos contractos, arrematações e outros actos analogos entre a fazenda publica e os arrematantes ou contractadores;

Considerando que, pelos fundamentos do accordão de annullação, se deixa ver que o conselho recorrido não teve em vista resolver duvida ou questão alguma que se movesse sobre a intelligencia das condições da arrematação controvertida, mas sim e tão sómente invalidar na sua essencia um contracto perfeito e consummado, cuja rescisão compete exclusivamente á jurisdicção do contencioso judicial;

Considerando que todas as causas da fazenda publica, que pelos artigos 341.° a 358.° da novissima reforma judicial, e decreto de 29 de dezembro de 1849, ou por alguma disposição legislativa anterior ou posterior, não têm processo excepcional ou julgador privativo, pertencem ao conhecimento e jurisdicção ordinaria dos juizes de direito, segundo a expressa disposição do artigo 359.° da mesma reforma;

Considerando que não existe disposição alguma de lei especial que attribua ao conselho recorrido o julgamento das acções rescisorias dos contractos de arrematação de bens nacionaes, que pela lei geral pertence ás justiças ordinarias:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual foi ouvido o ministerio publico, conceder provimento no presente recurso, para o effeito de ficar annullado o accordão recorrido por conter uma decisão illegal e incompetente.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, 12 de setembro de 1867.— REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Está conforme.— Segunda repartição da direcção geral dos proprios nacionaes, 14 de fevereiro de 1868.—*José Antão Barata Salgueiro*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 2 de março de 1868.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. de 1868, *n.°* 50.

Resolução n.° 2:245

Os prasos marcados nas leis tributarias são effectivos e impreteriveis, e não são ampliados pelo beneficio da restituição por inteiro. — O recurso interposto para a junta dos repartidores da contribuição predial, contra a liquidação da contribuição de registro feita pelo respectivo escrivão de fazenda, deve ser apresentado no praso de cinco dias contados daquelle, em que se intimar ao interessado a decisão sobre a liquidação.

Recurso n.° 2:245— recorrente Anna Rosa Moreira, como tutora de seus filhos menores, recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do 2.° bairro da cidade do Porto, relator o ex.^mo^ conselheiro José Silvestre Ribeiro.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.° 2:245, em que é recorrente Anna Rosa Moreira, e recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do 2.° bairro da cidade do Porto;

Mostra-se que intendeu a recorrente dever impugnar a liquidação feita pelo respectivo escrivão de fazenda, da contribuição de registro da herança de João Fernandes da Silva, na parte que dizia respeito aos filhos menores da mesma recorrente. Interpondo pois recurso para a junta recorrida, succedeu que esta decidisse não tomar conhecimento delle, em razão de ser apresentado muito depois de haver decorrido o praso legal. Da decisão da junta appellou a recorrente para o conselho de estado, confessando que, em verdade, recorrera fóra do praso que a lei marca, mas allegando que a junta devera ter admittido a sua reclamação, visto como ella recorrente invocara, a favor de seus filhos menores, o beneficio da restituição *in integrum;*

Mostra-se que o processo seguiu os termos que o regulamento de 9 de janeiro de 1850 estabeleceu:

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta;

Considerando que, na hypothese sujeita, cumpriu o escrivão de fazenda cabalmente as disposições da lei, intimando á recorrente, na pessoa do testamenteiro, a liquidação da contribuição do registro (§ 1.° do artigo 8.° das instrucções de 12 de outubro de 1860);

Considerando que a intimação foi feita em 17 de junho de 1864, e a apresentação do recurso perante a junta sómente se effectuou em 16 de agosto do mesmo anno;

Considerando que por consequencia foi o recurso apresentado muito posteriormente ao dia em que expirou o praso marcado no § 1.° do artigo 48.° das citadas instrucções de 12 de outubro de 1860, qual é o de *cinco dias contados daquelle em que se intimar a decisão sobre a liquidação;*

Considerando que não são indifferentes os

prasos marcados nas leis tributarias, senão muito effectivos e impreteriveis, sem que aliás corra perigo a justiça, pois que as mesmas leis circumdam hoje de segurança os direitos dos contribuintes;

Considerando que em taes termos bem andou a junta recorrida em não se desviar da letra da lei;

Considerando que ainda no caso de caber na legalidade prestar attenção á tardia solicitude da recorrente, fôra menos justo supprir com o invocado beneficio da *restituição* a incuria de uma tutora e mãe, que só passados sessenta dias depois de ser intimada acode a reclamar a favor de seus filhos e pupillos:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, em que foi ouvido o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme. — Segunda repartição da direcção geral das contribuições directas, em 31 de janeiro de 1868. — *Antonio Augusto Pereira da Silva.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 20 de fevereiro de 1868. — *João Antonio Gomes de Castro,* secretario geral supplente. *D. de L. de* 1868, n.º 43.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867, e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.º da lei de 2 de julho de 1867.

Continuado de pag. 750

CAPITULO III

Socios e seus deveres. Obrigações a que se sujeitam, e condições que lhes são impostas quando são satisfeitos os pedidos. Socios honorarios.

Art. 10.º Podem ser membros da sociedade todas as pessoas, sem distincção de sexo, maiores de quatorze annos, que se sujeitarem aos presentes estatutos (*a*).

Art. 11.º Nenhum individuo pode ser socio em quanto não preceder deliberação da direcção.

Art. 12.º O socio é obrigado a:

1.º Pagar todas as semanas a quota de...(*b*);

2.º Pagar uma joia de... no acto da admissão e inscripção do seu nome no livro dos socios (*c*);

3.º Comprar uma caderneta que lhe servirá de titulo;

4.º Exercer todos os cargos e commissões para que for eleito ou nomeado pela sociedade;

5.º Promover por todos os meios a prosperidade da sociedade.

§ unico. As quotas serão pagas adiantadas todos os domingos (*a*).

Art. 13.º É livre ao socio concorrer com uma até tres quotas.

Art. 14.º O fundo de reserva constituir-se-á com as joias, e com as percentagens de... sobre os lucros.

Art. 15.º O capital social vencerá o juro de 4 por cento, que será deduzido dos lucros liquidos da sociedade.

§ unico. Se os lucros não forem sufficientes para pagamento do juro, a differença será saldada no anno immediato.

Art. 16.º As quotas não vencerão juro senão um mez depois do seu pagamento.

Art. 17.º Os socios não respondem senão pelo seu capital desembolsado, e mais por quotas de dois annos (*b*).

Art. 18.º Os socios podem livremente saír da sociedade recebendo a totalidade das quotas que tiverem pago, prevenindo a sociedade com a antecipação de..., quando as quotas pagas forem de menos de um mez até tres mezes, com a antecipação de..., quando as quotas forem de mais de seis mezes (*c*).

§ unico. Os socios que saírem livremente da sociedade respondem pelas operações feitas até ao tempo da sua saída, nos termos destes estatutos.

(*a*) Se a sociedade for de responsabilidade illimitada, unicamente podem ser socios os que poderem livremente dispor da sua pessoa e bens. Qualquer que seja a responsabilidade da sociedade, as mulheres casadas carecem da auctorisação de seus maridos, e os menores de seus tutores, nos termos das leis, para poderem ser socios.

(*b*) Ou todos os mezes a quota de...

(*c*) Os estatutos podem deixar de impor ao socio o pagamento desta joia.

(*a*) Ou no primeiro domingo de cada mez, se forem mensaes.

(*b*) Isto é para o caso de ser a sociedade de responsabilidade limitada.

(*c*) Os prasos devem ser proporcionaes á importancia das quotas.

Art. 19.° Não podem continuar a ser socios aquelles que não pagarem seis quotas seguidas, e os que se recusarem a cumprir as respectivas prescripções dos estatutos.

§ unico. Os socios que forem excluidos na forma deste artigo, e guardadas as formalidades do n.° 5.° do artigo 56.°, não têm direito á restituição de suas quotas, e ficam sujeitos á respectiva responsabilidade.

Art. 20.° O socio que pedir uma casa, e cuja pretensão for deferida, fica obrigado ás seguintes condições:

1.° Pagar, alem das suas quotas, as prestações em que for divido o custo da casa, e cuja satisfação coincidirá com o pagamento das quotas. As prestações começam a pagar-se, quando principiar a construcção da casa.

2.° Pagar, concluida a casa, e logo que lhe seja entregue, alem das quantias do numero antecedente, o juro da somma que no fim de cada semestre ficar devendo.

Art. 21.° O socio, em quanto não satisfizer o custo total da casa que habitar, é considerado como simples arrendatario.

Art. 22.° As sommas com que o socio der entrada na caixa social, quer sejam quotas, quer prestações, vencerão juro igual ao que elle pagar á sociedade.

§ 1.° Num livro de contas correntes serão creditadas ao socio as sommas regularmente pagas, e no mesmo será debitado pelo preço da casa, feitos os abatimentos do que for pagando.

§ 2.° A regularisação destas contas e compensações de juros far-se-á de seis em seis mezes.

§ 3.° É applicavel aos juros vincendos das prestações, em que for dividido o custo da casa, o que está determinado no artigo 16.° a respeito dos juros das quotas.

§ 4.° As contribuições e o seguro da casa, pagas pela sociedade, serão lançadas á conta do socio.

Art. 23.° A sociedade pode, por intervenção dos seus mandatarios, proceder á annullação do pedido, quando o socio for remisso no pagamento do custo da casa.

§ 1.° Se o socio comprador, comparecendo perante a direcção, se compromettor a pagar e satisfazer de prompto os seus atrazos e o juro da mora, pode sustar-se a annullação, se, pago o debito, ficar pelo menos amortisada metade da importancia da casa.

§ 2.° No caso de reincidencia, por pequena que seja a differença entre as sommas já pagas pelo socio e o custo da casa, a direcção mandará immediatamente prevenir o socio, de que se vae, sem demora, proceder á annullação do seu pedido.

§ 3.° Se ainda neste caso o socio se apressar a pagar, e satisfizer de prompto o seu debito e juros da mora, a direcção poderá desistir da annullação, se ficar com este pagamento completamente saldada a divida do socio, e satisfeito integralmente o valor da casa.

§ 4.° O socio pode recorrer das decisões da direcção para o tribunal arbitral, de que tracta o artigo 19.° da lei de 2 de julho de 1867.

Art. 24.° O socio, cujo pedido for annullado, não será inscripto para novo pedido, de qualquer especie que seja, senão passados... annos.

Art. 25.° No caso de annullação, o socio é obrigado a saír da casa, por simples aviso de um mandatario ou agente da sociedade, e a entregal-a em bom estado de conservação, sob pena de responder por perdas e damnos, nos termos da legislação commum.

Art. 26.° Dado o facto da annullação, as contas entre a sociedade e o socio liquidam-se pela fórma seguinte:

1.° Considerado o socio como inquilino da casa durante o tempo que nella habitou, calcula-se em 8 por cento do custo da casa a renda de cada anno; somma-se, e abate-se o resultado das quantias que tiver pago; o excedente ser-lhe-á restituido, no acto da entrega das chaves, dos recibos passados pela sociedade, e de outros quaesquer documentos, attinentes a este assumpto.

§ unico. A direcção pode determinar que fique em deposito no cofre da sociedade, sem vencimento de juro, a totalidade ou parte do excedente a entregar ao socio, para indemnisação das perdas e damnos, que tiver de ser liquidado, no final desta pendencia.

Continúa.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das comarcas do districto judicial da relação do Porto, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Continuado de pag. 752

TONDELLA

Bacharel Antonio Francisco Pinto.
Bacharel Thomaz Antonio Ribeiro.
Bacharel José de Sousa Menezes Lemos e Vasconcellos.
José Agostinho Pacheco Figueiredo Tellez

TRANCOSO

Bacharel Aurelio Alvares de Almeida Crespo.
Bacharel José Cortez de Mendonça Falcão.
Bacharel Antonio Monteiro Saraiva.
Bacharel Antonio de Almeida Sá Menezes.

VALENÇA

Gaspar Leite Ribeiro da Silva.
Dr. Antonio Luiz de Magalhães Brandão.
Victorino Joaquim Gonçalves da Rocha.
José Luiz Nogueira.

VALLE PASSOS

Bacharel José Marcello Ferreira de Castro.
Bacharel Ayres Pinto de Magalhães Barreira.
Bacharel Chrysostomo Teixeira Vaz Barroso Guerra.
Francisco de Moraes Teixeira Pimentel.

VIANNA DO CASTELLO

Bacharel Antonio Xavier Torres e Silva.
Antonio Pereira Cyrne da Silva Bezerra Fagundes.
Balthazar Werneck Ribeiro de Aguilar e Vasconcellos.
Luiz Barbosa da Silva.

VILLA DO CONDE

Bacharel José Joaquim de Figueiredo Faria.
Francisco de Vasconcellos de Sousa Castro e Mello.
Manuel Teixeira da Rocha Soares.
José Antonio de Oliveira.

VILLA NOVA DE FAMALICÃO

Antonio Luiz Machado Guimarães.
Francisco Antonio do Valle Vessadas.
Gaspar Antonio Borba.
Manuel Francisco da Cruz Trovisqueira.

VILLA NOVA DE FOSCOA

Bacharel Antonio Joaquim de Almeida Fonseca.
Bacharel José Gomes Ferreira Pinto.
Luiz Joaquim Cavalleiro.
José Lopes Cardoso.

VILLA POUCA DE AGUIAR

Bacharel José Joaquim de Sousa Machado.
João Manuel de Sousa Guedes.
Bacharel Antonio Victor de Carvalho e Sousa.
Bacharel José Julio de Sousa Canavarro.

VILLA REAL

Bacharel Antonio José Ferreira de Carvalho.
Bacharel Antonio Tiburcio Pinto Carneiro.
Bacharel Manuel Antonio de Carvalho.
Bacharel Francisco de Bessa Correia.

VILLA VERDE

Antonio de Campos de Azevedo Soares.
João Ribeiro de Araujo.
Bento José de Brito.
João de Abreu Gomes do Couto.

VINHAES

Bacharel João de Figueiredo Sarmento.
Manuel da Costa Pessoa Pinto Cardoso.
Manuel Antonio Dias de Castro.
José Antonio Machado.

VIZEU

Bacharel José de Almeida Pereira.
Bacharel Antonio Correia de Sousa Montenegro.
Bacharel José Cardoso de Almeida Lucena.
José Maria de Vasconcellos Serrão.

VOUZELLA

Bacharel Gil Alcoforado de Azevedo Pinto e Figueiredo.
Bacharel José Maria Placido de Almeida.
João de Mello Telles de Abreu e Cunha.
Fradique de Mello Menezes e Castro.

Paço, em 31 de janeiro de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 31.

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.° 171, 2.° andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

Quaes são os bens que o menor tem com livre administração nos termos do artigo 1536 n.º 2.º do Codigo Civil portuguez?— Haverá antinomia entre o artigo 1920 § unico e os artigos 164 § unico e 1923 do Codigo Civil portuguez?

Publicámos em o n.º 44 deste jornal uma consulta do sr. Diogo José dos Santos, na qual pedia a combinação dos artigos 1792 e 2019 do Codigo Civil portuguez; e respondemos, conciliando os artigos citados pela maneira que nos pareceu mais conforme á letra e ao espirito das disposições do Codigo. Porem o sr. Diogo José dos Santos accode agora com algumas reflexões á nossa resposta, e offerecendo novas duvidas sobre outros artigos do Codigo Civil, pede-nos a sua solução. Vamos satisfazer ao justo e louvavel pedido de quem tanto se esmera em esclarecer o Codigo Civil portuguez; mas para que a nossa resposta possa melhor ser apreciada, transcreveremos primeiro a carta enviada a esta redacção, a qual é como segue.

Sr. redactor.— O bom acolhimento que v. deu á consulta, que lhe dirigi ha poucos dias, dignando-se responder-lhe em o n.º 44 do seu jornal, faz com que eu pegue na penna, para agradecer a sua attenção e dizer ainda alguma cousa sobre o mesmo objecto; e finalmente com que eu lhe vá expondo quaesquer outras duvidas, que se me vão offerecendo na intelligencia do Codigo Civil.

Judiciosa foi por certo a combinação, que v. fez dos artigos 1792 e 2019 do Codigo, e a doutrina que delles deduziu; porem eu sempre ficarei agourando que a doutrina sobre a acceitação da herança será d'ora em deante mais duvidosa do que até agora, se a redacção do artigo 1792 não for modificada, em harmonia com a doutrina do artigo 2019 e seguintes.

Bem sei que desde muitos annos tem havido entre os jurisconsultos divergencia sobre esta materia, e tanto que entre pessoas bem minhas visinhas ha poucos annos se levantou uma questão de vulto, que foi decidida no juizo de direito desta comarca no sentido de não ser o herdeiro obrigado alem das forças da herança, apesar de não ter feito inventario, e do mesmo modo na 2.ª instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça com admiração de muitos advogados. Mas se o direito das partes era então precario, hoje não o fica menos, porque um juiz, que queira favorecer qualquer credor, e tomar por ancora o artigo 1792, está a coberto de qualquer censura. Se lhe argumentarem com o pensamento da Commissão revisora, elle responde com a letra do artigo. Isto pelo que respeita á materia da 1.ª parte da minha consulta.

Em quanto á materia da 2.ª parte, tambem me parece judiciosa a interpretação, que v. deu ao artigo 1536 n.º 2.º; porem ainda me fica duvida, se por ventura todos os bens especificados no artigo 147 estão no caso de pertencerem á livre administração dos menores. Figuremos uma hypothese para maior esclarecimento. Pedro deixou a um filho de Paulo certos bens com exclusão do usufructo e administração pelos paes; e este filho tinha apenas 10 annos de edade, ou era mentecapto. Pergunto agora: se alguem emprestar dinheiro a este menor nesta edade

ou nesta condição, poderá judicialmente exigir a quantia emprestada? E pergunto mais: este menor terá livre administração de taes bens, em similhante edade, ou em similhante condição?

Se me fossem feitas taes perguntas, confesso que responderia negativamente, por que o contrario me parece absurdo.

Quando formulei a minha consulta não deixei de considerar na disposição do artigo 147 e tambem no final do artigo 98, porem formei diverso juizo.

Parece-me que, por não pertencer aos paes de qualquer menor o usufructo e a administração dos bens especificados no artigo 147, se não seguia que tal administração pertencesse *necessariamente* ao dito menor antes de emancipado; porque do contrario se poderia seguir o absurdo de conceder a livre administração a qualquer menor, por mais pequena que fosse a sua edade, ou ainda a um demente quer a demencia fosse anterior, quer posterior á acquisição de taes bens, cujas hypotheses se podem verificar.

Em vista do exposto julguei para mim, que a administração dos bens especificados no artigo 147 pertenceria ao filho *sendo emancipado*: e, que não o sendo, pertenceria a um tutor que se lhe devia nomear; e isto em harmonia com os artigos 100 e 185. O direito de administrar os bens dos filhos faz uma parte do poder paternal, como se vê do artigo 137, mas os paes estão impedidos de administrar os bens dos filhos especificados naquelle artigo 147, logo esta parte do poder paternal deve ser supprida pela tutela (art. 185). Seria errado o meu juizo, mas pelo menos hei de ter muito quem pense do mesmo modo.

E parece-me tambem, que os casos *expressamente* exceptuados na lei, em que os menores se devem julgar capazes de exercer direitos civis, conforme se dispõe no final do artigo 98, são apenas os da emancipação aos 18 annos, conforme a disposição dos artigos 288 e 289 do Codigo.

Foi por estas considerações que eu duvidei, e, salvo o respeito devido á illustrada resolução de v., ainda continúo a duvidar que o menor não emancipado possa ter livre administração de *todos* os bens especificados no artigo 147, e de que a excepção consignada no final do artigo 98 se refira aos mesmos bens.

Uma nova duvida vou hoje tambem apresentar, e é a seguinte. O artigo 1920 diz: «O testamento cerrado pode ser escripto e assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo...» E o § unico diz: «A pessoa que assignar o testamento deve rubricar todas as folhas delle. O testador só pode deixar de assignar o testamento (N. B.) *não sabendo, ou não podendo fazel-o*, o que no testamento será declarado.» Logo, se o testador não souber ou não poder assignar o testamento, fazendo-se nelle esta declaração, pode o testamento ser feito e assignado por outra pessoa a rogo do testador.

Mas o artigo 1764 no § un. diz: «os cegos, e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.» E o artigo 1923 diz: «os que não sabem, ou não podem ler, são inhabeis para dispor em testamento cerrado.» Logo, entre a doutrina destes dous artigos e a do artigo 1920 e seu § ha contradicção.

Dir-se-á que o pensamento da Commissão revisora se deixa bem ver destes dous artigos 1764 e 1923; porem nesse caso era tambem necessario redigir o artigo 1920 em harmonia com aquelles dous, e era até conveniente supprimir o artigo 1923, porque a sua disposição já está claramente consignada no § un. do artigo 1764, caso em que se ha de julgar, que a disposição de um importa em alguma cousa mais do que a do outro, ou que um delles é superfluo.

Seria pois muito para louvar, que v. não só esclarecesse com sua opinião estas duvidas, mas que ou por si, ou por intermedio da illustrada Commissão, creada em virtude do disposto no artigo 7.° da lei do 1.° de julho de 1867, fizesse com que se aplanassem as difficuldades, que tenho ponderado, modificando, addicionando ou supprimindo os respectivos artigos, para que a justiça dos litigantes não fique sujeita ao capricho dos julgadores.

De v. etc.

Diogo José dos Santos.

Larçã, 27 de fevereiro de 1868.

O illustrado consulente concorda comnosco na interpretação, que demos aos artigos 1792 e 2019 do Codigo Civil portuguez, mas receia que na pratica do fôro se sigam as disposições ora deste ora daquelle artigo, segundo a opinião e a paixão do julgador; donde resultará continuar a ser duvidosa e vacillante a nossa jurisprudencia sobre acceitação de herança.

É força confessar que os citados artigos

do Codigo Civil podiam ser redigidos de forma que harmonisasse melhor um com o outro, e até seria talvez mais acertado encerrar em um só as disposições dos dois artigos; mas parece-nos que não ha de acontecer, como receia o illustrado consulente, que os julgadores appliquem aos casos occorrentes, isoladamente, as disposições de cada um dos citados artigos. O jurisconsulto e nomeadamente o julgador tem obrigação de interpretar a lei que applica; e interpretar uma lei é *reconstruir o pensamento que nella se contem*. Para isto deve o interprete, não só attender ás palavras e ao pensamento da lei, mas tambem combinar todas as suas disposições de sorte que constituam um todo harmonico, e conhecer as causas que determinaram o legislador a dispor por aquella forma; numa palavra, deve lançar mão dos elementos *grammatical*, *logico*, *systematico* e *historico*, que são essenciaes para uma verdadeira interpretação. Dizer, por tanto, que na pratica do fôro os julgadores hão de applicar isoladamente as disposições ora dum ora doutro artigo, é affirmar que elles ignoram as regras fundamentaes da arte hermeneutica, para o que certamente não pode a lei estabelecer remedio. Para ignorantes, apaixonados e corruptos não é possivel haver lei clara.

Pelo que respeita ao intendimento do artigo 1536 n.º 2.º do Codigo Civil, notaremos ao illustrado consulente que em a nossa resposta não queremos dizer, que pertence aos menores não emancipados *sempre* e *necessariamente* a administração e o usufructo dos bens mencionados no artigo 147.

O usufructo e a administração destes bens pertence aos menores não emancipados, quando elles se não achem em circumstancias excepcionaes, em virtude das quaes é força que elles sejam privados dessa administração; v. g., na hypothese, figurada pelo douto consulente, de ser o menor mentecapto, claro é que o menor nestas circumstancias ha de ser privado da administração dos bens mencionados no artigo 147, como tambem o são os maiores de 21 annos que se acham neste estado, segundo é expresso no artigo 314 do mesmo Codigo Civil. E que o usufructo e a administração dos bens especificados no artigo 147 pertence aos menores ainda mesmo que *não estejam emancipados*, vê-se confrontando o artigo 147 com o artigo 305 do Codigo. Com effeito o artigo 305 diz que «a emancipação habilita «o menor para reger sua pessoa e bens, «como se fosse maior;» logo é claro que o artigo 147 se refere aos menores *não emancipados:* aliás, havemos de suppôr que o legislador em uma parte declara os menores emancipados, aptos para regerem a sua pessoa e todos os seus bens, e em outra parte lhes concede só o usufructo e a administração de quatro especies de bens taxativamente mencionados, o que é absurdo.

Mas objecta-nos o douto consulente: neste caso pode acontecer que um menor de 10 annos de edade tenha a livre administração de seus bens. É verdade que será possivel (ainda que rarissimas vezes) assim acontecer; mas como os bens especificados no artigo 147 são—os que o menor adquiriu pelo seu trabalho e industria,—os que adquirir pelas armas, letras ou artes liberaes, e os que lhe foram doados ou deixados; se o menor teve capacidade para os adquirir, é de suppor que tambem ha de ter a aptidão necessaria para os administrar e usufruir por si. E ha nisto uma especie de estimulo e premio dado ao menor, que pelo seu trabalho e industria propria soube adquirir bens em tão tenra edade.

E estas disposições do Codigo Civil portuguez não são uma innovação em direito. Se consultarmos o direito romano, lá vemos que os filhos-familias tinham o usufructo e a administração dos peculios *castrense e quasi-castrense* que comprehendiam os bens, a que se refere o n.º 2.º do artigo 147 do Codigo Civil portuguez; e que aos mesmos filhos-familias pertencia o usufructo e a administração do peculio *adventicio extraordinario*, ao qual se referem os n.os 1.º e 3.º do Codigo.

Esta mesma doutrina passou com algumas modificações para a nossa Ordenação, liv. 4.º, tit. 97; e tem sido ensinada pelos nossos mais distinctos jurisconsultos, como se pode ver em Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lusit.*, liv. 2.º, tit. 4.º, § 13 e nota, Correia Telles, *Dig. Port*, tomo 3.º, artt. 561, 565, 567 e 573 a 583, e principalmente em Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 307 e nota (Q).

Os codigos das nações civilisadas tam-

bem concordam nesta parte com o disposto no artigo 147 do nosso Codigo Civil.

O que fica dito evidenceia, que o usufructo e a administração dos bens especificados no artigo 147 do Codigo, pertence ao menor ainda mesmo que não esteja emancipado.

E não pode dizer-se que, não sendo os menores emancipados, devem estes bens ser administrados por um tutor. O artigo 100 do Codigo Civil diz que «a incapacidade dos menores é supprida pelo poder «paternal, e, *só na falta deste*, pela tutela;» logo se considerassemos o menor não emancipado incapaz de administrar os bens especificados no artigo 147, o que se poderia dizer é que esta administração pertence ao pae em primeiro logar, e na falta delle a um tutor; mas não podemos dizer com o illustre consulente que pertence a um tutor, *ainda mesmo que não falte o pae*. Isto mesmo é corroborado pelo artigo 185 do Codigo que diz: «na falta ou impedimento «dos paes é o poder paternal supprido «pela tutela;» donde se vê claramente que, em quanto os paes não faltarem, ou não estiverem impedidos, o tutor não pode supprir o poder paternal. E até seria absurdo suppor, que a lei privava o pae da administração de bens adquiridos pelos filhos, para a commetter a uma pessoa estranha. Ora o *impedimento* de que falla o artigo 185 é o que se pode dar no pae em circumstancias extraordinarias, v. g., o que resulta de demencia, de interdicção, de ausencia etc.; e desta natureza não é o impedimento que se dá nos casos do artigo 147, em que o legislador quiz commetter só ao menor, ainda mesmo não emancipado, o goso do producto de suas fadigas e de seu amor pelo trabalho.

Em relação ao artigo 98 intendemos, que a excepção mencionada no final deste artigo não se refere só ao caso da emancipação aos 18 annos de edade, como pretende o illustrado consulente. A expressão *casos*, de que usou o legislador na excepção do artigo 98, dá claramente a intender que ha na lei outros mais além do da emancipação aos 18 annos de edade; e entre elles não podem deixar de comprehender-se os especificados no artigo 147. A excepção é generica, e o interprete não deve restringir o que a lei generalisa.

Em quanto á antinomia, que o douto consulente acha entre os artigos 1920 § unico e os artigos 1764 § unico e 1923 do Codigo Civil portuguez, parece-nos que tal antinomia não existe. O artigo 1920 diz assim:

«*O testamento cerrado pode ser escripto e «assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra «pessoa, a rogo do testador e por este assignado.*»

«*§ unico. A pessoa, que assignar o testa«mento, deve rubricar todas as folhas delle. «O testador só póde deixar de assignar o «testamento, não sabendo ou não podendo «fazel-o, o que no mesmo testamento será «declarado.*»

Deste artigo se infere que a pessoa que *não souber ou não poder assignar um testamento*, tem a faculdade de fazer testamento cerrado.

Vejamos agora o que dispõe o § unico do artigo 1764 e o artigo 1923.

§ unico do artigo 1764

«*Os cegos, e os que não podem ou não sa«bem ler, não podem testar em testamento «cerrado.*»

ARTIGO 1923

«*Os que não sabem, ou não podem ler, «são inhabeis para dispôr em testamento cer«rado.*»

Portanto quem *não souber ou não poder ler* é inhabil para fazer testamento cerrado.

Agora facil é combinar estes artigos que o illustrado consulente acha antinomicos. O artigo 1920 refere-se á hypothese de quem testa em testamento cerrado saber ler, mas não *saber ou não poder escrevel-o ou assignal-o;* e neste caso o testador póde fazer testamento cerrado: o § unico do artigo 1764 e o artigo 1923 referem-se a individuos que *não sabem ou não podem ler*, e estes são inhabeis para fazer testamento cerrado.

A razão desta differença de disposição da lei é facil de descobrir. Quem *não sabe ou não pode ler* seria facilmente enganado no testamento cerrado, no qual o escriptor póde escrever, não o que o testador mandar, mas sim o que bem lhe aprouver; porém quem sabe ler, mas *não sabe ou não pode escrever e assignar o testamento*, não corre o perigo de ser enganado, porque lendo o

testamento, descobrirá qualquer fraude que nelle haja. Attendendo a isto, o legislador concedeu a estes e negou áquelles a faculdade de fazerem testamento cerrado. Aqui não ha antinomia, mas sim disposições diversas para casos diversos.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.º 2:541

Doutrina que dimana da resolução

O recurso extraordinario para o conselho da direcção geral das contribuições directas só tem logar em alguma das tres hypotheses mencionadas no artigo 6.º da lei de 7 de julho de 1862.

Recurso n.º 2:541 — recorrente Sebastião José Ferreira, recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas, relator o ex.mo conselheiro José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.º 2:541, em que é recorrente Sebastião José Ferreira, e recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Mostra-se allegar o recorrente que, tendo reclamado para o conselho recorrido contra a collecta de contribuição industrial que, na qualidade de despachante da alfandega municipal de Lisboa, lhe fora repartida pelo respectivo gremio, não obtivera provimento por accordão de 5 de abril do corrente anno;

Mostra-se que deste accordão vem interposto o presente recurso;

O que tudo visto:

Considerando que o recorrente não apresenta razões que refutem os fundamentos do accordão recorrido;

Considerando que, não estando o recorrente comprehendido em alguma das hypotheses do artigo 6.º da lei de 7 de julho de 1862, não tinha o conselho recorrido competencia para conhecer do recurso extraordinario que para elle se interpozera:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para a qual foi ouvido o ministerio publico, denegar provimento no recurso, e confirmar o accordão recorrido.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 5 de fevereiro de 1868. — *Joaquim Manuel Pereira Virnna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 4 de março de 1868. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

(D. de L. de 1868, n.º 56.)

Resolução n.º 2:469

Doutrina que dimana da resolução

Ao conselho da direcção geral das contribuições directas compete tomar conhecimento só dos recursos extraordinarios, que tiverem por fundamento alguma das tres hypotheses comprehendidas no artigo 6.º da lei de 7 de julho de 1862.

Recurso n.º 2:469 — recorrente José Antonio de Macedo como procurador dos herdeiros de Antonio José, recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas, relator o ex.mo conselheiro José Silvestre Ribeiro.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 2:469, em que é recorrente José Antonio de Macedo, como procurador dos herdeiros de Antonio José, e recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas;

Mostra-se que o recurso vem interposto da decisão do mencionado conselho, pela qual foi indeferido o requerimento que o recorrente fizera, para que se lhe mandasse passar titulo de annullação pela contribuição de 1865, que a mais foi repartida ao predio sito na rua da Regueira n.os 74, 76 e 78, visto como na respectiva relação dera equivocadamente, como rendimento de um semestre, o rendimento annual do mesmo predio:

O que tudo visto e o mais dos autos consta;

Considerando que o recorrente foi collectado na respectiva contribuição predial, em virtude da propria declaração, por elle apresentada, da renda do predio de que se tracta;

Considerando que em tal caso foi o recorrente o culpado e não os repartidores da contribuição; e que assim mesmo podia elle re-

mediar o engano que tivera, examinando, como lhe cumpria, os lançamentos, e interpondo os recursos ordinarios que a lei faculta;

Considerando que, nas faculdades legaes do conselho recorrido, não cabe tomar conhecimento do recurso senão nos precisos termos do artigo 6.° da lei de 7 de julho de 1862, que á hypothese sujeita não são applicaveis:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, em que foi ouvido o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 4 de janeiro de 1868. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 4 de março de 1868. — *José Gabriel Holbeche,* secretario geral.

D. de L. de 1868, *n.°* 54.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Carta de lei que regula a organisação, administração, fins, e operações dos bancos de credito agricola e industrial que se organisarem nas casas de misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias (a).

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

SECÇÃO I

Fins, operações e capital dos bancos de credito agricola e industrial

Artigo 1.° As casas de misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias, que em virtude dos artigos 12.° e 13.° da lei de 22 de junho de 1866, deliberarem formar bancos de credito agricola e industrial, ficam sujeitos aos preceitos da presente lei, no que toca á organisação, gerencia e operações dos bancos, e conservam o caracter de instituições de piedade e beneficencia para os outros effeitos legaes e juridicos.

§ unico. Para a fundação dos bancos podem reunir os seus capitaes e valores os estabelecimentos nomeados neste artigo, que existirem em dois ou mais concelhos confinantes, e do mesmo districto, ou os estabelecimentos que houver em um só concelho. No primeiro caso um dos estabelecimentos alliados será a séde da gerencia central, e os outros as succursaes ou agencias cada um na sua localidade. No segundo caso a séde será na cabeça do concelho, tendo por agencias os estabelecimentos alliados, que existirem nas outras povoações do mesmo concelho.

(a) Por esquecimento não foi inserida no volume 2.° do *Jornal de Jurisprudencia* esta carta de lei que agora transcrevemos (*Nota da Redacção*).

Art. 2.° Fundados os bancos, ou por um só dos estabelecimentos nomeados no artigo 1.°, ou pela reunião de differentes, effectuada nos termos do § unico do mesmo artigo, cada banco tem a sua circumscripção territorial, cujos limites são os do concelho ou concelhos, onde os estabelecimentos residirem.

§ unico. Os bancos unicamente podem fazer as operações permittidas por esta lei com as pessoas que directamente exerçam a industria ou agricultura dentro da circumscripção, excepto se essas pessoas tiverem cultura ou industria em concelho, onde não haja banco nem succursal ou agencia, porque neste caso podem recorrer ao banco mais proximo.

Art. 3.° Os bancos de credito agricola e industrial têm unicamente por fim:

1.° Emprestar os capitaes necessarios para o grangeio, conservação e bemfeitoria de predios rusticos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da cultura, como é compra de machinas, de instrumentos, de animaes para o trabalho ou para a producção, de adubos, de semente, ou de outras cousas similhantes;

2.° Emprestar aos pequenos industriaes os capitaes necessarios, para compra de materias primeiras, de machinas e instrumentos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da industria;

3.° Receber em deposito as sommas que lhes forem confiadas, ainda que diminutas, para vencerem juro, com encargo de o capitalisar, quando os depositantes o não recebam, funccionando como caixas economicas.

Art. 4.° Para satisfazer aos fins indicados os bancos fazem as seguintes operações:

1.° Emprestimos sobre penhores, sobre consignação de rendimentos ou com fiadores;

2.° Emprestimos sobre letras ou em contas correntes;

3.° Emissão de titulos fiduciarios, repre-

sentativos dos emprestimos feitos á agricultura e á industria;

4.º Recebimento de depositos com juro ou sem elle.

Art. 5.º O capital com que os bancos effectuam as operações indicadas compõe-se:

1.º Dos capitaes mutuados ou em ser, pertencentes aos estabelecimentos nomeados no artigo 1.º (lei de 22 de junho de 1866, artigo 12.º);

2.º Do producto das acções que os bancos emittirem, nos termos dos estatutos e do artigo 30.º;

3.º Do producto dos titulos fiduciários que os bancos negociarem;

4.º Das quantias que receberem como caixas economicas.

§ 1.º Tambem os bancos podem applicar ás suas operações as sommas que receberem a titulo de deposito com juro.

§ 2.º O capital com que os bancos garantem as operações indicadas compõe-se dos valores desamortisados pertencentes aos ditos estabelecimentos (lei citada, artigo 13.º e § unico).

§ 3.º Poderão os estabelecimentos de que tracta o artigo 1.º desta lei converter até á terça parte do fundo a que se refere o § antecedente em capital circulante ou de gyro, sempre que pelos balanços se mostre um emprego de capital que absorva a totalidade do proveniente das operações auctorisadas nesta lei.

§ 4.º A verificação desta circumstancia será feita pela auctoridade administrativa superior do districto respectivo.

SECÇÃO II

Dos emprestimos sobre penhor, consignação de rendimentos ou com fiadores, e dos titulos fiduciarios que os representam

Art. 6.º Os emprestimos, cujo pagamento, além do credito pessoal do devedor, forem assegurados por penhor, consignação de rendimentos ou fiadores, não podem ser contractados pelos bancos sem a verificação previa dos seguintes requisitos:

1.º Que o dinheiro pedido é destinado á agricultura ou á industria, nos termos do artigo 3.º, n.os 1.º e 2.º;

2.º Que a pessoa que pede o emprestimo exerce a cultura ou a industria na circumscripção do banco, salvo o caso exceptuado no § unico do artigo 2.º

Art. 7.º A duração destes emprestimos não será inferior a seis mezes, nem superior a quatro annos.

§ unico. Se o emprestimo for por mais de seis mezes, deve o pagamento ser effectuado por prestações, tendo o devedor o direito de antecipar o pagamento dellas e o banco o direito de exigir toda a divida, se alguma não for paga no praso estipulado.

Art. 8.º A gerencia dos bancos fixa e annuncia por todos os meios de publicidade o juro que nos contractos destes emprestimos deve ser uniformemente estipulado.

§ 1.º Nenhuma alteração do juro assim fixado vigorará, sem ter sido annunciada com a antecipação, pelo menos, de dez dias.

§ 2.º Quando á solução da divida for por prestações, o juro sómente será calculado sobre as não pagas.

Art. 9.º O penhor pode ser constituido pelo proprio devedor ou por terceiro, e podem ser empenhados:

1.º Os bens ou cousas mobiliarias;

2.º Os moveis que por connexação ou destino são partes integrantes de algum predio rustico;

3.º Os animaes empregados no grangeio ou quaesquer outros gados;

4.º Os titulos de divida publica.

Art. 10.º Pode no contracto ser estipulado que o penhor, salvo quando for constituido em titulos de divida publica, fique sób a guarda e na posse do mutuario.

Art. 11.º O banco unicamente pode emprestar até 50 por cento do valor dos gados, e até dois terços das outras cousas que lhe forem empenhadas.

Este valor será fixado, ou por accordo da gerencia com os mutuarios, ou por avaliadores que ambos nomeiem. Sobre titulos de divida publica o emprestimo será ate dois terços do preço que tiverem no mercado.

Art. 12.º Os devedores dos bancos podem assegurar o pagamento das suas dividas, consignando os rendimentos de certos e determinados bens immoveis situados na circumscripção do banco, especificando a natureza dos rendimentos e avaliando-os approximadamente, como se diz no artigo 11.º, para que o emprestimo não exceda a 50 por cento da avaliação.

Art. 13.º É prohibido aos bancos acceitar o empenho dos moveis referidos no n.º 2.º do artigo 9.º, e a consignação de rendimentos permittida no artigo 12.º, se os mutuarios por certidão do registro não mostrarem que o predio a que por destino e connexação os moveis pertencem, ou aquelle cujos rendimentos se consignam, não está onerado com hypotheca.

§ unico. Verificando-se que o predio está livre e desembaraçado, e sendo o emprestimo effectuado com alguma das seguranças referidas neste artigo, os bancos devem exigir do mutuario que registre na respectiva conservatoria o penhor ou a consignação, ficando em deposito a quantia mutuada até que o mutuario apresente a certidão de registro.

Art. 14.º Os devedores podem livremente dispor das cousas empenhadas que ficarem na

sua guarda e posse, e dos rendimentos consignados, com tanto que ou paguem integralmente o que aos bancos for devido, ou dêm novas seguranças de egual valor, ou paguem as prestações vencidas, e segurem as vincendas com o penhor novo ou nova consignação de rendimentos.

Art. 15.º Quando o pagamento da divida for assegurado por fiadores, devem estes ter domicilio na circumscripção do banco, e nella possuir bens immoveis, livres e desembargados que cheguem para segurança da divida, obrigando-se como principaes pagadores, renunciando expressamente ao beneficio da excussão, e ficando sujeitos em todos os casos ao fôro do banco.

§ 1.º Cada um dos fiadores responde pela totalidade da divida.

§ 2.º Se um ou todos os fiadores prestados mudarem de fortuna e houver risco de insolvencia, os bancos exigirão novos fiadores que satisfaçam ás condições postas no principio deste artigo.

Art. 16.º Os emprestimos de que se tracta nos artigos antecedentes serão contractados, ou em auto de conciliação voluntaria, ou em escriptura publica. Tambem o podem ser em escripto particular, quando não excederem 50$000 réis, e sendo as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 17.º Os bancos podem emittir titulos fiduciarios com juro e amortisação, representativos dos emprestimos acima referidos, e com as seguintes condições:

1.ª Que os titulos emittidos nunca excedam os emprestimos effectuados;

2.ª Que o juro delles seja inferior ao dos emprestimos;

3.ª Que o praso da amortisação não exceda nunca cinco annos, e seja expresso nos titulos emittidos.

SECÇÃO III

Emprestimos sobre letras e contas correntes

Art. 18.º Os bancos fazem emprestimos sobre letras ou ordens a praso não maior de tres mezes, e garantidas com a assignatura e responsabilidade de duas pessoas solvaveis, residentes e estabelecidas na circumscripção.

§ 1.º A proposta destes emprestimos deve conter os dois requisitos exigidos no artigo 6.º, e ser designada pelo proponente e abonadores que hão de garantir o pagamento da letra. Todas estas assignaturas serão reconhecidas por tabellião.

§ 2.º Os bancos não concedem mais de duas reformas destas letras, e cada reforma não será por mais de tres mezes.

§ 3.º As reformas não são concedidas, quando os dois abonadores recusam assignar as novas letras, e o devedor não offerece outras nas condições deste artigo.

§ 4.º Os emprestimos sobre letras vencem o juro que para estas operações a gerencia fixar, nos termos do artigo 8.º e seus §§.

Art. 19.º Os emprestimos em contas correntes podem ser garantidos ou por fiadores idoneos, nos termos do artigo 15.º e seus §§, ou por hypotheca devidamente registrada.

§ 1.º Não podem os bancos abrir contas correntes sem a verificação dos requisitos exigidos no artigo 6.º, e sem a fixação da somma maxima que por este meio pode ser levantada.

§ 2.º Dos emprestimos em conta corrente paga-se o juro que para estas operações a gerencia fixar nos termos do artigo 8.º e seus §§; e mais ¹/₄ por cento da totalidade do credito aberto a titulo *del credere*.

§ 3.º As sommas emprestadas em conta corrente são levantadas por cheques á ordem. Os estatutos fixam o maximo que pode ser pedido em cada cheque, o modo de avisar o banco e o intervallo que haverá entre o aviso e o pagamento.

Art. 20.º As contas correntes, garantidas por fiadores, abrem-se pelo praso de quatro mezes. Pode este praso ser successivamente prorogado de quatro em quatro mezes, se o devedor em cada anno pagar ametade do dinheiro que tiver recebido.

§ 1.º As sommas levantadas por estas contas correntes podem ser exigidas, quando a gerencia o julgar indispensavel para segurança dos capitaes do banco.

§ 2.º No caso do § precedente o devedor tem o direito de assignar uma letra a tres mezes, garantida pelos dois fiadores da conta corrente e por mais dois abonadores.

§ 3.º Estas letras porém não podem ser reformadas e serão pagas na epocha do seu vencimento.

Art. 21.º As contas correntes garantidas com hypotheca abrem-se por tempo não superior a cinco annos.

§ 1.º A somma maxima destas contas correntes não excederá 50 por cento o valor do predio hypothecado: nos vinhedos porém, nas florestas e outros predios cuja renda provier de plantações o maximo não excederá um terço do seu valor.

§ 2.º Os devedores destes emprestimos são obrigados a pagar todos os annos, pelo menos, 25 por cento das quantias que effectivamente tiverem recebido.

§ 3.º Se não pagarem, fecha-se a conta e serão executados pelo que deverem.

§ 4.º É prohibido aos bancos acceitar em hypotheca predio que não esteja livre e desembargado.

§ 5.º Os bancos não podem empregar nestas operações mais de um terço dos capitaes referidos no n.º 1.º do artigo 5.º

SECÇÃO IV

Vencimento e pagamento dos emprestimos, processo e privilegio dos bancos

Art. 22.º Os emprestimos vencem-se e devem ser pagos:

1.º No praso fixado no contracto, nas letras ou nas contas correntes;

2.º Quando a cousa empenhada se perder ou diminuir, ou quando for exigida por terceiro a quem pertença e não tenha consentido no penhor;

3.º Quando for reivindicado o predio cujos rendimentos estavam consignados ao banco;

4.º Quando os fiadores, um ou todos, se tornarem insolventes e não forem substituidos;

5.º Quando o devedor faltar ao pagamento de alguma prestação;

6.º Sempre que os mutuarios não derem aos emprestimos a applicação que declararam, segundo o disposto no artigo 3.º n.os 1.º e 2.º, e artigos 6.º, 18.º § 1.º, e 19.º § 1.º

Art. 23.º Vencida e não paga a divida, os bancos exigirão o pagamento, promovendo o processo estabelecido nos §§ seguintes:

§ 1.º Quando o penhor tiver sido entregue ao banco, o mutuario será intimado para em dez dias pagar, sob pena de ser vendido o penhor em hasta publica.

§ 2.º Quando o penhor ficar na guarda e posse do mutuario, ou quando houver consignação de rendimentos, os devedores serão intimados para o pagamento em dez dias, sob pena de serem do mesmo modo que no § 1.º vendidas em hasta publica as cousas empenhadas ou os rendimentos consignados, pendentes ou colhidos.

§ 3.º Tanto no caso do § 1.º, como no do § 2.º, a base da venda será o valor dado ao penhor ou aos rendimentos consignados.

§ 4.º Se no caso do § 2.º o devedor em dez dias não pagar e não apresentar, sem justa e legitima causa, as cousas empenhadas ou rendimentos consignados para serem vendidos, será preso.

§ 5.º Esta prisão terá logar por tantos dias quantos forem os correspondentes á importancia total da divida, contando-se a 1$000 réis por dia.

§ 6.º Se da parte do devedor houver fraude, terá logar a acção criminal, sendo punido com as penas estabelecidas no artigo 422.º do codigo penal.

§ 7.º O banco poderá requerer embargo nos bens do devedor, sem precedencia de justificação.

§ 8.º Nos emprestimos com fiadores, nas letras e nas contas correntes seguir-se-á, no que for applicavel, o processo regulado nos artigos 174.º até 196.º da lei de 1 de julho de 1863.

§ 9.º O mutuario não pode oppor-se aos procedimentos contra elle estabelecidos nesta lei, senão depois de segura a divida com deposito, penhores, embargo ou fiança nas condições prescriptas no artigo 15.º

Desde a segurança por qualquer destes modos cessa a prisão de que tracta o § 5.º

Art. 24.º Os titulos dos emprestimos feitos pelos bancos de credito agricola e industrial, nos termos, para os fins e com as condições declaradas nesta lei, têm força de sentença executiva.

Art. 25.º Os bancos, quanto aos emprestimos que por esta lei são auctorisados a effectuar, gozam dos privilegios mobiliarios concedidos no artigo 82.º n.º 9.º, artigo 84.º n.º 3.º, artigo 85.º n.º 1.º e artigo 87.º da lei de 1 de julho de 1863, e do privilegio immobiliario concedido no artigo 88.º n.º 2.º da mesma lei.

§ unico. O privilegio do artigo 87.º da citada lei é concedido tambem nos casos em que o penhor fica na posse do mutuario.

SECÇÃO V

Deposito

Art. 26.º Os bancos podem receber em deposito objectos de ouro ou prata, titulos de divida publica, de sociedades ou companhias e dinheiro.

§ 1.º Estipulando-se que o dinheiro depositado vence juro, este não excederá 3 por cento, e a quantia depositada pode ser pedida no todo ou em parte, precedendo aviso de quinze dias, até 100$000 réis, de um mez, de 100$000 réis até 500$000 réis, e de dois mezes, de 500$000 réis para cima. Não havendo estipulação de juro, o dinheiro depositado pode ser levantado, quando os depositantes o exigirem ou por meio de cheques á ordem.

§ 2.º Pela guarda do deposito, que não consistir em dinheiro, os bancos perceberão a percentagem de 1/2 por cento ao anno sobre o valor dado pelos depositantes ao objecto depositado.

SECÇÃO VI

Caixas economicas

Art. 27.º Nos bancos podem ser depositadas todas as quantias, desde 200 réis até reis 200$000, vencendo o juro de 3,65 por cento.

§ 1.º Este juro começa, quando o deposito for de 1$000 réis, e será sempre calculado de 1$000 em 1$000 réis; é contado dia a dia por decadas a correr dos dias 1, 11 e 21 de cada mez.

§ 2.º No ultimo dia de cada anno se fará a liquidação de cada um dos depositos, e será capitalisado o juro, se os depositantes o não reclamarem.

§ 3.º Quando os depositos attingirem a somma de 200$000 réis, os depositantes podem levantal-a ou convertel-a em acções dos bancos,

havendo-as, ou em titulos fiduciarios dos mesmos bancos. Se assim o não fizerem, passa aquella somma a ser deposito ordinario com juro, nos termos do § 1.° do artigo 26.°

§ 4.° As quantias depositadas e os seus juros, contados pelo modo prescripto neste artigo, podem ser levantados, precedendo aviso de cinco dias para as sommas até 10$000 réis, de quinze dias até 20$000 réis, ou de um mez até 100$000 réis, de dois mezes até 200$000 réis. No caso deste § o juro é contado só até ao fim da ultima decada que preceder o levantamento.

§ 5.° As quantias requisitadas que os depositantes não levantarem ficam no banco a titulo de deposito sem juro.

§ 6.° Os estatutos regularão: o tempo e modo de fazer os depositos, a liquidação e capitalisação dos juros, a forma das cadernetas de conta corrente, que devem ser entregues aos depositantes, o processo para as reformar nos casos de perda ou irregularidade, e tudo quanto seja necessario para as operações da caixa economica.

Art. 28.° As quantias depositadas nas caixas economicas e seus juros em caso algum podem soffrer penhora, embargo, arresto ou apprehensão de qualquer natureza, e os depositantes não são sujeitos a impostos pelas mesmas sommas e seus juros.

SECÇÃO VII

Organisação e administração dos bancos e disposições geraes

Art. 29.° Os estabelecimentos nomeados no artigo 1.°, que, ou sós ou alliados, quizerem formar bancos de credito agricola e industrial, devem convencionar, em estatuto especial, todos os preceitos e regras da sua organisação financeira e administrativa, descrevendo as operações para que são auctorisados, o processo que se ha de seguir para as effectuar, e regulando tudo quanto for conducente ao seu fim, em conformidade com as disposições desta lei, com as leis sobre sociedades e companhias, no que lhes for applicavel, e com os principios geraes de direito.

§ 1.° Os estatutos serão submettidos ao exame e approvação do governo pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e pela forma que for ordenada no regulamento desta lei.

§ 2.° O governo poderá mandar que sejam modificados os compromissos, estatutos ou pactos de qualquer denominação que actualmente regem os referidos estabelecimentos, na parte em que a reforma desses diplomas for necessaria, para os harmonisar com a instituição dos bancos.

Art. 30.° Os bancos podem deliberar que uma parte do seu capital seja realisada por emissão de acções, fixando nos estatutos a somma que por este meio pretenderem adquirir, o valor de cada uma das acções, não excedendo 20$000 réis, as epocas da emissão, o modo do pagamento, as obrigações e o direito dos accionistas.

Art. 31.° A administração immediata dos bancos será confiada a uma gerencia, composta de tres membros, eleitos annualmente, com as qualidades, attribuições e responsabilidades definidas e exigidas nos estatutos.

§ 1.° Quando os bancos tiverem accionistas, representando um capital inferior ao dos estabelecimentos fundadores, estes elegem dois gerentes, e os accionistas o terceiro.

Se o capital representado pelos accionistas for superior ao dos estabelecimentos, estes elegem um gerente, e os accionistas dois.

§ 2.° Nos estatutos será estipulada a percentagem com que os gerentes são retribuidos.

Art. 32.° Em cada banco ha um conselho fiscal composto de tres vogaes eleitos annualmente pelo conselho de districto.

§ 1.° Compete ao conselho:

1.° Fiscalisar as operações do banco e os actos da gerencia, reunindo-se pelo menos uma vez por semana;

2.° Examinar o relatorio e as contas annuaes da gerencia, e dar sobre estes documentos o seu parecer, remettendo-o ao governo e ao governador civil para ser presente á junta geral do districto;

3.° Conhecer e decidir os recursos que a gerencia, algum dos seus membros ou qualquer interessado interpozer das resoluções dos gerentes ou do banco;

4.° Solicitar do governo as providencias necessarias para melhorar a organisação dos bancos, e tornar mais efficazes os serviços que elles devem prestar á industria agricola e fabril;

5.° Desempenhar o que mais lhe for attribuido nos estatutos

§ 2.° As funcções do conselho fiscal não são remuneradas, e são consideradas de administração publica para os effeitos do artigo 301.° do codigo administrativo, e mais legislação applicavel.

Art. 33.° O governo, quando o julgar conveniente, mandará inspeccionar os bancos e a sua gerencia.

Art. 34.° O governo, por proposta dos inspectores ou do respectivo governador civil, e ouvido o conselho fiscal, pode dissolver a gerencia dos bancos, nomeando quem interinamente a substitua, e ordenando a eleição de novos gerentes dentro de quinze dias.

Art. 35.° Os bancos serão representados em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes pelos gerentes ou pelos procuradores que elles legitimamente constituirem.

Art. 36.° Os mutuarios e depositantes dos bancos são isentos de impostos pelas operações que fizerem com os mesmos bancos e lucros que

provenham dellas. Nenhum imposto tambem pagarão os bancos.

§ unico. Nas isenções deste artigo não são comprehendidos os salarios judiciaes.

Disposição transitoria

Art. 37.° Os actuaes devedores dos estabelecimentos, que fundarem bancos de credito agricola e industrial, podem reduzir as suas dividas ás condições dos emprestimos que nos termos desta lei os bancos são auctorisados a fazer.

§ 1.° Se aos mesmos devedores não convier nenhuma das operações permittidas aos bancos, é-lhes concedida a moratoria de cinco annos para amortisarem os seus debitos, pagando em cada anno uma prestação de vinte por cento, e subsistindo o juro e as cauções actuaes.

§ 2.° Ficam exceptuados das disposições do § antecedente os contractos em que houver sido estipulado o praso no pagamento.

Art. 38.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 22 de junho de 1867.— REI, com rubrica e guarda.— *João de Andrade Corvo.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Decreto que approva os estatutos do banco agricola e industrial viziense creado na santa casa de misericordia de Vizeu.

Attendendo ao que me foi representado pela mesa da santa casa da misericordia de Vizeu, pedindo a approvação dos estatutos de um banco agricola e industrial, fundado naquella cidade;

Vista a informação do governador civil do districto;

Vistos os documentos, por onde se prova que os referidos estatutos foram approvados pela mesa da santa casa da misericordia de Vizeu e pelos irmãos definidores presentes á sessão de 5 de dezembro do anno findo;

Vista a lista da subscripção de 20:000$000 réis divididos em acções de 20$000 réis cada uma, na qual os subscriptores declaram ter perfeito conhecimento dos estatutos sociaes;

Visto o documento, por onde se prova que 10 por cento da referida subscripção se acham depositados no cofre da recebedoria da santa casa da misericordia de Vizeu;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria; e

Considerando que os referidos estatutos estão formulados segundo as disposições da carta de lei de 22 de junho de 1867 *(a)*:

Hei por bem dar a minha regia approvação aos estatutos do banco agricola e industrial viziense, os quaes constam de treze secções e setenta artigos, e um transitorio, e com este decreto baixam assignados pelo ministro e secretario de estado das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 19 de fevereiro de 1868.— REI.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Estatutos do banco agricola e industrial viziense

SECÇÃO I

Fundação do banco e seus fins

Artigo 1.° A misericordia de Vizeu funda, nos termos da carta de lei de 22 de junho de 1867, um banco denominado «Banco agricola e industrial viziense», cuja séde é na cidade de Vizeu.

Art. 2.° O praso da duração do banco é indeterminado.

Art. 3.° A circumscripção territorial do banco tem por limites o concelho de Vizeu.

Art. 4.° O banco agricola e industrial viziense tem por fim:

1.° Emprestar os capitaes necessarios para o grangeio, conservação e bemfeitoria de predios rusticos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da cultura;

2.° Emprestar aos pequenos industriaes os capitaes necessarios para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da industria;

3.° Receber em deposito as sommas que lhe forem confiadas, ainda que diminutas, para vencerem juro, com encargo de capitalisar, quando os depositantes o não recebam, funccionando como caixa economica.

SECÇÃO II

Capital do banco e sua constituição

Art. 5.° O capital inicial do banco compõe-se:

1.° De 40:000$000 réis pertencentes á misericordia de Vizeu e para este fim exclusivamente destinados;

2.° De 20:000$000 réis emittidos em acções de 20$000 réis cada uma.

§ 1.° O banco empregará nas suas operações, como capital seu, o producto das obrigações fiduciarias que negociar, bem como as quantias que receber na caixa economica.

§ 2.° Pode o banco applicar ás suas opera-

(a) Esta carta de lei acha-se transcripta no *Jornal de Jurisprudencia*, 3.° anno, n.° 49, pag. 774 e seguintes (*Nota da Redacção*).

ções as sommas que receber a titulo de deposito com juro.

Art. 6.° São accionistas do banco quaesquer individuos, sociedades, corporações ou estabelecimentos que legalmente possuam uma ou mais acções.

§ unico. Os accionistas terão partilha nos lucros, na proporção dos fundos com que tenham contribuido.

Art. 7.° As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, que será realisado em prestações de 25 por cento.

§ 1.° A 1.ª prestação será paga: 10 por cento no acto da subscripção, e os 15 por cento restantes no acto da installação do banco.

As subsequentes prestações serão pagas, quando a gerencia do banco o julgar conveniente, avisando os accionistas com a antecedencia de sessenta dias pelo menos.

§ 2.° Depois do integral pagamento das acções os interessados poderão exigir que se lhes passem titulos ao portador.

§ 3.° As acções serão negociaveis depois do pagamento da 1.ª prestação.

Art. 8.° A propriedade das acções nominativas transmitte-se por herança, doação, cessão, disposição testamentaria, por indosso ou por qualquer outro titulo legal de transmissão.

§ unico. O indosso, transferencia ou pertence será reconhecido por tabellião, e averbado em livro proprio, sem o que não terá o novo accionista direito a ser reconhecido pelo banco como tal.

Art. 9.° As acções ao portador transmittem-se pela simples tradição do titulo.

Art. 10.° A responsabilidade dos accionistas limita-se á importancia nominal das suas acções, não respondendo por perdas superiores, mas sendo responsaveis pelo pagamento integral das acções que subscreverem ou possuirem.

§ 1.° O facto da subscripção importa plena adhesão a estes estatutos.

§ 2.° Quando as acções, antes do seu integral pagamento, forem transmittidas sem previa auctorisação da gerencia do banco, e o novo possuidor do titulo deixar de effectuar os respectivos pagamentos, fica subsistindo a responsabilidade do accionista que as tiver transmittido com recurso contra qualquer cessionnario que tiver deixado de effectuar os pagamentos a que era obrigado.

Art. 11.° Toda a acção é indivisivel em referencia ao banco. Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, o banco suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, em quanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto em referencia ao pagamento dos dividendos.

Art. 12.° Na séde do banco haverá um registro especial contendo:

1.° Os nomes dos subscriptores do capital social constituido em acções, com designação do numero de acções por cada um subscriptas;

2.° As transferencias ou transmissões de acções, com a declaração de terem sido ou não approvadas pela gerencia do banco;

3.° A indicação dos pagamentos das prestações;

4.° A conversão das acções nominativas por titulos ao portador, quando tiver logar.

Art. 13.° O banco julgar-se-á constituido e poderá começar as suas operações, logo que o capital representado por acções esteja todo subscripto e paga a 1.ª prestação de 25 por cento, e estes estatutos tenham sido approvados pelo governo.

SECÇÃO III

Operações em geral

Art. 14.° O banco faz as seguintes operações:

1.° Emprestimos sobre penhores, sobre consignação de rendimentos ou com fiadores;

2.° Emprestimos sobre letras ou em contas correntes;

3.° Emissão de titulos fiduciarios representativos dos emprestimos feitos á agricultura e á industria;

4.° Recebimento de depositos com juro ou sem elle.

§ unico. O banco unicamente pode fazer as operações permittidas pelos seus estatutos com as pessoas que directamente exerçam a industria ou a agricultura dentro da sua circumscripção territorial, excepto se essas pessoas tiverem cultura ou industria em concelhos visinhos, onde não haja banco, nem succursal ou agencia.

Art. 15.° O banco garante as suas operações com os valores desamortisados pertencentes á misericordia de Vizeu. (§ 2.° artigo 5.° da lei de 22 de junho de 1867, e artigo 13.° § unico da lei de 22 de junho de 1866).

Art. 16.° Poderá converter até a terça parte dos valores desamortisados, a que se refere o artigo 15.° em capital circulante ou de giro, sempre que os balanços mostrem que as operações absorveram todo o capital designado nos n.os 1.° e 2.° do artigo 5.° (§ 3.° do artigo 5.° da lei de 22 de junho de 1867).

§ unico. A gerencia do banco sollicitará do governador civil do districto que auctorise a conversão a que este artigo se refere, nos termos do § 4.° do artigo 5.° da lei de 22 de junho de 1867.

SECÇÃO IV

Dos emprestimos sobre penhores, consignação de rendimentos ou com fiadores

Art. 17.° Os emprestimos, cujo pagamento, alem do credito pessoal do devedor, for assegurado por penhor, consignação de rendimentos ou fiadores, não podem ser contractados

pelo banco sem a verificação previa dos seguintes requisitos:

§ 1.° Que o dinheiro pedido é destinado á agricultura ou á industria nos termos do artigo 4.° n.os 1.° e 2.° destes estatutos;

2.° Que a pessoa que pede o emprestimo exerce a cultura ou a industria na circumscripção do banco, salvo o caso previsto no § unico do artigo 14.° destes estatutos.

Art. 18.° A duração destes emprestimos não será inferior a seis mezes, nem superior a quatro annos.

§ unico. Se o emprestimo for por mais de seis mezes deve o pagamento ser effectuado por prestações, tendo o devedor o direito de anticipar o pagamento dellas, e o banco o direito de exigir toda a divida, se alguma não for paga no praso estipulado.

Art. 19.° A gerencia do banco deliberará sempre que o julgar conveniente sobre as alterações do juro que deve ser estipulado nos contractos de emprestimos, e fará publica esta sua deliberação por editaes affixados na porta da casa da sua administração e na da egreja, onde o banco tiver a sua séde, e por annuncios publicados nos jornaes da localidade.

§ 1.° Nenhuma alteração do juro assim affixado vigora sem ter sido annunciada com a antecipação, pelo menos, de dez dias, nos termos deste artigo.

§ 2.° Quando a solução da divida for por prestações, o juro sómente será calculado sobre as não pagas.

§ 3.° Em caso nenhum as alterações do juro poderão applicar-se aos emprestimos contrahidos antes da deliberação a que este artigo se refere.

Art. 20.° O penhor pode ser constituido pelo proprio devedor ou por terceiro, e podem ser empenhados:

1.° Os moveis que por connexão ou destino são partes integrantes de algum predio rustico;

2.° Os bens ou cousas mobiliarias;

3.° Os animaes empregados no grangeio ou quaesquer outros gados;

4.° Os titulos de divida publica.

Art. 21.° Pode no contracto ser estipulado que o penhor, salvo quando for constituido em titulos de divida publica, fique sob a guarda e na posse do mutuario.

Art. 22.° O banco unicamente pode emprestar 50 por cento do valor dos gados, e até $^2/_3$ das outras cousas que lhe forem empenhadas. Este valor será fixado, ou por accordo da gerencia com os mutuarios, ou por avaliadores que ambos nomeiem. Sobre os titulos de divida publica o emprestimo será feito até $^4/_5$ do preço que tiverem no mercado.

§ unico. Em qualquer destas hypotheses o valor do penhor ou dos titulos de divida publica será sempre declarado no instrumento do contracto.

Art. 23.° Os devedores podem assegurar o pagamento das suas dividas consignando os rendimentos de certos e determinados bens immoveis situados na circumscripção do banco, especificando a natureza dos rendimentos e avaliando-os aproximadamente, como se diz no artigo anterior, para que o emprestimo não exceda a 50 por cento da avaliação.

Art. 24.° O banco não poderá acceitar o empenho dos moveis referidos no n.° 1.° do artigo 20.° e a consignação de rendimentos permittida no artigo anterior, se os mutuarios por certidão de registro não mostrarem que o predio a que por destino e connexão os moveis pertencem, ou aquelle, cujos rendimentos se consignam, não está onerado com hypotheca.

§ unico. Verificando-se que o predio está livre e desembaraçado, e sendo o emprestimo effectuado com alguma das seguranças referidas neste artigo, o banco deve exigir do mutuario que registre na respectiva conservatoria o penhor ou a consignação, ficando em deposito a quantia mutuada até que o mutuario apresente a certidão de registro.

Art. 25.° Os devedores podem livremente dispor das cousas empenhadas que ficarem na sua guarda e posse e dos rendimentos consignados, com tanto que, ou paguem integralmente o que ao banco for devido, ou deem novas seguranças de egual valor, ou paguem as prestações vencidas e segurem as vincendas com penhor novo ou nova consignação de rendimentos.

§ unico. Nesta ultima hypothese se observará o que fica disposto nos artigos anteriores a respeito do penhor e seguranças que de novo forem offerecidos.

Art. 26.° Quando o pagamento da divida for segurado por fiadores, devem estes ter domicilio na circumscripção do banco e nella possuir bens immoveis (livres e desembargados) que cheguem para segurança da divida, obrigando-se como principaes pagadores, e renunciando expressamente ao beneficio da excussão, e ficando sujeitos em todos os casos ao fôro do banco.

§ 1.° Cada um dos fiadores responde pela totalidade da divida.

§ 2.° Se um ou todos os fiadores prestados mudarem de fortuna, e haja risco de insolvencia, o banco exigirá novos fiadores, que satisfaçam as condições postas no principio deste artigo.

Art. 27.° Os emprestimos de que se tracta nos artigos antecedentes serão contractados ou em auto de conciliação voluntaria ou em escriptura publica. Tambem o podem ser em escripto particular, quando não excederem réis 50$000, e sendo as firmas reconhecidas pelo tabellião.

SECÇÃO V

Emprestimos sobre letras e contas correntes

Art. 28.° O banco faz emprestimos sobre letras ou ordens a praso não menor de tres mezes, e garantidas com a assignatura e responsabilidade solidaria de duas pessoas solvaveis, residentes e estabelecidas na circumscripção.

§ 1.° A proposta destes emprestimos deve conter os dois requisitos exigidos no artigo 17.°, e ser assignada pelo proponente e abonadores que hão de garantir o pagamento da letra. Todas estas assignaturas serão reconhecidas por tabellião.

§ 2.° O banco não concede mais de duas reformas destas letras, e cada reforma não será por mais de tres mezes.

§ 3.° As reformas não são concedidas, quando os dois abonadores recusem assignar as novas letras, e o devedor não offereça outros nas condições deste artigo.

§ 4.° Os emprestimos sobre letras vencem o juro que para estas operações a gerencia fixar nos termos do artigo 19.° e seus §§.

Art. 29.° Os emprestimos em contas correntes podem ser garantidos ou por fiadores idoneos nos termos do artigo 26.° e seus §§, ou por hypotheca devidamente registrada.

§ 1.° Não pode o banco abrir contas correntes sem a verificação dos requisitos exigidos no artigo 17.°, e sem a fixação da somma maxima que por este meio pode ser levantada.

§ 2.° Dos emprestimos em conta corrente paga-se o juro que para estas operações a gerencia fixar nos termos do artigo 19.° e seus §§, e mais $^1/_4$ por cento da totalidade do credito aberto a titulo *del credere*.

§ 3.° As sommas emprestadas em conta corrente são levantadas por cheques á ordem. O maximo que pode ser pedido em cada cheque será de 10 por cento do credito aberto.

§ 4.° O banco será avisado por escripto, e o intervallo entre o aviso e o pagamento será de cinco dias.

Art. 30.° As contas correntes, garantidas por fiadores, abrem-se pelo praso de quatro mezes. Pode este praso ser successivamente prorogado de quatro em quatro mezes. Se no fim do 1.° anno o devedor não tiver pago ametade das sommas que tiver recebido, não lhe pode ser concedida nova prorogação.

§ 1.° As sommas levantadas por estas contas correntes podem ser exigidas, quando a gerencia o julgar indispensavel para segurança dos capitaes do banco.

§ 2.° No caso do § precedente o devedor tem o direito de assignar uma letra, a tres mezes, garantida pelos dois fiadores da conta corrente, e por mais dois abonadores.

§ 3.° Estas letras porem não podem ser reformadas, e serão pagas na epocha do seu vencimento.

Art. 31.° As contas correntes, garantidas com hypothecas, abrem-se por tempo não superior a cinco annos.

§ 1.° A somma maxima destas contas correntes não excederá a 50 por cento do valor do predio hypothecado; nos vinhedos porem, nas florestas e outros predios, cuja renda provier de plantações, o maximo não excederá um terço do seu valor.

§ 2.° Os devedores destes emprestimos são obrigados a pagar todos os annos, pelo menos, 25 por cento das quantias que effectivamente tiverem recebido.

§ 3.° Se não pagarem fecha-se a conta, e serão executados pelo que deverem.

§ 4.° O banco não acceita hypotheca constituida em predio que não esteja desembargado e livre.

§ 5.° O banco não empregará nestas operações mais de um terço dos capitaes fornecidos pela misericordia de Vizeu para fundo social

SECÇÃO VI

Das obrigações fiduciarias

Art. 32.° O banco, na conformidade do artigo 17.° da lei de 22 de junho de 1867, emittirá, quando a sua gerencia o julgar conveniente, ouvindo o conselho fiscal, obrigações por uma somma do valor nominal, que nunca excederá á dos emprestimos effectuados nos termos destes estatutos.

Art. 33.° As obrigações vencerão juro, que será sempre inferior ao dos emprestimos effectuados pelo banco.

§ unico. A epocha e o modo do pagamento e taxa deste juro constarão dos respectivos titulos, e serão fixados pela gerencia.

Art. 34.° As obrigações serão amortisadas por sorteio, de modo que a amortisação se faça num praso nunca superior a cinco annos.

§ unico. Esta condição será sempre expressa no titulo respectivo.

Art. 35.° O sorteio para o reembolso das obrigações terá logar na presença da gerencia e do conselho fiscal, nos dias para isso designados.

Art. 36.° Oito dias depois desta operação os numeros das obrigações designadas pela sorte serão annunciados por editaes affixados no escriptorio do banco e publicados nos jornaes da localidade.

§ 1.° Estes annuncios designarão egualmente o dia do pagamento das obrigações sorteadas.

§ 2.° Desde esse dia cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos titulos, e o seu capital se considera á disposição de quem de direito for, na qualidade de deposito sem juro.

Art. 37.° As obrigações serão no acto da amortisação selladas com um sello de annullação; serão inutilisadas em presença da ge-

rencia e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal, do que se lavrará acta.

Art. 38.º O valor nominal de cada obrigação será de 25$000 réis.

Art. 39.º As obrigações poderão ser nominativas ou ao portador, mas tanto umas como outras serão extrahidas de um registro de talão, assignadas pelo presidente da gerencia e um membro do conselho fiscal, e selladas com o sello do banco.

§ 1.º As obrigações nominativas transmittem-se por indosso ou qualquer outro meio legal de transmissão de propriedade sem que d'ahi resulte responsabilidade para o indossante.

§ 2.º O banco não responde pela regularidade dos indossos, e o pagamento feito ao portador indossado extingue a obrigação.

§ 3.º As obrigações ao portador transmittem-se por simples tradição.

SECÇÃO VII

Depositos

Art. 40.º O banco pode receber em deposito objectos de oiro ou prata, titulos de divida publica, de sociedades ou companhias, e dinheiro.

Art. 41.º Os depositos em dinheiro serão feitos com vencimento de juro ou sem elle. No caso de estipulação de juro, esse não poderá exceder a 3 por cento. A quantia depositada poderá ser pedida no todo ou em parte, precedendo aviso de quinze dias, até 100$000 réis; de um mez de 100$000 réis até 500$000 réis; e de dois mezes de 500$000 réis para cima. Não havendo estipulação de juro, o dinheiro depositado pode ser levantado, quando os depositantes o exigirem, ou por meio de cheques á ordem.

§ unico. Pela guarda do deposito, que não consistir em dinheiro, o banco perceberá a percentagem de ½ por cento ao anno sobre o valor dado pelo depositante ao objecto depositado.

SECÇÃO VIII

Vencimento e pagamento dos emprestimos

Art. 42.º Os emprestimos vencem-se e devem ser pagos:

1.º No praso fixado no contracto, nas letras ou nas contas correntes;

2.º Quando a cousa empenhada se perder ou diminuir, ou quando for exigida por terceiro a quem pertença e não tenha consentido no penhor;

3.º Quando for reivindicado o predio cujos rendimentos estavam consignados ao banco;

4.º Quando os fiadores, um ou todos, se tornarem insolventes, e não forem substituidos;

5.º Quando o devedor faltar ao pagamento de alguma prestação;

6.º Sempre que os mutuarios não derem aos emprestimos a applicação que declararam, segundo o disposto no artigo 4.º n.os 1.º e 2.º, e artigos 17.º, 28.º § 1.º, e 29.º § 1.º

Art. 43.º Vencida e não paga a divida o banco exigirá o pagamento, promovendo o processo estabelecido no artigo 23.º e seus §§ da lei de 22 de junho de 1867.

SECÇÃO IX

Da caixa economica

Art. 44.º O banco terá uma caixa economica destinada a receber em deposito todas as quantias desde 200 réis até 200$000 réis, vencendo o juro annual de 3,65 por cento.

§ 1.º Este juro só começa, quando o deposito for de 1$000 réis; é contado dia a dia por decadas a correr dos dias 1, 11 e 21 de cada mez.

§ 2.º No ultimo dia de cada anno se fará a liquidação de cada um dos depositos, e será capitalisado o juro, se os depositantes o não reclamarem.

Art. 45.º Qualquer pessoa pode depositar na caixa economica em seu nome ou no de outros. Os menores podem fazer depositos, mas não os podem retirar sem consentimento de quem legitimamente os represente.

Art. 46.º Todo o depositante, no acto de fazer a sua primeira entrada, deverá assignar o seu nome em um registro especial, com indicação da sua naturalidade, estado, edade, filiação, profissão e residencia.

§ unico. Aquelles que não souberem escrever, ou o não poderem fazer, farão supprir esta falta por uma assignatura feita por outra pessoa, a seu rogo, com abonação de uma testemunha.

Art. 47.º Todo o depositante perceberá uma caderneta, onde se inscreverá o seu nome e mais declarações necessarias, e onde se lançará a sua conta corrente. Esta caderneta é o titulo do depositante; no caso de perda poderá ser reformada com resalva.

§ unico. A ninguem será permittido ter mais de uma caderneta.

Art. 48.º As quantias depositadas e seus juros, contados pelo modo prescripto no § 1.º do artigo 44.º, serão entregues aos depositantes, precedendo aviso de cinco dias para as sommas até 10$000 réis, de quinze dias para as sommas desde 10$000 até 20$000 réis, de um mez desde 20$000 até 100$000 réis, de dois mezes desde 100$000 até 200$000 réis.

§ 1.º As restituições são feitas á vista da caderneta ao proprio depositante ou á pessoa que legitimamente o representar.

§ 2.º O juro, no caso de restituição, será contado só até ao fim da ultima decada, que preceder o levantamento.

§ 3.º As quantias requisitadas que não forem recebidas no dia aprasado ficam no banco a titulo de deposito sem juro.

Art. 49.º Quando os depositos attingirem a somma de 200$000 réis, passarão a ser considerados depositos ordinarios do banco com juro, na conformidade do artigo 41.º, no caso de os depositantes não terem feito a conversão em acções do banco ou em titulos fiduciarios do mesmo banco, se os houver.

Art. 50.º No caso de fallecimento de qualquer depositante, os seus herdeiros devem habilitar-se para receberem o deposito e seus respectivos juros, apresentando no banco:

1.º A cardeneta do fallecido;

2.º A certidão do seu fallecimento;

3.º Publica forma do testamento, no caso de o haver, e, não o havendo, certidão do respectivo parocho que declare serem elles os unicos herdeiros do depositante. Recolhidos estes documentos fará o banco publicar, num dos jornaes da localidade, annuncios declarando que os herdeiros do depositante fallecido pretendem habilitar-se para receber o deposito por elle feito na caixa economica, e chamando por espaço de quinze dias qualquer pessoa que se julgue com direito a oppor-se ao dito recebimento a vir requerel-o dentro do referido praso. Os annuncios tambem serão affixados nas portas da egreja parochial da freguezia do fallecido, e na do escriptorio de administração do banco.

§ 1.º Findo o praso dos annuncios, e não havendo quem se opponha, serão immediatamente entregues aos herdeiros do fallecido as quantias que a este pertenciam, reconhecendo-se a sua identidade pela abonação de duas testemunhas de reconhecido credito, as quaes assignarão o termo de restituição. O testemunho publico do tabellião, comparecendo neste acto, dispensa a abonação das duas testemunhas.

§ 2.º Havendo quem se opponha, só serão entregues as quantias depositadas a quem provar por sentença judicial que lhe pertencem.

§ 3.º No caso do § anterior ficarão estas quantias no banco a titulo de deposito sem juro.

Art. 51.º As sommas depositadas na caixa economica serão unica e exclusivamente applicadas ás operações do banco, cujo capital de garantia é responsavel por estes depositos e seus juros em caso algum podem soffrer penhora, embargo, arresto, ou apprehensão de qualquer natureza, e os depositantes não são sujeitos a imposto pelas mesmas sommas e seus juros (artigo 29.º da lei de 22 de junho de 1867).

Art. 53.º A administração da caixa economica será feita pela gerencia do banco. A sua escripturação será feita á parte em livros especiaes. Poderá ser examinada por todos os depositantes nos mesmos prasos que estiver patente para os accionistas.

Continúa.

PUBLICAÇÕES

Toda a correspondencia deve ser dirigida á administração do *Jornal de Jurisprudencia*, franca de porte, bem como a quantia respectiva para se realizar qualquer assignatura.

PREÇOS

SEM ESTAMPILHA		COM ESTAMPILHA	
Por anno	4$800	Por anno	5$070
Semestre	2$400	Semestre	2$535
Trimestre	1$200	Trimestre	1$265
Para o Brazil em moeda forte			6$200

Publica-se todos os sabbados.—Assigna-se no escriptorio da administração, rua da Sophia n.º 171, 2.º andar. Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receber um exemplar.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

3.º ANNO 14 de Abril de 1868 N.º 50

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

O Codigo civil portuguez começou a ter execução em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes no dia 22 de março de 1868.

Dissemos em o n.º 45 deste jornal que havia duas opiniões ácerca do dia primeiro, em que começava a ter vigor o Codigo civil portuguez, entendendo uns que era o dia 21 e outros o dia 22 de março de 1868.

Seguimos esta ultima opinião por nos parecer mais juridica e ter a seu favor o decreto de 13 de fevereiro e a portaria de 6 de fevereiro de 1868; e não nos passava então pela mente que isto soffreria alguma contestação. Mas não aconteceu assim. Em uma carta que nos foi endereçada pelo correio combate-se a opinião que seguimos, e sustenta-se que o Codigo civil portuguez começou a vigorar desde o dia 20 de março de 1868. Os fundamentos da opinião do nosso illustre contendor são os seguintes:

«A Carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo civil portuguez, diz no artigo 2.º que «as disposições do dito «Codigo começarão a ter vigor, em todo o «continente do reino e nas ilhas adjacentes, «seis mezes depois da publicação desta Carta «de lei no *Diario de Lisboa*,» a qual publicação teve logar no dia 21 de setembro de 1867; e como o dia da assignação do termo não se conta, segue-se que estes seis mezes começaram a contar-se desde o dia 22 de setembro do dito anno. Ora um mez tem 30 dias e seis mezes 180 dias, e começando a contar-se estes 180 dias desde o dia 22 de setembro de 1867 acabam em 19 de março de 1868. Logo o dia 20 deste mez é o dia primeiro, em que começou a ter vigor o Codigo civil portuguez.

E com quanto o decreto de 13 de fevereiro e a portaria de 6 de fevereiro de 1868 declarem que o Codigo civil começa a ter execução no dia 22 de março deste anno, todavia não têm força para revogar a Carta de lei de 1 de julho de 1867, na qual se determina que o Codigo civil portuguez começa a ter vigor seis mezes, depois da publicação desta lei no *Diario de Lisboa*.»

Do exposto se vê que a nossa divergencia depende do modo, como se considerarem os seis mezes, a que se refere a Carta de lei de 1 de julho de 1867; por quanto o nosso contendôr os considera compostos uniformemente de 30 dias cada um, ao passo que nós os julgamos compostos de tantos dias, quantos a cada um assigna o kalendario gregoriano.

Confessamos que, em rasão da confusão em que se acha a nossa legislação a este respeito, não pode aventar-se uma opinião incontroversa; mas ainda assim parece-nos que é mais sustentavel a opinião que seguimos. Com effeito a Ord., liv. 3.º, tit. 13, que era a legislação em vigor no tempo, em que foi publicada a Carta de lei de 1 de julho de 1867, diz no seu *principio* o seguinte: «Em todo termo, que por qualquer «maneira for assinado, não se entenderá «nelle o dia, em que o tal termo for assi«nado. E sendo assinado termo de mez, ou «de anno, o mez se entenderá de trinta dias, «e o anno se entenderá do dia seguinte de«pois do dia, em que for assinado, até ou«tros tantos dias daquelle mez do anno se«guinte.»

Segundo a Ordenação citada, quando se assigna o termo de um mez, este se intende de 30 dias, mas quando se assigna o termo de mais de um mez, v. g., de 6 mezes ou de um anno, este termo se intende composto de tantos dias quantos a cada um mez assigna o kalendario gregoriano; e conseguintemente o termo de um anno, que começou a correr em 22 de março de 1867, deve terminar em 22 de março de 1868; e, em relação á nossa hypothese, os seis mezes, que são meio anno, não devem considerar-se de 30 dias cada um, mas sim de tantos dias, quantos lhes assigna o kalendario gregoriano.

Este modo de considerar os prasos de mais de um mez é o que está admittido na linguagem vulgar, e é o adoptado no Codigo commercial, o qual diz no artigo 265: «No computo do dias, mezes e annos se «intenderá nos contractos por dia o espaço «de vinte e quatro horas; por mez, qual se «acha designado no kalendario gregoriano; «e por anno, o decurso de tresentos e sessen-«ta e cinco dias.»

O auctor do Codigo commercial, o sr. Ferreira Borges no seu *Diccionario juridico-commercial*, vbo — *mez*, explicando a doutrina consignada no artigo 265 do seu Codigo, exprime-se desta forma: «Assim «uma divida contrahida a 3 de janeiro, pa-«gavel a 3 mezes de data, vence-se no dia 3 «de abril: uma divida pagavel a dous mezes, «contrahida em 29 de junho, vence-se em 29 «de agosto; porque no primeiro caso os tres «mezes começam a 4 de janeiro; no segundo «os dois mezes começam a 30 de junho.»

Ao que deixamos dito accresce tambem que, dizendo o artigo 2.º da Carta de lei de 1 de julho de 1867 que — as disposições do Codigo civil começarão a ter vigor seis mezes depois da publicação desta Carta de lei no *Diario de Lisboa*, dá a intender que estes seis mezes são os que se seguem ao mez de setembro, sendo cada um computado com tantos dias quantos lhe assigna o kalendario gregoriano.

Mas quando se intenda que a disposição do artigo 2.º da Carta de lei de 1 de julho de 1867 é duvidosa, deve julgar-se esclarecida pelo decreto de 13 de fevereiro e pela portaria de 6 de fevereiro de 1868, que são quasi uma especie de interpretação authentica.

E não se diga que o citado decreto e a citada portaria não tem applicação á nossa hypothese em razão de não poderem revogar a Carta de lei de 1 de julho de 1867; por quanto o decreto e a portaria não revogam, mas sim explicam a disposição duvidosa do artigo 2.º da citada Carta de lei de 1 de julho de 1867.

DIREITO CIVIL

Summario

É legal e valida a procuração escripta pela mulher casada e assignada por seu marido.

O Codigo civil portuguez no artigo 1322, a respeito das procurações que são havidas por publicas, determina o seguinte:

«São havidas por publicas a procuração «escripta e assignada pelo mandante, sendo «a letra e a assignatura reconhecida por ta-«bellião, e a escripta por pessoa diversa do «mandante, mas assignada por este e por «duas testemunhas, se taes assignaturas fo-«rem feitas perante tebellião, que assim o «certifique, e as reconheça no proprio do-«cumento.»

Em vista das disposições do artigo do Codigo civil, que fica transcripto, pergunta-se: será valida e legal a procuração escripta pela mulher casada, mas assignada por seu marido e por duas testemunhas, sendo estas assignaturas feitas perante tabellião, que assim o certifique, e por elle reconhecidas? Supponhamos que Pedro, marido de Francisca, quer fazer a Paulo uma procuração, a fim de que este compre em seu nome uma propriedade, e que Pedro não pode escrever esta procuração, mas pode assignal-a; pergunta-se: será valida a procuração escripta por Francisca e assignada por seu marido Pedro?

O artigo 1322 do Codigo civil diz que — é havida por publica a procuração escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas...; e conseguintemente parece-nos que em a nossa hypothese Francisca não é excluida de escrever a procuração que seu marido quer fazer a Paulo. As expressões genericas — *por pessoa diversa do mandante*, empregadas no artigo 1322 do Codigo Civil, dão a intender que a mulher casada não é excluida de

escrever as procurações de seu marido; pois ninguem dirá que o marido e mulher constituem uma só e a mesma pessoa, e que não são pessoas diversas.

E até vemos nisto certa especie de conveniencia para a sociedade conjugal, porque sendo a procuração feita por um homem casado, escripta por sua propria mulher, da parte desta há uma especie de assenso aos contractos de seu marido, o que é altamente conveniente para a harmonia e boa direcção da sociedade conjugal.

É de crer que na pratica se não contestará esta doutrina, que é a mais conforme ao espirito do Codigo civil, o qual teve em vista facilitar a factura das procurações.

É assim que respondemos á pergunta que alguem nos dirigiu a este respeito.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Supremo Tribunal de Justiça

Accordão proferido em 21 de fevereiro de 1868

Doutrina que dimana do accordão

É nullo o processo em que se não fez a distribuição.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), 1.º recorrente Rafael José Pinto, como cessionario de Antonio da Costa Pinto e outro, 2.ª recorrente Henriqueta Carolina da Costa Pinto, 3.ª recorrente D. Maria Benedicta Pinto Pessoa Bezerra, 4.º recorrente Antonio da Costa Pinto, 5.ª recorrente D. Anna Balbina de Jesus Freitas, recorrida D. Rosa Angelica Gomes de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostra-se do presente processo que os reccorrentes e recorrida tendo deduzido os artigos de habilitação, em relação á herança arrecadada do fallecido Felix da Costa Pinto, foram os mesmos artigos recebidos e mandados contestar pelo despacho fl. 68 v.;

Considerando que, tendo entrado o processo em discussão contenciosa, em virtude do referido despacho, se devia proceder á distribuição do mesmo nos termos do § 2.º do artigo 494.º da reforma judiciaria;

Considerando que tal distribuição se não fez, e por essa falta é nullo todo o processado (Alvará de 23 de abril de 1723).

Portanto concedem a revista, em vista do artigo 1.º, § 1.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam tudo quanto se processou desde fl. 64 v. exclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo respectivo de 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1867.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 17 de março de 1867.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. de 1868, *n.º* 65.

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.º 2:279

Doutrina que dimana da resolução

A companhia geral de credito predial portuguez é exempta do pagamento de qualquer imposto nos termos do artigo 13 da lei de 13 de julho de 1863, e conseguintemente não paga a contribuição predial pelas propriedades que lhe pertencerem.

Recurso n.º 2:279—recorrente Luiz de Castro Guimarães, como representante da companhia geral do credito predial portuguez, recorrida a juncta dos repartidores da contribuição predial do bairro do Rocio, relator o ex.mo conselheiro Diogo Antonio Palmeiro Pinto.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado, pela secção do contencioso administrativo, sobre o recurso n.º 2:279, em que é recorrente Luiz de Castro Guimarães, como representante da companhia geral do credito predial portuguez, e recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do bairro do Rocio desta cidade;

Mostra-se que, tendo a referida companhia comprado uma propridade de casas, sita no largo de Santo Antonio da Sé, para séde do seu estabelecimento, requereu á referida junta dos repartidores para que a dita propriedade fosse lançada na matriz predial respectiva em

uome da companhia, e averbada tambem de isenta de qualquer imposto;

Mostra-se que, sendo este requerimento desattendido pela junta quanto á ultima parte, recorreu a mesma companhia da deliberação para o conselho de districto, que egualmente a indeferiu, confirmando o accordão recorrido. Deste accordão, e da resposta da junta, mostra-se que os fundamentos da sua resolução foram: que a contribuição é um onus real, que affecta os predios em geral, excepto os declarados no artigo 9.º do decreto de 31 de dezembro de 1852, e no artigo 2.º da lei de 15 de julho de 1857, em cujas disposições se não comprehendem inclusivamente os predios pertencentes a corporações e estabelecimentos de beneficencia; que a lei de 13 de julho de 1863 não contém clara e explicitamente a isenção da contribuição predial em favor das sociedades auctorisadas pela mesma lei, e que portanto a isenção de que tracta o artigo 13.º só póde referir-se ao imposto que podesse recaír sobre os lucros que as preditas sociedades houverem das suas transacções bancarias industriaes ou mercantis; e que, sendo a isenção de impostos um privilegio, não deve ser ampliado, mas applicado restrictamente;

Mostra-se finalmente que o conselho de districto pelos mesmos fundamentos improveu o recurso, accrescentando que não aproveita ao recorrente, ou á companhia que representa, a isenção concedida á mesma companhia do pagamento dos impostos de registro, mercê e sello, por não ser caso identico e não poder ampliar-se:

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que a legislação vigente não reconhece privilegio nem immunidade para a inscripção e arrolamento da propriedade assim publica como particular;

Considerando que o imposto denominado contribuição predial é devido do rendimento liquido de todos os immoveis inscriptos e arrolados, com excepção dos que a lei, por motivo de justiça e de utilidade publica, tem declarado eventual, temporaria ou permanentemente isentos da contribuição;

Considerando que é da essencia da excepção não ultrapassar os limites della, discriminando os impostos pela sua natureza, denominação e objecto, para restringir ou ampliar o beneficio da lei na sua applicação;

Visto o artigo 13.º da lei de 13 de julho de 1863, que diz: «as sociedades de credito predial ou agricola serão isentas de impostos», e o artigo 17.º que revoga a legislação em contrario;

Visto o artigo 100.º dos estatutos da companhia, approvados por decreto de 25 de outubro de 1864, que transcreve o citado texto da mesma lei, e o artigo 84.º dos referidos estatutos, que permitte ao conselho de administração deliberar sobre emprasamentos ou compras de bens moveis para a séde da companhia; e

Attendendo finalmente que, em vista da disposição positiva, ampla e generica do referido artigo 13.º da citada lei de 13 de julho de 1863, posterior ao decreto de 31 de dezembro de 1852, e á lei de 15 de julho de 1857, não pode duvidar-se que a isenção concedida á companhia recorrente a releva da obrigação do pagamento de todos os impostos, qualquer que seja a sua natureza e denominação, em quanto vigorar e não for por outra expressamente revogada ou alterada:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, e revogar o accordão recorrido.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1868. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Está conforme. — Primeira repartição da direcção geral das contribuições directas, em 7 de março de 1868. — *Joaquim Manuel Pereira Vianna.*

Está conforme. — Secretaria do conselho de estado, em 12 de março de 1868. — *José Gabriel Holbeché*, secretario geral.

D. de L. de 1868, n.º 60.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Decreto que approva os estatutos do banco agricola e industrial viziense creado na santa casa de misericordia de Vizeu.

Continuado de pag. 784

Art. 52.º As quantias depositadas nas caixas economicas e seus juros em caso algum podem soffrer penhora, embargo, arresto, ou apprehensão de qualquer natureza, e os depositantes não são sujeitos a imposto pelas mesmas sommas e seus juros (artigo 29.º da lei de 22 de junho de 1867.)

Art. 53.º A administração da caixa economica será feita pela gerencia do banco. A sua escripturação será feita á parte em livros es-

peciaes. Poderá ser examinada por todos os depositantes nos mesmos prasos que estiver patente para os accionistas.

Art. 54.° Todas as questões que se suscitarem entre a administração da caixa economica e qualquer depositante, seus representantes ou herdeiros, serão decididas por arbitros.

§ 1.° Os arbitros serão escolhidos, um pela gerencia da caixa economica, outro pela parte dissidente. O arbitro de desempate será nomeado por commum accordo dos dois arbitros, e na falta deste accordo cada um dos dois arbitros designará dois individuos, e lançando-se em uma urna quatro listas com os seus nomes, a sorte decidirá qual ha de servir de arbitro de desempate. O arbitro de desempate, sendo chamado a julgar, deverá necessariamente conformar-se com o voto de um dos dois arbitros.

§ 2.° Escolhidos os arbitros constituir-se-á o tribunal, ao qual se apresentará o compromisso contendo a designação do objecto da questão. Os arbitros decidirão pela verdade sabida *ex aequo et bono* summariamente, e sem figura alguma de juizo. Todos os termos do processo arbitral serão lavrados por empregado da administração da caixa economica.

§ 3.° Da decisão dos arbitros não haverá appellação nem recurso.

§ 4.° O processo será inteiramente gratuito.

§ 5.° Nenhum depositante da caixa economica, qualquer que seja o seu estado ou condição, poderá deixar de submetter-se a esta forma de julgamento.

SECÇÃO X

Da gerencia do banco e do conselho fiscal

Art. 55.° A administração immediata dos negocios do banco será confiada a uma gerencia composta de tres membros effectivos e de tres substitutos, eleitos annualmente pela forma e nas epochas marcadas nestes estatutos.

§ unico. Os gerentes substitutos supprirão as vezes dos effectivos no caso de impedimento temporario destes.

Art. 56.° Dois dos gerentes effectivos e os seus dois substitutos serão sempre eleitos pela mesa da misericordia de Vizeu conjunctamente com os seus definidores; e o terceiro gerente effectivo, bem como o seu substituto, pelos accionistas.

§ unico. Findo o praso do seu mandato poderão os gerentes ser reeleitos.

Art. 57.° Compete á gerencia do banco:

1.° Deliberar e resolver sobre todos os contractos, transacções, compromissos e operações auctorisadas nestes estatutos;

2.° Fazer todos os regulamentos de serviço interno que forem necessarios para o bom andamento dos negocios do banco, bem como as instrucções e modelos dos contractos e operações do banco;

3.° Representar o banco nas suas relações com terceiros, ou em juizo como autor ou réo, podendo para isso constituir procuradores.

4.° Assignar a correspondencia e expediente do banco, pertences, quitações de letras, recibos e ordens de pagamento;

5.° Realisar a cobrança do que for devido ao banco;

6.° Executar e fazer executar os estatutos;

7.° Nomear e demittir os empregados, fixar e approvar as fianças dos que as deverem prestar, e prover á organisação do serviço;

8.° Resolver sobre os casos omissos nos presentes estatutos;

9.° Formar balancetes mensaes do activo e passivo, com designação de todas as operações intentadas que remetterá ao governo pelo ministerio das obras publicas, bem como o balanço e contas annuaes que submetterá ao exame do conselho fiscal, nos termos do n.° 2.° do § 1.° do artigo 64.°;

10.° Deliberar e resolver sobre as despesas da administração, sobre a fixação de dividendos ou lucros, e sobre todas as cousas em fim de que possa resultar interesse para o banco.

Art. 58.° As funcções dos gerentes serão remuneradas com uma percentagem que será marcada pela mesa da misericordia e de definidores no acto da approvação das contas, tendo em attenção os lucros auferidos pelo banco.

§ unico. Os gerentes substitutos, quando forem chamados a supprir as vezes dos effectivos, terão direito proporcionalmente á remuneração fixada neste artigo.

Art 59.° Os gerentes do banco só respondem pela execução do mandato conferido e acceito, e não contrahem obrigação alguma pessoal ou solidaria em relação ás operações do banco.

São porem pessoal ou solidariamente responsaveis, conforme as regras do direito commum, para com o banco e para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato e violação dos estatutos.

Art. 60.° Alem da geral obrigação inherente a todos os gerentes de vigiarem pelos interesses do banco, cada um delles será encarregado de um ou mais ramos da sua administração, que lhe será distribuido em sessão da gerencia, á qual dará conta como relator dos negocios pertencentes á sua repartição, fazendo-se dos respectivos relatorios menção na acta.

Art. 61.° Logo que a gerencia entrar em exercicio elegerá dentre os seus membros o que ha de servir de presidente até ao anno futuro, e o que ha de fazer as actas das suas sessões no mez corrente. Faltando o presidente, faz as suas vezes o gerente mais velho.

Art. 62.° A gerencia reune-se ordinariamente uma vez em cada semana, e extraordinariamente todas as vezes que for necessario, ou o requerer algum dos seus membros.

Art. 63.° A gerencia não pode tomar reso-

lução alguma sem que dois dos seus membros se achem presentes.

§ 1.º O membro da gerencia que for vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta, não sendo motivado, ou, sendo-o, em livro especial.

§ 2.º As actas da gerencia serão redigidas pelo gerente que servir de secretario, e lançadas em um livro especial.

Art. 64.º O banco terá um conselho fiscal, composto de tres vogaes eleitos annualmente pelo conselho de districto (na conformidade do artigo 32.º da lei de 22 de junho de 1867).

§ 1.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Fiscalisar as operações do banco e os actos da gerencia, reunindo-se, pelo menos, uma vez por semana;

2.º Examinar o relatorio e as contas annuaes da gerencia, e dar sobre estes documentos o seu parecer, que será submettido á approvação da mesa da misericordia e definidores, e uma copia deste parecer será remettida ao governo pelo ministerio das obras publicas, e outra ao governador do districto, em execução do n.º 2.º do § 1.º do artigo 32.º da lei de 22 de junho de 1867;

3.º Conhecer e decidir os recursos que a gerencia, algum de seus membros, ou qualquer interessado interpozer das resoluções dos gerentes ou do banco;

4.º Solicitar do governo as providencias necessarias para melhorar a organisação do banco e tornar mais efficazes os serviços que elle deve prestar á industria agricola e fabril;

5.º Desempenhar o que mais lhe é attribuido nestes estatutos.

§ 2.º As funcções do conselho fiscal não são remuneradas, e são consideradas de administração publica, nos termos do § 2.º do artigo 32.º da lei de 22 de junho de 1867.

SECÇÃO XI

Do balanço e contas

Art. 65.º No fim de cada anno os gerentes formarão um inventario desenvolvido do activo e passivo do banco, indicando o valor de todos os bens moveis e immoveis, e dando conta de todos os contractos e compromissos executados ou em execução. Este inventario será acompanhado de um relatorio ácerca da situação commercial, financeira e economica do banco.

§ 1.º Todos estes documentos serão apresentados pela gerencia ao conselho fiscal, que sobre elles dará parecer, oito dias o mais tardar, depois de lhe terem sido apresentados, remettendo-os immediatamente com o seu parecer ao provedor da misericordia de Vizeu.

§ 2.º O provedor da misericordia, logo que receba os documentos de que tracta o § antecedente, fará convocar a mesa e o definitorio, e submetterá á sua approvação o parecer do conselho fiscal.

§ 3.º O balanço, bem como o parecer do conselho fiscal, serão enviados a cada um dos accionistas portadores de acções nominativas.

§ 4.º Durante quinze dias estarão patentes, no escriptorio do banco, todos estes documentos, a fim de poderem ser examinados pelos accionistas e por todos os irmãos da misericordia.

SECÇÃO XII

Eleições

Art. 66.º Immediatamente á approvação do parecer do conselho fiscal, fará o provedor da misericordia convocar a mesa e o definitorio, a fim de se proceder á eleição dos dois novos gerentes.

§ 1.º Entre a convocação e a reunião não mediará praso superior a oito dias.

§ 2.º Se na hora marcada para esta reunião não estiverem presentes todos os membros da mesa e todos os definidores, esperar-se-á mais uma hora. Passada ella, a assemblea constituir-se-á e funccionará com os individuos que estiverem presentes.

§ 3.º A eleição será por escrutinio secreto; ficarão eleitos os individuos que reunirem maioria absoluta.

§ 4.º Se no primeiro escrutinio nenhum dos individuos obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutinio, e neste saírá eleito quem obtiver maioria relativa.

Art. 67.º No mesmo praso marcado no artigo 66.º convidará o provedor da misericordia os accionistas do banco por meio de carta circular dirigida a cada um dos accionistas que tiverem acções nominativas, e por annuncios nos jornaes da localidade, a reunirem-se em assemblea, a fim de elegerem dentre si um gerente na conformidade destes estatutos.

§ 1.º Os convites dirigidos aos accionistas marcarão o dia e hora da reunião, bem como o local que será sempre em uma das salas do edificio do banco.

§ 2.º Entre a convocação e a reunião não medirá praso superior a oito dias.

§ 3.º Cada accionista possuidor de 1 até 5 acções terá um voto; de 5 a 10, dois; de 10 a 20, tres; de 20 a 30, quatro; de 30 para cima, cinco, qualquer que seja o numero de acções que reunir.

§ 4.º São admittidos votos por procuração. Não pode porém ser procurador quem não for accionista.

Art. 68.º Os accionistas reunir-se-ão em assemblea geral que será presidida pelo mais velho, o qual designará secretarios e escrutinadores. A mesa assim constituida será definitiva, se for approvada por acclamação; no caso contrario funccionará como provisoria, e proceder-se-á á eleição de uma mesa definitiva por escrutinio secreto.

§ 1.º A assemblea constituir-se-á e deliberará pela fórma marcada no § 2.º do artigo 66.º

§ 2.° Immediatamente se procederá á eleição de um gerente e seu substituto pelo modo descripto nos §§ 3.° e 4.° do artigo 66.°, devendo ser sempre accionista do banco.

Art. 69.° Tanto da sessão para a eleição dos gerentes que representam a misericordia, como para a do que representa os accionistas, se lavrarão actas que ficarão archivadas no banco.

SECCÃO XIII
Disposições geraes

Art. 70.° Estes estatutos poderão ser reformados por proposta da mesa da misericordia e definidores, ouvida a gerencia do banco e o conselho fiscal.

§ unico. Nenhuma alteração será levada a effeito sem previa auctorisação do governo.

Art. 71.° O anno social começa em 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro.

Art. transitorio. A primeira gerencia será eleita pela fórma prescripta nestes estatutos immediatamente á sua approvação pelo governo.

Vizeu, 5 de dezembro de 1867.—*Ladislau Pereira Chaves de Sousa Araujo*, provedor — *Duarte de Almeida Loureiro e Vasconcellos*, escrivão — *José Luiz do Amaral Guimarães* — *Antonio Ribeiro de Carvalho* — *José Joaquim Lopes* —*José de Almeida e Silva* —*Antonio de Almeida Pereira* — *Francisco Gomes Pinto do Amaral* — *José da Costa* — *José Maria de Matos*.

Paço, 19 de fevereiro de 1868. — *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, *n.°* 54.

Modelo de estatutos para as sociedades cooperativas de edificação, elaborado pela commissão nomeada pela portaria de 25 de julho de 1867, e publicado pelo governo em cumprimento do artigo 20.° da lei de 2 de julho de 1867.

Continuado de pag. 767

Art. 27.° São igualmente condições obrigatorias para o socio, alem das exaradas nos artigos antecedentes:

1.° Conservar o predio no estado em que o recebeu, até completa satisfação dos seus encargos;

2.° Conservar e cuidar das arvores, pateo, jardim, muros, sebes, vedações e quaesquer annexos;

3.° Não edificar ou fazer obras na casa, pateo, jardim ou outras dependencias, que destruam a harmonia e e embellesamento das casas, ruas e bairros, e sejam oppostas aos regulamentos da sociedade, ou prejudiquem os vizinhos;

4.° Não dar ao jardim ou quintal destino differente daquelle que naturalmente lhe pertence; não ter nelle latrinas ou pocilgas, cujas emanações sejam prejudiciaes á saude, ou incommodem a vizinhança e o publico; não conservar nelle estrumes ou quaesquer detrictos vegetaes, a não ser em covas cobertas ou fossos, a distancia de um metro e cincoenta centimetros, pelo menos, das vias publicas; não demorar nelle, alem de quinze dias, quaesquer pejamentos que ultrapassem a altura da vedação;

5.° Cumprir pontualmente todos os regulamentos e ordens, de que lhe for dado conhecimento por parte da direcção, attinentes á altura que os muros ou vedações devam conservar, em relação ao pavimento do rez do chão do edificio, aos passeios lateraes, ou ás ruas e estradas contiguas;

6.° Permittidas certas construcções, em pontos determinados do jardim, sujeitar-se a todos os preceitos que regulem a altura, symetria e saliencias destas construcções;

7.° Conservar em bom estado de reparação e aceio o exterior da casa e suas dependencias;

8.° Não vender em caso algum, nem dar de arrendamento, excepto a outro socio e mediante a auctorisação, toda ou parte da casa, emquanto não estiverem satisfeitos o seu custo e encargos totaes.

Art. 28.° Satisfeito o custo do predio, o socio continua a ficar sujeito a todos os regulamentos da sociedade, respectivos á conservação, reparação e aceio do edificio e suas dependencias, alem dos regulamentos municipaes ou de administração publica, que estiverem em vigor no concelho para toda a população.

§ unico. Os contraventores dos regulamentos da sociedade serão multados até á importancia de um mez de quotas, segundo a gravidade das contravenções.

Art. 29.° O integral pagamento das prestações, montantes ao valor total da casa, será regularmente satisfeito no praso de... annos, a contar da data da construcção do predio.

§ unico. Os recibos passados pela sociedade ao socio comprador serão destacados de um registro ou caderneta de talão, sem o que não serão validos.

Art. 30.° A casa deve ser segurada em nome da sociedade, até seu completo pagamento.

Art. 31.° Quando o fogo ou qualquer outro sinistro arruinar ou destruir o edificio, não poderá este ser reparado, ou construida nova habitação, senão nas primitivas condições de edificação, salvas as modificações adoptadas em posteriores regulamentos, ou reforma de estatutos.

Art. 32.° O socio que pedir emprestado á sociedade o capital necessario para a construcção ou acquisição de uma casa, nos limites do preço fixado nestes estatutos, fica sujeito ás seguintes condições:

1.° Obrigar-se a pagar no acto da inscripção no pedido, e começar a pagar logo que receba

o capital, prestações semanaes na proporção da somma que pretender;

2.° Cumprir todos os regulamentos da sociedade sobre construcções, conservação, reparação e aceio do predio e suas dependencias.

§ unico. O pagamento das prestações deve coincidir e addicionar-se ao das quotas communs que pagam todos os socios, emquanto são considerados, como meros depositantes de uma caixa economica.

Art. 33.° As prestações serão calculadas de modo que, pela sua accumulação e pela acção dos juros compostos, o capital mutuado esteja integralmente amortisado no espaço de... annos.

§ unico. O emprestimo terá sempre por hypotheca a casa que o socio adquirir.

Art. 34.° Os socios, que contrahirem emprestimos para acquisição de casas, ficam sujeitos, na parte que lhes for applicavel, a todos os preceitos e condições dos presentes estatutos, a que são obrigados os socios que recebem da sociedade uma casa construida (*a*).

Art. 35.° Os socios, cujos pedidos consistirem em terrenos para a construcção de predios por conta propria, ou em dinheiro para compra de terrenos de edificação a estranhos, caso a sociedade os não tenha seus, ficam sujeitos ás disposições dos artigos 32.°, 33.° e 34.° destes estatutos, salvas as modificações que cada hypothese exigir.

Art. 36.° Poderão ser recebidos como socios *honorarios* da sociedade cooperativa F... individuos a ella estranhos, que generosamente se prestam a auxilial-a por qualquer meio, comtanto que não participem das vantagens e direitos que pertencem aos socios effectivos.

Art. 37.° A admissão dos socios honorarios regular-se-á pelo que se acha disposto no artigo 11.°

CAPITULO IV

Administração da sociedade

Art. 38.° É encarregada da gerencia da sociedade uma direcção composta de cinco vogaes, eleitos pela assembleia geral, os quaes escolhem dentre si um para presidente, um para secretario, um para caixa, e dois para inspectores.

Art. 39.° As funcções da direcção duram dois annos, no fim dos quaes pode ser reeleita ou substituida.

Art. 40.° São inelegiveis para a direcção os socios que tiverem contractos com a sociedade, os que não tiverem ainda pago pelo menos quatro quotas, as mulheres e os menores.

Art. 41.° A direcção é responsavel perante a sociedade pelos abusos que commetter na administração e gerencia que lhe são confiadas.

Art. 42.° A direcção não pode funccionar com menos de tres vogaes, e as suas decisões são tomadas á pluralidade de votos, preponderando no caso de empate o voto do presidente.

Art. 43.° Fallecendo ou ausentando-se algum dos directores, será supprido pélo socio que na respectiva eleição tiver sido immediato em votos.

Art. 44.° A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 45.° São attribuições da direcção, alem daquellas que já lhe estão marcadas no decurso destes estatutos, as seguintes:

1.° Fazer todas as operações constantes dos n.°s 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do artigo 1.°;

2.° Proceder, havendo logar, aos accordos de que tracta o artigo 5.°;

3.° Nomear os empregados gerentes da sociedade, arbitrar-lhes os vencimentos, suspendel-os e demittil-os, determinar as suas attribuições, fixar e approvar as fianças, fazer regulamentos internos e velar pela sua execução, e coordenar todos os planos, orçamentos, modelos e typos de habitações que forem necessarios á sociedade;

4.° Admittir os socios e propor a sua expulsão;

5.° Fazer todos os semestres um relatorio das operações effectuadas e um inventario do haver da sociedade;

6.° Convocar as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias;

7.° Propor os dividendos e a gratificação para o caixa;

8.° Tomar contas aos seus subordinados;

9.° Administrar os negocios da sociedade, fazer todos os actos que forem necessarios para esta administração, e representar a mesma sociedade em todos os actos civis, commerciaes e judiciaes.

Art. 46.° O presidente da direcção é tambem presidente da assemblea geral. Dirige os trabalhos desta e assigna com os mais vogaes a acta das sessões.

Art. 47.° O caixa é obrigado a prestar fiança idonea, e tem direito a uma gratificação proporcional aos lucros da sociedade.

§ 1.° O caixa tem debaixo da sua guarda e responsabilidade os livros da sociedade; é encarregado da escripturação delles e de vender aos socios cadernetas ou outros quaesquer titulos e documentos necessarios ás operações e gerencia da sociedade.

§ 2.° O caixa presta semanalmente contas á direcção.

Art. 48.° O secretario da direcção é tambem secretario da assemblea geral. Pertence-*lhe*:

(*a*) Quando a sociedade cooperativa tiver exclusivamente por fim emprestar dinheiro aos socios para acquisição de casas ou terrenos, ou accumular tambem estas funcções, é neste caso um banco de avanços ou adiantamentos, fundado para fazer operações de credito em beneficio dos associados. É-lhe então applicavel a doutrina dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.° 5.°, 6.°, 7.°, 8.° (principio), 9.°, 10.° e 11.° do artigo 15.° da lei de 2 de julho de 1867, e as correlativas disposições dos estatutos que regulam similhantes associações, sem prejuizo do que a tal respeito fica exarado nos presentes estatutos.

1.° Lavrar as actas da direcção e da assemblea geral;

2.° Fazer a correspondencia e os avisos;

3.° Receber as propostas que houverem de ser resolvidas pela direcção ou pela assemblea.

Art. 49.° São attribuições dos inspectores:

1.° Contractar, por deliberação da direcção, emprestimos até ao dobro do capital existente, e até 50 por cento do valor dos terrenos que a sociedade tiver adquirido para construcções (*a*);

2.° Examinar e verificar, se os emprestimos contrahidos pelos socios para acquisição ou construcção de casas e compra de terrenos a estranhos, quando a sociedade os não tiver seus, têm a devida e regular applicação;

3.° Vigiar se as construcções se fazem e se os predios e suas dependencias se conservam, segundo os planos, modelos e condições a que os socios se obrigam;

4.° Fiscalisar e promover a cobrança exacta das quotas, prestações e quaesquer encargos a que estejam sujeitos os membros da associação;

5.° Dar conta á direcção das faltas ou irregularidades que encontrar, e propor o modo de as remediar.

CAPITULO V

Fiscalisação

Art. 50.° Haverá uma commissão fiscal composta de tres vogaes, a qual será eleita pela assemblea geral na mesma epoca em que o for a direcção. As suas attribuições são:

1.° Examinar as contas, os balanços, os documentos e o relatorio, que forem apresentados pela direcção, e dar parecer ácerca delles, e sobre o dividendo proposto;

2.° São extensivas á commissão fiscal as disposições dos artigos 39.°, 42.° e 43.° do capitulo 4.°

CAPITULO VI

Assemblea geral

Art. 51.° A assemblea geral compõe-se de todos os socios inscriptos.

§ unico. Não fazem parte da assemblea as mulheres.

Art. 52.° A assemblea geral reune-se ordinariamente de seis em seis mezes, e extraordinariamente todas as vezes que a direcção ou o conselho fiscal assim o intenderem.

§ 1.° A convocação extraordinaria da assemblea pode ser requerida ao presidente por dez socios, com declaração do objecto e fins da reunião.

§ 2.° As assembleas geraes são convocadas por avisos dirigidos aos socios.

Art. 53.° A mesa da assemblea geral é composta do presidente e secretario da direcção e dos dois inspectores.

(*a*) Isto é para o caso de ser a sociedade de responsabilidade limitada.

§ unico. A mesa não vota nas questões concernentes á gerencia da direcção.

Art. 54.° A assemblea geral não se pode constituir sem estar presente a quarta parte dos socios inscriptos e effectivos.

§ unico. Se na segunda reunião não estiver presente este numero, constituir-se-á a assemblea com os socios que estiverem presentes.

Art. 55.° Nenhum socio pode ter na assemblea mais de um voto, ainda que concorra com mais de uma quota, ou sejam maiores as suas prestações do que as dos outros socios.

Art. 56.° São attribuições da assemblea geral:

1.° Eleger a direcção e a commissão fiscal;

2.° Approvar ou rejeitar o parecer da commissão fiscal;

3.° Dispor do fundo da reserva, tractando immediatamente de o reconstituir;

4.° Auctorisar a direcção sobre o *quantum* de qualquer emprestimo a levantar (*a*);

5.° Resolver sobre a expulsão dos socios proposta pela direcção, depois de ter ouvido a opinião da commissão fiscal;

6.° Deliberar sobre a alteração dos estatutos, em harmonia com o preceito do § 3.° do artigo 3.° da lei de 2 de julho de 1867;

7.° Resolver quaesquer assumptos que estiverem fóra das attribuições da direcção.

Art. 57.° A eleição da direcção será feita por escrutinio secreto, e por meio de listas contendo cinco nomes. Os votos serão apurados pela mesa, ficando eleitos os que obtiverem maioria, ainda que seja relativa.

§ unico. A eleição da commissão fiscal será feita por listas contendo tres nomes, nos termos acima expostos.

CAPITULO VII

Lucros e sua divisão

Art. 58.° O producto bruto, depois de deduzidas todas as despesas e encargos, constitue o lucro da sociedade.

§ unico. As despesas ou encargos, que hajam de durar mais de um semestre, devem ser divididos pelo numero de semestres em que for calculada a sua duração.

Art. 59.° Do producto liquido deduzir-se-á:

1.° A gratificação que for devida ao caixa;

2.° O juro do capital;

3.° A percentagem que se julgar necessaria para augmentar o fundo de reserva.

§ 1.° O resto dividir-se-á pelos socios ou *pro rata* do capital de cada um.

§ 2.° Os socios que não estiverem quites para com a sociedade dos emprestimos contrahidos, ou não tenham satisfeito integralmente o debito de casas ou terrenos, não entram na partilha dos lucros da sociedade. As suas con-

(*a*) Isto é para o caso em que a sociedade é de responsabilidade illimitada.

tas e liquidações regulam-se pelo que já se acha determinado nestes estatutos.

CAPITULO VIII
Liquidação, dissolução e contestações

Art. 60.° A liquidação, dissolução e contestações regular-se-ão pela carta de lei de 2 de julho de 1867, pela legislação commercial subsidiaria, e pelo que está disposto nos presentes estatutos, a respeito da annullação de predios.

CAPITULO IX
Disposições especiaes

Art. 61.° A direcção da sociedade cooperativa F... abrirá annualmente um concurso entre as familias residentes em bairros, ruas ou casas isoladas, construidas pela sociedade, ou com os seus capitaes mutuados, para premiar a ordem, arranjo, aceio, boa conservação da casa e seus annexos, e a cultura esmerada do quintal ou jardim.

§ unico. Os premios consistirão em medalhas de 1.ª e 2.ª classe, e em menções honrosas.

Art. 62.° Não serão admittidas ao concurso as familias, cujos filhos de sete a doze annos não frequentarem regularmente as escolas, excepto por motivo justificado.

Art. 63.° Uma commissão de tres membros escolhida d'entre os socios pela direcção, verificará por visitas amiudadas, e em epocas indeterminadas, o merito das familias que se tiverem inscripto para o concurso.

§ unico. A commissão convidará por annuncios publicos todas as pessoas que queiram communicar-lhe, ou a qualquer dos seus membros, os esclarecimentos proprios a guial-a na sua missão.

Art. 64.° O exame da commissão, na occasião das visitas, versará sobre o aspecto interior e exterior da casa e suas dependencias, o estado da mobilia, a ordem e economia no governo domestico, o tratamento, educação, arranjo dos filhos e sua frequencia nas escolas, e o *quantum* do salario ou ganhos da familia.

§ unico. A commissão lançará num registro as notas que obtiver.

Art. 65.° A commissão convidará todos os annos, pelos meios que julgar mais convenientes, as familias de que tracta o artigo 61.°, a fim de se inscreverem as que quizerem, para o concurso.

§ unico. No escriptorio da direcção estará aberto annualmente até certa epoca um registro de inscripções.

Art. 66.° No 1.° dia de janeiro de cada anno a direcção publica e confere os premios, segundo o merito que tiver sido verificado.

Art. 67.° A direcção fará os regulamentos necessarios para levar á execução o pensamento moralisador destes concursos.

D. de L. de 1868, n.° 34.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Portaria que ordena que nas delegações das alfandegas, onde, sem risco, possa haver cofres, sejam estes estabelecidos com duas chaves differentes.

Constando, pelas informações a que se procedeu, que a disposição da portaria de 14 de fevereiro ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 37, na parte em que determina que as sommas cobradas diariamente nas alfandegas sejam guardadas em cofres de duas chaves differentes, póde ser applicada á maior parte das delegações das mesmas alfandegas no continente do reino: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, que se expeçam as ordens necessarias, a fim de que nas delegações onde, sem risco, possa haver cofres, sejam desde logo estabelecidos com duas chaves differentes, uma das quaes ficará a cargo do encarregado da delegação, e a outra do empregado que fizer a cobrança, devendo a segunda chave ficar a cargo do empregado immediato ao encarregado da delegação, quando for este quem faça a cobrança.

Paço, em 2 de março de 1868.—*José Dias Ferreira.* *D. de L. de* 1868, n.° 50.

Portaria que ordena que sejam admittidos sem sêllo em todas as estações publicas e casas bancarias os requerimentos, procurações, diplomas, letras e mais titulos ou papeis de que a companhia geral de credito predial portuguez fizer uso na gerencia dos negocios sociaes.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do vice-governador da companhia geral de credito predial portuguez, pedindo que se declare por modo que não offereça duvida, que todas as procurações, requerimentos, diplomas, letras, e em geral quaesquer documentos, que por lei têem de ser sellados, mas em que intervenha a referida companhia, sejam admittidos sem sêllo em todas as estações publicas, e casas bancarias, visto ser ella isenta de impostos nos termos da lei de 13 de julho de 1863, e ter já sido dispensada por provisões posteriores do pagamento da contribuição de registro, direitos de mercê, e do sêllo nas escripturas de mutuo, distrate e quitação: Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a isenção do pagamento de qualquer imposto é privilegio que não admitte interpretação extensiva, o que deve por isso ser applicado nos precisos termos da sua concessão; e tendo em vista a disposição do artigo 13.° da lei de 13 de julho de 1863, que isenta de impostos, sem distincção ou limitação alguma,

as sociedades de credito predial ou agricola; manda declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que em conformidade da citada lei e disposições subsequentes devem ser admittidos sem sêllo em todas as estações publicas e casas bancarias os requerimentos, procurações, diplomas, letras e mais titulos ou papeis, de que a referida companhia de credito predial fizer uso na gerencia dos negocios sociaes.

Paço, em 2 de março de 1868.—*José Dias Ferreira.* *D. de L. de* 1868, *n.º* 50.

Portaria que declara que os emprestimos feitos pela companhia geral de credito predial portuguez não estão sujeitos á decima de juros, mas simplesmente ao manifesto.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do vice-governador da companhia geral de credito predial portuguez, pedindo, com fundamento no artigo 13.º da carta de lei de 13 de julho de 1863, que não sejam collectados em decima de juros os capitaes por ella mutuados, cujas escripturas os conservadores se recusam a registrar sem o previo manifesto, em cumprimento da lei hypothecaria e da portaria de 16 de abril de 1867; o mesmo augusto senhor, considerando que o citado artigo 13.º da referida lei, isenta de impostos as companhias de credito predial e agricola, ha por bem mandar declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que os emprestimos feitos pela companhia requerente não estão sujeitos á decima de juros, mas simplesmente ao manifesto, visto ser necessario este acto para se realisar o registro hypothecario, conforme se fez expresso na resposta á duvida 12.ª de que tracta a mencionada portaria; e outrosim ordenar que sejam annulladas as collectas da dita decima, que com respeito áquelles emprestimos tenham sido lançadas.

Paço, em 2 de março de 1868.—*José Dias Ferreira.* *D. de L. de* 1868, *n.º* 50.

Decreto que regula as gratificações que devem ser arbitradas aos louvados e officiaes de diligencias empregados nas avaliações dos bens das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861 e de 22 de junho de 1866.

RELATORIO

Senhor.—Em virtude da disposição do artigo 44.º das instrucções approvadas pelo decreto de 26 de julho de 1866, são reguladas as avaliações feitas nos inventarios, a que se mandou proceder em execução da lei de 22 de junho do mesmo anno, pelas que fazem parte do decreto de 31 de maio de 1838 e pelo regulamento de 12 de dezembro de 1863.

O artigo 64.º deste regulamento, que estabelece os salarios que devem contar-se aos empregados nas avaliações, toma por base o numero de autos de avaliação, quanto aos escrivães e louvados, e o numero de avaliações com relação aos administradores de concelhos e officiaes de diligencias.

Facilmente occorrem os inconvenientes deste modo de arbitrar salarios, pois que, se num só auto se comprehenderem dez avaliações, a cada um dos escrivães e louvados tocará apenas a quantia de 480 réis, ao passo que o administrador perceberá a de 3$000 réis, ou 300 réis por cada avaliação, e o official de diligencias a de 1$500 réis, ou 150 réis por cada avaliação, sendo assim mais largamente remunerados os que menor serviço prestam.

Sobre as ponderadas desigualdades na retribuição dos trabalhos e serviços prestados releva ainda a difficuldade, ou antes a impossibilidade de bem e regularmente processar as folhas de salarios, porque, sendo estes respectivos ao numero de autos de avaliação ou ao das avaliações, nem ha nos inventarios, a que se mandou proceder em execução da lei de 22 de junho de 1866, autos de avaliação, visto que as avaliações são apenas como que o complemento daquelles, nem poderiam contar-se os salarios pelo numero de avaliações sem gravissimo damno das corporações e estabelecimentos comprehendidos na mencionada lei. Num caso faltaria a base para a contagem dos salarios, no outro padeceriam grande prejuizo as alludidas corporações e estabelecimentos.

Em vista do que fica exposto, julguei conveniente propôr a Vossa Majestade a revogação do mencionado artigo 44.º das instrucções de 26 de julho de 1866, devendo a tabella de salarios, estabelecida no artigo 64.º do regulamento de 22 de dezembro de 1863, ser substituida por gratificações proporcionaes ao trabalho e serviço prestados, e arbitradas pelos funccionarios encarregados da feitura dos inventarios, e approvadas pela direcção geral dos proprios nacionaes, sob proposta dos delegados do thesouro.

Estas considerações pois obrigam-me a submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Thesouro publico, em 5 de março de 1868. —*José Dias Ferreira.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, hei por bem decretar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.º Fica revogado e artigo 44.º das instrucções de 26 de julho de 1866 na parte que torna applicavel a disposição do artigo 64.º do regulamento de 12 de dezembro de 1863 ás avaliações dos bens das corporações e esta-

belecimento, a que se referem as leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866.

Art. 2.° Aos louvados e officiaes de diligencias empregados nas avaliações será arbitrada pelos funccionarios encarregados da feitura dos inventarios uma gratificação proporcional ao seu trabalho e serviço.

Art. 3.° Os funccionarios encarregados da feitura dos inventarios presidirão ás avaliações e processarão sob sua responsabilidade as folhas das gratificações, a que se refere o artigo antecedente.

§ 1.° Estas folhas serão assignadas pelos representantes das corporações ou estabelecimentos a que pertencerem os bens inventariados, podendo aquelles fazer ao lado da sua assignatura qualquer declaração que julgarem conveniente aos interesses das mesmas corporações e estabelecimentos.

§ 2.° As mencionadas folhas serão enviadas aos respectivos delegados do thesouro para estes, depois de approvadas, as enviarem á direcção geral dos proprios nacionaes conjunctamente com as das gratificações que se arbitrarem aos empregados encarregados da feitura dos inventarios, a fim de serem approvadas e de se auctorisar o pagamento da sua importancia.

Art. 4.° As folhas actualmente existentes na direcção geral dos proprios nacionaes deverão ser devolvidas aos delegados do thesouro, para serem reformadas em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha intendido e faça executar. Paço, 5 de março de 1868.—REI. —*José Dias Ferreira.*

D. de L. de 1868, *n.°* 55.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que approva o regulamento do conselho de tutela, a que se refere o artigo 226.° do codigo civil portuguez, e o regulamento nas causas de separação dos conjuges a que se referem os artigos 1204.° a 1208.° do mesmo codigo.

RELATORIO

Senhor.—No dia 22 do corrente março deve começar a executar-se o codigo civil portuguez; mas essa execução é de todo o ponto impossivel em quanto a muitas das suas disposições, se não forem acompanhadas dos respectivos regulamentos.

No artigo 3.° da carta de lei de 1 de julho do anno preterito determinou-se que todas as disposições do codigo civil, cuja execução dependesse absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições que ainda não estivessem creadas, só obrigariam desde que taes instituições funccionassem. Esta disposição justifica-se na hypothese; mas nem por isso deixa de ser urgente a organisação dessas mesmas instituições, sem as quaes o codigo civil não passará de letra morta.

A isto accresce que, sendo o mesmo codigo um corpo de doutrina complexo e harmonico em todas as suas partes, facil é de prever que da inexecução de algumas dellas, embora temporaria, deve resultar necessariamente uma certa perturbação e transtorno no systema do mesmo codigo.

É indispensavel por tanto que se proveja com urgencia a tão graves inconvenientes.

A parte regulamentar de que depende a effectiva execução do codigo diz respeito principalmente, ou á organisação de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dicto.

Toda esta materia cabe na esphera do que se denomina codigo do processo; e é assim que geralmente se tem comprehendido debaixo desse titulo a parte organica e a parte activa das instituições judiciarias.

É portanto incontestavel a necessidade de um novo codigo de processo, em que, aproveitando-se tudo o que ha de bom e comprovado pela pratica na actual reforma judicial, se emende o que pareça menos acceitavel, ou em desharmonia com os principios do codigo, e se addicione o que for indispensavel.

Entretanto, Senhor, pareceu-me que não seria acertado differir para o tempo afastado que o complemento daquelle trabalho exige o beneficio que desde já se pode ir colhendo de providencias especiaes que bem se podem tomar destacadamente, e que a todo o tempo acharão seu logar competente na codificação geral respectiva.

É neste intuito, Senhor, que tenho a honra de submetter desde já á approvação de Vossa Majestade os dois projectos regulamentares, o primeiro sobre o conselho de tutela, creado pelo artigo 226.° do codigo civil, e o segundo sobre as causas de separação conjugal a que se referem os artigos 1:204.° e seguintes do mesmo codigo; projectos que serão seguidos de outros de que incessantemente me occupo.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868. —*Visconde de Seabra.*

Tomando em consideração o que acaba de expor-me o ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo em vista o disposto no § 12.° do artigo 75.° da carta constitucional da monarchia e no artigo 8.° da lei de 1 de julho do anno proximo preterito; hei por bem approvar os dois regulamentos que baixam com este decreto e delle fazem parte, e vão assignados pelo referido ministro e secretario de estado, que assim o tenha intendido e faça executar.

Paço, em 12 de março de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

N.° 1

Regulamento do conselho de tutela

(Codigo civil, artigo 226.°)

Artigo 1.° O conselho de tutela será composto do juiz de direito da comarca, dos seus dois substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que terá voto consultivo.

§ unico. Os juizes substitutos que entram na constituição do conselho de tutela, serão nas comarcas de Lisboa, do Porto e do Funchal os designados para as outras comarcas do reino, na ultima clausula do § 1.° do artigo 87.° da novissima reforma judicial.

Art. 2.° Os juizes de direito das comarcas do reino e das varas, em que correrem os inventarios, serão os presidentes do conselho de tutela.

§ unico. O escrivão do inventario será o escrivão do processo em todos os actos do conselho de tutela.

Art. 3.° O recurso das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela será interposto ou no mesmo acto da deliberação, ou por termo nos autos, dentro dos tres dias subsequentes, se os interessados estiveram presentes de per si ou por procurador, e, se não estiverem presentes, em egual praso contado desde a intimação.

§ 1.° Os recorrentes devem expor resumidamente os fundamentos da queixa, nos requerimentos que fizerem ao juiz presidente, a fim de lhes mandar tomar o recurso, alias não lhes será admittido.

§ 2.° Quando o recurso for interposto em inventario processado perante os juiz ordinarios (em quanto subsistirem), os autos serão remettidos officialmente, dentro de cinco dias, pelo escrivão ao juiz de direito da comarca, com intimação do recorrido se não estivesse presente á interposição do recurso.

Art. 4.° Os recursos nos inventarios, que são processados perante o juiz de direito, serão julgados pelo conselho de tutela dentro de cinco dias, contados da interposição; e nos inventarios, que são processados perante o juiz ordinario, serão julgados em egual praso, contado desde que forem apresentados na cabeça da comarca.

§ 1.° O escrivão fará os autos conclusos immediatamente ao juiz presidente, para designar o dia e hora do julgamento, o qual será notificado aos juizes substitutos e ao curador dos orphãos.

§ 2.° Se os juizes substitutos não comparecerem no dia designado, á hora marcada, o juiz presidente adiará o julgamento, designando outro dia, dentro dos cinco dias subsequentes, e os condemnará nas custas a que deram causa, e alem disso na multa (a cada um delles) de 20$000 a 50$000 réis para a fazenda nacionla.

§ 3.° Se algum dos juizes substitutos tiver impedimento legal, deverá declaral-o por escripto no acto da notificação, e em seu logar será notificado o substituto immediato.

§ 4.° No caso em que o substituto notificado não haja comparecido, sem motivo legal, no dia aprasado de novo, será condemnado no dobro da multa, alem das custas acrescidas, a que tiver dado causa, e será chamado o substituto immediato, para o julgamento que deverá ter logar dentro dos tres dias subsequentes.

Art. 5.° Será permittido a qualquer das partes junctar no cartorio do escrivão, ou no acto do julgamento, as allegações e documentos que lhe parecerem convenientes, os quaes poderão ser examinados pela outra parte, sem continuação de vista dos autos ou qualquer adiamento.

Art. 6.° O conselho de tutela resolverá o recurso em conferencia: a sua decisão será fundamentada, e exarada em auto lavrado pelo escrivão, e assignado por todos os membros do conselho.

§ unico. Esta decisão será publicada em acto continuo em uma tabella, que para esse fim será collocada na sala do tribunal, e o escrivão dará nos autos fé da publicação.

Art. 7.° Se as partes não recorrerem para a relação do districto da decisão do conselho de tutela, no caso em que lhe é permittido pelo § 3.° do artigo 226.° do codigo civil, os inventarios processados no juizo ordinario serão logo remettidos officialmente ao escrivão respectivo.

Art. 8.° O recurso para a relação do districto, no caso em que a lei o concede, será o de aggravo de petição, se ella tiver a sua séde na comarca, em que foi proferida a decisão recorrida; e será o de aggravo de instrumento, se tiver sua séde em outra comarca.

§ 1.° A interposição destes recursos deve ser requerida ao juiz que presidiu ao conselho de tutela, e tomada por termo nos autos dentro de tres dias contados da publicação.

§ 2.° O juiz presidente negará o recurso, se o recorrente não apontar na sua petição os fundamentos do aggravo.

Art. 9.° Se o recurso interposto for de aggravo de petição, o escrivão mandará immediatamente os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido, para responder ao aggravo, e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo logar pelos menores, excepto sendo recorrente.

§ unico. O escrivão, findos os prasos dos vistos, cobrará os autos e os remetterá, sem accordão compulsorio, á relação com os emolumentos respectivos, sob pena de suspensão por dez a trinta dias. A importancia destes emolumentos será entregue ao escrivão no acto em que tomar o recurso. Negando-se o recorrente a prestal-os, julgar-se-á deserto o recurso.

Art. 10.° Se o recurso interposto for de aggravo de instrumento, o escrivão dará vista dos autos ao recorrente, ao recorrido e ao curador, a cada um delles por cinco horas, para apontarem as peças que devem ser copiadas no instrumento, e deve copial-as em vinte e quatro horas, dando preferencia a este serviço.

§ unico. Em caso de impossibilidade notoria o juiz poderá prorogar este praso.

Art. 11.° O escrivão dará depois vista do instrumento por tres dias a cada uma das partes, e ao curador, que dirá em ultimo logar, não sendo recorrente.

§ 1.° Em seguida o escrivão cobrará o processo, e o remetterá officialmente, e sem demora, pelo correio ao guarda mór da relação com os emolumentos respectivos, nos termos indicados na ultima parte do § unico do artigo 9.°

§ 2.° As partes, que não representarem os menores, poderão desistir do recurso, tanto no juizo recorrido, como nó juizo superior.

Art. 12.° Todos os recursos, em que forem interessados menores pobres, serão escriptos em papel sem sello nas partes do processo e nas allegações, que exclusivamente lhes respeitarem.

§ 1.° Nos recursos, que forem interpostos em proveito de menores pobres, não haverá preparo, e serão expedidos officialmente, e julgados sem emolumentos alguns.

§ 2.° São considerados menores pobres, para os effeitos dos recursos, aquelles que forem interessados nos inventarios, cujo valor não exceder a quantia de 300$000 réis.

§ 3.° Se os recursos forem interpostos pelo curador dos orphãos, serão escriptos em papel não sellado na parte que respeitar aos menores, sejam ou não pobres, e serão expedidos e julgados na relação, sem previo pagamento de emolumentos.

Art. 13.° Os recursos de aggravo de petição e de instrumento serão apresentados, pelo guarda mór, ao presidente da relação na primeira sessão; e serão julgados pela forma prescripta no artigo 3.° e §§ 1.° e 2.° da lei de 11 de julho de 1843.

§ 1.° Os accordãos da relação nestes recursos serão sempre fundamentados.

§ 2.° Os juizos do recurso condemnarão a parte vencida nas custas, e esta condemnação comprehenderá os emolumentos e respectivos sellos, nos recursos interpostos peló curador dos orphãos, excepto se os menores forem pobres.

Art. 14.° Decidido o recurso, e contadas as custas feitas no tribunal, serão os autos entregues ou remettidos officialmente aos respectivos escrivães do juizo donde subiram.

§ 1.° Os escrivães do juizo recorrido, logo que receberem os autos do aggravo, devem fazel-os conclusos ao juiz que presidiu ao conselho de tutela, para mandar cumprir o accordão.

§ 2.° Os escrivães da comarca, em que a relação tiver a sua séde, cobrarão dos tutores, ou dos administradores dos bens dos menores, os emolumentos contados aos juizes superiores, e entregal-os-ão ao guarda mór em quinze dias, com recibo dado na margem da verba da conta, sob pena de suspensão até á entrega, imposta pelo juiz do inventario.

§ 3.° Os escrivães das outras comarcas e dos juizos ordinarios cobrarão estes emolumentos, e remettel-os-ão em egual praso, pelo seguro do correio, ao guarda mór da relação.

§ 4.° O guarda mór mandará officialmente recibo pelo correio aos escrivães, que lhe fizerem a remessa, e estes deverão junctal-o aos autos em vinte dias, sob pena de suspensão imposta pelo juiz do inventario até que o junctem.

Artigo transitorio. Os recursos, que se acharem já interpostos das decisões do conselho de familia antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868. —*Visconde de Seabra.*

N.° 2

Regulamento do processo nas causas de separação

(Codigo civil, artigos 1:204 a 1:208)

Artigo 1.° As causas de separação das pessoas e bens dos conjuges (artigos 1:204 a 1:208 do codigo civil) serão processadas sem publicidade até o julgamento.

Art. 2.° O conjuge innocente fará um requerimento em duplicado ao juiz de direito da comarca do seu domicilio, ou residencia, no qual allegará os factos que constituem as causas da separação, e pedirá ser auctorisado a viver separado do outro conjuge; que se determinem os alimentos que lhe devem ser prestados, se delles carecer; e se resolva em quanto aos filhos menores, o que parecer conveniente, se os conjuges se não accordarem amigavelmente, e finalmente, que o outro conjuge seja citado para vir fallar á causa na primeira audiencia.

§ 1.° Se este requerimento for feito pela mulher, poderá esta requerer ao mesmo tempo ser provisoriamente posta em deposito.

§ 2.° O conjuge queixoso designará no requerimento tres dos seus parentes mais proximos, que, na forma do artigo 1:206 do codigo civil, devem entrar na constituição do conselho de familia; e na falta delles tres das pessoas, que tenham os requisitos marcados no § 1.° do supra citado artigo.

§ 3.° Ao requerimento devem juntar-se os documentos comprobatorios, que houver, e o

rol das testemunhas, as quaes não passarão de cinco a cada facto.

Art. 3.° Na primeira audiencia será a citação accusada, e serão assignadas duas audiencias ao conjuge demandado para contestar, e dar-se-lhe-á o duplicado do requerimento com as declarações mencionadas no artigo antecedente; ficando os documentos no cartorio, onde poderão ser vistos e examinados por elle ou por seu procurador.

§ unico. A mulher demandada poderá, logo que seja citada, requerer ao juiz ser depositada provisoriamente.

Art. 4.° O conjuge demandado apresentará na segunda audiencia a contestação em duplicado, com os documentos que quizer, e o rol das testemunhas até ao numero de cinco a cada facto, e designará tambem tres pessoas que tenham os requisitos legaes para a constituição do conselho de familia.

§ 1.° O duplicado será entregue ao outro conjuge queixoso, nos termos do artigo 3.°

§ 2.° Se o conjuge demandado for revel, ou for omisso em designar os tres vogaes que devem entrar na formação do conselho de familia, serão nomeados pelo juiz, observando na nomeação a disposição do citado artigo 1:206 e § 1.° do codigo civil, para o que haverá com escrupulo as informações necessarias.

Art. 5.° Em seguida o juiz mandará intimar os conjuges, para dizerem sobre a formação do conselho de familia dentro em vinte e quatro horas, contadas da intimação, e, se neste praso não recusarem as pessoas designadas, entender-se-á que as approvam, e ficará o conselho constituido.

§ 1.° Se os conjuges recusarem as pessoas nomeadas para o conselho de familia, por alguma das causas mencionadas no § 3.° e n.os 1.° e 2.° do artigo 1:206 do codigo civil, deverão deduzir a recusa dentro em tres dias por um requerimento, com o qual juntarão os documentos comprovativos e o rol das testemunhas, que não passarão de tres a cada facto.

§ 2.° O juiz mandará autuar o requerimento por appenso, e que o outro conjuge responda em vinte e quatro horas; e, se elle não confessar a recusa, inquirirá as testemunhas, e julgal-a-á em acto continuo.

§ 3.° Se a recusa for confessada, ou julgada provada e procedente, as pessoas recusadas serão substituidas por outras nomeadas pelo conjuge, que as tinha nomeado; e, se elle as não nomear, serão nomeadas pelo juiz de entre as pessoas que tiverem os requisitos que a lei exige, e ficará definitivamente constituido o conselho de familia.

§ 4.° Os vogaes, que forem nomeados em substituição, não poderão ser recusados, salvo no caso de incapacidade provada *in continenti*.

Art. 6.° O juiz assignará o dia e a hora, em que a causa deve ser julgada no tribunal, mediando sempre entre o despacho da designação e o julgamento o espaço de cinco a dez dias.

§ unico. Ás partes será permittido tirar dos autos no cartorio os apontamentos que quizerem.

Art. 7.° Os conjuges, os vogaes do conselho de familia, e o ministerio publico devem comparecer no tribunal no dia e na hora designada para o julgamento da causa, para o que serão intimados pessoalmente.

§ unico. A qualquer dos conjuges é permittido juntar, até ao dia do julgamento, os documentos que tenham por fim esclarecer o conselho de familia, os quaes serão lidos, e poderão ser examinados pelo outro conjuge em acto continuo.

Art. 8.° Se o conjuge queixoso não comparecer no dia do julgamento, sem ter motivo legitimo que o escuse, lavrar-se-á auto do não comparecimento, o qual importará a desistencia da causa.

§ 1.° Se o outro conjuge não comparecer, sem ter egual motivo de escusa, julgar-se-á a causa á sua revelia.

§ 2.° São motivos legitimos de escusa os designados no artigo 173.° da novissima reforma judicial.

Continúa.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Decreto que manda que o conselho ultramarino, como tribunal de contas, julgue as contas das juntas da fazenda publica das provincias ultramarinas, e os recursos de que tracta o artigo 2.° do respectivo regimento.

RELATORIO

Tendo a junta da fazenda publica da provincia de Angola, em officio dirigido ao conselho ultramarino na data de 3 de setembro do anno proximo findo, exposto os motivos por que a prestação das suas contas pelo modo determinado no regimento do mesmo conselho, como tribunal de contas, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1866, não poderia começar no corrente anno economico, mas sim no seguinte:

Considerando que o modo por que as juntas da fazenda das provincias do ultramar hão de preparar as suas contas para serem julgadas pelo conselho ultramarino, na conformidade das disposições do supracitado regimento, differe consideravelmente do modo por que similhantes contas têm sido ordenadas até agora, para serem presentes ao governo pelo ministerio competente;

Considerando que maior é ainda tal differença com respeito ás contas prestadas perante

as referidas juntas, e que estas hão de ajuntar ás suas, instruindo umas e outras com os documentos da receita e despesa;

Considerando que sobre a organisação destas ultimas contas, e sobre o processo do seu julgamento, o regimento de 21 de dezembro de 1866 sómente contém preceitos geraes, commettendo ás mesmas juntas o cuidado de prover cabalmente ao assumpto, por meio de regulamentos especiaes;

Considerando que taes regulamentos não existem ainda, e que as contas das provincias ultramarinas correspondentes ao actual anno economico, continuando a ser feitas como antigamente, se não prestam ao novo systema de exame e julgamento;

Considerando que iguaes motivos aos expostos pela junta da fazenda publica de Angola devem difficultar nas outras provincias ultramarinas o cumprimento do artigo 3.° do regimento de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.° O conselho ultramarino, como tribunal de contas, julgará as contas das juntas da fazenda publica das provincias ultramarinas, e os recursos de que tracta o artigo 2.° do respectivo regimento, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1866, relativamente á epoca que decorrer de 1 de julho de 1868 em diante.

Art. 2.° Ficam por esta forma alteradas as disposições do artigo 3.° do mesmo regimento e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1868.—REI.—*José Rodrigues Coelho do Amaral.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 48

Decreto que nomeia os substitutos dos juizes de direito das camarcas do districto judicial da relação dos Açores, para servirem no corrente anno segundo a ordem de suas nomeações.

Tomando em consideração a proposta do conselheiro presidente da relação dos Açores: hei por bem nomear para substitutos dos juizes de direito das comarcas, que lhes vão designadas, do districto judicial da mesma relação, a fim de servirem no corrente anno, segundo a ordem de suas nomeações, os individuos comprehendidos na adjuncta lista, que faz parte integrante deste decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1868.—REI.—*Visconde de Seabra.*

Lista dos substitutos dos juizes de direito, a que se refere o decreto desta data, nomeados para as comarcas do districto judicial da relação dos Açores.

ANGRA DO HEROISMO

Bacharel João Ignacio de Simas e Cunha.
Francisco de Paula Barcellos Machado Bettencourt.
Luiz Pacheco do Canto Lima e Lacerda.
Manuel Augusto Coelho Borges.

FLORES

Jeronymo Lino de Freitas.
Guilherme Borges de Freitas Henriques.
José Jacintho Armas da Silveira.
Matheus Luiz de Almeida.

GRACIOSA

Barão da Fonte do Mato.
André Diogo Martins Pamplona.
José Correia de Mendonça.
João Ignacio de Mello.

HORTA

Sergio Augusto Ribeiro.
Joaquim Pereira de Lacerda.
Thomás José Luiz de Bettencourt.
Manuel da Silva Correia.

PICO

Joaquim Antonio Linhares.
João Garcia Matos.
João José de Mello Silveira.
João José de Simas Villa Lobos.

PONTA DELGADA

Laureano Francisco da Camara Falcão.
Filippe de Andrade Albuquerque Bettencourt.
Ernesto Silveira de Andrade.
Luiz Pedro Severim.

RIBEIRA GRANDE

Bacharel Pedro José Baptista.
Antonio Manuel da Silveira Estrella.
Antonio Julio de Mello.
Manuel Pedro de Mello e Silva.

SANTA MARIA

Antonio Soares de Albergaria.
Jacintho Monteiro Velho de Bettencourt.
Antonio Xavier da Camara Falcão.
José Monteiro de Bettencourt.

S. JORGE

José Acacio da Silveira.
Antonio Mariano de Lacerda Cabral.
José de Bettencourt de Freitas.
Francisco José de Bettencourt Avila.

VILLA FRANCA DO CAMPO

Antonio Cazimiro da Silveira Moniz.
Angelo José Dias Botelho.
José Francisco de Matos.
José Alexandre Garcia de Abranches.

Paço, em 31 de janeiro de 1868 —*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 31.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

As letras de cambio, a mais de oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas, devem ser selladas com o sello estabelecido em o n.º 2.º da tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867.

Foi enviada a esta redacção pelo sr. Emygdio Navarro, estudante muito distincto, que actualmente cursa o 4.º anno da faculdade de Direito, uma consulta muito importante sobre o ponto de direito cambial que fica enunciado no summario deste artigo. O sr. Emygdio Navarro, depois de expor as rasões em que se funda, emitte sobre o objecto da consulta a sua opinião, e pergunta-nos o nosso parecer a este respeito. É difficil aventar nesta materia uma opinião segura; e talvez conviesse que o governo esclarecesse este ponto duvidoso do regulamento de 4 de setembro de 1867; mas em quanto isto se não faz, o interprete tem obrigação de interpretar a lei tal como se acha escripta. Forcejaremos portanto por ver, se descobrimos o verdadeiro sentido da lei, sem comtudo affirmarmos que atinámos com elle. Transcreveremos primeiro a consulta enviada a esta redacção, e em seguida irá a nossa resposta.

Sr. redactor.—Deixe v. que eu lhe tome uma columna do seu jornal com a exposição da questão seguinte:

A praxe tem adoptado o regulamento de 4 de setembro de 1867, como regimento unico para o sello das letras de cambio; e não se tem feito conta de que o artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867, de que é complemento e explanação aquelle regulamento, reportou á legislação anterior todas as hypotheses, que não foram alteradas e derogadas pela mesma lei.

Não obstante a auctoridade da praxe, eu julgo que ás letras de cambio, a mais de oito dias de praso, não pode de forma alguma ser applicavel a tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867, e que esta especie tem de ser regulada pela tabella n.º 2, annexa ao decreto de 10 de dezembro de 1861.

O n.º 1.º da tabella n.º 2, annexa ao regulamento citado, determina o valor do sello para *letras e ordens á vista, e até oito dias de praso*, etc.

Na designação generica—*letras*, sem complemento restrictivo, ficam comprehendidas, tanto as letras de terra, como as letras de cambio á vista ou até oito dias de praso.

Mas a tabella não falla da hypothese, que o n.º 1.º deixa implicita; isto é, não diz qual o sello, que devem ter as letras de cambio, passadas a mais de oito dias de vista. A praxe para obviar a esta lacuna, apegou-se á disposição da tabella citada, que em o n.º 2.º dispõe para letras de cambio passadas em praças estrangeiras... *letras da terra...* e nesta ultima designação quer abranger tambem as letras de cambio, sacadas entre praças do reino e ilhas a mais de oito dias de praso.

O equivoco é palpavel. Posto que a lei de 27 de julho de 1850 assimilhasse em muito os effeitos commerciaes das letras de cambio e da terra, sempre entre ellas ficaram differenças, que perfeitamente as distinguem. E ainda quando as não houvesse, não podia confundir-se uma terminologia que é distincta no Codigo commercial, nas leis subsequentes, e no proprio regulamento, invocado pela praxe; por que este mesmo falla

seguidamente em alguns logares de—*letras de cambio e da terra*.

Assim pois, se em o n.º 1.º da tabella n.º 2, na designação generica — *letras* se comprehendem as de cambio e da terra, o complemento restrictivo, que accompanha esta designação em o n.º 2.º da mesma tabella, limita a sua extensão ás letras de terra unicamente.

O equivoco da praxe dá logar a um absurdo, que redunda em prejuizo do commercio. Assim uma letra de cambio de réis 100:000$000, até oito dias de vista, pagará de sello, segundo o n.º 1.º da citada tabella, 10$000 réis; e a nove dias de vista teria de pagar, segundo o n.º 2.º da mesma tabella, o sello no valor de 50$500 réis; isto é, por um dia mais de vista, pagaria sello superior ao quintuplo do que pagava no primeiro caso. E este absurdo mais notado se torna, se attendermos a que a letra de cambio garantirá tanto melhor o credito, quanto menor for o praso do seu vencimento.

Por isto me parece que esta especie deve ser regulada pela tabella n.º 2 do decreto de 10 de dezembro de 1861, a qual fixa o sello para—*letras de cambio e da terra*..., sem fazer distincção de praso inferior ou superior a oito dias. E mais se comprova que esta especie foi comprehendida na disposição do artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867, que auctorisa a referencia á legislação anterior, por que esta tabella de 1861 não estabelece distincção no praso; e a tabella de 1867, que estabeleceu a distincção e providenceia para uma das hypotheses, que ella mesmo creou, providenciaria tambem para a outra, se a não quizesse regulada pela legislação antiga.

A tabella de 1861 manda que as letras de cambio de 3:000$000 réis para cima paguem sómente 2$000 réis: no exemplo dado, e segundo a minha opinião, o commerciante, seguindo a tabella de 1867, soffre um prejuizo de 48$500 réis.

Pode argumentar-se contra o meu parecer adduzindo a differença de sello, que assim fica estabelecida entre as letras de cambio a mais e a menos de oito dias de praso; mas notarei que essa differença é muito menor do que adoptando-se a opinião contraria: e tambem que essa differença tem um fundamento rasoavel, o que se dá contrariamente na opinião adversa.

Assim a letra de 100:000$000 réis, até oito dias de vista pagará de sello 10$000 réis, a mais de oito dias, pagará 2$000 réis. A differença é apenas de 8:000 réis; em quanto que na opinião contraria é de 40$500 réis.

E esta differença bem se justifica, attendendo a que a letra de cambio garantirá o credito tanto menos quanto mais longo for o praso do seu vencimento: especialmente quando o desconto esteja muito alto, ou de todo fechado por motivo de crise.

Este mesmo argumento da melhor garantia para o credito responde tambem á objecção que poderia tirar-se da differença de sello, entre as letras de cambio a mais de oito dias de vista e as letras de terra a egual praso. As relações commerciaes entre negociantes da mesma praça são, em regra, mais seguras e menos sugeitas a riscos do que as que tem logar entre negociantes de praças differentes, que muitas vezes podem ignorar o seu reciproco estado de negocios. O sello deve estar na proporção da garantia, que os papeis offerecem.

Rogo-lhe, sr. redactor, me dê o seu esclarido parecer sobre a questão que offereço a seu illustrado exame.

Coimbra, abril de 1868.

Emygdio Navarro.

São dois os pontos principaes que temos a discutir para a resolução da questão. Primeiro. O decreto de 10 de dezembro de 1861 deverá considerar-se ainda hoje em vigor e como subsidiario do regulamento de 4 de setembro de 1867? Segundo. Não estando em vigor o citado decreto de 10 de dezembro de 1861, e não sendo por conseguinte subsidiario do regulamento de 4 de setembro de 1867, as letras de cambio, a mais de oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas, deverão ser selladas com o sello estabelecido em o n.º 2.º da tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867?

Em relação ao primeiro ponto é nosso parecer, que o decreto de 10 de dezembro de 1861 não pode considerar-se hoje em vigor e como subsidiario do regulamento de 4 de setembro de 1867. O governo querendo reformar a lei do sello propoz ás côrtes esta reforma, que se acha na carta de lei de 1 de julho de 1867; mas esta lei lançava só as bases da reforma, e para a desenvolver e realisar completamente deram as côrtes, no artigo 6.º da citada lei de 1 de julho de 1867, auctorisação ao governo para fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações, que julgasse ne-

cessarias para melhorar a fiscalisação do imposto do sello, *e para codificar em um só diploma as diversas leis e provisões regulamentares que ainda ficavam em vigor*. Ora esta codificação foi effectivamente feita pelo governo no regulamento de 4 de setembro de 1867, e conseguintemente é esta a unica legislação que actualmente vigora, tendo caducado todas as leis e disposições regulamentares anteriores. E com quanto o artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867 declare que todas as disposições das leis de 10 de julho de 1843, 23 de abril de 1845, 26 de abril e 17 de agosto de 1861, bem como o decreto com força de lei de 10 de dezembro do mesmo anno, ficam em vigor na parte em que não são alteradas por esta lei; todavia esta disposição do artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867 era provisoria, até que o governo fizesse a codificação do sello, para a qual foi auctorisado pelo artigo 6.º da mesma lei. Feita esta codificação, todas as leis e provisões regulamentares anteriores caducaram.

E quem comparar as tabellas n.os 2 e 3 do decreto de 10 de dezembro de 1861 com a tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867 facilmente conclue que não podem aquellas tabellas ser subsidiarias desta; por quanto entre ellas ha systema inteiramente diverso, variando o sêllo, segundo os dias de praso e as quantias, que representam os papeis de credito.

Assim o decreto de 10 de dezembro de 1861 não fazia distincção entre letras de cambio a oito dias e a mais de oito dias de praso, e esta distincção acha-se na tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867; na tabella n.º 2 do decreto de 10 de dezembro de 1861, em o n.º 2.º, se determina que as letras da terra paguem do sêllo, sendo até 100$000 réis inclusive — 100 réis; e a tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867, em o n.º 2.º, não só estabeleceu sêllos differentes para quantias inferiores a 100$000 réis, mas até exige pela quantia de 50$000 réis até 100$000 réis só o sello de 50 réis. Portanto a tabella do regulamento de 1867 alterou completamente as do decreto de 1861, augmentando o sêllo numas quantias, diminuindo-o em outras, e fazendo uma nova classificação das quantias que representam os papeis de credito; conseguintemente sería uma anomalia e desigualdade de imposto considerar todas estas tabellas em vigôr e supprir e esclarecer com umas as lacunas e disposições obscuras da outra.

Resolvido dest'arte o primeiro ponto, passemos ao exame do segundo, em que se pergunta — qual o sello que devem pagar as letras de cambio a mais de oito dias de praso sacadas entre praças do reino e ilhas.

A pratica tem seguido que o sello, que devem pagar estas letras, é o que, em o n.º 2.º da tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867, se acha estabelecido para as letras da terra, e parece-nos que esta pratica não é contraria á lei. Com effeito, ainda que as letras de cambio sejam differentes das letras da terra, por quanto aquellas importam essencialmente remessa de praça a praça, e nestas o saque e o aceite é feito na mesma praça, todavia esta differença scientifica e feita em vista dos principios tem sido despresada na pratica, chegando-se a egualar em quasi tudo as letras da terra ás letras de cambio, sacadas entre praças do reino e ilhas.

O sr. Ferreira Borges no seu *Diccionario juridico-commercial*, vbo — *letra de terra*, diz a este respeito o seguinte: «É «particular a Portugal, que as letras da terra «gosam dos mesmos e de *todos* os privile-«gios das letras de cambio, e se regulam «pelas mesmas regras: assim o manda o «Assento confirmado por Alvará de 16 de «janeiro de 1793.»

Ora isto é uma anomalia em face dos principios, e o sr. Ferreira Borges pretendeu remedial-a no seu Codigo commercial; mas ainda assim teve de contemporisar com a pratica commercial seguida entre nós, e no artigo 436 do Codigo applicou ás letras da terra, quando exaradas á ordem, ou *domiciliadas a pagamento em logar diverso*, todas as disposições relativas ás letras de cambio e concernentes ao vencimento, indossos, solidariedade, aval, pagamento, intervenção, etc.; numa palavra, tudo o que se dispõe no titulo 8.º do liv. 2.º da P.ª 1.ª do Codigo em relação ás letras de cambio, se applica ás letras da terra. Effectivamente as letras da terra, principalmente quando domiciliadas a pagamento em logar diverso, têm o mesmo caracter e natureza das letras de cambio sacadas entre praças do reino e ilhas, e prestam um serviço egual ao destas;

e a pratica que tende sempre a despresar distincções scientificas, que pouco valor têm nos factos reaes da vida humana, tem sempre egualado as letras da terra ás letras de cambio, sacadas entre praças do reino e ilhas. Foi já attendendo a estas tendencias da pratica que a lei de 27 de julho de 1850 alterou o n.º 2.º do artigo 204 do Codigo commercial, reputando em especial acto de commercio tudo o que tem relação com letras de terra, ainda mesmo a respeito de pessoas não commerciantes.

Sendo isto assim, o redactor do regulamento de 4 de setembro de 1867, em o n.º 2.º da tabella n.º 2, mencionou só as letras da terra, intendendo que o sello estabelecido para estas é applicavel ás letras, a mais de oito dias do praso, sacadas entre as praças do reino e ilhas, attento que na pratica é nulla a differença entre estas e aquellas letras.

Por ultimo diremos que o sello, que pagam as letras de cambio e todos os papeis commerciaes, é um imposto que se lança sobre os capitaes e sobre o seu rendimento, sendo tanto maior este imposto, quanto mais avultados são os capitaes e os seus rendimentos. Assim o prova a tabella n.º 2 do regulamento de 4 de setembro de 1867, que exige o sêllo na razão directa dos valores representados pelos papeis commerciaes. Portanto não pode o sr. Emygdio Navarro dizer que o sello é proporcional á garantia que aos commerciantes offerecem os differentes papeis commerciaes. Este elemento não o tomou em conta o legislador no imposto do sello, nem o podia tomar, porque a garantia tem por base os bons creditos do commerciante, e tudo que pode tornar effectivo e prompto o embolso dos capitaes mutuados ou creditados.

Ahi deixamos francamente exposta a nossa opinião, e agradecemos ao sr. Emygdio Navarro o ter proporcionado com suas reflexões judiciosas occasião de apparecer quem talvez venha resolver este ponto duvidoso do nosso direito commercial.

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Supremo Tribunal de Justiça

Accordão preferido em 10 de março de 1868

Doutrina que dimana do accordão

Do despacho de pronuncia, que obriga a prisão e livramento, não é admissivel aggravo ou recurso algum sem que o réo esteja preso ou affiançado.—A fiança pode ser requerida e obtida antes do despacho de pronuncia, e as questões sobre a fiança podem ser disputadas preliminarmente, mas em separado, sem se dar ao réo vista do processo, nem conhecimento do que nelle se contém; e no caso de recurso sobem os autos á instancia superior fechados e lacrados, para se não divulgar o segredo da justiça.

Relator o ex.mo conselheiro Alves de Sá

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel da Silva Teixeira, se proferiu o accórdão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo o ministerio publico dado querela contra o recorrido pelo crime de ferimentos praticados com intenção de matar, de que comtudo não resultou a morte, o juiz da 1.ª instancia pronunciara o querelado pelo despacho fl. 25 v., obrigando a prisão e livramento, com declaração de não ser admissivel fiança, classificando o facto como tentativa de homicidio, ou delicto frustrado, punivel pelo artigo 350.º combinado com os artigos 89.º, § unico e 81.º, § 1.º do codigo penal;

Mostra-se que, intimada a pronuncia ao ministerio publico, passados e entregues ao mesmo os mandados de captura, pouco depois apparecera em juizo o indiciado, solto e livre, allegando que lhe constava extra-judicialmente estar pronunciado, e sem fiança, por um crime, que não commettera, e pedindo que se lhe mandasse tomar termo de aggravo para a relação do districto, por se lhe haver denegado o mostrar sua innocencia debaixo de fiança;

Mostra-se que o juiz, não obstante o estado,

em que o processo preparatorio se achava, e sem ouvir o ministerio publico, deferira ao requerimento promptamente, e sem clausula ou restricção alguma, proferindo o despacho a fl. 27 — tome-se-lhe o termo de aggravo requerido;

Mostra-se que, tomado o termo de aggravo, no instrumento se inscriram e copiaram todas as peças do processo, conforme a indicação do aggravante, que a fl. 30 declarou, que apontava, para nelle se copiar, *todo o processo respectivo;*

Mostra-se que ao instrumento se junctaram a procuração e a minuta do aggravante, que decorrem de fl. 31 a fl. 34; que delle se continuou vista ao delegado do procurador regio a fl. 34 v., que contraminutou a fl. 35, reportando-se explicitamente ao despacho da pronuncia sustentando-o em todas as suas partes, e finalmente que o juiz, respondendo a fl. 36 ao aggravo, fundamentara a sua resposta designada e exclusivamente no referido despacho de pronuncia, exprimindo-se assim: «parece-me que aggravo não fiz ao aggravante no meu despacho de pronuncia de fl. 25 v.;»

Mostra-se por ultimo que, subindo o aggravo á relação do Porto assim processado com toda a publicidade, e sem reserva ou segredo algum de justiça, os juizes do accordão recorrido tomaram conhecimento delle, qualificaram o crime por differente modo, e mandaram que o juiz da 1.ª instancia reformasse o seu despacho nesta conformidade, e concedesse a fiança, provendo no recurso, e julgando em summa pela mesma forma e nos mesmos termos em que julgariam, se se tractasse de um aggravo de injusta pronuncia, interposto por um réo, recolhido na cadeia de qualquer julgado por effeito de um mandado de custodia do respectivo juiz da culpa;

Considerando porem que do despacho de pronuncia, que obriga a prisão e livramento, não é admissivel aggravo ou recurso algum, sem que o réo esteja preso ou afiançado, porque o processo preparatorio crime é secreto até á prisão do réo, ou substituição della por fiança, como é direito expresso nos artigos 1001 § unico, 994.° e 996.° § 1.° da novissima reforma judicial;

Considerando que, ainda que a fiança não seja dependente só do despacho de pronuncia, mas da qualidade do crime, podendo por isso ser requerida e obtida antes daquelle despacho, como se deduz dos artigos 921.°, 1022 e outros da reforma judicial, é comtudo certo que o processo sobre esta materia é differente, e que ella não pode ser decidida em um aggravo, interposto directamente sob este pretexto, de um despacho que a lei manda conservar em segredo, proferido officiosamente pelo juiz no summario da querela com relação á indiciação do querelado;

Considerando que a questão da fiança, sendo, como é, diversa da pronuncia, pode ser disputada preliminarmente, mas em separado, sem se dar ao réo vista do processo, nem conhecimento do que nelle se contém, subindo os autos, no caso de recurso, á instancia superior, fechados e lacrados, para se não divulgar o segredo da justiça;

Considerando que estes termos, regras e disposições de direito foram preteridos no processo actual, como fica ponderado, e se mostra delle;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843;

Por isso, pelas razões expostas e pela offensa directa da legislação apontada, declaram irrito e nullo todo o processado e julgado nestes autos desde o seu principio, e, como consequencia necessaria, tudo que, em virtude delle, se tiver praticado nos autos principaes da querela dada pelo ministerio publico; e mandam que baixe o processo ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 10 de março de 1868.— Alves de Sá — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguilar — Campos Henriques. — Presente, Algés.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal de justiça, 31 de março de 1868. — Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. de 1868, *n.°* 75.

Accordão proferido em 20 de março de 1868

Doutrina que dimana do accordão

O processo de querela é competente para processar quem commette factos constitutivos do crime punivel pelo artigo 451.° n.° 3.° do codigo penal.

Relator o ex.mo conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorridas Maria Ferreira, e outra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que o accordão recorrido denegou provimento ao aggravo interposto do despacho fl. 12 v., que declarou improcedente a querela por não ser applicavel á hypothese dos autos o artigo 130.° § 1.° do codigo penal;

Considerando que do corpo de delicto indirecto a fl. 6 v., consta terem sido praticados pelas rés factos constitutivos do crime punivel pelo artigo 451.° n.° 3.° do citado codigo, e em presença dos quaes e nos termos da carta de lei de 18 de agosto de 1853 era competente o processo da querela, a qual se devia mandar tomar, evitando-se por esta forma a im-

punidade do crime a que deu logar o accordão recorrido:

Concedem portanto a revista, e, attenta a disposição do artigo 1.° § 2.° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 12, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia para ahi proseguir o processo de querela, nos termos da lei.

Lisboa, 20 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 31 de março de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. de 1868, *n.°* 75.

Accordão proferido em 24 de março de 1868

Doutrina que dimana do accordão

O juiz, que proferiu uma sentença em tribunal de 1.ª instancia, não pode tencionar sobre ella na 2.ª instancia, porque se considera com impedimento legal.

Relator o ex.^mo^ conselheiro Sequeira Pinto

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente a fazenda nacional, recorrido Antonio de Magalhães Tavares Soares e Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o juiz que tencionou em quarto logar, e tirou o accordão recorrido, tinha impedimento legal, visto que na instancia inferior havia proferido a sentença liquidanda fl. 177, assento de 24 de março de 1811, dando-se por esta forma a falta essencial do vencimento prescripto pelo artigo 724.° da reforma judiciaria:

Concedem a revista, e, attenta a disposição do artigo 1.° § 2.° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de que se interpoz o presente recurso de revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 24 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 31 de março de 1868.—Servindo de secretario, *Antonio Joaquim da Costa Lami.*

D. de L. de 1868, *n.°* 75.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Decreto que approva o regulamento do conselho de tutela, a que se refere o artigo 226.° do codigo civil portuguez, e o regulamento nas causas de separação dos conjuges a que se referem os artigos 1204.° a 1208.° do mesmo codigo.

Continuado de pag. 799

Art. 9.° Se algum dos vogaes do conselho de familia não comparecer no dia e na hora designada para o dia do julgamento, ou se faltar alguma das testemunhas, de que as partes não prescindam, o juiz adiará a causa por uma unica vez, e assignará outro dia para ser julgada, que não excederá a cinco dias.

Art. 10.° Os vogaes do conselho de familia ou as testemunhas, que não comparecerem sem motivo legitimo que os escuse do comparecimento, incorrerão na pena do artigo 189.° do codigo penal.

§ unico. O facultativo que lhes passar certidão falsa incorrerá nas penas do artigo 224.°, n.° 1.°, e § unico do codigo penal.

Art. 11.° No dia do julgamento o juiz, o conselho de familia e o ministerio publico, sem emittirem opinião sobre a justiça da causa, procurarão por meios prudentes conciliar os conjuges, e, se o conseguirem, a conciliação será lançada na acta, será assignada por todos, e o juiz julgará o processo improcedente, e sómente os condemnará nas custas.

§ 1.° Se não for possivel conciliar as partes, o juiz procederá ao inquerito das testemunhas sobre os factos allegados, sendo primeiramente inquiridas as do conjuge queixoso; os depoimentos porém sómente se escreverão sobre os rendimentos para o arbitramento dos alimentos, sendo este necessario.

§ 2.° Os vogaes do conselho de familia e o ministerio publico podem fazer ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias para se esclarecerem.

§ 3.° As partes podem egualmente requerer que se lhes faça alguma instancia, que o juiz admittirá, se a pergunta não for impertinente.

Art. 12.° Em seguida o juiz, o ministerio publico, o escrivão e o conselho de familia recolher-se-ão á sala das conferencias, e o mesmo conselho, tendo em consideração as

provas, e ouvindo o ministerio publico, resolverá, como lhe dictar a sua consciencia, sobre a separação e sobre os alimentos, pela forma determinada nos n.os 1.º e 2.º do artigo 1:207.º do codigo civil.

§ 1.º Tomadas estas resoluções, serão ouvidos os conjuges sobre o cuidado e a guarda dos filhos, e, se não se accordarem, o conselho de familia decidirá o que deve observar-se a respeito delles.

§ 2.º No caso de haver empate nas resoluções que são da attribuição do conselho de familia, o juiz decidirá.

Art. 13.º O escrivão fará logo os autos conclusos ao juiz, o qual em acto continuo homologará as decisões do conselho de familia e o accordo dos conjuges, se o houver, com relação aos filhos, e condemnará o vencido nas custas sem multa.

§ unico. A sentença será intimada pessoalmente dentro em tres dias ás partes, se não estiverem presentes á publicação, as quaes poderão appellar della para a relação em egual praso, sómente no caso em que o artigo 1:208.º do codigo civil concede o recurso, e a appellação será recebida no effeito devolutivo.

Art. 14.º O requerimento para a separação e a sentença serão annunciados pela fórma determinada no artigo 1:225.º do codigo civil.

§ unico. A gazeta em que se fizer o annuncio, ou a copia dos editaes, com a certidão de que foram e estiveram affixados por trinta dias, serão juntas aos autos.

Art. 15.º A decisão do conselho de familia, homologada pelo juiz, servirá de titulo executorio para o inventario e partilha de bens entre os conjuges, na forma dos artigos 1:210.º e 1:211.º do codigo civil.

§ unico. O inventario será dependencia da causa, em que foi julgada a separação.

Art. 16.º Se os conjuges se reconciliarem, restabelecendo a sociedade conjugal, como permitte o artigo 1:218.º do codigo civil, juntarão a conciliação aos autos da separação, e o juiz julga-la-á nulla para todos os effeitos juridicos.

§ unico. A conciliação e a sentença, que julgar nulla a separação, serão annunciadas pela forma determinada no artigo 14.º deste decreto.

Art. transitorio. As causas de separação, que já se acharem pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processadas segundo a legislação anterior.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868. —*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.º* 61.

Portaria que resolve uma duvida posta pelo conservador á renovação de registro de hypotheca.

Foi presente a Sua Majestade El-Rei o requerimento de Bento Guilherme Klingelhoefer, o qual, expondo que o conservador da 2.ª conservatoria de Lisboa se recusara a tomar-lhe registro de renovação da hypotheca, constituida por escriptura de 30 de janeiro de 1824, pelo visconde e viscondessa da Bahia, para segurança da quantia de 27:280$000 réis, de que eram devedores ao fallecido pae do requerente, e declarando que o fundamento de tal recusa fôra a falta de assignatura do administrador respectivo no termo de renovação da mesma hypotheca, feito em 18 de junho de 1857, pede que, existindo ainda o sobredicto administrador, se ordene ao conservador referido que franqueie o livro, em que se acha aquelle termo, a fim de ser assignado pelo mesmo administrador, e se tomar depois o recusado termo de renovação; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em vista das informações havidas, e do parecer da commissão consultiva dos negocios relativos ao registro e credito predial, com o qual se conforma, que o mencionado conservador, quando se legitime devidamente o apresentante do titulo, e, por meio de declaração supplementar, se possa identificar o predio ou predios, em que se pretende renovar o registro da hypotheca, lhe renove o mesmo registro nos termos devidos, declarando expressamente a circumstancia da falta da assignatura do administrador no supra indicado termo de 18 de junho de 1857, e na cota respectiva posta no titulo; ficando assim resalvados ás partes os seus respectivos direitos.

Paço, em 16 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.º* 63.

Portaria que declara que as hypothecas registradas antes da execução da lei de 1 de julho de 1863 continuam a produzir, independentemente de novo registro, os mesmos effeitos juridicos, dentro do praso de um anno, contado desde a promulgação do Codigo civil portuguez, que teve logar a 22 de março de 1868.

Tendo subido á presença de Sua Majestade El-Rei differentes representações, tanto de alguns conservadores de hypothecas, como de outras auctoridades e corporações, pedindo que se regule a execução dos artigos 1:019.º, com referencia ao artigo 1:000.º e 1:023 do codigo civil, visto que não é explicito se o praso, concedido nos citados artigos 1:019.º e 1:023.º § unico, abrange unicamente os onus reaes mencionados no artigo 949.º e as hypothecas tacitas e as geraes, com exclusão das hypothecas que se achassem registradas em conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, e ás quaes, segundo o artigo 37.º da mesma lei e a de 30 de junho de 1864,

se tinha concedido o praso de um anno, a contar da definitiva installação das conservatorias para a renovação do registro; Sua Majestade El-Rei, attendendo a que os effeitos juridicos, que as partes adquiriram pelo facto do registro anterior, viriam a ser destruidos retroactivamente, com offensa do disposto no artigo 8.° do codigo civil e no artigo 145.° § 2.°, da carta constitucional da monarchia; e attendendo outrosim a que não poderiam sem grave injustiça relativa, espaçar-se os effeitos juridicos das hypothecas tacitas, geraes e onus reaes, não registrados, se ficassem ao mesmo tempo privados deste beneficio, com grave prejuizo não só dos particulares, mas ainda das corporações e do proprio estado, os encargos hypothecarios já registrados anteriormente, e que não poderam ser renovados no espaço concedido; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar que o praso do anno, marcado no artigo 1:019.° do referido codigo, deve ser considerado como extensivo aos encargos hypothecarios que na conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863 estivessem registrados ao tempo da installação das conservatorias.

Paço, em 28 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 72.

Portaria que declara que o registro do dominio, hypothecas, direitos e encargos prediaes, continúa a ser feito nos livros actualmente existentes, e na conformidade das disposições que o regulam anteriores ao codigo civil, até que seja publicado um novo regulamento a este respeito.

Tendo alguns conservadores do registro de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, entrado em duvida, se, por não se haver ainda publicado o novo regulamento do registro predial em harmonia com as disposições do codigo civil, deve ou não suspender-se o serviço do mesmo registro até que o dito regulamento seja publicado, e, no caso negativo, se tal serviço deve ou não continuar a fazer-se, na conformidade das disposições em vigor, antes do dia 22 do corrente, em que o mesmo codigo começou a executar-se: manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar, para os effeitos devidos, que, determinando o artigo 4.° da carta de lei de 1 de julho de 1867, que todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições que ainda não estiverem creadas, só obrigarão depois que taes instituições funccionarem, deve o serviço do registro continuar a fazer-se nos livros actualmente existentes, e na conformidade das disposições que o regulam anteriores ao codigo civil, as quaes não podem deixar de considerar-se em vigor, em quanto não for publicado o regulamento a que allude o artigo 987.° do mesmo codigo, o qual sem o mencionado regulamento se não pode executar na parte respectiva.

Paço, em 30 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.* *D. de L. de* 1868, *n.°* 73.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Decreto que ordena a transferencia de réis 4:500$000 do artigo 28.°, capitulo 4.°, do orçamento do ministerio do reino com referencia ao anno economico de 1867 a 1868, para o artigo 31.° do mesmo capitulo, a fim de serem applicados a despesas eventuaes de instrucção publica.

RELATORIO

Senhor.—Pela carta de lei de 26 de junho de 1867, da despesa ordinaria do estado, foi votada a quantia de 8:000$000 réis no artigo 31.°, capitulo 4.°, do orçamento do ministerio dos negocios do reino para despesas eventuaes de instrucção publica. As despesas feitas com as viagens scientificas dos lentes de instrucção superior, com a publicação de obras de reconhecida utilidade, com o auxilio a varias publicações e com as gratificações extraordinarias de serviço publico, excedem já a dita quantia. Ha porem a necessidade de continuar as referidas despesas no resto do actual anno economico, calculando-se para isso sufficiente a somma de 4:500$000 réis, a qual poderá ser supprida pelas sobras que deve apresentar, em vista das despesas feitas no ultimo semestre, a verba votada para o mencionado capitulo 4.°

Por taes motivos, e em conformidade com as disposições do artigo 5.° da citada lei, têm os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e da fazenda a honra de propor á approvação de Vossa Majestade o seguinte decreto.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 27 de fevereiro de 1868.—*Conde d'Avila — José Dias Ferreira.*

DECRETO

Hei por bem, usando da auctorisação concedida no artigo 5.° da carta de lei de 26 de junho de 1867, e ouvido o conselho de ministros, ordenar a transferencia de 4:500$000 réis do artigo 28.°, capitulo 4.°, do orçamento do ministerio do reino com referencia ao actual anno economico de 1867 a 1868, para o artigo 31.° do mesmo capitulo, a fim de serem

applicados a despesas eventuaes de instrucção publica.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham intendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 27 de fevereiro de 1868.— REI.— *Conde d'Avila — José Dias Ferreira.*

D. de L. de 1868, *n.*° 48.

Portaria que prohibe os directores e chefes de repartição, dependentes do ministerio do reino, de dispender nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer receitas que arrecadarem, sem que previamente recebam a respectiva ordem de pagamento, sob pena de não lhes ser abonada essa despesa.

Tendo alguns directores e chefes de repartições dependentes do ministerio do reino applicado ás despesas publicas pequenas receitas eventuaes arrecadadas nos cofres dos mesmos estabelecimentos, sem que tal applicação houvesse sido ordenada pelo ministerio da fazenda, ao qual, segundo os artigos 75.°, 76.° e 77.° do regulamento geral de contabilidade, pertence distribuir todos os rendimentos do estado: manda Sua Magestade El-Rei, pela repartição de contabilidade do ministerio do reino, declarar aos referidos directores e chefes de repartições que lhes é expressamente prohibido dispender nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer receitas que arrecadarem, sem que primeiramente recebam a respectiva ordem de pagamento; na certeza de que se lhes não abonará a despesa que porventura satisfizerem, quando não for precedida da competente auctorisação; devendo os funccionarios a que se allude nesta portaria dar-lhe inteiro cumprimento logo que ella seja publicada na folha official.

Paço de Belem, em 31 de março de 1868. — *Conde d'Avila.* *D. de L. de* 1868, *n.*° 77.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Decreto que resolve a discordancia que ha entre o n.° 2.° do artigo 2.° e o n.° 2.° do artigo 53 do regimento do conselho ultramarino, quando conhece, como tribunal de contas, por via de recurso dos accordãos das juntas de fazenda do ultramar.

Tendo-me exposto o conselho ultramarino, em sua consulta de 21 de fevereiro ultimo, a discordancia que existe entre a disposição do n.° 2.° do artigo 2.° do regimento daquelle conselho, como tribunal de contas, de 21 de dezembro de 1866, pela qual é dada competencia ao dito tribunal para conhecer por via de recurso dos accordãos das juntas da fazenda do ultramar sobre as contas, cuja contestação exceder a 600$000 réis, e a disposição do n.° 2.° do artigo 53.° que estabelece esse recurso, quando a alludida contestação não for superior á mesma quantia; e convindo destruir devidamente aquella tão manifesta discordancia; hei por bem declarar que o verdadeiro texto do n.° 2.° do artigo 53.° do sobredito regimento é o seguinte:

«Para o conselho ultramarino, dentro do praso de sessenta dias, a contar da data da intimação, no caso de não ter corrido o processo á revelia, ou da publicação no boletim official da provincia respectiva, quando o processo tenha corrido á revelia, e exceder a réis 600$000 a quantia sobre que houver contestação.»

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1868.—REI.—*José Rodrigues Coelho do Amaral.* *D. de L. de* 1868, *n.*° 55.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Decreto que declara a companhia geral de seguros estabelecida no reino de Hespanha com a denominação de «La Espanhola» *habilitada a continuar a exercer a sua industria em Portugal, como sociedade anonyma, tendo existencia juridica perante os tribunaes e justiças deste reino.*

Attendendo ao que me foi representado por Kruz & C.ª, no seu requerimento com data de 5 de janeiro do anno corrente, na qualidade de agentes da companhia geral de seguros estabelecida no reino de Hespanha, com a denominação de «La Espanhola», pedindo se lhe passe diploma sanccionando a existencia legal e juridica da referida companhia, na conformidade do artigo 53.°, § 2.°, da lei de 22 de junho de 1867;

E verificando-se pelo exame dos documentos que instruem o referido requerimento:

1.° Que a companhia foi instituida em Hespanha segundo as leis que naquelle paiz regulam a organisação das sociedades anonymas, e que está em completa actividade de negocios;

2.° Que pelo artigo 16.° dos estatutos sociaes é a companhia auctorisada a estabelecer agencias em todo o territorio da monarchia hespanhola, assim como nos nossos paizes estrangeiros;

3.° Que pela junta do governo da companhia, reunida em sessão de 20 de setembro de 1867, foi deliberado que a dita empreza se sujeite, na conformidade da lei de 22 de junho de 1867, aos tribunaes e justiças de

Portugal em todos os actos, em que for autora ou ré, provenientes das operações intentadas neste paiz pelos seus agentes;

4.° Que esta deliberação foi confirmada pela assembléia geral da companhia em 30 de dezembro do anno findo;

5.° Que, em vista destas deliberações, foram nomeados agentes directores da companhia, na cidade de Lisboa, Kruz & C.ª, e na cidade do Porto, Felix Fernando de Torres;

Vistos todos estes documentos e a declaração exarada em 21 de janeiro do anno corrente nas notas do tabellião desta cidade, Francisco Vieira da Silva Barradas, na qual se acham consignadas, por parte da companhia, as declarações exigidas pelos n.os 1.°, 2.° e 3.° do artigo 53.°, e as do artigo 54.° da lei de 22 de junho de 1867;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria;

Hei por bem declarar a companhia denominada «La Espanhola» habilitada a continuar a exercer a sua industria em Portugal como sociedade anonyma, por intervenção de agentes especiaes com poderes de directores, tendo a referida empreza por esta minha regia auctorisação existencia juridica perante os tribunaes e justiça deste reino nos termos do artigo 53.° da lei de 22 de junho de 1867 com as seguintes clausulas:

1.° Que fará publicar os seus estatutos e as declarações feitas perante tabellião, em 21 de janeiro do anno corrente, na folha official do governo;

2.° Que fará os necessarios registros destes documentos, de teor e não por extracto, no registro publico do commercio;

3.° Que dará conta ao governo, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, de quaesquer alterações futuras na nomeação dos agentes directores em Portugal, fazendo publicar pela folha official essas alterações.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha intendido e faça executar. Paço, 19 de fevereiro de 1868.— REI.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, *n.°* 44.

Decreto que declara a companhia de seguros estabelecida em Barcelona, com a denominação «La asseguradora» *habilitada a exercer a sua industria em Portugal como sociedade anonyma, tendo existencia juridica perante os tribunaes e justiças deste reino, nos termos do artigo 53.° da lei de 22 de junho de 1867.*

Attendendo ao que me foi representado por Kruz & C.ª, em requerimento de 5 de janeiro do corrente anno, pedindo em nome da companhia de seguros estabelecida em Barcelona, com a denominação de «*La asseguradora*» que se lhe passe diploma sanccionando a existencia legal e juridica da referida companhia, na conformidade do artigo 53.°, § 2.°, da lei de 22 de junho de 1867;

E verificando-se pelo exame dos documentos que instruem o referido requerimento:

1.° Que a companhia foi instituida em Hespanha segundo as leis que naquelle paiz regulam a organisação das sociedades anonymas, e que está em completa actividade de negocios;

2.° Que pelo artigo 19.° dos estatutos sociaes é a companhia auctorisada a estabelecer agencias em todos os pontos do globo;

3.° Que pela junta geral do governo da companhia foi deliberado que a dita empresa se sujeite, na conformidade da lei de 22 de junho de 1867, aos tribunaes e justiças de Portugal em todos os actos em que for auctora ou ré, provenientes das operações intentadas neste paiz pelos seus agentes;

4.° Que em assembléa geral foi resolvido confirmar a agencia da companhia em Lisboa;

5.° Que em vista destas deliberações foram nomeados agentes directores da companhia na cidade de Lisboa Krus & C.ª;

Vistos todos estes documentos e a declaração exarada em 21 de janeiro do corrente anno nas notas do tabellião desta cidade, Francisco Vieira da Silva Barradas, na qual se acham consignadas por parte da companhia as declarações exigidas pelos n.os 1.°, 2.° e 3.° do artigo 53.°, e as do artigo 54.° da lei da 22 de junho de 1867;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem declarar a referida companhia habilitada a continuar a exercer a sua industria em Portugal, como sociedade anonyma, por intervenção de agentes especiaes com poderes de directores, tendo a referida empresa por esta minha regia auctorisação, existencia juridica perante os tribunaes e justiças deste reino, nos termos do artigo 53.° da lei de 22 de junho de 1867, com as seguintes clausulas:

1.ª Que fará publicar os seus estatutos e as declarações feitas perante tabellião, em 21 de janeiro do anno corrente, na folha official do governo;

2.ª Que fará os necessarios registros destes documentos, de teor e não por extracto, no registro publico do commercio;

3.ª Que dará conta ao governo, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, de qualquer alteração futura na nomeação de agentes directores em Portugal, fazendo publicar pela folha official essas alterações.

O ministro e secretario de estado das obras

publicas, commercio e industria o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 4 de março de 1868.—REI.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.* *D. de L. de* 1868, *n.º* 56.

Decreto que regula as funcções dos vogaes effectivos do conselho geral de obras publicas e minas, e modifica a organisação deste conselho.

RELATORIO

Attendendo a que no decreto com força de lei de 3 de outubro de 1864, que organisou o serviço de engenheria civil, se não fixou o numero de inspecções de obras publicas e minas, podendo este numero variar segundo as necessidades do serviço;

Considerando que as funcções de membro do conselho geral de obras publicas e minas, e as de encarregado da inspecção ou fiscalisação destes serviços não são incompativeis entre si, nem com outros trabalhos que possam ser confiados aos engenheiros do corpo de engenheria civil, e que de similhante accumulação não deve provir augmento de despesa;

Considerando que nas presentes circumstancias, sem prejuizo do serviço, se poderá reduzir o numero de circumscripções territoriaes de inspecção e fiscalisação de obras publicas;

Considerando que o actual numero de membros effectivos do conselho geral das obras publicas e minas, incluindo o vice-presidente e secretario, é sufficiente para o serviço das duas secções de obras publicas e de minas, podendo ainda esses membros do conselho exercer outras funcções do serviço publico, como pela maior parte ja effectivamente exercem;

Tendo em vista o disposto no titulo 6.º, capitulo 15.º do mencionado decreto:

Hei por bem ordenar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.º Os vogaes effectivos do conselho geral de obras publicas e minas accumularão, sempre que ser possa, estas funcções com as de directores geraes ou chefes de repartição de serviço technico no ministerio de obras publicas com as de inspectores de obras publicas e minas, ou com outras quaesquer compativeis com aquelle exercicio, sem que, pelos serviços diversos de que estiverem encarregados, possam vencer mais de uma das gratificações que foram fixadas em portaria de 28 de agosto de 1866 para as differentes commissões de serviço da engenheria civil.

Art. 2.º O conselho geral de obras publicas e minas será dividido em duas secções: uma para os negocios de obras publicas, outra para os negocios de minas.

Cada uma destas secções se reunirá em separado, para tractar e expedir os negocios da sua competencia; e só haverá reunião geral das duas secções nos casos e pelo modo que for estabelecido nos regulamentos.

Art. 3.º O director geral das obras publicas e minas, vice-presidente do conselho geral, e o secretario do mesmo conselho, exercerão respectivamente as funcções de presidente e de secretario de cada uma das secções de obras publicas e minas, quando estas se reunirem em separado.

O ministro das obras publicas nomeará os vogaes do conselho que deverem servir nos impedimentos do presidente e secretario de cada uma das secções.

Art. 4.º Em quanto se não tomar uma decisão sobre as propostas que o governo houver de apresentar ás côrtes sobre o serviço da engenheria, não serão preenchidas as actuaes vacaturas do conselho geral de obras publicas e minas, continuando a funccionar como membros effectivos os que se acham ao presente nomeados para cada uma das secções.

Art. 5.º As circumscripções territoriaes de inspecção de obras publicas creadas por decreto de 19 de agosto de 1859, ficam reduzidas a tres divisões, em vez de cinco, duas para o continente do reino e uma para as ilhas adjacentes.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 6 de março de 1868.—REI.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, *n.º* 56.

Decreto que determina que o processo administrativo, para a concessão da carta do privilegio de invenção ou introducção de novos inventos, continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1852.

Considerando que no dia 22 do corrente mez de março deve começar a executar-se o codigo civil portuguez;

Considerando que o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, que até hoje tem regulado a concessão dos privilegios de invenção ou de introducção de novos inventos, se deve reputar revogado em vista das disposições do capitulo 3.º do livro 1.º, parte 2.ª, do referido codigo;

Considerando porem que muitas das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 são puramente regulamentares:

Hei por bem determinar que o processo administrativo para a concessão da carta ou patente do privilegio que sirva a authenticar o direito de propriedade dos inventores continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.º do referido decreto de 31 de dezembro de 1852,

até que novos regulamentos de administração publica regulem este assumpto.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1868.— REI.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, *n.º* 65.

Decreto que proroga por mais tres mezes o praso, concedido pela lei de 22 de junho de 1867, para que as sociedades anonymas estrangeiras, que actualmente estão funccionando em Portugal, possam ter capacidade juridica perante os tribunaes e justiças do reino.

RELATORIO

Senhor.— A lei de 22 de junho de 1867, cujo fim foi estabelecer regras certas e definidas para a organisação das sociedades anonymas, nos seus artigos 53.º e seguintes, teve em vista facilitar e regularisar a legitimidade juridica das agencias de companhias ou sociedades estrangeiras, que ha muito funccionavam em Portugal por um modo pouco regular e não isento de inconvenientes.

Attendeu a lei aos interesses destas sociedades, e principalmente aos do publico, que com ellas tem contractado; e são beneficos os seus intuitos, tendendo a não coarctar, mas antes a facilitar a liberdade de transacções. Para se conseguir este fim pareceu necessario não desprezar as justas garantias que o publico tem direito a exigir.

Por isso se concedeu ás sociedades anonymas estrangeiras o direito de intentarem operações neste reino, com tanto que, para gozarem da legitimidade juridica perante os tribunaes e justiças do paiz, regularisem a sua posição pelo modo prescripto nos artigos citados.

Estabeleceu o artigo 55.º da lei o praso de seis mezes para que as agencias das sociedades anonymas estrangeiras mostrassem estar habilitadas a funccionar legalmente.

Este preceito não póde porem ser cumprido por algumas companhias estrangeiras que, desde muitos annos, têm intentado operações commerciaes em Portugal, e por isso dirigiram ao governo de Vossa Majestade uma representação pedindo prorogação do praso, allegando que, por causas superiores e independentes da sua vontade, não poderam em tempo opportuno dar fiel execução ás disposições legaes.

Intende o governo de Vossa Majestade que ha conveniencia publica em attender a este pedido para se evitarem contestações, transtornos e duvidas, que poderão nascer para aquelles que tiverem contractado com taes companhias, se as suas agencias em Portugal perderem desde já a sua legitimidade juridica para todos os effeitos legaes, como determina o artigo 55.º

Parece pois ao governo de Vossa Majestade que, sem inconveniente algum, e antes com vantagem e interesse publico, se pode prorogar por mais tres mezes o praso que a lei concedeu ás agencias das sociedades anonymas estrangeiras para regularisarem a sua posição juridica.

Por estas razões tenho a honra de propor a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 18 de março de 1868.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Tomando em consideração o que me foi representado pelo ministro e secretario de estado das obras publicas, commercio e industria, e ouvido o conselho de ministros: hei por bem decretar o seguinte:

DECRETO

Artigo 1.º O praso de seis mezes concedido pelo artigo 55.º da lei de 22 de junho de 1867, para que as sociedades anonymas estrangeiras que, directamente ou por intervenção de succursaes ou mandatarios especiaes, estão actualmente funccionando em Portugal, possam ter legitimidade juridica perante os tribunaes e justiças do reino, é prorogado por mais tres mezes a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica por este modo alterado o disposto no mencionado artigo.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes das disposições deste decreto.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 18 de março de 1868.—REI.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, *n.º* 71.

Portaria circular, dirigida a todos os governadores civis do reino, na qual se estabelecem providencias ácerca da viação municipal.

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— A carta de lei de 6 de junho de 1864 foi uma lei de descentralisação administrativa no tocante á viação municipal. Por ella uma larga iniciativa e acção ficou pertencendo aos municipios e ás auctoridades locaes. Em cada districto o superior magistrado administrativo, coadjuvado pela commissão de viação municipal, constituida em conformidade com a mencionada lei, superintende aquella acção, dirigindo-a e regulando-a convenientemente sem dependencia immediata do governo.

Não carecem pois as camaras municipaes nem de auctorisação do ministerio das obras publicas, nem de auctorisação do ministerio do reino, para dispenderem em trabalhos de viação as sommas que legalmente com esta applicação tiverem juntas e disponiveis.

Com effeito no artigo 3.º da lei de 6 de ju-

nho de 1864 se dispõe que compete ás commissões de viação municipal determinar annualmente, em vista dos orçamentos e recursos das camaras municipaes e das necessidades da viação, as obras que nas estradas municipaes de 1.ª classe ou concelhias se devam levar a effeito no seguinte anno, ouvindo previamente as mesmas camaras.

Quanto ás estradas municipaes de 2.ª classe ou vicinaes a determinação annual das obras ficou pertencendo ás respectivas camaras, podendo a auctoridade administrativa recorrer das decisões das mesmas camaras para a commissão de viação.

No artigo 9.º se determinou que a construcção, melhoramento, conservação e policia das estradas municipaes ficasse a cargo dos municipios interessados, e constituisse despesa obrigatoria dentro dos limites designados no artigo 16.º, e como tal fosse sujeita ás disposições do codigo administrativo.

Pelos §§ 1.º e 2.º deste artigo as camaras deverão incluir todos os annos no seu orçamento a verba necessaria para a construcção, reparo e conservação das estradas, e nenhum orçamento municipal poderá ser approvado, se nelle se não tiver observado esta disposição.

Pelo artigo 10.º não se pode dar começo a quaesquer trabalhos de construcção ou grande reparação, sem que previamente tenha sido elaborado e approvado o projecto respectivo; mas esta approvação pertence ainda ás commissões de viação, pelo que respeita ás estradas concelhias ou de 1.ª classe, e ás camaras municipaes pelo que toca ás vicinaes. Para uma e outra approvação não ha dependencia alguma do governo.

Finalmente pelo artigo 11.º da mencionada lei os trabalhos de abertura ou reconstrucção de estradas, e os de rectificação de traçados, dependem sómente de ser auctorisados por alvará do governador civil, depois de approvados pela commissão de viação municipal.

Claramente se vê destas prescripções, e de todas as mais da lei, que parte consideravel no impulso a dar a similhantes melhoramentos pertence aos magistrados superiores dos districtos, e ás commissões de viação municipal, que os devem coadjuvar neste importante serviço, assim como os engenheiros directores de obras publicas dos districtos.

Não foi porém só com estes meios que as leis de 6 de junho de 1864 e de 16 de julho de 1862 procuram assegurar a mais rapida e efficaz realisação destes melhoramentos. Os subsidios pecuniarios do estado são garantidos ás estradas municipaes por aquellas leis, mas com razão limitados são elles segundo as circumstancias do thesouro, e repartidos na proporção do maior interesse e parte que as localidades tomarem nestes melhoramentos, pois não seria justo nem conveniente que as municipalidades, a quem é cara a sua iniciativa e liberdade de acção, se isentassem dos encargos e obrigações que naturalmente devem corresponder aos seus direitos autonomicos e immunidades, e muito menos justificada é esta isenção, quando se tracta de sacrificios de tal modo remunerativos e fecundos de prosperidade e riqueza immediata para as localidades, como são inquestionavelmente as despesas que ellas consignarem para a viação publica dentro das suas circumscripções.

Recorrer ao poder central para obter a satisfação de taes necessidades, como se o thesouro não fôra só alimentado pela bolsa dos contribuintes, e como se o imposto podesse crescer, em vez de diminuir, só pela acção prolongada do fisco desde o concelho aonde se cobra até aos aos cofres centraes aonde se arrecada, não seria senão um meio indirecto de cada localidade se subtrahir aos onus que lhe pertencem á custa das outras localidades, quando alias todas reclamam e têm jus ao mesmo beneficio. Seria alem disso alimentar a tendencia funesta para uma demasiada centralisação e para a constante e excessiva intervenção do governo e do parlamento em interesses e negocios puramente locaes, que nem podem ser bem avaliados nem promptamente decididos a grande distancia. Na propria localidade devem achar-se os elementos indispensaveis para a sua mais breve e acertada solução, sem necessidade de um machinismo complicado e dispendioso.

Se erro indesculpavel fôra que o poder central animasse a incuria dos municipios, distribuindo os subsidios precisamente pelos que mais remissos se mostrassem no empenho de melhorar a viação, erro mais grave seria distrahir os fundos destinados ás estradas de interesse geral para os ir applicar em proveito das localidades mais descuidosas em promover estes beneficios, ou aonde menos urgentemente as necessidades do commercio, da industria e da população os reclamassem.

Com justa razão a lei fixou annualmente a somma de que se pode dispor no orçamento do estado para subsidiar as estradas districtaes e municipaes, sem prejuizo das estradas geraes, e determinou o modo mais racional de repartir e proporcionar estes subsidios aos sacrificios das localidades, como meio de estimular a sua iniciativa e de premiar os seus louvaveis esforços.

Ainda alem dos subsidios pecuniarios prestados pelo estado, a lei auctorisou outros muito valiosos, consentindo que o pessoal technico do ministerio das obras publicas seja quanto possivel encarregado, não só dos projectos das estradas municipaes, como da direcção technica das obras.

Varias providencias se têm dado neste sentido por este ministerio; nas portarias de 1 de

agosto de 1867 e de 2 de setembro do mesmo anno se encontram as principaes.

Nestas portarias teve-se em vista principalmente remover as difficuldades com que lutam as camaras municipaes na acquisição do pessoal, sufficientemente habilitado, que elabore os projectos e dirija as construcções sem despesas consideraveis para os municipios. O paiz não offerece ao presente sufficiente numero de individuos com as habilitações theoricas e praticas necessarias, que queiram encarregar-se da direcção de taes trabalhos por conta das camaras municipaes. É este um embaraço que não se pode remover de prompto, foi portanto indispensavel recorrer ao pessoal technico do estado. Mas o governo não pode empregar nos projectos e obras de viação municipal o seu pessoal technico, preterindo os trabalhos de viação geral do paiz e as mais obras publicas a cargo do estado. E este pessoal não é sufficiente para tomar completamente a seu cargo todos os trabalhos de viação districtal e municipal, sem faltar para os trabalhos a cargo directamente do ministerio das obras publicas.

Uma simples approximação de algarismos o demonstrará facilmente. As estradas de 1.ª ordem, que constituem a rede de viação geral do continente do reino, medem approximadamente 5:000 kilometros, segundo as tabellas n.os 1 e 2 da carta de lei de 1862. Destas estradas estão construidos 2:900 kilometros ou pouco mais de metade da rede completa, faltando ainda proximo de 400 kilometros para completar as que constam da tabella n.º 3, que foram classificadas como mais urgentes. As estradas de 2.ª ordem ou districtaes medem approximamente 7:000 kilometros. Os estudos e construcção destas está apenas em começo. Dellas ha porem um grande numero, muito importantes e urgentes, principalmente as que communicam com as estações dos caminhos de ferro.

São trinta as estradas de 1.ª e 2.ª ordem actualmente em construcção, não contando os trabalhos de viação das ilhas adjacentes. Nestas trinta estradas ha mais de 90 secções ou lanços em que se trabalha, uns contiguos, outros isolados, mas todos occupando uma extensão de proximo de 500 kilometros. Novos lanços nas mesmas estradas vão em breve ser postos em construcção para proseguir no mais rapido acabamento daquellas linhas que em pouco mais de um anno deverão ligar todas as capitaes dos districtos entre si, e com a capital do reino, dando communicação ao mesmo tempo a quasi todas as povoações importantes do continente. Estes trabalhos de construcção, incluindo muitas obras de arte, disseminados por todo o reino em proximo de 100 lanços ou secções, exigem pouco mais ou menos 100 agentes technicos, não contando o serviço da conservação e reparação das estradas já abertas á circulação, nem a construcção e reparação de edificios, nem o serviço hydraulico de alguns rios e portos de mar, incluindo o saneamento de terrenos e dessecamento de pantanos.

Alem dos trabalhos de construcção acabados de indicar, um immenso numero de projectos de estrada de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem têm sido mandados estudar nestes ultimos annos em virtude de reclamações feitas em côrtes ou de representações das localidades, e das auctoridades administrativas. Esses projectos medem na sua extensão total muitos milhares de kilometros, e não sendo possivel executal-os simultaneamente sem um pessoal extraordinario, forçoso foi tomar uma providencia a este respeito. Pela portaria de 22 de outubro de 1866 se escolheram entre todas essas estradas as mais urgentes, que foram divididas em 9 grupos, cuja extensão ainda assim sobe a perto de 2:500 kilometros de estradas reaes e districtaes, empregando-se neste trabalho exclusivamente perto de 50 engenheiros e conductores.

Calculando estes estudos por um preço moderado, não devem importar os referidos 2:500 kilometros de estudos de estradas em menos de 150:000$000 réis, dos quaes até ao fim de dezembro ultimo se tinham dispendido proximamente 40:000$000 réis, o que representa pouco mais da quarta parte do trabalho que é preciso effectuar para completar aquelles estudos. Ainda muitos outros projectos se têm mandado estudar ao mesmo tempo aos engenheiros directores dos districtos.

Accresce porém agora o trabalho dos projectos das estradas municipaes que estão sendo instantemente raclamados ao governo por todas as camaras municipaes. As estradas municipaes damnificadas medem mais de 20:000 kilometros.

Por muito limitado desenvolvimento que se dê no presente anno aos trabalhos de viação municipal, suppondo mesmo que esses trabalhos se reduzam a 3 ou 4 kilometros por cada concelho, ainda assim representam para os 300 concelhos do reino proximo de 1:000 a 1:200 kilometros de projectos de estradas a elaborar e de obras a dirigir e executar.

Um similhante trabalho não se pode effectuar senão no decurso de alguns mezes, por mais simplificado que seja. Ora, attenta a brevidade exigida em vista dos fundos votados já para essas obras pelas camaras municipaes e outras circumstancias da actualidade que recommendam o dar prompto desenvolvimento e actividade a estes trabalhos, não é demais calcular como necessario para o serviço da viação municipal pelo menos um agente technico por cada concelho, que poderá ser um conductor de obras publicas, ou mesmo um apontador de 1.ª classe, mas com sufficiente pratica de projectos de estradas e de construcção,

e a quem se possa confiar isoladamente este serviço. O numero de apontadores neste caso ainda é assás diminuto, não obstante as providencias dadas nas instrucções de 2 de setembro de 1867.

Vejamos agora de que pessoal technico pode dispor o ministerio das obras publicas para todas as obras do estado, para auxiliar as dos districtos e municipios na escala que se pretende.

O governo só tem actualmente empregados na direcção geral de obras publicas e minas 230 engenheiros, aspirantes e conductores. Os restantes engenheiros e conductores, em numero de 90 pouco mais ou menos, ou servem noutras repartições, ou estão fóra do serviço activo. Deduzindo dos 230 engenheiros e conductores acima mencionados os 10 empregados no serviço de minas, restam 220 para todo o serviço de obras publicas no continente e ilhas, incluindo os 8 engenheiros empregados na repartição de obras publicas e respectiva secção do conselho, e os inspectores e directores de obras publicas dos districtos administrativos.

Ora, se a construcção das estradas de 1.ª ordem actualmente em andamento, com os novos lanços que se vão pôr em construcção, exige proximo de 100 chefes de secção e de partido, e se os estudos das estradas reaes e districtaes exigem tambem pelo menos 50 empregados technicos, vê-se que o pessoal restante não pode ser sufficiente para executar todos os trabalhos já designados, e ainda fornecer os agentes necessarios para a construcção simultanea e rapida das estradas municipaes em todos os concelhos do reino.

Os 5:000 kilometros de estradas de 1.ª ordem, os 7:000 de estradas districtaes e os 20:000 das municipaes não são de certo extensões exaggeradas, antes pelo contrario são inferiores ao que proporcionalmente possuem paizes mais adiantados; nem decorridos alguns annos se pode considerar esse computo como sufficiente para uma população que já é ao presente de mais de 4.000:000 habitantes disseminados numa area de proximo de 100:000 kilometros quadrados, num paiz falto de rios navegaveis, de canaes e de caminhos de ferro.

Comtudo, se 10:000 a 12:000 kilometros de estradas de 1.ª e 2.ª ordem não são de mais para Portugal, é certo que as linhas de communicação já abertas á circulação publica ainda não attingem a quarta parte daquella extensão total, posto que trabalhemos com algum affinco desde 1852 no desenvolvimento da viação; o que mostra o atraso em que nos achavamos e o grande caminho que temos ainda a percorrer, sendo visivel tambem que é na viação ordinaria que devemos principalmente concentrar os nossos esforços.

Resultados de tal magnitude não se podem obter certamente sem muito tempo e perseverança, e sem recorrer ás operações financeiras mais adequadas e aos meios de execução de obras mais consentaneos á maxima economia no emprego dos capitaes e do trabalho.

Eis o presente estado de cousas no que respeita á viação geral e local do paiz. Sobre esta situação chamo a esclarecida attenção de v. ex.ª Mostra-se evidentemente della que o ministerio das obras publicas, sem abandonar os trabalhos de interesse geral ou sem augmento de pessoal, o que nas presentes circumstancias muito convem evitar, não poderá tomar a seu cargo exclusivamente a feitura de todos os projectos de estradas municipaes e a direcção technica de todas as obras de construcção das mesmas estradas. É forçoso portanto que a commissão de viação municipal desse districto trate, de accordo com as camaras municipaes, de ajustar e pagar pelos fundos votados para estradas municipaes os agentes technicos absolutamente indispentaveis para estes trabalhos, tanto mais que elles devem continuar por largos annos, e não têm tantos inconvenientes os ajustes temporarios para conducção de obras feitas pelas commissões de viação ou pelas camaras municipaes, como a admissão e augmento do pessoal por conta do estado. Demais, as circumstancias presentes do thesouro não o permittem: o principio das economias e da reducção dos empregados pagos pelo orçamento geral do estado oppõe-se a essa admissão.

O auxilio prestado actualmente pelo estado não pode portanto ser completo nem permanente. Se hoje é justificado esse auxilio em attenção a estarmos no começo desta vasta tarefa, sendo este o anno em que ella verdadeiramente se enceta; se é conveniente esperar que se crie um pessoal technico economico que tenha só as habilitações indispensaveis para delinear e executar os trabalhos de viação municipal, dando-se o tempo preciso ás camaras para irem pouco a pouco, sem grande sacrificio, procedendo aos ajustes desse pessoal technico, é todavia necessario que todos se convençam que estes auxilios são excepcionaes e extraordinarios, e não podem deixar de cessar ou diminuir passado algum tempo. É essencialmente dos proprios recursos da associação e emprego intelligente delles e da prudente iniciativa de seus corpos gerentes, que as localidades devem esperar o bom exito destas empresas.

Para os referidos ajustes de pessoal technico v. ex.ª, as commissões de viação e as camaras municipaes se poderão auxiliar dos engenheiros directores de districto, que para isso recebem as ordens necessarias.

O governo continúa porem a ordenar aos mesmos engenheiros directores que sem prejuizo dos trabalhos a cargo do estado projectem, dirijam e fiscalisem as obras municipaes.

Para que o concurso destes engenheiros seja mais efficaz e prompto, e principalmente para

que elles possam tomar a parte mais activa nos trabalhos das commissões de viação vão immediatamente nomear-se engenheiros directores para todos os districtos administrativos que actualmente os não têm.

Estão dadas tambem as ordens necessarias para que os engenheiros directores dos districtos requisitem opportunamente as sommas necessarias para pagamento dos vencimentos do pessoal technico deste ministerio, empregado em estudos ou construcção de estradas municipaes, assim como o pessoal de que succéssivamente forem carecendo para taes trabalhos, o qual será posto á sua disposição do modo possivel.

Os esclarecimentos pedidos nas instrucções annexas á portaria circular de 2 de setembro ultimo só foram enviados a este ministerio por onze governos civis. Desses esclarecimentos se vê quaes são as estradas districtaes e municipaes já em estudo ou construcção, e quaes aquellas a que de preferencia se deve dar começo no presente anno economico.

Vê-se mais que naquelles onze districtos ha sommas votadas para estradas na importancia de mais de 300:000$000 réis, de sorte que cerca de 600:000$000 réis é presumivel que estejam consignados para estes trabalhos em todo o reino. Os completos esclarecimentos pedidos na circular de 2 de setembro tornam-se cada vez mais urgentes. Só á vista delles se poderão ir graduando e distribuindo convenientemente por todos os districtos os differentes auxilios de pessoal e de dinheiro de que este ministerio podér dispor.

Mas existindo já tão grandes sommas consignadas á viação municipal, e dependendo o emprego dellas sómente dos projectos approvados pelas commissões de viação, e a abertura e começo dos trabalhos só da auctorisação do magistrado superior do districto, segundo o artigo 11.º da lei de 6 de junho de 1864, recommendo muito este objecto á attenção e solicitude de v. ex.ª A demora na feitura dos projectos é sem duvida o principal estorvo que se tem encontrado. Em o remover se devem empregar todos os esforços. Aos engenheiros se tem ordenado a maior simplificação e promptidão em taes trabalhos. Aos inspectores de obras publicas se vae ordenar igualmente que, passando a visitar todos os districtos, e conferenciando com v. ex.ª, com a respectiva commissão de viação e engenheiro director de obras publicas do districto, tractem de resolver todas as duvidas que nas questões technicas se offerecerem, e em ordem á mais breve conclusão dos projectos. É preciso fugir de dois escolhos egualmente perigosos. Começar obras sem projecto e estudos sufficientes é correr o risco de se desperdiçarem grossas sommas em trabalhos mal delineados e peior construidos, o que se deve evitar. Mas cumpre tambem fugir de delongas e prelixidades que, tornando taes projectos demorados e caros, adiem por muito tempo obras que tão instantemente são reclamadas, e que tão urgentes se tornam, não se aproveitando em tempo nem as prestações de trabalho, nem as sommas votadas em dinheiro pelas camaras municipaes. É preciso que v. ex.ª e a commissão de viação procurem remover, por todos os meios ao seu alcance, este segundo inconveniente sem caír no primeiro.

A simplificação dos projectos, a execução da parte mais essencial dos mesmos projectos antes de encetados os trabalhos, reservando para no decurso delles ir completando as outras partes dos mesmos projectos, será o meio a que se poderá recorrer em alguns casos de summa urgencia.

É possivel em muitas estradas começar os projectos por pequenos lanços de 1 a 2 kilometros, e completo um lanço destes dar começo aos trabalhos, indo depois simultaneamente progredindo nos estudos e nas obras. Neste sentido são tambem dadas ordens terminantes aos engenheiros directores dos districtos, assim como sobre a maxima economia nos trabalhos, evitando obras de arte, expropriações dispendiosas, desterrando todo o luxo de construcção, e aproveitando o mais possivel o leito dos caminhos existentes.

As estradas municipaes devem custar muito menos que as estradas reaes e districtaes: a quantia de 700$000 a 1:000$000 réis por kilometro devem ser sufficiente na maior parte dos casos.

Finalmente varias outras providencias que as circumstancias presentes aconselham serão com estas tomadas em breve pelo governo para activar os melhoramentos da viação e para offerecer trabalho util ás classes laboriosas, que nas circumstancias presentes tanto delle carecem. Da illustração, actividade e zelo dos primeiros magistrados dos districtos, auxiliados pelas commissões de viação, pelas camaras municipaes e pelos engenheiros directores de obras publicas depende essencialmente o bom exito de todas as medidas adoptadas ou que se vierem a adoptar neste sentido, e o melhor resultado das leis de viação decretadas. Na prosecução destes trabalhos e na sua melhor e mais rapida execução muito espera o governo da sua leal cooperação e do seu esclarecido patriotismo.

Deus guarde a v. ex.ª. Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 30 de março de 1868.— Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Aveiro.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Identicas aos governadores civis dos mais districtos administrativos do reino.

D. de L. de 1868, n.º 74.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

3.º ANNO — 5 de Maio de 1868 — N.º 52

JORNAL DE JURISPRUDENCIA

Redactor principal — JOSÉ DIAS FERREIRA, Lente de Direito

Administrador — JOAQUIM GUALBERTO SOARES

ADVERTENCIA

Todas as correspondencias e consultas devem ser dirigidas á administração deste jornal, em Coimbra.

SECÇÃO DOUTRINAL

DIREITO CIVIL

Summario

Os estudantes de maior edade não têm domicilio na localidade em que residem só por causa do estudo; e não podem ser demandados, perante os juizes dessa localidade, para o effectivo cumprimento dos contractos que nella celebraram, quando não tenham renunciado o fôro do seu domicilio, ou não se tenham obrigado em escriptura publica, ou em escripto de força egual á de escriptura publica, a cumprir nessa localidade os contractos lá celebrados.

O summario deste artigo encerra dois pontos juridicos, que podem enunciar-se nos termos seguintes: 1.º os estudantes de maior edade não têm domicilio na localidade, em que residem só por causa do estudo; 2.º os estudantes de maior edade não podem ser demandados, perante o juiz da localidade em que residem só por causa do estudo, para o effectivo cumprimento dos contractos que fizeram nessa localidade, excepto havendo renunciado o fôro do seu domicilio ou tendo-se obrigado a cumprir alli o contracto, em escriptura publica ou em titulo de força egual á de escriptura publica.

O primeiro ponto, para ser bem discutido em face do nosso direito vigente, carece de ser esclarecido pela luz da historia, e portanto vejamos primeiro o que dispunha a este respeito o nosso direito antigo.

Por direito romano a residencia, que não era acompanhada da intenção actual de fixidade e de perpetuidade, não constituia domicilio, ainda mesmo quando por circumstancias accidentaes esta residencia não fosse momentanea, mas durasse muito tempo. Em vista destes principios o imperador Hadriano determinou em uma lei que, para os estudantes se julgarem domiciliados na localidade em que estudam, deviam residir nella constantemente pelo menos dez annos. Em um fragmento de Ulpiano tambem se lê, que se alguem residir em Roma por causa do estudo, não se intende que tem lá o seu domicilio (a).

Estas disposições do direito romano foram abraçadas e ensinadas pelos nossos mais distinctos jurisconsultos e praxistas de melhor nota, como se pode ver em Corrêa Telles, *Dig. Port.*, tomo 2.º, art. 30, Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*,

(a) O fragmento de Ulpiano contido na L. 5, § 5, D. *de injuriis et famosis libellis* diz assim: «ponamus enim «studiorum causa Romae agere; Romae utique domici«cilium non habet.» Concorda com esta a L. 3, Cod., *de incolis*, que se exprime deste modo: «Nec ipsi, qui stu«diorum causa aliquo loco morantur, domicilium ibi ha«bere creduntur, nisi X annis transactis eo loco, sedess ibi «constituerint, secundum epistolam divi Hadriani.» Veja-se Savigny, *Traité du droit romain*, tomo 8.º, pag. 63.

§ 67, nota, (4.ª edição), Castro Neto, nota (1) ao art. 180 da Nov. Ref. Jud.

Tal éra a doutrina ensinada pelo direito romano e adoptada entre nós, a respeito do domicilio dos estudantes; até que foi dado á execução o Codigo civil portuguez, cujas disposições sobre esta materia passamos a examinar.

O Codigo civil portuguez no titulo 7.º da parte 1.ª, desde o artigo 40 até o artigo 54, legisla sobre o domicilio, e no artigo 41 dá a seguinte definição: «Domicilio «é o logar, onde o cidadão tem a sua residencia permanente.»

Esta definição, que concorda com as da L. 7.ª Cod., *de incolis*, do Cod. civ. dos francezes, art. 102, de Corrêa Telles, *Dig. Port*, tomo 2.º, art. 25, de Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 66, dá bem a conhecer que para haver domicilio é necessario que haja não só o facto da residencia, mas tambem o animo de residir; as palavras — *residencia permanente* assim o comprovam, e o contrario destoaria dos principios juridicos geralmente admittidos.

Dos principios expostos se conclue que os estudantes não têm o domicilio civil na localidade em que residem só por causa do estudo; por quanto embora haja o facto da residencia, falta um dos elementos essenciaes para a fixação do domicilio o qual é o animo de residir.

Estas ideas acham-se com toda a lucidez desenvolvidas por Marcadé (*a*) no commentario ao artigo 103 do Codigo civil dos francezes. Eis como se exprime este distincto jurisconsulto. «Para mudar de domicilio não basta ir habitar em outro logar; «porque o facto da habitação em um logar, «quando não se juncta a intenção de per«manecer nelle, constitue só uma simples «residencia. Assim acontece, quando se re«side muito tempo em um logar, mas não «se tem animo de permanecer nelle. Por «exemplo: um mancebo da provincia, de«pois de ter estudado humanidades no seu «paiz, vem passar em París quatro, cinco, «seis ou mais annos, para alli tomar seus «gráus numa faculdade, ou para outro qual«quer fim que tenha em vista, e tem tenção «de voltar a estabelecer-se no seu seu paiz; «este mancebo tendo em París só o facto da «habitação, nunca deixou de estar domici«liado no logar, em que vivia antes de vir «para a capital.»

(*a*) *Explication theorique et pratique du Code de Napoleon*, tomo 1.º, pag. 238.

Esta explicação de Marcadé feita ao artigo 103 do Codigo civil dos francezes é tão adequada ao artigo 41 do Codigo civil portuguez, que nos dispensamos de dar maior desenvolvimento a este primeiro ponto; passemos portanto ao exame do segundo, em que se pergunta, se os estudantes de maior edade podem ou não ser demandados, perante o juiz da localidade em que residem só por causa do estudo, para o effectivo cumprimento dos contractos que fizeram nessa localidade.

Decidido que os estudantes não têm domicilio na localidade em que residem só por causa do estudo, temos agora neste segundo ponto uma questão de competencia que pertence ao Codigo de processo civil. Mas este Codigo, apezar de ser urgentemente reclamado, ainda não appareceu, e para o supprir ha a Nov. Ref. Jud. combinada com a Ordenação do reino, e esta esclarecida e até additada pelos jurisconsultos e praxistas. Vejamos pois o que diz a este respeito a nossa legislação, e como tem sido intendida pelos seus interpretes.

A Nov. Ref. Jud. no art. 178 diz que — os juizes de primeira instancia dos logares, onde os réos forem domiciliarios, são os competentes para o conhecimento de suas causas; e por tanto segundo ella a competencia geral resulta do domicilio do réo. Applicando esta doutrina á nossa hypothese temos que os estudantes não podem ser demandados, perante os juizes da localidade em que residem só por causa do estudo, para o effectivo cumprimento dos contractos que celebraram nessa localidade, por quanto, segundo acima demonstrámos, os estudantes não têm o seu domicilio civil na localidade emque residem só por causa do estudo.

Mas a Nov. Ref. Jud., com quanto estabeleça no art. 178 a competencia geral que resulta do domicilio do réo, todavia no art. 191 que diz esta competencia não prejudica a de outros juizes em rasão do *contracto*, ou quasi-contracto, da connexão ou dependencia das causas, da situação da cousa, e da prerogação de jurisdicção e prevenção da mesma, conforme as disposições da antiga legislação do reino que ficam em todo o seu vigor; e por tanto poderá suppor-se que os estudantes são obrigados a responder, pe-

rante os juizes das localidades em que só residem por causa do estudo, pelo effectivo cumprimento dos contractos que celebraram nessa localidade.

Vejamos como se deve intender nesta parte a Nov. Ref. Jud.

O art. 191 da Nov. Ref. Jud. faz algumas excepções á competencia geral que resulta do domicilio do réo, e admitte a competencia especial que resulta do *contracto, conforme as disposições da antiga legislação do reino;* portanto só examinando o que dispunha esta legislação é que podemos resolver a questão. Ora a antiga legislação do reino a que se refere o art. 191 da Nov. Ref. Jud. é a Ord., liv. 3.º, tit. 6.º, § 2.º e tit. 11, § 1.º, e as disposições destas Ordenação são como seguem.

A Ord., liv. 3.º, tit. 6.º, § 2.º diz o seguinte: «E se algum privilegiado se obri-«gar per scriptura publica, ou que tenha «força de scriptura publica, nos casos, em «que se ella requere a responder por al-«guma razão, ou a pagar alguma divida em «certa Villa, ou logar, ou perante certo e «declarado juiz, poderá ahi perante elle ser «citado e demandado. .»

A Ord. liv. 3.º, tit 11, § 1.º, dispõe desta forma: «E poderá o juiz ordinario «mandar citar fóra do seu territorio qualquer «pessoa, que lhe for requerido, se lhe for «mostrada scriptura publica, ou que tenha «força de scriptura publica, per que elle se «obrigue responder, ou pagar no logar, onde «he Juiz, segundo dissemos no titulo 6.º: «*Dos que podem ser citados e traduzidos á «Côrte.*»

Dos textos de legislação que ficam transcriptos se conclue que o foro do contracto é competente, para ser nelle demandado o réo, quando este, renunciando o foro do seu domicilio em escriptura publica ou em escripto que tenha fôrça egual á de escriptura publica, se obrigou a responder naquelle juizo, ou a pagar uma divida em certo e determinado logar. Portanto o estudante de maior edade, que não renunciou em escriptura publica ou em escripto de força egual á de escriptura publica, o foro do seu domicilio, ou não se obrigou a satisfazer o contracto no logar em que o celebrou, não pode ser demandado no fôro deste contracto para o seu effectivo cumprimento.

E note-se que a renuncia do fôro do domicilio não pode fazer-se por simples escripto particular, nem provar-se por testemunhas. A Nov. Ref. Jud. no art. 463, admitte, é verdade, a prova de testemunhas para qualquer quantia ou cousa que se peça, salvo se a escriptura for substancial do contracto; e o Codigo civil portuguez no art. 2506 tambem admitte a prova por testemunhas em todos os casos em que não seja expressamente defesa: mas isto não tem logar em relação á nossa hypothese, em que não se tracta da prova da obrigação principal e do seu *quantum*, mas sim de uma clausula adjecta, que importando a renuncia de um direito valioso, como é o de ser qualquer demandado no fôro do seu domicilio, foi subordinada pela lei á formalidade da escriptura publica ou titulo de força egual á da escriptura publica a fim de que podesse ter valor e effeito juridico. A Ord., liv. 3.º, tit. 11, § 1.º expressamente exige a escriptura publica, para mostrar a renuncia do fôro do domicilio; e por tanto não pode admittir-se outro meio de prova que não seja este.

Finalmente em materia de competencia não devemos perder nunca de vista, que pela letra e espirito da legislação patria só se admittem excepções ao principio e regra geral da competencia, quando muito expressas e terminantes, devendo por conseguinte intender-se sempre restrictamente. E Berriat — Saint-Prix diz que, havendo alguma duvida, deve submetter-se o litigio antes ao juiz de competencia geral que ao de excepção porque em materia de attribuições é necessario que o legislador se haja expressado de uma maneira expressa e positiva. Em materia de jurisdicção ha menos limites da lei, que em ultrapassal-os.

Veja-se o dr. Nazareth, *Elem. de Proc. Civ.*, § 181 e nota (*b*) da 3.ª edição.

Em resumo e conclusão. Os estudantes de maior edade não têm domicilio na localidade em que só residem por causa do estudo, e não podem ser demandados perante os juizes dessa localidade, para o effectivo cumprimento dos contractos que ali celebraram, salvo tendo renunciado, em escriptura publica ou em escripto de força egual á de escriptura publica, o fôro do seu domicilio, ou tendo-se obrigado a satisfazer o contracto na localidade em que residem.

Tal é a doutrina que nos parece verdadeira em relação aos dois pontos juridicos,

que deixámos enunciados no summario deste artigo.

DIREITO CIVIL

Summario

A administração dos bens, que forem doados ou deixados aos filhos menores não emancipados com exclusão de administração dos paes, pertence ao administrador que for nomeado pelo conselho de familia.

Em os n.os 44 e 49 deste jornal respondemos a algumas duvidas offerecidas pelo sr. Diogo José dos Santos contra varios artigos do Codigo civil portuguez, e o sr. Diogo José dos Santos dá-se agora por satisfeito com a nossa resposta, menos em relação a uma hypothese que deseja ver esclarecida, e que vem a ser: A quem deve pertencer a administração dos bens deixados ou doados a um menor não emancipado com exclusão de administração dos paes?

Effectivamente em o n.º 49 deste jornal esqueceu-nos tocar nesta especie, e conseguintemente fomos pouco explicito; mas hoje, pedindo desculpa ao nosso douto consulente, vamos emittir a este respeito a nossa opinião. É a seguinte:

O usufructo e a administração dos bens especificados em os n.os 1.º e 2.º do artigo 147 do Codigo civil portuguez pertence aos filhos menores não emancipados; porem a administração dos bens, que forem deixados ou doados a estes filhos com exclusão da administração dos paes, e que são mencionados em o n.º 3.º do artigo 147 do mesmo Codigo, não pode pertencer nem aos paes, nem aos filhos menores; não áquelles, porque o prohibe a condicção com que taes bens foram deixados ou doados aos filhos; não a estes, porque, ou em razão da edade ou por outra qualquer causa, podem não ter a capacidade necessaria para os administrar.

Mas a quem deve pertencer a administração destes bens? Parece-nos que neste caso o conselho de familia deverá nomear um administrador de taes bens, *a simili* do que dispõe o § unico do artigo 153 do Codigo civil, em relação á hypothese da mãe binuba ser privada da administração dos bens de seus filhos. Esta é a nossa opinião, que vimos confirmada em uma carta enviada a esta redacção pelo sr. dr. João da Cunha Seixas, que versava sobre o mesmo objecto, carta que não publicamos por estar a entrar no prelo este jornal, quando a recebemos.

Parece-nos que dest'arte fica bem manifestada a nossa opinião, e que o sr. Diogo José dos Santos se dará por satisfeito.

Liquidada a contribuição de registro por titulo gratuito com relação ao usufructuario e ao proprietario a respeito dos mesmos bens, é o primeiro responsavel pelo seu pagamento desde logo, e o segundo sómente quando consolidar o usufructo com a propriedade.

Verdade seja que as instrucções de 12 de outubro de 1860 não resolvem terminantemente esta especie; e eis a causa, cremos nós, por que muitos escrivães de fazenda, terminado que seja o processso da liquidação dos direitos, exigem prompto pagamento tanto áquelle a quem pertence o usufructo dos bens, sobre que ella versou, como áquelle, cuja é a propriedade, e que só pela extincção do usufructo ha de entregar-se dos bens.

Parece-nos que não têm razão. Se as instrucções são omissas, ou pouco claras, não é a lei de 30 de junho do mesmo anno, a que servem de regulamento, a qual no art. 11 § 1.º dispõe que nas transmissões por titulo gratuito se faça o pagamento pela forma prescripta nos artt. 6 e 7 da lei de 12 de dezembro de 1844, com a unica differença de que as letras, que assignavam os contribuintes, serão substituidas por conhecimento de cobrança.

Forçoso se torna, pois, compulsar esta lei; a qual no art. 7 se exprime assim:

«O pagamento do direito de transmissão «só terá logar quando esta *real e effectiva-«mente se operar;* e assim não terá logar nas «doações condicionaes, sem se verificar a con-«dição; nas doações *mortis causa,* sem se ve-«rificar a morte do doador sem revogação «da doação; e nas doações *inter vivos,* com «reserva do usufructo, *sem esta acabar.*»

É pois, manifesto a todas as luzes que, com quanto o usufructuario deva pagar logo os respectivos direitos, o proprietario não póde ser constrangido a isso em quanto se não entregar dos bens pelo acabamento do usufructo.

Este pensamento da lei transparece com mais brilho no artigo 4, em que expressamente se estatue que o proprietario só paga

a sua metade — *quando consolidar o usufructo com a propriedade.*

Por eguaes razões, e com fundamento nos citados artigos, é que o conselho de estado por decreto de 22 de janeiro de 1865 annullou um accordão da juncta dos repartidores do concelho da Horta, que desattendera um recurso da juncta de parochia da freguezia das Angustias. Como nem todos os nossos assignantes o terão á mão, e a cada momento lhes póde ser preciso, por ter decidido uma das hypotheses mais frequentes do fôro, entendemos conveniente copiar-lhes aqui os seus considerandos e conclusão:

«O que tudo visto;

«Considerando que a lei de 30 de junho «de 1860, no art. 11, ordena que os direitos «sobre as transmissões por titulo gratuito se «regulem pela fórma prescripta na lei de 12 «de dezembro de 1844;

«Considerando que no art. 4.º desta lei se «manda que, transmittindo-se o usufructo se«parado da propriedade, seja calculado o im«posto sobre o valor total dos bens, para ser «pago metade pelo usufructuario e a outra «metade pelo proprietario, quando consoli«dar o usufructo com a propriedade;

«Considerando que egualmente no art. 7.º «da mesma lei se declara que o pagamento do «direito de transmissão só tem logar quando «esta real e effectivamente se operar;

«Considerando que á vista da disposição «testamentaria já referida o accordão recor«rido é manifestamente contrario ás leis ci«tadas;

«Considerando que o conselho d'estado é «competente para conhecer em recurso das «decisões da junta no objecto de que se tracta;

«Hei por bem, conformando-me com a «consulta, em que interveio o ministerio «publico, e provendo no recurso, revogar e «annullar o accordão recorrido, para que se «dê cumprimento ás leis.

«O ministro e secretario d'estado dos ne«gocios da fazenda assim o tenha entendido «e faça executar. Paço, em 22 de janeiro «de 1865 — Rei — *Joaquim Thomaz Lobo «d'Avila.»*

Publicamos hoje a sentença de 1.ª instancia e o accordão proferido na relação do districto, em que foi confirmada aquella sentença, que se refere ás reflexões juridicas do distiucto jurisconsulto o sr. dr. João Maria Mergulhão, publicadas em os n.os 47 e 48 deste jornal. A redacção emittiu já a esta respeito a sua opinião, no entretanto acatamos as decisões dos tribunaes competentes.

Vistos estes autos, etc. Allegam os autores José Paes Machado, Paulo Antonio Paes Machado, Candida Rita e Antonio Paes Machado que Anna Joaquina, de Coura, ou Villa secca, fôra ainda menor servir para casa de Antonio Paes Machado, em vida de sua madrasta, sendo de illibada conducta: que por morte desta a dicta Anna Joaquina se conservou na companhia delle, como creada e amazia teuda e manteuda, de cujas relações e copula carnal concebeu esta varias vezes, e deu á luz varios filhos, que, foram os autores, e mais Barbara do Carmo, que não figura neste processo; — que com quanto os autores fossem expostos no seu nascimento, depois seu pae Antonio Paes Machado os chamou a si, tendo alguns na sua companhia, tractando-os por filhos em publico, sentando-os comsigo á meza, mandando-os ensinar officios, como foi ao José o de serralheiro, e praticando outros factos, que bem indicavam a sua paternidade, a qual nunca se attribuiu a outra sendo tidos geralmente como filhos, que houve de Anna Joaquina, sendo o fiel retrato de seu pae, e do proprio réo marido José de Sousa Paes Pinto Machado, o qual já em tempo se quiz compor com os autores Paulo e José, a quem deu terras e dinheiro: que Anna Joaquina nunca teve fama com outro homem senão com o dicto Antonio Paes Machado entre os quaes não havia impedimento canonico, que obstasse ao casamento, sendo este homem peão, e sem qualidade alguma de nobreza: que o réo marido é filho incestuoso do mesmo, que foi havido de sua madrasta: que o testamento do dicto Antonio Paes Machado está nullo, assim por deficiencia de solemnidades, como por nelle preterir os autores, e que, tendo fallecido, os réos (dicto José de Sousa Paes Pinto Machado e mulher) estão na posse da sua herança, em que recusam dar partilha aos autores, os quaes por isso concluem pedindo ser julgados filhos naturaes delle; que o testamento se declare nullo; e que os réos sejam condemnados a dar-lhes partilha na herança delle com os rendimentos que afinal se liquidarem.

Na sua contrariedade arguiram os réos varias nullidades: negaram que os autores fossem filhos de Antonio Paes Machado, produzindo para isso diversos argumentos: al-

legaram que este tinha nobreza pessoal e hereditaria; que reconheceu por filho o réo marido, e o legitimou; e não tendo, como nobre, obrigação de instituir filhos naturaes quando os tivesse, instituiu o réo marido no seu testamento, o qual está legal: que os filhos espurios legitimados, como o réo marido, succedem mesmo *ab intestato* a seus paes: e que possuidores de boa fé, fundada em titulo capaz do transferir dominio, não pagam rendimentos: e finalmente que a acção estáva prescripta pelo lapso maior de trinta annos.

A replica foi por negação; mas a autora Candida Rita desistiu da acção a fl. 46, ficando só em campo os outros tres. O que tudo visto, os diversos documentos, prova testemunhal, e reflexões juridicas de ambas as partes, não tenho que conhecer das nullidades arguidas, porque sobre ellas ja recahiu o despacho fl. 75, de que se aggravou no auto do processo a fl. 48, cumprindo ao tribunal superior avaliara quelle despacho.

Conhecendo pois do merecimento da causa, principiarei por fixar em Antonio Paes Machado a qualidade de nobre ou peão, porque, se for nobre, escusado é entrar na analyse das provas da pertendida filiação dos autores, pois que, sendo a Ord., liv. 4.º tit. 92 lei viva e vigente, e como tal reconhecida no artigo 9.º do libello, ha de respeitar-se, e seguir-se, em quanto não for revogada, pouco importando que se declarasse contra ella, como repulsada pela moderna philosophia. Entretanto, se nós já possuissemos um codigo conforme os das nações civilisadas, é crivel que os autores achassem cerrada a porta dos tribunaes á presente acção.

Que Gabriel Saraiva de Carvalho era bacharel formado em direito, distincto advogado e pae de Antonio Paes Machado, é tão certo como provado pelos documentos fl. e fl., pelas testemunhas dos réos fl.; pelas proprias dos autores a fl., e confessado e reconhecido pelos mesmos autores a fl.; que os bachareis, principalmente advogados, são nobres, e a que a nobreza é transmissivel de paes a filhos, são principios assentados por todos os jurisconsultos e praxistas.— Borg. Carn. Dir. civ., tom. 1.º § 45.º n.º 22, 23 e seguintes — Per. e Oliv., cap. 8.º n.º 6 e cap. 13 § 2.º — Mor. de Exec., liv. 4.º cap. 8.º n.º 17: e que se deduzem de varias leis patrias, como a Ord., liv. 1.º tit. 66, § 42.º, que dispensando os nobres de pagar fintas para o concelho, entre elles enumera os bachareis; a do tit. 91 § 2.º, que lhes dá a mesma graduação para as custas pessoaes, e a do liv. 5.º e tit. 92, que claramente presuppõe a transmissão da nobreza.

Era por tanto Antonio Paes Machado nobre, como filho do bacharel advogado Gabriel Saraiva de Carvalho, e não perdeu a nobreza, porque sempre se tractou á lei d'ella, sempre tal foi reputado, serviu os principaes cargos, e nunca exerceu officio mechanico; consta da inquirição ex fl. 71 e 118.

Não careço pois de examinar as mais provas de nobreza de que os autos rezam, e menos as provas da filiação, porque *ex vi* da citada Ord., liv. 4.º tit. 92, §§ 1.º e 3.º nem os autores, quando filhos, podiam succeder-lhe, nem elle tinha obrigação de os instituir, podendo deixar a sua herança a quem quizesse, inclusivamente ao réo marido, porque, apezar de filho espurio, estava dispensado para herdar pela perfilhação constante do diploma fl., sem que proceda a duvida suscitada a fl., sobre a differença do sobre-nome ou appellidos (que a cada passo variam), porque a identidade do mesmo réo marido está sobejamente demonstrada nos autos, *signanter* no documento fl., que tira as duvidas ainda aos mais incredulos.

Ora, se os autores não podiam ser herdeiros *ab intestato* de Antonio Paes Machado, é obvio que nem o testamento de fl. está nullo pela sua preterição; nem são partes legitimas para arguir nullidades no mesmo, que alias não existem; e, quando existissem, cumpria que fossem deduzidas expressamente no libello, como se notou com razão a fl.

Accresce que, se Antonio Paes Machado fallecesse *ab intestato*, era o réo marido seu herdeiro por força da perfilhação, que o fazia preferir aos collateraes, visto não ter aquelles descendentes successiveis, nem ascendentes.— Corr. Tel., Dig., tom. 2.º artigo 485.º, Coelh. da Roch., Inst. Dir. civ., § 326 da 1.ª ediç.

Por tanto e mais dos autos e disposições de direito, com que me conformo, julgo improcedente e não provada a acção, absolvo os réos, e condemno os autores nas custas e multa.

Armamar, 1 de outubro de 1859.

Germano Lopes Freire de Gouvêia.

1.ª TENÇÃO

Não tomando conhecimento do aggravo no auto do processo fl., em vista da desistencia já julgado, parece-me a sentença appellada

fl. digna de confirmação por seus fundamentos e depois do exame dos autos, porque, tractando-se da acção de petição de herança do asserto pae commum proposta pelos quatro auctores, dos quaes um desistiu a fl., e fundada em serem seus filhos naturaes, basta a qualidade de nobreza do dicto asserto pae, provada dos documentos ex fl., como na mesma sentença se expõe, em vista da Ord. liv. 4.° tit. 92.° §§ 1.° e segg., para não terem direito á sua herança, nem poderem consequentemente expellir della o appellado, instituido herdeiro pelo testamento ex fl., ainda quando este se não achasse auctorisado para o possuir pela legitimação fl., em vista dos expressos termos da citada Ord.: confirmaria pois a dicta sentença com as custas accrescidas pelos appellantes. Porto, 12 de novembro de 1860. *Sousa.*

2.ª TENÇÃO

Concordo. Porto, 12 de novembro de 1860 *Ferreira Cazado.*

3.ª TENÇÃO

Tambem concordo. Porto, 3 de dezembro de 1660. *Barbosa.*

ACCORDÃO

Accordam em relação, etc. Bem julgado foi pelo juiz recorrido na sentença de que se appella, a qual confirmam por alguns de seus fundamentos, e tencionado pelo doutor relator, no que concordaram os dois seguintes deliberantes; condemnam os appellantes nas accrescidas. Porto, 3 de dezembro de 1860 —*Barbosa — Sousa — Ferreira Cazado.*

SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA E PRATICA FORENSE

Conselho de Estado

Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo

Resolução n.° 1:907

Doutrina que dimana da resolução

Os empregados administrativos, pelo facto de requererem licença para tractarem de algum negocio seu, e serem dispensados por algum tempo do exercicio do seu emprego, não adquirem direito ao vencimento dos seus ordenados.— As licenças com vencimento só podem ser concedidas por motivo de molestia ou de commissão de serviço.

Recurso n.° 1:907 — recorrente Francisco Maria Henriques de Carvalho, recorrido Hermenegildo de Andrade Pessoa Pimentel, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.° 1:907, em que é recorrente Francisco Maria Henriques de Carvalho, e recorrido Hermenegildo de Andrade Pessoa Pimentel;

Mostra-se que, tendo a camara municipal de Pombal concedido ao recorrente, que era escrivão da mesma camara, uma licença de dois mezes, que elle pedira para tomar banhos de mar e tractar negocios de sua casa, fora chamado para o substituir o recorrido, escrivão da administração do concelho, e que, tendo este solicitado da camara que resolvesse a quem deviam ser entregues os vencimentos do logar de escrivão durante a ausencia do proprietario, a camara pelo voto conforme dos quatro vereadores presentes decidira que os vencimentos pertenciam ao escrivão em exercicio desde a data da concessão da licença;

Mostra-se que, tendo entrado novamente em exercicio, o recorrente requerera á camara que lhe fossem restituidos os vencimentos com respeito ao tempo da licença, por quanto esta lhe fora dada não só para tractar de negocios seus, mas para fazer uso de banhos de mar, e que, sendo este pedido posto á votação, fora approvado por dois dos cinco vereadores presentes, sendo rejeitado por um e abstendo-se de votar os outros dois;

Mostra-se mais que, recorrendo para o conselho de districto o escrivão que interinamente servira, foi este provido no seu recurso com o fundamento de que o escrivão proprietario obtivera licença para tractar dos seus negocios particulares, e de que era nulla e illegal a deliberação recorrida, porque pela abstenção de alguns vereadores presentes ficara a camara em minoria;

Mostra-se finalmente impugnar o recorrente este accordão, allegando que a decisão recorrida tem todo o caracter de legalidade, pois que estavam presentes cinco vereadores, dois dos quaes decidiram em favor do recorrente, e sómente um votou contra, em quanto que era nulla e illegal a anterior decisão que fora tomada, quando sómente assistiam á sessão quatro vereadores, dos quaes um, sendo irmão germano do recorrente, não podia votar; e que, sendo a licença pedida e concedida para fazer uso

de banhos, estava devidamente comprovado o motivo de molestia:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que pelo facto de requerer a licença nenhum direito adquiriu o recorrente aos vencimentos que pretende, porquanto elle não podia deixar de a pedir para não ficar incurso na comminação do artigo 308.º, § 1.º, do codigo penal;

Considerando que, na conformidade do artigo 12.º da lei de 15 de julho de 1857, as licenças com vencimento só podem ser concedidas por motivo de molestia ou de commissão de serviço;

Considerando que o recorrente não junctou documento algum que justificasse qualquer destas circumstancias, e que a simples allegação que elle apresentou, desacompanhada de prova, não podia supprir esta falta nem ser attendida pela camara;

Considerando que a licença fora concedida sem clausula alguma a respeito do pagamento dos ordenados;

Considerando portanto que a primeira decisão da camara, que ella posteriormente pretendeu revogar, foi legalmente tomada, e em accordo com as disposições da referida lei de 15 de julho de 1857;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, denegar provimento no presente recurso, e confirmar a decisão do conselho de districto, que annullou o accordão recorrido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado interino dos negocios do reino, assim o tenha intendido e faça executar. Paço de Belem, em 16 de março de 1868.— REI.— *Conde d'Avila.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 3 de abril de 1868.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. de 1868, *n.º* 78.

Resolução n.º 1952

Doutrina que dimana da resolução

As camaras municipaes, como simples administradoras dos interesses dos municipios, não têm a faculdade de transigir em processos instaurados com fundamento nos mesmos interesses.—Ás camaras municipaes pertence arbitrar os ordenados e vencimentos dos empregados do municipio legalmente nomeados, podendo o conselho de districto alterar estes vencimentos em virtude da acção tutelar que a este respeito lhe compete sobre as deliberações das camaras municipaes.—Das decisões do conselho de districto, tomadas como corpo deliberante e exercendo as funcções tutelares, não cabe recurso para o Conselho de Estado, quando estas decisões não involvam infracção de lei, violação de formulas legaes, ou offensa de direitos.

Recurso n.º 1952 — recorrente a camara municipal do concelho do Pombal, recorrido José Luiz de Oliveira Pessa, relator o ex.mo conselheiro Anselmo José Braamcamp.

Sendo-me presente a consulta do conselho de estado na secção do contencioso administrativo sobre o recurso n.º 1:952, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Pombal, e recorrido José Luiz de Oliveira Pessa;

Mostra-se que o recorrido, sendo amanuense da secretaria da camara, requerera o augmento do ordenado de 50$000 réis que lhe estava arbitrado, e que a camara recorrente, não duvidando reconhecer que era muito o trabalho da secretaria e diminuto o ordenado, indeferira comtudo a pretensão, fundando-se na falta de meios e nas apuradas circumstancias do municipio;

Mostra-se que, recorrendo para o conselho de districto o actual recorrido, foi em parte provido no seu recurso, sendo-lhe arbitrado um augmento de 40$000 réis no ordenado e que, interpondo a camara recurso deste accordão para o conselho de estado, pretendera posteriormente desistir do mesmo recurso, não lhe sendo acceita a desistencia, por quanto a camara, como simples administradora dos interesses do municipio, não tem a faculdade de transigir em processos instaurados com fundamento nos mesmos interesses:

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que á camara pertence arbitrar os ordenados e vencimentos dos empregados do municipio, sendo estas deliberações sujeitas á acção tutelar do conselho de districto, nos termos dos artigos 123.º e 124.º do codigo administrativo;

Considerando que os ordenados dos referidos empregados, legalmente nomeados, são despesas obrigatorias que o conselho de districto tem a faculdade de alterar, na conformidade dos artigos 150.º e 278.º do mesmo codigo;

Considerando que das decisões do conselho de districto, tomadas como corpo deliberante e exercendo as funcções tutelares que a lei lhe confere, não cabe recurso para o conselho de estado, quando não involvam infracção de lei, violação das formulas legaes, ou offensa de direitos;

Considerando que na deliberação recorrida não se dá nenhuma das referidas circumstancias que poderiam tornal-a contenciosa:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar o presente recurso como incompetente, nos termos do artigo 55.º do

decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado interino dos negocios do reino, assim o tenha intendido e faça executar. Paço de Belem, em 17 de março de 1868.— REI.— *Conde d'Avila.*

Está conforme.— *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Está conforme.— Secretaria do conselho de estado, em 3 de abril de 1868.— *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

D. de L. de 1868, n.º 79.

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS COMMERCIO E INDUSTRIA

Decreto que approva o regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro.

Sendo necessario regular a execução do artigo 4.º, n.os 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º, do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864; attendendo ao que foi estipulado nos contractos para a construcção e exploração das linhas ferreas, especialmente no artigo 73.º do que foi approvado pela lei de 5 de maio de 1860: hei por bem approvar e mandar que seja executado o regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro, que baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e fica fazendo parte deste decreto.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1868.— REI.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro a que se refere o decreto de 11 de abril de 1868

Via

Artigo 1.º As empresas devem conservar as linhas ferreas e suas dependencias com todo o seu material fixo e circulante em bom estado. Para esse fim deverão fazer executar em devido tempo todos os trabalhos de reconstrucção, reparo ou conservação que necessarios forem.

Art. 2.º As empresas estabelecerão guardas em todos os pontos em que forem necessarias para o serviço das passagens de nivel e barreiras, para a manobra das agulhas, e em geral para a segurança da exploração e policia das linhas ferreas. Se este pessoal for insufficiente, o governo determinará o numero de guardas, depois de ouvidas as empresas.

Art. 3.º As empresas são obrigadas a construir barreiras e abrir contra-fossos, a estabelecer contra-carris, e a effectuar os mais trabalhos que sejam necessarios para a conservação das obras ou para a segurança da exploração.

No caso de divergencia a este respeito entre as empresas e os engenheiros chefes da fiscalisação decidirá o governo.

Estações

Art. 4.º As estações e suas dependencias serão illuminadas desde o pôr do sol até ao amanhecer, e bem assim as passagens de nivel que o fiscal do governo indicar.

As empresas poderão, de accordo com os fiscaes do governo, interromper a illuminação desde a passagem de um trem até á venda de bilhetes para o trem seguinte.

Art. 5.º As empresas são obrigadas a estabelecer um posto telegraphico em cada uma das estações e a prestar uma casa para o serviço da fiscalisação naquellas que tiverem accomodações e o governo designar.

Art. 6.º Nos casos de accidente o chefe da estação mais proxima dará immediatamente parte aos empregados da fiscalisação. Se do accidente tiver resultado morte ou ferimento, mandará tambem aviso á auctoridade competente.

Art. 7.º As estações abrir-se-ão, para a recepção e entrega das mercadorias e mais objectos a cargo do serviço de grande velocidade, desde o dia 1 de abril até ao dia 30 de setembro ás seis horas da manhã o mais tardar, e fechar-se-ão depois das oito horas da tarde. De 1 de outubro a 31 de março devem abrir-se ás sete horas da manhã o mais tardar, e fechar-se depois das sete horas da tarde.

Art. 8.º Para o serviço de pequena velocidade as estações devem conservar-se abertas das seis horas da manhã até ás seis da tarde pelo menos desde 1 de abril até 30 de setembro, e das sete horas da manhã até ás cinco da tarde desde 1 de outubro até 30 de março.

Nos domingos e dias sanctificados as estações de mercadorias fecharão ao meio dia.

Material circulante

Art. 9.º As locomotivas não poderão entrar em serviço sem auctorisação do engenheiro fiscal, que as fará submetter ás provas necessarias.

Quando, por deterioração ou outro qualquer motivo, for interdicto o serviço de uma machina, não poderá esta entrar de novo em

circulação sem auctorisação do engenheiro fiscal.

Art. 10.° As emprezas terão livros de registo para todas as locomotivas, nos quaes se lançará em dia e em ordem, a cada machina, a data do começo do serviço, o trabalho que tiver feito, as reparações ou modificações que tiver soffrido e a renovação das suas differentes peças.

Alem deste livro de registo haverá os mais que se reconhecerem necessarios em relação ao resto do material circulante.

Estes registos, escripturados com o maior escrupulo, serão apresentados sempre que sejam requisitados pelos engenheiros e agentes encarregados de fiscalisar o material circulante.

Art. 11.° As machinas, tenders, e em geral todos os vehiculos que forem montados sobre rodas de ferro fundido, não devem ser empregados nos comboios de passageiros, e só poderão entrar na composição dos comboios de mercadorias com auctorisação especial do ministro, uma vez que as chapas de trilho das diversas rodas sejam de ferro forjado, e que a maxima velocidade da machina do vehiculo não exceda a 25 kilometros por hora.

Art. 12.° As locomotivas serão providas de apparelhos destinados a prevenir os perigos de incendio.

Art. 13.° As carruagens de passageiros não entrarão em serviço sem auctorisação do engenheiro chefe da fiscalisação.

Esta auctorisação será concedida depois de se reconhecer que a carruagem satisfaz a todas as condições de segurança e commodidade.

As carruagens dos viajantes serão suspensas sobre molas e guarnecidas de assentos. Havel-as-á de tres classes pelo menos.

As carruagens de 1.ª classe serão cobertas, com assentos estofados e fechadas com vidraças e cortinas.

As de 2.ª classe serão cobertas, fechadas com vidraças e cortinas e os assentos e encostos serão almofadados.

As de 3.ª classe serão cobertas, fechadas com cortinas, e terão assentos de madeira com encostos.

No inferior de cada comprimento haverá uma indicação bem patente do numero da carruagem e do numero de logares que comporta.

O espaço destinado para cada passageiro terá pelo menos 45 centimetros de largo, 65 de fundo e 1^m,45 de altura, contada do assento.

Art. 14.° As locomotivas, tenders e mais vehiculos devem ter:

1.° O nome ou as iniciaes do caminho de ferro a que pertencem;

2.° O numero de ordem;

3.° A designação da classe, sendo carruagem de passageiros.

Estas indicações serão feitas nas caixas das carruagens e nas faces lateraes do leito dos outros vehiculos.

O numero de ordem de cada locomotiva será collocado em uma chapa ligada á caldeira.

Os wagons devem ter escripta a indicação da maxima carga e da tara.

Art. 15.° As emprezas conservarão sempre em bom estado o material destinado ao serviço da exploração. Este material deve ser proporcionado á extensão, circulação e mais condições especiaes de cada linha. Se for insufficiente e não tiver os requisitos devidos, o governo prescreverá o que for conveniente.

Composição dos trens

Art. 16.° Todo o comboio que transportar passageiros deverá conter, salvo auctorisação especial do ministro das obras publicas, carruagens de todas as classes em quantidade sufficiente para as pessoas que se apresentarem a tomar logar.

Em diversos pontos da linha, aonde a conveniencia do serviço o exigir, haverá depositos de carruagens destinadas a completar os trens nos casos de necessidade; mas nenhum comboio de passageiros deverá conter mais de vinte e quatro vehiculos de quatro rodas, salvo com auctorisação especial do governo.

Se na composição do comboio entrarem carruagens de mais de quatro rodas, a empreza, de accordo com o engenheiro fical, prescreverá o numero maximo de vehiculos, em harmonia com a determinação precedente.

Art. 17.° Para todos os trens, e em relação ás estações do anno e condições de traçado e perfil das differentes porções das linhas ferreas, as emprezas, de accordo com os engenheiros fiscaes, determinarão as medidas de segurança que devem ser adoptadas no movimento dos comboios, especialmente: 1.°, o numero de vehiculos para os comboios de passageiros; 2.°, o limite da carga dos trens de mercadorias com relação á força das machinas; 3.°, o numero de wagons com freio, o seu peso e o logar que devem occupar no trem.

Cada freio será manobrado por um guarda, encarregado especialmente deste serviço, e uma das ultimas carruagens do trem deve sempre ter freio.

Art. 18.° As locomotivas marcharão sempre na testa dos trens.

Esta disposição só pode ser alterada para levar a effeito as manobras indispensaveis na proximidade das estações e nos casos de auxilio ou soccorro, não devendo então exceder-se a velocidade de 25 kilometros por hora.

Art. 19.° É prohibido admittir nos comboios de passageiros polvora de qualquer qualidade, munições de guerra e fulminatos.

É unicamente exceptuada a polvora que transportarem nas patronas e polvarinhos os militares e caçadores em viagem.

Art. 20.° A polvora, os foguetes e mais peças de fogo de artificio, as capsulas fulminantes, os palitos phosphoricos, o phosphoro, o ether, o collodium e outros artigos analogos serão transportados pelos comboios de mercadorias, e pelos comboios mixtos sómente nas secções ou linhas em que não haja comboios regulares de mercadorias, ficando comtudo taes transportes sujeitos ás prescripções e regulamentos especiaes de policia e segurança que o governo julgar conveniente adoptar sobre tal objecto, ouvidas as emprezas.

Art. 21.° É prohibido ligar a um comboio mais de duas locomotivas acesas. Quando duas locomotivas rebocarem um trem, será a marcha regulada pelo machinista da frente.

Na testa do trem, e em seguida ao tender, irão tantos wagons que não transportem passageiros quantas as locomotivas que rebocarem o comboio. Exceptuam-se os caso sem que a addicção da segunda machina é necessaria no transito por motivo de atrazo, accidente, ou para a subida de uma rampa.

Art. 22.° As carruagens e wagons que entrarem na composição de um trem de passageiros serão ligados de maneira que as almofadas de choque estejam em contacto.

Art. 23.° O chefe do trem e os guardas freios estarão em communicação com o machinista para darem signal de aviso em caso de necessidade.

As emprezas de accordo com os fiscaes do governo porão em pratica para esse fim os meios mais aperfeiçoados.

Art. 24.° Os trens serão illuminados exteriormente durante a noite.

As carruagens destinadas aos passageiros serão illuminadas interiormente durante a noite, e de dia na passagem dos tuneis que o fiscal do governo designar, preparando-se para este fim na paragem mais proxima da entrada do tunel.

Marcha dos trens

Art. 25.° Os cruzamentos dos comboios ordinarios, approvados pelo governo, só podem ser alterados em casos extraordinarios. A alteração deve ser ordenada por escripto ao chefe do trem, e communicada á fiscalisação dentro de vinte e quatro horas.

Os cruzamentos dos comboios extraordinarios e especiaes serão determinados pelas emprezas, tendo sempre em vista a regra estabelecida no paragrapho precedente para segurança e commodidade dos passageiros que transitam nos comboios ordinarios.

Art. 26.° Nenhum comboio pode sahir de uma estação antes da hora marcada nos horarios.

Nenhum comboio ou machina isolada poderá sahir de uma estação em seguimento de outro comboio, em quanto não tiver decorrido o tempo marcado por accordo entre a fiscalisação e o director da exploração.

Quando um trem se atrazar, o chefe da estação aonde devia effectuar-se o cruzamento pode auctorisar a sahida do comboio que estiver na sua estação, depois de se ter certificado que o chefe da estação immediata, a que este se dirige, não deixará avançar o comboio que marcha atrazado e em sentido contrario.

Esta auctorisação será sempre dada por escripto ao chefe do trem.

Art. 27.° É expressamente prohibida a circulação de comboios extraordinarios e machinas isoladas nas secções em que estiver interrompido o serviço do telegrapho, excepto pará os trens ou machinas de soccorro, que só pó-derão marchar com velocidade inferior a 20 kilometros por hora.

Art. 28.° Nas immediações das estações haverá signaes que indiquem aos machinistas se podem entrar no seu recinto; estes signaes estarão em situação tal que o machinista possa fazer parar o comboio antes de chegar ás agulhas.

Nos intervallos das estações e nos pontos em que o machinista não possa descobrir na sua frente uma distancia de linha sufficiente para fazer parar o comboio, se esta se achasse interrompida ou embaraçada por algum obstaculo, deverão ser collocados signaes competentes para a segurança dos trens.

Art. 29.° Só é permittida a paragem dos trens nos logares destinados ao serviço dos passageiros e das mercadorias, salvo caso de força maior.

As locomotivas e mais vehiculos não devem estacionar nas vias reservadas á circulação.

Art. 30.° Quando a empreza tiver resolvido fazer sahir um comboio especial ou extraordinario para o publico, dará conhecimento á fiscalisação do motivo da expedição, hora da partida e mais condições de marcha e paragens do mesmo comboio, ficando sempre responsavel por todas as occorrencias.

A sahida destes trens será sempre annunciada pelo telegrapho a todas as estações.

Os comboios de recreio serão previamente annunciados ao engenheiro fiscal.

Art. 31.° Quando, por qualquer motivo, um comboio ou uma machina isolada tenha de parar na via destinada ao movimento, collocar-se-ão os signaes prescriptos pelos regulamentos approvados.

Art. 32 ° Quando se effectuarem reparações na via, estabelecer-se-ão signaes na distancia conveniente, que indiquem se os trens devem parar, ou se podem avançar com precaução.

Art. 33.° Os conductores chefes de trem, e os machinistas que conduzem uma locomotiva isolada, devem estar munidos dos meios ne-

cessarios para fazerem os signaes prescriptos nos regulamentos.

Identica obrigação é imposta aos agentes encarregados da conservação e guarda das linhas, devendo as emprezas fornecer os meios precisos para o dicto fim.

Art. 34.º Quando nos caminhos de ferro de duas vias a circulação tiver de ser feita por uma só, por motivo de accidente, reparação, etc., haverá um guarda encarregado da manobra de cada agulha.

Os guardas não permittirão que os comboies entrem para a via destinada á circulação, sem se terem assegurado que nenhum outro comboio vem em sentido opposto.

Dar-se-á conhecimento ao engenheiro chefe da fiscalisação das medidas adoptadas pela empreza para tornar segura a circulação na via destinada ao serviço.

Todas as agulhas devem ter um empregado responsavel pela sua manobra e conservação.

Art. 35.º O machinista deve constantemente observar o estado da via regular, a marcha segundo as circumstancias, e obedecer promptamente aos signaes que lhe forem feitos. Do mesmo modo observará a tensão do vapor e o nivel da agua na caldeira, tendo attenção em que nada embarace a manobra dos freios do tender.

Art 36.º Nas proximidades das bifurcações ou entroncamentos, antes de chegar ao ponto em que uma linha ou ramal vem entrar na linha principal, deve o machinista diminuir a velocidade da marcha, por forma que, se as circumstancias o exigirem, possa parar antes de chegar ás agulhas.

Na proximidade das estações de paragem o machinista tomará as disposições convenientes para que a velocidade do trem esteja completamente amortecida no sitio em que devem apear-se os passageiros, de modo que nunca ultrapasse este logar, e antes seja obrigado a pôr a machina novamente em movimento para o alcançar.

Art. 37.º Nas immediações das estações, das passagens de nivel, das curvas, das grandes trincheiras, dos tuneis, e sempre que a via não pareça completamente desembaraçada, deve o machinista fazer uso do apito da locomotiva, para annunciar a approximação do comboio.

Art. 38.º Nenhuma pessoa alem do machinista e fogueiro poderá transitar sobre as locomotivas e tender sem licença do director da exploração do caminho de ferro.

São exceptuados desta prohibição os engenheiros e conductores da fiscalisação e os seus agentes, devendo estes apresentar ao machinista uma requisição escripta.

Art. 39.º O ministro das obras publicas designará as estações em que devem haver registros, nos quaes se mencionarão em dia os atrazos dos comboios que excederem dez minutos para um percurso inferior a 50 kilometros.

Indicar-se-á a natureza e composição dos trens, os numeros das locomotivas que os rebocaram, as horas de partida e chegada, a causa e duração do atrazo.

Estes registros serão apresentados aos engenheiros e mais agentes da fiscalisação, sempre que sejam pedidos.

Art. 40.º Quando os comboios partirem das estações extremas com atrazos superiores a dez minutos, e quando a sua marcha tiver um atrazo excedente a dez minutos por cada fracção de linha de 50 kilometros, lavrará a fiscalisação o auto a que se refere o artigo 20.º § 3.º do decreto de 31 de dezembro de 1864.

A fiscalisação poderá prescindir de lavrar o auto, se o atrazo for devido a algum caso de força maior.

Art. 41.º O ministro das obras publicas, ouvindo as emprezas, determinará para cada linha ou secção as maximas velocidades que podem attingir as differentes especies de trens.

Art. 42.º Quinze dias pelo menos antes de pôr em execução a tabella de serviço dos trens ordinarios de toda a especie, a empreza enviará um exemplar ao ministro das obras publicas, que poderá introduzir-lhe as alterações que julgar necessarias para a segurança ou interesses do publico.

Quando se adopte uma nova ordem de serviço, ou se altere em parte a estabelecida, dar-se-á conhecimento ao publico, com oito dias de antecedencia pelo menos, das horas de partida e de chegada dos trens ás differentes estações.

Art. 43.º Nos pontos que forem designados pelo ministro das obras publicas, sob proposta das emprezas, haverá machinas de soccorro ou reserva que se conservarão sempre accesas e promptas a partir.

As disposições relativas ao serviço destas machinas, bem como os utensilios que devem acompanhar os trens, deverão ser determinados nos regulamentos que as emprezas têm de submetter á approvação do governo.

Na falta de taes regulamentos o engenheiro fiscal, de accordo com a empreza, determinará umas e outros, dando parte ao governo.

Nos pontos designados pelas emprezas, de accordo com a fiscalisação, haverá sempre os utensilios e aprestes necessarios para o caso de accidente e um wagon destinado á sua conducção.

Trafico

Art 44.º As taxas das despesas accessorias, taes como carga e descarga, etc., cuja tarifa deve ser regulada annualmente, serão sujeitas á approvação do ministro das obras publicas até ao fim do mez de outubro.

Art. 45.º As tabellas dos preços de transporte e despesas accessorias, devidamente ap-

provadas, estarão constantemente affixadas nos logares mais publicos das estações.

Art. 46.° Qualquer alteração nos preços das tarifas será submettida á approvação do governo, por intermedio do engenheiro fiscal, antes da sua publicação.

As alterações propostas devem ser annunciadas ao publico um mez antes de começarem a reger.

Art. 47.° As empresas são obrigadas a effectuar com cuidado e exactidão, celeridade e com perfeita egualdade para todos os expedidores, os transportes de mercadorias, gados e objectos de qualquer natureza que lhes forem confiados.

Art. 48.° Toda a expedição, não sendo de bagagens, deve ser acompanhada de uma cautela de recovagem, ou de uma declaração datada e assignada, indicando:

1.° O nome e a morada do expedidor;

2.° O nome e a morada do destinatario;

3.° O numero e natureza dos fardos a expedir, seus numeros, marcas ou signaes;

4.° A estação ou domicilio a que se destina;

5.° A declaração se a remessa vae paga ou a pagar.

Art. 49.° As emprezas são obrigadas a offerecer ao expedidor um recibo em que se declare:

1.° A natureza, numero e peso dos volumes que compõem a expedição;

2.° O preço total do transporte, declarando se é paga ou a pagar;

3.° O praso em que deve ser entregue na estação destinataria ou no domicilio designado.

Quando se fizer uso da cautela de recovagem, o duplicado desta, que deve ser entregue ao expedidor, dispensa o recibo.

Art. 50.° Á medida que as mercadorias, gados ou quaesquer outros objectos chegarem ao caminho de ferro, serão registados immediatamente num livro, por ordem progressiva de numeros e datas, o qual livro será rubricado e numerado pelo engenheiro fiscal do governo. Neste registo se expressará:

1.° A quantidade e qualidade dos objectos recebidos;

2.° O destino que levam;

3.° O nome e appellido da pessoa que expede;

4.° Nome, appellido e domicilio do consignatario;

5.° Preço do transporte.

O transporte se effectuará na ordem da inscripção, excepto se o expedidor pedir ou consentir que a sua expedição seja demorada. Quando tal caso se der, deverá fazer-se menção no registo da demora combinada.

Art. 51.° Os animaes, vehiculos, mercadorias e quaesquer objectos destinados a serem transportados pela grande velocidade, serão expedidos no primeiro trem de viajantes que contiver carruagens de todas as classes, uma vez que taes objectos cheguem á estação tres horas antes da partida do comboio, devendo comtudo este praso ser reduzido quanto possivel pelas emprezas.

Os expedidores de vehiculos e animaes devem prevenir o chefe da estação de partida, com antecipação não menor de vinte e quatro horas, declarando o numero e natureza dos vehiculos ou animaes que pretendem fazer transportar. Esta disposição não é applicavel aos cães e animaes contidos em gaiolas.

Art. 52.° Os animaes, vehiculos, generos alimenticios, mercadorias e quaesquer objectos transportados em pequena velocidade, deverão ser expedidos o mais tardar no dia seguinte ao da sua chegada á estação.

Esta dilação poderá porém ser levada a dois dias, se o governo assim o auctorisar, attendendo ás circumstancias especiaes de cada linha, ou ás das estações de uma mesma linha.

Art. 53.° A duração do trajecto para a pequena velocidade será fixada de accordo com as disposições que vigorarem nos caminhos de ferro francezes nas epochas de revisão das nossas tarifas.

Art. 54.° As remessas feitas por grande velocidade serão postas á disposição dos consignatarios logo que se tenham distribuido as bagagens que vieram pelo mesmo comboio, não excedendo o praso de duas horas depois da sua chegada.

Art. 55.° As remessas feitas por pequena velocidade serão postas á disposição do destinatario no dia seguinte ao da chegada effectiva á estação.

Exceptuam-se os ovos, caça morta, carnes verdes, leite, manteiga fresca, etc., cuja entrega deve ser prompta.

Art. 56.° Quando os objectos expedidos tiverem de passar sobre linhas pertencentes a emprezas diversas, sem que haja solução de continuidade, serão conduzidos do ponto de juncção do duas linhas os que tiverem sido despachados em grande velocidade pelo primeiro trem de passageiros que contiver carruagens de todas as classes, e que d'ali partir tres horas depois da chegada de taes objectos, e os que forem pela pequena velocidade, vinte e quatro horas depois da sua chegada.

Art. 57.° Se as linhas que terminam em uma mesma localidade não tiverem gare commum, a duração de transmissão será de oito horas para a grande velocidode, e de tres dias para a pequena velocidade.

Art. 58.° Nos prasos dos artigos 54.° e 55.° não se comprehende o tempo em que as gares estão fechadas.

Art. 59.° Quando a entrega dos objectos transportados por pequena velocidade exceder os prasos acima fixados, e nas cautelas não houver multa convencionada, as emprezas serão

obrigadas a fazer uma reducção nos preços de transporte, regulada em relação ás demoras, pelo modo seguinte:

De 1 a 3 dias............. 0,1
De 4 a 6 dias............. 0,2
De 7 a 10 dias 0,3
Alem de 10 dias... 0,6

As reducções especificadas neste artigo não annullam o direito que possa haver á indemnisação por perdas e damnos.

Art. 60.° Quando os objectos transportados por grande velocidade não forem entregues aos consignatarios que os vierem reclamar dentro das seis horas decorridas depois da chegada regulamentar do trem, só pertencerá ás emprezas o preço de transporte estabelecido nas tarifas de pequena velocidade.

Art. 61.° As emprezas serão responsaveis pela perda, damnos e avarias que soffrerem os objectos que lhes são confiados desde a recepção até á entrega, salvo se uma e outros acontecerem por casos fortuitos e inevitaveis, violencia insuperavel ou pela natureza e vicio proprio dos mesmos objectos.

Art. 62.° A perda e avaria procedentes de caso fortuito, ou da propria natureza dos objectos carregados, ficam ainda a cargo das emprezas, quando se prove que occorreram por negligencia dos seus empregados, ou por haverem deixado de tomar as precauções que o uso tem ensinado. As emprezas não podem ser isentas desta responsabilidade por qualquer declaração ou clausula que obtenham dos expedidores, excepto nos casos em que os decretos de tarifas auctorisem essas declarações ou clausulas.

Art. 63.° Se as mercadorias forem conduzidas em wagon alugado pelo expedidor e por elle carregado, as emprezas não serão responsaveis pela perda ou avaria que se der, a não ser por accidente acontecido no transito e que faça cargo ás emprezas, as quaes são ainda obrigadas a usar para com os wagons alugados de todas as cautelas e cuidados que a experiencia tiver indicado.

Art. 64.° A verificação das avarias indicadas pelo estado exterior dos volumes deve ter logar nas vinte e quatro horas que se seguirem á chegada da expedição. A chegada de uma expedição é para o consignatario o momento em que as emprezas as devem pôr á sua disposição, como fica disposto.

Art. 65.° Se o consignatario não retirar a sua expedição em tempo, e esta ficar por isso sujeita a armazenagem, conforme o disposto nas tarifas, a verificação de taes avarias terá logar nas vintes e quatro horas que se succederem á apresentação do consignatario para receber a mercadoria.

Art. 66.° Retirada a expedição da gare, ficarão ainda as emprezas responsaveis pelas avarias que se poderem encontrar na abertura dos volumes dentro das vinte e quatro horas seguintes, nos termos do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, artigo 19.° n.° 4.

Art. 67.° Á verificação das avarias reconhecidas pelo estado exterior dos volumes, e daquellas que só se podem reconhecer pela abertura dos mesmos, deverá assistir sempre um empregado das emprezas.

Art. 68.° As duvidas que occorrerem entre os consignatarios e as emprezas sobre o estado das fazendas ao tempo da entrega serão resolvidas por juizo arbitral de peritos, e o seu arbitramento será reduzido a escripto por um dos arbitros e assignado por todos. O termo deste arbitramento será em duplicado para se entregar um a cada parte.

Art. 69.° Os chefes das estações de 1.ª e 2.ª classe nomearão os arbitros de que tracta a disposição 7.ª do artigo 19.° do decreto de 31 de dezembro de 1864, quer as reclamações sejam dirigidas á sua estação, quer o sejam ás estações de classe inferior que ficarem mais proximas, em conformidade com as instrucções que as emprezas lhes devem dar para esse effeito.

O segundo arbitro será nomeado pelo expedidor ou pelo consignatario da mercadoria prejudicada, e o terceiro arbitro escolhido por accordo entre os dois primeiros; na falta deste accordo será tirado á sorte, para o que se lançarão numa urna os nomes de quatro individuos, um designado pelo representante da empreza, outro pelo consignatario ou expedidor, e um por cada um dos arbitros.

Art. 70.° As emprezas são obrigadas a conformar-se com a sentença de arbitragem, todas as vezes que a avaliação do prejuizo não exceda a 20$000 réis, e dentro dos mesmos limites será tambem obrigatoria a sentença para a parte prejudicada.

Art. 71.° Se o prejuizo for avaliado pela sentença de arbitragem em mais de 20$000 réis, e qualquer das partes se não conformar com a dicta sentença, recorrerá ao tribunal competente.

Art. 72.° As emprezas não têm direito algum a investigar o titulo por que os consignatarios recebem as mercadorias e mais objectos que transportarem, e devem entregal-os nos prasos e pela forma estabelecida. Não o fazendo assim, responderão pelos prejuizos resultantes da demora.

Art. 73.° Quando as mercadorias e outros objectos transportados por duas ou mais linhas, pertencentes a diversas emprezas que se correspondam, se perderem ou soffrerem avarias, a indemnisação será feita pela empreza que recebeu os objectos, ou por aquella que os devia entregar, á escolha do expedidor ou do consignatario.

Art. 74.° As emprezas são obrigados a ter

livros de registros de grande e de pequena velocidade, os quaes serão escripturados por mezes, e por estações, tendo por base os mappas da receita das estações devidamente documentados.

As empresas são obrigadas a ter um livro especial, cuja escripturação será effectuada em harmonia com as instrucções do governo, e no qual se lancem em separado, por mezes e para cada linha, todas as receitas com distincção especial daquellas que não são sujeitas ao imposto de transito.

Toda a escripturação deve ser feita em portuguez.

Art. 75.° As empresas remetterão ao engenheiro fiscal nos prasos e pela forma no diante indicada os dados estatisticos seguintes:

1.° Até ao dia 10 de cada mez um balancente das receitas semanaes relativas ao mez antecedente, e dentro do praso de sessenta dias o mappa do movimento e receita exacta do dicto mez;

2.° Até ao fim do mez de maio de cada anno os mappas das receitas e despesas da exploração, devidamente classificadas, com relação ao anno anterior.

Os mappas das unidades do trafico e seu percurso e do material circulante.

Passageiros

Art. 76.° Todo o passageiro deve munir-se de um bilhete que designe a estação a que se destina e a classe que deve occupar; este bilhete será por elle apresentado aos empregados da empreza todas as vezes que lhe for exigido.

Os passageiros que forem encontrados nas carruagens sem bilhetes pagarão a importancia correspondente ao bilhete da classe que tiverem occupado, contando-se o preço do transporte desde o ponto em que tiver logar a ultima verificação.

Todo o passageiro que occupar uma classe superior á designada no seu bilhete pagará a differença de preço de uma á outra. Estas restituições não isentam o passageiro da multa que lhe possa ser imposta nos tribunaes pela contravenção á primeira parte deste artigo, salvo quando tiver prevenido o conductor do trem.

O passageiro que quizer continuar a viagem alem do ponto indicado no seu bilhete, pagará a differença correspondente ao augmento de percurso, quando tenha prevenido o chefe do trem antes de partir da estação em que devia terminar a sua viagem. Se porem o não tiver feito, pagará o dobro da importancia correspondente ao augmento do trajecto.

O passageiro que nos comboios extraordinarios for encontrado sem bilhete, ou que occupar um logar de classe superior áquella a que tem direito, pagará, no primeiro caso o dobro do preço, e no segundo duas vezes a differença da importancia.

Art. 77.° O passageiro que, por falta de carruagens, fosse obrigado a entrar em uma de classe superior á designada no seu bilhete, nenhum excesso tem a pagar á empreza.

Se pelo contrario tivesse de occupar um logar de classe inferior, a empreza lhe restituirá a importancia do seu bilhete no fim da viagem.

Art. 78.° É expressamente prohibido:

1.° Entrar ou saír das carruagens por outra porta que não seja a que abre do lado do caes ou plata-fórma da estação:

2.° Passar de uma para outra carruagem ou debruçar-se fóra dos postigos durante a marcha;

3.° Entrar ou saír das carruagens e não ser nas estações, e depois de estar o comboio completamente parado;

4.° Subir ou tentar subir aos estribos das carruagens depois de dado o signal de partida pelo chefe da estação;

6.° Fumar nas carruagens em que vão pessoas a quem o fumo possa incommodar.

Art. 79.° É prohibida a entrada nas carruagens:

1.° A toda a pessoa em estado de embriaguez;

2.° Aos individuos que levarem armas de fogo carregadas, ou que levarem comsigo embrulhos que, por sua fórma, volume ou máo cheiro, possam incommodar os outros passageiros.

Art. 80.° Os passageiros têm direito de exigir que os empregados do governo ou da empreza façam saír das carruagens os individuos que provocarem a desordem e o disturbio, por palavras ou acções dirigidas contra alguem, ou por ultrages á moral publica.

Art. 81.° É prohibido levar cães nas carruagens de passageiros; entretanto as emprezas poderão admittir em compartimentos especiaes os passageiros que não queiram separar-se dos seus cães, comtanto que os levem açaimados.

Art. 82.° As emprezas, sempre que seja possivel, reservarão um compartimento de 1.ª classe pera as senhoras que viajarem sós.

Art. 83.° No interior de cada carruagem haverá uma taboleta contendo as disposições do presente regulamento, que dizem respeito aos passageiros.

No caso de infracção, os agentes da fiscalisação, os chefes da estação e de trem, devidamente ajuramentados, farão as admoestações convenientes, e lavrarão auto de infracção, se não forem immediatamente attendidos, ou quando assim o exija a gravidade do facto.

Art. 84.° O passageiro que, em virtude do § unico do artigo 30.° do decreto de 31 de dezembro de 1864, dever ser preso, será entregue ao administrador do bairro ou concelho da localidade, acompanhado de um officio em

que o agente de policia participe o motivo da prisão, logar do crime e formação do competente auto, que será sempre remettido ao delegado do ministerio publico do logar em que o crime fôr commettido.

Disposições diversas

Art. 85.º Toda a correspondencia entre os directores da exploração das linhas ferreas e o ministerio das obras publicas deverá ser feita por intermedio do engenheiro chefe da fiscalisação.

Art. 86.º É da exclusiva competencia do governo a resolução de todas as reclamações das emprezas contra as requisições ou intimações dos engenheiros fiscaes, que tenham por objecto a reconstrucção ou reparação e conservação das obras do caminho de ferro e suas dependencias, assim como a facilidade e segurança da exploração.

Art. 87.º Os conductores das locomotivas devem ser, quanto possivel, tirados da classe dos fogueiros que tiverem sufficiente experiencia e aptidão para serem promovidos a este emprego.

Nem uns nem outros poderão ser admittidos ao serviço sem um attestado de capacidade, devendo a sua nomeação só ter logar sob proposta e responsabilidade dos chefes do serviço.

Art. 88.º Nas principaes estações designadas pelas emprezas, de accordo com a fiscalisação, haverá os meios de soccorro necessarios em caso de accidente, e em todos os comboios de passageiros será transportada uma pequena caixa, contendo os primeiros soccorros que podem ser precisos.

Art. 89.º Haverá em cada estação um livro numerado e rubricado pelo engenheiro fiscal, destinado a receber as reclamações dos viajantes que tiverem queixas a fazer contra as emprezas e contra os seus empregados. Este livro deve ser apresentado sempre que for exigido, tanto pelos passageiros, como pelos empregados da fiscalisação.

Art. 90.º Os autos formados pelos empregados da fiscalisação serão feitos em duplicado, tendo um exemplar o destino marcado no § unico do artigo 6.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, e devendo o outro ser remettido ao engenheiro chefe da fiscalisação, o qual, no mais curto praso possivel, deverá informar o respectivo agente do ministerio publico sempre que se tracte de algum crime ou contravenção prevista nas leis e regulamentos especiaes dos caminhos de ferro.

As emprezas enviarão ao engenheiro fiscal copias authenticas dos autos formados pelos seus agentes ajuramentados, e os chefes da fiscalisação darão tambem conhecimento ás emprezas dos autos formados pelos seus empregados, em consequencia de contravenção aos regulamentos dos caminhos de ferro.

Os agentes do ministerio publico darão mensalmente conta ao governo do estado dos processos instaurados com relação ás contravenções, aos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro.

Art. 91.º Deverá existir em todas as estações dos caminhos de ferro um exemplar do presente regulamento, que será facultado ao publico.

Os chefes dos trens em marcha deverão estar munidos de um exemplar do presente regulamento.

Aos machinistas, fogueiros, guardas freios e assentadores de via deverão as emprezas fornecer um extracto deste regulamento na parte que a cada um disser respeito.

Art. 92.º As contravenções ao presente regulamento serão autoadas, processadas e julgadas nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864 sobre a policia das vias ferreas.

As penas e multas serão impostas aos transgressores, pelos tribunaes e juizes competentes nos limites prescriptos pelo artigo 489.º do codigo penal e mais leis vigentes.

Paço, em 11 de abril de 1868. — *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

D. de L. de 1868, n.º 82.

SECÇÃO NOTICIOSA

DESPACHOS

Bacharel Francisco Coelho de Sousa Sampaio, delegado do procurador regio na comarca da Figueira da Foz — nomeado para o logar de juiz de direito da 3.ª classe na comarca de Villa Franca do Campo, na ilha de S. Miguel, vago pela transferencia do bacharel José da Cunha Barreto.

Bacharel Antonio Candido da Silva Dias — nomeado para o logar de delegado do procurador regio na comarca de Macedo de Cavalleiros, vago pela transferencia do bacharel Antonio de Almeida da Silva.

TRANSFERENCIAS

Bacharel Antonio de Almeida da Silva, delegado do procurador regio na comarca de Macedo de Cavalleiros — transferido para identico logar de delegado na comarca de Miranda, vago por ter sido declarado sem effeito o decreto pelo qual havia sido transferido para o mesmo logar o bacharel Luiz Augusto Xavier de Lima.

Bacharel Augusto José Pereira Leite, delegado do procurador regio na comarca de Alcacer do Sal — transferido para identico logar de delegado na comarca de Setubal, vago pela transferencia do bacharel Cesar Augusto Mendes de Almeida.

Bacharel Cesar Augusto Mendes de Almeida, delegado do procurador regio na comarca de Setubal — transferido para identico logar de delegado na comarca de Alcacer do Sal, vago pela transferencia do bacharel Augusto José Pereira Leite.

D. de L. de 1868, n.º 92.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

REPERTORIO ALPHABETICO

DE

TODAS AS MATERIAS CONTIDAS NESTE JORNAL

3.° ANNO—TOMO III

(Os numeros indicam as paginas).

A

B

C

Q

R

S

T

U

V

INDICE

PARTE OFFICIAL

DECRETOS

1866

1867

1868

LEIS

1867

PORTARIAS

1867

REGULAMENTOS

1866

1867

RECURSOS

CONSELHO DE ESTADO

DECISÕES

1867

1868

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACCORDÃOS

1863

1868

FIM.